



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 7/2012 – São Paulo, terça-feira, 10 de janeiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3278

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009672-49.2005.403.6107 (2005.61.07.009672-6) - SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP178581 - FABIO DE OLIVEIRA BASSI) X INSS/FAZENDA(SP201495 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)
Considerando-se a conversão dos depósitos em favor da parte ré determinada na sentença de fl. 278, intime-se a União Federal a informar a este Juízo o código da receita. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetiva conversão dos depósitos supramencionados, comunicando-se a este Juízo. Publique-se. Intime-se.

DEPOSITO

0012864-19.2007.403.6107 (2007.61.07.012864-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ME X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ESPOLIO X ANA LAURA DE QUEIROZ CAMPOS(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

MONITORIA

0002556-26.2004.403.6107 (2004.61.07.002556-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JORGE LUIS E OLIVEIRA X APARECIDA FATIMA PINHO DE OLIVEIRA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
Vistos etc.1.- Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORGE LUÍS DE OLIVEIRA e APARECIDA FÁTIMA PINHO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de saldo devedor oriundo do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente- Cheque Especial, firmado entre as partes. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a desistência da ação condicionada à renúncia da verba sucumbencial pela parte ré, que concordou com o pedido (fls. 81, 87/89 e 92/95). É o breve relatório. DECIDO.2.- O pedido de desistência, com anuência da parte ré, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do CPC.3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inc. VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento de documentos requerido à fl. 88, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, mediante a substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002579-69.2004.403.6107 (2004.61.07.002579-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARCELO RODRIGO CORREIA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista que o autor questiona os lançamentos efetuados em sua conta corrente e, considerando que a CEF juntou extrato somente a partir de 21/10/2001 (fl. 16), determino que seja juntada pela Instituição Financeira toda a movimentação da conta desde o Contrato de Crédito Rotativo até o inadimplemento (13/11/2001), manifestando-se sobre a mesma, tudo em dez dias. Após, dê-se vista à parte embargante pelo mesmo prazo e retornem conclusos. Publique-se.

0011469-89.2007.403.6107 (2007.61.07.011469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMIR DONINE X EDMIR DONINE X JANETE MILAN DONINE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP270594 - VANESSA CRISTINA DAMICO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Remetam-se os autos ao contador para que informe se houve capitalização mensal dos juros remuneratórios. Após, dê-se vista às partes por dez dias e venham conclusos para sentença. Cumpra-se.

0008925-94.2008.403.6107 (2008.61.07.008925-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS FERNANDO SASAKE PORTELLA X JOSE FRANCISCO RIBEIRO X LUIS DOS REIS X VERA LUCIA APARECIDA FRANCISCO
Fls. 69/70: considerando-se o ofício nº 166/2011, da Advocacia Geral da União - Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba-SP, revogo o despacho de fl. 68, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação e determino o prosseguimento do feito. Intime-se a Caixa a cumprir integralmente o determinado à fl. 58. Publique-se.

0001937-23.2009.403.6107 (2009.61.07.001937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X THIAGO GARCIA MASCHIETTO X ARNALDO MASCHIETTO
Despacho - Aditamento à Carta Precatória nº. ____/20___. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: 1ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Penápolis - SP. Finalidade: Intimação para pagamento, penhora, depósito e avaliação. Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: A. Maschietto & Cia. Ltda., Arnaldo Maschietto Filho, Thiago Garcia Maschietto e Arnaldo Maschietto Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL Valor da dívida: R\$ 1.220.163,36 (um milhão, duzentos e vinte mil, cento e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), posicionado para 31/03/2011. Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Intimem-se os executados acima indicados, pessoalmente, através de aditamento à Carta Precatória de fls. 448/461, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando cientes de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, proceda-se a penhora, avaliação, e depósito dos imóveis indicados pela exequente às fls. 470/471, cujas cópias deverão instruir a deprecata. Cópia deste despacho servirá de Aditamento à Carta Precatória ao r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Penápolis - SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Desentranhe-se a deprecata de fls. 448/461 para efetivo cumprimento do presente despacho. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0005236-08.2009.403.6107 (2009.61.07.005236-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNIR BOSOE FLORES X ELY FLORES X FATIMA APARECIDA BOSOE FLORES(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES E SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA)
Fls. 73/74: considerando-se o ofício nº 166/2011, da Advocacia Geral da União - Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba-SP, de fls. 79/80, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação e determino o prosseguimento do feito. Fls. 49/60 e 76/78: deixo de receber os embargos monitórios, tendo em vista sua intempestividade, conforme certidão de fl. 61. Não cumprido o mandado inicial e não recebidos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0010364-09.2009.403.6107 (2009.61.07.010364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO DA SILVA ROFRIGUES

Despacho - Carta Precatória nº. ____/20____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Guararapes. Finalidade: Intimação, penhora, depósito, intimação, registro e avaliação de bens. Autora/Exequente: Caixa Econômica Federal Réu/Executado: LEANDRO DA SILVA RODRIGUES Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 36/39: intime-se o executado Leandro da Silva Rodrigues para que pague o montante da condenação, no prazo de quinze dias. Não havendo pagamento, depreque-se a penhora, depósito, intimação, registro e avaliação de bens para garantia do débito exequendo. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Guararapes-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001629-50.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA ZILAH DORIA TERRA BRANCO(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante (réu), pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 47/60.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802629-43.1996.403.6107 (96.0802629-6) - WALDEILDO PONTES X IZAURA GUARNIERI CATARIN X ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO(SP167601 - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR) X JOSE ROBERTO FOGOLIN(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO E SP072931 - JOSE ADALBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP167601 - ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 171/174: defiro. Remetam-se os autos ao Contador para elaboração dos cálculos, nos termos em que requerido. Após, dê-se vista às partes acerca dos cálculos, pelo prazo de dez dias, primeiro a exequente. Com a concordância expressa de ambas as partes, homologo os cálculos apresentados, considerando a União, ora executada, citada para os termos do art. 730, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a requisição dos pagamentos devidos. Independentemente do acima determinado, providencie a Secretaria o cumprimento do determinado às fls. 163, segundo parágrafo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 175, primeiro à parte exequente.

0802861-55.1996.403.6107 (96.0802861-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802373-03.1996.403.6107 (96.0802373-4)) JOAQUIM FORATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo pela União Federal, nos termos da lei nº 11.457/2007. Requeiram as partes, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

0806567-12.1997.403.6107 (97.0806567-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805799-86.1997.403.6107 (97.0805799-1)) KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 301/302.1- Intime-se a executada, KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0020221-83.1999.403.0399 (1999.03.99.020221-0) - APARECIDO MESSIAS PAES X ARIONE CHAVES X DECIO DE ALMEIDA BOTTEON X ANA LUCIA MARTINEZ PIZZO X JOAO FIRMINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E Proc. VALMIR AESSIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se novamente a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fl. 269. O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e

devolução do valor porventura já depositado. Publique-se.

0001578-25.1999.403.6107 (1999.61.07.001578-5) - ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA BOAS NOVAS QUADRANGULAR(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/367: intime-se a União, diante de sua concordância com o depósito de fls. 360, a fornecer o código da receita respectivo, visando à transferência do valor depositado. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - ag. 3971, para que proceda a transferência, tornando-me os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0074447-04.2000.403.0399 (2000.03.99.074447-2) - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO BAPTISTA X JOSE ELIAS NAME BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCY INES PEREIRA DE CARVALHO X MILZA FERNANDES DE SOUZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 339 e 342/346: retornem os autos à Contadoria para as devidas correções. Após, dê-se nova vistas às partes e, com a concordância expressa das partes, cumpra-se o já determinado às fls. 330, primeiro parágrafo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes nos termos do despacho retro.

0001195-13.2000.403.6107 (2000.61.07.001195-4) - TRANSPORTADORA LOLLI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Remetam-se os autos as SEDI para substituição do pólo passivo pela União Federal nos termos da lei nº 11.457/2007. Requeira a parte ré, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

0003583-15.2002.403.6107 (2002.61.07.003583-9) - CHADE & CIA/ LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fl. 361: defiro. 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Assim, encaminhem-se os autos ao contador para esclarecer o valor atualizado do débito e das custas processuais. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0007297-80.2002.403.6107 (2002.61.07.007297-6) - MILTON PEREIRA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Dê-se vista do ofício requisitório de fl. 223 ao INSS e, após, se em termos, tornem-me referido para encaminhamento ao TRF/3ª Região. Após a notícia de pagamento, intime-se o autor através de mandado, acerca do depósito, tornando-me os autos conclusos para extinção da execução. Fls. 220: intime-se por mandado os familiares do felecido causídico, informando-lhes da existência do numerário a ser requisitado, bem como que será necessária a habilitação nos para recebimento do valor devido, por intermédio de advogado, no prazo de trinta dias, sendo que o silêncio implicará na falta de interesse na requisição do valor, com a consequente remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá de mandados de intimação, ficando autorizada a extração das cópias necessárias à instrução dos mandados. Intime-se. Cumpra-se.

0007224-74.2003.403.6107 (2003.61.07.007224-5) - MARIA CECILIA BELIZARIO VITORINO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - THIAGO BRIGITE)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para efetiva manifestação. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001726-60.2004.403.6107 (2004.61.07.001726-3) - JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES(SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO)

DESPACHO - OFICIO AUTOR : JOSÉ CARLOS RAMOS RODRIGUESRÉU : UNIÃO FEDERAL Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do depósito de fl. 441 em pagamento definitivo à União Federal, comunicando-se a este Juízo, em quinze dias. Cópia deste despacho servirá de ofício nº _____, expedido em ____/____/____, à Caixa

Econômica Federal - Agência Justiça Federal, em Araçatuba, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Após o cumprimento do ofício, e, considerando a falta de interesse na execução dos honorários de sucumbência, arquivem-se os autos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0008273-19.2004.403.6107 (2004.61.07.008273-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X BRINQUEDOS EDUCAR IND/ E COM/ LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)
Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Manifeste-se a exequente sobre as fls. 124/125, no prazo de dez dias. Publique-se.

0009958-61.2004.403.6107 (2004.61.07.009958-9) - MASSUNARI E CIA/(SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Fl. 678: ciência à parte autora. O curso da ação continua suspenso, conforme decisão de fl. 671. Publique-se.

0000106-76.2005.403.6107 (2005.61.07.000106-5) - BRAULIO LUDGERO GALDEANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fl. 148: deixo de apreciar, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância, conforme sentença de extinção de execução de fls. 129/129 verso, da qual não houve interposição de recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003797-64.2006.403.6107 (2006.61.07.003797-0) - JCL TURISMO LTDA - ME(DF009800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Fls. 319/326: intime-se a parte autora, ora executada, por via postal, a recolher o valor da diferença apontada pela União, atualizada, no prazo de quinze dias. Havendo pagamento, dê-se vista à União, por cinco dias. Não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 319, parte final. Publique-se.

0000934-04.2007.403.6107 (2007.61.07.000934-6) - JOSE PRAVATTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo da parte autora, nos mesmos moldes do recurso de apelação do INSS. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0004226-94.2007.403.6107 (2007.61.07.004226-0) - LINDENALVA CANNABRAVA DA COSTA(SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 150: defiro. Remetam-se os autos ao Contador deste Juízo, para aferição dos cálculos apresentados às fls. 140/147, tendo em vista o cumprimento da coisa julgada dos autos. Após, com a juntada dos cálculos ou do parecer da contadoria, dê-se vista às partes, para manifestação e requerimento daquilo que entenderem de direito, no prazo comum de dez dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes nos termos do despacho retro.

0004287-52.2007.403.6107 (2007.61.07.004287-8) - MARY TEREZINHA DE SOUZA MARTINS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para efetiva manifestação. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006183-33.2007.403.6107 (2007.61.07.006183-6) - YVETE HELENA GARCIA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 183, parágrafo 2º.

0007124-80.2007.403.6107 (2007.61.07.007124-6) - MUNICIPIO DE BARBOSA(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 220.

0007760-46.2007.403.6107 (2007.61.07.007760-1) - LAZARA CAETANO LEMES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0008494-60.2008.403.6107 (2008.61.07.008494-4) - CECILIA RODRIGUES BARRETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010549-81.2008.403.6107 (2008.61.07.010549-2) - JOSE DANILO VITOR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA X VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA X NAIARA KARINA VITOR DE OLIVEIRA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0012626-63.2008.403.6107 (2008.61.07.012626-4) - TAKAO NIIZU(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando-se a adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, bem como os valores depositados na conta vinculada de FGTS, conforme extratos de fls. 55/60, noticiado pela Caixa Econômica Federal, bem como, a concordância da parte autora à fl. 62, HOMOLOGO, para que produzam seus devidos e legais efeitos, a transação entre as partes. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0012715-86.2008.403.6107 (2008.61.07.012715-3) - JOAO RAMOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo da parte autora, nos mesmos moldes do recurso de apelação do INSS. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0000403-44.2009.403.6107 (2009.61.07.000403-5) - MARLENE MISSIAS PEREIRA(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000488-30.2009.403.6107 (2009.61.07.000488-6) - HIROKO SUZUKE UMENO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0000598-29.2009.403.6107 (2009.61.07.000598-2) - ELENICE ISABEL DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0000882-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000882-0) - RAIMUNDO EDVAL DE FARIAS FILHO(SP219592 - MAIRA TONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000945-62.2009.403.6107 (2009.61.07.000945-8) - TEREZA GARDINAL BERTOSSI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0002404-02.2009.403.6107 (2009.61.07.002404-6) - ALEXANDRA MARIA BELINTANI PEREIRA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Mudando entendimento anterior deste juízo, defiro a realização da

perícia requerida pela parte autora. Nomeio como perito o engenheiro Dr. JOSÉ ROBERTO BACCHIEGA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia, e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos das partes. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 174/175). Concedo o prazo de dez dias para que a CEF, caso queira, formule seus quesitos. Os honorários periciais do referido profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo do profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0004625-55.2009.403.6107 (2009.61.07.004625-0) - ELIANE MARIA SIMON RODRIGUES(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada da Carta Precatória de fls. 161/176 e para apresentarem alegações finais, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004978-95.2009.403.6107 (2009.61.07.004978-0) - MANOEL SANTANA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Recebo o recurso da RÉ autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005331-38.2009.403.6107 (2009.61.07.005331-9) - ARNALDO GONCALVES SOARES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para efetiva manifestação. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005731-52.2009.403.6107 (2009.61.07.005731-3) - LEONILDA GONCALVES ELISBAO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo da parte autora, nos mesmos moldes do recurso de apelação da parte ré. Vista à parte ré para resposta no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para efetiva manifestação. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0006293-61.2009.403.6107 (2009.61.07.006293-0) - FERNANDA PANINI LOPES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Dê-se vista à CEF, por dez dias, para que se manifeste sobre os documentos juntados pela autora às fls. 161/163. Após, conclusos. Publique-se.

0006815-88.2009.403.6107 (2009.61.07.006815-3) - DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI X CARLOS HENRIQUE LOPES TEIXEIRA RAVANI - INCAPAZ X DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vistas para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Desconsidero o preparo e o porte de remessa e retorno recolhidos em banco errado (BB), tendo vista que com a inicial a parte recolheu corretamente, valores suficientes. Intimem-se.

0007294-81.2009.403.6107 (2009.61.07.007294-6) - JOANA BUENO TACONI(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0007776-29.2009.403.6107 (2009.61.07.007776-2) - PEDRO JOSE CANDIDO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008231-91.2009.403.6107 (2009.61.07.008231-9) - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes , nos termos do despacho de fls. 32, paragrafo 2.

0008238-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008238-1) - NIMIA GAONA MORITA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0008474-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008474-2) - MOISES SANTO BARBOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009449-57.2009.403.6107 (2009.61.07.009449-8) - LUZIA MARQUES PEREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo da parte autora, nos mesmos moldes do recurso de apelação do INSS. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0010200-44.2009.403.6107 (2009.61.07.010200-8) - MARINEUZA DE SOUZA DEVIDES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para efetiva manifestação. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0010536-48.2009.403.6107 (2009.61.07.010536-8) - SOFIA DE ALMEIDA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias. Publique-se.

0000338-15.2010.403.6107 (2010.61.07.000338-0) - APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 322/326: há nos autos prova documental suficiente ao convencimento deste juízo acerca das teses defendidas pelas partes na presente demanda, de modo que indefiro o pedido de mais prova documental, tendo em vista que desnecessária. No mais, não havendo preliminares a serem apreciadas, dou o feito por saneado e, versando a lide acerca de matéria de direito, determino que, intimadas as partes, o feito retorne concluso para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se.

0000735-74.2010.403.6107 (2010.61.07.000735-0) - ANGELO DE SOUZA(SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001376-62.2010.403.6107 - ZENAIDE BONTEMPO CANHA(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001413-89.2010.403.6107 - ILDA GUALBERTO JUNQUEIRA DEL NERY(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIADê-se vista à CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato bancário referente ao mês de maio de 1990 (com incidência em junho de 1990) em relação à caderneta de poupança n 0280.013.00044063-2, bem como os extratos bancários dos meses de abril e maio (com incidência em maio e junho de 1990) com relação à caderneta de poupança 0280.013.00036370-0, conforme requerido na inicial.Após, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo e retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0001579-24.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE BIRIGUI(SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO)

Indefiro o pedido de produção da prova oral, tendo em vista a sua impertinência, haja vista que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito.Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

0001992-37.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GUIMARAES RONDON ADVOGADOS ASSOCIADOS X CLAUDIO GUIMARAES X NELSON RONDON JUNIOR

Despacho - Carta Precatória nº. ____/20____.Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP.Juízo Deprecado: Juízo Federal de Campinas - SP.Finalidade: CitaçãoAutora: Caixa Econômica FederalRéu: Nelson Rondon Junior e outrosAssunto: Prestação de Serviços - Contratos/ Civil/ Comercial/ Econômico e Financeiro - Civil.Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente.Fls. 460/461: defiro.Cite-se o réu Nelson Rondon Junior no endereço indicado à fl. 461.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo Federal de Campinas - SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002135-26.2010.403.6107 - DANIEL BERTI BUZON X ROSANGELA BERTI BUZON(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para efeti va manifestação.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002236-63.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

Não havendo preliminares a serem apreciadas, dou o feito por saneado e concedo o prazo comum de dez dias às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Intime-se.

0002310-20.2010.403.6107 - VANDERLEIA MOLINA MALVESTIO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação visando à condenação do INSS a conceder para a parte autora o benefício previdenciário de salário maternidade. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte da autora. Não obstante, como o processo se encontra adiantado, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além de tudo isso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Determino ao INSS que se manifeste quanto ao pedido da autora, nos 30 (trinta) dias seguintes ao requerimento, informando a este Juízo, no mesmo prazo, se concedeu ou não a revisão do benefício previdenciário. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002318-94.2010.403.6107 - AGED DE TOLEDO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAVerifico, em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS IP CV3, que o autor não era aposentado por invalidez, mas recebia o benefício nº 531.788.530-9, de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência. Porém, conforme extrato anexo, o benefício foi cessado por óbito do beneficiário.Deste modo, determino que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, solicitando certidão de óbito do autor.Com a juntada, dê-se vista ao advogado da parte autora para manifestação sobre o interesse no prosseguimento da ação, em dez dias.Publique-se.

0002473-97.2010.403.6107 - JOSE ELENO DE SOUSA MACHADO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Gerente Executiva do Posto de benefícios do INSS em Araçatuba, para que dê cumprimento à coisa julgada dos autos, no prazo de 30 dias, noticiando-se este Juízo acerca do integral cumprimento. Com a notícia do cumprimento do acima determinado, dê-se vista às partes e, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002526-78.2010.403.6107 - HELENA MATHEUS FERNANDES(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0002822-03.2010.403.6107 - REZEK NAMETALA REZEK(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 21/25: a autora efetuou o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil. Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência de agência da CEF no local. Não se trata, aqui, da faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências da CEF nesta localidade e também na cidade de Araçatuba/SP. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de dez (10) dias o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento. Fica autorizado o desentranhamento das guias e do comprovante de pagamento de fls. 21/25 para entrega à advogada da parte autora, mediante recibo nos autos. Publique-se.

0002866-22.2010.403.6107 - JORGE NALIN ARIAS X BENEDITO PEREIRA DE MORAES FILHO X MARIO SERGIO ARIAS X NELSON GOMES DA SILVA X WAGNER SIDNEY ZANARDO X ORLANDO GASPARINI X JOSE MARTINHO(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação sob o rito ordinário promovida por JORGE NALIN ARIAS, BENEDITO PEREIRA DE MORAES FILHO, MARIO SERGIO ARIAS, NELSON GOMES DA SILVA, WAGNER SIDNEY ZANARDO, ORLANDO GASPARINI e JOSE MARTINHO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97; a declaração de inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural, previstas no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91; e a restituição dos valores indevidamente pagos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 67). É o breve relatório. DECIDO. 2.- O pedido de desistência da parte autora antes mesmo da citação dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003272-43.2010.403.6107 - TACIANA AGUIAR(SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, na qual a parte autora visa ao pagamento do valor de NCz\$ 448,75 (quatrocentos e quarenta e oito cruzados novos e setenta e cinco centavos), existente em sua conta-poupança na data de 30/10/1989, atualizado com juros e correção monetária, mais custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Afirma a parte autora que, em decorrência do falecimento de seu genitor, no ano de 1985, foi aberta em seu nome uma caderneta de poupança na agência de Andradina do Banco Nossa Caixa S/A, a qual recebeu o nº 15-003117-7, no valor de Cr\$ 232.209,00 (duzentos e trinta e dois mil e duzentos e nove cruzeiros). Aduz que a conta ficou sob custódia judicial, só podendo ser movimentada com autorização da justiça, já que era menor de idade. Após mais de vinte anos, alcançada a maioridade civil, tentou em vão sacar o valor. Informa que ajuizou Ação de Prestação de Contas na Justiça Estadual, onde foi obtida a informação de que possuía um saldo de NCz\$ 448,75 (quatrocentos e quarenta e oito cruzados novos e setenta e cinco centavos), em 30/10/1989. Todavia, foi informado, na agência bancária, que o saldo da conta foi transferido, em 28/10/1997, para o Banco Central, conforme determinado pela Medida Provisória nº 1597 e o prazo para reclamação expirou em 31/12/2002, conforme Lei nº 9.814/99. Argumenta que, em virtude de ter alcançado a maioridade, para o fim de contagem do prazo prescricional (artigo 198, I, do CC), em 1994, somente em 2014 escoaria referido prazo para reclamação da autora. Juntou documentos (fls. 09/78). A ação foi ajuizada na Justiça Estadual de Andradina/SP, onde, à fl. 80, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Citado, o BANCO CENTRAL DO BRASIL apresentou contestação (fls.

86/95), arguindo preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual; nulidade da citação; ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 96/98).Citado, o BANCO NOSSA CAIXA S/A apresentou contestação (fls. 99/109), arguindo preliminarmente, o direito da contagem dos prazos nos termos do artigo 1914 do CPC; ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 110/160).Réplica às fls. 162/166.À fl. 167 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar o julgar a ação.Às fls. 169/178 consta petição do Banco do Brasil S/A informando a sucessão empresarial em relação ao Banco Nossa Caixa S/A. À fl. 179 foi determinada a alteração do pólo passivo da demanda, substituindo-se o Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A.Os autos foram recebidos neste juízo em 24/06/2010 (fl. 182). À fl. 183 foram cientificadas as partes sobre a redistribuição do feito e, à fl. 186, foi o Banco Central do Brasil considerado citado em 09/02/2010. Facultada a especificação de provas (fl. 186), somente o Banco Central do Brasil se manifestou, informando não haver interesse na produção de provas.3. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive quanto à assistência judiciária gratuita.4. Verifico que é caso de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal (artigo 47 do CPC), eis que o valor reclamado foi repassado ao Tesouro Nacional. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a citação da União Federal, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Com a manifestação da autora, cite-se.Após a contestação, abra-se prazo para réplica e requerimentos de provas.Publique-se.

0003723-68.2010.403.6107 - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para efetiva manifestação.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003851-88.2010.403.6107 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 63, declaro deserto o recurso de fls. 54/62, tendo em vista que intempestivo.Assim, deixo de receber o referido recurso e determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51v., cumprindo-se o determinado às fls. 51v., in fine (remessa dos autos ao arquivo).Publique-se. Cumpra-se.

0004723-06.2010.403.6107 - LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para efetiva manifestação.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005203-81.2010.403.6107 - PAULO ROBERTO MORANDI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005346-70.2010.403.6107 - ELVIRA DE ARRUDA MANCINE X VILSON MANCINE JUNIOR X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO X TEREZINHA APARECIDA MANCINE DE CARVALHO(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos de fls. 70/74, em dez dias.Publique-se.

0005349-25.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA MARCOLINO DE ALMEIDA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005486-07.2010.403.6107 - BERNARDO PAULO GEHRKE(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000389-89.2011.403.6107 - MARGARIDA DA FATIMA LIMA MARCATO(MT009292B - GUSTAVO DE GRANDI CASTRO FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de prova oral, tendo em vista que em nada irá acrescer no deslinde da causa, que versa acerca de matéria de direito.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita para que suspenda o procedimento de

perdimento de bem em favor da União, tendo em vista que as áreas administrativa e judicial são independentes e, em caso de procedência tardia, resolver-se-á em perdas e danos, se o caso.No mais, estando o feito em ordem, dou-o por saneado e determino que, intimadas as partes, os autos tornem-me conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

0000530-11.2011.403.6107 - NEUSA MARTINS X YARA CATHARINA MARTINS X GLAUCO HENRIQUE MARTINS X VOLNEY APARECIDO MARTINS(SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho de fls. 43.

0000708-57.2011.403.6107 - DAIANA GRAZIELA ROSA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a autora o cumprimento integral do despacho de fl. 20, comprvoando-se nos autos, em dez dias, a regularização de seu CPF.Após, ao SEDI para regularização.Publique-se.

0000832-40.2011.403.6107 - SIDERLEY BARBOSA FILHO - INCAPAZ X INGRID APARECIDA DA SILVA(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SIDERLEY BARBOSA FILHO, representado pela sua genitora, INGRID APARECIDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando benefício assistencial à pessoa deficiente, por estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho e para a vida independente em razão de doença mental, e porque sua família não tem condições financeiras de prover seu sustento. Com a vinda dos laudos médico e social, a parte ré apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora concordou (fls. 53/56 e 58/59).É o breve relatório. DECIDO.2.- Tendo sido realizada perícia médica judicial e estudo sócioeconômico, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo (fls. 53/56), nos seguintes termos: a) propõe o réu a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA DESDE A DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO (24.11.2010), sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação; b) pagamento dos atrasados no importe 80% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução n. 438 do Conselho da Justiça Federal.c) honorários advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b;d) implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;e) se homologado o acordo deverá ser oficiada à EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 dias;f) o INSS se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos; g) as partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela; eh) caso aceita a proposta, o INSS renuncia inclusive aos prazos recursais.Assim, em havendo concordância da parte autora ao acordo supracitado (fls. 58/59), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos termos da proposta de acordo supramencionada, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor acordado.Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Síntese: Beneficiário: SIDERLEY BARBOSA FILHORG: 45.992.803-XCPF: 375.759.138-07Genitora: INGRID APARECIDA DA SILVAEndereço: rua Paula Souza da Silva, 956, Jardim Alvorada, em Araçatuba-SPBenefício: Amparo Social à Pessoa DeficienteRenda Mensal: um salário mínimoSentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001065-37.2011.403.6107 - SILVIO CESAR RODRIGUES(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001274-06.2011.403.6107 - JOSE MARCO DA SILVA(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001277-58.2011.403.6107 - OSVALDO VITORIANO DE LIMA(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação

sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001678-57.2011.403.6107 - APARECIDA CELICE(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos e prevenção juntada às fls. 28/35, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0001679-42.2011.403.6107 - JORGE LUIZ POLIZEL(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos e prevenção juntada às fls. 28/36, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0001680-27.2011.403.6107 - EDSON MARTINS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos e prevenção juntada às fls. 29/39, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0001875-12.2011.403.6107 - DEBORA VIEIRA TORRES X YARA RODRIGUES SANCHES TORRES X ADEMAR TORRES RODRIGUES(SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 147/151: anote-se o agravo retido. Vista à autora por 10 (dez) dias. Após, não tendo havido notícia nos autos de formalização de acordo entre as partes, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0002216-38.2011.403.6107 - GUMERCINDA RAMOS CIRILO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro., grafo 4º, do CPC.

0002234-59.2011.403.6107 - VERA LUCIA DE JESUS DIAS(SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO E SP286652 - MARCIA REGINA DALLA ZANNA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Observo que a autora era representada, em sede estadual, pelo Dr. Almir Pontes Rodrigues, o qual foi nomeado pela OAB (fl. 16) e ao qual foi outorgada procuração sem poderes para substabelecer (fl. 17). Em razão da decisão de fl. 129, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, o advogado requereu o pagamento de seus honorários (fl. 131) e juntou substabelecimento (fl. 133). Foi expedida certidão de honorários (fl. 136). Considerando que o Dr. Almir Pontes Rodrigues foi nomeado pela OAB, está impedido de substabelecer. Deste modo, determino que os substabelecidos (Drs. CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI e RICARDO PONTES RODRIGUES regularizem sua representação processual, juntando procuração particular outorgada pela autora ou nomeação pela OAB, no prazo de dez dias. Regularizada a representação processual, intimem-se os advogados da decisão de fl. 139. No silêncio, venham conclusos. Publique-se.

0002256-20.2011.403.6107 - OSMAR GERALDI(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002614-82.2011.403.6107 - OSVALDO BATISTA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002677-10.2011.403.6107 - LEONICE MARCHEZONI MANEIRO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0002686-69.2011.403.6107 - JOSE ROBERTO FRANZINO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se o autor a emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de dez dias, dando valor à causa

de acordo com o proveito econômico pretendido.2- Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora (recibos de entrega de declarações de bens) denotam rendimento incompatível com o benefício pleiteado.3- Concedo o prazo de cinco dias para efetivo recolhimento das custas judiciais iniciais, de acordo com o novo valor dado à causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.4- Processe-se sob sigredo de justiça, tendo em vista os documentos juntados.Publique-se.

0003616-87.2011.403.6107 - MARIFLAVIA ALBERTINI BELENTANI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

1- Intime-se a autora a emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de dez dias, dando valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado.2- Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora denotam rendimento incompatível com o benefício pleiteado.3- Concedo o prazo de dez dias para efetivo recolhimento das custas judiciais iniciais, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, utilizando-se o código de receita nº 18.710-0.Publique-se.

0004191-95.2011.403.6107 - VALTER JAIME SIMAO CUNHA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

1- Aceito a competência.2- Regularize o autor sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 29 outorga poderes específicos para obtenção de benefícios previdenciários em ação contra o INSS.3- Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Publique-se.

0004192-80.2011.403.6107 - VILMA BORGES DA CONCEICAO ADAO - ESPOLIO X RUZIVELT ADAO(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a competência.Vistas às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas iniciais devidas à União, bem como certidão de objeto e pé da ação de arrolamento, autos nº 1235/10, regularizando sua representação processual, se o caso, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

0004262-97.2011.403.6107 - MAGALI LOURENCO DE LIMA(SP246063 - TATIANE ATAÍDE SANTIAGO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BURITAMA

Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária e homologo para que surtam os seus efeitos legais, a indicação da Dra. Tatiane Ataíde Santiago Domingues, como advogada dativa nos presentes autos.Providencie a secretaria a intimação da profissional acima referida, para que providencie sua inclusão e ativação no sistema AJG, visando à sua nomeação e à requisição do pagamento de seus honorários junto àquele sistema.Dê-se ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta vara e ao Ministério Público Federal, para efetiva intervenção no feito, nos termos do art. 82, III, do Código de Processo Civil, que deverão especificar, inclusive, as provas que desejam ver produzidas, primeiro a parte autora.Na ausência de requerimento de produção de provas, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se pessoalmente as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000006-87.2006.403.6107 (2006.61.07.000006-5) - CLELIA LUCIA DA SILVA(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se.

0002942-51.2007.403.6107 (2007.61.07.002942-4) - ETELVINA DE SOUZA CUSTODIO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004773-03.2008.403.6107 (2008.61.07.004773-0) - FELIX ALBERTO TAGLIACOLLO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para efetiva manifestação.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008064-74.2009.403.6107 (2009.61.07.008064-5) - LINDA ACCIARI RAFFA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 203, declaro deserto o recurso de fls. 192/202, tendo em vista que intempestivo. Assim, deixo de receber o referido recurso e determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 184/185v., devendo o INSS providenciar o cumprimento de sentença, com a elaboração dos devidos cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarente e cinco) dias. Após, com a concordância da autora com os cálculos apresentados, considero o INSS citado para fins de execução e homologo os cálculos para que surtam seus efeitos legais. O silêncio da autora com relação aos cálculos apresentados será considerado como falta de interesse na execução do julgado e os serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição, o que desde já fica determinado. Publique-se. Intime-se.

0000451-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000451-7) - MARICEIA RAMOS ARAUJO(SP175878 - CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para efetiva manifestação. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000465-50.2010.403.6107 (2010.61.07.000465-7) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para efetiva manifestação. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002511-12.2010.403.6107 - JAIR TAIACOLO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para efetiva manifestação. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003302-78.2010.403.6107 - IVONETE CARDOSO DA SILVA(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Maria Aparecida Pereira. Anote-se. Defiro a indicação do advogado Luis Antonio de Nadai a patrocinar a causa pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB à fl. 65. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). 3- Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. 4- Fls. 67/72: regularize-se o CPF da ré no sistema processual. Intimem-se.

0005000-22.2010.403.6107 - MARIA ROSA DA SILVA ROCHA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para efetiva manifestação. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005138-86.2010.403.6107 - MARIA JOSEILDA DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para efetiva manifestação. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001366-81.2011.403.6107 - SERGIO CAPUTI DE SILOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001406-63.2011.403.6107 - CELIA REGINA ISIDORO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

CARTA PRECATORIA

0001483-72.2011.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JACIRA DE SOUZA NASCIMENTO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Dê-se vista à parte requerente sobre a certidão de fl. 47/47 verso, noticiando o falecimento da testemunha Domingas

Pereira de Almeida. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se. Intime-se o INSS de fl. 41.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010698-77.2008.403.6107 (2008.61.07.010698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-98.2000.403.0399 (2000.03.99.013570-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMIR FERNANDES SCHIAVETO X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X ISMAEL BUSO X JOSE LUIS BINI X OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS X ROBERIO BANDEIRA SANTOS X WALDIR DE SOUZA ATAIDE(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0003492-75.2009.403.6107 (2009.61.07.003492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014198-25.2006.403.6107 (2006.61.07.014198-0)) DROGARITZ LTDA - ME X ESPERIDIAO MENEGANTE(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP213215 - JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Junte a CEF a estes autos, em dez dias, todos os extratos referentes à conta corrente em discussão, desde a assinatura do contrato. Após, remetam-se os autos ao contador do juízo para que informe: 1 - se o cálculo dos juros seguiu o disposto no contrato de fls. 22/27. Se não obedeceu, explicar a razão. 2 - se o contrato admitia a capitalização de juros. Com o parecer, abra-se vista às partes por dez dias e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0001415-25.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-33.2008.403.6107 (2008.61.07.007778-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO HONORIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, sobre o despacho de fls. 41, item 2.

0001665-58.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-69.2010.403.6107) AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X TAREK DARGHAM JUNIOR X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante (réu), pelo prazo 10 (dez) para manifestação, nos termos do despacho de fls. 60.

0002425-07.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804411-51.1997.403.6107 (97.0804411-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE MINASSION FILHO X VICTOR LEMOS MINASSION(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 12, item 3.

0003593-44.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043807-81.2001.403.0399 (2001.03.99.043807-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ADILSON AZEVEDO SILVA X ALDEMAR VEIGA X IRENE RODRIGUES PRADO X LAZARO JOSE MINGUZZI X MILTON ELIAS MENDES X PEDRO PENTEADO X RUBENS FERNANDO CADETTI(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 1 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 2 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 3 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003778-68.2000.403.6107 (2000.61.07.003778-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WLADIMIR BATISTA X AURORA MARTINS BATISTA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Fls. 307/311: defiro. O Oficial de registro de imóveis informa a impossibilidade de dar cumprimento à determinação judicial (efetuar o registro da penhora), pela seguinte razão: Na matrícula nº 39.969 não consta averbado o prédio nº 580 da Rua Vitor Meireles. Apresentar documentos comprobatórios para que se proceda a presente averbação, em obediência ao princípio da especialidade. Decido. Compulsando os autos, verifico ter sido efetivada a penhora sobre um terreno situado na Rua Vitor Meirelles, lado par, lote nº 07, da quadra nº 151 do Jardim Nova York, Araçatuba - SP, matriculado sob nº 39.969 no CRI local, com 286,00 metros quadrados, de propriedade de Wladimir Batista e Aurora Martins Batista (fl. 57), abarcando-se na matrícula tão-somente o terreno, em face da inexistência de averbação do prédio (certidão de fl. 200). No terreno consta parte de uma casa nº 580 da rua Vitor Meirelles, onde moram os

executados.Quanto ao pleito de regularização da averbação da construção junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não há como este juízo, nestes autos executivos, determinar que a parte executada regularize a pendência no CRI. Existe, no entanto, a possibilidade da aplicação do princípio da cindibilidade do título, com registro da penhora apenas do terreno junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a qual considero mais razoável no caso, pois, com o advento da Lei Federal n. 6.015/73, que estabelece que todo imóvel deve estar matriculado, permitiu-se a cisão do título, para registro daqueles imóveis que podem ser inscritos. Registrar-se-á, assim, a penhora do terreno, ficando para momento posterior a averbação da construção que depende, por seu turno, do atendimento de requisitos específicos, em especial a apresentação, pelo interessado, do certificado de regularidade expedido pela Prefeitura Municipal e da Certidão Negativa de Débitos do INSS relativa à obra. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para efetivo registro da penhora do imóvel descrito acima. Em caso de dúvida o sr. Oficial deverá suscitar dúvida junto ao Juízo Corregedor do Cartório.Após o cumprimento integral do ofício, dê-se vista à exequente pelo prazo de dez dias, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

0000709-15.2006.403.6108 (2006.61.08.000709-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IMPERIUS LIVROS E PAPEIS LTDA X MARIA HELENA TRIUMPHO BERTAGGIA X JORGE AUGUSTO BERTAGGIA X ROSANGELA MARTA ALVES DE SOUSA X MARCO ANTONIO DE SOUSA
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de execução diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IMPÉRIUS LIVROS E PAPÉIS LTDA., MARIA HELENA TRIUMPHO BERTAGGIA, JORGE AUGUSTO BERTAGGIA, ROSÂNGELA MARTA ALVES DE SOUSA e MARCO ANTONIO DE SOUSA, fundada no contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa/Cheque Azul Empresarial, firmado entre as partes.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente noticiou que as partes se compuseram amigavelmente (fl.187).É o relatório.DECIDO.O acordo firmado entre as partes dá ensejo à extinção do feito, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 794, inc. II, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0001903-14.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE DIAS DA SILVA AMANCIO ME X VIVIANE DIAS DA SILVA AMANCIO
DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. Exequente: Caixa Econômica FederalExecutados: Viviane Dias da Silva Amâncio ME e Viviane Dias da Silva AmâncioASSUNTO: Empréstimo - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e FinanceiroFl. 40: defiro.Oficie-se à CIRETRAN local, determinando bloqueio para a transferência da motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS, placa EFM 3274, conforme fl. 35, comunicando-se o cumprimento a este Juízo, em quinze dias.Cópia deste despacho servirá de ofício à CIRETRAN, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Proceda a Secretaria a consulta ao atual endereço da executada, pelo sistema BACENJUD, conforme requerido.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000885-65.2004.403.6107 (2004.61.07.000885-7) - PAULO SERGIO RODRIGUES CRUZ(SP072107 - SELMA SUELI SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803188-97.1996.403.6107 (96.0803188-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO OLIVEIRA X HAMILTON VEJALAO FERRAZ(SP028305 - ADAUTO QUIRINO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA
Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.Manifeste-se a parte autora, ora exequente, sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Publique-se.

0014890-18.2002.403.0399 (2002.03.99.014890-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806334-15.1997.403.6107 (97.0806334-7)) KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA
Fls. 395/398: intime-se uma vez mais a parte autora, ora executada, a providenciar o depósito da diferença conforme apurado pela União, no prazo de dez dias.Publique-se.

0004780-68.2003.403.6107 (2003.61.07.004780-9) - LINS DIESEL S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X LINS DIESEL S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LINS DIESEL S/A

Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, do valor bloqueado (fl. 445), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se o executado, através de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (artigo 475-J, par. 1º, do CPC). Havendo impugnação, dê-se vista à parte contrária, por quinze dias. Não havendo, expeça-se carta precatória para reforço de penhora em tantos bens livres quantos bastem para satisfação do crédito. Cumpra-se. Publique-se.

0000126-56.2004.403.0399 (2004.03.99.000126-2) - CARLOS ALBERTO SAMPAIO X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA(SP055789 - EDNA FLOR E SP056254 - IRANI BUZZO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 354/355: defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, sem manifestação, cumpra-se o já determinado às fls. 344, a, in fine. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004761-91.2005.403.6107 (2005.61.07.004761-2) - ROSA MARIA PENNACHIN LUNARDELLI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X PAULO PENTEADO LUNARDELLI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PAULO PENTEADO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PENNACHIN LUNARDELLI
DESPACHO - OFICIO AUTORES: PAULO PENTEADO LUNARDELLI E ROSA MARIA PENNACHIN LUNARDELLIRÉU : UNIÃO FEDERAL Fls. 239/245:1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do depósito de fls. 117/118 em renda da União, utilizando-se os códigos informados à fl. 245, no prazo de quinze dias, comunicando-se, após, a este Juízo. Cópia deste despacho servirá de ofício nº _____, expedido em ____/____/____, à Caixa Econômica Federal - Agência Justiça Federal, em Araçatuba, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Sem prejuízo, intimem-se os autores, ora executados, a pagarem integralmente os honorários de sucumbência, no importe de R\$ 1.814,22 (um mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), atualizados, sob pena de ser acrescida multa prevista no artigo 475-J do CPC, e subsequente inscrição em dívida ativa da União. 3- Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 4- Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3552

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009085-14.2011.403.6108 - ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO X GISMARA CRISTIANE LACERDA DA SILVA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro a gratuidade. Na forma dos arts. 892 e 893 do Código de Processo Civil, defiro a realização de depósitos das prestações em conta vinculada a este Juízo, o que deverá ser concretizado no prazo de cinco dias após a intimação desta. Dê-se ciência. Citem-se os réus, como preconizado no inciso II do art. 893 do Código de Processo Civil. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300375-08.1994.403.6108 (94.1300375-0) - ENYO ALCIDES DE PADUA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E

SP098572 - NORBERTO PINTO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E Proc. RENATO BUENO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) Fls. 237/240 e 243/244: Vistos.Em que pese o respeito pela interpretação diversa, entendo não ser possível reconhecer a prescrição da pretensão executória. Vejamos.O prazo da prescrição da ação de execução é o mesmo da ação de conhecimento, sendo que, no caso, a pretensão à condenação do INSS à revisão do benefício previdenciário da parte autora (obrigação de fazer) era imprescritível à época de seu ajuizamento, vez que a norma do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 (prazo decadencial), introduzida pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor (ou seja, benefícios concedidos posteriormente, o que não é o caso dos autos).Logo, como a ação revisional proposta era imprescritível, igualmente imprescritível é a pretensão executiva quanto àquela obrigação de fazer reconhecida pela sentença transitada em julgado, com a ressalva da prescrição tão-somente das prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao início da execução da obrigação de pagar/ dar, decorrente da obrigação de fazer (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).Ademais, não houve desídia, em nenhum momento, por parte do exequente, em promover os atos que lhes eram incumbidos ou, ainda, manifesto interesse na paralisação do feito.Assim, rejeito a alegação de prescrição da execução argüida pelo INSS às fls. 237/240.Em relação ao quantum debeatur, tenho como correto o valor de R\$4.964,73 (quatro mil novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos) apresentado pela Contadoria desta Subseção (fls. 234/235).Após, requisite-se, observando as cautelas legais.Intimem-se.

1302775-58.1995.403.6108 (95.1302775-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302416-11.1995.403.6108 (95.1302416-4)) SILVIO CLAUDIO SALGADO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Cumpra-se o traslado determinado nesta data nos autos de embargos em apenso.Por força do decidido nos embargos em referência, n. 1302373-40.1996.403.6108, verifico que esta execução encontra-se extinta.Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Int.

1303733-44.1995.403.6108 (95.1303733-9) - JAKEF - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Pedido de fls. 2173. Anote-se.Pedido de fls. 2177/2178. Defiro. Proceda-se como requerido.

1303588-51.1996.403.6108 (96.1303588-5) - MONICA FARIA DESSIMONI PINTO(Proc. JOSE FARIA DA SILVA - RJ68.691) X UNIAO FEDERAL

Fl. 455: não há como atender o requerido pelo patrono da autora, uma vez que não houve o recolhimento das custas pertinentes para extração de cópias por este Juízo.Dê-se ciência à União Federal do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para manifestar-se acerca do levantamento pleiteado pela parte autora (depósito de fl. 411).Após, voltem-me conclusos.

1306693-02.1997.403.6108 (97.1306693-6) - LAERCIO FOLCATO(SP100030 - RENATO ARANDA) X THEREZINHA APARECIDA ALVES DOS ANJOS(SP063130 - RAUL OMAR PERIS E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Aceito a cls. nesta dataIntime-se pessoalmente a advogada Silvana Fernandes, para que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de mandato em nome da autora Therezinha Aparecida Alves dos Anjos. Para maior efetividade, servirá este provimento de MANDADO DE INTIMAÇÃO _____.Sem prejuízo, expeça-se a requisição de pagamento:a) da verba principal, em nome dos autores Laércio Folcato e Therezinha Aparecida Alves dos Anjos (cálculos de fls. 179/182);b) da verba honorária sucumbencial, com relação ao autor Laércio Folcato, em nome do subscritor de fl. 156 (cálculos de fl. 180).Já com relação aos honorários sucumbenciais de fl. 182, aguarde-se a regularização da representação processual.Intimem-se.

0000120-33.2000.403.6108 (2000.61.08.000120-9) - JOSE ROBERTO SAMOGIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo E. TRF3, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, devendo a CEF manifestar-se acerca do requerimento de inversão do ônus da prova formulado às fls. 441/443.Após, voltem-me conclusos com urgência.

0009479-02.2003.403.6108 (2003.61.08.009479-1) - PAULO DE TARSO BUENO DE CAMARGO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) DESPACHO DE FL. 341, PARTE FINAL:...Com o ofício cumprido, abra-se vista às partes...Após, arquivem-se os

autos com baixa na Distribuição.

0006592-11.2004.403.6108 (2004.61.08.006592-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FLAVIA ROPPA CAMPINAS ME(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO)

Intimem-se as partes acerca do informado pelo perito judicial à fl. 193, bem como a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento dos honorários periciais provisórios, de acordo com a proposta do perito, nos termos do que dispõe o art. 19, parágrafo 1.º, do CPC. Em sendo apresentado os documentos requeridos, intime-se o perito nomeado para dar início aos trabalhos periciais e proceder à entrega do laudo, no prazo de 30 dias, como determinado à fl. 191.Int.

0135417-39.2005.403.6301 (2005.63.01.135417-6) - LUIZ VICENTE PERONI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença-saúde da MM. Magistrada sorteada pela distribuição. A sentença proferida às fls. 288/291 foi anulada pelo v. acórdão de fls. 333/335 e, ao contrário do que sustenta a parte autora, não foi ratificado pela deliberação de fl. 422, a qual somente se refere aos demais atos decisórios do feito. Assim, o feito permanece pendente de sentença, razão pela qual restam prejudicados os pedidos de fls. 424/425 e 430/432. Em prosseguimento, intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

0003406-09.2006.403.6108 (2006.61.08.003406-0) - NEWTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, determino a produção de prova pericial e nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP, 12.629-2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o expert acerca da nomeação e, havendo aceitação, deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação. Intime-se o Sr. perito de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor. Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes e requirite-se os honorários do perito. Intimem-se.

0003291-17.2008.403.6108 (2008.61.08.003291-6) - ILDA GIOVANINI VENTURA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, entendo que, neste caso, não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da primeira conta de liquidação (06/1994 - fls. 184/189) e maio de 2010, bem como, até expedição de requisição de pagamento, porque o INSS não deu causa à verificada demora no trâmite do pagamento. Com efeito, os valores devidos ainda não foram requisitados porque haviam erros nos cálculos homologados às fls. 192, razão pela qual a parte executada interpôs apelação, a qual foi dado provimento, decisão transitada em julgado (fls. 234 e 237). Logo, a demora na fase de pagamento não pode ser imputada ao devedor, que agiu legitimamente quando interpôs a apelação. Por conseguinte, descabe a incidência de juros moratórios entre a data dos cálculos definitivos do débito e abril de 2006, bem como até expedição de requisição de pagamento, motivo pelo qual acolho a manifestação do INSS de fls. 258/263 e desconsidero os cálculos confeccionados pela contadoria à fl. 256. Por outro lado, observo que o executado, à fl. 254, concordou com os cálculos apresentados pela exequente às fls. 246/250. Assim, expeça-se requisição de pagamento, nos termos da Resolução do CJF em vigor, considerando-se os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 246/250, que ficam homologados por este Juízo, ante a concordância do INSS (fl. 254). Por fim, saliente-se que é indiferente que os valores do cálculo de fls. 246/250, estejam expressos em cruzeiros, tendo em vista que serão convertidos para real no momento do pagamento, quando tal valor será corrigido monetariamente. Intimem-se.

0003432-36.2008.403.6108 (2008.61.08.003432-9) - JOAO BATISTA FERRAZ(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB opõe embargos de declaração, suscitando a ocorrência de contradição na sentença proferida, ao argumento de que a CEF foi a única responsável pela não quitação do contrato, bem como de omissão relativa à inexistência de menção expressa naquela decisão de que a CEF deverá repassar à COHAB os recursos necessários à quitação do contrato. É o relatório. Não vislumbro a omissão apontada pela embargante na sentença proferida uma vez que o pedido do autor resumiu-se à condenação da COHAB à liberação da hipoteca do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH (objeto da matrícula 15845 do CRI de Pederneiras/SP), além da condenação por danos morais. Da análise do recurso em apreço, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição

de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 220/223. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 216/218: Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 204/208, suscitando a ocorrência de contradição no que toca à fixação dos honorários advocatícios, visto entender que na qualidade de assistente do réu não deveria ter sido condenada ao pagamento destes. É o relatório. Da análise do recurso em apelo, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Com efeito, como se infere do dispositivo do julgado embargado, incidiu na espécie o comando inscrito no art. 32 do Código de Processo Civil. Tenho que na verdade me parece nítido o fim da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementados: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 548771 AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815). Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados e na orientação doutrinária transcrita, considerando inequívoco o intuito da embargante de alterar o julgado, o que somente é admitido por intermédio do manejo da via recursal própria, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 210/214. P.R.I. SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 204/208: Vistos. JOÃO BATISTA FERRAZ propôs a presente contra a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR EM BAURU-COHAB, com o fim de assegurar a liberação da hipoteca de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como indenização por danos morais. Descreveu que, aos 19.08.1997, celebrou com Arlindo Brando contrato de compromisso de compra e venda de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, com o aval da ré. Noticiou ter honrado as prestações do contrato de mútuo entabulado, tendo quitado o débito, restando liquidado o contrato de mútuo. Porém, a ré se negou a liberar a hipoteca ao fundamento de o mutuário original ter adquirido outro imóvel financiado com cobertura pelo FCVS. Regularmente citada, a COHAB-Bauru apresentou resposta às fls. 37/51, onde suscitou a necessidade de integração da União ao pólo passivo, e argumentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial, dada a existência de saldo residual não coberto pelo FCVS. Impugnada a contestação (fls. 101/104), frustrada conciliação, foi colhida prova oral (fls. 127/129). Instadas, as partes apresentaram alegações finais, após o que foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar interesse na integração à lide (fl. 142). Por intermédio do pedido anexado às fls. 144/149 a CEF requereu a intimação da União para compor a relação processual e requereu sua admissão como assistente simples. Pela r. decisão de fl. 167 foi determinada a remessa dos autos à esta 8ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. É o relatório. Afasto a preliminar suscitada pela CEF no sentido da necessidade da inclusão da União Federal como litisconsorte passiva necessária, vez que este só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF - RT 594/248), o que não é o caso dos autos. Pelo que se verifica das provas trazidas com a inicial, o autor assumiu e honrou as obrigações objeto do contrato de mútuo originalmente celebrado por Arlindo Brando com a COHAB-BAURU. Durante anos pagou prestações, e em momento algum a COHAB ou a CEF manifestaram qualquer objeção. Os documentos anexados aos autos espancam qualquer dúvida acerca da quitação pelo autor do contratado, o que foi reconhecido pela COHAB na resposta ofertada. Da análise dos autos, constata-se que o único óbice apontado ao alcance do intento do autor é o fato de o mutuário originário ter financiado anteriormente outro imóvel, com cobertura pelo FCVS, em desacordo com o disciplinado pelo art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/1964. Tudo está a indicar que o autor está sendo prejudicado em razão de desídia de prepostos da COHAB e da CEF que, ao realizar as pesquisas necessárias para aprovação do financiamento, não verificou que Arlindo Brando já havia celebrado outro contrato de mútuo com cobertura pelo FCVS. As provas trazidas aos autos demonstram que durante anos a COHAB e a CEF aceitaram os pagamentos das prestações feitos pelo autor, e aquiesceu com o valor que eles ofertaram para quitação antecipada do contrato de mútuo. Porém, agora impedem a obtenção da propriedade do bem pelo autor por equívoco que, ao que tudo indica, foi perpetrado por seus prepostos. Os autos demonstram que o autor está sendo impedido de ver consagrado, em definitivo, o direito à moradia, consagrado pelo art. 6º da Constituição, por erro na forma de proceder adotada por prepostos da COHAB e da CEF, que não realizaram pesquisa de forma eficiente acerca da eventual existência de outro financiamento de imóvel em favor do mutuário original. Tenho que o autor não pode ser prejudicado por erro escusável

praticado por prepostos da COHAB e da CEF. Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça cujas ementas transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. POSSIBILIDADE.1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação.2. Incurrendo a Caixa Econômica Federal em erro inescusável que consiste na celebração de contrato de financiamento de imóvel comercial por meio do Sistema Financeiro de Habitação, descabe, sobretudo diante da presunção de boa-fé do mutuário, o afastamento do benefício previsto pela 8.004/90 (cobertura do saldo devedor pelo FCVS) quando da quitação do mútuo ao argumento de que o referido contrato poderia ter por objeto apenas imóvel residencial. Precedentes.3. Recurso especial improvido. (REsp 562.729/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 06.02.2007, p. 283).SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.2. Equívoco da CEF que, por meio de seus agentes, pactuou financiamento de imóvel comercial como sendo de imóvel residencial, dando ao contrato a cobertura do FCVS.3. Concretização da quitação pelo mutuário, com o pagamento do total das prestações avençadas, devendo a CEF assumir os prejuízos da errônea operação efetuada por seus prepostos.4. Inexistência de erro escusável, diante do reconhecido preparo técnico dos agentes da CEF que atuam na área de financiamento.5. Precedente da Segunda Turma no REsp 653.170/GO.6. Recurso especial improvido. (REsp 684.970/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 20.02.2006, p. 292).SFH - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL.1. Equívoco da CEF que, por meio de seus agentes, pactuou financiamento de imóvel comercial como sendo de imóvel residencial, dando ao contrato a cobertura do FCVS.2. Concretização da quitação pelo mutuário, com o pagamento do total das prestações avençadas, devendo a CEF assumir os prejuízos da errônea operação efetuada por seus prepostos.3. Inexistência de erro escusável, diante do reconhecido preparo técnico dos agentes da CEF que atuam na área de financiamento.4. Recurso especial improvido. (REsp 653.170/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.08.2005, DJ 19.09.2005, p. 279). Pelos argumentos expostos, e diante da orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, concluo como impositivo o acolhimento dessa parte do pedido deduzido na inicial. No que tange à pretendida indenização por danos morais, observo que as provas carreadas aos autos indicam que o autor experimentou inquestionável aborrecimento. Porém, as provas produzidas no curso da instrução, sobretudo a prova oral colhida, não permitem a conclusão de que o autor efetivamente enfrentou dor, sofrimento, constrangimento ou abalo à sua imagem a autorizar a conclusão no sentido da efetiva ocorrência de dano moral. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, c.c. o art. 461, e 4º, todos do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o presente pedido formulado por JOÃO BATISTA FERRAZ, para condenar a COHAB BAURU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a procederem, no prazo de dez dias a contar da data da intimação desta, a liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto da matrícula 15845 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pederneiras-SP. Para hipótese de descumprimento desta, fixo multa diária no valor de cinco mil reais. Constatando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, ficam a COHAB BAURU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

0006276-22.2009.403.6108 (2009.61.08.006276-7) - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO X ADOLFO FERACIN JUNIOR X JOSE ANTONIO BIANCOFIORE X GILSON RODRIGUES DE LIMA X WILSON JOSE GERMIN(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 364, EM 13/12/2011J, sim como requerido. Manifestem-se os autores em dez dias.

0007720-90.2009.403.6108 (2009.61.08.007720-5) - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO X ADOLFO FERACIN JUNIOR X JOSE ANTONIO BIANCOFIORE X GILSON RODRIGUES DE LIMA X WILSON JOSE GERMIN(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho proferido em 15/12/2011: J., sim como requerido. Manifestem-se os autores no prazo de dez dias.

0007733-89.2009.403.6108 (2009.61.08.007733-3) - JOAO VENANCIO(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a cls. nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que a petição inicial não foi

instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, motivo pelo qual determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de dez dias, cópia de sua(s) CTPS(s), cuja ausência nos autos impede precisa análise do mérito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar cópia de eventuais formulários e laudos técnicos indicativos do exercício de atividade especial em tais períodos. Após, com a juntada dos documentos pelo autor, dê-se vista ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008417-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008417-9) - NADIR LENHARI DA SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. NADIR LENHARI DA SILVA, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 18, regularmente citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 24/41 na qual sustentou a improcedência do pedido. O estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 57/61. Houve réplica às fls. 72/80. A parte autora manifestou-se às fls. 79/80, o INSS à fl. 81 e o Ministério Público Federal às fls. 83/84. Juntado estudo sócio-econômico complementar à fl. 86/87, o INSS manifestou-se à fl. 91. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 13 que a autora, nascida em 26/05/1934, completou 65 anos de idade em 26/05/1999, e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 57/61 e 91, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu esposo). A renda do grupo decorre do benefício previdenciário, auferido por seu esposo, no valor de um salário mínimo, bem como pelo auxílio-acidente, também recebido por seu marido no valor de R\$ 218,00, o que implica renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido por seu marido, a renda auferida por seu esposo, em decorrência do auxílio-acidente no valor R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) implica renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Ademais, o laudo do estudo social conclui que: Nota-se que a família encontra-se em situação de risco pessoal e social, as necessidades básicas que fazem aos idosos não estão sendo atendidas satisfatoriamente, parecer favorável ao benefício a ser concedido. As provas produzidas revelam que a autora e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). Isso não obstante, à mingua de comprovação de pedido administrativo, o benefício somente pode ser concedido a partir da data da citação do INSS, momento no qual a autarquia tomou conhecimento da pretensão da parte autora. De rigor, assim, o parcial acolhimento do postulado na inicial, a fim de que NADIR LENHARI DA SILVA tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora NADIR LENHARI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor do autor, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da citação, ocorrida em 12/02/2010 (fl. 19). Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício concedido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º,

CTN. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária NADIR LENHARI DA SILVA Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 12/02/2010 - fl. 19 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0003899-44.2010.403.6108 - NELSON GERONIMO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento noticiado às fls. 84/85. Nada sendo requerido, promova-se a conclusão para sentença. Int.

0004421-71.2010.403.6108 - ODETE LUIZA DE FREITAS (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ODETE LUIZA DE FREITAS propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Indeferida a antecipação da tutela (fl. 25), o INSS, apresentou contestação (fls. 32/35) na qual sustentou a improcedência do pedido. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 41/45, acerca do qual a parte autora manifestou-se às fls. 47/49 e o INSS formulou proposta de transação (fl. 50) com a qual concordou expressamente a parte autora (fl. 58). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. No trânsito em julgado, intime-se a parte autora para manifestação e, não havendo impugnação, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 3 da petição de fl. 50-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006327-96.2010.403.6108 - TATIANE DA SILVA SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 48, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo...abra-se vista às partes...

0007690-21.2010.403.6108 - ANEZIO CLAUDINO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANEZIO CLAUDINO propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 31, regularmente citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 32/33 e apresentado laudo médico-pericial (fls. 44/49), o INSS formulou proposta de transação (fls. 52/55 e 59/61) com a qual concordou expressamente a parte autora (fls. 56 e 64). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. Arbitro os honorários do patrono do autor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). No trânsito em julgado, intime-se a parte autora para manifestação e, não havendo impugnação, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 4 da petição de fl. 59-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008568-43.2010.403.6108 - ROSANA DA SILVA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSANA DA SILVA propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 20/21) e apresentado laudo médico-pericial (fls. 30/32), a parte autora manifestou-se à fl. 35 e o INSS formulou proposta de transação (38/44) com a qual concordou expressamente a parte autora (fl. 47). Ante a concordância da parte autora, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sem condenação em honorários pois acordado que cada parte arcará com a verba do seu patrono. Defiro o quanto requerido à fl. 47, mediante a apresentação do contrato de honorários advocatícios. No trânsito em julgado, intime-se a parte autora para manifestação e, não havendo impugnação, expeça-se requisição para pagamento do valor indicado no item 4 da petição de fl. 38-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008833-45.2010.403.6108 - OSVALDO INOCENCIO DA SILVA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado à fl. 66, bem como do informado pelo perito à fl. 73, manifeste-se o patrono da parte autora em prosseguimento para regularização de sua representação processual e endereço atual do autor. Havendo regularização, intime-se novamente o perito para agendamento de nova data. Int.

0001159-79.2011.403.6108 - ARLINDO LUIZ RIBEIRO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 54, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial...abra-se vista às partes...

0002197-29.2011.403.6108 - LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA DA LUZ - INCAPAZ X VILMA APARECIDA DA SILVA DA LUZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do laudo social e da contestação para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0005868-60.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS X MARIA INES BENUTO DE CAMPOS(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA propõe a presente ação em face de LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS E MARIA INÊS BENUTO DE CAMPOS, visando ser reintegrado na posse do imóvel descrito parcela nº 114, Agrovila Floresta, Projeto de Assentamento Dandara, Promissão-SP, irregularmente adquirido de Edílson de Souza e Eliza Alves de Souza, originais beneficiários de projeto de assentamento para fim de reforma agrária. Sustentou a presença dos requisitos legais e pugnou por liminar. Diferido o exame da postulada liminar, regularmente citados, os requeridos apresentaram resposta às fls. 113/115, onde, em síntese, teceram considerações acerca da atuação do INCRA, porém não alegaram e tampouco demonstraram a efetiva inocorrência do noticiado na inicial, vale consignar, a ocorrência de irregular aquisição e ocupação da área. De acordo com o disposto no art. 71 do Decreto-lei nº 9.769/1946:O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Consoante o art. 10 da Lei nº 9.636/1998: Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. Analisando os documentos trazidos com a inicial, verifico que LUIZ HENRIQUE DE CAMPOS foi notificados a desocupar voluntariamente o imóvel que ocupa irregularmente (fls. 49), não desocupando o imóvel a tempo e modo. Tais elementos indicam que o requerido não está amparado pelas disposições insertas nos arts. 1200, 1201 e 1202 do Código Civil em vigor, me parecendo impositivo, assim, o acolhimento do pedido de liminar. Dessa forma, entendendo satisfeitos os requisitos do art. 71 do Decreto-lei nº 9.769/1946, no art. 10 da Lei nº 9.636/1998, bem como os constantes do art. 927 do Código de Processo Civil, com apoio no art. 928 do Estatuto Processual Civil, defiro a liminar, determinando a expedição de mandado para reintegração do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA na posse do imóvel assim descrito na inicial: Parcela nº 114, Agrovila Floresta, Projeto de Assentamento Dandara, Promissão-SP Dê-se ciência. Intime-se o INCRA para, querendo, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a resposta ofertada.

0007285-48.2011.403.6108 - BENEDITA MENDES MICHELOTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que se manifestem acerca do relatório social de fls. 54/56, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007842-35.2011.403.6108 - GILSON JOSE DE MELLO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 195/196: mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos nela indicados.Diante do informado pela CEF acerca da impossibilidade de composição amigável, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

0008011-22.2011.403.6108 - SEBASTIAO DO VALE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: ...tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, reputo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. Com efeito, a princípio, examinando os documentos trazidos com a inicial não permitem a conclusão com a quase certeza no sentido de que o autor efetivamente preenche os requisitos necessários ao deferimento do benefício.Por outra perspectiva,

registro que o autor não demonstrou a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a pleiteada antecipação da tutela. Dê-se ciência. Cite-se.

0008827-04.2011.403.6108 - ZILDA DE FATIMA DONATO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade para viabilizar o acolhimento do postulado, no prazo de dez dias, providencie a postulante a juntada de prova da segregação do segurado (art. 80, parágrafo único da Lei nº 8.213/1991), trazendo aos autos início de prova apta a demonstração da dependência econômica.

0008832-26.2011.403.6108 - CLEUZA FRANCO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (auxílio-doença). Com efeito, a princípio, tenho que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para comprovar que o(a) autor(a) efetivamente ostenta a qualidade de segurado(a). Por outro prisma, reputo imprescindível a realização de perícia a fim de que seja elucidado se efetivamente está incapacitado(a) para sua atividade habitual de forma temporária ou definitiva, visto os documentos juntados com a peça inaugural não se apresentarem suficientes para tanto. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a juntada de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten. Intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e citação.

0008919-79.2011.403.6108 - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o autor para que, em cinco dias, querendo, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0008961-31.2011.403.6108 - CLEONICE RODRIGUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo não evidenciado, com a quase certeza necessária, que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a) para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, e que sua família não possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se o INSS. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a urgente designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do(a) autor(a), nomeio perita a Dra. Eliana Mollinari de Carvalho Leitão. Levando em conta que o INSS depositou quesitos em Secretaria, no prazo de cinco dias, querendo, providencie o(a) autor(a) a oferta de quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0008962-16.2011.403.6108 - JOSE BERLATO FILHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, não diviso a verossimilhança das razões expandidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. Com efeito, as provas que acompanham a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido da efetiva dependência econômica do autor para com

sua falecida companheira. Tenho como inviabilizada, assim, ao menos nesta etapa processual, o acolhimento da medida pleiteada. Pelo exposto, à míngua da verossimilhança, indefiro a tutela antecipada, sem embargo de novo exame em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se. Certo que para o deslinde da questão posta emerge necessária a elucidação do ponto controvertido relacionado com a real dependência econômica da autora para com o falecido companheiro, desde já designo audiência para o próximo dia 29/02/2011, às 14 hs. Int.-se as partes para que, no prazo de dez dias, indiquem testemunhas. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0008996-88.2011.403.6108 - CAROLINA RIQUETA RODRIGUES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Defiro a gratuidade. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, constato que a autora possui sessenta e três anos de idade (vide fl. 09), não cabendo perquirir na espécie, pois, sobre eventual incapacidade para o exercício de atividade que lhe proporcione o sustento. Contudo, as provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que a autor e demais integrantes de sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Dê-se ciência. Cite-se. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado.

0009001-13.2011.403.6108 - ROBERTO FERNANDES LOPES X MARIA ELISA SIMAO LOPES X PEDRO SIMAO LOPES(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. ROBERTO FERNANDES LOPES, MARIA ELISA SIMÃO LOPES e PEDRO SIMÃO LOPES ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola (Lei nº 10.256/2001), bem como assegurar a compensação de valores recolhidos a título de FUNRURAL nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentaram a pretensão, em suma, na alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do julgamento do RE nº 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei nº 10.256/2001. É o relatório. Na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, por compreender desnecessária de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, diante de diversas sentenças de improcedência que proferi em casos análogos ao presente (confira-se dentre vários: 004881-58.2010.403.6108, 004637-32.2010.403.6108), deixo de abrir oportunidade para oferta de contestação e procedo ao julgamento nos moldes das sentenças já prolatadas. Revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em sede de liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei nº 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados. Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento nº 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376), que reproduz na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir: Voto-Vista. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44). Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista. É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto. Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos: A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91. O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença,

omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou estabelecido: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica

daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em

inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. Dispositivo. Ante o exposto, com base nos arts. 258-A e 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a presente ação ordinária promovida por ROBERTO FERNANDES LOPES, MARIA ELIZA SIMÃO LOPES e PEDRO SIMÃO LOPES. Custas, pelos autores. Sem condenação em honorários, à mingua de relação processual constituída. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

0009025-41.2011.403.6108 - LUIS DOS ANJOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, formule quesitação. Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0009027-11.2011.403.6108 - ANDRE BATISTA DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo o atestado juntado à fl. 16, emitido em novembro de 2011, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de o postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual, bem como da incorreção da reavaliação médica levada a efeito pelo INSS. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do autor. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de

determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de ANDRÉ BATISTA DOS SANTOS (NB 5449582362), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, e que o autor formulou quesitos na própria inicial, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0009028-93.2011.403.6108 - MARIA DAS GRACAS RUIZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, formule quesitação. Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0009084-29.2011.403.6108 - CLARICE DE FATIMA RIBEIRO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 12 e 13, emitidos em outubro e novembro de 2011, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual, bem como da incorreção da reavaliação médica levada a efeito pelo INSS. Patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de CLARICE DE FATIMA RIBEIRO (NB 5456978551), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0009132-85.2011.403.6108 - JUCILENA SOARES DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos

novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, formule quesitação. Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0009139-77.2011.403.6108 - ROSELLY LIMA HATAKEYAMA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Não obstante compreenda equivocada, a princípio, o fundamento que embasou o indeferimento do pedido deduzido na via administrativa (fl. 39), diante das cópias anexadas às fls. 33/38 e da regra posta no art. 151 da Lei nº 8.213/1991, tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que a autora está efetivamente incapacitada, de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais (confira-se documento de fl. 28). Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora realmente está incapacitada para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perita a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão. Considerando o fato de o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, e que o autor formulou quesitos na própria inicial, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0009177-89.2011.403.6108 - TELMA CRISTINA UNGARO DE SOUZA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Da análise do pedido inicial, verifico que a espécie se relaciona com visada obtenção de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Assim, atento ao disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição, bem como ao disciplinado pelo art. 61 da Lei nº 8.213/1991, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da questão posta. Encaminhe-se o presente feito, com urgência, ao MD. Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Bauru-SP, com a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0009218-56.2011.403.6108 - MARIA REGINA AGULHARI VITORINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, formule quesitação. Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0009275-74.2011.403.6108 - CLEUZA MALAQUIAS DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os documentos trazidos com a inicial, sobretudo os juntados às fls. 37/38, emitidos em novembro de 2011, tornam plausíveis as alegações deduzidas na inicial no sentido de a postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual, bem como da incorreção da reavaliação médica levada a efeito pelo INSS. Anoto que os documentos trazidos por cópias juntados às fls. 20 e seguintes indicam que a autora está incapacitada para o trabalho desde o ano de 2006. O documento de fl. 41, emitido em 09.12.2011, torna certo que foi submetida a cirurgia, tratamento de quimioterapia e radioterapia e em momento recente apresentou sangramento uterino irregular. Bem evidenciada, pois, a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988), reputo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo

indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de CLEUZA MALAQUIAS DA SILVA (NB 5425229905), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes. Considerando o fato de o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, e que a autora trouxe quesitação com a inicial, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, apresente quesitação. Após, intime-se a perita nomeada para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0009310-34.2011.403.6108 - CREUSA SOUSA DA SILVA LIMA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que se apresentam insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. RICARDO CORREA DA COSTA DIAS. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, E QUE o(a) autor(a) trouxe quesitação com a inicial, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0009312-04.2011.403.6108 - MARIA LOURDES MONTEIRO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que se apresentam insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. RICARDO CORREA DA COSTA DIAS. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, E QUE o(a) autor(a) trouxe quesitação com a inicial, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0009316-41.2011.403.6108 - ARIANA CALZADO VECHI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que se apresentam insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. RICARDO CORREA DA COSTA DIAS. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, E QUE o(a) autor(a) trouxe quesitação com a inicial, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da

Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0009317-26.2011.403.6108 - MARCOLINO LIMA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Da análise das provas trazidas com a inicial, reputo bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, os atestados anexados às fls. 24 e 26, tornam plausível a alegação deduzida na inicial no sentido de o postulante não possuir condições físicas para o exercício da atividade habitual. Presente, pois, a aparência do bom direito da pretensão deduzida. De fato, o atestado de fl. 24, emitido em setembro de 2011, indica que o autor possui múltiplas hérnias de disco, foi submetido a cirurgia sem sucesso, necessitando ficar afastado das atividades profissionais, enquanto que o atestado de fl. 26, emitido em junho de 2011, indica que o postulante está incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado. Em outra perspectiva, compreendo manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento do autor. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de MARCOLINO LIMA (NB 134550309), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Nomeio perito o Dr. RICARDO CORREA DA COSTA DIAS. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, e que o autor trouxe quesitação com a inicial, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Dê-se ciência.

0009320-78.2011.403.6108 - NILO SERGIO BORTOTTO(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como impositivo o acolhimento do pedido de tutela antecipada, a fim de que seja restabelecido o pagamento do auxílio-acidente, à luz da jurisprudência sedimentada sobre o assunto. Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que a cessação do auxílio-acidente em decorrência da implantação de aposentadoria somente pode ocorrer se o auxílio-acidente foi implantado após o advento da Lei nº 9.528/1997. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. AÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. 1. É viável a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha surgido antes da vigência da Lei 9.528/97. Não altera a conclusão a circunstância de a ação acidentária ter sido ajuizada após a edição do referido diploma legal. Precedentes da Terceira Seção. 2. Incidência da Súmula 168 do STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 431.249/SP, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada Do TJ/MG), Terceira Seção, julgado em 27.02.2008, DJ 04.03.2008, p. 1). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. 1. Havendo equívoco manifesto na decisão recorrida, devem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem sua correção. 2. Diante do disposto na Lei nº 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. 3. No caso, tem-se que o Tribunal de origem reconheceu que a incapacidade se deu em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, portanto, antes da proibição da cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria. 4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial do INSS. (EDcl no REsp 590.428/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 25.02.2008, DJ 24.03.2008, p. 1). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei nº 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP nº 1.596/97, convertida na Lei nº 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal. 3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei nº 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora. (AR 3.276/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 12.12.2007, DJ 18.02.2008, p. 1). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. PRECEDENTE DA

TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria (REsp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004).2. Restando incontroverso a existência de moléstia incapacitante, de cunho laboral e caráter degenerativa, possível é a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, pois seu desenvolvimento se deu aos longo dos anos de labor iniciados em 1980, anterior, portanto, à edição da norma proibitiva, Lei nº 9.528/97, em 11/12/1997.3. Para adequar o caso ao entendimento jurisprudencial da matéria, necessário se faz o exame dos autos a partir dos elementos probatórios que o caso exige, sem que isso implique em reexame de provas, conforme sustentou o recorrente, mas sim em valoração de pontos fixados pelas instâncias ordinárias.4. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no AgRg no REsp 692.752/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16.08.2007, DJ 03.09.2007, p. 233).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme entendimento pacificado na Terceira Seção deste Tribunal, é cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97, ainda que o laudo pericial tenha sido produzido em momento posterior.2. A matéria referente à fixação dos honorários advocatícios não foi impugnada no recurso especial interposto pela autarquia, incidindo, na espécie, o instituto da preclusão.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 599.396/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 632). Como se verifica dos documentos trazidos com a inicial, em específico os anexados às fls. 12/13 e 15, o autor já recebia auxílio-acidente ao tempo da edição da Lei nº 9.528/1997, apresentando-se a questão posta, a princípio, bem amoldada aos precedentes objeto das ementas reproduzidas. Presentes, assim, os contornos da aparência do bom direito, compreendendo evidenciada possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do incontestado caráter alimentar da prestação perseguida. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, ao incontinenti restabelecimento do benefício de auxílio-acidente em favor de NILO SERGIO BORTOTTO (NB 95/72.971.316-4), sem prejuízo da continuidade do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/68.312.550-8).Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0009340-69.2011.403.6108 - PEDRO RODRIGO GRILLO(SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária.Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, E QUE o(a) autor(a) trouxe quesitação com a inicial, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame.O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0009418-63.2011.403.6108 - IRMA TRAGANTI MALHEIROS X WALMUR SYLVIO MALHEIROS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade.As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que os autores efetivamente eram dependentes do falecido.Vale dizer, a documentação trazida com a inicial não é suficiente, por si só, a autorizar inferência da real dependência entre os autores e o finado filho. De rigor, assim, o aguardo da instauração do contraditório.Dessa forma, sem embargo de nova apreciação do pleito em momento oportuno, indefiro a tutela antecipada ou medida liminar.Designo o próximo dia 27.03.2012, às 14h, para inquirição das testemunhas cujo rol deverá ser oportunamente apresentado pelas partes. Dê-se ciência. Cite-se. Para efetividade do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e de citação.

0009425-55.2011.403.6108 - JENNY MIRANDA LUIZ(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não contemporâneos que se apresentam insuficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza

necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. CARLOS EDUARDO ARAUJO ANTUNES. Considerando que o INSS depositou quesitos em secretaria, E QUE o(a) autor(a) trouxe quesitação com a inicial, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

CARTA PRECATORIA

0009090-36.2011.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP X CARLOS SCATAMBULO NETO(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o dia 01 de março de 2012, às 14h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo meio mais célere. Intime-se a(s) testemunha(s) e o Procurador do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo esta de mandado. Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora pela Imprensa Oficial.

EXECUCAO FISCAL

1302701-38.1994.403.6108 (94.1302701-3) - FAZENDA NACIONAL X LAREDO SA IND/ E COM/ X ARIIVALDO JESUS CORREA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Ante a comunicado CEHAS 07/2011, noticiando o cancelamento dos leilões agendados para o ano de 2012, aguarde-se a vinda de um novo cronograma. Após, voltem-me conclusos.

1303840-54.1996.403.6108 (96.1303840-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X D.B. POSTO E SERVICOS LTDA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X DECIO PATELLI JUNIOR(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X EMMA RAVANGHANI PATELI(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

Ante a comunicado CEHAS 07/2011, noticiando o cancelamento dos leilões agendados para o ano de 2012, aguarde-se a vinda de um novo cronograma. Após, voltem-me conclusos.

0011028-42.2006.403.6108 (2006.61.08.011028-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X GOLD SERVICE SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRE(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X DALCIRO BHIGETTI X ANA CRISTINA MENDES(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X HAROLDO JOSE MENDES(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X THIAGO ANTONIO NOGUEIRA DE TOLEDO X JAIR TEODORO NOGUEIRA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X CLEUSA NOGUEIRA

Vistos. GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 244/267, objetivando o reconhecimento da decadência do lançamento, e a nulidade do método de aferição do valor do crédito exequindo e conseqüente ineficácia da CDA. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Vale dizer, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas, o que não se verifica no caso. Nesse sentido é o entendimento predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça retratado nas ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer

consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). (AgRg no Ag 1060318/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02.12.2008, DJe 17.12.2008) EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.(...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 996.480/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 26.11.2008) Na espécie, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Desnecessárias maiores digressões, portanto, para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 244/267. Dê-se ciência. Fica deferido o postulado pela exequente à fl. 609. Às providências.

MANDADO DE SEGURANCA

0009091-21.2011.403.6108 - MARCELO BARRAVIERA (SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença de sinais de efetiva ilegalidade ou abusividade a ser liminarmente coarctada, e tampouco a presença de sinais da liquidez e certeza do vindicado a autorizar o deferimento da pleiteada medida liminar. Com efeito, a princípio, tenho que a autoridade impetrada agiu em consonância com o disciplinado no edital do concurso, sendo certo que, como destacado na inicial, o impetrante não logrou alcançar o tempo mínimo exigido para aprovação na prova física laboral - teste de corrida de dois mil e duzentos metros em doze minutos -. Dessa forma, não caracterizada manifesta ilegalidade ou abusividade, certo que os requisitos inscritos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, são aditivos e conexos, indefiro a liminar. Dê-se ciência. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de parecer no prazo da lei de regência. Em seguida, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de notificação e de intimação.

0009145-84.2011.403.6108 - LUZIA MADALENA PRADO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X CHEFE DO SERVICIO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Visto. Defiro a gratuidade. Atento ao disposto nos arts. 5º, inciso LV, da Constituição, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência da presente impetração ao órgão de representação do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos para análise da postulada liminar. Intime-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de notificação e de intimação.

0009467-07.2011.403.6108 - CARLOS SIDNEI GUERRA JUNIOR (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

A presente ação foi distribuída livremente perante esta Vara Federal - Bauru/SP. Ocorre que a autoridade impetrada possui sede em Brasília/DF. Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. (RTFR 132/259). Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino sua remessa à Seção da Justiça Federal em Brasília/DF, competente para o prosseguimento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

ACAO PENAL

000290-24.2008.403.6108 (2008.61.08.000290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-56.2005.403.6108 (2005.61.08.002073-1)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDRE LUIZ RIBEIRO (SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X DIRCEU APARECIDO RIBEIRO (SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X FABIO EDUARDO RIBEIRO (SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA)

Vistos. Mais uma vez ratificando e tomando de empréstimo como razões de decidir os fundamentos expostos de forma precisa pelo Ministério Público Federal na promoção de fls. 497/499º, desacolho o postulado às fls. 504/505, mantendo na íntegra o deliberado à fl. 501.

ALVARA JUDICIAL

0005127-20.2011.403.6108 - CRISTIANE PAGOTO VIARO (SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA E SP223535 - RENATO TRAVOLLO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.SENTENÇA: Trata-se de procedimento de ação voluntária proposta por CRISTIANE PAGOTO VIARO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual objetiva que seja expedido em seu favor autorização judicial para proceder ao levantamento de saldo de sua conta vinculada ao FGTS a fim de amortizar dívida oriunda de contrato de mútuo para aquisição de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alega a requerente que celebrou referido contrato com a COHAB/BAURU, a qual, devido a sua inadimplência, propôs perante a Justiça Estadual ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse do mencionado imóvel. Ressalta que, em caso de procedência da ação judicial, será obrigada a desocupar o imóvel juntamente com sua família. Sustenta, ademais, que possui direito ao levantamento do saldo do FGTS para amortização da dívida e requer a condenação da CEF na obrigação de fazer consistente na liberação dos valores relativos ao FGTS. Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 25/42, pugnando, preliminarmente, a extinção do processo pela ausência de interesse de agir. No mérito, alega que o pedido da requerente não deve prosperar, pois não preenche os requisitos legais que autorizam o levantamento do depositado à título de FGTS em sua conta vinculada. Réplica às fls. 45/46. O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer às fls. 49/53. É o relatório. Fundamento e decido. I) Preliminar1) Carência de ação por ausência de interesse de agirA Caixa Econômica Federal, em sua contestação, de fato, demonstra resistência à pretensão da parte autora ao fundamento básico de impossibilidade de levantamento do FGTS para quitação de prestações vencidas do contrato de mútuo para aquisição de casa própria. Assim, presente o interesse de agir, rejeito a preliminar suscitada e passo à análise do mérito. II) Mérito Entendo que não assiste razão à requerida, diante do incontestado fim social da Lei nº 8.036/1990, que impõe o afastamento de amarras na interpretação das hipóteses autorizadoras do levantamento do FGTS estampadas no art. 20, incisos V e VI, do mesmo diploma legal antes citado. Não me parece lógico ou razoável impedir a utilização do saldo do FGTS para amortização da dívida relativa ao contrato de mútuo para aquisição de imóvel, à luz do disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, e da garantia inserta no art. 6º da Constituição, asseguradora do direito à moradia. Observo que nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere das ementas que seguem: ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA. 1. A Lei n 8.036/90, art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, pelo devedor inadimplente, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo tão-somente que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, no tocante à vinculação do mutuário ao FGTS há pelo menos três anos; ao limite de desbloqueio de, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais; e ao abatimento máximo de 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. 2. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (REsp 716.183/RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 02.05.2005; REsp 707.137/PR, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 18.04.2005; REsp 664.427/RN, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 22.11.2004). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 785.727/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 278) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. FGTS. ART. 20, VII, DA LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. LIBERAÇÃO DO VALOR DA CONTA VINCULADA PARA QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL DO CÔNJUGE QUE NÃO É CO-PROPRIETÁRIO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. POSSIBILIDADE. DIREITO À MORADIA. BEM-ESTAR DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL (2002). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. (...) 3. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não tem natureza jurídica taxativa. Precedentes: REsp 664.427/RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004; REsp 659.434/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006; REsp 796.879/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.8.2006; REsp 716.089/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2006. 4. Assim, é possível a utilização do saldo fundiário de um cônjuge para quitação de contrato de mútuo habitacional firmado através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) titularizado pelo outro, em que pese serem casados no regime da comunhão parcial de bens. Além do caráter social do artigo, observa-se que a ratio assendi dos incisos V, VI e VII reflete a preocupação em se assegurar ao fundista o exercício do seu direito de moradia (art. 6º, caput, da Constituição) e, por conseguinte, o bem-estar de sua entidade familiar. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. (REsp 1096973/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03.09.2009, DJe 16.09.2009) ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Ação de mutuários do SFH contra a CEF para obter liberação do saldo do FGTS para pagamento do débito remanescente relativo a mútuo para aquisição de materiais de construção. Sentença que admite a liberação dos depósitos, determinando o pagamento dos valores cobertos pelo seguro contratado. Acórdão que mantém aos termos em que se fundamentou a decisão singular. Recurso especial que alega violação do art. 20, VI da Lei nº 8.036/90 por aplicação retroativa da circular 295/2003 e divergência jurisprudencial. 2. A interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz. 3. Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a moradia onde residem os mutuários), ainda que o mutuário se encontre em situação de inadimplemento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo. 4. Dissídio pretoriano não

demonstrado. Acórdão paradigma da divergência que se alinha com o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido.5. Violação ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 não-configurada.6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 716.183/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 05.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 237)Verifico que ficou demonstrado que a requerente preenche os requisitos inscritos nos incisos V e VI do art. 20 da Lei nº 8.036/199, uma vez que comprovada a existência de saldo na conta do FGTS e do débito relacionado ao contrato de mútuo, além da permanência da parte autora por tempo superior a três anos sob o regime do FGTS.Diante da pacífica orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, emerge impositivo o acolhimento do pedido deduzido na inicial, para que a requerente possa levantar o FGTS para amortizar o débito e demais obrigações que assumiu quando da celebração do contrato de mútuo para aquisição de imóvel.Dispositivo:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS da requerente Cristiane Pagoto Viaro, conforme extrato de fl. 12.Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária.Custas ex lege.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7401

INQUERITO POLICIAL

0015095-30.2004.403.6105 (2004.61.05.015095-4) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CEM COML/ E SERVICO LTDA ME(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA GUARANI FUTEBOL CLUBE

(DECISAO PROFERIDA EM 04 DE OUTRUBRO DE 2011 - FLS. 489 DESTES AUTOS)Vieram os autos conclusos para decisão sobre a destinação dos bens apreendidos nestes autos.A documentação que se encontrava no Depósito Judicial encontra-se acostada aos autos, conforme certificado às fls. 488.Apesar do órgão ministerial opinar pela devolução dos documentos aos representantes legais da empresa Cem Comercial e Serviços Ltda, observo que no inquérito que deu origem ao presente feito (0006274-71.2003.403.6105) já existe pedido de liberação do acervo documental apreendido no escritório do contador Carlos José Tozzi (fls. 332), o que engloba a documentação em questão.Considerando o posicionamento ministerial adotado naqueles autos, não se opondo à restituição dos documentos relacionados a estes autos (fls. 331), bem como o quanto restou decidido às fls. 335/337, autorizo a destinação da documentação relacionada a estes autos a Carlos José Tozzi.Providencie-se o necessário.Cumprase.Deverão ser trasladadas a estes autos cópias da petição de fls. 332, da promoção ministerial de fls. 331 e da decisão de fls. 335/337.Traslade-se cópia da presente decisão ao inquérito originário.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após todas as providências, retornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7451

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006398-73.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X ANTONIO COSTA GONCALVES(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X COSTA & COVIZZI

COSTA LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Cuida-se de ação civil pública, aforada pelo Ministério Público Federal, para a apuração de atos de improbidade administrativa atribuídos aos requeridos, Antônio Eduardo Vieira Diniz, Antônio Costa Gonçalves e Costa e Covizzi Costa Ltda., em cujos autos o autor requer, em sede de liminar, por meio do sistema BACEN-JUD ou com fulcro em documentação a ser requisitada por este Juízo, a decretação da indisponibilidade dos bens e ativos financeiros dos réus. Narra a inicial que nos meses de dezembro de 2000, abril, julho e novembro de 2001 e março e setembro de 2002, Antônio Costa Gonçalves realizou importação de mercadorias por intermédio da empresa Costa & Covizzi Costa Ltda., de titularidade de sua família, fazendo constar das declarações de importação valores subfaturados. Relata, ainda, que Antônio Eduardo Vieira Diniz, então ocupante do cargo de técnico da Receita Federal, embora ciente da irregularidade, deixou de comunicar o auditor fiscal responsável, além de ter passado a exigir pagamento de valores, do empresário, a fim de não fiscalizar as cargas por ele importadas. Expõe, outrossim, que posteriormente, em operação policial realizada no estabelecimento comercial de Antônio Costa Gonçalves, com a participação de auditores fiscais da Receita Federal, foram apreendidas diversas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal, razão pela qual Antônio Costa Gonçalves passou a exigir a devolução dos valores pagos a Antônio Eduardo Vieira Diniz. Informa o autor que Antônio Eduardo Vieira Diniz e Antônio Costa Gonçalves foram absolvidos em primeira instância, por ausência de materialidade, nos autos do processo criminal referente aos fatos acima narrados, encontrando-se o feito no aguardo da apreciação do recurso de apelação interposto pela acusação. O despacho de f. 20 determinou a notificação dos requeridos, para o fim de que apresentassem a manifestação preliminar escrita, prevista no parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992. Antônio Costa Gonçalves e Costa e Covizzi Costa Ltda., manifestaram-se às fls. 114/123, alegando preliminarmente a prescrição da pretensão deduzida nos autos e, por conseguinte, a inadequação da via eleita. Afirmaram que, estando prescrita a ação de ressarcimento de danos decorrentes de improbidade administrativa, fundada na Lei nº 8.429/92, caberia, no caso, a ação civil pública reparatória de danos, regida pela Lei nº 7347/85. Sustentaram, outrossim, a inexistência de descrição precisa dos fatos a eles atribuídos e sua absolvição nos autos da ação penal. A Advocacia-Geral da União informou a inexistência de interesse por integrar o polo ativo da demanda (fls. 134). Antônio Eduardo Vieira Diniz apresentou a manifestação de ff. 148/164, invocando preliminarmente a prescrição da ação, visto que os supostos fatos remontam aos anos de 2000, 2001 e 2002. No mérito, alegou que sequer poderia ter cometido os atos que lhe foram imputados na inicial, por demandarem competência estranha às suas atribuições, de assessoramento e auxílio, e que o recebimento de valores de Antônio Costa Gonçalves configurou empréstimo, o qual restou apenas parcialmente quitado, em razão de depressão que acomete o mutuário. Sustentou, ainda, que as gravações que instruem o feito não foram objeto de perícia. Vieram os autos conclusos para o exame do cabimento do processamento do feito e do pedido de concessão de liminar. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, observando que, no caso dos autos, segundo o princípio da actio nata, a pretensão deduzida nasceu para o Ministério Público Federal com a conclusão do processo administrativo destinado ao lançamento tributário de ofício, ocorrida em 03/01/2007 (fls. 111). Tendo a ação sido proposta em 30/05/2011, ainda que se adotasse o prazo prescricional quinquenal, não se teria operado a prescrição da pretensão deduzida nos autos. Em prosseguimento, observo que, despachada a petição inicial, porque em devida forma, foram os requeridos notificados para oferecer manifestação por escrito, dentro do prazo legal, e todos o fizeram, conforme visto alhures, instando, pois, nesse estágio, decidir o Juízo pelo recebimento ou não da peça exordial, nos estritos termos das disposições contidas no artigo 17, 8º e 9º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Ora, o alentado relatório acima demonstra que o autor da presente ação civil pública de improbidade logrou produzir detalhada descrição das condutas ímprobadas imputadas aos requeridos, colacionando aos autos documentos suficientes para oferecer supedâneo à pretensão de ver admitida, processada e julgada a lide ajuizada em face deles. Com efeito, a Antônio Costa Gonçalves são atribuídas as condutas de subfaturar produtos importados e pagar a Antônio Eduardo Vieira Diniz para deixar de fiscalizar suas importações. A este último, por sua, são imputadas as condutas de deixar de comunicar ao auditor fiscal responsável as irregularidades das importações mencionadas, bem como de exigir pagamento de valores, do empresário referido, a fim de não fiscalizar as cargas por ele importadas. À empresa Costa e Covizzi Costa Ltda., por fim, é atribuída a atividade de intermediação das importações irregulares efetuadas por Antônio Costa Gonçalves. Em suma, a todos os requeridos são imputadas condutas com base em prova documental suficiente para indicar a existência de ato de improbidade, a saber, o Termo de Verificação e Descrição dos Fatos de fls. 97/111, merecendo a ação ser processada para fins de apuração da responsabilidade de cada qual dos requeridos. Nesse sentido colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes excertos de julgados: 1) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTOS DESVIOS E APROPRIAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO. CRIME ORGANIZADO. RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 165, 458 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO, CLARO E COERENTE E QUE CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 17, 8º, DA LEI N. 8.429/1992. SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e no qual se pretende a admissão do recurso especial, ao fundamento de que a decisão agravada se apoiou em premissa equivocada. 2. Nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, não há falar em violação dos artigos 131, 165, 458 e 535 do CPC, pois o acórdão recorrido julgou a matéria, de forma suficiente, clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia, inclusive se manifestando, expressamente, sobre os pontos arguidos em sede de embargos declaratórios. 3. No que pertine às alegações de violações dos artigos 3º e 282 do CPC, bem como do artigo 17, 8º, combinado com os artigos 5º, 6º, 10º, XII, e 16,

todos da Lei n. 8.429/1992, observa-se que a pretensão recursal encontra óbice no entendimento constante da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para, eventualmente, afastar-se a conclusão a que chegou o Tribunal de origem. 4. É que o Tribunal capixaba, ao receber a inicial, apoiou-se em elementos de prova constante dos autos, fruto de investigação feita pelo Grupo de Repressão ao Crime Organizado, e na ausência de prova em contrário por parte da ora recorrente. Assim, consignado no acórdão do Tribunal de Justiça que há indícios da existência do crime, não há como, em sede de recurso especial, verificar-se violação do art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/1992, pois a análise sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita necessita de exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos. 5. À luz da interpretação jurisprudencial do STJ e nos termos do 6º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, é suficiente para o recebimento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, não se necessitando de maiores elementos probatórios nessa fase inicial. 6. No que se refere à questão a respeito da existência ou não de má-fé por parte da recorrente, incide o entendimento contido na Súmula n. 211 do STJ, uma vez que a matéria não foi objeto de debates na Corte capixaba. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1357918 / ES, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0186060-0; Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 05/04/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2011); 2) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Os presentes embargos de declaração merecem acolhimento com efeitos infringentes. De fato, o recurso especial foi interposto tempestivamente, porque, na contagem adotada no acórdão embargado, desconsiderou-se o feriado da Semana Santa. 2. No que tange aos fundamentos do recurso especial, nota-se que foi com base nas provas e nos fatos contidos nos autos que o Tribunal de origem decidiu que a demanda não pode ser extinta sem o regular processamento dessa ação, uma vez que existem indícios de participação do ora recorrente em ato ímprobo, sendo imperioso o recebimento da inicial. 3. Frisa-se que reexaminar o entendimento ora transcrito, conforme busca a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 4. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, ainda que fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. 5. Conclui-se, portanto, que a instância ordinária, soberana para avaliar o caderno fático-probatório carreado aos autos, foi clara ao indicar a presença de indícios veementes de cometimento de improbidade administrativa, dando, nesta esteira, continuidade à presente ação civil pública, em entendimento conforme ao desta Corte Superior, motivo pelo qual aplica-se a Súmula n. 83 do STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 847945 / DF; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0099851-9; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 02/12/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2010). Isso posto, defiro o pedido de recebimento da petição inicial, a teor da norma contida no artigo 17, 9º, da Lei nº 8.429/1992, e determino a citação dos réus para apresentarem contestação dentro do prazo legal. Por ora, indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens, por entendê-lo insuficientemente instruído, impondo-se dilação probatória para a correta apreciação do pleito. Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

0016129-93.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X FABIO ROBERTO BARBOSA BORGES X SEBASTIANA BARBOSA MONTEIRO

Trata-se de ação de desapropriação por interesse social, destinada à expropriação do imóvel denominado Sítio Brotas, localizado no Território Comunidade Quilombola Brotas, em Itatiba - SP, objeto da Transcrição nº 12.112 do Oficial de Registro de Imóveis daquele município, fundada em Decreto expedido em 20/11/2009, por meio do qual a Presidência da República declarou o bem como de interesse social. O autor sustenta a medida no reconhecimento da comunidade de Brotas como remanescente de quilombos, por meio de processo administrativo, e na necessidade de regularização fundiária das áreas remanescentes de quilombos. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel, afirmando que, embora não houvesse valor cadastral para fim de lançamento do imposto territorial, o laudo de vistoria e avaliação administrativa do bem, anexado à petição inicial, efetivamente espelhou a realidade de preços praticados na região, possibilitando justa indenização. Comprometeu-se a comprovar o depósito do valor da avaliação, tão logo a ação fosse distribuída, e requereu a expedição de mandado de averbação do ajuizamento da ação ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itatiba-SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/184. Despachado os autos às fls. 187 para determinar à parte autora que esclarecesse a extensão da área a ser efetivamente desapropriada; a qualificação dos réus, ora expropriados; além de informar se foi exaurida ou não a fase administrativa, mormente quanto à tentativa de acordo, bem como quanto ao não ajuizamento da ação em face de Mário de Lima, José de Lima e Anair de Lima, indicados no documento de fls. 168, e, por fim, comprovar o depósito judicial do valor da indenização proposta e esclarecer a urgência da imissão na posse, tendo em vista que, de acordo com os documentos que instruem a inicial, os atuais e diretos beneficiários da desapropriação já residem no imóvel, havendo mesmo instituído, com sede no local, a Associação Cultural Quilombo Brotas. O INCRA apresentou emenda à inicial (fls. 188/191) para esclarecer

as divergências entre as áreas apontadas na inicial e na transcrição do imóvel que a instrui, asseverando que a área efetiva do imóvel objeto do presente feito desapropriatório é aquela indicada às fls. 136, ou seja, 9,9389 ha., justificando ali as incongruências verificáveis entre referida área e aquelas constantes de fls. 94 e 168 (fls. 188-v/189), pugnano pela concessão de prazo adicional de 10 (dez) dias para promover a juntada de novo LVA, desta feita com indicação de área precisamente equivalente àquela apontada no memorial descritivo às fls. 133/135 (9,9389 ha). Asseverou ainda a impossibilidade de se qualificar precisamente os réus, justificando, inclusive, a necessidade de retenção do depósito, a título de indenização da terra nua, até decisão definitiva e/ou habilitação de quem efetivamente detenha direito para reivindicá-lo, havendo, ademais, previsão legal para citação editalícia nos casos em que desconhecido o citando em processo de desapropriação por utilidade pública, a teor do que dispõe o artigo 18 do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Ainda, sustenta o exaurimento da fase administrativa dos procedimentos de reconhecimento e titulação do território remanescente de quilombo com a conclusão do Laudo de Vistoria e Avaliação (LVA), sendo inviável o oferecimento de acordo extrajudicial no presente caso, conquanto não há previsão legal que autorize a venda e compra à regularização de territórios quilombolas, devendo ser realizada exclusivamente por meio de desapropriação. Por fim, aduz que a urgência na imissão provisória na posse reside na possibilidade de amenizar-se de pronto, ou quanto antes, a situação de verdadeira penúria social ora experimentada pela comunidade quilombola em questão, podendo os remanescentes de quilombo acessar um amplo rol de políticas públicas específicas que lhes são destinadas, tais como as políticas habitacionais executadas pela Caixa Econômica Federal por meio de programas que podem conferir às famílias beneficiárias condições mais dignas de moradia e desenvolvimento social. Juntou documentos às fls. 199/264, comprovando, inclusive, a realização de depósito judicial no valor total de R\$ 360.881,60, sendo R\$ 148.440,63 pela terra nua e R\$ 212.440,97 pelas benfeitorias, e que se refere à indenização pelo imóvel desapropriado, na forma do artigo 15 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, reiterando, nesses termos, o pedido de imissão de posse in itinere do imóvel em questão. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro a emenda à petição inicial, conquanto resta demonstrado nos autos, ainda que de forma sucinta, aliás, quase superficial, o preenchimento dos requisitos para tanto, tomando como suficientes as alegações do INCRA, porém, anotando que qualificação das partes é dever elementar de quem ajuíza um feito, contudo, tratando-se de ação que veicula relevante interesse social, impõe-se prosseguir no processamento dele e suprir, ao longo da instrução, as falhas que se detectam nesse momento quanto ao ponto. Ademais, os laudos e estudos acostados à inicial oferecem rica informação e são reverentes aos termos da legislação aplicável à espécie (artigos 215 e 216 da Constituição Federal; artigo 68 do ADCT/68; Decreto nº. 4.132/62 e Decreto-Lei nº. 3.365/41). Assim sendo, deve a presente ação prosseguir no rito pretendido pelo expropriante. Quanto ao pleito de imissão provisória na posse, dispõe o artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41, que é possível concedê-la desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Ora, com relação à urgência, houve alegação no aditamento à petição inicial e seus motivos são notórios, consoante alhures relatado, pois, de fato, há a necessidade de intervenção do Estado para a regularização fundiária da área exproprianda, mormente em face de seu valor antropológico contido no remanescente de comunidade quilombola. Por sua vez, no que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 13/136, que, embora unilateral, não destoia muito dos preços praticados no mercado e se mostra coerente, numa primeira e perfunctória análise, com a realidade local, sem prejuízo de prova pericial a ser realizada posteriormente. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 13/136 e comprovadamente depositado à fls. 264. Ante o exposto, defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel denominado Sítio Brotas, localizado no Território Comunidade Quilombola Brotas, em Itatiba - SP, objeto da Transcrição nº 12.112 do Oficial de Registro de Imóveis daquele município, em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Deverá a Secretaria providenciar a expedição do respectivo mandado de imissão provisória na posse do imóvel, nos termos supracitados, servindo esta decisão como mandado de registro da imissão provisória a que alude o artigo 15, 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941, perante o registro competente. Deverá o INCRA promover, até o 15º (décimo quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. À mingua de elementos constantes nos autos, postergo para ulterior momento o pedido do expropriante para bloqueio dos valores depositados, assim como de eventual pedido de liberação dos valores depositados, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Em prosseguimento, defiro a expedição de edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei nº. 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. Expedido, intime-se a parte autora a vir retirar o edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora. Por último, defiro o pedido de integração à lide de MÁRIO DE LIMA, JOSÉ DE LIMA e ANAIR DE LIMA. Outrossim, defiro o pedido de aditamento da petição inicial para correta anotação do valor da oferta pela desapropriação. Sem prejuízo, determino à intimação do Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar nos presentes autos, tendo em vista tratar-se de questão relativa à interesses de comunidade quilombola, assim como de desapropriação por interesse social, sendo conveniente assegurar a sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600531-17.1992.403.6105 (92.0600531-6) - MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO X MANOEL MESSIAS ZUZART X MARIO ERASMO SCALICE X MAUD ARAUJO DE CAMPOS X MOACYR CAVICHIOLO X

NATAL SANITA X AMELIA APPARECIDA NOGUEIRA X NELSON DANTAS X NELSON ORLANDO X NILTON SPIRI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP120392 - RENATO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MANOEL BITTENCOURT LOUREIRO X UNIAO FEDERAL X MANOEL MESSIAS ZUZART X UNIAO FEDERAL X MARIO ERASMO SCALICE X UNIAO FEDERAL X MAUD ARAUJO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MOACYR CAVICHIOLO X UNIAO FEDERAL X NATAL SANITA X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO DORICO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON DANTAS X UNIAO FEDERAL X NELSON ORLANDO X UNIAO FEDERAL X NILTON SPIRI X UNIAO FEDERAL(SP283988A - KELIANE MACHADO GARCIA)

1- Fl. 385: Não há falar em devolução de prazo, uma vez que a parte autora foi regularmente intimada de todos os atos processuais pertinentes, tendo decorrido o prazo sem manifestação, consoante certidões de fls. 381 e 384.2- Contudo, concedo-lhe a vista dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para sua análise.3- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado à fl. 382, parte final.4- Intime-se.

0004769-06.2007.403.6105 (2007.61.05.004769-0) - ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP254425 - THAIS CARNIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA

1. Fls. 304/309: Com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235) penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento.2. Aliás a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTJ, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente. 3. Mantenho a decisão de fl. 301 por seus próprios fundamentos.4. Com efeito, o depósito judicial apresentado pela Caixa Econômica Federal em valor atualizado (fl. 306) foi realizado em garantia, até decisão final no presente feito e tem o condão de afastar a mora, mas não a obrigação de fazer e a multa imposta, fixadas na sentença de fls. 267/273, verso.5. Indefiro a intimação da parte autora para os fins requeridos pela Caixa Econômica Federal e mantenho a intimação para os fins determinados na decisão de fl. 301.6. Intimem-se e intime-se a parte autora também quanto à decisão de fl. 301.7. Despacho de fl. 301:1) A sentença de ff. 267/273-verso determinou em sede de antecipação de tutela específica, às rés que, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da intimação da sentença, cumpram a obrigação de fazer determinada, sob pena de multa diária.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 276/297) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer determinada.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Fls. 298/299: autorizo o depósito judicial do valor declinado à fl. 234 pela Caixa Econômica Federal, em conta a disposição deste Juízo e vinculada a este processo.5) Intime-se a parte autora a que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados após o retorno do recesso judiciário, as informações requeridas pela CEF (fl. 299 - quem é o atual morador do imóvel, com telefones para contato, se alienou o imóvel a terceiros) .6) Oportunamente, atendidas as determinações acima indicadas, após vista das partes, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7) Intimem-se.

0009830-08.2008.403.6105 (2008.61.05.009830-5) - ALCIDES BELLEZA(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por ALCIDES BELLEZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Visa a obter provimento jurisdicional para que seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de sua titularidade, referente a planos econômicos. Juntou à inicial extratos de sua conta poupança e cálculos (fls.13/13) e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.222.421,36. Posteriormente, apresentou pedido de retificação do valor atribuído à causa e apresentou o valor de R\$ 14.924,12 (fls. 20/25). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação e apresentou os extratos analíticos da conta de poupança indicada na exordial. (fls. 38/45), bem como apresentou impugnação ao valor atribuído à causa. Naquele incidente, houve decisão, acolhendo-o parcialmente e fixando o valor da causa no feito principal em R\$230,00 (duzentos e trinta reais). Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor da causa fixado na impugnação oposto pela CEF não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa de ambos os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá-SP, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0010907-18.2009.403.6105 (2009.61.05.010907-1) - DOECLECIANO DE MATTOS PRADO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito revisional previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Deocleciano de Mattos Prado, CPF

n.º 110.850.458-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.279.157-5, DIB em 22/01/1991), mediante a redefinição do período básico de cálculo, utilizando-se para tanto o termo de 13/11/1989. Almeja, ainda, o recebimento das diferenças devidas no quinquênio que antecede a propositura da peça inicial, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, mais honorários advocatícios e custas processuais. Argumenta que ao tempo do termo acima eleito, já havia implementado todas as condições para o recebimento do benefício pretendido; assim, possuiria direito adquirido à eleição de termo que lhe permita obter o benefício mais vantajoso sem alteração da data de início. Juntou documentos de ff. 13-46. Foi juntada, às ff. 55-70, cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, sem preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a decadência do direito de revisar o benefício e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, a Autarquia defende a impossibilidade de retroação da data de início do cálculo da renda mensal inicial e, portanto, a improcedência da pretensão autoral. Juntou o extrato do sistema DATAPREV de f. 84. Não houve réplica. Intimadas, as partes dispensaram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se pode opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, está fixada a DIB em 22/01/1991. Não há interesse de agir na alegação do INSS de prescrição quinquenal. O pedido autoral está limitado ao recebimento de valores em atraso pertinentes justamente aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da petição inicial. No mérito, não discute a parte autora a aplicação do disposto nos artigos 58 do ADCT ou 144 e 145 da Lei nº 8.213/1991. Pretende apenas o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.279.157-5, DIB em 22/01/1991), mediante a redefinição do período básico de cálculo, utilizando-se para tanto o termo de 13/11/1989. A pretensão autoral é improcedente. Não resta ao talante do segurado eleger aquele que entende ser o melhor período básico de cálculo de seu benefício. Tal período é fixado pela data do requerimento administrativo do benefício, quando apresentado na vigência da Lei nº 8.213/1991: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Para o caso dos benefícios concedidos anteriormente à Lei nº 8.213/1991 ao trabalhador empregado, como na hipótese dos autos, tal período é fixado pelo requerimento administrativo ou pelo afastamento da atividade, conforme disposição do artigo 21 do Decreto nº 89.312/1984 (CLPS): Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. 2º Para o segurado empregador, o facultativo, o autônomo, o empregado doméstico ou o que está na situação do artigo 9º, o período básico de cálculo termina no mês anterior ao da data da entrada do requerimento. (...) No caso dos autos, ao que se apura da relação de salários de benefício de f. 26, o autor não se afastou do trabalho na data pretendida de 13/11/1989 nem em outra data anterior ao requerimento administrativo. Assim, é a data desse requerimento administrativo que deve fixar o período básico de cálculo da aposentadoria da parte autora. Assim, nos termos acima identificados, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o exercício do direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Decorrentemente, não há direito adquirido aos valores e à metodologia de cálculo válidos para momento anterior ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção de certo benefício. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. - O cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria deve ser efetuado com base na legislação em vigor à época da data do requerimento, o qual, in casu, coincide com a data de início dos proventos, em 06.09.96, não ficando ao alvedrio da parte escolher o período contributivo que resulte em benefício mais elevado. Inteligência da redação original do art. 29 c.c. 49 da Lei nº 8.213/91. - Apelação improvida. (TRF3; AC 910.521, 2002.61.02.010529-9; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; DJF3 CJ2 22/09/2009, p. 480) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo

improcedentes os pedidos deduzidos por Deocleciano de Mattos Prado, CPF n.º 110.850.458-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do autor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005964-21.2010.403.6105 - FRANCIS RODRIGUES (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por FRANCIS RODRIGUES, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional para excluir o seu nome do CADIN, bem como todas as informações de débito perante a Receita Federal e a P.G.F.N, declarando a ilegalidade e nulidade da cobrança efetuada pela requerida, declarando, conseqüentemente, sua inexigibilidade, condenando-a ao pagamento dos lucros cessantes e danos morais, sob o argumento de que desconhece a dívida ativa lançada em seu nome, tendo os seus documentos pessoais, anteriormente extraviados, sido utilizados por parte de criminosos que deles se beneficiaram (fls. 04). Aduz, em suma, que em janeiro de 2004 teve os seus documentos extraviados (por furto ou perda), vindo a registrar ocorrência policial posteriormente quando se certificou de que os referidos documentos não estavam perdidos em casa, conforme cópia do boletim anexo (fls. 03). Em agosto de 2005, durante uma operação de crédito bancário, surpreendeu-se que seu nome estava inscrito na dívida ativa pela PGFN de Campinas, sob o n.º. 80.1.05.013987-79, tendo sido informado que se tratava de dívida relativa ao IRPF referente ao ano de 2004, não pago e não ajuizado em razão do valor, tendo solicitado cópia do processo e reiterado o pedido em junho e julho de 2007, sendo que, em posse de tais documentos, compareceu na Unidade da Receita Federal de seu domicílio atual, na Capital de São Paulo, onde conseguiu a informação de que se tratava de IRPF realizado ON-LINE com IP de identificação do computador remoto como sendo originário de Florianópolis/SP (sic) e Ciudad del Este/Paraguay, locais onde nunca residiu, sendo evidente que seus documentos foram indevidamente utilizados por criminosos, que deles se beneficiaram (fls. 04). Dessa forma, não logrando êxito em cancelar os débitos extrajudicialmente e excluir o seu nome do CADIN, causando tal situação graves conseqüências à sua imagem e reputação, radica na ré o dever de indenizá-lo pela negativação indevida de seu nome, sem agir com a recomendada cautela de acautelar-se contra fraudes, juntando documentos (fls. 20/58). Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, bem como determinado fosse ajustado o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que restou cumprido às fls. 63. Despachado os autos para determinar a retificação do pólo passivo (fls. 65), bem como para postergar a análise do pleito antecipatório para após a vinda da contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 73/76), arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo, conquanto as causas contra ela intentadas devam ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor e, no mérito, sustenta, em suma, a improcedência da ação, sob argumento de inexistir prova do alegado, e, ademais, foram feitas 7 (sete) alterações no CPF do autor, não tendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil como controlar e responsabilizar-se pelos dados cadastrais inseridos pelos contribuintes em sua DIRPF, ao contrário do que quer fazer crer o autor. Questiona qual razão teria um terceiro, caso estivesse, realmente, utilizando o CPF do autor, para retificar os dados cadastrais do CPF para o que constava anteriormente, e, ademais, o autor não junta qualquer comprovante de residência, com o qual afirma comprovar que sempre residiu e teve domicílio no município de São Paulo, nem sequer junto comprovantes outros que serviriam para demonstrar que residiu em São Paulo e que sempre trabalhou naquela cidade, a exemplo do comprovante de votação nas eleições desde 2004, e fotocópia da carteira de trabalho, ou contrato de prestação de serviços. Se não o fez, é porque os mesmos não fazem prova de sua alegação de que nunca residiu ou teve trabalho na cidade de Florianópolis e Ciudad Del Este (fls. 75), salientando, por fim, a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em Dívida Ativa e a inexistência do dever de indenizar pelos alegados danos morais. Juntou documentos às fls. 77/79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 80/81). Dada vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, bem como instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 81-v), o autor manifestou-se em réplica, aduzindo que sempre morou e teve domicílio no Município de São Paulo e reportando-se aos termos da inicial, pugnano pela designação de audiência, produção de prova oral, juntada de novos documentos que provarão que o autor jamais residiu em outra localidade que não seja no município de São Paulo, expedição de ofícios ao TRE e, ainda, prova pericial (fls. 83/84), tendo a União, por sua vez, requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 86). O pedido de perícia restou indeferido pelo juízo, entendendo pela suficiência das cópias do processo administrativo juntadas pelo próprio autor às fls. 22/48, assim como o pedido de expedição de ofício buscando informações sobre o endereço do autor constante da base de dados de órgãos oficiais, não cabendo ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para quaisquer das partes, sendo, ademais, incumbência da parte empreender, se o caso, as medidas que reputar pertinentes no âmbito de entidades, públicas ou particulares, tendentes a provar o direito alegado. De outro lado, em que pese os artigos 396 e 397 do CPC, restou excepcionalmente deferido o pedido de juntada de novos documentos, tendentes a provar os fatos alegados na inicial, chamando os autos conclusos com a juntada dos novos documentos para apreciação do pedido de realização de audiência (fls. 87). Contudo, decorrendo o prazo para o autor se manifestar, quedando-se silente e deixando transcorrer in albis o prazo sem colacionar qualquer documento, consoante certidão lavrada às fls. 88 dos autos, o pedido de prova oral restou indeferido às fls. 89, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, conquanto desnecessária a produção de prova em audiência, não tendo a parte interessada se insurgido em face da

decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e expedição de ofícios, e, ademais, oportunizado ao autor colacionar os documentos pugnados, a fim de comprovar que o Autor jamais residiu em outra localidade que não seja no Município de São Paulo (fls. 84), este quedou-se silente, conforme relatado, ensejando o indeferimento da produção de prova oral e designação de audiência, também sem qualquer insurgência da parte interessada em face de tal decisão. Pois bem, insta, de início, registrar que a questão preliminar de incompetência do juízo já restou rechaçada, em sede de análise do pleito antecipatório, restando superada tal questão. Discute-se, por meio da presente ação, o direito do autor de ver excluído o seu nome do cadastro da Dívida Ativa da União, bem como obter ressarcimento da ré, em razão de alegados danos materiais e morais que teriam decorrido da indevida inclusão de seu nome. Insta, nesse ponto, proceder a um breve estudo da responsabilidade do Estado no direito brasileiro, com o objetivo único de radicar a questão tratada nos autos nos lindes que lhes são mais próprios e para expungir dela contornos que não se amoldam ao caso e, como observação primeira, deve restar registrado que, à luz do nosso ordenamento jurídico, a tese da responsabilidade estatal sempre se impôs. Com efeito, a Constituição do Império, de 1824, em seu artigo 178, n. 29, já asseverava que os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício de suas funções e, por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos. Idêntico dispositivo constava do artigo 82 da Constituição Republicana de 1891 e os especialistas da época entendiam que referidos dispositivos consagravam mais do que a responsabilidade pessoal do agente, estabelecendo, na verdade, solidariedade entre este e o Estado. O Código Civil de 1916, que entrou em vigor em 1917, dispunha, no seu artigo 15, que as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito em lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano, estabelecendo, pois, responsabilidade estatal de perfil subjetivo, em que pese a doutrina já defender a adoção da responsabilidade objetiva. A Constituição de 1934, por sua vez, inscreveu, no artigo 171, que os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos, sendo certo que esta norma foi inscrita no artigo 158 da Constituição de 1937, restando clara a responsabilidade solidária do servidor nos casos de culpa ou dolo. Contudo, foi a Constituição Federal de 1946, que estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado ao exarar, no artigo 194, que as pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Parágrafo único. Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes. As Constituições de 1967 e de 1969, com a redação da Emenda 1, veiculavam idênticos dispositivos, porém, estenderam o direito de regresso também para as hipóteses de condutas dolosas do servidor. Finalmente, a Constituição Federal de 1988, veio a lume e consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, que dispõe: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, inovou a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Feito este breve esboço histórico, resta evidente que no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. Na doutrina brasileira mais autorizada, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, São Paulo, 16ª. ed., 2ª. tiragem, 1991, p. 547), ensina que a teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano, do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 8ª.ed., 1996, p. 579/580), conclui que ampliando a proteção do administrado a jurisprudência administrativa da França veio a admitir também hipóteses de responsabilidade estritamente objetiva, isto é, independentemente de qualquer falta do serviço, a dizer, responsabilidade pelo risco administrativo ou, de todo modo, independente de comportamento censurável juridicamente. Da mesma forma, os tribunais consagraram a tese da responsabilidade com base no risco administrativo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, decidido o seguinte: Constitucional. Civil. Responsabilidade civil do Estado. CF, 1967, art. 107. CF/88, art. 37, 6º. I - A responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. (RE nº 113.587/SP, rel. Min. Carlos Velloso, RTJ, v. 140-02, p. 636). Insta, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a parte ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente a relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido. Conforme relatado, narra a inicial que, em janeiro de 2004, o autor teve os seus documentos extraviados (por furto ou perda), vindo a registrar ocorrência policial posteriormente quando se certificou de que os referidos documentos não estavam perdidos em casa, conforme cópia do boletim anexo (fls. 03). Em agosto de 2005, durante uma operação de crédito bancário, surpreendeu-se que seu nome estava inscrito na dívida ativa pela PGFN de Campinas, sob o nº. 80.1.05.013987-79, tendo sido informado que se tratava de dívida relativa ao IRPF referente ao ano de 2004, não pago e não ajuizado em razão do valor, tendo solicitado cópia do processo e reiterado o pedido em junho e julho de 2007, sendo que, em posse de tais documentos, compareceu na Unidade da Receita Federal de seu domicílio atual, na Capital de São Paulo, onde

conseguiu a informação de que se tratava de IRPF realizado ON-LINE com IP de identificação do computador remoto como sendo originário de Florianópolis/SP (sic) e Ciudad del Este/Paraguay, locais onde nunca residiu, sendo evidente que seus documentos foram indevidamente utilizados por criminosos, que deles se beneficiaram (fls. 04). Dessa forma, não logrando êxito em cancelar os débitos extrajudicialmente e excluir o seu nome do CADIN, causando tal situação graves conseqüências à sua imagem e reputação, radica na ré o dever de indenizá-lo pela negatificação indevida de seu nome, sem agir com a recomendada cautela de acautelá-lo contra fraudes. Por sua vez, a União Federal sustenta que inexistente prova do alegado, e, ademais, foram feitas 7 (sete) alterações no CPF do autor, não tendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil como controlar e responsabilizar-se pelos dados cadastrais inseridos pelos contribuintes em sua DIRPF, ao contrário do que quer fazer crer o autor. Questiona qual razão teria um terceiro, caso estivesse, realmente, utilizando o CPF do autor, para retificar os dados cadastrais do CPF para o que constava anteriormente, e, ademais, o autor não junta qualquer comprovante de residência, com o qual afirma comprovar que sempre residiu e teve domicílio no município de São Paulo, nem sequer junto comprovantes outros que serviriam para demonstrar que residiu em São Paulo e que sempre trabalhou naquela cidade, a exemplo do comprovante de votação nas eleições desde 2004, e fotocópia da carteira de trabalho, ou contrato de prestação de serviços. Se não o fez, é porque os mesmos não fazem prova de sua alegação de que nunca residiu ou teve trabalho na cidade de Florianópolis e Ciudad Del Este (fls. 75). Com efeito, compulsando os autos verifico que o autor, embora alegue em sede de réplica que sempre morou e teve domicílio no Município de São Paulo, a fim de comprovar que desconhece as informações realizadas on line do débito em questão, referente ao IRPF do ano de 2004, com identificação de computador originário de Florianópolis e Ciudad Des Este/Paraguay, porém, sequer agiu com a recomendada cautela de acostar aos autos qualquer documento capaz de comprovar o alegado, nem mesmo simples comprovante de endereço em seu nome. Aliás, anoto que, já em sede de cognição sumária, quando da decisão indeferitória do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assinalou que não há comprovação de que o autor sempre residiu e teve domicílio no Município de São Paulo, bem como que se verifica na consulta realizada junto a seu CPF (f.77) é que pelo menos outras sete alterações em seu endereço foram cadastradas junto à Receita Federal, não se podendo inferir de forma verossímil que o autor não teve residência fixada em algum tempo em Florianópolis ou mesmo na Cidade do Leste no Paraguai (fls. 81), não tendo a parte se atentado para tal questão, pois, em que pese pugnar pela produção de prova documental a fim de provar que jamais residiu em outra localidade que não seja no Município de São Paulo (fls. 84), deferido tal pleito (fls. 87), quedou-se silente e inerte na ocasião oportuna para tanto (fls. 88), ensejando, inclusive, o indeferimento da produção de prova oral, não tendo a parte autora se insurgido em face de tal decisão, como visto alhures. A propósito, quanto a tal questão, anoto que ao contrário do que quer fazer crer o autor, há nos autos informação de endereço nesta cidade de Campinas em nome dele, constando tanto das informações gerais junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 26), como, inclusive, do pedido de vistas ou cópias de processo pelo próprio autor (fls. 34), bem como, ainda, do requerimento administrativo de exclusão de seu nome do CADIN, formulado pelo próprio autor (fls. 32), asseverando que no ano de 2004, durante férias, teve os documentos pessoais (todos) extraviados de dentro do veículo alugado qual conduzia na época, e, dentre outros incidentes pessoais envolvendo seus documentos surgiu uma declaração de renda realizada na cidade de FLORIANÓPOLIS (segundo inf. Obtidas junto a RECEITA FEDERAL/SP), apontando para um endereço na CIUDAD DEL ESTE/PARAGUAY como residência, sendo certo que à época residia em Campinas/SP. Ainda, urge aqui registrar que referido boletim de ocorrência nº. 67912, foi lavrado apenas em 23.12.2009, via internet, dando notícia do extravio de seus documentos em 01.01.2004, apontando como dados do local e fato exatamente o município de Florianópolis/SC (fls. 50). E, ademais, não se pode olvidar que o autor funda sua pretensão no fato de que se trata de débito referente ao IRPF do ano de 2004, coincidindo exatamente com a data do alegado extravio de seus documentos, que teriam sido utilizados por criminosos - embora apenas registrada a ocorrência no fim do ano de 2009, como visto -, porém, não se atentou para o fato de que a dívida, na verdade, é referente ao ano-base 2003, exercício de 2004, não merecendo, de fato, subsistir a alegação de que criminosos se beneficiaram de seus documentos para tanto. Por fim, insta salientar que o débito inscrito em dívida ativa, goza, de fato, da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, e, no caso, não logrou este provar as suas alegações. A propósito, na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 240) preleciona que a presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existem até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Com efeito, exatamente a presunção juris tantum de legitimidade que o autor não logrou afastar em juízo, pois esta somente cede em face de prova documental demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado e, como dito, nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de desmerecer a inscrição, não tendo o autor, pois, logrado êxito em se desincumbir de seu onus probandi, sendo de rigor a improcedência da ação. Em suma, verifico que a parte autora não provou os fatos constitutivos de seu direito, não tendo acostado aos autos prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, e, não tendo, portanto, se desincumbido de seu ônus de provar que a inclusão de seu nome em dívida ativa da União ocorreu mediante atuação fraudulenta de criminosos, conforme quer fazer crer, impõe-se a improcedência do pedido. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suportando a parte autora as despesas do processo e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006597-95.2011.403.6105 - ANIBAL RODRIGUES BUENO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado mediante ação de Aníbal Rodrigues Bueno, CPF n.º 773.119.738-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade das atividades de 01/08/1964 a 14/01/1983 e de 01/06/1983 a 28/03/1995, para que sejam convertidos em comum e computados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente e, assim, seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças devidas desde o início desde a DER. Alega que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/025.378.282-1), com o cômputo de 30 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de contribuição. Contudo, o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados na Indústria de Papelão e Caixas Andrade (de 01/08/1964 a 14/01/1983) e IBRAS-CBO (de 01/06/1983 a 28/03/1995) - reconhecimento que lhe garantiria a concessão da aposentadoria integral, com renda mensal superior àquela atualmente recebida.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 14-54.O INSS apresentou contestação às ff. 76-86. Alegou prejudicial de decadência do direito de revisão. No mérito, essencialmente sustenta a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo referido. Foi juntada cópia do processo administrativo da parte autora (ff. 88-113).Instadas, as partes nada mais requereram (f. 114-verso e 115-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento.Relatei. Fundamento e decido.Condições para o sentenciamento meritório:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da MP.Quanto à prescrição, observo que o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 28/03/1995, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (02/06/2011), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores por ventura devidos anteriormente a 02/06/2006. Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de

serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada do laudo técnico pertinente. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. Caso dos autos: I - Períodos pretendidos: Busca o autor o

reconhecimento da especialidade das atividades abaixo descritas, com a conversão do tempo especial em comum e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição:(i) Indústria de Papelão e Caixas Andrade, de 01/08/1964 a 14/01/1983, em que o autor exerceu atividade de operador de máquina de empastar, exposto ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A). Juntou o formulário emitido por empresa diversa, com atividade semelhante (ff. 23-25);(ii) IBRAS- CBO - Ind. Cirúrgicas e Ópticas S/A, de 01/06/1983 a 28/03/1995, em que exercia atividades diversas, dentre elas a de operação da máquina, abastecimento da esteira rolante para a esterilização dos produtos; ocasião em que esteve exposto à radiação pelo contato com o Cobalto 60 raios gama. Juntou formulário SB-40 (f. 22).Com relação ao período descrito no item (i), não foi juntado o laudo técnico, documento essencial (nos termos já tratados nesta sentença) à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído. Portanto, não reconheço a especialidade requerida.Com relação ao período descrito no item (ii), o formulário juntado aos autos (f. 22) não dá conta do nível de radiação a que o autor esteve exposto. Além disso, o documento de f. 36, emitido pelo Instituto Paulista de Dosimetria das Radiações S/C Ltda., informa que no período entre 1986 e 1994, o nível de radiação foi menor do que o limite permitido pela legislação, não configurando a nocividade pretendida. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pretendidos pelo autor. Por conseguinte, resta improcedente o pedido de revisão da aposentadoria.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Aníbal Rodrigues Bueno, CPF 773.119.738-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo do autor, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008864-40.2011.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Ff: 2639-2642:s. 2639/2642:Os pontos controvertidas neste feito estão fixados na r. decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento, nos seguintes termos:olacionados aos autos, Pois bem. De um lado o Fisco afirma que o Monsenhor foi remunerado na condição de membro da Diretoria da SCEI, e de outro sustenta a instituição que o pagamento decorreu de contrato de trabalho firmado entre as partes e não em razão de cargo diretivo.e 15 (quinze) dias. No entanto, ainda que não seja possível, neste momento, concluir por qualquer das teses apresentadas, entendo que as dúvidas quanto aos pagamentos feitos ao Monsenhor José Machado Couto e a escrituração dos Livros Diários referentes a 1994 a 1996, não são suficientes a afastar a imunidade da agravante, máxime porque já reconhecida pelo C. STJ. (f. 2664).Esses são os únicos pontos a serem provados nos autos. O pedido e a produção da prova devem necessariamente atentar para esses limites objetivos. Portanto, não há interesse processual probatório no pedido de perícia tendente a demonstrar o atendimento a todos os requisitos, inclusive os inconstitucionalmente previstos pelo art. 55 da Lei 8212/91 (f. 2639).Atento ao quanto preveem os artigos 130 e 451 do Código de Processo Civil e ao fato de a juntada da r. decisão transcrita ter-se dado supervenientemente à manifestação das partes, reabro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, para que as partes se manifestem sobre as provas que eventualmente pretendam produzir. Para tanto, deverão ater-se aos exatos limites objetivos dos pontos controvertidos acima especificados.Intimem-se.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0008971-84.2011.403.6105 - IVANILDA DA SILVA GOMES SANTANA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011818-59.2011.403.6105 - MARIA DA DORES VIEIRA SERAFIM(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012554-77.2011.403.6105 - ANFRISIO OLIVEIRA SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0014486-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JUSSARA CRUVINEL MACHADO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JUSSARA CRUVINEL MACHADO, objetivando a citação e a intimação da ré para a apresentação de defesa e, no prazo de 5 (cinco) dias, purgação da mora ou devolução imediata do imóvel, ou, ainda, não havendo quitação do débito em atraso ou devolução

do bem, a concessão de tutela antecipada destinada à reintegração da autora na sua posse. Narra a inicial haverem as partes firmado contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, em 27 de janeiro de 2009, com fulcro na Lei 10.188/2001. Relata, ainda, que a ré deixou de pagar as taxas de arrendamento e condomínio a partir de dezembro de 2010, razão pela qual a autora promoveu sua notificação extrajudicial para pagamento dos valores em atraso, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel no prazo de cinco dias ou configuração de esbulho possessório. Alega, ainda, que as notificações extrajudiciais restaram negativas. A decisão de fls. 37 determinou a citação da ré para a apresentação de defesa, facultando-lhe, ainda, a purgação da mora. Citada, a autora apresentou a contestação de fls. 44/46, alegando preliminarmente a nulidade da citação, por supostamente ter ocorrido mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, e propondo-se a celebrar acordo para a regularização do contrato. No mérito, alegou a nulidade da notificação extrajudicial, por não ter sido pessoalmente entregue à ré, e, por conseguinte, a não configuração do esbulho possessório. Por fim, requereu a designação de audiência de conciliação e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, dou por prejudicada a alegação de nulidade da citação, visto que, antes mesmo da publicação do despacho de fls. 37 no Diário Eletrônico da Justiça, houve a expedição de mandado de citação, o qual veio a ser regularmente cumprido no endereço da ré que, assim, restou pessoalmente cientificada do teor da ação (fls. 43). Em prosseguimento, verifico presente, no caso dos autos, a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A avença firmada entre as partes prevê em sua cláusula 20ª: Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à arrendadora, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os arrendatários para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os arrendatários, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os arrendatários estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos arrendatários novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo De Arrendamento Residencial. A cláusula 6ª prevê, ainda: O arrendatário obriga-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, na forma, prazos e condições estabelecidos neste instrumento. A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme demonstra o seguinte precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL.** 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Embora as certidões de fls. 26/27, lavradas pelo Oficial do Registro de Títulos e Documentos, atestem que a ré não foi encontrada em seu endereço para notificação extrajudicial da mora contratual, é certo lhe haver sido novamente oportunizada, agora em sede judicial, por meio do despacho de fls. 37, a quitação do débito em atraso, que em 22/09/2011 perfazia o montante de R\$ 2.067,87 (fls. 31/32). Desta nova oportunidade, a ré foi cientificada pessoalmente, por meio de mandado de citação e intimação devidamente instruído com cópia da decisão de fls. 37, o qual lhe foi entregue em 25/11/2011. O lapso temporal decorrido desde a datada da citação (25/11/2011), bem como a apresentação de contestação acompanhada de proposta de acordo, revelam a ausência de intenção, por parte da ré, de quitar integral e imediatamente a dívida, disto decorrendo a configuração do esbulho possessório. Com efeito, de acordo com o requerido na inicial, com respaldo nas normas de natureza legal e contratual acima transcritas, a ausência de purgação da mora deve ser tomada como esbulho possessório. O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte ré, acumulando débitos condominiais, sem que tenha uma expectativa de alteração do quadro fático. Nos termos acima, defiro o pedido liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Manoel Miguel Oliveira, 35, Bloco D, apartamento 11, Condomínio Residencial Parque da Mata I, Campinas - SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida ou quem atualmente ocupe o imóvel pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou junto a este Juízo. Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a reintegração liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverá o réu apresentar o comprovante respectivo no ato da reintegração.

0015602-44.2011.403.6105 - EUTELINO VITAL DA SILVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Eutelino Vital da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, que foi suspensa após procedimento administrativo de revisão, bem como a suspensão da exigibilidade do valor já pago. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais de R\$ 399.686,00, em razão da indevida cessação do benefício.Relata que teve concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral em 13/07/2006 (NB 42/137.397.028-3). Em janeiro/2011, seu benefício foi cessado após procedimento de revisão administrativa que apurou irregularidades na concessão. Tais irregularidades consistem na inserção indevida das contribuições referentes às competências de 07/1994, 12/1993, 03/2004, 07/1997 e 08/2002 e na não comprovação dos vínculos de trabalho junto à Covenac S/A (de 19/01/1970 a 06/05/1970) e na Metalustres INd. e Com. Ltda. (de 01/01/1972 a 21/11/1972). Sustenta, contudo, na ocasião do requerimento administrativo entregou toda a documentação necessária à comprovação dos períodos questionados. Refere que não pode arcar com a negligência do INSS no extravio de seus documentos, razão por que faz jus ao restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram os documentos de ff. 24-90.A análise foi remetida para após a apresentação da contestação (f. 93).Citado, O INSS apresentou a contestação de ff. 100-114, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustenta a legalidade do ato de revisão administrativa, em que foram respeitados os princípios do devido processo legal. Aduz que a defesa e documentos apresentados pelo segurado não foram suficientes para comprovar os períodos desconsiderados por ocasião da revisão administrativa, bem como o tempo do autor não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Impugnou, ainda, o pleito de indenização por danos morais, sob o argumento de que a Administração agiu dentro dos ditames da lei.Vieram os autos conclusos.Relatei. Fundamento e decido o pedido de urgência.Pretende o autor o restabelecimento da aposentadoria por tempo integral nº 42/137.397.028-3 e a suspensão da exigibilidade do valor referente às prestações já pagas do benefício. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. Para o caso dos autos, por ora não há verossimilhança ao restabelecimento do benefício integral cessado.Formalmente, a atividade de revisão administrativa (autotutela administrativa) se sustenta no entendimento consagrado nos enunciados ns. 346 e 473 da súmula de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal e no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder de autotutela administrativa.Demais disso, o ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, a anulação judicial do ato exige a comprovação da existência de vício. Note-se que o motivo central da suspensão do benefício do autor foi a desconsideração de alguns vínculos não comprovados, bem como da inserção de períodos de contribuições, conforme descrito no comunicado do INSS de f. 42 e item 19 de ff. 113-120 do Relatório Conclusivo Individual, o que resultou na insuficiência do tempo necessário à manutenção da aposentadoria integral então percebida.No caso do autor, verifico que o processo de revisão administrativa ora impugnado observou o devido processo legal. Foi-lhe garantido o contraditório, tendo mesmo apresentado defesa escrita (ff. 48-51) e prestado suas declarações na esfera administrativa (ff. 43-44).Assim, não vislumbro ilegalidade, sob o aspecto formal, do ato administrativo atacado. Deve, pois, ser mantida a suspensão do benefício do autor na espécie integral.De outro giro, entendo que sob o aspecto material o ato em questão merece modulação judicial:Constato que a aposentadoria por tempo foi concedida ao autor na base de 35 anos, 8 meses e 1 dia (f. 38). Os períodos desconstituídos pelo INSS (f. 42), contudo, somam apenas cerca de 2 anos e 8 meses. Ainda que neste momento se admita a inexistência de tais períodos e a conseqüente regularidade de sua exclusão da contagem total, terá somado o autor o lapso de contribuição incontestado de aproximadamente 33 anos até a D.E.R. de 13/07/2006. Esse tempo é suficiente para a concessão ao menos da aposentadoria por tempo de contribuição na espécie proporcional. Também a idade mínima e o pedagógico, exigidos pela E.C. 20/1998, já restavam atendidos na D.E.R.: o autor é nascido em 26/10/2006 e já havia contribuído por aproximados 24 anos até a data da entrada em vigor dessa Emenda.Diante do exposto, defiro em parte o pedido de antecipação da tutela. Determino que o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, implante e inicie o pagamento mensal ao autor da aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, com base em 33 anos de contribuição até a D.E.R. de 13/07/2006, calculando a RMI e a RMA do benefício. Determino ainda, ao menos até final julgamento, suspenda o INSS a exigibilidade do valor cobrado ao autor pelos valores que lhe foram pagos a título do benefício NB 137.397.028-3.Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Eutelino Vital da Silva / 720.667.178-00Nome da mãe Francisca BragaTempo total até a DER de 13/07/2006 33 anosEspécie de benefício Aposentadoria por tempo proporcionalData do início do benefício (DIB) 13/07/2006Data do início do pagamento (DIP) 19/12/2011Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 10 dias do recebimento da comunicaçãoEm continuidade:1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos estritos termos objetivos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Em seguida, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Dada a proximidade do recesso judiciário, cumpra-se inclusive em regime de plantão, se

necessário for.

0015603-29.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Maria Aparecida Sims, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi suspensa após procedimento administrativo de revisão do benefício, bem como a suspensão da exigibilidade da devolução das prestações da aposentadoria. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício. Relata que teve concedido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional em 12/07/2006 (NB 42/137.396.994-3). Em 01/02/2010, seu benefício foi cessado, após procedimento de revisão administrativa que apurou irregularidades na sua concessão. Tais irregularidades consistem na majoração do período total trabalhado em algumas empresas e na desconsideração de outros períodos. Sustenta, contudo, que na ocasião do requerimento administrativo entregou toda a documentação necessária à comprovação dos períodos questionados, não podendo arcar com a negligência do INSS no extravio de seus documentos, fazendo jus ao restabelecimento do benefício. Com a inicial vieram os documentos de ff. 22-83. A análise da antecipação de tutela foi remetida para após a apresentação da contestação (f. 86). Citado, O INSS apresentou a contestação de ff. 91-109, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, sustenta a legalidade do ato de revisão administrativa, vez que foram respeitados os princípios do devido processo legal, sendo que a defesa e documentos apresentados pela segurada não foram suficientes para comprovar os períodos desconsiderados por ocasião da revisão administrativa, bem como o tempo da autora não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido o pedido de urgência. Pretende a autora o restabelecimento da aposentadoria nº 42/137.396.994-3 e a suspensão da exigibilidade da devolução das prestações do referido benefício. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, não há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis ao restabelecimento do benefício cessado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos ao momento próprio da sentença. Ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos. e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder de autotutela administrativa. Note-se que o motivo central da suspensão do benefício da autora foi a desconsideração de alguns períodos majorados e de outros não comprovados, conforme descrito no comunicado do INSS de f. 45. Disso resultou a não comprovação pela autora do tempo necessário nem mesmo à aposentadoria proporcional. Da análise superficial própria deste momento de cognição sumária, verifico dos documentos juntados aos autos, em especial da cópia da CTPS da autora (ff. 30-35) que, de fato, os períodos de trabalho nas empresas Cortume Cantusio S/A, Cortume Firmino Costa Comercial Administradora Ltda. e Pastificio Selmi foram computados a maior, em cotejamento às anotações da própria CTPS. Tal divergência resultou a majoração de aproximados 5 anos na contagem de tempo total da autora. Assim, desconsiderados os períodos majorados, independentemente da análise da comprovação dos demais períodos referidos pelo INSS, a autora teria comprovado tempo aproximado de 20 anos de tempo de serviço, que seria insuficiente à manutenção da aposentadoria proporcional concedida. Nada obstante, a autora obteve ao longo de anos benefício por tempo proporcional sem cumprimento dos requisitos trazidos pela EC n.º 20/1998 (idade mínima e pedágio) - os quais não teria cumprido na data da concessão administrativa (f. 28). Nesse passo, nem mesmo o pronto reconhecimento dos períodos constantes da CTPS, cuja anotação goza de presunção de veracidade, bem como dos períodos recolhidos como contribuinte individual (guias de ff. 74-79) autorizaria o restabelecimento do benefício conforme foi percebido. Isso porque a desconsideração dos períodos majorados são determinantes ao atingimento pela autora do tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos, uma vez que o benefício foi concedido sobre a base de 25 anos, 07 meses e 21 dias (f. 28). Destaco, ainda, que a cobrança de valores previdenciários indevidamente pagos, após o devido processo legal, é providência administrativa autorizada pelo artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, bem como eventual inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela, conforme requerida. Em continuidade: 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos estritos termos objetivos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Em seguida, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Os extratos CNIS que se seguem integram esta decisão. Intimem-se.

0017419-46.2011.403.6105 - EDNO DE ALMEIDA CHAVES(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Edno de Almeida Chaves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, conforme constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício, que alega ter ocorrido em 02/09/2011. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 15 (quinze) vezes o valor do salário de benefício. Alega ser portador de estado de stress pós-traumático e esquizofrenia paranoide, doenças que vem tratando há vários anos e que motivaram seu afastamento do trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 536.158.475-0) no período entre 22/06/2009 a 30/04/2011. Em 02/09/2011, requereu novamente o benefício (NB 547.801.940-9), que foi indeferido, em razão da perícia médica do INSS não haver constatado a existência de sua incapacidade. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 27-60. Vieram os autos à conclusão. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à f. 61 com relação ao processo nº 0000716-62.2010.403.6303, em razão da diversidade de períodos do benefício pretendido, vez que a sentença prolatada naqueles autos transitou em julgado em 26/04/2011. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação de parte dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito. Verifico dos documentos médicos juntados nos autos - em especial o relatório médico de ff. 40-41, os receituários de controle especial de ff. 47-49 e os relatórios de acompanhamento psiquiátrico pelo Sistema de Atenção à Saúde Mental da Prefeitura Municipal de Hortolândia (ff. 57-59) - que o autor é portador de transtorno mental denominado esquizofrenia paranoide, sendo acompanhado pela rede pública de saúde do município de Hortolândia desde 2006. Vinha recebendo o benefício de auxílio-doença nº 536.158.475-0 desde 22/06/2009 até 30/04/2011, quando foi cessado em razão da perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade. Em 2010, após cessação administrativa do mesmo benefício, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal local (autos nº 0000716-62.2010.403.6303), e teve restabelecido o benefício, com sentença transitada em julgado em 26/04/2011. Dias depois, em 30/04/2011, seu benefício foi cessado administrativamente. Portanto, neste inicial momento processual e neste específico caso, dou particular valor à reiterada constatação de incapacidade laboral do autor, atestada pelo INSS pelo período aproximado de dois anos e meio. Valorizo ainda a documentação médica juntada com a inicial, especialmente o atestado de ff. 40-41, e o histórico de acompanhamento médico de ff. 57-59, que informam que o autor encontra-se há alguns anos em tratamento medicamentoso periódico com Haldol Decanoato 1 ampola por semana há alguns anos, datando de setembro de 2011 a última prescrição do medicamento (f. 47). Resta verossímil, ao menos por ora, que a saúde do autor segue especialmente debilitada, a ensejar a retomada do benefício de auxílio-doença inicialmente concedido e posteriormente cessado administrativamente. Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor. Assim, entendo necessário o restabelecimento do benefício, ao menos até a vinda aos autos do laudo médico-pericial oficial, a fim de preservar as condições mínimas de subsistência do autor. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DE PARTE TUTELA. Determino ao INSS que no prazo excepcional de 5 (cinco) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ retome o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 536.158.475-0), comprovando o restabelecimento nos autos. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr^a. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (f. 17). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a

lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) É recomendável a realização de perícia em outra especialidade médica?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.Advirto o autor de que sua ausência à perícia a ser designada ensejará a imediata e expressa revogação desta decisão.Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:NOME / CPF Edno de Almeida Chaves / 120.265.778-89Nome da mãe Madalena de Almeida ChavesEspécie de benefício Auxílio-doença previdenciárioNúmero do benefício (NB) 536.158.475-0Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acimaPrazo para cumprimento 5 dias, contados do recebimentoDemais providências:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça se pretende a repercussão financeira do benefício, em caso de procedência do pedido, a partir da cessação do último benefício (30/04/2011) ou a partir do último requerimento administrativo (02/09/2011).2. Cumprido o item 1, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas no autor.3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Os documentos que se seguem (extratos CNIS e cópia da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado no feito n.º 0000716-62.2010.4.03.6303) integram a presente decisão.Intimem-se. Dada a proximidade do recesso judiciário, cumpra-se em regime de plantão.

0017613-46.2011.403.6105 - JOAO DE MOURA E SILVA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de tutela antecipada.Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por João de Moura e Silva, CPF nº 048.495.248-00, demais qualificações na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada requerido administrativamente em 17/08/2011 (NB 547.684.412-7), com pagamento das prestações em atraso desde então. Almeja, ainda, receber indenização por danos morais no valor de 40 (quarenta) vezes o valor do benefício em razão do indeferimento administrativo. Aduz ser pessoa idosa, contando hoje com 61 anos de idade, estando impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa em razão dos severos problemas cardíacos, estando inclusive na fila de espera para realizar um transplante. Atualmente, vive na companhia de sua esposa, que não trabalha para poder cuidar do autor, não possuindo qualquer renda para sua sobrevivência. Teve indeferido o requerimento do benefício assistencial, protocolado em 17/08/2011, sob o argumento da inexistência de incapacidade para o trabalho. Requereu a gratuidade processual e juntou os documentos de ff. 24-53.Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela.Antecipação da tutela:Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença.Não há nos autos documentos que conduzam a um juízo de verossimilhança da alegação autoral de que cumpre os requisitos exigidos pela lei da assistência social. As circunstâncias fáticas do caso em apreço merecem ser mais bem delineadas pelas constatações médica e do estado social do autor, em especial porque os relatórios e receiptários médicos juntados aos autos não são recentes, sendo o último datado do ano de 2010.Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela.Perícia médica oficial:Determino, ainda, a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Maria Helena Vidotti, médica clínica geral e cardiologista, com consultório na Av. Andrade Neves, 707, sala 802, Botafogo, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a perita responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença ou limitação de sentidos/funcional acomete a parte autora? De que gravidade?(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença/limitação? Em caso positivo, qual é o atual

grau de incapacidade laborativa decorrente: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença/limitação? (3.2) a data da cessação/cura da doença/limitação? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde/função da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Pode-se presumir que eventual moléstia tem origem profissional? (6) Há necessidade de submeter a parte autora à perícia em outra especialidade médica?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora comparecer à perícia médica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Srª. Perita, ser chamado a auxiliar. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.Perícia socioeconômica:Determino a realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor. Para tanto, nomeio como perita do Juízo a Sra. Solange Pisciotto, assistente social, com endereço à Avenida Dr. Moraes Sales, 1169, ap. 191, Centro, Campinas. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos:(i) Com quais pessoas efetivamente reside o autor? Qual a renda da família e como essa renda é composta?(ii) O autor recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?(iii) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais do autor e de sua família?(iv) Quais são as condições físicas (materiais) da residência do autor e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde ela se situa?Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Prioridade de tramitação e gratuidade processual:Anotem-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências:Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:I. Cite-se o INSS. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor.II. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre os laudos oficiais, acaso já tenham sido juntados aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. III. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre os laudos oficiais, acaso já tenham sido juntados aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.IV. Após o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Os extratos do CNIS que se seguem integram esta decisão.Intimem-se.

0017765-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA GONCALVES

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite-se previamente a ré, para que apresente sua defesa, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil, restando facultado à mesma a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do artigo 9º da Lei 10.188/01.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

0017769-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ANTONIA DOS SANTOS GALVAO

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite-se previamente a ré, para que apresente sua defesa, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil, restando facultado à mesma a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do artigo 9º da Lei 10.188/01.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

0018090-69.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE SUMARE(SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK E RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos ns. (1) 39.323.079-1, (2) 39.604.934-6, (3) 39.604.935-4, (4) 39.639.826-0, (5) 39.639.827-8, (6) 39.660.252-5, (7) 39.660.253-2, (8) 39.706.083-1, (9) 39.706.084-0, (10) 39.706.086-6, (11) 39.706.087-4, (12) 39.706.089-0, (13) 39.706.090-4, (14) 39.821.866-8, (15) 39.821.867-6, (16) 39.821.874-9, (17) 39.821.875-7, (18) 39.821.876-5, (19) 39.821.877-3, bem como, inexistindo outros impedimentos, a expedição de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. O autor funda o risco iminente de dano irreparável na inviabilidade de implementação de políticas públicas, decorrente da impossibilidade de obtenção de recursos federais e estaduais sem a apresentação da certidão pleiteada. Destaca a

especial necessidade de receitas, decorrente do estado de calamidade decretado em razão de evento natural que destruiu imóveis públicos e particulares no Município, incluindo o do pronto socorro médico. É o relatório. Decido. Pretende o autor a prolação de decisão de antecipação dos efeitos da tutela final, para ver suspensa a exigibilidade de crédito tributário e, por conseguinte, expedida a certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. Observo, contudo, não tratar o caso em exame, propriamente, de tutela antecipada, mas de tutela de natureza cautelar. Com efeito, a medida de urgência pleiteada visa apenas a assegurar a efetividade de eventual sentença de procedência do pedido de anulação do lançamento fiscal. Pois bem. Como preleciona Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Forense, Rio, 20ª ed., 1997, p. 362/363), a medida cautelar é a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal. À sua concessão devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, caso a medida não seja concedida de pronto (fumus boni iuris e periculum in mora). No caso dos autos, contudo, não vislumbro o fumus boni iuris necessário à concessão da tutela de urgência pretendida. Com efeito, a certidão positiva de débito de fls. 24 aponta vinte e seis débitos como impedimentos à expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada. Neste mesmo documento, há apontamento informal atestando que apenas os dezenove últimos seriam objeto da presente ação. Ainda que se acolhessem as alegações de suspensão da exigibilidade dos sete primeiros débitos, em razão de recurso administrativo pendente de apreciação, e de nulidade dos demais, por inclusão, em sua base de cálculo, de verbas de natureza indenizatória, além de extinção por compensação tributária, não seria o caso de conceder a liminar pleiteada. É que, em sede de cognição sumária, entendo não ser razoável aquilatar e decidir sobre a nulidade de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição sobre as verbas mencionadas, conquanto, instituída por lei, merece o prestígio da presunção de legalidade. Não bastasse, o fulcro das alegações do autor passa pela sustentação de que se trata de verbas que não possuem natureza salarial, mas indenizatória. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Quanto à alegada situação de calamidade, não basta sua decretação, conquanto os fatos devam estar provados mediante documentos hábeis a demonstrar, objetivamente, as alegadas dificuldades. Ademais, quanto à alegação de extinção por compensação tributária, observo que os documentos juntados pelo autor referem-se a competências do ano de 2011, sendo certo que a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação não extingue o crédito tributário de imediato, sujeitando-se, também, à homologação. Assim sendo, ausente um dos requisitos da tutela de urgência, a saber, o fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Intime-se e cite-se.

0018236-13.2011.403.6105 - AVELINO ANTONIO NOVAIS (SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Avelino Antônio Novais propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente requer a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo havido em 28/09/2009, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida no período de 06/03/1997 a 28/09/2009, convertida em comum e somada aos demais períodos. 2. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. 3. Defiro à parte autora a gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4. Inicialmente, promova a Secretaria a extração e juntada do extrato CNIS - contribuições, em nome do autor. 5. Analisarei o pedido após a apresentação da contestação. Efetiva-se assim o princípio constitucional do contraditório. 6. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11565-11 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 7. Oficie-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos ao benefício previdenciário da parte autora. 8. Após, voltem conclusos, para apreciação da tutela. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018149-91.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)) AUTO POSTO RENZO LTDA (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X ARLECE LOPES RENZO (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte embargante manifestar-se nos autos nos termos do despacho de fls. 43.

0003650-68.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006179-58.2005.403.6303 (2005.63.03.006179-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO

PIAZZA) X LUCIO NERIS MARTINS(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Lúcio Neris Martins nos autos da ação ordinária nº 0006179-58.2005.403.6303. Alega excesso na execução e defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 83.714,73 (oitenta e três mil, setecentos e quatorze reais e setenta e três centavos) em outubro de 2010..Acompanharam a inicial os documentos de ff. 04-13.Recebidos os embargos, o embargado apresentou discordância à f. 18.À f. 20 foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, que foram apresentados às ff. 21-26.Intimadas, as partes concordaram com os cálculos oficiais (ff. 27-verso e 28).Após, vieram os autos conclusos para sentença.Relatei.

Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência.De início, anoto que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria (ff. 21-26), verifico que o valor devido é mesmo inferior àquele apresentado pelo embargante.Anoto, mais, que intimadas para se manifestar sobre os cálculos oficiais, as partes com eles concordaram (ff. 27-verso e 28).Assino, portanto, o valor correto da execução de R\$ 82.384,04 (oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos) - atualizado até outubro de 2010.Por fim, quanto aos honorários advocatícios, necessário registrar que o título judicial sob cumprimento fixou-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Contudo, consignou que, diante da sucumbência recíproca e proporcional, o esse valor seria integralmente compensado entre as partes. Assim, não há valor a esse título a ser recebido por nenhuma das partes. Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 82.384,04 (oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), em outubro de 2010.Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do embargado. Nos termos do artigo 7º da Lei nº 1.060/1950, a exigibilidade da verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade (f. 37 dos autos principais). Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001816-98.2009.403.6105 (2009.61.05.001816-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-08.2008.403.6105 (2008.61.05.009830-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES BELLEZA(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA)

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu a presente impugnação ao valor atribuído à causa ao argumento de que a petição inicial não observou o disposto no artigo 259, inciso I do CPC, requerendo seja o mesmo fixado em R\$ 232,43 (duzentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos). 2. Instado a se manifestar, o impugnado aduziu estarem corretos os cálculos apresentados na inicial da ação principal (R\$ 1.222.421,36 -um milhão, duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos). 3. Remetidos estes autos à Contadoria do Juízo, esta apresentou valores com a aplicação da correção referentes aos Planos Bresser e Verão e apenas ao plano Verão. Instadas, a parte impugnante concordou apenas com o Plano Verão e a parte impugnada discordou. 4. Observo que a fixação do valor da causa correspondente ao proveito econômico a ser eventualmente alcançado, prescindindo de elaboração de cálculos complexos, devendo, no caso em análise, ser observada a regra do artigo 260 do CPC, motivo pelo qual deve ser acolhido o valor apresentado de forma fundamentada pela Contadoria às fls. 38/41, relativamente ao Plano Verão (R\$ 230,00), notadamente em razão de a parte impugnada sequer fundamentar o valor apresentado na inicial da ação principal. 5. Diante da fundamentação exposta, ACOLHO parcialmente a presente impugnação e fixo o valor atribuído à causa em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Tratando-se de incidente processual, não há que se falar em condenação em custas e despesas processuais. 6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.7. Oportunamente, desansem-se estes autos, anotando-se o que de praxe e remetendo-os para o arquivo.8. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016544-76.2011.403.6105 - CELSO ANTONIO FRANCA FRANCO DE MACEDO(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

DespachoLiminar apreciada pelo MM. Juiz Titular da 2ª Vara (fls. 32/33).Nada a apreciar.Remetam-se os autos à Secretaria da 2ª Vara.

0017700-02.2011.403.6105 - MARCELO JOSE BAMBOLI(SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA) X DIRETOR DA FACULDADE POLITECNICA DE CAMPINAS - POLICAMP

Ciência ao impetrante da redistribuição da ação. O presente mandamus foi originalmente distribuído ao E. Juízo do 1º Ofício Judicial da Comarca de Valinho - SP, de onde foi redistribuído, em 18/08/2011, à 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP que, por fim, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Campinas - SP. Pretendia o impetrante, na data do ajuizamento (02/05/2011), sua imediata matrícula no curso de Redes

de Computadores da Faculdade Politécnic de Campinas - POLICAMP, sem quaisquer ônus financeiros, até a regularização, pela faculdade, da bolsa integral para a qual alegou haver sido aprovado no processo seletivo do PROUNI. Ocorre que, de acordo com as fls. 03 da petição inicial, o impetrante pretendia sua admissão no curso desde que possível ainda no semestre da impetração (1º semestre de 2011), com autorização, inclusive, para a reposição das aulas perdidas e a realização das avaliações exigidas como requisito à aprovação. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Campinas - SP em 13/12/2011 e, portanto, já no final do ano letivo de 2011, intime-se o impetrante a esclarecer o interesse mandamental remanescente. Intime-se a subscritora da petição inicial, Dra. Márcia Regina de Oliveira Reis Steca, OAB/SP nº 225.784, de que a Justiça Federal não possui convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o que impossibilita a final expedição de certidão de honorários. Caso não tenha interesse em prosseguir com o patrocínio da causa, deverá comunicar formalmente o impetrante, indicando-lhe a existência de Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, comprovando nos autos a comunicação.

0018252-64.2011.403.6105 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José da Silva Santos, CPF n.º 024.720.578-81, contra ato atribuído ao Gerente da Agência do INSS de Sumaré. Pretende a prolação de provimento mandamental a que a impetrada lhe conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante prévia averbação e conversão para tempo comum de períodos que alega serem especiais em virtude de referida exposição ao agente físico ruído acima do limite tolerado. Em síntese, invoca direito líquido e certo ao reconhecimento da especialidade decorrente do ruído comprovado exclusivamente por PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 10-107. Relatei. Fundamento e decido. A espécie impõe o indeferimento da petição inicial. A pretensão deve ser deduzida em processo de conhecimento sob o rito ordinário. O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica. Na ressabida lição de Hely Lopes Meirelles [In Mandado de Segurança..., Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Continua o jurista, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Da análise dos pedidos iniciais e dos documentos que a acompanham, sobretudo diante da ausência do laudo técnico pericial para a comprovação do agente físico ruído para os períodos discutidos, verifico que a espécie exigirá a dilação probatória. Tal dilação permitirá a juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Pertinentemente, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Assim, o mandado de segurança é via processual descabida para a solvência da pretensão deduzida no presente caso, uma vez que enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que impescinde de ampla fase processual instrutória documental, pois que nela se comprovará o direito da parte ao benefício previdenciário, que passa obrigatoriamente pela análise de laudo técnico comprobatório do ruído acima do tolerado. Nesse passo, o pedido não deve ser processado sob o rito mandamental. Não há, portanto, o direito ao menos na forma líquida e certa necessária ao processamento útil do presente mandado de segurança. Por fim, anoto que eventual determinação jurisdicional tendente ao pagamento ao impetrante de valores previdenciários em atraso restaria inviabilizada nesta via mandamental, dados os teores das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigos 267, inciso VI (interesse processual, na modalidade adequação) e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014680-03.2011.403.6105 - GEA WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL INDUSTRIA DE CENTRIFUGAS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar para a não submissão de produtos importados pela requerente à avaliação de conformidade realizada pelo INMETRO nos termos da Portaria nº 371/09. O pedido de liminar foi indeferido com fulcro na ausência de *fumus boni iuris*. A requerente funda seu pedido de reconsideração no argumento, já deduzido, de que os produtos que importa não se submetem à certificação regulamentada pela Portaria nº 371/09 e colaciona aos autos documento novo, consistente em declaração do INMETRO em cujos termos os produtos discriminados na LI nº 11/3476630-5 não se submetem à certificação compulsória no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade - SBAC. Pois bem. Observo que a declaração que instrui o pedido de reconsideração data de 09/11/2011, tendo sido apresentada apenas após a prolação da decisão impugnada, de 06/12/2011. Ademais, referida declaração não esclarece quais equipamentos estão isentos da certificação compulsória no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade - SBAC, não havendo como verificar se correspondem aos dezoito produtos arrolados às fls. 86/88. Portanto, permanece ausente o *fumus boni iuris*, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 119/119-verso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005592-77.2007.403.6105 (2007.61.05.005592-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE AMPARO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMPARO(SP185590 - ANA CLÁUDIA DE MORAIS)

1. Fls.849/852: Com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235) penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento.2. Aliás a corrente jurisprudencial majoritária(RSTJ, 94/77, 97/277; JTJ, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente. 3. Mantenho a decisão de fls. 839/843 por seus próprios fundamentos.4. Com efeito, a decisão trata de forma correta os juros incidentes para determinar que sejam calculados apenas com relação às parcelas pagas fora do prazo legal, certo que as demais foram quitadas com os encargos incidentes, inclusive juros, não havendo mais falar em qualquer recálculo com relação às parcelas pagas dentro do prazo legal. 5. Retifico, de ofício, o erro material para que o SEDI regularize o polo ativo, constando a União Federal como exequente, e no polo passivo, o Município de Amparo como executado, conquanto o estágio atual dos autos é de execução. 6.Prossiga-se no cumprimento das determinações constantes da decisão de fls. 839/843.7. Int.DECISÃO DE FLS. 839/843:Chamo o feito à ordem para a adoção das medidas saneadoras que se seguem.O Município de Amparo manifestou-se às fls. 771, informando que cumpriu integralmente o pagamento do precatório destes autos, mediante parcela-mento, tendo sido paga a última parcela em 2009, acostando as respectivas guias de de-pósitos judiciais às fls. 772/781.A União Federal manifestou-se às fls. 787/788, alegando que os depósitos são insuficientes para saldar o débito, requerendo o pagamento do restante da dívida no valor de R\$ 33.500,00, conforme apuração exarada no Parecer Técnico nº 063/2010 - NECAP/PSU/AGU, fls. 789/791, do que foi intimado o autor (fls. 797), o qual impugnou esses cálculos (fls. 803/818), sob o argumento de que não incide juros compensatórios e moratórios durante a vigência do parcelamento do precatório, sendo indevidos os juros em continuação cobrados pela União.É o relatório.Decido.Compulsando os autos, verifico que se trata de ação de desapropriação indireta proposta pelo Município de Amparo em face de terreno de propriedade da antiga FEPASA, incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 128), essa extinta e sucedida pela União Federal, nos autos da qual houve homologação judicial do acordo firmado entre as partes (fls. 24/25) para pagamento de indenização pela área no valor de Cr\$ 828.822,81, em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas de Cr\$ 18.436,58, incluído os juros de 12% ao ano. Também ficou consignado no mesmo acordo (fls. 25, item 3), que as despesas de custas seriam suportadas pela expropriante, e os honorários dos res-pectivos advogados a cargo das respecti vas partes, restando plenamente superada a questão da sucumbência na presente expropriação, como já decidido às fls. 601.Em razão de atraso no pagamento e havendo alguns depósitos judiciais, os autos foram encaminhados ao contador judicial para a elaboração de cálcu-los e atualizações (fls. 86, 89 e 128), dando-se sempre oportunidades para as partes se manifestarem, culminando com a homologação judicial (fls. 134) de cálculos de atuali-zação do débito apresentado pelo contador às fls. 128, no valor total de Cr\$ 130.820.645,54, que deu ensejo à interposição de recurso pelo Município de Amparo às fls. 139/145, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já que a ação tramitou outrora perante a Justiça Estadual, proferido o acórdão às fls. 161/164, negando-lhe pro-vimento, o qual transitou em julgado em 03.09.1992 (fls. 164 verso).Com o retorno dos autos, foram efetivados depósitos judiciais (fls. 169, 179 e 181), e, remetidos os autos à contadoria daquele juízo (fls. 195), o valor outrora homologado (Cr\$ 130.820.645,54) foi atualizado monetariamente e acrescido e juros moratórios de 6% ao ano, apurando-se o valor de R\$ 541.953,74 em 30.03.1998 (fls. 196), tendo sido promovida a citação para pagamento pelo Município de Amparo (fls. 198/200), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, e, não havendo interposição de embargos (fls. 202), determinou-se a expedição de precatório pelo refe-rido valor (fls. 202), sendo o respectivo ofício expedido em 25.08.1998 (fls. 230) e en-caminhado ao Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 18.09.1998 (fls. 238). Após as constatações a respeito da conta de liquidação (fls. 240/242), o Presidente determinou a transmissão à entidade devedora, em 18.01.1999, para fins de requisição do pagamento da indenização, oficiando-se o juízo a quo (fls. 243), e após a intimação das partes (fls. 244), determinou-se que aguardassem o cum-primento no arquivo.O Município de Amparo, por sua vez, manifestou-se às fls. 250, informando que optou pelo pagamento do precatório em 10 (dez) parcelas anuais, nos termos do artigo 78 do ADCT, sendo que na mesma ocasião juntou comprovante de pagamento da primeira parcela, através de guia de depósito judicial às fls. 251, no valor de R\$ 65.595,77, efetivado em 15.02.2001, do que foi a ré intimada e não se manifestou a

respeito (fls. 253 e verso), tendo aquele juízo determinado que se aguardasse os de-mais pagamentos (fls. 254), os quais foram realizados no decorrer dos anos subsequentes, findando-se com o pagamento da última parcela em 31.12.2009 (fls. 767). Por se tratar de matéria de ordem pública, desde já, registro que não há que se falar em prescrição de eventual diferença existente em favor da União, no tocante aos referidos valores pagos de forma parcelada, conquanto a jurisprudência é pacífica em reconhecer que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal somente começa a fluir após o pagamento da última parcela, que no caso se deu em 31.12.2009, não se cogitando in casu da ocorrência de prescrição. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Colendo Superior Tri-bunal de Justiça os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. ÁREA NECESSÁRIA À CONSTRUÇÃO DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO (ART. 1º DO DL 20.910/32 E ART. 3º DO DL 4.597/42). INOCORRÊNCIA. 1. O precatório parcelado não implica a configuração de débitos distintos, mas antes, de prestação única, cumprida de forma parcelada. Precedentes: AG n.º 807015/SP, DJ. 16.02.2007; AG n.º 733796/SP, DJ. 08.02.2006; REsp 740.087/SP, DJ de 15.08.2005). 2. O parcelamento da dívida pela Fazenda Pública impede a regra prevista no art. 3º do Decreto-lei 4.597/42, porquanto não configurada a pretensão (poder de exigir a ação ou omissão) da parte contrária, restando incólume o prazo quinquenal para eventual pretensão desta contra a Fazenda. 3. In casu, incoorreu marco interruptivo da prescrição eis que o prazo prescricional para os expropriados pleitearem quaisquer diferenças de valores somente teve início a partir da data do último pagamento realizado pela Fazenda Pública de São Paulo, aos 29/12/1999, termo a quo do exurgimento da pretensão dos ora recorridos e, a fortiori, da actio nata, não havendo fluência do prazo prescricional enquanto do pagamento das parcelas pendentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (1ª Turma, RESP 1077817, Relator Luiz Fux, DJE 11.02.2010) 2. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR NÃO LEVANTADO. DISCUSSÃO QUANTO AO CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o particular não levantou o precatório complementar emitido em 1986. Ação de Execução baixada naquele mesmo ano (1986) e requisitório arquivado pelo STJ em 1991 (após intimação para levantamento, no DJ de 08.02.88). Inércia do titular do crédito até 1996, quando requereu sequestro de bens do Município, para pagamento do precatório. 2. Acórdão recorrido em que o Tribunal de origem entendeu que não houve prescrição, pois a Execução ainda estava em andamento. Ademais, não teria ocorrido prescrição intercorrente, pois seu prazo é de 20 (vinte) anos (aplicação da Súmula 119/STJ c/c a Súmula 150/STF). 3. A Execução Fiscal terminou com o cumprimento, pelo executado, da ordem judicial, sendo incontroverso que o Município disponibilizou em juízo o valor integral e correto do precatório complementar. Inaplicável o instituto da prescrição intercorrente, pois não havia mais ação em andamento. 4. O levantamento do precatório corretamente deposita do configura direito do credor, exigível em face do Poder Público. Aplica-se a esse direito o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 5. O STJ, ao apreciar o termo inicial do prazo para requisição de precatório complementar, pacificou o entendimento de que ele corresponde ao pagamento da última parcela do precatório principal, nos casos de moratória constitucional. Embora o cerne desses precedentes seja o termo inicial do prazo prescricional (matéria que não é objeto do presente Recurso), a discussão gira em torno do quinquênio (se o prazo fosse vintenário, não caberia discutir o termo inicial em se tratando de parcelamento constitucional, que é de no máximo dez anos, conforme a EC 30/2000). 6. Pacificado o entendimento de que o prazo para discussão do precatório principal é quinquenal (ainda que contado do pagamento da última parcela, no caso de moratória constitucional), não poderia ser outro o período para discussão do precatório complementar correspondente. 7. Recurso Especial provido. (2ª Turma, RESP 787102, Relator Herman Benjamin, DJE 20.04.2009) 3. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir do pagamento da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público (Resp 797.071/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T, DJ de 01.02.2007). 2. Recurso especial improvido. (1ª Turma, RESP 889003, Relator Albino Zavascki, DJ 26.03.2007, p.214) Afastada a hipótese de prescrição quanto ao direito de reclamar diferenças decorrentes das parcelas pagas, no presente caso, a expedição do precatório se deu em 25.08.1998, época vigente da redação original do artigo 100, parágrafo 1º, que dispunha: Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Durante a tramitação do processo, a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo para constar: 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. A referida emenda também incluiu o artigo 78 do ADCT: Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão

dos créditos. 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. A Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, por sua vez, alterou profundamente o sistema de precatórios: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º. 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. No caso dos autos, o pagamento de precatório oriundo da indenização devida a título da presente desapropriação deve observar as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 30/2000, pois, facultou no caso ao Município de Amparo o pagamento do precatório pelo sistema de parcelamento disciplinado no artigo 78 do ADCT, sem prejuízo do prazo imposto pelo artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Isso quer dizer que sobre o valor do ofício precatório, no montante de R\$ 541.953,74, expedido em agosto de 1998 (fls. 230), já inclusa a parcela calculada a título de juros moratórios, no percentual de 6% ao ano (fls. 196), não há que imputar sobre as parcelas mais juros moratórios, nem compensatórios, desde que pagas dentro do prazo constitucional, ou seja, uma vez expedido o precatório em 24.08.98 (fls. 230), com determinação de transmissão em 18.01.1999 (fls. 243), o prazo para pagamento da primeira parcela é até 31.12.2000 (fls. 239), a segunda até 31.12.2001, e assim sucessivamente durante 10 (dez) anos, até o vencimento da última parcela até 31.12.2009. Portanto, respeitado o prazo para pagamento de cada parcela, não há que falar em cobrança continuada de

juros compensatórios e/ou moratórios. Sob outra ótica, caso se verifique atraso no pagamento incidirá apenas juros moratórios devidos até o efetivo pagamento sobre o valor da parcela paga em atraso. No sentido do quanto aqui exposto, é a jurisprudência do C. Su-premo Tribunal Federal: 1. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT. ART 5º, XXIV E XXXVI. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 78 do ADCT, possui a mesma mens legis do art. 33 do mesmo Ato. Dessa forma, em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da EC 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais inci-dirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. II - Eventual ofensa ao princí-pio da justa indenização, previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, se ocorren-te, seria indireta, além de demandar o reexame de prova, o que atrai a incidência da Sú-mula 279 do STF. III - A discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, maté-ria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. IV - Agravo regimental improvido. (1ª Turma, RE 421616, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe-077 10.08.2007) 2. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. ART. 33 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros de mora e compensatórios no período compreendi-do pelo art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No caso do paga-mento em atraso, são cabíveis os juros moratórios. Precedentes. 2. A alegada falta de pagamento não foi examinada no acórdão recorrido nem foi objeto de embargos de de-claração. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal Federal. (1ª Turma, AI 545938 AgR/SP, Relator Min. Carmen Lúcia, DJe-161, 14.12.2007). No mesmo sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça como se vê no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECA-TÓRIOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 311/STJ. PRECATÓRIO PARCELADO NOS MOLDES DO ART. 78 DO ADCT. SEQÜESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DA ENTIDADE EXECUTADA. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS APLICADOS DE MODO CONTINUADO EM CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre proces-samento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional (Súmula 311/STJ). 2. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas inde-vidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil. 3. Atualmente, o art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, permite ao Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, pro-ceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. 4. Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigí-vel até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos. 5. Quan-do se trata da incidência de juros moratórios e compensatórios em cálculo de execução de sentença proferida em ação de desapropriação, é preciso fazer a distinção entre os juros cuja incidência fora determinada no título executivo judicial - os quais, efetiva-mente, devem integrar o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório -, daqueles que, por absoluta impropriedade técnica, são incluídos de modo continuado nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT. 6. Na primeira hipótese, a incidência dos juros, tanto os compensatórios como os moratórios, constitui questão jurídica, acobertada, inclusive, pela coisa julgada formada no título judicial exequendo, que não pode ser modificada, senão pela via da ação rescisória. 7. Hipótese em que não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção de erro existente em cálculo a-presentado pela Contadoria do Tribunal de origem que, ao invés de efetuar simples atua-lização monetária para fins de apuração do valor da próxima parcela a ser paga mediante seqüestro - que já incorpora os juros cuja incidência fora determinada no título exe-quendo -, fez incidir novo percentual de juros moratórios e compensatórios no período que intermedeia a data do pagamento da última parcela paga e a da confecção dos novos cálculos. 8. Esse erro, que não guarda nenhum vínculo com os critérios jurídicos defini-dos no título exequendo, é corrigível a qualquer tempo, inclusive por decisão adminis-trativa do Presidente do Tribunal, valendo-se da prerrogativa definida no art. 1º-E da Lei 9.494/97. 9. Com efeito, no regime da moratória constitucional prevista no art. 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução - repita-se: devidamente acrescido dos juros moratórios e compensatórios eventualmente fixados no título judicial exe-quendo -, será decomposto em, no máximo, dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo, quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 10. Recurso ordinário em man-dado de segurança desprovido. (1ª Turma, RMS 26073/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 29.10.2008). Diante do exposto, sem razão a União Federal em requerer o pa-gamento do débito remanescente com incidência de juros moratórios, de forma continu-ada, desde o primeiro pagamento da primeira parcela, como consta do parecer às fls. 789/791, pois, frise-se, no caso de parcelamento no pagamento do precatório, com fun-damento do artigo 78 do ADCT, não há incidência de juros em continuação durante o pagamento das parcelas, computando-se juros de mora apenas no caso de pagamento em atraso, vale dizer, os juros moratórios devem ser calculados sobre a parcela paga em atraso, desde a data devida até o dia do efetivo pagamento, aliás, nesse sentido é a juris-prudência citada pelo próprio município às fls. 808/814. No caso em tela, o Município de Amparo acostou aos autos comprovantes dos respectivos depósitos judiciais efetuados no decorrer dos últimos dez anos (fls. 772/781), cujas guias originais também constam dos autos (fls. 249, 284, 341, 424, 455, 464, 483, 581, 592 e 767)), sendo necessário verificar se houve atraso no pa-gamento dessas parcelas. Nesse ponto, considerando a expedição do precatório em 24.08.98 (fls. 230), o pagamento da primeira parcela venceu em 31.12.2000

e somente ocorreu em 15.02.2001 (fls. 772), já a 2ª e 3ª parcela foram pagas dentro do prazo, em 28.12.2001 e 27.12.2002 (fls. 284 e 338), respectivamente; mas a 4ª parcela, com vencimento em 31.12.2003, somente foi paga em 27.02.2004 (fls. 775). Verifico que da 5ª a 10ª parcela (fls. 776/781), o pagamento foi efetuado dentro do prazo. Assim sendo, de rigor concluir que incidem juros moratórios apenas sobre o valor da 1ª parcela e da 4ª parcela pagas em atraso, não sendo devidas diferenças a esse título em relação às demais parcelas já quitadas no prazo. Dada a inconsistência do cálculo da União, para aferição correta dos valores e verificação se ainda há algum valor a pagar em decorrência do atraso das duas parcelas, necessária a remessa dos presentes autos à Contadoria do Juízo para que se apure o valor efetivamente devido a título de juros moratórios apenas em relação às duas parcelas pagas em atraso, conforme acima destacado. Nesse passo, o Contador judicial deverá considerar o valor homologado, objeto de expedição de precatório em 25.08.1998 (R\$ 541.953,74 - fls. 230), corrigir monetariamente as parcelas pagas, apurando-se o valor atualizado da primeira parcela até o seu efetivo pagamento em 15.02.2001 (fls. 772), utilizando-se, para tanto, do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.5 Desapropriação direta), aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sobre o valor da parcela corrigida monetariamente, incide juros moratórios apenas sobre os valores das 1ª e 4ª parcelas pagas com atraso, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, aplicando-se proporcionalmente ao período em atraso, ou seja, o vencimento da 1ª parcela ocorreu em 31.12.2000 e o pagamento em 15.02.2001 (fls. 772), ou seja, o termo a quo dos juros moratórios é 1º de janeiro do exercício seguinte em que o pagamento deveria ser feito, e são devidos até a data do efetivo pagamento, resultando daí o valor correto da primeira parcela, confrontando-se com o valor depositado de R\$ 65.595,77, para então concluir se há diferença devida e qual o valor. Da mesma forma, sobre o valor da 4ª parcela corrigida monetariamente, com vencimento em 31.12.2003 e pagamento em 27.02.2004 (fls. 775), incide juros apenas nesse período de atraso, sendo o termo a quo dos juros 1º de janeiro do exercício seguinte em que o pagamento deveria ser feito, e são devidos até a data do efetivo pagamento, resultando daí o valor correto da quarta parcela, confrontando-se com o valor depositado de R\$ 91.678,81 (fls. 424), para então concluir se há diferença devida e qual o valor. O Contador judicial deverá apurar os valores devidos a título de eventuais diferenças decorrentes desses juros a favor da União Federal, nos termos dos critérios acima definidos, e a soma das diferenças se detectado crédito para a expropriada, esse deve ser atualizado monetariamente mediante elaboração de planilhas de cálculos para a mesma data da planilha apresentada pela União (18.12.2009 - fls. 789), bem como para a data no momento da elaboração do cálculo pela contadoria. Com o retorno dos autos, manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria, no prazo sucessivo de cinco dias. Sem prejuízo da determinação acima, verifico que de todas as penhoras efetivadas no rosto dos autos, pende de cumprimento aquela originária do mandado de penhora nº 1108/2005, processo nº 01229-2005-060-15-00-6 CPE, expedido em 21.11.2005, pela Vara do Trabalho de Amparo, conforme acostado às fls. 479/480, indicando o valor de R\$ 43.909,30, atualizado até 16.09.2005, referente à carta precatória expedida pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP (fls. 752). Considerando todo o expediente constante dos presentes autos acerca de tal penhora e a manifestação da União às fls. 819/838, alegando que nos autos de origem há penhora on line ocorrida nas contas da FERROBAN e que a União figuraria como devedora subsidiária, e, ainda, considerando a natureza alimentar do crédito e a ordem de penhora nos autos de 2005, o fato é que o último ato levado a efeito nos presentes autos é o Auto de Restabelecimento da Penhora (fls. 794/795), sendo de rigor oficiar ao Juízo de origem no qual tramita a respectiva reclamação trabalhista (2ª Vara do Trabalho de Assis/SP), para esclarecer este juízo se a penhora efetivada nos autos subsiste, e, em caso positivo, informe este Juízo o valor atualizado de eventual crédito pendente e os dados daquele juízo para transferência do respectivo numerário. Oficie-se, se possível, por meio eletrônico, instruindo com as seguintes cópias: fls. 479, 566, 740, 750/752, 756/759, 761, 783/784, 794, 795 e 819/838. Sem prejuízo, como firmado alhures, não há falar em honorários advocatícios na presente ação em razão dos termos do acordo outrora homologado (fls. 25), e, tendo em vista que não consta dos autos a intimação do subscritor de fls. 540/542, acerca do já decidido às fls. 601, para evitar alegações de nulidade, intime-se o advogado peticionário Juarez Vicente de Carvalho para esclarecer, em querendo, no prazo de cinco dias, a natureza e origem de seu crédito, comprovando-o documentalmente. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar Município de Amparo, e do polo passivo para União Federal (fls. 572/574). A Secretaria para que promova a alteração de classe para execução contra a Fazenda Pública. Decorridos os prazos acima concedidos, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004158-12.2001.403.0399 (2001.03.99.004158-1) - FERNANDO ANTONIO RODRIGUES BOSNYAK X GILMAR ROBERTO TRAJANO X LUCIANO ROGGERI X VIRGILIO MARONES DE GUSMAO SOBRINHO X MARCIA DE VASCONCELOS GUGLIELM X JOSE MARCOS SANTOS COELHO X PAULO SERGIO ROSSI X VLADIMIR BATISTA X HENRIQUE BAIRAO SCALZILLI X GERSON GONCALVES CABRAL (SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FERNANDO ANTONIO RODRIGUES BOSNYAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ROBERTO TRAJANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO ROGGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCOS SANTOS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VLADIMIR BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE BAIRAO SCALZILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON GONCALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista que pende julgamento de recurso de apelação interposta nos embargos à execução nº

2005.61.05.012195-8 e que se encontra no Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, determino que se aguarde no arquivo, sobrestados, pelo retorno dos referidos embargos. 2- Intimem-se.

Expediente Nº 7452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014335-76.2007.403.6105 (2007.61.05.014335-5) - ANTONIO VANDERLEI ORTENZI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 225/232: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0005678-14.2008.403.6105 (2008.61.05.005678-5) - J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 171: Tendo em vista que o recolhimento das custas de apelação se deu em código diverso do previsto no item 1.3. do Anexo II da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, deverá a impetrante promovê-lo no código de receita 18710-0, devidamente atualizado à data do pagamento. 2. Observe-se, ainda, que o recolhimento se deu em valor menor do que o mínimo estabelecido, sendo que deverá a parte autora promover o pagamento do total atualizado - R\$ 385,14. 3. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 4. Constatado equívoco no recolhimento realizado, desde já fica deferida a devolução do valor recolhido indevidamente (guia f. 171, no valor de R\$357,00).5. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em código diverso, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Int.

0006815-31.2008.403.6105 (2008.61.05.006815-5) - ARGEU QUINTANILHA CARVALHO(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA E SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. FF. 105/109: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0009047-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009047-5) - CICERO IDALICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 308/324: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0010127-78.2009.403.6105 (2009.61.05.010127-8) - OURIVALDO JOSE TEIXEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 102/107 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor (ff. 113/119) e pelo réu (ff. 120/134) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0015111-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015111-7) - JOSE LUIZ GONCALVES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 217/222 e 232/233 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 262/269) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0004043-27.2010.403.6105 - SONIA JOSE LOPES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 637/656: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0004422-65.2010.403.6105 - ORLANDO BERNARDINO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 205/210: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0007309-22.2010.403.6105 - VALENTIN ELIAS HAMMANN(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 97/102 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 107/132) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região

0000363-97.2011.403.6105 - JOSE LUIZ SANGALLI(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 111/118: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0000463-52.2011.403.6105 - JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP123256 - JULIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 285/288 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 293/297) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0000794-34.2011.403.6105 - TERESA ELISETI DE CARVALHO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 76/85: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0001563-42.2011.403.6105 - LOIDE DO NASCIMENTO CARDOSO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 292/312: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0004930-74.2011.403.6105 - JOSE HENRIQUE FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 81/87: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0006200-36.2011.403.6105 - IVONE PAOLUCCI CORREA(SP103222 - GISELA KOPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 92/99: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0010426-84.2011.403.6105 - JOSE ODAIR LEITE PENTEADO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 123/135: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0015849-25.2011.403.6105 - NELSON PEREIRA DE JESUS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

0015960-09.2011.403.6105 - REGINA LUCIA DESTRO MANGABEIRA ALBERNAZ(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003389-11.2008.403.6105 (2008.61.05.003389-0) - VIACAO MIMO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando que a liminar concedida na ADC nº 18 que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos, perdeu a eficácia e considerando ainda o resultado parcial do julgamento do RE n.º 240.785-2, acompanho os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e determino o processamento do feito.2. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.3. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.5. Intime-se.

0007608-96.2010.403.6105 - CHT BRASIL QUIMICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0000110-12.2011.403.6105 - INTERGAS - INDUSTRIA DE GASES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Não entendo presentes pressupostos para recebimento do recurso apresentado no efeito suspensivo. Assim, recebo a apelação do Impetrante no efeito meramente devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0007824-23.2011.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Fls. 149/151: reconsidero os itens 2 e 3 do despacho de fl. 148 para que, onde constou:recebo a apelação do impetrado....vista ao

impetrante..., passe a constar: ...recebo a apelação do impetrante...vista ao impetrado, sendo despicienda, contudo, nova vista à União para resposta, diante das contrarrazões apresentadas às fls. 152/157.5. Intimem-se.

0009610-05.2011.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Em face da sentença proferida nos autos, bem como do disposto no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009, despicienda a manifestação deste Juízo a fim de determinar o cancelamento de quaisquer cobranças ou a suspensão de quaisquer atos por parte do Poder Público em razão dos depósitos realizados pela impetrante.2. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 3. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 5. Intime-se.

0011761-41.2011.403.6105 - PURINOX CALDEIRARIA LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

Expediente Nº 7453

USUCAPIAO

0014620-69.2007.403.6105 (2007.61.05.014620-4) - PEDRO APARECIDO FRANCO DE GODOI X RUTE FRANCO DE GODOI(SP091174 - CASSIA MARIA SILOTO GUSSON) X ANDRE NICOLAU PINTO JORGE X ELIAS DANUCALOV X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP X ARLINDO CORREA X ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA X JOAO APARECIDO GASPARETTO X TARCIS DE FREITAS OLIVEIRA X ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA X FORTUNATO GERALDI ALEXANDRE X ANTONIO RODRIGUES LOPES X LUIZA SUMAN MOREIRA DE GODOY X UNIAO FEDERAL

PEDRO APARECIDO FRANCO DE GODOI E RU-TE FRANCO DE GODOI, qualificados nos autos (fls. 157/158, 164/165 e 171), ajuizaram a presente ação de usucapião, em face de ANDRÉ NICOLAI PINTO JORGE, ELIAS DANUCALOV, ARLINDO CORREA, ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA JOÃO APARECIDO GASPARETTO, TARCIS DE FREITAS OLIVEIRA, ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA, FORTU-NATO GERALDI ALEXANDRE, ANTONIO RODRIGUES LOPES, LUI-ZA SUMAN MOREIRA DE GODOY, PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO/SP da UNIÃO FEDERAL, argumentando que detêm, por si e por seus antecessores, há mais de 15 (quinze) anos, a posse mansa, pacífica, sem interrupção e sem oposição, com animus domini, do imóvel rural descrito na inicial, situada no Bairro dos Farias, município de Socorro, Estado de São Paulo, cadastrado no INCRA sob nº 634.050.026069-3, em nome de Maria Aparecida Scarso Maggion, bem como no ITR sob nº 3852519-4. Aduzem que a posse sempre foi exercida pela atividade singular dos possuidores e passividade geral de terceiros, requerendo a citação dos confrontantes e intimação dos representantes da União, do Estado de São Paulo e do Município. A presente ação foi inicialmente ajuizada, em 27.03.2007, perante a Justiça Estadual da Comarca de Socorro/SP, sendo a petição inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/40. O Ministério Público Estadual manifestou-se às fls. 47 e verso, ocasião em que o Juízo Estadual (fls. 48) determinou que os requerentes providenciassem a delimitação no memorial descritivo e certidões de inexistência de ações possessórias sobre o imóvel, tendo juntado os documentos de fls. 51/56. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 48, foram citados os confrontantes indicados na inicial, os Procuradores da Fazenda Estadual, da Fazenda Nacional e da Advocacia Geral da União, e o Pre-feito Municipal da Estância de Socorro (fls. 58/85), bem como expedido e publicado o edital de citação dos interessados ausentes, incertos ou desconhecidos (fls. 70, 90 e 95/98). Posteriormente, restaram citados Elias Danucalov (fls. 104) e Tarsis de Freitas Oliveira e seu esposo (fls. 133/137). A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se às fls. 101, comunicando não ter interesse na solução do processo em pauta. A União Federal, por sua vez, ofereceu resposta (fls. 109) informando que o imóvel objeto do pedido de usucapião está localizado às margens do Rio do Peixe, que, por banhar mais de um Estado, é considerado bem da União, requerendo o encaminhamento dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo (fls. 121), a autora promoveu o recolhimento das custas processuais (fls. 122/123 e 139), prosseguindo-se com a citação da União (fls. 139 e 146). Citada (fls. 150-v), a União manifestou concordância com o pedido inicial (fls. 152), tendo em conta a apresentação de planta com a demarcação da LMEO presumida de acordo com a legislação vigente e a pre-servação do terreno marginal de interesse federal, nos termos da informação lavrada pela Secretaria do Patrimônio da União (fls. 153). Assevera que a área federal destacada no memorial descritivo e planta planimétrica de-vera ser anotado pelo cartório imobiliário competente quando do registro da área objeto da presente ação. A Fazenda Pública do Município de Socorro não se manifestou, conforme certidão de fls. 154. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 155), a autora manifestou-se às fls. 157, requerendo a substituição do pólo ativo em razão de ter transferido a posse do imóvel objeto da presente ação para PE-DRO

APARECIDO FRANCO DE GODOI e sua esposa RUTE FRANCO DE GODOI, juntando documentos às fls. 158/162 e 164/165. Este juízo determinou a intimação da parte passiva para a manifestação sobre tal pedido (fls. 163), ocasião em que a União disse que nada tinha a acrescentar (fls. 167), tendo então este juízo determinado a re-messa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo (fls. 171), o que foi cumprido às fls. 172/175, sendo os autos remetidos à conclusão para sentença. Às fls. 175, este Juízo determinou a conversão do julgamento em diligência para que a parte autora comprovasse documentalmente nos autos a partir de que data a Sra. Maria Aparecida Scarso Maggion e seu cônjuge varão falecido passaram a exercer a alegada posse, e, após, fosse intimado o Ministério Público Federal. Os autores manifestaram-se às fls. 178/179 e juntaram documentos às fls. 180/182. O órgão do Parquet Federal deixou de opinar no mérito do presente feito em razão da ausência de interesse a justificar a intervenção do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se pronto para julgamento, sendo as partes legítimas, com representação regular, e tendo, ainda, ocorrido instrução probatória suficiente quanto aos pontos indicados para a prova. Buscam os autores provimento jurisdicional que reconheça o domínio que alegam ter sobre o imóvel descrito na inicial e decreta em favor deles a aquisição em caráter definitivo do bem usucapiendo. O usucapião é instituto jurídico regulado inicialmente pela Lei das XII Tábuas e que se prestava, já nas suas origens, à aquisição tanto de bens móveis quanto imóveis. Posteriormente, como deixou registrado Arangio-Ruiz (apud Washington de Barros Monteiro, in Curso de Direito Civil, Saraiva, São Paulo, 22a ed., 1983, p. 123), leis como a Lex Atínia, a Lex Júlia, a Lex Plúcia e a Lex Scribonia, limitaram o seu campo de aplicação. Mais tarde, segundo Washington, Justiniano refundiu inteiramente o instituto, destacando a sua dupla face, aquisitiva e extintiva, sendo a primeira modo de adquirir a propriedade pela posse prolongada, e a segunda, meio pelo qual alguém se libera de uma obrigação pelo decurso do tempo. O direito brasileiro, abeberando-se na fonte do direito romano, prevê a possibilidade de aquisição da propriedade por meio do usucapião e, naquilo que pertine ao caso concreto, o Código Civil de 1916 dispunha: Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Portanto, ao regular o usucapião extraordinário, o legislador da antiga codificação civil estabeleceu como requisitos necessários a posse contínua e incontestada, o ânimo de proprietário e o decurso do prazo de vinte anos. O novo Código Civil regula o usucapião extraordinário no artigo 1.238 e inova a matéria apenas quanto ao tempo de aquisição, que reduziu para 15 (quinze) anos. Estabelece, contudo, este código, no seu artigo 2.028, que os prazos serão os da lei anterior quando por este reduzidos e se, na data de sua vigência, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Trata-se de norma de transição, sendo que, no caso dos autos, devem ser analisados à luz da norma alhures transcrita do antigo código e de aplicação no caso em tela, ou seja, o requisito de 20 (vinte) anos para o usucapião extraordinário. Cabe, nesse ponto, verificar se os autores preenchem os requisitos necessários para fazer jus ao reconhecimento do usucapião ex-traordinário do imóvel de que são possuidores. Quanto ao requisito da posse contínua e incontestada pelo decurso de vinte anos, verifico que, quando do ajuizamento da presente ação, em 27.03.2007, a requerente (MARIA APARECIDA SCARSO MAGGION) alegou a posse do imóvel rural há mais de quinze anos, com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil de 2002, vigente a partir de 11.01.2003. Durante a tramitação do presente feito, perante este Juízo Federal, a autora requereu a substituição do pólo ativo para PEDRO APARECIDO FRANCO DE GODOI e sua esposa RUTE FRANCO DE GODOI, por terem firmado escritura pública de cessão de posse em 14.01.2008 (fls. 159/161). Não havendo discordância da parte ré, a alteração do pólo ativo foi aceita por este juízo (fls. 171). Para que não pairasse dúvidas acerca do tempo alegado para a posse originária, o feito foi convertido em diligência (fls. 176), ocasião em que a parte autora confirmou o início da posse remonta a meados de 1991, sendo o documento mais antigo localizado uma notificação de lançamento de ITR, referente ao exercício de 1995, o qual foi emitido em 19.07.1996 (fls. 180). Ocorre que a parte autora alegou em sua inicial (27.03.2007) a posse por mais de 15 (quinze) anos com fundamento no dispositivo do Código Civil de 2002, esclarecendo às fls. 178 que a posse remonta meados de 1991. Contudo, no caso concreto, deve ser aplicada a lei anterior cuja posse a ser comprovada é de 20 (vinte) anos, pois, considerando a posse desde 1991, quando da vigência do Novo Código Civil, em 11.01.2003, decorreria mais da metade do prazo, a confirmar a aplicação do Código Civil de 1916 que, frise-se, exigia vinte anos para o usucapião extraordinário. Portanto, não restou comprovado o lapso de tempo, requisito necessário para a aquisição da propriedade por meio do usucapião extraordinário, pois, os autores, seja quando considerada a posse de Maria Aparecida Scarso Maggion, desde 1991, seja a posse de PEDRO APARECIDO FRANCO DE GODOI e sua esposa RUTE FRANCO DE GODOI, em 14.01.2008 (fls. 159), o fato é que não mantiveram a posse contínua do imóvel pelo prazo de 20 (vinte) anos ininterruptos de domínio, impondo-se, pois, a improcedência do pedido. No sentido do quanto alhures exarado, tem se posicionado a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê no seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA DE DEFESA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CORRETA APLICAÇÃO DO art. 330, I DO CPC - ÔNUS DA PROVA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE - SÚMULAS 07/STJ E 284/STF - INCIDÊNCIA. I - O direito de propriedade é perpétuo, extinguindo-se somente pela vontade do dono, ou por disposição expressa de lei, nas hipóteses de perecimento da coisa, desapropriação ou usucapião. Neste último caso, a perda da propriedade se opera em decorrência da prescrição aquisitiva, mas não em função do prazo estabelecido no art. 177 do Código Civil. II - O usucapião extraordinário (art. 550 do CCB) dispensa a prova do justo título e da boa fé; e se consuma no prazo de 20 (vinte) anos ininterruptos, sem que haja qualquer oposição por parte do senhorio. A ação de anulação de escritura pública, ajuizada contra os possuidores, antes que se completasse o lapso para a prescrição

aquisitiva, torna evidente o intuito do proprietário em molestar a ocupação mansa e pacífica do imóvel. III - Dispondo o juiz de elementos aptos a formar sua convicção, desnecessária se torna a extensão do procedimento instrutório. Neste contexto, o antecipado julgamento da lide, além de oportuno, contribui para a Economia Processual. IV - Descabe conhecer do recurso especial quando a recorrente dificulta a apreensão do exato sentido da controvérsia, conduzindo a fundamentação recursal para o reexame do substrato fático coligido no processo. V - Recurso especial não conhecido.(3ª Turma, RESP 144330, Relator Waldemar Zveiter, DJ 29.11.1999, p. 00158).Em suma, ausente o requisito de 20 (vinte) anos, ne-cessário para a concessão do usucapião extraordinário, dispensável o exame dos demais requisitos, sendo de rigor a improcedência do pedido.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando não fixada verba honorária em face da ausência efetiva de contestação do pedido da parte autora, não se verificando, de fato, sucumbência, respondendo os autores pelas eventuais despesas do processo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001855-66.2007.403.6105 (2007.61.05.001855-0) - ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

ASK Petróleo do Brasil Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da União Federal, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para: reconhecer a inexigibilidade das contribuições do PIS e da COFINS sobre as compras de álcool etílico hidratado carburante; declarar a legalidade, constitucionalidade e aplicabilidade da isenção concedida pelo artigo 91, da Lei nº 10.833/2003; determinar a aplicação da redução da alíquota zero sobre as compras realizadas pela autora a partir de 01.02.2004; reconhecer e declarar a inconstitucionalidade do tratamento diferenciado aplicado à autora, em razão da conduta da ré, em retardar a obtenção do benefício concedido pelo art. 91 da Lei nº 10.833/2003; e declarar o direito da autora de optar por compensar ou restituir os valores apurados, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e legislação pertinente. Alega, em síntese, que atua como distribuidora de combustíveis, inclusive todos os produtos utilizados usualmente para fins carburantes, no caso, além da gasolina que recebe a adição do álcool etílico anidro carburante (AEAC), o óleo diesel e o álcool etílico hidratado carburante (AEHC), tendo sido beneficiado pela Medida Provisória nº 1991-18/00, com a alíquota zero para fins do recolhimento das contribuições do COFINS e PIS no tocante a gasolina e diesel comercializados, ficando, injustamente, excluído o álcool etílico hidratado carburante. Argumenta que, com o advento da Lei nº 10.833/2003, o artigo 91 determinou a redução para alíquota zero também sobre a receita decorrente da venda do álcool etílico hidratado carburante, porém, teve sua aplicabilidade condicionada à edição do decreto que até então não foi regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo. Portanto, além de continuar a exigir o recolhimento, a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 594, de 26 de dezembro de 2005, reiterando a exigências sobre as distribuidoras de AEHC, o que sustenta ser injusto e ilegal, porque goza de benefício legal da alíquota zero e não pode ser prejudicada pela inércia do Poder Executivo, devendo, também ser respeitado o princípio da isonomia. Com a inicial foram acostados documentos (fls. 20/115). Custas recolhidas (fls. 117). Intimada (fls. 121), a autora emendou a inicial (fls. 122/124), e, novamente intimada (fls. 125), comprovou o recolhimento das custas complementares (fls. 127/128). Citada (fls. 133-verso), a União ofereceu contestação sustentando que a autora possui mera expectativa de direito, porque o artigo 91, da Lei nº 10.833/2003, não é auto-executável e depende de prévia regulamentação por parte do Poder Executivo, não havendo como a autora obter a redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool etílico hidratado carburante, sem o preenchimento das condições que vierem a ser estabelecidas por decreto emanado do Poder Executivo, não podendo o julgador substituir o legislador. Aduz, ainda, que não há óbice à instituição de alíquotas diferenciadas em razão do produto, mencionando o artigo 177, 4º, inciso I, da Constituição Federal, e que a isonomia reside no fato de que todas as empresas que desempenham a mesma atividade da autora estão sujeitas à tributação sem a alíquota zero. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 144/145). Intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a autora requereu a prova pericial (fls. 151/152), o que foi indeferido pelo Juízo às fls. 158, ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 160/225), tendo o TRF da 3ª Região convertido em retido (fls. 227/228), e os referidos autos apensados a estes (fls. 231). Intimada (fls. 155 e 236), a União não manifestou interesse na produção de provas (fls. 157) e nem apresentou contrarrazões ao agravo convertido em retido (fls. 237/238), e decorrido o prazo sem quaisquer manifestações, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, com fundamento na norma contida no artigo 330, inciso I, do estatuto processual civil, conquanto a questão tratada nos autos é de direito e, quanto às provas, os documentos juntados aos autos são o bastante para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Adentrando ao exame do mérito da causa, o que pretende a autora, na condição de distribuidora de combustíveis (fls. 03), é ver declarada a inexigibilidade das contribuições ao COFINS e ao PIS, incidentes sobre as compras de álcool, reconhecendo-se a aplicabilidade da isenção concedida pelo artigo 91 da Lei nº 10.833/2003, para determinar a aplicação da alíquota zero sobre as compra desse produto desde 01.02.2004, podendo a autora optar pela compensação ou pela restituição do indébito tributário. Inicialmente, acerca da legislação que trata do tema, o artigo 5º da Lei nº 9.718/98, em sua redação original, disciplinava que: Art. 5º. As distribuidoras de álcool para fins carburantes ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições referidas no art. 2º, devidas pelos comerciantes varejistas do referido produto, relativamente às vendas que lhes fizerem. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda do distribuidor, multiplicado por um inteiro e quatro décimos. Esse dispositivo

foi alterado pela Lei nº 9.990/2000 nos seguintes termos: Art. 5º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins devidas pelas distribuidoras de álcool para fins carburantes serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: I - um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento e seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes, exceto quando adicionado à gasolina; II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. Parágrafo único. Revogado. Atualmente, considerando as alterações introduzidas pelas Leis nºs 11.727/2008 e 11.945/2009, bem como pela MP nº 497/2010, o artigo 5º da Lei nº 9.718/1998, restou assim redigido: Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de: I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e II - 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor. 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida: I - por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina; II - por comerciante varejista, em qualquer caso; III - nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros. 2º A redução a 0 (zero) das alíquotas previstas no inciso III do 1º deste artigo não se aplica às operações em que ocorra liquidação física do contrato. 3º As demais pessoas jurídicas que comerciem álcool não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista ficam sujeitas às disposições da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica distribuidora. 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em: I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; II - R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor. 5º A opção prevista no 4º deste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção. 6º No caso da opção efetuada nos termos dos 4º e 5º deste artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção. 7º A opção a que se refere este artigo será automaticamente prorrogada para o ano-calendário seguinte, salvo se a pessoa jurídica dela desistir, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o último dia útil do mês de novembro do ano-calendário, hipótese em que a produção de efeitos se dará a partir do dia 1º de janeiro do ano-calendário subsequente. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização. 9º Na hipótese do 8º deste artigo, os coeficientes estabelecidos para o produtor e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor. 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os 8º e 9º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo. 11. O preço médio a que se refere o 10 deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam os 8º e 9º deste artigo. 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção, importação ou distribuição de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida. 13. O produtor, importador ou distribuidor de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor, importador ou distribuidor. 14. Os créditos de que trata o 13 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação. 15. O disposto no 14 deste artigo não se aplica às aquisições de álcool anidro para adição à gasolina, hipótese em que os valores dos créditos serão estabelecidos por ato do Poder Executivo. 16. Observado o disposto nos 14 e 15 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o 13 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003. 17 e 18. (Revogado pela de Medida Provisória nº 497, de 2010). 19. O disposto no 3º não se aplica às pessoas jurídicas controladas por produtores de álcool ou interligadas a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficando sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora. Nesse contexto, convém registrar que o sistema monofásico foi inserido no setor de combustíveis pela Lei nº 9.990/2000 e pela Medida Provisória nº 1.991-15/2000 e reedições, quer dizer, a tributação das contribuições ao COFINS e PIS concentra-se no início da cadeia produtiva, de modo a desonerar as distribuidoras e revendedoras mediante aplicação do mecanismo da alíquota zero, o que não se coaduna com o sistema de creditamento, não havendo que falar, sob essa ótica, em restituição de valores. Anote-se, ainda, que, com o advento das Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, introduziu-se o sistema de não cumulatividade para as contribuições do COFINS e PIS, sendo que em relação aos combustíveis foi mantido o regime monofásico, pois, o artigo 42 da MP nº 2.158-35/2001, em sua redação original, vigente à época da distribuição da ação (27.02.2007), destaca a redução para a alíquota zero, nos

seguintes termos: Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas; II - álcool para fins carburantes, quando adicionado à gasolina, auferida por distribuidores; (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) II - álcool para fins carburantes, auferida pelos comerciantes varejistas. (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de venda de produtos importados, que se sujeita ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.718, de 1998. No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA COM ALÍQUOTA ZERO NAS OPERAÇÕES DE REVENDA. DIREITO AO CREDITAMENTO. LEIS 10.637/02, 10.833/03 E 10.865/04. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mandado de Segurança impetrado por PETROX DISTRIBUIDORA LTDA. -firma distribuidora de combustíveis- que pretende, com base nas Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, ver assegurado o direito de escriturar os créditos do PIS (1,65%) e da COFINS (7,6%), calculados sobre o valor da nota fiscal dos combustíveis adquiridos para revenda. 2. Hipótese em que a Impetrante/Apelante recolheu, por ocasião da propositura da Ação e, posteriormente, quando da retificação do valor atribuído à causa, o montante correspondente a 100% (cem por cento) das custas processuais, observando-se, pois, que a paga efetuada, abrangeu as custas do 1º e do 2º graus de jurisdição. Fica afastada, pois, a alegação da Fazenda Nacional, de que o recurso seria deserto. 3. Segundo o regime da Lei nº 9.718/98, a sistemática do recolhimento do PIS e da COFINS para as operações relativas a combustíveis, concretizava-se pela via da substituição tributária, uma vez que o primeiro integrante da cadeia produtiva (as refinarias) recolhia as exações através da antecipação do fato gerador. 4. Com o advento da Lei nº 9.900/00, a tributação permaneceu sobre o primeiro integrante da cadeia produtiva; entretanto, na sistemática do regime monofásico, no qual as contribuições são pagas com uma alíquota elevada, logo na primeira fase da cadeia produtiva; para as demais pessoas que participam das etapas seguintes (v.g. distribuidores e revendedores) incide a alíquota zero. 5. O regime monofásico permaneceu em vigor, inclusive, após o advento das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que implantaram a sistemática da não-cumulatividade para as contribuições PIS/COFINS. 6. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.865/2004, o alcance da sistemática da não-cumulatividade foi ampliado, passando a abranger as receitas provenientes da comercialização de combustíveis. No entanto, tal alteração alcançou apenas as empresas produtoras e importadoras, tendo em vista que foi mantida a alíquota zero para os demais comerciantes (revendedores e distribuidores). 7. Impetrante/Apelante que não faz jus ao creditamento das contribuições em questão, pois, se assim fosse permitido, estaria, de forma indevida, auferindo um crédito relativo a um tributo que não foi por ela suportado, mas sim, pelo fabricante, o que importaria em enriquecimento ilícito. A configuração estrutural do sistema de incidência monofásica, por si só, inviabiliza a concessão do crédito às distribuidoras de combustíveis. 8. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação improvida. (3ª Turma, AC 490763, Processo 200885000025255, Relator Des. Federal Geraldo Apoliano, DJE 09.02.2011, p. 434). De outra parte, releva pontuar que o benefício da redução para alíquota zero, prevista no artigo 42 da referida MP 2.158-35, de 24.08.2001, e suas reedições, referente às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, vale frisar, vigente à época da propositura da presente ação (27.02.2007), verificou-se, no caso da autora na condição de distribuidora, sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP e álcool para fins carburantes, quando adicionado à gasolina. Com efeito, a referida medida provisória e suas reedições não inseriu como a alíquota zero a receita decorrente da venda no caso do álcool etílico hidratado carburante, comumente conhecido como etanol, e, como é sabido e notório, utilizado diretamente como combustíveis pelos consumidores quando do abastecimento de seus veículos nas bombas dos postos de serviços. Tal benefício da redução em relação a esse produto, para o distribuidor, constou especificado expressamente na Lei nº 10.833/2003: Art. 91. Serão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool etílico hidratado carburante, realizada por distribuidor e revendedor varejista, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo Poder Executivo. Parágrafo único. A redução de alíquotas referidas no caput somente será aplicável a partir do mês subsequente ao da edição do decreto que estabeleça as condições requeridas. Art. 92. A Secretaria da Receita Federal editará, no âmbito de sua competência, as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei. Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito, em relação: I - aos arts. 1º a 15 e 25, a partir de 1º de fevereiro de 2004; II - aos arts. 26, 27, 29, 30 e 34 desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2004; III - ao art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e ao inciso I do art. 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelos arts. 42 e 43, a partir de 1º de janeiro de 2004; IV - aos arts. 49 a 51 e 53 a 58 desta Lei, a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; V - ao art. 52 desta Lei, a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao de publicação desta Lei; VI - aos demais artigos, a partir da data da publicação desta Lei. Ocorre que o legislador condicionou a aplicabilidade do dispositivo à edição de decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, não se caracterizando a mora diante da ausência do decreto por se tratar de setor da economia do país (combustíveis no caso o etanol) em que se faz necessário o controle das políticas fiscais pelo Governo inclusive face ao cenário do mercado global, tanto que legislação posterior (que no presente caso muito peculiar não cabe discutir em respeito aos limites da lide) tratou de redefinir as alíquotas desse setor. Convém deixar claro que não se trata de isenção e sim de benefício fiscal mediante redução de alíquota, pois, conforme os artigos 97 e 99 do CTN, a alíquota é prevista em lei, podendo o Poder Executivo, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, no caso o parágrafo único do artigo 91 da Lei nº 10.833/2003, alterar o seu percentual com a finalidade de adequar aos objetivos da política cambial e do comércio exterior. Não havendo decreto regulamentador a esse respeito, o referido dispositivo não teve eficácia, sendo regulado

pelos novos critérios definidos na Lei nº 11.727/2008 e na Medida Provisória nº 497/2010. Portanto, com razão a ré ao sustentar, em sua defesa (fls. 139/140), que o regulamento é condição de aplicação da lei, e na ausência do respectivo decreto regulamentador, não há que se aplicar tal benefício, citando, inclusive, precedentes jurisprudenciais. A propósito, no sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados, proferidos em casos análogos: 1. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO DE VALORES REPASSADOS A PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS. ART. 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/1998. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE À ALÍNEA A DO ART. 105, III, DA CF/1988. 1. O art. 3º, 2º, III, da Lei 9.718/1998 previu benefício fiscal que, para sua fruição, dependia de decreto regulamentador. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, se o comando legal inserto no dispositivo determinava a necessidade de regulamentação não expedida pelo Executivo, a norma não teve eficácia. 3. A Súmula 83 do STJ, a despeito de referir-se somente à divergência pretoriana, é perfeitamente aplicável à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (2ª Turma, AGRESP 1072533, Relator Herman Benjamin, DJE 25.05.2009). 2. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserto no artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Agravo Regimental desprovido. (1ª Turma, AGEDAG 706635, Relator Luiz Fux, DJ 28.08.2006, p. 00222). Assim sendo, também sem razão a autora quanto à alegada ofensa ao princípio da isonomia, conquanto é possível a aplicação de alíquota diferenciada por produto para determinada atividade desempenhada entre os contribuintes (no caso, distribuidoras de combustíveis) que se encontram na mesma situação da autora, considerando inclusive as políticas fiscais adotadas pelo Governo Federal no setor peculiar que a autora atua, de modo que não verifico ofensa os princípios da igualdade e da razoabilidade, e sim respeito ao princípio da legalidade, inclusive, frise-se, pode o Poder Executivo, fixar a alíquota que melhor atenda aos objetivos da política fiscal e de fornecimento de combustíveis, certamente atividade sensível para a economia do país. Em suma, a autora, na condição de distribuidora de combustíveis e contribuinte das contribuições ao COFINS e PIS, beneficia-se da redução da alíquota zero em relação aos produtos enumerados no artigo 42 da MP nº 2.158-35/2001 e reedições, mas não foi excluída da tributação a receita proveniente da venda do álcool etílico hidratado carburante, benefício que foi previsto no artigo 91 da Lei nº 10.833/2003, porém, não tem aplicabilidade, pois, a própria lei condicionou a aplicação ao regulamento ainda não editado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir a atividade regulamentadora do mencionado poder. Portanto, não há falar em inexistência das contribuições ao COFINS e PIS por incluir na base de cálculo a alíquota correspondente à receita da venda do álcool etílico hidratado carburante, rejeitando-se, por consequência, a pretensão de repetição ou compensação a esse título. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a suportar as despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fls. 124), devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014750-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014750-6) - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional para reconhecer a extinção do débito de IRPJ, referente

a fevereiro de 2003, conquanto do valor apurado de R\$ 363.346,44, R\$ 267.571,88 foi pago mediante o recolhimento da guia DARF, e a diferença ora cobrada pelo fisco, no valor de R\$ 95.774,56, foi qui-tada mediante compensação legítima com créditos pré-existentes e contabiliza-dos em seus livros, havendo regular encontro de contas entre débito e crédito, devendo ser reconhecida a quitação tempestiva do débito tributário. Embora tal diferença tenha sido quitada mediante compensação, não foi devidamente in-formada em sua DCTF, e uma vez intimada e não obtendo êxito em regularizar tal equívoco mediante o procedimento eletrônico denominado PER/DCOMP, protocolizou junto ao fisco o pedido de restituição, processo administrativo nº 10.860.004886/2006-45, sendo tal pedido considerado como não formulado. Argumenta, ainda, que a atividade administrativa deve-se ater aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, bem co-mo prezar pela busca da verdade material dos fatos, não devendo subsistir o débito apontado no Relatório de Pendências para a Emissão de Certidão. Requereu, ainda, a autorização para efetuar depósito ju-dicial, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, obstando o prosseguimento dos procedimentos de cobrança, bem como para viabilizar a expedição de certidão (CND/CPD-EN).Com a inicial vieram documentos (fls. 21/52). Custas recolhidas (fls. 53). Às fls. 62/64, a autora apresentou cópia autenticada do depósito judicial efetivado junto à Caixa Econômica Federal, cuja guia original foi acostada às fls. 88.Citada (fls. 91-v), a União ofereceu contestação (fls. 93/95), sustentando que a autora pretendeu concluir uma operaçã-o tributária sem a devida declaração ao fisco, de modo que não tendo com-pensado regularmente, nos termos da legislação de regência, não há falar em quitação do crédito cobrado, o qual permanece íntegro, válido e exigível. Trata-se de observar o princípio da estrita legalidade, pois, a alegada compensação se deu de forma irregular, seja por falta de declaração quando da apresentação da DCTF, seja porque não comprovada a existência do crédito que pretendia utilizar para tal compensação. Requer a improcedência do pedido, mantendo-se a exigibilidade do crédito com a conversão do depósito efetuado em pagamento definitivo.A União informou (fls. 97) ser suficiente o valor deposi-tado pela autora para garantia do crédito e suspensão de sua exigibilidade, bem como requereu a transferência do valor depositado, mediante guia DJE, tendo este juízo proferido a decisão de fls. 98/100.Às fls. 108/109, a União reiterou o pedido de transfe-rência do valor depositado pela autora, com fundamento na Lei nº 9.703/98, tendo este juízo indeferido tal pleito (fls. 179) mediante a manutenção da deci-são outrora proferida (fls. 99), ocasião em que a União insistiu novamente às fls. 216, indicando o código 7429, restando deferido por este juízo às fls. 227.Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas (fls. 99, último parágrafo), a autora (fls. 115/116) protestou pela juntada de documentos (fls. 117/170) e produção de prova peri-cial contábil, tendo, em seguida, apresentado sua réplica às fls. 172/176.A União, por sua vez, manifestou sobre os documentos juntados pela autora e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 213/214).Este juízo indeferiu a produção de prova pericial (fls. 179), ensejando a interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 194/211), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 218/220). A autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 223/226), ocasião em que este juízo deferiu a perícia contábil e nomeou perito (fls. 227 e 274).O laudo pericial contábil foi acostado às fls. 299/377, tendo a União se manifestado às fls. 385/386 e 388/389, e a autora às fls. 397/398.Nada mais sendo requerido vieram os autos conclusos para sentença (fls. 399).É o relatório do essencial.Decido.Conheço diretamente do pedido, conquanto sendo a questão de mérito tratada nos autos de direito e de fato, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Adentrando ao exame do mérito da causa, o que preten-de a autora é o reconhecimento da extinção do crédito tributário referente ao débito da diferença cobrada a título de IRPJ, competência fevereiro de 2003, conquanto a divergência de valores entre a DIPJ e a DCTF se deve ao fato de a autora não ter informado que a parte do valor ora cobrado foi devidamente qui-tado mediante compensação com créditos pré-existentes, e, uma vez intimada pelo fisco e detectado o equívoco, formalizou pedido de restituição vinculado ao processo administrativo nº 10830.004886/2006-45 (fls. 41/42), e procedido à retificação da DCTF. Contudo, o fisco considerou não formulado o pedido de restituição sob o argumento de que o contribuinte deveria utilizar exclusiva-mente o Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (fls. 50), prosseguindo-se na cobrança da referida diferença, cujo valor atualizado até 28.12.2007 era de R\$ 185.630,25, nos termos da guia DARF às fls. 30.Compulsando os autos, verifico que a autora ao elabo-rar sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, DIPJ 2004 (fls. 32/34), consta da Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, para o mês de fevereiro de 2003, o valor apurado de R\$ 363.346,44, mas o comprovante de arrecadação demonstra que o pagamento foi efetuado em 31.03.2003, no valor de R\$ 267.571,88 (fls. 36), gerando a diferença de R\$ 95.774,56, que a autora alega ter sido objeto de compensação com créditos pré-existentes, mas assume o seu erro quando afirma em sua ini-cial que (fls. 4): No entanto, em sua DCTF originalmente apresentada, foi declarado, por equívoco, a título de IRPJ da competência de Fevereiro/2003, apenas o valor objeto de pagamento via DARF, ou seja, o valor de R\$ 267.571,88 (doc. 06).. Com efeito, é incontroverso que a autora não formali-zou à época, mediante envio ao fisco, a declaração de compensação de parte do valor apurado referente ao IRPJ de fevereiro de 2003, inclusive a própria auto-ra deixa claro que a compensação se deu por meio do encontro de contas de débito e crédito, regularmente registrada em seus livros contábeis, mas a ver-dade é que o em nenhum momento o fisco foi cientificado disso. Verifico que, em 02.09.2006 (fls. 39), a autora recebeu o Termo de Intimação - Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP, para que se procedesse às retificações em razão da divergência de valores de-clarados nas respectivas DIPJ e DCTF, com fundamento nos artigos 6º e 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores, e artigos 4º, 56 a 61 da Instru-ção Normativa SRF nº 600/2005 (fls. 38). Ademais, a autora também reconhece que os procedi-mentos para a compensação de débitos são realizados por meio eletrônico, a-través do PER/DCOMP, e, uma vez intimada para regularizar a divergência referente à diferença apontada, alega que não obteve êxito em regularizar ele-tronicamente a compensação porque o sistema da Receita Federal não aceitou tal pedido sem que fosse feito o

cômputo de multa e juros, com o que não con-corda porque compensou tempestivamente tal valor, como dito, mediante en-contro de contas, compensação essa registrada em seus livros contábeis (fls. 10), devendo tal fato ser levado em consideração, invocando em seus argumen-tos os princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e efici-ência. Diante da pendência relatada, a autora optou por pro-tocolar, em 27.09.2006 (fls. 41/42), pedido de restituição, processo nº 10830.004886/2006-45, indicando no item 3 do formulário de fls. 42, o paga-mento do DARF IRPJ no valor de R\$ 813.923,30, e apontando como valor indevido ou a maior a título de IRPJ, o valor de R\$ 95.774,56. A autora tam-bém procedeu, em 27.09.2006, à retificação da DCTF referente ao 1º trimestre de 2003 (fls. 44/47), para destacar o valor compensado de R\$ 95.774,56, vincu-lando-o ao referido processo administrativo (fls. 47), no qual foi proferido des-pacho, em 24.11.2006 (fls. 49/50), para considerar não formulado o pedido de restituição, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Assim, foi dado prosseguimento na cobrança do débito dessa diferença, conforme DARF emitido para pagamento até 28.12.2007, no valor total de R\$ 185.630,25, sendo R\$ 95.774,56 a título de principal, R\$ 19.154,91 a título de multa, e R\$ 70.700,78 a título de juros. Portanto, a questão é como a autora realizou a com-pensação, vale frisar, compensou por conta e risco, ainda que mediante registro nos seus livros contábeis, mas não informou ao fisco que efetuará compensa-ção, no caso, a diferença cobrada a título de IRPJ, referente a fevereiro de 2003, com vencimento em 31.03.2003. Aliás, a autora assume o equívoco por não ter destacado na DCTF original que o referido valor (R\$ 95.774,56) fora objeto de compensação, sendo forçoso concluir que não formalizou sua decla-ração de compensação ao fisco, nos termos previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que se trata de exigência inarredável. Ainda que a autora tenha tentado retificar por meio de PER/DCOMP, inserindo o valor de R\$ 95.774,56 (correspondente à diferença do IRPJ, com vencimento em 31.03.2003) como sendo objeto de compensação, o sistema não permitiu concluir e formalizar a compensação nos moldes pre-tendidos pela autora, ou seja, sem o cômputo da multa e juros, pois, somente naquele momento (2006) o fisco passou a ter conhecimento da compensação realizada pela autora, por sua conta e risco, nos idos de 2003, valendo repetir que também não foi informado quando da emissão da DCTF original (2003/2004). Ora, a declaração de compensação não foi devidamen-te realizada pela autora, ao tempo e hora próprios, nos moldes da legislação de regência da matéria, de modo que em face do tempo decorrido (vencimento em 31.03.2003 e pedido de restituição e DCTF retificado em 27.09.2006), por ób-vio, o fisco considerou o atraso do contribuinte a ensejar a cobrança de multa e juros. Cabe, nesse ponto, ponderar sobre a alegação da autora de que afinal compensou referido valor com crédito pré-existente ao fato gerador aqui em discussão. Ocorre, porém, que, examinando a documentação a-costada nos autos, relativa ao pedido de restituição autuado em 27.09.2006 (fls. 41/42), verifico que a autora apenas indicou o pagamento DARF IRPJ R\$ 813.923,30 (valor esse constante do termo de intimação do fisco, no campo valor DCTF em janeiro de 2004) e destacou pagamento a maior IRPJ R\$ 95.774,56 (fls. 42), sem contudo comprovar a efetiva origem desse crédito, não bastando simples informação de pagamento efetuado a maior. Já no documento de fls. 251 (manifestação de inconformidade), a autora indica que tal valor foi compensado com tributos de outra espécie, além de relacionar outras informa-ções (fls. 253/260) que se revelam equivocadas no contexto da questão tratada nos autos. Ademais, a cópia extraída do livro razão, juntada às fls. 52, apenas indica saldo anterior de R\$ 93.012,09, atualização de valor pago a maior de R\$ 2.762,46, totalizando R\$ 95.774,55, de modo que não se verifica a origem do crédito compensado. A par dos documentos citados, bem como daqueles juntados às fls. 118/170 e 246/267, e mesmo com o deferimento da prova peri-cial contábil (fls. 227), não logrou a autora comprovar a origem do crédito que fora utilizado para fins de compensação da diferença do débito original de R\$ 95.774,55. Com efeito, o laudo pericial (fls. 299/377) não prova a origem do crédito, não bastando para tal a resposta da perita aos quesitos da autora (fls. 300 e 305) de que o crédito de R\$ 95.774,55 é oriundo do montante de R\$ 813.913,30, pago a maior no DARF vencido em 31.03.2003, conquanto não se apurou a origem desse crédito como sendo o valor pago a maior nem comprovou documentalmente tal assertiva. Não bastasse, consta dos autos o despacho decisório proferido, em 26.08.2008, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Bra-sil/DRF Campinas, no qual aponta a existência de várias divergências e não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP, referente ao IRPJ, exercício de 2004, período de apuração 01.01.2003 a 31.12.2003. Portanto, não há nos autos nenhuma prova da origem do crédito apurado para justificar a sua utilização como complemento de paga-mento do valor informado para a competência de fevereiro de 2003. Em suma, a autora não formalizou sua declaração de compensação, na forma, tempo e hora e nos moldes da legislação de regência da matéria, e, tendo o fisco apurado a diferença devida a título de IRPJ, no va-lor original de R\$ 95.774,56, conquanto não tinha como ter conhecimento da compensação contábil efetuada pela autora. Outrossim, além desses aspectos legais não observados pela autora, não logrou comprovar nos autos a origem do crédito utilizado na referida compensação, sendo devida a cobrança do débito com os acréscimos legais, não havendo falar em extinção do crédito tributário, impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Quanto à condenação em honorários advocatícios, de fato, saindo-se vencedora na causa a União Federal, cabe à parte vencida pagar-lhe verba honorária que, em princípio, deveria ser fixada em percen-tual entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor atribuído à causa, cabendo aqui, no entanto uma ponderação. Como bem anota José Roberto dos Santos Bedaque (Có-digo de Processo Civil Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Atlas, 1ª ed., 2004, p. 107), a existência de limites máximo e mí-nimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessiva-mente alto e muito baixo. Para a última hipótese, existe solução expressa: não está o juiz preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (4º). Nada há, todavia, para as causas de valor altíssimo, em relação às quais o per-centual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibi-litar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pe-lo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. No sentido da aplicação da equidade em

situações como essas, tem apontado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRES-CRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85/STJ. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, DO CPC. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ART. 20, 3º, ALÍNEAS A, B E C. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA OU SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Nos termos dos artigos 544, 3º, do Código de Processo Civil, 34, inciso VII, e 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é permitido ao Ministro Relator, nos autos de agravo de instrumento in-terposto com fundamento do artigo 544 do Código de Processo Civil, julgar monocraticamente o mérito do recurso especial, sem que haja a necessidade ou obrigatoriedade de se converter o agravo de instrumento em recurso espe-cial. Precedentes. 2. No mais, sabe-se que a jurisprudência desta Corte Supe-rior já pacificou que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fa-zenda Pública figura como devedora, quando não foi negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quin-quênio anterior a propositura da ação (Súmula n. 85). Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta o artigo 20, 4º, do CPC, ante o arbitramento dos honorá-rios advocatícios em porcentagem, o Superior Tribunal de Justiça solidificou que, no juízo de equidade, o magistrado, além de possibilidade de adotar va-lor fixo, pode estabelecer percentual sobre o valor da causa ou o valor da condenação e em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, alíneas a, b e c, do CPC. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (2ª Turma, AGA 1289616, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 21.10.2010) 2. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONDE-NATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCA-BIMENTO. I. O critério adotado na fixação da verba honorária, atende ao juízo de equidade pressuposto do art. 20, 3º, do CPC. Cabe a esta Corte fi-xá-la com independência, sem estar adstrita aos comandos sentencial e do a-resto recorrido, nos termos do art. 20, caput, do CPC. II. Agravo desprovido. (4ª Turma, AGRESP 1189972, Relator Aldir Passarinho Junior, DJE 27.09.2010) 3. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO RE-GIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRES-CRIÇÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS - EQUIDADE. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor, como exem-plo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcela-mento do débito; entretanto, o parcelamento do débito acordado após o decur-so do prazo prescricional não tem o condão de restabelecer o direito de o Fis-co exigir o crédito extinto pela prescrição. 2. Quanto à fixação da verba hono-rária, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que aplica-se à Fazenda Pública, quando vencida, o disposto no 4º do art. 20 do CPC. Não está o magistrado adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%, devendo levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, do CPC. 3. Não representa valor exorbitante a fixação da verba honorária em 5% do valor da causa, pois observa os parâmetros de e-quidade. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, ADRESP 1183329, Rela-tor Humberto Martins, DJE 07.07.2010).No âmbito desta Corte Regional, julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Márcio Moraes também aponta no sentido da aplicação da equidade e da proporcionalidade, como se verifica do teor se-guinte: PROCESSUAL. CAUTELAR. DESISTÊNCIA.. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VIII, DO CPC). HONORÁRIOS. CRITÉRIOS. 1. Houve a expedição do mandado de citação da União Federal, em 27/2/2009, sendo efetivamente citada em 4/3/2009, consoante se infere da certidão do Oficial de Justiça. O mandado de citação foi juntado aos autos em 19/3/2009. A autora, de seu turno, protocolizou o re-querimento de desistência da ação em 11/3/2009, ou seja, entre a data da efe-tiva citação (4/3/2009) e da juntada do mandado aos autos (19/3/2009), o que não a exime da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. A citação, que se dá com a entrega da contrafé, é o marco da triangulação pro-cessual, ou seja, a partir deste ato a União já integrava o polo passivo da lide. 3. A parte autora deve arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade, pois a União Federal viu-se obrigada a efetuar despesas para defender-se na demanda judicial, sendo exigida a atuação do procurador da pessoa jurídica de Direito Público, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. Cabimento de condenação em honorá-rios em cautelar, pois a eventual singeleza do trabalho do advogado pode in-fluir na fixação do quantum da respectiva verba a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, mas não na ausência de sua previsão na sen-tença. 5. Verba honorária fixada em 5% sobre o valor da causa atualizado, a teor do artigo 20, 3º, combinado com o artigo 26, ambos do Código de Processo Civil, que coincide com o percentual aplicado costumeiramente pe-los Tribunais. 6. Apelação da União Federal a que se dá provimento. (3ª Turma, AC 1504680, Processo 200961000052764, DJF3 CJ1 19.07.2010, p. 215).Também a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região apresenta a mesma vocação, como bem ilustra o seguinte julga-do: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO. ART. 20,4º, CPC. 1. O art. 20, 4º, do CPC, permite que se arbitre os honorários com base na equidade, valendo-se dos critérios elencados nas alíneas a, b e c do 3º desse artigo. A equidade serve como valioso recurso destinado a su-prir as lacunas legais e auxiliar a aclarar o sentido e o alcance das leis, ate-nuando o rigorismo dessas, de molde a compatibilizá-las às circunstâncias sociais, inspirada pelo espírito de justiça. Assim, ao passo que se deve ter em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a na-tureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, também se deve remunerar dignamente o causídico, impedindo-se o aviltamento da profissão. 2. Apelação improvida.(1ª Turma, AC 200872000142675, Relator Joel Ilan Paciornik, DE, 25.08.2010).No caso em tela, a presente ação foi ajuizada em 06.12.2007, tendo sido atribuído a causa o valor de R\$ 185.630,25 (fls. 18), valor do crédito tributário discutido à época (fls. 30), sendo esse também o valor do depósito judicial efetivado em 06.12.2007 (guia às fls. 88 e DJE às fls. 280/282). Assim sendo, a condenação

em verba honorária, no percentual mínimo, montaria a soma de R\$ 18.563,02 sem atualização, o que se mostra exacerbado e implicaria enriquecimento sem causa da parte vencedora em grave ônus para a parte vencida. Portanto, a solução que se impõe é a de fixação da verba honorária com fundamento na equidade (art. 20, 4º), levando-se, ainda, em conta os parâmetros de ponderação previstos no 3º do mesmo artigo, de modo que arbitro, em favor da União Federal, verba honorária no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que será corrigido desde a fixação. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, por equidade (art. 20, 4º) e ponderação (art. 20, 3º), o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), que será corrigido desde a fixação. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000590-58.2009.403.6105 (2009.61.05.000590-3) - JORGE MARTINS DA ROCHA(SP093547 - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA(SP257563 - ADALBERTO LAURINDO E SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

JORGE MARTINS DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA. - EMTEL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização, por danos morais e materiais, em razão da queda de um expositor de jóias sobre o seu corpo, retirado por prepostos da segunda ré do interior de agência da primeira ré, causando-lhe diversos prejuízos, juntando documentos (fls. 12/33) para fazer prova de suas alegações. Aduz, em suma, que, ao sair da agência bancária da primeira ré, em 10.03.2008, foi surpreendido pela queda de um expositor de jóias que estava sendo retirado do interior de agência da referida instituição financeira, por empregados da segunda ré, responsável pelo desmonte e transporte de móveis expositores de jóias, tendo sido derrubado ao solo. As pessoas que por ali transitavam retiraram o objeto de cima de seu corpo e o ajudaram a se levantar, sendo socorrido pelo SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e levado ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, onde recebeu tratamento. Alega que, em decorrência do acidente, apresentou lesões corporais em seu queixo, face interna do pé esquerdo, costas, perna esquerda e face lateral interna da mão esquerda, constatadas em exame de corpo de delito realizado em 22.04.2008, decorrendo daí o dever de as rés indenizá-lo, tanto pelo abalo moral sofrido, no valor de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos, quanto pelos prejuízos de ordem material suportados, haja vista que foi obrigado a pagar diversos exames laboratoriais, adquirir inúmeros medicamentos para o tratamento, somando tais despesas um valor aproximado de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 08). A ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual desta Comarca de Campinas, sendo certo que aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Egrégia Justiça Federal (fls. 34), sendo o feito redistribuído para esta Vara, onde foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinado fosse anotado na capa que o autor enquadrava-se nas disposições do artigo 71, da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) (fls. 39). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 46/51), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, conquanto não pode ser responsabilizada por algo que não deu causa, vez que eventual choque entre um dos expositores e o corpo do autor ocorreu do lado de fora da agência bancária, local onde os objetos estavam sob responsabilidade única e exclusiva de empresa terceirizada, responsável pelos transportes daqueles expositores de jóias, requerendo a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda. No mérito reitera, em suma, ausência de responsabilidade ante a contratação de empresa terceirizada para realizar o trabalho de retirada e transporte dos objetos utilizados no leilão ocorrido naquela agência, a qual é a única e exclusiva responsável pelos objetos ao lado de fora da agência bancária, bem assim pela segurança na carga, descarga e transporte dos mesmos. Ademais, sustenta a inocorrência do dano moral, bem como ausente os requisitos ensejadores de condenação, qual seja, o nexos causal entre a conduta da instituição financeira e o evento supostamente ocorrido, para o qual, frise-se, não concorreu. Por fim, inaplicável a inversão do ônus da prova pretendida nos autos, pugnano pela improcedência do pedido. Instado a manifestar-se (fls. 56), o autor apresentou réplica à contestação ofertada pela CEF (fls. 63/66). Também citada, a EMTEL Empresa de Transportes Apoteose Ltda. apresentou contestação (fls. 98/108), aduzindo, em suma, a ausência dos requisitos essenciais à caracterização da responsabilidade civil, notadamente a comprovação inequívoca de que a requerida tenha agido com culpa, muito menos em que modalidade. Sustenta a culpa exclusiva da vítima, na medida em que se apoiou inadvertida, imprudente e inexplicavelmente, em um dos quatro expositores próximos à plataforma hidráulica, fazendo com que ocorresse a queda e suas conseqüências. Ora, o autor posicionou-se no local e de forma indevida, já que perceptível que ali se realizava o carregamento de um caminhão, não havendo que se falar na culpa da requerida, já que outras pessoas não foram afetadas. Subsidiariamente, alega a não comprovação do prejuízo ao autor, seja de ordem moral ou material, e, quanto à eventual condenação, assevera que a fixação da indenização deve ser arbitrada de forma moderada, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do autor, bem como que os juros moratórios devem ser arbitrados a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da ação. Dada vista ao autor da contestação apresentada, bem como instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de prova (fls. 126), a EMTEL Empresa de Transportes Apoteose Ltda., requereu a produção de prova pericial médica e oral (fls. 129), restando indeferida a primeira e deferida a última, tendo sido designada audiência de instrução para tanto (fls. 130). Tendo em vista a não apresentação de rol de testemunhas, foi oportunizado às partes sua apresentação (fls. 131), tendo o autor se manifestado às fls. 133, oferecendo-o. Realizada a audiência de instrução, ausente o autor e a testemunha por ele arrolada, tendo o seu causídico reiterado o pedido de oitiva da testemunha indiciada às fls. 133, sendo que, instado, o advogado da EM-TEL manifestou desinteresse na oitiva de testemunha, assim como a CEF,

restando naquela oportunidade asseverado pelo juízo que o deferimento da prova oral à f. 130, deu-se sobretudo ao fim de oportunizar às requeridas que produzissem prova no sentido da culpa exclusiva ou concorrente do autor no evento informado na inicial, não vislumbrando, assim, interesse processual do autor na produção da referida prova testemunhal. Por fim, aberta oportunidade para as alegações finais, as partes manifestaram-se remissivamente às anteriores manifestações contidas nos autos. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, existindo nos autos prova suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Preliminarmente, cabe deslindar a questão preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela Caixa Econômica Federal, cabendo anotar que se trata de condição da ação que se verifica quando o réu ostenta a qualidade de devedor da obrigação correspondente ao direito subjetivo material alegado pelo autor. No caso em exame, a parte autora funda seu pedido de indenização nos danos materiais e morais decorrentes da queda de um expositor de jóias da CEF sobre seu corpo, em razão do descuido da transportadora por ela contratada, havendo, ao menos em tese, relação de causalidade entre a sua conduta e o dano alegado, decorrendo daí a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo do feito, sendo certo que as respectivas responsabilidades por eventual cometimento de ato ilícito serão examinadas no momento oportuno. Assim sendo, indefiro a questão preliminar argüida. Adentrando ao exame do mérito da causa, discute-se, por meio da presente ação, o direito de o autor obter indenização das rés, em razão dos alegados danos morais e materiais que teria sofrido, em decorrência da queda de um expositor de jóias sobre o seu corpo, derrubando-o ao solo e causando-lhe lesões diversas, conforme relatado alhures. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso V, dispõe que é assegurada a indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que, no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral. Aliás, na doutrina consolidou-se, desde há muito tempo, o entendimento da necessidade de indenização do dano moral, como se verifica, *verbi gratia*, em Sílvio Rodrigues (Direito Civil, Saraiva, São Paulo, 1985, 9ª ed., p.206), Orlando Gomes (Introdução ao Direito Civil, Forense, Rio, 1983, p. 129) e em clássicos como Clóvis Beviláqua, Pontes de Miranda e Philadelpho Azevedo (apud, Sílvio Rodrigues opus cit). Também no âmbito da jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a indenização por danos morais, sem qualquer ressalva, a partir do voto proferido pelo então Ministro Moacyr Amaral Santos, em 29.10.1970, cuja ementa deixou exarado que inclui-se na condenação a indenização dos lucros cessantes e do dano moral, além das despesas de funeral, luto e sepultura (RTJ, 56/733). Da mesma forma, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no mesmo sentido, como atesta o seguinte julgado: 1. Dano moral puro. Caracterização. Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização (RESP nº. 8.768-0/SP, rel. Min. Barros Monteiro, Ementário do STJ nº. 5/122). Insta, pois, verificar se no caso dos autos nasceu para as rés o dever de indenizar, em face da conduta de seus prepostos, lesiva à esfera jurídica da parte autora. Compulsando os autos, verifico que restou incontro-verso o fato de que, em 10.03.2008, após a realização de um leilão ocorrido em agência da CEF na cidade de Jundiaí, foi contratada empresa especializada para fazer o trabalho de desmontagem, retirada e transportes dos móveis utilizados na exposição de jóias, tendo o autor, ao sair da agência instituição financeira ré, sofrido a queda de um desses expositores sobre seu corpo, derrubando-o ao solo e provocando-lhe lesões corporais em seu queixo, face interna do pé esquerdo, costas, perna esquerda e face lateral interna da mão esquerda. Quanto a tal questão, a Caixa Econômica Federal cinge-se a alegar ausência de responsabilidade, por ter o acidente ocorrido fora de sua agência bancária, sendo, ademais, responsabilidade da empresa terceirizada EMTEL, aqui corré, contratada para realizar o transporte dos objetos de leilão, sendo, pois, a única e exclusiva responsável pela segurança na carga, descarga e transportes dos objetos naquele trajeto. Por sua vez, a corré EMTEL aduz, em suas razões de defesa, tratar-se de caso de culpa exclusiva da vítima, alegando que para facilitar o trabalho de carregamento do caminhão, os prepostos da empresa retiravam os expositores de jóias da agência e os posicionavam próximos à plataforma hidráulica do caminhão, sendo que, em seguida, os levariam para dentro do baú. Assim, sustenta que no momento do acidente havia 04 (quatro) expositores próximos à plataforma hidráulica, tendo o autor inadvertida, imprudente e inexplicavelmente se apoiado em um deles, fazendo com que ocorresse a queda e suas conseqüências, sendo o único responsável pelo acidente por ter se posicionado de forma indevida em local indevido, já que perceptível que ali se realizava uma atividade consistente na carga de um caminhão (fls. 100). Todavia, não logrou referida corré comprovar os alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, por meio de prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, não se podendo olvidar, inclusive, que, em sede de instrução probatória, embora manifestou interesse na produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas que presenciaram os fatos e que esclarecerão a verdadeira dinâmica do evento noticiado nos autos, contrapondo assim, a versão declinada na inicial (fls. 129), não obstante as duas oportunidades dadas às partes para indicar o rol de testemunha (fls. 130 e 132), a parte interessada quedou-se silente. Aliás, insta salientar que já restou advertido por este Juízo, quando da realização da audiência de instrução designada, que o deferimento da prova oral à f. 130, deu-se sobretudo ao fim de oportunizar às requeridas que produzissem prova no sentido da culpa exclusiva ou concorrente do autor no evento informado na inicial, tendo as partes mantido silêncio também em relação a tal ponto, consoante acima relatado, não tendo a parte ré, pois, se desincumbido de seu onus probandi. De outro lado, verifico que o autor colacionou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência - BO/PM nº. 3092/08, lavrado na data do acidente, onde foram colhidos depoimentos que corroboram com as alegações do réu, tendo, na oportunidade, o Sr. José Roberto Ferreira declarado que estava defronte a agência da Caixa Econômica Federal aguardando um familiar que estava no interior da

agência, momento em que funcionários de uma em-presa de transportes faziam a retirada de expositores de jóias do interior da agência os quais haviam colocado três delas na calçada e na quarta, houve um descuido dos funcionários onde a máquina tombou sobre as demais e uma delas atingiu um senhor que por ali passava (fls. 12-v). Da mesma forma, o próprio motorista da transportadora Emtel, afirmou que parou o caminhão em frente a Caixa Econômica Federal onde passaram a carregar expositores de jóias que estavam no interior da agência. Ao todo iriam carregar 14 peças e no momento que faltavam 4 peças, uma delas veio a cair, não sabe como, e, ao verificar, a tal peça havia atingido um senhor, que veio a cair ao solo. Alega que as peças seriam levadas Piracicaba. As peças eram tiradas do interior da agência por dois ajudantes e colocadas na calçada para depois serem coloca-das no caminhão. (fls. 12-v). Ora, não obstante a não comprovação da alegação da empresa EMTEL, acerca da conduta culposa do autor, que teria se apoiado inadvertidamente em um expositor, causando a sua queda, cabe apenas ressal-tar que, ainda que assim o fosse, se o fez é porque faltou zelo no dever de cui-dado e cautela, além de fiscalização, por parte de seus prepostos, quanto à segurança das pessoas que transitavam pela calçada quando transportavam referidas peças e prepararam o seu embarque no caminhão que iria transportá-las ao seu destino. Por sua vez, tal quadro demonstra que a própria insti-tuição financeira ré não se desincumbiu do seu dever de fiscalizar as condi-ções do transporte por ela contratado, incorrendo em culpa in vigilado, bem assim a sua responsabilidade solidária pelos prejuízos causados pelos prepos-tos da empresa contratada, ainda que terceirizada, em razão também de culpa in eligendo, radicando na instituição financeira o dever solidário de indenizar o autor pelos prejuízos a ele causados em razão da queda de um de seus expo-sitores de jóias sobre o corpo dele, causando-lhe lesões corporais, consoante comprovam os documentos colacionados nos autos (fls. 12/20). Assim sendo, considero que, quanto ao dano moral, os fatos estão suficientemente provados nos autos e apontam, com segurança, que o autor foi atingido em seus direitos da personalidade, na dimensão da integridade moral, ou seja, direito à honra, à imagem e ao bom nome, con-quanto a queda de um expositor de jóias sobre seu corpo, derrubando-o ao solo e causando-lhe lesões corporais, trouxe-lhe, certamente, abalo. Aliás, a documentação fotográfica, mormente as fotografias de fls. 23/24, em nenhum momento impugnadas, demonstram isso e, não bastasse, contava na época com quase sessenta e quatro anos de idade. A propósito de dano moral, Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, Rio, 1955) preleciona que são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, enten-dendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o con-junto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. E, comple-menta Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), que o dano é moral, quan-do se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. Assim sendo, resta patente que o autor sofreu lesões e prejuízos de ordem moral em face da situação acima exposta, atingindo-lhe a dignidade e o decoro pessoal, radicando, pois, na EMTEL Empresa de Trans-portes Apoteose Ltda. e na Caixa Econômica Federal a obrigação de indenizá-lo, solidariamente. Quanto ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem irri-sório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. Nesse sentido tem norteados a jurisprudência do Supe-rior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Cal-mon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. (). 2 - Como cediço, o valor da indeniza-ção sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, pro-porcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ain-da, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeri-dos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 20.11.2006, p. 321). Assim sendo, considero excessivo o valor pleiteado de 250 (duzentos e cinquenta salários mínimos), atualmente equivalente a R\$ 136.250,00 (cento e trinta e seis mil duzentos e cinquenta reais), conquanto não se mostra razoável diante dos fatos alegados na inicial e das provas cola-cionadas aos autos, devendo, pois, ser fixado valor que traduza legítima repa-ração à vítima e justa punição aos ofensores. Assim sendo, entendo que, no caso concreto, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação. Quanto aos juros e correção monetária, resta pacifica-do o entendimento de que nos casos de condenação por dano moral em caso de responsabilidade extracontratual os juros moratórios incidem a partir do evento danoso e a correção monetária, por sua vez, a partir de sua fixação, nos termos das Súmulas 54 e 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por último, com relação ao pedido de condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais, cabe registrar que tal indenização tem justa causa na perda de ordem patrimonial experimentada pela vítima e que legítima o pleito indenizatório, devendo, pois, ser demonstrado, por meio de documentos, o prejuízo sofrido. No entanto, no caso dos autos, o autor não comprovou qualquer prejuízo efetivo, a ensejar eventual condenação a título de danos materiais. Apenas alegou a ocorrência de prejuízos, porém, não carrou para os autos qualquer elemento de prova nesse sentido, não bastando para tanto os documentos de fls. 20/21 (receituário e ambulatório de atendimento pelo SUS), não restando legitimada tal pretensão. Em suma, o autor não comprovou qualquer gasto com tratamento médico em decorrência do acidente a justificar o pedido de repa-ração por danos materiais, sendo que, quanto à reparação por danos morais, é procedente a pretensão, devendo responder solidariamente as rés pelo paga-mento do valor arbitrado. Isto posto, e considerando o que mais dos autos cons-ta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar as rés, solidaria-mente, a pagarem ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos

desde a fixação, acrescidos de ju-ros de um por cento ao mês, desde o evento danoso e, conseqüentemente, re-solvo o mérito da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Pro-cesso Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ar-quivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007208-19.2009.403.6105 (2009.61.05.007208-4) - FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA X FOXCONN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1- No escopo de possibilitar a expedição de alvará de levantamento determinada à fl. 609, intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO a que informe, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual de seus procuradores deverá ser expedido referido alvará, o qual deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2- Intime-se.

0015744-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015744-2) - ESTEVAO MIGUEL BUSATO(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ESTEVAO MIGUEL BUSATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de provimento jurisdicional para determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para condená-la ao pagamento em dobro da quantia indevidamente apontada, e, ainda, ao pagamento equivalente a 10 (dez) vezes o valor cobrado, a título de indenização por danos morais sofridos em razão de cobrança indevida, declarando, pois, a inexistência do débito discutido nos autos. Aduz que abriu uma conta-salário junto à requerida, vi-sando a receber honorários referentes a serviços prestados junto ao Convênio Mu-nicipal da cidade de Indaiatuba, sendo que referido convênio acabou por se trans-ferir para outro banco, estando, desnecessariamente, esta conta em aberto. Ressal-ta que referida conta, vinculada ao pagamento de honorários pelo convênio referi-do, sempre foi conta sem encargos, havendo nela saldo credor de R\$ 413,13 até o final de 2005. Assim, em janeiro de 2006, contactou o gerente titular, à época, Sr. Edinho, e solicitou o encerramento da conta, via contato telefônico, ficando acor-dado que passaria naquela agência para retirar o saldo credor residual, tendo con-tudo ficado no esquecimento, diante dos afazeres e da correria do dia a dia (fls. 03), até que recebeu, em maio de 2009, comunicado dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), indicando débito junto à ré, no valor de R\$ 6.073,99. Alega que, não logrando êxito em resolver a situação por meio de telefone, dirigiu-se até a agência, falando com a gerente atual de sua con-ta, Edinéia, que imprimiu os extratos bancários, porém, recusando-se a entregá-los, obrigando-o a retirar cópias dos documentos, sendo que, com os extratos em mãos, pôde constatar que a instituição financeira requerida passou a criar débitos (ex.: seguros, deb CPMF, manut crot. deb. Juros. deb. IOF, renociaçãoC, cred. Autor, adiant dep, cred CA/CL), dentre outros, gerando, assim, saldo negativo em sua conta. Ademais, não contente com tal atitude unilateral, visto que referida conta já havia sido encerrada há anos, por meio de contato telefônico, passou a cobrar encargos e juros, IOF, CPMF, encargo de manutenção, etc., fato que se iniciou em 30.01.2006 e se prorrogou até 02.06.09, chegando ao débito de R\$ 6.547,60 (fls. 03), sendo necessário, para tanto, criar limites para conta, de modo unilateral, ampliando-o para pagamento dos supostos saldos devedores e acres-cendo ainda mais a dívida à sua revelia. Outrossim, foi-lhe negado acesso aos con-tratos de pedido ou aumento de limite, caixa seguro, certo que a restrição cau-sou-lhe diversos problemas, tendo sido cortado o seu crédito junto a outros bancos de que é cliente, tendo cheque recusado, negação de renovação de seguro do seu carro, e impedimento de contratar serviços com empresa de banda larga, indispen-sável ao seu trabalho, tudo em razão da restrição apontada, juntando documentos (fls. 12/30) para fazer prova de suas alegações. A inicial foi emendada (fls. 37) para adequar o valor atri-buído à causa, em atendimento ao despacho inicial (fls. 36), bem como para apre-sentar declaração de hipossuficiência (fls. 38), restando deferido o pedido de as-sistência judiciária gratuita (fls. 39). Postergada a apreciação do pleito liminar para após a vin-da da contestação (fls. 39), a parte autora reiterou o pedido, pugnando pela sua análise (fls. 40/47), sendo que, despachado os autos às fls. 48/49, foi revogado o deferimento do pedido de justiça gratuita, indeferindo-o por ora, e intimando o autor a recolher as custas do ajuizamento ou apresentar a última declaração de ajuste do imposto de renda, para aferição de seu real estado de pobreza, restando deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para sustar o registro de inscrição do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERA-SA). Em cumprimento ao despacho de fls. 67, a parte autora re-gularizou o pagamento das custas (fls. 68/69). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 77/89), sustentando que, ao contrário do que alega o autor, de que sua conta não sofre nenhum tipo de encargo ou desconto, pode-se depreender dos extratos acostados que, desde o mês de outubro de 2003, há desconto de seguro contratado, denominado CX SE-GUROS, no valor inicial de R\$ 41,59. Outrossim, o desconto referente à CPMF é decorrente de norma legal e aplicável a toda movimentação bancária, podendo-se constatar, inclusive, que o autor se utilizava de talões de cheques em sua conta bancária e, quanto ao limite de crédito, sustenta que o mesmo já existia antes mesmo de seu suposto pedido de encerramento de conta (31/08/2005 - limite de crédito de R\$ 3.800,00) (fls. 79). Da mesma forma não merece prosperar a alegação de que a conta foi encerrada com um simples telefonema ao gerente da conta, sendo sabi-do que para tanto é necessário que o cliente compareça à agência para assinar um requerimento de encerramento de conta, bem como se houver pendências é neces-sário seu pagamento e, havendo créditos, é preciso sacá-los para, com a conta ze-rada, efetuar enfim o seu encerramento, concluindo que o autor, por sua própria desídia, esqueceu-se da conta bancária,

não efetuando seu fechamento, e, possuindo contratação de seguro com débito automático em conta, o mesmo foi consumindo mês a mês o saldo credor, chegando a ficar em débito com a instituição financeira. Assim, sustenta ser legítima e regular a anotação em comento, ensejando, pois, a improcedência da ação. Ademais, inexistente e não comprovado os alegados danos morais, bem como ausente os requisitos autorizadores da obrigação de indenizar, sustentando, subsidiariamente, o valor exageradamente pleiteado, juntando documentos (fls. 92/177), para fazer prova de suas alegações. Dada vista a parte autora da contestação e documentos acostados pela CEF, bem como instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 179), o autor manifestou-se em réplica (fls. 181/187), pugnan-do pela devolução da cobrança indevida de todo o período em que cobrado o seguro, devidamente corrigido e atualizado (fls. 184), reiterando, no mais, os termos da inicial, tendo a parte ré também, por sua vez, se quedado silente quanto à produção de provas, consoante certidão lavrada às fls. 190. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, comportando, assim, os autos, uma decisão de mérito. Inicialmente, anoto que se mostra descabido o pleito de indenização por danos materiais, correspondente à devolução da cobrança indevida de todo o período em que quitado o seguro, devidamente corrigido e atualizado (fls. 184), bem assim da CPMF cobrada (fls. 185), deduzido pelo autor em sede de réplica, conquanto tenta inovar na lide e extrapola os termos da petição inicial (fls. 02/10). Ora, quanto a esse ponto não se pode olvidar que a petição inicial limita-se a requerer a procedência da ação para declarar a inexistência do débito discutido nos autos, bem como obter provimento jurisdicional para determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e fazer os pedidos de condenação por alegados danos. Portanto, de rigor proceder ao exame da questão controvertida nos autos, relativa à inexistência do débito em comento, e, para tanto, necessário deslindar acerca do alegado encerramento efetivo da conta de titularidade do autor e conseqüente ilegitimidade das cobranças em questão, capaz de radicar na instituição financeira ré eventual obrigação de indenizar. Com efeito, convém, nesse passo, registrar que as instituições bancárias também se enquadram como prestadoras de serviços, a teor do que dispõe o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se, pois, na relação com os seus clientes, às normas do código consumerista, tendo, a propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidado a sua jurisprudência no enunciado da Súmula 297 que exara, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, o artigo 14, da referida codificação, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Urge, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a instituição financeira ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente a relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que não restou, de fato, comprovado no presente caso, a realização de pedido formal do autor visando ao encerramento de sua conta corrente junto à instituição financeira ré, tendo este concorrido para o evento danoso. De fato, o autor não agiu com a recomendada cautela de tomar todas as devidas providências quanto ao encerramento de sua conta, isso porque - confessadamente - não houve requerimento expresso e formal para encerramento de sua conta junto à mencionada instituição financeira, ao contrário, tendo o autor se cingido em asseverar que o requereu por meio de contato telefônico, e, embora restasse acordado que passaria na agência para retirar o saldo credor residual, ficou no esquecimento diante dos afazeres e da correria do dia a dia (fls. 03). Aliás, em que pese notícia, em sede de defesa - sem contestação da parte autora -, acerca da utilização de talonário de cheques e cartões pelo cliente, aqui autor, este se descurou de entregá-los à instituição financeira ré para fins de destruição, o que seria feito mediante recibo ou declaração de tal entrega, firmada pelo banco responsável, inclusive e notadamente para resguardar os direitos do próprio correntista. Ademais, não é crível acreditar que o autor, homem no mínimo detentor de senso médio, vez que se trata de profissional qualificado da área de saúde (médico), simplesmente requereu verbalmente o encerramento de sua conta e não entregou seus talões de cheque e cartões ao preposto do banco, nem compareceu à agência bancária para formalizar tal pedido, embora assumidamente tenha se comprometido a fazê-lo, ficando no esquecimento diante dos afazeres e da correria do dia a dia (fls. 03), assumindo, pois, o risco dessa conduta. Outrossim, não se pode olvidar que o autor não diligenciou uma vez sequer para certificar quanto ao efetivo encerramento de sua conta corrente, vez que realizado, segundo alega, verbalmente e ausente, pois, documento comprobatório do ato, sendo certo que simples conferência, posterior a janeiro de 2006, já lhe daria notícia que sua conta continuava ativa, inclusive com débitos inerentes à espécie, conforme pode se depreender dos extratos juntados aos autos. De outro lado, denota-se de tais extratos a vontade do autor de não movimentar a conta, deixando-a inativa a partir daquela data (janeiro de 2006), o que indica, de fato, a inexigibilidade da dívida decorrentes dos encargos contratuais dela debitados. Ora, deveria a instituição financeira ré, ao verificar a ausência de movimentação espontânea na referida conta por mais de 90 (noventa) dias, emitir aviso ao correntista sobre a situação verificada, bem como que a tarifa de manutenção permanece, suspendendo a sua cobrança caso gere saldo devedor, podendo, ainda, encerrar a conta após 6 (seis) meses sem movimentação espontânea. Nesse sentido, inclusive, dispõe o Roteiro de Encerramento de Contas Correntes, editado pelos representantes da Febraban, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e do Banco Central do Brasil, após uma série de reuniões técnicas visando aprimorar os procedimentos do sistema bancário em sintonia com as normas de proteção e defesa do consumidor. Portanto, no caso dos autos, tendo o autor requerido expressamente a declaração de inexigibilidade do débito discutido nos autos e,

restando verificado que a sua conta permaneceu inativa e sem movimentação espontânea por um período de 6 (seis) meses - janeiro a julho de 2006, com saldo credor até então (fls. 138/144), de rigor declarar inegável o débito cobrado a partir de tal data, decorrente de tarifas de manutenção, serviços, de pacotes de tarifas, bem como de encargos sobre saldo devedor, inclusive aqueles valores decorrentes do alegado seguro contratado pelo autor, que este alega desconhecer, inexistindo nos autos comprovação acerca de sua contratação. Consequente, de rigor determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, com relação à dívida discutida nos autos, referente à Conta nº. 00007726-3, Agência 0897, confirmando os efeitos da tutela anteriormente deferida nos autos (fls. 48/49). Por sua vez, o apontamento do nome do autor pela instituição financeira não decorreu de má-fé ou, ainda, negligência de seus prepostos, mas, sim, do descuido do próprio correntista, que não diligenciou pelo encerramento cabal de sua conta, não havendo falar na condenação da instituição financeira no pagamento de indenização por danos morais no caso em comento. Aliás, notadamente quanto à questão de dano moral, Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, Rio, 1955) preleciona que são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. E, complementa Clóvis Bevilacqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), que o dano é moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. Dessa forma, ainda que o autor possa ter sofrido algum sentimento de tristeza, humilhação ou mesmo vergonha, conforme afirma, estes não podem ser atribuídos exclusivamente à ação da instituição financeira requerida, devendo-se levar em conta o descuido do autor no efetivo encerramento de sua conta, não havendo que se falar em danos morais no presente caso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (RESP nº 856.556/PR, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ, 06.11.2006, p. 341). Aliás, acerca desse tema já decidiu nossa Corte Regional, nos seguintes julgados, proferidos em casos análogos ao presente, que peço vênia trazer à colação: 1. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA FORMAL DE PEDIDO DE ENCERRAMENTO DA CONTA.** 1. Dano moral afastado tendo em vista que as alegações constantes da inicial não se coadunam com a prova colhida nos autos, já que não comprovada solicitação formal de encerramento de conta bancária e os extratos demonstram que o depósito efetuado pelo autor não foi suficiente para cobrir os juros, IOF e CPMF cobrados. 2. Caberia diligenciar para que a conta fosse, de fato, encerrada, verificando os eventuais débitos pendentes, no tocante a Cesta Básica de Serviços e renovação automática, CPMF, IOF e juros sobre o limite do cheque especial utilizado. 3. Responsabilidade da CEF pelo apontamento nos órgãos de restrição ao crédito não caracterizada. 4. Apelação da CEF provida. Fixação de verba honorária em 5% sobre o valor da causa. (AC 1357632, Processo 200761020048794, rel. Roberto Jeuken, 2ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 03.09.2009, p. 36); 2. **CIVIL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** 1. O autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar que tenha, efetivamente, solicitado o encerramento de sua conta bancária. 2. Durante a instrução processual deixou de arrolar testemunhas e de indicar circunstâncias objetivas que pudessem levar o julgador a entender que ele efetivamente manifestou a intenção de pôr termo à conta que detinha na instituição financeira. 3. O depósito para cobrir a conta e a subsequente ausência de movimentação bancária não são suficientes, por si só, para que se caracterize a intenção de cessação do contrato de prestação de serviços. 4. A consulta constante a extratos poderia confirmar ao recorrente que sua conta não estava encerrada; essa providência, no entanto, não foi implementada pelo autor. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 1348653, Processo 200561040075277, rel. Wilson Zauhy, Judiciário em dia - Turma Y, v.u., DJF3 CJ1 24.05.2011, p. 248); 3. **AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS - AUSENTE O FORMAL ENCERRAMENTO DE CONTA PERANTE A CEF - CAUSALIDADE PELO PRÓPRIO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.** 1. Consoante resulta dos autos, procede a tese da ré, no sentido da ausência de prova do formal requerimento cancelador da conta-corrente, assim com sapiência a ter a r. sentença desfechada, pontuando as inúmeras contradições em relação aos fatos propostos pelo autor. 2. No âmbito de exame de cada qual daqueles quatro fundamentos essenciais à responsabilização civil, observa-se que o evento fenomênico ou do mundo natural, sim e em si, verificou-se, pois incontroversa, como deflui dos autos, a negatização do nome da parte autora, junto aos serviços informativos de crédito, pelo fato da conta-corrente ter permanecido aberta, consequentemente gerando os encargos contratualmente celebrados e, em tese, aceitos pela parte autora. 3. Patente não agiu a instituição financeira ré com discricionariedade ou arbítrio, tendo negatizado o nome da parte autora ante a evolução do débito decorrente da falha da parte autora, no não-encerramento formal/cabal/elementar do contrato celebrado. 4. Em uma análise investigativa entre o ponto de partida para a negatização questionada, a inexistência da dívida em seus efeitos e a autoria do evento que lhe deu causa ou suporte, já peca a estrutura responsabilizadora civilística vigente, em sua consumação, por resultar límpido dos autos foi o próprio cliente bancário, o ora autor, quem desencadeou a postura tributante que lhe acarretou saldo negativo em conta, bem como na comunicação, também cogente para a rede bancária, para os órgãos de crédito pertinentes a respeito da restrição relativa ao envolvido movimentador da conta sob apreço. 5. Descuida o particular consiste o contrato de conta-corrente em si em negócio jurídico formal não apenas em sua instauração, como também em sua finalização, daí a inconsistência de seus argumentos, ao reputar suficiente comunicação verbal ou de boca para encerramento, claramente insuficiente, assim prejudicado o argumento de que a mudança de endereço impossibilitou o acompanhamento da evolução da dívida, mediante o envio dos extratos (ao contrário, tal somente a reforçar sua, quando mínima, desorganização, data venia). 6. José Guilherme a ser profissional bancário, assim mui bem sabe das nuances e formalismos inerentes às contratações financeiras, de modo que sua incautela a não ensejar à CEF o lastro responsabilizatório almejado, uma vez que incomprovado o formal distrato. 7. Improvimento à apelação. Improcedência

ao pedido. (AC 1232971, Processo 200261120084488, rel. Silva Neto, 2ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 07.10.2010, p. 211). Por fim, quanto ao pedido de pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, convém aqui transcrever o artigo 940 do Código Civil, que funda o pleito indenizatório da parte autora, e dispõe o seguinte: aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Ocorre que imprescindível a demonstração da má-fé do agente causador do dano à aplicação de tal sanção, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, inclusive, anoto que o Pretório Excelso já editou Súmula acerca dessa questão, à época na vigência do Código Civil de 1916, que trazia em seu artigo 1.531 redação correspondente ao art. 940 da atual codificação, no sentido de que a cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do Art. 1.531 do Código Civil (Súmula 159). Não assiste melhor sorte ao autor quanto à pretendida aplicação da penalidade prevista nos termos do parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe o seguinte: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ora, a norma é clara ao asseverar que para aplicação de tal sanção, além de outros requisitos, o consumidor deve demonstrar o valor que foi efetivamente pago a maior, em excesso, na linguagem da lei, não sendo esse o caso dos autos, onde a parte autora não desembolsou qualquer monta em razão da cobrança indevida. Aliás, acerca desse tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do seguinte excerto de julgado: A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (RESP 1032952, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 26.03.2009). Em suma, não havendo movimentação espontânea na conta de titularidade do autor junto à instituição financeira ré, por mais de 6 (seis) meses (janeiro a julho de 2006), com saldo positivo naquele período, de rigor declarar a inexigibilidade do débito discutido nos autos, bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito com relação a tal débito, sendo improcedentes, porém, os pedidos de condenação da ré ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado do autor e de indenização pelos danos morais decorrentes de tal cobrança. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de declarar a inexistência do débito discutido nos autos, bem como para determinar, restando confirmada a tutela antecipada, a exclusão do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito, se inscrito apenas em razão do débito aqui tratado. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arqui-vem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000327-89.2010.403.6105 (2010.61.05.000327-1) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional para que seja declarada: a) a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, reconhecendo-se, incidenter tantum, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do referido multiplicador e de sua respectiva regulamentação e metodologia, nos termos dos argumentos acima expostos; ou sucessivamente, apenas caso não acolhido o pedido acima, b) seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção - FAP divulgado, determinando-se que as informações sobre as ocorrências da empresa sejam todas corrigidas (conforme item 2.5 e subitens acima), calculando-se o FAP correto, que teria aplicação apenas após 90 dias desta nova divulgação; ou sucessivamente, c) seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, antes de 90 dias do julgamento do recurso administrativo apresentado e desde que corrigidos os erros mencionados no item 2.5 e subitens acima; ou, ainda sucessivamente, d) seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, antes de 90 dias contados da última divulgação das informações pertinentes ocorrida em 23.11.2009, nos termos do artigo 195, 6º (vide item 2.7 acima); e, cumulativamente, e) sejam os réus condenados no pagamento das custas e honorários advocatícios. (fls. 44). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 48/219. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito de antecipação de tutela para após a juntada aos autos das contestações. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 245/298), ao qual foi negado seguimento (fls. 305/306). Citada, a União ofereceu resposta (fls. 307/316) sustentando a constitucionalidade e legalidade da exação, em face da absoluta regularidade na instituição e regulamentação do índice combatido, pugnano pela improcedência dos pedidos deduzidos. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 318/353, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual e, no mérito, defendeu a regularidade da cobrança do SAT com aplicação do fator acidentário de prevenção e requereu a improcedência do pedido, juntando documentos (fls. 354/366) para a prova de suas alegações. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 368). Em face desta decisão, a autora

interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido parcialmente o efeito suspensivo pretendido. Na fase de produção de provas, a autora e o INSS requereram a produção de prova documental, que acabou indeferida (fls. 459), em face da vasta documentação constante dos autos e a União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Insta, de início, deslindar a questão preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo INSS, cabendo registrar que a autarquia é sim parte legítima para figurar no polo passivo do feito, conquanto a contribuição discutida nos autos é destinada ao custeio de benefícios previdenciários por ela concedidos. Por tal razão, na medida em que a pretensão da autora é a de pagar a contribuição ao SAT em valores menores aos que lhe estão sendo exigidos, resta verificado o interesse da autarquia previdenciária na discussão posta nos autos. Em face disso, indefiro a questão preliminar referida. Quanto à questão preliminar de falta de interesse de agir, sustenta a União que, ao contrário do asseverado pela autora, foi sim disponibilizado no site da Previdência Social o rol de ocorrências contendo os dados necessários para o cálculo do fator acidentário de prevenção, sendo possível a impugnação da forma de cálculo do acréscimo da exigência. A propósito do tema, Cândido Rangel Dinamarco (Execução Civil, 2a ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987, p. 229) preleciona que a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional, e adequação de provimento e do procedimento desejados. Isso significa que o interesse processual somente se verifica quando é necessária a atuação jurisdicional para evitar um dano irreparável ao impetrante e o provimento concedido tenha aptidão para corrigir a situação de ameaça ou perecimento do bem ou direito da pessoa. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Posto isto, entendo que a autora é titular sim interesse de processual, pois, em que pese disponível no sítio do Ministério da Previdência Social o rol de ocorrências mencionado, trata-se apenas de um elemento dentre vários que se reportam à exigência e ao cálculo do chamado fator acidentário de prevenção, não havendo falar mesmo em falta de interesse processual. Em razão disso, indefiro também esta questão preliminar. Adentrando ao exame do mérito da causa, consoante relatado, busca a autora a obtenção de provimento judicial que declare a inconstitucionalidade e ilegalidade da imposição de recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT com aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP, nos moldes da previsão contida no artigo 10 da Lei 10.666/2003, regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 e Resoluções 1.308/2009 e 1.309/2009, editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Releva anotar que a contribuição devida ao SAT tem por destino a proteção do trabalhador contra acidentes de trabalho e teve sua origem na Constituição de 1934, que previa, expressamente, em seu artigo 201, diretrizes e preceitos a serem observados pela legislação pertinente, para o fim específico de melhorar as condições do trabalhador. Referida proteção constitucional restou mantida nas Constituições de 1937 e 1967, não sendo diferente a atual Constituição da República, em cujo artigo 7º consta a previsão de que, dentre o rol dos direitos do trabalhador, inscreve-se também o relativo ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador (...). No plano infraconstitucional, foram publicadas as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 (Lei de Custeio do Regime Geral de Previdência Social), alteradas sucessivas vezes, até a edição da Lei nº 10.666/03, cuja regulamentação é justamente o objeto da presente ação. Nesse contexto, o Decreto nº 6.042/2007, regulamentando o assunto, definiu o Fator Acidentário de Prevenção como um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), a ser aplicado às alíquotas incidentes sobre as contribuições devidas ao SAT. Com efeito, dispõe o artigo 10 da Lei 10.666/03, que A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Da inteligência da referida norma legal, conclui-se que a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios devidos aos segurados em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conhecida pela sigla SAT, poderá ser reduzida ou aumentada, na forma que dispuser o regulamento, segundo o desempenho da empresa na execução de sua política de segurança do trabalho. Aliás, basta examinar a exposição de motivos constante da Medida Provisória nº 83/02, convertida na mencionada Lei nº 10.666/03, para se constatar que o Fator Acidentário de Prevenção foi instituído com o fim de ampliar a cultura da prevenção contra os acidentes e doenças do trabalho, visando a fortalecer as políticas públicas voltadas para a melhoria das condições do ambiente de trabalho e a qualidade de vida dos trabalhadores. Verifica-se, pois, que a elaboração da norma acima referida arrimou-se em objetivos maiores, derivados de um dos princípios fundantes do estado democrático de direito, qual seja, o valor social do trabalho, decorrendo daí o direito social ao trabalho em condições de segurança, conforme inscrito nos artigos

1º e 7º, da Constituição Federal. Registre-se, ainda, que tal sistemática promove e estimula a competição sadia entre as empresas reunidas dentro de um grupo empresarial, premiando aquelas que investem na cultura de prevenção de acidentes. Como visto alhures, pretende a autora a obtenção de provimento jurisdicional declaratório que lhe reconheça direito de não sujeição ao recolhimento da contribuição ao SAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por entender que as normas regulamentadoras do artigo 10 da Lei 10.666/03, violam dispositivos constitucionais e também do Código Tributário Nacional, alegando que este diploma legal delegou a um regulamento a competência normativa para o estabelecimento dos critérios para a majoração ou a redução das alíquotas da mencionada contribuição, tratando-se de delegação legislativa eivada de nulidade insanável, pois, a fixação e majoração de alíquotas de tributos estão submetidas à reserva de lei stricto sensu. Entendo, contudo, que, ao contrário do alegado, a lei referida contém definição expressa de todos os elementos capazes de instituir, de forma legítima, a obrigação tributária versada nos autos, não tendo o Decreto nº 6.957/09, inovado ou mesmo extrapolado dos limites fixados pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/03, tendo em vista que este expressamente já previu que a alíquota do tributo de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), poderia ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento. Verifica-se, pois, que a lei apenas reservou ao regulamento os critérios para a definição do índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo das ocorrências acidentárias, ou do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, tratando-se, pois, de procedimento que se constitui em mero detalhamento técnico, visando a definir parâmetros e estabelecer os critérios necessários para a criação do fator de multiplicação a ser utilizado em cada caso, pois, é apenas disso que se trata o Fator Acidentário de Proteção - FAP, não se verificando aí nenhum desbordamento do exercício da atividade regulamentar e muito menos hipótese de delegação de função legislativa. A propósito, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, já decidiu que, em certos casos, a boa aplicação da lei exige a aferição singular de dados e elementos concretos. Nessas hipóteses, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição, não havendo que falar em delegação pura, o que seria ofensivo ao princípio da legalidade genérica. Nesse sentido, o Eminentíssimo Relator do RE nº 343.446, Ministro Carlos Velloso, deixou asseverado o seguinte: Deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamento, regulamento que não pode ir além do conteúdo da norma regulamentada, é medida que se adota tendo-se em linha de conta as necessidades da administração pública na realização do interesse coletivo, do interesse público (...) o regulamento não pode inovar na ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Todavia, o regulamento delegado ou autorizado ou intra legem é condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira (...) Ressalta-se que a Lei nº 8.212/91 define satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. Basta ver que o sujeito passivo é a empresa e a base de cálculo, o montante pago ou creditado mensalmente a título de remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alíquota, por sua vez, fica definida em razão do grau de risco a que se sujeita a atividade preponderante da empresa. A partir desses critérios, pode a norma infralegal, dentro de seu campo de conformação, definir o que se haveria de entender por atividade preponderante da empresa. Assim agindo, desde que não se chegue a violar o sentido emanado do texto legal, exsurge legítimo o exercício do respectivo poder regulamentar (...) O regulamento possui uma finalidade normativa complementar, à medida que explicita uma lei, desenvolvendo e especificando o pensamento legislativo. Isso não significa ampliar ou restringir o texto da norma (...) Nessa mesma linha de entendimento, colho da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade

(0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 10. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 11. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 83/88, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 12. Agravo parcialmente provido. (AI nº 399.401, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 01.02.2011, p. 342). Ainda no mesmo norte, colho da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das 4ª e 5ª Regiões os seguintes julgados: 1. **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO.** 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (AC nº 200571000186031, rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DE 24.02.2010). 2. **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (RAT). ANTIGO SAT. PREVISÃO NO ART. 195 DA CF/88 (EC 20/98). DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI 10.666/03. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS CONFORME O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1 - Mandado de segurança que visa afastar a exigibilidade da contribuição social sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) com as alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09 no tocante à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). 2 - A contribuição exigida das empresas, inicialmente, sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho (SAT), está prevista no art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação. 3 - O Decreto 6.957 de 2009 introduziu a expressão RAT - Riscos Ambientais do Trabalho à obrigatoriedade prevista no inciso II do Art. 22 da Lei 8.212/91, antigamente denominado SAT, ao mesmo tempo, inaugurando nova sistemática de arrecadação da contribuição. 4 - A Lei nº 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. 5 - As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, levando em conta a frequência com que ocorrem esses acidentes, sua gravidade e os custos decorrentes, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, (artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.042/07). 6 - Dentre outros regulamentos do FAP (Decreto nº 60.42/2007, art. 202-A; Decreto nº 6.957/2009), editou-se as Resoluções MPS/CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP, todos em consonância com a Constituição da

República. 7 - O Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por ato do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável também à legislação quanto ao atual RAT. 8 - As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. 9 - Precedentes desta Corte. (AC 506938/CE) 10 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. (APELREEX nº 12.317, rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE 11.11.2010, p. 152). Nesse sentido, também, trago à colação julgado da nossa Corte Regional: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS. 1. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 2. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). 3. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 4. O FAP não tem caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 5. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 6. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 7. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 9. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 10. Agravo interno improvido. (TRF 3, AC nº 0020155-96.2004.4.03.6100, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 CJ1 18.03.2011, p. 177). Alega, ainda, a autora, que a exigência da referida contribuição com os ajustes decorrentes da aplicação do fator acidentário de prevenção viola o princípio da irretroatividade da lei tributária, conforme previsto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, porquanto a cobrança da exação levaria em conta fatos ocorridos em época anterior àquela de ocorrência do fato gerador da contribuição. Ocorre, contudo, que as leis de instituição da contribuição ao SAT e mesmo do Fator Acidentário de Prevenção - FAT, Leis 8.212/91 e 10.666/03, foram editadas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária combatida nestes autos. Com efeito, o Decreto nº 6.957/2009 e as Resoluções CNPS nº 1.308/09 e 1.309/09 não determinaram fossem considerados fatos pretéritos para a verificação da ocorrência do fato gerador da exação em comento, uma vez que este continuou sendo apurado no momento do pagamento, pelas empresas, das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Em verdade, tais normativos apenas explicitaram os elementos necessários à fixação da alíquota da contribuição em tela, por meio da aplicação do multiplicador FAP, o que, como dito alhures, pode importar na sua redução pela metade, ou na sua majoração em até cem por cento. Por fim, cabe, também, registrar que existe clara natureza extrafiscal na exigência e no fator acidentário de prevenção, quando, para além da finalidade de obter receita com a sua imposição, busca-se implementar uma cultura de prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais. Com efeito, consoante leciona Leandro Paulsen (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 15) que: Normas existem, denominadas tributárias, que não têm em vista a obtenção de receitas mas sim a prossecução de objetivos de diversa ordem, sobretudo

econômica e social. Concedem benefícios, aumentam taxas de imposto, etc. Tentam promover ou obstaculizar certos comportamentos sociais ou econômicos, diminuindo através dos impostos, o rendimento ou a riqueza do sujeito-alvo, ou permitindo-lhe mais rendimentos ou riqueza líquidos de imposto (...). Ademais, convém registrar que são os próprios empregadores que fornecem à Previdência Social os elementos necessários à verificação da frequência e gravidade dos riscos apresentados pelo exercício das diversas espécies de atividades econômicas, sendo forçoso concluir pela razoabilidade dos critérios de reenquadramento previstos no Decreto nº 6.957/09. Quanto aos honorários advocatícios saindo-se vencida na causa a autora, caberá a ela pagar a verba honorária que, em princípio, deveria ser fixada em percentual entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor atribuído à causa, cabendo aqui, no entanto, uma ponderação. Como bem anota José Roberto dos Santos Bedaque (Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Atlas, 1ª ed., 2004, p. 107), a existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto e muito baixo. Para a última hipótese, existe solução expressa: não está o juiz preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (4º). Nada há, todavia, para as causas de valor altíssimo, em relação às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. No sentido da aplicação da equidade em situações como essas, tem apontado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, DO CPC. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ART. 20, 3º, ALÍNEAS A, B E C. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA OU SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Nos termos dos artigos 544, 3º, do Código de Processo Civil, 34, inciso VII, e 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é permitido ao Ministro Relator, nos autos de agravo de instrumento interposto com fundamento do artigo 544 do Código de Processo Civil, julgar monocraticamente o mérito do recurso especial, sem que haja a necessidade ou obrigatoriedade de se converter o agravo de instrumento em recurso especial. Precedentes. 2. No mais, sabe-se que a jurisprudência desta Corte Superior já pacificou que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não foi negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula n. 85). Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 20, 4º, do CPC, ante o arbitramento dos honorários advocatícios em percentagem, o Superior Tribunal de Justiça solidificou que, no juízo de equidade, o magistrado, além de possibilidade de adotar valor fixo, pode estabelecer percentual sobre o valor da causa ou o valor da condenação e em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, alíneas a, b e c, do CPC. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (2ª Turma, AGA 1289616, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 21.10.2010) 2. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. I. O critério adotado na fixação da verba honorária, atende ao juízo de equidade pressuposto do art. 20, 3º, do CPC. Cabe a esta Corte fixá-la com independência, sem estar adstrita aos comandos sentencial e do aresto recorrido, nos termos do art. 20, caput, do CPC. II. Agravo desprovido. (4ª Turma, AGRESP 1189972, Relator Aldir Passarinho Junior, DJE 27.09.2010) 3. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS - EQUIDADE. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor, como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito; entretanto, o parcelamento do débito acordado após o decurso do prazo prescricional não tem o condão de restabelecer o direito de o Fisco exigir o crédito extinto pela prescrição. 2. Quanto à fixação da verba honorária, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que aplica-se à Fazenda Pública, quando vencida, o disposto no 4º do art. 20 do CPC. Não está o magistrado adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%, devendo levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, do CPC. 3. Não representa valor exorbitante a fixação da verba honorária em 5% do valor da causa, pois observa os parâmetros de equidade. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, ADRESP 1183329, Relator Humberto Martins, DJE 07.07.2010). No âmbito desta Corte Regional, julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Márcio Moraes também aponta no sentido da aplicação da equidade e da proporcionalidade, como se verifica do teor seguinte: PROCESSUAL. CAUTELAR. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VIII, DO CPC). HONORÁRIOS. CRITÉRIOS. 1. Houve a expedição do mandado de citação da União Federal, em 27/2/2009, sendo efetivamente citada em 4/3/2009, consoante se infere da certidão do Oficial de Justiça. O mandado de citação foi juntado aos autos em 19/3/2009. A autora, de seu turno, protocolizou o requerimento de desistência da ação em 11/3/2009, ou seja, entre a data da efetiva citação (4/3/2009) e da juntada do mandado aos autos (19/3/2009), o que não a exime da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. A citação, que se dá com a entrega da contrafé, é o marco da triangulação processual, ou seja, a partir deste ato a União já integrava o polo passivo da lide. 3. A parte autora deve arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade, pois a União Federal viu-se obrigada a efetuar despesas para defender-se na demanda judicial, sendo exigida a atuação do procurador da pessoa jurídica de Direito Público, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. Cabimento de condenação em honorários em cautelar,

pois a eventual singeleza do trabalho do advogado pode influir na fixação do quantum da respectiva verba a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, mas não na ausência de sua previsão na sentença. 5. Verba honorária fixada em 5% sobre o valor da causa atualizado, a teor do artigo 20, 3º, combinado com o artigo 26, ambos do Código de Processo Civil, que coincide com o percentual aplicado costumeiramente pelos Tribunais. 6. Apelação da União Federal a que se dá provimento. (3ª Turma, AC 1504680, Processo 200961000052764, DJF3 CJ1 19.07.2010, p. 215). Também a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região apresenta a mesma vocação, como bem ilustra o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO. ART. 20,4º, CPC. 1. O art. 20, 4º, do CPC, permite que se arbitre os honorários com base na equidade, valendo-se dos critérios elencados nas alíneas a, b e c do 3º desse artigo. A equidade serve como valioso recurso destinado a suprir as lacunas legais e auxiliar a aclarar o sentido e o alcance das leis, atenuando o rigorismo dessas, de molde a compatibilizá-las às circunstâncias sociais, inspirada pelo espírito de justiça. Assim, ao passo que se deve ter em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, também se deve remunerar dignamente o causídico, impedindo-se o aviltamento da profissão. 2. Apelação improvida. (1ª Turma, AC 200872000142675, Relator Joel Ilan Paciornik, DE, 25.08.2010). No caso em tela, por ocasião do julgamento da impugnação ao valor da causa (fls. 448) o quantum restou fixado em R\$ 2.275.000,00, para o mês de setembro de 2010. Assim sendo, condenação em verba honorária, no percentual mínimo, montaria a soma de R\$ 227.500,00, sem atualização, o que se mostra exacerbado e implicaria enriquecimento sem causa da parte vencedora em grave ônus e detrimento da parte vencida. Portanto, a solução que se impõe é a de fixação da verba honorária com fundamento na equidade (art. 20, 4º), levando-se, ainda, em conta os parâmetros de ponderação previstos no 3º do mesmo artigo. Para tanto, verifico que os réus ofereceram contestações (fls. 307/316 e 318/353); apresentaram contrarrazões e contraminuta aos agravos da parte autora (fls. 466 e 468/470); e acompanharam o trâmite da ação, restando claro que houve adequado grau de zelo profissional, em face da qualidade da defesa. Porém, a natureza da causa é muito conhecida dos procuradores dos réus, não exigindo trabalho excepcional e nem desmesurado tempo para fazê-lo. Assim sendo, por equidade (art. 20, 4º) e ponderação (art. 20, 3º), arbitro, em favor dos réus, verba honorária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será corrigido desde a fixação. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se à E. Relatora do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão. Transitada em julgado, determino a conversão dos depósitos efetuados nos autos em renda a favor da União e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011543-47.2010.403.6105 - PEDRO ALEXANDRE MOTA(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PEDRO ALEXANDRE MOTA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, incluído indevidamente, em razão de dívida já paga, bem como a declaração de nulidade de suposta dívida, na importância de R\$ 333,58, visando, ademais, a condenação da ré ao pagamento de 50 (cinquenta) vezes o valor da cobrança indevida, equivalente a R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), a título de danos morais, e ainda ao pagamento de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais) pela restituição de seu automóvel furtado, a título de danos materiais, e, por fim, ao pagamento em dobro da cobrança indevida, no valor total de R\$ 667,16 (seiscentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos). Alega, em suma, que, em 06.07.2007, formalizou junto à ré um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigação e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Com Utilização do FGTS, referente a compra de um imóvel, sendo certo que o financiamento se deu em 240 (duzentos e quarenta) parcelas, no valor de R\$ 330,16 (trezentos e trinta reais e dezesseis centavos) cada, com vencimento da primeira parcela para aquela mesma data. Sustenta que o pagamento das parcelas ocorria, até outubro de 2009, mediante débito em conta corrente, quando o mesmo solicitou junto ao Banco-Requerido, que a partir do mês seguinte lhe fosse enviado boleto bancário. Ocorre que, sem qualquer motivo ou razão o requerido vem procedendo à cobrança da parcela de nº. 28, com vencimento em 06/11/2009, no valor de R\$ 333,58 (trezentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), estando com seu nome incluso nos órgãos de proteção ao crédito desde dezembro de 2009, em razão de tal cobrança (fls. 03). Ocorre que, não obstante venha cumprindo com as obrigações pactuadas, a ré, por sua vez, vem procedendo estornos de pagamento de prestações posteriores para saldar o débito de novembro de 2009, tendo repassado a parcela paga em fevereiro de 2010 para saldar tal débito, deixando a parcela do mês de fevereiro em aberto e posteriormente, em abril, estornou a parcela de nº. 33, para cobrir a parcela do mês de fevereiro, deixando-o sempre em débito perante a instituição financeira ré, restando evidente a abusividade da cobrança. Alega que além dos danos morais decorrentes da cobrança indevida, por estar com seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, não conseguiu realizar o seguro de seu automóvel, adquirido em novembro de 2009, tendo o mesmo sido furtado em maio de 2010, causando-lhe também prejuízo de ordem material, radicando na ré o dever de indenizá-lo, juntando documentos (fls. 19/124) para fazer prova de suas alegações. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 128). A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 128), sendo que, citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta (fls. 135/150), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir relativamente ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, uma vez que não mais persiste o citado apontamento, em razão do

pagamento extemporâneo das prestações correlatas. No mérito sustenta, em suma, a legalidade da cobrança e, conseqüentemente, do apontamento em questão, aduzindo que a parcial inadimplência no caso em comento mostrava-se contumaz, diante dos reiterados atrasos com que as prestações eram pagas, sendo certo que o problema do autor teve início em novembro de 2009, quando houve a prestação 28 vencida em 06/11/2009 que não foi paga, ficando, pois, pulada (fls. 138). Com efeito, o autor pagou as prestações de 06/12/2009, 06/01/2010, 06/02/2010, ficando em aberto até fevereiro/2010 a parcela vencida em 06/11/2009, quando enfim detectado pela instituição financeira que tal prestação havia sido pulada, cancelando o pagamento da última prestação (06.02.2010) para quitá-la, deixando-a a mais recente em aberto. Assim, realizado o pagamento das prestações em atraso, procedeu ao seu respectivo levantamento, e, ademais, além das inscrições serem devidas, o autor tem outros apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito por estabelecimentos distintos, além da CEF, o que afasta o dever de indenizar pelos alegados prejuízos de ordem moral e material. Outrossim, inexistente e não comprovado os alegados danos materiais e morais, bem como ausente os requisitos autorizadores da obrigação de indenizar, sustentando, subsidiariamente, o valor exageradamente pleiteado, impugnando-o, e, por fim, nos havendo má-fé, não há que se falar no pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, pugnano pela improcedência da ação. Instada a parte autora a se manifestar sobre o interesse na análise do pleito antecipatório, ante a contestação apresentada, devendo indicar o interesse remanescente e bem assim a atribuição da ré para atender tal requerimento, bem como a se manifestar sobre a contestação apresentada, as partes foram, na mesma ocasião (fls. 160), instadas a se manifestarem acerca da produção de provas. O autor manifestou-se em réplica (fls. 164/170), requerendo produção de prova oral (fls. 170), juntando novamente documentos às fls. 171/220, decorrendo o prazo para o autor manifestar-se sobre o interesse na análise do pleito antecipatório, indicando o interesse remanescente e bem assim a atribuição da ré para atender tal requerimento, tendo a parte ré também, por sua vez, se quedado silente quanto à produção de provas, decorrendo o prazo para manifestação das partes quanto a tais pontos, consoante certidão lavrada às fls. 221. O pedido de antecipação de tutela restou prejudicado em face da ausência de reiteração (fls. 222), restando indeferido o pedido de oitiva de testemunhas para comprovar a situação de vulnerabilidade vivenciada pelo autor em face das adversidades enfrentadas, vez que já indicado em sua defesa. A ré manifestou-se (fls. 224/225), acostando documentos (fls. 226/230). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, conquanto desnecessária a produção de prova em audiência, não tendo a parte interessada se insurgido em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova oral, conforme relatado. Insta, de início, deslindar acerca da preliminar argüida pela parte ré, cabendo aqui registrar que os autos não deixam margem à dúvida de que a parte autora tem interesse processual, consubstanciado na necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional a ser proferido poderá lhe proporcionar. De fato, acerca do tema já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Ora, quanto ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, verifico, de fato, que não mais subsiste o apontamento em questão, conforme comprova o documento acostado pela ré às fls. 154, não tendo o autor, por outro lado, se insurgido expressamente em face de tal alegação, em sede de réplica. Aliás, cumpre aqui registrar que, instado a manifestar-se acerca do interesse remanescente ante a contestação apresentada (fls. 160), o autor quedou-se silente, restando, inclusive, prejudicada a análise do pedido antecipatório dos efeitos da tutela, que versava exatamente sobre a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 222). Portanto, remanesce nos autos interesse de agir apenas em relação ao pleito de declaração de nulidade da suposta dívida, bem como de condenação da ré ao pagamento de indenização pelos alegados danos materiais e morais sofridos em razão de tal inclusão indevida do nome do autor, nos órgãos de proteção ao crédito. Assim sendo, indefiro a questão preliminar argüida. Com efeito, convém, nesse passo, registrar que as instituições bancárias também se enquadram como prestadoras de serviços, a teor do que dispõe o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se, pois, na relação com os seus clientes, às normas do código consumerista, tendo, a propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidado a sua jurisprudência no enunciado da Súmula 297 que exara, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ademais, o artigo 14, da referida codificação, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do

consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Urge, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a instituição financeira ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente a relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido. Pois bem, a questão discutida nos autos reside na verificação de ocorrência ou não do pagamento da parcela de nº. 28 do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)/Devedor(es), nº. 840845846613 (fls. 20/33), e seu respectivo alocamento, no sistema interno da CEF, sendo certo que esta instituição financeira alega que se trata de parcela pulada pelo autor, tendo em vista a contumaz inadimplência parcial, diante dos reiterados atrasos com que as prestações eram pagas (fls. 138), manifestando-se o autor, por sua vez, no sentido de que as prestações pagas, na verdade, demoravam a cair no sistema da CEF, o que ocasionou duplicidade de cobranças, sendo nítida a cobrança indevida de uma prestação que há tempos foi adimplida (fls. 167). Compulsando os autos, verifico que não obstante o comprovante de depósito datado de 05.11.2009, em conta de titularidade do autor, no valor de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais) (fls. 99) -, o que, frise-se, além de apresentar valor inferior ao da respectiva parcela de nº. 28 (fls. 100), não representa efetivo comprovante de pagamento -, não se pode olvidar, ainda, que o autor acostou à petição inicial o boleto correspondente àquela prestação de novembro de 2009 (fls. 101), que ele próprio aduz ter requerido o seu envio junto à instituição financeira, não havendo, porém, comprovante de seu pagamento. Na verdade, o autor não logrou êxito em comprovar o aludido pagamento do boleto referente à parcela discutida nestes autos, qual seja, a prestação de nº. 28 do contrato nº. 8.4084.5846.613-6, como o fez, por exemplo, com o boleto seguinte, correspondente à prestação nº. 29, de dezembro de 2009 (fls. 102/103). E nem se diga que o pagamento foi realizado antecipadamente e não incluído no histórico de pagamento feito pela instituição financeira ré, conforme quer fazer crer o autor em sede de réplica, conquanto a própria petição inicial é clara e manifesta ao asseverar que o autor solicitou à ré o envio de boleto bancário, a partir de outubro de 2009, para pagamento, inexistindo qualquer comprovante de quitação do mesmo - referente ao boleto enviado para pagamento da parcela nº. 28, de novembro de 2009 (fls. 101 e 198) -, seja anterior ou posterior a tal data, não bastando para tanto o comprovante de depósito em conta corrente de titularidade do autor, em valor inferior ao débito da parcela (fls. 99 e 198), conforme visto alhures. Em suma, verifico que a parte autora não provou os fatos constitutivos de seu direito, não tendo acostado aos autos prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, no sentido de que efetivou o pagamento referente à parcela nº. 28 (prestação do mês de novembro de 2009), e, não tendo, portanto, se desincumbido de seu ônus de provar que a inclusão de seu nome no órgão de proteção ao crédito se deu em razão de falha na prestação dos serviços da instituição financeira ré, impõe-se a improcedência do pedido. Da mesma forma, não tem procedência o pedido de indenização por danos morais, pois, não logrou o autor demonstrar que houve cobrança indevida e, quanto aos danos materiais, nenhuma relação de pertinência guarda o roubo de seu veículo com a questão tratada nos autos e, por último, a dívida cobrada é existente e decorre do contrato de financiamento imobiliário que firmou com a instituição financeira ré. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência de interesse processual quanto ao pedido de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito discutido nestes autos, e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, julgo-os improcedentes e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suportando a parte autora as despesas do processo e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor da norma contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a execução específica da verba, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, de acordo, com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005560-33.2011.403.6105 - JOSE VICENTE APOLINARIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 532.331.775-9), cessado em dezembro de 2008. No mérito, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de benefício auxílio-acidente, com pagamento dos valores em atraso desde a data da cessação do benefício, devidamente acrescido de correção monetária e juros legais. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega sofrer de problemas cardíacos, sendo portador de doença de Chagas, tendo sido internado para implantação de marcapasso em outubro/2008. Em razão da referida moléstia, teve concedido o benefício de auxílio-doença no período entre 20/10/2008 a 20/12/2008 (NB 532.331775-9). Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, fazendo jus a concessão da aposentadoria por invalidez, ou à manutenção do auxílio-doença até seu completo restabelecimento. Juntou os documentos de ff. 06-36. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (ff. 43-44). Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 50-58), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que não restou comprovada a existência da incapacidade laboral a amparar a manutenção do benefício. Impugnou, ainda, o pleito de indenização por danos morais, sob o argumento de que a Autarquia agiu nos ditames da lei. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 69-72, sobre o qual se manifestou o autor (f. 75) e o INSS (f. 77). Foram juntados novos documentos médicos pelo autor (ff. 78-85), dos quais teve vista o INSS (f. 87-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo

330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. E considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.

M é r i t o - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Caso dos autos: Verifico da cópia da CTPS do autor (f. 11), bem como do extrato de consulta ao CNIS (f. 41 e verso), que o autor possuiu vínculos empregatícios desde 1989, sendo o último na empresa Rovecon Indústria e Comércio Ltda., de 10/04/2002 a 28/02/2005. Após esta data, teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 25/09/2008 a 20/12/2008 (NB 532.331.775-9). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Ademais a questão da perda da qualidade de segurado não foi abordada de forma específica na contestação, nem foi este o motivo determinante para a cessação do benefício. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 05/07/2011 pelo Sr. Perito judicial (ff. 69-72) atesta que a parte autora apresenta doença de Chagas desde 1989, sendo que em 2008 realizou implante de marca-passo; que atualmente não apresenta sinais ou sintomas de insuficiência cardíaca e nem de arritmia; atesta também, contudo, que esse quadro clínico não a remete à condição de incapacitada para o trabalho remunerado. Em resposta aos quesitos deste Juízo, respondeu o Sr. Perito que a parte autora é acometida de miocardiopatia chagástica e foi submetida à cirurgia para implante de marca-passo, sendo que está estadiado na classe funcional II, não sendo considerado como cardiopata grave para fins periciais; que está em acompanhamento cardiológico e pode exercer suas atividades laborativas habituais, que ao exame físico não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos - em especial o relatório médico apresentado por ocasião da impugnação ao laudo oficial (ff. 79-85) - não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.** - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas, a qualquer momento ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. **Danos Morais:** O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada indeferida a pretensão previdenciária, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário. Ainda que assim não fosse, o autor limitou-se a afirmar que em razão da cessação do benefício, foi lesado em sua dignidade humana. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de

identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais ao autor. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por José Vicente Apolinário, CPF nº 120.540.288-86 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011292-92.2011.403.6105 - SERGIO ALVES GRACIANO (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado mediante ação de Sérgio Alves Graciano, CPF n.º 087.461.538-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de atividade laboral de 06/03/1997 até a DER, para que seja somado ao período especial já reconhecido, com a consequente concessão da aposentadoria especial e pagamento das parcelas vencidas desde a DER. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 19/07/2011 (NB 151.404.316-2). Seu pedido foi indeferido em razão de o INSS não haver considerado a especialidade de parte do período trabalhado na Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Refere que esteve exposto ao agente nocivo ruído durante todo o período laborado na empresa, tendo juntado o documento comprobatório da referida especialidade. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 14-54. O INSS apresentou contestação às ff. 64-87, sem preliminares ou prejudiciais. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo referido. Juntada cópia do processo administrativo do benefício da parte autora (ff. 90-145). Réplica às ff. 148-153. Instadas, as partes nada mais (certidão de f. 154-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial a partir de 19/07/2001, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (25/08/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi

ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade

fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupo profissional submetido a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Período pretendido: Busca o autor o reconhecimento da especialidade da atividade laboral desenvolvida junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., a partir de 06/03/1997 a 21/06/2011. Isso feito, pretende seja somado ao período já reconhecido (de 01/04/1986 a 05/03/1997) e então lhe seja concedida a aposentadoria especial. Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP -

Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 130-131, de que consta que o autor exerceu as funções de Torneiro de Produção até 31/12/1995, de Retificador de Produção até 31/05/1997 e no período seguinte, de Operador Multifuncional; em que realizava atividades de retífica, desbaste e acabamento de peças automobilísticas, usinagem, etc., em que esteve exposto ao agente nocivo ruído entre 85 e 87 dB(A). Da análise do documento apresentado pelo autor, verifico que restou devidamente comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos advindos das atividades de retífica, usinagem, desbaste e acabamento de peças automobilísticas em indústria metalúrgica, enquadradas como nocivas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Contudo, reconheço a especialidade exclusivamente até a data de 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.537/1997, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos, conforme já tratado nesta sentença. Ressalto, ainda, que referida especialidade não se deve à exposição ao agente nocivo ruído, à míngua da juntada do laudo técnico pericial necessário e diante do fato de que a partir de 5 de março de 1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível mínimo do ruído exigido passou a ser de 90dB(A). Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado pelo autor de 06/03/1997 a 10/12/1997.

II - Contagem do tempo para aposentadoria especial: Computando-se o tempo especial já reconhecido administrativamente ao período especial ora reconhecido, verifico que o autor soma aproximados 11 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais. Dessa forma, não faz jus à aposentadoria especial, por não haver comprovado os 25 anos de tempo exigidos para a concessão do benefício. Assim, é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial.

III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 28-29, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

IV - Contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo o tempo de trabalho comum e especial do autor até a data da entrada do requerimento administrativo, para o fim de análise da aposentadoria por tempo de contribuição, uma outra espécie de que a aposentadoria com contagem de tempo é gênero. Verifico da contagem acima que o autor não comprova nem mesmo o tempo para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois teria de haver cumprido as regras de transição previstas pela E.C. nº 20/1998, dentre elas a idade mínima de 53 anos de idade. Do documento de identidade de f. 17, contudo, colho que o autor nasceu em 08/01/1967. Portanto, completará 53 anos de idade apenas em 08/01/2020. Decorrentemente, o autor também não possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nem mesmo proporcional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Sérgio Alves Graciano, CPF 087.461.538-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 06/03/1997 a 10/12/1997 - item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979; (ii) converter esse tempo especial em comum, nos termos dos cálculos desta sentença. Porque o autor não implementou o tempo de contribuição/serviço necessário à aquisição do direito à aposentação especial ou à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, julgo improcedente o pedido de jubilação. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação contra o autor a motivar determinação de pronta averbação e cômputo dos períodos ora reconhecidos, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: Nome do segurado / CPF Sérgio Alves Graciano / 087.461.538-02 Nome da mãe Laura Alves Graciano Tempo de serviço especial reconhecido 06/03/1997 a 10/12/1997 Tempo comum total até 19/07/2011 (DER) 30 anos, 8 meses e 5 dias Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. T.R.F. desta 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017285-19.2011.403.6105 - ROBERTO NUCCI (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Roberto Nucci, CPF nº 071.413.788-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/63.522.947-1, DIB em 05/07/1993), a partir de 02/07/1989, com atualização dos 36 salários de contribuição do período básico de cálculo pelo INPC, coeficiente de cálculo sem limitação e demais critérios fixados no artigo 144 da Lei nº 8.213/1991. Almeja também a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Pretende ainda receber os valores atrasados pertinentes à revisão, com correção monetária e juros de mora, incidindo o INPC. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos de ff. 13-78. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Relatei. Fundamento e decido. Sentencio liminarmente o feito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido

proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que atribui eficácia aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento de improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos outros sobre o mesmo objeto dos autos, em que a questão controvertida é unicamente de direito: possibilidade ou não de fixação do termo de 02/07/1989 no cálculo do benefício, com atualização dos 36 salários de contribuição do período básico de cálculo pelo INPC, coeficiente de cálculo sem limitação e demais critérios fixados no artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991, bem assim possibilidade ou não de incidência dos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Veja-se o inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0010134-70.2009.403.6105, dentre outras de igual teor (autos ns. 0007408-89.2010.4.03.6105, 0014500-55.2009.403.6105, 0014514-39.2009.403.6105, 0000363-97.2011.403.6105, 0006862-97.2011.403.6105); (...) Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial estabelecido na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição dessa Medida Provisória. No caso dos autos, está fixada a DIB em 07/01/1992 (f. 87). Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente aos quinquênio que precede o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito dos pedidos: Redefinição da DIB para 02/07/1989 e recálculo da RMI: Pretende o autor, em verdade, criar regime previdenciário híbrido que regule o cálculo de seu benefício, valendo-se apenas das benesses dos sistemas invocados. Não cabe aplicar regime jurídico-previdenciário misto ao cálculo do benefício previdenciário. Não se conjuga a incidência da Lei n.º 6.950/1981 (vigente à época do implemento das condições) quanto ao limite do salário de contribuição, com a incidência da Lei n.º 8.213/1991 quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição. O Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Sobre a impossibilidade de se aplicar regime jurídico híbrido, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. SISTEMA HÍBRIDO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Improcede a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AI 654.807/SP, Rel. Min.ª Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 7/8/2009) Demais disso, a fórmula de cálculo da renda mensal inicial do benefício não se estabelece pelos critérios vigentes ao tempo do preenchimento dos requisitos para sua obtenção, senão pelos critérios vigentes ao tempo em que o benefício foi efetivamente concedido. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que o segurado já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Na espécie dos autos, o benefício da parte autora foi concedido durante a vigência da Lei n.º 8.213/1991. Assim, o cálculo de sua renda mensal inicial observou os critérios dos artigos 28, 29 e 144 dessa mesma Lei, não cabendo aplicar o disposto na Lei anterior, n.º 6.950/1981. O tema ora apreciado está pacificado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários de contribuição. Precedentes desta Corte. 2. Nesse caso, ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário de contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP n.º 1.103.151, 2008.0272935-7; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 07/02/2011) Portanto, é improcedente esse pedido. Revisão dos valores do teto pelas E.C. 20/1998 e 41/2003: Esse tema foi solvido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º

564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011) No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 07/01/1992 (f. 87). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura do cálculo constante do documento referido (f. 87), o salário de benefício do autor foi calculado em Cr\$ 707.529,45 e repetido, sem redução, para o fim de fixação da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício do autor não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição a incidir anteriormente a 23/07/2004 e, na parcela não prescrita, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Tomaz Edson Monteiro Salateo, CPF n.º (...), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. (...) Tal qual o caso acima transcrito, o benefício do autor deste presente feito foi concedido durante a vigência da Lei n.º 8.213/1991. Assim, o cálculo de sua renda mensal inicial observou os critérios dos artigos 28, 29 e 144 dessa mesma Lei, não cabendo aplicar o disposto na Lei anterior, n.º 6.950/1981. Da mesma forma, o valor da renda mensal inicial do benefício do autor não foi limitado pelo valor-teto então vigente ao tempo da concessão. Conforme se apura do cálculo constante da carta de concessão de ff. 22-23, o salário de benefício do autor foi calculado em CR\$ 33.958.917,17 e repetido, sem redução, para o fim de fixação da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Tais constatações são incontroversas nos autos, razão que autoriza a aplicação do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição a incidir anteriormente a 06/11/2006 e, na parcela não prescrita, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Roberto Nucci, CPF n.º 071.413.788-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento nos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000309-73.2007.403.6105 (2007.61.05.000309-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001984-64.2000.403.0399 (2000.03.99.001984-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CELIA MARIA RIBEIRO X CIRO ADILSON PASCHOAL X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA X DORALICE DE SOUZA MORAES X DOROTI TOMOKO SHOJI X EDIVALDO JOAO COLOMBO X EDSON JOSE APARECIDO ANTONICELLI X ELAINE JUSTINO SANTOS X ELIANE CARVALHO REIS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Cuida-se de embargos do devedor, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de execução promovida por CÉLIA MARIA RIBEIRO, CIRO ADÍLSON PASCHOAL, CLÁUDIA ELIS PEREIRA DE ARAÚJO, CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA, DORALICE DE SOUZA MORAES, DOROTI TOMOKO SHOJI, EDIVALDO JOÃO COLOMBO, EDSON JOSÉ APARECIDO ANTONICELLI, ELAINE JUSTINO SANTOS e ELIANE CARVALHO REIS, alegando a inexistência de valores a executar e, subsidiariamente, a ocorrência de excesso de execução. Aduz, inicialmente, a inexigibilidade do título no tocante ao período posterior a dezembro de 1996, em decorrência da decisão prolatada nos autos da ADI nº 1.797-0 e da promulgação da Lei nº 9.421/96, que instituiu as carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixando novos padrões de vencimentos em real, razão pela qual nada seria devido aos embargados Célia Maria Ribeiro, Ciro Adílson Paschoal, Claudinei Rodrigues da Silva, Doralice de Souza Moraes, Doroti Tomoko Shoji, Edivaldo João Colombo, Edson José Aparecido Antonicelli, Elaine Justino Santos e Eliane Carvalho Reis, que apenas apresentaram cálculos de execução referentes ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 2002. Quanto a Cláudia Elis Pereira de Araújo, que incluiu em seus cálculos o período de março de 1994 a fevereiro de 2001, também alega a inexistência de diferenças a executar, em razão da ocorrência de pagamento administrativo, inclusive em percentual maior que o fixado na decisão transitada em julgado nos autos em apenso, de 11,98%. Afirma, outrossim, que os exeqüentes, em seus cálculos, deixaram de considerar valores pagos administrativamente, utilizaram juros de 1% ao mês a partir do início da vigência do novo Código Civil, em afronta ao constante do título executivo, aplicaram índices de correção não correspondentes àqueles determinados por lei para os meses indicados como data de atualização e incluíram em sua base de cálculo verbas que não teriam a natureza de vencimento e valores referentes a antecipações de férias e de gratificações natalinas sem dedução posterior, o que teria acarretado duplicidade. Sustenta, por fim, que as diferenças devidas foram pagas administrativamente e independentemente da decisão prolatada nestes autos, razão pela qual não haveria honorários advocatícios a executar. Juntou os documentos de fls. 20/104 para fazer prova de suas alegações. Recebidos os embargos com a suspensão do feito principal (fls. 105), a parte embargada apresentou a impugnação de fls. 115/117, aduzindo preliminarmente a improcedência dos embargos, em razão de a União tê-los que o entendimento firmado na ADI nº 1797 foi superado pelo julgamento da ADI nº 2.323 e que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação, não do saldo devedor. Por determinação do magistrado (fls. 118) os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apurou diferenças a serem pagas apenas a Cláudia Elis Pereira de Araújo, Célia Maria Ribeiro e Claudinei Rodrigues da Silva, além do crédito referente aos honorários advocatícios (fls. 125/143). Instadas as partes a se manifestarem (fls. 145), a parte embargada manifestou concordância com os cálculos oficiais (fls. 156), com exceção da embargada Cláudia Elis Pereira de Araújo, a qual, por sua vez, reiterou seus cálculos, alegando que pretende a execução dos juros incidentes desde a citação e da correção monetária devida desde a origem do débito, os quais não teriam sido incluídos nos pagamentos administrativos (fls. 158/163), enquanto a União Federal apresentou discordância às fls. 165/169, sustentando a ocorrência de erros materiais e metodológicos, pois as contas apresentadas pela Contadoria Judicial não observaram a limitação temporal imposta pela ADI nº 1.797-0; não utilizaram, como base de cálculo para a incorporação, da média obtida a partir da utilização da URV do último dia do mês; aplicaram os juros de mora além da data de quitação administrativa e desconsideraram valores pagos administrativamente; consideraram período superior ao efetivamente liquidado pelos embargados; inclusão, na base de cálculo, de verbas referentes a funções comissionadas e DAS; e, por fim, sustenta a errônea inclusão de honorários advocatícios, sendo certo que a decisão transitada em julgado os fixou em 10% do valor da condenação, deduzidos os valores pagos administrativamente. Convertido o julgamento em diligência (fls. 187) os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo por determinação do magistrado, para refazimento do cálculo do crédito principal, excluindo os períodos não insertos no lapso de 01/97 a 12/02, para os exeqüentes ali indicados e que pretendem a execução de tal período, devendo incluir em seus cálculos, porém, o valor referente aos honorários advocatícios de tais períodos, visto que a decisão transitada em julgado nos autos principais em apenso condenou a União ao pagamento das diferenças desde março de 1994, tendo fixado os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Reelaborados os cálculos às fls. 189/203, restou apurada diferença a ser paga apenas à embargada Cláudia Pereira de Araújo, bem como honorários advocatícios. Dada vista às partes, o causídico subscritor da petição de fls. 306/207, requereu o pagamento dos honorários em seu nome, tendo a parte embargada apresentado concordância com os cálculos apresentados (fls. 208), e a União Federal, por sua vez, apresentou discordância, conquanto tendo sido pago aos autores mais do que o devido, restando apurado valor de condenação negativo, o cálculo dos honorários advocatícios resultaria em valores negativos (fls. 210/212). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Insta, de início, fazer um breve resumo da ação ordinária em apenso, ajuizada em 04/11/1997 (nº 0001984-64.2000.403.0399), para aclarar a matéria em discussão e os termos da decisão exeqüenda. Compulsando os autos em apenso, verifico que os autores, na condição de servidores públicos federais, vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, requereram os reajustes de seus vencimentos no percentual de 10,94%, a partir de março de 1994, dando-se aplicação ao artigo 71, da Medida Provisória nº 434/94, Lei nº 8.880/94, e artigo 95, inciso III, e parágrafo 9º do artigo 165, da Constituição Federal, descontando-se os meses de janeiro e fevereiro de 1995, já pagos, bem como a incorporação, aos vencimentos

assim calculados, do reajuste posterior, concedido em janeiro de 1995, e outros que porventura vierem a ser concedidos no decorrer da ação (fls. 7/8). A sentença de fls. 121/129 julgou procedente o pedido para a fim de condenar a União Federal a incorporar aos proventos dos requerentes a reposição de 10,94 (dez inteiros e noventa e quatro centésimo por cento), resultante da conversão da URV, para todos os fins, com conseqüente recálculo dos proventos e respectivos reflexos sobre todas as verbas remuneratórias, inclusive 13º Salários; bem como a pagar todas as diferenças desde março de 1994, deduzindo-se os valores eventualmente já pagos administrativamente ao mesmo título, tendo por conta a data da conversão dos vencimentos em URV com base no último dia de cada mês e os valores que teriam sido apurados caso a conversão fosse feita com base nas datas dos respectivos pagamentos. Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária, segundo o disposto no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (item III, a), desde a data em que seriam devidos, e de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da propositura da ação (art. 263, c.c. art. 219, 1º do CPC) e incidente, também, sobre as parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação neste mesmo percentual, ambos até o efetivo pagamento. Deverão, ainda, ser considerados, como termo inicial do pagamento das diferenças, a data de início de exercício dos servidores, se posterior a março de 1994, e como termo final, a data da exoneração ou demissão, se houver ocorrido. As diferenças serão apuradas na execução da sentença (arts. 604 e 730 do Código de Processo Civil). Condene a União Federal a promover o reembolso das custas processuais adiantadas pelos requerentes, corrigidas desde a data do desembolso, e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, II do CPC). O venerando acórdão de fls. 157/164, negou provimento ao recurso da União e deu parcial provimento à remessa oficial unicamente para fixar os juros de mora, devidos à base de 6% ao ano, a partir da citação, opondo a União Federal embargos declaratórios (fls. 182/186), os quais restaram rejeitados (fls. 188 e 191/196), com trânsito em julgado (fls. 204). Relewa frisar que o percentual é justamente o pedido constante da inicial e atendido pela decisão exequiênda, mesmo porque os autores sequer recorreram do quanto decidido, e, de fato, o objeto do presente julgado se restringe à aplicação do percentual de 10,94% sobre a remuneração dos servidores e assim deve ser observado nos cálculos de liquidação, como fez a União e a Contadoria do Juízo, e não 11,98% como fizeram incidir os exeqüentes em seus cálculos (fls. 752/760 e 830/858, dos autos principais). Portanto, os cálculos de liquidação devem corresponder ao percentual de 10,94%, no período constante do julgado, em total observância aos limites da lide, desconsiderando, assim, outros períodos apontados que se revelam divergentes com a decisão exequiênda. Nesse passo, anoto que a alegada limitação temporal - referente à violação do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI nº 1797-0/PE - merece ser rejeitada, dado que o entendimento firmado nesta ADI já foi superado pela mesma Suprema Corte, por seu órgão Pleno, no julgamento da ADI-MC 2321/DF (Rel. Min. Celso de Mello, julgado de 25.10.2000, DJ de 10.06.2005) e da ADI-MC 2323/DF (Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado de 25.10.2000, DJ de 20.04.2001). Quanto à base de cálculo, o reajuste de 10,94% deve incidir sobre todas as parcelas que compõem a remuneração dos servidores, excluídas, portanto, as verbas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado proferido em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. PROVENTOS. SERVIDORES DOS PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/96. INEXISTÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180/01 NAS DEMANDAS AJUIZADAS A PARTIR DE 27.08.01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. É devido o reajuste de 11,98% relativo à conversão em URV dos vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como dos vencimentos dos servidores do Ministério Público Federal. A utilização da URV do último dia de cada mês importa redução de remuneração, pois desconsidera a perda inflacionária existente entre o dia de pagamento (dia 20 de cada mês) e o dia de referência da URV. 3. Os pagamentos administrativos efetivamente comprovados são passíveis de serem compensados em sede de liquidação. 4. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, a qual criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou os valores de sua remuneração, pois a instituição de um novo plano de carreira, ainda que tenha ocasionado aumento real de remuneração, não elimina o equívoco da conversão da moeda, cujo resíduo não fica excluído pela superveniência desse plano de carreira. 5. O STF considerou constitucional a Medida Provisória n. 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97 para limitar os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% a.a. (seis por cento ao ano), sendo que essa limitação é aplicável exclusivamente nas demandas ajuizadas a partir da nova regra em 27.08.01, consoante precedentes do STJ. 6. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 7. Agravo legal da União parcialmente provido, prejudicado agravo legal do autor. (5ª Turma, AC 910803, Relator André Nekatschalow, DJF3 CJ1 12.01.2010, página 693). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região o seguinte julgado, proferido em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS (ART. 62, 2º, DA LEI 8.112/90). INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E CARGOS EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 11,98% SOBRE INCORPORAÇÃO. VANTAGEM PERMANENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO PROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A prova dos autos revela que o autor teve incorporado em sua remuneração a vantagem de 3/5 (três quintos) correspondente ao exercício da função comissionada de Supervisor (FC-05), bem como 1/10 (um décimo) da mesma função e sobre todos esses valores um acréscimo de 11,98%. 3. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento (art. 10, caput, da Lei 8.911/94). 4. A Medida Provisória 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90, com a conseqüente transformação das parcelas até então incorporadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, prorrogou até 05.09.2001 o direito dos servidores de continuar incorporando seus quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão. 5. O autor tem direito a incorporar os quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão que comprovadamente exerceu, no período de vigência da Lei 9.624/98 até o advento da MP 2225-45/2001 Precedentes do STJ e deste Tribunal (STJ, 6ª Turma, REsp 781798/DF, unânime, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 15.05.2006 p. 317; e TRF-1ª Região, 2ª Turma, AMS 2002.38.01.005326-1/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, unânime, j. aos 11.10.06, DJ 20.11.2006, p.86.). 6. O reajuste de 11,98% incidiu sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos servidores, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética, por ocasião da conversão do seu valor de Cruzeiros Reais para URV. Precedente deste Tribunal (AC 20043400023786-0/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), DJ 12.02.2007, p. 87.). 7. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 8. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. 9. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal. 10. Apelação a que se nega provimento, remessa oficial a que se dá parcial provimento e recurso adesivo a que se dá provimento.(1ª Turma, AC 200133010006011, Relator Antonio Francisco do Nascimento, e- DJF1 09.12.2009, página 10).No tocante à correção monetária, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor de compra de certa quantia, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência sobre os valores objeto das diferenças oriundas do reajuste de 10,94%, sob pena de haver ressarcimento apenas parcial, e não pleno, do indébito. No presente caso, os embargados, quando das petições iniciais da execução, protocoladas em 24.09.2004 (fls. 752/760) e 13.01.2006 (fls. 830/858), dos autos principais, em apenso, não indicaram na planilha de seus cálculos os índices utilizados na atualização dos valores, apenas informando diretamente o valor em moeda corrente a título de correção monetária, o que se revela inconsistente, sendo de rigor aplicar os índices legais, conforme previsto na decisão exequiênda cujo parâmetro encontra-se definido pelo Manual de Orientação para Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV Liquidação de Sentença, item 2, Condenatórias em Geral, devendo a atualização ser acolhida nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria, inclusive, também, em relação ao cômputo dos juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento), a partir de citação, índice esse aplicado diversamente pelos exequêntes, aqui embargados (fls. 760 e 830).De outra parte, verifico que a embargante já efetuou, em sede administrativa, pagamentos a título da mesma verba, ou seja, decorrente do percentual de 10,94%, e, como ressaltou a decisão exequiênda, devem tais valores ser deduzidos do montante apurado, considerando para tanto todos os relatórios de crédito constante da fase de execução, inclusive as fichas financeiras dos embargados constantes do feito principal.Ocorre que, embora computando os valores pagos em sede administrativa, os cálculos contêm os erros já apontados, com aplicação de índice de 11,98% ao invés de 10,94%, bem como de juros também diversos ao do julgado, apurando ao final o crédito de R\$ 76.512,73 à exequênte Cláudia Elis Pereira de Araújo (fls. 752), e, com relação aos demais embargados, um crédito total de R\$ 228.165,04 (fls. 831 - subtraindo o valor líquido e respectiva condenação em honorário referente à exequênte Cláudia Elis Pereira de Araújo), e, no que importa para o deslinde desta demanda, destacando o valor líquido de: R\$ 14.651,93 para a exequênte Celia Maria Ribeiro; R\$ 21.128,76 para o exequênte Ciro Adilson Paschoal; R\$ 18.588,07 para o exequênte Claudinei Rodrigues da Silva; R\$ 36.149,92 para a exequênte Doralice de Souza Moraes; R\$ 9.819,89 para a exequênte Doroti Tomoko Shoji; R\$ 13.688,06 para o exequênte Edivaldo João Colombo; R\$ 9.856,39 para o exequênte Edson José Aparecido Antonicelli; R\$ 24.746,32 para a exequênte Elaine Justino Santos e; R\$ 11.082,47 para a exequênte Eliane Carvalho Reis - frisando-se aqui que a execução referente à autora Cláudia Elis Pereira de Araújo já havia sido iniciada por ocasião da constituição de novo patrono nos autos, como visto. Todavia, os cálculos oficiais apuraram não haver diferenças a serem pagas aos autores Celia Maria Ribeiro, Ciro Adilson Paschoal, Claudinei Rodrigues da Silva, Doralice de Souza Moraes, Doroti Tomoko Shoji, Edivaldo João Colombo, Edson José Aparecido Antonicelli, Elaine Justino Santos e Eliane Carvalho Reis (fls. 189), não havendo qualquer discordância das partes quanto a tal ponto, conforme relatado.Quanto à embargada Cláudia Elis Pereira de Araujo, verifico que retornando os autos à Contadoria, esta apresentou ratificação em seu cálculo anterior (fls. 125), apurando ser devido o valor de R\$ 725,65 (fls. 189), e, instadas as partes a se manifestarem (fls. 204), esta se quedou silente, cingindo-se os demais embargados a novamente manifestarem concordância com os

cálculos oficiais (fls. 208). Nesse contexto, verifico que a União Federal, por sua vez, insurge-se em face dos valores apresentados pelo Perito do Juízo a título de honorários advocatícios, conquanto tendo sido apurado valor principal negativo, os honorários advocatícios resultariam, da mesma forma, negativos, e, com relação ao residual devido à embargada Cláudia Elis Pereira de Araújo, afirma que já pagou mais do que era realmente devido, não cabendo nada mais a ser pago, incorrendo os cálculos em erros materiais e metodológicos ali explicitados (fls. 210/218). Ora, verifico, de fato, que o cálculo da Contadoria do Juízo concluiu também que, à exceção da autora Claudia Elis Pereira de Araujo, todos os autores já receberam todo o crédito, nada mais lhes sendo devido, aliás, apurou-se que houve pagamento a maior, porém, não é relevante nesta sede discutir esse ponto em particular porque, a eventual devolução de valores recebidos a maior deve ser objeto de apreciação em ação própria. No entanto, notadamente em relação àquela exequente que a Contadoria Judicial apurou valor a receber, observo, todavia, que restou equivocadamente constatado nos cálculos oficiais, em suas bases de cálculo, percentuais relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1995 (fls. 191), consoante demonstrado pela embargante, em seu Parecer Técnico nº. 375/2011- NECAP/PSU/AGU, acostado às fls. 212/218 dos autos. Nesse passo, urge ressaltar que a própria parte embargada em comento - Claudia Elis Pereira de Araújo - cingiu-se a aduzir que está pretendendo receber os juros e a correção monetária, sob argumento que pagamentos parciais, sem tais encargos, não elidem a obrigação e não afastam, portanto, o direito de executar o saldo remanescente (fls. 158/163), porém, não apontou nos presentes embargos qualquer insurgência específica em relação ao quantum apontado pela embargante ou pela Contadoria Judicial, tratando-se de alegações vazadas em termos genéricos, devendo-se levar em conta os erros de cálculos de execução, inclusive no que tange a manifesta aplicação errônea do índice de reajuste (11,98% ao invés de 10,94%), bem como dos juros (fls. 760 dos autos principais), consoante alhures mencionados. Em resumo, de rigor concluir que os cálculos dos exequentes apresentam incorreções, conquanto não observaram estritamente os termos da decisão exequenda, e, nesse passo, razão assiste à embargante, pois, quanto aos valores pretendidos pelos embargados, tenho que merece prosperar a alegação da União de que nada mais lhes são devidos, sendo que eventual devolução aos cofres públicos de valores pagos a maior deve ser objeto de discussão em sede própria. Por fim, quanto à verba honorária fixada no julgado sob execução, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, verifico que os pagamentos realizados administrativamente ocorreram durante o trâmite do processo judicial e ao contrário do alegado pela embargante não têm o condão de afastar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor da parte vencedora. Ademais, o patrono que os representava judicialmente, nos autos do referido processo principal, não pode ser prejudicado ante os pagamentos administrativos, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 24, da Lei nº. 8.906/94. Aliás, acerca dessa questão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I - Nos termos do artigo 24, 4º, do EOAB, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. II - A aquiescência do profissional a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada. III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência. IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1008025, Processo 200702730927, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 09.03.2009); 2. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 908407, Processo 200701036191, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 09.12.2008); 3. PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão devidas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 477002, Processo 200201441920, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, DJE 17.11.2008); 4. (...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. (RESP 705564, Processo 200401669878, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p. 426). Com efeito, a execução da verba honorária deve obedecer aos exatos critérios definidos na decisão exequenda, devendo, pois, os honorários advocatícios serem calculados sobre a integralidade da condenação, ou seja, sobre o valor

total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos. Aliás, acerca dessa questão já se pronunciou o Tribunal Regional da 3ª Região, como se verifica nas seguintes ementas de julgados: 1. (...) os honorários advocatícios do processo de conhecimento incidem sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos, e os honorários advocatícios dos embargos incidem sobre o valor efetivo da execução, com o abatimento dos pagamentos administrativos. (AC 383234, Processo nº. 97030495648, rel. Juiz Clécio Braschi, DJU 06/12/2002, p. 336). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. LEI N.º 8.906/94, ART. 24, 4º. 1. Se o pedido formulado pelo recorrente já foi acolhido em primeira instância, seu recurso não deve ser conhecido. 2. Se a sentença, transitada em julgado, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação; e se alguns credores, desacompanhados de advogado, celebraram transação para receber seus créditos na via administrativa, estes devem compor a base de cálculo da verba honorária, sob pena de violar-se a coisa julgada, bem assim o disposto no art. 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3. Apelação dos embargados não conhecida. Apelação do embargante desprovida. (2ª Turma, AC 1064801, Processo 200461060062909, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 CJ2 06.08.2009, p. 144). Também no âmbito dos demais Tribunais Regionais Federais a orientação jurisprudencial é a mesma, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 201, PARAGRAFOS 5º E 6º DA CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. - A verba honorária devida pela autarquia previdenciária, em face da decisão final proferida na ação de conhecimento, deve incidir sobre todo o montante reconhecido em favor dos autores, ora embargados, ainda que se haja procedido ao pagamento administrativo após o ajuizamento da referida ação, pagamento esse correspondente a todo o débito ou a uma fração deste; leva-se em consideração, portanto, o valor que, naquele termo, a parte autora efetivamente estivesse por receber (TRF/5ª região, AC 180273/RN, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, j. em 04.05.2000, publ. em DJ de 24.11.2000). - Apelação provida para anular a sentença de fls. 86 para que seja incluída na base de cálculos dos honorários as parcelas pagas administrativamente pela autarquia. (5ª Região, AC 347840, Processo 200405000312870, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, 3ª Turma, DJ 21/08/2006, p. 160); 2. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR DA LIQUIDAÇÃO. VALORES PAGOS EM SEDE ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DA LIQUIDAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. - (...) o valor da condenação coincide com o valor da condenação, haja vista que o pagamento efetuado na esfera administrativa decorreu da decisão que ora se busca cumprir, tal qual o pagamento realizado em sede de liquidação. - No que diz respeito à sucumbência recíproca determinada pela sentença impugnada, cumpre verificar que os presentes embargos tratam do excesso no cálculo da base de incidência dos honorários advocatícios, bem como do equívoco na metodologia de compensação dos valores já pagos pela UNIÃO FEDERAL. Dessa forma, tendo a sentença os julgados parcialmente procedentes, ante a fixação do valor do crédito, nos termos da coluna valor devido, conforme apontado pela embargante, resta devidamente consignada a sucumbência recíproca, dado que ambas as partes decaíram substancialmente quanto ao pedido da causa, nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula nº 306 do STJ. Precedentes do STJ. - Recurso não providos. (2ª Região, AC 356613, Processo nº. 200350076174, rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, 6ª Turma Especializada, DJU 09/04/2008, p. 476). Assim sendo, tenho que a verba honorária a ser executada deverá ser calculada aplicando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, incluindo-se os valores eventualmente pagos no âmbito administrativo, e, examinando detidamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo em relação aos demais embargados (fls. 193/203 - a partir de janeiro de 1997), com os quais, aliás, concordou a parte embargada nas duas oportunidades em que instada a se manifestar (fls. 157/208), - com exceção de Cláudia Elis Pereira de Araújo, que teve incluído indevidamente o mês de janeiro e fevereiro de 1995 em seu cálculo, como visto -, verifico que, de fato, merecem prestígio, conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização e, principalmente, mostram-se reverentes ao julgado. E, não bastasse, quanto ao cálculo de tais exequentes, que apurou valor negativo, calculando apenas os honorários devidos (fls. 189) a parte embargante não logrou oferecer objeções consistentes contra os mesmos, ao contrário, cingindo-se em alegar serem os mesmos indevidos, em razão dos pagamentos a maior, todos efetuados no âmbito administrativo, o que já restou superado, ante todo o exposto. Com efeito, nota-se que a insurgência da embargante quanto ao novo cálculo judicial apresentado reside, primeiramente, quanto à autora Cláudia Elis Pereira de Araújo, conquanto teria incluído indevidamente em seu cálculo os meses de janeiro e fevereiro de 1995, como visto, além de verbas relativas a funções comissionadas, e, posteriormente, em face da apresentação dos valores à título de honorários advocatícios para os demais autores, cingindo-se nesse ponto a aduzir que, sendo negativo o valor da condenação em janeiro de 2006, os honorários devem incidir sobre o valor da condenação (zero) (fls. 211). Ademais, apenas à guisa de registro, insta frisar que notadamente em relação ao quantum apurado à título de honorários advocatícios para os autores restantes (fls. 211), a parte embargante não se insurgiu expressamente, não se podendo, ainda, aproveitar os termos do item b de seu parecer técnico, acerca da análise do cálculo apresentado pela contadoria da vara (fls. 212/213), conquanto sequer se atentou para o caso em concreto, trazendo como exemplo servidora que não faz parte da presente ação, qual seja, Elisa Rocha Galasso (fls. 212-v). Portanto, quanto aos exequentes Celia Maria Ribeiro, Ciro Adilson Paschoal, Claudinei Rodrigues da Silva, Doralice de Souza Moraes, Doroti Tomoko Shoji, Edivaldo João Colombo, Edson José Aparecido Antonicelli, Elaine Justino Santos e Eliane Carvalho Reis, de rigor acolher os cálculos oficiais apresentados às fls. 189 e 193/203, que apurou o valor de R\$ 40.647,53 a título de honorários advocatícios, atualizado para janeiro de 2006, não merecendo aqui prosperar as alegações de ocorrência de erros materiais e metodológicos pela Contadoria Judicial, conforme visto alhures. Insta salientar que tal valor, a propósito, se mostra menor que o valor apontado ao mesmo título pelos

exequientes no resumo de cálculo apresentado (fls. 189), bem como houve a expressa concordância desta parte embargada com o cálculo ofertado (fls. 208). De outro lado e por fim, com relação à exequente Claudia Elis Pereira de Araújo, verificou-se, de fato, a ocorrência do alegado erro de inclusão indevida dos meses de janeiro e fevereiro de 1995 nos cálculos oficiais, os quais foram pagos com reajuste, conforme narra o próprio pedido constante da inicial, ensejando a conclusão de inexistência de crédito principal a ser pago à autora, nos termos do parecer técnico acostado pela União às fls. 212/218. No entanto, tenho que, in casu, à míngua de valores mais claros nos autos, para fins da base de cálculo para a conta relativa aos honorários, o cálculo oficial também deverá ser acolhido, pois, ainda que se considere as inclusões relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 1995, o valor apurado à título de honorários advocatícios se mostra bem próximo - porém menor - ao apontado por esta autora (fls. 125), bem como em valor menor (R\$ 6.835,96 - para agosto de 2004), se for levar em consideração os valores apontados pela própria embargante como àqueles reconhecidos e os pagos no âmbito administrativo (fls. 32/38 e 215/218). Em suma, a execução restou negativa em relação aos aqui embargados, e, no tocante aos honorários advocatícios, reconhecido como mais correto o valor apresentado pela Contadoria Judicial, impõe-se, pois, a procedência parcial dos embargos. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução, a título de honorários advocatícios, em R\$ 6.835,95 (seis mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos) para o mês de agosto de 2004 - referente aos honorários advocatícios sobre os pagamentos realizados à autora Claudia Elis Pereira de Araújo e R\$ 40.647,53 (quarenta mil seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos) para o mês de janeiro de 2006, referente aos demais autores. Em razão de a embargante ter sido vencedora na maior parte do pedido, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles, a teor do disposto nos artigos 20 e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, anotando que tal verba poderá ser compensada segundo a conveniência das partes. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010062-93.2003.403.6105 (2003.61.05.010062-4) - DIVALDO BATISTA MENDES(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X PLANALTO COM, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve determinação para que a satisfação do direito creditório nestes autos liquidado fosse feita nos autos principais, Ação Civil Pública nº 0608895-65.1998.403.6105. Restou, para execução neste feito, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em que foi condenada a empresa executada. Especificamente quanto ao pagamento da referida verba sucumbencial, houve o cumprimento integral do comando judicial, por parte executada (ff. 190, 210, 213, 215, 219, 221 e 225). Devidamente intimada para manifestação quanto à integralidade do pagamento, a exequente informou que não tinha nada a opor (f. 226). Da análise dos autos, verifica-se que todos os comprovantes dos depósitos realizados já foram feitos na conta indicada, carecendo, assim, de qualquer transferência. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução especificamente quanto aos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, ressalvando que a execução do valor correspondente ao direito creditório nestes autos liquidado será realizada nos autos principais. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003697-42.2011.403.6105 - EMS S/A(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

EMS S/A., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a inclusão da NFLD nº 37.171.597-0 no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09 e, via de consequência, restar suspensa a exigibilidade do débito nela contido, tendo juntado documentos (fls. 09/76) para a prova de suas alegações. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 85) e, inconformada, a impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 90/125), que também foi indeferido (fls. 126), tendo, então, a impetrante tirado agravo de instrumento da decisão (fls. 131/142). A impetrante comprovou a realização de depósito judicial no valor integral do crédito tributário (fls. 171/175), razão pela qual foi deferido parcialmente o pleito liminar (fls. 176/177). A impetrante juntou documentos (fls. 182/191). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 192/194), referindo à existência de uma inscrição em dívida ativa em desfavor da impetrante junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Juntou documentos (fls. 195/196). O Ministério Público Federal opinou (fls. 203/204), apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. Às fls. 214/216 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela impetrante, ao qual foi negado seguimento. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem suporte a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando

a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, pretende a impetrante a inclusão da N-FLD nº 37.171.597-0 no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09 e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do débito a ela referente. Contudo, cumpre referir que a Lei 11.941/09 fixou limitação temporal relativa às dívidas passíveis do parcelamento por ela previsto, assim dispendo em seu artigo 1º, 2º: Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados(...). Sem destaque no original. Nota-se, pois, que poderia o contribuinte valer-se do parcelamento previsto pelo artigo 1º, caput, da lei referida, para o fim de pagamento de dívidas vencidas até 30.11.2008. Fixou, ainda, o artigo 12 da Lei 11.941/09, que Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Nesse sentido, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.049/2010, que assim dispõe em seu artigo 5º, II: Poderão integrar os parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009: (...) II - as multas de ofício isoladas decorrentes de falta ou atraso na entrega de declaração, cujo vencimento tenha ocorrido até 30 de novembro de 2008;. Nesse sentido, veja-se pertinente excerto de julgado de nossa Corte Regional, que transcrevo em seguida: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. GFIP ATÉ 30.11.99. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A Lei n. 11.941, de 27.05.09, art. 1º, 2º, concedeu ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30.11.08. Para tanto, cumpre a ele proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no art. 12 da referida Lei. Com base nesse dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.07.09, cujos arts. 12 e 14 definiram, respectivamente, a data-limite para o requerimento e a data na qual será consolidada a dívida. Por outro lado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 19.11.09, art. 1º, parágrafo único, estabelece que os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento da adesão, sempre em conformidade com os 2º e 6º da Lei n. 11.491/09. A Instrução Normativa RFB n. 968, de 16.10.09, art. 1º, por fim, estabelece que o contribuinte deve declarar os débitos até 30.11.09. Conforme se verifica, o parcelamento abrange as dívidas vencidas até 30.11.08, cumprindo ser requerido até 30.11.09, data-limite também para a declaração das dívidas a serem nele incluídas. Não é possível, singelamente, requerer o parcelamento sem essa declaração, sob o fundamento de que a dívida será posteriormente consolidada com efeitos retroativos à data do próprio requerimento. Além de haver regra expressa disciplinando a questão, a qual tem por fundamento de validade o art. 12 da Lei n. 11.941/09, não se concebe a inclusão no parcelamento de dívidas nele não declaradas mas acrescentadas ao depois sob o fundamento de que a consolidação retroagiria à data do requerimento. Por essa razão, não encontra amparo legal a pretensão de isentar o contribuinte do ônus de declarar mediante GFIP, até 30.11.09, os créditos que pretende parcelar, sob pena de se desvirtuar a Lei n. 11.941/09. 3. Agravo legal não provido. (AI 201003000047391, Relator André Ne-katschalow, DJF3 CJ1 30.07.2010. p. 803). Compulsando os autos, verifico que o motivo determinante para a não inclusão da N-FLD nº 37.171.597-0, arremou-se na norma contida no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.941/09 (fls. 191). Constato, também, que o vencimento da dívida, que se pretende parcelar, deu-se em 26.12.2008, posteriormente, portanto, ao prazo limite fixado pela legislação de regência - de 30.11.2008. Em suma, porque não logrou a impetrante demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à inclusão do débito lançado na N-FLD nº 37.171.597-0, em parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, a denegação da segurança é medida que se impõe. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia, em face do depósito integral do valor relativo à N-FLD discutida nos autos (fls. 173/175), mantenho a decisão liminar de fls. 176/177, até o trânsito em julgado da sentença, oportunidade em que se decidirá sobre o destino do valor depositado. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custa na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011624-59.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE PEDRA BELA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

O MUNICÍPIO DE PEDRA BELA, pessoa jurídica de direito público interno, impetra o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando ver garantido o seu direito de afastar a incidência da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título das seguintes verbas: aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente relativos aos primeiros 15 (quinze) dias do

período, adicional de um terço, férias indenizadas e em pecúnia, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e de insalubridade, salário-educação, auxílio-creche, vale-transporte e abonos. Pretende, ainda, compensar os valores pagos a maior a tal título nas operações realizadas nos últimos 5 (cinco) anos. Juntou documentos (fls. 74/198) para a prova de suas alegações. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 203/204). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 218/230), sustentando, em resumo, que as verbas, objeto desta ação, têm natureza salarial e remuneratória do trabalho, concluindo, que o impetrante não tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a tal título. Requereu, pois, a denegação da segurança. Às fls. 231/316, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 319/326). O Ministério Público Federal opinou (fls. 327), apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Nesse passo, convém anotar que não há falar em prescrição, conquanto o pleito de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, que incidiria sobre as verbas alhures mencionadas, cinge-se ao prazo de cinco anos, contados do ajuizamento do mandado de segurança. Adentrando ao exame do mérito da causa, consoante relatado, pretende o impetrante ver reconhecido o direito de afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente relativos aos primeiros 15 (quinze) dias do período, adicional de um terço, férias indenizadas e em pecúnia, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e de insalubridade, salário-educação, auxílio-creche, vale-transporte e abonos. Com efeito, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Relembra-se que a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ainda na parte em que interessa para o deslinde da demanda, tal contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, encontra-se determinada no artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.876/99, prevendo, o artigo 28, o que se entende por salário de contribuição. Nota-se a ocorrência de inúmeras mudanças nas referidas normas legais, bem como a jurisprudência que foi se consolidando com a crescente discussão acerca do tema, encontrando-se, atualmente, consolidada em relação a alguns pontos. De fato, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, e, conseqüentemente, seus reflexos, por não se tratar de verba salarial, mas, sim, de reparação de dano causado ao trabalhador que não fora comunicado, com a antecedência mínima estipulada na CLT, sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho, bem como acabou por não usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes da mencionada Corte Superior: EEARES 1010119; RESP 1218797; AGRESP 1205593; RESP 1213133; RESP 812871; RESP 1198964. Da mesma forma, restou assentado que a verba percebida pelo empregado, em razão de afastamento por motivo de acidente ou doença, durante os primeiros 15 (quinze) dias do período, tem natureza indenizatória e não remuneratória, pois não se trata de contraprestação ao serviço prestado, não se enquadrando, assim, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes do E. STJ: RESP 1217686; RESP 1203180; RESP 1149071; ADRESP 1095831; AGA 1209421 e AGRESP 1107898, bem como de nossa Corte Regional: AI 434477; AI 426210 e ApelRee 1569580. Também não se enquadram na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária, as verbas percebidas a título de salário-educação, auxílio-creche e vale-transporte. Precedentes do E. STJ: EREsp 816829; RESP 1257192; RESP 1146772, bem como de nossa Corte Regional: MAS 300332990 e AI 425315. Por sua vez, com relação às horas extras, gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, bem como aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, restou assentado que tais verbas possuem natureza salarial, sendo de rigor sua integração na base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo passível, pois, tal contribuição incidir sobre elas. A par de tal entendimento, anoto os seguintes julgados proferidos pelo E. STJ: AGA 1330045; RESP 1149071; ADRESP 1095831; RESP 812871; ADRESP

1098218; AGRESP 1042319 e RESP 486697. Aliás, a propósito disso, notadamente no que tange às horas extras, o E. STJ já se manifestou no sentido de que incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba (AGRESP 12105170). Em relação às férias, urge ressaltar que nossa Corte Regional tem entendido que somente as férias gozadas têm natureza salarial e sobre elas incide, portanto, a contribuição previdenciária. Confira-se AMS 321523, Processo nº. 200861000271871, 1ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 07.04.2011. Por fim, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ainda que pendente o julgamento do mérito do RE nº 593.068, no qual se reconheceu a repercussão geral, o fato é que, em sucessivos julgamentos, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de 1/3 (um terço), a que se refere o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal. Nesse ponto, destaco os seguintes julgados proferidos no âmbito do Pretório Excelso: 1. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe-113 19.06.2009) 2. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (1ª Turma, AI 710361 AgR/MG, Relator Min. Carmen Lúcia, DJe-084 08.05.2009). Por fim, urge ressaltar que o abono especial integra o salário, incidindo, portanto, sobre tal verba a contribuição previdenciária, nos termos do 1º, do artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê compreender na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (art. 457), integrando o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (parágrafo 1º). Nesse sentido, o julgado ADRESP 1098218 do E. STJ, bem como da nossa Corte Regional AC 1093281, e, ainda, a AC 330034 do TRF da 2ª Região. Dessa forma, resta reconhecido parcial direito à compensação pleiteada, devendo o quantum ser atualizado, aplicando-se, no caso, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que se trata de indexador, vinculado ao mercado de capitais, composto pela taxa de juros e pela taxa de inflação do período, isso, a partir de 1º de janeiro de 1996, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, questão já pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 220.387, rel. Min. João Otávio de Noronha; RESP nº 671.774, rel. Min. Castro Meira; RESP nº 210.821, rel. Min. Garcia Vieira; RESP nº 189.188, rel. Min. José Delgado; RESP nº 194.140, rel. Min. Milton Luiz Pereira). Em suma, impõe-se a parcial procedência do pedido para reconhecer o direito de o impetrante afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quais sejam, o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, a verba percebida pelo empregado em razão de afastamento por motivo de doença ou acidente, durante os primeiros 15 (quinze) dias, férias indenizadas, salário-educação, auxílio-creche e vale transporte, podendo compensar os valores recolhidos a tais títulos no período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, consoante alhures afirmado. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente e concedo a ordem postulada para reconhecer o direito do ente público impetrante de afastar as verbas não salariais ou indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quais sejam, a verba percebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, afastamento por motivo de doença ou acidente, durante os primeiros 15 (quinze) dias do período, terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-educação, auxílio-creche e vale transporte, podendo compensar os valores recolhidos a tais títulos no período quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, como visto, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custa na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo legal para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003048-19.2007.403.6105 (2007.61.05.003048-2) - COML/ AUTOMOTIVA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA. opõe embargos de declaração à sen-tença de fls. 112/114, sustentando que incorre em omissão quanto ao fato de que, en-quanto persistir o depósito judicial integral e não houver o trânsito em julgado da sen-tença proferida no âmbito da ação anulatória, o crédito tributário está com a exigibilida-de suspensa, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN, devendo a suspensão da exigibilidade ser determinada expressamente para evitar quaisquer problemas na reno-vação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. É o relatório. Decido.Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem acolhimento, conquanto a sentença decidiu, de forma expressa, sem a incidên-cia de qualquer omissão,

contradição ou obscuridade, as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas para o deslinde da causa e o fez o bastante, ainda que, eventualmente, não na extensão pretendida pela parte embargante, porém, isso não viabiliza o acolhimento do recurso. Não há falar em omissão no que tange à obrigatoriedade de constar expressamente na sentença que o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito, conquanto isso decorre de lei (artigo 151, II do CTN), como indicado pela própria embargante. Caso a União prossiga com a cobrança do débito ora em discussão, antes do trânsito em julgado da ação anulatória julgada improcedente, o embargante deverá se valer dos meios próprios de defesa. A pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de o-ferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Desse modo, inexistindo a omissão apontada, os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600193-09.1993.403.6105 (93.0600193-2) - VANDERLEI URBANO DA CUNHA & CIA/ LTDA X ARTHUR BONETTI & CIA LTDA - EPP X BRUNO & FICHES LTDA X LAERCIO ALEXANDRE MOREIRA X AGROTEM COM/ ATACADISTA E REPRESENTACOES LTDA (SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VANDERLEI URBANO DA CUNHA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTHUR BONETTI & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X BRUNO & FICHES LTDA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO ALEXANDRE MOREIRA X UNIAO FEDERAL X AGROTEM COM/ ATACADISTA E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO VERZANI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0079749-48.1999.403.0399 (1999.03.99.079749-6) - ARNALDO MARTINS DOS REIS X CARLOS ALBERTO DANCINI X CLAUDIO JOSE PAGOTTO X EDSON DONA SCAGNOLATTO X EDSON LUIZ BERBER COBO (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MARTINS DOS REIS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DANCINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE PAGOTTO X UNIAO FEDERAL X EDSON DONA SCAGNOLATTO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ BERBER COBO

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte executada da verba sucumbencial (ff. 188/194), com a concordância da parte exequente (f. 198/199). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para conversão em renda da União dos depósitos comprovados neste feito (ff. 201/205), conforme indicado à f. 199 (código 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação de controle UG 110060/00001). Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 7454

MONITORIA

0003197-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINELIA SIMONE DA SILVA (SP159708 - PATRICIA GALANTE PAPARELI VALERO)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de CLAUDINELIA SIMONE DA SILVA, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito Educativo à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros pactos, de nº 2861.160.0000367-03, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/15). Foram oferecidos pela interessada os embargos monitorios de fls. 23/26. Juntou documentos (fls. 27/30). A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 33/36). Às fls. 38, a CEF requereu a extinção do feito, ante a regularização administrativa do débito. Juntou documento (fls. 39). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor

da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Compulsando os autos, verifico que conforme a petição e documento de fls. 38/39, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente ação monitoria. Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (fls. 38/39) e declaro extinta o feito, com base no disposto nos artigos 269, III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devendo ser suportado na proporção de metade do valor para cada parte, nos termos do quanto dispõe o artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010849-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NORMA CARLA SANTOS GOMES(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X MARIA DE GODOI A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de NORMA CARLA SANTOS GOMES e MARIA DE GODOI, qualificadas na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 25.0860.185.0003516-33, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 05/47). Foram oferecidos pela parte interessada os embargos monitorios de fls. 59/74. Juntou documentos (fls. 75/81). Às fls. 82 e 89, a CEF requereu a extinção do feito, ante a renegociação do contrato com a parte requerida. Juntou documentos (fls. 83/86 e 90). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Compulsando os autos, verifico que conforme as petições e documentos de fls. 82/86 e 89/90, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente ação monitoria. Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (fls. 82/86 e 89/90) e declaro extinta o feito, com base no disposto nos artigos 269, III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013368-31.2007.403.6105 (2007.61.05.013368-4) - VALDI BEZERRA DO NASCIMENTO(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

VALDI BEZERRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL E DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, excluindo a RFFSA (fls. 25), visando o autor a obtenção de provimento jurisdicional para condenar as rés a implementarem no seu benefício mensal a parcela relativa ao percentual de 26,06%, com o pagamento das prestações vencidas e vincen-das, em cumprimento à cláusula constante de acordo coletivo firmado em 02.12.87, entre a Rede Ferroviária Federal S/A, Companhia Brasileira de Trens Urbanos e o Sindicato de Trabalhadores em Empresas Ferroviárias e a Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários. Alega, em suma, que, como o percentual de 26,06% não foi implementado na remuneração percebida pelos então funcionários, o sindicato dos ferroviários ingressou com ação de cumprimento junto à Justiça do Trabalho de Salvador/BA, a qual reconheceu a validade do referido acordo coletivo para todos os ferroviários, inclusive aposentados. Argumenta, também, que a presente ação visa restabe-lecer a igualdade de condições que sempre existiu entre ativos e inativos da RFFSA, igualdade que foi desfeita com a não extensão do percentual de 26,06%, aos aposentados e pensionistas quando da implementação da complementação de aposentadoria. Despachados os autos para conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como para determinar a autenticação de documentos acostados à petição inicial, além da retificação do pólo passivo (fls. 25). Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 31/40), arguindo prescrição quinquenal, prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e, no mérito, em suma, sustenta inexistir direito à complementação de aposentadoria bem como de eventuais diferenças a serem questionadas, conquanto o índice pleiteado se refere ao Plano Bresser, e por ter natureza de antecipação salarial, não integra o salário, nem gera reflexos para fins de complementação de aposentadoria. Esclarece que eventuais acordos homologados em juízo, relacionados a feitos propostos por outros reclamantes, não podem ter seus efeitos estendidos, porque beneficiam apenas aqueles que integram a ação, nos termos do artigo 472 do CPC. E, ainda, eventuais transações entre a União, RFFSA e autores de ações trabalhistas nunca poderiam configurar concessão de reajuste salarial, além da observância da súmula 339 do STF. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às fls. 42/55, alegando, preliminarmente, prescrição, incompetência absoluta da Justiça Federal, prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir. No mérito, aduz que o autor recebe complementações pagas pela União, cabendo tão somente ao INSS o repasse das mesmas, conforme artigos 2º, 5º e 6º da Lei 8.186/1991, sendo que o INSS não se encontra inadimplente porque o autor recebe com regularidade o benefício que faz jus. Pontua que o processo a que se refere o auto, concernente à Seção Judiciária da Bahia, somente faz coisa julgada em relação aos contemplados na sentença, sendo impossível a pretendida extensão de seus efeitos em relação ao autor do presente processo. Acrescenta que o acolhimento do pleito encontra óbice na súmula 339 STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia). Intimado (fls. 62), o autor não se manifestou sobre as contestações e nem requereu produção de outras provas (fls. 78); a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 71) e o INSS, embora regularmente intimada (fls. 67 verso), não se manifestou. Este Juízo determinou novamente a intimação do autor para autenticar documentos (fls. 79, 81, 82, 87, 97), sendo que, após reiteradas tentativas, logrou-se êxito na intimação pessoal, conforme certidão de fls. 102, e, tendo decorrido o prazo concedido sem qualquer manifestação (fls. 103), os

autos vieram conclusos para sentença (fls. 104), e foram convertidos em diligência às fls. 105, retornando novamente conclusos para sentença às fls. 106. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto presentes os requisitos previstos no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta, de início, afastar a arguição deduzida pelo INSS, de incompetência absoluta da Justiça Federal, conquanto o pedido do autor, na condição de empregado aposentado da Rede Ferroviária Federal S/A - RFF-SA, refere-se à percentual que entende devido a título de complementação de benefício previdenciário e não de complementação salarial. Assim sendo, rejeito a questão preliminar argüida. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do INSS para a causa, o pleito deduzido é de majoração de benefício previdenciário pago pela autarquia, no caso aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42, benefício nº 109.569.619-7), conforme extrato mensal acostado às fls. 12. Ademais, a complementação de benefício de ex-ferroviários foi estabelecida pelo Decreto-Lei 956/69, bem como pela Lei nº 8.186/91, à conta do Tesouro Nacional, para o pagamento pelo INSS, restando claro se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre a autarquia e a União Federal, esta na condição de sucessora da RFFSA. Em face do exposto, rejeito a referida questão preliminar. No tocante à questão preliminar de ausência de interesse de agir, também argüida pelo INSS (fls. 48/49), sob a alegação de que o autor é carecedor de ação, conquanto inexistente o interesse de agir, tendo em vista que, pelos documentos acostados aos autos, não se vislumbra que essa autarquia tenha deixado de dar cumprimento aos comandos de complementação fornecidos pela RFFSA em quaisquer oportunidades, na verdade, pleiteando o autor exatamente o pagamento da complementação, não há falar em falta de interesse processual, pois, tem sim o autor necessidade de um pronunciamento judicial sobre o pedido. Com base nisso, indefiro a questão preliminar argüida. Nesse ponto, cabe deslindar a questão antecedente de mérito relativa à prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Relevar anotar, no entanto, que, no que se refere ao caso concreto, o pleito deduzido tem natureza de relação jurídica de trato sucessivo e, em sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a sua jurisprudência no enunciado da Súmula nº. 85, asseverando o seguinte: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, a prescrição que incide é a quinquenal e somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo, pois, que se falar em prescrição bienal, a qual é aplicável às causas trabalhistas. Acerca desse tema, inclusive, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo aos dos autos, no seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFF-SA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão somente aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ. 2. Ante a superveniência da Lei 8.186/91, os ferroviários admitidos, sob qualquer regime, até 1969, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista no referido decreto, que se estende aos pensionistas do ex-ferroviário. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental (A-GRESP 1085267, Processo nº 200801983739, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJE 31.05.2010). Adentrando ao exame do mérito da causa, discute-se, por meio da presente ação, o direito de o autor, funcionário aposentado da RFFSA, obter complementação de sua aposentadoria correspondente ao percentual de 26,06%, sob o argumento de descumprimento de cláusula de acórdão coletivo dispondo sobre o pagamento em dezembro de 1987 (fls. 21) desse percentual, a título de reposição salarial percentual sobre o salário de outubro de 1987, a partir de 1º de novembro de 1987. Argumenta que a presente ação visa a restabelecer a igualdade de condições que sempre existiu entre ativos e inativos da RFFSA, igualdade que foi desfeita com a não extensão do percentual de 26,06%, aos aposentados e pensionistas quando da implementação da complementação de aposentadoria. A respeito da complementação de aposentadoria de ferroviários, a Lei nº 8.186/1991 dispõe que: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional

do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 3 Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Art. 4 Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. Art. 5 A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2 desta lei. Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis n.ºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional. Art. 6 O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei. Art. 7 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8 Revogam-se as disposições em contrário. A Lei n.º 10.478/2002, por sua vez, ao dispor sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários da RFFSA, em liquidação, estendeu o direito nos seguintes termos: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei n.º 8.186, de 21 de maio de 1991. No caso dos autos, o autor fundamenta a sua pretensão de recebimento do percentual de 26,06%, a título de reposição salarial incidente sobre o salário de outubro de 1987, com base em ação de cumprimento de acordo coletivo (fls. 21/22), observando-se a extensão desse percentual aplicável na parcela de seu benefício como complementação de aposentadoria, em observância ao princípio de igualdade entre os ferroviários ativos e inativos. Ocorre, contudo, que o autor aposentou-se, por tempo de serviço, em 16.03.1998 (benefício n.º 109.569.619-7, espécie 42 - fls. 12), conforme consta de consulta ao sistema DATAPREV. Portanto, não tem direito à referida complementação, conquanto a sua aposentação se deu em data posterior ao advento do Decreto-lei n.º 956/69, o que afasta o alegado direito. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguinte julgado: 1. PREVIDENCIÁRIO - EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA, CLT - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APOSENTADORIA POSTERIOR AO DECRETO-LEI N.º 956/69 - DIREITO INEXISTENTE. - Os ex-ferroviários aposentados após o advento do Decreto-lei n.º 956/69, não têm direito à complementação de proventos. - Precedentes do STJ. - Recurso a que se nega provimento. (STJ, 5ª Turma, RESP 77933, Relator Cid Flaquer Scartezini, DJ 13.10.1998, p. 146). Sob outro aspecto, não há nos autos nada que comprove que o autor deixou de receber as complementações devidas nos termos da legislação vigente, não podendo se valer, como bem observou as rés, de decisão proferida em sede de ação ordinária perante outro juízo federal (fls. 14/20), cujos efeitos não aproveitam ao autor que não fez parte da lide, em respeito aos limites da coisa julgada, e, ainda, quanto à alegação deduzida na inicial (fls. 03) acerca da ação de cumprimento de acordo coletivo, na qual a Justiça do Trabalho de Salvador/BA teria reconhecido a validade de tal acordo a todos os ferroviários (aposentados e pensionistas), se for o caso, o autor deve se valer dos meios próprios de defesa nas instâncias competentes, sendo de rigor a improcedência do pedido deduzida na presente ação. Ademais, anoto que o percentual de 26,06% tido como reposição salarial implica em majoração cuja concessão é vedada ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Em suma, afastadas as questões preliminares arguidas, a prescrição que incide é a quinquenal, atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, e, no mérito, de todo o contido nos autos, a solução que se impõe é a improcedência do pedido, nos termos acima explicitados. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, pro rata, ficando, porém, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando que ao autor fora concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 25), fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005995-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005995-6) - TRANSFERAP TRANSPORTES LTDA EPP X LUIZ FERNANDO CAVALETTO (SP167504 - DANIELA CRISTIANE PANZONATTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

TRANSFERAP TRANSPORTES LTDA. e LUIZ FERNANDO CAVALETTO opõe embargos de declaração, em face da sentença de fls. 201/213, sustentando que incorre em omissão quanto à responsabilidade objetiva da União, que não manteve a contenta a pista em boas condições, contradizendo o que entende a maior parte dos tribunais, e, apesar de declarar a sua ilegitimidade passiva, não deixou de mencionar a responsabilidade indireta e subjetiva da União, sendo

certo que os acidentes ocorridos pela falha de tal serviço estão inseridos no risco do empreendimento, caracterizando a típica hipótese de fortuito interno, o qual não é suficiente, de per si, para afastar o nexos causal e a conseqüente existência de dano oriundo de ato ilícito e a sua repercussão. Pugnou pelo esclarecimento do ponto omissis indicado e, via de conseqüência, que de-clare sem efeito a sua condenação ao pagamento do ônus de sucumbência. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpreta-do, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Assim sendo, se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006089-57.2008.403.6105 (2008.61.05.006089-2) - CAUA GABRIEL SILVA LIMA X BRUNA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Recebo o Recurso Adesivo de ff. 235/245, interposto pelo autor, subordinado à sorte do principal. 2. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010202-54.2008.403.6105 (2008.61.05.010202-3) - PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES (SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP108723 - PAULO CELSO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO DO BRASIL S/A (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. FF. 264/277: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0000896-27.2009.403.6105 (2009.61.05.000896-5) - FERNANDO SAMMARTINO (SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. FF. 171/177: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0000938-76.2009.403.6105 (2009.61.05.000938-6) - MICHEL DE OLIVEIRA MORAES (SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 131/138: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0005198-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005198-6) - SORFRIO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP (SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte executada da verba sucumbencial (f. 82), com a concordância da parte exequente (f. 84). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para conversão em renda da União do depósito comprovado neste feito (ff. 82), conforme indicado à f. 84 (me-diante guia DARF, código 2864). Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

0007728-42.2010.403.6105 - DULCE PEREIRA CRUZ (SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Dulce Pereira da Cruz, CPF 323.367.218-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de certos períodos de trabalho para que seja convertida sua aposentadoria por tempo proporcional em integral, com pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/088.405.358-0), em 01/11/1991. Contudo, o INSS deixou de considerar a especialidade dos períodos trabalhados como técnica de raio-X, o que lhe garantiria a concessão da aposentadoria na modalidade integral. Acompanham a inicial os documentos de ff. 13-79. O INSS apresentou contestação às ff. 90-107. Prejudicialmente, invoca a prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada cópia do processo administrativo da parte autora (ff. 113-144). Réplica às ff. 145-161, em que a autora informa não possuir mais provas a produzir. O INSS informou não possuir outras provas a produzir (f. 164). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício previdenciário versado nos autos. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da MP. Quanto à prescrição, observo que o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A autora pretende obter revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir de (01/11/1991), data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (01/06/2010), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores por ventura devidos anteriormente a 01/06/2005. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. Nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades

enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal

anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos para, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos, seja convertida sua aposentadoria por tempo proporcional em integral, com pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. (i) Hospital Sírio Libanês, de 15/02/1975 a 30/06/1976, em que exerceu a função de técnica de raio-x, realizando radiografias em pacientes do hospital, utilizando-se de aparelhos de raio-x. Juntou aos presentes autos o formulário SB-40 de f. 73; (ii) Metrópole Saúde, de 03/12/1976 a 26/04/1977, em que exerceu a função de técnica de raio-x, realizando radiografias em pacientes, utilizando-se de aparelhos de raio-x e manuseando líquido para revelação. Juntou aos presentes autos o formulário SB-40 de f. 75 e ao Processo Administrativo, o formulário de f. 131; (iii) Sanatório São Lucas, de 02/05/1978 a 28/01/1980, em que exerceu a função de técnica de raio-x, realizando radiografias em pacientes, utilizando-se de aparelhos de raio-x. Juntou aos autos do Processo Administrativo o formulário SB-40 de f. 132; (iv) Ovídio Palumbo, de 01/08/1979 a 30/06/1984 e de 02/01/1986 a 01/11/1991 (DER), em que exerceu a função de técnica de raio-x, realizando radiografias em pacientes, utilizando-se de aparelhos de raio-x. Juntou aos autos do Processo Administrativo o formulário SB-40 de f. 134; Verifico dos documentos juntados aos autos que restou comprovada a especialidade de todos os períodos pretendidos pela autora, em razão da efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo radiações ionizantes, decorrente da atividade de técnica de raio-x, enquadrada pelo item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade em todos os períodos. II - Contagem de tempo até a DER (01/11/1991): Passo a computar na tabela abaixo todos os períodos comuns registrados em CTPS da autora (ff. 20-50), além daquele prestado à Polícia Militar (certidão de tempo de serviço a f. 72) e o tempo de contribuição individual (guias de ff. 51-70), bem como os períodos especiais ora reconhecidos, para o fim de verificar o direito da autora à revisão do benefício. Verifico da contagem acima, que a autora comprova 28 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Portanto, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Entretanto, assiste-lhe o direito à elevação do tempo total nos termos do cálculo acima, circunstância que irá repercutir no valor de sua renda mensal inicial e atual. III - Concomitância de períodos: Destaco que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela acima para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades nos períodos da Polícia Militar, Hospital Sírio Libanês, Radiologia Paulista S/C, Amesp, Sanatório São Lucas, Ovídio Palumbo, e período de contribuição individual. Assim, considereei na apuração do tempo total de serviço/contribuição os períodos especiais, quando concomitantes com períodos comuns, pois mais benéfico à autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição operada sobre valores devidos anteriormente a 01/06/2005 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Dulce Pereira da Cruz, CPF nº 323.367.218-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeneo o INSS a: (i) averbar como de tempo especial os períodos de 15/02/1975 a 30/06/1976, de 03/12/1976 a 26/04/1977, de 02/05/1978 a 28/01/1980, de 01/08/1979 a 30/06/1984 e de 02/01/1986 a 01/11/1991 - técnica de raio-x, item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979; (ii) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (iii) revisar o benefício da autora desde a data do requerimento administrativo e pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças oriundas da referida revisão, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas a serem meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS as novas RMI e RMA e inicie o pagamento do valor revisado à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do

recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Dulce Pereira da Cruz / 323.367.218-72 Nome da mãe Laudelina Rosa da Cruz Tempo especial reconhecido 15/02/1975 a 30/06/1976; 03/12/1976 a 26/04/1977; 02/05/1978 a 28/01/1980; 01/08/79 a 30/06/1984 e 02/01/1986 a 01/11/1991 Tempo total até 01/11/1991 28 anos, 3 meses e 7 dias Espécie de benefício Aposent. por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB) 42/088.405.358-0 Data do início do benefício (DIB) 01/11/1991 (DER) Prescrição anterior a 01/06/2005 Data considerada da citação 08/07/2010 (f. 88) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010679-09.2010.403.6105 - SAMUEL SIQUEIRA (SP239306 - VALDERA TAVARES MARQUES E SP282160 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SAMUEL SIQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, incluído indevidamente, em razão de dívida já paga, bem como a condenação da ré ao pagamento de 100 (cem) vezes o valor da cobrança indevida, equivalente a R\$ 184.559,00 (cento e oitenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e nove reais), a título de danos morais, tendo juntado documentos para fazer prova de suas alegações (fls. 14/27). Aduz, em suma, que recebe sua aposentadoria junto à instituição financeira ré, tendo contraído, em julho de 2004, empréstimo consignado no valor de R\$ 1.331,56, por meio do contrato nº. 250741110000080711, com descontos mensais de R\$ 134,83, iniciando-se em 10.08.2004 e findando-se, pois, em 07.09.2005. No entanto, foi surpreendido com a negativa de compra no comércio local, sob o argumento de haver restrições em seu nome, o qual fora incluído nos órgãos de proteção ao crédito a pedido da CEF. Como se não bastasse, em 09.01.2006, a ré procedeu também ao protesto do título de nº. 530-13, no valor de R\$ 1.845,59, relativo ao empréstimo consignado já quitado. De qualquer forma, tal débito é inexistente, tratando-se de negativação indevida, cabendo à ré provar a regularidade da dívida imputada ao autor. Sustenta a quitação total do débito em março de 2005, comprovada pela carta de anuência/confissão de inexistência de débito emitida pela própria ré ao Cartório de protesto de títulos da cidade de Pedreira/SP em 08.03.2010, declarando a inexistência do mencionado débito e assumindo, pois, o próprio erro, devendo-se levar em conta que o autor se encontra com 82 anos e até a data deste fato nunca experimentou a desagradável situação de ter o seu nome incluído no rol dos maus pagadores, posto que sempre cumpriu pontualmente com suas obrigações para evitar qualquer tipo de constrangimento, radicando na ré o dever de indenizá-lo pelo apontamento indevido. Despachado os autos (fls. 31) para conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, para anotar na capa que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71, da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como para determinar fosse ajustado o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que restou cumprido às fls. 86/87. A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação sendo que, citada, a Caixa Econômica Federal a apresentou, às fls. 35/41, aduzindo, em suma, que o autor contratou empréstimo consignado em folha (convênio CAIXA x INSS), contrato nº. 25.0741.110.00000807/11, o qual fora liquidado antecipadamente em 21.03.2005, sendo que, em 17.03.2005, o autor contraiu novo empréstimo (CREDSSENIOR), contrato nº. 25.0741.107.0000530-13, no valor de R\$ 1.700,00, montante este creditado na conta de sua titularidade, de nº. 0741.023.00001083-7. Para tal modalidade de crédito não há averbação em folha de pagamento, tendo sido contratada com a condição de ser debitada na conta do tomador, porém, o contrato inadimpliu por falta de saldo na referida conta, eis que o autor sacava o valor total do crédito do seu benefício do INSS antes do vencimento da prestação do contrato. Assim, em 23.08.2005, a CEF concedeu ao autor novo empréstimo consignado em folha (convênio CAIXA x INSS), contrato nº. 25.0741.110.0001458-64, no valor de R\$ 2.700,00, creditado em sua conta, sem a liquidação do contrato citado, eis que o autor não deixou saldo para essa finalidade. Dessa forma, tendo em vista a ampliação dos valores envolvendo crédito consignado, em 04.01.2007, foi proposto ao autor - e aceito por ele - a renovação do empréstimo consignado em folha do INSS, para fins de liquidação, de forma flexibilizada, dos contratos até então em aberto (25.0741.107.0000530-17 e 25.0741.110.0001458-64). Portanto, os contratos inadimplidos foram liquidados por meio da contratação do empréstimo nº. 25.0741.110.00002073-04, recebendo o autor, inclusive, saldo remanescente (novação com troca). Por sua vez, a nota promissória atrelada ao contrato nº. 25.0741.0000530-13 foi entregue pela CEF ao autor quando da celebração do contrato acima indicado, a fim de que ele pudesse se dirigir ao cartório e dar baixa no protesto, tendo o autor, porém, comparecido na agência para informar o extravio do título, sendo-lhe entregue o termo de anuência, documento este exigido pelo cartório para dar baixa no respectivo registro. Com efeito, quitados os mútuos a CEF procedeu a entrega da nota promissória ao autor, para que pudesse se dirigir ao cartório e dar baixa ao protesto, no entanto, tendo extravariado o título em questão, procurou novamente a agência bancária que lhe forneceu o termo de anuência para a baixa do protesto, sendo certo que, após citada e verificando que o protesto ainda persistia, a CEF adotou as providências necessárias ao cancelamento do registro, embora não seja sua obrigação, conquanto já tenha entregue toda documentação pertinente à efetivação do ato (fls. 36/37). Ademais, quanto ao dano moral, sustenta a sua inocorrência, tratando-se de mero dissabor, e, subsidiariamente, caso devido, requer seja arbitrada em valor que atenda

ao princípio da proporcionalidade. Por fim, inaplicável o código de defesa do consumidor no presente caso, em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, bem como juntou documentos (fls. 43/85) para fazer prova de suas alegações. Despachado os autos às fls. 88 para declarar a inexistência de interesse processual do autor no pedido antecipatório, bem como para dar vista ao autor da contestação e documentos apresentados, instando-o a se manifestar acerca da produção de prova, assim como à CEF, determinando a esta que comprove ainda a entrega das notas promissórias ao autor, apresentando recibo ou outro documento correspondente (fls. 88-v), determinando, por fim, que os órgãos de proteção ao crédito informem o histórico do registro do nome do autor em seus cadastros, precisando as datas de registros e respectivas baixas, bem assim que foram os comunicantes. Resposta dos órgãos de proteção ao crédito às fls. 98/101, tendo a parte autora se manifestado em réplica às fls. 107/110. Vista à CEF para que se manifestasse acerca da produção de provas, bem como comprovar que entregou as notas promissórias ao autor, nos termos do despacho anterior (fls. 111), esta informou, após pedido de prazo para juntar tal documento (fls. 114/115), que não foi localizado o protocolo da entrega da nota promissória ao cliente/ora autor, sendo que também foi entregue ao autor o termo de anuência, documento este exigido pelo Cartório de Protesto para efetivar a baixa do registro (vide fl. 20 dos autos) (fls. 115). Manifestação da parte autora às fls. 118/120. Em atendimento à determinação judicial (fls. 121) a Associação Comercial de São Paulo apresentou o histórico de registro em nome do autor em seus cadastros (fls. 126), tendo a parte autora se manifestado às fls. 133/134 e a parte ré às fls. 135. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes o desenvolvimento de atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, comportando, pois, decisão de mérito. Adentrando ao exame do mérito da causa, discute-se por meio desta ação o direito de a parte autora obter provimento jurisdicional para determinar a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados em decorrência de apontamento indevido, em valor equivalente a 100 (cem) vezes a dívida protestada, correspondente a R\$ 184.559,00 (cento e oitenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e nove reais). Inicialmente, anoto que houve reconhecimento de parte do pedido, conquanto após o ajuizamento da ação (28.07.2010) e citação instituição financeira ré (02.08.2010), oferecendo a Caixa Econômica Federal, inclusive, resistência a pretensão buscada pela parte autora no presente caso, houve a confessada exclusão do apontamento do autor junto ao Cartório de Protesto (fls. 37), a pedido da própria instituição financeira, em 11.08.2010, conforme comprovam inclusive os documentos acostados aos autos pela Associação Comercial de São Paulo (fls. 126). Dessa forma, restando excluído o nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, remanesce, pois, controvertida nos autos, a questão relativa ao pedido de indenização por danos morais decorrentes do aludido apontamento indevido, nos termos supracitados. Nesse passo, convém, preliminarmente, registrar que as instituições bancárias também se enquadram como prestadoras de serviços, a teor do que dispõe o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sujeitando-se, pois, na relação com os seus clientes, às normas do código consumerista, tendo, a propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidado a sua jurisprudência no enunciado da Súmula 297 que exara, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, o artigo 14, da referida codificação, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Urge, pois, verificar se, no caso dos autos, nasceu para a instituição financeira ré o dever de indenizar, em face de conduta sua, lesiva à esfera jurídica da parte autora, ensejando constatar se presente a relação causal entre o procedimento daquela e o dano ocorrido. No caso em tela, narra a inicial que o autor foi surpreendido com o protesto do título de nº. 530-13, no valor de R\$ 1.845,59, relativo a empréstimo consignado já quitado, sendo certo que tal débito é inexistente, tratando-se de negativação indevida, cabendo à ré provar a regularidade da dívida imputada ao autor. Aduz, pois, a quitação total do débito em março de 2005, comprovada pela carta de anuência/confissão de inexistência de débito emitida pela própria ré ao Cartório de protesto de títulos da cidade de Pedreira/SP em 08.03.2010, declarando a inexistência do mencionado débito e assumindo, pois, o próprio erro, devendo-se levar em conta que o autor se encontra com 82 anos e até a data deste fato nunca experimentou a desagradável situação de ter o seu nome incluído no rol dos maus pagadores, posto que sempre cumpriu pontualmente com suas obrigações para evitar qualquer tipo de constrangimento, radicando na ré o dever de indenizá-lo pelo apontamento indevido. Por sua vez, verifico que a Caixa Econômica Federal sequer sustenta a legitimidade do apontamento do débito em questão, limitando-se a aduzir que, na verdade, houve in casu a novação do contrato de empréstimo nº. 25.0741.107.0000530-13, tendo em vista o seu inadimplemento pelo autor, bem como do contrato de empréstimo seguinte concedido ao autor (contrato nº. 25.0741.110.0001458-64), ensejando a contratação de novo empréstimo (contrato nº. 25.0741.110.00002073-04), visando à liquidação desses dois anteriores, que se encontravam em aberto. Aduz que na ocasião da celebração deste novo contrato, a nota promissória atrelada ao contrato nº. nº25.0741.0000530-13 (fls. 69) foi entregue pela CEF ao autor, a fim de que ele pudesse se dirigir ao cartório e dar baixa no protesto, tendo esse, porém, comparecido na agência, informando o extravio do título, sendo-lhe entregue o termo de anuência, documento este exigido pelo cartório para dar baixa no respectivo registro (fls. 37). Não obstante, observo que em sede de réplica o autor nega tais fatos, aduzindo expressamente que para ser excluído o nome de qualquer pessoa do registro negativos é necessário que se prove o pagamento, no caso em tela, a apresentação da nota promissória quitada, documento este que jamais foi entregue ao Autor, pois estava de posse exclusivamente da Ré (fls. 108/109), reiterando tal alegação às fls. 119. Ora, ocorre que em face da negativa do

correntista de que lhe foi entregue a mencionada nota promissória, atrelada ao contrato de empréstimo nº. 25.0741.107.0000530-13 (fls. 43/48), que ensejou o protesto do título 530-13, no valor de R\$ 1.845,59, em 09.01.2006, perante o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Pedreira (fls. 19), deve a instituição financeira desincumbir-se da tarefa de provar em sentido contrário, pois, cabível aqui a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira. Aliás, cabe registrar que, instada a CEF a comprovar nos autos a alegada entrega das notas promissórias ao autor, apresentando recibo ou outro documento correspondente (fls. 88-v), esta informou não ter localizado o protocolo de tal entrega (fls. 115), não bastando para tanto o alegado o termo de anuência emitido em 08.03.2010 e acostado às fls. 20 dos autos, conforme eivadamente quer fazer crer a instituição financeira ré (fls. 115). Dessa forma, caberia, pois, à ré suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, comprovando-os mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas, não se podendo olvidar que há, no presente caso, a negativa de extravio da nota promissória pelo autor, bem como a informação de que não restou localizado o protocolo de tal entrega pela CEF, radicando, pois, nessa instituição financeira o dever de indenizá-lo pelo apontamento, que se presume indevido, na medida em que permaneceu negativado o nome do autor, mesmo após formalização de novação da dívida perante àquela agência bancária, como visto alhures. Dessa forma, resta patente que o autor sofreu cons-trangimento, em face de apontamento indevido de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, atingindo-lhe a imagem e o bom nome, radicando, pois, na instituição financeira ré, a obrigação de indenizá-lo. De fato, uma das principais características dos cadastros de inadimplentes é a da publicidade, e as possibilidades vexatórias, por conta da perda da confiança pública na capacidade de cumprimento de obrigações negociais, são muito potencializadas. A propósito de dano moral, Wilson Mello da Silva (O Dano Moral e a sua Reparação, Rio, 1955) preleciona que são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. E, complementa Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, Editora Rio, edição histórica, 7ª tiragem), que o dano é moral, quando se refere a bens de ordem puramente moral, como a honra, a liberdade, a profissão, o respeito aos mortos. Quanto ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não deve ser nem exorbitante e nem irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano. Nesse sentido tem norteador a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes julgados: 1. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender à sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (RESP nº 768.992/PB, rel. Min. Eliana Cal-mon, DJ, 28.06.2006, p. 247). 2. (). 2 - Como cediço, o valor da indenização sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na sua fixação, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao poder econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de reparação de danos morais, mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. (AGA nº 748.523/SP, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ, 20.11.2006, p. 321). Por oportuno, apenas à guisa de registro, ressalto que no caso dos autos descabe a aplicação da Súmula nº. 385 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conquanto embora restem demonstrados outros apontamentos em nome do autor (fls. 99, 100 e 126), não há, porém, comprovação de apontamento preexistente ao discutido no presente caso em nome do autor. Nesse passo, urge ressaltar, no entanto, que embora posteriores ao apontamento discutido no caso dos autos, deve-se levar em conta as restrições em nome do autor posteriores àquele débito, fato este que deve ser levado em consideração na mensuração da quantificação da pretendida indenização pelos alegados prejuízos de ordem moral. Dessa forma, em que pese a manutenção indevida do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito pela instituição financeira ré, verifico que, in casu, além de não restar configurado dolo ou má-fé da instituição financeira ré, o autor ainda não se mostrou preocupado em zelar pelo seu bom nome, conquanto existiu, ademais, outros apontamentos de dívidas em seu nome, ainda que posteriores ao discutido nos autos, como visto. A propósito, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça julgados proferidos em casos análogos ao dos autos: 1. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. REDUÇÃO. 1. O Tribunal a quo julgou restar demonstrado a conduta ilícita do recorrente e a caracterização dos danos morais: a manutenção do nome do apelado em cadastros restritivos de crédito, de forma irregular, após ter adimplido suas obrigações, é suficiente a causar o dano moral (...) vislumbram-se, pois, os requisitos ensejadores da condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais (Acórdão, fls. 267). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes. 3. Ademais, rever tais conclusões, demandaria reexame de provas analisadas nas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes. 4. O valor da indenização fixado pelo Tribunal em C\$29.175,00, correspondente a 25 vezes a importância do cheque (R\$1.167,00) que ensejou a inscrição e manutenção do nome do autor, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do fato danoso. 5. A comprovada ocorrência de outros apontamentos negativos em nome do recorrido, inobstante não excluir a indenização, dado o

reconhecimento da lesão, deve, necessariamente, ser sopesada na fixação do montante reparatório. Precedentes desta Corte. 6. Assegurando ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduz o valor indenizatório, fixando-o em R\$2.000,00 (dois mil reais). 7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 705371, Processo 200401665179, Processo 200401665179, rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, v.u., DJ 11.12.2006, p. 364); 2. (...) A existência de outros apontamentos de débito não afasta o dever de indenizar, mas deve refletir sobre a fixação do valor da indenização. (Precedentes: REsp 437.234/PB, REsp 196.024/MG). 6 - Recurso conhecido em parte e provido. (RESP 565924, Processo 200301273890, rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, v.u., DJ 17.12.2004, p. 561). Assim sendo, mostra-se excessivo e fora de propósito o valor pleiteado, correspondente a 100 (cem) vezes o valor do título protestado, sendo certo que a pretensão atinge um total de R\$ 184.559,00 (cento e oitenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e nove reais), não sendo mesmo razoável diante dos fatos narrados e das provas colacionadas aos autos, devendo, pois, ser fixado valor que traduza legítima reparação à vítima e justa punição ao ofensor. Portanto, entendo que, no caso dos autos, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se suficiente o bastante para atingir às finalidades da reparação, levando-se em conta, inclusive, o tempo em que o nome do autor permaneceu negativado indevidamente. Em suma, o autor firmou com a instituição financeira ré novo contrato de empréstimo que liquidou o anteriormente contraído, e, não tendo a ré se desincumbido de comprovar a alegação de entrega da nota promissória ao autor após quitação dos mútuos, a fim de dar baixa no respectivo protesto, tendo ele extraviada a nota protestada - referente àquele primeiro empréstimo -, de rigor a sua exclusão, apenas em relação ao débito discutido nos presentes autos - o que já restou comprovado nos autos (fls. 85) -, radicando na ré o dever de indenizá-lo pelo prejuízo de ordem moral causado em razão disso. Isto posto, caracterizado o reconhecimento parcial da procedência do pedido pela instituição financeira ré, quanto à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, resolvo o mérito da ação, com fulcro no disposto pelo inciso II, artigo 269, do Código de Processo Civil, e, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos desde a fixação, mais juros de um por cento ao mês, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando condenada, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% do valor total da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012102-04.2010.403.6105 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 196-199. Alega que o ato contém contradição quanto à possibilidade ou não de se poder comprovar atividade especial com base exclusivamente em Perfil Profissiográfico Previdenciário. Alega que o documento é válido para comprovação de período especial, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Alega, ainda, que a sentença porta omissão no que tange à apreciação do pedido de revisão da aposentadoria na forma proporcional, nos termos anteriores à vigência da EC n.º 20/1998. Pretende a modificação do julgado para o fim de ver considerada a especialidade dos períodos pleiteados, com a conseqüente revisão da aposentadoria pretendida. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são manifestamente improcedentes. A sentença embargada conta com fundamentação expressa acerca da prova exigida para comprovação de períodos especiais, ora destacada: Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação, poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. (5º parágrafo de f. 197-verso). Assim, resta nítido que pretende o embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Tal irresignação, contudo, subsume-se ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor de mérito. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Com relação à alegação de omissão do pedido de revisão para aposentadoria proporcional, nos termos vigentes anteriormente à EC 20/98, de uma análise criteriosa da petição inicial, verifico que referido pedido não lhe faz parte. Portanto, a omissão quanto a esse tópico se encontra no próprio pedido autoral, não no ato embargado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015939-67.2010.403.6105 - WILSON MOURA DE SOUZA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Wilson Moura de Souza, CPF nº 016.007.398-73, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.908.298-4), concedida em 17/12/2003, para que seja convertido o tempo comum trabalhado de 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 05/12/1983 a 02/03/1984, em tempo especial, com a multiplicação pelo índice de 0,71. Isso feito, pretende seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças devidas desde a concessão. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 05/06/1978 a 17/02/1983 e de 19/07/1984 a 17/12/2003. Alega que faz jus à aposentadoria especial, cuja renda é mais favorável, caso seja convertido em tempo especial os períodos comuns descrito na inicial. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-354. O

INSS apresentou contestação às ff. 365-370. Prejudicialmente, invoca a prescrição quinquenal. No mérito, apresentou impugnação cujo mérito está dissociado do pedido da inicial, entendendo ser o pedido para reconhecimento da especialidade dos períodos comuns, alegando a inexistência de documentos para comprovação da especialidade referida. Instadas, as partes nada mais requereram (certidões de ff. 413-vº e 414). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/12/2003, data do início do benefício. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial (16/11/2010), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores por ventura devidos anteriormente a 16/11/2005. Improcede, ademais, a pretensão autoral (item 2.5 da f. 12) no sentido de que a contagem do prazo prescricional teve início apenas com a disponibilização das parcelas em atraso (06/04/2009). Isso porque a formulação de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Decorrentemente, verificada pelo autor a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acautelar a inoccorrência da prescrição. Note-se por fim que o invocado artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932 não se subsume à hipótese dos autos, a qual é regrada pela norma prescritiva específica acima referida. **M é r i t o:** Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em especial: Por seu turno, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Caso dos autos: Conforme relatado, busca o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.908.298-4), concedida em 17/12/2003, para que seja convertido o tempo comum trabalhado de 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 05/12/1983 a 02/03/1984 em tempo especial, com a multiplicação pelo índice de 0,71. Isso feito, pretende seja somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente e seja convertida sua aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças devidas desde a data

da concessão. Verifico do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 279-280, que foram reconhecidos pelo INSS os períodos rural e urbano comum trabalhados pelo autor de 01/01/1974 a 31/12/1974 e 05/12/1983 a 02/03/1984, respectivamente. Foram, ainda reconhecidos como especiais os períodos trabalhados na empresa Transportadores União Ltda., de 05/06/1978 a 17/02/1983, e na Sifcon S/A., de 19/07/1984 até 17/12/2003. O período especial reconhecido administrativamente soma 24 anos, 1 mês e 12 dias, enquanto o período comum soma 1 ano, 2 meses e 29 dias, conforme tabelas abaixo: Ao converter os períodos comuns em especiais mediante aplicação do índice de 0,71, verifico que somam 10 meses e 22 dias. Computados aos 24 anos, 1 mês e 12 dias de tempo especial, somam 25 anos, 3 meses e 4 dias de tempo especial. Portanto, ao autor assiste o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial a partir da data do início do benefício. A repercussão pecuniária decorrente deverá observar, contudo, o marco prescricional quinquenal. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição operada sobre as parcelas devidas anteriormente a 16/11/2005 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Wilson Moura de Souza, CPF n.º 016.007.398-73, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (i) converter os períodos comuns de 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 05/12/1983 a 02/03/1984 em especiais, nos termos dos cálculos desta sentença, para que sejam somados aos períodos especiais já averbados; (ii) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.908-298-4) em aposentadoria especial, a partir da data do início do benefício (17/12/2003); e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial e segura, conforme aferição deste Juízo, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002740-41.2011.403.6105 - NORMA APARECIDA ANTUNES COSTA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004742-81.2011.403.6105 - GABRIEL FRANCO (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0017712-16.2011.403.6105 - SEBASTIAO LINEU GANDOLFI (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por SEBASTIÃO LINEU GANDOLFI (CPF/MF nº 552.696.998-34), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de

providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à

aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexo lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 16) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angustiação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017968-56.2011.403.6105 - LEONILDE APARECIDA ZEQUINATO TEIXEIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Leonilde Aparecida Zequinato Teixeira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, conforme constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício, que alega ter ocorrido em 04/02/2011. Subsidiariamente, pretende a concessão do auxílio-acidente. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 60 (sessenta) salários mínimos. Alega sofrer de problemas ortopédicos, consistente em ruptura de espessura total do ombro esquerdo e do infraespinozioso esquerdo, síndrome do impacto secundária e osteopenia, doenças que vem tratando há vários anos e que motivaram seu afastamento do trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 536.158.475-0) no período entre 22/06/2009 a 30/04/2011. Em 02/09/2011, requereu novamente o benefício (NB 547.801.940-9), que foi indeferido, em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de sua incapacidade. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao

trabalho remunerado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 27-60. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Verifico da cópia da sentença juntada retro, que o autor reprisa no presente feito o exato mesmo pedido já deduzido no processo nº 0006477-40.2011.403.6303 que tramita perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Aquele feito teve como pedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/505.476.479-4 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos mesmos termos ora pretendidos. Apuro, ainda, que naqueles autos foi proferida sentença de improcedência de mérito, prolatada após a realização da perícia médica e a constatação por perito daquele Juizado da inexistência de incapacidade laboral da autora. Os autos encontram-se em fase recursal, não havendo notícia de trânsito em julgado. Considerando o fato de a autora ser portadora da doença referida naquele feito, a qualquer momento ele poderá requerer novamente, em outro processo e desde que não haja processo em trâmite com o mesmo objeto, benefício por incapacidade a lhe ser concedido com efeitos futuros. Para tanto, deve haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Ainda, noto que a petição inicial neste processo não traz indício mínimo que permita afastar, considerando a feição processual rebus sic stantibus das decisões em feitos por incapacidade, a eficácia da sentença de improcedência. Nem o poderia fazer neste feito, considerando que ainda não houve notícia de trânsito em julgado naquele feito, razão pela qual qualquer fato médico novo deve ser apresentado naquele feito, para apreciação do Órgão competente segundo a fase do processo, nos termos do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Assim, reconheço a ocorrência da litispendência a impedir o enfrentamento do mérito com relação à incapacidade laborativa da autora no presente feito. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A incoerência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional. Com relação aos pedidos de auxílio-acidente e de indenização por danos morais, faltam-lhe causa de pedir. É que referidos pedidos decorrem lógica e dependentemente do insucesso ou sucesso, respectivamente, do pleito principal de concessão de benefício por incapacidade. Sucede que, conforme acima referido, este já foi julgado improcedente em seu mérito por sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal local. Assim, cumpre reconhecer a inépcia da petição inicial em relação a tais pedidos, com fundamento no disposto no artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do CPC. Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 0006477-40.2011.403.6303. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014051-63.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-65.2010.403.6105)

ENES GOMES PRODUÇÕES LTDA - ME X FRANCISCO ENES GOMES X SUSANA BARBOSA DE SOUZA (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Às ff. 62/64, a parte autora noticia o pagamento do valor devido. Assim, determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a integralidade do pagamento. 2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0600805-68.1998.403.6105 (98.0600805-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603594-

79.1994.403.6105 (94.0603594-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RADIO CIDADE DE MOGI MIRIM LTDA X RADIO CULTURA DE MOGI MIRIM LTDA (SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de RADIO CIDADE DE MOGI MIRIM LTDA., e de RADIO CULTURA DE MOGI MIRIM LTDA., qualificadas nos autos, alegando excesso na execução promovida pelas embargadas, pois, pretendem receber crédito no montante de R\$ 35.876,55 (atualizado em 29.08.1997), defendendo que o valor correto a ser pago é de R\$ 2.672,87, atualizado até outubro de 1998. Sustenta a autarquia embargante que os cálculos de liquidação apresentados nos autos não declinam quais os índices efetivamente utilizados, bem como os critérios em que tal correção foi efetuada, e, não bastasse, há um inegável e insanável equívoco em ambas as contas apresentadas pelas autoras no tocante à competência de julho de 1993, as quais olvidaram de subtrair 3 (três) zeros do montante efetivamente pago naquele mês, tendo em vista que, naquela competência, foi editada a Lei nº. 8.697/93, instituidora do cruzeiro real como moeda nacional, atingindo o valor estratosférico de R\$ 14.964,34, muito embora todas as demais competências integrantes das contas de liquidação atinjam, no máximo, o valor corrigido de R\$ 53,90. Juntou memória de cálculo às fls. 07/10. Recebidos os embargos com a suspensão do feito principal (fls. 11), a parte embargada apresentou a impugnação de fls. 12/13, sustentando a improcedência dos embargos, uma vez que os cálculos de apuração do valor exequendo foram executados rigorosamente com respeito aos valores pagos e as respectivas datas de pagamento, cujos comprovantes encontram-se

nos autos, tendo a atualização dos valores sido reverente à tabela publicada pelo próprio embargante, assim como os juros moratórios foram calculados somente a partir de 05.1997, à base de 1% ao mês, tal qual o embargante utiliza para a cobrança de seu crédito, como consta da decisão transitada em julgado. Por determinação do magistrado (fls. 20), foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 22/27), sendo certo que intimados, as embargadas limitaram-se a alegar a ocorrência de erro material, vez que não incluídos nos cálculos da Rádio Cultura os meses de janeiro a junho de 1994, e o INSS, por sua vez, apresentou impugnação aos cálculos oficiais às fls. 34/35 dos autos, sob argumento que o contador se utilizou de competências indevidas, chegando a valores que não espelham a verdade dos fatos. Determinada nova remessa à Contadoria (fls. 40), esta apresentou informações, apresentando nova planilha de cálculo e conta de liquidação com as devidas retificações (fls. 42/48), sendo que, instadas novamente a se manifestarem (fls. 50), o embargante apresentou discordância (fls. 54/55). A r. sentença de fls. 66/68 acolheu os cálculos oficiais e julgou parcialmente procedente os embargos, fixando o valor da execução em R\$ 4.617,63 (quatro mil seiscentos e dezessete reais e sessenta e três centavos) para setembro de 1999. O embargante interpôs recurso de apelação (fls. 70/74), aduzindo que os cálculos oficiais foram elaborados com aplicação dos expurgos inflacionários, contrariando a determinação legal, bem como juros anterior à citação, quando no título judicial havia determinação expressa quanto à aplicação de juros a partir do trânsito em julgado da sentença, sendo oferecidas contra-razões (fls. 84). Por sua vez, a parte embargada opôs embargos declaratórios (fls. 76/77), os quais restaram rejeitados (fls. 88/89), ensejando a interposição do recurso de apelação (fls. 92/94), tendo a Eminent Des. Fed. Cecília Mello proferido decisão monocrática (fls. 104/105), negando provimento à apelação das embargadas e dando parcial provimento à apelação do INSS, para anular a sentença e determinar a elaboração de nova conta de execução na forma explicitada, sem a incidência dos expurgos inflacionários. Retornando os autos a este Juízo foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 109), que apresentou os cálculos de fls. 111/116. Após retificação do pólo passivo, novamente intimadas (fls. 118), desta feita a União Federal informou que nada tem a opor com relação aos cálculos elaborados pelo setor de contadoria do juízo (fls. 121), tendo a parte embargada, por sua vez, quedado-se silente, decorrendo o prazo para manifestação, consoante certidão lavrada às fls. 122 dos autos. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Compulsando os autos, observo que na ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo embargante foi determinada nova elaboração de cálculo de execução, afastando-se a incidência dos expurgos inflacionários (fls. 104/105), sendo certo que, remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos na forma ali explicitada (fls. 111/116), apurando o valor total de R\$ 2.930,28, atualizado para outubro de 1998, chegando-se a R\$ 6.628,52, para fevereiro de 2011. Assim, instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos oficiais apresentados, a embargante manifestou que nada tem a opor e as embargadas por sua vez, quedaram-se silentes, conforme relatado, sendo de rigor concluir, pois, pelo conformismo das partes com o quantum apontado como correto pela Contadoria do Juízo. Ademais, examinando detidamente os valores apurados nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, verifico que, de fato, merecem prestígio conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização, mostrando-se, ademais, reverentes ao quanto decidido pelo julgado. Em face disso, conclui-se pela correção dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, sendo certo que o valor reclamado pelas embargadas é superior àquele de fato devido, no importe de R\$ 2.930,28, para outubro de 1998, sendo certo que o valor atualizado para fevereiro de 2011 alcança a monta de R\$ 6.628,52, conforme alhures mencionado, devendo por este valor prosseguir a execução. Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 6.628,52 (seis mil seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para fevereiro de 2011. Em razão de a embargante ter sido vencedora na maior parte do pedido, condeno as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada uma delas, a teor do disposto nos artigos 20 e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, anotando que tal verba poderá ser compensada segundo a conveniência das partes. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006362-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENES GOMES PRODUCOES LTDA - ME X FRANCISCO ENES GOMES X SUSANA BARBOSA DE SOUZA GOMES(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Enes Gomes Produções Ltda. - ME, Francisco Enes Gomes e Susana Barbosa de Souza Gomes, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de nº 25.1719.731.0000029-19. Juntou os documentos de fls. 04/22. Citados, os executados ofereceram embargos à execução. Às fls. 74, a CEF requereu a extinção do feito, ante a regularização administrativa do débito. Juntou documento (fls. 75). Manifestação dos executados às fls. 77/78. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Compulsando os autos, verifico que conforme a petição e documento de fls. 74/75, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução. Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes

(fls. 74/75) e declaro extinta o feito, com base no disposto nos artigos 269, III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devendo ser suportado na proporção de metade do valor para cada parte, nos termos do quanto dispõe o artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos (fls. 28/32). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000996-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALUIZIO DIONIZIO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de José Aluizio Dionizio, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, de nº 2909.110.0000847-66, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-19. A CEF requereu a extinção do feito à f. 57. Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 57, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008092-14.2010.403.6105 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0011494-69.2011.403.6105 - EMISSAO ZERO - COMERCIO E INSTALACAO DE FILTROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

EMISSÃO ZERO - COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE FILTROS LTDA. opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 100/104, sustentando que a decisão porta omissões em seus termos, pois não teria se manifestado quanto à condenação da parte vencida ao reembolso das custas judiciais adiantadas e, tampouco, sobre os pontos 2.2.1 e 2.2.3. da inicial, bem como com relação aos pedidos b.4 e b.5. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpreta-do, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0103479-88.1999.403.0399 (1999.03.99.103479-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CARLOS AUGUSTO VILELA X MARIA STELA DO NASCIMENTO VILELA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CARLOS AUGUSTO VILELA e MARIA STELA DO NASCIMENTO VILELA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, incidentalmente em ação coletiva que discute cláusulas do contrato de financiamento imobiliário através do Sistema Financeiro de Habitação, com pedido de concessão de medida liminar, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obter autorização para pagamento em Juízo das prestações de financiamento de imóvel pelo valor que reputam como correto, por entenderem abusiva correção monetária acrescida ao respectivo saldo devedor, bem como a que seja autorizada a suspensão de quaisquer atos executórios por parte da requerida em relação a referido contrato, durante a vigência da medida. Concedida a liminar pleiteada, a requerida Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação (fls. 26/44). Opinou o Ministério Público Federal (fls. 57/60), pela procedência da ação

cautelar.Foi proferida sentença (fls. 61/71), julgando extinto o presente feito com a apreciação do mérito, a teor do disposto no artigo 269, I do CPC, para dar procedência ao pedido dos autores, confirmando a liminar concedida no sentido de reafirmar o impedimento da requerida em tomar quaisquer medidas coercitivas contra os requerentes, autorizando-os a continuarem efetuando o pagamento das prestações de financiamento do contrato objeto deste feito diretamente à requerida, pelo valor que entendem correto até trânsito em julgado da ação de conhecimento, frisando que a manutenção da pontualidade no pagamento dessas prestações é condição de eficácia da sentença proferida. A Caixa Econômica Federal apresentou recurso de apelação (fls. 73/80), que foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fl. 81) e a parte autora apresentou suas contrarrazões (fls. 82/87), do que foi dado ciência ao Ministério Público Federal (fl. 88).Subiram os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, tendo sido proferido acórdão, que anulou a sentença prolatada, por não ter colacionado a parte autora planilha demonstrativa dos cálculos dos valores das prestações que reputam corretos (fls. 92/96). Com a descida dos autos, houve determinação para que especificassem as provas pretendidas (fl. 99). A parte autora requereu a juntada aos autos da certidão de objeto e pé da ação civil pública que é o feito principal em relação a este e a requerida pugnou pela intimação da parte autora para que colacionasse demonstrativo elaborado pelo empregador com todos os reajustes, gratificações e promoções recebidas, o que foi deferido por este Juízo.Ao depois, a parte autora colacionou comprovante dos aumentos da categoria profissional do mutuário autor, expedido pelo Sindicato de Classe (fls. 106/112).À fl. 113, foi certificado decurso de prazo para que os autores cumprissem integralmente o item 1 do despacho de fl. 105, apresentando certidão de objeto e pé da ação civil pública acima mencionada.Após reiteradas intimações dos Il. Patronos dos autores para tal finalidade, foram intimados pessoalmente os autores (fl. 161), na pessoa de sua procuradora (fl. 156), quedando-se inertes.Diante do descumprimento pela parte autora da determinação, foram os autos remetidos ao arquivo (fl. 162).Requereu a Caixa Econômica Federal o desarquivamento do presente feito (fls. 163 e 168), noticiando a ausência de pagamento das prestações pela parte requerente nos termos do determinado na decisão de fl. 22 desde setembro de 2003.É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.A parte autora ajuizou a presente ação visando a obter autorização para pagamento em Juízo das prestações de financiamento de imóvel pelo valor que reputam como correto, por entenderem abusiva correção monetária acrescida ao respectivo saldo devedor, bem como a que seja autorizada a suspensão de quaisquer atos executórios por parte da requerida em relação a referido contrato, durante a vigência da medida.Com efeito, na sétima oportunidade para o correto cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 105, item 1, concedida com o claro propósito de compelir a parte autora a atender determinação exarada no v. acórdão proferido, quedou-se inerte.Em suma, com o descumprimento pela parte autora da determinação exarada no v. acórdão proferido, repisada por este Juízo, impõe-se reconhecer a ausência de seu interesse processual no prosseguimento do presente feito.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Cumpre notar que a Caixa Econômica Federal comprova a inadimplência dos autores, que não observaram o pressuposto fático de eficácia da decisão judicial que autorizou a realização do depósito judicial nestes autos. Conforme se verifica do extrato de fls. 186, o valor total em atraso para o contrato versado nos autos (nº 802965804339.2) é de R\$ 68.870,47 em 23/11/2011, pelo que resta a Caixa Econômica Federal desimpedida nestes autos de realizar os atos materiais de execução do contrato referido.Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais).Custas pelos autores.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008300-96.1999.403.6100 (1999.61.00.008300-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP093558 - RONALDO BAZILLI COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO JOSE DO RIO PARDO

1. Considerando os termos da petição de f. 272 que requereu a transferência dos valores para conta bancária da parte exequente, defiro o pedido, devendo ser expedido ofício à Caixa Econômica Federal e não alvará como determinado na sentença de fls. 283. Cumpra-se.A esse fim, visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 471/2011 #####, CARGA N.º 02-10001-12, a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência TOTAL dos depósitos judiciais n.º 2554.005.00021166-3, no valor de R\$ 15.657,54 e 2554.005.00051388-0 no valor de R\$ 893,05 para a o Banco do Brasil - 001, Agência 4318-4, Conta 7.910-3, Código Identificador 34028316000103 em nome de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em cumprimento à presente determinação.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2. Publique-se o presente despacho, inclusive a sentença de f. 283.3. Após, com o cumprimento, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.SENTENÇA DE FLS. 283:No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte executada, do valor principal e honorários de sucumbência (ff. 245, 259 e 277), com a concordância da parte exequente (f. 272).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (ff. 280/281) em fa-vor da parte exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente N° 7455

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017762-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVELIN ALINE PINTO BERNARDO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Evelin Aline Pinto Bernardo objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes em 08/10/2010, com fulcro na Lei 10.188/2001. Aduz a parte autora que a ré deixou de pagar as taxas de arrendamento e condomínio e, por esta razão, a parte autora promoveu notificação extrajudicial a fim de constituir a mesma em mora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/31. Vieram-me os autos para análise. Decido o pedido de tutela. No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A avença firmada entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (fls. 15). Ainda, em sua cláusula 13ª inclui como obrigação a ele vinculada o pagamento das taxas de condomínio. A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Consta ainda da certidão do Oficial do Registro de Imóveis (fls. 27) ter sido a ré regularmente notificada no endereço relativo ao imóvel objeto de análise nestes autos, em 28/10/2011. Não se desincumbiu, contudo, de praticar algum ato material propício a ilidir a pretensão da autora. O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte ré, acumulando débitos condominiais, sem que tenha uma expectativa de alteração do quadro fático. Nos termos acima, defiro o pedido liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Alameda Caetano e Zaira, n.º 190, Bloco I, Apto. 23, Condomínio Residencial Ouro, no Município de Itatiba-SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida ou quem atualmente ocupe o imóvel pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a requerida pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a imissão liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverá a ré apresentar o comprovante respectivo no ato da imissão. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação e intimação da ré. Deverá o Sr. Executor do mandado, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5605

MONITORIA

0008459-77.2006.403.6105 (2006.61.05.008459-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X ANA PAULA LOPES VIEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI) X ALCIDES FREIRE VIEIRA X BENEDITA FERREIRA LOPES VIEIRA

Diante da manifestação de fls. 197/198 e de fls. 204, 205/206 e considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Int

0017537-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X JL FREITAS NETO ME(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X JOAO LUIZ DE FREITAS NETO(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 53/61 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 48, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004890-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALDYR FERMINO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009798-57.1995.403.6105 (95.0009798-2) - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 843/852), intimem-se os autores, para que no prazo de 15 (quinze) dias, depositem judicialmente os valores sacados indevidamente da suas contas fundiárias. A Caixa Econômica Federal, trouxe às fls. 856/871, todos os valores devidos pelos autores. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0602171-50.1995.403.6105 (95.0602171-6) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DARCY JOSE DE FREITAS X DEJESUS ANTONIO CERQUEIRA X FRANCISCO MARESCA X JOAQUIM VITOR DOS SANTOS(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Trata-se de início de execução, em Ação de Conhecimento, na qual foi reconhecido ao(s) autor(es), vencedor(es) da demanda, o direito ao crédito em sua conta vinculada do F.G.T.S., das diferenças de correção monetária, de índices expurgados de nosso ordenamento. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a qual expressamente autorizou o crédito de complementos de atualização monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tal como a sentença desta ação, já transitada em julgado, promova a recomposição das contas vinculadas dos vencedores da demanda. Ressalto que, diante do ordenamento retro, a aplicação dos índices por ela reconhecidos se dará independentemente da apresentação dos extratos, cabendo à parte exequente, no caso de discordar dos valores creditados, providenciar os extratos do período e promover a execução, pleiteando eventuais diferenças julgadas por ela como devidas. Caso seja comprovado pela ré que o(s) autor(es) transacionou(aram) o seu crédito na esfera administrativa, com a assinatura de um termo de adesão, em relação à sua pessoa a execução será extinta. Por fim saliento que, nos termos dessa Lei Complementar, os bancos depositários das contas vinculadas do FGTS tiveram até 31 de janeiro de 2002, para repassar todas as informações cadastrais e financeiras relativas às contas que tiveram sob sua administração, fato que induz o Juízo à certeza que a CEF já se adequou administrativamente àquelas regras, para o creditamento respectivo e em prazo hábil que possibilite(m) ao(s) autor(es) a plena satisfação do(s) seu(s) crédito(s), bem como dos honorários advocatícios, se devidos, para a pronta liberação após a extinção da execução. Assim, para o pronto cumprimento da decisão já transitada em julgado e sempre objetivando a adequação do ordenamento aos princípios que devem nortear a prestação jurisdicional, como o da economia processual, a eficácia do provimento reconhecido pela sentença e pelo princípio da instrumentalidade das formas, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da sentença exarada neste feito, aplique na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), os índices por ela determinados sobre o saldo existente nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que o(s) autor(es) têm direito e respectivos honorários de sucumbência reconhecidos pela sentença, não se aplicando in casu a previsão contida na LC nº 110/01, no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), contados da intimação da ré pelo Diário Oficial. Após os respectivos créditos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para que se manifeste(m) quanto à suficiência dos créditos, no prazo de 10 dias, a não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos, devendo os autos vir conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.

0615120-04.1998.403.6105 (98.0615120-8) - ALBERTO BULISIANI X ARY BORGES X CONCEICAO SOARES X ELZA SOUZA VILAR X JAYME SCHENKEL X JOAQUIM DE PAULA X JURANDIR BIANCHINI X RUBENS ALVES DO AMARAL X ZENAIDE TURQUETO FRANCHI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 347. Após, tornem os autos conclusos.

0020172-74.2000.403.6100 (2000.61.00.020172-9) - SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 476, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000853-32.2005.403.6105 (2005.61.05.000853-4) - MARIA DE LOURDES GROSSI DOMINGUES(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a autora, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 354/355, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0008742-95.2009.403.6105 (2009.61.05.008742-7) - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento n.º 0004950-47.2011.403.0000 (fls. 1.076/1.077), determino a realização de prova pericial. Assim, considerando que já houve depósito judicial do valor dos honorários, determino a expedição de alvará de 50 % dos honorários em favor da perita, para início dos trabalhos. Quanto ao pedido de fls. 1.060/1.061, Considerando que a prova emprestada só é admissível no processo uma vez que a sua legitimidade tenha sido reconhecida pela sentença transitada em julgado, nos autos da qual foi extraída, comprove a CPFL tal fato. No mais, em obediência do princípio do contraditório dê-se vista para aparte contrária do requerimento formulado pela requerida CPFL (RT 673/146).

0007186-87.2011.403.6105 - DIRCEU SCHEFFER(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor de remessa dos autos para o setor de contabilidade, uma vez que entendo desnecessário para o deslinde do caso. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008842-79.2011.403.6105 - ALEXIS JOSEPH STEVERLYNCK FONTEYNE(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 37/40, notadamente sobre o pedido de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, no prazo legal.Int.

0016069-23.2011.403.6105 - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP184358 - FLÁVIA TAHAN NOVAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006124-46.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002730-5)) COBERLINO VAREIRO GONCALVES(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Defiro o pedido de devolução de prazo, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 187/219, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 223/224. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do embargante, se o caso.Int.

Expediente Nº 5606

DESAPROPRIACAO

0005893-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005893-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X METODOS CONSULTORIA E ORGANIZACAO S/A(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestarem sobre as certidões negativas do senhor Oficial de Justiça, de fls. 165 e 166.

0017939-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017939-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES

FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SHIZUKO KAWAMOTO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) Tendo em vista a certidão de fls. 163, intimem-se os autores para comprovar a distribuição da Carta Precatória n.º 201/2011 no Juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014140-86.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X GILMAR GILSON GIACOMELLO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SILVIA CLEUZA JORGINO GIACOMELLO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Fls. 165: Não assiste razão à Infraero.Verifica-se do termo de audiência de fls. 139/140 a determinação para o depósito, pela Infraero, do valor da diferença entre o depositado às fls.51 (R\$ 49.819,04) e o valor total da indenização (R\$ 63.447,50). O valor depositado em 25/11/2010 (fls. 51) sofreu atualização e esta não interfere na somatória final da diferença devida.Assim, com razão os requeridos em sua manifestação de fls. 158.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Infraero deposite judicialmente a quantia de R\$ 179,52 (cento e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor dos requeridos.Int.

MONITORIA

0005637-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005637-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X ADELICE DOS REIS DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO)

Fls. 158: indefiro, uma vez que não restou comprovada a alienação do veículo.Considerando as frustradas tentativas de localização de bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado pelo exequente a localização de bens.Int.

0012442-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE VENANCIO LISBOA SILVA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X ABIGAIL GIANERI SANTANA Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Int

0005384-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO LUIZ MARTINS LIMA(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Por tempestivos, recebo os Embargos Monitórios de fls. 31/37 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 23/24 nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600542-12.1993.403.6105 (93.0600542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600457-26.1993.403.6105 (93.0600457-5)) CERAMICA IMPERIO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 2.480,26 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e seis centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) Eletrobrás às fls. 251/252, no prazo de 15 (quinze) dias. O pagamento deverá ser feito através de depósito judicial. Intime-se, ainda, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 2.480,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais), conforme requerido pelo(a) credor(a) União às fls. 257, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento devido à União Federal, deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado os pagamentos, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0602327-72.1994.403.6105 (94.0602327-0) - RONALD JOSE FERREIRA X ANA DUARTE DE CASTRO X WILSON CHAGAS X EDEVINA MOREIRA DINIZ X WERNER SCHMUTZLER X MILTON DE FREITAS X JOAO SBRAGIA NETO X ANTONIO MELONI SOBRINHO X PERCILIANA TEREZA SOUZA VAL DE CASAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores, ora executados, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 186/206, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0007317-82.1999.403.6105 (1999.61.05.007317-2) - ANTONIO DE ARAUJO X MAURA LIMA DE MELLO

GAION X VERA LOURDES CAIO PERRI X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NARITA X JOSE DOMINGO BERNADELLI X MARIA REGINA XISTO X DURVALINA CAPUTTI DE SOUZA X MARIA HELENA THEREZINHA AVERSA AZEVEDO X ELIZABETH LIRA DE OLIVEIRA X BEATRIZ TINEL DE SOUZA CRUZ(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Antes de ser apreciado o pedido dos autores de fls. 364/365, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0024653-61.2011.403.0000, interposto pela CEF, acerca do pedido de efeito suspensivo. Intime(m)-se.

0001774-64.2000.403.6105 (2000.61.05.001774-4) - ARNALDO VIEIRA DE MOURA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

0005475-33.2000.403.6105 (2000.61.05.005475-3) - FRANCISCO GUILHERME DE OLIVEIRA X VANILDO CAVALCANTE DA CRUZ X SEBASTIAO LELIS BRITO X GECIO SILVA NEVES X ANTONIO MARIO MACHADO GUIMARAES X NILTON PEREIRA MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da do ofício recebido da PETROS, informando que está tomando as providências devidas para cumprir a determinação judicial de fl.416 em sua integralidade.

0007174-25.2001.403.6105 (2001.61.05.007174-3) - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Fls. 790/792: defiro.Expeça-se Mandado de Intimação no endereço indicado.Promova a Secretaria o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 756/779 retornando-a ao Juízo deprecado para que seja efetivada o registro da penhora, devendo a ela ser incluída uma cópia do Auto de Penhora de fls. 731.Int.

0013521-30.2008.403.6105 (2008.61.05.013521-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZAMBELLI X ANTONIO JOSE ZAMBELLI(SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Compulsando os autos, verifico que os extratos de fls. 15/19 dizem respeito apenas ao período de 13 de fevereiro de 1990 (data da abertura da conta) a 13 de abril de 1990, referindo-se aos valores bloqueados pelo Plano Collor I (operação 643).Além disso, os extratos de fls. 58/59 são de conta remunerada, e não de caderneta de poupança, não se prestando para a análise do pedido formulado.Assim sendo, converto o julgamento em diligência, para que a ré seja intimada a juntar aos autos os extratos dos valores desbloqueados (operação 013), da conta-poupança nº 00252324.0, mantida na agência 0296 da Caixa, no período de março a maio de 1990, bem como os extratos de janeiro a março de 1991 (Plano Collor II). Prazo de dez dias.Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.Intime-se.

0002637-05.2009.403.6105 (2009.61.05.002637-2) - ALINE VENANCIO LISBOA SILVA X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Int

0011817-11.2010.403.6105 - PEDRO PAULO GRANCHELLI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da proposta de honorários do(a) perito(a), para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido.

0013997-97.2010.403.6105 - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA/ PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 234: defiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo réu, nomeando, para tanto, como perito do Juízo, Miriane de Almeida Fernandes.Intime-se a perita destacada para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do

respectivo laudo.Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.Intime-se o INSS para especificar as provas que pretende produzir, no prazo legal.Int.

0015201-79.2010.403.6105 - LUIZ ORLANDO DE FREITAS COSTA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os termos do despacho de fl.91.Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0006585-81.2011.403.6105 - MARIO DA SILVA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de provas, conforme requerido pelo autor às fls. 212, por entender serem desnecessárias ao deslinde do caso, ante a documentação acostada aos autos. Int.

0008238-21.2011.403.6105 - MOACIR VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0008548-27.2011.403.6105 - ANTONIO FURQUIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 58/63.Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação da União às fls. 64/66, no prazo legal, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a União especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Int.

0013621-77.2011.403.6105 - CLAUDEMIR APARECIDO MELZANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor.Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016159-02.2009.403.6105 (2009.61.05.016159-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068918-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068918-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ARMANDO TROYZI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MARANGONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA LANCA RODRIGUES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 171: defiro.Autorizo, assim, a transferência dos valores bloqueados às fls. 168, Banco do Brasil, de titularidade de Vera Lúcia Lanca Rodrigues, e fls. 168v. CEF, de titularidade de Maria Aparecida Marangoni, para conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal, devendo os demais valores serem liberados.Após, com a notícia da realização do depósito, expeça-se ofício ao PAB da CEF determinando a transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional, através de Guia de Recolhimento Único, nos dados informado às fls. 409.Após, com a notícia, pela CEF, da realização da operação, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação à executadas Vera Lúcia e Maria Aparecida.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0605144-41.1996.403.6105 (96.0605144-7) - TEX - PRINT IND/ QUIMICAS E TEXTEIS LTDA(SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA E SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Fls. 434: nada a considerar, ante o esclarecimento do equívoco. Entretanto, indefiro o desentranhamento de fls. 397, uma vez que integra a petição de fls. 396/397, em que a impetrante comunica a interposição de Agravo de Instrumento. Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0600457-26.1993.403.6105 (93.0600457-5) - CERAMICA IMPERIO LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Antes de ser analisado o pedido de fls. 329, feito pela Eletrobrás, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0603067-59.1996.403.6105 (96.0603067-9) - EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 319: defiro. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 309/316 e encaminhe-a ao Juízo deprecado para que seja designado leilão do bem penhorado. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3288

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008910-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012497-35.2006.403.6105 (2006.61.05.012497-6)) PAULI CLEAN SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMERCIO LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 2006.61.05.012497-6, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Foi dada a embargante oportunidade de reforço de penhora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 69). O prazo decorreu in albis, conforme certidão de fl. 70. É o relatório. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo. Dessarte, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. I. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de

instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfi-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012336-49.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005775-14.2008.403.6105 (2008.61.05.005775-3)) EDNEIA BORGES DA SILVA (SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP

Recebo a conclusão. EDNEIA BORGES DA SILVA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 2008.61.05.005775-3, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título

extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interferisse em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que dependa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013557-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014563-90.2003.403.6105 (2003.61.05.014563-2)) MAURÍCIO FERREIRA LUCIANO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro aviados por Maurício Ferreira Luciano em face da União Federal, objetivando, em sede liminar, seja o embargante mantido na posse de imóvel penhorado nos autos de execução fiscal em apenso. Aduz, em síntese, que o imóvel residencial penhorado nos autos de execução em apenso constitui-se em bem de família e, portanto, protegido pelo manto da impenhorabilidade. Acresce que é casado com a executada em regime de comunhão de bens e que deve ser preservada sua meação. Juntou documentos (fls. 11/23). Sumariados, decido. É de sabença comum que para o deferimento da liminar em embargos de terceiro o embargante deve comprovar suficientemente a posse do bem, mediante prova pré-constituída (art. 1051, CPC). Na hipótese dos autos, malgrado a natureza do imóvel penhorado denote seu uso residencial, assentada a premissa dos embargos na caracterização do bem de família, não verifico a presença de prova pré-constituída apta a comprovar tal alegação. Isso porque, consoante já asseverado em sentença que apreciou os embargos oferecidos pela executada, deve ser comprovado pelo embargante a

singularidade do imóvel em seu patrimônio e sua destinação à moradia de sua família, o que não se observa nos presentes autos. Por igual, a comprovação da efetiva posse não se encontra devidamente demonstrada pelos documentos carreados aos autos, sendo necessária a instrução processual para a demonstração dos requisitos invocados na inicial. Assim sendo, indefiro a liminar pleiteada. Sem prejuízo, recebo os presentes embargos para discussão e determino a suspensão da execução em apenso, notadamente dos atos tendentes à alienação judicial do imóvel penhorado. A fim de agilizar a instrução, determino a expedição de mandado de constatação pelo qual deverá o d. Oficial de Justiça certificar se o imóvel penhorado serve de moradia ao embargante e sua família. Cite-se para resposta aos embargos. Defiro a gratuidade da Justiça. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602439-12.1992.403.6105 (92.0602439-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X QUIMIFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM) X JUAN MENDIELA CASTELLS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oferecida pelo co-executado, JU-AN MENDIELA CASTELLS. Objetiva, em síntese, o reconhecimento da prescrição em relação a ele e à empresa. Aduz, ainda, que a citação por edital é nula, pois a lei determina a citação pessoal. Por fim, requer a liberação de bens penhorados em seu nome. Na impugnação à exceção, o exequente alega a inoccorrência da prescrição e da decadência. DECIDO. Verifica-se às fls. 159/165 que o crédito tributário em execução foi objeto de Embargos n. 97.0601578-1, com as mesmas alegações trazidas na presente exceção de pré-executividade. Ao final dos embargos, o co-executado teve sua pretensão atendida pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar a Apelação n.º 2005.03.99.004363-7, pois foi re-conhecida a prescrição em relação ao sócio embargante. Como os embargos foram opostos anteriormente ao oferecimento desta exceção, com o trânsito em julgado da decisão proferida naquela ação houve a perda do objeto desta. Portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Intime-se o exequente para requerer o necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio, JUAN MENDIELA CASTELLS, em conformidade com a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 206/212). Determino o levantamento dos bens penhorados às fls. 122/125, em favor do co-executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

0613491-92.1998.403.6105 (98.0613491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SYNERGIE CONSULTORIA EMPRESARIAL E INFORMATICA LTDA(SP122269 - NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA)

Recebo a conclusão. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência de decadência. Em sua resposta, a Fazenda Nacional sustenta a inoccorrência da prescrição. DECIDO. Quanto à arguição de prescrição dos créditos, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem a-pós a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese acima referida, compreendendo período mais antigo de apuração, com vencimento em 13/10/1995, cuja declaração foi entregue em 20/05/1996 (fl. 97). Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN.** 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). () O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo

contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração reali-zada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração reali-zada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, aplica-se tão-somente aos casos em que esse despacho tenha ocorrido após a sua vigência. O despacho que ordenou a citação é de 24/11/1998 (antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005) e a primeira tentativa de citação se deu em 16/03/1999 (fl. 08), dentro do prazo prescricional de cinco anos. A segunda tentativa, também infrutífera, foi em 09/05/2008 (fl. 35, verso). A citação ocorreu apenas em 27/07/2011, mediante carta precatória expedida para a cidade de Itu/SP. A empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal, dificultando o curso da ação. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderia se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 50/72. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005301-58.1999.403.6105 (1999.61.05.005301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLINICA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Recebo a conclusão. A executada opõe exceção de pré-executividade por meio de que alega a nulidade da certidão de dívida ativa e a ocorrência de decadência e de prescrição. Em sua resposta, a Fazenda Nacional sustenta a incoerência das prejudiciais, bem como a regularidade da CDA. DECIDO. A certidão de dívida ativa, por seu anexo, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. Ainda, estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. A certidão de dívida ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de provas da existência ou do descumprimento da obrigação. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Dessarte, sendo o período mais antigo cobrado, o ano-base de 1998 e, tendo a constituição do crédito tributário ocorrido pela entrega da declaração, em 06/05/1998, não há que se cogitar prazo suficiente para a constatação da decadência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração re-alizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Quanto à arguição de prescrição dos créditos, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem a-pós a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, ocorreu a hipótese acima referida, compreendendo período mais antigo de apuração, com vencimento em 10/02/1998, cuja declaração foi entregue em 06/05/1998 (fl. 130). Este é o termo a

quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN.** 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESP. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg-Ag 1047730, Min. Denise Arruda, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. O despacho que ordenou a citação é de 19/04/1999 (antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005) e a primeira tentativa de citação se deu em 20/01/2000 (fl. 08), dentro do prazo prescricional de cinco anos. A segunda tentativa, também infrutífera, foi em 28/07/2003 (fl. 16). A citação ocorreu apenas em 12/03/2009, em razão do comparecimento espontâneo da executada aos autos. A empresa não foi encontrada em seu domicílio fiscal, dificultando o curso da ação. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderia se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Ademais, observa-se no presente caso outra causa interruptiva da prescrição, pois foi concedido à executada parcelamento da dívida em 16/08/2003, antes, portanto, do decurso prescricional (fl. 125). Tendo em vista que o parcelamento foi rescindido em 15/09/2005 - fl. 125 (reiniciando-se o curso do prazo prescricional) e que a citação se operou em 12/03/2009, não restou configurada a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, rejeito a exceção de pre-executividade de fls. 109/116. Outrossim, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 348,14 - fls. 60/61), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n.º 9.703/1998. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos, pois a penhora de valor in-fimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980. Não se exija para conhecimento dos embargos que o valor da garantia cor-responda ao valor integral do débito. Contudo, se a garantia é ínfima em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE.** 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

0015925-30.2003.403.6105 (2003.61.05.015925-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X R G AUTO CENTER VEICULOS LTDA X ROGERIO GUEREIRO NETO(SP235805 - EVAIR PIOVESANA) X REGINA CELIA GAMBARO

Recebo a conclusão retro.O coexecutado ROGERIO GUERREIRO NETO opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição.Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou sustentando a inoccorrência da causa extintiva.DECIDO.No caso dos autos, verifico que a citação ordenada em 15/01/2004 frustrou-se. Do aviso de recebimento devolvido consta a informação de que a empresa é desconhecida no endereço fornecido pela exequente (fl. 08). Na segunda diligência, realizada pelo oficial de justiça, não foi localizado o número constante do endereço (fl. 18).A citação válida da empresa se deu em 19/06/2008 (fl. 27), com nova expedição de mandado. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal. Não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança.A teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança judicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entanto, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou alteração. Assim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento. Se há contrariedade ou impugnação, este prazo prescricional fica suspenso até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo da impugnação do lançamento. Há ainda os casos do lançamento por homologação, em que o prazo prescricional se inicia com o conhecimento, pela autoridade administrativa do cálculo do tributo e do pagamento antecipado do sujeito passivo, mas que não é o caso dos presentes autos.No caso em tela, a data da constituição definitiva do crédito tributário, em razão da existência de impugnação, ocorreu em 02/05/2003 (fl. 345), nos termos do edital de intimação da empresa, que nesse momento já tinha mudado seu domicílio fiscal e não promovido a devida atualização junto ao Fisco.A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008)Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, aplica-se se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência.No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 15/01/2004, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005.Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004).O despacho que ordenou a citação é de 15/01/2004 e a primeira tentativa de citação ocorreu em 26/01/2004, dentro do prazo prescricional de cinco anos. A citação válida, em junho de 2008, operou-se em endereço diverso daquele constante dos cadastros da exequente. Nenhum dos executados foi encontrado em seu domicílio fiscal, dificultando o curso da ação. Assim, não poderão se beneficiar do instituto da prescrição.Diante do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte executada, uma vez que não há prescrição a ser reconhecida nos presentes autos.Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003141-50.2005.403.6105 (2005.61.05.003141-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FLOPS-SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOOS LTDA

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 72/73).Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ROSALINA DA SILVA CONCEIÇÃO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, pela qual se exige, de FLOPS - SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOOS LTDA, a quantia de R\$ 33.744,97, a título de tributos e acréscimos legais.Alega que foi vítima de seus padrões, que era copeira da empresa executada, que jamais foi notificada por órgão fazendário do referido débito e, por isso, não aceita a responsabilidade que lhe é imputada.Requer seja expedido ofício à Secretaria da Receita Federal para que in-forme a sucessão dos responsáveis pela empresa devedora e que seja declarada a sua ilegitimidade. Requer, ainda, a extração de cópias dos autos ao Ministério Públi-co com atribuição criminal para encaminhar os fatos notificados e os benefícios da gratuidade de justiça.Em impugnação, a exequente sustenta que a excipiente não ostenta legi-timidade para opor exceção de pré-executividade, porquanto ela foi citada como re-presentante legal da empresa e não como responsável solidária pela dívida. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade, o devido prosseguimento da execução fiscal, bem como a penhora de dinheiro via BacenJud, visando a garantia da dívida.DECIDO.De fato, a questão se encerra na ausência de interesse processual da ex-cipiente, pessoa de quem não é exigido o crédito sob execução.À fl. 108, verifica-se que consta na ficha cadastral da empresa o nome da excipiente registrado na situação de sócia administradora. Ademais,

todas as consul-tas por CNPJ apresentadas pela excepta (fls. 93/94 e 102/104) demonstram ROSALI-NA DA SILVA CONCEIÇÃO, inscrita no CPF sob n. 046.297.507-03, como representan-te legal da empresa, com data de inclusão em 08/02/2002. Por conseguinte, se tratando a excipiente de sócia-gerente da empresa, tem-se como válida a citação da empresa devedora, de fls. 70/71. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e de-firo, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos finan-ceiros de propriedade da empresa executada, por intermédio do sistema BACEN JUD. Elabore-se a minuta. Após, venham conclusos.

0011197-38.2006.403.6105 (2006.61.05.011197-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILZA APARECIDA ANTONIO DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de MARILZA APARECIDA ANTONIO DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execu-ção, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0013059-44.2006.403.6105 (2006.61.05.013059-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X ISMAEL ALVES X MARCIA CRISTINA DE SOUZA ALVES(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 38, a exequente requer a substituição do pólo passivo e a remessa dos autos ao juízo estadual. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente de substituição pólo passivo, forçoso é o reconhecimento da ilegitimidade para Caixa Econômica Fe-deral para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Ressalte-se, todavia, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo (conforme Súmula 392 do Supe-rior Tribunal de Justiça) e remessa ao juízo estadual como pretende, devendo sim a-juizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo competente. Não é o caso de condenação da exequente em honorários, tendo em vista que a executada não havia apresentado defesa anteriormente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial, juntado à fl. 14, em favor da executada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a au-sência de contrariedade. Ao SEDI para correção do pólo passivo. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011937-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011937-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X WANDERLEY LAGARES DE AGUILAR(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal proposta pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em face de WANDERLEY LAGARES DE AGUILAR, pela qual exi-ge a quantia de R\$214.970,00 correspondente a multas aplicadas no Processo Administrativo Fiscal CVM n.º RJ/2006-07100. O executado ofereceu exceção de pré-executividade de fls. 20/26. Alega ocorrência de prescrição, pois a constituição definitiva do crédito se deu com as notificações recebidas pelo excipiente nos anos de 2004 e 2005, sendo que a determinação judicial de citação ocorreu após o prazo de cinco a-nos, em 27/04/2011. A exequente se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade, pois o despacho de citação ocorreu no ano de 2008 e a demora para o executado integrar a lide se deu justamente pela dificuldade em localizá-lo, não podendo se beneficiar do instituto da prescrição. É o relatório. Decido. A decadência e a prescrição são matérias cognoscíveis de ofício e, assim, podem ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição. Não se trata de débito tributário, mas sim multa aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários nos autos do Processo Administrativo Fiscal CVM n.º RJ/2006-07100. Dessa forma, a matéria em discussão é regida pela Lei n.º 9.873/99, que estabelece, em seu artigo 1º, o prazo prescricional de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisa-do por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. A Lei n.º 11.941, de 27/05/2009 incluiu o art. 1º-A ao referido diploma, com a seguinte dicção: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal rela-tiva a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legisla-ção em vigor. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Assim, vê-se que o caput do art. 1º estabelece prescrição pa- ra a apuração do ilícito (e o 1º a prescrição intercorrente no trâmite do proces- so administrativo. O art. 1º-A, introduzido pela Lei n. 11.941/09, veio regular a prescrição propriamente dita, que começa a fluir com a constituição definitiva do crédito não tributário, após o término do processo administrativo. Conquanto em vigor apenas com a publicação da

referida lei, a regra já era aplicada pelos órgãos judiciais, em atenção ao princípio da simetria, pelo qual a norma do art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932 se estende à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o citado art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). As CDA's registram que o termo inicial para contagem do prazo prescricional de cinco anos se deu em 30/04/2005 e 14/09/2005. A propositura da ação data de 17/11/2008 e o despacho que determinou a citação ocorreu em 19/11/2008. Portanto, não decorreu lapso superior a 5 anos, razão pela qual não se operou a prescrição. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade. Por ora indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, uma vez que a carta precatória devolvida informa que o oficial de justiça diligenciou no endereço de fl. 18 e não localizou bens passíveis de constrição. Dessa forma, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010627-47.2009.403.6105 (2009.61.05.010627-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP283990B - ALINE CRIVELARI LOPES) X DIOGO GARNICA DE SOUSA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DIOGO GARNICA DE SOUSA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0001091-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001091-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA RONCON

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de VERA LUCIA RONCON, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0007545-71.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOVA TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP292794 - JULIANA FABBRO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002413-96.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA CRISTINA CAMARGO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de FERNANDA CRISTINA CAMARGO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0005105-68.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IBCT - INSTITUTO BANDEIRANTES DE CIENCIA E TE(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de IBCT - INSTITUTO BANDEIRANTES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito inscrito na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no preenchimento da DCTF o que levou à constituição do crédito e à propositura da ação. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22/09/1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005127-29.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. Em petição de fls. 20/21, a executada informa que houve bloqueio judicial de ativos financeiros da empresa em 30/09/2011 e 03/10/2011, todavia, anteriormente a estas datas, as inscrições em dívida ativa já haviam sido anuladas pela exequente. Posteriormente, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da anulação das inscrições em dívida ativa. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Tendo em vista a anulação das inscrições n.ºs 36.962.633-8 e 36.962.634-6, comprovado às fls. 43/45, procedi o desbloqueio no Sistema Bacenjud. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007457-96.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO DIEHL TOLAINE(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/P em face de FERNANDO DIEHL TOLAINE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0008011-31.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REFRICAMP - COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERAC(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de REFRICAMP - COMÉRCIO DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO-ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada informa, em petição de fl. 13, que o débito foi devidamente quitado e requer a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud. A ordem de desbloqueio foi efetuada, conforme extrato de fl. 19. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela executada, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009233-34.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOMBOK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LOMBOK

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sob a alegação de ilegitimidade da cobrança, uma vez que o débito executado foi pago antes da citação da empresa. Em impugnação, a exequente afirma que quando a ação foi proposta, em 28/07/2011, as certidões de dívida ativa estavam dotadas de certeza e liquidez, pois o pagamento ocorreu no curso da presente demanda. Por fim, requer a extinção do feito, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela executada, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, não há que se falar em condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento se deu no curso da execução, portanto, o crédito era exigível e o exequente precisou se valer da ação para recebê-lo, não se tratando, pois, de parte sucumbente. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009479-30.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOZI ACOS ANHANGUERA MERCANTIL LTDA.(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)
Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, BOZI AÇOS ANHANGUERA MERCANTIL LTDA., exceção de pré-executividade de fls. 101/114, alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por desconhecer os valores cobrados e por impossibilidade de pagamento. Manifestou-se a exequente, a fls. 138/140, pela rejeição da exceção de pré-executividade e requereu a penhora de dinheiro pelo sistema BACENJUD. DECIDO. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de provas da existência ou do descumprimento da obrigação. A alegação de crises e dificuldades econômicas por que passa a empresa não é hábil a desobrigá-la das obrigações legais tributárias e a desconstituir o título executivo. Outrossim, o crédito tributário em execução foi constituído pela própria exequente mediante a entrega da declaração. Por isso, não lhe é válido alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa executada, por intermédio do sistema BACEN JUD. Elabore-se a minuta. Após, venham conclusos.

0009831-85.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL OBCAMP(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL OBCAMP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3311

EXECUCAO FISCAL

0016946-60.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CIAMPI & BRAGA SERVICOS MEDICOS LTDA
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do

exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobre vindo recurso, archive-se. P.R.I.

0016947-45.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALPHASEG CLINICA DE SAUDE E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobre vindo recurso, archive-se. P.R.I.

0016950-97.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UAC - UNIDADE ANESTESIOLOGICA DE CAMPINAS SS LTDA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobre vindo recurso, archive-se. P.R.I.

0016953-52.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE OTORRINOLARINGOLOGIA E PATOLOGIA CERVICO FACIAL LTDA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobre vindo recurso, archive-se. P.R.I.

0016954-37.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FUNDACAO ALBERT SABIN

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0016956-07.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FICO SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA.

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0016961-29.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE OFTALMOLOGIA SIGNORELLI LTDA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0016973-43.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO CONTATORE BIERRENBACH DE CASTRO

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de

interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0016974-28.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CRISTINA SCHMUTSLER MOREIRA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0016976-95.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REGINA MARIA PINHEIRO GARCIA BLANCO

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0016978-65.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ CARLOS NACACIO E SILVA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais

dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0016984-72.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROSIMEIRE PEREIRA DE MELO

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0016986-42.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WILLIAMS ELIAS MANZUR MORILLO

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0016987-27.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RUBENS BRASIL MALUF

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do

exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0016991-64.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIVIANE TERESA CASTRO FERREIRA SILVA
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017008-03.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIMED CLINICA MEDICA DO TRABALHO LTDA
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017012-40.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NETCARE ASSISTENCIA MEDICA PRE-HOSPITALAR SA FIL 0001
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017019-32.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MEDICA DR. MAZZARIOL LTDA
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017029-76.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIO-FERT CLINICA DE REPRODUCAO HUMANA SS LTDA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017033-16.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO CAMPINEIRO DE CIRURGIA AMBULATORIAL SC LTDA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017034-98.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE DERMATOLOGIA E MEDICINA ESTETICA SC LTDA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que:

Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017035-83.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURICIO GUAZZE BAESSO

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017036-68.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ ASSUNCAO PORTELA DE SOUZA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017037-53.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO INACIO DUARTE CINTRA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese

revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017038-38.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE LUIS LEON RAMIREZ

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017039-23.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALTER TRABULSI SAID

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017040-08.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DANIEL ALBERTO MANIGOT

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC,

INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017043-60.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DOLORES LIMA RODRIGUES COSTA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017044-45.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIS MANUEL GUIMAREY

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017045-30.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CESAR ANTONIO NUCCI

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017046-15.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALTER ANTONIO NOGUEIRA FRANCO

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de

interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017049-67.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIA SILVA E SILVA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017050-52.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEXANDRE GOMES VIEIRA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017052-22.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN CENTRO DE OTORRINO SS LTDA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais

dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0017054-89.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DR LUIZ HENRIQUE GIOVANNETTI LTDA
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0017055-74.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIOS FREEMAN DE ANALISES CLINICAS LTDA FIL 0001
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0017057-44.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN AUDIOLOGICA FARIAS FRANCO SC LTDA
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos

forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017058-29.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST BRASILEIRO DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE AUDITIVO - IBRADA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017059-14.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASTRAMED SOCIEDADE MEDICA LTDA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017060-96.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAAT - SERVICO DE ATENDIMENTO A ALCOOLISTA E TOXICOMANOS LTDA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017077-35.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GABRIEL GIORDANO PENTEADO

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017078-20.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLA STEPHAN NUNES LUCERO

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017090-34.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS SIGNORELLI

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017091-19.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JULIA BURSTEINAS

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado

anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017092-04.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLODOALDO PIRANI JUNIOR

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017093-86.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DAMARCI MENDES DE CARVALHO

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017096-41.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDRE LUIZ DE SENA NUNES

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar,

expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0017097-26.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VERA ESTEFANIA TOLEDO TIZIANO
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0017100-78.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA SILVA
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0017103-33.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FUND MARIA ARAUJO SIGNORELLI
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo

recurso, archive-se. P.R.I.

0017104-18.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SABIN LABCENTER DIAG E TERAP SS LTDA
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017106-85.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DA MULHER SC LTDA
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017107-70.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ACR SERVICOS MEDICOS SC LTDA
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017108-55.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CIANP - CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO NEUROPSIQUIATRICO LTDA
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de

interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017109-40.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B SS LTDA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0017110-25.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA CLARO SC LTDA

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3236

DESAPROPRIACAO

0005420-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005420-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APLICON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO)

Folhas 387/391: Dê-se ciência ao expropriado. Após, nada sendo quererido, venham conclusos para homologação do acordo. Intime-o.

0017255-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017255-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HISAKO KAGIYAMA - ESPOLIO X TORAZO KAGUYAMA - ESPOLIO

Promovam os expropriantes a retirada da carta precatória para distribuição perante o Juízo Deprecado e do edital de citação, para publicação local.

0017596-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017596-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)

Promovam os expropriantes a retirada da carta de adjudicação para registro no CRI.

0014032-57.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X LEONARDO OLIVIERA GRESPAN(SP185134B - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR)

Ciência aos autores dos documentos juntados às fls. 82/83. Não havendo impugnação, cumpra-se a sentença de fls. 78 verso expedindo o alvará de levantamento e mandado de registro. Intime-os.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012663-28.2010.403.6105 - BARBAO AMERICAN BAR LTDA - ME(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR)

Expeça-se alvará a favor da Sra Perita para levantamento de seus honorários periciais. Dê-se vista às partes do laudo pericial, bem como para memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0015133-32.2010.403.6105 - ICOP TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INFRAERO CARGO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X N&C LOGISTICA LTDA(SP247020A - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP093201 - JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI)

Designo o dia 07 de fevereiro de 2012 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, ficando dispensado a intimação da testemunha da Infraero, fls. 302, diante da informação de seu comparecimento independentemente de intimação. Intime-se o representante legal da N&C, fls. 301, para prestar depoimento, com as advertências legais. Fica deferido pedido da autora para depor na Subseção de São Bernardo do Campo, para tanto, expeça-se carta precatória para este fim, nos termos do art. 343 do C.P.C. Int.

0015296-12.2010.403.6105 - EZIQUEL SQUISARO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009656-91.2011.403.6105 - EDUARDO GALDEANO(SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede tutela antecipada para autorizá-lo a fazer o depósito judicial do montante

apontado na notificação de lançamento 2008/004302544713743, para o fim de garantir a suspensão da exigibilidade do débito tributário em questão. Em apertada síntese, insurge-se o autor contra autuação realizada pela Receita Federal referente à declaração de imposto de renda do exercício de 2008 (ano-calendário 2007), no que concerne a glosa de deduções de despesas médicas e escolares relativas a uma dependente, ao fundamento de que foi observada a legislação de regência e comprovados documentalmente os respectivos gastos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/51, tendo sido apresentada a emenda à inicial de fls. 54/56. A União ofertou contestação, acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 61/68). DECIDO. Considerando que o autor propõe-se a efetuar o depósito judicial do débito impugnado, a suspensão da exigibilidade do mesmo decorre de expressa previsão legal, insculpida no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, conforme reiterado entendimento de nossos Tribunais. Observo, todavia, que, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alguma das partes, Fisco ou contribuinte, fica dependente do desfecho da lide, a teor do art. 32, 2º, da LEF (AGRESP - 835067, DJE DATA:12/06/2008). Nessas condições, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que, uma vez comprovada nos autos a efetivação do depósito integral do débito tributário em questão, monetariamente atualizados até a data de sua realização, seja oficiado à ré para que registre em seus sistemas a suspensão da exigibilidade do débito apontado na Notificação de Lançamento 2008/004302544713743. Concedo o prazo de dez dias à parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos ofertados. Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0010455-37.2011.403.6105 - SUELI SABIO PIRES(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Folhas 148/150(decisão proferida no agravo): Dê-se ciência à CEF para cumprimento. Int.

0017163-06.2011.403.6105 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN(SP153101 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada por LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN contra UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, que: a) seja reconhecido que a autora agiu em conformidade com o Estatuto da OAB, b) que provou o exercício da advocacia por mais de 5 (cinco) anos, c) seja anulada a decisão de indeferimento dos títulos pelo CESPE/UNB que rejeitou o cômputo do período acima mencionado e d) seja reconhecido o direito da autora de ter sua pontuação de títulos revista para que, em tal revisão, sejam computados os pontos acima. Tais pretensões são repetidas no pedido final. A inicial veio instruída com documentos. Determinei a oitiva da AGU em 72 (setenta e duas) horas para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo do prazo para contestar. Citada, a ré se manifestou à fl. 157/160 pugnando pelo indeferimento do provimento de urgência. É o que basta. Fundamentação Do litisconsórcio necessário A autora menciona na sua inicial a existência de precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça que dá suporte à tese da inexistência de litisconsórcio passivo necessário. O entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça é bem retratado no precedente abaixo: EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. É desnecessária a citação de todos os demais candidatos a concurso público como litisconsortes passivos necessários, por não haver entre eles comunhão de interesses, vez que os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito, não incidindo sobre eles os efeitos jurídicos da decisão proferida. Precedentes do STJ. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 860090 / AL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0125624-7 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 27/02/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 26/03/2007 p. 280 Todavia, o eg. Supremo Tribunal Federal se posiciona em sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário entre o autor de uma ação e os candidatos do concurso. Veja-se: EMENTA. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL DO TRABALHO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA AD REFERENDUM DO PLENÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. CABIMENTO. 1. Ocorrência de plausibilidade jurídica na alegação de violação ao art. 47 do CPC (litisconsórcio necessário), por inexistência de pedido de citação dos candidatos aprovados melhor classificados, possivelmente afetados pela decisão rescindenda; 2. Verossimilhança da alegação de erro de fato. Inobservância, pela decisão rescindenda, do caráter regional do certame e a conseqüente convocação, para o curso de formação, de número de candidatos cuja classificação não alcançou a dos requeridos; 3. Acolhimento da alegação do alto grau de dificuldade na reparação dos danos a serem causados, tendo em vista os transtornos administrativos que adviriam da nomeação de 119 candidatos para vagas hoje inexistentes no Estado do Rio de Janeiro; 4. Ademais, os elementos trazidos aos autos revelam a inoportunidade da abertura de novo concurso público durante o prazo de validade daquele prestado pelos requeridos, além da não obrigatoriedade da Administração Pública em convocar para a segunda etapa do certame (curso de formação), os candidatos que, embora aprovados na primeira etapa, não obtiveram classificação dentro do número de vagas previstas no edital. Precedentes: RMS nº 23.788, Maurício Corrêa, MS 21.915, Ilmar Galvão e RMS nº 23.793, Moreira Alves. Cautelar deferida referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. AR 1685 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Revisor(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 12/06/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 12-03-2004 PP-00036 EMENT VOL-02143-01 PP-00066 Qual linha de entendimento seguir? Óbvio que a do Supremo Tribunal Federal, a um, porque a Corte se encontra no ápice da pirâmide judiciária brasileira, a dois, porque eventual decisão acolhendo o pleito da autora importa em reconhecimento de uma posição de vantagem que parece não ter sido concedida a outros candidatos, resultando na modificação da classificação da autora (de 300^a colocação para 288^a colocação) se lhe forem reconhecidos os 5 (cinco) pontos que pleiteia (cfr. Anexo II da Portaria n. 2953/2010 (fl.76/78), e, a três, porque as regras basilares a respeito do concurso público estão na Constituição Federal, diploma normativo que não admite tratamento diferenciado entre candidatos que participam de um mesmo certame. Veja-se que o argumento de que se vale o eg. STJ é o de que inexistente comunhão de interesses entre os candidatos porque estes teriam simples expectativas de direito. Ora, com todas as vênias possíveis, a linha de entendimento do STF mostra claramente que, em concurso público, a modificação de um critério de correção para um candidato pode implicar em submissão deste a um regime jurídico diverso dos demais candidatos, daí porque em tais casos sempre haverá interesse jurídico de todos os classificados no certame. Por sua vez, nesta fase de análise da pretensão da autora não é cabível analisar o mérito do pedido de tutela porque a relação processual ainda não foi angularizada com todos os que, diretamente (candidatos classificados no concurso), podem ser afetados com a decisão judicial que vier a ser proferida. Assim posta a questão, reconheço a interrupção da prescrição em favor da autora (fl.76 c/c data de ajuizamento e art. 1º da Lei n. 7.144/83) e lhe assino o prazo de 10 (dez) dias para requerer a este Juízo Federal a citação dos demais candidatos que participam do certame, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0017936-51.2011.403.6105 - GILBERTO ANTUNES DA SILVA X ROSELAINÉ CRISTINA

RODRIGUES (SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X SINEZIO ANAZARIO DA SILVA X TEREZINHA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, apresentem os autores comprovante atualizado de rendimento, eis que os valores informados à fls. 81 são incompatíveis com o pedido de justiça gratuita. Considerando, ainda, o pedido de citação via postal, informem os autores os endereços dos réus Sinézio e Terezinha, para que a mesma possa ser efetivada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017675-86.2011.403.6105 - SILENE APARECIDA ZANELLA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar inominada aforada por SILENE APARECIDA ZANELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a sustação de leilão de imóvel residencial marcado para o dia 14 de dezembro do corrente ano. Afirma a requerente que, com base na legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação, firmou contrato de financiamento de imóvel, sito na Rua Benedito da Cunha Campos, 535, Bloco C, Apto 103 em Mogi Mirim/SP, tendo pago algumas prestações, mas que, em razão de problemas de saúde e desemprego, deixou de adimplir as demais prestações, ao que foi designado leilão para venda do imóvel. Invoca a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, requerendo, ante a presença do periculum in mora e dos fumus boni iuris, a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do leilão. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 13/104. Aprecio o pedido de liminar. Primeiramente, afastado a prevenção em relação ao feito apontado no termo de prevenção de fl. 105, tendo em vista tratar-se de objetos diversos. Outrossim, considerando que o documento de fl. 33 aponta a cessão do imóvel à EMGEA, retifico de ofício o pólo passivo da ação, devendo constar como ré a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. No que concerne ao contexto fático, assinalo o seguinte: a requerente firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal na data de 20.9.1999. O sistema de amortização pactuado foi o Sacre, tudo conforme cópia do termo acostado aos autos, tendo sido designada a abertura de propostas da concorrência pública para o dia 14.12.2011 (fl. 19). Aprecio os fundamentos jurídicos invocados para concessão da medida liminar. DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - DL N. 70/66O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. Essas normas são compatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal,

do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revela a seguinte ementa: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). O contrato de financiamento vinculado ao SFH não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o referido sistema. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, não há que se falar em ilegalidade. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a requerente advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á a declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como ré a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3241

MANDADO DE SEGURANCA

0006234-45.2010.403.6105 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 47/48: Indefiro, tendo em vista despacho de fl. 44v.Int.

0010524-69.2011.403.6105 - HOTEL RODOVIARIO LAGO AZUL LTDA EPP X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Mantenho a decisão de fls. 220/221 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela impetrante fls 243/247, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0013081-29.2011.403.6105 - WALDIR RIBEIRO LEAL(SP220358 - CELIO BATISTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Considerando as informações prestadas à fl. 41/45, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP para que informe se houve a análise da notificação do impetrante. Em caso negativo, determino à autoridade impetrada que proceda a conclusão da revisão de ofício no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente determinação no prazo de cinco dias subsequentes. Após, venham os autos conclusos.

0014174-27.2011.403.6105 - TRANS-PAULINIA TRANSPORTES LTDA ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede medida liminar para autorizá-la a prestar informações para consolidação de débitos tributários - após o transcurso do prazo legal -, a fim de garantir a sua manutenção no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS), com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos referidos débitos. Como fundamento da impetração, alega a impetrante que a Receita Federal não a informou quanto ao prazo para a prestação de informações para consolidação dos débitos, assim como não o divulgou amplamente em seu sítio eletrônico ou na imprensa, tendo sido surpreendida com o recebimento do Termo de Intimação nº 10000006725745. Discorre acerca de fatos referentes ao chamado REFIS da crise, apontando a existência de falhas no sistema disponível na internet. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 15/41, tendo a impetrante apresentado emenda a fls. 44/48. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 52/55, acompanhada do documento de fl. 56/58, em que defende a legalidade do ato atacado. DECIDO. Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração, assim considerada a existência de eventual ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade. É que, como informou a impetrada, as condições para a consolidação dos débitos constam da Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011, que foi publicada no Diário Oficial da União de 3.2.2011 e que expressamente atribui ao sujeito passivo (impetrante) a prestação das informações através do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, onde estariam disponibilizadas todas as instruções necessárias. Demais disso, consta que a impetrante foi notificada, através de mensagem eletrônica encaminhada em 14.6.2011 para endereço eletrônico por ela fornecido para tal finalidade, quanto à necessidade de observância dessa etapa de consolidação do parcelamento, não possuindo, outrossim, a autoridade impetrada competência para se manifestar sobre débitos já inscritos em dívida ativa. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0016019-94.2011.403.6105 - TEREZINHA DE JESUS SIMAO(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2

Tendo em vista o cumprimento do despacho de fls. 27, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0016118-64.2011.403.6105 - MULTITEC CONSTRUTORA LTDA(SP295834 - DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 102/104: Indefiro. Cumpra a impetrante despacho de fl. 101, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico que pretende obter por meio deste mandamus. Int.

0018247-42.2011.403.6105 - JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0018249-12.2011.403.6105 - SEMEQ - SERVICOS DE MONITORAMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000722-23.2011.403.6113 - IND/ DE CALCADOS KARLITOS LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Não há o que ser reconsiderado na decisão de fl. 129 nem omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração. Com efeito, é oportuno salientar que a repetição de indébito pressupõe o trânsito em julgado da sentença condenatória, pois se submete ao regime constitucional do precatório, bem como é vedada a compensação de créditos tributários por medida liminar, cautelar ou antecipatória, consoante Súmula n. 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, porém, os rejeito, mantendo integralmente a decisão embargada.

0003643-52.2011.403.6113 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença, pois a petição inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só será obtida mediante a realização de prova técnica. Determino, pois, a produção de perícia médica a realizar-se na sede deste juízo. Com fundamento no princípio constitucional da celeridade processual, no Protocolo CORE nº 32.293 e na necessidade de evitarem-se quesitos repetitivos, só serão respondidos os quesitos do Juízo: 1) A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) A pericianda está acometida de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio como perito o Dr. César Osman Nassin, CRM/SP n. 23.287. Agendo a realização da perícia para o dia 18/01/2012, às 14h00. Intime-se o experto por telefone ou e-mail. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da perícia. Cite-se e intime-se o INSS da data, horário e local informados, facultando-se a designação de assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor a comparecer, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda da contestação e do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Em seguida, remetam-se os autos à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência e a prolação da sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-61.2007.403.6118 (2007.61.18.000540-2) - NAIR APARECIDA ALKIMIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por carência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0000584-46.2008.403.6118 (2008.61.18.000584-4) - DIRCE MARIA RIBEIRO(SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001417-64.2008.403.6118 (2008.61.18.001417-1) - TEREZINHA MONTEIRO DA SILVA (SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 146/149), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Indevidos honorários sucumbenciais, ante a ausência de vencedor ou vencido no caso (art. 20, caput, do CPC). Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000628-31.2009.403.6118 (2009.61.18.000628-2) - JOSE ROLIM (SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002135-76.1999.403.6118 (1999.61.18.002135-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-91.1999.403.6118 (1999.61.18.002134-2)) IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA GUARATINGUETA (SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação a fls. 231/232 a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA GUARATINGUETÁ, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000806-29.1999.403.6118 (1999.61.18.000806-4) - JOSE VIEIRA RODRIGUES X JOSE VIEIRA RODRIGUES (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
.PA 1,0 SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 492/494), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida JOSE VIEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001077-38.1999.403.6118 (1999.61.18.001077-0) - ROGIVAL LOPES DE MATTOS X MARIA DO CARMO RAMOS DE MATTOS (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

.PA 1,0 SENTENÇA (...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 601/602), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DO CARMO RAMOS DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001219-42.1999.403.6118 (1999.61.18.001219-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-87.1999.403.6118 (1999.61.18.001216-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X JOSE MARIANO TEIXEIRA (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X JOSE MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 128/129), dentro

do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE MARIANO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001334-63.1999.403.6118 (1999.61.18.001334-5) - CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 497/499), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CELSO ALVARELA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001047-66.2000.403.6118 (2000.61.18.001047-6) - BENEDITO FERREIRA LEMES X BENEDITO FERREIRA LEMES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.Conforme despacho proferido à fl. 422, mencionando que foi prolatada sentença nos autos da ação cautelar n. 0000079-70.1999.403.6118, em apenso, extinguindo a execução (fl. 424), bem como a manifestação do INSS à fl. 428, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO FERREIRA LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002743-40.2000.403.6118 (2000.61.18.002743-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-09.2000.403.6118 (2000.61.18.001303-9)) NATALINO RODRIGUES DE SOUSA X NATALINO RODRIGUES DE SOUSA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 318/320), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NATALINO RODRIGUES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001542-76.2001.403.6118 (2001.61.18.001542-9) - JOSE MAMEDE DA SILVA(SP159125 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE MAMEDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 131/132), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE MAMEDE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Promova a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 131, tendo em vista incorreção apresentada, certificando-se.P. R. I.

0000093-15.2003.403.6118 (2003.61.18.000093-9) - SIRLEY APARECIDA FERREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SIRLEY APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 264/266), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SIRLEY APARECIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000799-95.2003.403.6118 (2003.61.18.000799-5) - HELENA PEREIRA DOS SANTOS CHAGAS(SP219626 - RENÉ LUCIO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES) X HELENA PEREIRA DOS SANTOS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 239/241), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HELENA PEREIRA DOS SANTOS CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001580-20.2003.403.6118 (2003.61.18.001580-3) - TERESINHA GALVAO CESAR(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) .PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 134/135), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TEREZINHA GALVÃO CESAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001888-56.2003.403.6118 (2003.61.18.001888-9) - JOSE CAMILLO ROMAIN(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE CAMILO ROMAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 124/126), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE CAMILO ROMAIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. P. R. I.

0000420-23.2004.403.6118 (2004.61.18.000420-2) - BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) .PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 128/130), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000530-22.2004.403.6118 (2004.61.18.000530-9) - MARIA APARECIDA AUGUSTO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) .PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 114/116), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001318-36.2004.403.6118 (2004.61.18.001318-5) - EXPEDITA MARIA RIBEIRO DE JESUS(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 306/307), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EXPEDITA MARIA RIBEIRO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001414-51.2004.403.6118 (2004.61.18.001414-1) - MARIA APARECIDA TOMAZ DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) .PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 193/194 e 195/196), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida MARIA APARECIDA TOMAZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001940-18.2004.403.6118 (2004.61.18.001940-0) - VICENTE ELIAS DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 172/174), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VICENTE ELIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000954-93.2006.403.6118 (2006.61.18.000954-3) - MARIA FELIX DE SOUZA GOMES X MARIA APARECIDA SOUZA GOMES DE CASTRO X CLARICE FELIX DE SOUZA GOMES SILVA X LUIZ CELIO GOMES X GENI DE SOUZA GOMES VIEIRA X TEREZINHA FELIX DE SOUZA GOMES EVANGELISTA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 137/138 e 139/144), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA SOUZA GOMES DE CASTRO, CLARICE FELIX DE SOUZA GOMES SILVA, LUIZ CELIO GOMES, GENI DE SOUZA GOMES VIEIRA e TEREZINHHA FELIX DE SOUZA GOMES EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001116-88.2006.403.6118 (2006.61.18.001116-1) - GLORIA LEAL DA COSTA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 155/156), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GLORIA LEAL DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001305-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001305-4) - VALMIR MIRANDA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 246/248), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VALMIR MIRANDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001688-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001688-2) - JOSE FERREIRA X MARIA DAS GRACAS GODOI FERREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS GODOI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 290/293), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE FERREIRA e MARIA DAS GRACAS GODOI FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000109-27.2007.403.6118 (2007.61.18.000109-3) - MOACIR DOS SANTOS MATEUS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MOACIR DOS SANTOS MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 143/145), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MOACIR DOS SANTOS MATEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001535-74.2007.403.6118 (2007.61.18.001535-3) - LUCIANO MATHEUS GOMES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA

DA SILVA)

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 138/139), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIANO MATHEUS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002007-75.2007.403.6118 (2007.61.18.002007-5) - HELOISA HELENA LOPES DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 120/121), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HELOISA HELENA LOPES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000036-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000036-6) - BALTHAZAR BUENO DE GODOY(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BALTHAZAR BUENO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Posto isso, com base no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por BALTHAZAR BUENO DE GODOY em face do INSS, na forma da fundamentação acima. Arquivem-se os autos, com os registros de praxe. P.R.I.

0000070-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000070-6) - JOAO BATISTA GROHAMANN X ANTONIA ZEFERINA FERREIRA GROHMANN X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X LUIZA DE SOUZA FRANCISCO X CARLOS CESAR FRANCISCO X ISABEL MARIA FERREIRA FRANCISCO X CLAUDEMIR FRANCISCO X CLAUDIO LUIZ FRANCISCO X JANE DE FATIMA MATOS LOPES FRANCISCO X ZULEIKA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA INEZ DOS SANTOS PEREIRA X PAULO VITORINO PEREIRA X JORGE ALVES DOS SANTOS X MARIA TEREZA DE PAULA SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RAIMUNDO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X MARIA ROSA DOS SANTOS X ALBERTO LUCIO BARBOSA X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X LIBERTINO BENEDITO CUSTODIO X MARIA DE LOURDES X JOSE LOPES FIGUEIRA X OLIVIA RODRIGUES LEMES X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FERREIRA DE JESUS X ROSA VICENTE MOTA X TEREZINHA DE JESUS COSTA PEDROSO X JOAQUINA GUEDES GALHARDO X BENEDITO MONTEIRO X SENHORINHA ALVES SIQUEIRA X JOSE GUSTAVO X TEREZA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X JOANA MAGALHAES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA GROHAMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ZEFERINA FERREIRA GROHMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CESAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL MARIA FERREIRA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMIR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO LUIZ FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE DE FATIMA MATOS LOPES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INEZ DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO VITORINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO LUCIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERTINO BENEDITO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOPES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA RODRIGUES LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA VICENTE MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS COSTA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUINA GUEDES GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MONTEIRO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SENHORINHA ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GUSTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MAGALHAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO BATISTA GROHAMANN, ANTONIA ZEFERINA FERREIRA GROHAMANN, MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO, CARLOS CESAR FRANCISCO, ISABEL MARIA FERREIRA FRANCISCO, CLAUDEMIR FRANCISCO, CLAUDIO LUIZ FRANCISCO, JANE DE FATIMA MATOS LOPES FRANCISCO, MARIA INEZ DOS SANTOS PEREIRA, PAULO VITORINO PEREIRA, JORGE ALVES DOS SANTOS, MARIA TEREZA DE PAULA SANTOS, MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE ROSA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RAIMUNDO, JOSE BENEDITO RAIMUNDO, MARIA ROSA DOS SANTOS, ALBERTO LUCIO BARBOSA, DOZINDA DAS GRAÇAS JARRA SANTOS, LIBERTINO BENEDITO CUSTODIO, MARIA DE LOURDES, JOSE LOPES FIGUEIRA, OLIVIA RODRIGUES LEMES, MAURICIO FERREIRA DA SILVA, BENEDITA FERREIRA DE JESUS, ROSA VICENTE MOTA, TEREZINHA DE JESUS COSTA PEDROSO, JOAQUINA GUEDES GALHARDO, BENEDITO MONTEIRO, SENHORINHA ALVES SIQUEIRA, JOSE GUSTAVO, TEREZA DE JESUS SILVA DOS SANTOS e JOANA MAGALHÃES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001633-25.2008.403.6118 (2008.61.18.001633-7) - PAULO ROBERTO LIMA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 126/128), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida PAULO ROBERTO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001660-08.2008.403.6118 (2008.61.18.001660-0) - JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA(...) Posto isso, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000367-66.2009.403.6118 (2009.61.18.000367-0) - PEDRO ALVES DE MELLO - INCAPAZ X JOSEFA ALVES GATTERMAIER X JOSEFA ALVES GATTERMAIER(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 134/135), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO ALVES DE MELLO (incapaz), representado por Josefa Alves Gattermaier, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001416-45.2009.403.6118 (2009.61.18.001416-3) - EDINALDO ASSIS DA COSTA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO) X EDINALDO ASSIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 116/119), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EDINALDO ASSIS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000393-30.2010.403.6118 - ALFREDO NUNES DA CONCEICAO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO NUNES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 121/122), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALFREDO NUNES DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado

da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000731-67.2011.403.6118 - JOSE MARIO SALDANHA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOSE MARIO SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 85/86), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE MARIO SALDANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000938-66.2011.403.6118 - VENTURA ROMAO CALDAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENTURA ROMAO CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 87/88), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VENTURA ROMÃO CALDAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000939-51.2011.403.6118 - ALFREDO GOMES SIQUEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO GOMES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 59/60), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALFREDO GOMES SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000942-06.2011.403.6118 - ALEXANDRE CAETANO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ALEXANDRE CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 66/67), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALEXANDRE CAETANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000993-17.2011.403.6118 - JACIRA MARIOTO GOMES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA MARIOTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 270/271), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JACIRA MARIOTO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 V Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001080-70.2011.403.6118 - HELEN CRISTINA DA SILVA PISANI(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X HELEN CRISTINA DA SILVA PISANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 77/78), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HELEN CRISTINA DA SILVA PISANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001096-24.2011.403.6118 - PAULO CESAR ORFAO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X PAULO CESAR ORFAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS .PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 67/68), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO CESAR ORFÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000855-70.1999.403.6118 (1999.61.18.000855-6) - JOAO BATISTA GROHAMANN X ANTONIA ZEFERINA FERREIRA GROHAMANN X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X LUIZA DE SOUZA FRANCISCO X ZULEIKA RODRIGUES DOS SANTOS X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X LIBERTINO BENEDITO CUSTODIO X MARIA DE LOURDES X JOSE LOPES FIGUEIRA X OLIVIA RODRIGUES LEMES X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FERREIRA DE JESUS X ROSA VICENTE MOTA X TEREZINHA DE JESUS COSTA PEDROSO X JOAQUINA GUEDES GALHARDO X BENEDITO MONTEIRO X SENHORINHA ALVES SIQUEIRA X JOSE GUSTAVO X TEREZA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X JOANA MAGALHAES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA(...) Conforme despacho proferido à fl. 291, mencionando a quitação dos valores devidos, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO BATISTA GROHAMANN, ANTONIA ZEFERINA FERREIRA GROHAMANN, MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO, CARLOS CESAR FRANCISCO, ISABEL MARIA FERREIRA FRANCISCO, CLAUDEMIR FRANCISCO, CLAUDIO LUIZ FRANCISCO, JANE DE FATIMA MATOS LOPES FRANCISCO, MARIA INEZ DOS SANTOS PEREIRA, PAULO VITORINO PEREIRA, JORGE ALVES DOS SANTOS, MARIA TEREZA DE PAULA SANTOS, MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE ROSA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RAIMUNDO, JOSE BENEDITO RAIMUNDO, MARIA ROSA DOS SANTOS, ALBERTO LUCIO BARBOSA, DOZINDA DAS GRAÇAS JARRA SANTOS, LIBERTINO BENEDITO CUSTODIO, MARIA DE LOURDES, JOSE LOPES FIGUEIRA, OLIVIA RODRIGUES LEMES, MAURICIO FERREIRA DA SILVA, BENEDITA FERREIRA DE JESUS, ROSA VICENTE MOTA, TEREZINHA DE JESUS COSTA PEDROSO, JOAQUINA GUEDES GALHARDO, BENEDITO MONTEIRO, SENHORINHA ALVES SIQUEIRA, JOSE GUSTAVO, TEREZA DE JESUS SILVA DOS SANTOS e JOANA MAGALHÃES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001230-71.1999.403.6118 (1999.61.18.001230-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-86.1999.403.6118 (1999.61.18.001229-8)) SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 554/556), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. .PA 1,0 Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003862-90.2001.403.6121 (2001.61.21.003862-1) - EDMEA PEREIRA DA SILVA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMEA PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 238, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra EDMEA PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001180-40.2002.403.6118 (2002.61.18.001180-5) - CLAUDIO TASSITANO TINOCO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO TASSITANO TINOCO

SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 195, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CLAUDIO TASSITANO TINOCO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000967-63.2004.403.6118 (2004.61.18.000967-4) - FRANCISCO AUGUSTO DOS ANJOS - INCAPAZ(DIRCE LINA DOS SANTOS)(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO AUGUSTO DOS ANJOS - INCAPAZ(DIRCE LINA DOS SANTOS) SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 145 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra FRANCISCO AUGUSTO DOS ANJOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001325-91.2005.403.6118 (2005.61.18.001325-6) - GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X IVO FERREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO FERREIRA SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 112 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra GLEUZA MARIA DE ASSIS ANTUNES E IVO FERREIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000142-51.2006.403.6118 (2006.61.18.000142-8) - TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 116 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000546-05.2006.403.6118 (2006.61.18.000546-0) - NEYDE CUNHA DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYDE CUNHA DE SOUZA SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 143 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra NEYDE CUNHA DE SOUZA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000717-59.2006.403.6118 (2006.61.18.000717-0) - LUCIA HELENA DIAS FREIRE(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA HELENA DIAS FREIRE SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 61/verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LUCIA HELENA DIAS FREIRE, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000935-87.2006.403.6118 (2006.61.18.000935-0) - MIRIAM APARECIDA DA ROCHA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAM APARECIDA DA ROCHA SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 161 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MIRIAM APARECIDA DA ROCHA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001271-91.2006.403.6118 (2006.61.18.001271-2) - MARIA DA GLORIA SOUZA CASTRO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GLORIA SOUZA CASTRO
SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 236 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA DA GLORIA SOUZA CASTRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001278-83.2006.403.6118 (2006.61.18.001278-5) - MARIA APARECIDA LUIZ(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA LUIZ
SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 113 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA APARECIDA LUIZ, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001027-31.2007.403.6118 (2007.61.18.001027-6) - MARIA APARECIDA ALVES(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ALVES
SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 61, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA APARECIDA ALVES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) nomeado às fls. 08 no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001091-41.2007.403.6118 (2007.61.18.001091-4) - AGENOR RUFINO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENOR RUFINO DA SILVA
SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 81, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra AGENOR RUFINO DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001574-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001574-2) - TEREZA ROSA DA SILVA(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA ROSA DA SILVA
SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 107, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TEREZA ROSA DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002151-49.2007.403.6118 (2007.61.18.002151-1) - THEREZINHA MARIA DE CARVALHO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA MARIA DE CARVALHO
SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 161, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra THEREZINHA MARIA DE CARVALHO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002239-87.2007.403.6118 (2007.61.18.002239-4) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES(SP121327 - JAIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES
SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 53 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000217-22.2008.403.6118 (2008.61.18.000217-0) - MARIA BERNADETE VILLAS BOAS(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BERNADETE VILLAS BOAS

SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 96 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA BERNADETE VILLAS BOAS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000644-19.2008.403.6118 (2008.61.18.000644-7) - LUIZ FRANCELINO DA SILVA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FRANCELINO DA SILVA

SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 61/verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LUIZ FRANCELINO DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000721-28.2008.403.6118 (2008.61.18.000721-0) - BENEDITO DA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DA FONSECA

SENTENÇA.Reconsidero o despacho de fl. 111.Conforme se verifica da manifestação de fl. 111 verso, a parte credora pleiteou a extinção e arquivamento do feito, o que se entende tacitamente pela desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BENEDITO DA FONSECA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000781-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000781-6) - ELEONORA PAULA FERNANDES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEONORA PAULA FERNANDES

SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 52 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELEONORA PAULA FERNANDES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000847-78.2008.403.6118 (2008.61.18.000847-0) - EVELYN CAROLINY DA SILVA AVILA - INCAPAZ X ELAYNE DA SILVA CUNHA AVILA(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVELYN CAROLINY DA SILVA AVILA - INCAPAZ

SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 148 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EVELYN CAROLINY DA SILVA AVILA (incapaz), representada por Elayne da Silva Cunha Avila, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001061-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001061-0) - MAYARA LOYSE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ALCIONE ALINE DE SOUZA SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYARA LOYSE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ

SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 76 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MAYARA LOYSE DE SOUZA SANTOS (incapaz) representada por Alcione Aline de Souza Santos, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001219-27.2008.403.6118 (2008.61.18.001219-8) - CIRO BIANCO DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRO BIANCO DE CASTRO

SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 74 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CIRO BIANCO DE CASTRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001758-90.2008.403.6118 (2008.61.18.001758-5) - JOSE GALVAO DOS SANTOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GALVAO DOS SANTOS

SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 129 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE GALVÃO DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002090-57.2008.403.6118 (2008.61.18.002090-0) - DENISE APARECIDA GONCALVES(SP115447 - JOSE PEDRO SALGADO EGREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE APARECIDA GONCALVES

SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 28 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra DENISE APARECIDA GONÇALVES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000635-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000635-0) - LUIZ CARLOS PINHEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS PINHEIRO

SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 165, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LUIZ CARLOS PINHEIRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001089-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001089-3) - JOAO JULIO TEREZA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JULIO TEREZA

SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 74 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO JULIO TEREZA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001280-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001280-4) - MARIA APARECIDA BUENO BORGES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BUENO BORGES

SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 146 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA APARECIDA BUENO BORGES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001507-38.2009.403.6118 (2009.61.18.001507-6) - HOMERO BORGES DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOMERO BORGES DA SILVA

SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 73, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS contra HOMERO BORGES DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001694-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001694-9) - NEURACI MARIA DOS SANTOS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEURACI MARIA DOS SANTOS

SENTENÇA.Conforme se verifica da manifestação de fl. 59 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NEURACI MARIA DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000872-23.2010.403.6118 - BENEDITO DOMICIANO DE CASTRO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DOMICIANO DE CASTRO

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 45 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BENEDITO DOMICIANO DE CASTRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006910-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006910-3) - MARCOS ROBERTO DE ABREU FERREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

*NFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO CONSTANTE ÀSFLS. 211/214, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Expediente N° 8381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007915-47.2006.403.6119 (2006.61.19.007915-3) - PAULO VIEIRA DA SILVA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0004128-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004128-6) - MARIA IRACEMA DE SANTANA BATISTA SOARES(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0005088-92.2008.403.6119 (2008.61.19.005088-3) - MARIA ALICE GONCALVES BARBOSA DE MENEZES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0007212-48.2008.403.6119 (2008.61.19.007212-0) - ADELICIO SILVA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0000035-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000035-5) - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0000899-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000899-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0002199-34.2009.403.6119 (2009.61.19.002199-1) - ARNOBIO DOS SANTOS(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0003455-12.2009.403.6119 (2009.61.19.003455-9) - VALDELICIO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0012671-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012671-5) - WILDSON PEREZ(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0013047-80.2009.403.6119 (2009.61.19.013047-0) - EDNA CORREIA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0013336-13.2009.403.6119 (2009.61.19.013336-7) - TEREZINHA FEITOSA DE SA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0001465-49.2010.403.6119 - ADAO PONTES DE AMORIM(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0002500-44.2010.403.6119 - CRISTINA TOWNSEND SIMAO PARAVATTI(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0007229-16.2010.403.6119 - VALMIR CELESTINO DOS SANTOS(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0009429-93.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO CORDEIRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0001717-18.2011.403.6119 - FRANCINETE DAMASCENO GOMES(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0005005-71.2011.403.6119 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0005723-68.2011.403.6119 - VARSILIO REZENDE DE MELLO(SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0006095-17.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS GOMES OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0006631-28.2011.403.6119 - EDNALDO GALDINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009680-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DARIO PALMENTIERI X JUSTINIANA JESUS SANTOS

Ao SEDI para retificação na autuação da classe da presente ação. Após, ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008786-38.2010.403.6119 - VALTER CALIXTO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos etc. Cuida-se de alvará judicial requerido por VALTER CALIXTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Aduz o autor que possui crédito em sua conta vinculada, e que o artigo 20, III, da Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento dos valores, tendo em vista ser aposentado. Com a inicial vieram documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 20/26), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual, pois o saldo da conta vinculada ao FGTS (PEF), refere-se a quantias virtuais, pois somente seriam devidas em caso de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, que conferia ao titular da conta vinculada a opção de buscar, pela via administrativa, o direito de receber as diferenças de correção monetária. Ressalta que tais valores são meramente indicativos e dependentes da adesão, razão pela qual não poderão ser sacados. Réplica às fls. 31/34. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares arguidas em contestação. O pedido é juridicamente possível e encontra-se presente o interesse processual, posto que pretende o requerente levantar valores constantes de extrato da conta do FGTS, obstado administrativamente pela CEF. Desvendar-se se há direito ou não ao saque, é questão que diz respeito ao mérito da ação, pelo que passo à sua análise. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20 as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. Dentre elas, verifica-se a possibilidade de saque da conta por ocasião da aposentadoria, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; O levantamento do saldo do FGTS, nos termos do dispositivo citado, poderá ser feito perante a esfera administrativa, diretamente pelo titular da conta. Verifico, pelos documentos acostados, que o autor é aposentado (fls. 10) e há, em sua conta vinculada do FGTS, valor a ser levantado (fls. 11). O fato de não ter o requerente assinado o Termo de Adesão ao FGTS previsto na Lei Complementar nº 110/01 não pode constituir empecilho para o saque, pois os valores constantes do extrato acostado aos autos lhe pertencem, além de serem efetivamente devidos, consoante amplamente reconhecido pelos Tribunais e pela própria Lei Complementar nº 110/01. A liberação pleiteada se me afigura legal, por se encontrar a conta vinculada enquadrada na hipótese de saque e por se cuidar de valores efetivamente devidos ao autor. Não se olvide que os valores geridos pelo Fundo são de notória importância social. Porém, não menos certo é que os valores que se depositaram pertencem ao trabalhador e se esse já se desligou do sistema em razão da aposentadoria, não se podem impor questões burocráticas tais, dificultando a liberação do montante que lhe pertence, a pretexto da necessidade da assinatura do Termo de Adesão. Dentre os princípios constitucionais que garantem aos cidadãos que as exigências estabelecidas pelos ordenamentos se faça e forma adequada está o da igualdade. Esse princípio é um dos que fundamenta a República, pois desdobração do Estado de Direito, devendo, por isso, tanto o legislador quanto o seu aplicador a ele se vergar, conformando a legislação ao princípio da igualdade, pois se a correção monetária dos planos econômicos é devida a todos os trabalhadores, não há como excluir o requerente. Assim, estando presentes todos os requisitos legais que possibilitem o saque dos valores creditados na conta vinculada do requerente, deverá a CEF, incontinenti, liberar o saldo da conta vinculada do FGTS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo da conta do FGTS do requerente, consoante extrato de fls. 11. Expeça-se o Alvará em nome do requerente. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, considerando tratar-se de jurisdição voluntária. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

Expediente Nº 8386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003232-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003232-0) - GERALDO GONCALVES VIEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia, na especialidade neurologia. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494. Designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 11:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituente, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0003168-15.2010.403.6119 - ROSEMEIRE LUIZ CYRINO DE BARROS(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0009963-37.2010.403.6119 - JOSE GILSON NUNES SANTOS(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTEEM-SE AS PARTES ACERCA DE ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA PERITA NO PRAZO DE 10 DIAS.

0000138-35.2011.403.6119 - PEDRO DE JESUS SOARES(SP120143 - STELLA AKEMI KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTEEM-SE AS PARTES ACERCA DE ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA PERITA NO PRAZO DE 10 DIAS.

0001855-82.2011.403.6119 - SILVIA PEDRO VIZZOTTO(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTEEM-SE AS PARTES ACERCA DE ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA PERITA NO PRAZO DE 10 DIAS.

0004300-73.2011.403.6119 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia, na especialidade clínico geral. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420. Designo o dia 05 de FEVEREIRO de 2012, às 14:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituente, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0004742-39.2011.403.6119 - LINDINALVA OLIVEIRA DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia, na especialidade psiquiatria. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736. Designo o dia 24 de FEVEREIRO de 2012, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituente, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000458-85.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DE LIMA GOMES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 10 DIAS.

Expediente Nº 8388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007351-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007351-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010700-74.2009.403.6119 (2009.61.19.010700-9) - ROSE MARY MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012575-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012575-9) - EVANGELISTA SANTANA DE MENEZES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000388-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000388-7) - ROMEU SENO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003118-86.2010.403.6119 - ERONDINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003498-12.2010.403.6119 - MARIA JOSE DO CARMO(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004244-74.2010.403.6119 - PEDRO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010412-92.2010.403.6119 - ROSELI LOPES SANTOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011507-60.2010.403.6119 - ORAILDES PESTILLE DE ARAUJO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001959-74.2011.403.6119 - JUVENAL ALVES ROBERTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003576-69.2011.403.6119 - IVANILDA FERREIRA MARQUES(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004617-71.2011.403.6119 - MARIA NILCE DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo

legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005932-37.2011.403.6119 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010711-35.2011.403.6119 - SERGIO DE MORAES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011108-94.2011.403.6119 - JOSE EMERENCIANO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011968-95.2011.403.6119 - FATIMA APARECIDA LOURENCO(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007570-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007570-3) - GERALDO RODRIGUES DE SOUSA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o recurso adesivo interposto, nos moldes do recurso de apelação já recebido.2. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.Região, com as homenagens desse Juízo.

0010316-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010316-8) - MARIA APARECIDA BATISTA DA CRUZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012735-07.2009.403.6119 (2009.61.19.012735-5) - DILSON MUNIZ DE CARVALHO - INCAPAZ X DALVA SOUSA MUNIZ DE CARVALHO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo interposto, nos moldes do recurso de apelaçãp já recebido.2. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3a. Região, com as homenagens dese Juízo.

0009231-56.2010.403.6119 - IDALIA MARIA RIBEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011653-67.2011.403.6119 - JOSE APARECIDO CARACA(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007589-14.2011.403.6119 - MIGUEL MARCOLINO NEIVAS DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica psiquiatra.Designo o dia 24 de FEVEREIRO de 2011, às 13:30 h., para a realização do exame, que se

dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. CITE-SE a autarquia ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (sessenta) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

Expediente N° 8392

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0013395-30.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012211-39.2011.403.6119)
GISELE CRISTINE DE SOUZA (SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por GISELE CRISTIANE DE SOUZA, presa em flagrante delito como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, quando tentava embarcar no voo KL792 da empresa aérea KLM, com destino a Lagos/Nigéria e escala em Amsterdã/Holanda, na posse de 1.289 g de cocaína (peso bruto), ocultas em carregadores de telefone celular, desodorantes, frascos de xampu e pasta de dentes. Pleiteia liberdade provisória sob o argumento de que é mãe de família, está grávida, sendo a gravidez de risco, possui residência fixa, trabalha e é menor de 21 anos. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, vez que ausentes os requisitos autorizadores (aplicação da lei penal, garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal), requerendo seja mantida a prisão preventiva. É o breve relatório. D E C I D O. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, garante o direito de liberdade provisória quando a lei admitir (ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança). Assim, é imprescindível que os requisitos estabelecidos pelo legislador ordinário estejam presentes para a sua concessão. Entretanto, não logrou o requerente demonstrar os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, como se verá adiante. Conforme bem observado pelo Parquet Federal, compulsando a documentação acostada aos autos, estes não são capazes de produzir qualquer mácula à prisão em flagrante. E, no que tange aos antecedentes criminais, nenhum documento foi juntado. NO que tange à gravidez, que mencionou ser de risco, não trouxe aos autos qualquer documento que a comprove, tampouco que se encontra em situação de risco à sua vida ou do feto que disse estar gerando. Assim, diante dos fortes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva a custódia cautelar da requerente é medida que se impõe, com fulcro no art. 312, do CPP, visando à garantia da ordem pública e eventual cumprimento lei penal, no que tange aos delitos noticiados. O conceito de ordem pública, como preleciona MIRABETE, não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão (Processo Penal, 16ª ed., p. 418). Ante o exposto, acolho a bem lançada promoção ministerial, cujas razões também adoto para INDEFERIR O PEDIDO LIBERDADE PROVISÓRIA, em face da necessidade de manter-se a custódia preventiva a que se submete a requerente, conforme já decidido nos autos 0012211-39.2011.403.6119. Traslade-se cópia desta para os autos do Inquérito Policial, por ocasião de sua vinda, arquivando-se com as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7903

ACAO PENAL

0005692-48.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE ANTONIO JARA LEON(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR.ª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3956

ACAO PENAL

0005939-29.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WANG JUN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Vistos, Trata-se de pedido formulado pelo réu de autorização para que possa se ausentar do país, empreendendo viagem ao exterior, no período compreendido entre 10 de janeiro de 2012 e 02 de fevereiro de 2012. O MPF não se opôs à

pretensão (fl. 130). Do exposto, DEFIRO o pleito do réu, a fim de AUTORIZÁ-LO a empreender a viagem requerida, devendo, para tanto, comparecer a esta Secretaria para retirar o passaporte acostado às fls. 92, cuja memória determino permaneça nos autos, bem como para ser INTIMADO da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, que ora designo para o dia 09 de MAIO de 2012, às 14:30 horas, na sala de audiência deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos - SP, sito a Rua Sete de Setembro nº. 138, 8º andar, Centro - Guarulhos - SP, Fone: 11-2475.8206. Deverá o réu, ainda, reapresentar-se em Juízo em até 03 (três) dias após o seu retorno ao país. autoridade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, comunOficie-se à autoridade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, comunicando desta decisão, a fim de não haja embarço ao embarque do réu, exceto por eventuais ordens emanadas de outros processos.Substitua, a serventia, o passaporte acostado à fl. 92 por cópia.Publique-se e cientifique-se o MPF.Publique-se e cientifique-se o MPF.

Expediente N° 3957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025001-41.2000.403.6119 (2000.61.19.025001-0) - EDILSA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008055-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008055-7) - SEBASTIAO MENDES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0013160-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013160-7) - ARTUR GEORG HESS(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0005055-34.2010.403.6119 - HORACIO LANG FILHO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista que a petição de fls. 167/170, não obstante ter sido direcionada aos presentes autos, ante seu conteúdo, não guarda qualquer relação com este feito, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e intimação da d. advogada subscritora para devolução, no prazo de 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada, noticiada pelo INSS às fls. 163/164.Após, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº. 8.742/93. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF3. Cumpra-se e int.

0011100-54.2010.403.6119 - MARCIO WEIDES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 158: Dê-se ciência à parte autora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011420-07.2010.403.6119 - MARIA IDALIA CAVALEIRO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 251/257: Dê-se ciência à parte autora.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 233 dos autos.Int.

0011557-86.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO ANDRADE(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: José Francisco Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por José Francisco Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a data do pedido administrativo até a total recuperação do autor ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% da condenação.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/49.Às fls. 57, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela final e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS apresentou contestação (fls. 61/63 verso), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Decisão de fls. 77 deferiu o pedido de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 76.Laudo médico pericial juntado às fls. 87/95.O INSS pugnou pela improcedência do pedido à fl. 99.O autor impugnou o laudo médico às fls. 100, pugnando pela realização de nova perícia médica.O pedido foi indeferido à

fl. 101, sem comunicado de recurso interposto pelas partes (fl. 102). Vieram-me os autos conclusos para sentença em 02/12/2011 (fl. 106). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: O autor tem 49 anos de idade, apresenta quadro de dor lombar há cerca de 4 anos, com irradiação para o membro inferior esquerdo e dor na região cervical e membro superior direito há pouco mais de um ano. A dor em coluna cervical e lombar apresentada pelo autor é de caráter degenerativo (artrose) e não apresenta radiculopatias associadas. O exame clínico não evidenciou restrição dos movimentos osteoarticulares ou acometimento neurológico que leve a limitação funcional. O quadro clínico apresentado pelo autor é de espondilodiscoartrose lombar (artrose degenerativa da coluna) compatível com sua idade cronológica e sem limitação funcional ou acometimento neurológico. Não foram observadas alterações de trofismo muscular que indiquem desuso ou limitação nos membros, o que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixas semelhantes de longa data. O exame dos demais segmentos

ostearticulares não demonstrou limitações funcionais. (...) Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fls. 91/92). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 13 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001080-67.2011.403.6119 - JAIME BEZERRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jaime Bezerra da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Jaime Bezerra da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação indevida do benefício até a total recuperação do autor ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/31. Às fls. 35/35 verso, decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela final e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 38/39 verso), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano, de forma não capitalizada, a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Decisão de fl. 60 deferiu o pedido de prova pericial formulado pela parte autora às fls. 57/59. Laudo médico pericial juntado às fls. 75/88. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 93. O autor impugnou o laudo médico às fls. 94. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 02/12/2011 (fl. 98). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre

o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: O exame físico pericial minucioso constatou que o autor foi submetido à cirurgia para correção das varizes de maior calibre que possuía em membros inferiores, apresentando atualmente apenas vasos de micro e pequeno calibre evidentes nas pernas. Além disso, não foram encontradas repercussões de insuficiência venosa atual, tais como edema de membros inferiores. Ademais, o autor não mais apresenta queixas relacionadas a varizes. Desse modo, não foram encontradas repercussões funcionais capazes de gerar redução da capacidade laboral do autor. (...) O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho. O periciando não apresenta incapacidade para a vida independente. (fl. 84). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 13 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001684-28.2011.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Sr. Perito à fl. 122, redesigno a perícia médica para o dia 27 de janeiro de 2012, às 16h50min. Intimem-se as partes, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la acerca da presente redesignação.

0001978-80.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Sr. Perito à fl. 79, redesigno a perícia médica para o dia 27 de janeiro de 2012, às 16h40min. Intimem-se as partes, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la acerca da presente redesignação.

0002289-71.2011.403.6119 - NOEMIA VIEIRA STIVAM(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002855-20.2011.403.6119 - GILBERTO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002872-56.2011.403.6119 - ANA MARIA BATISTA DOS REIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Sr. Perito à fl. 86, redesigno a perícia médica para o dia 27 de janeiro de 2012, às 17h00min.Intimem-se as partes, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la acerca da presente redesignação.

0002896-84.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003233-73.2011.403.6119 - JOSE EDSON DE MEDEIROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005346-97.2011.403.6119 - LUZIA RAMOS DE ANDRADE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 19, eis que diversos o pedido e a causa de pedir, como bem demonstram os documentos de fls. 29/35.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0005719-31.2011.403.6119 - MARGARETE MIRANDA DA SILVA(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Sr. Perito à fl. 49, redesigno a perícia médica para o dia 27 de janeiro de 2012, às 17h10min.Intimem-se as partes, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la acerca da presente redesignação.

0005786-93.2011.403.6119 - MARIA ROSANGELA SOUZA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005910-76.2011.403.6119 - ALDA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006199-09.2011.403.6119 - MARIA DA PAIXAO DA COSTA LOPES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos

trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0006443-35.2011.403.6119 - ELISEU LIMA ROCHA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, por não guardar relação com os fatos a serem comprovados no presente feito. No mais, considerando que a parte autora declarou na petição de fl. 261 ter apresentado cópia integral do procedimento administrativo, torno sem efeito a parte final da decisão de fl. 232. Int. Após, tornem conclusos para sentença.

0007085-08.2011.403.6119 - HILDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0007665-38.2011.403.6119 - RENATA SANTIAGO ALVES FELIZIARDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008122-70.2011.403.6119 - JANE GLEY SILVA SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0008225-77.2011.403.6119 - BENEDITA SANTOS DE LIMA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Sr. Perito à fl. 77, redesigno a perícia médica para o dia 27 de janeiro de 2012, às 16h15min. Intimem-se as partes, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la acerca da presente redesignação.

0008697-78.2011.403.6119 - SIDNEY NIGLIO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a justificar sua ausência à perícia médica designada para 17/10/2011, às 10h30min, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão ao direito de produzir a prova pericial. Int.

0011596-49.2011.403.6119 - JEAN PEREIRA DOS SANTOS(SP182976 - DANIEL BERNARDO DA SILVA) X CCR NOVA DUTRA

Vistos, etc. Jean Pereira dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária com pedido indenização por danos materiais e lucros cessantes, em face da CCR - Nova Dutra (Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A.). Não obstante a pretensão do autor tenha sido deduzida em face de concessionária de serviço público federal, a ora ré é pessoa jurídica de natureza privada, e, portanto, o ajuizamento desta ação não atende a nenhuma das hipóteses mencionadas nos incisos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que afasta a competência deste Juízo, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011641-53.2011.403.6119 - ALIOMAR DA SILVA BRITO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, movida por Aliomar da Silva Brito em face do Instituto Nacional de Seguro

Social (INSS), objetivando, em apertada síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou ainda a concessão de auxílio-acidente. O valor atribuído à causa foi de R\$ 13.243,34 (treze mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), conforme petição inicial. Conforme petição de fls. 48/49, o domicílio da parte autora está localizado em São Paulo. DECIDO. Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de São Paulo/SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intime-se.

0012308-39.2011.403.6119 - MIGUEL DE FRANCO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Miguel de Franco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, a fim de que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial n.º 46/057.217.113-7. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/25). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, o autor comprova que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/057.217.113-7, desde 19/08/1993, consoante o documento de fls. 19/20, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela deferida.- A atual percepção benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.- Agravo de instrumento improvido.- Agravo regimental prejudicado. Rel. Des. Fed. Eva Regina (Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 11. Anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se. Guarulhos (SP), 13 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0012556-05.2011.403.6119 - ASSEGURADORA COLSEGUROS S/A X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Intime-se a parte autora para regularizar todos os documentos anexados aos autos, em observância aos ditames do artigo 157 do Código de Processo Civil, bem assim, esclareça a alegada representação no Brasil pela empresa ALLIANZ SEGUROS S.A, por meio de documentos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0012622-82.2011.403.6119 - ENI APARECIDA DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC, uma vez que não restou, por ora, demonstrado ser a autora portadora de doença grave. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0012625-37.2011.403.6119 - NEIDE DIAS DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0012821-07.2011.403.6119 - ALEXANDRE ALVES MORAIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o local de seu domicílio, documentalmente, ante a divergência constatada entre a petição inicial e documentos de fls. 13 e 30. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012825-44.2011.403.6119 - ANDREA DURAES DE NOVAIS(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, cite-se.

0012953-64.2011.403.6119 - FERNANDO CESAR FRANCISCO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0012970-03.2011.403.6119 - JOAO COSMO DA SILVEIRA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0013005-60.2011.403.6119 - DECIO DE CAMARGO POMPEO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista ter sido acusado no termo de prevenção global processo anterior (fl. 430), intime-se a parte autora a apresentar cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº. 0006326-83.2007.403.6119, o qual tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, os quais se encontram arquivados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011775-80.2011.403.6119 - ARLINDO RAMOS ARAUJO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça Gratuita.Emende a parte autora a inicial a fim de esclarecer de forma objetiva se a alegada redução da capacidade laborativa decorre do exercício de suas atividades profissionais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011598-19.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013160-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013160-7)) UNIAO FEDERAL X ARTUR GEORG HESS(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0012020-91.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008055-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MENDES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010150-79.2009.403.6119 (2009.61.19.010150-0) - AURILIO PEREIRA ALVEZ(SP207867 - MARIA HELOISA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AURILIO PEREIRA ALVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 297/302: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se a reativação do sistema eletrônico de envio de precatórios para cumprimento à determinação de fls. 296 dos autos.Int.

Expediente N° 3958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009470-12.2000.403.6119 (2000.61.19.009470-0) - GERALDO GREGORIO LOPES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento da R.P.V. relativa aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se em Secretaria notícia do pagamento da R.P.V. complementar de fl. 163. Int.

0004409-39.2001.403.6119 (2001.61.19.004409-8) - LAERCIO BATISTA CARACA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de execução oferecidos pelo INSS no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos arquivo, aguardando provocação. Int.

0008502-69.2006.403.6119 (2006.61.19.008502-5) - JOAO DE FREITAS(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de execução oferecidos pelo INSS no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos arquivo, aguardando provocação. Int.

0005395-46.2008.403.6119 (2008.61.19.005395-1) - MARIA BATISTA DOS SANTOS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CAMILA BATISTA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA

Diante da certidão apostada à folha 267, em prosseguimento ao feito defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

0000250-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000250-9) - JOSE IVAN CUNHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de esclarecimentos ao perito ortopedista, uma vez que o laudo elaborado é apto à formação do convencimento deste Juízo. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 160, expedindo-se solicitação de pagamento. Int. Após, considerando ter o expert sugerido a realização de nova perícia com médico psiquiatra, tornem conclusos para nomeação de profissional e data para novo exame.

0012330-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012330-1) - MATEU MASSAHICO TAHARA(SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de execução oferecidos pelo INSS no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos arquivo, aguardando provocação. Int.

0005755-10.2010.403.6119 - JOSE MAURO SANTOS FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de realização de nova perícia médica e de audiência para inquirição do expert nomeado, uma vez que o laudo pericial produzido é apto à formação do convencimento deste Juízo. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 388, expedindo-se solicitação de pagamento. Int. Após, tornem conclusos para sentença.

0008258-04.2010.403.6119 - ALVARO RODRIGUES DA SILVA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento da importância arbitrada à fl. 112 ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0009493-06.2010.403.6119 - JOSE BENTO SANTOS DOS NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista o cancelamento da requisição de pequeno valor de fl. 205, uma vez que constatado divergência no nome requerente, proceda a parte autora à retificação de seu nome junto à Receita Federal do Brasil e juntada de comprovante da retificação aos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o acima deliberado, expeça a Secretaria novo requisitório. Cumpra-se e int.

0011522-29.2010.403.6119 - PAULO GUISELINO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES E SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA E SP182953 - PEDRO CASCIANO SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de execução oferecidos pelo INSS no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos arquivo, aguardando provocação. Int.

0001008-80.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-74.2010.403.6119) LUIZ CARLOS SANTOLIN X ANTONIA ELOENIA DE ARAUJO SANTOLIN(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002997-24.2011.403.6119 - CARLOS VIEIRA DA MATA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0003032-81.2011.403.6119 - ORLANDO DOS SANTOS SANTANA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0003183-47.2011.403.6119 - MARIA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003366-18.2011.403.6119 - ROBERTO ADIEGO ALVES(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0003623-43.2011.403.6119 - CECILIA CRUZ DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0004317-12.2011.403.6119 - CARLOS TRIGO RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 85/101, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença.

0007029-72.2011.403.6119 - SIMONE BEZERRA DA SILVA(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007193-37.2011.403.6119 - ZELIA ALVES DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das

testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Com relação ao pedido de expedição de ofício à CEF, reputo a produção da referida prova desnecessária ao deslinde do feito, uma vez que os registros de trabalho em CTPS não foram impugnados em contestação. Int.

0007976-29.2011.403.6119 - ELISA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica, eis que o laudo pericial produzido é apto à formação do convencimento do Juízo. Desta forma, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 77 e tornem conclusos para sentença. Int.

0009131-67.2011.403.6119 - JOSE INALDO DE MENDONÇA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ INALDO DE MENDONÇA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença por acidente do trabalho, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas monetariamente e com juros moratórios, bem como honorários advocatícios e demais cominações legais. Com a inicial, documentos e procuração de fls. 11/16. Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 20). O INSS deu-se por citado (fl. 22) e apresentou contestação (fls. 24/32) pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito e no mérito pela improcedência da demanda. É a síntese do relatório. Decido. Ao compulsar os autos vislumbro que o pleiteado nestes autos consiste em revisão do benefício E/NB 92/141.830.245-4 de 11/08/2006 consistente aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença por acidente do trabalho, conforme documentos de fls. 15/16. No tocante à causa de pedir, ao descrever os fatos jurígenos fundantes de seu pretenso direito, a parte autora narrou que recebeu o benefício E/NB 31/121.589.525-6, auxílio-doença por acidente do trabalho o qual, posteriormente, foi convertido em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, pleiteando a revisão deste último benefício de origem acidentária, nos moldes do artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. Dessa forma, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o artigo 109, inciso I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;. (DESTAQUE) No caso de benefício acidentário, proclamou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal. 2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO). 3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA: 12/02/2007 PÁG: 98. Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho -, houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº. 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Igual sorte ocorre para os pedidos de revisão de benefício com origem acidentária, que é o caso dos autos. Colaciono aresto neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho. 2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200061130016203 UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - Data da decisão: 20/04/2004 - DJU DATA 18/06/2004 - PÁG.

491..Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa.Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do artigo 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.Intimem-se.

0009426-07.2011.403.6119 - MARIA LOPES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009855-71.2011.403.6119 - EREMITA MARIA MARTINS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

0012232-15.2011.403.6119 - GEPCO IND/ E COM/ LTDA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora a documentação necessária à comprovação de que o Sr. Gerson de Camargo Pragana Branco possui poderes para representá-la judicialmente, nos termos do contrato social de fls. 19/36.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0012440-96.2011.403.6119 - ELIZABETE CORREIA ALVES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A análise da petição inicial do presente feito e daquele que tramitou perante o E. Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes de nº. 0003942-57.2010.403.6309 (fls. 45/51), que foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9099/95, possibilita verificar que se tratam de ações repetidas, vale dizer, em ambas o pedido formulado foi idêntico. Dessa forma, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, declino da competência desta Vara Federal e determino a sua imediata remessa àquele Juizado Federal em função de estar prevento para o julgamento. Int.

0012589-92.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA CALDEIRA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

0012694-69.2011.403.6119 - JOSE APARECIDO DONIZETE ORTIZ(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011449-91.2009.403.6119 (2009.61.19.011449-0) - LOURDES MADALENA DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES MADALENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de reconstituição e dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu às 485/505 dos autos.Int.

0007567-87.2010.403.6119 - ARY RODRIGUES FORTES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ARY RODRIGUES FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do processamento da revisão do seu benefício, noticiada pelo INSS às fls. 192/193.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento ao despacho de fl. 190. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002013-22.2006.403.6117 (2006.61.17.002013-0) - AMELIA ZANUTI ROSALIN X JOSE ROSALIN X MARIA APARECIDA DE FATIMA ROSALIM GEROTTI X ALZIRA ROSALIN X ANA APARECIDA ROSALIN ARIANI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE ROSALIN, MARIA APARECIDA DE FATIMA ROSALIN GEROTTI, ALZIRA ROSALIN e ANA APARECIDA ROSALIN ARIANI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000955-42.2010.403.6117 - ARY JOSE BAUER X ARY JOSE BAUER JUNIOR X OTAVIO DE ALMEIDA PRADO BAUER X ALFREDO BAUER X MARIA INEZ DE ALMEIDA PRADO BAUER TARTONI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X INSS/FAZENDA

Sentença tipo A Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ARY JOSÉ BAUER, ARY JOSÉ BAUER JUNIOR, OTAVIO DE ALMEIDA PRADO BAUER, ALFREDO BAUER, MARIA INEZ DE ALMEIDA PRADO BAUER TARTONI, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de obrigação tributária relativamente às contribuições previdenciárias previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na alíquota de 2,1% denominado na petição inicial de FUNRURAL, recolhidas partir de 2000, exorando, ao final, a repetição das contribuições recolhidas nos últimos dez anos contados do ajuizamento da ação. Requereram seja determinado, em tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições (artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91). Juntaram documentos. Apresentada emenda à inicial, para alterar o valor da causa, juntando-se mais documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento. A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando inicialmente indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição quinquenal, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requesta a improcedência do pedido, arguindo a inaplicabilidade do acórdão proferido pelo STF no RE 363.852 ao presente caso. Apresentada réplica. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado. Por fim, foi comunicada a este juízo a decisão monocrática do TRF da 3ª Região, dando parcial provimento ao agravo de instrumento. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil. Analiso a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determina que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. Inicialmente, com o advento da Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). Nesse diapasão: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...AgRg no REsp 753469 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0085699-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 203). Após, o mesmo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso, pois declarada a inconstitucionalidade do artigo 4º da referida LC nº 118/2005, por considerar que não pode haver retroatividade da lei interpretativa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA MOLÉSTIA GRAVE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Conseqüentemente, tratando-se o caso sub judice de imposto de renda retido na fonte, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo recolhimento indevido tenha ocorrido antes de 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, que, in casu, dá-se no final do ano-base, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (Precedentes: REsp 901.831/SE, DJ 10.12.2007; REsp 890.530/SP, DJ 07.11.2007; EREsp 641231/DF, DJ 12.09.2005) Sob esse enfoque, a demanda foi protocolada em 12/11/2002, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de imposto sobre a renda, ressoando inequívoca a incoerência da prescrição quanto aos créditos fiscais relativos aos anos-base de 1992 a 1996, em virtude do fato gerador do imposto de renda retido na fonte aperfeiçoar-se no final do ano-base. (...) 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a arguição de inconstitucionalidade do ERESP 644736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado (EDcl no REsp 963352 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0144854-5 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2009). No caso presente, os pagamentos questionados ocorreram a partir de janeiro de 2000. Como a ação foi proposta em 09 de junho de 2010 e a decisão que determinou a citação foi proferida em 06/07/2010 (artigo 174, único, I, do Código Tributário Nacional), constata-se que as contribuições vencidas até 06/07/2000 sofreram o efeito da prescrição. Prossigo na análise do mérito. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dicção, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta-se, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz-se, em ações semelhantes, que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também se evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda se alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são

peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei n 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei n 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUBROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em

seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a aplicação do mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal refere-se somente a uma parte das contribuições referidas nesta ação, atingindo somente as contribuições objeto de fatos geradores surgidos até 31/10/2001. As contribuições recolhidas posteriormente não estão alcançadas pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Segundo o artigo 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as alterações entrariam em vigor no dia 1º do mês seguinte ao nonagésimo dia a contar da publicação da lei. Realmente, a lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal surtira seus efeitos até 31/10/2001, ou seja, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de novembro de 2001, não contribuiu mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir da Lei nº 10.256/2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei nº 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei nº 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribuiu mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do

Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 18. Apelação a que se nega provimento (AC 20106000056708, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571427, Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 365). FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 8.540/92 e 9.529/97. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI Nº 10.256/01. INSTRUMENTO NORMATIVO LEGÍTIMO PARA A COBRANÇA. 1. Em consonância ao artigo 195 da CF/1988, em sua redação originária, foi editada a Lei nº 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se, também, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 195, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização

da produção. 2. Com o advento da Lei nº 8.540/1992, a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Conseqüência lógica da modificação normativa foi o surgimento de nova hipótese de incidência de contribuição social sobre o produtor rural pessoa física, denominada de novo Funrural. 3. No tocante ao custeio da Seguridade Social, as competências tributárias encontram-se expressamente traçadas na Constituição, remanescendo a competência residual delineada no artigo 195, parágrafo 4º, que possibilita a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema. 4. A nova contribuição deve ser instituída por lei complementar, conforme determina o artigo 195, parágrafo 4º, c.c artigo 154, inciso I, da Lei Maior, daí porque se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei nº 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei nº 9.528/1997, porquanto criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, ao estabelecido na Constituição. 5. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. 6. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 7. Precedentes. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000285770, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418677, Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 1134). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Fazenda Nacional a restituir ao autor os valores das contribuições referentes aos fatos geradores ocorridos entre 07/07/2000 e 31/10/2001, objetos das notas fiscais acostadas aos autos apensos, aplicando-se os juros de mora e a correção monetária segundo os termos da Resolução nº 134 do CJF, observando-se os termos dos parágrafos seguintes, sendo o valor devido final será apontado em fase de liquidação. Ante a sucumbência amplamente predominante dos autores, deverão pagar honorários de advogado que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, corrigido, a teor do artigo 21, único, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0001245-57.2010.403.6117 - LEONELA DEGASPARI BALISTIERI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por LEONELA DEGASPARI BALISTIERI, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a lhe pagar, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas desde 2005, devidamente corrigidas, porque inconstitucionais. Juntou documentos. A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando pelo indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Também alegou prescrição quinquenal, a teor dos artigos 68 do CTN e 3º da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, requesta a improcedência do pedido. Apresentada réplica. Na fase de especificação de provas, foi requerido o julgamento antecipado por ambas as partes. Convertido o julgamento em diligência, a autora esclareceu já ter juntado as notas fiscais pertinentes. Por fim, manifestou-se a ré, pugnando pela improcedência, observando-se a prescrição quinquenal, nos termos do RE nº 566.621/RS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil. Analiso a alegação de ocorrência da prescrição. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, reza o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Tal prazo aplica-se à contribuição destinada ao custeio da seguridade social, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por se tratar de tributo. Inicialmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidara a interpretação de que o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários (restituição) relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação, seria de 10 anos, contados do fato gerador. Cabe salientar que o lançamento por homologação é aquele em que o contribuinte realiza a apuração, quantificação e recolhimento do tributo, tudo sem o prévio exame e análise da administração (ex., tributos sujeitos à retenção na fonte e os impostos indiretos, tais como ICMS, IPI e própria contribuição (atividade rural) da pessoa física). Noutro passo, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 determinou que, para efeito da interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 do CTN. De acordo com a LC nº. 118/05, o direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente (Ação de Repetição de Indébito), diminuiu de 10 para 5 anos, em razão de que tal prazo não seria mais o de 5 anos após o fato gerador (artigo 150, 4º do CTN), mas, sim, pelo momento em que foi efetuado o pagamento do tributo considerado indevido. No seu artigo 4º, a LC 118/05 mencionou que a redução do prazo de prescrição era questão interpretativa, devendo por isso ser imposta retroativamente a todos os contribuintes. Com o advento da citada Lei Complementar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminhou no sentido de que tal regra interpretativa não poderia retroagir às ações propostas até o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). A Corte Especial do STJ já havia analisado essa questão

(RESP 1.002.932/SP) e reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 4º da LC 118/05, entendendo que os recolhimentos efetuados até 09/06/2005 (120 dias após a sua promulgação), poderiam ser pleiteados por 10 anos, limitado a 5 anos do início da vigência da LC; e, os recolhimentos efetuados após 09/06/2005, com prazo de 5 anos. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal também decidiu (RE 566.621/RS) de forma favorável aos contribuintes, entendendo como inconstitucional a regra da Lei Complementar nº. 118 de 09/02/2005, por implicar inovação ao reduzir o prazo prescricional de recuperação de tributos, previsto no CTN, razão por que não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. O acórdão do STF, publicado em 11/10/2011, do Plenário do STF (RE 566.621/RS), modificou entendimento proferido pela Corte Especial do STJ, e passou a determinar que somente os contribuintes que ingressaram com ação pleiteando a restituição de tributos até 09/06/2005 têm direito à sistemática dos 10 anos. Ipso facto, quem ingressou com Ação de Repetição de Indébito após essa data somente tem direito de recuperação de tributos dos últimos 5 anos. No caso presente, o prazo quinquenal tem o termo iniciado contado da data dos respectivos pagamentos supostamente indevidos, ocorridos a partir de 31/07/2005. Como a ação foi proposta em 27/07/2010, não se passaram os 5 (cinco) anos previstos na lei. Superada a alegação de prescrição, prossigo na análise do mérito. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dicção, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta o contribuinte insurgente, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de

observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei nº 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8º, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1º, da Lei nº 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a consolidação da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a discussão no caso sub judice torna-se estéril, porque todo o período controvertido relativo às contribuições (de julho de 2005 até maio de 2010, segundo os documentos que acompanham a petição inicial) não está alcançado pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Realmente, a lei declarada inconstitucional surtira seus efeitos até o advento da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de 2001, não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir de novembro de 2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, o acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais

levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da

comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, D). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 18. Apelação a que se nega provimento (AC 201060000056708, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571427, Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 365). FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 8.540/92 e 9.529/97. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI Nº 10.256/01. INSTRUMENTO NORMATIVO LEGÍTIMO PARA A COBRANÇA. 1. Em consonância ao artigo 195 da CF/1988, em sua redação originária, foi editada a Lei nº 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se, também, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 195, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. 2. Com o advento da Lei nº 8.540/1992, a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterada, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Conseqüência lógica da modificação normativa foi o surgimento de nova hipótese de incidência de contribuição social sobre o produtor rural pessoa física, denominada de novo Funrural. 3. No tocante ao custeio da Seguridade Social, as competências tributárias encontram-se expressamente traçadas na Constituição, remanescendo a competência residual delineada no artigo 195, parágrafo 4º, que possibilita a criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão do sistema. 4. A nova contribuição deve ser instituída por lei complementar, conforme determina o artigo 195, parágrafo 4º, c.c artigo 154, inciso I, da Lei Maior, daí porque se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei nº 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei nº 9.528/1997, porquanto criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, ao estabelecido na Constituição. 5. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 6. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 7. Precedentes. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000285770, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418677, Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 1134). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas pela autora. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001535-72.2010.403.6117 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda que for apurado em razão do recálculo do imposto de renda devido na

declaração de ajuste de 2009, referente ao ano-calendário de 2008, considerando-se no cálculo que foi lícita a dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios na defesa do procedimento administrativo e que os valores auferidos acumuladamente em 2008 devem ser considerados isentos ou tributos apenas pelas alíquotas e faixas de aplicação do imposto de renda que teriam nos anos-calendários a que se referem as diferenças, abandonando a forma de tributação pelo total recebido acumuladamente, respeitando-se, em qualquer caso, o desconto padrão de 20% legalmente admitido em declaração de ajuste. Sustenta ter ingressado com pedido de aposentadoria em abril de 2004, cujo procedimento administrativo somente foi concluído em meados de 2008, época em que lhe foram pagos os valores do benefício referente ao período de 04/2004 a 02/2008, depois de longo percurso e tramitação do pedido nas várias instâncias recursais administrativas. Concluída a tramitação do processo administrativo, no ano-calendário de 2008, o autor recebeu do INSS a quantia bruta de R\$ 116.183,94, referente ao valor de sua aposentadoria, apurada mensalmente no período da discussão administrativa, ou seja, entre 05/2004 a 02/2008. As parcelas da aposentadoria, a partir de 03/2008, foram pagas regularmente e por esse motivo o INSS emitiu informação englobada dos valores recebidos no ano-calendário de 2008, no total de R\$ 130.852,84, apontando imposto retido na fonte de R\$ 9.427,05. Ao fazer a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - Exercício 2009 - Ano Calendário 2008, o autor declarou a quantia líquida do valor recebido, no importe de R\$ 118.252,84, por haver deduzido os valores que pagou a título de despesas para o desenvolvimento do processo administrativo, sendo R\$ 12.600,00 a título de honorários advocatícios, que foi informado no campo próprio. Além do imposto retido na fonte, o autor recolheu R\$ 14.455,70 por meio de DARFs. Juntou documentos (f. 10/165). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 168). A Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 176/193). Manifestou-se o autor às f. 196/198. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Por força da decisão de f. 201, o autor juntou as declarações de imposto de renda (f. 206/241), seguindo-se vista à Fazenda Nacional (f. 244/246). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. O art. 6º da mesma Lei n 7.713/88 estabelece casos de isenção do imposto de renda e no inciso XV, dispõe: Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE**

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESIS RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ.

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria, que sempre foi no sentido da incidência do imposto de renda considerando o montante global recebido. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009). Mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe ao autor comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme recentes decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, verifico que o autor comprovou a retenção do imposto de renda na fonte, a natureza dos rendimentos e o recolhimento por meio de DARFs, tal registrado feito às f. 14/18 e 20. Comprovou, ainda, o autor que, no período em que recebeu os valores em atraso (de 2004 a 2008), teve rendimentos de R\$ 113.037,33 em 2004 (f. 212/213), R\$ 11.666,67 em 2005 (f. 220), R\$ 0,00 em 2006 (f. 226), R\$ 6.298,12 em 2007 (f. 230) e R\$ 128.188,22 em 2008 (f. 236/237). Tais valores cotejados com as tabelas anuais progressivas do IR demonstram que ele estaria isento ou em faixas inferiores, caso o imposto tivesse sido calculado pelo regime da competência: Tabela Progressiva para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Física para o exercício de 2009, ano-calendário de 2008. ** Base de cálculo anual em R\$. .PA 1,15 Alíquota % .PA 1,15 Parcela a deduzir do imposto em R\$. .PA 1,15 Rendimentos do Autor Até 16.473,72 .PA 1,15 - .PA 1,15 - .PA 1,15 De 16.473,73 até 32.919,00 .PA 1,15 15 .PA 1,15 2.471,06 .PA 1,15 Acima de 32.919,00 .PA 1,15 27,5 .PA 1,15 6.585,93 .PA 1,15 R\$ 128.188,22 Tabela Progressiva para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Física para o exercício de 2008, ano-calendário de 2007. ** Base de cálculo anual em R\$. .PA 1,15 Alíquota % .PA 1,15 Parcela a deduzir do imposto em R\$. .PA 1,15 Rendimentos do Autor Até 15.764,28 .PA 1,15 - .PA 1,15 - .PA 1,15 R\$ 6.298,12 De 15.764,29 até 31.501,44 .PA 1,15 15 .PA 1,15 2.364,64 .PA

1,15 Acima de 31.501,44 .PA 1,15 27,5 .PA 1,15 6.302,32 .PA 1,15 Tabela Progressiva para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Física para o exercício de 2007, ano-calendário de 2006. * Base de cálculo anual em R\$.PA 1,15 Alíquota % .PA 1,15 Parcela a deduzir do imposto em R\$.PA 1,15 Rendimentos do Autor Até 14.992,32 .PA 1,15 - .PA 1,15 - .PA 1,15 0,00 De 14.992,33 até 29.958,88 .PA 1,15 15 .PA 1,15 2.248,85 .PA 1,15 Acima de 29.958,88 .PA 1,15 27,5 .PA 1,15 5.993,71 .PA 1,15 Tabela Progressiva para o cálculo anual do Imposto de Renda de Pessoa Física para o exercício de 2006, ano-calendário de 2005. Base de cálculo anual em R\$.PA 1,15 Alíquota % .PA 1,15 Parcela a deduzir do imposto em R\$.PA 1,15 Rendimentos do Autor Até 13.968,00 .PA 1,15 - .PA 1,15 - .PA 1,15 R\$ 11.666,67 De 13.968,01 até 27.912,00 .PA 1,15 15 .PA 1,15 2.095,20 .PA 1,15 Acima de 27.912,00 .PA 1,15 27,5 .PA 1,15 5.584,20 .PA 1,15 Tabela Progressiva para Cálculo Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física Para o Exercício de 2003, Ano-calendário de 2002; para o Exercício de 2004, Ano-calendário de 2003 e para o Exercício de 2005, Ano-calendário de 2004. Base de cálculo anual em R\$.PA 1,15 Alíquota % .PA 1,15 Parcela a deduzir do imposto em R\$.PA 1,15 Rendimentos do Autor Até 12.696,00 .PA 1,15 - .PA 1,15 - .PA 1,15 De 12.696,01 até 25.380,00 .PA 1,15 15 .PA 1,15 1.904,40 .PA 1,15 Acima de 25.380,00 .PA 1,15 27,5 .PA 1,15 5.076,90 .PA 1,15 R\$ 113.037,33 *Tabela aprovada pela Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.311, de 13 de junho de 2006, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2006. ** Tabela aprovada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, alterada pelo art. 23 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009. Ou seja, os documentos comprovam que a incidência de imposto de renda não deveria ter se dado na alíquota de 27,5%, pois nos exercícios passados, à exceção de 2004, o autor manteve-se na faixa de isenção. E, no exercício de 2008, em razão do recebimento do valor acumulado do benefício de aposentadoria, sujeitou-se à alíquota de imposto de renda de 27,5%. Por outro lado, embora tenha pleiteado a não incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de honorários advocatícios, o autor não comprovou a sua incidência sobre esse valor. Ao contrário, declarou como pagamento efetuado em campo próprio (f. 239). Como não ficou comprovada pela União, a existência de outros rendimentos no período a que se referem os proventos recebidos acumuladamente, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a calcular o imposto devido utilizando-se do regime de competência, restituindo os valores pagos a maior. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência preponderante da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita e diante da isenção legal da União. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0001913-28.2010.403.6117 - NEUSA DIAS DA SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (TIPO A): Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUSA DIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou assistencial. Juntou documentos (f. 26/61). Por força da decisão de f. 63, foi facultada a emenda à inicial (f. 63), tendo a autora se manifestado às f. 65/68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 69). Foi interposto agravo de instrumento (f. 71/81), ao qual foi dado parcial provimento (f. 92/97). O INSS apresentou contestação às f. 84/86 e juntou documentos (f. 87/89). Réplica às f. 102/103. Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (f. 112), tendo sido ambos acostados às f. 121/129 e 131/135. Em audiência foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora, tendo a tentativa de conciliação restado infrutífera (f. 136/137). As partes ofertaram alegações finais às f. 140/141, 142 e 144/147. É o relatório. Rejeito a alegação de nulidade formulada pela autora às f. 140/141, pois, no momento da realização da audiência, em 26/09/2011, o laudo médico pericial e o estudo social já estavam acostados aos autos. Ainda que não tenha tido oportunidade de se manifestar detidamente sobre o laudo pericial em momento anterior à audiência, conforme determina o artigo 433 do CPC, na própria audiência foi concedido prazo à autora para oferecimento de alegações finais por escrito (f. 136). De mais a mais, no momento em que foi deferida a prova pericial (f. 112), constou da decisão Quesitos e assistentes técnicos no prazo legal. O artigo 421, 1º, do CPC determina que Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - indicar o assistente técnico; II - apresentar quesitos. A jurisprudência corrobora a assertiva: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum

elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AC 1429880, Processo: 2009.03.99.020973-9/SP, Décima Turma, Data do Julgamento: 24/05/2011, Fonte: DJF3 CJ1, 01/06/2011, p. 2537, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira) A autora não se manifestou, conforme certificado à f. 119. E caso pretendesse a formulação de quesitos complementares, bastaria apresentá-los na oportunidade de apresentação de alegações finais. Ao contrário, limitou-se a arguir genericamente a nulidade (f. 140/141). Não vejo qualquer omissão no relatório pericial. Ademais, não se declarará a nulidade, quando, no mérito, o juiz puder, desde logo, favorecer a parte. Art. 249 do Código de Processo Civil 2º

Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Afastada a alegação de nulidade, passo à análise do mérito do pedido de aposentadoria por invalidez. Segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. Submetida à perícia médica, o médico afirmou que a autora é deficiente mental e está total incapaz para quaisquer atividades laborativas, necessitando do amparo de terceiros. Está evidente que a autora apresenta o requisito da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Porém, no que toca à qualidade de segurada, entendo que ela não preenche esse requisito. O perito apontou precisamente a data de início da incapacidade. Esclareceu à f. 133 que a doença é adquirida, com agente causador desconhecido e, pelos antecedentes, a incapacidade teve início em março de 2007, quando foi hospitalizada pela primeira vez no Hospital Thereza Perlatti. À época, a autora não preenchida a qualidade de segurada, pois consta do extrato CNIS acostado às f. 88/89 que efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, no período de 12/2009 a 03/2010, ou seja, posterior à incapacidade. Perfilho-me ao entendimento de que a doença preexistente à filiação ao regime da Previdência Social, mas que não impedia por completo o exercício de atividade profissional, não obsta a concessão do benefício pleiteado, se a incapacidade decorrer da progressão ou agravamento da moléstia, conforme disposto no artigo 42, 2º da Lei n.º 8.213/91: Art. 42 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso dos autos, ao contrário, está comprovado que a autora, quando de seu ingresso à previdência social, já estava totalmente incapaz para o exercício de atividade laborativa. Não há comprovação de que tenha a doença se agravado em período posterior a 03/2010, que pudesse acarretar a incapacidade para o trabalho. Portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser julgado improcedente. Passo à análise do pedido de benefício assistencial. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite o autor para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Submetida à perícia médica, o médico afirmou que a autora é deficiente mental e está totalmente incapaz para quaisquer atividades laborativas, necessitando do amparo de terceiros. Preenche, assim, o requisito da deficiência. De qualquer forma, a autora também conta com 65 anos de idade (f. 28). Passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como constitucional. Entretanto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça considerou possível a existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Nesse sentido: Processo AGA 201001187823AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1323893 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça

uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 14/12/2010 Data da Publicação 17/12/2010 Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim, que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. A assistente social relatou que a unidade familiar é composta pela autora, por sua filha, desempregada, e por seu genro, policial militar, que recebe renda mensal no valor bruto de R\$ 2.800,00 (valor líquido de R\$ 2.200,00). Nos termos do artigo 20, 1º da Lei 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435, de 2011, (...) 1º - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A filha da autora e seu genro não podem ser computados para cálculo da renda per capita familiar. Logo, chega-se à conclusão de que a renda da família da autora é zero, preenchendo, portanto, o requisito da miserabilidade. Não tendo havido a comprovação de requerimento na esfera administrativa, o termo inicial será a data da citação do INSS. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de benefício assistencial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (hum) salário mínimo mensal a partir da data da citação (01/02/2011, f. 83). Nos termos do art. 461, do CPC, intime-se o INSS, para que implante o benefício à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da intimação, fixando a DIP em 01/12/2011, sob pena de multa diária no valor de 1/30 da renda mensal do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir de 01/12/2011, deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Não há condenação em custas, haja vista a isenção legal de que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001956-62.2010.403.6117 - EDSON CARLOS MATIAS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por EDSON CARLOS MATIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial juntou documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a realização de prova pericial medica, além de ser deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação da ré à f. 21. O INSS apresentou contestação às f. 28/29, alegando em síntese o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos. Às f. 37/41 foi acostado laudo pericial médico. Em audiência admonitória foi homologado acordo provisório entre as partes à f. 49. O laudo pericial foi complementado às f. 51/55. O requerente noticiou o descumprimento do acordo judicial por parte do INSS à f. 58, além de apresentar alegações finais às f. 59/61. O INSS ofertou proposta de acordo às f. 63, que foi aceita pelo autor à f. 65. Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas por ser o autor beneficiário de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000046-63.2011.403.6117 - EDUARDO RAMOS DA SILVA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por EDUARDO RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 06/11 e 18/24). À f. 25, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, e perícia medica e citação da ré. O requerente acostou quesitos à f. 27. O INSS apresentou contestação (f. 29/31), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. O réu indicou assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais, juntamente com a apresentação dos quesitos às f. 37/38. Relatório de Assistente Técnico acostado às f. 40/42. Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 43/45. O requerente apresentou réplica à f. 47. As partes apresentaram alegações finais às f. 50 e 51. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. Relatou a perita médica que o autor apresenta quadro de dependência química de longa data. Visto que o mesmo encontra-se internado recentemente porque estava em uso contínuo de bebida alcoólica e drogas, ele não se encontra em condições

de exercer atividades laborativas neste momento. Portanto, apresenta incapacidade temporária para a atividade laborativa. (f. 44). Daí se conclui que o autor está incapaz temporariamente para qualquer atividade laborativa, e poderá retornar a desempenhá-las se mantiver a abstinência da bebida alcoólica e drogas. Quanto aos requisitos qualidade de segurado e carência, nota-se que o autor manteve vínculo de trabalho até dezembro de 2009 (fls. 35/36). A perita afirmou que a incapacidade sobreveio com a recaída do autor em março de 2011 (f. 44), após término do tratamento na clínica em que permaneceu internado. Não é possível concluir que o autor permaneceu incapaz durante todo o período em que fez tratamento, pois não está comprovado nos autos. Aliás, o uso de entorpecentes não provoca, necessariamente, a incapacidade para o exercício da atividade laborativa. Afinal, o autor, mesmo fazendo uso de entorpecentes desde os 12 anos de idade, manteve diversos contratos de trabalho, desde o ano de 1984 até 2009 (f. 35/36). Daí que, em março de 2011, quando apontada a incapacidade para o trabalho, o autor não ostentava a qualidade de segurado. Também, não comprovou o recebimento de seguro-desemprego, o que poderia permitir a prorrogação do período de graça. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000057-92.2011.403.6117 - ANTONIO FERNANDES MARTINS X ZULEICA MARIA MATHIAS MARTINS(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ZULEICA MARIA MATHIAS MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ante a notícia de falecimento do autor, foi habilitada a sucessora no polo ativo da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 61. À f. 66, requereu a autora a desistência da ação. O INSS, intimado a manifestar-se, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. A autora formulou requerimento de desistência do feito. O INSS requereu a improcedência do pedido. A norma plasmada no art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas da parte autora. Ou seja, a desistência da ação deve ficar vinculada ao consentimento do réu. Contudo, o pedido de improcedência equivale, só por só, à simples contrariedade ao pedido de desistência. E, com base em recentes precedentes jurisprudenciais, mostra-se insuficiente a simples discordância da parte contrária, sem a indicação de motivo relevante: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOUTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. (REsp 241780/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 17/02/2000, DJU 03/04/2000, p. 157, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. RECURSO. INTERESSE. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. RECURSO PROVIDO. I - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (CPC, art. 267, 4º). Tal regra, vale ressaltar, decorre da própria bilateralidade da ação, no sentido de que o processo não é apenas do autor. Assim, é direito do réu, que foi acionado juridicamente, pretender desde logo a solução do conflito. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Mesmo quando a desistência ocorre em ação de divórcio, na qual não houve reconvenção, há interesse do cônjuge réu no prosseguimento do processo, não só para obter a declaração de improcedência do pedido em relação à causa petendi deduzida como também para alcançar, a seu respeito, a eficácia da res iudicata (material). (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 09/06/1998, DJ 21.09.1998, p. 167, grifo nosso) Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000278-75.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS GAZIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por LUIZ CARLOS GAZIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos. Foi deferida a realização de prova pericial (f. 29). O INSS apresentou contestação às f. 34/37, alegando em síntese o não preenchimento dos requisitos necessários para a

concessão do benefício pleiteado. Sobreveio réplica às f. 45/46. O INSS acostou laudo do assistente técnico pericial às f. 48/52. Às f. 53/56, foi acostado laudo pericial médico. A parte autora apresentou alegações finais (f. 61/63). O INSS ofertou proposta de acordo às f. 65/66, que foi aceita pelo autor à f. 72. Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas por ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita (f. 29). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0000594-88.2011.403.6117 - JOAO JOEL VENDRAMINI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que JOÃO JOEL VENDRAMINI requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 19/08/1992 (f. 89) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. À f. 66, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 68/87), sustentando, preliminarmente, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando, em síntese, a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas

também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após mais de 19 (dezenove) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 19 (dezenove) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 19 (dezenove) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000636-40.2011.403.6117 - BENEDITO DIONIZIO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação ordinária, ajuizada por BENEDITO DIONÍZIO, já qualificado na inicial (fls. 02-10), em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o recálculo da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 14.01.1993, de modo a computar os tempos de atividades especiais de motorista e ajudante de caminhão, de 01.07.62 até 30.09.1962; de 01.01.1963 até 30.10.65 - que não foram computados sequer como tempo comum - e de 19.04.86 a 17.03.87 - que foi considerado pela autarquia, apenas, como tempo comum. Alega que se enquadrou no disposto no artigo 2º, código 2.4.2, do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Juntou documentos (fls. 11-116). Pediu (fl. 117) e viu deferidos (fl. 118) os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 119), o INSS apresentou contestação (fls. 120-124), onde alega: a prescrição do fundo do direito, a inexistência de início de prova material (Súmula 149 do STJ, 3º do art. 55 e art. 106 da Lei nº 8.213/91); o não-enquadramento nos códigos 2.4.2 e 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e a inviabilidade da conversão de tempo especial em comum, antes de 01.01.1981. Realizada a audiência, foi ouvido o autor, em depoimento pessoal, e a testemunha, Sr. JOÃO CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA. Após alegações finais remissivas, vieram conclusos para sentença. É o relatório. PRELIMINARES Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Passo ao julgamento do mérito. PRELIMINAR DE MÉRITO Quanto à prescrição quinquenal, encontra-se sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Leia-se o enunciado nº 85 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. STJ Súmula nº 85 - 18/06/1993 - DJ 02.07.1993 Relação Jurídica de Trato Sucessivo - Fazenda Pública Devedora - Prescrição Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito

reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O que impede a revisão de forma definitiva é a decadência, prevista no caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo prazo é de 10 (dez) anos, contados do ato de indeferimento. Aliás, o próprio INSS assim entende em sua INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010: Art. 441. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, levando-se em consideração: 1º Em se tratando de pedido de revisão de benefícios com decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, em que não houver a interposição de recurso, o prazo decadencial terá início no dia em que o requerente tomar conhecimento da referida decisão. Aplicando a regra ao caso concreto, tem-se que o requerente tomou conhecimento da referida decisão em 19.10.2006 (fl. 110), sendo que a decadência se consumaria em 10 anos, ou seja, em 19.10.2016. Assim, não acolho esta preliminar de mérito. **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS** Alega o INSS que o pedido de revisão tem o efeito de interromper e de suspender o prazo prescricional, recomeçando este pela metade. A meu ver, o pedido de revisão administrativa não tem o condão de interromper a prescrição. Não se encaixa em nenhuma das hipóteses do art. 202 do Código Civil, nem vejo tal efeito concedido ao ato por nenhuma disposição especial. O pedido de revisão administrativa apenas suspende a contagem da prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32, por analogia). Dito isso, passo a contar o prazo de prescrição. O termo inicial da prescrição é a data em que os valores deveriam ter sido pagos (parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91). Os valores mais antigos que aqui se pleiteiam deveriam ter sido pagos junto com os atrasados. Em consulta ao HISCREWEB, verifica-se que todos os atrasados foram pagos em 01.02.1995. Esse o termo inicial. Como dito, o pedido de revisão administrativo suspende a contagem da prescrição (art. 4º do Decreto 20.910/32, por analogia). Entre o termo inicial (01.02.1995) e a data de suspensão do prazo prescricional (21.02.1995) passaram-se 21 dias. Assim, quando do recomeço do prazo prescricional, em 19.10.2006, ainda restavam 4 anos, 11 meses e 9 dias, o que faria com que a prescrição se consumasse em 09/10/2011. Mas mesmo que se entenda que o pedido administrativo de revisão também interrompe a prescrição, o mesmo será o termo final do prazo prescricional, porquanto o enunciado nº 383 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é claro ao reconhecer que a interrupção do prazo prescricional só tem o efeito de reduzi-lo até o limite em que a soma do período anterior e do posterior sejam iguais a 5 (cinco) anos. STF Súmula nº 383 - 03/04/1964 - DJ de 8/5/1964, p. 1238; DJ de 11/5/1964, p. 1254; DJ de 12/5/1964, p. 1278. Prescrição em Favor da Fazenda Pública - Interrupção - Contagem de Recomeço do Termo Inicial A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Portanto, entendendo-se, ou não, que o requerimento administrativo de revisão interrompe o prazo prescricional, este só se consumaria em 09.10.2011. Como a ação foi ajuizada antes disso (07/04/2011), impossível o reconhecimento da prescrição de qualquer parcela. **MÉRITO EM SENTIDO ESTRITO** No mérito, propriamente dito, a lei vigente na data de implementação dos requisitos é a Lei que rege a matéria, isto é, a Lei nº 8.213/91, que, em seus artigos 52 e 53, dispõe: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. omissis II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço como especial, quando laborou como motorista de caminhão e ajudante de motorista de caminhão, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. O art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, I da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Em 1995, foram introduzidas várias modificações quanto este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei nº 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP nº 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto nº 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 determina que a

caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. No caso em tela, pretende o autor o recálculo da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com DIB em 14.01.1993, de modo a computar o tempo de atividade especial de motorista de caminhão. De maneira que as alterações de 1995 em diante são irrelevantes, permanecendo, todavia, a máxima segundo a qual a natureza de labor especial é regida pela lei da época da prestação dos serviços. Como dito, essa atividade, na época dos fatos, estava enquadrada nos Códigos 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, devendo ser considerada especial. Há a, portanto, atividade especial. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PERÍODO DE 01.07.1962 A 30.09.1962 Em prosseguimento, alega o INSS que não houve comprovação de início de prova material. É parcialmente verdadeira a afirmação, desde 08.10.1962, em sua carteira de identificação pessoal, já constava a profissão de motorista, conforme se verifica do documento de fls. 66 (v. tb. Certidão de casamento de fls. 28, de 10.7.66, fls. 55,). Tanto assim é, que o próprio INSS já reconheceu administrativamente, como especial, o período de 08.10.1962 a 31.12.1962. Antes disso, realmente, nada, contemporâneo aos fatos, existe que se possa comprovar a afirmação do autor. E, além disso, não detinha carteira de motorista até 05.12.1962 (fls. 44). É bem verdade que, mesmo sem a carteira de motorista, poderia desenvolver as atividades de ajudante, que também era tida como penosa. Porém, para o período anterior a 08/10/1962, não vejo início de prova material. PERÍODO DE 01.01.1963 A 30.10.1965 O oposto ocorre com o período de 01.01.1963 a 30.10.1965. Nada nos autos leva a crer que houve modificação nas atividades do autor que possa justificar a atitude do INSS de reconhecer a penosidade do trabalho somente até 31.12.1962. Pelo contrário, os testemunhos tanto na fase judicial (mídia de fl. 146), como na justificação administrativa (fls. 69-72), como também os documentos (fls. 45, 46, 52) - todos - levam a crer que apenas houve a continuação da atividade. Não foi a falta de recolhimento, pois o recolhimento das contribuições do autor só se deram a partir de 01.11.1965 (fls. 52). Não se sabe a razão. Ademais, analisando-se o formulário de fls. 46, ali consta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente às intempéries que geram a penosidade da atividade. Ora, bastava que a atividade apresentasse as condições penosas, de forma habitual e permanente, até 1997. Logo, suficiente o enquadramento na atividade tida como especial. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - O autor juntou o formulário de fls. 22 que comprova ter exercido a atividade de ajudante de caminhão no período de 05/08/77 a 30/08/80, assim como a atividade de motorista de caminhão nos períodos de 01/09/80 a 19/01/95 (fls. 23), 05/05/95 a 04/09/96 (fls. 24) e de 06/09/96 até o requerimento administrativo formulado em 24/10/03 (CTPS de fls. 19), com enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto no. 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. 6 - No caso em tela, a sentença reconheceu integralmente o pedido do autor. No entanto, carece de parcial reforma eis que, conforme mencionado alhures, o enquadramento da atividade só poderia ser efetuado até 10.12.1997, onde era suficiente a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. 7 - Assim, resta a comprovação da atividade especial nos períodos de 05/08/77 a 30/08/80, 01/09/80 a 19/01/95, 05/05/95 a 04/09/96 e de 06/09/96 a 10/12/97, sendo o período posterior computado como tempo comum, à míngua de laudo comprobatório, também nos termos da fundamentação. 8 - A somatória do tempo de serviço do autor alcança um total de 29 anos, 1 mês e 3 dias até a publicação da EC 20/98, e 33 anos, 11 meses e 12 dias na data do requerimento administrativo, conforme demonstram as informações da planilha anexa, com 44 anos de idade, o que desautoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral. 9 - Agravo legal improvido. Assim, a atividade desempenhada pelo autor no período requerido enquadra-se como especial. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1090645 Processo: 0007602-86.2006.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 12/09/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:03/11/2011 Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO PERÍODO DE 19.04.86 A 17.03.87 O mesmo vale para o período epigrafado. Embora o documento de fls. 33 indique que não havia agentes agressivos no local da obra, isso não é nem verossímil, dado o ramo de atividade ser a construção civil, nem relevante, dado que antes de 1997 a categoria profissional gerava presunção absoluta de enquadramento no tempo especial. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC.. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação. 2 - Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 3 - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 4 - Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). 5 - Em se tratando de matéria reservada à lei, tal

decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. 6 - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. 7 - Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 8 - O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. 9 - Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 10 - Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. 11 - No caso em tela, o autor pretende o reconhecimento, como especial dos períodos de 20/10/1976 a 02/05/1986 (Transportadora Americana LTDA); 07/08/1986 a 14/07/1987 (Americana Turismo LTDA); 01/12/1987 a 08/10/1993 (Transportes Magno de Americana e Região); 29/09/1994 a 31/01/1996 (João Luis Pinto); 01/02/1996 a 31/12/1997 (Transportadora Futura LTDA) e 01/10/1998 a 31/03/1999 e de 01/12/1999 a 31/05/2002 (Leofran Transportes LTDA), lapsos em que laborou como ajudante de motorista e motorista. 12 - Analisando a documentação acostada aos autos, notadamente CTPS, CNIS, DSS 8030, verifico que os períodos de 20/10/1976 a 02/05/1986 (Transportadora Americana LTDA); 07/08/1986 a 14/07/1987 (Americana Turismo LTDA); 01/12/1987 a 08/10/1993 (Transportes Magno de Americana e Região); 29/09/1994 a 31/01/1996 (João Luis Pinto); 01/02/1996 a 10/12/1997 (Transportadora Futura LTDA), merecem cômputo diferenciado, eis que tais documentos (fls. 13/28) atestam que o exercício da função de ajudante de caminhão e motorista de ônibus ocorreu de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente. 13 - É oportuno asseverar que o fato de alguns DSS acostados estarem assinados pelo Sindicato da categoria não impede o reconhecimento, eis que a CTPS e CNIS demonstram que as empresas em que o autor laborou tinham como ramo de atividade o transporte coletivo urbano e turismo, a confirmar a atividade de motorista de ônibus. 14 - Assim, os períodos supra indicados merecem o cômputo diferenciado, eis que a atividade desempenhada enquadra-se nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, onde existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 15 - No que toca aos lapsos de 11/12/1997 a 31/12/1997 (Transportadora Futura LTDA); 01/10/1998 a 31/03/1999 e 01/12/1999 a 31/05/2002 (Leofran Transportes LTDA), não merecem acolhida como tempo diferenciado, eis que como mencionado alhures, após 10/12/1997, necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes descritos no Decreto 2.172/97, o que só é possível através de laudo técnico. Assim, considerando que o autor não acostou laudo técnico, impõe-se o cômputo de maneira comum. 16 - Computado-se os lapsos especiais ora reconhecidos, somando-se aos demais períodos comuns comprovados através de CTPS, carnês e CNIS, o autor contava com 35 anos, 04 meses e 10 dias, na data do ajuizamento da ação, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria integral, conforme pleiteado. 17 - É firme a jurisprudência no sentido de que deve ser atribuído o termo inicial do benefício - DIB, a data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 18 - Correção monetária nos termos das Súmulas 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 19 - Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando tal percentual foi elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 20 As parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, quanto às parcelas vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos. 21 - Honorários advocatícios deverão ser suportados pelo réu à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, conforme orientação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. 22 - Apelação provida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1079261 Processo: 2005.03.99.053635-6 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W Data do Julgamento: 22/08/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1853 Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO) POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM A QUALQUER TEMPO Conforme já exposto, em passant, a jurisprudência permite a conversão de tempo especial em comum a qualquer momento, não se limitando à vigência da Lei nº 6.887/80. Vide o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. MOTORISTA E OPERADOR DE EMPILHADEIRA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. (...) -

Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Atividade especial, nos períodos de 24.05.1973 a 08.01.1974 e de 11.01.1974 a 06.05.1977, comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79. (...) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 922911 Processo: 1999.61.00.035166-8 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 20/06/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1206 Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN) Sendo assim, por via de consequência, deverão os referidos períodos se submeter à devida conversão, aplicando-se o fator 1,4, considerando-se que a atividade exercida pelo autor, aqui reconhecida como especial, está classificada como atividade penosa, garantindo ao trabalhador a ela submetido o cômputo do tempo como especial. DATA DOS EFEITOS FINANCEIROS Prescreve o inciso I do art. 434 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010, que os efeitos financeiros da revisão retroagem até a DIB: Art. 434. Os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; Penso que a interpretação do INSS está compatível com a Lei nº 8.213/91. Por essa razão, aplico tal entendimento ao caso concreto. Não se pode compreender de forma diversa, o segurado, no caso concreto, após menos de um mês, já requereu sua revisão, não faz sentido que outra seja a data dos efeitos financeiros do reconhecimento desta revisão. Sendo assim, os efeitos financeiros devem retroagir até 14.01.1993 (fls. 95) DISPOSITIVO Ante o exposto, encerro a presente fase processual, com resolução do mérito, baseado no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a: a) reconhecer como especial a atividade exercida nos períodos de 01/01/63 a 30/10/65 e 19.04.86 a 17.03.87; b) fazer a conversão em tempo comum somente do período referido, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1,4, nos termos da fundamentação supra; c) revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (14.01.1993); d) pagar a diferença apurada. Tudo isso deverá ser feito após o trânsito em julgado, visto que a sentença está sujeita ao reexame necessário, à luz do disposto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Juros e correção monetária devem incidir nos termos da Resolução nº 134/10 do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência quase completa do INSS, condeno-o a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula nº 111, do STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e o autor em razão do deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000646-84.2011.403.6117 - CLAUDETE APARECIDA BORGES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDETE APARECIDA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe fora concedido por sentença transitada em julgado proferida nos autos da ação ordinária n.º 0003571-97.2004.403.6117. Com a inicial juntou documentos às f. 08/31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, deferidos a antecipação de prova pericial e os benefícios da justiça gratuita à f. 34. A requerente acostou quesitos às f. 36/37, além de juntar cópias de sua CTPS às f. 38/61. O INSS acostou quesitos às f. 63/64 e apresentou contestação às f. 66/68. Réplica (f. 82/84) Laudo médico-pericial acostado às f. 85/87. As partes apresentaram alegações finais às 93/94 e 95. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, em resposta ao quesito n.º 01 (f. 86), o perito afirmou que a autora apresenta clinicamente espondiloartrose da coluna lombo sacra, caracterizada por dor e limitação dos movimentos de flexão. Dentro desse quadro, considerou a autora incapacitada total e permanentemente para suas atividades laborativas habituais desde agosto de 2002 (f. 86), o que me permite concluir que a cessação do benefício é equivocada. O requisito da qualidade de segurada encontra-se preenchido, pois o perito fixou a data de início da incapacidade em agosto de 2002, quando passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (f. 70). A cópia de sua CTPS acostada às f. 38/61 comprova o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício. Nota-se que a autora está recebendo mensalidade de recuperação pelo período de 18 meses, ante a previsão de cessação do benefício. Assim, o benefício deverá ser restabelecido desde a cessação (f. 31), quando passou a receber as mensalidades de recuperação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por CLAUDETE APARECIDA BORGES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à autora o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente nesse período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais,

delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que restabeleça, na integralidade, o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/12/2011. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001089-35.2011.403.6117 - ANTONIO ANDRE THIEFUL(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ANTONIO ANDRE THIEFUL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam computados os períodos descritos na inicial como trabalhados em atividade especial, convertendo-se-lhe a aposentadoria por tempo de serviço em especial, com 95% do salário-de-benefício, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 16/06/89. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação. Réplica apresentada. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram finalmente os autos conclusos para sentença. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que é desnecessária a produção de prova oral, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares do INSS. Não há carência da ação por falta de interesse de agir, porque o autor efetuou o requerimento administrativo de revisão. Não configurou também a decadência, porque o prazo de dez anos só começou a ser computado após o término do procedimento de revisão, finalizado em 2005. Quanto à prescrição, deverá ser observada quando do pagamento das diferenças, como ser verá ao final, no dispositivo desta sentença. O autor recebe aposentadoria por tempo de serviço, com tempo computado pelo INSS de 30 anos, 10 meses e 02 dias, concedida com DIB fixada em 15/09/1987. Trata-se de benefício concedido na vigência da legislação pretérita, ou seja, da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores, além das sucessivas Consolidações das Leis da Previdência Social. Argumenta o autor que faz jus à aposentadoria especial, porque, nos quatro períodos abaixo informados, teria laborado sujeito a agentes agressivos, como marceneiro: - INDÚSTRIA DE MÓVEIS AO JAU PROGRIDE S/A, de 13/03/67 a 13/03/68; - AMÉLIO TESSER & IRMÃOS, de 14/03/68 a 20/06/69; - VILA RICA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, de 01/06/74 a 04/10/80; - COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL S/A, de 14/03/81 a 26/02/88. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Na época dos fatos, incidia a CLPS de 1984, tendo a aposentadoria especial sido regulada da seguinte forma: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o 1º do artigo 32. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. 3º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanece licenciado do emprego para exercer cargo de administração ou de representação sindical é contado para a aposentadoria especial, na forma fixada em regulamento. 4º A categoria profissional que até 22 de maio de 1968 fazia jus à aposentadoria especial em condições posteriormente alteradas conserva o direito a ela nas condições então vigentes. E juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Consoante prescreve o Decreto n 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1o do art. 70 do Decreto n 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. No que toca à atividade de marceneiro/carpinteiro, não estava catalogada como as profissões sujeitas à nocividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Logo, deve o segurado comprovar circunstâncias específicas em seus respectivos labores, aptas a patentearem a especialidade do trabalho. O Parecer exarado no processo MPAS-34.230/83, sobre a atividade de carpinteiro, mencionado na petição inicial, não produz efeitos externos à Administração Pública, muito menos perante o Poder Judiciário, à medida que deve o juiz basear-se nas fatos e fundamentos jurídicos verificados em cada processo, à luz do direito positivo da época. No que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este magistrado que, no período pretérito até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item

1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, no caso, deve-se aplicar o anexo do Decreto 53.831/64, em detrimento do Decreto 83.080/79. Ademais, o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC Nº. 118, de 14/04/2005, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A propósito, a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Para a comprovação do nível de ruído, faz-se necessária a realização de laudo técnico. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. Lícito é concluir que: a) o tempo necessário à obtenção da aposentadoria especial do autor, de acordo com a atividade alegada, é de 25 anos; b) o trabalhador que, na época dos trabalhos do autor, sujeitava-se a nível de ruído superior a 80 dB(A), tinha direito a computar o trabalho como especial; c) para a comprovação do ruído, não basta a apresentação de formulário, afigurando-se necessária a medição por laudo técnico. Vejamos a situação do autor, consoante a prova coletada nestes autos. Quanto ao trabalho desenvolvido na INDÚSTRIA DE MÓVEIS AO JAU PROGRIDE S/A, de 13/03/67 a 13/03/68, não há qualquer prova da especialidade, nem apresentação de formulário com indicação de trabalho nocivo, nem laudo técnico de ruído, nem prova testemunhal, de modo que tal lapso temporal não pode ser computado como especial. Sobre o trabalho desenvolvido na empresa AMÉLIO TESSER & IRMÃOS, de 14/03/68 a 20/06/69. Nesse caso, há formulário SB-40 juntado à f. 98 dos autos apensos (cópias dos autos do procedimento administrativo de revisão), onde consta que o autor trabalhou sujeito a nível de ruído de 90 dB(A), apurado em laudo técnico, onde consta inclusive o nome do engenheiro de segurança do trabalho. Também consta do formulário que o autor recebia equipamento de proteção individual (EPI), mas a falta de especificação da eficácia de tal equipamento não impede o cômputo de tal atividade como especial. No que toca ao trabalho desenvolvido à empresa VILA RICA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, de 01/06/74 a 04/10/80, não há formulário SB-40 juntado aos autos. Há depoimentos produzidos em sede administrativa (f. 115/120 dos autos apensos), em que os colegas de trabalho do autor disseram que trabalhavam sujeitos a barulho intenso. Porém, tal justificação não basta, seja porque se trata de depoimentos produzidos fora do pátio do contraditório, seja porque a especialidade do trabalho por motivo de ruído só pode ser comprovada por meio de laudo técnico (vide supra). Por fim, no concernente ao trabalho prestado para a COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL S/A, de 14/03/81 a 26/02/88, igualmente não pode ser computado como especial. A despeito de constar o nível de ruído de 88,6 dB (A), encontrado em medição ocorrida em 07/05/99 (vide formulário às f. 100/101 e laudo técnico à f. 102/104), constou expressamente que o equipamento de proteção individual fornecido neutralizava ou minimizava a nocividade. De fato, consta que a empresa fornecia devidamente os equipamentos e que os empregados efetivamente utilizavam os EPI. Naturalmente, a mera indicação do fornecimento dos EPI não bastaria para afastar a especialidade do serviço. Porém, quando consta do próprio formulário e do laudo técnico que a utilização do EPI ameniza ou neutraliza a nocividade, não pode ser computado o período como especial. Afinal de constas, não pode o juiz olvidar a realidade dos fatos. Por um lado, é evidente que o ruído causa desconforto, ainda que com utilização de protetor auricular. Mas se utilização de um EPI afasta a agressão aos ouvidos, não faz sentido determinar o cômputo do período como especial, mesmo porque, em tais casos, a empresa não paga o adicional da contribuição prevista na Lei nº 8.212/91. Em tais casos, não é possível o julgador aproveitar-se de certas informações do formulário e ignorar outras, mesmo porque indicaria tal proceder manifesto tratamento desigual entre as partes. Diante do exposto, somente o lapso temporal de 14/03/68 a 20/06/69 deve ser computado como especial, segundo a legislação pretérita, já que os demais não restaram comprovados à luz da legislação. Não atingido o mínimo de 25 (vinte) e cinco anos, não surge o direito do autor à obtenção da aposentadoria especial. Fica, assim, mantida a aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser majorado o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, somente para determinar o cômputo, como tempo de serviço especial, da atividade desenvolvida pelo autor para o empregador AMÉLIO TESSER & IRMÃOS, de 14/03/68 a 20/06/69, para fins previdenciários, consequentemente recalculando a renda mensal do benefício, pagando-se as diferenças, observada a prescrição quinquenal. Nos termos do art. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/02/2011. Fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, em favor do autor, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de advogado de seu respectivo patrono, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Quanto ao autor, é isento nos termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do

parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-71.2011.403.6117 - CICERA TEREZA DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por CICERA TEREZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o cômputo para efeito de carência dos períodos em que recebeu auxílio-doença (20/02/00 a 14/02/01, 27/01/02 a 30/08/05, 30/05/07 a 18/11/07), além de períodos trabalhados nas lides rurais e ainda a conversão de comum em especial em razão do ruído (87 dB) no período de 06/03/97 a 01/09/05, exorando seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou a autora documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, em que pugna pelo não acolhimento do pedido. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completarem o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). DO TRABALHO RURAL Analiso primeiramente os períodos em que a autora trabalhou como lavradora, com registro em CTPS, ou seja, de 08/06/77 a 16/08/78 (Mario Franceschi e outros), de 20/08/78 a 15/05/79 (Fazenda Santa Ana), de 15/02/82 a 01/06/85 (Comercial e Prestadora de Serviços São José Ltda), de 17/06/85 a 30/11/85 (Prestadora de Serviços Santo Ângelo S/C Ltda), de 11/03/86 a 09/01/87 (Cia Agrícola Zillo Lorenzetti) e, finalmente, de 30/06/87 a 13/06/88 (São José Sul Paulista S/C Ltda). Em todos esses casos, não há, nos autos, indicação de fraude na anotação, razão por que prevalece a presunção juris tantum de veracidade. É verdade que o rurícola, como categoria profissional, somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei 8.213/91. Anteriormente, não estava obrigado a contribuir para a Previdência Social. A Lei Complementar n 11, de 25/05/71, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e criou o FUNRURAL, assegurados tão-só os benefícios de aposentadoria por velhice, por invalidez e pensão. Em razão disto, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8.213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, excetuada a finalidade de carência, a teor do 2º do artigo 55, para os trabalhadores rurais em geral. Ocorre que, quando há registro em CTPS do trabalho rural, independentemente de constar ou não o vínculo no CNIS, em tese deve ser computado o período de trabalho rural, inclusive para fins de carência, quando não patenteadas a fraude na anotação. O trabalhador rural, em tal situação, inclui-se na previdência social de forma mais abrangente, mesmo porque privá-lo de tal condição implicaria enriquecimento ilícito por parte do Instituto. Observo que o artigo 24 da Lei nº 8.213/91 não faz distinção entre recolhimento anterior ou posterior a novembro de 1991. Basta o efetivo recolhimento ou, na pior das hipóteses, aplica-se o princípio da automaticidade, hoje esculpido no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer, comprovada a anotação regular em CTPS e observado o efetivo trabalho prestado pelo segurado, o lapso deve ser computado como tempo de serviço (e carência) para fins de previdência social. Nesse diapasão: tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, pode ser reconhecido para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 874895, Processo: 2003.03.99.015289-2, UF: SP, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, Data do Julgamento: 22/08/2011, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 3216, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO). Forçoso é reconhecer, assim, que a regra prevista no 3º do artigo 26 do Decreto nº 3.048/99 é ilegal. No caso, a CTPS da autora foi expedida em 09/05/1977 (f. 40), sendo que as anotações foram feitas em ordem cronológica. Registre-se também o livro de registro de empregados constante de f. 23, tudo a indicar o efetivo labor rural. Acrescente-se que os últimos três vínculos acima referidos também constam do CNIS, de modo que, ao final das contas, todos merecem ser computados como tempo de contribuição e também como período de carência. Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL O art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em

100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. No caso em tela, pretende a autora o cômputo do lapso de 06/07/1997 a 01/09/2005, trabalhado em atividades supostamente insalubre, porque sujeita a ruído de 87 dB, enquadrando-se no código 1.1.6 do Quatro III do artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (PPP constante de f. 29/30 e 37). Pois bem, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. No que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, no caso, deve-se aplicar o anexo do Decreto 53.831/64, em detrimento do Decreto 83.080/79. A propósito, temos o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. HONORÁRIA. VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64, contemplava, nos itens 1.1.8, as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes, e nos itens 1.1.5, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. VIII - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto acima referido (80 dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83/080/79. As alterações introduzidas pelo Decreto de nº 2.172 de 05/03/1997 passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA. Art. 181 da IN de nº 78/2002 - na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. (TRF3 - AC - Processo: 200161830054655/ SP; OITAVA TURMA; v.u.; DJU DATA:11/11/2006; PÁGINA: 345; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE). Ademais, o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC Nº. 118, de 14/04/2005, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Sobre a matéria ainda, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. Passo à análise da situação concreta do autor segundo a prova trazida aos autos. Extraí-se do PPP constante de f. 28/29 que a autora estaria exposta, em seu trabalho, no período pretendido pela autora (06/07/1997 a 01/09/2005), a ruído de 87 dB. Tal pretensão não pode ser acolhida por duas razões. Primeiramente porque tal medição não está devidamente acompanhada de laudo técnico, não podendo ser simplesmente acolhido o referido número sem maiores comprovações. Em segundo lugar, como referido logo acima, a partir de 6 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o enquadramento do labor como especial somente se dá se a exposição for superior a 90 decibéis. TEMPO DO AUXÍLIO-DOENÇA COMO CARÊNCIA O pleito da autora, de computar o tempo em que recebeu auxílio-doença (20/02/00 a 14/02/01, 27/01/02 a 30/08/05, 30/05/07 a 18/11/07) como período de carência, é totalmente despropositado. Ora, o artigo 201, caput, da Constituição Federal deixa claro que a Previdência Social é essencialmente contributiva, razão por que só podem receber benefícios os que efetivamente honram suas contribuições mensais. Do contrário, o colapso deste sistema de previdência social - certamente um dos mais generosos, irracionais, injustos e lenientes do mundo - ocorrerá antes do previsto, gerando um desastre social para as próximas gerações. O artigo 24 da Lei nº 8.213/91 deixa bastante claro o conceito de período de carência, de modo que não há lugar, no direito brasileiro, para outra interpretação. O artigo 29 da mesma lei, citado pelo advogado da autora para justificar seu pleito, encontra-se inserto na Seção III do Capítulo II do Título III, que tem como título Do cálculo do valor dos benefícios. Por isso mesmo, nada tem a ver com o conceito de período de carência, reservando-se tal norma a disciplinar o cálculo do valor da renda mensal. Quanto à regra hospedada no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91 refere-se ao tempo de serviço (contingência, evento), conceito que nada

tem a ver com período de carência. Por fim, o direito público rege-se pelo princípio da legalidade e da reserva legal e, diferentemente do direito privado, a Administração só pode agir quando houver expressa autorização legal. Sendo assim, cai por terra a alegação de que, por não ser vedado, estaria autorizado o cômputo, como carência, do benefício por incapacidade. **DISPOSITIVO** Considerando que a autora conta com 27 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de contribuição; considerando que, na DER, foi cumprido o adicional previsto no artigo 9º, 1º, I, b, da Emenda Constitucional nº 20/98; considerando que a adição dos períodos de trabalho rural para fins de carência faz com que a autora conte com número superior ao mínimo de 174, previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria proporcional deve ser concedido. O percentual a incidir sobre o salário-de-benefício é o de 70% (setenta por cento), a teor do disposto no artigo 9º, 1º, II, da EC nº 20/98. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para determinar ao réu que proceda ao cômputo dos períodos de atividade verificados de 08/06/77 a 16/08/78 (empregador Mario Franceschi e outros), de 20/08/78 a 15/05/79 (empregadora Fazenda Santa Ana), de 15/02/82 a 01/06/85 (empregadora Comercial e Prestadora de Serviços São José Ltda), de 17/06/85 a 30/11/85 (empregadora Prestadora de Serviços Santo Ângelo S/C Ltda), de 11/03/86 a 09/01/87 (empregadora Cia Agrícola Zillo Lorenzetti) e, finalmente, de 30/06/87 a 13/06/88, como tempo de contribuição, inclusive para fins de carência, e, conseqüentemente, para conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com percentual de 70% (setenta por cento) sobre o salário-de-benefício, com DIB fixada em 08/11/2010. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/10/2011, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Nos termos do artigo 475, 2º, CPC, descabido é o reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-91.2011.403.6117 - LUARA LINDA BRANCO - INCAPAZ X LUANE LARA BRANCO - INCAPAZ X LANA LESLEY BRANCO - INCAPAZ X IARA MERILIN DE JESUS VIRGOLINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, pelo ordinário, proposta por IARA MERILIN DE JESUS VIRGOLINO, LUARA LINDA BRANCO, LUANE LARA BRANCO e LANA LESLEY BRANCO, estas três últimas representadas pela primeira, sua mãe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que buscam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu pai Felix Batista Branco Neto. A inicial veio instruída com documentos, autuados no apenso. À f. 20, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 23/26), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que os autores não preenchem os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às f. 29/33. Requerimento do MPF às f. 37/38. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. A parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu marido e genitor, respectivamente. Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. A qualidade de dependente dos autores está demonstrada pelos documentos de f. 09 e 14/16. O recolhimento e a qualidade de segurado do preso são incontroversos (f. 09/10 e 74/75 do procedimento administrativo apenso). Assim, o único ponto controvertido é se deve ou não ser obedecido, no caso, o limite estabelecido no art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sabe-se que o auxílio-reclusão só é devido a dependentes de segurado de baixa renda, consoante o disposto nos artigos 201, inciso IV, da Constituição Federal e art. 13 da Emenda n 20/98. O limite do valor da renda bruta do segurado é de R\$ 676,27 (Portaria MPS n.º 77, de 11/03/2008), não tendo, segundo a tela do CNIS de f. 10 do apenso, o segurado atendido a tal requisito, de acordo com a decisão administrativa que indeferiu o benefício. Consoante o extrato do CNIS acima citado, o valor do último salário de contribuição do segurado era de R\$ 1.100,00. Percebe-se que, na época, o valor era superior ao limite vigente. De outra parte, o valor-limite referido no art. 13 da Emenda nº. 20/98 refere-se àqueles que recebem remuneração. Não há dúvidas de que a redação, deplorável, do art. 13 da referida emenda gerou diferentes interpretações, pois surgiram dúvidas se o limite ali mencionado se referia aos segurados ou aos dependentes. Daí que deve prevalecer, no caso, a interpretação lógico-sistemática, exatamente para não se perder o foco em torno dos pressupostos e implicações sociais do auxílio-reclusão. No caso, entendo que o limite da renda refere-se aos segurados, mormente porque a renda dos dependentes não integra a relação jurídica previdenciária no caso do auxílio-doença. Em outras palavras, a relação jurídica previdenciária, para fins de configuração do direito a determinado benefício, é exclusivamente entre o segurado e o INSS. Sendo assim, a configuração da dependência vem depois, e somente nesse ponto se admite a extensão da análise para a renda dos dependentes, isso no caso dos pais, filhos e irmãos. Ao considerar-se que o limite da renda refere-se ao dependente, passa-se a distorcer a natureza da relação jurídica previdenciária, desconsiderando por completo a figura do segurado, o que aberraria do senso lógico. Tal distorção igualmente se estende ao cálculo do valor do

benefício, pois, de um lado, concede-se o benefício com base na renda do dependente, mas calcula-se o valor da renda mensal com base na renda do segurado... De qualquer forma, trata-se de situação em que o próprio Texto Supremo, por meio do poder constituinte derivado (art. 13 da EC 20/98), deu cabo à tarefa de operar a distributividade (artigo 194, único, III), em vez de deixá-la a cargo do legislador infraconstitucional. No caso, o próprio legislador constituinte derivado chamou para si a tarefa de dizer quem, dentre o universo de potenciais beneficiários, satisfará os requisitos para a concessão do benefício, mas sem relegar as demais regras já plasmadas pelo legislador infraconstitucional. Se tal agir do poder constituinte derivado trouxe distorções sociais é outra história, pertinente ao Poder Legislativo e concernente aos limites e possibilidades econômico-financeiras do sistema previdenciário. O fato é que não houve, com a edição do art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer afronta ao disposto no art. 60, 4º, IV, da Constituição Federal. Em relação ao princípio da isonomia, plasmado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pode-se afirmar que não houve violação, porquanto o critério do limite do valor da renda mensal percebida é legítimo, para a aferição de direitos perante a Previdência Social. Somente seria inconstitucional o critério do art. 13 da EC 20/98 se o valor limite fosse inferior ao salário mínimo, tido como o mínimo vital para fins de sustento, à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse diapasão, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 igualmente não poderá ser considerado ilegal ou inconstitucional, já que baseado na própria Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro foco, não se pode perder de vista que o sistema é realmente contributivo, à luz do art. 201, caput, da Constituição Federal. Uma vez sendo contributivo, todos os parâmetros de renda a serem levados em conta são os referentes ao segurado, porque o rendimento dos dependentes filhos, maridos e esposas são irrelevantes, repita-se, a teor da regra do art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Nota-se que até mesmo o art. 80 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à remuneração do segurado, pois fixa como requisito o fato de não receber remuneração da empresa nem estar no gozo de outros benefícios, nada dizendo a propósito da irrelevante existência e tamanho da renda dos dependentes. De mais a mais, se o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido nos mesmos termos que a pensão por morte, não faria sentido negar o benefício a dependente esposa, por exemplo, que porventura tivesse rendimento próprio superior ao limite. Não há nos autos, portanto, qualquer elemento que indique o desacerto da decisão administrativa do INSS, inclusive porque, em diversos julgados, os Tribunais Federais consideraram que, para fins de baixa renda, deve ser analisada a situação exclusiva do segurado. Para além, o fato de o segurado estar desempregado na hora da prisão em nada altera sua situação. Do contrário, bastaria ao delinqüente, pouco antes de cometer crimes, pedir demissão de seus empregos ou parar de contribuir como contribuinte individual, tornando-se desempregado de propósito, especificamente para obtenção do famigerado benefício. Ora, a previdência social opera com contingências, eventos imprevistos e que geram necessidades sociais, não se concebendo que sejam concedidos benefícios baseados em situações dolosas, forjadas ou intencionais por parte dos segurados. Em decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF, em sede de repercussão geral, pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste. Neste sentido, trago à colação a notícia veiculada no informativo 540 do STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) Grifei. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, deve ser mantida a interpretação acolhida, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado, tal como sempre foi decidido por este magistrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001336-16.2011.403.6117 - EUNICE INAGAKI TOZELLI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por EUNICE INAGAKI TOZELLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial. Com a inicial juntou documentos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação da ré (f. 27). O INSS apresentou contestação (f. 29/32). Às f. 38/39, a autora informou que não tem mais o desejo de continuar com o presente feito, requerendo assim a extinção da ação. O INSS intimado a se manifestar sobre o pedido

da autora, apenas requereu o julgamento da lide (f. 41). É o relatório. A autora formulou requerimento de desistência do feito. Não se manifestou o INSS. A norma plasmada no art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas da parte autora. Ou seja, a desistência da ação deve ficar vinculada ao consentimento do réu. O INSS não se opôs ao pedido da autora expressamente, mas pugnou pelo julgamento da lide, o que implica a discordância com o pedido. Porém, não basta a simples discordância. Ao contrário, deve ser fundamentada: DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º, DO CPC. - Havendo o pedido de desistência ingressado em data anterior ao esgotamento do prazo para a resposta, prescindível é o consentimento do réu para a sua homologação. - Hipótese em que a discordância não apresenta motivação relevante. Honorários advocatícios, ademais, carreados à parte desistente. Recurso especial não conhecido. (REsp 509972/BA, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, STJ, j. 02.06.2005, DJU 29.08.2005 p. 348, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOCTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. (REsp 241780/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 17/02/2000, DJU 03/04/2000, p. 157, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. RECURSO. INTERESSE. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. RECURSO PROVIDO. I - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (CPC, art. 267, 4º). Tal regra, vale ressaltar, decorre da própria bilateralidade da ação, no sentido de que o processo não é apenas do autor. Assim, é direito do réu, que foi acionado juridicamente, pretender desde logo a solução do conflito. II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. III - Mesmo quando a desistência ocorre em ação de divórcio, na qual não houve reconvenção, há interesse do cônjuge réu no prosseguimento do processo, não só para obter a declaração de improcedência do pedido em relação à causa petendi deduzida como também para alcançar, a seu respeito, a eficácia da res iudicata (material). (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 09/06/1998, DJ 21.09.1998, p. 167, grifo nosso) Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001351-82.2011.403.6117 - ODANIL CAVINATO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Sentença (tipo B) Vistos, ODANIL CAVINATO, qualificado na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB n.º 41/150.928.357-6, para que sejam incluídos os períodos de 15/06/1976 a 31/12/1976 e de 22/08/1977 a 11/02/1978, como tempo de serviço e como carência, e aumente a renda mensal inicial, observando-se o acréscimo nos reajustes anuais posteriores, tendo como data de início de pagamento o dia 02/12/2009 (data do requerimento administrativo). Juntou documentos (f. 07/33). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 36). O INSS apresentou contestação (f. 38/42), em que se manifestou pelo não acolhimento do pedido. Juntou documentos. Manifestou-se o autor (f. 50/52). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (f. 52 e 53). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Busca o autor a inclusão dos períodos de 15/06/1976 a 31/12/1976 e de 22/08/1977 a 11/02/1978, como tempo de serviço e como carência, para aumentar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB n.º 41/150.928.357-6. O período de 15/06/1976 a 31/12/1976, além de não constar do extrato CNIS de f. 47, tem como termo inicial data anterior à emissão de sua CTPS em 14/10/1976, o que ensejou o não reconhecimento pelo INSS. Já, o período de 22/08/1977 a 11/02/1978 não foi computado por não constar do CNIS. É entendimento majoritário dos E. Tribunais que os empregados rurais com registro em CTPS, mesmo que anteriores a 1991 devem ter seus períodos de trabalho reconhecidos, para fins de carência. A própria Lei 8.213/91 permite a contagem de tal período como carência, na concessão da aposentadoria por idade rural, mesmo após 24/07/1991, consoante norma contida nos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB. Logo, mais coerente com a ordem jurídica é considerar ter o autor preenchido a carência exigida, devendo o período em que trabalhou como empregado rural, com registro em CTPS, ser reconhecido para fins de carência. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO. CPC, ART. 557, 1º. TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. JUROS DE MORA. I - Deve ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos períodos anotados em CTPS, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural com registro

em CTPS independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, devendo tal período também ser computado para efeito de carência. II - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 1498341, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, TRF da 3ª Região, DJF3 22/06/2011) Quanto ao período de 15/06/1976 a 31/12/1976, o registro de empregado de f. 33 comprova ter o autor sido admitido em 15/06/1976 e se desligado da empresa em 31/12/1976, permitindo aceitar a presunção de veracidade das anotações na carteira de trabalho. No que toca ao recolhimento de contribuições previdenciárias, decorre da lei a obrigação do empregador, não podendo ser transferida ao empregado rural. Nesse contexto, a partir da edição da Lei n.º 4.214/63, o empregado rural, ainda mais com registro em CTPS, hipótese dos autos, passou a integrar o sistema de previdência, na categoria de segurado obrigatório e, desde então, as contribuições previdenciárias relativas a tais trabalhadores ganharam caráter impositivo, constituindo o recolhimento uma obrigação do empregador, sob fiscalização do INSS (vide os posteriores artigos 5º da Lei n.º 5.859/72 e 33 da Lei n.º 8.212/91). Assim, ao que parece, eventual falta de recolhimento de contribuições de responsabilidade do empregador não pode ser utilizada para afastar o cômputo, para efeito de carência, do período de atividade rural registrado em CTPS. Com efeito, a vedação disposta no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, somente pode abranger aqueles trabalhadores que não exerciam labor rural na condição de empregados, como, por exemplo, aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, sem caráter de subordinação a alguém. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade rural exercido pelo autor, nos períodos de 15/06/1976 a 31/12/1976 e de 22/08/1977 a 11/02/1978, como tempo de serviço e carência, e condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB n.º 41/150.928.357-6, observando-se o acréscimo nos reajustes anuais posteriores, desde a data do requerimento administrativo (02/12/2009). Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à revisão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/12/2011. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora devem incidir nos termos da Resolução nº 134/10 do Conselho de Justiça Federal. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

0001369-06.2011.403.6117 - AGRIPINO DE SOUZA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, AGRIPINO DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (22/11/2010). Juntou documentos (f. 08/19). À f. 22, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a citação da ré. O INSS apresentou contestação (f. 24/31), pleiteando a improcedência do pedido, alegando que a autora não preenche os requisitos legais. Réplica às f. 42/51. À f. 41 a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Como o Autor era empregado coberto pela Previdência Social antes do advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos (...) 174 meses (...). (destaque nosso) Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos: idade O autor, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, nasceu em 18/11/1945 (f. 13). Dessa forma, atende ao requisito da idade de 65 anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91. b) carência Nos termos do artigo 142 retro transcrito, o prazo de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Além da própria carência, a única condição exigida aos homens é a idade de 65 anos. Assim, considerando-se que o Autor, repita-se, já se encontrava inscrito na Previdência Social antes

da edição da Lei nº. 8.213/91, deve-se considerar como período de carência aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2010, ocasião em que o Autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade (ano de implementação da condição), qual seja, 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais. Da análise de sua CTPS e das cópias das guias de recolhimento da previdência social, acostadas ao procedimento administrativo apenso, bem como da tela do CNIS anexa a esta sentença e dela parte integrante, constata-se que o autor conta com mais de 15 anos de serviço/contribuição, preenchendo assim os requisitos necessários a concessão do benefício. Desse total, 6 anos e 23 dias foram trabalhados como empregado rural, em período anterior a 28/10/1989 (conforme folhas do procedimento administrativo no apenso). Neste ponto, entendo que os empregados rurais com registro em CTPS, mesmo que anteriores a 1991 devem ter seus períodos de trabalho reconhecidos, para fins de carência, também na concessão da aposentadoria por idade urbana. Tal se dá porque a própria Lei 8.213/91 permite a contagem de tal período como carência, na concessão da aposentadoria por idade rural, mesmo após 24/07/1991, consoante norma contida nos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB. Note-se que, caso o autor tivesse permanecido na atividade rural, como empregado, mesmo sem contribuir um único mês, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade já estaria aposentado por idade. Como o autor passou a trabalhar na atividade urbana e, conseqüentemente, a verter contribuições para o RGPS, a sustentar a tese ventilada na contestação, ele não faria jus ao benefício pretendido. Porém, interpretar a legislação desse modo seria privilegiar o não-contribuinte em prejuízo do pequeno contribuinte do RGPS, o que não se pode admitir em um sistema previdenciário atuarial. Logo, mais coerente com a ordem jurídica é considerar ter o autor preenchido a carência exigida, devendo o período em que trabalhou como empregado rural, com registro em CTPS, ser reconhecido para fins de carência. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO. CPC, ART. 557, 1º. TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. JUROS DE MORA. I - Deve ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos períodos anotados em CTPS, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural com registro em CTPS independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, devendo tal período também ser computado para efeito de carência. II - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 1498341, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, TRF da 3ª Região, DJF3 22/06/2011) Frise-se que os requisitos da carência e da idade mínima devem existir concomitantemente na data do requerimento da aposentadoria, mas não necessariamente devem ter sido preenchidos ao mesmo tempo. Assim, faz jus o autor ao benefício da aposentadoria por idade, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a conceder ao Autor, o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo (22/11/2010), nos termos da fundamentação supra. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/11/2011. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, devem incidir nos termos da Resolução nº 134/10 do Conselho de Justiça Federal. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Feito sujeito ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

0001826-38.2011.403.6117 - JOAO BAPTISTA ARAKAK(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOÃO BAPTISTA ARAKAK, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 20/10/94, a fim de adequá-la aos novos tetos trazido com a EC 20, de 16/12/98 e a EC 41, de 19/12/2003. Sustenta que, embora o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, a RMI ficou limitada ao teto da época. Aduz que o novo teto trazido pela EC 41/2003 dá nova limitação à RMI, mais favorável ao segurado, observando-se os salários-de-contribuição apurados entre dezembro de 1998 a janeiro de 2004, com as devidas correções. A inicial veio acompanhada de documentos. O INSS apresentou contestação, onde pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a pretensão do autor viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, amparados constitucionalmente. Juntou documentos. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Passo à análise da prejudicial de decadência, em alteração de entendimento anterior. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido mediante requerimento administrativo formulado em 20/10/94, quando foi fixada a DIB. Sendo assim, o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em

11/97, mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida, já na vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 11/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 11/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Essa a melhor interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, mesmo porque vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002334-81.2011.403.6117 - DARIO ROSA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por DARIO ROSA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do benefício de que vem recebendo, para que sejam considerados nos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, os valores recebidos a título de gratificação natalina (13º salário). Sustenta que o réu, ao conceder-lhe o benefício de aposentadoria, não incluiu no cálculo do salário-de-benefício os valores recebidos como gratificação natalina, que deveriam integrar o salário-de-contribuição do mês de dezembro dos anos correspondentes. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. A petição inicial deve ser indeferida pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido ao autor em 14/04/1994 (f. 16). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão ou a alteração de suas RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois

da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE**. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002348-65.2011.403.6117 - APARECIDA SIDENEI BATISTA ZAMBONI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta por APARECIDA SIDENEI BATISTA ZAMBONI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício assistencial, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a) impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e b) não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. O conceito de hipossuficiência foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8). Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. No caso dos autos, verifica-se da inicial, conforme afirmado pela própria autora, e da tela do CNIS anexa a esta sentença e dela parte integrante, que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, o qual se encontra empregado, recebendo salário no valor de R\$ 1.016,89 (um mil dezesseis reais e oitenta e nove centavos). Logo, é incontroversa a renda per capita familiar de R\$ 508,45 (quinhentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), distanciando-se, sobremaneira, da condição de miserável. Ainda que se admita a aferição da miserabilidade por outros critérios, ultrapassa sobremaneira o limite legal da renda per capita inferior a do salário mínimo. Vale dizer, trata-se de pessoa vinculada à previdência social como dependente, o que a afasta o direito à assistência social. Nada obstante seja compreensível que a autora seja uma pessoa pobre, com baixo padrão de vida, a sua pretensão não é de ser acolhida, porquanto o benefício de prestação continuada, conformedo no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado a pessoas miseráveis. Ressalte-se que, quanto ao cabimento da regra prevista no art. 285-A do CPC, em sendo a questão fática, relativa à renda per capita, totalmente incontroversa, a matéria discutida nos

autos passa a ser unicamente de direito, descabendo maiores considerações acerca da existência ou não da alegada deficiência. Portanto, não preenchido o requisito objetivo da miserabilidade, o pedido deve ser julgado improcedente. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2007.61.17.004042-9, no mesmo sentido: A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, além de ser pobre, na real acepção do termo. Contudo, no mérito, não assiste razão à autora. O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 elenca os requisitos necessários ao deferimento do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Nos termos do art. 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do art. 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos: Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Com a edição do Estatuto do Idoso, novamente houve redução do requisito etário, para 65 (sessenta e cinco) anos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Adequando os requisitos legais ao presente caso (idade e miserabilidade), se fossem alternativos (não cumulativos), em razão do preenchimento do requisito da idade, mereceria guarida sua pretensão, uma vez que a parte autora possui 81 (oitenta e um) anos de idade. Porém, a miserabilidade é imprescindível à concessão do benefício. Conforme provas documentais acostadas aos autos, especialmente o estudo sócio-econômico materializado às f. 48/52, o cônjuge da autora recebe mensalmente o benefício de aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo. Considerando-se o núcleo familiar composto apenas pela autora e seu marido, chega-se que a renda per capita de meio salário mínimo, o que já afasta a alegada miserabilidade. O artigo 34 do Estatuto do Idoso não serve como parâmetro para fins de isonomia, já que flagrantemente inconstitucional, porque despreza o rendimento para fins de apuração da hipossuficiência, tratando-se de norma incompatível com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Mas, não é só. A autora reside na casa de sua filha, que é casada e possui dois filhos. A renda auferida pelo núcleo familiar, incluindo a de seu marido é de R\$ 2.390,00, o que afasta definitivamente a situação de miséria. Ainda, possui duas outras filhas, sendo que uma delas reside em Jundiá e exerce a função de esterilizadora em laboratório de análises clínicas, o que denota também a possibilidade de auxiliar a autora. De forma que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos (art. 229 da CF/88), só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo, pois, capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar (art. 203, inciso V, parte final, da CF/88). Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. A rigor, como beneficiária da Previdência Social na qualidade de dependente, não poderia fruir os benefícios da Assistência Social, mormente o benefício assistencial de prestação continuada pretendido nesta ação. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8º Vol., Saraiva, 2000, p. 429). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF e Lei n. 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002193-96.2010.403.6117 - LEONARDO SCARELI - INCAPAZ X LUZIA FERREIRA(SP288355 - MARIANA

Sentença (TIPO A): LEONARDO SCARELI, representado por sua genitora LUIZA FERREIRA visando à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de sofrer de deficiência mental grave, e contar com apenas 8 (oito) anos de idade e não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio instruída com documentos. Por força da decisão de f. 21, a inicial foi emendada às f. 24/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferida a realização de estudo social, perícia médica e designada audiência (f. 27/29). Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 34/37, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 38/40). O MPF, devidamente notificado, apresentou quesitos às f. 42/43. Estudo social às f. 46/50. Laudo pericial médico acostado às f. 52/54. A partes autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial e estudo social às f. 67/68. Na audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas, após a conciliação ter restado infrutífera (f. 69/72) e determinada a complementação do estudo social, o que foi feito às f. 74/77. As partes apresentaram alegações finais às f. 80/81 e 82 e o MPF manifestou-se à f. 84. É o relatório. O autor, que ainda conta com 8 anos de idade, objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, porque diz se tratar de pessoa portadora de deficiência, incapaz para o trabalho, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Observando-se o artigo 20, da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que incapacite a autora para a vida independente e para o trabalho, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Já a anterior redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, dizia: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) A perita concluiu que o autor apresenta quadro de Deficiência Mental Moderada a Grave (CID10: F 72). Trata-se de quadro crônico e incurável. O autor não apresenta condições de exercer atividade laborativa permanentemente. (f. 53) Há, assim, incapacidade permanente para o trabalho remunerado, permitindo-me concluir pelo preenchimento do requisito deficiência. Presente o requisito da deficiência, passo à análise do requisito da miserabilidade tratado na Constituição, no art. 203, V, como a situação de quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de sua família, nos termos da lei. A lei considera a pessoa em situação de miserabilidade quando a renda per capita não for superior a do salário mínimo (art. 20, 3º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 12.435, de 2011): Artigo 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É certo que o Supremo Tribunal Federal julgou o dispositivo em apreço como constitucional. Entretanto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça considerou possível a existência de outros meios de se aferir a miserabilidade, em complemento à norma contida no dispositivo retro mencionado. Nesse sentido: Processo AGA 201001187823AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1323893 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 14/12/2010 Data da Publicação 17/12/2010 Logo, não há como se considerar absoluto o critério de do salário mínimo. Demonstra-se, assim, que a jurisprudência está evoluindo para aceitação de outros critérios de miserabilidade, ainda que não seja o do art. 20, 3º. Isso acarreta a necessidade de detida análise do caso concreto. A assistente social relatou às f. 46/50, que a mãe do autor não trabalha e que o pai trabalha na Fazenda São José pertencente à Cosan e recebe um salário mínimo por mês, além de uma cesta básica. Residem em uma casa cedida pelo avô materno do autor, nos fundos, extremamente simples e em péssimo estado de conservação. As testemunhas ouvidas na audiência também comprovam que a família do autor enfrenta dificuldades financeiras. Porém, não está comprovada a miserabilidade do núcleo familiar. Constam do extrato CNIS de f. 71/72 remunerações superior ao salário mínimo relatado pela assistente social, chegando a mais de mil reais. Mesmo tendo sido complementado o relatório social, há apenas informação de que

a renda do genitor do autor é de R\$ 2,32 a hora, conforme consta da CTPS. Esse valor não se mostra acurado. Além do que consta no CNIS, que o infirma, ele se refere à anotação efetuada em 02/04/2009. Tal valor estaria, hoje, abaixo do salário mínimo horário, que é de R\$ 2,48 (Lei nº 12.382, de 25.02.2011, DOU 28.02.2011) e do salário mínimo regional, que é fixado, no Estado de São Paulo, pela Lei Estadual nº 14.394/11, de 01.04.2011, em R\$ 600,00 (o que dá um salário mínimo horário de R\$ 2,73). Assim, entendo que não foram apresentadas as anotações posteriores de salários. A Assistência Social é destinada a pessoas que situação financeira miserável, não a famílias com pessoas empregadas, com acesso inclusive à Previdência Social. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Além disso, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar. Havendo, pois, capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar. Assim, ausente um dos requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada em R\$ 200,75, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. P. R. I.

000544-62.2011.403.6117 - MARIANO RIBEIRO DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por MARIANO RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos. Por força da decisão proferida à f. 52, o requerente informou que a outra ação em tramite no JEF foi julgada improcedente, tendo transitada em julgado a sentença em 2010. Afastada a possibilidade de reconhecimento de coisa julgada, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferida perícia médica, e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 58). O INSS apresentou contestação (f. 61/64), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. O INSS juntou laudo do assistente técnico realizado no autor às f. 70/74. Foi acostado laudo pericial médico às f. 79/80. Em audiência (f. 87), foi convertido o julgamento em diligência, para que a parte autora apresentasse cópia da inicial, laudo médico realizado e sentença proferida na ação judicial que tramitou no JEF de Botucatu, além da ressonância magnética realizada. Os documentos foram trazidos às f. 89/103. Quanto ao exame, esclareceu o autor que se encontra em Bauru/SP. Dada ciência ao INSS, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desse benefício é a incapacidade para o trabalho. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou não ter condições físicas de desempenhar as funções que vinha antes exercendo, em razão das dores nas costas. A despeito do problema do alcoolismo, afirmo que está há mais de dois anos sem beber. Aduziu que já fez mais de setenta sessões de fisioterapia, mas não resolveu seu problema de dores nas costas. Ouvida a testemunha Gerson Ruiz, afirmou que o autor afirma sentir dores há aproximadamente dois anos e, por isso, recebe ajuda dos colegas de trabalho, porque o serviço de cozeiro é muito cansativo e bruto. Às vezes o autor chega ao serviço travado, sem conseguir se mexer. Relatou o perito médico que o autor apresenta Dores musculares generalizadas, sem etiologia conhecida. Tratamento sintomático quando necessário. Diabetes Mellitus, controlada com insulina NPH (f. 80). Concluiu que: No exame clínico pericial não foram encontradas concordâncias dos relatos dos atestados com as manobras clínicas. O autor informou que foi transferido para outra função. Não há elementos fisiopatológicos que determinem o seu afastamento do trabalho. Não é fácil ao julgador resolver esse tipo de lide. Mas, em geral, o conflito entre a prova oral e a técnica resolve-se em favor desta última, com exceção de casos teratológicos. Assim sendo, concluo que o autor está capaz para a atividade laborativa que está desempenhando: limpeza dos banheiros e auxílio aos cozeiros, inclusive porque ele foi redirecionado a trabalhos menos pesados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000013-73.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-92.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IRACI BATISTA(SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

SENTENÇA (TIPO M) A parte embargada interpôs embargos de declaração em face da sentença, requerendo seja declarada a sentença a respeito dos artigos de lei que cita, visando ao prequestionamento, alegando que o imbrólio jurídico é culpa da parte embargante. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional pleiteou o improvido. Recebo os embargos, porque tempestivos. Porém, devem ser desprovidos porque visam ao amplo reexame da matéria abordada da sentença. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso dos autos, inexistiu qualquer contradição, omissão ou obscuridade, pois as questões anteriormente aventadas foram abordadas na sentença, nos termos abordados pelo juízo (sentença às folhas 55/59). Ensina, ainda, Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Somente excepcionalmente podem os embargos de declaração possuir efeito infringente - e não é esse o caso dos presentes embargos. Por tais razões, não pode a parte querer utilizar-se comodamente dos embargos de declaração como sucedâneo de outros recursos, cabendo-lhe, no caso, apelar da sentença caso com ela não se conforme. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e LHES NEGÓ PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença proferida. P.R.I.

0000679-74.2011.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS SERRANO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS SERRANO, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, não aplicou a correção monetária e os juros moratórios de acordo com a nova redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09. Apontou como devido o montante de R\$ 9.797,25 (nove mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos). Juntou os cálculos (f. 03/09). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 24). A embargada apresentou impugnação (f. 10/23). Laudo da contadoria judicial às f. 26/28. Manifestou-se o INSS sobre os cálculos (f. 29), tendo a embargante os impugnado (f. 32/37). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Quanto à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações. Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Afinal, os juros decorrem de lei, prescindindo de pedido da parte, a teor do que dispõe o artigo 293 do CPC. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Considerando-se que, a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, não obstante a sentença transitada em julgado, entende este juízo que esta norma deve também ser aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência, que dispõe: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009). Assim, os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (f. 26/28) encontram-se em conformidade com o entendimento deste magistrado. Tendo o INSS apresentado cálculo superior aos da contadoria, em razão do princípio da correlação da sentença com o pedido, acolho-os como devido, para fixar o montante de R\$ 9.797,25 (nove mil setecentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos). Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 9.797,25 (nove mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento)

sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor devido, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50, ante a gratuidade judiciária ora deferida. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se esta sentença e o cálculo de f. 03/09 para os autos principais, providenciando a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001549-22.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-18.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADEMIR BRAZ(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de ADEMIR BRAZ, alegando excesso na execução, por entender ser indevida a multa diária executada. Quanto aos honorários advocatícios, houve concordância da embargante. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 10). A embargada apresentou impugnação (f. 12). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. O autor intentou execução da multa diária no valor de R\$ 2.178,31 e honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00. Quanto aos honorários, houve concordância do INSS, que apenas impugnou a cobrança de multa diária. A sentença fixou a multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. Porém, essa multa é devida em razão de atraso na implantação do benefício de auxílio-doença e não em decorrência do início do processo de reabilitação. Afinal, a demora no início e mesmo no término do processo de reabilitação só vem a beneficiar a parte autora, que deverá permanecer no gozo do benefício previdenciário, conforme disposto no artigo 62 da Lei 8.213/91. E, o benefício foi regularmente implantado no prazo de 30 dias. A sentença foi proferida e publicada no dia 22/02/2011 (f. 89/90), e a implantação do benefício se deu dentro desse prazo, conforme comunicação emitida em 14/03/2011 (f. 95). Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para reconhecer ser indevida a execução a título de multa diária. E, quanto aos honorários de advogado, ante a ausência de impugnação, fixo o valor devido em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tal como executado. Em face da sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado a título de multa diária, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50, ante a gratuidade judiciária ora deferida. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, o valor a título de honorários advocatícios informado acima, trasladando-se esta sentença para os autos principais, providenciando a Secretaria os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001821-16.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-68.2008.403.6307 (2008.63.07.002142-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO APARECIDO AMADEU(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIO APARECIDO AMADEU, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2008.61.17.002142-2). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 12). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 14/19). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 42.014,18 (quarenta e dois mil, quatorze reais e dezoito centavos), devidamente atualizado até 08/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 05/06, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002950-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002950-9) - JOSE EDUARDO VENANCIO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE EDUARDO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE EDUARDO VENANCIO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000412-4) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora às fls. 1419.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000875-38.2006.403.6111 (2006.61.11.000875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001370-51.1995.403.6111 (95.1001370-6)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 2716/2725: Manifeste-se o perito, em 10 (dez) dias. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 2716/2725 para a juntada de documentos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000649-62.2008.403.6111 (2008.61.11.000649-5) - MARIA APARECIDA STIPP VAZ X MARIA INES STIPP(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000727-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000727-5) - VALDEMIRO ALVES MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VALDEMIRO ALVES MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS do autor nos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001.O autor alega que foi funcionário do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA -, se aposentou em 30/04/1992 e levantou o saldo da conta fundiária. Como a CEF aplicou de forma incorreta a taxa de juros fixando-a em 3% ao ano, e não nos termos da Lei 5.107, de 13/10/1966, que determinava a sua progressividade, conforme previsão do artigo 4º, ajuizou ação para correta aplicação da taxa progressiva de juros, feito nº 94.0013937-3 que tramitou perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, no qual o pedido foi julgado procedente e, em 12/2009, o autor recebeu o valor da condenação. Nesse contexto, com a determinação judicial da correta aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6%, e consequente crédito na conta vinculada do Requerente, verificou-se a existência de saldo mesmo após o saque efetuado em virtude da aposentadoria do Autor. É em relação a esse saldo que o autor busca neste feito a correção feita a menor na conta do FGTS motivado pelos Planos Econômicos Verão e Collor.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação e documentos, sustentando que o autor aderiu ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual inexistente interesse de agir da parte autora, assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. Aduz ainda, a ilegalidade da incidência dos juros de mora e condenação em honorários advocatícios.O autor apresentou réplica.A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos. É o relatório. D E C I D O .Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo a matéria exclusivamente de direito, é o caso de se julgar antecipadamente a lide.Primeiramente, cumpre ressaltar que se encontra presente o interesse de agir do autor, pois o autor não assinou o Termo de Adesão.Para evitar maiores delongas, cumpre-me consignar que as questões preliminares e de mérito posta nestes autos já foram pacificadas tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, e, desta forma, em prol das sempre almejada pacificação do Direito e uniformização da jurisprudência, entendo que devo acatar o posicionamento firmado pelos Tribunais, amoldando-me por completo àquelas decisões, que restaram assim emendadas:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS

PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.-1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutárias, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.-2. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.-3. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.-4. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF - RE nº 226.855-7/RS - Relator Ministro Moreira Alves - DJ de 13/10/2000).FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.-1. O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.-2. Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos; Plano Bresser (junho/87-LBC-18,02%), Plano Collor I (maio/90-BTN-5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.-3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ ((IPC-42,72%).-4. Plano Collor (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00 pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).-5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.-6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.-7. Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinadas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.-8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.(STJ - RESP nº 265.556/AL - Relator Ministro Franciuli Netto - DJ de 18/12/2000 - grifei). No mesmo diapasão, ao caso não se aplica a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, uma vez que a ausência do escoamento creditamento da correção monetária não se enquadra no tipo fechado autorizador da sanção. Somente ensejaria multa a inobservância de obrigação pela parte ré na qualidade de agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas, o que não é o caso.Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTAS VINCULADAS DO FGTS. CRÉDITO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUROS MORATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO DECRETO 99.684/90.(...).A multa prevista no Decreto 99.684/90 deve ser imposta ao agente arrecadador no caso de descumprimento ou inobservância de qualquer obrigação que lhe seja atribuída, o que não se verifica no presente caso. Ademais, a natureza da referida multa é administrativa, sendo devida ao patrimônio do FGTS e não aos titulares das contas. Rejeitadas as preliminares e, no mérito, recurso parcialmente provido. (3ª Turma, autos nº 1999.04.01075192-7, j. 09.09.1999, DJU 20.10.1999, p. 77, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler).Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. (...).As multas previstas no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 não são de responsabilidade da CEF. (1ª Turma, apelação cível nº 619459, j. 26.09.2000, DJU 19.12.2000, p. 1105, Relator Juiz Souza Ribeiro).Na hipótese dos autos, a pretensão do autor é a condenação da CEF na aplicação da correção das contas do FGTS em relação aos meses de 01/1989 (Plano Verão) e 04/1990 (Plano Collor I) em relação ao saldo existente na conta fundiária APÓS o crédito decorrente da decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 94.0013937-3, que condenou a CEF a correta aplicação da taxa de juros progressiva de 3% para 6%, no valor de R\$ 28.545,68.Saliento ainda que sobre o saldo da conta vinculada do FGTS ANTES do depósito da quantia acima referida, já haviam sido aplicados os índices de 42,72% (01/1989) e 44,80% (04/1990), em decorrência da decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 2000.61.00.011137-6, conforme sentença de fls. 61/65.Por isso, a Contadoria Judicial informou às fls. 211 o seguinte:(...), informamos a Vossa Excelência que considerando os valores percebidos pelo autor no processo 2000.651.00.0111137-6, da 18ª Vara Federal de São Paulo, quanto a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS, com a aplicação dos expurgos de jan/89 e abr/90, calculados com base na taxa de juros de 3% (três por cento) retificamos os cálculos apresentados às fls. 196/201, deduzindo os valores apontados à fl. 164.Do exposto, seguem novos cálculos, atualizados para a mesma data do crédito de fl. 161 - ago/2003, cabendo a complementação a seguir apurada a ser atualizada quando do depósito.Portanto, no caso, é de se ressaltar que as contas do FGTS em tela terão o complemento da correção apenas com relação aos meses posteriores à abertura, por motivos evidentes. E, por óbvio, pagamentos já realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desde que documentalmente demonstrados, ficam excluídos da condenação, sendo que todas as diferenças serão apuradas em futura liquidação de sentença (CPC, art. 604).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a quantia de R\$ 20.927,85 (vinte mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 211/216, atualizado até 10/08/2003, decorrente da correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS do autor em relação ao período reclamado, resultante da correta aplicação dos juros progressivos, em caráter cumulativo, utilizando-se para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%.Uma vez incorporado tais índices expurgados, no período e na expressão numérica indicado, sobre esse novo saldo de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observando o disposto na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos da conta do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de encerramento da conta vinculada, tais valores deverão ser depositados em uma conta transitória a ser aberta pela ré, apenas para fim de controle, e imediatamente levantados pelo autor.Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme prevê o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001477-87.2010.403.6111 - MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CECÍLIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, pois a autora sustenta, em síntese, que é portadora de cegueira e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho.Laudos periciais acostados às fls. 103/105 e 107/111.O INSS apresentou proposta de acordo, mas a autora não aceitou. É o relatório.D E C I D O .DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITONos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva;2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois conta com mais de 12 (doze) contribuições mensais à Previdência Social. Quanto à qualidade de segurada, verifico que a autora é segurada facultativa da Previdência Social desde 01/05/2006, conforme GPS de fls. 27, pois exerce a função de faxineira autônoma.Acrescento ainda que o INSS concedeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 537.654.597-7 à autora, conforme documento de fls. 16, concluindo-se que o INSS, quando da concessão administrativa do benefício auxílio-doença, reconheceu o cumprimento dos requisitos da incapacidade, carência e condição de segurado. Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. A perita nomeada por este juízo atestou que a parte autora é portadora de deslocamento da retina total no olho esquerdo (Cid H33.0) e alta miopia no olho direito (-10,50 graus) com Cegueira Legal ou Profissional em

ambos os olhos, isto é, visão de 20/200 ou mais baixa no melhor olho (Cid 54.0) e reconheceu da incapacidade definitiva e da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que a autora apresenta cegueira, esta incapacitada de exercer qualquer atividade laborativa para seu sustento. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA CECÍLIA DOS SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (30/11/2009 - fls. 18), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Cecília dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/11/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001713-39.2010.403.6111 - LEOPOLDO RODRIGUES GARCIA X DORA MARIA RODRIGUES SANCHES X SATICO IMOTO X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GALETTI X LUIZ CHIESA X WEIDE JULIANO X HIROSHI AKIMOTO X LUIZ CHRISPIM (SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelos autores a seguir elencados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que asseveram ter sido ocasionado em suas conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento dos índices inflacionários - 44,80% e 21,87%: Autor Espólio de Leopoldo Rodrigues Montero Poupança nº 0379.643.00033901-00 ocorrência Nenhuma Autor Satico Imoto Poupança nº 0320.643.00029056-60320.643.00051831-10 ocorrência 1º) litispendência (vide fls. 52/53) Autor Antonio Donizete Pereira dos Santos Poupança nº 0320.643.00065272-70320.643.00093072-20 ocorrência Nenhuma Autor José Humberto Galetti Poupança nº 0320.013.00002572-20320.643.00002572-20 ocorrência 1º) litispendência Autor Luiz Chiesa Poupança nº 0320.013.00074439-70 ocorrência 1º) coisa julgada (vide fls. 106/136) Autor Weide Juliano Poupança nº 0320.643.00028057-90 ocorrência 1º) não tem procuração 2º) coisa julgada (vide fls. 56/90 e 92/67) Autor Hiroshi Akimoto Poupança nº 0320.643.00028032-30320.643.10000057-60 ocorrência 1º) não tem procuração Autor Luiz Chripim Poupança nº Ocorrência 1º) não tem procuração 2º) não tem número da poupança Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: 1º) regularizar a representação processual dos autores WEIDE JULIANO, HIROSHI AKIMOTO e LUIZ CHRISPIM, sob pena de extinção do feito; 2º) manifestar sobre as ocorrências de litispendência e coisa julgada em relação às poupanças de SATIKO IMOTO, JOSÉ HUMBERTO GALLETTI, LUIZ CHIESA e WEIDE JULIANO; e 3º) esclarecer a situação do autor LUIZ CHRISPIM, visto que não há nos autos nem mesmo o número da conta poupança. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002077-11.2010.403.6111 - LEONICE DAINESE PELOSO X APARECIDA OLIVEIRA PELOZO (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
OFÍCIO Nº ____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LEONICE DAINESE PELOSO e APARECIDA OLIVEIRA PELOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por

idade rural, pois as autoras sustentam, em síntese, que estão com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalharam como rurícolas. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que as autoras não lograram comprovar o exercício de atividade como rurícolas nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelas autoras que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 03/10/2011, quando foi colhido os depoimentos das testemunhas arroladas pela coautora LEONICE. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal das autoras (fls. 9 e 17), demonstrando ser a data de seus nascimentos como sendo os dias 11/05/1953 e 14/07/1951, já tendo implementado, portanto, NOS ANOS DE 2.006 e 2008, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora LEONICE DAINESE PELOSO com Sérgio Peloso, evento realizado no dia 08/02/1975, constando que ela residia no Sítio Santa Joana e ele, no Sítio São João (fls. 12); 2º) Cópia da Certidão de Nascimento de Rafael Peloso, filho da autora LEONICE, nascido no dia 21/11/1983, constando que seu marido era lavrador e residiam na Fazenda Santa Joana (fls. 13); 3º) Cópia da Certidão de Casamento da autora APARECIDA OLIVEIRA PELOZO com João Hélio Pelozo, evento realizado no dia 16/09/1977, constando que ele era agricultor (fls. 18); 4º) Certidão do imóvel rural denominado Sítio Santa Joana de propriedade da família Peloso (fls. 20/27), além de dados do imóvel cadastrado no Incra (fls. 28); 5º) Cópias de Notas de Produtor Rural em nome da família Peloso (fls. 30/35). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 93/96 e 108/110 e 135/138 da justificação administrativa, é categórica no sentido de que as autoras desempenharam atividades campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos das autoras e das testemunhas que arrolaram: AUTORA - LEONICE DAINESE PELOSO: (fls. 108 da Justificação Administrativa): Que iniciou os trabalhos de lavoura desde os 8 anos de idade, ajudando seus pais, sendo que a partir de 14 anos de idade que passou a trabalhar com maior frequência, onde morou e trabalhou em uma chácara, de propriedade de seu avô, localizada no município de Parapuã, sendo que seu pai cultivava lavoura de café, em uma área de terra que não soube informar; que não se recorda para que fins se destinava a produção de café daquela época, tendo morado nesta chácara de seu pai até o ano de 1975, quando então se casou e passou a morar no sítio Santa Joana, pertencente ao pai de seu esposo, localizado no município de Vera Cruz, com área aproximada de 20 alqueires, onde morava o esposo da segurada com seus irmãos;

que naquela época, cultivava lavoura de café, maracujá, milho, feijão e também possuía algumas cabeças de gado; que cada irmão tinha uma pedaço de terra que plantavam, mas a divisão total era realizada entre todos os irmãos; que a segurada ajudava seu esposo na lavoura, tanto de café, quanto de outros produtos, sendo que a colheita de café são realizadas nos meses de maio a agosto, dependendo do tempo; que não sabia a quantidade da produção de café daquela época, sendo que da produção, uma parte era vendida para a Cooperativa de Vera Cruz e o restante ficava para o consumo, sendo que o café foi diminuindo, onde passaram a cultivar maracujá com maior frequência, sendo que esta produção era repassada para uma Associação em Vera Cruz; posteriormente passou a cultivar outras lavouras, como quiabo, berinjela, jiló, milho, etc.; que na época em que seus filhos eram pequenos, os levavam para a lavoura, conciliando ainda com os afazeres domésticos; que nunca tiveram a ajuda de empregados; que seu sogro faleceu no ano de 1985, e a propriedade não foi dividida, tendo sido feito o inventário somente, mas permaneceu inalterada; que atualmente a propriedade está com plantação de quiabo, berinjela, jiló, possuem também aproximadamente 10 cabeças de gado, além de poucos pés de café; que nunca possuíram nenhuma outra fonte de renda. AUTORA - APARECIDA OLIVEIRA PELOZO:(fls. 93):que o marido da autora trabalhou na parte de administração da Prefeitura Municipal de Vera Cruz por 07 anos; que o horário de trabalho era das 12h00 as 18h00, que no período da manhã ele ajudava autora na lavoura; que ele se aposentou em 1997 e a partir daí passou a trabalhar no sítio junto com a autora que no período que o marido trabalhou na Prefeitura tanto ele como a autora moravam no sítio, que fica a uma distancia de 5 km da cidade. AUTORA - APARECIDA OLIVEIRA PELOZO:(fls. 135/136 da Justificação Administrativa):Que frequentou escola por oito anos, até os catorze anos de idade: Que, no referido período, frequentava escola, de segunda a sexta-feira, entre 7h e 12h; Que se casou com João Helio Pelozo aos 26 anos de idade, com registro em cartório civil; Que o cônjuge nunca exerceu atividades urbanas; Que a justificante é mãe de três filhos. 1 Período:Que começou a exercer atividades rurais aos doze anos de idade em várias propriedades rurais das quais não recorda o nome, não sabendo dizer o nome dos proprietários, localizadas no município de Vera Cruz/SP, auxiliando a avó, que trabalhava na condição de bóia-fria; Que ajudava a avó no período da tarde, nos cuidados com café. 2 Período:Que, após o casamento, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio Santa Joana, pertencente a família de seu esposo, ou seja, este e seus nove irmãos, localizada no município de Vera Cruz/SP; Que a justificante auxilia o cônjuge, que trabalha na condição de proprietário da terra, sem auxílio de terceiros; Que na referida propriedade existem lavouras de café, maracujá, milho e criação de bovinos, sendo, no máximo, dez cabeças de vacas leiteiras; Que a área da referida propriedade corresponde a vinte alqueires; Que na referida propriedade residem e trabalham mais dois cunhados da justificante e suas respectivas famílias; Que a referida área não é dividida entre os irmãos; Que a produção é dividida entre estes; Que são produzidas, no máximo, cem sacas/ano em côco de café; Que existem trezentos pés de maracujá; Que a produção de café e maracujá era destinada a comercialização junto a cooperativas e associações de Vera Cruz/SP; Que a produção de leite é destinada ao consumo das famílias; Que não possuem ou possuíam outra fonte de renda; Que permanece no referido local até hoje; Que a justificante exerce atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistem em plantar e colher; Com relação ao maracujá a justificante ajuda a plantar e colher; Que a justificante ajuda nos cuidados com os animais e com cercas; Que a justificante exerce atividades rurais no referido local de segunda a sábado, das 7h às 17h, com intervalo para almoço; Que no referido período a justificante apenas se afastou de suas atividades poucos dias após o parto dos filhos; Que no referido local já funcionou um pesqueiro que era administrado por um dos irmãos do esposo da justificante chamado José, porém não sabe dizer mais detalhes; Que a família da justificante nunca recebeu qualquer quantia em virtude da atividade do pesqueiro. TESTEMUNHA - WALDEMAR CALDEIRA BRANT:(fls. 109 da Justificação Administrativa):Que não é parente da segurada; que conheceu a segurada há aproximadamente 30 anos atrás, quando o declarante já morava neste mesmo endereço e a segurada morava no sítio Santa Joana, localizado no município de Vera Cruz, pertencente à família do esposo da segurada, com aproximadamente 20 alqueires de área; que frequentava a propriedade da segurada, somente de vez em quando, que os contatos eram mais na cidade; que presenciava algumas vezes a segurada trabalhando na lavoura de maracujá; que a produção era uma parte vendida, a outra ficava para o consumo; que o declarante sempre trabalhou na área urbana, tendo se aposentado como funcionário da Prefeitura de Vera Cruz; que a segurada sempre trabalhou na lavoura, conciliando com os afazeres domésticos; que a segurada nunca teve a ajuda de empregados e também nunca tiveram nenhuma outra fonte de renda; que atualmente a segurada está plantando café, milho e também vaca leiteira. TESTEMUNHA - WALDEMAR CALDEIRA BRANT:(fls. 138 da Justificação Administrativa):Que não é parente da justificante; Que a testemunha conhece a justificante há, aproximadamente, trinta e cinco anos; Que conheceu a justificante pois esta, quando solteira, morava em uma rua próxima à da testemunha, localizada na zona urbana de Vera Cruz/SP; Que a justificante trabalhou auxiliando a avó (não recorda o nome), que era trabalhadora rural na condição de bóia fria, em algumas propriedades rurais daquela região; Que a justificante e sua avó trabalhavam nos cuidados com café, que consistiam em colher o mesmo; Que, enquanto solteira, a justificante não possuía outra fonte de renda; Que não sabe dizer o horário trabalhado pela justificante; Que não sabe dizer o período trabalhado pela justificante nas referidas condições, ou por quanto tempo; Que, após o casamento da justificante, presenciou algumas vezes a mesma trabalhando juntamente com a família nos cuidados com café e maracujá, no sítio da família do esposo da justificante, denominado Sítio Santa Joana, Vera Cruz/SP; Que moram e trabalham no local, além da justificante e seu esposo, dois outros irmãos do seu esposo e suas respectivas famílias; Que não há empregados no local; Que no referido local há plantação de café, maracujá e algumas vacas leiteiras, cujo leite é destinado às famílias; Que a testemunha presenciou a justificante trabalhando no referido local pois algumas vezes fez visitas à família desta, outras vezes estava de passagem pelo bairro; Que não sabe dizer se no local já funcionou algum comércio ou pesqueiro. TESTEMUNHA - EDVALDO LUIZ GIMENEZ:(fls. 110 da Justificação Administrativa):Que não é parente

da segurada; que passou a conhecer a segurada, quando a mesma se casou, pois já conhecia a família de seu esposo, sendo que frequentava esta propriedade, pois mantinha contato com o esposo da segurada e sua família; que a propriedade fica localizada no bairro Terra Boa, município de Vera Cruz, onde funcionou por um tempo o Pesque Pague Peloso, não sabendo informar se ainda pertence à família da segurada; que cultivavam café, milho e também possuíam gado leiteiro e porcos; que a propriedade da família da segurada era de aproximadamente 20 alqueires; que atualmente a segurada ainda está cultivando pimenta, berinjela, entre outras hortifrutas; que nunca tiveram a ajuda de empregados; que há aproximadamente 6 anos atrás, a segurada e sua família, montou o Pesqueiro Peloso no local, onde trabalhavam somente sua família, não sabendo informar se ainda pertence a eles. TESTEMUNHA - EDVALDO LUIZ GIMENEZ:(fls. 137 da Justificação Administrativa):Que não é parente da justificante; Que a testemunha conhece a justificante há, aproximadamente, quarenta anos; Que conheceu a justificante pois esta, quando solteira, morava mesma rua que a testemunha, localizada na zona urbana de Vera Cruz/SP; Que a justificante trabalhou auxiliando a avó, que era trabalhadora rural na condição de bóia fria, em uma propriedade da família da testemunha, denominada Chácara Santa Ana; Que a justificante e sua avó trabalhavam nos cuidados com café, que consistiam em rastelar e abanar; Que a justificante trabalhava de segunda a sexta, geralmente entre 7h e 18h, e também aos sábados pela manhã; Que presenciou a justificante trabalhando durante a colheita no referido sítio; Que sabe que a justificante trabalhava em outras propriedades rurais, enquanto solteira, porém não presenciou tal fato; Que, enquanto solteira, a justificante não possuía outra fonte de renda; Que não sabe dizer o período trabalhado pela justificante no referido local, ou por quanto tempo; Que, após o casamento da justificante, presenciou uma única vez a mesma trabalhando juntamente com a família em um terreirão com café, localizado no sítio onde a justificante reside, localizado na estrada que leva ao Bairro Terra Boa, Vera Cruz/SP; Que por frequentar pouco o referido local, não sabe dizer mais detalhes; Que no referido sítio funcionou um pesqueiro, que pelo que sabe, era arrendado por um terceiro, mas não sabe dizer mais detalhes; Que o pesqueiro pertencia a um cunhado da justificante, porém não sabe seu nome. TESTEMUNHA - RUBENS PINTO DE MORAES:que o depoente conhece as autoras há mais ou menos 20 anos; que as autoras trabalham como lavradoras no sítio Santa Joana, localizado em Vera Cruz; que o marido da autora Leonice chama-se Sérgio e da autora Aparecida, João Helio; que o sítio é de propriedade da família das autoras; que tem conhecimento que marido da autora Aparecida trabalhou na Prefeitura de Vera Cruz, mas não sabe dizer qual era o horário de trabalho dele; que enquanto o João Helio trabalhava na Prefeitura a autora trabalhava na lavoura; que depois o João Helio se aposentou e, há 04 ou 05 anos atrás ele também passou a trabalhar no sítio; que no sítio Santa Joana existe um pesqueiro de propriedade José Fernando, irmão do Sérgio do João Helio; que é José Fernando quem explora o pesqueiro; que o José Fernando tinha um empregado que trabalhava no pesqueiro; que o sítio Santa Joana tem 18 a 20 alqueires; que no sítio tem lavoura de milho, maracujá e abobrinha. TESTEMUNHA - CÍCERO SOARES FERREIRA:que por volta de 1986 ou 1987 o depoente foi trabalhar no sítio Alto Paraíso, vizinho do sítio Santa Joana, sendo que este de propriedade dos maridos das autoras; que no sítio Santa Joana se planta legumes, hortaliças, milho e maracujá; que o sítio Santa Joana tem de 18 a 20 alqueires; que no sítio Santa Joana tinha um empregado, que trabalhava nas terras do José Fernando, que é irmão dos maridos das autoras; que no sítio Santa Joana tem pesqueiro que é de propriedade do José Fernando; que nem as autoras e nem os maridos delas trabalham neste pesqueiro; que o depoente não tem conhecimento da família das autoras ter outra propriedade agrícola. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido das autoras LEONICE DAINESE PELOSO e APARECIDA OLIVEIRA PELOZO e condeno o INSS a pagar às autoras o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (05/04/2010 - fls. 39), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome das beneficiárias: 1) LEONICE DAINESE PELOSO 2) APARECIDA OLIVEIRA PELOZO Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 05/04/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por

derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002512-82.2010.403.6111 - ANTONIO GONCALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dada a palavra ao Procurador Federal: MM. Juiz Federal, ante as provas documentais juntadas aos autos e confirmadas pelos depoimentos colhidos da parte e testemunhas, proponho o seguinte acordo: 1 - implantar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor a ser calculado, com data de início (DIB) em 19/07/2010 (citação fls. 39) e data do início do pagamento (DIP) em 01/10/2011; 2 - o pagamento de 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou precatório, com juros de mora de acordo com a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91; 3 - as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados (contratuais e judiciais), nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 4 - o autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - a parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação; 6 - as partes renunciam ao prazo recursal. Todos os demais atos foram gravados, sem oposição das partes, em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos dos artigos 417, p. 2º, e 457, p. 4º, c/c. 169, p. 2º, todos do Código de Processo Civil, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. Instada a parte autora à composição do litígio pela via conciliatória, a conciliação mostrou-se bem sucedida. O MM. Juiz, então, passou a proferir a seguinte sentença: Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Intime-se a Autarquia Previdenciária para implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido, bem como para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas. Nada mais havendo, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado

0002529-21.2010.403.6111 - TEREZA FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, pois conta com mais de 60 anos de idade e recolheu 96 contribuições mensais à Previdência Social; ou 2º) a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A autora alega que está com 66 anos de idade, é segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, contando com mais de 8 anos de tempo de contribuição. Em 12/03/2010, a autora requereu junto à Autarquia Previdenciária o benefício previdenciário aposentadoria por idade, mas seu pedido foi indeferido sob o argumento de não comprovação da carência necessária. Acrescentou, ainda, que é portadora de bico-de-papagaio na coluna e deficiência de visão, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, pois não preencheu a carência exigida para se aposentar por idade, tampouco demonstrou aqueles exigidos na obtenção da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Laudos periciais acostados às fls. 164/168 e 187/189. As partes manifestaram-se. O MPF não opinou. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANADA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: 1º) a comprovação do período de carência; e 2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem. A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99. O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, inciso II). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32,

caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ - EREsp nº 175.265/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - j. em 23/08/2000 - DJ de 18/09/2000 - p. 00091). Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado. Relevante mostra-se terem sido vertidas contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142 C/C ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91.** 1. Tendo sido a impetrante segurada da Previdência social nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, e comprovado o número de contribuições exigidas no artigo 24, parágrafo único da mesma Lei (1/3), faz jus ao cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada. 2. Perfazendo a impetrante o total de contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade que pretende, impõe-se a concessão da segurança. (TRF da 4ª Região - REOMS nº 2001.71.02.000403-2/RS - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe - DJ de 23/01/2002). A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema previdenciário. Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art 3º e primeiro parágrafo o seguinte: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Acerca da necessidade de cumprimento do 1/3 de contribuições para fins de aproveitamento do período anterior (Lei nº 8.213/91, art. 24, parágrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper (Relator p/o acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001. 72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005): Mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03 já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A assertiva se justificava em face de precedentes do Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Assim, o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado. Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 49 - A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91: Art. 50 - A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por

cento) do salário-de-benefício. Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.213/91. DO CASO EM CONCRETO No presente caso, a autora implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data de 15/01/2004, porquanto nascida em 15/01/1944 (fls. 11) e, consoante se verifica dos autos, foi segurada da Previdência Social em data anterior à Lei nº 8.213/91, assim, beneficia-se da regra de transição do art. 142. No tocante a carência, os documentos carreados aos autos demonstram que ela conta com 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 109 (cento e nove) contribuições, conforme tabela abaixo. ATIVIDADE PERÍODO ANO MÊS DIAEMP. DOMÉSTICA 07/11/1988 31/08/1991 02 09 25EMP. DOMÉSTICA 01/04/1995 10/07/2000 05 03 10CONTRIBUINTE IND 01/07/2002 31/10/2002 - 04 01CONTRIBUINTE IND. 01/08/2003 30/11/2003 - 04 00CONTRIBUINTE IND. 01/10/2009 31/01/2010 - 04 01 TOTAL 09 01 07E, portanto, na data em que ajuizou a presente ação, apesar de já ter implementado o requisito etário (15/01/2004), não possuía a carência exigida pela regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que, no caso, é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições. Desta forma, com razão a Autarquia Previdenciária: a autora não preencheu um dos requisitos que ensejasse a obtenção da aposentadoria por idade. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de cervicalgia, presença de protusões discais c5-c6 e c6-c7 e discopatias degenerativas. Quando questionado a respeito da possibilidade de reabilitação da autora para desenvolver sua atividade laborativa, o perito asseverou que está totalmente incapaz, devido ao caráter degenerativo de sua patologia. (quesitos 03/04, do juízo, p. 165) Esclareceu ainda que, sobre a possibilidade de reabilitação para exercer outra atividade laborativa, que pode tentar reabilitar-se desde que respeite suas limitações, mas somente, tentar exercer atividades que não exijam destreza de seus membros superiores direito e esquerdo e atividades de repetições. Ante as colocações do perito no laudo pericial elaborado judicialmente, sobre a possibilidade de reabilitação do autor, entendo necessárias algumas considerações a respeito dessa suscetibilidade, pois a incapacidade total e definitiva para o trabalho deve ser avaliada relativamente às condições pessoais do trabalhador e às atividades para as quais ele tenha efetiva aptidão para desenvolver. Com efeito, concluiu o laudo médico incluso pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que seria suscetível de reabilitação, desde que a atividade para qual fosse reabilitado não envolvesse movimentos repetitivos e/ou movimentos com destreza pelos seus membros superiores, respeitando seus limites. Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante os artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, posto que permitem ao Juízo o livre convencimento, não o limitando ao laudo pericial. O Juiz, na formação de seu convencimento, pode aplicar as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, conforme enuncia o art. 335, do mesmo Código. A questão carece ser analisada com cautela, levando-se em conta as condições físicas, sócio-econômicas, culturais e a faixa etária do autor. Pois bem. A autora está com 66 anos de idade, tem pouca instrução e exerceu função de doméstica, que é caracterizada pela exigibilidade de esforço físico intenso e constante, movimentos repetitivos e desgastantes para suas articulações e membros. Feitas essas ponderações, entendo que a autora encontra-se impedida de desenvolver sua atividade normal, pois coloca em risco sua integridade física, conforme asseverou o perito. Nesse sentido posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (g.n.) (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2008.03.99.019747-2 - Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel - DJF3 CJ1 de 28/10/2009 - página 1803). Portanto, no caso dos autos, restou demonstrado que a autora é portadora de enfermidade que a incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA E CONDIÇÃO DE SEGURADO Quanto aos requisitos carência e condição de segurado, encontram-se devidamente demonstrados nos autos, senão vejamos. A cópia da CTPS às fls. 17/18 e o documento acostado às fls. 199 - Extrato do

Sistema DATAPREV - CNIS, demonstram que ela efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurada obrigatória, totalizando 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de contribuições vertidas à Previdência Social: ATIVIDADE PERÍODO PERÍODO ANO MÊS DIAEMP. DOMÉSTICA 07/11/1988 31/08/1991 02 09 25EMP. DOMÉSTICA 01/04/1995 10/07/2000 05 03 10CONTRIBUINTE IND 01/07/2002 31/10/2002 00 04 01CONTRIBUINTE IND. 01/08/2003 30/11/2003 00 04 00CONTRIBUINTE IND. 01/10/2009 31/01/2010 00 04 01 TOTAL 09 01 07Por fim, é importante ressaltar que há época do ajuizamento da presente demanda (15/04/2010), contava com total cobertura do Sistema Previdenciário, pois sua última contribuição deu-se aos 31/01/2010 e, portanto, encontrava-se no período de graça estabelecido pelo artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Desta forma, a autora tem a sua condição de segurada mantida e a carência preenchida nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 meses. Nestes termos, cumpre observar que a autora preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitada para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido alternativo da autora TEREZA FERREIRA DOS SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a citação (13/06/2011 - fls. 190), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária TEREZA PEREIRA DOS SANTO Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/06/2.011 - citação Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 23/09/2.011 Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003220-35.2010.403.6111 - VILMA VIEIRA TIAGO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OFÍCIO Nº ____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VILMA VIEIRA TIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como serviçal e atendente de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília no período de 02/08/1978 a 17/01/2005 (data do requerimento administrativo); 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.909.443-9, concedido pelo INSS em 17/01/2005, em benefício previdenciário aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia no local de trabalho da autora (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília), conforme laudo pericial de fls. 144/183. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 27/05/2005. DO MÉRITO VILMA VIEIRA TIAGO ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.909.403-9, com Renda Mensal Inicial - RMI - de R\$ 774,84 e aplicação do Fator Previdenciário, com a aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que no momento do

requerimento administrativo, em 17/01/2005, contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço em condições especiais. Portanto, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor da autora nos intervalos de 02/08/1978 a 17/01/2005 (data do requerimento administrativo), bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de

tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003,

da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, o período em que a autora alega ter laborado em condições insalubres, como serviçal e atendente de enfermagem, pode ser assim resumido: Período: 1) DE 02/08/1978 A 31/10/1981. 2) DE 01/11/1981 A 28/02/1982. 3) DE 01/03/1982 A 17/01/2005 (requerimento administrativo). Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Atendimento Hospitalar. Função/Atividades: 1) Cargo: Serviçal. Função: Atendente de Enfermagem. 2 e 3) Cargo: Atendente de Enfermagem. Função: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 31/44), PPP (fls. 46/51) e Laudo Pericial Judicial (fls. 144/183). Conclusão: Consta do PPP que a autora estava exposta aos seguintes agentes nocivos: contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização. Exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 161): 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condições Insalubre - Agentes Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. 5.2. - De acordo com as legislações previdenciárias, considera-se em condição insalubre e nociva à saúde da Requerente as atividades desempenhadas pela mesma no exercício de suas atividades de Atendente de Enfermagem junto ao estabelecimento empregador durante todo o seu período de labor, pelo contato habitual e permanente com os agentes biológicos. Portanto, ocupava-se de atividades em condições insalubres e nocivas à saúde, caracterizadas pela efetiva ocupação de sua habilitação profissional. No caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas à época pela autora estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, as atividades de serviçal e atendente de enfermagem eram classificadas como penosa pelo Código 2.1.2 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo o segurado comprovar 25 (VINTE E CINCO) ANOS de atividade (Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Os laudos e formulários acostados aos autos demonstram que, em todas as funções exercidas junto ao hospital (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília), a autora mantinha contato com pacientes portadores de doenças e com materiais infecto-contagiosos, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030, PPP etc.) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 17/01/2005, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, o PPP e o laudo pericial judicial, verifico que a autora contava com 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa 02/08/1978 17/01/2005 26 05 16 - - - TOTAL 26 05 16 Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o

Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora VILMA VIEIRA TIAGO, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como serviçal e atendente de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 02/08/1978 a 17/01/2005, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a converter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.909.443-9, concedido à autora em 17/01/2005, em benefício previdenciário aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O novo benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 17/01/2005 (fls. 29), verificando-se a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 27/05/2005. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Vilma Vieira Tiago. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/01/2005 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003622-19.2010.403.6111 - JOANA ALVES SANTANA RIBAS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº ____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOANA ALVES SANTANA RIBAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova oral. Este Juízo determinou a realização de justificação administrativa. É o relatório. **D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO** Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vinha entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Todavia, considerando que é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, este Juízo reviu seu posicionamento e aderiu à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Portanto, a partir de 01/04/2011, este Juízo passou a indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Entretanto, em face do princípio da economia processual, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, como é o caso dos autos, terão o trâmite normal. **DO MÉRITO** Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao

trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arribo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 13), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 19/01/1955, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.010, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito CARÊNCIA, o(a) autor(a) logrou êxito em demonstrá-lo nos autos. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, lavrada em 09/02/1980, onde consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador (fls. 14 e 37); 2º) Cópia do Registro de Empregados da firma Vicente Scarpelli (Fazenda Santa Izabel), lavrado em 05/09/1966, onde consta que a autora exerceu a função de tarefaira no período de 01/09/1966 a 05/09/1979 (fls. 18 e 20). 3º) Cópia da CTPS da autora, em que consta vínculo empregatício rural no período de 01/09/1966 a 05/09/1979. 4º) Cópia de requerimento para desmembramento de área protocolado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília em 17/07/2007, em que a autora figura como proprietária de imóvel rural (fls. 24/35). 5º) Cópia de certidão emitida pela Justiça Eleitoral consignando que o marido da autora foi inscrito na 180ª Zona Eleitoral (Comarca de Marília) em 22/03/1967, constando na referida inscrição a profissão de lavrador (fls. 96). 6º) Cópia de Certidão de Nascimento dos filhos da autora, lavradas em 31/05/1982, 12/04/1984 e 21/01/1986, onde consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador (fls. 38/40). 7º) Cópias de escritura de venda e compra lavradas em Vera Cruz, em 1972 e 1980, em que consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador (41/42 e 45/46). 8º) Cópia de certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, lavrada em 29/12/1972, onde consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador (fls. 44). 9º) Cópia de escritura de venda e compra do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Vera Cruz/SP, lavrada em 18/01/1999, onde consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador (fls. 48). 10º) Notas fiscais de produtor em nome de Joaquim Fernandes Ribas e Outros, lavradas em 08/03/2007 (fls. 51), 10/12/2007 (fls. 52), 25/09/2008 (fls. 57), 10/06/2009 (fls. 58) e 06/06/2009 (fls. 59). 11º) Notas fiscais em nome da autora ou do marido da autora, constando como endereço Sítio Ribeirão da Garça, em Vera Cruz/SP, emitidas em 31/07/2008 (fls. 53 e 55), 26/02/2009 (fls. 56/56vº e 61), 28/01/2009 (fls. 60 e 63). 12º) Notas fiscais em nome da autora ou do marido da autora, constando como endereço Sítio São João, em Vera Cruz/SP, emitidas em 07/01/2009 (fls. 63) e 08/03/2010 (fls. 64). 13º) Nota fiscal da Cooperativa dos cafeicultores da Região de Marília, em nome da autora, lavrada em 12/09/2008 (fls. 54). Além dos documentos trazidos com a inicial, deve-se salientar que o marido da autora obteve sua aposentadoria por idade rural em 15/12/2005, conforme documento juntado pelo INSS às fls. 84. Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 117/120 da justificação administrativa em apenso, corrobora a prova material trazida na inicial e demonstra que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou: AUTOR(A) - JOANA ALVES SANTANA RIBAS: Que iniciou os trabalhos de lavoura desde os 11 anos de idade, na Fazenda Santa Izabel, município de Vera Cruz, como empregada juntamente com (4) quatro irmãos, na lavoura de café, onde todos possuíam registro em CTPS, onde permaneceu durante 13 (treze) anos, realizando as atividades diversas de lavoura de café, sendo o pai já falecido na época residia na Fazenda Santa Izabel com a mãe e os irmãos, trabalhavam e residiam,

também, outras famílias além da sua, na qualidade de empregados rurais; o pagamento mensal era recebido exclusivamente pelo irmão mais velho o Sr. Antonio, que após sua saída da propriedade, a mãe passou a ser a pessoa encarregada de receber o pagamento em nome dos filhos que la trabalhavam; casou-se aos 24 anos de idade, mudou-se para o Sítio Santa Luzia de propriedade do esposo, cuja propriedade passou a ser chamada posteriormente de Sítio São João, no município de Vera Cruz; juntamente com seu esposo e mais dois irmãos do esposo, trabalhavam na lavoura de milho, feijão, amendoim, arroz, capim para confecção de vassouras, sendo que faziam as vassouras e vendiam no comércio de Vera Cruz; permaneceu trabalhando no Sítio São João durante 5 (cinco anos), deixando de trabalhar desde então por motivos de saúde, sendo que ocorreu a separação do casal que resultou em divórcio no ano de 2010; atualmente passa roupa uma vez por semana em residência de uma particular na cidade de Vera Cruz. TESTEMUNHA - TEREZA INOCENCIO: Que não é parente da segurada; que conheceu a segurada a mais ou menos 10 (dez) anos, sendo que a segurada residia na época no mesmo endereço atual, na cidade de Vera Cruz, informa que é sua vizinha atualmente mas conhece a segurada, Sra. Joana, aproximadamente desde o ano de 2001; informa que nunca trabalhou juntamente com a segurada, e que via a Sr. Joana sair de casa aproximadamente as 6:00hs, juntamente com o esposo para ir ao Sítio do casal e retornavam a tarde para a residência. Informa que não viu a segurada realizar os trabalhos junto a propriedade denominada Sítio São João, mas ouviu dizer da segurada todos os trabalhos que eles exerciam no Sítio do Casal; sendo que informa que a segurada relatava que trabalhava com a roça do Sítio. TESTEMUNHA - ANAILDE CRUZ GERALDO: Que não é parente da segurada; são amigas e irmãs de Igreja; que conheceu a segurada a mais ou menos 15 (dez) anos; que nunca trabalhou ou viu a segurada trabalhar diretamente nas atividades rurais; que conheceu a segurada na época em que esta residia na Fazenda Santa Izabel juntamente com o marido; que nunca foi a residência rural do casal, entretanto conheceu a segurada na casa de sua irmã Sra. Nair; ouviu dizer diretamente da segurada que após a Fazenda Santa Izabel ela e o esposo foram morar no Sítio São João, juntamente com os dois cunhados da segurada, e que la trabalhou mais ou menos por cinco anos; que se recorda que o cunhado da segurada trazia para a cidade de Vera Cruz, para vender, abóbora e milho; que a segurada atualmente não trabalha e mora juntamente com os dois filhos no mesmo endereço, na cidade de Vera Cruz. TESTEMUNHA - NILCE RODRIGUES ANACLETO: Que não é parente da segurada; que conheceu a segurada a mais ou menos 10 (dez) anos; que nunca trabalhou ou viu a segurada trabalhar diretamente nas atividades rurais; que via a segurada ir a pé para o Sítio da família do esposo, conheceu a segurada na época em que esta residia na Cidade de Vera Cruz e trabalhava no sítio do esposo; que nunca foi ao Sítio do casal, mas que durante um período a declarante trabalhou no Sítio do lado na colheita de pocan, entretanto conheceu a segurada na idas e vindas quando trabalhavam na mesma região do Sítio da família da segurada; ouviu dizer diretamente da segurada que trabalhava com o gado, carpiã, plantava arroz, criava galinha; que não sabe dizer quando a segurada deixou de trabalhar no Sítio da família; que se recorda que o Sítio pertencia a sogra da segurada, do esposo e dos cunhados da segurada; que atualmente a segurada não trabalha e mora juntamente com os dois filhos e esta separada do esposo e reside no mesmo endereço, na cidade de Vera Cruz. Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos da justificação administrativa é idônea a amparar a pretensão do(a) autor(a) pois, aliada à robusta prova material produzida nos autos, retrata que ela exerceu a profissão de lavradora por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) JOANA ALVES SANTANA RIBAS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do indeferimento da justificação administrativa (15/03/2011 - fls. 121), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Joana Alves Santana Ribas. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 15/03/2011 - indef. Justificação adm. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos

autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003988-58.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO ROMUALDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº ____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ ANTONIO ROMUALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como frentista, varredor de rua (lixeiro) e motorista de ambulância nas empresas Abílio Daun, Cia. Automóveis Francisco Freire, Romano Daun e Prefeitura Municipal de Lupércio, nos períodos de 01/05/1973 a 30/11/1973, de 03/01/1974 a 03/10/1975, de 01/10/1979 a 21/04/1980, de 01/04/1981 a 01/02/1982, de 01/03/1982 a 01/07/1982, de 01/11/1983 a 31/12/1982 e de 01/01/1989 a 26/02/2010 (data do requerimento administrativo); 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a contar do requerimento administrativo formulado no dia 26/02/2010. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia nos locais de trabalho do autor e o laudo respectivo juntado às fls. 113/154. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 26/07/2005. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL LUIZ ANTONIO ROMUALDO ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que no momento do requerimento administrativo, em 26/02/2010, contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço em condições especiais. Portanto, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor da autora nos intervalos de 01/05/1973 a 30/11/1973, de 03/01/1974 a 03/10/1975, de 01/10/1979 a 21/04/1980, de 01/04/1981 a 01/02/1982, de 01/03/1982 a 01/07/1982, de 01/11/1983 a 31/12/1982 e de 01/01/1989 a 26/02/2010 (data do requerimento administrativo), bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta

Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº

53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320).Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA.ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997.O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Período: DE 01/05/1973 A 30/11/1973.Empresa: Abílio Daun.Ramo: Posto de Gasolina.Função/Atividades: Frentista.Enquadramento legal: Item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 22), PPP (fls. 47/49) e Laudo Pericial Judicial (fls. 113/154).Conclusão: RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 03/01/1974 A 03/10/1975.Empresa: Cia. Automóveis Francisco Freire.Ramo: Revendedora Volkswagen.Função/Atividades: Frentista.Enquadramento legal: Item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 22), PPP (fls. 44/46) e Laudo Pericial Judicial (fls. 113/154).Conclusão: RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/10/1979 A 21/04/1980.Empresa: Abílio Daun.Ramo: Posto de Gasolina.Função/Atividades: Frentista.Enquadramento legal: Item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 24), PPP (fls. 50/52) e Laudo Pericial Judicial (fls. 113/154).Conclusão: RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/04/1981 A 01/02/1982.Empresa: Abílio Daun.Ramo: Posto de Gasolina.Função/Atividades: Frentista.Enquadramento legal: Item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 25), PPP (fls. 53/55) e Laudo Pericial Judicial (fls. 113/154).Conclusão: RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/03/1982 A 01/07/1982.Empresa: Romano Daun.Ramo: Posto de Gasolina.Função/Atividades: Frentista.Enquadramento legal: Item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 25), PPP (fls. 56/58) e Laudo Pericial Judicial (fls. 113/154).Conclusão: RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/11/1983 A 31/12/1982.Empresa: Prefeitura Municipal de Lupércio.Ramo: Público.Função/Atividades: Servidor Braçal/Varredor de Ruas/Gari.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 26/31), PPP (fls. 59/62) e Laudo Pericial Judicial (fls. 113/154).Conclusão: Consta do PPP que o autor estava exposto ao seguinte agente nocivo: acidentes por atropelamento.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 01/01/1989 A 26/02/2010 (requerimento administrativo).Empresa: Prefeitura Municipal de Lupércio.Ramo: Público.Função/Atividades: Motorista de Ambulância (de 01/01/1989 a 2006).Motorista de Ônibus (de 2006 até a presente data). Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 26/31), PPP (fls. 59/62) e Laudo Pericial Judicial (fls. 113/154).Conclusão: Consta do PPP que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: vírus, bactéria,

microorganismos, acidente automobilístico. RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O perito judicial concluiu o seguinte (vide fls. 146/148): 5.1.-De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, a função de Frentista exercida pelo Requerente, nos períodos analisados, salvo melhor julgamento deste Douto Juízo, considerando a inexistência de laudo, a impossibilidade do levantamento dos níveis de pressão sonora e valendo-se da experiência do Signatário em vistorias realizadas em outros postos de serviços, com índices de pressão sonora acima do permitido em legislação pertinente, indicando assim uma condição de insalubridade, pela sujeição ao agente físico - Ruído, de modo habitual e permanente. Quanto ao agente físico umidade, presente na função de Frentista, nas operações de lavagem de veículos, considera-se uma condição de insalubridade, pela exposição do Requerente a esse agente nocivo. Salienta-se que na falta do lavador os veículos não ficavam sem lavar, pois os frentistas eram orientados a substituírem os funcionários faltosos ou em férias, ou seja, lavador virava frentista e frentista virava lavador, todos faziam e fazem, mesmo hoje em dia, de tudo para poderem melhor atender a clientela. Com relação ao agente químico - Hidrocarboneto e outros compostos de carbono, presentes na função de Frentista, cujas atividades e operações realizadas utilizavam produtos a base de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, quando mantinham contato com óleos novos e queimados, graxas e solventes nas atividades de abastecimento e troca de óleos de veículos, bem como, pela exposição a produtos a base de hidrocarbonetos aromáticos nas atividades de lavagem de veículos indicando uma condição de insalubridade. Com relação aos agentes biológicos, presentes na função de Motorista de Ambulância, de modo habitual e permanente, por ocasião de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tido de diagnóstico, enquanto os transportava de Lupércio para hospitais de outros municípios, bem como, na coleta do lixo urbano, dejetos de animais e animais mortos exercidos durante o período laborado na função de Gari, indicando uma condição de insalubridade. 5.2.-De acordo com as legislações previdenciárias, consideram-se em condições nocivas à saúde do Requerente, as atividades desempenhadas pelo mesmo no exercício de sua função de Frentista, por exposição ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, sem Laudo Técnico Pericial relativo ao período e considerando os valores apontados no item IV.1.1 - Agente Físico - Ruído, condição esta classificada como insalubre, bem como, pela exposição ao agente físico Umidade, enquanto executava atividades de lavagem de veículos na ausência de lavador e pelo próprio enquadramento pela categoria profissional de Motorista (válido somente até a data de 28/04/95) de acordo com o item IV.3.1.1.-Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e IV.3.1.3.-Anexo II do Decreto 83.080/79, condições estas representadas pela sua própria natureza laboral, comprovada pelas vistorias realizadas, assim como pela experiência profissional do Perito-Signatário, nas análises de mesma natureza. Com relação ao agente químico Hidrocarboneto e outros compostos de carbono, consideram-se como condições agressivas à saúde e integridade física do Requerente, as atividades realizadas na função de Frentista, por ocasião da exposição ao agente químico - hidrocarboneto e outros compostos de carbono, pela manipulação com óleos novos ou queimados, graxas, solupam, xampus aditivados, gasolina, álcool, diesel e lubrificantes, enquanto abastecia, lavava e fazia troca de óleo dos veículos, indicando assim, uma condição de insalubridade, exercida de modo habitual e permanente. Quanto ao contato com os agentes biológicos, presentes nas atividades de Motorista de Ambulância, durante o transporte de pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, materiais infectados para exames, bem como, na função de Gari, realizando a coleta de lixo urbano, de modo habitual e permanente, indicando assim uma condição de insalubridade, portanto nociva à saúde. Observo ainda que a atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, estava enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. Nesse passo, a atividade exercida pode ser classificada como especial, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual e permanente, com inflamáveis líquidos derivados do petróleo, como gasolina, álcool e óleo diesel. Constatada, portanto, a exposição do autor a tais agentes, pode-se classificar a atividade como especial, dentro do que estabelecia a legislação previdenciária à época da prestação do serviço. De acordo com o previsto no Decreto nº 53.831/64, os trabalhadores expostos àqueles agentes deveriam ter menor tempo de aposentadoria, enquadrando-se no código 1.2.11 (tóxicos orgânicos derivados do carbono). Neste sentido, a decisão análoga: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE PREVISTA NO DECRETO 53.831/64. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO GASOLINA. Os trabalhadores que exercem atividades perigosas, penosas e insalubres incluídas nos códigos respectivos do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 mantêm o direito à concessão nas condições de trabalho descritas nesta legislação, tanto no regime da CLPS/84, bem como no da Lei 8.213/91, mesmo após a regulamentação implementada pelo Decreto 2.172/97. Tendo o segurado exercido, ininterruptamente, por período superior a 25 anos atividade de frentista em posto de abastecimento de veículos, atividade insalubre que o expôs permanentemente ao agente nocivo gasolina, faz jus a concessão de aposentadoria especial forte no art. 2º c/c o código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64.(...)(TRF da 4ª Região - AC nº 0435360-4/94 - Relatora Juíza Virgínia Scheibe - DJ de 03/03/1999 - p. 608). O motorista de ambulância que comprovadamente mantém contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas (agentes biológicos) tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial, observando que o PPP demonstra o contato com vírus, bactéria e microorganismos. Por fim, quanto à atividade de gari, em que pese às conclusões do perito judicial indicando contato com agentes biológicos, entendo não restado comprovado o exercício de atividade especial, pois não foram acostados aos autos quaisquer documentos que comprovassem a efetiva exposição a agentes insalubres ou perigosos, restringindo-se a apresentar cópia da CTPS e PPP sem a indicação do agente nocivo à saúde, observando que a atividade exercida pelo autor nas funções de varredor de rua e gari não se enquadram nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, prestando-se, tão apenas, a contar como tempo de serviço comum. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do

tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaAbílio Daun 01/05/1973 30/11/1973 00 07 00Cia. Automóveis 03/01/1974 03/10/1975 01 09 01Abílio Daun 01/10/1979 21/04/1980 00 06 21Abílio Daun 01/04/1981 01/02/1982 00 10 01Romano Daun 01/03/1982 01/07/1982 00 04 01Pref. Mun. Lupércio 01/01/1989 26/02/2010 21 01 26TOTAL 25 02 20Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios:Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIOEspécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91Espécie 42 Espécies 32 e 92Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor LUIZ ANTONIO ROMUALDO, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como frentista e motorista de ambulância nas empresas Abílio Daun, Cia. Automóveis Francisco Freire, Romano Daun e Prefeitura Municipal de Lupércio, nos períodos de 01/05/1973 a 30/11/1973, de 03/01/1974 a 03/10/1975, de 01/10/1979 a 21/04/1980, de 01/04/1981 a 01/02/1982, de 01/03/1982 a 01/07/1982 e de 01/01/1989 a 26/02/2010 (data do requerimento administrativo), totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O novo benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 26/02/2010 (fls. 81), não se verificando a ocorrência da prescrição quinquenal.Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Luiz Antonio Romualdo.Espécie de benefício: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 26/02/2010 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): (...).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004150-53.2010.403.6111 - VALDOMIRO LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDOMIRO

LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como serviços gerais, camarista e motorista nas empresas Glassmar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda., Kraft Foods Brasil S.A., Dismell Comércio de Alimentos Ltda., Brastaki Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., ML Atacadista e Distribuidora Ltda. e na condição de motorista autônomo, nos períodos de 11/10/1973 a 28/01/1974, de 01/11/1979 a 10/12/1991, de 01/09/1992 a 15/01/1993, de 03/05/1993 a 25/05/1993, de 23/08/1993 a 03/12/1993, de 01/08/1994 a 02/05/1995, de 01/01/1996 a 31/12/2004, de 01/02/2005 a 28/02/2005 e de 01/04/2005 a 06/07/2009;2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a contar do requerimento administrativo formulado no dia 06/07/2009, NB 149.024.818-5;3º) alternativamente, requereu o direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum;4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e5º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS no dia 06/07/2009, NB 149.024.818-5. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia nos locais de trabalho do autor e o laudo respectivo juntado às fls. 395/433. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 04/08/2005. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir.

Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008).

Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAM nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade

laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 11/10/1973 A 28/01/1974. Empresa: Glassmar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: Declaração (fls. 70). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/11/1979 A 10/12/1991. Empresa: Kraft Foods Brasil S.A. (Unilever Brasil Ltda. - Divisão Kibon S.A. - Indústrias Alimentícias). Ramo: Indústria Alimentícia. Função/Atividades: Camarista, Ajudante de Motorista Entregador e Motorista Entregador. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 38/53 e 54/69), DIRBEN-8030 (fls. 71, 77 e 83), Laudos Técnicos Periciais (fls. 73/76, 78/82 e 84/88) e Laudo Pericial Judicial (fls. 395/434). Conclusão: Constatam dos DIRBENS 8030 que nos períodos de 01/11/1979 a 01/02/1983, de 01/02/1983 a 01/07/1985 e de 01/07/1985 a 10/12/1991 o autor exerceu as funções de camarista, ajudante de motorista entregador e motorista entregador, respectivamente, e estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: níveis de pressão sonora (ruído) em média <80 dB(A), o que corresponde a uma média ponderada (Leq) estimada de <80 dB(A). Quanto aos demais agentes químicos, físicos ou biológicos ver a descrição completa no corpo do laudo que acompanha este Dirben 8030 e síntese da conclusão técnica a seguir. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/09/1992 A 15/01/1993. Empresa: Dismell Comércio de Alimentos Ltda. Ramo: Comércio de Alimentos. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 54/69) e Laudo Pericial Judicial (fls. 395/434). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 03/05/1993 A 25/05/1993. Empresa: Brastaki Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Comercial. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 54/69) e Laudo Pericial Judicial (fls. 395/434). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 23/08/1993 A 03/12/1993. Empresa: Dismell Comércio de Alimentos Ltda. Ramo: Comércio de Alimentos. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 54/69) e Laudo Pericial Judicial (fls. 395/434). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/08/1994 A 02/05/1995. Empresa: ML Distribuidora de Cigarros Ltda. Ramo: Distribuidora de Cigarros. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 54/69) e Laudo Pericial Judicial (fls. 395/434). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: 1) DE 01/01/1996 A 31/12/2004. 2) DE 01/02/2005 A 28/02/2005. 3) DE 01/04/2005 A 06/07/2009. Empresa: Autônomo. Ramo: Autônomo. Função/Atividades: Motorista Autônomo. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Provas: Recibos de Pagamentos de Autônomos (fls. 89, 141/264), Guias da Previdência Social (fls. 90/140 e 265/277), Contratos de Arrendamento (fls. 279/281 e 282/284) e Laudo Pericial Judicial (fls. 395/434). Conclusão: NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O perito judicial inspecionou as empresas Glassmar Indústria e Comércio de Fibra de Vidro Ltda. e Unilever Brasil Ltda. - Divisão Kibon e concluiu o seguinte (fls. 398 e 421): Obs.: Os períodos laborados de 01/09/1992 a 15/01/1993, de 03/05/1993 a 25/03/1993 e 23/08/1993 a 03/12/1993, como Motorista Camarista e de 01/08/1994 a 02/05/1995, de 01/01/1996 a 31/12/2004, de 01/02/2005 a 28/02/2005 e 01/04/2005 a 06/07/2009 como Motorista Profissional (Carreteiro), poderão ser considerados avaliados por similaridade, se assim o Doutor Juízo entender, tendo em vista as funções estarem contempladas nas vistorias realizadas) IV.2.3.4.-Comentários do Perito Judicial: As atividades de Camarista são caracterizadas como prejudiciais à saúde ou integridade física do Requerente, segundo, a Legislação Previdenciária acima mostrada, tendo em vista a exposição ao agente físico agressivo - frio, a temperatura de -30C (trinta graus negativos). Nas atividades desempenhadas pelo Requerente enquanto Ajudante de Motorista e Motorista Camarista não expunha-se ao referido agente, de forma a caracterizar um condição agressiva à saúde, pelos diminutos períodos de exposição ao referido agente. Portanto, considerando a conclusão do perito judicial, somente o período de 01/11/1979 a 01/02/1983, na função de camarista na empresa Unilever Brasil Ltda. pode ser considerada como atividade especial. Com efeito, depreende-se do DIRBEN-8030 de fls. 71 que o autor efetuava trabalhos de colocação e retirada de sorvetes embalados da câmara frigorífica existente na empresa e no interior da câmara que pode atingir temperaturas inferiores a -30, ou seja, estando exposto à baixas temperaturas de modo habitual e intermitente, o que caracteriza tais atividades como especiais, enquadrando-se no código 1.1.2 - frio, do Anexo dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confirmam-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS Nº 3.807/1960, 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXOS DO DECRETO Nº 53.831/64 E 83.080/79 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 99, DE 05.12.2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS. I - A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada aos trabalhadores que eram submetidos, durante a jornada de trabalho, a condições peculiares, vale dizer, a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. II - Posteriormente, referido benefício foi regulamentado pelo Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o qual criou um quadro no qual estavam arrolados os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, assim como as atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos. III - Consigne-se, por oportuno, que, já sob o regime da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, os sucessivos Decretos que a regulamentaram adotaram o elenco de atividades e de agentes nocivos dos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 (cf. art. 295 do Decreto 257/1991 e art. 292 do Decreto nº 611/1992). Somente com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. IV - Com o advento da Lei 9.032/95 (a) extinguiu-se, em definitivo, o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos,

físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) impôs-se a demonstração de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) foi vedado, ao segurado aposentado, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. V - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 10.12.2003). VI - Deve ser, portanto, provido pedido de conversão, em comum, de tempo de serviço quando o segurado logra demonstrar exposição habitual e permanente a variados agentes agressivos, dentre os quais, ruído em volume superior ao limite de tolerância, calor e frio intensos, amônia, cloro, ácido sulfúrico, barrilha, sulfato de alumínio e oftaleína. VII - No que toca aos agentes calor e frio, o Decreto nº 83.080, de 29.01.1979 os qualifica como nocivos no seu anexo I, sob os códigos respectivos de 1.1.1. e 1.1.2. de seu turno, o volume de ruído exigido como limite para configuração da especialidade era, até o advento do aludido Decreto, de 80 dB, quando foi estabelecido limite superior (90 dB). VIII - (...).IX - (...).(TRF da 2ª Região - Sexta Turma - Processo nº 2002.51.07.000067-6/RJ - Relator Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer - DJU de 16/06/2005 - pg. 133). Em relação às atividades de ajudante de motorista entregador e motorista entregador, à vista do quanto exposto nos formulários DIRBEN-8030 (fls. 77 e 83) e Laudos Técnicos Periciais (fls. 78/82 e 84/88), concluo que essas funções desempenhadas nos interregnos de 01/02/1983 a 01/07/1985 e de 01/07/1985 a 10/12/1991 são passíveis de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, salientando que a legislação contemplava a atividade de motorista de ônibus e cargas realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área. Ocorre que, em relação aos demais períodos pleiteados pelo autor, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), daí porque as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços nessa profissão, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. EM RESUMO: no tocante à função de motorista nos demais períodos pleiteados, verifico que há anotação dos vínculos na CTPS; entretanto, não constam dos autos os formulários-padrão, ou mesmo o Perfil Profissiográfico Profissional, exigidos pela legislação para a comprovação da especialidade das atividades efetivamente prestadas e, para comprovação da especialidade de uma atividade enquadrada pela categoria profissional deve haver a demonstração do efetivo exercício da função, o que no caso seria suficiente mediante o registro do vínculo na carteira de trabalho. Observo ainda que o autor, a partir de 01/01/1996, passou a recolher a contribuição previdenciária como contribuinte individual e, como autônomo, exercia a função de motorista. A categoria dos trabalhadores autônomo está devidamente descrita no artigo 11, inciso V, alíneas g e h, da Lei nº 8.23/91, nesses termos: Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: V - como contribuinte individual: g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; Considera-se autônomo aquele que trabalha por conta própria para terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, assumindo os ônus intrínsecos à sua execução. A propósito, o modelar magistério de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen: A mais típica situação de enquadramento na classe de contribuinte individual é a do trabalhador autônomo, pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não (art. 11, V, h, da Lei 8.213/91, também referido na Lei 8.212/91). O autônomo é o profissional que trabalha por conta própria, sem a característica da subordinação. Normalmente, em tal classificação, enquadram-se aqueles que possuem um nível de instrução e especialização que lhes confere autonomia e independência no desempenho de suas funções. Exerce, assim, sua atividade profissional sem vínculo empregatício, por conta própria, assumindo os riscos do próprio negócio, sendo que a prestação dos serviços dá-se de forma, em regra, eventual e não habitual. (in DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL - PRESTAÇÕES E CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA E SAÚDE, Porto Alegre: Livraria do Advogado, Ed. 2005, p. 66/67). Para que o segurado autônomo faça jus à averbação do tempo de serviço prestado nesta condição, deverá comprová-la por meio de início de prova documental, devidamente corroborado por testemunhos, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Além disso, é necessário o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, visto ser ele o próprio responsável tributário (artigo 30, II da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido são as decisões de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CTPS. AUTÔNOMO. SERVIÇO MILITAR. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. 1 a 4. (...). 5. Em se tratando de trabalhador autônomo, para fins de concessão de benefício, é necessário comprovar o efetivo exercício da atividade, bem como o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.04.01.045457-7/RS - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - DJU de 29/06/2004). Entretanto, em relação aos períodos de 01/01/1996 a 31/12/2004, de 01/02/2005 a 28/02/2005 e de 01/04/2005 a 06/07/2009, é importante ressaltar que, o que caracteriza o serviço especial, de modo a permitir ao segurado o direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ou como especial para efeito de conversão, na forma da norma regulamentar (Decretos nº 611/92 e 2.172/97) é, não apenas pertencer a determinada categoria profissional, mas também comprovar que exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade insalubre, perigosa ou penosa, conforme o caso, com risco à saúde ou à integridade física. Conquanto inexistir qualquer óbice ao reconhecimento e caracterização de atividade especial também pelo autônomo, exige-se para tanto a comprovação de que tenha exercido a atividade diretamente e efetivamente exposto a agentes agressivos, já que não se

trata de categoria profissional expressamente prevista nos aludidos Decretos. Nesse sentido, é o ensinamento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: A prestação em comento, por força da sistemática atribuída a ela pela Lei nº 9.032/95, era devida apenas ao segurado empregado e ao avulso (na medida em que a Constituição proíbe qualquer discriminação ao trabalhador avulso no inciso XXIV do art. 7º), porquanto a partir de 29 de abril de 1995 o autônomo, o doméstico e o avulso não poderiam comprovar, em conformidade com a exigência do parágrafo 3º do art. 57, a exposição a agentes nocivos de maneira habitual e permanente. Comumente, a verificação da habitualidade e permanência, que dizem respeito à frequência ao trabalho, ficam a cargo do empregador, que, de regra, impõe ao empregado o cumprimento de uma determinada jornada diária ou semanal de trabalho. Na forma exigida pela lei, o trabalho deve ser permanente e habitual, não valendo o trabalho episódico e a novidade, o intermitente (isto é, habitual e permanente durante pequenos intervalos). Para o trabalhador autônomo que, por evidente, não mantém relação empregatícia, inexistente forma que permita a comprovação do cumprimento de determinada jornada diária ou semanal de trabalho, e, assim, não havendo como aferir que a atividade prestada é dotada da habitualidade e permanência, não se pode atribuir ao trabalho desse profissional o caráter da especialidade. Destarte, tratando-se de valorar o caráter da habitualidade e da permanência, não se pode, em princípio, atribuir eficácia jurídica à informação relativa à duração de jornada diária ou semanal de trabalho exercido em certa época, quando a fonte de informação é o próprio interessado, exceto se acompanhada de prova especialmente consistente. Embora o autor tenha bem demonstrado sua atividade, desde 01/01/1996, na condição de motorista, os períodos em que foram efetuados os recolhimentos não podem ser reconhecidos como excepcionais, tendo em vista não haver comprovação da necessária habitualidade na prestação dos serviços, de forma direta, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na efetiva realização do trabalho, condição essencial para o reconhecimento da especialidade. A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial, pois, como afirmei acima, não basta a exposição ao agente agressivo; necessário que essa exposição seja efetiva a ponto de prejudicar a saúde do trabalhador e lhe conceder uma redução do tempo de serviço diante das condições peculiares sobre as quais o trabalho foi prestado. Nesse sentido, o próprio dispositivo legal menciona que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º - O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7º - O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. 8º - Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Ademais, como já mencionado, insuficiente a simples constatação de que o autor exercia sua atividade como motorista autônomo, pois entendo que não é suficiente para comprovar que o exercício da atividade ocorreu em caráter permanente. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/91). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. AUTÔNOMO. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA ATIVIDADE. - Tratando-se de rescisória em que se discute matéria não controvertida nos Tribunais ou que envolve interpretação de texto constitucional, não incide a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. - Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, porquanto em manifesto confronto com o disposto no artigo 96, I, da Lei 8.213/91, que veda expressamente o cômputo em dobro ou em condições especiais, a determinação de expedição de certidão, para fins de contagem recíproca, utilizando-se de tempo de serviço convertido em decorrência de atividades desempenhadas em situações especiais. - Proibição legal da contagem diferenciada que decorre da impossibilidade do tempo fictício refletir em tempo de contribuição naquilo que é majorado, não podendo ser objeto da necessária compensação financeira entre o Regime Geral da Previdência Social e o da Administração Pública. - Em sede de juízo rescisório, há que se reconhecer que, embora os Decretos 53.831/64, item 2.4.4, e 83.080/79, item 2.4.2, classifiquem a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação

correspondente ao transporte urbano e rodoviário, a simples menção ao serviço desempenhado é insuficiente para considerá-lo excepcional, sendo imprescindível a comprovação das condições em que efetivamente exercido. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, obrigatórias à caracterização da atividade como especial. - Ação rescisória que se julga procedente, para desconstituir o acórdão rescindendo, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, proferindo novo julgamento, reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios. (TRF da 3ª Região - AR nº 992 - Processo nº 2000.03.00.000468-4/SP - 3ª Seção - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - julgamento em 12/02/2009 - DJF3 de 13/03/2009 - página 184). Não comprovada a habitualidade, em face da categoria de contribuinte individual, não há como se efetuar a conversão pleiteada. Portanto, no caso concreto, observo ainda que o período de 01/11/1979 a 10/12/1991 devem ser enquadrados em atividades especiais. Assim sendo, considerando as anotações na CTPS, DIRBENs e o laudo pericial judicial, verifico que o autor contava com 12 (doze) anos 1 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço especial (sem conversão em tempo comum), conforme tabela a seguir:

Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
10	10	01/11/1979	10/12/1991	12	01	10	10	10	10
- - - TOTAL 12 01 10									

Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu a conversão do tempo de serviço especial, somar com os demais períodos anotados na CTPS e condenar a Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-

benefício. REQUISITO CARENÇIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMIO salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio *tempus regit actum*. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única

para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício de cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. IV DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99): Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média

não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio. 07 Há incidência do Fator Previdenciário. V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. DO CASO CONCRETO Na hipótese dos autos, verifico que o autor requereu a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ATÉ 06/07/2009, data do requerimento administrativo, quando contava com 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir, observando que o último recolhimento da contribuição previdenciária como contribuinte individual ocorreu na competência 01/2009 (fls. 277):

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Doces				
Cristal	29/08/1969	10/09/1970	01	00	12	-	-	-	-	-	-	-				
Bebidas Clarim	01/09/1973	08/10/1973	00	01	08	-	-	-	-	-	-	-				
Glassmar	11/10/1973	28/01/1974	00	03	18	-	-	-	-	-	-	-				
Thiago Pedras	03/03/1975	01/04/1976	01	00	29	-	-	-	-	-	-	-				
Codemar	19/03/1976	19/11/1976	00	08	01	-	-	-	-	-	-	-				
Odete e Farah	01/11/1977	09/12/1977	00	01	09	-	-	-	-	-	-	-				
Kibon	01/11/1979	10/12/1991	12	01	10	16	11	14	Dismell	01/09/1992	15/01/1993	00	04	15	-	-
Brastaki	03/05/1993	25/05/1993	00	00	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dismell	23/08/1993	03/12/1993	00	03	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ML Atacadista	01/08/1994	02/05/1995	00	09	02	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Motorista Autônomo	01/01/1996	31/12/2004	09	00	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Motorista Autônomo	01/04/2005	31/01/2009	03	10	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98B.1) REGRA TRANSITÓRIA Até a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATÉ 06/07/2009, o autor contabilizava 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição. Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos. I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 18/10/1948 (fls. 35) o autor contava, EM 06/07/2009 - DER, com 60 (sessenta) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 48 (quarenta e oito) anos para mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem. II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 24 anos, 8 meses e 7 dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 8.887 dias (: 360), e faltariam, ainda, 5 anos, 3 meses e 23 dias, equivalente a 1.913 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo

remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 7 anos, 5 meses e 8 dias, equivalente a 2.678 dias, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Como vimos, ATÉ 06/07/2009 - DER, computava 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, preenchendo também o requisito pedágio. III) REQUISITO CARÊNCIA: a carência mínima é de 168 contribuições para o ano de 2009 (Lei nº 8213/91, artigo 142). O autor contava com 415 (quatrocentas e quinze) contribuições em 2.009, preenchendo o requisito carência exigida. Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor complementou os requisitos etário, pedágio e carência. O valor do benefício será equivalente a 90% (noventa por cento) dos maiores salários-de-contribuição (70% + 5%/ano além dos 30 anos). B.2) PELA REGRA PERMANENTEEM 06/07/2009 - DER, o autor ainda não computava 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, não poderá aposentar-se integralmente. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor VALDOMIRO LIMA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como camarista, ajudante de motorista entregador e motorista entregador na empresa Kibon S.A. - Indústria Alimentícia no período de 01/11/1979 a 10/12/1991, que convertido em tempo comum totaliza de 16 (dezesesseis) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totaliza, ATÉ O DIA 06/07/2009, 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir do requerimento administrativo, em 06/07/2009 (fls. 346/347), NB 149.024.818-5, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 06/07/2009, não se verificando a ocorrência da prescrição quinquenal. Fixo a Renda Mensal Inicial - RMI - em 90% (noventa por cento do salário-de-contribuição), com fundamento no artigo 20, inciso III, da Emenda Constitucional nº 20/1998, com aplicação do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Valdomiro Lima. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/07/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 90% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004401-71.2010.403.6111 - AMALIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SPI84827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AMALIA DE OLIVEIRA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A parte autora apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. Este Juízo determinou a realização de justificação administrativa. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vinha entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Todavia, considerando que é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, este Juízo reviu seu posicionamento e aderiu à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação

do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Portanto, a partir de 01/04/2011, este Juízo passou a indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Entretanto, em face do princípio da economia processual, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, como é o caso dos autos, terão o trâmite normal.

DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: **IDADE MÍNIMA** Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. **CARÊNCIA** 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). **PROVA JUDICIAL** 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laborativo, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. **BÓIA-FRIA** 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. **REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR** 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao **REQUISITO ETÁRIO**, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 16), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 30/05/1945, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.000, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito **CARÊNCIA**, o(a) autor(a) logrou êxito em demonstrá-lo nos autos. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento, lavrada em 13/04/1967, onde consta a profissão do marido da autora como sendo a de motorista (fls. 17); 2º) Indeferimento de requerimento administrativo em que a autora pleiteava aposentadoria por idade rural (fls. 18 e 31/36). 3º) Cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Echaporã, firmada em 21/02/2006, consignando labor rural pela autora no período de 1971 a 1983 (fls. 19/20). 4º) Termo de declaração consignando o labor rural da autora no período de 1978 a 1983, assinado por duas testemunhas. 5º) Cópias de inscrição de estabelecimento agropecuário em nome do marido da autora para fins de Imposto de Circulação de Mercadorias, realizadas em 09/11/1978 (fls. 22/24), 24/02/1981 (fls. 26) e 05/05/1982 (fls. 29). 6º) Cópias de inscrição Declaração para Registro de Marca de Gado, em nome do marido da autora, firmadas em 09/09/1978 (fls. 25), 24/02/1981 (fls. 27/28) e 05/05/1982 (fls. 30). Tenho que tais documentos não constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Com efeito, quando se casou, em 13/04/1967, a autora era do lar e seu marido, motorista, e ele se aposentou como comerciário (fls. 54). A prova oral produzida demonstrou que a autora e seu marido não trabalhavam em regime de economia familiar, conforme exige a lei para fins de concessão do benefício pretendido, pois ficou evidente, em seu depoimento e da testemunha Osvaldo Vicente, que mantinham rurícolas contratados (bóias-fria) para ajudá-los. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou: **AUTOR(A) - AMALIA DE OLIVEIRA FERNANDES**: Que iniciou as atividades rurais quando casou-se com o atual marido por volta de 1971; que o marido João Fernandes da Silva, comprou um sítio chamado Sítio São José, próximo a Echaporã/SP e a segurada passou a ajudá-lo na plantação de arroz, mandioca, feijão etc; que no sítio havia algumas cabeças de gado e que não moravam no local, mas próximo a ele; que iam todos os dias iam trabalhar no local e que ela só trabalhava como dona-de-casa e no sítio; que o marido trabalhava com caminhão e no sítio; que o marido já era caminhoneiro e, quando casaram, ele comprou o sítio em sociedade com o irmão Manoel e um amigo cujo apelido era Val; que depois foi

comprado uma parte de um sítio vizinho chamado Sítio São Manoel; que quando precisavam, contratava bóias-frias para ajudarem, além de receber ajuda dos cunhados. Informa ainda que o marido depois vendeu sua parte deste Sítio (a justificante não se lembra da data) e comprou outro denominado Sítio Araçá, também em Echaporã/SP. Depois o Sítio Araçá foi vendido e foi comprado o Sítio Bom Conselho também em Echaporã/SP; que em todos eles ajudava o marido nas plantações de arroz, mandioca feijão e cuidavam de algumas cabeças de gado; que o marido continuou trabalhando no sítio e com o caminhão, até venderem esta última propriedade e com o dinheiro recebido, compraram um comércio em Mariápolis/SP. TESTEMUNHA - OSVALDO VICENTE: Que não é parente da segurada; que conheceu a segurada por volta de 1970, e depois que se casou, em 1974, ia comprar leite no sítio da justificante; que todo dia ia fazer compra no sítio e via a segurada trabalhando no local mas não soube especificar as atividades; que na época de colheita havia bóias-frias ajudando no serviço; que até por volta do ano de 1979 continuou indo ao sítio para comprar leite e via a justificante trabalhando no local; que depois desta data os filhos da testemunha cresceram e então não precisou mais comprar leite. TESTEMUNHA - OSVALDO CAÇADOR: Que não é parente da segurada; que conheceu a segurada por volta de 1970, quando vendeu uma carga de calcário à segurada, quando trabalhava de caminhoneiro; que às vezes comprava mercadorias no sítio deles tais como leite, queijo, mandioca etc.; que umas três vezes por semana ia no sítio fazer compras e via a segurada tirando leite das vacas, apanhando abóboras, e trabalhando na lavoura; que até 1980 (a testemunha não tem certeza) viu a justificante trabalhando no local até que ela se mudou para outro sítio mais distante, quando perderam contato. Portanto, não restando comprovado que o exercício de labor rural da autora e seu marido pressupunha atividade agrícola indispensável à própria subsistência, tendo sido exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados, conforme exige a lei (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º), não é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) AMALIA DE OLIVEIRA FERNANDES e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004788-86.2010.403.6111 - SILVIO DILELLI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005244-36.2010.403.6111 - YOSHIO NADAMOTO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP284723 - TALITA FELIX CEDRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por YOSHIO NADAMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural a partir do requerimento administrativo formulado no dia 23/07/2010, pois o autor sustenta, em síntese, que está com mais de 60 (sessenta) anos de idade e trabalhou como rurícola na maior parte de sua vida. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A parte autora apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. É o relatório. D E C I D O . Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laborativo, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido

da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA^{1º}) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.^{2º}) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR^{1º}) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).^{2º}) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.^{3º}) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia de Recibo de entrega de Declaração de Propriedade do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária- IBRA, em nome do autor e Toshiyuki Nadamoto, lavrado em 02/02/1966 (fls. 19);^{2º}) Cópia de Nota Fiscal de Compra onde o autor figura como produtor (fls. 17);^{3º}) Cópia de Certificado de Reservista, lavrado em 11/04/1966, onde consta a profissão do autor como sendo a de lavrador (fls. 18);^{4º}) Cópia de Declaração de Propriedade de Imóvel do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária- IBRA, lavrado em nome do autor e de Toshiyuki Nadamoto (fls. 20);^{5º}) Cópia de Escritura de Compra e Venda e da respectiva Certidão de Transmissão, lavradas respectivamente em 29/11/1965 e 16/12/1965, em nome do autor, constando como sendo sua profissão a de lavrador (fls. 21/22 e 26);^{6º}) Cópia de Imposto de Transmissão inter vivos, incidente sobre a compra de propriedade rural (Fazenda Santa Mercedes), em nome do autor, lavrado em 29/11/1965 (fls. 23/24);^{7º}) Cópia de Certidão de Emancipação do autor, lavrada em 13/04/1965 (fls. 25);^{8º}) Cópia de Imposto de Renda em nome do vendedor da propriedade rural Fazenda Mercedes, Tagawa Sonchiro, lavrada em 29/11/1965 (fls. 27);^{9º}) Cópias de Documentos do IBRA detalhando as características do imóvel do autor (fls. 28/31);^{10º}) Cópias de Notas de Produtor em nome do autor, emitidas em 10/09/1968 (fls. 32), 28/03/1970 (fls. 34), 31/07/1975 (fls. 46), 01/05/1980 (fls. 56), 04/05/1981 (fls. 58), 18/01/1982, 12/1983 (fls. 61/62), 27/06/1985 (fls. 71);^{11º}) Cópias de Notas de entrada de mercadorias para Sítio Nadamoto e/ou 2º Macuco, em nome do autor, emitidas em 13/10/1969 (fls. 33), 31/08/1971, 25/04/1972, 10/03/1973 (fls. 38/40), 30/04/1971 (fls. 44), 04/1976, 31/03/1977 (fls. 47/48), 03/11/1978 (fls. 52), 07/05/1984 (fls. 64);^{12º}) Cópia de Documentos do IBRA detalhando as características do imóvel do autor (fls. 28/31);^{13º}) Cópia de Recibo de entrega de Declaração de Rendimentos, emitida em nome do autor e referente ao exercício de 1971, onde consta seu endereço como sendo Sítio Nadamoto, Bairro Macuco (fls. 35);^{14º}) Cópias de Declaração do Produtor Rural, em nome do autor, datadas de 17/11/1976 e relativas aos anos-base de 1972/1971/1973/1974/1975 (fls. 36/37, 41/42, 45), datada de 12/09/1977, relativa ao ano-base de 1976 (fls. 50), datada de 29/03/1978, relativa ao ano-base de 1977 (fls. 51), datada de 28/03/1979, relativa ao ano-base de 1978 (fls. 53), datada de 14/05/1982, relativa ao ano-base de 1980 (fls. 59), datada de 10/05/1982, referente ao ano-base de 1981 (fls. 60), datada de 30/03/1985, referente ao ano-base de 1984 (fls. 69);^{15º}) Cópia de Certificado lavrado em nome do autor, referente a curso de preparação de mão-de-obra por ele freqüentado, no período de 12/06/1974 a 29/08/1974 (fls. 43);^{16º}) Cópia de Declaração de Bens de Yoshiyuki Nadamoto, relativas aos anos de 1984/1985, em que consta a propriedade de imóvel rural agrícola, em comum com o autor (fls. 65/67);^{17º}) Cópia de Guias de Recolhimento de Empregador Rural, em nome do autor, relativas aos anos de 1984 e 1985 (fls. 68 e 70);^{18º}) Cópia da CTPS do autor onde constam vínculos empregatícios urbanos nos períodos de 17/12/1985 a 30/04/1986, 06/05/1986 a 10/12/1990 (fls. 72/76);^{19º}) Cópia de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, em nome de Toshiyuki Nadamoto, datada de 24/10/2008 (fls. 77);^{20º}) Requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado junto ao INSS pelo autor em 14/01/2010, o qual foi indeferido (fls. 78/80);^{21º}) Requerimento administrativo de aposentadoria por idade protocolado junto ao INSS pelo autor em 19/07/2010, o qual foi indeferido (fls. 81/83);^{22º}) Cópias de Guia da Previdência Social-GPS recolhidas pelo autor nos períodos de 10/01/2003, 05/2006, 10/02/2003 (fls. 84/86);^{23º}) Certidão de Registro do Imóvel do autor, emitida em 22/09/2010 (fls. 87). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - YOSHIO NADAMOTO: Que iniciou suas atividades na área rural aos 10 anos de idade, no Sítio Nadamoto, bairro Macuco, no município de Marília, propriedade pertencente a seu avó, onde ajudava na lavoura de café, amendoim e mandioca, propriedade de 10 alqueires, onde trabalhavam a família do segurado, sendo seu pai, mãe, dois irmãos, avós paternos, e mais cinco ou seis tios solteiros; que não possuíam empregados para trabalhar na propriedade; sendo que aproximadamente no ano 1965 a propriedade foi transferida para os dois netos, sendo o segurado e seu irmão Toshiyuki Nadamoto; que em 1985 a propriedade foi vendida a parte do segurado para o irmão Toshiyuki, atual proprietário; que em 1985 mudou-se para o município de Marília onde trabalhou na Metalúrgica Ikeda até 1990, sendo que após foi para o Japão, retornando ao Brasil em meados de 2002; que após seu retorno voltou a trabalhar juntamente com o irmão no Sítio Nadamoto onde trabalha até presente data, sendo sua residência no endereço acima citado. TESTEMUNHA - GABRIEL TEIXEIRA CARDOSO: Que não é parente do segurado; que conheceu o segurado a mais de 30 anos, quando o segurado morava no Sítio do pai; que na época a propriedade pertencia ao pai do segurado e após foi passado para os filhos sendo que atualmente pertence ao Sr. Toshiyuki Nadamoto, localizado no bairro do Macuco, município de Marília; que via diariamente o segurado trabalhando nas culturas de milho, amendoim, arroz, mandioca, feijão e café; onde presenciou o segurado trabalhando, juntamente com sua família, isto é a o pai, a mãe, e um primo do segurado Paulo Namura que também residia no Sítio da família do segurado; que todos trabalhavam sem ajuda de

empregados, trabalhando sempre com lavoura; que o segurado saiu da propriedade por dois períodos para ir trabalhar no Japão, sendo o primeiro período aproximadamente 9 anos e o segundo período aproximadamente mais 4 anos, sendo que após o segundo período retornou definitivamente ao Brasil para trabalhar na propriedade do irmão, onde trabalha até presente data. TESTEMUNHA - JOSE LUIZ DA CRUZ: Que não é parente do segurado; que conheceu o segurado desde 1960, quando o segurado morava no Sítio do avô, onde via o segurado indo à escola diariamente; que na época a propriedade pertencia ao avô do segurado e após foi passado para os filhos, sendo que atualmente pertence ao Sr. Toshiyuki, localizado no bairro do 1º Macuco, município de Marília; que via diariamente o segurado trabalhando nas culturas de milho, amendoim, arroz, mandioca, feijão, abóbora, denominada lavoura branca; onde presenciou o segurado trabalhando, juntamente com os pais, irmão e avós do segurado; que todos trabalhavam sem ajuda de empregados, trabalhando sempre com lavoura; que o segurado saiu da propriedade em 1985 para residir na cidade de Marília, onde trabalhou; que durante um período foi trabalhar no Japão, sendo o mesmo ocorrido em dois períodos; primeiro período aproximadamente 5 anos e o segundo período aproximadamente mais 2 anos, sendo que após o segundo período retornou definitivamente ao Brasil, aproximadamente em 2005, para trabalhar na propriedade do irmão, onde trabalha até presente data. TESTEMUNHA - MANOEL CARDOSO DE SOUZA: Que não é parente do segurado; que conheceu o segurado desde seu nascimento, sendo que cresceram e foram à escola juntos, sendo que morava próximo ao Sítio de segurado; que o declarante residia no Sítio que pertencia ao pai onde ficou até 1976; que foi residir com a família em outro Sítio próximo também ao Sítio Nadamoto; que morou na área rural até 1980 aproximadamente quando veio residir e trabalhar na cidade de Marília, mas sempre manteve contato com a família do segurado; que o segurado morava no Sítio desde que nasceu, sendo que lá trabalhavam os avós, os pais, e os irmãos; que via diariamente o segurado nas lavouras de milho, melancia, feijão, abóbora, que vendia para os feirantes da região de Marília; que todos trabalhavam sem ajuda de empregados, trabalhando sempre com lavoura; que o segurado saiu da propriedade para trabalhar na cidade de Marília, sem se lembrar da data exatamente; que após o segurado foi trabalhar no Japão, sendo que após o seu retorno ao Brasil voltou a trabalhar na propriedade do irmão, onde trabalha até presente data. Assim, os períodos de 03/09/1958, quando o autor completou 12 (doze) anos de idade, a 16/12/1985, dia anterior ao início da atividade urbana, e de 01/11/2002, dia em que retornou ao labor rural após o fim da atividade urbana, a 19/07/2010, data do requerimento administrativo, trabalhados pela parte autora na atividade rural, sem anotação na CTPS, podem ser reconhecidos para fins previdenciários. No entanto, restou comprovado nos autos que nos períodos de 17/12/1985 a 30/04/1986 e de 06/05/1986 a 10/12/1990, o autor exerceu atividades urbanas (fls. 73), que de 1991 a 2002 trabalhou no Japão e no período de 01/11/2002 a 31/12/2009 recolheu a contribuição previdenciária como contribuinte individual, o que confirma que ele não exerceu, exclusivamente, atividades rurais de subsistência, descaracterizando a sua condição de segurado especial. O benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos critérios estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária. Dessa forma, havendo vínculos urbanos por períodos expressivos, durante o período de carência e sendo contraditória a prova testemunhal, ainda que juntado aos autos início de prova material, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor YOSHIO NADAMOTO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005398-54.2010.403.6111 - ARY COLLETTI (SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARY COLETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 084.395.423-0, concedido pelo INSS no dia 31/10/1990. O autor alega que na data do requerimento administrativo do benefício contava com 38 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de serviço, mas o INSS computou coeficiente de cálculo de 95% inferior ao legamente devido. Requereu a alteração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, bem como sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os últimos 12 (doze), utilizando-se dos índices de variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, e da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido, ao fundamento da lisura constitucional e legal dos critérios utilizados para os cálculos do benefício. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA Cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória nº 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para a revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. Portanto, os benefícios deferidos antes de 27/06/1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial. DA

PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 18/10/2005. **DO MÉRITO** Os documentos de fls. 54/55 demonstram que a revisão requerida pelo autor já ocorreu administrativamente e o autor recebeu os atrasados. Nesse sentido, a Contadoria Judicial informou o seguinte às fls. 59: Com o devido respeito, em cumprimento ao r. Despacho de fl. 50, informamos a Vossa Excelência que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 31/10/1990, foi concedido com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pelos índices da Lei nº 6.423/77, que resultou na RMI de \$ 22.821,74. Entretanto, conforme demonstrativo de fl. 55, houve a revisão do benefício, no período denominado Buraco Negro, na qual a RMI foi calculada com base na média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com alteração do percentual do cálculo e eliminação do menor e maior valor teto, resultando na RMI de \$ 48.045,78. Com efeito, os benefícios iniciados entre a data da CF/88 e a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 rege-se pelo disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ou seja, revisão do cálculo da RMI, a realizar-se com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, considerando, no entanto, para fins de pagamento de diferenças, tão-somente aquelas verificadas a partir de 06/1992, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. E segundo o E. Supremo Tribunal Federal o artigo 202, da Constituição Federal não é auto-aplicável, razão pela qual entre 05/10/1988 e 05/04/1991, afasta-se a ORTN como critério de correção dos 36 últimos salários de contribuição, devendo prevalecer os critérios adotados pela Lei nº 8.213/91. **ISSO POSTO**, declaro extinto o processo sem a resolução de mérito por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005434-96.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA MOITINHO MACEDO (SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dada a palavra ao Procurador Federal: MM. Juiz Federal, ante as provas documentais juntadas aos autos e confirmadas pelos depoimentos colhidos da parte e testemunhas, proponho o seguinte acordo: 1 - implantar à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE, no valor de 01 (um) salário mínimo, com data de início (DIB) em 02/12/2010 e data do início do pagamento (DIP) em 01/01/2011 (NB 1496593380); (citação fls. 42 12/01/2011), nos termos da tutela antecipada e Ofício de fls. 43/45.2 - as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados (contratuais e judiciais), nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 3 - o autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 4 - a parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação; 5 - as partes renunciaram ao prazo recursal. Todos os demais atos foram gravados, sem oposição das partes, em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos dos artigos 417, p. 2º, e 457, p. 4º, c/c. 169, p. 2º, todos do Código de Processo Civil, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. Instada a parte autora à composição do litígio pela via conciliatória, a conciliação mostrou-se bem sucedida. O MM. Juiz, então, passou a proferir a seguinte sentença: Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Intime-se a Autarquia Previdenciária para ciência da presente sentença. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas. Nada mais havendo, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado.

0005548-35.2010.403.6111 - SILVANA BRAGA PEREIRA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVANA BRAGA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de transtorno depressivo e se encontra incapacitada temporariamente para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Laudo pericial juntado às fls. 43/46. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. O INSS ofereceu acordo, mas a autora não aceitou. É o relatório. **D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO** Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do quê, na hipótese dos autos a autora requereu administrativamente o benefício no dia 06/09/2010 (fls. 09). **DO MÉRITO** Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: **CARÊNCIA** 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de

12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e reconheceu a incapacidade parcial laborativa, pois concluiu que a autora pode ser reabilitada, mas necessita mais tempo para resposta ao tratamento em curso. A perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é pré-existente. DA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com a informação de fls. 80 a autora exerceu atividade remunerada na empresa Yoki Alimentos S.A. até a competência 10/2010. Além do mais, cumpre referir que a autora recebeu o benefício previdenciário até o dia 18/08/2010, conforme informação de fls. 63. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido alternativo da autora SIVANA BRAGA PEREIRA SANTOS e condeno o INSS a lhe restabelecer o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 541.446.205-0 a partir da cessação do pagamento (18/08/2010 - fls. 63) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas e compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Silvana Braga Pereira Santos. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/08/2010 - cessação do pgto. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005875-77.2010.403.6111 - CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº ____/2011-GAB Vistos etc. CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 83/91, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois a embargante entende que a data do benefício deve retroagir a 2005 e a ocorrência de omissão quanto ao pedido de acréscimo de 25%, pelo fato desta necessitar companhia constante. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 01/09/2011 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 05/09/2011 (segunda-feira). Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidí-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). Na hipótese dos autos, a autora requereu às fls. 08, item 7, o acréscimo de 25% no valor do benefício, pois a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa, mas seu pedido não foi apreciado na sentença. Alega também

omissão quando à data de início do benefício. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar a sentença de fls. 83/91, que passa a ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portadora de graves sintomas de depressão e pânico, razão pela qual se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho, bem como acréscimo de 25% no valor do benefício, pois necessita de assistência permanente de outra pessoa. O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 52/56. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialidade de psiquiatria - fls. 52/56) atestou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente e reconheceu a incapacidade definitiva e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que no caso da autora, ela apresenta evolução crônica, não responsiva ao tratamento, havendo remissão incompleta dos sintomas depressivos e sem condições de exercer qualquer atividade de trabalho. Existe incapacidade total e permanente. Portanto, no caso dos autos, restou demonstrado que a autora é portadora de enfermidade que a incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. O perito acrescentou ainda que em 2005 houve piora dos sintomas depressivos com tristeza intensa, desânimo, só ficava deitada, com ideação e tentativa de suicídio culminando na primeira internação na Ala Psiquiátrica do Hospital de Clínicas de Marília. A periciada teve outras duas internações há 3 anos atrás em Garça e em fevereiro deste ano no Hospital de Clínicas, apresentando além dos sintomas depressivos, alucinações visuais e auditivas (vultos de bichos, pessoas, vozes dizendo que ela vai morrer, que os filhos vão morrer. Após a última internação os sintomas de anedonia, apatia, tristeza retornaram após quinze dias, sendo que a periciada só fica deitada, não faz nada em casa. Diante desse quadro, uma filha solteira da autora mora com os pais e não trabalha fora para cuidar da mãe. O acréscimo de 25% do valor do benefício está previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Miguel Horvath Júnior, na obra LEI PREVIDENCIÁRIA COMENTADA, Quartier Latin, 2005, páginas 134/135, ensina: Este artigo trata da GRANDE INVALIDEZ que pode ser definida como a incapacidade total e permanente de tal proporção que acarreta a necessidade permanente do auxílio de terceiros para o desenvolvimento das atividades cotidianas, em virtude da amplitude da perda da autonomia física, motora ou mental que impede a pessoa de realizar os atos diários mais simples como v.g., a consecução das necessidades fisiológicas. A verificação da grande invalidez pela perícia médica oficial do INSS implica na concessão de um adicional de 25% do valor do benefício. Adicional que tem natureza pessoal e intransferível (personalíssimo), não sendo incorporado para efeito de pensão por morte. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações de grande invalidez, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 4. perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 5. perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 6. alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 7. doença que exija permanência contínua no leito; 8. incapacidade permanente para as atividades da vida diária. O jurista acrescenta ainda: A grande invalidez pode ocorrer simultaneamente à instalação da incapacidade, como pode vir a ocorrer posteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez. É devida a grande invalidez a qualquer momento, durante a vigência do benefício. A vantagem pecuniária em exame está submetida às regras que regem tal espécie de benefício previdenciário. Nesse caso, somente após a realização de perícia médica, tendente a avaliar a necessidade da assistência permanente de outra pessoa, mediante enquadramento do segurado em uma das hipóteses previstas no anexo I do Decreto nº 3.048/99, surge para a Autarquia Previdenciária a obrigação pelo pagamento do mencionado adicional. Na hipótese dos autos, o laudo pericial que constatou a existência de enfermidade tendente a ensejar a percepção do adicional de 25% consta que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, restando comprovado que nessa condição necessita da assistência de outra pessoa, no caso, sua filha. Portanto, comprovada a incapacidade total da autora, conforme atesta o laudo médico de fls 52/56, para as atividades da vida diária (item 9 do Anexo I, do Decreto nº 3.048/99) e a necessidade permanente de assistência de outra pessoa (art. 45, Lei nº 8.213/91), a autora tem direito ao

acréscimo pretendido. DA CARÊNCIA E DA CONDIÇÃO DE SEGURADO Quanto ao requisito carência, qual seja, ser a autora segurada do INSS e ter cumprido o respectivo período de carência, encontra-se devidamente demonstrado nos autos, senão vejamos. Dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurador acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurador facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O documento acostado às fls. 23/24 - Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS e a CTPS da autora - fls. 16/22, demonstram que ela exerceu atividades laborativas como seguradora obrigatório, pelos períodos relacionados a seguir, totalizando 6 anos, 6 meses e 1 dia de contribuições vertidas à Previdência Social: ATIVIDADES EXERCIDAS PERÍODOS PERÍODOS ANO MÊS DIARURAL 01/02/1978 31/01/1979 01 00 01 RURAL 25/02/1984 08/12/1984 00 09 14 RURAL 04/12/1989 01/01/1993 03 00 28 RURAL 27/05/1992 30/06/1992 00 01 04 RURAL 22/06/1999 01/07/1999 00 00 10 RURAL 13/08/1999 31/08/1999 00 00 19 RURAL 24/07/2000 12/10/2000 00 02 19 RURAL 01/07/2002 11/04/2003 00 09 11 RURAL 19/07/2004 03/01/2005 00 05 15 TOTAL: 06 06 01 Por sua vez, o perito judicial atestou, ao ser questionado a respeito do início da enfermidade e da incapacidade da autora, respectivamente, que ela padece dos males que atualmente a incapacitam há mais de vinte anos e fixou a data do início da incapacidade em 2005. (fls. 55, quesitos nº. 6.1 e 6.2; laudo elaborado em 25/04/2011). Desta forma, pode-se concluir que, quando a autora foi acometida da patologia, que a incapacitou totalmente, no ano de 2005, época em que a autora ainda mantinha a sua qualidade de seguradora, nos termos do supracitado artigo 15, pois seu último vínculo empregatício teve como data o período de 19/07/2004 a 03/01/2005, nos termos do supracitado artigo 15, II, 2º da Lei nº 8.213/91, contando com total cobertura do Sistema Previdenciário até, no mínimo, 01/2007. Outrossim, não há se falar em perda da qualidade de segurador se a falta de contribuições deu-se ao fato de se encontrar o autor sem condições para o trabalho, ou seja, porque restou demonstrado, pelos documentos constantes dos autos, que a doença que a aflige vem se manifestando desde quando ainda detinha a condição de segurador. A doutrina, como exceção à regra da perda da qualidade de segurador estabelecida pelo art. 102 da lei nº 8.213/91, já firmou o entendimento de que não perde a qualidade de segurador aquele que deixa de contribuir em razão de incapacidade para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. A incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente, é contingência geradora de necessidade protegida pela Previdência Social, com o que, uma vez configurada, faz nascer direito subjetivo a um benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme se trate de incapacidade temporária ou permanente) que, por várias razões, pode não ter sido exercido pelo segurador durante o período de graça (DIREITO PREVIDENCIÁRIO, Sinopses Jurídicas, Marisa Ferreira dos Santos, Editora Saraiva, p. 104/105). Esse é o posicionamento jurisprudencial, respectivamente, conforme segue: (...) Não perde a qualidade de segurador aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses. Precedentes dessa Corte. (STJ, Ag. 170493, proc. 1997.0088672-7/SP, REL. MIN. Edson Vidigal, DJ, 13/09/1999, p. 89). (...) Não perde a qualidade de segurador aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses (...). (STJ, REsp. 543551/SP, REL. MIN. Hamilton Carvalhido, DJ, 28/06/2004, p. 433) Desta forma, a autora tem a sua condição de seguradora mantida e a carência preenchida nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, pois, como vimos, para o benefício de aposentadoria por invalidez é de 12 meses. Nestes termos, cumpre observar que a autora preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitada para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício. DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.213/91: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurador empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurador empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º - Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurador empregado o salário. A autora era seguradora empregada rural, conforme se verifica das anotações em sua CTPS. Portanto, com fundamento no artigo 43, 1º, alínea a, da Lei nº 8.213/91, fixo a Data de Início do Benefício - DIB - no dia 21/12/2010, data do requerimento administrativo. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (21/12/2010 - fls. 69), a teor do artigo 43, inciso I, alínea a da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão

pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/12/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 05/08/2011. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005886-09.2010.403.6111 - SARA CAETANO CRISPIM (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada a decidir acerca de fls. 81, pois conforme se observa às fls. 48/50, as providências adequadas para a apuração do enterevo foram, no momento oportuno, realizadas. Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 78/79. INTIME-SE.

0006066-25.2010.403.6111 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar no período de 1.986 a 1.992. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que nasceu no dia 18/09/1967 e a partir de sua adolescência passou a trabalhar na lavoura, em regime de economia familiar para ajudar na manutenção da família, onde permaneceu até 17/11/1992, quando passou a desenvolver trabalho urbano. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural,

independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópias dos Contratos de Parceria Agrícola, datados de 01/10/1986, 01/10/1989 e 01/10/1992, respectivamente, e notas de produtor datadas dos anos de 1991/1992, todos firmados em nome de seu irmão José Martins dos Santos (fls. 14/18); e 2) Cópia da certidão de óbito de seu pai, constando que era lavrador (fls. 20). Também foram colhidos depoimentos do autor e oitavas as testemunhas que arrolou às fls. 31/34 da Justificação Administrativa (apenso): AUTOR - JOÃO PEREIRA DOS SANTOS: Que frequentou escola no período diurno por oito anos, até os quinze anos de idade; Que se casou com Maria Luisa M. dos Santos aos 25 anos de idade, com registro em cartório civil; Que o justificante é pai de dois filhos (Suzi e Matheus); Que começou a exercer atividades rurais aos 15 anos de idade em uma propriedade rural denominada Estância São Daniel, pertencente a Fuad Kerbauy, localizada próximo ao distrito de Jafa entre os municípios de Garça/SP e Vera Cruz/SP, auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de arrendatários (porcenteiros), sem auxílio de terceiros; Que na referida propriedade existiam lavouras café; Que a área arrendada correspondia a 70% dos 6 alqueires da referida propriedade; Que a produção era dividida entre o proprietário do referido local (entre 60 e 55%) e a família do justificante (entre 40 e 45%); Que não recorda a quantidade produzida de café por colheita; Que a produção de café era destinada a comercialização junto à Cooperativa de Garça/SP; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local até o final de 1992, quando passou a trabalhar na empresa Spaipa; Que o pai do justificante faleceu quando este tinha 16 anos e que, após isso, o responsável pelo contrato e negociação do café passou a ser o seu irmão, José Martins dos Santos; Que o referido irmão não constituiu família, ou seja, permanece solteiro até a presente data; Que o justificante não recebia remuneração e não era sujeito a subordinação, ou seja, todos os irmãos tinham igual tratamento; Que os seus custos eram pagos com a renda obtida com a venda do café, sendo esta renda administrada por seu irmão José Martins dos Santos; Que o justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir, limpar, pulverizar e colher; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que o justificante também trabalhava aos sábados das 7h às 12h; Que no primeiro ano após o falecimento do pai, o justificante se afastou de suas atividades por alguns meses por problemas de saúde; Que no referido período se dedicou exclusivamente ao trabalho no referido local. TESTEMUNHA - FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO: Que não é parente do justificante; Que conhece o justificante há, aproximadamente, 30 anos; Que a partir do início da década de 1980 presenciou o justificante exercendo atividades rurais em uma propriedade rural da qual não recorda o nome, pertencente a Fuad Kerbauy, localizada no bairro Araquá, próximo ao distrito de Jafa, município de Vera Cruz/SP, auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de parceiros rurais (porcentagem), sem auxílio de empregados; Que acredita que a família era responsável por uma área onde eram cultivados aproximadamente 15.000 pés de café; Que o café produzido era destinado a comercialização junto Cooperativa de Garça; Que acredita que a família não possuía outra fonte de renda; Que embora não saiba o período exato de permanência do justificante na referida propriedade, pode a testemunha afirmar que o justificante ali permaneceu por mais de 10 anos; Que no referido período o mesmo permaneceu exclusivamente no referido local; Que o pai do justificante, e posteriormente seu irmão (José Martins), era o responsável pelo contrato de parceria; Que o irmão do justificante permanece solteiro até a presente data; Que o justificante não trabalhava por conta própria ou era empregado do pai ou irmão, ou seja, trabalhava em regime de economia familiar; Que o justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em adubar, carpir e colher; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que o justificante também trabalhava aos sábados das 7h às 12h; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que sabe disso pois a testemunha mora desde 1980 em propriedades vizinhas ao referido sítio, propriedades estas denominadas Sítio São Sebastião da família Polastos, Sítio do Sr. Salvador Pereira, Sítio da Sra. Solemar Saraiwa Pigozzi e desde 1992 reside no Sítio São Pedro, todas estas localizadas no Bairro Araquá. TESTEMUNHA - ANTÔNIO DUARTE: Que não é parente do justificante; Que conhece o justificante desde antes de 1980; Que a partir de 1983 presenciou o justificante exercendo atividades rurais em uma propriedade rural da qual não recorda o nome, pertencente a Fuad Kerbauy, localizada próximo ao distrito de Jafa, município de Vera Cruz/SP, auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de porcenteiros, sem auxílio de empregados; Que não sabe dizer o tamanho da área arrendada pela família do justificante; Que o café produzido era destinado a comercialização junto Cooperativa de Vera Cruz; Que embora não saiba o período exato de permanência do justificante na referida propriedade, pode a testemunha afirmar que o justificante ali permaneceu pelo menos até o casamento do justificante; Que no referido período o mesmo permaneceu exclusivamente no referido local; Que o pai do justificante, e posteriormente seu irmão (José Martins), era o responsável pelo contrato de parceria; Que o irmão do

justificante permanece solteiro até a presente data; Que o justificante não trabalhava por conta própria ou era empregado do pai ou irmão, ou seja, trabalhava em regime de economia familiar; Que o justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir e abanar café; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local quase todos os dias, das 7h às 18h; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que sabe disso pois a testemunha morou entre 1974 e 1995 no Sítio São José, propriedade está próxima a propriedade do Sr Fuad, onde a família do justificante passou a morar e trabalhar a partir de 1983. TESTEMUNHA - SÉRGIO VERNASCHI: Que não é parente do justificante; Que conhece o justificante desde, aproximadamente, 1986; Que desde então presenciou o justificante exercendo atividades rurais em uma propriedade rural denominada Estância São Daniel, pertencente a Fuad Kerbauy, localizada no Bairro Araquá, município de Vera Cruz/SR auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de porcenteiros, sem auxílio de empregados; Que acredita que a família era responsável por, aproximadamente, 14.000 pés de café; Que acredita que o café produzido era destinado a comercialização junto Cooperativa de Garça; Que não sabe dizer de nenhuma forma por quanto o justificante permaneceu trabalhando no local; Que no referido período o mesmo permaneceu exclusivamente no referido local; Que o pai do justificante, e posteriormente seu irmão (José Martins), era o responsável pelo contrato de parceria; Que o irmão do justificante permanece solteiro até a presente data; Que o justificante não trabalhava por conta própria ou era empregado do pai ou irmão, ou seja, trabalhava em regime de economia familiar; Que o justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir, adubar, pulverizar e colher; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que acredita que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que sabe disso pois a testemunha morou entre 1971 (ano de nascimento) e 1998 no Sítio São Carlos, propriedade esta vizinha a Estância São Daniel, onde a família do justificante passou a morar e trabalhar, aproximadamente, a partir de 1986. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na justificação administrativa, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período compreendido entre 01/10/1986 (data mais antiga e que consta do contrato de fls. 16) a 16/11/1992 (data imediatamente anterior ao início da atividade urbana - fls. 13), totalizando 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de serviço. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e declaro, como tempo de serviço o período DE 01/10/1986 a 16/11/1.992, totalizando 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de serviço/contribuição, exercido nas lides rurais em regime de economia familiar, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço - CTS - respectiva, exceto para efeito de carência, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser corrigido a partir desta data segundo os índices gerais da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária expedir/averbar a respectiva Certidão de Tempo de Serviço de imediato, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006143-34.2010.403.6111 - ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dada a palavra ao Procurador Federal: MM. Juiz Federal, ante as provas documentais e perícia juntadas aos autos, proponho o seguinte acordo: 1 - restabelecer à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor a ser calculado, com data de início (DIB) em 18/11/2010 (data imediatamente posterior ao dia da cessação do benefício NB 5417304901) e data do início do pagamento (DIP) em 01/10/2011; 2 - o pagamento de 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou precatório, com juros de mora de acordo com a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91; 3 - as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados (contratuais e judiciais), nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 4 - o autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - a parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação; 6 - as partes renunciam ao prazo recursal. Todos os demais atos foram gravados, sem oposição das partes, em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos dos artigos 417, p. 2º, e 457, p. 4º, c/c. 169, p. 2º, todos do Código de Processo Civil, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. Instada a parte autora à composição do litígio pela via conciliatória, a conciliação mostrou-se bem sucedida. O MM. Juiz, então, passou a proferir a seguinte sentença: Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Intime-se a Autarquia Previdenciária para

implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido, bem como para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas. Nada mais havendo, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado

0006406-66.2010.403.6111 - WELLINGTON BRAZ DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006410-06.2010.403.6111 - VERA LUCIA RAMOS DAS NEVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VERA LÚCIA RAMOS DAS NEVES em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário pensão por morte de Guilherme Hugo Neves, filho da autora. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que a legislação previdenciária exige a comprovação da dependência econômica do filho segurado. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 12/09/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Como é sabido, o benefício previdenciário pensão por morte independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, tendo o óbito ocorrido em 08/05/2010, conforme Certidão de Óbito de fls. 15, são aplicáveis as disposições da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, que estatui: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Verifica-se, pois, que a lei previdenciária exige que a dependência econômica dos pais, em relação aos filhos, seja comprovada (Lei nº 8.213/91, artigo 16, 4º). O Regulamento da Lei de Benefícios (Decreto nº 3.048, de 1999), a seu turno, aponta vários tipos de documentos que, apresentados pelo interessado em número mínimo de três (3), provam a dependência econômica, administrativamente, no âmbito da Previdência Social (art. 22, 3º). Nada impede, contudo, que, em juízo, seja feita prova da dependência econômica pelos admitidos pela legislação processual civil, inclusive mediante prova testemunhal. De tais dispositivos, extrai-se que dois são os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: 1º) a qualidade de segurado do instituidor da pensão; e 2º) a dependência dos beneficiários. Na hipótese vertente, não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus, pois na data do óbito era empregado da Credit Cash Assessoria Financeira Ltda. Ademais, esse requisito já passou pelo crivo da Autarquia, porque indeferiu o benefício somente sob o argumento de que não comprovada a relação de dependência entre a parte autora e o filho falecido (fls. 12). Destarte, resta a análise da dependência da demandante em relação ao falecido filho, valendo ressaltar que a prova da dependência pode ser feita mediante comprovação inequívoca de que o segurado prestava ajuda financeira de alguma forma à mãe, ou de que havia necessidade de que essa prestação fosse feita. A fim de demonstrar a condição de dependência em relação ao filho, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: 01) cópia da ficha de Registro de Empregados, constando a autora como única beneficiária; 02) cópia do cartão do banco onde Guilherme era correntista e que ficava na posse da autora. Em audiência realizada em 12/09/2011, foi colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas que assim afirmaram (fls. 46/50): AUTORA - VERA LÚCIA RAMOS DAS NEVES: que a autora faz bicos como diarista e em restaurante e tem uma renda aproximada de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); que o Guilherme, filho falecido da autora, trabalhava em Bauru e recebia R\$ 600,00 por mês; que todos os meses ele dava R\$ 200,00 para a autora; que a autora não é casada; que a autora tem outro filho chamado Tiago Henrique Neves, mas ele não ajuda a autora; que em Bauru o Guilherme morava em uma república; que antes do Guilherme falecer a autora trabalhava como feirante, mas na época que ele faleceu a autora fazia bicos; que na data do óbito, o Guilherme não convivia com uma mulher nem tinha filhos. TESTEMUNHA - CARMELITA LOPES DA SILVA: que a depoente conhece a autora há 20 anos; que a autora mora com a mãe, o pai, a irmã e um filho dela; que a autora faz bicos para sobreviver; que a depoente conheceu Guilherme, filho falecido da autora; que o Guilherme ajudava a autora a entregar verduras nas casas das pessoas; que sabe que Guilherme foi trabalhar em outra cidade e de vez em quando ele visitava a autora; que tem conhecimento que Guilherme ajudava a autora; que o falecido ajudava a autora com dinheiro todos os meses; que o filho que mora com a autora não pode ajudá-la; que quando Guilherme faleceu, a autora estava trabalhando como feirante, mas logo em seguida parou; que o filho que mora com a autora chama-se Tiago; que ele também ajudava a autora na feira, até quando ele se mudou para o sítio; que a autora criou os filhos sozinha, pois não era casada nem convivia com outro homem. TESTEMUNHA - ANGELITA DE OLIVEIRA SILVA CHAGAS: que a depoente conhece a autora há 9 anos; que mora próxima da autora; que atualmente a autora faz bicos, como passar roupas; que antigamente ela trabalhava com verduras na feira;

que o filho Guilherme a ajudava; que quando faleceu o Guilherme estava trabalhando em Bauru e ele ajudava financeiramente a autora; que Guilherme visitava a autora; que quando o Guilherme faleceu, a autora residia com os pais dela e um filho, cujo nome a depoente não se recorda; que a depoente não sabe dizer qual que era a atividade do filho que morava com a autora; que na verdade, ele morava mais com a namorada do que com a mãe; que a autora parou de exercer a atividade de feirante após a morte do filho Guilherme; que o Guilherme ajudava a mãe financeiramente e a depoente sabe disso pois ele era muito amigo da filha da depoente. TESTEMUNHA - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS: que a depoente conhece a autora há oito anos; que a autora tem depressão; que a autora morava com os filhos Guilherme e Tiago, os pais que estão acamados e uma irmã que tem problema mental; que atualmente a autora trabalha como passadeira para a depoente; que antigamente a autora vendia verduras e contava com a ajuda dos filhos Guilherme e Tiago; que depois que ele passou no concurso, a autora sempre falava para a depoente que o filho a ajudava financeiramente; que Guilherme sempre visitava a autora. No caso dos autos, constata-se que a autora necessitava da ajuda financeira do filho por ocasião do óbito deste, devendo ser reconhecida a dependência da mãe em relação ao falecido filho segurado. Nestes termos, cumpre observar que a autora preencheu os requisitos da Lei nº 8.213/91, fazendo jus ao benefício previdenciário pensão por morte. Por fim, verifico que o filho da autora faleceu no dia 08/05/2010 (fls. 15) e a autora requereu a pensão por morte junto à Autarquia Previdenciária no dia 29/06/2010 (fls. 12), razão pela qual o benefício deve ser concedido da data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido feito pela autora e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de pensão por morte NB 152.375.078-0 a contar do requerimento administrativo (29/06/2010) e, como consequência, declaro extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Vera Lúcia Ramos das Neves. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/06/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006579-90.2010.403.6111 - VANILDE CARDOSO ANDRADE(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OFÍCIO Nº ____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VANILDE CARDOSO ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Este Juízo determinou a realização de justificativa administrativa. Intimado a se manifestar (fls. 35/35vº), o INSS apresentou contestação alegando, quanto ao mérito, que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova oral. É o relatório. D E C I D O . DA FALTA DE CITAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA Inicialmente, cumpre salientar que o INSS apresentou contestação na data de 18/05/2.011, pelo que está suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se

comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária à sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIA1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS.Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 13), a qual atesta ser a data de seu nascimento como sendo o dia 20/11/1955, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.010, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito CARÊNCIA, o(a) autor(a) logrou êxito em demonstrá-lo nos autos. Para a comprovação da atividade rural, o(a) autor(a) juntou os seguintes documentos:1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Edson de Souza Andrade, lavrada em 29/09/2007, onde consta a profissão do marido da autora como sendo a de serviços gerais (fls. 14).2º) Cópia da Certidão de Nascimento da filha da autora, lavrada em 25/08/1976, em que não consta qualquer profissão (fls. 15).3º) Cópia da CTPS da autora, onde constam vínculos empregatícios rurais nos períodos de 01/05/1988 a 12/02/1992 e 01/04/1992 a 30/04/1998 (fls. 16/17).4º) Cópia da CTPS do marido da autora, em que constam vínculos empregatícios rurais nos períodos de 01/30/1986 a 12/02/1992, 01/04/1992 a 30/08/1994, 02/05/1995 a 27/05/1999, 3/01/2000 a 28/11/2001, 01/08/2002 a 26/01/2004, 01/08/2004 a 18/03/2008 (fls. 18/22).Além dos documentos trazidos com a inicial, deve-se salientar que o marido da autora obteve sua aposentadoria por idade rural no ano de 2007, conforme documento juntado pelo INSS às fls. 48.Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 40/48 da justificação administrativa, é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina, em regime de economia familiar e que, após casar-se, continuou desenvolvendo a atividade rurícola juntamente a seu esposo. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou:AUTOR(A) - VANILDE CARDOSO:que reside no município de Echaporã-S.P. desde 2008 até o presente; que residiu no município de Marília-S.P., no período entre 1980 até 2008; que iniciou as atividades rurais com a idade de doze anos, portanto em 1967, ajudando o pai Antonio Cardoso, que exercia atividades rurais, na condição de empregado em uma fazenda localizada no município de Maracá-S.P. até o casamento em 1971; que após o casamento, passou a exercer atividades rurais, juntamente com o esposo em uma propriedade denominada Fazenda Eiras e Freitas, localizada no município de Maracá-S.P., até por volta de 1977, a mesma fazenda quando ainda solteira; que no período entre 1978 até 2008 exerceu atividades rurais em várias propriedades da região de Marília-S.P., na condição de empregada, juntamente com o esposo, nas culturas do café, milho, laranja e amendoim, na capinação, plantio, colheita e serviços afins, sempre residindo nos locais de trabalho; que exerceu atividades rurais, no município de Marília-S.P., na Fazenda Santa Cruz, Fazenda Aman e Fazenda Palmeira; que no período entre 1995 a 1996 exerceu atividades rurais juntamente com o esposo na Fazenda São Francisco, localizada no município de Echaporã-S.P., sendo o proprietário chamado Tetsuo Muta, que posteriormente vendeu a fazenda e adquiriu uma outra fazenda localizada no município de Marília-S.P., denominada Fazenda Aman; que foi registrada na Fazenda Santa Cruz, por dois períodos; que o esposo Edson de Souza Andrade, sempre exerceu atividades rurais em várias propriedades sendo sempre registrado e veio a aposentar-se por idade, quando exercia atividades rurais na Fazenda Palmeira, localizada entre os municípios de Marília-S.P. e de Guaimbê-S.P. em 2007; que a partir de 2008 até o presente, reside no município de Echaporã-S.P. e exerce atividades rurais como bóia-fria em várias propriedades da região, sendo conduzida todos os dias, por peruas kombi e comandada por gatos, recebendo, pelos serviços prestados nas culturas do café e mandioca, semanalmente, em dinheiro e o esposo não mais exerce atividades rurais devido ser vítima de uma acidente do trabalho quando ainda exercia atividades rurais na Fazenda Palmeira, tendo ficado como uma lesão no braço direito; que atualmente reside juntamente com o esposo em uma casa alugada no município de Echaporã-S.P., na zona urbana e sobrevivem com o valor da aposentadoria do esposo no valor de um salário mínimo.TESTEMUNHA - MORAES ANTONIO ZANDONÁ:que reside no município de Echaporã-S.P. desde quando nasceu em 1967 até o presente; que exerce atividades profissionais, como lenhador autônomo no município de Echaporã-S.P. e em outros municípios como Promissão, Guaimbê, Birigui e Oriente, municípios do estado de São Paulo, desde de 1991, com a idade de vinte e quatro anos até o presente; que conheceu a justificante Vanilde Cardoso

Andrade, conhecida como Dona Vanilde em 2001 e o conhecimento se deu quando estava cortando madeiras na Fazenda Cambará, no município de Guaimbê-S.P. e a justificante exercia atividades rurais em uma fazenda vizinha denominada Fazenda Palmeiras, juntamente com o esposo chamado Edson e residiam no local e a testemunha freqüentava a Fazenda Palmeira; que presenciou as atividades rurais da justificante e do esposo na Fazenda Palmeira, citada, no período de dois anos, de 2001 a 2003, na criação de gados e as atividades da justificante consistiam na roçagem de pasto, nos consêrtos de cercas e serviços afins, na condição de empregada; que no período de 2008 até o presente, a justificante reside em uma casa em frente da casa da testemunha, no município de Echaporã-S.P. e a testemunha tem o conhecimento de que a justificante exerce atividades rurais, como bóia-fria em várias propriedades da região e presença, desde 2008 até o presente a justificante saindo de casa pela manhã, portando sacola com marmita, garrafas de água, com chapéu, para um ponto de bóia-fria localizado na esquina da casa da justificante e da testemunha; que tem o conhecimento de que o esposo da justificante é aposentado por idade e na casa da justificante residem apenas a justificante e o esposo e o esposo da justificante não mais exerce atividades profissionais. TESTEMUNHA - WILSON APARECIDO NUNES: que reside no município de Echaporã-S.P. desde quando nasceu em 1950 até o presente, sempre na zona rural; que exerceu atividades profissionais, como lavrador em várias propriedades localizadas no município de Echaporã-S.P., na condição de empregado e sempre residiu nos locais de trabalho; que veio a aposentar-se por idade em novembro de 2010 e atualmente ainda exerce atividades rurais, na condição de empregado, na Fazenda Santa Rita, citada, desde 1996 e reside no local juntamente com a esposa; que conheceu a justificante Vanilde Cardoso Andrade, conhecida como Vanilde em 1995 e o conhecimento se deu quando a testemunha exercia atividades rurais na Fazenda Alagoas e a justificante exercia atividades na Fazenda São Francisco, juntamente com o esposo chamado Edson de Souza Andrade, propriedades localizadas no município de Echaporã-S.P., como empregados e residiam no local e exerciam atividades rurais, na capinação, consêrtos de cercas e serviços afins e a fazenda tinha a atividade na criação de gados; que presenciou as atividades rurais da justificante na Fazenda São Francisco por um período de dois anos, de 1995 a 1996; que o proprietário da fazenda era um japonês conhecido como Muta; que o proprietário em 1997 vendeu a Fazenda São Francisco e adquiriu uma outra fazenda localizada no município de Guaimbê-S.P., denominada Fazenda Aman e a justificante e o esposo passaram a exercer atividades rurais no local, na criação de gados e a testemunha por muitas vezes compareceu na fazenda para passear e presenciava a justificante e o esposo nas atividades rurais, na roçagem de pasto, nos consêrtos de cercas e serviços afins, por um período de aproximadamente tres anos, entre 1997 a 1999; que posteriormente a justificante e o esposo passaram a exercer atividades rurais na Fazenda Palmeira, localizada no município de Guaimbê-S.P., mas a testemunha não presenciou as atividades rurais da justificante no local, apenas tinha o conhecimento das atividades rurais no local até 2007; que no período de 2008 até o presente, a justificante reside em uma casa na zona urbana do município de Echaporã-S.P. e a testemunha tem o conhecimento de que a justificante exerce atividades rurais, como bóia-fria em várias propriedades da região e presença, desde 2008 até o presente, de vez em quando, quando comparece na zona urbana da cidade, a justificante saindo de casa pela manhã, portando sacola com marmita, garrafas de água, com chapéu, para um ponto de bóia-fria localizado na esquina da casa da justificante; que tem o conhecimento de que o esposo da justificante é aposentado por idade e não mais exerce atividades rurais por motivo de doença e na casa da justificante residem apenas a justificante e o esposo e o esposo da justificante; que a testemunha freqüenta a casa da justificante e do esposo da justificante. TESTEMUNHA - DANIEL VENANCIO DA SILVA: que reside no município de Echaporã-S.P. desde 1991 até o presente, sendo na zona rural até 2006; que exerceu atividades profissionais, na condição de empregado, nos cargos de campeiro e serviços gerais em várias propriedades localizadas no município de Echaporã-S. e sempre residiu nos locais de trabalho; que veio a aposentar-se por invalidez em 2009 e atualmente não mais exerce atividades profissionais desde a aposentadoria; que conheceu a justificante Vanilde Cardoso Andrade, conhecida como Vanilde em 1995 e o conhecimento se deu quando a testemunha exercia atividades rurais na Fazenda São João e a justificante exercia atividades na Fazenda São Francisco, juntamente com o esposo chamado Edson de Souza Andrade, propriedades localizadas no município de Echaporã-S.P., como empregados e residiam no local e exerciam atividades rurais, na capinação, plantio, colheita, consêrtos de cercas e serviços afins e a fazenda tinha as atividades na criação de gados e nas culturas do milho e da mandioca; que presenciou as atividades rurais da justificante na Fazenda São Francisco por um período de cinco anos, aproximadamente, de 1995 a 1999; que o proprietário da fazenda era um japonês; que presenciou as atividades rurais da justificante e do esposo no local até 1999; que após 1999 a justificante e o esposo passaram atividades em uma outra fazenda localizada no município de Guaimbê-S.P., e a testemunha não presenciou as atividades rurais da justificante e o esposo no local; que no período de 2008 até o presente, a justificante reside em uma casa na zona urbana do município de Echaporã-S.P. e a testemunha tem o conhecimento de que a justificante exerce atividades rurais, como bóia-fria em várias propriedades da região e presença, desde 2008 até o presente a justificante com marmita, garrafas de água, com chapéu, dirigindo-se para um ponto de bóia-fria localizado próximo à casa da justificante e a testemunha também sempre encontra a justificante sendo conduzida com uma carreta puxada por um trator ou de perua kombi nas diversas estradas municipais da região; que tem o conhecimento de que o esposo da justificante é aposentado por idade e não mais exerce atividades rurais por motivo de doença e na casa da justificante residem apenas a justificante e o esposo; que a testemunha freqüenta a casa da justificante e do esposo. Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos da justificação administrativa é idônea a amparar a pretensão do(a) autor(a) pois, aliada aos documentos constantes nos autos, retrata que ela exerceu a profissão de lavradora por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. Assim sendo, a procedência do

pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) VANILDE CARDOSO ANDRADE e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do indeferimento da justificativa administrativa (12/04/2011 - fls. 58 do apenso), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Vanilde Cardoso. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 12/04/2011 - Indeferimento da Justificativa administrativa. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006596-29.2010.403.6111 - APARECIDA CORREIA DE SOUZA (SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA CORREIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Este juízo determinou a realização de justificativa administrativa. Intimado a se manifestar (fls. 31 e 33), o INSS apresentou contestação alegando, quanto ao mérito, que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova oral e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. DE C I D O . DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA Inicialmente, cumpre salientar que o INSS apresentou contestação, em 18/05/2011, pelo que está suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de

agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.^{4º} O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA^{1º}) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.^{2º} A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR^{1º}) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).^{2º} O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveitada tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.^{3º} A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 11), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 30/01/1.949, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.004, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito CARÊNCIA, o(a) autor(a) logrou êxito em demonstrá-lo nos autos. Para a comprovação da atividade rural, o(a) autor(a) juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, lavrada no ano de 1969, onde consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador (fls. 13); 2º) Cópia das Certidões de Nascimento dos filhos da autora, lavradas, respectivamente, nos anos de 1976 e 1978, onde consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador (fls. 14/16); 3º) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido em nome do marido da autora, lavrado no ano de 1968, onde consta a profissão dele como sendo a de lavrador (fls. 17); 4º) Cópia de Registro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz/SP, lavrado em nome do marido da autora no ano de 1.969, onde consta que manteve seu cadastro/inscrição até o ano de 1994 (fl.18). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que o marido da autora efetivamente exerceu atividade agrícola. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 39/45 da justificação administrativa, é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar e que, após casar-se, continuou desenvolvendo a atividade rurícola juntamente a seu esposo. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou: AUTOR(A) - APARECIDA CORREIA DE SOUZA: Que nunca frequentou escola; Que se casou com Nelson de Souza aos 19 anos de idade, com registro em cartório civil; Que o esposo exerceu atividades urbanas após 1979; Que a justificante é mãe de seis filhos; 1 Período Que começou a exercer atividades rurais aos 7 anos de idade em uma propriedade rural denominada Sítio Roça Grande, não sabendo dizer o nome de seu proprietário, localizada no município de Garça/SP, auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de empregados (colonos); Que na referida propriedade existiam lavouras de café; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local até os seus 16 anos de idade; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir, ruar, adubar, colher e rastelar; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que a justificante também trabalhava aos sábados das 7h às 12h; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; 2 Período Que, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio Venda Branca, pertencente a Manoel Tomaz, localizada próximo ao Ribeirão da Garça, município de Vera Cruz/SP, auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de empregados (colonos); Que na referida propriedade existiam lavouras de café; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local até os seus 19 anos de idade; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir, ruar, adubar, colher, abanar e rastelar; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que a justificante também trabalhava aos sábados das 7h às 12h; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; 3º Período Que, após isso, se casou e passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio Bom Jesus da Lapa, pertencente a Osias Cardoso, localizada no município de Vera Cruz/SP, auxiliando o cônjuge, que trabalhava na condição de empregados (colonos); Que na referida propriedade existiam lavouras de café; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local por 4 anos; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir, ruar, adubar, colher, abanar e rastelar; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que a justificante também trabalhava aos sábados das 7h às 12h; Que, no referido local, a justificante teve dois filhos (Gerson e Vilma). Que a justificante não se afastou de suas atividades durante as gestações ou para cuidar dos filhos pequenos, tendo em vista que eram cuidados por sua sogra; Que se afastou apenas por 6 meses após os partos. 4 Período Que, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural da qual não recorda o nome, pertencente a Manoel Dias, localizada no município de Vera Cruz/SP, auxiliando o cônjuge, que trabalhava na condição de empregado (colonos); Que na referida propriedade existiam lavouras de café; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local até por 1 ano; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir, ruar, adubar, colher, abanar e rastelar; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que a justificante também trabalhava aos sábados das 7h às 12h; Que a

justificante não teve filhos no local;5 PeríodoQue, após isso, em 1976, passou a residir na zona urbana de Vera Cruz/SP e exercer atividades rurais em várias propriedades, tais como, Fazenda Recreio, Fazenda Bom Jardim e Fazenda Santa Elisa, não sabendo dizer o nome seus proprietários, localizadas no município de Vera Cruz/SP, na condição de boia-fria, na condição de prestadora de serviços, por intermédio de terceiros; Que, geralmente, recebia a remuneração semanalmente, por meio de intermediários (Antônio Leite, Sinésio, Roberto e João Batista Paulino); Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir, ruar, adubar, colher, abanar e rastelar; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que, no referido local, a justificante teve quatro filhos. Que a justificante não se afastou de suas atividades durante as gestações ou para cuidar dos filhos pequenos, tendo em vista que eram cuidados por sua filha mais velha; Que se afastou apenas por 6 meses após os partos; Que há 4 anos deixou de exercer atividades rurais na forma descrita acima; Que desde 1979 o esposo da justificante exerce atividades urbanas na condição de vigia do Aeroporto de Vera Cruz/SP. TESTEMUNHA - SANTINA RODRIGUES PAULINO: Que não é parente da justificante; Que conhece a justificante há 30 anos. 1º PeríodoQue há 30 anos a justificante exercia atividades rurais em uma propriedade rural denominada Fazenda Bom Jardim, pertencente a Jaime Miranda, localizada no município de Vera Cruz/SP, que trabalhava na condição de boia-fria, na condição de prestadora de serviços, por intermédio de terceiros; Que não sabe por quanto tempo justificante permaneceu no local; Que não sabe dizer se a justificante se afastou por algum motivo; Que sabe disso pois a testemunha já morava na Fazenda Santa Elisa e presenciou a justificante se locomovendo, a pé ou a trator, até a Fazenda Bom Jardim para trabalhar no local; Que não presenciou a justificante trabalhando no local. 2º PeríodoQue, após isso, a justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural denominada Fazenda Santa Elisa, pertencente a Gustavo Menin, localizada no município de Vera Cruz/SP, na condição de boia-fria, na condição de prestadora de serviços, por intermédio de terceiros; Que a justificante permaneceu trabalhando por, aproximadamente, seis meses por vez, com intervalo de alguns dias ou meses, durante vinte anos; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir, ruar e colher; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante se afastou de suas atividades no referido local para trabalhar na Fazenda Recreio, porém não sabe dizer por quanto tempo; Que sabe disso pois mora na Fazenda Santa Elisa há 34 anos, Que a justificante deixou de trabalhar há 4 anos. TESTEMUNHA - JOÃO BATISTA PAULINO: Que não é parente da justificante; Que conhece a justificante há, aproximadamente, 25 anos; 1º PeríodoQue a justificante exerceu atividades rurais em várias propriedades rurais tais como Fazenda Bom Jardim, Fazenda Recreio, localizadas no município de Vera Cruz/SP, na condição de boia-fria; Que sabe disso pois a testemunha transportava trabalhadores rurais e presenciou a justificante utilizando condução usada para ir até o referido local; Que não presenciou a justificante trabalhando nos referidos locais; Que não sabe por quanto tempo a justificante permaneceu trabalhando nos referidos locais ou em que período; Que a justificante também trabalhou na Fazenda Santa Elisa, na condição boia-fria, por 20 anos; Que a testemunha presenciou a justificante exercendo atividades rurais no referido local nos cuidados como café pois a testemunha reside no local faz o transporte dos trabalhadores da Fazenda; Que a testemunha também transportou a justificante; Que a justificante não se afastou de suas atividades no referido período; Que a justificante deixou de exercer atividades rurais há 4 ou 5 anos. TESTEMUNHA - ALVINA ALVES PEREIRA: Que não é parente da justificante; Que conhece a justificante há 25 anos. 1º PeríodoQue há 25 anos a justificante exercia atividades rurais em várias propriedades rurais, tais como, Fazenda Recreio, Bom Jardim e Boa União, localizadas no município de Vera Cruz/SP; Que trabalhava na condição de boia-fria, na condição de prestadora de serviços, por intermédio de terceiros; Que a justificante exercia atividades rurais, nos referidos locais, nos cuidados com café que consistiam em carpir, adubar e colher; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que há 3 ou 4 anos a justificante deixou de exercer atividades rurais; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades; Que sabe disso pois, no referido período, moraram no mesmo bairro e trabalharam juntas em algumas propriedades; Que o ponto de encontro para transporte dos trabalhadores rurais ficavam numa avenida próxima a casa delas. Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos da justificação administrativa é idônea a amparar a pretensão do(a) autor(a), pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ela exerceu a profissão de lavradora por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) APARECIDA CORREIA DE SOUZA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do indeferimento da justificação administrativa (20/04/2.011 - fls. 49 do apenso) a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido

pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Aparecida Correia de Souza Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 20/04/2.011 - indeferimento da Justificação Adm. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 23/09/2.011. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006606-73.2010.403.6111 - VALDETE APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS (SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDETE APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Este Juízo determinou a realização de justificação administrativa. Intimado a se manifestar (fls. 35/35vº), o INSS apresentou contestação alegando, quanto ao mérito, que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova oral. É o relatório. D E C I D O . DA FALTA DE CITAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA Inicialmente, cumpre salientar que o INSS apresentou contestação na data de 20/05/2011, pelo que está suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BOIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural boia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador boia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para

a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 16), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 28/08/1951, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2006, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito CARÊNCIA, o(a) autor(a) logrou êxito em demonstrá-lo nos autos. Para a comprovação da atividade rural, o(a) autor(a) juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Nascimento da filha da autora, lavrada no ano de 1994, onde consta como profissão do marido da autora a de lavrador, (fls. 15); 2º) Cópia da Certidão de Nascimento do filho da autora, em que não consta qualquer profissão (fls. 17). 3º) Cópia da CTPS da autora, em que constam vínculos empregatícios rurais nos períodos de 05/09/1986 a 08/07/1988 e 18/03/1989 a 28/02/1991, bem como vínculo empregatício urbano, no período de 12/09/1988 a 12/10/1988 (fls. 18/21). 4º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Antonio Quintino dos Santos, em que não consta qualquer profissão (fls. 22). Além dos documentos trazidos com a inicial, deve-se salientar que o marido da autora obteve sua aposentadoria por idade rural no ano de 2004, conforme documento juntado pelo INSS às fls. 46. Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 44/52 da justificação administrativa é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina, em regime de economia familiar e que, após casar-se, continuou desenvolvendo a atividade rurícola juntamente a seu esposo. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou: AUTOR(A) - VALDETE APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS: que reside no município de Vera Cruz-S.P. desde quando nasceu em 1973 até o presente; que com a idade de sete anos, em 1958, iniciou as atividades rurais, juntamente com o pai Sebastião Francisco da Cruz e irmãos, em propriedades rurais denominadas Sítio São João e Sítio São José localizados no Bairro Cascatinha, no município de Marília-S.P., e depois em uma propriedade localizada no distrito de Lácio e depois em propriedades rurais localizadas no município de Vera Cruz-S.P., até o casamento e sempre residiu nos locais de trabalho; que contraiu matrimônio em 1973 com Antonio Quintino dos Santos, que exercia atividades rurais como empregado, no Sítio São José, localizado no distrito de Lácio, no município de Marília-S.P. e passou a exercer atividades rurais no local, como empregada, ficando no sítio até 1976; que no período entre 1977 a 1982 a justificante e o esposo e mais três filhos passaram a exercer atividades rurais, na Fazenda Ipiranga, localizada no município de Vera Cruz, e passou a exercer atividades rurais no local, como lavradora, na cultura do café, juntamente com o esposo, como empregados; que no período de 1983 até o presente, reside na zona urbana do município de Vera Cruz-S.P.; que exerceu atividades rurais, como bóia-fria em propriedades localizadas na região do município de Vera Cruz-S.P., juntamente com o esposo e os filhos Cleber e Claudir, no período de 1983 até o ano 2008, sendo conduzidos de um ponto de bóias-frias, na zona urbana, por caminhões, comandados por gatos, nas culturas do café, na capinação, colheita e serviços afins, de segunda-feira a sexta-feira, desde às sete horas até às dezessete horas e as refeições sempre foram feitas nos locais de trabalho; que pelos serviços prestados a justificante e os outros bóias-frias recebiam quinzenalmente, com cheques pagos pelos gatos; que o esposo Antonio Quintino dos Santos, foi aposentado por idade em 2004, pelas atividades rurais exercidas; que o advogado José Uracy Fontana, OAB 93.735/SP, procuração às fls. 12, indagado solicitou que fosse feita a pergunta à justificante, se ao longo de sua vida a justificante exerceu algumas atividades urbanas e a justificante respondeu que não, pois sempre exerceu atividades como trabalhadora rural até 2008; que a partir de 2008 a justificante passou a ser dona-de-casa e sobrevive com o valor de um salário mínimo que o esposo recebe de aposentadoria do I.N.S.S. e pelo salário que uma filha solteira chamada Daniele que recebe de um supermercado, onde exerce atividade de modo informal, ajudando o caixa. TESTEMUNHA - MARIA DO CARMO ROSSI FARIA: que reside no município de Vera Cruz-S.P. desde aproximadamente 1971 até o presente, sendo que na zona rural no período de 1971 até 2004; que exerceu atividades rurais, como bóia-fria, no período de 1971, ainda solteira, juntamente com a mãe e irmãos em várias propriedades rurais da região de Vera Cruz-S.P., sendo o pai Domingos Rossi fiscal rural da Fazenda Boa União, onde a testemunha residia com a família; que com o casamento em 1975 a testemunha continuou a exercer atividades rurais como bóia-fria e o esposo Ademar Faria exercia atividade rural, como empregado no Sítio Santa Inês e a testemunha residia juntamente com o esposo no local; que posteriormente a testemunha e o esposo, passaram a residir na Fazenda Ipiranga, localizada no município de Vera Cruz-S.P., ficando no local no período de 1988 a 2004 e o esposo era empregado na fazenda e a testemunha exercia atividades rurais como bóia-fria em outras propriedades; que quando já residindo na zona urbana, a testemunha exerceu atividades rurais como bóia-fria até 2009; que conheceu a justificante Valdete Aparecida da Cruz dos Santos, conhecida como Dete em 1988 e o conhecimento se deu quando a justificante e a testemunha residiam na Fazenda Ipiranga, localizada no município de Vera Cruz-S.P.; que presenciou as atividades rurais da justificante na Fazenda Ipiranga, na cultura do café por um certo tempo; que tempo depois a justificante mudou-se para a zona urbana do município de Vera Cruz-S.P. e a testemunha tinha o conhecimento de que a justificante, quando na cidade, exercia atividades rurais como bóia-fria em várias propriedades da região e sempre presenciava a justificante no ponto de bóia-fria até por volta de 2008; que o advogado José Uracy Fontana, OAB 93.735/SP, procuração às fls. 12, indagado solicitou que fosse feita a pergunta à testemunha, se quando passou a residir na zona urbana em 2005 presenciava a justificante no ponto de bóia-fria e a testemunha respondeu que presenciou até por volta de 2008. TESTEMUNHA - RUTE CANDIDO: que residiu no município de Vera Cruz-S.P. desde quando nasceu em 1958 a 1975 e reside no município de Vera Cruz-S.P. desde 1982 até o presente, sempre na zona urbana; que exerceu atividades rurais, como bóia-fria, em várias propriedades no município de Vera Cruz-S.P. no período de 1984 até 2006, sendo conduzida por um caminhão comandado por gatos; que conheceu a justificante Valdete Aparecida da Cruz dos Santos, conhecida como Valdete em 1985 e o conhecimento se deu quando a justificante e a testemunha exerciam atividades rurais, como bóias-frias nas diversas propriedades rurais, localizadas no município de Vera Cruz-S.P.; que presenciou as atividades rurais da justificante, na cultura do café, na capinação e na colheita, de segunda-feira à sexta-

feira, desde o amanhecer até o entardecer no período de 1985 a 1987; que no período entre 1988 a 2006 a testemunha e a justificante passaram a exercer atividades rurais como bóias-frias em propriedades diferentes e a testemunha não presenciou mas tinha o conhecimento das atividades rurais da justificante como bóia-fria; que a partir de 2006 a testemunha não mais exerceu atividades profissionais, por motivo de doença, estando em gozo de auxílio-doença desde 2009. TESTEMUNHA - LOURDES RIBEIRO DA SILVA AGUIAR que reside no município de Vera Cruz-S.P. desde 1981 até o presente, sendo que na zona rural até 2000; que exerceu atividades rurais, como empregada rural, na Fazenda Santa Cacilda, localizada no município de Vera Cruz-S.P., juntamente com o pai e irmãos, no período de 1981 a 1985 e todos residiam na fazenda; que no período de 1985 até 2000 exerceu atividades rurais, como empregada rural, na Fazenda Ipiranga, localizada no município de Vera Cruz-S.P., juntamente com o pai e irmãos e todos residiam na fazenda; que no período de 2001 até o presente reside na zona urbana do município de Vera Cruz-S.P.; que exerceu atividades rurais, como bóia-fria em diversas propriedades rurais da região de Vera Cruz-S.P., no período de 2001 até 2009, sendo conduzida por caminhões comandados por gatos; que conheceu a justificante Valdete Aparecida da Cruz dos Santos, conhecida como Valdete em 1985 e o conhecimento se deu por ocasião da mudança da justificante e da família na fazenda e a justificante já residia no local; que presenciou as atividades rurais da justificante, na Fazenda Ipiranga, citada, no período de 1985 a 2000, na condição de empregada, porque a testemunha também passou a exercer atividades no local como empregada; que no período entre 2001 até 2009 a testemunha e a justificante exerceram atividades rurais na condição de bóias-frias em propriedades diferentes, e a testemunha não presenciou as atividades da justificante, mas presenciava a justificante em um dois pontos de bóias-frias que existiam na cidade, até 2009. Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos da justificação administrativa é idônea a amparar a pretensão do(a) autor(a) pois, aliada aos documentos constantes nos autos, retrata que ela exerceu a profissão de lavradora por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) VALDETE APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do indeferimento da justificação administrativa (31/03/2011), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Valdete Aparecida da Cruz dos Santos Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 31/30/2011 - Indeferimento da justificação adm. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006620-57.2010.403.6111 - LIDIA DE LIMA DA SILVA (SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº ____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LIDIA DE LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Este Juízo determinou a realização de justificação administrativa. Intimado a se manifestar (fls. 43/43vº), o INSS apresentou contestação alegando, quanto ao mérito, que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial,

pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova oral e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O . DA FALTA DE CITAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA Inicialmente, cumpre salientar que o INSS apresentou contestação na data de 20/05/2011, pelo que está suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arribo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 12), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 18/11/1943, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1.998, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito CARÊNCIA, o(a) autor(a) logrou êxito em demonstrá-lo nos autos. Para a comprovação da atividade rural, o(a) autor(a) juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, realizado em 15/09/1962, onde consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador (fls. 13); 2º) Cópia da Certidão de Nascimento do filho da autora, lavrada em 10/12/1977, onde consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador (fls. 14). 3º) Cópia da Certidão de Óbito do marido da autora, lavrada em 25/04/2000, onde consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador aposentado (fls. 15). 4º) Cópia da CTPS do marido da autora, onde constam vínculos empregatícios rurais nos períodos de 07/08/1976 a 20/08/1976, 01/01/1981 a 21/02/1986, 15/09/1986 a 10/06/1989, 02/02/1992 a 07/10/1992, 01/11/1993 a 31/12/1993 e 01/02/1994 a 30/11/1995. Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que o marido da autora efetivamente exerceu atividade agrícola. Além dos documentos trazidos com a inicial, deve-se salientar que o marido da autora obteve sua aposentadoria por invalidez trabalhando em meio rural em 01/12/1995, bem como que à autora foi concedido pensão por morte em 17/04/2000, conforme documentos juntados pelo INSS às fls. 57 e 60. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 46/57, é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar e que, após casar-se, continuou desenvolvendo a atividade rurícola juntamente a seu esposo. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou: AUTOR(A) - LIDIA DE LIMA DA SILVA: que reside no município de Vera Cruz-S.P. desde 1961, aproximadamente, ainda solteira, até o presente; que contraíu matrimônio em 1962 com Joaquim da Silva que era trabalhador rural, como bóia-fria; que iniciou as atividades rurais, como bóia-fria no município de Vera Cruz-S.P. exercendo atividades em várias propriedades da região, saindo de um ponto de bóias-frias da zona urbana do município de Vera Cruz-S.P., com um caminhão, sob o comando de gato S em diversas propriedades da região, juntamente com o esposo citado, nas colheitas do café; que as atividades rurais como bóia-fria foram exercidas até o nascimento do quarto filho chamado Diomar da Silva, nascido aproximadamente em 1970; que o esposo continuou a exercer atividades na zona rural, na condição de bóia-fria até por volta de 1995, quando o esposo foi aposentado por invalidez e veio a falecer no ano 2000; que pelo falecimento do esposo a justificante passou a receber benefício Pensão por Morte Previdenciária

a partir do ano 2000; que no período entre 1962 a 1970 em que exerceu atividades rurais, como bóia-fria na zona rural do município de Vera Cruz-S.P., as despesas da casa eram pagas pelos rendimentos proporcionados pelas atividades rurais e que residia em uma chácara na zona rural do município de Vera Cruz-S.P.; que a justificante, quando solteira, residiu em vários municípios da região e que passou a exercer atividades rurais desde a idade de nove anos, portanto em 1952, juntamente com os irmãos, ajudando o pai que exercia atividades rurais como bóia-fria; que a advogada Silvia Fontana Franco, OAB 168.407/SP, procuração às fls.09, indagada, refere que a justificante tem dificuldades em lembrar datas de atividades rurais e que em entrevista com a justificante, anteriormente, antes do protocolo do processo judicial, a justificante declarou que quando casada, residiu na Chácara Bela Vista, localizada no município de Vera Cruz-S.P. até o falecimento do esposo no ano 2000 exercendo atividades rurais como bóia-fria em várias propriedades da região, juntamente com o esposo anterior a aposentadoria por invalidez, nas colheitas do café e com o falecimento do esposo no ano 2000 passou a exercer atividades na chácara citada, sem remuneração, até o ano de 2006 porque passou a receber uma pensão pelo falecimento do esposo e que a partir de 2006 até o presente reside na zona urbana do município de Vera Cruz-S.P. e passou a ser dona de casa. TESTEMUNHA - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS: que reside no município de Vera Cruz-S.P. desde 1976, até o presente, sendo que na zona rural no período de 1976 a 1985; que exerceu atividades rurais, na condição de bóia-fria em várias propriedades da região de Vera Cruz-S.P., no período de 1976 a 2000, residindo em uma propriedade rural e exercendo atividades em propriedades próximas e quando passou a residir na zona urbana em 1986 passou a utilizar para os deslocamentos, de caminhões que passava pelo ponto de bóias-frias comandados por empreiteiros ou gatos; que a partir de 2002 a testemunha passou a ser registrada como empregada rural, junto à Fazenda Juazeiro, localizada no município de Vera Cruz-S.P., sendo registrada; que foi aposentada por idade, pelas atividades rurais exercidas; que conheceu a justificante Lidia de Lima da Silva, conhecida como Lidia em 1986 e o conhecimento se deu porque a testemunha comparecia em uma chácara denominada Bela Vista, localizada na zona rural do município de Vera Cruz-S.P., comprar verduras e a justificante residia no local juntamente com o esposo chamado Joaquim da Silva e muitos filhos e com a sogra chamada Maria e a testemunha justificante na chácara, nos cultivos de hortaliças; que presenciou as atividades da justificante na chácara citada até 2006. TESTEMUNHA - CLOVIS MARTINS DE MELO: Que reside no município de Vera Cruz-S.P. desde 1971, sempre na zona urbana, até o presente; que exerceu atividades rurais, na condição de bóia-fria em várias propriedades da região de Vera Cruz-S.P., juntamente com os pais e irmão no período de 1971 a 1991, aproximadamente, onde pegava um caminhão no ponto de bóias -frias na zona urbana do município de Vera Cruz-S.P., comandados por gatos; que conheceu a justificante Lidia de Lima da Silva, conhecida como Lidia em 1991 e o conhecimento se deu porque a mãe da testemunha chamada Olivia era comadre da justificante e a mãe e a testemunha sempre compareciam na residência da justificante para passear, em média uma vez ao mês, localizada na zona rural do município de Vera Cruz-S.P., denominada Bela Vista e a justificante residia no local juntamente com o esposo chamado Joaquim e muitos filhos e a testemunha presenciava as atividades da justificante na chácara, nos cultivos de hortaliças; que na chácara era também feita a cultura de uma pequena quantidade de pés de café e a justificante também exercia atividades no cultivo do café, juntamente com o esposo, com o esposo às vezes; que o esposo Joaquim exercia atividades rurais como bóia-fria em outras propriedades rurais da região; que presenciou as atividades da justificante na chácara citada, no período de 1991 a 2006; que a partir de 2006 a justificante passou a residir na zona urbana do município de Vera Cruz-S.P., já era viúva e não mais exercia atividades profissionais remuneradas. TESTEMUNHA - NELSON DA SILVA BERNARDES: que reside no município de Vera Cruz-S.P. desde quando nasceu em 1944 até o presente, sendo que na zona rural até 2001; que exerceu atividades rurais, na condição de bóia-fria em várias propriedades da região de Vera Cruz-S.P., juntamente com os pais e irmãos no período de 1951, com a idade de sete anos até 2009; que quando residia na zona rural exercia atividades em propriedades próximas e a partir de 2002 até 2009, pegava um caminhão no ponto de bóias -frias na zona urbana do município de Vera Cruz-S.P., comandados por empreiteiros ou gatos e exercia atividades em várias propriedades da região; que conheceu a justificante Lídia de Lima da Silva, conhecida como Dona Lídia em 1999 e o conhecimento se deu porque o esposo da justificante chamado Joaquim da Silva, também exercia atividades como bóia-fria e passaram a manter vínculos de amizade e em média a cada quinze dias a testemunha comparecia na residência da justificante e do esposo, localizada na zona rural do município de Vera Cruz-S.P., denominada Chácara Bela Vista e a justificante residia no local juntamente com o esposo chamado Joaquim e muitos filhos e a testemunha presenciava as atividades da justificante na chácara, nos cultivos de hortaliças e frutas; que na chácara era também feita a cultura de uma pequena quantidade de pés de café e a justificante também exercia atividades no cultivo do café; que o esposo chamado Joaquim exercia atividades rurais como bóia-fria em outras propriedades rurais da região; que presenciou as atividades da justificante na chácara citada, no período de 1999 a 2006, sendo que já era viúva desde tempos antes; que a partir de 2006 a justificante passou a residir na zona urbana do município de Vera Cruz- S.P., já era viúva e não mais exercia atividades profissionais remuneradas. Em que pese ter a autora afirmado em sede administrativa que encerrou suas atividades como rurícola no ano de 1970, foi esclarecido que a autora, que já conta com idade avançada, encontra dificuldade em se lembrar corretamente de datas, o que não constitui óbice à pretensão do(a) autor(a), mormente diante da prova testemunhal angariada na justificação administrativa que, aliada aos documentos constantes nos autos, retrata que ela exerceu a profissão de lavradora por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a)

autor(a) LIDIA DE LIMA DA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do indeferimento da justificação administrativa (11/04/2011 - fls. 63 do apenso), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Lidia de Lima da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 11/04/2011 - indeferimento da justificação adm. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006624-94.2010.403.6111 - ALVINA INOCENCIO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALVINA INOCÊNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. Intimado a se manifestar, o INSS apresentou contestação alegando, quanto ao mérito, que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O. DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA Inicialmente, cumpre salientar que o INSS apresentou contestação, em 06/06/2011, pelo que está suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento,

podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 11), a qual atesta ser a data de seu nascimento como sendo o dia 11/10/1.944, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1.999, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito CARÊNCIA, o(a) autor(a) não logrou êxito em demonstrá-lo nos autos. Para a comprovação da atividade rural, o(a) autor(a) juntou os seguintes documentos:1º) Cópia da CTPS da autora, em que consta vínculo empregatício rural no período de 1/07/2008 a 1/10/2008 (fls. 12). Por sua vez, nos autos da justificação administrativa foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas que arrolou, às fls. 27/30, conforme segue: AUTOR(A) - ALVINA INOCENCIO: Que iniciou os trabalhos de lavoura sem registro na CTPS, na propriedade do Sr. Teixeira, que diz se chama Sítio Piranguinha; que trabalhou desde os 18 anos de idade, que foi esta a única propriedade que trabalhou durante sua vida laborativa, sendo que trabalhava todos os anos somente na colheita do café, que durava um mês aproximadamente. Que para o período entre os anos de 2005, 2007 e 2008 trabalhou na mesma propriedade com registro em CTPS devidamente preenchida. Que durante os períodos não trabalhou em nenhuma atividade que não fosse a rural; os pagamentos eram feitos a cada 15 dias, eram efetuados pela esposa do Sr. Teixeira. Que atualmente está desempregada. TESTEMUNHA - MARIA ROSA DO CARMO: Que não é parente da segurada; são conhecidas devido aos períodos que trabalharam juntas em diversas propriedades rurais como diaristas ou por empreitada como boia-fria, isso na região de Vera Cruz; que conheceu a segurada a mais ou menos 40 anos, sendo que trabalharam juntas no Sítio de João Teixeira denominado Sítio Santo Antônio a aproximadamente 22 anos atrás, em vários períodos distintos, na propriedade do Sr. Sartório denominada Sítio Santo Antônio, na Fazenda Juazeiro trabalhavam juntas durante 10 anos em vários períodos, na Fazenda Bom Retiro trabalharam aproximadamente como diaristas em vários períodos durante 40 anos, pois quando acabava a empreitada como boia-fria em uma propriedade elas iam em seguida para outra propriedade, sem lembrança das datas exatas em que trabalharam juntas. Que usavam o mesmo transporte, como caminhão de boia-fria que ia até as propriedades em que iam trabalhar, por vezes iam a pé até a propriedade, portanto via a segurada trabalhar diretamente nas atividades rurais; propriedades essas já informadas anteriormente da região de Vera Cruz; que exerciam as atividades rurais nas culturas de café, sempre na época da colheita; recebiam seus pagamentos por semana e as vezes por mês. TESTEMUNHA - ANTONIO VITOR DO NASCIMENTO: Que não é parente da segurada; que conhece a segurada desde o ano de 1991 pois são vizinhos desde esta data, no município de Vera Cruz; que trabalhou junto com a segurada em duas colheitas de café, nos anos de 2008 e 2009, na propriedade do Sr. João Teixeira como boia-fria, isso na região de Vera Cruz, diz que não se lembra do nome da propriedade; que trabalharam juntos somente nos períodos da colheita do café, nos meses de julho a setembro aproximadamente; Que iam trabalhar juntos utilizando o mesmo meio de transporte, isto é, de pirua Kombi que levavam até o local que iriam trabalhar, as vezes juntos as vezes separadamente em outra parte da propriedade. Que via a segurada trabalhar junto a lavoura de café diretamente, somente na época da colheita de café; que atualmente a segurada não trabalha mais, isto é, esta desempregada. TESTEMUNHA - JUVENETE FRANCISCA EDUARDO: Que não é parente da segurada; são conhecidas devido aos períodos que trabalharam juntas em diversas propriedades rurais como boia-fria, isso na região de Vera Cruz; que conheceu a segurada a mais ou menos 10 anos, sendo que trabalharam juntas no Sítio da Dona Edna e no Sítio do Sr. João Teixeira, não se lembrando do nome das propriedades; que trabalhavam em vários períodos diversos somente nos períodos da colheita do café; que não se lembra das datas exatas em que trabalharam juntas. Que iam trabalhar juntas sem usar meios de transporte, isto é, iam trabalhar caminhando até as propriedades. Que via a segurada trabalhar junto a lavoura de café diretamente; que as propriedades informadas anteriormente são da região de Vera Cruz; que exerciam as atividades rurais nas culturas de café, sempre na época da colheita; recebiam seus pagamentos por quinzena diretamente dos proprietários. O benefício previdenciário aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. No entanto, na hipótese dos autos, não há provas materiais concretas e suficientes para deferir o pedido da autora. Verifico que os documentos juntados nos autos não podem ser considerados como início razoável de prova material, pois o único documento trazido em nome da autora (fl. 12 - cópia da CTPS da autora), do qual consta apenas um vínculo empregatício datado de 01/07/2.008 a 01/10/2.008, não significa afirmar com segurança que a autora exerceu atividade rural por período que ensejasse a concessão do benefício de aposentadoria. De igual forma, com relação ao extrato do CNIS apresentado às fls. 38/41, pois retrata apenas que a autora exerceu atividade rural pelo período compreendido entre os anos de 2.005 a 2.008. Desta forma, apenas com base nos depoimentos das testemunhas oitivas, não pode ser reconhecido o tempo de serviço que a autora alega ter cumprido, na qualidade de lavradora na condição de bóia-fria. Cumpre, também, destacar que para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal

revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Portanto, na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ALVINA INOCÊNCIO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006644-85.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rural. Intimado a se manifestar (fls. 53/54vº), o INSS apresentou contestação alegando, quanto ao mérito, que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova oral e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O . DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA Inicialmente, cumpre salientar que o INSS apresentou contestação, em 18/05/2011, pelo que está suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 08), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 27/03/1945, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2000, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito CARÊNCIA, o(a) autor(a) logrou êxito em demonstrá-lo nos autos. Para a comprovação da atividade rural, o(a) autor(a) juntou, dentre outros, os seguintes documentos: 1º Cópia da Certidão de Casamento, realizado em 25/05/1963, onde consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador (fls. 09); 2º Cópia do Título Eleitoral do marido da autora, datado de 14/08/1968, onde consta a profissão de lavrador (fls. 10); 3º Cópia de Certificado de Alistamento Militar do marido da autora, datado de 28/02/1952, onde consta a profissão

do marido da autora como sendo a de lavrador-café (fls. 10/10vº).4º) Cópia da CTPS do marido da autora em que constam vínculos empregatícios rurais nos períodos de 13/02/1978 a 07/02/1979, 01/30/1979 a 15/08/1989, 18/09/1989 a 22/08/1997 (fls. 11/17).5º) Cópia da CTPS dos filhos da autora, José Carlos de Souza Silva, Sérgio de Souza Silva e Laércio de Souza Silva, em que constam vínculos empregatícios rurais, respectivamente, nos períodos de 02/01/1985 a 30/06/1987 (fls. 20/21), 02/06/1986 a 03/01/1992 (fls. 22/23) e 02/05/1989 a 27/07/1997 (fls. 25/26), sendo que contavam, à época, com quinze, quatorze e quatorze anos de idade, nessa ordem.6º) Cópia da Certidão de Nascimento dos filhos da autora, em 22/05/1974, 14/02/1979, 01/08/1980 e 15/11/1982, onde consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador (fls. 24, 27 e 29/30).7º) Cópia da concessão de aposentadoria ao marido da autora, em 01/08/1994 (fls. 31).8º) Cópia dos históricos escolares dos filhos da autora, acompanhados de declaração consignando que, período escolar (1979/1998), residiam na Fazenda Santa Cecília (fls. 32/36).9º) Indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade da autora, cujo requerimento data de 05/08/2010 (fls. 37). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que o marido da autora efetivamente exerceu atividade agrícola. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 52/66, é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar e que, após casar-se, continuou desenvolvendo a atividade rurícola juntamente a seu esposo. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou: **AUTOR(A) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA:** que reside no município de Marília-S.P., já casada; após 1963, juntamente com o esposo José Ribeiro da Silva, no distrito de Dirceu; que exerceu as atividades rurais, como lavoradora, em uma propriedade localizada na zona rural do município de Marília-S.P., no Bairro Primeiro Macuco, em uma propriedade que pertencia a uma pessoa conhecida como Luizinho, na condição de empregada rural, sem registro, juntamente com o esposo e uma filha, por um período de tres anos; que posteriormente a justificante passou a exercer atividades rurais, na condição de empregada, juntamente com o esposo, em uma propriedade rural que pertencia a uma pessoa conhecida como Cabrini, localizada no distrito de Rosália, no município de Marília-S.P., no período de 1979 até 1997, sendo o esposo registrado e a justificante sem registro; que as atividades rurais eram exercidas na cultura da cana, milho, feijão, amendoim e melancia e atividades rurais eram exercidas pelo esposo citado, pela justificante e no decorrer do tempo pelos filhos, de segunda-feira até sábado, desde o amanhecer até o entardecer, na capinação, plantio, colheita e serviços afins; que após 1997 a justificante não mais exerceu atividades profissionais remuneradas e que o esposo José Ribeiro da Silva foi aposentado pelas atividades rurais exercidas; que a justificante após 1997 passou a residir na zona urbana do município de Marília-S.P.; que o procurador Marcelo Brazoloto-OAB/SP 240446, procuração às fls.02, indagado, solicitou que fosse feita a pergunta à justificante, se a mesma quando residia na propriedade da pessoa conhecida como Luizinho, no Bairro Macuco, qual foi o filho que nasceu e a justificante responde que foi o filho Ricardo; que o advogado solicitou ainda que fosse feita uma outra pergunta á justificante, se quando era solteira já exercia atividades rurais na lavoura e a justificante respondeu que iniciou as atividades rurais com a idade de sete anos, portanto em 1952, como empregada,, sem registro, juntamente com o pai e uma irmã em uma propriedade denominada Pau Dalho, localizada no município de Getulina-S.P., até o casamento em 1963. **TESTEMUNHA - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA DANTAS:** Às perguntas costumeiras disse que é comadre da justificante pelo batizado de um dos filhos da justificante chamado Rodrigo . Advertida das penalidades previstas para o falso testemunho, pela leitura do art. 299 do Código Penal, prestou compromisso de dizer a verdade do que sabe e lhe for perguntado, e sendo inquirida respondeu: que reside no município de Marília-S.P., desde quando nasceu em 1953 até o presente, sendo na zona rural no período de 1953 até 1997; que exerceu atividades rurais, como lavradora, na condição de arrendatária, juntamente com os pais e irmãos, em várias propriedades localizada na zona rural do município de Marília-S.P., no distrito de Rosália, no período de 1963 com a idade de dez anos até 1970; que com o casamento em 1970 com Nelson Dantas, que era empregado rural em várias propriedades, como campeiro, lavrador e administrador, no distrito de Rosália, no município de Marília, sempre acompanhava o esposo e era dona de casa; que conheceu a justificante Maria Aparecida de Souza Silva, conhecida como Comadre Cida em 1983 e o conhecimento se deu quando a testemunha residia em uma propriedade rural no Bairro Macuco, localizada no distrito de Rosália, no município de Marília-S.P. e a justificante exercia atividades rurais em uma propriedade no localizada também no mesmo bairro, na Fazenda Santa Cecilia, que pertencia á família Cabrini; que a justificante exercia atividades rurais no local, na condição de empregada, sem registro e o esposo chamado José era empregado também na fazenda; que as atividades rurais eram exercidas na cultura da cana, milho, feijão, amendoim, mandioca e melancia e as atividades rurais eram exercidas pelo esposo citado e pela justificante , de segunda-feira até sábado, na capinação, plantio, colheita e serviços afins; que presenciou as atividades rurais da justificante na Fazenda Santa Cecilia até 1997; que após 1997 a testemunha passou a residir na zona urbana do município de Marília-S.P., bem como a justificante e passaram a residir no Bairro Santa Antonieta; que a justificante passou a residir no local citado, juntamente com o esposo citado e com os filhos Ricardo, Fabiana, Irene, José Carlos, Sérgio, Laércio, Ricardo e Rodrigo; que o esposo da justificante foi aposentado pelo I.N.S.S. pelas atividades rurais e exercidas; que o procurador Marcelo Brazoloto-OAB/SP 240446, procuração às fls.05, indagado, solicitou que fosse feita a pergunta à testemunha, quantos anos presenciou as atividades rurais da justificante na zona rural e a testemunha respondeu, quatorze anos. **TESTEMUNHA - ADELINO SGARBI:** que reside no município de Marília-S.P., desde 1977 até o presente, sempre na zona urbana; que conheceu a justificante Maria Aparecida de Souza Silva, conhecida como Dona Cida em 1983 e o conhecimento se deu quando a testemunha residia na zona urbana de Marília-S.P., no Bairro Prolongamento Palmital e a justificante exercia atividades rurais em uma propriedade no localizada na zona rural do município de Marília-S.P. na Fazenda Santa Cecília, que pertencia a Natalino Cabrini, quando a testemunha comparecia no local para namorar a futura esposa, Marilena, filha do esposo da justificante; que a justificante exercia atividades

rurais no local, na condição de empregada, sem registro e o esposo chamado José Ribeiro era empregado também na fazenda; que as atividades rurais eram exercidas na cultura da cana, milho, feijão, amendoim, mandioca e melancia e as atividades rurais eram exercidas pelo esposo citado e pela justificante, de segunda-feira até sábado, na capinação, plantio, colheita e serviços afins; que presenciou as atividades rurais da justificante na Fazenda Santa Cecília, no período de 1983 a 1997, porque a testemunha casou-se, posteriormente com uma filha do esposo da justificante chamada Marilena e que a justificante era esposa do segundo casamento de José Ribeiro e a testemunha sempre comparecia na fazenda, às vezes, para visitar a família da esposa; que após 1997 a justificante, o esposo e os filhos passaram a residir no Bairro Santa Antonieta, no município de Marília-S.P.; que a justificante passou a residir no local citado, juntamente com o esposo citado e com os filhos, entre os quais, Ricardo, Fabiana, Irene, José Carlos, Sérgio, Laércio, Ricardo, Eduardo, Iraci e Rodrigo; que o esposo da justificante foi aposentado pelo I.N.S.S. pelas atividades rurais exercidas. TESTEMUNHA - ANTONIO BASTA GALHEGO: que reside no município de Marília-S.P., desde 1960 até o presente, sendo fazendeiro rural no período de 1960 a 1975; que conheceu a justificante Maria Aparecida de Souza Silva, conhecida como Dona Cida em 1960 e o conhecimento se deu quando a testemunha e a família passaram a residir e a exercer atividades rurais em uma propriedade localizada na zona rural do município de Marília-S.P. no Bairro Macuco, denominado Sítio Pau Dalho e a justificante também residia e exercia atividades rurais no Sítio denominado pau Dalho, que pertencia a Carlos Dilerman e Francês Dilerman e todos exerciam atividades rurais, como empregados, sendo que cada família residia em casas diferentes; que a justificante já era casada com José Ribeiro e já possuía mais de um filho; que a justificante exercia atividades rurais no Sítio Pau Dalho, na condição de empregada, sem registro e o esposo chamado José Ribeiro era empregado também no sítio; que as atividades rurais eram exercidas na cultura do amendoim, arroz, feijão e milho e as atividades rurais eram exercidas de segunda-feira até sábado, desde o amanhecer até o entardecer, na capinação, plantio, colheita e serviços afins; que presenciou as atividades rurais da justificante no Sítio Pau Dalho, no período de 1960 a 1963, porque exerciam atividades rurais na mesma propriedade; que após 1963 a justificante, o esposo e os filhos mudaram-se do Sítio Pau Dalho e a testemunha ainda continuou no local até 1975 e nunca mais teve notícias da justificante e do esposo na zona rural, tendo novamente encontrado a justificante e a família somente quando a justificante e a família passaram a residir na zona urbana do município de Marília-S.P.. Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos da justificação administrativa é idônea a amparar a pretensão do(a) autor(a), pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ela exerceu a profissão de lavradora por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (05/08/2010 - fls. 37.), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maria Aparecida de Souza Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 05/08/2010 - DER. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000108-24.2011.403.6111 - CARMEM LUCIA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARMEM LÚCIA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 58/59. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 62). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor com data de início do benefício (DIB) em 30/10/2.010 (data imediatamente posterior à cessação do benefício NB 502.582.996-4) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/07/2.011 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) CARMEM LÚCIA ALVES, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000160-20.2011.403.6111 - NEUSA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº ____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEUSA DA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural no Sítio União, de propriedade de Ermano de Oliveira Domingues no período de 1964 a 1980; 2º) computar o período reconhecido judicialmente com os que estão anotados na CTPS; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo formulado no dia 20/12/2010. Este Juízo determinou a realização de justificação administrativa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A parte autora apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O. DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA Inicialmente, cumpre salientar que o INSS apresentou contestação na data de 18/05/2011, pelo que está suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, a autora informa em sua exordial que trabalhou como rurícola no Sítio União, localizado no distrito de Rosália, pertencente ao município de Marília (SP), de propriedade de Ermano de Oliveira Domingues, a partir de 03/1964 a 11/1980, quando passou a desenvolver trabalho urbano. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de

carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, a autora juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1º) Cópia da CTPS da autora, em que constam vínculos empregatícios rurais nos períodos de 16/05/1980 a 31/08/1980, bem como vínculo empregatício urbano no período de 24/09/1990 a 04/10/1990 (fls. 13/15). Ainda, consta saque da conta vinculada do FGTS por motivo de desemprego em 22/01/1987 e 23/20/1987 (fls. 17). 2º) Cópia do cartão de inscrição no Programa de Integração Social - PIS (fls. 16). 3º) Declaração emitida por Ermano de Oliveira Domingues, consignando que a autora trabalhou como rurícula em sua propriedade no período de março de 1964 a novembro de 1980 (fls. 19/22). 4º) Cópia da certidão de nascimento da autora, onde estão averbados o casamento com José Alves de Oliveira e a respectiva separação judicial (fls. 23). 5º) Cópia da certidão de nascimento do filho da autora, lavrada em 02/03/1970, onde consta a profissão do marido como sendo a de lavrador (fls. 24). 6º) Cópia da certidão de casamento da autora com José Alves de Oliveira, lavrada em 19/04/1969, em que consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador, com averbação de separação judicial em 11/06/1980 (fls. 25). 7º) Cópia da certidão de nascimento da filha da autora, lavrada em 20/04/1971, onde não consta qualquer profissão (fls. 26). 8º) Cópia da certidão de óbito do filho da autora, onde não consta qualquer profissão (fls. 27). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 53/57, 59/60 e 62/63 da justificação administrativa em apenso, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina no período de 01/03/1964 a 15/05/1980, data imediatamente anterior ao início do trabalho da autora na Fazenda Cachoeira. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: **AUTOR - NEUSA DA SILVA DE OLIVEIRA**: que residiu no distrito de Rosália, no município de Marília-S.P., desde quando nasceu em 1948 a 1980 e de 1987 a 1994; que de 1980 até 1986 exerceu atividades urbanas no município de Marília-S.P.; que em 1987 voltou a exercer atividades rurais no distrito de Rosália, citado, até 1994; que iniciou as atividades rurais, com a idade de dez anos, portanto, em 1958, juntamente com os pais e irmãos, na condição de bóia-fria em várias propriedades rurais do distrito de Rosália, até 1968 e em 1969 contraiu matrimônio com José Alves de Oliveira e continuou a exercer atividades rurais, mas na condição de empregada, juntamente com o esposo, em uma propriedade que pertencia a uma pessoa conhecida como Hashimoto, localizada no distrito de Rosália até 1980; que no período de 1987 a 1994, já separada judicialmente, voltou a exercer atividades rurais no distrito de Rosália, na condição de bóia-fria; que a partir de 1995 até o presente reside na zona urbana do município de Marília-S.P. e não mais exercer atividades profissionais remuneradas; que nos períodos em que exerceu atividades rurais, como bóia-fria, quando solteira, no distrito de Rosália, as atividades eram exercidas nas culturas do amendoim, ponkan e café e não residia nos locais de trabalho até o casamento em 1969, pois residia na zona urbana do distrito e quando contraiu matrimônio em 1969 passou a residir na zona rural do distrito de Rosália até 1980, e exercer atividade rural na condição de empregada, na cultura do café, juntamente com o esposo; que entre as propriedades em que exerceu atividades como trabalhadora rural, lembra das propriedades denominadas Fazenda Chapadão e Fazenda Esperança; que quando casada residiu e exerceu atividades rurais, como empregada rural, juntamente com o esposo, em uma propriedade que pertencia a um senhor conhecido como Hashimoto, na cultura do café, ficando no local no período de 1969 a maio de 1980; que veio a separar judicialmente do esposo em 14-05-1980 e a partir de outubro de 1980 até 1986 passou a residir na zona urbana do município de Marília-S.P. e a exercer atividades profissionais urbanas; que o ex-esposo veio a falecer em 1985 quando estava residindo com a mãe e que a partir de 1985 até o presente a justificante recebe uma pensão pelo falecimento do ex-esposo. **TESTEMUNHA - ERMANO DE OLIVEIRA DOMINGUES**: que residiu no distrito de Rosália, no município de Marília-S.P., desde quando nasceu em 1943 a 1981; que exerceu atividades rurais, com a idade de treze anos, portanto, em 1956 na Fazenda Bom Jesus, localizada no distrito de Rosália-S.P., que pertencia aos pais até 2000; que com o falecimento do pai Francisco de Oliveira Domingues, a propriedade foi dividida entre os herdeiros e a parte da testemunha foi vendida; que exerceu também atividades rurais no Sítio União, de propriedade da testemunha, no período de 1964 a 1990, mesmo residindo na zona urbana de Marília-S.P. a partir de 1981, portanto, de 1956 até 2000 exerceu atividades rurais na Fazenda Bom Jesus, sendo que de 1981 a 2000 apenas tomando conta e no período de 1964 a 1990 exerceu atividades também no Sítio União, sendo que a partir de 1981 apenas tomando conta; que conheceu a justificante Neusa da Silva de Oliveira, conhecida como Neusa desde anterior a 1964 e o conhecimento se deu porque a justificante e a família residiam na zona urbana do distrito de Rosália, onde o pai era coveiro do cemitério e a testemunha residia na zona rural do distrito de Rosália; que presenciou as atividades rurais da justificante, na condição de bóia-fria em várias propriedades rurais da região do distrito de Rosália, anterior a 1964, juntamente com os irmãos; que presenciou as atividades rurais da justificante, na condição de bóia-fria no Sítio União, de propriedade da testemunha, no período de 1964 a 1980, na cultura do café, de laranja, de cana e de mandioca e as atividades consistiam na capinação, plantio, colheita e serviços afins, de modo manual, de segunda-feira a sexta-feira, desde o amanhecer até o entardecer, sendo os bóias frias comandados por empreiteiros, os conhecidos como gatos. **TESTEMUNHA - AUREA DOS SANTOS**: que reside no distrito de Rosália, no município de Marília-S.P., desde quando nasceu em 1959 até o

presente, sempre na zona urbana do distrito; que exerce atividades rurais, na condição de bóia-fria, desde a idade de sete anos, portanto, desde 1966 até o presente, em várias propriedades rurais localizadas no distrito de Rosália; que conheceu a justificante Neusa da Silva de Oliveira, conhecida como Neusa em 1966 e o conhecimento se deu porque exercia atividades rurais na condição de bóia-fria no distrito de Rosália e a justificante também exercia atividades rurais na condição de bóia-fria em várias propriedades rurais da região, juntamente com o pai chamado Otacilio, que era coveiro do cemitério no distrito e nos dias de folga exercia atividades rurais e também uma irmã da justificante; que com a idade aproximadamente vinte e um anos a justificante contraiu matrimônio com uma pessoa conhecida como Zézinho que também era bóia-fria e com o casamento a justificante passou a exercer a exercer atividades rurais como empregada rural, juntamente com o esposo na propriedade rural de um japonês conhecido como Hashimoto e passou a residir no sítio e tiveram dois filhos e a justificante e o esposo vieram a separar-se judicialmente tempos depois e mudou-se para a zona urbana do município de Marília-S.P.; que a testemunha exerceu atividades rurais, na condição de bóia-fria também na propriedade rural de Hashimoto, nas culturas de laranja e amendoim; que depois de alguns anos a justificante retornou para o distrito de Rosália e depois de outros alguns anos passou a residir novamente na zona urbana de Marília-S.P., onde reside até o presente; que presenciou as atividades rurais da justificante, na condição de bóia-fria em várias propriedades rurais do distrito de Rosália, ainda solteira, no período de 1966 até o casamento e quando já casada, na propriedade de uma pessoa conhecida como Hashimoto, na condição de empregada até a separação judicial da justificante. TESTEMUNHA - MARIA HILDA BRUNO ROMUALDO: que reside no distrito de Rosália, no município de Marília-S.P., desde 1979, aproximadamente até o presente, na zona rural e por dois anos na zona urbana do distrito; que exerceu atividades rurais, na condição de bóia-fria, desde 1979 até 2006, nas culturas do café, amendoim e laranja, em várias propriedade rurais localizadas no distrito de Rosália, no município de Marília-S.P.; que conheceu a justificante Neusa da Silva de Oliveira, conhecida como Neusa em 1979 e o conhecimento se deu porque a testemunha exercia atividades rurais na condição de bóia-fria no distrito de Rosália, no Sítio União, que pertencia a uma pessoa conhecida como Ermano e a justificante também exercia atividades rurais na condição de bóia-fria no mesmo sítio, já casada; que presenciou as atividades rurais da justificante no Sítio União, citado, por um período de uma semana, no ano 1979; que conheceu o pai da justificante que era coveiro no cemitério do distrito de Rosália e residia na zona urbana do distrito. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 01/03/1964 a 15/05/1980, totalizando 16 (dezesesseis) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Sítio União 01/03/1964 15/05/1980 16 02 15 - - - TOTAL 16 02 15 DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: 1º) a comprovação do período de carência; e 2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem. A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99. O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ - EREsp nº 175.265/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - j. em 23/08/2000 - DJ de 18/09/2000 - p. 00091). Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado. Relevante mostra-se terem sido vertidas contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142 C/C ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8213/91. 1. Tendo sido a impetrante segurada da Previdência social nos termos do artigo 142 da Lei 8213/91, e comprovado o número de contribuições exigidas no artigo 24, parágrafo único da mesma Lei (1/3), faz jus ao cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada. 2. Perfazendo a impetrante o total de contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade que pretende, impõe-se a concessão da

segurança.(TRF da 4ª Região - REOMS nº 2001.71.02.000403-2/RS - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe - DJ de 23/01/2002).A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema previdenciário.Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art. 3º e primeiro parágrafo o seguinte:Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Acerca da necessidade de cumprimento do 1/3 de contribuições para fins de aproveitamento do período anterior (Lei nº 8.213/91, art. 24, parágrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper (Relator p/o acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001. 72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005):Mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03 já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.A assertiva se justificava em face de precedentes do Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei.Assim, o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado. Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91:Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91:Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.213/91.DO CASO EM CONCRETOA autora implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data de 19/06/2008, porquanto nascido em 19/06/1948 (fls. 11) e, consoante se verifica dos autos, a autora foi segurada especial da Previdência Social, na condição de trabalhadora rural em data anterior à Lei nº 8.213/91 e, assim, se beneficia da regra de transição do artigo 142. Com relação à carência, a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20/06/2008, que introduziu os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), conforme abaixo transcrito:Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...). 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Dos documentos juntados (CNIS e CTPS), conta a autora com 16 (dezesseis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, isto é, constata-se ter a autora vertido à Previdência Social 198 (cento e noventa e oito) contribuições mensais, conforme tabela abaixo:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSite União 01/03/1964 15/05/1980 16 02 15 - - -Faz. Cachoeira 16/05/1980 31/08/1980 00 03 16 - - -São Sebastião 24/09/1990 04/10/1990 00 00 11 - - -TOTAL 16 06 12Para o ano de 2008, a carência exigida é de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 142).Desta forma, preenchidos os requisitos legais (idade, qualidade de segurado e carência - artigos 48 e 142 da

Lei nº 8.213/91), faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora NEUSA DA SILVA DE OLIVEIRA, reconhecendo o exercício de atividade como trabalhadora rural no período de 01/03/1964 a 15/05/1980, totalizando 16 (dezesesseis) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, que somado com os demais períodos anotados na CTPS totalizam 16 (dezesesseis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, razão pela qual condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo (20/12/2010 - fls. 12) a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Neusa da Silva de Oliveira Espécie de benefício: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/12/2010 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000305-76.2011.403.6111 - SILVINO MOREIRA OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000667-78.2011.403.6111 - JORGE DA SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. O pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 87 verso. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 96). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 13/07/2.010 (data de início da incapacidade fixada na perícia médica - quesito 6.2 de fls. 84) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/08/2.011 e no pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JORGE DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000698-98.2011.403.6111 - MARIA LUIZA GARCIA POLLO (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES

DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA LUIZA GARCIA POLLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola.Este juízo determinou a realização de justificação administrativa.Findo o procedimento administrativo, o INSS apresentou contestação alegando, quanto ao mérito, que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova oral, arrolando testemunhas diferentes das oitivadas na Justificação Administrativa. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa.É o relatório.D E C I D O .DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIAINicialmente, cumpre salientar que o INSS apresentou contestação, em 08/06/2.011, pelo que está suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. DO MÉRITONos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes:IDADE MÍNIMAHomem: 60 (sessenta) anos.Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos.CARÊNCIA1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo.2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).PROVA JUDICIAL1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIA1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS.Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 16), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 03/11/1.929, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1.974, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito CARÊNCIA, a autora logrou êxito em demonstrá-lo nos autos. Para a comprovação da atividade rural, a autora juntou os seguintes documentos:1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora e de sua filha Sra. Angélica Garcia Pollo, lavradas, respectivamente, nos anos de 30/04/1949 e 29/12/1973, onde consta a profissão de seus maridos como sendo a de lavrador (fls. 20 e 22);2º) Certidão emitida pelo Posto Fiscal de Marília, comprovando o cadastro de seu marido, com autorização para emissão de documento como produtor rural, até o ano de 1971 (fls. 21).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que o marido da autora efetivamente exerceu atividade agrícola.Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 46/49 da justificação administrativa, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar e que, após casar-se, continuou desenvolvendo a atividade rurícola juntamente com seu esposo. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:AUTORA - MARIA LUIZA GARCIA POLLO:Que nunca frequentou escola; Que se casou com João Henrique Pollo aos 20 anos de idade, com registro em cartório civil; Que o esposo começou a exercer atividades urbanas quando a justificante tinha, aproximadamente, 60 anos de idade; Que a justificante é mãe de cinco filhos. I Período:Que começou a exercer atividades rurais aos 9 anos de idade em uma propriedade rural denominada Sítio Barra Verde, pertencente ao seu pai, Generoso Garcia, localizada no distrito de Avencas, no município de Marília/SP, auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de proprietários da terra, sem auxílio de terceiros; Que na referida propriedade existiam lavouras de café (principal), mamona, mandioca, arroz, feijão e amendoim e criação de bovinos (30 cabeças de gado);

Que a área da referida propriedade correspondia a, aproximadamente, 46 alqueires; Que não sabe dizer a quantidade produzida de café; Que a produção de café era destinada a comercialização; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu trabalhando nas referidas condições até o seu casamento; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em abanar, rastelar e carpir; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras.2º Período:Que, após isso, se casou e continuou residindo e exercendo atividades rurais na mesma propriedade, porém auxiliando o cônjuge, que trabalhava no local e pagava renda ao pai da justificante; Que não sabe dizer a quantidade de pés de café cuidados pela família; Que a justificante continuou trabalhando da mesma forma citada anteriormente; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras; Que não se recorda até quando permaneceu no local; Que, no referido local, a justificante teve cinco filhos; Que a justificante não se afastou de suas atividades durante as gestações ou para cuidar dos filhos pequenos, tendo em vista que eram cuidados por sua mãe ou os levava junto. TESTEMUNHA - ARMANDO BARTELLI:Que não é parente da justificante; Que conhece a justificante desde que a testemunha tinha 15 anos de idade.1 Período:Que a justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio Barra Verde, pertencente a Generoso (não recorda o sobrenome), localizada no distrito de Avencas, município de Marília/SP, auxiliando o esposo, que trabalhava na condição de arrendatário; Que não recorda se haviam empregados no local; Que na referida propriedade existiam lavouras de amendoim e algodão; Que não sabe dizer o tamanho da propriedade; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com amendoim e algodão que consistiam em carpir e colher; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, com intervalo para café e almoço; Que não sabe dizer se a justificante se afastou por algum motivo; Que sabe disso pois morou em uma propriedade vizinha localizada em frente a Fazenda Flor Roxa até 1968; Que presenciou a justificante trabalhando no local entre os 15 anos de idade da testemunha e 1968; Que a testemunha se mudou para São Paulo/SP em 1968 e retornou há 3 anos; Que enquanto esteve em São Paulo/SP não teve contato com a justificante. TESTEMUNHA - JORGE DE OLIVEIRA DOS SANTOS:Que não é parente da justificante; Que conhece a justificante desde 1961.1 Período:Que a justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural da qual não recorda o nome, não sabendo dizer o nome de seu proprietário, porém acredita que era da família, localizada no bairro Barra Verde, região de Avencas, município de Marília/SP, auxiliando o esposo, que trabalhava na condição de proprietário; Que não recorda se haviam empregados no local; Que na referida propriedade existiam lavouras de café, milho e mandioca; Que não sabe dizer o tamanho da propriedade; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café, amendoim e algodão que consistiam em carpir; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local porém não sabe dizer o horário ou os dias da semana; Que sempre presenciava a justificante trabalhando no local; Que não sabe dizer se a justificante se afastou por algum motivo; Que sabe disso pois trabalhou em uma propriedade vizinha denominada Sítio São Sebastião entre 1961 e 2001; Que sabe que a justificante deixou de trabalhar pouco tempo antes de 2001, porém não sabe dizer o período exato.Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos da justificação administrativa é idônea a amparar a pretensão da autora, pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ela exerceu a profissão de lavradora por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado.Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural.Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA LUIZA GARCIA POLLO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da intimação da justificação administrativa (15/03/2011 - fls. 32) a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Maria Luiza Garcia Pollo.Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 15/03/2011 - Justificação.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 07/10/2.011.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame

necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000731-88.2011.403.6111 - NATALINO ELEUTERIO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. NATALINO ELEUTÉRIO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 83/89, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão sobre a inclusão dos valores recebidos de auxílio-doença no período de base de cálculo da aposentadoria por invalidez, em valor real (100%, ou seja, valor de salário-de-contribuição e não da RMI) para posterior aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a autora tomou ciência da sentença no dia 18/10/2011 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 20/10/2011 (quinta-feira). Consta da petição inicial o seguinte (fls. 08): Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez do requerido, deveria ser da seguinte maneira: Todo período para base de cálculo do benefício em questão tem 45 salários-de-contribuição, incluindo os 12 meses de benefício recebido, assim deve-se utilizar de 80% dos maiores, retirando 9 (nove) salários. Desta forma, somando-se os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição dá-se o valor de R\$ 70.671,79, divide-se por 36 calcula-se a RMI com coeficiente de 100% no importe de R\$ 1.963,11 (um mil novecentos e sessenta e três reais e onze centavos). Assim, verifica-se que a pretensão da embargante diz respeito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - da sua aposentadoria por invalidez, considerando no seu Período Básico de Cálculo - PBC -, além dos salários-de-contribuição, os salários-de-benefício percebidos a título de auxílio-doença, ou seja, a pretensão é de aplicação do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que possui a seguinte redação, in verbis: Art. 29 - (...). 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Neste caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do dispositivo supra. Cumpre, ainda, observar que o artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI: Art. 28 - (...). 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Nesse contexto, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg na Pet nº 7109/RJ - Processo nº 200900415224 - Relator Ministro Felix Fischer - Dje de 24/06/2009). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-

contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.8. Recurso Especial do INSS provido.(STJ - REsp nº 1.016.678/RS - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Quinta Turma - julgado em 24/04/2008 - DJ de 26/05/2008 - p. 1).No presente caso, os documentos que instruíram a petição inicial dão conta que o benefício de aposentadoria por invalidez do autor não é decorrente de transformação de auxílio-doença, sendo, portanto, cabível a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e dou provimento, pois a sentença está eivada de omissão quanto ao pedido de aplicação do citado dispositivo legal, razão pela qual o dispositivo sentencial passa a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado por NATALINO ELEUTÉRIO para o fim de determinar que o réu proceda à revisão dos benefícios de auxílio-doença NB 502.186.340-8, 502.352.508-9 e 502.569.408-2, com DIB nos dias 03/03/2004, 15/12/2004 e 15/07/2005, respectivamente, e por consequência revisar o valor da aposentadoria por invalidez NB 502.625.515-5, DIB de 31/08/2005, recalculando sua RMI na forma do artigo 29, inciso II, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando nos cálculos do salário-de-contribuição somente 80% (oitenta por cento) dos maiores dos salários-de-contribuição e salários-de-benefício, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não são devidas as parcelas anteriores a 22/02/2006. Isento das custas.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato o benefício do autor, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000756-04.2011.403.6111 - MARIA JOSE DE LIMA TREVISAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ DE LIMA TREVISAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola.Este Juízo determinou a realização de justificação administrativa.Intimado a se manifestar (fls. 39/39º), o INSS apresentou contestação alegando, quanto ao mérito, que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova oral e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa.É o relatório.D E C I D O .DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIAINicialmente, cumpre salientar que o INSS apresentou contestação, em 18/05/2.011, pelo que está suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. DO MÉRITONos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes:IDADE MÍNIMAHomem: 60 (sessenta) anos.Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos.CARÊNCIA1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo.2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por

idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).PROVA JUDICIAL1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIA1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS.Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 13), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 09/12/1950, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.005, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito CARÊNCIA, o(a) autor(a) logrou êxito em demonstrá-lo nos autos. Para a comprovação da atividade rural, o(a) autor(a) juntou os seguintes documentos:Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:1º) Cópia da Certidão da Casamento, realizado em 17/08/1968, onde consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador (fls. 15);2º) Requerimento administrativo de aposentadoria por idade da autora, datado de 27/04/2010 (fls. 16), o qual foi indeferido em 16/05/2010 (fls. 18/20).3º) Requerimento administrativo de aposentadoria por idade do marido da autora, datado de 24/01/2008 (fls. 22/24). 4º) Cópia da CTPS do marido da autora em que constam vínculos empregatícios rurais, nos períodos de 04/03/1975 a 21/10/1975, 01/04/1979 a 10/07/1980, 01/11/1995 a 01/12/1997 e 01/03/1999 sem registro de saída (fls. 25/26).5º) Fotografias de família em propriedade rural (fls. 27/29).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que o marido da autora efetivamente exerceu atividade agrícola.Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 52/58 da justificativa administrativa, é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar e que, após casar-se, continuou desenvolvendo a atividade rurícola juntamente a seu esposo. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou:AUTOR(A) - MARIA JOSÉ DE LIMA TREVISAN:Que frequentou escola por quatro anos, até os catorze anos de idade; Que, no referido período, frequentava escola, de segunda a sexta-feira, entre 8h e 12h; Que se casou com Sebastião Trevisan aos 18 anos de idade, com registro em cartório civil; Que o esposo nunca exerceu atividades urbanas; Que a justificante é mãe de seis filhos; 1 Período Que começou a exercer atividades rurais aos 14 anos de idade em uma propriedade rural da qual não recorda o nome, pertencente a Antônio Monteiro, sendo o administrador Joaquim Garcia Guimarães, localizada no município de Oriente/SP, auxiliando os pais, que trabalhavam na condição de empregados (colonos); Que na referida propriedade existiam lavouras de café; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local até o seu casamento, aos 18 anos; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir; ruar e colher; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras; 2 PeríodoQue, após o casamento, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio Uberlândia, pertencente a Cláudio (não recorda o sobrenome), localizada no município de Oriente/SP, auxiliando o cônjuge; Que trabalhavam na condição de empregados (colonos); Que na referida propriedade existiam lavouras de café; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local por 3 anos; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir e colher; Que permaneceu trabalhando no local nas mesmas condições anteriormente descritas; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras; 3 PeríodoQue, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Fazenda Kuboki, pertencente a Mario Kuboki, localizada no município de Oriente/SP, auxiliando o cônjuge; Que trabalhavam na condição de empregados (colonos); Que na referida propriedade existiam lavouras de café, milho e amendoim; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local por 8 meses; Que permaneceu trabalhando nas mesmas condições anteriormente descritas; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras; 4 PeríodoQue, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma

propriedade rural denominada Sítio Jatobazinho , pertencente a Joaquim Garcia Guimarães, localizada no município de Oriente/SP, auxiliando o cônjuge; Que trabalhavam na condição de empregados (colonos); Que na referida propriedade existiam lavouras de milho e arroz; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local por 3 anos; Que permaneceu trabalhando nas mesmas condições anteriormente descritas; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras; Que, no referido local, a justificante teve dois filhos (um falecido); Que a justificante não se afastou de suas atividades durante as gestações ou para cuidar dos filhos pequenos, tendo em vista que que eram cuidados por sua cunhada ou os levava junto; 5 Período Que, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio Alvorada, pertencente a Miguel Vale, localizada no município de Oriente/SP, auxiliando o cônjuge; Que trabalhavam na condição de empregados (colonos); Que na referida propriedade existiam lavouras de café; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local entre 1976 e 1978; Que permaneceu trabalhando nas mesmas condições anteriormente descritas; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras; Que, no referido local, a justificante teve duas filhas (Mônica e Ana Paula); Que a justificante não se afastou de suas atividades durante as gestações ou para cuidar dos filhos pequenos, tendo em vista que os levava junto para o trabalho. 6 Período Que, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio Jatobazinho (o nome coincide pois ficam no Bairro Jatobazinho), pertencente a Gilberto Reis, localizada no município de Oriente, auxiliando o cônjuge; Que trabalhavam na condição de empregados (colonos); Que na referida propriedade existiam lavouras de café, feijão e milho; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local entre 1980 e 1988; Que permaneceu trabalhando nas mesmas condições anteriormente descritas; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras; Que, no referido local, a justificante teve uma filha (Fernanda Cristina). Que a justificante não se afastou de suas atividades durante as gestações ou para cuidar dos filhos pequenos, tendo em vista que os levava junto para o trabalho. 7 Período Que, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Estância Real, também pertencente a Gilberto Reis, localizada no município de Oriente/SP, auxiliando o cônjuge; Que trabalhavam na condição de empregados (colonos); Que na referida propriedade existiam lavouras de café, milho, cana-de-açúcar e feijão; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local entre 1988 e 2008; Que permaneceu trabalhando nas mesmas condições anteriormente descritas; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras; 8 Período Que, após isso, se mudou para a zona urbana de Oriente/SP e continuou trabalhando por 2 anos na condição de boia-fria, apenas durante as colheitas de café, em propriedades rurais tais como: Fazenda Amoreira; Fazenda Oriente; Sítio do Juca; Que o transporte era realizado em peruas e era fornecido pelos proprietários das fazendas; Que deixou de exercer atividades rurais há um ano por motivo de saúde. TESTEMUNHA - ADELINA DA SILVA BARETO BASSI: Que não é parente da justificante; Que conhece a justificante desde que a testemunha tinha 4 anos de idade; 1 Período Que a justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural da qual não recorda o nome, pertencente a Joaquim Monteiro Guimarães, localizada no município de Oriente/SP, auxiliando o esposo, que trabalhavam na condição de empregados (colonos); Que na referida propriedade existiam lavouras de café, milho e feijão; Que não possuíam outra fonte de renda; Que a justificante permaneceu no referido local de 1975 a 1976; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em colher e abanar; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras; Que a justificante não se afastou de suas atividades durante as gestações ou para cuidar dos filhos pequenos, tendo em vista que os levava junto para o trabalho; Que sabe disso pois a testemunha trabalhou como boia-fria na referida propriedade; 2 Período Que a justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural denominada Fazenda Kuboka, pertencente a família Kuboka, localizada no município de Oriente/SP, auxiliando o esposo; Que trabalhava na condição de empregado; Que na referida propriedade existiam lavouras de café, feijão e milho; Que não possuíam outra fonte de renda; Que a justificante permaneceu no referido local por 4 ou 5 anos (não sabe dizer o período); Que continuou trabalhando nas mesmas condições anteriormente descritas; Que sabe disso pois a testemunha trabalhou como boia-fria na referida propriedade; 3 Período Que a justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural da qual não recorda o nome , pertencente a Gilberto Reis, localizada no município de Oriente/SP, auxiliando o esposo, que trabalhava na condição de empregado; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café e cana-de-açúcar; Que trabalhou no referido local por 8 ou 10 anos (não recorda o período); Que sabe disso pois a testemunha trabalhou como boia-fria na referida propriedade; 4 Período Que, após isso, a justificante passou a residir na zona urbana de Oriente e trabalhar como boia-fria na Fazenda Amoreira, durante as colheitas de café, por 4 anos; Que sabe disso pois a testemunha trabalhou como boia-fria na referida propriedade; Que atualmente a justificante não exerce atividades rurais. TESTEMUNHA - DERCI MARIA DE JESUS DA SILVA: Que não é parente da justificante; Que conhece a justificante desde 1986; 1 Período Que entre 1986 e 1988 a justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio Jatobazinho, pertencente a Gilberto Reis, localizada no município de Oriente/SP, auxiliando o esposo, que trabalhavam na condição de empregados (colonos); Que na referida propriedade existiam lavouras de café, milho e feijão; Que não possuíam outra fonte de renda; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em colher e abanar; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 6h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras; Que sabe disso pois a testemunha morou no Sítio do Sr. Henrique Reis, sendo esta propriedade

vizinha; 2 Período Que a justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural Estância Real, também pertencente a Gilberto Reis, localizada no município de Oriente/SP, auxiliando o esposo; Que trabalhava na condição de empregado; Que na referida propriedade existiam lavouras de café, feijão e milho; Que não possuíam outra fonte de renda; Que não sabe dizer o período trabalhado, porém sabe dizer que a justificante trabalhou para Gilberto Reis, juntando os períodos de suas duas propriedades, por 20 anos; Que continuou trabalhando nas mesmas condições anteriormente descritas; Que sabe pois a referida propriedade também era próxima de onde morava a testemunhas; 3 Período Que, após isso, a justificante passou a residir na zona urbana de Oriente e trabalhar como boia-fria na Fazenda Amoreira, durante as colheitas de café, por 3 anos; Que sabe disso pois a testemunha trabalhou como boia-fria na referida propriedade; Que há um ano a justificante deixou de trabalhar. Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos da justificação administrativa é idônea a amparar a pretensão do(a) autor(a), pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ela exerceu a profissão de lavradora por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA JOSÉ DE LIMA TREVISAN e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (27/04/2010 - fls. 16.), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maria José De Lima Trevisan Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 27/04/2010 - DER. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001083-46.2011.403.6111 - WEBERSON LEONARDO ZANOLO DA CRUZ (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WEBERSON LEONARDO ZANOLO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 68, com o qual o autor concordou (fls. 80). É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor: Propõe o INSS a concessão do benefício ASSISTENCIAL - LOAS, com data de início do benefício (DIB), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.10.2011, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor WEBERSON LEONARDO ZANOLO DA CRUZ para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001139-79.2011.403.6111 - JESSICA DA SILVA SANTOS (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JÉSSICA DA SILVA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão em face da prisão de seu companheiro Charles Vieira da Silva. A autora sustenta, em apertada síntese, que Charles encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sendo que à época da ocorrência dos fatos que levaram à sua privação da liberdade ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual a autora afirma fazer jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando que indeferiu o pedido na via administrativa sob o fundamento de que a renda do segurado preso superou o limite previsto em lei no que se refere à baixa renda, um dos requisitos ensejadores do pagamento do referido auxílio. É o relatório. **D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). **DO MÉRITO** Primeiramente, cumpre ressaltar que o auxílio-reclusão é benefício assegurado constitucionalmente em seu art. 201 da CF/88, in verbis: Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O benefício previdenciário auxílio-reclusão independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. Em casos de eventos ocorridos após 24/07/1991, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as atualizações pertinentes, que estatui: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento de auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segurado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão da referida benesse restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. 5º - O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. 6º - O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. 1º - O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. 2º - No caso de fuga, o

benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. 3º - Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte. Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13. Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. Em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF: A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, este foi atualizado pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007, in verbis: Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 A partir de 1º/4/2006 R\$ 654,61 A partir de 1º/4/2007 R\$ 676,27 Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento do segurado mantenedor à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. 1º) DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO Consta dos autos que Charles Vieira da Silva foi preso aos 17/07/2008 (afirmação da peça inicial) e pelo incluso Atestado de Conduta lavrado em 18/06/2010 (fls. 36), restando comprovado que Charles encontrava-se recluso na Penitenciária de Marília, desde 16/11/2009, data em que foi transferido, vindo da Penitenciária de Avanhandava. Outrossim, é imprescindível aduzir que a documentação constante dos autos retrata que aos 18/10/2010 o Charles encontrava-se recluso; no entanto, a presente ação foi proposta, aproximadamente, 9 (nove) meses após a expedição do referido documento, qual seja, em 25/03/2011; sendo que não foi trazido aos autos qualquer documentação oficial, posteriormente, que ensejasse a comprovação da permanência carcerária do Charles. Desta forma, podemos considerar que quando da propositura da presente e até os dias atuais, a permanência carcerária do Charles não se encontra demonstrada categoricamente nestes autos. 2º) DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DETENTO/RECLUSO No que respeita à qualidade de companheiro(a), a Constituição de 1988 estendeu a proteção dada pelo Estado à família para as entidades familiares constituídas a partir da união estável entre homem e mulher nos seguintes termos: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...). 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. O legislador ordinário, por sua vez, regulamentou esse dispositivo constitucional na Lei nº 9.278/96: Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, assim definiu companheiro(a): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...). 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. Já o Decreto nº 3.048/99 conceituou a união estável deste modo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...). 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Tem-se, pois, que a condição de dependência da companheira é presumida, desde que demonstrada inequivocamente a existência da união estável entre os companheiros (artigo 16, I, c/c 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91). Diz-se companheiro e companheira àquelas pessoas que mantenham união estável, sendo desnecessária a comprovação de convivência durante o lapso específico de cinco anos, podendo ser mais ou menos tempo, desde que em qualquer caso

fique demonstrada a união estável. Este relacionamento, por sua vez, configura-se na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família, conforme reza o artigo 1.723 do Código Civil. Os documentos elencados pelo art. 22 do Decreto 3.048/99 devem ser considerados de forma exemplificativa, admitindo-se, portanto, qualquer meio de prova juridicamente válido na comprovação do relacionamento (união estável). É importante destacar que os companheiros perdem a qualidade de dependentes se ao tempo do recolhimento à prisão houver cessado a convivência, a não ser que tenha sido reconhecido em seu favor o direito à percepção de alimentos do recluso (art. 14, II, do Decreto nº 3.048/99). Exige-se, para a comprovação da união estável, um início de prova material, que então, deverá ser corroborada por prova testemunhal. Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. EXCLUSÃO DA CONCUBINA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. 1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso de companheira, há necessidade de comprovação de união estável. 2. A companheira do de cujus tem direito a sua cota-parte da pensão por morte quando comprovada a dependência econômica decorrente da união estável, mediante apresentação de início de prova material corroborada pela prova testemunhal consistente, mesmo na hipótese de ele ter mantido relacionamento com a esposa em outra localidade. Precedentes TRF 4 Região. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.71.08.003366-0 - Quinta Turma - Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior - D.E. de 14/06/2010). No caso dos autos, a autora afirma ser amasiada com o recluso desde o ano de 2.005. A título de comprovação de sua união estável existente entre eles, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia do Plano de Assistência Funerária, datada de 19/05/2008, no qual consta como dependente do recluso, na qualificação de cônjuge (fls. 17/20); 2º) Cópia de Nota Fiscal e Fatura emitida em seu nome, demonstrando que o endereço declarado por ela é o mesmo constante na documentação em nome do recluso (fls. 21); 3º) Cópia de fotos do casal, em que afirma ser o recluso e a autora (fls. 23 e 37); 4º) Cópia de cartas trocadas por ela e pelo recluso, durante o período de 07/2008 a 12/2009, em que ele encontrava-se preso (fls. 24/33); 5º) Cópia de carteira de visitante, inclusive para visita íntima, expedida em nome da autora pela Secretaria do Estado da Administração Penitenciária - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado - Penitenciária de Avanhandava/SP e de Araraquara/SP (fls. 34); 6º) Cópia de atestado emitido pelo Diretor de Divisão do Centro de Segurança e Disciplina da penitenciária de Marília/SP, constando ser a autora amásia do recluso e de suas frequentes visitas (fls. 35). No entanto, é mister observar que tais documentos não foram corroborados pela prova testemunhal, haja vista não ter sido requerida, no momento oportuno, pela parte autora. Desta forma, não se pode afirmar que esteja comprovada a relação afetiva com intuito familiar, isto é, aquela que apresenta convivência duradoura, pública, contínua e reconhecida como tal pela comunidade na qual convivem os companheiros, não se podendo presumir a dependência econômica, neste caso, como referido alhures. Assim, não restou suficientemente demonstrada nos autos a efetiva existência da união entre a autora e o recluso. 3º) RENDA MENSAL DO SEGURADORA hipótese dos autos, verifica-se através dos documentos de fls. 59/60, que o apenado auferia uma renda mensal muito superior ao limite acima descrito, razão pela qual não fazem jus seus dependentes ao benefício do auxílio-reclusão. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora JÉSSICA DA SILVA SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001478-38.2011.403.6111 - CATARINA ALVES DE OLIVEIRA FANTIN (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OFÍCIO Nº _____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CATARINA ALVES DE OLIVEIRA FANTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. A autora alega que está com mais de 60 (sessenta) anos de idade e conta com 163 contribuições mensais, motivo pelo qual faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por idade. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. A autora apresentou réplica e na fase de produção de provas, apesar do INSS requerer a designação de audiência para colher o depoimento pessoal da autora, na data da audiência o INSS desistiu da prova. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: 1º) a comprovação do período de carência; e 2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem. A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99. O período

de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.** 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ - EREsp nº 175.265/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - j. em 23/08/2000 - DJ de 18/09/2000 - p. 00091). Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado. Relevante mostra-se terem sido vertidas contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142 C/C ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8213/91.** 1. Tendo sido a impetrante segurada da Previdência social nos termos do artigo 142 da Lei 8213/91, e comprovado o número de contribuições exigidas no artigo 24, parágrafo único da mesma Lei (1/3), faz jus ao cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada. 2. Perfazendo a impetrante o total de contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade que pretende, impõe-se a concessão da segurança. (TRF da 4ª Região - REOMS nº 2001.71.02.000403-2/RS - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe - DJ de 23/01/2002). A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema previdenciário. Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art 3º e primeiro parágrafo o seguinte: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Acerca da necessidade de cumprimento do 1/3 de contribuições para fins de aproveitamento do período anterior (Lei nº 8.213/91, art. 24, parágrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper (Relator p/o acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001. 72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005): Mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03 já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A assertiva se justificava em face de precedentes do Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Assim, o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado. Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-

benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.213/91. DO CASO EM CONCRETO A autora implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data de 20/02/2008, porquanto nascida em 20/02/1948 (fls. 24) e, consoante se verifica dos autos, a autora foi segurada da Previdência Social em data anterior à Lei nº 8.213/91 e, assim, se beneficia da regra de transição do artigo 142. No entanto, na hipótese dos autos, há a seguinte particularidade: a questão repousa no fato de ser possível ou não o cômputo, para fins de carência, do tempo em que o segurado permaneceu no gozo de benefício previdenciário auxílio-doença. De acordo com a prova dos autos, quais sejam, o CNIS de fls. 26/27, CTPS de fls. 36/37 e INFBENs de fls. 28/32, a autora percebeu o benefício previdenciário auxílio-doença durante vários períodos. Entendo que, em que pese seja o período de carência correspondente ao número mínimo de contribuições para o benefício (artigo 24 da Lei 8.213/91), percebe-se do artigo 29, 5, da Lei nº 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo do auxílio-doença para efeito de carência. Trata-se de afastamento involuntário do trabalho, sendo reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. O referido dispositivo assim dispõe: Art. 29 (...). 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim sendo, entendo que é viável a contagem do tempo em que permaneceu em gozo do amparo para fins de carência. A propósito, transcrevo os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DESNECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1 e 2. (...). 3. O tempo em que fica o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2006.72.02.002964-8 - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - D.E. de 13/12/2006). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. 1 a 3. (...). 4. O período em que o segurado percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana ante a inexistência de vedação legal expressa. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.04.01.027302-6 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira - DJ de 23/03/2005). Aliás, isto é o que consta do enunciado nº 7 das súmulas da Turma Regional de Uniformização dos JEFs do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Computa-se para efeitos de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade. Doutrina específica também traz esclarecedora lição sobre o tema: Questionamento importante é se o período em gozo de benefício por incapacidade computa para efeito de carência. A resposta é positiva, pois estando a renda mensal dos benefícios por incapacidade legalmente equiparada ao salário de contribuição (artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91), um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência. (in CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 12ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 520/521). Ademais, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Feitas todas estas considerações, reputo que o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade deve ser computado como carência. Dos documentos juntados (CNIS e CTPS), conta a autora com 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição até a data do requerimento administrativo (01/04/2011), isto é, constata-se ter a autora vertido à Previdência Social 163 (cento e sessenta e três) contribuições mensais, conforme tabela abaixo:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
	06/08/1984	16/04/1985	00	08	11	--	--	--
Edifício Bororó	01/06/1994	26/12/1995	01	06	26	--	--	--
Residencial Riviera	02/12/1996	06/08/2002	05	08	05	--	--	--
Auxílio-doença	05/05/2003	10/07/2004	01	02	06	--	--	--
Auxílio-doença	12/07/2004	22/03/2005	00	08	11	--	--	--
Auxílio-doença	08/06/2005	05/07/2006	01	00	28	--	--	--
Auxílio-doença	21/05/2007	21/06/2007	00	01	01	--	--	--
Contr. Individual	01/10/2007	31/05/2008	00	08	01	--	--	--
Contr. Individual	01/04/2009	31/08/2009	00	05	01	--	--	--
Auxílio-doença	03/09/2009	13/01/2010	00	04	11	--	--	--
Contr. Individual	01/02/2010	01/04/2010	01	02	01	--	--	--
TOTAL	13	07	12					

Para o ano de 2008, a carência exigida é de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 142). Desta forma, preenchidos os requisitos legais (idade, qualidade de segurado e carência - arts. 48 e 142 da Lei nº 8.213/91), faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora CATARINA ALVES DE OLIVEIRA FANTIN e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador urbano, com Renda Mensal Inicial - RMI - correspondente a 83% (oitenta e três por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir do requerimento administrativo - 01/04/2011 - fls. 25 (Lei nº 8.213/91, artigo 49, inciso II) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Catarina Alves de Oliveira Fantin. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade - trabalhadora urbana. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/04/2011 - requerimento. Renda

mensal inicial (RMI): 83% do salário-de-benefício Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001493-07.2011.403.6111 - MARIA CARRASCOSA DE SOUZA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001693-14.2011.403.6111 - OSVALDO MESQUITA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se ação ordinária ajuizada por OSVALDO MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/revisão do benefício previdenciário. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois o autor já é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição. A autora apresentou pedido de desistência do feito. No entanto, o INSS não concordou, entendendo que deve haver a renúncia do direito sobre que se funda a ação. É o relatório. D E C I D O . O INSS não concordou com o pedido de desistência formulado pela autora sustentando que deve haver renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inc. V do Código de Processo Civil. No entanto, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região que a recusa, tal como colocada pelo réu, no tocante aos feitos em que a questão jurídica já foi reiteradamente apreciada nos Tribunais, que é a hipótese destes autos, é imotivada, não podendo ser aceita pelo juiz. Nesse sentido transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. LEI Nº 9.649/97. EXIGÊNCIA DE RENUNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECUSA IMOTIVADA. 1. A exigência de concordância da parte ré, como condição para homologação de desistência da ação, objetiva proteger o seu interesse de ver judicialmente apreciada a lide posta em juízo. 2. Se, porém, a questão jurídica já foi, reiteradamente, decidida pelos Tribunais, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, já não se caracteriza aquele interesse, não sendo aceitável a recusa imotivada, reputando-se como tal aquela que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação, ainda que prevista essa condição no art. 3º da Lei nº 9.469, de 10.04.1997. 3. Apelações do INSS e do FNDE improvidas. (TRF 1ª Região - AC nº 2000.01.00081025-5/DF - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ 06/04/2001 - pg. 225). ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa no SEDI. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001767-68.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANI RODRIGUES SOARES (SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X DANIEL MANCANO SOARES (SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de VANI RODRIGUES SOARES e DANIEL MAÇANO SOARES, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 33.109,11 (trinta e três mil, cento e nove reais e onze centavos). A CEF alega que os réus ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Marília, feito nº 0000669-58.2005.403.611, mas o pedido foi julgado improcedente. Ocorre que em sede de tutela antecipada a CEF foi obrigada a alugar um imóvel, cuja locação perdurou de 23/05/2005 a 10/09/2008, no valor mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Regularmente citados, os réus apresentaram contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, devendo a CEF demandar contra a seguradora e, quanto ao mérito, sustentando que no feito nº 0000669-58.2005.403.611 obtiveram os benefícios da justiça gratuita e, por isso, o valor do aluguel cobrado pela CEF somente poderá ocorrer se provado que os Requeridos perderam a sua condição de necessitados. É o relatório. D E C I D O . Depreende-se dos autos que os réus ajuizaram contra a CEF uma ação de obrigação de fazer c/c

danos morais, feito nº 0000669-58.2005.403.611, na qual alegaram que tinham firmado com contrato de mútuo habitacional para aquisição de um imóvel residencial, mas a casa foi interditada pela Prefeitura Municipal por apresentar riscos de desmoronamento, razão pela qual requereram a condenação da instituição financeira ao pagamento do conserto do bem e indenização por dano moral. O pedido de tutela antecipada, consistente no pagamento de aluguel de um imóvel residencial provisório foi deferido. Ao final, o pedido dos autores, ora réus, foi julgado improcedente, pois se concluiu que não se extrai da conduta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, consubstanciada na mera concessão do financiamento, qualquer espécie de culpa contratual ou extracontratual pelos prejuízos alegados pelos autores. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, entendo que não merece acolhida, pois se os réus entendem que a companhia seguradora é a devedora dos aluguéis cobrados pela CEF, deveriam ter apresentado denúncia da lide. Assim, eventual direito de regresso deverá ser exercido pelos réus em face da seguradora em ação autônoma, no momento oportuno. Os réus sustentam que nada é devido, pois nos autos da ação nº 0000669-588-2005.403.6111 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sobre o tema, dispõe o artigo 3º da Lei nº 1.060/50: Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventários da justiça; III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos. VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. Já o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 dispõe o seguinte: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Portanto, o beneficiário da justiça gratuita que sucumbe, é condenado ao pagamento das custas, que, entretanto, só lhe serão exigidas, se até cinco anos contados da decisão final, puder satisfazê-las sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Evidentemente as outras despesas que a parte contrária assumiu no decorrer do processo não estão abrangidas pela justiça gratuita, como, na hipótese dos autos, os aluguéis pagos pela CEF no decorrer da ação. Tendo em vista que os réus não fizeram impugnação séria, especificada, quanto aos valores cobrados, não se desincumbiram de demonstrar que as contas apresentadas pela CEF estão erradas, devem ser condenados a pagar o valor atribuído pela CEF, que foi atualizado até o ajuizamento da ação. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - para condenar os autores a pagarem R\$ 33.109,11 (trinta e três mil, cento e nove reais e onze centavos), valor atualizado até 19/05/2011, data do ajuizamento da ação, a ser corrigido a partir da referida data pelos índices utilizados pela Tabela da Justiça Federal e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001800-58.2011.403.6111 - GONCALO DEMETRIO MARQUES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GONÇALO DEMETRIO MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação da Notificação de Lançamento nº 2008/052615689172204 e a extinção do crédito tributário (imposto de renda pessoa física-suplementar, multa de ofício e juros de mora), apurado em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual e exigido em decorrência do recebimento dos benefícios previdenciários pagos acumuladamente pelo INSS ao Autor. O autor alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada no montante de R\$ 78.162,10, referente às prestações atrasadas no período de 20/07/1998 a 28/02/2006. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 é expresso no sentido de que, se for necessária ação de cobrança de valores devidos e não pagos, sendo tais rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, excluídas, apenas, as despesas com ação judicial. O autor apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . O cerne da controvérsia cinge-se na discussão acerca da incidência de imposto de renda sobre o pagamento de diferenças de proventos oriundos da revisão do benefício previdenciário pago ao segurado de forma acumulada. A pretensão da UNIÃO FEDERAL é que seja aplicada a regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que assim expressa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim como o autor, entendo que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente

deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro do INSS na aplicação do índice de indexação do benefício previdenciário que a autora recebia e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Em caso análogo ao presente, quando do julgamento do Recurso Especial nº 667238/RJ, DJ de 28/02/2005, o Ministro José Delgado apreciou o tema firmando conclusão no sentido de que a tributação incidente sobre o pagamento do benefício pago de forma acumulada, deve restringir-se à alíquota do Imposto de Renda, caso fossem os valores percebidos mensalmente. Transcrevo, como razão de decidir, o voto condutor do julgado acima referido: Versa o litígio sobre a possibilidade de se aplicar alíquota de imposto de renda de 20% sobre valores que, pagos de forma acumulada, situaram-se nessa faixa de tributação, mas que, se houvesse ocorrido o pagamento mensal, de forma regular, não teria sido ultrapassada a hipótese de tributação em 15%. (...) Pende de análise, contudo, a questão do percentual utilizado pelo fisco na cobrança do imposto de renda. Nesse sentido, cumpre fazer referência a uma informação notória e incontroversa registrada nos autos: As parcelas do benefício deveriam ser recebidas mês a mês, e, assim, não alcançariam a alíquota de tributação de 20%, mas estariam submetidas à alíquota de 15%. Contudo, o INSS houve por bem pagá-las de forma acumulada, em razão do que, face à expressão do valor recebido, foi ultrapassado esse último percentual de tributação. Do exposto, então, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão. Com efeito, o pedido foi formulado em 30/08/98 e o atendimento se deu em 17/04/2000. De tal modo, não se justifica a maior tributação dos valores percebidos pela recorrida. Não se pode, à evidência, impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido. É de justiça e de direito que seja garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. O acórdão recorrido, ao examinar o tema, soube traduzir com inteira adequação a exegese que se amolda à controvérsia, litteris (fls. 118/119): O benefício previdenciário mensal de aposentadoria percebido pela autora, fl. 14, de acordo com o art. 3º da Lei 9.250/95, está sujeito à incidência mensal do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, devendo ser deduzida do imposto a parcela de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). O imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º da citada lei. Contudo, o INSS, ao efetuar o pagamento dos atrasados, fê-lo de forma acumulada, em duas parcelas, nos valores de R\$ 6.321,97 e R\$ 13.159,86, como se vê de fls. 15/16, sobre as quais incidiu desconto de IRFF (R\$ 1.112,57 e R\$ 2.998,75, respectivamente), resultante da aplicação de alíquotas superiores a 15%. Observe-se que a parte autora não tem que comprovar o repasse do responsável tributário (INSS) para a União Federal, conforme alega a própria, em sua contestação, fl. 32. Deve, sim, comprovar o desconto na fonte, como o fez, às fls. 15/16. Ora, se o benefício fosse pago à época certa, sobre ele incidiria a alíquota de 15%. Não seria razoável que a autora, após esperar o pagamento de seu benefício previdenciário por 3 anos, receba, de forma acumulada, as parcelas devidas, com aplicação de alíquotas do imposto de renda superiores a 15%. Desta forma, a autora seria duplamente prejudicada. Não se alegue ser correta a aplicação da alíquota superior a 15%, dentro do regime de caixa do imposto de renda, que considera o total de rendimentos atrasados percebidos pelo contribuinte, acumuladamente, como base de cálculo do imposto garante o devido ajuste, quando da Declaração Anual de Imposto de Renda. O regime de caixa não superaria o problema, porquanto o valor recebido pela segurada mensalmente não é significativo para a mudança da alíquota. Destarte, o aresto impugnado não infringiu o art. 3º e único da Lei 9.250/95, senão proporcionou a sua precisa e adequada aplicação. Infe-re-se, portanto, caso o autor tivesse percebido o benefício mês a mês não estaria sujeito à tributação de Imposto de Renda, porquanto pertencente à faixa de isentos ou, na pior das hipóteses, na faixa de 15% de incidência. A interpretação conferida, ainda que em confronto com o disposto no artigo 3º, único da Lei nº 9.250/95, confere tratamento justo ao caso em comento uma vez que se concedida a tributação tal como pleiteada pelo fisco federal estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 723196/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 30/05/2005). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 505081/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 31/05/2004). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor GONÇALO DEMÉTRIO MARQUES e declaro nula a Notificação de Lançamento nº 2008/052615689172204, acarretando a extinção do crédito tributário (imposto de renda pessoa física-suplementar, multa de ofício e juros de mora), apurado em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual e exigido em decorrência do recebimento dos benefícios previdenciários pagos acumuladamente pelo

INSS ao Autor e, conseqüentemente, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça), bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001819-64.2011.403.6111 - CLAUDIO FONTANA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0002000-65.2011.403.6111 - BRUNO ALECSANDER GATTO(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BRUNO ALECSANDER GATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por dano moral. O autor alega que no dia 20/07/2010 firmou com a CEF o contrato de mútuo habitacional nº 855550308474 e para pagamento deste empréstimo ajustou com a CEF o pagamento parcelado do mútuo em parcelas iguais e sucessivas de R\$ 300,02, na forma de débito automático, mas recebeu correspondência da ré informando que a parcela de abril/2011 não foi paga e que o nome do autor seria incluído no cadastro do SERASA. Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que o nome do autor foi excluído do cadastro SERASA tempestivamente. Na fase de produção de provas, somente a CEF requereu o depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. É o relatório. D E C I D O . Em 20/07/2010, o autor e a CEF firmaram o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) Nº 00000855503084746 no valor de R\$ 35.364,22 e para pagamento em 170 parcelas mensais no valor de R\$ 304,76, ficando acordado ainda que as parcelas seriam debitadas na conta corrente do mutuário, conforme Cláusula Sexta. A CEF expediu Aviso de Pós-Vencimento no dia 06/05/2011 informando que a prestação nº 9, vencimento em 20/04/2011, não havia sido paga, alertando que caso o pagamento da prestação acima já tenha ocorrido, favor desconsiderar este aviso (fls. 37). O autor também recebeu correspondência do SERASA informando a inclusão do nome do autor em seus cadastros (fls. 40). No entanto, a prestação nº 9 foi quitada no vencimento e o nome do autor não foi incluído no SERASA. É o que se verifica do documento de fls. 66, do qual se extrai a seguinte informação: 1.4.1 Caso a data da coluna EXCLUSÃO SERASA (12/05/2011) seja anterior a data da coluna DATA DISPONIB (22/05/2011), significa que a Informação não foi disponibilizada aos associados, ou seja, NÃO houve divulgação externa sobre a inclusão do CPF do devedor na base de dados da SERASA - com exceção da carta ao cliente. A controvérsia trazida à discussão se refere à caracterização do evento como potencial causador de danos morais, ou seja, de se saber se o evento narrado na petição inicial (a suposta inscrição do nome do autor no cadastro do SERASA, que comprovadamente não ocorreu) configura um ato capaz de causar danos morais, passíveis, por conseguinte, de gerar direito à indenização pecuniária. Na hipótese dos autos, entendo que o evento não foi capaz de causar danos morais, pois não gerou vexame e rebaixamento moral, visto não ter havido publicidade da restrição. Destarte, no caso presente, a CEF errou ao não considerar quitada a parcela vencida em 20/04/2011, mas evitou que o nome do autor fosse incluído indevidamente no cadastro do SERASA, sendo que o referido ato foi suficiente para evitar potencialidade danosa, não gerando consternação e constrangimentos ao autor, portanto, não é passível de gerar indenização por danos morais. O evento potencialmente danoso não está caracterizado, o que provoca a desnecessidade de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor BRUNO ALECSANDER GATTO e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002071-67.2011.403.6111 - DEOLINDA MARIA FREIFRAU VON LEDEBUR(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DEOLINDA MARIA FREIFRAU VON LEDEBUR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, pois sustenta que tem mais de 60 (sessenta) anos de idade, é segurado da Previdência Social, com carência adimplida. O INSS indeferiu-lhe o pedido na esfera administrativa alegando o não cumprimento da carência necessária. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação

alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou que o autor não preencheu os requisitos necessários a concessão do benefício. A parte autora e o representante do Ministério Público Federal manifestaram-se. É o relatório.

D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim sendo, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 08/06/2006.

DO MÉRITO DEOLINDA MARIA FREIFRAU VON LEDEBUR ajuizou a presente ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana, alegando que tem mais de 60 (sessenta) anos de idade e de 180 (cento e oitenta) contribuições à Previdência Social.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A aposentadoria por idade urbana, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e mantida pela atual Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: 1º) a comprovação do período de carência; e 2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem. A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve as regras gerais sobre a aposentadoria por idade, as quais se encontram disciplinadas nos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 51 a 55 do Decreto nº 3.048/99. O período de carência é de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 25, inciso II). Na anterior CLPS era de 60 contribuições mensais (art. 32, caput). Há, contudo, regra de transição para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, segundo a qual a aposentadoria por idade obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei 8213/91, ou seja, de acordo com o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Por outro lado, o 1º do art. 102, da Lei nº 8.213/91 (parágrafo incluído pela Lei nº 9.528/97) estabelece que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não exigência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para a concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA**. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ - EREsp nº 175.265/SP - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 3ª Seção - j. em 23/08/2000 - DJ de 18/09/2000 - p. 00091). Destarte, desimporta o preenchimento simultâneo dos requisitos carência e idade mínima, bem como a questão da perda da qualidade de segurado. Relevante mostra-se terem sido vertidas contribuições suficientes, a qualquer tempo, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 142 C/C ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91**. 1. Tendo sido a impetrante segurada da Previdência social nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, e comprovado o número de contribuições exigidas no artigo 24, parágrafo único da mesma Lei (1/3), faz jus ao cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurada. 2. Perfazendo a impetrante o total de contribuições exigidas para a concessão do benefício de aposentadoria por idade que pretende, impõe-se a concessão da segurança. (TRF da 4ª Região - REOMS nº 2001.71.02.000403-2/RS - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe - DJ de 23/01/2002). A questão é atuarial, portanto, exigindo-se que o benefício se ampare no número de contribuições suficientes, de modo a poder ser suportado pelo sistema previdenciário. Assim sendo, e em razão da reiterada jurisprudência dos pretórios federais, sobreveio a Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que, albergando esse entendimento, determinou em seu art 3º e primeiro parágrafo o seguinte: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Acerca da necessidade de cumprimento do 1/3 de contribuições para fins de aproveitamento do período anterior (Lei nº 8.213/91, art. 24, parágrafo único), bem se manifestou o Desembargador Federal Celso Kipper (Relator p/o acórdão), por ocasião do julgamento da AC nº 2001. 72.01.001716-0/SC, na sessão de 01/03/2005 do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJU de 13/04/2005): Mesmo antes da edição da Lei n. 10.666/03 já vinha entendendo ser irrelevante o fato de o segurado, no momento em que pleiteia o benefício na esfera administrativa ou judicial, já não deter a qualidade de segurado ou se, tendo-a perdido e após recuperado, não contar com o mínimo de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, de modo a poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, a teor do que dispõe o art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A assertiva se justificava em face de precedentes do Egrégio STJ e deste Colendo TRF/4ª Região, admitindo o preenchimento não simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão de aposentadoria por idade urbana. A Egrégia Corte Superior vem entendendo desnecessária a concomitância, haja vista que a condição essencial para a concessão é o suporte contributivo correspondente a este, no caso concreto, é maior do que o exigido aplicando-se a tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Se é assim, fica evidente não importar a

circunstância de que toda a carência tenha sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado e do implemento etário ou se parte dela apenas, mas de modo a restar menos de 1/3 do número de contribuições exigidas para a contagem das contribuições anteriores. Isso porque o fator relevante é que o somatório das contribuições, vertidas a qualquer tempo, alcance o mínimo exigido para a obtenção da carência, a qual se encontra atualmente delineada na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. A questão é atuarial e o que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei. Assim, o 1º do art. 3º da Lei 10.666/03, ao preceituar que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, bastando, para tanto, o tempo de contribuição mínimo exigido para efeito de carência, veio apenas normatizar o que a jurisprudência já vinha aplicando. Tal disposição legal acabou por deixar, nas hipóteses de aposentadoria por idade, sem sentido o disposto no art. 24 da Lei 8.213/91, na medida em que exigiu, para o cumprimento da carência, a mera soma das contribuições recolhidas ao longo da vida do segurado. Quanto à data de início do benefício, a aposentadoria por idade será devida, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91: Art. 49 - A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. No tocante ao valor da aposentadoria, dispõe o artigo 50 da Lei nº 8.213/91: Art. 50 - A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Por fim, a aposentadoria por idade pode ainda ser requerida pela empresa compulsoriamente, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.213/91. DO CASO EM CONCRETO No presente caso, a autora implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos na data de 09/10/2008, porquanto nascida em 09/10/1.948 (fls. 10) e, consoante se verifica dos autos, foi segurada da Previdência Social em data anterior à Lei nº 8.213/91, assim, se beneficia da regra de transição do artigo 142. No tocante a carência, os documentos carreados aos autos demonstram que ela conta com 17 (dezessete) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 206 (duzentas e seis) contribuições, conforme tabela abaixo:

ATIVIDADE EXERCIDA	PERÍODO	PERÍODO	ANO
MÊS DIARECEPCIONISTA	19/09/1973	14/12/1973	- 2
26AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	20/06/1974	06/12/1974	- 5
17VELMONT DO BRASIL IND E COM	20/02/1975	23/02/1976	1 - 4
GRADUAL CONSTRUTORA	16/07/1976	08/10/1976	- 2
23CARL ZEISS DO BRASIL	18/01/1977	17/06/1977	- 4
30COEST CONSTRUTORA	19/09/1977	28/02/1979	1 5
10HYDROCARBO CONSULT SERV TECNICOS	28/06/1979	14/09/1981	2 2
17COEST CONSTRUTORA	15/09/1981	07/06/1983	1 8
23COEST CONSTRUTORA	01/04/1986	01/07/1986	- 3
1AUDI S/A IMP E COM	16/11/1987	09/06/1988	- 6
24INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	22/08/1988	21/09/1988	- -
30ELA EMPREGOS CURSOS E EDIÇÕES DIDÁTICAS	07/05/1992	23/04/1993	- 11
17UNICASA ADM CONSULTORIA DE IMÓVEIS	01/04/1995	27/07/1995	- 3
27U & UNRUH CORRETORA	03/06/1996	17/09/1996	- 3
15CASA NOSSA IMÓVEIS	16/02/1998	31/08/1998	- 6
16SOUZA MARCEL IMÓVEIS	21/08/2001	02/10/2001	- 1
12BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA	01/11/2000	31/01/2001	- 3
1BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA	27/02/2002	13/08/2007	5 5
17CONTRIBUINTE IND	29/11/2007	27/12/2007	- -
29CONTRIBUINTE IND	01/09/2008	30/09/2008	- -
30CONTRIBUINTE IND	01/10/2010	28/02/2011	- 4
28 TOTAL	17	2	7

Portanto, na data em que requereu administrativamente o benefício, em 08/02/2010, já havia implementado o requisito etário, bem como já possuía a carência exigida pela regra do artigo 142 da Lei 8.213/91, que, no caso, é o mínimo de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições. Assim, tem-se como cumprido o requisito carência, desimportando como já se mencionou a questão da perda da qualidade de segurado. Destarte, tendo a parte autora cumprido a idade mínima e a carência exigida, faz jus à concessão do benefício postulado, a contar da data do requerimento administrativo (08/02/2010 - fls. 17). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora DEOLINDA MARIA FREIFRAU VON LEDEBUR e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora urbana, com renda mensal correspondente a 87% (oitenta e sete por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da data do requerimento administrativo - 08/02/2010 - fls. 17 (Lei nº 8.213/91, artigo 49, inciso II) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: DEOLINDA MARIA FREIFRAU VON LEDEBUR. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (urbana). Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/02/2010 - requerimento adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 30/09/2.011. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002134-92.2011.403.6111 - PEDRO ANTONIO CAIXETA (SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO ANTONIO CAIXETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como auxiliar de operação em perfuração de poços e galerias na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período de 01/03/1978 a 18/05/2005; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 124.254.818-0, concedido em 22/10/2002, em aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91; 3º) a aplicação do artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal, decadência, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Na fase de produção de provas, nada foi requerido. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 14/06/2006. DO MÉRITO PEDRO ANTONIO CAIXETA ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 124.245.818-0, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício com a aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que no momento do requerimento administrativo, em 22/10/2002, contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço em condições especiais. Portanto, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor do autor no intervalo de 01/03/1978 a 18/05/2005, bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a

diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível

também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320).Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA.ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante.Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade.EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONo caso específico dos autos, o período em que o autor alega ter laborado em condições insalubres, como auxiliar de operações em perfuração de poços e galerias, pode ser assim resumido:Período: DE 01/03/1978 A 18/03/2005.Empresa: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP.Ramo: Serviço público de saneamento básico.Função/Atividades: Auxiliar de Operação.Enquadramento legal:Provas: CTPS (fls. 19/32) e DIRBEM-8030 (fls. 71)Conclusão: Consta do DIRBEM-8030 que no período DE 01/03/1978 A 31/12/1991 o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: Agente Agressivo: Biológico, em atividades de exposição ao esgoto in natura microorganismos e parasitas infecciosos vivos em suas toxinas.Agente Agressivo: Vapores Químicos gerados pelo esgoto: Gás Metano, asfixante simples e inflamável, gera uma condição de risco grave e iminente, caso a concentração de ar for inferior a 18%;Gás Sulfídrico, asfixante químico e inflamável cuja exposição a vapores acima dos limites de tolerância causa paralisia respiratória;Trabalhos em contato permanente com esgoto (material orgânico de origem animal ou vegetal, em galerias), sendo sua avaliação qualitativa.Umididade: Devido as infiltrações de valas.RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 01/03/1978 A 31/12/1991.Saliente que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Portanto, considerando as anotações na CTPS (fls. 19/32) e o DIRBEM-8030 (fls. 71), verifico que o autor contava com 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaSabesp 01/03/1978 31/12/1991 13 10 01 - - - TOTAL 21 00 24Portanto, o autor não atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.No caso específico dos autos, o autor não comprovou suas alegações.Com efeito, o autor da ação deve instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil.Outrossim, a iniciativa instrutória do juiz, que decorre da exegese dos artigos 130, 131 e 399, do Código de Processo Civil, somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter,

pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, salvante os casos em que a medida judicial decorrer do poder geral de cautela do magistrado ou do interesse público de efetividade da Justiça, notadamente quando se tratar de relação processual desproporcional. Na hipótese dos autos, deixou de aplicar a regra contida no artigo 399 do Código de Processo Civil, pois o autor não demonstrou, nem mesmo na fase de produção de provas, a impossibilidade de obter diretamente a documentação junto ao órgão competente. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. COMPETE AO AUTOR A PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 399, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE TRATA DA REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES NECESSÁRIAS À PROVA DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES, INSERE-SE NO ROL DAS FACULDADES ATRIBUÍDAS AO JULGADOR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É ônus da parte autora a juntada de cópias do processo administrativo aos autos do processo judicial, ou produzir prova de que houve recusa do INSS em autorizar a extração de cópias, quando então o juízo a quo, com fulcro nos arts. 355 e 356 da lei processual, poderá determinar a exibição do documento. II - A disposição contida no art. 399 do Código de Processo Civil, que trata da requisição de certidões necessárias à prova das alegações das partes (inciso I), insere-se no rol das faculdades atribuídas ao julgador. III - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AI nº 386.114 - Processo nº 2009.03.00.034013-4 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - DJF3 de 08/09/2010 - página 917). PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA. 1- Alinhando-se ao art. 5º, XXXIII, da CF, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, faculta aos interessados a obtenção de cópias dos documentos contidos nos processos da Administração Pública Federal em que são partes legitimadas (art. 3º, II). 2- Nas ações judiciais, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, providenciando os documentos necessários à demonstração dos fatos por ele descritos na inicial (art. 333 do CPC). 3- O CPC previu, além do poder instrutório do juiz (art. 130) e da exibição de documento ou coisa que se encontre no poder da parte adversa (art. 355), a requisição judicial às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas de interesse da União, Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades da administração indireta (art. 399, II). 4- Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos. 5- Agravo improvido. (TRF da 3ª Região - AG nº 277.480 - Processo nº 2006.03.00.084595-4 - Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes - DJU de 12/04/2007 - página 739). Não comprovado o fato, o pedido é improcedente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor PEDRO ANTONIO CAIXETA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002137-47.2011.403.6111 - JAIR TURATTI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002326-25.2011.403.6111 - ANTONIO NAGARINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dada a palavra à parte autora, esta requereu a desistência da oitiva da testemunha José Aparecido Sverzuti e Veralice Silva Xavier Soares, que, sem oposição da parte ré, foi homologado pelo MM Juiz. Dada a palavra ao Procurador Federal: MM. Juiz Federal, ante as provas documentais juntadas aos autos e confirmadas pelos depoimentos colhidos da parte e testemunhas, proponho o seguinte acordo: 1 - implantar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de 01 (um) salário mínimo, com data de início (DIB) em 13/10/2010 (Requerimento Administrativo - fls. 31) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2011; 2 - o pagamento de 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou precatório, com juros de mora de acordo com a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91; 3 - as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados (contratuais e judiciais), nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 4 - o autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - a parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de

sucumbência etc.) da presente ação;6 - as partes renunciaram ao prazo recursal. Todos os demais atos foram gravados, sem oposição das partes, em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos dos artigos 417, p. 2º, e 457, p. 4º, c/c. 169, p. 2º, todos do Código de Processo Civil, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. Instada a parte autora à composição do litígio pela via conciliatória, a conciliação mostrou-se bem sucedida. O MM. Juiz, então, passou a proferir a seguinte sentença: Homologo por sentença o acordo acima firmado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III, CPC. Intime-se a Autarquia Previdenciária para implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido, bem como para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Custas na forma da lei. Publicada em audiência. Registre-se oportunamente. As partes saem de tudo intimadas. Nada mais havendo, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado

0002406-86.2011.403.6111 - CLAUDIO BOSSONI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002418-03.2011.403.6111 - MAURILIO ANTONIO DE ALMEIDA NOGUEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002489-05.2011.403.6111 - PAULO MOREIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002508-11.2011.403.6111 - MANOEL PEDRO MARIANO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002522-92.2011.403.6111 - DEISE MARA CASSARO SILVEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada por DEISE MARA CASSARO SILVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. A autora alega que ajuizou contra o seu ex-empregador BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA - reclamação trabalhista visando o recebimento essencialmente consistente em horas extraordinárias de trabalho e seus reflexos, obtendo sentença favorável. O reclamante efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação sustentando que o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 é expresso no sentido de que, se for necessária ação de cobrança de valores devidos e não pagos, sendo tais rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, excluídas, apenas, as despesas com ação judicial. A autora apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . O cerne da controvérsia cinge-se na discussão acerca da incidência de imposto de renda sobre o pagamento de diferenças de proventos oriundos da revisão do benefício previdenciário pago ao segurado de forma acumulada. A pretensão da UNIÃO FEDERAL é que seja aplicada a regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que assim expressa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim como a parte autora, entendo que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro do INSS na aplicação do índice de indexação do benefício previdenciário que a autora recebia e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão

judicial. Em caso análogo ao presente, quando do julgamento do Recurso Especial nº 667238/RJ, DJ de 28/02/2005, o Ministro José Delgado apreciou o tema firmando conclusão no sentido de que a tributação incidente sobre o pagamento do benefício pago de forma acumulada, deve restringir-se à alíquota do Imposto de Renda, caso fossem os valores percebidos mensalmente. Transcrevo, como razão de decidir, o voto condutor do julgado acima referido: Versa o litígio sobre a possibilidade de se aplicar alíquota de imposto de renda de 20% sobre valores que, pagos de forma acumulada, situaram-se nessa faixa de tributação, mas que, se houvesse ocorrido o pagamento mensal, de forma regular, não teria sido ultrapassada a hipótese de tributação em 15%. (...) Pende de análise, contudo, a questão do percentual utilizado pelo fisco na cobrança do imposto de renda. Nesse sentido, cumpre fazer referência a uma informação notória e incontroversa registrada nos autos: As parcelas do benefício deveriam ser recebidas mês a mês, e, assim, não alcançariam a alíquota de tributação de 20%, mas estariam submetidas à alíquota de 15%. Contudo, o INSS houve por bem pagá-las de forma acumulada, em razão do que, face à expressão do valor recebido, foi ultrapassado esse último percentual de tributação. Do exposto, então, resulta claro que a autora permaneceu na mesma faixa de tributação para fins de imposto de renda. Não auferiu uma elevação em sua capacidade econômica, mas simplesmente buscou o restabelecimento de um benefício previdenciário, cujo atendimento demandou o tempo necessário para que a Autarquia examinasse a pretensão. Com efeito, o pedido foi formulado em 30/08/98 e o atendimento se deu em 17/04/2000. De tal modo, não se justifica a maior tributação dos valores percebidos pela recorrida. Não se pode, à evidência, impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido. É de justiça e de direito que seja garantido à contribuinte a observância da alíquota de imposto de renda que, efetivamente, corresponda ao nível de rendimentos que obtém. O acórdão recorrido, ao examinar o tema, soube traduzir com inteira adequação a exegese que se amolda à controvérsia, litteris (fls. 118/119): O benefício previdenciário mensal de aposentadoria percebido pela autora, fl. 14, de acordo com o art. 3º da Lei 9.250/95, está sujeito à incidência mensal do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, devendo ser deduzida do imposto a parcela de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). O imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, conforme dispõe o parágrafo único do art. 3º da citada lei. Contudo, o INSS, ao efetuar o pagamento dos atrasados, fê-lo de forma acumulada, em duas parcelas, nos valores de R\$ 6.321,97 e R\$ 13.159,86, como se vê de fls. 15/16, sobre as quais incidiu desconto de IRFF (R\$ 1.112,57 e R\$ 2.998,75, respectivamente), resultante da aplicação de alíquotas superiores a 15%. Observe-se que a parte autora não tem que comprovar o repasse do responsável tributário (INSS) para a União Federal, conforme alega a própria, em sua contestação, fl. 32. Deve, sim, comprovar o desconto na fonte, como o fez, às fls. 15/16. Ora, se o benefício fosse pago à época certa, sobre ele incidiria a alíquota de 15%. Não seria razoável que a autora, após esperar o pagamento de seu benefício previdenciário por 3 anos, receba, de forma acumulada, as parcelas devidas, com aplicação de alíquotas do imposto de renda superiores a 15%. Desta forma, a autora seria duplamente prejudicada. Não se alegue ser correta a aplicação da alíquota superior a 15%, dentro do regime de caixa do imposto de renda, que considera o total de rendimentos atrasados percebidos pelo contribuinte, acumuladamente, como base de cálculo do imposto garante o devido ajuste, quando da Declaração Anual de Imposto de Renda. O regime de caixa não superaria o problema, porquanto o valor recebido pela segurada mensalmente não é significativo para a mudança da alíquota. Destarte, o aresto impugnado não infringiu o art. 3º e único da Lei 9.250/95, senão proporcionou a sua precisa e adequada aplicação. Infere-se, portanto, caso a autora tivesse percebido o salário mês a mês não estaria sujeito à tributação de Imposto de Renda, porquanto pertencente à faixa de isentos ou, na pior das hipóteses, na faixa de 15% de incidência. A interpretação conferida, ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único da Lei nº 9.250/95, confere tratamento justo ao caso em comento uma vez que se concedida a tributação tal como pleiteada pelo fisco federal estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. Sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 723196/RS - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 30/05/2005). TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp nº 505081/RS - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 31/05/2004). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado por DEISE MARA CASSARO SILVEIRA e condeno a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda incidente o montante recebido nos autos da reclamação trabalhista 1149/01-0, conforme Guia de Retirada de fls. 54, devidamente atualizado desde o recolhimento indevido, consoante dispõe o Provimento nº 64/2005, da COGE, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atenção ao previsto pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça),

bem como ao pagamento de custas, na forma da lei, e das despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002680-50.2011.403.6111 - IRACI BRITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002964-58.2011.403.6111 - VILMA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X SANDRA REGINA CANDIDO GIROTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VILMA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Cristina Alvarez Guzzardi, psiquiatra, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003342-14.2011.403.6111 - JAMILE VIVIANE DE SOUZA SOARES(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAMILE VIVIANE DE SOUZA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora, atualmente com 20 (vinte) anos de idade, na continuidade do pagamento do benefício de pensão em razão do falecimento de seus genitores Sr(a). Jamil Soares Correia e Sr(a). Maria Lúcia de Souza Soares, até completar 24 (vinte quatro) anos de idade ou até concluir formação superior. Sustenta o(a) autor(a), em apertada síntese, que era dependente de seu pai falecido, o qual, por sua vez, era segurado do INSS, até seu óbito ocorrido aos 05/08/2.001. Afirma que foi beneficiário(a) da sua pensão por morte, juntamente com sua mãe, também falecida aos 10/01/2.011, e que não dispõe de meios financeiros que garantam a própria subsistência, pois dependia totalmente de seus genitores falecidos. Ocorre que, irá completar 21 anos de idade, em 17/10/2.011, é estudante universitária, mas o benefício será cessado pela parte ré, razão pela qual pleiteia judicialmente o direito de continuar a recebê-lo.É o relatório. D E C I D O .DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILNo presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito.Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática.Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.É a hipótese destes autos.DO MÉRITO A Lei nº 8.213/91, dispõe, em seu art. 16, inciso I, e em seu art. 77, 2º, in verbis:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.Art. 77 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.(...) 2º A parte individual da pensão extingue-se:(...)II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido.Em que pese os argumentos da petição inicial, entendo que, ao atingir a maioridade o filho não mais poderá ser considerado dependente, nos termos da legislação de regência da matéria, uma vez que se encontra com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e apto ao exercício da atividade laborativa. A cassação do benefício pensão por morte ocorreu ou ocorrerá em virtude de simples adequação a uma situação descrita à norma pertinente - filho não inválido que atinge 21 anos. A lei não faz ressalva alguma quanto à ocupação do beneficiado. O filho estudante não faz jus à manutenção do benefício após a maioridade, pois não há arrimo legal para tanto. Somente haveria defesa possível contra o enquadramento na descrição da lei, se o beneficiado provasse que tem idade acima da estabelecida e fosse portador de deficiência que o qualificasse como inválido, o que não é a hipótese dos autos. À vista disso, é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que, ante a ausência de previsão legal, não se pode estender o benefício até que o filho complete vinte e quatro anos, mesmo em se tratando de estudante universitário. Confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO

UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n. 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido. (REsp-638.589, Ministro Felix Fischer, DJ de 12.12.05.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (REsp-639.487, Ministro José Arnaldo, DJ de 1º.2.06.) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp-718.471, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.06.) Portanto, o fato de o(a) dependente ser estudante de nível médio ou universitário não o(a) imuniza da perda da qualidade de dependente. Ademais, não cabe ao Judiciário criar condição de beneficiário sem o devido amparo legal. Nestes termos, cumpre observar que o(a) autor(a), ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, não mais preencherá os requisitos da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao restabelecimento/manutenção do benefício previdenciário pensão por morte. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora JAMILE VIVIANE DE SOUZA SOARES e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, pois o réu não foi citado. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003467-79.2011.403.6111 - ROSALINA TOHYAMA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSALINA TOHYAMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003492-92.2011.403.6111 - LEONILDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LEONILDA FRANCISCA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário

aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003519-75.2011.403.6111 - ELISANDRA CARDOSO DE SA X CLEIDE CARDOSO DOS SANTOS ALMEIDA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X MACOHIN SIGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELISANDRA CARDOSO DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez de sua titularidade. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com

fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003626-22.2011.403.6111 - FATIMA APARECIDA ARTIGIANI PADUAN (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0003626-22.2011.403.6111 Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por FÁTIMA APARECIDA ARTIGIANI PADUAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e é portador(a) de CIRROSE HEPÁTICA CRÔNICA A VÍRUS, estando atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do referido benefício. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. No entanto, a autora trouxe aos autos nova documentação atestando seu grave estado de saúde (fls. 26/27). É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, em face da documentação apresentada (fls. 26/27), aliada àquela já constante dos autos (fls. 16/18), passo a vislumbrar a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou por meio dos atestados médicos, datados de 05/09/2011 e 27/09/2011, respectivamente, (fls. 18 e 27), a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de Cirrose Hepática por Hepatite crônica a vírus e apresenta sequelas desta patologia: anemia crônica, plaquetopenia, emagrecimento importante, varizes de esôfago potencialmente sangrantes e gastrite congestiva, depressão acentuada e imunodepressão. Desta forma, a Sra. Fátima Aparecida Artigiani Paduan está impossibilitada de exercer quaisquer tipos de atividades físicas, mesmo as mais leves, tanto laborativa quanto domiciliar, e, ainda, [...] inicialmente tinha episódio depressivo moderado, sendo hiporexia/emagrecimento, anedonia e fadiga os sintomas mais incapacitantes. Foi iniciado tratamento medicamentoso com paroxetina e rivotril. Paciente evoluiu com pouca melhora nos meses subsequentes, até que em 09/06/11, iniciou tratamento ineficaz com interferon semanal. Após isso, o quadro depressivo piorou apesar do aumento nos psicotrópicos. Paciente incapaz de exercer qualquer trabalho dentro ou fora de casa devido ao quadro psiquiátrico mais acometimento geral pela cirrose hepática, por tempo indeterminado. (fls. 18 e 26). Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) esteve em gozo de benefício previdenciário até 15/09/2011 (fls. 15), mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99 e a presente ação foi ajuizada aos 22/09/2011. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão

administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela, reconsidero em parte a decisão exarada às fls. 22, e defiro-a parcialmente, nos termos acima expostos, mantendo-se, no entanto, as perícias já designadas, servindo-se esta como ofício devidamente expedido, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao(a) autor(a) FÁTIMA APARECIDA ARTIGIANI PADUAN, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Aguarde-se a realização da perícia médica. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004220-36.2011.403.6111 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento incidentalmente dos artigos 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25 e incisos, e 30, inciso III e IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como a declaração da inexistência de relação jurídica entre autor e réu, desobrigando a cooperativa autora da exigência da exação a que está obrigada na condição de sub-rogada do produtor em definitivo. O(A) autor(a) alega que é cooperativa de cafeicultores constituída para beneficiamento e comercialização de café de seus cooperados, e acrescentou que por força de lei é compelida ao pagamento do tributo popularmente conhecido como FUNRURAL na orla de (2,1%) sobre o resultado da comercialização das mercadorias remetidas pelos seus cooperados para posterior venda; submete-se ao pagamento da contribuição porquanto atua na condição de sub-rogada. No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma jurídica que obrigava o pagamento do FUNRURAL, o que ensejou o ajuizamento da presente. Em sede de tutela antecipada, requereu o reconhecimento incidentalmente dos artigos 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25 e incisos, e 30, inciso III e IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como a declaração da inexistência de relação jurídica entre autor e réu, desobrigando a cooperativa autora da exigência da exação a que está obrigada na condição de sub-rogada do produtor rural. É a síntese do necessário. D E C I D O. DA TUTELA ANTECIPADA No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL A primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes o amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentados de

trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos arts. 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE**. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO**

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito a COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL** Como vimos, a contribuição ao FUNRURAL incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei nº 8.213/91. No entanto, foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do FUNRURAL - devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da lei nº 8.870/94; cobrança que subsiste até os dias atuais, amparada na lei nº 10.256/2001. Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Desta forma, tem-se como exigível do produtor rural pessoa jurídica, a cobrança da exação sobre a comercialização de sua produção rural, visto que não há declaração de inconstitucionalidade em relação a referida contribuição pelo Supremo Tribunal Federal. **DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR COMERCIAL DA PRODUÇÃO RURAL: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA** A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é o responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade, portanto, para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos

requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada e suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL - em relação ao(à) autor(a), até o final julgamento deste feito, incidente sobre o resultado da comercialização que adquire. Cite-se a União Federal. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004161-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004161-0) - CARLOS HENRIQUE HEIDRICH X JOAO FERNANDES X LUIZ ANTONIO DIAS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em conta a concordância das partes com os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial (fls. 244/245 e 246), dou por correto os valores suscitados às fls. 238/241, homologando-os. Desta feita, ao teor do disposto no artigo 2.º da Resolução n. 122 de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastre-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 239, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 122. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001000-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001000-4) - ADAIL CARMELLO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL X ADAIL CARMELLO X FAZENDA NACIONAL X ALESSANDRO GALLETTI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em conta a concordância das partes com os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial (fls. 171/172 e 173), dou por correto os valores suscitados às fls. 166/167, homologando-os. Desta feita, ao teor do disposto no artigo 2.º da Resolução n. 122 de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastre-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 167, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 122. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000670-67.2010.403.6111 (2010.61.11.000670-2) - ELISANGELA MARIA BONFIM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISANGELA MARIA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002291-44.1994.403.6111 (94.1002291-6) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS NETO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Tendo em vista a informação de fls. 172, dou por correto os cálculos de fls. 152/158, homologando-os. 1,15 Nos termos do artigo 2.º da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisatório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002438-70.1994.403.6111 (94.1002438-2) - MARLI GIROTTO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Tendo em vista a informação de fls. 173, dou por correto os cálculos de fls. 160/164, homologando-os. 1,15 Nos termos do artigo 2.º da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisatório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação,

requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.^a Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0010348-92.1999.403.6111 (1999.61.11.010348-5) - JOAO CAMILO X RUBENS APARECIDO BARBOSA X DOMINGOS ROQUE DE JESUS NALIN X IZAURA DE FREITAS PAULINO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fls. 164.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000960-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000960-0) - JEFERSON REZENDE DE LIRA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINA BIZZERRA DE LIRA(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL)

Recebo a apelação da parte autora e do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Aos apelados para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3^a Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001061-22.2010.403.6111 (2010.61.11.001061-4) - ALCINA SOARES DE ANDRADE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3^a Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002602-90.2010.403.6111 - JULCARIA AVOSANE BIANCHIN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares.Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 89.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002603-75.2010.403.6111 - PAULO HENRIQUE FERNANDES(SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERNANDES
Fls. 130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003012-51.2010.403.6111 - FERNANDO SIMPLICIO ARRUDA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 136/138.Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento de fls. 119/129.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005295-47.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VERGA DOS SANTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 147: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005431-44.2010.403.6111 - DENISE CRISTINA COIMBRA - INCAPAZ X ELENICE CANDIDO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3^a Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000598-46.2011.403.6111 - APARECIDA FATIMA DE SOUZA(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico, da contestação e da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 77.Após, arbitarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000743-05.2011.403.6111 - CLEUSA DA COSTA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado dos autos. Tendo em vista que a nobre causídica foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 18), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3^a Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000849-64.2011.403.6111 - NAUR CORAZZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Dr. Sergio Argilio Lorencetti, OAB/SP 107, para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar a petição de fls. 55. Após, tornem os autos conclusos. INTIME-SE.

0000861-78.2011.403.6111 - JOSE WANDERLEY MORO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000935-35.2011.403.6111 - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001136-27.2011.403.6111 - OSWALDO MANOEL DE SOUZA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico, da contestação e da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 58.Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001580-60.2011.403.6111 - CLEBIO PEREIRA DOS SANTOS X JULIA GUINDAS DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial.Nomeio o Dr. Antonio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na rua Aimorés nº 354, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001649-92.2011.403.6111 - ABIGAIL BRAGA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico e da contestação. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001708-80.2011.403.6111 - OTONIEL XAVIER DE BRITO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico, da contestação e da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 57.Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001808-35.2011.403.6111 - MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico e da contestação. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002017-04.2011.403.6111 - WLADIMIR FANCELI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico e da contestação. Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002449-23.2011.403.6111 - DORIVAL LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002464-89.2011.403.6111 - MARIA REGINA BURIGATTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002551-45.2011.403.6111 - SERGIO SUZUKI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002554-97.2011.403.6111 - ASSIS MARINHO DO NASCIMENTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002597-34.2011.403.6111 - ROZILDA INOCENCIO GUEDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA GUEDES X LUCAS DA SILVA GUEDES X LUAN SILVA GUEDES X ROZILDA INOCENCIO GUEDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002610-33.2011.403.6111 - SIDNEY MEDEIROS LUZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002696-04.2011.403.6111 - JASON PAULINO DO AMARAL(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002837-23.2011.403.6111 - OSCAR JOSE DE AZEVEDO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002843-30.2011.403.6111 - MARIO JOSE SOARES(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002844-15.2011.403.6111 - NILTON FRONTERA AFONSO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002893-56.2011.403.6111 - CAIO FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS DA PENHA DE SOUZA X MARIA DE SENA FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003253-88.2011.403.6111 - LEONARDO FERREIRA TOCUNDUVA X ROSENEI DA COSTA FERREIRA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003365-57.2011.403.6111 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006540-30.2009.403.6111 (2009.61.11.006540-6) - MARIO EDUARDO LAZARETTO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL X MARIO EDUARDO LAZARETTO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO GALLETTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 245/246, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 253. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002943-27.1995.403.6111 (95.1002943-2) - WAGNER KOICHI SEKI X WALTER BORGO X WANDERLEY FRANCISCO FURLANETO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X CARLOS ARTUR ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 530: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a CEF manifestar-se acerca de fls. 520/521. INTIMEM-SE.

0004124-26.2008.403.6111 (2008.61.11.004124-0) - ALEX JUNIOR BARBOSA X JUDITE FERREIRA BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEX JUNIOR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intimem-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débitos. Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a), ora exequente, para informar sua data de nascimento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003530-41.2010.403.6111 - MARTA FELISBERTO PIRES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTA FELISBERTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO ROSELLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002731-40.1994.403.6111 (94.1002731-4) - JOEL MULATO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação do herdeiro identificado pela certidão de óbito de fls. 109 por José. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003934-97.2007.403.6111 (2007.61.11.003934-4) - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma,

determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004746-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004746-5) - GENESIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por GENESIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando que é segurado da Previdência Social e obteve a concessão de seu benefício previdenciário sob a vigência da nova Constituição e da Lei nº 8.213/91, mas o INSS suprimiu na aplicação da correção monetária para atualização dos salários-de-contribuição o índice relativo ao mês de fevereiro de 1994, ou seja, o IRSM de 39,67%. Este juízo reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Assis. Por sua vez, a MM. Juíza Federal de Assis suscitou conflito negativo de competência e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que o feito retornasse para Marília. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e arguiu, em preliminar, a ocorrência da decadência e prescrição quinquenal. No mérito, refutou todos os argumentos trazidos pela parte autora e defendeu a lisura dos cálculos formulados pelo réu quando da apuração do benefício, asseverando não ter ocorrido nenhuma infração ao direito do segurado, tendo sido respeitados todos os ditames legais e constitucionais pela autarquia previdenciária. Tratou, também, da forma de cálculo dos honorários advocatícios. O autor apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA Cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei nº 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória nº 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam as situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. DA PRESCRIÇÃO No tocante a ocorrência da prescrição, é de se observar a prescrição quinquenal das parcelas vincendas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem se encontra nos Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42 combinados com o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que a correção nos salários-de-contribuição influenciará a renda mensal do benefício, não se pode tosar o direito à revisão sob o argumento de prescrição do próprio fundo de direito. DO MÉRITO A redação do artigo 21, caput, e 1º, da Lei nº 8.880/94, denuncia que deve ser considerado, no cálculo, o IRSM de fevereiro/94, a seguir: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. Quando do cálculo do salário-de-benefício, que incluiu em seu PBC salários-de-contribuição convertidos em URV em março/94, não nega a Autarquia Previdenciária que deixou de aplicar o índice relativo à variação do IRSM no mês de fevereiro/94, no percentual de 39,67%, sob o argumento de que este índice seria repassado somente em março/94 e, por força do art. 37 da MP 434/94, de 27/2/1994, deixou de existir, não podendo ser aplicado. Ao interpretar o art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, entendeu o INSS que somente incidiria a variação inflacionária até o mês de janeiro/94, inclusive, com exclusão do IRSM de fevereiro/94. Constata-se que, ao utilizar a sistemática denunciada, o INSS causou prejuízo aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a conversão, que tiveram no PBC pelo menos um salário-de-contribuição convertido em URV. Ao dispor a lei que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até fevereiro/94, entende-se que incluiu a aplicação do índice de correção monetária deste mês. Se assim não o quisesse, o legislador teria determinado que fosse aplicada a correção monetária até janeiro/94, ou que a conversão se daria pela URV do dia 1/02/1994. Assim, não resta dúvida de que o art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94, determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (STJ - Resp nº 163754/SP - Relator Ministro Gilson Dipp - 5ª Turma - DJ de 31/05/1999). PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PBC. O IRSM de fevereiro/94, no índice de 39,67%, é aplicável na correção monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo dos benefícios concedidos a partir de 01/03/94. Precedentes da Egrégia Terceira Seção do Tribunal. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1998.04.01.018239/4/RS - Relator Juiz João Surreaux Chagas - 6ª Turma - unânime - DJU de 29/03/2000 - p. 667). Somente nas hipóteses de benefícios cuja RMI já tenha sido limitada ao valor máximo pago pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e aqueles cuja renda fica limitada ao salário mínimo, por força de lei, a exemplo da aposentadoria rural, poderá cogitar-se da ausência de

prejuízo. Mas deve-se ter em conta que se a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 gerar RMI e/ou salário-de-benefício superiores ao limite máximo, aplicar-se-ão aos tetos a legislação em vigor (3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94). Ademais, tanto os segurados têm direito à revisão da RMI postulada nestes autos, que foi editada a MP nº 201, de 23/7/2004, a qual autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados. Na hipótese dos autos, verifico que o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 057.119.046-4 no dia 01/02/1994, mas referido benefício é decorrente do anterior benefício previdenciário auxílio-doença NB 088.044.673-0, com DIB de 20/10/1990, conforme se verifica da Carta de Revisão/Memória de Cálculo de fls. 49. A Contadoria Judicial informou às fls. 93: Informamos a Vossa Excelência que o autor teve o benefício da Aposentadoria por Invalidez concedido de acordo com a Lei nº 8.213/91, ou seja, a transformação do Auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez ocorreu reajustando-se o salário-de-benefício do auxílio-doença, no valor de \$ 48.045,78 - fl. 52, pelos índices de reajustamento dos benefícios em geral até a data da DIB da aposentadoria, na qual foi aplicado o novo percentual de cálculo, resultando na RMI da aposentadoria por invalidez no valor de \$ 237.187,37. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 20/10/1990, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP nº 201/2004. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor GENÉSIO DE OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005801-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005801-3) - WLADIMIR TRINDADE (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WLADIMIR TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de TRANSTORNO BIPOLAR, HIPOTIROIDISMO, GLAUCOMA EM AMBOS OS OLHOS e se encontra incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi deferido e se determinou a realização da perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o(a) autor(a) não preencheu os requisitos necessários para obter o benefício. Laudo pericial acostado às fls. 229/232; 256/259; 284/296; 304/305; 319/320. As partes manifestaram-se. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Portanto, tenho que o(a) autor(a) não o complementou, o perito nomeado por este juízo (especialista em psiquiatria - fls. 229/232 e 319/320) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de transtorno de personalidade histriônica, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que em que pese os documentos apresentados pelo periciado que constam dos atestados médicos com diagnósticos diversos, de acordo com a avaliação do seu estado psicopatológico atual, o diagnóstico psiquiátrico, a meu ver, é segundo o CID 10-F60.4; que não o incapacita para atividade laborativa e o tratamento para este transtorno é ambulatorial e pode ser realizado concomitantemente às atividades laborais. Por sua vez, os peritos nomeados por este juízo (especialistas em oftalmologia - fls. 256/259; 284/296; 304/305) atestaram que o(a) autor(a) apenas presbiopia (baixa de visão para perto) e suspeita de glaucoma sem incapacidades (fls. 256/259) e apresenta presbiopia e sinais que podem significar a presença de glaucoma. Até o momento não tem glaucoma estabelecido, mas poderá desenvolver essa patologia, (fls. 284/296) no entanto, reconheceram sua aptidão ao trabalho, pois concluíram que não há incapacidade do ponto de vista oftalmológico. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Por fim, cumpre asseverar que todas as perícias feitas em juízo foram contestadas pela parte autora e, prestados os devidos esclarecimentos pelos peritos nomeados por este Juízo, todos mantiveram seus diagnósticos e conclusões inalterados. Não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) WLADIMIR TRINDADE e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de

Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001080-28.2010.403.6111 (2010.61.11.001080-8) - MARIA JOSE LEITE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por idade, pois está com mais de 55 anos de idade e durante toda a sua vida exerceu função de trabalhadora rural. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação da autora pela falta do interesse de agir, pois a mesma não pleiteou a concessão do benefício em vias administrativas. No mérito, sustentou que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, haja vista que não apresentou documentos que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A autora apresentou réplica. Este juízo determinou a realização de justificativa administrativa. O MPF não opinou. É o relatório. **D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO** Este juízo, a partir de 01/04/2011, passou a indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese de o segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. No entanto, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, como no caso em comento, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal, admitindo-se, portanto, o ajuizamento dessas causas sem a comprovação da utilização da via administrativa. **DO MÉRITO** Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: **IDADE MÍNIMA** Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. **CARÊNCIA** 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). **PROVA JUDICIAL** 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. **BÓIA-FRIA** 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. **REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR** 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao **REQUISITO ETÁRIO**, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 11), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 24/11/1951, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.006, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito **CARÊNCIA** (efetivo trabalho rural correspondente ao período necessário à obtenção do benefício), o(a) autor(a) não logrou êxito em demonstrá-lo nos autos. Para a comprovação da atividade rural, o(a) autor(a) juntou os seguintes documentos: 1º) cópia da Certidão de Casamento da autora com Sr. Bertolino Sabóia Leite, realizado aos 17/04/1971, constando que a profissão do mesmo era a de lavrador (fls. 12); 2º) cópia da certidão do Escritório Eleitoral da 238ª Zona Eleitoral, constando que o esposo da autora declarou àquela Serventia que exercia a profissão de lavrador em 09/07/1969 (fls. 13); 3º) cópia da certidão expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, constando que o esposo da autora declarou que exercia a profissão de lavrador na ocasião em que obteve a 1ª via da carteira de identidade, em 07/04/1973 (fls. 14). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal colhida às fls. 49/58 da justificativa administrativa são frágeis e não são categóricas no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina durante toda a sua vida. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das

testemunhas que arrolou: AUTOR(A) - MARIA JOSÉ LEITE: Que frequentou escola por um ano e atualmente sabe apenas assinar o nome; que iniciou nas atividades rurais, como lavradora, desde sete anos de idade, portanto desde 1958, em uma propriedade localizada no município de Mirante do Paranapanema-S.P., na gleba de terra denominada Gleba seca, de propriedade do pai José Antonio de Souza, juntamente com os pais e irmão, sem empregados, nas culturas do amendoim, algodão e milho, ficando no local até por volta de 1974, tendo contraído matrimônio em 1971 com Bertolino Sabóia Leite e depois de casada continuou a residir e a exercer atividade rural no mesmo sítio, juntamente com os pais, irmãos e esposo; que mudou-se do estado de Alagoas para a região de Mirante do Paranapanema-S.P., por volta de 1953 com a idade de dois anos; que em 1975 a justificante mudou-se para o município de Marília-S.P., juntamente como esposo, pais e irmãos, passando a residir na zona urbana do município de Marília-S.P. onde reside até o presente; que no período entre 1975 a 2007 a justificante, residindo no município de Marília-S.P. exerceu atividades rurais como bóia-fria, sendo que juntamente com o esposo até 1986, e residindo nos fundos da casa dos pais inicialmente; que a atividade como bóia-fria foi exercida em várias propriedades rurais do município de Marília-S.P., e as pessoas eram transportadas por um caminhões, comandados por gatos; que o esposo citado veio a aposentar-se em 2009 pelas atividades urbanas exercidas em um pólo esportivo da Prefeitura Municipal de Marília desde 1987; que exerceu atividade rural juntamente com os pais e irmãos e depois com o esposo em uma propriedade que pertencia ao pai localizada no município de Mirante do Paranapanema-S.P., no período de 1958 a 1974 e depois como bóia-fria no município de Marília-S.P. em diversas propriedades rurais, no período de 1975 a 2007. TESTEMUNHA - MARIA TEREZA DA SILVA: Que frequentou escola até o ensino médio; que reside no município de Marília-S.P., desde 1978 até o presente; que conheceu a justificante Maria José Leite, conhecida como Maria em 1963 e o conhecimento se deu porque a testemunha residia na zona rural do município Mirante do Paranapanema-S.P. em uma propriedade que pertencia ao pai chamado Elvio Paulo da Silva e a justificante residia em uma outra propriedade vizinha de cerca e as duas propriedade eram localizadas no bairro denominado Gleba Seca; que a testemunha frequentava o sítio onde a justificante residia e exercia atividade rural e vice-versa; que presenciou atividade rural da justificante, como lavradora, juntamente com o pai chamado José Antonio de Souza, com a mãe Maria Juvenita e irmãos entre os quais Luzinete, Marinete, José Antonio e Aparecido, sem empregados, em uma área de tres alqueires, nas culturas de amendoim, algodão, mamona, milho e feijão; que presenciou a atividade rural da justificante no local até 1975 e depois a justificante e a família mudaram-se para o município de Marília-S.P. e a testemunha e a família ainda continuou no local até 1978; que a justificante contraíu matrimônio com uma pessoa chamada Bertolino, ainda quando residia e exercia atividade rural no sítio no bairro Gleba Seca; que a partir de 1978 a justificante e a testemunha residindo no município de Marília-S.P., em média uma vez ao ano, encontra-se e em conversas teve o conhecimento das atividades rurais da justificante como bóia-fria em várias propriedades do município de Marília-S.P.; que presenciou a atividade rural da justificante juntamente com os pais e irmãos e depois com o esposo em uma propriedade que pertencia ao pai da justificante, localizada no município de Mirante do Paranapanema-S.P., no período de 1964 a 1974 e teve o conhecimento da atividade da justificante como bóia-fria no município de Marília-S.P. em diversas propriedades rurais, no período de 1978 a 2007. TESTEMUNHA - VICENTE PAULO DA SILVA: Que frequentou escola até a quarta série primária; que reside no município de Marília-S.P., desde 1990 até o presente; que conheceu a justificante Maria José Leite, conhecida como Maria em 1960 e o conhecimento se deu porque a testemunha residia na zona rural do município Mirante do Paranapanema-S.P. em uma propriedade rural que pertencia ao pai chamado Hélivio Paulo da Silva e a justificante residia em uma outra propriedade vizinha de cerca e as duas propriedade eram localizadas no bairro denominado Gleba Seca; que a testemunha frequentava o sítio onde a justificante residia e exercia atividade rural e vice-versa; que presenciou atividade rural da justificante, como lavradora, juntamente com o pai chamado José Antonio de Souza, com a mãe Maria Juvenita e irmãos entre os quais Luzinete, Marinete, Antonio e Aparecido, sem empregados, em uma área de tres alqueires, nas culturas de amendoim, algodão, mamona, milho e feijão; que presenciou a atividade rural da justificante no local até 1986 e a justificante e a família mudaram-se para o município de Marília-S.P. em 1974 e a testemunha e a família ainda continuaram no local até 1986, sendo que a irmã Maria Tereza da Silva deixou o local em 1978; que a justificante contraíu matrimônio com uma pessoa chamada Bertolino, ainda quando residia e exercia atividade rural no sítio no bairro Gleba Seca; que no período de 1987 a 1990 a testemunha residia e exercia atividades urbanas no município de São Paulo-S.P.; que a partir de 1990 passou a residir no município de Marília-S.P., onde reside até o presente; que no período entre 1990 até o presente a testemunha e a justificante tiveram contatos apenas em 2009 e em conversas a testemunha teve o conhecimento das atividades rurais da justificante como bóia-fria em várias propriedades rurais do município de Marília-S.P.; que presenciou a atividade rural da justificante juntamente com os pais e irmãos e depois com o esposo em uma propriedade que pertencia ao pai da justificante, localizada no município de Mirante do Paranapanema-S.P., no período de 1960 a 1974 e teve o conhecimento das atividades rurais da justificante como bóia-fria no município de Marília-S.P. em diversas propriedades, no período de 1975 a 2007. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na justificação administrativa, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora por todo o período mencionado na petição inicial, especialmente após o ano de 1.975, quando alega ter se mudado para a cidade e trabalhado como bóia-fria. Com efeito, embora as testemunhas tenham afirmado que presenciaram o labor rural da autora em período anterior (tenra idade até 1.975) na propriedade pertencente a seu pai, no município de Mirante do Paranapanema-SP, a prova material existente nos autos limita-se aos anos de 1.969 a 1.973 e não é hábil a comprovar a carência necessária à concessão da aposentadoria pretendida. Considerando a prova oral colhida, percebe-se que o(a) autor(a) não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade rural até o implemento do requisito etário, dada a fragilidade dos depoimentos testemunhais. Dessarte, nas hipóteses em que a prova testemunhal se revela insuficiente para corroborar o início de

prova material quanto ao exercício da atividade rural do autor, a jurisprudência tem afastado a pretensão de aposentadoria rural por idade, como se confere os seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...).2. Depoimento testemunhal no sentido de que o autor deixou de exercer atividade rural desde 1986 e a partir daí, mudou-se para a cidade passando a exercer atividade de pedreiro. 3. Não comprovado nos autos que o autor tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.4. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2003.37.01.001161-5/MA - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 23/07/2007 - p. 34).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.2. Apesar do início razoável de prova documental, inclusive certidão de casamento constando a profissão de lavrador do autor (fls. 18), não houve a necessária corroboração por prova testemunhal. Ao contrário, declararam as testemunhas que o autor prestara serviços, como meeiro, na fazenda mata grande de propriedade do Sr. Antônio Batista Diniz, durante o período de 15 de abril de 1948 a 31 de outubro de 1981, o que não se coaduna com as declarações do autor de que em tal período, laborara inicialmente nas terras de seus pais e, posteriormente, em suas terras.3. A hipótese, pois, é de confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido.4. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.055763-0/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma Suplementar - DJ de 17/06/2004 - p. 87).Mister se faz a confirmação do início de prova material com a prova testemunhal. No presente caso, como se pode observar resta demonstrada a fragilidade do conjunto probatório produzido, pois não corroborada por prova testemunhal, o início de prova material. Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.Na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA JOSÉ LEITE e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001564-43.2010.403.6111 - IZABEL LOPES VERMELHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se ação ordinária previdenciária ajuizada por IZABEL LOPES VERMELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter o benefício de aposentadoria por idade, pois está com mais de 55 anos de idade e durante toda a sua vida exerceu função de trabalhadora rural.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação da autora pela falta do interesse de agir, pois a mesma não pleiteou a concessão do benefício em vias administrativas. No mérito, sustentou que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, haja vista que não apresentou documentos que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A autora apresentou réplica.Este juízo determinou a realização de justificação administrativa.O MPF não opinou.A parte autora requereu a produção de prova oral e arrolou testemunhas diferentes das oitivas na Justificação Administrativa.É o relatório.D E C I D O .DA CARÊNCIA DA AÇÃOEste juízo, a partir de 01/04/2011, passou a indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese de o segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.No entanto, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, como no caso em comento, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal, admitindo-se, portanto, o ajuizamento dessas causas sem a comprovação da utilização da via administrativa.DO MÉRITONos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes:IDADE MÍNIMAHomem: 60 (sessenta) anos.Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos.CARÊNCIA1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo.2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).PROVA JUDICIAL1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª

Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIA1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS.Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 28), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 16/06/1.938, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1.998, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito CARÊNCIA (efetivo trabalho rural correspondente ao período necessário à obtenção do benefício), o(a) autor(a) não logrou êxito em demonstrá-lo nos autos. Para a comprovação da atividade rural, o(a) autor(a) juntou os seguintes documentos:1º) cópia da Certidão de Casamento da autora com Sr. IZIDORO VERMELHO ARROLHO, realizado aos 08/09/1.956, constando que a profissão de seu marido era a de lavrador (fls. 29);2º) cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos, datadas, respectivamente, de 22/03/1.959; 27/11/1.962; 18/10/1.957 e 28/03/1.972, constando que a profissão de seu marido era a de lavrador (fls. 30/33);3º) cópia da Escritura de Venda e Compra do Sítio São Bento, efetuada pelo marido da autora, no ano de 1.967 (fls. 34/39).4º) cópia de Cédulas Reais Pignoratícias emitidas em nome do marido da autora, quando proprietário do Sítio São Bento nos anos de 1.968/1.969 Escritura de Venda e Compra do Sítio São Bento, efetuada pelo marido da autora, no ano de 1.967 (fls. 40/47);5º) cópia de cadastro do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana (fls. 48);6º) cópia de notas fiscais emitidas pelo marido da autora e de Declaração de Imposto de Renda comprovando a propriedade do Sítio São Bento (fls. 49/74);Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Por sua vez, o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal colhida às fls. 116/119 da justificação administrativa são frágeis e não são categóricas no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina durante toda a sua vida. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou:AUTOR(A) - IZABEL LOPES VERMELHO:Que frequentou escola por quatro anos, até os nove anos de idade; Que no referido período, frequentava escola, de segunda a sexta-feira, entre 8h e 12h; Que se casou com Izidoro Vermelho Arrolho aos 18 anos de idade, com registro em cartório civil; Que o cônjuge exerceu atividades urbanas com lavagem de autos e produção de cerâmicas entre 1960 e 1962 em São Paulo/SP; Que entre 1960 e 1962 a justificante residiu em São Paulo e não exerceu qualquer tipo de atividade; Que a partir de julho de 1980 o esposo deixou de exercer atividades rurais e passou a exercer atividades urbanas; Que a justificante é mãe de seis filhos; 1º Período Que começou a exercer atividades rurais aos dez anos de idade em uma propriedade rural da qual não recorda o nome, pertencente a Reinaldo Bonacasata, localizada próximo ao distrito de Paulópolis, município de Pompéia/SP, auxiliando o pai, que trabalhava na condição de arrendatário, sem auxílio de terceiros; Que na referida propriedade existiam lavouras de amendoim, milho e algodão; Que acredita que a área arrendada correspondia a cinco alqueires; Que o pai da requerente pagava uma determinada quantia por alqueire ao proprietário da terra; Que permaneceu no referido local até, aproximadamente, doze anos; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com algodão, milho e amendoim que consistiam em carpir, plantar e colher; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sábado, das 6h às 18h; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas. 2 Período Que, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural da qual não recorda o nome, pertencente a seu pai, localizada no bairro Goiogutche município de Quintana/SP, auxiliando pai, que trabalhava na condição de proprietário da terra, sem auxílio de terceiros; Que na referida propriedade existiam lavouras de amendoim, milho, feijão, e algodão; Que a área da referida propriedade correspondia a dez alqueires; Que a produção era destinada a comercialização junto a armazéns de Quintana; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local até o seu casamento. Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com as referidas culturas que consistiam em carpir, plantar e colher; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sábado, das 6h às 18h; Que a justificante também trabalhava aos sábados; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas. 3 Período Que, após isso, passou a exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio São Bento, pertencente ao seu sogro, Estevão Vermelho, localizada no bairro Goiogutche município de Quintana/SP, auxiliando o cônjuge, que trabalhava na condição de arrendatário, sem auxílio de terceiros; Que na referida propriedade existiam lavouras amendoim, milho, feijão e mamona; Que a área arrendada correspondia a dez alqueires; Que pagavam um determinado valor por alqueire ao pai do esposo; Que a produção era destinada a comercialização junto à armazéns de Quintana; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local até 1980; Que em julho de

1980 se mudou para a zona urbana de Marília e desde então não exerce atividades rurais; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com as referidas culturas que consistiam em carpir, plantar e colher; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sábado, das 6h às 18h; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que não se afastou nem mesmo para cuidar dos filhos pequenos tendo em vista que os levava para o trabalho. TESTEMUNHA - EUDÓXIA BATISTA ROCHA FERRAS: Que não é parente da justificante; Que conhece a justificante desde que a testemunha tinha seis ou sete anos; Que a conheceu pois a testemunha morava no Sítio Dois Córregos, próximo a Quintana/SP, o a justificante morava em um sítio do qual não recorda o nome ou o proprietário; Que quando a testemunha tinha dez ou doze anos, a justificante e o esposo adquiriram uma propriedade rural vizinha ao Sítio Dois Córregos, denominada Sítio São Bento; Que a testemunha permaneceu no Sítio Dois Córregos até 1980; Que a justificante permaneceu no Sítio São Bento até 1979; Que não sabe dizer o tamanho do Sítio São Bento; Que a justificante exerceu atividades rurais no referido local, sem auxílio de terceiros, durante todo o período mencionado, ou seja, não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo para cuidar dos filhos pequenos, tendo em vista que os levava para o trabalho; Que a testemunha presenciou a justificante plantando amendoim, manona, milho e arroz; Que a justificante não tinha outra fonte de renda; Que a justificante e seu esposo, durante o referido período, não exerceram atividades urbanas. TESTEMUNHA - ANTONIO SERRANO: Que não é parente da justificante; Que conhece a justificante desde que a testemunha era criança (primeiros anos de vida); Que a conheceu pois a testemunha morava no Sítio Dois Córregos, localizado em Quintana/SP, e a justificante morava em uma propriedade rural vizinha ao Sítio Dois Córregos, denominada Sítio São Bento, da qual era proprietária; Que a testemunha permaneceu no Sítio Dois Córregos desde o nascimento até 1982; Que a justificante permaneceu no Sítio São Bento até, aproximadamente, 1980; Que acredita que o Sítio São Bento possuía dez alqueires; Que a justificante exerceu atividades rurais no referido local durante o período mencionado; Que a testemunha presenciou a justificante colhendo amendoim, manona e milho; Que não sabe dizer se a justificante possuía outra fonte de renda; Que a justificante e seu esposo, durante o referido período, não exerceram atividades urbanas; Que não sabe trazer outras informações pois era muito jovem no referido período. (g.n) Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na justificação administrativa, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora por todo o período mencionado na petição inicial, especialmente após o ano de 1.980, quando alega ter se mudado para a cidade e não mais exercido atividades como rurícola. Considerando a prova oral colhida, percebe-se que o(a) autor(a) não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade rural até o implemento do requisito etário, dada a fragilidade dos depoimentos testemunhais. Dessarte, nas hipóteses em que a prova testemunhal se revela insuficiente para corroborar o início de prova material quanto ao exercício da atividade rural do autor, a jurisprudência tem afastado a pretensão de aposentadoria rural por idade, como se confere os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. Depoimento testemunhal no sentido de que o autor deixou de exercer atividade rural desde 1986 e a partir daí, mudou-se para a cidade passando a exercer atividade de pedreiro. 3. Não comprovado nos autos que o autor tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2003.37.01.001161-5/MA - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 23/07/2007 - p. 34). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 2. Apesar do início razoável de prova documental, inclusive certidão de casamento constando a profissão de lavrador do autor (fls. 18), não houve a necessária corroboração por prova testemunhal. Ao contrário, declararam as testemunhas que o autor prestara serviços, como meeiro, na fazenda mata grande de propriedade do Sr. Antônio Batista Diniz, durante o período de 15 de abril de 1948 a 31 de outubro de 1981, o que não se coaduna com as declarações do autor de que em tal período, laborara inicialmente nas terras de seus pais e, posteriormente, em suas terras. 3. A hipótese, pois, é de confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.055763-0/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma Suplementar - DJ de 17/06/2004 - p. 87). Mister se faz a confirmação do início de prova material com a prova testemunhal. No presente caso, como se pode observar resta demonstrada a fragilidade do conjunto probatório produzido, pois não corroborada por prova testemunhal, o início de prova material. Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) IZABEL LOPES VERMELHO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002506-75.2010.403.6111 - LUZIA MARIA ROMANENGHI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUZIA MARIA ROMANENGHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova oral. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. É o relatório. **D E C I D O . D A C A R Ê N C I A D A A Ç Ã O** Este juízo, a partir de 01/04/2011, passou a indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese de o segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. No entanto, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, como no caso em comento, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. **D O M É R I T O** Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: **I D A D E M Í N I M A** Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. **C A R Ê N C I A** 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). **P R O V A J U D I C I A L** 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. **B Ó I A - F R I A** 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. **R E G I M E D E E C O N O M I A F A M I L I A R** 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao **R E Q U I S I T O E T Á R I O**, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 11), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 19/03/1942, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1.997, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) cópia da Certidão de Casamento da autora com Sr. Antonio Romanenghi, realizado aos 15/04/1961, constando que a profissão do mesmo era a de lavrador (fls. 12); 2º) cópia do Certificado de Isenção do Serviço Militar, de 05/03/1958, constando que o esposo da autora declarou que exercia a profissão de lavrador (fls. 13); 3º) cópia da CTPS do marido da autora em que foram anotados diversos vínculos empregatícios de atividades urbanos (fls. 14/18). Tenho que apenas o primeiro desses documentos constitui início razoável de prova material do período laborado no meio rural, haja vista que o Certificado de Isenção do Serviço Militar do marido da autora foi expedido anteriormente ao casamento deles e a cópia da CTPS acostada aos autos dá conta de que, de 1960 em diante, o marido dela exerceu predominantemente atividades urbanas. Por sua vez, o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal, colhida às fls. 65/69 da justificação administrativa são frágeis e não são categóricos no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina desde tenra idade. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou: **A U T O R (A) - L U Z I A M A R I A R O M A N E N G H I**: Que frequentou escola por quatro anos, até os treze anos de idade; Que, no referido período, frequentava escola, de segunda a sexta-feira, entre 8h e 12h; Que o pai da justificante faleceu quando esta tinha 4 anos de idade; Que se casou com Antônio Romanenghi aos 19 anos de idade, com registro em cartório civil; Que o esposo

exerceu atividades urbanas porém não se recorda em quais períodos; Que a justificante é mãe de três filhos (Maria Madalena, José Aparecido e Regina); 1 Período Que começou a exercer atividades rurais aos 9 anos de idade em uma propriedade rural denominada Fazenda Argentina, não sabendo dizer o nome de seu proprietário, localizada no município de Flórida Paulista/SR auxiliando a mãe, que trabalhava na condição de empregada (colona); Que na referida propriedade existiam lavouras de café e criação de bovinos; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local até os seus doze ou treze anos de idade; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em rastelar e abanar; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 13h às 17h30, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que a justificante não teve filhos no local; 2Período Que, após isso, aos 13 anos de idade passou a residir na zona urbana de Flórida Paulista e exercer atividades rurais em várias propriedades rurais, tais como, Fazenda Formosa, Fazenda Pau dalho, Fazenda Mandaguari e Fazenda Quebra Coco; Que estas propriedades ficavam localizadas no município de Flórida Paulista; auxiliando mãe, que trabalhava na condição de bóia-fria, na condição de prestadora de serviços. por intermédio de terceiros (gatos); Que trabalhava, geralmente, no período de colheita; Que, geralmente, recebia a remuneração semanalmente, por meio de sua mãe; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café, amendoim e algodão que consistiam em colher além de outros cuidados; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 6h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que permaneceu trabalhando nestas condições enquanto esteve solteira; Que após o casamento continuou exercendo atividades rurais nas mesmas condições e assim permaneceu até 15 de fevereiro de 1979, quando se mudou para a zona urbana de Marília; Que o esposo da justificante pouco tempo depois do casamento passou a exercer atividades rurais no ramo de carrocerias e que a justificante continuou a exercer atividades; 3Período Que após se mudar para Marília continuou a exercer atividades rurais em várias propriedades rurais desta região tais como Fazenda Palmital e Fazenda Figueirinha, localizadas no município de Marília/SR na condição de bóia-fria; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, principalmente nos cuidados com café; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 6h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que os pontos para transporte dos trabalhadores ficam próximos a casa da justificante; Que no referido período a justificante apenas se afastou de suas atividades por poucos dias por motivo de dores na coluna; Que permaneceu trabalhando nestas condições até 2004 e se afastou para cuidar do esposo que estava doente. TESTEMUNHA - FRANCISCA BARBOSA MANZZON:Que não é parente da justificante; Que conhece a justificante há, aproximadamente, 28 anos; 1Período Que a justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural denominada Fazenda Palmital, localizada no município de Marília/SP, na condição de bóia-fria; Que no local havia cultivo de café; Que por morar a 400 metros de distância da justificante, algumas vezes presenciou esta a caminho do ponto de encontro para transporte dos trabalhadores rurais, por volta de 6 horas da manhã; Que também presenciava a justificante retornando deste trabalho por volta das 18h30; Que não presenciou a justificante exercendo atividades rurais; Que sabe que a justificante deixou de trabalhar nestas condições há, aproximadamente 6 anos, quando o esposo ficou doente. TESTEMUNHA - MARILENA MAGALHÃES:Que não é parente da justificante; Que conhece a justificante desde quando a testemunha tinha aproximadamente 17 anos de idade; 1Período Que a justificante exerceu atividades rurais em algumas propriedades rurais das quais não recorda o nome localizadas na região de Flórida Paulista/SP e, acredita a testemunha, na condição de bóia-fria, porém não recorda se a justificante estava casada; Que nos referidos locais havia cultivo de algodão e amendoim; Que entre os seus 17 e 18 anos de idade a testemunha presenciou algumas vezes a justificante exercendo atividades rurais nos cuidados com amendoim: Que entre os 18 e 23 anos de idade a testemunha morou na zona urbana de Flórida Paulista e tinha conhecimento que a justificante ainda permanecia exercendo atividades rurais nas mesmas condições; Que aos 23 anos de idade a testemunha se mudou para a cidade de São Paulo e perdeu contato com a justificante; Que em 1991 a testemunha se mudou para Marília/SP e retomou o contato com a justificante, porém sem conhecer detalhes a respeito de suas atividades. TESTEMUNHA - TERESINHA MAGALHÃES:Que não é parente da justificante; Que conhece a justificante há, aproximadamente, 50 anos; 1Período Que acredita que a justificante exerceu atividades rurais em várias propriedades rurais tais como Fazenda Formosa e Argentina, localizadas na região de Flórida Paulista/SP, na condição de bóia-fria, juntamente com a mãe, quando ainda eram solteiras; Que sabe disso pois a testemunha trabalhou juntamente com a justificante algumas vezes nos referidos lugares, entre outros; Que não sabe dizer exatamente em que período ou por quanto tempo trabalharam juntas; Que nos referidos locais havia cultivo de algodão e amendoim; Que, aproximadamente, em 1954 a testemunha se mudou para a zona urbana de Flórida Paulista e deixou de exercer atividades rurais; Que em 1969 a testemunha se mudou para a cidade de São Paulo e perdeu contato com a justificante; Que em 1991 a testemunha se mudou para Marília/SP e retomou o contato com a justificante, porém sem conhecer detalhes a respeito de suas atividades. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora nos períodos mencionados na petição inicial. Com efeito, as testemunhas não corroboraram a escassa prova material produzida, uma vez que não confirmaram, de forma categórica, a atividade rural da parte autora pelo período pretendido. Resulta, portanto, num conjunto probatório desarmônico, ausente de certeza e a segurança jurídica necessárias à concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, tenho que os depoimentos são contraditórios com relação à data em que a autora teria iniciado seu labor no meio rural, o que os torna imprecisos. Considerando a prova oral colhida, percebe-se que a autora não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade rural até o implemento do requisito etário, dada a fragilidade dos depoimentos testemunhais. Dessarte, nas hipóteses em que a prova testemunhal se revela insuficiente para corroborar o início de prova material quanto ao

exercício da atividade rural da parte autora, a jurisprudência tem afastado a pretensão de aposentadoria rural por idade, como se confere os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. Depoimento testemunhal no sentido de que o autor deixou de exercer atividade rural desde 1986 e a partir daí, mudou-se para a cidade passando a exercer atividade de pedreiro. 3. Não comprovado nos autos que o autor tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.4. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2003.37.01.001161-5/MA - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 23/07/2007 - p. 34).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Apesar do início razoável de prova documental, inclusive certidão de casamento constando a profissão de lavrador do autor (fls. 18), não houve a necessária corroboração por prova testemunhal. Ao contrário, declararam as testemunhas que o autor prestara serviços, como meeiro, na fazenda mata grande de propriedade do Sr. Antônio Batista Diniz, durante o período de 15 de abril de 1948 a 31 de outubro de 1981, o que não se coaduna com as declarações do autor de que em tal período, laborara inicialmente nas terras de seus pais e, posteriormente, em suas terras.3. A hipótese, pois, é de confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido.4. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.055763-0/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma Suplementar - DJ de 17/06/2004 - p. 87).Mister se faz a confirmação do início de prova material com a prova testemunhal. No presente caso, como se pode observar resta demonstrada a fragilidade do conjunto probatório produzido, pois não corroborada por prova testemunhal o início de prova material.MARIDO DA AUTORA TRABALHOU NA CIDADENA hipótese dos autos, o INSS juntou aos autos extrato de CNIS para comprovar o exercício de atividade urbana por parte do marido da autora, no período de 01/05/1974 a 19/12/1991.Nesse contexto, os documentos apresentados pela autora não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola da postulante, posto que o trabalho urbano do marido invalida a informação prestada na certidão de casamento e, por consequência, descaracteriza o regime de economia familiar que o legislador quis amparar. Neste sentido, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INSCRIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - COSTUREIRA - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do nubente (fl. 08), consta dos autos documento de consulta de informações - CNIS, em nome da autora, comprovando o recolhimento de mensalidades no período de 07/1995 a 12/2005 (fls. 27/28), bem como sua inscrição como contribuinte individual, com atividade de costureira. 2. Comprovados vários vínculos empregatícios urbanos em nome do marido da autora, assim também que o mesmo recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/03/2003, como comerciante.3. Não comprovado, na espécie, o exercício individual da atividade de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, impossível a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 183 do Decreto 3.048/99.4. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.38.10.002088-0/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 29/10/2007 - p.58).PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (...)2. Consoante o disposto no Regulamento da Previdência Social (art. 9º, 8º, inciso I, do Decreto 3.048/99), não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvado o disposto no 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada.3. No caso, tendo o marido da autora exercido atividade remunerada urbana de 1966 a 1992 - tendo se aposentado neste último ano como segurado urbano - de forma ininterrupta, durante grande parte do período de carência do benefício pleiteado, não é possível estender sua qualificação profissional de lavrador ou agricultor, restando descaracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar, não autorizando a concessão da aposentadoria pleiteada.4. Apelação e remessa, tida por interposta, providas.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.036536-4/MG - Relator Juiz Federal Cleberon José Rocha (conv.) - Segunda Turma - DJ de 03/09/2007 - p.128).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do marido da autora, consta dos autos documentos do CNIS, acostados pelo INSS, informando que o mesmo recolheu contribuições como autônomo (comerciante) no período de 08/1986 a 01/2003 (fls. 55/57) e, nesta condição, auferiu aposentadoria urbana em 05/03/2003.2. (...)3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada.(TRF da 1ª Região - AC nº 2005.38.10.001356-6/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 18/06/2007 - p. 44).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. MARIDO APOSENTADO COMO TRABALHADOR URBANO. 1. Apesar da autora apresentar certidão de casamento, estando seu marido qualificado como lavrador, nos registros da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, o marido da apelante é

servidor inativo da Prefeitura Municipal de Caratinga, aposentado por tempo de serviço, razão pela qual, fica descaracterizada sua condição de rurícola, não fazendo jus à pleiteada aposentadoria rural por idade.2. A teor da Súmula 27 deste Tribunal, não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.3. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.035053-9/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma - DJ de 05/03/2007 - p. 52).Demonstrado pelo INSS que o cônjuge da autora manteve, no período de 01/05/1974 a 19/12/1991, vínculos empregatícios como trabalhador urbano, descaracteriza-se sua qualificação como lavrador, fundamento de eventual concessão de aposentadoria rural por idade, por extensão, à sua esposa.Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.Na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) LUZIA MARIA ROMANENGHI e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004389-57.2010.403.6111 - ELIZABETE RODILHA DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIZABETE RODILHA DEZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural, na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar nos períodos desde 1990-1.992, e de 1999 até a presente datas;2º) o direito de obter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural (proporcional ou integral).Este juízo determinou a realização de justificação administrativa (autos em apenso).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que, na condição de segurado especial, após a vigência da Lei nº 8.213/91, o período sem recolhimento das contribuições exigidas, não pode ser utilizado para efeito de carência.É o relatório. D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURALNo caso sub examine, a autora informa em sua exordial que nasceu no dia 18/08/1967, estava com 43 (quarenta e três) anos quando a presente ação foi distribuída (18/08/2010) e que a partir de sua adolescência passou a trabalhar na lavoura, em regime de economia familiar para ajudar na manutenção da família, onde permanece até os dias atuais, trabalhando no cultivo da terra, juntamente a familiares. Afirma que trabalhou com registro em carteira pelos períodos compreendidos entre 05/05/1990 a 01/10/1990 e 01/02/1992 a 20/11/1998 (Granja Alvorada e Sítio Nossa Senhora Aparecida, respectivamente). Assevera, ainda, que pelo período de 11/10/1990 a 31/01/1992 trabalhou como auxiliar de granjeiro no Sítio Nossa Senhora Aparecida, conforme declaração do arrendatário da citada granja, Sr. Sebastião Pereira Aguiar (fls. 17), apesar da ausência da anotação em sua CTPS. E, por, fim, aduz que sempre exerceu atividade rurícola em regime de economia familiar, sem a utilização de empregados.Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência.Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se

tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, a autora juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópias dos Contratos de Parceria Agrícola, em nome de Santo Roberto Dezani (cunhado da autora), com vigência de 01/10/1989 a 30/09/1993 e 01/10/1993 a 30/09/1997 e Luiz Jesus Dezani (marido da autora), com vigência de 01/10/1997 a 30/09/2000 e 01/10/2000 a 30/09/2004, 30/09/2008 a 30/09/2012, respectivamente, e notas de produtor datadas dos anos de 1991 e 1992, todos firmados em nome de seu irmão José Martins dos Santos (fls. 32/42); 2) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento realizado no dia 01/06/1991, constando que seu marido e seu pai eram rurícolas (fls. 13); 3) Declaração emitida por Sebastião Pereira Aguiar, arrendatário da Granja Alvorada, localizada no Sítio Nossa Senhora Aparecida, onde a autora exerceu atividade de auxiliar de granjeiro no período de 11/10/1990 a 31/01/1992 (fls. 17); 4) Cópia da sua CTPS constando vínculos rurais nos períodos de 05/05/1990 a 01/10/1990 e 01/02/1992 a 20/11/1998 (Granja Alvorada e Sítio Nossa Senhora Aparecida, respectivamente) (fls. 15); 5) Cópia de notas de produtor rural datadas dos anos de 1998 a 2000 e de 2002 a 2009, expedidas em nome de seu marido (fls. 20/31); 6) Cópia do cadastro de produtor rural (pessoa jurídica) datada do ano de 2008, em nome de seu marido (fls. 43/44). Também foram colhidos depoimentos da autora e oitavas as testemunhas que arrolou às fls. 67/73 da Justificação Administrativa (apenso): AUTORA - ELIZABETE RODILHA DEZANI: Que frequentou escola por seis anos, até os dezesseis anos de idade; Que, no referido período, frequentava escola, de segunda a sexta-feira, durante o período da tarde; Que se casou com Luiz Jesus Dezani aos 24 anos de idade, com registro em cartório civil; Que o esposo nunca exerceu atividades urbanas; Que a justificante é mãe de um filho (Leandro Rodini Dezani). 1 Período Que começou a exercer atividades rurais aos 17 anos de idade em uma propriedade rural denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida, pertencente a Pedro Martins, localizada no município de Vera Cruz/SP, na condição de empregada; Que na referida propriedade existia um granja; Que não possuía outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local até os seus 24 anos de idade; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com aves (galinhas) que consistiam em tratar, recolher, classificar e carregar ovos, lavar e varrer ranchos; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local todos os dias, das 7h às 17h30; Que no referido período a justificante se afastou de suas atividades por três ou quatro meses por conta de uma cirurgia na vesícula e problemas na coluna vertebral; Que a justificante não teve filhos no referido período. 2 Período Que, após isso, se casou e passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio São Judas Tadeu, pertencente a Fuad Kerbaury e, atualmente, Sr. Cláudio, conhecido como Caco localizada no Bairro Araquá, município de Vera Cruz/SP, auxiliando o cônjuge; Que trabalhavam na condição de arrendatários, com auxílio dos irmãos do esposo (dois ou três); Que na referida propriedade existiam lavouras de café; Que não sabe dizer o tamanho da área arrendada, porém acredita que são plantados 300.000 (trezentos mil) pés de café; Que a produção era dividida entre o proprietário do referido local (60%) e a família da justificante (40%); Que não sabe dizer a quantidade produzida de café; Que a produção de café era destinada a comercialização; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu trabalhando nas referidas condições até maio de 2010; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir, ruar, tirar folhas, colher e rastelar; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 9h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que a justificante por quatro anos (entre os dois e seis anos de idade do filho) passou a trabalhar apenas no período da manhã por problemas de saúde (depressão e ansiedade); Que, no referido local, a justificante teve um filho em 1995. Que a justificante não se afastou de suas atividades durante a gestação ou para cuidar do filho pequeno, tendo em vista que era cuidado por sua sogra. 3 Período Que, após isso, continua residindo no mesmo local, porém não exerce mais atividades rurais; Que a justificante apenas cuida do quintal de sua casa; Que apenas o esposo é empregado no local. TESTEMUNHA - MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTIAGO: Que não é parente da justificante; Que conhece a justificante há, aproximadamente, 20 anos. 1 Período Que a justificante exerceu atividades rurais entre 1985 e 1991 em uma propriedade rural denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida, pertencente a Pedro Martins, localizada no Bairro Araquá, distrito de Jafa; Que trabalhava na condição de empregada; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com as aves (galinhas); Que a justificante exercia atividades rurais no referido local todos os dias (com uma folga semanal), das 7h às 18h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante se afastou de suas atividades por quatro ou cinco anos por problemas de saúde (desmaios); Que sabe disso pois a testemunha morou no local por um ano, entre 1989 e 1990; Que não presenciou a justificante trabalhando no período de 1985 a 1989. 2 Período Que após o casamento, em 1991, a justificante passou a exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio São Judas Tadeu, pertencente a Roberto Kerbaury até um ano atrás, localizada no mesmo Bairro Araquá, auxiliando o esposo, que trabalhava na condição de porcentageiro, sem auxílio de terceiros; Que na referida propriedade existiam lavouras de café; Que na área arrendada eram plantados 22.000 (vinte e dois mil) pés de café; Que não sabe se possuíam outra fonte de renda; Que a justificante deixou de ser porcentageira há um ano; Que a justificante há um ano deixou de exercer atividades rurais e passou a dar pequenos auxílios ao marido; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir, rastelar e colher; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que sabe disso pois a testemunha continuou morando no mesmo bairro em propriedades, tais como; Sítio

Santa Cruz (1990 a 1998) distante vinte minutos do Sítio São Judas Tadeu (porém a justificante sempre frequentava o local); Sítio Verdum (1998 a 2009), localizado no Bairro Araquá; Que após 2009 a testemunha passou a morar na zona urbana do distrito de Jafa. TESTEMUNHA - CLAUDIMIRO VERNASCHI: Que não é parente da justificante; Que conhece a justificante desde 1982 ou 1983. 1 Período Que a justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida, pertencente a Pedro Martins, localizada no Bairro Araquá, município de Vera Cruz/SP; Que trabalhava na condição de empregada; Que na referida propriedade havia uma granja; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com aves (galinhas); Que a justificante permaneceu trabalhando no referido local aproximadamente entre 1985 e 1995; Que sabe disso pois a testemunha morou entre 1985 e 1989 no Sítio São Carlos (distante 2 km), entre 1990 e 2009 na Estância São Daniel (distante 1,5 km). 2 Período Que a justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio São Judas Tadeu, pertencente a Fuad Kerbauy (antigo proprietário), localizada no município de Vera Cruz/SP, auxiliando o esposo, que trabalhava na condição de porcenteiro, com auxílio apenas dos irmãos do esposo; Que acredita que área arrendada seja de aproximadamente 8 alqueires; Que no local havia plantação de café; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir, ruar e rastelar; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h às 18h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que sabe disso pois morou na Estância São Daniel entre 1990 e 2009 (distante 600 metros do Sítio São Judas Tadeu); Que após se mudar para Jafa a testemunha deixou de frequentar o local. TESTEMUNHA - IRINEU ROSA: Que não é parente da justificante; Que conhece a justificante desde 1985. 1 Período Que a justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida, pertencente a Pedro Martins, localizada no Bairro Araquá, município de Vera Cruz/SP; Que trabalhava na condição de empregada; Que na referida propriedade havia uma granja; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com aves (galinhas) que consistiam em colher ovos, entre outras atividades; Que a justificante exerceu atividades no local após 1985 e assim permaneceu por quatro ou cinco anos após o casamento; Que sabe disso pois a testemunha morou no sítio da Sra. Cecília de Garça (distante 1,5 km) e também trabalhou como bóia-fria no local ou em propriedades próximas. 2 Período Que a justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio São Judas Tadeu, pertencente ao Sr. Fuad (antigo proprietário), localizada no município de Vera Cruz/SP, auxiliando o esposo, que trabalhava na condição de porcenteiro, com auxílio apenas dos irmãos do esposo; Que na área arrendada haviam, aproximadamente, 20.000 (vinte mil) pés de café; Que no local havia plantação de café; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir e colher; Que presenciou a justificante trabalhando no local pois a testemunha era bóia-fria e trabalhou em propriedades vizinhas. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na justificação administrativa, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora nos períodos compreendidos entre 02/10/1990 a 31/01/1992 e de 21/11/1998 a 18/08/2010 (data do ajuizamento da ação), totalizando 13 (treze) anos e 28 (vinte e oito) dias de serviço, conforme tabela a seguir:

Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Rurícola									
02/10/1990	31/01/1992	01	04	00	--	--	--	Rurícola	21/11/1992	18/08/2010	11	08	28	--	--	TOTAL	13	00	28	DA

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Na hipótese dos autos, a autora conta com 47 (quarenta e sete) anos, pois nasceu no dia 18/08/1967 (fls. 12), não preenchendo o requisito etário. DA APOSENTADORIA POR IDADE A concessão de aposentadoria por idade no regime urbano, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: 1º) a comprovação do período de carência; e 2º) idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher e de 65 (sessenta e cinco) para o homem. Novamente a autora não preencheu o requisito etário. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO Computando-se o tempo de serviço como rurícola reconhecido nesta sentença e os períodos anotados na CTPS da autora, verifico que conta ela com 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, conforme tabela a seguir:

Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Granja	Alvorada																								
01/10/1990	05	04	27	--	--	--	--	Rurícola	02/10/1990	31/01/1992	01	04	00	--	--	Sítio N.S. Aparecida	01/02/1992	20/11/1998	06	09	20	--	--	Rurícola	21/11/1992	18/08/2010	11	08	28	--	--	TOTAL	25	03	15	A

obtenção da aposentadoria por tempo de serviço pressupõe o preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 25, inciso II, e 52, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: 1º) tempo de serviço - 25 (vinte e cinco) anos, se o postulante for do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino; e, 2º) o cumprimento da carência, que é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis. Todavia, ainda que tenha sido demonstrado nos autos o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, em parte do período pleiteado na inicial, não há uma única prova de que tenha recolhido a contribuição previdenciária no período reconhecido judicialmente. Cabe salientar que a Súmula nº 272 do C. Superior Tribunal de Justiça, assim dispõe: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Impende ainda acrescentar que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º c/c artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Considerando apenas os períodos anotados na CTPS, verifico que a autora contava com 146 (cento e quarenta e seis) contribuições mensais para a Previdência Social em 2010, mas são necessárias 174 (cento e setenta e quatro)

contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Ademais, a ausência de exigência das respectivas contribuições do tempo de serviço rural tem aplicação restrita aos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou Desta forma, verifica-se que a autora, apesar de possuir o número de anos pertinentes ao tempo de serviço, não tem as contribuições exigidas para o período de carência previstos, respectivamente, nos artigos 25, 39, inciso II e 52 da Lei nº 8.213/91 para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora ELIZABETE RODILHA DEZANI, pois reconheço o tempo de serviço como trabalhadora rural em regime de economia familiar nos períodos de 02/10/1990 a 31/01/1992 e de 21/11/1998 a 18/08/2010 (data do ajuizamento da ação), totalizando 13 (treze) anos e 28 (vinte e oito) dias de serviço, exceto para efeito de carência, e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004602-63.2010.403.6111 - ROSA MARCONATO DO NASCIMENTO (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSA MARCONATO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário auxílio-doença NB 77.076.301-4 concedido à autora no dia 01/04/1988. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, pois o benefício da autora já foi revisado, bem como alegou a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91 e da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentando que o benefício previdenciário auxílio-doença foi concedido corretamente, nos termos da legislação de regência. A Contadoria Judicial apresentou informações e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA Cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei nº 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória nº 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. DA PRESCRIÇÃO No tocante a ocorrência da prescrição, é de se observar a prescrição quinquenal das parcelas vincendas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem se encontra nos Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42 combinados com o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que a correção nos salários-de-contribuição influenciará a renda mensal do benefício, não se pode tosar o direito à revisão sob o argumento de prescrição do próprio fundo de direito. DO MÉRITO Em 02/05/1985, o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário auxílio-doença NB 77.076.301-4, conforme documento de fls. 53. A Contadoria Judicial informou o seguinte (fls. 69): Informamos a Vossa Excelência que requer o autor a revisão da RMI do benefício auxílio-doença, com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pelos índices do INPC, que resultaria na alteração da renda do benefício da Aposentadoria por Invalidez. Ocorre que o cálculo de apuração do benefício de auxílio-doença corresponde 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 18 (dezoito) meses. E, o valor da RMI não pode ser até 31/03/1987, inferior a 75% do salário-mínimo, e a partir de 01/04/1987 a 95% daquele salário, se for inferior será considerado o valor mínimo, conforme Decreto 89.312/84, artigo 23, 2º e Lei nº 7.604/87. Diante do exposto, a renda do benefício do auxílio-doença está de acordo com a legislação vigente à época da DIB em 24/04/1985. De fato, nos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão por morte e auxílio-reclusão, concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em face da expressa vedação legal, contida na CLPS/79 (Decreto nº 83.080/79) e na CLPS/84 (Decreto nº 89.312/84). Essas normas previam o cálculo do benefício de pensão por morte com base no salário-de-benefício calculado sobre 1/12 (um doze avos) da média de, no máximo, 12 (doze) salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade, sem atualização monetária, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses. É conferir: CLPS/79: Art. 37. O salário de benefício corresponde: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; CLPS/84: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis

avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.No Decreto nº 72.771/73, pelas disposições insertas no artigo 46, depreende-se que havia idêntica forma de cálculo da Renda Mensal Inicial. Não havia a atualização monetária dos 12 salários-de-contribuição que integravam o Período Básico de Cálculo conforme dicção do parágrafo 1º dessa norma, pois somente se admitia a correção monetária para os benefícios que possuíam um PBC de 36 salários-de-contribuição, o que não é o caso do auxílio-doença que é calculado até no máximo 12 (doze) salários-de-contribuição apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, conforme determina o comando legal.Neste contexto, o cálculo apresentado pela parte autora na inicial está em dissintonia com a legislação previdenciária da época da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (DIB 24/04/1985), pois não havia possibilidade de correção monetária dos salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário de benefício e posterior Renda Mensal Inicial.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. BENEFÍCIO. PENSÃO. CONCESSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO DA RMI PELA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E PELA VARIAÇÃO ORTN/OTN. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E TRF 1ª REGIÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. Cuida-se de recurso em que se postula a anulação da sentença, uma vez que a documentação juntada com a inicial diz respeito a outro benefício previdenciário. Improcede, todavia, tal preliminar. A uma, porque o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado pertence à parte acionante; A duas, porque, diante do disposto no art. 243 do CPC, a decretação de nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa; A três, porque tal como a situação da Srª Maria Cassini de Godoy, erroneamente comprovada com a exordial, o benefício da autora (viúva - fl. 39) tem o mesmo pressuposto fático-jurídico que serviu de suporte à decisão judicial recorrida. Trata-se de pensão concedida antes da Carta Política de 1988 (início do benefício: 07.05.1988 - fl. 41). Incidem, pois, na espécie, os princípios da instrumentalidade das formas e da finalidade, consagrados no art. 244 da Lei Adjetiva Civil. II. Segundo o art. 3º da Lei 5.890/73, consolidado no art. 21, I, II e 1º, do Decreto nº 89.312/84 - CLPS, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do auxílio-reclusão correspondia a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, sem atualização monetária (art. 21, I e 1º, do Decreto nº 89.312/84).III. Para as demais espécies de aposentadoria (por idade e por tempo de serviço) e para o abono de permanência em serviço, a legislação precedente à CF/88 e à Lei 8.213/91 ordenava a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, considerando a regra prevista no art. 21, II e 1º, do Decreto nº 89.312/84 (AC nº 1998.01.00.079566-6-Mg, Rel. Juiz Conv. Antônio Cláudio Macedo da Silva, DJU/II de 05.02.2004). IV. Nessa linha de raciocínio, como, anteriormente à CF/88 e à Lei 8.213/91, o art. 21, I e 1º, do Decreto nº 89.312/84 não previa a incidência de correção monetária sequer sobre os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade, utilizados para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do auxílio-reclusão, inexistente suporte legal para a revisão da renda mensal inicial da pensão da autora, concedida em 28.09.1984, mediante a incidência de correção monetária, pela ORTN/OTN, com fulcro na aludida Lei 6.423/77, sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (AC nº 2001.01.99.040074-4-MG, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, DJU/II de 18.12.2003). V. Em consequência, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.030/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.31284) - RESp nº 279045-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU/I de 11.12.2000. No mesmo diapasão: RESp nº 523.907-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU/I de 24.11.2003 e RESp nº 266.667-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU/I de 16.10.2000. VI. Sentença mantida; Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995, e diante da diretriz pretoriana invocada. VII. Recurso improvido. VIII. Sem custas. Não há honorários. Assistência judiciária gratuita deferida.(1ª Turma Recursal do Distrito Federal - Processo 550745420034013 - Relator Juiz Reynaldo Soares da Fonseca - DJDF de 30/04/2004). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ROSA MARCONATO DO NASCIMENTO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004830-38.2010.403.6111 - SIDNEI PONDIAN(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMERCIAL DE CEREAIS SAO PAULO LTDA

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SIDNEI PONDIAN em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e COMERCIAL DE CEREAIS SÃO PAULO LTDA., objetivando a declaração de inexistência de débito e vínculo comercial c/c pedido de indenização por danos morais.O autor alega que o seu CPF nº 128.547.908-47 foi suspenso sob a alegação de que é sócio proprietário da empresa fantasma, denominada COMERCIAL DE CEREAIS SÃO PAULO LTDA. e acrescentou que a Receita Federal manteve a cobrança de multa por falta de apresentação de DECLARAÇÃO DE RENDA da empresa fantasma que não lhe pertence.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir em relação à empresa COMERCIAL DE CEREAIS

SÃO PAULO LTDA., pois a mencionada empresa foi baixada de ofício nesta RFB em observância ao art. 54 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com data de baixa em 31 de dezembro de 2008 e, quanto ao mérito, sustentando que a suspensão do CPF se deu por ausência de declaração de imposto de renda pessoa física, acrescentando que o contribuinte era obrigado a entregar a DIRPF por ser sócio de pessoa jurídica, concluindo que não se vislumbra nenhuma atuação irregular por parte dos agentes da Receita Federal do Brasil. O autor apresentou réplica. A coré COMERCIAL DE CEREAIS SÃO PAULO LTDA. foi citada por edital, mas não apresentou contestação. É o relatório. D E C I D O . Por meio da presente ação, o autor SIDNEI PONDIAN objetiva: 1º) a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em razão da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física fora do prazo; 2º) a declaração de inexistência de vínculo comercial do autor com a empresa COMERCIAL DE CEREAIS SÃO PAULO LTDA.; e 3º) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral. DA INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO COMERCIAL A Secretaria da Receita Federal - SRF - não é órgão de registro público de empresas. A inscrição no CNPJ, bem como eventuais alterações, são atos posteriores, que tem como pré-requisito o arquivamento do ato constitutivo nos respectivos órgãos de registro (Juntas Comerciais dos Estados). Com efeito, a SRF não realiza a inscrição de CNPJ sem o envio do ato constitutivo da pessoa jurídica. Se houve erro na emissão do CNPJ, este partiu da Junta Comercial, que deixou arquivar documentos inidôneos na abertura de empresas em nome do autor. Caso isso não ocorresse, não haveria como a Receita Federal emitir o CNPJ. Com efeito, se para o arquivamento dos atos constitutivos ou alterações da pessoa jurídica houve uso indevido de documentos, fraude nos atos praticados ou a ocorrência de fato que pudesse ser tipificado como prática de crime, deve o interessado providenciar a anulação dos atos constitutivos ou respectivas alterações no respectivo órgão de registro, seja pela via administrativa, seja pela via judicial, já que falece competência à UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL para tanto. O Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - tem a finalidade de identificar os contribuintes e propiciar o respectivo controle fiscal. A exigência legal de constar o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ nos atos constitutivos e demais documentos visa possibilitar aquele controle. Apenas isso. Na hipótese dos autos, a ação foi movida unicamente contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL visando à desconstituição dos atos societários registrados na Junta Comercial do Estado, mas o pedido deve ser postulado em face deste órgão, não contra a UNIÃO. Assim sendo, quanto ao pedido de declaração de inexistência de vínculo comercial do autor com a empresa COMERCIAL DE CEREAIS SÃO PAULO LTDA., acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela core UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO A Notificação de Lançamento de fls. 41 informa a aplicação de multa no valor de R\$ 165,74 em razão da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física fora do prazo, esclarecendo a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL que pela renda anual auferida, o autor enquadrava-se como isento de imposto de renda, o que lhe permitiria apresentar sua declaração de isento em novembro. Contudo, em razão de constar como sócio de pessoa jurídica, deveria ter entregado a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física. Como não o fez, teve seu CPF suspenso e foi-lhe aplicada uma multa. Conforme dito anteriormente, a Receita Federal se utiliza de dados fornecidos pela Junta Comercial do Estado, no que tange às sociedades mercantis. Por inércia do autor, sua situação não restou regularizada diante da Junta Comercial. Também não consta dos autos que, diante da situação cadastral irregular, tenha o autor requerido, ou ao menos comunicado, ao fisco federal a desvinculação de seu nome do quadro societário da empresa COMERCIAL DE CEREAIS SÃO PAULO LTDA., para fins de regularização de sua situação cadastral perante aquele órgão. Assim, diante dessas circunstâncias, é possível concluir que o autor não promoveu perante a Receita Federal todos os atos que lhe incumbiam, com a finalidade de desvincular seu nome da empresa fantasma, impossibilitando que a Administração pudesse resolver essa situação. Restou demonstrada que a aplicação da multa teve amparo na legislação e na inércia do autor. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL No que tange à responsabilidade civil, cumpre ressaltar que a indenização por dano moral encontra-se assegurada constitucionalmente, no artigo 5º, inciso X, da Constituição, não comportando discutir sua admissibilidade ou não perante o ordenamento jurídico, restando, apenas, verificar a presença dos elementos que autorizam a indenização requerida. No entanto, em casos como o de cancelamento ou suspensão de CPF, entendendo cabível a indenização por danos morais, somente quando a inscrição indevida decorre da negligência da administração, como em casos de emissão do mesmo número de CPF para duas pessoas distintas, existindo, aí sim, nexos causal entre a conduta da ré e os prejuízos suportados pela parte autora, pelo que se deduz a responsabilidade da UNIÃO FEDERAL em reparar o dano sofrido. Todavia, na hipótese dos autos, não trata da emissão de CPF em duplicidade e, embora o uso indevido de sua inscrição tenha refletido em seus direitos creditícios, não se pode atribuir à UNIÃO FEDERAL a culpa pelo ocorrido. ISSO POSTO, julgo improcedente os pedidos do autor SIDNEI PONDIAN e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006334-79.2010.403.6111 - MARIO SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRIO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural laborado pelo autor desde os 12 anos de idade; 2º) computar o tempo de serviço rural reconhecido

judicialmente com os vínculos empregatícios anotados em sua CTPS;3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois conta com mais de 33 (trinta e três) anos de contribuição. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, afirmou que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório.

D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).

DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que nasceu no dia 15/05/1955 e a partir de 12 (doze) anos de idade passou a trabalhar na roça junto com seus pais, onde permaneceu até o ano de 1974, quando iniciou suas atividades urbanas. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o artigo 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, a autora juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da Certidão de Casamento de seus pais, evento realizado no dia 22/03/1954, constando que seu pai era lavrador (fls. 24); 2) Histórico Escolar, não existindo comprovação de que as escolas Grupo Escolar de Vila Barbosa e GESC Professora Olga Maria Gasparetto Simonai estivessem localizadas na zona rural (fls. 25/27); 3) Cópia da sua Certidão de Nascimento, firmado aos 15/05/1955, constando que seu pai era rural (fls. 40). Denota-se que não há documento contemporâneo ao exercício de atividade como trabalhador rural. Também foram colhidos depoimentos do autor e oitavadas as testemunhas que arrolou às fls. 38/41 da Justificação Administrativa (apenso): AUTOR - MÁRIO SILVA: Que iniciou as atividades rurais no ano de 1967, juntamente com seu pai, trabalhando como bóia fria em diversas fazendas da região de Marília, Pompéia e Getulina, tanto na lavoura de amendoim, como também café; que morava na cidade de Marília e se locomovia para o trabalho, embarcando em um ponto de bóias frias, localizado próximo de sua residência, sendo que o meio de transporte era realizado de caminhão, pelo chamados gatos, recebendo às vezes por dia, outras vezes por semana, pelos trabalhos realizados; que as colheitas de café eram realizadas nos meses de maio a outubro e o amendoim no início do ano; que trabalhou no período de 1967 a 1974, ajudando seu pai, sempre como bóia fria, ambos sem registro em carteira de trabalho; que durante esse período, se afastou somente por um período, quando foi trabalhar como servente de pedreiro, no ano de 1973, onde ficou pouco menos de um ano, retornado à área rural em seguida, onde permaneceu até o ano de 1974, quando ingressou na área urbana, onde permanece até os dias atuais. TESTEMUNHA - ROBERTO APARECIDO MERCADANTE: Que não é parente do segurado; que conheceu o segurado no ano de 1964, quando ambos moravam

próximos, na cidade de Marília, e que trabalhou como bóia fria, em diversas fazendas da região, juntamente com o segurado, no período provável de 1964 a 1972; que naquela época trabalhavam sem registro em carteira de trabalho; que o meio de transporte era realizado através do ponto de embarque localizado próximo de suas residências e os pagamentos eram realizados semanalmente ou quinzenalmente; que se recorda de ter trabalhado com o segurado, durante três anos consecutivos, sem interrupção, que posteriormente eles perderam contato, mas que os trabalhos foram, embora intercalados, no período de 8 anos, provavelmente, ou seja, de 1964 a 1972 e que depois, ambos ingressaram na área urbana, onde permanecem até hoje. **TESTEMUNHA - MARCO ANTÔNIO PORTO:** Que não é parente do segurado; que conheceu o segurado há aproximadamente 45 anos atrás, quando ambos moravam vizinhos, no município de Marília e trabalharam juntos na lavoura de amendoim e café, como bóia fria, em diversas fazendas da região; que trabalhou com o segurado no período de 1967 a 1974, com maior frequência na época das colheitas, que são realizadas no início do ano; que durante esse período, sempre trabalharam juntos, sem interrupção; que após o ano de 1974, ambos passaram as atividades para a área urbana, onde permanecem até os dias atuais. **TESTEMUNHA - CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA:** Que não é parente do segurado; que conheceu o segurado desde a época de criança, quando ambos moravam vizinhos, na cidade de Marília, sendo que trabalharam juntos na lavoura, no período de 1967 a 1971, como bóia fria, em diversas fazendas da região de Marília, Echaporã, entre outras, na lavoura de amendoim, melancia e café; que naquela época, os trabalhos de bóia fria eram muitos e às vezes o declarante ia trabalhar em urna determinada fazenda e o segurado em outra, mas o ponto de embarque era o mesmo, localizado próximo de suas residências; que no ano de 1971, o declarante ingressou na área urbana, onde não mais trabalhou com o segurado, mas soube que o segurado continuou trabalhando na lavoura, não sabendo informar exatamente até quando, mas que ingressou na área urbana posteriormente, onde permanece até os dias atuais. Além da divergência de datas, nenhuma testemunha declinou nomes de fazendas ou sítios onde o autor tenha trabalhado, concluindo-se da prova produzida que não restou comprovado o labor rural do autor. Assim sendo, correta é a decisão do INSS de fls. 44/45 da Justificação Administrativa. **ISSO POSTO,** julgo improcedente o pedido do autor **MÁRIO SILVA** e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0006379-83.2010.403.6111 - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0006379-83.2010.403.6111: Determino a intimação do Sr. Perito, Dr. Fernando Camargo Aranha, para que diga expressamente sobre a possibilidade do autor exercer atos da vida civil, haja vista ser portador de Esquizofrenia, bem como total e permanentemente incapaz para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, conforme laudo pericial de fls. 67/70, no prazo de 5 dias. **DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra **A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a), sendo que a renda é escassa e insuficiente para manter as suas necessidades básicas, dignamente. Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o benefício de aposentadoria por invalidez recebido por seu padrao, no cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser **DEFERIDO**, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência

contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de deficiência totalmente incapacitante e não tem condições de prover seu sustento, tampouco sua família de fazê-lo, conforme demonstra o Auto de Constatação incluso. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que INSS implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a) MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS, no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se esta como ofício devidamente expedido. INTIME-SE o INSS desta decisão. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0006599-81.2010.403.6111 - FLORIPES DE OLIVEIRA BARBOSA (SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FLORIPES DE OLIVEIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. Intimado a se manifestar (fls. 29/29º), o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova oral e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O . DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA Inicialmente, cumpre salientar que o INSS apresentou contestação, em 18/05/2011, pelo que está suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 13), a qual atesta ser a data de seu nascimento como sendo o dia 13/03/1944, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1.999, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito CARÊNCIA, o(a) autor(a) não logrou êxito em demonstrá-lo nos autos. Para a comprovação da atividade rural, o(a) autor(a) juntou os seguintes documentos: 1º) cópia da Certidão de Casamento da autora com o Sr. Launídio Pedro Barbosa, realizado aos 10/11/1962, constando que a profissão do mesmo era a de lavrador (fls. 14); 2º) cópia da CTPS do marido da autora constando apenas a qualificação civil do mesmo (fls. 15); 3º) cópia da Declaração de Óbito do marido da autora, datado em 16/10/1993 em que consta a profissão de eletricista (fls. 16). Por sua vez, nos autos da justificação administrativa foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas que arrolou, às fls. 31/33, conforme segue: AUTOR(A) - FLORIPES DE OLIVEIRA BARBOSA: Que iniciou as atividades rurais desde os 10

anos de idade, no Sítio Santa Marina, localizado no , município de Vera Cruz/SP, pertencente a Antônio Lorenzetti, laborando com os pais que trabalhavam como bóias-frias; que apanhava, rastelava, abanava café na época; que depois que se casou passou a trabalhar no Sítio Santa Izabel com dezoito anos de idade, trabalhando com colheita e arruação de café; que após quinze anos foi para o sítio Santa Tereza; que depois de quatro a cinco anos foi para o Sítio São Lourenço, de propriedade do Sr. João Teixeira onde trabalhou até o ano passado, sempre com colheita e arruação de café; que nunca usou de mão de obra empregada nos períodos e sempre trabalhou com os pais e cinco irmãos; que recebe uma pensão do marido que trabalhava na prefeitura e faleceu em 10/10/1993; que depois que se casou o marido passou a trabalhar na prefeitura de Vera Cruz e ela passou a trabalhar com as amigas para o Sr. João Teixeira; que nunca foi registrada na Carteira de Trabalho, porque faz tratamento de saúde e às vezes precisa faltar no trabalho; que nunca afastou-se do trabalho rural na sua vida. **TESTEMUNHA - DALVA ANELITA DE CASTRO:** Que não é parente da segurada; que conhece a segurada há vinte e cinco anos; que ia trabalhar com ela no Sítio do Hílário, Sítio Recreio e Sítio do Teixeira indo a pé ao trabalho porque eram perto de onde moravam; que no total trabalhou cinco anos com a justificante; que via a segurada trabalhando na roça, inclusive porque trabalhava perto da rua de café dela; que trabalhou com ela até uns três anos atrás; que a segurada nunca se afastou das atividades rurais; que sabe que a segurada continua trabalhando porque mora perto da casa dela e quando ia visitá-la os filhos da justificante informavam que ela, a justificante, estava trabalhando na roça. **TESTEMUNHA - AUTA PRADO DA SILVA:** Que não é parente da segurada; que conhece a segurada há mais de trinta anos; que desde que conheceu a justificante ela já trabalhava na lavoura e que a trabalhou até o ano passado na área rural; que a segurada nunca se afastou das atividades rurais durante esse período; que trabalhou junto com a justificante nos sítios Hílário, Fazenda Santa Marina e Sítio do José Teixeira; que trabalhou com ela até uns três anos atrás; que viu a segurada trabalhando até o ano passado porque mora perto da casa dela e via ela saindo e chegando do trabalho, com roupas típicas do trabalho rural. O benefício previdenciário aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. No entanto, na hipótese dos autos, não há provas materiais concretas e suficientes para deferir o pedido da autora. Verifico que os documentos juntados nos autos não podem ser considerados como início razoável de prova material, pois o único documento trazido aos autos que sugere a realização de atividade rural, em nome do marido da autora (fl. 14 - cópia da Certidão de Casamento da autora), nele constando a sua profissão como sendo a de lavrador, não permite afirmar com segurança que a autora exerceu atividade rural por período que ensejasse a concessão do benefício de aposentadoria. De igual forma, com relação ao extrato do CNIS apresentado às fls. 40/43, pois retrata apenas que a autora trabalhou no período de 09/1988 a 10/1988, não autorizando a conclusão de que tenha sido um vínculo rural. Cumpre, também, destacar que para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. **MARIDO DA AUTORA TRABALHOU NA CIDADENA** hipótese dos autos, além da Declaração de Óbito trazida, consignando a profissão de eletricitista do marido da autora (fls. 16), o INSS juntou aos autos extrato de CNIS para comprovar o exercício de atividade urbana por parte do marido da autora, no período de 01/09/1973 a 13/11/1976, 01/05/1978 a 30/11/1978, 01/10/1982 a 12/1983, 01/02/1985 a 12/1985, 02/02/1986 a 15/10/1993. Nesse contexto, os documentos apresentados pela autora não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola da postulante, posto que o trabalho urbano do marido invalida a informação prestada na certidão de casamento e, por consequência, descaracteriza o regime de economia familiar que o legislador quis amparar. Neste sentido, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INSCRIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - COSTUREIRA - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO.** 1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do nubente (fl. 08), consta dos autos documento de consulta de informações - CNIS, em nome da autora, comprovando o recolhimento de mensalidades no período de 07/1995 a 12/2005 (fls. 27/28), bem como sua inscrição como contribuinte individual, com atividade de costureira. 2. Comprovados vários vínculos empregatícios urbanos em nome do marido da autora, assim também que o mesmo recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/03/2003, como comerciante. 3. Não comprovado, na espécie, o exercício individual da atividade de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, impossível a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 183 do Decreto 3.048/99. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.38.10.002088-0/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 29/10/2007 - p.58). **PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. (...). 2. Consoante o disposto no Regulamento da Previdência Social (art. 9º, 8º, inciso I, do Decreto 3.048/99), não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvado o disposto no 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada. 3. No caso, tendo o marido da autora exercido atividade remunerada urbana de 1966 a 1992 - tendo se aposentado neste último ano como segurado urbano - de forma ininterrupta, durante grande parte do período de carência do benefício pleiteado, não é possível estender sua qualificação profissional de lavrador ou agricultor, restando

descaracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar, não autorizando a concessão da aposentadoria pleiteada.4. Apelação e remessa, tida por interposta, providas.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.036536-4/MG - Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.) - Segunda Turma - DJ de 03/09/2007 - p.128).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do marido da autora, consta dos autos documentos do CNIS, acostados pelo INSS, informando que o mesmo recolheu contribuições como autônomo (comerciário) no período de 08/1986 a 01/2003 (fls. 55/57) e, nesta condição, auferiu aposentadoria urbana em 05/03/2003.2. (...).3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada.(TRF da 1ª Região - AC nº 2005.38.10.001356-6/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 18/06/2007 - p. 44).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. MARIDO APOSENTADO COMO TRABALHADOR URBANO. 1. Apesar da autora apresentar certidão de casamento, estando seu marido qualificado como lavrador, nos registros da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, o marido da apelante é servidor inativo da Prefeitura Municipal de Caratinga, aposentado por tempo de serviço, razão pela qual, fica descaracterizada sua condição de rurícola, não fazendo jus à pleiteada aposentadoria rural por idade.2. A teor da Súmula 27 deste Tribunal, não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.3. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.035053-9/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma - DJ de 05/03/2007 - p. 52).Demonstrado pelo INSS que o cônjuge da autora manteve, desde o ano de 1973 até seu óbito, diversos vínculos empregatícios como trabalhador urbano, descaracteriza-se sua qualificação como lavrador, fundamento de eventual concessão de aposentadoria rural por idade, por extensão, à sua esposa.Portanto, na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) FLORIPES DE OLIVEIRA BARBOSA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006616-20.2010.403.6111 - DIVINO FORGACA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIVINO FORGAÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 60 (sessenta) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola.Este juízo determinou a realização de justificação administrativa.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.A parte autora apresentou réplica e se manifestou o Ministério Público Federal manifestou-se.É o relatório.D E C I D O .Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes:IDADE MÍNIMAHomem: 60 (sessenta) anos.Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos.CARÊNCIA1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo.2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).PROVA JUDICIAL1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIA1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova

material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arribo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS.Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do autor (fls. 12), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 25/01/1949, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2009, a idade de 60 (sessenta) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito CARÊNCIA, o autor logrou êxito em demonstrá-lo nos autos. Para a comprovação da atividade rural, o autor juntou os seguintes documentos:1º) cópia da Certidão de Casamento do autor com a Sra. Maria Aparecida Venturini, realizado aos 30/06/1973, constando que a profissão do mesmo era a de lavrador (fls. 11);2º) cópia da CTPS do autor, constando vínculos rurais nos períodos 05/01/1977 a 03/12/1980, 20/04/1982 a 20/02/1986, 01/04/1986 a 01/11/1986, 04/05/1987 a 22/11/1987, 07/12/1987 a 29/09/1989, 05/03/1990 a 08/09/1992 (fls. 13/14 e 16).Também constam dos autos documentos demonstrando que o autor exerceu atividade urbana nos períodos de 21/11/1972 a 12/02/1973, de 01/01/1975 a 15/08/1976 e a partir de 01/10/1993 trabalha como caseiro na residência do Dr. Moacir.Portanto, tenho que tais documentos apresentados pelo autor não constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Por sua vez, o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal, colhida às fls. 33/36, 38/39 e 41/42 da justificação administrativa são frágeis no sentido de que o autor desempenhou atividade como trabalhador rural.Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - DIVINO FORGAÇA:que iniciou as atividades rurais com a idade de quinze anos, portanto em 1964, como bóia-fria em várias propriedades rurais do município de Echaporã-S.P. e residia na zona rural no Bairro Catequese; que exerceu atividades rurais como bóia-fria até 1971; que no período entre 21-11-1972 a 15-08-1976 exerceu atividades profissionais urbanas registrado em carteira profissional conforme fls.13 e 14 e no período de 05-01-1977 a 20-02-1980 exerceu atividades rurais, na condição de empregado, como trabalhador rural, registrado em carteira profissional conforme fls.14 e nos períodos sem registros entre 1972 a 1986 e de 1986 a setembro de 1993 exerceu atividades rurais como bóia-fria em várias propriedades da região, residindo no Bairro Catequese, citado; que no período de 01-10-1993 a agosto de 2010 exerceu atividades rurais, na condição de empregado doméstico, caseiro, registrado em carteira profissional, no Sítio Moabi, localizada no município de Itu-S.P., registrado em carteira profissional conforme fls.15, e no Sítio existiam área de lazer e a cultura do café e o justificante exercia atividades como caseiro, na limpeza da piscina, nos cuidados com o campo de futebol e serviços afins e ainda na cultura do café, na capinação, colheita e serviços afins, em uma área de três alqueires e residia no local e no local exerciam atividades rurais trabalhadores rurais, bóias-frias, na cultura do café, que residiam na região; que após agosto de 2010 o justificante deixou as atividades profissionais no local e retornou para o município de Echaporã-S.P., onde reside até o presente, no Bairro Catequese, e está desempregado até esta data.TESTEMUNHA - FLORIANO DE BARROS:que residiu no município de Echaporã-S.P., no período de 1975 a 2001, na Fazenda Capivara e exerceu atividades rurais no local como trabalhador rural, na condição de empregado, no cargo de administrador e ao mesmo exerceu atividades urbanas junto á empresa denominada Mariflora Reflorestamento Ltda., na condição de empregado, no cargo de administrador, registrado nas duas empresa; que no período entre 2007 até o presente, já aposentado, reside novamente no município de Echaporã-S.P.,até o presente, na zona urbana e não mais exerce atividades profissionais; que conheceu o justificante Divino Forgaça, conhecido como Divino em 1975, aproximadamente e o conhecimento se deu por ocasião do início da atividade profissional do justificante junto á empresa denominada Mariflora Reflorestamento Ltda; que presenciou a atividade profissional do justificante junto á empresa citada, no período de 1975 a 1976 e as atividades consistiam no cultivo de eucaliptos e pinos, na capinação, plantio e serviços afins, na condição de empregado, no cargo de serviços gerais.TESTEMUNHA - JOÃO PAULO DE SOUZA:que conheceu o justificante Divino Forgaça, conhecido como Divino em 1975, aproximadamente e o conhecimento se deu por ocasião do início da atividade profissional do justificante junto á empresa denominada Mariflora Reflorestamento Ltda; que a testemunha exercia atividade profissional como contador da fazenda, que também era denominada Fazenda Mariflora e que os proprietários eram chamados José Barreto Netto e José Antonio Lorenzetti que eram também proprietários do imóvel rural denominada Fazenda Rancho Alegre, também localizada no município de Echaporã-S.P.; que o escritório das duas fazendas era localizado no município de Marília-S.P. e a testemunha, como contador, comparecia semanalmente nas duas propriedades; que presenciou a atividade profissional do justificante junto à empresa citada, no período de 1975 a 1976 e as atividades consistiam no cultivo de eucaliptos e pinos, na capinação, plantio e serviços afins, na condição de empregado, no cargo de tratorista e também ajudava no plantio, capinação de eucaliptos e pinos e nos viveiros de mudas e serviços gerais; que a empresa era juridicamente urbana mas as atividades exercidas pelo justificante eram tipicamente rurais; que em conversas com o justificante, a testemunha tinha o conhecimento de que o mesmo, anteriormente exercia atividades rurais em outras propriedades localizadas no município de Echaporã-S.P., na condição de empregado e como bóia-fria nas culturas do café. TESTEMUNHA - MARIA JOSÉ CUNHA FARIA:que residiu no município de Echaporã-S.P., desde 1958 a 1992 e reside no município e Echaporã-S.P., desde 1996 até o presente; que no período entre 1993 a 1995 residiu no município de Itu-S.P., na zona

rural; que conheceu o justificante Divino Forgaça, conhecido como Divino em 1974, e o conhecimento se deu quando de um encontro da testemunha e do justificante na zona urbana do município de Echaporã-S.P.; que anos depois, a testemunha encontrou-se com o justificante no município de Itu-S.P. e a testemunha residia em uma chácara na zona rural e sempre, em média uma vez ao mês, comparecia no Sítio Moabi, para passear, porque conhecia o justificante e a esposa, no período de 1993 a 1995 e presenciava o justificante nas atividades rurais no cultivo de café e também na limpeza da piscina e nos cuidados com o campos e futebol; que o justificante era casado com uma pessoa conhecida como Cida e residiam no sítio; que o justificante retornou para o município de Echaporã em 2010 e passou a residir na zona rural e não presenciou a atividade profissional do justificante. Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos da justificação administrativa não é idônea a amparar a pretensão do autor pois as testemunhas presenciaram o autor trabalhando na empresa Mariflora Reflorestamento Ltda. ou limpando a piscina e cuidados com o campo de futebol quando exercia a função de caseiro. Apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), na hipótese dos autos não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), motivo pelo qual não é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor DIVINO FORGAÇA e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser corrigido a partir desta data segundo os índices gerais da Tabela de Cálculos da Justiça Federal, mas que poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000228-67.2011.403.6111 - HELIO GARCIA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HÉLIO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a revisão dos salários-de-contribuição seguintes e posteriores a janeiro de 1989, para que expressem os reais valores recolhidos; revisão do salário-de-benefício, nos termos do item supra; revisão da renda mensal inicial, aplicando a diferença percentual entre o salário-de-benefício e o teto limite nos reajustes até ser totalmente incorporado ao valor do benefício, observado o limitador máximo da renda mensal reajustada; revisão dos reajustamentos automáticos. O autor alega que obteve o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 088.191.953-5 e que sempre contribuiu a maior, mas o INSS havia adotado o valor bem inferior à título de contribuição, descartando o recolhimento do carnês, para os meses seguintes adotou o INSS valores a menor, o que culminou em totalizar ao final dos 36 meses, contribuições menores e consequente total de salário de contribuição inferiores ao que deveriam ser, o que acarretaria, no futuro, diminuição em sua renda mensal inicial. O autor sustenta que deve ser aplicada na revisão do seu benefício previdenciário o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.213/91 e 21 da Lei nº 8.880/94. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da decadência, com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentando que na concessão do benefício previdenciário ao autor, considerando que o segurado era desempregado, sem uma atividade comprovada, foram então aplicados os índices do CONTRIBUINTE EM DOBRO ao seu salário declarado entre 02.1989 a 07.1991, que os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 passaram a ter como cálculo para renda mensal inicial as 36 (trinta e seis) últimas contribuições, na forma do dispositivo constitucional previsto no artigo 202, que foi regulamentado pela Lei nº 8.213/91 e acrescentou que não é inconstitucional a limitação do teto, trazida pelos artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, mediante autorização da Constituição de 1988. Manifestou-se o Ministério Público Federal. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou as informações de fls. 67 e 79/80. As partes apresentaram memoriais e o INSS juntou cópia de decisão judicial com tese que lhe é favorável. É o relatório. D E C I D O . DA DECADÊNCIA Em relação à alegada decadência do direito da autora de revisar seu benefício, o e. Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação federal no âmbito do Poder Judiciário, consolidou o entendimento de que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 - a partir da redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, alterada pelas Leis nº 9.711, de 20/11/1998, e 10.839, de 05/02/2004, todas precedidas de uma ou mais medidas provisórias sobre a questão - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da lei que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior, sem que tal interpretação acarrete qualquer ofensa ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (STJ - REsp nº 984.843/PR - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - monocrática - DJ de 25/09/2007; STJ - AI nº 942.628/SC - Relator Ministro Nilson Naves - monocrática - DJ de 25/09/2007; STJ - AI nº 941.224/RS - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - monocrática - DJ de 25/09/2007; STJ - AI nº 942.569/RS - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - monocrática - DJ de 21/09/2007; STJ - AI nº 932.301/PR - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - monocrática - DJ de 21/09/2007; RE nº 240.493/SC - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - DJ de 10/09/2007; STJ - AgRg no Ag nº 863.051/PR - Relator Ministro Félix Fischer - Quinta Turma - DJ de 06/08/2007). Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 088.191.953-5 foi concedido ao autor em 09/08/1991, antes, portanto, da publicação da Lei nº 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da renda mensal inicial do benefício. DA PRESCRIÇÃO É entendimento já

consagrado que os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, admitindo-se tão-somente a prescrição das quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não da matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, inclusive, é a redação da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 20/01/2006, pois a presente ação foi ajuizada em 20/01/2011. DO MÉRITO benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 088.191.953-5 foi concedido ao segurado HÉLIO GARCIA no dia 09/08/1991, com Renda Mensal Inicial - RMI - de \$ 170.000,00, conforme se verifica do Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial de fls. 14. No entanto, o autor afirma que o INSS não considerou os salários-de-contribuição relativos ao período de 02/1989 a 07/1991 recolhidos como segurado facultativo (fls. 20/23). De fato, há divergências nos valores dos salários-de-contribuição discriminados no demonstrativo de fls. 14 e os recolhidos pelo autor: COMPETÊNCIA FLS. 14 FLS. 20/2302/1989 511,90 734,8003/1989 511,90 734,8004/1989 511,90 734,8005/1989 652,06 936,0006/1989 652,06 936,0007/1989 813,97 1.500,0008/1989 1.048,07 1.931,4009/1989 1.355,57 0,0010/1989 1.842,90 0,0011/1989 2.536,20 0,0012/1989 3.586,69 0,0001/1990 5.507,36 0,0002/1990 8.597,54 15.843,7103/1990 14.854,83 27.374,7604/1990 14.854,83 27.374,7605/1990 14.854,83 27.374,7606/1990 15.654,02 28.847,5207/1990 19.902,52 36.676,7408/1990 21.114,58 38.910,3509/1990 24.575,26 45.287,7610/1990 26.071,89 48.045,7811/1990 33.799,60 62.286,5512/1990 35.858,00 66.079,8001/1991 50.014,74 92.168,1102/1991 64.499,01 118.859,9903/1991 68.981,69 127.120,7604/1991 68.981,69 127.120,7605/1991 68.981,69 127.120,7606/1991 68.981,69 127.120,7607/1991 68.981,69 127.120,760 autor alega incorreção no cálculo da RMI do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 088.191.953-5, DIB em 09/08/1991, pois entende que o INSS deveria ter considerado como salários-de-contribuição os valores que serviram de base aos recolhimentos efetuados. Na verdade, o segurado foi enquadrado como contribuinte em dobro, categoria prevista no artigo 9º do Decreto 83.081/79 que antecedeu a atual figura do contribuinte facultativo. É o que se vê na anotação da Relação dos Salários de Contribuição (fls. 19 e 24) e Análise Conclusiva do Pedido (fls. 53). Conforme esclareceu o INSS em sua contestação, o segurado que deixasse de exercer atividade que o enquadrasse como segurado obrigatório poderia, para manter a qualidade de segurado, promover o recolhimento mensal de suas contribuições, como contribuinte em dobro. Em relação aos salários-de-contribuição constantes dos carnês apresentados pelo autor, a pretensão do demandante não merece acolhida porque, conforme restou esclarecido, o autor aumentou indevidamente a base de cálculo das suas contribuições a partir de 02/1989 a 07/1991, quando passou a contribuir na qualidade de contribuinte em dobro. Com efeito, se até então o segurado vinha contribuindo para a Previdência em determinada classe da escala de salário base, o salário declarado, na condição de contribuinte em dobro, não poderia ser superior ao último salário-de-contribuição do segurado quando em atividade (artigo 53 do Decreto nº 83.081/79). Com efeito, o tempo de contribuinte em dobro não pode ser considerado para fins de progressão na escala de salário base, uma vez que sujeito a regime diverso de contribuição. Ora, enquanto o salário de contribuição dos segurados autônomos correspondia ao salário base, conforme inciso II do artigo 41 do Decreto nº 83.081/79, o dos contribuintes em dobro era o salário declarado, previsto no inciso III do mesmo artigo. De outro lado, se ao contribuinte em dobro não é dado elevar o salário de contribuição, apenas reajustá-lo (1º e 2º do art. 53 do Decreto nº 89.312/84), é certo que não podem tais contribuições serem consideradas como interstício para progressão de classe. Segundo Wladimir Novaes Martinez, No sistema contributivo do contribuinte em dobro não há nada como o interstício ou o tempo de filiação. Em compensação, inexistente reajustamento na escala de salário-base. À elevação, proibida para o doborista, associa-se a idéia de progressão, no regime do salário-base. (in O CONTRIBUINTE EM DOBRO E A PREVIDÊNCIA SOCIAL. São Paulo: LTR, 1984, p. 23). Observe-se que, com a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84), o contribuinte em dobro não foi abrangido pela classe dos facultativos - sujeitos ao salário base -, o que só veio ocorrer com a edição da Lei nº 8.213/91 (artigo 14). Tanto isso é verdade que o inciso II do artigo 139 fazia a distinção entre as duas espécies de segurado. Confira-se: Art. 139. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devidas à previdência social urbana obedecem às normas seguintes: (...). II - cabe ao segurado trabalhador autônomo, facultativo ou na situação do artigo 9º recolher suas contribuições por iniciativa própria, no prazo legal; Nesse sentido, já decidiu a 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE EM DOBRO. OBRIGATORIEDADE DE RESPEITO AOS INTERSTÍCIOS MÍNIMOS DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. A finalidade da contribuição em dobro era a de possibilitar a manutenção da qualidade de segurado daquele que deixava de exercer atividade abrangida pela previdência social urbana, assim como conservar os direitos já adquiridos até a data da cessação da atividade sujeita ao RGPS, e não burlar a observância dos interstícios mínimos para a progressão na escala de salário-base. (TRF da 4ª Região - AC nº 2002.04.01.025652-8 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 30/05/2007). Por conseguinte, nada é devido ao autor a título de revisão do benefício. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do auto HÉLIO GARCIA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000775-10.2011.403.6111 - RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 60 (sessenta) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola.Este juízo determinou a realização de Justificação Administrativa.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, bem como não comprovou atividade rural no período imediatamente anterior a data do requerimento.A parte autora apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa.É o relatório.D E C I D O .Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes:IDADE MÍNIMAHomem: 60 (sessenta) anos.Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos.CARÊNCIA1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo.2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).PROVA JUDICIAL1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIA1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS.Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do autor (fls. 12), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 17/03/1945, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.005, a idade de 60 (sessenta) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, cópias da CTPS com as seguintes anotações de trabalho rural:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês DiaFaz. Córrego da Glória 11/03/1977 28/09/1984 07 06 18Sítio Rancho Primavera 25/09/1985 15/03/1986 00 05 21Fazenda Santa Paulina 15/09/1986 25/06/1987 00 09 11Fazenda São Sebastião 01/07/1987 31/12/1987 00 06 01Fazenda União 09/02/1988 04/04/1992 04 01 26 TOTAL 14 ANOS 3 MESES E 1 DIAPortanto, tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.No entanto, da CTPS do autor se extrai o seguinte:1º) na Fazenda Córrego da Glória, o autor trabalhou como fiscal no período de 07/11/1984 a 20/08/1985 (fls. 16);2º) trabalhou como caseiro nos períodos de 01/02/1993 a 06/01/1999 e de 03/05/1999 a 26/10/2004 (fls. 18); e3º) trabalha desde 01/12/2004 como motorista.Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 50/53 da justificação administrativa, é frágil e não é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesinaImpõe-se transcrever o depoimento pessoal do autor e as declarações prestadas pelas testemunhas que arrolou:AUTOR - RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS:Que frequentou escola por quatro anos, até os doze anos de idade; Que se casou com Luzia Tavares dos Santos aos 19 anos de idade, com registro em cartório civil; Que o justificante é pai de cinco filhos.1 PeríodoQue começou a exercer atividades rurais aos 15 anos de idade em várias propriedades rurais das quais não recorda o nome ou seus proprietários, localizadas na região de Tupã/SP, auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de empregados (bóias-frias); Que nas referidas propriedades existiam lavouras de algodão, amendoim e café; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu trabalhando nas referidas condições até os 19 anos de idade, quando se casou; Que o justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com algodão e café que consistiam em carpir e colher; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira,

das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas.2 PeríodoQue, após o casamento, passou a residir na zona urbana de Herculândia/SP e continuou exercendo atividades rurais nas mesmas condições descritas anteriormente, porém na região de Herculândia, com auxílio da esposa; Que permaneceu em Herculândia por, aproximadamente, 6 ou 7 anos.3º PeríodoQue, após isso, passou a residir na zona urbana de Marília/SP e exercer atividades rurais em propriedades rurais tais como, Fazenda Córrego da Glória, Fazenda União, Fazenda Santa Paulina, Sítio Rancho Primavera, Fazenda Aliança (sem registro em carteira), Fazenda São Sebastião; Que exerceu atividades rurais na Fazenda Aliança não sabendo dizer o nome de seu proprietário, localizada no município de Marília/SP (saída para Vera Cruz/SP); Que trabalhou na condição de boia-fria na Fazenda Aliança por 4 meses (não soube dizer o período), nos cuidados com café, nas mesmas condições descritas nos períodos anteriores.4 PeríodoQue, após isso, deixou de exercer atividades rurais e passou a exercer atividades urbanas, todas com registro em carteira; Esclarece que no intervalo dos registros do Sítio Rancho Primavera e Fazenda Santa Paulina (16/03/1986 a 14/09/1986), exerceu atividade rural em uma propriedade rural da qual não recorda o nome, localizada entre o bairro Flamingo e o distrito de Avencas, na condição de boia-fria, na colheita de café, onde permaneceu por, aproximadamente, 6 meses. TESTEMUNHA - VALDECI DE SOUZA MARTINS: Que não é parente do justificante; Que conhece o justificante desde 1988.1º Período Que o justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural denominada Fazenda União, pertencente a Galdino de Almeida, com registro em carteira, por 4 anos; Que sabe disso pois também trabalhou no local entre 1987 e 1992; Que a testemunha deixou de trabalhar no local e o justificante ali permaneceu; Que a testemunha não presenciou o justificante trabalhando em outros lugares; Que não sabe dizer se o justificante trabalhou em outros lugares sem registro em carteira; Que o Sr. Galdino de Almeida era vivo quando a testemunha deixou de trabalhar no local. TESTEMUNHA - ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS: Que não é parente do justificante; Que conhece o justificante desde 1984.1 Período Que o justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural denominada Fazenda Glória, pertencente a Sérgio Beluci, localizada no distrito de Lácio, Marília/SP, não sabendo dizer se com ou sem registro em carteira, entre 1984 e 1986; Que sabe disso pois trabalhou no local entre 1984 e 1986; Que quando a testemunha passou a trabalhar no local o justificante já trabalhava ali e quando deixou de trabalhar no local e o justificante ali permaneceu; Que a testemunha não presenciou o justificante trabalhando em outros lugares; Que não sabe dizer se o justificante trabalhou em outros lugares sem registro em carteira; Que sabe que a Fazenda Aliança se localiza próximo à Fazenda Glória; Que não sabe dizer se o justificante trabalhou na Fazenda Aliança. Com efeito, o autor não logrou demonstrar efetivo trabalho como rurícola, em regime de economia familiar nas épocas anteriores aos vínculos empregatícios constantes de sua CTPS. O fato de o autor contar com vínculos empregatícios como trabalhador urbano descaracteriza a sua condição de segurado especial, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visto que o benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos critérios estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária. Dessa forma, havendo vínculos urbanos por períodos expressivos, durante o período de carência e sendo contraditória a prova testemunhal, ainda que juntado aos autos início de prova material, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000841-87.2011.403.6111 - JANDIRA RIBEIRO DA COSTA X JULIA MARIA DA COSTA (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo suplementar de 20 (dias) para a parte autora promover a juntada do laudo médico pericial elaborado nos autos nº 2.178/2010, distribuído para a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000908-52.2011.403.6111 - JOSEFA PEREIRA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSEFA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento dos valores em atraso, quais sejam os compreendidos entre 04.09.2008 a 05.02.2009. A autora alega que obteve o benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 146.494.220-7 no dia 04/09/2008 e no dia 05/02/2009 requereu junto ao INSS a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do seu benefício, pedido que foi acolhido pelo ente previdenciário, mas lhe foi deferido o pagamento das diferenças somente a partir da referida data (05/02/2009). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a conduta administrativa está correta e não poderia ser outra. Como se exigir da Autarquia Previdenciária o pagamento de valores atrasados a contar da DIB do benefício revisado, se os documentos comprobatórios e ensejadores da revisão somente lhes foram apresentados em momento ulterior?. É o relatório. D E C I

D O .DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Em 04/09/2008, a autora requereu e obteve junto à agência do INSS em Americana (SP) o benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 146.494.220-7, com Renda Mensal Inicial - RMI no valor de R\$ 572,70, conforme Carta de Concessão de fls. 85. Em 05/02/2009, a autora requereu a revisão da RMI do benefício, pois na concessão o INSS de Americana/SP deixou de considerar o período de 1983 a 1994 laborado pela segurada como empresária. No processo de concessão, a segurada não juntou documentos demonstrando a sua condição de empresária no período de 1983 a 1994. Somente na revisão é que os comprovantes de recolhimento foram apresentados (fls. 117/122). O Técnico do Seguro Social informou às fls. 143 que o segurado acima solicita pagamento da revisão a partir da DER do NB 42/147.076.733-0, indeferido face recebimento deste benefício. Esclarecemos que na análise da concessão foi solicitado comprovante de atividade e como não houve manifestação foi dado prosseguimento no benefício. Assim sendo, agiu com correção o INSS, pois quando os documentos indispensáveis à concessão do benefício são apresentados somente no processo de revisão, pode-se presumir que a Administração Previdenciária deles não tomou conhecimento. Portanto, entendo que a revisão de uma aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, o que não é a hipótese dos autos. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora JOSEFA PEREIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001186-53.2011.403.6111 - ANA MARIA FAVERO RAMOS (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA MARIA FAVERO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de MIOCARDIOPATIA CHAGÁSIA DILATADA, INSUFICIÊNCIA CARDÍACA, ARRITIMIA VENTRICULAR E FIBRILAÇÃO ATRIAL, ALÉM DE MARCAPASSO ARTIFICIAL, razão pela qual está incapacitada temporariamente para o trabalho. Requereu, ainda, alternativamente, a conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez, se o caso. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 33/37. As partes manifestaram-se e o MPF não opinou. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Portanto, tenho que o(a) autor(a) não o complementou, uma vez que o perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de MIOCARDIOPATIA CHAGÁSIA DILATADA, INSUFICIÊNCIA CARDÍACA, ARRITIMIA VENTRICULAR E FIBRILAÇÃO ATRIAL, COM MARCA-PASSO ARTIFICIAL, no entanto, não reconheceu sua incapacidade para o trabalho, pois concluiu que o tratamento otimizado clínico cirúrgico lhe devolveu a capacidade laboral, A autora não está incapaz. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ANA MARIA FAVERO RAMOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001643-85.2011.403.6111 - ALEX SANDRO JOSE BARBOSA BARNABE(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEX SANDRO JOSÉ BARBOSA BARNABÉ em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação de todos os atos administrativos de Retenção, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal do Processo Administrativo Fiscal, com a restituição definitiva do veículo ao autor. O autor alega que é proprietário do veículo marca/modelo Fiat/Stilo Attractive, Renavam 201423820, placa HNA-4252, ano 2010/2010 e que foi instaurado o Processo Administrativo Fiscal nº 11444.001423/2010-24 pelo fato do veículo apreendido estar transportando mercadorias de procedência estrangeira sem a prova da introdução regular no país, fato ocorrido no dia 31/07/2010, sendo que o veículo estava sendo conduzido por Luiz Felipe de Andrade, acompanhado por Anderson Emílio Campos, sustentando que o condutor usou seu veículo de forma irregular, ou seja, transportou por sua conta própria e risco, mercadorias sem a devida documentação sem que o autor (proprietário do veículo) tivesse autorizado ou mesmo sequer conhecimento desse fato. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação sustentando que o veículo rumou para o Paraguai por 04 (quatro) vezes no período entre 29/06/2010 a 29/07/2010, que há divergências entre as informações do autor e do depoimento dos condutores do veículos e que o autor já teve outro veículo apreendido por transportar mercadorias provenientes do Paraguai sem o pagamento do tributo devido (descaminho), demonstrando que foi correta a aplicação da pena de perdimento. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . Em 31/07/2010, a Polícia Militar Rodoviária abordou o veículo Fiat Stilo de placas HNA-4252 conduzido por Luis Felipe Andrade, acompanhado de Anderson Emílio Campos, no interior do qual encontraram as mercadorias relacionadas no Auto de Apresentação e Apreensão FLAG nº 15-00262/2010-DPF/MII/SP (fls. 33/35) avaliadas em R\$ 67.307,43 (fls. 52/62). O autor alega que adquiriu o veículo no dia 20/07/2010, conforme recibo de fls. 14, do qual se extrai ainda que o Cartório Nogueira, de Contagem (MG), reconheceu a firma do comprador (autor) no dia 25/11/2010, e o Ofício do Registro Civil e Notas de Azurita reconheceu a firma do vendedor, Leonardo Queiroz, no dia 23/12/2010. Na hipótese dos autos, controverte-se acerca da legalidade da apreensão/pena de perdimento de veículo utilizado na introdução ilegal de mercadorias estrangeiras no território nacional. Inicialmente, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RE nº 95.693/RS - Relator Ministro Alfredo Buzaid). Entendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador prova da responsabilidade do proprietário do veículo apreendido, que concorreu, de alguma forma (por ação ou omissão), para o ilícito fiscal. Por outro lado, também entendo que a desproporção entre a mercadoria apreendida e o bem sujeito à pena de perdimento não pode servir, por si só, de obstáculo para a perda do bem, pois como bem fundamentado no seguinte precedente jurisprudencial Não pode o fundamento da proporcionalidade justificar que veículos sejam utilizados livremente para práticas ilícitas como a retratada e escapem ao perdimento em razão do valor inferior das mercadorias apreendidas. O perdimento do veículo, no caso, é sanção do ilícito, e não ressarcimento pelos tributos não recolhidos (TRF da 4ª Região - AG nº 2006.04.00.003412-7 - Segunda Turma - Relatora Marga Inge Barth Tessler - DJ 21/06/2006). Na hipótese dos autos, vejo que o veículo apreendido foi avaliado em R\$ 40.925,00 (fls. 26). As mercadorias descaminhadas, por sua vez, foram avaliadas em R\$ 67.307,43 (fls. 52/62), consistindo em itens variados, com notório caráter comercial. Assim, não há que se afastar a pena administrativa com base na alegação de desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias. Os objetos apreendidos foram encontrados pela Polícia Militar Rodoviária no interior do veículo, desacompanhados de seus respectivos documentos que comprovassem a regular importação. Deste modo, é evidente a ocorrência de infração. O veículo foi apreendido porque no seu interior estavam sendo transportadas mercadorias estrangeiras com nítido cunho comercial e sem prova de importação regular. O autor afirmou na inicial que Luiz Felipe de Andrade usou seu veículo de forma irregular e que o seu veículo jamais foi utilizado para o transporte de mercadorias, pois, é uso exclusivo da família. Contudo, o condutor do veículo declarou no auto de Prisão em Flagrante Delito que mora em Belo Horizonte/MG e atualmente se encontra desempregado; QUE teve a idéia de viajar até o Paraguai para comprar mercadorias e revendê-las em Belo Horizonte, vindo a convidar o amigo ANDERSON para a empreitada; QUE, na terça-feira, dia 27/07/2010, juntamente com ANDERSON, após alugarem um veículo FIAT Stilo, placas HNA 4252, de Imperatriz do Maranhão, de uma agência revendedora de veículos usados, de nome MAISCAR, pagando a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para permanecer com o veículo durante uma semana, deslocaram até Ciudad del Est/Paraguai, onde, pessoalmente, compraram as mercadorias. Dados obtidos no Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (SINIVEM), foram registradas para o veículo objeto da presente ação, somente no curto período de 29/06/2010 a 29/07/2010, 4 (quatro) passagens do veículo pela região fronteira em direção ao Paraguai (fls. 23/24). A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL demonstrou ainda que o autor já teve outro veículo (FIAT Palio Weekend Adventure Flex, placa HJG-8500, chassi 9BD17309T94234409) apreendido pelo mesmo motivo, qual seja, o transporte de mercadorias provenientes do Paraguai sem o pagamento do tributo devido. O autor propôs, inclusive, ação judicial para liberação do referido veículo, distribuída em 14/03/2011, cujo processo foi autuado sob nº 13551-45.2011.40.3800, que tramita perante o MM. Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (Consulta Processual anexa) (fls. 111/113). O autor produziu qualquer prova no sentido de demonstrar eventual desconhecimento do ilícito e/ou boa-fé. Assim, tendo em vista que a apreensão e a penalidade de perdimento do veículo é determinada em lei, a qual não padece de vício de inconstitucionalidade, não tendo o autor demonstrado que a situação fática se enquadra dentre aquelas em que a legislação aplicável permite o afastamento da penalidade, não resta outra alternativa a não ser a manutenção do ato. Ressalto que a apreensão e o posterior perdimento de veículo não se justificam somente quando o

veículo transportador pertencer ao dono das mercadorias apreendidas. Com efeito, a medida também é legítima ainda que as mercadorias não sejam de propriedade do dono do veículo, havendo responsabilidade deste no cometimento do ilícito, entendido este como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento, fazendo com isso que não sejam penalizados apenas aqueles que introduzem irregularmente no país mercadorias de origem estrangeira, mas também os proprietários de veículos que auxiliam no cometimento da infração com o transporte dos produtos importados clandestinamente. Colaciono recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça neste sentido, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. 1. A Corte de origem, ao analisar o contexto probatório, constatou que houve o transporte ilegal de mercadorias estrangeiras, caracterizando descaminho. 2. O proprietário do veículo utilizado para internar ilícitamente mercadorias provenientes do exterior sujeita-se à pena de perdimento do bem, nos termos do Regulamento Aduaneiro vigente (Decreto n. 4.543/2002, art. 617). 3. O Delegado da Receita Federal da circunscrição onde foi realizada a autuação possui atribuição legal para decretar a pena de perdimento. Precedentes desta Corte: REsp 1.135.711/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8.9.2009, DJe 21.9.2009; MS 7770/DF, Rel. Min. Paulo Medina, Primeira Seção, julgado em 13.11.2002, DJ 16.12.2002, p. 230. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.222.554/PR - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 12/04/2011 - DJe de 26/04/2011). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ALEX SANDRO JOSÉ BARBOSA BARNABÉ e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser corrigido a partir desta data segundo os índices gerais da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001748-62.2011.403.6111 - ANIZIO MODESTO JUNIOR (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANIZIO MODESTO JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois sustenta, em síntese, que é portador de transtorno de personalidade passivo-agressivo, transtorno bipolar, esquizofrenia, síndrome do pânico e diabetes e se encontra incapacitado temporariamente para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a realização de perícia médica. Laudo pericial juntado às fls. 95/101. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Em 26/10/2011, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor, mas este juízo desconstituiu o julgado após o autor apresentar embargos de declaração alegando nulidade, pois não teve oportunidade para se manifestar sobre o laudo médico. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: CARÊNCIA 1º Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que o autor é portador de transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica), mas reconheceu que não se pode falar em incapacidade parcial laborativa, pois concluiu que o autor não apresenta elementos que o incapacite. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor, embora seja portador de transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica), não apresenta incapacidade laboral, inviabilizando a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. A perícia médica concluiu que a doença não é decorrente de acidente de trabalho (fls. 100, quesito 2). Não preenchido um dos requisitos legais, o autor não faz jus à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 87/90) e julgo improcedente o pedido do autor ANIZIO MODESTO JUNIOR e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com a revogação da tutela antecipada, deve a Autarquia Previdenciária cancelar de imediato o benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001788-44.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO FAGUNDES (SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 87/95: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001953-91.2011.403.6111 - BERENICE RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002771-43.2011.403.6111 - ANESIA GONCALVES JORDAO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0002771-43.2011.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANÉSIA GONÇALVES JORDÃO contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 75/81.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 79 anos de idade (fls. 17). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003).Conforme auto de constatação incluso, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros.Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais derivados dos rendimentos provenientes de benefícios previdenciários percebidos por seu esposo e sua filha, respectivamente, no valor de um salário-mínimo mensal, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a).Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição

social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. Restará consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o benefício assistencial recebido por sua filha deficiente, no cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) ANÉSIA GONÇALVES JORDÃO, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002960-21.2011.403.6111 - ANA ALONSO JORDAO(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002960-21.2011.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA ALONSO JORDÃO contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Assevera que a renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida por seu(ua) companheiro(a). Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 27/32. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 79 anos de idade (fls. 09). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais derivados de aposentadoria que

seu(sua) esposo(a) recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) companheiro(a), no cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 79 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) ANA ALONSO JORDÃO, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0003203-62.2011.403.6111 - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ ALEXANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 101.631.720-1, aplicando a diferença percentual entre esta média e o referido limite que será incorporado ao valor do benefício, observado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00). A parte autora alega que no dia 15/02/1996 obteve o benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 101.631.720-1 com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor de R\$ 211,90, o teto da época. As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos tetos aos benefícios previdenciários. A parte autora sustenta que a não utilização da aplicação do limite dos novos tetos fixados pela ECs constitui ato administrativo contrário à lei e concluiu que sua Renda Mensal - RM - seria muito superior. É o relatório. D E C I D O . Sobre a questão do teto, aponto que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, após reconhecer a existência de repercussão geral, negou provimento ao mencionado recurso interposto pela Autarquia Previdenciária e manteve o acórdão recorrido oriundo da Turma Recursal de Sergipe, feito nº 2006.85.00.504.903-4, que condenou o INSS a revisar o benefício de um segurado mediante a aplicação do novo teto trazido na EC nº 20/1998, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). O acórdão recorrido era o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Por força desta decisão e após a concessão de tutela antecipada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tramita perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, determinando o recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, reconheceu-se, administrativamente, o direito de todos os beneficiários abrangidos pelos parâmetros fixados pelo STF. Ressalte-se que a mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical contra o INSS, sendo que após a concessão de tutela antecipada, houve pedido de homologação de transação firmada pelas partes, sendo prolatada sentença, cujo dispositivo está assim redigido, in verbis: ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os

prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação.Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011.Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2011.Marcus Orione Gonçalves CorreiaJuiz FederalDiante desta sentença, tenho que falta interesse de agir para a parte autora, pois a sua pretensão, caso existente o direito à revisão conforme parâmetros fixados pelo E. STF no RE nº 564.354, já foi satisfeita no bojo dos autos da respectiva ação civil pública.Ao que parece, o ajuizamento desta ação ocorreu por desconhecimento, da parte autora, da existência da ação civil pública e acredito que isto tenha sido determinante para ela ter ajuizado esta ação.Em virtude disto e considerando que o pedido na presente ação está abrangido pela sentença lá prolatada, não vislumbro o interesse processual da parte demandante e, em razão disso, as providências jurisdicionais solicitadas são desnecessárias.É bem verdade que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva. Entretanto, sabe-se que se a ação coletiva tiver o seu pedido julgado procedente, os efeitos da coisa julgada operante nesta se estenderão aos interessados individuais, ou seja, a estes se aproveitam o resultado útil do julgado coletivo (in utilibus).Assim, tenho que a extinção deve se dar por falta de interesse de agir e não por causa de eventual litispendência.Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 2ª

Região:AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO JÁ ATENDIDO NOS AUTOS DO MS 13.582/DF, IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA CATEGORIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NA PET 6.642/RS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pertence ao Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar pedidos que derivem do direito de greve no Serviço Público, dada a natureza administrativa pública das relações dos Servidores com a Administração, afastando-se a possibilidade de sua cognição pelas instâncias da Justiça Laboral. Orientação do STF (MI 708/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 25.10.2007). 2. Para fins de verificação da identidade de partes em ações coletivas, deve-se levar em conta os beneficiários finais ou diretos da tutela pleiteada e não o substituto processual que figura no pólo ativo, que não postula direito próprio. 3. A indivisibilidade do objeto dos interesses coletivos, muitas das vezes, importará na extensão dos efeitos favoráveis da decisão a quem não manteve vínculo associativo com a entidade impetrante, que, na verdade, não é a titular do direito, mas tão-somente a adequada substituta processual na tutela dos interesses da categoria, a quem a lei conferiu legitimidade autônoma para a condução do processo. 4. In casu, a integralidade da pretensão vindicada consubstancia-se em mera repetição de pedidos já submetidos a esta Corte em demandas precedentes (MS 13.582/DF e Pet 6.642/RS), cujas decisões, não obstante a presença de substitutos processuais distintos no pólo ativo, irão atingir o mesmo universo de interessados abrangidos por esta ação, restando prejudicado os presentes pedidos por falta de interesse de agir. 5. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGP nº 2009.00.380026 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 3ª Seção - v.u. - DJE de 18/11/2009).DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA RAV COMO VPNI. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. GDAT. CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO TRANSITADO EM JULGADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Apelação em mandado de segurança interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Este, servidor público aposentado, pretendia o restabelecimento do pagamento do valor da RAV - Retribuição Adicional Variável - a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, bem como a manutenção do pagamento da GDAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, no mesmo percentual e base de cálculo adotados para os servidores em atividade. Pretendia ainda a devolução de todos os valores que eventualmente deixaram de ser pagos a partir da impetração do writ, com juros e correção monetária. 2. É incabível a pretensão do apelante no sentido de manter imutável a situação da qual usufruía antes do advento da reestruturação da carreira de auditor fiscal, implementada pela MP nº 1.915, de 29/06/99. Veja-se que a reestruturação de carreira visa, exatamente, igualar a situação de todos os servidores que se encontrem no mesmo nível, eliminando as situações anômalas e excepcionais, que ferem o princípio da isonomia. Desta forma, não pode pretender perpetuar a situação criada anteriormente, na qual recebia o vencimento correspondente ao DAS-03, cumulado com a RAV. 3. Não há que se falar em ofensa à decisão judicial transitada em julgado, que determinou que o apelante recebesse proventos correspondentes ao DAS-03. Tal decisão foi respeitada e perdurou enquanto permaneceu o contexto na qual foi proferida. Com a reestruturação da carreira, cria-se novo regime jurídico, ao qual, repita-se, todos devem se submeter, sem exceção. 4. Em relação à GDAT, verifica-se que o autor já a recebe, em virtude de decisão judicial proferida em mandado de segurança coletivo, o qual transitou em julgado. É verdade que não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva promovida por entidade de classe ou sindicato. Entretanto, no caso concreto, não se trata de litispendência, mas sim de falta de interesse de agir, no tocante à implementação da gratificação em tela. 5. A GDAT é composta de percentual de até 50% do vencimento básico e compõe-se de uma parte fixa de 30% e de outra de 20%, esta devida em função do alcance das metas de arrecadação e resultados da fiscalização. Desta forma, os inativos fazem jus não ao percentual máximo de 50% do vencimento básico do servidor, mas a 30%, parte fixa da gratificação. 6. Em relação aos atrasados, igualmente falta interesse de agir ao apelante, pois os mesmos poderão ser executados no mandado de segurança coletivo, a qual foi ajuizada antes deste mandamus. 7. Apelação improvida.(TRF da 2ª Região - AMS nº 2000.51.01.010698-2 - Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama - 6ª Turma Especializada - v.u. - DJU de 03/11/2009 - pg. 108/109).Por fim, acresço que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo da almejada revisão e, por isso, não demonstrou a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual.Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Destarte, deve o feito ser extinto por carência de ação, em razão da falta de interesse processual - pedido já acolhido na ação coletiva e ausência de requerimento administrativo. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, incisos I e VI, c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003250-36.2011.403.6111 - DEMOSTHENES LOUREIRO FILHO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEMOSTHENES LOUREIRO FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a parte autora sustenta que o réu lhe concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 081.167.287-5, desde 21/08/1.986, no valor inicial de CZ\$ 4.894,81, correspondente a 6,088 salários mínimos, mas em razão dos critérios de reajuste, atualmente recebe

R\$ 1.299,04, o equivalente a 2,547 salários mínimos. Sustenta fazer jus à correção de sua RMI, pois a concessão de seu benefício deu-se anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1.988, a qual estabeleceu a vedação da paridade salarial a salários-mínimos. É o relatório. D E C I D O . DO ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL No presente caso, utilizou-me da inovação processual prevista no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Artigo 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, o artigo acima transcrito permite ao Magistrado reproduzir sentença de total improcedência, proferida em processos anteriormente julgados, desde que a demanda seja idêntica às demandas já julgadas, e que a matéria seja unicamente de direito. Um pressuposto é exigido para a aplicação de referido artigo, a matéria controvertida deve ser unicamente de direito, ou seja, não se discute matéria fática. A causa deve conter apenas elementos que não dependam da análise de fatos controvertidos entre as partes, devendo depender somente da incidência ou não de determinada norma legal àquela hipótese fática. Assim, a causa pode ser classificada como exclusivamente de direito quando a compreensão da hipótese fática depender exclusivamente da análise dos documentos indispensáveis à propositura da demanda. É a hipótese destes autos. DO MÉRITO Importa é verificar como o legislador ideou manter o valor real dos benefícios previdenciários. Disciplina, num primeiro lance, o artigo 201, 2º, da Constituição da República: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Ora, para seguir à risca o que determinava a Lei Maior vieram a lume o já lembrado artigo 58 do ADCT e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91. O primeiro dispositivo exortou a que se restabelesse o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários de prestação continuada, revisando-os o INSS para que fossem pagos, a partir de abril de 1989, pelo número de salários mínimos que representavam quando de sua concessão. O segundo diploma, predisposto a substituir a sistemática prevista na disposição constitucional transitória, quis que se corrigissem os salários de contribuição tendentes a formar o salário-de-benefício (artigos 29 e 31), certamente para se chegar ao valor real deste. E, para mantê-lo atualizado, estatuiu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (versículo hoje revogado): Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com efeito, o valor real do benefício que já havia sido obtido com a aplicação combinada dos artigos 29 e 31 e revisto nos termos do artigo 144, todos da Lei nº 8.213/91, mantém-se incólume com o cumprimento do preceituado no artigo 41, inciso II, do mesmo diploma legal. Releva acrescer o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, com a nova redação concedida pela Lei nº 8.700/93, a seguir transcrito: Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º - Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data do início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Depois disso os benefícios foram convertidos em URVs, na forma dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 e sofreram os reajustes preconizados nas leis anuais supervenientes. Tal se configura o sistema legal pertinente à espécie, quadrando como a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários foi ideada (art. 194, IV, da CF). A inicial não assevera que teria ele sido inobservado. De qualquer maneira, posto o sistema de reajustamento dos benefícios previdenciários ao lume da Lei nº 8.213/91, não há mais falar em equivalência do benefício em número de salários mínimos ou reajuste do benefício pelo índice de correção do salário mínimo, de resto vedado pelo art. 7º, inciso IV, da CF. A esse propósito, confira-se a jurisprudência: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO. A adoção do salário mínimo como fator de atualização de benefício previdenciário mostrou-se limitada no tempo - artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a vigência dos novos planos de custeio e benefícios, possível perda do poder aquisitivo do que satisfeito há de ser afastada mediante adoção de índice consentâneo com a inflação do período. Sobrepõe-se à forma a realidade, evitando-se o retorno a fase definitivamente sepultada - de desvalorização paulatina do benefício. (STF - 2ª Turma - RE nº 265151/ES - Relator Ministro Marco Aurélio - j. em 22/05/2001 - DJ de 29/06/2001 - p. 057). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL. 1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício, em dezembro/91. 2. Recurso não conhecido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 201951-SP - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 08/06/1999 - DJ de 28/06/1999 - p. 143). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. TRANSITORIEDADE. 1. O reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 deve fazer-se, até 04/04/89, de acordo com a Súmula nº 260 de TFR e de conformidade com os índices da política salarial; de 05/04/89 até 04/04/91, pelo índice de reajuste do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05/04/91 a dezembro de 1992, com base na

variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - índice de Reajuste do Salário Mínimo, consoante art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542 de 23/12/92, observando-se, ulteriormente, seu eventual substituto (Lei nº 8.880/94 e legislação subsequente).2. Precedentes desta Corte.3. O inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.4. Apelação a que se nega provimento.5. Sentença mantida.(TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AC nº 1997.01.00.033727-0/MG - Relator Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - j. em 09/10/2001 - DJ de 05/11/2001 - p. 766).Enfatizo, por derradeiro, que o artigo 201, 2º da CF estabelece que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários será feita conforme critérios definidos em lei, o que impede que o Judiciário os crie ou substitua. Caso contrário estará legislando, invadindo seara que constitucionalmente não lhe é reservada. Aqui tem lugar, por assemelhação, a Súmula 339 do E. Supremo Tribunal Federal, interditando ao Poder Judiciante, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos (a implicar, extensivamente, a impossibilidade de aumentar o valor de benefícios previdenciários).Malogra, pois, a pretensão dinamizada.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor DEMOSTHENES LOUREIRO FILHO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003255-58.2011.403.6111 - JAYME COPEDE MALDONADO(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAYME COPEDE MALDONADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 068.061.860-0, aplicando a diferença percentual entre esta média e o referido limite que será incorporado ao valor do benefício, observado como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00), e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela EC nº 41/2003 (R\$ 2.400,00).A parte autora alega que no dia 15/02/1996 obteve o benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 068.061.860-0 com Renda Mensal Inicial - RMI - no valor do teto da época. As Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos tetos aos benefícios previdenciários. A parte autora sustenta que a não utilização da aplicação do limite dos novos tetos fixados pela ECs constitui ato administrativo contrário à lei e concluiu que sua Renda Mensal - RM - seria muito superior.É o relatório. D E C I D O .Sobre a questão do teto, aponto que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, após reconhecer a existência de repercussão geral, negou provimento ao mencionado recurso interposto pela Autarquia Previdenciária e manteve o acórdão recorrido oriundo da Turma Recursal de Sergipe, feito nº 2006.85.00.504.903-4, que condenou o INSS a revisar o benefício de um segurado mediante a aplicação do novo teto trazido na EC nº 20/1998, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). O acórdão recorrido era o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Por força desta decisão e após a concessão de tutela antecipada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que tramita perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, determinando o recálculo de todos os benefícios atingidos pelo julgamento do RE 564.354, reconheceu-se, administrativamente, o direito de todos os beneficiários abrangidos pelos parâmetros fixados pelo STF.Ressalte-se que a mencionada ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical contra o INSS, sendo que após a concessão de tutela antecipada, houve pedido de homologação de transação firmada pelas partes, sendo prolatada sentença, cujo dispositivo está assim redigido, in verbis: ANTE TODO O EXPOSTO:I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra b, daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os

prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra a, no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra b do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação.Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011.Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2011.Marcus Orione Gonçalves CorreiaJuiz FederalDiante desta sentença, tenho que falta interesse de agir para a parte autora, pois a sua pretensão, caso existente o direito à revisão conforme parâmetros fixados pelo E. STF no RE nº 564.354, já foi satisfeita no bojo dos autos da respectiva ação civil pública.Ao que parece, o ajuizamento desta ação ocorreu por desconhecimento, da parte autora, da existência da ação civil pública e acredito que isto tenha sido determinante para ela ter ajuizado esta ação.Em virtude disto e considerando que o pedido na presente ação está abrangido pela sentença lá prolatada, não vislumbro o interesse processual da parte demandante e, em razão disso, as providências jurisdicionais solicitadas são desnecessárias.É bem verdade que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva. Entretanto, sabe-se que se a ação coletiva tiver o seu pedido julgado procedente, os efeitos da coisa julgada operante nesta se estenderão aos interessados individuais, ou seja, a estes se aproveitam o resultado útil do julgado coletivo (in utilibus).Assim, tenho que a extinção deve se dar por falta de interesse de agir e não por causa de eventual litispendência.Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 2ª

Região:AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO JÁ ATENDIDO NOS AUTOS DO MS 13.582/DF, IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA CATEGORIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NA PET 6.642/RS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pertence ao Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar pedidos que derivem do direito de greve no Serviço Público, dada a natureza administrativa pública das relações dos Servidores com a Administração, afastando-se a possibilidade de sua cognição pelas instâncias da Justiça Laboral. Orientação do STF (MI 708/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 25.10.2007). 2. Para fins de verificação da identidade de partes em ações coletivas, deve-se levar em conta os beneficiários finais ou diretos da tutela pleiteada e não o substituto processual que figura no pólo ativo, que não postula direito próprio. 3. A indivisibilidade do objeto dos interesses coletivos, muitas das vezes, importará na extensão dos efeitos favoráveis da decisão a quem não manteve vínculo associativo com a entidade impetrante, que, na verdade, não é a titular do direito, mas tão-somente a adequada substituta processual na tutela dos interesses da categoria, a quem a lei conferiu legitimidade autônoma para a condução do processo. 4. In casu, a integralidade da pretensão vindicada consubstancia-se em mera repetição de pedidos já submetidos a esta Corte em demandas precedentes (MS 13.582/DF e Pet 6.642/RS), cujas decisões, não obstante a presença de substitutos processuais distintos no pólo ativo, irão atingir o mesmo universo de interessados abrangidos por esta ação, restando prejudicado os presentes pedidos por falta de interesse de agir. 5. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGP nº 2009.00.380026 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 3ª Seção - v.u. - DJE de 18/11/2009).DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA RAV COMO VPNI. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. GDAT. CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO TRANSITADO EM JULGADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Apelação em mandado de segurança interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Este, servidor público aposentado, pretendia o restabelecimento do pagamento do valor da RAV - Retribuição Adicional Variável - a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, bem como a manutenção do pagamento da GDAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, no mesmo percentual e base de cálculo adotados para os servidores em atividade. Pretendia ainda a devolução de todos os valores que eventualmente deixaram de ser pagos a partir da impetração do writ, com juros e correção monetária. 2. É incabível a pretensão do apelante no sentido de manter imutável a situação da qual usufruía antes do advento da reestruturação da carreira de auditor fiscal, implementada pela MP nº 1.915, de 29/06/99. Veja-se que a reestruturação de carreira visa, exatamente, igualar a situação de todos os servidores que se encontrem no mesmo nível, eliminando as situações anômalas e excepcionais, que ferem o princípio da isonomia. Desta forma, não pode pretender perpetuar a situação criada anteriormente, na qual recebia o vencimento correspondente ao DAS-03, cumulado com a RAV. 3. Não há que se falar em ofensa à decisão judicial transitada em julgado, que determinou que o apelante recebesse proventos correspondentes ao DAS-03. Tal decisão foi respeitada e perdurou enquanto permaneceu o contexto na qual foi proferida. Com a reestruturação da carreira, cria-se novo regime jurídico, ao qual, repita-se, todos devem se submeter, sem exceção. 4. Em relação à GDAT, verifica-se que o autor já a recebe, em virtude de decisão judicial proferida em mandado de segurança coletivo, o qual transitou em julgado. É verdade que não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva promovida por entidade de classe ou sindicato. Entretanto, no caso concreto, não se trata de litispendência, mas sim de falta de interesse de agir, no tocante à implementação da gratificação em tela. 5. A GDAT é composta de percentual de até 50% do vencimento básico e compõe-se de uma parte fixa de 30% e de outra de 20%, esta devida em função do alcance das metas de arrecadação e resultados da fiscalização. Desta forma, os inativos fazem jus não ao percentual máximo de 50% do vencimento básico do servidor, mas a 30%, parte fixa da gratificação. 6. Em relação aos atrasados, igualmente falta interesse de agir ao apelante, pois os mesmos poderão ser executados no mandado de segurança coletivo, a qual foi ajuizada antes deste mandamus. 7. Apelação improvida.(TRF da 2ª Região - AMS nº 2000.51.01.010698-2 - Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama - 6ª Turma Especializada - v.u. - DJU de 03/11/2009 - pg. 108/109).Por fim, acresço que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo da almejada revisão e, por isso, não demonstrou a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual.Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Destarte, deve o feito ser extinto por carência de ação, em razão da falta de interesse processual - pedido já acolhido na ação coletiva e ausência de requerimento administrativo. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, incisos I e VI, c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003324-90.2011.403.6111 - DEVES VON ANCKEN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DEVES VON ANCKEN em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido aos 01/11/1.988, mediante a aplicação da Súmula 260 do TFR e do artigo 58 do

ADCT.O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata majoração do benefício.. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equi vale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida.ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.Outrossim, não vislumbro relação de dependência entre o presente feito e o de nº 0517666-08.2004.403.6301 (fls. 20/28). REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003379-41.2011.403.6111 - MAURILIO NOGUEIRA CARVALHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003399-32.2011.403.6111 - LUIS ANTONIO CAPELETTO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS ANTONIO CAPELETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato. Por derradeiro, no mesmo prazo, promova o autor a juntada de documentos aptos a comprovar sua incapacidade para os atos da vida civil, tais como termo de nomeação de curador provisório e certidão de objeto e pé de eventual processo de interdição. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003421-90.2011.403.6111 - ARIEL TARSO PIRES DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 23/61: Não vislumbro relação de prevenção. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a juntada da contestação. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003456-50.2011.403.6111 - JOSE SERGIO FACHINI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/33: Não vislumbro relação de prevenção. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a juntada da contestação. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias regularizar a representação processual, promovendo a juntada aos autos da procuração em sua via original.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003461-72.2011.403.6111 - JOAQUIM CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 24/33: Não vislumbro relação de prevenção. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a juntada da contestação. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003476-41.2011.403.6111 - ANTONIO CARLOS FARINELLI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/43: Não vislumbro relação de prevenção. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a juntada da contestação. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias regularizar a representação processual, promovendo a juntada aos autos da procuração em sua via original.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003487-70.2011.403.6111 - JOAO PUGA FILHO(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO PUGA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a restituição do imposto de renda e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.É a síntese do necessário.D E C I D O .Processe-se sem tutela antecipada, pois na eventual condenação da UNIÃO FEDERAL, o cumprimento da obrigação far-se-á por meio de precatório.Cite-se a UNIÃO FEDERAL.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003488-55.2011.403.6111 - JOAO CAZO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº ____/2011-GABPROCESSO Nº 0003488-55.2011.403.6111:Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO GAZO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS no patamar devido aos servidores em atividades e no pagamento das diferenças entre o que deveria receber e o que o INSS lhe pagou, inclusive abonos natalinos, desde a competência da abril de 2011, bem como dos valores já descontados à título de reparação ao erário no valor de R\$ 436,34 (quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos).O autor alega que se aposentou no dia 01/03/2011 e recebeu proventos integrais, inclusive R\$ 3.791,68 a título de GDASS, mas foi comunicado pela Seção de Recursos do INSS de Marília, que o valor em questão é indevido aos servidores aposentados, sendo assim, seria descontado da sua folha de pagamento sob a rubrica de Reposição ao Erário na competência Abril/2011. Diante disso desde o mes de abril de 2011, vem sendo descotado do requerente o valor de R\$ 436,34.Em sede de tutela antecipada requereu que o réu suspenda os descontos efetuados a título de reparação ao erário. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede

a definitiva e a sua concessão equívale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Os servidores aposentados e os pensionistas estatutários do INSS fazem jus à percepção da GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social enquanto esta vantagem for paga aos servidores da ativa sem o estabelecimento de critérios objetivos. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RE-AgR 595023 - Relatora Ministra Carmen Lúcia - j. 17/08/2010). De igual modo, o perigo da demora está caracterizado em face do caráter alimentar da gratificação que recebe o aposentado, cuja redução compromete a sua própria subsistência. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, para determinar ao Instituto requerido que imediatamente suspenda o desconto efetuado a título de reparação ao erário no valor de R\$ 436,34 (quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o réu, bem como O INTIME desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003630-59.2011.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/47. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0005985-47.2008.403.6111 em trâmite nesta Secretaria e, conforme consulta retro, a autora pleiteou a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 50/52). Foi informado que o referido processo foi distribuído neste juízo em 01/12/2008, através da qual busca o autor a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação este Juízo, pleiteando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esta foi julgada improcedente e transitou em julgado. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003638-36.2011.403.6111 - ELEONEA VIEIRA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELEONEA VIEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. DECIDO. A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o

benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003639-21.2011.403.6111 - MERCEDES PEREIRA ZANCA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MERCEDES PEREIRA ZANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário pensão por morte, com majoração do percentual correspondente a 100 (cem por cento) de seu salário-de-benefício. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/24. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0038197-41.2005.403.6301 em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e, conforme consulta retro, a autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário pensão por morte, com majoração do percentual correspondente a 100 (cem por cento) de seu salário-de-benefício (fls. 27/32). Foi informado que o referido processo foi distribuído neste juízo em 20/11/2003, através da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário pensão por morte, com majoração do percentual correspondente a 100 (cem por cento) de seu salário-de-benefício. É o relatório. DECIDO. Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante o JEF, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário pensão por morte, com majoração do percentual correspondente a 100 (cem por cento) de seu salário-de-benefício. Esta foi julgada improcedente e transitou em julgado. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003667-86.2011.403.6111 - ALCINDO ANTONIO ORSI (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALCINDO ANTONIO ORSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Consulta de fls. 21/28: Não vislumbro

relação de dependência entre os feitos.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003872-18.2011.403.6111 - ALEXANDRA PEREIRA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, pois alega que é portadora de endometriose uterina, com incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Afirma ainda que recebeu o benefício durante o mês de 06/2011 e, após esta data, teria voltado a laborar. No entanto, realizou novo pedido administrativo em 22/08/2011, o qual foi indeferido pelo INSS.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, a autora demonstrou por meio dos atestados e laudos médicos datados de 01/08/2011, 05/08/2011, 06/09/2011, 20/09/2011 e 21/11/2011, respectivamente, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois é portadora de Endometriose uterina, com difícil controle do quadro de dor e sangramento via vaginal [...]. Trata-se de uma paciente jovem, com possibilidade de prole, útero com dimensões normais, estando indicado o tratamento clínico no momento. A doença, devido aos sintomas, impossibilita a paciente de trabalhar, necessitando, portanto, do afastamento até a melhora da sintomatologia (fls. 21).Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa.Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo.O CNIS de ALEXANDRA PEREIRA, que ora determino a juntada, permite concluir que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário auxílio-doença por diversas vezes, sendo a última delas no período de 10/07/2011 a 28/07/2011, o que atesta a qualidade de segurado e o cumprimento do requisito de carência, tendo o próprio INSS reconhecido tais fatos.Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa.De consequente, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela defiro-a parcialmente, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora pelo período de 90 (noventa) dias, servindo a presente de ofício expedido. Ressalto que, caso a perícia médica judicial designada às fls. 35 não se faça no período assinalado, a autora deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 90 (noventa) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão. Após, cite-se o réu.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004052-34.2011.403.6111 - SILVANI AQUINO BARBOSA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803

- MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVANI AQUINO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, pois alega que é segurada da Previdência Social e portadora de estenose mitral com insuficiência, estando definitivamente incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. D E C I D O .No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 8.213/91, duas condições se impõem: 1º) a invalidez comprovada; e 2º) a comprovação da carência equivalente a 12 contribuições. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. A declaração de fls. 11 informa que a autora realizou Ecocardiograma em Maio de 2001 com dupla lesão mitral moderada a importante. No entanto, o CNIS de fls. 14 demonstra que a autora recolheu a contribuição previdenciária até 31/01/2005 e somente retornou a proceder ao recolhimento em 01/04/2011, possivelmente quando já estava doente, ou seja, o documento indica que a refiliação da autora deu-se posteriormente ao aparecimento de sua suposta incapacidade laboral. Portanto, no tocante à incapacidade da autora e sua condição de segurada da Previdência Social, em que pese a documentação acostada aos autos pela mesma, referente à enfermidade que alega possuir, entendendo necessário, neste momento processual, para a concessão da tutela pretendida, um laudo médico mais detalhado a ser elaborado através de perícia médica, indene de quaisquer dúvidas, pois entendendo imprescindível a comprovação da incapacidade definitiva da requerente, a qual não restou demonstrada categoricamente nos documentos que instruem a inicial (fls. 10/15 e 21/23). Com efeito, a verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova técnica elaborada por perito a ser designado por este juízo, o que leva ao indeferimento da tutela antecipada. Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve, em tese, ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão. Após, cite-se o réu. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004607-51.2011.403.6111 - AVELINO IZODORO DE BRITO (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004607-51.2011.403.6111 Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AVELINO IZODORO DE BRITO face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. O autor sustenta, em apertada síntese, que é trabalhador rural, atividade que exerceu no período de 1960 a 2008 idade em regime de economia familiar. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação da aludida aposentadoria. É a síntese do necessário. D E C I D O .No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa

ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher (art. 48, 1º). Quanto à carência, em relação ao rurícola que não era segurado obrigatório do RGPS antes da Lei nº 8.213/91, não comprova carência uma vez que não vertia contribuições para o custeio; entretanto, por força do disposto no artigo 143 do PBPS, é necessário fazer prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 142), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. É importante ressaltar que, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Conforme o documento de fls. 10, o autor nasceu aos 18/05/1.951 e conta atualmente com 60 (sessenta) anos de idade. No entanto, a documentação que intruiu a inicial é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito do(a) autor(a) de se aposentar por idade, como rurícola, pois não faz prova cabal de que exerceu a atividade rural durante o período exigido, NÃO demonstrando, assim, a exigência quanto à carência necessária para a obtenção do benefício. Verifico que, para para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, para a comprovação do alegado pelo(a) autor(a), imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0004684-60.2011.403.6111 - YOKO ENDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por YOKO ENDO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu pelo período de 29 anos, 02 meses e 02 dias atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas

palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5095

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

000256-35.2011.403.6111 - DENISE NASCIMENTO VILLAS BOAS X JORGE LUIZ MORAES VILLAS BOAS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por DENISE NASCIMENTO VILLAS BOAS e JORGE LUIZ MORAES VILLAS BOAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a quitação da dívida, de forma parcelada, referente ao Contrato de Financiamento de Imóvel Residencial, que firmaram com a requerida. O depósito (parcelado) foi efetivado no montante que os autores entenderam correto (fls. 87). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação apresentando preliminar de não cabimento da ação de consignação de pagamento e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido em face da insuficiência do valor depositado. Foram efetuados vários depósitos pela parte autora às fls. 117/118; 126/127; 131/132; 141/142; 145/146; 153/154 e a CEF propôs acordo aos autores (fls. 137/138). Instados a se manifestarem, os autores concordaram com a proposta oferecida. É o relatório. D E C I D O. A ação consignatória tem por objeto a declaração positiva ou negativa da extinção da obrigação, conforme se infere do artigo 897 do Código de Processo Civil. A natureza declaratória da sentença que acolhe o pedido do autor, nesta modalidade especial de pagamento, significa que, inorando a pronta aceitação da oferta real, por tratar-se de processo de limites estreitos, a atuação do Juiz cinge-se à constatação da regularidade do depósito, que deve ficar plenamente demonstrada. O mecanismo da consignatória é muito simples, havendo que ser a lide assim decidida: a) ou a oferta é correta e injusta a recusa; ou b) o pedido é improcedente. No entanto, no caso dos autos, as partes celebraram acordo, nos seguintes termos: 1 - O acordo consiste em pagamento de entrada, mais despesas de execução extrajudicial, custas e honorários, com incorporação do restante do atraso ao saldo devedor, com recálculo da prestação de acordo com o novo saldo devedor e o prazo remanescente, conforme valores abaixo, posicionados até dia 13/06/11: 2 - Recebimento à vista dos encargos vencidos no período de 28/04/10 a 28/11/10 no valor de R\$3.427,89 nesta data; 3 - Incorporação dos encargos vencidos no período de 28/08/10 a 28/05/11 - Totalizando a importância R\$2.309,13 nesta data; 4 - Honorários advocatícios 5% sobre o valor efetivamente recuperado R\$171,39; 5 - Custas de execução judicial R\$4,29; 6 - os valores deverão ser atualizados até efetiva apropriação dos valores depositados. À requerimento da CEF, foi autorizado por este Juízo o levantamento dos valores depositados na conta 3972.05.7544-7, os quais foram utilizados na amortização do contrato habitacional nº CHB 8033206766290-2 de Jorge Moraes Villas Boas e Denise Nascimento Villas Boas, conforme acordado pelas partes (fls. 157/158). Após, a CEF requereu a extinção do feito (fls. 159/162). ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e aceito pelos autores JORGE MORAES VILLAS BOAS E DENISE NASCIMENTO VILLAS BOAS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

0002960-31.2005.403.6111 (2005.61.11.002960-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDENIL ZANFORLIM RODRIGUES KAMEDA(SP081157 - MITSUO ASSEGA)

Vistos etc. EDENIL ZANFORLIM RODRIGUES KAMEDA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do

Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 241/253, visando suprir contradição no dispositivo sentencial, pois aplicou o 3º do artigo 1.102 do Código de Processo Civil, mas os embargos monitorios foram julgados parcialmente procedentes. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 28/09/2011 (quarta-feira) e estes embargos protocolados no mesmo dia da publicação. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide. Os embargos monitorios foram julgados parcialmente procedentes, determinando que a CEF efetue novos cálculos afastando a taxa de rentabilidade dos cálculos, mas no dispositivo sentencial constou a aplicação do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil, impossível na hipótese dos autos, pois os embargos não foram rejeitados. ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do embargante EDENIL ZANFORLIM RODRIGUES KAMEDA para o fim de determinar que a CEF elabore novos cálculos afastando a taxa de rentabilidade Prevista nas Cláusulas Décima Terceira do CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA Nº 24.3972.400.0000159-30 de fls. 10/13, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002773-81.2009.403.6111 (2009.61.11.002773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Vistos etc. ROBERTO MONTEIRO ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 470/480, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução, pois há omissão quando ao pedido de repetição de indébito e o pedido no sentido do banco Embargado apresentar nos autos os contratos constantes na cláusula 2º, de fls. 10. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 15/07/2011 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 19/07/2011 (sexta-feira). Repetição do indébito: dos pedidos formulados às fls. 67/68, letras de a a g, não consta a repetição do indébito. Além do que, não é devida a repetição do indébito quando, nos autos, não há comprovação de que o réu/embargante pagou a quantia referente ao valor cobrado. Contrato: às fls. 10 não consta nenhuma Cláusula 2º. Ao decidir que estavam presentes os requisitos da ação monitoria (fls. 472/473), este juízo entendeu que as provas documentais juntadas eram suficientes para o julgamento da causa. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005565-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE MARQUES SANTANA X FLAVIO BARRETO FERREIRA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X NOELE DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO(MS006875B - MARIZA HADDAD E MS010850 - JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES)
Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - em face de ELAINE MARQUES SANTANA, FLAVIO BARRETO FERREIRA e NOELE DA SILVA MAGALHÃES LOURENÇÃO, objetivando a cobrança de dívida decorrente de um contrato de financiamento estudantil no valor de R\$ 19.687,33, atualizado até o dia 29/09/2009. A CEF alega que firmou com a ré ELAINE um CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - Nº 24.1205.185.0003547-63, em 21/11/2001, destinado ao pagamento do curso de enfermagem, mas deixou de pagar as prestações do financiamento. Os réus FLÁVIO e NOELE figuraram como fiadores. Regularmente citados e intimados para pagarem o débito ou apresentarem embargos, os réus ELAINE MARQUES SANTANA e FLÁVIO BARRETO FERREIRA optaram pelos embargos, nos quais alegaram: 1º) da imprestabilidade do procedimento adotado: sustentam que os documentos e planilhas não são suficientes para instruir a ação monitoria; 2º) da inexistência de título de crédito: os documentos que instruíram a petição inicial são totalmente ilíquidos, incertos e indevidos; 3º) da mascaramento de contrato e da ocultação de informação pela

embargada: o contrato não passa de um contrato de crédito rotativo de conta corrente e os valores cobrados pela CEF são totalmente indevidos;4º) do descumprimento de preceitos legais, da obscuridade dos extratos e do pedido de prova pericial: a ação monitória deveria vir instruída com o demonstrativo dos cálculos; e5º) da comissão de permanência e dos juros capitalizados: não é possível cumular comissão de permanência e correção monetária e é vedada a capitalização mensal dos juros. A ré NOELE DA SILVA MAGALHÃES LOURENÇÃO também apresentou embargos monitórios alegando o seguinte:1º) da incompetência do juízo e ilegitimidade passiva: afirma que não conhece qualquer das demais partes envolvidas nesta ação nem assinou o contrato de financiamento estudantil, devendo a ação ser ajuizada na Subseção Judiciária de Campo Grande (MS), com fundamento no Código de Defesa do Consumidor;2º) da inépcia da petição inicial: por ausências de documentos e planilhas de débitos;3º) das cláusulas abusivas: devem ser anuladas; 4º) incidente de falsidade documental: não assinou o contrato. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando que:1º) o contrato firmado entre as partes é um negócio jurídico sinalagmático, bilateral e tem força vinculante, que a regulamentação do FIES é de responsabilidade do Conselho Monetário Nacional e as suas condições estão definidas em normas legais, como, por exemplo, a norma que fixa a taxa de juros em 9% ao ano (Resolução 2647);2º) o FIES não está submetido às regras do CDC, pois se trata de um programa do governo, totalmente custeado pela União Federal;3º) que não ilegalidade na aplicação da Tabela Price e cobra apenas juros de 9% ao ano e que no FIES não é corrigido o saldo devedor, não ocorre a aplicação da TR, comissão de permanência etc.;4º) a multa é de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e caso venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, para a cobrança de seu crédito, incidirá a penal convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;5º) não há que se falar em ilegitimidade passiva de NOELE DA SILVA MAGALHÃES LOURENÇÃO. Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de perícia para analisar a falsidade da assinatura da embargante NOELE DA SILVA MAGALHÃES e o respectivo laudo juntado às fls. 259/279 com esclarecimentos às fls. 369/396, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. D E C I D O . Em 22/11/2001, a CEF firmou com a estudante ELAINE MARQUES SANTANA o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - Nº 24.1205.185.0003547-63 tendo como objeto o financiamento de 70% (setenta por cento) do curso de graduação em enfermagem (fls. 07/14), figurando como fiadores Antonia Ferreira Santos, Clarice Marques Santana, Flávio Barreto Ferreira e Nivaldo Barreto Ferreira. O contrato foi aditado 8 (oito) vezes, nos dias 04/03/2002, 26/08/2002, 13/03/2003, 25/08/2003, 11/03/2004, 31/08/2004, 18/03/2005 e 24/08/2005, mas a CEF não tem o segundo aditamento (fls. 16/18, 19/21, 22, 23, 24, 25/26 e 27/28). Somente a partir do último aditamento realizado no dia 24/08/2005 é que passou a constar a embargante NOELE DA SILVA MAGALHÃES LOURENÇÃO como fiadora, que afirmou não ter assinado o contrato nem conhecer os demais devedores. Este juízo determinou a realização de perícia grafotécnica e a conclusão que chegou a perita nomeada foi a seguinte: Concluindo-se, portanto, que os lançamentos de assinatura, apostos na região destinada ao 2º FIADOR, no documento citado no parágrafo anterior, SÃO AUTÊNTICOS, isto é, PROVIERAM do punho de NOELE DA SILVA MAGALHÃES, de acordo com todos os padrões analisados e estudos aos quais foram submetidos. Em face da conclusão da perita, afastado o preliminar de incompetência da Justiça Federal de Marília (SP) para processar e julgar o feito e ilegitimidade passiva da ré NOELE DA SILVA MAGALHÃES LOURENÇÃO. DO CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA Por ser certo o valor do crédito estudantil (igual ao somatório de todas as parcelas financiadas a cada semestre, desde o primeiro semestre de ingresso do ESTUDANTE no FIES..., o número de parcelas a serem pagas, o valor de cada prestação, a data de vencimento das parcelas e estando os encargos previstos no contrato, tenho entendido que o contrato de financiamento estudantil é título hábil para se promover à execução por título extrajudicial. Esclareço que não se pode confundir o contrato que instruiu a inicial da ação monitória com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, que, somente permitirá o ajuizamento da ação monitória se acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta corrente, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a CEF optou por ingressar com a ação monitória, que foi embargada pelos devedores. Observo que os embargantes não sofreram nenhum prejuízo, pois estão se defendendo sem a necessidade de penhora de qualquer de seus bens, o que não seria possível na ação de execução de título executivo extrajudicial. Saliento ainda que, com o oferecimento dos embargos, a ação monitória segue o rito ordinário, podendo o Juiz designar audiência de instrução e julgamento para o fim de oportunizar a produção de provas, bem como produzir prova pericial, caso entender necessário, de acordo com o previsto no art. 130 do CPC, não se fazendo mister, in casu, a nomeação de perito contábil, já que a matéria objeto da lide se faz por prova exclusivamente documental, a qual se encontra juntada ao feito. Assim, por entender que o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - Nº 24.1205.185.0003547-63 constitui-se em documento hábil a fundamentar a execução, com mais razão poderá instruir uma ação monitória, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional da 1ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.33.00.013387-9/BA - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - Quinta Turma - DJU de 18/12/2006 - p. 227). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. O Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF constitui-se documento hábil a fundamentar a ação monitória, não sendo dado ao Juiz, na situação em que a própria credora ajuíza essa espécie de ação, indeferir a inicial, por considerar que o contrato de adesão que embasa a ação possui força executiva, o que ensejaria ação de execução por título extrajudicial. 2. Apelação da CEF provida. Sentença

anulada.(TRF 1ª Região - AC nº 2004.33.00.000420-0 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - DJ de 31/05/2004 - pg. 111).Portanto, evidenciando os documentos que instruem a peça exordial a presença de relação jurídica entre credor e devedor, bem como indícios da existência de débito, de modo a serem tidos como prova escrita sem eficácia de título executivo, cabível é a ação monitória.Com efeito, tendo a CEF apresentado prova escrita que fornece, ao menos, indício da existência do débito, possibilitando, assim, o manejo da ação monitória - que se presta exatamente para agilizar a prestação jurisdicional em casos que tais, onde o credor que possui prova escrita do débito, sem força de título executivo -, eventual discussão sobre a exatidão dos valores cobrados é assegurada ao devedor, por meio dos embargos, nos moldes do art. 1.102-C, do CPC, oportunidade em que se pode fazer necessária a apresentação de documentos outros. Corroborando, ainda, a legitimidade da pretensão formulada pela CEF, trago à colação precedentes jurisprudenciais do colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, consubstanciados nos seguintes arestos:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PROVA ESCRITA - ILIQUIDEZ - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - CABIMENTO1. Admite-se como prova escrita hábil a instruir a ação monitória qualquer documento que denote indícios da existência do débito e seja despido de eficácia executiva, bastando que permita ao Juiz concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito alegado.2. No que respeita à suposta iliquidez do crédito pretendido, e à necessidade de ampla discussão e produção de provas acerca da expressão quantitativa do crédito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, previstos no art. 1.102-c do CPC, por meio dos quais pode-se discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida.3. Uma vez opostos embargos ao mandado monitório, instaura-se a via ampla do contraditório, com a instrução do feito, através do procedimento ordinário, nos termos do 2º do art. 1.102-c do CPC.4. Precedentes: REsp 434779/MG, REsp 687173/PB, REsp 400213/RS, Resp 220.887/MG.5. Recurso conhecido e provido, a fim de que, afastada a extinção da ação monitória, o Tribunal de origem julgue a apelação como entender de direito.(STJ - RESP nº 324135/RJ - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 07/11/2005 - p. 287).AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. INICIAL INSTRUÍDA COM O CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA.- Para a propositura da ação monitória, não é preciso que o autor disponha de prova literal do quantum. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida.- Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores cobrados, a lei assegura-lhe a via dos embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, que instauram amplo contraditório a respeito, devendo, por isso, a questão ser dirimida pelo Juiz na sentença. O fato de ser necessário o acerto de parcelas correspondentes ao débito principal e, ainda, aos acessórios não inibe o emprego do processo monitório.Recurso conhecido e provido.(STJ - RESP 434779/MG - Relator Ministro Barros Monteiro - DJ de 15/12/2003 - p. 315).DOS EMBARGOS MONITÓRIOSÉ preciso atentar para as modificações no procedimento monitório introduzidas pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, cuja vigência ocorrerá após seis meses da data de publicação, tendo em vista o disposto no seu artigo 8º. O art. 1.102-C ganhou nova redação:Art.1.102-C - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X desta Lei. O parágrafo 3º também foi modificado:Art. 1.102-3 - (...) 3º - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta lei.Os embargos monitórios são meio de defesa do réu, uma verdadeira contestação, haja vista que é nesse momento que o contraditório irá se instaurar, não havendo limitação na matéria dos embargos, diferentemente do que ocorre com os embargos do executado. Tanto é assim que cabe reconvenção, intervenção de terceiros e declaratória incidente. O juízo é pleno e exauriente, podendo o juiz examinar profundamente as alegações das partes.Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento jurisprudencial, no sentido de que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não tem natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, eis que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regrado pelas disposições de procedimento comum (RESP 222937/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 02/02/2004, p. 265). E, ainda, em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos, previstos no art. 1.102c, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário (RESP 218459/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 20/09/1999, p. 68).Considerando, pois, que os embargos se assemelham à contestação, o embargante deverá alegar todos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado pela autora.Passo, então, a enfrentar as matérias de defesa arguidas pelas embargantes:DA NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRADIDOS DO FIESEntendo que o Código de Defesa do Consumidor - CDC - não se aplica ao contrato de financiamento estudantil por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres.Com efeito, a Lei nº 8.436/92, ao institucionalizar o PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: Art. 4 - A Caixa Econômica Federal

será a executora da presente lei, consoante regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange às normas operacionais e creditícias, podendo partilhar seu Programa de Crédito Educativo com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor. A Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial que foi relatado pela Ministra Eliana Calmon, decidiu, em relação aos juros do crédito educativo, que não acompanhavam eles as restrições do mercado consumidor, por fazer parte de uma relação específica, que não se confunde com a relação de consumo, devendo ser aplicado tal ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei nº 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao Programa de Crédito Educativo. Vale transcrever o disposto no artigo 3º da Lei 10.260/01: Art. 3º - A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Em conclusão, na linha dos precedentes da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, considero inaplicável o CDC ao contrato em exame. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC. 1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 793.977/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 17/04/2007 - DJ de 30/04/2007 - p. 303). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 560.405/RS - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - julgado em 21/09/2006 - DJ de 29/09/2006 - p. 248). Por outro lado, mesmo que incidisse as regras do CDC sobre os contratos de financiamento estudantil, não se verifica, na hipótese dos autos, nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do suposto fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. Assim sendo, a incidência das referidas normas ao caso em exame não resultaria em nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. ÔNUS EXCESSIVO E DESVANTAGEM EXAGERADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXTINÇÃO DO CONTRATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO.- Na hipótese de contrato de mútuo garantido por hipoteca, o reconhecimento da nulidade a que se refere o art. 51, IV e 2º, do CDC, demanda a demonstração de qual cláusula contratual, e de que forma, incorreu em ilegalidade ou estabeleceu obrigação iníqua, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa da existência de desproporcionalidade entre o saldo devedor e o valor do imóvel.- Hipótese, ademais, em que o acórdão recorrido reconheceu que o banco mutuante procedeu ao reajuste das prestações e do saldo devedor de acordo com o contrato e as leis específicas que regem o Sistema Financeiro da Habitação - SFH.- A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados. (STJ - REsp nº 417.644/RS - Terceira Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ de 30/09/2002 - p. 258 - RNDJ nº 36/153 - unânime). Em razão do exposto, mesmo que admita a incidência das regras e princípios do CDC ou da teoria da imprevisão, não se verifica na hipótese dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL O financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES -, foi instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260/2001, que substituiu a MP nº 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. O Programa de Financiamento FIES ostenta diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes. Não há previsão de correção monetária, apenas taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano), aplicados à razão de 0,72073% ao mês a partir das datas das liberações dos recursos, juros subsidiados pela política de educação do Governo Federal. Não obstante a destinação vinculada à cooperação da sociedade em promover a educação, nos termos do art. 205 do texto constitucional, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos de crédito educativo encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). Ademais, considerando que o financiamento é espécie de empréstimo, o mutuante tem o legítimo direito de ser remunerado pelo mútuo, seja ente público ou privado. O dever do Estado de proporcionar o acesso à educação não é violado pela cobrança de juros em programa de financiamento educacional. Assim, não considero inconstitucional o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 10.260/01, respeitados os arts. 6º, 205 e 206, incisos I e IV, da CF/88. DA TAXA DE JUROS DO FIES A taxa de juros praticada nos contratos de FIES é de 9% ao ano (vide Cláusula Décima Quinta) e vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final

da participação do estudante no financiamento. O inciso II, do artigo 5º da MP 1.865-6/99, determinava o seguinte, verbis: Art. 5º - (...). II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22/09/1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observada na cláusula Décima Quinta contrato celebrado (fls. 11): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. A contratação dos juros de 9% ao ano e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula nº 121 do E. Supremo Tribunal Federal, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês. Nesse sentido trago à colação as seguintes ementas de nossos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (TRF da 1ª Região - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.029338-2/MT - Desembargador Federal João Batista Moreira - DJ de 23/11/2007 - página 98). AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.07.006066-0/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 28/02/2007). FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O FIES e o CREDUC são sistemas de financiamento diversos, com regras próprias, que devem ser respeitadas num e noutro, não havendo possibilidade de importar taxa de juros de um para outro. 6. A Lei 10.846/04, que acrescentou o 5º ao art. 2º da lei de regência do FIES, autoriza a renegociação do saldo devedor entre as partes, o que deve ser feito administrativamente. Em qualquer momento trata de perdão da dívida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.00.000328-3/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de

17/10/2007).CONTRATOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. APLICAÇÃO RETROATIVA DE TAXA DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.- Nem a União e muito menos o Banco Central do Brasil detém legitimidade passiva para responder ações que versam sobre revisão de cláusulas do contrato de financiamento estudantil, pois a legitimidade é exclusiva da CEF, conforme disciplina o art. 3º da Lei nº 10.260/01.- No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF.- Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato.- Apelação provida.(TRF da 4ª Região - AC nº 2008.70.05.000096-3/PR - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Nicolau Kinkel Júnior - D.E. de 02/09/2009).EMBARGOS INFRINGENTES. FIES. FORMA DE CÁLCULO E COBRANÇA DOS JUROS. LEGALIDADE.A forma como estipulados o valor e a cobrança dos juros nos contratos do FIES não implica em abusividade ou capitalização indevida do encargo.(TRF da 4ª Região - EINF - Embargos Infringentes nº 2007.71.00.011800-9 - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 06/07/2009).As embargantes pretendem a incidência do artigo 7º da Lei nº 8.436/92. Entretanto, o sistema de financiamento estudantil para universitários, com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES - é regido por legislação própria, qual seja, a já citada Lei nº 10.260/2001, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei nº 8.436/92).Assim, tendo o contrato estabelecido juros de 9% ao ano, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, até porque os juros aplicados pelo FIES são inferiores aos juros praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto dos autos, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial.Por derradeiro, quanto à capitalização mensal de juros, acrescento que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31/03/2000, em razão da permissão contida no artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, posteriormente Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (STJ - REsp nº 781.291 - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. Em 13/12/2005; EAREsp nº 711.740 - Relator Ministro Ari Pargendler - j. Em 06/04/2006 e AGREsp nº 711740 - Relator Ministro Ari Pargendler - j. Em 06/12/2005). DA LEGALIDADE DA TABELA PRICERelativamente ao sistema de amortização contratado, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado.O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Não há a ilegalidade referida no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Ainda que verificada a indevida capitalização, não deve a utilização da tabela ser afastada. Deve, efetivamente, ser restabelecida a amortização mensal de acordo com a tabela, sendo os juros não quitados computados em conta apartada. Incidirá sobre esses valores somente a correção monetária, restando afastada a capitalização mensal dos juros. Nesse sentido é a recente jurisprudência, in verbis:FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO.1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno.2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo.4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.(...).(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.00.000328-3/RS - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 17/10/2007). CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MULTA MORATÓRIA. TR. TABELA PRICE. CLÁUSULA-MANDATO. 1 a 5 - (...).6. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação.7 - (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.08.001819-3 - Quarta Turma - Relator Valdemar Capeletti - publicado em 25/10/2006). CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PERÍCIAL CONTÁBIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. TARIFAS SOBRE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - (...).- É legal utilizar-se o Método Francês de Amortização - Tabela PRICE, ajustando-se o mecanismo de amortização, quando verificada a sua espécie negativa, de forma a não implicar capitalização de juros, vedada pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33.- (...).(TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.10.013431-7 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Loraci Flores de Lima - publicado em 21/03/2007).DA INEXISTÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIANão há previsão de aplicação da comissão de permanência no contrato em análise. Assim sendo, deixo de analisar o pedido de exclusão da correção monetária e da comissão de permanência, uma vez que inexiste qualquer previsão contratual

neste sentido, não havendo, portanto, interesse processual, já que é inviável a sua cobrança. **DAS MULTAS APLICADAS** planilha de cálculo de fls. 32 demonstra que sobre o valor do débito incidiu apenas a multa de 2%, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Nona. **DO CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO** Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência. Com efeito, em relação à inscrição ou cancelamento dos nomes da devedora e seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo no sentido de coibir a inscrição, enquanto discutido judicialmente o débito, sendo necessário, no entanto, que alguns requisitos sejam observados a fim de se obstar a inscrição nos registros de devedores; dentre eles, o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, a qual tenho por bem transcrever: **SPC. REGISTRO. ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO.** A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para perpetuação de dívidas. Precedentes citados: Resp 271.214-RS, DJ 4/8/2003; Resp 407.097-RS, DJ 29/9/2003, e Resp 420.111-RS, DJ 6/10/2003. (STJ - REsp nº 527.618/RS - Relator Ministro César Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003 - Informativo do STJ nº 189). **CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.1** - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).2 - Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 744.745 - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 01/07/2005 - p. 560). No caso concreto, verifica-se que as embargantes não requereram depositar em juízo o valor da mensalidade que entende devido, além de estarem discutindo questões de fundo que não encontram amparo na jurisprudência, não preenchendo, portanto, os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça. Tenho, portanto, que é devida a inclusão do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito. **DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE DOS DEMAIS FIADORES** Em se tratando de ação monitoria, criada justamente para ser um procedimento mais célere e facilitar a obtenção do título executivo, não se pode admitir a instauração, no seio do processo, de uma lide secundária, notadamente quando envolver a discussão de outro fato, totalmente estranho à lide principal. Neste sentido, a despeito de, com os embargos, o procedimento ter-se transmutado em ordinário (art. 1.102-C, 2º, do CPC), já se decidiu pelo descabimento da denúncia da lide em ação monitoria, pois qualquer que seja a solução dada aos embargos, não haverá lugar para a hipótese prevista no art. 76 do CPC, eis que em nenhuma delas ocorrerá a condenação do embargante em pagar a dívida, mas tão-somente a constituição ou não do título executivo judicial (cf. JTJ 293/371). Ainda que assim não fosse não seria admissível a denúncia da lide no caso, pois a pretensão da ré contra os terceiros não decorre de garantia propriamente dita. Não há, no caso, obrigação contratual dos terceiros de garantir o resultado negativo do processo, indenizando a ré em caso de procedência da demanda. Sydney Sanches preconiza para o inciso III do artigo 70 do CPC a exegese restritiva, de modo a só se permitir denúncia da lide quando o denunciante exerce contra o denunciado pretensão de garantia própria. Não assim, quando se trate de outra espécie de direito regressivo (cf. **DENUNCIAÇÃO DA LIDE NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**, RT, 1984, p. 141). Com a denúncia, nasce uma lide secundária e conexa, mas à rédenunciante não é dado ampliar o thema decidendum, mesmo porque não está o autor obrigado a suportar uma lide paralela, em prejuízo de sua ação. Sem a relação jurídica de garantia propriamente dita entre denunciante e denunciado, não incide aquele dispositivo legal, só aplicável se a perda da primeira ação (a da lide principal) gerar automaticamente a responsabilidade do garante (denunciado), não assim no caso de mera possibilidade de vir a nascer o direito regressivo, a posteriori, com a sentença condenatória. Conforme leciona Vicente Grecco Filho, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (cf. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO**, Saraiva, 1 v., p. 143). Diferente não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: A denúncia da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária. (STJ - Resp nº 2.967/RJ - 4ª Turma - Relator Ministro Barros Monteiro - DJU de 28/02/19 - pg. 1.042). Se o denunciante intenta eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-a com exclusividade a terceiro, não há como dizer-se situada a espécie na esfera da influência do art. 70, III, do CPC, de modo a admitir-se a denúncia da lide, por isso que, em tal hipótese, não se divisa o direito de regresso, decorrente de lei ou do contrato. (cf. RSTJ 53/301). Ademais, vale ressaltar que, no sistema do CPC, hoje se entende que a denúncia da lide nos casos do inciso III do artigo 70 (que é a que

mais de perto interessa) - isto é, regresso fundado em dever legal ou contratual de indenizar a quem perde a demanda - não é obrigatória, em que pese a dicção do caput do artigo 70. A omissão tem como única consequência, que a parte que não denunciou a lide apenas ficará sem título executivo que a habilite a exercer desde logo o direito de regresso, sem prejuízo de poder ulteriormente intentar ação contra o responsável (TACivSP - AI nº 1.139.058-4 - São José dos Campos - 5ª Câmara do extinto 1º TACivSP). Atualmente a jurisprudência do STJ está consolidada na direção da seguinte ementa, verbis: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 458, II, E 535, II, DO CPC. OMISSÃO NO JULGADO ATACADO. INOCORRÊNCIA. DENUNCIACÃO DA LIDE. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE. 1. Não há falar em violação aos arts. 131, 458, II, e 535, II, do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, dá aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça ao recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que seja suprida falta inexistente. 2. A denunciação da lide, requerida com base no art. 70, III, do CPC, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em hipótese de derrota. Daí inadmissível nela introduzir-se fundamento novo, estranho à lide principal. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp nº 727.276/RJ - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. em 07/04/2005 - DJ de 02/05/2005 - pg. 377). ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitorios ajuizados por ELAINE MARQUES SANTANA, FLÁVIO BARRETO FERREIRA e NOELE DA SILVA MAGALHÃES LOURENÇÃO e, como consequência converto a prova escrita que instruiu a inicial em título executivo judicial, prosseguindo-se do feito em face dos réus, condenando-os ao pagamento de R\$ 19.687,33 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), valor atualizado até o dia 29/09/2009, conforme Posição de Dívida de fls. 24, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no parágrafo 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Em consequência do decidido, condeno os réus/embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor do principal. Após, com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o devedor para cumprir o disposto no artigo 1.102C, 3º, do Código de Processo Civil: Art. 1.102 - (...). 3o - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000002-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADILSON MAGOSSO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADILSON MAGOSSO e VALÉRIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO, no valor de R\$ 94.501,08, atualizado até 18/12/2009, referente ao CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PF - CRÉDITO ROTATIVO Nº 4113.001.00702166-5. Regularmente citados e intimados para pagar o débito ou apresentar embargos, os réus optaram pelos embargos (fls. 230/236 e 237/243), nos quais alegaram os seguintes tópicos: 1º) demonstrativo do débito: segundo os embargantes, torna-se imprescindível a juntada de extratos detalhados, discriminando a origem do débito, a legitimidade dos juros e taxas exigidos, devendo ser extinta a ação monitoria por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; 2º) taxa de juros: são abusivos os valores exigidos, com juros escorchantes (7,2% ao mês) pois ultrapassam o dobro do convencionado. Os embargantes também apresentaram reconvenção (fls. 264/286), pois em razão da cobrança de juros extorsivos e calculados de forma capitalizada, além de comissão de permanência, os réus tornaram credores da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, motivo pela qual requereram a devolução em dobro do crédito remanescente. A CEF apresentou contestação em relação à reconvenção alegando o seguinte (fls. 661/671): 1º) intempestividade: o mandado de citação dos reconvinientes foi juntado em 31/05/10, fls. 223, e a reconvenção foi protocolada em 26/07/10, portanto, fora do prazo; 2º) não cabimento da reconvenção: não cabe reconvenção em ação monitoria; 3º) ausência de documentos: razão pela qual a reconvenção deve ser extinta sem a resolução do mérito; 4º) juros: os juros cobrados obedecem os termos do contrato e a limitação constitucional, muito embora a referida legislação não seja ainda auto aplicável, como se sabe; 5º) comissão de permanência: tem sua cobrança regulamentada pela Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.129, de 15.05.86; 6º) Código de Defesa do Consumidor: a invocação do Código de Defesa do Consumidor é totalmente inadequada para a causa. A CEF também impugnou os embargos monitorios, sustentando o seguinte (fls. 673/682 e 683/692): 1º) intempestividade dos embargos: o mandado de citação foi juntado aos autos no dia 31/05/2010 e os embargos protocolados no dia 26/07/2010; 2º) documentos que instruíram a petição inicial: a dívida cobrada está suficientemente demonstrada nas planilhas juntadas aos autos; 3º) juros: os juros cobrados obedecem os termos do contrato e a limitação constitucional, muito embora a referida legislação não seja ainda auto aplicável, como se sabe; 4º) comissão de permanência: tem sua cobrança regulamentada pela Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.129, de 15.05.86; 5º) Código de Defesa do Consumidor: a invocação do Código de Defesa do Consumidor é totalmente inadequada para a causa. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia contábil e o respectivo laudo juntado às fls. 732/775, com esclarecimentos às fls. 789/857. É o relatório. D E C I D O . DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS MONITÓRIOS: Dispõem os artigos 1.102.a, 1.102b e 1.102c o seguinte: Art. 1.102.a - A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de

pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 1o Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. 2o Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. Portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à ação monitória se inicia, em regra, na data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No entanto, o artigo 191 do Código de Processo Civil prevê o seguinte: Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. Na hipótese dos autos, o Mandado de Pagamento nº 543/2010 - AVP foi juntado aos autos no dia 31/05/2010 (fls. 223) e os embargos monitórios de fls. 230/236 e 237/243 protocolados no dia 26/07/2010, tempestivamente, portanto, visto que os réus têm procuradores diferentes. Assim sendo, entendo que se aplica o benefício do prazo em dobro previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil para a oposição dos embargos em ação monitória, porquanto esses embargos têm natureza jurídica de defesa.

DA INTEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DA RECONVENÇÃO: Conforme ressaltei no item anterior, entendo que os embargos à ação monitória possuem natureza jurídica de contestação. Quanto à possibilidade de oferecimento de reconvenção em ação monitória, José Rubens da Costa leciona que: Por se tratar a ação monitória de ação de conhecimento, é possível o oferecimento de reconvenção também em peça autônoma e no mesmo prazo de quinze dias (arts. 315 a 318 do CPC). Se deferida a reconvenção, será julgada na mesma sentença que julgar os embargos. A reconvenção, por ser cumulação de ações, observará as regras do art. 292 do Código de Processo Civil: compatibilidade entre os pedidos, mesma competência do juízo e mesmo procedimento, isto é, a ação do reconvinente também será monitória. (in **AÇÃO MONITÓRIA**. S/ ed., Saraiva: São Paulo, 1995). O E. Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 292, sedimentou o cabimento da reconvenção em ação monitória quando ocorrer a conversão para o procedimento ordinário, restando lícito concluir que se é cabível a reconvenção na ação monitória, é porque os embargos ostentam feição de contestação: Súmula nº 292 - A reconvenção é cabível na ação monitória, após a conversão do procedimento em ordinário. A reconvenção é prevista nos artigos 315 a 318 do Código de Processo Civil e se trata de uma ação proposta pelo réu-reconvinente, contra o autor-reconvindo, onde formula pedidos contra este, desde que haja conexão com a causa principal ou com o fundamento da defesa, no mesmo processo em que o autor move contra o réu e no mesmo prazo, simultaneamente com a apresentação da contestação, que na hipótese dos autos são os embargos monitórios. Portanto, a reconvenção deve ser apresentada em petição escrita, juntamente com a contestação, e simplesmente é juntada nos autos, sem qualquer autuação. Como vimos acima, na hipótese dos autos, o Mandado de Pagamento nº 543/2010 - AVP foi juntado aos autos no dia 31/05/2010 (fls. 223) e os embargos monitórios de fls. 230/236 e 237/243 protocolados no dia 26/07/2010, mas a reconvenção foi protocolada no dia 27/07/2010, ou seja, intempestivamente. De fato, os embargos monitórios e a reconvenção deveriam ter sido apresentados simultaneamente, ainda que haja prazo em dobro para a resposta do réu, acarretando, na hipótese dos autos, a aplicação da pena de preclusão consumativa. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **CIVIL E PROCESSUAL. AÇÕES DE MANUTENÇÃO DE POSSE E CONSIGNATÓRIA. PEDIDO RECONVENCIONAL PARA A RESCISÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. APRESENTAÇÃO DA RECONVENÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CPC, ART. 299. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL E CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DO PREÇO SOLUCIONADAS À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E DOS FATOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7-STJ. PREQUESTIONAMENTO, ADEMAIS, DEFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ.I.** A ausência de prequestionamento impede a apreciação da controvérsia em toda a sua extensão, em face do óbice da Súmula n. 211 do STJ. **II.** Firmado pelo Tribunal estadual, soberano no exame da prova e do contrato, que a obtenção de financiamento não constituía condição do pacto, e que inexistia vedação à correção monetária do saldo do preço, portanto insuficiente o valor consignado sem atualização, a matéria não tem como ser revista, nos termos das Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte. **III.** Aplica-se o princípio da preclusão consumativa, adotado pela uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à regra do art. 299 do CPC, de sorte que tardio o pedido reconvencional apresentado após o oferecimento da contestação pelo mesmo réu, ainda que antes de terminado o prazo original de defesa. **IV.** Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar extinta a reconvenção e, conseqüentemente, a pretensão rescisória do compromisso de compra e venda. (STJ - REsp nº 31.353 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ de 16/08/2004 pág. 00260 - RDDP volume 00019 - pg. 00127 - RSTJ volume 00189 - pág. 00355).

DOS EMBARGOS MONITÓRIOS 1º) DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Primeiramente, em face das recentes decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o art. 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Súmula 297/STJ. Nesse sentido é a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Segundo o disposto no art. 51, inciso IV, daquela lei, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, cabendo, nesses termos, verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame. Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor. **2º) DOS REQUISITOS DA AÇÃO MONITÓRIA:** Ao ajuizar a ação monitória, a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma ser credora dos réus em virtude de inadimplemento, por eles, do CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PF - CRÉDITO ROTATIVO Nº 4113.001.00702166-5. A CEF instruiu a inicial com o contrato e com extratos da conta corrente dos devedores e planilha/demonstrativo de débito, documentos que evidenciam a existência da dívida e que de acordo com a Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça autorizam o ajuizamento da ação monitória: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. O perito judicial confirmou que a conta corrente dos embargantes passou a ter limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) após a assinatura do contrato. Sobre a existência do débito, pois, não se discute. Depreende-se dos embargos apresentados pelo réu/embargante que somente estão sob censura os adendos contratuais que circunscrevem a dívida. Para o deslinde do feito, portanto, há que se debruçar sobre as cláusulas do contrato celebrado entre as partes. DA TAXA DE JUROS: O E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela não auto-aplicabilidade ao artigo 192, 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, principalmente à Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar as taxas de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33. Ademais, a norma prevista no artigo em comento encontra-se revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. SÚMULAS N. 30 E 294-STJ. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. TEMAS PACIFICADOS. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., com base no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. (STJ - AgRg no REsp nº 688.627/RS - 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - unânime - DJU de 23/05/2005). No tocante ao previsto no artigo 192, 3º, da CF, a matéria já está pacificada pela Suprema Corte, não sendo este dispositivo auto-aplicável, conforme disposto na Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado, estão os estabelecimentos bancários liberados para estipularem as taxas de juros remuneratórios. O Superior Tribunal de Justiça acompanha as premissas do entendimento indicado, pacificando que a limitação da taxa de juros pela ótica do CDC (Lei nº 8.078/90), dependeria de prova da abusividade, decorrente da fixação em percentuais fora do contexto do mercado. Leia-se, da ementa transcrita, os fundamentos da jurisprudência pacificada por acórdão da 2ª Seção do STJ: Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. (STJ - Resp nº 407.097 - Relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler - DJ de 12/03/2003). Nesse sentido, colaciono a Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS: A embargante alega que a capitalização mensal dos juros é inadmissível, ainda que expressamente convencionada. No tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente no E. Superior Tribunal de Justiça após a edição da MP nº 2.170, de 31/03/2000, é no sentido de admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 602.068/RS, cuja ementa a seguir transcrevo, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31/03/2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, não se aplicando o art. 591 do Código Civil: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Verificando-se, na hipótese dos autos, o preenchimento dessas condições, pois o CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PF - CRÉDITO ROTATIVO Nº 4113.001.00702166-5 foi assinado no dia 08/05/2006, após a edição da MP nº 2.170/2000, sendo permitida a sua incidência. ISSO POSTO: decido: 1º) não conheço da reconvenção de fls. 264/286 apresentada pelos devedores, pois é intempestiva, verificando-se

a ocorrência da preclusão consumativa; e2º) julgo improcedente o pedido dos embargantes e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência do decidido, condeno os réus/embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor do principal, a serem rateados pelos 2 (dois) embargantes. Após, com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o devedor para cumprir o disposto no artigo 1.102, 3º, do Código de Processo Civil: 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002503-86.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIS AUGUSTO CORREDO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REGIS AUGUSTO CORREDO, no valor de R\$ 22.190,19, referente a um CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 4113.160.0000412-09, firmado em 05/07/2010, no valor da contratação de R\$ 18.000,00. Regularmente intimado para pagar o débito ou apresentar embargos, o réu optou pelos embargos, nos quais alegou: 1º) carência da ação, pois o tipo de contrato em que se fundamenta a presente ação (abertura de crédito em conta corrente) nada mais é do que condição de dívida futura e condicional; 2º) requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova; 3º) que a taxa de juros é imoral e exorbitante; 4º) que é vedada a capitalização mensal dos juros; 5º) que é impossível cumular correção monetária com comissão de permanência. Recebidos os embargos, a CEF foi intimada e apresentou sua impugnação defendendo a legalidade dos encargos que incidiram sobre o valor do débito, pois não capitalização dos juros e cabimento da cobrança da comissão de permanência, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Na fase de produção prova, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . Em 05/07/2010, o embargante REGIS AUGUSTO CORRETO firmou com a CEF o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 4113.160.0000412-09, no valor de R\$ 18.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, para ser pago em 60 parcelas mensais (Cláusula Sexta), com taxa de juros de 1,75% ao mês e atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR (Cláusula Oitava). Conforme extrato de fls. 14, o embargante comprou R\$ 18.000,00 em materiais de construção, sendo R\$ 10.650,00 no dia 05/07/2010 e R\$ 7.350,00 no dia em 15/07/2010. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORO embargante entende ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, porque entre clientes e instituições financeiras existe relação de consumo. Por outro lado, a CEF sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos bancários, bem como a impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais, porquanto livremente pactuadas. Primeiramente, em face das recentes decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. E o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 407.097/RS e nº 420.111/RS, Relator designado o Ministro Ari Pargendler, assentou aplicar-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos do que enuncia o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11/09/1990. Tal entendimento restou consolidado com a edição da Súmula 297 daquela Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, segundo o disposto no artigo 51, inciso IV, daquela lei, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, cabendo, nesses termos, verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame. Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, não obstante a força vinculante do contrato entre as partes, é admissível a revisão de suas cláusulas para confrontá-las com as disposições legais. A força vinculante do contrato, no que diz respeito ao conteúdo específico das cláusulas, calcada no princípio da autonomia da vontade, é de reduzido efeito em contratos de adesão, precisamente porque não há possibilidade de discussão a respeito dos caracteres essenciais do negócio jurídico, restando ao mutuário somente a decisão de efetuar ou não o empréstimo segundo os critérios do agente financeiro. Essa decisão, entretanto, não o impede de submeter o contrato a uma análise de sua legalidade e, se demonstrar a incompatibilidade das cláusulas com dispositivos legais, prevalecem estes, porque ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. A liberdade contratual, em contratos da espécie destes autos, está bastante demarcada, notadamente pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da citada Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça. Esse Código admite a revisão de cláusulas contratuais como direito básico do consumidor, notadamente no artigo 6º, incisos V e VIII e no artigo 51, incisos IV e XV. E, ainda que não se sujeitasse ao Código do Consumidor, eventuais encargos ilegítimos inseridos no contrato poderiam ser afastados com base no princípio da boa fé objetiva. Não se pode considerar ato jurídico perfeito a cláusula contratual abusiva, que consagra encargo ou prestação vedada em lei. DOS REQUISITOS DA AÇÃO MONITÓRIA: Ao ajuizar a ação monitória, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma ser credora do réu em virtude de inadimplemento, por ele, do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA

FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 4113.160.0000412-09. A CEF instruiu a inicial com o contrato e planilha/demonstrativo de débito, documentos que evidenciam a existência da dívida e que de acordo com a Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça autorizam o ajuizamento da ação monitória: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Não há que se falar em carência da ação, portanto. Sobre a existência do débito, pois, não se discute. Depreende-se dos embargos apresentados pelo ré/embargante que somente estão sob censura os adendos contratuais que circunscrevem a dívida. Para o deslinde do feito, portanto, há que se debruçar sobre as cláusulas do contrato celebrado entre as partes. DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Sobreleva ressaltar que não se trata a presente ação monitória de contrato de abertura de crédito em conta corrente, cheque especial em jargão popular, acompanhada dos extratos e demonstrativos de movimentação bancária, hipótese que a jurisprudência hodierna vem entendendo carecedora dos requisitos essenciais de liquidez e certeza. Cuida-se, na verdade, de ação monitória lastreada em CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, onde disponibilizado crédito fixo ao contratante. Com efeito, a teor do artigo 586 do Código de Processo Civil, a execução fundar-se-á em título líquido, certo e exigível. A tanto se ajusta o contrato que preveja a concessão crédito em limite certo, pré-definido, cujo pagamento se dê em prestações previamente calculadas, e cuja operacionalização dependa de solicitação expressa procedida pelo correntista. À vista do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 4113.160.0000412-09 assinado pelo embargante e duas testemunhas juntado aos autos (fls. 07/12), verifica-se que tal instrumento prevê a disponibilização pela CEF, pois conforme Cláusula Segunda, a aquisição do material de construção será efetuada por meio do cartão CONSTRUCARD, o qual os mutuários vão utilizar segundo sua indicação, escolhendo o prazo de pagamento. Embora tal sistemática guarde alguma semelhança com a dos contratos de abertura de crédito rotativo (cheque especial), nota-se que há predominância das características da natureza de um mútuo bancário. É que o correntista contratante tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros, data de vencimento, participando claramente de tópicos importantes da contratação do empréstimo, diferente do que ocorre com o chamado cheque especial, cuja unilateralidade da instituição financeira na formação da dívida gerou a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, este Colendo Pretório tem assentado que contratos da mesma natureza que o acima referido constituem título executivo extrajudicial, como se vê do seguinte aresto: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO.- O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial. Precedentes.- Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP nº 419.001/GO - Relator Ministro Barros Monteiro - DJ 14/04/2003). CONTRATO DE CRÉDITO INDIVIDUALIZADO. SAQUE DIRETO. VALOR CERTO EM CADA OPERAÇÃO COM INDICAÇÃO DE PRESTAÇÕES PELO DEVEDOR. EQUIPARAÇÃO A CONTRATO DE CRÉDITO FIXO. 1. O contrato de crédito de valor certo e prestações indicadas pelo próprio devedor equipara-se a contrato de crédito fixo, sendo, portanto, título executivo extrajudicial. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 789.779 - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ de 26/06/2006 - página 143). Além disso, entendo que a ação monitória é o meio processual predisposto a ser utilizado quando, a partir de prova escrita sem eficácia executiva, pretender o credor a obtenção de ordem de pagamento que, descumprida, dá ensejo à formação de título executivo. A prova escrita hábil a aparelhar o procedimento em questão é o documento que assegura a existência de um direito em favor do autor da ação, indicando, a par disso, a qualidade de devedor do réu. Referido documento deve revestir-se de: 1) liquidez, ou seja, deve especificar a obrigação, descrevendo o montante devido; 2) exigibilidade, pois tem que traduzir obrigação vencida e não cumprida e 3) certeza, já que deve evidenciar a existência da obrigação. Pois bem, verifico que a inicial veio instruída com o contrato celebrado pelas partes (fls. 07/12) e com os demonstrativos do débito (fls. 14), documentos que demonstram a existência da dívida e o inadimplemento da obrigação. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS O embargante alega que a CEF está cobrando juros capitalizados mensalmente, o que é vedado. O contrato estabelece o seguinte sobre os juros remuneratórios: CLÁUSULA NONA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusiv. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da operação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Quanto ao cômputo de juros sobre juros é de se notar que a contabilização da dívida mês a mês, no contrato de crédito, com o cálculo dos encargos inerentes ao contrato, gera a capitalização de juros mensalmente, na medida em que sobre o saldo de juros remuneratórios não pagos incidirão novos juros do contrato. A conduta da instituição financeira neste tipo de contrato caracteriza a capitalização mensal de juros, na medida em que os juros incidem no primeiro dia útil sobre o saldo devedor que, por sua vez, é composto do capital inicialmente emprestado, acrescido da parcela de juros que incidiu no primeiro dia útil do mês anterior (e que não foi paga). Há, portanto, incidência de juros sobre juros em períodos mensais, o que caracteriza a capitalização mensal de juros. Entretanto, no tocante à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente no E.

Superior Tribunal de Justiça após a edição da MP nº 2.170, de 31/03/2000, é no sentido de admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 602.068/RS, cuja ementa a seguir transcrevo, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31/03/2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, não se aplicando o art. 591 do Código Civil: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36.

INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como conseqüência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Verificando-se, na hipótese dos autos, o preenchimento dessas condições, pois o CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 4113.160.0000412-09 foi assinado no dia 05/07/2010, após a edição da MP nº 2.170/2000, sendo permitida a sua incidência. DA TAXA DE JUROS: O E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela não auto-aplicabilidade ao artigo 192, 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, principalmente à Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar as taxas de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33. Ademais, a norma prevista no artigo em comento encontra-se revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. SÚMULAS N. 30 E 294-STJ. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. TEMAS PACIFICADOS. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., com base no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. (STJ - AgRg no REsp nº 688.627/RS - 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - unânime - DJU de 23/05/2005). No tocante ao previsto no artigo 192, 3º, da CF, a matéria já está pacificada pela Suprema Corte, não sendo este dispositivo auto-aplicável, conforme disposto na Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado, estão os estabelecimentos bancários liberados para estipularem as taxas de juros remuneratórios. O Superior Tribunal de Justiça acompanha as premissas do entendimento indicado, pacificando que a limitação da taxa de juros pela ótica do CDC (Lei nº 8.078/90), dependeria de prova da abusividade, decorrente da fixação em percentuais fora do contexto do mercado. Leia-se, da ementa transcrita, os fundamentos da jurisprudência pacificada por acórdão da 2ª Seção do STJ: Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. (STJ - Resp nº 407.097 - Relator p/ acórdão Ministro Ari Pargendler - DJ de 12/03/2003). Nesse sentido, colaciono a Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA O contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência. A planilha de evolução da dívida não há cobrança de comissão de permanência. Portanto, resta prejudicado o pedido do autor de declarar inválida a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitoriais ajuizados por REGIS AUGUSTO CORREDO e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu/embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o devedor para cumprir o disposto no artigo 1.102, 3º, do Código de Processo Civil: 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005742-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005742-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP196883 - MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X M F RURAL REPRESENTACOES LTDA(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP200083 - FÁBIO BEDUSQUI BALBO E SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA E SP217728 - DENISE MARIA FERNANDES GONZALES E SP220015B - FLAVIO BENTO) X STENIO WENDELL(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP177285 - CINTHIA CERVO E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP174513E - SERGIO VICENTE DA SILVA) X MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X MOACIR MARQUES CAIRES(SP101702 - LAERCIO MARQUES CAIRES)

Vistos etc.Cuida-se de ação inibitória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - e UNIÃO FEDERAL em face da empresa M.F. RURAL - REPRESENTAÇÕES LTDA., STÊNIO WENDELL, MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS e MOACIR MARQUES CAIRES, objetivando o seguinte (vide aditamento às fls. 114):a) condenação do primeiro requerido no cumprimento de obrigação de fazer, consistente em remover todos os anúncios de vendas de terras públicas (especialmente aqueles apresentados nos documentos anexos n°s 01,02 e 03) localizados nos Municípios de Lábrea e Carauari, dentre outros a serem identificados, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada anúncio irregular mantido;b) determinação ao primeiro requerido para que informe e relacione todos os anúncios de vendas localizados nos Municípios de Lábrea e Carauari, dentre outros situados na Amazônia Legal, discriminando os imóveis, para que o INCRA/UNIÃO possam averiguar e provar em juízo a propriedade pública das respectivas terras, a exemplo dos anúncios dos docs. 01, 02 e 03;c) determinar ao primeiro requerido (o proprietário do site), consistente na apresentação de todos os dados pessoais dos responsáveis (segundos requeridos) pelos anúncios dos docs. 01, 02 e 03;d) citação dos segundos requeridos, com os dados fornecidos pelo primeiro requerido, para que, se quiserem, respondam a presente ação, com a juntada de documentos que comprovem a propriedade dos imóveis anunciados, bem como as coordenadas geográficas que apontem a sua localização;e) determinação aos segundos requeridos para que se abstenham de publicar anúncios acerca de venda de terras públicas, em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada anúncio publicado;f) condenação do primeiro requerido ao cumprimento de obrigação de fazer, denominada contrapropaganda, prevista no artigo 60 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/90), consistente em divulgar, em substituição e mediante propaganda regular e autorizada, por período não inferior a um ano, nos mesmos moldes em que veiculada a propaganda irregular, com os dizeres: A venda de terras públicas na Amazônia Legal constitui crime de estelionato, dentre outros a serem apurados pelo Ministério Público Federal, além de infração civil, sendo que eventuais compradores nunca terão direito sobre as referidas terras, uma vez que elas são insuscetíveis de venda;g) notificação endereçada ao Ministério Público Federal para apurar eventual ocorrência de crime(s), bem como para acompanhar o presente processo, zelando pelo patrimônio público. O INCRA e UNIÃO FEDERAL alegaram que a empresa MF RURAL - REPRESENTAÇÕES LTDA. vem adotando métodos irregulares para a divulgação de anúncios no site, em especial, alocando pessoas que se dizem proprietárias de terras públicas da União (segundo requeridos), acarretando afronta ao patrimônio público, à ordem econômica e à defesa do consumidor em decorrência da publicidade abusiva e enganosa, motivo pela qual ajuizaram a presente medida judicial de caráter inibitório que tem por objetivo impedir a continuidade de lesões múltiplas ao direito do INCRA/UNIÃO, à ordem pública e ao patrimônio público, bem como de informação dos consumidores.Em sede de tutela antecipada, requereram a remoção dos anúncios de venda de terras públicas.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 52/57).Regularmente citada, a empresa M.F. RURAL REPRESENTAÇÕES LTDA. apresentou contestação às fls. 76/86 alegando, em preliminar: 1º) a ilegitimidade passiva, pois, ao tratar da publicidade, o CDC impõe deveres apenas ao anunciante, e não às empresas de comunicação; e 2º) a falta de interesse de agir, pois o caso aqui tratado poderia ser facilmente resolvido na esfera administrativa. Quanto ao mérito, sustentando que o papel da Contestante é apenas o de aproximar vendedores dos compradores, disponibilizando aos primeiros espaço virtual (serviço de armazenagem de conteúdo) para que ofertem produtos a todos os usuários do site que são potenciais compradores, ou seja, um classificado eletrônico. Em nenhum momento, portanto, tais empresas participam da cadeia de produção ou de comercialização de produtos, mas apenas expõem as ofertas dos vendedores - são meros hospedeiros de anúncios.MOACIR MARQUES CAIRES apresentou contestação às fls. 142/145 afirmando que somente atendeu ao pedido do amigo Falb Saraiva de Farias, que é proprietário de terras no estado do Amazonas, no sentido de anunciar no sul do país, a disponibilidade de terras, (grandes áreas), para venda. Também apresentou contestação MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS às fls. 157/166 alegando, em preliminar: 1º) a ilegitimidade ativa do INCRA e UNIÃO FEDERAL, pois possui autorização da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil (APLUB) e da APLUB AGRO FLORESTAL para negociar as referidas terras; e 2º) a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, insistiu que a AGRO é proprietária e possuidora do imóvel rural denominado Gleba Santa Rosa do Tenquê, composto por 15 lotes, localizados nos municípios de Juruá, Jutá e Carauari e, por isso, não cometeu qualquer ilegalidade, pois tinha autorização do proprietário para vender as terras.O coréu STENIO WENDELL DA SILVA LOPES apresentou contestação às fls. 248/253 alegando, em preliminar: 1º) ilegitimidade ativa da UNIÃO FEDERAL, pois não é a proprietária das terras; e 2º) a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, reitera que a UNIÃO FEDERAL não é a proprietária das terras.O INCRA e UNIÃO FEDERAL apresentaram réplicas às fls. 118/127 e 263/275, nas quais alegaram, numa síntese apertada, o seguinte: 1º) que a core MF RURAL - REPRESENTAÇÕES LTDA.tem legitimidade para figurar no pólo passivo da

demanda como responsável solidária pela publicidade dos anúncios inverídicos e abusivos sobre a venda de terras públicas; 2º) que o coréu STENIO WENDELL DA SILVA LOPES não comprovou que as áreas anunciadas são propriedades particulares; 3º) em relação à defesa apresentada por MOACIR MARQUES CAIRES, afirmou que não há comprovada a existência de 380.000 ha., totalmente documentada e sem embarço; e 4º) que os documentos juntados pelo réu Marcelo às fls. 168/171 não comprovam a autorização para a publicação dos anúncios. Na fase de produção de provas, foi deferida a oitiva de testemunhas que foram oitivadas nas audiências realizadas nos dias 08/02/2011 e 24/02/2011 (fls. 328/330 e 332/334). As partes apresentaram memoriais (fls. 339/354 e 357/360), bem como foi juntada cópia do relatório da Autoridade Policial que presidiu o inquérito policial nº 15/-0022/2010 (fls. 372/376). É o relatório. D E C I D O . DAS PRELIMINARES: I - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR (M.F. RURAL): Com supedâneo no artigo 5º, inciso XXXV, do CF/88, o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao indeferimento de pedido formulado na via administrativa, sendo assim, é prescindível, no caso em tela, que os autores solicitassem à Contestante os dados dos anunciantes das terras públicas. II - DEMAIS PRELIMINARES (ILEGITIMIDADE PASSIVA, ILEGITIMIDADE ATIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL): Os réus enveredam por argumentação relativa ao mérito do pedido, sustentando, por exemplo, que a empresa de comunicação não pode ser responsabilizada pela publicidade enganosa do anunciante, que as terras não são de propriedade da UNIÃO FEDERAL, que tem autorização para a venda de ações de empresa proprietária de terras na região ora em litígio, que a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar o feito etc., sendo certo que tais questões restarão melhor analisadas quando da análise do mérito da ação. DO MÉRITO Dispõe o artigo 461 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o - A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o - A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o - Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o - O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A respeito da conceituação de ação inibitória, leciona Luiz Guilherme Marinoni: Com a denominação de tutela inibitória, pretende-se aludir a uma das mais importantes formas de tutela jurisdicional, eis que o seu objetivo é através da ordem de um fazer ou não fazer, que age com a finalidade de persuadir o réu ao adimplemento da obrigação, impedir a prática de um ilícito, bem como a sua continuação ou repetição, não figurando entre os seus pressupostos, porém, o dano ou mesmo a sua probabilidade. (in TUTELA ESPECÍFICA. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 82, 83 e 89). Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam o seguinte sobre a tutela inibitória: Destinada a impedir, de forma imediata e definitiva, a violação de um direito, a ação inibitória, positiva (obrigação de fazer) ou negativa (obrigação de não fazer), ou, ainda, para a tutela das obrigações de entrega de coisa (CPC 461-A), é preventiva e tem eficácia mandamental. A sentença inibitória prescinde de posterior e seqüencial processo de execução para ser efetiva no mundo fático, pois seus efeitos são de execução lato sensu (Nery, Prefácio ao livro de Spadoni, Ação Inibitória, p. 9). É forma de tutela preventiva (tutela cautelar, tutela antecipada e tutela inibitória), com ela não se confundindo. Seu objetivo é impedir de forma direta e principal, a violação do próprio direito material da parte. É providência judicial que veda, de forma definitiva, a prática de ato contrário aos deveres estabelecidos pela ordem jurídica, ou ainda sua continuação ou repetição (Spadoni, Ação Inibitória, n. 1.2.3, pp. 29/30). O objetivo da inibitória é evitar que o ilícito corra, prossiga ou se repita (Marioni, Tut. Inibitória, n. 3.5, p. 41). Assim, do ponto de vista conceitual, a tutela inibitória consiste em evitar a possível prática, continuação ou a repetição de um ilícito. O fundamento maior da tutela inibitória, ou seja, a base de uma tutela preventiva geral, encontra-se na própria Constituição da República, precisamente no artigo 5º, inciso XXXV, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A Lei nº 6.866/79, conhecida como Lei do Parcelamento do Solo, dispõe em seus artigos 50 e 51 o seguinte: Art. 50 - Constitui crime contra a Administração Pública: I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios; II - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença; III - fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo. Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinqüenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único. O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido: I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente; II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, 4º e 5º, desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave. Pena: Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem)

vezes o maior salário mínimo vigente no País. Art. 51 - Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade. Segundo a jurisprudência, os tipos penais citados aplicam-se tanto para zona urbana quanto para rural (RT 613/314). Na hipótese do inciso III, do artigo 50, da Lei nº 6.766/79, trata-se de um caso específico de crime de falso previsto na Lei do Parcelamento do Solo, o qual atenta diretamente contra o interesse público, no tocante à situação de regularidade de parcelamento do solo para fins urbanos, e não apenas a fé pública, induzindo também em erro o terceiro interessado na aquisição de lote. Nesse sentido: APELAÇÃO-CRIME. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Fazer ou veicular proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade do loteamento ou desmembramento do solo, para fins urbanos, ocultando fraudulentamente fato a ele relativo. Venda de lotes irregulares. Condenação mantida. Apelo improvido. Unânime. (TJRS - AC nº 70025582867 - Quarta Câmara Criminal - Relator Desembargador Aristides Pedrosa de Albuquerque Neto - Julgado em 29/01/2009). A conduta também está tipificada no rol dos crimes contra as relações de consumo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90, com a seguinte disposição: Art. 7º - Induzir consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sob a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária. Na hipótese dos autos, a UNIÃO FEDERAL e o INCRA demonstraram às fls. 26/28 que no site da ré MF RURAL - REPRESENTAÇÕES LTDA. foram divulgadas pelos réus STÊNIO WENDELL, MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS e MOACIR MARQUES CAIRES propagandas de vendas de terras públicas nos municípios de Lábrea e Caruarari: FAZENDA 70.000 HA - LÁBREA (Cód. 10838) Preço à vista: R\$ 360,00/ha. Quantidade: 70000 Cidade: Lábrea UF: AM Entrega: imediata Descrição: 50.000 ha. documentados, Georreferenciados, 100% plana, 35 km. de margem Rio Purus. (Navegável ano todo até o Rio Amazonas - Entre-Posto de Itacoatiara - Grãos, de lá para Belém (frete 6 X mais barato que por via terrestre). 20.000 ha. Posse em processo de regularização, Muita Madeira, Jatobá, Mogno, Cerejeira, etc. Estudo efetuado na área demonstram a possibilidade de extração de até 100.000 m só de mogno. Distante 3 km da cidade de Pauini. Única na região deste porte regularizada. Mosca branca. FAZENDA EM LÁBREA-AM COM 380.000 HECTARES (Cód. 40868) Preço à vista: R\$ 200,00/hectare Quantidade: 380000 Cidade: Lábrea UF: AM Pagamento: a combinar Descrição: Área de terra com 380.000 ha. em floresta virgem, própria para projeto de manejo ou crédito de carbono. Totalmente documentada sem embaraço, com cadeia dominial de 100 anos. Aceita-se proposta de desmembramento da área em módulos menores. FAZENDA EM CARAUARÍ-AM COM 912.963 HECTARES (Cód. 35702) Preço à vista: R\$ 241,00/ha. Cidade: Caruarari UF: AM Descrição: Venda a totalidade das ações de empresa proprietária de grande área na Amazônia. Raríssima oportunidade na região, com documentação e registros totalmente em dia, absolutamente consistentes, e sem dúvidas. Reserva Florestal localizada na gleba contínua de 912.963 hectares na região do Médio Juruá, em Caruarari/MA, totalmente coberta por florestas virgens. Os réus STÊNIO WENDELL e MOACIR MARQUES CAIRES não comprovaram que são os proprietários das terras colocadas à venda na internet, ou seja, em tese cometeram o crime previsto no artigo 50 da Lei nº 6.766/79. O mesmo ocorre em relação ao réu MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS, mas este tem uma situação singular no feito. Com efeito, afirmou ele que possui autorização da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil (APLUB) e da APLUB AGRO FLORESTAL para negociar as referidas terras, que a União alega serem suas. No entanto, sua argumentação não procede, pois dos documentos de fls. 168/171 se depreende que o coréu tem autorização para promover a venda das ações da empresa APLUB AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA S.A., proprietária de uma gleba de 912 mil hectares de terras localizadas nos municípios de Carauri, Juruá e Jutai, no estado do Amazonas bem como das demais terras e benfeitorias registradas em nome da referida empresa. Dispõe o artigo 7º da Lei nº 7.492/86 (Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional) o seguinte: Art. 7º - Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários: I - falsos ou falsificados; II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados; III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação; IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. Independentemente da propriedade das terras ser da UNIÃO FEDERAL ou da empresa APLUB AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA S.A., não tenho dúvidas que o réu MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS cometeu delito tipificado no artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 7.492/86, que se configura com a simples ação de oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos e valores mobiliários sem autorização prévia da autoridade competente quando legalmente exigida, independentemente do resultado. Com efeito, o agente autônomo de investimento, pessoa física que exercer a atividade de distribuição e mediação de valores mobiliários, somente pode atuar se obter o registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM -, conforme artigos 2º e 16 da Lei nº 6.385/76, in verbis: Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades: I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I); II - compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II); III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e IV - compensação e liquidação de operações com valores mobiliários. Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa. Como se vê, a venda da totalidade de ações de empresa proprietária de grande área na Amazônia (fls. 28) não poderia ter sido divulgada no site da empresa M.F. RURAL REPRESENTAÇÕES LTDA., pois MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS ofereceu e negociou, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários sem a prévia autorização da autoridade competente exigida por lei, caracterizando o delito do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 7.492/86. Não restam

dúvidas, portanto, que os réus STÊNIO WENDELL e MOACIR MARQUES CAIRES tencionaram vender lotes de terras públicas de propriedade da UNIÃO FEDERAL e que MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS divulgou vendas de ações sem autorização do órgão competente, através do site da empresa NR - RURAL - MERCADO FÍSICO RURAL, nem se precisando (de acordo com o tipo legal) cogitar de ser fraudulenta a propaganda. Desse modo, uma vez presentes os requisitos básicos, quais sejam: a análise dos fatos narrados na petição inicial e a sua prova, frente ao direito material e processual invocado e o segundo requisito; a presunção ou potencialidade de lesão ao bem jurídico tutelado, é obrigação deste Magistrado acolher em parte o pedido da tutela inibitória, pois, assim não procedendo, e vindo a ocorrer o dano, caberá inclusive responsabilização do Estado por sua omissão na função jurisdicional (CF/88, artigo 37, 6). Por tais razões, não devem prosperar as alegações de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Passo a analisar a conduta da empresa M.F. RURAL REPRESENTAÇÕES LTDA., que alegou ser um veículo de comunicação e, por isso, não deve responder pelas publicidades abusivas e enganosas. Vimos acima que os réus STÊNIO WENDELL, MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS e MOACIR MARQUES CAIRES anunciavam vendas de terras públicas e venda de ações de forma ilegal. Entretanto, toda publicidade deve trazer informações claras, precisas e verdadeiras sobre o produto ou serviço que oferecem, sob pena de ser considerada ato ilícito nas modalidades enganosa, abusiva e clandestina. Essas modalidades são tratadas respectivamente pelos artigos 36 e 37, 1º e 2º, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC): Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal. Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem. Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. 1 - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. 2 - É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. 3 - Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. Como pode ser verificado dos dispositivos legais citados, a prática de propaganda enganosa não é tida como de responsabilidade dos veiculadores da propaganda enganosa, e sim dos fornecedores do produto ou serviço, e tal responsabilização é feita a fim de proteger os consumidores de possíveis abusos exercidos pelos fornecedores, sendo seu o ônus de provar que não estava praticando tal ato, nos termos do artigo 38 do CDC: Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocinam. Assim sendo, uma vez que for considerada a prática de propaganda enganosa, o fornecedor estará obrigado a divulgar uma contrapropaganda nas mesmas proporções em que foi realizado o anúncio enganoso, e somente após a divulgação da contrapropaganda aos fornecedores é que esses poderão se eximir da responsabilidade de vinculação. Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 282/STF - FALTA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182 - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSUMIDOR - VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO - EVENTUAL PROPAGANDA OU ANÚNCIO ENGANOSO OU ABUSIVO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - CDC, ART. 38 - FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. I - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. II - É inviável o recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 182. III - As empresas de comunicação não respondem por publicidade de propostas abusivas ou enganosas. Tal responsabilidade toca aos fornecedores-anunciantes, que a patrocinaram (CDC, Arts. 3º e 38). IV - O CDC, quando trata de publicidade, impõe deveres ao anunciante - não às empresas de comunicação (Art. 3º, CDC). V - Fundamentação apoiada em dispositivo ou princípio constitucional é imune a recurso especial. (STJ - REsp nº 604.172 - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - DJ de 21/05/2007 - pg. 568). Podemos perceber que a jurisprudência vem entendendo no sentido de que os veículos de comunicação não podem ser responsabilizados objetivamente pelo ilícito, ou seja, pelo conteúdo da publicidade que não traduz a realidade. A responsabilidade é daqueles (fornecedores - anunciantes) que patrocinaram a veiculação de tal publicidade. Nesse sentido, para que o meio de comunicação que veiculou a propaganda seja responsabilizado, o mesmo deve ter ciência do ato ilícito, ou seja, sua culpa deve ser comprovada. Em suma: em regra, a responsabilidade prevista no CDC é objetiva, ou seja, não é necessário comprovar que o agente agiu com culpa. Todavia, como nenhuma regra é absoluta, há casos em que se faz presente a responsabilidade subjetiva, como na hipótese dos autos em relação à empresa de comunicação M.F. RURAL REPRESENTAÇÕES LTDA., inexistindo nos autos comprovação de que seus administradores tinham ciência das irregularidades praticadas pelos anunciantes. ISSO POSTO, considerando que a tutela inibitória visa à proibição de prática, continuação ou repetição do ilícito, julgo parcialmente procedente os pedidos do INCRA e da UNIÃO FEDERAL, para determinar aos segundos requeridos (STÊNIO WENDELL, MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS e MOACIR MARQUES CAIRES) para que se abstenham de publicar anúncios acerca de venda de terras públicas, em qualquer meio de comunicação, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada anúncio publicado. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INCRA e a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios à empresa M.F. RURAL REPRESENTAÇÕES LTDA. no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada um dos autores, totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento

no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condene os réus STÊNIO WENDELL, MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS e MOACIR MARQUES CAIRES ao pagamento de honorários advocatícios aos autores no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada um, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002615-55.2011.403.6111 - JOSE SILVESTRE(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 60 (sessenta) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando quanto ao mérito que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 26/09/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitivas as testemunhas que arrolou (fls. 73/79). O Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. É o relatório. D E C I D O. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laborativo, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária à sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 10), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 09/06/1.946, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.006, a idade de 60 (sessenta) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito CARÊNCIA, o(a) autor(a) não logrou êxito em demonstrá-lo nos autos. Para a comprovação da atividade rural, o(a) autor(a) juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia da sua Certidão de Casamento celebrado no ano de 1.972, constando a sua profissão como lavrador (fls. 17); 2º) Cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos, ocorrido, respectivamente, nos anos de 1.975, 1.976 e 1.981, constando sua profissão como sendo lavrador (fls. 18/20); 3º) Cópia da sua CTPS, contendo vínculo empregatício de 01/10/1.986 a 20/02/1.992 em atividade agropecuária (fls. 14/16); 4º) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação no ano de 1.969 e do Título de Eleitor datado de 1.978, constando sua profissão como lavrador (fls. 21/22); 5º) Cópias do Certificado de Dispensa (ano 1.992); Autorização de Pagamento da Conta de FGTS (ano 1.992); recibo de pagamento do 13º Salário (ano 1.990); aviso e recibo de férias (ano 1.991), todas referente a vínculo empregatício de atividade agrícola (fls. 25/29); 6º) Cópia da inscrição do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília e recibos de mensalidades sociais (fls. 30 e 34/36); 7º) Certidão emitida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, visando instruir processo de aposentadoria, comprovando datas de aquisição e alienação de imóvel rural (fls. 43/45); 8º) Cópias de hollerit do autor datadas de 1.995, exercendo atividade urbana, como funcionário público municipal (fls. 46/47). Tenho que tais

documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que o autor efetivamente exerceu atividade agrícola. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 74/79, é frágil e não é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou: AUTOR(A) - JOSÉ SILVESTRE: que em 1958 o autor começou a trabalhar na lavoura na fazenda Sapezero, de propriedade do Amancio Colombo, onde trabalhava junto com o pai na lavoura; que a partir de 1963 passou a trabalhar na fazenda Santa Emília, de propriedade do Dr. Fernando Botelho Vilela, onde trabalhava nas lavouras de arroz, feijão e milho; que em 1973 começou a trabalhar na fazenda Três Lagoas, de propriedade do Antonio Sebastião Zambom, onde trabalhava como mensalista e fazia serviço braçal na lavoura sem registro, apenas assinava o livro-ponto; que a partir de certa data, o dono da fazenda passou a registrar os empregados, que foi a primeira CTPS do autor, mas o autor perdeu a sua primeira Carteira de Trabalho; que em seguida trabalhou na fazenda Vista Alegre, de propriedade do Antonio Sebastião Zambom, também com registro na primeira Carteira de Trabalho; que o Antonio Zambom vendeu a fazenda Vista Alegre para Domingos Oléa; que a fazenda passou a se chamar fazenda Marília; que para o Domingos Oléa o autor trabalhou por 05 (cinco) anos com registro na CTPS; que a partir de 1992 o autor passou a exercer atividade urbana; que o autor esclareceu que após deixar a fazenda Marília em 20/02/1992, trabalhou na mesma fazenda por dois ou três anos como bóia-fria, mas sem registro na CTPS; que após esse trabalho como bóia-fria, passou a exercer atividade urbana como servidor público na Prefeitura Municipal de Marília; que o autor foi registrado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília. TESTEMUNHA - SEBASTIÃO FÉLIX: que em 1970 o depoente conheceu o autor na fazenda Santa Emília, de propriedade do Dr. Fernando Botelho Vilela, onde o autor permaneceu até 1973, quando se mudou para a fazenda Três Lagoas, de propriedade do Sebastião Zambom; que o depoente não sabe dizer por quanto tempo ele trabalhou na fazenda Três Lagoas, mas depois da fazenda Três Lagoas, o autor se mudou para a fazenda Vista Alegre, também de propriedade do Sebastião Zambom; que essa fazenda mudou de nome e de proprietário, passando-se a denominar fazenda Marília, de propriedade do Domingos Oléa, onde o autor permaneceu até 1995, quando começou a trabalhar na prefeitura; que o depoente nasceu na fazenda Santa Emília, em 1953, e lá reside até hoje; que a fazenda Santa Emília é vizinha das fazenda onde o autor trabalhou. TESTEMUNHA - JOSÉ FERREIRA CONSTÂNCIO: que em 1964 o depoente conheceu o autor na fazenda São Bento; que tanto o autor como o depoente ainda eram solteiros; que depois o autor trabalhou por 04 (quatro) ou 05 (cinco) anos na fazenda Santa Emília e em seguida por mais 04 (quatro) ou 05 (cinco) anos na fazenda Três Lagoas; que na fazenda São Bento havia lavoura de café; que na fazenda Santa Emília tinha lavoura de café e gado; que naquele tempo o autor trabalhava com registro na CTPS; que antes de entrar na prefeitura, o autor trabalhou tirando leite na fazenda Marília; que antes de trabalhar na prefeitura, o autor não exerceu outra atividade urbana. TESTEMUNHA - CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS: que o depoente conheceu o autor em 1973, quando o depoente e o autor ainda eram solteiros, na fazenda Três Lagoas, de propriedade do Zambom; que depois ele trabalhou na fazenda Vista Alegre; que o depoente trabalhou junto com o autor nas duas fazendas, mas não sabe precisar por quanto tempo. A partir da CF/1988, não só os produtores rurais, mas igualmente os respectivos cônjuges passaram a ser enquadrados como segurados da Previdência Social (art. 195, 8), qualidade esta que foi estendida pela Lei nº 8.213/91 aos filhos maiores de 16 anos. A CF/1988 também inovou quanto à idade para a aposentadoria dos trabalhadores rurais, que passou a ser devida aos 60 (sessenta) anos, para o homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, para a mulher (CF/88, art. 202, II), vale dizer, com redução de cinco anos para ambos os sexos, considerado o regime anterior. A aposentadoria antecipada dos agricultores se justifica em face do envelhecimento prematuro desses trabalhadores em razão das condições intrínsecas do trabalho na lavoura, dada a natureza do trabalho sob céu aberto, sujeitos especialmente à inclemência do sol, ventos, frio, chuva, umidade etc. e porque necessitam de sua melhor condição física para o desempenho da extenuante e diuturna atividade rural. É bom lembrar, nestes tempos de valorização do etanol enquanto combustível alternativo, que o cultivo de cana-de-açúcar é uma das atividades rurais mais penosas, assim pela presença de folhas cortantes e animais peçonhentos, bem como devido à enorme cota diária de cada trabalhador e ao modo de remuneração, que é por produção, sucedendo que a média é o corte diário de 11 (onze) toneladas de cana-de-açúcar, havendo trabalhadores que cortam até 20 (vinte) toneladas diárias! Daí bem se vê, portanto, que a sobredita redução etária para o jubramento do rurícola tem uma justificativa social e científica - o que nem sempre acontece com as leis editadas no Brasil, não só de hoje, mas também de ontem. Entretanto, esse direito previdenciário previsto pela CF/1988 somente se concretizou a partir da Lei nº 8.213/91, já porque a sobredita norma constitucional foi considerada de eficácia limitada pelo STF (MI nº 183 - Relator Ministro Moreira Alves - Pleno -, DJU de 28/02/1992 e STF - RE nº 167.474 - Relator Ministro Marco Aurélio - 2ª Turma - DJ de 17/04/1998). Desse modo, somente a partir da referida lei é que os rurícolas podiam aposentar-se com a idade reduzida. Portanto, atualmente, o benefício previdenciário aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Como vimos, o autor juntou alguns documentos como início de prova material da atividade rural que exerceu. Todavia, verifica-se que pelos demais documentos, notadamente os hollerites (fls. 46/47) e extratos do CNIS trazidos pelo INSS, às fls. 66, que o autor exerce atividade urbana desde 1.995, o que descaracteriza a sua condição de segurado especial, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ademais, a prova testemunhal mostrou-se frágil e insuficiente à comprovação do exercício da atividade pelo período legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da legislação em vigor, conforme depoimentos acima transcritos. In casu, o fato de o autor ter desempenhado atividades como trabalhador urbano, confirma que ele não exerceu, exclusivamente, atividades rurais de subsistência, descaracterizando a sua condição de

segurado especial. O benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos critérios estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária. Dessa forma, havendo vínculos urbanos por períodos expressivos, durante o período de carência e sendo contraditória a prova testemunhal, ainda que juntado aos autos início de prova material, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria rural. Na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) JOSÉ SILVESTRE e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004339-94.2011.403.6111 - LUIZA DA CONCEICAO BRAGATO RAIMUNDI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dispõe o artigo 118, parágrafo 3º, do Provimento COGE n.º 64/2005, que a petição Instruída com documentos de dimensões reduzidas, deverão ser fixados, no máximo cinco em cada folha, sem sobreposição. Assim sendo, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, para atender o disposto no citado provimento em relação aos documentos que instruem a petição inicial.

0004531-27.2011.403.6111 - ADELIA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADÉLIA FRANCISCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do(a) Sr. Sebastião Ferreira de Oliveira, seu(ua) marido. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi casada, por mais de 30 anos, com o de cujus até o seu falecimento aos 03/02/2.011, o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de segurado em relação ao de cujus. É o relatório. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a esposa como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito. Assim, é requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Com efeito, quanto à carência, o artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91, reza que inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte. No caso em tela, o requisito dependência também restou demonstrado, pois a relação de dependência da autora é presumida, uma vez que esta era esposa do Sr. Sebastião Ferreira de Oliveira (artigo 16, 4, da Lei nº 8213/91), estando devidamente comprovada através da certidão de óbito, às fls. 10. No tocante ao requisito condição de segurado do de cujus, até o presente momento procesual, restou demonstrada nos autos. Senão vejamos. O de cujus era beneficiário de aposentadoria por idade rural, desde 24/01/2.011,

conforme extrato às fls. 13, vigente até a data do óbito do(a) segurado(a), conforme sentença proferida nos autos nº 0004409-48.2010.403.6111, o qual tramita pela 2ª Vara Federal de Marília/SP, com transitou em julgado aos 15/09/2.011, e, segundo informações retro, encontra-se no aguardo do pagamento de quantia atrasada por meio de Ofício Requisitório (fls. 17/25). É sabido que o de cujus faleceu aos 03/02/2.011, época em que mantinha, portanto, sua condição de segurado. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é dependente do de cujus, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor do(a) autor(a) ADÉLIA FRANCISCO DE OLIVEIRA pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002188-58.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-23.2001.403.6111 (2001.61.11.002310-3)) MUNICIPIO DE TIMBURI (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo MUNICÍPIO DE TIMBURI em face da UNIÃO FEDERAL, referentes à ação ordinária nº 0002310-23.2001.403.6111. A embargante alega: 1º) que o demonstrativo de débito apresentado pelo Embargado não atende as exigências legais e impossibilita sua impugnação por parte da Embargante, ocultando a data de sua atualização e outros dados importantes; e 2º) excesso de execução. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação sustentando: 1º) que não há que se falar em acréscimos; e 2º) não há excesso de execução. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou informação de fls. 18. É o relatório. DECIDO. Em 14/09/2001, o MUNICÍPIO DE TIMBURI ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, feito nº 0002310-23.2001.403.6111, objetivando o não recolhimento do PASEP, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.804,84 (vinte e oito mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos). O pedido foi julgado improcedente e o MUNICÍPIO condenado a pagar honorários advocatícios que foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. A sentença transitou em julgado no dia 07/02/2011, conforme certidão de fls. 385. A UNIÃO FEDERAL apresentou contas de liquidação no valor de R\$ 4.877,48 (quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos). Na hipótese dos autos, verifico que os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e na planilha apresentada pela UNIÃO FEDERAL incidiu apenas correção monetária de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal. O valor executado pela UNIÃO FEDERAL está correto, conforme apurou a Contadoria Judicial. Portanto, não há que se falar em ilegalidade do demonstrativo de débito e excesso de execução. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução de sentença ajuizados pelo MUNICÍPIO DE TIMBURI e mantenho o valor da execução em R\$ 4.877,48 (quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003602-91.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000711-0)) CARLOS CESAR DE SOUZA CAMPOS (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por CARLOS CESAR DE SOUZA CAMPOS em face da FAZENDA NACIONAL, referente à execução de título extrajudicial nº 0000711-68.2009.403.6111. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, observo que o embargante não formulou requerimento de intimação da embargada pra resposta, não juntou aos autos cópia simples do título executivo, não atribuiu valor à causa e não juntou aos autos procuração. No entanto, tais medidas não se mostram necessárias, pois os embargos são intempestivos e devem ser extintos. Com efeito, dispõe os artigos 736 e 738, ambos do Código de Processo Civil que: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges. 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. O termo a quo do prazo, portanto, é a data da juntada do mandado de citação, não estando os embargos sujeitos à garantia do juízo. No caso vertente, tendo ocorrido a juntada do mandado de citação em 14/10/2009, conforme

fls. 102/114 dos autos da execução de título extrajudicial, que ora determino a juntada de cópia nestes autos, e protocolados os embargos somente em 20/09/2011, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 739, inciso I, c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96 e do embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Deixo de arbitrar os honorários do advogado dativo nestes autos (fls. 147 e 149 dos autos da execução), pois a inicial foi indeferida. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000711-68.2009.403.6111, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002003-20.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004938-67.2010.403.6111) SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa SERCON INSTALADORA INDÚSTRIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE VÁLVULAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004938-67.2010.403.6111. O embargante alega: 1º) é objeto da execução fiscal o crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº FGSP201001747, CSSP201001748, FGSP201001749 e CSS-201001750, no valor total de R\$ 27.814,33 (vinte e sete mil, oitocentos e quatorze reais e tinta e três centavos); 2º) as CDAs são nulas por ausência de lançamento, desrespeitando as regras basilares do ato jurídico administrativo e do nascimento do crédito tributário, devendo o mesmo ser anulado; 3º) a aplicação da multa como imposta no presente feito atribui tratamento díspar entre iguais, o que ofende o princípio já citado (isonomia e capacidade contributiva), bem como tem caráter confiscatório. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) o crédito em questão foi regularmente constituído, tendo havido notificação da executada em 28/12/2009; 2º) foi aplicada multa de 10%, que não tem caráter confiscatório. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou a execução fiscal nº 0004938-67.2010.403.6111 contra a empresa SERCON INSTALADORA INDÚSTRIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE VÁLVULAS LTDA. no valor de R\$ 27.814,33 (vinte e sete mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e três centavos) e instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº FGSP201001747, CSSP201001748, FGSP201001749 e CSSP201001750. As CDAs devem conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. Na hipótese dos autos, verifico que as Certidões de Dívida Ativa constantes da execução fiscal em apenso atendem aos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, pois constam a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. A discriminação das parcelas devidas na CDA e a referência aos dispositivos legais que ensejaram a autuação e os diversos itens do débito são suficientes para a validade formal do título. Cabe ao embargante o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. Constatado que a dívida objeto de cobrança corresponde à notificação NFGC nº 506.344.916 e NRFC nº 100.155.928 lavradas em 28/12/2009 e assinadas pelo representante legal da empresa (fls. 141/150 e 183/185). Portanto, não se verifica qualquer nulidade no lançamento. A possibilidade de inscrição dos créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - sem embargo de não estar inserida na estrita tipificação de imposto, taxa ou contribuição de melhoria - em Dívida Ativa e a sua cobrança por intermédio de execução fiscal encontra-se garantida por meio de lei (art. 2º da Lei 6.830/80). E como já afirmou o C. Superior Tribunal de Justiça, não se trata de questão puramente trabalhista, de modo que a fiscalização pelo não recolhimento dos valores do FGTS é conferida ao Poder Público: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA DO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/04 - PRECEDENTES. 1. Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal. 2. Caso inexistir no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66.3. Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado. (STJ - CC nº 54.194/SP - Relator Ministro Humberto Martins - Primeira Seção - julgado em 25/10/2006 - DJ de 13/11/2006 - pg. 206). A multa, aplicada no percentual de 10% (dez por cento), se fundamenta em expressa previsão legal, insere no

artigo 22, parágrafo 2º-A, inciso II, da Lei nº 8.036/90: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o - Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 2o - A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. 2o-A. - A multa referida no 1o deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. 3o - Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. O descumprimento da obrigação acessória por parte do contribuinte importa imposição de penalidade administrativa, nos estritos termos da lei especial, não tendo o administrador público, nem o Judiciário, discricionariedade para alterar essa disposição. Ademais, restando expressamente prevista em lei, descabe falar em confisco. Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. REGULARIDADE. APLICABILIDADE. MULTA. CDC. JUROS DE MORA. FGTS.- A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal.- A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação, não havendo falar em confisco.- O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às execuções fiscais, que se regem por normas tributárias. Nas execuções fiscais que visam à cobrança do FGTS, aplica-se juros de mora de 0,5% ao mês sobre o valor do principal corrigido, consoante art. 22, 1º da Lei nº 8.036/90. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.72.01.003678-3 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Vilson Darós - DJU de 28/09/2005). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei-8177/91 e Lei-8383/91), mantida a sua, incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (SUM-209 do ex-TFR). (TRF da 4ª Região - AC nº 1998.04.01.027237-1/RS - 2ª Turma - Relatora Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar - 2ª Turma - DJU de 14/10/1998). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCABÍVEL A INVOCAÇÃO DA LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33). 1. A multa de mora não caracteriza confisco, pois não inviabiliza o exercício da atividade econômica. Precedentes. 2. Os critérios de quantificação da multa de mora pelo inadimplemento de tributo regem-se pela legislação tributária, não podendo invocar-se o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). 3. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.119733-6/RS - Relatora Juíza Maria Isabel Pezzi Klein - 1ª Turma - DJU de 20/09/2000). Acrescente-se que o Pretório Excelso já decidiu que a multa, quando excessivamente onerosa e desproporcional ao agravo causado pelo devedor (ADIN 551-1), configura confisco, o que é vedado pela Constituição Federal. No entanto, no caso, não vislumbro essa situação. É que a penalidade foi imposta consoante critério razoável previsto em lei, sem ofensa a qualquer princípio constitucional. Assim, enquanto não ultrapassar o valor principal do débito, entendo que obedece a sua finalidade, bem assim aos parâmetros impostos pelo Diploma Maior. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza do título ou de inverter o ônus da prova. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002637-16.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-52.2011.403.6111) MARIFRIGOR - INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA EPP (SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, já entendeu ser necessário, para a extinção dos embargos à execução fiscal em razão da insuficiência da penhora, que ocorra a intimação do embargante para reforçar a penhora. Portanto, determino a intimação do embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora e, na hipótese de restar silente, venham os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002370-25.2003.403.6111 (2003.61.11.002370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-57.2000.403.6111 (2000.61.11.005026-6)) MABRACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FNDE FUNDO

NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

O artigo 23 da Ordem de Serviço PG nº 14, de 03/11/1993, tem a seguinte redação: Art. 23 - Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrados e recolhidos aos cofres do Instituto serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais. Portanto, os honorários de sucumbência devem ser recolhidos aos cofres do INSS/Fazenda Nacional e posteriormente repassados a Advogada Cláudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220, advogada credenciada no INSS que atuou no presente feito e que é litisconsorte nos autos da ação civil pública nº 96.0013274-7. Desse modo, os honorários arbitrados no presente processo não pertencem à requerente, ou melhor, a advogada credenciada não é titular do direito subjetivo de executá-los, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam. Deve, portanto, a verba honorária ser recolhida aos cofres do INSS/Fazenda Nacional e posteriormente, repassá-la à advogada, nos termos da OS nº 14/1993, observando-se que o repasse não deve ser superior aos vencimentos pagos aos atuais Procuradores Autárquicos, conforme decidido nos autos da ação civil pública supra mencionada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004305-22.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-46.2005.403.6111 (2005.61.11.002474-5)) PAULO ROBERTO COLOMBO JUNIOR X CAMILA OLIVEIRA COLOMBO(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por PAULO ROBERTO COLOMBO JUNIOR e CAMILA OLIVEIRA COLOMBO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando impedir a conversão de 50% dos valores depositados nos autos em renda da União, referentes à execução fiscal nº 0024.46.2005.403.611, ajuizada pela embargada contra Paulo Roberto Colombo, pai dos embargantes. É o relatório. D E C I D O . A execução fiscal nº 0024.46.2005.403.611 foi extinta no dia 23/09/2011, pois a exequente afirmou que houve o pagamento do débito e, em face do tempo decorrido, a sentença já transitou em julgado. Os presentes embargos de terceiro foram ajuizados no dia 03/11/2011. Com a quitação do débito executado e o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a execução fiscal, é certo que inexistiu interesse processual a justificar o exame da matéria aqui questionada, considerado o destino a ser dado à execução e o princípio que rege os embargos, ou seja, o da acessoriedade. Portanto, com a extinção da execução fiscal, que deu origem aos presentes embargos de terceiro, acarreta a perda de objeto do feito, por superveniente ausência de interesse da parte autora. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III, c/c o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004577-16.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003175-5)) APARECIDA ROSA MARTINS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão com suspensão parcial da execução, ou seja, tão somente em relação aos aluguéis percebidos pelo executado José Carlos de Brito decorrentes do contrato de locação do imóvel matriculado sob o nº 18.793 no 1º CRI de Marília/SP. Cite-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 40 (quarenta) dias, caso queira, contestar o presente feito, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004706-31.2005.403.6111 (2005.61.11.004706-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA X RUBENS DOS SANTOS FERRARI X EDINES APARECIDA BATISTEL FERRARI(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO E SP287863 - JANAÍNA CARDIA TEIXEIRA E SP290215 - DEBORA BARRACA SOUZA LIMA)

Em face da manifestação de fl. 210, depreque-se para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a penhora e avaliação do veículo, de placa DHF 6571, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se o executado para cumprir o último parágrafo do despacho de fl. 198 no prazo de 5 (cinco) dias e, após, determine, por ora, somente o desbloqueio de circulação do veículo acima mencionado. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o segundo parágrafo do despacho de fl. 205 no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004211-11.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIA NORTE COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a executada regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, pois é necessária a juntada dos atos constitutivos do ato que outorgou à Sra. Ana Rosa Caçador Freire representar, isoladamente, a empresa executada em juízo, já que o a alteração contratual de fls. 31/38

não demonstra que a sócia subscritora da procuração ad judícia tem a atribuição para assim representá-la, bem como para juntar o contrato social da empresa COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA. a fim de verificar se a subscritora do termo de anuência possui poderes para representá-la isoladamente.

MANDADO DE SEGURANCA

0002416-33.2011.403.6111 - AUTODEFESA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc.AUTODEFESA - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 222/249, visando suprir omissão quanto ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o serviço prestado por cooperativo de trabalho. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 25/10/2011 (terça-feira) e estes embargos protocolados no dia 28/10/2011 (sexta-feira). Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). É exatamente o que ocorreu na hipótese dos autos, pois consta da petição inicial pedido para que seja afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os serviços prestados por cooperativa de trabalho, mas o pedido não foi apreciado na sentença ora embargada. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide acolho os embargos de declaração, modificando a sentença de fls. 222/249, que passa a ter a seguinte redação, digitada e impressa em 32 (trinta e duas) laudas: Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa AUTODEFESA - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando reconhecimento da inexigibilidade e a compensação/restituição da contribuição previdenciária que incidiram nos últimos 5 (cinco) anos sobre a remuneração, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, relativamente às seguintes parcelas: I) adicional de férias de 1/3 (um terço); II) aviso prévio indenizado; III) acréscimo de horas extras; IV) adicional de risco de vida; V) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença; e VI) os serviços prestados pelas cooperativas de trabalho. A impetrante sustenta que estas parcelas não integram a definição de salários e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. A impetrante apresentou embargos de declaração. A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo retido. Os embargos de declaração foram recebidos, mas não providos. Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que as incidências atacadas são exigências definidas constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional e, assim sendo, incidem contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, ante o caráter remuneratório, e que incabível a compensação nos termos como requerida. O Ministério Público Federal não opinou. Contra-razões do agravo retido juntados. É o relatório. D E C I D O . AUTODEFESA - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas ao: I) adicional de férias de 1/3 (um terço); II) aviso prévio indenizado; III) acréscimo de horas extras; IV) adicional de risco de vida; V) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença; e VI) serviços prestados por cooperativas de trabalho. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Cumpre repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº

8.212/91, que tem a seguinte redação: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de

direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição:... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles.(Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado.(in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111). E, no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal).(obra citada, página 114).Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão.I) - DO ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL:No que tange ao adicional de um terço sobre as férias, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o tal verba, como se vê dos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF - AI nº 727958 AgR - Relator Ministro Eros Grau - Segunda Turma - julgado em 16/12/2008 - DJe-038 de 26/02/2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - RE nº 587.941 AgR - Relator Ministro Celso de Mello - Segunda Turma - julgado em 30/09/2008 - DJe-222 de 20/11/2008 - publicado em 21/11/2008).O Superior Tribunal de Justiça também se manifestou neste sentido, no incidente de uniformização de jurisprudência:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(STJ - Petição nº 7.296/PE - 1ª Seção - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 10/11/2009).II) - DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO:O aviso prévio indenizado é pago ao trabalhador dispensado sem justa causa, não guardando correspondência direta com o trabalho prestado. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º

da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região - AMS nº 329.765 - Processo nº 2010.61.12.003658-2 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJF3 CJ1 de 29/09/2011 - pg. 1191).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2009.71.07.001191-2/RS - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Artur César de Souza - D.E. de 23/09/2009).Portanto, a exação é indevida em relação ao aviso prévio indenizado.III) - ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRAS:O impetrante alegou que o valor percebido a título de acréscimo de horas extras não possui natureza salarial, mas sim indenizatória.Ao analisar o pedido de liminar, este juízo sustentou que, quanto às verbas relativas às horas extras, não há dúvida quanto à incidência da contribuição previdenciária. Em seguida, o impetrante apresentou embargos de declaração sustentando que o acréscimo de horas extras e horas extras são verbas distintas, cada qual com sua peculiaridade.Quanto ao prisma de duração, Amauri Mascaro Nascimento define horas extras como aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por Lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho (in INICIAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO. 30ª edição. São Paulo: LTR, 2004).A legislação e doutrina, por vezes referem-se às horas extras como horas suplementares, mas não há qualquer diferença entre essas, ao contrário, significando o mesmo labor ultrapassado da jornada normal.Valentin Carrion quando instado a definir as horas extras, já as equipara às suplementares, como sinônimos, tendo a definição por horas suplementares. Consideram-se extras as horas trabalhadas além da jornada normal de cada empregado, comum ou reduzida; é o caso do bancário que trabalhe sete horas; ou do comerciário que pactue e trabalhe apenas quatro horas por dia - a quinta hora já será extra (in COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 28ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.).Não é diferente o conceito realizado por Sergio Pinto Martins, mas até mais abrangente, referindo-se às horas extras como sendo aquelas prestadas além do horário contratual, legal ou normativo que devem ser remuneradas com o adicional respectivo. A hora extra pode ser realizada tanto antes do início do expediente, como após o seu término normal, ou durante os intervalos destinados a repouso e alimentação. São usadas as expressões horas extras, horas extraordinárias ou horas suplementares que têm o mesmo significado (in DIREITO DO TRABALHO. 9ª Edição.São Paulo: Atlas, 1999).Vê-se, pois que, as horas extras ou horas suplementares são aquelas que ultrapassam a jornada normal do empregado, podendo esta ser a sétima ou a nona, por exemplo, dependendo do contrato de trabalho realizado entre as partes. Importa nesse momento, deixar claro que, a hora extra é uma eventualidade, uma raridade, podendo estar prevista em acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho, ou ainda ser realizada nas exceções prevista na CLT (art. 61), se preocupando o legislador em reprimi-la ou dificultá-la, razão pela qual, estipulou, na Constituição Federal, artigo 7º, inciso XVI, que a hora extra é 50% mais cara do que a hora normal, aquilo que o impetrante denominou acréscimo de horas extras.Em suma: horas extras são aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho; o acréscimo ou adicional de horas extras é a obrigação do pagamento de adicional pelas horas que ultrapassaram a jornada normal de trabalho de pelo menos 50% (CF, artigo 7º, inciso XVI).O acréscimo ou adicional de horas extras tem natureza salarial e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - AI nº 418.728 - processo nº 2010.03.00.028682-8 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJF3 CJ1 de 10/03/2011 - pg. 361).IV) - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA:O impetrante sustenta que o adicional de

risco de vida é o acréscimo a que faz jus o trabalhador que exerce suas atividades laborais, habitualmente, em locais e/ou funções perigosas, em que sua vida seja colocada em risco e tem como base de cálculo o salário base do vigilante e, por isso, trata-se de verba indenizatória. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda. Portanto, legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao adicional de periculosidade, uma vez que, pagos com habitualidade, integram o salário para todos os efeitos. Nesse sentido é o Enunciado n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Configurada a natureza salarial da referida verba, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento.

V) - DOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE (ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA): Está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador, relativamente aos 15 primeiros dias da licença. Reproduzo recentes precedentes nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (STJ - EERESP nº 1.103.731 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 26/08/2010). PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ - ADRESP nº 1.095.831 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE de 01/07/2010). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. 2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.115.172/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Humberto Martins - Dje de 25/09/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE

PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG).8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie.9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(STJ - RESP nº 1098102/SC - 1ª Turma - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe de 17/06/2009). Assim, indevida a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, relativamente à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias da licença saúde.VI) - DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO:O artigo 195 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda n 20/98, prescreve o seguinte:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro; 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.Por sua vez, o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 assim dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.O inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 foi incluído pela Lei nº 9.876/99, que, ao revogar expressamente a Lei Complementar n 84/96, extinguindo a contribuição de 15% devida pela cooperativa sobre os valores pagos aos seus cooperados, criou uma suposta nova contribuição, também de 15%, a cargo da tomadora e incidente sobre o valor da nota relativa aos serviços prestados pelos associados da cooperativa.Com a superveniência da Emenda Constitucional n 20/98, houve a ampliação do campo de incidência das contribuições sociais do empregador, que passou a abarcar também as empresas não-empregadoras. A base de cálculo também foi ampliada, passando a incidir sobre qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física.Tendo em vista não se tratar mais de matéria relacionada à competência residual da União, o que afasta a aplicação do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 84/96 foi recepcionada pela Emenda Constitucional n 20/98 como lei ordinária.Desse modo, a Lei nº 9.876/99, ao revogar a LC nº 84/96 e acrescentar o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição nem violou o disposto no artigo 195, 4, c/c artigo 154, I, da Constituição Federal.Com relação à afronta ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal, vê-se que a hipótese de incidência prevista no ordenamento constitucional é o serviço prestado pela pessoa física, na medida em que a lei ordinária, ao regulamentar a norma constitucional, pressupõe o pagamento em função do serviço prestado à tomadora por profissionais cooperativados, por intermédio da respectiva cooperativa de trabalho. Ressalte-se que os 15% são suportados pela tomadora com recursos próprios e não mediante desconto do valor a ser pago à cooperativa. Não se cuida, portanto, de hipótese de substituição tributária.Em uma primeira análise, poder-se-ia sustentar que a contribuição prevista na lei incide sobre o pagamento efetuado à pessoa jurídica (cooperativa de trabalho) e não à pessoa física, caracterizando-se tributo diverso daquele previsto na Constituição Federal.Contudo, os serviços contratados pelas empresas tomadoras de serviços são prestados pelos cooperados individualmente considerados. E os valores pagos à cooperativa têm como destinatários os profissionais, sem vínculo empregatício, organizados em forma de cooperativas. Não se trata de pagamento que a tomadora faz a cooperativa; pelo contrário, cuida-se de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa.Assim, como a retribuição do serviço prestado por cooperado pela tomadora subsume-se ao

disposto no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, não há falar em inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 por afronta àquele dispositivo. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida e julgo parcialmente procedente o pedido da impetrante AUTODEFESA - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., motivo pelo qual concedo parcialmente a segurança para reconhecer o direito de: 1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o: I) adicional sobre um terço de férias; II) aviso prévio indenizado; e V) auxílio-doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado; 2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: I) adicional sobre um terço de férias; II) aviso prévio indenizado; e V) auxílio-doença pago nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, autorizando em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 5 (cinco) anos, isto é, desde 30/06/2006, com observação das seguintes regras: 2º-A) a contida no 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o caput do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social; 2º-B) quanto ao limite percentual imposto à compensação pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.219/95. O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002903-03.2011.403.6111 - INDUSTRIA E COMERCIO CASTRO & CARVALHO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO CASTRO & CARVALHO LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, nas redações conferidas pelo art. 1º, da Lei 8.650/92, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97 e das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo da exordial, notadamente a afronta do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, bem como exonerar a impetrante da retenção do FUNRURAL determinada pelo artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. A impetrante narrou que tem como objeto social a industrialização e comercialização de arroz e, para isso, adquire produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas, mas, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, é obrigada a efetuar a retenção como substituta tributária da contribuição social denominada FUNRURAL. Após discorrer sobre o FUNRURAL, a impetrante alegou que o legislador, numa manobra astuta, por meio do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e incluiu o empregador rural pessoa física entre os sujeitos passivos obrigados a recolher a contribuição social sobre a comercialização da produção rural. No mesmo sentido, o artigo 25 da Lei nº 8.870/94 ampliou a cobrança da contribuição social sobre a comercialização dos produtos rurais também para os empregadores rurais pessoa jurídica. No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Em sede de liminar, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição. O pedido de liminar foi deferido. A UNIÃO FEDERAL interpôs o agravo de instrumento nº 0031089-36.2011.403.0000/SP e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu efeito suspensivo ao recurso. Regularmente intimada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA prestou as informações, sustentando que a contribuição do produtor rural, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incide sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, ou seja, sobre o faturamento, conforme a autorização expressa na Lei Maior, com redação dada pela Lei nº 8.540, de 25/12/92, alterado pela Lei nº 9.527, de 10/12/97 e, mais recentemente, pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, evidenciando a expressa referência nesta última lei, de que a contribuição do produtor rural empregador ocorre em substituição à contribuição sobre a folha de salários. Refere que, ao contrário do alegado pela impetrante, todos os elementos da norma tributária estão previstos no Plano de Custeio da Previdência Social. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O . A impetrante INDÚSTRIA E COMÉRCIO CASTRO & CARVALHO LTDA. tem como objeto social a exploração do ramo de Indústria e Comércio de Arroz e outros gêneros alimentícios, conforme se verifica da cláusula segunda do Contrato Social de fls. 31/33, e na consecução do seu objeto social adquire produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas. A impetrante alega que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 e, em face dessa decisão, entende que não tem mais a obrigação de reter em nota fiscal de compra de produtos sujeitos a tal contribuição social (FUNRURAL). Inicialmente, entendo que a impetrante, na qualidade de adquirente de produto agrícola, possui legítimo interesse na discussão acerca da constitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL, por razão da norma contida no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de reconhecer a legitimidade ativa ad causam da empresa adquirente para discutir a legalidade e

constitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp nº 810.168/RS - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 24/03/2009).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTORIZANDO A RECORRENTE A BUSCAR A RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de admitir a legitimidade da empresa adquirente para discutir a exigibilidade do FUNRURAL, restando mantido, contudo, o entendimento que lhe nega legitimidade para postular a restituição ou a compensação dos tributos indevidamente recolhidos. Precedentes. 3. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegação de que a inicial fora instruída com as autorizações dos produtores rurais para o pedido de compensação do indébito, vez que a apreciação desta tese exigiria o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que preconizado pela Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(STJ - REsp nº 800.036/SC - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - DJe de 29/10/2009).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DAS COOPERATIVAS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a cooperativa é responsável tributária pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 737.583/RS - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - DJe de 03/03/2008).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido.(STJ - REsp Nº 961.178/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJe de 25/05/2009).Na hipótese dos autos, o que busca a impetrante é ver reconhecida a inexigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produto rural pessoa física, em razão da inconstitucionalidade dessa exigência, nos termos do acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, pois, conforme sustentou a impetrante na petição inicial, o tributo é devido pelo produtor rural, cabendo ao adquirente destacar do valor pago, quando da aquisição, o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS.O artigo 1º da Lei nº 8.540/92 deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial.A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.O artigo 30 impôs ao adquirente, consignatário ou cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Confira-se:Art. 12. (...):V - (...).a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 - O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 - A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 - Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através

desses processos. 4 - Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, com repercussão geral, no sentido da inexigibilidade da exação. Com efeito, os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE nº 363.852, em 03/02/2010, decidiram que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição na redação anterior à Emenda nº 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF - RE nº 363.852 - Pleno - Relator Ministro Marco Aurélio - DJe-071 de 23/04/2010). Trago trecho do voto proferido pelo relator, na parte relativa à necessidade de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio: (...). Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) A União interpôs embargos de declaração desta decisão, buscando obter declaração de que a Lei nº 10.256/2001, posterior às normas analisadas pelos ministros, teria regularizado a situação. Contudo, tais aclaratórios foram rejeitados por unanimidade pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 17/03/2011: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. A inexistência de vício no pronunciamento judicial conduz ao desprovimento dos embargos de declaração. (STF - RE nº 363.852 - Relator Ministro Marco Aurélio - Tribunal Pleno - j. em 17/03/2011 - unânime - DJe-074 de 19/04/2011). Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE nº 596.177/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29/08/2011, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. Portanto, uma vez afastada, em relação ao empregador rural pessoa física, por inconstitucionalidade, a modificação dada pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a redação original desse dispositivo legal passa a contar apenas com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, que altera apenas o caput, vez que os incisos I e II foram acrescentados pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, a Lei nº 10.256/2001 não elegeu ou estipulou o binômio base de cálculo/fato gerador, nem definiu alíquota. Assim, nasceu capenga, natimorta, pois somente à lei válida perante a Constituição, rígida que é a Carta de 1988, cabe eleger estes elementos dimensionantes do tributo, no caso lei ordinária, conforme artigos 9º, inciso I, e 97, incisos III e IV, ambos do Código Tributário Nacional, artigos 150, inciso I, e 195, caput e inciso I, b, ambos da Constituição Federal de 1988. Diante desses vícios, a Corte Especial do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na sessão de 30/05/2011, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2008.70.16.000444-6/PR, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10.256/2001, na parte que modificou o caput do artigo 25 da Lei nº 8212/91, por afronta aos artigos 9º, inciso I, e 97, III e IV, do CTN, artigos 150, inciso I, e 195, caput e inciso I, b, da

Constituição Federal. O julgado restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91. LEIS 8.540/92 E 9.528/97 DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/2001.

INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Lei nº 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC nº 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais.

2. Reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral da matéria relativa à contribuição social do empregador rural pessoa física incidente sobre comercialização da produção rural, no julgamento do RE nº 596177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 17/09/2009. 3. Uma vez rejeitado o pedido de modulação cronológica dos efeitos do RE nº 363.852/MG, inverossímil solução jurídica diversa no RE nº 596177/RS, pendente de julgamento e tratando de matéria símil, tornando desprovida qualquer manifestação da Corte Especial deste Tribunal Regional a respeito da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, a genetizar novel redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação imprimida pela Lei nº 9.528/97. 4. Receita e faturamento não são sinônimos, segundo o STF no julgamento dos REs nº 346084, 358273, 357950 e 390840, em 09/11/2005. 5. Evidenciada a necessidade de lei complementar à instituição da nova fonte de custeio em data pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98. 6. A EC nº 20/98 acrescentou o vocábulo receita no art. 195, inciso I, b, da CF/88, e, a partir da previsão constitucional da fonte de custeio, a exação pode ser instituída por lei ordinária, conforme RREES 146733 e 138284. 7. O STF não fez menção à Lei nº 10.256/2001, porque se tratava de recurso em Mandado de Segurança ajuizado em 1999, mas declarou inconstitucional o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada por essa lei, em razão da deficitária alteração por ela promovida. 8. Afastada a redação das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, a Lei nº 10.256/2001, na parte que modificou o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, não tem arrimo na EC nº 20/98, pois termina em dois pontos e não estipulou o binômio base de cálculo/fato gerador, nem definiu alíquota. Nasceu capenga, natimorta, pois somente à lei cabe eleger estes elementos dimensionantes do tributo, conforme art. 9º, I, do CTN, art. 150, I, e 195, caput, ambos da CF/88. 9. A declaração do STF, enquadrada em regras exegéticas, foi com redução de texto, embora não expressa, haja vista a presunção de legitimidade da lei, em conciliação com o art. 194, I, e 195, caput, da CF/88, dada a universalidade da cobertura, atendimento e obrigatoriedade do financiamento da Seguridade Social por toda a sociedade, induzindo à imprescindibilidade do custeio também pelo segurado especial. 10. Declarada inconstitucional a Lei nº 10.256/2001, com redução de texto, para abstrair do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 as expressões contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e na alínea a do inciso V, fica mantida a contribuição do segurado especial, na forma prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91. 11. Exigível a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a folha de salários, com base no art. 22 da Lei nº 8.212/91, equiparado a empresa pelo parágrafo único do art. 15 da mesma lei, porque revogado o seu 5º pelo art. 6º da Lei nº 10.256/2001, que vedava a exigibilidade. 12. Tem direito o empregador rural pessoa física, à restituição ou compensação da diferença da contribuição recolhida com base na comercialização da produção rural e a incidente sobre a folha de salários. 13. Acolhido parcialmente o incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, com redução de texto, na parte que modifica o caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, por afronta à princípios insculpidos na Constituição Federal. (TRF da 4ª Região - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC Nº 2008.70.16.000444-6 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - D.E. de 21/07/2011). Com efeito, a Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/94, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária. Ademais, a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tornou-se dispositivo constitucional apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao artigo 195 da Constituição. Desta forma, a instituição de contribuição substitutiva, antes do advento da referida Emenda, continua esbarrando na limitação imposta pelo 4º do artigo 195, pois há a identidade de fato gerador e base de cálculo com o PIS e a COFINS. Sobre o tema, leciona o eminente Juiz Federal Leandro Paulsen, na obra DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, 8ª edição, fls. 533: Contribuições em substituição à contribuição sobre o pagamento de empregados e avulsos e ao adicional ao SAT. Apenas após a EC nº 42/03, que acresceu o 13 ao art. 195 da Constituição, é que se passou a ensejar a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, a, pela do art. 195, I, b, como instrumento para a desoneração da contratação formal de trabalhadores. Anteriormente ao advento da EC nº 42/03, esse tipo de substituição era incompatível com o texto constitucional, pois que só poderiam ser instituídas novas contribuições com observância da técnica de exercício da competência residual, prevista no art. 195, 4º, que exige lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo diversas das contribuições já previstas nos incisos do art. 195. Inobstante a autorização constitucional seja recente, contudo, há muito vinha o legislador procedendo à substituição das contribuições sobre o pagamento de empregados e avulsos (20% sobre a remuneração dos empregados e avulsos mais o adicional de 1% a 3% a título de SAT) por novas contribuições sobre a receita bruta relativamente a diversas atividades. Tal substituição era inconstitucional (não era autorizada a instituição de outras contribuições sobre a receita além da COFINS e do PIS/PASEP, que tinham suporte nos arts. 195, I, b, e 239 da CF, nem a título de substituição, tampouco se podia instituir novas contribuições senão por lei complementar, forte

nos condicionamentos constantes do art. 195, 4º, da CF), de modo que há diversas contribuições inválidas sendo exigidas, devendo se ter bem presente que o advento da EC nº 42/03 não tem o efeito de convalidar tais normas que jamais tiveram validade e que, portanto, não puderam ser recepcionadas. Desta forma, indevidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da declaração de inconstitucionalidade da modificação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01. Nesse sentido é a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicada no dia 19/10/2011: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/2001. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 363.852/MG. DESNECESSIDADE. 1. É inconstitucional a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural pelo produtor pessoa natural empregador. 2. O RE nº 363.852/MG, decidido em 2010, com toda certeza levou em consideração a existência da lei editada após a EC nº 20/98, vez que declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da lei nº 8.212/91, com a última redação, ou seja aquela dada pela lei nº 10.256/2001. 3. A lei nº 10.256/2001 não tem arrimo na EC nº 20/98, pois, afastada a redação dada ao art. 25 da lei nº 8.212/91 pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, declaradas inconstitucionais, não estipulou ela o binômio base de cálculo/fato gerador, nem definiu alíquota. Nasceu capenga, natimorta, pois somente à lei cabe eleger estes elementos dimensionantes do tributo, no caso lei ordinária, conforme art. 9º, I, do CTN, art. 150, I, e 195, caput, ambos da CF/88. (TRF da 4ª Região - Processo nº 5000107-46.2011.404.7106 - Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - D.E. de 19/10/2011). Assim, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Ora, sendo indevida a contribuição por parte do contribuinte direto, também não persiste a obrigação do responsável tributário pela retenção da exação, por óbvio. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO CASTRO & CARVALHO LTDA., concedendo a segurança a fim de ficar reconhecido à impetrante o direito a não exigência do recolhimento, por sub-rogação, da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas físicas, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0031089-36.2011.403.0000/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Em face da presente sentença e da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dou por prejudicados os embargos de declaração de fls. 83/86. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003677-33.2011.403.6111 - RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA (SP), cujo objetivo é a concessão de segurança hábil a lhe garantir o recolhimento da COFINS e do PIS sem a incidência do ICMS em sua base de cálculo e efetuar o depósito em juízo das parcelas devidas enquanto perdurar a presente ação. A impetrante entende que o art. 3º da Lei nº 9.718/98 incide em inconstitucionalidade ao ampliar o conceito de faturamento estabelecido pela Lei Complementar no 70/91 como base de cálculo da contribuição, disposição mantida pelas Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02, quando dispõe que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora prestou informações negando por completo o direito impetrado, forte na consideração de que o ICMS segue a técnica da tributação por dentro, que não influi no faturamento, razão pela qual dele não pode ser retirado, para efeito da apuração da COFINS. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O . Inicialmente, entendo desnecessária a suspensão do processo em face do deferimento de Medida Cautelar na ADC nº 18/DF, uma vez que a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias) em 25/03/2010 (Ata publicada em 14/04/2010; acórdão publicado em 18/06/2010), já tendo tal lapso escoado integralmente. Discute-se nos presentes autos acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. A matéria não é nova em nossos tribunais, tendo a jurisprudência se consolidado no sentido da sua inclusão na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. Com efeito, relativamente à contribuição ao PIS, ainda sob a vigência da ordem constitucional pretérita, foi editada a Súmula nº 258 do extinto Tribunal Federal de Recurso, in verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Posteriormente, tal entendimento foi reiterado em relação à referida contribuição e estendido ao FINSOCIAL, contribuição esta que restou sucedida pela COFINS, consoante se depreende dos enunciados das Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A propósito, transcrevo excerto extraído de um dos precedentes que deram origem aos enunciados supramencionados, in verbis: Ora, é sabido que o ICM - diferentemente do que ocorre com o IPI - encontra-se incluído no preço de venda das mercadorias,

contribuindo para a sua formação, ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita própria da empresa - como defende a Autora - haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICM, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em absoluto, não está no propósito da lei. Veja-se que o destaque do ICM quando da emissão das notas fiscais não tem outro efeito senão indicar a parcela a ser recuperada, a esse título, pelo adquirente da mercadoria, se for o caso, já que se trata de tributo não acumulável (...). Por fim, não há que causar espécie a incidência de imposto sobre imposto, fenômeno corrento no campo do direito tributário, e que se repete, desenganadamente, no caso sob exame. Conquanto seja de lamentar-se que tal se dê, não há que fugir à vontade da lei. (STJ - REsp nº 8.541/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - DJ de 25/11/1991). Portanto, quanto ao tema, tenho por bem manter o entendimento jurisprudencial de constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos, e o faço por crer que o ICMS é tributo que incide por dentro, ou seja, integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Nesse sentido, aliás, recentíssimo entendimento manifestado no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.121.976/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJe de 26/05/2011). E, ainda, no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante se verifica dos seguintes precedentes: **PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. PIS. COFINS. ICMS. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.** - O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 16 de maio de 2007, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 16 de maio de 2002. - Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, o faturamento como sua base de cálculo. Súmulas 68 e 94 do STJ. - O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições. A lei restringe o benefício aos casos de substituição tributária do ICMS e do IPI, logo, não cabe ao intérprete dar interpretação extensiva ao texto legal. A parcela do ISS integra o preço dos serviços prestados, compondo, por conseguinte, a receita ou o faturamento da empresa, não sendo passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. - As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 atualmente regulamentadoras do PIS e da COFINS, prevêm expressamente a incidência das contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. (TRF da 4ª Região - AC nº 2007.70.00.011722-2 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Vilson Darós - D.E. de 27/05/2008). **AGRAVO LEGAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO.** 1. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. 2. O STF deferiu medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18), proposta pela Presidência da República, com a pretensão de ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, a fim de legitimar a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS. 3. Quanto ao efeito suspensivo, a ADCT n 18 somente determina o sobrestamento dos processos em fase de conhecimento, fora isso, inexistente razão para a suspensão da execução. 4. O agravo legal não traz elementos para alterar o entendimento do julgador. (TRF da 4ª Região - AG nº 0036692-97.2010.404.0000 - 2ª Turma - Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - D.E. de 06/04/2011). **ISSO POSTO, nego a segurança pleiteada pela impetrante RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. EPP e, como conseqüência, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0004604-96.2011.403.6111 - VALTER JOSE ANDRADE FRANCISCANI (SP128402 - EDNEI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALTER JOSÉ ANDRADE FRANCISCANI e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Narrou que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de liminar, o impetrante requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº

8.212/91. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. No presente mandado de segurança o impetrante pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL A primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei. A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...). II - do trabalhador; (...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original). Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº

11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, a da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de

produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie.(fonte: Acesso em 02/03/2010).E recentemente, em 03/02/2010, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que prevê o recolhimento da contribuição acima referida. Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. (...) não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699).E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, na sessão do dia 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, declarou a inconstitucionalidade da contribuição, nas seguintes letras:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida.Verifico ainda que a nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido.Por fim, consigno que no dia 17/06/2010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 596.177-0/RS, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski proferiu a seguinte decisão:O recorrente sustenta a presença do periculum in mora e do fumus boni juris e requer o deferimento de liminar determinando a

suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção (fl. 196). Para tanto, justifica a existência do *fumus boni juris*, em razão do julgamento, pelo Plenário desta Corte, do RE 363.852/MG, por meio do qual foi declarada a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo art. 1º da Lei 8.540/1992. Além disso, alega que o *periculum in mora* está consubstanciado, uma vez que o produtor, ora recorrente, está prestes a vender sua produção para as indústrias, razão pela qual será obrigado, caso não seja deferida a liminar, a recolher a contribuição mencionada. Este recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, ataca acórdão que julgou constitucional a contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pela Lei 8.540/1992. Alega-se ofensa aos arts. 154, I, 194, 195, I, 4º, 8º e 9º, da mesma Carta. Sustenta-se, em suma, a inconstitucionalidade da referida contribuição. Passo a examinar o pedido de liminar. O que pretende o recorrente, na verdade, é a atribuição de efeito suspensivo ao extraordinário ora em exame. Bem examinados os autos, verifico que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar encontram-se presentes. Com efeito, em 3/2/2010, o Tribunal concluiu o julgamento do RE 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, que foi conhecido e provido para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso, IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, a tese apresenta plausibilidade jurídica suficiente a autorizar a medida liminar. Quanto ao perigo da demora, entendo que esse milita em favor do requerente, pois o indeferimento da medida poderá acarretar a manutenção do recolhimento de uma exação já declarada inconstitucional por esta Corte. Isso posto, defiro o pedido liminar para dar efeito suspensivo, até o julgamento final da causa, a este recurso extraordinário. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 2010. ISSO POSTO, defiro o pedido de liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 - FUNRURAL. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003674-78.2011.403.6111 - DARCI DA SILVA DO NASCIMENTO (SP272205 - SAMUEL DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos prova idônea do requerimento dos extratos pleiteados na inicial junto ao INSS antes do ajuizamento deste feito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR FISCAL

0000036-37.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA (DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO)

Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar fiscal preparatória ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da empresa TRANSENER - SERVIÇOS, TERRAPLANAGEM, SANEAMENTO E OBRAS LTDA., objetivando a declaração de indisponibilidade dos bens da requerida. A UNIÃO FEDERAL alegou que foi constituído um crédito tributário no valor de R\$ 4.265.367,80 (quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), constatando-se que montante do crédito tributário em muito ultrapassa os 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da requerida, pois o arrolamento de bens e direitos apurou o montante de R\$ 1.377.122,00 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, cento e vinte e dois reais). Por fim, afirma que é imperioso reconhecer que a proporção entre a dívida existente e o patrimônio conhecido do contribuinte - aquele supera este em cerca de 210% (duzentos e dez por cento) - autoriza a propositura da presente ação. O pedido de liminar foi deferido. A UNIÃO FEDERAL emendou a petição inicial esclarecendo que a presente medida cautelar fiscal possui caráter preparatório e visa a garantir os créditos objetos dos autos de infração nº 37.203.925-1, 37.207.921-9, 37.203.923-5, 37.203.924-3 e 37.203.922-7 e alterou o valor da causa para R\$ 258.497,45 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos). Regularmente citada (fls. 351), o requerido apresentou contestação alegando que parcelou o crédito tributário e por estar rigorosamente em dia com o dito parcelamento, e, tendo esse sido comunicado aos juízes nos processos de execução fiscal, TODOS FORAM SOBRESTADOS ATÉ O FINAL PAGAMENTO DO REFINANCIAMENTO e acrescentou que refazendo-se a conta do percentual antes apontado como fator justificador da concessão liminar, e analisando o valor real da causa anotado na petição de emenda, vê-se, cristalina, que o percentual comprometido apontado é de apenas 6%, e, portanto, a medida cautelar é totalmente descabida, uma vez que está muito abaixo do limite de 30% estipulado pela Lei 8397/92. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou réplica informando que o patrimônio conhecido da requerida é de R\$ 1.377.122,00 e o total devido por ela à Fazenda Pública supera - e muito - a quantia de R\$ 413.136,00 (quatrocentos e treze mil, cento e trinta e seis reais), correspondentes a 30% (trinta por cento) daquele valor, acrescentando que a requerida é devedora de quantia superior a 3 milhões e 700 mil reais, que a demandada alienou

diversos bens imóveis e veículos, e que trata-se de uma simples mentira que parcelou os créditos tributários nos termos da Lei nº 11.941/09. É o relatório. D E C I D O . O processo cautelar reveste-se de caráter preventivo, consistindo na intervenção de órgão judicial para eliminar ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado em processo principal. Da lição de Humberto Theodoro Junior, extraio o seguinte trecho, por pertinente: ... providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para o direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo judicial (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume II, 2ª edição. Forense, pág. 1107). Assim, para se alcançar a tutela de natureza cautelar preventiva, da qual não se exige a medida cautelar fiscal, mister a verificação dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, fundamento de todas as medidas cautelares, conforme expressão do artigo 798, do Código de Processo Civil: Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. A Fazenda Pública há de possuir em seu favor um crédito regularmente constituído (fumus boni iuris), e esse crédito deve estar com seu adimplemento ameaçado por atos do sujeito passivo que revelem o propósito de furtrar-se fraudulentamente do respectivo pagamento (periculum in mora). Acerca do ponto, cumpre transcrever o artigo 3º da Lei nº 8.397/92: Art. 3 Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. A existência de lançamento, ainda que não definitivo, configura fumus boni iuris para fins de concessão de medida cautelar fiscal fundada nos artigos 1º, parágrafo único, e 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92, sendo certo que, a teor do artigo 11 do mesmo diploma, o prazo de 60 (sessenta) dias para propositura da execução fiscal terá início após o trânsito em julgado do processo administrativo. Art. 1 - O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; Art. 11. Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecurável na esfera administrativa. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. 1. Da interpretação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 11 e 12, da Lei 8.397/92, em sua redação original, conclui-se que, tanto à época da propositura da ação cautelar fiscal (fevereiro de 1995), quanto por ocasião do julgamento do processo no primeiro grau de jurisdição (maio de 1997), a citada lei não excepcionava, ainda, qualquer hipótese em que pudesse ser decretada, antes da constituição regular do crédito tributário, a indisponibilidade dos bens do devedor, ou de seus co-responsáveis. Tais hipóteses excepcionais somente vieram a existir com a edição da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que deu nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei 8.397/92. Todavia, no caso concreto, é fato incontroverso que os créditos tributários já haviam sido regularmente constituídos quando do requerimento da medida cautelar fiscal, sendo cabível, por isso, o decreto de indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes da empresa devedora, assim como dos bens que, após a lavratura dos autos de infração, foram transferidos por esses sócios a outra empresa. Ademais, em setembro de 1995, aproximadamente seis meses após a decretação liminar da indisponibilidade dos bens, mas bem antes de ter sido proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a medida cautelar fiscal, foram inscritos em dívida ativa os créditos tributários constituídos através dos autos de infração e ajuizadas, também, as respectivas execuções fiscais, o que torna inócua a discussão de que a concessão da medida cautelar pressupõe a definitividade na constituição dos créditos fiscais. 2. Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte (Artigo Aspectos Doutrinários e Jurisprudenciais da Medida Cautelar Fiscal, na obra coletiva Medida Cautelar Fiscal. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79). 3. De acordo com a disciplina dos arts. 2º e 4º, da Lei 8.397/92, o decreto de indisponibilidade não alcança os bens alienados antes da constituição dos créditos tributários, consubstanciados nos autos de infração. 4. Recursos especiais desprovidos. (STJ - REsp 466.723/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - julgado em 06/06/2006 - DJ de 22/06/2006 - p. 178). MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI Nº 8.397/92. I - O Tribunal a quo, nos autos de ação cautelar preparatória, entendeu que o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do trânsito em julgado da esfera administrativa, para a interposição da execução fiscal, importa na prática em deixar ao alvedrio da administração pública a duração do decreto de indisponibilidade concedido naquela cautelar. Assim, julgou parcialmente provido o recurso da Fazenda para estabelecer um prazo de 6 (seis) meses para a conclusão do processo administrativo e o ajuizamento da correspondente execução fiscal. II - O art. 11 da Lei nº 8.397/92 é claro ao determinar que, em sede de medida cautelar fiscal preparatória, a Fazenda Pública dispõe do prazo de 60 (sessenta) dias para a propositura da execução fiscal, a contar do

trânsito em julgado da decisão no procedimento administrativo, o que somente ocorreria no caso dos autos após o exame de recurso administrativo na Câmara Superior de Recursos Fiscais. III - Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 1.026.474/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - julgado em 02/10/2008 - DJe de 16/10/2008).A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente medida cautelar fiscal preparatória, com pedido de liminar, em face do contribuinte TRANSENER SERVIÇOS, TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E OBRAS LTDA., visando à indisponibilidade dos bens que forem localizados em nome do requerido, nos termos do artigo 4º, 3º da Lei nº 8.397/92, abaixo transcrito:Art. 4 A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. 3 - Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.O único questionamento apresentado pelo requerido é ter parcelado os créditos tributários que são objetos de execuções fiscais já ajuizadas e que o valor do crédito tributário relativo aos autos de infração nº 37.203.925-1, 37.207.921-9, 37.203.923-5, 37.203.924-3 e 37.203.922-7 é inferior ao valor do seu patrimônio conhecido.O artigo 64 da Lei nº 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.A UNIÃO FEDERAL comprovou que a soma dos valores dos autos de infração citados correspondem a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do requerido, restando preenchido o requisito exigido pela lei.Além disso, o requerido tem crédito tributário já ajuizado que supera os 4 milhões de reais (vide fls. 01 dos autos em apenso).Conforme já ressaltai, a ação cautelar fiscal não se exige o crédito tributário, mas apenas se resguarda futura e eventual ação de execução, em garantia do patrimônio público. A pendência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não pode ser considerada como um impedimento absoluto à cautelar fiscal. De fato, se a própria Lei nº 8.397/92 admite o manejo da cautelar, em certas hipóteses, mesmo antes da constituição do crédito tributário, é inegável que a teleologia legal aí implícita é a de assegurar, tanto quanto possível, o futuro adimplemento das obrigações tributárias descumpridas e dos respectivos assessórios.O escopo da presente medida cautelar fiscal é assegurar a plena eficácia da atividade jurisdicional a ser desenvolvida nos processos principais de execução.No caso em análise, nota-se que o requerido não apresentou elementos de prova suficientes para afastar as hipóteses descritas e infirmar as conclusões obtidas pela autoridade fiscal.Conforme exposto, a hipótese subsume-se à hipótese prevista no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92, presentes os requisitos para a determinação da indisponibilidade dos bens do requerido.ISSO POSTO, confirmo a liminar deferida às fls. 289/294 e, presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar fiscal, julgo procedente o pedido da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e decreto a indisponibilidade dos bens do requerido TRANSENER - SERVIÇOS, TERRAPLENAGEM, SANEAMENTO E OBRAS LTDA. até o limite da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.387/92, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), salientando que, a fim de definir o valor da verba honorária, o artigo 20, 4º, do CPC, não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, nem tampouco estabelece a base de cálculo da verba honorária. Assim, para essa atribuição, é essencial definir a razão da extinção do processo, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, podendo ser levado em consideração o valor da causa ou da condenação, dependendo do caso concreto e em conformidade com os parâmetros estabelecidos no 3º do mencionado dispositivo legal.Por derradeiro, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.397/92, Os autos do procedimento cautelar fiscal serão apensados aos do processo de execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002343-76.2002.403.6111 (2002.61.11.002343-0) - THATS CENTER-PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X THATS CENTER-PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRO GALLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1004380-98.1998.403.6111 (98.1004380-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000361-49.1998.403.6111 (98.1000361-7)) SERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS CONTROLE LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

No tocante bem penhorado nestes autos, qual seja, o compressor de ar, marca Schulz, modelo MSV 40, cor azul, nº de série 569634, verifico que:- em 20/8/2007, foi arrematado nos autos nº 1999.61.11.006394-3, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, por R\$ 4.250,00, sendo R\$ 202,38 no ato e as demais (20 parcelas) no valor de R\$ 202,38 corrigidas

pela taxa SELIC, na forma do art. 98 da Lei nº 8.212/91 (fl. 453);- em 30/10/2007, foi removido da empresa executada e entregue ao arrematante Henrique Moisés Cardoso (fl. 456);- em 18/03/2008, foi encontrado no endereço da empresa executada e penhorado para garantir a presente execução (fl. 269);- em 04/11/2008 e em 14/11/2008 foi a leilão sem sucesso (fl. 310);- em 10/03/2011, foi reavaliado também no endereço da empresa executada (fl. 431);- em 03/10/2011, foram designados os dias 27/10/2011 e 10/11/2011 para novo leilão (fl. 441);- em 18/10/2011, a empresa executada informou que o mesmo havia sido arrematada em outro processo (fls. 444/448).Dessa forma, intime-se a executada para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão do bem acima mencionado encontrar-se na sede da empresa executada, juntando aos autos os respectivos comprovantes.Outrossim, considerando que, embora regularmente intimado, o representante da empresa executada deixou transcorrer mais de 3 (três) anos para infomar que o bem já havia sido arrematado, deixando, inclusive, o bem ir à leilão por duas vezes, reconheço que o ato foi atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do inciso I, artigo 600 do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno a empresa executada em multa que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que serão exigíveis nesta mesma execução.Requisito a instauração de inquérito para investigar a conduta do Sr. José Severino da Silva, representante legal da empresa executada, notadamente quanto aos crimes de fraude processual e estelionato.Determino, por ora, somente a retirada do mesmo dos leilões designados para 27/10/2011 (primeira hasta) e 10/11/2011 (segunda hasta), tendo em vista a notícia de arrematação do bem penhorado nestes autos.Em face da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 96.0013274-7, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação que entender cabível.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003309-63.2007.403.6111 (2007.61.11.003309-3) - VIRGILIO EZEQUIEL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIRGILIO EZEQUIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PESTANA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco), regularizar sua representação processual nos termos do artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94.

0001219-14.2009.403.6111 (2009.61.11.001219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAM PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM PEREIRA MAGALHAES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o termo aditivo mencionado na petição de fls. 117/118.

0002775-51.2009.403.6111 (2009.61.11.002775-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLEUZA BONIFACIO CORREA(SP216308 - ORESTES JUNIOR BATISTA)

Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEUZA BONIFÁCIO CORREA.Embora devidamente citada (fl. 25), a executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e interposição de embargos, razão pela qual prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Em 26/09/2011, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida (fls. 174/176). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Proceda-se ao levantamento da penhora.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000192-59.2010.403.6111 (2010.61.11.000192-3) - NEUSA MARIA DE MELLO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NEUSA MARIA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS RENATO LOPES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 218/245, promovida por NEUSA MARIA DE MELLO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 287/288).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 289-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002874-84.2010.403.6111 - MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA X PAMELA GOMES CORREA X

MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA X TANIA GOMES CORREA X MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAMELA GOMES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA GOMES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA CRISTINA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 72, promovida por MARIA CRISTINA GONÇALVES CORREA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 97/99).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 101-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002895-60.2010.403.6111 - CUSTODIA DE OLIVEIRA ALVES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CUSTODIA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CUSTODIA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 75/76, promovida por CUSTODIA DE OLIVEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 104).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 105-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005667-93.2010.403.6111 - VALDECIR LOPES RIBEIRO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECIR LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA RODRIGUES JODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 56/72, promovida por VALDECIR LOPES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 96/97).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 98-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000478-03.2011.403.6111 - AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE FRANCISCO DE MOURA - LANCHONETE ME X JOSE FRANCISCO DE MOURA(SP126472 - VALDIR TONIOLO)

Vistos etc.Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. em face de JOSÉ FRANCISCO DE MOURA - LANCHONETE - ME -, objetivando a reintegração de posse da faixa de domínio localizada na Rua Paraná com o cruzamento férreo.A autora alegou que é concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de cargas da Malha Paulista e que a faixa de domínio da malha ferroviária é de posse legítima e exclusiva da Autora, que o exerce amparada pelo Contrato de Concessão, mas a faixa de domínio localizada na Rua Paraná com o cruzamento férreo foi recentemente ocupada sem consentimento da possuidora pelo Réu, que passou a exercer comércio de lanches, caldo de cana etc., razão pela qual requereu a reintegração de posse.Em sede de liminar, alegando que o esbulho ocorreu a menos de ano e dia, requereu a imediata reintegração na posse do imóvel.O Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Marília deferiu a liminar (fls. 60).Regularmente citado, o réu JOSÉ FRANCISCO DE MOURA - LANCHONETE - ME apresentou contestação às fls. 66/87 alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse processual, visto que está instalado no local desde 12/07/2007 e, quanto ao mérito, afirmando que a autora

pleiteia proteção possessória sobre a qual não tem direito. Por fim, sustentou que tem direito à retenção das benfeitorias úteis e necessárias. Considerando as alegações da contestação, o Juiz de Direito suspendeu o cumprimento da liminar (fls. 133). A ALL apresentou réplica, bem como informou que há interesse da União no feito (fls. 142/144). Com a remessa dos autos para esta 2ª Vara Federal em Marília, a União Federal requereu a intimação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - para se manifestar nos autos (fls. 151/154) e, em seguida, disse não ter interesse na demanda (fls. 159). Intimado, o DNIT informou que tem interesse no feito na condição de proprietária do bem operacional sobre o qual se deu o esbulho e requereu sua inclusão no feito na condição de assistente litisconsorcial da parte autora (fls. 157). Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, in verbis: Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; Como a posse decorre de lei, não há que se falar em falta de interesse de agir. Por outro lado, considerando que o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79 prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros ao longo das ferrovias e, na hipótese dos autos, demonstrou o réu que seu estabelecimento está localizado a 23 (vinte e três) metros do eixo ferroviário, conforme fotos de fls. 122/126, fato não impugnado pela parte autora, entendo que não merece provimento o pedido de reintegração de posse. Com efeito, tanto a ALL como o DNIT não se desincumbiram de fazer eventual contraprova quanto à alegação de que a construção do estabelecimento comercial do réu está localizado fora da área não edificável, omissão que se sujeita à presunção de veracidade dos fatos alegados na contestação no sentido de estar a construção fora da faixa marginal de proteção. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002558-37.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Decorrido o prazo estipulado na decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0002876-20.2011.403.6111, fica a Caixa Econômica Federal intimada, desde já, para informar se a ré continua inadimplente no arrendamento.

0002561-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Decorrido o prazo estipulado na decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0002876-20.2011.403.6111, fica a Caixa Econômica Federal intimada, desde já, para informar se o réu continua inadimplente no arrendamento.

0002571-36.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PRISCILA MARZOLA VALINI(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002760-14.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO

Decorrido o prazo estipulado na decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0002876-20.2011.403.6111, fica a Caixa Econômica Federal intimada, desde já, para informar se a ré continua inadimplente no arrendamento.

0003197-55.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO ROBERTO CESTARI X MIRIELE DOS SANTOS DE ANDRADE

Vistos etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO ROBERTO CESTARI e MIRIELE DOS SANTOS DE ANDRADE no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei nº 10.188/2001, em decorrência do descumprimento do mesmo pelos requeridos. A CEF alegou na inicial que os réus não honrou(aram) com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU - doc. 5, sustentando, ainda, que os devedores foram notificados em 24/05/2011 e 21/07/2011, mas não desocuparam, tampouco devolveram o imóvel, configurando o esbulho possessório. Em 26/09/2011, a autora, cumprindo determinação deste Juízo, esclareceu que o inadimplemento contratual diz respeito somente à taxa de condomínio. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade

de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Dinamarco observa que: a utilidade depende da presença de dois elementos: a) - necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) - adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. Na espécie, conforme se observa, a CEF formulou pedido de reintegração de posse, sem, contudo, demonstrar o esbulho possessório, requisito indispensável à concretização da medida (art. 927, do CPC). É importante salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188/2001, visando satisfazer o direito fundamental à moradia (CF/88, art. 6º), dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme determina o art. 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. É importante destacar também, que a Lei citada acima, prevê uma única hipótese legal de caracterização de esbulho possessório, a qual ensejaria o ajuizamento da ação de reintegração de posse: o inadimplemento das prestações devidas, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que assim dispõe: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Verifica-se, assim, que, conforme previsto pela Lei nº 10.188/2001, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, há somente uma única situação caracterizadora do esbulho possessório, determinada em seu artigo 9º, a qual não restou demonstrada pela requerente. Não se pode olvidar que, apesar do princípio da obrigatoriedade reger os contratos em geral, o qual determina que o acordo de vontades faz lei entre as partes anuentes, não podendo ser alterado (pacta sunt servanda), as cláusulas contratuais não devem contrariar disposição legal, tampouco instituir regras contrárias àquelas já previstas por lei; até porque, a ela incumbe à atribuição da eficácia aos contratos, transformando-os em fontes diretas das obrigações. Assim, sendo a lei que norteia os efeitos dos contratos, pode-se concluir que, as determinações ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, carecem de validade e eficácia. Por outro lado, se houve a quebra contratual por parte da arrendatária por infringência da Cláusula 3ª do contrato em discussão, gera para a CEF/arrendadora o direito de rescindir o aludido contrato, conforme previsto expressamente em sua Cláusula 19ª, I e VI (fls. 08/13). Para tanto, a autora deverá se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a essa pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Com efeito, o recebimento de taxa de arrendamento pela CEF, mesmo durante período em que há inadimplência de taxa de condomínio descaracteriza a alegada rescisão automática de contrato, ou seja, não existe esbulho possessório se a CEF continua recebendo a taxa de arrendamento. Desta forma, não estando demonstrado o inadimplemento, hipótese única capaz de ensejar configurar o esbulho possessório nos casos de arrendamento residencial pela Lei nº 10.188/2001, entendendo não estar presente o interesse processual da autora para a propositura da demanda, pois, conforme já ressaltado por este Juízo, deverá a CEF se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, em relação aos arrendatários que, conforme afirma, teria descumprido cláusula contratual, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a sua pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, III, todos do Código de Processo Civil, em face da flagrante falta de interesse de agir. Sem condenação a honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003201-92.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIMONE DE LIMA SENA Vistos etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SIMONE DE LIMA SENA no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei n 10.188/2001, em decorrência do descumprimento do mesmo pela requerida. A CEF alegou na inicial que a ré não honrou(aram) com os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU - doc. 5, sustentando, ainda, que a devedora foi notificada em 20/06/2011, mas não desocupou, tampouco

devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório. Em 28/09/2011, a autora, cumprindo determinação deste Juízo, esclareceu que o inadimplemento contratual diz respeito somente à taxa de condomínio. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. (...) O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. No que se refere ao interesse jurídico, Liebman assevera: o interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (...) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. (in MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, pág. 156 - Tradução Cândido Rangel Dinamarco). Dinamarco observa que: a utilidade depende da presença de dois elementos: a) - necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) - adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. Na espécie, conforme se observa, a CEF formulou pedido de reintegração de posse, sem, contudo, demonstrar o esbulho possessório, requisito indispensável à concretização da medida (art. 927, do CPC). É importante salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188/2001, visando satisfazer o direito fundamental à moradia (CF/88, art. 6º), dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme determina o art. 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. É importante destacar também, que a Lei citada acima, prevê uma única hipótese legal de caracterização de esbulho possessório, a qual ensejaria o ajuizamento da ação de reintegração de posse: o inadimplemento das prestações devidas, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que assim dispõe: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Verifica-se, assim, que, conforme previsto pela Lei nº 10.188/2001, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, há somente uma única situação caracterizadora do esbulho possessório, determinada em seu artigo 9º, a qual não restou demonstrada pela requerente. Não se pode olvidar que, apesar do princípio da obrigatoriedade reger os contratos em geral, o qual determina que o acordo de vontades faz lei entre as partes anuentes, não podendo ser alterado (pacta sunt servanda), as cláusulas contratuais não devem contrariar disposição legal, tampouco instituir regras contrárias àquelas já previstas por lei; até porque, a ela incumbe à atribuição da eficácia aos contratos, transformando-os em fontes diretas das obrigações. Assim, sendo a lei que norteia os efeitos dos contratos, pode-se concluir que, as determinações ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, carecem de validade e eficácia. Por outro lado, se houve a quebra contratual por parte da arrendatária por infringência da Cláusula 3ª do contrato em discussão, gera para a CEF/arrendadora o direito de rescindir o aludido contrato, conforme previsto expressamente em sua Cláusula 19ª, I e VI (fls. 08/13). Para tanto, a autora deverá se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a essa pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Com efeito, o recebimento de taxa de arrendamento pela CEF, mesmo durante período em que há inadimplência de taxa de condomínio descaracteriza a alegada rescisão automática de contrato, ou seja, não existe esbulho possessório se a CEF continua recebendo a taxa de arrendamento. Desta forma, não estando demonstrado o inadimplemento, hipótese única capaz de ensejar configurar o esbulho possessório nos casos de arrendamento residencial pela Lei nº 10.188/2001, entendo não estar presente o interesse processual da autora para a propositura da demanda, pois, conforme já ressaltado por este Juízo, deverá a CEF se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, em relação aos arrendatários que, conforme afirma, teria descumprido cláusula contratual, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a sua pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, III, todos do Código de Processo Civil, em face da flagrante falta de interesse de agir. Sem condenação a honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5119

ACAO PENAL

0005535-41.2007.403.6111 (2007.61.11.005535-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA

DA SILVA) X ILDEMIR ENCIDE SAMPAIO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR)

Ciência as partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

0003404-88.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELIZEU PAVARINI(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X ODISNEI PAVARINE X CARLA PAVARINI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO)

Em face da certidão retro, recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo Ministério Público Federal, às fls. 821, e pela defesa, às fls. 829/830 e 831/832, em seu(s) efeito(s) suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões, intime-se a defesa, disponibilizando-se a presente determinação na Imprensa Oficial (DOE), para que, no prazo legal, arrazoe o recurso por ela interposto e apresente contra-razões ao recurso interposto pela acusação. Após, encaminhem-se, os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresente contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0004805-25.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOMAR STRABELLI(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Determino a transcrição da gravação audiovisual contida no CD de fls. 162 e 197 e, após, desentranhe a referida mídia, acautelando-a em secretaria. A secretaria deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso solicitado, sendo certo que na hipótese de solicitação pela defesa, esta deverá fornecer mídia para gravação. Outrossim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 200. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0001816-12.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X OSVALDO CAETANO DOS SANTOS(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fl. 169 e, após, desentranhe a referida mídia, acautelando-a em Secretaria. A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado, devendo a defesa fornecer a mídia para a gravação. Depreque-se novamente o interrogatório do réu, tendo em vista que a carta precatória de fls. 82/83 não foi integralmente cumprida. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE. EM TEMPO: FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 12/12/2011, DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU OSVALDO CAETANO DOS SANTOS, PARA A COMARCA DE GARÇA/SP.

0001875-97.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SIDNEI APARECIDA SOARES(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Arbitro os honorários do advogado ad hoc, Dr. Carlos Eduardo Thomé, OAB/SP 266255A, nomeado às fls. 77, no valor mínimo da tabela vigente na AJG da Justiça Federal, procedendo a serventia ao pagamento. Após, intime-se a defesa a apresentar alegações finais, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5125

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004672-46.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANA MARIA ZURANO YAMASAKI - ME X ANA MARIA ZURANO YAMASAKI

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar os valores disponibilizados à correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0004676-83.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUBENS

CARRERA - ME X RUBENS CARRERA

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresarial, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar a utilização dos valores disponibilizados à título de cheque empresarial, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados os executados à título de cheque empresarial, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0004677-68.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP X JOSE LUIS DA SILVA

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar os valores disponibilizados à correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0003350-88.2011.403.6111 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CAMPO GRANDE DIESEL LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando reconhecimento da inexigibilidade e a compensação/restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, relativamente à seguinte parcela: I) décimo terceiro salário (gratificação natalina). A impetrante sustenta que esta parcela não integra a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que a incidência atacada é exigência definida constitucionalmente e pela legislação infraconstitucional e, assim sendo, incidem contribuições previdenciárias sobre o décimo terceiro salário, ante o caráter remuneratório, e que incabível a compensação nos termos como requerida. O Ministério Público Federal não opinou. É o relatório. D E C I D O . DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário era de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, 5 (cinco) anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não 5 (cinco) anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para 5 (cinco) anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a

partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais 5 (cinco) anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275) (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed.,

págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009).Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, PAGAMENTOS POSTERIORES A 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (CINCO) ANOS.Dessarte, em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), ajusto-me à posição do aludido Egrégio, a fim de consignar que:EM SE TRATANDO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS 09/06/2005, O PRAZO DE PRESCRIÇÃO CONTA-SE DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO.EM SE TRATANDO DE RECOLHIMENTOS FEITOS ANTES DE 09/06/2005, A PRESCRIÇÃO SEGUE A SISTEMÁTICA ADOTADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N 118/2005, LIMITADA, PORÉM, AO PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI NOVA.Assim sendo, considerando que o ajuizamento da presente ação ordinária ocorreu em 01/09/2011, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia 01/09/2001, se recolhidos até 09/06/2005, e são devidos os valores recolhidos após 01/09/2006, para os recolhimentos realizados após 09/06/2005.DO MÉRITOCAMPO GRANDE DIESEL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assim sendo, alegou o caráter indenizatório da verba relativa ao décimo terceiro salário (gratificação de natal).DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIACumprê repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte redação:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º;IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde

ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;e) as importâncias:1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição: ... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles. (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado.(in COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111).E no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal).(obra citada, página 114).Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de

contribuições sociais incidentes sobre o décimo terceiro salário que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Portanto, há que se precisar o conceito de remuneração, mormente para fins previdenciários. Nesse ponto, uma questão inicial é diferenciar salário de remuneração, frisando que apenas o primeiro consiste em contrapartida pela prestação dos serviços. Acerca do tema: A legislação previdenciária não conhece conceito próprio de remuneração. Se o possuísse, teria de ser praticamente igual à definição trabalhista. O instituto jurídico pertence ao Direito do Trabalho. Evidentemente, poderá modificá-lo a seu talante e ter-se-á uma remuneração previdenciária.(...). Diferentemente do afirmado por alguns laboristas, [salário] é a única parcela remuneratória a se referir diretamente à prestação de serviços. Ausente o labor, o pagamento não é salário, mas sim uma conquista constitucional, legal, sindical ou pessoal, integrando, juntamente com o salário, a remuneração, e esta, com os montantes ressarcitórios e indenizatórios, o universo dos pagamentos decorrentes de contrato de trabalho.(...). Remuneração, por seu turno, conforme garantido, posiciona-se como gênero, abarca o salário - sua principal parcela -, a gorjeta, na definição do art. 457 da CLT, e as conquistas sociais. Sob esse prisma, ela só comparece como gênero e nenhum de seus componentes deixa de ter essa natureza. O domínio remuneratório é extenso. Excluídos os pagamentos referentes a ressarcimentos de despesas e os ditos indenizatórios e danos causados ao trabalhador, em razão do contrato de trabalho, todas as demais importâncias são remuneratórias, isto é, retribuem globalmente o esforço do trabalho a serviço da empresa (ou estimulam o empenho futuro).(...). Do exposto, consideram-se espécies da remuneração o salário, a gorjeta (item historicamente contemplado exclusivamente por provir de terceiros) e as conquistas sociais. Conseqüentemente, estas últimas não contêm salário, ou seja, não se referem diretamente a serviços prestados, ocorrendo o seu pagamento por motivos variados, inclusive quando o ajuste laboral está suspenso ou interrompido. Seu número é elevadíssimo, convindo classificá-las segundo algum critério. (MARTINEZ, Wladimir Novaes. In COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Tomo I. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2006, pp.299 e 301-3). Resta analisar, portanto, a natureza jurídica da verba em questão. I) DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIOO décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências, assim estabelece a respeito do salário de contribuição e do décimo terceiro salário, no seu artigo 28, inciso I, 7º: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo; 7 - O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 612, de 21/07/1992, que regula a contribuição do segurado empregado sobre a gratificação natalina, nos termos do seu artigo 37, 6º e 7º: Art. 37. (...). 6 - A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7 - A contribuição de que trata o 6 incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. Por fim, foi editada a Lei nº 8.620/93, podendo-se observar o seguinte pelo disposto no artigo 7º, 2º, verbis: Art. 7º - O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 2º - A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Incide, portanto, contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do impetrante CAMPO GRANDE DIESEL LTDA., nego a segurança pleiteada e, como conseqüência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004795-44.2011.403.6111 - ADILSON GERALDO ANDREOTTI(SP128402 - EDNEI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista que também foi ajuizada ação ordinária junto a 1ª Vara Federal de Assis/SP, feito nº 0001067-14.2010.403.6116 e havendo identidade entre as partes e a causa de pedir, sendo o pedido deste mais amplo que o presente. Assim, para evitar a emissão de provimentos jurisdicionais conflitantes, com desprestígio ao Poder Judiciário, esclareça o impetrante a razão do ajuizamento do presente mandamus. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004320-35.2004.403.6111 (2004.61.11.004320-6) - ISMENIA LOURENCO PIMENTEL(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISMENIA LOURENCO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003046-31.2007.403.6111 (2007.61.11.003046-8) - ALEIXINA DE OLIVEIRA BRUNELLI(SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEIXINA DE OLIVEIRA BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002736-54.2009.403.6111 (2009.61.11.002736-3) - AVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AVERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO GERALDO BARCELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000973-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000973-9) - MARIA DE LOURDES FASAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES FASAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001417-17.2010.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO BELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004065-67.2010.403.6111 - IGNES DORETTO DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006079-24.2010.403.6111 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE APARECIDO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006460-32.2010.403.6111 - ILDA MAIA CUSTODIO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA MAIA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015924-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015924-7) - CARMEN LUCIA NEGRAO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018714-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018714-0) - MARY SEFRIAN FERRO X VANIA MARISSE FERRO X ALVARO ANTONIO FERRO X CLAUDIA LUCIANA NANJI FLUMINHAN FERRO X PAULO MARCOS PEREIRA FERRO X MARIA CRISTINA DASSI FERRO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando-se que a parte autora opôs embargos de declaração intempestivamente (certidão de folha 135), determino o desentranhamento da peça de folhas 129/134, protocolo nº 2011.61080051545-1, entregando-a ao signatário, mediante recibo nos autos. Folha 147:- Providencie a secretaria as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual. Após, encaminhe-se o presente processo ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à folha 128. Intimem-se.

0001104-87.2009.403.6112 (2009.61.12.001104-2) - ANESIA FLORINDO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002634-29.2009.403.6112 (2009.61.12.002634-3) - JOSE ROBERTO MANRIQUE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010971-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010971-6) - RENATO BARROS DE SOUZA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP254635 - DANIELA OBERS E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X BANCO BAMERINDUS S/A - MASSA LIQUIDANDA

Ante a certidão de fl. 302-verso, intime-se o BACEN, com urgência, acerca da r. sentença de fls. 271/281. Sem prejuízo, retifico parcialmente a r. decisão de fl. 302. Em se tratando de litisconsortes com procuradores diversos, o prazo para a interposição há de ser contado em dobro, a teor do que dispõe o artigo 191 do Código de Processo Civil. Não obstante, tendo sido disponibilizada a sentença no Diário Eletrônico em 31/05/2011, foi considerada publicada em 01/06/2011, iniciando-se o prazo para o oferecimento da apelação em 02/06/2011 e encerrando-se em 01/07/2011. Desta forma, deixo de receber a peça de fls. 283/300, apresentada em 05/07/2011, porquanto intempestiva. Fls. 304/307: Por ora, nada a deferir. Aguarde-se o trânsito em julgado. Intimem-se.

0011251-75.2009.403.6112 (2009.61.12.011251-0) - JOAO LOURENCO FERNANDES X JOAO LOURENCO FERNANDES JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl.127, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011524-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011524-8) - JOSUE ALVES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001943-78.2010.403.6112 - DEONILDO MADEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003962-57.2010.403.6112 - ANA ZILDA ADAME DE SOUZA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001011-56.2011.403.6112 - TOSHIKAZO KISHI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003322-59.2007.403.6112 (2007.61.12.003322-3) - MARLENE LOPES DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 4321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008093-61.1999.403.6112 (1999.61.12.008093-7) - MARGARETI TREVIZAN AMARANTE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a autora MARGARETI TREVIZAN AMARANTE a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Julgado procedente o pedido (fls. 183/190 e 217/220), tornou-se credora do valor principal e da verba honorária. Apresentado o valor de execução (fls. 239/241), houve expressa concordância pela parte executada (fls. 245/246). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 249/250), foi depositado o valor da execução em conta à disposição da exequente (fls. 256/257). Instada, a exequente deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 259-verso. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009953-19.2007.403.6112 (2007.61.12.009953-2) - MARIA DE FATIMA ESPIRITO SANTO X FRANCINA MOURA DO ESPIRITO SANTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIOMARIA DE FÁTIMA ESPÍRITO SANTO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/22). A decisão de fls. 26/31 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação dos requisitos para concessão da benesse (fls. 39/50). Foi apresentado estudo socioeconômico da Autora (fl. 63/65), acompanhado dos documentos de fls. 66/78. Às fls. 85/87 foi apresentado laudo médico pelo Núcleo de Gestão Assistencial 34. O INSS apresentou manifestação às fls. 91/96 e a demandante manifestou-se às fls. 103/104. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 106/110, pugnando pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 113-verso determinou a produção de nova avaliação médica por perito do Juízo, bem como determinou a vinda aos autos de cópias da sentença e do laudo pericial referentes à ação de interdição da demandante. Laudo pericial apresentado às fls. 116/120. Viram, ainda, os documentos de fls. 127/133, referentes à ação de interdição. Razões finais pela autora às fls. 138/139. O INSS manifestou-se por cota à fl. 140. Manifestação do MPF à fl. 142, reiterando parecer pela improcedência. Conclusos Vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei n.º 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per

capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2). Fixadas as premissas, passo à análise do mérito. Em perícia realizada nestes autos (fls. 116/120), constatou-se que a Autora é portadora de Retardo Mental, não se podendo, contudo, esclarecer a origem, consoante resposta ao quesito nº. 1 do INSS (fl. 80). Afirmou o senhor Perito, ainda, que a autora nunca adquiriu capacidade para o trabalho, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 117). De outra parte, oportuno salientar que a demandante encontra-se sob interdição, incapaz para os atos da vida civil, consoante certidão de fl. 15. Conforme cópia do laudo realizado no processo de interdição (fls. 128/129), como já salientado, a autora é portadora de Desenvolvimento Mental Retardado e que, via de consequência, estava totalmente incapacitada de reger a sua pessoa e de exercer os atos da vida civil (in Conclusão, fl. 129). Assim, considero a Autora deficiente, pelo conceito legal de incapacidade para vida independente e trabalho. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Verifica-se, então, que o preenchimento do requisito objetivo previsto na LOAS acarreta a presunção de miserabilidade, a ensejar a concessão do benefício. Contudo, entendo que o benefício em comento também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite de renda máxima previsto na LOAS fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput do art. 20), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se for comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 63/65 bem demonstra o quadro de desamparo social em que vive a demandante. A senhora Assistente Social informa, em seu trabalho técnico apresentado em 10.03.2008, que a Autora não vive com os pais e sim com a avó, que é também sua curadora. A demandante integra grupo familiar composto por duas pessoas: a própria Autora e a avó e curadora judicial (Sra. Francina Moura do Espírito Santo). Entendo que os indivíduos residentes na outra casa (pai, mãe e irmãos da autora) não integram o núcleo familiar da autora. Conforme se infere do relatório socioeconômico, a autora mora com a avó desde os 04 (quatro) meses de idade. A situação consolidou-se de tal modo que a demandante, até os dias atuais, reside juntamente com a avó. Inclusive, a avó é a curadora da autora, o que demonstra a intensa relação sócio-afetiva entre tais indivíduos. Verifico que a autora não perdeu os laços com seus pais. No entanto, não é possível concluir que a autora reside com os mesmos. Nessa toada, convém registrar que a perícia realizada em 06/11/2006, nos autos de interdição nº 482.01.2006.018269-0, registrou que

a autora residia com sua avó: Periciada é solteira, seus pais são portadores de boa saúde, separados e segundo informações colhidas eram primos, convive com sua avó desde a sua infância. G.N. Assim, a renda familiar é composta apenas pela pensão por morte percebida pela avó da demandante. Consoante informações do INFBEN, o benefício é pago em seu patamar mínimo (R\$ 545,00). A jurisprudência tem estendido a aplicação do art. 34, único, do Estatuto do Idoso, para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo. Nessa exata diretriz proclamam os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Destarte, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo. Desta forma, entendo que o benefício previdenciário percebido pela avó/curadora da demandante não deve ser computado no cálculo da renda familiar, conforme o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Logo, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei 8.742/93, quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim, concluo que a família da Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, havendo de ser concedido o benefício. Data de início do benefício. O pedido de benefício formulado na esfera administrativa em 04.12.2006 restou indeferido em decorrência de parecer contrário da perícia médica, consoante extrato CONIND de fl. 53. Contudo, a demandante está sob interdição e incapaz para os atos da vida civil, consoante sentença datada de 28.08.2006 (certidão de fl. 15). Não há notícia nos autos de alteração da situação socioeconômica da demandante em momento pretérito, lembrando que a pensão por morte percebida pela curadora da demandante foi concedida em 21/03/2005, com DIB em 02.03.2005, consoante informação do INFBEN colhida por este magistrado. Nesse contexto, entendo devido o benefício assistencial desde a entrada do requerimento administrativo (04.12.2006). Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido ante a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica da autora (fls. 26/31). Ante o julgamento do feito com acolhimento do pedido inicial, reaprecio o pedido de tutela antecipada. Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora está sob interdição e não pode exercer qualquer atividade laborativa, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS

implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93, desde a entrada do requerimento administrativo (04.12.2006).CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso (devidos a título de benefício assistencial desde 04.12.2006 até a efetiva implantação do benefício), acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111).Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INFEN colhidos por este Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DE FÁTIMA ESPÍRITO SANTO, representada por Francina Moura do Espírito Santo.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04.12.2006RENDA MENSAL: salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010785-52.2007.403.6112 (2007.61.12.010785-1) - APARECIDA DE ARAUJO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
I - RELATÓRIO Creuza dos Santos da Silva, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/20).Instada, a autora apresentou emenda à peça inicial às fls. 24 e 26/39. Vieram, ainda, informações médicas de fls. 43/45. O pedido de antecipação dos efeitos foi postergado para após a apresentação da contestação. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46/47).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 53/59). Formulou quesitos (fls. 60/61) e apresentou documentos (fls. 62/63).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 68/74. A parte autora ofertou manifestação às fls. 79/81 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 82.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Conforme documento de fls. 14/15, a demandante formulou dois pedidos de benefício na esfera administrativa, quais sejam: NB 531.606.421-2, formulado em 11.08.2008 e indeferido sob o argumento de incapacidade anterior ao início das contribuições e; NB 535.886.693-7, formulado em 03.06.2009 e negado sob o fundamento da ausência de incapacidade.Em juízo, o laudo de fls. 68/74 informa que a autora é portadora de Doença aterosclerótica coronariana (CID-10 I25.1), Angina instável (CID-10 I20.0) (grifos no original), consoante prefácio do trabalho técnico, fl. 68. Segundo o senhor Perito, a autora apresenta incapacidade total para atividades que demandem esforço físico moderado, consoante resposta conferida ao quesito 14 do Juízo (fl. 71). Ainda, conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 69), trata-se de incapacidade permanente. Acerca do início da incapacidade, asseverou o expert, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 70):(...). A cirurgia cardíaca data de julho de 2008, porém a doença coronariana ocorreu previamente a esta data, sendo impossível precisá-la objetivamente. Não foram apresentados exames complementares, apenas atestados médicos de setembro de 2010 e março de 2011, confirmando as patologias citadas e atestando a incapacidade laborativa.Por fim, em resposta ao quesito 13 do Juízo, afirmou o perito que a doença que a demandante apresenta não consubstancia diagnóstico de qualquer das patologias estabelecidas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001 (fl. 70). No que concerne à qualidade de segurado e carência, verifico que a autora formulou sua inscrição como empresária perante a previdência social em 01.02.1988, consoante informação constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Após longo período (mais de 20 anos) verteu a primeira contribuição ao RGPS, referente à competência 05/2008, consoante também informação do CNIS, sendo oportuno gizar que a demandante se declarou faxineira à fl. 24 e ao tempo da

perícia (fl. 68).O primeiro recolhimento em dia refere-se à competência 06/2008 e este deve ser o marco considerado para fins de definição da qualidade de segurada da autora, uma vez que não foram comprovados recolhimentos em tempo pretérito ou que tenha ela exercido atividade com registro em CTPS.Nesse contexto, entendo que a demandante apresenta incapacidade anterior ao início das contribuições ao RGPS. Explico. De início, causa estranheza o fato de haver a demandante vertido recolhimentos para a previdência social como contribuinte individual mais de vinte anos após a sua inscrição, sem vínculo de emprego, em atividade distinta daquela que alega exercer atualmente.Chama a atenção, ainda, o fato de haver recolhido com atraso (somente no mês de julho) a contribuição referente ao mês de maio/2008, a indicar que pretendia retroagir o início dos recolhimentos.Nesse quadro, em que pese o relatório médico de fls. 43/44 verso indicar a primeira consulta em 06.06.2008 (início do primeiro mês de contribuições para o regime da previdência), é certo que os sintomas incapacitantes ocorreram em momento pretérito. Como também está claro que os recolhimentos das contribuições referentes às competências 05/2008 e 06/2008, efetuados em 07.07.2008 e 11.07.2008, respectivamente (consoante informação do HISCRE), somente foram efetuados com a finalidade de readquirir a condição de segurado após o diagnóstico da patologia incapacitante.Ausente a comprovação da qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Mas, ainda que se considerasse cumprido o requisito atinente à qualidade de segurado, melhor sorte não socorreria a autora.O recolhimento referente à competência maio/2008 foi feito em atraso (em 07.07.2008) e não pode ser considerado para fins de carência, a teor do que dispõe o art. 27, II, da Lei 8.213/91. O primeiro recolhimento em dia foi realizado em 11.07.2008, referente à competência 06/2008, ostentando, então, qualidade de segurada desde junho de 2008, cumprindo a carência em maio de 2009 (12 contribuições).O prontuário apresentado às fls. 43/44 verso relata que o primeiro atendimento da autora ocorreu em 06.06.2008, com quadro de dor no peito, momento anterior, portanto, ao cumprimento da carência, a teor do que dispõe o art. 25, I, da Lei 8.213/91. E o perito afirmou que a incapacidade surgiu em momento anterior ao procedimento cirúrgico realizado em julho de 2008. Por fim, afirmou o expert que a autora não apresenta qualquer das doenças elencadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, conforme resposta ao quesito 13 do Juízo (fl. 70). Não se trata, portanto, de hipótese de dispensa de carência. Em resumo, o conjunto probatório é claro no sentido de que a incapacidade surgiu em momento anterior ao início das contribuições ao RGPS. E mesmo que se considerasse que a incapacidade surgiu quando presente a qualidade de segurada, não cumpriria a autora a carência para fins de concessão de benefício por incapacidade.Por todo o exposto, não prosperam os pedidos formulados.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extratos do CNIS e do HISCRE, referentes à demandante.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013293-68.2007.403.6112 (2007.61.12.013293-6) - VALDEMIR DOS SANTOS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO VALDEMIR DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, a título de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 505.943.594-2. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/27).Instado, o autor apresentou emendas à peça inicial e documentos às fls. 31/34 e 36/41.Pela decisão de fls. 43/46 foi indeferido pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O autor formulou pedido de reconsideração da decisão judicial (fls. 56/58). Em reapreciação do pedido liminar, restou concedida a antecipação de tutela (fls. 62/64).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 67/76). Formulou quesitos (fl. 77) e apresentou documentos (fls. 78/81).A autarquia previdenciária noticiou o restabelecimento do benefício, consoante ofício de fl. 94.Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 97/101, sobre o qual foram cientificadas e ofertaram manifestação às fls. 105 (INSS) e 107 verso (autor).Pela decisão de fl. 108/verso foi determinada a realização de nova perícia, sendo apresentado o laudo de fls. 110/126.A parte autora ofertou manifestação às fls. 130/131, pugnando pela realização de nova perícia. O INSS apresentou proposta conciliatória às fls. 133/135.Em audiência, a parte autora manifestou discordância com a proposta apresentada (ata de fl. 145), reiterando o pedido de realização de nova perícia.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de realização de nova perícia, formalizado pela autora às fls. 130/131 e reiterado por ocasião da audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que, na opinião deste magistrado, o laudo médico apresentado às fls. 110/126 reveste-se da clareza necessária para o julgamento da lide.Além disso, considero desnecessária a realização de nova perícia por especialista, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a concretização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização.O expert que realizou a segunda perícia é Especialista em Medicina do Trabalho e tecnicamente qualificado, portanto, para a realização da prova pericial, permitindo o exato conhecimento da situação clínica da parte, mormente se verificado todo o contexto na qual se insere a complexa temática atinente aos benefícios previdenciários por incapacidade, os quais exigem conhecimento médico, social, relacionados ao trabalho etc.Passo ao julgamento dos pedidos formulados.O autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e eventual

conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. No caso dos autos, verifico que o INSS cessou o benefício de auxílio-doença n.º 505.943.594-2, em decorrência de alta médica (documento de fl. 23). Em juízo, o laudo de fls. 110/126 atesta que o autor sofre de esquizofrenia moderada a grave, com quadros similares na família, apresenta depressão grave e sofreu dois traumatismos cranianos em acidentes de moto, que serviram para complicar ainda mais o quadro psiquiátrico, consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo, fl. 121. Conforme respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fl. 122), o demandante apresenta incapacidade total e temporária. É bem verdade que o perito afirmou ser pequena a chance de melhora do autor (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 122). Contudo, o demandante, atualmente, conta com apenas 41 anos de idade e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reversão do quadro incapacitante e mesmo eventual reabilitação ou readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito adotou as informações prestadas pelo psiquiatra do demandante, fixando-a em dezembro de 2006 (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 122). Considerando os recolhimentos os vínculos de emprego constantes do CNIS, notadamente nos últimos empregadores Garra Equipamentos de Segurança Ltda. - ME e Rodrigo de Campos Marques - ME, bem como a concessão dos benefícios NB 505.816.822-3, no período de 03.12.2005 a 12.02.2006 e NB 505.943.594-2, no período de 15.03.2006 a 23.11.2007, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência para concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Calha registrar, noutro vértice, que o autor não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Reconhecida a incapacidade ao tempo da cessação da benesse n.º 505.943.594-2 (24.11.2007, fl. 23), forçoso é reconhecer o direito ao restabelecimento de tal benefício, desde sua indevida cessação, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 505.943.594-2, com data de início do benefício (DIB) em 24.11.2007 (fl. 23). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados desde a data do restabelecimento do benefício (24.11.2007), acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): VALDEMIR DOS SANTOS BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 505.943.594-2) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 24.11.2007 (D.I.B.). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002821-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002821-9) - MARIA MADALENA MARTINS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Maria Madalena Martins em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/42). A decisão de fls. 45/46 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e postergou a apreciação do requerimento da antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação das informações pelo INSS acerca dos indeferimentos das benesses no âmbito administrativo. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 50/60). Formulou quesitos (fl. 60) e apresentou documentos (61/68). Após o cumprimento da determinação de fls. 45/46, restou indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pela decisão de fls. 79/80. Vieram aos autos a prova pericial (fls. 102/118). Intimadas as partes, a autora manifestou-se às fls. 122/125 e o INSS manifestou-se à fl. 127, requerendo esclarecimentos acerca do laudo pericial. Determinado os esclarecimentos pelo Perito Oficial, vieram aos autos a complementação do laudo (fls. 131/132), sob a qual o INSS deu-se por ciente à fl. 133 e a parte autora manifestou-se às fls. 135/136. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. No caso dos autos, verifico que a autora verteu contribuições para o Regime Geral da Previdência Social nas competências de 06/2000 a 12/2001, 05/2006 a 10/2007, 12/2007 a 11/2008, 01/2009, 10/2009 a 06/2011 e 08/2011 a 10/2011 e esteve em gozo de benefício no período de 18.02.2009 a 30.09.2009 (NB 534.456.557-3). Em juízo, o laudo de fls. 102/118, complementado às fls. 131/132, atesta que a autora é portadora de artrose de coluna e joelhos, com lesão ligamentar, além de tendinopatia de ombros e quadro de depressão, consoante resposta conferida ao quesito 01 do Juízo (fl. 104). O perito conclui que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o exercício de suas atividades habituais (resposta ao quesito 04 do Juízo - fl. 105). Assevera, ainda, que a gravidade das enfermidades, somada às condições pessoais da autora, limitam-na para o exercício de qualquer atividade que exija o mínimo de esforço físico (resposta ao quesito 03 do Juízo). Por fim, afirmou o perito que a demandante pode ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta subsistência, consoante resposta ao quesito n.º 05 do Juízo, fl. 105. Acerca da data de início da incapacidade, o perito não foi capaz de precisá-la, em razão do caráter degenerativo das patologias apresentadas pela autora. Contudo, verifico que os documentos apresentados pela autora com a inicial (notadamente às fls. 26, 29, 31/32 e 38/39) guardam similitude com o diagnóstico apontado na Perícia Judicial (fls. 102/118), que constatou a incapacidade laborativa da autora, de modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que a autora já estava incapacitada ao tempo do requerimento realizado no âmbito administrativo (fl. 20 - 23/07/2007). Considerando a data de início da incapacidade fixada nesta sentença (23/07/2007) e os recolhimentos ao RGPS (inscrição 1.164.362.762-1), reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Nesse contexto, reputo comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente. Consigno, nessa seara, que a possibilidade, em tese, de recuperação da capacidade não afasta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a demandante conta atualmente com 54 anos de idade e tem pouca instrução escolar, o que dificulta sua reabilitação. Assinalo, outrossim, que não há notícia nos autos de que a demandante apresenta aptidão técnica e física para exercer outra espécie de atividade. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 10.09.2009, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Noutro giro, considero que a autora tem direito ao benefício de auxílio-doença entre a DER (23/07/2007) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (10/09/2009). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da parte demandante no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade profissional para o trabalho da parte autora durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Correção monetária e juros A correção monetária deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados e jurisprudencialmente aceitos são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a

06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA A demandante requereu a reapreciação a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 135/136). Considero as peculiaridades do caso em apreço, reputo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora conta, atualmente, com 54 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefícios de auxílio-doença entre 23/07/2007 e 09/09/2009 e aposentadoria por invalidez a partir de 10.09.2009 (DIB). CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso (devidos a título de auxílio-doença no período de 23.07.2007 a 09.09.2009; e aposentadoria por invalidez a partir de 10.09.2009 até a implantação do benefício), acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, compensando-se os valores recebidos em razão do benefício concedido administrativamente (18.02.2009 a 30.09.2009, NB 534.456.557-3). DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o montante da condenação, observada a necessidade de compensação dos valores já recebidos administrativamente no NB 534.456.557-3, não ultrapassa a quantia constante do 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Junte-se os extratos CNIS, HISMED e cópia da portaria n.º 31 de 17 de dezembro de 2008 desta 1ª Vara Federal, onde estão consignados os quesitos do Juízo e do INSS para realização da perícia médica. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA MADALENA MARTINS; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: 23.07.2007 a 09.09.2009 (auxílio-doença) e 10.09.2009 (aposentadoria por invalidez) RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011513-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011513-0) - AIRTON JOSE PALMIRO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 10/26). A decisão de fls. 30/33 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/52), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 53/59). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 69/76. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 94. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 98). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 11), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 94-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014754-41.2008.403.6112 (2008.61.12.014754-3) - MARIA LUIZA DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO

APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação proposta por MARIA LUIZA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/91). A decisão de fl. 95/96 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 98), o INSS ofertou contestação às fls. 100/106. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 120/126. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 130-verso. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fls. 136). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 130-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006881-53.2009.403.6112 (2009.61.12.006881-7) - MARIA JOSE DE SOUZA FESTI (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DE SOUZA FESTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 10/20). A decisão de fl. 24 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/37), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 38/46). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 63/70. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 74. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 80). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 11), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 74-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008471-65.2009.403.6112 (2009.61.12.008471-9) - CLAUDIA NUNES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO Cláudia Nunes da Silva, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/30). O pedido de antecipação dos efeitos foi indeferido, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 34). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 38/40 verso). Réplica às fls. 44/47. Determinada a realização de perícia médica, o expert noticiou o não comparecimento da demandante ao ato designado (fl. 57). Intimada, inclusive pessoalmente, para justificar o não comparecimento ao ato (fls. 58 e 65), a autora ficou inerte (certidões de fls. 58 verso e 68). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão de benefício auxílio-doença. Os requisitos do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Conforme documento de fls. 22, o benefício foi negado sob o fundamento da ausência de incapacidade. Foi determinada a realização de prova pericial médica (fl. 55/verso). Consoante informado à fl. 57, a autora não compareceu à perícia médica designada por este Juízo e tampouco justificou sua ausência ao ato judicial agendado, consoante certidões de fl. certidões de fls. 58 verso e 68, restando preclusa a produção da prova técnica. Dessarte, a autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual não há como acolher o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Ante o exposto, não prospera o pedido formulado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica,

nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008551-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008551-7) - CLARICE DE JESUS FERNANDES DA CUNHA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por CLARICE JESUS FERNANDES DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 14/25).A decisão de fl. 29 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 31), o INSS ofertou contestação às fls. 33/35. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 57/64.O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 100-verso. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fls. 103). É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 14), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequencia, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos termos da resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 100-verso).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011065-52.2009.403.6112 (2009.61.12.011065-2) - ADEMIR USSIFATTI(SP158174 - DANIEL ACQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
I - RELATÓRIOAdemir Ussifati, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a 2ª Vara da comarca de Dracena - SP, pleiteando o pagamento de valores referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no período de abril de 2003 até dezembro de 2005 (inclusive com o acréscimo de 25% nos termos do art. 45 da LBPS), bem como o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da lei 8.213/91 no período de 01/01/05 a 30/10/05. Afirma que o benefício aposentadoria por invalidez que percebia foi suspenso em decorrência do exercício, pelo autor, do cargo de vereador do município de Dracena - SP. Aduz que o benefício foi suspenso de forma indevida, uma vez que ainda apresenta incapacidade para o trabalho e que o exercício da vereança não impede o recebimento do benefício previdenciário por incapacidade. Assevera que obteve decisão favorável em mandado de segurança, que não se presta, no entanto, para cobrança dos valores atrasados. Por fim, informa que o benefício foi restabelecido ao término da legislatura, passando a gozar novamente do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença) em janeiro de 2005, convertido em aposentadoria por invalidez em 01.11.2005. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/48).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, argüindo a existência de coisa julgada. Articulou preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 69/79.Vieram os autos por redistribuição, consoante decisão de fl. 85/86.A decisão de fl. 90/verso afastou a preliminar de coisa julgada articulada pela parte ré.O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a vinda aos autos das cópias do processo de concessão de benefício ao autor e traslado da decisão e trânsito em julgado do mandado de segurança 2003.61.12.005144-0, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária.Vieram aos autos os documentos de fls. 99/189, sobre os quais as partes foram cientificadas e nada disseram (certidões de fls. 191 verso e 192). Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOO autor ajuizou a presente demanda pleiteando a cobrança de valores que entende devidos a título de aposentadoria por invalidez no período em que exerceu o cargo de vereador no município de Dracena - SP, bem como o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS. Os requisitos do benefício aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.A seu turno, prevê o art. 45 da LBPS:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).O autor fundamenta sua pretensão no mandado de segurança nº 2003.61.12.005144-0, ação na qual teria sido reconhecido o direito à cumulação dos valores relacionados ao benefício por incapacidade com o salário decorrente do exercício do mandato eletivo.Alega, na inicial, que o pleito apresentado nesta demanda decorre da impossibilidade de executar os valores atrasados nos autos do mandado de segurança 2003.61.12.005144-0, onde aduz ter obtido a segurança.Contudo, compulsando os documentos apresentados às fls. 99/189, notadamente a decisão por cópia de fls. 184/187 e certidão de decurso de prazo de fl. 188, verifico que a sentença de primeiro grau foi reformada e a segurança restou denegada, não havendo reconhecimento, na via mandamental, acerca do direito alegado pelo demandante.O primeiro óbice, portanto, diz respeito à falta de amparo da ação de cobrança, pois baseada em decisão judicial reformada. Gize-se que o autor não apresentou, juntamente com a inicial, qualquer documento capaz de demonstrar o trânsito em julgado da sentença proferida no 1º grau. E nem mesmo poderia, eis que tal decisum restou reformado, consoante acima demonstrado.A decisão transitada em julgado no mandado de segurança impetrado pelo autor não lhe beneficia e é incapaz de amparar a ação de cobrança em tela. A bem da verdade, a decisão decisão final, proferida no mandado de segurança, é prejudicial ao autor, pois reconheceu a impossibilidade de acumulação dos valores relacionados ao benefício por incapacidade com o salário decorrente do exercício do mandato eletivo.Ademais, a leitura

do art. 42 da Lei 8.213/91 bem demonstra o caráter precário do benefício, uma que vez que será pago ao segurado enquanto considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito, oportuno lembrar a existência da obrigatoriedade de realização de perícias médicas bienalmente, para manutenção do benefício, nos termos do parágrafo único do art. 46 do Decreto 3.048/99. O texto legal é também bem claro acerca do caráter substitutivo do benefício. Vale dizer, o benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é um substitutivo da renda do trabalhador quando incapacitado para a sua atividade, sendo vedado o recebimento cumulativo da benesse com o salário. A jurisprudência não destoa: Tenho que a irresignação da autarquia merece provimento. Adoto como razões de decidir as alegações trazidas pelo Procurador Federal: Como o auxílio-doença é espécie de benefício previdenciário substitutivo da renda do trabalhador, incapaz temporariamente para o desenvolvimento de suas atividades habituais, o valor a ele referente não pode ser cumulado com eventuais rendimentos do trabalho, cujo exercício é presumido diante dos recolhimentos ao RGPS. Assim sendo, tenho que merece reforma a sentença monocrática proferida, para que o benefício tenha sua data de início fixada naquela em que findou o recolhimento de contribuições. (2ª Turma Recursal do Paraná. Processo: 2008.70.50.009624-8, Relatora: Juíza Federal Ana Carine Busato Daros, julg. Em 28/08/2009) Ainda nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE JULGADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. [...]2. A aposentadoria por invalidez é devida apenas se o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, caput, da Lei 8.213/91). Concedido o benefício e posteriormente constatado o retorno ao trabalho pelo beneficiário, em atividades laborativas leves, deve ser excluído do quantum debeat os valores correspondentes ao período em que comprovadamente exerceu atividade laborativa. [...] (TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070965-6 - DJU DE 28/03/2005) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 515, 3º, DO CPC - APLICAÇÃO EXTENSIVA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INACUMULATIVIDADE DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - JUSTIÇA GRATUITA. - Sentença despida de fundamentação à luz de alegação relevante do embargante. Anulação, com base no artigo 93, IX, da Constituição Federal. - Não obstante, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado extensivamente, deve ocorrer o julgamento da lide desde logo, por ocasião desta apelação. - Na ação de conhecimento, o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, tendo operada a coisa julgada. - Porém, consta que o autor recebeu auxílio-doença e teve relação empregatícia durante todo o período que abrange as parcelas vencidas a título do benefício concedido judicialmente. - Diante disso, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Com efeito, tais fatos modificativos da relação jurídica, deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - A parte embargada está isenta do pagamento de honorários de advogado, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Embargos à execução julgados procedentes, com extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem recebidos. (TRF3 - AC 200403990262458 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 482). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO LABORAL NO CURSO DO PROCESSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, art. 42, caput). Ora, ainda que deferida judicialmente a aposentação por invalidez, e com trânsito em julgado, não ostenta caráter de definitividade a decisão, perdurando direito ao benefício apenas enquanto existente incapacidade para o trabalho. Demonstrados, na espécie, ausência de incapacidade do segurado e exercício de atividade remunerada a lhe garantir subsistência, nada há a ser pago ao embargado a título de aposentadoria por invalidez. 2. Sucumbência mantida em desfavor do embargado. 3. Apelo improvido. (TRF4 - AC 200672160009178 Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 22/04/2008). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO -- SENTENÇA QUE NÃO APRECIA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES E SE LIMITA A REPORTAR AOS CÁLCULOS DO CONTADOR - VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DA MOTIVAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA INFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MATÉRIA DE DIREITO - APLICAÇÃO DA REGRA POR EXTENSÃO - JULGAMENTO DO MÉRITO - ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - INACUMULATIVIDADE DO AUXÍLIO-DOENÇA COM RELAÇÃO DE EMPREGO CONCOMITANTE - FATO MODIFICATIVO PREVISTO NO ART. 741, VI, DO CPC - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - CUSTAS INDEVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA. - O embargante e o embargado têm direito a que suas teses sejam apreciadas, à luz do art. 458, II, do Código de Processo Civil. Ausência de apreciação, pelo Juízo a quo, das alegações do INSS nos embargos, limitando-se a sentença a se referir aos cálculos do contador, pois teriam obedecido a critérios justos e corretos. Violação das garantias da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da motivação das decisões judiciais, estabelecidas respectivamente nos art. 5º, incisos XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. - Nada obstante, estando o processo em condições de ser julgado em 2º grau de jurisdição, inclusive por ser a matéria exclusivamente de direito, deve ser aplicada a regra do art. 515, 3º, do Código de Processo

Civil, por extensão. - A parte embargada concordou com duas alegações do INSS trazidas na petição inicial dos embargos: a correção da data do início das diferenças e o abatimento dos valores já pagos na via administrativa na concessão de outros benefícios de auxílio-doença. Quanto a isso, não há mais controvérsia, inclusive porque tais questões encontram-se comprovadas pelos extratos da DATAPREV constantes de f. 06 e seguintes dos autos. - Na ação de conhecimento já foi acertada a questão do direito ao auxílio-doença. Porém, a autora passou a ter direito ao benefício em setembro de 1992, tendo percebido o auxílio-doença administrativamente nos períodos de março a novembro de 1994, março a junho e outubro a dezembro de 1996, março a setembro de 1997 e a partir de junho de 1999. - Para além, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/04/92 até 08/01/93 (Makerly Calçados S/A), 16/03/94 a 09/09/94 (Keops Ind. e Com. de Calçados e Artefatos de Couro Ltda), de 01/03/96 a 30/06/96 (Paulo Sérgio Borges de Freitas ME) - Em relação a tais períodos, não será possível permitir o pagamento do benefício, sob pena de atentar às regras da previdência social, notadamente a prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91. - Tais fatos modificativos da relação jurídica deverão ser levados em linha de conta, à luz do disposto no art. 741, VI, do Código de Processo Civil. - Acolhidos os cálculos do INSS, que apontaram para o valor de R\$ 12.424,23, considerando o termo inicial, em setembro de 1992 e o termo final em agosto de 1999, descontando-se os períodos acima mencionados. - A parte embargada está isenta do pagamento, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Sem custas (artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Apelação conhecida, acolhida a matéria preliminar, e, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, aplicado por extensão, provida. - Embargos à execução julgados procedentes. (TRF3 - AC 199961130055381 -Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/03/2007 PÁGINA: 710).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. [...]2- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.[...]4- Incapacidade atestada pelo laudo pericial.5- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.[...]9- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida.(TRF3-PROC. : 2006.03.99.044724-8 - AC 1158945 ORIG. : 0300003438 3 Vr CATANDUVA/SP - 0300067857 3 Vr CATANDUVA/SP APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA 07 de abril de 2008).Extraí-se esta conclusão do voto da relatora:Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições. [...]Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada. Remanesce o termo inicial do benefício em 1º-02-2004 (DIB). Descontar-se-ão, no cálculo do benefício, os períodos em que o segurado trabalhou e manteve seu contrato de trabalho. Mantenho, no mais, a sentença apelada. É o voto.Nesse contexto, entendo ser irretocável o ato administrativo que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez ao tempo em que o demandante exerceu o cargo de vereador, uma vez que percebia vencimentos como membro do poder legislativo municipal, inacumulável com o benefício de aposentadoria por invalidez, que pressupõe incapacidade total.Lembro ainda que o 3º do art. 44 do Decreto 3.084/99 prevê expressamente que a concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido na forma do art. 73, está condicionada ao afastamento de todas as atividades.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VEREADOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ DESCONTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerando que o exercício da atividade vereador consubstancia atividade que garanta a subsistência, não tinha o autor direito à continuidade da percepção da aposentadoria por invalidez. Tratando-se, no entanto, de atividade de natureza política, que se diferencia das atividades normalmente abrangidas pelo RGPS (aliás, na época, sequer os vereadores eram considerados segurados obrigatórios), razoável o entendimento segundo o qual, se mantida a incapacidade laboral, deve-se considerar suspenso o pagamento da aposentadoria por invalidez enquanto o segurado estiver no exercício da atividade de vereador, restabelecendo-se-lhe quando este finalizar. 2. Tendo em vista que os valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez o foram de boa-fé, não se justifica a devolução de tais valores. Precedente desta Corte. 3. Não procede o pedido de devolução dos valores já descontados, porquanto a antecipação da tutela não se presta para pagamento de valores atrasados. (Agravado de Instrumento Nº 5000091-07.2010.404.0000/RS, Relator Des. Federal Celso Kipper, sessão de 26-05-2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/1991. AFASTAMENTO DE QUAISQUER ATIVIDADE LABORATIVAS REMUNERADAS. BENEFICIÁRIO ELEITO VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. CANCELAMENTO. RESTABELECIMENTO APÓS O TÉRMINO DO MANDATO. - A concessão da aposentadoria por invalidez faz pressupor incapacidade física para o trabalho, razão pela qual o beneficiário que vem a eleger-se vereador não pode cumular tal benefício com os proventos do cargo, pois ninguém pode ser capaz e incapaz a um só tempo, ainda que diversas as atividades desenvolvidas, não se justificando tratamento diverso do agente político ao que se dá normalmente a um servidor público. Encerrado o mandato, persistindo a incapacidade, deve a aposentadoria ser restabelecida, garantindo a subsistência do beneficiário.

(AC 2004.72.01.000674-6, Sexta Turma, Relator Vladimir Passos de Freitas, DJ 22/03/2006) (negritei) O último acórdão acima citado restou confirmado pelo Colendo STJ por ocasião do julgamento do REsp 889877, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, decisão monocrática publicada no DJ de 14-11-2007. Referido entendimento também restou consignado pela Sexta Turma do TRF4 por ocasião do julgamento da AC Nº 2007.71.07.000296-3/RS, Relator Juiz Federal Eduardo Vandrê Oliveira Garcia, sessão de 10-02-2010, D.E. de 23-02-2010. Quanto aos pedidos relacionados aos períodos em que não houve exercício de mandato eletivo (parcelas do NB 32 de 01/01/2005 a 31/12/2005, inclusive com os pedidos de pagamento do percentual de 25% previsto no art. 45 da LBPS), entendo que a improcedência se impõe. Quanto a tais pedidos invoco, prefacialmente, as argumentações acima arroladas, extremamente claras ao demonstrar a inacumulabilidade do benefício de aposentadoria por invalidez com os proventos decorrentes do exercício de mandato eletivo. Tais argumentos sustentam o acerto da autarquia ao cessar o benefício, o que afasta o direito do autor em relação à pretensão de manutenção da benesse após 01/01/2005. No período em análise, logo após o término da legislatura (2001/2004), o demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. O art. 45 é expresso no sentido de que o pagamento do acréscimo de 25% é devido nos casos de aposentadoria por invalidez. Incabível, portanto, a aplicação da majoração em benefício de auxílio-doença. Importante frisar que o próprio demandante afirmou haver requerido o benefício auxílio-doença em 04.01.2005 (fl. 09, primeiro parágrafo), que somente foi convertido em aposentadoria por invalidez em 01.11.2005. Outrossim, o demandante não comprovou eventual direito à concessão da aposentadoria por invalidez desde a DER (04/01/2005). Sequer requereu a realização de prova pericial para demonstrar eventual incapacidade total e permanente, capaz de lhe garantir a concessão da aposentadoria por invalidez, inclusive com o acréscimo de 25%, a partir de 01/01/2005, quedando-se inerte quanto à intimação sobre o encerramento da instrução processual - fls. 90 e 91, verso. Por todo o exposto, não prosperam os pedidos formulados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011083-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011083-4) - VENANCIO DOURADO DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Autor VENÂNCIO DOURADO DOS SANTOS, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 113/115 verso dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de omissão relativamente ao pedido de restituição dos valores descontados do benefício do demandante. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, com razão o embargante. O pedido formulado nesta demanda foi julgado procedente, determinando-se a suspensão dos descontos no benefício aposentadoria por idade do autor (NB 124.606.486-0). Contudo, o dispositivo da sentença embargada nada disse acerca do pedido de restituição dos valores já descontados. Assim, acolho os embargos para, sanando a omissão, retificar o dispositivo do julgado, o qual passa a contar com a seguinte dicção: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que proceda à suspensão dos descontos no benefício aposentadoria por idade (NB 124.606.486-0). CONDENO a autarquia a restituir os valores indevidamente descontados do benefício do demandante, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0000511-24.2010.403.6112 (2010.61.12.000511-1) - JOSE DE OLIVEIRA SOARES FILHO (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por JOSÉ DE OLIVEIRA SOARES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 16/28). A decisão de fl. 32 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/54), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 55/64). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 81/90. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 94/95. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 97). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 16), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001713-36.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87; Plano Verão, em janeiro/89; e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 22). Em sua contestação a CEF argui, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 39/41). Às fls. 43/49, a CEF apresentou o termo de adesão, celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, além de outros documentos. A parte autora apresentou réplica (fls. 53/55). Instado a ofertar manifestação sobre o termo de adesão, o demandante deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 58. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documento de fl. 44, o autor firmou Termo de Adesão no dia 04/06/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.

0001835-49.2010.403.6112 - MARA MARIA YASCO KATO DELTREJO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por MARA MARIA YASCO KATO DELTREJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, consoante certidão de fl. 39. Instado a ofertar manifestação acerca da possibilidade de composição amigável, a autarquia ré apresentou a proposta de acordo de fl. 42, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 66). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 12), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância do demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e de seu advogado. Indefiro o pedido de destaque dos honorários em favor do escritório de advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, tendo em vista que não foi apresentado o contrato de honorários (art. 22, 4.º, da Lei 8.906/94), certo que o instrumento de procuração não supre a exigência legal. Sem reexame necessário. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003842-14.2010.403.6112 - GERTRUDES MARTINS VIEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por GERTRUDES MARTINS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 11/14). Citado (fls. 18/19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/32), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 33/38). À fl. 46, foi determinado à parte autora que apresentasse o rol de testemunhas, sob pena de preclusão do direito de produção à prova oral. Vencido o termo (fl. 46-verso), foi a parte autora intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito. Foi apresentada a petição de fl. 51, requerendo a desistência da ação. Instado, o INSS deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 53-verso. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0005275-53.2010.403.6112 - CARLOS ROMUALDO DOS SANTOS (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Trata-se de ação proposta por CARLOS ROMUALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/31). A decisão de fls. 44/45 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 53), o INSS ofertou contestação de fls. 53/57. Formulou quesitos (fl. 58-verso) e juntou documentos (fls. 59/77). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 78/84. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 88/89. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fls. 95). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 89). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005781-29.2010.403.6112 - ANTONIO DAS GRACAS RIBEIRO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ANTONIO DAS GRAÇAS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 07/21). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/33), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 34/39). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 50/58. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 62/64. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 67). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 09), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007185-18.2010.403.6112 - CLAUDENICE MIOLA VIANA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CLAUDENICE MIOLA VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 15/39). À fl. 42 foi determinado que a autora noticiasse a existência de eventual processo de interdição em face da demandante, sob pena de extinção do processo. Intimada, a parte autora requereu o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para cumprimento da precitada determinação. Vencido o termo (fl. 50), foi a parte autora intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 60, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo

Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela autora (fl. 13). Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007795-83.2010.403.6112 - CLEIDE SOARES DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Cleide Soares da Silva em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/42). O requerimento da antecipação dos efeitos da tutela e da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos pela decisão de fls. 46/47. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 56/60). Apresentou documentos (61/63). Vieram aos autos a prova pericial (fls. 76/90). Intimadas as partes, o INSS manifestou-se às fls. 98/99 e a parte autora ofertou manifestação às fls. 101/105. É o relatório. Fundamento e decidido.
II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta pela autora, visando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que seu pedido formulado na via administrativa foi negado de forma indevida, sustentando a existência do direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. A prova pericial constatou que a autora apresenta mononeuropatia sensitiva motora e desmielinizante do nervo mediano esquerdo ao nível do punho, sinais de espondiloartrose degenerativa de grau leve, abaulamento discal difuso entre a 4ª e 5ª vértebras e tendinopatia/tendinose do tendão supra espinhal, conforme resposta conferida ao quesito 01 do Juízo e 01 do INSS, fls. 77 e 82/83. Apesar da constatação da existência de patologias, amparada nos documentos médicos particulares fornecidos pela autora, o Perito Oficial é conclusivo quanto a não existência de incapacidade da autora para o exercício de suas atividades habituais. Vale dizer, a simples existência de patologias não demanda, necessariamente, incapacidade para o pleno exercício das atividades laborativas. Neste sentido, em resposta ao quesito 07 da autora, o Perito conclui que embora a autora apresente alterações na coluna lombar que, por seu caráter degenerativo, são irreversíveis, tal constatação não indica uma irreversibilidade dos sintomas. Ademais, quanto as alterações dos ombros e do punho esquerdo, além da indicada possibilidade de recuperação, não foi verificada a fase sintomática das doenças. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 01 da autora (fl. 87): A autora apresenta-se andando normalmente, sem auxílio de órteses ou próteses, eupneica, contactuante e colaborativa. Apresenta movimentos preservados em membros superiores e membros inferiores tanto ativamente como passivamente, com capacidade de pinça preservada e com resistência bilateralmente. Tem sinal de Tinnel e teste de Phalen negativos bilateralmente. Não apresenta contraturas paravertebrais e tem sinal de Lasegue (-) bilateral. Consegue subir, sentar, deitar e rolar para a direita e esquerda sem limitações. Portanto, não foi constatado incapacidade laborativa no atual exame físico pericial da autora. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.
III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boafé são irrepetíveis. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 46/47), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000205-21.2011.403.6112 - ANTONIA JOANA CORREIA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por ANTONIA JOANA CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 22/36). Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, consoante certidão de fl. 45. Instado a ofertar manifestação acerca da possibilidade de composição amigável, a autarquia ré apresentou a proposta de acordo de fl. 48, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 61). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 22), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para

pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 25 e requerimento de fl. 61. Sem reexame necessário. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001134-54.2011.403.6112 - JULIANA NASCIMENTO AGUIAR (SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por JULIANA NASCIMENTO AGUIAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, por força da decisão de fl. 16. Redistribuído o feito a esta Subseção Judiciária, foi determinado à parte autora a regularização da representação processual e a juntada dos documentos de identificação da demandante (fl. 19). Vencido o termo (fl. 19-verso), foi a parte autora intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito (fls. 24 e 26), deixando transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 27, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto não apresentada declaração de hipossuficiência firmada pela própria demandante. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Analisando o pedido deduzido na exordial, determino a remessa dos autos ao SEDI, alterando-se o assunto para 1139 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - ADMINISTRATIVO. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001275-73.2011.403.6112 - TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Tereza Cristina Ramos Veiga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu(s) benefício(s) previdenciário(s) por incapacidade, com fundamento nos artigos 29, II, da lei 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/23). A decisão de fls. 27/verso determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 34/35. Em audiência, a parte autora manifestou expressa discordância acerca da proposta conciliatória (fl. 47). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da justiça gratuita Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, à míngua de declaração de hipossuficiência assinada pela própria autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 28.02.2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 28.02.2006. Da parcial ausência de interesse de agir (art. 29, II, lei 8.213/91) A autora formula pedido para revisão da RMI dos benefícios por incapacidade concedidos à parte autora, consoante o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91, ressalvado o prazo prescricional. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a demandante esteve em gozo de três benefícios por incapacidade: NBS 505.323.987-4, 505.576.107-1 e 539.559.036-2 após a edição da Lei 9.876/99. O benefício n.º 505.323.987-4 foi integralmente atingido pela prescrição e não integra o pleito formulado nesta demanda, consoante causa de pedir e pedido formulado na inicial. No tocante ao auxílio-doença n.º 539.559.036-2, os extratos obtidos no INFEN/CONCAL (memória de cálculo) demonstram que foram apurados 90 salários-de-contribuição, utilizando-se apenas 72 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 18 salários-de-contribuição. Destarte, relativamente ao benefício n.º 539.559.036-2, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda. Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 relativamente ao benefício n.º 505.576.107-1. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na

média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto n° 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto n° 5.399, de 2005)(° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto n° 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto n° 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto n° 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto n° 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto n° 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto n° 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n° 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n° 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto n° 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte

autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no que concerne ao benefício 505.576.107-1 (fls. 18/19), o INSS apurou 32 salários-de-contribuição, sendo que todos foram considerados no cálculo do salário-de-benefício. Destaco que o auxílio-doença possui D.I.B. 12.05.2005 e D.C.B. em 01.06.2008. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Assim, deve o Réu recalculá-lo a RMI do benefício da parte autora. A Lei 9.876/99, ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) no tocante ao benefício nº 539.559.036-2, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual; b) quanto ao benefício 505.576.107-1, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: b.1) REVISAR a renda mensal inicial do benefício auxílio-doença nº. 505.576.107-1. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b.2) PAGAR as diferenças verificadas desde 28/02/2006, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a regularização das custas devidas pela parte autora, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civi. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS,

CONCAL e COMPRI e colhido pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGABENEFÍCIO REVISTO: Auxílio-doença (NB 505.576.107-1) DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 12.05.2005 (D.I.B.), respeitado o prazo prescricional no que concerne aos valores atrasados. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001652-44.2011.403.6112 - LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 07/16). À fl. 19 foi determinado que a autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 17, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Vencido o termo (fl. 19-verso), foi a parte autora intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito, deixando transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 28. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela autora (fl. 05-verso). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 19, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência diante do feito 0001926-64.1999.403.6100, conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 17. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004572-88.2011.403.6112 - RAQUEL AZEVEDO SERAFIM DE PAIVA SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Raquel Azevedo Serafim de Paiva Santos, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pela decisão de fls. 50/51 verso foi deferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 58/69. Antes da citação, a parte autora desiste da ação (fl. 70) e seu advogado tem poderes bastantes a tal propósito (fl. 22). Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. REVOGO, outrossim, a antecipação de tutela concedida às fls. 50/51, registrando que os valores pagos pela autarquia previdenciária são irrepetíveis, uma vez que percebidos de boa-fé pelo demandante em decorrência de tutela antecipada deferida, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Comunique-se COM URGÊNCIA ao INSS, noticiando a revogação da tutela. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários da Perita no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006884-37.2011.403.6112 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por PAULO CESAR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 07/24). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 31/32, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 35). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 07), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 09 e requerimento de fl. 35. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006403-11.2010.403.6112 - JOSE GERALDO GRIGOLETTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Geraldo Grigoletto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 26/37). Os benefícios

da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a extinção do processo em razão do recebimento de recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral. Também aduz a ocorrência de prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido, sustentando a legalidade do critério adotado pela Autarquia para fins de fixação da RMI da aposentadoria por invalidez (fls. 50/55). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 05/10/2010, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 05/10/2005. Passo ao exame do mérito. Depreende-se da inicial, pela tese apresentada pela parte autora que, sendo esta beneficiária de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o cálculo da renda mensal inicial não teria sido efetuado de acordo com a legislação vigente à época, uma vez que, na apuração do salário-de-benefício, a Autarquia Previdenciária aplicou a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto n.º 3.048/99, a qual estabelecia uma forma de cálculo não prevista na legislação. 1. Da aplicação do art. 29, II, lei 8.213/91 para os benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários auxílio-doença (NB 505.171.577-6) e aposentadoria por invalidez (NB 537.027.226-0), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da lei 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1.º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto n.º 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício

corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). No caso dos autos, verifica-se que o valor do benefício auxílio-doença (NB 505.171.577-6) foi fixado ao arrepio do disposto no art. 29, II da LBPS, uma vez que o INSS considerou todos os salários-de-contribuição (07 contribuições), e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (vide carta de concessão de fl. 32). De outra parte, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício de fl. 33, bem como as informações obtidas no CONCAL e CONPRO (SISBEN), verifico que o valor da aposentadoria por invalidez (NB 537.027.226-0) foi fixado levando em consideração tão somente o anterior benefício de auxílio-doença (NB 505.171.577-6), em total infringência à determinação constante do art. 29, II, da LBPS. Destaco que os benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem D.I.B. em 21.01.2004 e 20.05.2009, respectivamente, portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Assim, deve o Réu recalcular a RMI dos benefícios da parte autora. A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que os salários-de-

benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez serão calculados pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, os salários-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez devem ser calculados mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão das RMIs dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez da parte demandante, as quais deverão ser calculadas nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.2. Da aplicação do art. 29, 5, lei 8.213/91 para o benefício aposentadoria por invalidez. Cumpre, prefacialmente, registrar que o caso em análise é diverso daquele enfrentado pelo STF, no julgamento do RE 583.834. In casu, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido na vigência da lei 9.876/99. Noutro giro, no caso enfrentado pelo STF (RE 583.834), o benefício foi concedido na vigência da redação originária da lei 8.213/91 (sistemática anterior à lei 9.876/99), sendo que a controvérsia ali estabelecida residia na possibilidade de aplicação da lei nova (Lei 9.876/99) a benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior. Consoante outrora salientado, a aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 537.027.226-0), com D.I.B. em 20.05.2009 (fl. 33), foi indevidamente concedida levando em consideração o anterior benefício de auxílio-doença (NB 505.171.577-6 - fl. 32). O artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que: Art. 29. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Já o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 assim estabelece: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. O critério estabelecido no Regulamento da Previdência Social é ilegal, pois contraria o que determina a Lei de Benefícios. Nesse aspecto, o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência à lei, o que não ocorreu no presente caso. Observo que a Turma Recursal do Paraná (2007.70.95.013682-4 e 2006.70.95.006901-6) e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (2006.50.51.001156-0, publicado no DJU de 05.05.2008 e 2006.50.53.000327-0, sessão de julgamento de 17.03.2008) têm entendimento firmado de que a regra de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de benefício de auxílio-doença é a contida no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e que o Decreto nº 3.048/99 é ilegal por extrapolar sua função regulamentadora, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (autos nº 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008). Nesse sentido foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.51.025349-0 (sessão de julgamento em 29.05.2009): PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº 8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. (TNU. PEDILEF 200651510253490. Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA. Data da Decisão: 29/05/2009. Fonte/Data da Publicação: DJ 13/05/2010) Convém, nesse contexto, citar excerto da supracitada decisão: A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, com a qual se pretendia estabelecer uma regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em verdade transbordou de sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação a esta última. A questão já foi objeto de exame por esta Turma Nacional Uniformização, que de modo inequívoco e sistemático adotou posicionamento voltado ao reconhecimento da inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS, fazendo prevalecer o direito à revisão da RMI, adequando o cálculo do salário-de-benefício à expressa previsão do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, par fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a mera conversão do coeficiente aplicado sobre o salário-de-benefício base da renda mensal do auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação apresenta tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não

provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510022964 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - publicado no DJ em 16.02.2009) REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510053687 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória - publicado no DJ em 11.12.2008) APLICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Rio de Janeiro determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência quanto a forma de cálculo. Acórdãos paradigmas consideram aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510083679 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata - publicado no DJ em 11.12.2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. Cabe pedido de uniformização, quando o acórdão da turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510258168 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - publicado no DJ em 11.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo - utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente -, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510530357 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - publicado no DJ em 11.12.2008) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao incidente. Outro não foi o entendimento da TNU, ao julgar idêntica demanda enfrentada no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.68.004451-6:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado nº 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de

base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 3. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU. PEDILEF 2006516800445160. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. Data da Decisão 27/03/2009. Fonte/Data da Publicação. DJ 17/12/2009. Relator p/ Acórdão JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORTA 3ª Turma Recursal de São Paulo também já decidiu nesse sentido: Processos 0000030-12.2011.4.03.6311, 0000450-18.2009.4.03.6301 e 0000037-04.2011.4.03.6311, 3ª Turma Recursal de SP, Relatora Juíza Federal Anita Villani, julgamento em 26.05.2011. Ainda sobre o tema, a 5ª e a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiram as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, com atualização, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e do artigo 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, a apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença com base em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2003.72.01.031728-0. UF: SC. Data da Decisão: 29/11/2006. Orgão Julgador: QUINTA TURMA D.E. 13/12/2006. relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05- 2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2005.72.15.000923-2. UF: SC. Data da Decisão: 29/11/2006. Orgão Julgador: SEXTA TURMA. D.E. 13/12/2006. Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. Portanto, não pode o regulamento extrapolar os parâmetros traçados pela lei, sob pena de inovar a ordem jurídica. É, todavia, o que acontece quando o Decreto 3.048/99 restringe direito do segurado previsto na Lei 8.213/91, sob o pretexto de estabelecer a forma de sua aplicação. Como se viu, ainda que, originariamente, a fórmula prevista no decreto não fosse restritiva, razão pela qual não era impugnada, passou a afetar indevidamente direito do segurado quando o legislador estabeleceu índices distintos de atualização para os salários-de-contribuição e para os benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social. A limitação a direito veiculada de maneira inaugural no decreto regulamentador, portanto, é ilegítima. Nessa toada, tenho que deve o INSS revisar o benefício em discussão (aposentadoria por invalidez), a fim de considerar como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da lei 8.213/91. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da

Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01.07.2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: 1) REVISAR a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença (NB 505.171.577-6) e aposentadoria por invalidez (NB 537.027.226-0). Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; 2) REVISAR a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nº 537.027.226-0, nos termos do art. 29, II e parágrafo 5º, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; 3) PAGAR as diferenças verificadas em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, CONCAL e CONPRO colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ GERALDO GRIGOLETTO BENEFÍCIO(S) REVISTO(S): Auxílio-doença n.º 505.171.577-6 e Aposentadoria por Invalidez n.º 537.027.226-0 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: auxílio-doença: 21.01.2004 a 19.05.2009; e aposentadoria por invalidez: 20.05.2009. REVISÃO: aplicação do art. 29, II e 5º, da lei 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006453-37.2010.403.6112 - JOSE RICARDO JOAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Ricardo João em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/27). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor (fl. 41). Citado, o INSS apresentou proposta conciliatória (fl. 49/verso). Juntou documentos (fls. 50/54). Em audiência, a parte autora manifestou discordância com a proposta conciliatória (fl. 65). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 05/10/2010, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 05/10/2005. Passo ao exame do mérito. Depreende-se da inicial, pela tese apresentada pela parte autora que, sendo esta beneficiária de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o cálculo da renda mensal inicial não teria sido efetuado de acordo com a legislação vigente à época, uma vez que, na apuração do salário-de-benefício, a Autarquia Previdenciária aplicou a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, a qual estabelecia uma forma de cálculo não prevista na legislação. 1. Da aplicação do art. 29, II, lei 8.213/91 para os benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários auxílio-doença (NB 505.401.833-2) e aposentadoria por invalidez (NB 560.587.240-7), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da lei 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo,

multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32,º 2º, posteriormente revogado e substituído pelo º 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei.Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis:Art. 188-A (...) (...) 4º Nos

casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). No caso dos autos, verifica-se que o valor do benefício auxílio-doença (NB 505.401.833-2) foi fixado ao arrepio do disposto no art. 29, II da LBPS, uma vez que o INSS considerou todos os salários-de-contribuições (51 contribuições), e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (vide carta de concessão de fls. 30/31). De outra parte, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício de fl. 32 e os extratos INFEN de fls. 52/53, é possível verificar que a aposentadoria por invalidez (NB 560.587.240-7) foi concedida levando em consideração o anterior benefício de auxílio-doença (NB 505.401.833-2), em total infringência à determinação constante do art. 29, II, da LBPS. Destaco que os benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem D.I.B. em 30.11.2004 e 17.03.2006, respectivamente, portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Assim, deve o Réu recalculá-la a RMI dos benefícios da parte autora. A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que os salários-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez serão calculados pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, os salários-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez devem ser calculados mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão das RMIs dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez da parte demandante, as quais deverão ser calculadas nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Da aplicação do art. 29, 5º, lei 8.213/91 para o benefício aposentadoria por invalidez. Cumpre, prefacialmente, registrar que o caso em análise é diverso daquele enfrentado pelo STF, no julgamento do RE 583.834. In casu, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido na vigência da lei 9.876/99. Noutro giro, no caso enfrentado pelo STF (RE 583.834), o benefício foi concedido na vigência da redação originária da lei 8.213/91 (sistemática anterior à lei 9.876/99), sendo que a controvérsia ali estabelecida residia na possibilidade de aplicação da lei nova (Lei 9.876/99) a benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior. Consoante outrora salientado, a aposentadoria por invalidez da parte autora (NB 560.587.240-7), com D.I.B. em 17.03.2006 (fl. 32), foi indevidamente concedida levando em consideração o anterior benefício de auxílio-doença (NB 505.401.833-2 - fls. 30/31). O artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que: Art. 29. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Já o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 assim estabelece: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. O critério estabelecido no Regulamento da Previdência Social é ilegal, pois contraria o que determina a Lei de Benefícios. Nesse aspecto, o regulamento, como ato administrativo normativo, deve obediência à lei, o que não ocorreu no presente caso. Observo que a Turma Recursal do Paraná (2007.70.95.013682-4 e 2006.70.95.006901-6) e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (2006.50.51.001156-0, publicado no DJU de 05.05.2008 e 2006.50.53.000327-0, sessão de julgamento de 17.03.2008) têm entendimento firmado de que a regra de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de benefício de auxílio-doença é a contida no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 e que o Decreto nº 3.048/99 é ilegal por extrapolar sua função regulamentadora, vejamos: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (autos nº 2006.50.50.006806- 7, publicado no DJU de 15.05.2008). Nesse sentido foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.51.025349-0 (sessão de julgamento em 29.05.2009): PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. (TNU. PEDILEF 200651510253490. Relator JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA. Data da Decisão: 29/05/2009. Fonte/Data da Publicação: DJ 13/05/2010) Convém, nesse contexto, citar excerto da supracitada decisão: A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, com a qual se pretendia estabelecer uma regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em verdade transbordou de sua finalidade, criando uma sistemática distinta e conflituosa em relação a esta última. A questão já foi objeto de exame por esta Turma Nacional Uniformização, que de modo inequívoco e sistemático adotou posicionamento voltado ao reconhecimento da inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS, fazendo prevalecer o direito à revisão da RMI, adequando o cálculo do salário-de-benefício à expressa previsão do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º, DO ART. 29 DA LEI Nº8.213/91. ILEGALIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, ao determinar, par fins de apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, de 91% para 100%, exclui o cômputo, como salário-de-benefício. 2. Dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedente da TNU (Pedido de Uniformização nº 2006.50.51.001156-0). Violação apresenta tanto na redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91, quanto após a alteração promovida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. 3. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510022964 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - publicado no DJ em 16.02.2009) REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº8.213/91 EM DETRIMENTO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, estabelece que se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. O art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, reza que a RMI da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Sendo este o critério utilizado pelo INSS para o cálculo da RMI da aposentadoria da parte recorrida. 3. O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91. Se a LBPS não limitou a sua aplicação aos benefícios de incapacidade que foram intercalados por retorno ao trabalho não pode o intérprete fazer tal restrição. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510053687 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória - publicado no DJ em 11.12.2008) APLICAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Rio de Janeiro determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência quanto a forma de cálculo. Acórdãos paradigmas consideram aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200751510083679 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata - publicado no DJ em 11.12.2008) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. Cabe pedido de uniformização, quando o acórdão da turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado por Turmas Recursais de outras regiões, acerca de questão de direito material (artigo 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta deve ser calculada com base em novo salário-de-benefício, diverso daquele que serviu como base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Para tal fim, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nos termos da Lei, fará as vezes de salário-de-contribuição, nos meses que forem considerados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, em que o segurado tiver auferido auxílio-doença. Inteligência do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510258168 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - publicado no DJ em 11.12.2008) PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por invalidez que hajam sido precedidas de auxílio-doença, deve o INSS apurar mês a mês o valor dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo - utilizando, no período de gozo do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício a ele correspondente -, atualizá-los monetariamente pelos índices pertinentes para, em seguida, extrair desse montante a média aritmética simples. 2. A sistemática adotada pela autarquia previdenciária (que se fundamenta no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99) não se conforma ao modelo traçado pela lei, devendo por isso mesmo ser afastada, a fim de que o valor da renda mensal do segurado seja obtido segundo os critérios legalmente gizados pelo legislador. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510530357 - Turma Nacional de Uniformização - Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - publicado no DJ em 11.12.2008) Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao incidente. Outro não foi o entendimento da TNU, ao julgar idêntica demanda enfrentada no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos 2006.51.68.004451-6:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 3. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU. PEDILEF 2006516800445160. Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. Data da Decisão 27/03/2009. Fonte/Data da Publicação. DJ 17/12/2009. Relator p/ Acórdão JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORTA 3ª Turma Recursal de São Paulo também já decidiu nesse sentido: Processos 0000030-12.2011.4.03.6311, 0000450-18.2009.4.03.6301 e 0000037-04.2011.4.03.6311, 3ª Turma Recursal de SP, Relatora Juíza Federal Anita Villani, julgamento em 26/05/2011. Ainda sobre o tema, a 5ª e a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiram as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91. ART. 29-B, DA LEI 8.213/91. Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, com atualização, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, pois essa é a clara determinação que decorre da interpretação dos artigos 29, 5º, e do artigo 29-B, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, a apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença com base em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (como

previsto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2003.72.01.031728-0. UF: SC. Data da Decisão: 29/11/2006. Órgão Julgador: QUINTA TURMA D.E. 13/12/2006. relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA e PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença.2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2005.72.15.000923-2. UF: SC. Data da Decisão: 29/11/2006. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. D.E. 13/12/2006. Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. Portanto, não pode o regulamento extrapolar os parâmetros traçados pela lei, sob pena de inovar a ordem jurídica. É, todavia, o que acontece quando o Decreto 3.048/99 restringe direito do segurado previsto na Lei 8.213/91, sob o pretexto de estabelecer a forma de sua aplicação. Como se viu, ainda que, originariamente, a fórmula prevista no decreto não fosse restritiva, razão pela qual não era impugnada, passou a afetar indevidamente direito do segurado quando o legislador estabeleceu índices distintos de atualização para os salários-de-contribuição e para os benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social. A limitação a direito veiculada de maneira inaugural no decreto regulamentador, portanto, é ilegítima. Nessa toada, tenho que deve o INSS revisar o benefício em discussão (aposentadoria por invalidez), a fim de considerar como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, nos termos do art. 29, parágrafo 5º, da lei 8.213/91. Da correção monetária e juros. A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30.06.2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01.07.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01.07.2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: 1) REVISAR a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença (NB 505.401.833-2) e aposentadoria por invalidez (NB 560.587.240-7). Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; 2) REVISAR a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nº 560.587.240-7, nos termos do art. 29, II e parágrafo 5º, da lei 8.213/91. Para tanto, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; 3) PAGAR as diferenças verificadas desde 05/10/2005, em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009, nos termos da fundamentação acima. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos REVSIT,

CONCRV, CONREV e HISCAL colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ RICARDO JOÃO BENEFÍCIO(S) REVISÃO(S): Auxílio-doença (NB 505.401.833-2) e Aposentadoria por Invalidez nº. 560.587.240-7 DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 30.11.2004 a 16.03.2006 (auxílio-doença) e 17.03.2006 a 18.08.2011 (aposentadoria por invalidez). REVISÃO: aplicação do art. 29, II e 5º, da lei 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001864-65.2011.403.6112 - RAIMUNDO ANTONIO DE MACEDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Raimundo Antônio de Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de todos os benefícios previdenciário por incapacidade, com fundamento no artigo 29, II, da lei 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/34). A decisão de fls. 37/38 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória. O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 44/verso. Em audiência, a parte autora manifestou expressa discordância acerca da proposta conciliatória (fl. 54). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da justiça gratuita Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 03). Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o

segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3.º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.109.821-9, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 20/24), é possível verificar que o INSS apurou 79 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. De outra parte, em consulta CNIS, CONCAL e CONPRO, verifico que ao demandante foi concedido outro benefício (NB 532.164.785-9) e que este também teve o valor fixado ao arripio do disposto no art. 29, II, da LBPS, uma vez que o INSS considerou, simplesmente, o salário do benefício anterior. No caso, deveria a autarquia previdenciária ter restabelecido o benefício anterior, se decorrente da mesma patologia, nos termos do 3º do art. 75 do Decreto 3.048/99 (considerando o lapso inferior a 60 dias da cessação do benefício pretérito) ou concedido novo benefício, calculando-se a nova RMI na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, a autarquia deixou de observar o procedimento legal, implantando novo benefício e utilizando o salário-de-benefício da anterior

benesse. Destaco que os benefícios de auxílio-doença possuem D.I.B. em 13.06.2006 e 16.09.2008. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Assim, deve o Réu recalculer as RMIs dos benefícios da parte autora. A Lei 9.876/99, ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91, deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, os salários-de-benefício dos auxílios-doença devem ser calculados mediante a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão das RMIs dos benefícios da parte demandante, as quais devem ser calculadas nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Da correção monetária e juros a correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-doença nº 560.109.821-9 e 532.164.785-9. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b) PAGAR as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, CONCAL e CONPRO colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: RAIMUNDO ANTÔNIO DE MACEDO BENEFÍCIOS REVISADOS: Auxílios-doença n.ºs 560.109.821-9 e 532.164.785-9. DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 13.06.2006 e 16.09.2008. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001871-57.2011.403.6112 - EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Emília de Oliveira Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu(s) benefício(s) previdenciário(s) por incapacidade, com fundamento nos artigos 29, II, da lei 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/32). A decisão de fls. 35/36 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 42/44 e 51/52. Em audiência, a parte autora manifestou expressa discordância acerca das propostas conciliatórias (fl. 62). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da justiça gratuita Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 03 e 18). Da parcial ausência de interesse de agir (art. 29, II, lei 8.213/91) A autora formula pedido para revisão da RMI dos benefícios por incapacidade concedidos à parte autora, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91, ressalvado o prazo prescricional. Considerando os pedidos delimitados na petição inicial e em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a demandante esteve em gozo de três benefícios por incapacidade: NBs 560.573.535-3, 547.165.984-4 e 547.166.147-4. No tocante ao auxílio-doença nº. 547.165.984-4, os extratos obtidos no INFEN/CONCAL (memória de cálculo) demonstram que foram apurados 126 salários-de-contribuição, utilizando-se apenas 100 para cálculo do salário-de-benefício (80%), com desconsideração de 26 salários-de-contribuição. Destarte, relativamente ao benefício nº. 547.165.984-4, é forçoso reconhecer a carência de ação quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a

propositura da presente demanda. Do mérito Da aplicação do art. 29, II, lei 8.213/91 relativamente aos benefícios n.º 560.573.535-3 e 547.166.147-4. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1.º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto n.º 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto n.º 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto n.º 6.939, de 2009) (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto n.º 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto n.º 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, extrapolaram seu poder

regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto n.º 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n.º 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei n.º 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei n.º 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no que concerne ao benefício auxílio-doença NB 560.573.535-3, o INSS apurou 102 salários-de-contribuição, utilizando 92 salários-de-contribuição (90,2%) e desconsiderando apenas 10 salários-de-contribuição (9,8%) no período básico de cálculo (fls. 20/23). No caso dos autos, não foi respeitada a garantia legal de desconsideração de 20% dos salários-de-contribuição. De outra parte, como dito anteriormente, à demandante foi concedido outro benefício, qual seja, aposentadoria por invalidez n.º 547.166.147-4. Em consulta ao CONCAL e CONPRO, verifico que o valor da aposentadoria foi fixado ao arripio do disposto no art. 29, II, da LBPS, uma vez que o INSS considerou, simplesmente, o salário do benefício do auxílio-doença anterior. Destaco que os benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (NBs 560.573.535-3 e 547.166.147-4, respectivamente) possuem D.I.B. em 12.04.2007 e 29.11.2010. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, os salários-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez devem ser calculados mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão das RMIs dos benefícios da parte demandante (NBs 560.573.535-3 e 547.166.147-4), as quais devem ser calculadas nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei

8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) no tocante ao benefício n.º 547.165.984-4, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual; b) quanto aos benefícios 560.573.535-3 e 547.166.147-4, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE para condenar o INSS a: b.1) REVISAR a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença n.º 560.573.535-3 e aposentadoria por invalidez n.º 547.166.147-4. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo para cada benefício, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b.2) PAGAR as diferenças verificadas em decorrência das revisões acima determinadas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, CONCAL e CONPRO colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): EMILIA DE OLIVEIRA ARAÚJO BENEFÍCIOS REVISITOS: auxílio-doença n.º 560.573.535-3 e aposentadoria por invalidez n.º 547.166.147-4. DATA DE INÍCIO DAS REVISÕES: 12.04.2007 (D.I.B. do auxílio-doença) e 29.11.2010 (D.I.B. da aposentadoria por invalidez). REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000384-91.2007.403.6112 (2007.61.12.000384-0) - PAULO VICTOR DE MAYO (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TOP ENGENHARIA LTDA (SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Inicialmente, em face do exposto pela parte autora à folha 225, declaro prejudicada a realização de prova testemunhal requerida na exordial. Julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, requerida pela co-ré Top Engenharia Ltda, às folhas 219/220. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Salvador/BA a oitiva das testemunhas arroladas à folha 220. Concedo, ainda às rés o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos documentos de folhas 228/230 (registros do tacógrafo), apresentados pela parte autora. Intimem-se.

0007111-32.2008.403.6112 (2008.61.12.007111-3) - JOSE HAROLDO DE MELO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 97/100.

0018111-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018111-3) - DYEGO SILVA SANTANA X MARIA SILVA BARBOSA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do auto de constatação de folhas 96/99, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como fica o INSS intimado acerca do documento de fl. 93. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

0003432-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003432-7) - MARIA EUNICE TAVARES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme informado pelo Senhor Perito à folha 76.

0005413-54.2009.403.6112 (2009.61.12.005413-2) - IVONETE RAMOS WATANABE (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo

de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de folhas 75/81.

0005823-15.2009.403.6112 (2009.61.12.005823-0) - VALFRIDES MERQUIDES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de folhas 77/85.

0008481-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008481-1) - ELIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 103/104, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 92/99.

0009825-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009825-1) - JESSE DIAS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de folhas 163/168.

0010771-97.2009.403.6112 (2009.61.12.010771-9) - OSMAIR BARBOSA DIAS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de folhas 57/65.

0010871-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010871-2) - OSVALDO MIGUEL DE QUEIROZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 239), fica o patrono do autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço atualizado do mesmo, possibilitando a intimação acerca da audiência designada.

0011873-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011873-0) - EUTEMIO LIMA CELESTINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 73/79.

0012431-29.2009.403.6112 (2009.61.12.012431-6) - MARIA SELMA VIEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 148/149, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 130/144.

0000824-82.2010.403.6112 (2010.61.12.000824-0) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de folhas 41/48.

0001502-97.2010.403.6112 - ALZIRA QUINTINO BEZERRA - SUCEDIDA X IVANILDE BEZERRA DE OLIVEIRA - SUCESSORA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 100: Ante o informado pelo procurador da parte autora, aguarde-se pela realização da audiência designada neste feito. Int.

0002171-53.2010.403.6112 - CLARO ANTONIO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às

folhas 86/88, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação de folhas 86/88.

0002362-98.2010.403.6112 - LEOCRISSE MARINA VIEIRA BARROSO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme informado pelo senhor perito à folha 71.

0002873-96.2010.403.6112 - EDIMARA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 72/81.

0003261-96.2010.403.6112 - MARIA ANGELICA BEZERRA PULIDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 135/136, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0005195-89.2010.403.6112 - ROSELI JAQUES X MARIA IDA JAQUES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física, mental, intelectual ou sensorial que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que há prova acerca da deficiência da Autora, porquanto o documento de fl. 28 indica que a Autora encontra-se interdita, nos termos do artigo 3º, inciso II e 1767, inciso I, ambos do Código Civil, tendo como curadora sua genitora. Além disso, o próprio INSS, quando da concessão do benefício assistencial nº 108.737.161-6, constatou a incapacidade total e permanente da Autora desde o seu nascimento, conforme documento de fl. 70. No que tange à renda familiar da Autora, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Verifica-se, então, que o preenchimento do requisito objetivo previsto na LOAS acarreta a presunção de miserabilidade, a ensejar a concessão do benefício. Contudo, entendo que o benefício em comento também pode ser concedido de acordo com o caso concreto, nas hipóteses em que a miserabilidade familiar resta demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. In casu, o auto de constatação, realizado em 18 de novembro de 2011 (fls. 128/136), informa que a autora integra núcleo familiar composto por três pessoas: a própria demandante, sua mãe Maria Ida Jaques (com 50 anos) e sua irmã de criação, Isabela Petrovich Alves (com 10 anos de idade), esta estando sob guarda da mãe da autora. Logo, o estudo socioeconômico aponta que o núcleo familiar da requerente conta com apenas três pessoas: a própria requerente, sua mãe e irmã. Verifico nos autos que o motivo que ensejou a cessação do benefício assistencial da parte autora foi pela constatação de renda per capita do núcleo familiar superior ao estabelecido em lei. Desta forma, entendeu a autarquia ré que o benefício concedido a qualquer membro da família deve ser computado no cálculo da renda familiar. A jurisprudência tem estendido a aplicação do art. 34, único, do Estatuto do Idoso, para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em

benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Destarte, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo. Desta forma, entendo que o benefício previdenciário percebido pelo genitor da demandante não deve ser computado no cálculo da renda familiar, conforme o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Logo, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei 8.742/93, quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Assim, há verossimilhança na alegação de que o benefício assistencial foi suspenso indevidamente pelo INSS, haja vista que caracterizado o estado de miserabilidade da família da parte autora. Inclusive, os elementos constantes do auto de constatação demonstram, inequivocamente, a miserabilidade do núcleo familiar da demandante. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do Benefício Assistencial à Autora. Intime-se para cumprimento por mandado, na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço, desde logo, que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Roseli Jaques; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Benefício Assistencial (art. 20 da Lei n.º 8.742/93); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 108.737.161-6; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006863-95.2010.403.6112 - FERNANDA LOPPO CASAROTTI FERNANDES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 07/02/2012, às 13:30 horas.

0007511-75.2010.403.6112 - FRANCISCO SOARES DA ROCHA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 09/02/2012, às 13:30 horas.

0000934-47.2011.403.6112 - ROSELI DE LIMA RAMOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por Roseli de Lima Ramos em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 86/87), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 77). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da prova pericial designada às fls. 80/81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001153-60.2011.403.6112 - OSVALDO MARQUES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 74/89.

0002121-90.2011.403.6112 - ROSA FIGUEIREDO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 09/02/2012, às 13:45 horas.

0002642-35.2011.403.6112 - SOLANGE DAUT BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 74/83, bem como sobre o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 88.

0003861-83.2011.403.6112 - IVONE EDUARDO DE SOUZA X MARCIO ROBERTO DE SOUZA(SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA) X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP230240 - MAYRA BARBOSA MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivone Eduardo de Souza e Márcio Roberto de Souza em face de Luiza Administradora de Consórcios Ltda. e Caixa Econômica Federal, na qual pretendem, a título de antecipação de tutela, que a Caixa Econômica Federal - CEF estorne imediatamente a operação realizada em 18.11.2010, no valor de R\$ 24.230,31 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta reais e trinta e um centavos), acrescida dos encargos legais, referentes à utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS da primeira autora a primeira requerida (Luiz Administradora de Consórcios Ltda.) para amortização do saldo devedor do Grupo 60004 - cota 0024-00; ou, alternativamente, determine a primeira requerida que suspenda a cobrança das parcelas vencidas e vincendas da cota 0024-00 do Grupo 0024-00 até o julgamento final da presente ação, sob pena de multa diária a ser fixada desde já mediante prudente arbítrio do Juizador. Pela decisão de fl. 70 foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação das contestações. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 73/82 pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que o pedido não encontra amparo na legislação sobre o FGTS. Já a requerida Luiza Administradora de Consórcios Ltda. apresentou sua peça defensiva às fls. 117/123, articulando matéria preliminar. No mérito, pugna também pela improcedência dos pleitos iniciais. É o relatório. Decido. Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada pela requerida Luiza Administradora de Consórcios Ltda. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que os pedidos formulados nesta demanda têm a capacidade de ensejar alteração da relação jurídica existente entre os autores e a ré, em caso de procedência. Logo, verifico a existência de pertinência subjetiva, hábil a justificar a legitimidade passiva da ré Luiza Administradora de Consórcios Ltda, mormente se considerados os pedidos deduzidos nesta demanda e a relação jurídica existente entre os demandantes e a ré Luiza Administradora de Consórcios Ltda. Já a preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com a própria preliminar de ilegitimidade passiva, devendo ser analisada por ocasião da prolação da sentença. Prossigo, analisando o pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso vertente, não verifico a verossimilhança do direito da parte autora. A certidão de matrícula de fls. 38/39 noticia que o imóvel dos demandantes foi adquirido em momento anterior à aquisição das cotas de consórcio. Gize-se, por oportuno, que a escritura pública de fls. 86/88 demonstra que o imóvel foi adquirido com recursos próprios (R\$ 10.000,00 pagos à vista). Não se afigura, ao menos nesta cognição sumária, a existência de negócio jurídico hábil a sustentar a utilização do FGTS por meio de lance ou como complementação do valor de eventual carta de crédito, nos termos do regulamento do 21 do art. 20 da lei 8.036/90. Verifica-se, ainda, pela matrícula do imóvel, que a alienação fiduciária em garantia objeto do registro 4 (R.4-9.296) restou cancelada em 29.03.2007, consoante averbação 5 (AV. 5-9.296) e que sobre o imóvel pendem três hipotecas, objeto dos registros 6, 7 e 8, datadas de 02.04.2007, 09.08.2007 e 24.09.2007, respectivamente. Nesse contexto, não se evidencia, nesta cognição sumária, hipótese de utilização do FGTS para fins de autofinanciamento. Considero, à luz dos documentos constantes dos autos, que não há averbação, na matrícula do imóvel objeto da presente lide, capaz de demonstrar a existência de negócio jurídico que possa ensejar o saque do FGTS nos termos do 21 do art. 20 da lei 8.036/90. Assinalo, de outra parte, que também não restou comprovada hipótese de dano de difícil reparação. Em sua peça defensiva, aduz a requerida Luiza Administradora de Consórcios Ltda. que as parcelas outrora amortizadas e depois estornadas foram transferidas para o final do plano, motivo pelo qual não houve prejuízo aos demandantes em razão da operação impugnada na inicial, tampouco inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência dos fatos aqui analisados. Convém, nesse panorama, esclarecer que os demandantes não comprovaram a existência de dano grave ou de difícil reparação, deixando de apresentar qualquer prova nesse sentido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Manifeste-se a

parte autora acerca das contestações de fls. 73/82 e 117/123. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando desde já a necessidade, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004724-39.2011.403.6112 - CATARINA QUEVEDO FIN(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o seu não comparecimento ao exame médico pericial, conforme informado pela Senhora Perita à folha 26.

0005083-86.2011.403.6112 - JONAS VIEIRA LIMA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 21/26, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0005793-09.2011.403.6112 - DIMAS SANTOS GONCALVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 29/34, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0006823-79.2011.403.6112 - OLIVIA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo medidas de caráter urgente a serem tomadas nos presentes autos, aguarde-se pelo julgamento do conflito de competência suscitado. Intime-se.

0006874-90.2011.403.6112 - LUZIA SURDINO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 33/37, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0006881-82.2011.403.6112 - FRANCISCO MANOEL MENINO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 35/42, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0006882-67.2011.403.6112 - VANDERLEI ROJAS SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 34/37, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0007582-43.2011.403.6112 - SILVIA DE OLIVEIRA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o prévio requerimento administrativo (fl. 77).

0009082-47.2011.403.6112 - OTACILIO BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por Otacílio Barros em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. É analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 38/44), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fls. 31/32). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a

antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.02.2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009462-70.2011.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA MOURA DO NASCIMENTO SANTOS (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Rosangela Aparecida Moura do Nascimento Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 32/58), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 31). Além disso, o requerimento administrativo é datado de 16/07/2010, sendo que a Autora apenas procurou o Judiciário em dezembro de 2011, não caracterizando, portanto o periculum in mora. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n.º 662, Jardim Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 18 de janeiro de 2012, às 17h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta

(art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009851-55.2011.403.6112 - JOEL BISPO DE SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por Joel Bispo de Souza em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 32/56), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 31). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.01.2012, às 16:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009854-10.2011.403.6112 - JOSE PAULO DOS SANTOS (SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Postergo a análise do pedido da antecipação de tutela para momento posterior à vinda do laudo pericial. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.02.2012, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os

questos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009861-02.2011.403.6112 - ROBERTO DE SOUZA CRUZ (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto de Souza Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos a título de adicional de férias (1/3), em razão da sustentada inexigibilidade da referida exação, bem como a repetição dos valores já recolhidos. Sustenta, em síntese, que não é possível a retenção de contribuição sobre verbas que detêm natureza indenizatória, mas tão somente sobre parcelas incorporáveis aos salários dos contribuintes. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 08/24). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. O autor não apresentou declaração de hipossuficiência, nos termos da lei 1.060/50. Ademais, verifico que a remuneração do autor é extremamente considerável (v. g., fls. 23/24), demonstrando capacidade financeira para arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família. **DA LEGITIMIDADE PASSIVA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO** A demanda foi ajuizada apenas em face do INSS. Contudo, entendo ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Analisando os artigos 40, 149, caput e 195, II, da CF, é possível concluir que a União é competente para a instituição da contribuição previdenciária em relação aos servidores públicos da administração direta e indireta. A União, instituidora da contribuição previdenciária, é o sujeito ativo da obrigação tributária, sendo que o INSS é o responsável tributário, ente encarregado pela efetivação dos descontos dos valores devidos a título de contribuição previdenciária. Assim, a pretensão relativa à repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária deve ser apresentada em face da União. Contudo, a pretensão atinente à cessação dos descontos relacionados à contribuição previdenciária também deve ser oferecida em face do INSS, responsável tributário e encarregado pelos descontos sob tal rubrica. O autor é servidor do INSS, pessoa jurídica dotada de personalidade jurídica própria e autonomia financeira e administrativa, sendo que as contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores da referida autarquia federal revertem em benefício do fundo (único) do regime próprio de previdência social (Leis 9.717, 9.783/99 e 10.887/04), que abarca os servidores da administração direta e indireta. Nesse contexto, entendo que a decisão a ser proferida nesta demanda exige a participação da União e do INSS, nos termos do art. 47 do CPC: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Nesse sentido é o entendimento do STJ: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RETENÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE FEDERAL. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. (...)**2. A fonte de validade da contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais é extraída, atualmente, dos arts. 40, caput, 149, caput, e 195, inc. II, da Constituição da República (CR/88). Desses dispositivos se extrai que a instituição do tributo é de competência da União, sendo a prestação descontada diretamente dos vencimentos dos servidores e repassada ao Fundo Previdenciário da União. Ademais, a União também é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 10.887/2004).3. A entidade ou o órgão ao qual esteja vinculado o servidor é responsável apenas pelo recolhimento da contribuição, que é repassada para a União, não integrando tais exações o patrimônio do pessoa jurídica responsável pela retenção.4. Quando se demanda em razão do recolhimento indevido da contribuição, deve-se indicar no polo passivo tanto a entidade responsável pelo recolhimento quanto a União. Isso porque cumpre àquela a obrigação de não fazer atinente à suspensão dos

recolhimentos indevidos, enquanto em relação à União se busca a condenação à devolução dos valores já vertidos. 5. In casu, a demanda tem por objeto também a restituição do indébito tributário relativo à cobrança de contribuição social prevista na Lei n. 9.783/99. Dessarte, a União Federal detém a legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores (in)devidamente retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. Ao seu lado, deve figurar a entidade responsável pela retenção dos valores, em relação apenas ao pedido relativo à obrigação de não fazer (suspensão da retenção). 6. Por conseguinte, sendo a União destinatária dos recursos referentes ao custeio das aposentadorias e pensões dos servidores públicos, cabendo a ela restituir parcelas indevidamente descontadas, e sendo os descontos procedidos pela Universidade Federal de Santa Maria, ambas devem figurar no pólo passivo da presente demanda, formando-se, assim, litisconsórcio necessário, conforme dispõe o art. 47 do CPC (REsp 670.651/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 16/04/2007).(...)**8.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ. REsp 957396 / SC RECURSO ESPECIAL 2007/0127223-0. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 23/03/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2010) G. N.Diante disso, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, incluindo a União no polo passivo.Considerando o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá o autor, no mesmo prazo acima, proceder ao recolhimento da custas.Após o cumprimento das determinações supra, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0009862-84.2011.403.6112 - MARCOS VASCONCELOS PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOTrata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marvos Vasconcelos Pereira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 23/27), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 28). Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei.Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.01.2012, às 17:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n°. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n°. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n°. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009884-45.2011.403.6112 - DOLGA MARQUES BOTTA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0009945-03.2011.403.6112 - LOURDES DAS GRACAS MARTINS DE ASSIS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Lourdes das Graças Martins de Assis em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documento médico (fl. 18), considero que o mesmo não é capaz de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 19). Ademais, considerando o caráter degenerativo das patologias que acometem a autora e o recente reingresso ao RGPS, a prova técnica se faz imprescindível para se conhecer a data de início da eventual incapacidade. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.01.2012, às 14:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006402-26.2010.403.6112 - JOSE EMELEGILDO FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 63/71, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0007835-31.2011.403.6112 - JOSE ADILSON DA COSTA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por José Adilson da Costa em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida

requer, não vislumbro um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. A certidão de fl. 14 demonstra que Maria de Fátima Alexandrina da Silva veio a óbito no dia 26 de setembro de 2002, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 14.10.2011, o que demonstra a ausência de urgência do demandante. Ademais, os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações do demandante, no sentido de que este e a de cujus conviviam em união estável, razão pela qual a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado (fl. 25). Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004423-15.1999.403.6112 (1999.61.12.004423-4) - MARIA CRISTINA PENTEADO MANOEL (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA PENTEADO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Folha 211:- Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folha 215), determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando-se a restituição ao patrimônio do FGTS do montante excedente da conta vinculada da autora (R\$154,01), apurado conforme cálculos da Contadoria Judicial de folhas 204/207. Oportunamente, com a efetivação do ato, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003135-12.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE DE AQUINO (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido do MPF (fl. 35), juntado aos autos os documentos que comprovem a aposentadoria.

Expediente Nº 4329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007848-50.1999.403.6112 (1999.61.12.007848-7) - LUCIMAR DE BARROS SILVA ORTEGA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fl. 183: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9.º da Resolução CJF n.º 122 supracitada. Documento de fl. 177: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0011669-23.2003.403.6112 (2003.61.12.011669-0) - RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 252/253: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9.º da Resolução CJF n.º 122 supracitada. Intimem-se.

0009818-75.2005.403.6112 (2005.61.12.009818-0) - ORLANDO TAROCCO DE OLIVEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Petição e cálculos do INSS de fls. 178/180: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9.º da Resolução CJF n.º 122 supracitada. Intimem-se.

0000476-69.2007.403.6112 (2007.61.12.000476-4) - JAIME RIBEIRO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos do INSS de fls. 145/152: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9.º da Resolução CJF n.º 122 supracitada. Intimem-se.

0000807-51.2007.403.6112 (2007.61.12.000807-1) - ROSELI CASTANHO DE FREITAS X MATHEUS CASTANHO FREITAS X PRISCILA CASTANHO DE FREITAS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando que a parte autora concorda com os cálculos apresentados pela CEF (fls.103/104), oficie-se à Ré para que tome as providências cabíveis, relativamente a liberação do valor depositado em favor dos autores. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei n.º 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0010116-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010116-2) - JOSUE TIMOTEO DE ANDRADE(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicadas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 14 de fevereiro de 2012, às 13:15 horas

0000506-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000506-2) - MARCIA REGINA FARIAS DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 162/163: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9.º da Resolução CJF n.º 122 supracitada. Intimem-se.

0000577-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000577-3) - ANA RIBEIRO TIYODA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão retro, revogo a perícia designada às fls. 88/89. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/01/2012, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003756-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003756-7) - MARIA DE JESUS SANTANA FERREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 133/138: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça

Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intemem-se.

0008539-49.2008.403.6112 (2008.61.12.008539-2) - BENEDITO LUIZ DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E PR043349 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Petição e cálculos do INSS de fls. 160/170: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intemem-se.

0008896-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008896-4) - DANIEL LOPES DE SOUZA X MANOEL FURTUNATO DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls. 152/153: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intemem-se.

0009996-19.2008.403.6112 (2008.61.12.009996-2) - NEUSA CLARICE BIGUETE(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Petição e cálculos do INSS de fls. 145/146: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intemem-se.

0012988-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012988-7) - AZENI PEREIRA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls. 107/113: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intemem-se.

0000330-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000330-6) - PAULO NORBERTO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Paulo Norberto da Silva face do INSS, sob o fundamento de que se encontra inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A decisão de fl. 33-verso indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 35), o INSS ofertou contestação de fls. 37/39, tecendo considerações acerca dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Determinada a produção de prova pericial (fl. 51), veio aos autos o laudo de fls. 57/60, sob qual o INSS se manifestou às fls. 64/66 e autor às fls. 69/70, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que o Autor está incapacitado para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 57/60 conclui que o autor está incapacitado de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do Auxílio-Doença ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a

presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia da portaria nº 31 de 17 de dezembro de 2008, expedida por este juízo. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Paulo Norberto da Silva; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.121.004.3; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001806-33.2009.403.6112 (2009.61.12.001806-1) - RUBENS KUTANI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Petição e cálculos do INSS de fls. 94/103: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0003228-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003228-8) - MARIA APARECIDA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls. 228/237: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0007180-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007180-4) - ELMA DOS SANTOS VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 95/96, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 85/91.

0008817-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008817-8) - MARDILEIDE MARIA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 123/124, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 112/119.

0008926-30.2009.403.6112 (2009.61.12.008926-2) - ALMIR FABIANO MANZATTO(SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ante o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito, observando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0009378-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009378-2) - SEBASTIAO SATURNINO FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 63/75), bem como intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0010898-35.2009.403.6112 (2009.61.12.010898-0) - MAGNA DA SILVA AMARAL(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Petição e cálculos do INSS de fls. 94/95: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0000508-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000508-1) - SERGIO CHOITI FUKAMI(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a regularizar a petição de fls. 95/99, haja vista que se encontra apócrifa, bem como a ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002326-56.2010.403.6112 - SILVIA DE FARIA OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: Tendo em vista o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório para pagamento do crédito, inclusive da verba contratual, por ora, apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o respectivo contrato, em cumprimento ao disposto no art. 21 da Resolução 122, de 28/10/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

0002978-73.2010.403.6112 - MARIA ZILDA VITAL AGUIAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSO LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 69/70: O INSS sustenta a existência de doença incapacitante em tempo anterior ao ingresso da demandante no RGPS (fls. 66). Assim, considerando ser imprescindível ao julgamento da demanda, determino a expedição de ofício ao Centro de Oftalmologia de Londrina, bem como à Unimed de Presidente Prudente, requisitando os exames e prontuário médico da autora, no período anterior ao mês de outubro do ano de 2007. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS em nome da demandante. Int.

0007250-13.2010.403.6112 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência. Conforme se verifica dos autos, a autora é portadora de paraplegia e, portanto, deficiente física, nos termos do Decreto n.º 3.298/99, que regulamenta a Lei n.º 7.853/89. Deste modo, considerando o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 7.853/89, intime-se o Ministério Público Federal para ingressar no presente feito como custos legis em razão da qualidade da parte (art. 82, inc. III, parte final, do CPC) e ofertar manifestação sobre todo o processado, mormente acerca da proposta de acordo de fls. 122/124 e manifestação de fls. 126/128. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000198-29.2011.403.6112 - MACARIO FIUZA DE QUEIROZ(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS às fls. 43/46, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0000779-44.2011.403.6112 - ROSANGELA VIEIRA VEIGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não foi apresentado instrumento de mandato com a inicial, tampouco foi requerido prazo para juntada oportuna da procuração conferida ao advogado. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a sua representação processual, devendo juntar aos autos instrumento de procuração que contenha expressa ratificação dos atos já praticados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000818-41.2011.403.6112 - MATHEUS LEMOS DO CARMO X MARIA DOS ANJOS LEMOS DE CARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Conforme se verifica dos autos, a parte autora é incapaz, além de portadora de distrofia muscular de Duchenne e, portanto, deficiente física, nos termos do Decreto n.º 3.298/99, que regulamenta a Lei n.º 7.853/89. Além disso, ressalte-se que a presente ação tem como questão principal a concessão de benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Deste modo, considerando o disposto no artigo 82, incisos I e III, parte final, do Código de Processo Civil, artigo 5.º da Lei n.º 7.853/89 e artigo 31 da Lei n.º 8.742/93, intime-se o Ministério Público Federal para ingressar no presente feito como custos legis em razão da qualidade da parte e da natureza da lide, ofertando manifestação sobre todo o processado, mormente acerca do laudo pericial de fls. 106/134, proposta de acordo de fls. 137/138 e manifestação de fls. 141/142. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0001210-78.2011.403.6112 - ATOS BATISTA DE SOUZA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 50/54, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002110-61.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RODRIGUES FROES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro

Social às folhas 67/68, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 49/63.

0002120-08.2011.403.6112 - GILDETE NASCIMENTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientificadas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 09 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas.

0006099-75.2011.403.6112 - JOSE MARTINS MENDES NETO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0006879-15.2011.403.6112 - LUCIMARA DA SILVA CAVALCANTE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0006987-44.2011.403.6112 - APARECIDO CAMARGO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0007030-78.2011.403.6112 - JOSE ADIVALDO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0007238-62.2011.403.6112 - MARCIA MARIA CHIQUINATO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0007498-42.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0008646-88.2011.403.6112 - AILTON BATISTA DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, recebo a petição de fl. 56 como emenda à inicial. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção do benefício auxílio-doença, proposta por Ailton Batista da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 17/45), considero que os mesmos não são capazes de demonstrar a necessidade de manutenção indefinida do benefício previdenciário, o que demanda ampla dilação probatória, sob a imparcialidade da prova técnica pericial. Ademais, não verifico risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 544.514.541-3), sendo que não há notícia de negativa da Autarquia Federal para a manutenção da benesse. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.431, para a realização do exame pericial,

agendado para o dia 14.03.2012, às 11:15 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008819-15.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOS ESCOBOSA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0009018-37.2011.403.6112 - TELMA CORREA CAMARGO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0009162-11.2011.403.6112 - ERICA MATAVELLI LACERDA X BRENDA MATAVELLI LACERDA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Erica Matavelli Lacerda e Brenda Matavelli Lacerda em face do INSS. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. A certidão de fls. 16 demonstra que Samuel Soares Lacerda veio a óbito no dia 08 de outubro de 2005, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 24.11.2011, o que demonstra a ausência de urgência das demandantes. Ademais, os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações das demandantes, no sentido de que Samuel Soares Lacerda mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, sendo necessária a instrução regular do feito para dirimir a questão. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias de Samuel Soares Lacerda. Intimem-se as autoras para que regularizem a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV do CPC, tendo em vista que a demandante Brenda Matavelli Lacerda é menor de idade, nos termos da Lei Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009379-54.2011.403.6112 - JOAO VALDOMIRO ZAINA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que o Autor busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que

lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção.No caso dos autos, a parte autora alega que teve frustrada sua tentativa de postular administrativamente a concessão do benefício previdenciário, sob o argumento de que o Autor não preenchia os requisitos para tal fim.Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS.Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido.(AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmete, seu prévio ingresso na via administrativa, com o conseqüente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora cumpra a determinação acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato SISBEN/PESNOM.Intime-se.

0009496-45.2011.403.6112 - SALVADOR CRUZ NETO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Salvador da Cruz Neto em face do INSS, sob o fundamento de que se encontra inapto para o trabalho, mas teve o benefício indeferido na esfera administrativa.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que o Autor está incapacitado para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 118, expedido recentemente, atesta que o Autor permanece incapacitado para as suas atividades habituais, havendo similitude do diagnóstico em relação ao motivo que ensejou a concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID -10 G35: esclerose múltipla).A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurador da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. O próprio INSS, ademais, concedeu o benefício de auxílio-doença com DIB em 28.08.2009 (NB 537.052.216-9), cessando-o em 15.11.2009. Concedeu, outrossim, o auxílio-doença nº 541.678.069-9, com DIB em 04.07.2010 e DCB em 31.08.2010.Também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do Auxílio-Doença ao Autor, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.02.2012, às 09:20 horas, na Rua

Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS e HISMED, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Salvador Cruz Neto; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 548.167.664-4; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor a ser calculado pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009549-26.2011.403.6112 - DIMITRI ANDRADE COTRIM DE ALMEIDA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dimitri Andrade Cotrim de Almeida em face do INSS. A fim de regularizar a representação processual, determino a intimação do autor para que apresente cópia da sua Certidão de Nascimento, bem como cópia dos documentos pessoais de sua genitora. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente às contribuições previdenciárias do recluso. Intime-se.

0009637-64.2011.403.6112 - ANTONIO MENDONÇA ALVES X FRANCELINA DA SILVA ALVES (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 15, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009770-09.2011.403.6112 - GERMANO GOMES DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Germano Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho. A Autora postula na inicial o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, de forma retroativa à data de sua interrupção. O pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: **CONSTITUCIONAL**.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91.2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I).(TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002)BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA.I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República . Precedentes do STJ e STF.II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça.III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Bernardes / SP.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, INBEN e HISMED, referente às contribuições previdenciárias do autor.Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009850-70.2011.403.6112 - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

0009869-76.2011.403.6112 - IRENE LOPES SPERANDIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOTrata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que a autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção.Postergo a análise do pedido da antecipação de tutela para momento posterior à vinda do mandado de constatação. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização de auto de constatação, expedindo-se mandado para tanto, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Devem ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências:Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e

necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas.O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após, venham os autos conclusos.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001390-94.2011.403.6112 - DIOMARA DE SOUZA PACANELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001436-93.2005.403.6112 (2005.61.12.001436-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202630-11.1997.403.6112 (97.1202630-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CONSTAC - CONSTRUÇOES E ESTAQUEAMENTO LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES)

Folha 125:- Ante a certidão de folha 139, defiro o requerido pela União e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - Agência PAB Justiça Federal, desta Subseção Judiciária, requisitando-se a conversão dos valores depositados conforme documentos de folhas 122/123, em renda da União. Oportunamente, com a efetivação do ato, dê-se vista à União e retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004558-27.1999.403.6112 (1999.61.12.004558-5) - ELDOLAR FERREIRA PIRONDI X IRENE FARINI PIRONDI(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. SILVIA ESTHER C.SOLLER-OAB.110.270- E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ELDOLAR FERREIRA PIRONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Petições e documentos de fls. 257/260 e 415/419: Homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 2º da Lei 6.858/1980, a habilitação de Irene Farini Pirondi como sucessora do autor Eldolar Ferreira Pirondi. Ao Sedi para as devidas anotações.Após, determino a expedição de Alvarás de Levantamento relativamente aos valores depositados às folhas 323, 371 e 401 (honorários advocatícios), observando-se as formalidades legais. Intime-se a procuradora da autora para retirada em secretaria. No tocante ao pedido de levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias nºs 59960305461195/501093 e 59960305461195/501174 (fl. 414 verso), anoto que o recebimento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 10 de maio de 1990, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.Oportunamente, com a efetivação do levantamento, requeira a parte autora o que entender de direito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206219-11.1997.403.6112 (97.1206219-8) - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução movida pelo PRIMEIRO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS contra a UNIÃO, objetivando o pagamento do crédito principal.Citada (fl. 120), a Executada opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 131/133).Expedido ofício para pagamento (fls. 162 e 165), foi depositado o valor da execução em conta à disposição do exequente (fl. 166).Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 168.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0004547-22.2004.403.6112 (2004.61.12.004547-9) - ERNESTO SEIKE HINOHARA X GUIOMAR MATIKO TIBA HINOHARA(SP214288 - DIVARCI APARECIDA PISSININ ZUTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor Ernesto Seike Hinohara, sucedido por GUIOMAR

MATIKO TIBA HINOHARA (fl. 155), a revisão de seu benefício previdenciário. Julgado procedente o pedido (fls. 79/89 e 111/120), tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Citado (fls. 136/137), o Executado opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 167/168). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 176/179), foram depositados os créditos em contas à disposição da exequente (fls. 182/183). Instada, a parte autora deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 184-verso. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002529-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002529-6) - MAGALI ALVES DE LIMA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por MAGALI ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/73). A decisão de fl. 77-verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 80), o INSS ofertou contestação às fls. 83/89. Formulou quesitos (fl. 90/91). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 103/107. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 118-verso. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fls. 121/122). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 118-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000027-09.2010.403.6112 (2010.61.12.000027-7) - ROSA POLIDO (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por ROSA POLIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 07/14). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/32), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 33/42). Foi determinado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas no Juízo deprecado (fl. 53). O advogado da parte autora comunicou o falecimento da demandante e requereu a extinção do processo, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito (fls. 58/59). É o relatório. DECIDO. O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. No presente caso, o advogado do autor requereu a extinção do processo, não se manifestando quanto a existência de eventuais herdeiros interessados no prosseguimento desta demanda, deixando de promover a substituição processual, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, razão pela qual não há condição de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da Carta Precatória, independentemente do cumprimento. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003329-46.2010.403.6112 - LUÍZ CLAUDIO DE SOUSA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor Luiz Cláudio de Sousa, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 165/169 verso dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando a ocorrência de erro material (omissão) relativamente à determinação à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício concedido. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento. A determinação de intimação da parte ré, por meio da EADJ, para restabelecimento do benefício previdenciário decorre de ato de execução. Outrossim, assinalo que não foi concedida antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença. Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003866-42.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua

conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87; Plano Verão, em janeiro/89; e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 17). Em sua contestação a CEF argui, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 34/36). A parte autora apresentou réplica (fls. 40/42). Às fls. 52/54, a CEF apresentou o termo de adesão, celebrado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Instado a ofertar manifestação sobre o termo de adesão, o demandante deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 55. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 53/54, o autor firmou Termo de Adesão no dia 20/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. O autor não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005000-07.2010.403.6112 - AGNALDO MALDONADO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de ação proposta por AGNALDO MALDONADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/37). A decisão de fls. 54/55 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 69/70), o INSS apresentou contestação (fls. 79/83), pugnando a improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 71/78. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 112/114. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 116). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem reexame necessário. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005269-46.2010.403.6112 - CARLOS ALEGRE (SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
CARLOS ALEGRE, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual requer que o réu se abstenha de cobrar, do autor, valores recebidos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como que não inscreva o débito em dívida ativa. Afirma que recebeu valores em decorrência de antecipação de tutela concedida

nos autos da ação de rito ordinário 486.01.2008.001340-0 (ordem 646/2008), que tramitou perante a Justiça Estadual da comarca de Quatá - SP. Aduz que o pedido foi julgado improcedente e que a autarquia previdenciária pretende reaver os valores pagos ao autor. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/254). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Quatá, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fls. 256/258. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, conforme decisão de fl. 265/266 verso. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial. Após reconhecer o início precoce da cobrança na esfera administrativa, tendo em vista que não houve o transito em julgado da sentença proferida nos autos 486.01.2008.001340-0, adentra o mérito, sustentando, em suma, a improcedência do pedido formulado, ante a vedação do enriquecimento sem causa. Réplica às fls. 303/305. O demandante requereu o julgamento antecipado da lide, consoante peça de fl. 306. O INSS nada requereu a título de provas (certidão de fl. 308 verso). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta na qual o autor pretende declarar não repetíveis os valores recebidos a título de benefício previdenciário auxílio-doença, em decorrência de antecipação de tutela concedida em ação judicial. A decisão de fls. 265 e 266 (verso) deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que a autarquia previdenciária não promova a cobrança dos valores recebidos, a título de tutela antecipada, nos autos do processo n.º 486.01.2008.001340-0, que teve curso perante a Vara Única da Comarca de Quatá, devendo, ainda, se abster de incluir o débito em dívida ativa, até ulterior deliberação deste Juízo. Nesta cognição exauriente, verifico o acerto da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Repiso, pois, o entendimento ali exposto. O autor recebeu benefício auxílio-doença em decorrência de tutela antecipada concedida nos autos do processo n.º 486.01.2008.001340-0, que tramitou perante a Justiça Estadual da comarca de Quatá (fls. 128/129). Consoante cópia da sentença (fls. 225/228), o pedido foi julgado improcedente, determinando-se a revogação da antecipação de tutela. Ante a improcedência do pedido, a Autarquia previdenciária entende devida a restituição dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, consoante peça defensiva de fls. 270/277, como corolário do princípio que veda o enriquecimento sem causa. Contudo, entendo que são irrepetíveis os valores recebidos pelo segurado a título de antecipação de tutela, uma vez que percebidos de boa fé pelo segurado. A jurisprudência, já colacionada na r. decisão de fls. 265/266 verso, não destoia: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - QUINTA TURMA - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1138706 - Processo 200900081163 - Relator(a) FELIX FISCHER - DJE DATA:03/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SEXTA TURMA - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 691012 - Processo AGRESP 200401383482 - Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:03/05/2010) Gize-se que o benefício previdenciário ostenta caráter de verba alimentar, a reforçar o entendimento favorável à não restituição dos valores. Transcrevo, no mesmo sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801067183, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/10/2008.) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta

temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800971906, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) Saliendo, por fim, que a tese alegada pela autarquia previdenciária acerca da natureza alimentar apenas das três últimas prestações refere-se apenas às hipóteses de execução de alimentos movida pelo alimentado, não se aplicando, evidentemente, ao caso em comento. Dessarte, presumida a boa-fé do segurador e reconhecido o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser indevida a restituição dos valores recebidos a título de antecipação de tutela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, para declarar a inexistência do débito relacionado aos valores recebidos a título de antecipação de tutela nos autos nº 486.01.2008.001340-0 (Vara Única da Comarca de Quatá-SP) e determinar que a autarquia previdenciária não promova a cobrança dos referidos valores, devendo, ainda, se abster de incluir o débito em dívida ativa. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006619-69.2010.403.6112 - LAURA MARIA DA SILVA RAMOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LAURA MARIA DA SILVA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários. Juntou procuração e documentos (fls. 17/21). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 22/24, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 30). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo às fls. 31/32. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 17), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e dos advogados. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001257-52.2011.403.6112 - ELOA DO VALE NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Eloa do Vale Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciário por incapacidade, com fundamento nos artigos 29, II, da lei 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/24). A decisão de fl. 28/verso determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 35/36. Em audiência, a parte autora manifestou expressa discordância acerca da proposta conciliatória (fl. 54). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da justiça gratuita Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fls. 02/03). Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 28.02.2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 28.02.2006. Do mérito Do art. 29, II, lei 8.213/91 A autora formula pedido para revisão da RMI dos benefícios por incapacidade concedidos à parte autora, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91, ressalvado o prazo prescricional. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a demandante esteve em gozo de três benefícios após a edição da Lei 9.876/99: NBs 124.400.405-4, 505.133.104-2 e 542.358.714-6. O benefício n.º 124.400.405-4 refere-se a salário-maternidade percebido pela demandante e não integra, obviamente, o pedido desta demanda. Quanto aos demais benefícios, a sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a

oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)(° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei.Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis:Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos

de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.133.401-2, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 18/19), é possível verificar que o INSS apurou 48 salários-contribuições, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. De outra parte, como dito anteriormente, à demandante foi concedido outro benefício, aposentadoria por invalidez nº. 542.358.714-6. Em consulta ao CONCAL e CONPRO (SISBEN), verifico que o valor da aposentadoria também foi fixado ao arrepio do disposto no art. 29, II, da LBPS, uma vez que considerou, simplesmente, o salário do benefício auxílio-doença anterior. Destaco que os benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (NBs 505.133.401-2 e 542.358.714-6, respectivamente) possuem D.I.B. em 16.09.2003 e 01.07.2009. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, os salários-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez devem ser calculados mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI dos benefícios da parte demandante (NBs 505.133.401-2 e 542.358.714-6), as quais devem ser calculadas nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição de mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários auxílio-doença nº 505.133.401-2 e aposentadoria por invalidez nº 542.358.714-6. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda

mensal inicial seja prejudicial à parte autora;b) PAGAR as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, CONCAL/CONPRO colhidos pelo Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ELOA DO VALE NASCIMENTO BENEFÍCIOS REVISTOS: auxílio-doença n.º 505.133.401-2 e aposentadoria por invalidez n.º 542.358.714-6. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001260-07.2011.403.6112 - CLEUZA PINHEIRO NUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por CLEUZA PINHEIRO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. A decisão de fl. 37 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi intimada a parte ré para apresentar proposta conciliatória (fl. 42). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 44/45). A parte autora recusou o acordo, mas ofertou contraproposta às fls. 49/50. Por meio da manifestação de fl. 52, a autarquia ré concordou com proposta da demandante. É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 15), ofertou contraproposta, com a qual a requerida manifestou expressa concordância. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002549-72.2011.403.6112 - EDER CEZARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por EDER CEZARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. A decisão de fls. 35/36 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi citada a parte ré (fls. 40/41). O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 42, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 57/58). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 17), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Sem reexame necessário. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002958-48.2011.403.6112 - CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO(SP255966 - JULIANA COSTA LUCIANO E SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA E SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser, em junho/87; Plano Verão, em janeiro/89; e Plano Collor I, em março/90 e abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 29). Às fls. 33/34, a CEF apresentou o termo de adesão, celebrado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Em sua contestação a CEF argui, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da adesão da Autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Defendeu a improcedência dos planos não compreendidos pela referida Lei e da aplicação de multas e condenação em juros e correção monetária; do descabimento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 35/47 e 48/52). Instada a ofertar manifestação sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos de fls. 33/34, foi

apresentada a peça de fls. 56/59. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em razão da adesão da autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Deveras, a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. No caso dos autos, conforme documentos de fl. 34, a autora firmou Termo de Adesão no dia 16/11/2001, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A Autora não comprovou a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional quanto aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa:FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Quanto ao mês de março/90, também há efetiva falta de interesse no pedido de incidência do IPC, já que o índice de 84,32% foi aplicado a todas as contas vinculadas ao FGTS. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004858-66.2011.403.6112 - SANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 13/46).A decisão de fls. 50/51 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 58/61.Citado (fls. 64), o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 66/67. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fls. 70). É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 13), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, nos termos da resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 67).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005088-11.2011.403.6112 - NEUSA RODRIGUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç ATrata-se de ação proposta por NEUSA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos.Citado (fls. 18/19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/43), pugnando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 44/49)Instado a se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 53/54, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 57).É o relatório. DECIDO.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 11), manifestou concordância com a proposta apresentada.Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo.Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada.Sem reexame necessário. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006230-50.2011.403.6112 - APARECIDO CEZARIO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por APARECIDO CEZARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 17, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 22). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 17-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006878-30.2011.403.6112 - ANA PAULA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por ANA PAULA DE ALMEIDA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/29). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 35/36, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 39). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 10 e requerimento de fl. 39. Sem reexame necessário.

0006888-74.2011.403.6112 - ANEZIO JOSE DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/26). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 32/33, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 36). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 10 e requerimento de fl. 36. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008137-60.2011.403.6112 - VALDECIR MARQUES RIZATO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por VALDECIR MARQUES RIZATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 18, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 22). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 06), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 18-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008187-86.2011.403.6112 - PAULO GREGORIO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por PAULO GREGÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 17, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 21). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 06), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal pelo INSS (fl. 21-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008997-61.2011.403.6112 - MARGARIDA PEREIRA DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por MARGARIDA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 10/13). À fl. 16 foi determinado que a autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 16, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 18). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006698-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006698-5) - MARA SUELI ESTEVAM DA SILVA (SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARA SUELI ESTEVAM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 08/22). A decisão de fl. 25-verso deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 32), o INSS ofertou contestação às fls. 34/39. Formulou quesitos (fl. 40/41) e juntou documentos (fls. 42/45). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 56/62. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 66/67. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com o acordo (fl. 68). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 08), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Cumpra-se imediatamente o acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001599-63.2011.403.6112 - DONIZETE AUGUSTO DE SOUZA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por DONIZETE AUGUSTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 16/32). A decisão de fls. 33/34 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi citada a parte ré (fls. 36/37). O INSS apresentou contestação (fls. 38/39), pugnando a improcedência do pedido. Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS à fl. 45, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 55). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 16), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e do advogado, conforme contrato de fl. 18 e requerimento de fl. 55. Sem reexame necessário. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007970-82.2007.403.6112 (2007.61.12.007970-3) - NEUSA BARBOSA DE LIMA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011609-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011609-8) - VERGILIO BORCATO BRAMBILLA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006166-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006166-1) - VAGNER FERNANDES DAVID X MARCELO FERNANDES DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010517-27.2009.403.6112 (2009.61.12.010517-6) - LEILA COSTA MENEZES(SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000426-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000426-0) - MIRIAM LOPES DE ALMEIDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004076-93.2010.403.6112 - DAVI PANTALEAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002299-39.2011.403.6112 - JOSE CARLOS PARRA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003677-30.2011.403.6112 - JOSE CARLOS BASSI(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007816-25.2011.403.6112 - IZABEL CERQUEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 32/33 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004352-95.2008.403.6112 (2008.61.12.004352-0) - MANOEL LOPES DA SILVA FILHO(SP161756 - VICENTE OEL E SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista da cópia do procedimento administrativo às partes, pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0011004-31.2008.403.6112 (2008.61.12.011004-0) - SILVIO ALVES CISILO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista ou laudo complementar. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Intime-se.

0011015-60.2008.403.6112 (2008.61.12.011015-5) - EDENICE SANTOS SANTANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 27 de setembro de 2011, às 17:00 horas. Intime-se.

0013079-43.2008.403.6112 (2008.61.12.013079-8) - LUIZ GAMEIRO X LINO MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Dê-se vista às partes da manifestação e cálculos da contadoria judicial pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0013270-88.2008.403.6112 (2008.61.12.013270-9) - EVARISTO FLORENTINO DA SILVA X YOSHIMITSU KIMURA X JOAQUIM SOARES DE ALMEIDA X APARECIDA CAVALCANTE X MARIA SOARES DE MOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes da manifestação e cálculos da contadoria judicial pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0000322-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000322-7) - ANTONIO JOSE MARTINS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 06 de julho de 2010, às 08:30 horas. Intime-se.

0003230-13.2009.403.6112 (2009.61.12.003230-6) - HELIA ZAINA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Dê-se vistas às partes das petições de fls. 242/270 e 271/273. Intimem-se.

0007426-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007426-0) - LOURDES DIAS SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 45/46: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0012240-81.2009.403.6112 (2009.61.12.012240-0) - AURO PARDINI BONFIM(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: AURO PARDINI BONFIM, RG: 18.979.605 SSP/SP, residente no Assentamento Maturi, lote 78, Sítio Bonfim, próximo à Agrovila III, em Caiuá/SP. Testemunha: JOSÉ ANÍSIO RODRIGUES, residente no Assentamento Maturi, Sítio Lagoa Azul, lote 97, Caiuá/SP. Testemunha: JOÃO AUGUSTO DE JESUS, residente no Assentamento Maturi, lote 79, Sítio São João, Caiuá/SP. Testemunha: JOSÉ FERREIRA LIMA, residente no Assentamento Maturi, lote 69, Sítio Nossa Senhora Santana, Caiuá/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012703-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012703-2) - CRISTIANE DO NASCIMENTO FERREIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 68 e seguintes: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001632-87.2010.403.6112 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA BARBEIRO(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram. Intime-se.

0001637-12.2010.403.6112 - CLEUSA MITSUE BANNO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Apresente a CEF, no prazo suplementar de dez dias, os extratos faltantes da conta poupança da autora de nº 0337.013.00009084-5, referentes aos períodos de maio, junho e julho de 1990, conforme requerido à fl. 07. Intime-se.

0002610-64.2010.403.6112 - ABEL FAVARETO JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos esclarecimentos do perito à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003714-91.2010.403.6112 - DENISON JORDAO LIMA(SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista ao autor das cópias do processo administrativo das fls. 47/69. Intime-se.

0004403-38.2010.403.6112 - MAURIN DA CRUZ DE PAULA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da carta precatória devolvida não cumprida à parte autora, pelo prazo de cinco dias, no mesmo prazo informe o seu novo endereço, sob pena de extinção do processo sem julgamento do feito, nos termos do artigo 267, III, do código de Processo Civil. Intime-se.

0004889-23.2010.403.6112 - MARINETE DUARTE PINHEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS (fls. 59/69), no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005008-81.2010.403.6112 - MANOEL APARECIDO LUCAS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 43 e seguintes: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005080-68.2010.403.6112 - REINALDO APARECIDO BATISTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 53: Indefiro. Os quesitos foram respondidos de forma clara e completa, não havendo motivo para realização de outra perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005355-17.2010.403.6112 - BRUNA EDUARDA DA CRUZ(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes da audiência designada para o dia 13/01/2012, às 14:30 horas, no Juízo Deprecado (Comarca de Pirapozinho, SP). Intimem-se.

0005561-31.2010.403.6112 - MARLENE BARBOSA BORTOLUZZI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fl. 132: Vista dos esclarecimentos do perito à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005820-26.2010.403.6112 - ACRISIO MONTEMOR(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista dos esclarecimentos do perito à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006689-86.2010.403.6112 - NATALIA ARCANJO DA SILVA DE MACEDO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes da audiência designada para o dia 13/01/2012, às 14:00 horas, no Juízo Deprecado (Comarca de Pirapozinho, SP). Intimem-se.

0007704-90.2010.403.6112 - OSVALDO JOSE THOMAZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação retro, determino o normal prosseguimento do feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

0007840-87.2010.403.6112 - MARLENE VISSOTO ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista do parecer do assistente técnico da parte autora (fls. 58/62) ao réu, por cinco dias. Após, se em termos, venham conclusos os autos. Intimem-se.

0008415-95.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)
Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003428-82.2011.403.6111 - APARECIDA MARIA SOARES DA COSTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize a autora a representação processual, juntando o original da procuração outorgada no prazo de dez dias. Não há relação de dependência entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção da fl. 25. Intime-se.

0003498-02.2011.403.6111 - LUIZ LOURENCO ROSA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize o autor a representação processual, juntando o original da procuração outorgada no prazo de dez dias. Não há relação de dependência entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção da fl. 25. Intime-se.

0003501-54.2011.403.6111 - JOSE SOARES FONSECA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize o autor a representação processual, juntando o original da procuração outorgada no prazo de dez dias. Não há relação de dependência entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção da fl. 27. Intime-se.

0003502-39.2011.403.6111 - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção das fls. 31/32 no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, regularize a procuração, que deve conter o mesmo nome que consta nos documentos (RG e CPF - fls. 12 e 14). Intime-se.

0000225-12.2011.403.6112 - EDVALDO BARBOSA DE FRANCA(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E

SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Apresente a parte autora os extratos da conta fundiária ou documentos que comprovem a existência da mesma nos períodos dos expurgos inflacionários pleiteados na inicial. Intime-se.

0000258-02.2011.403.6112 - EDI MARIA BOSSONI(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram. Intime-se.

0000439-03.2011.403.6112 - MARIA ANA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000579-37.2011.403.6112 - MARIO CARLOS CANO XAVIER(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000638-25.2011.403.6112 - SUELI AKEMI SATO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial de fls. 35/36 e a petição de fls. 38/40, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000875-59.2011.403.6112 - ANA LUCIA CAMARGO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 64/83 em dez dias. Intime-se.

0000974-29.2011.403.6112 - DINARTE LUCIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista do acordo proposto pelo réu e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001051-38.2011.403.6112 - MARIA HENRIQUE DA SILVA SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Indefiro o pedido de nova perícia pela parte autora às fls. 56/64. Intime-se.

0001423-84.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação retro, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001523-39.2011.403.6112 - CRISTINA MARTINES SILVA ASSIS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls.40/41) e a proposta de acordo do INSS (fls. 43/49), no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001546-82.2011.403.6112 - SALETE MOTANO DAQUINTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0001814-39.2011.403.6112 - SAMUEL DA SILVA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação retro, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001843-89.2011.403.6112 - LUZIA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação retro, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001902-77.2011.403.6112 - ROBSON ALESSANDRO GONCALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE

SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002016-16.2011.403.6112 - LUIZ QUINTINO BEZERRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação retro, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002037-89.2011.403.6112 - JOSE CARLOS ZANUTTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 65/67) e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 69/77) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002167-79.2011.403.6112 - LUCINEI ANDRADE KLAIBER(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 53/55) e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 57/62) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002281-18.2011.403.6112 - MARLI RODRIGUES DE CAMPOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002389-47.2011.403.6112 - JOB JACINTO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação retro, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002469-11.2011.403.6112 - SERGIO MANTOVANI(SP232520 - JULIANA CAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da manifestação da contadoria judicial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0002583-47.2011.403.6112 - IVANY GONCALVES ALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002916-96.2011.403.6112 - ADEMAR XAVIER DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0002938-57.2011.403.6112 - EDNA PEREIRA DOS SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do Auto de Constatação e do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002939-42.2011.403.6112 - SERGIO COUTO ALVES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação retro, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002984-46.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LISBOA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003019-06.2011.403.6112 - LUIZA SACUMAN TREVISAN(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Requisite-se ao INSS, via EADJ, que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo de concessão do amparo social ao idoso nº 88/110.095.304-0.Juntado aos autos a referida documentação, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunizando-se-lhes a especificação de outras provas que entenderem pertinentes ao esclarecimento dos fatos tratados nesta ação, justificando sua necessidade e pertinência.Posteriormente, retornem os autos conclusos para as deliberações que se fizerem necessárias.P.I.

0003129-05.2011.403.6112 - PETRONILIA DA SILVA NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 65/69) e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 71/77) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003310-06.2011.403.6112 - NOEL DOS SANTOS DOMINGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003605-43.2011.403.6112 - SONIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, tendo em vista a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais de que o benefício está ativo (fls. 92/97). Intime-se.

0003953-61.2011.403.6112 - JULIO FELISMINO DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

0003959-68.2011.403.6112 - AFONSO CLEMENTE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o termo de adesão assinado pela parte autora ou extrato detalhado onde se comprove o crédito concedido.

0003983-96.2011.403.6112 - SILVIO DE JESUS CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados pelo réu à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004335-54.2011.403.6112 - FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 15. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004635-16.2011.403.6112 - ANTONIO ADAO MACIEL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0004681-05.2011.403.6112 - LURDES FERNANDES DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 17: Vista à parte autora para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004727-91.2011.403.6112 - ANTONIA FERREIRA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 20/22) e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 24/29) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004942-67.2011.403.6112 - SANDRA SILVA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004987-71.2011.403.6112 - JOSE JUCIER PEREIRA DE LIMA(SP302357 - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004990-26.2011.403.6112 - RENATA LETICIA RODRIGUES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004992-93.2011.403.6112 - SUELI MARIA DE SOUZA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 21/23) e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 25/29) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005004-10.2011.403.6112 - JOSE AQUINO DE SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005016-24.2011.403.6112 - MIRELE LOPES PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 101/105) e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 107/153) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005099-40.2011.403.6112 - GENILDO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação (fls. 210/218) e o laudo pericial (fls. 219/222), e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 224/231) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005124-53.2011.403.6112 - MARIA VALDETE LOPES MOREIRA CARBONI(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 44/46) e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 48/53) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005137-52.2011.403.6112 - MARIA LIDIA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 30 de agosto de 2011, às 10:30 horas. Intime-se.

0005260-50.2011.403.6112 - JOSE ADENIR PEREIRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 67/69) e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 71/75) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005309-91.2011.403.6112 - OSVALDO BATISTA DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005324-60.2011.403.6112 - MARIA TEREZA CESAR PIROLO(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação (fls. 44/52) e o laudo pericial (fls. 53/56), e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 58/97) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005457-05.2011.403.6112 - MARIA JOSE PROCOPIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA

ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 50/53) e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 55/61) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005482-18.2011.403.6112 - EUNICE PEREIRA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação (fls. 37/44) e o laudo pericial (fls. 46/48), e dê-se-lhe vista da contestação (fls. 50/59) pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005553-20.2011.403.6112 - BRUNO VAGHETTI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0005627-74.2011.403.6112 - BELAGRICOLA COM/ E REP DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA E PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 78/119 em dez dias. Intime-se.

0006064-18.2011.403.6112 - JOSE ARLINDO MAZETO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006096-23.2011.403.6112 - GILENO BATISTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do acordo proposto pelo réu e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006105-82.2011.403.6112 - LUZIA ALVES PRIMO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do laudo social e dos documentos juntados com a contestação à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006106-67.2011.403.6112 - FRANCISCA DORALICE DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista do Auto de Constatação e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006194-08.2011.403.6112 - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006407-14.2011.403.6112 - VALDECIR LOURENCO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006502-44.2011.403.6112 - ROSA MARINA DE OLIVEIRA DIAS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006537-04.2011.403.6112 - ROSA TEODORO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O mandato deve ser veiculado por instrumento público porque a autora é analfabeta. Porém, tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 16/17) de que não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e como a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso do Autor ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a parte autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Regularizada a representação processual, cite-se. Intime-se.

0006549-18.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO JUVENCIO(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006830-71.2011.403.6112 - NATAL BEZERRA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006905-13.2011.403.6112 - OTACILIO RAMOS PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0006999-58.2011.403.6112 - ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007033-33.2011.403.6112 - MARCILIO JOSE FERNANDES(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007818-92.2011.403.6112 - RENATO VIEIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS (fls. 32/41), no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007851-82.2011.403.6112 - CLARICE PACHECO FOSSA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS (fls. 40/45), no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008068-28.2011.403.6112 - MAURA MARQUES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS (fls. 18/26), no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008148-89.2011.403.6112 - NIVALDO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS (fls. 17/24), no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008149-74.2011.403.6112 - ROSANGELA QUINTERO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0008158-36.2011.403.6112 - MILTON CORREIA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS (fls. 18/24), no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008184-34.2011.403.6112 - VALCIR JOSE ALVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS (fls. 25/32), no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008208-62.2011.403.6112 - CLAUDINEIA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS (fls. 17/22), no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008388-78.2011.403.6112 - VALDELICE DO ESPIRITO SANTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS (fls. 16/21), no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008411-24.2011.403.6112 - RUBENS CARAVANTE(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0008414-76.2011.403.6112 - ESTER ECHEVERRIA PINHEIRO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0008419-98.2011.403.6112 - APARECIDA TEIXEIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0008560-20.2011.403.6112 - FABIANO RAMPASSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista da decisão do agravo de instrumento de nº 0037299-06.2011.403-0000/SP (fls. 52/53) às partes e promova a parte ré o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença à parte autora. Intimem-se.

0008818-30.2011.403.6112 - VLADMIR LUIZ DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS (fls. 16/21), no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009109-30.2011.403.6112 - FLAVIO JUNIOR QUEIROZ DE FREITAS X MARILYN QUEIROZ DAS NEVES(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda ao Autor o benefício previdenciário do auxílio-reclusão, respeitando o teto estabelecido para o valor do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, até ordem ulterior em contrário. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar a permanência de FLAVIO NEGRÃO DE FREITAS na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º). Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se.

0009116-22.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0009160-41.2011.403.6112 - MOACIR LOIOLA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e Cite-se.

0009197-68.2011.403.6112 - REGINA DOS SANTOS ROCHA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Comprove a autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 15. Intime-se.

0009203-75.2011.403.6112 - NANCY PERES ESCOBOZA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL
Comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da fl. 65. Intime-se.

0009336-20.2011.403.6112 - CICERO LUIZ ALVES DE ARAUJO X JUDITH BARRETO DE ARAUJO X MARIA SOCORRO FERREIRA ALVES(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do pólo passivo para incluir a Senhora MARIA SOCORRO FERREIRA ALVES, RG: 18.052.621 SSP/SP, CPF: 780.186.258-91 e anotar que o co-autor CICERO LUIZ ALVES DE ARAUJO está representado pela curadora JUDITH BARRETO DE ARAUJO. Citem-se. Após as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009467-92.2011.403.6112 - NICIA PIRES DE PONTES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E

SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Determino a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte autora. Requisite-se à Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio/SP que nomeie para esse encargo assistente social. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / P. R. I. e cite-se.

0009495-60.2011.403.6112 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão exarada nos autos: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação.

0009513-81.2011.403.6112 - IVANI MENDES AYER(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da folha 13. Intime-se.

0009555-33.2011.403.6112 - ANA ALVES PEREIRA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I.e cite-se.

0009561-40.2011.403.6112 - ANGELINA CARLA DOS SANTOS RODRIGUES X CLEONICE ALMEIDA MARTINS X NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA X ALICE DAS NEVES RODRIGUES X ELIANE DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se. Providencie a co-autora NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANÇA a retificação do nome que consta no CPF, que deve ser o mesmo que consta no RG e autuação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009720-80.2011.403.6112 - CARLOS EDUARDO BOCAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº1060/50. Comprove a parte autora não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção da folha 15. Intime-se.

0009769-24.2011.403.6112 - CARLOS NADERSON AMORIN SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de janeiro de 2.012, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea I do pedido, à folha 15, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais

ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0009791-82.2011.403.6112 - MARIA CLARA MOREIRA MOTA X KATHERINE VANESSA FERREIRA CAMPOS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos o laudo social elaborado nos autos do pedido de providências nº 391/08, que lastreou o termo de entrega sob guarda que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara do Júri, da Infância e da Juventude da Comarca de Presidente Prudente-SP. (folha 16). / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Considerando-se o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. / P.R.I. e cite-se.

0009865-39.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA VRUCK RAMOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de janeiro de 2.012, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0009876-68.2011.403.6112 - MARIA LUCIA GOMES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP nº 49.009. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de janeiro de 2.012, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0009886-15.2011.403.6112 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que conceda à autora a aposentadoria urbana por idade (NB nº 41/157.531.992-3), no prazo de 30 trinta dias a contar da intimação desta decisão. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I. e cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009427-13.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-86.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APOLINARIO

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2776

ACAO CIVIL PUBLICA

0009766-69.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APARECIDA SOARIS X JOSE TAVARES DE MENESES

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Aparecida Soaris e José Tavares de Meneses, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, loteamento São Sebastião, bairro Campinal, município de Presidente Epitácio, SP. Falou que o dano ambiental seria decorrente de construção em alvenaria, cercas, plantio de frutíferas e exóticas, com supressão da vegetação, tudo realizado em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pediu liminar para que os requeridos: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O Código Florestal define o que são áreas de preservação permanente: Art. 1, 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Pois bem, de acordo com o auto de infração ambiental (folha 09) e boletim de ocorrência (folhas 10/11), do procedimento preparatório em apenso, houve dano ambiental decorrente de intervenções antropogênicas em área de preservação ambiental, com a supressão de vegetação. O Laudo Técnico de Constatação e Avaliação de Dano Ambiental das folhas 21/24 concluiu que houve infração ambiental, em virtude de se impedir a regeneração da vegetação natural tipo gramínea (estágio pioneiro), mediante capinação e plantio de culturas, em área de Preservação Permanente. O Relatório Técnico de Vistoria das folhas 124/130 informa a edificação de alvenaria, cercas, plantio de frutíferas e exóticas, acesso ao lago, dificultando a regeneração natural da área de preservação permanente (Relato da Vistoria, item 4, folha 126). Cabe ressaltar, que não cabe ao Município delimitar área urbana na elaboração de seu plano diretor ou de sua legislação Municipal, quando se tratar de área de preservação permanente, pois para que esta área seja urbana, deve ser área urbana consolidada, de acordo com o art. 2º, V da Resolução CONAMA nº. 302, de 20 de março de 2002, que é reafirmada pela Resolução CONAMA Nº. 303, art. 2º, XIII. Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 1º, II do Código Florestal (Lei 4.771/65), incluído pela Medida Provisória nº. 2.166-67, de 2001. Desse modo, defiro o pleito liminar, relativo aos pedidos formulados na folha 41, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (Cetesb ou Ibama); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Citem-se os réus, expedindo-se o necessário para tanto. No mesmo ato, intime-os para que tomem ciência da liminar deferida e cumpram-na

integralmente. Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001913-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001913-9) - MAURO MACHADO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MAURO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 11/27). A r. decisão de fls. 34/35 determinou a redistribuição do feito para esta 3ª Vara Federal. A manifestação judicial de fl. 38 aceitou a redistribuição do feito e determinou que fosse requisitado ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) os motivos que levaram ao indeferimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado pelo autor. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (folhas 50/57). Pleito liminar deferido pela r. decisão de folhas 72/74. Saneado o feito foi determinada a realização da prova pericial (fls. 85/86). O INSS juntou documento (fls. 107/109). Laudo pericial juntado às fls. 115/126. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 129. Às fls. 135/136 o réu se posicionou pela impossibilidade de composição amigável. A manifestação judicial de fl. 143 determinou a complementação do laudo pericial. Reiteração do pedido de complementação do laudo pericial à fl. 151. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, cuja juntada ora determino, observo que no caso em voga que a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/11/1988, manteve vínculos empregatícios em períodos intercalados de 01/11/1988 a 07/05/1999 e percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 29/03/2000 a 11/08/2004 e 17/08/2005 a 09/11/2006. Sendo que esta 10/11/2006 (NB 560.352.791-5 - ativo por força judicial). O médico perito instado a se manifestar sobre a data de início da incapacidade afirmou ser congênita a patologia apresentada pelo demandante, baseando tal afirmação nos atestados apresentados no momento do ato pericial, datados de 07/11/2006 e 11/09/2008, de modo que entendo que o autor já se encontrava incapacitado desde o momento da cessação do benefício NB 560.352.791-5 em 20/12/2007. Logo, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme atesta seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que

para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Megacolon Congênito, de forma que está definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, conforme respostas dos quesitos de n.º 2 - fl. 119 e de n.º 6 - fl. 124. Muito embora tenha havido consignação de quesitos complementares (fl. 143), aos quais não sobreveio resposta (fl. 154-verso), reputo, analisando devidamente o laudo apresentado, que a contenda resta, de fato, suficientemente esclarecida. Afinal, o expert, mesmo que não expressamente, fixou as nuances necessárias ao julgamento da causa: a-) a doença é congênita, mas o quadro de incapacidade decorre de seu agravamento; b-) a incapacidade em si apenas se instalou por volta do ano de 2006; e c-) o estado incapacitante é definitivo. Desse modo, tratando-se de incapacidade definitiva que lhe impossibilita de desenvolver qualquer tipo de atividade laborativa, resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Passo a análise da data de início dos benefícios. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito de receber o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício NB 560.352.791-5 em 20/12/2007, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade definitiva para o exercício de atividades laborativas. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Mauro Machado Nome da mãe: Matilde Álvares Machado CPF: 097.711.968-80 R.G: 20.148.023 PIS: 1.238.362.259-3 Endereço do segurado: Rua Ceará, nº 212, Vila Furquim - Presidente Prudente/SP Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: a calcular. Data de Início do Benefício (DIB): a-) auxílio-doença: desde a cessação do benefício a 560.352.791-5 em 20/12/2007; b-) aposentadoria por invalidez: desde a juntada aos autos do laudo pericial (04/02/2010). Data de Início do Pagamento (DIP): mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo) Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Revoga a determinação judicial da folha 151. Junte-se aos autos o CNIS da parte autora. P. R. I.

0008393-08.2008.403.6112 (2008.61.12.008393-0) - MARILY COSTA DE OLIVEIRA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARILY COSTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 21/22. A autora reiterou o pleito antecipatório (fls. 26/27), postergada a análise para após a resposta (fl. 30). Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/50). Alegou que a parte autora está em gozo de benefício, não havendo incapacidade no período compreendido entre 31/03/2008 a 01/09/2008, bem como a inexistência de incapacidade total e definitiva. Formulou quesitos e juntou documentos. A requerente não apresentou réplica, conforme certidão de fl. 60-verso. Pleito liminar novamente indeferido pela r. decisão de fls. 62/65, oportunidade em que o feito foi saneado e determinada a produção de prova pericial. Perícia médica às fls. 80/84. A parte autora requereu a homologação do laudo pericial (fl. 87) e o INSS não se manifestou (fls. 89 e 96). Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 98), veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 106/120). As partes foram cientificadas (fls. 121 e 122). Os autos vieram para conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à qualidade de segurado e carência exigida pela lei, encontram-se demonstrados, seja porque a autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 560.795.348-0 e NB 531.906.759-0), seja porque não houve contestação do INSS nesse sentido, já que o procedimento administrativo homologou o trabalho rural da autora em regime de economia familiar no período de 01/01/2005 a 26/09/2007, portanto, como segurada especial (fl. 120-verso). Assim, tenho como preenchidos ambos os requisitos, pelo que passo a analisar o último, qual seja, a incapacidade laborativa. Verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de síndrome do túnel do carpo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (rural). Logo, a incapacidade da autora autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas

da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Com relação a data do início da incapacidade, verifico que o expert, em resposta ao quesito n.º 10 de fl. 81, não fixou-a, todavia, indicou dois exames realizados em 18/07/2007 e 10/07/2008, de forma que entendo a continuidade da incapacidade após a cessação do primeiro benefício (NB 560.795.348-0). Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Marily Costa de Oliveira 2. Nome da mãe: Olinda Cassiano de Oliveira 3. CPF: 117.319.218-294. RG: 24.349.308-3 SSP/SP 5. PIS: 1.704.831.415-86. Endereço do(a) segurado(a): Associação Banco da Terra - Chácara MM - lote 08, caixa postal 13, na cidade de Nanduba/SP 7. Benefício concedido: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício 560.795.348-0 em 31/03/2008 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca (AC 2009611270036329 - TRF3). Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002910-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002910-1) - EDINA DE ALMEIDA BEZERRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização de perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, nesta cidade, e designo o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2012, às 8:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a indicação de assistente-técnico, constam das folhas 76/77. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), proceda-se à solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000609-72.2011.403.6112 - NELCI DA FONSECA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspensão do processo por 60 dias (fl. 26), a parte autora informou que o INSS não revisou o benefício administrativamente (fls. 36/37). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 39). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fls. 47/48). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou o valor mínimo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001427-24.2011.403.6112 - MARCIA SORAIA DOS SANTOS XAVIER (SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da informação retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica, com consequente cassação da antecipação de tutela anteriormente deferida. Intime-se.

0001485-27.2011.403.6112 - MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 27/30, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 41/54. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 60/64). A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 67/68, requerendo a realização de nova perícia, indeferido pela decisão de fls. 68 e verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 53). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de tendinopatia crônica do músculo supra-espinal de ombro direito e epicondilite crônica de cotovelo direito, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, contactou-se que as afecções não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2011, conforme se observa à fl. 45 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 48/49, portanto contemporâneos à perícia realizada em 31/03/2011, de forma que o expert pode analisar a atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 43/45, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a

existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, salientando que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo, ressalvado atividades que exijam audição (quesito n.º 5 de fl. 47). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a medida antecipatória concedida nestes autos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001695-78.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DE LIMA VIEIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pleito liminar foi deferido pela r. decisão de fls. 48/51, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 61/74. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 82/88). A parte autora manifestou-se sobre o laudo, requerendo a realização de nova perícia com médicos especialistas (fls. 91/93). O INSS foi cientificados dos novos documentos acostados (fl. 98). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, de forma que julgo saneado o feito. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 73). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de transtorno misto depressivo e de ansiedade e protusão discal em L4-L5, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo de tratamento adequado, constatou-se que as afecções não são incapacitantes, podendo haver episódios de dores, mas que, neste caso, a dor não impede o trabalho. A perícia médica baseou-se em exames apresentados pela parte autora, datados dos anos de 2009, 2010 e 2011, conforme se observa à fl. 65 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 68/69, de forma que o expert pode analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 63/64, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças psiquiátricas e ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essas patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Com relação à manifestação da parte autora de fls. 91/93, entendo como equivocada a idéia ali defendida, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, salientando que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo, ressalvado atividades que exijam audição (quesito n.º 5 de fl. 67). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que

desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a medida antecipatória concedida nestes autos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001780-64.2011.403.6112 - TADEU GERVAZONI DEBOM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspenso o processo por 60 dias (fl. 27). Às folhas 28/33 a parte autora juntou aos autos comprovante do requerimento administrativo. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 45-verso). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 47). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou o valor mínimo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002112-31.2011.403.6112 - MOZART ALVES GONCALVES FILHO X LUCIANA ALBERTI CASADEI GONCALVES(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Mozart Alves Casadei Gonçalves Filho e Luciana Alberti Casadei Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a parte autora visa a suspensão de cláusulas contratuais de seu contrato de financiamento celebrado com a Instituição Financeira. A liminar foi deferida (folhas 79/81). Pelo mesmo ato, deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação (folhas 89/100). A CEF agravou de instrumento (folhas 105/116). Por meio da petição da folha 169, os autores requereram a designação de audiência de conciliação. Na sequência, as partes peticionaram conjuntamente, requerendo a extinção do feito, em virtude da renúncia dos autores ao direito sobre o que se funda a ação (folha 170). É o Relatório. Fundamento e decido. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação (inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil) é modalidade de extinção do feito com julgamento do mérito. No caso dos autos, por meio da petição da folha 170, a parte autora, de forma expressa, abre mão do direito material que invocou na inicial, direito este disponível, uma vez que os denominados indisponíveis não podem ser renunciados (Ex: alimentos, estado das pessoas, etc.). Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios, tendo em vista que estes serão pagos administrativamente a ré, conforme constou da manifestação da folha 170. Custas ex lege. Ante a renúncia noticiada, revogo a r. decisão das folhas 130/131, no tocante à prorrogação da tutela antecipada antes deferida (folhas 79/81). Considerando que a Caixa Econômica Federal interpôs recurso contra decisão que deferiu o pedido liminar dos autores, comunique-se o ilustre Relator do Agravo de Instrumento acerca da sentença proferida nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002180-78.2011.403.6112 - ASCENCAO SALMAZO RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspenso o

processo por 60 dias (fl. 33). Às folhas 34/39 a parte autora juntou aos autos comprovante do requerimento administrativo. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 45-verso). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 65). É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou o valor mínimo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003697-21.2011.403.6112 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 14/31). A decisão de fls. 33/36 deferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. O INSS foi cientificado (fl. 43) e a parte autora apresentou quesitos (fl. 44/45). Laudo pericial às fls. 47/58. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 62/68), sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. A parte autora apresentou réplica e se manifestou sobre o laudo pericial, oportunidade em que requereu a realização de nova perícia (fls. 74/80). Nos termos da manifestação judicial da fl. 81-verso, foi indeferido o pedido de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei, e a comprovação da existência de doença que incapacite a parte requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 58). O laudo pericial relatou ser o autor portador de síndrome do túnel do carpo moderado no membro superior direito, mas que não impede o trabalho (conclusão - fls. 57/58). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (trabalhador rural), de modo que não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Revogo a tutela antecipada deferida na decisão de folhas 33/36. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005293-40.2011.403.6112 - MILTON CARLOS TOSTA (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-

doença. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 25/26). Laudo pericial às fls. 35/48. Citado, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 50/52), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 55-verso). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 13, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005297-77.2011.403.6112 - EDELZO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Suspenso o processo por 60 dias (fl. 26), a parte autora informou que o INSS não revisou o benefício administrativamente (fls. 27/28). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 34). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fls. 46/47). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005496-02.2011.403.6112 - APARECIDA DE CAMPOS COSTA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 77/79, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 84/95. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ante ao não preenchimento do requisito incapacidade laboral (fls. 101/106). Juntou documentos. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 113/115. Reiterou, ainda, o pedido da medida antecipatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do

Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não indicou com precisão a data do início da doença, mas fixou a incapacidade com termo inicial a partir de novembro de 2008, apontando como fundamento a avaliação Ecocardiográfica (quesito n.º 10 de fl. 90). Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 06/2007, na qualidade de Contribuinte Individual, e verteu contribuições até 05/2009, sendo que de 10/06/2009 a 30/03/2010 esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença, tendo, posteriormente, reingressado ao regime anterior e vertendo contribuições de 04/2010 a 03/2011, conforme se depreende de seu extrato CNIS a ser juntado aos autos, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Insuficiência Cardíaca Congestiva Grave, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (doméstica) (quesito n.º 3 e 7 de fl. 90). O INSS alega que a parte autora está trabalhando, requerendo a improcedência do pedido por ausência de incapacidade laborativa. Todavia, funda sua alegação no extrato do CNIS a ser juntado aos autos, que demonstra o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, no período de 06/2007 a 05/2009 e 04/2010 a 03/2011. Ora, o fato de o segurado, mesmo em estado de incapacidade, persistir trabalhando para manter-se enquanto busca comprovar seu direito ao benefício não pode ser interpretado como ausência de incapacidade - mas como estrita necessidade. Seria apenas-lo duplamente negar-lhe o benefício e exigir que não busque meios de se sustentar. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício previdenciário (NB 536.001.084-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Aparecida de Campos Costa 2. Nome da mãe: Maria da Conceição 3. CPF: 158.905.798-864. RG: 26.251.439-4 SSP/SP5. PIS: 1.169.768.557-36. Endereço do(a) segurado(a): Rua Marieta Tenório, n.º 573, Jardim Shiraiwa, em Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: cessação do benefício NB 536.001.084-0 em 30/03/2010; e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (13/09/2011) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas

monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0006024-36.2011.403.6112 - ABEL DE SOUZA (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ABEL DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Pela manifestação judicial da fl. 53, a apreciação do pleito liminar foi postergada para após as considerações da parte ré. Citado (fl. 54) o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido do autor. Às fl. 64 o INSS foi intimado se manifestar, especificamente, sobre os motivos que levaram a cessação do benefício percebido pelo autor. A parte autora reiterou o pedido liminar e juntou documentos (fls. 67/68 e 69/72). O réu trouxe aos autos cópia do processo de reabilitação do autor (fls. 73/148). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pelo réu evidenciam que o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor fora cessado ante a sua recusa em participar em programa de reabilitação ofertado pela autarquia previdenciária. Conforme se observa dos documentos juntados como folhas 117/120 e 123/124, foi indicado ao autor uma nova função (atividade de validar, carimbar romaneio nas moegas) na empresa com a qual ainda possui vínculo empregatício, compatível com suas limitações, de acordo com a conclusão da perícia feita pela autarquia. Todavia, mesmo diante de tal fato o autor se recusou a participar do programa de reabilitação com a justificativa de que teria atestado médico que comprovava a permanência de seu quadro incapacitante (fl. 120). Com efeito, a parte autora ajuizou a presente demanda requerendo o restabelecimento de seu benefício ante a alegação de que ainda permanece incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa e, para comprovar tal quadro juntou aos autos atestados e laudo médicos (fls. 28, 44 e 45) que apesar de serem conflitantes com a conclusão da Autarquia não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora para o desempenho da atividade que lhe foi indicada pelo processo de reabilitação (atividade de validar, carimbar romaneio nas moegas). Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 02 de fevereiro de 2012, às 10h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo

3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0006405-44.2011.403.6112 - ELIAS RODRIGUES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç AVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 34/35).A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 46).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitio em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.No mais, fixo o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006469-54.2011.403.6112 - HERCILIO JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç AVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 26/27).A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 36).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) prevalecendo o que for maior.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo em vista que as partes não renunciaram ao prazo recursal, decorrido o prazo para as partes interponham recurso, certifique-se imediatamente o transitio em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.No mais, fixo o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006470-39.2011.403.6112 - DULCELENE DA COSTA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç AVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo).Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 32-verso).A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 45).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução

do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou o valor mínimo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixe o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007529-62.2011.403.6112 - ANTONIO MARIANO DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição da folha 39, redesigno a perícia médica para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2012, às 11:00 horas, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 27/29. Intime-se.

0008141-97.2011.403.6112 - OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora relatou que estava auxílio-doença, mas teve o benefício revogado em razão de alta médica. Assevera, no entanto, que ao contrário do que concluíram os peritos do INSS, continua incapacitado para o exercício de atividades laborativas, de maneira total e permanente, de modo que faz jus ao benefício postulado. Juntou procuração e documentos de fls. 20/53. Por decisão de fls. 55/57, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Laudo médico pericial às fls. 64/80. A parte autora reiterou seu pedido de tutela antecipada (fls. 88/90). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o laudo médico judicial acostado aos autos a fls. 64/80 atesta que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária. Assim, embora num primeiro momento tenha considerado os documentos juntados com a inicial insuficientes para a concessão desta medida de urgência, diante da juntada do laudo judicial, entendendo verossímeis as alegações da parte autora, ao menos na fase em que o processo se encontra. Assim, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que as moléstias que acometem a autora aparentemente podem perturbar a realização das atividades mais comecinhas do dia-a-dia, principalmente suas atividades habituais. Do mesmo modo, da análise do CNIS Cidadão (fls. 60/61), infere-se que, ao que parece, esta preenche os requisitos da qualidade de segurado e carência de 12 meses exigida, de modo que também neste aspecto as alegações do demandante são verossímeis. Cabe, ainda, salientar que vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base no laudo judicial, no qual foi atestada a incapacidade total e temporária da parte autora, pois o deslinde deste feito ainda demandará curso de tempo razoável o demandante, ao que parece, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o postulante de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR; NOME DA MÃE: RITA DOS SANTOS OLIVEIRA CPF: 144.143.248-58 RG: 24.348.327-2 PIS: 1.238.175.261-9 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Ângelo Braiane, n.º 20, Cohab, Alfredo Marcondes/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.604.693-6; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. No mais, cumpra-se o restante que ficou determinado na decisão de fls. 55/57. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008652-95.2011.403.6112 - VALDIR JOSE DA CRUZ(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDIR JOSÉ DA CRUZ com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.A manifestação judicial de fl. 20 fixou prazo para que a parte autora corrigisse o valor dado a causa, o que foi feito à fl. 22.É o relatório.Decido.Primeiramente recebo a petição de fl. 22 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Vê-se que como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa o requerente juntou aos autos apenas laudos de exames, desprovidos de qualquer laudo médico para corroborar com suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 07 de fevereiro de 2012, às 10h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0009208-97.2011.403.6112 - ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X JOSIANE LOBO MARQUES(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Andrei Lobo Marques Castilho, representados por sua genitora, Josiane Lobo Marques, em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que o autor postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91.Pela despacho da folha 24, fixou-se prazo para que a parte autora informasse seu endereço, bem como corrigisse o valor dado à causa. Em resposta, a parte autora apresentou a petição da folha 26. É a síntese do necessário.Decido.Recebo a petição da folha 26 como emenda à inicial.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Já o inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe que são

dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício: Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 862,60 (Portaria n. 407, de 14/07/2011). Pois bem, o recluso, segundo alegou a parte autora, encontrava-se em prisão albergue desde 10/11/2008, sendo que em 10/11/2009 foi novamente recolhido à prisão. Assim, manteve sua qualidade de segurado, nos termos do inciso IV do artigo 15 da Lei 8.213/91. Já o documento da folha 22, apresentado com a inicial, demonstra a permanência do encarceramento do segurado. A certidão de nascimento da folha 21 comprova a filiação do autor em relação ao detento, bem com o cumprimento do requisito da idade (menor de 21 anos). Por consequência, a sua condição de dependente (presumida). Por outro lado, no que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o segurado-recluso, antes de sua primeira prisão, percebia valores inferiores (R\$ 712/15) àquele estabelecido na Portaria da Previdência Social (R\$ 862,60), estando, portanto, satisfeito, também, tal requisito. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pelos autores, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: Andrei Lobo Marques Castilho, representado por sua genitora, Josiane Lobo Marques; NOME DA MÃE: Josiane Lobo Marques. CPF: 349.713.838-08 (da genitora). RG: 42.793.361-4 (da genitora). PIS: não informado. ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Luiz Carlos Ferrari, 599, Residencial Laura, Apartamento 14, Jardim Itapura I, Presidente Prudente/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-Reclusão. NÚMERO DO BENEFÍCIO: não informado. DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009709-51.2011.403.6112 - DAVI VIEIRA DA PAIXAO X CREUSA JACINTO DA PAIXAO (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 01. Vistos etc. Davi Vieira da Paixão ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a concessão de liminar para que o réu abstenha-se de cobrar valores que entende terem sido pagos indevidamente a título de auxílio-doença. Falou que no beneficiário de auxílio-doença no período 2004 a 2007. Disse que o Instituto-réu, em reavaliação de seu benefício, alterou a data do início da doença, bem como da incapacidade, concluindo que, quando da sua concessão, não ostentava a qualidade de segurado. Alegou que recorreu de todas as decisões da Autarquia, sendo seu recurso negado em último grau da esfera administrativa. Argumentou que faz jus à concessão da liminar, uma vez que, sua doença pode ter se iniciado ainda quando não detinha a condição de segurado. Entretanto, sua incapacidade ocorreu

posteriormente, quando já estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social. Sustentou a urgência para concessão da liminar na indevida permanência de seu nome no rol dos inadimplentes. Pediu, ao final, o restabelecimento de seu benefício, com o pagamento dos valores desde a indevida cessação, ocorrida em 2007. É o relatório. Decido. O documento das folhas 35/44 indica que o autor, desde 1990, realiza tratamento ou acompanhamento médico, em virtude de problemas de saúde. Apesar disso, convém esclarecer que nem toda doença ou deficiência é sinônimo de incapacidade laboral. Há moléstias/deficiências que, se controladas/tratadas, não geram sintomas ou consequências significativas aos seus portadores, os quais podem ou poderão continuar normalmente suas atividades laborais e cotidianas. Assim, ainda que o autor tenha apresentado problemas de saúde no passado, não é possível, em sede de cognição sumária, verificar se sua incapacidade laborativa iniciou antes de sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Tal verificação somente será possível com a realização de prova pericial no requerente, ocasião em que poderá ser fixada a data de início de sua doença, bem como a de sua incapacidade laboral. Por outro lado, os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ainda assim, considerando-se a natureza das verbas em discussão, bem como o fato de que não há, ao menos nas cópias apresentadas, que retratam, grosso modo, o que se passou na esfera administrativa, comprovação de má-fé do requerente no tocante à percepção do benefício controvertido, a restituição dos valores despendidos pelo RGPS mostra-se sobremaneira gravosa. Afinal, o erro administrativo, desde que não provocado de forma dolosa e mediante ardil suficiente a induzir a prática do ato administrativo de concessão indevida de benefícios de caráter alimentar, não gera dever de restituição. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011) Assim, ao menos por ora, sustar os efeitos do indébito constituído no procedimento administrativo parece-se pertinente. Ante o exposto, defiro apenas o pedido liminar para que o INSS abstenha-se de cobrar valores que entende terem sido indevidamente recebidos pelo autor a título de auxílio-doença, bem como de inserir seu nome em cadastros de inadimplentes e em dívida ativa. Indefiro, como assentado, o pedido para restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, até que a situação seja esclarecida por perícia médica judicial. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 25 de janeiro de 2012, às 15h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0009710-36.2011.403.6112 - ROSINEIDE ARRUDA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSINEIDE ARRUDA DA SILVA, com pedido de

antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Muito embora haja, de fato, documentos acostados aos autos denotando problemas de saúde vivenciados pela autora, verifico que a análise administrativa contra a qual se insurge remonta ao ano de 2007 - aliás, seu benefício de auxílio-doença cessou em 31/05/2008. Cotejando esse dado com a data de ajuizamento da ação (12/12/2011), além do próprio histórico contributivo da demandante, reputo não comprovados os requisitos exigidos à antecipação dos efeitos da tutela - seja pela não comprovação de urgência (decorreram mais de 3 anos entre a cessação do benefício e o ajuizamento da ação), seja, ainda, pela possibilidade de não preenchimento do requisito alusivo à qualidade de segurada. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 02 de fevereiro de 2012, às 10h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0009783-08.2011.403.6112 - VALDIRENE ALVES DA SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDIRENE ALVES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da parte demandante, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante

o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Leandro de Paiva - CRM 61.431, ficando agendada a perícia para o dia 14/03/2012, às 12:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Sem prejuízo do que foi determinado acima, fica a autora cientificada da necessidade de regularização de seu CPF, no que diz respeito ao seu nome, para fins de recebimento de eventuais valores decorrentes da presente ação. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0009852-40.2011.403.6112 - DENIR RAMOS DE SOUZA PATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DENIR RAMOS DE SOUZA PATO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 30 e 32, mais recentes, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar com os atestados médicos mencionados, o laudo de exame da folha 34. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/02/1981, manteve vínculos empregatícios em períodos intercalados nos períodos de 01/02/1981 a 28/04/2008 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 07/1993 a 08/1993, 01/1999 a 03/1999, 10/2000 a 03/2001, 03/2009 a 04/2009, 02/2010, 04/2010 a 07/2010, 09/2010 a 02/2011 e 05/2011 a 08/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já

que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: DENIR RAMOS DE SOUZA PATO; NOME DA MÃE: MARIA BENEDITA RAMOS CPF: 058.753.058-86 RG: 18.396.278-3 PIS: 1.205.965.243-1 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Casemiro Dias, n.º 297, Centro, Presidente Prudente/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.111.173-6; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 02 de fevereiro de 2012, às 11h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009915-65.2011.403.6112 - APARECIDA NEUSA DA CUNHA OLIVEIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por APARECIDA NEUSA DA CUNHA OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 32 e 35, subscritos por diferentes profissionais e mais recentes, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia,

principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 07/1990, e verteu contribuições na qualidade de Contribuinte Individual por diversos períodos intercalados, tendo como última data contributiva o mês de junho de 2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: APARECIDA NEUSA DA CUNHA OLIVEIRA; NOME DA MÃE: ROSALINA CAUBIANCO CUNHA CPF: 121.183.308-98 RG: 23.252.442-7 PIS: 1.171.525.338-2 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Nelson Botosso, n.º 307, Parque Residencial Nosaki, Presidente Prudente/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.457.082-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009916-50.2011.403.6112 - MARIA FERREIRA PENIDIO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA FERREIRA PENIDIO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é idosa, com 65 anos de idade e que reside juntamente com seu marido e filho, sobrevivendo com a renda auferida por seu esposo a título de aposentado por tempo de contribuição. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 20/08/1946 (folha 16), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Defiro a

prioridade na tramitação do feito, uma vez que satisfeito o requisito etário. Defiro a gratuidade processual. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0009963-24.2011.403.6112 - MANOEL DIVINO CABRERA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MANOEL DIVINO CABRERA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 52, posterior a cessação do benefício de auxílio-doença que a parte estava em gozo, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, os laudos de exames das folhas 54/55. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência do requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 09/04/1976, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 09/04/1976 a 04/08/2004 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos intercalados de 04/2003 a 09/2011. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 15/10/2011 a 02/12/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MANOEL DIVINO CABRERA DA SILVA; NOME DA MÃE: MARIA SALOME CABRERA DA SILVA CPF: 780.062.798-53 RG: 8.125.773 PIS: 1.168.872.033-9 ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Hungria, n.º 109, Jardim Raio de Sol, Álvares Machado/SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.055.493-6; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.** 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora

far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009965-91.2011.403.6112 - NEIFI APARECIDA DE CARVALHO MARTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por NEIFI APARECIDA DE CARVALHO MARTIN, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os atestados médicos das folhas 40 e 45/46, mais recentes, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, os laudos de exames das folhas 49/51.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência da requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a demandante filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/03/1981 e possui contrato de trabalho em aberto desde 01/08/2005. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 12/06/2008 a 10/08/2008, 09/04/2009 a 14/06/2010 e 15/06/2010 a 25/11/2011.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: NEIFI APARECIDA DE CARVALHO MARTIN;NOME DA MÃE: MARIA HELENA JORGE DE CARVALHOCPF: 064.268.148-14RG: 12.908.702PIS: 1.701.023.472-6ENDEREÇO DA SEGURADA: Rua Vicente Celestino, n.º 74 - ap. n.º 12, Jardim Horizonte, Álvares Machado/SP.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.146.149-7;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o**

dia 07 de fevereiro de 2012, às 10h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004358-34.2010.403.6112 - BENEDITA HONORIO DOS SANTOS (SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 40/42, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 45/53. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ante ao não preenchimento do requisito incapacidade laboral (fls. 55/60). Juntou documentos. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 68/69. Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 71), vieram aos autos os laudos e prontuários de fls. 78, 82 e 85/104. A parte autora manifestou-se à fl. 107 e o INSS tomou ciência à fl. 108. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro)

meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não indicou a data do início da incapacidade, relatando apenas, que a autora afastou-se do trabalho há cinco meses (questo n.º 10 de fl. 49). Já os prontuários médicos acostados aos autos indicam encaminhamento à cardiologista em 26/03/2009 e primeira consulta psiquiátrica em 10/09/2009, de forma que concluo que anteriormente a esta data, a autora não apresentava incapacidade laboral. Ademais, o fato de a autora ser portadora de hipertensão há vinte anos, segundo informações constante no laudo pericial, não impede o benefício, já que o expert indicou controle clínico desta doença. Logo, eventual incapacidade decorrente da hipertensão, permite-nos inferir tratar-se de incapacidade de estado decorrente de agravamento da doença pré-existente, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1976 e após duas décadas sem contribuições, readquiriu a qualidade segurada, como facultativa, vertendo contribuições nos períodos de 08/2002 a 11/2002, 01/2006 a 12/2006 e 03/2008 a 09/2010, conforme se depreende de seu extrato CNIS cidadão juntado à fl. 61, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, hipertireoidismo, diabetes e pânico, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (doméstica) (questo n.º 3 e 7 de fl. 48). Observo que o expert atestou redução da capacidade laborativa, podendo a requerente exercer atividades que não exijam grandes esforços físicos. Todavia, em que pese o expert indicar a possibilidade de exercício de atividades mais brandas, tendo em vista as limitações impostas pela doença, com possibilidade de agravamento da doença e eventuais sequelas, conjugada a idade da requerente, 57 anos de idade na data da prolação desta sentença, grau de instrução e atividades por ela desenvolvidas (serviço braçal), concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 539.469.766-0) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): Benedita Honório dos Santos 2. Nome da mãe: Leonildes Honório dos Santos 3. CPF: 513.168.209-624. RG: 5.982.360 SSP/PR 5. PIS: 1.074.337.628-26. Endereço do(a) segurado(a): Rua Satiro Pereira Tosta, n.º 92, Vila São Francisco, em Pirapozinho/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 539.469.766-0 em 08/02/2010 (fl. 23) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (30/09/2010) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. **Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ**, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009023-59.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-25.2010.403.6112)

EMERSON ANTONIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido formulado pelo advogado em relação ao trancamento da ação penal atuada sob n. 0006221-25.2010.403.6112, uma vez que tal questão deverá ser enfrentada naqueles autos ou por meio de habeas corpus. Acolho a manifestação ministerial das folhas 19/20 e, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente, por meio de seu advogado, esclareça quais bens pretende a restituição, bem como junte aos autos documento que demonstre a origem do barco de alumínio. Com a manifestação e a juntada do referido documento, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO)

No tocante ao pedido formulado pelo causídico defensor do réu GLEUBER SIDNEI CASTELAO, às fls. 990/992, nada a prover. Com efeito, a decretação de sigilo dos autos, promovida a teor da decisão de fl. 684, visou justamente proteger a intimidade das partes envolvidas - posto haver documentos sigilosos juntados aos volumes que compõem este processo. Além disso, a oitava de testemunhas, por meio de carta precatória, restou determinada às fls 793/794, tendo sido o réu devidamente intimado, inclusive no tocante ao ofício de nº 967/2011, por meio da carta precatória juntada às fls. 944/949 - vide, aliás, a certidão de fl. 948. Dessa forma, o réu tinha pleno conhecimento quanto aos atos de inquirição que seriam - e ainda serão - realizados. Em relação ao defensor, não há nulidades decorrentes da sigilação dos autos e publicação em forma apropriada ao estado do processo. Não bastasse, tão logo efetivado o pedido de publicação integral das decisões e demais atos, houve deferimento (decisão de fl. 919) - e, antes disso, como o próprio causídico reconhece, todas as publicações, ainda que em forma decorrente da sigilação, foram realizadas. Em resumo, as comunicações dos atos processuais até aqui perfeitas, ao revés do quanto aduzido, respeitaram o primado da ampla defesa, não exsurgindo qualquer nulidade. Não bastasse isso, verifico, ao compulsar os autos, que a audiência já realizada, a despeito de ter transcorrido sem a presença do acusado e de seu defensor constituído - que foram, como já salientei, devidamente intimados a comparecer -, não revela qualquer mácula à defesa, posto que o Juízo Deprecado nomeou defensor para o ato (fl. 911). Assim, à míngua de comprovação de efetivo prejuízo, não há nulidade a decretar, tampouco atos a refazer - pas de nullité sans grief. Nesse sentido, confira-se, dentre tantos outros, o HC 157.862/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 25/11/2011, em que se consignou: [...]1. A ausência física do denunciado em audiência de oitava de testemunhas, na qual compareceu o seu defensor ou foi nomeado defensor dativo, somente é causa de nulidade processual se restar comprovadamente demonstrado o prejuízo oriundo do seu não comparecimento ao ato, ou seja, cuida-se de nulidade relativa. 2. Ademais, é entendimento consolidado nesta Corte de Justiça que a ausência de intimação da expedição de carta precatória constitui nulidade relativa, nos termos da Súmula nº 155 do Supremo Tribunal Federal, dependendo da demonstração de prejuízo efetivo, o que não ocorreu na hipótese vertente, porquanto feita a intimação das partes da expedição das cartas precatórias, nos termos do art. 222 do CPP, ciência feita e admitida pela defesa. Além do mais, o juízo singular nomeou defensor ad hoc para a realização do ato, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal [...]. Assim, como dito, nada a prover. Intime-se o advogado. Ante o contido na certidão retro, reitere-se os termos dos ofícios ns. 1489, 1490 e 1491/2011, encartados como folhas 931, 933 e 935, respectivamente, consignando que o não-atendimento pode configurar crime de desobediência. Com a vinda das respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1032

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003852-88.2010.403.6102 - GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP229234 -

GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. GIGLIO E BONFANTE LTDA-EPP, qualificada nos autos da ação consignatória ajuizada em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da r. sentença de fls. 126/130, que, excluindo a União Federal do pólo passivo da lide, reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito. Afirma haver omissão na sentença quanto à análise do fato de que o enquadramento da empresa como comerciante ou prestadora de serviços terá repercussão nos tributos federais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas nego lhes provimento. Não há omissão na r. sentença atacada. Ocorre que, ao contrário do que sustentado pela requerente, seu enquadramento como empresa comercial ou prestadora de serviço, tendo em vista os dados apresentados por ela mesma, não terá repercussão no montante a ser distribuído a título de tributos federais. A empresa embargante afirma que na partilha do Simples Nacional, caso seja enquadrada como comerciante (anexo I), a União teria direito a 0,21% a título de CSLL e 0,74% a título de COFINS. Isso considerando que a empresa tenha uma renda anual bruta de até R\$ 120.000,00 (valor declarado pela própria requerente). Por sua vez, caso seja enquadrada como prestadora de serviços (anexo III), a União terá direito a 0,39% do valor arrecadado, a título de CSLL; e 1,19% a título de COFINS. Os valores apresentados pela requerente, contudo, não estão corretos. Com efeito, para uma renda bruta anual de até R\$ 120.000,00 (valor apresentado pela requerente), o percentual de arrecadação a ser destinado a título de CSLL e COFINS é 0%, conforme se constata pela leitura dos anexos I e III da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação determinada pela Lei Complementar nº 128/2008. Anota, ainda, que essa realidade não se altera com o advento da Lei Complementar nº 139, de 10.11.2011, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2012, que alterou os referidos anexos. Por essas razões e considerando, ainda, a contestação da União Federal, na qual esta manifesta não ter interesse na causa, a r. sentença atacada há que ser mantida integralmente e por seus próprios fundamentos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo integralmente a r. sentença de fls. 126/130. P.R.I. Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2011. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0006742-63.2011.403.6102 - VALTER DE PAULA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

MONITORIA

0002233-02.2005.403.6102 (2005.61.02.002233-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUCIANA APARECIDA SULINO(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008738-38.2007.403.6102 (2007.61.02.008738-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADELIR BASILIO(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0007853-87.2008.403.6102 (2008.61.02.007853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO PEREIRA VIANA X EVA CUNHA DE QUEIROZ X ELIAS BASTOS DE QUEIROZ(BA023555A - CICERO PEREIRA VIANA)

Intimem-se os embargantes Eva Cunha de Queiroz e Elias Bastos de Queiroz, através de carta com aviso de recebimento, no endereço de fls. 66, a regularizar sua representação processual no presente feito, trazendo para os autos instrumento de mandato, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005085-57.2009.403.6102 (2009.61.02.005085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MARQUES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista a informação retro, promova-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, para que se manifestem acerca do prosseguimento do presente feito, tendo em vista a notícia de ter havido a renegociação do débito relativo ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil FIES nº 24.0288.0000029-99. Int.

0014202-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de JOSÉ ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 25.364,67 atualizada até 30 de novembro de 2009, relativa ao inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos (fls. 02/15). Regularmente citado (fls. 24), o requerido apresentou embargos monitórios insurgindo-se contra os encargos financeiros incidentes sobre o débito, tais como, anatocismo, abuso da margem de lucro do banco - spread bancário -, comissão de permanência, juros flutuantes, taxa de abertura de crédito. Requerem, ainda, que todas as questões ventiladas nos embargos sejam acolhidos à luz aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto a inversão do ônus da prova e a mitigação dos princípios da livre negociação, da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda (fls. 27/61). Réplica da CEF (fls. 66/103). Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário, sendo que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 111). É O RELATÓRIO.DECIDO.MÉRITO1. CONSIDERAÇÕES INICIAISNo caso concreto, o réu apresentou embargos monitórios, o que transforma a ação monitória em ação de conhecimento. Neste sentido: a ação monitória, com a impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento, regida pelo procedimento ordinário, podendo dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive. (STJ-RT 762/199)Assim, considerando que o embargante não discute a existência do contrato, nem tampouco a utilização do valor-limite, mas tão somente a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida no processo de conhecimento se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da requerente. Cumpre, pois, apreciarmos a alegação de anatocismo, abuso da margem de lucro do banco - spread bancário -, comissão de permanência, juros flutuantes, taxa de abertura de crédito.

Requerem, ainda, que todas as questões ventiladas nos embargos sejam acolhidos à luz aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto a inversão do ônus da prova e a mitigação dos princípios da livre negociação, da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda. 2. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDORSobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor sobre o contrato bancário, essa questão já foi enfrentada pelo Colendo STJ, que firmou o entendimento que os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. (extraído do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no recurso especial 57.974 0, cuja ementa - que tem sido constantemente invocada quando a matéria discutida refere-se à natureza jurídica do contrato bancário (v. Resp. 175.795) - está assim expressa:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%.1 . Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco. 2 . (...)(Resp 57.974/RS, 4ª Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u, decisão de 25.04.1995, publicado no DJ de 29.05.1995, pág. 15524)Recentemente o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão determinando que as instituições bancárias se curvassem ao Estatuto do Consumidor. Embora não tenhamos a íntegra do julgamento da ADI-2591, o serviço de consulta da Suprema Corte fornece-nos informações precisas acerca do julgado:Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.) - v. Informativos 264, 417 e 425.

Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. (v. Informativo 430 ADI-2591, título Aplicação do CDC aos Bancos - 6.)É a partir desse ângulo de visão que analisaremos os pedidos formulados na inicial dos embargos, sob o manto do CDC e das suas importantes conseqüências no campo da produção e avaliação das provas, notadamente quanto à inversão do ônus da prova.No caso concreto, entretanto, não vemos como a classificação da relação jurídica entre bancos e clientes como relação de consumo favorece os embargantes. Com efeito, a requerida apenas defende a submissão do contrato bancário aos preceitos contidos no CDC, citando alguns dispositivos legais, sem indicar expressamente em que consistiria a sua violação. Ora, não basta ao consumidor a simples alegação genérica de que normas do Código de Defesa do Consumidor estariam sendo violadas. Mister se faz que o consumidor indique expressamente qual o encargo que estaria sendo cobrado além do pactuado, aspecto esse não realizado pelo requerido.Nesse sentido foi editada a recente súmula n.º 381 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.3. MITIGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE NEGOCIAÇÃO, DA AUTONOMIA DA VONTADE E DO PACTA SUNT SERVANDA ATRAVÉS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATOÀ luz do princípio da função social dos

contratos insculpido no art. 421 do Código Civil (A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato), os negócios jurídicos não mais se encontram pautados exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, meramente regular os interesses individuais (pacta sunt servanda). Exsurge, sob uma perspectiva constitucional concretizadora, que a real função dos contratos não busca apenas a segurança jurídica, mas principalmente atender aos interesses da pessoa humana, permitindo-se a imposição de limites à vontade das partes desde que se procure preservar e implementar direitos fundamentais (v. g. a dignidade da pessoa humana). Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se, com essa postura hermenêutica, a equidade, a razoabilidade, o bom senso, afastando-se o enriquecimento sem causa, ato vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884 a 886 do Código Civil), notadamente em contratos de adesão, onde a desigualdade entre as partes é manifesta, visto que o conteúdo do contrato é preestabelecido por um das partes, restando à outra somente a possibilidade de aceitar em bloco as cláusulas ou recusar o contrato, como no presente caso. Pois bem. Como o embargante discute a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para a correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida se refere à apuração do crédito ora executado. Cumpre, pois, apreciarmos a insurgência do embargante contra o anatocismo, abuso da margem de lucro do banco - spread bancário -, comissão de permanência, juros flutuantes, taxa de abertura de crédito. Vejamos, então, os encargos financeiros questionados pelos embargantes.

4. COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA: ENCARGOS FINANCEIROS

4.1 JUROS REMUNERATÓRIOS ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios, a teor do artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano. No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, os juros remuneratórios, estipulados pelas partes em 1,54% ao mês (fls. 07 - cláusula nona), somente podem ser cobrados de forma simples. Vale dizer, somam-se os meses de inadimplência, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado que no caso foi 1,54% ao mês. Ademais, quanto à limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, a questão já foi apreciada pelo STF que sumulou o seguinte entendimento: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em suma, a dívida cobrada deve incluir juros remuneratórios de 1,54% ao mês sobre os valores sacados até a data do início do inadimplemento do contrato (28.03.2009).

4.2 COMISSÃO DE PERMANÊNCIAS Sobre os encargos financeiros que os bancos estão autorizados pelo BACEN a cobrar de seus devedores, dispõe a Resolução 1129/86 do BACEN que: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimentos, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (...) Consoante se depreende da simples leitura da resolução 1129/86 do BACEN, os bancos estão autorizados a receber de seus devedores tão-somente comissão de permanência e juros moratórios. Nem uma outra verba a mais. A comissão de permanência tem como natureza a remuneração da dívida após a mora. A fixação dessa natureza possui um importante significado: impede a incidência concomitante de juros remuneratórios. Neste sentido, assim dispõe a súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Na espécie, o crédito reivindicado pela CEF, no contrato firmado pelas partes às fls. 06/10, não há previsão na cláusula décima sexta de aplicação de comissão de permanência. Vale dizer, depreende-se da referida cláusula contratual que as partes nada estipularam a respeito, de modo que a instituição financeira não se encontra autorizada a cobrá-la. Em suma: deve ser retirado do cálculo a comissão de permanência aplicada pela CEF, haja vista a ausência de pactuação entre as partes.

4.3 SPREAD BANCÁRIO A taxa de juros utilizada 1,54 ao mês (v. fls. 07 - cláusula nona) é bastante reduzida, principalmente, se comparada com taxas praticadas em operações de empréstimo financeiro para pessoas físicas. Desta forma, ao contrário do que foi afirmado pelo embargante, compreendemos que a taxa de juros encontra-se fixada em patamar bastante razoável e proporcional ao contexto econômico brasileiro. Ressalte-se, ademais, que a taxa utilizada pela CEF é bem inferior à própria SELIC - hoje superior a 11% a.m. (onze por cento ao mês) - índice oficial utilizado para remuneração de títulos públicos. Por todos esses aspectos alinhavados, é forçoso compreender que - no caso concreto - não há que se falar em margem abusiva de lucro por parte da CEF e, por consequência, em contenção de margem de lucro obtida.

4.4 TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO De acordo com o contrato celebrado entre as partes, depreende-se da cláusula oitava (v. fls. 07) que foi pactuada a Taxa de Abertura de Crédito - TAC no importe de 1,5% (um e meio) por cento do valor do limite de crédito oferecido ao embargante. Ora, havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.

TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE. 1. É vedada a capitalização mensal de juros, pois a incidência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que a autorizava, foi afastada pela Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Descabe a alegação de afastamento da mora com base na abusividade do contrato. 3. A Taxa de Abertura de crédito é legal e devida face a sua previsão contratual. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.00.006012-9, 3ª Turma, Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 04/03/2010) De outro lado, a declaração de nulidade da taxa de abertura de crédito pactuada entre as partes requer prova cabal da abusividade consistente na vantagem excessiva da instituição financeira a ponto de desequilibrar a relação jurídica entre as partes. O que não foi feito nos presentes autos. Assim é o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1003911/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, julgado em 04/02/2010, publicado no DJe 11/02/2010) Em síntese, no caso concreto, não qualquer abusividade ou ilegalidade por parte da CEF na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o embargante a pagar o valor principal que utilizou como crédito, acrescido de juros remuneratórios, calculados de forma simples, à razão de 1,54 % ao mês sobre o valor efetivamente utilizado até a data do início de inadimplemento (28.03.2009). Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2011.

0002732-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

I. Relatório Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o seguinte contrato: Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1612.160.0000201-76. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 05/15). A ré foi citada e apresentou embargos ao mandado monitório. Preliminarmente, alegou a carência da ação, aduzindo inadequação da via eleita, argumentando que a CEF já tem título executivo a ser executado. No mérito, sustenta a nulidade de cláusulas contratuais e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega que os juros devem ser limitados a 12% ao ano e a impossibilidade de capitalização mensal. Requerer, ainda, a inversão do ônus da prova. Sobreveio impugnação, ocasião em que alegou a carência da ação e refutou os argumentos do embargante (fls. 45/78). Em audiência a conciliação restou infrutífera. A prova pericial foi indeferida e os autos vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil porque o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito e o cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante parâmetros da sentença. Ademais, a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Rejeito a alegação de carência da ação levantada pela requerida. O Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 247, pacificou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A autora apresentou com a inicial o contrato assinado pelas partes e a planilha de cálculos com a evolução dos valores, aferíveis por cálculos aritméticos, aplicando-se os encargos previstos no contrato. Afasto, outrossim, a preliminar de carência da ação levantada pela embargada CEF. Os embargos são típica contestação e a ré não fez qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução ou falta de provas, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os

embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso, nem mesmo a comprovação, de plano, de todos os argumentos tecidos. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 16ª do contrato (fl. 09): CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premissa da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de 1,86% de juros ao mês (fls. 06). Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 10/12/2008; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 24.1612.160.0000201-76. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), 02 de dezembro de 2011. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0004064-12.2010.403.6102 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIVIAN APARECIDA PIOVANI X EDSON PIOVANI X MARIA APARECIDA TOMAZELA PIOVANI(SP285191 - TIAGO MACHADO DA SILVA) Fls. 81:...em face da ausencia dos requeridos, a presente audiencia diferida para o dia 28/02/2012 as 15:30 h...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311126-94.1991.403.6102 (91.0311126-1) - JURANDIR SANDRA X LUZIA QUIRINO SANDRA X ANA PAULA SANDRA X ALEXANDRE SANDRA X ENIO GONCALVES GARDUCCI(SP028210 - PEDRO ALCIDES BARENSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) Vistos etc.Intimem-se as partes nos termos da decisão proferida (fls. 106).

0306262-37.1996.403.6102 (96.0306262-6) - PAULO GERALDO LUCENTE X PEDRO ROBERTO LUCENTE(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos. Recebo a petição de fls. 80/87 em aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, nos termos da petição de fls. 80/81. Após, cite-se por mandado. Cumpra-se.

0007373-27.1999.403.6102 (1999.61.02.007373-0) - F L SERTAOZINHO TRANSPORTES LTDA X SELOMAC SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X SERTEMIL SERVICOS DE GUINDASTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X TEMATECNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) F L SERTÃOZINHO TRANSPORTES LTDA., SELOMAC SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., SERMETIL SERVIÇOS DE GUINDASTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. E TEMATÉCNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. Interpuseram os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sustentando que a sentença de fls. 525/551 contém omissão na medida o decisum não se manifestou sobre o pedido de inclusão dos expurgos inflacionários referente a fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (2,49%), fevereiro/91 (21,87%), março/91 (11,79%), abril/91 (5,01%), julho/94 (37,44) e agosto/94 (5,32%). É O RELATÓRIO. DECIDO.Revendo a sentença embargada, verifico que assiste parcial razão aos embargantes, tendo em vista que a matéria quanto a inclusão dos expurgos inflacionários encontra-se pacificada na jurisprudência, de modo que sejam incluídos os expurgos

inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme abaixo transcrevemos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. TABELA ÚNICA DA JUSTIÇA FEDERAL APROVADA PELA RESOLUÇÃO 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A correção monetária deve seguir a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, e a jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determinam os indexadores e expurgos inflacionários a ser aplicados na repetição de indébito: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; Selic - a partir de jan/96. Os expurgos devem seguir o seguinte patamar: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). 2. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. STJ - EDcl no REsp 941805 / SP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 2007/0084896-2 - Segunda Turma - Julgamento 08/04/2008 - DJ 22.04.2008 - p. 1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTS. 16, 17, IV E VII, 18, E 557, 2º, DO CPC. LEIS NºS 9.668/1998 E 9.756/1998. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o Especial da parte agravada. 2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. 3. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época. 4. EREsp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17/02/2003, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI: 1 - Vislumbram-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares. 2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos. 3 - Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (EREsp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF). 4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. decisum monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado. 5. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Precedentes recentes desta Corte Superior. 7. Recurso que revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento ao insistir com uma mesma tese, quando esta Corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria. Ocorrência de litigância de má-fé, por opor resistência injustificada ao andamento do processo (art. 17, IV, do CPC), ao interpor recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC - Lei nº 9.668/1998). 8. Inteligência dos arts. 16, 17, IV e VII, 18, e 557, 2º, do CPC. Multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente até seu efetivo pagamento, caracterizadora da litigância de má-fé da parte agravante, mais honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação, assim como a devolução de todas as despesas efetuadas pela parte contrária, devidamente atualizadas. 9. Condenação da agravante a pagar à parte agravada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com correção monetária até o seu efetivo pagamento (Lei nº 9.756/1998). 10. Agravo regimental não provido. Relator Min. JOSÉ DELGADO. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux (voto-vista), Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 638993 - Processo: 200400141909 - MG - PRIMEIRA TURMA - Decisão: 03/02/2005 - Documento: STJ000607162 - DJ:02/05/2005 - PÁGINA:187Nesse compasso, altero o segundo parágrafo do dispositivo da sentença (v. fls. 550/551) para onde se lê: observando os critérios do Provimento 24/97, emanado da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Terceira Região. leia-se: observando os critérios Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal), notadamente quanto aos expurgos inflacionários.No mais, fica a sentença tal como lançada. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2011.

0012827-41.2006.403.6102 (2006.61.02.012827-0) - EURIPEDES GONCALVES X FATIMA MARQUES GONCALVES(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. EURÍPEDES GONÇALVES E OUTRA ajuizaram a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S/A E COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a quitação - com recursos do FCVS - do saldo devedor de seu contrato de mútuo atrelado ao SFH, em relação ao imóvel residencial situado na rua J, nº 671, na cidade de Orlândia, com fulcro na Lei 10.150, de 21.12.2000. Aduzem que referido imóvel foi adquirido de José Carlos Raimundo e Aparecida do Carmo da Silva Raimundo, através do contrato particular de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária, com interveniência e anuência da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, na data de 19.08.1993. Alegam que a negativa da Nossa Caixa Nosso Banco S/A em lhes conceder a quitação do imóvel, apesar de já terem sido pagas todas as prestações do mútuo habitacional, reside no fato de terem adquirido outro imóvel, junto à CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo), em 30.12.1992, o que caracterizaria duplicidade de financiamento. Regularmente citada, a CEF apresentou a sua peça defensiva, requerendo a intimação da União Federal para manifestar-se sobre o seu interesse na lide. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (v. fls. 41/57) Por seu turno, o Banco Nossa Caixa S/A apresentou sua contestação, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 70/84). A autora apresentou réplica (v. fls. 120/122) Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. Foi determinada a inclusão no pólo passivo da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, a fim de que a mesma apresentasse documentos comprobatórios da transferência do imóvel do requerente ao senhor José Aparecido Pereira, sendo que referida empresa trouxe para os autos os documentos de fls. 174/186. As partes apresentaram memoriais, tendo a União Federal se manifestado no feito, como assistente da CEF, vindo, após, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINARES 1 - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL A preliminar levantada pela CEF, de necessidade de intimação da União Federal para intervenção no feito, já foi acolhida, com a inclusão da União no pólo passivo, como assistente simples. 2 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA NOSSA CAIXA S/A E DA CEF. O Superior Tribunal de Justiça ao decidir a questão da pertinência subjetiva da CEF nas lides que versam sobre o Sistema Financeiro de Habitação firmou a orientação no sentido de que quando há cláusula contratual de cobertura de FCVS, a CEF deve obrigatoriamente integrar o pólo passivo das demandas e a competência para conhecimento e julgamento das referidas causas é da Justiça Federal. Em sentido inverso, quando inexistente previsão de cobertura pelo FCVS, se o contrato não foi firmado com a CEF, não se justifica a sua presença no pólo passivo da lide. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE FCVS. INTERESSE DA CEF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.I - Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que nas causas oriundas de contratos do SFH celebrados com cláusula de FCVS, há interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, a competência para processar e julgar o feito pertence à Justiça Federal.II - A orientação acima aplica-se ao caso da ação anulatória de adjudicação de imóvel financiado com tal cláusula, eis que na hipótese de desfazimento do ato a situação volta ao status primitivo, ou seja, o contrato, a dívida e a possibilidade de o FCVS vir a eventualmente ter de suportar com o saldo devedor remanescente ao final do prazo.III - Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da Vara de novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul.CC 19.569/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Primeira Seção - Unânime - DJ de 28/06/99 - pág. 43). (grifo nosso) De acordo com o julgado retro mencionado, a CEF possui legitimidade passiva ad causam para figurar em demandas relativas a contratos de financiamento de imóvel quando estes, além de disciplinados por regras do Sistema Financeiro da Habitação, trouxerem em seu corpo disposição sobre a amortização do saldo devedor pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS. No caso sub examen, o contrato de mútuo firmado entre os autores e a Nossa Caixa S/A possui cláusula de cobertura do FCVS, razão pela qual a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, em litisconsórcio necessário com o agente financeiro (Nossa Caixa S/A). 3 - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO Não prospera a preliminar aventada pela Nossa Caixa S/A, uma vez que o pedido declinado na inicial é certo e determinado: pretendem os autores provimento jurisdicional que declare

que o seu financiamento imobiliário se encontra quitado, nos termos da Lei nº 10.150/2000. Ademais, o pedido encontra-se formulado de forma inteligível, tanto que a ré Nossa Caixa S/A pôde apresentar sua defesa, com a impugnação específica dos fatos alegados na exordial.

MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Para melhor compreensão da discussão travada nos autos, vejamos inicialmente os aspectos fáticos que originaram a presente lide: a) os requerentes Eurípedes Gonçalves e Fátima Marques Gonçalves adquiriram, através do contrato particular de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária, com interveniência e anuência do agente financeiro - Nossa Caixa - Nosso Banco S/A - o imóvel situado na rua J, nº 671, na cidade de Orlândia, de José Carlos Raimundo e sua esposa, em 19.08.1993 (v. doc. de fls. 13/20); b) referido imóvel havia sido adquirido de Antonio Manoel Teodoro (mutuário da Caixa Econômica Estadual) em 07.10.1980 (fls. 42), com disposição sobre a amortização do saldo devedor pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS; c) no contrato de compra e venda - referido no item a -, restou estipulado que seriam transferidos aos autores todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel compromissado; d) os autores haviam firmado contrato de financiamento de um imóvel situado na Avenida WV16, nº 1210, quadra A, lote 043, Conjunto Habitacional Orlândia B, em Orlândia, na data de 30.12.1992, junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. e) os autores repassaram referido imóvel a José Aparecido Pereira, com anuência da CDHU, sendo que o contrato foi firmado entre as partes em 30.01.2004; todavia os autores afirmam que nunca moraram no imóvel, pois ao receberem as chaves do imóvel, constataram que a residência era muito pequena, tendo sido autorizado pelo agente financeiro que repassassem o imóvel a José Aparecido Pereira; f) com base na Medida Provisória 1.981/2000, convertida na Lei 10.150, de 21.12.2000, os autores requereram, junto à Nossa Caixa Nosso Banco S/A a liquidação de seu contrato, tendo-lhe sido indeferida, ao fundamento da existência de duplicidade de financiamentos, pois os autores não alienaram, no prazo de cento e oitenta dias, o imóvel adquirido da CDHU. e) em face da recusa administrativa à pretensão dos requerentes, os mesmos socorrem-se ao Judiciário, através da presente ação, postulando a quitação do imóvel situado na rua Avenida J, nº 671, na cidade de Orlândia. A questão, pois, que se apresenta crucial para solução da presente demanda pode ser assim sintetizada: o fato de os mutuários terem financiamento anterior de outro imóvel, no mesmo município, embora já tenham transferido o mútuo a terceira pessoa, através contrato de cessão, - com interveniência e anuência do agente financeiro, - impede que os requerentes venham a se beneficiar com a quitação do saldo devedor, com recursos do FCVS, do imóvel que pagaram durante 300 meses, posto que não se beneficiarão da quitação do primeiro imóvel financiado junto à CDHU, que já foi repassado a terceiro? Para tanto, vejamos inicialmente o escopo do sistema financeiro habitacional e do fundo de compensação de variações salariais.

2 - O SFH E SEUS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído no Brasil, por meio da lei 4380/64. Os objetivos institucionais do referido sistema foram expressamente elencados pelo legislador, no artigo 8º da referida lei, in verbis: Art. 8 - O Sistema Financeiro da Habitação, destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, será integrado: (...) Desde a edição daquele diploma normativo, diversas foram as leis que inovaram no SFH. Os objetivos do referido sistema, porém, continuaram os mesmos: facilitar e promover a aquisição de moradia às classes menos favorecidas. Diante desse quadro, nos parece não só válida, mas coerente com o próprio caráter social do sistema a previsão normativa que determina que somente podem utilizar-se dos recursos do SFH aqueles que não possuam moradia própria. Neste sentido, assim dispunha o artigo 9º da lei nº 4380/64: Art. 9 - Todas as aplicações do Sistema terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º . As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... não poderão adquirir imóveis, objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação. Dentro desse espírito social do SFH, vigorou, por muito tempo o fundo de compensação de variações salariais - FCVS, cuja tônica era a cobertura de eventual saldo devedor que se fizesse presente após o pagamento da última prestação mensal do contrato de mútuo. Para fazer uso do FCVS, o mutuário pagava um preço determinado, de acordo com o capital mutuado, valor esse que se agregava ao valor da prestação mensal. Atento a esse contexto, a lei 8100/1990, em seu artigo 3º, vedou a quitação de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, assim dispondo: Art. 3º. O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH Posteriormente, a Medida Provisória nº 1981, convertida na lei nº 10.150/2001, modificou a redação daquela norma, a fim de ressaltar a possibilidade de quitação, por meio do FCVS, de mais de um saldo devedor por mutuário, desde que os contratos tivessem sido firmados até 05 de dezembro de 1990, data da edição da lei nº 8100, ficando assim a redação do texto modificado: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. A possibilidade de um mesmo mutuário ser beneficiado com mais de uma quitação de saldo devedor residual, contudo, tem suas limitações, ou seja, somente seria possível desde que o segundo mútuo tivesse sido firmado após a quitação do primeiro, haja vista que o artigo 9º da lei 4380/64 impedia o financiamento de imóvel, pelo SFH, para aqueles que figurassem como promitentes compradores na mesma localidade. Em suma: a regra é a quitação de apenas um saldo devedor, com recursos do FCVS, por mutuário. A lei 10.150/2000 permitiu, no entanto, a quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, com recursos do FCVS, desde que os contratos não sejam contemporâneos entre si e tenham sido celebrados até 05/12/1990.

3 - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO Conforme enfatizado no item 2 supra, o objetivo do SFH é facilitar às classes menos favorecidas a aquisição da tão sonhada casa própria, dando assim concretude a um dos direitos sociais expressamente elencados no artigo 6º da Carta Política, qual seja, o direito à

moradia. Pois bem. Conforme assinalamos, o FCVS foi um dos meios utilizados pelo SFH para facilitar esse processo de aquisição da casa própria pelas camadas menos favorecidas da sociedade, mediante a quitação de eventual saldo residual que se fizesse presente após o escoamento do prazo de amortização da dívida, com pagamento de todas as prestações avençadas. O escopo da limitação da quitação de apenas um saldo devedor por mutuário é atender o maior número de famílias possível, o que não se coaduna, a princípio, com a possibilidade de favorecimento reiterado de algum mutuário. No caso concreto, compreendemos que os requerentes não podem ser penalizados, pois eles serão beneficiados somente com a quitação de um saldo devedor. Ademais, caberia ao agente financeiro, impedir, através de uma ampla fiscalização, que mais de um imóvel fosse financiado pela mesma pessoa, com recursos do SFH. Nesse compasso, os autores que pagaram regularmente suas prestações, não trazendo ao SFH qualquer prejuízo, não poderão ser prejudicados, pois o imóvel adquirido da CDHU já foi repassado a terceiro, NÃO TENDO HAVIDO A QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO COM RECURSOS DO FCVS. Ao contrário, o contrato de cessão efetuado entre as partes contou com a interveniência e anuência da CDHU, tendo o devedor José Aparecido Pereira se sub-rogado em todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de mútuo. Em suma, respondendo a questão formulada no item 1 supra, concluímos que os autores têm direito à quitação do mútuo habitacional, uma vez que o fato de terem possuído outro imóvel financiado em seu nome - frise-se - JÁ REPASSADO A TERCEIRO - não tem o condão de impedir que a parte autora obtenha a quitação do saldo devedor de seu financiamento, com recursos do fundo segurador, uma vez que somente estaria impedido de utilizar-se novamente daqueles recursos aquele que obtivesse efetivo proveito econômico com eventual quitação, o que não é o caso dos requerentes. Destarte, concluímos que o fato da parte autora ter adquirido anteriormente outro imóvel na mesma localidade, já tendo sido referido bem repassado a terceira pessoa, não constitui causa de impedimento para que os autores possam se beneficiar da quitação do seu financiamento. Nesse sentido, a mansa jurisprudência dos nossos tribunais superiores: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI 8.100/90.1. Ação de rito ordinário em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). 2. O autor celebrou contrato de financiamento imobiliário com o Banco Itaú S/A em 30 de setembro de 1982, observadas as regras do Sistema Financeiro da Habitação e cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS. Quitou integralmente a obrigação, pagando a última parcela do financiamento em 18 de novembro de 1998, quando entregou ao Banco Itaú os documentos necessários para a liberação da hipoteca. A referida instituição financeira, então, informou o autor acerca da impossibilidade de quitação do saldo devedor, através do FCVS, devido a existência de duplicidade de financiamento e a não transferência da propriedade do imóvel em 180 dias, conforme consta da lei nº 8.100/90.3. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. 5. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS). 6. Agravos retidos não conhecidos. Ausência de reiteração, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Matéria preliminar prejudicada. Apelação desprovida. (grifos nossos) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2002.61.00.009782-0, relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 05.03.2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. DUPLICIDADE DE MÚTUOS COM A GARANTIA DO FUNDO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. VEDAÇÃO IMPOSTA NAS LEIS Nº 8.100/90 E 10.150/2000. INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DIREITO À LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de quitação do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional regido pelo SFH com os recursos do FCVS, com o imediato levantamento da respectiva hipoteca, em face da vedação imposta na Lei nº 8.100/2000, com redação dada pela Lei nº 10.150/2000. 2. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas apelantes, pois é pacífico o entendimento quanto à responsabilidade da Caixa Econômica Federal nas ações onde se discute a quitação de mútuo habitacional com a cobertura dos recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais (STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux). Da mesma forma, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos deve compor o polo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. 3. Nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º da Lei nº 4.380/64, as pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo SFH. Tal vedação legal, contudo, não estabelecia, como

consequência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS prevista nas duas relações contratuais. 4. A instituição financeira apelante concedeu financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez e recebeu, ao mesmo tempo, prestações de ambos os financiamentos, inclusive no tocante à parcela do FCVS. Assim, não se mostra razoável que agora venha a se negar a aplicar as regras do referido Fundo no segundo financiamento. Se ocorreu alguma falha na condução dos contratos de mútuo em discussão esta não pode ser imputada aos mutuários, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional. 5. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a edição da Lei nº 8.100/90, que estabeleceu em seu artigo 3º tal vedação. Considerando-se que o contrato de mútuo em apreço foi firmado em 20.11.1986, não pode ser alcançado por essa norma, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da referida lei. 6. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de não ser imputável ao mutuário o ônus decorrente da inobservância do art. 9º, parágrafo 1º da Lei 4.380/64, se o banco mutuante, malgrado tenha recebido as prestações referentes ao FCVS, não se valeu, a tempo e modo, da prerrogativa legal de exigir o cumprimento da obrigação de alienar o bem anterior no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou de denunciar o vencimento extraordinário do contrato. 7. Há de ser reconhecido o direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS, segundo cláusula contratual e por força da Lei nº 10.150/2000, com a conseqüente liberação do ônus hipotecário sobre o imóvel objeto do financiamento quitado. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 2007.81.00.018936-6, relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 17.02.2011) Feitas essas considerações, cumpre agora verificarmos qual é a data deve ser considerada como assinado o contrato, haja vista que o desconto de 100% do saldo devedor somente é possível para os pactos celebrados até 31.12.1987, consoante dispõe o artigo 2º, 3º, da lei 10150/2000, in verbis: Art. 2º. Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º.(...) 3º . As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Esta questão se apresenta importante, na medida que - embora tenha sido originariamente celebrado em 07.10.1980 (v. fls. 91) - o contrato de cessão de direitos somente foi celebrado em 19.08.1993 (v. fls. 13/20). Nesse momento, surge então a necessidade de traçarmos a distinção entre os institutos da novação e da cessão, de modo que possamos saber se os direitos dos autores com relação ao mútuo, datado de 19.08.1993, comunicam-se ou não com os direitos do mutuário primitivo (firmado em 07.10.1980), vale dizer, se a cessão engendrada pelos requerentes equivale a contrato novo ou mera substituição do mutuário antecessor, com manutenção das demais qualidades do pacto inicial que não foram expressamente alteradas. Vejamos, pois, a nota distintiva entre esses dois institutos de direito civil: A novação, na lição de Maria Helena Diniz, ... vem a ser o ato que cria uma nova obrigação (RF, 111:410; RT, 445:177), destinada a extinguir a precedente, substituindo-a (JB, 117:254 e 170:340; Adcoas, n. 89.799, 1983; RJE, 3:17; EJSTJ, 3:69) No mesmo sentido, esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA que a novação pode ser conceituada como a constituição de uma obrigação nova, em substituição de outra que fica extinta Já no tocante à cessão, consigna CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA que ocorre uma alteração subjetiva da obrigação, indiretamente e realizada, que se completa por via de uma transladação da força obrigatória, de um sujeito ativo para outro sujeito ativo, mantendo-se em vigor o vinculum iuris originário. E ainda arremata o mestre: Há, pois, uma realidade jurídica irrecusável no fenômeno da transferência do lado passivo da obrigação, ou seja, na sucessão a título particular no débito. No terreno concreto, não falta mesmo a prática dos negócios a evidenciar a sua constante presença, na cessão da locação, na transferência de um fundo de comércio etc., situações em que o novo devedor assume todos os compromissos resultantes do contrato ou do giro mercantil, e coloca-se na posição do devedor primevo, por cujos compromissos para a responder. Em suma, enquanto que a novação é uma das formas de extinção de obrigação, sem pagamento, mediante a constituição de uma nova obrigação, a cessão corresponde à substituição da pessoa que ocupa um dos pólos do vínculo obrigacional por outra que assume a posição e a situação do substituído, sendo-lhes transferidos todos os direitos e obrigações do vínculo anterior. No caso concreto, a natureza jurídica do vínculo obrigacional dos requerentes a Nossa Caixa, com relação ao imóvel da Avenida J, nº 671, é de cessão e transferência de direitos. Essa característica está bem expressa no instrumento contratual juntado aos autos, em especial, nas cláusulas quarta e quinta, in verbis: CLÁUSULA QUINTA - FINANCIAMENTO ORIGINAL - O (AS) VENDEDOR (A, AS, ES) tornou (aram)-se DEVEDOR (A, AS, ES) da NOSSA CAIXA em virtude de contrato de mútuo firmado entre as partes, relativo ao imóvel mencionado na cláusula segunda, cuja hipoteca foi inscrita/registrada conforme o disposto no item 04, letra b do quadro resumo. CLÁUSULA SEXTA - SUB-ROGAÇÃO - Em virtude da compra e venda ora efetuada, o (a,s) VENDEDOR (A, AS, ES) sub-roga(m) o(a, s) COMPRADOR (A, AS, ES) na obrigação do pagamento do saldo do débito de responsabilidade dele(s) VENDEDOR (A, AS, ES), relativo ao contrato mencionado na cláusula quinta e de eventuais alterações contratuais ocorridas, que o (a,s) DEVEDOR (A, AS, ES) declara(m) conhecer, exceto naquilo que conflite com os dispositivos do presente contrato. (v. fls. 13) Conclusão: para efeitos de utilização dos recursos do FCVS, o mútuo primitivo foi firmado em 07.10.1980, fazendo assim os requerentes jus à quitação do saldo devedor do mútuo relativo ao imóvel situado na Avenida J, nº 671, com recursos do FCVS, mediante desconto de 100% do montante do débito atualizado. Nesse sentido, temos a mansa jurisprudência dos nossos tribunais superiores, em casos análogos ao presente feito: SFH. ILEGITIMIDADE DA UF. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. FCVS. ART. 1º DA LEI 8.004/90. REGULARIZAÇÃO DE CONTRATOS DE GAVETA. ART. 20 DA LEI 10150/2000. CELEBRAÇÃO DE MAIS DE UM CONTRATO DE MÚTUA NA MESMA MUNICIPALIDADE SOB AS REGRAS DO SFH. IRRELEVÂNCIA.

BENEFÍCIO DA QUITAÇÃO PELO FCVS SOMENTE NO QUE DIZ RESPEITO A SEGUNDO IMÓVEL. DESCONTO DE 100% DO SALDO DEVEDOR SOMENTE PARA CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 31.12.1987. OCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DO MUTUÁRIO PRIMITIVO. DATA ORIGINÁRIA DO MÚTUO MANTIDA (30.10.1986). PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE.1. Em conformidade com o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para ser demandada em causas envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Preliminar rejeitada.2. É fato incontroverso que o primeiro imóvel foi adquirido pelos autores em 1982 e, no entanto, transferido em 14 de fevereiro de 1992 mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos sobre Imóvel Urbano; e o segundo imóvel foi adquirido pelos autores em julho de 1992, mediante contrato por instrumento particular de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária com retificação de cláusulas, sem a interferência da mutuante.3. A discussão dos autos, portanto, gira em torno da comprovação de que os autores não foram beneficiados com a quitação do primeiro imóvel pelo FCVS, tendo direito, portanto, a tal quitação em relação ao segundo imóvel adquirido.4. O inconformismo da apelante em dar quitação do saldo devedor, com o uso do Fundo de Compensação de Variação Salarial, prende-se ao fato de que os mutuários celebraram dois contratos de financiamento imobiliário no Município de Sertãozinho.5. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 8004/90, o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação só pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.6. Ocorre que a Lei nº 10150/2000, em seu artigo 20, permitiu a regularização de contratos de gavetas firmados, sem anuência do mutuante, até 25/10/96, como no caso dos autos, reconhecendo o direito à sub-rogação de direitos e obrigações do contrato primitivo (STJ, REsp nº 705423/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 20/02/2006, pág. 297).7. É irrelevante o fato de os mutuários terem celebrado mais de um contrato de mútuo habitacional, na mesma municipalidade, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, na medida em que, de fato, não foram eles os beneficiados com a quitação do primeiro imóvel, como se constatou. O segundo imóvel adquirido pelos autores, por sub-rogação, foi adquirido pelos primitivos mutuários em 1986, sendo, pois, aplicável a esse contrato a Lei 10150/2000, que passou a reconhecer desses contratos de gaveta e previu a utilização do FCVS para a sua quitação, com o desconto de 100% do montante do débito atualizado (artigo 2º, 3º).8. Tendo restado provado que a parte autora não se beneficiou da quitação pelo FCVS no que diz respeito ao primeiro imóvel, faz jus a quitação pelo referido fundo no que diz respeito ao segundo imóvel.9. É verdade que a Lei 10150/2000, em seu artigo 2º, 3º, prevê que o desconto de 100% do saldo devedor somente se dá para os contratos celebrados até 31/12/1987, e, na hipótese, os autores adquiriram o segundo imóvel em 20.07.92.10. A sub-rogação realizada nessa data se traduziu em mera substituição do mutuário primitivo, com a manutenção de todas as outras cláusulas contratuais, que não foram expressamente alteradas, do contrato de mútuo celebrado em 30.06.1986.11. Tendo havido apenas a substituição do mutuário primitivo, como acima se aludiu, deve prevalecer a data originária do mútuo, ou seja, 30.06.1986 para fins de incidência da regra acima aludida, que prevê a utilização dos recursos do FCVS, mediante o desconto de 100% do valor do débito atualizado, com bem decidiu o ilustre magistrado a quo. 12. Valor da indenização por dano moral elevado para R\$ 7.000,00, de acordo com o entendimento jurisprudencial. Verba honorária fixada em R\$ 2.000,00.13. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF improvido.14. Recurso adesivo dos autores provido em parte.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1247788, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 11.05.2011) (GRIFOS NOSSOS)ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO JUDICIAL.1.(...) Pois bem, uma vez fixados os limites da demanda, passo a analisar os argumentos apresentados pelas partes. O Fundo de Compensação de Variação Salarial tem por função inexorável a absorção de eventual saldo devedor após o decurso do contrato com o pagamento de todas as prestações mensais. Quando da assinatura do contrato em tela, não havia, expressamente, qualquer restrição quanto a multiplicidade de coberturas do FCVS para um mesmo mutuário. Outrossim, vigia, à época, a Lei 4.380/64, que em seu art. 9º, previa que cada mutuário só poderia adquirir um imóvel residencial na mesma localidade pelo SFH; os mutuários que já fossem proprietários de imóvel assim financiado comprometiam-se, mediante declaração firmada no ato da assinatura do contrato, a alienar o imóvel anterior, no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da concessão do mútuo. Nesta linha, não havia na legislação em regência, quando da contratação, a penalidade de perda de cobertura do FCVS, caso os contratantes não vendessem o imóvel pretérito no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. No caso, porém, foram efetuados os pagamentos das prestações mensais com contribuição ao FCVS, e, no momento de dar quitação, o agente financeiro e a CEF pretendem furar-se da obrigação imposta por lei. Quanto ao disposto na Lei 8.100/90, saliente que o seu próprio art. 3º, com redação dada pela Lei n. 10.150/2000, esclareceu que somente haveria aplicação da norma para contratos firmados após 05/12/1990, verbis: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150/2000) Posto que os mutuários tenham contratado duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS, para imóveis localizados no mesmo município, o contrato em análise foi celebrado antes do advento da Lei nº 8100/90, que restringiu a quitação pelo referido fundo de um único saldo devedor. Em atenção ao ato jurídico perfeito e conseqüente irretroatividade da lei (CF, art. 5º XXXVI, LICC, art. 6º), os egrégios STJ e TRF da 4ª Região tem entendido que a restrição imposta pelo art. 3º da Lei 8.100/90, no sentido de inexistência de outro financiamento com cobertura do Fundo, não alcança contratos assinados em data anterior à vigência do aludido diploma legal. Nestes termos: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo

passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000 estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva à concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T. Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AMm 2ª T. Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp nº 902.117, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, DJ de 01/10/2007) (...)(...)². Improvimento do agravo. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 00214475720084047100, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 12.05.2010) (GRIFOS NOSSOS) 4 - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO:a) EXTINTO O FEITO, sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva;b) PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para:b1) condenar a CEF - gestora do FCVS - e o Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, a darem quitação ao saldo devedor do contrato de mútuo dos requerentes, relativo ao imóvel situado na Avenida J, nº 671, em Orlandia/SP, com desconto de 100% do montante do débito atualizado; Determino que a CEF entregue aos autores, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta sentença, documentação hábil a fim de que os requerentes possam efetuar a baixa do gravame hipotecário, relativo ao contrato nº 3.369.920-84. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A, vencidos a reembolsar os requerentes as custas por esses adiantadas, bem como a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, substituindo o Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI exclusão da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU do pólo passivo do presente feito.

0008221-33.2007.403.6102 (2007.61.02.008221-2) - ADOLPHO CAVANI NETO(SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Intime-se a CEF para manifestar sobre a precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008386-80.2007.403.6102 (2007.61.02.008386-1) - PAULO DE TARSO ALVIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls. 382, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 382. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009590-62.2007.403.6102 (2007.61.02.009590-5) - MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI promove a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento da licença para tratamento de saúde desde a indevida cessação ocorrida em 05 de julho de 2007, nos termos do art. 202 e seguintes da Lei n.º 8.112/90. Alega que recebeu o referido benefício até 05.07.2007, quando, a partir de então, foi-lhe negada a prorrogação, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Alega não possuir saúde suficiente que lhe permita exercer atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui espondilartrose cervical associada, que lhe causa dores agudas e fortes na coluna e, ainda, depressão profunda. O feito tramitou com a concessão da tutela antecipada (fls. 56/57). Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, pugnando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, pela total improcedência do pedido, alegando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 69/78). Réplica (fls. 83/87). Foi designada perícia médica, tendo o expert apresentado o laudo e as partes se manifestado sobre a perícia efetuada (fls. 121/128, 130 - manifestação do autor e fls. 132 - manifestação do INSS). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR A preliminar de falta de interesse de agir sustentada pelo instituto previdenciário não merece prosperar, na medida que a própria apresentação de contestação ao pedido já demonstra por si mesma a resistência ao pleito formulado, de tal forma que se encontra presente o interesse de agir da autora. MÉRITO 1 - PLANO NORMATIVO Inicialmente, vejamos a legislação que rege o benefício de licença para tratamento de saúde nos arts. 202 e seguintes da Lei n.º 8.112/90, verbis: Da Licença para Tratamento de Saúde Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 1o Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. 2o Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 3o No caso do 2o deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos

depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 4o A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) 5o A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, 1o. Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica. Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (Regulamento). 2 - REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO A licença para tratamento de saúde é benefício de pagamento continuado, de risco imprevisível, devido à incapacidade presente para o trabalho. É deferida para o servidor público estatutário impossibilitado de trabalhar temporariamente na atividade profissional habitual que lhe garanta subsistência. Em suma, os requisitos para a concessão do benefício são: a) servidor público estatutário; b) a incapacidade total e temporária para o trabalho. Fazemos alguma ponderação quanto a esses pontos. No que tange a condição de servidor público estatutário da autora o fato é incontroverso na medida que foi juntada aos autos cópia do comprovante de rendimento (v. fls. 26). De outro lado, a incapacidade total e temporária para o trabalho depende da verificação mediante exame médico-pericial. Trata-se exigência rigorosa, difícil de ser cumprida se tomarmos em conta a realidade brasileira, em que como as dificuldades para se alfabetizar e se profissionalizar - mesmo com total saúde - já são enormes, o que se dirá do trabalhador infelicitado que tem necessidade de se recolocar no mercado de trabalho. Felizmente os Tribunais têm temperado o rigorismo legal. Mas tal tempero não vai ao ponto de transformar toda e qualquer mazela física em ponte para auferir vantagens financeiras da inatividade remunerada. Vejamos, agora, a análise do estado de saúde da requerente. 3 - LAUDO DO PERITO NOMEADO Havendo necessidade de perícia médica, a fim de se verificar o estado de saúde da requerente, este juízo nomeou a expert Cláudio Carvalho Rizzo, cujos comentários e conclusão passamos a transcrever: IV - COMENTÁRIOS exame físico específico e objetivo revelou: níveis pressóricos dentro da faixa da normalidade face à eficácia da medicação instituída, bem como no restante do exame não se constatou à ausculta cardíaca alterações do ritmo cardíaco que é regular e em dois tempos e não associado a arritmias ou sopros e tampouco há sinais de descompensação cardiovascular, não havendo quanto a esse quadro repercussão funcional laborativa incapacitante a ser considerada. Outrossim, consigne-se salientar presença concomitante de distúrbio metabólico decorrente de diabetes mellitus tipo II que vem sendo tratado com hipoglicemia oral com estabilização clínica, haja vista ausência ao atual exame físico de sinais físicos decorrentes de descompensação aguda ou crônica. A queixa relativa à coluna vertebral cervical é procedente e decorrente de alterações de cunho degenerativo nesse nível (presença de discopatia degenerativa cervical C5-C6 E C6-C7 conforme Ressonância anexa de 07/10/06) em adição à radiculopatia crônica à esquerda (segmento não dominante - Eletroneuromiografia anexa de 22/09/06), quadro que tratamento farmacológico específico e fisioterapia apropriada, bem como impõe à pericianda restrição à realização de atividades laborativas que demandem sobrecarga física e de natureza repetitiva com os membros superiores. Conclusão: Ante o acima exposto, conclui-se que a autora apresenta restrição funcional apenas à realização de atividades laborativas que demandem intensa sobrecarga física e/ou tarefas de natureza repetitiva com o membro superior esquerdo (segmento não dominante), contudo, reúne capacidade funcional aproveitável à realização de demais funções compatíveis com seu histórico profissional e nível de escolaridade de forma remunerada a terceiros com meio à sua subsistência. Em suma: a requerente - lamentavelmente - foi vítima de problemas na coluna vertebral. Todavia, a leitura atenta do laudo pericial nos revela que a autora mantém a mesma força laborativa para o seu trabalho habitual, vez que como agente administrativo do INSS mexia em arquivo morto, fazia cópias e pegava processos em locais mais lato (v. laudo às fls. 122 - último parágrafo do item I - HISTÓRICO), de modo que não se encontra exposta à intensa sobrecarga física e/ou tarefas de natureza repetitiva com o membro superior esquerdo, únicas limitações existentes conforme constatado pela perita judicial. Em suma, improcede o pedido de restituição de licença para tratamento de saúde de acordo com o atual quadro clínico apresentado, vez que para tal benefício se requer incapacidade total e temporária. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 2. A manutenção da qualidade de segurado vem demonstrada pelas guias de recolhimento previdenciário, as quais comprovam recolhimentos até a competência de 01/2003; destarte, ajuizada a ação em agosto de 2001, permanecia, ainda, nesta data, como segurada previdenciária. 3. Carência de 12 (doze) meses preenchida, visto que houve contribuições previdenciárias ininterruptas, no intervalo da competência de abril de 1999 até janeiro de 2003. 4. O laudo médico atesta ser a autora portadora de espondiloartrose cervical, espondiloartrose toracolombar e síndrome do impacto de ombro direito e esquerdo, apresentando restrições no exercício de atividades que exijam flexibilidade da coluna vertebral e uso de forças. No entanto, considerando que a autora é doceira artesanal, verifica-se que ela não se encontra totalmente incapaz para o exercício de suas funções, não fazendo, portanto, jus aos benefícios pleiteados. 5. Apelação da autora improvida. 6. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

Apelação Cível nº 936047, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DJU 29.11.2004)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL QUE NÃO AFETA O EXERCÍCIO DO LABOR HABITUAL DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit). Incapacidade atestada pelo perito como parcial; apenas para trabalhos que causem sobrecarga excessiva na coluna.No caso sub iudice, a atividade exercida pela parte autora durante toda vida foi de empregada doméstica residencial, função que, apesar de exigir esforço físico e repetição de atos, não demanda sobrecarga excessiva na coluna vertebral, não podendo ser comparada à de lavrador, por exemploImprocedência do pedido inicial.Manutenção. Apelação da parte autora improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1383170, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJF3 23.03.2009) 4 - DISPOSITIVO Do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, casso a tutela antecipada deferida às fls. 56/5, devendo a secretaria proceder a imediata intimação do Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto. Oficie-se, ainda, ao Chefe da Seção de Recursos Humanos do INSS em Ribeirão Preto (fls. 102) com cópia desta sentença para as medidas que entender cabíveis. Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20 do CPC Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2011.

0011232-70.2007.403.6102 (2007.61.02.011232-0) - CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 175, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 175.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012600-17.2007.403.6102 (2007.61.02.012600-8) - ANTONIO BERNABE PADILHA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
ANTONIO BERNABÉ PADILHA ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Entende que ao lhe deferir o benefício, o INSS não computou corretamente seu tempo de serviço. Sustenta que já possuía, na data da concessão do benefício, 25 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço em atividades especiais, razão pela qual entende ter o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do protocolo administrativo (26.04.2002). Pleiteia, ainda, indenização por danos morais, além do pagamento dos valores devidos em atraso. O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 149/193). Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa (fls. 195/213), sustentando a improcedência do pedido. Afirma que o INSS já procedeu ao enquadramento dos períodos de atividades especiais do autor. Sustenta a correção da concessão do benefício. Entende que a conversão do tempo de serviço especial para comum apenas é possível até maio de 1998 e que a planilha de cálculo do autor está incorreta. Alega, ainda, que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza o tempo especial. Pelo princípio da eventualidade, pleiteia honorários advocatícios inferiores a 10% da condenação, correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 e que a data de início do benefício seja fixada na data da citação. Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 243/262. O INSS teve ciência do laudo, ocasião em que alegou a ocorrência da decadência quinquenal (fls. 400). A parte autora pugnou pela procedência da ação (fls. 401). Convertido o julgamento em diligência (fls. 408) e oficiado ao INSS, este apresentou o ofício e documentos de fls. 412/439, sendo oportunizada a manifestação do autor sobre os referidos documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO Busca o autor a revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Pretende a consideração dos períodos apontados na inicial como de tempo especial, o que lhe acarretaria a obtenção do benefício de aposentadoria especial. O INSS não reconhece todo o tempo de atividade pretendido pelo autor como sendo especial; entende que a conversão apenas é possível até maio de 1998; e que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza o tempo especial. Outrossim, imputa ao autor o ônus da prova do exercício das atividades em condições especiais. Impossível a revisão pretendida pelo autor. Com efeito, se operou a decadência do direito de rever o ato concessório de seu benefício, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, vigente na data da concessão do benefício (26.04.2002). Para melhor visualização da norma aplicável ao caso, veja-se a evolução legislativa do referido artigo 103: Lei nº 8.213/91:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (redação original)Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97)Parágrafo único. Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código

Civil. (Redação dada pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97)Art. 103. É de 5 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711/98)Parágrafo único. Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Redação dada pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97)Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004)Parágrafo único. Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Redação dada pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97) Pois bem. A decadência é instituto de direito material e, como tal, incide sobre as relações jurídicas constituídas sob a sua égide. Em outras palavras, até 27.06.97, data da edição da MP nº 1.523-9/97, não existe prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Essa norma se aplica a todos os benefícios concedidos entre a edição da Lei nº 8.231/91 e a edição da MP nº 1.523-9/97. A partir de 27.06.97 até a entrada em vigor da Lei nº 9.711/98, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão de qualquer ato concessório de benefício previdenciário, se aplicando tal prazo aos benefícios concedidos sob sua vigência. No período de vigência da Lei nº 9.711/98, esse prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos, perdurando até a edição da Medida Provisória nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o autor teve seu benefício concedido em 26.04.2002 e o primeiro pagamento lhe fora efetuado em 11.06.2002 (fls. 413), sob a égide, portanto, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.711/98. Nesse ensejo, estava submetido ao prazo decadencial de cinco anos para pleitear a revisão do ato concessório do benefício, prazo este que se iniciou com o recebimento da primeira prestação (11.06.2002). A presente demanda, que busca a revisão do ato de concessão do benefício NB 124.756.147-7, foi ajuizada em 05.10.2007, após a consumação do prazo decadencial de cinco anos. Impossível, assim, a revisão pretendida. No mesmo sentido aqui esposado, vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem ainda o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo ao presente feito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(STJ . AgRg no Ag nº 870872/RS. 6ª Turma. Relator Desembargador Convocado Celso Limongi. DJe de 19.10.2009) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.2. Agravo regimental desprovido.(STJ . AgRg no Ag nº 1287376/RS. 5ª Turma. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJe de 09.08.2010) PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA.1. Com a edição da Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997 (precedida da Medida Provisória nº 1.523-9), foi imposta nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício, mantendo-se, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional.2. A Lei nº 9.711, de 20.11.1998 (originada da Medida Provisória nº 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei nº 10.839, de 05.02.2004 (conversão da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Todavia, essa alteração de prazo pela MP nº 138/2003 deu-se antes do término do lapso determinado pela Lei nº 9.711/98, de sorte que, em concreto, o prazo decadencial de 5 anos não é aplicável.3. O instituto da decadência, versado no caput do art. 103 da LBPS, refere-se às questões do fundo de direito, quando a ação judicial trata do ato de concessão do benefício previdenciário (cálculo da renda mensal inicial, por exemplo) ou da decisão que o indeferiu, de natureza diversa, portanto, das hipóteses em que a revisão postulada em juízo, envolvendo critério de reajuste, diz respeito às prestações de trato sucessivo, estas últimas sujeitas ao prazo prescricional, versado no parágrafo único.4. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Medida Provisória n. 1523/-9, de 27.06.1997 e suas reedições posteriores, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, alterada pelas Medidas Provisórias n. 1663-15, de 22.10.1998. convertida na Lei n. 9711, de 20.11.1998, e n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da Medida Provisória que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já

constituídas sob a vigência da legislação anterior, sem que tal interpretação acarrete qualquer ofensa ao disposto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 5. Hipótese em que ocorreu a decadência, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 30.11.2010 e a DIB da aposentadoria que percebe a parte autora é de 01.12.1997 (evento 1, ccon7).(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 5030971-22.2010.404.7100/RS, relator Desembargador Federal Celso Kipper, D.E. 16.09.2011) Prejudicado o pedido de indenização por danos morais.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor em verba honorária, por ser ele beneficiário da assistência judiciária (fls. 143). P.R.I. Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2011.

0003110-34.2008.403.6102 (2008.61.02.003110-5) - ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO(SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Fls. 227, ofício juízo deprecado 2 Vara de Bebedouro:... foi designado o dia 30 de janeiro de 2011 as 14:40 horas, para realização de audiência perante este juízo...

0004593-02.2008.403.6102 (2008.61.02.004593-1) - THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008409-89.2008.403.6102 (2008.61.02.008409-2) - DOMINGOS JOSE DOMENICHELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, constato que não foram requisitadas cópias do procedimento administrativo de concessão do benefício do autor, o que impede verificar se o tempo de serviço que ora se pretende ver convertido de especial para comum já fora considerado na concessão do benefício, ainda que como tempo comum. Por essa razão, determino a intimação do INSS para que esclareça se o período de 01.01.77 a 04.11.98 é controvertido apenas em relação à sua natureza (atividade especial), já tendo sido inicialmente computado pelo INSS como tempo comum. Outrossim, deverá trazer aos autos cópia da contagem de tempo de serviço do autor para concessão do benefício em manutenção. Cumprida a determinação, vista ao autor. Intimem-se. Cumpra-se. Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2011.

0008982-30.2008.403.6102 (2008.61.02.008982-0) - JOSE APARECIDO PORTAPILLA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ APARECIDO PORTAPILLA ajuizou AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de indenização por danos materiais e morais pela indevida suspensão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ocorrida em 12 de setembro de 2006. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, alegando, preliminarmente, prescrição, e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 53/99). Réplica (fls. 102/114). O procedimento administrativo nº 128.004.525-1 foi acostado aos autos em apartado. Foi realizada a audiência de instrução como a oitiva da testemunha do autor Vitorio da Cunha (fls. 145/146).É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINAR PRESCRIÇÃO O direito de ação de indenização contra a Administração Pública exsurge com a efetiva lesão do direito tutelado, consoante o princípio da actio nata. Ora, consoante se observa do ofício de fls. 28/29, o benefício do autor foi cessado a partir de 12 de setembro de 2006, de modo que, como a presente demanda foi ajuizada em 14 de agosto de 2008, ou seja, no prazo inferior a 2 anos da efetiva lesão do direito tutelado, não há que se falar em prescrição, independentemente do prazo a ser considerado (3 ou 5 anos). Por essa linha de raciocínio, afastado a preliminar de prescrição aventada pelo INSS. MÉRITO 1. INTRODUÇÃO Busca o autor indenização por danos materiais e morais em razão do instituto previdenciário ter cassado o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse tópico, a questão atém-se à averiguação da existência, ou não, de responsabilidade civil do Estado. Neste contexto, mister se faz apresentarmos inicialmente as características que cercam a responsabilidade civil do Estado. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO A responsabilidade civil do Estado já recebia tratamento constitucional na Carta Política pretérita, assim dispondo: Art. 107 . As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo. A Constituição vigente seguiu a mesma orientação, com redação mais abrangente, incluindo-se a responsabilidade das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, assim estatuiu: Art. 37 . (...) 6º . As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dispositivo constitucional em comento adotou a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo. Neste sentido, extraímos da lição de HELY LOPES MEIRELLES que: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. No se exige

qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. (...) Para tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do Erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que por sua objetividade e partilha de encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. (grifo nosso) Genericamente, os pressupostos da responsabilidade objetiva - independente da natureza dos danos ocasionados, se materiais ou morais - são:a) ação ou omissão de um agente público ou de pessoa de direito privado, prestadoras de serviços públicos, no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las;b) dano experimentado pela vítima;c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano provocado. Verificamos assim que não constitui requisito para configuração da responsabilidade objetiva a culpa ou dolo do agente, bastando a lesão, sem o concurso do lesado.Devemos ressaltar que embora em quaisquer das modalidades de dano (material ou moral) o administrado esteja dispensado da produção de prova da culpa do Poder Público pelo fato lesivo, a Administração pode ter sua responsabilidade excluída ou atenuada em função de determinadas causas, conforme veremos no tópico seguinte.

2.1 EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Extraímos do magistério de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO que sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Com efeito, convém observar que o princípio da responsabilidade objetiva do Estado pode ser visto como decorrência do princípio da solidariedade, uma vez que a idéia norteadora do instituto é a de indenizar sempre, sem indagação a respeito da culpa: se a sociedade se beneficia da prestação de um serviço público e esse acaba por lesar o patrimônio pessoal ou econômico do cidadão, nada mais coerente que essa mesma sociedade assuma os danos causados. Diante desse contexto, as causas excludentes ou atenuantes da responsabilidade pública são:a) força maior, consistente em acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como uma tempestade, um terremoto, um raio ; ou b) culpa da vítima, exclusiva ou concorrente, o que elide, respectivamente, a responsabilidade total ou parcial do Estado. Sobre a exclusão ou atenuação da responsabilidade objetiva do Estado, adverte o mestre HELY LOPES MEIRELLES que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova de culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Em suma, em se tratando de responsabilidade objetiva, embora não seja necessário que a vítima demonstre culpa da Administração, esta última pode excluir ou reduzir sua responsabilidade pelo evento danoso se demonstrar que o mesmo se deu por caso fortuito ou por culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

3. O CASO CONCRETODENota-se que o instituto previdenciário constatou através de auditoria que havia indício de irregularidade na concessão do benefício do autor consistente na ... conversão indevida do período de 15/08/1977 a 24/04/1995, na função de GUARDADOR DE FIOS, laborado na Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, como tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, que não se enquadra no CÓDIGO 1.1.8 (Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, Cabistas, Montadores e Outros) do Quadro a que se refere o Art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, conforme Parecer Técnico do GBENIN, às fls. 71 A 72, feito nova Contagem de Tempo de Contribuição, às fls. 71, conta com 28 anos 03 meses e 10 dias, em assim sendo, não atingiu, na Data de Entrada do Requerimento (DER), a idade e o tempo mínimo para obtenção da aposentadoria pleiteada, conforme dispõem o Art. 56, combinado com os Art. 59,60,62,65,70,187 e 188, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, 6 de maio de 1992, que regulamenta a Lei n.º 8.213, de 24/07/91. (v. fls. 26).Verifica-se, ainda, que foi conferida a oportunidade ao requerente para apresentar defesa escrita ... Cópia do processo relativo ao assunto, se encontra na Agência da Previdência Social OL 21.0.22.050, sito a Rua João Pessoa, 1146, Centro - Matão - SP onde lhe é facultado o direito de ter vistas e apresentar defesa escrita, com o objetivo de demonstrar a regularidade do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência desta comunicação, na forma estabelecida no Artigo 179, parágrafo 1º (redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003), do RPS supracitado. (v. fls. 26).Por fim, vez que foi considerada insuficiente a defesa apresentada, o benefício do autor foi cessada: ... Considerando a defesa apresentada por V. As. em 09/06/2006, baseada no artigo 5º da Constituição Federal, c/c com o parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 10.666, de 08/05/03, foi acatada quanto à forma e no mérito julgada insuficiente, tendo em vista que nenhum novo elemento fora apresentado, que pudesse comprovar a regularidade da concessão do benefício. Refizemos os cálculos do tempo de contribuição, excluindo os períodos que haviam sido indevidamente computados, apuramos o total de 28 anos, 03 meses e 10 dias, insuficientes para a manutenção do presente benefício, e por este motivo, comunicamos que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/128.044.525-1 foi CESSADA por contrariar o parágrafo 7º do artigo 201 da Constituição Federal, alterada pelo artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. (v. fls. 28).Nesse diapasão, o INSS não enquadrado como atividade especial o tempo trabalhado pelo autor como guardador de fios na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP porque a previsão legal apenas fazia referência aos trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, Cabistas, Montadores e Outros - do Quadro a que se refere o Art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25/03/194. Dessa forma, a indagação que surge, então, é: A interpretação efetuada pelo instituto previdenciário desfavorável é causa geradora de dano ao segurado ?A resposta é negativa. De acordo com o art. 37, caput, da Constituição da República de 1998, a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência. Dentre eles, destaca-se o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, de modo que a Administração Pública não pode agir contra a lei (contra legem) ou além da lei (praeter legem), só podendo agir nos estritos limites da lei (secundum legem). Nesse sentido, vejamos a preciosa lição de Hely Lopes Meirelles: A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Em síntese, ao contrário do indivíduo, que é livre para fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública somente poderá fazer o que a lei manda ou permite. Da mesma forma, é o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello: ..., o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro. Por essa linha de argumentação, no sentido que a Administração Pública não pode agir contra a lei ou além da lei, mas somente nos estritos limites da lei, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS ao não reconhecer o período trabalhado pelo autor como guardador de fios, vez que a previsão legislativa somente permitia o referido reconhecimento para os Eletricistas, Cabistas, Montadores e Outros cujo trabalho foi permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. De igual modo, não se poderia falar em violação ao princípio da igualdade, ao não aplicar uma interpretação extensiva para o reconhecimento de atividade especial ao período trabalhado pelo autor como guardador de fios, vez que se encontrava, e se encontra, vinculado pelo princípio da legalidade para contemplar apenas os casos expressamente previstos nos atos normativos referidos. Assim, não se pode imputar a ocorrência de dano (material ou moral) ao segurado pela atuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. Dessa forma, ante ao não reconhecimento como atividade especial do período trabalhado pelo autor como guardador de fios, restou apurado que o requerente detinha, na época do seu requerimento administrativo, tempo insuficiente para a aposentação, de modo que a cessação do seu benefício, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, era medida de rigor. Outrossim, a necessidade de ajuizamento de ação para reconhecimento de seu direito ao benefício pleiteado é uma contingência própria de um direito, que por muitas vezes, se mostra controvertido, não dando ensejo à indenização por dano (material ou moral). Desse modo, não se pode extrair que houve uma conduta irresponsável do INSS, que lhe possa impor uma indenização por danos materiais ou morais, até mesmo porque não se pode considerar qualquer dissabor como dano moral. Em suma, não havendo prova do dano moral sofrido, não faz jus o autor, à indenização por danos materiais pretendida. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará ainda o autor com verba honorária que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. No entanto, No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 44), a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Ribeirão Preto, 07 de novembro de 2011. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0010225-09.2008.403.6102 (2008.61.02.010225-2) - HELENA GONCALVES PESSOA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à autora para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010278-87.2008.403.6102 (2008.61.02.010278-1) - MILTON MIRANDA(SP267665 - GUSTAVO PENHA E SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc. Intime-se o autor para que acoste aos autos, na íntegra, cópia da Lei Municipal nº 3271/99, alterada pela Lei Municipal nº 3.759/2005, bem como demonstre a vigência do referido diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 337 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011973-76.2008.403.6102 (2008.61.02.011973-2) - JOAO ALBANO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO ALBANO DA SILVA ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 05.11.2007, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 109/143). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que o autor não comprovou ter trabalhado em condições especiais, requerendo a improcedência do pedido (fls. 148/167). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 182/189. O autor, em memoriais, pugnou pela antecipação da tutela jurisdicional quando da prolação da sentença. O INSS, por seu turno

reiterou a sua contestação (fls. 206 e 207). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (05.11.2007). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes químicos e físicos. O INSS, em sede administrativa, não reconheceu o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, uma vez que entende que o autor não comprovou ter exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. A controvérsia, por tanto, consiste em saber se o período de 29.04.1995 a 05.11.2007, em que laborou como forneiro, para a Mecânica Industrial Moreno Ltda. (Fundição Moreno Ltda) pode ser considerado insalubre, para fins de deferimento da aposentadoria especial, uma vez que os demais períodos já foram reconhecidos como especiais pelo INSS (fls. 42/43). 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 29.04.1995 a 05.11.2007, em que laborou como forneiro, para a Mecânica Industrial Moreno Ltda. (Fundição Moreno Ltda). 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto a ruídos, poeira, calor, vibrações e temperaturas anormais. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que, além do PPP acostado aos autos (fls. 33), foi elaborado laudo pericial (fls. 182/189), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial conclui pela exposição do autor ao agente físico ruído, na atividade de forneiro desenvolvida pelo autor, sendo que o nível de ruído encontrado foi de 97 decibéis (fls. 185). Segundo o laudo, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. PREPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia nos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1999, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp. nº 723002/SC. 5ª Turma. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 17.08.2006. DJ de 25.09.2006). Vejamos o tempo que o autor possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 25/09/80 31/12/80 0 3 72 1 01/01/81 30/04/81 0 3 293 1 01/05/81 28/02/86 4 10 44 1 01/03/86 22/09/87 1 6 255 1 14/09/89 01/10/90 1 0 176 1 02/10/90 28/04/95 4 6 297 1 29/04/95 05/11/07 12 6 13 TOTAL 25 2 4 Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Em caso análogo ao presente feito, temos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Não cabe reexame necessário quando o provimento jurisdicional for de natureza declaratório e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como forneiro e exposto a níveis de ruídos de 80 dB a 90dB, a produtos químicos, fungicidas, cloreto de sódio, cálcio e detergentes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 7. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores

ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária.8. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.9. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1241399, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 23.01.2008)4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo do período de 29.04.95 a 05.11.07 como tempo de serviço especial. Referido período, somado aos períodos incontroversos, totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (05.11.2007). 5 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA In casu, indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista que ausente o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo artigo 273, I, do CPC, na medida que o autor receberá, com o trânsito em julgado, as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, desde a data do protocolo administrativo, bem como juros de mora desde a citação. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001.

0013304-93.2008.403.6102 (2008.61.02.013304-2) - JOSE ORLANDO DA SILVA MONTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

FLS:....Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0013733-60.2008.403.6102 (2008.61.02.013733-3) - JOAO BATISTA OTAVIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG111375 - ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista à autora para as contra-razões, bem como da implantação do benefício, conforme fls. 330.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013811-54.2008.403.6102 (2008.61.02.013811-8) - ANTONIO TEIXEIRA COSTA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

ANTONIO TEIXEIRA COSTA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, na condição de trabalhador rurícola, bem ainda o ressarcimento de danos morais em face de não ter sido concedido o benefício pleiteado administrativamente junto à autarquia. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando que o autor não apresentou toda a documentação relativa ao benefício requerido, bem ainda que não é cabível a indenização por dano moral (v. fls. 26/60).Réplica (v. fls. 64/65).Prova testemunhal (fls. 182/186).O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos (fls. 120/162). É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO 1. PLANO NORMATIVO Com relação à aposentadoria por idade, assim dispõe a lei 8213/91.Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do

art. 11. (grifo nosso) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei.. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício se completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e, 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário de contribuição da Previdência Social. 25 . A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26.(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais;(...)Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifo nosso) Em suma, os requisitos para a concessão de aposentadoria de idade para os trabalhadores que exerceram atividade rurícola são:a) idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, segurada/empregada e 60 (sessenta) anos para o homem, segurado/empregado;b) comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, que no caso de aposentadoria por idade é de 180 contribuições. Vê-se, portanto, que a lei não fala em recolhimento de contribuição, mas tão-somente em exercício de tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. A aposentadoria por idade rural, nesse caso, será de um salário mínimo mensal, a teor do artigo 143 da lei 8213/91, posto que o requerente possuía 60 anos na data do requerimento administrativo. 2. O CASO CONCRETO No caso sub examen, o autor, nascido em 17.08.1947 (v. fls. 12), possuía 60 anos de idade, na data do ajuizamento do requerimento administrativo (07.03.2008). De outro lado, o autor objetiva o reconhecimento do tempo de serviço laborado como rurícola, em regime de economia familiar, durante o período de 01.01.1960 a 31.12.1985.Pois bem. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ e, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região, in verbis: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural. No entanto, quanto ao referido período controvertido verifico que o autor carrou para os autos, a fim de comprovar o seu labor como rurícola, os seguintes documentos: a) certidão de casamento de 26 de junho de 1973, onde consta como sua profissão a de lavrador; b) certidão de nascimento da filha Margarete Nogueira Costa de 23 de julho de 1984, onde consta lavrador como profissão do requerente; e c) certidão de nascimento do filho Ronilson Nogueira Costa de 08 de junho de 1986, onde está consignado que a profissão do autor é lavrador (v. fls. 14/16). Ademais, as testemunhas inquiridas (fls. 184 e 186) afirmaram conhecer o autor e que o mesmo trabalhava na zona rural, em regime de economia familiar, de modo que o conjunto probatório é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural do autor no interregno compreendido em janeiro de 1960 a dezembro de 1985. Não se argumente que o autor deixou as lides agrícolas, visto que embora o requerente tenha, de fato, exercido atividades urbanas, foi possível constatar que o mesmo retornou às atividades rurais, consoante as anotações em CTPS nos períodos de 26.12.1995 a 26.01.1996 (v. fls. 137), de 17.04.1996 a 21.12.1996 (v. fls. 137), de 02.05.1997 a 11.11.1997 (v. fls. 138), de 01.03.2000 a 25.05.2000 (v. fls. 139), e de 05.01.2005 a 11.02.2005 (v. fls. 142), de tal forma que é forçoso reconhecer que o postulante passou quase a totalidade de sua vida profissional exercendo a atividade rural, inclusive com o último registro em carteira sendo na condição de rurícola. Assim sendo, como a descontinuidade é inerente à atividade rural o exercício de qualquer outra atividade ou o exercício paralelo, se compatível, não descaracteriza a pretensão de exigir a concessão do benefício. Por fim, nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade, visto que nada impede o segurado de exercer o direito no momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, na medida que o direito adquirido prevalece. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nona Turma, APELREE 200803990627247, Relatora Juíza Convocada MONICA NOBRE, julgado em 26/04/2010 e publicado no DJF em 06/05/2010, pág. 663: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. LEI 10.666/03. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada foi esposado o entendimento no sentido de que o conjunto probatório, consubstanciado em início de prova material corroborado por prova testemunhal, é apto a comprovar o labor rural pelo período exigido em lei, sendo que o exercício de atividades urbanas constatado não impede a percepção do benefício. 4- Desnecessária a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois os requisitos exigidos para a concessão do benefício não precisam ser preenchidos simultaneamente. Precedentes.5- Constata-se, no presente feito, que as provas produzidas demonstraram satisfatoriamente o exercício da atividade campesina, em regime de

economia familiar, até a data do requerimento, não havendo que se falar em não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inaplicabilidade da Lei 10.666/03 ao caso concreto. 6- Agravo desprovido. Decisão mantida. Em suma: o autor já implementou a idade mínima (60 anos) para gozo da aposentadoria por idade de que trata o artigo 143 da lei 8213/91, bem como comprovou que exerceu mais de quinze anos (180 meses) de atividade rural. No que tange ao termo inicial da aposentadoria por idade, o termo inicial do benefício deverá ser a data do requerimento administrativo (07.03.2008), sendo que a renda mensal inicial deverá ser de um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da lei 8213/91, posto que o autor conta com 60 anos de idade. Vejamos, agora, se o autor faz jus ao recebimento de indenização por dano moral. 3. DANO MORAL - INTRODUÇÃO Nesse tópico, a questão atém-se à averiguação da existência, ou não, de responsabilidade do Estado pela não concessão de benefício de aposentadoria por idade ao autor em sede administrativa. Neste contexto, mister se faz apresentarmos inicialmente as características que cercam a responsabilidade civil do Estado. 4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO A responsabilidade civil do Estado já recebia tratamento constitucional na Carta Política pretérita, assim dispondo: Art. 107. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo. A Constituição vigente seguiu a mesma orientação, com redação mais abrangente, incluindo-se a responsabilidade das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, assim estatuiu: Art. 37. (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dispositivo constitucional em comento adotou a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo. Neste sentido, extraímos da lição de HELY LOPES MEIRELLES que: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. No se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. (...) Para tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do Erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que por sua objetividade e partilha de encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. (grifo nosso) Genericamente, os pressupostos da responsabilidade objetiva - independente da natureza dos danos ocasionados, se materiais ou morais - são: a) ação ou omissão de um agente público ou de pessoa de direito privado, prestadoras de serviços públicos, no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las; b) dano experimentado pela vítima; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano provocado. Verificamos assim que não constitui requisito para configuração da responsabilidade objetiva a culpa ou dolo do agente, bastando a lesão, sem o concurso do lesado. Devemos ressaltar que embora em quaisquer das modalidades de dano (material ou moral) o administrado esteja dispensado da produção de prova da culpa do Poder Público pelo fato lesivo, a Administração pode ter sua responsabilidade excluída ou atenuada em função de determinadas causas, conforme veremos no tópico seguinte. 4.1. EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO Extraímos do magistério de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO que sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Com efeito, convém observar que o princípio da responsabilidade objetiva do Estado pode ser visto como decorrência do princípio da solidariedade, uma vez que a idéia norteadora do instituto é a de indenizar sempre, sem indagação a respeito da culpa: se a sociedade se beneficia da prestação de um serviço público e esse acaba por lesar o patrimônio pessoal ou econômico do cidadão, nada mais coerente que essa mesma sociedade assuma os danos causados. Diante desse contexto, as causas excludentes ou atenuantes da responsabilidade pública são: a) força maior, consistente em acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como uma tempestade, um terremoto, um raio; ou b) culpa da vítima, exclusiva ou concorrente, o que elide, respectivamente, a responsabilidade total ou parcial do Estado. Sobre a exclusão ou atenuação da responsabilidade objetiva do Estado, adverte o mestre HELY LOPES MEIRELLES que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova de culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Em suma, em se tratando de responsabilidade objetiva, embora não seja necessário que a vítima demonstre culpa da Administração, esta última pode excluir ou reduzir sua responsabilidade pelo evento danoso se demonstrar que o mesmo se deu por caso fortuito ou por culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 5. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL Perquirindo inicialmente os contornos do dano moral, temos que essa modalidade de dano tem natureza extrapatrimonial, atingindo valores espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranqüilidade de espírito, a reputação, a beleza etc. Esse nosso entendimento vem estribado na doutrina de Arnaldo Rizzardo: Além do prejuízo patrimonial ou econômico, há o sofrimento psíquico ou moral, isto é, as dores, os sentimentos, a tristeza, a frustração, etc. Em definição de Gabba, lembrada por Agostinho Alvim, dano moral ou não patrimonial é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. (...) Revela a expressão um caráter negativo, que é não ser patrimonial. Eis o sentido que lhe dá Yussef Said Cahali, em seu judicioso trabalho sobre a matéria: A caracterização do dano extrapatrimonial tem sido deduzida na doutrina sob a forma negativa, na sua contraposição ao dano patrimonial; ... (...) Para Pontes de Miranda, o dano patrimonial é aquele que alcança o patrimônio do ofendido, moral, é o dano que só atinge o ofendido como ser humano,

sem repercussão no patrimônio. Dano moral, ou não-patrimonial, ou ainda extrapatrimonial, reclama dois elementos, em síntese, para configurar-se: o dano e a não diminuição do patrimônio. Apresenta-se como aquele mal ou dano - que atinge valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a liberdade física, a tranquilidade de espírito, a reputação, a beleza, etc. In casu, a configuração do dano moral, há que existir a dor, o vexame, a humilhação, sendo que não há demonstração de que o autor tenha passado por situações humilhantes ou vexatórias. Outrossim, a necessidade de ajuizamento de ação para reconhecimento de seu direito ao benefício pleiteado é uma contingência própria de um direito, que por muitas vezes, se mostra controvérsio, não dando ensejo à indenização por dano moral. Desse modo, não se pode extrair que houve uma conduta irresponsável do INSS, que lhe possa impor uma indenização por dano moral, até mesmo porque, como já afirmamos acima, não se pode considerar qualquer dissabor como dano moral. Ainda mais em se tratando de indeferimento administrativo do pedido em sede administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evadida de vício que justifique a indenização pleiteada. 4. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS. 1. (...) 2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000) Em suma, não havendo prova do dano moral sofrido, não faz jus o autor, à indenização por danos morais pretendida, remanescendo apenas a procedência do pedido de aposentadoria por idade rural. 6. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Presentes que se encontram os pressupostos contidos no artigo 273 do CPC, notadamente a prova inequívoca de que o requerente já implantou os requisitos necessários ao gozo de aposentadoria por velhice, assinalando ainda a urgência na percepção do benefício que - pela sua própria natureza - constitui-se em verba de alimentos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício. Para tanto, concedo ao INSS o prazo máximo de trinta (30) dias para as providências administrativas necessárias, devendo informar este juízo, no mesmo prazo, a data da implantação. 7. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (07.03.2008). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Expeça-se mandado para cumprimento da tutela antecipada, tal como discriminado no item 6 supra. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2011.

0014090-40.2008.403.6102 (2008.61.02.014090-3) - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

MARCO ANTONIO DA SILVA ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe fora indeferida em sede administrativa. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade laborativa em diversos períodos. Requer, outrossim, a conversão do tempo de serviço especial para comum. Com todas essas considerações, aduz possuir o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado. Inicialmente, foi determinada a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal (fls. 68/70). A decisão foi objeto de agravo de instrumento que, provido, fixou a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito (fls. 90/92). Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa (fls. 94/122), sustentando a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, pretende a improcedência do pedido. Sustenta que o autor não possui tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas. Entende que a conversão do tempo de serviço especial para comum apenas é possível até maio de 1998, de forma que a planilha de cálculo do autor está incorreta. Alega, ainda, que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza o tempo

especial. Pelo princípio da eventualidade, pleiteia honorários advocatícios fixados até a data da sentença, DIB no laudo, correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação. Réplica às fls. 125/134 e cópias do procedimento administrativo acostadas às fls. 138/163. A designação da perícia (fls. 135) foi reconsiderada após os esclarecimentos de fls. 165/166. O INSS juntou aos autos cópia da decisão proferida nos autos de processo nº 2001.61.02.006522-4, sobre o qual o autor se manifestou (fls. 181). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRESCRIÇÃO Parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, estariam, de fato, prescritas. Contudo, no caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado em 22.04.2008 e a presente demanda ajuizada em 12.12.2008, razão por que não há que se falar em prescrição. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (22.04.2008). O INSS não reconhece todo o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial; entende que a conversão apenas é possível até maio de 1998; e que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza o tempo especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO INCONTROVERSO São incontroversos os períodos de 01.11.1977 a 28.02.1978, bem como 01.05.1983 a 28.05.1998, o qual é considerado de atividade especial, ensejando sua conversão para tempo de serviço comum. Com efeito, ambos os períodos (inclusive a conversão de tempo de serviço especial para comum) foram reconhecidos judicialmente, conforme se constata pela cópia do acórdão de fls. 170/177. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de: 01.11.1977 a 28.02.1978 e 01.05.1983 a 28.05.1998, sendo que este último (01.05.1983 a 28.05.1998) foi reconhecido como de atividade especial, autorizando sua conversão de tempo de serviço especial para comum. 3 - TEMPO DE SERVIÇO CONTROVERTIDO Os períodos de 01.03.1978 a 30.04.1983, 29.05.1998 a 30.06.2000, 01.12.2001 a 31.03.2002 e 01.04.2002 a 22.04.2008 (data do requerimento administrativo) devem, de igual forma, ser computados em favor do autor. Além de não terem sido impugnados pelo INSS de forma específica, se encontram comprovados nos autos. Assim é que os períodos de 01.03.1978 a 30.04.1983, 29.05.1998 a 30.06.2000 e 01.04.2002 a 22.04.2008 foram objeto de registro em CTPS (carteira de trabalho), conforme se constata às fls. 13. Até prova em contrário, a CTPS tem presunção de veracidade para comprovação de tempo de serviço. Portanto, reconheço os períodos acima descritos. O período de 01.12.2001 a 31.03.2002, por sua vez, foi comprovado pelo efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 17/20), de forma que também deve ser computado como tempo de contribuição. 4 - CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo dos períodos de: 01.11.1977 a 28.02.1978, 01.03.1978 a 30.04.1983, 01.05.1983 a 28.05.1998, 29.05.1998 a 30.06.2000, 01.12.2001 a 31.03.2002 e 01.04.2002 a 22.04.2008 (data do requerimento administrativo) como tempo de serviço; sendo que, dentre estes, a atividade exercida no período de 01.05.1983 a 28.05.1998, deve ser considerada como especial, ensejando a conversão de tempo de serviço especial para comum. Pois bem. Os períodos de tempo de serviço comum (01.11.1977 a 28.02.1978, 01.03.1978 a 30.04.1983, 29.05.1998 a 30.06.2000, 01.12.2001 a 31.03.2002 e 01.04.2002 a 22.04.2008), somados ao período de tempo de serviço especial (01.05.1983 a 28.05.1998), com a respectiva conversão para tempo comum, dão ao autor mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição, na data em que o benefício foi requerido administrativamente, garantindo-lhe o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (22.04.2008 - fls. 36). 5 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORAA partir do advento da Lei nº 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado, de tal forma que passou a incidir sobre todas as ações judiciais que imponham condenação à Fazenda Pública, ao contrário de sua redação original que alcançava apenas a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos. Há que observar, ainda, que, na esteira do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (AI 842.063. Rel. Ministro Cezar Peluso, DJe de 01.09.2011), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, tem aplicação imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) reconhecer como tempo de serviço do autor os períodos compreendidos entre 01.11.1977 e 28.02.1978 (já reconhecido no proc. nº 2001.61.02.006522-4), 01.03.1978 e 30.04.1983, 01.05.1983 e 28.05.1998 (já reconhecido no proc. nº 2001.61.02.006522-4), 29.05.1998 a 30.06.2000, 01.12.2001 a 31.03.2002 e 01.04.2002 a 22.04.2008 (data do requerimento administrativo); b) considerando o decidido nos autos do processo nº 2001.61.02.006522-4, que autorizou a conversão de tempo de serviço especial para comum do período de 01.05.1983 a 28.05.1998, determinar ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (22.04.2008 - fls. 36). O INSS deverá pagar ao autor, ainda, os valores devidos em atraso, que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu, outrossim, em honorários advocatícios, que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o total da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2011. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0006678-46.2008.403.6106 (2008.61.06.006678-7) - ANTONIO DONIZETTI CALOURA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Para a concessão da aposentadoria especial é necessário que o autor comprove por meio de cópia de sua carteira de trabalho todos os períodos de tempo em que desenvolveu atividades especiais. Todavia as cópias apresentadas na inicial (fls. 26/43) não trazem dados que comprovem as atividades executadas pelo autor nos períodos

de 01/04/1981 a 12/02/1982 e 13/02/1982 a 11/09/2006 em que trabalhou como tratorista, respectivamente, nas empresas ROSA CAMPANELLI BARTOL E OUTROS e AGRO- PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI S/A. Assim, converto o julgamento em diligência para que o autor comprove, no prazo de 10 (dez) dias, mediante as cópias da CTPS ou as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS os referidos períodos, ou, em sendo o caso, requeira o que de direito. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, venham os autos conclusos. Int. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2011.

0001137-10.2009.403.6102 (2009.61.02.001137-8) - JOSE MOREIRA DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, com a vinda da manifestação do Sr. Perito, vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001512-11.2009.403.6102 (2009.61.02.001512-8) - JOSE DA COSTA TORRES NETO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

JOSÉ DA COSTA TORRES NETO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em ordem sucessiva, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo pagamento fora suspenso em 08 de agosto de 2008. Em qualquer das hipóteses, pretende obter indenização por danos morais decorrentes da suspensão indevida do benefício. Esclarece possuir diversos problemas de saúde, estando atualmente cego do olho direito, por seqüela de trauma de deslocamento de retina. O feito processou-se sem tutela antecipada (fls. 36). Citado, o INSS contesta o pedido (fls. 40/70), sustentando a improcedência, ante a falta de demonstração do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, em especial incapacidade para o trabalho. Impugna, de igual forma, o pedido de indenização por danos morais. Réplica às fls. 73/81. Designada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 97/104 e a complementação às fls. 118/119, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 108/110). Alegações finais às fls. 114, 121 e 122. É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1. Direito ao benefício previdenciário. Cuida-se de ação com o objetivo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em ordem sucessiva, se pede o restabelecimento do auxílio-doença. Os requisitos dos benefícios de incapacidade estão descritos pelos artigos 42 e 59, caput, ambos da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme o laudo pericial (fls. 97/104), o autor apresenta comprometimento da acuidade visual em grau grave no olho direito (cegueira total e definitiva) e preservada a acuidade visual no olho esquerdo, preservando sua autonomia pessoal, instrumental e psíquica, não gerando incapacidade laborativa, para o periciado exercer sua atividade laborativa habitual, que lhe garanta sua subsistência, de vigilante., de modo que haveria limitação laboral em decorrência da perda da visão do olho direito. Poder-se-ia imaginar que o autor poderia continuar realizando suas atividades profissionais na condição de vigilante, profissão que exercia por mais de 10 (dez) anos antes do pedido efetuado administrativamente perante a autarquia. Todavia, suas condições pessoais, aliadas às características de sua moléstia, o tornam uma pessoa inválida, a merecer o amparo da Previdência. Pelo fato de o autor estar cego do olho direito, encontra-se incapacitado de exercer suas atividades, pois embora o laudo não fale em invalidez total, há que se considerar que o autor, nos últimos 10 (dez) anos sempre trabalhou como vigilante. Além disso, seu grau de instrução dificulta ainda mais suas possibilidades de readaptação para outra atividade. Destarte, o requerente não se encontra totalmente inválido, é verdade, mas também não se encontra em condições de prover a própria subsistência mercê do labor digno e produtivo. Em síntese, o autor, apesar de não estar totalmente inválido, está social e profissionalmente incapacitado não apenas para o exercício de sua profissão habitual, como para o exercício de qualquer outra atividade haja vista a perda da visão do olho direito. Não há, pois, dúvida de que a patologia a que se encontra acometido o autor, o torna incapaz definitivamente para o exercício de sua profissão habitual, como para o exercício de qualquer outra atividade, porquanto o INSS não logrou demonstrar a assertiva de que o segurado pode exercer função laborativa com eficácia e sem qualquer prejuízo para o seu estado de saúde, sobretudo se levarmos em consideração seu grau de profissionalização. Destarte, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser julgado procedente, em razão da moléstia que acometeu o autor. De fato, cuidando-se de pessoa simples que dedicou a maior parte de sua vida profissional a atividades braçais e que não mais reúne condições de trabalho, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, a jurisprudência: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BÓIA-FRIA. VISÃO MONOCULAR. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. A visão monocular não impede, em princípio, o exercício da agricultura. 2. Em caso de trabalhador rural bóia-fria, no entanto, a visão monocular, por acarretar incremento do risco de infligir-se dano físico e óbvia redução de produtividade, compromete a possibilidade de obter colocação no difícil mercado de trabalho, o que, aliado à insusceptibilidade de reabilitação profissional, configura incapacidade laboral total e permanente apta a garantir o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. (...). (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 19990401097579-9, Relator Des. Celso Kipper, DJU de 22.03.2006). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO

INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O laudo técnico pericial constatou que a autora é portadora de osteoartrose de coluna lombar desde 2003, estando incapacitada para exercícios físico que exijam grandes esforços. II - O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado em 07.04.2003, data do requerimento administrativo, e convertido no benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 29.07.2005, data da elaboração do laudo pericial. III - Recurso da parte autora parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1192845, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 13.02.2008). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DESPROVIMENTO.(...) - Embora o laudo pericial ateste ser a incapacidade parcial, afirma que o autor é portador de cervicálgia e lombálgia crônica decorrente de osteoartrose de coluna com protusão discal. Conclui ainda que o autor não pode exercer atividades pesadas com levantamento e transporte manual de cargas ou que exijam movimentos repetitivos de flexão da coluna lombar. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, bem como a sua idade - 58 anos, não há como exigir que o autor retorne a sua atividade de pedreiro e carpinteiro ou encontre uma atividade de natureza leve que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício.- A moléstia incapacitante é a mesma que autorizou a concessão do auxílio-doença anteriormente. Assim, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença. Precedentes do C. STJ e desta Corte.- Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1531746, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 27.01.2001). É de se anotar que os requisitos de período de carência e qualidade de segurado foram cumpridos, tanto que o próprio INSS não questionou tais requisitos, limitando-se apenas afirmar que o estado clínico do autor permitiria continuar exercendo suas atividades habituais como vigilante. Assim, cumpridos os requisitos legais, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde do requerimento administrativo (08.12.2008), vez que o problema de visão que acometeu o olho direito do autor encontra-se presente desde aquela data. 2. Danos morais. No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com o indeferimento do benefício de auxílio-doença, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Por assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Há que se considerar, ademais, que ao INSS cabe conceder e revisar a concessão de benefícios previdenciários, em especial os de incapacidade por estarem sujeitos à revisão periódica. Nesse contexto, considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre o que se decide judicialmente e o que foi decidido na seara administrativa. Acerca do tema, vejam-se alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evada de vício que justifique a indenização pleiteada. 4. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS. 1. (...) 2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaqui Hirose, DJ 23.02.2000). Destarte, indefiro o pedido de condenação do INSS em danos morais. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Correção monetária e juros de mora. A partir do advento da Lei nº 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado, de tal forma que passou a incidir sobre todas as ações judiciais que imponham condenação à Fazenda Pública, ao contrário de sua redação original que alcançava apenas a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos. Desta forma, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de

junho de 2009. 5. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda a implantação, em favor do autor, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (08 de agosto de 2008). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, descontadas eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença no período. Os atrasados serão corrigidos monetariamente até a efetiva quitação. Os juros são de 1% (um por cento) ao mês e incidem da citação à expedição da requisição de pagamento. Determino a intimação do INSS para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor do autor, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil. Sem custas e, em razão da sucumbência recíproca das partes, ficam proporcionalmente compensados entre elas os honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2011.

0002949-87.2009.403.6102 (2009.61.02.002949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000038-1)) MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA X CARLOS ALBERTO GARCIA DA SILVEIRA (SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor Carlos Alberto Garcia da Silveira regularize sua representação processual. Expeça-se carta de intimação e publique.

0003416-66.2009.403.6102 (2009.61.02.003416-0) - CHARLES HAMILTON BOMBONATTI (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
AÇÃO CONDENATÓRIA Nº 0003416-66.2009.403.6102 AUTOR: CHARLES HAMILTON BOMBONATTI RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/RIBEIRÃO PRETO - SP JUIZ FEDERAL: DAVID DINIZ DANTASSENTENÇA TIPO AVistos etc. CHARLES HAMILTON BOMBONATTI ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu, nos períodos de 10.05.46 a 10.09.76 e de 17.10.88 a 28.02.91, na função de auxiliar de torneiro e de 01.04.91 a 25.05.92; de 19.06.95 a 01.09.04; de 09.02.06 a 06.02.08 e de 18.02.08 a 15.05.08 na função de torneiro mecânico. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo, em preliminar, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial (fls. 114/142). Laudo pericial de insalubridade realizado e acostado às fls. 156/163 e esclarecimentos do perito às fls. 172/173. Memoriais do INSS e do autor (fls. 187 e 189/190 respectivamente) É O RELATÓRIO.
DECIDO.PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO Acolho a preliminar lançada pelo INSS, uma vez que as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, estão prescritas. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Resta controvertida nos autos a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, os quais pretendem sejam convertidos para tempo de serviço comum, nos períodos de 10.05.46 a 10.09.76 e de 17.10.88 a 28.02.91, na função de auxiliar de torneiro e de 01.04.91 a 25.05.92; de 19.06.95 a 01.09.04; de 09.02.06 a 06.02.08 e de 18.02.08 a 15.05.08 na função de torneiro mecânico. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a

conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 -

COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)** - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1.** As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo

de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O INSS não questiona o fato de o autor ter exercido, nos períodos de 10.05.46 a 10.09.76 e de 17.10.88 a 28.02.91, na função de auxiliar de torneiro e de 01.04.91 a 25.05.92; de 19.06.95 a 01.09.04; de 09.02.06 a 06.02.08 e de 18.02.08 a 15.05.08 na função de torneiro mecânico. O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Assiste parcial razão ao INSS. Em relação à exposição do autor ao agente agressivo ruído, a matéria já se encontra sumulada, através da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2.003. Desse modo, analisemos a prova documental carreada para os autos nos períodos que o autor pleiteia a conversão de tempo de serviço especial para comum. Com efeito, além dos DSS 8030 e PPP juntados ao feito (fls. 23, 24, 26, 27, 33, 34, 36 e 38), foi realizado o laudo técnico pericial por engenheiro de segurança do trabalho. E este laudo pericial apresenta a seguinte conclusão: **CONCLUSÃO CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL:** O laudo técnico pericial relata as condições ambientais exercidas pelo autor nas atividades desenvolvidas com as funções de auxiliar de torneiro mecânico, torneiro mecânico, para os fins de aposentadoria especial referente às atividades do Sr. Charles Hamilton Bombonatti, discriminadas e classificadas neste laudo técnico, exposto de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos: risco físico: ruídos; risco químico (hidrocarbonetos aromáticos), risco ergonômico, enquadram-se no regulamento dos benefícios previdência social decreto nº 53.831 de 25/03/64, e 83.080 de 24/01/79. (fl. 161). Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição ao ruído e a hidrocarbonetos. Todavia, o laudo pericial descreve que em relação ao risco físico ruído, o segurado ficou exposto a ruídos de 86,5 dB(A) a 87,5 dB(A) (fls. 156/163). Pois bem. Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. No caso concreto, compreendemos que o autor tem direito à conversão de tempo de serviço especial para comum até 05.03.1997 e após 18.11.2003, até a data do requerimento administrativo, em que laborou com risco físico ruído. Desse modo, vejamos o tempo de serviço do autor (comum mais especial), devidamente comprovados em sua CTPS, até a data do requerimento administrativo, computando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS como de serviço em atividade especial (de 27.09.76 a 24.02.77; de 05.03.77 a 30.11.80; de 19.01.81 a 12.04.82 e de 01.11.94 a 06.06.95):

Período	Acréscimo	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
1,4 10/05/76 10/09/76	0 0 02	1,4 27/09/76	24/02/77	0 7 03	1,4 05/03/77	30/11/80
5 2 274	1,4 19/01/81	12/04/82	1 8 225	1 08/06/82	12/08/87	5 2 66
1 22/02/88	23/03/88	0 1 07	1 15/07/88	10/10/88	0 2 278	1,4 17/10/88
28/02/91	3 3 259	1,4 01/04/91	25/05/92	1 7 1310	1 02/01/93	06/09/94
1 8 711	1,4 01/11/94	06/06/95	0 10 412	1,4 19/06/95	05/03/97	2 4 2513
1 06/03/97	17/11/03	6 8 1714	1,4 18/11/03	01/09/04	1 1 815	1,4 09/02/06
06/02/08	2 9 1816	1,4 18/02/08	15/05/08	0 4 2	TOTAL	34 4 13

Destarte, como o autor não conta com 35 anos de contribuição, não há como ser deferida a aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, conforme requerido na inicial, vejamos o tempo de serviço do autor até da data da edição da Emenda Constitucional 20/98: Índice de Datas No período

Período	Acréscimo	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
1,4 10/05/76 10/09/76	0 0 02	1,4 27/09/76	24/02/77	0 7 03	1,4 05/03/77	30/11/80
5 2 274	1,4 19/01/81	12/04/82	1 8 225	1 08/06/82	12/08/87	5 2 66
1 22/02/88	23/03/88	0 1 07	1 15/07/88	10/10/88	0 2 278	1,4 17/10/88
28/02/91	3 3 259	1,4 01/04/91	25/05/92	1 7 1310	1 02/01/93	06/09/94
1 8 711	1,4 01/11/94	06/06/95	0 10 412	1,4 19/06/95	05/03/97	2 4 2513
1 06/03/97	15/12/98	1 9 14	TOTAL	25 2 12		

O autor possuía vinte e cinco anos, dois meses e doze dias de tempo de serviço, sendo que, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário analisarmos a situação do autor após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, tendo em vista que o requerente continuou trabalhando após esta data. O legislador constituinte reformador, ao editar a emenda constitucional nº 20/98, modificando o sistema de previdência social, estabeleceu normas de transição entre a aposentadoria então vigente (por tempo de serviço) para a que veio substituir aquela (por contribuição). A primeira regra de transição está insculpida no artigo 4º da referida emenda constitucional, onde se observa que - embora tenha sido vedado ao legislador infraconstitucional a edição de lei que atribua de alguma forma contagem de tempo de contribuição fictício - a emenda constitucional determinou que o tempo de serviço que era considerado pela legislação anterior para efeito de aposentadoria seja reconhecido como tempo de contribuição. Assim sendo, para aqueles segurados que tenham se filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, vislumbra-se a possibilidade de três regras distintas de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição: a) por tempo de serviço, proporcional ou integral, de acordo com as normas revogadas, desde que o segurado tenha adimplido todos os requisitos necessários até 15.12.1998, de acordo com o artigo 3º da EC nº 20; b) ainda que tenha adquirido o direito à aposentadoria pela legislação revogada, o segurado pode optar pela aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), de acordo com as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da Emenda Constitucional, hipótese em que o tempo de serviço considerado pelas regras anterior para aposentadoria é convertido em tempo de contribuição; ou c) aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 anos de efetivo recolhimento. Com relação à segunda hipótese acima elencada, dispõe o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20 que: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas

normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta emenda, faltaria para atingir o limite do tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento). (...) No caso concreto, como o autor não possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional antes da Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que possuía, em 15.12.1998 vinte e cinco anos, dois meses e doze dias, compreendemos que não tendo o autor implementado o tempo mínimo de trinta anos, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, deverá se sujeitar às regras previstas no artigo 9º da EC 20/98. Ou seja, após 16.12.98, além do tempo de serviço mínimo (que o autor não possui, consoante visto acima), o autor deveria contar com a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos e cumprir um período adicional de 40% do tempo que faltava para atingir os 30 (trinta) anos de serviço, nos termos do artigo 9.º, inciso I, combinado com o 1.º, inciso I, alíneas a e b, da EC n.º 20/98. Portanto, apesar do autor deter a qualidade de segurado, não contava com tempo de serviço suficiente para pleitear a aposentadoria por tempo de serviço até 16.12.98, tampouco tinha idade mínima na data da propositura da ação (tinha apenas 51 anos de idade em 11.03.2009). Nesse sentido, confirmam-se a ementa e trechos do voto proferido pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, na Apelação Cível nº 2008.03.99.056627-1, que adotamos integralmente como razões de decidir: **PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. ERRO MATERIAL. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO TEMPO RURAL POSTERIOR À LEI Nº 8.213/91 PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. (...) 8. A aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos do artigo 201, 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, é devida ao segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher. Hipótese não verificada na espécie. 9. Para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com cômputo do período trabalhado posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado se submeter às regras de transição, isto é, deverá preencher os requisitos da idade mínima (53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher) e o acréscimo percentual de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação da E.C. faltaria para atingir o limite de tempo - 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher, nos termos do artigo 9º da E.C. 20/98. Hipótese também não alcançada na espécie. 10. Nos termos do art. 21 do CPC, havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.... No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, dispõe o artigo 201, 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que, cabe ao segurado cumprir 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher. In casu, computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido (06.06.1967 a 01.12.1990), e observados os demais períodos incontroversos de trabalho (CTPS - fls. 23/24), o autor completou 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço, quando da interposição da ação, conforme tabela explicativa anexa ao voto, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91. Verifica-se, ainda, que o autor não faz jus nem mesmo à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, tendo em vista que, até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o autor contava com 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, devendo, para computar período trabalhado posteriormente à referida Emenda, submeter-se às regras de transição, isto é, deverá preencher os requisitos da idade mínima (53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher) e o acréscimo percentual de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação da E.C. faltaria para atingir o limite de tempo - 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher, nos termos do artigo 9º da E.C. 20/98. Tais requisitos não se observam in casu, pois o autor contava com 52 anos (nascimento em 06.06.1955 - fls. 18) na data da interposição da ação (16.08.2007) e não havia cumprido o número de contribuições exigidas como carência, para obtenção da aposentadoria pleiteada. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que,****

memso após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso de mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos do tempo de serviço até 16/12/98 é devido ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só se encontram aplicação se o segurado preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá se somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem a observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no AI 724.536/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T. j. 16.03.2006, DJ 10.04.2006). (...) Apelação Cível nº 2008.03.99.056627-1/SP, relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DE 30.07.2009) 5 - DISPOSTIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o requerente em verba honorária, tendo em vista que o mesmo litiga sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2.011. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0003843-63.2009.403.6102 (2009.61.02.003843-8) - SENIR FRANCISCO DE PAULA (SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Juntou documentos (fls. 09/43). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais (fls. 50/70). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 95/117). Sobreveio réplica à contestação (fls. 122/138). Foi realizada prova pericial e o laudo veio aos autos (fls. 147/153). O INSS trouxe para os autos os laudos periciais das empresas que o autor trabalhou e que se encontravam arquivados no setor GBENIN (fls. 155/326). O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial, ocasião em que também houve manifestação do autor, que requereu, na mesma oportunidade, a antecipação de tutela (fls. 333/335). O INSS após sua ciência à fl. 154. Foram requisitados os honorários periciais (fls. 313/314). Alegações finais do autor e do INSS (fls. 347/349 e 351 respectivamente). Vieram conclusos. II. Fundamentos Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial. Tempo de Serviço em Atividades Especiais O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 13/10/1980 a 30/04/1986, na função de ajudante geral; de 01/05/1986 a 03/05/1994, na função de mecânico de manutenção; e de 20/02/1995 a

15/08/2003, no exercício da função de montador. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais

benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Na situação em concreto, o autor apresentou formulários, alguns baseados em laudos técnicos, para algumas atividades e períodos, os quais já haviam sido apresentados administrativamente e não foram acolhidos pela autarquia, conforme decisão proferida nos autos do PA juntado às fls. 115/116. Assim, foi feita prova pericial judicial cujo laudo foi acostado às fls. 147/153, constatando a exposição habitual e permanente a ruídos acima dos permitidos em todos os períodos pugnados até a DER, bem como a agentes químicos - hidrocarbonetos (óleo diesel, lubrificantes), gasolina e graxas. Conforme se verifica, para o período em que o autor trabalhou como ajudante geral e mecânico de manutenção, na empresa S/A Indústria Matarazzo do Paraná - Companhia Nacional de Estamparia, de 13/11/1980 a 30/04/1986 e de 01/05/1986 a 03/05/1994, além de se verificar a presença de agentes químicos nocivos à saúde, constatou-se que o autor ficava exposto ao ruído de nível estimado em 90 dB(A). Naquele período em que o autor laborou na empresa: Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria, no período compreendido entre 20/02/1995 a 15/08/2003, na função de montador, ficou sob a exposição do agente químico, fumos metálicos e dos agentes físicos, radiação não ionizante e ruído, que foi estimado em 98 dB(A). Verifico que o Sr. Perito realizou parte de seus trabalhos em empresas paradigmas, pois algumas empresas referidas encontram-se desativadas. Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnatura as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais.Portanto, comprovado por laudo a existência de condições prejudiciais à saúde ou integridade física, entendo que todos os períodos pleiteados são considerados especiais, em razão da exposição a hidrocarbonetos aromáticos, radiação não ionizante, fumos metálicos, bem como pela exposição a ruído além dos limites permitidos. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. FORMULARIO DSS-8030, SB-40 E LAUDO PERICIAL. SUJEIÇÃO A RUÍDO. MÉDIA SUPERIOR A 80 DECIBÉIS. INEXIGÊNCIA DE SUJEIÇÃO NA INTEGRALIDADE DA JORNADA. UTILIZAÇÃO de EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A ÓLEOS, GRAXAS, SOLVENTES, HIDROCARBONETOS. ENQUADRAMENTO LEGAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS A LEI 9.711/98. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Conquanto desnecessária a comprovação expressa da existência de danos à saúde, relativamente ao período laborado com exposição a agentes nocivos antes do advento da Lei nº 9.032/95, restou comprovado, pelo formulário DSS- 8030 (fls.14), o exercício de atividades de manutenção, troca de peças em veículos e reparos em geral, com exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a calor, poeira, ruído, provocado pelo giro dos motores revisados. Ruído médio de 87 dB(A). O laudo pericial (fls. 68/76) confirma a exposição aos seguintes agentes insalubres: graxas, óleos, hidrocarbonetos, ruído de 87 dB(A). 2. O trabalho permanente está intimamente ligado a habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Desse modo, considera-se insalubre a atividade sujeita até mesmo à média de ruídos superiores a 80db(A). Precedente: AMS 2001.38.00.026008-3 /MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 22/04/2003. 3. O agente nocivo ruído está previsto nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB (A). (AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 17/03/2003). A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 dB(A) (art. 171). Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.; (AMS 2007.38.14.000024-0/M, Relator: Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 08/04/2008). 4. O equipamento de proteção individual (EPI), tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não descaracterizando a situação de insalubridade. Precedentes: TRF/1ª Região: AC 20023701001274-7/MA, Rel: Des. Federal Neuza Maria Alves Silva, DJU de 13.01.2006, p. 7; AC 20003800019230-6/MG, Rel. Des.Federal Tourinho Neto, DJU de 31.10.2003, p.16. 5. O trabalho permanente e habitual, que expõe os profissionais mecânicos ao contato com óleos minerais, graxa, gasolina, monóxido de carbono, em suma: hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, encontra-se relacionado no Anexo 13 da NR-15

do INSS, classificado como de insalubridade de grau máximo, bem assim a exposição a tóxicos especificamente derivados do carbono encontra descrição no Decreto 53.831/64 (item 1.2.11 do Anexo III), no Decreto 83.080/79 e no Decreto 2.172/97 (Anexo II). 6. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, prejudiciais a saúde, será convertido em tempo de atividade comum, segundo critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social, como disciplinam o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, ainda em vigência, e o 2º do art. 70, do Decreto 3.048/99. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). 7. A revogação do 5º do art. 57 da Lei 9.813/91, operada pela MP 1.663-13/98, não prevaleceu quando da conversão da referida medida provisória na Lei 9.711, de 20.11.1998. Assim, permaneceu a possibilidade de computar o tempo especial de modo qualificado, após a edição da Lei 9.711/98. Consolidando o entendimento a respeito, o Decreto 4.827/2003 estabeleceu, no art. 70, 2º: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 8. Sentença mantida. Apelação do INSS e Remessa Oficial desprovidas. (AC 200238000348287, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 07/10/2008). Finalmente, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia e verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a total neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (16/08/2003), ressalvada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com a contagem dos tempos de serviço comuns já reconhecidos na via administrativa e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Deverá, ainda, a autarquia ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese: 1. Nome do segurado: Senir Francisco de Paula 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 16/08/20035. Tempos de serviço especiais reconhecidos: de 13/10/1980 a 30/04/1986, na função de auxiliar de ajudante geral; de 01/05/1986 a 03/05/1994 no exercício da função de mecânico de manutenção; e de 20/02/1995 a 15/08/2003 na função de montador. 6. Número do CPF (segurado): 008.953.788-25. 7. Nome da mãe do segurado: Maria Divina 8. Endereço do segurado: Travessa Morros, n. 64, Vila Pompeia, na cidade de Ribeirão Preto - SP. CEP.: 14.060-137. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ribeirão Preto (SP), 22 de novembro de 2011.

0005501-25.2009.403.6102 (2009.61.02.005501-1) - OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Alega que sua renda mensal corresponde a 100% (setenta e seis por cento) do salário de benefício, sendo que se o INSS convertesse o tempo especial em comum, que laborou na CELPAV Celulose e Papel Ltda., de 01.11.90 a 27.12.01, somaria mais de quarenta anos de serviço, o que lhe permitiria uma renda mensal inicial superior àquela concedida administrativamente.

Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa, alegando, em preliminar, a incompetência do juízo e a prescrição. No mérito, aduz que o autor não comprovou que trabalhou em atividades especiais, sendo que caberia ao requerente provar ter laborado em condições especiais, o que não ocorreu no caso concreto (fls. 140/170). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 177/183. É O RELATÓRIO.

DECIDO.PRELIMINARES 1. PRESCRIÇÃO Acolho a preliminar lançada pelo INSS, uma vez que as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, estão prescritas. 2. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL A preliminar não se sustenta, na medida em que o valor da causa é superior a sessenta salários mínimos, valor incompatível com o valor de alçada do Juizado Especial Federal. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Alega, para tanto, que trabalhou em atividades especiais e esteve sujeito ao agente físico ruído. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, sendo que a controvérsia consiste em saber se o período que laborou na CELPAV Celulose e Papel Ltda., de 01.11.90 a 27.12.01, pode ser considerado insalubre, para fins de deferimento da aposentadoria especial.

2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS O período de trabalho do autor foi objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foi impugnado pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor o período que trabalhou na CELPAV Celulose e Papel Ltda., de 01.11.90 a 27.12.01, como supervisor de manutenção mecânica. 3 -TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, o período acima referido foi laborado em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto ao agente físico ruído.

Inicialmente, convém esclarecer que o INSS não converteu o tempo trabalhado em atividade especial para tempo de serviço comum, relativo ao interregno compreendido entre 01.11.90 a 27.12.01. Assiste razão ao INSS quando impugna o período acima discriminado, pois, além do DSS 8030 acostado ao feito, foi realizado laudo pericial, que esclareceu que o autor não esteve exposto a agentes nocivos. Ademais, a atividade desenvolvida pelo autor, em que pese seu inconformismo com a perícia realizada, era a de SUPERVISOR DE MANUTENÇÃO MECÂNICA, sendo que, referida atividade não se encontra prevista nos Decretos regulamentadores da Previdência Social, a fim de enquadrá-las como especial segundo a categoria profissional. Outrossim, em que pese terem as testemunhas alegado que o autor trabalhava pouco no escritório, não há como se enquadrar a profissão de supervisor como a de um mecânico, posto que o supervisor poderá, em algumas ocasiões, trabalhar em conjunto com os seus subordinados, todavia, não é a regra geral daqueles que exercem o cargo de supervisão, que exercem a função de coordenar o trabalho de sua equipe. Assim, tendo em vista que não há como se precisar os agentes nocivos a que o requerente estava sujeito no cargo de supervisor de manutenção mecânica, conclui-se que o pedido de revisão do benefício previdenciário é improcedente. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, em casos análogos ao presente

feito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL, URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.2. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes agressivos à saúde do segurado (Decretos nºs 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79).3. O autor não comprovou que nas funções de encarregado/coordenador e chefe de seção estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressivos.4. O somatório do tempo de serviço da parte autora é inferior a 30 (trinta) anos e não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.5. Apelo do INSS e reexame necessário providos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 428322, relator Juiz Federal Convocado Sívio Gemaque, DJF3

22.06.2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES INSALUBRES RECONHECIDA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES INSALUBRES RECONHECIDA DE 01.03.1996 A 19.10.1999. TEMPO ESPECIAL E COMUM COMPROVADOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I. (...)II. O autor, na condição de Chefe de Produção, ACOMPANHAVA a realização das tarefas, mas não executava os serviços, portanto, não se submetia diretamente, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos presentes no ambiente.(...)X. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada concedida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1012121, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3 16.09.2009). Desse modo, não tendo sido comprovado que o autor trabalhou em atividades insalubres, no período de 01.11.90 a 27.12.01, compreendemos que a improcedência do pedido é medida que se impõe.4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem

condenação em honorários, em face da gratuidade deferida (fls. 135). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0005729-97.2009.403.6102 (2009.61.02.005729-9) - LUIS ANTONIO RIBEIRO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

LUIS ANTÔNIO RIBEIRO ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 13.02.2008, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 104/155). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que o autor não comprovou ter trabalhado em condições especiais, requerendo a improcedência do pedido (fls. 157/184). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 196/207. O autor, em memoriais, pugnou pela antecipação da tutela jurisdicional quando da prolação da sentença. O INSS, por seu turno reiterou a sua contestação (fls. 211/213 e 214/224). É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINAR Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 13.02.2008 e a ação ajuizada em 07.05.2009. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (13.02.2008). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes químicos e físicos. O INSS, em sede administrativa, não reconheceu o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, uma vez que entende que o autor não comprovou ter exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. A controvérsia, por tanto, consiste em saber se os períodos de 07.11.1990 a 05.05.1997 e de 05.05.1997 a 01.10.2007, em que laborou como instrumentista técnico de manutenção e instrumentista supervisor de manutenção, para a Votorantim Celulose e Papel S.A. e Ralston Purina do Brasil Ltda, respectivamente, pode ser considerado insalubre, para fins de deferimento da aposentadoria especial, uma vez que os demais períodos já foram reconhecidos como especiais pelo INSS (fls. 145/148).2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 02.05.1977 a 30.06.1987, em que laborou como aprendiz de mecânico geral, de 01.07.1987 a 01.11.1990, em que trabalhou como técnico eletrônico jr., de 07.11.1990 a 05.05.1997, em que trabalhou como instrumentista, e de 05.05.1997 a 01.10.2007, período em que trabalhou também como instrumentista (v. fls. 32). 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto a ruídos acima do permitido pela legislação de regência. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que, além dos formulários DSS 8030/PPP e laudo técnicos periciais acostados aos autos (fls. 42/46, 55/59 e 67/70), foi elaborado laudo pericial (fls. 196/207), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial concluiu pela exposição do autor ao agente físico ruído, na atividade de instrumentista desenvolvida pelo autor, sendo que o nível de ruído encontrado no período de 07.11.1990 a 05.05.1997 foi de 94 decibéis e no período de 05.05.1997 a 01.10.2007 foi de 87,3 decibéis (fls. 200). Segundo o laudo, o autor esteve exposto ao agente agressivo, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em

vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.VI- Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pág. 1563). Vejamos, então, o tempo que o autor possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: Índice de Datas No períodoPeríodo Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 02/05/1977 30/06/1987 10 2 12 1 01/07/1987 01/11/1990 3 4 43 1 07/11/1990 05/05/1997 6 6 14 1 06/05/1997 01/10/2007 10 5 0 TOTAL 30 5 6Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Em caso análogo ao presente feito, temos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Não cabe reexame necessário quando o provimento jurisdicional for de natureza declaratório e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como forneiro e exposto a níveis de ruídos de 80 dB a 90dB, a produtos químicos, fungicidas, cloreto de sódio, cálcio e detergentes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).7. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária.8. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.9. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1241399, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 23.01.2008)4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo dos períodos de 07.11.90 a 05.05.97 e 05.05.97 a 01.10.2007 como tempo de serviço especial. Referido período, somado aos períodos incontroversos, totalizam 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (13.02.2008). 5 - TUTELA ANTECIPADA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) reconhecer como atividade especial os períodos laborados pelo autor entre 07.11.1990 a 05.05.1997 e 06.05.1997 a 01.10.2007;b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo; ec) determinar ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (13.02.2008), nos termos do item 5 - TUTELA ANTECIPADA supra desta sentença.. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento

v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2011.

0005949-95.2009.403.6102 (2009.61.02.005949-1) - JULIO CESAR ALVARENGA PEREIRA(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Acolho o pedido de nulidade (fls. 22/25) da oitiva da testemunha Domenico Antônio Montezano arrolada pelo autor, tendo em vista que realmente a Procuradoria Federal não fora intimada da designação da audiência realizada na cidade de Muriaé-MG. Determino, pois, seja deprecada nova oitiva daquela testemunha, devendo a Secretaria observar a intimação de todas as partes. Int.

0006393-31.2009.403.6102 (2009.61.02.006393-7) - IVAN ROBERTO MUNIZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0007020-35.2009.403.6102 (2009.61.02.007020-6) - ANTONIO MORETTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

ANTONIO MORETTO ajuizou a presente ação condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos. O autor possui uma conta poupança (nº 013-00.014.081-1) na Agência nº 2138 da Caixa Econômica Federal na cidade de Pradópolis. Alega que, depois de algum tempo poupando suas economias, foi ao banco em dezembro de 2008 e, para sua surpresa, verificou que havia sido bloqueado um valor de R\$ 3992,83 de sua conta. Não entendendo o porquê de tal bloqueio, dirigiu-se ao gerente da agência, Sr. Fernando José de Souza, que lhe informou ter sido o bloqueio originado de uma ordem judicial da Vara Cível da Comarca de Guariba/SP, a qual teria sido obrigado a executar. Antonio dirigiu-se ao cartório do Fórum da Comarca de Guariba/SP e constatou que havia uma ação tramitando naquela comarca em face de um homônimo seu, porém com CPF distinto. A antecipação de tutela não foi concedida, uma vez que não se verificou a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, precipuamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (fls. 29). Devidamente citada (fls. 31), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e a nomeação à autoria da autoridade judiciária, presidente do Juizado Especial Cível da Comarca de Guariba/SP, nos moldes dos arts. 63 e 64 do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 36/92). Réplica (95/99). O julgamento foi convertido em diligência para que a Receita Federal prestasse esclarecimentos a respeito do histórico de emissão dos CPFs em nome de Antonio Moretto (fls. 107). Em resposta ao ofício, a Receita Federal comprovou alterações no CPF de nº 381.781.688-04, sobre o qual recaiu a ordem judicial da Vara Cível da Comarca de Guariba/SP (fls. 108/117). É O RELATÓRIO DECIDIDO. 1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Pleiteia o autor, por meio da presente demanda seja a ré compelida a pagar indenização por danos morais e materiais por ele sofridos. Alega o autor que possui uma conta poupança na Agência 2138 da Caixa Econômica Federal na cidade de Pradópolis. Depois de algum tempo poupando suas economias, foi ao Banco em dezembro de 2008, quando, para sua surpresa, verificou que havia sido bloqueado de sua conta um valor de R\$ 3992,83. Dirigiu-se ao gerente da agência, Sr. Fernando José de Souza, que lhe informou que o tal bloqueio foi consequência de uma ordem judicial da Vara Cível da Comarca de Guariba/SP. Dirigindo-se ao Fórum da Comarca de Guariba/SP, Antonio Moretto verificou que a ordem judicial era proveniente de uma ação que tramitava em face de um homônimo seu, porém com CPF distinto. O CPF do titular da conta sobre a qual recaiu a ordem judicial de bloqueio possui nº 381.781.688-04, enquanto o CPF do autor, comprovado pelos documentos que trouxe aos autos (fls. 22), possui nº 109.040.768-81. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos cópia do contrato de abertura da conta do autor (v. fls. 59), da qual observamos que o autor Antonio Moretto informou a data de nascimento em 20/06/1931, filiação Ângelo Moretto e Elydia Binis, RG nº 8.084.750 e CPF nº 381.781.688-04, ou seja, justamente o número que o autor diz não ser o seu. Esses dados nos permitem concluir que, no ato de abertura da conta poupança em 19 de março de 1996, o autor informou como sendo seu CPF o nº 381.781.688-07, embora na presente data, seu CPF esteja inscrito sob o nº 109.040.768-81. De outro lado, o autor juntou aos autos cópia do extrato bancário de sua conta-poupança, onde se verifica que em 01 novembro de 2008, ou seja, o nº do CPF que constava no sistema de dados da CEF era exatamente aquele que havia sido informado pelo requerente quando da abertura da conta, ou seja, o CPF nº 381.781.688-04 (v. fls. 24/25 e 59). Ora, embora o requerente informe que seu CPF atual seja o de nº 109.040.768-81 (v. fls. 22), os documentos acostados aos autos permitem-nos concluir que, por mais de 12 (doze) anos, o autor perante a Caixa Econômica Federal sempre utilizou como sendo seu o nº de CPF 381.781.688-04. Ademais, as cópias do processo nº 261/2005, do qual partiu a ordem judicial de bloqueio (fls. 64/92), permitem observar o advogado da parte exequente veio a Juízo (fls. 65) para informar que o CPF do executado, também chamado Antonio Moretto, era o de nº 381.781.688-04. Vejamos: Fls. 65: NELSON ORNELAS DE ALMEIDA ME - REPR. P/ NELSON ORNELAS DE

ALMEIDA nos autos do processo de cobrança, em face de ANTONIO MORETTO E DURVAL BORSONI, através de seu advogado que esta subscreve, vêm respeitosamente, à presença de VOSSA EXCELÊNCIA, para informar que o Sr. Antônio Moretto possui CPF nº 381.781.688-04. Requerendo que V. Exa. Digne autorizar o pedido de penhora on line. Por fim, a Receita Federal informou que, em data não disponível no sistema, o autor da presente demanda obteve uma outra inscrição, sob o n.º 109.040.768-81, passando-se a utilizar dela, no mínimo, a partir de 23 de setembro de 2003, quando apresentou a declaração anual de isento, mas enfatizou que pode ter ocorrido, indevidamente, a inclusão de dados de um contribuinte em base de dados de outro, de tal forma a resultar na utilização do mesmo CPF por pessoas distintas, in verbis: Fls. 109:(...) Em consulta ao sistema CPF, em especial às operações registradas no cadastro nº 381.781.688-04 (cópia anexa), verificamos que em 10/11/1998 houve alteração da data de nascimento de 20/06/1931 para 08/01/1942, e a inclusão do nome da mãe STEFANIDA S MORETTO. Nessa alteração, existe a possibilidade de ter ocorrido, indevidamente, a inclusão de dados do contribuinte nascido em 1942 em nº CIC já existente para o contribuinte nascido em 1931, tendo como consequência a utilização do mesmo documento por pessoas distintas (homônimos). Apesar do descrito acima, verifica-se que, em que pese o Sr. Antonio Moretto (nascido em 1931) ter a posse do cartão CIC nº 381.781.688-04 emitido em 1983, obteve (em data não disponível no sistema), uma outra inscrição utilizando-se desse nº na Declaração Anual de Isento datada de 23/09/2003 (conforme consulta base CPF nº 109.040.768-81). Grifo nosso. Após a explicitação desse quadro fático, depreende-se que o eventual equívoco ocorrido com o bloqueio de valores do autor não pode ser imputado à Caixa Econômica Federal, na medida que a penhora on line foi executada pela própria Magistrada Estadual, MMA. Juíza Marta Rodrigues Maffeis Moreira, mediante o instrumento denominado BACEN-JUD colocado à disposição do Poder Judiciário pelo Banco Central do Brasil, consoante se verifica às fls. 70. Ora, o banco federal não tem qualquer ingerência sobre o BACEN-JUD, tendo em vista que se trata de uma mera base de dados disponível para o fim de localizar ativos em nome de devedores. Ainda que se argumente que o cadastro do autor estava errado na base de dados da CEF, certo é que o postulante não juntou aos autos qualquer documento que demonstrasse o pedido de alteração do seu número de CPF. Dessa forma, caso tenha ocorrido algum equívoco, percebe-se que a Caixa Econômica Federal foi tão-somente o elo final de um circuito de erros, que se originou na Receita Federal, conforme noticiado às fls. 109/110. Assim, é inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da CEF, como dispõem os artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Destarte, forçoso concluir-se que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito a teor do artigo 267, inciso VI, daquele mesmo diploma legal, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: I - omissis; II - omissis; VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual... 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20 do CPC. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 138), a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2011.

0007985-13.2009.403.6102 (2009.61.02.007985-4) - JOAO ANTONIO NININ (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) intemem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008248-45.2009.403.6102 (2009.61.02.008248-8) - MARINA TUNIS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Sendo o da parte autora independente de recolhimento de custas tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista as partes para as contra-razões, bem como a autora da implantação do benefício, conforme fls. 170. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008808-84.2009.403.6102 (2009.61.02.008808-9) - JONES SERGIO MOTTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) Vistos, etc. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008999-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008999-9) - EVALDO LEAL DO CARMO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Analisando os autos verifico que as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial, bem ainda que o Sr. Perito requereu o arbitramento de seus honorários acima do valor máximo da vigente (fls. 233). Assim, considerando a complexidade do trabalho, a diligência e o zelo profissional desempenhados pelo expert, arbitro os honorários periciais

em favor do expert José Oswaldo de Araújo no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Oficie-se a Corregedoria Geral da 3ª Região informando desta decisão, instruindo com cópia das fls. 232. Sem prejuízo do acima determinado, intímem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009396-91.2009.403.6102 (2009.61.02.009396-6) - JOSE DE ANDRADE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
JOSÉ DE ANDRADE ajuíza ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a inclusão, no cálculo de apuração de sua renda mensal inicial, do valor da gratificação natalina. Informa ser beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 88.419.204-0), com DIB em 11.10.91 e sustenta que, por força do artigo 29, 3º, em sua redação original, da Lei nº 8.213/91 e art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição e, portanto, deve ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício. Citado, o INSS contesta o feito (fls. 67/73), pleiteando o julgamento de improcedência do pedido. Afirma que, após a edição da Lei nº 8.870/94, a gratificação natalina não integra o salário-de-benefício, juntando precedentes jurisprudenciais no sentido de que, mesmo antes da referida lei, a gratificação natalina não integrava o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício. Por cautela, em caso de procedência do pedido, sustenta a incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios calculados até a data da sentença. Réplica às fls. 79/81. É o relatório. DECIDO. Com a presente demanda, o autor objetiva rever a renda mensal inicial de seu benefício, incluindo, no cálculo do salário-de-benefício, a gratificação natalina. Fundamenta seu pedido no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. In verbis: Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação atual, dada pela Lei nº 8.870/94). 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (Redação original). (...) Lei nº 8.213/91: Art. 29. (...) 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina. (Redação atual, dada pela Lei nº 8.870/94). 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (Redação original). (...). Constata-se, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, que as Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social prevêm a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dispondo que esta integra o salário de contribuição. Contudo, a partir de 1994, com o advento da lei nº 8.870/91, excluiu a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Ora, se foi necessária lei que dispusesse expressamente que a contribuição sobre a gratificação natalina não integraria o cálculo do salário-de-benefício, lei esta editada em 1994 (Lei nº 8.870), é evidente que, antes do seu advento, a gratificação natalina integrava o cálculo do salário-de-benefício, com reflexos no valor da renda mensal inicial, em respeito inclusive ao princípio da irretroatividade das leis. Em outras palavras, até a vedação expressa na Lei nº 8.870/94, que modificou a redação do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição e deveria ser considerada no cálculo do salário-de-benefício. Contudo, há que se observar que o décimo-terceiro salário apenas passou a integrar o salário-de-contribuição com a Lei nº 7.787/89. Leia-se: Lei nº 7.787/89: Art. 1º. A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante a aplicação da seguinte tabela: (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Pois bem. Se o décimo-terceiro salário começou a integrar o salário-de-contribuição apenas com o advento da Lei nº 7.787/89, antes dela, não haveria que se falar em contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina e, em consequência, tal verba não poderia integrar o salário-de-benefício. Nesse ensejo, se tem a seguinte situação: a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício no período compreendido entre a vigência da Lei nº 7.787/89 e da Lei nº 8.870/94, de tal sorte que apenas os benefícios que tiverem no período base de cálculo esse interregno é que poderiam ter o décimo-terceiro salário integrando o salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício. Antes da Lei nº 7.787/89, o décimo-terceiro salário não integrava o salário-de-contribuição e, após a Lei nº 8.870/94, embora integrasse o salário-de-contribuição, não poderia ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, por expressa vedação legal. No caso dos autos, o autor teve seu benefício concedido em 11.10.91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício considerou os salários-de-contribuição, tendo em vista as regras então vigentes, nos anos de 1988, 1989 e 1990. Assim, as gratificações natalinas dos anos de 1989 e 1990 deverão ser consideradas como salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício. No ano de 1988 isso não é possível, pois, à época, a gratificação natalina não integrava o salário-de-contribuição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso V, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o INSS revise o cálculo do salário-de-benefício do autor, e sua consequente renda mensal inicial, computando a gratificação natalina dos anos de 1989 e 1990 como integrantes dos salários-de-contribuição. Observando-se a prescrição quinquenal, são devidas as diferenças, entre as parcelas pagas e as parcelas devidas em razão da revisão que ora se determina, relativas aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 27.07.2004. Tais parcelas deverão ser

corrigidas monetariamente nos termos da Lei, incidindo sobre elas, ainda, juros de mora de 1% ao mês (Código Civil, artigo 406), a partir da citação. Sem custas. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

0009989-23.2009.403.6102 (2009.61.02.009989-0) - LEONICE FERNANDES LIMA(SP130139 - TANIA MARIA DOS SANTOS E SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 06 dias do mês de dezembro do ano de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Doutor ALEXANDRE ALBERTO BERNO, comigo, Diretor de Secretaria Substituto, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas. Apregoadas as partes com as formalidades de estilo, compareceu a Procuradoria Federal do INSS, Dra. Ana Luiza Teixeira Dal Farra Bavaresco, OAB/SP 116.606, mas deixaram de comparecer a autora, as testemunhas e respectivo patrono. Pelo MM. Juiz foi dito que, tendo em vista a ausência das partes declarava encerrada a instrução e passava a prolatar a seguinte sentença: LEONICE FERNANDES LIMA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido companheiro Antonino Thomé da Silva, morto em 16/04/1998. O feito tramitou inicialmente pela Justiça Estadual, sendo prolatada sentença de procedência do pedido (v. fls. 211/217). Em grau de recurso, o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a sentença e todos os atos processuais praticados, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual processar e julgar o processo (v. fls. 245/252). Com a chegada dos autos a esta Vara Federal, a autarquia apresentou novamente contestação (v. fls. 262/276), mas a autora ficou-se inerte, deixando de se manifestar nos autos desde 13 de agosto de 2010 (v. fls. 277, 278 verso. 279/282). Em que pese a inércia da autora, este juízo designou audiência para esta data visando à instrução do processo, mas as intimações da autora e das testemunhas arroladas restaram infrutíferas (v. fls. 285/288), tampouco compareceram espontaneamente a audiência, demonstrando o total abandono em relação ao feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A análise do caso concreto, conforme acima relatado, nos demonstra que a autora abandonou o processo há mais de um ano, embora intimada pela imprensa oficial e pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, de modo que a conduta da requerente subsume-se à hipótese contida no artigo 267, III, do CPC, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. (...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. No entanto, suspendo a condenação por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. fls. 64), nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais, lido e achado conforme, vai assinado.

0010193-67.2009.403.6102 (2009.61.02.010193-8) - HERMINIO DONARIO DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA DA SILVA(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) HERMÍNIO DONÁRIO DA SILVA - INCAPAZ, devidamente representado por Vera Lúcia da Silva ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de modo que seja majorada a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), em consonância com o art. 1º da Lei n.º 6.423/77 e da Súmula n.º 7 do TRF-3ª Região, bem como lhe seja pago todos os valores decorrentes da diferença (fls. 02/83). Apontada eventual prevenção destes autos com o feito nº 2001.61.83.000841-4 que tramitou na 2ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 86/112. Manifestação do autor às fls. 115. Devidamente citado, o INSS alegou, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 123/138). Réplica (fls. 143/154). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 159/161). Manifestação do autor às fls. 166/167 postulando que a revisão pretendia ocorrer sobre os valores referentes aos meses de novembro e dezembro de 1983. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1 - COISA JULGADA Dispõe o CPC, no 3º do artigo 301 que: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (grifo nosso) A consequência da coisa julgada é prevista no artigo 267, V, do mesmo estatuto processual. Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (...) Para tanto, uma vez verificada a perempção, litispendência ou de coisa julgada, o juiz pode conhecer de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do 3º do artigo 267 do CPC, in verbis: 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. In casu, consoante assinala o autor em sua peça exordial, busca a condenação do instituto previdenciário para fixar a renda mensal inicial do autor obedecendo ao valor anual recebido e corrigido, sendo que obedeça ao princípio do fato gerador da contribuição previdenciária e que seja majorado a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), e em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77, consoante a Súmula n. 7 do Eg. TRF da 3ª Região, bem como assim pagar o benefício doravante, observando os meses e os anos corrigidos na carta de concessão; (v. fls. 05). Essa questão, entretanto, já foi submetida ao Judiciário no feito nº 2001.61.83.000841-4 que tramitou na 2ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, cujas cópias encontram-

se encartadas às fls. 86/112, in verbis: Fls. 92: ... Trata-se de ação pelo rito Ordinário proposta por AMÉLIO VILANI, ANTONIO CORREA, AUTA PEREIRA LOPES, DEOLINDA PINHO DE BORTOLI, HERMÍNIO DONARIO DA SILVA, IGNEZ GIACCHETTO FURLAN, JOSÉ ALVES DOS SANTOS, JOSÉ TRINDADE, JOSÉ VITOR DURAN E ANTONIO BROGLIATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em revisar a RMI de seu benefícios, a partir da concessão, corrigindo-se aos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com juros e correção monetária. Juntam documentos.... Fls. 96/97: ... b) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para, a respeitando a prescrição quinquenal interrompida com o ajuizamento da ação (art. 219, do CPC) e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos do Provimento n.º 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, incluídos os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, referentes à aplicação do IPC integral de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), mas sendo devidos os juros até o efetivo pagamento, condenar o réu a: No mesmo sentido é a própria manifestação do autor que às fls. 166/167 assim se manifestou: ... Para melhor elucidar a questão, o autor tem a aduzir que para a revisão devem ser levados em conta 36 meses, sendo que nos primeiros 12 meses não há percentual a ser levado em consideração. Ocorre que, no caso em questão, os primeiros 12 meses tiveram a aplicação correta do índice, contudo, para os próximos 12 meses, apenas 10 foram corrigidos, perfazendo-se 14 meses sem aplicação da correção, quando da realidade deveriam ser apenas os últimos 12 meses, assim, ficaram sem a devida correção legal os meses de novembro a dezembro de 1983. Nessa linha de raciocínio, o provimento jurisdicional aqui pleiteado pelo autor já foi alcançado em outra ação judicial, de modo que não há que se ter lugar novo julgado, pelo impedimento processual da coisa julgada. A correção do erro material pretendido pelo postulante deve ser corrigido perante o próprio instituto previdenciário ou mesmo nos autos do processo em que já alcançado o provimento jurisdicional, mesmo que o feito se encontre arquivado, na medida que se refere ao fiel cumprimento do julgado, de tal forma que não razão para nova manifestação judicial sobre o mérito de questão já acoberta pelo manto da coisa julgada. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas processuais e honorários advocatícios honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20 do CPC. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 116), a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2011.

0010293-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010293-1) - SONIA MARIA FELIX DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 123, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 123. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010397-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010397-2) - JOSE ANTONIO DE MELO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência a parte autora do ofício de fls. 134. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Int.

0010787-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010787-4) - JORGE DE SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a partes contrária para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011868-65.2009.403.6102 (2009.61.02.011868-9) - JACOB MOREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

FLS. 245: Vistos. Tendo em vista as alegações feitas na inicial quanto ao pedido administrativo de revisão do benefício (fls. 18/19), intime-se o Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto para que informe a este Juízo sobre eventual decisão proferida no NB 42/109.306.437-1, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplido o item supra, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012028-90.2009.403.6102 (2009.61.02.012028-3) - SERGIO FRANCISCO BERALDO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

SÉRGIO FRANCISCO BERALDO ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 09.04.2009, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de

serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 86/121). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que o autor não comprovou ter trabalhado em condições especiais, requerendo a improcedência do pedido (fls. 123/139). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 148/156. O autor, em memoriais, pugnou pela antecipação da tutela jurisdicional quando da prolação da sentença. O INSS, por seu turno reiterou a sua contestação (fls. 170/172 e 173). É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (09.04.2009). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes químicos e físicos. O INSS, em sede administrativa, não reconheceu o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, uma vez que entende que o autor não comprovou ter exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. A controvérsia, por tanto, consiste em saber se os períodos de 15.04.1974 a 03.02.1975; de 18.03.1976 a 25.05.1979; de 02.07.1979 a 14.08.1985; de 09.10.1985 a 31.08.1989; de 01.09.1989 a 26.02.1991; de 01.04.1993 a 02.09.1996; de 03.09.1996 a 18.06.2007; de 02.07.2007 a 17.03.2009 podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 15.04.1974 a 03.02.1975; de 18.03.1976 a 25.05.1979; de 02.07.1979 a 14.08.1985; de 09.10.1985 a 31.08.1989; de 01.09.1989 a 26.02.1991; de 01.04.1993 a 02.09.1996; de 03.09.1996 a 18.06.2007; de 02.07.2007 a 17.03.2009. 3 -TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto a ruídos, poeira, calor, vibrações e temperaturas anormais. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que, além dos DSS 8030 e PPP acostados aos autos (fls. 94/98), foi elaborado laudo pericial (fls. 148/166), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial conclui pela exposição do autor ao agente físico ruído e ao agente químico. Veja-se a conclusão apresentada pelo perito em seu laudo técnico pericial: Conclusão Classificação e Enquadramento Legal O laudo técnico ambiental relata as condições de trabalho exercidas pelo segurado nas atividades desenvolvidas com as funções de ajudante geral, torneiro, torneiro mecânico, instrutor de treinamento, instrutor e controlador de produção para os fins de aposentadoria especial referente às atividades do Sr. SÉRGIO FRANCISCO BERALDO, discriminadas e classificadas neste laudo técnico, exposto de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos: risco físico, ruídos, e risco químico (hidrocarbonetos aromáticos) enquadram-se no regulamento dos benefícios da previdência social decreto n.ºs. 53.831 de 25/03/64, e 83.080 de 24/01/79, 2172/99, 3048/99, 4827/03. FUNDAMENTO LEGAL CÓDIGO 1.1.0 1.1.6 RUÍDO CAMPO DE APLICAÇÃO Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde OBSERVAÇÕES SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS Trabalhos sujeitos a efeitos de ruídos industriais excessivos: caldeireiro, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outras. Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Dec 1232. de 22.06.62 - Port. Minist. 262 6/08/62 e art. 187 da CLT. CÓDIGO 1.2.11 - AGENTES QUÍMICOS 1.2.11 TÓXICOS ORGÂNICOS SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO OBSERVAÇÃO CAMPO DE APLICAÇÃO OPERAÇÕES EXECUTADAS COM DERIVADOS TÓXICOS DO CARBONO - NOMENCLATURA INTERNACIONAL HIDROCARBONETOS Trabalhos permanente expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constante da relação internacional das substâncias nocivas, publicada no regulamento - tipo segurança da O.I.T. tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono Insalubre. Jornada normal art. 187 da CLT. Port. Minist. 262 de 06.08.62 Os agentes agressivos que se apresentaram no ambiente de trabalho são prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador. (fls. 154/155) Segundo o laudo, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto n.º 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. PREPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia nos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1999, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar agente agressivo. 5.

Recurso especial a que se nega provimento.(STJ. REsp. nº 723002/SC. 5ª Turma. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 17.08.2006. DJ de 25.09.2006). Vejamos o tempo que o autor possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 15/04/74 03/02/75 0 9 242 1 18/03/76 25/05/79 3 2 83 1 02/07/79 14/08/85 6 1 154 1 09/10/85 31/08/89 3 10 275 1 01/09/89 26/02/91 1 5 286 1 01/04/93 02/10/96 3 6 57 1 03/09/96 18/06/07 10 9 208 1 02/07/07 17/03/09 1 8 19 TOTAL 31 6 26 Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo do período de 15.04.1974 a 03.02.1975; de 18.03.1976 a 25.05.1979; de 02.07.1979 a 14.08.1985; de 09.10.1985 a 31.08.1989; de 01.09.1989 a 26.02.1991; de 01.04.1993 a 02.09.1996; de 03.09.1996 a 18.06.2007; de 02.07.2007 a 17.03.2009. Referidos períodos totalizam 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data da citação, tendo em vista que o requerimento formulado perante o INSS foi o de aposentadoria por tempo de contribuição, não sendo justo considerar a autarquia em mora a partir do requerimento administrativo, posto que o pedido lá formulado não é o mesmo formulado no presente feito (aposentadoria especial). 5 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA In casu, indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo artigo 273, I, do CPC, na medida que o autor receberá, com o trânsito em julgado, as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, desde a data do protocolo administrativo, bem como juros de mora desde a citação. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da citação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001.

0012857-71.2009.403.6102 (2009.61.02.012857-9) - JOSE VICENTE FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intím-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013959-31.2009.403.6102 (2009.61.02.013959-0) - GISELE MARIA FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GISELE MARIA FERNANDES ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pretende que seja reconhecido o tempo em que trabalhou como professora de piano (01.01.1976 a 31.12.1980). Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição. Segundo afirma, o réu não considerou a prova documental apresentada, que deveria ter servido como início de prova material do tempo trabalhado sem registro em CTPS. Regularmente citado, o INSS contesta o pedido (fls. 77/82), afirmando que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovar seu vínculo empregatício no período laborado sem registro. Requer a improcedência do pedido da autora. Cópias do procedimento administrativo foram acostadas às fls. 90/125 dos autos. Réplica às fls. 128/131. Por carta precatória, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 151/161). Alegações finais da autora às fls. 167/170 e do INSS às fls. 171. É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, se faz necessário verificar o preenchimento dos requisitos legais. Considerando o que foi alegado na inicial e a contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS (fls. 112/113), constato que o período controvertido se resume ao período em que Gisele Maria Fernandes desempenhou a função de professora de piano (01.01.1976 a 31.12.1980), o qual não está anotado em sua carteira de trabalho. O INSS reconhece 26 anos, 1 mês e 21 dias (fls. 112/113) como tempo de contribuição da autora, sendo este, portanto,

incontroverso. Passa-se agora à análise da questão controvertida. 2 - TEMPO TRABALHADO COMO PROFESSORA DE PIANO Analisa-se o período em que Gisele Maria Fernandes trabalhou como professora de piano na escola de música, que funcionava na casa de Célia Atsukko Ikeda (01.01.1976 a 31.12.1980). Referido período, embora não esteja anotado em sua CTPS, pode ser comprovado por documentos trazidos aos autos e pelas declarações das testemunhas arroladas. Com efeito, verifico que a autora carrou aos autos documentos que demonstram que nesse período trabalhava como professora de piano. Assim é que foi apresentada cópia de um termo de opção para o ensino de 2º grau datado de 27 de setembro de 1979 (fls. 35), no qual Gisele, ainda em idade escolar, justifica sua opção pelo estudo noturno em virtude da profissão que exercia como professora de piano. Constatam dos autos também declarações assinadas por Celina Atsukko Ikeda e enviadas à instituição de ensino, onde a empregadora afirma que Gisele trabalhava em sua residência (local onde, a princípio, funcionava a escola de música) no período das 08h00 às 18h00. Tais declarações datam de 15.12.1976 (fls. 107) e 13.11.1978 (fls. 109). Todos esses documentos carreados aos autos servem como início de prova material, cumprindo o disposto no art. 55, 3º da Lei 8213/91, que prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados, de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Assim, os documentos apresentados devem ser aceitos como início de prova material, indicando que, no período de 01.01.1976 a 31.12.1980, a autora desempenhava a atividade de professora de piano na escola de música de Celina Atsukko Ikeda. A corroborar o início de prova material, se têm os depoimentos colhidos em audiência, onde alunas da escola de música de Celina Atsukko Ikeda afirmam ter tido aula com a autora no período controvertido. Veja-se: Fls. 152/154 (Marilza Cristina Mazetti Guireli)(...) J: A senhora conhece a dona Gisele Maria Fernandes? D: Eu conheço ela de quando eu estudava piano. J: Ela foi sua professora? D: Foi, ela dava aula pra mim. J: Ela dava aula numa escola na casa dela? D: Olha, nós começamos no fundo de uma casa, era a escolinha, depois que mudou para uma escola mesmo, só que não me recordo assim se ela saiu ali do fundo da casa e foi para a escola, eu não me lembro o período, mas no começo eu comecei em setenta e seis, setenta e sete, ela já estava lá. Fls. 155/158 (Maristela Benetoli Duran) (...) J: A dona Gisele Maria Fernandes, a senhora conhece? D: Conheço. (...) J: Sabe dizer se ela foi professora de música? D: Piano, há muitos anos. J: A senhora foi aluna dela? D: Fui, acho que eu tinha uns treze, quatorze anos, faz muitos anos. J: Sabe dizer se era uma casa particular, escola? D: casa. J: Sabe a quem pertencia essa escola? D: Era uma japonesa, Celina, a gente fazia piano com essa pessoa que era a Gisele. J: A proprietária era a dona da escola? D: Celina, era a casa dela. Fls. 159/161 (Sílvia Cristina Braga) (...) J: A senhora já ouviu falar em Gisele Maria Fernandes? D: Sim. (...) J: Que tipo de vínculo a senhora teve com ela? D: Ela deu aula de piano para mim quando eu era criança, ela trabalhava com a minha professora para ajudar minha professora com os alunos. (...) J: Por quanto tempo a dona Gisele auxiliou a dona Celina nas aulas? D: Eu entrei lá tinha onze anos de idade, mil novecentos e setenta e sete, eu me formei lá, montou escola, tudo, que eu lembro da Gisele mesmo foi nesse começo, quando eu entrei ela já estava lá, em oitenta e dois eu comecei a ficar no lugar dela, eu comecei a auxiliar a Celina. J: Até oitenta e dois ela permaneceu lá? D: Não lembro se essa data, oitenta e dois ela não estava. J: Setenta e sete? D: Setenta e sete certeza porque eu entrei. Percebe-se por tais declarações que Gisele era efetivamente professora de piano na escola de Celina Atsukko Ikeda. 3 - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Tendo sido comprovado o exercício de atividade laborativa no período de 01.01.1976 a 31.12.1980 na condição de empregada, a autora tem direito ao cômputo desse período como tempo de contribuição, independentemente do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, o qual era de responsabilidade da empregadora. Somando-se o período que ora se reconhece (01.01.1976 a 31.12.1980) ao período já computado e reconhecido pelo INSS (26 anos, 1 mês 21 dias - fls. 112/113), a autora conta com mais de trinta e um anos de tempo de contribuição e tem direito ao benefício pleiteado. O benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo em 01.07.2009 (fls. 117), ocasião em que foi indevidamente indeferido. 4 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para, reconhecendo o tempo de serviço da autora no período de 01.01.1976 a 31.12.1980, condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (02.07.2009 - fls. 117). O INSS deverá pagar à autora, ainda, os valores devidos em atraso, que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I. Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2.011. DAVID DINIZ DANTAS Juiz Federal

0000677-86.2010.403.6102 (2010.61.02.000677-4) - OSMAR BATISTA DE CARVALHO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o réu para que se manifeste sobre o pedido de desistência da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002435-03.2010.403.6102 - IZOLDINO JOSE FONSECA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, na qual a parte autora alega que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal de 100% do salário de benefício, com DIB em 29.01.1993 (data do requerimento administrativo), em face da comprovação na DER, do tempo de serviço de 36 anos, 02 meses e 24 dias. Sustenta que na data de 05/04/1991, possuía tempo de serviço de 34 anos, 04 meses e 20 dias, o que lhe permitiria passar para a inatividade também com proventos de 94% do salário de benefício, calculado com base nos 36 salários de contribuição anteriores a abril de 1991, conforme previsto no artigo 145, da Lei 8.213/91. Alega que o Supremo Tribunal Federal, através da súmula 359, firmou entendimento de que haveria direito adquirido à aposentadoria conforme a lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável, razão pela qual teria direito ao cálculo da renda mensal de seu benefício com DIB em 05/04/1991. Aduz, outrossim, que o salário-de-benefício que definiu a RMI não incluiu as contribuições do décimo terceiro salário, que deveria integrar o salário de contribuição. Ao final, requer seja declarado por sentença que no dia 05/04/91 a parte autora completou tempo necessário para passar à inatividade com renda mensal de 94% do salário de benefício segundo as regras em vigor nesta data. Requer, ainda, seja o réu condenado a revisar a renda mensal do benefício da autora, alterando a DIB para 05/04/1991 e calculando o salário de benefício com base nos 36 últimos salários de contribuição anteriores à nova DIB; bem como que seja declarado por sentença que a contribuição da gratificação natalina percebida pelo autor no período utilizado no PBC deve integrar o salário de benefício, com o pagamento das diferenças devidas. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Apresentou documentos (fls. 14/79). À fl. 82 foi deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 86/111), com documentos. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Invoca a prescrição quinquenal com base no Decreto 20.910/1932. No mérito, alega que em 17/07/84 foi deferido ao autor o benefício de abono de permanência em serviço, sendo essa a razão pela qual o autor não requereu sua aposentadoria, pois continuou a receber o seu salário e o abono de permanência em serviço. O autor impugnou a contestação (fls. 114/125). O Procedimento Administrativo encontra-se acostado ao feito (fls. 130/169). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de decadência. Entendo que o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de repristinação das normas anteriores. Rejeito a preliminar de prescrição. Embora a doutrina revele divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações em que se exige uma prestação. O INSS alega a prescrição do fundo do direito, que tampouco pode ser acolhida, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, aquela não ocorre. No entanto, por se tratar de relação de trato sucessivo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Os pedidos são parcialmente procedentes. A parte autora sustenta, inicialmente, que na data de 05/04/1991, possuía tempo de serviço de 34 anos, 04 meses e 24 dias, o que lhe permitiria passar para a inatividade com proventos de 94% do salário de benefício, calculado com base nos 36 salários de contribuição anteriores a abril de 1991, conforme artigo 145, da Lei 8.213/91, embora somente tenha formulado o requerimento administrativo posteriormente. Aduz que o STF, através da súmula 359, entende que haveria direito adquirido à aposentadoria conforme a lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável, razão pela qual teria direito ao cálculo da renda mensal de seu benefício com DIB em 05/04/1991. Inicialmente, verifico que não é o caso de alteração na lei que rege a concessão do benefício, posto que a regra de cálculo prevista pelo artigo 145, da Lei 8.213/91, é a mesma para a DIB atual e para a DIB pretendida, pois, em ambos os casos, se aplicava 100% do salário de benefício calculado segundo os 36 salários de contribuição anteriores a DER. Não é o caso de aplicação da Súmula 359, do STF, pois não estamos diante de um caso de conflito de leis no tempo. A diferença no cálculo do benefício se deve exclusivamente à alteração dos salários de contribuição que fazem parte do período base do cálculo. Ao contrário do que alega a parte autora, o dever da Previdência Social em conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, conforme exposto no enunciado nº 5, do Conselho de Recursos da Previdência Social, não ampara a pretensão de mudança da DIB, haja vista que existe previsão legal específica sobre a sua fixação, não podendo ser alterada por conveniência das partes em função do princípio da segurança jurídica. Basta verificar que a parte autora pretende aproveitar no período base de cálculo os maiores valores de salário de contribuição, entretanto, a fixação da DIB não depende somente da vontade do autor, pois condicionada aos ditames legais. Como bem colocou o INSS, o artigo 57, 2º, da Lei 8.213/91, em vigor da data da concessão, determinava que a DIB fosse fixada da mesma forma do que dispunha a aposentadoria por idade, que em seu artigo 45, previa que seria devida a

partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias após a sua ocorrência, ou, a partir da data do requerimento quando não houver desligamento do emprego ou for requerida após o prazo de 90 dias do desligamento. No caso dos autos, a DIB foi fixada na DER. O artigo 45, da Lei 8.213/91 não prevê que a DIB seja fixada na data em que o autor tenha completado 35 anos de serviço e, tampouco, na data em que no período base do cálculo se façam presentes os maiores salários de contribuição. A norma fixa a DIB na data da DER, com o cálculo do salário de benefício com base na média dos 36 salários de contribuição anteriores à data do requerimento. Isto foi feito e o INSS cumpriu a lei. O princípio de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus não foi desobedecido no caso em concreto na medida em que a norma legal é taxativa em fixar um único benefício a que o segurado fazia jus. Neste sentido, há precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. RMI. RECÁLCULO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO PBC À DATA EM QUE SEGURADO IMPLEMENTOU TODOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA INALTERADA. DIREITO ADQUIRIDO INCONFIGURADO. RETROAÇÃO INVIABILIZADA. PRETENSÃO INDEFERIDA. 1. Formalmente expressa vontade à fruição de benefício, outra relação jurídica, com a concessão, emerge ao mundo jurídico, - diversa daquela gerada pela filiação - invertendo-se os polos subjetivos: sujeito ativo agora é o filiado com direito a exigir a prestação; e a autarquia, agora sujeito passivo, incumbe obrigação de prestar de (verter benefício em pecúnia). Dessa nova relação emergem, obviamente, direitos e deveres correlatos de contornos diversos daqueles alusivos à relação tributária antes aludida. Com efeito, a manifestação da vontade, consumada com o deferimento do benefício, se erige em ato de relevância tal que mereceu garantia constitucional ao assentar a Carta Federal a não violação do ato jurídico perfeito por lei posterior (art. 5º, XXXVI) e muito menos por vontade do sujeito passivo, valendo realçar, tampouco por lei superveniente ainda que mais favorável ao sujeito ativo, ou seja, ao segurado. Nesse sentido: RESP 256962-AL, 5ª T., Min. Edson Vidigal, DJU 04-09-2000 p. 186. 2. Concedido o benefício, a retratação total, pelo sujeito ativo (segurado), como ato único de renúncia à percepção do benefício, não encontra óbice na garantia da não violação do ato jurídico perfeito, eis que o beneficiário tem direito subjetivo, derivado do princípio da disponibilidade de seus bens, à desapossatação desde que devolva aos cofres da autarquia o montante auferido no curso da relação jurídica rescindenda, o que, não é o caso aqui sub examine no qual se persegue tão-só mera revisão da situação jurídica consumada pela implantação. De outro giro, abstraída a figura da desapossatação que implica devolução integral do montante auferido, não se vislumbra possibilidade de retratação parcial do ato volitivo para, simplesmente, voltar a manifestá-lo depois com vistas à percepção do benefício com data de início (DIB) mais longeva àquela originariamente eleita pelo segurado. Essa retroatividade, vedada pelos princípios do tempus regit actum e do ato jurídico perfeito (CF, 5º, XXXVI), somente cede frente ao direito adquirido ou à lei expressamente retroativa, hipóteses não presentes na espécie. 3. Na seara previdenciária, direito adquirido nada mais é tutela do direito ao tempo da implementação dos requisitos essenciais ao benefício, assegurando a apuração dos proventos conforme a legislação então vigente, ainda que tenha havido o retardo do exercício desse direito e a superveniência de legislação mais gravosa. Na linha do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello [in O direito adquirido e o Direito Administrativo, Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo: Malheiros, 1998, vol 24, p. 58] a função do direito adquirido é a de assegurar a aplicação da lei antiga para reger a situação jurídica resguardada. É, pois, um instrumento de proteção contra a incidência de lei nova, garantindo a incolumidade do regramento anterior, perante os ulteriores, a direitos que nascidos em dada época e cuja fruição se protraíra, ingressarão no tempo de novas leis (Voto-vista deste relator na AC 2007.72.01.001548-7/SC - 6ª Turma). Daí já se vislumbra, na espécie, que a pretensão de a parte autora retroagir a data da DIB não guarda relação com direito adquirido porquanto não demonstra a inicial qual, afinal, a lei mais gravosa editada no interregno entre a DIB originária e a DIB ora pretendida, ensejadora da diferença em prol da parte autora colimada neste feito. Não tendo havido edição de regramento novo (e mais gravoso) nesse ínterim, o pedido expresso na exordial não encontra amparo na garantia constitucional do direito adquirido. 4. A parte autora, detinha direito subjetivo à implantação de benefício previdenciário, i.é., um direito exercitável segundo sua vontade e exigível na via jurisdicional quando seu exercício lhe fosse obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente, mas, ao exercitá-lo - direito prestado com a implantação do benefício na DIB - extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava, e, nem lei nova tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada, na lição de José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., Malheiros, 2005, pp. 434-435) a menos que lei nova seja expressamente retroativa, o que não é o caso das normas jurídicas tidas pela parte autora como fundamentos normativos a dar lastro jurídico à pretensão deduzida na exordial: CF/88 [arts. 5º, XXXVI (direito adquirido), 194, p.u., IV (irredutibilidade do benefício), 201, 4º (preservação do valor do benefício)], a LICC [art. 5º (interpretação da lei de acordo com seus fins sociais)], da Lei 8.213/91 [arts. 122 na redação da Lei 9.528/97 (direito ao melhor benefício), 124, VI (aplicação analógica)] e costume estatal [LB (arts. 61, 122, 124 e 150), CLPS/84 (arts. 100, 120 e 164 5º), Executivo (IN/INSS 118/2005), CRPS (Enunciado 5) e STF (Súmula 359)]. Deferido o benefício, o única garantia constitucional em prol do beneficiário, ao teor do RE 415454 suso referido, é o reajuste para preservação do valor real. Confira-se fragmento do voto do Min. Gilmar Mendes: Ora, na linha de inúmeros precedentes que já tive a oportunidade de afirmar quando do julgamento das ADIs nos 3.105/DF e 3.128/DF, em razão da pensão por morte se constituir, no presente caso, em direito previdenciário de caráter institucional, a única garantia que pode ser postulada é aquela que diz respeito à própria pensão - é dizer, à manutenção do valor real do benefício concedido nos termos do art. 201 da Constituição Federal. 5. Os autos não noticiam existência de qualquer ilegalidade a macular o ato objeto da retroação pretendida posto que, na ocasião, foi observada a legislação regente, sendo o benefício deferido nos seus exatos termos, prevalecendo o respeito ao comando legal, com o que atendida a previsão retratada nos arts. 5º, II, e 37, caput, CF, máxime quando a Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade (STF - ADI 554 - Pleno - Rel. Ministro Eros Grau -

unânime - DJ 05-05-2006 - p. 00003). A propósito, cabe recordar ensinamento de Diógenes Gasparini, quando discorre que a observância do princípio da legalidade é imperativo, vinculando a Administração e também o Servidor, que ficam presos aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidar o ato (Direito Administrativo - 13a. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 7-8). Observa-se que nem de conduta discricionária se trata, mas, sim, de atuação vinculada à lei. Daí sequer poder cogitar-se que caberia ao INSS, por intermédio de seu Servidor, a averiguação da melhor forma para o deferimento do pedido, posto que, na ocasião, foi obedecido estritamente o comando legal respectivo, além do que inexistiu qualquer manifestação da parte interessada objetivando tratamento diverso para a questão. Se é certo que, em princípio, não se poderia exigir do segurado o conhecimento da melhor forma de cálculo, igualmente não se pode ignorar que a razoabilidade indica que ao Servidor não se poderia impor tratamento diverso, qual seja, de realizar todas as projeções possíveis de cálculo, quando a lei estabelecia o modo certo para o cálculo da RMI, o que de fato foi atendido. 6. A partir do momento em que o segurado abdicou de postular o benefício na data que agora persegue e o postulou na data que agora quer substituir, que, diga-se foi consumada com estrita obediência à legislação regente, consolidou-se o ato de forma definitiva, não podendo ser agora, quando já decorrido longo tempo, ser acatada pretensão de alteração, devendo prevalecer a segurança jurídica. Destarte, perfectibilizado o ato, consumado segundo a lei vigente ao tempo, não mais possível de mutação, até mesmo em respeito à estabilidade da relação entre as partes - Administração Previdenciária e Segurado, em especial se considerado que nenhuma ilegalidade ou vício o atingiu, amoldando-se assim a ocorrência do que Hely Lopes Meirelles denomina de preclusão administrativa ou irretratabilidade do ato perante a própria Administração. 7. Não se conhecem as razões pelas quais houve retardo, pela parte autora, em requerer aposentadoria após a data da reunião de todos os requisitos para fruí-la, ou seja, após obtenção do direito adquirido, mas tal é irrelevante na medida em que a fruição do benefício é direito subjetivo do segurado e, mais, disponível, de sorte que a conveniência e a oportunidade que ditaram a eleição da data em que foi efetivamente protocolizado o pedido do benefício (DER) é questão que refoge ao âmbito da relação previdenciária: se escolheu mal a data da DER a parte autora arca com ônus decorrente face sua culpa in eligendo. O exercício do direito subjetivo, em data eleita pelo titular dele, que depois se revela menos favorável financeiramente, não tem o condão de dar ensanchas à eleição de nova DIB para parte autora forrar-se economicamente do prejuízo da má eleição passando o gravame da decisão retratada à autarquia pois ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88: 5, II). Ao não eleger a DIB de forma mais favorável, porque não vigiou pelo melhor momento, arca a parte autora com o ônus decorrente face sua culpa in vigilando. É intuitivo que, frente ao fenômeno inflacionário, quanto mais retardada a data da DER maior o valor da RMI e melhor economicamente o benefício em prol da parte autora. A razão extrajurídica que só agora leva a parte autora a pretender retroagir a DIB é o teor econômico do art. 58 do ADCT, pelo qual quanto maior a expressão em salários mínimos da RMI do benefício deferido antes da CF/88, maior o efeito no período de 4/89 a 12/91 e reflexos posteriores ad infinitum. 8. Pretensão deduzida na exordial indeferida. (AC 200671000200550, ALCIDES VETTORAZZI, TRF4 - QUINTA TURMA, 01/06/2009). As circunstâncias que determinaram a demora do segurado em requerer o benefício, mesmo depois de completado o tempo mínimo de serviço, são extra-autos e não interferem na análise da questão controvertida. Ressalto que em momento algum se alega que a demora tenha decorrido em razão de ato comissivo ou omissivo praticado pelo INSS. Por outro lado, quanto ao pedido de inclusão dos décimos terceiros salários no período básico de cálculos, razão assiste ao autor. As Leis 8.212/91 e 8.213/91, em suas redações originais, dispunham: Lei 8.212/91: Art. 28. (omissis). 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91: Art. 29. (omissis). 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. A Lei 8.870, de 15/04/1994, modificou o 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91 e o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91, que ficaram assim redigidos: Lei 8.212/91: Art. 28. (omissis). 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91: Art. 29. (omissis). 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Neste sentido, entendo que deve ser aplicada a legislação vigente no momento da concessão do benefício previdenciário, que no caso dos autos são as Leis 8.212/91 e 8.213/91, em suas redações originais, uma vez que a DIB do benefício concedido ao autor é 29.01.1993. Portanto, devida a inclusão das gratificações natalinas no cálculo do salário de benefício da aposentadoria da requerente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861270013131, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalculer o salário-de-benefício e a Renda Mensal Inicial do benefício do autor, para nele incluir os décimos terceiros salários, nos termos das Leis 8.212/91 e 8213/91, em suas redações originais, com o

pagamento de todas as diferenças vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado da parte autora no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: IZOLDINO JOSÉ FONSECA 2. Benefício revisado: NB 42/057.086.498-43. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada 4. Data da revisão: DIB, observada prescrição. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), 24 de novembro de 2011.

0003379-05.2010.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PRUDENTE DE SA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, com a vinda da complementação do laudo dê-se vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003542-82.2010.403.6102 - DEBORA ALCANTARA DA SILVA FERREIRA (GO010988 - PAULO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I. Relatório Débora Alcântara da Silva Ferreira propôs ação revisional de contrato de financiamento estudantil (FIES) contra a Caixa Econômica Federal, na qual sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e requer a revisão do contrato e aditamentos a fim de seja anuladas ou revistas as cláusulas que autorizem a aplicação de juros maiores do que 6,0% ao ano, capitalização de juros e demais encargos cobrados em excesso, em especial, declarando-se a ilegalidade do uso da tabela price no contrato. Requereu a antecipação da tutela para que fosse determinada a exclusão de restrições em cadastros de inadimplentes. Pediu, ainda, a gratuidade processual e a condenação da ré nos ônus da sucumbência. Apresentou documentos. Foi deferida a gratuidade processual e a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada. A CEF foi citada e alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, posto que se limita a cumprir a lei e as determinações do Ministério da Educação e que a cobrança está sendo feito conforme as disposições contratuais e legais que regem a matéria. No mérito, invoca a Lei 10.260/2001, a Resolução BACEN 2.647/99 e o artigo 5º da MP 1.963-18, de 27/04/2000, a fim de justificar a possibilidade de capitalização dos juros. Sustenta que não é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a súmula 121 do STF e o Decreto 22.626/33. Alega que o uso da tabela price é legal. Sustenta que não há ilegalidade na inclusão em cadastros de inadimplentes e que a cláusula que prevê aplicação de multa de mora de 2,0% somada à multa de 10,0% para o caso de cobranças judiciais não é abusiva. Apresentou documentos. A autora impugnou a contestação. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A CEF informou não ter interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. A matéria constante da causa de pedir e do pedido inicial (modificação e nulidade de cláusulas contratuais) é exclusivamente de direito e não há necessidade de prova testemunhal, razão pela qual fica indeferida a dilação probatória. O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria de direito e o cálculo dos valores devidos ou pagos a maior poderá ser realizado na fase de liquidação, consoante parâmetros da sentença, caso acolhidos os pedidos. II. 1. Preliminar Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A legitimidade de parte está diretamente relacionada ao vínculo jurídico entre as partes. Na linguagem de Liebman, trata-se da pertinência subjetiva da ação, ou seja, a titularidade ativa e passiva da ação em correspondência de cada titular de um direito subjetivo também é titular de um direito adjetivo de ação. Para Arruda Alvim, estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença (ALVIM NETO, José Manuel de Arruda. Direito Processual Civil. São Paulo: RT, 2002). O artigo 3º, da Lei 10.260, de 12/07/2001, dispunha: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. No caso dos autos se busca a revisão contratual, pedido que não se insere na gestão de políticas de oferta de financiamento ou supervisão da execução das operações do fundo. A revisão contratual é gestão que se relaciona à administração dos ativos e passivos e compete à Caixa Econômica Federal, por força do artigo 3º, II, da Lei 10.260/2001. Não há necessidade de participação da União na qualidade de litisconsorte passiva necessária porque o objeto da lide não guarda relação com a gestão atribuída por lei ao Ministério da Educação e a atuação da União como ente legislador não implica na necessidade de sua participação nas ações em que as normas são questionadas. Sem outras preliminares, passo ao mérito. II. 2. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Nesse sentido, o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º: Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Considero inaplicáveis os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em exame, conforme fundamentos

expostos em decisão proferida pelo Ministro Franciulli Neto: Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.^a Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. (STJ, Resp. 536055-RS, Rel. Franciulli Neto, DJ: 14/03/2005). Da mesma forma que na relação travada com o estudante, que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, também a autonomia da vontade está reduzida na medida em que tanto o agente gestor do FIES quanto o estudante estão limitados pelas normas legais definidas para a concessão do crédito estudantil. Apesar disso, considero procedentes em parte os pedidos feitos pela autora em sua inicial. A ré confessou na contestação que o contrato não é regido pela autonomia da vontade e que sobre o seu objeto não tem disponibilidade para transigir ou nela fazer inserir qualquer obrigação que não decorre diretamente da legislação que regulamenta o FIES em razão do interesse social e do caráter público dos recursos e da finalidade do referido programa. Destas assertivas pode-se concluir que a taxa de juros e a sua capitalização somente podem constar no contrato caso exista previsão específica na legislação que regulamenta o FIES. O agente operador do FIES não tem autonomia para fixar em cláusula contratual a capitalização mensal dos juros, seja ela direta ou através da amortização pela tabela PRICE. Verifico que a Lei 10.260/2001 não fixa a taxa de juros e tampouco prevê a sua capitalização. O artigo 5º, da Lei 10.260/2001 atribui ao Conselho Monetário Nacional a estipulação dos juros, porém, silencia quanto à taxa e quanto à possibilidade de capitalização mensal. Neste sentido: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; A Resolução 2.647, de 22/09/1999, do Banco Central do Brasil, em seu artigo 6º, tornou público que o Conselho Monetário Nacional decidiu que a taxa de juros efetiva dos contratos do FIES seria de 9,0% ao ano, capitalizada mensalmente. Dessa forma, um ato infra-legal expedido pelo Banco Central do Brasil regulamentou a taxa de juros e a sua aplicação capitalizada nos contratos do FIES. Observo, porém, que a Resolução ultrapassou os limites da autorização legislativa prevista no artigo 5º, II, da Lei 10.260/2001. Esta norma apenas autorizou o Conselho Monetário Nacional a fixar a taxa de juros e não a definir sua capitalização. A previsão de capitalização mensal dos juros não está contida na Lei 10.260/2001 e não poderia ter sido prevista em Resolução. Tendo em vista o caráter público dos recursos do FIES, aos gestores e administradores do fundo somente caberia aplicar aquilo que previsto na Lei, razão pela qual incidiu em ilegalidade. Além disso, verifico que o próprio BACEN reviu a taxa de juros anteriormente fixada e editou a Resolução 3.415, de 13 de outubro de 2006, que passou a prever o seguinte: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. O reposicionamento do BACEN demonstra que a aplicação de uma taxa de juros de 9,0% configura uma onerosidade excessiva, em especial porque o autor deve receber tratamento isonômico em relação a outros estudantes que se encontram em situação semelhante e também optaram por realizar o FIES a partir de 01/07/2006. Com bem ressaltou o Juiz Federal David Diniz Dantas, no processo 2006.63.02.005586-5: ...o contrato de financiamento estudantil há de ser permeado com vistas a proporcionar a um só tempo, o acesso à educação aos menos favorecidos, mas também proporcionar que o sistema não termine por favorecer a inadimplência a ponto de inviabilizar o sistema. As taxas pactuadas devem servir apenas para recompor o investimento do Estado e proporcionar o funcionamento do sistema, não se assemelhando a outros financiamentos onde se busca a lucratividade. No mesmo sentido, a partir da Lei 12.202/2010, o BACEN reviu novamente as taxas de juros, fixando-as em 3,5% em 2010 e 3,4% em 2011. É nítido no caso do FIES que os valores do financiamento encontram-se subsidiados, ou seja, o próprio Estado, através do tesouro, custeia parte dos custos dos juros, na medida em que a ausência de garantias e o risco de inadimplência apenas indicariam um aumento na taxa do empréstimo. Quando o BACEN reduz a taxa diante de cenário que indicaria um aumento, está a praticar uma política pública, razão pela qual deve tratar de forma isonômica todos os envolvidos, sob pena daquelas que assinaram contratos antes de 2006 se virem obrigados a custear de forma mais onerosa o sistema, ofendendo o princípio da isonomia e o princípio que veda a onerosidade excessiva. Entendo, assim, que procede o pedido da autora para que a cláusula 10ª do contrato e as cláusulas conexas dos aditamentos, que fixam juros de 9,0% ao ano, sejam revistas para limitar os juros a 3,4% ao ano, durante todo o período da contratação. No que concerne à capitalização mensal dos juros, diretamente ou através da tabela PRICE, a decisão do Conselho Monetário Nacional que a permitiu não encontra amparo na lei que regulamenta o FIES. A aplicação da tabela PRICE sequer é prevista na Resolução BACEN. Dessa forma, entendo que as cláusulas contratuais 9.1.3 e 10, não encontram

fundamento na autonomia da vontade e não poderiam ser livremente pactuadas entre as partes. Observo que o Decreto 22.626/33, em seu art. 4º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Outras leis posteriores estabeleceram situações em que se permite a capitalização em intervalo temporal menor (por exemplo, créditos rurais, comerciais e industriais). Contudo, como são exceções, devem ser interpretadas restritivamente. Não se enquadrando, o caso, numa dessas referidas hipóteses legais, aplica-se apenas a Lei do FIES. Nessa trilha, há a Súmula nº 121 do STF: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Registre-se que, segundo o Min. Néri da Silveira, a Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379). Também acolhe esse entendimento pretoriano o Min. Ruy Rosado de Aguiar: Demais, no tocante à capitalização, consoante reiteradas decisões desta Casa, a capitalização dos juros somente é permitida nos casos previstos em lei, como ocorre nos créditos rurais, comerciais e industriais, com regime legal próprio. Para as demais situações, inclusive para a hipótese dos autos, entende-se que prevalece a disposição da Súmula 121/STF. (Decisão monocrática proferida no Resp n.º 246326/MS, em 18-4-2000, e DJ: 9-5-2000). Como já referido, no contrato em comento a autonomia da vontade é limitada de tal forma a capitalização de juros, seja direta ou através da tabela PRICE, não é permitida por ausência de previsão legal na Lei do FIES. Assim, não se aplica a MP nº 2.170-63, de 23/08/2001 (última edição da MP n 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. Não há autonomia das partes para acordarem sobre este assunto. Logo, afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo). No tocante à Tabela Price, adoto a posição do Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon no sentido de que o Sistema Francês de Amortização, no modo que concebido por Richard Price, contempla cotação de juros sobre juros, contrastando, assim, com o exposto veto legal a tal prática (art. 4º do Decreto n. 22.626/33). (Processo nº 2000.71.10.005328-6/RS). A Tabela Price implica capitalização de juros porque utiliza na fórmula de obtenção do valor do encargo mensal inicial função exponencial, progressão geométrica, próprias dos juros compostos. Esse entendimento está alicerçado na obra de José Jorge Meschiatti Nogueira, no seu livro Tabela Price - Da Prova Documental e Precisa Elucidação do seu Anatocismo, com o argumento de que partiu da consulta aos originais do livro de Richard Price sob o título Observation on Reversionary Payments, edições de 1783 e 1803. (AC nº 2003.04.01.002697-7/PR, j. 07/10/2003, DJU de 29/10/2003). Neste sentido há precedente no Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, 2º, 6º, V, e 51, IV, 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS. 1. O contrato de financiamento de crédito educativo, ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o estudante, é de natureza bancária, pelo que recebe a tutela do art. 3º, 2º, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). 2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo. 3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V, e 51, IV, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante. 4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 572210/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 166). Presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada requerida na forma do artigo 273, 7º, do CPC, que dispõe: Art. 273.....7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Verifico que as alegações do autor são verossimilhanças, conforme acima exposto. Além disso, a simples existência de ação questionando os débitos é suficiente para demonstrar a existência do fumus boni iuris e periculum in mora para a concessão da antecipação da tutela na forma cautelar conforme artigo 273, 7º e artigo 798, do CPC. A Administração Pública e a iniciativa privada têm o direito de criar e manter cadastros de inadimplentes. Entretanto, existe abuso desse direito a partir do momento em que a referência de débito existe no cadastro, não obstante existir garantia (processual, civil ou comercial) quanto ao pagamento. E se a dívida, quanto a sua existência ou ao seu montante, estiver sendo discutida judicialmente há abusividade, na medida em que qualquer pessoa tem o direito de recorrer ao Judiciário na defesa de seus direitos - artigo 5º, inciso XXXV. Além disso, a medida é reversível e a embargada não sofrerá prejuízo imediato. A existência do registro de débito em um cadastro é uma ameaça, uma coação, para que se pague sem questionar, sem até refletir, porque haverá inúmeras restrições na sua vida diária, quotidiana, econômica ou não. Todos sabem, constitui fato público e notório, que há constrangimento no fato de existir a dita negativação do nome de uma pessoa. Assim, entendo que se deva privilegiar o lado hipossuficiente em detrimento das instituições financeiras, as quais, sem dúvida, têm o direito de acesso as informações (Constituição, artigo 5º, inciso XXXIII), no entanto limitado pelo direito daqueles. Existem inúmeros precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, mais alta corte nacional para decidir sobre a aplicação da legislação. Dentre as decisões mencionadas, citam-se as seguintes: 1. Agravo regimental no agravo de instrumento - autos n. 219.516-RS, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; 2. Agravo regimental no agravo de instrumento - autos n. 230.809-RS, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; 3. Agravo regimental no agravo de instrumento - autos n. 208.932-MS, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; 4. Recurso Especial n. 190.616-SP, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar; 5. Recurso Especial n. 180.665-PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Cabível, portanto, a suspensão da inscrição em cadastros de inadimplentes do nome da autora e de seus garantes em razão da natureza da obrigação. Entendo que a CEF não estará impedida de promover cobranças judiciais apenas após

facultar à parte autora o depósito integral dos valores revistos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes e: 1. modificar as cláusulas 9.1.3 e 10ª do contrato, inclusive as cláusulas correlatas nos aditamentos, para limitar a taxa de juros a 3,4% ao ano, durante todo o período da contratação; 2. excluir toda e qualquer capitalização de juros, seja ela mensal ou anual, e, inclusive, para declarar ilegal o uso da tabela price na atualização e amortização do débito, que deverá apurar juros de forma simples; 3. declaro a nulidade da cláusula 9.1.3 e 10 do contrato original e aquelas de mesmo teor nos aditamentos. 4. condeno a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão do contrato nº 24.4082.185.0000018-02, e aditamentos, conforme itens 1, 2 e 3 supra, com a compensação de eventual crédito do autor em decorrência de pagamento a maior, com parcelas vincendas do financiamento, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, que se processará como obrigação de fazer, ou devolução dos valores pagos a maior, atualizados a partir de cada pagamento indevido, caso o débito já tenha sido quitado. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para: 2.1. determinar à CEF que se abstenha de proceder ou faça cessar imediatamente as restrições ao nome da autora e de seu fiador no cadastro de inadimplentes até decisão final nos autos; 2.2. determinar que a autora efetue o pagamento diretamente à CEF das parcelas vencidas até a data do pagamento, a ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, sobre as quais incidirão apenas atualização monetária, afastados os encargos de inadimplência como juros de mora e multa, caso seja realizado até a data fixada, segundo os critérios de cálculo revistos por esta decisão, conforme itens 1.1 e 1.2 supra; 2.3. determinar que a CEF emita boletos bancários visando a cobrança das parcelas vincendas, mês a mês, segundo os critérios de cálculo revistos por esta decisão, conforme itens 1.1 e 1.2 supra, após a efetivação do pagamento das parcelas vencidas. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno a CEF a pagar as custas e os honorários advocatícios ao patrono do embargante, que fixo em 15% do valor da causa, atualizado pelos índices do Provimento da Corregedoria-geral da 3ª Região. Oficie-se diretamente ao SERASA para exclusão do nome da autora e de seu fiador do cadastro de inadimplentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), 13 de dezembro de 2011. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0004006-09.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP290168 - ALESSANDRA AUGUSTA ANDREUCCI MARTINS BONILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista aos réus para as contrarrazões. Expeça-se precatória.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004009-61.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista aos réus para as contrarrazões. Expeça-se precatória.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005141-56.2010.403.6102 - LUIZ GONZAGA DE MOURA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LUIZ GONZAGA DE MOURA ajuizou AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural, em que trabalhou em regime de economia familiar, não considerado pelo INSS em sede administrativa. Com essa consideração, aduz possuir o tempo de serviço necessário à concessão do benefício pleiteado. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa (fls. 110/1210), alegando, em sede preliminar, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Argumentou, em síntese, que o autor não possui tempo de serviço suficiente para o deferimento do benefício, sendo inadmissível como comprovação do mesmo a prova exclusivamente testemunhal. Réplica (fls. 125/126).Foi colhido o depoimento de três testemunhas do autor, cujos termos encontram-se às fls. 173/175. É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINAR Razão assiste ao INSS quanto à alegação de prescrição das parcelas que antecederam a cinco anos do ajuizamento da ação. Assim, em caso de procedência do pedido, estão prescritas as parcelas anteriores quinquênio que antecederu à propositura do feito. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pretende ver reconhecido o período em que trabalhou em regime de economia familiar, junto com seu genitor, no Sítio Tananduba - Guarabira - Estado da Paraíba, no período de janeiro de 1972 a dezembro de 1981. Sustenta o autor que já possuía tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição, desde que, entre outros, seja considerado o período de rurícola que trabalhou em regime de economia familiar. 2 - TEMPO TRABALHADO COMO RURÍCOLAO conjunto probatório dos autos é suficiente a comprovar o tempo de serviço exercido pelo autor como rurícola, em regime de economia familiar. Verifico que o autor carrou para os autos documentos aptos a consubstanciar início de prova material como trabalhador rural em regime de economia familiar, quais sejam: certidão de casamento de 22.05.1975, na qual consta

sua profissão de agricultor (fls. 63); declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guarabira - Paraíba no período de 01.01.1972 a 31.01.1981 (fls. 65/66), certificado de reservista, datado de 04.02.1972, no qual consta a profissão de agricultor (fls. 67/68), título de eleitor de julho de 1972, onde consta a profissão de agricultor (fls. 69/70), certificado de cadastro do INCRA onde consta o nome de seu genitor Francisco Pedro de Moura como agricultor (fls. 71) e inscrição no Sindicato de Trabalhadores na Lavoura de Guarabira - Paraíba (fls. 72/73). Ademais, as testemunhas inquiridas (fls. 173/175) afirmaram conhecer o autor e que o mesmo trabalhava na zona rural, em regime de economia familiar. Assim, compreendemos que o conjunto probatório é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural do autor no interregno compreendido em janeiro de 1972 a dezembro de 1981. Todavia, da análise dos autos, observamos que não houve comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, durante o período em que o autor laborou em regime de economia familiar com seu genitor, no Sítio Tananduba - Guarabira - Estado da Paraíba. 3 - TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR Dispõe o artigo 39 da lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela lei nº 8.861/94: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. (...) No caso dos autos, não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de janeiro de 1972 a dezembro de 1981. Ocorre que, como o próprio autor declarou na petição inicial, o trabalho foi desenvolvido em regime de economia familiar, como lavrador. Portanto, referido período de atividade rural não pode ser considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que não foi demonstrado o recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas, conforme pacífico entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 272 do E. STJ, in verbis: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Verifica-se, pois, que o autor não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cabe, ainda, destacar que os trabalhadores rurais não eram obrigados ao recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que eram beneficiários do PRORURAL, instituído pelas Leis Complementares 11/71 e 16/73, não havendo previsão legal, entretanto, até a edição da Lei nº 8.213/91, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para esta categoria de trabalhadores. Com a vigência da lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991, porém a aludida lei ressalva, no art. 55, 2º, que esse tempo de serviço não pode ser computado para efeito de carência. Outrossim, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, exige-se o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Não tendo havido demonstração de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo autor, referente ao período em que trabalhou como segurado especial, não tem direito ao cômputo desse período para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. ART. 55, PARÁGRAFO 2º DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 272 DO E. STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97. II - (...) III - (...) IV - O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 somente pode ser considerado para fins de carência, caso tenha sido efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas (Súmula 272 do STJ). V - Não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. VI - (...) VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 780663, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 13.09.2006). 4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária e o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2011.

0005745-17.2010.403.6102 - JOAO BATISTA LOPES (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

JOÃO BATISTA LOPES ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente nos anos de 10 anos, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE nº 363.852/MG (fls. 02/24). Aditamento à inicial (fls. 34/45). O feito tramitou sem liminar (fls. 46). Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou pela legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 49/51). O INSS sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva

e a prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 195/68). O autor não se manifestou em relação às contestações apresentadas (fls. 110/135). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS Com efeito, a Lei nº 11.457/07 criou a Receita Federal do Brasil que passou a desempenhar, dentre outras atividades, aquelas inerentes à Secretaria da Receita Previdenciária, de modo que os créditos relativos às contribuições que eram administradas e arrecadadas pelo INSS passaram, a partir de 1º de maio de 2007, para a União. Desse modo, como a contribuição questionada nos autos se encontra sobre a administração da União, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS. PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA O tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afinco na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC. 1. A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. 3. Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado. Essa norma tem como objetivo claro

modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima descrito, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial

referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei

n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto.3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei n.º 8.540/92 ao art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei n.º 8.540/92 Art. 1. A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei n.º 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE n.º 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional n.º 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de

24/10/91; c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei n.º 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei n.º 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp n.º 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis n.º 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE n.º 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei n.º 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei n.º 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei n.º 10.256/91). Não se vislumbra também a quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo autor diz respeito à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais. Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, verbis: Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como *discrímem* para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural). Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários. Portanto, ao revés do afirmado pelo autor, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo. Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará compelido a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade, de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o *discrímem* não é irrazoável ou ilógico, mas, na verdade, encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.) que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana. Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do *bis in idem*. Consigno, também, que conforme relatado pelo Ministro Ricardo Levandowski, no RE 596.177 com efeitos de repercussão geral, a questão concernente ao funrural é a mesa daquela tratada no RE 363.852 pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:(...) Trata-se de recursos extraordinário, interposto pelo Adolfo Ângelo Marzari Junior, contra acórdão, unânime, proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 123-130), que entendeu ser legítima a contribuição ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/1991, após alteração promovida pela Lei 8.540/92.(...)(...) Inicialmente, ressalto que ao manifestar-se pela existência de repercussão geral da matéria aqui tratada consignei que o RE 363.852/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, o qual trata da mesma questão, já estava em discussão no Plenário desta Corte. (grifo nosso)Desse modo, como os fundamentos lançados na presente sentença encontram-se em concordância com o julgamento do STF proferido no RE 596.177, não se sustenta a alegação de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.256/2001. Em suma, à luz da Emenda Constitucional n.º 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível. Finalmente, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, tendo em vista que o período em que foi reconhecida a inexigibilidade da contribuição questionada, considerando o prazo prescricional de 10 (dez) anos, corresponde, no presente caso, é lapso temporal compreendido entre 08.06.2001 (10 dez anos anteriores à propositura da demanda) até 10 de outubro de 2001 (90 dias após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, em consonância com o princípio da anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º da Constituição), na medida que não há nos autos documentos idôneos a demonstrar o efetivo recolhimento do tributo questionado, mormente porque os documentos apresentados são de períodos posteriores consoante das notas fiscais em apenso. 4. CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente

da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/2001. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC

0007373-41.2010.403.6102 - ABRAHAO BECHARA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008084-46.2010.403.6102 - LUIS NELSON ALVES DE AZEVEDO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIS NELSON ALVES DE AZEVEDO ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 19.01.2010, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, em preliminar, a prescrição. No mérito, aduziu que o autor não comprovou ter trabalhado em condições especiais, requerendo a improcedência do pedido (fls. 49/58). O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 73/148). Houve réplica, sendo que as partes não se interessaram pela produção de outras provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO Acolho a preliminar lançada pelo INSS, uma vez que as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, estão prescritas. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (19.01.2010). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeito ao agente físico ruído. O INSS, em sede administrativa, não reconheceu o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, uma vez que entende que o autor não comprovou ter exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. A controvérsia, por tanto, consiste em saber se os períodos de 06.10.81 a 31.03.84; de 01.04.84 a 02.06.89; de 04.10.89 a 24.04.90; de 13.06.90 a 20.02.92; de 01.05.94 a 12.06.01; de 29.10.01 a 26.04.02; de 30.04.02 a 19.01.10 podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 06.10.81 a 31.03.84; de 01.04.84 a 02.06.89; de 04.10.89 a 24.04.90; de 13.06.90 a 20.02.92; de 01.05.94 a 12.06.01; de 29.10.01 a 26.04.02; de 30.04.02 a 19.01.10. 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto a ruídos. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que foram juntados aos autos, os seguintes documentos: Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo aos períodos trabalhados de 06.10.81 a 31.03.84; de 01.04.84 a 02.06.89 e de 30.04.02 a 09.02.10, da empresa D.M.B. Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. (fls. 16/17); Laudo Técnico da empresa D. M.B. Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. (fls. 18/24); Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo aos períodos trabalhados de 04.10.89 a 24.04.90, da empresa Coopersucar - Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo (fls. 25/26); Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo aos períodos trabalhados de 13.06.90 a 20.02.92; de 18.04.02 a 13.10.02 da empresa Sermag Indústria e Comércio de Peças Agrícolas Ltda. (fls. 27/28); Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo aos períodos trabalhados de 01.05.94 a 12.06.01 e Laudo Técnico da empresa DRIA Implementos Agrícolas Ltda. ME (fls. 29 e 30/35); Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de 29.10.01 a 26.04.02 da empresa Temporama Empregos Efetivos Temporários Ltda. (fls. 36). Referidos documentos nos dão conta que o autor trabalhou exposto ao agente físico ruído no nível de 96,25 decibéis nos períodos de 06.10.81 a 31.03.84; de 01.04.84 a 02.06.89 e de 30.04.02 a 09.02.10; esteve exposto ao ruído de 87 decibéis no período de 04.10.89 a 24.04.90; ao ruído de 89 decibéis no período de 13.06.90 a 20.02.92; ao ruído de 95,18 decibéis no período de 01.05.94 a 12.06.01; ao ruído de 97,4 decibéis no período de 29.10.01 a 26.04.02. Segundo os referidos documentos, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto n.º 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. PREPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE

SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia nos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/199, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ. REsp. nº 723002/SC. 5ª Turma. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 17.08.2006. DJ de 25.09.2006). Vejamos o tempo que o autor possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: Início Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 06/10/81 31/03/84 2 0 02 1 01/04/84 02/06/89 5 2 33 1 04/10/89 24/04/90 0 6 22 1 13/06/90 20/02/92 1 8 125 1 01/05/94 12/06/01 7 1 146 1 29/10/01 26/04/02 0 5 297 1 30/04/02 19/01/10 7 8 26 TOTAL 25 3 13 Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento que retrata as condições de trabalho do autor, sendo documento apto a comprovar o exercício de atividades especiais. Nesse sentido, temos a jurisprudência da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIÇÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO CPC) I - (...) II - (...) III - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irresignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma que considera o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º da Lei 9.528/97, documento apto a comprovar a exposição aos agentes insalubres, pois traz a identificação do engenheiro ou médico responsável pela avaliação ambiental, fazendo as vezes do laudo técnico. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 22/23, atende aos requisitos formais previstos na legislação previdenciária, não estando dentre eles a assinatura do perito, pois no aludido documento, formulário padrão fornecido pela Previdência Social, há tão somente o campo para a identificação do nome do engenheiro ou médico do trabalho e o número do registro no órgão de classe, e o campo específico que deve conter a assinatura do representante legal da empresa, sendo que, no caso dos autos, encontram-se corretamente preenchidos. (...) VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1511533, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 15.12.2010) 4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo dos períodos de 06.10.81 a 31.03.84; de 01.04.84 a 02.06.89; de 04.10.89 a 24.04.90; de 13.06.90 a 20.02.92; de 01.05.94 a 12.06.01; de 29.10.01 a 26.04.02; de 30.04.02 a 19.01.10 como tempo de serviço especial. Referidos períodos totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (19.01.2010). 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (19.01.2010). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I. Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2.011.

0008852-69.2010.403.6102 - LUIZ ALBERTO PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP269923 - MARIANA PASSAFARO MARSICO AZADINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0008884-74.2010.403.6102 - MARCELA CRISTINA ARAUJO DIAS X RITA ROSA DE ARAUJO GONCALVES(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0008888-14.2010.403.6102 - JOSE APARECIDO FIOROTTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ APARECIDO FIOROTTO ajuíza ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, que atualmente recebe, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Entende, por isso, ter direito a se desaposentar por tempo de serviço e se aposentar por tempo de contribuição. Citado o INSS contesta o pedido (fls. 53/71), alegando, em síntese, que a renúncia é instituto de direito civil e não tem o condão de desfazer o ato jurídico perfeito de concessão de benefício ao autor. Alega que não se trata, em verdade, de renúncia a benefício, mas troca de um benefício por outro. Além disso, entende que, se a parte renunciasse ao benefício, desapareceria a relação jurídica previdenciária e outro não poderia ser concedido. Outrossim, segundo o INSS, a renúncia não poderia ser validamente feita sem a concordância do obrigado. Requer a improcedência do pedido, mas, em caso de acolhimento do pedido do autor, requer sejam devolvidos os valores por ele percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 86). É O RELATÓRIO. DECIDO.1 - MÉRITO 1.1 - INTRODUÇÃO Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a formalização da renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, percebida pelo autor desde 02.04.2004. O autor sustenta seu pedido - desaposentar e sucessivamente receber aposentadoria por tempo de contribuição - no fato de ter continuado trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após sua aposentadoria em 2004. Entende, outrossim, que o dispositivo do Regulamento da Previdência Social, que dispõe ser irrenunciável a aposentadoria por tempo de serviço, é ilegal, pois não encontra respaldo da Lei de Benefícios. O INSS, por sua vez, se opõe à pretensão do autor ao argumento de não ser possível renúncia à aposentadoria proporcional para obtenção da aposentadoria integral, até por que se estaria diante de troca de benefícios e não renúncia. Entende que a pretensão do autor viola o ato jurídico perfeito e a renúncia não poderia ser validamente feita sem a concordância do obrigado (INSS). Por fim, em caso de acolhimento do pedido, sustenta ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Sintetizados os argumentos deduzidos pelas partes e não havendo preliminares, passa-se a análise do pedido.1.2 - PLANO NORMATIVO Veja-se, inicialmente, a legislação aplicável ao caso. Constituição Federal: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:I - universalidade da cobertura e do atendimento;II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;V - equidade na forma de participação no custeio;VI - diversidade da base de financiamento;VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregados, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.212/91, para fins de custeio da Seguridade Social.(...).Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. 1.3 - APOSENTADORIA: RENÚNCIA AO BENEFÍCIO NO CASO CONCRETOO autor se aposentou por tempo de serviço em 02.04.2004. Como continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social até julho de 2010, pretende renunciar ao benefício que recebe (aposentadoria proporcional) e se aposentar por tempo de contribuição.O decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu artigo 181-B, dispõe ser irrenunciável a aposentadoria por tempo de contribuição, repetindo a redação do decreto nº 2.172/97 (art. 58, 2º), que dispunha da mesma forma quanto à aposentadoria por tempo de serviço. O autor sustenta a ilegalidade do decreto nº 2.172/97, art. 58, 2º, de sorte a justificar a procedência do pedido.A aparente ilegalidade do dispositivo mencionado no Regulamento da Previdência Social não é suficiente para respaldar o pedido do autor. Na realidade, a pretensão não pode ser acolhida por outra razão, que se passa a expor.O autor, quando se aposentou proporcionalmente em 2004, renunciou ao direito que tinha de continuar contribuindo para a Previdência Social até completar trinta e cinco anos de tempo de serviço e se aposentar

por tempo integral. Veja-se que a renúncia não envolveu a contribuição, sobre a qual, como se verá a seguir ele não tinha disponibilidade, mas o direito de aposentar-se integralmente. Era da essência da aposentadoria proporcional (extinta pela Emenda Constitucional nº 20/98) que o segurado se aposentava com determinado tempo de serviço, cujo coeficiente de cálculo variava de 70% (setenta por cento) a 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, após o que tinha sua situação jurídica estabilizada perante o INSS. Vale dizer, o INSS começava a pagar mais cedo o benefício para aquele segurado, que, por sua vez, passava a receber antes a aposentadoria; em contrapartida, o INSS pagava um benefício menor. Nunca foi objetivo da Previdência Social criar um benefício provisório, ou seja, a ser percebido pelo segurado enquanto ele não completasse tempo de serviço suficiente para receber a aposentadoria integral. A se dar guarida à pretensão do autor, em última análise, se transformaria a aposentadoria proporcional em benefício provisório. Vale dizer, dar-se-ia respaldo para qualquer segurado se aposentar ao trinta anos de serviço e continuar trabalhando para, após completar trinta e cinco anos de tempo de serviço, renunciar à aposentadoria proporcional e pleitear a aposentadoria integral. Independentemente da legalidade do decreto impugnado pelo autor, não há respaldo legal para sua pretensão, pois o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral, é um só. Nesse sentido, o autor não pretende renunciar a um benefício e pleitear outro mais vantajoso, o que, em tese e em algumas situações específicas, até poderia ser feito. Trata-se do mesmo benefício, onde o autor apenas pretende alterar as regras do momento da concessão. Nem se diga que a modificação do nome do benefício - aposentadoria por tempo de contribuição - modificou sua natureza, pois, ainda que tenha havido alterações em sua estrutura, cuida-se de benefícios que se sucederam e têm a mesma natureza. Nem se diga que o fato do autor ter continuado a contribuir para a Previdência Social lhe autorizaria a computar esse tempo de serviço para fins de aposentadoria. Ocorre que, ao voltar a exercer, após aposentado, atividade abrangida pelo Regime da Previdência Social, tornou-se segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previdenciárias respectivas (lei nº 8.213/91, art. 11, 3º). É de se anotar, ademais, que o art. 18, 2º, da mesma lei, dispõe expressamente que o segurado aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime da Previdência Social não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Depreende-se pela leitura do art. 18, 2º, da lei nº 8.213/91, que o segurado não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social; nem poderá ser computado para a revisão de aposentadoria proporcional - seja concessão de novo benefício, seja aumento do coeficiente proporcional do mesmo já concedido. Essa é a leitura que se faz do dispositivo legal mencionado. Quanto às contribuições pagas, que, em tese, não reverterão em favor do segurado, é de se lembrar os princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, que informam o regime de financiamento da Previdência Social, e não pressupõem necessariamente uma contraprestação. No mesmo sentido aqui esposado, quanto à impossibilidade da pretensão do autor, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber proventos de aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 1401.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada não ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento de mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF 3ª Região. AC nº 1104774. 10ª Turma. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Julgado em 09.01.2007. DJU de 31.01.2007, p. 553) 1.4 - DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS RECEBIDAS De outro lado, a única possibilidade de acolhimento da pretensão do autor seria a devolução ao INSS das prestações que lhe foram pagas a título de aposentadoria proporcional, pois dessa forma sua situação jurídica anterior seria restabelecida, de modo a igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Entretanto, não foi formulado pedido sucessivo nesse sentido, mas o autor pretende ver reconhecido o seu direito de desaposentação sem a necessidade de devolução das parcelas percebidas mensalmente. Ora, tal postulação encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Regional Federal - 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos

Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. III - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE n.º 1594372, Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz, julgado em 26.07.2011, publicado DJF3 03.08.2011, pág. 1792) Em suma, não há como desvincular a desaposentação sem devolução imediata das parcelas mensais do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço recebidas pelo autor, sob pena de violação ao princípio da igualdade. 1.5 - ATO JURÍDICO PERFEITO A pretensão formulada pelo autor afronta a segurança das relações jurídicas tendo em vista que viola o ato jurídico perfeito, nos moldes como preconizado no art. 5º, inciso XXXV, da Lei Fundamental: A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A garantia constitucional de estabilidade das relações jurídicas vale tanto para o Poder Público como para o segurado, de modo a não se admitir alteração posterior ao momento da concessão da aposentadoria, exceto no caso de ilegalidade. Isto porque o Estado encontra-se submisso à lei e deve atuar em observância estrita do princípio da legalidade. Nesse sentido, vejamos a preciosa lição de Hely Lopes Meirelles: A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Em síntese, ao contrário do indivíduo, que é livre para fazer tudo o que a lei não proíbe, o Poder Público somente poderá fazer o que a lei manda ou permite. Da mesma forma, é o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello: ..., o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro. No caso dos autos, o autor poderia escolher entre aposentar-se proporcionalmente e receber um benefício menor ou continuar trabalhando e contribuindo para a Previdência Social para, depois, aposentar com um benefício maior. Entretanto, ele fez a opção de se aposentar proporcionalmente e o INSS, após verificar o preenchimento dos requisitos previstos em lei, deferiu o pedido. Formou-se o ato jurídico perfeito decorrente da concordância entre o autor e o INSS. Ora, a partir do momento em que o autor decidiu pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Como não há ilegalidade alguma na concessão da aposentadoria requerida; o que se objetiva, em verdade, é o aumento do cálculo do coeficiente do benefício, a se dar com a contagem do tempo de contribuição posteriormente efetivado, de modo que a pretensão veiculada afronta o princípio constitucional da segurança jurídica. 2 - CONCLUSÕES Do quanto se expôs, conclui-se que: i) o autor renunciou à aposentadoria integral quando se aposentou proporcionalmente; ii) com a concessão de aposentadoria proporcional o INSS começava a pagar o benefício mais cedo, da mesma forma que o segurado o recebia antes; em contrapartida, o INSS pagava um benefício menor; iii) a aposentadoria proporcional, extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não foi criada para ser um benefício provisório, pago enquanto o segurado não completasse trinta e cinco anos de tempo de serviço, após o que se aposentaria integralmente; iv) a aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral, bem como a aposentadoria por tempo de contribuição, correspondem ao mesmo benefício. Por isso, o autor não está tentando renunciar a um benefício e obter outro mais vantajoso, mas sim alterar os critérios de concessão de um mesmo benefício; v) em razão dos princípios da solidariedade e obrigatoriedade, que informam o custeio da Previdência Social, quando voltou a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, o autor tornou-se segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições respectivas (Lei nº 8.213/91, art. 11, 3º), sem que, com isso, tivesse direito a prestação alguma, salvo o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 18, 2º). vi) ainda que se cogitasse a hipótese do direito de aposentação, não há como desvincular a medida pleiteada sem devolução imediata das parcelas mensais do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço recebidas pelo autor, sob pena de violação ao princípio da igualdade. vii) a pretensão do autor afronta a segurança das relações jurídicas tendo em vista que viola o ato jurídico perfeito formalizado quando da concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I). Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ser ele beneficiário da assistência judiciária. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre. Intime-se.

0008940-10.2010.403.6102 - LUCILO RODRIGUES (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A questão controvertida nos autos - revisão do benefício previdenciário concedido antes da vigência dos novos tetos do Regime Geral da Previdência Social estabelecidos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e pelo art. 5º da EC nº

41/2003 - já foi alvo de julgamento em ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS - autos nº 0004911-28.2011.403.6183 - que tramitou perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. A notícia que se extrai do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região informa que o pedido foi julgado procedente para o fim de impor ao instituto previdenciário, em âmbito nacional, a obrigação de fazer a revisão aqui pretendida. Nessa linha de raciocínio, considerando que a coisa julgada em tutela coletiva, cujo pedido seja julgado procedente, tem efeito ultra partes, nos termos do art. 103, inciso II, c.c o art. 81, inciso II, ambos do Código de Defesa do Consumidor e art. 21 da Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/1985), determino que a secretaria solicite junto ao referido juízo cópia integral da sentença, com as modificações decorrentes dos embargos declaratórios, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para o fim de melhor instruir o presente feito. Com o advento das informações, intime-se o autor para que manifeste seu efetivo interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do que dispõe os arts. 95, 97 e 104 do Código de Defesa do Consumidor. Sem prejuízo das determinações supra, providencie a secretaria o arquivamento da decisão proferida na ação civil pública em pasta própria para que, em casos idênticos, sejam juntados aos respectivos autos, para de se acelerar a tramitação processual.

0009367-07.2010.403.6102 - PLÍNIO SERGIO VOLPE(SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PLÍNIO SÉRGIO VOLPE ajuíza ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, que atualmente recebe, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Entende, por isso, ter direito a se desaposentar por tempo de serviço e se aposentar por tempo de contribuição. Citado o INSS contesta o pedido (fls. 51/87), alegando, em síntese, que a renúncia é instituto de direito civil e não tem o condão de desfazer o ato jurídico perfeito de concessão de benefício ao autor. Alega que não se trata, em verdade, de renúncia a benefício, mas troca de um benefício por outro. Além disso, entende que, se a parte renunciasse ao benefício, desapareceria a relação jurídica previdenciária e outro não poderia ser concedido. Outrossim, segundo o INSS, a renúncia não poderia ser validamente feita sem a concordância do obrigado. Requer a improcedência do pedido, mas, em caso de acolhimento do pedido do autor, requer sejam devolvidos os valores por ele percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 90/110). É O RELATÓRIO. DECIDO.1 - MÉRITO 1.1 - INTRODUÇÃO Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a formalização da renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. O autor sustenta seu pedido - desaposentar e sucessivamente receber aposentadoria por tempo de contribuição - no fato de ter continuado trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Entende, outrossim, que o dispositivo do Regulamento da Previdência Social, que dispõe ser irrenunciável a aposentadoria por tempo de serviço, é ilegal, pois não encontra respaldo da Lei de Benefícios. O INSS, por sua vez, se opõe à pretensão do autor ao argumento de não ser possível renúncia à aposentadoria proporcional para obtenção da aposentadoria integral, até por que se estaria diante de troca de benefícios e não renúncia. Entende que a pretensão do autor viola o ato jurídico perfeito e a renúncia não poderia ser validamente feita sem a concordância do obrigado (INSS). Por fim, em caso de acolhimento do pedido, sustenta ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Sintetizados os argumentos deduzidos pelas partes e não havendo preliminares, passa-se a análise do pedido. 1.2 - PLANO NORMATIVO Veja-se, inicialmente, a legislação aplicável ao caso. Constituição Federal: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregados, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 3º. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.212/91, para fins de custeio da Seguridade Social. (...) Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. 1.3 - APOSENTADORIA: RENÚNCIA AO BENEFÍCIO NO CASO CONCRETO O autor se aposentou por tempo de serviço em 02.04.2004. Como continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social até julho de 2010, pretende renunciar ao benefício que recebe (aposentadoria proporcional) e se aposentar por tempo de contribuição. O decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) em seu artigo 181-B, dispõe ser irrenunciável a aposentadoria por tempo de contribuição, repetindo a redação do decreto nº 2.172/97 (art. 58, 2º), que dispunha da mesma forma quanto à aposentadoria por tempo de serviço. O autor sustenta a ilegalidade do

decreto nº 2.172/97, art. 58, 2º, de sorte a justificar a procedência do pedido. A aparente ilegalidade do dispositivo mencionado no Regulamento da Previdência Social não é suficiente para respaldar o pedido do autor. Na realidade, a pretensão não pode ser acolhida por outra razão, que se passa a expor. O autor, quando se aposentou proporcionalmente, renunciou ao direito que tinha de continuar contribuindo para a Previdência Social até completar trinta e cinco anos de tempo de serviço e se aposentar por tempo integral. Veja-se que a renúncia não envolveu a contribuição, sobre a qual, como se verá a seguir ele não tinha disponibilidade, mas o direito de aposentar-se integralmente. Era da essência da aposentadoria proporcional (extinta pela Emenda Constitucional nº 20/98) que o segurado se aposentava com determinado tempo de serviço, cujo coeficiente de cálculo variava de 70% (setenta por cento) a 94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício, após o que tinha sua situação jurídica estabilizada perante o INSS. Vale dizer, o INSS começava a pagar mais cedo o benefício para aquele segurado, que, por sua vez, passava a receber antes a aposentadoria; em contrapartida, o INSS pagava um benefício menor. Nunca foi objetivo da Previdência Social criar um benefício provisório, ou seja, a ser percebido pelo segurado enquanto ele não completasse tempo de serviço suficiente para receber a aposentadoria integral. A se dar guarida à pretensão do autor, em última análise, se transformaria a aposentadoria proporcional em benefício provisório. Vale dizer, dar-se-ia respaldo para qualquer segurado se aposentar ao trinta anos de serviço e continuar trabalhando para, após completar trinta e cinco anos de tempo de serviço, renunciar à aposentadoria proporcional e pleitear a aposentadoria integral. Independentemente da legalidade do decreto impugnado pelo autor, não há respaldo legal para sua pretensão, pois o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral, é um só. Nesse sentido, o autor não pretende renunciar a um benefício e pleitear outro mais vantajoso, o que, em tese e em algumas situações específicas, até poderia ser feito. Trata-se do mesmo benefício, onde o autor apenas pretende alterar as regras do momento da concessão. Nem se diga que a modificação do nome do benefício - aposentadoria por tempo de contribuição - modificou sua natureza, pois, ainda que tenha havido alterações em sua estrutura, cuida-se de benefícios que se sucederam e têm a mesma natureza. Nem se diga que o fato do autor ter continuado a contribuir para a Previdência Social lhe autorizaria a computar esse tempo de serviço para fins de aposentadoria. Ocorre que, ao voltar a exercer, após aposentado, atividade abrangida pelo Regime da Previdência Social, tornou-se segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições previdenciárias respectivas (lei nº 8.213/91, art. 11, 3º). É de se anotar, ademais, que o art. 18, 2º, da mesma lei, dispõe expressamente que o segurado aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime da Previdência Social não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Depreende-se pela leitura do art. 18, 2º, da lei nº 8.213/91, que o segurado não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social; nem poderá ser computado para a revisão de aposentadoria proporcional - seja concessão de novo benefício, seja aumento do coeficiente proporcional do mesmo já concedido. Essa é a leitura que se faz do dispositivo legal mencionado. Quanto às contribuições pagas, que, em tese, não reverterão em favor do segurado, é de se lembrar os princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, que informam o regime de financiamento da Previdência Social, e não pressupõem necessariamente uma contraprestação. No mesmo sentido aqui esposado, quanto à impossibilidade da pretensão do autor, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA. ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber proventos de aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 1401.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada não ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento de mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.(TRF 3ª Região. AC nº 1104774. 10ª Turma. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Julgado em 09.01.2007. DJU de 31.01.2007, p. 553)1.4 - DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS RECEBIDAS De outro lado, a única possibilidade de acolhimento da pretensão do autor seria a devolução ao INSS das prestações que lhe foram pagas a título de aposentadoria proporcional, pois dessa forma sua situação jurídica anterior seria restabelecida, de modo a igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Entretanto, não foi formulado pedido sucessivo nesse sentido, mas o autor pretende ver reconhecido o seu direito de desaposentação sem a necessidade de devolução das parcelas percebidas mensalmente. Ora, tal postulação encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. Nesse

sentido já se posicionou o Tribunal Regional Federal - 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.II - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.III - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE n.º 1594372, Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz, julgado em 26.07.2011, publicado DJF3 03.08.2011, pág. 1792)Em suma, não há como desvincular a desaposentação sem devolução imediata das parcelas mensais do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço recebidas pelo autor, sob pena de violação ao princípio da igualdade.1.5 - ATO JURÍDICO PERFEITO A pretensão formulada pelo autor afronta a segurança das relações jurídicas tendo em vista que viola o ato jurídico perfeito, nos moldes como preconizado no art. 5º, inciso XXXV, da Lei Fundamental: A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A garantia constitucional de estabilidade das relações jurídicas vale tanto para o Poder Público como para o segurado, de modo a não se admitir alteração posterior ao momento da concessão da aposentadoria, exceto no caso de ilegalidade.Isto porque o Estado encontra-se submisso à lei e deve atuar em observância estrita do princípio da legalidade.Nesse sentido, vejamos a preciosa lição de Hely Lopes Meirelles :A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.Em síntese, ao contrário do indivíduo, que é livre para fazer tudo o que a lei não proíbe, o Poder Público somente poderá fazer o que a lei manda ou permite.Da mesma forma, é o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello :..., o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.No caso dos autos, o autor poderia escolher entre aposentar-se proporcionalmente e receber um benefício menor ou continuar trabalhando e contribuindo para a Previdência Social para, depois, aposentar com um benefício maior. Entretanto, ele fez a opção de se aposentar proporcionalmente e o INSS, após verificar o preenchimento dos requisitos previstos em lei, deferiu o pedido. Formou-se o ato jurídico perfeito decorrente da concordância entre o autor e o INSS.Ora, a partir do momento em que o autor decidiu pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade.Como não há ilegalidade alguma na concessão da aposentadoria requerida; o que se objetiva, em verdade, é o aumento do cálculo do coeficiente do benefício, a se dar com a contagem do tempo de contribuição posteriormente efetivado, de modo que a pretensão veiculada afronta o princípio constitucional da segurança jurídica.2 - CONCLUSÕESDo quanto se expôs, conclui-se que:i) o autor renunciou à aposentadoria integral quando se aposentou proporcionalmente;ii) com a concessão de aposentadoria proporcional o INSS começava a pagar o benefício mais cedo, da mesma forma que o segurado o recebia antes; em contrapartida, o INSS pagava um benefício menor;iii) a aposentadoria proporcional, extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não foi criada para ser um benefício provisório, pago enquanto o segurado não completasse trinta e cinco anos de tempo de serviço, após o que se aposentaria integralmente;iv) a aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral, bem como a aposentadoria por tempo de contribuição, correspondem ao mesmo benefício. Por isso, o autor não está tentando renunciar a um benefício e obter outro mais vantajoso, mas sim alterar os critérios de concessão de um mesmo benefício;v) em razão dos princípios da solidariedade e obrigatoriedade, que informam o custeio da Previdência Social, quando voltou a exercer atividade abrangida pela Previdência Social, o autor tornou-se segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições respectivas (Lei nº 8.213/91, art. 11, 3º), sem que, com isso, tivesse direito a prestação alguma, salvo o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 18, 2º). vi) ainda que se cogitasse a hipótese do direito de aposentação, não há como desvincular a medida pleiteada sem devolução imediata das parcelas mensais do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço recebidas pelo autor, sob pena de violação ao princípio da igualdade.vii) a pretensão do autor afronta a segurança das relações jurídicas tendo em vista que viola o ato jurídico perfeito formalizado quando da concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I). Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ser ele beneficiário da assistência judiciária. Custas na forma da lei.

0010300-77.2010.403.6102 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestado sem registro em carteira de trabalho, na atividade rural, além de indenização por danos morais. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, com o reconhecimento do tempo de serviço rural. Juntou documentos. Deferido pedido de Assistência Judiciária Gratuita e, por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da data da sentença. No mérito sustentou a necessidade de início de prova material para reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS. Sobreveio réplica. Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas, ocasião em que as partes apresentaram suas alegações finais. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é 10.09.2009 e a presente demanda foi ajuizada em 25.11.2011. II. 1. Mérito A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições para obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, também conforme anotações na CTPS. A qualidade de segurado e a carência não se questionam. Passo a verificar o tempo de serviço. O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 14.07.59 a 09.01.73, sendo este o período controvertido nos autos. Em relação aos demais períodos, não houve questionamento, de sorte que, para fins de concessão do benefício, adoto o cômputo realizado pelo INSS (fls. 77/81), onde se reconheceu o total de 26 anos, 8 meses e 10 dias. Não há que se exigir do trabalhador rural o recolhimento de contribuição previdenciária em relação às atividades exercidas antes do advento da Lei n. 8.212/91. De fato, seria absurdo exigir dele o recolhimento de contribuição, especialmente em época própria, uma vez que, anteriormente, sob o regime da Lei Complementar n. 11/71, que instituiu o Regime Previdenciário dos trabalhadores rurais, o denominado PRORURAL, o trabalhador rural estava dispensado do recolhimento de contribuições, obrigação que cabia apenas ao empregador rural e demais contribuintes previstos no artigo 15 daquela lei complementar. Por trabalhador rural, segundo a definição dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Lei Complementar 11/71, entendem-se o empregado rural e o trabalhador em regime de economia familiar. Contudo, o então trabalhador rural não está dispensado de fazer prova do efetivo exercício de atividade rural, sendo necessário, para tanto, a apresentação de início de prova material, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, o autor apresentou, como início de prova material, exclusivamente, sua certidão de casamento (fls. 64), datada de 25.09.71. Os depoimentos das testemunhas, por si só, não foram hábeis a comprovar o tempo de serviço rural do autor em período anterior a 1991, e nem poderiam ser. Com efeito, a testemunha Edílson Cardoso (fls. 151) afirmou que o autor trabalhou na roça desde que se casou. Em relação a períodos anteriores disse apenas que acha que ele trabalhava na fazenda. A testemunha Ademir Ribeiro Rocha, por sua vez, declarou que conheceu o autor apenas em 1964/65. Embora tenha afirmado que, então, ele trabalhava na lavoura, tal afirmação não está corroborada por qualquer início de prova material. Nesse contexto, reconheço o tempo de serviço rural do autor no período de 01.01.71 (ano em que se casou) a 31.12.72, já que, a partir de janeiro de 1973, passou a trabalhar com registro em carteira e em atividade urbana (fls. 28). Somando-se o período de serviço ora reconhecido (01.01.71 a 31.12.72) com o tempo de serviço incontroverso e já computado pelo INSS (26 anos, 8 meses e 10 dias), constato que o autor não possui tempo de serviço suficiente para o deferimento do benefício, quer se considere a data da entrada do requerimento (10.09.2009), quer se considere a data desta sentença. Pelo teor desta decisão, que não defere ao autor o benefício pleiteado, não há que se falar em indenização por danos morais. Com efeito, a negativa do INSS em conceder o benefício está justificada, em que pese o tempo de serviço ora reconhecido. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar ao INSS que averbe como efetivo tempo de serviço do autor o período de 01.01.71 a 31.12.72. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente compensados entre as partes os honorários advocatícios. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), 30 de novembro de 2011. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0010568-34.2010.403.6102 - CLAUDIO DIAS PEREIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.:...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010923-44.2010.403.6102 - LUIZ AUGUSTO DE TOLEDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Compulsando os autos, verifico que a última contagem de tempo de serviço do autor feita pelo INSS encontra-se às fls. 17/18 e nela não consta o período de 04/12/1974 a 05/05/1977, em que o autor trabalhou na Polícia Militar do Estado de São Paulo. Noto, porém, que esse período foi computado pelo INSS nas contagens de tempo de serviço anteriores, razão pela qual não foi analisado no bojo da ação anteriormente ajuizada pelo autor (2004.61.02.009390-7 - fls. 41/45). Além disso, o reconhecimento anterior desse período foi embasado em certidão de tempo de serviço expedida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 69), de forma que não se pode saber o que motivou a exclusão do referido período.Por essas razões, converto o julgamento em diligência para que o INSS esclareça a razão pela qual excluiu do cômputo de tempo de serviço do autor o período de 04/12/1974 a 05/05/1977, em que ele trabalhou na Polícia Militar do Estado de São Paulo.Intimem-se. Ribeirão Preto, 17 de novembro de 2011.

0000818-71.2011.403.6102 - RENEI FERREIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS.:...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0000840-32.2011.403.6102 - VILMA APARECIDA ADAO E SOUSA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Dê-se vista às partes da designação da perícia no dia 05.12.2011, às 14:00 horas.Int.

0001312-33.2011.403.6102 - LUIS ROBERTO CARNEIRO X SANDRA REGINA BIANCHI CARNEIRO(SP181111 - LUCIANA RODRIGUES DE LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0001672-65.2011.403.6102 - ANTONIO DE AZEVEDO(SP258081 - CESAR ANDRADE CORREIA E SP265742 - KÁRITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

FLS.:...Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0001726-31.2011.403.6102 - LAMIA ELIAS YAZBEK(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

FLS. 54: Vistos, etc.Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto para que traga aos autos cópia do Procedimento Administrativo nº 10840-400.941/2010-91.Após, promova-se vista a parte autora do referido procedimento, bem ainda para manifestação acerca da contestação da União Federal, no prazo de dez dias.Por fim, determino a manifestação das partes acerca de eventuais provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez dias. Int.

0001753-14.2011.403.6102 - ROSA BELO MAIO(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Entendo necessária a produção de prova oral requerida.Considerando que a autora e as testemunhas residem em cidade diversa dessa (fls. 14 - Dumont/SP), informa a parte autora se há interesse na realização da audiência de instrução nesta cidade de Ribeirão Preto, no prazo de 5 (cino) dias.Ficando consignado que, em caso positivo, a autora e as testemunhas deverão apresentar-se perante o Juízo independente de intimação.No silêncio, expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP para a realização deste ato (depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas).Int.

0002281-48.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

FLS.:...Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0002607-08.2011.403.6102 - REGINA CELIA ALVES MOURA(SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

REGINA CÉLIA ALVES MOURA ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei 8.540/92 e demais alterações,

bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente nos anos de 10 anos, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/101). Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou pela legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 106/108). Réplica (fls. 110/135). É O

RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA O tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afinco na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUNÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1** . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUNÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1** . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. 3 . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas,

acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II. um décimo por cento da receita

bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da

Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei n.º 8.540/92 ao art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei n.º 8.540/92 Art. 1. A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei n.º 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE n.º 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional n.º 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar

(art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei Nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº

10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei n.º 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226) Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis n.º 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE n.º 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei n.º 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei n.º 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei n.º 10.256/91). Não se vislumbra também a quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo autor diz respeito à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais. Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, *verbis*: Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como discrimen para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural). Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários. Portanto, ao revés do afirmado pelo autor, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo. Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará compelido a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade, de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o discrimen não é irrazoável ou ilógico, mas, na verdade, encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.) que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana. Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do *bis in idem*. Consigno, também, que conforme relatado pelo Ministro Ricardo Levandowski, no RE 596.177 com efeitos de repercussão geral, a questão concernente ao funrural é a mesa daquela tratada no RE 363.852 pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: (...) Trata-se de recursos extraordinário, interposto pelo Adolfo Ângelo Marzari Junior, contra acórdão, unânime, proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 123-130), que entendeu ser legítima a contribuição ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/1991, após alteração promovida pela Lei 8.540/92. (...) Inicialmente, ressalto que ao manifestar-se pela existência de repercussão geral da matéria aqui tratada consignei que o RE 363.852/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, o qual trata da mesma questão, já estava em discussão no Plenário desta Corte. (grifo nosso) Desse modo, como os fundamentos lançados na presente sentença encontram-se em concordância com o julgamento do STF proferido no RE 596.177, não se sustenta a alegação de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.256/2001. Em suma, à luz da Emenda Constitucional n.º 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível. Finalmente, resta prejudicado o pedido de restituição do indébito, tendo em vista que o período em que foi reconhecida a inexigibilidade da contribuição questionada, considerando o prazo prescricional de 10 (dez) anos, corresponde, no presente caso, é lapso temporal compreendido entre 13.05.2001 (10 dez anos anteriores à propositura da demanda) até 10 de outubro de 2001 (90 dias após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, em consonância com o princípio da anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º da Constituição), na medida que não há nos autos documentos idôneos a demonstrar o efetivo recolhimento do tributo questionado, mormente porque os documentos apresentados são de períodos posteriores consoante se verifica de fls. 50/101. 4. CONCLUSÃO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC n.º

20/98 e da Lei nº 10.256/2001. Diante da sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC.

0003623-94.2011.403.6102 - ANA PAULA FRANCO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Decorrido o prazo supra, intime-se a parte ré para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003664-61.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO FAVERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
FLS.:...Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0003669-83.2011.403.6102 - ELADIR COCENZA PONSONI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS.:...Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0004084-66.2011.403.6102 - JOAO CAETANO DA SILVA FILHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
FLS.:...Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0004171-22.2011.403.6102 - DENISE APARECIDA DE SOUZA FAGGION(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
FLS.:...Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0004369-59.2011.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA(SC014468 - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a União Federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005207-02.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010170-24.2009.403.6102 (2009.61.02.010170-7)) ELZI MARCOLINO RODRIGUES(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Da análise da certidão apresentada (fls. 50) em confronto com a petição inicial, não foi possível afirmar, com segurança, a existência de litispendência em relação aos feitos referidos na citada certidão. Assim, determino que a autora traga para os autos, no prazo de 5 dias, cópias das petições iniciais e eventuais sentenças proferidas dos feitos mencionados naquela certidão de fls. 50, sob pena de extinção e arquivamento deste feito.Int.

0005593-32.2011.403.6102 - JL CITRUS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL
...ISTO PORTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presnetes embargos de declaração porque tempestivos, e NEGAR-LHES PROVIMENTO.

0005786-47.2011.403.6102 - SUELI APARECIDA FRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
FLS.:...Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0005928-51.2011.403.6102 - ANTONIO MARIA CLARETE MEDEIROS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão ser restringir aos casos expressos em lei. Destarte, citem-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos para apreciação do pedido de prova oral e pericial. Int.

0006060-11.2011.403.6102 - PEDRO MINEIRO DOS SANTOS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à

causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0006161-48.2011.403.6102 - MATHEUS FRANZONI SILVEIRA X LUCINEIA APARECIDA FRANZONI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida (médica e sócio-econômica), ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seus assistentes técnicos e os quesitos que entender necessários. Fica indeferido, desde já, o arrolamento das pessoas referidas nos itens 4 e 5 da exordial (fls. 40), uma vez que em desconformidade com o artigo 407 do CPC. Por outro lado, uma vez realizadas as provas periciais, será analisada a pertinência da prova testemunhal requerida. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso. Int.

0006252-41.2011.403.6102 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Preliminarmente concedo à autora o prazo de 5 dias para a realização do depósito requerido nos termos do item A (fls. 42). Realizado o depósito, tornem conclusos imediatamente. Int.

0006355-48.2011.403.6102 - ADONIS SIMOES DE PAIVA JUNIOR(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0006374-54.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO RASSE(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP023748 - SEBASTIAO ROMANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo(s) autor(es) ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do(s) requerido(s), vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006385-83.2011.403.6102 - MARISOL CASTILHO(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0006465-47.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS DA TRINDADE(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0006551-18.2011.403.6102 - TERESINHA MORANDIM RUARO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos etc. Providencie a autora, no prazo de 5 dias, a juntada de planilha detalhada que justifique o valor dado à causa, sob pena de extinção e arquivamento da presente demanda. Int.

0006555-55.2011.403.6102 - RODRIGO BOLONI DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos etc.Providencie a autora, no prazo de 5 dias, a juntada de planilha detalhada que justifique o valor dado à causa, sob pena de extinção e arquivamento da presente demanda.Int.

0006598-89.2011.403.6102 - MARIA PESSOA COSTA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES)

Vistos. Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, para que manifestem requerendo o que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006691-52.2011.403.6102 - SIRLENE CECILIA CASTRECHINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica consignado que os quesitos do INSS estão depositados em cartório.II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida nomeio expert o Dr. José Luiz Esteves Sborgia (quesitos autor fls. 11), ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento NB. 545.184.562-6. V- Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.VI- Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.VII- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006996-36.2011.403.6102 - SILVIA HELENA AGY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 46/155.723.344-3. PA 1,12 Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

0007043-10.2011.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Preliminarmente promova o autor o aditamento de sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apontar o proveito econômico buscado nos autos atribuindo valor à causa em consonância com os artigos 258 e 259, inciso V, do CPC, sob pena de extinção, devendo o mesmo recolher a diferença das custas devidas.Int.

0007095-06.2011.403.6102 - MARCIA APARECIDA NERY DOS SANTOS ALVIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 31/548.009.731-4. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. V - Na seqüência, voltem conclusos para verificação de necessidade de realização de perícia. Int.

0007125-41.2011.403.6102 - SILVIA DE TOLEDO JULIAO MARCONDES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Primeiramente, tendo em vista o valor atribuído a causa não verifico a prevenção apontada as fls. 25. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.II - Destarte, cite-se como requerido, ficando

deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 151.879.210-0.IV - Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual. Int.

0007137-55.2011.403.6102 - ONIVALDO CONCEICAO DE ARAUJO(SP036574 - JOAO BATISTA LORENCONI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0007164-38.2011.403.6102 - MATHEUS DANIEL VIEIRA(SP088554 - MAURICIO CELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. I - CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0007168-75.2011.403.6102 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 151.879.210-0. Int.

0007175-67.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE LAZARO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, votem conclusos para verificação de prevenção. Int.

0007178-22.2011.403.6102 - RITA MARIA MERCATELLI DOMINGOS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 155.918.780-5. Int.

0007288-21.2011.403.6102 - JULIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Preliminarmente promova o autor o aditamento de sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apontar o proveito econômico buscado nos autos atribuindo valor à causa em consonância com os artigos 258 e 259, inciso V, do CPC, sob pena de extinção, devendo o mesmo recolher a diferença das custas devidas. Int.

0007312-49.2011.403.6102 - MARCOS JOSE FRANCISCO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0007401-72.2011.403.6102 - SANDRA REGINA DA SILVA DINIZ X NEIDE DA SILVA MONTEIRO X NILMA

DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS(SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos, etc. Preliminarmente promova o autor o aditamento de sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar a pessoa jurídica que deverá figurar no pólo passivo da presente demanda. Int.

0007415-56.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 46/156.041.117-9. PA 1,12 Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial. Int.

0007418-11.2011.403.6102 - JOSE TEIXEIRA ALVES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 46/151.886.049-1. PA 1,12 Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial. Int.

0007441-54.2011.403.6102 - DENISE PUCCIARELLI ANTLOGA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em São Simão/SP, através de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/157.021.802-9. Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos para apreciação da necessidade de perícia. Int.

0007446-76.2011.403.6102 - SAMITO SUEMITU MARYAMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/144.626.537-1. PA 1,12 Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007450-16.2011.403.6102 - DONIZETE CARLOS DE AMORIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 46/156.537.294.5. PA 1,12 Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial. Int.

0007452-83.2011.403.6102 - BENEDITA EVANGELISTA MARTINS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 1411593585. PA 1,12 Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial. Int.

0007460-60.2011.403.6102 - ELIANA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 46/156.537.165-5. PA 1,12 Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial. Int.

0007461-45.2011.403.6102 - JOSE OSMAR BACAGINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 31/570.090.178-8. PA 1,12 Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

0007498-72.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS SALOMAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/156.897.134-3. PA 1,12 Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

0007499-57.2011.403.6102 - ARLINDO FLORIAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/154.977.318-3. PA 1,12 Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

0007672-81.2011.403.6102 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006729-64.2011.403.6102 - MARCOS BORGES FONTOURA(SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0006763-39.2011.403.6102 - KARINA ALVES DA SILVA(SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004862-36.2011.403.6102 - MICHELLE MARTINS FRAGOSO(SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO) X UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC - UNICOC

VISTOS ETC. MICHELLE MARTINS FRAGOSO ajuíza a presente AÇÃO CAUTELAR em face da UNIÃO DE CURSOS SUPERIORES COC-UNICOC, objetivando a concessão liminar da medida para, em síntese, poder efetuar a matrícula para o segundo semestre do ano letivo de 2.011. Aduz que em face de dificuldades financeiras deixou de promover o pagamento de 3 mensalidades relativas ao ano letivo de 2009. 1. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso II, do artigo

7º, da lei nº 1533/51, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. Em primeiro lugar, não é demais observar que o direito do(s) impetrante(s) só poderá ser declarado a final, vale dizer, após as informações da autoridade impetrada e parecer do Ministério Público, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões constitucionais colocadas pelas partes. Na lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13ª ed., pág.55). De fato, a função primacial da liminar é fazer cessar, em caráter temporário, o ato impugnado até que, em face da indiscutibilidade do direito invocado e comprovado, possa o juiz decidir sem incorrer em erro in judicando (cf. Ulderico Pires dos Santos, O Mandado de Segurança na Doutrina e na Jurisprudência, Forense, 3ª ed., pág. 236). Seu deferimento não equivale a prejudgamento. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. 2. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Não vislumbramos, no caso concreto, nenhum dos dois requisitos para a concessão da liminar. Vejamos. Dispõe o artigo 5º da Lei 9.870, de 23/11/1999:os aluno já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A Lei nº 9.870/99, se por um lado proibiu a suspensão da aplicação de provas escolares para os alunos inadimplentes, bem como a retenção de documentos necessários à sua transferência, garantindo, assim, até o final do semestre ou ano letivo em curso, a continuidade dos estudos, por outro resguardou à instituição de ensino o direito de negar a renovação da matrícula a este aluno, porquanto restaria perpetuada, já sob a vigência de um novo contrato (semestral ou anual), uma inadimplência por demais gravosa ao pleno desempenho das atividades educacionais. A existência de débito anterior à edição da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, não constitui empecilho à renovação de matrícula em curso superior, entretanto, no caso vertente, a dívida da impetrante é ulterior a lei (dívida referente ao ano de 2003). Nesse sentido, prescreve a jurisprudência majoritária: MANDADO DE SEGURANÇA.ENSINO SUPERIOR.RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA INADIMPLÊNCIA DE MENSALIDADES.1- Inicialmente, sobre falta de fundamentação na sentença, não vislumbro ser necessário uma vasta fundamentação, quando a transcrição da própria lei por si só já basta para o deslinde da causa, não sendo necessário se estender o juízo em farta fundamentação, para se chegar ao mesmo ponto.2 - A alegação de que estaria o Impetrante discutindo o preço de suas mensalidades em ação própria, não merece respaldo, eis que o correto seria que tal pendência financeira estivesse sendo solucionada por meio de ação consignatória para os depósitos das referidas mensalidades. Entretanto não é o caso, face não restar comprovado nos autos qualquer depósito, somente a alegação do Impetrante que o requereu, contudo não se manifestou o juízo autorizando-o .3 - Noutro eito, não há que se falar em confissão ficta por ausência de informações. Em Mandado de Segurança, quem tem de fazer prova de liquidez e certeza do direito, mediante prova pré-constituída e documental, é o impetrante, o que afasta, consequentemente, a aplicação da confissão ficta por não contestação se aquela prova, cujo ônus é do impetrante, não for feita. (STF, Recurso em Mandado de Segurança nº 21.300/DF - Ministro Moreira Alves, 1ª Turma).4 - Quanto a inadimplência das mensalidades, após a edição da Lei nº 9870/99, as instituições de ensino não estão obrigadas a renovar matrícula de alunos inadimplentes, nos termos dos artigos 5º da referida lei.5 - Por outro lado, vislumbro correta a recusa da instituição de ensino em renovar a matrícula do Impetrante, eis que a referida lei entrou em vigor em novembro de 1999, e conforme fls.60/91, as mensalidades em atraso são posteriores a mesma, razão pela qual não haver ilegalidade alguma por parte da Universidade, que agiu nos estritos limites da lei.6 - Recurso conhecido, porém desprovido.(TRF 2º REGIÃO, MS 200051010196843, rel. JUIZ POUL ERIK DYRLUND, j. 12/02/2003, DJ 24/02/2003,PG.289) Assim, a Universidade agiu dentro dos ditames da Lei, findo ano letivo de 2003, não há obrigação de efetuar a rematrícula no ano de 2004. No mesmo sentido estampa a medida provisória Nº 2.173-24, de 23/08/2001, que acrescentou novo parágrafo ao artigo 6º da lei 9.870/99. In verbis:parágrafo primeiro: O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Neste compasso, o argumento trazido à baila pela Universidade para denegar o pedido de rematrícula da impetrante refere-se a existência de débitos relativos ao ano de 2009, débitos esses provenientes de mensalidades que a requerente não teria saldado durante e meses daquele ano. Ao contrário do alegado, sustenta a impetrante que o Educandário privado tem à sua disposição outros meios jurídicos adequados à cobrança de seus créditos. Ressaltou ainda, que a interrupção do curso superior acarretará à requerente danos irreparáveis ao seu futuro profissional. O cotejo desses documentos nos demonstram que há, entre a requerente e a Instituição de Ensino privada, um contrato bilateral, sinalagmático, o qual estabelece às partes obrigações e direitos recíprocos. Assim, assiste obrigação à aluna de efetuar o pagamento das taxas mensais, e ao Educandário prestar os serviços educacionais. Pois bem. O contrato obriga as partes não somente ao quanto é expresso, mas também a todas as consequências que deles derivam. Com freqüência, no curso de um contrato, surgem situações imprevisíveis pelos contratantes, entretanto, tais vicissitudes na vida do particular não serve de respaldo ao não cumprimento da avença. Em suma, como a autora não demonstrou que possuía o durante o ano de 2009 o direito líquido e certo de freqüentar o curso da UNICOC, o seu desligamento de seu local de trabalho tem o condão de por fim a seu direito de freqüentar o curso, razão pela qual a Universidade não pode efetuar a rematrícula para este ano sem o efetivo recebimento dos débitos anteriores. 3.CONCLUSÃO Do que vem de expor, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, bem como o pedido de depósito do valor de R\$600,00, visto que este não representa sequer 50% do valor do débito.Cite-se conforme requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006241-46.2010.403.6102 - MARLI APARECIDA MARTINS(SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência as partes da redistribuição destes autos a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006046-27.2011.403.6102 - GISLENE FERREIRA DA SILVA LOPES X WAGNER DA CRUZ LOPES X PEDRO FERREIRA DA SILVA X SILVANA APARECIDA RISSI DA SILVA X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA MIGUEL X CARLOS CESAR MIGUEL X ROSELAINÉ FERREIRA DA SILVA X MARCOS ROBERTO MESSIAS CORREA X ELAINE FERREIRA DA SILVA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0006353-78.2011.403.6102 - EURIPEDES JOSE SONDO DA SILVA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3136

MANDADO DE SEGURANCA

0003667-89.2006.403.6102 (2006.61.02.003667-2) - JOAO ROBERTO MELONI(SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM GUARIBA/SP X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP130683E - CIARA DE CASSIA MALDONADO SECCO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V.Acórdão.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Exp. 3136

0000247-03.2011.403.6102 - JOSE RIBEIRO DIAS X ALZIRA CORREA DE ARAUJO(SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. EXP. 3136

0000317-20.2011.403.6102 - CARLOS JOSE DE ANDRADE(SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que o impetrante objetiva a proibição do corte no fornecimento de energia elétrica no imóvel em que reside, argumentando tratar-se de um bem essencial à população e à saúde pública. Esclarece que está sofrendo ameaça de corte do fornecimento de energia elétrica, em virtude de uma suposta irregularidade na unidade consumidora, contudo, aduz nunca ter sido informado a respeito e nem ter contribuído ou participado para que isso ocorresse. Apresentou documentos (fls. 09/16). O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo Estadual desta Comarca de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível, onde houve a prolação de sentença julgando o impetrante carecedor de ação (fls. 19/23). Em virtude de recurso de Apelação interposto, subiram os autos à superior Instância, onde foi proferido o V. Acórdão de fls. 60/63, anulando a sentença e determinando a redistribuição do feito à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a intimação do impetrante para promover diversas regularizações (fl. 69). Intimado, não houve manifestação do impetrante (fl. 69-verso), sobrevindo renúncia por parte da advogada dativa (fl. 73).O impetrante, intimado a constituir novo procurador, não se

manifestou (fl. 76). Assim, houve a nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguimento no feito (fl. 77). Intimada a respeito, sobreveio manifestação daquele órgão, comunicando a respeito da necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira do impetrado, o que estava sendo aferido (fls. 78/83). Foi concedido o prazo de dez dias, findo o qual, a Defensoria foi intimada a se manifestar, ocasião em que ela prestou as informações de fl. 86. Vieram conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Verifico o desinteresse do autor em ver apreciado o pedido posto na inicial, sendo certo, ainda, que o mesmo encontra-se sem representação processual. É certo que a advogada dativa inicialmente constituída nos autos, antes mesmo da remessa do feito à Superior Instância, já havia renunciado ao patrocínio da causa, conforme comunicado à fl. 37. Dessa forma, ainda no Juízo Estadual, foi nomeado novo defensor ao impetrante, mais uma vez, vinculado à Defensoria Pública do Estado (fl. 44). Assim, embora tenha sido a advogada inicialmente nomeada intimada por este Juízo a cumprir as deliberações de fl. 69, em prejuízo do novo defensor dativo, não antevejo qualquer irregularidade, pois também se trata de advogado vinculado à Defensoria Pública do Estado, a qual não atua em âmbito federal. Desta forma, sobreveio nova manifestação da advogada inicialmente constituída comunicando a sua renúncia, o que ensejou a intimação do impetrante a constituir novo patrono. Porém, o impetrante não se manifestou, razão pela qual a Defensoria Pública da União foi intimada a assumir o patrocínio da ação. Porém, nos termos da manifestação do Defensor Público, acostada às fls. 78/83, estaria aquele órgão diligenciando no sentido de averiguar a real hipossuficiência do impetrante de arcar com os ônus processuais, bem como para colher informações para a defesa dos direitos do mesmo. Entretanto, após o transcurso do prazo para manifestação, a Defensoria Pública da União, novamente intimada, veio informar que o impetrante não compareceu àquele órgão, inviabilizando o patrocínio da lide (fl. 86). Desta feita, resta claro o desinteresse do impetrante no processamento e julgamento da ação, o que por si só, já bastaria para a extinção do mandamus. Mas, como já dito, aliado a este fato, está a ausência de procurador constituído nos autos, carecendo o impetrante de capacidade postulatória. Como é sabido, para postular em Juízo requer-se habilitação legal, sendo vedado às partes a postulação em causa própria, a não ser que devidamente habilitadas. Exceção seria no caso de não possuir no local advogados, ou, ainda, quando os existentes estiverem impedidos de exercer a advocacia. Assim preceitua o art. 36 do CPC. Pela análise dos autos, pode-se notar que a parte autora não se encontra dentre as exceções legais, carecendo, portanto, do jus postulandi. Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Assim, com sua inação, de rígor a extinção do feito sem exame do mérito. Vejamos, a propósito: PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA DO PROCURADOR DO AUTOR. NÃO TENDO O AUTOR, APESAR DE INTIMADO, PROVIDENCIADO A SUBSTITUIÇÃO DO PROCURADOR RENUNCIANTE, CABÍVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA CONFIRMADA. (TRF-4ª Região, 2ª Turma, Relator: Juiz Teori Albino Zavascki, AC nº 0416589-8, ano 92, UF: PR, data decisão: 26.04.94, data publ.: 29.06.94, fonte: DJ, pág. 035315, dec. unânime) É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Por tais razões, extingo o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe. EXP.3136

0001737-60.2011.403.6102 - JOAO GABRIEL DE PAULA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. EXP. 3136

0001811-17.2011.403.6102 - COOPERATIVA AGRICOLA DE GUATAPARA(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publique-se a r. sentença de fls.194/199.Recebo o recurso de apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar na qual a impetrante requer seja afastada a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural, prevista nos arts. 12, V, (com redação dada pela Lei 9.876/99) alínea a e 25 (com redação dada pela Lei 10.256/01), incisos I e II, da lei 8212/91, cuja retenção é feita em todas as notas fiscais emitidas. Sustenta a inconstitucionalidade da exação por ofensa aos artigos 195, 146, III e 154, I, todos da CF. Aduz, ainda, ofensa ao princípio da proibição da bi-tributação e da isonomia. Pediu liminar para suspender a exigibilidade da contribuição em questão e para que, ao final, seja reconhecido incidenter tantum a inconstitucionalidade dos artigos 12, V, (com redação dada pela Lei 9.876/99) alínea a e 25 (com redação dada pela Lei 10.256/01), incisos I e II (com redação dada pela Lei 9528/97), da Lei 8212/91. Apresentou documentos (fls. 18/130). Inicial aditada para juntar outros documentos (fls. 134/154). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. As informações foram requisitadas e prestadas (fls. 159/176). Em síntese, a autoridade sustenta a legalidade da cobrança da exação, pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 177), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 181/187), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 188). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 191/192). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos II. 1. Preliminar: negativa de manifestação do MPF Analiso a questão referente à negação do Ministério Público Federal em se manifestar sobre o objeto da demanda. Rejeito a alegação do parquet quanto à ausência de interesse público. Apesar de ausência de manifestação do MPF sobre a matéria de mérito, entendo que não

se verifica nulidade. A oportunidade foi oferecida para se efetivar a nobre função de fiscal da lei, a qual não se verificou. Porém, as informações da autoridade impetrada são satisfatórias, razão pela qual considero o processo regular. II. 2. Mérito Inconstitucionalidade da exação A Impetrante alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, 4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, 8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais. Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. Entendo que não. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão um décimo por cento por 0,1%. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II

- 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:... Art 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo novo ao artigo 25, com a seguinte redação:... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável. Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto: ...Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no

artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que não se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE**. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF, pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte impetrante requer que se afaste a exigência de retenção e recolhimento das referidas contribuições quando adquire produtos de cooperados produtores rurais pessoas físicas. Entendo possível acolher o pedido tão somente quanto aos produtores rurais que ostentem a condição de empregadores rurais, não se aplicando a decisão aos produtores rurais qualificados como segurados especiais. Caberá à Receita Federal do Brasil a fiscalização quanto à correta aplicação do decidido nos autos, considerando que apenas se requer a suspensão da exigibilidade da cobrança. III. Dispositivo Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8212/91, com alteração dada pela Lei 8540/92, atualizada até a Lei 9528/97, e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e os produtores rurais que realizem a venda de produtos para a Cooperativa impetrante, desde que estes ostentem a condição de empregadores rurais pessoa física, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Em decorrência, desonero a impetrante da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91. Anoto que a presente decisão somente se aplica às propriedades ou adquirentes da produção sujeitos às atribuições de fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, não se aplicando aos adquirentes da produção sujeitos à fiscalização por outra Delegacia. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo a impetrante realizar o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte impetrante a realização do mesmo, cabendo à autoridade impetrada o poder/dever de fiscalizar a suficiência e regularidade. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Custas pela União em restituição. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Decisão sujeita ao reexame necessário. EXP.3136

0001933-30.2011.403.6102 - PAULO CESAR RACHID CURY(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DO PORTO SECO DE RIBEIRAO PRETO-SP
Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo. EXP. 3136

0002110-91.2011.403.6102 - IND/ E COM/ DE ROUPAS GREYSTONE LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publique-se a r. sentença de fls. 66/67. Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vistas à parte contrária para contra-razões. Após, ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante aduz que formalizou sua opção em recolher tributos pelo sistema SIMPLES NACIONAL em 29/01/2011, todavia, a mesma foi indeferida pela autoridade impetrada no dia 16/02/2011, com a alegação de que uma das filiais da impetrante possuiria pendências cadastrais junto ao Estado de Minas Gerais. Aduz a ilegalidade do ato, pois encerrou sua filial em Minas Gerais em 2005 e não possui débitos junto aquele Estado, conforme certidão negativa que apresenta. Alega que não se fazem presentes as hipóteses de indeferimento da opção e, ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para determinar sua reinclusão no SIMPLES. Apresentou documentos. A ação foi distribuída à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, a qual declinou da competência. A análise do pedido de liminar foi postergada. Vieram as informações nas quais a autoridade impetrada alega sua ilegitimidade passiva e no mérito pede a denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito. A União foi intimada e não se manifestou. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A legitimidade passiva guarda pertinência com a causa de pedir e os pedidos formulados, ou seja, a inexistência de causa para indeferimento da opção pelo SIMPLES e o pedido de reinclusão. Neste sentido, verifico que a autoridade impetrada tem competência para a defesa do ato e cumprimento da eventual decisão de procedência, motivo pelo qual é parte legítima para a ação. Sem outras preliminares, passo ao mérito. A segurança merece ser concedida. Com efeito, no caso dos autos, como bem esclarecido pela autoridade impetrada, o indeferimento da opção pelo SIMPLES foi fundamentado na existência de restrição cadastral ou fiscal com o Estado de Minas Gerais, com relação à filial da impetrante de CNPJ 02.449.424/0002-44 (fl. 19). Todavia, a certidão negativa de débito de fl. 24, com validade de 11/02/2011 a 12/05/2011, comprova que, na data do indeferimento da opção, a impetrante não possuía débitos com o Estado de Minas Gerais relativos à sua filial. Disso decorre que a possível pendência existente seria meramente cadastral, a qual não é prevista na legislação como causa de impossibilidade de opção pelo sistema SIMPLES. Ademais, o documento de fl. 20 comprova que a impetrante encerrou as atividades de sua filial no Estado de Minas Gerais, o que é confirmado pelo documento de fl. 24, no qual a empresa aparece como suspensa. Dessa forma, não havendo débitos e se encontrando a filial com suas atividades suspensas ou encerradas entendo que a pendência apontada no sistema do SIMPLES NACIONAL não é causa legal para o indeferimento da opção da impetrante. Há, portanto, ilegalidade no ato da autoridade impetrada que indeferiu a opção sem analisar os documentos apresentados, os quais comprovam a inexistência de débito e de causa legal para o indeferimento. Há, assim, ofensa ao direito líquido e certo da impetrante de optar pelo SIMPLES, independentemente de qualquer irregularidade cadastral junto a um ente federativo. Aliás, há outros meios para que o Estado de Minas Gerais venha a compelir a impetrante a regularizar seus cadastros que não a vedação do exercício de um direito, cujo exercício não está condicionado por lei à regularidade cadastral. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito da impetrante de obter a inscrição no sistema SIMPLES, na forma da Lei 10.522/2002, independentemente de regularização cadastral de sua filial inativa junto ao Estado de Minas Gerais, e determinar à autoridade impetrada que receba o pedido de inclusão e lhe dê processamento, procedendo à análise dos demais requisitos pertinentes, possibilitando à impetrante a reinclusão no SIMPLES. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a União a pagar as custas em restituição. Sem honorários advocatícios. EXP. 3136

0007058-76.2011.403.6102 - B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO SP

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco do perigo da demora, por se tratar de tributo há longa data suportado pelo impetrante, bem como o fato de o presente feito possuir andamento célere, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. EXP.3136

0002189-55.2011.403.6107 - ANA BEATRIZ MEDEIROS PEREIRA(SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES) X REITOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR-COC(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. EXP. 3136

0000302-12.2011.403.6115 - J J MANGUEIRAS IND/ E COM/ LTDA EPP(SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN E SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON)

DESPACHO FLS. 162: Publique-se a r. sentença de fls. 144/148. Recebo o(s) recurso(s) de Apelação formulado(s) pelo Impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar na qual a impetrante alega que é optante do SIMPLES e que, devido à crise mundial, passou por sérias dificuldades financeiras no decorrer de 2008, acumulando débitos perante o Fisco. Assim, em virtude de tais pendências, a impetrante foi notificada, em meados de setembro de

2010, acerca do Ato Declaratório Executivo DRF/POR nº 444776, cientificando-a da exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), em razão dos débitos referentes aos períodos de apuração 03/2008 a 11/2008. Em virtude da notificação, a impetrante requereu junto à Delegacia da Receita Federal o parcelamento da referida dívida, renunciando, porém, à sua manutenção no Simples Nacional. Contudo, o seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de que a LC 123/2006 não estabeleceu expressamente a possibilidade de parcelamento de tributos advindos do Simples Nacional. Sustenta que a Lei 10.522/2002 permite o parcelamento, em 60 parcelas mensais, de qualquer débito, sem exceção, de tal forma que a LC 123/2006 não poderia ser interpretada restritivamente ao direito de parcelamento, pois a LC em momento algum proibiu o micro e pequeno empresário de parcelar os débitos oriundos do Simples Nacional. Alega, ainda, que não se pode dizer que a Lei 10.522/2002 foi revogada pela LC 123/2006, pois, além do conteúdo desta não contrariar o daquela, também não existe previsão expressa neste sentido. Ademais, alega que se o legislador tivesse intenção de excluir os contribuintes optantes pelo Simples Nacional do parcelamento previsto na Lei 10522/2002, certamente o teria estabelecido, de forma expressa, na Lei nº 11.941/2009, a qual reformou parcialmente a primeira norma citada. Aduz, outrossim, que, na mais absurda inconstitucionalidade, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, prevê em seu artigo 1º, 3º, que o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 não contempla os débitos apurados na forma do Simples Nacional devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Conclui, pois, que tanto a decisão da autoridade impetrada quanto a Portaria mencionada extrapolaram sua competência regulamentar, uma vez que instituíram limitações não previstas em lei. Invoca precedentes em casos semelhantes e, ao final, requer seja reconhecido o direito de parcelar seus débitos do SIMPLES na forma da Lei 11.941/2009, em 180 parcelas mensais ou, alternativamente, nos termos da Lei 10.522/2002, em 60 parcelas mensais, suspendendo-se a exigibilidade da dívida, bem como que não seja óbice à emissão de CND. Pede a concessão e liminar e apresentou documentos (fls. 29/79). Inicial aditada às fls. 83/85 para corrigir o pólo passivo. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 92). A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais sustenta a improcedência do pedido (fls. 99/112). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 113), ensejando a interposição de agravo de instrumento (fls. 119/135), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 136). Veio aos autos cópia da decisão proferida negando seguimento ao agravo interposto (fls. 137/139). O MPF opinou pelo prosseguimento (fls. 141/142). II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. Entendo presente o direito líquido e certo, uma vez que a Lei 10.522/2002 não veda a inclusão de débitos do SIMPLES no parcelamento. Ao contrário, o disposto no artigo 11, 1º, confirma que não seria exigida garantia para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, para opção pelo parcelamento. Neste sentido, o artigo 151, do Código Tributário Nacional, enumera as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002) VI - o parcelamento. (Inciso incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002). Os documentos de fls. 44/48 comprovam que a impetrante é optante do SIMPLES e que possui débitos nas competências informadas, uma vez que os mesmos foram declarados e não pagos. Por sua vez, o documento de fl. 49 comprova a recusa da ré em conceder o parcelamento, constando, ainda, que a existência de débitos é uma causa de exclusão do programa. Quanto à possibilidade de parcelamento, a Lei 10.522/2002 dispôs sobre a possibilidade de parcelamento ordinário em 60 meses de todo e qualquer débito para com a Fazenda Nacional. Neste sentido: ... Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Por sua vez, o artigo 14 da Lei 10.522/2002 dispõe: ... Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos. IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Assim, não se observa na Lei 10.522/2002 qualquer vedação à inclusão de débitos do SIMPLES no referido parcelamento. Ao contrário, o disposto no artigo 11, 1º, confirma que não será exigida garantia para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das

Empresas de Pequeno Porte - Simples, para opção pelo parcelamento. Neste sentido:...Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Dessa forma, verifico que as instruções contidas no site da Receita Federal do Brasil que vedam a concessão do parcelamento previsto na Lei 10.522/2002 às optantes do SIMPLES se mostra ilegal, pois, no exercício do Poder Regulamentar, as autoridades fiscais inseriram restrição não prevista em lei. Além disso, a Constituição Federal adota como princípio de interpretação a necessidade de tratamento tributário diferenciado às pequenas empresas, não se podendo invocar a Lei 123/2006, que, aliás, não contém nenhuma disposição que vede o parcelamento de débitos, como forma de restringir o direito de parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002, de forma irrestrita, quanto a débitos do SIMPLES. Considerando as dificuldades em razão da concorrência externa e as conseqüências do inadimplemento do SIMPLES, tais como a exclusão do referido sistema, considero que está presente o perigo na demora, pois há risco de perecimento do direito invocado e irreversibilidade do quadro fático em relação à impetrante. Em relação à ré, a situação se mostra reversível, pois com a inclusão no parcelamento, já estará recebendo seus créditos e, caso não confirmada a decisão, poderá cobrar o remanescente. Finalmente, anoto que a Lei 11.941/2009, passou a permitir o reparcelamento de débitos constantes de parcelamentos em andamento ou que não tenham sido cumpridos anteriormente, revogando disposições anteriores em contrário. Não há, pois, atualmente, vedação. Quanto aos argumentos de que a União não poderia legislar e conceder parcelamento de tributos de competência dos Estados e Municípios, estes incluídos nas parcelas do SIMPLES, verifico que há prestigiosa jurisprudência dos Tribunais Superiores que acolhe tais teses. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996. 5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República. 6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido- fl. 133. 7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 8. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200900789757, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA

TURMA, 18/11/2010).MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irrevogável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (AMS 200961000247757, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 11/03/2011). Porém, num exercício de interpretação que não deve se restringir a repetir teses prontas e ementas de julgados, verifico que tais argumentos não se sustentam, na medida em que a lei não possui palavras inúteis ou com conteúdos jurídicos uníssonos. Ao contrário, verifico que o artigo 10, da Lei 10.522/2002, prevê a possibilidade de parcelamento de débitos de qualquer natureza com a Fazenda Nacional. Observa-se, assim, que a expressão Fazenda Nacional é bem mais ampla do que União, na medida em que se refere não ao ente tributante, mais, especificamente, ao ente arrecadador, apontando para o órgão que arrecada e administrativa os tributos federais. Neste compasso, a lei está se referindo aos órgãos de arrecadação dos tributos que compõem a Fazenda Nacional, ou seja, à Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem compete arrecadar os tributos relativos ao SIMPLES. Trata-se de política de administração tributária, motivo pelo qual a concessão de parcelamento de débitos do SIMPLES não atinge competência própria dos Estados e Municípios, uma vez que no pacto federativo, estes entes, por meio de lei, aderiram ao sistema SIMPLES, abrindo mão da competência de arrecadação em favor da Fazenda Nacional, aqui entendida, como Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional. Entender o contrário equivaleria a taxar o legislador de contraditório, pois no artigo 11, 1º, da Lei 10.522/2002, expressamente, previu a possibilidade de se exigir garantias para a concessão do parcelamento às empresas de pequeno porte ou micro empresa optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ora, se existe tal previsão, a única interpretação possível ao artigo 10, da Lei 10.522/2002, é aquela que entende a expressão Fazenda Nacional como referente aos órgãos que administram a arrecadação de tributos da União e, por delegação dos Estados e Municípios, os tributos estaduais e municipais incluídos no SIMPLES. Diante disso, entendo procedente o pedido. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito da impetrante de parcelar seus débitos de SIMPLES na forma da Lei 11.941/2009 e determinar à autoridade impetrada que receba o pedido de parcelamento e lhe dê processamento, procedendo à análise dos requisitos pertinentes, não podendo a União e a autoridade impetrada adotar quaisquer medidas restritivas contra as mesmas. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se para cumprimento imediato. EXP.3136

Expediente Nº 3170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009658-85.2002.403.6102 (2002.61.02.009658-4) - OSVALDO MARCONDES JUNIOR X SUELI IGLESIAS MARCONDES(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DESPACHO DE FL. 329: Dê-se ciência às partes (parte autora) do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.DESPACHO DE FL. 334: Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.244,24, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC.

0005522-11.2003.403.6102 (2003.61.02.005522-7) - NERIVALDA ARAUJO DOS SANTOS(SP171476 - LEILA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes (CEF) do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0001696-93.2011.403.6102 - TANIA MARIA SOARES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial em todos os períodos pleiteados como especiais na inicial. Nomeio para o encargo o perito Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto, com consultório na avenida José Adolfo Bianco Molina, 2271, Jd. Canadá, telef. (16) 3621 7622 e 8134 7143, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Se necessário, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Apresentado o laudo, vista às partes.

0002060-65.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO MALAGUTTI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade em caso de encerramento das atividades da empregadora, nos períodos pleiteados como especiais. Nomeio para o encargo o perito DR. ROENI BENDITO MICHELON PIROLLA, com escritório na Rua Holanda, nº 108, Jd. Esplanada- BebedourO (SP), telefones: (16) 3343 5019 e 9777 0363, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Apresentado o laudo, vista às partes.

0002164-57.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS BERGAMINI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária de todas as empresas para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

0002594-09.2011.403.6102 - VERA LIVIA DACORSO BRITES BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a perícia técnica no período pleiteado como especial na inicial. Nomeio para o encargo o perito Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. O Senhor Perito deverá designar data e horário para a realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Quesitos do autor às fls. 05/09 e réu às fls. 72/74. Apresentado o laudo, vista às partes.

0007617-33.2011.403.6102 - HILTON DE ALMEIDA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do presente feito. Defiro, ainda, o requerido no item 7 da inicial (fl. 11). Cite-se. Intemem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0310561-67.1990.403.6102 (90.0310561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310563-37.1990.403.6102 (90.0310563-4)) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 321 e seguintes: atenda-se, oficiando-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1093

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000741-72.2005.403.6102 (2005.61.02.000741-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008816-37.2004.403.6102 (2004.61.02.008816-0)) FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP258290

- RODRIGO BERNARDES RIBEIRO E SP203813 - RENATA ELIAS EL DEBS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, republique-se a decisão de fls. 54/55 em nome dos novos patronos informados à fl. 57 e 91. Anote-se na contracapa dos presentes autos e atualize-se no sistema correlato.No mais, declaro a nulidade de todos os atos praticados após a decisão de fls. 54/55 e determino o cancelamento da sentença proferida às fls. 72/82, registrada no Livro 17/2010, sob o número 1746 (fl. 206), certificando-se naquele.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante regularize sua representação processual comprovante os poderes de outorga do subscritor da procuração de fl. 57.Cumpra-se e intime-se.DECISÃO DE FLS. 54/55:As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tal prova. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2960

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007239-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão do veículo FORD, modelo ECOSPORT XLS 1.6 FL, cor prata, chassi nº 9BFZE12P968640961, ano de fabricação 2006/modelo 2006, placa DSX 0170/SP (RENAVAM nº 883362554). Narra que em 21.10.2009, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com réu no valor de R\$ 28.300,00, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento.Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame nº 26217582 - fls. 20).Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 21.11.2009, finalizando em 21.11.2013, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 21.04.2010, conforme documento de fls. 27, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente a ação. Juntou documentos (fls. 07/33).É o breve relato. DECIDO: A despeito do valor da causa (R\$ 23.781,47 - fls. 06), entendo que o pedido de aplicação do rito especial contido no Decreto-Lei 911/66 torna incompatível eventual remessa para o JEF, posto que a Lei 10.259/01 estabelece rito próprio para as ações ali em trâmite.No mais, tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 17 - fl 13).Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 18 (protesto do título) e de fls. 23/33 (planilhas de evolução do débito), com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. Confira-se, a propósito:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR -AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APPREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifeiPelo exposto, defiro a liminar, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo FORD, modelo ECOSPORT XLS 1.6 FL, cor prata, chassi nº 9BFZE12P968640961, ano de fabricação 2006/modelo 2006, placa DSX 0170/SP (RENAVAM nº 883362554), no endereço declinado a fls. 02.Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a entrega do bem ao depositário, expeça-se ofício ao

Departamento de Trânsito competente para a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Cite-se, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, devendo constar este feito como Ação Cautelar de Busca e Apreensão - Classe 133. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007308-37.2011.403.6126 - LABORTEX IND/ COM/ PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que lhe seja permitida a abertura de conta junto à Caixa Econômica Federal para a realização dos depósitos do montante integral, correspondente ao crédito tributário pertinente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: a) gratificação, b) adicional de insalubridade, c) adicional de periculosidade, d) banco de horas, e) adicional noturno e f) salário maternidade. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alega, ainda, entender a autoridade impetrada que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Sustenta, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional. Juntou documentos (fls. 18/110). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 113). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 1119/137) É o relato do necessário. I - Verifico não haver relação de prevenção com os processos indicados no Termo de Prevenção Global de fls. 111/112. II - No que tange ao pedido de realização dos depósitos judiciais relativos à exação questionada neste mandamus, tal procedimento prescinde de autorização judicial, sendo, pois, uma faculdade do contribuinte, que, ao fazê-lo, elide a sua mora e não acarreta qualquer prejuízo ao impetrado, desde que realizado integralmente e em dinheiro; tampouco haverá prejuízos para terceiros, vez que há garantia do débito. Assim, já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int

0007522-28.2011.403.6126 - ESCALAMO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o Processo Administrativo nº 13820.001396-2008-66 no prazo de 15 (quinze) dias. Narra ser prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra e, por isso, sofre retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor da nota fiscal de serviços, conforme previsão do artigo 31, da Lei nº 8212/91. Narra, ainda, que, pela atual sistemática, tais valores são passíveis de compensação pelo respectivo estabelecimento cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Narra, outrossim, que, acumulou créditos decorrentes das situações em que o valor retido é maior do que o valor devido a título de contribuição sobre folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Diante de tal fato, alega ter formulado pedido de restituição, protocolizado sob o nº 13820.001396/2008-66 em 15 de setembro de 2008, nos termos do artigo 31, 2º, da Lei nº 8.212/91, conforme documento juntado a fls. 22/23. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 12/23). É o relato. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade indicada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0007759-62.2011.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para seja determinada, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vincendo correspondente ao IRPJ e à CSLL incidente sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, ordenando-se à impetrada, ainda, que se abstenha de tomar providência no sentido de realizar a cobrança administrativa ou judicial desses valores, inclusive mediante a negativa de fornecimento de certidão de quitação de débitos tributários. Sustenta, em apertada síntese, que os valores a ela pagos a título de juros moratórios, estipulados contratualmente entre as partes,

tem a finalidade de indenizar o seu patrimônio, uma vez que se expõe aos prejuízos inerentes à inadimplência da venda que realizou. Sustenta, ainda, que, por não decorrerem da utilização do capital, mas sim da mora no pagamento, essas parcelas não constituem receita em importam em efetivo acréscimo patrimonial, destinando-se única e exclusivamente a recompor as perdas e danos verificados pela inadimplência do devedor; portanto, ante ao seu caráter eminentemente indenizatório, tais verbas refogem à hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que pressupõem a ocorrência de acréscimo patrimonial. Juntou documentos (fls. 24/419). Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0007798-59.2011.403.6126 - FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para seja determinada, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições a título de PIS cobradas nas intimações nº 425/2011 (janeiro a abril de 2002 e junho a outubro de 2002) e 426/2011 (novembro e dezembro de 2000 e janeiro a dezembro de 2001) que, juntas, perfazem o total de R\$ 36.821,54 (trinta e seis mil oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos). Narra ter recebido da autoridade impetrada Termo de Cobrança, consubstanciado na intimação nºs 425, para pagamento de R\$ 14.558,58, referentes ao período de janeiro a abril de 2002 e junho a outubro de 2002. Narra, ainda, que a impetrada fundamentou tal cobrança sob a alegação de que os débitos de PIS não se encontram suspensos por medida liminar, nem houve a definitiva constatação de que os valores podem ser compensados, mesmo estando o processo judicial nº 0048058-48.2000.4.03.6100 (antigo 2000.61.00.048058-8) em andamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; neste processo, alega pretender a possibilidade de fazer compensação dos valores recolhidos a maior, a título de PIS, nos anos de 1991 a 1995, abrangidos, portanto, pelo prazo de 10 (dez) anos, isto é, abrangido pela prescrição decenal em processos ajuizados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05. Narra, outrossim, ter sido intimada a recolher aos cofres da Fazenda Nacional, por meio de Termo de Cobrança (intimação nº 426/2011), o valor de R\$ 22.262,96, a título de PIS, referente ao período de novembro a dezembro de 2000 e janeiro a dezembro de 2001, sob a fundamentação de não reconhecimento de tal crédito tributário nos autos do Processo Judicial nº 00048057-63.200.4.03.6100 (antigo 2000.61.00.048057-6); neste processo, alega ter sido a compensação garantida em 1º grau e, posteriormente, confirmada em 2º grau, razão pela qual procedeu à compensação de créditos de R\$ 171.695,35. Sustenta que as cobranças são ilegais uma vez que tais créditos tributários, que estão sendo indevidamente cobrados, não existem, pois estão abrangidos por decisões judiciais que permitiram as compensações realizadas. Juntou documentos (fls. 25/56). Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0007828-94.2011.403.6126 - CORD BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS PARA PNEUMATICOS LTDA X TLM TOTAL LOGISTIC MANAGMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, esclareça a coimpetrante TLM TOTAL LOGISTICS MANAGEMENT, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura desta ação mandamental, em face da possibilidade de litispendência, apontada pelo Termo Global de Prevenção de fls. 197, com o mandado de segurança nº 0001656-73.2010.403.6126. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0011221-82.2011.403.6140 - PAULO ADRIANO DOS SANTOS(SP224458 - PAULO ADRIANO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 23/24 - Indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pelo impetrante, uma vez que se trata de advogado postulando em causa própria, o que faz crer, em princípio, que possa arcar com as despesas processuais, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Ademais, o impetrante não juntou quaisquer documentos que indiquem a efetiva impossibilidade de pagar as custas do processo e demais consectários, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme a Lei nº 1.060/50. Já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região que é de se manter a decisão que indeferiu o pedido de benefício da justiça gratuita, uma vez que o agravante é advogado, atuando em causa própria, que, pelas circunstâncias, apresenta-se com condições de arcar com as despesas processuais, não só pela profissão que exerce, mas também pelo fato de o valor das custas judiciais não serem insuportáveis como supõe o autor (TRF 5 - AG - 58834, Processo: 200405000318809/PE, 4ª Turma, j. em 14/06/2005, DJ 02/08/2005, p. 499, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro). Assim, determino ao impetrante que cumpra a decisão de fls. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após cumprido, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 2964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000827-92.2010.403.6126 - JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES(SP095595 - MARCIO DOS SANTOS

VIDAL E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 220, nomeio para o encargo o engenheiro JOSÉ ROBERTO FERREIRA. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a perícia técnica depende de visitação do profissional ao antigo ambiente de trabalho do autor, deixo de designar data para sua realização. Aguarde-se a vinda do laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002092-95.2011.403.6126 - MARCO BEZERRA CAETANO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro o depoimento pessoal do réu, considerando que o ato objetiva a confissão, só possível por quem presenciou ou tem conhecimento dos fatos dado que implica em reconhecimento do pedido. Nesse sentido: Não cabe depoimento pessoal de sociedade, se o seu representante legal não pode ter conhecimento dos fatos; o depoimento pessoal da parte, como qualquer outra prova, submete-se ao requisito de sua utilidade e admissibilidade pelo juiz (RT 502/56). Indefiro a prova testemunhal, uma vez que a incapacidade total e permanente para o trabalho só pode ser comprovada por exame pericial (art. 400, II, CPC). Apesar de não ter sido requerida, entendo necessária a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI (ortopedista). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 13/01/2012 às 14:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu, bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Faculto a parte autora prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos os documentos que entende necessário para deslinde do feito. Int.

0006266-50.2011.403.6126 - MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Contador Judicial (fls. 22/24), manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do feito. Int.

0006322-83.2011.403.6126 - ANTONIO CAMPOLINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não

podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 4.532,83, e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0006363-50.2011.403.6126 - JOSE GIVALDO PEREIRA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 18.743,66, e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0006368-72.2011.403.6126 - RINALVA PINTO DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar de ofício o valor da causa em R\$ 9.349,69, e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0006412-91.2011.403.6126 - ANTONIO PRUDENTE(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006441-44.2011.403.6126 - LUIZ SUAVE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do Contador Judicial (fls. 20/24), manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do feito. Int.

0006447-51.2011.403.6126 - FERNANDO DA SILVA GUIMARAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o reconhecimento da existência de prevenção (fl. 59), encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1.ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária

0006551-43.2011.403.6126 - JURANDIR RAMOS PEREIRA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos do processo nº. 0003376-26.2006.403.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que os objetos são nitidamente distintos. 2. Traga o autor cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº. 0002298-67.2001.403.6140, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Mauá, para verificação de eventual relação de prevenção, sob pena de extinção.

0007149-94.2011.403.6126 - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. I.

0007269-40.2011.403.6126 - CESAR BENTO BREDAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência acerca da redistribuição do presente feito para esta Vara. 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 6. Oportunamente, altere-se a classe para 206. I.

0007311-89.2011.403.6126 - EMERSON DA SILVA DE ALMEIDA X DEBORA CRISTINA DA GRACA(SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretendem os autores autorização para depositarem em juízo as parcelas vincendas do financiamento imobiliário no valor que entendem devido, sob a alegação de que tem havido incidência de juros compostos quando da amortização da dívida. É o breve relato. I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento de fls. 36. Entendo ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Não há como vislumbrar a verossimilhança do alegado quanto ao valor da prestação que vem sendo imposta aos autores, posto que dependente de prova pericial. Ao revés, o que se verifica da planilha de evolução do financiamento é que o valor do encargo mensal vem diminuindo mês a mês, o que enfraquece a tese de que o cálculo utilizado pela ré aumenta em demasia o valor das prestações (fls. 03). Ademais, não comprovaram ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito. Pelo exposto, ausentes o pressuposto do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0007344-79.2011.403.6126 - JOAO CAMARGO RODRIGUES X MARCIA DOS SANTOS DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretendem os autores autorização para depositarem em juízo as parcelas vincendas do financiamento imobiliário no valor que entendem devido, bem como determinação para que a ré se abstenha de tomar qualquer medida de execução extrajudicial do bem e de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Requerem, no mérito, que o cálculo da prestação e do saldo devedor não sofra a incidência de juros compostos, a exclusão da taxa de administração e que a taxa anual de juros não ultrapasse 10%, a teor da lei 4.380/64. É o breve relato. I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento de fls. 28. Entendo ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Não há como vislumbrar a verossimilhança do alegado quanto ao valor da prestação que vem sendo imposta aos autores, posto que dependente de prova pericial. Ademais, não comprovaram ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito. Pelo exposto, ausentes o pressuposto do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0007468-62.2011.403.6126 - CEMITERIO SANTO ANDRE(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à incidência das contribuições sociais, de terceiros e relacionadas ao Risco de Acidente do Trabalho (RAT) sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento para tratamento médico (auxílio-doença ou acidente), aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias, eis que ostentam natureza meramente indenizatória. É a síntese do necessário. DECIDO: Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o

mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Posto isso, passo a analisar as verbas declinadas na inicial. 1) Aviso prévio: De início, cabe consignar que este Juízo, em reiteradas decisões, julgou devida a incidência da contribuição previdenciária - e outras da mesma natureza - sobre o aviso prévio indenizado. Contudo, e

com ressalva da manutenção de entendimento, cabe adotar a jurisprudência dominante acerca do tema, consoante se vê: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000266615 DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:304 PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. Data da decisão 20/07/2009 Data da publicação 14/08/2009 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1198964 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010) 2) auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado: Da mesma forma este Juízo, em reiteradas decisões, julgou devida a incidência da contribuição previdenciária - e outras da mesma natureza - sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). Conforme já registrado, e com a mesma ressalva, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo, entre outros, do julgado seguinte: PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) - TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010) 3) Abono de 1/3 sobre as férias: O atual entendimento do TRF-3 vem se adequando à jurisprudência recente do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda: AgRg nos EDcl no REsp 1100604 / PR AGRAVO REGIMENTAL NOS TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2009) Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para declarar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, de terceiros e RAT incidentes sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e o terço constitucional de férias, até ulterior deliberação. Oficie-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006495-10.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-29.2007.403.6126 (2007.61.26.000450-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FLORENTINO MENESES BARBOSA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0006496-92.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-12.2006.403.6126 (2006.61.26.001307-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ELEU CARLOS DE PAULA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0006509-91.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004271-46.2004.403.6126 (2004.61.26.004271-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JUVENAL DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0006510-76.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-69.2004.403.6126 (2004.61.26.000383-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MANOEL SILVINO FILHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0006513-31.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-44.2001.403.6126 (2001.61.26.002810-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOAO MANUEL SANTANA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6) - JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE ROBERTO MORASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação do autor nos autos da Impugnação ao cumprimento de sentença em apenso (fls. 93), expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo ser retirados no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Após, aguarde-se em arquivo a comunicação da decisão dos autos do Agravo de Instrumento nº. 0026193-47.2011.403.0000), interposto em face da r. decisão proferida nos autos acima mencionados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

**MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2704

EXECUCAO DA PENA

0005939-50.2006.403.6104 (2006.61.04.005939-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP174905 - MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP254340 - MAÍRA CAMERINO GARBELLINI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAção Penal n. 0005939-50.2006.403.6104Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: VALDEMIR DE OLIVEIRAS E N T E N Ç AOs presentes autos têm por objeto a execução da pena privativa de liberdade, imposta ao sentenciadoVALDEMIR DE OLIVEIRA, nos autos da ação penal nº 90.0201926-2, desta 3ª Vara Federal de Santos, em virtude de conduta tipificada no artigo 22 da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código

Penal. A condenação imposta consistiu na pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 12 dias multa, considerado cada dia multa no valor de um salário mínimo vigente ao tempo do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e pagamento de 10 dias-multa. Realizada audiência admonitória (fls. 99/100), o sentenciado concordou com os termos da substituição da pena privativa de liberdade, ou seja, prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena aplicada, num total de 990 horas tarefa e pagamento da pena de multa em três parcelas iguais. Iniciado o cumprimento das penas impostas, todavia, foi formulado requerimento pelo reeducando no sentido de conversão da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade em pagamento de prestação pecuniária consistente em cestas básicas (fls. 104/125). O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à conversão da pena, em virtude de ter o reeducando quase 70 anos, com comprovados problemas de saúde. Em decisão de fl. 130, a pena de prestação de serviços comunitários foi substituída por prestação pecuniária no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser pago em parcelas iguais e sucessivas, à entidade beneficiante indicada por este Juízo. O executado juntou os comprovantes de pagamento das três parcelas da pena de multa, pagas ao FUNPEN, em 17/12/2010, 11/01/2011 e 10/02/2011, no valor de R\$ 293,00 (duzentos e noventa e três reais) cada uma (fls. 122, 124 e 135). Vê-se, ainda, conforme comprovantes de fls. 138, 143, 147 e 150, que o executado efetuou o pagamento das cinco parcelas referentes à pena de prestação pecuniária, em 18/03/2011, 18/04/2011, 19/05/2011 e 20/06/2011. Além disso, noticia o ofício de fl. 157, encaminhado pela instituição beneficiada, o recebimento de doação pelo executado em três parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) e uma de R\$ 600,00 (seiscentos reais), perfazendo o total da prestação pecuniária. Determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 154), o Parquet requereu a extinção da punibilidade, em decorrência do total cumprimento das condições impostas. (fls. 159/160). É o relatório. DECIDO. Acolho o parecer ministerial. Verifico dos autos que, realmente, o denunciado cumpriu fiel e integralmente as penas substitutivas da pena privativa de liberdade. Posto isto, declaro EXTINTA A PENA imposta a VALDEMIR E OLIVEIRA, RG. 2.885.787-2 SSP/SP, filho de Manoel de Oliveira e Brasília Junqueira de Oliveira, em face do integral cumprimento. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 10 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007153-76.2006.403.6104 (2006.61.04.007153-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE JUSTINO DA SILVA FILHO (SP155335 - ANDERSON AURÉLIO MARQUES BEGLIOMINI)

3ª Vara Federal em Santos/SPExecução Penal nº 0007153-76.2006.403.6104 Exequente: Ministério Público Federal Executado: José Justino da Silva Filho SENTENÇA Vistos. Os presentes autos têm por objeto a execução das penas impostas ao sentenciado JOSÉ JUSTINO DA SILVA FILHO na ação penal nº 2006.61.04.001515-7 desta 3ª Vara Federal de Santos, na qual foi condenado à pena privativa de liberdade de quatro (04) anos de reclusão e pagamento de vinte (20) dias-multa, no regime inicial aberto, como incurso no art. 289, 1º, do Código penal. Na audiência admonitória, este Juízo concedeu ao executado, por falta de casa de albergado ou estabelecimento similar na região, o cumprimento da pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime de prisão-albergue domiciliar e o condenado comprometeu-se a cumprir fielmente as condições impostas naquela ocasião (fl. 63). Diante do cálculo de liquidação da pena de multa de fl. 106, o MPF opinou à fl. 107 pela compensação do valor com o numerário apreendido na ocasião da prisão em flagrante. Este Juízo determinou o depósito do referido numerário na conta do FUNPEN através de Guia de Recolhimento da União - GRU (fl. 108). Foram elaborados cálculos atualizados de liquidação do valor remanescente (fl. 177). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 124/126 e 185/186. Certificado nos autos o término do cumprimento das condições impostas ao reeducando (fl. 162). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade do condenado, em razão do cumprimento da pena. É o relatório. Decido. Realmente, observo, das certidões acostadas às fls. 124/126 e 185/186, que o sentenciado cumpriu integralmente as condições fixadas na audiência admonitória, ao regime de prisão-albergue domiciliar, durante o prazo estipulado. Destarte, a extinção da pena é de rigor. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao executado JOSÉ JUSTINO DA SILVA FILHO, RG 13.186.652-SSP/SP, brasileiro, casado, filho de José Justino da Silva e de Maria José da Silva, nascido em 05 de dezembro de 1959, com endereço na Rua Piraju, 255, Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP, em face do integral cumprimento. Após o trânsito em julgado baixem os autos ao Distribuidor para a inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos, 11 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0002704-41.2007.403.6104 (2007.61.04.002704-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DOS SANTOS (SP122742 - ADELINA DE SOUSA STANDKE)

3ª Vara Federal em Santos/SPExecução Penal nº 0002704-41.2007.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Executado: Anderson dos Santos SENTENÇA Vistos. Os presentes autos têm por objeto a execução das penas impostas ao sentenciado ANDERSON DOS SANTOS na ação penal nº 2002.61.04.007284-6 da 5ª Vara Federal de Santos, na qual foi condenado à pena privativa de liberdade de três (03) anos de reclusão e pagamento de doze (12) dias-multa, no regime inicial aberto, como incurso no art. 289, 1º, do Código penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas definidas pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser paga à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santos (fl. 34). Na audiência admonitória, este Juízo homologou o cálculo de liquidação da pena de multa de fl. 45 e o condenado comprometeu-se a cumprir fielmente as condições

impostas por ocasião da substituição da pena (fls. 50/51). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 65/69. Informação no sentido de ter o reeducando cumprido o total de horas de prestação de serviço gratuito (fl. 95). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se no sentido do total cumprimento, pelo condenado, das condições fixadas na audiência admonitória. É o relatório. Decido. Realmente, observo, das certidões acostadas às fls. 65/69 e 95, que o sentenciado cumpriu integralmente as penas substitutivas impostas. Destarte, a extinção da pena é de rigor. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao executado ANDERSON DOS SANTOS, brasileiro, casado, filho de Antonio Valdir dos Santos e de Maria das Dores dos Santos, nascido em 20 de abril de 1979, com endereço na Rua Dique de Sambaibatuba, 202, casa 08, Bairro Jóquei Clube, São Vicente/SP, em face do integral cumprimento. Após o trânsito em julgado baixem os autos ao Distribuidor para a inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos, 11 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0003264-61.1999.403.6104 (1999.61.04.003264-1) - JUSTICA PUBLICA X LEONEL RICARDO GALVAO X RICARDO CLAUDINO (SP288741 - FLAVIO EDUARDO BATISTA E SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO (SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X ALEXANDRE JOSE LOPES DIAS (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X LAI CHUN CHOI X LIU QING QI

INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada da expedição, em 12/12/2011 da carta precatória a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo-SP, para oitiva da testemunha de defesa Jorge Antonio Brum.

0005157-87.1999.403.6104 (1999.61.04.005157-0) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MOLDERO FILHO (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP052799 - ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X WALMIR APARECIDO DE MENDONCA (SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA) X ODARICIO QUIRINO RIBEIRO NETO (SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X DARCY MOTTA (Proc. PAULO SILLAS LACERDA-OAB/MT 4454) X RAUL LANDAHL CABRAL (SP122742 - ADELINA DE SOUSA STANDKE)

Ficam os defensores constituídos pelos acusados intimados da expedição em 0/11/2011, da seguintes cartas precatória expedidas para oitiva de testemunha de defesa do réu Odarício Quirino R. Neto: 1- ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Luciara/MT, para oitiva de Kedley Oliveira de Farias; 2- ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Aripuanã/MT, para oitiva de José Antonio das Graças.

0005162-12.1999.403.6104 (1999.61.04.005162-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CLAUDINO (SP288741 - FLAVIO EDUARDO BATISTA) X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO (SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X EDIVALDO GERALDO DOS SANTOS (SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

INTIMAÇÃO: Fica a defesa do acusado Edvaldo Geraldo dos Santos intimada a apresentar os memoriais, no prazo de 5 dias.

0004649-73.2001.403.6104 (2001.61.04.004649-1) - JUSTICA PUBLICA X JULIA MARIA LEITE CUNHA (SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO N. 0004649-73.2001.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉS: JULIA MARIA LEITE CUNHA e CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO SENTENÇA
Trata-se de ação pública incondicionada, instaurada pelo Ministério Público Federal contra as rés supramencionadas, na qual se requer a condenação das mesmas sob o argumento da prática de corrupção passiva, tipificada no artigo 317 1º do Código Penal, combinado com os artigos 29 e 30 do mesmo diploma legal. Segundo a denúncia, JÚLIA MARIA LEITE CUNHA, em razão do exercício do cargo de agente administrativo do INSS, recebeu vantagem indevida em prejuízo de segurados do INSS, através da indicação de CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO, advogada, para patrocínio de revisões de benefício de pensão por morte. Narra a peça acusatória que Marly de Carvalho Fraccaro teria recebido uma carta em sua residência para comparecer no escritório de advocacia da segunda acusada, para tratar de assunto de revisão de seu benefício. Ao invés disso, teria comparecido ao Posto do INSS em São Vicente/SP, local em que foi atendida por JÚLIA MARIA LEITE CUNHA, a qual lhe solicitou que assinasse uma procuração constituindo advogada na pessoa de CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO. Após o recebimento dos valores devidos a título de atrasados, a segurada Marly teria sido procurada por Juliana Leite Cunha Taleb, filha da acusada JÚLIA, e estagiária no escritório da acusada CARLA, para fins de recebimentos de honorários. A denúncia foi recebida em 30.06.2008. (fl. 488). As folhas de antecedentes e certidões criminais atualizadas encontram-se às fls. 500/501, 519/520 e 526/531. Citadas, as rés apresentaram defesas prévias às fls. 506/517 e 523/524. Este Juízo não vislumbrou das alegações preliminares qualquer causa de absolvição sumária (fl. 532). Em atendimento à determinação deste Juízo, a Corregedoria do INSS trouxe aos autos cópia do Procedimento administrativo disciplinar n. 35422.001591/97-60 (fls. 536/716) e informou que, na auditoria realizada, apurou-se que a revisão no benefício de pensão por morte de Romeu Fraccaro, foi efetuada pela servidora JÚLIA MARIA LEITE CUNHA, EM 28/02/1997 (fl. 706). Em audiência, foram

ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 875/883 e 923/927) e pela defesa (fls. 928/931) e foi realizado o interrogatório das acusadas (fls. 948/953). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 956/961 e às réas JÚLIA MARIA LEITE CUNHA e CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO às fls. 966/968 e 969/1007, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Rejeito a preliminar de prescrição alegada pela defesa, pois não há previsão legal para o reconhecimento da prescrição ficta, antecipada ou virtual, consoante já pacificado na Jurisprudência. Exemplifico com o seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Réu denunciado pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. 2. Não se admite possa, quer o tribunal, em sede recursal, quer o juiz antes da sentença de mérito, por antecipação, declarar extinta a punibilidade aplicando-se a prescrição em perspectiva. 3. O instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de criação doutrinária, há muito foi rechaçado pela jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal. Na dicção da Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 4. A denúncia atendeu aos requisitos descritos no preenchendo os requisitos formais mínimos para o seu processamento, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, havendo justa causa para o exercício da ação penal porquanto o fato descrito na peça acusatória não é manifestamente atípico, a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição e o libelo lastreou-se em suporte probatório, a teor do artigo 395 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 5. Recurso a que se dá provimento. Denúncia recebida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - RSE 6088 - Processo: 2004.61.81.009322-0 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 20/09/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/09/2011 PÁGINA: 150 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) Observo que, à época dos fatos, a pena prevista para o crime do art. 317 do Código Penal era de reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos e multa, pois ainda não vigorava a Lei 10.763, de 2003, que elevou o mínimo para 2 (dois) e o máximo para 12 (doze) anos. No entanto, em se tratando de corrupção qualificada, como especificado na denúncia, a pena é aumentada de um terço, elevando o seu mínimo para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, com ultrapassagem do limite estabelecido no art. 89 da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995. Neste contexto, excluída a possibilidade de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, a teor do disposto no art. 89 da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995, não se cogitando, por outro lado, de crime de menor potencial ofensivo, passo à análise do MÉRITO. DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (art. 317, CP) A materialidade e a autoria do delito mostram-se perfeitamente caracterizadas, diante das provas orais colhidas, bem como do procedimento administrativo disciplinar n. 35366.004708/1997-62, no qual foi proposta a penalidade de suspensão por 60 dias à servidora do INSS, JÚLIA MARIA LEITE CUNHA (fl. 436), em razão dos fatos narrados na denúncia. Restou provado ter a servidora em questão revisado os benefícios de Maria da Silva Costa, Marina Rodrigues de Santana (fl. 571/572 e 587) e Marly de Carvalho Fraccaro (fls. 12/15, 18/19, 45/46, 51/53, 250 e 676/677), sem solicitação anterior das referidas seguradas (fls. 880/881); ter solicitado à pensionista Marly de Carvalho Fraccaro que assinasse procuração para a segunda acusada (fls. 261/263 e 909); e ter solicitado a agilização do pagamento das pensões (fls. 193, 240 e 412), justamente daquelas patrocinadas pela advogada CARLA COSTA SILVA MAZZEO. Constatou-se que as revisões dos benefícios concedidos às seguradas Marly de Carvalho Fraccaro, Marina Rodrigues de Santana e Alice Maria de Carvalho Cruz foram feitas por JÚLIA MARIA LEITE CUNHA, sem que tivesse atribuição para tanto (fl. 451), com consequente outorga de procurações à CARLA COSTA SILVA MAZZEO, após recebimento de correspondência do escritório da mesma, todas em harmonia com os depoimentos constantes nos autos. Em relação à segurada Marly de Carvalho Fraccaro, em especial, autoria e materialidade encontram-se comprovadas, ainda, pela petição de fl. 692, na qual a advogada CARLA representa perante o INSS seus interesses, embora aquela tenha afirmado que nunca foi ao seu escritório ou lhe outorgou procuração e que os únicos papéis por ela assinados foram no Posto do INSS, com a servidora JÚLIA. Os depoimentos prestados pela Sra. Marly (fls. 676/677, 701/702 e 909) encontram-se corroborados por aquele prestado pelo servidor Dario Forgnone Junior (fls. 690/691 e 924). O ponto central da acusação se resume no fato de haver JÚLIA MARIA LEITE CUNHA, valendo-se da condição de servidora do INSS, revisado e passado informações de benefícios com direito à revisão de ofício pela autarquia, ao escritório de advocacia de CARLA SILVA MAZZEO, favorecendo esta última com o recebimento de honorários advocatícios em razão dessas mesmas revisões. Com efeito, o Procedimento Administrativo Disciplinar descreve à fl. 419:(...) após análise dos dois volumes do processo e seus oito anexos, a presente Comissão de Inquérito citou previamente os servidores JULIA MARIA LEITE CUNHA, por ter revisado as pensões de Marina Rodrigues de Santana, NB-21/088.414.633-2, Marly de Carvalho Fraccaro, NB-21/088.415.063-1 e Maria da Silva Costa, NB-21/088.415.388-6, além de ter sido citada como responsável pela revisão da pensão de Alice Maria de Carvalho Cruz, pensionistas que alegaram terem sido procuradas pela Dra. CARLA COSTA SILVA MAZZEO. O conluio entre as acusadas restou confirmado pela prova testemunhal (fls. 147/148, 193), como também pelo fato de ter a filha da primeira acusada, Juliana, trabalhado como estagiária no escritório da corré, existindo cartões impressos com seu nome (fl. 43), tudo em consonância com a prova oral produzida. Uma das seguradas da autarquia previdenciária, Marina Rodrigues de Santana, cujo benefício foi revisto nesse esquema criado entre as acusadas, reafirmou por ocasião de seu depoimento em Juízo (fls. 926/927):(…) determinado dia, recebeu carta da Dra. Carla, a qual reconhece em audiência, para que comparecesse ao seu escritório; lá a depoente foi por ela atendida; ela lhe disse que tinha contatos no INSS e possuía conhecimento de que este lhe devia determinada importância em dinheiro; fez com que a depoente assinasse

uma procuração e, quinze dias depois, a depoente recebeu uma carta do INSS solicitando seu comparecimento; lá a depoente foi advertida sobre haver procedido erroneamente ao assinar a procuração e a pessoa que lhe atendeu disse para depois passar na agência, pois havia quantia devida a ela; antes disso, A Dra. Carla compareceu ao local onde a depoente trabalhava e levou-lhe cerca de seis mil reais; desconhece se alguma parte ficou para ela; não haviam combinado nenhum pagamento de honorários pelo serviço (...). A testemunha Marta Nogueira Silva Pfeilsticker, funcionária do INSS na época dos fatos, ouvida em Juízo, narrou por ocasião do seu depoimento (fls. 880/881):(...) o que chamava atenção, causou estranheza, era o fato dos procedimentos não terem pedido de revisão. (...) Era estranho, porque quando o benefício era concedido, ia para o arquivo morto. Então, precisava de pedido do segurado, a menos que por outro motivo estivessem manipulando o procedimento e de ofício víssemos que era necessária a revisão do benefício. A revisão de qualquer benefício parte do segurado a iniciativa, não tem como a gente saber se o que está no arquivo está errado. Achei estranho terem tirado o processo do arquivo morto sem provocação do interessado, sem um pedido do segurado... Recordo-me de ter recebido ligações de JULIA perguntando acerca do andamento desses procedimentos que depois foram auditados...Em relação ao fato de que as acusadas se conheciam quando da prática do delito, seus depoimentos por ocasião do interrogatório foram contraditórios, como se extrai dos seguintes excertos:(...) eu não inseri a participação da Dra. CARLA (...) a minha filha fazia um estágio em que ela conheceu, a amiguinha dela foi ex-namorada de um irmão da Dra. CARLA, não tinha nada a ver (...)(...) nesta época trabalhava no meu escritório, eu, o Dr. André e a Juliana, a Juliana era a estagiária (...) o elo de ligação que eu tinha com a Juliana era estritamente profissional, eu não tinha nenhum tipo de ligação com ela, ela trabalhou no meu escritório alguns meses de 97(...) porque quando ela saiu do escritório eu perdi completamente o contato com a Juliana (...) eu não conhecia a família dela, não conheço a família dela até hoje, nem sabia o nome da mãe dela na época, não tive contato nenhum com essa senhora JULIA, a primeira vez que vi essa senhora foi aqui nessa audiência (...)Todavia, considerado o conjunto probatório dos autos, a negativa de ajuste por parte das réis não merece acolhida. A testemunha de acusação Odilon Rosalves de Almeida (fls. 877/878) relata:das pessoas mencionadas na denúncia conheço apenas Júlia. Em 02/1997 eu era gerente do Seguro Social em São Vicente. Não me recordo especificamente dos procedimentos administrativos mencionados na denúncia. Participei apenas da apuração inicial dos fatos. Minha função era homologar a liberação de pagamentos atrasados após a conferência feita pela gerência. Ocorreu, então, que em alguns procedimentos, a gerência verificou que não havia requerimento do segurado de revisão do benefício, embora isso fosse um requisito. Deu-se, então, início a averiguação dessa ocorrência em três ou quatro procedimentos. Eu realizei diligência de visitar as viúvas em suas residências e elas me informaram que na verdade não haviam comparecido ao INSS, mas sim que receberam uma correspondência e foram ao escritório de advocacia. Então, a gerência do INSS deu início a uma sindicância que prosseguiu com a Auditoria. (...) Eu não me recordo dos nomes dos advogados. Sei apenas que informações do INSS foram passadas ao escritório de advocacia nesses processos que não tinham requerimento do dependente. As pensionistas não tinham a correspondência para apresentar pois segundo elas ficaram retidas no escritório. Apenas uma delas tinha um cartão de visita e então fez-se o elo entre o escritório de advocacia e o INSS porque do cartão de visita constava o nome da filha da funcionária Julia como estagiária. (...). Confirmo minhas declarações constantes de fls. 192/194. (...)O relatório da Corregedoria do INSS, por sua vez, juntado por cópia nestes autos, aponta à fl. 449:Restou evidente que a mesma (JULIA), valendo-se do cargo, praticou atos visando favorecer terceiros. Se obteve ou não vantagens com tais atos, não foi esclarecido. Entretanto, entendemos que para o deslinde do processo, torna-se irrelevante essa comprovação. Simplesmente seria um fator agravante. Não merece prosperar a alegação da defesa à fl. 985, no sentido de que restara decidido no Processo Administrativo Disciplinar a ausência de provas de falta disciplinar cometida pela ré JULIA. Verifico dos autos que a transcrição realizada por ela por ocasião das alegações finais, consistiu em trecho do Parecer/CJ/Nº 2529/2001 (fl. 460) oposto das considerações finais da comissão de Auditoria Regional II do INSS, a qual concluiu pela punição da servidora em comento, com a pena de suspensão (fls. 436/454). Observo que a referida conclusão da auditoria do INSS no procedimento administrativo disciplinar foi no sentido da prova cabal da responsabilidade da servidora JÚLIA e da existência de conluio com a advogada CARLA, como se vê das fls. 447/454:49. Das provas acarreadas aos autos, s.m.j., restou sobejamente comprovada a ligação e responsabilidade da servidora JULIA MARIA LEITE CUNHA, matrícula 0.937.892, Agente Administrativo, com os fatos ocorridos junto à Agência da Previdência Social em São Vicente.50. Logrou-se, ao longo das apurações empreendidas, comprovar seu conluio com a advogada CARLA COSTA. S. MAZZEO.(...)55. Apesar das negativas por parte da servidora JULIA MARIA sobre esse episódio, ou seja, ter solicitado dentro das dependências do INSS, em atendimento a segurada, a assinatura de tal documento, os fatos apurados demonstram justamente o contrário. Analisando-se os documentos que compõem os procedimentos revisionais, dentre os mesmos, figura mencionada procuração, apesar da pensionista Marly de Carvalho Fraccaro ter esclarecido, em mais de uma oportunidade, nunca ter comparecido ao escritório daquela advogada e nem ao menos conhece-la. Outrossim, a servidora admitiu ter prestado atendimento à referida pensionista.56. Cumpre destacar, ainda, a ocorrência do caso da pensionista MARIANA RODRIGUES DE SANTANA, titular do benefício NB 21/088.414.633-2, onde a própria servidora JULIA MARIA, assumiu ter interferido no andamento da revisão, solicitando ao servidor Luiz Roberto Dorigo de Oliveira agilização da liberação dos valores apurados e, coincidentemente, quando da efetiva liberação, o recebedor de tal crédito, na verdade, foi o marido da Dra. Carla Costa S. Mazzeo, o também advogado, Dr. André Mazzeo Neto(...)58. Em situação normal e rotineira de um Posto, poderia-se cogitar tratar apenas de uma mera coincidência, entretanto, à época dos acontecimentos, dentre as tarefas que eram de atribuição da mencionada servidora, não estava a mesma autorizada a proceder revisões administrativas de benefícios. Apenas era incumbida de responder correspondências oficiais e promover revisões determinadas judicialmente.(...)69. Segundo os elementos trazidos aos autos, de fato, comprovou-se

que por parte de JULIA MARIA LEITE CUNHA houve, deliberadamente, a quebra de sigilo, quando, valendo-se de suas atribuições na condição de servidora do INSS, teve acesso, de primeira mão, sobre o erro na correção da renda mensal de pensões e, desta forma, verificou dentre os benefícios mantidos, quais enquadravam-se naquela situação e, ato contínuo, passou as informações a um determinado escritório de advocacia, onde, coincidentemente, por um período, trabalhou sua filha Juliana.⁷⁰ Uma vez estabelecido o contato entre as pensionistas e aludido escritório e garantido o pagamento pelos serviços prestados, mediante celebração de contrato e outorga de procuração, a servidora JULIA MARIA LEITE CUNHA, mesmo não tendo competência delegada por seu superior, procedia ela própria tais revisões. (...) ⁷³. Assim, entendemos que a conduta da servidora caracteriza a prática de quebra de sigilo sobre assunto da repartição. Destaco que a Auditoria sugeriu a aplicação à acusada JULIA MARIA LEITE CUNHA da penalidade de 60 (sessenta) dias de suspensão, convertida em multa, face a conveniência para o serviço, nos termos do artigo 130 da Lei 8.112/90, em razão da comprovada quebra de sigilo sobre assunto da repartição. Observo da referida conclusão à fl. 453 que a própria comissão ressalva: pelas infrações cometidas, ficaria a servidora sujeita à pena de demissão, entretanto, em razão da falta de comprovação de prejuízo financeiro à Instituição, a pena sugerida foi a de suspensão, com supedâneo no Princípio da Proporcionalidade. Destarte, observado o conjunto das provas reunidas nos autos, os fatos denunciados subsumem-se, para ambas as acusadas, nas penas previstas para o delito de corrupção passiva, previsto no artigo 317 caput e 1º do Código Penal, que estabelece: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão de 2 (dois) a 2001.6104.004649-1 12 (doze) anos, e multa. 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Trata-se, pois, de crime próprio, cujo sujeito ativo é somente o funcionário público ou aquele que está na iminência de assumir a função pública e pratica o crime utilizando-se dessa circunstância. O bem jurídico tutelado no caso deste delito, como ensina o preclaro RUI STOCO, é o funcionamento normal da Administração Pública, de acordo com os princípios da probidade e moralidade. É a segurança do prestígio da função que se tem em vista - Código Penal e sua interpretação jurisprudencial - Ed. Revista dos Tribunais - vol. 2 - Parte Especial - 7ª edição - 2001 - pág. 3868. O crime de corrupção passiva, consoante antiga, mas ainda aplicada jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, somente se perfaz, quando fica demonstrado, mesmo através de indícios, que o funcionário procurou alienar ato de ofício. Sobre a possibilidade do concurso de pessoas, Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentando, 8ª Edição, Ed. RT) leciona: O Código Penal, mais uma vez, abriu exceção à teoria unitária do crime (ou monista), criando outra figura típica (art. 333) para a pessoa que corrompe o funcionário. Assim, o particular que dá a vantagem indevida, em lugar de responder como partícipe do delito de corrupção passiva, comete o crime de corrupção ativa. Porém, pode o fornecedor do presente ao funcionário ser punido como partícipe do delito de corrupção passiva, caso o mimo seja fornecido após a prática do ato funcional ou sem que haja a promessa de realização de ato de ofício (...). A pessoa que fornece a vantagem indevida pode estar preparando o funcionário para que, um dia, dele necessitando, solicite algo, mas nada pretenda no momento da entrega do mimo. Ou, ainda, pode presentear o funcionário, após ter este realizado um ato de ofício. Cuida-se de corrupção passiva do mesmo modo, pois fere a moralidade administrativa, sem que se possa sustentar (por ausência de elementos típicos) a ocorrência da corrupção ativa. No caso concreto, incide a causa de aumento de pena constante do parágrafo 1º, pois restou sobejamente comprovado nos autos que foram efetuadas pela acusada JULIA, então servidora do INSS, infringindo dever funcional, revisões de benefícios não solicitadas, e ainda, sem que tivesse atribuições para as referidas revisões (fl. 448), com o intuito de beneficiar o escritório de advocacia da acusada CARLA, onde sua filha era estagiária. A vantagem indevida auferida pelas rés consistiu no recebimento de honorários advocatícios pagos a CARLA, em razão das revisões procedidas administrativamente por JÚLIA, em prejuízo das seguradas, as quais, certamente, teriam direito à revisão administrativa das pensões, sem arcar com o ônus dos referidos honorários. É obvio que JULIA tinha ciência de que haveria pagamento de honorários, pois, caso contrário, não teria indicado a referida advogada. Além disso, verifica-se que CARLA concedeu estágio à filha de JULIA no seu escritório de advocacia, a qual, além de elo de ligação entre ambas, foi apontada pelas seguradas como aquela que as procurava em nome da advogada, para o fim de recebimento dos honorários. Cumpre consignar que a vantagem recebida não precisa ser, necessariamente, de cunho econômico. O Superior Tribunal de Justiça igualmente acolhe a possibilidade de participação no crime de corrupção passiva, consoante se vê do seguinte julgado: PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. MAGISTRADO. CONDENAÇÃO. CO-AUTORIA. ADVOGADO. 1. O crime de corrupção passiva, consoante antiga, mas ainda atual jurisprudência, somente se perfaz, quando fica demonstrado, mesmo através de indícios, que o funcionário procurou alienar ato de ofício. 2. O exame dos indícios resultantes do contexto probatório levam à conclusão de que houve entre os co-partícipes (magistrado e advogado) uma concorrência efetiva para a prática do delito de corrupção passiva. 3. Denúncia procedente, com imposição das penalidades previstas lei. (APn .224/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2008, DJe 23/10/2008) Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia para condenar JÚLIA MARIA LEITE CUNHA nas sanções do artigo 317, 1º do CP e CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO no mesmo dispositivo c/c os artigos 29 e 30, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1. JÚLIA MARIA LEITE CUNHA Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifica-se que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. Não há maus antecedentes a serem computados, porquanto não se tem notícia de sentença condenatória transitada em julgado por conta de delito anterior ao do presente processo. A personalidade e a conduta social também não desbordam da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e as

consequências do crime são normais à espécie e não justificam aumento de pena. Não há de se cogitar, outrossim, de comportamento da vítima, que foi aquele considerado dentro do que normalmente se espera. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, considerada a redação anterior à Lei 10.763/2003, posterior à época dos fatos, em razão da garantia constante do artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República, a qual determina que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa. Não se aplica a este crime a agravante genérica prevista pelo artigo 61, II, g, do Código Penal, por se tratar de elementar do tipo. Assim, à minguia de circunstâncias atenuantes e agravantes, passo à consideração das causas de diminuição e aumento. Incide, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no 1º do artigo 317, conforme supramencionado, razão pela qual majoro a pena em 1/3 (um terço). Destarte, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro meses) de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Em atenção à situação econômica da ré e os seus rendimentos, cada dia-multa corresponderá a 1/3 do salário mínimo vigente à data do fato, nos termos do art. 49 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto, nos moldes do art. 33, 2º, c, do Código Penal. 2. CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifica-se que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. Não há maus antecedentes a serem computados, porquanto não se tem notícia de sentença condenatória transitada em julgado por conta de delito anterior ao do presente processo. A personalidade e a conduta social também não desbordam da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie e não justificam aumento de pena. Não há de se cogitar, outrossim, de comportamento da vítima, que foi aquele considerado dentro do que normalmente se espera. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, considerada a redação anterior à Lei 10.763/2003, posterior à época dos fatos, em razão da garantia constante do artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República, a qual determina que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa. À minguia de circunstâncias atenuantes e agravantes, passo à consideração das causas de diminuição e aumento. Não considero que a participação da acusada foi de menor importância, ao contrário, foi decisiva para a realização do tipo, razão pela qual deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no 1º do artigo 29 do Código Penal. Entendo que incide para esta acusada a causa de aumento de pena prevista no 1º do artigo 317, a qual é circunstância de caráter pessoal da corré servidora pública, mas, em razão da mesma ser elementar do crime de corrupção passiva, comunica-se à corre. Não se pode deslembrar que a corré CARLA tinha ciência dessa circunstância, uma vez que JULIA era mãe de sua estagiária. Em decorrência, majoro a pena em 1/3 (um terço). Destarte, fixo, em definitivo, a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro meses) de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Em atenção à situação econômica da ré à época e os seus rendimentos, cada dia-multa corresponderá a 1/3 do salário mínimo vigente à data do fato, nos termos do art. 49 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto, nos moldes do art. 33, 2º, c, do Código Penal. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAPresentes as condições do art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, pela razão do seu equivalente em dias, por duas penas restritivas de direito, consubstanciadas uma em prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, e outra, na prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 1º, 3º e 4º do Código Penal. O modo e o local da efetiva prestação, assim como a destinação dos valores, referentes à prestação pecuniária, deverão ser fixados ulteriormente à conveniência do juízo de execução. DISPOSIÇÕES FINAIS Em atenção ao previsto no artigo 594 do Código de Processo Penal, defiro às rés o direito de apelar da sentença em liberdade. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e oficie-se a OAB/SP. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de decurso do prazo prescricional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 23 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005318-29.2001.403.6104 (2001.61.04.005318-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X CARLOS HENRIQUE DE JESUS CERQUEIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0005318-29.2001.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CARLOS HENRIQUE DE JESUS

CERQUEIRA SENTENÇA Vistos. CARLOS HENRIQUE DE JESUS CERQUEIRA foi condenado à pena de 01 ano de 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, bem como ao pagamento de 08 (oito) dias multa, em virtude de conduta tipificada no artigo 155 c/c ar. 14, II do Código Penal, por sentença prolatada e publicada em 31/03/2005 (fls. 211/217). A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena aplicada e prestação pecuniária no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sem prejuízo da multa. Em 17 de maio de 2005, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação (fl. 218). O réu apelou da sentença (fls. 236/245) e o E. Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação (fl. 293). O réu opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados e a decisão transitou em julgado em 20/04/2010 (fl. 318). Foi determinado o retorno dos autos a este Juízo, para apreciação acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. O Parquet Federal manifestou-se no sentido da inoccorrência da prescrição, ao argumento de que o termo inicial desta seria o trânsito em julgado para ambas as partes e não apenas para a acusação, fundamentado em jurisprudência do STJ (fls. 51/52). Aduz, ainda, que a publicação do acórdão, ocorrida em 25/11/2008, teria sido marco interruptivo do prazo prescricional. Embora o Ministério Público Federal tenha manifestado entendimento segundo o qual o termo inicial da prescrição, no caso em concreto, deve ser

contado do trânsito em julgado para ambas as partes, a lei penal é clara no sentido de que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (artigo 110 1º c/c 112, ambos do Código Penal). Ressalto que o referido dispositivo legal, até a presente data, não foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há como negar-lhe vigência. Ademais, a jurisprudência citada pelo Ministério Público Federal, no caso concreto, é minoritária, consoante se extrai dos seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS E 4 MESES DE DETENÇÃO, POR DUPLO HOMICÍDIO CULPOSO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (2 ANOS PELO CRIME, ACRESCIDOS DE 4 MESES PELO CONCURSO FORMAL). NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO (E, NO CASO EM EXAME, TAMBÉM PARA A DEFESA), DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, OCORRIDO EM 25.06.07. ART. 112, I DO CPB. PRESCRIÇÃO EM 4 ANOS (ART. 109, V DO CPB). PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Infere-se do acórdão objurgado que a sentença, publicada em 30.07.2003, transitou em julgado para ambas as partes em 25.06.2007, quando, então, o direito de punir do Estado transmutou-se em direito de impor concretamente a sanção restritiva de liberdade. 2. Se o paciente restou condenado a 2 anos e 4 meses de detenção, a prescrição, nos termos do art. 109, V do CPB, ocorreria em 4 anos, a contar do último marco interruptivo, in casu, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a acusação. 3. Parecer do MPF pelo desprovemento do recurso. 4. Recurso Ordinário desprovido. (STJ-RHC 25918 / RS-Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)- QUINTA TURMA-DJe 03/11/2010) STJ _ Data da Publicação/Fonte DJe 09/08/2010 _ RELATOR: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. NARCOTRAFICÂNCIA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO DELITO, CUJA PENA APLICADA FOI DE 1 ANO DE DETENÇÃO. PENA APLICADA PELO PRIMEIRO DELITO: 4 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 33, 4º. DA LEI 11.343/06. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, 2º. DO CPB. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. FALTA DO REQUISITO SUBJETIVO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PENA DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA E FIXAR O REGIME SEMIABERTO PARA O DELITO DE TRÁFICO. 1. Inicialmente, em relação à alegada prescrição da pretensão executória, forçoso reconhecer sua ocorrência, uma vez que a pena aplicada pelo crime previsto no art. 10 da Lei 9.347/97 foi de 1 ano de detenção, e a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 17.10.2000, sendo que o paciente encontra-se em liberdade. Assim, de acordo com o art. 109, V, c/c art. 110, 1º., c/c art. 112, I, todos do CPB, onde há a previsão do prazo prescricional de 4 anos, este encontra-se totalmente escoado. 2. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão da ordem para reconhecer a prescrição da pretensão executória do segundo crime, bem como para determinar ao Juízo de origem que avalie a possibilidade de atendimento dos demais pedidos. 6. Ordem parcialmente concedida, apenas para reconhecer a prescrição da pretensão executória da pena aplicada pelo crime do art. 10 da Lei 9.437/97, bem como para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada pelo crime previsto no art. 12, caput da Lei 6.368/76. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro. RHC 22759 / PR - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2007/0305978-5 - Relator: Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 16/09/2010 - Publicação: Djé 16/11/2010 - RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO RECEBIDA COMO WRIT SUBSTITUTIVO. 1. A despeito da intempestividade do recurso ordinário, na esteira da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, é admissível o seu recebimento como writ substitutivo (Precedentes STJ). HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MODALIDADES RETROATIVA E INTERCORRENTE. MARCOS INTERRUPTIVOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em apreço, constata-se que o recorrente foi condenado à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, logo, a prescrição após o trânsito em julgado para acusação - cujo cálculo é feito com base na sanção aplicada ao caso concreto - se dá em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 110, 1º, c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. 2. Examinando os marcos prescricionais previstos no art. 117 do Estatuto Repressivo, observa-se que entre a data dos fatos (20-12-2000) e o recebimento da exordial acusatória (15-8-2003), bem como entre este e a publicação do édito repressivo (16-3-2006) não transcorreu lapso superior a 4 (quatro) anos, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, na presente hipótese. 3. Ademais, não se vislumbra que tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva também na modalidade intercorrente, porquanto a sentença condenatória foi publicada em 16-3-2005, transitando em julgado para a acusação em 6-2-2006, e em que pese a defesa tenha interposto recursos especial e extraordinário, não houve o transcurso do lapso prescricional necessário ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente (4 anos) - que deve ser calculado com base na pena in concreto -, nos termos do art. 110, 1º e 2º, c/c art. 109, inciso V, do Estatuto Repressivo, porquanto o trânsito em julgado para ambas as partes se deu em 21-11-2006. Verifico, outrossim, que após o último marco interruptivo da prescrição, qual seja, a publicação da sentença

condenatória recorrível (31/03/2005), decorreu lapso superior a seis anos, razão pela qual, no caso concreto, a prescrição pode ser reconhecida na modalidade intercorrente. A jurisprudência encampa tal entendimento: AgRg no REsp 712272 / RS-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-2004/0180475-1-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Ministro CELSO LIMONGI - SEXTA TURMA - Dje 23/08/2010 - LEXSTJ vol. 253 p. 114.1. Este STJ já decidiu que, para que o julgamento da apelação interrompa o curso da prescrição, é necessária a alteração substancial da sentença condenatória, conferindo nova tipificação ao fato ou aumentando a pena de forma a modificar, igualmente, o prazo da prescrição (v.g., RHC 5.456/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/1996, DJ 01/07/1996).2. Embora seja possível reconhecer - à luz de outros precedentes deste STJ e do STF - que o acórdão confirmatório da condenação não deve interromper o curso da prescrição, mesmo que aumente a pena de modo a alterar o prazo da prescrição, no caso vertente, ainda que acolhida a tese mais gravosa - firmada, dentre outros, no precedente anteriormente mencionado (RHC 5.456/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/1996, DJ 01/07/1996) -, seria inevitável o reconhecimento da prescrição, pois não houve alteração da tipificação dos fatos, ou alteração da pena de modo a modificar o prazo da prescrição.3. No caso, o Tribunal de origem, ao dar parcial provimento à apelação do Ministério Público, majorou de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, e multa, para 4 (quatro) anos de reclusão, e multa, as penas impostas aos agravados RUBENS BORGES FORTES JÚNIOR e CARLOS ROBERTO SEFERIN por infração do artigo 4º da Lei 7.492/86, e, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a extinção da punibilidade pelo decurso do tempo se dá após o interregno de 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro): verifica-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, desde a última causa interruptiva da prescrição, qual seja, a publicação da sentença condenatória, em 23 de agosto de 1999, decorreram mais de 10 (dez) anos.4. Ressalte-se que a prescrição da pena de multa ocorre no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for cumulativamente aplicada (Código Penal, artigo 114, inciso II), sendo este o caso dos autos. Ademais, o recurso especial do Ministério Público objetiva, unicamente, afastar a substituição das penas privativas de liberdade, o que, obviamente, não impede seja a prescrição calculada segundo a pena concretizada, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal (v.g., REsp 11.996/RS, Rel. Ministro CARLOS THIBAU, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/1991, DJ 16/12/1991).5. A prescrição intercorrente leva em consideração a pena em concreto, e, no caso, como o acórdão objeto do recurso especial não interrompeu a prescrição, o curso desta deve ser contado a partir da publicação da sentença condenatória (v.g., REsp 585.329/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 28/06/2004). Não assiste razão ao Ministério Público Federal ao entender que o acórdão publicado em 25/11/2008 seria marco interruptivo do prazo prescricional. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o acórdão confirmatório da condenação, ainda que altere a pena fixada no édito repressivo, não é marco interruptivo da prescrição, porquanto não se trata de anulação do decreto condenatório, de tal sorte que não possui o condão de modificar a validade da sentença para interromper o prazo prescricional (HC 135514/SP - Relator: Min. Jorge Mussi - Quinta Turma - publicado Dje 14/02/2011). Na hipótese dos autos, considerado o montante da pena cominada na sentença (1 ano e 8 meses de reclusão), o trânsito em julgado para a acusação (17/05/2005), o que inviabilizaria, em tese, qualquer reformatio in pejus e o fato de que o acórdão que julgou a apelação não interrompeu a prescrição, consoante jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o curso desta deve ser contado a partir da publicação da sentença condenatória. Destarte, após a publicação da sentença, verifico a consumação da prescrição i 1º e 112, I, do Código Penal, atento à inocorrência de causa interruptiva da prescrição fixada no art. 117, V, haja vista ter decorrido prazo superior aos 4 (quatro) anos previstos para a sua ocorrência. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do sentenciado CARLOS HENRIQUE DE JESUS CERQUEIRA, qualificado nos autos, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO, fazendo-o com fundamento nos arts. 107, IV, c/c artigos 109, VI, 110 1º, 112, I, 114, II e artigo 117, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos, 30 de setembro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto.

0001127-04.2002.403.6104 (2002.61.04.001127-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARVALHO(SP149257A - ISMAR TEIXEIRA CABRAL E SP287842 - FERNANDO CARVALHO)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos do Processo nº. 0001127-04.2002.403.6104 AÇÃO PENAL AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANTONIO CARVALHO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO CARVALHO, qualificado à fl. 270, pela suposta prática do crime previsto no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que, durante o período compreendido entre junho de 1994 e maio de 2001, o réu, na qualidade de Presidente da Associação dos Catraieiros de Vicente de Carvalho, inscrita no CNPJ/CGC sob o n. 44.286.037/0001-01, estabelecida no distrito de Vicente de Carvalho, município de Guarujá/SP, de forma livre e consciente, deixou de repassar à Previdência Social, por 81 (oitenta e uma) vezes, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de seus funcionários. Tal conduta gerou os débitos previdenciários constantes da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 01/02 e anexo de Peças Informativas sob n. 1.34.012.000329/2009-44, representados pela DEBCAD n. 35.292.227-3, referente ao período compreendido entre os meses de junho/1994 a dezembro/1998, no valor de R\$ 71.281,90 (setenta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos), e n

35.292.228-1, relativa ao período compreendido entre os meses de janeiro de 1999 a maio de 2001, no importe de R\$ 44.929,51 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e cinqüenta e um centavos). Os valores devidos das referidas DEBCADs n35.292.227-3 e n35.292.228-1, acrescidos de juros, multa e atualizados até maio de 2009, perfazem o montante de R\$ 117.709,14 (cento e dezessete mil, setecentos e nove reais e quatorze centavos) e R\$ 89.653,49 (oitenta e nove mil, seiscentos e cinqüenta e três reais e quarenta e nove centavos), respectivamente (fls. 132/133). A denúncia foi recebida em 14.07.2009 (fl. 274). Certidões de antecedentes encontram-se às fls. 279/281, 283, 310/313. Citado, o Réu apresentou resposta à acusação de fls. 285/309. Na decisão que apreciou a referida defesa, foi declarada extinta a punibilidade do réu quanto aos fatos ocorridos entre junho de 1994 e julho de 1997 (fl. 314). Foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 326) e de Joilson Fontes da Silva, arrolada pela defesa (fl. 333). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas comuns e de defesa, bem como interrogado o réu (fls. 335/341). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do denunciado nas penas do artigo 168-A, do Código Penal, combinado com o artigo 71 do mesmo diploma legal, sob o argumento de que restou amplamente comprovada nos autos a materialidade do crime, bem como a autoria (fls. 343/346). A defesa, por ocasião da apresentação dos memoriais, alegou a prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos anteriores a julho de 1999. Sustenta ser a hipótese de crime impossível, pois jamais houve desconto de contribuições previdenciárias, haja vista que a remuneração a ser paga aos funcionários era tudo o que a Associação presidida pelo réu conseguia arrecadar. No mérito, requereu a absolvição pela insuficiência de provas, pois não elaborava a folha de pagamentos e nem era o responsável pelo desconto das contribuições previdenciárias. Afirma que a gestão financeira não era de sua alçada, cabendo-lhe apenas a gestão executiva. Além disso, argumenta que a responsabilidade pelos débitos da entidade foi assumida pelo seu sucessor e demais diretores. Defende, também, a ausência de dolo e a dificuldade financeira da empresa como causa de exclusão da culpabilidade. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre aclarar que a audiência de instrução havia sido presidida pela DD. Magistrada Simone Bezerra Karagulian, em gozo de férias regulamentares e que não mais retornará a este Juízo em decorrência de sua remoção definitiva para outra Subseção (Resolução n. 94/2011 do Órgão Especial do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com vigência a partir do dia 17 de outubro de 2011). Nos termos do art. 132 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia na forma do art. 3º do CPP, o afastamento por qualquer motivo constitui exceção ao princípio da identidade física do juiz, a autorizar o julgamento por esta Magistrada. Neste sentido (g.n): PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A TRIBUTÁRIA: ART. 1º, I, DA LEI 8137/90: DECLARAÇÃO FALSA DE IMPORTAÇÃO ISENTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS REFERENTE A PRODUTOS DESTINADOS A PESQUISAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS: DESVIO DE FINALIDADE. LEI 11.719/08: NATUREZA PROCESSUAL: INSTRUÇÃO FINDA: INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE REINTERROGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO, PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ: REGRA DE JULGAMENTO: FÉRIAS REGULAMENTARES: CASO DE AFASTAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE NÃO SE RECONHECE. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS: TEORIA DO DOMÍNIO FINAL DO FATO. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO, EMBORA INEXIGÍVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: ALTO VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS: REPERCUSSÃO NAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: PENA-BASE MAJORADA. 1. Finda a instrução, e realizado o ato processual de interrogatório, que compõe esta fase, sob a égide da lei antiga, não há nulidade pela falta de novo interrogatório após a oitiva das testemunhas, já que se trata de lei processual, que não prejudica os atos já realizados. 2. O princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08) pressupõe corretamente que está mais apto a julgar aquele que teve contato pessoal com as testemunhas, tenha feito inspeção judicial e qualquer outra forma de colheita pessoal das provas, de preferência àquele que poderia apenas ler nos autos o registro escrito de tais atos. O juiz que deve proferir a sentença não é aquele que houver simplesmente determinado a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas, apreciado pedido de requisição de documentos ou informações na fase, do artigo 499 do CPP. Com mais forte razão a sentença não deve ser proferida pelo juiz que meramente declarou encerrada a fase instrutória e determinou a intimação das partes para alegações finais. 3. Ademais, se o Magistrado está em gozo de férias regulamentares por ocasião da prolação da sentença, trata-se de caso de afastamento que excepciona a aplicação do princípio da identidade física do Juiz, nos termos do artigo 312 do CPC, aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). 4. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. O réu, na qualidade de representante legal de uma instituição educacional, suprimiu tributo por meio de declaração falsa às autoridades fazendárias por meio da utilização de benefícios fiscais para importar indevidamente produtos estrangeiros que, quando destinados a pesquisas científicas e tecnológicas, são isentos de Imposto de Importação-II e Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI- artigo 1º, da Lei 8010/90) sem, todavia, dar a esses produtos importados a destinação que justificava a isenção, fato que causou aos cofres públicos o prejuízo R\$ 1.381.207,12 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, duzentos e sete reais e sete centavos). Crédito inscrito em dívida ativa, sem causa de suspensão de exigibilidade. 5. Segundo a Teoria do Domínio Final do Fato, considera-se autor quem tem o controle final do fato e decide sobre a prática, circunstância e interrupção do crime. De toda sorte, ainda que o réu desconhecesse o uso indevido dos equipamentos, não restaria afastada a autoria delitiva, já que a ele competia a administração da instituição de ensino, cabendo-lhe o controle, a fiscalização e conseqüente responsabilidade pelas operações realizadas. 6. O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir, bastando apenas que o agente preste declarações falsas às autoridades fazendárias, independentemente do motivo. Embora inexigível, revela-se o dolo específico na conduta do apelante. 7. O alto valor dos tributos sonegados, causador de grave dano e prejuízo aos cofres públicos, constitui circunstância que repercute nas

conseqüências do crime, impondo a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Pena-base elevada para três anos de reclusão. 8. Mantida a incidência da causa de aumento prevista no art. 71 do CP no patamar de dois terços: Pena elevada para cinco anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime semi-aberto, e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa no valor estipulado pela sentença. 9. Afastada a substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista o quantum aplicado. 10. Apelação da defesa a que se nega provimento. Apelação da Justiça Pública a que se dá provimento para majorar a pena-base do réu.(ACR 201003990042689, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:11/11/2010 PÁGINA: 254.)Técidas tais considerações, passo ao julgamento do feito.Inicialmente, não merece prosperar a alegação da defesa de prescrição em relação aos fatos ocorridos anteriormente a julho de 1999. O recebimento da denúncia, ocorrido em 14 de julho de 2009, é marco interruptivo do prazo prescricional. Após este ato processual, não decorreu prazo superior a doze anos a impor o reconhecimento da prescrição pela pena in abstracto.Destaco que este Juízo já declarou a extinção da punibilidade do réu em relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de junho/1994 a julho/1997, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, haja vista ter decorrido mais de 12 (doze) anos entre a data desses fatos e o recebimento da denúncia.Quanto à preliminar de crime impossível, a defesa argumenta que inexistiam valores a serem apropriados na medida em que a associação presidida pelo réu obtinha apenas o suficiente para o pagamento da remuneração líquida dos funcionários.Ocorre que tal alegação confunde-se com o mérito, e com ele será examinado.No que tange à pretensão punitiva, a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.Passo, assim, à análise do MÉRITO.Cumprido ressaltar que, não obstante os fatos narrados na denúncia tenham ocorrido também sob a égide do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/1991, este dispositivo foi revogado pelo art. 3º da Lei nº. 9.983, de 14.7.2000, que, em seu art. 1º, acresceu à parte especial do Código Penal o art. 168-A, com nova tipificação para a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de segurados. Todavia, a conduta permaneceu incriminada, incorrendo abolição criminis ou hipótese de lex gravior.Acrescento, ainda, que a nova norma contém preceito secundário mais benéfico que o tipo penal revogado, tratando-se, pois, de lei penal mais benigna, devendo retroagir para alcançar fatos pretéritos, consoante preconizam o art. 5º, XL, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.Em relação ao delito em exame, em que pese a configuração da conduta descrita no artigo 168 do Código Penal exigir a inversão do título da posse da coisa em favor de seu detentor, tal não é pressuposto para a apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal). Prevê o tipo em destaque uma conduta omissiva consistente em deixar de recolher, no prazo legal, contribuições ou outras importâncias destinadas à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada ao público.Cuida-se, portanto, de crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera abstenção de um ato ao qual o responsável tributário está obrigado, sendo prescindível a comprovação da retenção do numerário não recolhido, bem como do animus rem sibi habendi.Ao tempo da vigência do art. 95, d, da Lei nº 8.212/1991, era crime deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público. O parágrafo primeiro desse artigo estabelecia que a pena a ser aplicada seria aquela prevista no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16.6.1986, qual seja, reclusão, de dois a seis anos, e multa.Consoante preconizava esse tipo penal, constituía crime deixar de recolher, e não apropriar-se, como está previsto no art. 168 do Código Penal. Em outras palavras, o delito aperfeiçoava-se com a mera omissão, independentemente do resultado. Portanto, não houve equiparação da apropriação indébita com a falta im a instituição de nova conduta típica consistente no ato omissivo de deixar de recolher as contribuições previdenciárias retidas. O art. 168-A do Código Penal, que tipifica a conduta sob o nomen juris apropriação indébita previdenciária, não alterou este quadro. Isto porque a norma penal incriminadora em referência não contempla o núcleo do tipo apropriar-se, tampouco qualquer elemento normativo do tipo que induza a essa conclusão. O fato do tipo penal encontrar-se inserido no âmbito do capítulo concernente à apropriação indébita denota impropriedade técnica da lei. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito. (REsp nº 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855).O Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu:PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO JUS PUNIENDI ESTATAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA PARCIAL - AUMENTO MÍNIMO DA CONTINUIDADE DELITIVA - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA - PENA DE MULTA MANTIDA PARA NÃO AGRAVAR A SITUAÇÃO DO RÉU - DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA A VÍTIMA. 1. Apelação Criminal interposta contra sentença proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no art. 168-A do c/c o art. 71 do CP que condenou o apelante ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, consistente no fornecimento de quatro cestas básicas a serem doadas a instituições de caridade, dentre as inscritas naquele juízo. 2. Diz a denúncia que o apelante, na qualidade de representante legal da Instituição Educacional Campos Elíseos S/C Ltda, deixou de recolher à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários dos seus empregados nos períodos de 02 a 06 de 1990, 08 a 09 de 1990 e 12 de 1990 a 02 de 1991, 12 de 1991, 04 de 1992, 08 de 1992, 11 de 1992, 03 de 1993, 12 de 1993 a 01 de 1994, inclusive 13º salário, 05 de 1994 (diferença de alíquota) e 01 de 1994 a novembro de 1999. 3. O

apelo cinge-se à alegação de atipicidade, sob o argumento de ausência de intenção de fraudar o instituto autárquico bem como inexistência de dolo específico, e pleiteia a suspensão da punibilidade, em razão de ter formulado pedido de parcelamento de débito. 4. O artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal é crime formal, omissivo próprio, e que se perfaz com a mera abstenção de um ato ao qual o substituto tributário está legalmente obrigado. A intenção de causar prejuízo a terceiro é irrelevante para a consumação criminosa. Na mesma esteira, também é descabida a exigência da vontade de apropriar-se do numerário que deixou de repassar ao INSS. O delito em que se enquadra a conduta do recorrente não possui elementos subjetivos. A qualificação de um crime independe de sua titulação ou topografia no Código Penal. 5. O pedido de parcelamento do débito não autoriza a suspensão do jus puniendi estatal. O Comitê Gestor do Refis rescindiu a opção da empresa em razão de inadimplência. O artigo 9º da Lei 10.684/2003 autoriza a suspensão da pretensão punitiva do Estado apenas durante o período em que a pessoa jurídica estiver incluída no regime de parcelamento. 6. Declarada de ofício a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva dos fatos praticados anteriormente a 20/08/1998, pelo decurso de mais de 04 (quatro) anos entre os mesmos e o recebimento da denúncia, que se deu em 20/08/2002. Desconsidere no cálculo o percentual de aumento relativo à continuidade delitiva (art. 119 do Código Penal). 7. A sanção privativa de liberdade deve ser mantida. Apesar da prescrição de maior parte do período delitivo, é defeso diminuir-se a pena aquém do mínimo previsto em lei. 8. Pena de multa, à luz dos mesmos critérios, mantida no patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, sem aplicar a causa de aumento de 1/6 (um sexto), para não incorrer em reformatio in pejus. O valor unitário do dia-multa de 1/10 (um décimo) do salário mínimo não deve ser reduzido, porque é norteador pela situação econômica do réu. 9. A prestação pecuniária deve ser destinada à vítima, que no caso é o INSS, de acordo com o art. 45, 1º, do CP. O pagamento deve ser feito em dinheiro, e a substituição por cestas básicas dependerá de aceitação da autarquia, nos termos do 2º do mesmo dispositivo legal. 10. Apelação não provida. Extinção da punibilidade dos fatos anteriores a 20/08/1998 reconhecida de ofício, mantendo, no entanto, a pena fixada na sentença. Alteração de ofício dos termos de fixação da pena restritiva de direitos. (TRF 3ª Região. Apelação Criminal n. 16217. 1ª Turma. Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo. DJ 17/04/2007. Fonte: DJU DATA:14/08/2007, p. 459. V.u) Por conseguinte, é irrelevante para configurar o crime que o réu não tenha se apoderado das importâncias retidas da remuneração dos segurados a seu serviço a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em exame. Mesmo na redação do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, o dolo revelava-se na vontade consciente de não proceder o recolhimento da contribuição, descontada do empregado (TRF 1ª Região, ACr nº 95.01.14422-4/BA, 3ª Turma, m.v., rel. Des. Federal Tourinho Neto, j. 28.8.1995, DJU 09.10.95, Seção 2, p. 68.239). No que tange à materialidade, esta foi delineada conforme se depreende dos DEBCADs n 35.292.227-3, referente ao período de junho de 1994 a dezembro de 1998 e n 35.292.228-1, que alude ao período compreendido entre os meses de janeiro de 1999 a maio de 2001. Consta dos autos do procedimento fiscal que houve o desconto de valores relativos às contribuições previdenciárias devida pelo empregado. Cito, a título de ilustração, os termos de rescisão de contrato de trabalho de fls. 55/58 das peças informativas. A defesa alega a inexistência de descontos efetivos, os quais eram lançados apenas de maneira formal nos comprovantes e na folha de pagamento. Tal circunstância não desnaturaliza o delito, pois a obrigação reter a contribuição previdenciária surge concomitantemente com a obrigação de pagar o salário, na medida em que o desconto é compulsório. Os valores referentes às contribuições previdenciárias não pertenciam à associação, de tal sorte que não poderia dele dispor como bem entendeu. Demais disso, a suposta declaração falsa lançada nos documentos revela a intenção deliberada de praticar a conduta delitiva. No que tange à autoria delitiva, consoante cópia de atas de Assembleias acostadas aos autos (fls. 303/304 e 307/308), a administração da sociedade era de responsabilidade do réu durante todo o período descrito na denúncia. Além disso, do depoimento da testemunha Antônio Eugênio Gonçalves Cunha se depreende que o réu era quem tomava as decisões diretivas da Associação, não obstante existirem outros membros que compusessem a diretoria. Declara que a ausência de pagamento das contribuições previdenciárias jamais foi trazida ao conhecimento dos associados nas assembleias. Em que pese a testemunha Márcia Fontes da Silva ter afirmado que cabia ao tesoureiro a escolha das contas da entidade que seriam pagas, tal assertiva é infirmada pela testemunha João Silveira, o então tesoureiro, e pelo próprio réu. Do depoimento de João Silveira Junior se infere que ele e o réu definiam quais despesas seriam pagas prioritariamente. Ao ser indagado sobre quem decidia ao final em caso de divergência entre ambos, a testemunha inicialmente respondeu que seria o presidente, para depois afirmar que sempre chegavam a um consenso. As provas colhidas em sede de inquérito policial corroboram a assertiva de que o réu tinha o poder de decidir quais despesas seriam efetuadas. Às fls. 5/6 constam declarações de Adilson Jesus dos Santos de que o acusado afirmou que não tinha como prestar contas de sua gestão por não deter as notas ou recibos do dinheiro gasto pela Associação. Apresentou cópia da ata de assembleia de fls. 8/9 em que o réu teria se manifestado nestes termos. Das peças informativas constam que foi o réu quem assinou o termo de encerramento da ação fiscal e a notificação de lançamento (fls. 46/47). Saliento que, em nenhum momento, o réu negou administrar a Associação. Destarte, o réu tinha pleno poder de decisão sobre o repasse ou não dos valores descontados aos cofres públicos. Ademais, consoante expandido, não constitui elementar do tipo penal a retenção física das importâncias previdenciárias pelo agente. De outra parte, não merecem prosperar as outras teses aduzidas pela defesa. Quanto à alegação de crime impossível, não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do Código Penal. Isto porque não consta dos autos que todos os funcionários recebiam o salário integral no período apontado na denúncia. Além disso, é irrelevante que o desconto tenha sido efetivamente feito em virtude do tratamento tributário dado à matéria. A retenção é compulsória e incide sobre a remuneração devida ao segurado. De outra parte, por ser modalidade de crime omissivo próprio, não tem cabimento a tentativa, seja ela idônea ou inidônea. Ou o agente deixa de agir conforme determina a lei e assim consuma a infração, ou segue seus ditames. Afigura-se irrelevante o fato do réu não ser o responsável pela elaboração das folhas de pagamento, pois autor do delito é quem tinha o poder de decidir

quais pagamentos seriam feitos. Também deve ser afastada a alegação de que não fora observado o rito da Lei n. 8.866/94, porquanto desnecessária a qualificação como depositário infiel para a responsabilização penal. Em relação à responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, as convenções particulares sobre este tema não têm o condão de modificar o sujeito passivo da obrigação tributária (art. 123 do Código Tributário Nacional) e é absolutamente irrelevante para fins penais. A responsabilidade penal remanesce, pois a conduta do réu na presidência da associação foi determinante para que a pessoa jurídica que administrava deixasse de recolher a contribuição descontada de seus segurados aos cofres da Previdência Social. E esta responsabilidade não é transferida em decorrência da mudança de diretoria. Quanto à alegação de inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, tal fato não implicou em impossibilidade de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias retidas na fonte. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo declararam que o réu preferiu pagar os associados, distribuindo o produto da venda das passagens, a cumprir sua obrigação na condição de responsável tributário. Além disso, não consta dos autos prova documental da situação de penúria envolvendo a associação que justificasse a omissão delituosa. A mera alegação de dificuldade financeira não se presta para afastar a culpabilidade. Em outras palavras, trata-se de defesa genérica, sem comprovação da dirimente arguida. Somente prova robusta da ocorrência e intensidade do percalço econômico poderia configurar eventual causa supralegal de exclusão de culpabilidade. No caso dos autos, a prova produzida pela defesa não se apresenta suficiente à comprovação da impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias, pois não são dificuldades de qualquer ordem que configuram causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CO-RÉU. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. IMUTABILIDADE. FALTA DE RECURSO MINISTERIAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DESTINAÇÃO DE OFÍCIO À UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Declarada extinta a punibilidade de JOSÉ PEDROZO DE SOUZA FILHO, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, 115 e 117 do Código Penal. 2. Inocorrência de abolitio criminis. A modificação legislativa introduzida pela Lei nº 9.983/2000, ao dar nova definição ao crime de apropriação indébita previdenciária, até então tratado no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91, preservou a antijuridicidade da conduta, que recebeu nova moldura típica e feição mais científica ao ser adequadamente alojada no art. 168-A, par. 1º, I, do CP. Precedentes do C. STJ. 3. Materialidade e autoria demonstradas. 4. Delito formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social, desnecessária a prova do animus rem sibi habendi. 5. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras não configurada. A defesa não colacionou um documento sequer que demonstrasse os percalços econômicos da empresa à época do não recolhimento, como escrituração contábil ou para injetar no negócio. 6. Mantida a condenação de NELSON PEDROZO DE SOUZA como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. 7. Na dosimetria da pena, não foram considerados o montante do prejuízo experimentado pela Previdência Social, que constitui aspecto primordial a ser analisado no delito em questão; a conduta do réu, que demonstrou menoscabo ao Poder Judiciário durante a instrução processual; o fato do crime ter sido cometido em continuidade delitiva, no período de 4 a 12/1997; e a situação financeira do réu. Tal quadro, todavia, quedou-se imutável, à míngua de recurso do órgão ministerial. 8. Apenas no tocante à substituição por restritivas de direitos, é destinada, de ofício, a prestação pecuniária de meio salário mínimo mensal, pelo tempo da reprimenda corporal, à União Federal, conforme o disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação Criminal n. 26945, 1ª Turma. Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo. DJ 03/11/2009. Fonte: DJF3 CJ1, 13/11/2009, p. 12, v.u) Por fim, as condutas do acusado consistentes em múltiplas ações em sequência e da mesma natureza, relativas a sucessivos meses de competência das contribuições previdenciárias descontadas configuram a continuidade delitiva tal como previsto no caput do art. 71 do Código Penal Brasileiro. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRIME CONTINUADO CARACTERIZADO. ACRÉSCIMO NA PENA. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Uma vez comprovada a continuidade delitiva, é imperativo o seu reconhecimento, em razão de ser mais benéfica para o acusado, ao revés da imputação de concurso material. 2. (...). 3. Recurso especial provido. (5ª Turma do STJ, RESP nº 229523, Processo nº 199900816579-SC, data da decisão: 10/06/2003, itálico nosso). Por esses fundamentos, a condenação de ANTONIO CARVALHO nas penas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, referente à prática do delito no período de agosto de 1997 a maio de 2001, é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, verifico que o réu não ostenta antecedentes criminais capazes de implicar em aumento da pena para além do mínimo legal. Relativamente à conduta social e personalidade do agente, tampouco há elementos a recomendar a majoração no quantum da pena. Os motivos do crime, por sua vez, assim como suas circunstâncias ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo. Quanto às consequências do delito, considerando as competências de janeiro de 1999 a maio de 2001, não excluídas desta ação penal, o montante do prejuízo impingido à Previdência Social foi de R\$ 44.929,51, o que justifica apenamento superior ao mínimo legal. Sendo o sistema previdenciário eminentemente dependente das contribuições vertidas pelos sujeitos passivos das respectivas obrigações tributárias, a omissão dos repasses forçará a autarquia previdenciária a pagar aos empregados da associação benefícios sem que existam recursos para isso, sem considerar os transtornos pelos quais possivelmente passarão os segurados por não conseguirem comprovar o recolhimento das contribuições por eles devidas e descontadas

pelo seu empregador. Dessa forma, fixo a pena base privativa de liberdade em dois anos e seis meses de reclusão. No tocante à pena de multa, igualmente prevista no caput do art. 168-A do Estatuto Repressivo, obedecendo aos parâmetros estabelecidos nos art. 49 e 59 do Código Penal, fixo-a em doze dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, em razão da continuidade delitiva, considerando o número de anos em que a conduta foi praticada (de agosto de 1997 a maio de 2001) aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 71, caput, do Código Penal, correspondente a metade da pena imposta, resultando na pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Revejo meu posicionamento anterior para adotar o critério fixado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme noticiado na ementa a seguir (g.n): PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO. INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. 1. O parcelamento não extingue o crédito tributário, mas tão-somente o suspende (CTN, art. 151, VI). Portanto, não enseja a extinção da punibilidade o que somente ocorre se houver também a extinção do crédito que a enseja, o que não ocorreu no caso dos autos ante a exclusão da empresa do parcelamento em virtude da inadimplência. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. O delito de apropriação de contribuição previdenciária não se resolve em prisão por dívida, pois, embora o inadimplemento seja inerente à configuração do fato, a sanção decorre da supressão do valor respectivo da disponibilidade do empregado e da Seguridade Social, independentemente da sua destinação posterior. Trata-se de tutela penal aos valores consagrados na Constituição da República, em seus artigos 194 e seguintes. Precedentes do STF e do STJ. 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento. Destarte, o tipo penal do art. 377-A não exige nenhum fim especial, bastando a conduta consistente em suprimir ou reduzir. Portanto, assim como no delito previsto no art. 168-A, não é necessário o animus rem sibi habendi para sua caracterização. Precedentes do STF e do STJ. 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. 6. As conseqüências do delito, aí incluído o prejuízo causado à Previdência Social, consistem em circunstância judicial passível de exasperar a pena-base (CP, art. 59). 7. Revejo o entendimento sobre o acréscimo decorrente da continuidade delitiva aplicável aos delitos de apropriação indébita previdenciária, passando a adotar o critério fixado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Nilton dos Santos na Apelação Criminal n. 96.03.045281-5, que vem sendo reiteradamente seguido neste Egrégio TRF da 3ª Região, o qual considera o número de anos da continuidade: de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 (um) a 2 (dois) anos de omissão, aumenta-se de 1/5 (um quinto); de 2 (dois) a 3 (três) anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 (três) a 4 (quatro) anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de omissão, 1/2 (meio); e acima de 5 (cinco) anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. 8. Apelação da Ministério Público Federal parcialmente provida. Apelo da defesa desprovido. (ACR 200061810014490, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 978.) Quanto à pena de multa, não obstante o disposto no art. 72 do Código Penal, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da impossibilidade de sua aplicação de forma cumulada porquanto as várias condutas praticadas em continuidade delitiva são tratadas como delito único. Destarte, aplicando à pena base o mesmo percentual de aumento incidente sobre a reprimenda corporal, torno definitiva a pena de 18 (dezoito) dias-multa. Nos termos do art. 49 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Penal, o valor de cada dia-multa será de um salário mínimo (art. 49, 1º), atualizado monetariamente desde a data do fato, tendo em vista o declarado pelo réu em seu interrogatório a respeito de sua situação financeira (aufere rendimentos mensais da ordem de R\$ 4.500,00 e reside em casa própria). O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de três anos e nove meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal. A entidade beneficiada, o modo, bem como o local da efetiva prestação, deverão ser fixados ulteriormente pelo Juízo da Execução. Cumulativamente à pena restritiva de direitos e sem prejuízo da multa anteriormente fixada, por força da pena privativa de liberdade ter sido superior a 1 (um) ano, comino prestação pecuniária, em caráter substitutivo, no importe de cinco salários mínimos. No crime do artigo 168-A do Código Penal, a pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, deverá ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal, no caso, a União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007, conforme entendimento da E. 1ª Turma do TRF da 3ª Região. Deixo de fixar o valor de indenização, haja vista a ausência de pedido por parte da vítima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). O Réu poderá apelar em liberdade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para condenar ANTONIO CARVALHO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, referente às competências entre agosto de 1999 a maio de 2001, a pena privativa de liberdade de três anos e nove meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa de 18 (dezoito) dias-multa, cada dia-multa no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída pela pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser definida pelo Juízo da

Execução, e de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor da União Federal. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); b) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelo acusado, consoante o previsto no artigo 804 do Estatuto Processual Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se. Transitada em julgado esta sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de decurso do prazo prescricional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 14 de outubro de 2011. ELIANE MITSUKO SATOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0005870-57.2002.403.6104 (2002.61.04.005870-9) - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X HERMANN WOLPERT(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO)

Nesta data, fica a defesa intimada da decisão proferida, nos termos que segue: Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 30 de agosto de 2011. Fica a defesa intimada, outrossim, da expedição em 02/12/2011 de cartas precatórias para à Justiça Estadual da Comarca de Eldorado/SP, para a oitiva das testemunhas de acusação Lauro de Andrade e Silva, Wilde José de Souza, Pedro Lima, Eloy Fouquet, Sérgio Mariano Pereira Mancio, José das Dores Sátiro e Admir Rocha Pedroso, e para à Justiça Estadual da Comarca de Jacupiranga/SP, para a oitiva da testemunha de acusação Zenaide Antunes de Pontes.

0004302-69.2003.403.6104 (2003.61.04.004302-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X MARIA JIVANEIDE DOS SANTOS COSTA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X LUCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS X WILLIAM ROBERTO RIBEIRO DE AGUIAR X ALEXANDRE MIGUEZ(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

INTIMACÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA DOS RÉUS RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA E ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

0008046-72.2003.403.6104 (2003.61.04.008046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X CARLOS EDUARDO PIRES DE CAMPOS(SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Uma vez que o advogado constituído pelo réu foi intimado por duas vezes, tanto pela imprensa oficial quanto pessoalmente (fls. 560 e 563), mas não apresentou as contrarrazões de recurso em sentido estrito, intime-se o acusado Carlos Eduardo Pires de Campos a constituir novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de apresentar a peça processual faltante, caso contrário, lhe será nomeado defensor dativo.

0011496-23.2003.403.6104 (2003.61.04.011496-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X LUCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS(SP093938 - HIPOLITO CESAR DE SOUZA) X FERNANDO RODRIGO FIORENTIN RIOS

INTIMACÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA DOS RÉUS RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA E ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

0014617-59.2003.403.6104 (2003.61.04.014617-2) - JUSTICA PUBLICA X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

1. Tendo em vista as alegações da ré e a manifestação no sentido de ter constituído defensor, fica desconstituído o seu defensor dativo, anteriormente nomeado. Arbitro os honorários do defensor dativo em 1/3 da tabela legal. Requisite-se o pagamento. 2. Intime-se o defensor constituído pela acusada a trazer aos autos o comprovante da impossibilidade de comparecimento a este ato. No mesmo prazo, manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha Tânia Macedo Santos, sob pena de preclusão. 3. REDESIGNO esta audiência para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15h.

0001568-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001568-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP131009 - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES) X NADIR DE ALMEIDA SIRINO(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA)

REPUBLICAÇÃO: Fica a defesa do acusado Francisco Gomes Parada Filho intimada a apresentar os memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme deliberado na audiência de 25/10/2011.

0006612-14.2004.403.6104 (2004.61.04.006612-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO CACCIATORE(SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Em face da readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 20 de março de 2012, às 14:30 horas a audiência de instrução designada à fl. 546 dos presentes autos, bem como a audiência designada nos autos em apenso. Traslade-se cópia da presente decisão nos autos em apenso. Intimem-se, com urgência. Santos, 17/10/2011.

0006649-41.2004.403.6104 (2004.61.04.006649-1) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS LADEIRO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO)

Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Depreque-se a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo a oitiva das testemunhas de acusação. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA EM 16/12/2011, À UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO/SP, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO.

0010324-12.2004.403.6104 (2004.61.04.010324-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO DA MATA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA E SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0010324-12.2004.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LUIZ ROBERTO DA MATA SENTENÇA Vistos. LUIZ ROBERTO DA MATA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nos crimes previstos no art. 34 da Lei 9.605/98 e no art. 299 do Código Penal, pelos fatos narrados na peça acusatória de fls. 145/149. A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2009 (fl. 150). Citado (fl. 165), o denunciado apresentou defesa prévia às fls. 168/176 e requereu a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Este Juízo entendeu não cabível a suspensão condicional do processo, no caso concreto, tendo em vista o concurso formal entre os crimes imputados, bem como não vislumbrou causas de absolvição sumária do acusado (fl. 179). Foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 189/209). O acusado foi interrogado às fls. 223/226. Em memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do denunciado nas penas do artigo 299 do Código Penal e sua absolvição quanto ao crime previsto no artigo 34 da Lei 9.605/98 (fls. 228/231). A defesa apresentou alegações finais no sentido da atipicidade da conduta e ocorrência da prescrição (fls. 234/239). Proferida sentença de parcial procedência da ação, foi o acusado condenado nas sanções do artigo 307 do Código Penal e absolvido do delito capitulado no artigo 34 da Lei 9.605/98 (fls. 241/246). O réu manifestou o desejo de recorrer da decisão (fl. 253) e apresentou petição às fls. 254/256 sob o argumento da ocorrência da prescrição pela pena in concreto. Instado a manifestar-se, o Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, considerado o decurso de prazo superior a dois anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia (fl. 258). Este é, em síntese, o relatório. Decido. Assiste razão às partes no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Inolvidável que, transitada em julgado a sentença condenatória apenas para a acusação, caso seja interposto recurso exclusivo da defesa não poderá haver reformatio in pejus e nem, tampouco, revisão pro societate. O denunciado foi condenado exclusivamente à pena de multa, cominada alternativamente à pena privativa de liberdade, por infração ao artigo 307 do Código Penal, a qual rende ensejo ao prazo prescricional de 2 anos, previsto no artigo 114 do referido diploma legal, in verbis: A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em 2 (dois) anos, quando for a única cominada ou aplicada. Outrossim, verifico que entre a data do fato (16 de outubro de 2003) e o recebimento da denúncia, ocorrido em 26/02/2009, transcorreu prazo suficiente à consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena in concreto, em favor do condenado. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do sentenciado LUIZ ROBERTO DA MATA, RG 4.591.290-7-SSP/SP, pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva com base na pena aplicada, fazendo-o com fundamento no artigo 107, IV e seguintes do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos, 19 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010895-80.2004.403.6104 (2004.61.04.010895-3) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR) X ALEXSANDER PEIXOTO COLEN

1. Homologo o pedido de desistência das testemunhas Rodrigo Fernandes Soares, Edson Gonçalves de Souza e André Fagundes Oliveira. 2. Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 295, expedindo-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação Kelly Cristina Volpe da Silva. 2. REDESIGNO, desde já, audiência de continuidade da instrução para o dia 10 de maio de 2012, às 15h, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação Cássio Frederick Gonçalves. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta INTIMAÇÃO: fica a defesa intimada da expedição em 30/11/2011 da carta precatória a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo, para oitiva da testemunha Kelly Cristina Volpe.

0000007-18.2005.403.6104 (2005.61.04.000007-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS LUIZ DUARTE(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA)

FICA A DEFESA INTIMADA DOS SEGUINTE DESPACHOS: PROFERIDO EM 24/01/2011: Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 155, 4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II,

todos do Código Penal. A denúncia foi recebida e, citado (fl. 238), o acusado protestou por sua inocência, a qual comprovará ao final da instrução processual. É uma síntese do necessário. DECIDO. O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP. Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejem a absolvição sumária. Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência do acusado demanda dilação probatória. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, intime-se a defesa para apresentar rol de testemunhas em três (03) dias, sob pena de preclusão, posto que já deveria constar da defesa preliminar, conforme a previsão legal, caso queira produzir esta prova oral. Sem prejuízo, designo o dia 17 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se. Santos, 24 de janeiro de 2011. PROFERIDO EM 10/11/2011: Em face da readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15:30 horas a audiência de instrução designada à fl. 246 dos presentes autos. Intime-se a defesa da decisão de fls. 246 e da presente decisão. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 10 de novembro de 2011.

0006470-73.2005.403.6104 (2005.61.04.006470-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SOARES TELLES DE BRITTO PIERRI(SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES) X HUGO MARON IORIO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a atual situação do débito objeto da denúncia. Sem prejuízo, designo o dia 06 de março de 2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento, na qual será interrogado o réu Eduardo Soares Telles de Brito Pierri, o qual deverá ser intimado no endereço de fl. 395. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 12 de Agosto de 2011.

0008402-96.2005.403.6104 (2005.61.04.008402-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FELIPE JOW NAMBA) X PEDRO MANCINI NETO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURIE SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURIE)

intimação: nesta data fica a defesa intimada da sentença, nos termos que segue: AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0008402-96.2005.403.6104 JUÍZO: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: PEDRO MANCINI NETO SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em face de PEDRO MANCINI NETO (fls. 02/03) pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Segundo a peça acusatória, constatou-se por meio de fiscalização da Receita Federal, realizada no período de agosto de 2004 a março de 2005, que PEDRO MANCINI NETO suprimiu tributo (IRPF), mediante a conduta de omitir informações à autoridade fazendária competente, referente ao ano base de 2002. Narra a denúncia que a referida fiscalização constatou o ingresso do valor de R\$ 163.234,99 (cento e sessenta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), durante o ano de 2002, nas contas dos Bancos Caixa Econômica Federal (c/c 77911.8) e Banco Safra S/A (c/c nº 000.940-5), ambas de titularidade do acusado, valor este não constante da sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física/2003. Após o procedimento fiscal, ficou constatado que o contribuinte, ora acusado, movimentou recursos financeiros durante o ano de 2002, oriundos de vultosos créditos efetuados em suas contas correntes bancárias, mantidas nas referidas instituições, sem que fosse apresentado à Receita qualquer documento elucidativo sobre a origem de tais valores, embora regularmente intimado para tanto. A denúncia foi recebida em 01/09/2005 (fl. 137). Citado, o acusado PEDRO MANCINI NETO (fl. 144) foi devidamente interrogado (fls. 158/161). Apresentou defesa prévia às fls. 163 e arrolou testemunhas. Em sua defesa preliminar, PEDRO MANCINI NETO alegou não ter cometido o crime descrito na denúncia, o que, segundo ele, ficaria demonstrado no curso da instrução criminal. As fls. 141, 147/148, 150/151 foram juntadas aos autos as certidões negativas de antecedentes do acusado. As testemunhas de acusação foram ouvidas em audiências realizadas para esse fim (fls. 170/172 e 184/188). Em continuidade à instrução, foram ouvidas como informantes deste Juízo, as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 195/201). À fl. 209, a defesa do acusado PEDRO MANCINI NETO requereu a produção de prova pericial contábil, a qual foi deferida à fl. 221, bem como expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que este prestasse informação acerca do endividamento global da empresa junto às Instituições Financeiras, o que também foi deferido (fls. 211 e 215). Foram apresentados os quesitos pelas partes (fls. 213/214 e 223) e elaborado o laudo técnico (fls. 245/272). Em resposta à solicitação deste Juízo, o Banco Central do Brasil encaminhou dados obtidos pelo seu Sistema de Informações, relativos às datas-base de julho, agosto, setembro de 2008, últimas disponíveis em relação à empresa Arzul Shopping da Construção Ltda (fls. 228/231). Sob alegação de ser contraditória a resposta do perito quanto ao valor da receita omissa, a defesa requereu a intimação do mesmo para esclarecimento acerca de tais divergências (fls. 276/277). Vieram aos autos os esclarecimentos do NUTEC/DPF quanto aos questionamentos feitos pelo réu (fls. 285/289). Com a nova redação dada aos artigos 400 e 403 do CPP, este Juízo houve por bem realizar audiência para reinterrogatório do acusado PEDRO MANCINI NETO (fls. 302/303). Em memoriais, a acusação sustentou restarem provadas a autoria e a materialidade e requereu a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A defesa de PEDRO MANCINI NETO, por sua vez, requereu a improcedência do pedido formulado na denúncia. É, em síntese, o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico, então, que não há preliminares ou questões prejudiciais. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Passo, assim, a análise do MÉRITO. Para avaliar o conjunto probatório utilizei a premissa de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, como decorrência do direito constitucional de permanecerem calados, sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Deste modo, é compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese,

prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência é que as afirmações declaradas pelo réu nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que encontrarem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do Código Penal). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Firmadas as premissas de avaliação probatória, passo a examinar os fatos narrados na denúncia, sob a óptica da responsabilização criminal prevista em nosso ordenamento jurídico. O delito imputado ao acusado, segundo a descrição feita na denúncia, é o previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A conduta do acusado consistiu em omitir rendimentos à Receita Federal, uma vez que os valores creditados em suas contas-correntes bancárias superam, em muito, o somatório dos rendimentos declarados àquele órgão no ano-calendário de 2002. Verifico dos autos que o acusado foi devidamente intimado no procedimento fiscal a fim de comprovar à Receita Federal a origem dos recursos (fl. 24), mas não o fez de forma satisfatória. Destaco dos termos da representação para fins penais (fls. 10/12): A acentuada diferença de valor entre os créditos bancários não comprovados e o montante dos rendimentos declarados caracteriza como omissão de rendimentos intencional a conduta adotada, diferenciando-a da simples falta de informação de rendimentos ou da declaração inexata de valores através da Declaração de Ajuste Anual Simplificada. No caso em análise, os expressivos valores creditados nas contas correntes bancárias e para os quais não houve comprovação de suas origens são superiores em muitas vezes ao valor dos rendimentos declarados, demonstrando, em tese, a intenção deliberada em impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária quanto aos rendimentos decorrentes dos créditos bancários cujas origens não foram comprovadas. Em decorrência, o débito foi devidamente consolidado, em 29 de março de 2005, consoante demonstrativo de fl. 15. O montante do prejuízo ao erário público foi da ordem de R\$ 123.958,82 (cento e vinte e três mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), incluindo o imposto devido, multa e juros, devidamente atualizado até a supramencionada data da consolidação do crédito tributário. Em suas alegações finais, a defesa afirmou que o réu utilizou-se das contas mencionadas pelo Ministério Público Federal tão apenas para movimentar recursos da Pessoa Jurídica ao qual é sócio, uma vez que neste período ela passava por dificuldades financeiras graves, o que forçou a adoção de tal medida como única forma de tentar manter a saúde financeira e a sobrevivência da referida. Aduziu, ainda, que a prova pericial demonstrou a desorganização contábil em detrimento da omissão apontada pela acusação. Ausente, pois, arguição de preliminares, passo ao julgamento dos aspectos relativos ao mérito. - Da materialidade - A materialidade delitiva está demonstrada pela supressão tributária decorrente da não contabilização e não declaração de expressivos valores financeiros que circularam na conta corrente do acusado, sem que o mesmo tenha comprovado a origem destes recursos. As cópias de documentos presentes em procedimento administrativo e trazidas a juízo constituem elementos aptos a embasar o convencimento, em especial quando não verificada uma impugnação específica da defesa capaz de comprometer a presunção de veracidade inerente à atuação da Administração Pública. Reporta o termo de representação lavrado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, ter sido constatada movimentação financeira nas contas do acusado, não declarada às autoridades fazendárias, a determinar a lavratura do auto de infração. Toda a movimentação referida, com a indicação das contas, dos valores e das instituições financeiras envolvidas, encontra-se minuciosamente retratada nos autos. Informa-se, ainda, que, intimado a apresentar justificativa relativa a origem do numerário, o contribuinte não apresentou qualquer documento (fls. 12/22). Há, ainda, a afirmação feita em juízo, em 17/05/2006, por ocasião de seu interrogatório (fl. 159/161), ratificado às fls. 303/304, sobre substancial parte dos recursos ter-se originado da prática mercantil: que atualmente não exerce sua profissão, mas eventualmente consegue algum numerário (entre R\$ 1.500,00 e R\$ 3.000,00) na sociedade Arzul Shopping da Construção Ltda, a cujo quadro pertenceu desde o ano de 1985 (...); que em relação aos depósitos bancários efetuados no ano de 2002 na sua conta corrente do banco Safra e da Caixa Econômica Federal, tem a esclarecer que tais valores não constituem rendimentos, uma vez que se referem a créditos pertencentes à empresa Arzul Shopping da Construção Ltda, razão pela qual acredita que o referido numerário não tenha constado em sua declaração do IRPF/2003; que, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela referida empresa, os créditos desta passaram a ser depositados em sua própria conta corrente, tendo em vista que as contas bancárias da empresa estavam todas bloqueadas em virtude de execuções promovidas por credores desta; que assim o fez a fim de viabilizar o pagamento de demais débitos da empresa (IPTU, conta de luz, encargos trabalhistas, entre outros) assim como para constituir capital de giro para continuar tocando a empresa; (...). Portanto, resta suficientemente caracterizada a materialidade da conduta. - Da autoria e do dolo - Inegavelmente, as contas-correntes nas quais houve o depósito das receitas, cuja informação se omitiu, eram de titularidade do acusado. A testemunha Pedro Paulo Soares dos Santos, o auditor fiscal responsável pela autuação, por sua vez, confirmou (fl. 171): procedeu à fiscalização do acusado, em relação ao imposto de renda por ele devido no ano-base de 2002; que iniciada a fiscalização o contribuinte foi cientificado do procedimento, bem como intimado a apresentar extratos bancários e declaração de bens e direitos, os quais, todavia, não foram levados à fiscalização; em virtude disso, com base no Decreto 3.724/2001, art. 3º, inciso VII, os agentes fiscais requereram

diretamente às instituições financeiras a apresentação dos extratos pertinentes (...) isso feito e observado a declaração de ajuste do contribuinte foi apurada movimentação bancária incompatível com os rendimentos declarados; (...) João Carlos Mancini e Valdemar José Mancini Neto, irmãos do acusado, ouvidos como informantes do Juízo, atestaram a prática da atividade comercial pelo acusado, bem como o desvio de numerários da empresa para sua conta-corrente, a qual teria originado as receitas não declaradas (fls. 197/201):(...) a empresa não podia deixar disponível grande numerário em sua conta corrente; passaram a utilizar-se da conta dos sócios; por essa razão somas de din (...); na conta corrente de seu irmão eram depositados recursos da empresa, as quais não podiam ficar no nome desta sob pena de serem penhorados em ações trabalhistas ou movidas por fornecedores, havia muitas ações dessa espécie na época e o objetivo dos sócios, ao utilizar contas correntes de pessoas físicas, era evitar bloqueios do numerário da sociedade e, como isso, conseguir que ela continuasse operando; (...) era o contador quem fazia a declaração de rendimentos dos sócios; não tem conhecimento se o numerário da empresa depositado na conta de Pedro era escriturado na contabilidade da sociedade(...).A alegação do réu, para exonerar-se da culpa, da atuação do contador, não merece prosperar. Com efeito, se a contabilidade efetua os registros de sua competência é porque o prestador de serviços fatura e encaminha-lhe a documentação pertinente. Do mesmo modo, em relação à pessoa física. Sem o cumprimento dos pressupostos não há como a contabilidade proceder ao seu mister e, nesse caso, à evidência, a atribuição de fornecer os documentos compete ao dono do negócio, que, inclusive, não deixaria de saber sobre sua situação pessoal e a da empresa.O sujeito ativo do delito é a pessoa que pratica o comportamento descrito na lei penal (tipo), ou possui o domínio do fato, ou seja, sem executar diretamente a conduta típica, controla a atividade de outro que a realiza. Em se tratando de sonegação fiscal envolvendo imposto de renda da pessoa física, a autoria é certa e recai sobre o denunciado, contribuinte do referido tributo.O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. O vocábulo tributo constitui-se em elemento normativo do aludido delito.O denunciado não demonstrou, através de documentação lícita e idônea, sua tese defensiva, nos moldes do dever que lhe era imposto pelo artigo 156 do Código de Processo Penal.As alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, à época, encontram-se provadas nos autos, através da prova oral e dos documentos constantes dos autos anexos. Todavia, aquelas não se constituem em causa de exclusão da culpabilidade do acusado, tendo em vista que o tipo penal previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, cuida exatamente da redução de tributo devido por meio fraudulento e o autor não conseguiu provar não se ter beneficiado dos valores, ou parte dos valores, por ele atribuídos à pessoa jurídica, mas depositados em sua conta pessoa física.A perícia técnica analisou os documentos oferecidos pela defesa e não evidenciou a transferência desses valores para a referida empresa. Ademais, a presente ação penal apura a omissão de recolhimentos pelo réu, enquanto pessoa física, não sendo objeto a omissão de recolhimentos pela pessoa jurídica, de forma que não há se falar em impossibilidade de recolhimentos da mesma.A jurisprudência encampa esse entendimento. Exemplifico com o seguinte julgado: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSAGEM DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. I. Com a vigência da LC nº 105/01 foram ampliados os poderes de investigação dos órgãos fazendários, os quais estão autorizados a requisitar informações diretamente à instituição bancária, independente de intervenção judicial, não implicando ofensa aos direitos fundamentais previstos na CF/88.2. Possível a aplicação, inclusive retroativa, da quebra de sigilo bancário prevista na LC nº 105/01 e na Lei nº 10.174/01 (no tocante a fatos geradores ocorridos antes da sua entrada em vigor), porquanto, em se tratando de norma tributária procedimental (CTN, Art. 144, 1º), tem aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da irretroatividade das leis.3. Desnecessidade da juntada dos extratos bancários, uma vez que o resumo da movimentação financeira do denunciado, apresentada pelo Fisco, contém elementos suficientes à apuração da veracidade daqueles registros financeiros, discriminando a data, natureza da transação, número do documento e o valor de cada operação.4. Comete crime contra a ordem tributária o agente que, dolosamente, suprime o pagamento de tributos, omitindo do Fisco a percepção de rendimentos sujeitos à tributação.5. Materialidade delitiva e a autoria restaram demonstradas pelas provas produzidas, pois quando confrontados os valores que circularam na conta corrente do acusado com os declarados ao Fisco ficou patente a omissão da informação, bem como a supressão do pagamento do tributo devido e, conseqüentemente, a sua obtenção.6. Induidosa a omissão de receitas em face dos créditos encontrados em contas bancárias de titularidade do denunciado, sem origem comprovada e não declarados. Volume financeiro não condizente com a declarada renda anual do réu, denotando a supressão de tributos. (...) Segundo entendimento desta Corte, as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, no caso concreto, não possui o condão de excluir a culpabilidade, vez que a ação versa sobre utilização de meios fraudulentos para reduzir a carga tributária devida e não sobre a impossibilidade de recolhimentos (omissão de recolhimentos) (ACR 2000.7108011272-2/RS, rel. Des. Vladimir Freitas, 7ª T., julgada em 20.05.2003).7. Aplicável a causa de aumento da continuidade delitiva, tendo em vista que o acusado, reiteradamente, praticou mais de um crime da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução (art. 71 do CP).8. A pena privativa de liberdade, observados os requisitos do art. 44 do CP, pode ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, quando a condenação for superior a um ano de reclusão. Precedente da Quarta Seção do TRF/4.(TRF-4ª Região; 8ª Turma; ACR 2004.70.01.005765-8-PR; Relator Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ; Revisor Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO; D.E. 22/07/2009) (grifo nosso)O Laudo de exame financeiro, acostado às fls. 245/272, acrescido pelos esclarecimentos colacionados às fls. 285/289, em análise técnica efetuada em relação aos 12 meses do exercício de 2002, apurou o total de R\$ 213.456,94 (duzentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), referente a receitas

sem origem comprovada, bem como o valor de R\$ 159.818,41 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), relativos aos rendimentos não declarados. Assim, considerados os documentos, o depoimento do réu e o das testemunhas, tem-se por cristalina não somente a autoria como, também, o dolo do agente, que, de maneira livre e consciente, decidiu não informar às autoridades fazendárias as verbas movimentadas. Como bem ressalta o Parquet Federal em suas alegações finais, não se pode admitir que acontecimentos e riscos inerentes à própria atividade econômica cujo exercício orienta o empreendedor, no intuito do sucesso empresarial, possam ser invocados como base para repelir o cumprimento de obrigação tributária cuja existência é vasta e previamente conhecida. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno PEDRO MANCINI NETO nas penas previstas no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais e o grau de culpabilidade deve ser considerado em seu grau normal, inexistindo razões que determinem a necessidade de acentuação. Relativamente à conduta social, não há comprovação de qualquer fato que a desabone. Também não há elementos relativos à sua personalidade a recomendar a majoração no quantum da pena. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. Entendo, todavia, que as consequências foram graves, em virtude do valor do prejuízo ao erário público (fl. 15), o que justifica o aumento da pena-base, em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa equivalente a 11 (onze) dias-multa. Considerando a situação econômica do réu (fl. 159), cada dia-multa corresponderá a 1/3 (um terço) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, a ensejar alteração da pena na segunda fase da dosimetria. À míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa equivalente a 11 (onze) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/3 do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto. Defiro ao réu o direito de apelar da sentença em liberdade. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a cinco salários mínimos. O modo bem como o local da efetiva prestação e a entidade beneficiária deverá ser fixado ulteriormente à conveniência do juízo de execução. Oportunamente, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta.

0012527-10.2005.403.6104 (2005.61.04.012527-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CESAR SALES(MG067477 - DIRCE MARIA VIEIRA CARMO) X FLAVIO LUIZ OLIVEIRA GONCALVES(SP116094 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CUSTODIO)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado Antônio César Sales. FICA INTIMADA A DEFESA DO CORRÉU ANTONIO CESAR SALES DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA, EM 16/12/2011, À COMARCA DE TRÊS CORAÇÕES/MG PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E INTERROGATÓRIO DO RÉU.

0007407-49.2006.403.6104 (2006.61.04.007407-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLEBER BLUHM ALVES(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca da certidão negativa so Sr. Oficial de Justiça de fls. 268 com relação à testemunha de acusação VILMA GIANNINI FORMENTI GASI, bem como de fls. 274 com relação à testemunha de defesa JORGE MÁRIO GOMES DA SILVA. Com a indicação de novo endereço, expeça-se mandado de intimação para a audiência redesignada para o dia 14 de março de 2012 às 14:00 horas. Int.

0009324-06.2006.403.6104 (2006.61.04.009324-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP229316 - THYAGO AUGUSTS SOARES CAMPOS)

CARLOS ALBERTO DE ARRUDA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida. Citado, o acusado apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunhas e nega a autoria do delito (fls. 145/146). É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Designo audiência de instrução para o dia 06 de março de 2012, às 14:30 horas, na qual deverão ser ouvidas as testemunhas de acusação e a testemunha de defesa Tarzo Maziviero. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 12 de agosto de 2011.

0003948-05.2007.403.6104 (2007.61.04.003948-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X FABRIZIO PIERDOMENICO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X ROLDAO GOMES FILHO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X WADY SANTOS

JASMIN(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X WASHINGTON CRISTIANO KATO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Fls. 1826/1847: recebo o recurso de apelação bem como as razões oferecidas pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa dos réus da sentença, bem como, para que apresentem as contrarrazões no prazo legal. Abra-se novo volume dos autos.

0009150-60.2007.403.6104 (2007.61.04.009150-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X APARECIDA GALHARDO SANCHES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAção Penal nº 0009150-60.2007.403.6104Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: APARECIDA GALHARDO SANCHESVistos e examinados os autos, emSENTENÇA
APARECIDA GALHARDO SANCHES foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2007 (fl. 49).O Ministério Público apresentou proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 61/62). As condições foram aceitas pela ré e por seu defensor em audiência (fl. 73).Constam das certidões de fls. 74/77 e 79/82, que o acusado cumpriu as condições impostas.Às fls. 85 e 97, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo fiel e integral cumprimento das condições impostas, por parte da acusada, durante o prazo estipulado, e requereu a declaração da extinção da punibilidade.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade estatal em face de APARECIDA GALHARDO SANCHES, qualificada nos autos, fazendo-o com fundamento no parágrafo 5º do artigo 89, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Santos, 28 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0010467-93.2007.403.6104 (2007.61.04.010467-5) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE RODRIGUES DA SILVA(SP042218 - CID FERREIRA PAULO)

Diligencie a secretaria, por contato telefônico com o Juízo da Vara Única do Foro Distrital de Itariri (fl. 212), solicitando informações sobre a oitiva da testemunha de acusação Uanderson Pereira da Silva. Caso a referida testemunha já tenha sido ouvida, expeça-se precatória para oitiva das testemunhas de defesa. Saem os presentes intimados. NADA MAISFÁBIO IVENS DE PAULIJuiz Federal SubstitutoFICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA EM 19/12/2011 À COMARCA DE PERUÍBE/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

0002486-76.2008.403.6104 (2008.61.04.002486-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIANA DE FATIMA SILVA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Para dar continuidade ao feito designo o dia 22 de março de 2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento na qual serão ouvidas as testemunha de acusação, as testemunhas de defesa e interrogada a ré.Indefiro o pedido da defesa de expedição de ofício a empresa A Tribuna, visto que tal prova pode ser obtida diretamente pela defesa.Intimem-se.Ciência ao M.P.F.Santos, 29 de Agosto de 2011

0007244-98.2008.403.6104 (2008.61.04.007244-7) - JUSTICA PUBLICA X RODNEY SARAIVA MOSCATIELLO(SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO E SP102430 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SILVA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0007244-98.2008.403.6104Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: RODNEY SARAIVA MOSCATIELLOVistos e examinados em SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em face de RODNEY SARAIVA MOSCATIELLO pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 289, 1º, em concurso material com o disposto no art. 289, 1º, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal (fls. 87/91).Consta da denúncia que, em 08 de abril de 2008, o acusado adentrou em estabelecimento comercial, situado na rua Alexandre Martins, nº 294, bairro Aparecida, Santos/SP, de propriedade do senhor Dario Amaro, onde adquiriu mercadorias da empresa e tentou realizar o pagamento com uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa.Após a recusa do proprietário do estabelecimento em aceitar a referida cédula, e depois da chegada do seu filho, senhor Claudemir Amaro, o acusado teria se evadido do local em direção ao seu comparsa, desconhecido nos autos, que o aguardava em um veículo GM Corsa prata. Ao ver que RODNEY estava sendo perseguido pelos proprietários da Merceria, o comparsa acelerou o carro e fugiu do local, deixando o acusado para trás, o qual foi perseguido pelo senhor Claudemir Amaro, que o deteve com o auxílio de populares.Dario Amaro, então, passou a perseguir o comparsa de RODNEY com seu próprio veículo, e no cruzamento entra as avenidas Francisco Glicério e Ana Costa, quando o semáforo encontrava-se fechado, desceu do carro e tentou impedir a fuga do elemento, que arrancou com seu veículo e atropelou Dario.Consta da Denúncia, ainda, que não teria sido a primeira vez que o réu introduziu em circulação moedas falsas, uma vez que naquele mesmo estabelecimento já o fizera por cinco vezes. O proprietário da merceria, inclusive, teria guardado uma dessas cédulas falsas e entregue à polícia, quando do encaminhamento do réu à delegacia.Foi realizado laudo de exame em papel-moeda pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, e posteriormente, pela Seção de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, Superintendência Regional de São Paulo (fls. 20/23 e 50/54). Em sede inquisitorial, o acusado foi ouvido às fls. 12 e 60/61.Folhas de antecedentes e certidões criminais às fls. 63, 71, 95, 98/99, 108/109 e 111.A denúncia foi recebida em 28/04/2010 (fl.

92).Citado (fls. 97), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 100/101, na qual pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 125/131, em audiência, foram ouvidas três testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu. Às fls. 133/158 o Ministério Público Federal apresentou memoriais onde pugnou pela condenação do acusado.Memoriais apresentados pela defesa às fls. 161/165.É o relatório. Fundamento e decidido.A materialidade do delito encontra-se perfeitamente comprovada em face dos laudos de fls. 23/25 e 51/53, que atestam a falsidade das cédulas e sua aptidão para iludir o homem médio, conforme se depreende da resposta dos peritos ao quesito número 05, que passo a transcrever (fl. 53):5. As falsificações não são grosseiras. Apesar das divergências encontradas, os exemplares examinados apresentam características macroscópicas das cédulas autênticas de valor correspondente, podendo assim, iludir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras dos elementos de segurança e da forma de impressão do papel-moeda, principalmente se manuseadas sob condições desfavoráveis de iluminação, confundindo-se no meio circulante comum com papel moeda.Todavia, quanto à autoria delitiva, verifico que ela restou comprovada apenas para o delito previsto no art. 289, 1º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Senão, vejamos.Os depoimentos prestados pelo réu perante o Delegado de Polícia Civil, e posteriormente, perante o Delegado de Polícia Federal, em confronto com seu interrogatório em Juízo, encontram-se permeados de contradições, conforme passo a demonstrar.Em sede inquisitorial, o réu RODNEY foi interrogado pelo Delegado de Polícia Civil em 08/04/2008 (fl. 12), onde afirmou que:(...) que não tinha conhecimento que a nota era falsa e conseguiu o dinheiro em um feirão na Cidade Náutica; alega que hoje foi a primeira vez que foi a tal estabelecimento comercial; diz que estava vindo da rua do peixe na Ponta da Praia e por isso passou na mercearia; tentou resolver com o comerciante de maneira civilizada, e tentou chamar a polícia, por isso saiu correndo; o carro que tentou entrar era de um colega seu, de nome João, que reside no Dale Coutinho. Perante o Delegado de Polícia Federal, em seu depoimento colhido em 04/03/2009, o acusado alegou que (fls. 60/61):(...) estava retornando de uma descarga de barco de camarão na Ponta da Praia onde havia recebido R\$ 120,00; QUE no caminho passou no estabelecimento em questão, que teve a nota recusada e saiu a pé do estabelecimento; QUE no caminho um amigo passou e lhe ofereceu carona; QUE seu amigo se chama Paulo, não sabe informar o sobrenome; QUE em cinco dias apresentará o endereço de Paulo; QUE Paulo mora no Rádio Clube (...). Em Juízo, em seu interrogatório, colhido por meio áudio visual, o acusado informou que pegou uma carona com seu amigo, uma vez que estava a pé vindo do Guarujá, e que pediu ao mesmo que passasse no estabelecimento de propriedade do senhor Dario a fim de comprar alguns produtos. Afirmou, ainda, que foi a primeira vez que tinha ido ao referido estabelecimento. Ora, inicialmente, em sede inquisitorial, o acusado salientou que se dirigiu ao comércio a pé, e que posteriormente, após a recusa da nota pelo comerciante, encontrou na rua o seu amigo e lhe solicitou uma carona.Ademais, perante o Delegado de Polícia o réu informou que conseguiu o dinheiro contrafeito na Cidade Náutica, mas em Juízo declarou que obteve a cédula em um trabalho de descarga de camarão de embarcação na Ponta da Praia. Assim, mais uma vez contraditórias as informações trazidas pelo réu.Cumpro observar, como bem fez o Ministério Público Federal, que a pesca do camarão, na data do fato, estava no período de defeso, que vai de 1º de abril a 31 de maio. Assim, pouco provável que o réu, efetivamente, estivesse descarregando camarão como afirmou.Imperioso registrar, ainda, que o réu em nenhum momento conseguiu identificar o referido amigo a quem lhe havia dado uma carona. Pelo contrário, além de não conseguir identificar tal pessoal, não soube nem mesmo precisar o nome e seu endereço, ora o chamando de João, ora o chamando de Paulo, o que reforça a tese de que o mesmo poderia não ser apenas um amigo que lhe ofereceu uma carona de forma eventual, mas sim um partícipe no crime perpetrado.Dessa forma, percebe-se que o réu mudou seus dois depoimentos prestados à autoridade policial e o depoimento prestado em Juízo, tornando o seu relato inconsistente, contraditório e pueril.As testemunhas ouvidas, por sua vez, sempre sustentaram os mesmos fatos, inclusive com riqueza de detalhes que permitem verificar a plausibilidade das alegações.É cediço que a caracterização do dolo nesta modalidade de delito é tarefa árdua, principalmente porque os réus não costumam confessar o crime. Assim, é exigida do julgador a devida atenção à conjunção harmônica dos fatos, conforme lição de João Paulo Baltazar Junior, em seu livro Crimes Federais, Editora Livraria do Advogado, 6ª Edição, pág. 114, 2010, Porto Alegre - RS, onde explana o tema destacando alguns julgados:Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: (...) b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente (TRF4, AC 1999710007225, Paulo Afonso, 12.11.03), sucessivas vezes (TRF, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 3ª T., u., 27.9.83; TRF3, AC20016112005817-5, Nabarrete, 5ª T., u., 18.3.03; c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (TRF, AC 5446/RJ, Costa Lima, 2ª T., u., 15.9.83); d) a reação no momento da apreensão (TRF4, AC20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4, AC1999711000722512.11.03); e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas (TRF3, AC 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2ª T., u., 28.5.96) apontando para a existência do dolo a apresentação de versão fantasiosa (TRF3, AC 20016120002854-0/SP, Cecília Melo, 2ª T., u., 14.10.03); (...).Destarte, restou comprovado, pelos elementos que se depreendem dos autos, e por todo arcabouço probatório produzido, que o réu RODNEY possuía ciência da falsidade da moeda que portava consigo.Assim, restou nítida a materialidade e o dolo do agente, no tocante à tentativa de introdução na circulação de moeda falsa. O mesmo não se pode afirmar, no entanto, com relação ao mesmo crime, embora consumado, segundo a denúncia, pois não há, nos autos, elementos convincentes de que o réu tenha anteriormente introduzido moeda contrafeita no estabelecimento do senhor Dario. Não há menção de hora, data, nem circunstâncias que se possam inferir a prática do delito. Nem mesmo se pode afirmar que a moeda em poder do comerciante foi efetivamente introduzida em circulação por RODNEY.Assim, não verifico a autoria no que se refere ao delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e condeno o réu RODNEY

SARAIVA MOSCATIELLO nas penas do art. 289, 1º, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, considero reprovável a conduta do réu, não obstante faltem antecedentes criminais implicadores de qualquer exasperação de pena. Relativamente à conduta social e personalidade do agente, não há qualquer elemento a indicar majoração no quantum da pena. Apesar do fato noticiado na presente ação, o réu tem família constituída e atualmente encontra-se empregado. Os motivos do crime, assim como suas circunstâncias e conseqüências, amoldam-se ao parâmetro de normalidade do tipo. Dessa forma, fixo a pena-base, privativa de liberdade, no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. Estão ausentes atenuantes ou agravantes determinantes do aumento de pena. Tendo em vista não se ter consumado o crime por circunstâncias alheias à vontade do agente, passo a puni-lo apenas pela tentativa, com a pena correspondente ao crime consumado diminuída de 1/3 (um terço), e fixo a pena definitiva privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e multa, e a pecuniária no pagamento de 10 (dez) dias-multa, equivalentes, cada qual, a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo (artigo 49, caput e parágrafo 1º), vigente à época dos fatos, considerando a situação econômica do réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto, a teor do art. 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão pela prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, na forma do art. 45, parágrafo 1º, do Código Penal. O beneficiário da prestação pecuniária será ulteriormente fixado, de acordo com a conveniência do Juízo de execução. Em atenção ao previsto no artigo 594 do Código de Processo Penal, defiro ao réu o direito de apelar da sentença em liberdade. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. P.R.I.Santos, 23 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004950-39.2009.403.6104 (2009.61.04.004950-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008071-17.2005.403.6104 (2005.61.04.008071-6)) JUSTICA PUBLICA X ANDRESO SANTOS OLIVEIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO n. 0004950-39.2009.403.6104 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: ANDRESO SANTOS OLIVEIRA Sentença Tipo D Trata-se de ação penal movida contra o réu ANDRESO SANTOS OLIVEIRA, qualificado nos autos, em virtude da prática da conduta inquinada como delituosa no artigo 334, caput, do Código Penal. Em ação penal que tramitou por esta 3ª Vara Federal, autos n. 2005.61.04.008071-6, o acusado ANDRESO, juntamente com os demais corréus da referida ação, foram denunciados pela suposta prática do crime de contrabando ou descaminho. Entretanto, no que se refere apenas a ANDRESO, o parquet manifestou-se pela concessão de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo réu, prosseguindo aquela ação apenas para os demais. Assim, a referida suspensão ensejou a geração destes autos apenas para o corréu ANDRESO, que cumpriu parcialmente as condições que lhes foram impostas. Cumpre salientar, contudo, que os demais acusados foram absolvidos nos autos daquela ação, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Destarte, tendo em vista se tratar de causa comum de absolvição e em atenção ao princípio da isonomia, passo a adotar a fundamentação da sentença proferida naqueles autos, que reproduzo em seguida: Segundo a denúncia, em 11 de agosto de 2005, na altura do km 391 da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, em Praia Grande/SP, em decorrência de vistoria efetuada no ônibus placa AAA 0499, que partira de Foz do Iguaçu/PR rumo a São Vicente/SP, foi encontrada grande quantidade de mercadorias estrangeiras introduzidas ilegalmente no país: parte consistia em mercadorias de importação proibida (cigarros estrangeiros e nacionais destinados à exportação); parte desacompanhada da documentação fiscal e sem o recolhimento dos tributos incidentes. A ação policial foi deflagrada em virtude de notícia anônima segundo a qual o ônibus estaria com seus elementos identificadores adulterados (eventualmente suprimidos) e repleto de mercadorias introduzidas clandestinamente no país. Além dos denunciados, acompanhavam-nos mais 10 (dez) pessoas, utilizadas, a teor da peça de acusação, como laranjas. O Ministério Público Federal requereu a condenação dos denunciados nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29.08.05. Auto de Exibição e Apreensão relaciona a natureza e quantidade das mercadorias (fls. 41/48). Laudo pericial acostado às fls. 105/151 confirmou vestígios de adulteração da numeração de chassi e supressão da numeração identificadora do motor e apresentou fotos do veículo e das mercadorias nele encontradas. Com relação à adulteração foi instaurado inquérito autônomo. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal foi acostado às fls. 266/285. Às fls. 221/223, 381/389, 425, 550, 558, 567, 568, 583 foram juntadas as folhas de antecedentes e certidões criminais dos acusados. Os réus foram interrogados às fls. 192/205 e apresentaram defesa prévia. Apresentada proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95 a ANDRESO SANTOS OLIVEIRA, houve sua anuência e o acordo foi homologado às fls. 294/295. Em face de ofício originário da instituição beneficente designada que, todavia, à fl. 571, informa a não-apresentação de ANDRESO SANTOS OLIVEIRA no local, houve a intimação do Ministério Público Federal que se manifestou à fl. 585. Ofício à fl. 592 da Central de Penas e Medidas Alternativas de São Vicente informou nova designação de entidade e apresentou relatório à fl. 594. À fl. 600 foi determinado o desmembramento dos autos com relação à sua pessoa, a originar os autos n. 2009.61.04.004950-8. Foram ouvidas as testemunhas de acusação (fl. 299/310, 405/407 e 420) e as de defesa (fls. 506/513 e 524/527). Nada requerido na fase do artigo 499 do CPP, o Ministério Público Federal ofereceu alegações finais, nos termos do art. 500 do CPP (fls. 560/565), requerendo a absolvição dos réus. A defesa requereu, em alegações finais, a absolvição dos acusados (fls. 578/581). É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade do delito resta fragilizada no caso vertente, a despeito do Auto de Exibição e Apreensão e do Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias - TGFM (fls. 41/48 e 266/285, respectivamente)

comprobatórios da procedência estrangeira de parte das mercadorias, bem como da juntada das fotos (fls. 105/151) e depoimentos das testemunhas, que corroboram ser grande a quantidade de mercadorias internadas no ônibus. Com efeito, embora uma testemunha tenha admitido haver feito compras no Paraguai e não se duvide que comerciantes presentes no ônibus devam ter cruzado a fronteira para ali efetuar compras, por ser notória a facilidade de aquisição de bens estrangeiros a baixos preços nesse país, certamente, por não restar individualizado no Auto de Infração e no TGFm, o valor das mercadorias comprovadamente estrangeiras (elas aparecem em meio a outras cuja origem não é certa), torna-se dificultosa a constatação da materialidade se considerada a possibilidade, no tocante ao descaminho, de aplicação do princípio da insignificância e da inviabilidade de condenação tão-somente em virtude da presunção. Para que se fixasse a materialidade com respeito ao descaminho seria preciso distinguir, primeiro, os bens estrangeiros dos demais e, verificado seu valor (que, apesar de estipulado, não está segregado nos aludidos documentos), apurar o tributo sonegado. Apesar de este ser o único modo de compulsar a real significância e materialidade do delito, nada, no entanto, foi feito. Destarte, é impossível estabelecer, com exatidão, o dano resultante ao Erário, não obstante sua existência seja certa na hipótese de contrabando de cigarros de origem estrangeira ou nacional, destinada à exportação. Ainda assim, no entanto, verifico que muitas marcas de cigarro também não foram apresentadas como nacionais ou estrangeiras, a turvar ainda mais a fixação da materialidade. Há poucas exceções: somente os da marca Lótus, procedente do Paraguai, com relação aos quais foram encontrados vinte e cinco maços (fl. 270). Em outras palavras, sem que restem perfeitamente indicados os bens de procedência estrangeira internados, seus valores - e, por conseqüência, o tributo a qual pretensamente ter-se-ia pretendido ocultar do Fisco ou aqueles cuja importação era proibida - e seus respectivos proprietários, não é viável fixar de modo indubitável, no tocante ao descaminho, a materialidade: quem introduziu o quê e qual o valor deste bem? Por outro lado, obstada a aquilatação do real dano ao Erário e a individualização da conduta dos autores é inviável a condenação. Deveras, no tocante à sua autoria, como bem expôs o Ministério Público Federal, falta certeza acerca dos pormenores da conduta de cada agente. ROGÉRIO, contratado pelo proprietário da Viação Coppola para atuar como motorista na viagem à Foz do Iguaçu, negou possuir vínculos com a mercadoria, que seriam dos passageiros, e negou haver ultrapassado a fronteira (fls. 194/196). ANDRESSON, que se declarou vendedor autônomo, admitiu haver adquirido apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais) em brinquedos e declarou desconhecer a presença de cigarros no ônibus, bem como quem o teria carregado de mercadorias (fls. 197/199). LUIZ AMARO COSTA afirmou ter feito a viagem à passeio, apenas adquirindo um gameboy, um telefone sem fio e um videogame, com os quais teria dispendido menos de cem dólares norte-americanos. Também alegou desconhecer os demais passageiros, bem como o responsável pelo carregamento do veículo (fls. 200/202). MARCO ANTÔNIO, por sua vez, afirmou ter adquirido apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais) em bichos de pelúcia e chaveiros e que, embora tenha visto o veículo ter sido carregado pelos próprios passageiros, este os desconhecia (fls. 203/205). A testemunha arrolada pela acusação JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO demonstrou nada saber sobre o fato, porquanto teria pego carona no ônibus apenas quando este voltava de Foz por ser conhecido de ROGÉRIO. Por outro lado, embora tenha dirigido o ônibus para ajudá-lo - o que seria certamente irregular nas circunstâncias apontadas - desconhecia os passageiros, que eram em número de dezoito a vinte, e não viu o carregamento (fls. 299/300). Fatos semelhantes foram narrados por ADELINO CORREA DE BITENCOURT que viajou com a cunhada e declarou desconhecer os demais passageiros e os proprietários dos bens apreendidos. No mesmo sentido prestaram declarações THIAGO AFONSO DA ROCHA (fls. 405/407) e EDIMAR FERREIRA MARTINS (fl. 420). O policial LUIZ ROBERTO MONTEIRO FONSECA, por sua vez, que participou da abordagem, afirmou que os passageiros nada esclareceram sobre a propriedade dos bens, embora os réus tenham se responsabilizado, informalmente, pela carga (mas não propriedade), enquanto os demais se declararam mulas apenas para propiciar o gozo de sua cota por outros. Suas afirmações foram repetidas pelo policial LINDOLFO DE AMPARO SANTA ROSA, que nada mais acrescentou. REGINA CÉLIA SANTOS DE SOUZA, a seu turno, asseverou haver viajado à Foz a passeio, com seu cunhado, com quem adquiriu mercadoria dentro da cota no Paraguai. Desconhecia, contudo, os demais passageiros, embora tenha afirmado haver combinado a viagem com ROGÉRIO. As testemunhas de defesa restringiram-se aos antecedentes dos réus das mercadorias e que, tendo o ônibus permanecido em Foz, cada passageiro foi efetuar suas compras ou passeios por conta própria (fls. 506/507). Ademais, tampouco há prova nos autos dos acusados terem confirmado informalmente a propriedade dos bens, de igual forma como não foi confirmado se os demais passageiros seriam apenas mulas. Em suma, ninguém sabe quem eram os proprietários dos bens, nem viu quem os pôs no ônibus, que, aliás, possuía de 18 (dezoito) a 20 (vinte) pessoas, segundo os autos. Tampouco, com relação a vários bens, sabe-se onde foram comprados: o ônibus, ao que parece, não atravessou a fronteira e permaneceu em Foz do Iguaçu. Portanto, não seria impossível, embora não crível, que tenham adquirido de terceiros nesta cidade, o que descaracterizaria o delito para a alínea d do 1º do art. 334 do Código Penal, não mencionado na acusação, cujas circunstâncias elementares deveriam estar contidas na denúncia e serem comprovadas no processo. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e absolvo o acusado ANDRESSON SANTOS OLIVEIRA, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Defiro o pedido de revogação da suspensão condicional do processo, realizado pelo Ministério Público às fls. 618/619, em virtude do não cumprimento integral das condições impostas. Deixo, contudo, de aplicar seus efeitos tendo em vista a absolvição do acusado. Custas ex lege. Transitado em julgado, providencie-se a devolução dos bens acautelados ao acusado, se outro óbice não houver, e adotem-se as providências adequadas ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de setembro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto.

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO

ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Fl. 2258: defiro a expedição de nova carta precatória para oitiva da tes testemunha de defesa George Pereira dos Santos, arrolada pelo réu Edgar Rikio Suenaga. Expeça-se com urgência. Intimem-se. Aguarde-se o retorno das demais precatórias expedidas. Santos, 19/12/2011 LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Substituta INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada da expedição, nesta data, da carta precatória a uma das Varas Criminais São bernardo do Campo-SP para oitiva da testemunha de defesa George Pereira dos Santos, arrolada pelo réu Edgar Rikio Suenaga. Santos, 19-12-2011.

0006633-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X NORBERTO MOREIRA DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X NILTON MORENO X FABIULA CHERICONI(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

NESTA DATA, FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISAO PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: Fl. 911: defiro o pedido apresentado pela defesa de Fabiula Chericoni, de substituição da testemunha Silvio de Souza Dias por Antonio Carlos Fernandes, o qual será ouvido por carta precatória a ser expedida a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de Osasco/SP. Intimem-se as partes da expedição da precatória. FICA A DEFESA INTIMADA, OUTROSSIM, DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL DE OSASCO/SP, PARA QUE SEJA REALIZADA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ARROLADA PELA RE FABIULA CHERICONI, ANTONIO CARLOS FERNANDES.

0008412-67.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Em face da ausência de manifestação da defesa do réu Antonio Carlos Vilela, dou por preclusa a oitiva das testemunhas Durval da Silva e Edson Ludgero Ferreira da Luz. Aguarde-se o retorno da última precatória expedida para oitiva de testemunha de defesa do réu Edgar Rikio (fls. 681 e 854) e tornem os autos conclusos. Santos, 19/12/2011 LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009881-51.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-30.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ISAIAS DIAS SOARES(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR)

Fl. 658: defiro a expedição de nova carta precatória para oitiva das testemunhas Paulo Rogério de Souza e Andréia Martins de Araújo, nos endereços indicados pela defesa do réu Edgar Rikio Suenaga. Expeça-se, com urgência, Intimem-se. Declaro preclusa a oitiva da testemunha Julio Mascarenhas, arrolada pelo réu Isaias Dias Soares, uma vez ter decorrido o prazo para a defesa se manifestar acerca da sua não localização (fl. 650v). Intime-se a defesa do réu Edgar Rikio Suenaga a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, sobre a não localização da testemunha Robson Moreira (fl. 663), sob pena de preclusão. Aguarde-se o retorno das demais precatórias expedidas. Santos, 19/12/2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta INTIMAÇÃO: Fica a defesa dos acusados intimada na expedição, nesta data, das cartas precatórias para oitiva de testemunhas de defesa do réu Edgar Rikio Suenaga: 1- a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo-SP para oitiva da testemunha Andrea Martins de Araujo; 2- a uma das Varas Criminais da Comarca de Ribeirão Pires/SP para oitiva de Paulo Rogerio de Souza. Santos, 19/12/2011.

0001136-48.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SARAH MARTINS CHAVES(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0001136-48.2011.403.6104 AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré: SARAH MARTINS CHAVES SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada com o fito de apurar a conduta descrita na denúncia, segundo a qual SARAH MARTINS CHAVES, qualificada nos autos, teria cometido o crime de uso de documento ideologicamente falso, nos termos do artigo 304 c/c com artigo 299 do Código Penal. Narra a peça acusatória que a denunciada, com intuito de retirar

passaporte, apresentou à Polícia Federal carteira nacional de habilitação (CNH), onde o nome de sua genitora constava como sendo Izaura Martins Chaves, enquanto no sistema AFIS constava o nome da mãe como sendo Izabel Martins Chaves. Segundo a denúncia, o uso pela acusada da CNH com a informação falsa sobre o nome de sua genitora teria a finalidade de evitar que a autoridade policial tomasse conhecimento dos antecedentes criminais que ostentava pelos artigos 171 e 299 do Código Penal, tendo em vista que, na busca com o nome da mãe Izaura, nada constava dos sistemas criminais. Em decorrência, a denunciada foi presa em flagrante pelo uso de documento ideologicamente falso. Foram expedidos ofícios ao juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus, Estado do Amazonas, o qual informou haver sido derradeiramente reconhecida como verdadeira mãe de Sarah a pessoa de Izabel, por sentença transitada em julgado em 01 de julho de 2008. A denúncia foi recebida em 02/03/2011 (fl. 41). Laudo pericial acostado às fls. 46/51. Citada, a acusada apresentou resposta à acusação às fls. 90/96, na qual alegou, em síntese, ausência de dolo e atipicidade do fato. Este Juízo apreciou a defesa prévia apresentada e não vislumbrou causa de absolvição sumária (fl. 98). A ré impetrou habeas corpus perante o E. Tribunal Regional Federal, o qual indeferiu a liminar (fls. 111/112). Foi juntada certidão de nascimento da acusada, expedida pelo 5º Cartório de Registro Civil de Manaus/AM, atualizada em 01 de abril de 2011, na qual consta como sua mãe IZABEL MARTINS CHAVES FORGANES (fl. 143). Em audiência (fls. 1149/153), foi ouvida a testemunha de acusação residente nesta cidade e interrogada a acusada. Por ocasião de seu interrogatório, a ré esclareceu que Izabel é sua mãe biológica e Izaura é a sua avó, a quem considera sua verdadeira mãe. Ainda, que não houve intenção de ocultar antecedentes criminais na apresentação da CNH à Polícia Federal, pois sempre utilizou a certidão de nascimento com o nome de Izaura como mãe para todos os fins. Oitiva de testemunha de acusação ouvida por precatória juntada às fls. 154/165. Na fase de apresentação de memoriais, o Ministério Público Federal requereu a revogação da prisão preventiva da denunciada e a expedição de novas diligências para o fim de verificação da configuração do dolo (fls. 174/180). Foi concedida à ré a liberdade provisória sem fiança (fls. 186/187). À fl. 193 foi colacionada nova certidão de nascimento da acusada, expedida pelo 4º Cartório de Registro Civil de Manaus/AM, atualizada em 09 de abril de 2011, onde consta como sendo sua mãe a pessoa de IZAURA MARTINS CHAVES (fl. 193). A defesa juntou vários documentos requeridos pela acusação, dentre eles declarações de empregadores da acusada, no sentido de constar nos documentos apresentados pela mesma, por ocasião da contratação, o nome da sua genitora como sendo Izaura Martins Chaves (fls. 199/215). Certidões negativas de antecedentes às fls. 137 e 220, em busca realizada com o nome de Izabel Martins Chaves como genitora da acusada. Às fls. 223/236 foi juntada cópia de denúncia oferecida em desfavor da ré na Vara do Tribunal do Júri de Manaus. A liminar pretendida pela denunciada no habeas corpus supramencionado foi deferida pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 267 e 276/280), quando já deferida a liberdade provisória à ré. Instadas as partes à apresentação de memoriais, a acusação manifestou-se no sentido de não existirem provas suficientes para a condenação, ante a ausência de comprovação contundente do dolo e pugnou pela absolvição da ré (fls. 270/273). A defesa pleiteou a absolvição nos moldes do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, sob a alegação de atipicidade do fato atribuído à acusada (fls. 286/292). É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Sarah Martins Chaves foi denunciada nas penas do artigo 304 do código penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A denúncia descreveu o fato de ter a acusada apresentado à Polícia Federal CNH na qual constava, como sua genitora, Izaura Martins Chaves, em divergência dos sistemas SINPA e AFIS, no qual figurava como sua genitora Izabel Martins Chaves, supostamente com o móvel de furtar-se à aplicação da lei penal, em virtude da presença de antecedentes criminais em relação à identificação pelo nome desta última como sua mãe. Declarou a acusada, por ocasião da prisão em flagrante, que o nome de sua mãe biológica era Izabel e que Izaura era sua avó. Durante a instrução processual, apurou-se que a divergência na filiação da acusada surgiu porque esta fora registrada duas vezes: em 22/06/1982, no 5º Cartório de Registro Civil de Manaus/AM, como filha de Marcos Forganés e Izabel Martins Chaves Forganés (fl. 143) e, em 22/06/1994, no 4º Cartório de Registro Civil de Manaus/AM, como filha de Izaura Martins Chaves e Jaime de Oliveira Chaves (fl. 193). Consta dos autos que esse primeiro registro civil da acusada fora cancelado por ordem judicial, mas tal decisão foi posteriormente rescindida (fl. 142). Informa o 5º Cartório de Registro Civil de Manaus/AM, que a averbação desta decisão no termo de registro de nascimento da acusada ocorreu somente em 23 de março de 2011 (fl. 266). Ao final da instrução, como bem observou o Ministério Público Federal por ocasião das alegações finais, restou provado que em relação ao objeto deste processo, não pesa em desfavor da acusada o fato de que Sarah, como o nome de sua mãe IZABEL, possui registros criminais pelos artigos 171 e 299 do Código Penal e que com o nome de mãe IZAURA nada consta nos sistemas criminais, apontado como móvel provável para o delito que lhe foi imputado por ocasião da denúncia, qual seja, uso de documento ideologicamente falso, isto porque: (...) nos autos do processo criminal em trâmite no Amazonas, a qualificação apresentada pela ré é a mesma da apresentada na sede da Delegacia Federal em Santos/SP (...) Além disso, a defesa juntou vários documentos comprovando que Sarah estava trabalhando em Santos por ocasião da sua prisão em flagrante, bem como demonstrando que ela se declarava filha de IZAURA (...), mesma qualificação informada na Polícia Federal. Tais documentos, assim como as cópias de peças dos autos em trâmite em Manaus, revelam que a acusada usava frequentemente em suas atividades o documento em que constava como filha de IZAURA. Destarte, entendeu a acusação não subsistirem elementos comprobatórios do dolo da denunciada e requereu a absolvição por insuficiência de provas. Apreciada a questão, mostra-se plausível a linha de raciocínio esposada pelo Ministério Público Federal, pois não há como ter certeza do dolo da ré. Nesse linha, colaciono: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - 37153 - Processo: 2006.61.19.004794-2 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 26/11/2009 PÁGINA: 71 - Ementa: PENAL E

PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C.C. 297, AMBOS DO CP. FUNCIONÁRIA DA EMPRESA AÉREA. CONCORRÊNCIA PARA A INFRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prova nos autos é no sentido de que os demais denunciados, de nacionalidade chinesa, utilizaram passaportes falsificados perante os agentes da Polícia Federal, quando tentavam embarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP para Miami/EUA. Todavia, não há indícios de que a apelada tenha concorrido conscientemente para a prática delitiva. 2. É certo que os funcionários das empresas aéreas recebem treinamento específico para identificar passaportes e vistos falsificados que lhe são apresentados no momento do check-in. Porém, isso não significa que a acusada também não possa ter sido iludida, no caso concreto, principalmente se os passaportes lhe foram apresentados em momento de grande movimento no saguão do aeroporto. 3. Não se nega a negligência da ré, no exercício de sua profissão, ao realizar a conferência dos documentos sem a presença física dos passageiros. Porém, o legislador não pune a conduta incriminada a título de culpa, devendo incidir a norma prevista no artigo 18, único, do Código Penal. 4. Sem que se narre e comprove suficientemente um procedimento incompatível com a ignorância quanto à falsidade dos passaportes, qualquer agente da Polícia Federal ou funcionário de empresa aérea, que não percebesse imediatamente o engodo, estaria fadado a se tornar réu. 5. Ausente o elemento subjetivo do tipo penal, a absolvição da ré é de rigor. 6. Apelação a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - 33542 - Processo: 2006.61.81.009069-0 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJF3 CJI DATA:20/08/2009 PÁGINA: 445 - Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO RELATIVO AO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1, CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LESÃO À FÉ PÚBLICA. PENA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS E PENA PECUNIÁRIA. ART. 304 C/C ART. 297, DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONHECIMENTO DA FALSIDADE. DOLO NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ART. 28, DA LEI 11.343/06. CRIME DE POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PESSOAL. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. I. O pedido de absolvição formulado em alegações finais por um dos membros do Parquet não obriga a que outro membro, em substituição, adote mesmo posicionamento, remanescendo, portanto, ileso o interesse do Ministério Público. II. A materialidade restou comprovada pelo laudo documentoscópico que concluiu serem falsas as cédulas de R\$ 50,00 de números C3245057257A e C3445057228A (fl. 221). III. A autoria também se encontra cabalmente demonstrada nos autos. O co-réu CÉSAR LEITE PEREIRA admitiu a guarda da moeda falsa, em interrogatório preliminar, à fl. 17, bem como em interrogatório judicial, à fl. 167. IV. Depreende-se do Laudo Pericial acostado, às fls. 222/223, que os peritos no decurso de seus trabalhos e sempre que necessário, os infra-assinados fizeram uso de adequado aparelhamento óptico. Deste modo, concluímos não se tratar de falsificação grosseira, uma vez que os próprios peritos chegaram a utilizar aparelhos ópticos para constatar a inidoneidade das cédulas examinadas. De fato, as notas apreendidas apresentam boa qualidade gráfica, possuindo atributos suficientes para confundir-se no meio circulante, estando assim aptas a iludir a fé pública. Portanto, a falsificação não pode ser tida como grosseira. V. Não cabe a aplicação do princípio da insignificância, porquanto a aferição da lesividade do comportamento delituoso não ocorre pelo número de notas apreendidas em posse do co-réu, uma vez que o crime previsto no Art. 289, 1º, do CP não é de natureza patrimonial. A tipificação legal da conduta busca preservar a fé pública de que devem revestir os papéis emitidos pelo poder público. Assim, a circulação de uma única nota falsa possui capacidade para lesionar a fé pública. VI. No que pertine à dosimetria da pena, observo que a sanção corporal cominada na sentença ao co-réu César encontra-se bem aplicada. VII. (...). XI. A dúvida instalada na consciência do julgador é bastante para impor a absolvição do réu, por insuficiência probatória, com relação ao crime de uso de documento falso, aplicando-se o princípio in dubio pro reo. Desta forma, a absolvição do co-réu CÉSAR LEITE PEREIRA quanto ao delito previsto no Art. 304, do CP, é de rigor. XII. (...). XV. Apelação do co-réu LUCIANO SILVA DE ALMEIDA desprovida. XVI. Apelação do co-réu CÉSAR LEITE PEREIRA parcialmente provida. Observo da certidão acostada à fl. 193, lavrada em 09 de abril de 2011 pelo 4º Registro Civil de Manaus/AM, constar como mãe da acusada o nome de IZAURA MARTINS CHAVES, ou seja, o mesmo constante da Carteira Nacional de Habilitação apresentada à Polícia Federal por ocasião da prisão em flagrante, por suposto uso de documento ideologicamente falso. O próprio órgão registral informou ao Juízo (fl.266) que a averbação da decisão rescisória que restabeleceu a validade do primeiro registro da acusada, o qual constava o nome de sua mãe Izabel, só foi feita em 22.03.2011. Portanto, se à época do recebimento da denúncia havia indícios suficientes do dolo da acusada, estes deixaram de existir no curso da instrução, com a devida dilação probatória, pois, como a averbação em sua certidão de nascimento ocorreu após a data dos fatos, não poderia a acusada ter providenciado a retificação dos demais documentos, tais como RG e CNH, em decorrência da falta de certidão de nascimento correta e válida, à época, constando o nome da mãe biológica. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia e absolvo SARAH MARTINS CHAVES, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, providencie-se as anotações de praxe e adotem-se as providências adequadas ao arquivamento. P.R.I.Santos, 28 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003486-96.1999.403.6114 (1999.61.14.003486-6) - ANTONIO FLAVIO LEAL X ANGELO PIRES DE MORAES X ELIAS MANOEL DO NASCIMENTO X FELIX MONTEIRO NETO X IZAQUE BASTOS DOS SANTOS X JOSE FERREIRA MENDES X LUIZ GONZAGA VERUTI X RAIMUNDO TEOTONIO PEREIRA X SILVIO DOCAL X VASTI BATISTA PLACA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001230-15.2001.403.6114 (2001.61.14.001230-2) - JANETE SOARES FELICIANO X JOSIMAR LINCON DE FREITAS X JOSIAS ESPINDOLA DE FREITAS JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004002-14.2002.403.6114 (2002.61.14.004002-8) - ANTONIO DE DEUS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005056-15.2002.403.6114 (2002.61.14.005056-3) - ISMENIA MEDEIROS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ISMÊNIA MEDEIROS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento da pensão por morte de seu marido, José Correia da Silva, falecido em 26/01/1984. Aponta que requereu e obteve a pensão em 10/03/1986, tendo sido a mesma suspensa por determinação administrativa em 01/10/1992. A decisão da fl.12 concedeu à parte autora o benefício da AJG.A CEF apresentou contestação às fls.16/18, na qual aponta que o trabalhador falecido estava separado judicialmente de Ismênia à época do óbito, tendo a varoa dispensado o pagamento de pensão alimentícia. Revela que a mãe de José era beneficiária do benefício, tendo sido concedido à parte autora oportunidade para apresentar defesa no processo administrativo instaurado.Houve réplica às fls.77/79.A sentença que julgou improcedente o pedido (fls.86/89) foi anulada pelo TRF da 3ª Região, ao fundamento de necessidade de produção de prova oral.Colhida a prova oral, vieram aos autos as alegações finais de ambas as partes. É o relatório. Decido.Compulsando os autos, observo que o cerne da questão cinge-se na comprovação da dependência econômica da autora em relação a José Correia da Silva, de quem se separou judicialmente em fevereiro de 1982. O falecido recebia a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consulta de fl.21, não havendo dúvidas quanto à qualidade de segurado.No caso dos autos, a autora e o segurado falecido eram separados, consoante documentos de fls. 26/27, tendo a caroa dispensando o pagamento de pensão alimentícia.Conforme consolidada jurisprudência, rompida a sociedade conjugal, fica afastada a presunção definida no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, devendo a dependência econômica ser comprovada. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida. 2- O artigo 76, 2º, da Lei n.º 8.213/91 garante, ao ex-cônjuge, igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei, desde que receba alimentos; caso contrário, a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação. 3- Na petição da ação de separação judicial movida pela Autora em face do falecido, resta consignado que desiste temporariamente da pensão alimentícia. 4- Documentos que não trazem qualquer elemento que indique a alteração nas condições econômicas que levaram a dispensa de alimentos, não constituem início de prova material. 5- A Ausência da prova oral ocorreu em razão da desídia da parte Autora, que a dispensou a oitiva de

testemunhas (fls. 28). 6- Não comprovada nos autos a dependência econômica da Autora em relação ao falecido, torna-se incabível a concessão da pensão por morte pleiteada. 7- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 8- Agravo retido não provido. Apelação pelo INSS provida. Sentença reformada.(AC 200503990329030 DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES NONA TURMA DJU DATA:08/11/2007 PÁGINA: 1037)Com efeito, o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, prevê:2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Tal dispositivo deve ser interpretado no sentido de que o cônjuge separado deve demonstrar que recebia alimentos ou que tinha dependência econômica em relação ao segurado.No caso concreto, resta claro que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que indicasse que José lhe auxiliasse financeiramente após a separação. Não bastasse a ausência de prova material, determinou o TRF que fosse colhida a prova oral, a qual se mostrou imprestável. As duas testemunhas ouvidas nada informaram acerca de eventual ajuda de José após a ruptura da vida em comum, tendo a testemunha Ronaldo salientado que a autora trabalhava, tendo se aposentado. Portanto, não atendido o ônus que cabia a autora de provar a dependência econômica, nos termos do art. 333, I, do CPC, a ação deve ser julgada improcedente.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

0006610-48.2003.403.6114 (2003.61.14.006610-1) - AERTON LUIZ DA CUNHA(SP085810 - ASSUNTA FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
AERTON LUIZ DA CUNHA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio previdenciário previsto no artigo 33 da Lei de Benefícios. Narra que laborou na empresa Termomecânica entre 03/1992 a 02/1993, estando exposto a óleo mineral e outros produtos químicos que lhe causaram dermatite de contato, enfermidade essa que se agravou para equizema em ambos os pés. Alega que ainda sofreu com o elevado nível de ruído e de torção de coluna, tendo requerido benefício na via administrativa e também ingressado com ação acidentária, sem êxito. A decisão da fl.20 concedeu à parte autora o benefício da AJG.A CEF apresentou contestação às fls.25/28, na qual aponta que o trabalhador perdeu a qualidade de segurado em abril de 1994. Salienta ainda que não há nos autos prova da alegada incapacidade total e permanente a assegurar o amparo pretendido. A sentença das fls.32/35 extinguiu o feito sem apreciação do mérito, ante a falta de interesse de agir, decisão essa que foi anulada em 04/08/2003 pelo TRF da 3ª Região (fls.49/51).A decisão da fl.58 reconheceu que a parte autora buscava em realidade o pagamento de benefício assistencial, motivo pelo qual determinou nova citação ao INSS. A autarquia foi novamente citada, apresentando resposta às fls.63/68, na qual se insurge contra a decisão que reconheceu a alteração do pedido inicial.Ao agravo de instrumento interposto contra a decisão da fl.58 foi agregado efeito suspensivo e posteriormente dado provimento, reconhecendo-se que o pedido da parte diz com a concessão de aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido.Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, e conforme salienta o INSS em sua contestação, o requerente manteve vínculo empregatício até 24/02/1993. Observando as regras do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 e tendo em vista a notícia de que o trabalhador não possuía mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, forçoso reconhecer que Aerton manteve a qualidade de segurado até abril de 1994, ou seja, dois anos antes do ajuizamento da demanda.De outra banda, não resta evidenciada nos autos a alegada incapacidade da parte. O autor trouxe junto de sua petição inicial e como única prova dos problemas de saúde que possuía o laudo pericial confeccionado no bojo da ação acidentária que manejou em face do INSS em 1993, cuja conclusão é pela ausência de incapacidade para o trabalho. O documento ainda salienta que o problema na pele não possui relação com os produtos químicos manuseados durante a atividade laboral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

0005200-47.2006.403.6114 (2006.61.14.005200-0) - MARIA ROSA DE LIMA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAMARIA ROSA DE LIMA GOMES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 29/08/2005. Busca a atualização do benefício pela variação do INPC entre 1996 e 2005. Requer também que o valor integral do salário de benefício, sem a limitação do teto, seja utilizado como base de cálculo para o primeiro reajuste, conforme decisão proferida na Ação Previdenciária 2003.33.00.712505-9. A sentença que reconheceu a inépcia da inicial foi reformada pelo TRF da 3ª Região. A decisão da fl.34 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls.38/39, suscitando a falta de interesse de agir e requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica às fls.50/54. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A parte postula a correta atualização de seu benefício pela variação do INPC entre 1996 e 2005. Entretanto, a aposentadoria em questão foi deferida em 29/08/2005, e tendo em conta que o primeiro reajuste do benefício somente incidiu em 2006, extingo o pedido de aplicação da variação do INPC entre 1996 a 2005 por falta de interesse de agir. Quanto ao segundo pedido, melhor sorte não acompanha a parte. Pretende a demandante a revisão da renda mensal de seu benefício com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios. Ampara sua pretensão na decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, com origem em julgado da Turma Recursal da Bahia (autos nº 2003.33.00.712505-9), segundo a qual, no primeiro reajustamento de benefício previdenciário, deveria ser utilizado como base de cálculo o valor do salário de benefício sem limitação ao teto. Não lhe assiste razão, entretanto. A limitação dos salários de benefício e da renda mensal inicial dos benefícios ao teto do Regime Geral de Previdência Social está prevista, respectivamente, nos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, conforme demonstra a seguinte ementa: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED/MG, Primeira Turma, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006 PP-00056) A sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários está regulamentada na Seção IV do Capítulo II da Lei nº 8.213/91. Segundo aquela, os aposentados e pensionistas fazem jus à revisão anual dos proventos. Entretanto, a Lei de Benefícios estabelece, desde sua edição, que nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajuste. Caso o valor do salário-de-benefício exceda ao teto previsto constitucionalmente, aplicam-se os termos do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Citada previsão legal não teve o condão de revogar o teto constitucional ou legal, conforme já decidido pelo STF. Na verdade, a mens legis foi somente atenuar seus efeitos prejudiciais aos segurados no ano de implantação do benefício, garantindo que a diferença entre o apurado de salário de benefício e o efetivamente aplicado (diante da limitação legal), fosse aplicada e devolvida somente quando do primeiro reajustamento do salário de benefício; mas, também limitado ao teto. É certo que essa revisão também se limita ao teto legal da época e que, assim, é possível que alguma diferença possa ter restado entre o novo valor apurado e o valor máximo permitido (embora essa eventual diferença não esteja comprovada nos autos), mas isso é irrelevante, pois a lei foi expressa em autorizar esse abrandamento do prejuízo legal contábil aos segurados somente no primeiro reajuste. Ressalto que o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento aos benefícios pagos pela Previdência Social. Nesta esteira, questão tormentosa que gerou exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, culminou com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser constitucional o limite legalmente imposto. Vale frisar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário e cuja aplicação tem sido reiteradamente confirmada pelo STF. Dessarte, a postulação de que o salário de benefício ou o seu primeiro reajuste se faça sem limites ou de que esse procedimento se estenda a outros reajustes posteriores não guarda amparo legal, mostrando-se, pela via transversa, como uma forma indireta de desvio e não aplicação do limite do teto, bem como da aplicação da lei vigente quando da concessão do benefício. Assim, haja vista a regulamentação das situações descritas acima, nas quais se enquadra o benefício da parte autora, inaplicável o quanto requerido, não sendo cabível a utilização de base de cálculo diversa daquela considerada pelo INSS por falta de fundamentação legal para este fim, conforme amplamente analisado acima. Ante o exposto, EXTINGO SEM ANÁLISE DO MÉRITO o pedido de aplicação da variação do INPC entre 1996 e 2005 para a atualização da aposentadoria concedida à autora em agosto de 2005, forte no inciso VI do artigo 267 do CPC. JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, com base no inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005775-55.2006.403.6114 (2006.61.14.005775-7) - ELIAS JOSE DE FREITAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELIAS JOSÉ DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 14/06/1999. Busca a atualização do benefício pela variação do INPC entre 1996 e 2005. Requer também que o valor integral do salário de benefício, sem a limitação do teto, seja utilizado como base de cálculo para o primeiro reajuste, conforme decisão proferida na Ação Previdenciária 2003.33.00.712505-9. A decisão da fl.24 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A petição inicial foi indeferida, decisão essa que foi reformada pelo TRF da 3ª Região em outubro de 2010 (fls.50/52). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls.58/62, suscitando a existência de abuso do exercício de direito, uma vez que a aposentadoria cuja revisão se pretende foi concedida em 2005. Acusa a existência de prescrição. Impugna o pleito da parte, requerendo a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Defende a autarquia ré a existência de abuso do exercício de direito de ação por parte do autor, pugnano por sua condenação às penas de litigância de má-fé, solidariamente com seu advogado. Verifico que o fato de ter a parte postulado a correta atualização de seu benefício pela variação do INPC entre 1996 e 2005 não caracteriza atuação dolosa, a ensejar o reconhecimento da má-fé processual, mas sim inépcia profissional. O fato de ter o profissional não ter feito criteriosa análise do benefício a ser revisto e dos pedidos que formulou indicam desídia do profissional e não uma das situações elencadas nos incisos do artigo 18 do CPC. Como a aposentadoria em questão foi deferida em 12/08/2005, e tendo em conta que o primeiro reajuste do benefício somente incidiu em 2006, extingo o pedido de aplicação da variação do INPC entre 1996 a 2005 por falta de interesse de agir. Quanto ao segundo pedido, melhor sorte não acompanha a parte. Pretende o demandante a revisão da renda mensal de seu benefício com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios. Ampara sua pretensão na decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, com origem em julgado da Turma Recursal da Bahia (autos nº 2003.33.00.712505-9), segundo a qual, no primeiro reajustamento de benefício previdenciário, deveria ser utilizado como base de cálculo o valor do salário de benefício sem limitação ao teto. Não lhe assiste razão, entretanto. A limitação dos salários de benefício e da renda mensal inicial dos benefícios ao teto do Regime Geral de Previdência Social está prevista, respectivamente, nos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, conforme demonstra a seguinte ementa: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED/MG, Primeira Turma, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006 PP-00056) A sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários está regulamentada na Seção IV do Capítulo II da Lei nº 8.213/91. Segundo aquela, os aposentados e pensionistas fazem jus à revisão anual dos proventos. Entretanto, a Lei de Benefícios estabelece, desde sua edição, que nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajuste. Caso o valor do salário-de-benefício exceda ao teto previsto constitucionalmente, aplicam-se os termos do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, que assim dispõem: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Citada previsão legal não teve o condão de revogar o teto constitucional ou legal, conforme já decidido pelo STF. Na verdade, a mens legis foi somente atenuar seus efeitos prejudiciais aos segurados no ano de implantação do benefício, garantindo que a diferença entre o apurado de salário de benefício e o efetivamente aplicado (diante da limitação legal), fosse aplicada e devolvida somente quando do primeiro reajustamento do salário de benefício; mas, também limitado ao teto. É certo que essa revisão também se limita ao teto legal da época e que, assim, é possível que alguma diferença possa ter restado entre o novo valor apurado e o valor máximo permitido (embora essa eventual diferença não esteja comprovada nos autos), mas isso é irrelevante, pois a lei foi expressa em autorizar esse abrandamento do prejuízo legal contábil aos segurados somente no primeiro reajuste. Ressalto que o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento aos benefícios pagos pela Previdência Social. Nesta esteira, questão tormentosa que gerou exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, culminou com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser constitucional o limite legalmente imposto. Vale frisar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário e cuja aplicação tem sido reiteradamente confirmada pelo STF. Dessarte, a postulação de que o salário de benefício ou o seu primeiro reajuste se faça sem limites ou de que esse procedimento se estenda a outros reajustes posteriores não guarda amparo legal,

mostrando-se, pela via transversa, como uma forma indireta de desvio e não aplicação do limite do teto, bem como da aplicação da lei vigente quando da concessão do benefício. Assim, haja vista a regulamentação das situações descritas acima, nas quais se enquadra o benefício da parte autora, inaplicável o quanto requerido, não sendo cabível a utilização de base de cálculo diversa daquela considerada pelo INSS por falta de fundamentação legal para este fim, conforme amplamente analisado acima. Ante o exposto, EXTINGO SEM ANÁLISE DO MÉRITO o pedido de aplicação da variação do INPC entre 1996 e 2005 para a atualização da aposentadoria concedida ao autor em agosto de 2005, forte no inciso VI do artigo 267 do CPC. JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, com base no inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

000293-92.2007.403.6114 (2007.61.14.000293-1) - PETRUCIO SEBASTIAO ALVES(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PETRUCIO SEBASTIÃO ALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento do período de janeiro e fevereiro de 2003 e junho de 2003 a dezembro de 2004, bem como a correção monetária e juros de mora destes períodos e do período já pago administrativamente compreendido entre janeiro de 2005 e dezembro de 2006. ainda, requer que os pagamentos sejam redirecionados para sua conta corrente existente no Banco do Brasil. Aduz, que em virtude de constantes viagens profissionais esteve impossibilitado de receber os seus proventos de aposentadoria especial no prazo estabelecido pelo INSS e que, após requerimento administrativo para reativação do benefício, que estava suspenso, não recebeu todos os períodos em atraso, tampouco a correção monetária e juros dos valores que lhe foram creditados. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 30/32, sustenta que a suspensão do benefício se deu devido ao não recebimento pelo autor e que, após a solicitação de reativação do benefício e a transferência do pagamento para o Banco do Brasil em 22/08/2006, seu pedido foi atendido. Aduz não ser cabível a incidência de juros moratórios, porquanto o autor causou a situação da qual reclama, não recebendo os valores no tempo devido. Juntou documentos a fls. 33/42. Réplica a fls. 46/47. Cumprindo os despachos de fls. 50 e 60, o INSS juntou aos autos comprovantes dos pagamentos efetuados ao autor a fls. 61/71. Os autos foram encaminhados a contadoria judicial. Parecer e cálculos da contadoria judicial a fls. 75/87. Manifestação somente do INSS a fls. 90/96. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, em relação ao pagamento do período de janeiro e fevereiro de 2003 e junho de 2003 a dezembro de 2004, resta devidamente comprovado nos autos que tais valores já foram creditados na conta corrente do autor, conforme documentos de fls. 35/42. O cerne da questão, por ora, gira em torno do pagamento da correção monetária e juros moratórios. Com efeito, a correção monetária é parte substancial da própria obrigação, restaurando o poder aquisitivo da moeda e repondo o seu valor ao status quo ante, portanto devida quando o pagamento se dá posteriormente. Quanto à aplicação de juros moratórios, não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, porquanto os valores foram creditados na época correta pelo INSS, sendo o atraso no recebimento causado pelo próprio autor. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou as planilhas de fls. 76/78 e 82/84 com valores devidos ao autor com a incidência da correção monetária. Cumpre registrar que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial gozam de presunção de veracidade, conforme pacífica jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AG 320850; Proc. 200703001025069; Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE; DEJF:16/09/2008) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento da correção monetária referente aos períodos pagos em atraso, nos termos do cálculo de fls. 76/78 e 82/84. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Diante da impossibilidade de apurar-se o valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, inc. I, do CPC). P.R.I.C.

0004372-17.2007.403.6114 (2007.61.14.004372-6) - MARIA ZELIA SANTOS DO CARMO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA ZELIA SANTOS DO CARMO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho Ricardo

Santos do Carmo, falecido em 08/07/2005. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de dependente. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal, que se declarou incompetente, remetendo os autos à Justiça Estadual (fls. 23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/38, arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência de prova da dependência econômica, pugnano pela improcedência da ação. Foi designada a produção da prova oral, cujas testemunhas foram ouvidas às fls. 55/57. Sentença da Justiça Estadual às fls. 59/63, julgando procedente o pedido. Recebido o recurso de apelação e contrarrazões, o Tribunal de Justiça declarou nulos os atos decisórios, inclusive a sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 104/112). Os autos foram remetidos a esta vara federal, reconhecendo a competência do juízo às fls. 118/119. Manifestação das partes às fls. 119º e 120. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CON-CEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). No caso dos autos, não há que se falar em prescrição considerando a data do óbito em 2005 e a propositura da ação em 2007, não ultrapassados cinco anos. Mérito A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido Ricardo, considerando que trabalhou até a data do óbito, consoante CTPS de fls. 10 e documentos de fls. 14/15. Cumpre, portanto, examinar se a autora possuía qualidade de dependente quando do óbito. A fim de comprovar a dependência, a autora apresentou somente os carnês das Casas Bahia de fls. 18/19 e o boleto de fls. 20, que não são suficientes. Ademais, embora as testemunhas tenham afirmado que o falecido contribuía com as contas de luz e despesas de supermercado, informaram, também, que Ricardo morava junto com seu genitor, que era aposentado e possuía casa própria. Neste diapasão, entendo que a contribuição de Ricardo caracterizava-se apenas como ajuda financeira eventual dada aos pais, não ficando comprovada a dependência da mãe em relação ao filho. A propósito confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida. (AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL . 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida. (AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007) Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,

extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0005480-81.2007.403.6114 (2007.61.14.005480-3) - JOSE RODRIGUES DE MELO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

JOSÉ RODRIGUES DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por idade que lhe foi concedida em 22/09/2005. Aduz que a autarquia deixou de considerar no cálculo da RMI do benefício os salários-de-contribuição efetivamente recebidos ao longo do período básico de cálculo, e também o montante percebido a título de auxílio-doença entre 10/01/2005 a 10/04/2005. A decisão das fls.18/19 deferiu a AJG requerida, indeferindo todavia a tutela antecipada postulada. Citado, o INSS contestou a demanda às fls.27/34, suscitando a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls.38/40. Veio aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício. Remetidos os autos à Contadoria Judicial em duas oportunidades, foi constatada a correção da RMI apurada pela autarquia, sendo oportunizado às partes para que se manifestassem sobre a conta. É o relatório. DECIDO. Afasto inicialmente a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o fato de ter o INSS contestado a demanda faz nascer a pretensão resistida, necessária para a apreciação do pedido pelo Poder Judiciário. No mérito, concluo que o pedido improcede. Verifico inicialmente que em sua inicial, a parte autora não apresenta, de forma precisa e clara, onde teria ocorrido o erro nos salários-de-contribuição utilizados para a apuração do salário-de-benefício, limitando-se a afirmar que teria recebido o valor equivalente a três salários-mínimos. Além de não ter indicado em quais competências houve o equívoco, deixou de apresentar prova de sua alegação, ônus que lhe toca por força do inciso I do artigo 333 do CPC. Fulminando de pronto qualquer discussão nesse tópico, a Contadoria Judicial constatou que foram usados valores superiores ao efetivamente contribuídos entre 08/2004 e 11/2004, inexistindo direito à percepção de montante superior ao que é pago. No que diz com a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença, a conta das fls.114/115 é suficiente para afastar o pleito da parte, uma vez que não haveria a majoração do salário mínimo que lhe fora anteriormente concedido por força de eventual reflexo da adição pretendida. Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005543-09.2007.403.6114 (2007.61.14.005543-1) - VALDIRA SANTOS DA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora às fls 209/210, com o qual concordou a Ré às fls. 213, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em face da Assistência Judiciária concedida (fls. 100). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006276-72.2007.403.6114 (2007.61.14.006276-9) - ALMERINDA ALEXANDRE(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ALMERINDA ALEXANDRE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de problemas ortopédicos que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 15/38). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 42/43). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51/59 sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral e a perda da qualidade de segurada a partir de outubro de 2007, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 60/61. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 90/97. Manifestação do INSS a fl. 101/102 e da autora a fls. 103/107. Houve sentença de improcedência a fls. 111/112. Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 116/120), foram os autos encaminhados ao TRF da 3ª Região. Foi dado provimento ao recurso, anulando-se a sentença (fls. 128/132). Novo laudo pericial acostado a fls. 141/157. Manifestação das partes a fls. 159 e 160/162. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a autora foi submetida a duas perícias médicas, em julho de 2008 (fls. 90/97) e em julho 2011 (fls. 141/157). Em ambas as perícias houve a conclusão pela ausência de incapacidade da autora. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento para que seja elaborada nova perícia na especialidade de ortopedia, não vejo relevância. A autora já foi submetida a duas perícias, não havendo qualquer discrepância entre elas. Assim, não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que os laudos dos peritos mencionaram de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para suas conclusões todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tais conclusões terem se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0007293-46.2007.403.6114 (2007.61.14.007293-3) - ELIDIMAR FERNANDES DE SOUZA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ELIDIMAR FERNANDES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social - LOAS. Juntou procuração e documentos a fls. 09/16. Os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara local. Reconhecida a prevenção nos termos do art. 253, II do CPC, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal (fls. 22/26). A parte autora está sendo instada a regularizar sua representação processual, porquanto declarada, em sua inicial, incapaz para os atos da vida civil, desde o despacho de fl. 28 em 14/11/2007, não obtendo êxito em cumprir as reiteradas determinações (fls. 31, 34, 58, 59 e 65). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006326-85.2007.403.6183 (2007.61.83.006326-9) - JUVENAL NUNES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JUVENAL NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 08/04/1974 a 05/08/1976, o reconhecimento da especialidade dos lapsos laborados em atividades insalubres (24/10/1979 a 15/10/1981, 07/05/1982 a 28/02/1999 e 07/06/1999 a 01/08/2006), sua conversão em tempo de serviço comum, a homologação dos interregnos laborados em tempo comum (01/09/1976 a 04/03/1977, 05/05/1977 a 29/08/1979, 09/03/1982 a 02/04/1982 e 01/03/1999 a 06/06/1999), e a concessão de aposentadoria por tempo de

serviço, desde a data de entrada do requerimento, em 01/08/2006. A decisão das fls. 116/117 concedeu ao autor os benefícios da AJG e indeferiu os pedidos de antecipação da tutela e de intimação do INSS para que traga aos autos cópia dos documentos apresentados perante a autarquia. Ao agravo de instrumento interposto contra tal decisão foi negado provimento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 232/261, apontando a necessidade de recolhimento das contribuições atinentes ao lapso de atividade campesina. Discorre acerca das regras para a aposentadoria introduzidas pela EC 20/98, salientando que o lapso de atividade agrícola não pode ser computada para carência. Impugna a prova documental apresentada para a averbação do tempo de serviço rural. Discorre sobre a aposentadoria especial e do reconhecimento das atividades especiais, destacando a impossibilidade de conversão do trabalho prestado após 28/05/1998 e antes de 1980. Aduz que a exposição a ruído impõe a apresentação de prova técnica. Quanto ao lapso de labor urbano, bate pela ausência de prova material do mesmo. Reconhecida a incompetência da 4ª Vara Federal de São Paulo para a apreciação do pedido, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara. Houve réplica às fls. 395/427. Colhida prova oral, as partes apresentaram suas alegações finais. É o relatório. Decido. 1- Tempo de serviço rural O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Importante referir também que a Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, 2º, possibilita o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural anteriormente à data de início de sua vigência, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, exigindo a respectiva indenização do lapso de trabalho campesino posterior a tal marco. No caso concreto, o autor trouxe aos autos os documentos das fls. 25/43 para provar sua condição de rurícola. Inicialmente, esclareço que, embora o documento das fls. 25/26 traga que o autor era lavrador quando de sua dispensa do serviço militar obrigatório, desconsidero o mesmo, uma vez que a qualificação da parte foi preenchida a mão, ao passo que as demais informações lançadas no certificado foram datilografadas. Logo, a presunção de veracidade das informações ali lançadas resta afastada. Pontuo outrossim que deixo de considerar as declarações trazidas aos autos, firmadas por terceiros e pelo sindicato dos trabalhadores rurais e não homologada pelo MP, porquanto aquelas não podem ser tidas como hábeis a caracterizar o exercício de trabalho campesino, uma vez que se trata de mera prova oral reduzida a escrito. Ilustrando tal posicionamento, cito o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (REsp 524140/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28/05/2007, p. 404) Como se vê, não há nos autos início de prova material em nome próprio a amparar o pedido de averbação do tempo de serviço supostamente laborado em atividade campesina. Pretende, portanto, o autor valer-se de prova oral exclusiva, em clara burla à Súmula 149 do STJ. 2- Tempo de serviço Especial A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubres durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação

original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Vale ressaltar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). Saliento outrossim ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Entrementes, registre-se o julgamento pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por força de recurso repetitivo, do Recurso Especial 1151363, em março de 2011, no qual a Corte reiterou o entendimento quanto à possibilidade de conversão após 1998. o Acórdão em questão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.

8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Verifico a falta de interesse de agir quanto ao cômputo dos períodos de 05/05/1977 a 29/08/1979, 09/03/1982 a 02/04/1982 e 01/03/1999 a 06/06/1999, já reconhecidos pela autarquia. Aqui, falece interesse ao autor. Cumpre, pois, verificar os lapsos controvertidos. Período: De 01/09/1976 a 04/03/1977. Empresa: Construtora Martins & Klein Ltda. Atividades: Servente- TEMPO COMUM Provas: CTPS da fl. 78. Conclusão: A anotação do contrato de trabalho na CTPS da parte gera presunção de veracidade do vínculo, a qual não foi afastada pelo INSS. Logo, deve ser averbado. Período: De 24/4/1979 a 15/10/1981. Empresa: Ford Brasil S/A Atividades: Manipulador de equipamentos e materiais admissão, Manipulador de equipamentos e materiais básico, Manipulador de equipamentos e materiais prático, Manipulador de equipamentos e materiais geral. Agente nocivo: Ruído equivalente a 83,74 decibéis. Enquadramento legal: ---- Provas: Formulários das fls. 44/50 e laudo técnico das fls. 51/66. Conclusão: Os documentos apresentados constataram que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, no entanto, consta do laudo pericial que os níveis de pressão sonora foram aferidos em novembro e dezembro de 1991 (fl. 52), sem a ressalva quanto à manutenção das condições de trabalho então enfrentadas pelo trabalhador nos anos 70/80. Incabível, pois, o enquadramento dos lapsos como tempo especial. Período: De 07/05/1982 a 28/02/1999. Empresa: GM do Brasil Ltda. Atividades: Ajudante geral, montador de bancos espuma, montador de banco espuma A, Operador máquina injeção plástico A, Ajudante ferramenteiro, Ferramenteiro, oficial ferramenteiro, Ferramenteiro, Ferramenteiro especializado. Agente nocivo: Ruído com nível equivalente de 85 decibéis poeira metálica e contato infrequente com óleo e graxa. Enquadramento legal: --- Provas: Formulários das fls. 67, 69, 71, 72 e laudos técnicos das fls. 68, 70, e 72. Conclusão: Todos os documentos apresentados constataram que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, no entanto, não consta dos mesmos quando a medição dos níveis de pressão sonora foi realizada. Os documentos apresentados foram firmados em 2002, não trazendo tal informação. A partir de 05/03/1997, o nível de ruído a permitir a conversão é de superior a 90 decibéis. O contato com poeiras metálicas não era habitual e permanente, consoante a descrição das tarefas da parte, assim como o contato com óleos e graxas. Período: De 07/06/1999 a 01/08/2006. Empresa: GM do Brasil Ltda. Atividades: Ferramenteiro especializado. Agente nocivo: Ruído equivalente de 85 decibéis, poeira metálica e contato infrequente com óleo e graxa. Enquadramento legal: --- Provas: Formulário da fl. 75 e laudo técnico da fl. 76. Conclusão: Os níveis de pressão sonora são inferiores aos patamares fixados pela lei para a conversão pretendida. Além disso, não consta da prova apresentada a data em que efetuada a medição dos níveis de pressão sonora. O contato com poeiras metálicas não era habitual e permanente, consoante a descrição das tarefas da parte, assim como o contato com óleos e graxas. 3- Aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de

serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo comum ora reconhecido com aquele já averbado pelo INSS administrativamente totaliza 29 anos, 01 mês e 11 dias, tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20. Na data do requerimento administrativo tampouco havia o autor implementado a idade mínima para a aposentação, uma vez que nasceu em abril de 1958 (fl.25). Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com relação ao reconhecimento dos interregnos laborados em tempo comum de 05/05/1977 a 29/08/1979, 09/03/1982 a 02/04/1982 e 01/03/1999 a 06/06/1999, forte no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de averbação do lapso de 01/09/1976 a 04/03/1977, laborado como tempo comum junto à empresa Construtora Martins & Klein Ltda., condenando o INSS a averbá-lo, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes de reconhecimento do tempo de serviço rural (08/04/1974 a 05/08/1976), de conversão em tempo especial dos interregnos de 24/10/1979 a 15/10/1981, 07/05/1982 a 28/02/1999 e 07/06/1999 a 01/08/2006 e de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante de sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0003195-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003195-1) - HELCIO RODRIGO VENTUROSOS(SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

HÉLCIO RODRIGO VENTUROSOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo hipotecário entabulado em 07/11/2003. Na inicial, requereu (a) a amortização das quantias anteriormente à correção do saldo devedor; (b) o afastamento do sistema SACRE; (c) a proibição de amortização negativa; (d) o reconhecimento da ilegalidade da taxa de administração; (e) a correção do valor da primeira parcela, dos R\$ 599,39 para R\$ 262,51 e a devolução do montante pago a maior; (f) a limitação da taxa de juros real à menor prevista no contrato; (g) a declaração de nulidade das cláusulas que estabeleçam desvantagem ao consumidor; (h) a declaração de nulidade da cláusula C do contrato; (i) a declaração de nulidade da cláusula 12ª, que prevê o pagamento de saldo residual; (j) a declaração de nulidade da cláusula 27ª, que prevê o vencimento antecipado do contrato em caso de inadimplemento; (k) a nulidade da cláusula 28ª, que autoriza a execução extrajudicial pelo DL 70/66; (l) a ampla revisão contratual com base na onerosidade excessiva e (m) a inaplicabilidade de multa e juros de mora, face à ausência de culpa da parte. A decisão das fls.70/71 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 150/203. Suscitou a preliminar de prescrição do direito à revisão, No mérito, salientou a legalidade de todas as cláusulas pactuadas, em especial da forma de reajuste pelo Sistema SACRE. Defendeu a sistemática de atualização do saldo devedor, bem como a taxa de juros aplicada. Refutou a incidência do CDC na revisão pretendida. Impugnou os pedidos de reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66 e da devolução/compensação dos valores supostamente pagos a maior. Buscou ainda retirar a prova probante da planilha acostada, já que a mesma foi confeccionada unilateralmente. Reconhecida a incompetência da 1ª Vara Federal de São Paulo para o processamento do feito, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara de São Bernardo do Campo. Realizada audiência para a conciliação, a mesma restou

inexitosa. Deferida a produção de perícia, veio aos autos o laudo das fls. 242/269 e 284/291, sobre o qual ambos os litigantes foram instados a se manifestar. É o relatório. Decido. Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo com garantia de hipoteca entabulado em 07/11/2003. Antes, porém, de analisar os pedidos, afastado preliminar de prescrição, uma vez que não incide a regra do artigo 178 do CCB ao caso concreto. Não sustenta o autor nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo a amparar seu pedido de revisão, devendo a prescrição ser computada pela regra geral (dez anos). De outra banda, assiste razão ao autor ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cumpre salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas previamente à atualização do saldo devedor. Essa, porém, não é a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que determina que a amortização deve ocorrer em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. Isso significa que dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Não há como primeiro amortizar para depois atualizar o saldo devedor, já que tal operação implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. Cumpre referir ademais que não há ilegalidade em tal sistemática, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga. O laudo pericial inclusive é categórico ao afirmar que tal sistemática é a correta. Portanto, deve ser tal pedido rechaçado, na esteira de iterativa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SISTEMA SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. . FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. 1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 2. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 6. Não se reconhece o vício alegado - falta de intimação para purgar a mora - se o mutuário não requer a purgação. 7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 8. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 9. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 11. Apelação desprovida. (AC 1298340/SP, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 204) A questão está igualmente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o aresto abaixo: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Agravo não provido. (AGRESP - 969040, Terceira Turma, Relatora NANCY ANDRIGHI, DJE 20/11/2008) Pugna o autor pela substituição do Sistema de Amortização Crescente-SACRE pelo método de Gauss Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma estipulada no aludido contrato. Não se verifica qualquer ilegalidade na

disposição contratual que estabelece o referido sistema de amortização. A parte não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Saliente-se outrossim que o laudo pericial afastou de forma peremptória a ocorrência da chamada amortização negativa, sendo a insurgência da parte neste ponto destituída de fundamento. A taxa de administração tem natureza de remuneração do agente financeiro, tendo sido livremente pactuada entre as partes dentro da autonomia da vontade. Não é abusiva ou ilegal a merecer sua anulação. O alegado erro quanto ao valor da primeira prestação resta afastado pela prova pericial, na qual o expert anotou em resposta ao quesito 7 que a apuração daquela está correto, tendo confirmado a alegação novamente ao responder o quesito 10, ambos da CEF (fls.253/254). O pleito de limitação de taxa de juros ao menor índice previsto contratualmente é despido de fundamento jurídico. Cabe explicar ao requerente que a pactuação de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento habitacional não significa opção ao agente para apurar o valor do débito remanescente. Não se trata pois de dois índices distintos, mas sim de um único percentual, sendo os juros efetivos aqueles que decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Deve ser igualmente rejeitado o pedido de anulação do item C do contrato, o qual prevê o valor da operação e os encargos que incidirão ao longo do cumprimento da avença, uma vez que inexistente qualquer irregularidade no mesmo. De outro lado, inexistente motivo para a anulação da cláusula contratual que determina o pagamento de eventual saldo devedor, uma vez que incumbe ao mutuário adimplir todos os encargos incidentes sobre o valor mutuado. A eventualidade de saldo devedor não implica ausência de informações claras ao contratante, mas sim a presença de quantia não adimplida completamente mediante o pagamento das prestações mensais. Não há qualquer nulidade nessa sistemática. A nulidade da cláusula 27ª, que prevê o vencimento antecipado da dívida, não merece acolhida, inexistindo nexos entre tal previsão contratual e a existência de cláusula que elege foro para eventual discussão judicial do contrato. Destaque-se outrossim que tal disposição contratual é legal, tratando-se pois de condição resolutiva expressa frente ao inadimplemento contratual. Tendo sido pactuada entre as partes e possuindo amparo no artigo 127 do CCB, nada há para ser retocado no ponto. A questão acerca da constitucionalidade do DL 70/66 restou superada quando do julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que foi assim ementado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). O ponto não merece maiores discussões, porquanto tal entendimento tem sido reiteradamente aplicado pelas Cortes Superiores nacionais, consoante demonstram os seguintes precedentes: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido -(AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945-grifei). SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - AGA nº 945.926/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - unânime - DJ 28/11/2007-grifei). Por fim, o pedido de não incidência de multa e juros moratórios beira o absurdo, uma vez que resta provado que a CEF exigiu o montante devido segundo as disposições legais. Inexistindo eiva nas cláusulas contratuais e havendo inadimplemento do mutuário, os encargos previstos para casos de mora devem ser exigidos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face

de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG pelo TRF da 3ª Região (fl.144). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000466-82.2008.403.6114 (2008.61.14.000466-0) - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000513-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000513-4) - CLAUDIO DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA DOS SANTOS FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003059-84.2008.403.6114 (2008.61.14.003059-1) - SINVAL ALVES FERREIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003409-72.2008.403.6114 (2008.61.14.003409-2) - LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS MARQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 26/174). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 189/190). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 195/210), ao qual foi dado provimento (fls. 215/218). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 239/251, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 253/271. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 371/381, retificado às fls. 397/398. Proposta de acordo do INSS às fls. 402/408, contraproposta da autora às fls. 416. Manifestação das partes às fls. 417º e 420/421. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decismum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora é portadora de doenças, estando incapacitada temporariamente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suscetível de recuperação (fls. 398), fixando o início da incapacidade em 10/2002. Destarte, ficou comprovada a incapacidade temporária da autora, que autoriza apenas a concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 504.057.499-8 (recebido de 10/10/2002 a 06/11/2007 - fls. 253). Vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos em face da antecipação da tutela concedida pelo Agravo de Instrumento, cumprida conforme fls. 275. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder a parte autora o auxílio doença, desde a data da cessação do NB 504.057.499-8 em 06/11/2007, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pela tutela concedida. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Considerando o caráter alimentar do benefício, a tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento deve ser mantida. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 07/11/20074. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0003656-53.2008.403.6114 (2008.61.14.003656-8) - LAURINDO PEREIRA NETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LAURINDO PEREIRA NETO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço o lapso em que recolheu como contribuinte individual (18/12/1980 a 05/12/1995). Explica que laborou como comerciante, tendo deixado de recolher as contribuições previdenciárias atinentes às competências 12/80 a 06/86, tendo aderido a parcelamento para posterior quitação. Salieta ainda que as competências 07/86 a 11/86 foram pagas com atraso e desconsideradas na apuração de seu tempo de serviço. Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, 17/09/2007. Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo a tutela antecipada requerida às fls. 152/153. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 161/172, na qual explica que o parcelamento existente à época do Decreto nº 83.081/79 exigia a confissão da dívida por parte do trabalhador e autorização para parcelamento pelo IAPAS. Aponta que a autarquia somente pode considerar para fins de tempo de serviço e de carência as contribuições recolhidas sem atraso, ou seja, a partir da competência 04/87. Frisa ainda que os comprovantes apresentados não permitem concluir se o montante recolhido diz com a cota patronal ou com o pro labore ou ainda a qual competência se referem. Houve réplica às fls. 177/178. Expedidos ofícios ao INSS e à SRFB, foi informada a ausência de registro quanto à existência do alegado parcelamento. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a inclusão do período de 12/1980 a 11/1986 na contagem de seu tempo de serviço, interregno esse em que teria exercido atividade como comerciante, sem o respectivo recolhimento das contribuições. Vigia então a Lei nº 3.807/60 - LOPS, em cujo artigo 4º, letra C, estava prevista a figura do trabalhador autônomo, como sendo aquele que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada. Referido diploma legal, em seu artigo 79, inciso VI, incumbia o trabalhador autônomo recolher, por iniciativa própria, diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social, o que for devido como contribuição. No caso concreto, explica o demandante que formulou pedido de parcelamento do débito, já tendo quitado a dívida quando do encerramento das atividades de comerciante, em 1995. Compulsando a documentação apresentada junto com a inicial, porém, verifico que não há prova do alegado pedido de parcelamento ou ainda do adimplemento do débito. Nesse particular, cumpre sinalar que os documentos de arrecadação de receita previdenciária acostados às fls. 52/857 não podem ser tidos como prova do alegado adimplemento, sobretudo porque não indicam a natureza dos valores em cobrança (se referentes à cota patronal ou se com relação ao segurado titular da firma individual) ou a que competências se referem. Vale ainda sublinhar que o INSS e a Receita Federal não localizaram em seus registros a presença da alegada adesão. Tendo em conta que a legislação previdenciária exigia e ainda exige do contribuinte individual a prova do recolhimento da contribuição para a contagem do tempo de serviço, caso não demonstrado, extreme de dúvida, que o pagamento de fato ocorreu, torna-se incabível o reconhecimento pretendido. Rejeitado o pedido inicial, fica mantida a apuração de tempo de serviço efetuada pelo INSS, sendo incabível a concessão da aposentadoria requerida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0003775-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003775-5) - DELSON DA SILVA SANTOS (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DELSON DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/32). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 36/37). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44/54, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 55/66. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 84/90, complementado às fls. 104/105 e 118/119. Proposta de acordo do INSS (fls. 124/125), com a qual não concordou o autor (fls. 127). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da

Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui espondilomatropatia em coluna vertebral lombar, estando incapacitado temporariamente para o desempenho de sua atividade habitual de motorista de caminhão, devido a solicitação de musculatura e movimentos de flexão e extensão do local acometido e por permanecer em posição sentado por determinado tempo. Fixou, ainda, o início da incapacidade no ano de 2002. Destarte, ficou comprovada a incapacidade temporária do autor para sua atividade de motorista, que autoriza a concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 516.489.594-0 em 08/12/2007 (fls. 66). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio doença, desde a data da cessação do NB 516.489.594-0 em 08/12/2007. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: DELSON DA SILVA SANTOS2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 09/12/20074. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0004032-39.2008.403.6114 (2008.61.14.004032-8) - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SEVERINO MANOEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do benefício de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/45. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 48). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/63, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Laudo Pericial juntado às fls. 82/91. Sentença julgando improcedente a ação às fls. 102/103. Interposto Recurso de Apelação às fls. 106/108 e contrarrazões às fls. 111/114. Decisão do TRF da 3ª Região às fls. 116/117, dando provimento à apelação, anulando a sentença e determinando a realização de nova perícia. Baixaram os autos, sendo designada nova perícia às fls. 120/121. O perito nomeado informou que o autor não compareceu à perícia (fls. 125). Instado a se manifestar (fls. 126), o autor ficou-se silente, conforme certidão de fls. 126º. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o TRF da 3ª Região anulou a sentença anteriormente proferida determinando a realização de nova perícia, que foi designada para o dia 30/06/2011 e o autor devidamente intimado no endereço fornecido na petição inicial e procuração, não compareceu. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que o autor não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0004166-66.2008.403.6114 (2008.61.14.004166-7) - VANDERLEI PIRES X ROSIMARY NOGUEIRA DE OLIVEIRA PIRES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VANDERLEI PIRES e ROSIMARY DE OLIVEIRA PIRES, qualificados nos autos, ajuizaram ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, a

revisão do contrato de mútuo entabulado em 26/12/1988. Na inicial, requereram (a) a correta aplicação do PES; (b) seja afastado o critério duplo de correção das prestações (PES e TR); (c) a amortização das quantias anteriormente à correção do saldo devedor; (d) seja excluída a capitalização dos juros decorrente da utilização da tabela PRICE; (e) seja reconhecida a ilegalidade do DL 70/66; (f) seja excluído o CES; (g) seja afastada a venda casada do mútuo e do seguro habitacional. Defendem que as cláusulas contratuais impõem vantagem excessiva ao agente mutuante, havendo a presença de lesão e enriquecimento ilícito. Postulam antecipação dos efeitos da tutela, para (h) a suspensão da cobrança da dívida até o julgamento da lide; (i) seja impedido qualquer ato de execução da dívida com base no DL 70/66 e (j) seja vedada a inscrição de seus nomes no cadastro de devedores. A decisão das fls. 144/148 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 183/221. Defendeu sua ilegitimidade, em face da cessão dos créditos para a EMGEA. Suscitou a preliminar de prescrição do direito à revisão, No mérito, salientou a legalidade de todas as cláusulas pactuadas. Refutou a incidência do CDC na revisão pretendida. Impugnou os pedidos de reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66 e da devolução/compensação dos valores supostamente pagos a maior. Buscou ainda retirar a prova probante da planilha acostada, já que a mesma foi confeccionada unilateralmente. Houve réplica às fls. 259/309. Realizada audiência para a conciliação, a mesma restou inexitosa (fls. 317/318). Deferida a produção de perícia, a parte autora deixou de efetuar o recolhimento dos honorários. É o relatório. Decido antecipadamente, pois entendo que a realização da prova pericial anteriormente deferida é desnecessária. Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo habitacional entabulado em 26/09/1988. Antes, porém, de analisar os pedidos, afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF para responder aos termos da presente demanda, uma vez que efetuou a transferência dos créditos derivados do contrato e todas as demais responsabilidades dele decorrentes para a EMGEA. Todavia, tal fato não é suficiente para afastar a Caixa do pólo passivo, uma vez que os autores discutem a regularidade da execução do contrato efetuada pela CEF até a criação da EMGEA em 2001. Durante esse interregno, todas as parcelas adimplidas reverteram em proveito do agente financeiro, donde sobressai sua responsabilidade para responder por eventuais quantias pagas a maior. Demais disso, e como bem destacado pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.045998-2/SP: A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto do processo não abrangido pela aludida cessão. (5ª Turma, DJ3 17/06/2008) A preliminar de prescrição também não merece acolhida, uma vez que não incide a regra do artigo 178 do CCB ao caso concreto. Não sustentam os autores nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo a amparar seu pedido de revisão, devendo a prescrição ser computada pela regra geral. Como a avença foi firmada sob a égide do CCB de 1916 e tratando-se de relação contratual de trato sucessivo, não há prescrição. De outra banda, assiste razão aos autores ao defenderem a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cumpre salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ. Passo à análise destacada dos pedidos formulados. Segundo consta das cláusulas 15ª a 23ª do contrato, o reajuste das parcelas deve obedecer ao plano de equivalência salarial - PES-CP, segundo o qual o reajuste será feito nos mesmos índices aplicados aos aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence o mutuário. Tal regra busca regular o equilíbrio entre a prestação a ser paga e a renda ou salário do adquirente do imóvel financiado, atuando como limitador do aumento das parcelas mensais do mútuo habitacional. Busca, pois, assegurar a adimplência das parcelas, já que assegura que os encargos mensais mantenham-se em nível suportável pelo mutuário. Sustenta a parte autora que a Caixa deixou de observar tal sistemática. Para demonstrar sua alegação, trouxe aos autos a planilha das fls. 89/93, que elenca todos os reajustes salariais concedidos aos empregados da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Professores do ABC ao longo da pactuação, categoria profissional da qual faz parte. Cotejando tais informações com os índices aplicados pela CEF, explicitados às fls. 229/249, resta patente que a Caixa não observou os índices de aumento concedido ao mutuário, de modo que a insurgência merece acolhida nesse particular. De outra banda, não assiste razão aos mutuários ao questionar a sistemática de correção do saldo devedor e das parcelas, na qual teria havido dupla incidência de atualização por índices diversos. Conforme previsto na cláusula vigésima quinta (fl. 63), o saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, deverá ser corrigido mensalmente com base na taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança, com data de aniversário na data de assinatura do instrumento. Cumpre esclarecer que a correção do saldo devedor é encargo diverso da atualização da prestação mensal, não existindo, como defende a parte autora, a cumulação entre o PES e a TR na correção da parcela. No que diz com a substituição do índice, sinalo que a questão não merece maiores considerações, já que a Corte Especial do STJ consolidou recentemente o entendimento quanto à legalidade da utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido. O acórdão restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. APLICAÇÃO. Pacífico no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível, nos contratos de mútuo do SFH, mesmo naqueles firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.177/91, a atualização do saldo devedor pela TR, desde que contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Aplicação da Súmula n. 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg na Pet 6162/SP, Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 09/02/2009) No tocante à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, ressalto de início que o mesmo foi criado pela Resolução nº

36/69, do Conselho de Administração do BNH, tendo sido exigido ao longo do tempo, com base em Resoluções e Circulares do BACEN. Não há qualquer ilegalidade na fórmula de cálculo do CES, o qual objetiva reduzir os efeitos oriundos da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice que atualiza o saldo devedor. Cabe destacar ademais que o STJ firmou posição quanto à possibilidade de exigência do CES, desde que haja previsão contratual para tanto, como ocorre no caso em comento. Confirmam-se, a respeito do assunto, os seguintes precedentes: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. I - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança. II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. III - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança. V - Recurso desprovido (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES/CP.CES. TR. JUROS. CDC. DL n.º 70/66. SEGURO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. (...) 5-A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora. (...) (TRF/3, Segunda Turma, Apelação Cível n.º 1239238/SP, rel. Juiz Erik Gramstrup, j. 01/07/2008, DJU 10/07/2008) Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas previamente à atualização do saldo devedor. Essa, porém, não é a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, que determina que a amortização deve ocorrer em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. Isso significa que dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Não há como primeiro amortizar para depois atualizar o saldo devedor, já que tal operação implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. Cumpre referir ademais que não há ilegalidade em tal sistemática, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga. O laudo pericial inclusive é categórico ao afirmar que tal sistemática é a correta. Portanto, deve ser tal pedido rechaçado, na esteira de iterativa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SISTEMA SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. 1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 2. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 6. Não se reconhece o vício alegado - falta de intimação para purgar a mora - se o mutuário não requer a purgação. 7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 8. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 9. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 11. Apelação desprovida. (AC 1298340/SP, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 20/08/2009 PÁGINA: 204) A questão está igualmente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o aresto abaixo: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos

celebrados anteriormente a sua vigência.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.Agravo não provido.(AGRESP - 969040, Terceira Turma, Relatora NANCY ANDRIGHI, DJE 20/11/2008)O anatocismo vedado pela lei é a cobrança capitalizada em prazo inferior a um ano, de juros sobre parcelas de juros não pagos. Ou seja, a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. É quanto a isso que se refere a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, interpretando a chamada Lei da Usura, e tal não se verificou na espécie.Os mutuários asseveram que a utilização da Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros. Como já destacado, inexistente ilegalidade no uso da Tabela Price, de forma que tampouco há a capitalização mensal de juros - anatocismo. Isso porque somente haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa, ou seja, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, ocorrerá o anatocismo. A leitura da planilha de evolução do contrato (fls. 94/114) demonstra que isso não ocorreu, tendo a mutuante direcionado parcela do pagamento efetuado para saldar o capital emprestado e outra para pagamento dos juros contratados, de acordo com o sistema de amortização aplicado ao mútuo, sendo improcedente o pedido nesse particular.Insurgem-se os autores contra a obrigatoriedade de aquisição de seguro junto à CEF.Regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Além disso, a cobertura é bem mais complexa.Trata-se de seguro cuja cobertura abrange os danos físicos nos imóveis (DFI) e morte e invalidez permanente (MIP) dos mutuários que contribuíram com sua renda para a obtenção do financiamento. Como se vê, não se trata, unicamente, de seguro de vida, ou de seguro contra invalidez permanente ou de seguro contra danos físicos no imóvel, mas de todos esses infortúnios conjugados, reclamando, naturalmente, um prêmio compatível com a cobertura prevista para um contrato de longo prazo. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não merece reparo prosperar a pretensão da parte autora.Não é exagero dizer que o acolhimento do pedido da parte autora, permitindo que ela, ao seu bel-prazer, escolha a seguradora - acaso existente - que venha a garantir o financiamento efetuado, pelo preço tido como adequado, na forma pretendida e em atenção às exigências do Sistema Financeiro da Habitação, implicaria em burla à exigência legal e no conseqüente desguarnecimento do sistema.Por isso, não há que se falar em excesso ou nulidade dos valores cobrados a título de seguro. Tal rubrica constitui, em verdade, pressuposto do negócio jurídico celebrado; é de contratação obrigatória, alçada tanto ao agente financeiro como ao mutuário.Vale recordar que a parte não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Ademais, olvida-se a parte que a Caixa limitou-se a lhe fornecer dinheiro pra a aquisição de imóvel, devendo aquele ser devolvido consoante os encargos legais previstos em contrato. Não há de se falar em lesão ou enriquecimento da instituição, haja vista ter o mutuário ciência de que estava contratando dívida por longo período, tendo inclusive manifestado sua concordância com os encargos previstos.Por fim, a questão acerca da constitucionalidade do DL 70/66 restou superada quando do julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que foi assim ementado:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).O ponto não merece maiores discussões, porquanto tal entendimento tem sido reiteradamente aplicado pelas Cortes Superiores nacionais, consoante demonstram os seguintes precedentes:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279

e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido -(AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945-grifei). SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - AGA nº 945.926/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - unânime - DJ 28/11/2007-grifei). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a indevida aplicação do PES-CP e condenar a CEF a recalcular as prestações mensais do contrato, atentando, de forma efetiva, para os índices da categoria profissional do mutuário responsável pela maior renda pactuada no contrato, efetuando a compensação dos valores eventualmente pagos a maior pelos autores com as parcelas vincendas e vencidas existentes. Em face de sua sucumbência majoritária, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, em que pese ter sido reconhecida a incorreta atualização das parcelas pelo Plano de Equivalência Salarial, verifico que a parte está inadimplente desde outubro de 2003. Ainda que sejam apuradas diferenças, entendo que as mesmas serão muito inferiores ao valor do saldo devedor, de modo que fica patente a inadimplência dos autores. Por tal motivo, não há motivo para a impedir a inscrição dos demandantes junto ao SPC, SERASA, CADIN, para impedir o processo de execução extrajudicial ou ainda para suspender a cobrança do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004495-78.2008.403.6114 (2008.61.14.004495-4) - GEILSON MANOEL ESPINDOLA (SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

GEILSON MANOEL ESPINDOLA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/33. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/47, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 48/56. Laudo Pericial Ortopédico juntado às fls. 75/80, do qual as partes se manifestaram às fls. 82/84 e 85/86. Sentença julgando improcedente a ação às fls. 88/90, anulada pela decisão do TRF da 3ª Região de fls. 109/111, determinando a realização de perícia na área oftalmológica. Designada nova perícia às fls. 115/116. O perito nomeado informou que o autor não compareceu à perícia (fls. 122). Instado a se manifestar (fls. 123), o autor ficou-se em silêncio, conforme certidão de fls. 125. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o TRF da 3ª Região anulou a sentença anteriormente proferida determinando a realização de nova perícia, que foi designada para o dia 20/06/2011 e o autor devidamente intimado no endereço fornecido na petição inicial e procuração, não compareceu. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que o autor não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Ao fio do exposto, com

fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0004797-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004797-9) - VERA LUCIA ALVES (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista à autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004871-64.2008.403.6114 (2008.61.14.004871-6) - IRACEMA OLIVIA DO NASCIMENTO GOMES (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUANA MARTINS (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO)

Trata-se de ação ordinária proposta por IRACEMA OLÍVIA DO NASCIMENTO GOMES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E LUANA GOMES, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Aparício Martins, com o qual alega ter convivido maritalmente. Juntou documentos a fls. 10/45. Emenda à inicial a fls. 50/52. O INSS ofereceu contestação a fls. 62/65, sustentando a falta de comprovação do vínculo de companheira, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documento a fl. 66. A corré Luana, representada por sua curadora, ofereceu contestação a fls. 78/79, pugnando pela improcedência da ação. Réplica a fls. 82/87 e 88/91. Em audiência, foi ouvido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas (fls. 111/113). Memoriais finais às fls. 114/117 e 128/132. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 134/137. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada e tem por objetivo substituir a remuneração antes percebida pelo segurado, garantindo o sustento de seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de seu provedor. Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado, considerando que o falecido recebia aposentadoria por invalidez, conforme fl. 34. Assim, a controvérsia cinge-se apenas quanto à comprovação da qualidade de dependente, com o reconhecimento da união estável alegada pela autora. Neste ponto, cumpre esclarecer que a Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, 3º e 4º. Destarte, a concessão do benefício em tela está condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. A fim de comprovar a união estável, a autora apresentou apenas a certidão de nascimento de Luana Martins, filha da autora com o falecido (fl. 23). Embora o documento apresentado não seja suficiente a comprovar a união estável, os depoimentos das testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora convivia maritalmente com o falecido. Com efeito, o Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. No mais, admite-se a prova exclusivamente testemunhal para comprovação da dependência econômica. Neste sentido, PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material. Recurso provido. (STJ - RESP 200500147885 - 720145 - Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - QUINTA TURMA - DATA: 16/05/2005 PG: 00408) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 200001409980 - 296128 - Relator(a) GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJ 04/02/2002 PG: 00475) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO -

PROVA MERAMENTE TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - REGRAS DA PENSÃO POR MORTE APLICÁVEIS AO AUXÍLIO-RECLUSÃO - BENEFÍCIO DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - A prova da dependência econômica da mãe em relação ao filho pode ser realizada por meio de prova exclusivamente testemunhal quando ausente início de prova material, segundo consolidada jurisprudência. Ademais, a dependência econômica pode ser concorrente e, não apenas, exclusiva. - As regras gerais da pensão por morte são aplicáveis ao auxílio-reclusão e seguem esse mesmo entendimento. - No presente caso, presentes todos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, é devido o benefício à parte autora. - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região - 200303990222936 - 887098 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 406)Assim, diante da prova testemunhal lícita e idônea, entendo que a autora faz jus ao benefício pretendido.Quanto ao termo inicial, deve ser fixado na data do óbito de Aparício Martins em 07/06/2003, considerando o requerimento administrativo feito antes de ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.Todavia, na espécie dos autos, observa-se que a corré Luana, filha da autora, recebeu a pensão por morte desde a data do óbito até os dias atuais (fl. 66), uma vez que possui 18 (dezoito) anos de idade, motivo pelo qual a autora renunciou ao direito das parcelas atrasadas, consoante declaração de fl. 52.Assim, a ação deverá ser julgada procedente, condenando o INSS ao desdobramento da pensão por morte de nº 130.008.782-7, para o recebimento em conjunto da autora e da corré Luana, somente com efeitos futuros.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção .IIIAnte o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir da data da presente sentença.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que promova o desdobramento do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0005325-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005325-6) - FRANCISCA ROSIMEIRE ALVES DINIZ DOCA X ELTON DINIZ DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por FRANCISCA ROSIMEIRE ALVES DINIZ DOCA, em razão do falecimento de Erminio Cristiano Godinho da Silva aos 25/11/2001.Informa que era separada judicialmente do de cujus e recebia pensão alimentícia. No entanto, sua pensão por morte foi indeferida, sob o argumento de não comprovação da dependência econômica em relação ao falecido.O benefício foi deferido somente em nome dos filhos do casal.Atualmente, somente o filho mais novo do casal, Elton Diniz da Silva, recebe o benefício, sendo que haverá a cessação no ano de 2012 quando o beneficiário completará a sua maioridade.Juntou documentos (fls. 08/19).Emenda à inicial a fls. 22/26 e 34/36, incluindo o filho Elton Diniz da Silva no pólo passivo da presente ação.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 38).Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/52, sustentando a falta de qualidade de dependente e dependência econômica da autora, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 53/55.Foi incluída no pólo passivo Silvana da Silva, que devidamente citada (fl. 85), deixou de apresentar contestação (fl. 86).Realizada a audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e do filho Elton, bem como das testemunhas arroladas (fls. 76/82).Instado o corréu, Elton, a se manifestar acerca de sua anuência quanto ao pedido da autora, concordou (90/91).Memoriais finais às fls. 86/89 e 92/93.Cumprindo o determinado a fl. 97, a parte autora juntou aos autos certidão de óbito do ex-segurado Erminio Cristiano Godinho da Silva (fls. 98/99).Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido; b) comprovação da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido ao tempo do óbito. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum.A autora era separada judicialmente do segurado falecido, conforme comprovado pelos documentos de fls. 12 e 15/19.Neste sentido, prevê o 2º do art. 76 da Lei nº 8.213/91: 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Da simples leitura, é certo que o recebimento da pensão alimentícia é condição para que a companheira separada concorra em igualdade de condições com os dependentes do falecido, comprovando sua dependência econômica.Este não é o caso dos autos.Embora conste do termo de separação consensual do casal que o falecido pagaria pensão alimentícia, não restou esclarecido se tal contribuição se daria em

nome da autora ou dos filhos do casal. Tal fato restou devidamente esclarecido por meio do depoimento do filho do casal, Elton Diniz da Silva (fl. 78), onde afirma que a pensão foi estabelecida somente em benefício dos filhos do casal e, que o falecido não pagava nenhuma outra contribuição além da pensão estabelecida em favor dos filhos. Deste modo, ficou claro que o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) recebido era devido aos filhos e não à autora, motivo pelo qual a autora não se enquadra no dispositivo em questão. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PENSÃO POR PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DO SEGURADO. ART. 76, 2, DA LEI 8.213/91. EX-CÔNJUGE. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO INTEGRALMENTE À COMPANHEIRA. I - A ex-cônjuge, separada judicialmente, não demonstrou que recebia pensão alimentícia. Logo, não faz jus ao benefício de pensão por morte. II - Afastada a condição de dependente da ex-cônjuge, a companheira deve receber integralmente o benefício de pensão por morte, uma vez que comprovou por meio de farta prova documental que mantinha união estável com o instituidor da pensão, sendo presumida sua condição de dependente econômico. III - Recurso improvido. (Processo 187048220084013, JULIER SEBASTIÃO da SILVA, TRMT - 1ª Turma Recursal - MT) MORTE - ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - COMPANHEIRA SEPARADA QUE RENUNCIOU A ALIMENTOS - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - A sentença foi proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, portanto, está sujeita ao reexame necessário. II - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado - 22/05/2000. III - A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/03/1984. IV - A separação ocorreu em 1996. V - Se não houve fixação de pensão alimentícia no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges ou companheiros separados terá qualidade de dependente em relação ao outro, a não ser que comprove a necessidade econômica superveniente, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula 336. Aplicação do art. 16, I, combinado com o artigo 76, 2º, a contrario sensu, ambos da Lei n. 8.213/1991. VI - Da análise dos documentos apresentados, conclui-se que a autora realmente foi companheira do falecido, do qual se separou em 1996 renunciando à alimentos. Como ela nunca recebeu pensão alimentícia dele e se manteve sem seu auxílio até o seu óbito, ficou demonstrado que inexistia a dependência econômica dela em relação a ele. VII - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF. VIII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS provida. (AC 200203990361154, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 28/06/2007) Ainda, em seu depoimento, o filho Elton, afirma que sua mãe trabalhou como auxiliar de limpeza até o ano de 2005 com registro em CTPS, e que depois de acordado pelos filhos em ceder a pensão por morte à mãe, esta deixou de trabalhar. No mais, a testemunha Sueli Martins afirmou em seu depoimento que Erminio pagava a pensão alimentícia para seus filhos e pagava o aluguel da casa em que a autora estava morando. Pelo conjunto probatório, verifica-se que a autora não dependia economicamente do ex-esposo falecido, mas sim, da pensão originada com a sua morte. Assim, a autora, na condição de companheira separada, deixou de comprovar sua dependência econômica em relação ao falecido, não fazendo jus à pensão por morte. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005491-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005491-1) - DENIS RAMALHO (SP120066 - PEDRO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DENIS RAMALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/25). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 29/30). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/42, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 43/44. Laudo Pericial juntado às fls. 61/72. Manifestação das partes às fls. 74 e 76/78. O feito foi convertido em diligência a fls. 80 e 81 e os autos foram encaminhados ao perito para esclarecimentos, sobrevivendo respostas as fls. 99/101 e 113/115. As partes manifestaram-se as fls. 103/104, 107/109 e 117, 118/120 Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art.

25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Na espécie dos autos, o laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para o desempenho de sua atividade laboral atual como mecânico. Atesta nos esclarecimentos de fls. 99/101 e 113/115 que o autor apresenta incapacidade para realizar sua atividade laboral anterior como mecânico. Com efeito, embora o autor tenha trabalhado anteriormente como mecânico, em virtude da redução de sua capacidade para trabalhar como mecânico, começou a desenvolver atividades em marcenaria, para a qual não está incapacitado. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa. A conclusão da sra. Perita foi a de que o autor apresenta uma incapacidade parcial permanente para atividades que exijam extrema acuidade visual para o seu desenvolvimento, não havendo impedimentos para outros tipos de trabalho. 3. Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e sendo requisito essencial à aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício não é mesmo de ser concedido. 4. Apelação conhecida, mas improvida. Pedido improcedente.(TRF 3ª R - AC 200203990026420 - 769883 - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DATA: 24/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. REQUISITOS. - Não se conhece da apelação na parte em que reitera genericamente os termos da contestação e das razões finais por não atenderam ao artigo 514, inciso II, do CPC. - O segurado deve preencher dois requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, consoante dispõem os artigos 25, inciso I, e 59 da Lei nº 8213/91 : carência de doze meses e incapacidade total e temporária para o trabalho. - A qualidade de segurado e a carência não foram questionadas no recurso e a sentença é anterior à Lei nº 9469/97. Apreciação da matéria nos termos do artigo 515 do CPC. - Ambas perícias médicas concluíram que o autor está parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho. A prova dos autos demonstra, ainda, que o requerente já foi submetido à reabilitação profissional. Assim, não demonstrada a incapacidade total para o trabalho, não se justifica a concessão do auxílio-doença nem da aposentadoria por invalidez. - Apelação parcialmente conhecida e provida. Ação julgada improcedente.(TRF 3ª R - AC 96030941808 - 350357 - Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE - QUINTA TURMA - DJU 09/04/2002 PÁGINA: 1056) Assim, considerando que as doenças atestadas pelo perito não interferem no desempenho da atividade atual do autor, não preencheu o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005632-95.2008.403.6114 (2008.61.14.005632-4) - MARINA EDWIRGES ROCHA GOUVEIA X ISZABEL DOS SANTOS ROCHA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005885-83.2008.403.6114 (2008.61.14.005885-0) - CASSIANO ZOBOLI(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cassiano Zoboli ajuizou ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em suas contas poupança referente ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios e contratuais. Pugna pela concessão da AJG.Juntou procuração e documentos a fls. 06/09.A decisão da fl. 12 concedeu ao autor o benefício da justiça gratuita. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 17/28).Houve réplica (fls. 32/35).Determinou-se ao autor que, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntasse os extratos bancários referentes às contas bancárias que pleiteiam as correções, o que acabou não sendo cumprido.O ônus da prova foi invertido, tendo a CEF providenciado a juntada dos extratos a fls. 55 e 70.É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança.

Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistia Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Defende, ainda, a CEF, sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida. (AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008) A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois os requerentes buscam a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada. Controverte-se acerca dos índices de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 aos depósitos de poupança. Resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do

Decreto-lei nº 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) No caso dos autos, foram juntados documentos aptos a demonstrar a existência de conta poupança e saldos no respectivo período (fls. 55 e 70), com data de aniversário em período anterior ao dia 15 (data de aniversário no dia 01), cabível, portanto, neste caso a aplicação do percentual pleiteado. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente, sobre o saldo mantido na conta poupança nº 6870.013.30143344-4 (0346.013.34143344-0) o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão); Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Proceda a secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 71. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006240-93.2008.403.6114 (2008.61.14.006240-3) - RITA FRANCISCA MOREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RITA FRANCISCA MOREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/60). Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 63). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 68/76, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 107/118, complementado às fls. 129/130. Proposta de acordo do INSS (fls. 134/136), com a qual não concordou a parte autora (fls. 150). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de

mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, que a incapacita total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em 16/05/2007. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente da autora, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 517.696.385-6, recebido de 23/08/2006 a 30/10/2007, conforme consulta anexa. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença nº 517.696.385-6 em 30/10/2007. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do

STJ.Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: RITA FRANCISCA MOREIRA2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 31/10/20074. RMI: N/CP5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0006249-55.2008.403.6114 (2008.61.14.006249-0) - HENOCK BATISTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

HENOCK BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade Aduz, em síntese, que na data de 16/07/2008 completou 68 anos de idade, tendo vertido contribuições ao RGPS por mais de 5 anos. Aponta que teve o pedido administrativo indeferido, nos seguintes fundamentos: perda da qualidade de segurado e impossibilidade de cumulação da aposentadoria pretendida com o auxílio-acidente que percebe por força de decisão judicial, proferida anteriormente à alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.528/97. Pugna pelo pagamento do benefício desde 16/07/2000, a data em que implementou a idade mínima de 60 anos. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/85. A decisão da fl.57 deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 93/98, sustentando a necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, bem como a manutenção da qualidade de segurado. Defende a inaplicabilidade retroativa das disposições da Lei nº 10.666/03. Houve réplica a fls.103/109. Veio aos autos cópia do processo administrativo referente ao auxílio-acidente concedido ao autor, sobre o qual se manifestou o demandante à fl.144.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem.Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais.Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZDJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419)Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios.Muito embora a parte autora pugne pelo pagamento do benefício desde o ano de 2000, quando completou 60 anos, resta esclarecer que para os trabalhadores que se dedicam à atividade laboral urbana, o limite etário para a concessão de aposentadoria por idade é de 65 anos para os homens, havendo a redução para 60 anos apenas para os segurados especiais do sexo masculino.Nesse passo, observo que a parte autora completou 65 anos em 16/07/2005 (fl.12). Como não houve o implemento da idade mínima para a aposentadoria antes da alteração da legislação previdenciária, o período de carência

deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 144 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2005. O tempo de contribuição como empregado urbano, conforme apurado pela autarquia (fls.76/77), corresponde a 22 anos e 05 meses, totalizando 269 meses de carência, número esse muito superior ao exigido pela Lei de Benefícios. Resta claro que o requerente alcançou o número mínimo de contribuições em 2005, data de seu 65º aniversário, o que acarreta a acolhida do pedido. É de rigor admitir a cumulação entre a aposentadoria ora concedida com o benefício de auxílio-acidente concedido ao autor em 09/1990, uma vez que a alteração legislativa que impediu a percepção de ambos os benefícios somente sobreveio com a edição da Lei nº 9.528/97. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar a HENOCK BATISTA o benefício de aposentadoria por idade desde a data de seu 65º aniversário (16/07/2005), restando autorizada a cumulação com o auxílio-acidente NB 217.765/6. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Diante da impossibilidade de apurar-se o valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art.475, inc. I, do CPC). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: 147.082.073-82. Nome do beneficiário: Henock Batista. 3. Benefício concedido: Aposentadoria por idade urbana. 4. DIB: 16/07/2005. 5. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0006338-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006338-9) - FRANCISCO DO BONFIM QUEIROZ (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO DO BONFIM QUEIROZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 15/75). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 84/98, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 101/105. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 108). Laudo Pericial Médico juntado às fls. 208/216. Manifestação do INSS às fls. 219 e da parte autora às fls. 220/223. Os autos foram convertidos em diligência, determinando a expedição de ofício para apresentação do processo administrativo acompanhado dos respectivos laudos e exames, em seguida, designando nova perícia na área oftalmológica (fls. 226). Processo administrativo juntado às fls. 247/256. Laudo Pericial Médico às fls. 272/285. Manifestação do INSS às fls. 289 e da parte autora às fls. 291/294. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. No caso concreto, foram realizadas duas perícias médicas em especialidades distintas, ambas concluindo pela capacidade do autor para o desempenho de sua atividade laboral. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº

200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação ao laudo requerendo o retorno ao perito para complementação não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Quanto ao pedido de designação de assistente técnico custodiado pelo Estado, tendo em vista que dentre os benefícios da gratuidade judiciária inclui-se seu defensor e um perito judicial, que já foi nomeado no processo, mostra-se desnecessária a nomeação de um segundo perito judicial, para os mesmos fins.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006479-97.2008.403.6114 (2008.61.14.006479-5) - PEDRO ALAIR BORGES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por PEDRO ALAIR BORGES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em sua conta de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 13).A CEF apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano (fls. 20/29).Não houve réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, saliento que a CEF tem natureza jurídica de empresa pública, não sendo como afirma a parte autora autarquia.Esclarecida tal questão, passo ao exame do caso concreto.Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas.Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência do demandante.Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não pretende a parte a atualização de quantias bloqueadas. A aplicação do CDC em relação às relações de consumo de natureza bancária ou financeira é inquestionável, conforme acórdão proferido pelo STF, através da ADI nº 2591/DF.A alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada.A preliminar referente à ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. Com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente.Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto:CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em 29/10/2008, ou seja, quando já esgotado o prazo vintenário, em relação ao Plano Bresser.Passo a apreciar o pedido remanescente quanto aos Planos Verão, Collor I e II.Plano VerãoResta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do

IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) Quanto ao índice de 10,14% referente ao período de fevereiro de 1989 não assiste razão à parte autora. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou quanto a esta questão, conforme podemos observar no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - FEVEREIRO DE 1989 - MARÇO DE 1990 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir da segunda quinzena de janeiro de 1989. 2. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. 3. Quanto ao pleito de março de 1990, para as contas com data de aniversário na primeira quinzena (dia 15, inclusive) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Conforme Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras às referidas contas. 4. Ausente interesse processual quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nesses tópicos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, observada quanto à autora as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. (AC 200861030031552, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 15/06/2009 PÁGINA: 282.) Dessa forma, deve ser aplicado o IPC somente para o mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês. Plano Collor IO chamado Plano Collor I, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189,

de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Com efeito, quanto ao índice de março de 1990 (84,32%) em razão do Comunicado n.º 002067/90, do Departamento de Normas do Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil - Bacen, a diferença pretendida na ação foi aplicada pelas instituições financeiras (Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do Artigo 6. da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: B - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero), razão pela qual entendo que não há interesse de agir. No tocante ao mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). No mesmo sentido é o entendimento em relação ao índice de maio (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. A propósito confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO INCABÍVEIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. ÍNDICE EXPURGADO EM MAIO/90. I. Não se conhece da apelação da autora na parte referente aos juros remuneratórios e da correção monetária pelos índices de caderneta de poupança, diante da manifesta ausência de interesse recursal para pleitear algo que já lhe foi concedido em sentença. II. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. III. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. IV. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a União, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta. V. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. VI. Não se

aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. Mostra-se, ainda, pertinente a inclusão do expurgo inflacionário de maio/90 (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. VII. Preliminares rejeitadas. Apelação da ré improvida. Apelação da autora parcialmente conhecida e provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252564, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 16.10.2008) Assim, deve ser aplicado o IPC como índice de correção da caderneta de poupança no mês abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Plano Collor II No que diz respeito ao denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991), a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1.991, conforme artigos 12 e 13 da referida lei, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (omissis) Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal. Ainda que o STJ tenha recentemente alterado o entendimento a esse respeito, mantenho meu posicionamento, até manifestação definitiva do STF acerca da matéria. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. em 10.04.2007) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 14. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1322133, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 16.02.2005). Destarte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991. Do caso concreto Inicialmente, cumpre esclarecer que o autor apresentou os documentos de fls. 09 e 40/42, a fim de comprovar a titularidade de conta poupança, no entanto, trata-se de conta corrente e não conta poupança como alegado na inicial. Contudo, instado o autor a se manifestar, deixou de indicar de forma precisa o número de eventual poupança nem trouxe qualquer elemento material que demonstrasse a existência da conta, ônus que lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, motivo pelo qual deve responder por sua desídia. Note-se que a prova da titularidade da conta poupança não se confunde com a apresentação dos extratos bancários. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE DADOS DA CONTA. I - É dever da parte autora individualizar, da forma mais completa possível, o documento ou a coisa cuja exibição se pretende (art. 355, I, CPC), o que, segundo o professor Antonio Carlos Marcato, serve para averiguar a seriedade do requerimento (Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2004, pág. 1091). II - A parte autora não comprovou a titularidade da conta e nem identificou a agência, providência imprescindível para o sucesso da demanda. Sem apresentar indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, não há como obrigar o banco a apresentar os extratos. III - Caso em que sequer foi apresentado requerimento administrativo ao banco, reconhecendo a autora ter feito uma solicitação verbal, não havendo, portanto, prova da resistência à sua pretensão. IV - Sucumbência invertida. V - Apelação provida para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (AC 200760020023023, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/04/2010)Ademais, a CEF realizou pesquisas a fim de localizar a conta poupança do autor, que resultaram negativas, conforme consta às fls. 47/48.Como se vê, a atuação da CEF ocorreu dentro das balizas legais, não havendo se falar em deslealdade ou tumulto processual como defende o requerente. Ao contrário, entendo que seu agir agencia má-fé, pois ingressou com ação destituído de fundamento ao sequer indicar o número correto da conta poupança que alegava possuir.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, incisos I, do CPC. Fica a parte autora obrigada a pagar honorários advocatícios à CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0006497-21.2008.403.6114 (2008.61.14.006497-7) - CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006828-03.2008.403.6114 (2008.61.14.006828-4) - EDINALDO LEITE DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
EDINALDO LEITE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/28). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 39/51, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 52/59. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 90/104, complementado às fls. 176/183. Proposta de acordo do INSS às fls. 185/191, com a qual não concordou o autor (fls. 194/195). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF

29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui dermatite de estase, insuficiência venosa crônica em membros inferiores, episódios de flebite de repetição, ulcera crônica ativa, entre outros acometimentos descritos, que o incapacita total e temporariamente para toda e qualquer atividade laboral, susceptível de recuperação, fixando o início da incapacidade em 08/01/2007 e sugerindo reavaliação em seis meses. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor, que autoriza a concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 517.512.209-2 em 10/09/2008 (fls. 52). Contudo, observo que o autor recebeu auxílio doença no período de 24/04/2009 a 26/04/2010 (fls. 191), razão pela qual deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio doença, desde a data da cessação do NB 517.512.209-2 em 10/09/2008. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo NB 535.310.633-0 e outros, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos

dos Provimientos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: EDINALDO LEITE DE OLIVEIRA2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 11/09/20084. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0007156-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007156-8) - RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou duas ações, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença nos autos de nº 0002524-24.2009.403.6114 e aposentadoria por invalidez nos autos de nº 0007156-30.2008.403.6114, requerendo em ambas o pagamento de indenização por dano moral. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita nas duas ações. Informada a interposição de Agravo de Instrumento em cada uma, sendo que ambos foram convertidos em Agravo Retido. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Por economia processual, a perícia judicial foi realizada apenas nos autos de 0007156-30.2008.403.6114. Laudo pericial juntado às fls. 274/282, complementado às fls. 297/298. Proposta de acordo do INSS às fls. 300/301 e contraproposta da parte autora às fls. 304/306. Manifestação das partes às fls. 309/310 e 313/315. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Na espécie, foi realizada perícia médica que constatou que a autora possui seqüela de cirurgia para retirada de neurinoma do acústico, que a incapacita total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade no ano de 1986. Não obstante tenha o perito informado a incapacidade no ano de 1986, considerando o conjunto probatório dos autos, especialmente o fato de ter trabalhado até o ano de 1993, conforme CNIS, entendo que a incapacidade deve ser fixada na cessação do último benefício. Vale ressaltar que face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido. (AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente da autora, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 522.104.244-0 em 19/11/2008. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merece acolhida. A Medicina não obedece a padrões rígidos, é dizer, a análise do sintoma dor pode ser melhor evidenciado em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano. Assim, não considero que houve erro crasso ou falta grave no serviço prestado pelo INSS a ponto de desbordar as conclusões da Perícia realizada em verdadeiro ilícito administrativo. Agregue-se, por oportuno, que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, daí exsurgindo que somente nos casos de falta grave ou de erro crasso deve ser responsabilizado pelo ato do Perito. Destarte, não vislumbrando tal fato nos presentes autos, o pedido de indenização por danos morais improcede. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença nº 522.104.244-0 em 19/11/2008. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim,

sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 20/11/20084. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0007185-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007185-4) - WILSON GERALDINI(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Wilson Geraldini ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas poupança nº 00125470.0, 34360316.4, 00125470.0, 30360316.9, referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, e ainda, o IPC de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios e contratuais. Pugna pela concessão da AJG. Juntou procuração e documentos a fls. 13/34. A decisão da fl. 37 concedeu ao autor o benefício da justiça gratuita. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 43/54). Houve réplica (fls. 58/64). É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Observo, de início, que cabe a parte autora a comprovação de seu direito, devendo, nos termos do art. 333, I, apresentar os extratos das contas que pleiteia as diferenças de correção monetária. Superada esta questão, busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Defende, ainda, a CEF, sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexistente ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a argüição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o

Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII -Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida.(AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois os requerentes buscam a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Controverte-se acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 aos depósitos de poupança. No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) No caso dos autos, a parte autora somente comprovou depósito no mês de janeiro de 1989 nas contas poupanças de nºs 127421-3 e 125470-0 (fls. 21 e 71), sendo que apenas a conta de nº 127421.3 tem data de aniversário em período anterior ao dia 15 (data de aniversário no dia 06), cabível, portanto, neste caso a aplicação do percentual pleiteado. O chamado Plano Collor I, por sua vez, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo

ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decism. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaisse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). O autor, para este período, comprovou a existência de saldo nas contas poupanças de nºs 34360316.4 e 125470.0, restando devido a correção nos termos em que pleiteados. Igualmente, assiste razão à parte autora em relação ao IPC de maio de 1990 (7,87%), nas contas de nºs 34360316.4, 127421.3 e 125470.0, uma vez que ele se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. Nesse sentido é o julgado recente da E.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE

COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO INCABÍVEIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. ÍNDICE EXPURGADO EM MAIO/90. I. Não se conhece da apelação da autora na parte referente aos juros remuneratórios e da correção monetária pelos índices de caderneta de poupança, diante da manifesta ausência de interesse recursal para pleitear algo que já lhe foi concedido em sentença. II. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. III. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. IV. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a União, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta. V. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. VI. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. Mostra-se, ainda, pertinente a inclusão do expurgo inflacionário de maio/90 (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. VII. Preliminares rejeitadas. Apelação da ré improvida. Apelação da autora parcialmente conhecida e provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252564, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 16.10.2008) Por outro lado, no que diz respeito ao denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991), a parte autora requereu a desistência de tal período, nos termos da petição de fls. 99/100, concordando a CEF à fl. 107. Ante o exposto: 1) em relação ao período de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora a fls 99/100, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2) Quanto aos demais períodos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente: a) sobre o saldo mantido na conta poupança nºs 127421.3 o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão); b) sobre os saldos mantidos nas contas poupanças nºs 34360316.4 e 125470.0 o percentual de 44,80% (abril/1990 - Plano Collor I), e; c) sobre os saldos mantidos nas contas poupanças nºs 34360316.4 e 125470 e 127421.3 o percentual de 7,87% (maio/1990 - Plano Collor I). Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Desentranhe-se a petição de fls. 90/91 para juntada aos autos de nº 0007085-28.2008.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007218-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007218-4) - HELENA DE OLIVEIRA BELO (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

HELENA DE OLIVEIRA BELO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/36). Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/54, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 57/59. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 72/78. Foi determinada a regularização da representação processual da autora (fls. 84). Documentos juntados pela parte autora (fls. 96/98). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 106/110). Complementação do laudo pericial (fls. 119/120). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária

das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) **PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS.** 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.** I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora é portadora de demência secundária à AVC, que a incapacita total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em novembro de 1996 (fls. 120). Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente da autora, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 530.021.812-6, recebido de 30/04/2008 a 30/06/2009 (fls. 57). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença nº 530.021.812-6 em 30/06/2009. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos

administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: HELENA DE OLIVEIRA BELO2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 01/07/20094. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0007311-33.2008.403.6114 (2008.61.14.007311-5) - JOSEFA CARDOSO DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSEFA CARDOSO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/53. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 72). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 81/87, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 88/90. Perícia designada às fls. 95/96. O perito nomeado informou que a autora não compareceu à perícia (fls. 102). Instado a se manifestar, o autor requereu a designação de nova perícia, requerendo a intimação do autor por oficial de justiça, informando que a residência da autora não é atendida pelo correio (fls. 104). Decisão determinando a designação de nova perícia, determinando ao advogado incumbir-se de comunicar a autora acerca da data e hora de sua realização (fls. 106vº). Nova perícia designada às fls. 108. O perito nomeado informou que a autora não compareceu à perícia (fls. 110/111). Instada a se manifestar (fls. 112), a autora ficou inerte, conforme certidão de fls. 112vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foram designadas duas perícias e a autora devidamente intimada por seu advogado, não compareceu. Assim, a autora não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevindo recurso, arquive-se. P.R.I.

0007315-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007315-2) - IRENE IVETTE GARCIA BOHLHALTER(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por IRENE IVETTE GARCIA BOHLHALTER, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em sua conta poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 22). A CEF apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de

documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano (fls. 28/37). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência do demandante. Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não pretende a parte a atualização de quantias bloqueadas. A aplicação do CDC em relação às relações de consumo de natureza bancária ou financeira é inquestionável, conforme acórdão proferido pelo STF, através da ADI nº 2591/DF. A preliminar de prescrição deve também ser afastada. Com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 18/02/2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada. Afastadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. Plano Verão Resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Do caso concreto Compulsando os autos, observo que a parte autora deixou de indicar de forma precisa o número de eventual conta ou agência nem trouxe qualquer elemento material que demonstrasse a existência dos depósitos em poupança, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC, motivo pelo qual deve responder por sua desídia. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, incisos I, do CPC. Fica a parte autora obrigada a pagar honorários advocatícios à CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007608-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007608-6) - HILDEGARD ATKINSON BALZANO X RODOLPHO BALZANO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Hildegard Atkison Balzano e outro ajuízam ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhes pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em suas contas de poupança referente ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de

42,72%, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios e contratuais. Citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 23/34). Houve réplica (fls. 37/42). Determinou-se aos autores que, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntassem os extratos bancários referentes às contas bancárias que pleiteiam as correções, o que acabou não sendo cumprido. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Observo, de início, que cabe à parte autora a comprovação de seu direito, devendo, nos termos do art. 333, I, apresentar os extratos das contas que pleiteia as diferenças de correção monetária. Superada esta questão, busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Defende, ainda, a CEF, sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida. (AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA: 01/09/2008) A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois os requerentes buscam a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência,

que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional.Por fim, a alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada.Controverte-se acerca dos índices de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 aos depósitos de poupança.Resta pacificado na jurisprudência que as contas poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%.Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei n.º 7.730/89.Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009)No caso dos autos, os autores lograram êxito em demonstrar a existência de conta poupança e saldo no respectivo período somente com relação às contas de nºs 00032758.1 (fls. 49/50) e 00018571.0 (fls. 51/52), com data de aniversário em período anterior ao dia 15 (data de aniversário no dia 02 e 07, respectivamente), cabível, portanto, neste caso a aplicação do percentual pleiteado. No que tange às demais contas, vejo que a parte autora não demonstrou que possuía as contas poupanças nºs 00064167.2, 00045825.2 e 00033916.4 no período reclamado, uma vez que não trouxe aos autos os extratos referentes ao mês de janeiro e fevereiro de 1989, impossibilitando a acolhida do pedido.Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente, sobre o saldo mantido nas contas poupanças nºs 00032758.1 (fls. 49/50) e 00018571.0 o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão).Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007723-61.2008.403.6114 (2008.61.14.007723-6) - ELISENA JORGE DE OLIVEIRA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Autora afirma ter sido acometida por um Acidente Vascular Cerebral estando incapacitada para o trabalho. Requer concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos a fls. 07/13.Emenda à inicial a fls. 17/21.Benefícios da Justiça Gratuita concedidos (fl. 22).Contestação nas fls. 28/40, na qual o INSS, no mérito, defende que a autora não detém os requisitos para o benefício que pede.Deferida produção de prova pericial (fl. 51/52). Laudo pericial juntado nas fls. 56/69. As partes manifestaram-se sobre laudo.O feito foi encaminhado ao perito por duas vezes para esclarecimentos (fls. 76/77 e 89/91. As partes manifestaram-se.Relatório. Decido.Autora não está com a razão.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, necessário observar os respectivos requisitos legais, constante do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O art. 59, por sua vez, da mesma Lei traça os requisitos para o auxílio-doença:Art. 59. O

auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Como se vê, além da incapacidade para qualquer atividade (aposentadoria por invalidez) ou para o trabalho habitual (auxílio-doença), requer-se que a autora seja segurada do INSS. No ponto, vejo falha do direito reclamado. O laudo pericial atestou que a incapacidade temporária da autora remonta ao ano de 2004. Sendo indagado ao perito Judicial acerca da data de início da incapacidade por duas vezes (fls. 73 e 86), ratificou a data de início da incapacidade (fls. 76/77 e 89/91). Com efeito, conforme se extrai da petição inicial, a autora manteve vínculo empregatício até o ano de 1985, voltando a contribuir com a previdência somente no ano de 2005. Resta claro que a autora havia perdido sua qualidade de segurada anos antes do surgimento da incapacidade. Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da ausência de comprovação da manutenção de sua qualidade de segurado, quando do surgimento da incapacidade. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). Custas pela autora, também, condenada em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Respectivas exigibilidades restam suspensas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita concedida. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007905-47.2008.403.6114 (2008.61.14.007905-1) - LILIA TEREZINHA BLUMER KUMAKURA (SP031626 - CAROLINA FUSARI E SP198865 - SILVIO FUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Lilia Terezinha Blumer Kumakura ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas poupança nº 31011045, 1300000873-7, 1300017454-8, 21053380-3, 54414-04 e 250855-11, referente ao Plano Bresser de junho de 1987, no percentual de 26,06%. Bem como o IPC dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, no percentual de 42,72% e 10,14% e abril de 1990, no percentual de 84,32%, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios e contratuais. Pugna pela concessão da AJG. Juntou procuração e documentos a fls. 09/16. A decisão da fl. 19 concedeu à autora o benefício da justiça gratuita. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 24/35). Houve réplica (fls. 39/41). É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Observo, de início, que cabe à parte autora a comprovação de seu direito, devendo, nos termos do art. 333, I, apresentar os extratos das contas que pleiteia as diferenças de correção monetária. Superada esta questão, busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Defende, ainda, a CEF, sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os

saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida.(AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A preliminar de prescrição deve acolhida para o Plano Bresser (junho/julho de 1987) e rejeitada para os demais planos econômicos. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois os requerentes buscam a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 2008, ou seja, fora do prazo prescricional para o Plano Bresser (junho/julho de 1987) e dentro do prazo prescricional para os demais planos econômicos. Por fim, a alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada. Controverte-se acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990 aos depósitos de poupança. Relativamente ao Plano Bresser (junho/julho de 1987 - 26,06%), conforme dito anteriormente, forçoso é o reconhecimento da prescrição, uma vez que do período em questão (junho/julho de 1987) até a data da propositura da ação (18/12/2008) já se passaram mais de 20 (vinte) anos, configurando nítida prescrição do direito da autora. No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) O chamado Plano Collor I, por sua vez, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O

contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 dispõem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r.

sentença.8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Analisando o processo, verifico que não foi localizado qualquer registro das contas mencionadas pela autora, exceto a conta de nº 013.00017454-8 que possuía saldo no mês de junho de 1987, prescritos conforme fundamentação supra, de modo que improcedem os demais pedidos de correção. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso IV, do CPC), pronunciando a prescrição do direito ao IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06% e julgo improcedentes os demais pedidos da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em suas cadernetas de poupança. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se.

0007919-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007919-1) - HELERSON BASTOS RODRIGUES (SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por HELERSON BASTOS RODRIGUES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em sua conta de poupança referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Custas recolhidas (fls. 29). A CEF apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano (fls. 37/46). Houve réplica (fls. 52/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência do demandante. Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não pretende a parte a atualização de quantias bloqueadas. A aplicação do CDC em relação às relações de consumo de natureza bancária ou financeira é inquestionável, conforme acórdão proferido pelo STF, através da ADI nº 2591/DF. A preliminar de prescrição deve também ser afastada. Com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 18/12/2008, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada. Afastadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. Plano Verão Resto pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regidas pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo

provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES , DJe 09/03/2009)Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Plano Collor IO chamado Plano Collor I, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(omissis)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anteriorAssim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 dispõem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei.Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990.Com efeito, quanto ao índice de março de 1990 (84,32%) em razão do Comunicado n.º 002067/90, do Departamento de Normas do Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil - Bacen, a diferença pretendida na ação foi aplicada pelas instituições financeiras (Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do Artigo 6. da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: B - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero), razão pela qual entendo que não há interesse de agir.No tocante ao mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%.Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decísum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaisse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR . REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor , a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio

necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). No mesmo sentido é o entendimento em relação ao índice de maio (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. A propósito confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO INCABÍVEIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. ÍNDICE EXPURGADO EM MAIO/90. I. Não se conhece da apelação da autora na parte referente aos juros remuneratórios e da correção monetária pelos índices de caderneta de poupança, diante da manifesta ausência de interesse recursal para pleitear algo que já lhe foi concedido em sentença. II. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. III. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. IV. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a União, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta. V. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. VI. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. Mostra-se, ainda, pertinente a inclusão do expurgo inflacionário de maio/90 (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. VII. Preliminares rejeitadas. Apelação da ré improvida. Apelação da autora parcialmente conhecida e provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252564, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 16.10.2008) Assim, deve ser aplicado o IPC como índice de correção da caderneta de poupança no mês abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Do caso concreto Compulsando os autos, observo que a parte autora deixou de indicar de forma precisa o número de eventual conta ou agência nem trouxe qualquer elemento material que demonstrasse a existência de depósitos em poupança, ônus que lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, motivo pelo qual deve responder por sua desídia. Note-se que a prova da titularidade da conta poupança não se confunde com a apresentação dos extratos bancários. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE DADOS DA CONTA. I - É dever da parte autora individualizar, da forma mais completa possível, o documento ou a coisa cuja exibição se pretende (art. 355, I, CPC), o que, segundo o professor Antonio Carlos Marcato, serve para averiguar a seriedade do requerimento (Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2004, pág. 1091). II - A parte autora não comprovou a titularidade da conta e nem identificou a agência, providência imprescindível para o sucesso da demanda. Sem apresentar indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, não há como obrigar o banco a apresentar os extratos. III - Caso em que sequer foi apresentado requerimento administrativo ao banco, reconhecendo a autora ter feito uma solicitação verbal, não havendo, portanto, prova da resistência à sua pretensão. IV - Sucumbência invertida. V - Apelação provida para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (AC 200760020023023, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/04/2010) Impende, outrossim, ressaltar que o processamento da presente ação não foi obstado ab initio em virtude da possibilidade da Caixa Econômica Federal trazer aos autos extratos da conta poupança da autora, o que também comprovaria a titularidade da conta poupança. Todavia, a CEF realizou pesquisas a fim de localizar a conta poupança do autor, que resultaram negativas, conforme consta às fls. 79/84. Por sua vez, o autor não produziu qualquer prova apta a infirmar tal constatação levada a efeito pela Caixa. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, incisos I, do CPC. Fica a parte autora obrigada a pagar honorários advocatícios à CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0007967-87.2008.403.6114 (2008.61.14.007967-1) - VANDIRA MARTINS PEREIRA BELARMINO (SP158628 -

ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VANDIRA MARTINS PEREIRA BELARMINO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/76). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 18). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 24/30, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 48/53, complementado às fls. 78 e 87/88. Manifestação do INSS às fls. 89 e da parte autora às fls. 91/92. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em novembro de 2009, indica que a demandante foi tratada com cirurgia em 2004 e o cateterismo realizado mostrou que a cirurgia se mantém efetiva, sem elementos materiais que indiquem recrudescimento do quadro, concluindo, ao final, que a autora não é portadora de cardiopatia incapacitante. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008004-17.2008.403.6114 (2008.61.14.008004-1) - DERCELINA FERMINO CASSIANO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

DERCELINA FERMINO CASSIANO, ajuizou ação pelo procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, por tratar-se de pessoa idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. Juntou

documentos (fls. 14/42).Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45).Devidamente citado, o INSS contestou a ação, alegando que a autora não faz jus ao benefício postulado, pois não houve comprovação quanto ao atendimento do requisito previsto no art. 20, 3º da Lei 8.742/93.Réplica às fls. 61/65.Relatório Social juntado às fls. 74/75.Manifestação das partes às fls. 78/80 e 81/82.Foi prolatada sentença de improcedência do pedido a fls. 84/86.A parte autora interpôs recurso de apelação.Em segunda instância, aberta vista ao D. Representante do Ministério Público Federal, este pugnou pela nulidade do feito, porquanto não houve intimação, em primeira instância, para que o Parquet se manifestasse do teor dos presentes autos.A sentença foi declarada nula e os autos retornaram à esta Vara de Origem.Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, o qual, em manifestação de fls. 131/135, opinou pela procedência do pedido.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Não há dúvida de que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que conta com 69 anos de idade (nascida em 06/03/1940 - fls. 16).Com relação ao segundo requisito, isto é, a impossibilidade de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, a autora não logrou êxito quanto ao seu preenchimento.Consta do relatório social que a composição familiar da autora é constituída por três pessoas: a autora (não trabalha), seu esposo Sr. Antonio Cassiano (possui renda mensal de R\$ 465,00 - aposentadoria) e a filha Roseneide, com 36 (trinta e seis anos), desempregada.Destaco que a filha da autora, Roseneide, não pode ser considerada a fim de se auferir a renda per capita familiar, uma vez que possui mais de 21 anos (art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 9.720/98).Nesse sentido:**E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR IRMÃOS E FILHA DA AUTORA, MAIORES DE IDADE E NÃO INVÁLIDOS. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR. ARTIGO 16, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Tem prevalecido, nesta Turma Nacional, o entendimento de que somente os rendimentos auferidos por familiares cujos vínculos com o postulante se enquadrem nas situações elencadas no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, devem ser incluídos no cálculo da renda, para aferição da miserabilidade, na análise de pleito de benefício assistencial. 2. No caso concreto, foram considerados os rendimentos da filha e dos irmãos, maiores de idade e não inválidos, cujos graus de parentesco e características não autorizam o seu cômputo, na apuração da renda familiar. 3. Como o requisito da incapacidade foi atendido e, excluídos tais rendimentos, igualmente foi preenchido o requisito da miserabilidade, impõe-se a concessão do benefício assistencial postulado. 4. Pedido de uniformização provido.(PEDILEF 200872510009134, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 15/09/2009) Conclui-se que a renda per capita da autora é de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo atual, superior a do salário mínimo conforme determina o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Com efeito, entendo que o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 não pode ser interpretado de forma absoluta, excluindo a pessoa flagrantemente necessitada do amparo da assistência social, simplesmente porque, numa análise meramente objetiva, a renda per capita da família sobeja o limite de (um quarto) do salário mínimo estabelecido na mencionada lei, sob pena de a lei regulamentadora mitigar os objetivos constitucionalmente traçados para a assistência social.No entanto, o laudo social de fls. 74/75, afasta o caráter de miserabilidade da autora, estando assim declarado:Atualmente Srª Dercelina reside com seu esposo e sua filha Roseneide, pois os filhos Marco Antonio e Lucilene estão morando no Jd. Humaitá em Santo André. A família reside em imóvel próprio, contendo 03 dormitórios, sala cozinha (sic) e banheiro e na parte superior estão sendo construídos mais 03 cômodos. Nesse sentido:**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchido um dos dois requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - O parâmetro da renda, prevista no 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, já foi questionado ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, relator Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. III - Demanda proposta em 27.09.2007, quando a autora possuía 73 anos (data de nascimento: 12.02.1934). IV - Estudo social, com entrevista realizada em 06.06.2009, informa que a requerente reside com o cônjuge (núcleo familiar de 2 pessoas). A renda familiar advém da aposentadoria de trabalhador rural percebida pelo marido, no valor de R\$ 465,00 (1,0 salário mínimo). Residem em imóvel próprio, de cinco cômodos, com móveis e utilidades domésticas básicos, além de acesso a serviços públicos. Relata a assistente social, ainda, que apenas parte dos medicamentos de que faz uso a autora são fornecidos pela rede pública de saúde. V - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 77 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o grupo familiar reside em imóvel próprio, em boas condições, auferindo 1,0 salário mínimo, valor distribuído entre duas pessoas. VII - Não há que se falar em aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, vez que tal dispositivo legal apenas é invocado quando, para apuração da renda per capita, desconsidera-se o salário-mínimo oriundo do LOAS auferido pelo****

idoso. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Agravo não provido.(AC 200761270039425, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/03/2011 PÁGINA: 577.) Deste modo, não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus a autora a concessão do benefício pretendido.IIIAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida.Não sobrevindo recurso, archive-se.Publique-se, registre-se, intímese-se.

0008042-29.2008.403.6114 (2008.61.14.008042-9) - JOSE ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008049-21.2008.403.6114 (2008.61.14.008049-1) - VALMIR DOMINGOS DE LAIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração manejados por VALMIR DOMINGOS DE LAIA em face da sentença de fls. 146/155, a qual julgou parcialmente procedente o pedido vertido na inicial. Aduz, em síntese, que a sentença é omissa (ou contraditória), porquanto reconheceu a prescrição quinquenal. Alega que houve recurso administrativo do indeferimento do pedido, o que interrompe a prescrição. Ao final, requer que seja sanada a omissão (contradição) apontada. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos, foi dada vista ao INSS para que se manifestasse, especialmente em relação ao julgamento do recurso administrativo interposto. Houve manifestação a fl. 195. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por primeiro, é de sabença comum que os embargos de declaração constituem-se em recurso cabível nas hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial, ou ainda, nas hipóteses de erro material. Em regra, portanto, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes do julgado, ressalvada a hipótese em que, a pretexto de sanar a omissão, obscuridade ou contradição, seja necessária a alteração da conclusão do julgado. Nesse sentido, confira-se: Embargos de declaração. Constatação da existência de uma, dentre muitas omissões alegadas, passível de ser suprida sem modificação do resultado do julgamento. Embargos providos apenas para esse fim. - Só é possível acolher embargos de declaração nas hipóteses em que há omissões, contradições ou obscuridade no julgado. Eventuais efeitos infringentes podem ser atribuídos a esse recurso em situações excepcionais, se consubstanciarem efeito direto e imediato do suprimento dos vícios reconhecidos no acórdão. [...] (STJ, EDcl no AgRg no REsp 761.117/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009) Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Com parcial razão o embargante. De fato, restou comprovado pelos documentos de fls. 55/57 que o embargante interpôs recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social referente ao indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.872.599-7. O pedido de benefício ocorreu em 15/05/2003 sendo indeferido em 23/11/2003 (fl. 13). O autor interpôs o recurso em 28/11/2003, ato esse que tem o condão de suspender a fluência do lustro, consoante a regra do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, até a decisão. Desta forma, reconheço a prescrição para o período anterior a 28/11/2003. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para o fim de determinar a alteração do item e da sentença proferida, nos termos da fundamentação supra, para constar o seguinte:e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição no período anterior a 28/11/2003.No mais, fica mantida a sentença tal como lançada.Fls. 185/186: Nada resta a decidir, porquanto o autor já se manifestou a fls. 192/193 acerca do benefício mais vantajoso (NB 145.938.118-9), devendo prevalecer os efeitos da tutela antecipada nestes autos, com o devido cancelamento do benefício NB 153.629.346-3. P.R.I.Retifique-se o registro de sentenças.

0008071-79.2008.403.6114 (2008.61.14.008071-5) - ELZA GOMES DE LACERDA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELZA GOMES DE LACERDA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, por ser portador de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção.Juntou procuração e documentos a fls. 07/19.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 23/23vº).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 29/36, alegando que o autor não preencheu os requisitos para concessão do benefício pretendido, pugnando pela improcedência da ação.Determinada a prova pericial e estudo social a fls. 43/44.Laudo médico pericial acostado a fls. 55/60.Relatório Social juntado a fls. 65/67.A fls. 70/73 sobreveio aos autos informação da autora que já está recebendo o benefício ora requerido. Protesta pelo pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo.Instada a parte autora a regularizar sua representação processual, uma vez que foi considerada, pelo perito judicial, permanentemente incapacitada para os

atos da vida civil, requereu o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do determinado, o que foi deferido. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo determinado. Instada novamente a regularizar sua representação processual, nos termos da decisão de fl. 82, não cumpriu o determinado. Desta forma, quanto ao pedido de concessão do benefício assistencial - LOAS, JULGO-O EXTINTO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual e, no que tange ao pedido de pagamento dos valores em atraso, JULGO-O EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do mesmo diploma legal. Condene a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008095-10.2008.403.6114 (2008.61.14.008095-8) - MARCIO PARPINEL X MARCELO PARPINEL X SILVIO PARPINEL(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Márcio Parpinel e outros ajuízam ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em suas contas poupança referente ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios e contratuais. Pugna pela concessão da AJG. Juntou procuração e documentos a fls. 20/35. A decisão da fl. 60 concedeu aos autores o benefício da justiça gratuita. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 65/76). Houve réplica (fls. 80/93). Determinou-se aos autores que, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntassem os extratos bancários referentes às contas bancárias que pleiteiam as correções, o que acabou não sendo cumprido. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Observo, de início, que cabe a parte autora a comprovação de seu direito, devendo, nos termos do art. 333, I, apresentar os extratos das contas que pleiteia as diferenças de correção monetária. Superada esta questão, busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Defende, ainda, a CEF, sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos

autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida. (AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUIZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois os requerentes buscam a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada. Controverte-se acerca dos índices de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 aos depósitos de poupança. Resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) No caso dos autos, os autores lograram êxito em demonstrar a existência de conta poupança e saldos no respectivo período somente com relação às contas de nºs 99002504.0 (Márcio - fl. 107), 99014878.9 (Marcelo - fl. 31) e 00039347.2 (Sílvio - fl. 26), com data de aniversário em período anterior ao dia 15 (data de aniversário no dia 01), cabível, portanto, neste caso a aplicação do percentual pleiteado. No que tange às demais contas, vejo que a parte autora não demonstrou que possuía os depósitos nºs 027.430.14878-3, 4.300.2504-5, 023.01304-4, 000.976-70 e 1374.013.3076094-2 no período reclamado, uma vez que não trouxe aos autos os extratos referentes ao mês de janeiro e fevereiro de 1989, impossibilitando a acolhida do pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente, sobre o saldo mantido nas contas poupanças nºs 99002504.0 (Márcio Parpinel), 99014878.9 (Marcelo Parpinel) e 00039347.2 (Sílvio Parpinel) o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão); Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir

citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008140-14.2008.403.6114 (2008.61.14.008140-9) - JOSE COUTINHO SIMOES X JUDITE FREIRE SIMOES (SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSE COUTINHO SIMOES E JUDITE FREIRE SIMOES, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança de titularidade da pessoa jurídica extinta J COUTINHO LOTERIAS, referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 31). A CEF apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano (fls. 39/49). Houve réplica (fls. 55/66). Foi determinada a apresentação de extratos pela ré, sob pena de multa (fls. 67). Documentos apresentados pela ré (fls. 97/102). Manifestação da parte autora (fls. 104/105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência do demandante. Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não pretende a parte a atualização de quantias bloqueadas. A aplicação do CDC em relação às relações de consumo de natureza bancária ou financeira é inquestionável, conforme acórdão proferido pelo STF, através da ADI nº 2591/DF. A preliminar de prescrição deve também ser afastada. Com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 19/12/2008, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada. Afastadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. Plano Verão Resto pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS,

QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) Quanto ao índice de 10,14% referente ao período de fevereiro de 1989 não assiste razão à parte autora. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou quanto a esta questão, conforme podemos observar no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - FEVEREIRO DE 1989 - MARÇO DE 1990 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir da segunda quinzena de janeiro de 1989. 2. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. 3. Quanto ao pleito de março de 1990, para as contas com data de aniversário na primeira quinzena (dia 15, inclusive) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Conforme Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras às referidas contas. 4. Ausente interesse processual quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nesses tópicos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, observada quanto à autora as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. (AC 200861030031552, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 15/06/2009 PÁGINA: 282.) Dessa forma, deve ser aplicado o IPC somente para o mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês. Plano Collor IO chamado Plano Collor I, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regime do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Com efeito, quanto ao índice de março de 1990 (84,32%) em razão do Comunicado n.º 002067/90, do Departamento de Normas do Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil - Bacen, a diferença pretendida na ação foi aplicada pelas instituições financeiras (Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do Artigo 6. da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: B - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero), razão pela qual entendo que não há interesse de agir. Do caso concreto Diante dos extratos acostados aos autos, a parte autora comprovou saldo na conta poupança de nº 1016-022-00000014-1, conforme fls. 99/102, motivo pelo qual faz jus a aplicação do índice no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Multa Com efeito, observo que foi determinada a apresentação dos extratos em poder da ré, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (fls. 67). A CEF foi devidamente intimada em 12/11/2009 (fls. 67vº), no entanto, só veio a cumprir a determinação em 13/06/2011 (fls. 97), transcorridos quase dois anos. É certo que a ré deixou de cumprir a sua obrigação no tempo devido, motivo pelo qual deve arcar com o ônus de seu atraso, contudo, tal ônus não pode configurar enriquecimento indevido da parte autora, devendo ser suficiente apenas para evitar que a conduta se repita. Assim, considerando o valor da condenação e atento a premissa acima colocada, por entender que a multa diária se mostraria demasiadamente excessiva, substituo-a por uma única multa arbitrada no montante fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 461, 6º do CPC. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de condenar a ré a creditar sobre o saldo da conta poupança de nº 1016-022-00000014-1 o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente

aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Condene, ainda, a CEF ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fundamentação supra. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do item 4.9 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Custas ex lege. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 1/3 em favor da parte autora e 2/3 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença. P.R.I.

0000179-09.2008.403.6183 (2008.61.83.000179-7) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARLOS ALBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 02/04/1971 a 10/08/1971, 26/05/1972 a 12/09/1973, 11/02/1980 a 02/07/1980, 12/01/1981 a 03/11/1986 e 12/01/1987 a atual, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/05/2005. Emenda à inicial às fls. 35/38. Decisão concedendo os benefícios da AJG às fls. 39 e indeferindo a antecipação da tutela às fls. 63. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/80, sustentando a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, a necessidade de apresentação de laudo contemporâneo para comprovação do ruído, pugnando pela improcedência da ação. Os autos foram distribuídos, inicialmente, na Justiça Federal de São Paulo, sendo remetidos a esta vara pela decisão às fls. 88/89, que acolheu a exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos à subseção judiciária de São Bernardo do Campo. Documentos juntados pelo autor às fls. 94/117. Procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 121/155. Concedida vista às partes, manifestou-se o INSS às fls. 157^v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o período de 12/01/1981 a 03/11/1986 foi reconhecido como especial administrativamente, conforme simulação do INSS de fls. 138, razão pela qual não há interesse de agir quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento e conversão dos períodos de 02/04/1971 a 10/08/1971, 26/05/1972 a 12/09/1973, 11/02/1980 a 02/07/1980 e 12/01/1987 a atual, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. 1- Tempo de serviço especial A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação n.º 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 02/04/1971 a 10/08/1971. Empresa: Carfriz Produtos Metalúrgicos Ltda. Atividade: Não consta. Agente nocivo: Não consta. Enquadramento legal: Não consta. Provas: Não possui. Conclusão: Não houve comprovação da especialidade do período. Período: De 26/05/1972 a 12/09/1973. Empresa: Iopocograph Ind. Metalúrgica Ltda. Atividade: Não consta. Agente nocivo: Não consta. Enquadramento legal: Não consta. Provas: Não possui. Conclusão: Não houve comprovação da especialidade do período. Período: De 11/02/1980 a

02/07/1980. Empresa: Engemoveis Comércio de Exportação de Móveis Ltda. Atividade: Ajudante. Agente nocivo: Não consta. Enquadramento legal: Não consta. Provas: CTPS de fls. 17. Conclusão: Não houve comprovação da especialidade do período. Período: De 12/01/1987 a atual. Empresa: Mercedes Benz do Brasil Ltda. Atividade: Prensista. Agente nocivo: De 12/01/1987 a 25/06/1994 = 87dB De 26/06/1994 a 31/01/2003 = 88dB De 01/02/2003 a 31/10/2003 = 81dB De 01/11/2003 a atual = 84,4dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64. Provas: CTPS de fls. 18 e PPP de fls. 21/26. Conclusão: O PPP possui indicação de responsável técnico, razão pela qual pode ser considerado documento hábil a comprovar a exposição ao agente agressivo ruído. Todavia, o autor comprovou o ruído acima do limite legal apenas no período de 12/01/1987 a 05/03/1997, sendo que nos demais períodos o ruído foi fixado abaixo do limite, conforme fundamentação supra. Assim, deverá ser reconhecido como especial e convertido em comum apenas o período de 12/01/1987 a 05/03/1997.3- Aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido pelo INSS administrativamente, acrescido do período aqui reconhecido até a data do requerimento administrativo feito em 02/05/2005, totaliza 32 anos, 6 meses e 19 dias (planilha 1 anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, após o requerimento administrativo, o autor continuou trabalhando na Mercedes até o dia 06/04/2009 (fls. 97), assim, considerando o disposto no artigo 462 do CPC, bem como o princípio da economia processual, deve-se levar em conta o preenchimento do tempo de contribuição no curso da ação. Assim, acrescentando o tempo até a data da citação feita em 06/10/2008 (fls. 69), o autor totaliza 35 anos, 11 meses e 23 dias (planilha 2 anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser

implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. - Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Regiã - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)O termo inicial deverá ser fixado na citação feita em 06/10/2008 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para:(a) reconhecer a especialidade do período de 12/01/1987 a 05/03/1997, convertendo-os pelo fator 1,4 (homem), determinando sua averbação;(b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a data da citação feita em 06/10/2008.As parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Diante da impossibilidade de apurar-se o valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, inc. I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. NB: 129.916.225-52. Nome do beneficiário: CARLOS ALBERTO DA SILVA3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição4. DIB: 06/10/20085. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/C

0008749-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008749-7) - ANTONIETA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por ANTONIETA GOMES DOS SANTOS, em razão do falecimento de Júlio César dos Santos aos 18/12/2005.Sustenta que é mãe do falecido, de quem dependia economicamente, pelo que faz jus à pensão por morte, indeferida administrativamente.Juntou documentos (fls. 12/79).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 81).Emenda à inicial a fls. 88/98.Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela a fl. 99.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 115/119, pugnano pela improcedência da ação, tendo em vista a ausência de dependência econômica. Juntou documentos a fl. 120. Ainda, o INSS interpôs Exceção de Incompetência, a qual foi acolhida e determinada a remessa dos autos à esta Subseção Judiciária (fls. 130/135). Réplica a fls. 138/144.Em audiência, foram ouvidas três testemunhas e a autora (fls. 188/190 e 198/199).Memoriais finais a fls. 201/206 e 207/209.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada e tem por objetivo substituir a remuneração antes percebida pelo segurado, garantindo o sustento de seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de seu provedor.Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum.No que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Já em relação aos pais, por não haver presunção legal da dependência econômica, é necessária a comprovação da dependência econômica. Quanto à companheira ou companheiro, deve ser comprovada a união estável, mediante a verificação dos requisitos para sua contemplação, segundo o que dispõe a lei civil, porquanto constitui-se, em regra, situação de fato, impossível de ser comprovada mediante prova documental.No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da autora, sendo que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado tendo em vista que o falecido estava empregado à época de seu falecimento, conforme registro em CTPS a fl. 74.No que tange a documentação apresentada pela autora, os comprovantes de residência em comum não são suficientes para comprovar tal dependência, enquanto que a indicação da mãe do falecido segurado como sua dependente para fins de recebimento de seguro não autoriza, por si só, o deferimento da pensão por morte.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art.

16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no 4º do art. 16 do citado diploma legal. IV - A requerente não fez juntar qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, elencados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. V - A autora recebe pensão por morte, desde 01.05.1981, e, por conseguinte, não dependia do seu falecido filho. Além disso, o óbito ocorreu em 26.02.1993 e a demanda foi ajuizada em 09.05.2006, ou seja, decorridos mais de 13 (treze) anos, e a autora sobreviveu todo esse tempo, sem necessitar da pensão. VI - A assinatura do termo de rescisão do último contrato de trabalho do de cujus e o recebimento das indenizações do seguro de vida não conduzem à presunção de dependência econômica, por ser a requerente sucessora legitimada para tais providências, haja vista que o falecido era solteiro e não deixou filhos. VII - A prova juntada aos autos não deixa clara a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (APELREE 200703990283682, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1968.) Com efeito, as testemunhas José Alberto dos Santos e Pedro Alves Bessa embora afirmem que o falecido contribuía nas despesas da casa, não foram precisas quanto a frequência e natureza destas contribuições. Ainda, não souberam informar se a família passou por dificuldades após o falecimento do filho. Quanto a testemunha Alessandro da Silva, embora tenha afirmado que emprestou folhas de cheque para que o falecido segurado efetuasse despesas com supermercado, destacou que o tal empréstimo não tinha uma periodicidade definida, sendo realizado esporadicamente. Em outro giro, a própria autora afirma em seu depoimento que se marido recebe aposentadoria no valor aproximado de R\$ 1.000,00 e que após o falecimento do filho continuou pagando as despesas de casa. Neste diapasão, entendo que a contribuição dada por Júlio Cesar, não trouxe abalo econômico à família, caracterizando-se como ajuda financeira eventual. Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida. (AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida. (AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007) Do exposto, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia. III - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0024023-22.2008.403.6301 (2008.63.01.024023-1) - JOSE ANCELMO DE SOUZA (SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista as partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007898-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007898-4) - ALINE PREVIATTI CONTHEUX (SP187470 - BEATRIZ CASTILHO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROGERIO APARECIDO DE PAULA

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000172-93.2009.403.6114 (2009.61.14.000172-8) - ALEXANDRE PALAZZO MARTINS X MARIA JULIA RODRIGUES MARTINS(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ALEXANDRE PALAZZO MARTINS, qualificado nos autos e representado por sua curadora Maria Julia Rodrigues Martins, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho decorrente de seqüelas de AVC, sequer reunindo condições de desempenhar os atos da vida civil. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/53. A decisão da fl.57 deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, denegando entretanto o pleito de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 64/67, sustentando o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica a fls.72/74. Laudos Periciais Médico acostados a fls.88/89 e 135/144. Manifestação das partes a fls. 92/93 e 94/98 e 146/148 e 153/157. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 125/126 e 161/162. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei n° 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal n° 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn n° 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, o postulante nasceu em 1959 (fl.13), contando atualmente 52 anos de idade. Logo, não resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial, de modo que deve restar provado que a parte é deficiente e que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Conforme a prova pericial apresentada, o requerente sofreu quatro episódios de acidente vascular cerebral, com seqüelas motoras e neurológicas desde então. Permanece acamado e não desempenha atividades laborais. A parte autora reside junto de sua esposa, suas duas filhas, maiores de idade, e duas netas. Como indicado pelo Parquet, as duas filhas e as netas de Alexandre não são computadas como componentes do grupo familiar, consoante a regra do art. 20, 1, da Lei n° 8.742/93, c/c o art. 16, caput, da Lei n° 8.213/91. O sustento da casa advém do salário pela esposa do postulante, cujo vínculo empregatício entabulado em 02/2011 lhe assegurava remuneração de R\$598,00. Como se vê, o limite legal determinante para a concessão do amparo foi ultrapassado, sendo a improcedência do pedido de rigor. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000381-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000381-6) - CLOVIS BASILIO X MEIRE RUPERTO BASILIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

CLÓVIS BASÍLIO E OUTRO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito e anulação de execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado em 14/02/2006. Na inicial, requereram que (a) seja afastado o sistema SAC para amortização do débito; (b) seja afastada a TR como índice de correção do saldo devedor e das parcelas, substituindo-a pelo INPC; (c) a amortização das quantias ocorra anteriormente à correção do saldo devedor; (d) os juros de mora sejam limitados a 10% ao ano (Lei n° 4.380/64); (e) sejam afastadas as taxas de administração e de risco de crédito. Destacam que o imóvel foi objeto de execução extrajudicial. Nesse particular, postulam que (f) seja reconhecida a inconstitucionalidade do DL n° 70/66; (g) seja reconhecida a inobservância das formalidades legais ao longo do trâmite; (h) seja o processo suspenso até a solução da ação principal e (i) seja a execução feita pelo modo menos gravoso ao

devedor. Pleitearam tutela antecipada para que a instituição se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de devedores. Ao final, pugnaram pela total procedência dos seus pedidos e pela repetição do indébito. A decisão proferida nas fls. 66 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 71/110. Ventilou a preliminar de carência de ação. Defendeu a legalidade de todas as cláusulas pactuadas, pugnando pela rejeição de todos os pedidos. Houve réplica (fls. 141/165). Realizada audiência de conciliação, a mesma restou inexistosa. Foi ordenada a produção de prova pericial, cujo laudo foi anexado às fls. 189/209, sendo oportunizada manifestação dos litigantes acerca do mesmo. É o relatório. Decido. Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo com garantia de hipoteca entabulado em 14/02/2006. Antes, porém, de analisar os pedidos, passo ao exame da preliminar de carência da ação suscitada pela CEF. Alega a Caixa que a parte carece de interesse processual quanto ao pleito de revisão contratual, já que o inadimplemento do mutuário acarretou o vencimento antecipado da dívida e a alienação extrajudicial do imóvel. A prefacial deve ser acolhida. Com efeito, a leitura dos autos dá conta que a parte firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, para a aquisição de um imóvel na data de 14/02/2006. O recolhimento das parcelas mensais foi feito até dezembro de 2007, deixando os mutuários de adimplir as prestações seguintes. Consoante determina a cláusula Vigésima Sexta do contrato ora em exame, a dívida será considerada vencida antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, ensejando a execução deste contrato, na hipótese de falta de pagamento de alguma das prestações ou de qualquer importância devida em seu vencimento. Presente essa situação, dentre outras, fica autorizada a execução extrajudicial do bem, nos moldes do Decreto Lei 70/66. Constatado o atraso das parcelas, a instituição financeira promoveu a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido o imóvel adjudicado na data de 18 de novembro de 2008, conforme informa a CEF em sua contestação. A parte ficou inerte ao longo de todo o processo de alienação, buscando a revisão das cláusulas contratuais, sob o argumento de inobservância da avença e cobrança de valores ilegais, apenas em janeiro de 2009, ou seja, cerca de dois meses após a adjudicação do bem, quando já estava findo o trâmite o procedimento para a venda. De fato, não mais há utilidade no provimento judicial ora requerido, uma vez que a alienação do imóvel extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável, a revisão de seu conteúdo. Tal conclusão encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça, verbis: SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (RESP 886150/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Francisco Flacão, DJ: 17/05/2007, p. 217 - grifei) E também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. (AC 572772/MS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. JF JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, DJF3 DATA: 10/09/2008-grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAMENTO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (AC 782317/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJU DATA: 09/09/2005, p. 523-grifei) E não há de se falar em inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, já que tal tese tem sido reiteradamente rejeitada pelas Cortes Superiores nacionais, consoante demonstram os seguintes precedentes: EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido -(AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945-grifei). SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - AGA nº 945.926/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - unânime - DJ 28/11/2007-grifei). Considerando-se que a parte busca também o reconhecimento da existência de inobservância das regras procedimentais para a alienação do imóvel adquirido, passo ao exame dos pontos suscitados. Fulcram os demandantes sua insurgência em dois pontos, a saber: a escolha unilateral do agente fiduciário e a ausência de notificação da execução através de jornais de maior circulação. A escolha, de maneira unilateral, do agente fiduciário não é capaz de macular, por si só, o procedimento de excussão. A leitura da cláusula vigésima sétima indica que o agente fiduciário poderia ser escolhido dentre quaisquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil (fl.36). Tal disposição esta amparada na redação do art. 30 do Decreto Lei 70/66, cuja legalidade é reconhecida pela jurisprudência do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - Verificada a existência de provas de que a CEF realizou tentativas de notificação do mutuário no endereço por ele fornecido, sendo que as mesmas restaram frustradas, porquanto não foi ali encontrado, o que deu ensejo à publicação dos editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, caput, do Decreto-Lei 70/66. III - A escolha unilateral do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30, do Decreto-lei nº 70/66, o qual autoriza a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, tendo em vista que está expressamente previsto na cláusula 44ª, do contrato firmado entre as partes, que o processo de execução poderá seguir o rito constante do referido diploma legal. IV - Não prospera a alegação de que a publicação dos Editais se deu através de jornal de baixa circulação, uma vez que não há como se constatar a tiragem diária do Jornal O DIA, cabendo à parte autora comprovar tal fato. V - Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301011, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 184) Por fim, a ausência de publicação de editais de leilão em jornais de grande circulação também não é motivo para o reconhecimento de eiva no procedimento. Nos termos do parágrafo 2º do art. 31 do Decreto Lei 70/66, a notificação do devedor deverá ser feita por edital publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária apenas nas quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o que não é o caso dos autos. Comprova a Caixa que observou as determinações legais, publicando o edital em jornal de circulação local em várias oportunidades (fls.131/136), de modo que não merece acolhida a irrisignação dos demandantes. Não podem ainda os autores suscitarem a regra do artigo 620 do CPC para se eximirem de sua responsabilidade. Ora, é certo que a execução deve tramitar pela maneira menos gravosa ao devedor, mas sobretudo, há de se ter em mente que o executivo deve atender aos interesses do credor. Ora, a Caixa mutuou aos requerentes valores para a compra de imóvel. Os devedores recolheram apenas 22 prestações das 204 contratadas, conduta essa que é absolutamente reprovável e deve ser inibida veementemente pelo Judiciário. Por fim, a inclusão dos autores nos órgãos de proteção ao crédito é medida justificável e se configura como exercício regular de direito, ante a existência de débito. Inexiste, portanto, razão para impedir tal conduta. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO com relação ao pedido revisional, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a singularidade do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do

CPC. Fica, porém, a exigibilidade da condenação suspensa, em face do deferimento da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000837-12.2009.403.6114 (2009.61.14.000837-1) - JAILSON PAULO DA SILVA(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAILSON PAULO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/54). Alegando tratar-se de acidente de trabalho, os autos foram remetidos à Justiça Estadual pela decisão de fls. 56. Emenda à inicial às fls.

63/66. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 87/94, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 97/104. Manifestação das partes às fls. 127 e 128/129. Decisão declarando a incompetência da justiça estadual, remetendo os autos a esta vara (fls. 132/133). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica realizada na Justiça Estadual, indicou que o demandante apresenta males que o incapacita total e temporariamente para o trabalho, devendo ser submetido a tratamento psiquiátrico. Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente somente para concessão de auxílio-doença, benefício que o autor já recebe administrativamente (consulta anexa), motivo pelo qual requereu nos presentes autos aposentadoria por invalidez, que não poderá ser concedida ante a falta de incapacidade permanente, insuscetível de reabilitação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001234-71.2009.403.6114 (2009.61.14.001234-9) - LUCIANE CRISTINA ARAUJO ALVES(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

LUCIANE CRISTINA ARAUJO ALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/25). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/43, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 44/76. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 97/106. Proposta de acordo do INSS às fls. 109/112, sem manifestação de concordância do autor (fls. 118). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos

preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora é portador de epilepsia, que a incapacita total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente da autora, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 504.181.832-7 em 11/05/2008. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença nº 504.181.832-7 em 11/05/2008. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas, e não atingidas pela prescrição, não estão incluídos neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: LUCIANE CRISTINA ARAUJO ALVES2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 12/05/20084. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0001682-44.2009.403.6114 (2009.61.14.001682-3) - RONALDO ARABE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
RONALDO ARABE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição de valores indevidamente descontados. Narra que formulou pedido de aposentadoria em 30/11/1998, o qual foi concedido e cessado em virtude de erro na apuração do salário-de-benefício. Em 04/12/2000, a autarquia exigiu do segurado que formulasse novo requerimento, que foi deferido. Aponta a parte que houve o desconto indevido de R\$ 3.020,90 referentes a diferenças do primeiro benefício e a restituição de R\$ 131,49, montante esse que não foi atualizado monetariamente. A AJG requerida foi deferida à fl.25. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/34, na qual explica que concedeu indevidamente aposentadoria ao autor em 1998, o qual foi cessado por irregularidades. Posteriormente, o trabalhador apresentou novo pedido de aposentação, deferido. Aponta que o cancelamento do primeiro benefício ocorreu por irregularidades, resultando crédito em favor da autarquia de R\$3.020,90, referente ao recebimento indevido no lapso de 03/2000 a 12/2000. Houve o desconto na aposentadoria vigente, que apresentava um crédito em favor do segurado de R\$ 131,49. Quanto ao desconto realizado, aponta que houve a ciência do requerente e sua concordância. No que diz com a atualização dos valores percebidos, destaca que o trabalhador somente regularizou a documentação requerida quatro meses após o ingresso do pedido. Houve réplica às fls.46/49. Vieram aos autos cópias dos processos administrativos. É o relatório. DECIDO. A leitura do documento da fl. 110 indica que o primeiro benefício requerido por Ronaldo em 1998 foi cessado a partir de 01/01/2000 porque o trabalhador não havia cumprido a carência legal. Verificada a existência de erro na concessão da aposentadoria requerida, incumbe ao segurado devolver o numerário recebido indevidamente, a teor do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, sob pena de anuência com seu enriquecimento sem causa. Dessa forma, correto o desconto das parcelas recebidas indevidamente entre março a dezembro de 2000. O pedido de correção monetária do montante pago em atraso atinente à segunda aposentadoria requerida não merece acolhida. Segundo indica o processo administrativo concessório, a parte entrou com o pedido junto à autarquia em 04/12/2000. Foi lhe exigida a apresentação de documentos complementares em 28/02/2001 (fl.84), o que somente foi cumprido em 20/04/2001. A correção monetária somente é devida a partir da regularização dos documentos que instruem o processo administrativo, de modo que tendo havido mora por parte do trabalhador, deve o mesmo arcar com a mesma. Da jurisprudência do TRF da 3ª Região colho o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIA. I - Atualização monetária dos benefícios pagos em atraso administrativamente só poderá ser computada 45 dias após a regularização da documentação pela requerente (04/08/94), conforme o estabelecido no art. 41, 6º e 7º da Lei nº 8.213/91. II - Correção monetária do pagamento das prestações em atraso nos moldes do Provimento nº 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal e Súmulas 08 desta Corte e 148 do E STJ, III - Honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ IV - Apelo e recurso adesivo da autora improvidos. V - Recurso do INSS e reexame necessário parcialmente providos. (AC 199903990396040/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJU DATA:02/12/2004 PÁGINA: 510) Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que as diferenças foram alcançadas ao segurado em 08/2001, tendo a presente demanda sido aforada apenas em março de 2009. Logo, ambos os pedidos estão fulminados pela prescrição. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001847-91.2009.403.6114 (2009.61.14.001847-9) - FRANCISCA INOCENCIA DA COSTA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
FRANCISCA INOCENCIA DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas psiquiátricos que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/32). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.

36). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação intempestiva às fls. 41/53, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 54/59. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 77/81. Manifestação do INSS a fls. 84/85. A parte autora requereu a devolução dos autos ao Perito para que respondesse os quesitos por ele apresentados. O Perito apresentou a fls. 93/97 o laudo pericial com as respostas aos quesitos do autor, conforme requerido. Manifestação do INSS a fl. 98 e da autora a fls. 100/101. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. No laudo pericial o I. Perito esclarece: A presença da doença não significa necessariamente a presença da incapacidade (não é uma condição sine qua non), logo apesar da doença transtorno afetivo bipolar do humor estar presente; não há incapacidade laborativa (no momento da perícia), seja ela temporária ou permanente; total ou parcial (sic). Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001899-87.2009.403.6114 (2009.61.14.001899-6) - DANIEL ALVES DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista as partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002212-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002212-4) - MARCIA ALVES PELAEZ Y GUTIERREZ(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARCIA ALVES PELAEZ Y GUTIERREZ, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/93). Sentença julgando extintos os autos, reconhecendo a coisa julgada material (fls. 106). Decisão do TRF da 3ª Região às fls. 117/118, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para processamento e julgamento. Baixados os autos, a tutela antecipada foi indeferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 123/124). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 146/154, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 155/158. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 162/166. Manifestação do INSS às fls. 168 e da parte autora às fls. 169/170, 173/174 e 178/181. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2010, indica que a demandante apresenta quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros, sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, concluindo que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou tenha sido revertida. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002214-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002214-8) - ALCINA FERREIRA LOPES DA CUNHA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ALCINA FERREIRA LOPES DA CUNHA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/25). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita a fl. 28. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/42, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 43/46. Laudo Pericial Médico na especialidade de ortopedia juntado às fls. 66/70 e na especialidade de clínica médica e cardiologia a fls. 80/86. Manifestação do INSS a fl. 88 e da autora a fl. 89. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foram realizadas duas perícias médicas, nas especialidades de ortopedia e clínica médica e cardiológica, que concluíram que a autora não possui incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Cumpra a secretaria o final do despacho de fls. 87, porquanto efetuada nova perícia em especialidade diferente da realizada anteriormente. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002300-86.2009.403.6114 (2009.61.14.002300-1) - NATALICIO CUSTODIO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) NATALICIO CUSTODIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/74. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 85/98, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 99/113. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 120/121). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 198/201), convertido em Agravo Retido (fls. 213/214). Laudo Pericial Médico acostado a fls. 275/283. Manifestação das partes a

fls. 287/288 e 289/290. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma,

qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc.

2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de doença que o incapacita total e permanentemente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, insuscetível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em 30/06/2008. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor preencheu o requisito da incapacidade necessário à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial, não obstante tenha o perito fixado o início da incapacidade somente em 30/06/2008, entendo que o conjunto probatório contido nos autos, especialmente, os atestados e relatórios médicos aliados às informações prestadas pelo próprio perito, informando a cirurgia de retirada de parte do intestino em 26/09/2005, nova cirurgia para fechamento da colostomia em 22/03/2006 e hérnia discal de grandes proporções a partir de 20/11/2008, são suficientes a comprovar a incapacidade progressiva permanente do autor, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 502.667.318-6 em 07/12/2005 (fl. 99). Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91, sendo de rigor a procedência da ação. No mais, face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL.

RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido. (AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício nº 502.667.318-6 em 07/12/2005 (fl. 99). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002524-24.2009.403.6114 (2009.61.14.002524-1) - RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou duas ações, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença nos autos de nº 0002524-24.2009.403.6114 e aposentadoria por invalidez nos autos de nº 0007156-30.2008.403.6114, requerendo em ambas o pagamento de indenização por dano moral. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita nas duas ações. Informada a interposição de Agravo de Instrumento em cada uma, sendo que ambos foram convertidos em Agravo Retido. Citado, o

INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Por economia processual, a perícia judicial foi realizada apenas nos autos de 0007156-30.2008.403.6114. Laudo pericial juntado às fls. 274/282, complementado às fls. 297/298. Proposta de acordo do INSS às fls. 300/301 e contraproposta da parte autora às fls. 304/306. Manifestação das partes às fls. 309/310 e 313/315. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Na espécie, foi realizada perícia médica que constatou que a autora possui seqüela de cirurgia para retirada de neurinoma do acústico, que a incapacita total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade no ano de 1986. Não obstante tenha o perito informado a incapacidade no ano de 1986, considerando o conjunto probatório dos autos, especialmente o fato de ter trabalhado até o ano de 1993, conforme CNIS, entendo que a incapacidade deve ser fixada na cessação do último benefício. Vale ressaltar que face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido. (AC 200903990340339, JUÍZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente da autora, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 522.104.244-0 em 19/11/2008. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merece acolhida. A Medicina não obedece a padrões rígidos, é dizer, a análise do sintoma dor pode ser melhor evidenciado em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano. Assim, não considero que houve erro crasso ou falta grave no serviço prestado pelo INSS a ponto de desbordar as conclusões da Perícia realizada em verdadeiro ilícito administrativo. Agregue-se, por oportuno, que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, daí exsurgindo que somente nos casos de falta grave ou de erro crasso deve ser responsabilizado pelo ato do Perito. Destarte, não vislumbrando tal fato nos presentes autos, o pedido de indenização por danos morais improcede. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença nº 522.104.244-0 em 19/11/2008. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 20/11/20084. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0002607-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002607-5) - ZIUMAR FRUTUOSO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por Ziumar Frutuoso de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja suprida contradição e obscuridade quanto à aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009. Aduz, em síntese, que a norma em testilha não se aplica aos processos em andamento, devendo ser aplicada a Lei mais benéfica, ou seja, anterior à edição da Lei nº 11.960/09. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o Relatório.

Decido. Vejo que o autor, ao interpor, da sentença prolatada às folhas 131/133^{vº}, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Limitou-se o impetrante a mostrar seu incoerentismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratários. Desta forma, somente lhe resta, entendendo de forma contrária àquela exposta na decisão impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. É cediço que, a partir de 01.07.09, a Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Inicialmente instaurou-se controvérsia a respeito da incidência imediata da referida lei, notadamente em relação aos processos em andamento quando de sua vigência. Nada obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que as normas que versam sobre juros moratórios têm natureza processual e, portanto, incidência imediata em relação aos processos em andamento. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 10.559/2002. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI VIGENTE À ÉPOCA DA MORA. 1. Verificada a liquidez da obrigação de pagamento da parcela retroativa cujo valor está expressamente consignado na portaria de anistia e estando o prazo de 60 dias para adimplemento estabelecido no art. 12, 4º, da Lei nº 10.559/2001, incorre em mora a União a partir do 61.º dia após a publicação da portaria de anistia. 2. A Corte Especial - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. 3. Na linha dessa nova orientação, nas condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza, devem incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do advento da Lei nº 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Não tratando a hipótese de condenação da União em verbas remuneratórias de servidor público, capaz de atrair a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da MP nº 2.180-35/2001; mas sim de condenação ao pagamento da parcela de natureza indenizatória decorrente da concessão de anistia política, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do Código Civil 2002, no período de 11/01/2003 até 29/06/2009, e do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de 30/06/2009. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg nos EmbExeMS 11.097/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 28/06/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. EFEITOS RETROATIVOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Também tem-se admitido os aclaratórios para a correção de meros erros materiais, passíveis de conhecimento de ofício pelo órgão julgador. 2. No caso, o aresto recorrido apreciou detalhadamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, não sendo cabível o manejo dos aclaratórios para simplesmente rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte. 3. Quanto à observância do art. 100 da CF e do princípio da separação dos poderes, ressaltou-se no acórdão a necessidade de inscrição da quantia devida em precatório, caso se comprove não haver recursos orçamentários disponíveis para pagamento da reparação econômica pretendida. Essa consideração soluciona o imbróglio que postergava indefinidamente o cumprimento da obrigação pelo Poder Público, fazendo-se com que o direito do anistiado político seja respeitado e, ao mesmo tempo, que a disponibilidade orçamentária seja criada por meio da inscrição do requisitório. 4. Se sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia, ficará prejudicado o pagamento do correspondente precatório, consoante decisão unânime da Primeira Seção na sessão de julgamento de 13.04.11. 5. Nos termos dos EREsp 1.207.197/RS, de minha relatoria, que foram julgados à unanimidade na sessão de julgamento da Corte Especial de 18.05.11, acórdão ainda não publicado, definiu-se que, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum. 6. Embargos de declaração da União e do Ministério Público Federal rejeitados. Embargos de declaração do particular acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no MS 15.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 30/06/2011) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - Recursos interpostos contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação, quanto ao mérito. - Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Reconsidero, em parte, a decisão agravada no que tange à correção monetária e aos juros de mora. - A correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. - Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. - A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. - Agravo legal da parte autora improvido. Agravo legal do INSS provido em parte, apenas para alterar os critérios de fixação da correção monetária e dos juros de mora. (TRF 3ª Região, APELREE 200361830009397, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 30/06/2011)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CHEFIA (QUINTOS). INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. ARTIGO 62 DA LEI Nº 8.112/90. CONCESSÃO DA VANTAGEM NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO, ACOLHIDA EM PARTE. PARCELAS ATRASADAS DEVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Apesar da União Federal ter reconhecido o direito do autor à incorporação da gratificação postulada, administrativamente a questão não se limita a este aspecto, visto que também formulou pedido de pagamento da gratificação incorporada nos meses em que foi suprimida, remanescendo o interesse de agir nesta parte. 2. A Medida Provisória nº 747, de 2 de dezembro de 1994, alterou as Leis nº 8.829/93 e 8.911/94 que disciplinaram a incorporação da vantagem denominada quintos, prevista no artigo 62 da Lei nº 8.112/90, tendo assegurado a incorporação na totalidade de 5/5 (cinco quintos) aos vencimentos do servidor, nos termos do artigo do artigo 2º, não havendo mais divergência no que tange ao pagamento de tal verba. 3. São devidas, no entanto, parcelas atrasadas no período em que foi suprimida a vantagem (01/03/91) até a data da incorporação, que não foram pagas até a presente data e constituíram objeto da irresignação recursal. 4. Os créditos deverão ser atualizados monetariamente pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. A partir de 29 de junho de 2009, há que se observar a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, dispondo que: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.. 5. No que tange aos juros de mora são devidos a partir da citação à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor no Novo Código Civil, e a partir daí incidirá a taxa SELIC. No caso, não se aplica a regra do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista que esse diploma normativo é posterior ao ajuizamento da ação, e somente pode incidir a partir de 24/08/2001 (REsp nº 1086944/SP). 6. Preliminar de superveniente perda de interesse de agir suscitada nas contrarrazões, acolhida em parte. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 96030179302, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 30/03/2011)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. UNIÃO FEDERAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 ALTERADO PELA LEI 11.960/2009. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ART. 462, CPC. APLICAÇÃO. 1. Nos termos do artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. Assim sendo, releva ser considerado tal fato por esta Egrégia Corte, pois se trata de ocorrência superveniente capaz de influir no julgamento do recurso, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil. 3. Recurso a que se conhece para, no mérito, dar-lhes provimento. (TRF 3ª Região, APELREE 200461030053190, Rel. Juiz Federal VALDECID DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, 03/12/2010) Com efeito, a norma em comento incide na hipótese vertente, não havendo qualquer obscuridade ou contradição a serem sanadas. Posto isto, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0003398-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003398-5) - WALDIR MUNIZ HUMMIG(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

WALDIR MUNIZ HUMMIG, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou auxílio acidentado. Aduz, em síntese, que possui de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial

juntou os documentos de fls. 12/56. Emenda à inicial a fls. 59/60. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 72/, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 88/91. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 106/112. Manifestação das partes às fls. 115/116 e 117/119. Houve a complementação do laudo médico a fls. 124/130. Manifestação somente do INSS (fl. 131). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio doença, auxílio acidente e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003411-08.2009.403.6114 (2009.61.14.003411-4) - ROZENILDA CORREIA DE MENEZES BRITO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ROZENILDA CORREIA DE MENEZES BRITO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que possui doença psiquiátrica que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 18/48). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 77/84, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 85/88. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 103/109. Manifestação do INSS a fl. 111. A parte autora requereu a devolução dos autos ao Perito para que respondesse os quesitos por ela apresentados. O Perito apresentou a fls. 117/123 o laudo pericial com as respostas aos quesitos da autora, conforme requerido. Manifestação somente do INSS a fl. 125. Vieram-me os autos conclusos

para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, a improcedência também se impõe. Na espécie, não se verifica a prática do ato ilícito pelo INSS, o qual é requisito para configuração da responsabilidade civil. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0004060-70.2009.403.6114 (2009.61.14.004060-6) - IRENE COSTA GUSMAO SERRAO (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004065-92.2009.403.6114 (2009.61.14.004065-5) - JOSE MARIA (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
JOSÉ MARIA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui doenças ortopédica e neurológica que o torna incapaz para o trabalho e autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/40). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 44). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51/57 sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 58/79. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 96/104. O INSS apresenta proposta de acordo a fls. 106/107, com o qual não concorda o autor (fl. 114). Manifestação do autor acerca do laudo pericial a fls. 109/111. Os autos foram encaminhados

ao perito judicial para que esclarecesse divergências verificadas no laudo. Complementação do laudo pericial a fls. 119/120. Manifestação das partes a fls. 121 e 124/125. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 e dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade temporária (auxílio-doença) do segurado. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portadora apresenta restrição a movimentação da coluna vertebral e dos ombros mais acentuado a direita, o que o incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 2008, sugerindo reavaliação em 1 (um) ano. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de auxílio-doença, desde a data da cessação do NB nº 531.152.470-3 em 02/01/2009 (fl. 64). Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB 531.225.485-8 em 31/03/2009 (fl. 63), sem prejuízo de que o INSS, após 1 (um) ano da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004330-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004330-9) - ENI BULHOES DA SILVA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ENI BULHÕES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença. Juntou procuração e documentos (fls. 21/97). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 101). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 110/124), sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 125/132). Laudo pericial (fls. 140/146). Manifestação das partes (fls. 150/156 e 157/163). Os autos foram convertidos em diligência, determinando a regularização da representação processual da autora e a remessa dos autos ao perito para responder quesitos complementares (fl. 165). Laudo complementar (fls. 182/183). Proposta de acordo do INSS (fls. 185/187). Decisão nomeando a genitora como curadora da autora, determinando o cumprimento do despacho de fl. 165 e manifestação acerca da proposta de acordo, deferindo, ainda, a tutela antecipada para implantação da aposentadoria por invalidez (fl. 191). Benefício implantado (fls. 194/195). Petição da autora oferecendo contraproposta e regularizando a representação processual (fl. 204/205). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação (fls. 207/210). Manifestação do INSS, aceitando a contraproposta da autora (fl. 212vº). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. IIAs partes aceitaram com a proposta nos seguintes termos: Tipo de benefício Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) DIB 08/01/2009 (dia subsequente ao da cessação do NB 530.450.880-3) Data da implantação Até 20 (vinte) dias da data da homologação do acordo, considerando-se como Data de Início do Pagamento (DIP) o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória. Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF e honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos atrasados (80%), descontados eventuais valores já pagos na via administrativa. Ressalta que, em caso de aceitação, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, 4º da Lei nº 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente

menos vantajoso; a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como as parcelas que excedam o limite de 60 salários mínimos; o INSS providenciará, no prazo de 2 anos a contar da data de início do benefício, a reavaliação da autora por meio de perícia administrativa, a fim de constatar a manutenção da incapacidade laborativa que deu ensejo à concessão da aposentadoria por invalidez objeto dos autos, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.212/91. III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.C.

0004428-79.2009.403.6114 (2009.61.14.004428-4) - LAURA BOSCONI VETTORAZZO (SP213043 - ROBSON MENDES FRANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

LAURA BOSCONI VETTORAZZO, qualificada nos autos e representada por sua genitora Lilian Boscioni Vettorazzo, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei nº 8.742/93. Aduz, em síntese, ser criança portadora de necessidades especiais desde seu nascimento (deficiente mental). Aponta depender de sua mãe para todos os atos do cotidiano, sendo que aquela percebe remuneração inferior à quantia necessária para o sustento do grupo familiar. Ressalta que seu pai não contribui para as despesas da casa desde a separação do casal. Releva ter formulado pedido na via administrativa em 25/11/2008, o qual foi indeferido. A decisão da fl. 19 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita, denegando entretanto o pleito de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 26/40, sustentando o não preenchimento do requisito de miserabilidade para a concessão do amparo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, destacando a legalidade do critério da renda per capita determinado pela Lei nº 8.742/93. Revela ainda que quando do requerimento administrativo, declarou a parte receber pensão alimentícia de seu pai, no valor de R\$ 415,00. Houve réplica a fls. 47/52. Estudo socioeconômico e laudo médico pericial acostados a fls. 63/64 e 65/70. Manifestação do INSS a fls. 72 e 76/78. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 81/82. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortejar as decisões judiciais que envolvam a matéria. Consoante consta dos autos, a postulante nasceu em 1999 (fl. 11), contando atualmente 11 anos de idade. Logo, deve restar provado que a parte é deficiente e que não tem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Conforme a prova pericial apresentada, a requerente apresenta atraso de desenvolvimento neuropsicomotor (transtorno global de desenvolvimento). A parte autora reside junto de sua mãe em apartamento com 4 cômodos, em área residencial com estrutura adequada. O sustento da casa advém do salário recebido pela genitora, no valor de R\$ 573,00. Alegou a mãe de Laura que seu avô eventualmente colabora com as despesas da casa, que totalizam, segundo afirma, cerca de R\$ 750,00 mensais. Por ocasião da entrada do pedido administrativo, a mãe de Laura informou que sua filha percebia pensão alimentícia no montante de R\$ 415,00, informação que posteriormente nega. Como se vê, o limite legal

determinante para a concessão do amparo foi ultrapassado, sendo a improcedência do pedido de rigor. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004517-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004517-3) - MARCILIO ALVES X MARIA APARECIDA ARRUDA FURTINA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES X ROBERTO SOARES DE ARAUJO X RUDI MEDEIROS PEIXOTO X OILUARB BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de embargos de declaração aviados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 177/184, sustentando a ocorrência de contradição no julgado. Aduz, em síntese, que a opção formulada pelo embargado PEDRO FRANCISCO DE SOUZA é posterior à Lei nº 5.705/71, sem efeito retroativo, razão pela qual sobre os valores de sua conta fundiária não devem incidir os juros progressivos. Acresce que, em relação à embargada MARIA LÚCIA DE AZEVEDO MARQUES, os documentos acostados a fls. 129/132 demonstram que houve remuneração no percentual de juros fixado em 6%, razão pela qual a progressividade já fora aplicada em relação à embargada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Com razão a embargante. Os juros progressivos são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e que demonstrem que não receberam a referida progressão ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Como se sabe, O direito à taxa progressiva de juros para os que optaram de forma retroativa ficou condicionado à concordância do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º.1.1967 ou, então, teria sido admitido até 22.9.1971. Esta comprovação poderá ser feita através de cópia da Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento hábil no qual se extraia a anuência do empregador e a data da opção. (STJ, AgRg no REsp 1191921/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 06/10/2010) Em relação ao embargado PEDRO FRANCISCO DE SOUZA, verifica-se que a opção pelo FGTS foi realizada em 07.12.1973 (fl. 167), de forma simples, sem constar o efeito retroativo ao vínculo anterior, o que, de fato, exclui a possibilidade de percepção dos juros de forma progressiva. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. 1. A opção pelo FGTS, facultada pela Lei 5.958/73, apta a ensejar a percepção de juros progressivos, deve retroagir a período anterior à data de vigência da Lei 5.705/71 (22.9.71), que unificou a taxa de juros remuneratórios em 3%. 2. Caso em que o Agravante, em 13.05.1976, fez opção simples pelo FGTS, não registrando retroação a data anterior. 3. Agravamento regimental ao qual se nega provimento. (TRF 1ª Região, AGRAC 200538000445161, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), SEXTA TURMA, 02/04/2007) Quanto à embargada MARIA LÚCIA DE AZEVEDO MARQUES, os documentos acostados a fls. 129/132 evidenciam que houve remuneração no percentual de juros fixado em 6%, razão pela qual a progressividade já fora aplicada em relação à embargada, falecendo, assim, interesse processual. A propósito, confira-se: Carecem de interesse de agir para postular a aplicação da taxa progressiva de juros em contas do FGTS os trabalhadores que fizeram opção simples pelo regime, em plena vigência da Lei nº 5.107/66. Que ainda assegurava a progressão de juros -, e não comprovam que não a tenham percebido regularmente para remunerar suas contas vinculadas. A ausência de tal comprovação enseja a presunção de que a instituição financeira creditou regularmente os juros. (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.038672-3; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus; Julg. 16/02/2011; DJF1 25/02/2011; Pág. 50) Assim sendo, acolho os presentes embargos, com efeito modificativo do julgado, para o fim de acrescentar a fundamentação supra e determinar que o dispositivo da sentença passe a ostentar a seguinte redação: Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) Quanto ao coautor Roberto Soares de Araújo, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado (fl. 163), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2) Quanto à autora Maria Lúcia de Azevedo Marques, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, e condeno a autora ao pagamento de custas processuais na proporção de 1/6 (um sexto) e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. 3) No que tange aos demais autores, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com relação às parcelas pretéritas ao trintênio anterior à propositura da demanda (parcelas anteriores a 29/06/1980). 4) Ainda, JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva, observada a prescrição trintenária, nos seguintes termos: Autor Empresa do vínculo Período do vínculo Data da opção pelo FGTS Marcílio Alves Veralinda S/A Ind. E Com. 01/04/1969 a 13/07/1983 01/04/1969 Maria Ap. Arruda Furtina Chrysler do Brasil S/A 15/04/1969 a 04/05/1983 15/04/1969 Maria Lucia de Azevedo Marques Volkswagen do Brasil S/A 24/08/1964 a 30/04/1983 02/02/1967 Oiluarb Barbosa dos Santos Vidros Viton Ltda 10/12/1968 a 30/10/1997 10/12/1967 5) JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, em relação à aplicação dos índices inflacionários e condeno a CEF a creditar na conta vinculada de FGTS dos autores a diferença resultante da aplicação do percentual de 42,72% e 44,80%, de forma retroativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente. 6) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, em relação ao autor Pedro Francisco de Souza e condeno o autor ao pagamento de custas processuais na proporção de 1/6 (um sexto), bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil

reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. 7) CONDENO a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento das diferenças obtidas com a aplicação dos juros progressivos e expurgos inflacionários em relação aos autores, devidamente corrigidas em conformidade com o item 4.8.1 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidas de juros de mora, devidos a partir da citação, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do CC 2002 e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional (art. 406, CC), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95.8) À vista da solução encontrada, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736, compensando-se o valor da sucumbência na forma do art. 21 do CPC. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

0004838-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004838-1) - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

CARLOS RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/28). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 31) Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/48, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 49/68. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 92/98. Manifestação das partes a fls. 102/103. A parte autora requereu a devolução dos autos ao Perito para que respondesse os quesitos apresentados. O Perito apresentou a fls. 108/114 o laudo pericial com a resposta aos quesitos do autor, conforme requerido. Manifestação do autor a fls. 117/124. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laboral, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laboral. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a

improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0004840-10.2009.403.6114 (2009.61.14.004840-0) - MARIA CICERA ASCEDRINO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MARIA CICERA ASCEDRINO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/29. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/50, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 51/56. Designada perícia às fls. 70/71. O perito nomeado informou que a autora não compareceu à perícia (fls. 79). Instada a se manifestar (fls. 80), a autora requereu prazo de 30 (trinta) dias para localizar a autora (fls. 82). Concedido e decorrido o prazo, a parte autora deixou de se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fls. 84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Na espécie dos autos, a perícia foi designada para o dia 13/09/2010 e a autora devidamente intimada no endereço fornecido na petição inicial e procuração, não compareceu. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que a parte autora não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004866-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004866-6) - ANTONIA FELIX(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ANTONIA FELIX, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas psiquiátricos que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/73). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). A parte autora informa a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 84/99), ao qual foi negado seguimento (fls. 165/167). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 101/117, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 118/137. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 158/161. Manifestação do INSS a fls. 168. A parte autora requereu a devolução dos autos ao Perito para que respondesse os quesitos por ele apresentados. O Perito apresentou a fls. 177/181 o laudo pericial com a resposta aos quesitos do autor, conforme requerido. Manifestação do INSS a fl. 183 e do autor a fls. 187/189. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0004926-78.2009.403.6114 (2009.61.14.004926-9) - YATIYO TAGIMA HERNANDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

YATIYO TAGIMA HERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial paga a seu falecido marido, Osvaldo Hernandes Lopes, que deu origem à pensão por morte que percebe desde 23/08/1994. Requer, em síntese, a correta aplicação da ORTN na correção dos últimos 24 salários-de-contribuição e a observância do art. 58 do ADCT. A decisão da fl.31 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação a fls.36/44, sustentando a presença de litispendência com o processo nº 2009.61.14.004927-0, na qual a demandante, na qualidade de representante do de cujus, formulou o mesmo pedido revisional. Suscita ainda as preliminares de decadência e de prescrição. Requer, por fim, a improcedência da ação. Réplica a fls.58/59. Questionada a existência de prevenção entre o feito em epígrafe e aquele que tramitou junto à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a mesma restou afastada pela decisão da fl.70. A parte autora apresentou apelação às fls. 72/77. É o relatório. Decido. Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC, que assim determina: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) Ora, pretende a viúva, por meio desta ação, a revisão da aposentadoria especial que foi concedida a seu falecido marido, mediante a correta aplicação da ORTN e do artigo

58 do ADCT, para que, reflexamente, seja seu benefício de pensão por morte revisto. Vejo que esse mesmo pleito revisional (com relação ao benefício originário) já havia sido posto em debate quando do ajuizamento da ação de revisão, distribuída à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, sob o nº 2009.61.14.004927-0, conforme se depreende da cópia de sua petição inicial, juntada às fls. 45/49. É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência, nos termos do art. 301, 3.º, do CPC, que assim reza: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...) Muito embora tenha sido a demanda extinta por ocorrência da prescrição (fls.67/69), verifico junto ao sistema de consulta processual da Justiça Federal de São Paulo a existência de recurso de apelação ainda pendente de análise pelo TRF da 3ª Região. Logo, eventual acolhida daquele pleito acarretará a revisão da pensão da requerente, tornando imperioso o reconhecimento da litispendência. Posto isso, EXTINGO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005130-25.2009.403.6114 (2009.61.14.005130-6) - IVO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005790-19.2009.403.6114 (2009.61.14.005790-4) - ADEMIR BERNARDO MACENA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ADEMIR BERNARDO MACENA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 16/06/1972 a 30/05/1974 e 09/03/1976 a 31/07/1985, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento feito em 07/04/2009. A decisão da fl. 82 concedeu ao autor os benefícios da AJG, indeferindo todavia o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/103. Discorre acerca da aposentadoria especial e do reconhecimento das atividades especiais. Impugna o reconhecimento da especialidade da atividade de cobrador de ônibus urbano, salientando que o lapso laborado como motorista foi desconsiderado porque o profissional alternava a condução de veículos leves e pesados. Aponta que o trabalhador não implementou os requisitos impostos pela EC 20/98 para a concessão do benefício. Houve réplica às fls. 106/111. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Vale ressaltar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na

jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 16/06/1972 a 30/05/1974. Empresa: Expresso São Bernardo do Campo. Atividade: Cobrador de ônibus. Agente nocivo: Categoria profissional. Enquadramento legal: Código 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS de fl. 15, Formulário de fl. 18. Conclusão: Os documentos apresentados são suficientes para o reconhecimento da especialidade da função, pois é possível o enquadramento pela categoria profissional. É descabida a distinção defendida pelo INSS quanto ao desempenho da função em virtude do tipo de linha de transporte (urbana ou intermunicipal), uma vez que as condições de trabalho são idênticas. Período: De 09/03/1976 a 31/07/1985. Empresa: Fris Moldu Car Frisos, molduras para carros Ltda. Atividade: Motorista de caminhões, automóveis, peruas e outros veículos leves, efetuando transporte de passageiros e cargas. Agente nocivo: -Enquadramento legal: -Provas: PPP de fls. 19/20 e CTPS de fl. 15. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve o desempenho exclusivo da função de motorista de caminhão/ônibus. A penosidade da atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de cargas ou passageiros, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente). Assim, conclui-se que apenas o primeiro período especial deverá ser reconhecido, sendo transformado em tempo comum mediante a utilização do fator 1,40 (homem). 3- Aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o

fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido pelo INSS administrativamente, acrescido do período especial aqui reconhecido totaliza 31 anos, 7 meses e 04 dias (planilha 1 anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 2 anexa). Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer a especialidade do período de 16/06/1972 a 30/05/1974, consoante a fundamentação supra. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do tempo laborado pelo autor no período de 16/06/1972 a 30/05/1974 no Expresso São Bernardo do Campo, determinando sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40 (homem) e sua posterior averbação. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: 149.874.679-62. Nome do beneficiário: Ademir Bernardo Macena. 3. Período especial reconhecido: 07/04/2009 .

0006049-14.2009.403.6114 (2009.61.14.006049-6) - JOSE RAIMUNDO ALVES VIANA X RENATA KELLI DE OLIVERIA ALVES VIANA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006070-87.2009.403.6114 (2009.61.14.006070-8) - DOMINGOS MONTEIRO DE SOUZA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista as partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006305-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006305-9) - ALEX APARECIDO DA SILVA X ANA CAROLINE DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração manejados em face da sentença de fls. 118/120vº. Alega a embargante que o decisum é contraditório no que tange a análise do pedido de antecipação da tutela e, omissis quanto a data de início do pagamento do benefício e a data de sua cessação. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não se prestam os embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. Feita estas preliminares, passo a análise do caso em testilha. Sem razão os embargantes. O pleito de antecipação de tutela em sentença, na forma em que requerida pelos autores, afigura-se juridicamente impossível. Isso porque a determinação de imediato pagamento das parcelas compreendidas entre 15/05/2009 e 12/08/2011, para o coautor Alex e 15/05/2009 e 12/07/2009 para a coautora Ana Caroline, em sede de tutela antecipada, encontra óbice no art. 1º da Lei nº 9494/97 c/c art. 1º, 3º, da Lei nº 8437/92. Ademais, o pagamento dos valores atrasados só é possível após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que deve ser feito de acordo com o que orienta o art. 100, 1º da Constituição Federal. A propósito,

confira-se: A jurisprudência tem admitido, em razão do caráter alimentar da pensão, que não há impedimento à aplicação do disposto no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, somente não sendo possível a determinação do pagamento dos valores atrasados que deverão ser cobrados pelo sistema de precatório. (TRF 2ª R.; AC 2004.51.01.009247-2; Sexta Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Carmen Silvia de Arruda Torres; Julg. 13/07/2009; DJU 24/07/2009; Pág. 125). Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO DE VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. 1. Art. 1º da Lei nº 9.494/97, c/c art. 4º da Lei nº 8.437/92. Configuração de grave lesão à ordem pública. Pedido de suspensão de tutela antecipada deferido. 2. A tutela jurisdicional pretendida pelo agravante, consubstanciada no pagamento antecipado dos valores reconhecidos judicialmente só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação sob o procedimento ordinário ajuizada na origem. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no caput do art. 100 da Constituição da República, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral). Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STF; SuspTut-AgR 90-2; PI; Tribunal Pleno; Relª Min. Presidente; Julg. 13/09/2007; DJU 26/10/2007; Pág. 29) No que tange as omissões alegadas, melhor sorte não cabe aos embargantes. Não há qualquer pedido nos autos com relação a manutenção do benefício pleiteado até que os autores completassem 24 (vinte e quatro) anos de idade. Ainda que assim não fosse, tal requerimento não encontra respaldo jurídico para seu deferimento, nos termos abaixo aduzidos. O benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) Do exame dos dispositivos em comento, cumpre esclarecer que o filho maior de 21 (vinte e um) anos somente terá direito à pensão por morte caso seja comprovada sua invalidez, o que não se coaduna com o caso apreciado nestes autos. No mesmo sentido, o art. 77 da já mencionada Lei nº 8.213/91 trata da extinção da pensão, nos seguintes termos: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais (...) 2º. A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido. Como se vê, por expressa disposição legal, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, o filho perde o direito à percepção da pensão por morte, visto tratar-se de pensão temporária. No que tange a data de início do benefício, já houve a devida fundamentação quando da prolação da sentença embargada. Desta forma, inexistente qualquer contradição ou omissão, nos termos em que alegadas. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0006529-89.2009.403.6114 (2009.61.14.006529-9) - JOAO RAMIRES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JOÃO RAMIRES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria especial que lhe foi concedida em 18/04/1974 com a aplicação da Súmula 260 do TFR e art. 58 do ADCT. A decisão da fl. 38 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 42/50, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. Impugna o pedido inicial. Houve réplica às fls. 59/63. Comprovou o INSS que efetuou a revisão pretendida no âmbito administrativo, tendo a Contadoria Judicial ratificado a conta apresentada pela autarquia. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1974. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 21/08/2003. O pedido de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não procede. A Súmula 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos estatua: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Embora o benefício tenha sido concedido anteriormente à Constituição Federal, caso em que seria aplicável a aludida súmula, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso

prescricional, porque a ação foi ajuizada após decorridos cinco anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT. Com efeito, a aplicação dos critérios da Súmula n. 260/TFR não implica em equivalência salarial, que somente ocorreu no período determinado no artigo 58 do ADCT, isto é, entre abril de 1989 e dezembro de 1991. A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, 1º, do Decreto-lei n. 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. O inciso IV do art. 194 e o art. 201, 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei. E o diploma legal que definiu as regras de atualização para cumprir os dispositivos constitucionais foi a Lei n. 8.213/91. Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois após o advento da Constituição Federal não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR. Por fim, quanto à Súmula 260 do extinto TFR, que não se confunde com a equivalência com o salário-mínimo, e que só se aplica aos benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 88, consoante maciça jurisprudência, verifica-se que a mesma não produzirá qualquer efeito no benefício da parte autora, pois limitada sua aplicação a 04 de abril de 1989. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. - Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91. (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003) - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200300196320 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 501457 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI - QUINTA TURMA - DATA:24/05/2004 PG:00329) Análise, por fim, o pedido referente à aplicação do art. 58 do ADCT. Em relação à aplicação do art. 58 do ADCT, a sua incidência é devida a partir de sua entrada em vigor até a implantação do plano de custeio de benefícios (Leis 8212 e 8213 de 1991). O reajuste do benefício da parte autora, tendo sido concedido em data anterior a promulgação da Constituição Federal, ficou a cargo da Autarquia-ré que, sem maiores preocupações, aplicava índices proporcionais meramente administrativos, não respeitando os índices oficiais de correção, o que veio a acarretar a perda do valor real de todos os benefícios gerando efeitos reflexos nos valores atualmente recebidos. A Constituição Federal de 1988 decidiu acabar com esse desrespeito aos beneficiários do INSS e, em seu artigo 58, caput e parágrafo único, do ADCT, determinou, in verbis: Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Desta forma, por mandamento constitucional, outra não deveria ter sido a atitude da Autarquia-ré a não ser rever todo e qualquer benefício de prestação continuada, restabelecendo o valor aquisitivo de quando de sua concessão, tomando por base a equivalência em número de salários-mínimos. Como consequência de tal atitude, o benefício do autor, em abril de 1989 (sétimo mês a contar da Carta Magna, conforme parágrafo único do mencionado artigo), deveria corresponder ao mesmo número de salários mínimos à época de sua concessão, e esta equivalência deveria ser mantida até a implantação do Plano de Custeio de Benefícios, o que só veio a acontecer em 24 de julho de 1991, com a edição das Leis 8.212 e 8.213. Ocorre, todavia, que as Leis 8.212 e 8.213, por dependerem de regulamentação, não implantaram automaticamente o Plano de Custeio de Benefícios da Previdência Social, de modo que o critério de atualização segundo os termos do artigo 58 ADCT prevaleceu até a edição de Decreto n. 357, de 09 de dezembro de 1991. Com a regulamentação das Leis 8.212 e 8.213, através do Decreto-Lei n. 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu sua eficácia. No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança n. 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei n. 8.213/91, em 09.12.91. De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991. A partir de então, os reajustes previdenciários devem obedecer aos critérios estabelecidos em lei. Assim, após a edição do Decreto n. 357/91, não mais se pode falar em equivalência salarial para fins de atualização do valor do benefício. Desta feita, mister se faz a aplicação dos índices de atualização veiculados em lei, de acordo com o texto da Constituição Federal. Cumpre salientar que, a partir da edição das Leis 8212 e 8213, ambas de 1991, não mais se pode falar em equivalência salarial. A partir de então, os índices a serem aplicados para fim de reajuste de benefício são aqueles nelas previstos sem que, com isso, proceda-se a uma violação ao quanto disposto no parágrafo 4º, do artigo 201 da Constituição Federal. Assim, deve ficar claro que a indexação com base no salário mínimo ficou restrita ao período supramencionado, enquanto perdurou a vigência do art. 58 do ADCT. Mesmo porque, por força do disposto na parte final do inciso IV do art. 7º da Lei Fundamental, ainda que lei posterior viesse a estabelecer vínculo entre os reajustes dos benefícios e o salário mínimo,

padeceria de vício de inconstitucionalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006576-63.2009.403.6114 (2009.61.14.006576-7) - LOURENCO ANTONIO DOS REIS PARAGUAI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Deixo de receber a apelação retro por intempestiva. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006628-59.2009.403.6114 (2009.61.14.006628-0) - PAULO BATISTA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PAULO BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 25/04/1964 a 31/12/1971, o reconhecimento da especialidade dos lapsos, laborados em atividades sujeitas a ruído (29/07/1974 a 15/03/1978 e 22/09/1980 a 30/09/1981), sua conversão em tempo de serviço comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação. A decisão da fl.27 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/37, na qual suscita a inépcia da inicial. Rejeita o pedido de reconhecimento do lapso laborado em atividade rural, apontando a necessidade de apresentação de razoável início de prova material, devidamente corroborado pela prova oral. Discorre acerca da aposentadoria especial e do reconhecimento das atividades especiais, à míngua de apresentação de prova técnica. Houve réplica às fls. 41/63. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois os documentos a amparar o pedido da parte já foram entregues ao INSS por ocasião do requerimento administrativo, tendo sido juntada cópia de tal processo a dispensar a apresentação das mesmas peças. 1- Tempo de serviço rural O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com tal intento, o autor trouxe aos autos os documentos das fls. 111/128. Verifico que parte dos documentos diz com declarações prestadas por terceiros e parte, por provas emitidas muito tempo depois do período cuja prova se pretende. Destaco inicialmente que as declarações trazidas aos autos, firmadas por terceiros, não podem ser tidas como hábeis a caracterizar o exercício de trabalho campesino, uma vez que se trata de mera prova oral reduzida a escrito. Ilustrando tal posicionamento, cito o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (REsp 524140/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28/05/2007, p. 404) Considero ainda ser necessária a apresentação de prova material contemporânea ao interregno cuja prova se pretende, haja vista a impossibilidade de concessão de eficácia probatória retroativa ao documento. Nesse passo, observo que o demandante trouxe aos autos seu título eleitoral, emitido em 1970, e o certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, com data de 1971, nos quais consta sua profissão como sendo lavrador. Apresentou ainda certidão do Registro de Imóveis de Peçanha, dando conta que seu pai adquiriu uma área de terras com 9 hectares em 1948, denominada Fazenda Boa Vista. A prova oral colhida é bastante

vaga. Foram ouvidas três testemunhas, as quais se limitaram a declarar que o autor auxiliava o pai na lavoura, plantando milho feijão etc., desde pequeno até por volta dos vinte anos de idade. Como se vê, os testemunhos são frágeis, e não comprovam, com a certeza necessária, o desempenho de atividade rural, em regime de economia familiar, ao longo dos anos de 1964 a 1971. Logo, rejeito o pedido de reconhecimento do tempo supostamente laborado como rurícola.

2- Tempo de serviço Especial

A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Saliento outrossim ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Entretanto, registre-se o julgamento pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por força de recurso repetitivo, do Recurso Especial 1151363, em março de 2011, no qual a Corte reiterou o entendimento quanto à possibilidade de conversão após 1998. O Acórdão em questão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.

8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Cumpre, pois, verificar os lapsos controvertidos. Períodos: De 29/07/1974 a 15/03/1978. Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Atividades: Prático e Montador de Produção. Agente nocivo: Ruído de 91 dB (A). Enquadramento legal: --Provas: PPP fls. 129/130. Conclusão: Não há a informação quanto à existência de laudo técnico a amparar a medição do nível de pressão sonora a que esteve exposto o trabalhador, segundo exigência legal. Além disso, o documento foi emitido em 2006, inexistindo a ressalva de que as informações ali lançadas se referem às condições de trabalho presentes na década de 1970. Períodos: De 22/09/1980 a 30/09/1981. Empresa: Serralgodão Comércio e Indústria Ltda. Atividades: Ajudante. Agente nocivo: Ruído de 92 dB (A) e óleo protetivo e óleo diesel. Enquadramento legal: --Provas: Formulário fl. 131. Conclusão: A empresa não possui laudo técnico a amparar a medição do nível de pressão sonora a que esteve exposto o trabalhador, segundo exigência legal. A descrição das atividades efetuadas também infirma a presunção de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Rejeitado o reconhecimento do desempenho de atividades rural e especial, fica mantido o tempo de serviço apurado pelo INSS, o qual é insuficiente para a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0006696-09.2009.403.6114 (2009.61.14.006696-6) - ROBERTO CESAR CAMPOS DO CARMO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ROBERTO CESAR CAMPOS DO CARMO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 20/02/1978 a 16/01/1979, 05/11/1979 a 01/08/1981, 10/08/1981 a 27/06/1986 e 14/09/1987 a 05/03/1997, homologar os vínculos empregatícios comuns de 22/04/1974 a 16/05/1974, 18/06/1974 a 18/11/1974, 02/12/1974 a 03/01/1976 e 06/03/1997 a 27/10/2008, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, em 07/01/2009. Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo a tutela antecipada à fl. 100. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 126/141, na qual destaca que não houve o cumprimento das regras previstas na EC 20/98 para a concessão da aposentadoria. Discorre acerca das atividades especiais, salientando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Guerreia a prova trazida nesse sentido, batendo pela improcedência da demanda. Houve réplica às fls. 157/172, tendo o autor noticiado às fls. 185/192 que formulou novo pedido de aposentação, em 13/09/2010, o qual foi acolhido. Pugna pelo direito de opção à prestação mais vantajosa. Na petição das fls. 205/210, o requerente busca a emenda à inicial, para que seja também apreciada a especialidade do lapso de 06/03/1997 a 07/01/2009, provado mas não requerido na exordial. O INSS discordou do pedido de emenda à fl. 226. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo

legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso de 14/09/1987 a 05/03/1997, laborado em atividade especial, em face da ausência de controvérsia quanto aos demais períodos de tempo especial (fl.135) e comum. Deixo de apreciar o pedido de conversão feito em emenda inicial, em face da negativa do INSS e nos termos do artigo 264 do CPC. Período: De 14/09/1987 a 05/03/1997. Empresa: Glasurit/BASF S/A. Atividades: Assistente técnico júnior, Coordenador técnico, Supervisor de laboratório, Supervisor de laboratório-controle de qualidade. Agente nocivo: Tolueno, xileno, butanol, butil glicol, butoxietano, isobutanol, acetato de tila. Enquadramento legal: --- Provas: PPP de fls. 72/74. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP apresentado indica que o trabalhador exercia atividades de caráter administrativo, como visitas a clientes, levantamento de informações com a equipe de marketing, atendimento a clientes, confecção de relatórios e coordenação dos serviços. Supervisão das atividades do laboratório de controle de qualidade etc. Assim, o período requerido pelo autor não poderá ser reconhecido como especial, razão pela qual fica mantida a contagem administrativa do INSS. Não tendo a parte cumprido o tempo de serviço mínimo nem implementado o requisito etário exigidos pela EC 20/98, é rigor a improcedência da ação. Diante do exposto, EXTINGO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO os pedidos de homologação dos períodos de 22/04/1974 a 16/05/1974, 18/06/1974 a 18/11/1974, 02/12/1974 a 03/01/1976 e 06/03/1997 a 27/10/2008, laborados em atividade comum, e de conversão dos lapsos de 20/02/1978 a 16/01/1979, 05/11/1979 a 01/08/1981, 10/08/1981 a 27/06/1986, em face da ausência de interesse, forte no artigo 267, inciso VI, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0006748-05.2009.403.6114 (2009.61.14.006748-0) - REBEKA BEZERRA DE AMORIM X ADELSON GOMES DE AMORIM (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

REBEKA BEZERRA DE AMORIM, qualificada nos autos e representada por seu genitor, Adelson Gomes de Amorim, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Relata ser criança portadora de deficiência mental (retardo), cuja família é de baixa renda. Diz ter formulado pedido administrativo em 05/03/2009, o qual foi indeferido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício da AJG e a procedência da demanda. Com a inicial juntou os documentos de fls. 16/22. A decisão da fl.25 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, denegando entretanto o pleito de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 31/46, discorrendo acerca dos requisitos legais para a concessão do amparo. Sustenta que a requerente não preenche o requisito de miserabilidade, pois ambos seus genitores desempenham atividade laboral, cuja renda aferida supera o limite legal. Houve réplica a fls.59/67. Laudo Pericial Médico e estudo socioeconômico acostados a fls.80/91 e 96/99, respectivamente. Manifestação das partes a fls. 94, 100/101, 115/117 e 118. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pleito a fls.120/122. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e

portadores de deficiências e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que, no tocante ao deslinde da questão ventilada nos autos, assim dispôs: Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O critério etário foi modificado com a edição do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741, de 01/10/2003), consoante a disposição de seu artigo 34, in verbis: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Resta assente, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa seja considerada hipossuficiente resume-se em que a renda familiar per capita deverá ser inferior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, será considerada deficiente a pessoa que, independentemente da idade, for totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente. A controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida quando do julgamento da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. Conforme a prova pericial apresentada, a requerente, de apenas três anos de idade, é portadora de Síndrome de Down. A incapacidade para prover o próprio sustento é óbvia, de modo que resta examinar se sua família possui aptidão para assegurar seu sustento. A demandante reside junto de seus pais e sua irmã Jenifer. A família reside em casa de alvenaria em área própria municipal, possuindo automóvel. Ambos os pais de Rebeqa possuem emprego fixo. Ambos, porém, estão em gozo de benefício de auxílio-doença, cuja renda mensal supera a quantia de R\$1.300,00 (fls.104/111). Como se vê, o limite legal determinante para a concessão do amparo foi ultrapassado, sendo a improcedência do pedido de rigor. Destaque-se outrossim que mesmo que se considere a condição de deficiente mental de Rebeqa, não consta dos autos prova de gastos elevados com cuidados especiais com a criança, de modo que a acolhida do pedido não se justifica. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006782-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006782-0) - BRAULIO GENESIO DE MAGALHAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BRAULIO GENESIO DE MAGALHÃES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com pagamento de parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Analisando a inicial, extrai-se que pretende a parte autora: a) a alteração do percentual do benefício para 100%; b) a aplicação do INPC no período de 1996 a 2005; c) a aplicação do índice de 147,06% em setembro de 1991; d) a incorporação de abono de CR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) e variação da cesta básica ao benefício; e) a aplicação do índice de 8,04% em setembro de 1994; f) a aplicação do IGP-DI a partir de 1997; g) a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição componentes do período base de cálculo de sua RMI. À fl.31 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/49, arguindo preliminar de abuso do exercício do direito de ação e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a revisão foi feita de acordo com a lei, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 55/59. Instado a esclarecer as parcelas que pretendia com a demanda, o autor explicou que o benefício foi concedido em 2003, mas os salários-de-contribuição foram recebidos entre 1993 a 1996, época em que houve a incidência dos índices pleiteados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentada a conta das fls 72/73, sobre a qual ambas as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. Analisando a confusa redação da inicial, observo que não resta caracterizada a intenção de causar danos processuais pela parte autora. Para tanto deveria estar ausente o elemento boa fé, passando-se à incidência do abuso do direito de ação, que deve ser reprimido pelos que bem usam ou cuidam da prestação jurisdicional. Pelo que se observa, há apenas uma ausência de conhecimento legal por parte do patrono do autor em relação ao assunto constante da inicial. Não se pode extremar a teoria do abuso de direito a ponto de entender qualquer ação improcedente como ato ilícito. O abuso somente pode existir na presença da má-fé. Assim, rejeito a preliminar arguida. No entanto, registro que deve haver no processo a presença de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC), o que não ocorre in casu. Em relação aos pedidos: alteração do percentual do benefício para 100%; aplicação do índice de 147,06% em setembro de 1991; incorporação de abono de CR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) e variação da cesta básica ao benefício; aplicação do índice de 8,04% em setembro de 1994; aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição componentes do período base de cálculo de sua RMI, observo que o autor não apresentou os fatos e fundamentos jurídicos de tais pedidos, descumprindo a disposição inserta no art. 282, III, do CPC. Assim, quanto as tais pedido, por não atender a inicial os requisitos previstos no art. 282, III e IV, do CPC, deve ser o processo extinto sem resolução de mérito. A

preliminar de prescrição merece acolhida, já que decorridos mais de cinco anos entre a concessão da aposentadoria, em 2003, e o ajuizamento da demanda, em setembro de 2009. Assim, caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritos os valores anteriores a 02/09/2004. Passo a análise dos pedidos restantes. Pleiteia a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de nº 130.749.794-0, com DIB em 17/09/2003. Não assiste razão à parte autora, como será demonstrado a seguir. Além de existirem pedidos incompatíveis entre si, já que a um só momento pretende que mencionada correção se dê pelo INPC de 1996 a 2005 e ao mesmo tempo IGP-DI a partir de 1997, resta pacífico em nossos Tribunais a legalidade dos índices utilizados pelo INSS a partir de 1996 em tais reajustes. Assim, por entender desnecessário maiores digressões a respeito do tema, colaciono os julgados abaixo, os quais adoto como razões de decidir. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, à variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 505446 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 14/11/2005, pág. 370) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. APRECIACÃO DO MÉRITO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IRSM. URV. VALOR NOMINAL. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. IGP-DI. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. ARTIGO 41, 9º DA LEI N.º 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1- (...) (...)9- É correta a aplicação dos percentuais utilizados para reajustamento dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, os quais foram superiores ao INPC e atendem ao comando constitucional previsto no 4º do artigo 201. Precedente do Supremo Tribunal Federal - RE n.º 376.846.10- O artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, à qual cabe fixar os índices para tanto. 11- A Medida Provisória n.º 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários, no mês de junho de 1996, com base no IGP-DI, não se assegurando a aplicação do mesmo indexador para os reajustes subsequentes. 12- O artigo 41, 9º da Lei n.º 8.213/91, com redação atualmente dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, prescreve que para a fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento, não havendo ofensa quanto a esta parte, pela não aplicação do IGP-DI. 13- (...) (TRF3 - AC 997765 - Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU 02/06/2005, pág. 798) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - REAJUSTE - PERÍODO ANTERIOR - CONVERSÃO EM URV - REAJUSTES POSTERIORES A 1995 - DESCABIMENTO - APLICADOS OS ÍNDICES LEGAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - LEI Nº 8213/91 - IMPROCEDÊNCIA - JUROS - TAXA SELIC - AFASTAMENTO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. (...) - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI, em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir nesse período. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. (TRF3 - AC 1028045 - Rel. Juíza Eva Regina - DJU 13/03/2008, pág. 427) Ante o exposto, quanto aos pedidos de alteração do percentual do benefício para 100%; aplicação do índice de 147,06% em setembro de 1991; incorporação de abono de CR\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) e variação da cesta básica ao benefício; aplicação do índice de 8,04% em setembro de 1994; aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição componentes do período base de cálculo de sua RMI, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC. Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO OS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

0007022-66.2009.403.6114 (2009.61.14.007022-2) - ELEENE MARTINS ALVES (SP213197 - FRANCINE BROIO

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ELEENE MARTINS ALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 17/37). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 40). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/52, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 72/85, complementado às fls. 97/100. Manifestação do INSS às fls. 101 e da parte autora às fls. 103/105. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2010, indica que a demandante apresenta síndrome do túnel do carpo, cervicalgia, lombalgia com irradiação para membros inferiores, alterações degenerativas em coluna vertebral, abaulamento discal, tendinite de supra-espinhal, entre outros acometimentos descritos, concluindo que a pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual, sem repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como empregada doméstica, cuidadora de idosos e dama de companhia. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007027-88.2009.403.6114 (2009.61.14.007027-1) - TEC EMP COM/ E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA(SP195503 - CÉLIO CAUS JUNIOR E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora (fls.

146), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende de expressa manifestação de vontade nesse sentido, que não é o caso dos autos. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, em conformidade com a Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007043-42.2009.403.6114 (2009.61.14.007043-0) - ANA DA SILVA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/17. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 25/27). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/43, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 44/47. Designada perícia às fls. 49/50. O perito nomeado informou que o autor não compareceu à perícia (fls. 55). Instado a se manifestar (fls. 56), o autor ficou-se em silêncio, conforme certidão de fls. 56º. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Na espécie dos autos, a perícia foi designada para o dia 16/03/2011 e a autora devidamente intimada no endereço fornecido na petição inicial e procuração, não compareceu. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que a parte autora não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007177-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007177-9) - JOSE MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO (SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007201-97.2009.403.6114 (2009.61.14.007201-2) - JOAO APARECIDO BATISTA DOMINGOS (SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOÃO APARECIDO BATISTA DOMINGOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 06/03/1962 a 1975 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (22/05/2009). A decisão da fl. 45 concedeu ao autor os benefícios da AJG, indeferindo a tutela antecipada requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/65, na qual rejeita o pedido de reconhecimento do lapso laborado em atividade rural. Defende a necessidade de apresentação de razoável início de prova material, contemporânea ao período pretendido, devidamente corroborado pela prova oral. Houve réplica às fls. 97/99. Colhida a prova oral, apresentou o INSS suas alegações finais, quedando-se o autor em silêncio. É o relatório. Decido. O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a

demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 Com tal intento, o autor trouxe aos autos os documentos das fls.13/30. Verifico que parte dos documentos diz com declarações prestadas por terceiros e parte, por provas emitidas muito tempo depois dos períodos cuja prova se pretende. Destaco inicialmente que as declarações trazidas aos autos, firmadas por terceiros, não podem ser tidas como hábeis a caracterizar o exercício de trabalho campesino, uma vez que se trata de mera prova oral reduzida a escrito. Ilustrando tal posicionamento, cito o seguinte precedente:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).3. Recurso provido.(REsp 524140/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28/05/2007, p. 404) Considero ainda ser necessária a apresentação de prova material contemporânea ao interregno cuja averbação se pretende, haja vista a impossibilidade de concessão de eficácia probatória retroativa ao documento. Nesse passo, Observo que o único documento em nome próprio e emitido à época cujo reconhecimento se pretende é o certificado de isenção de serviço militar d fl.17.Além da ausência de razoável início de prova material, entendo que a prova oral colhida é insuficiente para o cômputo do tempo de serviço agrícola entre os anos de 1962 a 1975. A única testemunha ouvida afirmou na primeira vez que foi ouvida que adquiriu uma fazenda localizada em Ibiporã em 1962, na qual o autor teria laborado como mensalista. Compareceu em juízo novamente para retificar suas alegações, esclarecendo que o imóvel foi comprado em 1971, tendo o requerente sido seu empregado entre 1972 a 1975.Como se vê, além da ausência de razoável início de prova material, a prova testemunhal colhida é bastante genérica, não se prestando a amparar o pleito do autor. A mera afirmação de que o requerente teria trabalhado em seu imóvel, desacompanhada de prova documental a amparar a afirmação, não permite a formação de convicção acerca da condição de rurícola da parte. Além disso, considero que o segurado especial é aquele que desempenha suas atividades rurais em regime de economia familiar, e não como empregado, o que também reforça a negativa do pleito. Por tais motivos, rejeito o pedido de reconhecimento do tempo rural, mantendo o cômputo de tempo de serviço apurado pela autarquia, o qual é insuficiente para o deferimento de aposentadoria.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do período laborado em atividade rural, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0007360-40.2009.403.6114 (2009.61.14.007360-0) - MARIA INES FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA INES FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 16/53. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 72/88, sustentando que a autora recebe atualmente o auxílio doença, alegando a falta de incapacidade no período de 11/08/2009 a 07/09/2009, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 89/96. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 115/118. Manifestação das partes a fls. 119, 121/127 e 132/133. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Inicialmente, observo que o auxílio doença foi concedido administrativamente, em face das perícias realizadas pelo INSS, que constataram a incapacidade temporária da autora, conforme consultas anexas.Trata-se, pois, de falta de interesse de agir, dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Assim, remanesce apenas o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).No mérito, a cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu pela capacidade da autora. Destarte, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laboral, insuscetível de reabilitação, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Assim, não preenchendo os requisitos necessários, de rigor a improcedência da ação com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Deste modo, I) Quanto à concessão de auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. II) Quanto à concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo legal (25%), JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007387-23.2009.403.6114 (2009.61.14.007387-9) - CARLINDO CARDOSO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007795-14.2009.403.6114 (2009.61.14.007795-2) - GILBERTO CAMPELO ABSOLON(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Autor afirma que por problemas de saúde que reduziram sua capacidade laboral esteve em gozo de benefício previdenciário por vários anos, o qual foi posteriormente suspenso. Contudo, pouco após ser dispensado do emprego, foi vítima de um Acidente Vascular Cerebral, o qual o torna incapacitado ao trabalho. Pede o pagamento da aposentadoria por invalidez desde 11/03/2004, com o acréscimo de 25%. Sucessivamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença, ou auxílio-acidente, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos a fls. 42/130. Emenda à inicial a fls. 134/139. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 141/142). Noticiado pelo autor a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 155/193). Contestação nas fls. 194/225, na qual o INSS sustenta no mérito que o autor não detém os requisitos para os benefícios que pede. Autor manifesta-se sobre contestação. Deferida produção de prova pericial (fl. 238/239). Laudo pericial juntado nas fls. 246/252. As partes manifestaram-se a fls. 255/261 e 262/265. Laudo do assistente técnico do autor acostado a fls. 266/270. Relatório. Decido. Autor está parcialmente com a razão. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, necessário observar os respectivos requisitos legais, constante do artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Por sua vez, o benefício de auxílio-doença tem previsão no art. 59 da mesma lei, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Do exame dos elementos

probatórios contidos nos autos, verifico estarem presentes todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. A perícia atestou que o autor está definitiva e permanentemente incapacitado para qualquer tipo de atividade, sendo evidente, daí, seu direito à aposentadoria por invalidez. O termo inicial da aposentadoria por invalidez deverá ser da constatação da incapacidade atestada no laudo pericial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA POR PROVA PERICIAL, QUANDO O AUTOR OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: TERMO AD QUEM. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REJEITADAS. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. 1. A petição inicial não é inepta, uma vez que, não obstante não informe especificamente a doença de que foi acometido o autor, contém todos os fundamentos de fato e de direito necessários e suficientes ao conhecimento e julgamento do pedido, possibilitando a adequada defesa do réu. Por outro lado, a incapacidade do autor para estar em juízo é questão cuja apreciação se dá no curso do processo, por meio da prova pericial. Agravo retido conhecido, mas não provido. 2. Inadequada a arguição de decadência com base no art. 103 da Lei 8.213/91, pois o autor não está pleiteando revisão da renda mensal inicial. Preliminar rejeitada. 3. Ainda não transcorrido o lapso temporal, não há que se falar em prescrição. Preliminar rejeitada. 4. Os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo serviram para orientar o MM. Juiz na prolação da sentença com observância do disposto no art. 459, parágrafo único, do CPC. O INSS não apontou qualquer irregularidade nos cálculos, tendo se limitado a sustentar o cerceamento de defesa por ausência de intimação dos mesmos. Preliminar rejeitada. 5. Comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, o suplicante tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 6. O termo inicial do benefício é a data de início da incapacidade informada no laudo pericial. 7. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 8. Juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF1, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, DJ 14.11.2003). 9. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ). 10. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF - Primeira Região AC - Apelação Cível - 200538040001030/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, e-DJF1 DATA: 24/6/2008). Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente do autor, que autoriza a aposentadoria por invalidez, desde o ano de 2006, conforme atestado pelo perito judicial, porquanto sofreu um AVC em 28/12/2005 (fl. 247). Contudo não foi caracterizada a necessidade de assistência permanente de terceiros, o que inviabiliza a concessão do acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento), disposto no art. 45 da Lei 8.213/91. Com efeito, observo que o autor recebeu auxílio-doença no período de 11/03/2004 a 21/07/2009 e 12/11/2009 a 24/03/2011, sendo este último convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 259/261), razão pela qual deverá haver a compensação financeira destes valores recebidos administrativamente. No entanto, quanto ao pedido de condenação do réu em danos morais, a improcedência se impõe. Embora tenha o autor alegado que a autarquia ré atingiu sua integridade moral, dignidade, honra e imagem, por se tratar o benefício de verba alimentar, a condenação em danos morais depende da demonstração da conduta, do dano e do nexo causal, o que não restou comprovado, ônus que lhe cabia nos termos do artigo 333, I do CPC. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde janeiro de 2006. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com as despesas de seus patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento do inteiro teor desta sentença. P.R.I.

0008230-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008230-3) - AVANI MARIA DE LIMA (SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

AVANI MARIA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/49). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 56). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62/74, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 75/80. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 91/95. Manifestação do INSS às fls. 98/99 e da parte autora às fls. 100/101. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a

possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. No caso concreto, o laudo pericial juntado aos autos concluiu que a autora possui pós operatório de hérnia discal e fibrose, que a incapacita total e permanentemente para o exercício de sua atividade laboral habitual, sendo suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada, determinando como data de início da incapacidade 17/01/2007. Assim, analisando os elementos probatórios contidos nos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão de auxílio doença, desde a cessação do benefício em 29/10/2009, que somente poderá ser cessado após a reabilitação do autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio doença, a partir de 30/10/2009, dia seguinte a cessação do benefício de nº 515.299.137-0, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não estão incluídos neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: AVANI MARIA DE LIMA2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 30/10/20094. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

0008356-38.2009.403.6114 (2009.61.14.008356-3) - ELIO MACCAFERRI(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

HELIO MACCAFERRI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doenças ortopédicas que o tornam incapaz para o trabalho e autorizam a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/66). Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 3ª Vara local, sendo verificada a relação de prevenção (fl. 77) destes autos com o de nº 2009.61.14.001700-1, extinto sem julgamento do mérito, o que acarretou a redistribuição do feito. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 83). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 94/107 sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fl. 108/113. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 130/150. Manifestação do INSS a fl. 152 e da parte autora a fls. 153. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011 concluiu estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de

benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0008372-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008372-1) - CLEVERANDA REIS DE JESUS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

CLEVERANDA REIS DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Juntou procuração e documentos a fls. 08/19.Os autos foram distribuídos, primeiramente, perante a 3ª Vara local. Verificada a existência de prevenção destes autos com os de nº 2009.61.14.003070-4, extinto nos termos do art. 267, I, III e art. 284, parágrafo único, ambos do CPC, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 29).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 38/46, sustentando a ausência de incapacidade laboral. Requer, por fim, a improcedência da ação.Réplica a fls. 52/53.Deferida a prova pericial (fl. 55), sobreveio aos autos informação do perito acerca da ausência da autora na data determinada para realização da perícia (fl. 62).Cumprindo o determinado a fl. 63, informou o patrono da autora que esta havia falecido.Instado a juntar aos autos certidão de óbito da autora, bem como requerer o que de direito (fl. 66 e 67), o patrono da autora não logrou êxito em cumprir a determinação (fl. 66º e 70).Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Entendo que é dever do Juiz conhecer, ainda que de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC).Com efeito, a parte autora deixou transcorrer in albis os prazos concedidos para regularização do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008446-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008446-4) - ANTONIO CIRLES LINO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes, para contrrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008447-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008447-6) - JOSE ALVES FERREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao autor, para contrrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008514-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008514-6) - WANDERLEY DE MOURA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

WANDERLEY DE MOURA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/92). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl.

95). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 101/107, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 108/109. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 125/143. Manifestação da parte autora à fl. 147. O INSS acosta proposta de acordo a fls. 148/152, com a qual não concorda a parte autora (fl. 156). Deferida a antecipação da tutela e deferido prazo para que o autor regularize sua representação processual a fl. 157, sendo cumprido a fl. 169. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma

parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor é portador de depressão e espondiloartropatia cervical e lombo sacra, que o incapacita total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação, bem como para os atos da vida civil, fixando o início da incapacidade no ano de 2003. Quanto à qualidade de segurado e carência necessária, não há o que se discutir, considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença pelo período de 10/03/2003 a 31/08/2009. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e permanente do autor, que autoriza a aposentadoria por invalidez, desde a data em que deferido o auxílio-doença NB 504.069.871-9 em 10/03/2003. Com efeito, observo que o autor recebeu o auxílio doença sob nº 504.069.871-9 no período de 10/03/2003 a 31/08/2009 (fl. 108), razão pela qual deverá haver a compensação financeira destes valores recebidos administrativamente. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do auxílio doença nº 504.069.871-9 em 10/03/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, bem como as parcelas recebidas a título de tutela antecipada, respeitando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. RATIFICO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA A FL. 157. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008517-48.2009.403.6114 (2009.61.14.008517-1) - LINDALVA ANDRADE ANTUNES (SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LINDALVA ANDRADE ANTUNES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/33). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 36). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/51, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 52/62. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 83/99. Manifestação do INSS às fls. 101/111 e da parte autora às fls. 114. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011, indica que a demandante apresenta câncer de mama, hematoma subdural e insuficiência cardíaca congestiva descompensada, concluindo por sua incapacidade total e temporária para o desempenho de qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 07/12/2010. Com efeito, preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade, isto é, 07/12/2010, a autora mantinha a qualidade de segurada. De acordo com as telas do CNIS de fls. 103/108, a autora recolheu sua última contribuição individual em fevereiro de 2006 e recebeu o auxílio doença no período de 03/04/2006 a 30/03/2009, mantendo sua qualidade de segurada somente até 30/05/2010, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, na data em que foi constatada a incapacidade (07/12/2010) a autora não mantinha mais a condição de segurada, não preenchendo todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, razão pela qual a

improcedência do pedido é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008688-05.2009.403.6114 (2009.61.14.008688-6) - RAIMUNDA RICARDO FLORIANO(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de embargos de declaração aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 49/60, no qual se alega omissão do julgado, ao argumento de que demonstrada a inexistência de diferenças a perceber pela embargada. Recebidos os embargos, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, a qual juntou cálculos a fls. 68/70, informando a inexistência de proveito econômico a ser auferido pela embargada. Manifestou-se o INSS a fl. 72, concordando com os cálculos. A fls. 75/76 a embargada ofereceu impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial. A fl. 77 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, sobrevindo manifestação a fl. 79, ratificando as informações anteriores. Intimadas as partes, o INSS manifestou sua concordância com os cálculos apresentados e a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Com razão o embargante. De fato, consoante demonstrado pela Contadoria Judicial a fls. 68/70 e 79, a revisão pretendida pela embargada não surtiria efeitos positivos na renda mensal inicial de seu benefício. Pelo contrário, a aplicação do art. 58 do ADCT resultaria em valor inferior ao que vem sendo pago, pois a equivalência paga, de 04/1989 a 12/1991, foi apurada pela RMI concedida de \$ 3.733,58 (3.733,58 : 804,00 = 4,64 salários mínimos) e pela RM revisada seria de 4,62 (3.712,18 : 804,00 = 4,62), donde se extrai a ausência de interesse processual na revisão postulada. Assim sendo, acolho os presentes embargos de declaração para acrescer a fundamentação supra e retificar o dispositivo da sentença, que passa a ostentar a seguinte redação: a) (inalterado) b) quanto aos demais pedidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual na revisão pretendida. c) condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a que deu causa, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

0008814-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008814-7) - IDALINO ANTUNES DE SOUSA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

IDALINO ANTUNES DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/56. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 65/74, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a falta de comprovação da incapacidade entre a cessação e concessão dos benefícios do autor, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 75/82. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 93/97. Petição informando o óbito do autor, requerendo a habilitação da viúva (fls. 101/108). Manifestação contrária do INSS (fl. 113). Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Habilitação Compulsando os autos, observo que houve o óbito do autor, no curso da ação, requerendo a parte autora a habilitação da viúva. Não obstante o caráter personalíssimo dos benefícios por incapacidade, no caso dos autos, a parte autora não pode ser prejudicada pela demora do judiciário. Ademais, o óbito ocorreu após a realização da perícia, que constatou a incapacidade do autor, razão pela qual os herdeiros fazem jus ao recebimento dos valores eventualmente devidos pelo titular falecido. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA INSTRUÇÃO. LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Ainda que a perícia médica judicial tenha atestado a capacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à permanência na atividade seria cometer, com ele, violência injustificável, ante à extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido. Precedentes desta Corte. Demonstrado que o autor estava total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas deve ser concedido o benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria invalidez. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data deste julgado, face ao que dispõe o art. 20, 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ. (APELREEX 200371000290032, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 - SEXTA TURMA, 15/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO. INCAPACIDADE LABORATIVA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO E CONVERSÃO DELE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. ÓBITO DO SEGURADO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS EM FAVOR DA COMPANHEIRA REGULARMENTE HABILITADA NOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DA SÚMULA 111/STJ. - Prova da incapacidade laboral do segurado por perícia judicial. - Deferimento da aposentadoria por invalidez no curso da ação. Direito ao pagamento dos

atrasados, devidamente corrigidos a partir da apresentação do laudo. - Falecimento do segurado, após a prolação da sentença. Pagamento em favor da companheira, devidamente habilitada. - No cálculo dos honorários advocatícios, deve ser aplicado o limite da Súmula 111/STJ.(AC 200505000332094, Desembargador Federal Ridalvo Costa, TRF5 - Terceira Turma, 08/05/2006)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FALECIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ÔNUS DA DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO. JULGAMENTO COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS. PERDA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADOS. 1. Descabe extinguir o feito por impossibilidade de realização da perícia médica no autor já falecido, não se pode atribuir ao autor o ônus da demora para a realização da mesma se tal decorreu de problemas internos do Poder Judiciário, razão pela qual o julgamento da causa deve se dar com base nos elementos constantes dos autos. 2 A documentação juntada aos autos demonstra que o autor esteve internado em clínica psiquiátrica por vários períodos e em gozo de auxílio-doença no período de 10/1987 a 07/1993 e que a sua causa mortis decorreu de seus problemas psiquiátricos que foram se agravando ao longo dos anos, o que comprova sua incapacidade laborativa. 3. Embora a presente ação tenha sido ajuizada em 09/06/1995, cerca de dois anos após ter cessado o benefício de auxílio-doença, não perdeu o falecido autor sua qualidade de segurado, vez que comprovou ter vertido mais de 120 meses de contribuições ao Sistema da Previdência Social. Ademais, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde tal qualidade. 4. Faz jus o falecido autor à aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da ação (03/1995) até a data do óbito (05/2001). 5. Apelação dos sucessores do autor provida para reforma a sentença e, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC, julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.(AC 200451100005138, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 19/11/2010) Ausência de interesse processual A preliminar arguida pelo INSS deverá ser acolhida em parte, tendo em vista que o autor recebeu o auxílio doença até a data do óbito, concedido administrativamente, conforme consulta anexa. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente quanto à concessão do benefício em si, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Assim, remanesce apenas o pedido quanto à data de início do benefício, requerendo o autor o restabelecimento desde 05/04/2007, data da cessação do auxílio doença de nº 515.128.651-6 (cópia anexa). MéritoO termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha.Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que o autor falecido era portador de doença que o incapacitava total e permanentemente para o exercício de sua atividade laboral, suscetível de reabilitação para outra função que não demande esforço intenso, fixando o início da incapacidade em 09/09/2008.Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor havia preenchido o requisito da incapacidade necessário à concessão de auxílio doença somente a partir de 09/09/2008.Não comprovou a incapacidade desde a data da cessação do benefício de nº 515.128.651-6, que pretendia ter restabelecido, motivo pelo qual faz jus ao recebimento do auxílio doença apenas no período de 09/09/2008 (data constatada pelo perito) a 22/12/2010 (data do óbito). Com efeito, vale ressaltar que o falecido recebeu auxílio doença nos períodos de 25/12/2007 a 21/07/2008 (NB 525.739.021-0), 20/03/2009 a 31/05/2009 (NB 533.635.990-0) e 08/09/2009 a 22/12/2010 (NB 536.294.857-8), conforme cópias anexas, devendo haver a compensação financeira.III Ao fio do exposto, a) Quanto ao pedido de concessão do benefício em si, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, tendo em vista a concessão administrativamente. b) Quanto ao pagamento dos atrasados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS ao pagamento do auxílio doença no período de 09/09/2008 (data fixada pelo perito) a 22/12/2010 (data do óbito), as quais

deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelos benefícios de nº 525.739.021-0, 533.635.990-0 e 536.294.857-8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo, excluindo o autor e incluindo a herdeira habilitada. P.R.I.

0008861-29.2009.403.6114 (2009.61.14.008861-5) - TADEU LUCIANO AMORIN LOURENCO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
TADEU LUCIANO AMORIN LOURENÇO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 25/05/1973 a 08/11/1974, 14/07/1975 a 27/10/1976, 28/09/1977 a 15/07/1978, 01/11/1980 a 07/05/1982, 11/08/1982 a 05/10/1987, 04/11/1987 a 17/02/1988 e 01/06/1998 a 12/12/2003, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (06/10/2003 e 31/03/2005). Requer seja assegurada a escolha da aposentadoria mais benéfica. Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.145. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.152/198. Destaca que a parte não observou os requisitos legais da EC 20/98. Discorre acerca das atividades especiais, salientando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido. Houve réplica às fls.209/214 Vieram aos autos os documentos das fls.250/360. É o relatório. Decido. Reconheço a existência de prescrição quinquenal, já que decorridos mais de cinco anos entre a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 10/2003, e o ajuizamento do feito, em 11/2009. Assim, caso acolhido o pedido nesse particular, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 11/11/2004. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, falta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de

forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados, frisando que o interregno de 29/03/1971 a 18/04/1973 já foi convertido pelo INSS, como provam os resumos acostados às fls. 300/311. Período: De 25/05/1973 a 08/11/1974 e 14/07/1975 a 27/10/1976. Empresa: Metalúrgica H Idler Ltda. Atividades: Ajudante geral e rebarbador. Agente nocivo: Ruído. Enquadramento legal: --- Provas: Formulário da fl. 66. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica que a empresa não possui laudo pericial para os lapsos em questão. Desconsidero os PPPs e laudos apresentados às fls. 241/244 e 255/288 porquanto os mesmos foram confeccionados muitos anos após o exercício das funções acima mencionadas, havendo a informação de que os registros ambientais foram coletados em maio de 2000 e em junho de 2003, sem a ressalva quanto à manutenção da situação fática existente quando da prestação dos serviços. Período: De 28/03/1977 a

28/02/1978 (data retificada conforme informação lançada à fl.68).Empresa: Akzo Nobel Ltda.Atividades: Operário do setor de diluição e filtração de resinas.Agente nocivo: Ruído e agentes químicos.Enquadramento legal: ---Provas: Formulário e laudo pericial das fls. 68 e 70.Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o laudo que embasa o formulário foi confeccionado em 2003, com as informações apuradas em levantamento técnico de 1989, mais de dez anos após o desempenho das funções, não havendo a ressalva quanto à manutenção das condições ambientais então existentes. O laudo ainda pontua que as operações do setor são inferiores aos limites de tolerância, sendo o ruído médio inferior a 85 dB(A) (fl.70v).Período: De 01/03/1978 a 15/07/1978.Empresa: Akzo Nobel Ltda.Atividades: Auxiliar de segurança.Agente nocivo: ---Enquadramento legal: ---Provas: Formulário e laudo das fls.69 e 70.Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o laudo que embasa o formulário foi confeccionado em 2003, com as informações apuradas em levantamento técnico de 1989, mais de dez anos após o desempenho das funções, não havendo a ressalva quanto à manutenção das condições ambientais então existentes. O laudo ainda pontua que ao longo do desempenho da função de segurança a exposição não era significativa (fl.70v).Período: De 01/11/1980 a 07/05/1982.Empresa: Pentágono -Mont Ltda.Atividades: Eletricista.Agente nocivo: ---Enquadramento legal: ---Provas: ---Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não há prova da exposição ao agente agressivo eletricidade com tensão superior a 250 volts, na forma exigida pelo Decreto 53.831/64.Período: De 11/08/1982 a 05/10/1987 e 04/11/1987 a 17/02/1988.Empresa: Mazzaferro Polímeros e Fibras Sintéticas S/A.Atividades: Ajudante de mecânico, meio oficial mecânico.Agente nocivo: Óleo e graxa mineral e fumos metálicos.Enquadramento legal: ---Provas: Formulário e laudo das fls. 71 e 75 e 78/79.Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que apenas os agentes óleos e graxas de origem mineral compostos por hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos permitem o enquadramento. Ausente tal informação na documentação apresentada, descabida a conversão. No que diz com a exposição a fumos metálicos, a documentação apresentada aponta que pequenos trabalhos de solda eram eventualmente realizados, de modo que não resta caracterizada a exposição habitual e permanente a ensejar o enquadramento.Período: De 01/06/1998 a 12/12/2003.Empresa: Metalúrgica H Idler Ltda.Atividades: Fundidor moldador.Agente nocivo: Ruído 65 a 75 dB(A).Enquadramento legal: ---Provas: Formulário e laudos das fls. 79, 80/102 e 111/133. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que os documentos apresentados foram emitidos após o término do contrato de trabalho. Além disso, os níveis de pressão sonora aferidos estão abaixo do limite legal a possibilitar a conversão pretendida. Assim, conclui-se que o autor não havia implementado o tempo de serviço mínimo, observada as regras de transição da EC 20/98, a possibilitar a concessão da aposentadoria pretendida tanto em 2003 quanto em 2005. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0008899-41.2009.403.6114 (2009.61.14.008899-8) - ANISIO RUBINHO DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista a CEF, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008905-48.2009.403.6114 (2009.61.14.008905-0) - APARECIDA CRISTINA HONORIO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

APARECIDA CRISTINA HONORIO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Juntou procuração e documentos a fls. 12/30.Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 33).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 39/46, sustentando a ausência de incapacidade laboral. Requer, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 47/59.Réplica a fls. 62/69.Deferida a prova pericial (fls. 71/72), sobreveio aos autos informação do perito acerca da ausência da autora na data determinada para realização da perícia (fl. 85).Determinada nova data para realização de perícia (fl. 86/87), informou a patrona da autora que esta havia falecido. Junta atestado de óbito a fl. 92 e requer a extinção do processo. Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Pelo exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora às fls 91, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0009004-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009004-0) - JOAO ALVES DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração manejados por JOÃO ALVES DA SILVA em face da r. sentença de fl. 150/153º, a qual julgou parcialmente procedente o pedido vertido na inicial. Aduz, em síntese, que a r. sentença é omissa,

porquanto reconheceu o período de 15/12/1996 a 03/12/2007 como especial, porém, deixou de se pronunciar acerca da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto o autor atingiu um tempo de trabalho de 35 anos, 10 meses e 29 dias. Alega, ainda, omissão na ausência de condenação ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Ao final, requer que sejam sanadas as omissões apontadas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. II Por primeiro, é de sabença comum que os embargos de declaração constituem-se em recurso cabível nas hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial, ou ainda, nas hipóteses de erro material. Em regra, portanto, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes do julgado, ressalvada a hipótese em que, a pretexto de sanar a omissão, obscuridade ou contradição, seja necessária a alteração da conclusão do julgado. Nesse sentido, confira-se: Embargos de declaração. Constatação da existência de uma, dentre muitas omissões alegadas, passível de ser suprida sem modificação do resultado do julgamento. Embargos providos apenas para esse fim. - Só é possível acolher embargos de declaração nas hipóteses em que há omissões, contradições ou obscuridade no julgado. Eventuais efeitos infringentes podem ser atribuídos a esse recurso em situações excepcionais, se consubstanciarem efeito direto e imediato do suprimento dos vícios reconhecidos no acórdão. [...] (STJ, EDcl no AgRg no REsp 761.117/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009) Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Não há qualquer omissão a requisitar a declaração do decisum, mostrando-se descabida a interposição de embargos declaratórios nos termos em que lançados, porquanto a sentença foi clara em analisar o caso ventilado segundo o entendimento esposado. Com efeito, o autor em sua inicial foi claro e objetivo em seu pedido, requerendo apenas aposentadoria especial, modalidade de aposentadoria diversa à por tempo de contribuição, porquanto na modalidade requerida não há que se falar em conversão de tempo. Desta feita, o autor atingiu, com os períodos reconhecidos como especiais, o tempo de 19 anos, 10 meses e três dias, insuficiente a concessão da aposentadoria especial. Assim sendo, recebo os embargos porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.C.

0009042-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009042-7) - MARISTELA PICHECO X ADRIANA CSANADY (SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARISTELA PICHECO E ADRIANA CASANADY, qualificadas nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de Akos Casanady, falecido marido e genitor, respectivamente, das autoras, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Aduzem, em apertada síntese, que não foram aplicados adequadamente os índices de correção monetária nos períodos que menciona, o que refletiu em evidente prejuízo à evolução dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em virtude dos expurgos ocasionados pelos diversos planos econômicos que se sucederam. Juntaram procuração e documentos a fls. 13/21. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 24. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 43/46. Argui, preliminarmente a inépcia da inicial e necessidade de litisconsórcio ativo. No mérito, sustentando a ausência de adesão ao acordo previsto na LC 110/01, o que impossibilita o levantamento dos valores conforme pleiteado. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Réplica a fls. 53/60. Instada a parte autora a regularizar a inicial, nos termos determinado a fl. 63, cumpriu a fls. 64/68. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, porquanto as autoras formulam pedido de levantamento dos valores provisionados em conta PEF em sede de liminar, requerendo no pedido principal a incidência dos expurgos inflacionários, não havendo qualquer incompatibilidade entre os requerimentos. A questão do litisconsórcio ativo necessário já foi analisada e regularizada a fls. 64/68. Passo a análise do mérito. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexequível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79%

(BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS de titularidade de Akos Casanady em 16,65%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidos em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. À vista da solução encontrada, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 (Informativo nº 599 do STF). Custas ex lege. P.R.I.

0009047-52.2009.403.6114 (2009.61.14.009047-6) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/13. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 21/28, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 29/37. Deferida a realização de prova pericial (fls. 47/48). O perito nomeado informou que o autor não compareceu à perícia (fl. 51). Instado a se manifestar (fls. 52 e 58), o autor ficou em silêncio, conforme certidão de fl. 57. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi designada a perícia para o dia 25/11/2010 e o autor devidamente intimado no endereço fornecido na petição inicial e procuração, não compareceu. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que o autor não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P. R. I.

0009129-83.2009.403.6114 (2009.61.14.009129-8) - BENEDITO MARTINS (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
BENEDITO MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe fora concedido em janeiro de 1980. Pretende o autor, em síntese, seja a autarquia condenada a: (a) corrigir os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos utilizados no PBC, pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77; (b) aplicar o salário mínimo então atualizado, nos termos da Súmula 260 do TFR até março de 1989, (c) revisar a RMI da aposentadoria, conforme a redação do art. 58 do ADCT e (d) aplicar corretamente os índices de correção monetária previstos na Lei nº 8.213/91 e leis posteriores. Constatada a presença de coisa julgada, emendou a parte sua inicial, para requerer a extinção da demanda sem análise do mérito quanto aos pedidos atinentes ao art. 58 do ADCT e à Súmula 260 do TFR. Foram concedidos à parte autora os benefícios da AJG (fl. 76). Citado, o INSS, ofereceu contestação a fls. 80/84, na qual suscita a preliminar de prescrição. Explica que os benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão e pensão por morte, implementados anteriormente a Constituição de 1988, eram calculados pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, apurados em um período máximo de 18 meses e de acordo com o Dec. 89.312/84, não fazendo jus à revisão pela aplicação da OTN/ORTN. Houve réplica (fls. 89/90). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Reconheço de início a presença de coisa julgada quanto aos pedidos de aplicação do art. 58 do ADCT e da Súmula 260 do TFR, extinguindo o feito sem apreciação do mérito nesse particular. Quanto aos demais pedidos, melhor sorte não acompanha o autor. O Decreto-Lei nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (que veio a ser substituído pelo Decreto-Lei nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984) - Consolidação das Leis da Previdência Social -, cujo artigo 26, 1º (artigo 21, 1º, do Dec-Lei nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-contribuição de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Com o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, essa correção passou a ser feita pela aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) até a promulgação da Constituição da República, em 5 de outubro de 1988. Diz, textualmente, o art. 1º da Lei nº 6.423/1977: A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). Muito se discutiu sobre se os salários-de-contribuição estariam abrangidos nessa expressão monetária de obrigação pecuniária; interpretação sistemática conduz o intérprete à resposta afirmativa, com efeito, ao abrir exceção quanto aos ditos benefícios mínimos (art. 1º, 1º, b) está a reconhecer que o índice se aplica a todos os outros. Atualmente, encontra-se pacificada a jurisprudência sobre o assunto: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77 (Súmula nº 7 do E. Tribunal

Regional Federal da 3.ª Região). Condição necessária, embora não suficiente, para que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN é que haja salários-de-contribuição compreendidos no período de vigência da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, publicada no Diário Oficial da União aos 21 de junho de 1977, isto é, desde a data de sua publicação, aos 21 de junho de 1977, até o dia 4 de outubro de 1988, quando esse índice foi substituído pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do IBGE, consoante o comando do artigo 31 conjugado com o artigo 144, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, verbis: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Art. 144. Até 1.º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e cinco de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes as competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Outra condição, esta negativa, igualmente necessária, porém não suficiente, para que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN é que o benefício de que é titular a parte autora, ou o benefício de que se originou, não seja um auxílio-doença, uma aposentadoria por invalidez, uma pensão por morte ou um auxílio-reclusão, conforme se depreende da legislação de regência, abaixo reproduzida: Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão por morte e o auxílio-doença (sic), 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; (...) 1.º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, publicado aos 2 de fevereiro de 1976, artigo 26, inciso I, parágrafo 1º). Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão por morte e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; 1.º - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. (Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, publicado aos 24 de janeiro de 1984, artigo 21, inciso I, parágrafo 1º). O silêncio da lei é persuasivo ao deixar de mencionar o inciso primeiro, no qual se insere o benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de pensão e de auxílio-reclusão, resta a dizer implícita e tacitamente que, nesses casos, contrario sensu, os salários-de-contribuição não serão previamente corrigidos. Não é outro o entendimento da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo enunciado nº 9, publicado no D.O.E. de 11 de dezembro de 2002, no Caderno I, Parte 1, pág. 166, diz: A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto nº 89.312/84). O benefício previdenciário cuja revisão se pretende é uma aposentadoria por invalidez que tem a DIB em 01/01/1980, concedido, portanto, dentro do período de vigência da Lei nº 6.423 de 1977. Porém, face sua natureza, não está compreendido entre aqueles benefícios que fazem jus ao reajustamento pela ORTN. Também merece ser rejeitado o pedido de substituição dos índices aplicados pelo INSS na atualização da aposentadoria paga ao demandante. Em primeiro lugar, necessário frisar que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, extingo o feito sem análise do mérito, forte no inciso do artigo 267 do Código de Processo Civil, no que diz com os pedidos de correta aplicação do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do TFR. Julgo improcedente a demanda quanto aos demais pleitos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0009260-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009260-6) - ALMIR ALEXANDRE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ALMIR ALEXANDRE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/41). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 45). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51/64, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 65/75. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 96/112. Manifestação do INSS às fls. 114/117 e da parte autora às fls. 120/121. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor apresenta lesão, derrame articular e meniscopatia medial no joelho direito, concluindo por sua incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, sugerindo reavaliação em seis meses, fixando o início da incapacidade em 10/11/2010. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e temporária da autora, que autoriza a concessão de auxílio doença, desde a data constatada pelo perito (10/11/2010). Quanto à ação acidentária distribuída perante a Justiça Estadual, entendo que as cópias de fls. 116/117 são suficientes a revelar a má-fé processual por parte do autor, que ajuizou a mesma ação na Comarca de São Bernardo do Campo, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, todavia, de natureza acidentária, considerando que excludentes os motivos ensejadores dos benefícios pretendidos em ambas ações. Assim, tendo em vista que o perito não constatou a existência de nexo causal entre a doença e as atividades laborais desempenhadas pelo autor, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Bernardo do Campo deve ser comunicado do resultado da perícia realizada nestes autos, visando afastar eventuais julgamentos conflitantes. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio doença, a partir de 10/11/2010, data fixada pelo perito, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: ALMIR ALEXANDRE DA SILVA 2. Benefício concedido: auxílio doença 3. DIB: 10/11/2010 4. RMI: N/C 5. Data de início do pagamento: N/C Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Bernardo do Campo, informando acerca do ajuizamento da presente demanda na Justiça Federal, bem como do resultado da perícia médica realizada, instruindo-se o ofício com cópia do laudo pericial e sentença. P.R.I.

0009322-98.2009.403.6114 (2009.61.14.009322-2) - AILTON DA SILVA(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

AILTON DA SILVA, qualificada nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de sua companheira Cecília Maria de Souza, falecida em 15/07/2005. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 38). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/36, informando, inicialmente, que Fernando H. de S. Grillo, filho da autora, recebeu a pensão desde a data do óbito até completar 21 anos de idade. No mérito, sustentou a falta de comprovação da união estável, bem como a demora na entrada do requerimento administrativo. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Foi designada a produção da prova oral, determinando a apresentação do rol de testemunhas (fls. 43). Decorrido o prazo sem manifestação, a audiência foi cancelada e a prova oral foi declarada preclusa (fls. 50). As partes se manifestaram às fls. 51/53 e 56/60. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo a examinar o

ponto controvertido dos autos. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Não há dúvidas quanto à qualidade de segurada da falecida, considerando que Felipe, na qualidade de filho, recebeu a pensão por morte desde a data do óbito até completar 21 anos. Cumpre, portanto, examinar se o autor possuía qualidade de dependente quando do óbito. A fim de comprovar a dependência, o autor apresentou a certidão de óbito de fls. 16, em que consta que a segurada vivia maritalmente com o autor. Todavia, entendo que tal documento, por si só, não é suficiente a comprovar a alegada união estável do autor com a falecida. No mais, o autor deixou de apresentar o rol de testemunhas no prazo determinado, sendo declarada preclusa a prova oral, consoante decisão de fls. 50. E não se alegue a culpa exclusiva do procurador, considerando que o autor foi devidamente intimado para comparecer em audiência, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 49, deixando de se manifestar. Assim, decorrido o prazo para interposição de recurso contra a decisão que declarou preclusa a prova oral, impossível reabrir a discussão como pretendeu a parte autora. Vale ressaltar, ainda, a demora do autor em requerer a pensão por morte feita em 19/10/2009, sendo que o óbito ocorreu em 15/07/2005, capaz de infirmar a declaração contida na certidão de óbito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0009367-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009367-2) - ANTONIO BRITO FIGUEIREDO (SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP166591E - JULIO CESAR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO BRITO FIGUEIREDO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 14/45). Decisão indeferindo a antecipação de tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 50vº). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 56/67), pugnano pela improcedência da ação, sob alegação de ausência de incapacidade para o labor. Juntou documentos às fls. 68/72. Laudo pericial juntado às fls. 91/96. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 98/103), com a qual concorda o autor (fl. 108). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. II O INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Aposentadoria por invalidez DIB 01/08/2009 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença) Data da implantação Até 20 (vinte) dias da data da homologação do acordo, considerando-se, para efeito da data de início do pagamento, o primeiro dia útil do mês posterior a cessação do cálculo. Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas (com expedição da requisição de pequeno valor ou ofício requisitório), desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devidamente atualizado por ocasião do depósito e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) Valor devido ao autor em 07/2011 R\$ 38.105,28 Valor dos honorários advocatícios em 07/2011 R\$ 3.810,52 Ressalta que, com a aceitação da proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; a parte autora será reavaliada e sujeitar-se-á periodicamente à realização da avaliação de seu estado de saúde, sendo devido esse benefício enquanto perdurar a total incapacidade laboral, nos termos da legislação vigente, a critério dos médicos peritos do réu. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 108). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencional, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

0009554-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009554-1) - SEVERINO BEZERRA CAVALCANTE FILHO (SP200736 -

SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SEVERINO BEZERRA CAVALCANTE FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 01/10/1996. Alega, em síntese, que a autarquia desconsiderou o tempo de serviço laborado como segurado especial entre setembro de 1969 a fevereiro de 1972. Defende a presença de dano moral, pelo fato de ter-lhe sido concedido benefício em valor menor ao efetivamente devido. A decisão da fl.41 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, denegando entretanto o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 48/63, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. Aponta que o tempo de serviço laborado como rural exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Destaca a impossibilidade de apresentação de prova oral exclusiva. Defende a necessidade de indenização das contribuições previdenciárias atinentes ao interregno laborado como rural. Contesta o pedido de indenização por dano moral. Houve réplica às fls. 69/79. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais. É o relatório. Decido. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/10/1996. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, observo que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista, em 1996, e o ajuizamento da demanda, em 10/12/2009. Logo, e caso procedente o pedido inicial, estarão prescritas as parcelas anteriores a 10/12/2004. Pretende a parte autora a averbação do tempo de serviço rural prestado entre os anos de 1969 a 1972, com a consequente revisão da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de serviço. O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: - Carteira de identificação de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Puxinanã, com pagamento de contribuições entre setembro de 1969 e fevereiro de 1972; - Sentença de reconhecimento da condição de rural de seu pai; - Comprovantes de recolhimento de contribuição sindical rural, em nome do genitor do demandante, emitidos nos anos de 1970 e 1972; - Recibo de entrega de declaração de rendimentos, em nome de seu pai, com data de 1972. Deixo de considerar o certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, com data de março de 1969, uma vez que a qualificação que ali consta não foi preenchida pelo órgão emissor do documento. Também deixo de apreciar os demais documentos trazidos, uma vez que são os mesmos posteriores ao período cuja reconhecimentação se pleiteia. Diante da impossibilidade de concessão de eficácia retroativa à força probante dos documentos, nenhum valor se lhes pode atribuir. Em seu depoimento pessoal, Severino relatou que trabalhou no imóvel de seu pai, localizado na Paraíba. Disse que ali laborou entre 1969 e 1972, plantando feijão, milho, criando animais, junto de seus pais e de seus irmãos. O sítio tinha cerca de 5 hectares, não havendo empregados. Negou que tivesse trabalhado na cidade antes de 1972. Relatou que estudava no período da noite, auxiliando na lavoura durante o dia. Os dois informantes ouvidos, irmãos do autor, relataram que a família possuía um sítio na Paraíba, onde todos laboravam a terra. Referiram que cuidavam da terra, plantavam feijão, milho, batata, amendoim, sem a ajuda de empregados. Entendo que o pedido não pode ser acolhido, porque o início de prova material apresentado, além de ser muito frágil, não foi corroborado por prova testemunhal, como exige a Súmula 149 do STJ. Como se vê, foram ouvidos apenas dois informantes, irmãos da parte autora, pessoas essas que possuem evidente interesse na causa. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com apreciação do pedido, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0009700-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009700-8) - ANDRE FELIPE DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

ANDRE FELIPE DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/74). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 76). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 81/96, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 97/120. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 141/149, complementado às fls. 1598160. Manifestação do INSS às fls. 161. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em fevereiro de 2011, indica que o demandante apresenta abaulamento discal em coluna lombossacra L4 e S1, hérnia discal cervical C5C6 e tendinopatia dos extensores do cotovelo direito, concluindo pela capacidade para o desempenho das atividades laborais. O perito ainda ressaltou a incapacidade progressiva cessada em 07/2009, no entanto, quanto a este período o autor não possui interesse processual tendo em vista que recebeu o benefício, conforme consulta de fls. 101. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009720-45.2009.403.6114 (2009.61.14.009720-3) - ALAIR ALVES DA SILVA X BRUNO WOLFGANG GODWIN ZIBULSKI X ALAIR ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por ALAIR ALVES DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal da aposentadoria concedida a seu falecido marido em 21/03/1997, que originou a pensão por morte que lhe é paga desde 2001, para a aplicação do índice de 39,67% atinente à variação do IRSM em fevereiro de 1994. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.

64).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.68/73, argüindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, apontou que a competência fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo.Houve réplica às fls81/84.É o relatório. Decido.O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1997, que originou a pensão que lhe foi deferida em 2001. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da pensão e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 17/12/2004.O pedido improcede.A utilização do IRSM não merece guarida, pois no cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial do benefício originário não houve a inclusão de competência anterior a março de 1994 (fl.76). Nos termos do artigo 21, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 9º, da Lei nº 8.542/92, o índice IRSM passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 (artigo 21, 1º, da Lei 8.213/91), utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994.Definidos, assim, os parâmetros para aplicação do índice ora postulado, quais sejam:- concessão do benefício após 01º de março de 1994;- existência de salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 (inclusive), dentro do Período Básico de Cálculo (PBC).Conclui-se, portanto, que, para os benefícios não enquadrados nos requisitos retro arrolados, a tese não merece acolhida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida.P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0009755-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009755-0) - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/42). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 45). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 55/64, sustentando que a perícia administrativa constatou a capacidade do autor, sendo regular cessação do benefício. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 66/124. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 142/150. Manifestação do INSS às fls. 152/155 e da parte autora às fls. 160/163. Complementação do laudo às fls. 166. Manifestação do INSS às fls. 168 e da parte autora às fls. 169/171. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial.No caso concreto, o laudo pericial juntado aos autos concluiu ser o autor portador de síndrome do manguito rotador bilateral, que lhe causa incapacidade parcial e permanente para o desempenho de sua atividade habitual, desde outubro de 2002 (fls. 146).Ressalte-se que o perito afirmou em seu laudo complementar que o autor não é capaz de exercer sua atividade laboral de forma permanente, podendo ser reabilitado para outras funções (fls. 166).Assim, analisando os elementos probatórios contidos nos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão de auxílio doença, desde a cessação do benefício em 30/10/2009, que somente poderá ser cessado após a reabilitação do autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio doença, a partir de 30/10/2009, dia seguinte a cessação do benefício de nº 525.489.671-6, devendo o INSS providenciar sua reabilitação.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o

teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não estão incluídos neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 31/10/20094. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

0009769-86.2009.403.6114 (2009.61.14.009769-0) - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARCIO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas que o tornam total e permanentemente incapaz para o trabalho, fazendo jus a percepção do benefício pretendido. Com a inicial juntou documentos (fls. 08/64). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita a fl. 67. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 71/76, sustentando a falta de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 77/83. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 97/102. Manifestação do INSS a fls. 104/105. A parte autora impugna o laudo pericial apresentado e junta aos autos documentos médicos (fls. 107/141). Os autos foram novamente encaminhados ao perito. Em resposta, o perito ratificou o laudo apresentado anteriormente a fls. 97/102. Não houve manifestação das partes. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, sugerindo nova avaliação no prazo de 12 meses (02/03/2012). Destarte, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o

demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Ressalto que o autor atualmente está recebendo benefício de auxílio-doença (documento anexo). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. P.R.I. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.

0009775-93.2009.403.6114 (2009.61.14.009775-6) - JULIAN PEREZ ACEITUNO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI E SP272114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JULIAN PEREZ ACEITUNO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedida em 19/12/1995. Requer seja recalculada a RMI, dividindo-se o salário-de-benefício por 36 meses e aplicando-se o coeficiente 0,82%. A decisão da fl.27 deferiu a AJG requerida. Citado, o INSS contestou a demanda às fls.31/45, suscitando as preliminares de prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls.68/77. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi constatada a correção da RMI apurada pela autarquia, sendo oportunizado às partes para que se manifestassem sobre a conta. É o relatório. DECIDO. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1995. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 18/12/2004. O pedido improcede. O benefício ora em análise foi concedido em 1995, quando vigia a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual: Art.29-O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 2º O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Conforme demonstra o INSS em sua contestação, conta essa ratificada pela contadoria judicial (fls.81/82), foi considerada a soma dos salários-de-contribuição (R\$ 34.235,54), dividida por 36 meses, cujo total remontaria a R\$ 950,98. Tendo em conta que o montante apurado era superior ao valor estabelecido em lei como teto máximo (R\$ 832,66), o coeficiente da aposentadoria (82%) foi aplicado sobre o limite legal, e não aquele apurado pela parte, atingindo-se a RMI de R\$ 682,78. Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. P.R.I. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

0009818-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009818-9) - BENICIO BEZERRA DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0025307-18.2010.403.6100 - NILSON ROBERTO MOLINA X ANDREA PERALTA MELENDEZ MOLINA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA PAULO VALENTE BENTO, qualificado nos autos, afora a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o cômputo dos juros capitalizados em seus depósitos fundiários, de acordo com o sistema introduzido pela Lei nº 5.107/66. Aponta que teve contrato de trabalho regido pela CLT, tendo optado pelo sistema do FGTS em março de 1968. Alega que a instituição requerida deixou de creditar corretamente os valores, de modo que pugna pelo o crédito do montante atinente à taxa de juros progressivos, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios pela SELIC. Requer também a condenação da CEF à multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. A decisão da fl. 30 deferiu a AJG postulada. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 34/47. Em preliminar, defende a extinção da demanda, por ausência de interesse processual, caso comprovada a adesão do fundista ao acordo proposto pela LC nº 110/2001. Explica os requisitos a serem demonstrados pelo trabalhador para o crédito dos juros de forma progressiva. Busca ainda afastar a incidência de juros de mora caso ausente o levantamento dos depósitos e a incidência de verba honorária, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90. Houve réplica às fls.55/61. É o relatório. Decido na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Afasto a prefacial de ausência de interesse de agir, uma vez

que não se discute a adesão do fundista aos termos da Lei Complementar nº 110/01. Indefiro também o pedido de aplicação de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que não há na petição inicial fundamentação acerca de tal pleito. Além disso, tal penalidade somente é aplicável aos bancos depositários por descumprimento ou inobservância das obrigações que lhes competem como agentes arrecadadores, o que não se observa em relação à aplicação de índice de correção monetária. Deve ser reconhecida a prescrição de parte das quantias postuladas, caso acolhido o pedido inicial. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp 1.110.547/PE, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, reiterou o entendimento no sentido de que o direito ao crédito de atualização monetária nas contas fundiárias submete-se ao lapso trintenário. Todavia, a prescrição não atinge o fundo do direito, pois a atualização dos depósitos possui natureza sucessiva, conforme a redação da Súmula nº 398 do STJ. Dessa forma, e caso procedente o pedido inicial, estão prescritas as parcelas anteriores a 27/07/1980. No mérito, o pedido deve ser acolhido. A progressividade dos juros dos depósitos fundiários foi estabelecida pela Lei n 5.107/66 nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n 5.705/71 introduziu alteração em tal sistemática, determinando que a referida capitalização seria feita pelo índice de 3% ao ano, com exceção dos fundistas optantes anteriormente existentes. Transcrevo, por oportuno, os dispositivos legais que solucionam o caso concreto: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. No caso concreto, o autor fez a opção pelo FGTS em 11/03/1968 (fl.24), o que lhe autorizaria o cômputo dos juros pela forma pleiteada. Como o contrato de trabalho então firmado foi rescindido somente em 2000, os depósitos devem ser corrigidos pela taxa de 6% ao ano. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo e anterior crédito dos juros à taxa ora reconhecida como devida. Os depósitos deverão ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I. As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador. Condeno a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, deixando de aplicar a redação do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF quando da apreciação da ADIN nº 2736 (Ministro Cezar Peluso, Pleno, DJE nº 58, 28/03/2011).

000037-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000037-4) - GERALDO PROCOPIO NUNES (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GERALDO PROCOPIO NUNES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doenças ortopédicas que o torna incapaz para o trabalho e autorizam a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/43). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 46). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52/62 sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fl. 63/69. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 104/115. Manifestação somente do INSS a fl. 116. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o

seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 indica que o demandante é portador de Uncoartrose cervical, abaulamento discal em coluna lombo-sacra L4 a S1 (discopatia degenerativa) e, Gonoartrose incipiente bilateral (quesito 1 do Juízo - fl. 111), concluindo estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do Juízo - fl. 111). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

000079-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000079-9) - CARMELITA FARIAS DE SOUZA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CARMELITA FARIAS DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 15/51). Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 54). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 60/69, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 70/77. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 95/101. Manifestação da parte autora às fls. 107/108 e do INSS às fls. 109/110. Os autos foram convertidos em diligência, determinando a juntada da CTPS, a fim de comprovar a qualidade de segurada (fls. 112). Documentos juntados pela parte autora às fls. 113/126 e manifestação do INSS às fls. 128/134. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora é portadora de espondiloartropatia e hérnia discal vertebral, que a incapacita total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral, sendo insuscetível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade no ano de 2008. Destarte, ficou comprovada o requisito da incapacidade para concessão de aposentadoria por invalidez, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade (2008) a autora mantinha a qualidade de segurada e carência. Alegou o INSS a falta de qualidade tendo em vista que o vínculo extemporâneo com a empresa Staff Serviços de Portaria, Limpeza e Conservação Ltda, conforme CNIS de fls. 130. A fim de esclarecer as divergências, foi determinada a juntada da CTPS original ou autenticada pelo procurador da autora (fls. 112), o que restou cumprido às fls. 118/123, ressaltando ao INSS a juntada do substabelecimento de fls. 126. É certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista e gozam de presunção de veracidade, não sendo esta elidida pelo INSS, os períodos deverão ser computados, consoante disposto pelos artigos 13, 29 e 456, da CLT. Assim, entendo que o autor

desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC), que corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21) Vale ressaltar, ainda, que a Lei n. 8.212/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário), prevê: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...). Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Deste modo, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Assim, diante da CTPS apresentada entendo que restou comprovado o vínculo empregatício com a empresa Staff Segurança Vigilância e Terceirização de Serviços S/C Ltda a partir de 05/04/2004. Ademais, observo que o vínculo foi corroborado com os extratos da conta vinculada da autora às fls. 123/125, ressalte-se, com depósitos contemporâneos. De fato, verifico que a CTPS gera dúvida acerca da data de saída da autora, todavia, pelos extratos de FGTS entendo comprovado o vínculo até agosto de 2006 (fls. 124). Neste sentido, considerando esta data, bem como o benefício concedido de 31/08/2006 a 16/01/2009 (fls. 133), não há que se falar em falta de qualidade de segurada ou carência, preenchendo a demandante todos os requisitos necessários à concessão do auxílio doença. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença nº 517.792.569-9 em 16/01/2009. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: CARMELITA FARIAS DE SOUZA 2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez 3. DIB: 17/01/2009 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

000088-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000088-0) - JULIANA PAOLINI PEDREIRO (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

JULIANA PAOLINI PEDREIRO, qualificada nos autos, afora ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado em 07/05/2003. Aponta ter havido erro no cálculo da primeira prestação, o que acarretou a existência de um saldo devedor muito superior ao efetivamente devido. Requer (a) a fixação dos juros de acordo com a taxa de 8,16% fixada; (b) seja afastada a capitalização dos juros; (c) seja o saldo devedor após a amortização das parcelas; (d) seja o sistema SACRE substituído pelo cômputo dos juros de forma linear (preceito de Graus); (e) seja reconhecida a existência de anatocismo. Defende que a correção dos valores principais acarretara o recálculo do seguro. Sustenta a aplicabilidade do CDC na revisão pretendida; bem como a inconstitucionalidade do DL 70/66. Quanto ao procedimento de execução unilateral realizado, afirma que a escolha do agente fiduciário pela CEF é ilegal, não tendo havido a publicação dos editais em

jornal de grande circulação. Postula a antecipação dos efeitos da tutela, para efetuar o depósito de prestações no valor que entende devido, evitar o registro da carta de arrematação e a inscrição de seu nome nos cadastros de devedores, bem como a repetição do indébito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas a decisão das fls. 92/94 concedeu à parte os benefícios da AJG. A CAIXA apresentou os documentos das fls.101/126. Ao agravo de instrumento aviado contra a decisão que rejeitou o pedido de tutela foi negado seguimento. Citada, a CEF apresentou a contestação das fls.160/194, na qual pugna pela condenação da mutuária às penas de litigância de má-fé. Defende a falta de interesse de agir com relação ao pleito revisional, ante a adjudicação do imóvel, defendendo, ad cautelam, a legalidade do cálculo realizado. Frisa a legalidade da execução extrajudicial, salientando que observou todo o trâmite previsto na lei para a excussão do imóvel. Houve réplica (fls.209/233). Realizada audiência para a tentativa de acordo, a composição restou inexitosa. Foi determinada a produção de prova testemunhal, cujo laudo foi juntado às fls. 269/279, oportunizando-se às partes se manifestarem acerca do mesmo. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo com garantia de hipoteca entabulado em 07/05/2003. Alega a Caixa que a parte carece de interesse processual quanto ao pleito de revisão contratual, já que o inadimplemento da mutuária acarretou o vencimento antecipado da dívida e a alienação extrajudicial do imóvel. A prefacial deve ser acolhida. Com efeito, a leitura dos autos dá conta que a parte firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, para a aquisição de um imóvel na data de 07/05/2003. O recolhimento das parcelas mensais foi feito até julho de 2007, tendo a parte repactuado a dívida e deixado de pagar as prestações novamente em fevereiro de 2008. Consoante determina a cláusula Vigésima Oitava do contrato ora em exame, a dívida será considerada vencida antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, ensejando a execução deste contrato, na hipótese de falta de pagamento de alguma das prestações ou de qualquer importância devida em seu vencimento. Presente essa situação, dentre outras, fica autorizada a execução extrajudicial do bem, nos moldes do Decreto Lei 70/66 (cláusula Vigésima Nona). Constatado o atraso das parcelas, a instituição financeira promoveu a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido o imóvel adjudicado na data de 17 de novembro de 2009, conforme informa a CEF em sua contestação. A parte ficou inerte ao longo de todo o processo de alienação, buscando a revisão das cláusulas contratuais, sob o argumento de inobservância da avença e cobrança de valores ilegais, apenas em janeiro de 2010, ou seja, cerca de dois meses após a adjudicação do bem, quando já estava findo o trâmite o procedimento para a venda. De fato, não mais há utilidade no provimento judicial ora requerido, uma vez que a alienação do imóvel extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável, a revisão de seu conteúdo. Tal conclusão encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça, verbis: SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSTURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (RESP 886150/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Francisco Flacão, DJ:17/05/2007, p.217 - grifei) E também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. (AC 572772/MS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. JF JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, DJF3 DATA:10/09/2008-grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual,

não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito.(AC 782317/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJU DATA:09/09/2005, p. 523-grifei) Afasto o pedido de condenação da autora às penas de litigância de má-fé. Malgrado o pleito revisional ajuizado após o inadimplemento e o vencimento antecipado do débito seja reprovável, não considero que tenha havido conduta dolosa da parte, porquanto a mesma também questiona o procedimento de execução extrajudicial.A questão acerca da constitucionalidade do DL 70/66 restou superada quando do julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que foi assim ementado:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).O ponto não merece maiores discussões, porquanto tal entendimento tem sido reiteradamente aplicado pelas Cortes Superiores nacionais, consoante demonstram os seguintes precedentes:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174).EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido -(AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945-grifei). SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - AGA nº 945.926/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - unânime - DJ 28/11/2007-grifei).Considerando-se que a parte busca também o reconhecimento da existência de inobservância das regras procedimentais para a alienação do imóvel adquirido, passo ao exame dos pontos suscitados.Fulcra a demandante sua insurgência em dois pontos, a saber: a escolha unilateral do agente fiduciário e a ausência de notificação da execução através de jornais de maior circulação.A escolha, de maneira unilateral, do agente fiduciário não é capaz de macular, por si só, o procedimento de excussão. A leitura da cláusula Vigésima Nona, parágrafo único, indica que o agente fiduciário poderia ser escolhido dentre quaisquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil (fl.57). Tal disposição esta amparada na redação do art. 30 do Decreto Lei 70/66, cuja legalidade é reconhecida pela jurisprudência do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - Verificada a existência de provas de que a CEF realizou tentativas de notificação do mutuário no endereço por ele fornecido, sendo que as mesmas restaram frustradas, porquanto não foi ali encontrado, o que deu ensejo à publicação dos editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, caput, do Decreto-Lei 70/66. III - A escolha unilateral do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30, do Decreto-lei nº 70/66, o qual autoriza a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, tendo em vista que está expressamente previsto na cláusula 44ª, do contrato firmado entre as partes, que o processo de execução poderá seguir o rito constante do referido diploma legal. IV - Não prospera a alegação de que a publicação dos Editais se deu através de jornal de baixa circulação, uma vez que não há como se constatar a tiragem diária do Jornal O DIA, cabendo à parte autora comprovar tal fato. V - Agravo legal improvido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301011, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 184)Por fim, a ausência de publicação de editais de leilão em jornais de grande circulação também não é motivo para o reconhecimento de eiva no procedimento. Nos termos do parágrafo 2º do art. 31 do Decreto Lei 70/66, a notificação do devedor deverá ser feita por edital publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária apenas nas quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não

sabido, o que não é o caso dos autos. Comprova a Caixa que observou as determinações legais, publicando o edital em jornal de circulação local em várias oportunidades (fls.110/118), em veículso diferentes, de modo que não mereceu acolhida a irresignação da demandante. Ante o exposto, EXTINGO O PEDIDO REVISIONAL SEM APRECIACAO DO MÉRITO, forte no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC e à restituição dos honorários periciais. Fica a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG, todavia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000428-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000428-8) - NILO SERGIO MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

NILO SERGIO MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doenças que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/57). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 60). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 72/88, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 89/126. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 168/188. Manifestação do INSS a fl. 189º e da parte autora a fls. 191/194. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011, indica que o demandante apresenta cegueira do olho esquerdo e espondiloartrose, afirmando que não foi verificada incapacidade para atuar em postos de trabalhos diversos, inclusive a que vem atuando como autônomo, vendendo milho verde e seus derivados com carrinho ambulante (fl. 179). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de realização de nova perícia ou retorno ao perito para nova análise da situação do autor, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do

exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000515-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000515-3) - JOSE ALVES DE SOUZA FILHO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE ALVES DE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/43). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 76). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 81/91, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 92/96. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 106/124. Manifestação da parte autora às fls. 126/128 e do INSS às fls. 129. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011, indica que o demandante não apresenta doença ou lesão, concluindo que as alterações observadas são características da faixa etária. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000560-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000560-8) - DIOSMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de embargos de declaração manejados em face da sentença de fls. 181/185. Alega a embargante que, apesar do Juízo não estar adstrito ao laudo pericial, este deveria ser analisado quando da prolação da sentença, requerendo sua reforma. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não se prestam os embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, o laudo médico pericial concluiu: o (a) periciando (a) apresenta CAPACIDADE LABORATIVA. Apresentada impugnação pela parte autora foram os autos encaminhados novamente ao I. Perito Judicial para responder aos quesitos. Sobreveio aos autos o laudo complementar de fls. 167/168 que concluiu em resposta aos quesitos apresentados: encontra-se recuperado (fl. 167 - quesito 3 do autor). Não apresenta incapacidade laborativa (fl. 167 - quesito 6 do INSS). Foi tomado conhecimento. O mesmo apresenta excelente resultado de tratamento. Não apresenta incapacidade laborativa (fl. 167 - quesito complementar do autor, item 4). Desta forma, resta claro que o laudo pericial foi analisado e levado em consideração quando da prolação da sentença. Inexiste qualquer contradição, omissão ou obscuridade, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0000784-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000784-8) - ORDALINO NORATO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ORDALINO NORATO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. A AJG requerida foi deferida à fl. 47, sendo determinado ao autor que apresentasse planilha de cálculos dos valores que entende devidos (fls. 26, 31, 35 e 40). Foi a diligência postergada para após a vinda do processo administrativo. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/69, arguindo preliminares e batendo pela improcedência do feito. Houve réplica às fls. 91/93. Instado a cumprir o despacho que determinou a apresentação da planilha de cálculo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a parte ficou-se silente. Entendo que é dever do Juiz conhecer, ainda que de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC). Com efeito, a parte autora deixou transcorrer in albis os prazos concedidos para regularização do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000911-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000911-0) - MARIA SOBREIRA CARDOSO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA SOBREIRA CARDOSO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 11/64). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 81/90), pugnando pela improcedência da ação, sob alegação de ausência de incapacidade para o labor. Juntou documentos às fls. 91/95. Laudo pericial juntado a fls. 108/124. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 126/127), com a qual concorda a autora (fl. 132). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. IIO INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Aposentadoria por invalidez DIB 31/05/2010 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença - NB 31/539.541.336-3) Data da implantação Até 15 (quinze) dias da data da homologação do

acordo. Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da elaboração do cálculo, com inclusão de juros a contar do termo inicial do benefício e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), devidamente atualizado por ocasião do depósito. Ressalta que, com a aceitação da proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 132). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencional, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.C.

0000931-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000931-6) - APARECIDO CHICONATO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por APARECIDO CHICONATO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987-26,06%, janeiro de 1989 - 16,65%, abril de 1990 - 44,80%, fevereiro de 1991-86,75%, maio de 1990-7,87%, fevereiro de 1991-21,87%, fevereiro de 1989-10,14%, junho de 1990-12,92% e março de 1991-11,79%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 19. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 23/36. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir caso efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Houve réplica às fls. 44/45. Na petição da fl. 571, noticia a CEF que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STJ. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EREsp

585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos.A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê do documento juntado à fl.57, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 na data de 21/11/2001.Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmar a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, do STF, que assim dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Dispensável, portanto, a homologação pretendida pela Caixa para a produção de efeitos que são inerentes ao ato jurídico perfeito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção pelos planos Verão e Collor I e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.Custas ex lege.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000961-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000961-4) - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por RITA NASCIMENTO DA SILVA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em sua conta de poupança referente aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 26).A CEF apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano (fls. 31/47).Houve réplica (fls. 53/68).Documentos apresentados pela ré (fls. 81/84).Manifestação da parte autora (fls. 87/88).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas.Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência do demandante.Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não pretende a parte a atualização de quantias bloqueadas. A aplicação do CDC em relação às relações de consumo de natureza bancária ou financeira é inquestionável, conforme acórdão proferido pelo STF, através da ADI n.º 2591/DF.A preliminar de prescrição deve também ser afastada. Com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente.Esse é o

entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 18/02/2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada. Afastadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. Plano Collor IO chamado Plano Collor I, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 dispõem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Com efeito, quanto ao índice de março de 1990 (84,32%) em razão do Comunicado n.º 002067/90, do Departamento de Normas do Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil - Bacen, a diferença pretendida na ação foi aplicada pelas instituições financeiras (Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do Artigo 6. da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: B - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero), razão pela qual entendo que não há interesse de agir. No tocante ao mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.

ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). No mesmo sentido é o entendimento em relação ao índice de maio (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. A propósito confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO INCABÍVEIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. ÍNDICE EXPURGADO EM MAIO/90. I. Não se conhece da apelação da autora na parte referente aos juros remuneratórios e da correção monetária pelos índices de caderneta de poupança, diante da manifesta ausência de interesse recursal para pleitear algo que já lhe foi concedido em sentença. II. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. III. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. IV. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a União, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta. V. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. VI. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. Mostra-se, ainda, pertinente a inclusão do expurgo inflacionário de maio/90 (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. VII. Preliminares rejeitadas. Apelação da ré improvida. Apelação da autora parcialmente conhecida e provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252564, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 16.10.2008) Assim, deve ser aplicado o IPC como índice de correção da caderneta de poupança no mês abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Do caso concreto Diante dos extratos acostados aos autos, a parte autora comprovou saldo em sua conta poupança de nº 1207-013-00042869-8 nos meses requeridos (fls. 83/84), motivo pelo qual faz jus a aplicação dos índices nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de condenar a ré a creditar sobre o saldo da conta poupança de nº 1207-013-00042869-8 o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 e 7,87% referente ao IPC do mês de maio de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do item 4.9 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0001353-95.2010.403.6114 - LUZIA FERREIRA DE LIMA (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por LUZIA FERREIRA DE LIMA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em sua conta de poupança referente aos meses de março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Inicialmente, a autora requereu também o índice de fevereiro de 1989, no entanto, quanto a tal pedido houve

a extinção da ação, comprovada a coisa julgada (fls. 47).A CEF apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano (fls. 55/71).Houve réplica (fls. 76/87).Documentos apresentados pela ré (fls. 94/104).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas.Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência do demandante.Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não pretende a parte a atualização de quantias bloqueadas. A aplicação do CDC em relação às relações de consumo de natureza bancária ou financeira é inquestionável, conforme acórdão proferido pelo STF, através da ADI nº 2591/DF.A preliminar de prescrição deve também ser afastada. Com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente.Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto:CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em 01/03/2010, ou seja, dentro do prazo prescricional.Por fim, a alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada.Afastadas as preliminares, passo a apreciar o mérito.Plano Collor IO chamado Plano Collor I, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(omissis)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anteriorAssim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 dispõem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei.Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990.Com efeito, quanto ao índice de março de 1990 (84,32%) em razão do Comunicado n.º 002067/90, do Departamento de Normas do Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil - Bacen, a diferença pretendida na ação foi aplicada pelas instituições financeiras (Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do Artigo 6. da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: B - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero), razão pela qual entendo que não há interesse de agir.Plano Collor IINo que diz respeito ao denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991), a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1.991, conforme artigos 12 e 13

da referida lei, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (omissis) Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal. Ainda que o STJ tenha recentemente alterado o entendimento a esse respeito, mantenho meu posicionamento, até manifestação definitiva do STF acerca da matéria. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. Em 10.04.2007) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 14. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1322133, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 16.02.2005). Destarte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, incisos I, do CPC. Fica a parte autora obrigada a pagar honorários advocatícios à CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sobrestada a obrigação em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001418-90.2010.403.6114 - ALBERTO CAVALCANTE DE ARAUJO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ALBERTO CAVALCANTE DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença desde o primeiro requerimento administrativo e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/28. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 38/50, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 51/56. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 68/76. Manifestação das partes a fls. 78/82 e 84/85. O feito foi convertido em diligência a fl. 86, cumprindo o autor o determinado a fls. 87/109. Manifestação do INSS a fls. 112/115. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que não há interesse de agir quanto à

concessão do auxílio doença em si, considerando que concedido administrativamente, recebendo o autor o benefício atualmente, conforme consulta que ora faço juntar aos autos. Trata-se, pois, de falta de interesse superveniente, dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Assim, remanesce o interesse processual apenas quanto ao pedido de retroação da DIB, bem como o de concessão da aposentadoria por invalidez. Mérito A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma

parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, preenchendo o requisito da incapacidade apenas para concessão de auxílio doença. Destarte, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez deve ser rejeitado. Quanto ao auxílio doença, consoante analisado preliminarmente, o autor recebe atualmente o benefício, faltando-lhe interesse de agir quanto ao pedido de concessão do benefício em si. Todavia, o autor requereu a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 23/07/2009 (fl. 19) e o auxílio doença foi concedido administrativamente somente em 13/05/2011 (fl. 114). Neste ponto, cumpre observar que não obstante tenha o perito constatado a incapacidade temporária do autor com início em 01/2011, conforme declaração de fl. 95, o autor trabalhou até dia 27/04/2011, demonstrando que estava capacitado para trabalhar, apresentando atestado médico de 28/04/2011 a 12/05/2011, razão pela qual o auxílio doença só pode ser concedido mesmo a partir dos quinze dias subsequentes, isto é, 13/05/2011, data da concessão administrativa. Assim, o autor não faz jus à retroação da DIB do auxílio doença nem à concessão de aposentadoria por invalidez, devendo a ação ser julgada improcedente. Isso posto, I) Quanto à concessão do auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, tendo em vista sua concessão administrativamente. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001422-30.2010.403.6114 - EDGAR CANUTO DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por EDGAR CANUTO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em sua conta de poupança referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 46). A CEF apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano (fls. 50/66). Houve réplica (fls. 72/89). Documentos apresentados pela ré (fls. 101/105). Manifestação da parte autora (fls. 109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência do demandante. Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não pretende a parte a atualização de quantias bloqueadas. A aplicação do CDC em relação às relações de consumo de natureza bancária ou financeira é inquestionável, conforme acórdão proferido pelo STF, através da ADI nº 2591/DF. A preliminar de prescrição deve também ser afastada. Com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 04/03/2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de ausência de documento

essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada. Afastadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. Plano Verão Resto pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei n.º 7.730/89. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI N.º 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) Quanto ao índice de 10,14% referente ao período de fevereiro de 1989 não assiste razão à parte autora. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou quanto a esta questão, conforme podemos observar no aresto abaixo: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - FEVEREIRO DE 1989 - MARÇO DE 1990 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir da segunda quinzena de janeiro de 1989. 2. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. 3. Quanto ao pleito de março de 1990, para as contas com data de aniversário na primeira quinzena (dia 15, inclusive) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Conforme Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras às referidas contas. 4. Ausente interesse processual quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nesses tópicos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, observada quanto à autora as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, 2º e 12 da Lei n.º 1.060/50. (AC 200861030031552, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 15/06/2009 PÁGINA: 282.) Dessa forma, deve ser aplicado o IPC somente para o mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês. Plano Collor IO chamado Plano Collor I, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regime do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida

Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Com efeito, quanto ao índice de março de 1990 (84,32%) em razão do Comunicado n.º 002067/90, do Departamento de Normas do Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil - Bacen, a diferença pretendida na ação foi aplicada pelas instituições financeiras (Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do Artigo 6. da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: B - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero), razão pela qual entendo que não há interesse de agir. Do caso concreto Diante dos extratos acostados aos autos, ficou comprovado que o autor não possuía saldo nos meses em que pretende a correção, comprovado o encerramento da conta poupança de nº 0684-013-00035808-0 em 17/12/1987 (fls. 105), motivo pelo qual a improcedência é de rigor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, incisos I, do CPC. Fica a parte autora obrigada a pagar honorários advocatícios à CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sobrestada a obrigação em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001460-42.2010.403.6114 - ODAIR DONIZETE LORENZETI (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ODAIR DONIZETE LORENZETI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/98). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 101). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 107/120, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 121/131. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 145/158, complementado às fls. 181/184. Manifestação do INSS às fls. 185 e da parte autora às fls. 187/199. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita,

pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor descreve diagnóstico de hemofílico A grave, apresentando antropatia grave, que o incapacita total e temporariamente para toda e qualquer atividade laboral, susceptível de recuperação, fixando o início da incapacidade em 01/08/2010 e sugerindo reavaliação em seis meses. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor, que autoriza a concessão de auxílio doença. O termo inicial deverá ser fixado na data constatada pelo perito, isto é, 01/08/2010. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio doença, a partir de 01/08/2010, data fixada pelo perito. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: ODAIR DONIZETE LORENZETI2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 01/08/20104. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0001627-59.2010.403.6114 - JOSE ROSENVALD NOGUEIRA BRETAS(SP292820 - MARCIO AGUILAR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE ROSENVALD NOGUEIRA BRETAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 21). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 25/34), sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 57/64. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 67/69), com a qual concordou o autor (fls. 72/73). Cálculos apresentados pelo INSS (fls. 76/81), com o qual concordou o autor (fls.

84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convenionada às fls. 67/69, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.

0001679-55.2010.403.6114 - HAMILTON MARTINS GERON (SP228874 - GINA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por HAMILTON MARTINS GERON, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em sua conta de poupança, referente aos planos Collor I e II, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. A decisão de fl. 25 concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação (fls. 29/45), suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Houve réplica (fls. 52/56). A instituição bancária apresentou os extratos das fls. 63/65. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência do demandante. Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não pretende a parte a atualização de quantias bloqueadas. A aplicação do CDC em relação às relações de consumo de natureza bancária ou financeira é inquestionável, conforme acórdão proferido pelo STF, através da ADI nº 2591/DF. A preliminar referente à ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. Com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 15/03/2010, ou seja, quando já esgotado o prazo vintenário, em relação ao plano Collor I. Com efeito, o plano Collor I ocorreu em 15 de março de 1990, ou seja, o último dia para o ingresso da ação com relação a este plano foi 14 de março de 2010, pois em 15 de março de 2010 completaram-se os vinte anos previstos em lei para a obtenção das diferenças. Passo a apreciar o pedido remanescente. O chamado Plano Collor I, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convenionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 dispõem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa

forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que há razão à parte autora, tendo em vista o extrato bancário juntado às fls. 64/65. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconhecendo a prescrição quanto ao pedido de crédito de diferenças atinentes ao plano Collor II (art. 269, inc. IV, do CPC) e, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança nº 00091301-3, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001709-90.2010.403.6114 - CLAUDIA LOVATO MORSELLI (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por CLAUDIA LOVATO MORSELLI, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante

correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em sua conta de poupança referente aos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 24). A CEF apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano (fls. 28/44). Houve réplica (fls. 50/61). Documentos apresentados pela autora (fls. 63/88) e pela ré (fls. 96/118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência do demandante. Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não pretende a parte a atualização de quantias bloqueadas. A aplicação do CDC em relação às relações de consumo de natureza bancária ou financeira é inquestionável, conforme acórdão proferido pelo STF, através da ADI nº 2591/DF. A preliminar de prescrição deve também ser afastada. Com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 15/03/2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada. Afastadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. Plano Collor IO chamado Plano Collor I, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Com efeito, quanto ao índice de março de 1990 (84,32%) em razão do Comunicado n.º 002067/90, do Departamento de Normas do Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil - Bacen, a diferença pretendida na ação foi aplicada pelas instituições financeiras (Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do Artigo 6. da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: B - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero), razão pela qual entendo que não há interesse de agir. No tocante ao mês de abril de 1.990, o

índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). No mesmo sentido é o entendimento em relação ao índice de maio (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. A propósito confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO INCABÍVEIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. ÍNDICE EXPURGADO EM MAIO/90. I. Não se conhece da apelação da autora na parte referente aos juros remuneratórios e da correção monetária pelos índices de caderneta de poupança, diante da manifesta ausência de interesse recursal para pleitear algo que já lhe foi concedido em sentença. II. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. III. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. IV. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a União, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta. V. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. VI. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. Mostra-se, ainda, pertinente a inclusão do expurgo inflacionário de maio/90 (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. VII. Preliminares rejeitadas. Apelação da ré improvida. Apelação da autora parcialmente conhecida e provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252564, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 16.10.2008) Assim, deve ser aplicado o IPC como índice de correção da caderneta de poupança no mês abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Plano Collor II No que diz respeito ao denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991), a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em

substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1.991, conforme artigos 12 e 13 da referida lei, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (omissis) Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal. Ainda que o STJ tenha recentemente alterado o entendimento a esse respeito, mantenho meu posicionamento, até manifestação definitiva do STF acerca da matéria. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. Em 10.04.2007) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO DA LIIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da liide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 14. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1322133, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 16.02.2005). Destarte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991. Do caso concreto Diante dos extratos acostados aos autos, a parte autora comprovou saldo nas contas poupanças de nº 1016-013-00041726-4, 1016-013-00027215-0 e 1016-013-00041737-0 nos meses requeridos, motivo pelo qual faz jus a aplicação dos índices nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de condenar a ré a creditar sobre o saldo das contas poupanças de nº 1016-013-00041726-4, 1016-013-00027215-0 e 1016-013-00041737-0, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 e 7,87% referente ao IPC do mês de maio de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do item 4.9 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001733-21.2010.403.6114 - ISAIAS ROBERTO BAPTISTA X LUCILA MARIA HELENA BAPTISTA CARDOSO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ISAIAS ROBERTO BAPTISTA E LUCILA MARIA HELENA BAPTISTA CARDOSO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado da conta de poupança de Manoel Baptista, do qual alegam ser herdeiros, referente aos meses de abril de 1990 e maio de 1990, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Custas recolhidas (fls. 80). Decisão deferindo a antecipação da tutela (fls. 83/86). A CEF apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano (fls. 93/109). Documentos apresentados pela ré (fls. 114/117). Houve réplica (fls. 120/139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência do demandante. Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não pretende a parte a atualização de quantias bloqueadas. A aplicação do CDC em relação às relações de consumo de natureza bancária ou financeira é inquestionável, conforme acórdão proferido pelo STF, através da ADI nº 2591/DF. A preliminar de prescrição deve também ser afastada. Com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 15/03/2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada. Afastadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. Plano Collor IO chamado Plano Collor I, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 dispõem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Com efeito, quanto ao índice

de março de 1990 (84,32%) em razão do Comunicado n.º 002067/90, do Departamento de Normas do Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil - Bacen, a diferença pretendida na ação foi aplicada pelas instituições financeiras (Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do Artigo 6. da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: B - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero), razão pela qual entendo que não há interesse de agir.No tocante ao mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%.Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR . REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor , a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição , em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor , estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico.6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença.8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008).No mesmo sentido é o entendimento em relação ao índice de maio (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990.A propósito confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO INCABÍVEIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. ÍNDICE EXPURGADO EM MAIO/90. I. Não se conhece da apelação da autora na parte referente aos juros remuneratórios e da correção monetária pelos índices de caderneta de poupança, diante da manifesta ausência de interesse recursal para pleitear algo que já lhe foi concedido em sentença. II. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. III. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. IV. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a União, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta. V. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.VI. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a

Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. Mostra-se, ainda, pertinente a inclusão do expurgo inflacionário de maio/90 (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. VII.Preliminares rejeitadas. Apelação da ré improvida. Apelação da autora parcialmente conhecida e provida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252564, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 16.10.2008)Assim, deve ser aplicado o IPC como índice de correção da caderneta de poupança no mês abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).Do caso concretoDiante dos extratos acostados aos autos, a parte autora comprovou saldo na conta poupança de nº 0241-643-00025041-7 nos meses requeridos, motivo pelo qual faz jus a aplicação dos índices nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de condenar a ré a creditar sobre o saldo da conta poupança de nº 0241-643-00025041-7, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 e 7,87% referente ao IPC do mês de maio de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do item 4.9 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária.Condenado a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.

0001734-06.2010.403.6114 - JOSE MOLINA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSE MOLINA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em sua conta de poupança referente aos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais.Custas processuais recolhidas (fls. 20).A CEF apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano (fls. 26/42).Houve réplica (fls. 47/66).Documentos apresentados pela ré (fls. 81/85).Manifestação da parte autora (fls. 90/92).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas.Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência do demandante.Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não pretende a parte a atualização de quantias bloqueadas. A aplicação do CDC em relação às relações de consumo de natureza bancária ou financeira é inquestionável, conforme acórdão proferido pelo STF, através da ADI nº 2591/DF.A preliminar de prescrição deve também ser afastada. Com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente.Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto:CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em 15/03/2010, ou seja, dentro do prazo prescricional.Por fim, a alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada.Afastadas as preliminares, passo a apreciar o mérito.Plano Collor IO chamado Plano Collor I, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17.

Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(omissis)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Com efeito, quanto ao índice de março de 1990 (84,32%) em razão do Comunicado n.º 002067/90, do Departamento de Normas do Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil - Bacen, a diferença pretendida na ação foi aplicada pelas instituições financeiras (Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do Artigo 6. da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: B - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero), razão pela qual entendo que não há interesse de agir. No tocante ao mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal

Carlos Muta, j. em 20.05.2008).No mesmo sentido é o entendimento em relação ao índice de maio (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990.A propósito confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO INCABÍVEIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. ÍNDICE EXPURGADO EM MAIO/90. I. Não se conhece da apelação da autora na parte referente aos juros remuneratórios e da correção monetária pelos índices de caderneta de poupança, diante da manifesta ausência de interesse recursal para pleitear algo que já lhe foi concedido em sentença. II. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. III. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. IV. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a União, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta. V. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.VI. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. Mostra-se, ainda, pertinente a inclusão do expurgo inflacionário de maio/90 (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. VII.Preliminares rejeitadas. Apelação da ré improvida. Apelação da autora parcialmente conhecida e provida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252564, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 16.10.2008)Assim, deve ser aplicado o IPC como índice de correção da caderneta de poupança no mês abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).Do caso concretoDiante dos extratos acostados aos autos, a parte autora comprovou saldo em sua conta poupança de nº 0346-013-00121756-2 nos meses requeridos (fls. 83/85), motivo pelo qual faz jus a aplicação dos índices nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de condenar a ré a creditar sobre o saldo da conta poupança de nº 0346-013-00121756-2 o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 e 7,87% referente ao IPC do mês de maio de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do item 4.9 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária.Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.

0001740-13.2010.403.6114 - MAURICIO GOMES AGUILERA X ZULMIRA DOS SANTOS AGUILERA X MAURICIO GOMES AGUILERA FILHO X KELLY CRISTINE DOS SANTOS AGUILERA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MAURICIO GOMES AGUILERA, ZULMIRA DOS SANTOS AGUILERA, MAURICIO GOMES AGUILERA FILHO E KELLY CRISTINE DOS SANTOS AGUILERA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em sua conta de poupança referente aos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 53).A CEF apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano (fls. 57/73).Não houve réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas.Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência do demandante.Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não pretende a parte a atualização de quantias bloqueadas. A aplicação do CDC em relação às relações de consumo de natureza bancária ou financeira é inquestionável, conforme acórdão proferido pelo STF, através da ADI nº 2591/DF.A preliminar de prescrição deve também ser afastada. Com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente.Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto:CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO -

RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em 15/03/2010, ou seja, dentro do prazo prescricional.Por fim, a alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada.Afastadas as preliminares, passo a apreciar o mérito.Plano Collor IO chamado Plano Collor I, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(omissis)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anteriorAssim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 dispõem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei.Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990.Portanto, quanto ao índice de março de 1990 (84,32%) em razão do Comunicado n.º 002067/90, do Departamento de Normas do Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil - Bacen, a diferença pretendida na ação foi aplicada pelas instituições financeiras (Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do Artigo 6. da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: B - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero), razão pela qual entendo que não há interesse de agir.No tocante ao mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%.Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR . REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao

bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). No mesmo sentido é o entendimento em relação ao índice de maio (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. A propósito confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO INCABÍVEIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. ÍNDICE EXPURGADO EM MAIO/90. I. Não se conhece da apelação da autora na parte referente aos juros remuneratórios e da correção monetária pelos índices de caderneta de poupança, diante da manifesta ausência de interesse recursal para pleitear algo que já lhe foi concedido em sentença. II. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. III. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. IV. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a União, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta. V. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. VI. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. Mostra-se, ainda, pertinente a inclusão do expurgo inflacionário de maio/90 (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. VII. Preliminares rejeitadas. Apelação da ré improvida. Apelação da autora parcialmente conhecida e provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252564, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 16.10.2008) Assim, deve ser aplicado o IPC como índice de correção da caderneta de poupança no mês abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Plano Collor II No que diz respeito ao denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991), a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1.991, conforme artigos 12 e 13 da referida lei, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (omissis) Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal. Ainda que o STJ tenha recentemente alterado o entendimento a esse respeito, mantenho meu posicionamento, até manifestação definitiva do STF acerca da matéria. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. em 10.04.2007) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição

financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 14. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1322133, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 16.02.2005). Destarte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991. Do caso concreto Compulsando os autos, observo que os autores deixaram de juntar aos autos os extratos necessários a comprovar saldo na conta poupança nos meses em que requerem a correta aplicação dos índices, ônus que lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, motivo pelo qual devem responder por sua desídia. No mais, instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 78). Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, incisos I, do CPC. Fica a parte autora obrigada a pagar honorários advocatícios à CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0001815-52.2010.403.6114 - MARIA USANA DOS SANTOS (SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA USANA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de Daniel Maia dos Santos, falecido marido da autora, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 22. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 26/39. Argui, preliminarmente, a falta de interesse em caso de adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Réplica a fls. 48/51. Instada a parte autora a regularizar a inicial, para a inclusão dos demais herdeiros no pólo, a mesma ficou-se inerte. É o relatório. Decido. A parte autora postula em nome próprio direito pertencente também aos demais herdeiros do falecido titular dos depósitos em FGTS. Instada a regularizar sua representação processual (fls. 53 e 56), a mesma ficou-se silente. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001873-55.2010.403.6114 - ERICA NASCIMENTO QUEIROZ DE SOUZA (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ERICA NASCIMENTO QUEIROZ DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte que lhe foi concedida em 19/08/2005. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício está equivocada, uma vez que a autarquia deixou de observar a redação do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Além disso, teria o INSS também limitado o valor do salário-de-contribuição ao teto legal, deixando de corrigir corretamente o benefício quando do primeiro reajuste. A decisão da fl. 38 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 43/47, suscitando as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. Aduz que efetuou a revisão pretendida após sua citação, o que resultou na majoração da RMI para R\$2.318,49 e um crédito a favor da

postulante na ordem de R\$ 4.853,12. Não houve réplica.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Entendo ter o feito perdido seu objeto. Com efeito, noticia o INSS ter efetuado o recálculo da renda mensal do benefício, nos moldes em que pretendido pela autora. Diante do silêncio da requerente, ao ser instada a se manifestar acerca da resposta ofertada pela autarquia, concluo ter havido concordância tácita com a revisão efetuada e com os valores encontrados. Em face do exposto, extingo o feito sem apreciação do pedido, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em observância ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença alcançado à parte autora (R\$ 4.853,12- fl.45), devidamente atualizado até a data de adimplemento.Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002515-28.2010.403.6114 - OLIVIO NONATO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OLÍVIO NONATO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício concedido em 01/05/1987. Alega que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.51). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.79/93, sustentando a legalidade dos índices de reajuste aplicados, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 99/119. Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado o cálculo da fl.130, sendo oportunizado às partes se manifestarem acerca do mesmo. É o relatório. DECIDO. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1987. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso precedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 26/03/2005. Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, concedido em 01/05/1987, requerendo o reajustamento do salário de benefício de maneira a preservar o seu valor real. Malgrado seja inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode

ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confirma-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) Por fim, tem-se a Súmula nº 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a cobrança em virtude da concessão da AJG.P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0002517-95.2010.403.6114 - JOSUE DO AMOR DIVINO ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSUÉ DO AMOR DIVINO ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 01/12/1981. Aponta a parte autora que passou a receber auxílio-doença, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 18/08/2003. Assevera que a autarquia apenas converteu o valor do auxílio em aposentadoria, inobservando a redação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. A decisão da fl.60 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo, entretanto, o pleito de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 65/78, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. Impugna o pedido inicial, defendendo que a concessão do benefício foi calculado conforme a legislação em vigor (Decreto nº83.080). Impugna a aplicação da Lei nº8.213/91, editada posteriormente ao deferimento da aposentadoria. Houve réplica (fls83/98). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela,

verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1981. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso precedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 26/03/2005, como apontado pelo demandante em seus pedidos. Antes de analisar a questão controvertida nos autos, cabe anotar que o mesmo deve ser julgado consoante a legislação vigente quando do início da incapacidade do trabalhador, consoante sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra *tempus regit actum*, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE 567360 ED/MG, Segunda Turma, Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 09/06/2009) Aplicando-se, pois, o princípio do *tempus regit actum*, incidem as determinações normativas do Decreto 83.080/79 e da CLPS (Decreto 89.312/84), que estavam em vigor em 1981, assim estatuinto: Art. 234. Art. 234. O valor mensal da aposentadoria por invalidez é igual ao do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 256 e 257, não podendo ser inferior ao seu salário-de-benefício. Parágrafo único. Quando o acidentado esta em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez é igual ao do auxílio-doença, se este, por força de reajustamento, e superior ao previsto neste artigo. Como se vê, a redação do dispositivo legal é de clareza solar ao determinar a equivalência entre o valor da aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença que a antecede. Dessa forma, correto o cálculo da autarquia. Destaque-se outrossim que ainda que o benefício cuja revisão se pretende se tivesse sido deferido sob a égide da nova legislação previdenciária, aplicando-se, com isso, o art. 29, 5º da Lei 8.213/91, não mereceria prosperar. Com efeito, o art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como se fosse salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, sendo a regra excepcionada somente no caso de contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de contribuição, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99.1.** No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. **2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1.** A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. **2.** O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. **3.** O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. **4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1076508/RS; Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA; DJe 06/04/2009)** Assim, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício previdenciário. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após

o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002600-14.2010.403.6114 - VERONICA DOS SANTOS LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VERONICA DOS SANTOS LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Aduz, em síntese, que possui problemas de saúde que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/41. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/63, arguindo preliminarmente a falta de requerimento administrativo e, no mérito, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pedes, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 64/67. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 88/107. Manifestação das partes às fls. 108 e 110/113. É o relatório. Decido. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos. (APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008) Ultrapassada tal questão, prossigo para o exame do pedido inicial. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não

estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio doença, auxílio acidente e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento de nova perícia médica, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0002642-63.2010.403.6114 - CLEUZA SOUZA RIBEIRO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CLEUZA SOUZA RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 12/75). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 78/79). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 84/92), aduzindo, preliminarmente, que a autora percebe auxílio-acidente e destacando a impossibilidade de cumulação deste benefício com os requeridos nestes autos. Sustenta, ainda, a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho. Juntou documento de fl. 94. Laudo pericial juntado às fls. 111/119. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 121/129), com a qual concorda a autora (fls. 132). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionalizada a fls. 121/129, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Intime-se o INSS para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como Data de Início do Pagamento (DIP) o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.C.

0002649-55.2010.403.6114 - MARIA ALICE DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA ALICE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 06/07/2006. Aduz que a autarquia deixou de considerar no cálculo da RMI do benefício os salários-de-contribuição efetivamente recebidos ao longo do período básico de cálculo, nos termos da tabela apresentada à fl.05. A decisão da fl.34 deferiu a AJG requerida. Citado, o INSS contestou a demanda às fls.39/53, pugnando pela improcedência do pedido. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi constatada a incorreção da RMI apurada pela autarquia, sendo oportunizado às partes para que se manifestassem sobre a conta. O INSS concordou com a conta apresentada à fl.83 e a autora, à fl.84. É o relatório. DECIDO. Conforme demonstra o demonstrativo das fls.79/80, a autarquia de fato elaborou o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida a Maria Alice utilizando-se de salários-de-contribuição muito inferiores àqueles recebidos pela trabalhadora. O mero cotejo entre a carta de concessão das fls.15/18 e a planilha da Contadoria Judicial é suficiente para encerrar qualquer discussão acerca do erro cometido, tendo havido inclusive a admissão do pedido pelo INSS à fl.83. Ao fio do exposto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial das fls.79/80 e JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal da aposentadoria concedida à parte autora, utilizando-se os salários-de-contribuição indicados na planilha das fls.79/80. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, ou seja, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art.475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002685-97.2010.403.6114 - ALICE ZAMBON MARDEGAN SHIRAHATA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ALICE ZAMBON MARDEGAN SHIRAHATA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço prestado como segurada especial, entre 1970 a 1990. Narra que, além de ter laborado na lavoura, foi empregada urbana celetista entre 10/10/1990 a 23/06/1995, tendo também vertido contribuições ao RGPS como contribuinte individual entre 02/2007 a 10/2008. Requer seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 12/12/2008. A decisão da fl.100 concedeu à autora os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.102/123, na qual defende a necessidade de apresentação de razoável início de prova material, devidamente corroborado por testemunhas, para o cômputo do tempo de serviço rural. Impugna a prova oral exclusiva, apontando a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período. Quanto ao tempo de serviço urbano, diz que o vínculo com a empresa de ônibus entabulado entre 10/10/1990 a 23/06/1995 tem natureza estatutária, inexistindo a comprovação do repasse das contribuições ao RGPS. Aponta que a parte implementou apenas um ano e oito meses de tempo de serviço, tendo sido o indeferimento do pedido legal. Houve réplica às fls. 131/133. Colhida a prova oral, apresentou a parte demandante suas alegações finais às fls.370/371.É o relatório. Decido.O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Vale ressaltar ainda que a jurisprudência firmou posição quanto à possibilidade de o tempo de serviço do segurado trabalhador rural prestado anteriormente à data da vigência da Lei nº 8.213/91 ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para o efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55 da Lei de Benefícios. Observo que a autora trouxe aos autos os documentos das fls.43/97. Verifico que parte dos documentos diz com declarações prestadas por terceiros, as quais não podem ser tidas como hábeis a caracterizar o exercício de trabalho campesino, uma vez que se trata de mera prova oral reduzida a escrito. Ilustrando tal posicionamento, cito o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (REsp 524140/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28/05/2007, p. 404) As demais provas juntadas dão conta de que o pai de Alice era proprietário de uma área de terras situada em Paranapuã, com área total de 24,02 hectares, localizado na Fazenda Araras, e adquirido em 1962 (fl.61). Consta ainda dos autos que em 1972 o pai da demandante comprou um lote de terras rurais de 12,10 hectares, situado na Fazenda São João, também em Paranapuã. O cotejo das escrituras das fls.61 e 68/69 permite concluir que os imóveis são lindeiros, perfazendo área total de 36,30 hectares já no ano de 1972. Tal conclusão resta reforçada pelos documentos das fls. 55/56, 58/59 e 75/76, os quais indicam que a área total do sítio São João atingia, em 1974, 1975 e 1997, 36,3 hectares de terras. A prova testemunhal colhida indica que Alice morava com os pais e irmãos no sítio no Córrego do Encontro, onde cultivavam algodão, milho, arroz e cuidavam de alguns animais. Nenhum dos vizinhos ouvidos deu maiores detalhes acerca do efetivo trabalho da autora no sítio, limitando-se a apontar que os filhos, quatro meninas e um menino, auxiliavam os pais na lavoura. Além de a prova oral ser vaga e muito frágil, entendo que os documentos trazidos são insuficientes para o reconhecimento de vinte anos de labor rural. Destaco que a prova material trazida com a inicial indica que o imóvel da família tinha razoável extensão, o que infirma a presunção quanto à presença de regime de economia familiar. Com efeito, ao permitir a proteção do trabalhador rural, o legislador objetiva dar cobertura ao pequeno lavrador, que retira da terra seus sustento, com o auxílio de seus familiares, em condições de mútua dependência. Os elementos de prova colhidos não são suficientes para tanto, entretanto. Ainda que se reconhecesse o lapso de 1970 a 1990 como desempenhado na condição de rurícola, o pedido de aposentação restaria de pronto fulminado pela ausência de cumprimento da carência. Nesse ponto, vale apontar que a parte autora formulou

pedido na via administrativa no ano de 2008, quando deveria comprovar, além do tempo de serviço mínimo, o recolhimento de 162 contribuições ao RGPS. O número de contribuições apurado pela autarquia está muito aquém do número de contribuições apontadas, o que impede a concessão do benefício. Logo, a autora não implementou os requisitos legais para o deferimento do pedido, de modo que a negativa da autarquia está correta. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0002798-51.2010.403.6114 - OSMARINA MAURICIO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
OSMARINA MAURICIO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas ortopédicos e psiquiátricos que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/195). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 198/199). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 205/217, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 218/235. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 258/284. Manifestação do INSS a fl. 285 e da autora a fls. 289/291. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011 indica que a demandante apresenta quadro pós-operatório tardio da coluna lombo sacra (artrose) utilizando haste e parafusos fixando os seguimentos L4/L5 L5/S1 (quesito 1 do Juízo - fl. 271). Concluiu o perito estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, inclusive sua atividade habitual de costureira (quesito 5 do Juízo - fl. 271/272), bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas

a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002864-31.2010.403.6114 - ANELINA GUIMARAES BARBOSA DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANELINA GUIMARÃES BARBOSA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/55). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 58/59). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65/75, sustentando a perda da qualidade de segurada e a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 76/79. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 94/102, retificado às fls. 110. Manifestação do INSS às fls. 112/115 e da parte autora às fls. 118/119. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2011, indica que a mandante apresenta espondilartrose cervical, lombar, com lombociatalgia, síndrome do maguito rotador em ombro esquerdo, gonoartrose incipiente bilateral, em tratamento para neoplasia de pulmão e endométrio, concluindo por sua incapacidade total e temporária para o desempenho de qualquer atividade laboral, afirmando a impossibilidade de determinar o início da incapacidade. Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, devendo ser considerada a data da perícia como início da incapacidade (16/03/2011) por não haver elementos que possibilitem constatar a incapacidade progressiva. Assim, necessário averiguar se nesta data a autora mantinha a qualidade de segurada. De acordo com as telas do CNIS de fls. 114/115, a autora recolheu sua última contribuição individual em maio de 2006 e recebeu o auxílio doença no período de 05/04/2006 a 30/05/2009, mantendo sua qualidade de segurada somente até 30/07/2010, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, na data em que foi constatada a incapacidade (16/03/2011) a autora não mantinha mais a condição de segurada, não preenchendo todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, razão pela qual a improcedência do pedido é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002883-37.2010.403.6114 - KEIKO SATO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

KEIKO SATO, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de Yokio Ota, falecido em 17/12/2008. Alega que era divorciada de Yokio, mas dependia economicamente dele, recebendo pensão alimentícia, razão pela qual faz jus ao recebimento da pensão por morte, indeferida administrativamente por falta de comprovação da dependência econômica. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/40, sustentando a falta de comprovação do recebimento de alimentos, bem como a possibilidade da autora de garantir seu próprio sustento, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 46/49. Procedimento administrativo juntado às fls. 59/122. Foi designada a produção da prova oral, cujo depoimento pessoal da autora e testemunhas foram ouvidas às fls. 145/148. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Compulsando os autos, observo que o cerne da questão cinge-se na comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido, considerando que o falecido recebia a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consulta de fls. 72, não havendo dúvidas quanto à qualidade de

segurado.No caso dos autos, a autora e o segurado falecido eram divorciados, consoante documentos de fls. 10/11 e 15/25.Todavia, alega a autora que recebia pensão alimentícia, instituída por decisão judicial nos autos do divórcio consensual, comprovando, assim, sua dependência econômica em relação ao falecido.Neste ponto, cumpre esclarecer que o divórcio requerido gera conseqüências no plano jurídico, dificultando a cobertura previdenciária na morte do segurado.Isso porque, conforme consolidada jurisprudência, rompida a sociedade conjugal, fica afastada a presunção definida no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, devendo a dependência econômica ser comprovada.Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA.DIVÓRCIO AVERBADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PRESUMIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - O divórcio, devidamente averbado, rompe o vínculo matrimonial entre os cônjuges, fazendo cessar a presunção legal de dependência econômica. II - Cônjuges divorciados, residindo cada qual em um Estado da Federação, sem prova de dependência econômica. Requisito legal ausente. Benefício indevido. IX - Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 199903990998222, JUIZA RAQUEL PERRINI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/11/2002)Com efeito, o art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, prevê:2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Tal dispositivo deve ser interpretado no sentido de que o cônjuge divorciado deve demonstrar que recebia alimentos ou que tinha dependência econômica em relação ao segurado.Na espécie, embora conste da petição inicial do divórcio o pagamento de pensão alimentícia à autora, o depoimento pessoal foi suficiente a comprovar que a autora não recebia efetivamente a pensão nem mesmo qualquer ajuda financeira.A autora afirmou em seu depoimento que na data do óbito residia no Japão e que o falecido não enviava qualquer ajuda para sua manutenção. Na realidade, contatou-se que o falecido sustentava a casa dos filhos do casal, que residiam ao lado da casa do falecido, todavia, não ficou comprovado em nenhum momento a dependência econômica da autora.Vale destacar, ainda, que as testemunhas ouvidas não souberam dizer se a autora dependia financeiramente do falecido. Portanto, não atendido o ônus que cabia a autora de provar a dependência econômica, nos termos do art. 333, I, do CPC, a ação deve ser julgada improcedente.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0002904-13.2010.403.6114 - MARIO MACHADO DE MELO(SP084938 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIO MACHADO DE MELO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em sua conta de poupança referente aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, remetidos a esta vara pela decisão de fls. 27.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 32).A CEF apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano (fls. 36/52).Não houve réplica.Documentos apresentados pela ré (fls. 64/68).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas.Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência do demandante.Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não pretende a parte a atualização de quantias bloqueadas. A aplicação do CDC em relação às relações de consumo de natureza bancária ou financeira é inquestionável, conforme acórdão proferido pelo STF, através da ADI nº 2591/DF.A alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada.A preliminar referente à ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. Com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente.Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto:CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge

Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída inicialmente em 16/03/2010, ou seja, quando já esgotado o prazo vintenário, em relação aos Planos Bresser e Verão. Passo a apreciar os pedidos remanescentes quanto aos Planos Collor I e II. Plano Collor IO chamado Plano Collor I, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Com efeito, quanto ao índice de março de 1990 (84,32%) em razão do Comunicado n.º 002067/90, do Departamento de Normas do Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil - Bacen, a diferença pretendida na ação foi aplicada pelas instituições financeiras (Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do Artigo 6. da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: B - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero), razão pela qual entendo que não há interesse de agir. No tocante ao mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). No mesmo sentido é o entendimento em relação ao índice de maio (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. A propósito confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO INCABÍVEIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. ÍNDICE EXPURGADO EM MAIO/90. I. Não se conhece da apelação da autora na parte referente aos juros remuneratórios e da correção monetária pelos índices de caderneta de poupança, diante da manifesta ausência de interesse recursal para pleitear algo que já lhe foi concedido em sentença. II. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. III. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. IV. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a União, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta. V. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. VI. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. Mostra-se, ainda, pertinente a inclusão do expurgo inflacionário de maio/90 (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. VII. Preliminares rejeitadas. Apelação da ré improvida. Apelação da autora parcialmente conhecida e provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252564, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 16.10.2008) Assim, deve ser aplicado o IPC como índice de correção da caderneta de poupança no mês abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Plano Collor II No que diz respeito ao denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991), a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1.991, conforme artigos 12 e 13 da referida lei, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (omissis) Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal. Ainda que o STJ tenha recentemente alterado o entendimento a esse respeito, mantenho meu posicionamento, até manifestação definitiva do STF acerca da matéria. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. em 10.04.2007) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIARAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do

Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 14. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1322133, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 16.02.2005). Destarte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991. Do caso concreto Diante dos extratos acostados aos autos, a parte autora comprovou saldo na conta poupança de nº 0256-013-99033383-2 nos meses requeridos, motivo pelo qual faz jus a aplicação dos índices nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Dispositivo Ante o exposto, I) com relação aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989 reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. II) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para efeito de condenar a ré a creditar sobre o saldo da conta poupança de nº 0256-013-99033383-2 o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 e 7,87% referente ao IPC do mês de maio de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do item 4.9 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Custas ex lege. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 2/5 em favor da parte autora e 3/5 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença. P.R.I.

0002911-05.2010.403.6114 - LEDA DE FATIMA GONCALVES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LEDA DE FATIMA GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/37). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 40). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/54, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 55/58. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 76/82. Manifestação do INSS às fls. 84 e da parte autora às fls. 86/87. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em fevereiro de 2011, indica que a demandante apresenta no momento doença psiquiátrica caracterizada por episódio depressivo leve, concluindo que não

há incapacidade laborativa ou impossibilidade de gestão das atividades diárias do trabalho (telefonista). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002914-57.2010.403.6114 - LAURO ARITA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LAURO ARITA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida em 09/05/1997. Alega que sobre o valor do benefício não foram aplicados os devidos reajustes legais, afrontando as disposições dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Defende ainda direito adquirido à manutenção do valor do benefício e a manutenção do valor real. A decisão da fl. 72 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 76/108, suscitando a preliminar de prescrição. Impugna o pleito da parte, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 112/127. Enviado o feito à Contadoria Judicial, foi apurada a inexistência de vantagem à parte em eventual readequação do valor de seu benefício. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Assiste razão à autarquia ao suscitar a preliminar de prescrição, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 19/04/2005. Busca a parte autora a aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei nº 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO....- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076, DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462) A tese ora sob apelo pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do

Decreto nº 3.048/99. Quanto à defesa da manutenção do valor do benefício e sua irredutibilidade, necessário frisar que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outro parâmetro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base no inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002952-69.2010.403.6114 - ANTONIO RICARDO SANTANA SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANTÔNIO RICARDO SANTANA SANTOS, qualificado nos autos, aforou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 06/03/1997 a 03/06/1999 e 17/01/2000 a 18/10/2005 e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 2009 em aposentadoria especial. Diante da notícia de existência de prevenção, foram juntadas as cópias de fls. 64/83, sobre as quais se manifestou o autor às fls. 86/87 e às fls. 90/91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/111, na qual bate pela existência de coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Houve réplica às fls. 114/123. Brevemente relatado, decido. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende a parte autora, por meio da presente ação, o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 06/03/1997 a 03/06/1999 e 17/01/2000 a 18/10/2005. No entanto, conforme demonstrado às folhas 76/83, já foi debatida nos autos do processo nº 2006.61.83.007179-1, que teve seu regular trâmite perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo. Naquele feito, o autor pugnou pela concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial (02/08/1976 a 10/07/1977, 03/10/1977 a 07/12/1993 e 09/06/1983 a 05/03/1997) e sua soma aos vínculos empregatícios urbanos comuns (06/03/1997 a 03/06/1999 e 17/01/2000 a 18/10/2005). Como se vê, os lapsos ora controvertidos foram computados como tempo de serviço comum, o que impede o reconhecimento da especialidade como pretendido agora. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002979-52.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES GONÇALVES DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA DE LOURDES GONÇALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de sua filha, Maria Fabiana Gonçalves dos Santos, falecida em 24/04/2008. História a autora, em síntese, que morava junto de sua filha, maior solteira, de quem dependia economicamente para sobreviver. Aponta a existência de presunção legal quanto à dependência financeira, salientando que Maria Fabiana era a responsável pelo sustento da família, em face de seu desemprego e o de seu marido. Pontua ainda que seu pedido administrativo foi indeferido. A decisão da fl. 79 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, denegando porém o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 86/96, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do morto e a dependência econômica do postulante. Afirma inexistir prova material da efetiva dependência econômica da autora em relação a sua falecida filha. Sublinha que a requerente, além de casada, possui prole que pode lhe auxiliar. Houve réplica (fls. 112/120). Colhida a prova oral, vieram aos autos as alegações finais de ambas as partes (fls. 136/145 e 148/151). É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência

econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado da de cujus resta demonstrada pelo documento de fl. 106, que revela que Maria Fabiana, falecida em abril de 2008, era empregada urbana até sua morte. Demonstrado que a trabalhadora ostentava a qualidade de segurada quando de sua morte, cabe verificar a existência da alegada dependência econômica de sua mãe, a qual deve ser comprovada, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 16 da Lei de Benefícios. Assim, torna-se imperiosa a apresentação de prova material quanto à existência de substancial auxílio econômico entre a instituidora da pensão e a beneficiária. Nesse intuito, foram acostados aos autos os documentos das fls. 18/76, sendo que apenas as correspondências das fls. 47, 48, 50 indicam a presença de domicílio em comum. A declaração da fl. 22 nada prova, pois é óbvio que Maria Fabiana poderia efetuar compras no estabelecimento para suprir suas próprias necessidades pessoais. Considero que a prova produzida não foi convincente quanto à existência de dependência econômica da demandante em relação a sua filha, ônus que toca à parte autora, nos termos do art. 333, II, do CPC. Com efeito, a prova documental juntada a este caderno processual somente indica que a falecida residia junto de seus pais. Não há sequer início de prova documental que permita concluir que Maria Fabiana prestasse substancial auxílio em relação a sua mãe. Em seu depoimento pessoal, a demandante referiu que à época do óbito, residia junto de seu marido e de seus dois filhos, sendo que o sustento da casa advinha do salário de Maria Fabiana e também dos valores recebidos por seu marido, que fazia bicos como ajudante de pedreiro. Negou que seus outros filhos lhe auxiliassem, pois são casados. As duas testemunhas ouvidas em nada acrescentam para o deslinde da questão. Relataram que apenas Maria Fabiana tinha emprego fixo, sendo que seu pai e seu irmão fazem bicos. O benefício de pensão por morte não é complementação de renda, mas sim substitutivo do amparo prestado pelo segurado morto aos dependentes que não podem prover o próprio sustento. A ausência de início de prova documental que evidencie a existência de prestação de substancial auxílio financeiro entre a filha falecida e sua mãe, na forma exigida pelo parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, impõe a rejeição do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003068-75.2010.403.6114 - MARIA SUZANA DE SOUZA(SP080911 - IVANI CARDONE E SP296496 - MARCOS JOSE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA SUZANA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que está incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/34). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 37). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 42/55, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 56/71. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 92/108. Manifestação somente do INSS a fl. 109. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011 indica que a demandante apresenta crises convulsivas (quesito 1 - fl. 101), não apresentando repercussões funcionais incapacitantes. Concluiu o perito estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo - fl. 102). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a

demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003085-14.2010.403.6114 - ORNELINA ROSA DA SILVA SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ORNELINA ROSA DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Juntou procuração e documentos (fls. 10/18).Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 21).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/40, sustentando a falta de qualidade de segurada e ausência de incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 41/46.Designada a prova pericial, veio aos autos a informação do óbito da autora (fls. 62).Foi concedido prazo para a habilitação dos herdeiros (fls. 63), deixando a parte autora de se manifestar.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), restando suspensa sua execução em face da gratuidade judicial concedida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003092-06.2010.403.6114 - JOAO CORREIA DA COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

JOÃO CORREIA DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da incidência, de forma cumulativa, do imposto sobre a renda em relação aos valores recebidos com atraso decorrentes do pagamento de benefício previdenciário, bem como a restituição dos valores retidos na fonte indevidamente. Aduz, em síntese, que requereu sua aposentadoria em 25/10/1999, sendo o benefício concedido após a interposição de ação judicial, tendo o benefício implantado em 01/08/2007. Sustenta que a incidência do tributo em testilha não pode se dar de forma acumulada, mas sim mês a mês, uma vez que o benefício deixou de ser pago ao autor em virtude de resistência imposta pelo INSS. Aduz que os valores do benefício de aposentadoria pagos com atraso pelo INSS têm natureza indenizatória, sendo indevida a incidência do IRPF. Bate pela violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Combate a retenção de 3% (três por cento) a título de IR. Argui a prescrição quinquenal, uma vez que os valores se referem ao período compreendido entre 24/10/1999 a 30/07/2007. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/77). O pedido de antecipação de tutela foi deferido a fls. 83/87. O autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento a fim de conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 94/98). Citada, a União ofereceu contestação a fls. 108/116. Argui, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a improcedência da ação, com fundamento nos arts. 2º e 12 da Lei nº 7.713/88, bem como art. 3º da Lei nº 8.134/90 e art. 3º da Lei nº 9.250/95. Réplica a fls. 126/136. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.II Preliminar Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, considerando que o autor apresentou juntamente com a petição inicial todos os documentos necessários a comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Mérito Por primeiro, insta asseverar que não colhe a alegação do autor no sentido de que os valores pagos em atraso referentes ao benefício previdenciário concedido possuem natureza indenizatória. Com efeito, ainda que pagos em atraso, os valores possuem natureza de proventos de qualquer natureza, não se confundido com indenização, porquanto não recompõem perdas ou prejuízos patrimoniais, constituindo-se em acréscimo pecuniário tributável. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO EM ISONOMIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CABIMENTO. 1. O pagamento a destempo, por via judicial, de verbas de natureza remuneratória a título de recomposição de prejuízo anterior decorrente de seu não pagamento oportuno, mesmo que fundado aquele em isonomia, não descaracteriza a natureza remuneratória das verbas e, portanto, o cabimento da incidência de imposto de renda. 2. O entendimento do STF e da Receita Federal em relação aos atrasados do abono variável da magistratura e do Ministério Público não altera a conclusão referida no parágrafo anterior, nem tem natureza vinculante da atividade jurisdicional

neste feito. 3. Não provimento da apelação. (TRF 5ª R.; AC 398579; Proc. 2004.83.00.026913-4; PE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira; DJETRF5 23/07/2010) Na mesma esteira, deve ser afastada a alegação de prescrição, porquanto o fato gerador do imposto sobre a renda, consoante a letra do art. 43 do CTN, somente ocorre quando há efetiva disponibilidade econômica ou jurídica dos proventos decorrentes do benefício concedido, o que, segundo consta do autos (fl. 75), somente se verificou em 27.02.2009, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. Já a pretensão do autor referente à não incidência do IRPF sobre o montante acumulado do benefício pago com atraso pelo INSS encontra guarida no ordenamento jurídico vigente. O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao atraso na concessão do benefício pelo INSS. Desse modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado do benefício mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. Deve-se atentar que há efetivo prejuízo para o segurado quando os valores de suas rendas mensais são acumulados em um único pagamento, sofrendo a incidência do imposto de renda no montante apurado acima do valor isento do tributo na competência do efetivo pagamento. Se as rendas tivessem sido pagas nas épocas próprias, cada uma delas teria valor tributável menor do que aquele acumulado e pago em determinada competência. De efeito, o recebimento de valores com atraso, este imputado ao INSS, não pode significar para o contribuinte sofrer tributação diferenciada daquela incidente no pagamento de seu benefício em época própria. Assim, é de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. Com efeito, a parte autora, por ter recebido os valores de seu benefício previdenciário de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos segurados cujas quantias foram pagas mensalmente. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da impossibilidade de cobrança do imposto sobre o montante acumulado do benefício previdenciário pago com atraso. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 2. Apelação improvida e reexame necessário parcialmente provido para determinar a incidência da Taxa Selic sobre o valor do indébito a ser restituído. (TRF 3ª R.; APL-RN 0000900-96.2007.4.03.6117; SP; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno; Julg. 28/10/2010; DEJF 30/11/2010; Pág. 702) Por fim, quanto à repetição do indébito, sendo apurado a retenção de valor superior ao devido, é devida a restituição pela União em conformidade com o art. 165, I, do CTN. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) julgo improcedente o pedido referente à declaração de inexistência de relação jurídico tributária quanto à incidência do IR sobre os proventos recebidos com atraso pelo autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. b) julgo procedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido para o fim de declarar que a incidência do imposto sobre a renda sobre valores recebidos a título de benefício previdenciário pagos com atraso deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo autor, afastando-se a incidência de forma cumulativa, bem como para condenar a União a proceder ao recálculo da incidência do IR na forma mencionada. c) julgo procedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e condeno a União a restituir ao autor as quantias indevidamente retidas, a serem apuradas em conformidade com a sistemática de recolhimento estabelecida no item b, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. d) ratifico a antecipação de tutela deferida, mantendo-se suspensão a exigibilidade do crédito tributário em discussão, até final decisão. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.C.****

0003093-88.2010.403.6114 - ANTONIO FREITAS RODRIGUES(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003100-80.2010.403.6114 - ELSON JOSE SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ELSON JOSE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/27. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 37). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/58, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 59/65. Designada perícia às fls. 79/80. O perito nomeado informou que o autor não compareceu à perícia (fls. 90). Instado a se manifestar (fls. 91), o autor ficou-se silente, conforme certidão de fls. 91^v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Na espécie dos autos, a perícia foi designada para o dia 22/07/2011 e o autor devidamente intimado no endereço fornecido na petição inicial e procuração, não compareceu. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que o autor não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003116-34.2010.403.6114 - VERA APARECIDA HENRIQUE DA COSTA LIMA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VERA APARECIDA HENRIQUE DA COSTA LIMA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 13/88). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 91). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 95/96, sustentando a perda do objeto, tendo em vista a concessão de aposentadoria por invalidez administrativamente. As partes requereram a extinção do processo. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora logrou êxito em seu intento, uma vez que foi concedida administrativamente a aposentadoria por invalidez em 16/06/2010, conforme fls. 97. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003168-30.2010.403.6114 - MARIA ALICE SOARES DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA ALICE SOARES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/76). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 79). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 86/100, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 101/114. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 132/146. Proposta de acordo do INSS (fls. 148/151), da qual deixou a parte autora de se manifestar (fls. 162^v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de

reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora apresenta insuficiência segmentar de veia

safena magna direita, insuficiência de veia safena parva direita e insuficiência de veias perfurantes e tributária varicosas, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, sugerindo reavaliação em seis meses, fixando o início da incapacidade em 27/09/2010. Destarte, ficou comprovada a incapacidade total e temporária da autora, que autoriza a concessão de auxílio doença. O termo inicial deverá ser fixado na data constatada pelo perito, isto é, 27/09/2010. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio doença, a partir de 27/09/2010, data fixada pelo perito, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: MARIA ALICE SOARES DA SILVA2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 27/09/20104. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0003180-44.2010.403.6114 - CARMELLA VERTAMATTI(SP190586 - AROLD0 BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por CARMELLA VERTEMATTI, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em sua conta de poupança referente aos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 34). A CEF apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano (fls. 38/54). Houve réplica (fls. 60/66). Documentos apresentados pela ré (fls. 76/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência do demandante. Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não pretende a parte a atualização de quantias bloqueadas. A aplicação do CDC em relação às relações de consumo de natureza bancária ou financeira é inquestionável, conforme acórdão proferido pelo STF, através da ADI nº 2591/DF. A preliminar de prescrição deve também ser afastada. Com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 28/04/2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada. Afastadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. Plano Collor IO chamado Plano Collor I, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o

direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Com efeito, quanto ao índice de março de 1990 (84,32%) em razão do Comunicado n.º 002067/90, do Departamento de Normas do Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil - Bacen, a diferença pretendida na ação foi aplicada pelas instituições financeiras (Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do Artigo 6. da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: B - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero), razão pela qual entendo que não há interesse de agir. No tocante ao mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arca com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida,

configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). No mesmo sentido é o entendimento em relação ao índice de maio (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. A propósito confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO INCABÍVEIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. ÍNDICE EXPURGADO EM MAIO/90. I. Não se conhece da apelação da autora na parte referente aos juros remuneratórios e da correção monetária pelos índices de caderneta de poupança, diante da manifesta ausência de interesse recursal para pleitear algo que já lhe foi concedido em sentença. II. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. III. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. IV. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a União, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta. V. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. VI. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. Mostra-se, ainda, pertinente a inclusão do expurgo inflacionário de maio/90 (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. VII. Preliminares rejeitadas. Apelação da ré improvida. Apelação da autora parcialmente conhecida e provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252564, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 16.10.2008) Assim, deve ser aplicado o IPC como índice de correção da caderneta de poupança no mês abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Plano Collor II No que diz respeito ao denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991), a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1.991, conforme artigos 12 e 13 da referida lei, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (omissis) Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal. Ainda que o STJ tenha recentemente alterado o entendimento a esse respeito, mantenho meu posicionamento, até manifestação definitiva do STF acerca da matéria. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. em 10.04.2007) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das

cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 14. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1322133, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 16.02.2005). Destarte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991. Do caso concreto Diante dos extratos acostados aos autos, a parte autora comprovou saldo na conta poupança de nº 0346-013-99000494-9 nos meses requeridos, motivo pelo qual faz jus a aplicação dos índices nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de condenar a ré a creditar sobre o saldo da conta poupança de nº 0346-013-99000494-9 o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 e 7,87% referente ao IPC do mês de maio de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do item 4.9 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003224-63.2010.403.6114 - CICERO SATURNINO DA SILVA (SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CICERO SATURNINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/44). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 47/48). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 59/66, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 67/69. Decisão deferindo a antecipação da tutela às fls. 71/74. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 106/116. Manifestação da parte autora às fls. 119/120 e do INSS às fls. 121/122. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento

para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor possui abaulamentos discais em coluna lombossacra L4 e S1 e síndrome do maguito rotador em ombro direito, estando incapacitado temporariamente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, sugerindo reavaliação em seis meses, fixando o início da incapacidade em 09/2009. Destarte, ficou comprovada a incapacidade temporária do autor, que autoriza a concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 537.534.714-4 (recebido de 28/09/2009 a 15/12/2009 - fls. 68). Contudo, assiste razão ao réu quanto ao período em que o autor comprovadamente desempenhou suas atividades, conforme consta do CNIS às fls. 69. Assim, nos meses de fevereiro e março de 2010 o benefício não é devido. Vale ressaltar, ainda, que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos em face da antecipação da tutela concedida às fls. 71/74, cumprida conforme fls. 83. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio doença, desde a data da cessação do NB 537.534.714-4 em 15/12/2009, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pela tutela concedida, bem como nos meses de fevereiro e março de 2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Mantenho a tutela concedida às fls. 71/74. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome

do beneficiário: CICERO SATURNINO DA SILVA2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 16/12/20094. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0003245-39.2010.403.6114 - CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
CÉSAR VIEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT., objetivando o pagamento de danos materiais e morais oriundos de acidente automobilístico. Historia que no dia 24 de março de 2008 trafegava com seu caminhão IVECO Eurotech 450E37, placas HCQ 0719, Itabira-MG, chassis nº 93ZNM2APH058701968, RENAVAL 872406121, na rodovia BR 040 no sentido Belo Horizonte-Brasília, na altura do Município de Curvelo-MG, quando veio a tombar em virtude de buraco no leito da pista de rolamento. Frisa que havia dois buracos no local do sinistro, sem qualquer indicação ou sinalização a prevenir o sinistro. Alega que teve prejuízos materiais na ordem de R\$ 3.000,00 com o reparo do veículo, sofrendo ainda dano moral.A AJG requerida foi deferida à fl.30Citado, o DNIT apresentou resposta às fls. 53/63, na qual suscita as preliminares de incompetência absoluta, de ilegitimidade para o pedido de dano material. Afasta a responsabilidade objetiva do Estado, pois o sinistro teria sido causado pela omissão do requerido, a ensejar a prova da culpa e do nexo de causalidade. Saliencia que o boletim de ocorrências elaborado pela PRF indica que a conservação da rodovia, o estado da faixa de domínio e do acostamento eram bons. Defende a culpa exclusiva da vítima, impugnando o pedido de dano moral.Houve réplica às fls.69/73.Reconhecida a incompetência da 1ª Vara de São Bernardo do Campo para a apreciação do feito, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.Apresentados os documentos das fls.102/112, vieram aos autos as alegações finais de ambos os litigantes. É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa no que se refere ao pleito de indenização dos alegados danos materiais sofridos.A leitura atenta dos documentos trazido com a inicial indicam que o autor era o condutor do veículo envolvido no acidente ocorrido em março de 2008. O Boletim de Acidente de Trânsito (fl.11) e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo da fl.31 demonstram que o caminhão trator IVECO Eurotech 450E37, placas HCQ 0719, Itabira-MG, chassis nº 93ZNM2APH058701968, RENAVAL 872406121, pertence à pessoa jurídica POWER LOCADORA DE VECULOS LTDA. Dessa forma, eventual prejuízo decorrente do sinistro afeta a esfera jurídica da empresa e não do condutor envolvido no acidente, mormente quando não resta evidenciado que aquele suportou o valor despendido com eventual conserto. Destaque-se outrossim que as notas fiscais apresentadas para amparar o pedido de indenização não provam os danos sofridos pelo caminhão envolvido no acidente do dia 24/03/2008. Com efeito, constata-se que citados documentos não indicam que as peças fornecidas pela prestadora de serviços foram empregadas no conserto do veículo acima especificado. Além disso, a nota da fl.34 foi emitida oito meses antes do sinistro, o que dispensa maiores explicações. Dessa forma, há de ser extinto o pedido de pagamento de indenização por danos materiais, ante a ilegitimidade de parte.No que diz com a existência de dano moral, entendo que o mesmo não pode ser acolhido. Saliento em primeiro lugar que a petição inicial apenas menciona o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, sem, todavia, embasar o pedido. Não bastasse isso, verifico que não há prova da culpa da autarquia ré no acidente. O boletim de acidente de trânsito, confeccionado em 04/04/2008 indica que a estrada estava em boas condições quando do acidente. O tempo estava seco e o céu, claro. A faixa de domínio estava em regular condições, havendo acostamento em boas condições. O veículo seguia o fluxo, tendo saído da pista, segundo declarações do condutor porque, sem motivos, perdeu o controle do veículo, dançou na pista e tombou (fl.12). As fotografias apresentadas não indicam o local ou a data em que foram tiradas, nada acrescentando para a solução da questão .Como se vê, não há qualquer elemento de prova que indique que o acidente tenha ocorrido por culpa da má conservação da rodovia, Inexiste pois nexo de causalidade entre o evento e a alegada omissão do DNIT em cumprir com sua obrigação de manutenção, ônus que toca ao requerente por força do artigo 333, inciso I, do CPC. Ainda que assim não o fosse, é inafastável concluir que a situação descrita nos autos não ensejaria a indenização pleiteada. Primeiro, a configuração do dano se dará se demonstrado nos autos a existência não só da conduta ilícita, mas também do prejuízo dela decorrente e do nexo, o que não ocorreu. Ademais, ainda que houvesse responsabilidade pelo ocorrido, a indenização por dano moral seria incabível, uma vez que a sensação experimentada pelo autor traduziria-se em mero aborrecimento. Ao fio do exposto, EXTINGO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, em face da ilegitimidade ativa (art.267, inc. VI, do CPC) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de danos morais, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.P.R.I. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

0003269-67.2010.403.6114 - MARIA RIQUETA DE JESUS FEGUEIREDO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA RIQUETA DE JESUS FEGUEIREDO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 09/52. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 55). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 65/74, arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, sustentou a falta de incapacidade permanente que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 75/81. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 97/106. Manifestação das partes às fls. 109/111 e 112/113. O INSS junta a fl. 118 comprovante de que a autora

receberá auxílio-doença até 31/12/2011. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de auxílio doença, considerando sua concessão administrativamente desde 25/03/2005, conforme consulta anexa. Remanesce apenas o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade total e temporária da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Destarte, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente, insuscetível de reabilitação, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Assim, foi preenchido somente o requisito da incapacidade para a concessão de auxílio doença, que fora concedido administrativamente (fl. 118), sendo de rigor a improcedência com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Ao fio do exposto, quanto à concessão de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0003273-07.2010.403.6114 - OSMAR BENTO DOS REIS (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
OSMAR BENTO DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/21). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 24). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/39, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 40/46. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 63/71, complementado às fls. 78/79. Manifestação do INSS às fls. 80 e da parte autora às fls. 81. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora o restabelecimento de seu auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que

são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em março de 2011, indica que o demandante apresenta protusão discal em coluna lombossacra L4 e S1, contudo, possui capacidade laborativa preservada para a função de pedreiro (fls. 78). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003275-74.2010.403.6114 - GERALDO ANTONIO SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003324-18.2010.403.6114 - ESMELINDA DE FRANCA PEREIRA(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ESMELINDA DE FRANCA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui diversas doenças que a torna incapaz para o trabalho e autorizam a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/88). Emenda à inicial a fls. 100/101. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 103/103vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 110/119 sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fl. 120/129. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 141/161. Manifestação do INSS a fl. 163 e da autora a fls. 166/168. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 e dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a

manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011 indica que a demandante apresenta obesidade, status pós-artroscopia, sinais insipientes de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais (espondilodiscoartrose), articulação rádio cárpica em ambos os lados e articulações interfalangeanas, concluindo estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do Juízo - fl. 156). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais regulamentadoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0003356-23.2010.403.6114 - GERLUCE DA SILVA OLIVEIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de ação ordinária proposta GERLUCE DA SILVA OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora em 27/04/2010. Alega que é portadora de doença respiratória, asma, sendo incapaz de realizar qualquer atividade profissional, não conseguindo manter o seu sustento e o de seu filho. Afirma, que dependia economicamente da mãe, a qual recebia uma pensão por morte oriunda do falecimento do pai da autora. Juntou documentos (fls. 05/23). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado, o INSS contestou a ação, arguindo preliminarmente a carência de ação e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação, sustentando a ausência de qualidade de dependente (fls. 31/38). Juntou documentos a fls. 39/43. Deferida prova pericial a fls. 49/50. Laudo médico pericial acostados a fls. 56/68. É o relatório. Decido. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...) VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e

apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)Ultrapassada tal questão, prossigo para o exame do pedido inicial.Busca a autora por meio da ação, o reconhecimento do direito de receber o seu benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua genitora sob alegação de ser inválida, não possuindo condições de prover seu próprio sustento e de seu filho. O pedido veiculado improcede.A Lei n.º 8.213/91 assim reza:Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.... 2º A parte individual da pensão extingue-se:...II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;No presente caso, tendo a autora mais de 21 anos à época do falecimento de sua mãe, foi realizada perícia médica judicial para averiguar a alegada incapacidade da autora.O perito, por meio do laudo pericial acostado a fls. 56/68, concluiu que a autora não possui incapacidade laborativa. Ora, havendo previsão expressa na legislação previdenciária de que o aludido benefício previdenciário deve ser pago até a data limite de 21 anos de idade, salvo se tratar de pessoa inválida, não há que se cogitar a respeito do direito da autora receber pensão por morte, uma vez que não se enquadra nos requisitos exigidos em Lei. Não se pode perder de vista também que a eventual procedência do pedido da impetrante atentaria contra uma importante regra constitucional da seguridade social que assim reza:Art. 195. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.... 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003456-75.2010.403.6114 - LIDIA PFENG(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LÍDIA PFENG, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de sua filha, Jennifer Aline Pfeng, falecida em 19/12/2009. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de dependente.A decisão da fl.23 deferiu à autora os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/33, sustentando a ausência de prova da dependência econômica da mãe em relação a sua filha.Não houve réplica.Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral.É o relatório. Decido.A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Não há dúvidas quanto à qualidade de segurada de Jennifer, considerando a informação lançada na CPTS da fl.11 quanto à existência de contrato de trabalho entabulado pela falecida em 01/12/2009 e cessado por ocasião do óbito apenas 18 dias depois.Cumpra, portanto, examinar se a autora possuía qualidade de dependente quando da morte de Jennifer. A fim de comprovar a dependência, a autora apresentou somente a proposta de adesão de Jennifer a contrato de seguro, declarando ser sua mãe a única beneficiária, contrato de aluguel residencial, firmado pela autora e fatura de energia elétrica em nome do proprietário do imóvel.A prova material apresentada é insuficiente, não permitindo concluir que o sustento da autora dependesse do labor desempenhado por Jennifer. Tal conclusão resta reforçada pelo fato de a falecida contar apenas 17 anos quando de seu óbito e ter entabulado seu primeiro contrato de trabalho formal apenas 18 dias antes de sua morte. Tais fatos infirmam a presunção de que sustentasse sua genitora.A prova oral colhida é bastante frágil.Em seu depoimento pessoal, Lídia relatou que Jennifer acabara de completar 17 anos quando faleceu, sendo que trabalhava no supermercado, onde percebia salário mínimo, e também estudava no período da noite. Apontou que à época do óbito disse que fazia bico em uma fábrica. Alegou que o pagamento de Jennifer era repartido para o pagamento das despesas da casa. As testemunhas ouvidas pouco acrescentaram ao deslinde do fato, referindo que Jennifer estudava e trabalhava no supermercado. Mencionaram que a menina ajudava nas despesas da casa.Neste diapasão, entendo que eventual contribuição de Jennifer caracterizava-se apenas como ajuda financeira eventual dada à mãe, não ficando comprovada a dependência daquela em relação à filha.A propósito confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu

filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida.(AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL . 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida.(AC 19994000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007)Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0003457-60.2010.403.6114 - MARIA RODRIGUES SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA RODRIGUES SOUZA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Manoel Alves Franco, falecido em 07/02/2001. Afirma ter convivido maritalmente com Manoel por mais de vinte anos, tendo com o mesmo dois filhos. Aponta que a autarquia concedeu a pensão à prole, menores de idade à época do óbito. Destaca que formulou pedido para o pagamento do amparo em nome próprio, o qual foi indeferido ao fundamento de falta de prova da existência de dependência econômica. A decisão da fl.29 deferiu à autora os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/40, suscitando a preliminar de prescrição. Sustenta que a prova material apresentada não é hábil a comprovar a alegada presença de união estável quando do óbito de Manoel.Não houve réplica.Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral.É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS ao suscitar a ocorrência de prescrição, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de óbito do falecido, em 07/02/2001, e a data de ajuizamento da presente demanda, em maio de 2010. Assim, e caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 11/05/2005.A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(…)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(…) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. A qualidade de segurado de Manoel é incontroversa, pois resta provado que o mesmo percebia aposentadoria por invalidez quando de seu óbito (fl.47).Cumpre, pois averiguar, no presente caso, se a autora e o falecido viviam em união estável, bem como se ela dependia economicamente dele. A fim de comprovar o preenchimento dos requisitos legais, a autora apresentou os seguintes documentos:- Certidão de nascimento de seus filhos Danilo e Weldo, filho de Manoel, nascidos em 1986 e 1983;- Certidão de óbito de Danilo, falecido em 2010;- Declaração da Prefeitura de Diadema, dando conta que Manoel e a autora eram conviventes e concessionários da fração ideal nº145, residentes e domiciliados no lote localizado na Rua dos Trabalhadores, Viela 02, nº22, Vila Nogueira, no período de maio de 1992 a janeiro de 2004;- Certidão de óbito de Manoel, qualificado como solteiro, e cujo declarante foi seu irmão Cosme. Em seu depoimento pessoal, Maria relatou que residia junto de Manoel e de seus filhos em Diadema. Relatou que Manoel estava aposentado por invalidez de 1994, sendo que sempre contribuiu com o sustento da casa com bicos, porque o benefício era em salário mínimo, insuficiente para as despesas. A testemunha Ana alegou ser vizinha da autora há cerca de 20 anos, relatando que a mesma convivia com Manoel, falecido de infarto em 2001. Contou também que Manoel estava afastado do mercado de trabalho, recebendo verba do INSS, e que Maria nessa época trabalhava numa firma. Afirmou que o casal se apresentava como se casados fossem.A testemunha Maria das Graças, vizinha da autora em Diadema, relatou que aquela atualmente mora sozinha, desde o falecimento de Manoel. Referiu que Manoel recebia pelo INSS quando morreu e que nessa época a autora trabalhava fora, em firma. Observo que a prova material apresentada é insuficiente para permitir a conclusão quanto à manutenção da união estável entre Maria e Manoel quando de sua morte em 2001. Consta da certidão de óbito

que Manoel era solteiro, nada sendo referido em relação à existência da companheira, muito embora houvesse a ressalva, pelo declarante, quanto à presença de filhos. Já a declaração acostada à fl.16 indica que quando da concessão do lote, em maio de 1992, havia a presença de convivência entre a autora e o falecido. Porém, tal documento não se presta a amparar a manutenção da convivência e coabitação quando da morte de Manoel. A prova oral colhida é bastante vaga e genérica, não fornecendo a certeza necessária para a acolhida do pedido em relação à existência de união estável entre a requerente e o de cujus. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0003509-56.2010.403.6114 - SEBASTIANA GONCALVES(SPI68748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SEBASTIANA GONÇALVES, qualificada nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Antônio Egídio da Silva Filho, falecido em 07/04/2007. Alega ter convivido com Antônio por longo período, com quem teve quatro filhos. Relata que o falecido era alcoólatra, vindo a óbito na cidade do Rio de Janeiro, para onde teria viajado para buscar tratamento. Revela que requereu o benefício administrativamente, indeferido ao fundamento da perda da qualidade de segurado, mesmo diante dos mais de 20 anos de contribuição do trabalhador ao RGPS. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.48). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/65, na qual explica que o último vínculo empregatício de Antônio se encerrou em 29/11/2004, de modo que não mais ostentava a qualidade de segurado quando do óbito. Impugna também a presença de união estável entre a autora e o de cujus, ressaltando a ausência de informações nesse sentido na certidão de óbito. Vieram aos autos os documentos das fls. 73 e 77. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais em audiência. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Entendo que os requisitos legais não restam preenchidos, senão vejamos. Afirma a autora que convivia maritalmente com Antônio quando de seu óbito, em abril de 2007. Para tanto, acostou aos autos os seguintes documentos: - Certidão de óbito de Antônio, lavrada na cidade de Volta Redonda-RJ, na qual a declarante, Luciene Gomes da Silva, filha do falecido, informou que o mesmo era separado judicialmente, residente e domiciliado na rua Antony Garotinho, Rio das Flores, RJ, profissão vigilante, com dois filhos maiores; - Certidões de nascimento de Aline, Alexandre, Alessandra e Adriana, filhos de Antônio com a requerente, nascidos entre os anos de 1962 e 1990; - procurações que o falecido outorgou à autora, nos anos de 1985 e 1990, para que o representasse junto às empresas empregadoras e recebesse eventuais direitos trabalhistas; - Declaração de imposto de renda atinente aos anos base 1995 e 1996, onde se lê que a parte foi incluída como dependente do declarante; - Faturas de energia elétrica, em nome de Antônio, emitidas entre 2000 e 2006; - Carnês de IPTU atinentes ao imóvel situado na Av Getúlio Vargas, 1201, ap.23, em nome de Antônio, emitidos entre 2000 e 2007. Em seu depoimento pessoal, Sebastiana relatou que Antônio faleceu em 2007, por conta dos problemas com bebida, no Rio de Janeiro. Contou que se conheceram por volta do ano de 1975, quando Antônio era divorciado, com dois filhos. Relatou que não trabalhava, sendo dona de casa e seu companheiro, vigia, sendo que esse não trabalhava há algum tempo por conta do alcoolismo. Referiu que Antônio havia viajado para a casa da irmã no Rio de Janeiro, para se submeter a tratamento na igreja. Salientou que acompanhou o falecido ao Rio, tendo retornado em seguida. Frisou que manteve domicílio em comum e convivência marital com Antônio até sua morte. A prova oral colhida é bastante vaga e frágil. A primeira testemunha ouvida não se lembrava do nome do companheiro da autora ou ainda de sua profissão. Relatou que sabia que o mesmo bebia demais, e que ia e voltava do Rio de Janeiro, não sabendo porém a frequência das viagens. Alegou que o mesmo havia viajado para a casa da irmã para fazer um tratamento, pelo que soube dos comentários dos vizinhos do prédio. A informante Vera, sobrinha da autora, narrou que foi morar no prédio da autora em 2003, tendo informação de que seu tio bebia bastante. Contou que Antônio foi ao Rio de Janeiro para fazer um tratamento para melhorar seu problema com a bebida. Não soube informar acerca de outras viagens para o Rio ou ainda da duração das viagens. Também não soube informar se quando do óbito o mesmo estava trabalhando ou ainda a profissão que desempenhava. A terceira testemunha, zelador do prédio onde a parte reside, relatou que Antônio bebia e que teria ido ao Rio de Janeiro para fazer um tratamento. Não se recordou se Antônio estava então trabalhando, não sabendo a profissão do mesmo, apenas que ele bebia muito. Como se vê, a manutenção da convivência entre

Sebastiana e Antônio até a data do óbito é questionável. Muito embora tenha vindo aos autos início de prova material da união estável ao longo da década de 1990, é fato que a mesma é insuficiente para firmar convicção quanto à permanência da convivência pouco tempo antes do óbito. Nesse particular, vale ressaltar a informação consignada na certidão de óbito da fl.18, na qual sua irmã declara que o mesmo era solteiro e que residia no Estado do Rio de Janeiro. Entendo que tal prova infirma a presunção de manutenção da convivência e possibilitar o reconhecimento da dependência entre a requerente e o trabalhador.No que diz com a manutenção da qualidade de segurado de Antônio, muito embora haja início de prova material de seu utilismo, a mesma não é robusta e imparcial quanto à existência de incapacidade total e permanente de Antônio no ano de 2007 a ensejar seu direito à aposentadoria por invalidez. O mesmo tampouco havia preenchido os requisitos para o implemento da aposentadoria por idade. Por outro lado, a leitura do CNIS da fl.69 indica que Antônio verteu sua última contribuição ao RGPS em novembro de 2004. Aplicando-se as regras do art. 15 e parágrafos da Lei nº 8213/91, verifico que Antônio perdeu a condição de segurado antes de retornar ao RGPS em 07/2003, de modo que não mais fazia jus à benesse prevista no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei de Benefícios ao falecer em 2007. Logo, correto o indeferimento da autarquia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0003599-64.2010.403.6114 - EDALIRIO DA SILVA MEDEIROS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDALIRIO DA SILVA MEDEIROS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui bursite sub-acromial, baixa visão do olho esquerdo, constatando-se cegueira, que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/40). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 43/44). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 50/58, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 59/65. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 89/107. Manifestação do INSS a fl. 108 e da parte autora a fls. 112/114. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011 indica que o demandante apesar de apresentar déficit de visão no olho esquerdo (quesito 1 do INSS - fl. 102), apresenta 85% (oitenta e cinco por cento) (fl. 100), concluindo estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo). Destaca, ainda o Perito, que a Carteira Nacional de Habilitação do autor foi renovada em 02/07/2010, momento em que o perito médico do DETRAN manteve sua concessão para dirigir veículos capitulados na categoria D (veículos automotores e elétricos utilizados no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares e, todos os veículos abrangidos nas categorias B e C), o que corrobora a ausência de incapacidade alegada pelo autor. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua

própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003690-57.2010.403.6114 - OLGA MOREIRA DE MORAES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
OLGA MOREIRA DE MORAES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 35/219. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 222/223). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 230/258), ao qual foi negado provimento (fls. 340/342). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 262/283, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 384/314. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 343/353. Manifestação das partes a fls. 357/360 e 361/362. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de

aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita total e permanentemente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, insuscetível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade na data da perícia (13/07/2011). Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora preencheu o requisito da incapacidade necessário à concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial, não obstante tenha o perito fixado o início da incapacidade na data da perícia (13/07/2011), entendo que o conjunto probatório contido nos autos, especialmente, os atestados ao longo dos anos de 2008 e 2009 (fls. 102/111), são suficientes a comprovar a incapacidade permanente da autora desde a data da cessação do auxílio doença de nº 522.553.816-5 em 24/05/2008 (fl. 289). Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. No mais, face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido. (AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA,

01/12/2010) No tocante ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) também assiste razão à autora, considerando que foi constatada a necessidade de assistência permanente de terceiros, conforme resposta ao quesito 8 da autora (fl. 352), nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessita da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício nº 522.553.816-5 em 24/05/2008 (fl. 289), com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), conforme o art. 45 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0003709-63.2010.403.6114 - ONOFRE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ONOFRE FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida em 09/05/1997. Busca a equiparação do valor de seu benefício ao atual teto da Previdência Social. A decisão da fl. 61 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, denegando o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 70/96, suscitando as preliminares de decadência e prescrição. Impugna o pleito da parte, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 132/140. Enviado o feito à Contadoria Judicial, foi apurada a inexistência de vantagem à parte em eventual readequação do valor de seu benefício. Formulado pedido de desistência da demanda, manifestou-se o INSS contrariamente ao pleito. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em maio de 1997. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 21/05/2005. O artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto. Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º). Contudo, não há que se falar na equiparação entre os valores dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente às referidas Emendas e aqueles concedidos a posteriori, já sob a égide das novas normas Constitucionais, tendo em vista a sua previsão expressa, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20/98) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41/03) Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão legal expressa. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário. Ademais, também não há que se falar em aplicação do índice previsto para majoração do teto. Isto porque, os dispositivos legais ora debatidos não tratam de reajustamento de benefícios previdenciários (nem mesmo de reajustamento de salários-de-contribuição - custeio), não trazendo qualquer índice que deva se aplicado aos benefícios em manutenção pelo INSS, mas sim, tão somente, de majoração do teto de pagamento dos benefícios da Previdência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base no inciso I do

artigo 269 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003710-48.2010.403.6114 - CLEUSA NAIR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CLEUSA NAIR DE OLIVEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Juntou procuração e documentos (fls. 09/20). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 23). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/38, sustentando a falta de qualidade de segurada e ausência de incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls.

41/47. Designada a prova pericial, veio aos autos a informação do óbito da autora, deixando a parte autora de requerer o que de direito (fls. 82/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que é dever do Juiz conhecer, ainda que de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC). No caso dos autos, foi informado o óbito da autora, sem que fosse requerida a habilitação dos herdeiros. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), restando suspensa sua execução em face da gratuidade judicial concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003720-92.2010.403.6114 - ANDRE DA SILVA FELIX X MARIA JOSE DA SILVA FELIX X MARIA JOSE DA SILVA FELIX(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANDRE DA SILVA FELIX E MARIA JOSE DA SILVA FELIX, qualificados nos autos, propuseram ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de Francisco César Felix, falecido em 07/06/2006. Alegam que são dependentes de Francisco, que propôs ação requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, julgada procedente com trânsito em julgado em 18/09/2009, razão pela qual fazem jus à pensão por morte. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 62). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/74, arguindo, preliminarmente, a carência da ação pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou que a DIB deverá ser fixada na data da citação. Houve réplica às fls. 79/82. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Afasto, de início, a prefacial de carência da ação suscitada pela autarquia ré. O fato de ter o INSS contestado a demanda é suficiente para fazer surgir o interesse da parte em ter seu pleito analisado na via judicial. Ultrapassada tal questão, passo a analisar o mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. No caso dos autos, não houve resistência por parte do INSS quanto à concessão do benefício em si. Com efeito, a qualidade de segurado restou cabalmente comprovada pelas cópias de fls. 09/32, referente à ação ordinária nº 2001.61.14.003302-0, que concedeu ao falecido a aposentadoria por invalidez, assim como a dependência dos autores, de acordo com os documentos de fls. 36/37, que comprovam a qualidade de cônjuge e filho do falecido, este último atualmente com 18 (dezoito) anos de idade. Assim, o cerne da questão cinge-se somente na data de início do benefício, considerando que os autores não requereram o benefício da pensão por morte administrativamente. É certo que na falta do requerimento administrativo, a pensão por morte deve ser concedida na data da citação. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. 1. Quanto à comprovação da atividade rural do falecido, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material. É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Ante a ausência de requerimento administrativo ou ajuizamento

da ação nos 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato gerador do benefício, é devida a pensão por morte à esposa do falecido tão somente a partir da citação, nos termos do Art. 74, II, da Lei 8.213/91. 4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. De ofício, submete-se a sentença à remessa oficial, parcialmente provida.(AC 201003990406286, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1615.)No caso dos autos, embora a decisão que concedeu a aposentadoria por invalidez tenha transitado em julgado apenas em 18/09/2009 (fls. 32), entendo que não houve fator impeditivo ao requerimento administrativo de pensão por morte, não o fazendo, devem os autores arcar com sua desídia, para ser concedida a pensão por morte somente a partir da data da citação feita em 22/09/2010 (fls. 65vº).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, desde a data da citação feita em 22/09/2010.Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sem custas, conforme a redação do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Diante da impossibilidade de apurar-se o valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).P.R.I.Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: ANDRE DA SILVA FELIX e MARIA JOSE DA SILVA FELIX2. Benefício concedido: Pensão por morte3. DIB: 22/09/20104. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C

0003726-02.2010.403.6114 - JOSE VALDECIR DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ VALDECIR DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 04/01/1972 a 30/12/1975 e 30/01/1976 a 30/04/1978, o reconhecimento da especialidade dos lapsos, laborados em atividades insalubres (05/06/1978 a 11/09/1980, 13/11/1980 a 15/01/1986, 01/02/1986 a 14/10/1987, 25/11/1987 a 03/06/1989, 19/06/1989 a 12/07/1994 e 01/07/1996 a 25/11/2009), sua conversão em tempo de serviço comum, e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedida em 07/12/2009 em aposentadoria especial, a partir da DER ou, sucessivamente, da data de citação, calculando-se o benefício sem a aplicação do fator previdenciário, possibilitando a escolha pelo benefício mais favorável.A decisão da fl.59 concedeu ao autor os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.64/85, na qual rejeita o pedido de reconhecimento dos lapsos laborados em atividade rural. Defende a necessidade de apresentação de razoável início de prova material, devidamente corroborado pela prova oral. Discorre acerca da aposentadoria especial e do reconhecimento das atividades especiais, destacando a falta de interesse de agir quanto aos interregnos de 05/06/1978 a 11/09/1980, 13/11/1980 a 15/01/1986, 01/02/1986 a 14/10/1987, 25/11/1987 a 03/06/1989 e 19/06/1989 a 12/07/1994. Impugna o reconhecimento da especialidade da atividade do lapso remanescente, uma vez que não houve a prova de exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Aponta que o trabalhador não implementou os requisitos impostos pela lei de regência para a concessão de aposentadoria especial, frisando ainda que concedeu o benefício mais vantajoso ao trabalhador. Contesta ainda a possibilidade de conversão do tempo especial laborado após 28/05/1998. Houve réplica às fls. 98/116. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral.É o relatório. Decido.1- Tempo de serviço ruralO reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 Com tal intento, o autor trouxe aos autos os documentos das fls.32/41. Verifico que parte dos documentos diz com declarações prestadas por terceiros e parte, por provas emitidas muito tempo depois dos períodos cuja prova se pretende. Destaco inicialmente que as declarações trazidas aos autos, firmadas por terceiros, não podem ser tidas como hábeis a caracterizar o exercício de trabalho campesino, uma vez que se trata de mera prova oral reduzida a escrito. Ilustrando tal posicionamento, cito o seguinte precedente:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.1. A

comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).3. Recurso provido. (REsp 524140/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28/05/2007, p. 404) Considero ainda ser necessária a apresentação de prova material contemporânea ao interregno cuja prova se pretende, haja vista a impossibilidade de concessão de eficácia probatória retroativa ao documento. Concluo que o início de prova material apresentado em nome de José não foi devidamente corroborado por prova testemunhal, como exige a Súmula 149 do STJ, o que empece a acolhida do pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. Com efeito, José trouxe seu cunhado como sua única testemunha, pessoa impedida de depor, conforme a redação do art. 405, 2º, inc. I, do CPC. Ouvido como informante, as alegações de Luis não se coadunam com o depoimento pessoal do autor, o que torna a acolhida do pedido descabida. José relatou que chegou ao Paraná em 1959, aos 4 anos, indo trabalhar em São João de Ivaí, como bóia-fria em propriedades da região. Negou que tivesse sido empregado fixo de alguém. O pagamento do serviço era feito por dia. Já Luis relatou que teria trabalhado junto do requerente na fazenda Mundo Novo, no Paraná, onde aquele era residia. Disse que só trabalharam na fazenda, onde havia uma colônia de trabalhadores, sendo que mexiam em lavouras de algodão, laborando como meeiros. Como se vê, além da ausência de prova testemunhal idônea, firme e convincente, o único informante ouvido trouxe informações muito discrepantes do teor do depoimento pessoal do requerente. Por tais motivos, rejeito o pedido de reconhecimento do tempo rural.2- Tempo de serviço EspecialA aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, falta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Saliento outrossim ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo

Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Entrementes, registre-se o julgamento pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por força de recurso repetitivo, do Recurso Especial 1151363, em março de 2011, no qual a Corte reiterou o entendimento quanto à possibilidade de conversão após 1998. O Acórdão em questão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Assiste razão ao INSS ao apontar a falta de interesse processual do autor quanto ao reconhecimento da especialidade dos interregnos de 05/06/1978 a 11/09/1980, 13/11/1980 a 15/01/1986, 01/02/1986 a 14/10/1987, 25/11/1987 a 03/06/1989 e 19/06/1989 a 12/07/1994, porquanto os mesmos já foram computados na forma pretendida e convertidos em tempo de serviço comum na via administrativa, conforme fazem prova os documentos das fls.92/93.Cumpra, pois, verificar o lapso remanescente.Períodos: De 01/07/1996 a 25/11/2009.Empresa: Consórcio São Bernardo Transportes. Atividades: Motorista.Agente nocivo: Não demonstrado.Enquadramento legal: --Provas: CTPS fl. 44.Conclusão: Não houve a apresentação de laudo técnico que indique o nível de pressão sonora a que esteve exposto o trabalhador, segundo exigência legal. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com relação ao reconhecimento da especialidade dos interregnos de 05/06/1978 a 11/09/1980, 13/11/1980 a 15/01/1986, 01/02/1986 a 14/10/1987, 25/11/1987 a 03/06/1989 e 19/06/1989 a 12/07/1994, forte no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento dos períodos laborados em atividade rural e especial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0003889-79.2010.403.6114 - JOSE JOAO DA SILVA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ JOÃO DA SLIVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aponta que não mais reúne condições de desempenhar atividade laboral por conta da enfermidade que lhe acomete (perda auditiva). Revela que formulou pedido administrativo para a concessão de auxílio-doença, indeferido por não ter sido constatada a alegada incapacidade. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita a fl.21. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.25/34, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica à fl.46 Laudo Pericial Médico juntado às fls. 53/65. Manifestação da parte autora às fls. 68/69. É o relatório. Decido. A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que a parte autora, portadora de perda auditiva, não possui incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução por força da concessão da AJG. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003952-07.2010.403.6114 - ELIAS FERNANDES REIS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELIAS FERNANDES REIS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 20/121. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 124/125). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 132/155, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. O pedido de reconsideração de antecipação da tutela, pelo autor, foi indeferido a fls. 161/162. O autor informa a interposição de agravo de instrumento a fls. 165/181, o qual restou prejudicado. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 212/222. Manifestação das partes a fls. 227/237 e 238/242. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. Inicialmente, observo que o auxílio doença foi concedido administrativamente, em face das perícias realizadas pelo INSS, que constataram a incapacidade temporária do autor, conforme consulta anexa. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir, dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Assim, remanesce apenas o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que verificou ser o demandante portador de epifisiodese do fêmur proximal direito e presença de artroplasia de quadril esquerdo não cimentada (questo 1 de fl. 217), concluindo pela incapacidade parcial e permanente, suscetível de reabilitação profissional, fixando o início da incapacidade em 05/2002. Destarte, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de reabilitação, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Assim, foi preenchido somente o requisito da incapacidade para a concessão de auxílio doença, que fora concedido administrativamente (consulta anexa), sendo de rigor a improcedência com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de condenação do réu em danos morais, a improcedência se impõe, porquanto o autor está recebendo o benefício pleiteado desde 26/06/2010, não havendo qualquer demonstração de conduta, dano e nexos causal que pudesse atingir a integridade moral, dignidade, honra e imagem do autor. Isso posto, I) Quanto à concessão de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0004069-95.2010.403.6114 - PRIMITIVO XAVIER DA SILVA (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
PRIMITIVO XAVIER DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 16/09/1996. Aduz, em síntese, ajuizou reclamação trabalhista em face de Móbil Oil do Brasil Ind e Com Ltda., tendo sido reconhecida a existência vínculo empregatício no interregno de 28/08/1979 a 18/11/1996, considerando-se como salário o valor percebido como remuneração pelos serviços de frete realizados. A decisão da fl. 521 deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 526/541, sustentando a decadência do direito de revisar e a prescrição quinquenal. Bate pela improcedência do feito, salientando que o autor recolheu as contribuições previdenciárias como autônomo, em valores muito inferiores à remuneração percebida pelos fretes realizados. Saliencia que não houve o recolhimento dos tributos pela empresa, tampouco pedido na esfera administrativa. Houve réplica a fls. 547/551. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de

produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1996. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. A leitura dos autos dá conta que o autor obteve aposentadoria por tempo de serviço, com base nos recolhimentos efetuados como contribuinte individual. Em 1996, ajuizou reclamação trabalhista (processo nº2845/1996-1ª VT de Santos), no qual foi constatada a presença de vínculo empregatício com a empresa MOBIL OIL, Requer o recálculo de seu benefício com a utilização dos salários-de-contribuição recebidos. Verifico inicialmente que a reclamação trabalhista que embasa o pedido foi devidamente processada, tendo havido instrução probatória e sentença de mérito a resolver a controvérsia, atacada por recurso da reclamada. Em casos como o dos autos, a jurisprudência tem reconhecido o direito de recálculo do benefício para a inclusão das parcelas salariais obtidas em reclamação trabalhista, sendo irrelevante o fato de não ter o INSS participado da demanda na Justiça do Trabalho. Nesse sentido, vale lembrar a redação original do artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispunha: Art. 29. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Diante dessas premissas, e considerando-se que o segurado, à época recolhendo como contribuinte individual, não pagou a contribuição previdenciária pelo teto do salário-de-contribuição, forçoso reconhecer que os montantes fixados como remuneração integrante do período básico de cálculo certamente acarretam reflexo em sua aposentadoria, respeitado o teto legal de que trata o art. 33 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, tem direito o autor a ver revisado o período básico de cálculo da sua aposentadoria, nos termos acima expostos, levando-se em conta os valores recebidos e efetivamente comprovados às fls.219/491 como sua remuneração efetiva. O INSS, porém, tem direito de cobrar as contribuições previdenciárias desde a época em que devidas as verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. No que diz com o termo inicial, observo que o INSS somente tomou conhecimento do pleito da parte autora e da documentação que a ampara em 24/01/2011, data de sua citação. Deve ser tal data considerada como termo inicial para a concessão de efeitos financeiros da revisão pretendida. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal da aposentadoria concedida à parte autora, utilizando-se os salários-de-contribuição indicados nos comprovantes das fls.219/491, gerando efeitos financeiros a partir de sua citação apenas (24/01/2011). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, ou seja, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art.475, 2º, do CPC).P.R.I.

0004071-65.2010.403.6114 - FRANCISCO MACIEL PEREIRA(SP288764 - JANETE TAVARES DA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FRANCISCO MACIEL PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui problemas ortopédicos e psiquiátricos que o torna incapaz para o trabalho e autorizam a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/20). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 25/25vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/60 sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fl. 61/70. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 83/100. Manifestação somente do INSS a fl. 105. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 e dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de

doença superveniente; e (d) a incapacidade temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011 indica que o demandante apresenta alterações degenerativas de corpos vertebrais (espondilodiscoartrose) da coluna lombo sacra, não restando aferido quando depressivo leve (quesito 1 do Juízo - fl. 96), concluindo estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do Juízo - fl. 97). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0004089-86.2010.403.6114 - ZILEIDE ROSA PIRES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 105/107. Alega a parte embargante que o decisum possui erro material, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Vejo que a autora, ao interpor, da sentença prolatada às folhas 105/107, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Limitou-se o impetrante a mostrar seu inconformismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratórios. Desta forma, somente lhe resta, entendendo de forma contrária àquela exposta na decisão impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. No caso concreto, alega a parte autora a ocorrência de erro material uma vez que a autora não vendia medicamentos, produtos de perfumaria, ou fazia curativos e aplicava injeções, requerendo a anulação de ofício da sentença prolatada. Engana-se a parte autora. A sentença foi prolatada nos exatos termos em que o pedido inicial e julgado o pedido improcedente tendo em vista que a autora não logrou êxito em comprovar a exposição aos agentes químicos de forma habitual e permanente. O inconformismo vertido na peça recursal gira em torno de jurisprudência citada para elucidar e destacar a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, não havendo qualquer menção na sentença acerca de trabalho diverso ao efetuado pela autora. III Posto isto, não havendo sido apontada qualquer erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0004147-89.2010.403.6114 - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SEBASTIÃO DE SOUZA PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida com atraso na via judicial. Aponta que ajuizou ação para reconhecimento do direito de obter revisão de sua aposentadoria, ocorrendo o pagamento apenas em fevereiro de 2008. Assevera que sobre o total de atrasados houve retenção na fonte de R\$ 1.206,00 e, em 30/04/2009, por ocasião de sua Declaração de Imposto de Renda, referente ao exercício de 2008, viu-se obrigado ao pagamento de R\$ 2.044,19. Diz que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção. Citada, a União apresentou contestação postulando a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto,

de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Segundo se lê dos autos, o autor formulou pedido de revisão de sua aposentadoria em 2000, o qual foi julgado procedente e pago apenas em fevereiro de 2008. Sobre o total pago foi deduzido na fonte o Imposto de Renda, no valor de R\$ 1.206,00. Restou, ainda, comprovado nos autos (fl. 53) o recolhimento do valor R\$ 2.044,19 referente a Declaração de Ajuste do exercício de 2008 (IRPF2009). Assiste razão à parte ao se insurgir contra tal cobrança. Com efeito, a forma com que ocorreu a tributação por óbvio discrepa daquela incidente sobre os proventos dos aposentados que perceberam, na época própria, os respectivos créditos. A toda evidência, percebe-se que o valor pago não corresponde ao tributo devido, pois não foi apurado sobre a real renda mensal do segurado, mas sobre o montante total devido e apurado após o reconhecimento, a destempero, de seu direito à aposentação. Resta clara a ofensa ao princípio da isonomia entre os contribuintes. A questão não merece maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela ilegalidade de retenção de imposto de renda pela alíquota máxima sobre o somatório dos proventos de aposentadoria pagos pela Administração Pública de forma acumulada ao segurado, devendo ser apurado de maneira idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados os pagamentos. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO**. (...) 2. Insurge-se a **FAZENDA NACIONAL** contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 220-grifei) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) Nessa interpretação, cabe salientar que não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento do pagamento do tributo, conforme preconiza a jurisprudência do STJ: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE**. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Portanto, as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que o demandante deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Logo, impõe-se acolher o pedido de restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração. Quanto ao termo inicial para sua incidência, cabe ressaltar que a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA**. I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a

restituição do tributo indevidamente recolhido. III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação provida. (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261) Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado, nos autos do processo nº 2000.61.14.004725-7, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação de regência. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Deverá ser deduzido da condenação o valor restituído por força da declaração de ajuste anual. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos da redação do parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004148-74.2010.403.6114 - ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida com atraso na via judicial. Aponta que ajuizou ação para reconhecimento do direito de obter revisão de sua aposentadoria, ocorrendo o pagamento apenas em março de 2009. Assevera que sobre o total de atrasados houve retenção na fonte de R\$ 1.303,42 e que, por ocasião de sua Declaração de Imposto de Renda, referente ao exercício de 2009, viu-se obrigado ao pagamento de R\$ 307,55. Diz que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção. Citada, a União apresentou contestação postulando a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Segundo se lê dos autos, o autor formulou pedido de revisão de sua aposentadoria em 2003, o qual foi julgado procedente e pago apenas em março de 2009. Sobre o total pago foi deduzido na fonte o Imposto de Renda, no valor de R\$ 1.303,42. Restou, ainda, comprovado nos autos (fl. 35) imposto a pagar no valor R\$ 307,55 referente a Declaração de Ajuste do exercício de 2010 (IRPF2009). Assiste razão à parte ao se insurgir contra tal cobrança. Com efeito, a forma com que ocorreu a tributação por óbvio discrepa daquela incidente sobre os proventos dos aposentados que perceberam, na época própria, os respectivos créditos. A toda evidência, percebe-se que o valor pago não corresponde ao tributo devido, pois não foi apurado sobre a real renda mensal do segurado, mas sobre o montante total devido e apurado após o reconhecimento, a destempe, de seu direito à aposentação. Resta clara a ofensa ao princípio da isonomia entre os contribuintes. A questão não merece maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela ilegalidade de retenção de imposto de renda pela alíquota máxima sobre o somatório dos proventos de aposentadoria pagos pela Administração Pública de forma acumulada ao segurado, devendo ser apurado de maneira idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados os pagamentos. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. (...) 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 220-grifei) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que

deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006).2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1)Nessa interpretação, cabe salientar que não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento do pagamento do tributo, conforme preconiza a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300)Portanto, as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que o demandante deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Logo, impõe-se acolher o pedido de restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração. Quanto ao termo inicial para sua incidência, cabe ressaltar que a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação provida. (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261) Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado, nos autos do processo nº 2003.61.14.007618-0, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação de regência. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Deverá ser deduzido da condenação o valor restituído por força da declaração de ajuste anual. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos da redação do parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004149-59.2010.403.6114 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

ANTONIO FERREIRA DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida com atraso na via judicial. Aponta que ajuizou ação para reconhecimento do direito de obter revisão de sua aposentadoria, ocorrendo o pagamento apenas em maio de 2010. Assevera que sobre o total de atrasados houve retenção na fonte de R\$ 4.314,66. Diz que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção. Citada, a União apresentou contestação, suscitando preliminares e postulando a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Afasto inicialmente a preliminar de inépcia da petição inicial, considerando que o autor apresentou juntamente com a petição inicial todos os documentos necessários a comprovar os fatos constitutivos de seu direito.Superada tal questão, prossigo para o exame do mérito.O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.(...)Segundo se lê dos autos, o autor formulou pedido de

aposentadoria em 1991, o qual foi pago por meio de precatório apenas em maio de 2010. Sobre o total pago foi deduzido na fonte o Imposto de Renda, no valor de R\$ 4.314,66. Assiste razão à parte ao se insurgir contra tal cobrança. Com efeito, a forma com que ocorreu a tributação por óbvio discrepa daquela incidente sobre os proventos dos aposentados que perceberam, na época própria, os respectivos créditos. A toda evidência, percebe-se que o valor pago não corresponde ao tributo devido, pois não foi apurado sobre a real renda mensal do segurado, mas sobre o montante total devido e apurado após o reconhecimento, a destempe, de seu direito à aposentação. Resta clara a ofensa ao princípio da isonomia entre os contribuintes. A questão não merece maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela ilegalidade de retenção de imposto de renda pela alíquota máxima sobre o somatório dos proventos de aposentadoria pagos pela Administração Pública de forma acumulada ao segurado, devendo ser apurado de maneira idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados os pagamentos. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO**. (...) 2. Insurge-se a **FAZENDA NACIONAL** contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenas pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 220-grifei) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebeu mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) Nessa interpretação, cabe salientar que não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento do pagamento do tributo, conforme preconiza a jurisprudência do STJ: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE**. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Portanto, as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que o demandante deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Logo, impõe-se acolher o pedido de restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração. Quanto ao termo inicial para sua incidência, cabe ressaltar que a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito: **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA**. I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexistência, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento

parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação provida. (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261) Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado, nos autos do processo nº 97.1513161-1, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação de regência. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Deverá ser deduzido da condenação o valor restituído por força da declaração de ajuste anual. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004179-94.2010.403.6114 - EDSON APARECIDO ALVES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDSON APARECIDO ALVES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 20/09/1975 a 26/11/1976, 01/02/1977 a 07/03/1978, 02/05/1978 a 17/08/1979, 20/09/1979 a 02/09/1986, 18/12/1986 a 04/02/1989, 12/02/1990 a 21/03/1990, 06/08/1990 a 17/07/1991 e 01/09/1991 a 01/06/1994, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento feito em 20/01/2010. A decisão da fl.70 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.75/91. Discorre acerca da aposentadoria especial, salientando ter havido o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de 18/12/1986 a 04/02/1989, 06/08/1990 a 17/07/1991 e 01/09/1991 a 01/06/1994. Aponta que o trabalhador não implementou ambos os requisitos impostos pela EC 20/98 para a concessão do benefício. Houve réplica às fls.169/172. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, falta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Vale ressaltar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Reconheço a falta de interesse processual do autor com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos interregnos de 18/12/1986 a 04/02/1989, 06/08/1990 a 17/07/1991 e 01/09/1991 a 01/06/1994, em face da conversão já efetuada na via administrativa (fls.159/160). Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos remanescentes. Períodos: De 20/09/1975 a 26/11/1976 e 01/02/1977 a 07/03/1978. Empresa: Cia Agrofábrica Mercantil. Atividade: Operador de Espuladeira e Servente. Agente nocivo: Ruído de 87 d B (A). Enquadramento legal: -Provas: PPP e laudo das fls.14/25. Conclusão: Os documentos apresentados não são suficientes para o reconhecimento da especialidade da função. O PPP trazido está incompleto, ao passo que o laudo pericial foi confeccionado com base na vistoria efetuada em 2003, ou seja, quase 30 anos após o exercício das funções, inexistindo ressalva quanto à manutenção do ambiente de trabalho desde então. Além disso, na vistoria efetuada no citado ano foi constatado que o ambiente de trabalho era salubre, inexistindo a potencialidade de agravamento da saúde dos trabalhadores pelos agentes ambientais. O documento da fl.26, além de ilegível, tem autoria questionável, já que impossível identificar o profissional que firmou o documento originariamente. Descabida a conversão pretendida. Período: De 02/05/1978 a 17/08/1979. Empresa: Auto Comércio e Indústria Acil Ltda. Atividade: Auxiliar de fábrica. Agente nocivo: Ruídos de 86 dB (A). Enquadramento legal: -Provas: PPP e laudo de fls.28/32. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP e o laudo que o embasa dizem com vistoria efetuada em local diverso daquele em que desempenhado o labor no final da década de 1970 (Há informação de mudança de endereço ocorrida em maio de 2000). Ademais, o PPP informa que os registros ambientais somente passaram a ser efetuados a partir de 03/1982 (fl.29). Impossível a conversão pretendida. Período: De 20/09/1979 a 02/09/1986. Empresa: Tintas Coral Ltda. Atividade: Ajudante fabricação, preparador enlatamento, operador de máquinas e operador de empilhadeira. Agente nocivo: Ruídos de 84 dB (A) e agentes químicos. Enquadramento legal: -Provas: PPP de fls.33/36. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP menciona que inexistem registros ambientais anteriores a 1996. Diante da extemporaneidade da prova técnica, impossível a conversão pretendida. Período: De 12/02/1990 a 21/03/1990. Empresa: Sada Transportes e Armazenagens SA. Atividade: Operador de empilhadeira. Agente nocivo: Ruídos de 80 dB (A). Enquadramento legal: Código 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64. Provas: PPP de fls.49/50. Conclusão: Todos os documentos apresentados constataram que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, havendo a ressalva no documento quanto à inexistência de alteração físico no ambiente de trabalho entre a época em que feita a vistoria e a data de desempenho da função. Assim, conclui-se que apenas o período de 12/02/1990 a 21/03/1990 deverá ser reconhecido como especial, sendo transformado em tempo comum mediante a utilização do fator 1,40 (homem). 3- Aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os

salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido pelo INSS administrativamente, acrescido do período especial aqui reconhecido, totaliza, até a data de entrada do requerimento administrativo, 32 anos, 05 meses e 29 dias (planilha 1 anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 2 anexa). Ressalvo que ainda que se compute o tempo de serviço prestado por Edson após a entrada do pedido na via administrativa até a presente data, a aposentadoria do autor fica obstada pelo não cumprimento do requisito etário, visto que aquele nasceu em 15/08/1959, contando atualmente 52 anos de idade. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer a especialidade do período de 12/02/1990 a 21/03/1990, consoante a fundamentação supra. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do tempo laborado pelo autor no período de 12/02/1990 a 21/03/1990 na empresa SADA Transportes e Armazenagens SA, determinando sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40 (homem) e sua posterior averbação. Devido à sucumbência majoritária do autor, fica o mesmo condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: 151.739.4032. Nome do beneficiário: Edson Aparecido Alves. 3. Período especial reconhecido: 12/02/1990 a 21/03/1990.

0004197-18.2010.403.6114 - OFATIMO APARECIDO LIMA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

OFATIMO APARECIDO LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doenças que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/91). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 94/95). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 101/110, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 111/121. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 144/162. Manifestação do INSS a fl. 163 e da parte autora a fls. 164/179. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011, indica que o demandante apresenta alterações degenerativas (espondiloartrite) acometendo corpos vertebrais que por sua vez produzem protusão discal que se acentua nos seguimentos L4/L5 e sinais de radiculopatia lombar, afirmando estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo - fl. 158). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr

Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004224-98.2010.403.6114 - DANIEL DE ALMEIDA LOURENCO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DANIEL DE ALMEIDA LOURENÇO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença sem que haja data pré-estabelecida ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 17/75. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 78/79). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 85/91, sustentando que a autora recebe atualmente o auxílio doença, sustentando a falta de incapacidade permanente que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documento a fl. 92. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 119/128. Manifestação das partes a fls. 131/137 e 138/140. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIFalta de interesse de agirInicialmente, observo que o auxílio doença foi concedido administrativamente, em face das perícias realizadas pelo INSS, que constataram a incapacidade temporária do autor, conforme consulta de fl. 140. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir, dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Assim, remanesce apenas o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. MéritoA cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade temporária do autor, suscetível de recuperação, fixando o início da incapacidade em 05/2008. Destarte, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de reabilitação, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de

incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)Quanto à manutenção do auxílio doença sem data prevista de cessação, não assiste razão à parte autora.Não obstante a existência de precedentes que refutam a legalidade da chamada alta médica programada, ao argumento de que o benefício não pode ser cessado antes de realizada nova perícia, tenho que tal procedimento - fixação de data provável de cessação da moléstia - não encerra qualquer ilegalidade.Pelo procedimento da alta programada o INSS, após realizar a perícia médica, estabelece uma data limite para manutenção do benefício. Ao segurado da previdência fica garantido o direito de realizar pedido de prorrogação, no prazo de quinze dias antes da cessação, caso entenda que a situação de incapacidade persiste. Fica assegurado, ainda, o direito de realizar pedido de reconsideração, este no prazo de até 30 dias após a data da cessação fixada na perícia anterior.Assim, no procedimento da alta programada, o benefício sempre será cessado após a realização de perícia médica, mesmo quando não houve formulação de pedido de prorrogação ou de reconsideração, pois, nessas hipóteses, a data da cessação do benefício foi estabelecida durante a realização da perícia médica realizada anteriormente.Não há qualquer prejuízo ao segurado, pois, caso permaneça incapaz na data preestabelecida para a sua alta médica, tem o direito de requerer nova perícia para que o benefício não seja cessado, mas, ao contrário, prorrogado quantas vezes se mostrar necessário.O procedimento em tela também atende ao princípio da economicidade que rege os atos da administração pública, pois racionaliza a perícia médica da autarquia, direcionando-a para os casos em que ela efetivamente se mostra necessária.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. O procedimento conhecido como COPES- Cobertura Previdenciária Estimada- é compatível com a disciplina legal do auxílio-doença, em especial artigos 60 e 101 da Lei nº 8.213/91. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício, não se vislumbrando ilegalidade na chamada alta médica programada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento, para suspender a decisão concessiva de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após a realização da perícia. (TRF 3ª R.; AI 307318; Proc. 2007.03.00.083594-1; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 10/06/2009; Pág. 516)No caso em testilha, não demonstrando os documentos acostados aos autos qualquer irregularidade quanto à sistemática de utilização do Pedido de Prorrogação ou Pedido de Reconsideração, não há como afastar o sistema de alta programada.Assim, foi preenchido somente o requisito da incapacidade para a concessão de auxílio doença, que fora concedido administrativamente (consulta de fl. 140), sendo de rigor a improcedência com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez.III Ao fio do exposto,I) Quanto à concessão de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC.II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

0004254-36.2010.403.6114 - JOSE CASSIANO DE FREITAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSÉ CASSIANO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por idade que lhe fora concedida em 04/01/2008.Narra o autor que em 03/01/2006 formulou pedido administrativo para a concessão de aposentadoria por idade urbana, o qual foi indeferido ao fundamento de não ter sido comprovado o efetivo desempenho de atividade rural. Em 04/01/2008, refere ter pleiteado novamente o amparo, o qual foi deferido, pois constatado que o trabalhador havia vertido 223 contribuições ao RGPS. Salienta que os recolhimentos ocorreram entre agosto de 1967 e fevereiro de 2004, de forma que o indeferimento ocorrido em 2006 foi equivocado. Requer o pagamento das parcelas vencidas entre a data do primeiro requerimento administrativo e o segundo pedido. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/100. A decisão da fl.103 deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 108/112, suscitando a preliminar de prescrição. Explica que, quando do primeiro requerimento administrativo, apurou-se o pagamento de apenas 71 contribuições à Previdência Social, quantia essa inferior à carência legal para a concessão do benefício no ano de 2006. Ressalta a existência de vínculos empregatícios controvertidos, não cadastrados no CNIS, os quais não puderam ser considerados na apuração da carência em 2006, sendo comprovados pelo trabalhador apenas por ocasião do segundo requerimento. Houve réplica (fls.116/120).É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto de início a preliminar de prescrição, uma vez que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 11/06/2010, e a

entrada do primeiro pedido na via administrativa, em 03/01/2006. Pretende o autor a alteração da data de início do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido em 2008, fazendo retroagir o termo inicial daquele à data em que formulado o primeiro requerimento na via administrativa. O pedido improcede. Cotejando os documentos anexados aos dois procedimentos administrativos, é possível verificar, sem grandes dificuldades, que a decisão da autarquia proferida no primeiro pleito baseou-se nas informações inseridas no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Ali estavam computadas as contribuições vertidas pelo trabalhador entre os anos de 1987 a 2005, no total de 71 meses, número esse muito inferior às 150 contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei de Benefícios para o deferimento do pedido. Ainda nesse ponto, cabe salientar que o equívoco cometido pelo INSS por ocasião da expedição da comunicação de decisão, qual seja, referir ao pedido como reconhecimento da condição de trabalhador rural, em nada altera o conteúdo do indeferimento. Já no ano de 2008, é só atentar que se constatará que o segundo pedido administrativo para o deferimento da aposentadoria pretendida foi instruído com documentos novos. Assim, e diante dos novos elementos, pode o INSS computar as contribuições oriundas dos recolhimentos e dos vínculos entabulados nos interregnos de 07/08/1967 a 25/07/1969, 01/04/1979 a 31/01/1972, 01/03/1972 a 31/12/1972, 01/01/1976 a 31/03/1977, 01/05/1977 a 31/12/1978, 01/03/1979 a 07/03/1982, 02/01/1985 a 15/05/1985, 03/03/1986 a 17/01/1987 e 01/01/2003 a 29/02/2004. Como se vê, a autarquia não possuía a documentação completa ao processar o pedido formulado na via administrativa em 2006, apenas tomando ciência quanto a sua existência no ano de 2008. Logo, incabível a retroação pretendida. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento dos benefícios da AJG. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004259-58.2010.403.6114 - PHILIPPE JACQUES CHALONS (SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Philippe Jacques Chalons, qualificado nos autos, ingressa com o presente pedido de alvará judicial em desfavor da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a liberação dos depósitos vinculados a sua conta de FGTS. História, em síntese, que nomeou procurador com poderes para efetuar o saque de sua conta vinculada, porquanto, reside atualmente na França, sendo-lhe demasiadamente penoso exigir-lhe que retorne ao Brasil somente para sacar o FGTS. Com a inicial, acostou a procuração e os documentos das fls. 11/35. A ação foi primeiramente distribuída na classe de Alvará Judicial, sendo, por medida de economia processual, convertida para o rito ordinário (fl. 38). Emenda à inicial a fls. 41/42. Regularmente citada, a CEF em contestação (fls. 50/55), sustenta, em síntese, a impossibilidade de saque no caso em apreço porque o autor teria que fazê-lo pessoalmente, pois tal representação só seria admitida em caso de grave moléstia, comprovada por perícia médica, como prevê o 18 do art. 20 da Lei 8.036/90. Réplica a fls. 58/59. É o relatório. Decido. O FGTS foi criado em 1966 com o objetivo principal de amparar os trabalhadores da iniciativa privada que encerrassem relação de emprego. Atualmente, está regulado pelas disposições da Lei nº 8.036/90, continuando a desempenhar o papel de suavizar os efeitos imediatos do desemprego. Além dessa função, os valores arrecadados pelo Fundo são também aplicados em investimentos de habitação, saneamento e obras de infraestrutura. Diante da relevância de seus objetivos, as hipóteses legais para o saque desses valores são limitadas, encontrando-se elencadas no art. 20 do diploma legal acima referido. A liberação, entretanto, é permitida para que o trabalhador utilize-se dos valores para o financiamento na aquisição de sua casa própria, nos casos de término do contrato de trabalho por despedida sem justa causa, rescisão contratual pela extinção da pessoa jurídica, falecimento ou aposentadoria do trabalhador e também para o custeio do tratamento de certas doenças graves. No entanto, a exceção ao levantamento do FGTS pelo próprio correntista, nos termos do art. 20, 18, da Lei 8.036/90, não pode ser interpretada como taxativa, e sim como exemplificativa. Como se observa dos documentos acostados pelo autor (fls. 32/35), este encontra-se impossibilitado de comparecer pessoalmente para realizar o saque de seu saldo de FGTS, haja vista que reside na França, não sendo razoável exigir-lhe viajar ao Brasil para realizar saque do saldo de FGTS. Remansoso entendimento jurisprudencial tem reconhecido a possibilidade de levantamento da conta vinculada por meio de instrumento de procuração pública. Nesse sentido: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. SAQUE MEDIANTE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores e podem ser levantados, entre outras hipóteses, quando o titular da conta permanecer por três anos ininterruptos fora do regime. 2. O 18 do art. 20 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, a fim de possibilitar a movimentação de conta vinculada ao FGTS de titular residente no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim. 3. Apelação não provida. (AC 200761140053811, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 25/05/2009 PÁGINA: 238.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - LEVANTAMENTO - TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR - POSSIBILIDADE DE SAQUE ATRAVÉS DE PROCURAÇÃO I - O art. 20, 18, da Lei 8.036/90 estabelece, como regra, que o titular da conta, para efetuar o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, deve comparecer pessoalmente à agência. II - No entanto, tem entendido a jurisprudência pátria, que o dispositivo supracitado comporta interpretação extensiva, para possibilitar que o correntista residente no exterior possa, excepcionalmente, efetuar o levantamento do saldo de sua conta através de procurador constituído para esse fim específico. III - Assim, residindo o Agravante no exterior, há que ser aplicada, na espécie, o instituto da analogia a fim de que seja permitido o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS mediante procuração pública. IV - Agravo de Instrumento improvido. (AG 200802010013538, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA

ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/07/2008 - Página::91.) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para autorizar o levantamento integral das quantias referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço depositados na CEF em nome de Philippe Jacques Chalons, por meio de seu procurador, cumprido os demais requisitos legais. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004262-13.2010.403.6114 - FRANCISCO RUFINO DOS SANTOS(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO RUFINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 16/62. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 65/66). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 72/78, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pedu, ao final, a improcedência do pedido. Designada perícia às fls. 83/84. O perito nomeado informou que o autor não compareceu à perícia (fls. 93). Instado a se manifestar (fls. 94), o autor ficou-se silente, conforme certidão de fls. 94^v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, a perícia foi designada para o dia 13/07/2011 e o autor devidamente intimado no endereço fornecido na petição inicial e procuração, não compareceu. Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, entendo que o autor não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Deixo de condenar em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade deferida. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0004288-11.2010.403.6114 - FRANCISCO MALDONADO VITORINO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA FRANCISCO MALDONADO VITORINO, qualificado nos autos, afora a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando o cômputo dos juros capitalizados em seus depósitos fundiários, de acordo com o sistema introduzido pela Lei nº 5.107/66. Aponta que teve contrato de trabalho regido pela CLT, tendo optado pelo sistema do FGTS em 1969. Alega que a instituição requerida deixou de creditar corretamente os valores, de modo que pugna pelo o crédito do montante atinente à taxa de juros progressivos, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios pela SELIC. Reconhecida a incompetência da Vara Cível de Diadema para a apreciação da demanda, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. A decisão da fl. 28 deferiu a AJG postulada. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33/46. Em preliminar, defende a extinção da demanda, por ausência de interesse processual, caso comprovada a adesão do fundista ao acordo proposto pela LC nº 110/2001. Explica os requisitos a serem demonstrados pelo trabalhador para o crédito dos juros de forma progressiva. Busca ainda afastar a incidência de juros de mora caso ausente o levantamento dos depósitos e a incidência de verba honorária, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90. O autor foi intimado a apresentar sua CTPS original, quedando-se inerte. É o relatório. Decido na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de

outras provas em audiência. Afasto a prefação de ausência de interesse de agir, uma vez que não se discute a adesão do fundista aos termos da Lei Complementar nº 110/01, mas sim o cálculo de juros progressivos. Deve ser reconhecida a prescrição de parte das quantias postuladas, caso acolhido o pedido inicial. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp 1.110.547/PE, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, reiterou o entendimento no sentido de que o direito ao crédito de atualização monetária nas contas fundiárias submete-se ao lapso trintenário. Todavia, a prescrição não atinge o fundo do direito, pois a atualização dos depósitos possui natureza sucessiva, conforme a redação da Súmula nº 398 do STJ. Dessa forma, e caso procedente o pedido inicial, estão prescritas as parcelas anteriores a 14/06/1980. No mérito, o pedido deve ser rejeitado. A progressividade dos juros dos depósitos fundiários foi estabelecida pela Lei nº 5.107/66 nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705/71 introduziu alteração em tal sistemática, determinando que a referida capitalização seria feita pelo índice de 3% ao ano, com exceção dos fundistas optantes anteriormente existentes. Transcrevo, por oportuno, os dispositivos legais que solucionam o caso concreto: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. No caso concreto, o autor fez a opção pelo FGTS em 11/12/1967 (fl. 11), o que lhe autorizaria o cálculo dos juros pela forma pleiteada. Porém, o contrato de trabalho firmado na citada data foi rescindido em julho de 1969. O contrato de trabalho seguinte perdurou entre setembro de 1969 e janeiro de 1971, sendo que os demais vínculos comprovados sequer ultrapassaram doze meses. Como se vê, o autor não manteve vínculo trabalhista pelo período superior a 3 anos, o que garantiria seu direito ao cálculo dos juros progressivos de seus depósitos fundiários na forma requerida. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face da AJG concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004328-90.2010.403.6114 - MARCIA GUIMARAES MONTEIRO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetivava a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, bem como indenização por danos morais. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Concedido os benefícios da AJG a fl. 27. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, a decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto nº 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Houve réplica (fls. 56/70). O INSS apresenta, cumprindo o determinado a fl. 71, planilha de cálculo de fls. 72/79. A parte autora manifestou-se a fls. 82/84. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quialha Barbosa, D.J.

de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Ainda, mostra-se oportuno salientar que a devolução de forma parcelada, em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Por fim, quanto ao pedido de danos morais, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. A partir da edição da MP nº 83/2002, convertida na lei nº 10.666/2003, tornou-se prescindível a manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 4. Hipótese em que a autora, à época do requerimento administrativo, já havia preenchido os pressupostos de idade e carência, sendo devida a concessão do benefício pleiteado. 5. O tão-só fato de um benefício previdenciário não ter sido deferido administrativamente não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. Como não há prova no sentido da caracterização do alegado dano moral, é impossível o acolhimento de tal pedido com base em mera alegação. 6. Remessa necessária parcialmente provida para explicitar que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como para excluir a condenação em danos morais e apelação improvida. (APELRE 200851018016610, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 10/11/2010). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0004333-15.2010.403.6114 - HELENA ZANUTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HELENA ZANUTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) a aplicação do art. 58 do ADCT; b) a aplicação da Súmula 260 do TFR; c) a aplicação do IPC nos meses de 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991, bem como d) do índice de 147,06% em 09/1991. Apurada a existência de prevenção, e após manifestação da autora, foi homologado o pedido de desistência quanto ao pleito de aplicação do art. 58 do ADCT. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 144/180, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão, a falta de interesse de agir, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica às fls. 185/187. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1988. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 15/06/2005. A presença de contestação faz nascer o interesse de agir da parte, sendo desnecessário o prévio requerimento administrativo. No tocante à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR o pedido não merece prosperar, porquanto a aplicação da Súmula 260 é limitada a 04 de abril de 1989. Não havendo reflexos na renda mensal atual do benefício previdenciário, as diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT. - Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo

reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20;910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91. (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003) - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200300196320 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 501457 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI - QUINTA TURMA - DATA:24/05/2004 PG:00329)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SÚMULA 02 DESTA CORTE. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR 1ª E 2ª PAR-TE. 1. Em sede recursal não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC), além de importar violação ao princípio do duplo grau de jurisdição (art. 515 do CPC). 2. Tendo o amparo do autor DIB em 15-4-1994, portanto após o período instituído pela Lei 6.423/77, não cabe a revisão da renda mensal em razão da Súmula 02 desta Corte, por ausência de base legal. 3. A primeira parte da Súmula 260 não tem incidência para os benefícios com DIB posteriores a 05-10-1988. Incidência da Súmula 51 desta Corte. 4. Não há qualquer repercussão financeira da incidência da 2ª parte da Súmula 260 /TFR em momento posterior ao da vigência da regra do art. 58 do ADCT e da Lei 7.604/87, tendo a ação sido proposta após cinco anos desses marcos e, reconhecida a prescrição quinquenal, a totalidade das parcelas devidas em razão de tal postulação encontram-se atingidas pelo referido instituto. (TRF-4ª Região - AC 200071120005522 - Sexta Turma - D.E. 21/08/2007 - VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)Melhor sorte não assiste aa parte autora quanto ao IPC, considerando que resta pacífico em nossos Tribunais a legalidade dos índices utilizados pelo INSS no reajuste dos benefícios.Assim, por entender desnecessário maiores digressões a respeito do tema, colaciono os julgados abaixo, os quais adoto como razões de decidir.AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - O debate entabulado nesta rescisória diz respeito a matéria de ordem constitucional (artigo 5º, incisos II e XXXVI) não havendo falar na vedação constante da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Preliminar rejeitada. - Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundo no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários. - Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados. - Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido. - Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88). - Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado. - Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. - Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. - Anote-se que apenas a exclusão da incorporação dos expurgos inflacionários constitui objeto desta rescisória, não sendo caso de se apreciar os demais itens do pedido formulado na ação originária de revisão de benefício previdenciário, os quais lograram acolhimento naqueles autos. - Condenada a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente.(AR 200003000064176, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTES. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes. - Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto nos artigos 31 e 41, II, do referido regimento, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento e de correção dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o

índice IPC. - Recurso conhecido, mas desprovido.(RESP 200300858270, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, 17/05/2004) Também não assiste razão à parte no que tange a pretensão de aplicação do reajuste de 147,06% referente a setembro de 1991 na renda mensal de seu benefício, já que pacífico que o INSS, acatando decisão do Supremo Tribunal Federal, já atendeu administrativamente tal pleito em relação a todos os segurados, conforme Portarias que editou. Desta forma, o acolhimento de tal pretensão estaria condicionada a demonstração por parte da autora que efetivamente tal reajuste não foi aplicado especificamente em relação a seu benefício, o que efetivamente não fez. A respeito do tema, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE RÉPLICA. DESNECESSIDADE NO CASO. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO DOCUMENTO APRESENTADO PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO CORRETA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. (...) 2. De qualquer sorte, a questão relativa ao pagamento da diferença do índice de 147,06% mostra-se superada e o pagamento administrativo ocorreu muito antes do ingresso da ação. O Ministério da Previdência Social, acatando decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o pagamento do reajuste de 147,06%, em setembro de 1991, editou as Portarias 302 e 485, de 20.07.92 e 01.10.92.3. Essa correção foi considerada correta pela jurisprudência, inexistindo, portanto, direito a quaisquer diferenças. Vê-se, assim, que o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados e pensionistas, em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação. 4. Preliminar afastada. Apelação do autor desprovida. Sentença mantida. (TRF3 - AC 387647 - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DJU 26/03/2008, pág. 490) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

0004334-97.2010.403.6114 - EGON MARTIN PRAUM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004386-93.2010.403.6114 - VERA LUCIA DA SILVA BARROS (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VERA LUCIA DA SILVA BARROS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/36. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 46/57, sustentando a falta de incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 60/74. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 96/104. Manifestação das partes a fls. 106/108 e 109/115. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do

salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807)PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 11/2010. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora preencheu o requisito da incapacidade necessária à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB 543.396.520-8 em 17/03/2011 (consulta anexa). Com efeito, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurada e carência, considerando que se trata de restabelecimento de benefício, sendo de rigor a procedência da ação. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB 543.396.520-8 em 17/03/2011 (consulta anexa), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004642-36.2010.403.6114 - LAERCIO CASARREGIO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0001893-46.2010.403.6114, 0003343-24.2010.403.6114, 0008877-46.2010.403.6114, 0007327-16.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Ilegitimidade passiva Quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, arguiu o réu sua ilegitimidade passiva. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318) Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar;

sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia

previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por

tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. III - Ante o exposto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004644-06.2010.403.6114 - JOSE ADILSON NUNES DE JESUS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004655-35.2010.403.6114 - ROBERTO RODRIGUES (SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROBERTO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por

invalidez. Aduz, em síntese, que recebe o auxílio doença, todavia, encontra-se permanentemente incapacitado para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou os documentos a fls. 11/29. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 32/33). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 40/49, sustentando a falta de incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 50/57. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 71/77. Manifestação somente do INSS a fls. 79/82. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, determinando a data de início da incapacidade em 03/2009. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor preencheu o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio-doença. Com efeito, cumpre esclarecer que a presente ação possui como objeto somente a aposentadoria por invalidez, considerando que o autor já recebe o auxílio doença atualmente, concedido administrativamente desde 21/03/2009 (fl. 82), motivo pelo qual a ação deverá ser julgada improcedente. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquivar-se. P.R.I.

0004709-98.2010.403.6114 - JOSE JULIO DE SOUZA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSÉ JÚLIO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedido em 09/05/2008. Aduz, em síntese, que foi funcionário do Banco Sudameris do Brasil S/A entre 11/07/1988 a 11/11/2004, tendo ajuizado reclamação trabalhista para receber diferenças salariais e demais verbas contratuais e rescisórias. A demanda, que tramitou perante a 72ª Vara do Trabalho de São Paulo (processo nº00634.2005.72.02.00.8) foi julgada parcialmente procedente, tendo havido posterior composição entre as partes em relação às verbas reconhecidas como devidas. Relata que foi acordado o pagamento das diferenças salariais, recolhendo o banco reclamado as contribuições previdenciárias sobre tal montante, no valor de R\$ 23.155,58, ainda no ano de 2007. Defende o autor que os valores reconhecidos na Justiça do Trabalho deveriam ter sido incluídos na apuração do valor de seu benefício previdenciário, o que não ocorreu. A decisão da fl.42 deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 47/51, sustentando a impossibilidade de revisão da renda, uma vez que os recolhimentos vertidos ao longo do contrato de trabalho com o Banco Sudameris foram efetuados pelo teto do salário-de-contribuição ao longo do período básico de cálculo. Conclui que inexistirá vantagem pecuniária com a inclusão das verbas obtidas na reclamação trabalhista. Houve réplica a fls.136/138.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A leitura dos autos dá conta de que o autor logrou êxito em reclamação trabalhista, na qual lhe foi reconhecido o direito ao pagamento de diferenças salariais, que implicaram aumento do salário-de-contribuição então percebido, e verbas rescisórias e indenizatórias.Em situações como a dos autos, a majoração dos salários-de-contribuição, reconhecida na Justiça do Trabalho, pode acarretar a necessidade de recálculo da renda mensal inicial de benefício anteriormente concedido. Dessa forma, se os salários majorados estiverem incluídos no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, imperiosa a revisão.Entretanto, caso o trabalhador tenha contribuído pelo teto legal de contribuição, as diferenças salariais apuradas em nada afetarão o valor da aposentadoria, uma vez que o montante que excede o teto é desconsiderado quando da confecção do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário.No caso concreto, o requerente obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 09/05/2008, sendo que foram considerados para a apuração do benefício os salários-de-contribuição vertidos entre 04/2008 a 09/1994. Considerando-se que a reclamação trabalhista englobou também os salários pagos entre 07/1988 a 11/2004, cumpre verificar se de fato houve a limitação dos salários-de-contribuição ao teto vigente à época, como afirma o INSS.A carta de concessão acostada à fl.39 demonstra com clareza que ao longo do período em que José laborou para o Banco, de fato houve a limitação do salário-de-contribuição aos tetos impostos pela legislação previdenciária, de modo que a retificação pretendida não pode ser efetuada. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento dos benefícios da AJG.Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004741-06.2010.403.6114 - ELIANE DE FREITAS ARAUJO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A autora pretende receber benefício assistencial previsto no artigo 203, Constituição Federal (e regulado pela Lei nº 8.742/93). Alega que por ser portadora de câncer e passar por necessidades econômicas faz jus ao benefício para sobreviver.Juntou documentos a fls. 07/15.Decisão indeferido a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita às fls. 18/18vº.A Ré, em contestação, requer a improcedência do pedido por não atender a autora os requisitos necessários à concessão de tal benefício. Em preliminar argui a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo.A autora junta aos autos comprovante de indeferimento administrativo referente ao pedido de auxílio-doença (fl. 37/38).Laudo Pericial às fls. 44/56. Manifestação somente do INSS a fls. 58/59.Relatei. Decido.A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio esgotamento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL.

DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)Ultrapassada tal questão, prossigo para o exame do pedido inicial.Sem razão, a Autora.O benefício pretendido pela Autora encontra eco no artigo 203, Constituição Federal: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I a IV - omissis; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (destacou-se)Regulando o tema, veio à lume a Lei nº 8.742/93, estabelecendo em seu artigo 20 os requisitos para concessão de tal espécie de benefício assistencial:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16, da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.E ainda a Lei 9.720/1998 que alterou o disposto no art. 20, dispõe:Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998.Embora não realizado o estudo sócio-econômico da autora, o laudo pericial (fls. 44/56) atesta não estar a autora incapaz para a vida independente, possuindo apenas incapacidade temporária para o labor.Assim, tendo a autora como data de nascimento o ano de 1958, não se enquadra nos requisitos previstos na Lei 8.742/93 não atingindo a idade necessária (art. 38 da Lei 8.742/93) e não sendo incapaz, sendo desnecessária, nesse quadro, a averiguação da sua situação econômica.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do CPC. Condeno a autora e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando, contudo, suspensa a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida.P.R.I.C.

0004779-18.2010.403.6114 - RAYMUNDO NONATO DA SILVA(SP172915 - JOSÉ TADEU PIMENTA FERREIRA E SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇARAYMUNDO NONATO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 1989, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98. A AJG requerida foi deferida às fls. 37.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/54, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Houve réplica às fls. 58/59.É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1989. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 30/06/2005.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de

apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.No caso dos autos, consta da planilha anexa que houve a limitação dos salários-de-benefício ao teto então vigente, o que acarreta a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 086.033.734-0Nome do beneficiário: RAYMUNDO NONATO DA SILVABenefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB: 26/08/1989RMI: N/CDData de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004839-88.2010.403.6114 - EUCLIDES DEVANIR FANTINE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Emenda à inicial a fls. 71/78.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Juntou o cálculos de fls. 102/109.Houve réplica (fls. 113/118). É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito.Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria.O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que

trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido

como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0005009-60.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES GOMES LIMA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DE LOURDES GOMES LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do último requerimento administrativo feito em 11/05/2010. Sustenta que o INSS não computou o tempo comprovado pela Certidão de Tempo de Serviço expedida pela Diretoria de Ensino de São Bernardo do Campo. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/154). Decisão concedendo a justiça gratuita (fl. 157). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando que a autora não comprovou tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 162/170). Houve réplica (fls. 177/178). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Requer a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do último requerimento administrativo feito em 11/05/2010. Compulsando os autos, observo que o cerne da questão cinge-se na possibilidade de computar o período trabalhado de 11/12/1995 a 06/02/2000 no Regime Próprio de Previdência, para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência. Neste ponto, cumpre esclarecer que o cômputo recíproco dos períodos laborados junto ao Regime Público e Privado é possível, por força do disposto no art. 40, par. 3º e art. 201, 9º, ambos da CF/88, cabendo a cada um dos Sistemas promover as devidas compensações financeiras, nos termos da lei. A propósito confira-se: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO DA UNIÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA CANCELADA A PEDIDO. CONTAGEM E AVERBAÇÃO DAQUELE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. 1. Estabelecendo a Constituição Federal que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, e estando cancelada a aposentadoria do impetrante, tem ele o direito de ver computado para o fim pretendido o tempo de contribuição na atividade privada. 2. Segurança concedida. (MS 7.711/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2002, DJ 09/09/2002, p. 159) PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM RECÍPROCA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal. 2. De acordo com o 2º do artigo 55, o tempo de serviço anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 3. O período de 21/10/1963 a 30/06/1987, em que o Autor trabalhou como funcionário público estadual para a Secretaria da Educação, foi devidamente comprovado pela Certidão de Tempo de Serviço juntada às fls. 20, não impugnada pela autarquia previdenciária. 4. Nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.213/91, (...) é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. A matéria foi disciplinada pela Lei nº 9796/99, cabendo ao INSS buscar, pelos meios cabíveis, a compensação financeira do período em que o Autor efetuou recolhimentos à administração pública estadual. 5. Cumprida a carência (na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e o tempo de serviço, sendo devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação. 6. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e Apelação do INSS desprovida. (AC 95030910170, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA

SEÇÃO, 23/07/2008)Outrossim, é certo que a Seguridade Social é pautada, dentre outros princípios, pelo da equidade na forma de participação no custeio (art. 194, parágrafo único, V, da CF/88), sendo que a Previdência Social, por seu turno, deve ter caráter contributivo e filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, consoante disposto pelo art. 201, caput, da CF/88. Isso significa que, se por um lado a Previdência Social não pode criar e majorar benefícios sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, par. 5º, da CF/88), por outro lado os segurados do Regime não podem ser tolhidos em seus direitos depois que contribuíram de forma legal e legítima ao Sistema, sob pena de quebra da isonomia (=equidade) e do próprio equilíbrio do Sistema que, se não pode pender em favor dos segurados, também não pode avançar sobre os mesmos, pendendo em favor do Estado. Assim é que, adimplida a obrigação correspondente ao custeio do Sistema, com o surgimento do direito à percepção do benefício (=contrapartida do Sistema), surge em favor do segurado seu direito adquirido, como aquele direito incorporado em seu patrimônio jurídico, isto é, aquele em que cumpridos todos os requisitos necessários ao seu exercício, assegurado constitucionalmente pela cláusula contida no art. 5º, XXXVI. Dentro desse raciocínio é que devem ser interpretadas as regras contidas nos artigos 96 e 32, da lei n. 8.213/91, que versam acerca da possibilidade ou não do cômputo do período contribuído em atividades obrigatórias concomitantes, aquela versando acerca da contagem de tempo de serviço recíproco, ou seja, envolvendo o Regime Público e o Privado de Previdência para efeitos de concessão do benefício previdenciário em um deles, e esta última regulando o exercício de atividades concomitantes dentro do Regime Privado de Previdência. O objetivo de ambas (=mens legis) é o de evitar o cômputo reiterado de um mesmo período (vedação do bis in idem), sob pena de afronta ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (Regimes Público e Privado). No caso dos autos, analisando a Certidão de Tempo de Serviço (fl. 118/118vº), observo que a autora trabalhou perante o Regime Próprio nos períodos de 11/12/1995 a 10/09/1996, 10/09/1996 a 12/02/1997, 03/03/1997 a 19/05/1997, 20/05/1997 a 09/02/1998, 16/02/1998 a 19/09/1998, 04/05/1998 a 02/08/1998, 11/09/1998 a 18/12/1998 e 04/03/1999 a 07/02/2000. Assim, não poderá ser computado o período ininterrupto de 11/12/1995 a 06/02/2000, mas sim, os períodos efetivamente laborados, discriminados acima, consoante consta do verso da certidão. Com efeito, observo que o INSS admitiu o cômputo de tempo líquido constante da Certidão de Tempo de Serviço, informando manualmente o período de 01/01/1996 a 08/07/1999, descontando dias de faltas. Todavia, a contagem com o desconto das faltas não deve prosperar, por falta de previsão legal, devendo ser considerado o tempo corrido de acordo com os períodos efetivamente trabalhados e discriminados no verso da Certidão de Tempo de Serviço (fl. 118vº), isto é, 11/12/1995 a 10/09/1996, 10/09/1996 a 12/02/1997, 03/03/1997 a 19/05/1997, 20/05/1997 a 09/02/1998, 16/02/1998 a 19/09/1998, 04/05/1998 a 02/08/1998, 11/09/1998 a 18/12/1998 e 04/03/1999 a 07/02/2000. Cumpre esclarecer que as faltas apenas causam reflexos no valor do salário de contribuição, surtindo efeito no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da autora, nos termos do art. 28, 1º da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário de contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se, que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava a autora com apenas 18 anos 8 meses e 15 dias (planilha 1 - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com

proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, a soma de todo o tempo de contribuição da autora reconhecido administrativamente, acrescido dos períodos trabalhados no Regime Próprio de Previdência, conforme Certidão de Tempo de Serviço de fl. 118, chega-se a 27 anos e 6 meses e 20 dias de contribuição (planilha 2 anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 3 anexa). Cumpre destacar que na data do último requerimento administrativo (11/05/2010) a autora já havia completado a idade exigida pela EC nº 20/98 (nascida aos 06/12/1956 - fl. 06), cumprindo também o requisito etário, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A renda mensal inicial deverá ser fixada em 70% (setenta por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 2º, II da EC nº 20/98. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer e computar o tempo de serviço público compreendido de 11/12/1995 a 10/09/1996, 10/09/1996 a 12/02/1997, 03/03/1997 a 19/05/1997, 20/05/1997 a 09/02/1998, 16/02/1998 a 19/09/1998, 04/05/1998 a 02/08/1998, 11/09/1998 a 18/12/1998 e 04/03/1999 a 07/02/2000. b) Condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do último requerimento administrativo feito em 11/05/2010 (NB nº 153.490.471-6) e renda mensal inicial fixada em 70% (setenta por cento) do salário de benefício. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005028-66.2010.403.6114 - JAIR ALVES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Concedido os benefícios da AJG a fl. 50. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Houve réplica (fls. 75/83). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial. Sobreveio parecer e cálculos de fls. 87/98. AS partes manifestaram-se a fls. 101/102 e 103/106. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J.

de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0005118-74.2010.403.6114 - ANGELA DA LUZ PEREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANGELA DA LUZ PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 19/47). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 50). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 57/70, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 71/79. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 89/94. Manifestação do INSS às fls. 95 e da parte autora às fls. 97. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2011, indica que a demandante apresenta quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros, sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, concluindo que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou tenha sido revertida. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se

os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005143-87.2010.403.6114 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DOMINGOS PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção de seu auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/50). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 56/57). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 68/75, arguindo, preliminarmente, a incompetência da justiça federal e a carência da ação diante da concessão administrativamente do auxílio doença acidentário. No mérito, sustentou a falta de incapacidade permanente, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 78/82. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 86/90. Manifestação do INSS às fls. 92/94 e da parte autora às fls. 95. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial.No caso concreto, o laudo pericial juntado aos autos constatou que o autor apresenta artrose de joelhos, concluindo por sua total e permanente incapacidade para atividade habitual de cozinheiro, suscetível de reabilitação para outras atividades que não demandem esforços intensos. Por fim, fixou o início da incapacidade em 13/02/2009.Assim, analisando os elementos probatórios contidos nos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão de auxílio doença, desde a cessação do benefício de nº 545.769.095-0 em 30/09/2011 (consulta anexa), que somente poderá ser cessado após a sua reabilitação, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Com efeito, além do auxílio doença supracitado, observo que o autor recebeu administrativamente e regularmente o auxílio doença previdenciário de nº 520.977.257-4 (no período de 21/06/2007 a 20/04/2010) e o auxílio doença acidentário de nº 541.904.889-9 (no período de 23/07/2010 a 15/04/2011), conforme consultas anexas, motivo pelo qual entendo que não há indícios de incapacidade progressiva no lapso entre um benefício e outro, capazes de infirmar a presunção de legalidade das perícias administrativas.Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio doença, a partir de 01/10/2011, dia seguinte a cessação do benefício de nº 545-769.095-0, devendo o INSS providenciar sua reabilitação.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 01/10/20114. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

0005199-23.2010.403.6114 - CICERO LUIZ DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Concedido os benefícios da AJG a fl. 44.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores

pagos. Houve réplica (fls. 73/81). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial. Sobreveio parecer e cálculos de fls. 85/96. AS partes manifestaram-se a fls. 97 e 99/102.É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar.

Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benefício somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0005200-08.2010.403.6114 - JOAO MARTINHO AYRES DE FIGUEIREDO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Concedido os benefícios da AJG a fl. 44. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Houve réplica (fls. 72/80). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial. Sobreveio parecer e cálculos de fls. 84/95. AS partes manifestaram-se a fls. 96/101. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do

benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da

fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado.

0005274-62.2010.403.6114 - JOSE TELES DE MENEZES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSÉ TELES DE MENEZES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum o período de 19/05/1958 A 20/09/1965, recalculando o valor da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 10/03/1982. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.55/74, sustentando a decadência do direito de revisar. Aduz que o PPP apresentado junto com a inicial é documento produzido muito tempo após o término do processo administrativo, de modo que eventual acolhida do pedido somente gerará efeitos financeiros a partir de sua citação. Discorre acerca das atividades especiais, salientando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Guerreia a prova trazida nesse sentido, porquanto confeccionada 50 anos após a data de admissão do empregado. Houve réplica às fls.81/90. É o relatório. Decido. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1982. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que

indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação n.º 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que

em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Período: De 19/05/1958 a 20/09/1965. Empresa: Mercedes Benz do Brasil Ltda. Atividades: Servente, Ajudante geral e Operador de máquina geral. Agente nocivo: Ruído 91 dB(A). Enquadramento legal: --- Provas: PPP de fls. 26/28. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP apresentado foi emitido em agosto de 2009 (mais de 50 anos do início do lapso cuja conversão se pretende), estando incompleto. O citado documento não traz as informações acerca do profissional responsável pelos registros ambientais, tendo sido firmado pelo representante legal da empresa. Tampouco revela se as informações acerca dos níveis de pressão sonora estão embasadas em laudo técnico. Por fim, o documento não é claro se as condições de trabalho ali lançadas são atuais ou dizem respeito à época em que desempenhadas as funções pelo requerente, ao longo das décadas de 1950 e 1960. Assim, o período requerido pelo autor não poderá ser reconhecido como especial, razão pela qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0005382-91.2010.403.6114 - PAULO VALENTE BENTO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

PAULO VALENTE BENTO, qualificado nos autos, afora a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o cômputo dos juros capitalizados em seus depósitos fundiários, de acordo com o sistema introduzido pela Lei nº 5.107/66. Aponta que teve contrato de trabalho regido pela CLT, tendo optado pelo sistema do FGTS em março de 1968. Alega que a instituição requerida deixou de creditar corretamente os valores, de modo que pugna pelo o crédito do montante atinente à taxa de juros progressivos, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios pela SELIC. Requer também a condenação da CEF à multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. A decisão da fl. 30 deferiu a AJG postulada. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 34/47. Em preliminar, defende a extinção da demanda, por ausência de interesse processual, caso comprovada a adesão do fundista ao acordo proposto pela LC nº 110/2001. Explica os requisitos a serem demonstrados pelo trabalhador para o crédito dos juros de forma progressiva. Busca ainda afastar a incidência de juros de mora caso ausente o levantamento dos depósitos e a incidência de verba honorária, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90. Houve réplica às fls. 55/61. É o relatório. Decido na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que não se discute a adesão do fundista aos termos da Lei Complementar nº 110/01. Indefiro também o pedido de aplicação de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que não há na petição inicial fundamentação acerca de tal pleito. Além disso, tal penalidade somente é aplicável aos bancos depositários por descumprimento ou inobservância das obrigações que lhes competem como agentes arrecadadores, o que não se observa em relação à aplicação de índice de correção monetária. Deve ser reconhecida a prescrição de parte das quantias postuladas, caso acolhido o pedido inicial. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp 1.110.547/PE, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, reiterou o entendimento no sentido de que o direito ao crédito de atualização monetária nas contas fundiárias submete-se ao lapso trintenário. Todavia, a prescrição não atinge o fundo do direito, pois a atualização dos depósitos possui natureza sucessiva, conforme a redação da Súmula nº 398 do STJ. Dessa forma, e caso procedente o pedido inicial, estão prescritas as parcelas anteriores a 27/07/1980. No mérito, o pedido deve ser acolhido. A progressividade dos juros dos depósitos fundiários foi estabelecida pela Lei nº 5.107/66 nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705/71 introduziu alteração em tal sistemática, determinando que a referida capitalização seria feita pelo índice de 3% ao ano, com exceção dos fundistas optantes anteriormente existentes. Transcrevo, por oportuno, os dispositivos legais que solucionam o caso concreto: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%

(cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. No caso concreto, o autor fez a opção pelo FGTS em 11/03/1968 (fl.24), o que lhe autorizaria o cômputo dos juros pela forma pleiteada. Como o contrato de trabalho então firmado foi rescindido somente em 2000, os depósitos devem ser corrigidos pela taxa de 6% ao ano. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo e anterior crédito dos juros à taxa ora reconhecida como devida. Os depósitos deverão ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I. As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador. Condene a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, deixando de aplicar a redação do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF quando da apreciação da ADIN nº 2736 (Ministro Cezar Peluso, Pleno, DJE nº 58, 28/03/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005408-89.2010.403.6114 - JOSE NUNES DE SOUSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE NUNES DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/53). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 56). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 63/77, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 78/102. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 109/113. Manifestação do INSS às fls. 114 e da parte autora às fls. 116/118. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2011, indica que o demandante apresenta quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros, sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, concluindo que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou tenha sido revertida. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à

impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005532-72.2010.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

CONSLADEL - CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexigibilidade de crédito tributário (COFINS), apurado em 31.10.2000, no valor original de R\$ 99.067,75, objeto do processo administrativo nº 13808.003772/00-60. Aduz, em síntese, que em 16.11.2000 apresentou pedido de compensação de débitos de PIS e COFINS, apurados em 31.10.2000, com a utilização de créditos decorrentes do pagamento indevido de multas de mora por ocasião da quitação de débitos de COFINS, apurados no período de abril de 1996 a dezembro de 2000, no âmbito do processo administrativo nº 10880.022533/98-24. Alega que em 23.01.2007 foi intimada do despacho que indeferiu o pedido de restituição e não homologou a compensação realizada. Informa que efetuou o pagamento do crédito referente ao PIS, restando em aberto o crédito referente ao COFINS. Argui a ocorrência da decadência para a constituição do crédito, bem como a homologação tácita pelo Fisco, tendo em vista que transcorreram mais de cinco anos da data da compensação. Sustenta que se passaram quase sete anos entre a data de protocolo do pedido de compensação (16.11.2000) e a intimação do despacho decisório (23.01.2007). Bate pela extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, II, do CTN c/c art. 74, 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96. Juntou procuração e documentos (fls. 15/221). Determinada a emenda da inicial a fl. 224 e 242, o que foi atendido pela autora. Pedido de antecipação de tutela indeferido a fls. 245/248. Requerido o depósito do valor integral a fl. 250, foi deferido. Juntada guia de depósito a fl. 257 e determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fl. 262. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 268/271. No mérito, refuta a alegação de decadência, uma vez que a decisão acerca da não homologação da compensação realizada pela autora se deu dentro do prazo quinquenal. Réplica a fls. 276/285. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. II Consoante já assentado por ocasião do exame do pleito de liminar, verifica-se que a autora formulou pedido de restituição ou compensação em 16.11.2000 (fl. 29) referente ao crédito no valor de R\$ 99.067,75 (COFINS), objetivando sua extinção frente à existência de supostos créditos decorrentes de multas indevidamente recolhidas (fl. 32). A autoridade fiscal, ao analisar o pleito do contribuinte, decidiu pela impossibilidade de restituição ou compensação, tendo em vista que os valores que se pretendia compensar decorriam da aplicação de multas pelo atraso no pagamento do tributo, as quais não são afastadas pela denúncia espontânea (fls. 102/106). Verifica-se, ainda, que o despacho que indeferiu a homologação foi lançado em 07.04.2005 (fl. 107), portanto, dentro do lustro estabelecido pelo art. 74, 5º, da Lei nº 9.430/96, não havendo que se falar em homologação tácita da compensação realizada pela autora. Cumpre mencionar que a lei de regência se satisfaz com a análise do pedido de compensação e não com a publicação ou intimação do ato decisório, sendo tal procedimento importante apenas para se aferir a tempestividade da interposição de eventual manifestação de inconformidade contra a decisão indeferitória. A propósito, confira-se: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN. RECONHECIMENTO DE DÉBITO PELO DEVEDOR. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO ATÉ A EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO.** 1. De acordo com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o sujeito passivo que apurar crédito tributário junto ao Fisco poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF. 2. Para tanto, deverá efetuar a entrega de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 3. Os 2º e 4º do referido artigo estabelecem que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação e que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 4. Ora, se o pedido de compensação (ou declaração de compensação) extingue o crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de uma posterior homologação, é fácil concluir que até a emissão de despacho decisório da autoridade administrativa fiscal homologando ou não a compensação, não deverá haver a fluência do prazo prescricional. Isso porque se a Fazenda Pública está impedida de cobrar um eventual crédito tributário, em virtude de sua extinção temporária pela apresentação da declaração de compensação, não seria razoável nem justo entender que

pudesse correr o prazo prescricional em desfavor dela. 5. Ademais, segundo o inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A hipótese legal encontra consonância com o 6º da Lei nº 9.430/96 o qual estabelece que a declaração de compensação constitui confissão de dívida. 6. Assim, no caso concreto, considerando que o pedido de compensação foi protocolado pelo apelado em 24.08.1999, revela-se indiscutível o reconhecimento do débito pelo devedor, motivo por que restou interrompido o prazo prescricional. Empós, considerando que o despacho decisório que denegou tal pedido foi proferido em julho de 2002, e, ainda, que desta decisão houve pedido de reconsideração, o qual só foi efetivamente analisado em setembro de 2004, infere-se que a prescrição não se consumou, permanecendo válidos e passíveis de cobrança os créditos em questão. 7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas. (TRF 5ª R.; APELREEX 3403; Proc. 2006.81.00.014426-3; CE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti; Julg. 02/04/2009; DJU 16/06/2009; Pág. 361) Veja-se que, enquanto não analisado o pedido de compensação, a exigibilidade do crédito permanece suspensa. Todavia, tal suspensão é interrompida pelo ato decisório e não pela intimação deste, porquanto a análise do pedido de compensação é inerente ao Fisco e não ao contribuinte. Dessa forma, saindo da situação de inércia, o Fisco faz cessar o curso do prazo decadencial. Cumpre mencionar, por oportuno, que o art. 18 da Medida Provisória n.º 135/03 (D.O.U de 31-10-2003) derogou o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, estabelecendo à compensação não homologada a aplicação do rito previsto nos 6º a 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a qual passou a prescindir do lançamento de ofício. Nesse passo, a necessidade de lançamento de ofício ficou restrita às hipóteses de imposição de multa isolada, bastando, nos demais casos, a cientificação do sujeito passivo acerca da não homologação, e intimação para pagamento ou interposição de manifestação de inconformidade, consistindo a declaração em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Não obstante as alterações normativas, observa-se o cuidado do legislador em assegurar o contraditório e a ampla defesa ao determinar a observância do procedimento do artigo 74 e parágrafos da Lei n.º 9.430/96, tais como a necessidade de intimação ao sujeito passivo para que efetue, no prazo de 30 dias, o pagamento dos débitos cuja compensação não foi homologada (7º), a faculdade de apresentação de manifestação de inconformidade (9º) e recurso ao Conselho de Contribuintes (10), com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente a decisão administrativa definitiva (11). (TRF 4ª R.; AC 2008.70.06.001327-9; PR; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; Julg. 01/06/2010; DEJF 06/08/2010; Pág. 129) Assim sendo, é inegável que a intimação do sujeito passivo somente é exigida para que se aperfeiçoe o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o crédito tributário, uma vez confessado na oportunidade em que se veicula a pretensão de compensação, já se encontra devidamente constituído. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. Transitada em julgado, fica determinada a conversão em renda, em favor da União, do depósito realizado nos presentes autos. P.R.I.

0005544-86.2010.403.6114 - MARIA CRISTINA VECCHIES VICENTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇAMARIA CRISTINA VECCHIES VICENTE, qualificada nos autos, ajuizou ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo hipotecário entabulado em 17/12/1998. Na inicial, se insurgiu contra (a) a taxa de administração exigida e a taxa de risco de crédito; (b) a cobrança de juros capitalizados, substituindo-se a metodologia utilizada pelo Preceito de Gauss; (c) a amortização das quantias posteriormente à correção do saldo devedor. Requereu ainda (d) o reconhecimento da nulidade dos parágrafos terceiro e quarto da cláusula décima primeira; (e) a alteração da cláusula décima segunda; e (f) a devolução em dobro do indevidamente exigido. A decisão das fls.85/87 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu à requerente a AJG postulada. Houve a interposição de agravo de instrumento contra a mesma, ao qual foi negado seguimento (fl.222).Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 94/118. Suscitou as preliminares de ausência de interesse de agir e de prescrição do direito à revisão. No mérito, salientou, em síntese, a legalidade de todas as cláusulas pactuadas. Impugnou os pedidos de devolução/compensação dos valores supostamente pagos a maior. Buscou ainda retirar a prova probante da planilha acostada, já que a mesma foi confeccionada unilateralmente.Houve réplica às fls.206/219.Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou inexitosa.A parte autora pugnou pela produção de perícia contábil, cujo deferimento reconsiderarei por constatar sua desnecessidade, pois as questões debatidas são eminentemente de direito.É o relatório. Decido.Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo com garantia de hipoteca entabulado em 17/12/1998. Antes, porém, de analisar os pedidos, afasto a preliminar de prescrição, uma vez que não incide a regra do artigo 178 do CCB ao caso concreto. Não sustenta a autora nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo a amparar seu pedido de revisão, devendo a prescrição ser computada pela regra geral vigente quando da assinatura do contrato (vinte anos), observada a regra do artigo 2028 do novo CCB. Rejeito ainda a preliminar de falta de interesse de agir pela inadimplência da mutuária. O fato de estar inadimplente não retira da parte autora seu interesse em revisar as cláusulas contratuais. certo que a jurisprudência tem retirado o direito à revisão nos casos em que, apurado o vencimento antecipado do contrato de mútuo para financiamento habitacional, caso findo o processo de execução do imóvel, com a arrematação e conseqüente averbação da carta no registro de imóvel. Não sendo essa a hipótese dos autos, possível a apreciação do pedido inicial. De outra banda, assiste razão à parte autora ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A

Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cumpre salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido inicial, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão, e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ. Defende a requerente que as parcelas de amortização devem ser deduzidas previamente à atualização do saldo devedor. Essa, porém, não é a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que determina que a amortização deve ocorrer em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. Isso significa que dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Não há como primeiro amortizar para depois atualizar o saldo devedor, já que tal operação implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. Cumpre referir ademais que não há ilegalidade em tal sistemática, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga. O laudo pericial inclusive é categórico ao afirmar que tal sistemática é a correta. Portanto, deve ser tal pedido rechaçado, na esteira de iterativa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 285-A DO CPC. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. SISTEMA SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TAXA DE SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. 1. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 2. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 6. Não se reconhece o vício alegado - falta de intimação para purgar a mora - se o mutuário não requer a purgação. 7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 8. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 9. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64. 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 11. Apelação desprovida. (AC 1298340/SP, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 204) A questão está igualmente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o aresto abaixo: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. CDC. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Agravo não provido. (AGRESP - 969040, Terceira Turma, Relatora NANCY ANDRIGHI, DJE 20/11/2008) Pugna a autora pela substituição do Sistema de Amortização Crescente-SACRE pelo método de Gauss. Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma estipulada no aludido contrato. Não se verifica qualquer ilegalidade na disposição contratual que estabelece o referido sistema de amortização. A parte não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Quanto à cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito

não há ilegalidade, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. NÃO INCIDÊNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. ANATOCISMO INEXISTENTE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. (...) 8. É legítima a cobrança da Taxa de Administração (TCA), quando livremente pactuada pelas partes, não havendo como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança (AC 2004.38.00.020466-8/MG, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 09/02/2009). 9. Apesar de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter se pacificado no sentido de que devem ser aplicadas as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, deve ser demonstrada a lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 10. Apelação do Autor a que se nega provimento. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. (TRF1, AC 200238000056897, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), - QUINTA TURMA, 29/10/2009) No que diz com a alegação de presença de cláusulas abusivas, sublinho a redação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Como se vê, ao julgador somente é permitido apreciar as questões expressamente suscitadas pelas partes, restando portanto examinar as duas disposições contratuais indicadas pela mutuária como nulas. Insurge-se a demandante contra os parágrafos terceiro e quarto da cláusula décima primeira do contrato, assim redigidos: Cláusula décima primeira: Parágrafo terceiro : a partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e de juros e dos Prêmios de seguros, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Parágrafo quarto: o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimentos da categoria profissional dos devedores tampouco a plano s de equivalência salarial. Observo que a parte confunde-se quanto às sistemáticas de atualização das parcelas mensais e omite astutamente a parte final da disposição contratual que fulmina de pronto sua pretensão. Vale destacar que o caput da cláusula prevê que o encargo mensal de amortização e juros e dos prêmios de seguro, nos dois primeiros anos da vigência contratual, será atualizado a cada período de doze meses. Já o parágrafo terceiro acima transcrito diz com a sistemática de atualização a ser utilizada decorrido o prazo inicial previsto no caput, caso constatado o desequilíbrio econômico-financeiro contratual. Inexiste, como se vê, alteração dos critérios a partir do terceiro ano de vinculação, havendo sim permissivo para a readequação dos valores caso ocorra grande alteração do cenário macroeconômico, hipótese tão comum num passado recente da história nacional. Nada de ilegal há nesse particular. Já quanto ao parágrafo quarto, a CEF limita-se a esclarecer que o contrato firmado não prevê a atualização das parcelas mensais conforme a variação salarial da categoria profissional da qual o mutuário faz parte. Trata-se de espécie contratual não vinculada ao Plano de Equivalência Salarial vinculado à Categoria Profissional. Os contratos firmados com o PES estabelecem que a prestação será reajustada conforme os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional da qual o mutuário faz parte, sendo que o saldo devedor terá reajuste mensal pelo mesmo índice aplicado na caderneta de poupança (TR). O contrato firmado pela autora prevê a utilização de recursos do FGTS, de forma que a atualização do saldo devedor obedecerá ao coeficiente de atualização do Fundo (JAM). O parágrafo ora guerreado apenas destaca que não há previsão de incidência do PES/CP. De outro lado, inexiste motivo para a anulação da cláusula contratual que determina o pagamento de eventual saldo devedor, uma vez que incumbe ao mutuário adimplir todos os encargos incidentes sobre o valor mutuado. A eventualidade de saldo devedor não implica ausência de informações claras ao contratante, mas sim a presença de quantia não adimplida completamente mediante o pagamento das prestações mensais. Não há qualquer nulidade nessa sistemática. Incabível a repetição de valores, haja vista a ausência de irregularidades na evolução contratual. Por fim, a questão acerca da constitucionalidade do DL 70/66 restou superada quando do julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que foi assim ementado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). O ponto não merece maiores discussões, porquanto tal entendimento tem sido reiteradamente aplicado pelas Cortes Superiores nacionais, consoante demonstram os seguintes precedentes: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei

70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido -(AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945-grifei). SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - AGA nº 945.926/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - unânime - DJ 28/11/2007-grifei). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005601-07.2010.403.6114 - MANOEL ALVES CAMBUIM(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MANOEL ALVES CAMBUIM, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 01/01/1967 a 31/12/1970, o reconhecimento da especialidade dos lapsos, laborados em atividades insalubres (03/03/1971 a 17/05/1972, 20/06/1972 a 01/04/1974, 02/04/1974 a 31/10/1975, 19/01/1979 a 15/10/1979, 23/11/1979 a 02/06/1992, 21/09/1992 a 31/05/1993 e 01/06/1993 a 01/02/1994), sua conversão em tempo de serviço comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reafirmando-se a DER para a data de 01/07/2003. A decisão da fl. 146 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 151/177, suscitando a preliminar de prescrição. Discorre acerca da aposentadoria especial e do reconhecimento das atividades especiais, destacando a falta de interesse de agir quanto aos interregnos de 01/03/1971 a 17/05/1972, 20/06/1972 a 31/10/1975, 19/01/1979 a 15/10/1979 e 23/11/1979 a 02/06/1992. Impugna o reconhecimento da especialidade da atividade dos demais lapsos, uma vez que a prova dos autos indica que os níveis de pressão sonora a que o trabalhador esteve exposto eram menores que os patamares especificados pela legislação. Quanto ao labor rural, defende a necessidade de apresentação de razoável início de prova material, devidamente corroborado pela prova oral. Afirma a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o período de labor campesino. Aponta que o trabalhador não implementou os requisitos impostos pela EC 20/98 para a concessão do benefício, especialmente quanto ao requisito etário quando da entrada do pedido na via administrativa. Não houve réplica. Instado a se manifestar acerca da prova oral, sob pena de renúncia tácita, a parte autora ficou silente (fl. 179). É o relatório. Decido. 1- Tempo de serviço rural O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 O autor trouxe aos autos apenas quatro documentos contemporâneos ao interregno que pretende ter computado: - Seu certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, com data de 1968, sem qualificação; - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Imaculada-PB, emitida em 2000, dando conta de que o demandante laborou junto de seus pais em regime de economia familiar; - Comprovante de recolhimento de contribuição sindical rural no ano de 1970, em nome do pai do autor, atinente à área de 50 hectares de sua propriedade, situada em Imaculada-PB; - Fichas individuais do aluno, emitidas entre 1968 a 1970, que indicam que o requerente era filho de agricultor. O início de prova material apresentado em nome de terceiros não foi devidamente corroborado por prova testemunhal, como exige a Súmula 149 do STJ, o que impede a acolhida do pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. 2- Tempo de serviço Especial A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do

trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Vale ressaltar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merece prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687).No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Assiste razão ao INSS ao apontar a falta de interesse processual do autor quanto ao reconhecimento da especialidade dos interregnos de 01/03/1971 a 17/05/1972, 20/06/1972 a 01/04/1974, 02/04/1974 a 31/10/1975, 19/01/1979 a 15/10/1979 e 23/11/1979 a 02/06/1990, porquanto os mesmos já foram computados na forma pretendida e convertidos em tempo de serviço comum na via administrativa, conforme fazem prova os documentos das fls.119/122.Cumpra, pois, verificar os dois lapsos remanescentes.Períodos: De 21/09/1992 a 31/05/1993 e 01/06/1993 a 01/02/1994.Empresa: Black and Decker Brasil Ltda. Atividades: Operador de produção e Operador C.Agente nocivo: Ruído de 82,4 decibéis, reduzido por conta do uso dos EPIs fornecidos.Enquadramento legal: Código 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64.Provas: Formulários das fls. 74 e 76 e laudos técnicos das fls. 75 e 77. Conclusão: Todos os documentos apresentados constatarem que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, no entanto, concluíram, ao final, que a utilização de EPI foi eficaz, reduzindo os níveis de pressão sonora abaixo do limite legal (fls.75 e 77).3- Aposentadoria por tempo de contribuiçãoOs artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para

cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido pelo INSS administrativamente totaliza 30 anos, 02 meses e 10 dias (planilha 1 anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 2 anexa). Na data do requerimento administrativo (22/01/2002) tampouco havia o autor implementado a idade mínima para a aposentação, uma vez que nasceu em junho de 1950 (fl.27). Quanto ao pedido de reafirmação da DER para 01/07/2003, não há nos autos prova de que tenha o autor continuado a laborar até a data indicada, ônus que lhe toca por força do inciso I do art. 333 do CPC. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com relação ao reconhecimento da especialidade dos interregnos de 01/03/1971 a 17/05/1972, 20/06/1972 a 01/04/1974, 02/04/1974 a 31/10/1975, 19/01/1979 a 15/10/1979 e 23/11/1979 a 02/06/1990, forte no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0005604-59.2010.403.6114 - MITY HIROTA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por MITY HIROTA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Argumenta que completou 60 (sessenta) anos e carência necessária, implementando todas as condições para obtenção do benefício pleiteado. Foram juntados os documentos às fls. 11/44. Decisão deferindo a tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 47/47vº). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 71/91), ao qual foi negado seguimento. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/65, pugnando pela improcedência do pedido, por não ter a autora preenchido a carência necessária à concessão do benefício pleiteado. Assevera que, ainda que considerado o ano em que a autora completou 60 anos (1999), esta não possui a qualidade de segurado, porquanto somente com a edição da Lei 10666/2003 foi dispensada a qualidade de segurado para concessão da aposentadoria pretendida. Juntou documentos a fls. 66/69. Cumprindo o determinado a fl. 102, a autora juntou aos autos cópias das guias de recolhimento das contribuições individuais. Manifestação do INSS a fl. 148. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes

incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do REsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido esta o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispondo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confirma-se, por todos, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419) Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico. Na espécie, observo que a parte autora completou a idade necessária em 1999 (nascida em 03/08/1939 - fl. 12), ano em que é exigida a carência de 108 contribuições, conforme o art. 142 da Lei 8213/91. De acordo com os documentos acostados aos autos (fls. 33/34), a autora comprovou 117 contribuições, o que não foi contestado pelo INSS, até a data do requerimento administrativo feito em 10/10/2006 (fl. 43), superior ao número exigido pelo artigo supracitado. Cumpre ressaltar que para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da

Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado (EREsp 551977/RS, DJ 11/05/2005, p.162, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 27/04/2005, Terceira Seção) Assim, a autora preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo feito em 10/10/2006 (fl. 41). III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/10/2006 (fl. 41). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente em face da antecipação da tutela. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Mantenho a tutela antecipada deferida à fl. 47/47º. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005652-18.2010.403.6114 - EDUARDO GOMES CAMACHO (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
EDUARDO GOMES CAMACHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar o lapso de 15/03/1976 a 05/08/1976 laborado em atividade urbana comum e a reconhecer como tempo especial e converter em comum o período de 01/06/1997 a 19/06/2007, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, reafirmando a DER para 15/01/2009. A decisão da fl. 62 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/71. Discorre acerca da aposentadoria especial e do reconhecimento das atividades especiais. Defende ser impossível o reconhecimento do tempo de serviço supostamente prestado entre 15/03/1976 a 05/08/1976, porquanto o mesmo não consta do CNIS e a CTPS do requerente está ilegível. Quanto ao trabalho desenvolvido em condições especiais, destaca que não foi apresentado o laudo técnico de condições ambientais a provar o nível de pressão sonora. Aduz que desde março de 1997 não é possível o enquadramento de atividade perigosa, inexistindo menção no PPP apresentado quanto a natureza, nível e intensidade do agente químico a que o trabalhador esteve exposto. Houve réplica às fls. 87/89. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado

especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Vale ressaltar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 15/03/1976 a 05/08/1976. Empresa: Fepar Indústria de Móveis Ltda. Atividade: Aprendiz de marceneiro. Provas: CTPS de fl.07, Extrato de conta de FGTS de fls.31/35. Conclusão: Os documentos apresentados são suficientes para o reconhecimento da existência do contrato de trabalho urbano. Muito embora a CTPS do requerente esteja parcialmente ilegível, é possível ver a data de admissão, em 15/03/1976, e a data de saída no dia 05/08. A contratação é confirmada pela opção pelo FGTS, em 01/03/1976, sendo possível deduzir que o contrato de trabalho tenha se encerrado no dia 05 de agosto de 1976, uma vez que já em setembro de 1976 entabulou o autor novo contrato de trabalho. Período: De 01/06/1979 a 19/06/2007. Empresa: INFRAERO Atividade: Assistente administrativo em vários setores de gerência da empresa. Agente nocivo: Ruído de 84 dB (A) e inflamáveis. Enquadramento legal: -Provas: PPP de fls.22/25 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que os níveis de pressão sonora aferidos são inferiores ao limite legal. Ademais, existe no formulário a informação quanto à eficácia do EPI fornecido. Quanto ao agente químico- inflamável, não consta a descrição da natureza do produto a ensejar o enquadramento pretendido. Vale ainda ressaltar que a mera menção à presença de produto inflamável não garante a conversão pretendida. Destaque-se ainda que as tarefas desempenhadas pelo autor tinham caráter eminentemente administrativo, conforme descrição lançada às fls.23 e 36. Assim, conclui-se que apenas o primeiro período deverá ser reconhecido, sendo despida de fundamento a alegação do INSS quanto à impossibilidade de cômputo do contrato de trabalho em face da ausência de cadastro do vínculo junto ao CNIS. A prova material produzida é suficiente para a constatação da existência do vínculo empregatício. 3- Aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado

diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido pelo INSS administrativamente, acrescido do período aqui reconhecido totaliza 29 anos, 06 meses e 15 dias (planilha 1 anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 2 anexa), ainda que considerado o tempo apurado após a data de entrada do requerimento administrativo. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o período de 15/03/1976 a 05/08/1976, consoante a fundamentação supra. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de serviço comum laborado pelo autor no período de 15/03/1976 a 05/08/1976 na Fepar Ind Mov Ltda., determinando sua posterior averbação. Devido à sucumbência majoritária da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06: 1. NB: 148.547.376-12. Nome do beneficiário: Eduardo Gomes Camacho. 3. Período comum reconhecido: 15/03/1976 a 05/08/1976.

0005653-03.2010.403.6114 - BENIGNO RODRIGUEZ SUAREZ(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
BENIGNO RODRIGUEZ SUAREZ, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço, desde a cessão indevida ocorrida em novembro de 1999. História que em agosto de 1990 formulou pedido de aposentação, o qual foi cessado em 03/11/1999, ao fundamento de não ter restado provado o recolhimento de contribuições previdenciárias entre 09/1977 a 12/1978 e 06/1979 a 08/1990. Apona que aforou ação revisional (processo nº2000.61.14.001129-9), na qual foi apurada irregularidade no pagamento de cinco competências, fato esse que não atinge o implemento das condições para o deferimento do benefício. Impugna eventual questionamento acerca de litispendência. Requer, em antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício NB 086.127.038-0, e ao final, a condenação da autarquia ao pagamento dos valores em atraso desde a suspensão, devidamente atualizados. A existência de prevenção com o feito acima referido foi afastada à fl.188. A decisão das fls.216/217 indeferiu a tutela pretendida, concedendo ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 225/236, na qual defende a presença de coisa julgada/litispendência. Suscita ainda a prescrição quinquenal. Aduz que a cessação do benefício foi legal, como reconhecido judicialmente em duas ocasiões. Frisa a existência de fraude na documentação apresentada no processo administrativo concessório, salientando que a ausência de recolhimentos verificada impede o cômputo do tempo de serviço. Houve réplica (fls.522/526). Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais (fls.538/573 e 578/592). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao INSS ao apontar a existência de coisa julgada. Pretende a parte autora, por meio da ação, o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedido em 10/08/1990 e cessado em 03/11/1999, após a constatação de ausência de recolhimento em parte do período contributivo. Muito embora tenha essa matéria sido debatida anteriormente, verifico a ausência de identidade quanto à causa de pedir. No ano de 2000, o autor ajuizou a ação nº 2000.61.14.001129-9, na qual defendeu que o ato da autarquia fora ilegal, pois decorrido o prazo de cinco anos para a revisão efetuada. O pedido, acolhido pelo juiz singular (fls.267/276), foi afastado em segundo grau de jurisdição (fls.36/40). Benigno ajuizou nova demanda objetivando o restabelecimento do benefício (processo nº2007.61.14.002833-6), na qual fundamentou o pedido na necessidade de prova da fraude apurada em âmbito judicial. Sobreveio sentença de improcedência (fls.316/318), ainda pendente de confirmação pelo TRF da 3ª Região. Como se vê, o pedido de restabelecimento do benefício é apresentado pela terceira, quiçá derradeira, vez perante o Judiciário. Porém, o fundamento trazido pelo autor na presente demanda não se confunde com aqueles que embasaram os dois pedidos anteriores. Aqui, o requerente fundamenta seu pleito no preenchimento dos requisitos legais previstos no Decreto 83.080/79, vigente quando da concessão, que exigiam do trabalhador 60 meses de contribuições mensais e no mínimo, 30 anos de serviço (art.51). A aposentadoria em questão foi cessada sob dois pontos: a não comprovação do vínculo empregatício no interregno de 01/07/1959 a 30/09/1964 e na ausência de recolhimento das contribuições, na condição de empregador, nos lapsos de 09/77 a 12/78 e 06/79 a 08/90. Compulsando os autos, não resta evidenciada, por início de prova material, a existência do vínculo empregatício entre 01/07/1959 a 30/09/1964. Muito ao contrário, o documento da fl. 95 indica que em depoimento prestado ao INSS, o autor reconheceu sua Carteira Profissional, sem qualquer anotação de vínculo empregatícios, declarando desconhecer a

carteira de contribuição ex-IAPI com o registro do lapso controvertido. Dessa forma, não há motivo para que o mesmo seja considerado na apuração de seu tempo de serviço. Saliente-se entretanto que o INSS apurou tempo de serviço inferior a trinta anos após a exclusão de tal interregno (fl.435), o que fulmina de pronto o pedido de aposentação. Por outro lado, tampouco resta demonstrado que o requerente efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias ao longo do tempo em que trabalhou como autônomo (09/77 a 12/78 e 06/79 a 08/90). Ao contrário do que defende, o cômputo do tempo de serviço do contribuinte individual, por força da legislação então vigente, dependia da quitação das respectivas contribuições. Com efeito, o trabalhador autônomo era obrigado ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 142, inc. II, do Decreto nº 77077/76 e do artigo 139, inciso II, do Decreto nº 89.312/84. Nesse sentido, cito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO EMPRESÁRIO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES COM ATRASO(...)III - A contagem do tempo de serviço de segurado empresário e autônomo, diversamente do que ocorre com o segurado empregado, é condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições, mesmo que a título de indenização das contribuições em atraso relativas a período de trabalho reconhecido em ação judicial, hipótese em que não são contadas para fins de carência, nos termos da legislação específica (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 45, 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, bem como artigo 39 do Decreto nº 2.172, de 05.03.97). Precedentes.IV - Recurso improvido.(AC nº 2000.61.14.005125-0/SP; 2ª Turma; Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro; julg. 25.06.2002; DJU 09.10.2002; pág. 423)Não tendo sido comprovado o pagamento nos dois lapsos acima mencionados, os mesmos também não podem ser computados como tempo de serviço.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005740-56.2010.403.6114 - ORLANDO JORGE DAL BELLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ORLANDO JORGE DAL BELLO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em sua conta de poupança, referente aos planos Bresser, Verão, Collor I e II, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG.A decisão de fl. 30 concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita.A CEF apresentou contestação (fls. 34/50), suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Houve réplica (fls.55/56).A parte autora manifestou-se pela expedição de ofício à instituição bancária para que apresentasse os extratos atinentes a sua conta.É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas.Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência do demandante.A preliminar referente à ocorrência de prescrição deve ser acolhida. Com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente.Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto:CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em agosto de 2010, ou seja, quando já esgotado o prazo vintenário, em relação a todos os períodos cujas diferenças postulava (junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril de 1990). Verifico ainda que em sua inicial a parte não indicou, de forma precisa, o número de eventuais contas poupança de sua titularidade e a agência em que mantinha as quantias depositadas. Tampouco trouxe qualquer elemento material que demonstrasse a existência dos depósitos. Ao contrário, juntou solicitação de fornecimento de extratos destinada à Caixa, sem entretanto, individualizar as contas cujos extratos pretendia.Considerando-se que a parte autora não instruiu a petição inicial com qualquer documento que demonstrasse a existência de depósitos em poupança nos anos de 1987, 1989 e 1990, o pedido deve ser rejeitado.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do art.269, incisos I e IV, do CPC. Fica a parte autora obrigada a pagar honorários advocatícios à CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sobrestada a obrigação em face da

concessão da AJG. Custas ex lege.Custas ex lege.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005860-02.2010.403.6114 - BENEDITO BENTO DE SOUZA(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
BENEDITO BENTO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais. Narra que mantém conta poupança junto à instituição, tendo efetuado o saque de R\$ 4.998,00 na agência 2075, situada na Avenida Kennedy, no dia 23/06/2010. Alega que ficou exposto a terceiros no interior do estabelecimento bancário, já que conferiu os valores sacados junto ao caixa, tendo percebido comportamento estranho de um indivíduo que ali estava. Aponta que sua esposa o apanhou de carro, na frente do banco, e ao pararem para efetuar compras na rua Ártico, foram surpreendidos por dois indivíduos em um motocicleta, que subtraíram o montante sacado. Bate pela falta de segurança nas dependências do banco, a quem imputa a culpa pelo evento. A decisão da fl.17 concedeu à parte autora o benefício da AJG.A CEF apresentou contestação às fls.21/23, na qual defende a ausência de sua responsabilidade pelo fato ou ainda da prova de que o autor portava o numerário sacado na agência quando abordado.Houve réplica às fls.30/31.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Narra o autor, em síntese, que foi vítima de assalto ocorrido pouco tempo após efetuar o saque da quantia de R\$ 4.998,00, na agência da CEF localizada na Avenida Kennedy. Aponta que depois de ter recebido o dinheiro, efetuou a conferência dos valores à vista de todas as demais pessoas que estavam dentro do estabelecimento, dentre os quais indivíduo de conduta suspeita. Conta que ligou para sua esposa, que lhe apanhou de carro na frente da agência, tendo se dirigido para a rotisserie Pratika e Cia, localizada perto da Caixa. Afirma que ao descerem do carro, foram abordados por dois indivíduos, numa moto, sendo que um deles apontou uma arma de fogo para o demandante, que se viu obrigado a entregar o valor anteriormente sacado. É certo que, para a configuração da responsabilidade civil e consequente dever de indenizar, necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento danoso (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente).No caso dos autos, consta-se a ausência de ação ou omissão por parte da CEF, pois o assalto ocorreu fora das dependências de sua agência, na via pública, e conforme indicado pelo demandante no mapa da fl.14, em local muito afastado do banco.A questão não merece maiores discussões, porquanto a jurisprudência tem afastado o dever de indenizar das instituições bancárias em casos similares ao ora em apreciação:PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. BANCO. ASSALTO OCORRIDO NA VIA PÚBLICA, APÓS SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 07 E 126 DO STJ. I. O banco não é responsável pela morte de correntista ocorrida fora de suas instalações, na via pública, porquanto a segurança em tal local constitui obrigação do Estado. II. Impossibilidade, em sede especial, de revisão da prova quanto ao local do sinistro, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.III. Recurso especial não conhecido.(REsp 402870/SP - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator para acórdão Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJ de 14.02.2005, p. 207). Tampouco há qualquer elemento, além da afirmação da parte autora, de que teria sido levado o montante integral anteriormente sacado no caixa da agência da CEF, o que reforça a rejeição do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

0005878-23.2010.403.6114 - JOSE DIUNIZIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE DIUNIZIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados.Com a inicial juntou os documentos (fls. 15/28).Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 31).Interposto Agravo de Instrumento (fls. 38/51), convertido em Agravo Retido (fls. 81/83).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52/67, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 68/73.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 84/88.Manifestação do INSS às fls. 91/94 e da parte autora às fls. 95/99.Parecer do Assistente Técnico do autor às fls. 100/114.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais,

consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2010, indica que o demandante apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussão clínica ou tenha sido revertida (fls. 85).Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de realização de nova perícia ou retorno ao perito para nova análise da situação do autor, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005881-75.2010.403.6114 - GABRIEL FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GABRIEL FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, bem como a indenização por danos morais.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados.Com a inicial juntou os documentos (fls. 27/89).Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 92/93).Interposto Agravo de Instrumento (fls. 102/104), convertido em Agravo Retido (fls. 125/127).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 105/115, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 116/118.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 135/142.Manifestação do INSS às fls. 144 e da parte autora às fls. 148/160.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2010,

indica que o demandante apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, concluindo que não existe patologia ou esta não causa repercussão clínica ou tenha sido revertida (fls. 136). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de realização de nova perícia ou retorno ao perito para nova análise da situação do autor, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005914-65.2010.403.6114 - OSWALDO SIMOES DA SILVA (SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

OSWALDO SIMOES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 03/07/1972 a 31/08/1979 e 01/02/1994 a 28/05/1995, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 27/02/1997. Decisão concedendo os benefícios da AJG às fls. 54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/78, arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de comprovação de atividade profissional ou exposição a agentes nocivos prevista no rol da legislação vigente, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 84/96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Decadência e prescrição O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,

julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito - Tempo de serviço especial A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Vale ressaltar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 03/07/1972 a 31/08/1979 e 01/02/1994 a 28/05/1995. Empresa: SECO Tools Ind. e Com. Ltda. Atividade: Operador de máquinas, preparador de máquinas, retificador de produção e retificador universal. Agente nocivo: Categoria profissional (operador de máquina). Enquadramento legal: Código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: Formulários às fls. 30/32. Conclusão: Os documentos de fls. 30/32 não comprovam nenhuma das atividades profissionais descritas no item 2.5.3. Vale destacar que o formulário indica a exposição aos agentes agressivos ruído e calor, todavia, não há laudo técnico, necessário à comprovação de tais agentes agressivos. Assim, os períodos requeridos pelo autor não poderão ser reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, motivo pelo qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0005933-71.2010.403.6114 - ANIZIO DELBUE (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANÍZIO DELBUE, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar recalcular a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi

concedida em 26/05/1997/1982. Aponta que a autarquia computou erroneamente o término do contrato de trabalho com a empresa Agro-Industrial Amália (26/12/1965) e o início do vínculo com a empresa IEMSA (02/11/1964). Destaca que também não foram considerados os lapsos de 04/03/1969 a 11/05/1969 e 11/11/1976 a 21/11/1976, embora haja os respectivos registros na CTPS, tampouco o recolhimento efetuado em setembro de 1991 na apuração do valor da aposentadoria. Sustenta que não houve a revisão do IRSM. Saliencia, por fim, que o benefício somente foi pago em 07/07/2008, sem o acréscimo de juros de mora. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.325.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.360/370, sustentando a decadência do direito de revisar e a prescrição quinquenal. Bate pela improcedência do feito, salientando a ausência do direito à revisão pelo IRSM.Houve réplica às fls.384/385.É o relatório. Decido.O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria requerida em 1997, mas somente paga, após recurso na via administrativa, em julho de 2008. Logo, não há de se falar em decadência. De igual modo, inexistente prescrição, pois entre a data de entrada do requerimento administrativo e a concessão do benefício o lustro esteve suspenso, em virtude da existência de processo administrativo. Além disso, não houve a fluência de mais de cinco anos entre o pagamento da primeira parcela e o ajuizamento da demanda.O pedido de fixação do termo final do contrato de trabalho com a empresa Agro-Industrial Amália como sendo 26 de dezembro de 1965 deve ser acolhido, uma vez que trouxe o autor a cópia de CTPS com a anotação do respectivo vínculo (fl.245), informação essa que não foi considerada pelo INSS.A alteração do termo inicial do contrato de trabalho prestados para a IEMSA como sendo em 02/11/1964 foi ordenada no acórdão proferido pela 2ª CAJ do CRPS. Consta da simulação das fls.180/184 que tal determinação foi devidamente cumprida. O tempo de serviço laborado para a empresa Inst. Elétrica Elnome (04/03/1969 a 11/05/1969) está provado pela anotação acostada à fl.247, tendo sido considerado pelo INSS como sendo o contrato com a Brastubo Const. Metálicas Ltda.(fl.378).Já o contrato de trabalho com a empresa Labor Time (11/11/1976 a 21/11/1976) foi devidamente considerado (fl.182). A competência setembro de 1991 foi devidamente incluída no cálculo do tempo de serviço e na apuração do salário-de-contribuição (fl.377), nada havendo para ser reparado nesse tópico.Assiste a parte autora em relação à pretensão de revisão de seu benefício pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição componentes do PBC (período base de cálculo) utilizados para cálculo de sua renda mensal inicial.Com efeito, de acordo com a informação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 237/240, o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 26/05/1997.Colocada essa premissa fática, cabe observar que do ponto de vista jurídico não há qualquer divergência em nossos Tribunais sobre a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 para o reajuste dos salários de contribuição na hipótese aventada, em razão das disposições do art.21 da Lei 8880/94. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.1. (...)5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).Destaque-se que o próprio INSS, observadas as disposições da MP 201/04, posteriormente convertida na Lei 10.999/04, firmou acordo com os segurados que assim desejaram para revisar na via administrativa os benefícios que se encontravam na mesma situação daquele pertencente à parte autora. Confira-se:Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.Por fim, o pedido de incidência de juros de mora sob os valores pagos em atraso não pode ser acolhido. A leitura do processo administrativo apresentado indica que o deferimento do benefício somente foi possível após a apresentação de documentos outros daqueles que instruíram o requerimento inicial. A regularização da documentação ocorreu em 2007, não podendo ser tal demora imputada à autarquia. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a retificar o termo final do contrato de trabalho entabulado pelo requerente com a empresa Agro-Industrial Amália como sendo 26 de dezembro de 1965 e também para revisar o benefício da parte autora, mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição componentes de seu período base de cálculo, índice de 39,67%, devendo pagar as diferenças daí advindas, descontando-se os valores pagos administrativamente.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas ex lege.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art.475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005994-29.2010.403.6114 - SERAFIM MIGUEL DA SILVA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SERAFIM MIGUEL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de epilepsia, que o torna incapaz para o seu trabalho habitual de motorista, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/28). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 31). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/44, arguindo em preliminar perda da qualidade de segurado e, no mérito, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 45/46. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 58/68. Manifestação do INSS a fl. 70 e da parte autora a fls. 71/72. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. A questão posta nos autos não demanda continuidade da fase de instrução processual, porquanto a prova documental e pericial carreada até o momento é suficiente ao deslinde da controvérsia. Afasto a preliminar de carência da ação levantada pelo INSS, considerando que a qualidade de segurado é requisito para concessão de aposentadoria por invalidez, tratando-se de questão de mérito. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011, indica que o demandante apresenta quadro de crise convulsiva eventual (quesito 1 - fl. 64), concluindo estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 - fl. 65). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006028-04.2010.403.6114 - ARMANDO MOREIRA DE MATOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por ARMANDO MOREIRA DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a pensão por morte, em razão do falecimento de MARIA GENI DE MATOS aos 06/04/2005. Sustenta que é pai da falecida, de quem dependia economicamente, razão pela qual faz jus à pensão por morte, indeferida administrativamente. Juntou documentos (fls. 10/49). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 57/65, arguindo preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência de dependência econômica, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 66/73. Réplica às fls. 77/98. Em audiência, foi ouvido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas (fls. 97/99). Memoriais finais às fls. 100/103 e 107/109. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada e tem por objetivo substituir a remuneração antes percebida pelo segurado, garantindo o sustento de seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de seu provedor. Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Já em relação aos pais, por não haver presunção legal da dependência econômica, é necessária a comprovação da dependência econômica. Quanto à companheira ou companheiro, deve ser comprovada a união estável, mediante a verificação dos requisitos para sua contemplação, segundo o que dispõe a lei civil, porquanto constitui-se, em regra, situação de fato, impossível de ser comprovada mediante prova documental. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da autora, sendo que não há dúvidas quanto à qualidade de segurada, tendo em vista que a falecida recebia auxílio doença, conforme consulta de fl. 43. A fim de comprovar a dependência econômica, apresentou o autor apenas os comprovantes de residência, que não foram suficientes. Com efeito, ficou constatado pelo depoimento pessoal que, na época do falecimento, o autor morava na casa de sua falecida mãe, juntamente, com dois irmãos e sua filha Maria Geni. O autor relatou, ainda, que possui um pequeno mercado e que a renda recebida de R\$ 500,00 era suficiente para sua sobrevivência. Afirmou, também, que é responsável pelo pagamento das despesas da casa, juntamente com seus irmãos. Ademais, afirmou que a filha falecida ajudava com as despesas quase todo mês. No mais, as testemunhas embora tenham afirmado que a falecida contribuía com as despesas da casa, não foram precisas quanto à frequência e natureza destas contribuições e não souberam informar se o autor passou por dificuldades após o falecimento da filha. Assim, entendo que a contribuição dada pela falecida se caracterizava apenas como ajuda financeira eventual. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida. (AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida. (AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007) Do exposto, considerando que o autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários

advocáticos, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006031-56.2010.403.6114 - ALFREDO FLORENCIO DE ALMEIDA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ALFREDO FLORENCIO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 26/05/1970 a 16/12/1971, 28/03/1974 a 17/12/1976, 24/03/1980 a 13/02/1981, 02/08/1982 a 26/07/1985 e 03/08/1990 a 16/05/1994, considerar o tempo de serviço comum desempenhado entre 26/05/1970 a 16/12/1971 e 01/11/1972 a 10/10/1973, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (16/03/2010). Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.131. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.138/164. Discorre acerca das atividades especiais, salientando a impossibilidade de conversão pretendida anteriormente à edição da Lei nº 6.887/80. Destaca que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido, à míngua de apresentação de laudos técnicos e de irregularidades nos PPPs juntados. Com relação aos lapsos de tempo comum, salienta a ausência de registro dos contratos de trabalho no CNIS. Houve réplica às fls.173/182.É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza

a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 26/05/1970 a 16/12/1971. Empresa: Metalúrgica De Matteo Ltda. Atividades: Aprendiz mecânico. Agente nocivo: TEMPO COMUM Provas: Ficha de registro de empregado da fl.44 e Declaração da fl.43. Conclusão: Incabível o cômputo pretendido, pois a declaração apenas repete as informações lançadas no registro da fl.44, sem identificação quanto à pessoa que a firmou. O registro da fl.44 por sua vez não possui identificação quanto ao responsável pelo preenchimento ou ainda os dados de identificação da empresa (os carimbos ali lançados não são contemporâneos à época de seu preenchimento, sendo encontrados com a data de 28/01/2010 e na fl.43, com data de 25/02/2010). Período: De 01/11/1972 a 10/10/1973. Empresa: Indústria S Pereira Dias Ltda. Atividades: ---. Agente nocivo: TEMPO COMUM Provas: Comprovante de crédito em conta de FGTS com datas de admissão e afastamento. Conclusão: Pedido acolhido, muito embora inexistente o registro do vínculo no CNIS, cuja criação ocorreu anos após a término do citado contrato de trabalho. Período: De 26/05/1970 a 16/12/1971. Empresa: Metalúrgica De Matteo Ltda. Atividades: ---. Agente nocivo: ---. Enquadramento legal: ---. Provas: ---. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não há prova da existência do vínculo empregatício, como acima referido. Período: De 28/03/1974 a 17/12/1976. Empresa: Prensas Schuler Ltda. Atividades: Operador de máquinas. Agente nocivo: Ruído de 87 dB (A). Enquadramento legal: ---. Provas: PPP fls.83/84. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não houve a apresentação do laudo pericial, firmado por médico ou engenheiro do trabalho, seja para arquivamento junto ao INSS, seja nos autos. Período: De 24/03/1980 a 13/02/1981. Empresa: Toyota do Brasil S/A. Atividades: Operador de máquina. Agente nocivo: Ruído de 90 dB (A). Enquadramento legal: ---

Provas: PPP fls.85/86.Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o documento indica que o responsável pelos registros ambientais atua desde 2002, não sendo incontroverso que as informações ali lançadas reflitam a situação fática averiguada na década de 1980. Além disso, o documento, o qual não veio acompanhado do laudo pericial, informa que o EPI era eficaz, não existindo dados acerca da pessoa que o firmou. Período: De 02/08/1982 a 26/07/1985.Empresa: Grupo SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda..Atividades: Ajudante, ajudante de produção e operador de máquina.Agente nocivo: Ruído de 91 dB(A).Enquadramento legal: ---Provas: PPP fls. 87/88. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o documento apresentado, desacompanhado do respectivo laudo, não indica se o registro ambiental é contemporâneo ao contrato de trabalho, havendo a informação quanto à presença de responsável pelos registros a partir de 1996, sem a ressalva quanto à manutenção das condições existentes. Período: De 03/08/1990 a 16/05/1994.Empresa: Presstécnica Indústria e Comércio Ltda..Atividades: Operador de máquina.Agente nocivo: Ruído de 88,1 dB(A).Enquadramento legal: ---Provas: PPP fls. 87/88. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o documento apresentado não veio acompanhado de laudo técnico firmado por médico ou engenheiro do trabalho. Diante da acolhida do cômputo do trabalho urbano desempenhado em atividade comum, apenas no interregno de 01/11/1972 a 10/10/1973,conclui-se que o autor não havia implementado o tempo de serviço mínimo, observada as regras de transição da EC 20/98, a possibilitar a concessão da aposentadoria pretendida em 2009. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a averbar o contrato de trabalho urbano, laborado entre 01/11/1972 a 10/10/1973 na empresa Indústria S Pereira Dias Ltda. em atividade comum.Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0006114-72.2010.403.6114 - EDUARDO CESAR BEZERRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) EDUARDO CESAR BEZERRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio acidente previdenciário. Aduz, em síntese, que possui redução da capacidade para realizar sua atividade habitual de forma permanente. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/43. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 46/47). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/64, sustentando que a parte autora não comprovou a redução da capacidade para o trabalho, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 65/67. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 76/80. Manifestação do INSS às fls. 82 e da parte autora às fls. 84/85. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A concessão do benefício de auxílio acidente de natureza previdenciária encontra-se disciplinada pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Desse modo, a concessão do benefício exige o preenchimento da condição de segurado e incapacidade parcial permanente.Vale ressaltar que não é necessário o preenchimento da carência, conforme art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. Assim, a concessão do benefício pretendido pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Destarte, não restou comprovado o requisito da incapacidade que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO -ACIDENTE - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II- Ainda que o autor, em sua petição inicial, tenha postulado tão-somente a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não incorre a sentença em julgamento extra petita por ter-lhe deferido o benefício de auxílio-acidente, já que todas essas benesses visam a dar guarida àquele que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa, sendo, portanto, espécies do gênero compreendido no conceito de benefícios por incapacidade. III- Não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, já que não demonstrados nos autos que o autor exerça atividade incompatível com a limitação apresentada, não estando incapacitado para o labor. IV- Inexistência de limitação resultante de seqüela de eventual acidente sofrido pelo autor, a qual teria ocasionado a redução de sua capacidade laboral. VI- Preliminar argüida pelo réu rejeitada. No mérito, Apelação provida e Remessa Oficial tida por interposta providas. Recurso Adesivo da parte autora prejudicado. (AC 200261140016592, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/03/2011)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APRECIÇÃO DA MATÉRIA COMO RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRADIÇÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A decisão embargada apreciou a matéria, equivocadamente, como sendo de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, quando, na exordial, a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-acidente, com ausência denexo causal com o trabalho, pedido julgado improcedente em primeira instância. III-O laudo médico pericial, entretanto, foi taxativo quanto à inexistência de redução da capacidade laboral do autor, face à lesão por ele apresentada, em decorrência de acidente sofrido em partida de futebol realizada em 02.09.2002, não preenchidos, portanto, os requisitos autorizadores à concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art.86 da Lei 8.213/91. IV- Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento. (AC 200763170027636, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/07/2010) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio acidente, a improcedência do pedido é de rigor.No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006118-12.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS ARRUDA DE MEDEIROS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 281/290.Alega a parte embargante que o decisum é omissivo e contraditório, pretendendo seja o vício sanado.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIvejo que o autor, ao interpor, da sentença prolatada às folhas 281/290, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Limitou-se o impetrante a mostrar seu inconformismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratórios. Desta forma, somente lhe resta, entendendo de forma contrária àquela exposta na decisão impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.IIIPosto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

0006124-19.2010.403.6114 - JOSE DE AQUINO(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa com a conversão de tempo especial em comum, bem como indenização por danos morais.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG a fl. 100.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Houve réplica (fls. 144/145). O autor, cumprindo o determinado a fl. 147, apresenta petição e planilha de cálculo de fls. 148/164. É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito.Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo

Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Ainda, mostra-se oportuno salientar que a devolução de forma parcelada, em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse

em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benefício somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) No mais, quanto ao pedido de danos morais, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. A partir da edição da MP nº 83/2002, convertida na lei nº 10.666/2003, tornou-se prescindível a manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 4. Hipótese em que a autora, à época do requerimento administrativo, já havia preenchido os pressupostos de idade e carência, sendo devida a concessão do benefício pleiteado. 5. O tão-só fato de um benefício previdenciário não ter sido deferido administrativamente não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. Como não há prova no sentido da caracterização do alegado dano moral, é impossível o acolhimento de tal pedido com base em mera alegação. 6. Remessa necessária parcialmente provida para explicitar que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como para excluir a condenação em danos morais e apelação improvida. (APELRE 200851018016610, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 10/11/2010). Assim sendo, sendo impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado, deixo de analisar o pedido de conversão do tempo especial em comum. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0006158-91.2010.403.6114 - DENILSON AGUIAR DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DENILSON AGUIAR DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/29). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 32/33). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/55, sustentando a regular cessação do auxílio doença em 31/03/2010, sendo indevido o restabelecimento desde a alta. Pedu, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 56/63. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 70/73. Manifestação do INSS às fls. 75/77 e da parte autora às fls. 79/80. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a

possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. No caso concreto, o laudo pericial juntado aos autos concluiu que a parte autora possui artrose de tornozelo, explicando que a patologia é irreversível e provoca quadro de dor conforme for diminuindo a espessura da cartilagem articular. Constatou, ainda, redução de mobilidade importante de seu membro inferior esquerdo que o impede de operar profissionalmente com segurança em sua atividade habitual, podendo realizar atividades que não demandem esforços intensos. Por fim, fixou o início da incapacidade em 14/01/2003. Assim, analisando os elementos probatórios contidos nos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão de auxílio doença, desde a cessação do benefício de nº 504.067.199-3 em 31/03/2010 (fls. 56), que somente poderá ser cessado após a reabilitação do autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Contudo, observo que o autor recebeu auxílio doença no período de 12/07/2010 a 30/01/2011 (fls. 77), razão pela qual deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio doença, a partir de 01/04/2010, dia seguinte a cessação do benefício de nº 504.067.199-3, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobre vindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: DENILSON AGUIAR DA SILVA 2. Benefício concedido: auxílio doença 3. DIB: 01/04/2010 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

0006205-65.2010.403.6114 - VAUDIR APARECIDO CRISPIM (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VAUDIR APARECIDO CRISPIM, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/24). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 27/28). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34/44, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 45/47. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 54/58. Manifestação do INSS às fls. 60/61 e da parte autora às fls. 64/65 e 66/67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2010, indica que o demandante apresentou quadro clínico que evidencia fratura de rádio consolidada, concluindo que existiu patologia, porém está curado e sem repercussões clínicas no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboratorial (fls. 55). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de

benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)Quanto à realização de novo exame com perito clínico, não merece prosperar, tendo em vista que as doenças alegadas na petição inicial, assim como os documentos que a instruíram, referem-se à área ortopédica, de especialidade do perito designado pelo juízo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006221-19.2010.403.6114 - NAGIB FRANCISCO LOPES(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
NAGIB FRANCISCO LOPES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho.Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/51).Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 54).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 60/70, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 73/76.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 86/91.Manifestação do INSS às fls. 93 e da parte autora às fls. 94/96 e 99/101.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2010, indica que o demandante apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros, sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, concluindo que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou tenha sido revertida. Constatou que as alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de bacia indicam fratura consolidada, que significa que os ossos envolvidos na fratura recuperaram sua integralidade.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Quanto à realização de novo exame com perito em outra especialidade, não merece prosperar, tendo em vista que as doenças alegadas na petição inicial, assim como os documentos que a instruíram, referem-se à área ortopédica, de especialidade do perito designado pelo juízo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006260-16.2010.403.6114 - JULIO LOUSADA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JULIO LOUSADA FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida em 07/11/1995. Busca a equiparação do valor de seu benefício ao atual teto da Previdência Social. A decisão da fl.76 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, denegando o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls.104/128, suscitando as preliminares de decadência e prescrição. Impugna o pleito da parte, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica às fls.132/140. Enviado o feito à Contadoria Judicial, foi apurada a inexistência de vantagem à parte em eventual readequação do valor de seu benefício. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1995. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 02/09/2005. O artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. Após exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, o Supremo Tribunal Federal fulminou a questão, decidindo pela constitucionalidade do limite legalmente imposto. Nos anos de 1998 e 2003, o teto máximo de pagamento da Previdência foi reajustado, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 (art. 14º) e nº 41/03 (art. 5º). Contudo, não há que se falar na equiparação entre os valores dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente às referidas Emendas e aqueles concedidos a posteriori, já sob a égide das novas normas Constitucionais, tendo em vista a sua previsão expressa, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20/98) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41/03) Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos dos valores dos benefícios estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão legal expressa. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário. Ademais, também não há que se falar em aplicação do índice previsto para majoração do teto. Isto porque, os dispositivos legais ora debatidos não tratam de reajustamento de benefícios previdenciários (nem mesmo de reajustamento de salários-de-contribuição - custeio), não trazendo qualquer índice que deva ser aplicado aos benefícios em manutenção pelo INSS, mas sim, tão somente, de majoração do teto de pagamento dos benefícios da Previdência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base no inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006280-07.2010.403.6114 - CELSO ALVES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) CELSO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum o período de 01/03/1979 a 21/08/2008, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 21/08/2008. Decisão concedendo os benefícios da AJG às fls. 117. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/140, sustentando o descumprimento das regras impostas pela EC nº 20/98, a falta de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora computar como tempo especial e converter em comum o período de 01/03/1979 a 21/08/2008, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. 1- Tempo de serviço especial A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Período: De 01/03/1979 a 21/08/2008. Empresa: METALURGICA FUNDEX LTDA. Atividade: Coquilheiro Técnico A. Agente nocivo: Ruído 86,9 a 89,3. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/64. Provas: PPP de fls. 13/15, Laudo Técnico Individual de fls. 16/24, Laudo de Insalubridade de fls. 26/28 e Laudo Técnico de fls. 44/47 e 48/100. Conclusão: Todos os documentos apresentados constatarem que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, no entanto, concluíram, ao final, que a utilização de EPI foi eficaz, neutralizando os níveis de ruído (fls. 14, 24 e 47). Assim, o período requerido pelo autor não poderá ser reconhecido como especial, razão pela qual fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50), que ora concedo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0006371-97.2010.403.6114 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 139/142. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, no que tange a condenação em honorários advocatícios, pretendendo seja o vício sanado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a

veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, os honorários advocatícios foram fixados segundo a causalidade expressa na sentença. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0006388-36.2010.403.6114 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LUIZ FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 2009. Sustenta o demandante não ter sido observada a redação do art. 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que os 33 anos de tempo de contribuição lhe assegurariam o percentual de 88% sobre o salário-de-benefício, e não apenas os 70% que lhe foram concedidos. A decisão da fl. 14 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 19/28, na qual explica que o percentual obtido observou as regras de transição previstas pelo artigo 9º da EC 20/98, que exige o cumprimento de pedágio para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Houve réplica (fls. 36/38). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, que regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõem: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do

período contributivo.No caso dos autos, a carta de concessão acostada às fls.11/12 indica que no ano de 1998 o autor ainda não havia cumprido o tempo de serviço mínimo para a concessão da aposentadoria. Tal situação fática atraiu a incidência das regras acerca do pedágio, exigindo de Luiz maior tempo de contribuição. Logo, o número de anos excedentes ao piso de trinta anos exigido para os homens não pode ser computado para a alteração do coeficiente utilizado para a apuração da renda mensal inicial, pois apenas o tempo de contribuição efetuados após o cumprimento do pedágio serão usados para o acréscimo pretendido.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006448-09.2010.403.6114 - BENEDITO CARLOS MARCUSSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) BENEDITO CARLOS MARCUSSO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em janeiro de 1999. Sustenta o autor, em síntese, que a autarquia deixou de computar o tempo de contribuição referente ao lapso de 16/01/1973 a 18/10/1973 laborado em atividades insalubres como especial, tampouco o convertendo em tempo de serviço comum. Foram concedidos à parte autora os benefícios da AJG (fl.67).Citado, o INSS ofereceu contestação a fls.72/98, na qual suscita as preliminares de prescrição e de decadência. Impugna o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas antes da edição da Lei nº 6.887/80, salientando que quando da apresentação do pedido na via administrativa, o trabalhador deixou de apresentar qualquer elemento de prova da alegada exposição ao agente ruído.Houve réplica (fls.110/117).É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em janeiro de 1999 (fl.13), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em setembro de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006482-81.2010.403.6114 - JOSE BENEDITO RAMOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JOSE BENEDITO RAMOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado.Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/85).Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 88).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 94/100, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 106/109.Manifestação somente do INSS às fls. 111.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2010, indica que o demandante apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico

pericial de membros, concluindo que não existe patologia ou esta não causa repercussão clínica ou tenha sido revertida (fls. 108). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006484-51.2010.403.6114 - GIORDANO ZANIN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
GIORDANO ZANIN, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida em 01/03/2003, mediante o cômputo como tempo especial e conversão em comum dos períodos de 08/02/1976 a 30/06/1976 e 01/07/1976 a 28/04/1995. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.222. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.227/237, arguindo a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos legais para o reconhecimento do desempenho de atividade especial, sustentando a falta de comprovação da atividade especial, mediante a documentação necessária. Houve réplica às fls.282/293. É o relatório. Decido. Acolho de início a preliminar de prescrição, porquanto houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista, em 01/03/2003, e a data de ajuizamento da demanda revisional, ocorrido em 16/09/2010. Assim, caso procedente o pedido inicial, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 16/09/2005. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes

níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Vale ressaltar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. De 08/02/1976 a 30/09/1978, o autor laborou para o Hospital e Maternidade Bartira. Para comprovar tal alegação, trouxe aos autos somente a declaração da fl. 108, onde se lê que o mesmo desempenhava a função de médico plantonista na especialidade de clínico geral. Entendo que a prova trazida é insuficiente para amparar o reconhecimento pretendido. A um, porque a prova é frágil, não apresentando qualquer identificação quanto à pessoa que a firmou. A dois, porque o documento não é contemporâneo ao interregno cuja conversão se pretende, tendo sido confeccionado mais de 25 anos após o desempenho de tal atividade. Assim, entendo como incabível a conversão pretendida. Deixo também de acolher o pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de 01/07/1976 a 28/04/1995, porquanto durante todo o interregno o demandante laborou como profissional autônomo. Considerando-se que apenas os segurados empregado, avulso e contribuinte individual, este último quando filiado a cooperativa de produção ou de trabalho, são beneficiários da aposentadoria especial incabível a conversão pretendida. Demais disso, a prova produzida nos autos para amparar o pleito limita-se às cópias dos contratos sociais da clínica em que o requerente figura como sócio e que tem como objeto social não só a prestação de serviços médicos, mas também aqueles relacionados com assistência social, seguro saúde e de outras relacionadas direta ou indiretamente com os seus objetivos, além de atividades científicas. Diante de tal informação, possível concluir que na condição de sócio, o autor também auxiliava na condução da empresa, o que torna questionável a existência de exposição de forma habitual e permanente a agentes deletérios à sua saúde ao longo de toda a jornada de trabalho. Assim, conclui-se que nenhum período especial deverá ser reconhecido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais.

0006497-50.2010.403.6114 - REINALDO RODRIGUES ARAUJO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006513-04.2010.403.6114 - VALDIR DE SOUZA FERREIRA (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VALDIR DE SOUZA FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 17/40. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita às fls. 43. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47/60, arguindo, preliminarmente, a incompetência da justiça federal. No mérito, sustentou a regular cessação do benefício e a ausência de incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 61/63. Designada a prova pericial, o perito informou a necessidade de exames subsidiários, requerendo a apresentação e agendamento de nova data (fls. 73/74). Foi determinada a apresentação dos exames requeridos pelo perito às fls. 75. Devidamente intimada, a autora ficou inerte, conforme certidão de fls. 75º. É o relatório. Decido. Transcorrido mais de dois meses sem que houvesse qualquer manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III, IV e XI, ambos

do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), restando suspensa sua execução em face da gratuidade judicial concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006543-39.2010.403.6114 - DIRCE ALVES DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por DIRCE ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em razão do falecimento de Fabrício Alves da Silva aos 22/05/2009. Sustenta que é mãe do falecido, de quem dependia economicamente, pelo que faz jus à pensão por morte, indeferida administrativamente. Juntou documentos (fls. 09/ 61). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 64). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 70/80, pugnano pela improcedência da ação, tendo em vista a ausência de dependência econômica. Juntou documentos a fl. 81. Réplica às fls. 86/91. Em audiência, foi ouvido o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha (fls. 104/105). Memoriais finais às fls. 107/116 e 117/118. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada e tem por objetivo substituir a remuneração antes percebida pelo segurado, garantindo o sustento de seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de seu provedor. Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Já em relação aos pais, por não haver presunção legal da dependência econômica, é necessária a comprovação da dependência econômica. Quanto à companheira ou companheiro, deve ser comprovada a união estável, mediante a verificação dos requisitos para sua contemplação, segundo o que dispõe a lei civil, porquanto constitui-se, em regra, situação de fato, impossível de ser comprovada mediante prova documental. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se na comprovação da qualidade de dependente da autora, sendo que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que estava empregado à época, conforme CNIS de fl. 33. A fim de comprovar a dependência econômica, a autora apresentou apenas os comprovantes de residência e a declaração de fl. 43, que não são suficientes. Com efeito, ficou constatado pelo depoimento pessoal, que a autora morava com seu marido e os dois filhos, Felipe e o falecido Fabrício, informando, ainda, que na época do óbito seu marido recebia em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e cada um de seus filhos recebia um salário mínimo. Assim, embora a testemunha tenha afirmado que o falecido contribuía com uma cesta básica e o pagamento de algumas despesas, considerando o valor que seu marido recebia à época, entendo que não ficou comprovada a dependência econômica do filho em relação à autora, sendo que a colaboração dada por Fabrício se caracterizava apenas como ajuda financeira eventual. Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida. (AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida. (AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007) Do exposto, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos

de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006544-24.2010.403.6114 - LURDES MIGIOLARO BATTISTINI (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por LURDES MIGIOLARO BATTISTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a pensão por morte, em razão do falecimento de Carlos Roberto Battistini aos 09/08/2009. Sustenta que é mãe do falecido, de quem dependia economicamente, pelo que faz jus à pensão por morte, indeferida administrativamente. Juntou documentos (fls. 09/55). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 64/73, pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista a ausência de dependência econômica. Juntou documentos às fls. 74/79. Réplica às fls. 94/99. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas e a autora (fls. 112/114). Memoriais finais às fls. 116/119 e 120/121. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada e tem por objetivo substituir a remuneração antes percebida pelo segurado, garantindo o sustento de seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de seu provedor. Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Já em relação aos pais, por não haver presunção legal da dependência econômica, é necessária a comprovação da dependência econômica. Quanto à companhia ou companheiro, deve ser comprovada a união estável, mediante a verificação dos requisitos para sua contempção, segundo o que dispõe a lei civil, porquanto constitui-se, em regra, situação de fato, impossível de ser comprovada mediante prova documental. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da autora, sendo que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado tendo em vista que o falecido recebia aposentaria por tempo de contribuição, conforme consulta de fl. 75. A fim de comprovar a situação de dependência, a autora apresentou apenas os comprovantes de residência, que não são suficientes. Nem mesmo a prova oral poderá ser considerada, tendo em vista que ambas as testemunhas foram ouvidas como informantes, não compromissadas em face do vínculo de parentesco com a autora. No mais, a própria autora em seu depoimento pessoal afirmou que não morava com o falecido, informando, ainda, que recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, bem como morava com o marido, que recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e com duas filhas, sendo que uma delas recebe salário de R\$ 1.500,00 (mil de quinhentos reais). Do exposto, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006557-23.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO SUCUPIRA (SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ FRANCISCO SUCUPIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 12/08/2008, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos laborados como cobrador de ônibus em 26/11/1974 a 31/03/1975 e 02/08/1976 a 15/11/1976 e posterior conversão em tempo comum. A decisão da fl. 64 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/78. Discorre acerca da aposentadoria especial e do reconhecimento das atividades especiais, pontuando ser impossível a conversão do tempo especial em comum antes da edição da Lei nº 6.887/80. Impugna o reconhecimento da especialidade da atividade de cobrador de ônibus urbano, salientando que os documentos apresentados indicam que o trabalhador exercia suas funções nos terminais e não dentro do veículo. Houve réplica às fls. 88/90. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é uma das modalidades de

aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Vale ressaltar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Períodos: De 26/11/1974 a 31/03/1975 e 02/08/1976 a 15/11/1976. Empresa: Trans Bus Transportes Coletivos Ltda. Atividade: Cobrador de ônibus. Agente nocivo: ---Enquadramento legal: ---Provas: PPPs de fls. 25 e 27. Conclusão: Os documentos apresentados não são suficientes para o reconhecimento da especialidade da função, sendo impossível o enquadramento pela categoria profissional. Conforme indicado nos PPPs, as funções da parte envolviam atividades nas plataformas, estando assim descritas: o controle de horários de coletivos, a sequência de programação de trabalhos nas escalas, as alternativas para possíveis problemas apresentados, prestar informações aos usuários nos terminais. Muito embora haja menção quanto à exposição a ruído, não há nos autos prova dos níveis de pressão sonora a que José esteve exposto, o que impede a acolhida do pedido. Ao contrário, consta de ambos os PPPs trazidos que os fatores de risco eram do tipo leve. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade da condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006582-36.2010.403.6114 - NAIR GALERA LAZZURI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

NAIR GALERA LAZZURI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedido em outubro de 1985. Pretende a autora, em síntese, seja a autarquia condenada a corrigir os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos utilizados no PBC, pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Defende também que após a vigência da Constituição de 1988, deixou a autarquia de observar a redação do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição, que determina a manutenção do valor real dos benefícios, em caráter permanente. Foram concedidos à parte autora os benefícios da AJG (fl.14). Citado, o INSS. ofereceu contestação a fls. 18/56, na qual suscita as preliminares de decadência, de falta de interesse de agir e de prescrição. No mérito, impugna os pedidos ventilados na peça vestibular. Houve réplica (fls.63/68). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto inicialmente a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o fato de ter o INSS contestado a demanda faz nascer a pretensão resistida, necessária para a apreciação do pedido pelo Poder Judiciário. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1985. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 23/09/2005. O pedido merece parcial acolhida. O Decreto-Lei nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (que veio a ser substituído pelo Decreto-Lei nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984) - Consolidação das Leis da Previdência Social -, cujo artigo 26, 1.º (artigo 21, 1.º, do Dec-Lei nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-contribuição de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Com o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, essa correção passou a ser feita pela aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) até a promulgação da Constituição da República, em 5 de outubro de 1988. Diz, textualmente, o art. 1.º da Lei nº 6.423/1977: A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). Muito se discutiu sobre se os salários-de-contribuição estariam abrangidos nessa expressão monetária de obrigação pecuniária; interpretação sistemática conduz o intérprete à resposta afirmativa, com efeito, ao abrir exceção quanto aos ditos benefícios mínimos (art. 1.º, 1.º, b) está a reconhecer que o índice se aplica a todos os outros. Atualmente, encontra-se pacificada a jurisprudência sobre o assunto: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77 (Súmula n.º 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3.º Região). Condição necessária, embora não suficiente, para que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN é que haja salários-de-contribuição compreendidos no período de vigência da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, publicada no Diário Oficial da União aos 21 de junho de 1977, isto é, desde a data de sua publicação, aos 21 de junho de 1977, até o dia 4 de outubro de 1988, quando esse índice foi substituído pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do IBGE, consoante o comando do artigo 31 conjugado com o artigo 144, todos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, verbis: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Art. 144. Até 1.º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e cinco de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes as competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Outra condição, esta negativa, igualmente necessária, porém não suficiente, para que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN é que o benefício de que é titular a parte autora, ou o benefício de que se originou, não seja um auxílio-doença, uma aposentadoria por invalidez, uma pensão por morte ou um auxílio-reclusão, conforme se depreende da legislação de regência, abaixo reproduzida: Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão por morte e o auxílio-doença (sic), 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; (...) 1.º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, publicado aos 2 de fevereiro de 1976,

artigo 26, inciso I, parágrafo 1º). Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão por morte e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; 1.º - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. (Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, publicado aos 24 de janeiro de 1984, artigo 21, inciso I, parágrafo 1º). O silêncio da lei é persuasivo ao deixar de mencionar o inciso primeiro, no qual se insere o benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de pensão e de auxílio-reclusão, resta a dizer implícita e tacitamente que, nesses casos, contrário sensu, os salários-de-contribuição não serão previamente corrigidos. Não é outro o entendimento da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo enunciado nº 9, publicado no D.O.E. de 11 de dezembro de 2002, no Caderno I, Parte 1, pág. 166, diz: A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto nº 89.312/84). O benefício previdenciário cuja revisão se pretende é uma aposentadoria por tempo de contribuição que tem a DIB em 10/10/1985, concedido, portanto, dentro do período de vigência da Lei nº 6.423 de 1977. Tendo em conta a presença de salários-de-contribuição vertidos no período de vigência do citado diploma legal ausente vedação para a incidência da ORTN, o pleito da parte merece acolhida, nesse particular. Por outro lado, merece ser rejeitado o pedido de substituição dos índices aplicados pelo INSS na atualização da aposentadoria paga à demandante. Em primeiro lugar, necessário frisar que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a corrigir os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos utilizados na apuração da RMI da aposentadoria por tempo de serviço concedida à parte autora, pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. As parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reconhecida a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios equitativamente compensados, na forma do art. 21 do CPC. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. NB: 080.055.374-82. Nome da beneficiária: Nair GALLERA LAZZURI 3. Benefício revisto: aposentadoria por tempo de serviço. 4. DIB: 10/10/1985. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006646-46.2010.403.6114 - MARIA PERPETUA GOMES (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006674-14.2010.403.6114 - ANISIA DA SILVA MOURA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANÍSIA DA SILVA MOURA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, possuir mais de 22 anos de contribuições ao RGPS, tendo completado a idade de 60 anos. Releva ter formulado pedido de concessão do benefício em 08/09/2010, indeferido ao fundamento de ausência de cumprimento da carência. Defende o cômputo dos lapsos em que esteve em gozo de auxílio-doença, bem como a existência de dano moral pela violação de seu direito líquido e certo ao amparo. A decisão da fl. 110 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS agravou da decisão, tendo o recurso sido convertido em retido. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 149/171, sustentando a necessidade de

preenchimento dos requisitos idade e carência, bem como a manutenção da qualidade de segurado. Aponta que a segurada contava apenas 153 contribuições quando do requerimento administrativo, montante inferior às 174 parcelas exigidas pelo artigo 142 da Lei 8.213/91 para o ano de 2010. Impugna o cômputo dos interregnos laborados como doméstica, em que não houve o recolhimento das contribuições, e também aqueles em que houve o pagamento de auxílio-doença. Rejeita ainda o pedido de pagamento de dano moral. Houve réplica a fls.175/180. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata pois de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. A parte autora formulou pedido na esfera administrativa em 08/09/2010, tendo completado 60 anos na data de 07/07/2010 (fl.23). Dessa forma, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 174 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2010. Destaco de início que o período que o segurado percebeu auxílio-doença deve ser computado para fins de preenchimento da carência da aposentadoria por idade, uma vez que a lei considera tais parcelas como salário-de-contribuição. Percebe-se que a redação do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 possibilita o cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho. Citado reconhecimento inclusive já foi examinado pelo TRF da 3ª Região, como demonstram as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. . CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA . RECURSO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, tendo cumprido a carência mínima exigida, houver completado 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) anos para as mulheres. 2. Não obstante a previsão do art. 25 da Lei nº 8.213/91 estabelecer o período de carência para aposentadoria por idade em 180 contribuições mensais, o legislador ampliou a interpretação do dispositivo legal, para que aqueles segurados inscritos na Previdência Social antes de sua edição tivessem também aproveitados seus períodos de contribuição. O que culminou com a edição do artigo 142, e sua respectiva tabela, que fixou entre 60 e 180 meses a carência mínima exigida, conforme o caso. 3. Com relação ao período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, cumpre esclarecer que, embora seja o período de carência correspondente ao número de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei nº 8.212/91), percebe-se do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. 4. Sendo assim, devem ser contados como tempo de contribuição os períodos em que a segurada esteve recebendo auxílio-doença, até que lei específica discipline a matéria, consoante dispõe o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 c/c com o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 438005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/10/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. I -

Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. II - Agravo do INSS improvido. (TRF 3ª R.; AI 350177; Proc. 2008.03.00.038771-7; SP; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; DEJF 05/02/2009; Pág. 1525) Conforme a planilha da fl.112, apenas com o acréscimo dos lapsos em que a trabalhadora percebeu benefícios por incapacidade, seu período de carência supera os 200 meses, assegurando-lhe a concessão da aposentadoria pretendida. No que se refere ao lapso laborado como doméstica, em que não há a comprovação do recolhimento das contribuições, entendo que a falta de recolhimento do empregador não pode prejudicar a trabalhadora. Como incumbe ao INSS a fiscalização pelo pagamento, o interregno laborado como doméstica também pode ser utilizado para o cumprimento da carência, nos termos de sedimentada jurisprudência. Quanto ao pedido de danos morais, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (08/09/2010). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da nova redação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pela Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que determina que a atualização monetária e juros obedecerá à incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não supera o limite legal (art. 475, 2º, do CPC). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. NB: 153.418.886-72. Nome da beneficiária: Anísia da Silva Moura. 3. Benefício concedido: Aposentadoria por idade urbana. 4. DIB: 08/09/2010. 5. RMI fixada: N/C. 6. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0006683-73.2010.403.6114 - ROSENILDA MARIA DA SILVA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ROSENILDA MARIA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 18/43). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 69/86, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, sustentou a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 87/93. Decisão acolhendo a preliminar suscitada pelo INSS, declarando a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fl. 95). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 98/155), ao qual foi dado provimento reconhecendo a competência da Justiça Federal (fls. 108/109). Laudo Pericial Médico juntado a fls. 123/140. Manifestação das partes a fls. 142 e 144/146. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Inicialmente, cumpre esclarecer que a questão referente à preliminar arguida pelo INSS já foi decidida em sede de Agravo de Instrumento com trânsito em julgado. A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE.

INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para que responda quesitos complementares, não assiste razão à autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, que ora concedo. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0006688-95.2010.403.6114 - GRACA GUILHERMINO FERRO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) GRACA GUILHERMINO FERRO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte que lhe foi concedida em 03/05/1984, tendo origem na aposentadoria que era paga a seu falecido marido desde 19/08/1969. Requer, em síntese, a revisão da renda mensal inicial, mediante a correção dos doze últimos salários-de-contribuição pelos índices de variação da ORTN/OTN. A decisão da fl.32 deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 36/56, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. Defende a ausência de interesse de agir da requerente, salientando que a sistemática de atualização observou a legislação em vigor à época. Sublinha ainda que a aposentadoria que deu ensejo à pensão foi concedida em 1969, ou seja, muito antes da edição da Lei nº 6.423/77. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de pensão por morte concedida em 03/05/1984. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da pensão a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 29/09/2005. Requer a autora a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte concedida no ano de 1984, para que sejam atualizados monetariamente pela variação da ORTN (Lei nº 6.423/77), os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do salário-de-benefício. O pedido improcede. Com efeito, é firme o entendimento jurisprudencial quanto à incidência da OTN/ORTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados para o cômputo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Ilustrando tal afirmação, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA, POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA A CONTAR DE JANEIRO DE 1980. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS DOZE ÚLTIMOS. ORTN/OTN/BTN. LEI Nº 6.423/77.1. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte Regional, para se fazer harmônica ao entendimento preconizado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para efeito de cálculo de benefícios previdenciários concedidos no sistema anterior ao da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, sujeitavam-se à atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, na forma preconizada pela Lei 6.423, de 17 de junho de 1977.2. Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-

contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração.3. Juros de mora fluentes das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação.4. A determinação de implante imediato dos valores dos novos proventos da pensão representa, em verdade, antecipação parcial dos efeitos da tutela, condicionada, pela norma inscrita no artigo 273 do Código de Processo Civil, a requerimento da parte interessada.5. A circunstância de litigar o sucumbente sob a égide da assistência judiciária não exime o juiz de fixar, em favor da parte vencedora, os honorários de advogado devidos pelo vencido em decorrência do fato objetivo da derrota, restando apenas suspensa a exigibilidade da verba enquanto subsistir a condição de necessidade do beneficiário da denominada justiça gratuita.6. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos. (AC 2003.38.02.006272-0, Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 14/03/2005, p.46.).Ocorre que a autora é titular de benefício de pensão por morte concedido em data anterior à CF/88.Entretanto, acerca da correção pleiteada pela autora, convém tecer breve histórico da legislação pertinente. Estabeleceu a Lei 5.890, de 08/06/73 (que alterou dispositivos da Lei 3.807, de 26/08/60, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei 66, de 21/11/66), que:Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses; III - para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses. 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. 2º Para o segurado facultativo, o autônomo, o empregado doméstico, ou o desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento. No que se refere às pensões por morte, porém, não são considerados, na definição do salário-de-benefício, os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecedem os últimos 12 (doze) anteriores à sua concessão.Iso porque o salário-de-benefício para a pensão por morte deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) e apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, sem atualização monetária, consoante determinava o art. 37, I, e 1º do Decreto 83.080/79:Art. 37. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente reafirmou, em sede de recurso repetitivo, a impossibilidade de correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da pensão por morte. A decisão foi assim ementada:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS, PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ATUALIZAÇÃO INDEVIDA.1. A Constituição Federal de 1988, em dispositivo não dotado de auto-aplicabilidade, inovou no ordenamento jurídico ao assegurar, para os benefícios concedidos após a sua vigência, a correção monetária de todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial.2. Quanto aos benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, aplica-se a legislação previdenciária então vigente, a saber, Decreto-Lei n.º 710/69, Lei n.º 5.890/73, Decreto n.º 83.080/79, CLPS/76 (Decreto n.º 77.077/76) e CLPS/84 (Decreto n.º 89.312/84), que determinava atualização monetária apenas para os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, de acordo com os coeficientes de reajustamento estabelecidos pelo MPAS, e, a partir da Lei n.º 6.423/77, pela variação da ORTN/OTN.3. Conforme previsto nessa legislação, a correção monetária alcançava a aposentadoria por idade, a aposentadoria por tempo de serviço, a aposentadoria especial e o abono de permanência em serviço, cujos salários-de-benefício eram apurados pela média dos 36(trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, o que resultava na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.4. Contudo, não havia amparo legal para correção dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez, da pensão e do auxílio-reclusão, cujas rendas mensais iniciais eram apuradas com base na média apenas dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição.5. Assim, esta Corte Superior de Justiça, interpretando os diplomas legais acima mencionados, firmou diretriz jurisprudencial - que ora se reafirma - no sentido de ser incabível a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, quando o pedido de revisão

se referir ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez, à pensão e ao auxílio-reclusão, concedidos antes da vigente Lei Maior.6. In casu, trata-se de aposentadoria por invalidez concedida em 1984, não subsistindo, portanto, o entendimento de atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN.7. Recurso especial provido. Jurisprudência do STJ reafirmada. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1113983 / RN, rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 05/05/2010) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006787-65.2010.403.6114 - ANDRE LUIS DE CARVALHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANDRÉ LUIS DE CARVALHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 17/11/1980 até 28/02/1988 bem como até a presente data, concedendo-lhe aposentadoria especial, calculada a partir da entrada do requerimento administrativo (01/12/2009). Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl.15.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.22/31, na qual suscita a inépcia da inicial. Discorre acerca das atividades especiais, salientando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Impugna o reconhecimento pretendido. Houve réplica às fls.40/42.Vieram aos autos os documentos das fls.44/89 e 91/134.Instado a esclarecer acerca dos lapsos que pretende ver reconhecido com atividade especial, o requerente indicou os lapsos em duas empresas, a saber Pematec de 17/11/1980 a 28/02/1988 e para a Keiper até os dias de hoje.É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Embora a petição inicial seja de baixa qualidade técnica, não apresentando de forma clara e precisa quais os lapsos cujo tempo especial pretende ver reconhecidos, tampouco apresentando de modo claro qual o fundamento jurídico, entendo que a parte delimitou a lide na manifestação das fls.137/138, ao balizar o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nas duas empresas citadas, a saber, Pematec e Keiper. Saliento ainda que a petição inicial não veio amparada pela prova documental, a qual somente veio aos autos após a contestação, em clara infringência ao artigo 283 do CPC. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n° 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n° 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n° 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatuí o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n° 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação n° 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados, frisando que a parte requereu às fls. 137/138 a apreciação de dois contratos de trabalho, a saber, nas empresas Pematec e Keiper. Período: De 17/11/1980 a 28/02/1985 (data retificada conforme anotação da CTPS -fl. 47. Empresa: Pematec Isolantes Termo Acústicos Ltda. Atividades: Ajudante de manutenção Agente nocivo: Ruído. Enquadramento legal: --- Provas: PPP das fls. 111/112. Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o PPP apresentado às fls. 111/112 informa que os registros ambientais foram coletados em 2004, sem a ressalva quanto à manutenção da situação fática existente quando da prestação dos serviços. Além disso, o documento não veio acompanhado do

respectivo laudo pericial, tampouco indica a especialidade dos profissionais que firmaram a monitoração ambiental. Período: De 08/07/1996 a 05/07/2007. Empresa: Keiper Recaro do Brasil Ltda./ Keiper do Brasil Ltda. Atividades: Ferramenteiro. Agente nocivo: Ruído de 94,3 dB(A) Enquadramento legal: --- Provas: PPP da fl. 114 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado não veio acompanhado do respectivo laudo pericial Não há provas quanto ao interregno de 08/05/1996 a 06/07/1996 e Assim, conclui-se que o autor não havia implementado o tempo de serviço mínimo (vide fls. 127/129), observada as regras de transição da EC 20/98 ou ainda a idade legal, a possibilitar a concessão da aposentadoria pretendida em 2009. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0007097-71.2010.403.6114 - RAIMUNDO ALVES VIEIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
RAIMUNDO ALVES VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio acidente previdenciário. Aduz, em síntese, que está incapacitado de forma parcial e definitiva para realizar sua atividade habitual. Com a inicial juntou os documentos de fls. 04/21. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 23). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 27/35, sustentando que a parte autora não comprovou acidente, tampouco a redução da capacidade para o trabalho, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 36/51. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 60/74. Manifestação somente do INSS a fls. 75. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A concessão do benefício de auxílio acidente de natureza previdenciária encontra-se disciplinada pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Desse modo, a concessão do benefício exige o preenchimento da condição de segurado e incapacidade parcial e permanente. Vale ressaltar que não é necessário o preenchimento da carência, conforme art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. Assim, a concessão do benefício pretendido pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Destarte, não restou comprovado o requisito da incapacidade que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO -ACIDENTE - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Ainda que o autor, em sua petição inicial, tenha postulado tão-somente a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não incorre a sentença em julgamento extra petita por ter-lhe deferido o benefício de auxílio-acidente, já que todas essas benesses visam a dar guarida àquele que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa, sendo, portanto, espécies do gênero compreendido no conceito de benefícios por incapacidade. III - Não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, já que não demonstrados nos autos que o autor exerça atividade incompatível com a limitação apresentada, não estando incapacitado para o labor. IV - Inexistência de limitação resultante de seqüela de eventual acidente sofrido pelo autor, a qual teria ocasionado a redução de sua capacidade laboral. VI - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. No mérito, Apelação provida e Remessa Oficial tida por interposta providas. Recurso Adesivo da parte autora prejudicado. (AC 200261140016592, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/03/2011) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA COMO RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRADIÇÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A decisão embargada apreciou a matéria, equivocadamente, como sendo de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, quando, na exordial, a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-acidente, com ausência denexo causal com o trabalho, pedido julgado improcedente em primeira instância. III - O laudo médico pericial, entretanto, foi taxativo quanto à inexistência de redução da capacidade laboral do autor, face à lesão por ele apresentada, em decorrência de acidente sofrido em partida de futebol realizada em 02.09.2002, não preenchidos, portanto, os requisitos autorizadores à concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91. IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, sem

alteração no resultado do julgamento. (AC 200763170027636, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/07/2010) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio acidente, a improcedência do pedido é de rigor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007134-98.2010.403.6114 - FABIANO LEANDRO MESSIAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FABIANO LEANDRO MESSIAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que é procurador de seu irmão, Fábio Diego Messias, que está impossibilitado de se locomover em virtude de tetraplegia completa. Aponta que em abril de 2010 abriu conta poupança em nome de seu irmão na agência 1207 da CEF (conta nº 013.00016486-0), para depósito da indenização do seguro DPVAT. No dia 19/08/2010 dirigiu-se à agência da Caixa situada na rua Marechal Deodoro, 1605, para o saque de R\$4.000,00. De posse do numerário, dirigiu-se ao estacionamento localizado no subsolo da agência, tendo sido abordado por dois indivíduos, um deles armados, que exigiram o exato montante sacado pouco antes. Bate pela falta de segurança nas dependências do banco, a quem imputa a culpa pelo evento. Além da devolução do montante roubado, pugna pela indenização dos danos morais sofridos. A decisão da fl.23 concedeu à parte autora o benefício da AJG. A CEF apresentou contestação às fls.27/37, na qual defende sua ilegitimidade passiva e a ausência de sua responsabilidade pelo fato ocorrido. Impugna ainda a presença de danos morais. Houve réplica às fls.44/47. A decisão das fls.49/50 determinou a correção do pólo ativo da demanda, o que foi cumprido à fl.49. A CEF apresentou agravo retido em face da decisão. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Narra o autor Fabiano, em síntese, que foi vítima de assalto ocorrido pouco tempo após efetuar o saque da quantia de R\$ 4.000,00, na agência da CEF localizada na rua Marechal Deodoro, 1605. Aponta que depois de ter recebido o dinheiro, que pertencia a seu irmão Fábio dirigiu-se ao estacionamento localizado no subsolo, onde foi abordado por dois indivíduos, um deles armados, que sabiam que o mesmo portava mencionada quantia, que teria sido subtraída. Reconheço de início a ilegitimidade de Fabiano para o pleito de ressarcimento por danos materiais, uma vez que o numerário supostamente subtraído não lhe pertencia. A inclusão de Fábio no pólo ativo da demanda, após a citação da CEF e apresentação de sua resposta, é absolutamente descabida. Atente-se que a redação do artigo 264 permite a alteração do pedido ou da causa de pedir. Quanto à alteração das partes, citado dispositivo legal indica que apenas as substituições permitidas em lei podem ser efetuadas. Esse, porém, não é o caso dos autos, em que é de clareza solar que Fabiano, em nome próprio, busca ressarcimento de dano alegadamente sofrido por terceiro. Logo, extingo o feito em relação a Fabiano, em relação ao pedido de ressarcimento por danos materiais. É certo que, para a configuração da responsabilidade civil e consequente dever de indenizar, necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento danoso (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexos de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). No caso dos autos, constata-se a ausência de ação ou omissão por parte da CEF, pois o assalto ocorreu fora das dependências de sua agência. Segundo narra o demandante, a abordagem aconteceu no estacionamento localizado no subsolo do banco, o qual não é administrado pela CEF, mas sim pela empresa Aberta Estacionamento e Serviços Ltda. (fl.17). Observo ainda que inexistente prova de que o estacionamento esteja vinculado à Caixa. Não há nos autos qualquer elemento que indique que a área utilizada pela empresa Aberta Estacionamento e Serviços Ltda. pertença ao banco, tendo sido concedida para exploração por terceiro. Tampouco resta demonstrado que o estacionamento sirva, com exclusividade, às pessoas que se dirigem à instituição para realizarem transações bancárias ou, ao contrário, se é zona aberta para todos aqueles que se dirigem ao centro de São Bernardo do Campo para usufruir do comércio local. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO quanto ao pedido de indenização por danos materiais, forte no art.267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de indenização por danos morais, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

0007138-38.2010.403.6114 - JOSE CEREJO AMADO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007142-75.2010.403.6114 - MARINA FERREIRA MENDONÇA REDONDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARINA FERREIRA MENDONÇA REDONDO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional que lhe foi concedida em 25/05/1992. Busca (a) afastar o teto estabelecido pelo artigo 29, 2º, da

Lei nº 8.213/91, (b) a revisão do benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, (c) a inclusão da gratificação natalina na apuração do salário-de-benefício e (d) os corretos reajustes em maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001. A decisão da fl. 38 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 42/77, suscitando as preliminares de falta de interesse de agir, de decadência e de prescrição. Impugna o pleito da parte, defendendo que a sistemática de cálculo e de reajustamento dos benefícios ocorreu em estreito cumprimento da legislação de vigência. Houve réplica a fls. 85/93. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto inicialmente a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o fato de ter o INSS contestado a demanda faz nascer a pretensão resistida, necessária para a apreciação do pedido pelo Poder Judiciário. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedido em 01/05/1992. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 08/10/2005. Passo à análise destacada dos pedidos.

1-Limitação pelo teto previsto no artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91. A limitação dos salários de benefício e da renda mensal inicial dos benefícios ao teto do Regime Geral de Previdência Social está prevista, respectivamente, nos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91, conforme demonstra a seguinte ementa: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED/MG, Primeira Turma, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006 PP-00056) A sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários está regulamentada na Seção IV do Capítulo II da Lei nº 8.213/91. Segundo aquela, os aposentados e pensionistas fazem jus à revisão anual dos proventos. Entretanto, a Lei de Benefícios estabelece, desde sua edição, que nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajuste. Caso o valor do salário-de-benefício exceda ao teto previsto constitucionalmente, aplicam-se os termos do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Citada previsão legal não teve o condão de revogar o teto constitucional ou legal, conforme já decidido pelo STF. Na verdade, a mens legis foi somente atenuar seus efeitos prejudiciais aos segurados no ano de implantação do benefício, garantindo que a diferença entre o apurado de salário de benefício e o efetivamente aplicado (diante da limitação legal), fosse aplicada e devolvida somente quando do primeiro reajustamento do salário de benefício; mas, também limitado ao teto. É certo que essa revisão também se limita ao teto legal da época e que, assim, é possível que alguma diferença possa ter restado entre o novo valor apurado e o valor máximo permitido (embora essa eventual diferença não esteja comprovada nos autos), mas isso é irrelevante, pois a lei foi expressa em autorizar esse abrandamento do prejuízo legal contábil aos segurados somente no primeiro reajuste. Ressalto que o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento aos benefícios pagos pela Previdência Social. Nesta esteira, questão tormentosa que gerou exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, culminou com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser constitucional o limite legalmente imposto. Vale frisar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário e cuja aplicação tem sido reiteradamente confirmada pelo STF. Dessarte, a postulação de que o salário de benefício ou o seu primeiro reajuste se faça sem limites ou de que esse procedimento se estenda a outros reajustes posteriores não guarda amparo legal, mostrando-se, pela via transversa, como uma forma indireta de desvio e não aplicação do limite do teto, bem como da aplicação da lei vigente quando da concessão do benefício. Assim, haja vista a regulamentação das situações descritas acima, nas quais se enquadra o benefício da parte autora, inaplicável o quanto requerido, não sendo cabível a utilização de base de cálculo diversa daquela considerada pelo INSS por falta de fundamentação legal para este fim, conforme amplamente analisado acima.

2-Revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 De acordo com o artigo 26, da Lei nº 8.870/94, Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei,

serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Contudo, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios (5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993) foram corrigidos na própria esfera administrativa. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão, o que não ocorreu no caso em tela.

3- Inclusão da gratificação natalina no cálculo da RMI

redação original do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Anote-se que à época em que a demandante efetivou contribuições ao RGPS, vigia a seguinte norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original)

Cotejando-se ambos os dispositivos legais, pode-se concluir que somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o 13º salário deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício. A necessidade de inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de contribuição dos benefícios concedidos antes de 15 de abril de 1994 é reconhecida por remansosa jurisprudência, conforme demonstram os seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.870/94 - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Somente é possível a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina até a edição da lei 8.870/94, de 16/04/1994. Após esta data a inclusão é indevida. II - Agravo legal improvido. (AC 1486358/SP, DÉCIMA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 863) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 1382250/SP, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 414) Considerando-se que o benefício cuja revisão se pretende foi concedido em 1992, cabível a inclusão pretendida, observada a prescrição quinquenal. 4- Reajustamento em maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001 Em primeiro lugar, necessário frisar que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora procedendo à inclusão no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina recolhida ao longo do PBC. As parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência majoritária, condeno a parte demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das causas, sobrestada a obrigação em face da concessão do benefício da AJG. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. NB: 48.132.407-02. Nome da beneficiária: Marina Ferreira Mendonça Redondo 3. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição 4. DIB: 25/05/19925. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007162-66.2010.403.6114 - ANDRES JORGE GONZALES APARICIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 122/127. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, no que tange a condenação em honorários advocatícios, pretendendo seja o vício sanado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a contradição apontada. É certo que a parte teve que se servir do judiciário para ver atendida a sua pretensão, o que seria motivo suficiente para a condenação no pagamento dos honorários advocatícios à parte sucumbente, considerando-se a retribuição econômica a que tem direito o patrono da parte vencedora pelo trabalho desenvolvido. No entanto, no caso concreto, não houve resistência por parte da União, havendo, em sede de contestação, reconhecido o direito invocado pelo autor, ora embargado, em sua petição inicial. Desta forma, não deve a União Federal ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o contido no art. 19, 1, da Lei 10.522/02, in verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Os autos foram devidamente instruídos com documentos suficientes a comprovar o direito da Autora, quais sejam, contrato de trabalho, carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como demonstrativo de pagamento referente ao resgate de contribuições ao plano de previdência privada, que aponta o desconto do Imposto de Renda retido na fonte sobre os valores recebidos. Preliminar rejeitada. III - Revendo meu posicionamento e na esteira do entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial representativo de controvérsia, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou auto-lançamento, o prazo prescricional flui do seguinte modo para os recolhimentos efetuados até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005: cinco anos, contados do fato gerador entendido como a data em que foi efetuado o recolhimento, para que a autoridade fiscal homologue o aludido pagamento; ao término desse prazo, sem manifestação da autoridade fiscal, dá-se a homologação tácita e, por conseguinte, inicia-se a fluência do prazo para o contribuinte pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação, também de cinco anos. Prescritas as parcelas que precedem ao decênio anterior ao ajuizamento da ação. Prejudicial de prescrição quinquenal rejeitada. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - No caso em tela, reconhecida expressamente a procedência do pedido, incabível a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. VIII - Preliminar e prejudicial de prescrição quinquenal rejeitadas. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (APELREE 200861080101045, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/12/2010) Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para o fim de determinar a alteração da sentença proferida, nos termos da fundamentação supra, para constar o seguinte: Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em face do reconhecimento expresso do pedido do autor, nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

0007204-18.2010.403.6114 - JOSE MILTON LUCIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA JOSE MILTON LUCIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 22/09/1998. Juntou documentos às fls. 08/12. Emenda à inicial às fls. 19/20. Decisão concedendo os benefícios da AJG às fls. 21. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 25/33, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 34/37. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que a autora propôs ação em 15/10/2010, buscando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 22/09/1998. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007232-83.2010.403.6114 - MARIA PERGER MENDES (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA PERGER MENDES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 15/21. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita às fls. 24. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 28/37, sustentando a regular cessação do benefício e a ausência de incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 38/42. Designada a prova pericial, o perito informou a necessidade de exames subsidiários, requerendo a apresentação e agendamento de nova data (fls. 52/53). Foi determinada a apresentação dos exames requeridos pelo perito às fls. 54. Devidamente intimada, a autora ficou inerte, conforme certidão de fls. 54. É relatório. Decido. Transcorrido mais de dois meses sem que houvesse qualquer manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), restando suspensa sua execução em face da gratuidade judicial concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007272-65.2010.403.6114 - ADETINO MONTEIRO DE SOUZA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ADETINO MONTEIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 01/07/1994, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 15. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19/48, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 53/58. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 01/07/1994. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 20/10/2005. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição

quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, conforme consultas anexas não houve a limitação dos salários-de-benefício aos tetos então vigentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007345-37.2010.403.6114 - APARECIDA NILDE MORGADO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
APARECIDA NILDE MORGADO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/31). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 34/35). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/50, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 51/57. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 64/68. Manifestação do INSS às fls. 70/71 e da parte autora às fls. 74/76. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2010, indica que a

demandante apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros e coluna. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou tenha sido revertida. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE.** 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007349-74.2010.403.6114 - VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007380-94.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum o período de 01/04/1980 a 08/07/1995, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER para 15/03/2010. Aduz, que requereu o benefício, administrativamente, em 08/05/2009, sendo-lhe indeferido por não ter atingido o tempo mínimo de contribuição. Emenda à inicial a fls. 84/86. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da AJG às fls. 88/88vº. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/111, alegando, em preliminar, carência de ação em razão da inexistência de novo requerimento administrativo após a aquisição do direito à percepção da aposentadoria e a falta de interesse quanto ao reconhecimento do período trabalhado em condição especial, uma vez que já reconhecidos administrativamente. No mérito, sustenta a impossibilidade de reafirmação da DER para 15/03/2010. Por fim requer, caso não seja acolhida a preliminar de carência da ação, que a DIB seja fixada na data de citação. Juntou documentos a fls. 110/111. Houve réplica às fls. 117/121. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A alegada carência da ação suscitada não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexistível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO.** - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento

visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)Ultrapassada tal questão, prossigo para o exame do pedido inicial.Tempo de serviço especialA aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Vale ressaltar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano:Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687).No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo a análise do caso concreto.O autor requer o computo do período compreendido entre 01/04/1980 e 08/07/1995 em condições especiais e sua conversão em tempo comum.O INSS não contesta o período, afirmando que tal período já foi reconhecido administrativamente, conforme podemos verificar por meio dos documentos de fls. 75/76 e 110/111.O cerne da questão gira em torno da data de início do benefício.O autor requer a reafirmação da DER para 15/03/2010, momento em que implementou o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Por outro lado, o INSS não concorda com tal reafirmação, porquanto não requerida antes do término do procedimento administrativo que

indeferiu o pedido na via administrativa por falta de tempo de contribuição (DER 08/05/2009). Com razão o INSS. O autor quando requereu seu benefício em 08/05/2009 não preenchia os pressupostos legais para sua concessão, não tendo efetuado nova tentativa na via administrativa posterior à aquisição dos requisitos necessários. Desta forma, o benefício deverá ser concedido a partir da citação, momento em que o INSS teve ciência do novo pedido do autor. Aposentadoria por tempo de contribuição. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o tempo reconhecido pelo INSS administrativamente, acrescido do período laborado até a data da citação totaliza 36 anos, 1 mês e 4 dias (planilha 1 anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (19/01/2011). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pela Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, ou seja, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No que diz com o pedido de tutela antecipada, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, o mesmo advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. NB: NC2. Nome do beneficiário: José Ferreira dos Santos. 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. 4. DIB: 19/01/2011. 6. RMI fixada: NC7. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007428-53.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, reconhecendo a ilegalidade da cobrança dos valores recebidos a maior, bem como o pagamento de indenização por dano material e moral. Sustenta que a autarquia não poderia ter revogado o ato de concessão do benefício em face da decadência, vez que ultrapassados cinco anos. Alega, ainda, que teve concedida a aposentadoria por invalidez judicialmente, todavia, o réu cessou seu benefício após a realização de perícia administrativa, em afronta à coisa julgada. Com a inicial juntou os documentos (fls. 18/141). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 178/195, sustentando a possibilidade de revisão dos benefícios concedidos judicialmente, esclarecendo que foi constatado erro na apuração da renda mensal inicial do auxílio doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez, apurando o recebimento de valores a maior, sendo devida a sua restituição. Alegou, ainda, a impossibilidade de restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, tendo em vista que constatada sua capacidade laboral. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 198/377. Houve réplica às fls. 382/402. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 432/444. Manifestação do INSS às fls. 445 e da parte autora às fls. 447/466. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente nos autos de nº 2001.61.14.000925-0, alegando, preliminarmente, a decadência e afronta à coisa julgada, sustentando, no mérito, sua incapacidade para o desempenho de atividades laborais. Requereu, ao final, indenização por danos morais e materiais. Inicialmente, não merece prosperar a tese do autor de afronta à coisa julgada, considerando a sentença que julgou procedente a ação nos autos de nº 2001.61.14.000925-0, concedendo a aposentadoria por invalidez. Isto porque a aposentadoria por invalidez, diferente do alegado pelo autor, não é benefício vitalício, sujeitando-se o segurado à reavaliação médica periódica, consoante previsão legal, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito, como de fato aconteceu no caso dos autos. Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Melhor sorte não assiste a autora quanto à alegada decadência. Na realidade o autor faz uma grande confusão quando sustenta o esgotamento do prazo decadencial por parte do INSS em cancelar a aposentadoria por invalidez concedida há mais de cinco anos. Neste ponto, cumpre esclarecer que não há o que se falar em decadência como pretendido pelo autor, o que poderia ocorrer nos autos é a decadência do direito de revisar a renda mensal inicial de seu benefício, impossibilitando a restituição dos valores a maior recebidos indevidamente. No entanto, este não é o caso dos autos. É certo que os benefícios previdenciários são regidos de acordo com a lei vigente na data da concessão, consoante o princípio do tempus regit actum. Neste sentido, cumpre destacar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu várias alterações desde a sua vigência, dispondo acerca da decadência no prazo de 10 (dez) anos somente a partir da Lei nº 9.528 de 10/12/1997. De fato, com a vigência da Lei nº 9.711 de 20/11/1998, o prazo decadencial foi reduzido para 05 (cinco) anos, estendido novamente para 10 (dez) anos após a edição da Lei nº 10.839 de 05/02/2004. Todavia, a jurisprudência firmou o entendimento de que aos benefícios concedidos enquanto vigente a Lei nº 9.711/98, como é o caso dos autos, foram beneficiados pelo aumento do prazo, considerando que não decorridos cinco anos até a edição da Lei nº 10.839/2004. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. MP 1.523-9/97 (CONVERTIDA NA LEI 9.528/97). MP 138/2003 (CONVERTIDA NA LEI 10.839/04). 1. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não continha qualquer dispositivo estabelecendo prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão de benefício. 2. Com o advento da MP 1.523-9, de 27/06/97, publicada na p. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10.11.1997, e depois convertida na Lei 9.528 de 10/12/97), o artigo 103 da Lei 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos. 3. A Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou o aludido prazo decadencial para 5 (cinco) anos. 4. Posteriormente o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19 de novembro de 2003 (depois convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos. 4. Segundo entendimento deste Tribunal e do STJ, o prazo decadencial do direito instituído pela MP 1.523/97 não alcança os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa (v. RESP nº 254186-PR, 5ª Turma STJ, Rel. Min. Gilson DIPP e AC nº. 401058356-4/98/SC, 6ª Turma TRF4, Rel. Des. Federal Wellington Mendes de Almeida). Desta forma, segundo o entendimento predominante não se cogita de decadência para os benefícios deferidos até 27/06/97, dia anterior à publicação da MP 1.523-9/97. 5. Como a última alteração legislativa que ampliou o prazo de decadência para dez anos ocorreu antes de decorridos cinco anos a contar Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, mesmo os benefícios deferidos entre 1998 e 2003 estão sujeitos ao prazo decadencial de dez anos. 6. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi requerida em 09/09/1997. Sendo essa data posterior ao advento da MP 1.523-0/97, afigura-se possível se cogitar de incidência do prazo decadencial. 7. A decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração. 8. Hipótese em que a autora objetiva a inclusão do período de 22/05/1970 a 21/05/1975, laborado como pescadora artesanal, o que não foi debatido quando do requerimento administrativo. Ajuizada a ação somente em 2009, a contar de tal data certamente não se consumou a decadência. (AC 00022117320094047201, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 22/03/2010) Assim, deve ser afastada a preliminar de decadência do ato de revisão da aposentadoria por invalidez do autor, concedida em 07/08/2003, vez que não decorridos 10 (dez) anos desde a sua concessão. Mesmo que assim não o fosse, observo que o procedimento de revisão foi iniciado

administrativamente antes de completados 05 (cinco) anos, conforme fls. 280/281, rejeitando-se de qualquer forma a preliminar de decadência. Rejeitadas as preliminares, passo a analisar o pedido propriamente dito no que tange ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011, indica que o demandante apresenta exame compatível com a idade atual, não apresentando ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeça de realizar suas atividades laborais habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Quanto ao pagamento de indenização por dano moral e material, considerando que a revisão da renda mensal inicial do benefício se mostrou legítima, assim como, a cessação da aposentadoria por invalidez, correta a cobrança dos valores a maior recebidos indevidamente, não havendo que se falar em indenização por dano moral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007445-89.2010.403.6114 - ROBERIO LEITE DOS SANTOS (SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROBERTO LEITE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/57). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 60). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 66/75, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 76/85. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 95/99. Manifestação do INSS às fls. 105 e da parte autora às fls. 106/115. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº

8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2010, indica que o demandante apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, concluindo que não existe patologia ou esta não causa repercussão clínica ou tenha sido revertida (fls. 97). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007455-36.2010.403.6114 - MARIA PERGENTINO DE MORAIS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA PERGENTINO DE MORAIS, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum o período de 19/01/1976 a 14/08/1980, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento feito em 23/04/1999. A decisão da fl. 115 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/125. Suscita as preliminares de decadência e de prescrição. Impugna o pedido inicial, salientando que o nível de pressão sonora a que esteve exposto a trabalhadora não ultrapassava o limite legal. Houve réplica às fls. 130/136. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de decadência do direito de revisar, pois o benefício concedido por força de ordem judicial somente foi deferido no ano de 2002, muito embora o requerimento administrativo tenha sido formulado em 1999. Deve, porém, ser acolhida a preliminar de prescrição, já que decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da demanda e a data de concessão da aposentadoria. Logo, e caso julgada procedente a demanda, estarão prescritas as parcelas anteriores a 26/10/2005. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à

saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Vale ressaltar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687).No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo a análise do lapso controverso.Período: De 19/01/1976 a 14/08/1980.Empresa: Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda.. Atividade: Auxiliar de fabricação.Agente nocivo: Ruído de 80 d B (A).Enquadramento legal: -Provas: Formulário e laudo das fls.79/80.Conclusão: Descabida a conversão pretendida porque o nível de ruído deve ser superior a 80 decibéis para possibilitar a conversão pretendida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007461-43.2010.403.6114 - NILTON ALMEIDA SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
NILTON ALMEIDA SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 10/01/1977 a 12/06/1981, 07/07/1981 a 09/11/1982, 03/01/1983 a 23/08/1985, 28/08/1985 a 22/10/1991, 02/01/1992 a 31/12/1998 e 04/01/1999 a 12/07/2001, bem como reconhecer o recolhimento das contribuições individuais no período de 01/06/2004 a 30/09/2004 e 01/05/2005 a 31/10/2005, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento feito em 28/01/2009.Decisão concedendo os benefícios da AJG às fls. 37.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/53, sustentando que a atividade profissional de mecânico não está inserida no rol de atividades especiais da legislação vigente à época, pugnano pela improcedência da ação.Houve réplica às fls. 57/60.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 10/01/1977 a 12/06/1981, 07/07/1981 a 09/11/1982, 03/01/1983 a 23/08/1985, 28/08/1985 a 22/10/1991, 02/01/1992 a 31/12/1998 e 04/01/1999 a 12/07/2001, bem como reconhecer o

recolhimento das contribuições individuais no período de 01/06/2004 a 30/09/2004 e 01/05/2005 a 31/10/2005, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento. 1- Contribuições Individuais Considerando que o autor deixou de apresentar qualquer documento a fim de comprovar o recolhimento das contribuições individuais como autônomo, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC, impossível o cômputo dos períodos de 01/06/2004 a 30/09/2004 e 01/05/2005 a 31/10/2005. 2- Tempo de serviço especial A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob

condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Inicialmente, cumpre esclarecer que a atividade profissional de mecânico não permite o enquadramento pela categoria profissional, pois não está inserida no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sendo imperiosa a comprovação da exposição permanente a agentes insalubres. Período: De 10/01/1977 a 12/06/1981. Empresa: Transportadora Schlatter Ltda. Atividade: Meio oficial mecânico. Agente nocivo: Graxa, óleo diesel, gasolina, querosene, óleo lubrificante e detergente desengraxante. Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS de fls. 13 e Formulário de fls. 22. Conclusão: O autor comprovou a exposição aos agentes agressivos previstos na legislação vigente, mediante a apresentação da documentação necessária, motivo pelo qual o período deve ser reconhecido como especial. Período: De 07/07/1981 a 09/11/1982. Empresa: Santo André Agro Diesel S.A. Atividade: Mecânico. Agente nocivo: Graxa, óleo diesel, gasolina, querosene, óleo lubrificante e detergente e desengraxante. Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS de fls. 14 e Formulário de fls. 23. Conclusão: O autor comprovou a exposição aos agentes agressivos previstos na legislação vigente, mediante a apresentação da documentação necessária, motivo pelo qual o período deve ser reconhecido como especial. Período: De 03/01/1983 a 23/08/1985. Empresa: Santo André Agro Diesel S.A. Atividade: Mecânico. Agente nocivo: Graxa, óleo diesel, gasolina, querosene, óleo lubrificante e detergente e desengraxante. Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS de fls. 14 e Formulário de fls. 26. Conclusão: O autor comprovou a exposição aos agentes agressivos previstos na legislação vigente, mediante a apresentação da documentação necessária, motivo pelo qual o período deve ser reconhecido como especial. Período: De 28/08/1985 a 22/10/1991. Empresa: Transportadora Schlatter Ltda. Atividade: Mecânico. Agente nocivo: Graxa, óleo diesel, gasolina, querosene, óleo lubrificante e detergente desengraxante. Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS de fls. 17 e Formulário de fls. 29. Conclusão: O autor comprovou a exposição aos agentes agressivos previstos na legislação vigente, mediante a apresentação da documentação necessária, motivo pelo qual o período deve ser reconhecido como especial. Período: De 02/01/1992 a 31/12/1998. Empresa: Transportadora Schlatter Ltda. Atividade: Mecânico. Agente nocivo: Graxa, óleo diesel, gasolina, querosene, óleo lubrificante e detergente desengraxante. Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS de fls. 17 e Formulário de fls. 30. Conclusão: O autor comprovou a exposição aos agentes agressivos previstos na legislação vigente mediante a apresentação da documentação necessária somente até o dia 10/10/1996. A partir desta data passou a ser exigido o laudo técnico, que não foi apresentado. Assim, deve ser reconhecido como especial apenas o período de 02/01/1992 a 10/10/1996. Período: De 04/01/1999 a 12/07/2001. Empresa: Axis Sinimbu Logística. Atividade: Mecânico. Agente nocivo: Categoria Profissional. Enquadramento legal: -Provas: CTPS de fls. 18. Conclusão: O autor comprovou apenas a

profissão de mecânico, que não permite enquadramento. Não apresentou a documentação necessária a fim de comprovar a especialidade do período. Assim, concluiu-se que devem ser reconhecidos como especiais e convertidos em comum os períodos de 10/01/1977 a 12/06/1981, 07/07/1981 a 09/11/1982, 03/01/1983 a 23/08/1985, 28/08/1985 a 22/10/1991 e 02/01/1992 a 10/10/1996.3- Aposentadoria por tempo de contribuição Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo aqui reconhecido com a devida conversão totaliza 34 anos, 2 meses e 20 dias (planilha 1 anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/01/2009. Vale ressaltar que o autor não necessita do pedágio da EC nº 20, tendo em vista que em 16/12/1998 já possuía tempo de serviço exigido para concessão de aposentadoria proporcional (planilha 2 anexa). Cumpre destacar que na data do requerimento administrativo (28/01/2009) o autor já contava com 57 anos de idade (nascido em 21/03/1951 - fl. 09). A renda mensal inicial deverá ser fixada em 90% (noventa por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 2º, II da EC nº 20/98, calculada nos termos do art. 29, I da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: (a) reconhecer a especialidade dos períodos de 10/01/1977 a 12/06/1981, 07/07/1981 a 09/11/1982, 03/01/1983 a 23/08/1985, 28/08/1985 a 22/10/1991 e 02/01/1992 a 10/10/1996, convertendo-os pelo fator 1,4 (homem), determinando sua averbação; (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a data do requerimento administrativo feito em 28/01/2009 (NB nº 149.398.736-1) e renda mensal inicial fixada em 90% (noventa por cento) do salário de benefício. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Diante da impossibilidade de apurar-se o valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, inc. I, do CPC). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. NB: 149.398.736-12. Nome do beneficiário: NILTON ALMEIDA SOUZA. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. DIB: 28/01/2009. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007463-13.2010.403.6114 - MARIA VARCONTI REDONDO X OSNIL FERNANDES REDONDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA VARCONTI REDONDO E OUTRO, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que deu origem à pensão por morte que lhe foi concedida em 20/08/2007. Busca (a) afastar o teto estabelecido pelo artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, (b) a manutenção do número de salários mínimos de contribuição que foram concedidos no benefício pago ao de cujus, (c) a correta aplicação da ORTN nos 24 salários-de-contribuição que antecederam os últimos 12, (d) a aplicação do art. 58 do ADCT e (e) a inclusão da gratificação natalina na apuração do salário-de-benefício. A decisão da fl.60 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 70/106, suscitando as preliminares de ilegitimidade de parte, de decadência e de falta de interesse de agir. Aponta que a revisão pelo art. 58 do ADCT já foi efetuada na via administrativa, impugnando os demais pedidos, uma vez que o benefício originário da pensão da autora foi concedido em 1968. Pugna ainda pela condenação da parte às penas de litigância de má-fé.Houve réplica (fls.117/124).É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que pretende a parte autora tão somente a revisão do benefício originário para que possa perceber os reflexos monetários referentes a sua pensão por morte e não valores supostamente devidos a seu falecido marido. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1968. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. Por fim, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o fato de ter o INSS contestado a demanda faz nascer a pretensão resistida necessária para a apreciação do pleito pelo Poder Judiciário. Antes de analisar as questões controvertidas nos autos, cabe anotar que as mesmas devem ser julgadas consoante a legislação vigente quando da concessão do benefício a ser revisto, consoante sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: **E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra *tempus regit actum*, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE 567360 ED/MG, Segunda Turma, Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 09/06/2009)

Aplicando-se tal entendimento ao caso dos autos, resta rejeitar de plano a possibilidade de aplicação da revisão pela ORTN, pois somente com a edição da Lei nº 6.423/77 é que tal índice passou a ser utilizado para o reajuste dos salários-de-contribuição. Pelo mesmo motivo, desarrazoado o pedido de inclusão da gratificação natalina na apuração da RMI do benefício, pois tal sistemática de cálculo somente teve início com a edição das novas regras previdenciárias em 1991.É também descabido o pleito de afastamento de limitação dos salários-de-contribuição ao teto previsto na Lei nº 8.213/91, porquanto nem a aposentadoria concedida na década de 1960 ou a pensão deferida em 2007 sofreram referida limitação. A revisão pelo art. 58 do ADCT foi efetuada no âmbito administrativo, não havendo nos autos prova de eventual equívoco da autarquia na revisão pretendida, ônus que toca à parte autora por força do art. 333, inc. I, do CPC.O pedido de revisão referente ao período denominado buraco negro também não é pertinente, uma vez que apenas os benefícios previdenciários concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 são passíveis de tal revisão. Por fim, o pedido de condenação da parte às penas de litigância de má-fé comporta acolhida. A conduta da parte é absolutamente reprovável, configurando claro desrespeito, escárnio e desprezo pelo Poder Judiciário. Determina o art. 17 do CPC que é litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. Como se vê, todos os pedidos da parte autora não possuem relação de contemporaneidade com as alterações legislativas que pretende fazer incidir, situação essa que se amolda ao texto legal do dispositivo citado. O advogado deve ser solidariamente condenado à pena acima imposta, considerando que deve ter conhecimento da legislação e critério para o

ajuizamento das demandas. Resta configurado entretanto a pouca consideração do profissional, que deixou de fazer uma análise criteriosa do direito passível de aplicação aos benefícios a serem analisados, optando por formular pleitos que estão destituídos de fundamento. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Condono a parte autora e seu advogado, de forma solidária, ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à AJG, forte no art. 18 do CPC. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007503-92.2010.403.6114 - LOURDES PICOLO RAMIRO (SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LOURDES PICOLO RAMIRO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/146). Emenda à inicial (fls. 149/152). Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 154/155). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 161/179, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a perda da qualidade de segurado e a regular cessação do auxílio doença, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 180/182. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 188/191. Manifestação do INSS às fls. 193 e da parte autora às fls. 195/196. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011, indica que a demandante apresenta quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros, sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, concluindo que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou tenha sido revertida. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui

incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007517-76.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADALBERTO CRISPINIANO DA ROCHA(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO)
SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ADALBERTO CRISPINIANO DA ROCHA, objetivando a desocupação definitiva do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial.Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com a autora, contudo, o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo réu.Com a inicial juntou documentos às fls. 09/34.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 44.Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 56/64, esclarecendo que o contrato de arrendamento foi firmado entre a autora e seus pais, Alega que em 2009 e 2010 seus pais vieram a falecer e, desde então, encontra-se na posse do imóvel. Juntou documentos às fls. 65/100.Foi realizada audiência de conciliação às fls. 102.A autora informou às fls. 138 que o réu pagou o que devia ao fundo de arrendamento, requerendo a extinção da ação, haja vista a falta de interesse superveniente.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Busca a parte autora a desocupação do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes. A autora comprovou às fls. 140/145 que o réu regularizou sua situação junto ao PAR e quitou as parcelas atrasadas.Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários, entendo que deverão ser custeados pelo réu, em face do princípio da causalidade.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré em honorários advocatícios, arbitrados em 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando suspensa a sua execução enquanto perdurarem os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo, em face do documento de fls. 73.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

0007674-49.2010.403.6114 - PEDRO MARIO BOF(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
PEDRO MARIO BOF, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 14/11/2000, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98. A AJG requerida foi deferida à fl. 20.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/55, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Não houve réplica.É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997.No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 14/11/2000, posteriormente à lei supracitada, sujeitando-se à decadência nos termos previsto, todavia, não ultrapassados dez anos, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 10/11/2005.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas

anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adverso tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, conforme consultas anexas não houve a limitação dos salários-de-benefício aos tetos então vigentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

0007676-19.2010.403.6114 - ROGERIO CROTTI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ROGÉRIO CROTTI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum o período de 10/07/1970 30/09/1973, recalculando o valor da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 17/09/1999. Pugna também seja corrigido o valor dos salários-de-benefício lançados nas competências de 10/1998 e 11/1998. Requer também o recálculo do benefício, aplicando-se os critérios vigentes antes da promulgação da EC 20/98. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl. 227. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 231/237, sustentando a decadência do direito de revisar e a prescrição. Discorre acerca das atividades especiais, salientando que o agente ruído exige a apresentação de prova técnica. Guerreia a conversão pretendida no período em que o autor laborou como aprendiz, uma vez que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma intermitente. Admite o equívoco com relação aos salários-de-contribuição considerados para a apuração da RMI nos meses de outubro de novembro de 1999. Houve réplica às fls. 245/249. É o relatório. Decido. Afasto de início a alegação de existência de decadência do direito à revisão pretendida. Com efeito, o trabalhador requereu a concessão do benefício em setembro de 1999, o qual foi indeferido. Contra tal decisão, apresentou recurso administrativo em fevereiro de 2000, o qual somente foi apreciado em

abril de 2008. Logo, inexistente decadência ou ainda prescrição, pois o termo inicial para a apuração da ocorrência dos dois institutos é a data de concessão do benefício. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, falta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de

conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise do lapso postulado. Busca o autor a conversão do interregno em que trabalhou como aprendiz junto à Volkswagen do Brasil S/A (10/07/1970 a 30/09/1973), quando sustenta que esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Correto o indeferimento, uma vez que não resta provada a exposição habitual e permanente de José aos agentes deletérios. Segundo a prova dos autos, durante citado interregno, era o autor aprendiz. Consta do laudo da fl.27, todavia, que entre 10/07/1970 a 31/12/1970, 01/07/1971 a 31/12/1971 e 01/07/1972 a 31/12/1972, aquele recebeu orientações teóricas, em período integral, nas áreas de sua especialização. Entre 01/01/1971 a 30/06/1971, 01/01/1972 a 30/06/1972 e 01/01/1973 a 30/09/1973, o aluno, além das orientações teóricas, também aplicou na prática os conhecimentos adquiridos. Consta do laudo das fls.27/29, que as aulas teóricas ocorriam no setor de aprendizagem industrial e as práticas, no setor de manutenção elétrica. Como se vê, não se pode considerar que o aluno aprendiz esteve exposto aos agentes nocivos como se empregado do chão de fábrica fosse, não tendo sua exposição se dado de maneira habitual e permanente. Demais disso, a empresa informa que sempre forneceu EPIs a todos empregados, os quais tinham poder de atenuar os níveis de pressão sonora em patamares mínimos de 19 decibéis e máximos de 29 decibéis (fl.79). Assim, o período requerido pelo autor não poderá ser reconhecido como especial, razão pela qual fica mantida a contagem administrativa do INSS. No que diz com a correção do valor dos salários-de-contribuição dos meses de outubro e novembro de 1998, considerando-se que a autarquia admitiu o equívoco à fl.237, resta acolher o pedido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a considerar a remuneração correta recebida pelo autor em outubro e novembro de 1998 (R\$ 4,282,47 e R\$ 4,758,30, respectivamente), para a apuração do salário-de-contribuição integrante do PBC, observado o teto legal vigente à época. Reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do CPC, ficam os honorários advocatícios equitativamente compensados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0007748-06.2010.403.6114 - ANTONIO RARO - ESPOLIO(SP271123 - IGOR BARBOSA VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTONIO RARO - ESPOLIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores de expurgos de poupança. Juntou procuração e documentos a fls. 10/12. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Estadual. Emenda à inicial a fls. 17/20. Verificada a incompetência absoluta daquele Juízo para processamento e julgamento do feito, foram os autos redistribuídos à esta Vara Federal (fl. 21). A parte autora junta aos autos extratos de contas poupanças do Banco Itaú S/A a fls. 22/26. Instada a parte autora a promover a regularização da inicial (fls. 39, 40, 46 e 48), deixou transcorrer in albis os prazos concedidos. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários, uma vez que não houve a

angularização processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007758-50.2010.403.6114 - DULCINO NOGUEIRA DE SOUZA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DULCINO NOGUEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença que lhe fora concedido e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas que o tornam incapaz para o trabalho, tendo o auxílio-doença anteriormente deferido indevidamente cessado em agosto de 2010. Com a inicial juntou documentos (fls. 14/50). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo a tutela antecipada postulada às fls. 53/54. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 61/69, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 70/75. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 117 e 119/124. Manifestação das partes a fls. 102/103. Houve réplica a fls. 125/135. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo e requerimento de realização de nova perícia, na área de cardiologia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Além disso, a enfermidade indicada não exige especialidade técnica do médico para seu diagnóstico. Ademais, eventual impugnação ao perito deveria ter sido ventilada na quadra processual própria, o que inocorreu. Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. No que diz com a tutela antecipada anteriormente deferida, e tendo em conta que a presente decisão foi proferida com base em cognição plena dos fatos, deve ser determinado o cancelamento do benefício concedido por ordem judicial, reconhecendo-se a impossibilidade de devolução dos valores pagos por força daquela. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de

hipossuficiência. P.R.I. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.

0007793-10.2010.403.6114 - PAULO TARSO MACHADO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
PAULO TARSO MACHADO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 16/10/1970 a 28/01/1972, 04/05/1972 a 05/03/1973, 02/05/1973 a 16/07/1973, 20/08/1973 a 03/06/1975, 04/07/1995 a 23/10/1995, 01/11/1995 a 30/11/1995 e 01/01/2000 a 19/06/2002, bem como reconhecer o recolhimento das contribuições individuais no período de 01/03/1986 a 31/01/1987, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento feito em 10/06/2010. Decisão concedendo os benefícios da AJG às fls. 119. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/135, sustentando a falta de comprovação da atividade especial, mediante a documentação necessária, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 141/153. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro a expedição de ofício ao INSS para juntada do processo administrativo, tendo em vista que todos os documentos que instruem o procedimento são devolvidos às partes, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Cumpre ressaltar, também, que não há que se falar na prova testemunhal a fim de comprovar a especialidade do labor, que demanda a realização de outras provas. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - BANCÁRIO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADA. TEMPO COMUM INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. Não configurado cerceamento de defesa quando impossível a produção de prova pericial, ante a alteração das condições de trabalho ao longo do tempo. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial e, mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o mero registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador, conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal, sendo imprestável a prova testemunhal para comprovação da alegada excepcionalidade. IV. O autor comprovou tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. V. Agravo retido improvido. Apelação improvida. (AC 200203990055468, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 08/04/2010 PÁGINA: 1260.) Mérito - Tempo Comum É certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade. Não sendo esta elidida pelo INSS, os períodos ali anotados devem ser computados, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21) E não há que se falar em ausência no CNIS dos registros comprovados pela CPTS como fator impeditivo, considerando que os períodos que o autor pretende reconhecer e constantes da CTPS são anteriores à existência do próprio CNIS. Vale ressaltar que a Lei nº 8.212/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário), prevê: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...). Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da Lei nº 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Deste modo, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Com efeito, cumpre esclarecer, ainda, a diferença entre filiação e inscrição (art. 27, I e II da Lei nº 8.213/91). Por filiação entende-se a ligação automática da pessoa que exerce atividade remunerada, sem que nenhum ato do segurado seja necessário. Quanto à inscrição, temos que é um ato praticado pelo segurado perante o INSS provando sua relação de emprego ou exercício de atividade remunerada, visto que antes dessa comprovação o vínculo com a previdência inexistia. A definição de filiação é feita lembrando-se da presunção de desconto (art. 33, 5º, do PCSS), não podendo o segurado ser penalizado pela eventual omissão do empregador em relação à obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Compete ao INSS fiscalizar e arrecadar as contribuições e verificar o não-recolhimento pelos empregadores, adotando as providências necessárias à sua cobrança. Ilustrando tal posicionamento,

colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE de SEGURADO RECONHECIDA POR SENTENÇA TRABALHISTA. 1. Não pode o INSS olvidar a validade de sentença trabalhista que determina a anotação de CTPS, ainda que homologatória de acordo celebrado entre o espólio do instituidor. 2. Diante do vínculo empregatício reconhecido, cabe à autarquia previdenciária perseguir seus créditos junto ao empregador. 3 No caso em apreço, houve recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Recurso conhecido e provido.(JEF TRF1 - Recurso contra sentença do Juizado Cível nº 200435007197348 - Relator João Bosco Costa Soares da Silva, DJGO de 15/10/2004)2- Tempo de serviço especialA aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Vale ressaltar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano:Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687).No que se refere ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados.Período: De 16/10/1970 a 28/01/1972.Empresa: Cooperativa de Consumo dos Empregados da Volkswagen do Brasil.Atividade: Ajudante de motorista.Agente nocivo: Categoria profissional.Enquadramento legal: Código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS de fls. 32, Declaração de fls. 72 e Registro de Empregado de fls. 74.Conclusão: Os documentos apresentados são suficientes a comprovar o vínculo empregatício, mas não a atividade especial de motorista, presente no rol da legislação vigente, razão pela qual o período deverá ser computado apenas como tempo comum.Período: De 04/05/1972 a 05/03/1973.Empresa: ACRIPUR S/A.Atividade: Motorista.Agente nocivo: Categoria profissional.Enquadramento legal: Código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.Provas: Declaração de fls. 75 e Registro de empregado de fls. 76/77.Conclusão: Os documentos apresentados não foram suficientes a comprovar o vínculo

empregatício nem a especialidade do período. Período: De 02/05/1973 a 16/07/1973. Empresa: Indústria de Colchões Sul América. Atividade: Motorista. Agente nocivo: Categoria profissional. Enquadramento legal: Código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: Declaração de fls. 78. Conclusão: O documento apresentado não foi suficiente a comprovar o vínculo empregatício nem a especialidade do período. Período: De 20/08/1973 a 03/06/1975. Empresa: DERSA. Atividade: Motorista. Agente nocivo: Categoria profissional. Enquadramento legal: Código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: Declaração de fls. 79 e Registro de Empregado de fls. 80/81. Conclusão: Os documentos apresentados não foram suficientes a comprovar o vínculo empregatício nem a especialidade do período. Período: De 01/03/1986 a 31/01/1987. Empresa: Contribuições Individuais. Atividade: Comum. Agente nocivo: -Enquadramento legal: -Provas: CNIS de fls. 107/110. Conclusão: O documento apresentado foi suficiente a comprovar o recolhimento das contribuições individuais, razão pela qual o período deve ser computado. Período: De 04/07/1995 a 23/10/1995. Empresa: Transamérica Táxi Aéreo. Atividade: Motorista. Agente nocivo: Categoria Profissional. Enquadramento legal: Código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS de fls. 24. Conclusão: A CTPS é suficiente a comprovar o vínculo empregatício não computado pelo INSS. Quanto à atividade de motorista cumpre esclarecer que não poderá ser reconhecida como especial, pois a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional. Período: De 01/11/1995 a 30/11/1995. Empresa: Zepatur Transportes de Cargas. Atividade: Coordenador de Transporte. Agente nocivo: Categoria Profissional. Enquadramento legal: Código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS de fls. 24. Conclusão: O documento apresentado não foi suficiente a comprovar a atividade especial de motorista, presente no rol da legislação vigente. Período: De 01/01/2000 a 19/06/2002. Empresa: Zepatur Transportes de Cargas. Atividade: Coordenador de Transporte. Agente nocivo: Categoria Profissional. Enquadramento legal: Código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS de fls. 25. Conclusão: O documento apresentado não foi suficiente a comprovar a atividade especial de motorista, presente no rol da legislação vigente. Assim, conclui-se que nenhum período especial deverá ser reconhecido. De outro lado, devem ser computados os períodos comuns laborados pelo autor de 16/10/1970 a 28/01/1972 e 04/07/1995 a 23/10/1995, assim como as contribuições individuais recolhidas de 01/03/1986 a 31/01/1987.

3- Aposentadoria por tempo de contribuição. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo reconhecido pelo INSS administrativamente, acrescido dos períodos aqui reconhecidos totaliza 30 anos, 1 mês e 14 dias (planilha 1 anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha 2 anexa). Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente

precedente apenas para reconhecer os períodos, consoante a fundamentação supra. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: (a) reconhecer o tempo comum laborado pelo autor nos períodos de 16/10/1970 a 28/01/1972 na Cooperativa de Consumo dos Empregados da Volkswagen do Brasil e 04/07/1995 a 23/10/1995 na Transamérica Táxi Aéreo; (b) reconhecer as contribuições individuais recolhidas no período de 01/03/1986 a 31/01/1987; (c) rejeitar o reconhecimento dos demais períodos, bem como o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais.

0007838-14.2010.403.6114 - GERALDO DE JESUS SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

GERALDO DE JESUS SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, requerendo a restituição do valor descontado e recolhido a título de imposto de renda exigido sobre a quantia recebida com atraso na via judicial. Aponta que ajuizou ação para reconhecimento do direito de obter aposentadoria por invalidez, ocorrendo o pagamento apenas em fevereiro de 2009. Assevera que sobre o total de atrasados houve retenção na fonte de R\$ 2.746,11. Diz que se as parcelas fossem adimplidas à época em que devidas, estaria a renda incluída na faixa de isenção. Citada, a União apresentou contestação, suscitando preliminares e postulando a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Afasto inicialmente a preliminar de inépcia da petição inicial, considerando que o autor apresentou juntamente com a petição inicial todos os documentos necessários a comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Superada tal questão, prossigo para o exame do mérito. O imposto de renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Segundo se lê dos autos, o autor formulou pedido de aposentadoria em 1991, o qual foi pago por meio de precatório apenas em fevereiro de 2009. Sobre o total pago foi deduzido na fonte o Imposto de Renda, no valor de R\$ 2.746,11. Assiste razão à parte ao se insurgir contra tal cobrança. Com efeito, a forma com que ocorreu a tributação por óbvio discrepa daquela incidente sobre os proventos dos aposentados que perceberam, na época própria, os respectivos créditos. A toda evidência, percebe-se que o valor pago não corresponde ao tributo devido, pois não foi apurado sobre a real renda mensal do segurado, mas sobre o montante total devido e apurado após o reconhecimento, a destempero, de seu direito à aposentação. Resta clara a ofensa ao princípio da isonomia entre os contribuintes. A questão não merece maiores discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela ilegalidade de retenção de imposto de renda pela alíquota máxima sobre o somatório dos proventos de aposentadoria pagos pela Administração Pública de forma acumulada ao segurado, devendo ser apurado de maneira idêntica ao do contribuinte que os recebeu na época devida, mês a mês, pela tabela vigente à época em que deveriam ter sido realizados os pagamentos. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. (...) 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 28.02.2007 p. 220-grifei) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RETENÇÃO NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação (REsp 758.779/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.05.2006). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 850.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 12.02.2008 p. 1) Nessa interpretação, cabe salientar que não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento do pagamento do tributo, conforme preconiza a jurisprudência do STJ. TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as

tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.2. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300)Portanto, as tabelas e as alíquotas do Imposto de Renda a serem aplicadas para a apuração do tributo devido devem ser aquelas vigentes no momento em que o demandante deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Logo, impõe-se acolher o pedido de restituição dos valores pagos a maior, corrigidos monetariamente exclusivamente pela taxa Selic, a qual é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período de sua apuração. Quanto ao termo inicial para sua incidência, cabe ressaltar que a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam atualização desde a data do recolhimento indevido, nos termos do disposto na Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, cito:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA - NATUREZA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, no sentido da sua inexigibilidade, em analogia ao disposto na Súmula nº 125, do E. STJ. Precedentes do STJ. II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido. III - Configurada a decadência de parte do direito de pleitear a repetição, uma vez que parte do indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação, isto é, anteriormente a janeiro/2003. IV - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. V - Aplicação exclusivamente da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais. VI - Aplicação da sucumbência recíproca, ante o decaimento parcial do pedido, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do CPC. VII - Apelação provida. (AC1397171/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 261) Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado, nos autos do processo nº 97.1508423-0, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação de regência. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, 4, da Lei 9.250/95. Deverá ser deduzido da condenação o valor restituído por força da declaração de ajuste anual. Condeno, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007969-86.2010.403.6114 - ADAIL ALVES VIEIRA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ADAIL ALVES VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho.Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/15).Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 18/19).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/36, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 37/43.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 46/49.Manifestação do INSS às fls. 50 e da parte autora às fls. 51/52 e 55/57.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2011, indica que o demandante apresenta

quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros e sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, concluindo que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou tenha sido revertida. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008016-60.2010.403.6114 - DANILJOSE MARTINELI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DANILO JOSÉ MARTINELI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedida em 29/05/1992. Aduz, em síntese, que a RMI do benefício está errada, uma vez que o INSS desconsiderou os valores contribuídos entre maio de 1989 a abril de 1992, utilizando-se de montantes inferiores aos realmente recolhidos pelo contribuinte individual. Aponta que contribuiu pelo teto da classe 10, então vigente. A decisão da fl.98 deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 102/112, sustentando a decadência do direito de revisar e a prescrição quinquenal. Aponta que o autor recolheu como contribuinte individual de forma indevida, uma vez que não observou corretamente os interstícios de cada classe na escala-base. Refere que caso não observada a evolução da tabela, está autorizado a não considerar o quantum pago indevidamente pelo segurado. Houve réplica a fls.118/124. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1992. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. De outra banda, assiste razão ao INSS ao suscitar a prescrição das parcelas vencidas antes de cinco anos do ajuizamento da demanda, porquanto decorridos mais de cinco anos entre aquela data (25/11/2010) e a concessão da aposentadoria em 1992. Logo, caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as prestações anteriores a 25/11/2005. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo das fls. 13/14 revela que o autor é titular do benefício de aposentadoria especial concedido na vigência da Lei 8.213/91, cujo cálculo observou a redação original do artigo 29, que assim dispunha: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Verifico, entretanto, que o autor vinculou-se ao RGPS como contribuinte individual. O recolhimento das contribuições deveria observar a escala de salário-base, sendo admitida a progressão na escala após cumprida a exigência de permanência mínima em cada classe. Os arts. 28 e 29 da Lei 8.213/91, ao definir o salário-de-contribuição, para fins de arrecadação e

recolhimento de contribuições do contribuinte individual, assim dispunham: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:.....III - para o trabalhador

autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art.

29.....Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: ESCALA DE SALÁRIOS-

BASE _____ Classe Salário-Base Número Mínimo de Meses de Permanência _____ 1 1 (um) salário-mínimo 122 Cr\$

34.000,00 123 Cr\$ 51.000,00 124 Cr\$ 68.000,00 125 Cr\$ 85.000,00 246 Cr\$ 102.000,00 36 7 Cr\$ 119.000,00 36 8 Cr\$

136.000,00 60 9 Cr\$ 153.000,00 60 10 Cr\$ 170.000,00 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para

suprir o interstício entre as classes. 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se

encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele

desejar progredir na escala. 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que

desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes

seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a

qual regrediu e à qual deseja retornar. A alegação do autor de que teria recolhido sobre o teto de contribuição no período

de maio a 1989 a abril de 1992, tendo sido utilizados quantias diversas das efetivamente pagas, tendo acarretado erro na

apuração da RMI de sua aposentadoria não merece acolhida. Conforme acima referido, deveria o segurado respeitar os

interstícios mínimos exigidos pela legislação para a progressão na escala de salário-base. Porém, a mera leitura da

relação de remuneração do trabalhador, juntada às fls. 19/21, é suficiente para evidenciar que não houve a observância à

permanência, pelo tempo mínimo, em cada classe da escala de salário-base. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE

o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais),

sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0008018-30.2010.403.6114 - JOSE LINDOMAR DE OLIVEIRA(SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE LINDOMAR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de auxílio doença no interregno de 01/01/2009

a 21/09/2009 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o

trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/112. Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os

benefícios da justiça gratuita (fls. 115/116). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 124/134, sustentando a falta de

incapacidade no período pretendido, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 136/140. Laudo

Pericial Médico acostado às fls. 144/148. Manifestação das partes às fls. 150/153 e 156/157. Vieram os autos conclusos

para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é

concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto

permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não

programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será

devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de

reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a

manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada

por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO

PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº

8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade

habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº

8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que

constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do

Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus

vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do

artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba

honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de

Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de

Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal,

não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação

do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade

administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada,

oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-

doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296;

Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág.

807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO

DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) Inicialmente, cumpre esclarecer que o autor teve concedido o auxílio doença administrativamente desde 22/09/2009 com data prevista para cessação em 29/02/2012 (consulta anexa), requerendo o autor nestes autos o pagamento do auxílio doença apenas no período de 01/01/2009 a 21/09/2009, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. A fim de constatar a incapacidade do autor, foi realizada perícia médica que concluiu por sua incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade habitual, fixando como data de início da incapacidade abril de 2010. Destarte, restou comprovado o requisito da incapacidade suficiente somente à concessão de auxílio doença a partir de abril de 2010, razão pela qual não faz jus ao auxílio doença no interregno requerido de 01/01/2009 a 21/09/2009, assim como não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0008067-71.2010.403.6114 - PAULO ABRANTES(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008080-70.2010.403.6114 - MAURILIO EVANGELISTA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MAURILIO EVANGELISTA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de leucemia crônica e neoplasia linfoproliferativa que o torna incapaz para o trabalho e autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/25). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 28/29). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 39/50 sustentando que o autor está recebendo auxílio-doença e não tem direito à aposentadoria por invalidez ante a ausência de comprovação da incapacidade total e permanente, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fl. 51/55. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 58/64. Manifestação do INSS a fl. 65 e do autor a fl. 67/69. Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 67/69 foram os autos encaminhados ao perito para re/ratificação do laudo pericial, sobrevivendo a petição de fl. 80. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2011 indica que o demandante é portador de leucemia (neoplasia linfoproliferativa crônica) e em seguimento ambulatorial e controlado, concluindo estar a parte apta a desempenhar trabalho ou atividade

que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do Juízo - fl. 61). Tendo confirmado a conclusão pela aptidão ao trabalho a fl. 80. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0008088-47.2010.403.6114 - EDNEY EUGENIO DA IGREJA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) EDNEY EUGÊNIO DA IGREJA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença que lhe fora pago entre 13/04/2004 e 03/02/2008. Sustenta a parte que o benefício foi calculado com base na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição (art.188-A, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99), ao longo de todo o período, quando deveria ter sido recalculado por força da edição da Lei nº 9.876/99, que determinava o cálculo do benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. A decisão da fl.21 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 25/35, suscitando as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. Impugna o pleito da parte, salientando que a fórmula de cálculo introduzida pela Lei nº 9.876/99 exige a média de 80% do período contributivo, apanhando-se as maiores contribuições. Houve réplica a fls.46/47. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto inicialmente a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o fato de ter o INSS contestado a demanda faz nascer a pretensão resistida, necessária para a apreciação do pedido pelo Poder Judiciário. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, caso procedente o pedido inicial, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 29/11/2005. Sustenta o segurado que o INSS observou as regras positivadas no Decreto nº 3.048/99 para o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 2004. Segundo afirma, a autarquia teria utilizado a média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, com base no parágrafo 3º do artigo 188-A do Decreto acima referido. Determina o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876, de 26/11/99: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Analisando os documentos das fls.10/12 é possível concluir que o INSS aplicou a orientação positivada no Decreto nº 3.048/99, cujo artigo 32, 2º assim dispunha: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Com efeito, resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. Tendo em conta que o artigo 29, inc. II, não traz qualquer ressalva à utilização da regra geral do cálculo do salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, a apuração do salário-de-benefício pela média aritmética simples é equivocada. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91; ou seja, utilizar a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição. As parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e

juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. NB: 504.157.413-42. Nome do beneficiário: Edney Eugênio dos Santos. Benefício revisto: Auxílio-doença. DIB: 13/04/20045. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008146-50.2010.403.6114 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 10/38). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 41/42vº). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 51/56), sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 60/77. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 79/85), com a qual concorda o autor (fls. 92). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada a fls. 79/85, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

0008245-20.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO CANAVESSE (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ ANTÔNIO CANAVESSE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria especial, bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Postula ainda a devolução das contribuições vertidas ao RGPS após a aposentação. Reconhecida a existência de coisa julgada quanto ao pedido de restituição das contribuições, o autor formulou pedido de desistência do pleito, nesse particular, o que foi homologado por sentença à fl. 73. Foi ainda concedida a AJG requerida. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Houve réplica (fls. 99/104). É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quialha Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de

efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquite-se.

0008255-64.2010.403.6114 - JANETI TEIXEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JANETI TEIXEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido em outubro de 1998, decorrente da aposentadoria que foi deferida a seu falecido marido em 1976.Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para a apreciação do pedido, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal, tendo sido concedidos à parte autora os benefícios da AJG (fl.67).Citado, o INSS. ofereceu contestação a fls. 73/84, na qual suscita a preliminar de prescrição e de decadência. Bate pela improcedência da demanda, defendendo a sistemática de atualização do benefício. Não houve réplica.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico

que pretende a parte autora a revisão de pensão por morte concedida em outubro de 1998, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em dezembro de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008388-09.2010.403.6114 - HELENA ROMERO BURGER(SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008596-90.2010.403.6114 - HERCULES GILBERTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HERCULES GILBERTO, qualificado nos autos, aforou ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a reposição dos expurgos inflacionários do mês de abril de 1990 (44,80%) em sua conta de FGTS. Diante da notícia de existência de prevenção, foram juntadas as cópias de fls. 19/22 e 29/43. Instada a parte autora a se manifestar acerca das cópias juntadas aos autos, manifestou-se a fls. 46/47. Juntou os documentos de fls. 48/74. A fls. 75 foi determinada à parte autora que juntasse aos autos a petição inicial do processo nº 0033233-46.1993.403.6100, o que foi cumprido a fls. 76/85. Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende a parte autora, por meio da ação, a recuperação de índice de correção monetária expurgado do saldo de conta vinculada de FGTS. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 36, 77/81, já foi debatida nos autos do processo nº 0033233-46.1993.403.6100, que teve seu regular trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, com decisão de procedência (fl. 36). Repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo, cancelando, por via de consequência, a audiência de instrução aprazada para a data de amanhã. Ressalto que o autor já ajuizou ação idêntica a esta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a qual foi extinta sem julgamento do mérito em decorrência da coisa julgada material. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Em face da reiteração de ações absolutamente idênticas, alterando-se apenas a data e o local de ingresso, entendo que tal conduta enquadra-se nas disposições dos arts. 14, III e 17, V e VI, do CPC, caracterizando litigância de má-fé. Nesse sentido, nos termos do art. 18 do CPC, condene o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% do valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008763-10.2010.403.6114 - MARIA LUCIMAR MAGALHAES COSTA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA LUCIMAR MAGALHÃES COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/66). Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 69/70). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 84/95, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 96/104. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 109/113. Manifestação do INSS às fls. 115 e da parte autora às fls. 116/118. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença, ao fundamento de estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do

segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2011, indica que a demandante apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou tenha sido revertida.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008878-31.2010.403.6114 - VICENTE LOPES DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VICENTE LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho.Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/38).Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 41/42).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/56, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 57/65.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 90/94.Manifestação do INSS às fls. 95 e da parte autora às fls. 99/122.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2011, indica que o demandante apresenta quadro laboratorial que evidencia patologia em discos lombares. Afirma que não existe correlação clínica com exames apresentados, concluindo que existe patologia discal sem repercussões clínicas no momento. Ressalta que esta patologia ocorre em crises podendo se manter assintomática por anos, tornando difícil determinar a incapacidade progressiva. Concluiu que no momento o autor encontra-se fora de crise, estando capacitado ao seu labor habitual.Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que

sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008883-53.2010.403.6114 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARCIO AUGUSTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos a fls. 21/41. Instado o autor a justificar a interposição da presente ação nesta Subseção Judiciária, porquanto residente na cidade de Santo André, cidade que abriga Subseção Judiciária Federal, manifestou-se o autor a fls. 44/45. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 47/48). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 57/76. A fl. 78 a parte autora requereu a desistência da presente ação. O INSS manifestou-se a fl. 79, concordando com o pedido de desistência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pelo exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora a fls 78, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008898-22.2010.403.6114 - DANIELA RAMOS FERREIRA BAVINCK (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DANIELA RAMOS FERREIRA BAVINCK, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que possui problemas ortopédicos que a torna incapaz para o trabalho e autorizam a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/107). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 109/110). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 117/131, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral. Sustenta que não restou comprovada lesão que caracteriza dano moral. Ao final pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 132/146. A parte autora noticia a interposição de Agravo de Instrumento a fls. 155/170, ao qual foi dado provimento determinando o restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial conclusivo. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 181/185. Manifestação do INSS a fl. 186 e da autora a fls. 196/197. Relatório do Assistente Técnico da parte autora a fls. 198/216. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011 indica que a demandante apresenta quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais, não apresentando patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida (fl. 183). Concluiu o perito estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo - fl. 184). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Quanto ao pedido de condenação em danos morais, a improcedência também se impõe. Na espécie, não se verifica a prática do ato ilícito pelo INSS, o qual é requisito para configuração da responsabilidade civil. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Proferida sentença de mérito pela improcedência do pedido não mais subsiste a antecipação da tutela deferida, tendo em vista a precariedade de sua concessão e a manifesta ausência de verossimilhança. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008978-83.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009045-48.2010.403.6114 - EDIVARDO NILANDER (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SENTENÇA EDIVARDO NILANDER, qualificado nos autos, afora a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando o cômputo dos juros capitalizados em seus depósitos fundiários, de acordo com o sistema introduzido pela Lei nº 5.107/66. Aponta que teve contrato de trabalho regido pela CLT, tendo optado pelo sistema do FGTS em julho de 1970. Alega que a instituição requerida deixou de creditar corretamente os valores, de modo que pugna pelo o crédito do montante atinente à taxa de juros progressivos, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios pela SELIC. Requer também a condenação da CEF à multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. A decisão da fl. 29 deferiu a AJG postulada. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou

contestação às fls. 33/46. Em preliminar, defende a extinção da demanda, por ausência de interesse processual, caso comprovada a adesão do fundista ao acordo proposto pela LC nº 110/2001. Explica os requisitos a serem demonstrados pelo trabalhador para o crédito dos juros de forma progressiva. Busca ainda afastar a incidência de juros de mora caso ausente o levantamento dos depósitos e a incidência de verba honorária, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90. Houve réplica às fls.51/62.É o relatório. Decido na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Afasto a prefacial de ausência de interesse de agir, uma vez que não se discute a adesão do fundista aos termos da Lei Complementar nº110/01, mas sim cômputo de juros progressivos.Deve ser reconhecida a prescrição de parte das quantias postuladas, caso acolhido o pedido inicial. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp 1.110.547/PE, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, reiterou o entendimento no sentido de que o direito ao crédito de atualização monetária nas contas fundiárias submete-se ao lapso trintenário. Todavia, a prescrição não atinge o fundo do direito, pois a atualização dos depósitos possui natureza sucessiva, conforme a redação da Súmula nº 398 do STJ. Dessa forma, e caso procedente o pedido inicial, estão prescritas as parcelas anteriores a 17/12/1980.No mérito, o pedido deve ser acolhido.A progressividade dos juros dos depósitos fundiários foi estabelecida pela Lei n 5.107/66 nos seguintes termos:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n 5.705/71 introduziu alteração em tal sistemática, determinando que a referida capitalização seria feita pelo índice de 3% ao ano, com exceção dos fundistas optantes anteriormente existentes. Transcrevo, por oportuno, os dispositivos legais que solucionam o caso concreto:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.No caso concreto, o autor fez a opção pelo FGTS em julho de 1970 (fl.21), o que lhe autorizaria o cômputo dos juros pela forma pleiteada. Como o contrato de trabalho então firmado foi rescindido somente em 1998, os depósitos devem ser corrigidos pela taxa de 6% ao ano. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo e anterior crédito dos juros à taxa ora reconhecida como devida. Os depósitos deverão ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I. As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador.Condeno a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, deixando de aplicar a redação do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF quando da apreciação da ADIN nº 2736 (Ministro Cezar Peluso, Pleno, DJE nº 58, 28/03/2011).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Bernardo do Campo, 19 de dezembro

0009051-55.2010.403.6114 - PEDRO PARDO RUIZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
PEDRO PARDO RUIZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 1995, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n.º 20/98 e Emenda Constitucional n.º 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl.26.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.30/65, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, impugna o recálculo pretendido, sustentando, em síntese, que o benefício pago ao autor não foi limitado quando de sua concessão.Houve réplica (fls.68/74).Na petição das fls.78/79, o INSS notícia que o autor teve seu direito reconhecido na esfera administrativa, motivo pelo qual pugna pela extinção do feito sem apreciação do mérito.É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1995. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, resalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da

jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 17/12/2005. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, o INSS admitiu que o autor faz jus à revisão pretendida. Embora haja previsão para o pagamento das diferenças na via administrativa, não há data ou ainda certeza quanto ao pagamento, o que acarreta a acolhida do pleito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, ante o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, inc. II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício auferido, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: Nome do beneficiário:

PEDRO PARDO RUIZ Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 20/04/1995 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009056-77.2010.403.6114 - CANTILIANO ALVES DE JESUS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CANTILIANO ALVES DE JESUS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 1996, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n.º 20/98 e Emenda Constitucional n.º 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl.32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.36/67, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, impugna o recálculo pretendido, sustentando, em síntese, que o benefício pago ao autor não foi limitado quando de sua concessão. Houve réplica (fls.71/77). Na petição das fls.80/81, o INSS noticia que o autor teve seu direito reconhecido na esfera administrativa, motivo pelo qual pugna pela extinção sem apreciação do mérito. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1996. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 17/12/2005. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo n.º 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º,

da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, o INSS admitiu que o autor faz jus à revisão pretendida. Embora haja previsão para o pagamento das diferenças na via administrativa, não há data ou ainda certeza quanto ao pagamento, o que acarreta a acolhida do pleito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, ante o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, inc. II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício auferido, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: Nome do beneficiário: CANTILIANO ALVES DE JESUS Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 03/01/1996 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009073-16.2010.403.6114 - ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/31). Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 34/35). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 42/49, sustentando a regular cessação do auxílio doença e a falta de incapacidade para o desempenho de atividade laboral, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 52/57. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 61/64. Manifestação do INSS às fls. 66/74 e da parte autora às fls. 75. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. No caso concreto, o laudo pericial juntado aos autos constatou que o autor apresenta artrose de tornozelos, concluindo por sua total e permanente incapacidade para atividade habitual de vigilante, suscetível de reabilitação para outras atividades que não demandem esforços intensos. Por fim, fixou o início da incapacidade em 26/03/2010. Assim, analisando os elementos probatórios contidos nos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão de auxílio doença, desde a cessação do benefício de nº 535.032.802-2 em 08/10/2010 (fls. 56), que somente poderá ser cessado após a sua reabilitação, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio doença, a partir de 09/10/2010, dia seguinte a cessação do benefício de nº 535.032.802-2, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 09/10/20104. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

0009083-60.2010.403.6114 - EXPEDITO GUEDES DE MELO(RJ102960 - LUCIANA RAPOSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
EXPEDITO GUEDES DE MELO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 24/01/1974 a 11/06/1975, 24/06/1975 a 22/01/1976, 26/01/1976 a 01/09/1976, 06/10/1976 a 10/08/1981, 17/03/1982 a 13/08/1982 e 13/08/1982 a 29/05/1998, recalculando o valor da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 29/05/1996. Aponta ainda que existem erros nos valores dos salários-de-contribuição considerados para a apuração da RMI do amparo. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.94.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.112/122, sustentando a decadência do direito de revisar e a presença de prescrição. Pugna pela improcedência do feito, ante a ausência de prova técnica a demonstrar a exposição a agentes deletérios. Aponta ainda que o tempo de serviço cuja conversão se pretende deve ser limitado à data de entrada do requerimento administrativo.Não houve réplica.É o relatório. Decido. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1996. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. Assiste razão ao INSS ao defender a presença de prescrição, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria, em 1996, e a distribuição da demanda, em 2010. Assim, e caso acolhido o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 17/12/2005.A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79.

DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n° 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n° 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n° 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatuí o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n° 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação n° 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo a análise dos lapsos postulados. Rejeito de plano o pedido quanto ao reconhecimento da especialidade dos interregnos de 06/10/1976 a 10/08/1981, 17/03/1982 a 13/08/1982 e 13/08/1982 a 29/05/1996, ante a ausência de prova da exposição a agentes deletérios, mediante a apresentação do respectivo formulário ou da prova técnica, ou ainda o desempenho de atividade profissional passível de enquadramento pela categoria profissional. Quanto aos demais períodos, malgrado não tenha a parte apresentado prova da exposição a agentes insalubres, entendo que a conversão pretendida resta autorizada pelo enquadramento pela categoria profissional (soldador e meio oficial soldador). Verifico pelas anotações efetuadas na CTPS das fls. 37/38 que Expedito então laborou como meio oficial soldador e soldador, profissões essas que encontram

enquadramento no código 2.5.1 do anexo I do Decreto Lei 83.080/79. Convertendo-se os períodos ora reconhecidos, haverá um acréscimo de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias, os quais devem ser incluídos no cômputo do benefício concedido em 1996.No que se refere ao alegado erro nos cálculos do valor da RMI, mediante a utilização, pela autarquia, de salários-de-contribuição diversos dos percebidos pelo trabalhador, verifico que inexistente prova da alegação da parte. O requerente não aponta, de forma clara e precisa, onde houve o erro, ônus que lhe toca por força do inciso I do artigo 333 do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos períodos de 24/10/1974 a 11/06/1975, 24/06/1975 a 22/01/1976 e 26/01/1976 a 01/09/1976, determinando sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40 (homem) e sua posterior averbação. Fica o INSS condenado a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29/05/1996, averbando os lapsos ora reconhecidos, recalculando a RMI do benefício, conforme a legislação vigente à época.As parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pela Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, ou seja, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança Devido à sucumbência majoritária do autor, fica o mesmo condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: 102.931.484-2.2. Nome do beneficiário:EXPEDITO GUEDES DE MELO.3. Períodos especiais reconhecidos: 24/10/1974 a 11/06/1975, 24/06/1975 a 22/01/1976 e 26/01/1976 a 01/09/1976.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006987-80.2011.403.6100 - GTI ASSESSORIA E SERVICOS POSTAIS LTDA.(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aos RÉUS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000001-68.2011.403.6114 - SERGIO AUGUSTO LEAL ARAUJO(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SERGIO AUGUSTO LEAL ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que possui doenças que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados.Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/23).Emenda à inicial a fls. 29.Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 31/32).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 39/44, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação.Autor informa a interposição de Agravo de Instrumento a fls. 54/65.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 68/71.Manifestação do INSS a fl. 73 e da parte autora a fls. 75/80.Parecer do Assistente Técnico do autor à fls. 81/121.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011, indica que o demandante apresenta quadro laboratorial que evidencia patologia em discos lombares, afirmando estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo-fl. 71). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os

requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de realização de nova perícia ou retorno ao perito para nova análise da situação do autor, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000022-44.2011.403.6114 - CLODOALDO SCOPEL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CLODOALDO SCOPEL, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 1995, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl.18. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.22/52, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, impugna o recálculo pretendido. Houve réplica (fls.57/76). Na petição das fls.79/80, o INSS noticia que o autor teve seu direito reconhecido na esfera administrativa, motivo pelo qual pugna pela extinção do feito sem apreciação do mérito. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1995. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 07/01/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava

ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, o INSS admitiu que o autor faz jus à revisão pretendida. Embora haja previsão para o pagamento das diferenças na via administrativa, não há data ou ainda certeza quanto ao pagamento, o que acarreta a acolhida do pleito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, ante o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 269, inc. II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício auferido, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver, e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB:067.483.965-0 Nome do beneficiário: CLODOALDO SCOPEL Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 09/03/1995 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000028-51.2011.403.6114 - CLAUDICE VALERIO (SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
CLAUDICE VALÉRIO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 13/05/2010. Sustenta a autora, em síntese, que a autarquia deixou de computar o tempo de contribuição laborado em atividade especial entre 22/11/1973 a 26/05/1982, tampouco o convertendo em tempo de serviço comum. Foram concedidos à parte autora os benefícios da AJG (fl.98). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 103/113, na qual suscita as preliminares de prescrição e de decadência. Impugna o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas antes da edição da Lei nº 6.887/80, salientando que a trabalhadora exerceu atividade eminentemente administrativa no lapso cuja conversão pretende. A demandante trouxe aos autos os documentos das fls. 124/137. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato

de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em junho de 2000 (fl.73), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em janeiro de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

000029-36.2011.403.6114 - ITAMAR GOMES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ITAMAR GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/27). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 31/32vº). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 40/52), sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho. Juntou documentos a fls. 53/63. Laudo pericial juntado às fls. 68/79. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 86/92), com a qual concorda o autor (fls. 98/99). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada a fls. 86/92, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

000086-54.2011.403.6114 - NELSON SEBASTIAO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
NELSON SEBASTIAO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial e converter em comum o período de 06/03/1997 a 23/09/2004, recalculando o valor da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 2005. Decisão concedendo os benefícios da AJG à fl.76. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.80/85, sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal. Aduz que o PPP apresentado, além de não estar acompanhado do laudo pericial, não informa que a exposição ao agente ruído ocorreu de forma habitual e permanente. Houve réplica às fls.89/94. É o relatório. Decido. Com razão o INSS ao apontar a presença de prescrição caso acolhido o pleito do autor. Tendo havido a fluência de mais de cinco anos entre a concessão do benefício (16/05/2005) e a distribuição da demanda (10/01/2011), eventual acolhida da pretensão acarretará efeitos financeiros a partir de 10/01/2005. A aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de

1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o STJ sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada, mediante perícia técnica, a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, transcrevo trecho do acórdão proferido quando do julgamento da apelação nº 1158733, relatado pela Juíza Federal Rosana Pagano: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (TRF 3ª Região, 7ª Turma, DJF3 28/01/2009, p. 687). No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a

aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Entendo que o pedido não pode ser acolhido, uma vez que o PPP apresentado está incompleto. Citado documento não traz que a exposição ao agente ruído ocorreu de forma habitual e permanente, não tendo sido apresentado conjuntamente com o laudo pericial com base no qual foi confeccionado. A apresentação da prova técnica ficaria dispensada caso houvesse a notícia de seu arquivamento junto à autarquia, o que também não se verifica. Além disso, consta do citado documento que houve o fornecimento de EPI eficaz na redução dos níveis de pressão sonora, o que torna questionável a ultrapassagem do patamar legal para o reconhecimento da especialidade da atividade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

000088-24.2011.403.6114 - MARILIA VILA NOVA FIALHO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARILIA VILA NOVA FIALHO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamentos das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Argumenta que implementou todas as condições para obtenção do benefício pleiteado. Foram juntados os documentos às fls. 11/94. Decisão indeferindo a tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 100/101). A fls. 111/112, requereu a autora a reconsideração da decisão de fls. 100/101. Decisão a fl. 114 mantendo o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Foi informado pela parte autora a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 115/127), no qual foi indeferido o efeito suspensivo, convertendo-o em agravo retido (fls. 153/156). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, por não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 128/146). Juntou documentos a fls. 147/148. Réplica às fls. 159/162. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do EREsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido esta o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispondo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de

um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art.142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP.Confira-se, por todos, o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419)Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico.Na espécie, observo que a autora completou a idade necessária em 1999 (nascida em 21/09/1939 - fl. 13), ano em que é exigida a carência de 108 contribuições, conforme o art. 142 da Lei 8213/91.No presente caso concreto, no ano de 1999, quando completada a idade necessária, a autora não possuía a carência exigida, tampouco na data do primeiro requerimento administrativo, datado de 10/11/2009 (fl. 84), momento em que possuía 102 contribuições, conforme tabela anexa (planilha 1), que levou em consideração os períodos constantes da CTPS de fl. 19 e CNIS de fl. 148. No entanto, quando efetuou o segundo requerimento administrativo, na data de 23/11/2010, considerando que a autora efetuou os recolhimentos no período de 02/2010 a 10/2010, que somadas as 102 contribuições totalizam número superior as 111 exigidas para o ano de 1999 (planilha 2), fazendo jus a concessão do benefício pleiteado.Não há que se falar em aumento do prazo de carência ao considerar os recolhimentos posteriores ao ano de 1999. Isso porque, considerando que o risco social tutelado é a idade avançada, entendo que o prazo de carência ficou consolidado na data em que a autora completou a idade necessária, não podendo ser alterado.Assim, a autora preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.No que tange à data de início do benefício, não poderá ser fixada na data do primeiro requerimento administrativo (10/11/2009), considerando que nesta data possuía apenas 102 (cento e duas) contribuições (planilha 1), número inferior as 108 (cento e oito) exigidas pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.Deste modo, deverá constar como data de início do benefício a data do segundo requerimento administrativo, efetivado em 23/11/2010 (fl. 92), momento em que a autora já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção .IIIAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade, de forma retroativa à data de 23/11/2010 (data de entrada do segundo requerimento administrativo).Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0000500-52.2011.403.6114 - ALCIONE MARIA RIBEIRO DE JESUS(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000520-43.2011.403.6114 - FRANCISCO FERNANDES DE MOURA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FRANCISCO FERNANDES DE MOURA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho.Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/41).Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 44/45).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/64, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 65/83.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 86/90.Manifestação do INSS às fls. 91 e da parte autora às fls. 95/104.Vieram os autos conclusos para sentença.É o

relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2010, indica que o demandante apresenta quadro laboratorial que evidencia patologia em discos e vértebras. Afirmou que não existe correlação clínica com os exames apresentados, concluindo que existe patologia discal sem repercussões clínicas no momento. Ressalta que esta patologia se manifesta em crises e pode se manter assintomática por anos, impossibilitando determinar a incapacidade progressiva. Por fim, constatou que o autor encontra-se fora de período de crise algica, estando capacitado ao seu labor habitual. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Acresça-se, ainda, que não há que se falar em comprovação da incapacidade laborativa mediante prova testemunhal. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000568-02.2011.403.6114 - JOSE NERES DE SOUZA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSÉ NERES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que está incapaz definitivamente para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/19). Decisão designando perícia judicial (fls. 22/23). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/38, sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício pretendido, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 39/65. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 70/75. Manifestação somente do INSS a fl. 76. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar definitivamente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2011 indica que o demandante apresenta artrose de coluna e hipertensão arterial controlável com medicação (quesito 1 do Juízo - fl. 75), concluindo estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo - fl. 75). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000569-84.2011.403.6114 - MANOEL BENTO (SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MANOEL BENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/21). Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 24/25). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 33/39, sustentando a falta de incapacidade para o desempenho de atividade laboral, bem como a necessidade de se averiguar a qualidade de segurada e carência necessária, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 42/49. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 53/56. Manifestação do INSS às fls. 57 e da parte autora às fls. 59. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade

laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. No caso concreto, o laudo pericial juntado aos autos constatou que o autor apresenta artrose de joelhos, concluindo por sua total e permanente incapacidade para atividade habitual de ajudante de pedreiro, suscetível de reabilitação para outras atividades que não demandem esforços intensos. Por fim, fixou o início da incapacidade em 17/09/2010. Assim, analisando os elementos probatórios contidos nos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão de auxílio doença, desde a data fixada pelo perito (17/09/2010), que somente poderá ser cessado após a sua reabilitação, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio doença, a partir de 17/09/2010, data fixada pelo perito, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: MANOEL BENTO. 2. Benefício concedido: auxílio doença. 3. DIB: 17/09/2010. 4. RMI: N/C. 5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

0000570-69.2011.403.6114 - ARCI RODRIGUES LOPES DOS SANTOS (SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ARCI RODRIGUES LOPES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/17). Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 20/21). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/36, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 37/50. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 54/57. Manifestação do INSS às fls. 58 e da parte autora às fls. 60. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em abril de 2010, indica que a demandante apresenta quadro clínico que evidencia possível fratura de perna consolidada, trouxe exames radiológicos para confirmação, concluindo que existiu patologia, porém está curada e sem repercussões clínicas no momento, com aspecto clínico e laboratorial compatível com sua atividade laboral. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da

parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000576-76.2011.403.6114 - YOSHIKI NISHIMURA X MARINA SHIZUKO NISHIMURA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

YOSHIKI NISHIMURA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.A AJG requerida foi deferida à fl. 40.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/75, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Houve réplica às fls. 78/83.É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Entendo que é dever do Juiz conhecer, ainda que de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC).No caso dos autos, observo que o benefício que o autor pretende revisar não é de sua titularidade, mas sim de MARINA SHIZUKO NISHIMURA. Assim, o autor não é parte legítima para requerer a revisão pretendida, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), restando suspensa sua execução em face da gratuidade judicial concedida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000699-74.2011.403.6114 - NELSON GALANTE(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

NELSON GALANTE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria especial que lhe foi concedida em 03/04/1991, mediante a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício.A decisão da fl.30 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 34/46, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. Impugna o pedido inicial, defendendo a impossibilidade de computo da gratificação natalina como base de cálculo do salário-de-benefício.Não houve réplica.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 21/02/1991. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 26/01/2006, como apontado pelo demandante em seus pedidos. Pretende a parte autora rever seu benefício de aposentadoria com base na redação original do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que assim dispunha:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias.Anote-se que à época em que o demandante

efetivou contribuições ao RGPS, vigia a seguinte norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(redação original)Cotejando-se ambos os dispositivos legais, pode-se concluir que somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o 13º salário deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício.A necessidade de inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de contribuição dos benefícios concedidos antes de 15 de abril de 1994 é reconhecida por remansosa jurisprudência, conforme demonstram os seguintes precedentes:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.870/94 - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Somente é possível a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina até a edição da lei 8.870/94, de 16/04/1994. Após esta data a inclusão é indevida. II - Agravo legal improvido. (AC 1486358/SP, DÉCIMA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 863)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 1382250/SP, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 414)Considerando-se que o benefício cuja revisão se pretende foi concedido em 1992, cabível a inclusão pretendida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a rever a aposentadoria concedida a Nelson Galante, procedendo à inclusão no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina recolhida ao longo do PBC. As parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº. 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art.475, 2º, do CPC).Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: 088.354.797-02. Nome do beneficiário:Nelson Galante3. Benefício revisto:Aposentadoria especial4. DIB: 03/04/1991.5. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000723-05.2011.403.6114 - VERONICE GONCALVES FOSKI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAVERONICE GONÇALVES FOSKI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte, reajustando a aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, concedida em 16/06/1994, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.A AJG requerida foi deferida à fl. 18.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/27, arguindo, a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Não houve réplica.É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Inicialmente, entendo que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu se confunde com o mérito e com ele será analisada.Passo a analisar a decadência e prescrição quinquenal.O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 16/06/1994. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, não assiste razão à autarquia, considerando que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da pensão por morte a ser revista e o ajuizamento da demanda.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que

parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adverso tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, consta da planilha anexa que houve a limitação dos salários-de-benefício ao teto então vigente, o que acarreta a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal da pensão por morte da autora, concedida em 27/12/2007, reajustando o valor da aposentadoria por tempo de contribuição de André Foski, aplicando os mesmos índices utilizados para a fixação dos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 14.142.826-0 Nome do beneficiário: VERONICE GONÇALVES FOSKI Benefício revisto: pensão por morte DIB: 27/12/2007 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-25.2011.403.6114 - ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA qualificado nos autos, em

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em sua conta de poupança referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 17). A CEF apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano (fls. 21/37). Houve réplica (fls. 49/59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência do demandante. Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não pretende a parte a atualização de quantias bloqueadas. A aplicação do CDC em relação às relações de consumo de natureza bancária ou financeira é inquestionável, conforme acórdão proferido pelo STF, através da ADI nº 2591/DF. A alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada. A preliminar de prescrição deve também ser afastada. Com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 28/01/2011, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada. Afastadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. Plano Collor II No que diz respeito ao denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991), a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1.991, conforme artigos 12 e 13 da referida lei, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (omissis) Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal. Ainda que o STJ tenha recentemente alterado o entendimento a esse respeito, mantenho meu posicionamento, até manifestação definitiva do STF acerca da matéria. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. Em 10.04.2007) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam

creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 14. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1322133, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 16.02.2005). Destarte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, incisos I, do CPC. Fica a parte autora obrigada a pagar honorários advocatícios à CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sobrestada a obrigação em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000762-02.2011.403.6114 - CLICIA MARIA DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) CLICIA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui enfermidade que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/72). Emenda à inicial a fls. 77/78. Decisão designando perícia judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 80/81). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 90/98, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 101/109. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 115/118. Manifestação do INSS a fl. 120 e da autora a fls. 122/123. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011 indica que a demandante apresenta patologia em vértebras lombares e fêmur e osteoporose, ressaltando que a perda de cálcio nos ossos (osteoporose) não causa dor, limitação física ou contra indicação aos esforços (discussão - fl. 116). Concluiu o perito estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui

incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionado de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000768-09.2011.403.6114 - LEONOR DOS SANTOS SILVA(SP050407 - JOACY LADISLAU DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por LENOR DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança de Domingos dos Santos, referente aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 30). A CEF apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano (fls. 35/51). Houve réplica (fls. 57/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a correta correção monetária dos depósitos da poupança de Domingos dos Santos falecido aos 15/09/2000, do qual alega ser inventariante. Compulsando os autos, observo que a parte autora deixou de juntar os extratos necessários a comprovar saldo na conta poupança de titularidade de Domingos dos Santos nos meses em que requer a correta aplicação dos índices, ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC, motivo pelo qual deve responder por sua desídia. No mais, instada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado por tratar-se de matéria somente de direito (fls. 58). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, incisos I, do CPC. Fica a parte autora obrigada a pagar honorários advocatícios à CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000792-37.2011.403.6114 - DINAH NUCCI DERTADIAN(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por DINAH NUCCI DERTADIAN, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em sua conta de poupança referente aos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 17). A CEF apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano (fls. 21/37). Não houve réplica. Documentos juntados pela parte autora (fls. 47/56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência do demandante. Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não pretende a parte a atualização de quantias bloqueadas. A aplicação do CDC em relação às relações de consumo de natureza bancária ou financeira é

inquestionável, conforme acórdão proferido pelo STF, através da ADI nº 2591/DF. A alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada. A preliminar referente à ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. Com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 31/01/2011, ou seja, quando já esgotado o prazo vintenário, em relação ao Plano Collor I. Passo a apreciar o pedido remanescente quanto ao Plano Collor II. Plano Collor II No que diz respeito ao denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991), a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1.991, conforme artigos 12 e 13 da referida lei, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (omissis) Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal. Ainda que o STJ tenha recentemente alterado o entendimento a esse respeito, mantenho meu posicionamento, até manifestação definitiva do STF acerca da matéria. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. em 10.04.2007) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 14. Honorários

advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1322133, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 16.02.2005). Destarte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991. Dispositivo Ante o exposto, I) com relação ao Plano Collor I reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. II) com relação ao Plano Collor II JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, incisos I, do CPC. Fica a parte autora obrigada a pagar honorários advocatícios à CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sobrestada a obrigação em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000820-05.2011.403.6114 - AGENOR MAIA CALDEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

AGENOR MAIA CALDEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedido em novembro de 1997. Sustenta o autor, em síntese, equívoco da autarquia na utilização do salário de contribuição da competência de março de 1997, observando-se as disposições do art. 135 da Lei nº 8.213/91. Foram concedidos à parte autora os benefícios da AJG (fl.19). Citado, o INSS, ofereceu contestação a fls. 24/31, na qual suscita a preliminar de prescrição. Destaca que utilizou como salário de contribuição da competência março de 1997 o valor de R\$30,61, e não o valor do salário mínimo (R\$112,00) porque no citado mês o trabalhador iniciou novo contrato de trabalho, percebendo remuneração proporcional aos oitos dias efetivamente laborados.. Houve réplica (fls.35/36). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em novembro de 1997 (fl11), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em janeiro de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000825-27.2011.403.6114 - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por RITA NASCIMENTO DA SILVA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em sua conta de poupança referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 20). A CEF apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano (fls. 25/41). Houve réplica (fls. 47/63). Documentos juntados pela parte autora (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência do demandante. Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não pretende a parte a atualização de quantias bloqueadas. A aplicação do CDC em relação às relações de consumo de natureza bancária ou financeira é inquestionável, conforme acórdão proferido pelo STF, através da ADI nº 2591/DF. A alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada. A preliminar de prescrição deve também ser afastada. Com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL -

CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em 31/01/2011, ou seja, dentro do prazo prescricional.Por fim, a alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada.Afastadas as preliminares, passo a apreciar o mérito.Plano Collor INo que diz respeito ao denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991), a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1.991, conforme artigos 12 e 13 da referida lei, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.(omissis)Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal. Ainda que o STJ tenha recentemente alterado o entendimento a esse respeito, mantenho meu posicionamento, até manifestação definitiva do STF acerca da matéria. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. em 10.04.2007)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008)DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.14. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1322133, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 16.02.2005).Destarte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, incisos I, do CPC. Fica a parte autora obrigada a pagar honorários advocatícios à CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sobrestada a obrigação em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0000826-12.2011.403.6114 - VILMA CORREA DE MORAES(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por VILMA CORREA DE MORAES, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em sua conta de poupança referente aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 28). A CEF apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano (fls. 32/48). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência do demandante. Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não pretende a parte a atualização de quantias bloqueadas. A aplicação do CDC em relação às relações de consumo de natureza bancária ou financeira é inquestionável, conforme acórdão proferido pelo STF, através da ADI nº 2591/DF. A alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada. A preliminar referente à ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. Com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 31/01/2011, ou seja, quando já esgotado o prazo vintenário, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Passo a apreciar o pedido remanescente quanto ao Plano Collor II. Plano Collor II No que diz respeito ao denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991), a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1991, conforme artigos 12 e 13 da referida lei, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (omissis) Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal. Ainda que o STJ tenha recentemente alterado o entendimento a esse respeito, mantenho meu posicionamento, até manifestação definitiva do STF acerca da matéria. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. Em 10.04.2007) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da

ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 14. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1322133, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 16.02.2005). Destarte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991. Dispositivo Ante o exposto, I) com relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. II) com relação ao Plano Collor II JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, incisos I, do CPC. Fica a parte autora obrigada a pagar honorários advocatícios à CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sobrestada a obrigação em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000838-26.2011.403.6114 - FRANCISCO OSMAR CAPRIANO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO OSMAR CAPRIANO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado em sua conta de poupança referente aos meses de março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 30). A CEF apresentou contestação, suscitando as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta; b) inaplicabilidade do CDC antes de 1991; c) ausência de apresentação de documentos essenciais; d) falta de interesse de agir; e) ilegitimidade passiva para as diferenças atinentes aos cruzeiros bloqueados; f) prescrição. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano (fls. 34/50). Houve réplica (fls. 55/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Afasto a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que não há vara de Juizado Federal Especial instalada na cidade de residência do demandante. Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não pretende a parte a atualização de quantias bloqueadas. A aplicação do CDC em relação às relações de consumo de natureza bancária ou financeira é inquestionável, conforme acórdão proferido pelo STF, através da ADI nº 2591/DF. A alegação de ausência de documento essencial para a apreciação do pedido confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada. A preliminar referente à ocorrência de prescrição deve ser parcialmente acolhida. Com relação à cobrança de diferenças de índices de correção monetária em poupança aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 31/01/2011, ou seja, quando já esgotado o prazo vintenário, em relação ao Plano Collor I. Passo a apreciar o pedido remanescente quanto ao Plano

Collor II. Plano Collor II No que diz respeito ao denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991), a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1.991, conforme artigos 12 e 13 da referida lei, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (omissis) Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal. Ainda que o STJ tenha recentemente alterado o entendimento a esse respeito, mantenho meu posicionamento, até manifestação definitiva do STF acerca da matéria. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. em 10.04.2007) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 14. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1322133, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 16.02.2005). Destarte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991. Dispositivo Ante o exposto, I) com relação ao Plano Collor I reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. II) com relação ao Plano Collor II JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, incisos I, do CPC. Fica a parte autora obrigada a pagar honorários advocatícios à CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sobrestada a obrigação em face dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000870-31.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES PRADO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000879-90.2011.403.6114 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LUIS CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/111). Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 114). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 122/131, sustentando a falta de incapacidade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 132/139. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 146/150. Manifestação do INSS às fls. 151 e da parte autora às fls. 152/157. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial.No caso concreto, o laudo pericial juntado aos autos concluiu que o autor apresenta patologia vertebral, com repercussões clínicas, explicando que esta patologia por ter um componente de lesão óssea importante encontrada na ressonância magnética de coluna lombar chamado de espondiloartrose, causa um fechamento de forâmens vertebrais levando a uma piora importante no prognóstico e a uma restrição quanto às possibilidades de tratamento, permitindo concluir por seu caráter definitivo para o desempenho de sua atividade habitual, contudo, suscetível de reabilitação para outra função que não demande esforço intenso. Por fim, fixou o início da incapacidade em 01/06/2008.Assim, analisando os elementos probatórios contidos nos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão de auxílio doença, desde a cessação do benefício de nº 520.405.624-2 (recebido de 18/09/2005 a 30/05/2010 - fl. 132), que somente poderá ser cessado após a sua reabilitação, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio doença, a partir de 31/05/2010, dia seguinte a cessação do benefício de nº 520.405.624-2, devendo o INSS providenciar sua reabilitação.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: LUIS CARLOS DOS SANTOS2. Benefício concedido: auxílio doença3. DIB: 31/05/20104. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C P.R.I.

0000895-44.2011.403.6114 - JOSE CARLOS SILINGARDI(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE CARLOS SILINGARDI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 20/78. Decisão deferindo parcialmente a antecipação da tutela, designando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 81/83). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 92/97, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 103/111. Manifestação das partes a fls. 114/126, 128/129, 134/138 e140. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez

demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a

manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que o autor está total e permanentemente incapacitado para o desempenho de sua atividade laboral de motorista, suscetível de reabilitação para outras atividades, fixando a data de início da incapacidade em 13/04/2011. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor preencheu o requisito da incapacidade necessário à concessão de auxílio doença até sua reabilitação, sendo de rigor a procedência da ação. Quanto ao termo inicial, não obstante tenha o perito fixado o início da incapacidade na data da perícia (13/04/2011), entendo que o conjunto probatório contido nos autos, especialmente, os atestados ao longo dos anos de 2009, 2010 e início de 2011 (fls. 40/78), são suficientes a comprovar a incapacidade do autor desde a data da cessação do auxílio doença de nº 535.797.375-6 em 30/07/2010 (consulta anexa). No mais, face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz não está obrigado a acompanhar as conclusões do laudo, uma vez que possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido. (AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) No tocante ao termo final, o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação da parte autora, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio-doença, desde data da cessação do NB nº 535.797.375-6 em 30/07/2010 (consulta anexa), devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000908-43.2011.403.6114 - JOSE EDMILSON SOUZA COSTA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ EDMILSON SOUZA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos a fls. 09/31. Decisão convertendo o rito de sumário para ordinário a fl. 33. Instada a parte autora a regularizar a inicial, para que desta conste os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC (fls. 37 e 38), deixou transcorrer in albis o prazo determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e XI e artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000945-70.2011.403.6114 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOAQUIM JOSE DOS SANTOS qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o autor que é titular de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa, ainda, que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 26,05% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89) da correção dos depósitos do FGTS. Pugna pelo crédito imediato de tais diferenças. Requer seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período de: 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90). Ainda, requer a incidência de correção monetária sobre o valor devido, desde a data do creditamento a menor, com a aplicação dos reflexos dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1991 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) e junho de 1987 (18,02%) sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 252 do STJ. Acosta documentos à inicial. À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 32). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 36/51. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Não houve réplica. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II Das Preliminares Termo de adesão Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Prescrição Trintenária Por outro lado, merece acolhida a preliminar de prescrição arguida pela Caixa. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp 1.110.547/PE, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, reiterou o entendimento no sentido de que o direito ao crédito de atualização monetária nas contas fundiárias submete-se ao lapso trintenário. Todavia, a prescrição não atinge o fundo do direito, pois a atualização dos depósitos possui natureza sucessiva, conforme a redação da Súmula nº 398 do STJ. Dessa forma, e caso procedente o pedido inicial, estão prescritas as parcelas anteriores a 04/02/1980. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito Juros Progressivos A progressividade dos juros dos depósitos fundiários foi estabelecida pela Lei nº 5.107/66 nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705/71 introduziu alteração em tal sistemática, determinando que a referida capitalização seria feita pelo índice de 3% ao ano, com exceção dos fundistas optantes anteriormente existentes. Transcrevo, por oportuno, os dispositivos legais que solucionam o caso concreto: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. No caso concreto, o autor comprovou o primeiro vínculo empregatício na data de 02/09/1985 (fl. 23), o que não lhe autoriza o cômputo dos juros pela forma pleiteada, nos termos de entendimento sedimentado no âmbito do STJ: Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. (REsp. 348304/PB, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 02/06/2003, Pág. 248). Saliente-se outrossim que a edição da Lei nº 5.978/73, somente assegurou a progressividade dos juros aos trabalhadores que mantinham relação de emprego até a edição da Lei nº 5.705/71 e que não tinham feito a opção pelo Fundo. Confira-se, a propósito, a redação do artigo 1º, que elucida a questão: ART. 1º -

Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13.09.1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. Resta claro que eventual opção retroativa só terá efeito se existente relação empregatícia anterior a 21/09/71, quando foi alterada a regra da progressividade dos juros incidentes sobre depósitos fundiários pela Lei 5.705/71. Não tendo o autor direito a progressividade dos juros, por óbvio não há que se falar em inclusão dos expurgos inflacionários sobre tais diferenças. Expurgos inflacionários Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Dessa forma, deve ser rejeitado o pedido de atualização do depósito fundiários no tocante ao plano Bresser. III Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC; 2) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação ao pedido de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos períodos atinentes aos planos Bresser, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil; 3) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente. 4) São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo

com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade da verba enquanto perdurar a situação de pobreza do beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50). P.R.I.

0000946-55.2011.403.6114 - EFIGENIA ADELICIA INOCENCIA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EFIGENIA ADELICIA INOCENCIA qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o autor que é titular de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa, ainda, que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 26,05% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89) da correção dos depósitos do FGTS. Pugna pelo crédito imediato de tais diferenças. Requer seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período de: 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90). Ainda, requer a incidência de correção monetária sobre o valor devido, desde a data do creditamento a menor, com a aplicação dos reflexos dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1991 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) e junho de 1987 (18,02%) sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 252 do STJ. Acosta documentos à inicial À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 31). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 35/50. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Não houve réplica. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II Das Preliminares Prescrição Trintenária Merece acolhida a preliminar de prescrição arguida pela Caixa. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp 1.110.547/PE, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, reiterou o entendimento no sentido de que o direito ao crédito de atualização monetária nas contas fundiárias submete-se ao lapso trintenário. Todavia, a prescrição não atinge o fundo do direito, pois a atualização dos depósitos possui natureza sucessiva, conforme a redação da Súmula nº 398 do STJ. Dessa forma, e caso procedente o pedido inicial, estão prescritas as parcelas anteriores a 04/02/1980. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito Juros Progressivos A progressividade dos juros dos depósitos fundiários foi estabelecida pela Lei n 5.107/66 nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n 5.705/71 introduziu alteração em tal sistemática, determinando que a referida capitalização seria feita pelo índice de 3% ao ano, com exceção dos fundistas optantes anteriormente existentes. Transcrevo, por oportuno, os dispositivos legais que solucionam o caso concreto: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. No caso concreto, a autora comprovou o primeiro vínculo empregatício na data de 17/07/1989 (fl. 22), o que não lhe autoriza o cômputo dos juros pela forma pleiteada, nos termos de entendimento sedimentado no âmbito do STJ: Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. (REsp. 348304/PB, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 02/06/2003, Pág. 248). Saliente-se

outrossim que a edição da Lei nº 5.978/73, somente assegurou a progressividade dos juros aos trabalhadores que mantinham relação de emprego até a edição da Lei nº 5.705/71 e que não tinham feito a opção pelo Fundo. Confirma-se, a propósito, a redação do artigo 1º, que elucida a questão: ART. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13.09.1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. Resta claro que eventual opção retroativa só terá efeito se existente relação empregatícia anterior a 21/09/71, quando foi alterada a regra da progressividade dos juros incidentes sobre depósitos fundiários pela Lei 5.705/71. Não tendo a autora direito a progressividade dos juros, por óbvio não há que se falar em inclusão dos expurgos inflacionários sobre tais diferenças. Expurgos inflacionários Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve crédito menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Dessa forma, deve ser rejeitado o pedido de atualização dos depósitos fundiários no tocante ao plano Bresser. Quanto ao plano Verão, ao que se vê do documento juntado a fl. 54, a autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 na data de 14/11/2011. Não tendo a parte autora suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmar a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e

validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. III Pelo exposto: 1) EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, com relação ao período referente ao plano Verão. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC; 3) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação ao pedido de atualização dos depósitos fundiários no tocante ao período atinente ao plano Bresser, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil; Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade da verba enquanto perdurar a situação de pobreza do beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50). P.R.I.

0000947-40.2011.403.6114 - ANTONIETA LYDIA NALLI BOSCHETTI (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por ANTONIETA LYDIA NALLI BOSCHETTI, em razão do falecimento de Arthur Boschetti aos 12/11/2003. Sustenta que era esposa do falecido, razão pela qual faz jus à pensão por morte, indeferida administrativamente por falta de qualidade de segurado do falecido. Alega que embora na data do óbito o falecido houvesse perdido a qualidade de segurado, o mesmo possuía todos os requisitos para concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 08/40). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 43/45). Devidamente citado, o INSS contestou a ação, alegando perda de qualidade de segurado do falecido e falta de carência necessária à concessão de aposentadoria por idade, pugnando pela improcedência da ação (fls. 51/67). Réplica às fls. 70/77. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada e tem por objetivo substituir a remuneração antes percebida pelo segurado, garantindo o sustento de seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de seu provedor. Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, ficou comprovada pela certidão de casamento (fls. 24) e certidão de óbito (fls. 13) que a autora era esposa do falecido, sendo desnecessária a prova da qualidade de dependente, legalmente presumida. Passo a analisar a qualidade de segurado do falecido. É ponto incontroverso que o de cujus teve sua última contribuição vertida em maio de 1993, razão pela qual o falecido não possuía qualidade de segurado na data do óbito ocorrido em 12/11/2003, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Todavia, alega a parte autora que o falecido contava com quantidade suficiente de contribuições exigidas pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 1998, quando o falecido completou 65 anos de idade, razão pela qual faria jus a aposentadoria por idade, incidindo o art. 102 da Lei nº 8.213/91. De fato, na data do óbito, já se encontrava em vigor a Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou o art. 102 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Deste modo, necessária a comprovação de que o falecido havia preenchido todos os requisitos da aposentadoria por idade até a data do óbito. A concessão da aposentadoria por idade é disciplinada pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Na espécie, observo que o falecido completou a idade necessária em 1998 (nascido em 02/09/1933 - fl. 12), ano em que possuía, de acordo com os documentos acostados aos autos (CNIS de fls. 65/67 e documentos de fls. 25/26vº) 107 contribuições (planilha anexa), superior as 102 contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei 8213/91 para o ano de 1998, fazendo jus à aposentadoria por idade. Assim, tendo em vista que o falecido preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por idade antes de seu falecimento, a parte autora faz jus à pensão por morte. No que tange à data de início do pagamento, este deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, inciso II, da Lei 8.213/91. Por fim, encerrada a

instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da DER (04/06/2010 - fl. 37), conforme dispõe o art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

0000959-54.2011.403.6114 - ARY STOCOVICK JUNIOR (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ARY STOCOVICK JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 10/10/1994, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98. A AJG requerida foi deferida à fl. 41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/68, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade da aplicação retroativa das emendas, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 72/78. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 10/10/1994. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 07/02/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem

mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.No caso dos autos, conforme consultas anexas não houve a limitação dos salários-de-benefício aos tetos então vigentes.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

0000972-53.2011.403.6114 - TATIANE SILVA MARZARI RODRIGUES(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

TATIANE SILVA MARZARI RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que se encontra em gestação de alto risco, sem condições de exercer qualquer atividade laboral. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/28. Decisão deferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 38/39vº). Houve pedido de reconsideração e embargos de declaração por parte do réu. Os embargos de declaração foram acolhidos a fls. 54/55. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 63/75. A autora, a fl. 77, informou que não compareceu à perícia, sob alegação de perda do objeto da ação, uma vez que houve o nascimento da criança em 11/04/2011. Houve ciência por parte do INSS a fl. 79. A fls. 81/84, o INSS comprova a implantação do benefício em favor da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames.Na espécie dos autos, a perícia foi designada para o dia 11/04/2011 e a autora devidamente intimada no endereço fornecido na petição inicial e procuração, não compareceu.Com efeito, dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.Assim, entendo que a autora não comprovou o requisito da incapacidade essencial à concessão do benefício pretendido, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I do CPC, devendo responder por sua desídia, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação.Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários

advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Cesso os efeitos da tutela antecipada. P.R.I. Não sobrevivendo recurso, arquivou-se.

0000981-15.2011.403.6114 - LUCIA MARIA DA SILVA ROCHA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LUCIA MARIA DA SILVA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sucessivamente, manter o recebimento do auxílio-doença, ou lhe seja concedida a reabilitação profissional. Aduz, em síntese, que possui problemas ortopédicos e câncer no útero que a tornam incapaz para o trabalho e autorizam a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 16/36). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 39/40). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/45, sustentando em preliminar falta de interesse de agir e, no mérito, a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos a fl. 56. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 62/65. Manifestação do INSS a fl. 67 e da autora a fls. 69/70. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Primeiramente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a autora não está recebendo o benefício de auxílio-doença atualmente, conforme tela do INF BEN que faço juntar aos autos. Passo a análise do mérito. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011 indica que a demandante apresenta osteopenia (questo 1 da autora - fl. 64), concluindo estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (questos 4 e 5 do juízo - fl. 65). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001062-61.2011.403.6114 - EDIZIO SOARES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) EDIZIO SOARES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz que encontra-se incapacitado para o trabalho, fazendo jus à benefício previdenciário. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/17. Decisão antecipando a prova pericial médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 20/21). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/38, sustentando a falta de requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 39/41. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 46/51. Manifestação das partes às fls. 53/58 e 61/63. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, determinando a data de início da incapacidade em 06/05/2011, devendo ser reavaliado em 6 (seis) meses (quesito 5 do INSS - fl. 48).Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu a autora o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio-doença. Entretanto, o auxílio doença foi concedido administrativamente, em face das perícias realizadas pelo INSS, que constataram a incapacidade temporária do autor, conforme consultas anexas, estando ativo até 04/12/2011.Trata-se, pois, de falta de interesse de agir, dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Isso posto: I) Quanto à concessão de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. II) Quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0001072-08.2011.403.6114 - JUDIVAN FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUDIVAN FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o o pagamento de benefícios e auxílios previstos na legislação acidentária vigente. Aduz, em síntese, que sofre de bursite em ombro esquerdo e hérnia de disco lombar que o torna incapaz para o trabalho e autorizam a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 04/19). Decisão designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 22/23). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 33/42 sustentando em preliminar carência de ação, em virtude do autor estar com benefício de auxílio-doença ativo no momento do ajuizamento da ação e incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o autor pleiteia benefício acidentário e, no mérito, a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 43/45. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 47/50. Manifestação do INSS a fl. 52 e da parte autora a fl. 53. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de benefício acidentário, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Primeiramente, ressalto que a parte autora na redação da petição inicial deixou de apresentar os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, formulando pedido de difícil entendimento e genérico, descumprindo a disposição inserta no art. 282, III, do CPC, o que ensejaria a extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, IV c/c art. 284, par. único, CPC). No entanto, tal fato não foi verificado de plano por este Juízo, deixando que o processo seguisse o seu curso normalmente até a instrução, vindo posteriormente para prolação da sentença. O INSS contestou o mérito, demonstrando que, mesmo com a deficiente petição inicial do autor, conseguiu identificar o seu pedido. Assim, entendo que a desídia do procurador não pode prejudicar a parte depois de toda a instrução do feito, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito. Quanto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, não deve prosperar, porquanto

conclui o perito judicial não haver nexo causal da doença com a atividade profissional do autor (quesito 3 do Juízo - fl. 49). Os requisitos ensejadores do auxílio-acidente previdenciário estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos dois últimos benefícios referidos: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n. 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011 concluiu estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo - fls. 49/50). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido do autor. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0001083-37.2011.403.6114 - MARIA ELIZABETE FREIRE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ELIZABETE FREIRE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sucessivamente, manter o recebimento do auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui problemas na coluna que a torna incapaz para o trabalho e autorizam a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/116). Decisão designando perícia judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 130/131). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 141/147, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Informa que a autora percebe auxílio-acidente desde 29/04/1996 e ressalta a vedação legal para acúmulo deste benefício com os ora requeridos nesta ação. Juntou documentos a fl. 148/152. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 154/158. Manifestação do INSS a fl. 160 e da autora a fls. 168/172. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que

assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011 indica que a demandante apresenta quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos cervicais e lombares (fl. 156), concluindo estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (questos 4 e 5 do juízo - fl. 157).Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação da autora ao laudo e o pedido de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001161-31.2011.403.6114 - MARIA LINDALVA DANTAS VIEIRA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 56.Int.

0001324-11.2011.403.6114 - ALCIDES PAULINO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAALCIDES PAULINO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 1994, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98. A AJG requerida foi deferida às fls. 47.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/82, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Houve réplica às fls. 86/92.É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1994. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 22/02/2006.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência

da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adverso tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, consta da planilha anexa que houve a limitação dos salários-de-benefício ao teto então vigente, o que acarreta a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06. NB: 068.397.607-9 Nome do beneficiário: ALCIDES PAULINO Benefício revisto: aposentadoria especial DIB: 12/05/1994 RMI: N/CD Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001375-22.2011.403.6114 - GENY NOVAIS MOTA (SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
GENY NOVAIS MOTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas ortopédicos que a torna incapaz para o trabalho, o

que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/32). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 35/36). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/48, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 54/57. Manifestação do INSS a fl. 59 e da autora a fls. 61/63. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011 indica que a demandante apresenta patologia em discos e vértebras, encontrando-se a autora, no momento, fora de crise (discussão - fl. 55). Concluiu o perito estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-50.2011.403.6114 - IVO SEBODE (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SENTENÇA IVO SEBODE, qualificado nos autos, afora a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o cômputo dos juros capitalizados em seus depósitos fundiários, de acordo com o sistema introduzido pela Lei nº 5.107/66. Aponta que teve contrato de trabalho regido pela CLT, tendo optado pelo sistema do FGTS em junho de 1967. Alega que a instituição requerida deixou de creditar corretamente os valores, de modo que pugna pelo o crédito do montante atinente à taxa de juros progressivos, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios pela SELIC. Requer também a condenação da CEF à multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. A decisão da fl. 26 deferiu a AJG postulada. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 60/73. Em preliminar, defende a extinção da demanda, por ausência de interesse processual, caso

comprovada a adesão do fundista ao acordo proposto pela LC nº 110/2001. Explica os requisitos a serem demonstrados pelo trabalhador para o crédito dos juros de forma progressiva. Busca ainda afastar a incidência de juros de mora caso ausente o levantamento dos depósitos e a incidência de verba honorária, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90. Houve réplica às fls.83/92.É o relatório. Decido na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que não comprovada pela CEF a adesão do fundista aos termos da Lei Complementar nº110/01.Indefiro também o pedido de aplicação de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que não há na petição inicial fundamentação acerca de tal pleito. Além disso, tal penalidade somente é aplicável aos bancos depositários por descumprimento ou inobservância das obrigações que lhes competem como agentes arrecadadores, o que não se observa em relação à aplicação de índice de correção monetária.Deve ser reconhecida a prescrição de parte das quantias postuladas, caso acolhido o pedido inicial. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp 1.110.547/PE, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, reiterou o entendimento no sentido de que o direito ao crédito de atualização monetária nas contas fundiárias submete-se ao lapso trintenário. Todavia, a prescrição não atinge o fundo do direito, pois a atualização dos depósitos possui natureza sucessiva, conforme a redação da Súmula nº 398 do STJ. Dessa forma, e caso procedente o pedido inicial, estão prescritas as parcelas anteriores a 25/02/1981.No mérito, o pedido deve ser acolhido.A progressividade dos juros dos depósitos fundiários foi estabelecida pela Lei nº 5.107/66 nos seguintes termos:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705/71 introduziu alteração em tal sistemática, determinando que a referida capitalização seria feita pelo índice de 3% ao ano, com exceção dos fundistas optantes anteriormente existentes. Transcrevo, por oportuno, os dispositivos legais que solucionam o caso concreto:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.No caso concreto, o autor fez a opção pelo FGTS em 26/06/1967 (fl.23), o que lhe autorizaria o cômputo dos juros pela forma pleiteada. Como o contrato de trabalho então firmado foi rescindido somente em 1987, os depósitos devem ser corrigidos pela taxa de 6% ao ano. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo e anterior crédito dos juros à taxa ora reconhecida como devida. Os depósitos deverão ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I. As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador.Condeno a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, deixando de aplicar a redação do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF quando da apreciação da ADIN nº 2736 (Ministro Cezar Peluso, Pleno, DJE nº 58, 28/03/2011).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001406-42.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BISSETO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001418-56.2011.403.6114 - MARIA AURELIA CAETANO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA AURELIA CAETANO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que está incapaz definitivamente para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/13). Decisão designando perícia judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 16/17). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 23/31, sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício pretendido, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 32/60. Laudo

Pericial Médico juntado às fls. 66/69. Manifestação somente do INSS a fl. 70. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar definitivamente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011 indica que a demandante apresenta quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares, concluindo estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo - fl. 68).Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001430-70.2011.403.6114 - NILO SERGIO MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por NILO SÉRGIO MACHADO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987-26,06%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990-7,87% e junho de 1990-12,92%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 29.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 33/46. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir caso efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda.Não houve réplica.Nas petições das fls.51 e 57, notícia a CEF que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices foi

consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (plano Bresser)	18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (plano Verão)	42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (plano Verão)	10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (plano Collor I)	44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (plano Collor I)	5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (plano Collor I)	9,61 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (plano Collor I)	10,79 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (plano Collor II)	7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (plano Collor II)	8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê do documento juntado à fl. 52, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 na data de 12/11/2001. Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, do STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Dispensável, portanto, a homologação pretendida pela Caixa para a produção de efeitos que são inerentes ao ato jurídico perfeito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção pelo plano Collor I e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da

0001476-59.2011.403.6114 - JOSE VENICIO DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSÉ VENICIO DA SILVA, qualificado nos autos, aforou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado.Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/25).Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita a fls. 28/29.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/42, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico na especialidade de ortopedia juntado às fls. 47/50.Manifestação do INSS a fl. 56 e do autor a fls. 57/59.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011 indica que o demandante apresenta quadro laboratorial que evidenciam patologia em vértebras lombares. Tais alterações indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal (discussão - fl. 48). Concluiu o perito estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo).Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-44.2011.403.6114 - NEUZA MARIA DA SILVA X RICARDO MARQUES DA SILVA X ANGELITA APARECIDA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação ordinária proposta por NEUZA MARIA DA SILVA, RICARDO MARQUES DA SILVA E ANGELITA APARECIDA DA SILVA, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Jaci Agripino da Silva aos 15/01/2004.Alegam que são dependentes do falecido, na qualidade de esposa e filhos, razão pela qual fazem jus ao benefício pretendido, indeferido por falta de qualidade de segurado.Sustentam que o falecido possuía mais de 120 contribuições e estava desempregado, fazendo jus ao período de graça de 24 meses, acrescido de 12, totalizando 36 meses para manutenção da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.Juntou documentos às fls. 08/59.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 63).Citado o INSS ofereceu contestação às fls.

68/81, sustentando que os autores não comprovaram o período de graça de 36 meses, alegando, ainda, que mesmo considerando tal período houve a perda da qualidade de segurado. Juntou documentos às fls. 82/86. Houve réplica às fls. 90/91. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II - O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. São requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido; b) comprovação da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido ao tempo do óbito. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. Anote-se que o benefício de pensão por morte independe de carência, conforme a letra do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, restou devidamente comprovada a condição de dependente dos autores, tendo em vista que eram filhos e esposa do falecido, sendo que o cerne da questão cinge-se na manutenção da qualidade de segurado do falecido, que passo analisar. De acordo com as CTPS acostadas aos autos, o falecido contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social (planilha anexa), motivo pelo qual faz jus à benesse da contagem do período de graça de 24 (vinte e quatro) meses prescritos pelo art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Quanto à regra extensiva do art. 15, 2º da Lei nº 8.213/91, entendo que os autores comprovaram o recebimento do seguro desemprego pelo falecido (fls. 29), razão pela qual o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses deve ser acrescido de 12 (doze), totalizando 36 (trinta e seis) meses. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSIS. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. I - O compulsar dos autos revela que o falecido gozou do benefício de seguro-desemprego, conforme atesta o documento de fl. 21, retratando, assim, a situação de desemprego vivenciada pelo de cujus, de forma a lhe proporcionar a prorrogação por mais 12 meses do período de graça, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. II - Configurada a situação de desemprego e considerando que o falecido contava com mais de 120 contribuições mensais, conforme extrato do CNIS, é de se concluir que este fazia jus à prorrogação do período de graça por mais 24 meses, a teor do art. 15, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, totalizando, assim, 36 meses. Desse modo, considerando que entre o termo final de seu último vínculo empregatício (31.01.2006) e a data do óbito (20.07.2008) transcorreram menos de 36 meses, impõe-se reconhecer a manutenção da qualidade de segurado do de cujus. III - A extensão do período de graça decorrente do recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais acima reportada havia se incorporado ao patrimônio jurídico do falecido, de modo que ele ou seus dependentes poderiam se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que este viesse a perder a qualidade de segurado em algum momento. IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. V - Conforme salientado na r. decisão atacada, o E. STJ se pronunciou sobre o tema, adotando o entendimento no sentido de que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 200903990219850, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/12/2010 PÁGINA: 403.) Todavia, no presente caso concreto, o último vínculo empregatício do falecido terminou em 19/10/2000 (fls. 50), aplicando-se a regra extensiva do art. 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, manteve o falecido sua qualidade de segurado somente até 19/10/2003, antes do óbito em 15/01/2004. Com efeito, não há que se falar no início da contagem do período de graça após o recebimento do seguro desemprego, tendo em vista redação expressa do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Assim, não comprovando que o falecido mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, de rigor a improcedência da ação. III - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001532-92.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA AURELIANO DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA APARECIDA AURELIANO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, se o

caso, sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas ortopédicos que a tornam incapaz para o trabalho e autorizam a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 13/26). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 28/29). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/45, sustentando em preliminar a incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciação do feito e, no mérito, a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 46/53. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 58/61. Manifestação do INSS a fl. 63 e da autora a fls. 63/65. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Primeiramente, afastado a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, porquanto a autora percebeu auxílio-doença previdenciário e, ainda, houve expressa manifestação do Perito Judicial acerca da ausência denexo causal com o trabalho. Passo a análise do mérito. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011 indica que a demandante apresenta patologia em discos lombares (fl. 59). Concluiu o perito estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo - fl. 61). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Cesso os efeitos da tutela concedida a fls. 68/69º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001546-76.2011.403.6114 - EDILSON LIMA DE ARAUJO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por EDILSON LIMA DE ARAUJO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987-

26,06%, janeiro de 1989 - 16,65%, abril de 1990 - 44,80%, fevereiro de 1991-86,75%, maio de 1990-7,87%, fevereiro de 1991-21,87%, fevereiro de 1989-10,14%, junho de 1990-12,92% e março de 1991-11,79%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 22.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 56/69. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir caso efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda.Não houve réplica.Nas petições das fls.74 e 78, noticia a CEF que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação.Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos.A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em

fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê do documento juntado à fl. 75, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 na data de 09/08/2002. Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmar a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, do STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Dispensável, portanto, a homologação pretendida pela Caixa para a produção de efeitos que são inerentes ao ato jurídico perfeito. Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção pelos planos Verão e Collor I e julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001548-46.2011.403.6114 - VALERIO CARDOSO MARES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VALERIO CARDOSO MARES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui enfermidade que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/70). Decisão deferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 73/73vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 83/90, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 91/99. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 105/109. Manifestação do INSS a fl. 110 e da parte autora a fls. 112/113. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011, a qual analisou o periciando, indica que o demandante apresenta quadro laboratorial que evidencia patologia em discos lombares, concluindo estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo- fl. 108). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA.** I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE.** 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo:

98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação do autor ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Cesso os efeitos da tutela antecipada concedida a fls. 73/73vº. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001576-14.2011.403.6114 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VALDIR RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 01/09/1993. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício está equivocada. Aponta que foram desconsideradas as comissões recebidas e que integrariam os últimos 36 salários-de-benefício informados pela empregadora. Destaca que obteve título judicial na Justiça do Trabalho, no qual se reconheceu seu direito ao recebimento de tais parcelas, as quais fazem parte do salário-de-contribuição. A decisão da fl.67 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 43/47, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. Impugna o pedido, destacando que o conteúdo do título judicial não lhe pode ser oposto, pois não participou da demanda. Pontua que é ônus do demandante fazer prova do erro no cálculo do benefício, salientando que inexistente nos autos prova quanto ao alegado recebimento de comissões ou ainda do necessário recolhimento de contribuições sobre as mesmas. Giza que a decisão prolatada na Justiça do Trabalho foi embasada em prova oral exclusiva, não se prestando a amparar a revisão pretendida. Houve réplica às fls.105/130.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de pensão por morte concedida em 03/05/1984. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, observo que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista, em 1993, e o ajuizamento da demanda, em 10/03/2011. Logo, e caso procedente o pedido inicial, estarão prescritas as parcelas anteriores a 10/03/2006.A Lei nº 8.212/91, art. 28, I, assim dispõe acerca das parcelas componentes das contribuições previdenciárias para cálculo dos benefícios da Previdência Social:Art. 28. (...) I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Quanto à sistemática de cálculo, determina o parágrafo 3º do art. 29 do mesmo diploma legal:Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Pretende o autor o recálculo do valor de sua aposentadoria por tempo de serviço, para a inclusão dos valores recebidos a título de comissões nos salários-de-contribuição utilizados para a apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial. Para tanto, aponta que ajuizou reclamatória trabalhista contra Portorico Incorporações e Participações Ltda. para o recebimento das comissões e verbas decorrentes (Processo nº1076/92, 23ª Vara do Trabalho de São Paulo). Refere que obteve êxito na ação judicial, sendo-lhe reconhecido o direito ao pagamento de citadas verbas. Entendo que o pedido não merece acolhida.Inicialmente, cumpre referir que a sentença trabalhista vale como início de prova material para a revisão do cálculo de benefícios previdenciários, desde que devidamente fundamentada em provas que demonstrem o efetivo exercício de atividade laboral, conforme remansosa jurisprudência. Dessa forma, e ainda que a autarquia não tenha integrado a lide trabalhista como parte, não há de se falar em oposição de efeitos da coisa julgada a terceiro estranho à lide, porquanto a decisão proferida na Justiça do Trabalho valerá como início de prova material, a ser valorada com os demais elementos produzidos. Nesse sentido, cito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.1. A sentença trabalhista será admitida como início de

prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.3. Embargos de divergência acolhidos (REsp 616.242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/9/2005, DJ 24/10/2005 p. 170). Todavia, nos caso dos autos, e como bem salienta a autarquia, o título em questão sobreveio com base em prova oral exclusiva, o que se percebe através da leitura da sentença da fls.20/23. O recurso ordinário interposto foi julgado improcedente, sendo novamente destacado no voto condutor das fls. 24/25 que a única espécie de prova trazida aos autos pelo reclamante foi testemunhal. Como se vê, o reconhecimento a parcelas salariais não foi embasado em qualquer elemento material. Ao contrário, e como indicam as planilhas das fls. 37/41, a liquidação do quantum debeatur foi efetuada com base na média comissional declinada na peça inaugural (fl.33), ou seja, foi realizada com base na simples alegação do montante recebido pelo ora postulante. Compulsando os documentos trazidos pelo autor a este caderno processual, resta evidenciado que não foram trazidos com a inicial qualquer documento que indique o valor das comissões recebidas pelo trabalhador. Dessa forma, e diante da total ausência dos valores efetivamente recebidos pelo trabalhador a título de comissões pelas vendas efetuadas, entendo haver óbice a seu direito de ver recalculado o seu benefício previdenciário em face dos novos valores dos salários-de-contribuição. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com apreciação do pedido, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001585-73.2011.403.6114 - GERSON CORREIA DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
GERSON CORREIA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas ortopédicos que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 21/69). Decisão deferindo a realização de perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 73/73vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 81/86, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 91/94. Manifestação do INSS a fl. 96 e da parte autora a fls. 98/114. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011, indica que o demandante apresenta quadro laboratorial que evidencia patologia em discos lombares, afirmando estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo- fl. 93). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão

dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de realização de nova perícia ou retorno ao perito para nova análise da situação do autor, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001640-24.2011.403.6114 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas ortopédicos que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/21). Decisão deferindo a antecipação da perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 24/24vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/42, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 43/61. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 66/69. Manifestação do INSS a fl. 70 e da parte autora a fls. 72/73. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011, indica que o demandante apresenta quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares, concluindo estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo- fl. 68). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o

laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Cesso os efeitos da tutela antecipada concedida a fls. 73/73vº. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001653-23.2011.403.6114 - PAULO ANTONIO AZEVEDO(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
PAULO ANTÔNIO AZEVEDO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 30/01/1995. Busca (a) a revisão pelos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e (b) a inclusão da gratificação natalina na apuração do salário-de-benefício. A decisão da fl. 47 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo todavia o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 53/60, suscitando as preliminares de falta de interesse de agir, de decadência e de prescrição. Impugna o pleito da parte, defendendo que a sistemática de cálculo e de reajustamento dos benefícios ocorreu em estreito cumprimento da legislação de vigência. Houve réplica a fls. 70/107. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto inicialmente a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o fato de ter o INSS contestado a demanda faz nascer a pretensão resistida, necessária para a apreciação do pedido pelo Poder Judiciário. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedido em 1995. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 11/03/2006. Passo à análise destacada dos pedidos. Destaco que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a constitucionalidade dos tetos previstos nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, não cabendo sobre tal questão maiores digressões. Nesse sentido, cito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 644706, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/02/2007) Saliento também que o cálculo da RMI (renda mensal inicial) de qualquer benefício é feito no momento de sua concessão e de acordo com a legislação vigente naquele momento. Apurada a RMI, não há que se falar em sua alteração em razão de superveniência de nova Lei, ainda que mais benéfica ao segurado, exceto se essa expressamente assim o determinar, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. A partir da apuração da RMI, qualquer alteração do valor pago ao segurado somente poderá ocorrer em razão da aplicação das normas referente aos reajustes previdenciários da renda mensal, instituto distinto do cálculo da RMI. Colocadas tais premissas, verifico que o recálculo da renda mensal sem a imposição dos tetos existentes no momento da concessão, verificando a incidência desses após a correção, carece de respaldo legal. A esse respeito, observo que o reajuste dos benefícios previdenciários possui proteção constitucional, encontrando-se disciplinado atualmente pelo art. 201, 4º, da CF/88 nos seguintes termos: Art. 201 - (...) (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Atendendo ao comando constitucional, o legislador ordinário fez editar a Lei 8.213/91, disciplinando em seu art. 41 a forma de tais reajustes. Especificamente no que interessa à solução da controvérsia posta nestes autos, em sua redação original, o art. 41, 3º, assim dispunha: Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Referido dispositivo foi mantido até a edição da Lei 11.430/2006, que embora revogando o art. 41, 3º, da Lei 8213/91, repetiu integralmente seu conteúdo no art. 41-A, 1º, da mesma lei de benefícios. Analisando a norma em questão, verifica-se com clareza que a cada reajustamento do benefício deve ser feito um cotejo entre o valor reajustado e o teto do salário de benefício vigente na data desse mesmo reajustamento, evitando-

se sua superação. Neste sentido, embora as Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003 tenham alterado o teto máximo do salário de contribuição previdenciário e, por conseqüência, do salário de benefício, a revisão da renda mensal sem a incidência dos tetos existentes no momento de cada um dos reajustes concedidos administrativamente pela Autarquia importaria em violação do já mencionado art.41 da Lei 8213/91 e, portanto, do ato jurídico perfeito. Destaque-se que tal conclusão não importa em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou da preservação de seu valor real, já que inexistente qualquer norma que imponha a aplicação da alteração do teto dos salários de contribuição realizado pelas EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios já concedidos anteriormente a sua vigência. Ilustrando tal entendimento, transcrevo os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 7. Apelação improvida. (TRF1 - AC 200733060001658 - Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 12/11/2007, pág. 55) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. (TRF4 - AC 200470000272172/PR - Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, DJ 08/06/2005) Quanto ao pedido de inclusão da gratificação natalina no cálculo da RMI, melhor sorte não ampara a parte autora. A redação original do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Anote-se que à época em que o demandante efetivou contribuições ao RGPS, vigia a seguinte norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original) Cotejando-se ambos os dispositivos legais, pode-se concluir que somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o 13º salário deixou de ser incluído no

cálculo do salário de benefício. A necessidade de inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de contribuição dos benefícios concedidos antes de 15 de abril de 1994 é reconhecida por remansosa jurisprudência, conforme demonstram os seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.870/94 - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Somente é possível a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina até a edição da lei 8.870/94, de 16/04/1994. Após esta data a inclusão é indevida. II - Agravo legal improvido. (AC 1486358/SP, DÉCIMA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 863) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 1382250/SP, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 414) Considerando-se que o benefício cuja revisão se pretende foi concedido em 1995, incabível a inclusão pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001686-13.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001687-95.2011.403.6114 - LUCE MOREIRA FARIA (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUCE MOREIRA FARIA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de sua filha, Alessandra Paula Lepore, falecida em 03/03/2007. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de dependente. A decisão da fl. 56 deferiu à autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/68, sustentando a ausência de prova da dependência econômica da mãe em relação a sua filha. Houve réplica (fls. 84/86). Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Não há dúvidas quanto à qualidade de segurada de Alessandra, considerando a informação lançada à fl. 75 quanto à existência de pagamento de benefício previdenciário à falecida a partir de dezembro de 2006. Cumpre, portanto, examinar se a autora possuía qualidade de dependente quando da morte de Alessandra. A fim de comprovar a dependência, a autora apresentou os seguintes documentos: - Fatura de telefone, em seu nome; - Certidão de óbito de Alessandra, vendedora, solteira, onde se lê que a mesma residia no mesmo endereço informado pela autora em sua inicial, tendo sido a mãe a declarante; - Certidão de casamento da requerente, na qual consta a averbação de seu divórcio em 1993; - Fatura de telefone celular, em nome de Alessandra; - Guia de internação de Alessandra no HMU de SBC, em 20/06/2006, na qual sua genitora figura como responsável; - Ficha de atendimento de Alessandra no Hospital Mario Covas, em 29/01/2009; - Nota do serviço funerário de Santo André, informando ter sido a parte autora a responsável

pelo enterro de Alessandra;- Nota fiscal de compra de uma cama em nome de Alessandra, em 02/2006.Em seu depoimento pessoal, Luce relatou que Alessandra era solteira e que residia em sua casa. Disse que Alessandra trabalhava em um escritório antes de falecer. Narrou que Alessandra ficou doente cerca de oito meses antes de morrer, tendo se submetido a tratamento para câncer no Hospital Mario Covas, com a utilização de vários medicamentos. Apontou que ela recebia cerca de R\$ 700,00 e que ajudava na despesa do lar. Luce disse trabalhar como costureira atualmente. A informante Josefa, vizinha de porta da autora há mais de 30 anos, relatou que Luce reside atualmente com a neta, sendo que antes morava com as 2 filhas. Relatou que a mais velha faleceu, há 4-5 anos, e a mais nova morava por ali. Contou que Alessandra teve problemas de saúde, tendo sido internada em hospitais várias vezes, tomando vários medicamentos. Relatou que a Alessandra trabalhava antes de ficar doente. Disse que Luce trabalhava com diarista, sendo muito ocupada, e que também costurava para fora, sendo que Alessandra ajudava no sustento da casa. O informante Antônio, amigo da família há 20 anos, relatou que Alessandra faleceu há quase 4 anos, tendo sofrido de câncer. Disse que ela ficou cerca de 6 meses doente, tendo se submetido a tratamento, com a utilização de medicamentos e internação hospitalar. Relatou ainda que Luce trabalha atualmente com costura e também com limpeza, sendo que Alessandra auxiliava financeiramente a mãe, pois essa laborava o dia todo. A prova material apresentada é insuficiente, não permitindo concluir que o sustento da autora dependesse do labor desempenhado por Alessandra. É certo que aquela contribuía nas despesas da casa, como qualquer filho que resida junto de seus pais, arcando de forma proporcional com os gastos que gerava com alimentação, energia elétrica, telefone, etc. Não há qualquer elemento fático que permita concluir que a ajuda prestada fosse fundamental à sobrevivência da autora. Saliente-se outrossim ser pouco provável que a falecida sustentasse sua mãe, já que certamente gastava seu salário com suas despesas pessoais (vestuário, transporte, lazer,etc) e pouco tempo antes do óbito, com seu tratamento. Neste diapasão, entendo que eventual contribuição de Alessandra caracterizava-se apenas como ajuda financeira eventual dada à mãe, não ficando comprovada a dependência daquela em relação à filha, mesmo porque Luce exerce atividade profissional.A propósito confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida.(AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL . 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida.(AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007)Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve arcar com os efeitos jurídicos de sua desídia.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0001689-65.2011.403.6114 - ELZA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELZA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade.Juntou procuração e documentos (fls. 12/20).Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 28/28vº).Citado, o INSS apresenta proposta de acordo (fls. 33/34), com a qual concorda a autora (fls. 42).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionalizada a fls. 33/34, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC.Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos.P.R.I.C.

0001724-25.2011.403.6114 - JOSE AIRTON RODRIGUES DINIZ(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE AIRTON RODRIGUES DINIZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que possui problemas na coluna lombar e cervical que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados.Com a inicial juntou os documentos

(fls. 16/43).Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 46/47).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 57/63, arguindo em preliminar falta de interesse de agir, em virtude do autor estar com benefício de auxílio-doença ativo no momento do ajuizamento da ação e, no mérito, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 64/66.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 72/75.Manifestação do INSS a fl. 77 e da parte autora a fls. 78/79.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011, concluiu estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo- fl. 75). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001734-69.2011.403.6114 - ELIZABETH SARMENTO DE OLIVEIRA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001747-68.2011.403.6114 - APARECIDA VICTORIANO DIAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

APARECIDA VICTORIANO DIAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, que possui problemas ortopédicos que a torna incapaz para o trabalho e autorizam a concessão do benefício pleiteado.Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/55).Decisão indeferindo a antecipação da

tutela, designando perícia judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 58/59).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 67/76, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos a fl. 77/82.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 88/92.Manifestação somente do INSS a fl. 93.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011 indica que a demandante apresenta quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos vertebrais (fl. 89), concluindo estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo - fl. 91).Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001758-97.2011.403.6114 - RAIMUNDO BITU BRITO DE SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

RAIMUNDO BITU BRITO DE SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 1996, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl.18.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.22/26, suscitando a preliminar de prescrição. Bate pela carência de ação, pois o benefício em análise não foi limitado ao teto.Houve réplica (fls.32/36).É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 17/03/2006.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao

apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, consta da memória de cálculo das fls. 12/13 que não houve a limitação dos salários-de-benefício ao teto então vigente. A planilha da fl. 27 indica que tampouco houve a limitação em 12/1998 e 12/2003. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

0001759-82.2011.403.6114 - MARIA ELIZABETH NILANDER DE SOUSA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA MARIA ELIZABETH NILANDER DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte, reajustando a aposentadoria especial de seu falecido marido, concedida em 31/05/1994, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 19. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/33, arguindo, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Não houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 31/05/1994. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, não assiste razão à autarquia,

considerando que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da pensão por morte a ser revista e o ajuizamento da demanda. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, consta da planilha anexa que houve a limitação dos salários-de-benefício ao teto então vigente, o que acarreta a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal da pensão por morte da autora, concedida em 17/12/2009, reajustando o valor da aposentadoria especial de Claudino de Sousa Neto, aplicando os mesmos índices utilizados para a fixação dos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 152.163.059-0 Nome do beneficiário: MARIA ELIZABETH NILANDER DE SOUSA Benefício revisto: pensão por morte DIB: 17/12/2009 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001777-06.2011.403.6114 - NADIR CANDIDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA NADIR CANDIDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23/05/2000, com a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição e a correção dos doze últimos salários-de-contribuição pelos índices de variação da ORTN/OTN, bem como a elevação do teto contributivo da Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos às fls. 24/35.Decisão concedendo os benefícios da AJG às fls. 38.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 42/56, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 57/62.Não houve réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Inicialmente, considerando que o benefício da autora foi concedido em 23/05/2000, é certo que não há interesse de agir quanto à aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 nos salários-de-contribuição e a correção dos doze últimos salários-de-contribuição pelos índices de variação da ORTN/OTN.De qualquer forma, observo que há de ser reconhecida a decadência de parte do pedido.O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que a autora propôs ação em 17/03/2011, buscando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23/05/2000. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar na aplicação do IRSM e correção dos salários de contribuição pela ORTN.Todavia, não poderá ser reconhecida a decadência quanto ao pedido de elevação do teto pela Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.Assim, passo a analisar o mérito quanto ao pedido remanescente.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão

adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.No caso dos autos, conforme consulta de fls. 61, o benefício do autor foi concedido no valor de um salário mínimo, motivo pelo qual é certo que não houve qualquer limitação aos tetos então vigentes.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001789-20.2011.403.6114 - GILMAR PEREIRA DELMONDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por GILMAR PEREIRA DELMONDES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987-26,06%, janeiro de 1989 - 16,65%, abril de 1990 - 44,80%, fevereiro de 1991-86,75%, maio de 1990-7,87%, fevereiro de 1991-21,87%, fevereiro de 1989-10,14%, junho de 1990-12,92% e março de 1991-11,79%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 20.Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 24/37. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir caso efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda.Na petição da fl.41, noticia a CEF que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001. Não houve réplica.É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutável os índices objeto de transação.Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas

do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos.A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê do documento juntado à fl.42, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 na data de 31/05/2002.Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmar a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, do E. STF, que assim dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção pelos planos Verão e Collor I e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.Custas ex lege.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001808-26.2011.403.6114 - FELLIPE MENEZES COUTO X LUCIANA MENEZES COUTO(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FELLIPE MENEZES COUTO, qualificado nos autos e representado por sua mãe, Luciana Menezes Couto, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei n.º 8.213/91. Alega depender economicamente de seu pai Anderson Couto, recolhido ao Centro de Detenção Provisório Dr. Calixto Antônio desde 26/07/2010. Aponta que após a prisão de seu genitor, requereu o aludido benefício na esfera administrativa, sendo o mesmo negado sob o argumento de que o último salário de contribuição auferido por ele era superior ao previsto na legislação de regência. Sustenta, no entanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.A decisão das fls. 46/48 concedeu à parte autora o benefício da AJG e deferiu a tutela antecipada requerida.O INSS apresentou contestação às fls. 77/89, na qual discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, destacando a constitucionalidade do requisito referente à baixa renda. O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 46/48, ao qual foi agregado efeito suspensivo (fls.121/123).Houve réplica (fls.103/111).O MPF manifestou-se às fls.115/119.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei n.º 8.213/1991, que dispõe o seguinte:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do

recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF). Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda. A divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda se referir ao segurado ou aos seus dependentes restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 587365/SC, o qual foi assim ementado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009) No caso, a dependência econômica da parte autora, na qualidade de filho do instituidor, resta incontestada, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, verbis: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: inc. I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei de Benefícios da Previdência Social ainda dispõe em seu art. 15 que a qualidade de segurado será mantida, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (v. art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91). Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o CNIS da fl.62 demonstra que o último vínculo trabalhista de Anderson encerrou-se em setembro de 2009. A prisão, por sua vez, se deu em julho de 2010 (fl. 55). Assim, mantinha ele, por ocasião da detenção, a qualidade de segurado, pois estava no período de graça. Por fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Consta do CNIS acostado que o segurado não mantinha vínculo empregatício quando de seu recolhimento à prisão, ainda que estivesse no período de graça. Embora seu último salário de contribuição, no mês de setembro de 2009 tenha sido de R\$ 2.088,31, o mesmo não pode ser considerado, pois não refletia mais a situação econômica do detido quando do recolhimento, já que aquele estava desempregado há cerca de dez meses. Resta claro que o segurado se enquadra na categoria de baixa renda exigida pela Constituição Federal. Nesse particular, cabe anotar que a PORTARIA MPS Nº 333, de 29/06/2010, então em vigor, estabeleceu o valor de R\$ 810,18 como limite para a concessão do benefício pleiteado. Destarte, pode o recluso ser considerado, para fins da prestação pretendida, segurado de baixa renda. Assim, presentes os seus requisitos, resta acolher o pedido inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a Fellipe Menezes Couto o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 16/08/2010. Em que pese ter havido a implantação do benefício por força da tutela antecipada deferida in initio litis, consta dos autos que a decisão foi suspensa pelo TRF da 3ª Região. O INSS fica condenado ao pagamento, com o acréscimo de atualização monetária e juros mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97), efetuando o desconto dos valores já alcançados. No que diz com o pedido de tutela antecipada, a verossimilhança do pedido resta demonstrada pela fundamentação expendida na sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, o mesmo advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que a presente antecipação não se refere ao pagamento de valores vencidos, os quais deverão ser adimplidos conforme a sistemática prevista para o pagamento de débitos do Poder Público. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, na forma da Súmula 111 do STJ. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. 1. NB: 154.461.746-92. Nome do beneficiário: Fellipe Menezes Couto 3. Benefício concedido: Auxílio-reclusão 4. DIB: 16/08/2010. RMI fixada: N/C6. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001840-31.2011.403.6114 - GILBERTO FERREIRA DA COSTA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por GILBERTO FERREIRA DA COSTA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada

do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 41. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 45/58. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir caso efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Na petição da fl. 62, noticia a CEF que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001. Réplica a fls. 66/82. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Quanto aos planos Verão e Collor I, e ao que se vê do documento juntado à fl. 63, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 na data de 08/04/2002. Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmada a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, do E. STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Afasto a insurgência da parte no que diz com a possibilidade de adesão à transação pela Internet. A adesão por meio eletrônico resta permitida pelos Decretos n.º 3.913/2001 e 4.777/2003, tendo sido considerada legal pelo Superior Tribunal de Justiça: A teor do 1º do artigo 3º do Decreto n.º 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC n.º 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. (RESP 200700403413, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/09/2007) Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001843-83.2011.403.6114 - SIRLEI GONCALVES CUSTODIO (SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pela embargante face aos termos da r. sentença proferida à fl. 91/92vº, a qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito ante o reconhecimento do instituto da coisa julgada. Indica a parte Embargante que o decisum é omissivo e contraditório, pretendendo seja o vício sanado, para que a ação seja processada. Foi concedido, a parte autora, prazo para que juntasse aos autos documentos comprobatórios das doenças psiquiátricas que alega ser portadora e que não foram alvo de análise no processo ajuizado anteriormente, tendo cumprido o determinado a fls. 102/103 e 106/108. Em face do caráter infringente, foi aberta vista ao INSS para que se manifestasse, o que fez a fls. 111/113. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por primeiro, é de sabença comum que os embargos de declaração constituem-se em recurso cabível nas hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial, ou ainda, nas hipóteses de erro material. Em regra, portanto, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes do julgado, ressalvada a hipótese em que, a pretexto de sanar a omissão, obscuridade ou contradição, seja necessária a alteração da conclusão do julgado. Nesse sentido, confira-se: Embargos de declaração. Constatação da existência de uma, dentre muitas omissões alegadas, passível de ser suprida sem modificação do resultado do julgamento. Embargos providos apenas para esse fim. - Só é possível acolher embargos de declaração nas hipóteses em que há omissões, contradições ou obscuridade no julgado. Eventuais efeitos infringentes podem ser atribuídos a esse recurso em situações excepcionais, se consubstanciarem efeito direto e imediato do suprimento dos vícios reconhecidos no acórdão. [...] (STJ, EDcl no AgRg no REsp 761.117/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009) Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Não há qualquer omissão ou contradição conforme alegado pela embargante, porquanto pode-se observar por meio da cópia juntada dos autos anteriormente aforado no JEF de Sorocaba (fls. 79) que a autora sofria de depressão. No entanto, a autora carrou aos autos documentos contemporâneos que atestam o tratamento psiquiátrico da autora. Desta forma, para que não haja prejuízo a parte autora, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos para o fim de julgar o feito na seguinte forma: Vistos os autos. Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a autora já se submeteu a exame pericial judicial (autos 2209.63.15.002964-8, JEF de Sorocaba/SP), o qual afirmou a inexistência de incapacidade laboral da autora (fls. 85/89). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora trouxe documento contemporâneo à perícia médica e, embora, não seja apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, dão conta que a autora continua em tratamento. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatório médico que mencione se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas,

bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se. Retifique-se o registro de sentença.

0001846-38.2011.403.6114 - IVONE DE SOUZA BASTIANELLI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
IVONE DE SOUZA BASTIANELLI, qualificada nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, Adeln Benedito Bastianelli, falecido em 08/05/2009. Revela que requereu o benefício administrativamente, indeferido ao fundamento da perda da qualidade de segurado. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela antecipada requerida à fl.29.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/42, na qual explica que a última contribuição previdenciária vertida por Adeln ao RGPS ocorreu em maio de 1991, não tendo o mesmo implementado os requisitos legais para a concessão de aposentadoria.Houve réplica às fls.55/62.É o relatório. Decido.A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. A certidão de casamento juntada à fl.15 confirma que a autora era esposa de Adeln. A dependência econômica daquela é presumida, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei de Benefícios.Cumpra, portanto, examinar se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Segundo prova o INSS, Adeln efetuou o recolhimento de contribuição ao RGPS pela última vez em maio de 1991 (fl.49), tendo falecido no ano de 2009 (fl.16). Como se vê, houve o decurso de mais de dezessete anos sem que o trabalhador contribuisse aos cofres previdenciários, o que fulmina de pronto o pedido de concessão de pensão pela perda da qualidade de segurado. No que diz com o implemento dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria, informa a autarquia que Adeln possuía apenas 71 contribuições, montante esse muito aquém do número exigido pela Lei de Benefícios para a aposentação, seja por idade, seja por tempo de contribuição. Tampouco há nos autos prova de que faria jus a benefício por invalidez, o que também acarreta o indeferimento do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0001873-21.2011.403.6114 - SIVANILDE PARIZZATO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SIVANILDE PARIZZATO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, alternativamente a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.Aduz, em síntese, que possui problemas ortopédicos nos ombros e joelho que a torna incapaz para o trabalho e autorizam a concessão do benefício pleiteado.Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/14).Decisão designando perícia judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 17/18).Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 27/35, sustentando a ausência de requisitos indispensáveis a concessão dos benefícios pleiteados, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos a fl. 36/39.Laudo Pericial Médico juntado às fls. 45/48.Manifestação do INSS a fl. 50 e da autora a fls. 51/52.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais,

consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011 concluiu estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo - fl. 47). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo e o pedido de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001895-79.2011.403.6114 - FRANCISVALDO DE SOUSA LIMA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FRANCISVALDO DE SOUSA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui lesão em pé e mão direitos decorrente de acidente de moto que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/23). Decisão designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 26/27). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/43, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 43/46. Manifestação do INSS a fl. 48 e da parte autora a fls. 49/51. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia

médica judicial realizada em junho de 2011, indica que o demandante apresenta quadro clínico que evidencia possível fratura de 4º e 5º quirodáctilo consolidada, concluindo que existiu patologia porém está curada e sem repercussões clínicas no momento, afirmando estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo- fl. 45). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância, porquanto não se trata a presente demanda de pedido de benefício por acidente de trabalho, conforme mencionado na impugnação, o que, afastaria a competência desta Justiça Federal para análise do pleito. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-64.2011.403.6114 - SIMONE KATIA ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SIMONE KATIA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria invalidez que lhe foi concedida em 02/2010, mediante a correta aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 a decisão da fl. 40 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela antecipada requerida. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 46/58, defendendo que a sistemática de cálculo e de reajustamento dos benefícios ocorreu em estreito cumprimento da legislação de vigência. Houve réplica a fls. 64/87. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido de elaboração de novo cálculo do salário de benefício utilizando-se como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença recebido pela parte autora anteriormente à conversão em aposentadoria por invalidez, aplicando-se, com isso, o art. 29, 5º da Lei 8.213/91, não merece prosperar. Com efeito, o art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como se fosse salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, sendo a regra excepcionada somente no caso de contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de contribuição, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Do contrário, como é o caso dos autos, em que o auxílio doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, deve ser aplicada a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. 1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda

mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 1076508/RS; Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA; DJe 06/04/2009)Assim, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício previdenciário.Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, arquive-se.

0002108-85.2011.403.6114 - JOAO ROSENDO DE OLIVEIRA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOÃO ROSENDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que está incapaz definitivamente para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/93). A ação foi primeiramente ajuizada perante a Justiça Estadual desta Comarca. Verificada a incompetência absoluta daquele Juízo para processamento e julgamento do feito, foram os autos redistribuídos à esta Justiça Federal (fl. 94/95). Decisão designando perícia judicial (fls. 101/102). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 109/119, sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício pretendido, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 120/132. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 152/160. Manifestação do INSS a fl. 161 e do autor a fls. 165/168. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar definitivamente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 indica que o demandante apresenta gonoartrose incipiente bilateral (quesito 1 do Juízo - fl. 150), concluindo estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo - fl. 158).Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que se renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo e requerimento de nova perícia médica, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condono a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG, que ora concedo (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002148-67.2011.403.6114 - RAIMUNDO ALVES DE MORAIS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
RAIMUNDO ALVES DE MORAIS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de neoplasia maligna que o torna incapaz para o trabalho e autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/72). Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 75/76). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 80/86 sustentando que o autor está recebendo auxílio-doença e não tem direito à aposentadoria por invalidez ante a ausência de comprovação da incapacidade total e permanente, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fl. 87/91. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 98/115. Manifestação do INSS a fl. 116 e do autor a fl. 118. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011 indica que o demandante encontra-se em pós-operatório tardio de ressecção de tumor maligno (lipossarcoma) de partes moles da coxa esquerda, concluindo estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (questos 4 e 5 do Juízo - fl. 108). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0002153-89.2011.403.6114 - DELMIRO JOAO DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DELMIRO JOAO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 26/09/1996, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/48, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da

ação. Houve réplica às fls. 53/67. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 26/09/1996. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 28/03/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, conforme consultas de fls. 49/50 não houve a limitação dos salários-de-benefício aos tetos então vigentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002160-81.2011.403.6114 - ODETE ALCANTARA BOTELHO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO

RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAODETE ALCANTARA BOTELHO FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria invalidez que lhe foi concedida em 24/10/2003, mediante a correta aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Decisão concedendo os benefícios da AJG às fls. 69. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 73/84, sustentando a legalidade da renda mensal inicial calculada administrativamente. Houve réplica às fls. 95/102. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido de elaboração de novo cálculo do salário de benefício utilizando-se como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença recebido pela parte autora anteriormente à conversão em aposentadoria por invalidez, aplicando-se, com isso, o art. 29, 5º da Lei 8.213/91, não merece prosperar. Com efeito, o art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como se fosse salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, sendo a regra excepcionada somente no caso de contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de contribuição, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Do contrário, como é o caso dos autos, em que o auxílio doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, deve ser aplicada a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. 1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1076508/RS; Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA; DJe 06/04/2009) Assim, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.

0002253-44.2011.403.6114 - PAULO LUCIANO SERRANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PAULO LUCIANO SERRANO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 1996, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl.32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.36/59, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, impugna o recálculo pretendido. Houve réplica (fls.67/72). É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1995. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 29/03/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda

Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, consta da memória de cálculo das fls. 12/13 que houve a limitação dos salários-de-benefício ao teto então vigente, o que acarreta a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício auferido, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver, e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB 025.227.190-4 Nome do beneficiário: PAULO LUCIANO SERRANO Benefício revisito: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 13/03/1995 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002330-53.2011.403.6114 - JUZILENE DE CARVALHO SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JUZILENE DE CARVALHO SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas ortopédicos, dermatológicos e psiquiátricos, os quais a tornam incapaz para o trabalho e autorizam a concessão do benefício

pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/65). Decisão deferindo parcialmente a antecipação da tutela, designando perícia judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 68/69vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 75/80, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 81/83. A fls. 88/90, comprova o INSS a implantação do benefício nos termos em que determinado na decisão de fls. 68/69vº. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 91/112. Manifestação do INSS a fl. 113 e da autora a fls. 117/119. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011 indica que a demandante apresenta discreta escoliose nas colunas torácica e lombo sacra, discreta acentuação da cifose torácica e lombar, compressão discreta dos nervos medianos a nível dos punhos dos lados direito e esquerdo, sinais de alteração degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas (quesito 1 - fl. 103). Concluiu o perito estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo - fl. 104). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Cesso os efeitos da tutela concedida a fls. 68/69vº. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002333-08.2011.403.6114 - MARIA IRENICE DE FREITAS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Autora afirma que possui problemas ortopédicos que lhe incapacitam para o trabalho. Em razão disso, pede restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 10/64. Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita a fls. 67/68. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 77/88, pugnano pela improcedência do pedido ante a ausência da incapacidade alegada. Laudo pericial juntado às fls. 99/110. Partes se manifestaram às fls. 115/120 e

130/133.A fl. 134, foi determinado ao perito judicial que respondesse a quesitos complementares do Juízo, o que foi cumprido a fl. 136.Houve manifestação das partes a fls. 139/142 e 147/148.Relatório. Decido.Com razão a Autora.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, necessário observar os respectivos requisitos legais, constante do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destacou-se)Ainda, estabelece o art. 43 da Lei 8213/91 que a aposentadoria será devida se a perícia médica concluir que a incapacidade é total e definitiva para o trabalho.Por sua vez, o benefício de auxílio-doença tem previsão no art. 59 da mesma lei, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destacou-se)Do exame dos elementos probatórios contidos nos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.Com efeito, o laudo pericial juntado aos autos atesta que a autora apresenta seqüela de poliomielite, gornartrose bilateral, discopatia degenerativa lombar L5S1, abaulamento discal em coluna cervical C4C5, C5C6, tendinopatia do manguito rotador direito e síndrome do carpo (fls. 104 - resposta quesito 1 do Juízo) e conclui tratar-se de incapacidade parcial e permanente (fls. 104 - quesito 4 do Juízo), ressaltando a fl. 136 que a autora não é capaz de exercer atividade para sua subsistência, não conseguindo desempenhar sua atividade laboral.Ressalte-se que o próprio perito destaca a idade avançada (50 anos) e a falta de qualificação da autora, culminando em sua incapacidade absoluta.Nesse sentido, transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PROCEDÊNCIA.I - Sujeitam-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, as sentenças proferidas após 18/01/97, por força da Medida Provisória 1.561-1, convertida na Lei n° 9.469/97.II - Comprovado através de perícia médica que a autora está incapacitada parcial e definitivamente para qualquer trabalho, uma vez que padece de patologias crônicas e perda total da visão esquerda, e consideradas sua idade avançada, seu baixo grau de instrução e a necessidade de tratamentos ambulatoriais, configura a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.(...).(TRF 3ª Região, AC n° 200161200045331, Relator Juiz Walter do Amaral, Sétima Turma, DJU 16/06/2005, p. 441).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, diante da comprovação de sua incapacidade para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com início fixado a partir do dia imediato da cessação do benefício auxílio-doença (art. 43, caput, da Lei 8.213/91).Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 134/2010 do CJF, descontando eventuais valores pagos na esfera administrativa.Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício, do longo período decorrido desde o pedido administrativo e da idade avançada da parte. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas, e não atingidas pela prescrição, não estão incluídos neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula n° 111 do STJ.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0002386-86.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, ser portadora de síndrome vestibular periférica irritativa bilateral e perda auditiva de grau severo no ouvido direito e moderado no ouvido esquerdo, enfermidades que a tornam incapaz para o trabalho.Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 45/46).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.52/58, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral e pugando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 64/82.Manifestação das partes a fls.85/88 e 89.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei n° 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n° 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade

profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011 indica que a demandante apresenta perda auditiva e síndrome vestibular periférica irritativa bilateral, condições essas que não a impedem de desempenhar suas tarefas bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0002433-60.2011.403.6114 - JOAO PEDRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO PEDRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 1991, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n.º 20/98 e Emenda Constitucional n.º 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl.49.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.53/77, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, impugna o recálculo pretendido, sustentando, em síntese, que o benefício pago ao autor não foi limitado quando de sua concessão.Houve réplica (fls.84/100).É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1991. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 05/04/2006.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a

recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, a planilha acostada às fls. 79/81 indicam que houve a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria ao teto então vigente, o que acarreta a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: Nome do beneficiário: JOÃO PEDRO Benefício revisto: aposentadoria especial DIB: 26/02/1991 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002437-97.2011.403.6114 - ANTONIO CHERUBELLI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANTÔNIO CHERUBELLI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 1990, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 21. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/36, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, impugna o recálculo pretendido. Houve réplica (fls. 47/63). É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1990. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em

27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressaltando meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 05/04/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliu-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, consta da planilha das fls. 41/43 que houve a limitação dos salários-de-benefício aos tetos então vigentes, o que acarreta a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver, e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 87.869.738/01 Nome do beneficiário: ANTÔNIO CHERUBELLI Benefício revisto: aposentadoria especial DIB: 17/01/1990 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002438-82.2011.403.6114 - NATALICIO FABIANO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
NATALICIO FABIANO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 1991, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl.22. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.26/35, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. Bate pela carência de ação, pois o benefício em análise não foi limitado ao teto. Não houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1991. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. Assiste razão à autarquia no que diz com a preliminar de prescrição, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 05/04/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em

desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, consta dos documentos das fls. 41/43 que não houve a limitação dos salários-de-benefício aos tetos então vigentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

0002440-52.2011.403.6114 - ERACLIDES VIEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ERACLIDES VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/57, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. Bate pela carência de ação, pois o benefício em análise não foi limitado ao teto. Houve réplica (fls. 65/81). É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1991. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 05/04/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da

CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Carmen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, consta dos documentos das fls. 58/59 que não houve a limitação dos salários-de-benefício ao teto então vigente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

0002441-37.2011.403.6114 - JOSE APARECIDO VENANCIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA JOSE APARECIDO VENANCIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 1989, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida às fls. 20. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/33, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 36/52. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1989. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 05/04/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Carmen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade

mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.No caso dos autos, consta da planilha anexa que houve a limitação dos salários-de-benefício ao teto então vigente, o que acarreta a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/NB: 085.802.792-5 Nome do beneficiário: JOSE APARECIDO VENANCIO Benefício revisto: aposentadoria especial DIB: 04/04/1989 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002442-22.2011.403.6114 - VALDEMAR CARLONE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA VALDEMAR CARLONE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 1989, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida às fls. 21. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/49, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 53/69. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1989. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 05/04/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão

de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetudinário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, consta da planilha anexa que houve a limitação dos salários-de-benefício ao teto então vigente, o que acarreta a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 085.926.759-8 Nome do beneficiário: VALDEMAR CARLONE Benefício reviso: aposentadoria especial DIB: 29/07/1989 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002445-74.2011.403.6114 - JOSE RAIMUNDO BATISTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE RAIMUNDO BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 26/06/1990, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 44. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/57, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 63/79. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 26/06/1990. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos

anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso precedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 05/04/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, conforme consultas anexas não houve a limitação dos salários-de-benefício aos tetos então vigentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

0002449-14.2011.403.6114 - JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) JOSE DE ALENCAR RODRIGUES DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 01/01/1991, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 25. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/63, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 67/83. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em

27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 01/01/1991. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 05/04/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, conforme consultas anexas não houve a limitação dos salários-de-benefício aos tetos então vigentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

0002452-66.2011.403.6114 - JOAO DE OLIVEIRA SALLANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOÃO DE OLIVEIRA SALLANI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 1990, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl.24.28/52, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, impugna o recálculo pretendido.Houve réplica (fls.60/76).É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1990. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 05/04/2006.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Coleando Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.No caso dos autos, consta da planilha das fls.54/55 que houve a limitação dos salários-de-benefício ao teto então vigente, o que acarreta a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para

condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver, e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 087.996531-2 Nome do beneficiário: JOÃO DE OLIVEIRA SALLANIBenefício revisito: aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB: 22/02/1990RMI: N/CData de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002474-27.2011.403.6114 - MARIA ODALIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA ODALIA BARBOSA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui perda total da visão direita e 85% da visão esquerda que a torna incapaz para o trabalho e autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/35). Decisão designando perícia judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 38/39). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/52, sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício pretendido, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 60/75. Manifestação do INSS a fl. 77 e da autora a fls. 79/80. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar definitivamente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2011 atesta que a autora não apresenta qualquer doença ou lesão, concluindo estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade, ressaltando que a autora afirma em entrevista do exame físico que se encontra no exercício de suas atividades como empregada doméstica (questos 4 e 5 do juízo - fl. 71/72). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo

perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002503-77.2011.403.6114 - ANTONIO BALTAZAR DAMASCENO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ANTONIO BALTAZAR DAMASCENO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço, bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Postula ainda a devolução das contribuições vertidas ao RGPS após a aposentação. A AJG requerida foi concedida à fl.67. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Houve réplica (fls. 109/121). É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em março de 1997. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo

que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. O pedido de restituição das contribuições vertidas após a aposentadoria não prospera. Conforme se verifica da prova dos autos, a parte autora se aposentou em março de 1997, tendo continuado a trabalhar. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original previa o pagamento de pecúlio ao segurado que voltasse a exercer atividade laborativa vinculada ao RGPS, consistindo o benefício no pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado no exercício da nova atividade laboral desenvolvida após a aposentadoria. Após diversas alterações legislativas quanto à matéria, em 28 de abril de 1995 foi editada a Lei nº 9.032, que, reintroduzindo o parágrafo 4º no art. 12 da Lei de Benefícios, determinou novamente o recolhimento obrigatório de contribuições ao RGPS pelo aposentado que retornasse ao trabalho como contribuinte obrigatório da seguridade social. O dispositivo legal em comento foi assim redigido: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.... 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Dessa forma, o aposentado que continua a exercer atividade laborativa ou que retorna ao mercado de trabalho após 1995 está obrigado a verter contribuições ao regime geral, em observância ao princípio da solidariedade previsto no art. 195 da Constituição Federal, que ora transcrevo: Art. 195-A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquite-se.

0002579-04.2011.403.6114 - AURORA BELEM DE SOUZA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002608-54.2011.403.6114 - ANTONIO CLARA X CARMERINDO SANTOS DA SILVA X CLAUDIO DE SOUZA SILVA X JOSE ALVES FAUSTINO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇA ANTONIO CLARA E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de suas aposentadorias. Buscam (a) a correta observância do artigo 201, 4º, da Constituição Federal e (b) afastar o INPC como critério de correção dos

benefícios. A decisão da fl. 94 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, rejeitando o pleito de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 100/119, suscitando a preliminar de prescrição. Impugna o pleito da parte, defendendo que a sistemática de cálculo e de reajustamento dos benefícios ocorreu em estreito cumprimento da legislação de vigência. Houve réplica a fls. 122/130. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadorias concedidos anteriormente a junho de 1997. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre as datas de concessão das aposentadorias a serem revistas e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 13/04/2006. Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício, requerendo o reajustamento do salário de benefício de maneira a preservar o seu valor real. Malgrado seja inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8.213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribu-nal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes

meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) Por fim, tem-se a Súmula nº 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a cobrança em virtude da concessão da AJG.P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0002625-90.2011.403.6114 - EDITE SILVA DE OLIVEIRA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
EDITE SILVA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 11/39). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 42/43). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 51/56), sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 63/70. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 74/83), com a qual concorda a autora (fls. 87). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada a fls. 74/83, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório, aguardando-se em arquivo o referido pagamento. P.R.I.C.

0002636-22.2011.403.6114 - ANTONIO CEZARIA NETO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTONIO CEZARIO NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doenças ortopédicas, além de apresentar problemas psiquiátricos, que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/45). Decisão designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 48/49). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/60, arguindo em preliminar falta de interesse de agir e, no mérito, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fl. 61. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 64/79. Manifestação do INSS a fl. 81 e da parte autora a fls. 85/87. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art.

59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011, a qual analisou o periciando, inclusive, do ponto de vista ortopédico, indica que o demandante apresenta transtorno depressivo leve e, que embora acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença de seus sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco, concluindo estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002653-58.2011.403.6114 - ALINE DA SILVA SIMON (SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ALINE DA SILVA SIMON, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Alega depender economicamente de seu marido, Ronaldo Nunes da Silva, recolhido ao Centro de Detenção Provisório de Diadema desde 18/06/2010. A decisão das fls. 49/50 concedeu à parte autora o benefício da AJG, mas indeferiu a tutela antecipada requerida. O INSS apresentou contestação às fls. 63/80, na qual suscita a preliminar de falta de interesse de agir. Discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, destacando a constitucionalidade do requisito referente à baixa renda. Houve réplica às fls. 93/107. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Afasto de início a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que houve a apresentação de contestação a configurar a pretensão resistida necessária para a apreciação do pedido pelo Judiciário. O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a

prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF). Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda. A divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda se referir ao segurado ou aos seus dependentes restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 587365/SC, o qual foi assim ementado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009) No caso, a dependência econômica da parte autora, na qualidade de esposa do instituidor, resta incontestada, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, verbis: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: inc. I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei de Benefícios da Previdência Social ainda dispõe em seu art. 15 que a qualidade de segurado será mantida, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (v. art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91). Quanto à manutenção da qualidade de segurado, o CNIS da fl.51 demonstra que o último vínculo trabalhista de Ronaldo encerrou-se em agosto de 2010. A prisão, por sua vez, se deu em junho do mesmo ano (fl. 45). Assim, mantinha ele a qualidade de segurado, pois havia vínculo empregatício à época da detenção. Por fim, a classificação da baixa renda deve ser aferida com base na última remuneração do segurado, aplicando-se a legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Consta do CNIS acostado que o segurado recebeu como último salário de contribuição, o montante de R\$ 921,80, quantia essa que superava o teto previsto pela PORTARIA MPS Nº 333, de 29/06/2010, então em vigor, estabeleceu o valor de R\$ 810,18 como limite para a concessão do benefício pleiteado. Destarte, pelos elementos constantes aos autos, tomando por base o montante de sua última renda bruta mensal, não pode o recluso ser considerado, para fins da prestação pretendida, segurado de baixa renda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0002679-56.2011.403.6114 - AGOSTINHO LEITE DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
AGOSTINHO LEITE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 1990, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl.52. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.56/80, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. Bate pela carência de ação, pois o benefício em análise não foi limitado ao teto. Houve réplica ÀS FLS.87/103. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1990. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. Assiste razão à autarquia no que diz com a preliminar de prescrição, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 18/04/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda

Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, consta dos documentos das fls. 83/84 que não houve a limitação dos salários-de-benefício aos tetos então vigentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

0002682-11.2011.403.6114 - GENTIL BARBOSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GENTIL BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 07/02/1991, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/38, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 46/62. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 07/02/1991. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda.

Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 18/04/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, conforme consultas de fls. 41/43 não houve a limitação dos salários-de-benefício aos tetos então vigentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002728-97.2011.403.6114 - OSWALDO BECHTOLD(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA OSWALDO BECHTOLD, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 1994, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98. A AJG requerida foi deferida às fls. 43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/58, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 68/72. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo

decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1994. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 19/04/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, consta da planilha de fls. 63/64 que houve a limitação dos salários-de-benefício ao teto então vigente, o que acarreta a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o

teor da Súmula nº 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 068.163.810-9Nome do beneficiário: OSWALDO BECHTOLDBenefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB: 06/05/1994RMI: N/CDData de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002749-73.2011.403.6114 - VERONICA CALIXTO DO NASCIMENTO SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VERONICA CALIXTO DO NASCIMENTO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que mantém conta poupança junto à instituição (ag.0248-Diadema), tendo ocorrido, sem seu conhecimento ou autorização, dois saques no valor de R\$1.000,00, cada, nos dias 29 e 30 de março de 2011. Alega que compareceu à agência para noticiar o ocorrido, não tendo a instituição solucionado o problema. Busca o ressarcimento do dano sofrido e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, a serem fixados em 15 vezes o valor indevidamente sacado, A decisão da fl.31 concedeu à parte autora o benefício da AJG.A CEF apresentou contestação às fls.35/42, na qual aponta que dois dias após a comunicação dos saques indevidos, houve a devolução do valor, devidamente atualizado, Impugna a existência de danos morais.Houve réplica às fls.76/84.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).A leitura dos autos dá conta de que a autora foi vítima de saques indevidos ocorridos em sua conta poupança nos dias 29 e 30 de março de 2011 (fl.19) e que resultaram em um prejuízo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No dia 05 de abril do mesmo ano, a parte compareceu à agência CEF Diadema-SP para noticiar o ocorrido, consoante o protocolo anexado às fls.20/21.A Caixa demonstra que no dia seguinte à reclamação da correntista, reconheceu que as retiradas ocorreram de forma fraudulenta, efetuando o crédito de R\$ 2.000,00 em 07 de abril de 2011 (fls.66/67), apenas dois dias após a reclamação e cerca de uma semana depois das retiradas.Como se vê, houve defeito na prestação do serviço bancário, tendo a CEF sido negligente ao não impedir os saques fraudulentos na casa lotérica de Piracicaba Todavia, o prejuízo da parte foi prontamente ressarcido, não se sustentando a afirmação da autora de que o dinheiro teria sido usado para o pagamento de despesas pessoais e sustento de sua família, gerando-lhe maiores dificuldades. Logo, falece interesse à parte quanto ao pedido de indenização por danos materiais.Quanto ao pleito de ressarcimento pelos danos morais sofridos, entendo que não existiu abalo emocional, mas sim indignação por ter sido vítima de fraude. O quadro fática apresentado indica a presença de aborrecimento, irritação, não havendo prova de que o evento acarretou à demandante vexame, sofrimento, angústia ou humilhação, tais como ter crédito negado, inscrição indevida nos órgãos de proteção do crédito. Sendo assim, e embora comprovada a existência de fraude nos saques feitos na conta poupança da parte, é incontroverso que tal acontecimento não é hábil a gerar dano moral. Nesse sentido trilha a jurisprudência do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DANO MATERIAL.CONDENÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. A CEF restituiu administrativamente o valor indevidamente sacado da conta poupança da apelante, com juros e correção monetária. 3. No entanto, não foi restituído à apelante o valor referente à CPMF debitado em conta em virtude dos saques realizados, no total de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos). 4. Quanto aos juros e correção, a apelante limitou-se a impugná-los sem trazer aos autos os fundamentos de sua impugnação. 5. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta poupança da apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. 6. No caso em tela, a apelante contestou os saques realizados indevidamente em 19.02.2002 e recebeu a restituição dos valores em 30.04.2002, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques. 7. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ , conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. 8. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. 9. Apelação parcialmente provida. AC 200261040025492, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 206Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

0002792-10.2011.403.6114 - ORIVALDO CATALANI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ORIVALDO CATALANI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 1996, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl.25. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.29/53, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, impugna o recálculo pretendido, sustentando, em síntese, que o benefício pago ao autor não foi limitado quando de sua concessão. Houve réplica (fls.59/64). É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1994. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 26/04/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, consta da memória de cálculo das fls.12/13 que houve a limitação dos salários-de-benefício ao teto então vigente, o que acarreta a acolhida

do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício auferido, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver, e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: Nome do beneficiário: ORIVALDO CATALINI Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 23/08/1994 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002812-98.2011.403.6114 - FABIO GIMARAES DE SOUZA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA FABIO GUIMARAES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 1995, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98. A AJG requerida foi deferida às fls. 26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/54, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 61/67. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1995. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 27/04/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do

novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.No caso dos autos, consta da planilha às fls. 56/57 que houve a limitação dos salários-de-benefício ao teto então vigente, o que acarreta a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 067.504.422-7 Nome do beneficiário: FABIO GUIMARAES DE SOUZABenefício revisto: aposentadoria especial DIB: 22/03/1995 RMI: N/CD data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002823-30.2011.403.6114 - EGON MARTIN PRAUN(SPI10284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por EGON MARTIN PRAUN, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Alega, ainda, que após a concessão do benefício continuou a efetuar recolhimentos de contribuições mensais. Requer que esses valores sejam incluídos no cálculo da aposentadoria. Juntou documentos às fls. 10/15. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/30, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 34/39. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir não merece prosperar, porquanto o pedido do autor não tem qualquer relação com o reajuste do teto constitucional das EC 20/98 e 41/03. Quanto a preliminar de prescrição quinquenal, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, inexistente previsão legal para que se estabeleça a pretendida correspondência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário, de modo que não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. A propósito do tema: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4.

Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 665167 - Quinta Turma - DJ 18/12/2006 - p. 468 - ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RE-AJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF-4ª Região - AC 200570080008306 - Turma Suplementar - D.E. 24/04/2007 - LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)No mais, mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo.Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12).Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original).O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade ante a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade.Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999

concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que todas as noras autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT. 1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94. 3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real. 4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94. 5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal. 6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo. 7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho

de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Por fim, tem-se a Súmula n. 08 da Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal, estabelecendo que: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DE nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.51.51.046061-9 CLASSE: CONTRARIEDADE À SÚ-MULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MAR-TINS DE ALMEIDA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL DECI-SÃO(...)Ab initio, no que diz respeito ao argumento aduzido pelo autor no presente incidente de uniformização de que seu benefício previdenciário deve ser reajustado com base no percentual de variação do IGP-DI, é importante registrar que tal matéria já se encontra sumulada no âmbito desta Turma Nacional no sentido de que tal índice é inaplicável aos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. In verbis: SÚMULA Nº 8 Benefícios Previdenciários Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.(...)(JEF - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - 200451510460619 - Turma Nacional de Uniformização - DJU 04/04/2007 - JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.Melhor sorte não assiste ao autor em relação ao pedido de inclusão do período de contribuição após a aposentadoria do autor.Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha voltado ao mercado de trabalho após sua aposentadoria e vertido as contribuições mensalmente, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC.Ainda que assim não fosse, o aposentado que continua a exercer atividade laborativa ou que retorna ao mercado está obrigado a verter contribuições ao regime geral, em observância ao princípio da solidariedade previsto no art. 195 da Constituição Federal, que ora transcrevo:Art. 195 A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0002849-28.2011.403.6114 - ADILSON CARDOSO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ADILSON CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.Juntou procuração e documentos a fls. 07/21.Decisão antecipando a perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 24/25).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 32/36, sustentando a ausência de incapacidade laboral. Requer, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 37/40.Sobreveio aos autos informação do perito acerca da necessidade de exame médico complementar (fl. 45/46).Instada a parte autora a apresentar os exames (fl. 47), requer a desistência da presente demanda com o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial.Manifestação do INSS a fl. 49.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Pelo exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor a fl. 48, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida.Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos por se tratarem de cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002858-87.2011.403.6114 - VALDEIR JOSE DA ROCHA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDEIR JOSE DA ROCHA, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Diante da notícia de existência de prevenção, foram acostados os documentos de fls. 71/93 dos autos nº 0017040-36.2010.403.6301. A parte autora manifestou-se a fls. 108/131.Decisão a fls. 133/133 para que o autor juntasse aos autos comprovação de agravamento e/ou surgimento de doença nova, posteriores à última perícia judicial, emendando a petição inicial. O autor limitou-se a carrear aos autos os documentos de fls. 137/139 e 141/142. Brevemente relatado, decido.Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe:Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;(...) Pretende o autor, por meio da ação, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob alegação de estar incapacitado para o labor. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 71/93, já foi debatida nos autos do processo nº 0017040-36.2010.403.6301, que teve seu regular trâmite perante Juizado Especial Federal de São Paulo, com decisão de

improcedência, confirmado em sede de recurso, e tendo havido o trânsito em julgado da decisão em 19/04/2011 extrato processual anexo). Repete-se, aqui, ação idêntica, sem qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, por igual, não se verifica, qualquer nova doença. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002889-10.2011.403.6114 - JOAO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOAO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 25/10/1991, corrigindo monetariamente os salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação da ORTN/OTN, conforme determinava a Lei nº 6.423/77, bem como pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/71, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Não houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 25/10/1991. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 29/04/2006. ORTN/OTNA aplicação da ORTN (que passou a ser em OTN e, posteriormente, BTN), para efeito de cálculo da renda mensal inicial, foi disciplinada pela Lei nº 6.423/77, cuja vigência se estendeu no período de 06/1977 a 09/1988. Como se vê, apenas durante o regime anterior à Lei nº 8.213/91 havia a aplicação da ORTN para a correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, como há muito tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361). Tendo em conta que a aposentadoria cuja revisão se pretende foi concedida já sob a égide das disposições da Lei nº 8.213/91, incabível o recálculo pretendido. Elevação do Teto pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei.

Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.No caso dos autos, conforme consultas anexas não houve a limitação dos salários-de-benefício aos tetos então vigentes.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

0002923-82.2011.403.6114 - HUGO BATISTA LEITAO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

HUGO BATISTA LEITAO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 18/08/2003, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.A AJG requerida foi deferida à fl. 25.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/55, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Não houve réplica.É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 18/08/2003, não ultrapassados dez anos.No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 02/05/2006.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas no va forma de cálculo. No caso dos autos, não há que se falar na elevação dos tetos das referidas emendas, considerando que o benefício foi concedido em 18/08/2003. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

0002941-06.2011.403.6114 - BENJAMIN DE CASTRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
BENJAMIM DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em março de 1998. Sustenta o autor, em síntese, que a autarquia deixou de computar como especial o tempo de contribuição referente aos lapsos de 09/07/1975 a 06/04/1978 e 25/04/1978 a 16/03/1998, o que lhe asseguraria a concessão de aposentadoria especial. Foram concedidos à parte autora os benefícios da AJG e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.114). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls.121/122, na qual suscita as preliminares de prescrição e de decadência. Impugna o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas. Houve réplica (fls.132/144). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em março de 1998 (fl.87), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em maio de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002944-58.2011.403.6114 - ANTONIO MILITAO SOBRINHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 79/82. Alega a parte embargante que o decisum é obscura, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conhecimento dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0002967-04.2011.403.6114 - GILDO CONTE(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GILDO CONTE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 1992, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 19. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/32, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. Bate pela carência de ação, pois o benefício em análise não foi limitado ao teto. Não houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decenal. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1992. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 03/05/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime,

uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adverso tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, consta dos documentos das fls. 36/37 que não houve a limitação dos salários-de-benefício aos tetos então vigentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

0002997-39.2011.403.6114 - GERALDO NESTOR(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE E SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES E SP299455 - HAMILTON FATOBENE E SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Bate pela inconstitucionalidade do fator previdenciário, não pedido expressamente o seu afastamento. Juntou documentos a fls. 35/45. Concedido os benefícios da AJG a fl. 48. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, a vedação expressa contida no art. 181-B, do Decreto n. 3048/99 no tocante à renúncia dos benefícios concedidos, bem como, em caso de procedência, a devolução dos valores pagos. Juntou documentos de fls. 69/71. Houve réplica (fls. 76/84). É o relatório. Decido, na

forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Quanto ao mérito, segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP,

DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0003026-89.2011.403.6114 - NELSON MOITA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA NELSON MOITA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria invalidez que lhe foi concedida em 01/10/2002, mediante a correta aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Decisão concedendo os benefícios da AJG às fls. 48. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52/79, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade da renda mensal inicial calculada administrativamente. Houve réplica às fls. 83/93. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No tocante à preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 05/05/2006. O pedido de elaboração de novo cálculo do salário de benefício utilizando-se como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença recebido pela parte autora anteriormente à conversão em aposentadoria por invalidez, aplicando-se, com isso, o art. 29, 5º da Lei 8.213/91, não merece prosperar. Com efeito, o art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como se fosse salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, sendo a regra excepcionada somente no caso de contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de contribuição, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Do contrário, como é o caso dos autos, em que o auxílio doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, deve ser aplicada a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. 1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A

contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 1076508/RS; Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA; DJe 06/04/2009)Assim, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício previdenciário.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobreindo recurso, archive-se.

0003049-35.2011.403.6114 - MARLI DE OLIVEIRA FERNANDES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARLI DE OLIVEIRA FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui câncer, o que a torna incapaz para o trabalho e autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/26). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 29/30). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/46, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 47/49. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 51/66. Manifestação do INSS a fl. 67 e da autora a fls. 68/69. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011 indica que a demandante apresenta câncer de mama (quesito 1 - fl. 59). Concluiu o perito estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo - fl. 60). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento para elaboração de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas

a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003052-87.2011.403.6114 - IRACI BRENDA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

IRACI BRENDA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria invalidade que lhe foi concedida em 12/1999. Busca a correta aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 a decisão da fl. 21 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 26/39, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. Impugna o pleito da parte, defendendo que a sistemática de cálculo e de reajustamento dos benefícios ocorreu em estreito cumprimento da legislação de vigência. Houve réplica a fls. 44/46. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em dezembro de 1999 (fl. 11), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em maio de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

0003060-64.2011.403.6114 - APARECIDO JACINTO DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

APARECIDO JACINTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 12/1996. Busca a inclusão da gratificação natalina na apuração do salário-de-benefício. A decisão da fl. 27 deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 31/42, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. Impugna o pleito da parte, defendendo que a sistemática de cálculo e de reajustamento dos benefícios ocorreu em estreito cumprimento da legislação de vigência. Houve réplica a fls. 47/49. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1996. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 06/05/2006. O pedido de inclusão da gratificação natalina no cálculo da RMI não merece acolhida. A redação original do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Anote-se que à época em que o demandante efetivou contribuições ao RGPS, vigia a seguinte norma do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original) Cotejando-se ambos os dispositivos legais, pode-se concluir que somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, é que o 13º salário deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício. A necessidade de inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de contribuição dos benefícios concedidos antes de 15 de abril de 1994 é reconhecida por remansosa jurisprudência, conforme demonstram os seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.870/94 - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Somente é possível a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina até a edição da lei 8.870/94, de 16/04/1994. Após esta data a inclusão é indevida. II - Agravo legal improvido. (AC 1486358/SP, DÉCIMA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 863)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 1382250/SP, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 414)Considerando-se que o benefício cuja revisão se pretende foi concedido em 1996, incabível a inclusão pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, arquite-se.

0003096-09.2011.403.6114 - AURILDO PIAGETTI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
AURILDO PIAGETTI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos a fls. 10/92. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 95/95vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 101/104, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e pugando pela improcedência da ação. Em manifestação à contestação, a parte autora concorda com a manifestação do INSS, requerendo a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Pelo exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora a fls 110, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condono o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial por se tratarem de cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003127-29.2011.403.6114 - JOSE DE SOUSA BALBINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ DE SOUZA BALBINO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de janeiro de 1989 - 16,65%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, fevereiro de 1989 - 12,92% e junho de 1990 - 12,92%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 39. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 43/56. Argui, preliminarmente, a ausência de interesse de agir caso comprovada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Defende a sistemática de atualização utilizada. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Não houve réplica. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão

de tornar inexecuível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento

Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)

Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Mai de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditação a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS de titularidade de José de Sousa Balbino em 16,65%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidos em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. À vista da solução encontrada, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 (Informativo nº 599 do STF). Custas ex lege. P.R.I.

0003261-56.2011.403.6114 - EDWARD ZIELINSKI(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDWARD ZIELINSKI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 04/06/1997, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/38, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Não houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 04/06/1997. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 13/05/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, conforme consultas de fls. 39/41 não houve a limitação dos salários-de-benefício aos tetos então vigentes. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

0003274-55.2011.403.6114 - ENOQUE MENEZES FONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003276-25.2011.403.6114 - ELOI LORENTE GALLEGOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELOI LORENTE GALLEGOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 1995, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl.50.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.54/65, suscitando a preliminar de prescrição. Bate pela carência de ação, pois o benefício em análise não foi limitado ao teto.Houve réplica (fls.75/81).É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Assiste razão à autarquia no que diz com a preliminar de prescrição, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 16/05/2006.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do seguro com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do

próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, consta da memória de cálculo das fls. 66/72 que não houve a limitação dos salários-de-benefício ao teto então vigente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

0003305-75.2011.403.6114 - OVIDIO EUGENIO GIRALDELLI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
OVÍDIO EUGÊNIO GIRALDELLI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedido em 1988, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl. 44. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/53, suscitando a preliminar de prescrição. Bate pela carência de ação, pois o benefício em análise não foi limitado ao teto. Houve réplica (fls. 61/74). É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 17/05/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adverso tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº

20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, consta dos documentos das fls. 57/59 que não houve a limitação dos salários-de-benefício aos tetos então vigentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

0003431-28.2011.403.6114 - EXPEDITO JERONIMO CAETANO (SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por EXPEDITO JERONIMO CAETANO, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de junho de 1987-26,06%, janeiro de 1989 - 16,65%, março de 1990- 84,32%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990- 7,87%, junho de 1990-12,92%, julho de 1990- 12,92%, fevereiro de 1991-86,75%, e março de 1991-11,79%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 44. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 50/63. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Houve réplica às fls. 69/72. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987	(plano Bresser) 18,02 % (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989	(plano Verão) 42,72 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989	(plano Verão) 10,14 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990	(plano Collor I) 44,80 % (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990	(plano Collor I) 5,38 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990	(plano Collor I) 9,61 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990	(plano Collor I) 10,79 % (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991	(plano Collor II) 7,00 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991	(plano Collor II) 8,5 % (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexiste prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era

apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos.A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê do documento juntado à fl.49, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 na data de 12/07/2002.Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmar a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante n.º 1, do E. STF, que assim dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção pelos planos Verão e Collor I e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.Custas ex lege.

0003928-42.2011.403.6114 - MIGUEL CALVO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MIGUEL CALVO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 28/02/1996, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n.º 20/98 e Emenda Constitucional n.º 41/2003.A AJG requerida foi deferida à fl. 33.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/46, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Não houve réplica.É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 28/02/1996. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 24/05/2006.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo n.º 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual

reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, conforme consultas anexas não houve a limitação dos salários-de-benefício aos tetos então vigentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se,

0003993-37.2011.403.6114 - FRANCISCO APARECIDO GARUTTI (SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA FRANCISCO APARECIDO GARUTTI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando afastar o teto estabelecido pelo artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria que lhe foi concedida em 31/05/1993. A AJG requerida foi deferida à fl. 96. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/125, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. Impugna o pleito da parte, defendendo que a sistemática de cálculo e de reajustamento dos benefícios ocorreu em estreito cumprimento da legislação de vigência. Houve réplica (fls. 129/131). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1993. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 26/05/2006. A limitação dos salários de benefício e da renda mensal inicial dos benefícios ao teto do Regime Geral de Previdência Social está prevista, respectivamente, nos artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, conforme demonstra a seguinte ementa: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos

salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED/MG, Primeira Turma, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 10-11-2006 PP-00056) A sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários está regulamentada na Seção IV do Capítulo II da Lei nº 8.213/91. Segundo aquela, os aposentados e pensionistas fazem jus à revisão anual dos proventos. Entretanto, a Lei de Benefícios estabelece, desde sua edição, que nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajuste. Caso o valor do salário-de-benefício exceda ao teto previsto constitucionalmente, aplicam-se os termos do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Citada previsão legal não teve o condão de revogar o teto constitucional ou legal, conforme já decidido pelo STF. Na verdade, a mens legis foi somente atenuar seus efeitos prejudiciais aos segurados no ano de implantação do benefício, garantindo que a diferença entre o apurado de salário de benefício e o efetivamente aplicado (diante da limitação legal), fosse aplicada e devolvida somente quando do primeiro reajustamento do salário de benefício; mas, também limitado ao teto. É certo que essa revisão também se limita ao teto legal da época e que, assim, é possível que alguma diferença possa ter restado entre o novo valor apurado e o valor máximo permitido (embora essa eventual diferença não esteja comprovada nos autos), mas isso é irrelevante, pois a lei foi expressa em autorizar esse abrandamento do prejuízo legal contábil aos segurados somente no primeiro reajuste. Ressalto que o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto de pagamento aos benefícios pagos pela Previdência Social. Nesta esteira, questão tormentosa que gerou exaustiva discussão nos Tribunais Superiores pátrios, culminou com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afirmou ser constitucional o limite legalmente imposto. Vale frisar que os requisitos legais que devem incidir quando do cálculo do valor inicial do benefício previdenciário são aqueles vigentes à época de sua concessão, consoante a regra tempus regit actum, aplicada ao Direito Previdenciário e cuja aplicação tem sido reiteradamente confirmada pelo STF. Dessarte, a postulação de que o salário de benefício ou o seu primeiro reajuste se faça sem limites ou de que esse procedimento se estenda a outros reajustes posteriores não guarda amparo legal, mostrando-se, pela via transversa, como uma forma indireta de desvio e não aplicação do limite do teto, bem como da aplicação da lei vigente quando da concessão do benefício. Assim, haja vista a regulamentação das situações descritas acima, nas quais se enquadra o benefício da parte autora, inaplicável o quanto requerido, não sendo cabível a utilização de base de cálculo diversa daquela considerada pelo INSS por falta de fundamentação legal para este fim, conforme amplamente analisado acima. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base no inciso I do artigo 269 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004007-21.2011.403.6114 - SEVERINO RAMOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por SEVERINO RAMOS PEREIRA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação dos índices de correção decorrentes de planos econômicos nos meses de janeiro de 1989 - 16,65%, abril de 1990 - 44,80%, maio de 1990 - 7,87%, fevereiro de 1989 - 10,14%, E junho de 1990 - 12,92%. Decisão concedendo o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 33. Citada, a Caixa Econômica Federal, na petição da fl. 37, notícia que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001. A CEF ofereceu contestação a fls. 40/53. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir caso efetuada a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Não houve réplica. É o relatório. Decido na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC 110/2001, possui o condão de tornar inexecutível os índices objeto de transação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte

favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Quanto aos planos Verão e Collor I, únicos reconhecidos como passíveis de pagamento pela jurisprudência, e ao que se vê dos documentos juntados às fls. 38/39, a parte autora optou por reaver administrativamente o crédito, firmando termo de adesão à sistemática de pagamento inaugurada pela Lei Complementar n.º 110/2001 nas datas de 28/12/2001 e 26/08/2002. Não tendo o requerido suscitado a existência de nulidade do acordo firmado, há de ser confirmar a validade do termo de adesão firmado pelo trabalhador, conferindo-lhe eficácia e validade de ato jurídico perfeito, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do STF, que assim dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Dispensável, portanto, a homologação pretendida pela Caixa para a produção de efeitos que são inerentes ao ato jurídico perfeito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção pelos planos Verão e Collor I e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO com relação ao pleito de atualização dos depósitos fundiários no tocante aos demais períodos postulados, forte no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004014-13.2011.403.6114 - TARCISIO GOMES DE SOUZA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA TARCÍSIO GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 46/55, na qual suscita a preliminar de prescrição e de decadência. Bate pela improcedência da demanda, defendendo a sistemática de atualização do benefício. Não houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de pensão por morte concedida em 04/07/1997, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em maio de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004015-95.2011.403.6114 - EDIBERTO XAVIER DE CARVALHO (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA EDIBERTO XAVIER DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz que o reajuste de seu benefício foi feito sem que fosse preservado o valor real, contrariando os dispositivos normativos, gerando defasagem do salário de benefício atual em relação ao salário de benefício obtido quando do cálculo da renda mensal inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 58/69, na qual suscita a preliminar de prescrição. Bate pela improcedência da demanda, defendendo a sistemática de atualização do benefício. Não houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de pensão por morte concedida em 29/07/1997, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em maio de 2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004047-03.2011.403.6114 - ABDIAS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 73/75. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou

modificativos a embargos de declaração sobrevêm como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, a revisão pretendida pelo embargante não merece prosperar, conforme entendimento exposto na sentença. Inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados. (STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267) III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0004070-46.2011.403.6114 - PEDRO SANTOS BACELAR (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
PEDRO SANTOS BACELAR, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 1996, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A AJG requerida foi deferida à fl.33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/53, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, impugna o recálculo pretendido. Houve réplica (fls.63/69). É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 1996. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 31/05/2006. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a

incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, consta da planilha das fls.16/17 que houve a limitação dos salários-de-benefício ao teto então vigente, o que acarreta a acolhida do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC20/98 e 5º da EC 41/2003. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver, e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 102.587.869-5 Nome do beneficiário: PEDRO SANTOS BACELAR Benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 28/02/1996 RMI: N/C Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004097-29.2011.403.6114 - FRANCISCO SEVERO PEREIRA X MARIA LUCIA MORAES PEREIRA (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

FRANCISCO SEVERO PEREIRA E MARIA LÚCIA MORAES PEREIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narram que possuem conta poupança junto à instituição (ag.4026-Piraporinha/Diadema), tendo ocorrido, sem seu conhecimento ou autorização, movimentações nos dias 14 e 15 de abril de 2011, no total de R\$ 9.410,97. Alegam que compareceram à agência para noticiar o ocorrido, não tendo a instituição solucionado o problema. Buscam o ressarcimento do dano sofrido e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, a serem fixados em 3 vezes o valor indevidamente sacado, A decisão da fl.36 concedeu à parte autora o benefício da AJG. A CEF apresentou contestação às fls.40/47, na qual aponta que após a comunicação dos saques indevidos, houve a devolução do valor, devidamente atualizado, Impugna a existência de danos morais. Houve réplica às fls.83/90. É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). A leitura dos autos dá conta de que os autores foram vítimas de saques indevidos ocorridos em sua conta poupança nos dias 14 e 15 de abril de 2011 (fl.30) e que resultaram em um prejuízo no valor de R\$9.410,97. No dia 19 de abril do mesmo ano, a parte compareceu à agência CEF Piraporinha/Diadema-SP para notificá-la sobre as transações efetuadas, consoante o protocolo anexado às fls.50/51. A Caixa demonstra que depois da reclamação da correntista, reconheceu que as retiradas ocorreram de forma fraudulenta, efetuando o crédito integral da quantia sacada irregularmente, R\$ 9.410,97, além da correção monetária, em 31 de maio e 06 de junho de 2011 (fl.48), cerca de

quarenta dias após a reclamação. Como se vê, houve defeito na prestação do serviço bancário, tendo a CEF sido negligente ao não impedir os saques fraudulentos. Todavia, o prejuízo da parte foi ressarcido em prazo razoável, não se sustentando a afirmação dos autores de poderiam precisar do dinheiro para fazer frente a despesas diversas, gerando-lhes dificuldades para dormir. Logo, falece interesse à parte quanto ao pedido de indenização por danos materiais. Quanto ao pleito de ressarcimento pelos danos morais sofridos, entendo que não existiu abalo emocional, mas sim indignação por terem os requerentes sido vítimas de fraude. O quadro fático apresentado indica a presença de aborrecimento, irritação, não havendo prova de que o evento acarretou aos demandantes vexame, sofrimento, angústia ou humilhação, tais como ter crédito negado, inscrição indevida nos órgãos de proteção do crédito. Sendo assim, e embora comprovada a existência de fraude nos saques feitos na conta poupança da parte, é incontroverso que tal acontecimento não é hábil a gerar dano moral. Nesse sentido trilha a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MENOR. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. A CEF restituiu administrativamente o valor indevidamente sacado da conta poupança da apelante, com juros e correção monetária. 3. No entanto, não foi restituído à apelante o valor referente à CPMF debitado em conta em virtude dos saques realizados, no total de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos). 4. Quanto aos juros e correção, a apelante limitou-se a impugná-los sem trazer aos autos os fundamentos de sua impugnação. 5. Quanto aos danos morais, deve-se diferenciar a situação dos autos, em que houve o ressarcimento administrativo, em tempo razoável, dos valores indevidamente sacados da conta poupança da apelante, com aqueles casos em que o ressarcimento dos danos materiais só é possível mediante pronunciamento judicial. 6. No caso em tela, a apelante contestou os saques realizados indevidamente em 19.02.2002 e recebeu a restituição dos valores em 30.04.2002, prazo considerado razoável tendo em vista a necessidade de instauração de procedimento para apuração de irregularidade na realização dos saques. 7. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. 8. Admitir-se a existência de dano moral no caso vertente seria considerá-lo mero consectário do dano material experimentado pelo apelante. Não se pode confundir mero aborrecimento, de evidente ocorrência no caso em questão, com dano moral. 9. Apelação parcialmente provida. AC 200261040025492, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 206 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobreindo recurso, arquite-se.

0004216-87.2011.403.6114 - SELMA CARMEM DA SILVA (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SELMA CARMEM DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou procuração e documentos (fls. 12/71). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para a pós a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 80/89, apresentando proposta de acordo. A parte autora apresentou o indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte pleiteada nestes autos (fls. 91/95). Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita a fls. 97/97vº. Instada a se manifestar acerca da proposta de acordo, a parte autora concordou com os termos propostos (fl. 103). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. II O INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Pensão por morte DIB 14/07/2011 (data da citação) Data da implantação Até 20 (vinte) dias da data da homologação do acordo, considerando-se para efeito da Data de Início do Pagamento (DIP) o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo. Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros legais, a contar da data de citação, calculados segundo as regras do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento). Total devido à autora em 07/2011 R\$ 247,04 Honorários advocatícios devidos em 07/2011 R\$ 24,70 Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 103). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício Requisitório,

aguardando-se em arquivo o referido pagamento.P.R.I.

0004225-49.2011.403.6114 - SERGIO ANTONIO SCOPEL(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SERGIO ANTONIO SCOPEL, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 11/04/1991, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003.A AJG requerida foi deferida à fl. 49.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/62, suscitando as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Houve réplica às fls. 68/75.É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 11/04/1991. Muito embora adotasse o entendimento quanto à aplicabilidade do prazo decenal a partir da data de vigência da nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, ressalto meu entendimento pessoal, passando a me alinhar com o posicionamento majoritário da jurisprudência quanto à inaplicabilidade da decadência do direito à revisão quanto aos benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997. No que diz com a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 07/06/2006.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adverso tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº

20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No caso dos autos, conforme consultas anexas não houve a limitação dos salários-de-benefício aos tetos então vigentes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004271-38.2011.403.6114 - SUELI BEATRIZ REGAGNIN (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SENTENÇA SUELI BEATRIZ REGAGNIN, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria invalidez que lhe foi concedida em 09/03/2005, mediante a correta aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Decisão concedendo os benefícios da AJG às fls. 16. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 20/30, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a legalidade da renda mensal inicial calculada administrativamente. Houve réplica às fls. 33/35. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. No tocante à preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 08/06/2006. O pedido de elaboração de novo cálculo do salário de benefício utilizando-se como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença recebido pela parte autora anteriormente à conversão em aposentadoria por invalidez, aplicando-se, com isso, o art. 29, 5º da Lei 8.213/91, não merece prosperar. Com efeito, o art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como se fosse salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, sendo a regra excepcionada somente no caso de contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de contribuição, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Do contrário, como é o caso dos autos, em que o auxílio doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, deve ser aplicada a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. 1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1076508/RS; Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA; DJe 06/04/2009) Assim, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevivendo recurso, arquite-se.

0004274-90.2011.403.6114 - ELIZABETE LIMA DA SILVA AMORIM (SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ELIZABETE LIMA DA SILVA AMORIM, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/58). Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 61/62). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 68/77, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 79/81. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 88/107. Manifestação do INSS às fls. 112 e da parte autora às fls. 116/121. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitado para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o

art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em agosto de 2011, indica que a demandante apresenta transtorno depressivo leve, diabetes controlada com uso de medicação e hipertensão arterial sistêmica de natureza leve controlada com uso de medicação, concluindo pela capacidade da autora para atividades laborativas habituais. Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004657-68.2011.403.6114 - ALBINO FERREIRA BARBOSA(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ALBINO FERREIRA BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o requerido compelido a conceder ao requerente os benefícios previdenciários previstos em lei, tudo, em conformidade com a incapacidade aqui a ser apurada, quando não aposentadoria previdenciária por invalidez (se a incapacidade aqui apurada for total e permanente) (sic). Aduz, em síntese, que possui distúrbios psiquiátricos que o tornam incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/24. Decisão designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 27/28). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 40/49, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, sendo perdidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 50/61. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 63/75. Manifestação das partes às fls. 76 e 78/82. É o relatório. Decido. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade

sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio doença, auxílio acidente e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento de nova perícia médica, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

0004801-42.2011.403.6114 - ROSANA MONTEIRO DA COSTA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ROSANA MONTEIRO DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de Lupus Eritematoso Discóide, fibrose e angiomatose e problemas psiquiátricos que a torna incapaz para o trabalho e autorizam a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/88). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 91/92). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 103/111, arguindo preliminarmente a perda da qualidade de segurada da autora e, no mérito, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos a fl. 112/113. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 115/128. Manifestação do INSS a fl. 130 e da autora a fls. 143/145. A fl. 146 requer a parte autora seja deferida a admissão de prova documental e manifesta interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011 indica que a demandante apresenta quadro de lupus, concluindo estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo - fls. 124/125). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação da autora ao laudo e o pedido de retorno ao perito para esclarecimentos e respostas aos quesitos complementares, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004851-68.2011.403.6114 - TARCI MENDES DA SILVA (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
TARCI MENDES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doenças que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/48). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 51/52). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 63/68, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 70/86. Manifestação do INSS a fl. 88 e da parte autora a fls. 91/97. O autor junta documentos a fls. 101/107. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais,

consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011, indica que o demandante apresenta quadro de insuficiência coronariana e insuficiência cardíaca, afirmando estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo- fl. 81). Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de realização de nova perícia ou retorno ao perito para nova análise da situação do autor, não assiste razão à parte autora. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004886-28.2011.403.6114 - MIGUELANGELO CARDOSO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MIGUELANGELO CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Juntou procuração e documentos a fls. 08/36. O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Estadual desta Comarca. Reconhecida a incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento foram os autos redistribuídos a esta Justiça Federal. Apontada possível relação de prevenção a fl. 47, foi acostada aos autos cópia do processo nº 0001352-76.2011.403.6114, em trâmite nesta 1ª Vara Federal (fls. 48/54). Manifestação do autor a fl. 56. É o relatório. Decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. O autor ajuizou duas ações, uma no Juízo Comum (09/03/2011) e outra no Juízo Federal (23/02/2011) requerendo em ambas benefícios previdenciários, auxílio-acidente e auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, respectivamente. É sabido que o benefício de auxílio-acidente, o qual visa indenizar a capacidade laboral perdida em virtude de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (art. 86, 2º, da Lei 8.213/91). No caso em tela, verifico que o autor anteriormente ao ajuizamento desta ação, aforou ação requerendo o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pedidos incompatíveis entre si, porquanto é vedada sua cumulação. Conforme tela do INFEN (documento anexo), o autor está recebendo atualmente o benefício de auxílio-doença. Desta forma, verifico a falta de interesse processual do autor, no que tange ao pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente. Desta forma, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que sequer houve a angularização da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005051-75.2011.403.6114 - FRANCISCO JOSE DE LIMA PEREIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO JOSÉ DE LIMA PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/29). Decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando perícia médica judicial e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32/33). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 41/46, sustentando a falta de interesse de agir e ausência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 47/49. Laudo Pericial Médico acostado a fls. 54/62. Manifestação somente do INSS a fls. 66/69. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. Do exame dos elementos probatórios contidos nos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. No caso concreto, o laudo pericial juntado aos autos concluiu ser o autor portador de Coxartrose incipiente a direita, artroplasia de quadril esquerdo e discopatia degenerativa em coluna lombar L4 a S1, apresentando incapacidade parcial e definitiva desde dezembro de 2009 (quesitos 1, 5 e 8 do Juízo - fl. 60). Ressalte-se que embora o perito tenha constatado que a incapacidade do autor é somente parcial e que pode ser reabilitado para outra função, o autor possui a profissão de serralheiro e em quase toda a sua vida de trabalhador desenvolveu a mesma função ou compatível (CNIS anexo), possuindo, ainda, baixo grau de escolaridade, o que evidencia a incapacidade absoluta do Autor uma vez que não pode exercer sua profissão. Nesse sentido, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PROCEDÊNCIA. I - Sujeitam-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, as sentenças proferidas após 18/01/97, por força da Medida Provisória 1.561-1, convertida na Lei nº 9.469/97. II - Comprovado através de perícia médica que a autora está incapacitada parcial e definitivamente para qualquer trabalho, uma vez que padece de patologias crônicas e perda total da visão esquerda, e consideradas sua idade avançada, seu baixo grau de instrução e a necessidade de tratamentos ambulatoriais, configura a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 200161200045331, Relator Juiz Walter do Amaral, Sétima Turma, DJU 16/06/2005, p. 441). Contudo, observo que o autor recebeu auxílio doença no período de 16/04/2009 a 26/04/2010 e 01/01/2011 a 31/03/2011 (documentos anexos), razão pela qual deverá haver a compensação financeira destes valores recebidos administrativamente. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 27 abril de 2010, dia seguinte a cessação do auxílio-doença NB 535.210.874-47. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005107-11.2011.403.6114 - JERSIO BRANZANI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício previdenciário, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Emenda à inicial a fls. 38/39. Relatado, fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 38/39 como emenda à inicial. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Proceda a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente

aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto

Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114)Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172)Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o

princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL,SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC.

RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005208-48.2011.403.6114 - JURACI MARCOS DA CONCEICAO(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JURACI MARCOS DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de R\$ 5.187,12, correspondente a 8 parcelas do auxílio-doença não pago no período compreendido entre 08/07/2009 a 01/03/2010, bem como a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença que o torna definitiva e irreversivelmente incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/35. Decisão designando perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 38/39). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48/55, sustentando a falta de incapacidade no período em que o auxílio-doença foi cessado e a ausência de incapacidade permanente que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 56/65. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 71/80. Manifestação somente do INSS às fls. 83/84. Junta a fl. 85/89 comprovante de que a autora receberá auxílio-doença até 30/11/2011. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade total e temporária da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. O Perito afirma que a data de início da incapacidade é novembro de 2011, estando a autora incapacitada no período de 08/07/2009 a 01/03/2010 (quesito 6 - fl. 78 e quesito 7 - fl. 79). Destarte, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente, insusceptível de reabilitação, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE.

INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008)Assim, preenchido o requisito da incapacidade para a concessão de auxílio doença no período em que requerido, a procedência do pedido é de rigor, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Do exposto, quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I do CPC e JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido de pagamento do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 08/07/2009 e 01/03/2010. O valor a ser pago será determinado à época da execução.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da nova redação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, alterado pela Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que determina que a atualização monetária e juros obedecerá à incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege.Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não supera o limite legal (art.475, 2º, do CPC).P.R.I.

0005246-60.2011.403.6114 - ANTONIO PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor a fl. 25, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005338-38.2011.403.6114 - BRAZ LISBOA(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

BRAZ LISBOA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui hérnia discal, associada à hipertrofia das articulações interposifárias, padecendo de fortes dores na região lombar, que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/32). Decisão deferindo a antecipação da tutela, designando perícia judicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 35/36). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/52, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 53/59. O INSS comprova a implantação do benefício concedido em sede de tutela antecipada a fls. 66/69 Laudo Pericial Médico juntado às fls. 70/78. Manifestação somente do INSS a fl. 79. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em setembro de 2011 indica que o demandante apresenta discopatia degenerativa em coluna lombo-sacra L2 a S1 (quesito 1 do Juízo - fl. 76). No entanto, ainda que presente a doença/lesão, concluiu o perito estar a parte apta a desempenhar qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência, bem como realizar as atividades do cotidiano, pois não há incapacidade (quesitos 4 e 5 do juízo).Desta forma, atestada a plena capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões

ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Cesso os efeitos da tutela antecipada a fls. 35/36. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005389-49.2011.403.6114 - ORLANDO FERREIRA LOPES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício previdenciário, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Emenda da inicial a fls. 62/63. Relatado, fundamentado e decidido. Recebo a petição de fls. 62/63 como emenda à inicial. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de

desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007,

DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. FED. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. FED. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a

demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 20096183000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei n.º 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios,

fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005407-70.2011.403.6114 - MESSIAS GODINHO DA SILVA (SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício previdenciário, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Proceda a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de

devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de

desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o

segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005768-87.2011.403.6114 - HELIO RODRIGUES DE MIRANDA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0001893-46.2010.403.6114, 0003343-24.2010.403.6114,

0008877-46.2010.403.6114, 0007327-16.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Ilegitimidade passiva Quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, arguiu o réu sua ilegitimidade passiva. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318) Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar

trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. -

Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL,SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da

renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubileamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. III - Ante o exposto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005787-93.2011.403.6114 - LUIZ ADECIO FERRIRA SANCHES (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0001893-46.2010.403.6114, 0003343-24.2010.403.6114, 0008877-46.2010.403.6114, 0007327-16.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Ilegitimidade passiva Quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, arguiu o réu sua ilegitimidade passiva. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita

Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318) Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Ainda, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto

Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114)Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172)Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social.Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o

princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL,SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC.

RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. III Ante o exposto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0006004-39.2011.403.6114 - THAIS ARRUDA HELENO X MARIA HELENA ARRUDA HELENO (SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

THAIS ARRUDA HELENO, qualificada nos autos e representada por sua curadora, Maria Helena de Arruda Heleno, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Afirma ser pessoa portadora de deficiência mental, dependendo do auxílio de sua mãe para prover o próprio sustento. Diante da notícia de existência de prevenção, foi determinado que se providenciasse a vinda aos autos cópia das peças do feito nº 2009.61.14.002605-1. Afastada a presença de prevenção, vieram os autos conclusos para a apreciação da existência de coisa julgada. Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende a autora, por meio da ação, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e parágrafos, da Lei n.º 8.742/93. Afirma ser portadora de deficiência mental, dependendo do auxílio de sua mãe para prover o próprio sustento. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 63 e seguintes, já foi debatida nos autos do processo nº 2009.61.14.002605-1, que teve seu regular trâmite perante a 1ª Vara Federal São Bernardo do Campo, com decisão de procedência, confirmada em sede de reexame necessário pelo TRF da 3ª Região em setembro de 2010, tendo havido o trânsito em julgado da decisão. Conforme consulta ao site da Justiça Federal, o feito está em fase de execução do julgado. Repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo, cancelando, por via de consequência, a audiência de instrução aprazada para a data de amanhã. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Tendo a parte autora dado ensejo à extinção do feito, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006039-96.2011.403.6114 - EDITE OLIVEIRA SANTOS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por

novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0001893-46.2010.403.6114, 0003343-24.2010.403.6114, 0008877-46.2010.403.6114, 0007327-16.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Ilegitimidade passiva Quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, arguiu o réu sua ilegitimidade passiva. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318) Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício

não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e

1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende

renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. III - Ante o exposto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0006157-72.2011.403.6114 - ROSINEIDE APARECIDA INACIO (SP288823 - MARIETA ALMEIDA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora a fl. 31, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006307-53.2011.403.6114 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência

proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0001893-46.2010.403.6114, 0003343-24.2010.403.6114, 0008877-46.2010.403.6114, 0007327-16.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Ilegitimidade passiva Quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, arguiu o réu sua ilegitimidade passiva. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. NESTE SENTIDO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318) Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Ainda, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A

inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros

favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições

vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. III - Ante o exposto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais. P.R.I.

0006343-95.2011.403.6114 - JOSE FLOR DE ARAUJO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 35/37. Alega a parte embargante que o decisum é obscuro, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II - Vejo que o autor, ao interpor, da sentença prolatada às folhas 35/37, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Limitou-se o impetrante a mostrar seu inconformismo, sem apontar irregularidades a justificar a interposição dos declaratórios. Desta forma, somente lhe resta, entendendo de forma contrária àquela exposta na decisão impugnada, valer-se do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo

Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados.(STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267)III Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

0006488-54.2011.403.6114 - EZELMO FREIRE DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EZELMO FREIRE DA SILVA, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Diante da notícia de existência de prevenção, foi juntado o extrato processual de fls. 26/27 dos autos nº 0006113-24.2009.403.6114. Afastada a presença de prevenção, vieram os autos conclusos para a apreciação da existência de coisa julgada. Brevemente relatado, decido.Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe:Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;(...) Pretende o autor, por meio da ação, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob alegação de estar incapacitado para o labor. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 26/27, já foi debatida nos autos do processo nº 0006113-24.2009.403.6114, que teve seu regular trâmite perante a 1ª Vara Federal São Bernardo do Campo, com decisão de improcedência, tendo havido o trânsito em julgado da decisão em 25/05/2011. Repete-se, aqui, ação idêntica, sem qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, por igual, não se verifica, qualquer nova doença.É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada.Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC).Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006933-72.2011.403.6114 - HOMERO DE CAMPOS MACHADO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício previdenciário, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.Relatado, fundamento e decido.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos:O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.Preliminar de mérito de prescrição quinquenal:Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações.A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal.Preliminar de mérito da decadência:Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida

Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de

serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao

INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria

possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0007351-10.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício previdenciário, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é

instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. -

É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior,

seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Proviemento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei n.º 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei n.º 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de

custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0008199-94.2011.403.6114 - CICERO ANDRADE(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Requer, alternativamente, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0001893-46.2010.403.6114, 0003343-24.2010.403.6114, 0008877-46.2010.403.6114, 0007327-16.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Ilegitimidade passiva Quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, arguiu o réu sua ilegitimidade passiva. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318) Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das

ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade

não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à

aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. III - Ante o exposto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra: 1) quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 2) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0008201-64.2011.403.6114 - WILSON DIAS GOMES (SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição

adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Requer, alternativamente, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0001893-46.2010.403.6114, 0003343-24.2010.403.6114, 0008877-46.2010.403.6114, 0007327-16.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Ilegitimidade passiva Quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, arguiu o réu sua ilegitimidade passiva. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318) Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, contraverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético

benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente

(desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Proviemento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que

esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubileamento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. III - Ante o exposto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra: 1) quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 2) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0008465-81.2011.403.6114 - ROBERTO LOPES ORTIZ (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0001893-46.2010.403.6114, 0003343-24.2010.403.6114, 0008877-46.2010.403.6114, 0007327-16.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada

desaposentação. Ilegitimidade passiva Quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, arguiu o réu sua ilegitimidade passiva. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. NESTE SENTIDO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318) Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar

por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A

aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais

vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. III - Ante o exposto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0008583-57.2011.403.6114 - HOULEMATOU DIAKITE (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

HOULEMATOU DIAKITE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da validade de seu diploma universitário, independentemente de qualquer exame ou revalidação, e a efetivação da inscrição ou registro definitivo no órgão de classe. História ter se graduado no curso de medicina oferecido pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana, em Cuba, em julho de 2002. Aponta ter se mudado para o Brasil, onde casou-se com cidadão guineano, com quem teve duas filhas na cidade de Diadema. Destaca ter realizado dois cursos na região do Grande ABC no intuito de aprimorar sua formação profissional. Assevera que o procedimento de revalidação de seu diploma é processo difícil, demorado e sem regras claras, constituindo-se em limitação ao exercício de atividade profissional. Aduz que por força de tratados internacionais e acordos culturais, a revalidação dos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras é dispensável. Arguiu a inconstitucionalidade do Decreto 30007/99, por violação ao art. 49, I e XI, da CF. Cita ainda a correta interpretação do Decreto 80.419/77 salientando ainda a presença de vários acordos internacionais que amparam sua pretensão. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, para sua imediata inscrição junto ao Conselho, e pela concessão de tutela inibitória, para seu registro imediato nos quadros do requerido e entrega da respectiva carteira de identidade profissional. É o relatório. DECIDO. A leitura dos autos dá conta que a autora graduou-se em medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana-Cuba, em julho de 2002 (fl.41). Após mudar-se para o Brasil, pretende a requerente sua inscrição definitiva junto ao Conselho de Medicina, sem a prévia revalidação do diploma, para o regular exercício de sua profissão. É caso de indeferimento da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido. De início, cabe ressaltar que a autora se graduou no ano de 2002, quando já vigia o Decreto 3.007/99. Não se pode analisar o pedido com base no Decreto 80.419/77, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e de Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, como pretende a parte, pois o reconhecimento nacional do diploma deve ser feito à luz da legislação vigente quando da conclusão do curso. Ainda que assim não o

fosse, cabe ressaltar que o Decreto anterior não assegurava, de maneira automática, o registro de diplomas obtidos em universidades estrangeiras sem qualquer procedimento de revalidação. Nesse sentido, inclusive, reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO INTERNACIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E CARIBE. VIGÊNCIA. NÃO-REVOGAÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição. In casu, diploma expedido em Cuba em 1999. 2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não poderia ter sido revogada pelo Decreto 3.077/99, estando, portanto, ainda em vigor no Brasil. Neste ponto, nos afastamos do entendimento jurisprudencial vigente nesta Corte Superior. 3. O Dec. 80.419/77 tem caráter meramente programático nunca tendo admitido o reconhecimento automático de diplomas estrangeiros dos Estados-parte. 4. Ante a ausência do tratado internacional específico regulamentando a questão, o registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na LDB. (...) (Resp 939.880/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 29/10/2008) De igual sorte, o Acordo de Cooperação Cultural e Educacional, firmado entre o Brasil e Cuba (Decreto Legislativo nº 66/1977) tampouco exonerava os alunos graduados em cursos superiores realizados nos Estados signatários do procedimento administrativo de revalidação, conforme dispunha seu artigo 1º, inciso I, o qual destacava a necessidade de satisfação das demais condições que, para o exercício da profissão considerada, sejam exigidas pelas normas jurídicas nacionais e pelas autoridades governamentais ou profissionais competentes. Nesse passo, cabe sublinhar a impossibilidade jurídica do pedido que visa à inscrição do profissional graduado no estrangeiro em órgão de classe e expedição de documento de identificação sem o prévio e obrigatório procedimento de revalidação por universidade nacional. Com efeito, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) prevê procedimento para a apuração de equivalência entre os cursos de graduação concluídos em instituições estrangeiras para o reconhecimento nacional do diploma expedido. A Lei exige a submissão a processo de revalidação perante instituição de ensino superior nacional para somente então o considerar apto a pleitear seu registro no órgão de classe respectivo. A Câmara de Educação de Ensino Superior, órgão do Conselho Nacional de Educação, editou a Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002 que assim determina: Art. 1º. Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Art. 2º. São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias. Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa. 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Vale destacar que é firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não haver direito adquirido à revalidação automática de diplomas emitidos por instituições de ensino superior estrangeiras. A título ilustrativo, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TEORIA DO FATOS CONSUMADO. INAPLICÁVEL. 1. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos

arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que inexistente direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira quando a conclusão do curso ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto 80.419/77, passando-se a exigir a observância do procedimento previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96).3. Não se aplica a teoria do fato consumado em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeitos da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1248051/RS, SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 20/06/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO REGIMENTAL. REFORMA DA SENTENÇA DE MÉRITO, POR MAIORIA. CABIMENTO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE GRADUAÇÃO CONCLUÍDO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que inexistente direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira quando a conclusão do curso ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto 80.419/77, passando-se a exigir a observância do procedimento previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1.109.124/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO.1. Os diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, sob a égide do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto Presidencial 80.419/77, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), são insuscetíveis de revalidação automática, uma vez que o registro de diplomas subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do S.T.J.: AgRg no Ag 976.661/RS, Segunda Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 995.262/RS, Primeira Turma, DJ de 12/03/2008; AgRg no REsp 973199/RS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007; REsp 865.814/RS, Segunda Turma, DJ 07/12/2007; REsp 762.707/RS, Primeira Turma, DJ 20/09/2007 e REsp 880051/RS, Primeira Turma, DJ 29/03/2007.2. In casu, inobstante o ingresso no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Camagüey, República de Cuba, tenha se dado em 1998 (fl. 232), sob a égide do Decreto Presidencial 80.419/77, que assegurava o reconhecimento automático de diploma obtido no exterior, a diplomação efetivou-se em agosto de 2004 (fl. 60), portanto, na vigência do Decreto nº 3.007, de 30.03.99, o qual revogou o mencionado decreto, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), fato que, evidentemente, conduz à ausência de direito adquirido à pretendida revalidação automática.3. O direito adquirido, consoante cediço, configura-se no ordenamento jurídico pátrio quando incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular.4. Sobrevindo novel legislação, o direito adquirido restará caracterizado acaso a situação jurídica já esteja definitivamente constituída na vigência da norma anterior, não podendo ser obstado o exercício do direito pelo seu titular, que poderá, inclusive, recorrer à via judicial.5. Os direitos de exercibilidade futura são os que restam suscetíveis à ocorrência de circunstância futura ou incerta para seu ingresso no patrimônio jurídico do titular, porquanto direito em formação, que não se encontra salvo de norma futura.6. Recurso Especial desprovido.(REsp 1.140.680/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2.2.2010, DJe 19.2.2010.)Resta evidenciado pela prova trazida com a petição inicial que não houve a instauração de prévio procedimento administrativo em Universidade para a necessária revalidação, o que impede de pronto o reconhecimento da validade do título obtido em Cuba, a inscrição pretendida junto ao Conselho Regional de Medicina, o registro nos quadros funcionais daquele e a expedição de documento de identificação profissional. Posto isso, EXTINGO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em virtude da ausência de citação do conselho requerido.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008664-06.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS BAPTISTA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos Processos n. 0001893-46.2010.403.6114, 0003343-24.2010.403.6114, 0008877-46.2010.403.6114, 0007327-16.2010.403.6114, e lavradas nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Ilegitimidade passiva Quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, arguiu o réu sua ilegitimidade passiva. Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 11.457/2007 da seguinte maneira: Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à

Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) 3º. As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º. Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Assim, com o advento da Lei nº 11.457/2007, que incorporou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para avaliar o recolhimento das contribuições previdenciárias, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ordinárias em que se requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas, passou a ser da União Federal. Neste sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE DA FAZENDA SUPERADA COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.457/2007. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. EXIGÊNCIA ILEGÍTIMA. 1. A partir da edição da Lei n. 11.457/2007, a presente causa passou a ser atribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ilegitimidade passiva afastada. Análise do mérito da controvérsia. (...) (TRF 1ª Região - EDAC 200534000342607 - 200534000342607 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - DATA 15/06/2009 PAGINA:270) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A sentença está datada de 18/09/2001 e reflete a legislação então vigente e a jurisprudência da época. Acontece que sobreveio a edição da Lei n. 11.457/2007, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser responsável pela fiscalização e arrecadação de todos os tributos/contribuições administrados pelo INSS. 2. Assim, considerando a superveniente alteração legislativa, com a criação da Receita Federal do Brasil, o Delegado passou a ser parte legítima para figurar no presente feito. 3. Apelação provida. (TRF 1ª Região - AMS 200136000067230 - 200136000067230 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJF1 20/11/2009 PAGINA:318) Deste modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS no tocante ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituído de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Ainda, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna

ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do

coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o

disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. III - Ante o exposto, quanto ao pedido alternativo de restituição das contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0009174-19.2011.403.6114 - TANIA LUCIA DE JESUS(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TANIA LUCIA DE JESUS, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença - NB 504.128.059-9 ou aposentadoria por invalidez. Diante da notícia de existência de prevenção, foi juntado o extrato processual de fls. 97/108 dos autos nº 0008036-72.2010.403.6301. Vieram os autos conclusos para a apreciação da existência de coisa julgada. Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende a autora, por meio da ação, o restabelecimento de auxílio-doença NB 504.128.059-9 ou aposentadoria por invalidez, sob alegação de estar incapacitada para o labor. No entanto, o benefício que a autora pretende ver restabelecido foi cessado em 20/08/2009 (fl. 84), tendo a autora seu pedido de prorrogação negado em 18/01/2010, por manifestação contrária da perícia administrativa. Por outro giro, conforme demonstrado às folhas 97/108, a autora aforou ação perante o JEF de São Paulo com os mesmos pedidos aqui aduzidos. Realizada perícia médica judicial, em 10/12/2010, foi constatada a capacidade da autora ao labor, o que culminou na improcedência do pedido. Interposto recurso pela autora foi mantida a decisão de improcedência. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005201-56.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO ORCHIDEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Autor a fl. 101,

julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003319-59.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008883-53.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARCIO AUGUSTO DA SILVA(SP280655 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

Vistos. Em face do pedido de desistência na ação principal (AO nº 0008883-53.2010.403.6114) e a sua homologação, resta prejudicada a apreciação da presente exceção de incompetência. Intimem-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

CAUTELAR INOMINADA

0007404-25.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005544-86.2010.403.6114) MARIA CRISTINA VECCHIES VICENTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇAMARIA CRISTINA VECCHIES VICENTE, qualificada nos autos, ajuizou medida cautelar inominada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando a concessão de liminar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial do imóvel adquirido mediante contrato de mútuo. Defende que deveria ser consultada acerca da escolha do agente fiduciário, sustentando ainda irregularidades nas notificações exigidas pela lei. Aponta a inexistência de liquidez do título executivo, argüindo ainda a necessidade de observância do princípio positivado no artigo 620 do CPC e das regras do CDC. A decisão da fl.44 indeferiu o pedido de liminar, mas concedeu à requerente a AJG postulada. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 50/79. Suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir, salientando, em síntese, a legalidade da execução extrajudicial e a observância das regras atinentes. Bateu pela ausência do perigo na demora e da fumaça do bom direito. Apontou por fim que houve o vencimento antecipado do débito e que está exercendo o direito que lhe é garantido. Houve réplica às fls.103/112.É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a controvérsia acerca da constitucionalidade do DL 70/66 já restou superada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido -(AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Superada a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, cabe rejeitar o pedido ventilado na presente demanda, salientando ainda que o pedido revisional apresentado foi totalmente rejeitado. Inexiste pois óbice a impedir a execução da dívida, já que a mutuário está inadimplente desde 2006, segundo consta da planilha acostada às fls. 81/93. Em casos como o dos autos, compete ao credor apenas proceder ao ajuste do valor da execução ao montante apurado na ação revisional, de forma a reaver a quantia mutuada. A esse respeito, atente-se para os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO QUE EMBASOU A EXECUÇÃO. - Não retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. Recurso especial parcialmente provido. (REsp nº 593.220/RS, Terceira Turma,

Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 21.2.2005) PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO DA EXECUÇÃO. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. [...] Esta Corte Superior tem decidido que o julgamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado (contrato), não impedindo, portanto, a sua execução. Com efeito, o fato de ter sido determinada a revisão do contrato objeto da ação executiva não retira sua liquidez, não acarretando a extinção do feito. Necessário apenas a adequação da execução às modificações impostas pela ação revisional (REsp nº 569.937/RS, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 25.9.2006). Precedentes.2. Recurso Especial provido.(REsp 967783/PR, SEGUNDA TURMA, Juiz Conv. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 29/04/2008)O argumento de existência de vício no procedimento de execução extrajudicial tampouco merece guarida.A escolha, de maneira unilateral, do agente fiduciário não é capaz de macular, por si só, o procedimento de excussão. A leitura da cláusula vigésima oitava, parágrafo único, indica que o agente fiduciário poderia ser escolhido dentre quaisquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF (fl. 44). Tal disposição esta amparada na redação do art. 30 do Decreto Lei 70/66, cuja legalidade é reconhecida pela jurisprudência do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - VÍCIOS NO PROCEDIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - Verificada a existência de provas de que a CEF realizou tentativas de notificação do mutuário no endereço por ele fornecido, sendo que as mesmas restaram frustradas, porquanto não foi ali encontrado, o que deu ensejo à publicação dos editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, caput, do Decreto-Lei 70/66. III - A escolha unilateral do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30, do Decreto-lei nº 70/66, o qual autoriza a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, tendo em vista que está expressamente previsto na cláusula 44ª, do contrato firmado entre as partes, que o processo de execução poderá seguir o rito constante do referido diploma legal. IV - Não prospera a alegação de que a publicação dos Editais se deu através de jornal de baixa circulação, uma vez que não há como se constatar a tiragem diária do Jornal O DIA, cabendo à parte autora comprovar tal fato. V - Agravo legal improvido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301011, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 184)A alegação de ausência de notificação da devedora não merece acolhida, pois a própria mutuatária traz aos autos carta de ciência de leilões emitidos pelo cartório de títulos e documentos. Não houve, pois, como defende, intimação pela via editalícia. Por fim, a existência do CDC ou ainda a exigência de que a execução siga a forma menos onerosa para o devedor em nada auxiliam a parte. Firmado o contrato, o mesmo restou inadimplido, restando à mutuatária pagar o que deve ou arcar com seu inadimplemento. Nesse passo, ressalte-se que a execução é feita no interesse do credor, que está plenamente autorizado a executar o imóvel dado em garantia ao débito contraído.Por fim, assiste razão à CEF ao apontar que a medida cautelar exige da parte a apresentação de prova da plausibilidade do direito afirmado e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito para sua acolhida. Pela fundamentação acima lançada, e diante da inadimplência da parte, existente há mais de quatro anos quando do ajuizamento da demanda, forçoso concluir que ambos os elementos não estão presentes. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002322-76.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2311

USUCAPIAO

0002735-31.2007.403.6114 (2007.61.14.002735-6) - DORIVAL GUINANDO GONCALVES X NILMA CAVALLARI GONCALVES X FLAVIO LAZZARATO CARETTA X ELIANE MARIA LINO CARETTA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X OSVALDO PICCONI JUNIOR X CILENE REGINA GALINDO PICCONI X JOSE CARLOS LACORTE CANIATO X CARLOS CANIATO - ESPOLIO X BENILDE JUSTO LACORTE CANIATO X ROSA NOEMIA LACORTE CANIATO CAPEZZUTO X SERGIO CAPEZZUTO X GUILHERMINA CONCEICAO APARECIDA LACORTE SERRANO X HELIO SERRANO X FRANCISCO OCTAVIANO LACORTE CANIATO X MARIA CECILIA GARRETA PRATS CANIATO X HERMINIA LACORTE CANIATO X ANTONIO GATZ X EDISON OLIVER X ANANIAS IUSOFVICI X NOE ALVES DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião manejada por DORIVAL GUINANDO GONÇALVES E OUTROS, qualificados nos

autos, objetivando seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel localizado no lote 05, da quadra 12, do loteamento denominado Jardim Ruyce, no Bairro Alvinópolis, São Bernardo do Campo. Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, sobreveio manifestação de interesse da União em atuar no presente feito, alegando que a propriedade do imóvel objeto da presente demanda pertence ao Núcleo Colonial de São Bernardo, sendo impossível o acolhimento do pedido formulado na inicial (fls. 351/408). Acolhida a incompetência absoluta (fl. 423), os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a este Juízo. Decisão determinando à União Federal comprovar fato impeditivo do direito dos autores, trazendo aos autos prova da cadeia dominial do imóvel em questão (fls. 547/548). Manifestação da União Federal (fls. 550/603). Em parecer de fls. 609/615, manifesta-se o Ministério Público Federal pela exclusão da União Federal e retorno dos autos à Justiça Estadual. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Infere-se dos autos que a União, com espeque nos documentos de fls. 550/603, aduz que é titular do imóvel usucapiendo. Todavia, não vislumbro interesse jurídico a justificar a permanência da União no presente feito. Isso porque funda sua pretensão, única e exclusivamente, em informação emitida pela Secretaria do Patrimônio da União no sentido de que a área usucapienda abrange o Núcleo de São Bernardo de propriedade da União, sem, contudo, acostar aos autos quaisquer documentos comprobatórios do direito invocado. Na espécie, verifica-se ser desnecessário ultrapassar a fase de instrução processual, com eventual perícia ou exame planimétrico, porquanto a prova da alegação formulada pela União é essencialmente documental, a qual deveria ter sido juntada com a contestação (art. 396, CPC) e não o foi. Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto condutor proferido pela eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce, nos autos do AI 200703000878265, assim decidiu em caso análogo ao presente: No caso, examinando os autos, verifico que o interesse da União Federal no feito, funda-se, tão somente, na certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Bernardo, de sua propriedade. Além disso, alega que a emancipação do Núcleo Colonial abrange somente os lotes que foram comprovadamente transferidos aos particulares, os lotes remanescentes permanecem em poder da União. Contudo, desde o ano de 1958, a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo (fls. 97/98) noticia que o Núcleo Colonial São Bernardo foi emancipado em 1902, porém não sabe informar quais eram as áreas remanescentes de domínio da União. Ademais, o imóvel usucapiendo está transcrito em nome de particulares há anos, sendo que tais registros jamais foram impugnados pela agravante. Aliás, como bem ponderou o I. Representante do Ministério Público em seu parecer, verbis: Advirta-se, nesse sentido, que até a propositura desta ação o serviço federal aparentemente se omitiu em diligenciar as providências cabíveis à regularização do seu suposto direito. Apenas e tão somente quando um particular - que habita há anos o local - pretende ver reconhecida a aquisição da propriedade, comparece a União para obstar o pleito. Desta forma, não tendo a União apresentado sequer indícios de sua titularidade do domínio do terreno, não se pode reconhecer o seu interesse jurídico no feito. No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200803000188356, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, 05/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000219087, Des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 06/02/2008) Assim sendo, ante a ausência de demonstração, por prova documental idônea, de efetivo interesse jurídico no presente feito, excluo a UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da presente demanda e determino a remessa dos autos à Vara da Justiça Estadual de origem. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se baixa na distribuição.

MONITORIA

0002208-84.2004.403.6114 (2004.61.14.002208-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA REGINA SALES SILVA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KATIA REGINA SALES SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 3.868,39 (três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), valor consolidado em 05 de março de 2004. A ré foi devidamente citada (fls. 42/43) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 44. Sentença convertendo o mandado inicial em mandado executivo (fls. 46/47). Iniciada a execução, houve manifestação da CEF a fls. 119 requerendo a extinção do

feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento administrativo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002706-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002706-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY(SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP091210 - PEDRO SALES)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DROGARIA BOM DIA LTDA E JOSÉ CARLOS RASSY, para o pagamento da quantia de R\$ 23.348,40, valor consolidado em 28/04/2006, referente ao contrato de empréstimo/financiamento nº 21.0259.702.0000162-15, firmado em 12/07/2001, no valor de R\$ 10.000,00 a ser pago em 24 parcelas. Citados, os réus apresentaram embargos à ação monitória, nos quais sustentaram a inexistência de título certo, exigível e líquido para embasar a monitória e a inépcia da inicial. Alegam que o cálculo apresentado pela CEF está eivado de irregularidades, uma vez que (a) houve a incidência de capitalização dos juros, em ofensa ao Decreto nº 22.626/63; (b) houve a prática de lesão enorme; (c) é ilegal a utilização da tabela Price para a apuração do saldo devedor; (d) houve a exigência de comissão de permanência em taxas superiores ao contratado. Pugnam pela incidência do CDC na interpretação das cláusulas contratuais e pela inversão dos ônus da prova. Protestam pela observância do art. 604 do CPC. Requerem o deferimento da AJG. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 170/182, contestando a revisão pretendida, suscitando a observância ao princípio do pacta sunt servanda. Defende a legalidade de todos os encargos cobrados. Guerreia a incidência do CDC na apreciação do pleito da parte. Noticiada a falência da pessoa jurídica ré, foi concedida a AJG à parte requerida (fl. 230). Determinada a realização de prova pericial, veio aos autos o laudo das fls. 234/251 e 276/279, sobre o qual se manifestou apenas a CEF. É o relatório. Decido. A leitura dos autos dá conta que em 12 de julho de 2001, a pessoa jurídica ré, com o aval do demandado José Carlos, firmou com a Caixa Contrato de Empréstimo /Financiamento GIRO-SEBRAE, sob o número 21.0259.702.00000162-15, no valor de R\$ 10.000,00 e com prazo de 24 meses, e sobre o qual incidiriam uma taxa de juros composta da TR e da taxa de rentabilidade de 2,5%. Asseveram os requeridos que a Caixa aplicou ao longo do contrato encargos ilegais que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor. Antes, porém, de examinar os pontos controvertidos, cabe examinar as prefaciais ventiladas. Suscitam os embargantes que a Caixa é carecedora da ação, porque embasou a ação monitória em título despido de certeza, liquidez e exigibilidade. Baralham os requeridos os requisitos exigidos para o ajuizamento do processo de execução e da ação monitória. Naquele, exige-se a presença de prova material que demonstre a existência de débito vencido, líquido, certo e exigível, ao passo que nesta é suficiente a apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo. Observo que a CEF trouxe cópia da avença entabulada e extratos a indicar a origem e evolução do débito, preenchendo a exigência positivada no art. 1.102-A do CPC. De igual sorte, a petição inicial traz, de forma clara e inteligível, a narrativa dos fatos e a base legal para seu pedido, preenchendo os requisitos do art. 282 do CPC. É, pois, desnecessária a apresentação de planilha com a evolução do débito. Defendem os embargantes a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica requerida, seus sócios e a instituição bancária teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida pela primeira, mediante o fornecimento de capital de giro. Assim, não está presente a figura do consumidor como destinatário final dos serviços bancários, mas sim mero intermediário, o que afasta a incidência da lei consumerista e, por via de consequência, acarreta a rejeição do pleito de inversão dos ônus da prova. A parte demandada pleiteou a supressão da tabela PRICE, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação. Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado. De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito. Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais. Guerreiam ainda os embargantes que houve a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedente que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças

firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2001, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, como demonstram seus recentes pronunciamentos acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1045805/DF, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) QUARTA TURMA DJe 17/08/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. CONCLUSÃO MANTIDA, ENTRETANTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DO ENCARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Nos termos do atual entendimento sufragado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi), a) Afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período de normalidade contratual; b) O mero ajuizamento de ação revisional ou a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos não afastam a caracterização da mora. II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. III - Reconhecida pelo Juízo a quo a abusividade da capitalização de juros porque não demonstrada a sua expressa pactuação, descaracterizada está a mora do devedor, tendo em vista tratar-se de encargo incidente sobre o período de normalidade do contrato. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 872301/RS Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJe 03/06/2009)) No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador. Defendem os requeridos que a taxa de juros cobrada foi superior àquela praticada pelo mercado. Sem razão, entretanto, pois a prova pericial indica que a taxa aplicada é menor do que a taxa média divulgada pelo BACEN (quesito 5- fl.243). Os percentuais aplicados de forma alguma podem ser admitidos como exorbitantes. Nessa senda, destaco a orientação adotada pelo STJ, consoante demonstra a Súmula n.º 382, assim redigida: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Tampouco merece trânsito a tentativa de aplicação da Lei de Usura ao caso concreto, uma vez que o STF, mediante a edição da Súmula 596, afastou a incidência de tal diploma em operações bancárias: As disposições do Decreto 22.626, de 1933 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas em instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outra banda, os requeridos sustentam que o contrato de adesão, por ter suas cláusulas estipuladas unilateralmente, fere o princípio da paridade das partes contratantes e assegura ao banco vantagens desproporcionais. Sem razão, entretanto. A estipulação unilateral das cláusulas é admitida pela legislação brasileira, não sendo motivo, por si só, para o reconhecimento de nulidade ou ilegalidade da avença. Apenas se constatado o desequilíbrio contratual abusivo por força de cláusulas da contratação, estará presente a figura da lesão e, conseqüentemente, autorizada a revisão contratual. Nesse particular, não há de se falar em lesão enorme ou aumento arbitrário dos lucros. A lesão somente resta configurada quando alguém, por inexperiência ou premente necessidade, se obriga a prestação manifestamente desproporcional. A utilização de crédito bancário não se enquadra em tal hipótese, uma vez que a parte, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente. Demais disso, o contratante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. No que se refere à comissão de permanência, afirmam os demandados que a taxa utilizada pela CEF é superior à contratada, com a capitalização de juros. Conforme indica a prova pericial, não houve a cobrança de valores em inobservância às disposições contratuais, de forma que vai o pedido rejeitado também nesse particular. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao de empréstimo/financiamento nº 21.0259.702.0000162-15, firmado entre as partes em 12/07/2001, no valor de R\$ 27.238,69, posicionado para abril de 2011 e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se os devedores, na pessoa de seu advogado e de seu administrador, para que efetuem o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência dos réus/embargantes nos embargos, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002055-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE SANTOS DE MOURA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, guarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002412-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS, para o pagamento da quantia de R\$ 12.760,98, consolidada em 23/02/2011, conforme demonstrativo de fls. 27, acrescido de juros e correção monetária. O réu foi devidamente citado (fls. 34/35) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, limitando-se a requerer a designação de audiência de conciliação. Aberta vista à CEF, quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 12.760,98, consolidado em 23/02/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, restando sua exigibilidade suspensa em face dos benefícios da AJG, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002425-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDSON CHARLLES SANTOS DA SILVA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEIDSON CHARLLES SANTOS DA SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 15.004,49, valor consolidado em 23/02/2011. O réu foi devidamente citado (fls. 45) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 46. Sentença convertendo o mandado inicial em mandado executivo (fl. 48). Manifestação da CEF a fls. 56/60, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento administrativo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004785-88.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PAIVA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO PAIVA, para o pagamento da quantia de R\$ 13.931,48 (treze mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos), valor consolidado em 17 de março de 2011. O réu foi devidamente citado (fls. 76/77) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 78. Sentença convertendo o mandado inicial em mandado executivo (fl. 80). Manifestação da CEF a fls. 83/84, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento administrativo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005258-74.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEVALDO SPINOLA SENA

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEVALDO SPINOLA SENA, para o pagamento da quantia de R\$ 12.278,31, consolidada em 22/06/2011, conforme demonstrativos de fls. 28, acrescido de juros e correção monetária. O réu foi devidamente citado (fls. 38/39) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 40. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 12.278,31, consolidado em 22/06/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005319-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEOVANE OLIVEIRA SOARES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GEOVANE OLIVEIRA

SOARES, para o pagamento da quantia de R\$ 16.821,53, valor consolidado em 17/06/2011. Efetuada a citação, a autora informou a composição amigável entre as partes (fl. 47/48). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro o desentranhamento do documento original de fl. 09/15, devendo ser substituído pela parte autora, por cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006077-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA ELAINE COUTINHO LAINA

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDA ELAINE COUTINHO LAINA, para o pagamento da quantia de R\$ 11.380,35, consolidada em 12/07/2011, conforme demonstrativo de fl. 23, acrescido de juros e correção monetária. A ré foi devidamente citada (fls. 34/35) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 36. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 11.380,35, consolidado em 12/07/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condono a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006283-25.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO VIEIRA DE PAIVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO VIEIRA DE PAIVA, para o pagamento da quantia de R\$ 23.670,14, valor consolidado em 27/07/2011. Antes de ser efetuada a citação, a autora informou a composição amigável entre as partes (fl. 35). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006284-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI VIANA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDNEI VIANA DOS SANTOS, para o pagamento da quantia de R\$ 27.378,55 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), valor consolidado em 20/07/2011. Efetuada a citação, a autora informou a composição amigável entre as partes (fl. 43). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006287-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BEZERRA DA SILVA

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO BEZERRA DA SILVA, para o pagamento da quantia de R\$ 11.449,25, consolidada em 18/07/2011, conforme demonstrativos de fls. 25, acrescido de juros e correção monetária. O réu foi devidamente citado (fls. 35/36) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 37. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 11.449,25, consolidado em 18/07/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condono a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006399-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DA SILVA CRUZ

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL DA SILVA CRUZ, para o pagamento da quantia de R\$ 11.849,29, consolidada em 01/08/2011, conforme demonstrativos de fls. 23, acrescido de juros e correção monetária. O réu foi devidamente citado (fls. 34/35) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 36. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 11.849,29, consolidado em 01/08/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condono a parte ré

ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006401-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIVANILDO DOS SANTOS, para o pagamento da quantia de R\$ 12.671,74, consolidada em 18/08/2011, conforme demonstrativo de fl. 31, acrescido de juros e correção monetária. O réu foi devidamente citado (fls. 38/39) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 43. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 12.671,74, consolidada em 18/08/2011. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006403-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON ALAIRTO SIMOES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON ALAIRTO SIMOES, para o pagamento da quantia de R\$ 13.546,18 (treze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), valor consolidado em 03/08/2011. Efetuada a citação, a autora informou a composição amigável entre as partes (fl. 48). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006498-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO BEZERRA PARDO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007364-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURINEI PEREIRA DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURINEI PEREIRA DOS SANTOS, para o pagamento da quantia de R\$ 20.854,34. Expedido mandado de citação a fl. 56, a CEF requereu a fls. 57/59 a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008177-36.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-65.2011.403.6114) RESIDENCE CARE HOSPEDAGEM PARA IDOSOS LTDA - EPP X VANDA GIARINI DE SOUZA X FERNANDO GIARINI FONTES (SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001013-54.2010.403.6114 (2010.61.14.001013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA FLAUZINO DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ROSANGELA FLAUZINO DOS SANTOS, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré. Após a citação da executada (fls. 38/39) e efetuada a penhora on line por meio do sistema Bacenjud (fls. 56/57), a CEF noticiou que as partes compuseram amigavelmente, requerendo a extinção da execução (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Posto isso, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003990-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré. A fls. 48/49 a CEF noticiou que as partes compuseram amigavelmente, requerendo a extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Posto isso, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007530-17.2006.403.6114 (2006.61.14.007530-9) - SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Concedo à Impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. As solicitações de cópias e de certidões devem ser agendadas diretamente no balcão da Secretaria. Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo. Int.

0006167-19.2011.403.6114 - AGILITY PRESTACAO DE SERVICO DE LIMPEZA LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre Representante Judicial da União. Após, colha-se parecer do Ministério Público Federal. Int.

0006699-90.2011.403.6114 - FARADAY EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

FARADAY EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, a reabertura de prazo para consolidação de débito, bem como a continuação da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Alega que requereu a inclusão da totalidade dos débitos tributários no parcelamento da Lei 11.941/2009. Alega que efetuou recolhimentos pelo valor mínimo (R\$ 100,00) e que, aberto o prazo para consolidação dos débitos, tentou por diversas vezes prestar as informações necessárias, no entanto, não logrou êxito em conseguir junto ao site da Receita Federal. Atribui tal fato à complexidade, demora e falta de divulgação por parte do Fisco, e a dificuldade e falta de assessoria e acompanhamento por parte do contribuinte. Afirma que, no mês de julho de 2011, tentou novamente efetuar a consolidação dos débitos, e, mais uma vez, não obteve êxito e recebendo a informação do sistema que seu prazo havia encerrado em 30/06/2011. Aduz que ingressou recurso administrativo para reabertura do prazo, sendo seu pedido indeferido. Bate pelo preenchimento dos requisitos ensejadores à concessão da liminar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Impetrante é carecedora da ação mandamental. O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade. No presente caso concreto, insurge-se a impetrante contra ato da Procuradoria da Fazenda Nacional que não admitiu a reabertura do prazo para consolidação do débito tributário, nos termos da Lei 11.941/09. Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos, bem como a própria afirmação da impetrante na exordial, verifica-se que a não consolidação do débito foi ocasionada por própria imperícia da impetrante, que deixou transcorrer os prazos efetuando tentativas sem lograr êxito até que o prazo se expirasse, portanto, não há que se falar em ato coator por parte da autoridade impetrada. Assim, os prazos estipulados para consolidação dos débitos, amplamente divulgados, e o indeferimento de reabertura de prazo pela Impetrada não encontra-se eivado de qualquer ilegalidade, uma vez que teve origem em imperícia do próprio impetrante. POSTO ISSO, observando hipótese de inadequação da via processual eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei nº 12.016/2009 e no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

0007360-69.2011.403.6114 - I Q B C PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA
Tendo em vista o que decidido nos autos da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, colhendo-se, em seguida, o parecer do MPF. Após, aguarde-se suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Int.

0007927-03.2011.403.6114 - VALTEK SULAMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALTEK SULAMERICA IND. E COM. LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em síntese, ordem para determinar que o valor das parcelas do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09

sejam revistas, excluindo-se os períodos fulminados pela decadência, além de revistos os índices de juros e multas aplicados, assegurando, ainda, o direito da impetrante de permanecer com a exigibilidade de seus créditos tributários suspensas. Alega que houve equívoco na apuração das parcelas quando de sua consolidação, porquanto o valor cobrado supera as expectativas de pagamento da impetrante. Aduz que tais diferenças decorrem da cobrança de débitos atingidos pela decadência e de taxas incorretas na apuração dos juros devidos. Juntou documentos (fls. 28/84). Instado a atribuir o correto valor à causa (fl. 86), cumpriu o determinado a fls. 88/97 recolhendo a diferença das custas processuais a fls. 100. É o relatório. DECIDO. O impetrante bate pela irregularidade dos valores de prestações consolidadas em face de sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09. Com efeito, é certo que no rito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, exige-se a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido a lição da doutrina mais abalizada: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante (Meirelles, H. L., Mandado de Segurança, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 37-38). Confirma-se o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010). A impetrante não logrou êxito em demonstrar direito líquido e certo, tampouco ato coator que enseje a impetração do presente mandamus. É certo que o parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Desta forma, ausente direito líquido e certo, bem como em face de ausência de ato coator, a extinção é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 10º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Artigo 25, Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007928-85.2011.403.6114 - FORJAS SAO PAULO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FORJAS SÃO PAULO LTDA. em face do

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em síntese, ordem para determinar que o valor das parcelas do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 sejam revistas, excluindo-se os períodos fulminados pela decadência, além de revistos os índices de juros e multas aplicados, assegurando, ainda, o direito da impetrante de permanecer com a exigibilidade de seus créditos tributários suspensas. Alega que houve equívoco na apuração das parcelas quando de sua consolidação, porquanto o valor cobrado supera as expectativas de pagamento da impetrante. Aduz que tais diferenças decorrem da cobrança de débitos atingidos pela decadência e de taxas incorretas na apuração dos juros devidos. Juntou documentos (fls. 20/167). Instado a atribuir o correto valor à causa (fl. 169), cumpriu o determinado a fls. 171/176 recolhendo a diferença das custas processuais a fls. 179. É o relatório. DECIDO. O impetrante bate pela irregularidade dos valores de prestações consolidadas em face de sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09. Com efeito, é certo que no rito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, exige-se a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido a lição da doutrina mais abalizada: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante (Meirelles, H. L., Mandado de Segurança, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 37-38). Confira-se o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010). A impetrante não logrou êxito em demonstrar direito líquido e certo, tampouco ato coator que enseje a impetração do presente mandamus. É certo que o parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Desta forma, ausente direito líquido e certo, bem como em face de ausência de ato coator, a extinção é medida que se impõe. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 10º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Artigo 25, Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008541-08.2011.403.6114 - TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA (SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, a reabertura de prazo para consolidação de débito, bem como a continuação da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Alega que requereu seu ingresso no Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/09, optando pela não inclusão da totalidade dos débitos tributários, sendo seu ingresso confirmado pelo Impetrado. Alega que efetuou recolhimentos pelo valor mínimo (R\$ 100,00) e que, mesmo cumprindo todas as obrigações impostas, foi impedida de concretizar o parcelamento sob alegação de ter expirado o prazo em 30/06/2011 para consolidação dos débitos. Aduz, que encaminhou requerimento administrativo para que os débitos fossem consolidados, sendo tal pedido indeferido. Bate pelo preenchimento dos requisitos ensejadores à concessão da liminar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Impetrante é carecedora da ação mandamental. O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade. No presente caso concreto, insurge-se a impetrante contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil que não admitiu a reabertura do prazo para consolidação do débito tributário, nos termos da Lei 11.941/09. Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos verifica-se que a não consolidação do débito foi ocasionada por própria imperícia da impetrante, que deixou transcorrer os prazos efetuando tentativas sem lograr êxito até que o prazo se expirasse, portanto, não há que se falar em ato coator por parte da autoridade impetrada. Assim, os prazos estipulados para consolidação dos débitos, amplamente divulgados, e o indeferimento de reabertura de prazo pela Impetrada não encontra-se evadido de qualquer ilegalidade, uma vez que teve origem em imperícia do próprio impetrante. POSTO ISSO, observando hipótese de inadequação da via processual eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

0008545-45.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE FATIMA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO DA AGÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, que o impetrante analise e atenda o pedido administrativo de revisão de benefício da impetrante. Aduz, em síntese, que é beneficiária de auxílio-doença, requerido em 30/03/2006. No entanto, o cálculo da RMI foi realizado de forma incorreta, uma vez que não foram observadas as regras contidas no art. 29, II, da Lei 8.21/91. Alega que, com base no Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINS, de 15/04/2010, protocolizou recurso administrativo na data de 09/09/2011 requerendo a revisão de seu benefício e que até a presente data não obteve resposta. Bate pela extrapolção do prazo, o que fere o seu direito líquido e certo de ver seu benefício revisado. Afirma a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/19. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesta esteira, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena da demora na análise causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional. Na hipótese vertente, não verifico o *periculum in mora*, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida, porquanto a impetrante já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0008600-93.2011.403.6114 - JOAO JOSE PORFIRIO GONCALVEZ (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

JOÃO JOSÉ PORFIRIO GONÇALVEZ, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, concessão de liminar para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de qualquer exigência, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 10/12/97. Alega que requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição. Restando seu pedido indeferido na esfera administrativa, ajuizou ação com o mesmo pedido judicialmente. Concomitantemente, prosseguiu na esfera administrativa interpondo recurso da decisão de indeferimento, ao qual foi dado provimento para implantação do benefício desde a DER. Aduz, que para implantação do benefício a Impetrada exigiu-lhe a desistência da ação judicial ajuizada. Bate pela ilegalidade da exigência feita. Juntou procuração e documentos a fls. 10/28. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Impetrante é carecedor da ação mandamental. O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade. No presente caso concreto, insurge-se a impetrante contra ato do INSS que exigiu a desistência por parte do Impetrante de ação judicial que possui o mesmo objeto já deferido na esfera administrativa. Calha observar que não se vislumbra qualquer ato ilegal ou arbitrário por parte do INSS, porquanto dispõe o 3º, do art. 126, da Lei 8.213/91 que a propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por

objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. A Impetrada está apenas cumprindo a Lei e proporcionando ao Segurado a escolha de implantação do benefício na esfera administrativa, tendo o direito este de optar pela implantação ou prosseguir com a ação judicial aguardando o seu desfecho. Desta forma, o impetrante não conseguiu demonstrar a existência de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. - Não restaram demonstrados todos os pressupostos processuais específicos necessários à impetração do mandado de segurança (ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo). - Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. Pedido administrativo protocolado segundo as normas da Lei n. 8.213/91 e do Decreto n. 3.048/99, tendo sido esclarecido ao segurado que os sistemas de processamento da entidade autárquica são programados e atualizados de acordo com os fundamentos legais vigentes, visando a garantir o valor mais vantajoso no cálculo do benefício previdenciário. - Lesão ou ameaça de lesão a direito do segurado não decorreu de ato da autoridade, mas de ato do próprio segurado, em virtude da desistência formulada após o requerimento administrativo protocolado no INSS. - Direito líquido e certo não configurado. O impetrante deixou de trazer à baila qualquer documentação no sentido de que a autoridade coatora tenha obstado o protocolo do requerimento administrativo apresentado pelo segurado. - A fragilidade ou insuficiência da prova documental produzida pelo impetrante levam à extinção do feito sem exame do mérito. - Apelação a que se nega provimento. AMS 200361050047671 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253453 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA DJU DATA:29/07/2004 PÁGINA: 240POSTO ISSO, observando hipótese de inadequação da via processual eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001688-17.2010.403.6114 - MARIA INEZ MOLENTO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

MARIA INEZ MOLENTO, qualificada nos autos, aforou medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos bancários de suas contas poupanças n. 013.00022469-3 e 013.00021604-6, mantidas junto à agência nº 1207, relativos ao período de março-junho de 1990. Foram concedidos à parte autora os benefícios da AJG (fl.44). A sentença da fl.29 indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir, decisão essa que foi reformada pelo TRF da 3ª Região (fls.60/63). Citada, a CEF ofereceu contestação a fls.75/79, na qual suscita as preliminares de falta de interesse processual e de incompetência absoluta. No mérito, aponta que os extratos podem ser obtidos mediante requerimento na agência e pagamento da tarifa. Aponta a ausência de configuração dos requisitos da medida cautelar. Na petição das fls.84/96 informa a CEF que foram encontrados os extratos em questão, requisitando sua juntada aos autos. Houve réplica (fls.100/103). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto inicialmente a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que inexistente Vara de Juizado Especial Federal instalada no município de residência da demandante a atrair a incidência do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. A alegada falta de interesse de agir, por ausência de recusa da instituição em fornecer os documentos, foi rejeitada em sede de recurso de apelação pelo TRF da 3ª Região. Ademais, resta claro que a parte autora formulou pedido de exibição na via administrativa na data de 29/01/2009 (fls.20/21) e novamente em 25/02/2010 (fls.22/23), tendo o feito sido ajuizado apenas em 15/03/2010, ou seja, após o decurso de 45 dias, prazo suficiente para a localização dos extratos. Diante da possibilidade de prescrição de seu direito, pelo decurso do prazo vintenário, resta justificável o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, observo que os requisitos da medida liminar estão presentes. De acordo com o que consta dos autos, a requerente informou todos os dados das contas, o que ampara o *fumus boni iuris*. A proximidade do término do prazo prescricional faz surgir o *periculum in mora*. Como a própria requerida reconhece às fls. 84, a informação destes dados pela correntista possibilitam a localização e a confecção dos referidos extratos. Cabe ao banco, enquanto prestador de serviços, assim classificado legalmente, exibir os documentos relativos ao contrato firmado entre ele e seu cliente. O direito de ser informado constitui direito fundamental do consumidor e um dos arrimos eficazes do sistema de proteção criado em seu favor. Conclui-se, portanto, que assiste razão à requerente, tanto que a requerida juntou aos autos às fls. 87/96, os extratos referentes aos meses de março a junho de 1990, das contas poupança indicadas na inicial. Quanto à necessidade de pagamento, firmou-se nos Tribunais Superiores o entendimento de que aos serviços bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90), de modo que entendo que o correntista não está obrigado a pagar pelo serviço que ainda não foi prestado pelo banco, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. Desta forma, requerida a documentação, cabe ao prestador do serviço fornecê-la para, após, receber sua contraprestação, através do pagamento, pelo correntista, do preço devido pelo serviço, sendo incabível o pagamento antecipado. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no art. 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se a simplicidade da causa e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004634-59.2010.403.6114 - JOSE CARLOS MANZANO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

JOSÉ CARLOS MANZANO, qualificado nos autos, aforou medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos bancários de sua conta poupança n.0254.013.0009536-3, mantida junto à agência nº 0254, relativos aos períodos de março-junho de 1990 e janeiro-março de 1991. A sentença da fl.29 indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir da parte, decisão essa que foi reformada pelo TRF da 3ª Região (fls.45/47). Foram concedidos à parte autora os benefícios da AJG (fl.35).Citada, a CEF ofereceu contestação a fls.57/61, na qual suscita as preliminares de falta de interesse processual e de incompetência absoluta. No mérito, aponta que os extratos podem ser obtidos mediante requerimento e pagamento da tarifa. Aponta a ausência de configuração dos requisitos da medida cautelar. Na petição das fls.66/68 informa a CEF que a conta em questão foi aberta em novembro de 1993, incumbindo à parte demandante demonstrar que mantinha depósitos nos períodos pleiteados. Houve réplica (fls.71/73 e 75/76).É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto inicialmente a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que inexistente Vara de Juizado Especial Federal instalado no município de residência do demandante a atrair a incidência do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Alegada falta de interesse de agir, por ausência de recusa da instituição em fornecer os documentos, foi rejeitada em sede de recurso de apelação pelo TRF da 3ª Região. Muito embora consta dos autos a prova da solicitação de emissão dos extratos, efetuada pelo requerente em 03/12/2009, notícia a Caixa que a conta em questão somente foi aberta em 1993, anos após o último plano econômico cuja diferença se pretende receber em ação ordinária (fls.67/68). Resta evidenciado, portanto, que o requerente ajuizou a presente demanda sem nem sequer ter a certeza de que, de fato, era correntista da instituição requerida. Cabe apontar a redação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe ao demandante o ônus de fazer prova do fato constitutivo de seu direito. Todavia, constato que aquele deixou de trazer qualquer elemento que demonstrasse que a conta poupança referida na inicial de fato existia entre os anos de 1990 e 1991. Frise-se que o ordenamento jurídico brasileiro exige para a postulação de uma medida cautelar que se façam presentes, além dos pressupostos processuais e das condições da ação comuns a todas as demandas âmbito judicial, outros dois pressupostos, a saber, o fumus boni iuris e o periculum in mora. A fumaça do bom direito importa a verossimilhança das alegações do demandante, ou seja, a plausibilidade de sua acolhida. Como se vê, tal requisito está de pronto fulminado, de modo que a rejeição do pedido se impõe. Pelo exposto, e por tudo o que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente ação cautelar de exibição de documentos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007846-88.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROGERIO DE MOURA SOUZA X DAIANE ROSA PEREIRA BRANCO(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. - Cancele-se o alvará expedido e não retirado em tempo hábil pelos réus às fls. 124, expedindo-se novo alvará em seguida. Alerta-se a patrona dos réus para que tal fato não mais ocorra. Fixo os honorários advocatícios da defensora dativa do réu no valor mínimo da tabela de honorários da Resolução nº 558, de 22/5/2007, no importe de R\$ 200,75, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2867

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005822-63.2005.403.6114 (2005.61.14.005822-8) - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA X MAURA LOPES BARBOSA MIRANDA(SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA E SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004206-24.2003.403.6114 (2003.61.14.004206-6) - MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006284-44.2010.403.6114 - ANA MARIA DE MACEDO FERNANDES(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA MARIA DE MACEDO FERNANDES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/31). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 33). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 37/44). Juntou documentos de fls. 45. Determinada a realização de perícia médica (fls. 47/48), veio aos autos o laudo de fls. 58/76, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 81/86. É o relatório. Decido. Verifica-se que os valores da proposta apresentada pelo réu encontram-se às fls. 81/86. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condene o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007930-89.2010.403.6114 - PAULO BORGES REIS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO BORGES REIS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/77). Concedido o benefício da assistência judiciária (fl. 80). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 83/96). Juntou documentos de fls. 97/110. Determinada a realização de perícia médica (fls. 111 e verso), veio aos autos o laudo de fls. 124/132, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 141/148. É o relatório. Decido. Verifica-se que os valores da proposta apresentada pelo réu encontram-se às fls. 141/148. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condene o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007940-36.2010.403.6114 - LUCIA DE FATIMA ALMEIDA SILVA(SP114429 - MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora às fls. 93, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 56). Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008934-64.2010.403.6114 - JOAO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/12). Concedido o benefício da assistência judiciária (fl. 16). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 18/22). Juntou documentos de fls. 23/25. Determinada a realização de perícia médica (fls. 26 e verso), veio aos autos o laudo de fls. 34/46, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 51/57. É o relatório. Decido. Verifica-se que os valores da proposta apresentada pelo réu encontram-se às fls. 51/57. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condene o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002648-36.2011.403.6114 - HERMENEGILDO FIRMINO DE ALMEIDA (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 07/10. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 19/27), onde alegou as preliminares de mérito da decadência, prescrição e carência de ação, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 28/34). É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa ocorreu aos 27/01/1998, com início de pagamento em 01/1998 (fls. 32). Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias nºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 02/1998, verifico que em 02/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como a autora ajuizou a presente ação somente aos 15/04/2011, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003443-42.2011.403.6114 - NEYDE ROSA MARENGO CHECCHI (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEYDE ROSA MARENGO CHECCHI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo reajuste do benefício de pensão por morte. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/149). É o relatório. Decido. O autor foi intimado em 10/06/2011 (fls. 17) a regularizar o feito, apresentando a carta de concessão do benefício com a memória de cálculo. Entretanto, às fls. 19/20, juntou apenas planilha de pesquisa realizada junto ao INSS. Posteriormente, comprovou a solicitação de cópia do processo administrativo agendada para 29/09/2011, mas até a presente data nada esclareceu quanto a determinação judicial. Por não ter cumprido integralmente determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve a citação do INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004064-39.2011.403.6114 - CELSO GRANADO PORFILIO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. CELSO GRANADO PORFILIO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/24). Foi requerido à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 41). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder

Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/2007 - pag. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004755-53.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005317-09.2004.403.6114 (2004.61.14.005317-2)) UNIAO FEDERAL X JOAO GUEDES DE SOUZA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pela UNIÃO FEDERAL, apontando excesso de execução e falta de liquidez do título executivo. A embargante foi intimada a apresentar os documentos indispensáveis à propositura do feito (fl. 04). Manifestação da embargada de fls. 07/51. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A embargante foi intimada (fls. 04) a regularizar o feito com os documentos essenciais ao prosseguimento da ação. Juntou petição cumprindo parcialmente a determinação. Face ao exposto, por não ter cumprido determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não recebidos os presentes embargos. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003988-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATALE AGOSTINI NETO TRANSPORTES - EPP X NATALE AGOSTINI NETO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de NATÁLE AGOSTINI NETO TRANSPORTES - EPP, requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pelos réus, objeto do contrato firmado entre as partes - Contrato de Crédito Direto Caixa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requereu a extinção do feito ante a ausência de interesse processual tendo em vista composição amigável entre as partes (fls. 83). Com efeito, efetuado o pagamento, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

1511391-49.1997.403.6114 (97.1511391-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X ITAMARATY D INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 116/117, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006460-72.2000.403.6114 (2000.61.14.006460-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOUSA AUTO PECAS LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO DE SOUZA(MA006235 - MARCELO JOSE DA SILVA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Considerando o depósito efetuado (fls. 126), fica a CEF autorizada à proceder ao abatimento do mesmo, consoante determinado às fls. 248. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada, ficando o depositário liberado do referido encargo. Após o cumprimento e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007411-66.2000.403.6114 (2000.61.14.007411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TUTITRON IND/ ELETRONICA LTDA X ROSINEI XAVIER LUZ X AZIS MIGUEL BRAOJOS(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS E SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 125/126, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007159-24.2004.403.6114 (2004.61.14.007159-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO DE MORAES FRANCO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 86/87, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, face a satisfação da obrigação. Levante-se a favor do executado a quantia de R\$ 1.406,85. O restante do valor deverá ser transferido para o exequente conforme dados fornecidos à fl. 87. Após as providências acima e com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000490-47.2007.403.6114 (2007.61.14.000490-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOAQUIM MIYAMOTO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001670-98.2007.403.6114 (2007.61.14.001670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEGA FRIO REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X MARIA CRISTINA DANGELO GALHARDO X MARIA HELENA DANGELO(SP188194 - ROBERTO VON DENTZ TESTA)

Vistos. O executado interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, decadência e prescrição quanto aos valores cobrados. Manifestou-se o excepto. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, julgo cabível a arguição da presente Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria. Quanto à prescrição quinquenal, prevista no art. 174, do CTN, na redação então vigente, é certo que seu fluxo era interrompido, entre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor, o que se deu, na verdade, após 12/12/2008 (ver doc de fl. 80 e certidão de fls. 81), o que significa, portanto, que somente há que se falar em prescrição no caso de constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, do CTN) anterior a dezembro de 2008. Sucede que, no caso dos autos, da análise da CDA embasadora da execução fiscal verifico que todos os créditos tributários ora executados foram constituídos definitivamente entre maio de 1997 a junho de 2000, mediante declaração do próprio contribuinte, portanto, com a configuração efetiva da prescrição quinquenal, nos moldes do art. 174, do CTN, com os termos a quo e ad quem arrolados acima. Não se alegue que, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo prescricional do fisco federal, em verdade, seria decenal (tese dos 5 + 5 anos), posto que tal alegação restou rechaçada peremptoriamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ACÓRDÃO FIRMADO COM FUNDAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PARCIAL CONHECIMENTO.

TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA.1. Se o acórdão recorrido se embasa em fundamento legal e também constitucional, especificamente a inconstitucionalidade dos arts. 46 da Lei nº 8.212/91 e 2º, 3º, da Lei 6.830/80, impossível o conhecimento do especial quanto a esses temas, devendo a parte manejar o competente recurso extraordinário.2. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 896.230/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 18.09.2007 p. 287)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL PARA A COBRANÇA.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquênial para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001.3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada.(REsp 671.043/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 211)TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio;(d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.224/252).4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênial com dies a quo diversos.5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquênial para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).(...)12. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 802.063/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 27.09.2007 p. 227).A própria exequente, quando instada a se manifestar, reconheceu a ocorrência da prescrição em relação a todos os débitos discriminados na CDA embasadora da execução fiscal aparelhada, conforme parecer de fl. 166.Dispositivo:Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente a pagar aos excipientes honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005550-98.2007.403.6114 (2007.61.14.005550-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VOLKSWAGEN BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA

MANDALITI)

Vistos. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P. R. I.

0000991-30.2009.403.6114 (2009.61.14.000991-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO FERNANDES
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006243-14.2009.403.6114 (2009.61.14.006243-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA CRISTINA PEDROSO AMARANTE
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 10, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003348-12.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CLAUDIO ROCHA CAMARGO
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 20, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0004805-79.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 12/16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005420-69.2011.403.6114 - EMOLY IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante à fls. 180, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007800-46.2003.403.6114 (2003.61.14.007800-0) - ALDO MARTINELLI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALDO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000927-59.2005.403.6114 (2005.61.14.000927-8) - DILSON SEVERINO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DILSON SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006216-70.2005.403.6114 (2005.61.14.006216-5) - VILMA MARTINS BRAGA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VILMA MARTINS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000532-96.2007.403.6114 (2007.61.14.000532-4) - MADALENA MORAES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MADALENA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001851-65.2008.403.6114 (2008.61.14.001851-7) - ARITH VELLOSO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARITH VELLOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003279-82.2008.403.6114 (2008.61.14.003279-4) - IAN GOMES BAESSE X ELZA GOMES DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IAN GOMES BAESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006647-02.2008.403.6114 (2008.61.14.006647-0) - ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006093-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006093-9) - MARIA DA CONCEICAO DA COSTA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7647

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68
0573284-91.1983.403.6100 (00.0573284-0) - FRANKO JURGENS X MELCHIOR SEHNEM(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)
Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos, bem como ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

MONITORIA
0006412-11.2003.403.6114 (2003.61.14.006412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Vistos. Nomeio como curadora especial do réu, a Dra. ALINE SANTOS GAMA - OAB/SP n. 308.369, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação. Cumpra-se.

0006794-62.2007.403.6114 (2007.61.14.006794-9) - CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE AGUA SERRARIA LTDA X DEVANIR SOARES X EUNICE JARDIM SOARES

Vistos.Verifica-se na espécie que a Caixa Seguradora S/A, sociedade anônima, não está abarcada na esfera de competência da Justiça Federal, mas sim sujeita à jurisdição estadual. Posto isso, declaro de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de Diadema, para distribuição a uma das Varas Cíveis do Fórum daquela Comarca.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502645-61.1998.403.6114 (98.1502645-3) - ARAMIS CARBONE X NILDA RODRIGUES CARBONE X HELENA GODOY(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fls. 845 e verso), remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0000758-82.1999.403.6114 (1999.61.14.000758-9) - ANTONIO PAULO DOS SANTOS X JUVENAL PEREIRA DE JESUS X ALEXANDRE FERNANDES SILVA X MAGNALVA GONCALVES CAMPOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira(m) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0003714-71.1999.403.6114 (1999.61.14.003714-4) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 168: Anote-se.Após, republique-se o despacho de fl. 167.FLS. 167:Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0003730-88.2000.403.6114 (2000.61.14.003730-6) - DALQUIP COMPRESSORES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Fls. 244/245: Nada a ser requerido, tendo em vista a decisão de fls. 242 dos presentes autos, eis que a sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0002751-82.2007.403.611 anulou a execução intentada neste feito.Intime-se.

0001387-85.2001.403.6114 (2001.61.14.001387-2) - NOE PINHEIRO MATOS(SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 183: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001820-89.2001.403.6114 (2001.61.14.001820-1) - DIRLEINE DALTO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002481-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002481-3) - ANIZETE CANDIDO DOS SANTOS X GERALDA FERREIRA DE LIMA TEIXEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem o autos ao arquivo.Int.

0004215-20.2002.403.6114 (2002.61.14.004215-3) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004596-28.2002.403.6114 (2002.61.14.004596-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-43.2002.403.6114 (2002.61.14.003819-8)) LAERTE SANGIORATTO X MARIA DE FATIMA

MELO(SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO)
Vistos. Fls. 579/584: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

0003454-52.2003.403.6114 (2003.61.14.003454-9) - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0009488-43.2003.403.6114 (2003.61.14.009488-1) - INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA - FILIAL(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002273-79.2004.403.6114 (2004.61.14.002273-4) - CENTRO EDUCACIONAL CIA/ DO SABER S/C LTDA ME(Proc. REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004797-49.2004.403.6114 (2004.61.14.004797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-96.2004.403.6114 (2004.61.14.004477-8)) JOSE MARCELO YANAGUITA X TATIANA SAAD CORREA YANAGUITA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do acordo celebrado entre as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0005204-55.2004.403.6114 (2004.61.14.005204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-02.2004.403.6114 (2004.61.14.004341-5)) LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.832,34(dez mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizados em outubro/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 181/182, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007144-55.2004.403.6114 (2004.61.14.007144-7) - HENRIQUE CARATU THOME X MIRIAN CARDOSO THOME(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)
Vistos. Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 472.Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto junto ao E. STJ.Com relação aos honorários advocatícios, atente a CEF que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

0008027-02.2004.403.6114 (2004.61.14.008027-8) - LEANDRO ROBERTO GUSMAN PEDROSA X FABIAN GUSMAN PEDROSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 346. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), em favor da CEF, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 349, independentemente de cumprimento.Intimem-se.

0008244-19.2006.403.6100 (2006.61.00.008244-5) - LUIZ CARLOS FIEDLER JUNIOR X MARILIA ODETE DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0001237-94.2007.403.6114 (2007.61.14.001237-7) - ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E COM/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Vistos. Providencie o Ilmo. Procurador da parte autora o levantamento do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativo à verba sucumbencial, para tanto comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil. Int.

0006627-45.2007.403.6114 (2007.61.14.006627-1) - FERMINO AUGUSTO DA SILVA(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0007031-07.2008.403.6100 (2008.61.00.007031-2) - CICERO CORREA X JAIRA MIGUEL MELCHIADES DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, o requerimento de fls. 356, informando qual o tipo de certidão que requer que seja expedida.Bem como, recolha a parte autora a taxa de desarquivamento dos autos, mais o valor da certidão requerida.Int.

0001795-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001795-5) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Vistos. Fls. 853/854. Os honorários advocatícios foram adimplidos pela executada, consoante guia juntada às fls. 680.Ciência a Fazenda Nacional, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

0002007-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002007-3) - ALMIR BRANDT(SP088432 - ALMIR BRANDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Vistos. Fls. 447/449: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 440/444. Intime-se.

0004865-23.2009.403.6114 (2009.61.14.004865-4) - ELIAS BARBOSA DE SOUZA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0008119-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008119-0) - VALDEMAR SKARNULIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0003660-22.2010.403.6114 - CARLOS ALVES PEREIRA X MARIA DULCE FURTADO PEREIRA(SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP134453 - JOSE FRANCISCO PINHA E SP230547 - MARIANA MELO NICOLA E SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0006126-86.2010.403.6114 - LEANDRO BARBOSA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.334,47 (cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizados em novembro/11, conforme cálculos apresentados às fls. 149, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

0007181-72.2010.403.6114 - QUIMAR INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000506-59.2011.403.6114 - CANDIDO DO VALE SAMPAIO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001886-20.2011.403.6114 - SANDRA MARIA MACHADO FERREIRA(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fls. 93: Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005004-04.2011.403.6114 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0008435-46.2011.403.6114 - ELENEI NUBIA DE OLIVEIRA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E GO026702 - CHARLES STEFAN FELEIPE SILVA E MG099887 - LUCIANA LEAL DE FREITAS E MG102039 - FERNANDO PORTILHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte a autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001051-18.2000.403.6114 (2000.61.14.001051-9) - ROSEMARY LARIZZA BERTI VIGHI X WALDYR LARIZZA BERTI(SP150037 - WALDYR LARIZZA BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 379,77 (trezentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos), atualizados em 09/2011, conforme cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 144, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001325-74.2003.403.6114 (2003.61.14.001325-0) - THEREZA WAGNER(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0006376-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006376-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA SANTA DOMINGAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP106419 - JESSE SOARES CARDOSO) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003187-02.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICO SAO PAULO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003195-76.2011.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004169-16.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004268-83.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO ESMERALDA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004270-53.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005759-28.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP207256 - WANDER SIGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006171-56.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP209048 - EDINEI NASCIMENTO E SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 350, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005039-95.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-54.2005.403.6114 (2005.61.14.005357-7)) UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MOTA GODINHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos. Dê-se ciência ao Embargado do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004087-82.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010825-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010825-2)) UNIAO FEDERAL X INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Embargado o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004477-96.2004.403.6114 (2004.61.14.004477-8) - JOSE MARCELO YANAGUITA X TATIANA SAAD CORREA YANAGUITA(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do acordo celebrado entre as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067434-85.1999.403.0399 (1999.03.99.067434-9) - ANTONIO GETULIO VIEIRA X SATIRO PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO BALDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ANTONIO GETULIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SATIRO PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BALDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Cumpra a parte autora, integralmente a determinação de fl. 238, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, officie-se o BACEN, solicitando endereço atualizado do exequente Antonio Getulio Vieira. Int.

0091718-60.1999.403.0399 (1999.03.99.091718-0) - ARNALDO ANTONIO DE SENA SILVA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP052415 - MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARNALDO ANTONIO DE SENA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o Autor, ARNALDO ANTONIO DE SENA SILVA, o levantamento do depósito de fls. 93 em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, para tanto, comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil. Caso não cumprida a determinação acima, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, informando o motivo do não levantamento do depósito, sob pena de devolução do valor ao Tesouro Nacional. Intime-se.

0000077-10.2002.403.6114 (2002.61.14.000077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-39.2000.403.6114 (2000.61.14.009508-2)) CUSTOMIZED LOGISTICS SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CUSTOMIZED LOGISTICS SERVICOS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Providencie o advogado o levantamento do depósito efetuado nos autos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução do valor ao Tesouro Nacional, para tanto, comparecendo em qualquer agência da CEF. Intime-se.

0000170-70.2002.403.6114 (2002.61.14.000170-9) - ODIR BARCARROLLO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ODIR BARCARROLLO X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

Vistos. Providencie o advogado o levantamento do depósito efetuado nos autos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução do valor ao Tesouro Nacional, para tanto, comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

0007911-93.2004.403.6114 (2004.61.14.007911-2) - HERAEUS ELECTRO NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X LACAZ MARTINS HALEMBECK PEREIRA NETO GUREVICH & SCHOUEI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HERAEUS ELECTRO NITE INSTRUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o advogado o levantamento do depósito efetuado nos autos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução do valor ao Tesouro Nacional, para tanto, comparecendo em qualquer agência da CEF.Intime-se.

0005080-38.2005.403.6114 (2005.61.14.005080-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-22.2005.403.6114 (2005.61.14.004512-0)) ACS - SERVICOS TECNICOS EM AUTOMACAO LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ACS - SERVICOS TECNICOS EM AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o Ilmo. Procurador da parte autora o levantamento do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, relativo à verba sucumbencial, para tanto comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil. Int.

0010825-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010825-2) - INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL X INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o traslado da decisão dos Embargos à Execução, transitada em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se as partes.

0006449-33.2006.403.6114 (2006.61.14.006449-0) - ELIANA DA SILVA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ELIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório.Intimem-se as partes.

0006752-47.2006.403.6114 (2006.61.14.006752-0) - LEAL CAR MECANICA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LEAL CAR MECANICA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que o depósito de fls. 300 não foi levantado pela parte autora, ora exequente, cumpra-se a determinação de fls. 311, tópico final, devolvendo-se o valor ao Tesouro Nacional.

0003098-81.2008.403.6114 (2008.61.14.003098-0) - CELIA MARIA GOMES DE SOUZA(SP025691 - JUDITH AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CELIA MARIA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o advogado o levantamento do depósito efetuado nos autos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução do valor ao Tesouro Nacional, para tanto, comparecendo em qualquer agência da CEF.Intime-se.

0003196-66.2008.403.6114 (2008.61.14.003196-0) - ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se pessoalmente o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, em seu favor, dando-lhe(s) ciência, bem como intime-se o advogado da verba sucumbencial em seu favor, para tanto comparecendo em qualquer agência do Banco do Brasil.

0008376-29.2009.403.6114 (2009.61.14.008376-9) - HELIO FERREIRA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HELIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a data do pedido do(a) Exequente e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) Exequente, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038492-46.1998.403.6100 (98.0038492-8) - ISHINGHAUSEN INDL/ LTDA(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO E SP222010 - LEONARDO DOS REIS MAGALHÃES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X ISHINGHAUSEN INDL/ LTDA

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Executado(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 235.373,28 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), atualizados em novembro/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 1.092, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0005862-55.1999.403.6114 (1999.61.14.005862-7) - JULIO CARLOTTO CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X JULIO CARLOTTO CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA

Vistos. Defiro vistas dos autos à parte autora, ora executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0007190-20.1999.403.6114 (1999.61.14.007190-5) - VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA

Vistos.Fls. 1173: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002359-89.2000.403.6114 (2000.61.14.002359-9) - MESC MOVIMENTO DE EXPANSAO SOCIAL CATOLICA(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MESC MOVIMENTO DE EXPANSAO SOCIAL CATOLICA

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002817-09.2000.403.6114 (2000.61.14.002817-2) - JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA X LUZIA PAREDE DE AZEVEDO FERREIRA X SHIRLEY PAREDE VICENTINI(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO X LUZIA PAREDE DE AZEVEDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO X SHIRLEY PAREDE VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FILIAL SAO PAULO

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a tentativa de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002922-49.2001.403.6114 (2001.61.14.002922-3) - ALVARO RODRIGUES DA SILVA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP165865 - SILVIO ANTONIO CALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ALVARO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001710-56.2002.403.6114 (2002.61.14.001710-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019656-20.2001.403.6100 (2001.61.00.019656-8)) FRANCISCO CARLOS GRECCHI X MARIA ABADIA ROCHA GRECCHI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS GRECCHI

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica efetuada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

0019062-35.2003.403.6100 (2003.61.00.019062-9) - JOSE SERVIO SOBRINHO X SUELI APARECIDA DA SILVA SERVIO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SERVIO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA DA SILVA SERVIO

Vistos. Fls. 276/178: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

0000499-48.2003.403.6114 (2003.61.14.000499-5) - BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E

ARMAZENAR LTDA

Vistos. Manifeste-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001204-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001204-9) - ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001365-56.2003.403.6114 (2003.61.14.001365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001204-9)) ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANE MARIA MIRANDA BARBIERI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004374-26.2003.403.6114 (2003.61.14.004374-5) - MARIA ALICE COSTA ZULLI X KARINA PAULA COSTA ZULLI X FLAVIA CRISTINA COSTA ZULLI X RICARDO COSTA ZULLI(SP109192 - RUI BURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X MARIA ALICE COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARINA PAULA COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA CRISTINA COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO COSTA ZULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 225/228: Manifeste-se o(a) Exequente.Int.

0006512-63.2003.403.6114 (2003.61.14.006512-1) - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP022551 - JOSE ROBERTO MARINO VALIO E SP195670 - ALINE APARECIDA DA SILVA TAVARES E SP195811 - MARCELO ROBERTO BRUNO VÁLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA

Vistos. Conforme manifestação da Fazenda Nacional às fls. 339/340, corroborada pela informação fiscal de fls. 351/353, verifica-se que, diversamente ao alegado pela autora às fls. 335/336, o depósito de fls. 326 foi feito em complemento ao depósito de fls. 136, a fim de garantir a integralidade do débito discutido nos autos. Assim sendo, o mesmo deve ser, igualmente ao primeiro depósito, transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal.Intimem-se, após, cumpra-se.

0007972-85.2003.403.6114 (2003.61.14.007972-7) - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI) X UNIAO FEDERAL X BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos. A Fazenda Nacional requer o redirecionamento da execução de honorários advocatícios a pessoa do(s) sócio(s), sob argumento de ter havido encerramento irregular da empresa, entendendo que os possíveis bens empresariais, com o encerramento, seriam distribuídos aos sócios, o que caracterizaria a confusão patrimonial. Ocorre que o simples encerramento da atividade não pressupõe, de per si, que seja irregular, devendo para tanto haver comprovação de conduta ilícita dos sócios a ensejar o resultado, vale dizer com dolo ou gestão fraudulenta.Com efeito, a simples certidão de oficial de justiça, não encontrando a empresa no endereço indicado não é suficiente para caracterizar a chamada dissolução irregular, pois não induz, quer direta ou indiretamente, a infração a lei ou aos estatutos sociais, o que caracterizaria o abuso da personalidade jurídica.Com relação à alegada confusão patrimonial, tal não pode ser presumida, mas sim cabalmente provada. Assim, a míngua de quaisquer elementos comprobatórios das disposições do artigo 50 do Código Civil, não há como acatar-se a pretensão da Fazenda Nacional Frise-se, por oportuno, que dispositivos de exceção, como o acima elencado, não podem ser aplicados indistintamente, mas sim prescindem de prova cabal a ensejar a despersonalização da pessoa jurídica, o que não ocorre nos presentes autos. Ante o exposto, e considerando que até a presente data não se logrou encontrar bens empresariais suficientes para garantir o valor executado nestes autos, determino sua remessa ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Intime-se. FLS. 361: Mantenho a decisão de fls. 347 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0003901-06.2004.403.6114 (2004.61.14.003901-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MILTON BORGES GALVAO(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON BORGES GALVAO

Fls. 246: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, mediante apresentação de cópias autenticadas, para que fiquem acostadas aos autos.Intime(m)-se.

0006024-74.2004.403.6114 (2004.61.14.006024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista a data do pedido do(a) Exequente e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

0006040-91.2005.403.6114 (2005.61.14.006040-5) - EDILSON SOUZA BARRETO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON SOUZA BARRETO

Vistos. Tendo em vista a inexistência de valores para penhora on line, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000027-42.2006.403.6114 (2006.61.14.000027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o motivo do não levantamento do alvará de fls. 386 - Nº 170/2011. Intime-se.

0000281-15.2006.403.6114 (2006.61.14.000281-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JL PROMOCOES LTDA ME(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JL PROMOCOES LTDA ME

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a).

0005666-41.2006.403.6114 (2006.61.14.005666-2) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X IPEM INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Vistos.Primeiramente, intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido ao IPEM-PR, no valor de R\$ 200,00, atualizados em 04/12/2007, conforme manifestação apresentada às fls.497/498, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0007250-46.2006.403.6114 (2006.61.14.007250-3) - SOLANGE MOREIRA COUTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MOREIRA COUTO X CAIXA SEGURADORA S/A X SOLANGE MOREIRA COUTO(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Manifeste-se o advogado Aldir Paulo Castro Dias - OAB/SP 138597, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o motivo do não levantamento do alvará de fls. 546. Intime-se.

0006857-87.2007.403.6114 (2007.61.14.006857-7) - ARLINDO DIAS GABARRAO X NADIR LOURENCO RIBEIRO GABARRAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DIAS GABARRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR LOURENCO RIBEIRO GABARRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 311/312. Diga o Banco Bradesco, no prazo de 60 dias, sobre o cumprimento da decisão, (fls. 151, verso, in fine e 152).

0007422-17.2008.403.6114 (2008.61.14.007422-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação interposta.Vista à parte autora, ora exequente, para resposta no prazo legal.PA 0,10 Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0008035-37.2008.403.6114 (2008.61.14.008035-1) - SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 -

DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0008040-59.2008.403.6114 (2008.61.14.008040-5) - DU O LAP IND/ E COM/ LTDA(SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO E SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DU O LAP IND/ E COM/ LTDA

Vistos.DU O LAP - IND. E COM. LTDA. interpôs a manifestação de fls. 283/287, alegando que a máquina lapidadora descrita à fl. 278 é impenhorável.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 291/292.A penhora realizada nos autos não afronta o disposto no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil.Com efeito, não restou comprovado que o bem penhorado seja necessário às atividades da empresa executada, ou seja, que a sua constrição paralisaria suas atividades.Ademais, por ora, a penhora não impede a operação normal do maquinário, limitando-se à esfera de disponibilidade do bem.Dê-se vista à União para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

0002652-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002652-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 307/308: Manifeste-se a parte autora, ora Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003481-25.2009.403.6114 (2009.61.14.003481-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP211243 - JULIANA MARACCINI HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação interposta.Vista à parte autora, ora exequente, para resposta no prazo legal.PA 0,10 Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0005174-44.2009.403.6114 (2009.61.14.005174-4) - DILZA DUSSIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X DILZA DUSSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 175: Manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da obrigação.Int.

0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9) - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA

Vistos. Tendo em vista a inexistência de valores para penhora on line, manifeste-se a(o)(s) Exequente(s) para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005526-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005526-9) - DENNER CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENNER CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Defiro suspensão do feito pelo prazo de noventa dias requerido pela CEF às fls. 183. Int.

0009114-17.2009.403.6114 (2009.61.14.009114-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASCAIS(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CASCAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0001499-39.2010.403.6114 - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 137/139 e 141: Manifeste-se a parte autora, ora Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007391-26.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP080911 - IVANI CARDONE E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS

Vistos. Fls. 217/220: Manifeste-se a CEF, no prazo legal.Int.

0008089-32.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO LION IV(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO LION IV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Manifeste-se a parte autora, ora exequente, sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000818-35.2011.403.6114 - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA
Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 86 e verso), negando provimento ao agravo interposto pelo Autor, cumpra-se o autor, ora executado a determinação de fl. 82, tópico final.Int.

0000836-56.2011.403.6114 - IVAN RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X ELZA CRUZ DOS SANTOS(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVAN RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0001751-08.2011.403.6114 - RAIMUNDO BENTO(SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES E SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RAIMUNDO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Manifeste-se o Autor, ora Exequente sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002754-95.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Manifeste-se a parte autora, ora exequente, sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002756-65.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Manifeste-se a parte autora, ora exequente, sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007256-77.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Recebo a impugnação interposta.Vista à parte autora, ora Exequente para resposta no prazo legal.PA 0,10 Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000806-65.2004.403.6114 (2004.61.14.000806-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009345-54.2003.403.6114 (2003.61.14.009345-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X MARTA SONIA SOARES DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS)
Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

Expediente N° 7719

MANDADO DE SEGURANCA

0003410-62.2005.403.6114 (2005.61.14.003410-8) - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP284382 -

ALEXANDRA PINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Oficie-se a CEF a fim de que proceda a transformação do depósito de fls. 91 em pagamento definitivo em favor da União Federal. Intimem-se, após, cumpra-se.

0008018-93.2011.403.6114 - DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP076106 - VILMA LIEBER FANANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Vistos. O parcelamento deferido na liminar somente poderá ser efetivado com a manifestação da própria impetrante, eis que realizado da forma manual conforme noticiado às fls. 136/141. Desta forma, abra-se vista a impetrante para que informe a quantidade de parcelas que pretende parcelar o referido débito, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar o cumprimento por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0008646-82.2011.403.6114 - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a inclusão dos débitos inscritos na Dívida Ativa n. 8021003101491, 8061006328151, 8021003101300 e 8021003101491, no parcelamento da Lei n. 11941/09. Ausente a relevância dos fundamentos. Com efeito, decorre da inicial de que houve procedimento errado, equivocado, da Impetrante ao tentar incluir os débitos mencionados no parcelamento. Posteriormente, como não correspondiam ao declarado pela Impetrante, foram incluídos em Dívida Ativa e não mais podem ser incluídos no parcelamento, pois já ultrapassada a fase para tanto, e por esta razão foram inscritos em Dívida Ativa. Não há que falar em isonomia para com relação a todos os casos de equívocos, força maior, ou qualquer outro motivo que leve a erro impossibilitando o retorno a fase anterior no processamento do parcelamento, que aliás, demorou dois anos para ser consolidado, dada a complexidade e o número de débitos existentes. Não existe ilegalidade no ato da autoridade coatora que indeferiu o pedido de inclusão dos débitos em razão da preclusão administrativa. O erro não foi do Estado e sim do particular. Destarte, NEGOU A LIMINAR REQUERIDA. Intimem-se e vista ao MPF.

0009192-40.2011.403.6114 - PAO DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que as autoridades coatoras não procedam ao cancelamento no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Em resumo, aduz a impetrante que, em decorrência de falhas no sistema informatizado da Delegacia da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não obteve êxito nas tentativas de dar andamento à consolidação dos débitos, o que acarretou na sua exclusão do parcelamento. Diferida análise da liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas às fls. 172/178 e 179/183. Decido. Esclarecedoras as informações prestadas pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional:... destaca-se o núcleo da problemática, qual seja, a impetrante optou, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pela modalidade estabelecida no art. 1º da Lei 11.941/09, ou seja, pelo parcelamento dos débitos que não haviam sido parcelados anteriormente. Entretanto, conforme extratos que seguem em anexo, todas as suas dívidas foram objeto de parcelamento ordinário anterior. Note-se, ainda, que apesar de fartamente publicadas as instruções do referido parcelamento, bem como promovida oportunidade de correção das opções, a impetrante manteve-se inerte, até o momento de prestação de informações para consolidação. Ora, não houve qualquer erro por parte dos sistemas informatizados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou Receita Federal do Brasil. Os sistemas tão somente refletiram as opções da impetrante. Daí a impossibilidade de consolidação do parcelamento. Infere-se, portanto, que a falha ocorreu por parte da Impetrante que optou pelo parcelamento de débitos - que não haviam sido parcelados anteriormente, que não refletia a situação jurídica dos seus - débitos objeto de parcelamento ordinário anterior. Por fim, o requerimento manual da consolidação do parcelamento somente ocorreu em 11 de outubro de 2011 quando o prazo já havia se expirado há muito tempo, o que impede a consolidação pretendida. Quanto ao depósito em Juízo das parcelas vincendas entendo temerário o pedido, uma vez que o parcelamento não foi consolidado e por consequência não foi apurado o efetivo valor das parcelas a serem pagas. Posto isso, NEGOU A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009480-85.2011.403.6114 - IND/ GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Afirma o Impetrante que os pedidos de parcelamento n.ºs 13819.000984/2011-17 e 13819.000985/2011-61 foram indeferidos pela existência de parcelamento anterior que, de fato, não há. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Com efeito, os pedidos de parcelamento foram indeferidos pela não apresentação de algum dos documentos previstos no artigo 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (fls. 30 e 36). Não há nos autos prova de que a razão do indeferimento dos pedidos foi

a suposta existência de parcelamento anterior. Compete à autoridade impetrada a análise dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de parcelamento ordinário. Portanto, verifica-se que, a princípio, não há nenhum ato ilegal praticado. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme inicial. Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0010229-05.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do ato da autoridade coatora para apresentação de documentos até 23/12/2011, bem como para receba o pedido de dilação de prazo na esfera administrativa e deferida a concessão de prazo suplementar de 40 (quarenta) dias. Presente a relevância dos fundamentos. Com efeito, tem razão o impetrante quanto ao direito de dilação de prazo para apresentação da documentação solicitada para análise do pedido de aposentadoria. O pedido administrativo foi protocolado em 23/11/2011, sob n. 158.895.409-6 e não foi apreciado até o momento, eis que necessária apresentação de documentação suplementar, conforme requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 11). Contudo, tal documentação solicitada não depende apenas do impetrante, mas também das empresas onde exerceu atividade laborativa, as quais estão impondo dificuldades. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o prazo suplementar de 40 (quarenta) dias para apresentação dos documentos exigidos, a contar da intimação desta decisão. Requistem-se as informações, após vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006652-36.1999.403.6115 (1999.61.15.006652-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-12.1999.403.6115 (1999.61.15.006479-0)) JOSE DIAS LUZ X ANTONIO CARLOS DE NICOLAI X SONIA MARA PEREIRA FELICIO X ELIAS DE OLIVEIRA PINTO X MARCO ANTONIO DUARTE PEROTA X JOAQUIM LUCIO DE ARAUJO X JAIR BENTO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA PERES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias. 3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação. 5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001168-69.2001.403.6115 (2001.61.15.001168-9) - ADERBAL FRANCISCO PIRES X MARIA ISABEL CARLOS ALVES PIRES(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE BUENO(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X SASSE-CAIXA DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFISALIM)

1- Arbitro os honorários periciais provisórios em 50% do valor requerido pelo perito. 2- Intime-se a Caixa Seguradora para que efetue o valor correspondente, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento ao perito de 25% do valor depositado, intimando-o para retirada na secretaria do alvará, bem como dos autos do processo, para elaboração da perícia. 4- Int.

0019057-44.2003.403.0399 (2003.03.99.019057-1) - ANTONIO AUGUSTO BAILO X MARIA HELENA ZANON FERREIRA X JOEL MARCONDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001550-23.2005.403.6115 (2005.61.15.001550-0) - INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP115335 - ANTONIO SASSO GARCIA FILHO) X CARDINALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES X

ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, em cinco dias, sobre o laudo pericial, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos que não foram objeto de prova.

0002190-26.2005.403.6115 (2005.61.15.002190-1) - ROSELENE CRISTINA FRANCESCHINI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora. Depósito do valor de 50% dos honorários periciais, intime-se o perito para retirada dos autos para elaboração do laudo pericial.

0001397-53.2006.403.6115 (2006.61.15.001397-0) - HMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001768-17.2006.403.6115 (2006.61.15.001768-9) - ANGELICA MACHADO MEY(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001959-62.2006.403.6115 (2006.61.15.001959-5) - RACO DO BRASIL LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000196-89.2007.403.6115 (2007.61.15.000196-0) - TECELAGEM SAO CARLOS SA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000197-74.2007.403.6115 (2007.61.15.000197-2) - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000580-18.2008.403.6115 (2008.61.15.000580-5) - MAURICI FRANCISCO DOS SANTOS(SP262969 - CRISTIANE MEZZOTERO POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-J, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 3. Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado.

0002301-68.2009.403.6115 (2009.61.15.002301-0) - RITA DE CASSIA PEDROSO(SP225582 - ANDRÉ LUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANCARLA DOS SANTOS LINS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X TYGOR JOSE PEDROSO GARCEZ

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 28/02/2012 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4- Int.

0000755-41.2010.403.6115 - JOSE PAULINO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Eduardo Oliva Aniceto Jr., médico cardiologista, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 25/janeiro/2012 às 17:15 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

0000863-70.2010.403.6115 - LUCIANO GONCALVES MARQUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001278-53.2010.403.6115 - CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0001888-21.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP092607 - FABIO BUENO DE AGUIAR)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls 457/458, 463/464 e 472/474.2. Primeiramente, intime-se o perito para que se manifeste sobre a petição do INSS (fls. 467/468), bem como justifique o valor declinado em sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre as justificativas do perito. Prazo: 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, intime-se a ré para que esclareça se pretende indicar dois assistentes técnicos para acompanhar a perícia, considerando a apresentação de nomes distintos em suas petições (fls 455 e 470).5. Na sequência, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

0000272-74.2011.403.6115 - EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER X VILSON TADEU BRUNELLI X ESPOLIO DE TERESINHA LONGATO BRUNELLI X VILSON TADEU BRUNELLI X MARIA CLAUDETE BRUNELLI X BERNADETE APARECIDA BRUNELLI MEHLER(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000295-20.2011.403.6115 - SM IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000556-82.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-79.2000.403.6115 (2000.61.15.001868-0)) ARNALDO DE SOUZA(SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-J, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 3. Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado.

0000722-17.2011.403.6115 - WALDEMAR SINEFONTE FERRARI X JOSE SERGIO FERRARI X JOSE CARLOS FERRARI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000810-55.2011.403.6115 - MARCOS ANTONIO JUQUITO YADO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000862-51.2011.403.6115 - JOSE CARLOS FAVORETTI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000946-52.2011.403.6115 - UNIDADE RADIOLOGICA DE PIRASSUNUNGA S/S LTDA(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de produção de prova oral. A questão sobre a atividade da parte autora é questão de qualificação jurídica e não de comprovação de fatos. Intemem-se. Venha à conclusão.

0001076-42.2011.403.6115 - DORIVAL ANTONIO MELITO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes por cinco dias sucessivos dos cálculos.

0001285-11.2011.403.6115 - LAURIBERTO BOSCOLO(SP224729 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001361-35.2011.403.6115 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001391-70.2011.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001473-04.2011.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre as contestações, em 10 (dez) dias.

0001901-83.2011.403.6115 - JOAO TOBIAS FILHO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000043-17.2011.403.6115 - LAERCIO MARTINS RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, à partir da intimação deste.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.000086-5) - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X THEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRAMADO MACIEL X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELISA VARONI BAVARO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVATTO X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO

GIAMPAULO X JULIA BASTIAO CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X THEREZA PIAI X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAURA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSSO X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUCI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROCETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROCETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X ROSA ALVES X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCIOLARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Chamo o feito à ordem. 2- Inicialmente manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitações requeridos a fls. 1734/1735, 1747/1772, 1775/1800, 1804/1808, 1814/1824, 1825/1831, 1869/1895. 3- Sem prejuízo, a intime-se a advogada dos sucessores de Matilde de Oste Diagonel a regularizar a representação processual juntando os instrumentos de mandato. 4- Deverá a procuradora da sucessora da autora falecida Paschoalina de Chico Lorenzetti requerer a habilitação dos outros sucessores mencionados a fls. 1804, bem como juntar a certidão de óbito da autora falecida. 5- Após, cumpra-se o despacho de fls. 1951.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004813-73.1999.403.6115 (1999.61.15.004813-8) - SILVIA RIBEIRO GONCALVES DE OLIVEIRA X SANDRO DE OLIVEIRA X WALDIR CARLOS FERREIRA X OCTACIL GORGULHO X SILVIA RIBEIRO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SANDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando que a CEF apresentou cálculos de liquidação e requereu a extinção do feito, apresente em 30 (trinta) dias os extratos das contas fundiárias que subsidiaram a elaboração dos cálculos. 2- Após a juntada, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo 30 (trinta) dias. 3- Havendo divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para conferência, podendo as partes se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4- Após, tornem os autos conclusos.

0001720-68.2000.403.6115 (2000.61.15.001720-1) - ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADUFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta dias), à partir da intimação deste.

0001242-55.2003.403.6115 (2003.61.15.001242-3) - UNIDADE DE ULTRA-SONOGRAFIA DE SAO CARLOS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIDADE DE ULTRA-SONOGRAFIA DE SAO CARLOS SOCIEDADE CIVIL LTDA

Concedo o prazo de cinco dias, à partir da intimação deste para que a executada comprove o início do pagamento parcelado do débito remanescente.

0002122-47.2003.403.6115 (2003.61.15.002122-9) - JOSE MORENO X LUIZ GONZAGA ROSSI X OSWALDO RAIMUNDO X PEDRO SALVA X JACIRA MODESTO SALVA X SALVADOR MANIERI X JOSE MINUTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Os autores já se manifestaram sobre os cálculos(fl.178, 181, 185, 189, 192. Indefiro a dilação requerida (fls.197), pela preclusão consumativa. 2- Deverá o advogado requerer a habilitação dos sucessores do autor falecido Luiz Gonzaga Rossi, trazendo já a manifestação dos habilitados sobre os cálculos em dez dias. 3- Após, cumpra-se o despacho de fls. 196, expedindo-se as competentes Requisições de pagamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002162-19.2009.403.6115 (2009.61.15.002162-1) - FABIO BERNARDES CAPUCINI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer seja determinada sua reintegração às Forças Armadas, com recebimento de soldo, para o fim de ser readaptado ao serviço militar em função compatível com sua incapacidade. Sustenta que durante o serviço militar, como Soldado 2, matrícula n. 1274250648, durante o trajeto de Vargem Grande do Sul/Pirassununga sofreu um acidente na SP 215 - Rodovia Dr. Paulo Lauto Intervis, sentido oeste, Km. 64, sentido Casa Branca/Santa Cruz das Palmeiras. Assim, o autor sofreu fraturas na sua estrutura óssea denominada rádio e cotovelo esquerdo. Sustenta que devido a essa fratura, ficou afastado de suas ocupações laborativas na base da Força Aérea, sendo que o seu braço esquerdo acabou não recuperando parte dos movimentos. Após o acidente, o requerente se apresentou em serviço, e foi informado de sua desincorporação. Informa que permaneceu em tratamento médico junto aos hospitais das forças armadas após ter sido desligado da incorporação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/47). Tutela indeferida às fls. 50/51, sendo concedido os benefícios da justiça gratuita. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento às fls. 79/101. A parte ré apresentou documentação às fls. 56/78 e contestação às fls. 104/147, arguindo preliminar de não cabimento de tutela antecipada e de prescrição. Réplica às fls. 150/162. Laudo pericial às fls. 178/183 e manifestação da parte ré às fls. 188 e decurso de prazo para a parte autora às fls. 187 verso. É o relatório. D E C I D O. Deixo de apreciar as preliminares alegadas, pois se confundem com a apreciação do mérito. Não verifico vícios quanto aos pressupostos processuais e condições da ação. A pretensão da parte autora se baseia no direito do militar de ser reformado (Lei 6.880/80, art. 94, II) de ofício (art. 104, II do estatuto do militar). A hipótese de reforma que argui é a prevista no art. 106, II da lei 6.880/80: incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas. Acrescenta que a incapacidade definitiva pode advir de acidente em serviço (art. 108, III). Arremata argumentando que o acidente sofrido em 2009 - no deslocamento de sua residência para o serviço militar - é acidente em serviço, tal como previsto no art. 1º, f do Decreto 57.272/65. Observo que a pretensão da parte autora depende das consequências sofridas pelo acidente em serviço. Como destaca o art. 106, II da lei 6.880/80, o acidente em serviço deve redundar em incapacidade definitiva. A prova pericial, contudo, aponta que a parte autora não sofre de limitações no membro fraturado a conferir incapacidade para atividades laborais (fls. 182). As respostas aos quesitos não destoaram da conclusão. Como a parte autora não sofre de incapacidade definitiva não há como obrigar a parte ré a reformá-la. O desligamento foi lícito, pois seguiu o limite máximo de prorrogações concedidas ao militar S2 (como a parte autora). Como seu ingresso se deu em 01/08/2005 e seu licenciamento em 31/07/2009, somente permanecerá integrado por quatro anos (art. 25, 6º da lei 6.880/80), sem prejuízo de continuidade de tratamento (Decreto nº 3.690/00, art. 35). Do fundamentado, julgo, resolvendo o mérito, improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I) Sem custas, despesas e condenação em honorários, em virtude da gratuidade deferida. Informe ao E. TRF da 3ª, nos autos do agravo de instrumento, acerca da prolação da presente sentença. P. R. I. C.

0000460-04.2010.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, para afastar os efeitos da alínea h, do art. 12, inc. I, da Lei nº 8.212/91, acrescentada pela Lei nº 9.506/97, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, com direito à compensação tributária. Aduz a autora que a Lei nº 9.506/97 promoveu alteração no inciso I do art. 12, da Lei nº 8.212/91, e instituiu a contribuição social dos agentes políticos, incluindo-os como segurados obrigatórios da Previdência Social. Afirma que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 351717/PR, declarou a inconstitucionalidade da exação, sendo a norma suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26/2005. Alega que, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada, pretende pleitear administrativamente a compensação do crédito previdenciário. Aduz que a IN MPS/SRP nº 15/2006, alterada pela IN MPS/SRP nº 18/2006, poderia ensejar a prescrição de parte do crédito, ao instituir como termo inicial da prescrição o pagamento da contribuição. Afirma que eventual indeferimento do pedido de compensação, com fundamento na referida IN, poderia gerar o bloqueio parcial ou integral do FPM - Fundo de Participação Municipal, bem como a não emissão de CPEN. Sustenta, ademais, a não caracterização dos agentes políticos como trabalhadores, a ensejar o pagamento da referida contribuição; a impossibilidade de criação de nova fonte de custeio por lei ordinária; e a não prescrição dos créditos tributários, defendendo o direito à compensação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/374). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 377). A União apresentou contestação (fls. 380/388), aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da autora, diante da ausência de anterior provocação administrativa, inclusive no sentido de receber os valores recolhidos, conforme a Portaria nº 133/06 do Ministério da Previdência Social. Quanto ao mérito, alega a inexistência do direito à repetição do indébito em razão da prescrição, bem assim que a Lei nº 10.887/04 restabeleceu a cobrança da contribuição previdenciária, sem os vícios contidos na Lei nº 9.506/97. Réplica às fls. 393/401. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 402). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 404/405). A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 410). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 412). Indeferida a prova pericial requerida (fls. 413). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de

direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela União de falta de interesse de agir. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XXXV, traz o denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa para o exercício do direito de ação. Ademais, o pedido do autor não se limita ao reconhecimento do direito de repetição do indébito e de compensação, fazendo parte também de seu pedido principal o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue ao pagamento da contribuição em discussão. Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A alínea h, do 1º, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, inserida pelo 1º do art. 13 da Lei 9.506/97, criou, indiretamente, contribuição previdenciária a incidir sobre os vencimentos dos exercentes de mandatos eletivos federais, estaduais ou municipais não vinculados a regime próprio de previdência, já que, ao considerar os mencionados agentes públicos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de empregados, tornou-lhes aplicável o disposto no art. 20 da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a contribuição devida por essa espécie de segurados. O art. 195, caput, da Constituição Federal, com a redação vigente à época da promulgação da Lei nº 9.506/97, previa: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...) A mera leitura do dispositivo constitucional revela a inexistência de margem para a inclusão dos exercentes de mandato eletivo como segurados obrigatórios do referido regime previdenciário. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, em sede controle difuso (Recurso Extraordinário nº 351.717/PR), a constitucionalidade da alínea h, do 1º, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, decidiu que os agentes públicos não poderiam ser considerados trabalhadores para fins previdenciários, pois mantinham vínculo político e não profissional com os entes públicos a que estavam ligados. Confira-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I, I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II da CF. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. (STF, RE 351717/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 21.11.2003). Como consequência dessa decisão, o Senado Federal editou a Resolução nº 26/2005, suspendendo a eficácia da referida alínea h. Saliento que as Resoluções do Senado possuem eficácia geral (erga omnes) e efeitos pró-ativos (ex nunc), vale dizer, têm aplicabilidade relativamente a todos os cidadãos, todavia, seus efeitos incidem a partir da edição do ato legislativo. Por essa razão, no caso sub judice, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária a obrigar o recolhimento de contribuição previdenciária pelos agentes políticos, face a inconstitucionalidade da alínea h, do inc. I, do art. 12, da Lei Federal nº 8.212/91, com redação acrescida pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97. Ressalto, ademais, que a situação não se alterou com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, pois, embora a nova redação dada ao art. 195, inc. II, da CF, tenha passado a admitir a introdução de novas figuras de segurados obrigatórios no RGPS, o vício de inconstitucionalidade da norma acima referida é insanável. O reconhecimento da inexigibilidade da referida contribuição se limita à edição da alínea j, do inc. I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, inserida pela Lei nº 10.887/2004, que novamente previu como segurado obrigatório o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Portanto, é devida a contribuição previdenciária a incidir sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo a partir da vigência da Lei nº 10.887/2004 (18/06/2004). Saliento que, conforme acima mencionado, a nova redação dada ao art. 195, inc. II, da CF, permitiu a introdução de novos segurados obrigatórios no RGPS, o que se deu, em relação ao caso em comento, com a Lei nº 10.887/2004, não possuindo essa lei, assim, vício de inconstitucionalidade. É a jurisprudência do TRF da 3ª região sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TITULARES DE MANDATO ELETIVO. LEI N. 9.506/97. LEI N. 10.887/04. 1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 9.506/97, uma vez que os exercentes de mandato eletivo não estariam abrangidos pelo universo de segurados da Previdência Social, de modo que carecia de fundamento constitucional a instituição de contribuições sociais previdenciárias correspondentes. 2. É constitucional essa mesma exação, cobrada com fundamento na Lei n. 10.887/04, que incluiu a alínea j ao art. 12, I, h, da Lei n. 8.212/91, pois, quando da sua edição, já se encontrava em vigor a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que deu nova redação ao inciso II do art. 195 da Constituição da República, de modo a ampliar o universo de segurados e possibilitar a incidência da contribuição sobre os pagamentos feitos a exercentes de mandato eletivo ou agentes políticos independentemente de lei complementar. 3. A Lei n. 10.887, publicada em 18.06.04, passou a ser exigível a partir de 19.09.04, após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação. Portanto, devem ser restituídos os valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre os subsídios dos agentes políticos, cujos fatos geradores ocorreram até 18.09.04, ainda sob a égide da

alínea h do inciso I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pela Lei n. 9.506/97. 4. Reexame necessário e apelação parcialmente providos. (TRF3, AMS 207779, Turma Y - Judiciário em Dia, Rel. Juiz Convocado Rafael Margalho, DJF3 01/09/2011). A alegação da União de prescrição quinquenal merece ser acolhida. A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe, em seu art. 3º, norma interpretativa voltada a estancar as discussões em torno de qual o momento da extinção do crédito tributário, para o fim de definir quando se inicia o prazo para o contribuinte postular a repetição do indébito. Dispõe referido dispositivo, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Vê-se, pois, que, com a escusa de ser meramente interpretativo, o art. 3º da LC nº 118/05 fixou o termo inicial do prazo prescricional quinquenal na data em que realizado o pagamento indevido. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria sob repercussão geral, decidiu: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 04/08/2011). No caso dos autos, delimitado o pedido aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 04/03/2010, portanto posteriormente à LC nº 118/05, o autor teria direito às parcelas do tributo indevidamente pagas até 04/03/2005. No entanto, sendo a contribuição previdenciária em questão devida a partir de 18/06/2004 (entrada em vigor da Lei nº 10.887/04), verifica-se que todo o período a que o autor teria direito à repetição do indébito (anterior a 18/06/2004) foi atingido pela prescrição quinquenal. Diante disso, em razão da prescrição do direito à repetição do indébito, incabível o reconhecimento do direito à restituição dos valores ao autor por compensação. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC): 1) reconheço a prescrição da pretensão formulada na inicial, de repetição do indébito, do período em que se reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos agentes políticos (anterior a 18/06/2004), nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC; 2) julgo improcedente o pedido de reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o subsídio de agentes políticos, bem como de repetição do indébito, a partir de 18/06/2004 (entrada em vigor da Lei nº 10.887/04). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Autora isenta de custas. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001090-60.2010.403.6115 - RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA X RODRIGO PAIVA BARBOZA (SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes autoras para manifestação, em cinco dias, sobre os documentos de fls. 162-3. Após, venham conclusos.

0001444-85.2010.403.6115 - ROBERTO COLUCCI X SONIA APARECIDA MARTINS COLUCCI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual os autores, ROBERTO COLUCCI e sua esposa SONIA APARECIDA MARTINS COLUCCI, devidamente qualificados na inicial, em que visam obter provimento judicial para obstar o prosseguimento de leilão extrajudicial a ser realizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; ou para que a CEF se abstenha de registrar a carta

de arrematação/adjudicação caso já tenha sido realizado o leilão designado para o dia 06/08/2010 ou, ainda, se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e promover atos para a desocupação do imóvel. Ao final, requer a declaração de anulação da arrematação do imóvel, bem como dos leilões realizados com a averbação da anulação no competente Cartório de Registro de Imóveis competente. Os demandantes afirmam que em 26/12/1985 firmaram com a requerida contrato de compra, venda e Financiamento para aquisição de imóvel residencial situado na Rua Rosalino Belini, nº 345, Santa Paula, São Carlos/SP e, devido a dificuldades financeiras, deixaram de quitar as prestações assumidas, tendo pago cerca de 80% do valor financiado. Pleiteiam o depósito em juízo do valor incontroverso de R\$ 4.471,11. Alegam que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 não se amolda às garantias do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, sendo inconstitucional. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 8/23). Tutela indeferida às fls. 93/95, bem como foi deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 95 verso. Pedido de reconsideração às fls. 98/120. A CEF ofereceu contestação às fls. 123/249, arguindo preliminarmente a existência do ato jurídico perfeito em face da arrematação do imóvel questionado na presente demanda quando do ajuizamento da ação pelos autores, inépcia da inicial, litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário (EMGEA), impossibilidade de reconhecimento de cálculos elaborados unilateralmente pelo autor, prescrição e/ou decadência e no mérito, pugnou pela improcedência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Das preliminares alegadas em contestação, a proteção ao ato jurídico perfeito e a recusa dos cálculos apresentados pelas partes autoras confundem-se com o mérito da demanda, pois dizem respeito a fatos impeditivos da pretensão. Preliminarmente, a inicial não deixou de cumprir o quanto exigido no art. 50 da lei 10.931/04. Este dispositivo exige que se discriminem na inicial as obrigações contratuais que se pretende controverter e se indique o valor entendido incontroverso. A consequência legal do não cumprimento do preceito é a inépcia da inicial. Entretanto, em que pese o artigo ser constitucional, não se faz interpretação que obrigue o autor a discriminar em tópico próprio aqueles objetos. É possível afastar a inépcia, quanto a esse dispositivo, quando a inicial aventa as cláusulas combatidas e oferece o valor que pretende pagar como prestações, o que é inteligível como parte incontroversa da demanda. A parte autora assim procedeu especialmente às fls. 04. Afasto a preliminar. Quanto à necessidade do litisconsórcio passivo do agente fiduciário, rejeito a preliminar, pois o agente fiduciário é mero executor do procedimento extrajudicial de leilão, a mando da parte ré, verdadeira e única legitimada para a demanda em que se colima a anulação da arrematação. No mérito, preliminarmente, acode à parte ré a decadência. A arrematação que as partes autoras pretendem anular ocorreu em 22/12/1999, como se depreende da carta (fls. 213-6), após se cumprir o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 art. 31, 1º (fls. 200-3). A referida arrematação é ato extrajudicial, de cunho privado, logo, é possível se obter a anulação por ação de nulidade - como pretendem as partes autoras. Ocorre que esse direito potestativo se submete a prazo decadencial. À falta de prazo específico, calha a disposição do art. 179 do Código Civil, a prescrever prazo de dois anos para anular negócios jurídicos. Como o ato/negócio que se pretende anular ocorreu em fins de 1999, o ajuizamento da demanda em 2010 extrapolou o prazo decadencial. A arrematação produziu seus efeitos consequentes (como a concorrência pública anunciada pela parte ré), contra os quais não podem as partes autoras impedir. Não obsta o reconhecimento da decadência a alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial de excussão do crédito hipotecário. Não há motivo jurídico para se considerar o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei 70/66 inconstitucional. A garantia do devido processo legal não impõe a exclusividade do processo executivo judicial. A atual jurisprudência nacional tem reconhecido que o procedimento expropriatório veiculado no decreto-lei atacado é constitucional e lícito, se observados seus próprios preceitos. Do fundamentado, julgo e resolvo o mérito para pronunciar a decadência. Sem custas, despesas e condenação em honorários, pela gratuidade de justiça deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002187-95.2010.403.6115 - JOSE CARLOS MARANHÃO X MARIA DALVA SILVA MARANHÃO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS MARANHÃO e MARIA DALVA SILVA MARANHÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual veiculam pedido de provimento judicial que declare a nulidade da arrematação do imóvel objeto de leilão e dos atos subsequentes. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré suspenda o leilão eletrônico de venda do imóvel designado para 02/12/2010 e seja compelida a não proceder ao registro da carta de arrematação/adjudicação do imóvel ou, já o tendo feito, se abstenha de aliená-lo a terceiros. Requer, ainda, que se determine a abstenção dos atos de desocupação do imóvel. Alegam os autores que celebraram com a CEF, em 17/02/2000, contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca, no entanto, houve alteração da situação financeira dos requerentes, o que redundou na inadimplência dos autores. Sustentam a existência de irregularidades e nulidades na execução extrajudicial havida que, segundo entendem, a CEF não publicou os editais de leilão em jornal de grande circulação e não efetuou a notificação pessoal dos autores para purgação da mora. Aduzem que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 não se amolda às garantias do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, sendo inconstitucional. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/60). Acusada prevenção em relação aos feitos 0001649-95.2002.403.6115 e 0001747-80.2002.403.6115 (fls. 61/62). Deferida a gratuidade, a tutela antecipada restou indeferida (fls. 82/83). Devidamente citada (fl. 86) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a existência de ato jurídico perfeito, pois quando a parte autora ajuizou a ação a dívida já estava vencida antecipadamente, tendo ocorrido a adjudicação do imóvel, não cabendo, assim, nova discussão acerca de matéria já trazida em discussão, inclusive, nos

autos dos processos nºs 0001649.95.2002.403.6115 e 0001747.80.2002.403.6115, operando-se não só a coisa julgada como a perda do objeto da ação e consequente falta de interesse processual. Quanto ao mérito, afirma ter cumprido as formalidades previstas no Decreto-Lei n.º 70/66 no tocante às notificações dos devedores, a regularidade na escolha do agente fiduciário, a legalidade da execução extrajudicial tal como empreendida, bem como a legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial. Requer a condenação dos autores em litigância de má-fé e a revogação da assistência judiciária gratuita concedida. Juntou procuração e documentos às fls. 87/265. Réplica às fls. 271/277. Determinada a especificação de provas (fl. 283), a CEF disse não ter provas a produzir (fls. 284), e a parte autora requereu que o réu trouxesse aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial (fl. 285/288) que restou indeferido pelo Juízo, concedendo prazo para que os autores juntassem os documentos (fls. 289). Recebida a petição de fls. 190/191 como agravo retido, contra minuta às fls. 279/282. Pedido de reconsideração da decisão às fls. 290/294. Mantida a decisão, houve o recebimento da petição de fls. 290/294 como agravo retido, deixando a ré de oferecer contra minuta, apesar de intimada para tanto (fls. 295^{vº}). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar titulada pela CEF de extinção do feito sem julgamento do mérito, pela ocorrência da coisa julgada, é de ser acolhida. Conforme se verificou dos documentos juntados aos autos às fls. 63/70, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação, de nº 2002.61.15.001649-7, com idêntico pedido, sustação de leilão e causa de pedir, transitada em julgado. Assim, encontra-se evidente a coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - COISA JULGADA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ARTIGO 267, V DO CPC - REMESSA OFICIAL PROVIDA. - Reconhecimento da coisa julgada, considerando que a parte autora repete pleitos já formulados e decididos em ações anteriores, em face do que o processo merece ser extinto sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V e parágrafo 3º do CPC. - Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial provida (REOAC 1154244, Re. Des. Eva Regina, TRF 3ª Região - Sétima Turma, DJU 03/04/2008, pág. 396 -destaquei) Ressalto que no caso dos autos há a eficácia preclusiva do julgado anterior, pois, ainda que aparentemente o pedido desta ação seja mais amplo, pois requer não só a sustação do leilão, bem como nulidade da arrematação, ambas as matérias poderiam ter sido arguidas quando da propositura da primeira ação (art. 474 do CPC) cuja decisão já foi acobertada pela coisa julgada. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGOU ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE INOBSERVOU EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA ESTABELECIDA NA AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE. 1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adremente proferido (Precedentes do STJ: REsp 746.685/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006; REsp 714.792/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 01.06.2006; e REsp 469.211/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003). 2. Deveras, é de sabença a possibilidade de existência de causas de pedir e pedidos diversos na ação anulatória do lançamento tributário (ajuizada, obrigatoriamente, antes da propositura do feito executivo) e nos embargos à execução fiscal pertinente, uma vez que na primeira busca-se a desconstituição do ato constitutivo do crédito tributário, ao passo que a segunda tem por escopo impugnar o título executivo extrajudicial (CDA) que embasa a pretensão executiva deduzida pelo fisco. 3. Ocorre que, não obstante a amplitude da matéria de defesa a ser arguída pelo executado no âmbito dos embargos à execução fiscal, a eficácia preclusiva da res judicata (tantum iudicatum quantum disputatum vel quantum disputari debeat) impede o reexame de questão decidida, definitivamente, nos autos da ação anulatória. 4. In casu, verifica-se que a decisão proferida no bojo da ação anulatória, acobertada pelo manto da coisa julgada, pugnou pela higidez do lançamento tributário, sob o fundamento de que a base de cálculo do ISSQN das empresas de construção civil abrange o custo do serviço prestado sem qualquer dedução. 5. Por seu turno, o Tribunal de origem reformou a sentença para julgar procedentes os embargos à execução, excluindo da tributação do ISSQN o valor dos materiais utilizados na prestação de serviços de construção civil, razão pela qual extinguiu a execução fiscal. 6. Destarte, revela-se flagrante a inobservância, pelo Tribunal de origem, da coisa julgada estabelecida quando do julgamento da ação anulatória, sendo certo que a cognição dos embargos à execução deveria ter se limitado à existência ou não de irregularidades na CDA, uma vez imutável o comando sentencial que validara a inclusão da totalidade do preço do serviço (sem qualquer dedução) da base de cálculo do ISSQN. 7. Recurso especial provido a fim de anular o acórdão regional, uma vez configurada ofensa à coisa julgada material. (RESP 200800542010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2010 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. REPRODUÇÃO DE AÇÃO REVOCATÓRIA JÁ JULGADA. CAUSA DE PEDIR. FATOS NARRADOS. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. IDENTIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. Segundo o sistema processual vigente, verifica-se a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, já decidida por sentença, de que não caiba recurso (art. 301, 1º e 3º, in fine, do CPC). Um ação será idêntica à outra quanto tiver as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 2º, do CPC). 2. A diversidade de fundamento legal invocado pelas partes ou a alteração na qualificação jurídica dos fatos narrados não são determinantes para afastar a identidade entre as ações. Tais fatores não integram a causa de pedir, nem vinculam o magistrado, por força dos princípios iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi jus. Precedentes. 3. A nossa

legislação processual adotou a teoria da substanciação, segundo a qual são os fatos narrados na petição inicial que delimitam a causa de pedir. 4. Concretamente, da leitura dos autos, extrai-se que, em ambas as ações, foi relatado o mesmo fato, qual seja a celebração de negócio jurídico entre o ex-sócio gerente da massa falida e a primeira ré, durante o período suspeito da falência, em prejuízo ao patrimônio da massa falida. Também constata-se que, em ambos os casos, buscou-se a mesma consequência jurídica: o reconhecimento da nulidade/ineficácia do referido negócio. Nesse contexto, era defeso à parte, que não obteve êxito na primeira demanda, renovar a pretensão, narrando os mesmos fatos e visando às mesmas consequências, apenas sob diferente qualificação jurídica (dação em pagamento) e indicação mais precisa dos dispositivos legais (art. 52, inciso II e 53 do Decreto-lei 7.666/45). 5. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474 do CPC). 6. Recurso especial conhecido e provido, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, prejudicado o exame das demais matérias deduzidas no recurso especial.(RESP 200701511162, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/05/2010)Do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0000624-32.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, qualificado na inicial, propõe, em face da DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA., a presente ação regressiva de rito ordinário, objetivando a condenação da ré a pagar o valor despendido, pelo autor, com todos os benefícios acidentários concedidos à dependente da vítima, despesas com a concessão de prestações acidentárias em espécie e todas as prestações futuras, acrescidos de juros e correção monetária, em razão do acidente de trabalho sofrido por Ronaldo César Merola, ocorrido por negligência da ré. Aduz o autor que a lei prevê a possibilidade de ação regressiva do Instituto Nacional do Seguro Nacional em face das despesas acarretadas por infortúnio laboral culposo. Esclarece que o laudo elaborado pela fiscalização do trabalho indica a negligência da empresa ré.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/94.Citada, a ré ofereceu contestação em que alega, em síntese, a ocorrência de culpa exclusiva do trabalhador por excesso de zelo e risco por ele assumido; diz que regularmente efetua os recolhimentos ao SAT, que, segundo alega, tem a destinação ao fundo com a finalidade de atendimento aos trabalhadores e vítimas de infortúnio trabalhista, arcando, com isso, com sua responsabilidade pelo ocorrido e cabendo ao INSS o pagamento das demais despesas aos dependentes do falecido (fls. 102/110).Réplica às fls. 113/120.Instadas as partes a especificarem provas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 122/128) e a ré deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação, conforme se insere da certidão acostada às fls. 129.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Pretende o Instituto Nacional do Seguro Social o ressarcimento das despesas efetuadas em decorrência de acidente de trabalho ocorrido com empregado, falecido, da ré.A ação regressiva estabelecida no artigo 120 da lei n.º 8.213/91, depende da demonstração da negligência do responsável pelo cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho a assegurar a proteção individual e coletiva dos segurados. Por este meio, o Estado, na figura do INSS, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes e fica com o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações - aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas a da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Pois bem. Restou demonstrado nestes autos que a empresa, ora ré, deixou de cumprir as normas de segurança vigentes ao tempo do acidente de Ronaldo Cesar Merola, tanto que foi notificada pelo auditor fiscal do trabalho após inspeção no local do acidente (fls. 82).É o que se desume da cópia do relatório da fiscalização, ocorrida na empresa após o acidente (fls. 71/83), em que foram descritas as seguintes circunstâncias: A vítima do acidente trabalhava, empilhando caixas de mercadorias em uma prateleira do depósito da empresa. Enquanto um trabalhador (no caso, a vítima) posicionava-se sobre a prateleira, acerca de 2,3 m do piso, outro ficava no solo e atirava-lhe as caixas a serem empilhadas, no nível superior ficam caixas com peso máximo de 2 Kg. Essa prateleira tem dois níveis e o piso do nível superior é constituído por pallets de madeira, apoiados em estruturas metálicas. Conforme depoimento colhido com o colega que auxiliava a vítima no momento do acidente, já estavam terminando a tarefa quando Ronaldo ao pegar uma caixa, desequilibrou-se e caiu de cabeça no piso de concreto. Na inspeção local observou-se que os pallets que constituem a base da prateleira, são diferentes entre si, relação ao tamanho e tipo de madeira que os constituem. No local do acidente o pallet sobre o qual a vítima encontrava-se era dos menores e mais leves, apoiava-se na barra frontal da estrutura metálica da prateleira, de forma precária. Ou seja, a borda do pallet apoiava-se em uma fração da barra, não ultrapassando-a (sic).Refere-se o relatório como causa do acidente: Provavelmente, o trabalhador vítima do acidente, teve que impulsionar o corpo para frente para pegar uma caixa que o colega lhe lançara, com o impulso, o pallet sobre o qual se encontrava deve ter se movido para trás e inclinado para baixo, ao perder o apoio. Nessa circunstância, o trabalhador teria sido alavancado, e caiu batendo a cabeça no piso de concreto.Por fim, em conclusão do auditor fiscal do trabalho, que notificou a empresa ré, foi constatado: Em primeiro lugar, o piso da prateleira inadequado, uma vez que constituído por pallets desiguais e alguns apoiados precariamente, em apenas uma fração das barras horizontais, sem travamento. Em segundo lugar, o procedimento habitual de se empilhar mercadorias nos níveis superiores com o trabalhador posicionado sobre a prateleira, acima de 2 metros do

piso, sem cinto de segurança tipo paraquedista. Além das condições inseguras, o procedimento em si comporta riscos significativos já que expõe o trabalhador a sobrecarga do sistema músculo-esquelético. As testemunhas ouvidas no inquérito policial (fls. 73/74) relataram que a vítima Ronaldo não utilizou equipamento de segurança. Assim disse Lucas Marques Batista: Na data dos fatos estava ajudando o funcionário RONALDO a guardar algumas caixas em uma prateleira; Que, RONALDO estava em um palite de cerca de quatro metros de altura; O depoente ficou jogando as caixas de mercadorias, que são leves e devido ao movimento que RONALDO fazia, o palite cedeu e ficou inclinado e nesse momento tal funcionário se desequilibrou e caiu; Que, RONALDO chegou a bater a cabeça no chão e foi socorrido pelo SAMU até a Santa Casa; Após alguns dias tiveram a notícia de que RONALDO havia falecido; Durante o período em que o depoente trabalha no local nunca presenciou nenhum tipo de acidente de trabalho; Que, pelo que sabe RONALDO era funcionário experiente; esclarece ainda que RONALDO não usava nenhum tipo de equipamento de segurança (...). Igualmente, do depoimento de RENATO CASSIMIRO DE MORAIS observa-se que a ré deixou de fornecer à vítima subsídios mínimos para o exercício de função perigosa quando este declara que: (...) pelo que o declarante tem conhecimento nunca foi exigido nenhum tipo de equipamento para os trabalhos rotineiros, pois não se trata de um local de grandes riscos (...). Some-se a isso que a vítima contava com 35 anos de idade (fls. 26) e mais de vinte anos de trabalho na empresa ré (fls. 39), podendo-se concluir que conhecia bem o trabalho que desempenhava, não tendo como culpá-la pelo excesso de zelo no desempenho da função a justificar que assumiu o risco pela queda que a vitimou, como requer a ré. Neste ponto, a culpa exclusiva ou concorrente da vítima se insere no rol de fatos extintivos e/ou modificados do direito da parte autora, submetendo-se ao disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil e, assim, a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório. Desta feita, resta configurada a negligência da ré quanto às normas de padrão de segurança e higiene individual e coletiva, descumprindo o disposto no art. 166 da CLT, ao não oferecer materiais de segurança a trabalhadores que empilham mercadorias em altura, nos termos do que exige a NR6 ao dispor sobre os equipamentos de proteção individual - EPI, especialmente no anexo I, I.1 - dispositivo trava-queda ou I.2 a) cinturão de segurança para proteção do usuário contra riscos de queda em trabalhos em altura e, também, NR 18 que, apesar de fazer menção a empresas de construção civil, no seu item 18.23.3 se refere as atividades a mais de dois metros de altura. Não prospera, também, a alegação da ré de que efetua contribuição para o financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho - SAT, pois tal recolhimento possui natureza tributária, não se tratando de seguro privado e não afastando a responsabilidade da empresa pela adoção das medidas individuais e coletivas de prevenção de acidentes. Neste sentido: CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes. 4. Hipótese em que é cabível o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes (genitores) do funcionário da empresa ré, falecido em acidente ocorrido nas dependências da requerida, face à queda de um portão de ferro, ocasionando-lhe traumatismo craniano. O acidente que causou a morte do empregado deveu-se também à culpa da demandada quanto à adoção e cumprimento das normas de segurança no trabalho. Embora no caso o alegado vento tenha concorrido para a queda do portão, o infortúnio deveu-se também à negligência da ré, a qual não zelou pela regularidade do portão existente em suas dependências, o qual, durante a ocorrência da ventania, acabou tombando e ocasionando o óbito do funcionário. Era dever da empresa minimizar os riscos inerentes à atividade laboral, inclusive implantando um portão resistente ao vento - evento previsível. 5. Não prospera o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC, a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A aplicação do dispositivo legal para qualquer obrigação desvirtuaria a finalidade do instituto. Entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias. 6. Apelação da ré e recurso adesivo do INSS desprovidos. (AC 200871040030559, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 02/06/2010 - destaque) Uma vez constatado que o acidente decorreu por negligência da empresa quanto às normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção coletiva de seus trabalhadores, deve ela ser responsável pela indenização regressiva ao INSS pelos valores despendidos com o pagamento de benefícios previdenciários aos dependentes do falecido. Pleiteia, ainda, o INSS o ressarcimento de todos os futuros pagamentos que por ventura forem realizados pelo INSS em decorrência do acidente ocorrido. Os arts. 20, 5º, e 475-Q do Código de Processo Civil prevêem a condenação do devedor a constituir capital apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos. No caso dos autos, tendo a obrigação da autarquia caráter

alimentar em relação aos dependentes do segurado, mas não em relação à ré, não há como lhe impor a condenação em constituição de capital a fim de garantir pagamento futuro das despesas com o benefício acidentário suportado pela autora. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. (...). 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumprido ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar duas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeito fundamento para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável parti-las pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. 7. Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas: também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final). 9. Negado provimento ao agravo de TIBACOMEL. Agravo do INSS parcialmente provido. Pedido de número 3 (fl. 14) parcialmente procedente, condenando-se a demandada a pagar também a metade das prestações vincendas da pensão por morte, todavia sem, por ora, determinar a constituição de capital. (AC 200603990219628, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 13/05/2010 PÁGINA: 146 - destaquei) Desse modo, não tendo o acidente ocorrido por culpa exclusiva da vítima, mas em decorrência de desídia da empresa com as normas de segurança do trabalho, cabe a ela indenizar regressivamente a autarquia securitária pelos valores gastos com benefícios previdenciários à dependente do falecido. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo procedente o pedido para condenar a Distribuidora De Doces Tiquinho Ltda. a ressarcir ao Instituto Nacional do Seguro Social os valores por este despendidos, até a presente data, com o instituidor do benefício de pensão por morte a Eda Mestieri Merola, Ronaldo César Merola, em decorrência do acidente sofrido por este nas dependências da ré, devidamente corrigido segundo o item 4.2.1.1. do manual de cálculos da justiça federal (Res. 134/10/CJF), desde da disponibilização dos valores à beneficiária, por ser essa a referência de efetivo prejuízo à parte autora (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 43) e; b) julgo improcedente o pedido para condenar a ré a constituir capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro dos benefícios acidentários concedidos à dependente da vítima Ronaldo César Merola. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas pela parte ré. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001443-66.2011.403.6115 - JOSE ANTONIO CROTTI (SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE ANTONIO CROTTI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria desde 20/07/2001 ou da data do início do procedimento administrativo, sob pena de aplicação da multa diária. Sustenta que desde 01/01/1971 trabalhou nas empresas Clóvis Martins Camargo Ferreira, Sebastião Assumpção Malheiro, Antonio Munhoz Filho, Wilson Vergílio & Filho S/C Ltda. e a partir de outubro de 1978 passou a exercer a profissão de motorista de caminhão autônomo, dirigindo caminhão de carga pesada acima de seis toneladas até a data da propositura da ação. Diz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 20/07/2001 (DER), sob nº 42.121.321.965-2 contudo, a Autarquia indeferiu o pedido ao argumento de falta de tempo de contribuição até 16.12.1998 (fls. 04), apurando, na oportunidade o tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 17 dias, sem considerar o tempo como trabalhado em condições especiais como carreteiro. Afirma que, em 20/12/2007, pleiteou novamente a concessão do benefício, que recebeu o nº 42.146.220.527-2, sendo esta mais uma vez indeferida, sob a mesma alegação anteriormente dada, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 17 dias, mais uma vez não sendo computado o tempo laborado em condições especiais como carreteiro. Aduz que recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social, a qual negou provimento ao recurso. Aduz preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, pois ao menos até a edição da Lei 9.032/95, executou atividades consideradas por lei como especiais. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 185). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para a vinda aos autos da contestação (fls. 188). Manifestação do autor às fls. 191/198 alegando que ingressou com novo pedido administrativo em 05/02/2011, sob nº 42.154.969.098-9 e houve a concessão administrativa de aposentadoria só que com uma renda mensal inicial inferior à devida. Requere, assim, não mais a concessão, mas sim

a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria para que o início seja fixado em 20/07/2001 e o valor da renda mensal inicial seja calculado nos moldes da lei nº 9876/99, compensando-se os valores já pagos. Deferida a gratuidade e acolhida a emenda à inicial, foi determinado que se procedesse a intimação do réu (fls. 199). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 206/216, ofertando proposta de acordo, nos termos apresentados, para reconhecer como especiais os períodos de 01/01/1971 a 25/10/1973, 03/02/1975 a 20/07/1977, 01/10/2009 a 15/12/1979, diante da documentação apresentada às fls. 70 e 88/89 e de 01/05/1985 a 28/04/1995, já reconhecido administrativamente (fls. 53/55). Contestando os pedidos afirma a impossibilidade de concessão de aposentadoria em 2001 pois, nesta época, o autor não contava com a idade mínima para a aposentadoria proporcional, somente atingindo os 53 anos em 01/02/2007. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos intercalados até 01/05/1985, pois não há documentação nos autos suficiente, especialmente o DIRBEN-8030, para comprovar a atividade desempenhada pelo autor. Juntou documentos às fls. 210/216. Determinada a manifestação do autor acerca da proposta ofertada pelo réu, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme se infere da certidão de fls. 218vº. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É letra, ainda, do artigo 273, 6º que a tutela antecipada poderá ser concedida quando houver pedido incontroverso. No caso vertente, o INSS reconheceu em contestação os pedidos do autor como trabalhados em condições especiais relacionados aos períodos de 01/01/1971 a 25/10/1973, 03/02/1975 a 20/07/1977, 01/10/2009 a 15/12/1979, diante da documentação apresentada nestes autos às fls. 70 e 88/89 e de 01/05/1985 a 28/04/1995, já reconhecido administrativamente (fls. 207), restando incontroversos. Assim, em relação a parte do pedido que não foi contestada pela ré, a tutela antecipada é de ser concedida. No mais, não vislumbro a presença dos pressupostos indicados nos itens b e c do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido ao final. A mera alegação de caráter alimentar do benefício não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, até porque ao autor, administrativamente, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 154.969.098-9 (fls. 195/198). Além disso, apenas tangenciando a verossimilhança das alegações, há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 25.08.2008). Nesse aspecto, ressalto que o autor requereu, inclusive a realização de prova pericial técnica a fim de se reconhecer o período insalubre (fls. 194). Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença. Por estas razões, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer os períodos, incontroversos, como trabalhados em condições especiais de 01/01/1971 a 25/10/1973, 03/02/1975 a 20/07/1977, 01/10/2009 a 15/12/1979 e de 01/05/1985 a 28/04/1995, na função de motorista. Indefiro o pedido de antecipação de tutela em relação aos demais pedidos efetuados nos autos. Manifeste-se o autor acerca da contestação. P.R.I.

0002272-47.2011.403.6115 - JEAN ALEXANDER ALTEIA - MEI (SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JEAN ALEXANDER ALTEIA - MEI em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando, em sede de tutela antecipada, ordem a lhe assegurar a desnecessidade de inscrição junto ao CRMV, a contratação de médico veterinário, bem assim que o réu se abstenha da cobrança da multa. Afirma que atua no ramo do comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (fls. 03). Aduz estar adimplente com suas obrigações no que toca à vigilância sanitária. Aduz que está sendo compelido, tendo sido autuado nos termos do auto de infração nº 4209/2011, a contratar médico veterinário para exercer suas atividades, sendo que não presta serviços de medicina veterinária. Sustenta que somente os médicos veterinários e as empresas constituídas para a prestação de serviços é que se encontram obrigadas ao registro no CRMV, nos termos da Lei nº 5.517/68. Argumenta que não possui como atividade básica e principal a medicina veterinária e nem presta serviços a terceiros. Alega, pois, a desnecessidade tanto da manutenção de profissional especializado no local de trabalho, quanto da inscrição da empresa na entidade competente para a fiscalização do exercício da atividade profissional. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/21). É o breve relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do CPC, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o autor é empresário individual e, em que pese não ter apresentado cópia do ato constitutivo de inscrição perante a JUCESP (artigo 967, do CC), instruiu a inicial com pesquisa realizada no sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda de São Paulo, na qual se constata que o autor atua no ramo de comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping (fls. 18). O auto de infração constante às fls. 21 autuou a parte autora nos seguintes termos: sem registro no CRMV-SP / Sem responsável técnico / Sem o Certificado de Regularidade. Atividade constatada comércio de rações, acessórios, medicamentos veterinários e animais vivos - destaquei. Esta situação de fato foi certificada em atividade administrativa,

a gozar de presunção de veracidade. Embora haja possibilidade de desconstituir a presunção, há verossimilhança quanto ao correto procedimento da parte ré. A obrigatoriedade de registro junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões somente ocorre quando a sociedade empresária, o empresário individual ou o profissional habilitado exercer atividade básica ou prestar serviços a terceiros na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional (artigo 1º, da Lei 6.839/80). Vê-se que o autor, aparentemente, explora atividades privativas de médico veterinário e também se subsume a hipótese legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, conforme determina o artigo 27, da Lei 5.517/68, in verbis: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Tal conclusão é a mesma que se extrai do disposto pelo art. 1º da lei nº 6.839/80, verbis: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros(...) E também, da alínea e do art. 5º da Lei nº 5.517/68, que menciona ser competência privativa do médico veterinário o exercício das atividades de direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem - destaquei. Desse modo, sob juízo perfunctório aplicável nesta fase processual, reputo ausente o requisito de verossimilhança das alegações do autor e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade. 2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultura-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/6 faculta a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1024111/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA. 1. O impetrante, além de atuar no comércio varejista de alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00000280520114036000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO: - destaquei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. No caso dos autos, segundo o contrato social, a impetrante atua no comércio de pássaros, peixes e acessórios em geral, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487). 4. Apelação provida para julgar procedente o pedido, com fundamento no art. 515, 3º, do CPC. (AC 200961060083637, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/07/2011 PÁGINA: 719 - destaquei) Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, a Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei nº 1.060/50, que prevê que a parte fará jus ao benefício mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O texto

legal estabelece, ainda, que os benefícios da assistência judiciária gratuita são individuais, não se transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário (artigo 10). Em que pese não haver menção expressa na lei, o emprego das expressões prejuízo de sua família e se extinguem pela morte do beneficiário indicam que o regramento legal volta-se especificamente às pessoas físicas. O texto constitucional não restringe tal direito apenas às pessoas físicas, de forma que é possível a prestação de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas que comprovem a real necessidade. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 1015372/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/07/09). A parte autora não apresentou qualquer documento a comprovar a real necessidade dos benefícios legais da assistência judiciária gratuita, não se podendo presumir simplesmente sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a despeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no rt. 4º, 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria e fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/11/10). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recolha a parte autora, em dez dias, as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Recolhidas as custas, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000690-85.2006.403.6115 (2006.61.15.000690-4) - OPTOTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OPTOTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Declaro extinta a fase executória do julgado diante da informação de pagamento do débito de honorários advocatícios (guia de depósito às fls. 383), bem como a transferência dos valores aos exequentes (fls. 397/401). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2616

MONITORIA

0002388-24.2009.403.6115 (2009.61.15.002388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE ME X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA JOSÉ BIANCHI PERRONE ME e MARIA JOSÉ BIANCHI PERRONE, em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato particular de abertura de crédito - PJ para financiamento de equipamentos insumos nº 24.3047.697.0000004-05, que soma a importância de R\$ 37.871,71, para a data de 03 de dezembro de 2009. O contrato foi acostado aos autos às fls. 06/11. Aduz que os réus firmaram o contrato em 23/06/2007, no valor de R\$ 29.900,00, pelo prazo de trinta e seis meses, com saques pelo cartão eletrônico. Afirma que os contratantes deixaram de adimplir com as obrigações em 25/01/2009. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento (fls. 17/19). Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 05/19. A parte ré apresentou embargos monitoriais às fls. 34/64, arguindo, preliminarmente, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida pela ausência de documentos indispensáveis ao exercício de ação e da ampla defesa. No mérito, sustenta a aplicabilidade do código de defesa do consumidor; a abusividade e nulidade de cláusulas contratuais, especialmente a décima sétima, a vigésima e a vigésima segunda, havendo desvantagem excessiva ao consumidor, com infringência aos arts. 46 e 51, IV do CDC. Recebidos os embargos, houve manifestação da CEF às fls. 67/84 e às fls. 85/120, pleiteando a autora a retificação do valor dado à causa. A embargante se manifestou, opondo resistência a retificação do valor dado à causa (fls. 123/130). Indeferido o pedido de retificação do valor dado à causa, as partes foram instadas a especificarem provas (fls. 131). A CEF manifestou às fls. 135 e os embargantes às fls. 136/143, pleiteando, estes, a produção de prova pericial. A CEF apresentou quesitos às fls. 145/146. Pagos os honorários periciais (fls. 208), o perito do Juízo apresentou o laudo às fls. 175/192. Os embargantes impugnam o laudo apresentado às fls. 198/205 e a CEF às fls. 209/217. Indeferido o pedido de realização de nova perícia (fls. 218) os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os réus aduzem que o procedimento eleito pela autora é inadequado, o que não merece prosperar. O ordenamento processual estabelece como condição para o exercício do direito de ação o interesse ad causam ou interesse de agir (artigo 3º, do CPC). Tal preceito se justifica

porque a atividade jurisdicional volta-se precipuamente à solução de conflitos efetivamente existentes no meio social. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Considera-se prova escrita, para fins de ajuizamento de ação monitória, aquela que possibilita ao julgador a presunção de existência do direito alegado, embora não demonstre diretamente o fato constitutivo. A autora apresentou a via original de contrato celebrado entre as partes, subscrito por duas testemunhas, bem como planilha de evolução da dívida, nos quais consta o valor do limite de crédito concedido, o valor das compras realizadas, a taxa de juros aplicada, o prazo para consolidação e amortização da dívida. A planilha elaborada unilateralmente pela CEF traz a descrição dos créditos que foram utilizados pelos embargantes e as parcelas amortizadas (fls. 17/19). Vê-se, portanto, que o contrato não exprime de forma cabal o valor supostamente devido pelo credor signatário do título, não podendo se reconhecer eficácia de título executivo (artigo 585, inciso II, do CPC), pois não atende aos requisitos de certeza e liquidez inerentes a tais documentos. Por outro lado, o artigo 221 do Código Civil dispõe que o instrumento particular assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Assim, os documentos apresentados atendem ao requisito de prova escrita sem eficácia de título executivo, previsto no artigo 1.102a, do CPC, sendo adequado o ajuizamento da ação monitória com a finalidade de obter o pagamento de soma em dinheiro. Consigno, ainda, que o contrato de abertura de crédito à pessoa física é semelhante ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, sendo aplicável o verbete da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, afastado o alegado de inépcia da inicial e da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se à existência e validade das cláusulas décima sétima e vigésima do contrato no que toca à comissão de permanência, taxa de rentabilidade e multa contratual e, ainda, a cláusula vigésima segunda ao argumento de que esta é abusiva e coloca o consumidor em desvantagem. O Sistema Financeiro Nacional possui regramento básico na Lei 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar (artigo 192, da CF/88). O texto normativo atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para disciplinar o crédito, regulamentar as operações de empréstimo efetuadas por instituições financeiras e limitar, quando for necessário, as taxas de juros das operações bancárias, não se aplicando as regras previstas no Código Civil. O mútuo bancário é contrato pelo qual a instituição financeira empresta certa quantia de dinheiro ao cliente, que se obriga a pagá-la, com os acréscimos remuneratórios, no prazo fixado. Tem como matriz legal os dispositivos previstos no Código Civil regentes do empréstimo de coisa fungível (artigos 1256 e seguintes do Código Civil de 1916), além das regras editadas pelo Conselho Monetário Nacional. O contrato de abertura de crédito é aquele em que a instituição financeira põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos. Quando o cliente é consumidor, esse contrato costuma chamar-se cheque especial. A modalidade denominada abertura em conta corrente caracteriza-se pelo fato do mutuário poder reduzir o débito, mediante amortizações, nos prazos que considerar oportunos. Consigno que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia, conforme ementa a seguir transcrita: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da

Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).Feitas essas observações, passo a analisar as alegações dos embargantes.No que toca a alegação de abusividade em relação às cláusulas décima sétima e vigésima mencionadas pelos embargantes, na verdade, apenas aduzem os demandantes que é vedada a cobrança da comissão de permanência com qualquer outro encargo. Assim, analiso o pedido das cláusulas citadas à luz do que prevê a legislação acerca da comissão de permanência.Merece prosperar parcialmente a alegação dos réus, no tocante ao argumento de ilegalidade da comissão de permanência, juntamente com outros encargos nos contratos aqui discutidos. A comissão de permanência tem previsão na Resolução BACEN nº 1.129/86, in verbis:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n.4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; (...) Referido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo. Neste sentido:CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1)juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2)juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3)se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. (destacado).(STJ, REsp 834968/RS, Segunda Seção, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 07/05/07).RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. MORA. DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. VEDAÇÃO.I.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.II.- A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor.III.- O julgamento de mérito que declara a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao créditoAgravo Regimental improvido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09).As planilhas de evolução do crédito apresentadas pela embargada (fls. 17/19) demonstram que não estão sendo cobrados juros de mora e a multa punitiva, mas observo a incidência da comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI mais 4% ao mês, a título de taxa de rentabilidade.Não há nos autos evidência de que a comissão de permanência foi cumulada com os juros remuneratórios pactuados. A comissão de permanência, a rigor, não é encargo para remunerar algum comissionário, mas genuíno regime remuneratório (entre contratantes) após o período do contrato, calculada sob específicas condições para se manter os riscos de inadimplência interbancária sob controle. Em outras palavras, durante a vigência do contrato, a remuneração do mutuante se dá pelos juros pactuados; após o vencimento, sob inadimplência, a remuneração é calculada por comissão de permanência. O que se proíbe é a cumulação de ambos mecanismos de remuneração. Os cálculos apresentados devem esclarecer que até o dia do vencimento as parcelas foram calculadas sob a taxa de juros remuneratórios e, após o vencimento, o cálculo foi feito apenas sob a comissão de permanência. É certo que a comissão de permanência é mecanismo de remuneração: é imprescindível a previsão contratual, como há no caso. Não há ilegalidade no procedimento da embargada, devendo-se

aplicar o pacta sunt servanda. Verifico, contudo, que a composição da comissão de permanência ultrapassou a taxa de juros contratada. Admite-se a comissão de permanência, calculada de forma exclusiva, mas não poderá ultrapassar a referência dos juros contratados durante o contrato. A planilha de fls. 17/19 indica que a taxa de CDI adotada mais a taxa de rentabilidade contratada (até 5% - cláusula décima sétima - fls. 9/10, embora tivessem sido estipulados em 4% durante a inadimplência; fls. 18) extrapolaram os juros remuneratórios, devendo se proceder ao recálculo para reduzir a comissão de permanência ao valor de 2,65% ao mês (cláusula sétima - fls. 7), pois este é o limite remuneratório contratado. Quanto à cláusula de incidência de honorários e juros moratórios (vigésima), não há abusividade quanto à sua previsão. Não extrapolando o razoável, são de encargos exigíveis. Saliento que sua incidência não deverá ser calculada cumulativamente à comissão de permanência. Reconheço a abusividade da cláusula que estipula a utilização de saldo de qualquer conta e o bloqueio de aplicações ou créditos (vigésima segunda, caput e parágrafo único). O numerário depositado e a depositar é de propriedade da embargante, e mesmo sendo bem móvel, também goza de função social. O dinheiro, por ser unidade de troca, pode fazer frente a pagamentos mais urgentes da embargante, à sua escolha, sobretudo considerando ser empresária. O contrato de adesão é instrumento inadequado para se dar tamanha potestatividade ao embargado. No mais, não há dificuldades graves de entendimento do contrato. Notoriamente, os contratos podem ser complexos, pois as relações subjacentes o são. Não adianta pretender dar simplicidade a um negócio jurídico, quando a relação travada tem vários complicadores. A embargante podia se consultar para ter maiores esclarecimentos. Sem mais cláusulas a revisar (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para condenar os réus a pagar a quantia cobrada, oriunda do contrato de crédito na modalidade PRODUCARD n. 24.3047.697.0000004-05, observada a limitação da comissão de permanência a 2,65% ao mês no período de inadimplência, por revisão da cláusula, bem como a inaplicabilidade da cláusula vigésima segunda para executar pessoalmente a quantia. Custas e despesas à conta dos réus. A parte ré, ora embargante, deverá pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, tal como liquidada, considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). Publique-se registre-se e intimem-se.

0000520-40.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAREZ ALVES DOS SANTOS X PAULA MARIA LAZZARINI(SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS)

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOAREZ ALVES DOS SANTOS e PAULA MARIA LAZZARINI, objetivando, em síntese, o recebimento da quantia de R\$ 16.822,06, atualizada até 31/03/2010, referente ao não pagamento do contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo e do contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF Crédito Direto Caixa. Devidamente citado, o réu apresentou embargos à monitória por meio de defensor constituído (fls. 44/47). A CEF impugnou os embargos (fls. 53/60). Após as partes serem intimadas sobre o interesse na produção de provas, a CEF requereu a extinção do feito, por ter havido o pagamento/renegociação da dívida pelo embargante/requerido (fls. 73). O réu, por sua vez, peticionou requerendo a juntada de cópia do comprovante de pagamento do débito, em virtude do acordo realizado administrativamente (fls. 75). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A desistência da ação, após a citação e o transcurso do prazo para sua defesa, só é cabível com o assentimento do réu. No presente caso, verifica-se que as partes transigiram administrativamente sobre a dívida, inclusive com manifestação do requerido/embargante. Diante do requerimento de desistência, a parte ré igualmente requereu a extinção do feito, segundo petição de fls. 75, que se entende como consentimento (Código de Processo Civil, art. 267, 4º). Saliento que se impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, porquanto o processo ainda não se encontra em fase executiva, não havendo conversão do mandado inicial em título executivo a ensejar a extinção do presente feito nos termos do art. 794, I do CPC. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 36). Sem condenação em honorários advocatícios, dado o consentimento do réu aos termos do requerimento de desistência. Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento COGE nº 64/2005. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001293-85.2011.403.6115 - COVERI CONCRETO PRE-MOLDADOS LTDA. - EPP(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em ambos os efeitos, nos moldes do art. 520, caput, do CPC. 2. Vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001966-78.2011.403.6115 - GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRANFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS - SP, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à CDA nº 80.3.11.001982-80, do direito aos benefícios da denúncia espontânea, bem como o final cancelamento da referida CDA. Aduz a impetrante que o débito em questão encontra-se com a exigibilidade suspensa, pois os valores foram depositados na ação ordinária nº 2004.61.00.035103-4, distribuída perante o juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo, o que impede a inscrição do crédito em dívida ativa. Salaria que se valeu dos benefícios da denúncia espontânea e efetuou o depósito judicial dos valores atualizados com juros pela SELIC, sem a multa moratória. Sustenta seu direito à denúncia espontânea no fato dos depósitos em questão terem sido realizados antes de serem declarados em DCTF e antes de qualquer procedimento fiscal de lançamento e constituição de crédito tributário, ou, ainda, de procedimento fiscal tendente à verificação do recolhimento ou não do crédito tributário. Relata que, posteriormente, foi instaurado o procedimento administrativo fiscal nº 15971.720169/2011-31, no qual foi intimada a apresentar os comprovantes de depósitos judiciais que suspenderam a exigibilidade dos créditos tributários de IPI no período de 01/2004 a 04/2011. Cumprida a determinação exigida pela RFB, em 11/08/2011, aduz a impetrante que os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN. Afirma, por fim, que, em que pese haver direito aos benefícios da denúncia espontânea, a RFB entendeu que os depósitos efetuados não correspondiam à integralidade dos créditos tributários, por não trazerem o valor correspondente à multa de mora, e acabou por inscrever o crédito em dívida ativa. Alega que a inscrição do débito impede a expedição de certidão negativa de débitos e pode culminar na inscrição do nome da impetrante no CADIN. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/185). Concedido o pedido de liminar, suspendendo-se a exigibilidade do débito até decisão final (fls. 189/191, 195). Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou informações, em que afirma o não direito do impetrante à denúncia espontânea, pois não houve pagamento integral do tributo, mas sim depósito em juízo, sustentando a diferença entre multa de mora e punitiva; bem como a não suspensão da exigibilidade do crédito, por não ter sido feito o depósito no montante integral da dívida. Afirma, ainda, que a Súmula nº 360 do STJ não permite a denúncia espontânea em caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação (fls. 205/217). O Procurador da Fazenda opôs, ainda, embargos de declaração da decisão que concedeu a liminar (fls. 218/227). O Delegado da RFB, por sua vez, prestou informações, afirmando que há diferença entre multa de mora e multa punitiva, sendo a primeira devida pelo impetrante; que não houve depósito integral e, portanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 229/241). Decisão às fls. 243/244 não conheceu dos embargos de declaração da Fazenda. O MPF apresentou parecer pela denegação da ordem pleiteada (fls. 249/259). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Alega o impetrante ter realizado o depósito integral do crédito tributário de IPI inscrito na CDA nº 80.3.11.001982-80, utilizando-se dos benefícios da denúncia espontânea, sustentando, assim, a suspensão da exigibilidade do referido crédito e a consequente ilegalidade da inscrição do mesmo em dívida ativa. A denúncia espontânea vem prevista no art. 138 do CTN e, para que o contribuinte possa usufruir seus benefícios, devem ser preenchidos os requisitos ali dispostos, quais sejam, o pagamento integral do tributo e dos juros de mora, ou o depósito do valor arbitrado pela autoridade administrativa, antes do início de qualquer procedimento fiscal. No presente caso, em que se discute crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação (IPI), é entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que denúncia espontânea não pode ser aplicada: Súmula nº 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Para melhor compreensão, segue decisão do STJ sobre o tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC. 1. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (REsp 1.149.022/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 24/06/2010). 2. Nos termos da Súmula 360/STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido (REsp 886462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 28/10/2008). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 1327044, Primeira Turma, Rel. Benedito Gonçalves, DJe 17/11/2010). Não fosse suficiente a aplicação da mencionada Súmula, a afastar o direito à denúncia espontânea do impetrante, observo, ainda, que não foi também preenchido o requisito do pagamento integral do tributo, porquanto o impetrante não realizou de fato pagamento, mas sim depósito em juízo dos valores. O depósito em juízo do valor que o contribuinte entende devido não pode ser considerado pagamento, pois este somente resta configurado quando o contribuinte reconhece o débito e o recolhe integralmente, com os acréscimos devidos, junto ao Fisco. O depósito judicial, por sua vez, demonstra que o contribuinte não reconhece o valor cobrado como devido, podendo gerar efeitos, por outro lado, em relação à suspensão da exigibilidade do crédito. É a jurisprudência do TRF da 3ª Região neste sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - MULTA MORATÓRIA. 1- De acordo com a norma do artigo 138 do CTN, apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva o seu pagamento integral, ou deposita o valor arbitrado. 2- Não restou comprovado nos autos o recolhimento do

tributo, com seus consectários legais. O depósito judicial efetuado com o fito de suspender a exigibilidade do débito tributário não se confunde com pagamento. 3- Não faz jus a impetrante aos benefícios da denúncia espontânea, sendo devida, no caso, a multa moratória. 4- Remessa oficial tida por interposta e apelação providas. Segurança denegada. (TRF3, AMS 181220, Sexta Turma, Rel. Desemb. Federal Lazarano Neto, DJU 13/08/2007). Por fim, também não resta comprovado nos autos o requisito temporal para que se configure a denúncia espontânea, tendo em vista que as guias de depósito juntadas pelo impetrante (fls. 76/155) possuem autenticações bancárias ilegíveis, impossibilitando a confirmação das datas em que se efetivaram e se de fato ocorreram antes de o Fisco iniciar o procedimento administrativo respectivo. Ressalto, tão somente, que, para a real verificação dos valores recolhidos pelo impetrante, sua suficiência e tempestividade, necessária se faz a análise do procedimento administrativo fiscal, que não se encontra nos autos, e, em se tratando de mandado de segurança, resta afastada a possibilidade de dilação probatória para tanto. Assim, não sendo caso de aplicação dos benefícios da denúncia espontânea, resta também configurada a insuficiência dos valores depositados em juízo, pela ausência do montante relativo à multa de mora, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Portanto, de todo o exposto, reputo não estar comprovado o direito líquido e certo do impetrante de obter a suspensão do crédito tributário, bem como o cancelamento da referida CDA, fazendo-se necessária a revogação da liminar concedida. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), denego a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, e revogo a liminar concedida. Custas devidas pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002211-89.2011.403.6115 - MARIA SYLVIA CARVALHO DE BARROS (SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PRESIDENTE COM PROC ADM DISCIPLINAR UNIV FEDERAL SAO CARLOS-UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA SYLVIA CARVALHO DE BARROS em face do REITOR e DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine o trancamento do processo administrativo disciplinar na qual a impetrante figura como acusada, instaurado através da Portaria GR nº 1085, e 22/08/2011 ou, alternativamente, a exclusão da impetrante do rol dos acusados no citado processo administrativo disciplinar. Afirma que é funcionária da UFSCar e ocupa o cargo de nutricionista, sendo que a partir de 05/01/2011 foi designada para exercer pro tempore a função de Chefe do Restaurante Universitário. Sustenta que no dia 21/11/2011 recebeu mandado de notificação assinado pelo Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 23112.002389/2011-97, pelo qual foi informada que figura na condição de acusada e concedendo prazo de 05 dias para apresentar e requerer a produção de provas. Afirma, ainda, que juntamente com a notificação recebeu cópias do PAD e tomou conhecimento de todo o seu conteúdo e da motivação de sua instauração. Assevera que não há justa causa para a instauração do referido procedimento, posto que não foi realizada sindicância, previamente, nos moldes dos arts. 143 e 145 da Lei 8.112/90. Aduz, ainda, que a instauração do processo administrativo supra referido encontra-se eivada de nulidade, posto que não apontou fato determinado específico nem autoria conhecida, bem como porque não foi amparado no devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são consectários. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 33-255). Não tendo a parte recolhido as custas iniciais, foi instada a fazê-lo, bem como para que corrigisse a indicação da pessoa jurídica a que pertencem as autoridades coatoras (art. 6º, caput, Lei 12.016/09) (fls. 258). Às fls. 259/262 regularizou o recolhimento das custas, bem como requereu a inclusão no pólo passivo da UFSCAR. A medida liminar restou indeferida às fls. 266/267. Na sequência, a impetrante, às fls. 275/276, requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Há requerimento nos autos, por parte da impetrante, pleiteando a desistência da presente ação, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, independentemente do consentimento do impetrado, por entender inaplicável à espécie o art. 267, 4º do Código de Processo Civil. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Com o trânsito em julgado, ao arquivar com baixa. P.R.I.

0002314-96.2011.403.6115 - ESTELITO NUNES DA SILVA (SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

ESTELITO NUNES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DO INSS EM PORTO FERREIRA, com pedido de liminar para que se determine à autoridade coatora que suspenda os efeitos do ato administrativo que determinou o recolhimento de valores percebidos a título de tutela antecipada, revogada em sede de sentença de mérito nos autos do processo nº 1414/2010, que tramitou na 1ª Vara Cível de Porto Ferreira/SP. Aduz ter ingressado com ação para percepção de benefício previdenciário por incapacidade no qual foi deferida a tutela antecipada e posteriormente revogada por força de sentença. Relata que o ente securitário requereu fossem as diferenças pagas, por força da tutela antecipada concedida, repetidas ao INSS. Aduz sua boa-fé na percepção dos valores e a impossibilidade de repetição por se tratar de verba recebida a título de alimentos. Relatados brevemente, decido. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a demonstração de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final. Devem concorrer, portanto,

dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. Nas ações de cunho previdenciário, dados os interesses envolvidos, bem assim à condição hipossuficiente de uma das partes, a interpretação dos preceitos legais norteia-se à luz dos princípios constitucionais da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana, os quais amparam os indivíduos em suas mais básicas necessidades. Nesse contexto, não por outra razão que em demandas dessa natureza, a jurisprudência sedimentou entendimento da admissão da antecipação dos efeitos da tutela, sem a prestação de caução, uma vez que, ao se sopesar os bens jurídicos vida e dignidade da pessoa humana com eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, à evidência, o resguardo dos primeiros se sobrelevou, posto hierarquicamente superiores, na tutela constitucional. In casu, apesar de não existir nos autos documentação suficiente a corroborar o arguido pela parte impetrante, o segurado obteve o benefício previdenciário por força de decisão judicial, como descreve o ato coator. Assim, mesmo considerada sua provisoriedade, o beneficiário incorporou o benefício de boa-fé e legitimamente ao seu patrimônio, descabida, assim, a postura autárquica de sponte propria, consignar valores. Agregue-se, ademais, que, considerada a natureza alimentar da prestação, a condição do beneficiário, bem assim a função precípua da Previdência Social de propiciar meios indispensáveis à subsistência do segurado e de seus familiares, mostra-se de todo desarrazoado, na espécie, qualquer repetição de pagamento realizado pelo INSS, sob pena de colocar em risco a própria subsistência do interessado. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 1138706, Quinta Turma, STJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 21/05/2009, DJE 03/08/2009 - destaque) Considero, assim, presente o fundamento relevante, bem como o risco de ineficiência da medida (Lei 12.016/09, art. 7º, III), dada a exequibilidade do aviso de cobrança referente ao benefício 543.551.380-0, impugnado pelo impetrante, com prazo para pagamento em 60 dias, a expirar em 05/02/2012 (fls. 15/17). Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para que a autoridade coatora suspenda a cobrança do valor de R\$ 9.492,86 em nome da impetrante Estelito Nunes da Silva, até ulterior determinação deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009). Defiro a gratuidade requerida à vista da declaração de fl. 12. Anote-se. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O. Cumpra-se com urgência.

0002315-81.2011.403.6115 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FRANCHI (SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FRANCHI, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DO INSS EM PORTO FERREIRA, com pedido de liminar para que se determine à autoridade coatora que suspenda os efeitos do ato administrativo que determinou o recolhimento de valores percebidos a título de tutela antecipada, revogada em sede de sentença de mérito nos autos do processo nº 1444/2009, que tramitou na 1ª Vara Cível de Porto Ferreira/SP. Aduz ter ingressado com ação para percepção de benefício previdenciário por incapacidade no qual foi deferida a tutela antecipada e posteriormente revogada por força de sentença. Relata que o ente securitário requereu fossem as diferenças pagas, por força da tutela antecipada concedida, repetidas ao INSS. Aduz sua boa-fé na percepção dos valores e a impossibilidade de repetição por se tratar de verba recebida a título de alimentos. Relatados brevemente, decido. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a demonstração de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final. Devem concorrer, portanto, dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. Nas ações de cunho previdenciário, dados os interesses envolvidos, bem assim à condição hipossuficiente de uma das partes, a interpretação dos preceitos legais norteia-se à luz dos princípios constitucionais da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana, os quais amparam os indivíduos em suas mais básicas necessidades. Nesse contexto, não por outra razão que em demandas dessa natureza, a jurisprudência sedimentou entendimento da admissão da antecipação dos efeitos da tutela, sem a prestação de caução, uma vez que, ao se sopesar os bens jurídicos vida e dignidade da pessoa humana com eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, à evidência, o resguardo dos primeiros se sobrelevou, posto hierarquicamente superiores, na tutela constitucional. In casu, apesar de não existir nos autos documentação suficiente a corroborar o arguido pela parte impetrante, a segurada obteve o benefício previdenciário por força de decisão judicial, como descreve o ato coator. Assim, mesmo considerada sua provisoriedade, o beneficiário incorporou o benefício de boa-fé e legitimamente ao seu patrimônio, descabida, assim, a postura autárquica de sponte propria, consignar valores. Agregue-se, ademais, que, considerada a natureza alimentar da prestação, a condição do beneficiário, bem assim a função precípua da Previdência Social de propiciar meios indispensáveis à subsistência do segurado e de seus familiares, mostra-se de todo desarrazoado, na espécie, qualquer repetição de pagamento realizado pelo INSS, sob pena de colocar em risco a própria subsistência do interessado. Nesse

sentido, a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA . REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 1138706, Quinta Turma, STJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 21/05/2009, DJE 03/08/2009 - destaquei) Considero, assim, presente o fundamento relevante, bem como o risco de ineficiência da medida (Lei 12.016/09, art. 7º, III), dada a exequibilidade do aviso de cobrança referente ao benefício 532.671.945-9, impugnado pelo impetrante, com prazo para pagamento em 60 dias, a expirar em 05/02/2012 (fls. 15/17). Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para que a autoridade coatora suspenda a cobrança do valor de R\$ 6.927,85 em nome da impetrante Ângela Maria de Oliveira Franchi, até ulterior determinação deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009). Defiro a gratuidade requerida à vista da declaração de fl. 12. Anote-se. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O. Cumpra-se com urgência.

0002316-66.2011.403.6115 - MARLENE HELENA DA SILVA (SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

MARLENE HELENA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DO INSS EM PORTO FERREIRA, com pedido de liminar para que se determine à autoridade coatora que suspenda os efeitos do ato administrativo que determinou o recolhimento de valores percebidos a título de tutela antecipada, revogada em sede de sentença de mérito nos autos do processo nº 473/2009, que tramitou na 1ª Vara Cível de Porto Ferreira/SP. Aduz ter ingressado com ação para percepção de benefício previdenciário por incapacidade no qual foi deferida a tutela antecipada e posteriormente revogada por força de sentença. Relata que o ente securitário requereu fossem as diferenças pagas, por força da tutela antecipada concedida, repetidas ao INSS. Aduz sua boa-fé na percepção dos valores e a impossibilidade de repetição por se tratar de verba recebida a título de alimentos. Relatados brevemente, decido. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a demonstração de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final. Devem concorrer, portanto, dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. Nas ações de cunho previdenciário, dados os interesses envolvidos, bem assim à condição hipossuficiente de uma das partes, a interpretação dos preceitos legais norteia-se à luz dos princípios constitucionais da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana, os quais amparam os indivíduos em suas mais básicas necessidades. Nesse contexto, não por outra razão que em demandas dessa natureza, a jurisprudência sedimentou entendimento da admissão da antecipação dos efeitos da tutela, sem a prestação de caução, uma vez que, ao se sopesar os bens jurídicos vida e dignidade da pessoa humana com eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, à evidência, o resguardo dos primeiros se sobrelevou, posto hierarquicamente superiores, na tutela constitucional. In casu, apesar de não existir nos autos documentação suficiente a corroborar o argüido pela parte impetrante, a segurada obteve o benefício previdenciário por força de decisão judicial, como descreve o ato coator. Assim, mesmo considerada sua provisoriedade, o beneficiário incorporou o benefício de boa-fé e legitimamente ao seu patrimônio, descabida, assim, a postura autárquica de sponte propria, consignar valores. Agregue-se, ademais, que, considerada a natureza alimentar da prestação, a condição do beneficiário, bem assim a função precípua da Previdência Social de propiciar meios indispensáveis à subsistência do segurado e de seus familiares, mostra-se de todo desarrazoado, na espécie, qualquer repetição de pagamento realizado pelo INSS, sob pena de colocar em risco a própria subsistência do interessado. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA . REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 1138706, Quinta Turma, STJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 21/05/2009, DJE 03/08/2009 - destaquei) Considero, assim, presente o fundamento relevante, bem como o risco de ineficiência da medida (Lei 12.016/09, art. 7º, III), dada a exequibilidade do aviso de cobrança referente ao benefício 535.176.505-1, impugnado pelo impetrante, com prazo para pagamento em 60 dias, a expirar em 22/01/2012 (fls. 21/23). Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para que a autoridade coatora suspenda a cobrança do valor de R\$ 13.643,02 em nome da impetrante Marlene Helena da Silva, até ulterior determinação deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009). Defiro a gratuidade requerida

à vista da declaração de fl. 12. Anote-se. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O. Cumpra-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001916-52.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO MAGRI BARBOSA X ALINY PRISCILA GARBUIO

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de EDUARDO MAGRI BARBOSA e ALINY PRISCILA GARBUIO, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Antônio Stella Morizzi, nº 300, Bloco 30, apto. 21, Jardim das Torres, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 117.651. Aduz ter pactuado com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com base na lei nº 10.188/01 e que este deixou de pagar as taxas de condomínio vencidas a partir de 10/05/2009, sendo devidamente notificados em 26/07/2011. A medida liminar restou deferida às fls. 26/27. Expedido mandão de reintegração de posse citação e intimação às fls. 29, compareceram em juízo os réus informando não possuírem advogado (fls. 30), sendo-lhes nomeado defensor pelo juízo (fls. 31). Antes da intimação do advogado nomeado, o réu Eduardo compareceu em Secretaria informando o pagamento do débito (fls. 33/35). Peticiona a CEF requerendo a desistência da ação, nos termos do art. 267, VI do CPC. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não há informações nos autos de que os réus foram citados, o que torna despreciosa sua concordância diante do pedido de extinção do feito formulado pela parte autora. Saliento que ainda não tendo se formado a relação processual, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, REVOGO a liminar concedida nos autos e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 22). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento COGE nº 64/2005. Recolha-se o mandado expedido às fls. 29, com urgência. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000925-13.2010.403.6115 - TIAGO ANGELO CARRARA DE OLIVEIRA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro o requerido às fls. 80/81, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à Casa do Trabalhador, encaminhando em anexo cópias da sentença e do acórdão proferido nestes autos, para o devido cumprimento. Após, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2618

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002197-76.2009.403.6115 (2009.61.15.002197-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-84.2009.403.6115 (2009.61.15.001511-6)) OSVALDO ROBERTO HELD JUNIOR(SP102652 - HELIO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas ajuizado por Osvaldo Roberto Held Junior. Alega, em síntese, que o bem apreendido, consubstanciado em um veículo da marca Ford, modelo F 4.000, ano de fabricação 1979, placas GLR 3942, chassi LA7GXC40041 é necessário para o desenvolvimento de atividade laboral e restou comprovada a propriedade de seu genitor. Ao final, requer a restituição do bem apreendido pelos fundamentos expostos. Juntou o documento de fls. 82. O MPF solicitou a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 84/85), que foi carreado as fls. 88/97. Manifestação do Parquet Federal as fls. 99/100 e do requerente as fls. 101/103 e 105/106. O MPF requereu a restituição do bem ao réu (fls. 109). Houve o deferimento da restituição do bem apreendido ao réu (fls. 110). Informou o Delegado de Polícia Federal que o bem foi submetido a procedimento de perda administrativa (fls. 113/115). Por fim, o MPF manifestou no sentido de que diante da perda administrativa do bem, falece competência ao juízo para conhecer da irrisignação. Relatados brevemente, decido. Verifico, pelos documentos de fls. 114/115, que em 22/07/2009 o veículo em questão foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal. Na data da perícia (18/08/2009) o caminhão encontrava-se no pátio do depósito da Receita Federal em Araraquara/SP (fls. 91/97). Assim, oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP para que informe nos autos se o veículo da marca Ford, modelo F 4.000, ano de fabricação 1979, placas GLR 3942, chassi LA7GXC40041 lá se encontra e se há procedimento de perda administrativa de bens a ele relacionado. Oficie-se. Cumpra-se, com urgência.

ACAO PENAL

0309468-83.1997.403.6115 (97.0309468-6) - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(SP133094 - SERGIO DA FONSECA JUNIOR E SP148229 - MAURICIO SANCHEZ CORREA)

[FLS. 496/504] Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao réu EVERALDO PACHECO DE CAMPOS, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 16.387.460-8 - SSP/SP, nascido em 10.08.1966, filho de Eurides Pacheco de Campos e de Leonilda Silva de Campos, natural de Pirajuí/SP, residente e domiciliado na Rua Luis Batelli nº 628, Altos da Vila Xavier, Araraquara-SP, para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. [FLS. 507/508] Ante o exposto, com fundamento nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, todos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código de Processo Penal,

DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA E EXTINGO A PUNIBILIDADE do crime de estelionato qualificado que é acusado nestes autos EVERALDO PACHECO DE CAMPOS. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se o réu do pagamento de custas. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001683-65.2005.403.6115 (2005.61.15.001683-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDERSON FELISBINO ANDRADE(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X JOSENILDO VICENTE CEZARIO(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)
[PUBLICACAO PARA A DEFESA - FLS. 484] [...] intime-se a defesa, mediante publicacao, para que apresente as suas alegacoes finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1775

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005591-84.2010.403.6106 - NAILTON BERNARDINO BARBOSA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a manifestação da ré-CEF de fls. 149/150, dê-se ciência à Parte Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

MONITORIA

0004432-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004432-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CINTHIA ALMEIDA CALVE(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 146/152, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 07/42, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005156-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUIS DONIZETTI SIMOES(SP240946B - BENILSON GOMES COSTA)

Manifeste-se o reconvinte sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, às fls. 68/83, comprovando a aquisição de título de capitalização em seu nome, conforme afirmou na reconvenção. Prazo: cinco dias. Não havendo resposta, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de liminar formulado à fl. 53. Intimem-se.

0002032-85.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANDA APARECIDA FRANZIM(SP255523 - KARINA PAULA FAUSTINO DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da requerida, tendo em vista a procuração de fls. 29, bem como o pedido de fls. 33/34. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 33/34. Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento nesta audiência, devendo a CEF ser representada por pessoa que tenha poderes para transigir. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704912-34.1996.403.6106 (96.0704912-8) - ROBERTO RAMOS X VEI RIBEIRO DA SILVA X ANGELO

MARETTI X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARIIVALDO MACHADO CASTANHEIRA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP049215 - VENINA PINHEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Verifico que o(a)(s) autor(a)(es) recolheu(ram) as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia GRU JUDICIAL juntada às fls. 32, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a Secretaria observar que se não houver o recolhimento correto, a Parte Requerente NÃO PODERÁ TER ACESSO AOS AUTOS. Havendo o recolhimento de forma correta, desde que comprovado nos autos, autorizo carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0710531-71.1998.403.6106 (98.0710531-5) - CRISTIANE FERNANDES PONTES X JOSE MARCIO DA ROCHA MAGRI X LABORATORIO DE ANALISE DE SOLOS VOTUPORANGA S/C LTDA X VOTUAGRO - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP105218 - ELISABETE MARIA CUNSOLO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido na E. Turma do TRF da 3ª Região, após a ciência da descida, devolvam-se os autos à 2ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP., com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004445-91.1999.403.6106 (1999.61.06.004445-4) - NELSON TEIXEIRA DA SILVA X NIVALDO ROBERTO GERMANO X NOEMIA GOMES DE SOUZA X OLIVIA MENDES SALVADOR X OSNY DA APARECIDA PEIXOTO JUNIOR(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0004446-76.1999.403.6106 (1999.61.06.004446-6) - RUBENS CLEMENTINO MASCARO X VALDIR ACACIO MARTINS X VALDOMIRO JOSE DE SOUZA X VANDA RIEKO FUJITA MIYAZAKI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0004450-16.1999.403.6106 (1999.61.06.004450-8) - ANTONIO JACINTO DUARTE X APARCIDO PERINI X ARTHUR CESAR DOS SANTOS X CARLOS ADRIANO X CARLOS ALBERTO RICCO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0004650-23.1999.403.6106 (1999.61.06.004650-5) - OSNI DO NASCIMENTO X ELISABETE POIATE X JESUS DA SILVA MOREIRA X ERCILIO SILSO CHRISTAL X MARIO NUNES(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0004716-03.1999.403.6106 (1999.61.06.004716-9) - JOSE MANTOVAN NETO X ANTONIA BARTOL X SONIA MAR DA SILVA X EUNICE BACAROGLO X JORDAO GOES(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0004746-38.1999.403.6106 (1999.61.06.004746-7) - NELSON FELIPE SANTIAGO X JOSE ANTONIO POLATO X IONE CRISTINA SANCHES X PAULO JOAQUIM RODRIGUES X BENTO JOSE DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0005485-11.1999.403.6106 (1999.61.06.005485-0) - DARLENE APARECIDA MONTORO X DOMINGOS NAVAS X DORINDO CARLOS FERREIRA X DURVAL APARECIDO SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0009100-72.2000.403.6106 (2000.61.06.009100-0) - MARA CRISTINA SANCHES SOUZA X ANTONIO CARLOS SILVA SOUZA X CELIA REGINA ANDALO X JOAO RISSI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0000920-96.2002.403.6106 (2002.61.06.000920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-54.2002.403.6106 (2002.61.06.000302-7)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União-vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006554-39.2003.403.6106 (2003.61.06.006554-2) - LUIZ FERNANDO COLTURATO X SERGIO AUGUSTO DE FREITAS X CLODOALDO SARDILLI X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JNIOR E Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANETO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a Parte Autora (parcialmente vencedora) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0012310-29.2003.403.6106 (2003.61.06.012310-4) - CONCEICAO DE CARVALHO BORDON(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005505-26.2004.403.6106 (2004.61.06.005505-0) - EDIVAL JOSE FINOTTI(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista o que restou decidido pela E. Turma do TRF da 3ª Região, bem como as informações prestadas pelo INSS às fls. 210, requeira a Parte Autora o que de direito, salientando que deverá optar pelo benefício que lhe for mais favorável. Prazo de 30 (trinta) dias para o requerimento.Intime(m)-se.

0000619-47.2005.403.6106 (2005.61.06.000619-4) - FLAVIO BILIA SECCHES(SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FLAVIO BILIA SECCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009284-81.2007.403.6106 (2007.61.06.009284-8) - CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca da proposta apresentada pela CEF às fls. 68/69, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 63.

0012624-33.2007.403.6106 (2007.61.06.012624-0) - JOSE CARLOS LISBOA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que os cadastros dos peritos médicos, Dr. Paulo Ramiro Madeira e Dra. Karina Cury de Marchi, encontram-se pendentes de regularização no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, intimem-se referidos peritos para que providenciem a necessária regularização para recebimento dos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a regularização, expeça-se o necessário.Ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso de apelação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000350-03.2008.403.6106 (2008.61.06.000350-9) - JANETE RODRIGUES DE JESUS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário, com pedido dos efeitos da tutela, proposta por Janete Rodrigues de Jesus, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu

a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento na via administrativa (20/07/2007 - fl. 30), em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Edvard Vendramini, cujo óbito ocorreu em 01 de novembro de 2006 (certidão de óbito fl. 35). Aduz a requerente que conviveu em união estável com o de cujus, desde 1999 até a data de seu falecimento e que dele era economicamente dependente. Por fim, informa que, em duas oportunidades, formulou requerimentos, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foram indeferidos sob o argumento de perda da qualidade de segurado (fls. 30 e 69). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/78. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 81). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 85/105). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 108/110. Por petição juntada à fl. 112, protestou a Parte Autora pelo julgamento do feito com a dispensa da produção de outras provas. Atendendo a pedido formulado pela autarquia ré foi designada audiência de instrução, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e homologada a expressa desistência do instituto réu quanto à oitava da testemunha que arrolou (Claudineia Pereira Gomes Vendramini). Ainda em audiência, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente expendidas (fls. 136/139). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de Edvard Vendramini, alegando que convivia maritalmente com o falecido e dele era economicamente dependente. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub iudice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso dos autos. Das provas carreadas aos autos, verifico, pela certidão de óbito de folha 35, que Edvard Vendramini faleceu em 01 de novembro de 2006. No que pertine à qualidade de dependente da postulante, algumas considerações merecem destaque. Oportuno observar que a alegada condição de companheira, cuja dependência é presumida, depende de efetiva comprovação do convívio marital com o falecido. Resta, pois, verificar se a demandante desincumbiu-se deste ônus. No intuito de demonstrar o vínculo conjugal do casal, a autora colacionou aos autos: cópias de sua Certidão de Casamento (fl. 21), na qual consta a averbação de seu divórcio; Certidão de Óbito (fl. 35); Contas de telefone (fls. 22 e 39), Fatura referente ao Cartão Marisa (fl. 28), todas emitidas em nome de Janete; Faturas referentes às empresas Intervalor Cobrança, Jornal Bom Dia, Carrefour (fls. 24, 28 e 38) e Cartão de Atendimento Ambulatorial (fl. 29), todos emitidos em nome de Edvard, sendo certo que em todos os documentos ora analisados, restou consignado o mesmo endereço: Rua XV de Novembro, n.º 3185, apto. 102; cópia do Contrato de Prestação de Serviços Funerais e de Atendimento Funeral firmados junto à empresa Fortaleza Assistência Familiar Rio Preto Ltda (fls. 45-vº e 46). Da análise de tais documentos extrai-se que Janete e Edvard, de fato, coabitavam no mesmo endereço. Também da própria Certidão de Óbito (fl. 35), assim como do documento de fls. 123/124 (Ficha de emergência e Pronto Atendimento médico - Hospital de Base), salta evidente a constância de vínculo conjugal entre ambos, em época contemporânea ao óbito de Edvard. Nesse sentido, as informações colhidas por ocasião do depoimento pessoal da autora foram contundentes quanto ao convívio marital de ambos: Conheceu Edvard em 1997 e passaram a conviver a partir do final de 1998, até o falecimento dele, em 01/11/2006. Foram morar juntos desde o final de 1998, na cidade de Fernandópolis, na Av. Dezoito, bairro Planalto (...) Ficaram dois ou três anos em Fernandópolis, depois mudaram para Rio Preto onde foram morar na Rua XV de Novembro, onde moravam quando Edvard faleceu. (...) Depois que passaram a morar juntos se apresentavam na sociedade como marido e mulher. (...) - Depoimento Pessoal da Autora - fls. 138/139. Vê-se então, que a condição de companheira da postulante restou amplamente demonstrada pelo conjunto probatório ofertado com tal propósito. Passo então a analisar a condição do falecido como segurado do Regime Geral de Previdência Social. Dos documentos de fls. 26/27, 43, 48, 53 e 98 (cópias da CTPS, Ficha de Registro de Empregado, Comunicado de Dispensa e planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais), depreende-se que o de cujus ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último no período de 01/09/2004 a 28/09/2005. Desse modo, a manutenção da qualidade de segurado do falecido teria se dado até setembro de 2006 (artigo 15, 4º da Lei de Benefícios da Previdência). Entendo que ao caso concreto não se faz possível a concessão do benefício pretendido com base na ilação de que o de cujus, à época do óbito, mantinha a qualidade de segurado, em razão do registro de sua condição de desempregado junto ao órgão próprio, o que implicaria na extensão do denominado período de graça (2º, art. 15, da Lei de Benefícios), pois, não obstante o registro apontado à fl. 54, há nos autos elementos outros que apontam para a assertiva de que Edvard, após a ruptura de seu último vínculo empregatício, passou a exercer atividade remunerada na condição de autônomo, fato que descaracteriza por completo a alegada condição de desempregado e, via de consequência, a manutenção de sua qualidade de segurado. A própria autora em seu sincero

depoimento pessoal, assim asseverou (fls. 138/139): O último emprego de Edvard, com o devido registro em CTPS, foi no Finama, uma empresa de consórcio de automóveis, lembrando que ele saiu de lá em outubro ou setembro de 2005. Depois ele trabalhava apenas fazendo bicos, como vendedor em festas e eventos. Ele era muito conhecido na região e sempre era convidado para trabalhar na venda de cervejas, salgados e outros produtos, em festas de rodeio. (...) Ele trabalhava não só em rodeios de Fernandópolis e cidades vizinhas. A declarante ganhava um salário mínimo na loja em que trabalhava, afirmando que Edvard ganhava mais, com os bicos que fazia. (...) - grifei. Ora, se a partir da extinção do último vínculo anotado em CTPS, o falecido passou a empenhar atividade de vendedor, tenho que por ocasião de seu passamento, Edvard enquadrava-se na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, alínea h, da Lei n.º 8.213/91) e como tal, deveria ter vertido as contribuições necessárias à manutenção de sua qualidade de segurado, o que não se verifica do conjunto probatório. Portanto, in casu, a perda da qualidade de segurado de Edvard Vendramini operou-se em setembro de 2006, sendo certo que perdurou até a data de seu óbito, visto que não há nos autos notícias de recolhimentos das contribuições referentes ao período de exercício das atividades desenvolvidas como vendedor autônomo, em data posterior ao último vínculo empregatício. E como dispõe o art. 102, caput, da já mencionada lei de benefícios, a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Assim, se no momento do óbito, o companheiro da autora não mais detinha a qualidade de segurado, inarredável se faz a conclusão pela improcedência do pedido. A propósito trago à colação caso semelhante, decidido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUTÔNOMO SEM RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. À época do falecimento o de cujus havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. II. Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia ao falecido pagar as contribuições por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91), o que não ocorreu. III. Assim, o período de exercício de atividade urbana, como autônomo, sem os devidos recolhimentos previdenciários, não pode ser reconhecido como tempo de serviço para fins de manutenção da qualidade de segurado. IV. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 200703990102523 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1182666 - Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL - DJF3 CJ1 DATA: 22/12/2010 PÁGINA: 443) - grifei Por tais motivos, o pedido de pensão por morte improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei n.º 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001006-57.2008.403.6106 (2008.61.06.001006-0) - MARINA MAFETONI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o exposto pelo perito médico, defiro em parte o requerido às fls. 255/256. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, exames de avaliação da função pulmonar, conforme mencionado no laudo pericial. Após a juntada dos exames, encaminhe-se cópia ao perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, a fim de quantificar se há e, se for o caso, qual o grau de limitação pulmonar da autora. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido para apresentação dos exames, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0004730-69.2008.403.6106 (2008.61.06.004730-6) - ROSA PEREIRA DA SILVA (SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Acolho a manifestação do INSS e defiro apenas a habilitação do cônjuge/viúvo da autora. Remetam-se os autos à SUDP para excluir Rosa Pereira da Silva (de cujus) e cadastrar no pólo ativo seu sucessor JOSÉ ANTONIO DA SILVA (documentos às fls. 290). Apresentam as partes suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os

autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005763-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005763-4) - LUIZ DIRCEU FABIANO(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 1686.

0006690-60.2008.403.6106 (2008.61.06.006690-8) - MARIA MASTROCOLA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0008356-96.2008.403.6106 (2008.61.06.008356-6) - ANTONIO LEDO DE MATTOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o alegado pelo INSS às fls. 156, manifeste-se a parte autora se pretende desistir do presente feito. Diante do contido às fls. 157/158, intime-se o médico perito, a fim de que providencie a necessária regularização do cadastro para recebimento dos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008406-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008406-6) - SIDNEI TAVARES DE CARVALHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sidnei Tavares de Carvalho, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento na via administrativa (06/05/2008 - fl. 85). Aduz a Parte Autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado que lhe foi indeferido sob o argumento de Falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício - fl. 85. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/85. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 88). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou sua contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 91/191). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 194/202. Em audiência realizada neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida a testemunha Maria Aparecida da Silva (fls. 226/229). A oitiva das testemunhas Norival Paulo de Oliveira e Rosali Garcia Lopes Xavier, também arroladas pela demandante, foi realizada mediante a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP, cujo cumprimento encontra-se acostado às fls. 241/252. Autora e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 255/259 e 262/263. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela requerente na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91 - in casu - com redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do

tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Portanto, com base em tais premissas, passo a examinar as provas carreadas aos autos. Sustenta a autora que, especificamente, no período de 17/05/1969 a 10/08/2008, desenvolveu atividades rurícolas, sob regime de economia familiar e em companhia de seu esposo. Todavia, a teor dos documentos de fls. 183/187, trazidos aos autos pela autarquia ré, noto que o período de 01/01/1999 a 05/05/2008 foi objeto de homologação em sede administrativa, razão pela qual tenho que carece a postulante de interesse processual no tocante a referido período, ficando o período de labor rural a ser demonstrado no presente feito, restrito ao interregno de 17/05/1969 a 31/12/1998. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 22 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 05 de ABRIL de 1953 e, portanto, conta atualmente com mais de 68 anos, tendo completado a idade mínima em 05 de ABRIL de 2008, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 162 (cento e sessenta e dois) meses anteriores a 2008 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). No que pertine à comprovação do tempo de serviço no meio rural, entre os documentos apresentados pela demandante estão cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento (fl. 23), realizado em 17 de maio de 1969, na qual a autora está qualificada como prendas domésticas e seu marido (Sr. Gumerindo Ferreira de Carvalho) como lavrador; de Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 24/26), datadas de 1969, 1972 e 1974, das quais se depreende que em tais datas Sidnei teve domicílio estabelecido na zona rural; Certidões de Registro de Imóveis (fls. 27/28-vº, 29, 30 e 31/32), referentes às propriedades rurais pertencentes aos sogros da demandante (Sra. Inácia Batista de Souza e Sr. João Ferreira de Carvalho); Certidão de Registro de Imóvel (fls. 33/34-vº), datada de 1992, na qual consta o registro de partilha da Fazenda São João da Boiadeira (também de propriedade dos sogros de Sidnei), em favor dos herdeiros; Comprovantes de Pagamentos (fls. 35/36) de empréstimo destinado à produção agrícola, contraído pelo cônjuge da autora, junto ao Banco do Brasil, datados de 1976 e 1977; Fichas Cadastrais dos filhos da autora, junto às instituições de ensino (fls. 37/43-vº), datadas de 1977, 1978, 1980 e 1982, as quais apontam que em tais datas os cadastrados residiam na zona rural; Notas Fiscais de aquisição de materiais elétricos (fls. 44/46), emitidas em 1978 e 1979; Comprovantes de liberação de crédito rural (fls. 49 e 50-vº), datados de 1982 e 1983, tendo como beneficiário o esposo da requerente; Certificado de Inspeção Sanitária (fl. 52), datado de 1984; Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas (fls. 51, 53, 55/59, 64/66, 70, 72/76), emitidas nos anos de 1984 a 1987, de 1999 a 2001 e de 2003 a 2008; Certificado de Cadastro (junto ao INCRA) e Comprovantes de Recolhimentos de ITR (fls. 60/62-vº), referentes aos exercícios de 1989, 1991, 1992 e 1993; Certidão de Registro de Imóveis (fls. 68/69-vº), datada de 1995, que consigna que o casal adquiriu 4,84 hectares de terras, encravadas na denominada Fazenda Talhados. Cumpre ressaltar que não se pode negar validade a referidos documentos pelo simples fato de neles estar qualificado como lavrador apenas o esposo da autora, já que a dificuldade na reunião de provas materiais acerca do efetivo labor rural deve-se, principalmente, ao caráter informal de tais atividades. Também porque aludidas provas documentais foram amplamente corroboradas pelos demais elementos de convicção carreados aos autos. Nesse sentido, em seu depoimento pessoal asseverou a autora (fls. 227/228): Seu pai morreu muito cedo e desde os nove ou dez anos de idade teve que começar a trabalhar na roça. (...) Arrumou um namorado com quatorze anos e foi morar com ele no sítio de sua sogra (sítio Santa Maria) (...) Casou-se formalmente apenas quando tinha dezesseis anos. Ajudava os sogros em plantação de café, arroz, laranja e feijão, esclarecendo que nunca foi muito de cuidar da casa. Seu marido também trabalhava na roça (...) A propriedade de seus sogros tinha trinta e dois alqueires, esclarecendo que também tinha outro sítio, pertinho, com vinte alqueires. Tinha cinco mil pés de café e bastante arroz plantado nas baixadas. Não contavam com a ajuda de empregados. Ficou trabalhando na propriedade do sogro até 2002, com o mesmo tipo de culturas, (...) Venderam o sítio do sogro em 2002 e compraram outro sítio em Nipoã, no mesmo ano, sítio em que estão até hoje. Trabalha nesta propriedade até hoje, ajudando a fazer cerca, a tratar do gado e tirar leite. (...) Devem ter cerca de trinta cabeças de gado leiteiro, contando com os bezerros. (...) Não arrendam terras para terceiros ou de terceiros. Ainda hoje trabalha na sua propriedade. (...) A análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas, especialmente as declarações da testemunha Maria Aparecida da Silva, dada a precisão das informações colhidas acerca das atividades rurais desenvolvidas, permitem concluir que a autora efetivamente laborou no campo, conforme alegado na inicial. Vejamos: Conhece a autora há aproximadamente trinta anos, desde que a época em que ela foi morar com o marido na propriedade do sogro dela, que era vizinha ao sítio do pai da depoente. O sogro da autora era o Sr. João Cota. (...) Sidinei tinha uns quinze ou dezesseis anos quando foi

morar no sítio do sogro. De sua propriedade não conseguia enxergar a propriedade do sogro da autora, mas esteve lá em diversas ocasiões, geralmente aos domingos, oportunidades em que presenciou a autora tirando leite. (...) Depois que casou foi morar num sítio mais perto ainda da propriedade do sogro da autora e, desse local, podia avistar o cafezal em que muitas vezes a autora trabalhou. Também podia ver, de sua casa, a autora trabalhando em plantação de milho e arroz. Eles não tinham empregado e Sidinei trabalhava com o marido. (...) Pelo que sabe o casal somente trabalhava na lavoura, (...) Nunca viu nenhum empregado no sítio do sogro de Sidinei. (...) - (Oitiva da testemunha Maria Aparecida da Silva - fl. 229). Também as declarações das testemunhas, Norival Paulo de Oliveira e Rosali Garcia Lopes Xavier (fls. 250/251), embora se refiram a períodos diversos do objeto de prova nos autos, foram contundentes e precisas e se prestam a demonstrar a permanência da autora nas lides rurais até os dias atuais. Vê-se que a prova documental ofertada pela demandante não restou isolada, ao contrário, foi suficientemente amparada pelos demais elementos de prova, de sorte que o conjunto probatório (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o alegado exercício do labor rural, por parte da Autora. Quanto às alegações do instituto réu (fls. 93/94 e 262-vº) de que a condição de trabalhadora rural da autora restaria prejudicada em função do suposto exercício, por parte de seu esposo, de atividades de caráter urbano, tenho que os esclarecimentos prestados em audiência foram suficientes para afastar tal ilação ((...) Quanto ao estabelecimento Empório Estrela, afirma que seu filho Paulo Sérgio de Carvalho resolveu abrir tal mercearia e foi necessário o nome do pai como sócio, mas afirma que seu marido jamais trabalhou neste estabelecimento. Nega que seu marido tenha trabalhado como eletricitista ou pedreiro, afirmando que ele recolheu contribuições nessa qualidade por orientação de um escritório (...) Seu marido contribuiu como eletricitista e pedreiro para fins de obter assistência à saúde. (...)) - fl. 228. Por fim, em que pesem os argumentos expendidos pelo INSS quanto às informações consignadas nos documentos de fls. 60/61-vº, tenho que o simples fato de ter a sogra de Sidinei (Sra. Ignácia Batista de Souza) formalizado suas Declarações de Imposto Territorial Rural - ITR, referentes aos anos de 1991 e 1992, como Empregador Rural e informado que em referidas épocas a exploração de sua propriedade teria se dado mediante o emprego de mão-de-obra assalariada (02 empregados), não enseja a conclusão de que em datas anteriores e/ou posteriores não tenha a autora desempenhado atividades campesinas sob o regime de economia familiar, sendo certo que há nos autos elementos que apontam para tal assertiva. Nesse contexto e, tendo em vista que o artigo 143, da Lei 8.213/91 não exige do trabalhador rural, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade, que o exercício de suas atividades se dê de modo ininterrupto, considero que o labor rural desenvolvido pela requerente, nas condições alegadas em sua peça vestibular, perdurou desde o seu casamento, em 1969, até meados de 1991 e, posteriormente, conforme já reconhecido pela própria autarquia ré (fl. 93), de 1999 a 2008, de sorte que restou plenamente atendida a carência mínima exigida para fins de concessão do benefício pleiteado (art. 142, da Lei n.º 8.213/91), que no caso concreto é de 162 (cento e sessenta e dois) meses de efetivo exercício de atividades rurícolas. A propósito trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.** 1- Documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte autora como rurícola, e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material. 2- Especificamente acerca do trabalho rural que deve ser exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que não é necessário que o trabalhador rural continue a trabalhar na lavoura até a véspera do dia em que irá efetuar o requerimento, quando já tiver preenchido o requisito etário e comprovado o tempo de trabalho campesino em número de meses idêntico à carência do benefício. 3- O próprio fato de se admitir período de trabalho descontínuo ilimitado no tempo para o cômputo do prazo necessário para obtenção do benefício, não afasta, assim, de lege ferenda, o seu direito, razão pela qual, nessa parte, a lei é incoerente. Se o exercício do trabalho rural pode ser descontínuo, não há necessidade do exercício do labor rural até as vésperas do seu requerimento, e o benefício deve ser reconhecido apesar de transcorrer lapso importante. 4- Agravo que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00341813220104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1542550 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011) - Grifos meus. Assim, preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, o pedido procede. Portanto, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o tempo compreendido no período de carência estampado na lei, acima especificado, como de efetivo exercício de atividade rural por parte da Autora. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à Parte Autora, a partir do indeferimento na via administrativa (06 de MAIO de 2008 - fl. 85), o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme previsão contida no art. 143, da Lei n.º 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros de mora, devidos a partir da citação (25/08/2008 - fl. 89), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111

do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Tendo sido deferido em favor da Parte Autora o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, com total isenção das taxas judiciárias e demais despesas processuais, não há verbas de tais espécies a serem reembolsadas pela Autarquia Previdenciária em razão da sucumbência (art. 10, 4º, da Lei nº 9.289/96).Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do beneficiário Sidnei Tavares de CarvalhoBenefício Aposentadoria Rural por IdadeRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiCPF 184.530.308-39Nome da mãe Iolanda da Silva de SouzaEndereço do(a) Segurado(a) Sítio Carvalho, bairro de Pedreira, Nipoã/SPData de início do benefício (DIB) 09.01.2008 (data do indeferimento do benefício na via administrativa)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento ----- Tratando-se de benefício concedido a partir de 06/05/2008 (data do indeferimento na via administrativa), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010695-28.2008.403.6106 (2008.61.06.010695-5) - PAULO BARIA(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011158-67.2008.403.6106 (2008.61.06.011158-6) - ALTIVO FURTADO DE ALMEIDA(SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0013065-77.2008.403.6106 (2008.61.06.013065-9) - LOURDES BORTOLUZO MENDONCA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LOURDES BORTOLUZO MENDONÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença, e após constatação da incapacidade total para o trabalho, a conversão em aposentadoria por invalidez.Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado.Com a inicial, a autora trouxe procuração e documentos (fls. 06/26).Concedido o benefício da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 29/31).Em contestação, com documentos, o INSS alega que a autora está apta para o exercício de atividades laborais desde 11/07/2007 (fls. 35/48).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 77/81), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 88/90).O INSS se manifestou acerca do laudo médico pericial (fls. 99) e carrou aos autos laudos elaborado na esfera administrativa (fls. 100/103).Indeferido o pedido de complementação do laudo pericial (fls. 104), o réu interpôs agravo retido (fls. 107), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 109/110).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade

para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 77/81) informou ao juízo que a autora padece de espondilodiscoartrose lombar e artrose dos joelhos severa. Asseverou que seu quadro clínico é crônico e dificilmente poderá efetivamente auferir renda ainda que fosse reabilitado (fls. 80). Concluiu, portanto, que a parte autora está inapta de forma parcial e definitiva para as atividades laborativas. No que concerne à data do início da incapacidade, apesar de estimá-la a partir da confirmação do diagnóstico (26/04/2007), o perito informou, no tópico discussão (fls. 78/79), que a incapacidade da autora se iniciou há mais de 05 anos, ou seja, remonta no mínimo a fevereiro de 2005, uma vez que o laudo pericial é datado de 01/02/2010. A própria autora, ademais, declarou que há cinco anos está em tratamento médico, o que, somado ao fato de a doença ser crônica, torna evidente que a autora já apresentava o mesmo quadro de incapacidade laboral desde fevereiro de 2005, no mínimo. De outra parte, as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 42) mostram que a autora inscreveu-se perante a Previdência Social já aos 72 anos de idade, em agosto de 2005; e pagou contribuições previdenciárias como contribuinte individual apenas nos períodos de agosto de 2005 a maio de 2006, julho a dezembro de 2006 e setembro de 2007 a dezembro de 2007. À época do evento incapacitante, então, a autora não ostentava qualidade de segurado, haja vista que sua incapacidade iniciou em fevereiro de 2005, se não antes, e diante das circunstâncias do caso, resta evidente que quando se filiou à Previdência, em agosto de 2005, já estava acometida pela doença incapacitante e somente por isso passou a contribuir para a Previdência Social. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Paulo Rodrigues, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000119-39.2009.403.6106 (2009.61.06.000119-0) - AGROMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X AGROMETAL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA X EDEN PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença, requeira a União o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000258-88.2009.403.6106 (2009.61.06.000258-3) - NIVALDO APARECIDO MISTRAL (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à Parte Autora da implantação de seu benefício, conforme documento juntado pelo INSS às fls. 187. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista que às fls. 166 o INSS informa que não interporá recurso voluntário, bem como já apresenta os cálculos devidos (fls. 167/179), com valor que não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Às fls. 183/184 a Parte Autora concorda expressamente com referidos cálculos e requer a expedição de Ofício Requisitório, com destaque para os honorários advocatícios (junta o contrato às fls. 185/186). Defiro o requerido pela Parte Autora e determino a expedição de Ofício Requisitório, nos moldes em que requerido pela Parte Autora às fls. 183/186, devendo a Secretaria providenciar a referida expedição no próximo lote, uma vez que a doença pela qual se aposentou por invalidez é de natureza grave (fls. 05 - miocardiopatia hipertrófica), devendo o feito aguardar em Secretaria o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Por fim, tendo em vista que ainda não houve a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados em favor da Perita Judicial nomeada nos autos, conforme situação constatada às fls. 188/189, bem como pelo fato da Secretaria às fls. 190/191 ter comunicado a referida expert de sua situação cadastral, determino, caso a perita não regularize sua situação num prazo razoável (até a expedição dos requisitórios), a expedição de mandado de intimação, concedendo 10 (dez) dias de prazo para cumprir esta determinação. Não sendo possível a solicitação do pagamento, o presente feito terá seu andamento normal, inclusive com o arquivamento, se o caso. Intimem-se.

0000296-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000296-0) - RER PARTICIPACOES S/A (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença, requeira a União o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000623-45.2009.403.6106 (2009.61.06.000623-0) - CONSTANTE PIATTO X NEIDE THEREZINHA BELINTANI PIATTO (SP146786 - MARISA BALBOA REGOS E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verifique que a Parte Autora às fls. 179/180 complementa o valor das custas recolhidas anteriormente às fls. 07, totalizando R\$ 958,00 (novecentos e cinquenta e oito reais), o que corresponde a metade do valor máximo, cumprindo de forma correta a determinação de fls. 174. Por fim, verifico que o advogado, Dr. Marcos Rogério Marchiori (OAB/SP 152.129, subscritor das petições de fls. 145, 146/151 e 152/173 não tem poderes para representar a Parte Autora. Providencie referido causídico a juntada de substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das referidas petições, bem como anulação dos atos emanados em virtude destas petições. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0001422-88.2009.403.6106 (2009.61.06.001422-6) - OSVALDO MARTINIANO(SP030636 - JURACI ALVES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando o prazo a correr para a Parte Autora, acerca das petições e documentos juntados pela ré-CEF (fls. 60/66) e Parte autora (fls. 67/73), conforme r. determinação contida no termo de audiência de fls. 57.

0001860-17.2009.403.6106 (2009.61.06.001860-8) - DIORACI RODRIGUES SELES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a Parte Autora sobre as informações prestadas pela ré-CEF às fls. 57, juntado, se o caso, os documentos pertinentes para a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Poderá, ainda, caso tenha os elementos, promover a execução do julgado, no mesmo prazo. Caso opte pela juntada do documento, abra-se vista à CEF para que promova a execução espontânea do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0002262-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002262-4) - HELENA GARCIA ROSA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003230-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003230-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista as alegações da CEF de fls. 64/80, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003434-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003434-1) - MERCEDES IGNACIO DE PAULA(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003801-02.2009.403.6106 (2009.61.06.003801-2) - DULCIMAR PEDROSO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida, com pedido de tutela antecipada, por DULCIMAR PEDROSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a indevida suspensão (30/12/2006), e a partir do laudo médico, a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 17/56). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 59/61). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há preenchimento do requisito de incapacidade laborativa (fls. 74/95). Laudos de novos exames realizados no hospital de Base anexados aos autos (fls. 116/122). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 128/132), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 135/137 e 140). O INSS carrou aos autos parecer elaborado por seu assistente técnico (fls. 154/157). Laudo médico pericial na área psiquiátrica juntado aos autos (fls. 158/160), sobre o qual se manifestou apenas o INSS (fls. 165). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho,

visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Na data pretendida para início do benefício postulado, isto é, a partir da cessação do auxílio-doença que percebia, a autora atendia aos requisitos de qualidade de segurado e de carência, conforme documento de fls. 81. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias médicas. A perícia médica na área de neurologia (fls. 128/132) informou ao juízo que, baseado em exame neurológico, não foi constatada doença neurológica incapacitante. Concluiu, portanto, que a autora não é portadora de patologia neurológica em coluna lombar que a incapacite para o trabalho. O laudo médico na área de psiquiatria (fls. 158/160) informou que atualmente a autora não apresenta patologia psiquiátrica. Concluiu, que no momento e com relação à patologia psiquiátrica a autora não apresenta incapacidade para atividade profissional. Não há direito, portanto, aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Já fixados os honorários do perito Dr. Luiz Fernando Haikel (fls. 141), fixo os honorários do médico perito, Dr. Antonio Yacubian Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003818-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003818-8) - ANTONIO SERRA(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0004190-84.2009.403.6106 (2009.61.06.004190-4) - SUELI APARECIDA GULHIELMETTI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006206-11.2009.403.6106 (2009.61.06.006206-3) - CLESIA FERNANDES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA HELENA FERNANDES SANTOS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006869-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006869-7) - JUCIRIA SOUZA E SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando a planilha de fls. 113, intime-se o Dr. Paulo Ramiro Madeira para que providencie a necessária regularização do cadastro para recebimento dos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetuada a regularização, expeça-se o necessário. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006872-12.2009.403.6106 (2009.61.06.006872-7) - ADRIELE SENA DOS SANTOS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006971-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006971-9) - ADONIDES DE SOUZA FREITAS(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que voltou negativa Carta juntada às fls. 228 (empresa mudou-se), forneça a Parte Autora, caso insista na juntada dos laudos, o novo endereço para a remessa do Ofício, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apreensão do novo endereço, remeta-se o Ofício 228/2011 para a empresa, juntamente com cópia desta decisão e da petição que informou este novo endereço.Não sendo apresentado novo endereço, ou, não tendo a Parte Autora mais interesse na produção desta prova, no mesmo prazo acima concedido deverá apresentar suas alegações finais.Intime(m)-se.

0007150-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007150-7) - ELOISIO LOPES DE ALMEIDA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007282-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007282-2) - HELGA RENATA REDIGOLO SCAGLIONI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido da autora de realização de novas perícias médicas, tendo em vista que o exame pericial anteriormente realizado, conforme laudo de fls. 99/107, esclareceu as questões relacionadas aos problemas neurológicos e ortopédicos. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora apresente suas alegações finais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0007313-90.2009.403.6106 (2009.61.06.007313-9) - CESAR CANDIDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007319-97.2009.403.6106 (2009.61.06.007319-0) - EDILSON DE SOUZA(SP236268 - MATHEUS VECCHI E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X SANTOS E SOUZA COMERCIO DE CEREAIS RIO PRETO LTDA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X COMERCIAL ZANETONI LTDA X APARECIDA LONGO ZANETONI

Esclareça a parte autora se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme manifestação da União.Se for o caso, deverá constar nos autos instrumento de mandato com poderes expressos para renunciar.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0008565-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008565-8) - MANOEL BENTO DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora pede sejam repetidos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à previdência complementar privada.Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita.Em contestação, a União Federal arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, afirmou haver dispensa de contestação sobre a questão de direito autorizada nos termos do art. 19, inciso II da Lei nº 10.522/02.. Com réplica.Sentença proferida, na qual julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Inconformada, a União Federal interpôs apelação. O efeito suspensivo requerido foi deferido.O autor apresentou contra-razões.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, para observar o artigo 284 do Código de Processo Civil e determinou a remessa dos autos ao juízo competente.Intimada para juntar documentos, a parte autora não se manifestou É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Tendo em vista o decurso do prazo para a parte autora anexar aos autos os documentos essenciais e indispensáveis ao prosseguimento da ação, a extinção do feito é, assim, de rigor.Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, combinado com artigo 296, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009002-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009002-2) - CARMELINA DA ROCHA E SILVA(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009138-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009138-5) - APARECIDA JOANICO FRANCO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009506-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009506-8) - AMERICO BASSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009645-30.2009.403.6106 (2009.61.06.009645-0) - JESUS ALBUQUERQUE(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença, requeira a União o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0009910-32.2009.403.6106 (2009.61.06.009910-4) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando que o cadastro do perito médico, Dr. Paulo Ramiro Madeira, encontra-se pendente de regularização no sistema da Assistência Judiciária Gratuita, intime-se referido perito para que providencie a necessária regularização para recebimento dos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a regularização, expeça-se o necessário.Ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso de apelação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000600-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000600-1) - JOSE LUIZAO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000694-13.2010.403.6106 (2010.61.06.000694-3) - PEDRO LEHER FILHO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos.Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 58/64 e 65/71), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000738-32.2010.403.6106 (2010.61.06.000738-8) - JOAQUIM DOMINGOS(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Joaquim Domingos, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Argumenta que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/13.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda à inicial (fl. 16).Em cumprimento à determinação de fl. 16, a Parte Autora peticionou às fls. 17/18.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 19). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 23/31).Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 34/37.Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha Nelson Estevam Barbosa. Na mesma oportunidade foi homologada a expressa desistência do postulante quanto à oitiva de testemunha Mauro. Ainda em audiência, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 55/57).Conforme deliberado em audiência, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 58/64, em relação aos quais manifestou-se o instituto previdenciário à fl. 67. É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo requerente na condição de trabalhador rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade.Não havendo

preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). No que tange à comprovação do tempo de trabalho, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse diapasão, aduz o autor que sempre foi trabalhador rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, praticamente ao longo de toda sua vida, em vários períodos e localidades, conforme indicado na exordial. Com o fim de embasar suas afirmações, juntou os documentos de fls. 09/13 e 58/64. No tocante ao requisito idade, do documento de fl. 10 (Carteira Nacional de Habilitação), observo que o autor nasceu em 04 de AGOSTO de 1945 e, portanto, conta atualmente com mais de 66 anos, tendo completado a idade mínima em 04 de AGOSTO de 2005, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, imediatamente anteriores a 2005 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). Na hipótese vertente, entre os documentos apresentados pelo requerente, no intuito de comprovar o efetivo labor rural, estão cópias de sua Certidão de Casamento (fl. 12), realizado em 31 de dezembro de 1965, na qual o autor está qualificado como lavrador; das Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 59/62), datadas de 1968, 1976, 1979 e 1988, nas quais o postulante também vem qualificado como lavrador; Escritura de Compra e Venda (fls. 63/64-vº), que consigna a profissão de Joaquim Domingos como sendo lavrador. A pretensão deduzida pelo autor apóia-se na tese de que teria trabalhado no meio rural, sem o devido registro em CTPS, nos períodos de 1951 a 1958, 1958 a 1968 e de 1972 até os dias atuais. Não obstante os argumentos do autor, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material de que teria permanecido trabalhando no campo, durante o período alegado, são insuficientes, pois, tais documentos datam de períodos demasiadamente longínquos e diminutos. Além disso, à exceção do período apontado à fl. 12 (1965), cujo alegado labor rurícola restou amparado pelas declarações prestadas pela testemunha Nelson Estevam Barbosa, noto que não há nos autos qualquer outro elemento probatório que se preste a ratificar o efetivo desempenho, pelo autor, de atividades no meio rural, nos períodos indicados nos documentos de fls. 59/64, assim como em relação aos períodos contidos na petição de fls. 17/18. Ademais, as informações colhidas, por ocasião da produção das provas orais, mostraram-se superficiais e não se revestiram de detalhes acerca das atividades campesinas que supostamente teriam sido desenvolvidas pelo demandante durante o período de prova. Em seu depoimento pessoal (fl. 56), o autor limitou-se a confirmar os termos da inicial, asseverando que no período de 1970 a 1974 trabalhou na fazenda São João, próximo ao município de Nova Granada, na condição de tratorista, sendo este o único registro que teve em sua CTPS. Informou, ainda, que depois disso mudou-se para Rio Preto, onde reside até os dias atuais, e a partir de então passou a trabalhar como diarista para diversos proprietários rurais, sempre prestando serviços na colheita de laranjas e, especialmente, tirando sementes de capim, que são vendidas para terceiros que comercializam tal produto. A testemunha Nelson Estevam Barbosa (fl. 57), por sua vez, afirmou que: Conhece o autor desde 1965, quando ele foi trabalhar no sítio de seu pai (Sr. Calixto Estevam Barbosa), em Talhado) distrito de Rio Preto. Ele foi retirar sementes para pastagens e foi contratado por dia, sem anotação em CTPS. No sítio de seu pai ele trabalhou aproximadamente um ano. Depois disso ele trabalhou por uns cinco anos com o depoente, também tirando sementes que eram comercializadas pelo próprio depoente, que tinha uma empresa nesse ramo. Ele não foi registrado. Sabe que depois disso ele vem trabalhando para diversos proprietários rurais, mas não sabe dizer os nomes das fazendas ou os proprietários. (...) Não sabe dizer qual foi o último trabalho do autor e nem para quem teria sido. (...) - grifei. Oportuno mencionar que, embora tenha o autor declarado que ostentou vínculo empregatício, com o devido registro em CTPS, no período de 1970 a 1974, não foram

trazidos aos autos documentos hábeis a demonstrar tal vínculo. De sorte que, salvo as atividades rurícolas desenvolvidas no período que se estende de 1965 a 1970, verifica-se uma expressiva lacuna na prova do alegado labor rural, que não restou sanada por qualquer meio de prova. Vê-se então que o conjunto probatório ofertado, não se mostrou hábil a comprovar o exercício de atividades rurais, pelo requerente, por período igual ao legalmente exigido para fins de concessão do benefício pretendido. A propósito trago à colação julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CTPS. PROVA TESTEMUNHAL NÃO COMPROVA O TRABALHO PELO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO EM LEI. 1- A prova testemunhal não conseguiu corroborar o início de prova material trazido aos autos, pois a única testemunha inquirida atestou o trabalho da autora, nascida em 12.02.1940, por 05 anos, sendo insuficiente para a comprovação do período de carência exigido em lei (78 meses - artigo 142 da Lei nº 8.213/1991). 2- Agravo que se nega provimento. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00273552420094039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1442197 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011) Portanto, in casu, diante das provas já examinadas, ausentes as condições geradoras à concessão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade, firme se faz a convicção pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001029-32.2010.403.6106 (2010.61.06.001029-6) - EDISON PAULO AVEIRO (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001175-73.2010.403.6106 (2010.61.06.001175-6) - SCS-SOLUCOES, CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Recebo o Agravo Retido da Parte Autora (fls. 287/295). Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0001245-90.2010.403.6106 (2010.61.06.001245-1) - VALDEMAR ALTERIGI CASAROLI (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por VALDEMAR ALTERIGI CASAROLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a conceder-lhe auxílio-doença e manter o benefício enquanto perdurar sua incapacidade laboral. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, o autor trouxe procuração e documentos (fls. 15/72). Concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 83/84). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora está apta para o exercício de atividades laborais desde 31/08/2010 (fls. 89/108). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 120/126), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 129/130 e 133). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra o indeferimento de quesitos complementares (fls. 134, 136/142), cujo seguimento foi negado (fls. 144/146). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 149). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de

15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 97/98. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 120/126) informa ao juízo que o autor padece de lombalgia crônica. Afirmou que o exame médico pericial não demonstrou atrofia da musculatura paravertebral lombar ou de membros inferiores que comprove incapacidade crônica. Informou, ainda, que há espasmo da musculatura da coluna vertebral que leva a limitação da mobilidade caracterizando o quadro de lombalgia em fase aguda. Concluiu, por fim, que a lombalgia crônica é doença passível de tratamento clínico e melhora total, desde que ocorra a adesão do autor ao tratamento adequado, sendo possível o retorno ao trabalho original. Concluiu, por fim, baseado na história clínica pericial e na documentação médica apresentada pelo autor, que sua incapacidade iniciou-se em setembro de 2010, tendo em vista que o laudo é datado de 30/04/2011 (fls. 120). O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total para as atividades habituais do segurado e temporária, uma vez que há possibilidade de melhora com tratamento adequado. Isto não autoriza concessão de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade definitiva para todas as atividades profissionais para que possa ser habilitado o segurado. Autoriza, contudo, concessão de auxílio-doença, devendo ser mantido este benefício até que o segurado seja recuperado para suas atividades habituais ou reabilitado para outras funções compatíveis com seu desenvolvimento físico atuais. Somente se frustrada a recuperação ou a reabilitação, há possibilidade de ser concedida aposentadoria por invalidez, por força do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Indisputável, pois, o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença. Dessa maneira, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício, em 31/08/2010, visto que ainda estava incapacitado para o trabalho. Houve, portanto, indevida cessação do benefício. Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é temporária, situação que dá ensejo à concessão e auxílio-doença. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder o **AUXÍLIO-DOENÇA** ao autor **VALDEMAR ALTERIGI CASAROLI** com data de início do benefício a partir da data de cessação do benefício. A renda mensal inicial deverá ser calculada na forma da lei. Fica o autor sujeito a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora, a partir de 30/06/2009, serão calculados de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e serão devidos desde o vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$200,00 (duzentos reais). Solicite-se o pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do (a) beneficiário (a): **VALDEMAR ALTERIGI CASAROLI** Número do CPF: 785.131.628-68 Nome da mãe: Adelina Sete Casaroli Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Irapuã, 697 Jd. Bela Vista Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 01/09/2010 (dia seguinte à cessação do benefício) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001258-89.2010.403.6106 (2010.61.06.001258-0) - MARIA HELENA GUERRA (SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001379-20.2010.403.6106 - PACIFICO RODRIGUES CARRIJO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON)

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CPFL às fls. 187/219, devendo, ainda, no mesmo prazo, se o caso, apresetar suas alegações finais, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 184.

0002449-72.2010.403.6106 - JOSE CARLOS ORTEGA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a Parte Autora sobre as informações prestadas pela ré-CEF às fls. 50/51, juntado, se o caso, os documentos pertinentes para a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Poderá, ainda, caso tenha os elementos, promover a execução do julgado, no mesmo prazo. Caso opte pela juntada do documento, abra-se vista à CEF para que promova a execução espontânea do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0002818-66.2010.403.6106 - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão com vista para manifestação acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 148/167 e 172/189, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 105.

0002869-77.2010.403.6106 - AMILTON CARDOSO SOBRINHO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 25 de janeiro de 2012, às 10:00 horas, no Hemocento, Avenida Jamil Feres Kfourri, nº 80, Jardim Panorama, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002918-21.2010.403.6106 - EUCLIDES PICON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a Parte Autora sobre as informações/documentos juntados pela ré-CEF às fls. 65/72, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0003036-94.2010.403.6106 - VALDY APOLONIO MATOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 85/86 e determino de ofício o depoimento pessoal da Parte Autora. Designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 17:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003292-37.2010.403.6106 - DINORA SILVEIRA CARMO ROLA(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003438-78.2010.403.6106 - ADEMAR VECCHI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Collor I e II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo

Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV,

do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s) em abril e maio de 1990, assim como em janeiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa

que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio e junho de 1990 (período aquisitivo iniciado, respectivamente, em abril e maio do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no(s) mês(es) em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do(s) índice(s) de 44,80% e 7,87% (IPC/IBGE do(s) mês(es) de abril e maio de 1990). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, o direito de atualização, mediante a aplicação do(s) índices de 44,80% e 7,87%, apurados em abril e maio de 1990, restringe-se às cadernetas de poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente no(s) referido(s) mês(es), com ciclo de trinta dias encerrados em maio e junho de 1990. B) Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91),

dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anterior, tenho como absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III- DO CASO CONCRETODa análise do(s) documentos trazidos aos autos (fls. 46/78), observo que o autor efetivamente mantinha, junto à Caixa Econômica Federal, as contas de poupança mencionadas na exordial. No entanto, restou evidente que as contas n.º s 0321.013.00015584-2, 0321.013.00012016-0, 0321.013.00012760-1, 0321.013.00022892-0 e 0321.013.00021968-9, tiveram seus encerramentos, respectivamente, em 05/08/1990, 23/07/1990, 20/07/1990, 13/07/1990 e 04/05/1990 e, portanto, em data anterior à edição da medida econômica denominada Plano Collor II, razão pela qual improcede o pedido de atualização do(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança em questão, pela aplicação de índice(s) apurado(s) em período posterior ao seu encerramento (fevereiro de 1991). No tocante ao direito de aplicação do(s) IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), conforme nota explicativa de fl. 58, noto que a caderneta de poupança n.º 0321.013.00021968-9, teve seu contrato encerrado aos 04/05/1990, de modo que não chegou a completar o período aquisitivo de trinta dias iniciado em tal data e, portanto, em relação a tal conta, fará jus o postulante apenas à aplicação do índice referente ao mês de abril/90 - 44,80%) De outra face, dos extratos de fls. 48/50, 52/54, 59/63, 65/67, 69/71 e 73/77 depreende-se que as contas de poupança n.º s 0321.013.00012760-1, 0321.013.00022892-0, 0321.013.00020513-0, 0321.013.00015584-2 0321.013.00012016-0 e 0321.013.00009396-0, foram abertas e/ou renovadas automática nos meses abril e maio de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado, respectivamente, em maio e junho do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus a Parte Autora ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) em questão, reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acréscido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) IV- DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% (abril de 1990 - sobre os saldos das cadernetas de poupança n.ºs 0321.013.00021968-9, 0321.013.00012760-1, 0321.013.00022892-0, 0321.013.00020513-0, 0321.013.00015584-2 0321.013.00012016-0 e 0321.013.00009396) e 7,87% (maio de 1990 - sobre os saldos das cadernetas de poupança n.ºs 0321.013.00012760-1, 0321.013.00022892-0, 0321.013.00020513-0, 0321.013.00015584-2 0321.013.00012016-0 e 0321.013.00009396), existente(s) nos meses de abril e maio de 1990, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes nos meses de abril e maio de 1990 que completaram, em maio e junho de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o(s) IPC, respectivamente, de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90); b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que referidos índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e

eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003506-28.2010.403.6106 - ALCIDES ALVES JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, índices esses que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Collor I e II. O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos (fls. 12/15). Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal

(CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s) em abril de 1990 e janeiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO A) Plano Collor IO Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos

valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTES. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constituiu-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 6º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, o direito de atualização do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança, mediante a aplicação do(s) índices de 44,80%, apurado em abril de 1990, restringe-se às cadernetas de poupança aberta(s) ou renovada(s) automaticamente no(s) referido(s) mês(es), com ciclo de trinta dias encerrado em maio de 1990. B) Plano Collor II Até a edição da

Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outra face, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DO CASO CONCRETONo que tange ao caso concreto verifico que a Parte Autora afirmou, em sua exordial (fls. 03 e 05), que era efetivamente titular da(s) conta(s) de poupança nº. 00003775-28. No entanto, conforme demonstrou a instituição ré (fls. 43/44), tal conta teve seu contrato de abertura celebrado em 30 de março de 2001, ou seja, em data posterior à edição das medidas econômicas denominadas Planos Collor I e II, razão pela qual improcede o pedido de atualização de aludida conta poupança, pela aplicação de índice(s) apurado(s) em período(s) que antecede(m) sua existência (abril de 1990 e fevereiro de 1991). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004306-56.2010.403.6106 - EDNO ROSA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE

ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005774-55.2010.403.6106 - MARIA ANTONIA DAS NEVES DE SOUZA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 100/110 (não existem valores atrasados para recebimento), pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 93/93/verso.

0006300-22.2010.403.6106 - CACILDA BATISTA CORREA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia _____ de _____ de 2012, às _____ horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006575-68.2010.403.6106 - SILVIA LAURA RODRIGUES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por SILVIA LAURA RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, desde a data do requerimento administrativo. Alega que viveu em união estável com Alberto Galeazzi Junior, falecido em 19/03/2010, a qual exercia atividade de engenheiro civil autônomo. Aduz que faz jus ao benefício de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/45). Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 48). Em contestação, com documentos (fls. 52/106), o INSS, preliminarmente, arguiu preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que na ação judicial foram juntados documentos novos, não apresentados no âmbito administrativo, fato que teria ensejado o indeferimento daquele pedido. Requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito, ou, subsidiariamente, a suspensão do processo para a análise de novo pedido administrativo. No mérito, alegou a não comprovação do requisito da união estável. Réplica às fls. 109/115. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e de uma testemunha arrolada por ela (fls. 132/134). A autora apresentou memoriais em audiência (fls. 131). O INSS apresentou alegações finais (fls. 136). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a defesa de mérito apresentada pelo réu, no mesmo sentido do indeferimento administrativo (não comprovação da união estável). O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: 1) o requerente deve ser dependente do falecido; 2) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;. . . Pois bem. Da análise dos elementos constantes nos autos, considero que a parte autora comprovou o óbito de ALBERTO GALEAZZI JÚNIOR, ocorrido no dia 19/03/2010, por meio de certidão de óbito anexada aos autos (fl. 13). Há também nos autos documentos que comprovam a qualidade de segurado do falecido (fls. 17/22). O pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente. Este é, pois, o ponto controvertido da lide, o qual passo a apreciar, na sequência. Entre companheiros a dependência econômica é presumida, por força do disposto no artigo 16 4º primeira parte, da Lei nº 8.213/91. No entanto, deve provar a parte requerente a união estável. No caso, a parte autora carrou aos autos vários documentos como início de prova material da existência de união estável com o falecido, conforme fls. 11/45. A prova oral produzida também confirmou a existência da união estável até a ocasião do óbito do segurado. Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que viveu em união estável com Alberto Galeazzi Junior no período de setembro de 2000 até seu óbito. Nesse mesmo sentido, a testemunha Luiz Fernando Lopes de Alvarenga disse que conheceu a autora e o segurado falecido no ano de 2000, pois trabalhava na mesma área que este atuava (empreendimentos imobiliários). Afirma que desde essa época o casal vivia em união estável, situação que perdurou até o óbito do segurado. Considerando o conjunto probatório produzido, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do segurado instituidor, Alberto Galeazzi Júnior (NIT 1.099.727.823-1). No entanto, tendo em vista a apresentação de documentos relevantes nesta ação judicial, os quais foram omitidos na via administrativa, fixo o início do benefício na data da citação do réu (24/09/2010 - fl. 50). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o réu a conceder à autora Sílvia Laura Rodrigues, qualificada nos autos, o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, Alberto Galeazzi Júnior (NIT 1.099.727.823-1), nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com início na data da citação (24/09/2010). Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os

quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condená-lo ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a parte autora, beneficiária da assistência judiciária, não efetuou qualquer despesa a esse título. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, sob o mesmo título, serão compensados nessa ocasião. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo que presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a verba concedida possui natureza alimentar, o que implica reconhecer um risco de dano à parte autora, caso tenha que aguardar o trânsito em julgado desta decisão. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a demandante preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício. Expeça-se ofício dirigido ao Sr. Chefe da Agência da Previdência Social, com determinação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, com DIP nesta data. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475 2º do Código de Processo Civil). Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, ora concedida, para fins do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Nos termos do Provimento Conjunto 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Segurada: Sílvia Laura Rodrigues Benefício concedido: pensão por morte Renda mensal inicial e atual: a calcular pelo INSS Data de início do benefício - DIB: 24/09/2010 Data do início do pagamento: 12/12/2011 CPF: 213.045.908-01 Nome da mãe: Dezuita Gioli Rodrigues PIS/PASEP: 1254105914-2 Endereço da segurada: Rua Cila, 3536, Vila Imperial, São José do Rio Preto (SP) Outrossim, na audiência de instrução realizada, tanto a parte autora como a testemunha afirmaram que o segurado Alberto Galeazzi Júnior (NIT 1.099.727.823-1), instituidor da pensão ora concedida, trabalhava como engenheiro civil, prestando serviços na área de empreendimentos imobiliários, pelo menos desde o ano de 2000. Não obstante, o documento de fl. 22 indica que esse segurado, depois de cessar suas contribuições no mês de abril de 1993, voltou a recolhê-las no mês de julho de 2009, quando se observa, pelo documento de fls. 31/33, que em junho de 2009 já se encontrava acometido pela doença que o levaria a óbito. Ou seja, o companheiro da parte autora sempre exerceu atividade remunerada, enquadrando-se como segurado obrigatório da previdência social, contribuinte individual. No entanto, depois de muitos anos sem recolher contribuições, verteu 6 (seis) competências, pelo valor do teto (R\$ 3.218,90), nos últimos meses de vida. Em razão do fato acima, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil desta cidade, com cópia desta sentença e da mídia de fl. 134, na qual constam os depoimentos da autora e da testemunha, para conhecimento e eventuais providências. P.R.I.C.

0006629-34.2010.403.6106 - MARIA MADALENA CORREA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 26 de abril de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 13. Intimem-se.

0006802-58.2010.403.6106 - ARMEZINO PENNA DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008160-58.2010.403.6106 - IVANILDE SCARABELLI DE AGUIAR (SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP250503 - MESSÊNIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS. Designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 18:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 71/73, dando ciência ao INSS. Indefiro a realização de prova pericial requerida pela Parte Autora às fls. 72, uma vez que desnecessária. Quanto ao pedido de juntada de novos documentos (fls. 72), desde que pertinentes à lide, serão analisados oportunamente, se houver a referida juntada. Intimem-se.

0008181-34.2010.403.6106 - ANTONIO SILVEIRA (SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZÉBIO CALIJURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ANTONIO SILVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de sua cessação (21/09/2010) ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 12/27). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 30/32). Em contestação, com documentos, o INSS alega capacidade do autor para o trabalho desde 16/09/2010 (fls. 36/58). Não houve o comparecimento da parte autora à perícia médica (fls. 79). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 42/44. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a parte autora não logrou comprová-lo, visto que não compareceu à perícia médica agendada para constatação da incapacidade alegada na inicial (fls. 79). É ônus da parte autora a produção de prova de sua alegação (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Os exames e prontuários médicos acostados à inicial não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa. Desta forma, não é possível afirmar ser o autor portador de doença incapacitante, especialmente diante das conclusões havidas nas perícias realizadas no âmbito do INSS (fls. 49/58). Não há direito, portanto, aos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, não obstante o cumprimento da carência para os benefícios, uma vez que o autor não comprova o requisito legal da incapacidade para o trabalho para obtenção dos benefícios pretendidos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008321-68.2010.403.6106 - JAIR APARECIDO SONENBERG(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JAIR APARECIDO SONENBERG contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 10/27). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 30/32). Em contestação, com documentos, o INSS alega que o autor está apto para o trabalho desde 01/06/2010 (fls. 36/64). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 75/78). A parte autora apresentou réplica, se manifestou acerca do laudo pericial e anexou documentos (fls. 80/105). O INSS apresentou proposta de transação judicial (108/110), com a qual a parte autora não concordou (fls. 113/114). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e de carência, conforme documento de fls. 42. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 75/78) informou ao juízo que o autor sofre de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve. Afirmou que o autor está em tratamento, no qual é efetivo para tirar o autor do período de agudização psicopatológica. Asseverou que com a melhora, o autor não apresentará limitações para atividade. Concluiu, portanto, que a incapacidade do autor é total, reversível e temporária. No que concerne à data do início de incapacidade, o perito judicial (fls. 75/78), com base em exame psíquico e anamnese psiquiátrica, concluiu que a incapacidade foi gerada em maio de 2009 aproximadamente, quando voltou a apresentar sintomas psiquiátricos agudos, com internação em hospital psiquiátrico. Diante deste quadro, concluiu que a cessação do benefício de auxílio-doença em 30/05/2010 (fls. 42) foi indevida. Dessa maneira, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício, a partir da cessação indevida. Não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é reversível e temporária, como consignado na perícia, além de o autor não ser idoso, situação que dá ensejo à concessão de auxílio-doença.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional decorre da natureza alimentar do direito vindicado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso **ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que implante o **BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA**, no prazo de 15 (quinze) dias em favor de **JAIR APARECIDO SONENBERG**, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91).

DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** ao autor **JAIR APARECIDO SONENBERG**, com data de início na cessação indevida do benefício, em 30/05/2010, e renda mensal inicial calculada na forma da lei; e a pagar as prestações pretéritas daí decorrentes. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Antonio Yacubian Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): **JAIR APARECIDO SONENBERG** Número do CPF: 736.754.828-04 Nome da mãe: Leonilda Cantan Sonemberg Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R Olinto Serafim Garcia, 346 Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 30/05/2011 (cessação do benefício) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data da intimação desta sentença Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008489-70.2010.403.6106 - VANDERLEI JOAQUIM DIAS (SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s réu(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0008492-25.2010.403.6106 - ANTONIO OTAVIANO ALVES (SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, bem como sobre a petição e documento (termo de adesão), juntados pela ré CEF às fls. 62/63, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008566-79.2010.403.6106 - CESAR CANDIDO DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E

SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000543-13.2011.403.6106 - ALUYZIO DE MENDONCA COSTA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência à Parte Autora do procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 74/135, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000722-44.2011.403.6106 - ARACY GENARI BRANDIMARTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com os acréscimos legais, relativas à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (fixado em 21,87%) na correção monetária de depósitos mantidos em sua(s) conta(s) de poupança, índice esse que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico governamental conhecido como Collor II.A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 49/56. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendida(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO Parte Autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, as parcelas reclamadas se referem a uma parte não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como

crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, considero os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos Tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Quanto à hipótese dos autos, vejo que o suposto expurgo somente teria ocorrido na(s) data(s)-base da(s) conta(s) de poupança da Parte Autora, no mês de fevereiro de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a ocorrência da prescrição. II.3 - MÉRITO - Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada Medida Provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11,

inciso I, da MP 294/91).No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Da análise dos autos, observo que a Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 40/44, noticiando acerca da não localização de extratos da conta n.º 0321.013.00000181-0, razão pela qual, uma vez não comprovada a existência de tal conta nos períodos indicados na exordial, tenho que carece o demandante de interesse processual no tocante ao pedido de atualização da conta em questão. Informou também a instituição financeira ré (fls. 40/41) que a conta poupança n.º 0321.013.00014816-1, teve seu encerramento em dezembro de 1990 e, portanto, em data anterior à edição da medida econômica denominada Plano Collor II, razão pela qual improcede o pedido de atualização do(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança supracitada, pela aplicação de índice(s) apurado(s) em período posterior ao seu encerramento (fevereiro de 1991). De outra face, em relação à caderneta de poupança n.º 0321.013.00002904-9 (extratos fls. 42/43), pelos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anterior, tenho como absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, no tocante à atualização da caderneta de poupança n.º 0321.013.00000181-0, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto à atualização do(s) saldo(s) das contas poupança n.º s 0321.013.00014816-1 e 0321.013.00002904-9, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do já mencionado Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-21.2011.403.6106 - JOAO MONTEIRO COUTINHO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com os acréscimos legais, relativas à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (fixado em 21,87%) na correção monetária de depósitos mantidos em sua(s) conta(s) de poupança, índice esse que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico governamental conhecido como Collor II.A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às

contas de poupança, no período reclamado. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 49/56. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendida(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO Parte Autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, as parcelas reclamadas se referem a uma parte não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, considero os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos Tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso

especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Quanto à hipótese dos autos, vejo que o suposto expurgo somente teria ocorrido na(s) data(s)-base da(s) conta(s) de poupança da Parte Autora, no mês de fevereiro de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a ocorrência da prescrição. II.3 - MÉRITO - Plano Collor II Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada Medida Provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Da análise dos autos, observo que a Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 40/44, noticiando a não localização de extratos das contas n.º s 0321.013.00023028-3 e 0321.013.00010266-8, razão pela qual, uma vez não comprovada a existência de tais contas nos períodos indicados na exordial, tenho que carece o demandante de interesse processual no tocante ao pedido de atualização das contas em questão. De outra face, em relação à caderneta de poupança n.º 0321.013.00023739-3

(extratos fls. 41/42), pelos fundamentos expendidos, revendo posicionamento anterior, tenho como absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, no tocante à atualização das cadernetas de poupança n.ºs 0321.013.00023028-3 e 0321.013.00010266-8, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto à atualização do(s) saldo(s) da conta poupança n.º 0321.013.00023739-3, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do já mencionado Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000808-15.2011.403.6106 - ALICE MARIANO DE ALMEIDA CRUZ (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 54/70, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 49

000932-95.2011.403.6106 - MARIA CIETO ROSSI (SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 21 e 22, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 22/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

000940-72.2011.403.6106 - RICARDO DONIZETTI VIDEIRA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com os acréscimos legais, relativas à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (fixado em 21,87%) na correção monetária de depósitos mantidos em sua(s) conta(s) de poupança, índice esse que teria sido indevidamente expurgado por força de normas editadas no plano econômico governamental conhecido como Collor II. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinentes às contas de poupança, no período reclamado. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 42/46. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em

razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinqüenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendida(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO Parte Autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, as parcelas reclamadas se referem a uma parte não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, considero os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos Tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3

DATA:07/10/2008) Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Quanto à hipótese dos autos, vejo que o suposto expurgo somente teria ocorrido na(s) data(s)-base da(s) conta(s) de poupança da Parte Autora, no mês de fevereiro de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a ocorrência da prescrição. **II.3 - MÉRITO - Plano Collor II** Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada Medida Provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em fevereiro de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I -** Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). **II -** A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. **III -** Precedentes da Turma. **IV -** Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1.** A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU

09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009)Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001006-52.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO SICARD(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 63 e 68, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 68/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0001361-62.2011.403.6106 - IRACI PAULINA DOS SANTOS(SP276092 - MARIA JOSÉ LUIZ DE SOUZA SIGNORI E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida por IRACI PAULINA DOS SANTOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada.Aduz, em síntese, que sofre de glaucoma primário do ângulo aberto avançado nos olhos e que, em razão de sua deficiência não tem condições de trabalhar e, portanto, não tem meios de prover a própria subsistência por si ou por sua família, assim, entende que estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/22).Houve emenda à inicial (fls. 26/27).Concedida gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 28/33).Em contestação com documentos (fls. 38/95), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido.Laudo médico pericial carreado aos autos (fls. 104/108). Produzido estudo social (fls. 109/115).Apenas o INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial e estudo social (fls. 119).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 121/123).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo.DEFICIÊNCIADeficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADENo que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REx 286.390, DJ de 18/05/2001).Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da

República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. O CASO DOS AUTOS De acordo com a compreensão do requisito legal de deficiência, o perito médico informou que a autora sofre de glaucoma, com baixa visão em ambos os olhos. Afirmou que a doença é degenerativa do nervo óptico e o tratamento é para não perder a visão do outro lado, causando limitação visual de olho direito 20/70 glaucoma + catarata e olho esquerdo visão de percepção de luz. Asseverou que a doença causa limitação para atividades em que exija melhor visão na limpeza doméstica, esclarecendo, ainda, que haverá piora da visão, devido a catarata senil. Concluiu, por fim, que a incapacidade é parcial, definitiva e permanente. Considerada a pouca instrução da autora (cursou até a 3.ª série do ensino fundamental - fls. 109) e a sua idade (já completou cinquenta e nove anos - fls. 11), a incapacidade parcial constatada traduz-se, para ela, em limitação total para o trabalho. A parte autora, portanto, qualifica-se como deficiente de molde a ser elegível para o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Quanto ao requisito legal de miserabilidade, o laudo social de fls. 110/115 informa que a autora vive sozinha, há 24 anos, em casa própria de programa habitacional de 05 (cinco) cômodos, em condições precárias de manutenção, sem forro e sem portas. Informou que a única renda da autora advém do programa Renda Cidadã no importe de R\$ 80,00 e da ajuda de instituições como centro espírita que lhe dá meia cesta básica a cada 2 meses. De outra parte, a autora possui quatro filhos, todos casados ou em união estável, e não residem com a autora. Apenas soube informar a renda de um deles, no valor de R\$ 480,00. De tal sorte, pode se inferir que, se auxiliam financeiramente a mãe, fazem-no acima de suas capacidades econômicas, com o quê, somado ao fato de não residirem com a autora, não se pode considerar suas rendas para cálculo da renda familiar per capita da parte autora. Restou comprovado, então, que a única renda percebida autora é a Renda Cidadã no valor de R\$80,00, que resulta em renda familiar per capita de R\$80,00, muito inferior ao limite legal de do salário mínimo, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. A data de início do benefício deve ser fixada como deduzido no pedido, isto é, em 26/05/2009, visto que indevidamente indeferido o benefício na via administrativo após requerimento formulado em 20/05/2009 (fls. 45). ANTECIPAÇÃO DE TUTELAs alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas também diante da situação de manifesta precariedade econômica em que vive a parte autora. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora IRACI PAULINA DOS SANTOS o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO DEFICIENTE, com valor de um salário mínimo e data de início em 26/05/2009. Fica a parte autora sujeita exames médicos e avaliações sociais periódicas a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 21 da Lei nº 8.742/93 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de benefício assistencial de prestação continuada, concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários da assistente social Sra. Lucilene Pires Mendonça e da perita médica Sra. Joelma Natalia Mamprim, em R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada. Expeça-se solicitação de pagamento. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): IRACI PAULINA DOS SANTOS Número do CPF: 070.686.768-80 Nome da mãe: Aurora Salvador dos Santos Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R Roque Romano, 99 Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 26/05/2009 Renda mensal inicial (RMI): Salário mínimo Data do início do pagamento: Data da intimação da sentença Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias; as prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente mediante expedição de ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001395-37.2011.403.6106 - AMILTON MACHADO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo pericial elaborado pelo clínico geral esclareceu de maneira fundamentada o atual estado de saúde do requerente. Observo ainda que o clínico geral está capacitado para realização da perícia e que a sua nomeação ocorreu em virtude da ausência de perito especialista em neurologia cadastrado no juízo. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001684-67.2011.403.6106 - PEDRINA SALVATIERRA RODRIGUES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001916-79.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA FERREIRA CARNEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002007-72.2011.403.6106 - FERRO VELHO SAO PAULO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por FERRO VELHO SÃO PAULO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL em que pleiteia a anulação do lançamento dos tributos referentes ao processo administrativo nº 16000.000242/2010-13.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (23/106).Emenda à inicial (fls. 112/115).Em contestação, com documentos (fls. 121/161), a ré arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista a adesão da parte autora ao parcelamento simplificado dos débitos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora não se manifestou (fls.162-verso).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A inclusão do débito fiscal no parcelamento simplificado, realizada pela parte autora, implica em confissão da dívida (artigo 12, Lei nº 10.522/2002). Assim, não vislumbro o necessário interesse processual, o que impõe a extinção do processo.Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002048-39.2011.403.6106 - ALCEU RIBEIRO CAVALCANTE(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0002166-15.2011.403.6106 - IONE CONCEICAO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica, tendo em vista que não houve alegação de doença cardíaca na petição inicial, tampouco foram juntados exames ou atestados mencionando algum problema e a possível incapacidade para o trabalho.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002249-31.2011.403.6106 - JOAO PEDRO MOREIRA PIRES - INCAPAZ X MARILUCIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, dê-se ciência ao INSS do presente feito e remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002731-76.2011.403.6106 - RICARDO LEANDRO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Defiro o pedido do autor às fls. 60 e em parte o requerido pelo INSS às fls. 63/64. Considerando o contido no laudo de fls. 31/34, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se foi submetido ao(s) exame(s) de tomografia cerebral computadorizada e/ou ressonância magnética, apresentando, em caso positivo, o(s) respectivo(s) laudo(s). Intime-se o perito médico, por meio de seu endereço eletrônico, para que complemente o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de responder os quesitos indicados por este Juízo, encaminhando cópia de eventual exame apresentado pelo autor. Após, vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002789-79.2011.403.6106 - APARECIDA DO CARMO BONILHA SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por APARECIDA DO CARMO BONILHA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, bem como condenado a pagar o acréscimo de 25% no benefício, a partir da data da concessão da tutela antecipada ou, subsidiariamente, a partir da data da confirmação da incapacidade total e definitiva. Alega a autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 22/72). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 75/77). Em contestação, com documentos, o INSS alega em preliminar a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que já está em gozo de auxílio-doença. No mérito, aduziu que a incapacidade da autora é relativa e temporária, o que dá ensejo ao preenchimento do requisito para concessão do benefício auxílio doença, o qual a autora já está em gozo. Arguiu o não preenchimento do requisito incapacidade definitiva, uma vez que entende que enquanto possível a recuperação do segurado ou sua reabilitação para outra atividade, não pode ser concedido o benefício pleiteado na inicial. Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 142/149), sobre o qual a parte autora se manifestou e apresentou réplica (fls. 152/154 e 155/158). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 162) e juntou aos autos cópias do CNIS (fls. 163/165). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Inicialmente, há interesse de agir, tendo em vista que a parte autora postula apenas o benefício de aposentadoria por invalidez, que não lhe foi concedido na via administrativa. Demais disso, consta dos autos data para cessação do benefício de auxílio-doença em 20/10/2011 (fls. 104) e posterior pedido da parte autora para manutenção do benefício de auxílio-doença (fls. 153). Assim, afasto a preliminar suscitada em contestação. De outra parte, importa consignar que estão nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva de sua última empregadora, diante da prova documental produzida e das conclusões da perícia médica. Passo a examinar o mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme documento de fls. 97. Note-se ademais que a alegada doença incapacitante, neoplasia maligna, dispensa o cumprimento da carência, por força do disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 142/149) informou que a autora foi operada de um câncer de mama. Afirmou que como seqüela da cirurgia, apresenta discreto edema do tipo linfático do membro superior direito, (lado operado), mas sem limitação dos movimentos do mesmo. Asseverou que o edema tende a piorar com esforços repetitivos e/ou exagerados e quando isso acontece é irreversível. Asseverou, portanto, que a autora deve evitar esses tipos de esforços em suas atividades normais e laborais, como os exigidos por sua profissão de cozinheira. Concluiu, por fim, que a autora encontra-se inapta definitivamente para atividades que exigem esforços contínuos do membro superior direito (resposta ao quesito 6, fls. 146), mas temporariamente para outras atividades laborais (conclusões, fls. 149). No que concerne à data do início da incapacidade, concluiu que a incapacidade é seqüela da cirurgia realizada, ou seja, teve seu início em 24/02/2010 (fls. 145). Embora o pedido de auxílio-doença tenha sido formulado após a instrução processual, considero cabível sua apreciação, dado que é um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Não há cogitar de incapacidade anterior ao reingresso da autora no regime geral de previdência social já incapacitada para o trabalho. Ora, a perícia médica judicial concluiu que a incapacidade advém da cirurgia realizada no ano de 2010 e a perícia realizada no âmbito administrativo havia concluído que a incapacidade teve início em 09/09/2009, quando a autora iniciou o tratamento de quimioterapia. Exames médicos anteriores não demonstram a incapacidade, não obstante tenham diagnosticado o câncer, já que a incapacidade iniciou-se somente com o início da quimioterapia. Dessa maneira, a parte autora teria direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida do benefício, em 20/10/2011, visto que ainda estava incapacitada para o trabalho. Sucede, todavia, que a autora está

definitivamente incapacitada para atividades braçais, do que, diante de sua idade avançada, sendo já legalmente idosa com 65 anos de idade, concluo pela impossibilidade de sua reabilitação para outra atividade laboral. Tal situação dá ensejo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. É indevido, contudo, o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, visto que a perícia médica judicial concluiu que a parte autora não está incapacitada para os atos de uma vida independente. A data de início do benefício deve ser fixada na data da perícia médica realizada nos autos, como postulado na inicial (item c, fls. 19), tendo em vista que não foi concedida antecipação de tutela inicial para atender ao pedido de fixação do termo inicial formulado no item b do pedido (fls. 19). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional decorre da natureza alimentar do direito vindicado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 15 (quinze) dias em favor de APARECIDA DO CARMO BONILHA SANTOS, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora APARECIDA DO CARMO BONILHA SANTOS, com data de início na data da perícia judicial, em 20/09/2011, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Improcede o pedido do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos pela parte autora à título de auxílio-doença após o termo inicial da aposentadoria por invalidez deverão ser compensados por ocasião de eventual liquidação de sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Schubert Araújo Silva, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): APARECIDA DO CARMO BONILHA SANTOS Número do CPF: 052.145.288-09 Nome da mãe: BARBARINA FERNANDES Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Prof. Oscar Pires, 1277 - F. casa 01 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 20/09/2011 (data da perícia judicial) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data da intimação desta sentença Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002932-68.2011.403.6106 - ALZIRA RINALDI DOS SANTOS (SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do informado pela parte autora, suspendo o feito por mais 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0002973-35.2011.403.6106 - VERA LUCIA JARDIM MANSUR (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003376-04.2011.403.6106 - LUIZ AUGUSTO FALQUETTI (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 09 de março de 2011, às 13:30 horas, na Rua Luiz Vaz de Camoes, nº 3236, 1º andar, Bairro Redentora, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0003593-47.2011.403.6106 - ALICE FELISBINA FERNANDES IGLESIAS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003622-97.2011.403.6106 - JOSE LUIZ PAZZINI (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões)

apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003623-82.2011.403.6106 - OSMAR ALVES RODRIGUES(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003641-06.2011.403.6106 - BRUNO RAFAELLO AZEVEDO CARRAZONE - INCAPAZ X KEILA CRISTINA AZEVEDO CARRAZONE X KEILA CRISTINA AZEVEDO CARRAZONE(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003948-57.2011.403.6106 - ANDRE MATEUS SIMONATO LOPES(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003949-42.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004162-48.2011.403.6106 - LOURDES LIMA DE MORAES(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO E SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004458-70.2011.403.6106 - JESSE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA LUCIA SECATO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre os documentos juntados pela Parte Autora às fls. 53/64, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, após a manifestação das partes, conforme acima determinado, ou, eventual decurso de prazo para este fim, abra-se vista ao MPF, para que dê seu parecer.Intimem-se.

0004514-06.2011.403.6106 - GABRIEL PEREIRA LIMA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Tendo em vista os documentos juntados às fls. 21/29 e o termo de prevenção de fls. 19, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que já houve coisa julgada no feito nº 0055108-65.2004.403.6106 (que tramitou no JEF Cível de São Paulo/SP.).Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004583-38.2011.403.6106 - ELCIO MESSIAS DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004707-21.2011.403.6106 - ANTONIO CORRAL NETTO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 46/47, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0004754-92.2011.403.6106 - NINARDO RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004861-39.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009136-36.2008.403.6106 (2008.61.06.009136-8)) BENEDITA VITOR(SP248210 - LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004892-59.2011.403.6106 - NILCE MARIA MICHELETTI MOCCI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004987-89.2011.403.6106 - MARLENE BENOSSE ALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre o pedido de fls. 44/verso.

0005206-05.2011.403.6106 - GISELE SOARES(SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Parte Autora indicou, expressamente, em sua petição inicial, os valores a título de indenização por danos materiais e morais a serem perseguidos nesta demanda, não merecendo guarida o argumento de que, em relação aos danos morais, teria apresentado mera estimativa, pois referiu-se a valores certos e determináveis (em número de salários-mínimos - fls. 17 e 22), para estabelecer sua pretensão em juízo, servindo tal montante como limite para uma eventual decisão judicial favorável ou até mesmo para conferir possível interesse recursal, na hipótese de não acolhimento ou acolhimento parcial. Nesse sentido, com base nas disposições do art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil, o valor da causa deverá espelhar a pretensão do Autor, em toda a sua grandeza, compreendendo o somatório dos valores relativos às indenizações pretendidas, como têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTIFICAÇÃO NA INICIAL.I - Nas ações de indenização, o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, em consonância com o art. 259, II, do Código de Processo Civil.II - Tendo os autores declinado, na inicial, as importâncias postuladas a título de danos materiais e morais, o valor da causa deverá corresponder ao somatório dos pedidos, não devendo ser acolhida a alegação de que o quantum dos danos morais foi apenas sugerido, em caráter provisório. Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp 1229870 / SP - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 30/03/2011)CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO COM A SOMA DO PEDIDO DE DANO MORAL E DE DANO MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ.1. O autor propôs ação ordinária de reparação por danos materiais e morais, com especificação do montante que pretende receber a título de indenização por danos morais e materiais. 2. O recorrente elencou dois pedidos e estipulou o valor que pretende perceber de cada um deles, razão pela qual aplicável o disposto no inciso II do artigo 259 do CPC. O STJ tem firmado entendimento acerca da correspondência entre o valor pleiteado e aquele dado à causa.. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal não provido.(TRF3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 242779 - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJF3 06/05/2011, pág. 1178)Não obstante tenha sido intimada em duas oportunidades para retificar o valor atribuído à causa (fls. 112/113 e fls. 138/vº), a fim de ajustá-lo ao conteúdo econômico de sua pretensão em Juízo, sempre com a advertência de que seria indeferida a petição inicial caso não viesse a ser observada tal providência, optou a Autora por não cumprir as indigitadas determinações, razão pela qual, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem resolução de mérito. Em semelhante hipótese, o mesmo desfecho foi ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de

07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 1102138 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 17/09/2009)Para arrematar, como não foi devidamente estabelecida a relação processual, já que a Caixa Econômica Federal não chegou a ser citada, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios por ter dado causa à extinção do feito. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005287-51.2011.403.6106 - JOAQUIM ADRIANO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 18:00 horas, na Rua Rubião Junior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005337-77.2011.403.6106 - VERA LUCIA LANDI PELINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005624-40.2011.403.6106 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA CLEUSA LORIANO DE OLIVEIRA(SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vista ao(à) autor(a) da contestação e dos documentos apresentado(s) pelo INSS. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo social. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005709-26.2011.403.6106 - ERIKA PERPETUA PERLE(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0005895-49.2011.403.6106 - IRACI LOURDES DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006099-93.2011.403.6106 - LINDALVA MAIO FAUSTINO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0006160-51.2011.403.6106 - GERVASIO RODRIGUES ROQUE(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0006249-74.2011.403.6106 - ANA LUCIA CALEGARI JULIATO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, bem como traga aos autos cópia da certidão de casamento, no prazo de dez dias. Não obstante, defiro, em parte, o pedido de antecipação de tutela apenas para autorizar o licenciamento do veículo VW/Gol 1.0, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DWA-0607, chassi nº 9BWCA05W68T015531, e Renavam 922884773. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito, a fim de que se proceda apenas ao licenciamento pleiteado, sem prejuízo do arrolamento perpetrado. Após, conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0006358-88.2011.403.6106 - APAVE PAINEIS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deduzido em ação de rito ordinário ajuizada por Apave Painéis Comércio de Materiais Elétricos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, em face da União Federal, visando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos no Processo Administrativo Fiscal nº 16.000.000.060/2011-23. Afirma a Parte Autora que apurou débitos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI, referentes aos períodos de 11/2010 e 12/2010, cujo pagamento teria ocorrido por meio de DCTF (declaração de créditos e débitos tributários federais), através da modalidade conversão em renda, utilizando crédito em seu favor, existente nos autos da execução nº 0013412-03.2009.4.01.3400, em trâmite pela 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília-DF. Não obstante, a Receita Federal instaurou o Processo Administrativo Fiscal nº 16.000.000.060/2011-23 para transferência e posterior cobrança do crédito apurado, em seu entender ilegalmente, uma vez que tal crédito foi integralmente quitado, por meio de depósitos judiciais convertidos em renda. Juntou os documentos de fls. 39/118. A apreciação da tutela foi postergada para momento seguinte à apresentação da defesa pela parte contrária (fl. 121). Devidamente citada, a União Federal protocolou sua contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 124/127). É o breve relatório. Decido. De acordo com as disposições do art. 273, do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Portanto, mais do que numa medida cautelar - cujo escopo maior é resguardar a eficácia de uma decisão judicial futura - permite-se, com tal instituto, que os efeitos de uma provável decisão judicial favorável ao requerente possam ser usufruídos desde o início da ação, bastando, para tanto, que o Juiz se convença da verossimilhança de suas alegações e da presença de algum dos demais requisitos acima reproduzidos. Entretanto, na hipótese vertente, tenho que razão não assiste à Requerente. Com efeito, numa primeira análise, não restou comprovado nos autos que a Parte Autora possui crédito nos autos da execução nº 0013412-03.2009.4.01.3400 apto a suspender a exigibilidade do débito em questão e sequer houve demonstração de que os alegados depósitos correspondem ao montante integral da dívida (R\$226.910,75), circunstância que inviabiliza a antecipação da tutela pretendida. Conforme informou a Ré, caso tivesse ocorrido a alegada conversão, EM VALORES SUFICIENTES PARA ACARRETAREM A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, bastava juntar as guias, com os valores atualizados, utilizados para a mesma no respectivo PAF, comprovando tal fato. Além disso, efetuado o pagamento INTEGRAL, seja em espécie, seja por conversão em renda, o próprio sistema da dívida ativa aloca tais pagamentos extinguindo o crédito tributário (fl. 125). Isto posto, pelos fundamentos suso expendidos, ausente pressuposto estampado no art. 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a verossimilhança do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial. Intimem-se.

0007187-69.2011.403.6106 - ROGERIO HENRIQUE DA CRUZ(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, pelos documentos apresentados, que o benefício de auxílio-doença que o autor alega ter sido cessado indevidamente é de natureza acidentária. Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer quais as enfermidades de que é acometido, bem como se o benefício que pretende obter tem natureza acidentária. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007241-35.2011.403.6106 - CILMARA HELENA FAUSTINO VENANCIO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição inicial e documentos que instruem o presente feito que a autora tem domicílio em Catanduva, cidade onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal. O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, tendo em vista o valor atribuído à causa, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer a propositura da ação neste Juízo. Se for o caso, deverá, no mesmo prazo, promover a adequação do valor dado à causa ao proveito econômico perseguido, demonstrando que a soma das prestações vencidas, com doze prestações vincendas, supera o valor de alçada para a competência do Juizado. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007419-81.2011.403.6106 - JOSEFA CORREA GARCIA ADEGAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido formulado na inicial, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 15/35, referentes ao feito nº 0000252-68.2011.403.63.14, que tramitou no Juizado Especial Federal de Catanduva, esclarecendo sobre seu interesse no prosseguimento deste feito. Considerando ainda que a autora tem domicílio em Catanduva, cidade onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal, bem como que o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado, esclareça a autora, no mesmo prazo, o motivo da propositura da ação neste Juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa. Se for o caso, deverá, no mesmo prazo, promover a adequação do valor dado à causa ao proveito econômico perseguido, demonstrando que a soma das prestações vencidas, com doze prestações vincendas, supera o valor de alçada para a competência do Juizado. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007723-80.2011.403.6106 - ANA MARIA MENDONCA AMENDOLA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA

SCAMATTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 71/72, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0008082-30.2011.403.6106 - CONSTRUCENTER ORINDIÚVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela empresa Construcenter Orindiúva Materiais para Construção Ltda., devidamente qualificada nos autos, visando à liberação de veículo e carreta de sua propriedade (docs. de fl. 21), apreendidos pelo IBAMA em 14 de novembro de 2011, na rodovia BR 153, na altura do Km 01, no Município de Icem/SP, por conta do transporte de carga de madeira em volume superior ao estampado na nota fiscal apresentada à fiscalização, na qual também foi detectada irregularidade na identificação da placa do caminhão e da respectiva carreta, tudo isto gerando autuação com a imposição de multa no valor de R\$10.378,11. Alega a Requerente que o excesso no volume de madeira estaria dentro de um determinado índice de tolerância que afirma ser normalmente aceito pela fiscalização e que teria ocorrido um mero equívoco quanto à indicação das placas do veículo e da carreta, com a troca de uma letra (teria constado NPC ao invés de DPC), erro este já corrigido pela proprietária da carga, através de Comunicação de Irregularidades em Documento Fiscal, emitida em 16 de novembro. Com base em tais argumentos, sustenta que não teria praticado qualquer ilícito administrativo, pugnando por provimento final de mérito com vistas à anulação do auto de infração, bem como da multa e da apreensão aplicadas. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, afirma que o veículo é objeto de financiamento e que precisa utilizá-lo para honrar o compromisso assumido quando de sua aquisição e que a manutenção da apreensão, por tempo indeterminado, irá lhe proporcionar prejuízos de difícil reparação. Aduz que seria responsável apenas pelo transporte da carga e não proprietária da madeira, definindo-se como terceiro de boa fé. Nesses termos, com base nas disposições do art. 106, inciso II, do Decreto nº 6.514/08, pugna pela liberação do veículo e da carreta, para que possa utilizá-los, na qualidade de fiel depositária, até o final do procedimento administrativo já instaurado. Em despacho de 24 de novembro de 2011, foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à apresentação da contestação pela Parte Ré. Inconformada, peticionou a Autora pugnando pela reconsideração de tal determinação, sob a alegação de que a análise somente após o prazo especial para a contestação da autarquia federal irá lhe causar danos irreparáveis. É o relatório. Decido. O Decreto nº 6.514/2008, em seus arts. 105 e 106, inciso II, prevê que os bens apreendidos em razão de autuação por conta de infração ao meio ambiente poderão ser entregues a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo (art. 105), ressaltando que tal depósito poderá ser confiado ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações (art. 106, inciso II). Pois bem. No caso concreto, a infração praticada não aparenta ser de grandes proporções e, pelo que consta, não seria a autuada reincidente no transporte irregular de madeira ou em outras infrações ao meio ambiente. Outrossim, não há nos autos indícios de que o veículo possa ser novamente utilizado em atividades prejudiciais ao meio ambiente, ressaltando que a Autora, proprietária do veículo, é empresa destinada ao ramo da construção civil, dedicando-se também ao transporte de outras espécies de carga. De outro lado, soam como relevantes os argumentos apresentados pela requerente, pugnando pela posse do caminhão e do reboque apreendidos, por ser o primeiro objeto de financiamento, para que possa utilizá-los em sua atividade comercial e, assim, obter recursos para o pagamento de suas dívidas, o que restará inviabilizado caso mantida a apreensão até o julgamento definitivo da autuação na esfera administrativa, causando-lhe prejuízos de difícil reparação. Diante do exposto, considero presentes os requisitos para a concessão da medida requerida, que ostenta verdadeira natureza cautelar, com base nas disposições do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido formulado pela Parte Autora, para determinar ao IBAMA que libere o veículo e o reboque descritos nos documentos de fl. 21, em favor da requerente, na condição de FIEL DEPOSITÁRIA, mediante a assinatura de termo específico, no qual deverá assumir toda a responsabilidade pela manutenção dos bens e por sua imediata restituição, em perfeitas condições, caso assim seja determinado, futuramente, em razão de decisão final no processo administrativo ou por ulterior decisão deste Juízo. Na hipótese de desaparecimento dos aludidos bens, por qualquer motivo, deverá responder pelo seu valor, na data de assinatura do termo de liberação, devidamente atualizado. Além da pessoa jurídica, também deverá assumir o encargo de fiel depositário o Sr. LÉO FERNANDES DELIBERTI, respondendo como pessoa física, solidariamente com a empresa, pelos bens já descritos. Cópia do presente servirá como ofício ao IBAMA, para que sejam tomadas as providências cabíveis, visando ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. Aguarde-se o prazo para a apresentação de contestação. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (fls. 49/55), para ciência.

0008179-30.2011.403.6106 - LEILA PEREZ RAINHO BERNARDINO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de

imediatamente, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre o interesse na produção de outras provas. Não havendo outros requerimentos, deverão apresentar, ainda no mesmo prazo, suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intemem-se.

0008318-79.2011.403.6106 - LUIS ALBERTO GARUTI & CIA LTDA(SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA E SP143705 - CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI) X UNIAO FEDERAL

A pessoa jurídica, diversamente da pessoa física, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária deve comprovar a precariedade de recursos. No presente caso, não há demonstração de que a empresa requerente não teria condições financeiras para suportar os encargos do processo sem prejuízo de sua própria manutenção. Tendo em vista o pequeno valor atribuído à causa e, por conseguinte, o diminuto valor a ser recolhido a título de custas, entendo ilegítima tal isenção, de modo que indefiro a concessão do referido benefício. Promova a Parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias. Estando em termos, retornem os autos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0008405-35.2011.403.6106 - GERALDO CASSIANO NETO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social ROSANGELA CRISTINA ALVES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por

algun membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0008491-06.2011.403.6106 - ILTOM LEITE(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo

outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0008493-73.2011.403.6106 - APARECIDA ANTONIA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0008495-43.2011.403.6106 - ARACY SCHIAVO RODRIGUES(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora a juntada aos autos de procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida a determinação acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime-se.

0008626-18.2011.403.6106 - DANIEL ESTEVAO ALVES - INCAPAZ X LUIZ ESTEVAO ALVES(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso

do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social JANE REGINA QUALVA COELHO MACEDO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Considerando o motivo do indeferimento administrativo do benefício, esclareça o réu, no mesmo prazo para resposta, se a incapacidade do autor é fato incontroverso, apresentando cópia de eventual laudo médico do procedimento administrativo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0008693-80.2011.403.6106 - INES POIANA BALSARINI(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores, instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas no art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social ANDREIA MOUCO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim,

que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0097230-24.1999.403.0399 (1999.03.99.097230-0) - FABIO JUNIO FERRO - INCAPAZ X ANTONIA DE LOURDES BRAGA FERRO (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Considerando o equívoco ocorrido, conforme informação à fl. 415, promova a Secretaria o desentranhamento e a destruição da fl. 414, encartada indevidamente nestes autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira a parte Autora-exequente o que de direito. Havendo requerimento, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Promova a Secretaria a juntada do extrato de pagamento do requisitório. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do referido depósito. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado. Intime(m)-se.

0008373-16.2000.403.6106 (2000.61.06.008373-7) - OSVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0043949-51.2002.403.0399 (2002.03.99.043949-0) - BENEDICTO FERNANDES GARBI (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0013045-62.2003.403.6106 (2003.61.06.013045-5) - ELAINE CUSTODIO MELLO (SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004316-13.2004.403.6106 (2004.61.06.004316-2) - AUGUSTA DE FARIA (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Requeira o advogado da Parte Autora (falecida), a habilitação de herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido in

albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se.

0012007-73.2007.403.6106 (2007.61.06.012007-8) - CLEIDE SANTIAGO COITINHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0006226-36.2008.403.6106 (2008.61.06.006226-5) - DAMIAO VERRI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Considerando a planilha de fls. 150, intime-se o Dr. Paulo Ramiro Madeira, a fim de que providencie a necessária regularização do cadastro para recebimento dos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetuada a regularização, expeça-se o necessário. Saliento que já foram solicitados os honorários do outro perito nomeado. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006620-43.2008.403.6106 (2008.61.06.006620-9) - MARCIA REGINA DE ANDRADE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Considerando a planilha de fls. 164, intime-se o Dr. Paulo Ramiro Madeira, a fim de que providencie a necessária regularização do cadastro para recebimento dos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetuada a regularização, expeça-se o necessário. Saliento que já foram solicitados os honorários do outro perito nomeado. Ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso de apelação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000235-11.2010.403.6106 (2010.61.06.000235-4) - JOSEFA APARECIDA ALEXANDRE PERECIN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSEFA APARECIDA ALEXANDRE PERECIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, a partir da cessação do benefício concedido administrativamente (02/02/2009). Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos de condição de segurado e carência, e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus aos benefícios postulados. Com a inicial, a autora trouxe procuração e documentos (fls. 08/50). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 53/56). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado, estando a autora apta a atividade laboral desde 10/02/2009 (fls. 60/78). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 90/93). Concedida a antecipação de tutela pra implantação imediata do benefício de auxílio-doença (fls. 94). O INSS carrou aos autos documento que comprova a implantação do benefício (fls. 107). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 110/112 e 115). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS A parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 64. Observo que a autora encontrava-se recebendo benefício de auxílio-doença concedido administrativamente desde agosto de 2008 e cessado em fevereiro de

2009, mantendo assim a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada (fls. 90/93) esclareceu que a autora apresenta dor e redução funcional do joelho esquerdo. Asseverou que há incapacidade para atividades que exijam longas caminhadas, agachar e levantar de forma repetitiva. Concluiu, portanto, que sua incapacidade é parcial, definitiva e permanente para suas atividades laborais. Embora o perito do juízo afirme que a incapacidade da autora seja parcial, restrita a atividades que exijam longas caminhadas, agachar ou levantar de forma repetitiva, a idade avançada da autora (52 anos de idade - fls. 11) e o exercício da atividade de empregada doméstica e de auxiliar de produção e empacotamento exercido por ela (fls. 14/15), impõem concluir, com segurança, que ela está permanentemente incapacitada para suas atividades habituais e que não há possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa que não seja da mesma natureza. Tal grau de incapacidade é, assim, total e permanente, o que lhe dá direito à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. No que concerne à data do início da incapacidade, o perito do juízo informou (fls. 93) que é a data do seu atropelamento, em 29/07/2008 (fls. 19), quando sofreu fratura grave no joelho esquerdo. Assim, diante da impossibilidade da reabilitação profissional da autora, o pedido é totalmente procedente, a fim de que seja mantida a decisão de antecipação de tutela que determinou o restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado (fls. 94), o qual será convertido em aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, qual seja, em 10/02/2009. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido, confirmando a antecipação de tutela para manter o auxílio-doença até o trânsito em julgado ou ulterior decisão. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder a autora JOSEFA APARECIDA ALEXANDRE PERECIN, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, em 10/02/2009, e renda mensal inicial calculada na forma da lei, que substituirá, desde então, a renda mensal do auxílio-doença. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores pagos à parte autora por força da antecipação de tutela deverão ser compensados por ocasião de eventual liquidação de sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo o honorário do médico perito, Dr. José Paulo Rodrigues, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): JOSEFA APARECIDA ALEXANDRE PERECIN Número do CPF: 136.684.758-06 Nome da mãe: LAZARA CORREA ALEXANDRE Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R ANGELO NICOLI 105 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 10/02/2009 (cessação do auxílio-doença) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Já implantado o benefício de auxílio-doença em antecipação de tutela Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003742-77.2010.403.6106 - EMERSON GODOY (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0004110-86.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES ALEXANDRE DE PAULA X FERNANDO HENRIQUE VERGILIO DE PAULA X GABRIEL ALEXANDRE VERGILIO DE PAULA X IVACIR VERGILIO DE PAULA JUNIOR X GIANCARLO VERGILIO DE PAULA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) Entendo desnecessária a produção de prova testemunhal para o deslinde do feito. Vista ao réu dos documentos apresentados pela parte autora (fls. 132/135). Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003598-69.2011.403.6106 - GERALDO ANDRADE DA SILVA (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA E SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007137-43.2011.403.6106 - ENILDA ASSIS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico e de estudo social. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por

escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social ANDREIA MOUCO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007146-05.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência da data do óbito indicada na inicial (fls. 05) e a data contida na certidão de fls. 17. Considerando que consta às fls. 20 que foi concedido o benefício de pensão por morte aos filhos do Sr. José Galdino, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende o benefício de pensão desde a data do óbito do segurado ou a partir da cessação da pensão concedida aos filhos. Pretendendo o benefício a partir do óbito, promova a autora a emenda da inicial, no mesmo prazo, a fim de incluir no pólo passivo da ação os filhos do de cujus, uma vez que a inclusão de outro dependente implica afetação da esfera jurídica dos beneficiários já habilitados, com a consequente redução da prestação por eles percebida. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008611-54.2008.403.6106 (2008.61.06.008611-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004545-0)) LUIS CESAR BORGES DE LIMA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA

NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Tendo em vista que houve o pagamento da dívida nos autos principais (ação de execução em apenso, processo nº 0004545-31.403.6106) perdeu o objeto a presente ação. Extingo os presentes embargos à execução, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que houve pagamento direto ao credor no feito principal. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0013362-84.2008.403.6106 (2008.61.06.013362-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-70.2007.403.6106 (2007.61.06.004965-7)) PAULISTA REVENDA DE COMBUSTÍVEIS LTDA X ROBERTO TONIOLO X MARIA LUIZA COMITE (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Providencie o advogado da Parte Embargante a assinatura da petição de fls. 170, Dr. Vinícius Ponton (OAB/SP 293.649), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de provas requerido às fls. 167/170. Intime-se.

0002820-02.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-06.2010.403.6106) FABRICIA BIGESCA COUTINHO (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Embargante às fls. 99 com a concordância da CEF às fls. 105, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0702885-44.1997.403.6106 (97.0702885-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701533-85.1996.403.6106 (96.0701533-9)) SIDINEY ANTONIO DOS SANTOS X ALLYRIO MARTINEZ (SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Traslade-se cópia de fls. 147/148 e 152 para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007107-81.2006.403.6106 (2006.61.06.007107-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE PERPETUO GOVEIA X MARIA CRISTINA CERQUEIRA (SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

INFORMO à Parte Executada que os autos estão à disposição para retirada dos documentos desentranhados (nota promissória e instrumento de protesto) de fls. 13 e 14, no prazo de 10 (dez) dias.

0004545-31.2008.403.6106 (2008.61.06.004545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CESAR BORGES DE LIMA (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006702-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIA BIGESCA COUTINHO (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013721-10.2003.403.6106 (2003.61.06.013721-8) - USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A (SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença, conforme cópias do AI juntadas às fls. 461/470, em nada alterando a situação anterior, sendo mantido o julgado, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Intimem-se.

0002873-17.2010.403.6106 - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA (SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004491-94.2010.403.6106 - JESUS VALENTIM DE BIASI X MIGUEL BIAZZI X JOSE BIAZI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007735-94.2011.403.6106 - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X FABIO ANGELO DOS SANTOS(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Recebo o Agravo Retido interposto pela União às fls. 178/182. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0008101-36.2011.403.6106 - LUIS HENRIQUE PEREIRA DALUL(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

I - RELATÓRIO Aduz o Impetrante, em síntese, que, com o objetivo de aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, efetuou, via internet, a consolidação dos débitos tributários, que até então estavam sendo honrados em outro parcelamento tributário. Alega, porém, que por falha do sistema eletrônico da Impetrada, foi indevidamente excluído do programa de parcelamento almejado, pois constaram supostos débitos em atraso. Com base em tais argumentos, pugna pelo deferimento de liminar para que seja determinada à autoridade impetrada a sua reinclusão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, bem como para que se abstenha de inscrever em dívida ativa todos os débitos parcelados no referido programa. Com a inicial, trouxe o impetrante procuração e documentos (fls. 09/15). A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 24/29), alegando inépcia da inicial, em razão do erro na identificação da autoridade coatora. Aduz que não tem competência para excluir, incluir, cancelar ou rescindir parcelamentos do Impetrante, haja vista a mudança de seu domicílio tributário para São Paulo em 15/12/2009. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada merece acolhimento. Conforme consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil (fls. 27/29), verifica-se que o Impetrante alterou seu domicílio tributário, em 15/12/2009, para a cidade de São Paulo. Assim sendo, em 01/07/2010, ocorreu a modificação do órgão que administra seu parcelamento tributário para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat/SP. Em razão disso, compete, desde 01/07/2010, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo excluir, incluir, cancelar ou rescindir parcelamentos do Impetrante, assim como encaminhar seus débitos para inscrição em dívida ativa. Portanto, a autoridade Impetrada, em tese, não é considerada responsável pelo suposto ato coator praticado após 31/08/2011, em face da modificação da competência para administrar aludido parcelamento. III - DISPOSITIVO Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas pelo impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008415-79.2011.403.6106 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. OFÍCIO nº 428/2011 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 414/2011 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. 3. DECISÃO Aduz a Impetrante, em síntese, que outrora, com o fim de discutir administrativamente créditos tributários diversos, recolheu 30% (trinta por cento) dos valores envolvidos, a título de depósito prévio, como condição de admissibilidade de recursos voluntários. Posteriormente, por força do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que tal exigência seria inconstitucional, formulou junto à Receita Federal pedido de restituição dos aludidos valores, no importe de R\$ 43.928,17, obtendo resposta de que seriam utilizados na compensação de débitos administrados pela SRF em aberto e/ou inscritos em Dívida Ativa da União (fl.43), decisão esta com a qual não se conforma, sob a alegação de que todos os seus débitos estariam com a exigibilidade suspensa (seja em decorrência de parcelamento, seja por força da apresentação de impugnações .. ou manifestações de inconformidade - fl. 03) e que, por tal motivo, seria incabível a compensação determinada pela autoridade impetrada, por tratar-se de modalidade de extinção do crédito tributário. Com base em tais argumentos, pugna pelo deferimento de liminar para que seja obtida a aludida compensação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/68. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, verifico que não há prevenção deste feito com os outros três noticiados nos autos, eis que distintos os respectivos assuntos e distantes as datas de ajuizamento. Pelo que se infere do documento de fls. 43, a Impetrada, após reconhecer o direito creditório da Impetrante no valor de R\$ 43.928,17 (fls. 44/46), com determinação de pagamentos dos citados valores, constatou a existência de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil em aberto ou inscritos em dívida ativa, comunicando, então, que o valor do crédito reconhecido deverá ser compensado com os débitos existentes. Por outro lado, a Impetrante afirma que tais débitos estão todos com a exigibilidade suspensa, inclusive por força de parcelamento da dívida (fl. 10). Nesse diapasão, considerando plausíveis, em princípio, os argumentos lançados na

exordial, verifico que não se coaduna razoável e legal impor à Impetrante, por meio de compensação de ofício, a extinção de um crédito tributário não exigível até o momento, privando-lhe da restituição de valores já reconhecidos como devidos, em seu favor, o que certamente poderá lhe trazer prejuízos de difícil reparação. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os requisitos estampados no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro o pedido de liminar, tão-somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a compensação de ofício dos valores relativos ao pedido de restituição da impetrante (fl. 46) com créditos tributários, até ulterior deliberação. Ressalto que os valores indicados no pedido de restituição (fl. 46), por ora, não deverão ser liberados em favor da Impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para que apresente suas informações no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se for de seu interesse, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Registre-se. Intimem-se.

0008564-75.2011.403.6106 - VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X INSPETOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

1. OFÍCIO nº 432/2011 - Ao INSPETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 421/2011 - Ao PROCURADOR DA UNIÃO, para ciência da impetração deste mandado de segurança. 3. DECISÃO Trata-se de pedido de liminar, deduzido em mandado de segurança impetrado por Viação São Raphael Ltda contra ato de competência do Inspetor do Departamento da Polícia Rodoviária Federal em São José do Rio Preto - SP, visando obter ordem judicial que impeça a retenção, por excesso de passageiros, de veículos da empresa impetrante que realizam o transporte suburbano, quando for constatado que o número de passageiros transportados está em consonância com o limite permitido pela ARTESP. Narra, em síntese, que é sociedade empresária que atua no setor de transporte coletivo intermunicipal, sob regime de permissão de serviço de utilidade pública, estando sujeita às normas regulamentares do Estado de São Paulo. Não obstante, alega que teria sofrido ato arbitrário por parte dos agentes da Polícia Rodoviária Federal, desprovido de amparo legal, especialmente em decorrência dos Autos de Infração T032868103 e T028444647, lavrados no dia 17 de outubro de 2001, oportunidade em que foi autuada como incurso no art. 231, VII, da Lei nº 9.503/97, por transitar com veículo com lotação excedente. Em seu entender, o direito ora invocado encontra-se plenamente comprovado, uma vez que cumpre as normas previstas pela ARTESP, órgão competente para regulamentar o transporte interurbano no Estado de São Paulo. Para resguardar o direito de exercer sua atividade econômica para a qual está devidamente autorizada, sem sofrer risco de futuras autuações, impetra o presente mandado de segurança preventivo. É o breve relatório. Decido. Em sede de juízo não exauriente, entendo plausível a insurgência da impetrante. Conforme consta dos autos, a autuação em questão ocorreu com fulcro na Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), art. 231, VII, por transitar com veículo com lotação excedente (fls. 40/41). Antes de adentrar no mérito, algumas considerações merecem destaque. À União cabe a tarefa de explorar, diretamente ou mediante permissão ou autorização, os serviços rodoviários interestadual e internacional de transporte coletivo de passageiros (Decreto nº 2.521/1998), sendo da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a competência para a regulação, fiscalização e supervisão da prestação desses serviços (Lei nº 10.233, 5 de junho de 2001). Os serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo de passageiros (serviço regular) no Estado de São Paulo são disciplinados pelo Decreto nº 29.913/1989, sendo excluídos aqueles sob gestão metropolitana, cabendo à ARTESP (Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo) a atribuição de Implementar a política estadual de transportes dentro do Estado. Na condição de órgão regulador, compete à ARTESP regulamentar e fiscalizar todas as modalidades de serviços públicos de transportes delegados a entidades de direito privado, no âmbito da Secretaria de Estado dos Transportes. A definição do serviço suburbano (intermunicipal) está disciplinada no art. 13, 7º, do Decreto nº 29.913/1989, nos seguintes termos: 1 - as passagens são, em geral, cobradas no interior dos ônibus, durante a realização das viagens que, por sua vez, poderão ser registradas em dispositivos controladores do número de passageiros; 2 - a origem, as paradas intermediárias e o destino relativo às viagens, processam-se, geralmente, em abrigos de passageiros convencionais; 3 - utiliza ônibus tipo urbano convencional, com especificação própria, identificado, entre outros, por apresentar poltronas fixas, sem numeração; por dispor no mínimo de duas portas, uma dianteira e outra trazeira, destinadas à entrada e saída de passageiros e por não possuírem bagageiros nem porta-pacotes; 4 - permite o transporte de passageiros em pé com taxa de ocupação pré-fixada; 5 - utiliza vias inseridas predominantemente em regiões com densidade demográficas significativas e que, devido a frequentes paradas, proporcionam viagens com velocidade média inferior àquelas realizadas no serviço rodoviário. No caso em tela, verifico que a linha de transporte praticada pela empresa impetrante é de natureza suburbana (intermunicipal), cujo procedimento permite o transporte de passageiros em pé, desde que no limite previamente fixado pela ARTESP. Conforme declarações de vistoria emitidas pela ARTESP, os veículos da empresa impetrante estão em conformidade com as especificações técnicas em vigor, sendo permitido (no caso dos veículos autuados) o transporte de até 70 ou 72 passageiros no seu interior (v. fls. 42/43 e 47/49). Ora, se o Auto de Infração lavrado pelo agente federal rodoviário constatou a existência de 62 e 64 passageiros nos ônibus autuados (v. fls. 40/41), não há que se falar em excesso se a quantidade permitida é de até 70 e 72. Ademais, o fundamento utilizado pelo impetrado para autuar a conduta do impetrante como infracional (art. 231, VII, do CTB) foi baseado em norma em branco, que depende de outra regra que lhe complete o sentido, no caso, o que pode ser caracterizado como lotação excedente, tarefa que incumbe à ARTESP regulamentar, como já visto. Diante do exposto, defiro a medida liminar, determinando ao impetrado que se

abstenha de promover a retenção de veículos da empresa impetrante que executam o transporte suburbano (intermunicipal), por excesso de passageiros, quando for constatado que o número de passageiros transportados está em consonância com o limite permitido pela ARTESP. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para que apresente suas informações no prazo imposterável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria da União para que, se for de seu interesse, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09). Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000302-54.2002.403.6106 (2002.61.06.000302-7) - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União-vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006016-48.2009.403.6106 (2009.61.06.006016-9) - CLAUDINEIA MARINS VILAS BOAS(SP188855 - JULIMAR GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X WILLIANS ROBERTO ROSA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE) Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006032-70.2007.403.6106 (2007.61.06.006032-0) - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Determino que a Parte Autora providencie o depósito dos honorários provisórios, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, devendo referido depósito ser efetuado na agência da CEF nº 3970, localizada neste Fórum federal. Efetuado o depósito, comunique-se o Perito Judicial para ciência desta decisão e para que informe a data e horário que será realizada a perícia, para ciência das partes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, salientando que deverá entregar o laudo após 20 (vinte) dias deste agendamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001035-25.1999.403.6106 (1999.61.06.001035-3) - IRINEU FRANCISCO DA CRUZ X DORALICE JOSE DE ARAUJO CRUZ X DORALICE JOSE DE ARAUJO CRUZ X EDIVALDO DE ARAUJO CRUZ - INCAPAZ X EDNA APARECIDA DE ARAUJO CRUZ X ERICA PERPETUA ARAUJO DA CRUZ(SPI18201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP171791 - GIULIANA FUJINO E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IRINEU FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORALICE JOSE DE ARAUJO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVALDO DE ARAUJO CRUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA APARECIDA DE ARAUJO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA PERPETUA ARAUJO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011934-97.2000.403.0399 (2000.03.99.011934-6) - ROSANA VALENTIM DA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSANA VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005996-38.2001.403.6106 (2001.61.06.005996-0) - HELIO FIALHO DE CARVALHO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HELIO FIALHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005303-49.2004.403.6106 (2004.61.06.005303-9) - HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP178647 - RENATO

CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA) X HERMÃO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

Considerando o documento de fls. 283 e o equívoco alegado, promova a advogada subscritora da petição de fls. 300/301 a regularização da representação processual, apresentando novo substabelecimento firmado por advogado constituído nos autos. Mantenho a decisão de fls. 280. Cumpra a Secretaria a determinação nos autos em apenso. Intime-se.

0011686-09.2005.403.6106 (2005.61.06.011686-8) - MARIA BERTELLI DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA BERTELLI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006195-50.2007.403.6106 (2007.61.06.006195-5) - CRISTIANO MARTINS DA SILVA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CRISTIANO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001288-61.2009.403.6106 (2009.61.06.001288-6) - JANDYRA FANHANI ZENARDE(SP238229B - LINDOLFO SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JANDYRA FANHANI ZENARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006483-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006483-7) - JOSE CARLOS ANANIAS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/146, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 136/137.

0005627-29.2010.403.6106 - JOSE GUILHEN(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GUILHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703952-49.1994.403.6106 (94.0703952-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703608-68.1994.403.6106 (94.0703608-1)) USINA SANTA ELISA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ELISA

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre as informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 365, conforme determinado no r. despacho de fls. 362, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0016637-71.2000.403.0399 (2000.03.99.016637-3) - JOSE HONORATO DA SILVA X NILTON FLORIANO DOS SANTOS X ROMILDO LORENCETE(SP114762 - RUBENS BETETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE HONORATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON FLORIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMILDO LORENCETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Tendo em vista que o(a)s autor(a)(es) Nilton Floriano dos Santos e Romildo Lorencete e a ré-CEF transacionaram (ver fls. 333/334, 376/377 e 384/392), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado, administrativamente. Pode(m) o(a)s requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso

preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S.Em relação ao(s) autor(a)(es) José Honorato da Silva, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, devendo a ré-CEF providenciar a liberação da verba depositada na conta vinculada do(a)(s) referido(a)(s) autor(a)(es) (ver fls. 108/109 dos autos dos embargos em apenso).Traslade-se para os presentes autos cópias de fls. 11/14, 35 e 108/109, dos autos dos embargos em apenso.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008815-45.2001.403.6106 (2001.61.06.008815-6) - ESTELITA CHIAVATELLI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTELITA CHIAVATELLI

Considerando a regularização informada pela CEF, efetuo a liberação dos valores bloqueados em nome da autora-executada pelo Sistema BacenJud. Voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0003343-92.2003.403.6106 (2003.61.06.003343-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016637-71.2000.403.0399 (2000.03.99.016637-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE HONORATO DA SILVA X NILTON FLORIANO DOS SANTOS X ROMILDO LORENCETE(SP114762 - RUBENS BETETE) X JOSE HONORATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON FLORIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMILDO LORENCETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Providencie a Secretaria a retificação da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003926-43.2004.403.6106 (2004.61.06.003926-2) - ASSOCIACAO MATSUMI DE JUDO E KARATE(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR) X CEEL COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X SEDE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO MATSUMI DE JUDO E KARATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO MATSUMI DE JUDO E KARATE

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006633-76.2007.403.6106 (2007.61.06.006633-3) - SONIA MARIA MIRANDA X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO GONCALVES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 176, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o desbloqueio das verbas, conforme detalhamento de fls. 172/173.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000965-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000965-2) - GENI FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X GENI FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007810-41.2008.403.6106 (2008.61.06.007810-8) - MIRIAM BETTY INTHAMOUSSU ACEVEDO VEIGA(SP133912 - CARLA MARIA ZANON ANDREETO E SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIRIAM BETTY INTHAMOUSSU ACEVEDO VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 64/72), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta

vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008006-11.2008.403.6106 (2008.61.06.008006-1) - ELIZABETH APARECIDA DO PRADO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ELIZABETH APARECIDA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 68, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 71/77, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008265-06.2008.403.6106 (2008.61.06.008265-3) - ILMA DOS SANTOS BELUSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ILMA DOS SANTOS BELUSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009892-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009892-2) - NEIDE CUCATO LOVATO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X NEIDE CUCATO LOVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 47/62), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000121-0) - ELAINE CRISTINA SOARES(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELAINE CRISTINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que às fls. 125/127 foi remetida correspondência eletrônica para regularização de cadastro, aguarde-se pelo prazo do trânsito em julgado. Caso o expert não tenha providenciado a regularização, intime-se pessoalmente para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito sem o devido pagamento dos honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001059-67.2010.403.6106 (2010.61.06.001059-4) - DORALICE LONGO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORALICE LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002446-20.2010.403.6106 - SEBASTIAO MESSIAS DIAS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X SEBASTIAO MESSIAS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 48/55), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002511-15.2010.403.6106 - SILAS ANTONIO DE ANDRADE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILAS ANTONIO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003557-39.2010.403.6106 - MARIA MARTINS DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RONALDO SANCHES TROMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES)
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6320

CARTA PRECATORIA

0007033-51.2011.403.6106 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA VIRGINIA BRAGA PIERRE BRANCO(PE023915 - CLARISSA FREITAS RODRIGUES DE LIMA) X RILKE RITCLIFF PIERRE BRANCO(PE023915 - CLARISSA FREITAS RODRIGUES DE LIMA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 634/2011 OFÍCIO Nº 1232/2011 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL 0014807-29.2010.405-8300, 13ª VARA FEDERAL DE RECIFE/PE Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RILKE RITCLIFF PIERRE BRANCO (ADV: CLARISSA FREITAS RODRIGUES DE LIMA, OAB/PE 23915) MARIA VIRGINIA BRAGA PIERRE BRANCO (ADV: CLARISSA FREITAS RODRIGUES DE LIMA, OAB/PE 23915) Fl. 33. Considerando o teor da certidão, redesigno para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, LEANDRO SANCASSANI, Delegado da Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como mandado de intimação para LEANDRO SANCASSANI, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, e como ofício de comunicação ao Juízo deprecante. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008779-85.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0008787-62.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RODRIGO RODRIGUES(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a transação penal o investigado Rodrigo Rodrigues, já qualificada nos autos, eis que preenchidos os requisitos do artigo 76, 2º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 168/169). Audiência de proposta de transação realizada, tendo o investigado aceito a proposta do

Ministério Público Federal (fls. 182/verso). Comprovante da entrega das cestas básicas (fls. 186/197). Cota do Ministério Público Federal, opinando pela decretação da extinção da punibilidade da investigada, pelo cumprimento da transação penal (fl. 200). É o relatório. Decido. Cumprida regularmente a transação penal firmada, resta apenas a extinção do feito, na forma da Lei 9.099/95. Não se trata, nesse caso, de extinção de punibilidade, mas sim de cumprimento da transação penal, sem qualquer outro reflexo penal, exceto previsão expressa na própria Lei 9.099/95. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e a investigada, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual da investigada. Custas ex lege. A pena restritiva de direitos a que foi submetida a investigada, não importará em reincidência, salvo para impedir nova concessão do benefício, conforme dispõe o artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010286-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010286-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL

0004868-12.2003.403.6106 (2003.61.06.004868-4) - JUSTICA PUBLICA X EURIPEDES LOURENCO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)
Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0009868-90.2003.403.6106 (2003.61.06.009868-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE NEVES DA SILVA(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Fl. 816: Tendo em vista o não recolhimento das custas processuais pela acusada Rosimeire Neves da Silva, a fim de dar maior efetividade à ação penal, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a) acusado(a). O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o pagamento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas pelo acusado, sob pena de se impor ao acusado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da acusada Rosimeire Neves da Silva, tão-somente até o valor do crédito ora devido por ele (fls. 801 e 802). Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria MF nº 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, dando-se, antes, ciência à Fazenda Nacional. Intimem-se.

0005736-53.2004.403.6106 (2004.61.06.005736-7) - JUSTICA PUBLICA X EURIPEDES LOURENCO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO E SP199688 - ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA)
Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do

0005859-17.2005.403.6106 (2005.61.06.005859-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X GIOVANI BAPTISTA DA SILVA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA) X RUI BERNARDO BERTOLINO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA)

Vistos. O Ministério Público Federal ingressou em juízo com a presente ação criminal, imputando aos réus LUIZ FERNANDO CARNEIRO, GIONANI BAPTISTA DA SILVA e RUI FERNANDO BERTOLINO, já qualificados na denúncia de fls. 611/612, o crime previsto no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67, c.c artigo 71, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que: Durante os meses de janeiro a novembro de 2002, no município de Olímpia/SP, os acusados supracitados aplicaram indevidamente, de forma continuada, verbas públicas federais do Programa de Atenção Básica (PAB) e da Gestão Plena de Média Complexidade, dirigindo-as à Santa Casa de Misericórdia daquele município, na forma de subvenções sociais, em desacordo com as regras estabelecidas para a aplicação das referidas verbas. (...) Apurou-se, contudo, que durante o ano de 2002, a Prefeitura do município de Olímpia, por meio dos acusados, aplicou irregularmente 60,25% dos recursos provenientes do PAB FIXO no valor de R\$ 309.048,81 (trezentos e nove mil, quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) e 4,53% dos recursos provenientes da Gestão Plena de Sistema Municipal de Média Complexidade no valor de R\$ 94.746,39 (noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), destinando-os à Santa Casa de Misericórdia daquele município em forma de subvenções sociais (fls. 04/17) totalizando o valor de R\$ 403.795,20 (quatrocentos e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) aplicado em desacordo com os planos e programas a que se destinam, conforme demonstrativo de fls. 08, (...) Embora as verbas tenham sido aplicadas e utilizadas na área da saúde, como afirma a Prefeitura do Município de Olímpia/SP, tal destinação está em manifesto desacordo com as (sic) programas estabelecidos pelo PAB - Programa de Atenção Básica e com os planos de determinações da Gestão Plena do Sistema Municipal de Média Complexidade. As verbas foram aplicadas de forma irregular, pois é vedado às prefeituras municipais utilizarem recursos do PAB (Programa de Atenção Básica) para pagamento de subvenções sociais, conforme orientação do Ministério do Saúde (fls. 410/411). (...) No que tange à individualização das condutas de cada denunciado, é dos autos que Luiz Fernando Carneiro, Prefeito Municipal de Olímpia/SP, confirmou a decisão de efetuar o repasse da verba destinada ao PAB à Santa Casa de Misericórdia e emitiu os cheques referentes a tais recursos, que eram assinados por ele em conjunto com o Secretário de Saúde (fls. 233/311). Rui Fernando Bertolino, Secretário de Administração e Finanças de Olímpia/SP, cumpriu a ordem emanada pelo prefeito municipal que determinou o repasse das verbas públicas à Santa Casa de Misericórdia sob formas de subvenções e elaborou as notas de empenho (...). Giovanni Baptista da Silva Júlio, Secretário de Administração municipal de Olímpia/SP, confirmou a transferência de recursos do PAB para o hospital sob a forma de subvenções, firmou e emitiu os recibos pela Santa Casa de Misericórdia (...). A continuidade delitiva restou configurada uma vez que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, os delitos subseqüentes podem ser havidos como continuação do primeiro, eis que os denunciados praticaram o mesmo delito (aplicar irregularmente as verbas públicas), da mesma maneira (destinaram recursos do PAB e da Gestão de Média Complexidade à Santa Casa Municipal em forma de subvenções sociais), por pelo menos onze vezes (durante os meses de janeiro a novembro de 2002). A denúncia foi recebida em 22/07/2009 (fl. 619). Citados e intimados, os acusados apresentaram defesas preliminares (fls. 634/658, 660/667 e 678/695). Na sequência, o MPF requereu o prosseguimento do feito. Durante a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (fls. 744/745 e 783/786) e cinco testemunhas de defesa (fls. 838, 841 e 870), sendo homologada a desistência da testemunha Edil Eduardo Pereira e não localizada a testemunha Janaína de Carvalho Marin Simões. Os acusados foram interrogados às fls. 888/891. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Nos termos do artigo 403 do CPP, o MPF requereu a condenação dos réus (fls. 903/906), tendo a defesa pugnado pela absolvição dos acusados (fls. 922/940). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O processo está formalmente em ordem, inexistindo até o presente momento nulidades ou vícios a sanar. Os acusados foram regularmente citados e assistidos por advogados. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente, o contraditório e a ampla defesa. Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, inexistindo alegações preliminares, passo ao exame do mérito. Imputam-se aos acusados as condutas penalmente tipificadas no artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67, c.c artigo 71, caput, do Código Penal, in verbis: Decreto-Lei nº 201/67: Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: ...IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam; ...Código Penal: Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.... Da autoria. Não há controvérsia nos autos no que tange à individualização das condutas praticadas por cada um dos réus, conforme descrição constante na peça acusatória: Luiz Fernando Carneiro, Prefeito Municipal de Olímpia/SP, confirmou a decisão de efetuar o repasse da verba destinada ao PAB à Santa Casa de Misericórdia e emitiu os cheques referentes a tais recursos, que eram assinados por ele em conjunto com o Secretário de Saúde (fls. 233/311). Rui Fernando Bertolino, Secretário de

Administração e Finanças de Olímpia/SP, cumpriu a ordem emanada pelo prefeito municipal que determinou o repasse das verbas públicas à Santa Casa de Misericórdia sob formas de subvenções e elaborou as notas de empenho (...). Giovanni Baptista da Silva Júlio, Secretário de Administração municipal de Olímpia/SP, confirmou a transferência de recursos do PAB para o hospital sob a forma de subvenções, firmou e emitiu os recibos pela Santa Casa de Misericórdia. Da materialidade. A conduta descrita no tipo penal é comissiva, visto que consiste na vontade consciente do agente de empregar os recursos em desacordo com os planos ou programa a que se destinam. Segundo consta na denúncia, os réus aplicaram indevidamente, de forma continuada, verbas públicas federais do Programa de Atenção Básica (PAB) e da Gestão Plena de Média Complexidade, dirigindo-as à Santa Casa de Misericórdia daquele município, na forma de subvenções sociais, em desacordo com as regras estabelecidas para a aplicação das referidas verbas, conforme valores apontados acima. Não há controvérsia quanto ao fato de que referidas verbas foram aplicadas e utilizadas na área da saúde; no entanto, ressalta a acusação que tal destinação estaria em manifesto desacordo com os programas estabelecidos pelo PAB - Programa de Atenção Básica e pela Gestão Plena do Sistema Municipal de Média Complexidade. Ainda, segundo a acusação, os valores transferidos ao hospital não teriam sido ressarcidos aos cofres da União (fl. 617). No que se refere à produção de provas, a acusação apega-se à prova documental carreada aos autos, notadamente ao conteúdo do relatório da auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, além de prova testemunhal. Já os réus invocam a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, quanto aos fatos relatados na denúncia, quando do julgamento do processo TC-004.662/2009-8 (Tomada de Contas Especial), além de prova testemunhal. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código Processual Penal. Apesar da vasta documentação carreada aos autos e a seus apensos, senti a ausência de cópias do processo TC-004.662/2009-8 (Tomada de Contas Especial), levado a julgamento pelo TCU. Quanto àquele processo, consta nos autos, às fls. 724/726, cópias do acórdão proferido e do parecer exarado pelo representante do Ministério Público, que atua perante aquele Tribunal. Não obstante esse fato, entendo que o feito comporta julgamento, com amparo nas provas até aqui produzidas. E analisando todo o conjunto probatório, concluo que não restou comprovada a tipicidade quanto às condutas imputadas aos réus, conforme fundamentos abaixo. Um primeiro ponto que ressalto: o i. representante do Ministério Público Federal adotou como forte fundamento para a formulação da peça acusatória o relatório da auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, no ano de 2004. No entanto, consta a seguinte informação no parecer do MP/TCU no processo TC-004.662/2009-8 (Tomada de Contas Especial), levado a julgamento pelo TCU: 5. Registre-se que o Departamento Nacional de Auditoria do SUS, por meio do Ofício DIAUD/SP/DENASUS/MS nº 844/2007, informou ao município que (...) a conclusão da auditoria regional não configurou ato lesivo ao patrimônio do município, já que o dinheiro classificado como irregular foi aplicado exclusivamente na área de saúde. (fl. 780, anexo 1, vol. 2) (fl. 725). Cópia desse ofício encontra-se acostada à fl. 871 dos autos. Ou seja, como a auditoria inicialmente realizada havia concluído pela existência de prejuízo e necessidade de ressarcimento, correto presumir que, pelas informações acima, houve uma modificação nessa conclusão, provavelmente por instância administrativa superior, fato que, em princípio, poderia comprometer o valor probatório do documento adotado pela acusação. Outro ponto relevante diz respeito à afirmação da acusação, no sentido de que não teria ocorrido o ressarcimento dos valores aos cofres da União. Contrariando essa alegação, no mesmo parecer do MP/TCU, acima citado, consta (fl. 725): 4. No entanto, a unidade técnica observa que, apesar de configurado o desvio do objeto, inexistente débito (fls. 1132ª/1136). Conclui que a documentação acostada aos autos corrobora a alegação dos responsáveis de que os recursos foram aplicados em ações de saúde e reconhece e reconhece que os recursos foram restituídos pela municipalidade, mediante atendimentos de atenção básica à saúde, pagamento de pessoal da saúde e aquisição de medicamentos. Transcrevo outros trechos do parecer retro citado, por considerá-los relevantes para o deslinde da controvérsia (fls. 725/726): (...) 6. Verifico, ainda, que no período de 2000 a 2002 foram aplicados recursos municipais em percentuais superiores aos exigidos pela Emenda Constitucional nº 29/2000, apesar da ressalva registrada pelo Denasus à fl. 335, vol. 1. (...) 9. Assim, embora a concessão de subvenções seja vedada pelas normas do SUS e o gasto não tenha sido previsto no Plano Municipal de Saúde, fatos que confirmam a ocorrência de desvio de objeto, não é possível afirmar que houve desvio de finalidade. Some-se a isso, as conclusões da unidade técnica de que houve o posterior ressarcimento dos recursos por parte do ente municipal. 10. Desse contexto, é possível concluir que os recursos federais foram revertidos em proveito da sociedade e, em princípio, tal fato não causou prejuízo às ações de saúde desenvolvidas pelo município. 11. Ante o exposto, o MP/TCU, com base nos elementos constantes nos autos e tendo em vista a análise realizada pela unidade técnica, manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta de encaminhamento de fls. 1135/1136. (...) Por sua vez, consta nos autos cópia do acórdão proferido pelo TCU (processo TC-004.662/2009-8), merecendo destaque a seguinte conclusão (fl. 724): (...) ACORDAM (...) em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. (...) É certo que não se pode perder de vista a consagrada tese no sentido da existência de autonomia entre as esferas administrativa e penal. Ou seja, não se pretende aqui simplesmente aplicar ao caso a decisão proferida pelo TCU. No entanto, não deve ser ignorado o conjunto probatório produzido naqueles autos, principalmente se outras provas mais eficazes não foram produzidas neste feito, com aptidão para o convencimento do julgador. A propósito, no processo julgado pelo TCU, conforme transcrito acima, há notícia de elaboração de prova técnica, segundo a qual fora comprovado o ressarcimento dos valores, tipo de prova que não foi produzida nestes autos, por nenhuma das partes. Outra informação relevante, já referida acima: o processo do TCU tomou por base o mesmo relatório da auditoria utilizada pela acusação neste feito, havendo notícia inclusive de alteração das conclusões daquele trabalho, informação que até então não constava nestes autos. No que se refere ao tema, transcrevo abaixo jurisprudência do E. TRF da 5ª Região: Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. IRREGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. ARTS. 89, CAPUT E

PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 90, AMBOS DA LEI Nº 8.666/1993. ACÓRDÃO DO TCU ADMITINDO A CORREÇÃO DAS CONTAS. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS. ELEMENTO PROBANTE A SER CONSIDERADO. COONESTAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA. APELAÇÕES PROVIDAS. ABSOLVIÇÃO. I. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete fiscalizar a aplicação de recursos federais e a legalidade dos atos administrativos. Precedente: INQ-565/CE (TRF5, Pl. rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - conv., DJU 06.05.2005, p. 781). II. A decisão do Tribunal de Contas da União, ainda que não tenha o condão de afastar a persecução penal, diante de consectário lógico da independência e da autonomia das instâncias administrativas e criminais, deve ser prestigiada, por sua apuração técnica, como elemento probante que fundamenta a verdade real. III. Ao atestar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, a decisão do TCU coonesta a conduta dos ora apelantes, retirando o dolo. IV. Apelações providas. Reforma da sentença para absolver os réus apelantes.(Processo ACR 200383000188506 ACR - Apelação Criminal - 5773 Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho TRF5 Quarta Turma DJ: 18/06/2009 - Pág: 217 - Nº: 114 Decisão UNÂNIME)Diante desses fatos, correto concluir que a prova documental produzida nos autos afasta a materialidade da conduta praticada pelos réus.A prova testemunhal produzida, por seu turno, também se mostrou favorável aos réus. Foram ouvidas quatro testemunhas de acusação. Maria Helena Pinheiro (arquivo audiovisual - fls. 744/745), que à época exercia função no Conselho Municipal de Saúde, confirmou os fatos incontroversos relatados nos autos, mas quanto a outros fatos perguntados disse: que não analisou extratos das contas utilizadas para recebimento dos recursos vinculados e assim não saberia informar se teria ocorrido ou não o ressarcimento ou devolução dos valores para a respectiva conta bancária, na sequência, ainda dentro do próprio mês; que não tinha conhecimento acerca da decisão proferida pelo TCU; que também não sabia dizer se à época, em razão de sua condição de conselheira municipal de saúde, algum serviço custeado pelos recursos do PAB teria sido prejudicado em razão do remanejamento da verba.Eunice Massako Akamine (arquivo audiovisual - fls. 783), Alice Shigueki Hokama (arquivo audiovisual - fl. 784) e Salvador Roberti Arcuri (arquivo audiovisual - fl. 785), pessoas que participaram da auditoria realizada, cujo relatório foi tomado como base para a denúncia, disseram, no que se refere aos pontos controvertidos da lide, que não analisaram, na auditoria realizada, se ocorreu ressarcimento ou devolução dos valores, pelo município, para aplicação nas atividades vinculadas aos respectivos programas patrocinados pelos recursos públicos recebidos da União, na sequência, ainda dentro do próprio mês. Também não tinham conhecimento do desfecho do julgamento pelo TCU.Quanto às testemunhas de defesa, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo acusado Luiz: José Augusto Zambon Delamanha (arquivo audiovisual - fl. 838) e Eugênio Carlos Amar (arquivo audiovisual - fl. 870).Pelo acusado Rui, também foram ouvidas duas testemunhas, Sandra Regina Zanette Branca Lião (arquivo audiovisual - fl. 839) e José Carlos Duarte (arquivo audiovisual - fl. 840). Por fim, arrolada pelo acusado Giovani, foi ouvida uma testemunha, José Joaquim de Santanna Neto (arquivo audiovisual - fl. 841).Os depoimentos prestados por essas testemunhas ratificam as conclusões acima, no sentido de que o município, depois de utilizar os recursos vinculados, aplicou recursos próprios nos programas contemplados pelas verbas antes utilizadas, em montante equivalente, ou até superior, situação que afasta a tipicidade das condutas imputadas aos réus.Essa situação também foi confirmada nos interrogatórios realizados: Rui Fernando Bertolino (arquivo audiovisual - fl. 888), Giovani Baptista da Silva, (arquivo audiovisual - fl. 889) e Luiz Fernando Carneiro (arquivo audiovisual - fl. 890).Dispositivo.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO os acusados LUIZ FERNANDO CARNEIRO, GIONANI BAPTISTA DA SILVA e RUI FERNANDO BERTOLINO, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, na forma da fundamentação acima.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0007258-81.2005.403.6106 (2005.61.06.007258-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR E SP229067 - EDNA PIRES FERREIRA PIMENTEL E SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) CARTA(S) PRECATÓRIA(S) Nº(S) 437/2011 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN (ADV: JERÔNIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO, OAB/SP 73.497) Fls. 391/395 E 409/421. Finda a fase de instrução, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a realização do interrogatório do acusado LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN, brasileiro, casado, comerciante, R.G. 12.344.588/SSP/SP, CPF. 025.734.658-96, filho de Antônio Bressan e Maria Aparecida Mansilha Bressan, nascido aos 29/09/1961, natural de Jales/SP, residente e domiciliado á rua Tibagi, nº 3561, apto 121, Vila Marim, na cidade de Vortuporanga/SP, que deverá ser intimado a comparecer, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0004989-35.2006.403.6106 (2006.61.06.004989-6) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO AUGUSTO SIMOES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CESAR APARECIDO MARTINEZ(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X VITOR ANTONIO MARQUEZINI(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES E SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI) X VALMIR CARDOSO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE PIMENTEL

DE MELO FILHO(MG103907 - CESAR ROMERO SALES PIMENTEL E SP269168 - ANTONIO LEMOS OLIVEIRA E SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X JOSE APARECIDO VIDOTO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X NEI APARECIDA FAVARO CAMPOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)
Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista à defesa, nos termos e para os fins previstos no artigo 402 do CPP.

0009909-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009909-7) - JUSTICA PUBLICA X ZULEIDE VELOSO LOIOLA(GO010869 - BENEDITO JOSE MENDES)

CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 454/2011AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ZULEIDE VELOSO LOIOLA Fl. 278: DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de Goiânia/GO, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação da acusada ZULEIDE VELOSO LOIOLA, R.G. 4.279.832/SSP/GO, CPF. 233.157-151-04, filha de Neusa Veloso Loiola e Leônidas Pereira Veloso, nascida aos 08/09/1958, com endereço na rua C 157, s/n, Q. 335, L. 14, bairro Jardim América; ou na rua C 167, QD 399, Lt 2, NC Casa, Jardim América; ou na avenida C 7 QD 61 A Lt 8 ST Sudoeste (telefone 62 - 3287-5261); ou na avenida dos Alpes, sn, Q 9, Lt 1 15, apto 206, B VL dos Alpes, todos na cidade de Goiânia/GO, dando-lhe(s) ciência do noticiado à fl(s). 278, facultando a constituição de advogado(s), no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, do CPP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0003137-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003137-9) - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES(SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X WALDEREZ CAMPOS(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES E SP293624 - RENATA CRISTINA CAPELI PUZZI)

Fl. 537. Defiro o pedido da defesa da acusada Walderez Campos de substituição da testemunha Suellen Joyce Tinti. Intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, apresente nome e endereço completo da testemunha em substituição. Após o decurso do prazo, com ou sem a apresentação da testemunha em substituição, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000404-66.2008.403.6106 (2008.61.06.000404-6) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA) X ANTONIO IVO DE BARROS MINARDI JUNIOR(SP244029 - SHEILA MARIA MARABEZE E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES)

Verifico que o acusado Antônio Ivo de Barros Mainardi, constituiu novo procurador às fls. 272/273, o qual não está mencionado na carta precatória encaminhada para realização do seu interrogatório (fls. 296/325). Ressalto que, o advogado que foi intimado e não se manifestou para apresentar o novo endereço do acusado é aquele constituído inicialmente neste feito. Assim, considerando o acima exposto, preliminarmente à apreciação da cota ministerial de fl. 328, diante da constituição de novo procurador, sem conhecimento do Juízo deprecado, a fim de evitar eventual alegação de nulidade processual, intime-se a defesa do acusado Antonio Ivo Mainardi, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente endereço atualizado do réu, para fins de intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003337-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003337-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X NAIR APARECIDA FAVARO(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES)

Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vista à defesa, nos termos e para os fins previstos no artigo 402 do CPP.

0007036-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007036-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008546-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008546-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCIO SOUSA DA CRUZ(SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI)

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 598/2011CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 465/2011AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCIO SOUSA DA CRUZ (ADV. CONSTITUÍDO: DR. ALVARO DE TOLEDO MUSSI, OAB/SP 145.540, DR. ARY FLORIANO ATHAYDE JUNIOR, OAB/SP 204.243)Fl. 128. Acolho a manifestação ministerial, REDESIGNANDO para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, a audiência para oitiva de ROSILENE G. CORRAL CAVALHEIRO, brasileira, agente administrativo I, domiciliada na Rua Dr. Raul Silva, nº 1417, Nova Redentora, nesta cidade de São José do Rio

Preto/SP.O acusado MÁRCIO SOUSA DA CRUZ, brasileiro, solteiro, auxiliar de pista, R.G. 25.795.704-2, CPF. 159.279.748-21, filho de Silvestre Sousa da Cruz e Francisca dos Santos da Cruz, nascido aos 11/04/1977, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliado na avenida Tarraf, nº 3785, Portal, na cidade de Mirassol/SP, possui advogado constituído na pessoa do DR. ÁLVARO DE TOLEDO MUSSI, OAB/SP 145.540, e DR. ARY FLORIANO ATHAYDE JUNIOR, OAB/SP 204.243.Servirá cópia desta decisão como:1 - mandado de intimação para ROSILENE G. CORRAL CAVALHEIRO, testemunha arrolada pela defesa;2 - carta precatória ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, para intimação do acusado MÁRCIO SOUSA DA CRUZ, acima qualificado, da audiência redesignada para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa ROSILENE G. CORRAL CAVALHEIRO.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0005274-86.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X TAIS ROBERTA FERREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)

Vistos.TAIS ROBERTA FERREIRA, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Elaborado Laudo Pericial em papel moeda (fls. 49/55). A denúncia foi recebida (fl. 74). Citada (fl. 94), a acusada ofertou defesa preliminar (fls. 84/90). Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 138/139 e 141), sendo homologada a desistência da testemunha Sérgio Marinelli (fl. 123) e das testemunhas de defesa arroladas (fl. 137). O acusado foi interrogado às fls. 140/141. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes. Na fase do artigo 403, tanto Ministério Público Federal (fls. 144/146) quanto a defesa (fls. 153/155) pugnaram pela absolvição da acusada. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com o noticiado nos autos, a acusada introduziu em circulação moedas falsas. Segundo restou apurado, no dia 10 de julho de 2010, a denunciada introduziu em circulação uma cédula falsa de R\$ 10,00 (dez reais), como forma de pagamento de despesas, no estabelecimento comercial denominado Lojas Americanas, situado na Rua General Glicério nº 2888, Bairro Centro, na Cidade de São José do Rio Preto/SP. Logo em seguida, a denunciada tentou introduzir em circulação outra cédula falsa de R\$ 10,00 (dez reais), ao efetuar o pagamento de nova compra no mesmo estabelecimento. A suspeita de inautenticidade das notas foi levantada por Mayara Mello dos Santos, operadora de caixa do referido estabelecimento comercial, momento em que comunicou os fatos ocorridos à Polícia Militar. Durante a abordagem policial compareceu ao local o vendedor ambulante Gejunho Monteiro de Sousa, o qual declarou que no dia dos fatos vendeu uma capa de volante para a denunciada, paga com uma nota de R\$ 10,00 (dez reais), a qual desconfiou da falsidade ao reconhecer a ora denunciada no tumulto que formou defronte ao estabelecimento Lojas Americanas. Em vistoria à bolsa da investigada foram encontradas outras 20 (vinte) cédulas falsas no interior de uma agenda vermelha, que somadas às cédulas apreendidas totalizam em 23 (vinte e três) cédulas, sendo 8 (oito) com a numeração de série C 5059030986 C, 8 (oito) com a numeração de série C 5059030755 C, 5 (cinco) com a numeração de série C 7059080856 C e 2 (duas) com a numeração de série C 5039030886 (fls. 27/28). Em seu interrogatório (arquivo audiovisual - fls. 140 e 141), a acusada Taís Roberta Ferreira negou os fatos a ela imputados, declarando que se lembra dos fatos e que tudo começou quando leu no jornal um anúncio para contratação de vendedores para banners. A interroganda é vendedora de produtos agropecuários, trabalhando apenas meio período, ganha pouco e tem um filho pequeno para sustentar. Efetuou uma ligação telefônica para São Paulo, para saber a respeito do anúncio e disse que aceitava a oferta. Que uma pessoa veio até a sua casa, explicando-lhe que ganharia 15% das vendas. Que aceitou a proposta pegando 150 (cento e cinquenta) banners, assinando uma promissória para a garantia do negócio, com a condição de que, caso não vendesse, devolveria o produto. Que nos horários vagos, começou a vender e a guardar o dinheiro a fim de fazer o acerto com a pessoa de São Paulo. Que ao chegar o dia marcado para o acerto dos R\$ 430,00 vendidos, a pessoa não compareceu. Que ao conseguir contato com a tal pessoa, disse-lhe que queria devolver o material e fazer o acerto, pois estava difícil de vender e as despesas de locomoção não compensavam as vendas. Essa pessoa veio fazer o acerto, numa sexta feira à noite, quando lhe entregou todo o dinheiro arrecadado. Que essa pessoa é de São Paulo e apresentou-se com o nome de Fábio. Que o acerto foi feito em sua casa, recebendo a importância de R\$ 230,00 em notas de dez reais. Que reclamou se ele não tinha notas de maior valor. Que o Fábio disse que não tinha e que ele fez o acerto e foi embora. Que nesse mesmo dia à noite pegou o filho e foi comer um lanche e abastecer o seu carro. Que no dia seguinte, pegou as notas que recebeu de Fábio, juntamente com outras que recebeu como vendedora de produtos agropecuários, para pagar as suas dívidas em uma casa lotérica, mas antes resolveu passar nas Lojas Américas e comprar algumas coisas para o seu filho. Que ao pagar com as notas na caixa, a atendente desconfiou da veracidade das notas. Que ao ser interpelada, ofereceu outras notas que foram aceitas pela atendente. Que mesmo assim foi chamada a polícia e que não adiantou tentar explicar a situação, sendo presa. Que realmente comprou a capa do volante do vendedor ambulante por R\$ 10,00 (dez reais). Que nesse dia utilizou apenas 03 (três) notas e o restante das notas a polícia apreendeu. Que não tinha conhecimento que as notas eram falsas, tanto que efetuou a troca com as notas verdadeiras que possuía. Que ao abastecer no posto no dia anterior recebeu de troco notas de R\$ 10,00 (dez reais) e misturou com as demais notas que possuía, não podendo afirmar se as notas com que efetuou o pagamento no posto eram as mesmas que tinha recebido de Fábio. Que nunca esteve envolvida e nenhum outro caso de cédula falsa. A primeira testemunha de acusação, Mayara Mello dos Santos (arquivo audiovisual - fls. 138 e 141), afirmou que não recebeu nenhuma ameaça. Que trabalha nas Lojas Americanas, localizada na Rua General Glicério, no calçadão, no centro de Rio Preto. Que não se recordava dos fatos, mas que no momento da audiência reconheceu a acusada. Que exerce a função de caixa e confirma que a acusada

efetuou o pagamento em seu terminal com duas notas de R\$ 10,00 (dez reais). Que identificou a falsidade na entrega da segunda nota, percebendo que o número de série era igual ao da primeira nota. Que levou o fato ao conhecimento da segurança e continuou o seu trabalho. Que a acusada não efetuou mais compras. Que no momento da constatação da falsidade interpelou a acusada, que respondeu que tinha obtido as cédulas em um posto de gasolina. Que a acusada trocou as cédulas e efetuou o pagamento com notas verdadeiras. Que a loja não teve nenhum prejuízo. Que foram efetuadas duas compras, uma no valor de 9,90 (nove reais e noventa centavos) e a outra no valor de R\$ 10,00 (dez reais), perfazendo o valor de R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos). A segunda testemunha de acusação, Gejunho Monteiro de Souza (arquivo audiovisual - fls. 139 e 141), afirmou que não conhece a acusada e que tem trabalho fixo, mas faz bico em venda de acessórios de automóveis. Que estava em frente às lojas Americanas quando a acusada veio comprar uma capa de volante, que vendia ao preço de R\$ 15,00 a R\$ 20,00. Que diante da proposta da acusada, fez ao preço de R\$ 10,00. Que a acusada efetuou o pagamento com uma nota de dez reais, recebendo-a e colocando-a no bolso. Que após o transcurso de 15 minutos, percebeu que a acusada, juntamente com um segurança, estavam nas lojas Americanas, onde se formou um tumulto de pessoas e policiais. Que reparou na nota que estava e percebeu que era diferente das demais. Que ao acompanhar o tumulto, um segurança chegou e perguntou-lhe o que ela tinha comprado, respondendo que foi uma capa de volante. Que a acusada aproximou-se e perguntou quanto devia, entregando-lhe duas notas de cinco reais. Que não teve nenhum prejuízo e nem sofreu ameaças. Que entregou a nota falsa ao policial e ficou com os cinco reais e em seguida foi depor. Observa-se, assim, que os depoimentos das testemunhas não são concludentes, seja quanto à autoria, seja quanto ao conhecimento da falsidade, impondo-se, neste quadro, a absolvição, por falta de provas suficientes para a condenação. O disposto no artigo 289, notadamente no seu parágrafo 1º, do Código Penal, refere-se à guarda e introdução na circulação de moeda falsa. Contudo, para caracterizar o delito em apreço, mister se faz do conhecimento do agente acerca da falsidade da moeda. O dolo deve existir no momento em que o agente guarda ou insere a moeda em circulação, não ocorrendo o fato típico se desconhecia ele a falsificação, mesmo que depois tome conhecimento dessa circunstância elementar. Também não restou provado nos autos o dolo eventual da acusada que recebeu cédulas falsas em confiança, assumindo, por via oblíqua a responsabilidade do fato que caracterizou a conduta delitativa. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido. (Welzel) Não existem provas de ter a acusada concorrido para a infração penal. Ademais, comumente na prática destes delitos, os agentes possuem várias cédulas falsas e algumas verdadeiras, sendo estas últimas utilizadas quando da percepção da falsidade da moeda, por parte da vítima. No presente caso, não se vislumbra tal hipótese, visto que não restou comprovado que a acusada tinha o conhecimento de estar portando cédulas falsas, e desta forma, embasa a tese do desconhecimento da falsidade da nota por parte da acusada. A dúvida quanto à sua conduta dolosa é forte, portanto. A jurisprudência já se deparou com fatos desse tipo, conforme cito e adiro, como reforço de fundamentação: **INEXISTÊNCIA DE DOLO - CRIME DESCARACTERIZADO - TRF: O delito previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal consiste em ser restituída à circulação moeda falsa, depois de constatada a alteração, por aquele que a tenha recebido, embora de boa-fé. Trata-se de crime punido exclusivamente a título de dolo, que se caracteriza na vontade livre e consciente na prática do ato, com qualquer intenção de praticar uma ilicitude, desconfigurado está o delito, ante a inexistência do elemento subjetivo da infração. (CPIJ, 6ª Ed. P. 3354). TRF da 1ª Região: Adquirindo o agente de boa fé moeda falsa, e só tomando conhecimento da falsidade posteriormente, e não demonstrado que tinha a intenção de continuar com a sua guarda, com ela permanecendo tão-somente enquanto tomava a decisão do que fazer, não comete o crime previsto no 1º, do artigo 289, do Código Penal. (CPIJ, 6ª Edição, p. 48.821) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9601253114 Processo: 9601253114 UF: RR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/11/1996 Documento: TRF100046033 289, do Código Penal. (CPIJ, 6ª Edição, p. 48.821) PENAL - CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - ART. 289, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE CONHECIMENTO DA FALSIDADE - DOLO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONFIRMADA. 1. Para caracterização do crime capitulado no art. 289, parágrafo 1º do Código Penal - circulação de moeda falsa - indispensável que reste comprovado que o agente tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas. 2. Sem essa prova, inexiste o dolo, elemento subjetivo do tipo. 3. Apelação a que se nega provimento. Não há, portanto, provas suficientes de que a acusada possuía conhecimento da falsidade da cédula, para embasar a condenação; a absolvição é, portanto, o único caminho para a perfeita aplicação da Justiça. Não há provas suficientes de que a acusada tinha conhecimento da falsidade. Sob esta óptica, tem-se que o processo penal não pode ser considerado um fim em si mesmo. Havendo dúvidas quanto à concorrência da acusada no cometimento do delito, impõe-se a absolvição, por não existir provas de ter o réu concorrido para a infração penal. Veja-se, inclusive, que o próprio Ministério Público Federal requereu a absolvição da acusada, por ausência de provas. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO, a ré TAIS ROBERTA FERREIRA, já qualificada nos presentes autos, da imputação contida na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por falta de provas suficientes para a condenação. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, determino a entrega do material apreendido e dos valores depositados em Juízo à acusada. Expeça-se alvará em nome da acusada para levantamento dos valores (fl. 34), bem como ofício, servindo cópia**

efetuá-lo, uma vez que não há registro do acusado supramencionado no banco de dados da Receita Federal. Nada obstante a homonímia existente, a divergência entre o requerente e o acusado destes autos é verificada pela filiação, data de nascimento e naturalidade, que poderá ser demonstrada através de certidão de objeto e pé expedida pela Secretaria deste Juízo, a requerimento do peticionário. Assim, indefiro o pedido do requerente. Intime-o, através da advogada Dr^a Kátia Cristina Quirós, OAB/SP 177.787, fazendo sua inclusão no sistema processual, através da rotina ARDA, tão somente para publicação deste despacho. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Frutal/MG (fl. e verso). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003614-08.2006.403.6103 (2006.61.03.003614-0) - MARIA ROSIMAR GOMES AZEVEDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora, em síntese, que ficou paraplégica após ter sido acometida de um AVC, encontrando-se impossibilitada de exercer atividade laborativa, de modo que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 6/22 e 27/32). Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 33). Resumo de benefício às fls. 41/42. Contestação do INSS às fls. 43/46, sustentando a improcedência da ação. Determinada a realização de prova técnica (fls. 56/58), veio aos autos o laudo médico (fls. 62/66) e laudo social (fls. 70/74). Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício em favor da autora (fls. 81/82). O INSS manifestou-se às fls. 87/88 e juntou documentos às fls. 89/91. O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 93/95), oficiando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença aos 13/9/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n° 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n° 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n° 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao

município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito subjetivo, restou comprovada a deficiência alegada na inicial, pois o perito judicial afirma que a autora apresenta incapacidade permanente (fls. 63). Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. O relatório da assistente social é contundente quanto a situação de hipossuficiência da autora ao relatar que: A pericianda reside em região periférica do município de Jacareí/SP. A residência é uma edícula, de 03 cômodos e banheiro. O imóvel não oferece condições dignas de moradia à pericianda, tanto pelas condições de suas instalações como pela sua localização (...) Em decorrência de problemas de saúde e idade a pericianda não tem condições de prover a própria manutenção e nem tem a manutenção provida por sua família que é composta apenas por duas pessoas idosas e debilitadas fisicamente (...) A pericianda é pobre, e não tem garantido os mínimos sociais necessários à sobrevivência (fls. 71). Conquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por três pessoas, considerando-se a filha que reside com a autora) é de um salário mínimo, verifico que tal valor refere-se ao benefício de aposentadoria percebido pelo seu marido, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. A analogia é válida. Em que pese o caso concreto não seja referente a concessão de benefício de prestação continuada a idoso, mas sim a deficiente, vejo que ambos encontram-se protegidos pela norma constitucional prescrita no art. 203, V da Constituição Federal de 1988. Constitucionalmente, então, não são diferenciados entre si, sujeitando-se às mesmas proteções assistenciais. Ora, assim sendo, a amplitude conferida pela lei que veio a regulamentar esta norma constitucional não pode ser diferente para cada sujeito de direito, quer seja idoso ou deficiente. A proteção deve ser a mesma. Portanto, as normas do estatuto do idoso, ao ampliarem a proteção assistencial do idoso, devem ser aplicadas aos deficientes, em analogia, a fim de conferir unidade ao sistema constitucional, porquanto é vedado o retrocesso para a situação já disposta em relação ao idoso. De fato, em interpretação ao artigo 34 da Lei 10.741/03, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Diante das considerações tecidas pelo r. do Ministério Público Federal, impende consignar que, a despeito da autora morar com uma filha de 29 anos, a qual presume-se ter plena capacidade laborativa, o fato é que, no momento da entrevista, a perita constatou a precariedade das condições de vida da requerente, sendo que, em caso de alteração da situação fática poderá ser cessado o benefício, pois há previsão expressa na Lei 8.742/93 no sentido de que: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada,

quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data da citação (20/11/2007 - fls. 38). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA ROSIMAR GOMES AZEVEDO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: data da citação (20/11/2007)- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 201967088/77- Nome da mãe: Manuela Maria Gomes - PIS/PASEP - Endereço: Rua Guarani, 1275, Jacaref/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0001218-24.2007.403.6103 (2007.61.03.001218-8) - NILTON INACIO DO NASCIMENTO X CASUCO UEMURA CORREIA X GERVASIO BRITO DA SILVA X JOSE DE FARIAS GOIS X RENATO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Oportunamente ao SEDI para retificação da classe ação para 229; 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 206/213 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido de NILTON INACIO DO NASCIMENTO, GERVASIO BRITO DA SILVA e RENATO DOS SANTOS NASCIMENTO e parcialmente procedente o pedido de JOSE DE FARIAS GOIS para determinar a aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta vinculada ao FGTS. Transitou em julgado certificado à fl. 222. Às fls. 216 a CEF informou que o exequente JOSE DE FARIAS GOIS já teve as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas, à época, pelos juros progressivos, não existindo diferenças a serem creditadas, consoante documentos que junta às fls. 217/221. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 313). Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/10/2011. É relatório do essencial. Decido. Diante da inexigibilidade do título executado por JOSE DE FARIAS GOIS, haja vista que já teve as suas contas vinculadas do FGTS corrigidas pela aplicação dos juros progressivos, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003230-11.2007.403.6103 (2007.61.03.003230-8) - IGO KAIQUE ALVES CARVALHO - MENOR X FRANCIVALVA ALVES DORTA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia o autor a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz o autor que compareceu à agência da Previdência Social e formulou pedido de benefício de prestação continuada, que foi indeferido pela perícia do INSS. Todavia, sofreu trauma no joelho esquerdo, com infecção e atrofia, com debilidade para caminhar, portando, apresenta deficiência nos termos do art. 20, 2º da Lei 8.742/93, de modo que entende fazer jus ao benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 4/18, 24/29 e 35/36). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia (fls. 38/41). Resumo de benefício às fls. 57/58. Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 61/64). Laudo médico às fls. 66/69. Laudo social às fls. 76/81. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência da ação (fls. 83/84). Autos conclusos para sentença aos 05/8/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com

65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo, não restou comprovada a deficiência do autor, conforme alegado inicialmente, pois a perícia médica realizada concluiu que no momento atual não há que se falar em incapacidade laborativa. Nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Esclareceu o perito judicial que o autor é portador de lesão em joelho e musculatura esquerda desde 1 ano e 6 meses, data em que caiu espontaneamente de uma rede, entretanto, somente quando o autor estiver em idade apta ao labor (atualmente conta com quase 11 anos de idade), poderá ser afirmado se as lesões são incapacitantes de forma total e parcialmente, como absoluta ou relativamente. Ainda, se este quadro permanecer estabilizado, o autor poderá trabalhar em alguma atividade compatível à eventual limitação. Assim, não preenchendo o requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, qual seja, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, a pretensão inicial não merece guarida. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0007820-31.2007.403.6103 (2007.61.03.007820-5) - JOEL DE SOUZA SANTOS (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOEL DE SOUZA SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que é portador de graves problemas de saúde, tais como atrofiamento das pernas e de outros membros, e também apresenta seqüelas de uma cirurgia do coração, além de outros males, a despeito do que teve cessado o benefício de auxílio doença concedido na via administrativa, por parecer contrário da perícia médica do INSS. Aduz que se encontra totalmente incapacitado para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/20). Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que apresentasse prova do indeferimento do pedido na via administrativa, nos termos do despacho de fls. 23, decorreu o prazo legal sem manifestação do autor (fls. 24). Proferida sentença julgando extinto o feito (fls. 26/27), apresentou o autor apelação (fls. 31/35), sendo dado provimento ao recurso pela Superior Instância para anular a decisão proferida, determinando o prosseguimento do feito (fls. 44/46). Com o retorno dos autos, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 71). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 80/89). Designação de perícia às fls. 93/94, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls. 98/102, do qual foram as partes intimadas. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 106/107 e o INSS manifestou-se às fls. 108 verso. Autos conclusos para sentença aos 17/10/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl. 100). A propósito, a postulação no sentido da

realização de uma segunda perícia (fls.107) não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica do segurado, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0008588-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008588-0) - JOAO BOSCO FERREIRA - INCAPAZ X JOAQUIM DOMINGOS FERREIRA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia o autor a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz o autor, em síntese, que é portador de deficiência mental e epilepsia que o impedem de exercer atividade laborativa, de modo que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/48). Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 50). Indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia (fls. 53/55). Cópia do procedimento administrativo às fls. 66/82. Contestação do INSS às fls. 85/98, com arguição preliminar de falta de interesse processual. No mérito sustenta a improcedência da ação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 101/102. Laudo social às fls. 108/114. Réplica às fls. 115/130. Laudo médico às fls. 138/147. O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 151/155), oficiando pela procedência da ação. Às fls. 158/160, o autor reiterou pedido de antecipação da tutela. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício em favor do autor (fls. 164/166). Vieram os autos conclusos para sentença aos 31/5/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, não há que se falar em ausência de interesse processual ante os comprovados requerimentos administrativos formulados pelo autor (fls. 66/82). Destarte, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza

efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito subjetivo, restou comprovada a deficiência alegada na inicial, pois o perito judicial afirma que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho (fls. 147). Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda mensal familiar do autor fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por três pessoas) é de um salário mínimo, verifico que tal valor refere-se ao benefício de aposentadoria percebido pelo seu genitor, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. A analogia é válida. Em que pese o caso concreto não seja referente a concessão de benefício de prestação continuada a idoso, mas sim a deficiente, vejo que ambos encontram-se protegidos pela norma constitucional prescrita no art. 203, V da Constituição Federal de 1988. Constitucionalmente, então, não são diferenciados entre si, sujeitando-se às mesmas proteções assistenciais. Ora, assim sendo, a amplitude conferida pela lei que veio a regulamentar esta norma constitucional não pode ser diferente para cada sujeito de direito, quer seja idoso ou deficiente. A proteção deve ser a mesma. Portanto, as normas do estatuto do idoso, ao ampliarem a proteção assistencial do idoso, devem ser aplicadas aos deficientes, em analogia, a fim de conferir unidade ao sistema constitucional, porquanto é vedado o retrocesso para a situação já disposta em relação ao idoso. De fato, em interpretação ao artigo 34 da Lei 10.741/03, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece guarida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5608069354 (18/9/2007 - fls. 18). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem

atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: JOÃO BOSCO FERREIRA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5608069354 (18/9/2007)- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 162847828/45- Nome da mãe: Maria do Carmo Gonçalves Ferreira - PIS/PASEP - Endereço: Travessa Recanto Caeté, 300, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0001140-93.2008.403.6103 (2008.61.03.001140-1) - BRUNO MELO NORKIVICIUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.BRUNO MELO NORKIVICIUS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Durante o trâmite regular da demanda, vem a parte autora requerer a desistência da ação, conforme petição de fl.222.Instado a se manifestar, o INSS informou não ter nada a opor ao pedido de desistência da parte autora (fl. 225).DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001480-37.2008.403.6103 (2008.61.03.001480-3) - MILTON JACINTHO JUNIOR(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 59/60: Defiro a habilitação de ALDA MARIA DOS SANTOS como sucessora de Milton Jacintho Junior.Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação.2. Segue sentença em separado. 3. Int. Vistos em sentença.ALDA MARIA DOS SANTOS, qualificada e devidamente representada nos autos, na qualidade de sucessora do sr. MILTON JACINTHO JUNIOR, foi devidamente habilitada na presente ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, além do pagamento das custas e honorários advocatícios.Alega a parte autora que o sr. MILTON JACINTHO JUNIOR, segurado obrigatório da Previdência Social, foi acometido de nefropatia grave, estando impossibilitado de exercer atividade laborativa, contudo, teve indeferido o requerimento administrativo de benefício por incapacidade, sob alegação de perda da qualidade de segurado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/17).Concedido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 19).Resumo de benefício do autor às fls. 27/38.Contestação do INSS às fls. 43/46, sustentando a improcedência da ação.Determinada a realização de prova pericial (fls. 51/52).Às fls. 55, foi noticiado o óbito do autor, consoante certidão acostada às fls. 56.Às fls. 57, o perito judicial comunica que o autor não compareceu à perícia médica.Apresentado documento para habilitação da sucessora do autor, com requerimento de procedência da ação, a fim de que os créditos devidos sejam repassados à sua genitora (fls. 59/60).É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Ab initio, verifico ser incabível a realização de perícia indireta, a fim de comprovar a data de início da incapacidade laborativa, ante a natureza personalíssima do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado nos autos, o que, ressalvo, não obsta que os sucessores do falecido postulem o benefício de pensão por morte na via administrativa ou em ação competente.Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Incabível o pleito da autora de concessão de aposentadoria por invalidez ao finado e recebimento das parcelas a ele devidas enquanto vivo. Vedação prevista no art. 6º do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário de aposentadoria tem caráter personalíssimo.TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052430 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 523 - Rel. JUIZA VERA JUCOVSKYAdemais, verifico ser despicienda a realização da prova pericial indireta, ante a perda da qualidade de segurado do de cujus, conforme se depreende da fundamentação a seguir exposta.Com efeito, o marco inicial para a aferição da qualidade de segurado é o início da incapacidade.Da documentação acostada aos autos nota-se que o vínculo do sr. MILTON JACINTHO JUNIOR com a previdência social cessou em 05/01/2006 (cópia da CTPS à fl. 13 e resumo de benefício à fl. 28). A seu turno, o único documento juntado nos autos que atesta ser o autor portador da moléstia incapacitante alegada na petição inicial data de 27/04/2007 (fls. 17).Destarte, quando do início da incapacidade em abril de 2007, o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado. O próprio INSS anota no resumo de benefício do autor como data da perda da qualidade de segurado em 01/02/2007 (fls. 28).Ainda, não consta dos autos qualquer documento que comprove que o falecido cessou suas atividades laborativas em janeiro de 2006 em decorrência de doença incapacitante. Tampouco foram comprovadas causas de prorrogação de período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.Pois bem. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições

mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse diapasão, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado, o pedido inicial não merece guarida. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com julgamento de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002748-29.2008.403.6103 (2008.61.03.002748-2) - JUDITE TRINDADE LIBORIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora, em síntese, que conta com 65 anos de idade, que vive com seu marido (sendo que este percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo) e que tal renda não se mostra suficiente à manutenção das despesas que possuem, encontrando-se, atualmente, em situação de necessidade e, sendo pessoa idosa, sem condições sua subsistência nem por meios próprios, nem através de ajuda de sua família, entende fazer jus ao benefício mencionado. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/21). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela (fls. 23). Cópia do procedimento administrativo às fls. 35/53. Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 55/58). Determinada a realização de estudo social (fls. 59/60). Laudo social às fls. 67/72. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela parcial procedência da ação (fls. 75/80). Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício em favor da autora (fls. 82/84). A autora apresentou réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 92/98. Autos conclusos para sentença aos 05/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade, nada a discutir, haja vista que a autora possui 68 anos de idade (fls. 13), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme ressalvado pelo Juízo em sede liminar, conquanto tenha sido apurado efetivamente pela perícia judicial que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é de R\$715,00

(portanto, a renda per capita de R\$357,50), verifico que a maior parte deste valor se refere ao benefício de aposentadoria percebido pelo esposo da autora, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5297900774 (9/4/2008 - fls. 18). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: JUDITE TRINDADE LIBORIO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5297900774 (9/4/2008)- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 116770498/39- Nome da mãe: Josefa Barbosa Trindade- PIS/PASEP --- Endereço: Travessa Maria Consiglo, 867, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0003379-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003379-2) - GLAUCIANE ALVES RIBEIRO(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição

Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora, em síntese, que é portadora de doença mental, inclusive foi interditada judicialmente, de modo que não tem condições de exercer atividade laborativa e não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/28). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 30). Cópia do procedimento administrativo às fls. 42/79. Contestação do INSS às fls. 81/98, com arguição preliminar de ausência de interesse processual. No mérito sustenta a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 99/103). Determinada a realização de prova técnica (fls. 104/105), veio aos autos o laudo social de fls. 111/117. O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 121/124), oficiando pela procedência da ação. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício em favor da autora (fls. 126/127). Manifestaram-se as partes (fls. 130 e 131). Vieram os autos conclusos para sentença aos 3/8/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir aventada pelo réu, considerando que o feito já foi totalmente instruído e é contraproducente extingui-lo sem julgamento de mérito nesta fase, porquanto não é imprescindível o prévio ingresso na via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido, o qual passo ao exame. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, restou devidamente comprovado, posto que a autora já foi interditada judicialmente, em razão de ser absolutamente incapaz, conforme faz prova o laudo da perícia realizada na ação de interdição às fls. 15/17. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente restou demonstrado nos autos uma vez que a perícia judicial constatou que a única renda mensal familiar é a pensão alimentícia recebida pelo filho da autora. A autora não trabalha e recebe auxílio de sua genitora e de terceiros. A conclusão da perícia judicial constatou que a autora faz jus ao benefício assistencial em tela: No momento é portadora de doença mental que a incapacitada ao trabalho, sua família é pobre e não tem condições de prover dignamente a manutenção da autora. Considerando o estudo social realizado a concessão do benefício assistencial à autora está amparado na Constituição Federal. (fl. 117). Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece guarida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 522.169.251-8 (19/9/2007 - fls. 42/43). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os

valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: GLAUCIANE ALVES RIBEIRO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 522.169.251-8 (19/9/2007)- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 252505178-54- Nome da mãe: Antenora Alves Ribeiro - PIS/PASEP - Endereço: Rua Benedito Augusto Santos, 600, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006473-26.2008.403.6103 (2008.61.03.006473-9) - APPARECIDA PALEDETTI IMENES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por APPARECIDA PALEDETTI IMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de uma série de enfermidades, dentre as quais: esporão, tendinopatia do tendão de Aquiles e alterações osteodegenerativas do calcâneo, a despeito do que o novo pedido de benefício formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.09/36). À fl.38 foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e deferida a realização de perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do pedido do autor foi acostada nas fls.46/48. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.49/52). Designação de perícia judicial nas fls.53/55. Laudo pericial nas fls.62/71, do qual foram as partes intimadas. Réplica e pedido de nova perícia nas fls.73/78. Manifestação do réu nas fls.80/81. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar da autora ser portadora de discopatia degenerativa intervertebral lombo-sacra, esporão de calcâneo bilateral e tenossinovite do ombro direito, não há incapacidade laborativa. Acrescentou o expert que não foram constatadas limitações em decorrência das moléstias em questão, mas tão somente moderada restrição de movimentos devido ao excesso de peso corporal da autora (fl.70). A propósito, a postulação no sentido da realização de uma nova perícia (fl.73) não merece guarida, vez que assentada em mera alegação de agravamento das patologias anunciadas na exordial, não tendo a parte curado em apresentar elementos comprobatórios do quanto declarado. A doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovido de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Diante disso, torna-se desprovidos a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o

possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007863-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007863-5) - HAMILTON JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário concedido em 18/11/1998 (NB 084.125.738-8), a fim de que seja re-calculada a RMI por meio da correção dos salários de contribuições nos termos do art. 29, 31 e 144 e parágrafo único da Lei 8.213/91, bem como pela aplicação do INPC. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual. Citado, o INSS contestou, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor e a prescrição das prestações em atraso. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. Não houve réplica. Documentos juntados às fls. 30/41. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminar: Interesse de agir Alega o INSS a falta de interesse de agir da parte autora, ao fundamento de que a aplicação de índices de correção monetária pleiteada nesta ação implicam na manutenção ou redução da renda mensal inicial do benefício. No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito. Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Por oportuno, transcrevo os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - volume I, 39a. Edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes, quanto à matéria: O interesse de agir surge, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. No caso dos autos, o autor busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, sob a alegação de que a autarquia previdenciária não efetuou em sede administrativa. Sendo assim, a alegada omissão do INSS pode ter gerado prejuízo econômico ao segurado, sendo possível ser sanado por meio da prestação jurisdicional. O fato de a aplicação de índices de correção monetária poder gerar a redução da RMI do benefício não constitui matéria a ser discutida sem sede preliminar, porquanto depende de cálculos a serem realizados em fase própria, caso seja julgado procedendo a pretensão material deduzida em juízo. Desta feita, rejeito a preliminar. 2. Prejudicial de Mérito 2.1 Decadência Por se tratar de matéria de ordem pública, com fundamento no art. 219, 6º, c/c art. 220 do CPC, passo ao exame ex officio da decadência. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 18/11/1988, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qual-quer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qual-quer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528/97, não existia, na legislação previdenciária, a figura da decadência. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. Por tratar-se de instituto de direito material, as normas jurídicas dispoem acerca da decadência, produzem efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas após a sua vigência. Assim, o prazo decadencial, estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997, é contado a partir de sua entrada em vigor. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. INOCORRÊNCIA. RE-PERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE. 1. O reconhecimento, pelo Pretório Excelso, de repercussão geral da matéria veiculada em recurso extraordinário não tem o condão de

sobrestar os recursos especiais pertinentes ao tema. Precedentes.2. A teor da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito à revisão de benefício previdenciário concedido antes de junho de 1997 não é alcançado pela decadência prevista pela Medida Provisória n.º 1.523/97.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 23.641/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011)Dessarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido em 18/11/1988, antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, não há que se falar em decadência do direito à revisão do benefício, eis que o prazo decadencial somente se aplica aos atos de concessão emanados após a vigência de tal norma.2.2 PrescriçãoNo que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula 85 do STJ.3. MéritoA parte autora, em sua inicial, pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 084.125.738-8, para que seja aplicado o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, ao fundamento de que seu benefício foi concedido no denominado buraco negro.O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CR/88 fixou o prazo de dezoito meses para que, a contar da promulgação da nova Constituição, fossem implantados os planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.Nesse concerto, o prazo fixado pelo Legislador Constituinte findou em 05 de abril de 1991, sendo que, nessa data, ainda não haviam sido editadas as Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 (respectivamente o plano de custeio e de benefícios).Por isso, com a promulgação das mencionadas leis foram estabelecidos efeitos pretéritos, retroagindo a regulamentação a 05 de abril de 1991 (artigo 145 da Lei 8.213/91). O legislador ordinário também pôs em disciplina os benefícios concedidos entre a promulgação da Carta Magna (05 de outubro de 1988) e a data de retroação da Lei 8.213/91 (05 de abril de 1991).Assim foi que, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 tiveram sua Renda Mensal Inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras do Plano de Benefícios até 1 de junho de 1992. A nova renda assim calculada substituiu a então vigente, consoante o parágrafo único do artigo 144. A lei dispôs também que não seria devida nenhuma diferença verificada em razão do recálculo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Veja-se o texto da lei:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado Pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24.8.2001)Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado Pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24.8.2001)Através da Ordem de Serviço INSS/DISES n.º 121, de 15 de junho de 1992, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão de todos os benefícios nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, aplicando o INPC desde o início dos benefícios até junho daquele ano (1992). Assim, corrigiu a renda mensal desses benefícios, passando a vigorar o novo valor dali para o futuro. Como visto, o artigo 144, em seu parágrafo único, vetou o pagamento de diferenças apuradas tocantes a períodos anteriores a junho de 1992.No caso em tela, o benefício da parte autora foi concedido em 18/11/1988 - dentro, portanto, do denominado buraco negro, que é o período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988, e a edição da Lei de Benefícios - Lei n.º 8.213/91, em julho de 1991 (com efeitos retroativos a abril de 1991).Sabe-se que nesse período, os benefícios foram concedidos de forma prejudicial ao segurado - que teve o valor de sua renda mensal inicial substancialmente diminuído, já que os salários de contribuição não eram devidamente apurados e corrigidos monetariamente. Para corrigir este equívoco, editou-se o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, cuja redação já foi acima transcrita.No caso dos autos, a autarquia previdenciária não juntou a cópia do Processo Administrativo - NB 084.125.738-8, ao fundamento de que não foi localizado (fl. 36). No entanto, consoante informações constantes no sistema Ple-nus/REVIST e CONREV, conquanto tenha sido assegurado o direito à revisão do benefício do autor (art. 144 da Lei n.º 8.213/91 - buraco negro), este ainda não foi revisto pela autarquia previdenciária. Presume-se que, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, ou seja, de 05-10-88 a 05-04-91, foram revistos de acordo com os termos da Lei 8.213-91. Entretanto, havendo alegação em sentido contrário da parte interessada e não demonstrado o INSS através de documentos que tenha a revisado o benefício, assim como pago os valores decorrentes (a contar de junho/92), procede o pedido. O INPC é o índice a ser aplicado na correção dos 36 (trinta e seis últimos) últimos salários de contribuição do segurado a serem considerados no cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, haja vista o disposto na Ordem de Serviço INSS/DISES n.º 121/92 e no art. 144 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVOIsso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 084.125.738-8), que vem sendo pago a HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, portador da RG n.º 9.431.073-7 e inscrito no CPF n.º 361.289.888-49, com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos mês a mês pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, com a correção do benefício, de acordo com o novo valor apurado, e às parcelas vencidas, excluídos eventuais valores devidos no período de outu-

bro/88 a maio/92. Condene o INSS ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal, incidindo, quanto a estas parcelas, juros de mora de 12 % ao ano desde a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009, a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e com-pensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008062-53.2008.403.6103 (2008.61.03.008062-9) - IRACI FERREIRA DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. IRACI FERREIRA DA SILVA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Alega que é portadora de lombalgia e cervicálgia crônicas, além de outros males, a despeito do que teve indeferido o requerimento de benefício por incapacidade na via administrativa, por parecer contrário da perícia médica do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/26). A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 29. Cópia do resumo de benefício às fls. 36/40. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/47). Designação de perícia às fls. 48/49, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls. 61/65, do qual foram as partes intimadas. Manifestaram-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 69 e 72. Autos conclusos para sentença aos 11/7/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade no momento (fl. 63). A propósito, a impugnação ao laudo pericial pela autora (fls. 69) não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica da segurada, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0008412-41.2008.403.6103 (2008.61.03.008412-0) - BERNARDETE ARNOUT VILELA DINIZ (SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP199802 - FABIANA CRISTINA MOREIRA DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por BERNARDETE ARNOUT VILELA DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora que preenche os requisitos legais para o benefício em questão, vez que é idosa e que não possui condições econômicas para a sua subsistência, tampouco de tê-la suprida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 6/12). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 14). Resumo do requerimento administrativo às fls. 22/26. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 27/33). Determinada a realização de estudo social (fls. 34/35), veio aos autos o laudo de fls. 40/45. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido (fls. 47/51). O INSS manifestou-se às fls. 58/59. Vieram os autos conclusos aos 17/10/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a

referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito da idade, tenho-no por preenchido, vez que a autora é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fl.07). No que tange ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, verifico que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que renda familiar da autora, composta por quatro pessoas, corresponde ao valor de um salário mínimo, referente ao benefício de aposentadoria percebido pelo seu marido. Destarte, se a renda per capita da família não é inferior a do salário mínimo, não se tem por alcançado o requisito da miserabilidade previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, de modo que o pedido formulado nestes autos deve ser julgado improcedente. Impende registrar que, no caso específico dos autos, restou demonstrado no estudo social que a autora reside com seu marido e dois filhos em idade economicamente ativa, sendo que tão somente por ocasião da entrevista encontravam-se desempregados, e, ao que tudo consta, seriam saudáveis, de modo que eles têm condições de ajudar na manutenção da família. Ainda, consta dos autos que a família vive em imóvel próprio, um sobrado de 4 cômodos e 1 banheiro no piso térreo, e 3 cômodos e 1 banheiro no pavimento superior, com as devidas instalações elétricas, água e esgoto. Por fim, relata a perita que a autora possui uma vida digna e com os mínimos sociais garantidos a sobrevivência (fls. 42). Assim, não preenchendo a requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, qual seja, renda per capita inferior a do salário mínimo, a pretensão inicial não merece guarida. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

000545-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000545-4) - RAYLTO PEREIRA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por RAYLTO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que o INSS indeferiu o pedido administrativo formulado em 24/11/2008, ao fundamento de perda da qualidade de segurado, contra o que se insurge, argumentando que teve o seu último vínculo empregatício cessado em 17/09/2007 e, portanto, o seu período de graça mantido até 09/2009. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.10/21). Às fls.23/26 foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e deferida a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls. 30/37. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.45/49). Impugnação ao laudo foi tecida às fls.30/51-vº. Manifestação do INSS, por cota, na fl.52. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls.58. Vieram os autos conclusos para sentença aos 24/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de

Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto à qualidade de segurado do autor, contrariamente ao entendimento externado pelo INSS, verifico-a presente no momento do requerimento administrativo indeferido, formulado em 24/11/2008 (fl.14) e, também, quando do ajuizamento da presente demanda (aos 22/01/2009). Explico. Compulsando os autos, observo, tanto pelos documentos de fls.16/17, como pelo extrato de fl.58, que o requerente, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social (categoria: empregado), teve seu último vínculo empregatício, registrado em CTPS, encerrado na data de 17/09/2007. Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91, à luz da qual deve ser analisada a controvérsia ora posta à apreciação deste Juízo. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência de alguns Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas. AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Diante disso, se o último contrato de trabalho do autor foi rescindido em 17/09/2007, conforme registro em CTPS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça do autor, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operou em 11/2009 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Portanto, o indeferimento do requerimento administrativo nº533.215.897-8, formulado em 24/11/2008, com base na perda da qualidade de segurado, foi equivocada. Não obstante, verifico óbice ao acolhimento do pedido formulado na inicial. É que a perícia judicial levada a cabo nestes autos, de forma devidamente fundamentada, afirmou que, apesar do autor ser portador de seqüela de fratura exposta no pé esquerdo, não apresenta incapacidade para exercer suas atividades habituais (fls.35/37). Observou o expert que o autor deambula com apoio bipodálico (apoio sobre os dois pés), sem claudicação e com marcha acelerada. Nesse passo, tem-se que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Diante disso, torna-se despicienda a análise do requisito carência, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da

ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001376-11.2009.403.6103 (2009.61.03.001376-1) - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora que preenche os requisitos legais para o benefício em questão, vez que é idosa e que não possui condições econômicas para a sua subsistência, tampouco de tê-la suprida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/20). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo determinada a realização de perícia (fls. 22/25). Resumo de benefício da autora às fls. 32/35. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 38/45). Laudo social às fls. 52/56. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido (fls. 59/62). A parte autora apresentou réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 68/71. O INSS manifestou-se às fls. 74/75 e juntou documentos às fls. 76/78. Vieram os autos conclusos aos 11/7/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito da idade, tenho-no por preenchido, vez que a autora é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fl. 18). No que tange ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, verifico que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que renda familiar da autora, composta por três pessoas, é o valor de R\$ 1.061,00 (um mil e sessenta e um reais), portanto a requerente tem condições de ter provida sua manutenção por sua família. Destarte, se a renda per capita da família ultrapassa do salário mínimo, não se tem por alcançado o requisito da miserabilidade previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, de modo que o pedido formulado nestes autos deve ser julgado improcedente. Anoto que a impugnação ao laudo pericial acerca do núcleo familiar da autora restou prejudicado ante a nova redação conferida ao 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93, de modo

que a remuneração do filho solteiro que habita com os pais integra sim o cálculo da renda per capita da família. Assim, não preenchendo a requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, qual seja, renda per capita inferior a do salário mínimo, a pretensão inicial não merece guarida. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0001784-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001784-5) - ROMILDA CALIXTO X APARECIDA MARIA CALIXTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora, em síntese, que é portadora de retardo mental que a impede de exercer atividade laborativa, de modo que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/60). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 86/87). Determinada a realização de prova técnica (fls. 93/96) Cópia do procedimento administrativo às fls. 105/140. Laudo médico às fls. 142/145. Contestação do INSS às fls. 151/169, sustentando a improcedência da ação. Laudo social às fls. 171/176. Proferida decisão liminar para determinar a implantação do benefício em favor da autora (fls. 178/180). A autora apresentou manifestações aos documentos aos autos (fls. 186/194, 195, 196/197 e 198). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 202/204), oficiando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença aos 16/6/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, quanto ao requisito subjetivo, restou comprovada a deficiência alegada na inicial, pois o perito judicial afirma que a autora apresenta incapacidade permanente (fls. 143). Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por três pessoas) é de um salário mínimo, verifico que tal valor refere-se ao benefício de aposentadoria percebido pelo seu genitor, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua

subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. A analogia é válida. Em que pese o caso concreto não seja referente a concessão de benefício de prestação continuada a idoso, mas sim a deficiente, vejo que ambos encontram-se protegidos pela norma constitucional prescrita no art. 203, V da Constituição Federal de 1988. Constitucionalmente, então, não são diferenciados entre si, sujeitando-se às mesmas proteções assistenciais. Ora, assim sendo, a amplitude conferida pela lei que veio a regulamentar esta norma constitucional não pode ser diferente para cada sujeito de direito, quer seja idoso ou deficiente. A proteção deve ser a mesma. Portanto, as normas do estatuto do idoso, ao ampliarem a proteção assistencial do idoso, devem ser aplicadas aos deficientes, em analogia, a fim de conferir unidade ao sistema constitucional, porquanto é vedado o retrocesso para a situação já disposta em relação ao idoso. De fato, em interpretação ao artigo 34 da Lei 10.741/03, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Destarte, verifico lidima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5343644720 (17/2/2009 - fls. 140). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: ROMILDA CALIXTO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5343644720 (17/2/2009)- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 232.100.838-51- Nome da mãe: Aparecida Maria Calixto - PIS/PASEP - Endereço: Rua Braz Alves de Almeida, 155, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0001824-81.2009.403.6103 (2009.61.03.001824-2) - MARIA APARECIDA TOBIAS DAS NEVES (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora ser pessoa totalmente incapacitada para qualquer atividade laborativa em virtude dos males que a acometeram; que vive com seu companheiro, o qual encontra-se desempregado, de modo que não possui renda suficiente à manutenção das despesas que possuem, encontrando-se, atualmente, em situação de necessidade, de modo que entende fazer jus ao benefício mencionado. Com a inicial vieram documentos (fls. 8/24). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo determinada a realização de perícia (fls. 26/30). A autora juntou novos documentos às fls. 39 e 56/60. Cópia do resumo de benefício da autora às fls. 43/53. Laudo médico às fls. 62/66 com documentos de fls. 67/70. Laudo social às fls. 75/80. Citado, o réu contestou sustentando a improcedência da ação (fls. 81/99). O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência da ação (fls. 102/104). Autos conclusos para sentença aos 24/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo, não restou comprovada a deficiência da autora, conforme alegado inicialmente, pois a perícia médica realizada concluiu que não há incapacidade para a sua função habitual. Nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, da mesma forma não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que renda familiar existente advém do emprego de seu companheiro, de modo que tem garantido os mínimos sociais necessários à sobrevivência. Tendo em vista que a renda per capita da família ultrapassa do salário mínimo, não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, considerado constitucional pelo STF na ADIn nº 1.232-1/DF, entendimento este ao qual esta magistrada se vincula. Assim, não preenchendo a requerente as duas exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, qual seja, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita inferior a do salário mínimo, a pretensão inicial não merece guarida. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0006514-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006514-1) - SERGIO FERNANDO BERNARDES NOVATO (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc.

1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SERGIO FERNANDO BERNARDES NOVATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja o réu compelido a reconhecer e averbar o tempo de serviço relativo ao período de 07/03/77 a 10/12/81, como aluno aprendiz. Juntou documentos (fls. 15/19). Contestação do INSS às fls. 27/35. Não houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Autos conclusos para sentença aos 04/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora seja reconhecido, para fins de contagem de tempo de serviço, o período em que frequentou o curso de engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, de 07/03/77 a 10/12/81, na qualidade de aluno-aprendiz. O autor anexou certidão, fornecida pelo ITA, que comprova que efetivamente cursou a referida faculdade (fls. 17), recebendo auxílio-financeiro à conta do Poder Público (fls. 18). Outrossim, a Súmula nº 96 do TCU declara que Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Nessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciário (Recurso Especial nº 343.518 SE). Neste sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 627051, QUINTA TURMA, DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 416, Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS. 1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42. 2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01.3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002.4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. (...) 10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - AC nº 2000380000949401ª TURMA - DJ 18/10/2004 - p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 798072 - Relatora Marisa Santos - DJ. 28/07/03, pg. 516) No caso dos autos, restou demonstrado que o autor recebeu bolsa de estudos do Ministério da Aeronáutica no período de 07 de março de 1977 a 10 de dezembro de 1981 (fl. 18), compreendendo essa ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, nos termos da Portaria nº 119 GM/3 (Regulamento do ITA), caracterizando-se, portanto, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o dispositivo da súmula do TCU e da jurisprudência do STJ. Além disto, irrelevante que o tempo de serviço que o autor quer ver reconhecido tenha sido prestado sob a égide da Lei 3.552/59, pois isso ... não afasta o direito de ver contado o tempo de serviço, posto que essa lei, ao dispor sobre a nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, não alterou a natureza

dos cursos de aprendizagem de que tratam os arts. 67 a 69 do Decreto-Lei 4.073/42 (antiga Lei Orgânica do Ensino Industrial), nem modificou o conceito de empregado aprendiz, disposto no art. 1º, do Decreto 31.546, de 06.10.52. (trecho do voto do Min. Edson Vidigal, proferido na relatório do RESP 246.581-SE, publicado no DJ em 02.05.2000). Portanto, o período em que o autor foi aluno-aprendiz deve ser computado para acrescer o coeficiente de cálculo do benefício. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor na qualidade de aluno aprendiz (07/03/77 a 10/12/81), para todos os fins de direito. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006797-79.2009.403.6103 (2009.61.03.006797-6) - JOSE LUIZ DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOSÉ LUIZ DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 09/03/1995 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável, e condenado o réu o pagamento das diferenças devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/97. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e a gratuidade processual foi concedida (fls. 117/118). Cópia do processo administrativo do benefício do(a) autor(a) nas fls. 122/173. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 176/185, alegando preliminar de mérito e pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 18/03/2011. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Não tendo sido arguidas preliminares, passo à análise do mérito. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de demanda que envolve cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 14/08/2009 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 14/08/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1995, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A princípio, cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras

de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I -** Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. **II -** Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. **III -** Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). **IV -** Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. **V -** Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. **VI -** Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. **VII -** Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. **VIII -** Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. **IX -** Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. **X -** Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. **XI -** Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. **XII -** Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. **XIII -** Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. **XIV -** Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. **XV -** Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. **XVI -** Apelo do autor desprovido. **XVII -** Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem

prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007906-31.2009.403.6103 (2009.61.03.007906-1) - SERGIO TEMPERANI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. SERGIO TEMPERANI propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 07/01/1993 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/71). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 97/98). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/124, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 152/159. Cópia do procedimento administrativo às fls. 130/151. Vieram os autos conclusos aos 05/08/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 02/10/2009, com citação em 12/03/2010. A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 02/10/2009, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 02/10/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1993, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este

Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008674-54.2009.403.6103 (2009.61.03.008674-0) - BENEDITO DA GAMA MACHADO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. BENEDITO DA GAMA MACHADO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Alega que é portador de artrose dos joelhos e hérnia umbilical, além de outros males, a despeito do que teve indeferido o requerimento de benefício por incapacidade na via administrativa, por parecer contrário da perícia médica do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/31). A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 33). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/49). Designação de

perícia às fls.50/51, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls.65/70, do qual foram as partes intimadas.O autor apresentou réplica às fls. 77/84 e impugnação ao laudo pericial às fls. 85/90.Autos conclusos para sentença aos 05/08/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade laborativa (fl.66). A propósito, a postulação no sentido da realização de uma nova perícia (fls.90) não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica do segurado, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Por oportuno, impende esclarecer que o Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem o segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTAAssim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

0009310-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009310-0) - BENEDICTO MARIANO DE MORAES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n 5.107/66.Juntou documentos (fls. 8/24).Concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 94).Contestação da CEF às fls. 97/122.Autos conclusos para prolação de sentença aos 20/6/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.As preliminares argüidas não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. A ré aduz, ainda, pela falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, ao que passo à análise desta argüição.Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender A CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90, no artigo 12, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO

FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, entendo que a ambas falta interesse de agir, quer porque ao empregado da primeira situação já foi efetivamente aplicada a progressividade de juros, acaso atendidos os requisitos previstos pela Lei nº 5.107/66, quer porque ao empregado da segunda situação não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71, já também devidamente creditada aos titulares. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pazarini - DJ. 04/05/04, pg. 194) Destarte, não comprovou o autor o direito à incidência da taxa progressiva de juros, de modo que não merece guarida o pleito inicial. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009382-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009382-3) - IEDA DANTAS RIBEIRO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. IEDA DANTAS RIBEIRO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Alega que é portadora de problemas ortopédicos, além de outros males, a despeito do que teve indeferido o requerimento de benefício por incapacidade na via administrativa, por parecer contrário da perícia médica do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/41). A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 43. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/62). Designação de perícia às fls. 64/65, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls. 73/78, do qual foram as partes intimadas. Manifestaram-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 82/83 e 85). Autos conclusos para sentença aos 05/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciou a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não

há incapacidade laborativa (fl.75).A propósito, a impugnação ao laudo pericial pela autora (fls.82/83) não merece guarida. Isto porque a contingência alegada na inicial não é rara, desconhecida pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica da segurada. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0009494-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009494-3) - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. SERGIO APARECIDO DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 18/05/1995 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/90). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 101/103). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/118, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/129. Vieram os autos conclusos aos 17/04/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 02/12/2009, com citação em 16/04/2010. A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 02/12/2009, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 02/12/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1995, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de

serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000430-05.2010.403.6103 (2010.61.03.000430-0) - DENISE BEATRIZ RODRIGUES MELLO (SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. DENISE BEATRIZ RODRIGUES MELLO, qualificada e devidamente representada nos autos,

ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Alega que é portadora de neoplasia maligna, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, constatando-se a incapacidade até 07/09/2009. Aduz ter formulado novo requerimento de benefício por incapacidade, que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/30). A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls.32/33. Cópia do resumo de benefício às fls. 39/52. Designação de perícia às fls.55/56, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls.64/69, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/62). A autora apresentou contestação e impugnação ao laudo pericial às fls. 73/77. Manifestou-se o INSS às fls. 79. Autos conclusos para sentença aos 04/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade atual (fl.66). A propósito, a postulação no sentido da realização de uma nova perícia (fls.77) não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica da segurada, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0001038-03.2010.403.6103 (2010.61.03.001038-5) - GUIOMAR DIAS FONSECA AIRES FERREIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. GUIOMAR DIAS FONSECA AIRES FERREIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 08/08/2001 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/105). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 121/122). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/137, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 140/148. Vieram os autos conclusos aos 01/09/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/02/2010, com citação em 06/08/2010. A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/02/2010, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 12/02/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, a autora, aposentada desde 2001, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e

viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do**

coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001882-50.2010.403.6103 - RONALDO GERALDO LANCETTI(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. RONALDO GERALDO LANCETTI, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta administrativa.Alega que é portador de problemas psiquiátricos, a despeito do que teve cessado o benefício concedido na via administrativa, por parecer contrário da perícia médica do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/14).A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 16/17).Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/32).Determinada a realização de perícia (fls. 37/38).Informação acerca do procedimento administrativo do autor às fls. 42/54.Laudo médico às fls. 60/65.A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 69.Autos conclusos para sentença aos 17/10/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há doença incapacitante atual (fl.62).A propósito, a impugnação ao laudo judicial, por parte do autor, revela-se infundada. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica do segurado, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido.Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

0003714-21.2010.403.6103 - YASNOBU NOGUTI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.YASNOBU NOGUTI propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 11/01/1996 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/63).Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81/82).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/98, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 101/109.Vieram os autos conclusos aos 04/08/2011.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/05/2010, com citação em 30/07/2010. A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/05/2010, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/05/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade,

sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1996, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da**

aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003751-48.2010.403.6103 - VICENTINA COELHO RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. À VISTA DA DECISÃO CUJA COPIA FOI JUNTADA NAS FLS. 77/78, APENSEM-SE AO PRESENTES O RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELA AUTORA (Nº 20100300020455-1/SP) 2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por VICENTINA COELHO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento (alta) que reputa indevido(a), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de uma série de enfermidades, dentre as quais labirintite, hipertensão arterial, gastrite, artrose nos joelhos e depressão, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/38). Às fls. 40/41 foi concedida à autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 49/52), pugnando pela procedência do pedido. Houve réplica. Determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 53/54). Laudo pericial nas fls. 57/61, do qual foram as partes intimadas. Às fls. 64/76 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido pelo E. TRF3 (fl. 77). Impugnação ao laudo e pedido de nova perícia com especialista foram formulados às fls. 82/87. Intimado, o INSS, apenas requereu a improcedência do pedido (fl. 95). Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar da autora ser portadora de labirintite, depressão e hipertensão arterial, não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 60). Esclareceu que a autora deve manter tratamento contínuo para controle destas doenças e, desta forma, manter-se capacitada para o trabalho (fl. 60). Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para

o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, a postulação no sentido da realização de segunda perícia por médico especialista em psiquiatria (fl.87) não merece guarida. Isto porque a doença de que é acometida a autora (depressão) não é rara, desconhecida pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica da parte. A existência de doença no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. O Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem a parte requerente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTADiante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003833-79.2010.403.6103 - ANTONIO BARBOSA(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. ANTONIO BARBOSA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 09/09/1996 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável, e condenado o réu o pagamento das diferenças devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/43. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e a gratuidade processual foi concedida (fls. 45/46). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/61-vº, alegando preliminar e pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 18/03/2011. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Não tendo sido arguidas preliminares, passo à análise do mérito. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de demanda que envolve cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 25/05/2010 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas parcelas anteriores a 25/05/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A demanda versa sobre o instituto da desaposeitação. Deveras, o autor, aposentado desde 1996, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque

continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A princípio, cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer**

condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003886-60.2010.403.6103 - ELIZABETH MARIA DE SENA (SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 57/58). Contestação às fls. 67/70. Determinação de realização de perícia médica (fls. 71/72). Às fls. 74, o perito judicial informa que a autora não compareceu à perícia. Instada a justificar o não comparecimento à perícia (fls. 75), o advogado constituído nos autos noticia o falecimento da autora (fls. 76). Às fls. 78, foi acostado extrato do sistema Plenus CV3 da Previdência Social, com a informação do óbito da autora na data de 9/7/2010. Vieram os autos conclusos aos 10/10/2011. É o relatório. DECIDO. Considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, razão pela qual imperiosa a extinção do presente feito. Nesse sentido, segue transcrição: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Em sendo a hipótese de direito individual e personalíssimo, a morte da parte autora causa a extinção do processo pendente. 2. Aplicação da regra prevista no art. 267, IX, da Lei Adjetiva Processual Civil. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª região - Quarta Turma - AC nº 315163 - Relator Manoel Erhardt - DJ. 11/03/04, pg. 48) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004326-56.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 13/06/1994 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/36). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/61). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/77, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a

improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/84. Vieram os autos conclusos aos 25/07/2011. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 14/06/2010, com citação em 06/08/2010. A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/06/2010, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 14/06/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1994, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma.**

Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUÍZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004334-33.2010.403.6103 - JOANA SILVA DE SA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. JOANA SILVA DE SÁ, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Alega que é portadora de problema psiquiátrico, a despeito do que teve indeferido o requerimento de benefício por incapacidade na via administrativa, por parecer contrário da perícia médica do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/14). A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 16/17). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/27). Designação de perícia às fls. 29/30, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls. 34/37, do qual foram as partes intimadas. A autora se manifestou acerca do laudo pericial e apresentou réplica às fls. 41/42. Autos conclusos para sentença aos 05/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade laborativa (fl. 36). A propósito, a impugnação ao laudo pericial e postulação no sentido da realização de uma nova perícia (fls. 41/42) não merece guarida. Isto porque as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica da segurada, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Por oportuno, impende esclarecer que o Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem a segurada. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA.

DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTAAssim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0004610-64.2010.403.6103 - JOAO BATISTA CAETANO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOÃO BATISTA CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 08/12/1995, a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13. Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fls. 15. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 19/22, alegando prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 24/25. Vieram os autos conclusos aos 25/07/2011. É o relatório. DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 23/06/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 23/06/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº 381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº 8.870, de 15 de abril

de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio), estatuiu que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 067.526.263-1) foi concedido em 08/12/95 (fls.13), já se encontra em vigor a Lei nº8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente. Nesse sentido: EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/2008 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0005902-84.2010.403.6103 - ANDRE HENRIQUE DE SOUZA (SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Juntou documentos (fls. 8/23). Concedido os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação (fls. 25). Contestação da CEF às fls. 28/53. Autos conclusos para prolação de sentença aos 5/8/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. As preliminares argüidas não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. A ré aduz, ainda, pela falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, ao que passo à análise desta argüição. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 12, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, entendo que a ambas falta interesse de agir, quer porque ao empregado da primeira situação já foi efetivamente aplicada a progressividade de juros, acaso atendidos os requisitos previstos pela Lei nº 5.107/66, quer porque ao empregado da segunda situação não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71, já também devidamente creditada aos titulares. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO

CABIMENTO.I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30.II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%.III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66.VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação.VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565).FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.- Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194)Destarte, não comprovou o autor o direito à incidência da taxa progressiva de juros, de modo que não merece guarida o pleito inicial. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006579-17.2010.403.6103 - BENEDITA MARQUES(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por BENEDITA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Alega a autora que é portadora de neoplasia maligna, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB nº560.497.695-0), cessado indevidamente aos 09/09/2007. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.12/69).Às fls.73/75 foi concedida à autora a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado.Designada perícia médica (fl.77), sobreveio aos autos o laudo de fls.80/86.Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora apresentou impugnação às fls.100/104.Contestação do INSS apresentada às fls.106/115, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou informações do CNIS à fl. 116.Réplica às fls.117/123.Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença aos 11/07/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos (fls.106/115), para, ante o resultado da perícia realizada, apresentar contestação e pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial.Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido:(...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93.(...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:24/03/2010No mais, comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar da autora ter sido portadora de neoplasia maligna, não há doença incapacitante atual (fl.84). Esclareceu o Sr. Perito que: A periciada teve câncer de mama, tratado eficazmente. No momento sem sinais de metástase ou de qualquer restrição para uso dos seus membros

superiores na sua atividade habitual. Não há linfedema. A periciada refere depressão desde o câncer de mama. Porém, não há, no momento, incapacidade por este motivo. Durante seu tratamento, perdeu seu marido (março de 2007). Conseguiu, no entanto, refazer sua vida, se casou de novo, e não apresenta nenhum sinal de depressão atualmente. (fl.83).Cumprir esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, a impugnação do laudo em razão do perito não ser especialista em oncologia (fls.100/103), não merece guarida. Isto porque a doença de que é acometida a autora não é rara, desconhecida pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica da parte. A existência de doença no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. O Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem a parte requerente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTADiante disso, torna-se despcienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007738-92.2010.403.6103 - JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOSÉ BERNARDO DE OLIVEIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento administrativo. Alega que é portador de problemas na coluna lombar cervical e dorsal, além de outros males, a despeito do que teve cessado o benefício concedido na via administrativa, por parecer contrário da perícia médica do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/84). A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica, nos termos da decisão de fls.86/89. Laudo pericial às fls. 93/99. O autor juntou novos documentos às fls. 107/122. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 124/126). Juntou documentos (fls. 127/130). Autos conclusos para sentença aos 11/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para

completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade laborativa (fl.96).A propósito, os documentos novos acostados pela parte autora tão somente para comprovar a doença alegada na inicial (fls. 107/122) não tem o condão de alterar a conclusão do perito do Juízo, sendo que parte dos atestados/exames foram realizados antes mesmo da perícia efetuada nos autos, portanto, referem-se à situação já analisada pelo expert. Ademais, não foi negada pelo perito a existência de enfermidades, todavia, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido.Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão.Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

0008047-16.2010.403.6103 - MARIA DAS DORES SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA DAS DORES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Alega a autora que é portadora de uma série de enfermidades, dentre as quais: problemas na articulação nos dois pulsos e braços, além de artrose na coluna, não obstante lhe foi negado o benefício de auxílio-doença na seara administrativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.10/30).Às fls.32/35 foi concedida à autora a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e determinada a realização de perícia técnica de médico.Laudo pericial nas fls.39/45, do qual foram as partes intimadas.Impugnação ao laudo e formulação de novo quesito à fl.49.Contestação do INSS às fls. 52/53, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença aos 19/07/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos (fls.52/53), para, ante o resultado da perícia realizada, contestar e pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial.Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expreso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido:(...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1 do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93.(...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:24/03/2010No mais, comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar da autora ser portadora de hipertensão arterial, não há doença incapacitante atual (fl.43). Esclareceu o Sr. Perito que: A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. Quanto as queixas referidas na coluna, o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Não houveram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A síndrome do túnel do carpo referida, não apresenta correlação com o exame físico, assim como os problemas nos braços / ombros, não se podendo definir incapacidade por este motivo. (fl. 43) Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, a formulação de quesito suplementar (fl.49), visando que o Sr. Perito faça análise relativa à idade da parte autora, não merece guarida. Isto porque, o perito

judicial elabora o laudo de maneira objetiva, de acordo com sua área de atuação - no caso a medicina -, cabendo ao Magistrado fazer a análise dos demais elementos que possam interferir na concessão do benefício pretendido. Entendo que o laudo médico pericial respondeu adequadamente as questões atinentes à existência ou não da doença alegada na inicial, tendo concluído pela inexistência de doença incapacitante atual (fl.43). Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008217-85.2010.403.6103 - DAGMAR AUGUSTA RIVIERI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por DAGMAR AUGUSTA RIVIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento (alta) que reputa indevido(a), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a autora que é portadora de uma série de enfermidades, dentre as quais: artrose nos quadris, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB nº541.224.471-4), cessado indevidamente em razão de alta programada aos 05/10/2010. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.05/12). Às fls.14/17 foi concedida à autora a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e determinada a realização de perícia técnica de médico. Laudo pericial nas fls.21/25, do qual foram as partes intimadas. A parte autora apresentou impugnação ao laudo às fls.29/30. Contestação do INSS às fls. 32/33, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 37/38. À fl. 39 o INSS foi dado como citado. Vieram os autos conclusos para sentença aos 10/10/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar da autora ser portadora de artrose nos quadris, não há doença incapacitante atual (fl.23). Esclareceu o Sr. Perito que: A periciada apresentou artrose nos quadris sendo submetida a cirurgia para se colocar próteses, com sucesso. No momento, esta realizando normalmente sua função de dona de casa. (fl. 23). Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal,

tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008439-53.2010.403.6103 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOSÉ MARIA DE SOUZA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 22/02/1999 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/35. A gratuidade processual foi concedida (fl.37). O INSS, dando-se por citado, apresentou contestação às fls. 39/56, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 18/03/2011. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Não tendo sido arguidas preliminares, passo à análise do mérito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1999, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A princípio, cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à

concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, no há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008444-75.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA BRASIL(SP223513 - PAULO VITOR DE OLIVEIRA E SP223332 - DANIELA DUARTE CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA APARECIDA BRASIL, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela

antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, de auxílio-doença, desde o ajuizamento da ação. Alega que é portadora de doença degenerativa crônica, osteoporose na coluna lombar e no fêmur, além de outros males, a despeito do que teve indeferido o requerimento de benefício por incapacidade na via administrativa, por parecer contrário da perícia médica do INSS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/90). A gratuidade processual foi concedida à autora e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica, nos termos da decisão de fls. 92/95. Laudo pericial acostado às fls. 100/105. A autora apresentou impugnação ao laudo às fls. 108. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 110/111). Autos conclusos para sentença aos 19/07/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade laborativa (fl. 103). A propósito, a impugnação ao laudo judicial, por parte da autora, revela-se infundada. Deveras, o perito médico explicitou, de forma cristalina, que, a despeito da presença de enfermidades, não há incapacidade. Destarte, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, embasado nos documentos juntados e na análise clínica da segurada, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0001262-04.2011.403.6103 - ALDEMIR POLI (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Juntou documentos (fls. 9/17). Concedido os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação (fls. 19). Contestação da CEF às fls. 20/45. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/09/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. As preliminares argüidas não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. A ré aduz, ainda, pela falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, ao que passo à análise desta argüição. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 12, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, entendo que a ambas falta interesse de agir, quer porque ao empregado da primeira situação já foi

efetivamente aplicada a progressividade de juros, acaso atendidos os requisitos previstos pela Lei nº 5.107/66, quer porque ao empregado da segunda situação não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71, já também devidamente creditada aos titulares. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194) Destarte, não comprovou o autor o direito à incidência da taxa progressiva de juros, de modo que não merece guarida o pleito inicial. Por conseguinte, não havendo diferenças a serem apuradas, resta prejudicado o pedido para acrescentar sobre as mesmas o pagamento dos expurgos inflacionários e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001556-27.2009.403.6103 (2009.61.03.001556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400187-26.1992.403.6103 (92.0400187-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JAIRO DE CAMARGO SOARES X MATHIAS ANTUNES X WILSON DE CASTRO X MARA DENISE SOARES DE CASTRO X JOSE CAMILO MAMEDE X ANTONIO RIBEIRO COUTO FILHO X WILSON DE CASTRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO COUTO X ARMANDO DE OLIVEIRA X AROLDO FERNANDES X REGINA LOPES GAMBERINI (SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JAIRO DE CAMARGO SOARES, MATHIAS ANTUNES, WILSON CARLOS SOARES DE CASTRO, MARA DENISE SOARES DE CASTRO, JOSE CAMILO MAMEDE, ANTONIO RIBEIRO COUTO FILHO, WILSON DE CASTRO, LUIZ CARLOS RIBEIRO COUTO, ARMANDO DE OLIVEIRA, AROLDO FERNANDES e REGINA LOPES GAMBERINI com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil ao argumento da ocorrência da prescrição intercorrente e excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, tendo decorrido o prazo concedido in albis (fls. 91). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, com parecer conclusivo às fls. 95/110. Cientificadas as partes, a embargante manifestou-se às fls. 115 e os embargados quedaram-se silentes. Vieram os autos conclusos aos 06/04/2011. É o Relatório. Fundamento e decido. A questão ora sub judice cinge-se à análise quanto a ocorrência de prescrição da execução. Alega a União Federal que a sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso transitou em julgado em 18/12/1995, e que o requerimento de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, somente ocorreu em 31/05/2007, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Em razão da premissa contida na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal (normatização aplicável ao caso concreto, conforme segue: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação), o prazo prescricional para a execução é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DA PRÉTENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32 e SÚMULA 150 DO STJ I - Apelação em autos onde o autor obteve título para repetir os valores recolhidos

nos termos do Decreto 2.288/86 - empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis para veículos automotores. II - Aplicação do Decreto 20.910/32 e Súmula 150 do C. STJ. A prescrição da execução se dá no mesmo prazo da prescrição do direito de ação. No caso, cinco anos. II - O autor noticiou interesse em efetuar encontro de contas, utilizando os créditos desta ação, os quais, portanto, não seriam executados nos autos. Posteriormente, após transcorrido lapso temporal superior a cinco anos, pretendeu executar o título judicial, via repetição. III - Pretensão não acolhida pelo Juízo a quo que declarou a ocorrência da prescrição quinquenal, a qual restou mantida por esta Instância. Ademais, tal conduta do exequente ensejaria o recebimento do crédito em duplicidade. IV - Jurisprudência colacionada. V - Apelação do autor improvida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 191422 - Fonte: DJF3 DATA:20/10/2008 - Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINANO caso concreto, verifico que o V. Acórdão realmente transitou em julgado aos 18/12/1995, razão pela qual a prescrição teve como termo inicial o dia 19/12/1995, com base na certidão exarada às fls. 93 dos autos principais, e termo ad quem ocorrido aos 19/12/2000. Observe-se que a parte exequente requereu o desarquivamento dos autos em 02/09/2005 e manifestou intenção em executar o título judicial por petição protocolizada aos 31/05/2007 (quando já verificado o transcurso do prazo prescricional). Assim, não se mostra viável a execução de valores constantes do título executivo em questão, ante a existência de instituto de direito processual impeditivo da pretensão do embargado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e DECLARO a ocorrência da prescrição da execução. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desanquem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400187-26.1992.403.6103 (92.0400187-9) - JAIRO DE CAMARGO SOARES X MATHIAS ANTUNES X WILSON DE CASTRO X MARA DENISE SOARES DE CASTRO X JOSE CAMILO MAMEDE X ANTONIO RIBEIRO COUTO FILHO X WILSON DE CASTRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO COUTO X ARMANDO DE OLIVEIRA X AROLDI FERNANDES X REGINA LOPES GAMBERINI (SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
PROFERI SENTENÇA NESTA DATA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 200961030015563, EM APENSO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401924-64.1992.403.6103 (92.0401924-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X DARCY DOMINGUES NOVO X EDMUNDO PANZOLDO TEIXEIRA X RUBENS MONTEIRO X ANTONIO JOSE LEITAO VIEIRA DE MORAES X EDGARD PULLEN PARENTE X MARIO VALENTIM CARRAREZI X UNIAO FEDERAL X DARCY DOMINGUES NOVO X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO PANZOLDO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X RUBENS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE LEITAO VIEIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EDGARD PULLEN PARENTE X UNIAO FEDERAL X MARIO VALENTIM CARRAREZI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL tendo por objeto título executivo extrajudicial consistente em Acórdão do Tribunal de Contas da União, decorrente da aplicação da multa de que trata o artigo 53 do Decreto-Lei 199/67. Durante o trâmite regular da demanda, vem a parte autora requerer a desistência da ação, conforme petição de fl. 415. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios uma vez que não se completou a relação jurídica processual, sendo que não foi constituído advogado para defesa dos executados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002892-66.2009.403.6103 (2009.61.03.002892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIANA DE CASTRO SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X FATIMA REGINA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA DE CASTRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA REGINA DOS SANTOS SILVA

Vistos em sentença. Trata-se a presente de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIANA DE CASTRO SILVA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA e FATIMA REGINA DOS SANTOS SILVA, objetivando o pagamento de crédito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 50, a CEF requereu a suspensão do processo em razão de acordo entabulado com a parte ré na via administrativa, sendo-lhe deferido o prazo nos termos do despacho de fls. 51. Decorrido o prazo concedido e instada a promover o andamento do feito (fls. 52), a CEF ficou-se inerte (fls. 53). À fl. 55 foi determinada a intimação pessoal do representante legal da CEF, para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimada pessoalmente, através de seu representante legal (fl. 58), decorreu o prazo legal sem manifestação da CEF (fls. 59). Autos conclusos em 18/10/2011. É o relatório. Decido. Conquanto intimada pessoalmente a dar cumprimento ao despacho judicial de fl. 55, a autora não cumpriu a determinação de dar efetivo andamento ao

feito. Desta forma, a parte autora não promoveu diligência que lhe competia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impondo-se, no presente caso, a extinção do feito e o seu arquivamento. Ante o exposto, tendo restado devidamente cumprido o disposto no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do inciso III do mesmo artigo citado. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000612-54.2011.403.6103 - MARIA HELENA LOPES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora com aplicação do percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como que as correções monetárias havidas desde o ano de 1996 sejam realizadas pelo INPC, além de afastar-se o critério de menor e maior valor teto, com o pagamento das diferenças apuradas. Instada a se manifestar acerca de eventual coisa julgada, nos termos do despacho de fls. 34, ainda antes da citação do réu, vem a parte autora requerer a extinção do feito, conforme petição de fl. 36. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que não se completou a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003738-15.2011.403.6103 - SANDRA MARIA PAES MATHIAS X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA MARIA PAES MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2) Fl. 32: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo. 3) Segue sentença em separado. 4) Int. Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/91, com pagamento das diferenças apuradas. Instada a se manifestar acerca da natureza do benefício revisando, nos termos do despacho de fls. 31, ainda antes da citação do réu, vem a parte autora requerer a desistência da ação, conforme petição de fl. 32. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que não completada a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002710-85.2006.403.6103 (2006.61.03.002710-2) - RODRIGO SIMOES CORDEIRO(SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora e o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 166-168) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006278-75.2007.403.6103 (2007.61.03.006278-7) - MALVINA SIMPRICIO PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário em que a autora pretende a conversão dos períodos laborados em condições especiais e posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi proferida sentença, às fls.

177-181/verso, julgando a ação procedente, determinando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O INSS interpôs recurso de apelação às fls. 186-199. Às fls. 203-204 a autora requereu a desistência do feito. O autor apresentou contrarrazões às fls. 208-220. Às fls. 222-224, o INSS manifestou-se no sentido de que, apenas concordaria com o pedido de desistência da autora desde que houvesse sua renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. A autora informou, à fls. 231-233, que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Condono a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004033-86.2010.403.6103 - JANETE DA SILVA HOLTHAUSEN(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, caso seja constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como transtorno depressivo recorrente com manifestações psicóticas, ambliopia por anisometropia no olho direito, perda grave de visão e osteoporose, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que ter sido beneficiária do auxílio-doença de 01.4.2008 a 21.10.2009, quando houve a cessação do benefício. Narra ainda, ter requerido novamente o auxílio-doença em 06.4.2010, sendo-lhe negado em razão de parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 71-75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. O perito respondeu aos quesitos complementares da autora às fls. 130. Às fls. 131-131/verso, foi determinado o restabelecimento do auxílio-doença, que havia sido cessado administrativamente. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de depressão e osteoporose, em tratamento medicamentoso, sem melhoras em seu quadro clínico. Consigna o laudo que a depressão que acomete a autora traz incapacidade para o trabalho, de forma total e temporária, estimando o tempo necessário para recuperação em 12 (doze) meses. Quanto ao início da incapacidade, respondeu o senhor perito que, segundo a anamnese, há 02 anos. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 01.4.2008 a 21.10.2009 (fls. 42). Vê-se que a concessão administrativa do auxílio-doença, por mais de um ano, representa a cabal constatação da presença dos demais requisitos legais para gozo do benefício, daí porque não há que se falar em preexistência da incapacidade que afaste o direito ao auxílio-doença. Acrescente-se que o termo inicial da incapacidade foi constatado pelo perito em razão da anamnese. Assim, não se pode dar crédito irrestrito a essa estimativa, especialmente se invocada para recusar o direito ao benefício que já havia sido deferido na esfera administrativa. Quanto à manutenção do benefício, os relatórios médicos anexados aos autos, especialmente às fls. 156-158, demonstram que persiste o quadro de grave depressão, daí porque não cabe falar em cessação do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores

atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a data de início da incapacidade estimada pelo perito, fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (05.02.2010). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (05.02.2010). Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Janete da Silva Holthausen. Número do benefício: 530.457.268-4. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.02.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.725.088-22. Nome da mãe: Guilhermina Holthausen da Silva. PIS/PASEP: Não consta. Endereço: Rua Major Francisco de Paula Elias, 271, apto. 21, bloco 6, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006993-15.2010.403.6103 - DANIELA APARECIDA MARTINS FERREIRA (SP223332 - DANIELA DUARTE CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 156 e fl. 158), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008350-30.2010.403.6103 - DARIO LUIZ DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da contagem de tempo de serviço do autor, para inclusão de períodos trabalhados nas empresas SUVITEX COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO, de 13.01.1975 a 28.02.1975, DELMAR BUFFULIM, de 01.6.1975 a 01.6.1976 e SOCIEDADE AEROTEC LTDA., de 03.3.1976 a 25.6.1976, com reflexos no cálculo de sua renda mensal inicial. Alega o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 20.5.2004, concedida com coeficiente de 100%, mas que o INSS deixou de considerar os mencionados vínculos, o que reduziu indevidamente a sua renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, bem como homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha Luciano Donizeti dos Santos e colhidas as alegações finais das partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se reconhecer, de ofício (art. 219, 5º, do CPC), a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas

reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito ao alegado direito do autor à contagem do tempo de atividade urbana comum, que teria sido prestada pelo autor às empresas SUVITEX COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO, de 13.01.1975 a 28.02.1975, DELMAR BUFFULIM, de 01.6.1975 a 01.6.1976 e SOCIEDADE AEROTEC LTDA., de 03.3.1976 a 25.6.1976. O autor afirma, na inicial, que referidos vínculos estavam anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que foi furtada. Como esses vínculos tampouco constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, é necessário verificar se há outros elementos de prova suficientes à sua contagem. Com relação aos alegados vínculos com as empresas SUVITEX COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO, de 13.01.1975 a 28.02.1975 e SOCIEDADE AEROTEC LTDA., de 03.3.1976 a 25.6.1976, o autor não apresentou documentos acerca de tais vínculos. O alegado vínculo com a EMPRESA DELMAR BUFFULIM, de 01.6.1975 a 01.6.1976, por sua vez, se confirma pelo extrato de consulta à conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fl. 21), sendo o único documento a respeito deste período. As testemunhas ouvidas em juízo (fls. 145-146), afirmaram que conheceram o autor na empresa EMBRAER e que souberam da ocorrência do furto a sua carteira profissional. NICOLAU DOS SANTOS disse que sabe que o autor trabalhou de chapeador na empresa SUVITEX e na empresa AEROTEC desconhece a função que o requerente exercia. ROMUALDO GONÇALVES, indagado, respondeu que desconhece em quais empresas o autor trabalhou antes da EMBRAER, sabendo dizer apenas que ele exerce a função de chapeador. Nenhuma testemunha trabalhou com o autor nas empresas descritas na inicial, bem como não há prova documental a respeito dos vínculos empregatícios na SUVITEX COMÉRCIO DE PRODUTOS DE CONSTRUÇÃO, de 13.01.1975 a 28.02.1975 e SOCIEDADE AEROTEC LTDA., de 03.3.1976 a 25.6.1976, remanesce, assim, uma dúvida importante a respeito de tais vínculos. É possível admitir, portanto, a contagem de tempo somente de 01.6.1975 a 01.6.1976, trabalhado na EMPRESA DELMAR BUFFULIM, para a qual a prova documental trazida aos autos é suficientemente relevante a ponto de justificar sua averbação. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado pelo autor à EMPRESA DELMAR BUFFULIM, de 01.6.1975 a 01.6.1976, como tempo comum, revisando a contagem do tempo de contribuição realizada administrativamente e a renda mensal inicial do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0009439-88.2010.403.6103 - PAULO SERGIO MACAFERRI(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade condenar a ré à restituição do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de alteração de seu plano de previdência complementar. Alega, em síntese, que recebeu uma proposta de alteração de plano da forma de complementação de aposentadoria, tendo sido criado pela PETROS um termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do plano PETROS do sistema PETROBRAS, sendo que recebeu como forma de compensação pela mudança em comento o valor equivalente a três salários de benefício do mês de setembro de 2006, que não poderiam ser inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Afirma que foram retidos R\$ 6.556,89 (seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos) a título de imposto de renda sobre a verba supramencionada. Finalmente, diz é verba indenizatória que tem por finalidade a recomposição do patrimônio diminuído em razão da migração de um plano de previdência para outro, daí porque não pode ser objeto da tributação em exame. Intimada a parte autora para que apresentasse a cópia do regulamento do fundo de aposentadoria, demonstrativos individualizados das contribuições

recolhidas e das retidas do imposto sobre a renda e dos valores pagos a título de complementação, esta cumpriu integralmente a determinação às fls. 59-318. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido, por se tratar de verba remuneratória. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. No caso dos autos, todavia, não se tem por comprovada a alegada natureza indenizatória dos valores recebidos pela parte autora quando da migração para o novo plano. Os documentos anexados aos autos demonstram que tais valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração. Tais documentos também deixam claro que se tratou de uma opção pela repactuação. Houve, portanto, uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato, mínimo, no valor de R\$ 15.000,00. Em outras palavras, aquele valor que provavelmente seria diluído nas prestações mensais do benefício ao longo do tempo, acabou sendo recebido antecipadamente. Sendo certo que a parte autora aderiu voluntariamente às novas regras então estabelecidas, não se pode falar em caráter indenizatório dos valores recebidos. Em casos análogos ao presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem assentado a natureza remuneratória dos valores recebidos como incentivo à migração de planos de previdência privada, nos seguintes termos: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda. 2. O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o

novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios. 3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de gratificação, calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa (TRF 3ª Região, AMS 200461000352634, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 290). Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESGATE - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA 1. O resgate da reserva matemática do plano de aposentadoria previdência privada da FUNCEF, em razão da migração para outro benefício, não afasta o caráter de acréscimo patrimonial. 2. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. 3. As autoras não comprovaram que os recolhimentos das contribuições, para o fundo de previdência privada, ocorreram sob a égide da Lei 7.713/88. 4. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, APELREE 200561000156850, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 13.01.2009, p 766). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009440-73.2010.403.6103 - IVENS SIGNORINI (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade condenar a ré à restituição do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de alteração de seu plano de previdência complementar. Alega, em síntese, que recebeu uma proposta de alteração de plano da forma de complementação de aposentadoria, tendo sido criado pela PETROS um termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do plano PETROS do sistema PETROBRAS, sendo que recebeu como forma de compensação pela mudança em comento o valor equivalente a três salários de benefício do mês de setembro de 2006, que não poderiam ser inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Afirma que foram retidos R\$ 5.528,02 (cinco mil, quinhentos e vinte oito reais e dois centavos) a título de imposto de renda sobre a verba supramencionada. Finalmente, diz é verba indenizatória que tem por finalidade a recomposição do patrimônio diminuído em razão da migração de um plano de previdência para outro, daí porque não pode ser objeto da tributação em exame. Intimada a parte autora para que apresentasse a cópia do regulamento do fundo de aposentadoria, demonstrativos individualizados das contribuições recolhidas e das retidas do imposto sobre a renda e dos valores pagos a título de complementação, esta cumpriu integralmente a r. determinação às fls. 23-251. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido, por se tratar de verba remuneratória. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas

situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial.II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos.Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital.No caso dos autos, todavia, não se tem por comprovada a alegada natureza indenizatória dos valores recebidos pela parte autora quando da migração para o novo plano.Os documentos anexados aos autos demonstram que tais valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração.Tais documentos também deixam claro que se tratou de uma opção pela repactuação.Houve, portanto, uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato, mínimo, no valor de R\$ 15.000,00.Em outras palavras, aquele valor que provavelmente seria diluído nas prestações mensais do benefício ao longo do tempo, acabou sendo recebido antecipadamente.Sendo certo que a parte autora aderiu voluntariamente às novas regras então estabelecidas, não se pode falar em caráter indenizatório dos valores recebidos.Em casos análogos ao presente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem assentado a natureza remuneratória dos valores recebidos como incentivo à migração de planos de previdência privada, nos seguintes termos:Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. BENEFÍCIO DIFERIDO DE DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. O pagamento, efetuado por Plano de Previdência Privada, ainda que por ocasião de rescisão do contrato de trabalho, não tem a natureza jurídica de indenização, mas de benefício ou seguro complementar, que, se não for legalmente isento, sofre a incidência do imposto de renda. 2. O valor do saldo de transferência e da parcela de incentivo, integrada no Benefício Diferido por Desligamento (BDD), previsto no Plano Trevo do Instituto Bandeirantes de Seguridade Social - IBSS, instituto de Previdência Privada Fechada -, não tem, por outro lado, caráter de indenização por rescisão de contrato de trabalho, porque desembolsado pelo empregador, a título de incentivo à migração dos empregados do antigo para o novo Plano de Aposentadoria, comum a todos os benefícios. 3. A indenização, por adesão ao PDVI, foi prevista como encargo da empregadora, e não do Plano de Previdência Privada, sob a forma, na espécie, de gratificação, calculada de acordo com o tempo de serviço na empresa (TRF 3ª Região, AMS 200461000352634, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 04.10.2006, p. 290).Ementa: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESGATE - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA 1. O resgate da reserva matemática do plano de aposentadoria previdência privada da FUNCEF, em razão da migração para outro benefício, não afasta o caráter de acréscimo patrimonial. 2. O artigo 33 da Lei nº 9.250/95 determina a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. 3. As autoras não comprovaram que os recolhimentos das contribuições, para o fundo de previdência privada, ocorreram sob a égide da Lei 7.713/88. 4. Apelação e remessa oficial providas (TRF 3ª Região, APELREE 200561000156850, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 13.01.2009, p 766).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001158-95.2010.403.6313 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a União Federal ao ressarcimento, em dobro, do valor pago pela multa de trânsito aplicada e conseqüente retirada dos pontos de sua carteira de habilitação. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de 40 salários mínimos a título de danos morais e 15 salários mínimos a título de danos materiais.Narra o autor ser proprietário do veículo marca GM, modelo Montana Conquest 1.8, cor prata, placas DKF 7404. Alega ter tomado conhecimento da multa que lhe foi aplicada na oportunidade em que venderia o automóvel, em 2010, e que o objeto da referida multa teria sido uma infração cometida da Rodovia Dutra, no dia 22 de maio de 2009, na altura no quilômetro 185 - RJ, por estar acima do limite de velocidade. Acrescenta que seu deslocamento estava abaixo de 100 quilômetros por hora, porém, foi multado como se estivesse trafegando com veículo pesado.Afirma que, até a data da propositura da presente ação, não havia sido notificado acerca da autuação de seu veículo, no prazo legal previsto no artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro.Acrescenta que, em 25 de novembro de 2009, houve a edição, pelo CONTRAN, da Deliberação nº 86, que estabeleceu novos critérios para informação complementar das placas R-19 (placas de sinalização de limites de

velocidade), nivelando, a um mesmo patamar, os veículos leves, sendo eles: os ciclomotores, motocicletas, automóveis e caminhonetes, autorizando o mesmo limite de velocidade para todos, e que, por conta disto, tinha a impressão de que a multa aplicada teria sido cancelada. A inicial veio instruída com os documentos. Contestação com documentos às fls. 29-51. Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Cível de Caraguatatuba, os autos foram remetidos a este Juízo, por força da r. decisão de fls. 53-54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Com a remessa dos autos a este Juízo, ficou prejudicada a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, suscitada na contestação. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A respeito das questões em discussão, vale transcrever o que dispõem os arts. 280 a 282 da Lei nº 9.503/97 (o atual Código de Trânsito Brasileiro): Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. 1º (VETADO) 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998). Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa. 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998). 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998). As normas acima transcritas deixam entrever a existência de duas notificações. A primeira é a chamada notificação da autuação ou notificação de cometimento de infração, que, como parece evidente, tem por finalidade dar conhecimento ao condutor do veículo (o infrator), ou, eventualmente, ao proprietário do veículo, a respeito da constatação, em tese, da prática de uma infração de trânsito. Essa notificação pode ser feita, nos termos do art. 280, VI, acima transcrito, mediante a simples ciência pessoal do condutor do veículo no momento da lavratura desse documento, que põe sua assinatura no próprio auto. Realizada a notificação da autuação, a autoridade de trânsito julgará sua consistência e, caso procedente, deverá aplicar a penalidade (art. 281). Sobrevém, neste momento, a necessidade de realizar a notificação de imposição de penalidade, abrindo-se o prazo para que o interessado possa interpor o recurso administrativo cabível (art. 282). No caso em exame, observa-se que a infração teria sido perpetrada em 22.5.2009. Embora o extrato de fls. 50 sugira que a NA (notificação de autuação) tenha sido enviada em 12.6.2009, sua efetiva expedição ocorreu somente no dia 24 de junho de 2009, data que consta da chancela da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (fls. 49). A expedição ocorreu, portanto, mais de trinta dias depois da infração, o que se confirma, inclusive, diante do absoluto silêncio da União a respeito. Nesses termos, é inválida a multa aplicada, uma vez descumprida a regra do art. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro, assistindo ao autor o direito à devolução dos valores que foram pagos a esse título (R\$ 85,13 em 15.9.2010 - fls. 13), bem como a retirada dos pontos de sua carteira nacional de habilitação. Por consequência, é desnecessário examinar a alegada distinção entre as camionetas e caminhonetes, bem como a incidência (ou não) da regulamentação do CONTRAN a respeito do tema. Não lhe assiste, todavia, por absoluta falta de amparo legal, o direito à repetição desses valores em dobro. A relação jurídica existente entre o autor é a União não é regida pelo Código Civil, mas por regras de Direito Administrativo, nas quais não se incluem quer a regra do art. 940 do Código Civil, quer a do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Não há elementos suficientes, ainda, para condenar a União ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais invocados. Quanto aos danos materiais, verifica-se que não foram objeto de qualquer prova, nem mesmo as sucessivas viagens de ida e volta de Caraguatatuba para São José dos Campos que o autor afirma ter feito, bem como os alegados gastos com hospedagem, alimentação e desgaste do veículo. Embora o documento de fls. 22 sugira que o autor tivesse realmente a necessidade de se deslocar

até São José dos Campos para retirada de cópia do auto de infração, constata-se que o boleto para pagamento da multa foi emitido via internet (fls. 13). Assim, esse deslocamento teria ocorrido para o fim de instruir a presente ação, não decorrendo necessariamente de algum ato da União. Observo, ademais, que seu veículo foi vendido para um estabelecimento comercial localizado em São José dos Campos (fls. 10), de forma que um possível deslocamento até São José dos Campos aparenta ter ocorrido por força do negócio celebrado (e não da multa, em si). De todo modo, diante da exiguidade da prova documental produzida e não se interessando o autor em produzir outras provas, não há que se falar em danos materiais indenizáveis. O mesmo se pode afirmar a respeito dos possíveis danos morais. A configuração de um ato ilícito depende, nos termos do art. 186 do Novo Código Civil (que reproduz, em sua essência, a norma contida no art. 159 do Código Civil revogado), de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Depende, ainda, da ocorrência de um dano patrimonial ou moral. Exige, finalmente, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, 8ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 170). Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. No caso em discussão, ainda que inválida a multa aplicada, não se vê desse ato administrativo reflexos jurídicos de natureza extrapatrimonial, ao menos reflexos que sejam suficientemente relevantes para fazer surgir o dever de indenizar. Verifica-se que a venda do automóvel foi concretizada em 09.9.2010 (fls. 10). Em 14.9.2010, o autor manifestou sua ciência da multa existente e firmou declaração em que se comprometia a realizar o seu pagamento, que foi feito em 15.9.2010 (fls. 12-13). Ou seja, houve um evidente aborrecimento, causado pela conduta ilegal da União, mas não se pode falar que esse aborrecimento tenha sido de tal extensão a ponto de se transformar em um dano moral. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência dos pedidos. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade de multa imposta ao autor, condenando a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título (R\$ 85,13 em 15.9.2010) e a excluir de seus registros os pontos na carteira de habilitação do autor, decorrentes da referida infração. Sobre os valores a serem restituídos serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A União deverá promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, a exclusão dos pontos de seus registros informatizados, sob pena de multa diária, a ser fixada, caso necessária, na fase de execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.

0000538-97.2011.403.6103 - SUELI CAFALLONI DE MOURA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de discopatia degenerativa, fibromialgia, diabetes, escoliose, hipertireoidismo e depressão, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença em 19.01.2010, tendo sido indeferido o pedido de prorrogação em razão de parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 56-58 e laudo pericial judicial às fls. 59-66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 68-69. Às fls. 72-78 a parte autora impugnou o laudo médico e requereu novamente a antecipação dos efeitos da tutela, que foi indeferida à fl. 79. Em face da decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido negado seguimento ao recurso. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora não apresenta incapacidade

para o trabalho. Em suas considerações, o perito afirmou que a autora refere ser portadora de lombalgia, diabetes, fibromialgia e depressão. O perito observou que, a despeito dessas queixas, todos os testes provocativos foram negativos, ao exame osteoarticular. Nenhuma alteração foi constatada no exame neurológico e neuropsicológico. Asseverou, ainda, que a hipertensão arterial e a diabetes, por si só, não são incapacitantes, mas somente suas complicações, ausentes no caso da autora. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Vale também observar que a concessão administrativa do benefício, de janeiro a março de 2010, ocorreu porque a autora havia sido submetida a uma histerectomia (cirurgia para retirada do útero), que exigiu sua internação hospitalar até 31.01.2010, com indicação médica de repouso até 19.3.2010 (fls. 56). As demais doenças não foram, como visto, consideradas incapacitantes. Acrescente-se que sequer os laudos médicos que instruíram a inicial afirmar peremptoriamente a incapacidade para o trabalho. O atestado de fls. 19 apenas afirma que a autora tem limitações para ficar muito tempo sentada ou em pé, o que está em flagrante contradição com o outro atestado juntado (fls. 22). Mesmo a indicação de que a autora estaria sem condições para exercer atividades laborativas no momento (fls. 23) dizem respeito àquele momento específico (setembro de 2010), sendo certo que, em fevereiro de 2011, a perícia judicial consignou expressamente que não havia sinais atuais de depressão incapacitante. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000955-50.2011.403.6103 - CONSTANTINO IZAIR SILVESTRE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 30.8.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (antiga TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia Ltda.), de 25.5.1976 a 05.01.1977, 01.12.1977 a 04.02.1980, 26.4.1980 a 03.8.1988, 01.11.1988 a 01.6.1991, 21.01.1993 a 31.12.1994, 01.5.1995 a 22.6.1995, 26.6.1995 a 30.9.1996, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Intimado para que trouxesse aos autos cópias dos laudos técnicos que serviram de base aos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) anexados à inicial, o autor manifestou-se às fls. 118-119 e 122-139. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, para o fim de determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Por requisição deste Juízo, o INSS trouxe aos autos cópia do laudo técnico elaborado no âmbito da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos

dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (antiga TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia Ltda.), de 25.5.1976 a 05.01.1977, 01.12.1977 a 04.02.1980, 26.7.1980 a 03.8.1988, 01.11.1988 a 16.12.1989, 17.12.1989 a 01.6.1991, 21.01.1993 a 31.12.1994, 01.5.1995 a 22.6.1995, 26.6.1995 a 30.9.1996. Os períodos de 01.12.1977 a 04.02.1980, 26.7.1980 a 03.8.1988, 01.11.1988 a 16.12.1989, 21.01.1993 a 31.12.1994, 01.5.1995 a 22.6.1995 e 26.6.1995 a 30.9.1996 estão devidamente comprovados nestes autos, por meio dos formulários e laudos técnicos de fls. 71-88 e 90-97, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob a responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Quanto ao período de 25.5.1976 a 05.01.1977 os laudos de fls. 126-127 não descrevem a intensidade de ruído, fazendo remissão a uma transcrição de laudo elaborado pela COSIPA (fls. 128). Essa transcrição do laudo, todavia, não é perfeitamente coincidente com os locais de trabalho declarados. Além disso, a alternância de níveis de ruído (82 a 105 dB[A]) e o próprio esclarecimento de que o nível de ruído medido no compactador pneumático e no bate estaca sugerem que a exposição a ruídos não ocorreu de forma habitual e permanente. O senso comum também mostra que tais equipamentos costumam ser utilizados apenas na fase inicial de certas obras, daí porque não há elementos para concluir que a submissão a esses ruídos tenha ocorrido de forma habitual e permanente. O

período de 17.12.1989 a 01.6.1991 tampouco restou suficientemente comprovado por meio de laudo técnico, não podendo, também, ser considerado como especial. De fato, o formulário inicialmente juntado (fls. 89) indica que o local de trabalho do autor era o canteiro de obras, CSN, indicando-se a exposição de ruídos de 90 dB (A). Não há qualquer elemento que comprove que o autor realmente trabalhou no setor de alto forno 3, como alegou em sua réplica. Ao contrário, o autor aparentemente trabalhou no local durante as obras então realizadas, o que seguramente não se confunde com o trabalhador que efetivamente trabalhou na produção da Companhia Siderúrgica Nacional. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 25 anos, 03 meses e 17 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). O autor tem atualmente 56 anos, tendo assim cumprido a idade mínima. Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (30.8.2010), 33 anos, 09 meses e 10 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria proporcional. Fica expressamente ressalvada a possibilidade de opção do autor, na fase de execução, por outro benefício que seja mais vantajoso (com o cômputo de contribuições posteriores, por exemplo). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99; Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266; AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269; Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442; AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSIAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928; Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT LTDA., de 01.12.1977 a 04.02.1980, 26.7.1980 a 03.8.1988, 01.11.1988 a 16.12.1989, 21.01.1993 a 31.12.1994, 01.5.1995 a 22.6.1995 e 26.6.1995 a 30.9.1996, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo termo inicial fixo em 30.8.2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os

quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Constantino Izair Silvestre. Número do benefício: 145.818.115-1. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.8.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 883.714.768-68. Nome da mãe: Luiza Ferreira Silvestre. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Itabuna, nº 150, Jardim Satélite, São José dos Campos. Tempo especial convertido: 01.12.1977 a 04.02.1980, 26.7.1980 a 03.8.1988, 01.11.1988 a 16.12.1989, 21.01.1993 a 31.12.1994, 01.5.1995 a 22.6.1995 e 26.6.1995 a 30.9.1996. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000978-93.2011.403.6103 - AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X GERALDO MAGELA ALMEIDA NASCIMENTO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO X MARIO NODA X MARLI JOHANSSON FERREIRA X ORLANDO ALVES DE MELLO SOBRINHO (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989), ao Plano Collor I (março de 1990, junho de 1990 e julho de 1990) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991 e março de 1991). A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 117-139, apontadas as possibilidades de prevenções dos juízos aos quais foram distribuídas ações anteriores, juntaram-se as cópias solicitadas, ficando a análise pormenorizada dos pedidos para esta ocasião. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Os autores GERALDO MAGELA ALMEIDA DO NASCIMENTO e MARIO NODA manifestaram-se em réplica, sustentando pela procedência do pedido, requerendo a desistência da correção monetária relativa aos índices de fevereiro de 1989 e de março de 1990, respectivamente, reconhecendo que estes índices já foram objeto de ações anteriores. Às fls. 190-191, a CEF informou que o coautor AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, juntando o termo de adesão assinado, dando-se vista aos autores. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Observo, de início, que o co-autor GERALDO MAGELA ALMEIDA DO NASCIMENTO propôs ação anterior, registrada sob nº 96.0401796-9, em que, dentre outros índices, buscava o crédito das diferenças de março de 1991. Nessa ação anterior, houve a prolação de sentença de procedência parcial do pedido, que transitou em julgado. De igual forma, o co-autor MARIO NODA propôs anteriormente a ação nº 95.0401521-2, também transitada em julgado, em que requereu diferenças, dentre outras, do mês de março de 1990. Ficou caracterizada, portanto, quanto a estes autores e índices, a coisa julgada, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Já o acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, representa faculdade deferida ao autor, titular de conta vinculada, que se encontre em litígio judicial, cuja essência se baseia na livre manifestação de vontade das partes. Assim dispunham os arts. 6º e 7º da referida Lei: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...). III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (...), grifamos. Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente. Verifica-se, portanto, que a adesão ao referido acordo importa renúncia tácita a qualquer discussão judicial, presente ou futura, relativa a esses outros índices. No caso dos autos, a CEF comprovou que o coautor AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES aderiu ao referido acordo (fls. 191). Há, assim, inequívoca manifestação de vontade desse autor, que, sendo agente capaz, faz emergir um ato jurídico perfeito (art. 104 do Código Civil). Por tais razões, ainda que seu patrono discorde dessa adesão, não tem interesse em questioná-la, mesmo porque a adesão se refere a direito da parte. Por outro lado, a eventual desconstituição do acordo, ainda que sob a alegação de existência de defeitos do negócio jurídico ou de vícios do consentimento, deve ser buscada pelas vias próprias. Remanesce, para o autor que firmou o acordo, o pedido relativo às diferenças de março, junho e julho de 1990, além de janeiro e março de 1991, que não estão abrangidas pela transação celebrada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto às questões de fundo, vale salientar que o direito ao creditamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita: Ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO

DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).É necessário salientar que aparentava faltar à parte autora interesse processual quanto ao pedido de creditamento de diferenças de correção monetária para fevereiro de 1989, em 10,14%.De fato, considerando que o índice reconhecido pela CEF como devido (o LFT), foi fixado para esse mês em 18,35% (dezoito inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), não haveria interesse processual da parte autora em obter um provimento jurisdicional que a iria prejudicar, reduzindo o saldo em suas contas vinculadas ao FGTS.Os precedentes jurisprudenciais que reconheceram a aplicabilidade do índice pretendido pela parte autora partem do pressuposto segundo o qual, determinada a aplicação do IPC de janeiro de 1989 à ordem de 42,72%, em substituição ao índice que outrora era reconhecido (70,28%), haveria necessidade de ajustar o índice para fevereiro de 1989, fixando-o em 10,14%.Tratava-se, portanto, de simples ajuste que seria devido para preservar os cálculos dos valores a serem creditados em época em que a remuneração dos saldos das contas do FGTS era trimestral.De fato, havia uma impossibilidade lógica de que, para a correção creditada trimestralmente, houvesse um fracionamento dos critérios de correção monetária em cada um dos meses que integrava esse trimestre (IPC, LFT e novamente o IPC).Esse entendimento, no entanto, restou superado com o julgamento, pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência no RESP nº 352411, cujo acórdão está assim ementado:EMENTA:ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte.2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência conhecidos e providos (STJ, Primeira Seção, EREsp 352411, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 17.10.2005, p. 167), grifamos.Observe-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que, quanto ao índice em discussão, não há questão de direito intertemporal que possa autorizar a alegação de descumprimento das garantias constitucionais do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988).O debate se circunscreve, destarte, à matéria infraconstitucional, razão pela qual, nesses casos, a Suprema Corte não tem conhecido dos recursos extraordinários interpostos pela CEF. Nesse sentido, por exemplo, o RE 419539 AgR/PE, DJU 14.5.2004, p. 44, e o RE 420926 AgR/PE, DJU 04.6.2004, ambos de relatoria do Exmo. Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.Curvando-me, destarte, à jurisprudência uniforme sobre o tema, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido.Quanto aos demais índices reclamados, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do citado RE 226.855-RS, entendeu não assistir aos titulares das contas vinculadas ao FGTS o direito à aplicação do IPC para os meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, por ocasião dos Planos Bresser, Collor I e II.Se a Suprema Corte entendeu não haver direito adquirido a ser tutelado no caso dos meses de maio de 1990 e de fevereiro de 1991, a mesma orientação deve ser aplicada para os meses de junho e julho de 1990 e de março de 1991, em que já havia preceitos legais expressos determinando a incidência do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF) e da Taxa Referencial (TR), respectivamente, sem qualquer ofensa àquele derivado da segurança jurídica.Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente uniformizador da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EMENTA:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - JULHO/90 E MARÇO/91.- Na trilha de entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal esta colenda Seção de Direito Público, por unanimidade, firmou que os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91 (REsp 282.201/AL, da relatoria deste Magistrado, DJ 29.09.2003).Embargos de divergência acolhidos, para fixar o índice de março de 1991 pela TR e julho de 1990 pela variação do BTN (STJ, Primeira Seção, ERESP 624206, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 16.5.2005, p. 226), grifamos.Esses índices, vale observar, já foram creditados administrativamente, daí porque o pedido é improcedente.No

que se refere ao IPC de março de 1990 (84,32%), verifica-se que, embora a CEF afirme que esse índice já foi aplicado administrativamente, não fez qualquer prova de suas alegações. Tratando-se de fato impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, cumpria à CEF demonstrar documentalmente sua ocorrência, o que não fez. Nada impede, todavia, de determinar sua aplicação ao caso concreto, sem prejuízo de eventual desconto do índice aplicado administrativamente quando do cumprimento da sentença. No sentido da aplicação desse índice, com o abatimento do creditado administrativamente, são os seguintes acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO/90 (IPC - 84,32%). ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO EFETIVADO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE ESPECIAL. SÚM. 07/STJ. RECURSO PREJUDICADO EM VISTA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. I - É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que o índice de 84,32 % relativo ao mês de março de 1990 (aplicado em abril) é devido, embora a CEF alegue que tal valor já foi depositado. II - A análise da matéria exigiria o reexame de elementos fático-probatórios, o que faz incidir, na hipótese, o enunciado sumular nº 07 deste STJ (...) (STJ, AGRESP 458217, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 16.5.2005, p. 231). Ementa: AGRADO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FGTS. MARÇO DE 1990 (IPC - 84,32%). SÚMULA 07/STJ. 1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 2. A discussão acerca do efetivo crédito do índice de 84,32%, referente ao Plano Collor I (mar/90), por ensejar reexame de prova, fica reservada à fase de execução de sentença. Incidência da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para reconhecer o direito à correção, no mês de março de 1990, das contas vinculadas ao FGTS pelo índice de 84,32%, transferindo ao Juízo da execução, contudo, a verificação do seu efetivo crédito pela Instituição Financeira (STJ, AGRESP 377873, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 13.10.2003, p. 322). Ementa: FGTS - CONTAS VINCULADAS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PASEP - ILEGITIMIDADE DA UF QUANTO AO FGTS - PRELIMINARES ACOLHIDAS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE (...). 7. Conforme jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido, do mesmo modo, o índice de 84,32% relativo a março de 1990 (STJ - Resp n. 207237/SP, Relator Designado Ministro José Delgado, 1a. Turma, AGA. n. 165875/PE, Relator Ministro Adhemar Maciel, 2a. Turma). Os demais índices aqui pleiteados são indevidos (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 97030124852, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 26.11.2004, p. 310). Ementa: FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%. ABRIL/90 - 44,80%. MULTA - ARTIGO 53 DO DECRETO 99.684/90. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA (...). IV - Consoante jurisprudência do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 98030741659, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJU 17.9.2004, p. 650). Aplica-se, finalmente, o IPC relativo a janeiro de 1991 (13,69%), também de acordo com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAR) X OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELA JAM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA MP 2.164-40/01 - SENTENÇA EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 300, 303 E 460 DO CPC - INOCORRÊNCIA (...). 5. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos débitos judiciais, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC a partir de fevereiro/91 a dezembro/1991. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confira-se o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99, e o REsp 192.015/SP, DJ de 16/08/99. Ressalta-se que não tem incidência a UFIR e a taxa SELIC por não se tratar de atualização de débito judicial tributário (...) (STJ, RESP 629517, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 13.6.2005, p. 250). Ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUL/90 E MAR/91. EXCLUSÃO. 1. Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNf para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003). 2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%). 3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan./89 - 42,72% - e fev./89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr./90 - 44,80%) e Collor II (jan./91 - 13,69%). 4. Agravo regimental provido (STJ, AGRESP 652445, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 01.02.2005, p. 441). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto: a) com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos co-autores GERALDO MAGELA ALMEIDA

DO NASCIMENTO (para o mês de março de 1991) e MARIO NODA (para o mês de março de 1990);b) com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre o autor AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução de mérito quanto aos índices abrangidos pelo acordo;c) com base no inciso I do mesmo artigo, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes do autor AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32%) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses; ed) julgo parcialmente procedentes os pedidos dos autores IRMA TSUYAKI IRIE DE CARVALHO, MARLI JOHANSSON FERREIRA, ORLANDO ALVES DE MELO SOBRINHO, GERALDO MAGELA ALMEIDA DO NASCIMENTO e MARIO NODA, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (fevereiro de 1989, 10,14%), ao Plano Collor I (março de 1990, 84,32% - exceto quanto ao autor MARIO NODA) e ao Plano Collor II (janeiro de 1991, 13,69%), também em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.P. R. I.

0001253-42.2011.403.6103 - BENEDITO DOS SANTOS(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento dos valores não pagos ante a não-aplicação dos juros progressivos contemplados na Lei 5.107/66, devidos aos optantes do FGTS.Pede-se, ainda, que no cálculo dessas diferenças de juros progressivos, seja considerado o IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Às fls. 66-69 e 74-95 a CEF juntou extratos bancários.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Observo que o pedido aqui discutido diz respeito aos juros progressivos, que não são afetados pela adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.Acolho, em parte, a arguição de prescrição, nos termos da orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos). Esse prazo, no caso dos juros progressivos, não é contado das leis que previram sua aplicação, mas da data da opção, renovando-se mês a mês, já que se trata de prestações periódicas e sucessivas.As demais preliminares suscitadas pela CEF ora se confundem com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado, ora não estão relacionadas com o objeto do processo, impondo-se sua rejeição.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.1. Do direito ao crédito de juros progressivos. Improcedência deste pedido.O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Alterando o dispositivo mencionado, a Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, estabeleceu:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante (grifamos).Por sua vez, a Lei nº 5.958/73 criou a oportunidade da denominada opção com efeito retroativo, nos seguintes termos:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Assim, não havendo disposição contrária na lei, aplica-se a contagem progressiva de juros também para este tipo de opção. Conclui-se, portanto, que é devida a capitalização progressiva dos juros para os optantes sob a égide da Lei 5.107/66 até a entrada em vigor da Lei 5.705/71, bem como

para os que optaram sob o regime da Lei 5.958/73, que criou a possibilidade da opção retroativa. Nesse sentido é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido (STJ, 2ª Turma, RESP 458.683, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 02.6.2003, p. 281). Embora os documentos juntados aos autos comprovassem que a parte autora preenche essas condições, já que optou pelo FGTS, com efeito retroativo a 01.01.1967, como se vê de fls. 18, 27 e 30-31, há prova suficiente de que esses juros já foram creditados em sua conta. As planilhas de fls. 69, 76-77, bem como os extratos de fls. 79-95 não deixam qualquer dúvida a respeito. Todos esses documentos contêm referência expressa à taxa de juros 6%. As planilhas em questão também deixam explícito que a taxa progressiva foi aplicada, sendo desnecessária sua conferência pela Contadoria Judicial. 2. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001330-51.2011.403.6103 - JOAO CIRINO DE CASTILHO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerada a atividade especial nos períodos de 19.3.1987 a 12.8.1987, trabalhado à empresa VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., na função de cobrador e de 01.10.2002 a 21.7.2008, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., sujeito ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 93, foram juntados laudos técnicos periciais às fls. 94-96. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para analisar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o

grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de 19.3.1987 a 12.8.1987, trabalhado à empresa VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., na função de cobrador e de 01.10.2002 a 21.7.2008, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., sujeito ao agente nocivo ruído. O período de trabalho na empresa VIAÇÃO JACAREÍ LTDA., foi devidamente comprovado por meio do formulário de fls. 22 e pelo laudo de fl 96, que faz menção à atividade desempenhada pelo autor (cobrador de ônibus), bem como a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite tolerado. A referida atividade enquadra-se no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade. Quanto ao período de trabalho na empresa GM o laudo técnico de fls. 94-95 demonstra que no período de 01.10.2002 a 21.7.2008, o autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição equivalentes a 91 e 85 dB (A), sempre, portanto, acima dos níveis tolerados. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a

caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O autor tem direito, portanto, à averbação dos referidos períodos. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de 19.3.1987 a 12.8.1987, trabalhado à empresa VIACÃO JACAREÍ LTDA., e de 01.10.2002 a 21.7.2008, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001331-36.2011.403.6103 - MARCOS DIAS DE CASTRO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período de 01.10.1980 a 16.6.2008, em condições insalubres, tendo sido reconhecido apenas o período de 01.10.1980 a 13.12.1998, que somado, ao período aqui pleiteado, alcança mais de 25 anos de atividade insalubre, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 58, foi juntado laudo técnico pericial às fls. 59-61. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por

tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 14.12.1998 a 16.6.2008. O laudo de fls. 60-61 demonstra que o período em questão merece ser reconhecido como especial, tendo em vista que ficou demonstrada a exposição do autor ao agente nocivo ruído, com nível de exposição equivalente a 92 dB(A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC

possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial reconhecido administrativamente (01.10.1980 a 16.6.2008, fls. 32-35) com o comprovado nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (23.6.2008), 27 anos, 08 meses e 26 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (23.6.2008). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marcos Dias de Castro. Número do benefício: 146.873.285-1. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.6.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0001477-77.2011.403.6103 - ROSA MARIA QUADRA WALKER (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a condenação do réu à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se todos os períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, que deixaram de ser computados pelo INSS quando do segundo requerimento administrativo. Alega a autora, em síntese, haver preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Sustenta que o INSS indeferiu seu pedido por não considerar alguns dos períodos registrados em sua CTPS, que pretende sejam reconhecidos e computados para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos. Intimada a apresentar cópia da CTPS na qual alega constar um dos registros não computado, alega que ficou retida no INSS, em razão do seu precário estado de conservação, ocasião em que juntou documentos (fls. 107-115). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora

reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Considerando que o autor limitou seu pedido aos valores devidos desde a data de entrada do requerimento administrativo (26.10.2010), não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição.Quanto às questões de fundo, alega a autora que o INSS deixou de computar os períodos de atividade prestados à empresa YAOHAN BRASILEIRA LTDA., de 23.02.1976 a 30.08.1976, e à empresa PC TECH COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., de 02.05.1989 a 31.08.1992, apesar de devidamente anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Os documentos anexados aos autos demonstram que a autora formulou um requerimento administrativo em 14.10.2008, sob o nº 148.622.1243 (fls. 21-62), cujo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi deferido e, ato contínuo, cessado, em razão de desistência formulada pela autora (fls. 62).Consta ainda, que a autora requereu novamente o mesmo benefício em 26.10.2010, NB 154.911.850-9, desta vez, indeferido (fls. 64-104).De fato, o INSS havia considerado os aludidos vínculos de emprego, quando do primeiro requerimento administrativo (fls. 32-34), não havendo justificativa para não tê-los computado por ocasião do segundo requerimento, conforme se verifica da contagem de fls. 93-95, referente ao primeiro pedido.O vínculo com a empresa PC TECH COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., de 02.05.1989 a 31.08.1992, consta da CTPS de fls. 79, tendo inclusive anotação de férias (fls. 81), além de constar no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 73).Quanto ao vínculo com a empresa YAOHAN BRASILEIRA LTDA., de 23.02.1976 a 30.08.1976, ainda que a autora não tenha juntado a cópia da CTPS que conste referido vínculo, ao argumento de que teria ficado retida no INSS, são inúmeros os documentos juntados que dão conta da real existência deste vínculo de emprego (extrato de FGTS - fl. 75; CNIS - fl. 108; extratos diversos - fl. 111-115).A questão que se impõe à resolução é saber se estes vínculos podem (ou não) ser considerados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso em exame, um dos vínculos não admitidos pelo INSS (PC TECH INFORMÁTICA) está devidamente lançado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada aos autos, registro esse que ostenta uma inegável presunção de veracidade dos fatos ali retratados.A única objeção concretamente aferível diz respeito ao vínculo de trabalho prestado à empresa YAOHAN BRASILEIRA LTDA., em que não consta dos documentos juntados aos autos a data de demissão, o que se supre pela contagem de tempo de contribuição de fls. 32, da qual consta como documentos apresentados, a CTPS Nº 33311, série 0536.Quanto aos demais vínculos, percebe-se que há anotações de recolhimento de contribuição sindical, férias, alterações de salários, dentre outras informações, que só confirmam a existência desses vínculos de emprego.Somando os períodos de vínculos de emprego e de contribuições reconhecidos pelo INSS aos aqui admitidos como válidos, verifica-se que a autora completou 18 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição até 16.12.1998, o que a faz sujeita às regras de transição previstas na Emenda nº 20/98, especialmente a idade mínima (48 anos) e o período de contribuição adicional (o pedágio), que, no caso, é de 08 anos, 05 meses e 19 dias.Considerando que a autora registrava, até 26.10.2010, 29 anos, 06 meses e 22 dias de contribuição, tendo nascido em 09.04.1960, força é convir que já preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (26.10.2010).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Rosa Maria Quadra Walker.Número do benefício 154.911.850-9.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional).Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de

início do benefício: 26.10.201 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 006.341.508-98. Nome da mãe: Palerminda Theodoro Quadra. Endereço: Rua Heitor de Andrade, 1709, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0001885-68.2011.403.6103 - MARCIO ALEXANDRE DE SOUSA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MÁRCIO ALEXANDRE DE SOUSA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto aos quesitos complementares à perícia, que apresentou quando de sua impugnação ao laudo. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão apontada, já que a sentença embargada deixou de se manifestar sobre os quesitos complementares que foram formulados. Integro a sentença, portanto, mas indefiro esses quesitos complementares. Realmente, os fatos que o autor pretendia comprovar com as respostas aos quesitos complementares já se acham resolvidos pelo laudo pericial, tendo sido objeto de apreciação específica na sentença, especialmente no seguinte trecho: (...) Conclui [o laudo pericial] dizendo que existem restrições intelectuais claras e evidentes, porém, não há nada que indique que ele esteja hoje pior do que estava antes de entrar no mercado de trabalho, não podendo, portanto, determinar incapacidade por este motivo. Verifica-se, efetivamente, que o fato jurídico que pode dar origem à concessão do auxílio-doença não é a doença, em si, mas a incapacidade para o trabalho que pode decorrer de uma determinada doença ou lesão. No caso do autor, constata-se que este permaneceu empregado, junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, por cerca de um ano. Seu último vínculo de emprego (com a empresa Urbanizadora Municipal S/A - URBAM), perdurou por quase seis anos, sem que o autor tenha sequer requerido, em todo esse tempo, o auxílio-doença. Conclui-se, assim, que, apesar da doença, o autor não tem incapacidade que autorize a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (...). Vê-se que a permanência do autor, no mesmo emprego, por quase seis anos, é prova suficiente de que tem aptidão para o trabalho, e, mais ainda, para conservar o mesmo emprego por longo tempo, daí porque evidentemente está inserido na vida social. Assim, mesmo que, por hipótese, se admita que tenha maiores dificuldades para adentrar ao mercado de trabalho, isso não é suficiente para a concessão dos benefícios requeridos, que supõem a incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

0001954-03.2011.403.6103 - AMILCAR PEREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 16.9.2009, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de 12.10.1976 a 18.10.1977, trabalhado a ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, de 01.02.2001 a 07.03.2008, trabalhado a SOBRAER LTDA. e de 18.8.2008 a 03.07.2009, trabalhado à SK 10 DO BRASIL INDÚSTRIA AEROESPACIAL LTDA.. Intimado a apresentar laudos técnicos periciais relativos aos períodos de atividade especial submetido ao agente ruído, o autor juntou os documentos de fls. 50-72. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo, todavia, que o autor requereu o benefício administrativamente em 16.9.2009, sendo que a ação foi proposta em 21.3.2011, portanto, não há que se falar em prescrição. Quanto às questões de fundo, vale observar que, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da

regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de 12.10.1976 a 18.10.1977, trabalhado a ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, de 01.02.2001 a 07.03.2008, trabalhado a SOBRAER LTDA. e de 18.8.2008 a 03.07.2009, trabalhado à SK 10 DO BRASIL INDÚSTRIA AEROESPACIAL LTDA. Para comprovação da submissão do autor ao agente nocivo ruído, o autor juntou, além dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 29-30 e 34-39 os PPRAs (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) de fls. 50-58 e 61-64, e uma planilha de medição de níveis de ruído, às fls. 72. No que se refere ao período trabalhado na empresa ERICSSON, a empresa apresentou uma planilha discriminando os níveis de ruído na área, que a empresa declarada ter sido elaborada pelo engenheiro de segurança Roberto Grechi, CREA 600562431, que foi empregado da empresa de 01.5.1978 a 26.9.1986. No setor específico em que o autor trabalhava (crossbar, como operador de linha de montagem), a intensidade do ruído verificado variava de 80,5 a 84,5 dB (A), isto é, uma intensidade superior à tolerada no período. Para o trabalho prestado à empresa SOBRAER (01.02.2001 a 07.03.2008), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 34-37 indica que o autor esteve exposto a ruídos superiores aos permitidos somente de 18.11.2003 a 31.12.2005, de tal forma que o restante deve ser computado como tempo comum. Tais informações estão confirmadas com os laudos técnicos juntados. Finalmente, quanto ao período trabalhado à empresa SK 10 DO BRASIL INDÚSTRIA AEROESPACIAL LTDA. (18.8.2008 a 03.07.2009), a intensidade de ruído indicada no Perfil

Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 38-39 (90,5 dB [A]) não está confirmada no laudo técnico trazido (85 dB [A] - fls. 64), daí porque este período deve ser computado como tempo comum. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE

EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que o autor alcança apenas 32 anos, 07 meses e 29 dias de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria proporcional, já que não cumpriu o tempo de contribuição adicional previsto na Emenda nº 20/98 (o pedágio). Por tais razões, impõe-se proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a computar, como especiais, sujeitos à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A (de 12.10.1976 a 18.10.1977) e SOBRAER LTDA. (de 18.11.2003 a 31.12.2005). Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0002363-76.2011.403.6103 - ELVIO FERREIRA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de 2011 às 15h15min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente o autor, o senhor ÉLVIO FERREIRA DA SILVA, acompanhado pelo Advogado, Dr. LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 293.580. Pelo INSS compareceu o Procurador Federal, Dr. ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JÚNIOR, matrícula SIAPE nº 1481024. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pelo INSS foi reiterada a proposta de transação que consta de fls. 20-31, acrescentando que concorda com o pagamento de honorários de advogado de cinco por cento sobre o valor apresentado para o acordo. Esta proposta foi aceita pelo autor e Advogado. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Tendo em vista que o INSS apresentou um valor líquido e informa que não oferecerá Embargos à Execução, determino a expedição de requisição de pequeno valor, inclusive dos honorários de advogado, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, aguardando-se o pagamento. Registre-se. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0002530-93.2011.403.6103 - RONALDO NASCIMENTO PEREIRA (SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RONALDO NASCIMENTO PEREIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em erro material quanto ao dispositivo da sentença e omissão, já que não examinado o pedido de contagem de tempo especial trabalhador à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, de 02.9.1983 a 01.8.1987, havendo ainda erro material quanto ao período reconhecido. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante quanto à omissão e ao erro material apontados. Quanto à omissão, verifico que a inicial, no item 2 (Dos fatos), afirmou que os períodos que não teriam sido reconhecidos como especiais eram os de 09.12.1974 a 31.10.1978 e 01.11.1978 a 01.9.1983. Mas, ao discorrer a respeito do indeferimento administrativo do pedido, deixou expresso que o INSS havia examinado o período de 09.12.1974 a 01.8.1987 (fls. 04). Assim, embora não constasse explicitamente do item pedido (8, c - fls. 21), cumpre integrar o julgado para que a tutela jurisdicional seja prestada em sua inteireza. O laudo técnico de fls. 98-99 deixa expresso que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade equivalente a 88,5 dB (A), no período de 02.9.1983 a 01.8.1987, razão pela qual este período deve ser igualmente acolhido. Impõe-se, ainda, retificar o erro material contido no dispositivo da sentença, para esclarecer o período correto. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e retificar o erro material existente, ficando o seu dispositivo assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho pelo

autor à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS (09.12.1974 a 01.8.1987), procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Publique-se. Intimem-se.

0002612-27.2011.403.6103 - JOSE CARLOS ALONSO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a revisão de sua aposentadoria especial, com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a concessão de seu benefício. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 148. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da decadência e prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se, nestes autos, impugnar a aplicação do chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Observo, desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no

Julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). Trata-se de interpretação, com a devida vênia, que não leva em conta o vetor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), bem assim o princípio da proibição do retrocesso, construção doutrinária erigida a partir do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De toda forma, o precedente do Supremo Tribunal Federal é consentâneo com a jurisprudência que se formou no âmbito daquela Corte, no sentido de preservar as regras anteriores apenas para os segurados que completaram todos os requisitos necessários para a concessão do benefício antes da modificação normativa, em prestígio da garantia do direito adquirido. Quanto àqueles que, posto filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ainda não haviam completado tais requisitos, a Suprema Corte tem consignado a existência de mera expectativa de direito, que não é amparada diante da orientação a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico. No caso em exame, verifico que o autor completou o tempo necessário para concessão do benefício quando já vigia o fator previdenciário, de tal forma que seu pedido é improcedente. A exclusão do fator previdenciário ainda poderia ocorrer, é certo, no caso de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ocorre que essa matéria já foi objeto de ação anterior (fls. 129 e seguintes), sendo vedado a este Juízo deliberar nesse sentido. Observe-se, finalmente, que o benefício concedido ao autor foi a aposentadoria por tempo de contribuição (não aposentadoria especial, como afirmou). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002890-28.2011.403.6103 - CARMITA DOS SANTOS GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão, em especial a idade e o número de contribuições previsto na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 32-33. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 17.12.1943, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2003, de tal forma que seriam necessárias 132 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, observa-se que o próprio INSS reconhece o recolhimento de 137 contribuições (fls. 12-14). Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, tampouco há impedimento de que as contribuições necessárias para alcançar a carência tenham sido recolhidas depois de alcançar a idade mínima. Isso poderá resultar, no máximo, na postergação da data de início do benefício (para quando forem completados todos os requisitos). Mas, sem determinação legal em sentido contrário, não há como recusar à autora o direito ao benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 15.02.2011, data do requerimento administrativo (fl. 12). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por idade. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Carmita dos Santos Gonçalves Número do benefício: 145.818.128-3. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.02.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do

contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002977-81.2011.403.6103 - MARCO ANTONIO EVANGELISTA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que o INSS concedeu-lhe um auxílio-doença, a partir de 05.10.2006, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em 16.12.2008. Sustenta o autor que, na concessão desses benefícios, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando ausência de interesse processual, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Verifica-se, desde logo, que a concessão do benefício com a fixação de uma renda mensal inicial supostamente incorreta já significa, ipso facto, um ato administrativo lesivo a direitos subjetivos do segurado ou dependente. Está autorizado, portanto, imediatamente, o uso da via judicial para sanar a lesão já ocorrida, interpretação que está em harmonia com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição. Adotar solução diversa significaria exigir o esgotamento da via administrativa, o que é inadmissível diante da orientação contida na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Essa situação não se confunde com aquela em que o benefício não foi concedido por falta de pedido do autor. Nesse caso, a falta de pedido retira qualquer resistência à pretensão, de tal forma que não haverá interesse processual a ser tutelado. No caso de mera revisão, todavia, não se exige o pedido administrativo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez de que a parte autora é (ou foi) titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. No caso em questão, como o segurado tinha apenas 42 contribuições, o salário-de-benefício seria apurado mediante a soma de todos os salários-de-contribuição, dividida pelo número de contribuições. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os

benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença de que o autor foi titular (NB 560.283.343-5), bem como da aposentadoria por invalidez (NB 533.693.766-1), utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença) e 100% (para a aposentadoria por invalidez). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003245-38.2011.403.6103 - GERALDO PEDRO DE PAULA (SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição. Sustenta o autor que o INSS deixou de computar, como tempo de contribuição, o período relativo à anistia concedida, o que impediu que alcançasse as contribuições necessárias para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 29-30. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido de aposentadoria por idade. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, nestes autos, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A Comissão da Anistia instituída no âmbito do Ministério da Justiça resolveu declarar GERALDO PEDRO DE PAULA portador do CPF nº 738.247.718-53, anistiado político e conceder a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 23.08.1984 a 21.10.1998, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 (fls. 27). O referido dispositivo legal assegura a contagem do tempo em questão para fins previdenciários, independentemente do recolhimento de contribuições, de tal forma que foi ilegal a

conduta da autoridade administrativa de recusar sua contagem. Mas esse fato, isoladamente, não autoriza a concessão do benefício. De fato, os documentos juntados aos autos comprovam os vínculos de emprego: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO versão 3.7 (agosto/2010) 13/10/2011 18:07 PROCESSO: 0003245-38.2011.403.6103 AUTOR(A): GERALDO PEDRO DE PAULARÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 CURSO ACADÊMICO SANTOS DUMONT 2/5/1973 30/5/1975 comum 7592 CURSO ACADÊMICO SANTOS DUMONT 1/7/1975 19/11/1976 comum 5083 ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A. 6/12/1976 28/9/1977 comum 2974 RHODIA BRASIL LTDA. 3/10/1977 2/5/1979 comum 5775 ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A. 25/6/1979 19/9/1980 comum 4536 EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA AERONAUTICA 1/10/1980 23/8/1984 comum 14237 ANISTIA 24/8/1984 21/10/1998 comum 51728 PEDRO ESTEVES AFONSO JACAREI 10/6/1999 28/7/1999 comum 499 PEDRO ESTEVES AFONSO JACAREI 7/1/2000 28/1/2000 comum 2210 PEDRO ESTEVES AFONSO JACAREI 10/3/2000 2/5/2000 comum 5411 PEDRO ESTEVES AFONSO JACAREI 30/5/2001 4/6/2001 comum 612 JAMPER EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. 4/3/2009 17/4/2009 comum 45 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 9365 0 TEMPO TOTAL - EM DIAS 9365 TEMPOTOTAL APURADO 25 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 3410 7 Meses 30 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 29/6/2007 Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 1761 Pedágio (em dias) 704,4 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 2465 Tempo + Pedágio ok? NÃO 9189 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 176 Data nascimento autor 29/6/1954 25 0 Idade em 13/10/2011 57 2 5 Idade em 16/12/1998 44 4 26 Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900 Verifica-se, do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 31-32, que há períodos de emprego concomitantes ao da anistia e que, por essa razão, não podem ser computados em duplicidade. Assim, mesmo admitida a contagem do tempo de anistia, o autor soma pouco mais de 25 anos de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando, ademais, que o autor tem atualmente 57 anos, tampouco tem direito à aposentadoria por idade. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para deferir a contagem do tempo de contribuição como anistiado, ficando o INSS autorizado a deduzir os períodos concomitantes. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar ao INSS que compute, para efeitos previdenciários, o período em que o autor foi declarado anistiado político por ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça (23.8.1984 a 21.10.1998), autorizando-se a dedução dos vínculos de emprego concomitantes. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0003520-84.2011.403.6103 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial, no período de 04.8.1997 a 16.12.1998, trabalhado à empresa VÁLVULAS SCHRADER DO BRASIL S/A, sujeito ao agente nocivo ruído. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados referente ao período de 23.12.1998 a 21.02.2002, que alega não ter recebido. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quanto ao pagamento dos atrasados. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte. De fato, a carta de concessão do benefício indicava textualmente que havia um crédito de atrasados, no valor de R\$ 14.490,91, informando-se que o segurado deveria aguardar o recebimento do comunicado emitido pelo INSS, confirmando o valor, o dia e o órgão pagador. Ora, sem que o INSS tenha formalmente comunicado ao segurado a respeito desse pagamento (ou ao cancelamento do crédito dos atrasados), não há termo inicial que possa ser considerado para o curso do prazo prescricional. Observe-se que, quanto a este pedido, não ficou configurada a inércia do credor, que é fato indissociável de quaisquer prazos prescricionais. A prescrição quinquenal ocorreu, apenas, quanto às prestações decorrentes da contagem de tempo especial, já que, quanto a este, ocorreu a inércia do autor, devendo alcançar as parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação. Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira

impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de 04.8.1997 a 16.12.1998, trabalhado à empresa VÁLVULAS SCHRADER DO BRASIL S.A., sujeito ao agente nocivo ruído. Tal período foi devidamente comprovado por meio do formulário e laudo de fls. 39-40, que fazem menção à exposição do autor ao agente nocivo ruído com nível de exposição equivalente a 90 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos

da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O autor tem direito, portanto, à averbação do referido período. Considerando, ademais, que o valor dos atrasados foi reconhecido administrativamente, sem que o INSS tenha sequer alegado qualquer fato que impeça seu pagamento, este pedido é igualmente procedente. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 04.8.1997 a 16.12.1998, trabalhado à empresa VÁLVULAS SCHRADER DO BRASIL S.A., procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condeno o INSS, também ao pagamento dos valores devidos em atraso em decorrência dessa revisão, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos créditos em atraso indicados quando da concessão administrativa do benefício (R\$ 14.490,91, apurados em 23.7.2002), que devem ser corrigidos pelos mesmos critérios já referidos. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0004675-25.2011.403.6103 - SUELI FAVARO DA ROCHA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente ao seu cônjuge em 02.5.2006) em aposentadoria especial, com a consequente revisão de sua pensão por morte, NB 145.015.370-1. Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.367.288-1 ao seu falecido esposo, reconhecendo parte dos períodos insalubres. Sustenta que o de cujus trabalhou à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. nos períodos de 13.3.1979 a 26.7.1979 e 09.11.1979 a 02.5.2006, em condições insalubres, tendo sido reconhecido apenas os períodos de 13.3.1979 a 26.7.1979 e 09.11.1979 a 30.4.1993, que somado, ao período aqui pleiteado, alcança mais de 25 anos de atividade insalubre, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 56, foram juntados laudos técnicos periciais às fls. 59-61. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento

antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial o trabalho pelo seu falecido esposo na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 13.3.1979

a 26.7.1979 e 09.11.1979 a 02.5.2006. Os períodos de 13.3.1979 a 26.7.1979 e 09.11.1979 a 30.4.1993 já foram reconhecidos administrativamente, conforme fl. 35. Quanto ao período remanescente de 01.5.1993 a 02.5.2006, o laudo de fls. 60-61 demonstra que o período em questão merece ser reconhecido como especial, tendo em vista que ficou demonstrada a exposição do autor ao agente nocivo ruído, com nível de exposição equivalente a 91 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Somando o período de atividade especial reconhecido administrativamente com o comprovado nestes autos, constata-se que o sr. José Pereira da Rocha alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (02.5.2006), 26 anos, 10 meses e 18 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. A revisão da aposentadoria irá se refletir, necessariamente, na renda mensal inicial da pensão de que a autora é titular. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Dos valores em atraso serão excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, reconhecida na forma do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.367.288-1, deferida ao falecido esposo da autora (DIB 02.5.2006), em aposentadoria especial, procedendo-se à revisão da renda mensal inicial da pensão por morte, NB 145.015.370-1, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde o início da aposentadoria, excluindo os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da pensionista: Sueli Fávoro da Rocha. Número do benefício 145.015.370-1. Benefício revisado: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.8.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo

em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 329.413.818-05.Nome da mãe Idalina Formigoni.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Benedito Hilário, nº 88, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0005849-69.2011.403.6103 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício, o décimo-terceiro salário da parte autora, referente aos anos de 1990, 1991 e 1992, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício.A inicial veio instruída com documentos.Apontada a possibilidade de prevenção à fl. 18, juntaram-se cópias às fls. 19-39.O INSS apresentou contrarrazões às fls. 42-45.É o relatório. DECIDO.Verifico que o INSS se equivocou ao responder à ação, já que havia sido citado para contestar (e não para oferecer contrarrazões).De toda forma, o feito está em condições de julgamento imediato, sendo certo que não se lhe aplicam os efeitos da revelia (art. 320, II, do Código de Processo Civil).Observo, de início, que o autor propôs ação anterior junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, registrada sob o nº 0042191-38.2009.403.6301, em que buscava a revisão do benefício previdenciário, postulando a inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício, referentes aos anos de 1991 e 1992. Nessa ação anterior, houve a prolação de sentença de improcedência do pedido, que transitou em julgado.Ficou caracterizada, portanto, quanto a estes pedidos, a coisa julgada, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.No que se refere ao pedido remanescente, referente ao período de 1990, impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha:Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos:Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos.A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial.Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008).Ementa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de

contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Por tais razões, tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário de 1990 no cálculo do benefício.Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica.Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada em relação ao período compreendido entre os anos de 1991 e 1992.Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário de 1990 dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0007594-84.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO BRAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 107.729.050-8, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições.Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito

também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL.(...).2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO.1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado.2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007644-13.2011.403.6103 - DELCIO DOS SANTOS (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, NB nº 76.533.116-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do

benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entretantes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000351-65.2006.403.6103 (2006.61.03.000351-1) - MARIA SEBASTIANA DA ROSA (SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA SEBASTIANA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 243), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007659-55.2006.403.6103 (2006.61.03.007659-9) - ADRIANA LUZIA VOGL(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 294-295: indefiro o pedido da autora de restabelecimento do benefício, bem como de imposição de multa. A r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a imediata implantação do auxílio-doença, em 04.02.2009 (fls. 199-202), foi devidamente cumprida, como se vê do extrato de fls. 236. Os valores em atraso foram devidamente pagos por meio de precatório e de RPV, como se vê de fls. 259-260, 275-277 e 291. Além disso, o pedido de restabelecimento do benefício foi devidamente analisado (e indeferido) às fls. 252-252/verso, decisão que não foi impugnada por meio do recurso apropriado, de forma que a questão está alcançada pela preclusão. A preclusão também se operou pelo fato de a autora ter concordado irrestritamente com os valores do precatório e da RPV, de forma que não pode alegar qualquer fato a esse respeito. Em face do exposto, tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004374-98.1999.403.6103 (1999.61.03.004374-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405001-71.1998.403.6103 (98.0405001-3)) WANDERLEY DE ARAUJO SILVEIRA X SIMONE CELIA MAGALHAES SILVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X WANDERLEY DE ARAUJO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE CELIA MAGALHAES SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de declarar o alegado da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. Pede-se, ainda que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do débito, assim como a inclusão do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes. Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela CEF. A referida incorreção teria se verificado, especialmente, quando da conversão do valor das prestações em Unidades Reais de Valor - URVs. Impugna, ainda, a aplicação do IPC de março de 1990 na correção do saldo devedor, a ordem de amortização adotada pela CEF, assim como o alegado desrespeito ao limite de juros previsto na Lei nº 4.380/64. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Às fls. 141 e seguintes, foi trasladado o laudo pericial contábil realizado nos autos da ação cautelar em apenso. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Sentença de parcial procedência às fls. 222-232. Inconformadas, as partes recorreram. O acórdão de negou provimento às apelações (fls. 306-321). Às fls. 325, foi determinado à parte autora, no prazo de dez dias, que trouxesse aos autos documentos que comprovassem a evolução salarial de sua categoria no período não abrangido pela perícia. Ficou determinado à CEF, além disso, que, com essas informações, realizasse o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos. À fl. 330-337 a parte autora deu cumprimento ao que lhe foi determinada à fl. 325. A CEF apresentou os cálculos da execução às fls. 344-375, que forma impugnados pela autora. Remetidos os autos à Contadoria, esta elaborou parecer, do qual foi dada vista às partes. A parte autora informou, às fls. 465, que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo diante disso, a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários de advogado, diante da manifestação de fls. 465. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002860-32.2007.403.6103 (2007.61.03.002860-3) - SERGIO SILAS GALLATI(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SERGIO SILAS GALLATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora e o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 206-207 e 209-210), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000556-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000556-9) - JOAQUIM PEREIRA DE MOURA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 138/139: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados

judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0008832-12.2009.403.6103 (2009.61.03.008832-3) - MARIA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 126/127: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento.Int.

0008318-25.2010.403.6103 - BERTINO CURSINO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação necessária para comprovar o vínculo empregatício com o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, no período de 15.02.1962 a 05.01.1967 e ainda, a data da saída da empresa SOTAFFE, tendo em vista que o documento apresentado na mídia que instruiu a inicial suprimiu a informação.Cumprido ou na falta de resposta, tornem-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0002819-26.2011.403.6103 - JOSE PAULINO DE FREITAS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/47: A possibilidade de ocorrência de coisa julgada será analisada por ocasião da prolação da sentença. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 23, juntando aos autos cópias do RG e CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, cite-se.

0003238-46.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71-78, 80-87 e 89: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16.02.011, que foi indeferido por não ter o INSS reconhecido como especial o período de 07.3.1996 a 01.11.2004, trabalhado à empresa FANTA PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.A inicial foi instruída com documentos.Intimada a parte autora a apresentar laudos técnicos quanto aos períodos em que se alega exposição à ruído, apresentou os documentos de fls. 45-68 e 74-78.Em resposta à determinação para que manifestasse interesse na conversão do rito processual, optou o autor pela conversão em rito ordinário, procedendo às alterações necessárias. É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de

1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período compreendido entre 07.03.1996 a 01.11.2004, trabalhando à empresa FANTA PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., exposto ao agente nocivo ruído. Para comprovação do período descrito acima, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24-27, bem como os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 46-68. Observa-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é documento que deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. No caso em exame, o PPP indica a exposição do autor a ruídos equivalentes a 86 dB (A), de 07.3.1996 a 31.01.1997; de 93 dB (A), de 01.02.1997 a 31.12.1998 e de 91 dB (A), de 01.01.1999 a 01.11.2004 (fls. 24-27). As informações lançadas no PPP são confirmadas pelos laudos técnicos, apenas, nos períodos de 01.01.2000 a 01.11.2004. O autor exerceu a função de operador de bambory, no setor de produção. Os inventários dos riscos ambientais relativos aos anos de 2000 a 2003 e 2004/2005 comprovam a exposição do autor a ruídos de intensidade equivalente a 93 dB (A). Com relação ao período compreendido entre o ano de 2003/2004, comprovou-se a exposição do autor a ruídos de 91 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC

199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os tempos de atividade comum e especial reconhecidos na esfera administrativa com aqueles admitidos nestes autos, conclui-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (16.02.2011), 33 anos, 11 meses e 05 dias, suficientes para a aposentadoria proporcional. Observe-se, a respeito, que o autor já completou tanto a idade mínima (53 anos) quanto o tempo de contribuição adicional (o pedágio) exigidos pela Emenda nº 20/98. Presente, assim, em parte, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 01.01.2000 a 01.11.2004, trabalhado à EMPRESA FANTA PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., implantando a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio Carlos da Silva Número do benefício: 152.103.585-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

0006865-58.2011.403.6103 - EMBRAER S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Não há conexão, litispendência ou coisa julgada em relação às ações noticiadas às fls. 295, tendo em vista que os pedidos são distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter o cancelamento do auto de infração AIS nº 013/2003. Narra a autora que é pessoa jurídica conhecida mundialmente no ramo de fabricação de aeronaves e que no desempenho de sua atividade importa, dentre outros, estojo de primeiros socorros, item de segurança obrigatório nas aeronaves. Afirma ter sido autuada pela ré em 21 de janeiro de 2003, sob o fundamento de importar sem anuência prévia de licença de importação, com fundamento no art. 10, incisos IV e XXXIV da Lei nº 6.437/77. Sustenta que a referida autuação foi mantida quando do julgamento do recurso apresentado, em sessão realizada em 08.04.2011, com aplicação de uma multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com vencimento para o dia 29.8.2011. Alega a autora que a Portaria nº 772/1998, que serviu de base para a autuação, não merece prosperar, haja vista que teria sido revogada por sucessivas Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA (RDC - 01/2003, 350/2005 e 81/2008), aduzindo que deve prevalecer o disposto nessas Resoluções, que seriam hierarquicamente superiores à Portaria. Alternativamente, sustenta que a RDC nº 81/2008 teria instituído a desobrigação de autorização de embarque no exterior para os produtos destinados ao abastecimento e reposição de enfermagem de aeronaves, o que incluiria o kit de primeiros socorros, regra que deveria prevalecer por força da retroatividade da lei mais benigna. A inicial veio instruída com documentos (fls. 28-293). É o relatório. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O auto de infração sanitária (AIS) impugnado nestes autos consignou que a autora teria infringido o artigo 1º, 1º - procedimento 4, da Portaria nº 772/98, com relação ao kit de primeiros socorros awb: 40370194751, por importar sem anuência prévia da Licença de Importação, conduta tipificada no art. 10, IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/77, que assim prescrevem: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001). A regra da citada Portaria nº 772/98, juntada por cópia a estes autos, no anexo I - item procedimento 4, realmente indica que tais substâncias devem ser objeto de prévio requerimento de licença de importação, antes de seu embarque, estando ainda sujeitas à fiscalização sanitária antes do respectivo desembarque aduaneiro. Observe-se que a suposta hierarquia entre atos administrativos, sustentada na inicial, parte de uma classificação doutrinária que não necessariamente encontra sustentação no direito positivo brasileiro. O próprio conteúdo ou finalidade de cada tipo de ato (portaria, resolução, ordem de serviço, etc.), são conteúdos ou finalidades ideais, nem sempre reproduzidas no ordenamento jurídico, razão pela qual não se pode falar em invalidade pelo simples fato de uma portaria dispor de maneira diversa de uma resolução. A questão não se resolve, portanto, por um critério hierárquico-normativo, mas por um critério de competência e, se for o caso, de direito intertemporal. No caso em exame, verifica-se que a autuação foi lavrada quando já estava em vigor a Resolução RDC nº 01/2003, mas, ao contrário do que se alega, não há elementos seguros para afirmar que esta Resolução tenha realmente revogado a Portaria nº 772/98. Ao contrário, esta Resolução se limita a afirmar a revogação dos atos com ela incompatíveis, mas não se vislumbra a incompatibilidade entre a Resolução e a Portaria. Ao contrário, tais atos pretendem disciplinar questões jurídicas

diversas, circunstância que, no mínimo, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. A norma que efetivamente dispensou a autorização de embarque no exterior foi, na verdade, a Resolução RDC nº 81/2008, que, todavia, foi editada anos depois dos fatos aqui discutidos. Não nos convencemos do acerto da tese a respeito da necessidade de retroatividade da lei mais benigna. De fato, a determinação contida no art. 5º XL, da Constituição Federal de 1988, tem um objeto bastante específico, que diz respeito à lei penal. O art. 106, II, a, do Código Tributário Nacional, por sua vez, diz respeito às infrações tributárias, ou, quando menos, infrações tributário-administrativas, o que não é o caso em exame, que trata de uma infração à legislação sanitária, sem relação necessária com a questão tributária em exame. A possibilidade de aplicar tais dispositivos às infrações sanitárias, por uma questão de analogia, é uma questão que demanda uma reflexão mais aprofundada, incompatível com a atual fase do procedimento. Ainda que superado esse impedimento, como bem observado pela autoridade julgadora do recurso administrativo, a RDC nº 81/2008 não desobrigou, pura e simplesmente, a autorização de embarque no exterior. A RDC em questão promoveu duas mudanças concomitantes: afastou a necessidade de autorização prévia e instituiu a necessidade de um parecer prévio, conclusivo e satisfatório a respeito do assunto. Ora, pretender retroagir somente a dispensa de autorização prévia importaria estabelecer um regime jurídico híbrido, que não beneficia sequer as atuais importações. Falta à autora, portanto, a verossimilhança de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0006866-43.2011.403.6103 - EMBRAER S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Não há conexão, litispendência ou coisa julgada em relação às ações noticiadas às fls. 295, tendo em vista que os pedidos são distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter o cancelamento do auto de infração AIS nº 169/2003. Narra a autora que é pessoa jurídica conhecida mundialmente no ramo de fabricação de aeronaves e que no desempenho de sua atividade importa, dentre outros, estojo de primeiros socorros, item de segurança obrigatório nas aeronaves. Afirma ter sido autuada pela ré em 22 de maio de 2003, sob o fundamento de importar sem anuência prévia de licença de importação, com fundamento no art. 10, incisos IV e XXXIV da Lei nº 6.437/77. Sustenta que a referida autuação foi mantida quando do julgamento do recurso apresentado, em sessão realizada em 08.04.2011, com aplicação de uma multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com vencimento para o dia 29.8.2011. Alega a autora que a Portaria nº 772/1998, que serviu de base para a autuação, não merece prosperar, haja vista que teria sido revogada por sucessivas Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA (RDC - 01/2003, 350/2005 e 81/2008), aduzindo que deve prevalecer o disposto nessas Resoluções, que seriam hierarquicamente superiores à Portaria. Alternativamente, sustenta que a RDC nº 81/2008 teria instituído a desobrigação de autorização de embarque no exterior para os produtos destinados ao abastecimento e reposição de enfermarias de aeronaves, o que incluiria o kit de primeiros socorros, regra que deveria prevalecer por força da retroatividade da lei mais benigna. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O auto de infração sanitária (AIS) impugnado nestes autos consignou que a autora teria infringido o artigo 1º, 1º - procedimento 4, da Portaria nº 772/98, com relação ao kit de primeiros socorros awb: 40370194751, por importar sem anuência prévia da Licença de Importação, conduta tipificada no art. 10, IV e XXXIV, da Lei nº 6.437/77, que assim prescrevem: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente: Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas físicas ou jurídicas, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001). A regra da citada Portaria nº 772/98, juntada por cópia a estes autos, no anexo I - item procedimento 4, realmente indica que tais substâncias devem ser objeto de prévio requerimento de licença de importação, antes de seu embarque, estando ainda sujeitas à fiscalização sanitária antes do respectivo desembarque aduaneiro. Observe-se que a suposta hierarquia entre atos administrativos, sustentada na inicial, parte de uma classificação doutrinária que não necessariamente encontra sustentação no direito positivo brasileiro. O próprio conteúdo ou finalidade de cada tipo de ato (portaria, resolução, ordem de serviço, etc.), são conteúdos ou finalidades ideais, nem sempre reproduzidas no ordenamento jurídico, razão pela qual não se pode falar em invalidade pelo simples fato de uma portaria dispor de maneira diversa de uma resolução. A questão não se resolve, portanto, por um critério hierárquico-normativo, mas por um critério de competência e, se for o caso, de direito intertemporal. No caso em exame, verifica-se que a autuação foi lavrada quando já estava em vigor a Resolução RDC nº 01/2003, mas, ao contrário do que se alega, não há elementos seguros para afirmar que esta Resolução tenha realmente revogado a Portaria nº 772/98. Ao contrário, esta Resolução se limita a afirmar a revogação dos atos com ela incompatíveis, mas não se vislumbra a incompatibilidade entre a Resolução e a Portaria. Ao contrário, tais atos pretendem disciplinar questões jurídicas diversas, circunstância que, no mínimo, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. A norma que efetivamente dispensou a autorização de embarque no exterior foi, na verdade, a Resolução RDC nº 81/2008, que,

todavia, foi editada anos depois dos fatos aqui discutidos. Não nos convencemos do acerto da tese a respeito da necessidade de retroatividade da lei mais benigna. De fato, a determinação contida no art. 5º XL, da Constituição Federal de 1988, tem um objeto bastante específico, que diz respeito à lei penal. O art. 106, II, a, do Código Tributário Nacional, por sua vez, diz respeito às infrações tributárias, ou, quando menos, infrações tributário-administrativas, o que não é o caso em exame, que trata de uma infração à legislação sanitária, sem relação necessária com a questão tributária em exame. A possibilidade de aplicar tais dispositivos às infrações sanitárias, por uma questão de analogia, é uma questão que demanda uma reflexão mais aprofundada, incompatível com a atual fase do procedimento. Ainda que superado esse impedimento, como bem observado pela autoridade julgadora do recurso administrativo, a RDC nº 81/2008 não desobrigou, pura e simplesmente, a autorização de embarque no exterior. A RDC em questão promoveu duas mudanças concomitantes: afastou a necessidade de autorização prévia e instituiu a necessidade de um parecer prévio, conclusivo e satisfatório a respeito do assunto. Ora, pretender retroagir somente a dispensa de autorização prévia importaria estabelecer um regime jurídico híbrido, que não beneficia sequer as atuais importações. Falta à autora, portanto, a verossimilhança de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0007353-13.2011.403.6103 - LUCILAINE RODRIGUES PEREIRA (SP109047 - ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser esposa do segurado JOÃO ALBERTO PEREIRA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 05.8.2011. Narra ter requerido o benefício administrativamente, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a declaração de fl. 20, bem como os extratos obtidos do CNIS, que faço anexar, mostram que o marido da autora mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento (fl. 17). Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantar essa orientação, nos seguintes termos: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, a última remuneração do segurado era de R\$ 910,80, conforme fls. 20 e 24, superior, portanto, ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 862,11 - Portaria MPS nº 568/2010), razão pela qual, ao menos neste exame inicial dos fatos, próprio da antecipação de tutela, a

requerente não tem direito ao benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 30-32: recebo como aditamento à inicial. Intimem-se. Cite-se.

0007415-53.2011.403.6103 - JOSE RICARDO DA SILVA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da alienação do imóvel, bem como assegurar a manutenção da posse de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, até trânsito em julgado do processo 2005.61.03.007129-9. Alega a parte autora que, na ação anterior, obtiveram seu recurso provido para reformar a sentença, determinando que os reajustes mensais respeitem rigorosamente o critério da equivalência salarial. Acrescenta que, apesar disso, seu imóvel foi levado a leilão em execução extrajudicial, na forma do Decreto nº 70/66, sem cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 37. Afirma ter tentado realizar a recompra do imóvel, que foi negada pela CEF, que pretende receber um valor muito superior ao de mercado do imóvel, o que violaria a garantia do devido processo legal, assim como as regras do art. 187 do Código Civil e do art. 580 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que a CEF não poderia determinar a realização da execução extrajudicial em contrato que estava sub judice; que a dívida era ilíquida, por exigir juros capitalizados, a aplicação da Taxa Referencial no saldo devedor, assim como um critério de amortização diferente do que previsto em lei. Acrescenta, finalmente, não ter sido notificado pessoalmente para purgar a mora, na forma do art. 31, 1º, do Decreto-lei nº 70/66. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-45. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que as questões relativas à capitalização de juros e à ordem de amortização do saldo devedor já são objeto da ação anteriormente proposta pelo autor, daí porque tais fundamentos não podem ser reproduzidos na presente ação. Postas essas premissas, verifico que a jurisprudência tem reconhecido, iterativamente, que a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Ao contrário do que se afirma, não há qualquer impossibilidade de promover a execução extrajudicial nos casos em que o mutuário discute em Juízo questões relativas ao contrato. Trata-se de interpretação que decorre, inclusive, da regra do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil (A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). Não há como desconhecer, todavia, que o provimento parcial da apelação dos autores, na ação anterior, caso transite em julgado, irá exigir um reexame do valor de todas as prestações exigidas e pagas no curso de todo o contrato. Embora o longo período de inadimplência mostre que dificilmente as prestações em aberto serão quitadas com a aludida revisão, o fato é que o provimento jurisdicional já deferido, ainda que não definitivo, não pode restar totalmente esvaído de sentido, o que certamente ocorrerá se a CEF promover a venda do imóvel em questão. A prudência recomenda adotar, assim, uma providência que sirva para acautelar o direito do mutuário. A experiência tem demonstrado que, em casos semelhantes, a CEF tem admitido em Juízo a renegociação das prestações em atraso, com sua incorporação ao saldo devedor, providência que só não se aperfeiçoa se os mutuários não demonstram capacidade de pagamento ou, o que aparenta ser especialmente relevante, se o imóvel já foi levado a leilão extrajudicial, arrematado e adjudicado em favor da exequente. Nesses termos, a solução que melhor atende aos interesses das partes é a de adotar uma providência que sirva para preservar a adimplência do autor, em condições razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos da execução extrajudicial (inclusive a eventual venda do imóvel), mediante o depósito judicial do valor das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Fica autorizada, desde logo, a constituição de autos suplementares para recepção dos comprovantes de depósito, como forma de não tumultuar o regular andamento do feito. Eventual falta de depósito deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, intimando-a para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial. À SUDP para retificação do pólo ativo, para excluir GUIOMAR DA SILVA, tendo em vista que, embora figure no contrato, não é parte no processo. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel no cartório de registro de imóveis competente. Intimem-se.

0007426-82.2011.403.6103 - FURLAN & PEREIRA LTDA ME (SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a autora, Furlan e Pereira Ltda ME, as custas processuais, de acordo com a Tabela I, constante do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, cite-se.

0007615-60.2011.403.6103 - CELSO DE SOUZA E SILVA (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na Prefeitura de Tuneiras do Oeste, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0007617-30.2011.403.6103 - GERALDO DE ASSIS CABRAL(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e BUNDY REFRIGERAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se.Int.

0007626-89.2011.403.6103 - PEDRO BERNARDO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 49/50. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se.Int.

0007627-74.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE UCHOAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 19/20. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se.Int.

0007628-59.2011.403.6103 - PAULO AUGUSTO MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 28/29. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se.Int.

0007650-20.2011.403.6103 - ALBERTO APARECIDO LAURINDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se.Int.

0007661-49.2011.403.6103 - OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, para que seja afastado o teto do salário de benefício.Pede, ainda, seja aplicado como limitador máximo da renda mensal reajustada o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto, que entende indevido.Acrescenta que o INSS determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.A inicial foi instruída com os documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 86.024.381-8, conforme extrato de fl. 20.Nesses termos, tratando-se de mera revisão, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.Em

face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se. Cite-se. Intimem-se.

0007712-60.2011.403.6103 - BENEDITO LEITE OLIVEIRA FILHO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição. Sustenta o autor que o INSS deixou de computar períodos de trabalho prestados à Prefeitura de Jacareí, de 01.02.1963 a 31.05.1965 e à empresa Tecnomon Consultoria e Projetos Ltda., de 06.06.2005 a 12.01.2006; além de contribuições recolhidas em diversas competências compreendidas entre maio de 1987 e novembro de 1996, o que impediu que alcançasse as contribuições necessárias para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende o autor o cômputo dos períodos de tempo de serviço, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Observo que o indeferimento do benefício do autor, na via administrativa, aparentemente ocorreu porque o autor deixou de dar cumprimento à carta de exigências juntada por cópia às fls. 67. Anotou-se, à mão, no rodapé desse documento, que o autor não compareceu no dia agendado. Às fls. 70, também foi registrado que não houve cumprimento das exigências para acerto dos dados cadastrais. Vale ainda acrescentar que o período de trabalho de 06.06.2005 a 12.01.2006 aparentemente foi reconhecido administrativamente pelo INSS quando do cálculo do tempo de contribuição do autor às fls. 71-73. Restaria, apenas, o período que o autor afirma ter trabalhado à Prefeitura Municipal de Jacareí (01.02.1963 a 31.5.1965), além das contribuições vertidas mediante os carnês juntados aos autos. Ocorre que, por falta de cumprimento das referidas exigências, o INSS sequer chegou a se manifestar conclusivamente a respeito do assunto, valendo observar que, dentre essas exigências, estava justamente a de reapresentar os carnês de contribuição. Diante dessas circunstâncias, não parece ser possível ao Juízo, nesta fase do procedimento, simplesmente substituir o INSS no exercício de suas atribuições legais, sendo certo que, com um pouco mais de diligência por parte do autor, o benefício seria provavelmente deferido na esfera administrativa. Realizando um necessário balanceamento entre os valores jurídicos em conflito, é caso de deferir parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS promova um reexame do requerimento administrativo do benefício, em um prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo, deverá proferir uma decisão fundamentada, que exponha de forma suficientemente clara as razões pelas quais não admite a contagem desses períodos (se for o caso). Em face do exposto, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, promova o reexame do requerimento administrativo, devendo esclarecer, de forma fundamentada, as razões que justificam o indeferimento da contagem dos períodos aqui pretendidos (se for esse o caso). Para esse fim, determino o desentranhamento dos carnês de contribuição juntados aos autos, substituindo-os por cópias, que deverão ser enviados, juntamente com cópia da inicial, por ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social em Jacareí. Esta autoridade deverá comunicar a este Juízo o resultado desse reexame, informando, inclusive, se admitiu a contagem dos períodos aqui discutidos. Intimem-se. Cite-se.

0007728-14.2011.403.6103 - OLEGARIO LEMES BARBOSA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica SA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0007733-36.2011.403.6103 - LUIZ MAURO GIOVANELLI (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela buscando a averbação do período de trabalho rural, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural, na propriedade Sítio Tataúba, requerendo o reconhecimento desta atividade no período de 15.02.1974 a 31.7.1999. O autor sustenta que esse vínculo de emprego está devidamente anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tendo ainda exibido, administrativamente, a ficha de registro de empregado e declaração fornecida pelo empregador, que não foram aceitos pela autoridade administrativa. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca das alegações do autor. Embora o vínculo de emprego que se pretende reconhecer esteja anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, os elementos até aqui produzidos não são suficientes para que se dê crédito absoluto a essa anotação. Em primeiro lugar, verifica-se que o empregador do autor (ROMEU GIOVANELLI) aparenta ser o seu próprio pai, como se vê de fls. 15 e 22. Não consta da CTPS a indicação do cargo que o autor teria exercido; as anotações de férias aparentam ter sido feitas todas ao mesmo tempo; ainda em relação às férias, verifica-se que, embora esteja anotado o período aquisitivo, não

foram registrados os períodos efetivamente gozados. Na ficha de registro de empregado (fls. 27-27/verso), também não há indicação do cargo exercido; as alterações de salários estão registradas apenas até 01.5.1977; não há qualquer registro a respeito do número e série da CTPS ou da situação militar do empregado. Já a declaração firmada pelo suposto empregador (fls. 36) indica que o autor exercia a função de pecuarista, o que aparenta ser muito mais um proprietário rural (ou empregador rural) do que um empregado rural. Por fim, a declaração de ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação firmada pelo autor em relação ao suposto vínculo de emprego (fls. 37) parece ter sido firmada com o intuito específico de desonerar seu pai de qualquer responsabilidade trabalhista. Ainda que não seja possível afirmar, ao menos por ora, que se trata de pura e simples tentativa de fraude, serve, no mínimo, para fragilizar a aptidão da prova documental trazida para a prova das alegações do autor. Se acrescentarmos que o vínculo de emprego não consta do CNIS e não foi recolhida uma única contribuição durante todo esse período, falta ao autor, também, a verossimilhança de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0007751-57.2011.403.6103 - SANDRO ALBERTO DE JESUS(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X UNIAO FEDERAL - MEX

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II - Intime-se a parte autora para que traga cópias dos documentos pessoais aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. III - A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. IV - Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder ao seguinte: Cite-se a ré UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no Artigo 285 do Código de Processo Civil.

0007798-31.2011.403.6103 - HELENO MARTINS DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO X COSMO JOSE DA SILVA(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS

Vistos etc. Fls. 403-413: mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos. Acrescento que o risco de desmoração do imóvel já havia sido constatado por ocasião da perícia realizada na ação cautelar, de modo que, a rigor, a interdição realizada pela Defesa Civil apenas confirmou o que já se sabia. Ocorre, como já dito, tanto na sentença proferida na ação cautelar como na decisão cuja reconsideração é pedida, o pagamento de aluguéis é medida provavelmente irreversível, que não se pode deferir em antecipação (art. 273, 2º do CPC). Como também já afirmado, a suspensão dos encargos mensais do financiamento é a que se concluiu razoável para harmonizar e equilibrar os interesses em conflito. Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Prossiga-se, conforme determinado às fls. 400, parte final. Intimem-se.

0007842-50.2011.403.6103 - OLGA DA ROCHA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as cópias juntadas, verifico que o objeto da ação nº 0045497-25.2003.403.6301 resume-se na revisão do coeficiente do cálculo do benefício da autora (IRSM de fevereiro/1994). Tendo em vista haver identidade de objeto e de partes entre as ações, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por dependência à ação nº 0045497-25.2003.403.6301, conforme art. 253, III, do Código de Processo Civil com redação determinada pela Lei nº 10.280/2006. Int.

0007844-20.2011.403.6103 - MARIA JOSE DOS SANTOS X EDNA BATISTA DE MORAIS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal de seu benefício pensão por morte, NB 152.986.540-6. A inicial foi instruída com os documentos. Relata ser portadora de mal de Alzheimer e, portanto, ter direito ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, por ser segurada que necessita da assistência permanente de terceiros. É a síntese do necessário. DECIDO. O acréscimo pretendido nestes autos está previsto, apenas, para a aposentadoria por invalidez, conforme estabelece o art. 45 da Lei nº 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Vê-se, ainda, que esse benefício não se incorpora ao valor da pensão, de tal forma que, mesmo se o titular da aposentadoria por invalidez necessitar do auxílio de terceiros, esse adicional não será estendido aos beneficiários da pensão por morte por ele instituída. Falta à autora, portanto, a verossimilhança de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se. Cite-se. Intimem-se.

0007942-05.2011.403.6103 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA

SILVA MOREIRA E SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Considerando que, da leitura da inicial não é possível identificar de plano a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a citação do réu para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, requisite-se cópia do processo administrativo relativo ao autor.Intimem-se. Cite-se.

0008062-48.2011.403.6103 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/40: Recebo como aditamento à petição inicial.Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

0008063-33.2011.403.6103 - CARLOS VITOR PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas Rhodia Brasil Ltda, Manuel C. Rocha e EMBRAER Empresa Brasileira de Aeronáutica SA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se.Int.

0008276-39.2011.403.6103 - VALDECIR CONDULUCCI JUNIOR(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Considerando que, da leitura da inicial não é possível identificar de plano a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a citação das rés para que apresentem suas resposta, com as quais examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Citem-se.

0008324-95.2011.403.6103 - CARLOS SILVA PEREIRA(SP185625 - EDUARDO D´AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa EMBRAEND Empresa Brasileira de Ensaios Não Destrutivos Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se.Int.

0008429-72.2011.403.6103 - MARIA CLARA LEITE DO NASCIMENTO X LAUDICEIA DO NASCIMENTO(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão.Alega a autora, em síntese, ser filha do segurado JOSEPH THIAGO LEITE BARRETO, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 25.6.2009.Narra ter requerido o benefício administrativamente, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação.Sustenta que a exigência relativa aos rendimentos do segurado viola o princípio da dignidade da pessoa humana, acrescentando que o benefício é a única forma admissível para prover o sustento de seus dependentes.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).No caso dos autos, a declaração de fl. 19, bem como as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 31-32), mostram que o pai da autora mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento.Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do

certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, a última remuneração do segurado era de R\$ 985,00, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar, superior, portanto, ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 862,11 - Portaria MPS nº 568/2010), razão pela qual, ao menos neste exame inicial dos fatos, próprio da antecipação de tutela, a requerente não tem direito ao benefício. O pagamento de remuneração pelo empregador do segurado até janeiro de 2010 não retiraria o alegado direito da autora ao auxílio-reclusão, apenas o recebimento de atrasados desde a prisão. Ademais, se considerarmos que os salários pagos data da prisão (junho de 2009) eram de R\$ 921,50, ainda assim são superiores ao limite constitucional atualizado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a procuração e declaração de pobreza de fls. 13-14, tendo em vista que a autora está sendo representada pela sua genitora. Em igual prazo, deverá trazer aos autos cópia de seu CPF (próprio, não de sua mãe). À SUDP para retificação do nome da representante da incapaz, fazendo-se constar LAUDICÉIA DO NASCIMENTO. Intime-se. Cite-se. Oportunamente, ao Ministério Público Federal

0008492-97.2011.403.6103 - JOSE FERREIRA PIMENTEL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que dê valor a causa condizente com o proveito econômico pretendido. Após, se em termos, cite-se.

0008496-37.2011.403.6103 - ANTONIO ROQUE CARDOSO (SP235837 - JORDANO JORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos materiais e morais. Narra o autor que, firmou contrato de empréstimo consignado com a ré em 08.08.2007, tendo sido exigido, em contrapartida, que promovesse a abertura de uma conta corrente na instituição, contratasse cheque especial e adquirisse seguro de vida. Alega que, conquanto entenda tratar-se de venda casada, proibida pela legislação, adquiriu tais produtos, pois necessitava do empréstimo. Aduz que, quitou o empréstimo e teve sua conta corrente encerrada, em 31.12.2008, uma vez que nunca mais movimentou referida conta. Acrescenta que, em 2009 compareceu à mesma agência, a fim de obter novo empréstimo, porém foi surpreendido com a notícia de que havia um saldo negativo na aludida conta corrente, decorrente do débito do seguro de vida contratado, cuja renovação se deu de forma automática. Diz que referido seguro de vida teria sido contratado com prazo de um ano e que jamais assinou qualquer renovação, entendendo absolutamente indevidos os débitos realizados em conta corrente encerrada, a título de tarifa de manutenção

de conta, taxas, juros e o valor do seguro de vida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a parte autora propôs ação anterior, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em que foi homologado seu pedido de desistência do processo. Embora a hipótese atraísse, em princípio, a competência daquele JEF também para este feito (art. 253, II, do Código de Processo Civil), não se deve desconsiderar que a desistência ali manifestada ocorreu porque a audiência de instrução e julgamento foi designada, apenas, para 13.6.2013 (conforme cópia da petição que faço juntar). A redistribuição desta nova ação ao Juizado preventivo resultaria no mesmo dilema já constatado. Assim, em homenagem à garantia constitucional da razoável duração do processo, admito o processamento da ação neste Juízo. O exame dos extratos bancários juntados aos autos mostram que, no mês de dezembro de 2008, a CEF enviou ao autor correspondência informando que está previsto o encerramento de sua conta corrente para o dia 31/12/2008 (fls. 27). Diante disso, há plausibilidade jurídica nas alegações do autor quanto à ausência de qualquer responsabilidade a respeito dos valores debitados a partir de então. Tendo a CEF informado inequivocamente o encerramento da conta em uma data específica, é evidente que não pode exigir de seu titular o IOF incidente sobre o uso de limite de crédito rotativo, nem tampouco quaisquer tarifas bancárias (CES TA). Os juros, por sua vez, não podem ser-lhe exigidos senão nos estritos termos previstos no contrato para a hipótese de inadimplência. Não assim, todavia, os juros decorrentes da utilização do referido limite de crédito. No que se refere ao seguro, verifico que não foram trazidas aos autos as condições gerais e especiais que permitissem verificar se havia (ou não) cláusula prevendo sua renovação automática. Mesmo assim, todavia, deve-se presumir a boa fé do consumidor, já que, não raras vezes, não lhe é dispensada atenção suficiente para que tenha pleno conhecimento das condições contratuais efetivamente pactuadas. Recorde-se que, por força do art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), não se permite ao fornecedor de serviços enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço. Constitui prática abusiva, assim, simplesmente presumir que o consumidor concordou tacitamente com a prorrogação automática do seguro. Demais disso, a experiência e o senso comum mostram que não são raras as situações em que o consumidor, mormente os de menor escolaridade ou de menores condições financeiras, é induzido à compra de seguros. Esses seguros, além disso, frequentemente supõem o pagamento de prêmios em valores incompatíveis com os rendimentos do consumidor, que acaba figurando como vítima de uma estratégia comercial não apenas ilegal, mas verdadeiramente mesquinha. Nesses termos, ainda que a cabal comprovação dos fatos alegados ainda dependa de uma regular instrução processual, é possível deferir uma medida de natureza acautelatória (art. 273, 7º, do Código de Processo Civil), para impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que decorre da inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome do autor (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido nestes autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0008571-76.2011.403.6103 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GISOLFI

Intime-se a parte autora para que regularize o recolhimento das custas processuais. Após, se em termos, cite-se.

0008676-53.2011.403.6103 - SEBASTIAO ARILDO PASCOAL(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa Metalúrgica Ipê Ltda e General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0009151-09.2011.403.6103 - GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres nas empresas em que descreve na petição inicial: Saturnia Acumuladores Elétricos Ltda, TUSA Transportes Urbanos Ltda, Eletro Radiobraz SA e Usimon Serviços Técnicos SC Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se. Int.

0009740-98.2011.403.6103 - BALI EXPRESS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ao final, a anulação do débito objeto do Processo

Administrativo nº 13808.000306/99-35, relativos a IRPJ, IRRF, CSLL, PIS e COFINS. Alega a autora, em síntese, que se trata de empresa que tem por objeto social a importação e comercialização de peças de vestuário. Afirma ter sido autuada, no ano de 1999, pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal, por supostas omissões de receitas nos meses de janeiro, abril, junho, agosto, novembro e dezembro do ano-calendário 1995, com fundamento nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92. Esclarece que, a autuação teve origem em informações equivocadas prestadas pela própria autora através de um quadro de informações gerais elaborado por um profissional de Contabilidade que recém iniciara sua prestação de serviços à empresa, que não tinha familiaridade com a escrituração contábil da empresa. Aduz que, por meio de defesa administrativa, em primeiro grau houve o reconhecimento dos erros existentes nos autos de infração e consequente cancelamento da cobrança dos créditos tributários referentes aos meses de abril, junho (parcialmente), agosto, novembro e dezembro, remanescendo apenas a cobrança relativa aos meses de janeiro e junho (parcialmente) de 1995. Acrescenta que interpôs recurso administrativo, alegando que os dispositivos legais que fundamentaram a constituição do crédito foram revogados pelo artigo 36, IV, da Lei nº 8.249/92. Portanto, tais normas de cunho punitivo tornaram-se inaplicáveis, pela aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. Narra que tais fundamentos foram acolhidos no julgamento do recurso interposto pela autora junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, dando-lhe parcial provimento, para confirmar a decisão de primeiro grau e excluir os lançamentos relativos ao IRPJ, IRRF e CSLL de todo o período apurado, bem como o PIS e a COFINS do mês de junho de 1995 e ainda, excluir da base de cálculo de tais contribuições o valor de R\$ 200.000,00, referente ao mês de janeiro de 1995. Acrescenta, finalmente que, em recurso interposto pela ré, a Câmara Superior de Recursos Fiscais reformou a decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes para restabelecer a cobrança de IRPJ, IRRF e CSLL dos meses de janeiro e junho de 1995, em razão de alteração da orientação jurisprudencial ocorrida no interstício entre os dois recursos. Requer a autora, alternativamente, caso não seja acolhida a tese de aplicação da retroatividade benigna para cancelamento dos créditos referentes ao IRPJ, IRRF e CSLL, que seja reconhecida a não ocorrência da alegada omissão de receitas nos meses de janeiro e junho de 1995, quanto a cobrança, inclusive, dos créditos referentes a COFINS e contribuição ao PIS, em razão de informação errada lançada pelo contador da empresa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-766. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, próprio da atual fase do processo, estão presentes os pressupostos necessários à parcial antecipação dos efeitos da tutela. Observo, inicialmente, que não há como firmar qualquer conclusão, no atual momento, a respeito da alegada inexistência de omissão de receitas, o que está a depender de uma regular instrução processual. Neste aspecto, não há a prova inequívoca exigida para antecipação dos efeitos da tutela. Quanto às demais questões, verifico que a Lei nº 8.541/92, vigente à época dos fatos, determinava que, em caso de omissão de receitas, o Imposto de Renda, à alíquota de 25%, seria calculado com base no valor da receita omitida (art. 43). Esse mesmo valor apurado serviria de base para o lançamento das contribuições para o custeio da Seguridade Social. O art. 44 da mesma Lei também considerava essa receita omitida como automaticamente distribuída aos sócios, autorizando a tributação reflexa destes. Ocorre que tais preceitos foram revogados pela Lei nº 9.249/95, que, em seu art. 24, prescreveu que a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. A questão que se impõe à resolução é saber se a regra originária tinha natureza punitiva, que autorizaria a retroatividade da lei mais benigna, conforme o art. 106, II, do Código Tributário Nacional. Embora tais regras aparentassem ser muito mais de critério de apuração da obrigação tributária (e não de sanção), o fato é que a jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido diverso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO DE RECEITAS. REVOGAÇÃO DOS ARTS. 43 E 44 DA LEI 8.541/92. PENALIDADES. RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENIGNA. APLICABILIDADE. ART. 106 DO CTN. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Posicionamento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal no sentido de reconhecer a retroatividade benigna (art. 106 do CTN) provocada pela revogação dos artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, que continham normas com caráter de penalidade e estabeleciam a incidência em separado do imposto de renda sobre o valor da receita omitida. 2. Precedentes citados: AgRg no REsp n. 716.208/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6/12/2009 e REsp n. 801.447/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 26/10/2009. 3. Entendimento da Corte Especial do STJ de que, em sendo vencida a Fazenda Pública, quanto à fixação dos honorários advocatícios, faz-se necessário observar a regra do 4º do art. 20 do CPC e os requisitos das alíneas a, b e c do 3º do citado dispositivo processual. (REsp 624.356/RS, Rel. Min. Nilson Naves, Corte Especial, DJ de 8/10/2009). 4. Agravo regimental provido, em parte, para fixar os honorários advocatícios, a serem suportados pela Fazenda Nacional, em R\$ 1.000, 00 (um mil reais) (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1106260, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04.3.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. PRECLUSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ART. 44 DA LEI 8.541/92. PENALIDADE. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.249/95. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN. RETROATIVIDADE BENIGNA. 1. Os pontos não impugnados da decisão agravada tornam-se definitivos por força da preclusão. 2. A discussão relativa à retroatividade da Lei 9.249/95, nos termos do art. 106, II, do CTN, foi expressamente examinada no acórdão que julgou os embargos de declaração na origem, o que afasta a ausência de prequestionamento adotada como fundamento da decisão agravada. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial nessa parte. 3. O art. 44 da Lei 8.541/92 não estabeleceu critérios para o cálculo do imposto de renda, mas impôs penalidade ao contribuinte que omitiu receita. Essa conclusão fica ainda mais evidente quando se examina a

própria estrutura da Lei 8.541/92, pois o dispositivo está inserido no Título IV (Das Penalidades), Capítulo II (Da Omissão de Receitas). 4. Se o art. 44 da Lei 8.541/92 impunha penalidade no caso de omissão de receita, e tendo sido o dispositivo revogado pelo art. 36 da Lei 9.249/95, deve ser obedecida a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, do CTN. 5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial apenas em parte e dar-lhe provimento (STJ, Segunda Turma, AGRESP 716208, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 06.02.2009). Apesar disso, todavia, ao contrário do que sustenta a parte autora, a aplicação retroativa da Lei nº 9.249/95 não tem relevância jurídica para invalidar o auto de infração, mas somente de reduzir o valor do tributo devido. Por tais razões, impõe-se deferir parcialmente o pedido, apenas para o efeito de assegurar à parte autora, até ulterior deliberação em sentido diverso, o direito de aplicar aos débitos em discussão a forma de cálculo dos tributos prevista na Lei nº 9.249/95. Observo, ainda, que a presente ação foi proposta, apenas, pela pessoa jurídica BALI EXPRESS, de tal forma que esta decisão não alcança os sócios que também tenham sido alcançadas pela tributação reflexa. Presente, em parte, a plausibilidade jurídica das alegações, está também presente um risco de dano grave e de difícil reparação, considerando o elevado valor do débito em cobrança e as dificuldades que inevitavelmente recairão sobre as atividades da autora caso promovida sua imediata cobrança. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender parcialmente a exigibilidade do crédito tributário, apenas quanto à apuração do valor dos débitos segundo os critérios do art. 43 da Lei nº 8.541/92, ficando mantida a exigência conforme os critérios da Lei nº 9.249/95. Cite-se a União, na pessoa de seu representante legal (PFN), para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007534-14.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-90.2004.403.6103 (2004.61.03.002074-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALTER GARUTT(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA)
Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0007866-78.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007523-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PEDRO RICARDO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos à execução nos termos art. 741 do CPC. Intime-se o embargado para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007884-02.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007297-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X GUSTAVO SANTOS DE SIQUEIRA(SP220971 - LEONARDO CEDARO)
Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos à execução nos termos art. 741 do CPC. Intime-se o embargado para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007941-20.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-78.2008.403.6103 (2008.61.03.000753-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE DOS SANTOS DE MAGALHAES(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA)
Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos à execução nos termos art. 741 do CPC. Intime-se o embargado para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009046-32.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-39.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VALDIR MASSAKI IWAMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009047-17.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-39.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VALDIR MASSAKI IWAMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009146-84.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006476-73.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X WAGNER SARJOB COURA BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004881-20.2003.403.6103 (2003.61.03.004881-5) - JOSE OMIR VENEZIANI X MARIA APPARECIDA GUIMARAES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE OMIR VENEZIANI X MARIA APPARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.I - Expeça-se alvará de levantamento, em favor de MARIA APPARECIDA GUIMARÃES VENEZIANI, dos valores objeto da RPV de fls. 299, conforme determinação do Egrégio TRF 3ª Região (fls. 334).II - Quanto ao pedido para fixação de honorários de advogado na fase de execução, o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, estabeleceu expressamente que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.É possível objetar, todavia, que essa expressão embargadas ou não teria aplicação apenas às execuções por título extrajudicial, em que, por natureza, não haveria uma condenação judicial anterior relativa aos honorários. É justamente nesse sentido que deve ser interpretada a orientação contida na Súmula nº 39 da Advocacia Geral da União.No caso da Fazenda Pública, a adoção de um procedimento especial para execução não é elemento que comprove sua resistência à pretensão executiva, ao contrário, é um procedimento especificamente exigido pela Constituição Federal (art. 100) e pelo Código de Processo Civil (art. 730) para esse fim, sem o qual a execução não terá se operado validamente.Assim, a fixação de novos honorários, no caso de execução não embargada, representaria um bis in idem, que vem sendo refutado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que é exemplo o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUIZ DA CAUSA ARBITROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO INÍCIO DA FASE DE EXECUÇÃO. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, JÁ HOUVE CONDENAÇÃO DE TAL CONSECTÁRIO NA SENTENÇA. HIPÓTESE DE BIS IN IDEM. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão que arbitra honorários advocatícios no início da execução de título executivo judicial representa bis in idem. II - Ao contrário da execução por quantia certa contra devedor solvente, regulada pelo Código de Processo Civil nos arts. 646 e seguintes, que prevê que ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários a serem pagos pelo executado (CPC, art. 652-A), a execução contra a Fazenda Pública está regida pelo art. 730 e seguintes da lei processual, que dispõe sobre a citação do ente público para opor embargos no prazo de 30 dia. III - Tratando-se de execução de título executivo judicial, a condenação em honorários já se efetivou na sentença. Precedentes jurisprudenciais. IV - Agravo Legal a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AI 2010.03.00.001264-9, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 27.10.2010, p. 943).Por tais razões, indefiro o pedido de aplicação de novos honorários de advogado.Juntada a via liquidada do alvará e nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0008258-91.2006.403.6103 (2006.61.03.008258-7) - MARIA DO CARMO DIAS DE PAULA(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO DIAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Observo que a decisão de fls. 170-170/verso não foi impugnada por qualquer das partes, de tal forma que os critérios ali estabelecidos, para elaboração dos cálculos de execução, estão alcançados pela preclusão.A manifestação do INSS de fls. 180-182 simplesmente atualizou os cálculos que anteriormente ofertou (fls. 132-135), que estão, todavia, em franco desacordo com o julgado.Já os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão plenamente de acordo com o que já decidido, inclusive quanto: a) à data de início do benefício (08.8.2006); b) à renda mensal inicial (R\$ 2.711,54). Tampouco há qualquer controvérsia quanto aos critérios de correção monetária, juros e honorários de advogado.A renda mensal atual apontada nos cálculos da Contadoria Judicial (R\$ 3.106,12) é aquela vigente para a data dos cálculos das partes (junho de 2009). Essa renda deverá sofrer os acréscimos legais, a partir de então, razão pela qual não há qualquer razão para afastar suas conclusões.Por tais razões, determino que, tão logo decorrido o prazo para eventual recurso:a) sejam expedidos precatório e requisição de pequeno valor, relativos ao principal e aos honorários de advogado, respectivamente, nos valores apontados pela Contadoria Judicial (fls. 174-178);b) seja comunicado ao INSS, por via eletrônica, para que altere a renda mensal atual da aposentadoria por invalidez, para que corresponda aos valores apontados pela Contadoria Judicial, aplicando-se os reajustes legais desde então; ec) que o INSS realize, no prazo de 60 (sessenta) dias, o pagamento, por meio de complemento positivo (ou procedimento equivalente), das diferenças existentes entre as rendas mensais devidas e as pagas a partir de julho de 2009, conforme projeção dos cálculos feitos pela Contadoria Judicial.Intime-se o INSS para que tenha ciência desta decisão e para que esclareça, em cinco dias, se há débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Poderá a parte autora, em igual prazo, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 100 da Carta Magna.Requisitado o pagamento, aguarde-se no arquivo.Intimem-se.

0000428-40.2007.403.6103 (2007.61.03.000428-3) - VICENTE DE PAULA DA FONSECA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VICENTE DE PAULA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/120: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados

judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

0002895-89.2007.403.6103 (2007.61.03.002895-0) - RUI DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RUI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/179: Defiro. Expeça-se o ofício requisitório/precatório. Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento. Int.

0007406-96.2008.403.6103 (2008.61.03.007406-0) - JOSEFINO DE SOUZA BRITO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSEFINO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200/201-verso: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007778-79.2007.403.6103 (2007.61.03.007778-0) - YOLANDA MAGALHAES PIRES DE OLIVEIRA X SILVANA PIRES DE OLIVEIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X YOLANDA MAGALHAES PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela CEF, que alega haver excesso nos valores pretendidos pela parte autora. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, foram elaborados cálculos de conferência, concluindo que os valores apontados por ambas as partes são superiores aos devidos. Foi dada vista às partes, manifestando-se a CEF às fls. 146, silenciando-se a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora a Contadoria Judicial tenha encontrado um valor inferior ao pretendido por ambas as partes, deve prevalecer aquele que apontado como correto pela CEF, que o reconhece como efetivamente devido. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 272,99, apurado em agosto de 2010. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 128 e 129, intimando-se a parte beneficiária para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento;. Juntadas as vias liquidadas e nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403547-56.1998.403.6103 (98.0403547-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401206-57.1998.403.6103 (98.0401206-5)) LUIZ ARTUR COUTINHO PACHECO X MARIA DE LOURDES DUARTE PACHECO(SP129669 - FABIO BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial

0001047-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001047-8) - PEDRO HIDEAKI MURAKAMI X HELENA AKIKO KASAI MURAKAMI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao determinado na decisão de fls. 309. Int.

0003933-20.1999.403.6103 (1999.61.03.003933-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-93.1999.403.6103 (1999.61.03.001335-2)) VALERIA CRISTINA VALENTIN LEITE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando que o movimento grevista perdura nesta Subseção Judiciária após a data da suspensão dos prazos processuais, estabelecida pela Portaria nº 6467 de 10 de outubro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal d 3ª Região, restituo o prazo para manifestação da(s) parte(s) acerca do despacho de fls. 416 que começará a fluir da data da publicação deste despacho ou de qualquer outra intimação válida. Int.

0000420-10.2000.403.6103 (2000.61.03.000420-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002931-1)) ROGERIO VASSILIEVA LUPIAO X VALQUIRIA

CARRILO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando que o movimento grevista perdura nesta Subseção Judiciária após a data da suspensão dos prazos processuais, estabelecida pela Portaria nº 6467 de 10 de outubro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal d 3ª Região, restituo o prazo para manifestação da(s) parte(s) acerca do despacho de fls. 537 que começará a fluir da data da publicação deste despacho ou de qualquer outra intimação válida.Int.

0001485-69.2002.403.6103 (2002.61.03.001485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-20.1999.403.6103 (1999.61.03.005194-8)) JOSE MARIO DA ROCHA OLIVEIRA X LIANE DE SOUZA PINTO OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando que não há interesse da CEF em audiência de conciliação , uma vez que o imóvel já foi arrematado, requeira a CEF, portanto, o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002103-43.2004.403.6103 (2004.61.03.002103-6) - JOSE LUIZ PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente para condenar a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento imobiliário pactuado com autor, para limitar o respectivo valor ao percentual de comprometimento de renda previsto no contrato, nos termos indicados no laudo pericial (fls. 272-273), facultando-se a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido ou, caso inviável a compensação, a restituição.Assim, intime-se a CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos do julgado, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.Int.

0004633-83.2005.403.6103 (2005.61.03.004633-5) - CESAR EMILIO HECKLER X HELENICE SALGADO HECKLER(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se os devedores, através de seus advogados, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 453-461, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0006961-83.2005.403.6103 (2005.61.03.006961-0) - ANGELINA MARIA MELLO X TABATA DE MELLO TERA X NATALI DE MELLO TERA X TALITA DE MELLO TERA(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários advocatícios de fls. 224, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.No mais, aguarde-se o cumprimento do julgado pelas rés, conforme prazo deferido às fls. 221.Int.

0004919-22.2009.403.6103 (2009.61.03.004919-6) - SENIVALDO OLIVEIRA BRITO X MARIA DO SOCORRO ALVES BRITO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 113: Vista a parte autora dos documentos de fls. 114-186.

0000528-87.2010.403.6103 (2010.61.03.000528-6) - TEREZINHA MARIA PEREIRA DA SILVA X ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 497-512: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil.Após, conclusos para sentença.

0006334-06.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE FERREIRA(SP268561 - THAIS DE OLIVEIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Determinação de fls. 42: Vista a parte autora dos documentos de fls.43-46.

0007722-41.2010.403.6103 - RUBENS BENEDITO DE JESUS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Verifico que a CEF não cumpriu integralmente o r. despacho de fls. 40. Por tais razões, deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias: a) o local exato onde se encontram instaladas as máquinas de caixa 24 horas em que realizados os saques impugnados; b) o nome, CPF e endereço dos titulares das contas para as quais foram feitas as transferências discutidas nestes autos. Cumprido, dê-se nova vista ao autor e voltem os autos conclusos para sentença.

0007810-79.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-08.2010.403.6103) JOSIANE DE CASTRO DIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001679-54.2011.403.6103 - VIVIAN OLIVEIRA BAGDONAS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003524-24.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Esclareça a autora o pedido de fls. 145-145, uma vez que a cópia do processo administrativo de execução se encontra encartado aos autos (fls. 84-105). Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005666-98.2011.403.6103 - MARIA MADALENA MACIEL(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000602-30.1999.403.6103 (1999.61.03.000602-5) - NATA VIDAL DE SOUZA FRANCA X MARELI TEREZINHA DE ALMEIDA FRANCA(SP268629 - HELOISA DE OLIVEIRA NEVES) X TEREZINHA DE JESUS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME(MG046291 - EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATA VIDAL DE SOUZA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARELI TEREZINHA DE ALMEIDA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DE JESUS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME

Fls. 239: Manifeste-se a CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002729-04.2000.403.6103 (2000.61.03.002729-0) - OSMAR CESAR FERREIRA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X OSMAR CESAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determinação de fls. 640: Vista às partes e voltem os autos conclusos.

0001376-89.2001.403.6103 (2001.61.03.001376-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-15.2001.403.6103 (2001.61.03.000010-0)) JOSE ROBERTO BUTRICO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE ROBERTO BUTRICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, bem como para que seja utilizado o INPC como índice de atualização do saldo devedor, em substituição da TR. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos do julgado. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 691

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003625-42.2003.403.6103 (2003.61.03.003625-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005506-25.2001.403.6103 (2001.61.03.005506-9)) ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIA DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Em cumprimento ao V. Acórdão proferido, reapensem-se estes autos à execução fiscal 0005506-25.2001.4.03.6103.Recebo os Embargos à discussão sem suspensão da execução fiscal, que deverá prosseguir até garantia integral da dívida.À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

0003564-50.2004.403.6103 (2004.61.03.003564-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004731-10.2001.403.6103 (2001.61.03.004731-0)) DAIZE MARIA TORRES BARRUCHO DOS SANTOS(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I do CPC, pelo pagamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0002682-83.2007.403.6103 (2007.61.03.002682-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006574-05.2004.403.6103 (2004.61.03.006574-0)) AFONSO CELSO RIBEIRO AURICCHIO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Os Alvarás de Levantamento juntados às fls. 95/107 correspondem às guias DARFs apresentadas com a inicial. Desta forma, apresente a embargada cópia da Declaração de Rendimentos do embargante referente ao ano base 1998, bem como proceda à análise das guias em relação aos Alvarás para o fim de aferir se não há redução do débito em cobrança pelo abatimento de tais valores efetivamente recolhidos.Após, tornem conclusos com urgência, em Gabinete.

0004883-14.2008.403.6103 (2008.61.03.004883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-58.2004.403.6103 (2004.61.03.001229-1)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS DE AERONÁUTICA LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra e a multa de mora, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais.Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A embargada apresentou impugnação às fls. 54/94.Instados sobre a produção de provas, a embargada disse não ter mais provas a produzir e a embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1999 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe:A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência.Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva.JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobrarem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.1. ...3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF.4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa.5. Súmula 83/STJ, incidência.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência.Condeno a embargada ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0007232-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007232-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003857-15.2007.403.6103 (2007.61.03.003857-8)) TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Fls. 107/515. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0007305-25.2009.403.6103 (2009.61.03.007305-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-71.2009.403.6103 (2009.61.03.001857-6)) PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
PREFEITURA DE MONTEIRO LOBATO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.Alega nulidade das CDAs, uma vez que está desobrigada de possuir farmacêutico em seu dispensário de medicamentos.A impugnação da embargada está às fls. 53/101.Instados sobre a produção de provas, a embargante disse não ter mais a produzir e a embargada deixou transcorrer in albis o prazo. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDOTrata-se de embargos opostos pela Prefeitura de Monteiro Lobato, que foi autuada diante da inexistência de farmacêutico em sua Unidade Básica de Atendimento - UBS. As autuações sofridas pelo estabelecimento foram ocasionadas pela ausência de registro de farmacêutico (responsável técnico) perante o Conselho exequente, nos termos do art. 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registradoA Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Referida legislação, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos:Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;Observa-se que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, diversamente da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos. Neste último caso (farmácia) é, sim, imprescindível, a presença de um técnico responsável.Ao contrário, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte, decorre de estrita prescrição médica, aos pacientes internados, não ficando sujeita a avaliação por farmacêutico. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708). 4. Apelação improvida.TRF 3ª R, APELREE 200961170011633- 1529864, Rel Des Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 239TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 140/TFR À HIPÓTESE DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. I - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. II - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. III - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). IV - ... V - ... VI - Apelação parcialmente provida.AC

201003990096960 APELAÇÃO CÍVEL - 1496305, Rel Des. Fed REGINA COSTA, 6ª Turma, DJF3 CJ1
DATA:04/10/2010 PÁGINA: 911 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno a embargada ao pagamento de verba honorária em favor do embargante, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0007605-84.2009.403.6103 (2009.61.03.007605-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001893-0)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Homologo por sentença para que produza seus efeitos, a renúncia formulada pelo embargante à fl. 97 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008136-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008136-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-20.1999.403.6103 (1999.61.03.002187-7)) DENISE MARIA PERRONI DE MARTINI(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Junte a embargante, em 10 (dez) dias, ficha cadastral da empresa expedida pela JUCESP. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0008683-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008683-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-56.2007.403.6103 (2007.61.03.002451-8)) JC TERRAPLENAGEM LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargada, especificamente, sobre os valores que o embargante alega que pagou (fls. 14/15) e junte, no mesmo prazo, comprovante de que houve descredenciamento do SIMPLES, informando a data da exclusão. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0008728-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007537-5)) MASSA FALIDA DE DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

MASSA FALIDA DE DE DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando em preliminar de mérito, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, aduz serem indevidos os honorários advocatícios (encargo legal), bem como a multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Às fls. 27/37, a embargada manifestou-se. Instados sobre a produção de provas, a embargada disse não ter mais provas a indicar e a embargante deixou transcorrer in albis o prazo. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento de COFINS relativa ao ano-base de 1999, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte, presumivelmente em 2000. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, não há se falar em decadência. A partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO citação da massa falida data de 18 de abril de 2008 (fl. 46 da execução fiscal), após o transcurso do referido prazo. Sobre a questão, este Juízo reviu seu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPCÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA

CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC).3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário.4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação.2. ...4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustrum prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN .5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante.6. Embargos de declaração rejeitados. STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010 , EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min . Castro MeiraDesta forma, retroagindo-se à data do protocolo da ação, outubro de 2003, e não decorridos cinco anos até a citação em abril de 2008, não ocorreu a prescrição. MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2003 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva. ENCARGO LEGAL relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a manutenção de sua cobrança quanto à massa falida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 200800274878RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141013, Rel Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE DATA: 25/05/2010) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0000543-56.2010.403.6103 (2010.61.03.000543-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-78.2001.403.6103 (2001.61.03.002586-7)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA - AEMA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS DE AERONÁUTICA LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra e a multa de mora, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A embargada apresentou impugnação às fls. 38/104. Instados sobre a produção de provas, a embargada disse não ter mais provas a produzir e a embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1999 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou

administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. ...3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Condeno a embargada ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0001235-55.2010.403.6103 (2010.61.03.001235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-10.2009.403.6103 (2009.61.03.000419-0)) HOTEL URUPEMA S/A (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tratando-se de ação que versa sobre a penhora, o pedido de parcelamento não prejudica o julgamento do mérito dos embargos. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0001236-40.2010.403.6103 (2010.61.03.001236-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003225-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003225-4)) HOTEL URUPEMA S/A (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tratando-se de ação que versa sobre a penhora, o pedido de parcelamento não prejudica o julgamento do mérito dos embargos. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0006020-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009544-3)) CLÍN MEDICA E DE CARDIOLOGIA DR LUIZ ALBERTO BARBOSA SS LTDA (SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

...A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 200961030095443, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0006037-62.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-68.2010.403.6103) CORINA TOMADON LEITE (SP223368 - EVANDRO APARECIDO DA GRAÇA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita

consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 00070806820104036103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006689-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006689-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401683-17.1997.403.6103 (97.0401683-2)) JOSE ELIAS AMERY X JAQUELINE SANCHES DE CARVALHO AMERY (SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X FAZENDA NACIONAL

I- Fl.64 : Dê-se ciência aos embargantes. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0000628-08.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) CARLOS TADEU DE LIMA MARTINHO X CLAUDIA DE OLIVEIRA ANTUNES MARTINHO (SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN (SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE MARIA TRANIN (SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fl. 261, cumpram os embargantes a determinação de fls. 258/258vº, no prazo imprerível de 48 (quarenta e oito) horas.

0000629-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) LUIZ FERNANDO DE MOURA X TEREZA CRISTINA PILOTO DE MOURA (SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN (SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE MARIA TRANIN (SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fl. 274, cumpram os embargantes a determinação de fls. 271/271vº, no prazo imprerível de 48 (quarenta e oito) horas.

0000630-75.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) MAURICIO ALVES DE ARIMATEIA X VERA FERREIRA EVARISTO ARIMATEIA (SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN (SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE MARIA TRANIN (SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fl. 270, cumpram os embargantes a determinação de fls. 267/267vº, no prazo imprerível de 48 (quarenta e oito) horas.

0000631-60.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) SILVIO LUIZ CORREA FILHO X GILVANIA DE ARAUJO CORREA (SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN (SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE MARIA TRANIN (SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fl. 271, cumpram os embargantes a determinação de fls. 268/268vº, no prazo imprerível de 48 (quarenta e oito) horas.

0004481-25.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-62.2000.403.6103 (2000.61.03.006922-2)) EUNICE ELIZIARIA DA SILVA ALVES (SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Fl. 14. Nada a apreciar, tendo em vista que a via processual não é adequada. Eventuais questionamentos acerca da sentença deverão ser arguidos por meio do recurso cabível, isto é, Apelação ou Embargos de Declaração.

0007051-81.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400559-96.1997.403.6103 (97.0400559-8)) ROBERTO DAVOLI (SP146331 - ALEXANDER AUGUSTO COMPARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos à discussão. Junte o embargante cópia autenticada do contrato de aquisição do veículo. Intime-se a embargada para contestação. A suspensão da execução foi analisada naqueles autos.

EXECUCAO FISCAL

0400526-48.1993.403.6103 (93.0400526-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X COM DE CARNES VALE DO PARAIBA LTDA X COLEMAR DA COSTA MANSO X NARDINO COSTA MANSO(SP029915 - JOSE RICARDO MONTEIRO RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença procedente proferida nos embargos à execução, processados sob nº 200561030037693, bem como a manifestação da exequente às fls.129/131,JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0403127-56.1995.403.6103 (95.0403127-7) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Visando à conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados a partir de Julho/2009, cumpra o exequente a determinação de fl. 550 ou forneça guia GPS para conversão nos moldes efetuados às fls. 509/514.Fl. 603. Considerando que os depósitos referentes à penhora de faturamento têm sido efetuados em valores insignificantes em relação ao montante da dívida, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a título de reforço.Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos.Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista à exequente.

0404638-55.1996.403.6103 (96.0404638-1) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X ALCIR JOSE COSTA X MICHELLE COSTA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos.Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0400559-96.1997.403.6103 (97.0400559-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X THIRODAN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME X MARCO ANTONIO SPEHAR X CARLA MARATO BELITANI(SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS)

Inicialmente, regularizem as pessoas físicas executadas sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração.Decorrido o prazo, tornem conclusos em Gabinete para exame das alegações de fls. 133/139.Diante do recebimento dos embargos de terceiro nº 00070518120114036103, suspendo a execução em relação ao veículo penhorado.

0402712-68.1998.403.6103 (98.0402712-7) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X IGRES TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X ABI CESAR CASTILHO

Fls.235/243 - O pedido de exclusão do excipiente do polo passivo já foi objeto de exame às fls. 200/202. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Considerando a informação constante da ficha cadastral da JUCESP que ora se junta, de que a empresa mudou de endereço em julho de 1998, expeça-se Carta Precatória para fins de constatação de atividade empresarial.Constatada a manutenção de suas atividades, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.Retornando a Carta, abra-se vista à exequente para manifestação.

0001134-04.1999.403.6103 (1999.61.03.001134-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIGENCIA ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP039924 - ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos.Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de

direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0004722-48.2001.403.6103 (2001.61.03.004722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)
Determino a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004731-10.2001.403.6103 (2001.61.03.004731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DAIZE MARIA TORRES BARRUCHO DOS SANTOS(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.167, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005506-25.2001.403.6103 (2001.61.03.005506-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Considerando que as diligências realizadas no sentido da constatação, reavaliação e reforço de penhora (fls. 60/65 e 77/78) bem como as pesquisas efetuadas pela exequente às fls. 50/53 revelaram o exaurimento dos meios na busca de bens, defiro o requerimento de fls. 41/43, de penhora on line, em relação à executada, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de direito.

0000437-75.2002.403.6103 (2002.61.03.000437-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CASAS FELTRIN TECIDOS S.A. X FABIO HETZL X DONIZETTI CIA(SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA)
Fls. 172/178 - Indefiro a utilização do SISBACEN em relação aos sócios, uma vez que não citados para o feito. Indique a exequente novos endereços para citação. Quanto ao devedor principal, diante da certidão do BACEN à fl. 168, também indefiro novo pedido de bloqueio. Fls. 183/197 - Traga a requerente cópia autenticada da Carta de Arrematação, pelo cartório da Vara, bem como certidão de inteiro teor atualizada do processo nº 0034300-28.2000.5.15.0007, especialmente quanto à validade da arrematação. Cumpridas as diligências, tornem conclusos em Gabinete.

0004438-06.2002.403.6103 (2002.61.03.004438-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)
Fl. 561 - Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 555, com a transferência dos valores depositados para pagamento da dívida com a União. Fls. 564/567 - Indefiro a transferência quanto ao processo nº 119100-92.2005, uma vez que não houve penhora no rosto dos autos. Defiro a transferência parcial da conta nº 2945.635.00022619-4, do valor indicado à fl. 567, para conta vinculada ao Juízo da Segunda Vara Trabalhista desta Cidade, processo nº 0097100-65-2006.5.15.0045. Após, cumpra-se a decisão de fl. 555 a partir do terceiro parágrafo.

0004986-31.2002.403.6103 (2002.61.03.004986-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ODILA MOHOR PANE SJCAMPOS ME(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X ODILA MOHOR PANE(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)
Providencie o exequente certidão de objeto e pé do processo falimentar da executada. Após, tornem conclusos ao gabinete, para apreciação do pedido de fls.150/154.

0007961-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007961-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICOS SUPER JETSKI LTDA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)
Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.161, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 81 em nome do executada.Intime-se o interessado, para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos.Em caso da retirada do Alvará em Secretaria, por procurador, providenciem os executados, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0003120-80.2005.403.6103 (2005.61.03.003120-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ NORTON ROCHA ALCANTARA(SP250861 - ERICK RAFAEL DE OLIVEIRA)

Fls. 57/58 - Ante o comparecimento espontâneo do executado, dou-o por intimado da penhora de fl. 46.Mantenho a penhora já realizada, vez que anterior ao parcelamento (fl. 60), notadamente porque o parcelamento é causa tão somente de suspensão do andamento da execução fiscal, não se revogando os atos processuais até então praticados.Fl. 65 - Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente.Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se-o, por carta com aviso de recebimento, para que informe sobre eventual quitação do débito, informando, inclusive, sobre o valor total pago.

0004653-40.2006.403.6103 (2006.61.03.004653-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO DE NASCIMENTO PONTES MARTINS(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 34/42 - Verifica-se, pelo exame dos documentos de fls. 37 e 39, que a conta nº 29330-X do Banco do Brasil trata-se de conta salário. Entretanto, o extrato de fl. 37, onde consta o bloqueio de R\$ 58,57, por ordem deste Juízo, não incidiu sobre o salário percebido, mas sim sobre devolução relacionada a Nota Fiscal Paulista.Desta forma, mantenho o valor bloqueado. Cumpra-se a determinação de fl. 32 a partir do segundo parágrafo, excluindo-se a expedição de ofício ao Banco do Brasil. Indefiro o pedido de justiça gratuita, diante do documento de fl. 39.

0007327-88.2006.403.6103 (2006.61.03.007327-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 36, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009079-95.2006.403.6103 (2006.61.03.009079-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X BENEDITO DONIZETTI DA SILVA(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA)

Fls. 34/43 - Considerando os documentos juntados, hábeis a comprovar que o bloqueio ocorreu em valores depositados em conta-salário, de caráter alimentar, portanto, DEFIRO a liberação dos valores penhorados na conta-corrente nº 01-061050-9, Agência 0093, do Banco Santander.Cumpra-se o último parágrafo da determinação de fl. 30, dando-se vista à exequente.

0003045-70.2007.403.6103 (2007.61.03.003045-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE LINO BRAZ SJCAMPOS ME X JOSE LINO BRAZ(SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO)

Fls. 164/171 - Diante das informações da exequente, dando conta de que o débito nº 80606085638-60, que representa quase a totalidade da dívida, encontra-se parcelado, bem como que as duas CDAs restantes juntas somam o valor de R\$ 469,23, proceda-se a transferência dos valores bloqueados à fl. 173 para conta à disposição do Juízo, suspendendo-se o cumprimento do terceiro parágrafo da determinação de fl. 117. Após, cumpra-se a determinação contida no segundo parágrafo de fl. 117.

0003857-15.2007.403.6103 (2007.61.03.003857-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES

GALVÃO)

Ante o silêncio da executada na nomeção de outros bens a fim de substituir os veículos, nos termos da determinação de fl. 135, defiro a penhora on line em relação à TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA, em reforço, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, indique o exequente outros bens aptos à garantia do débito.

0001863-15.2008.403.6103 (2008.61.03.001863-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/S(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 67, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000613-10.2009.403.6103 (2009.61.03.000613-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CD STUDIO INFORMATICA LTDA EPP(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 94, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008682-31.2009.403.6103 (2009.61.03.008682-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JACSON OSVALDO TAVARES DE MELO(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)

Fls. 35/42 - Considerando os documentos juntados às fls. 39/42, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 27.686 da agência nº 2858, do Banco Bradesco S/A refere-se a conta onde a requerente recebe salário, de caráter alimentar, portanto, proceda-se à liberação do valor bloqueado, mediante a expedição de Alvará. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data de expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará em Secretaria, por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Cumpra-se a determinação de fl.16 a partir do último parágrafo.

0009544-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009544-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA E DE CARDIOLOGIA DR LUIZ ALBERTO BARBOSA SS LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0002765-94.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CD STUDIO INFORMATICA S/C LTDA(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.77, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas

a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003698-67.2010.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP169223 - LUCIANA NUNES SOUZA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 34, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004653-98.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA BOSSOI(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 19, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009054-43.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIRANDA & GUEDES PEDRAS LTDA ME(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 50, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE MARIA TRANIN(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E RJ113970 - FRANCISCO JOSE RIBEIRO VILARINHOS E SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS)

Certifico e dou fé que a petição de fls. 331/332 encontra-se desacompanhada da guia GRU ali referida, ficando o advogado que subscreve aquela petição (Dr. Francisco José Ribeiro Vilarinhos - OAB/RJ 113.970) intimado a regularizar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000679-34.2002.403.6103 (2002.61.03.000679-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005197-04.2001.403.6103 (2001.61.03.005197-0)) ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMIA-4a. REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMIA-4a. REGIAO(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 200), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 201, em nome do procurador do embargante, Dr. Carlos Fernando Zacarias Silva, OAB/SP 198.384. Intime-se o interessado, para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos. Desentranhe-se a petição de fls. 206/212, para devolução ao signatário em balcão, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, uma vez que o

requerente não é parte nos autos. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400023-22.1996.403.6103 (96.0400023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404435-30.1995.403.6103 (95.0404435-2)) IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que decorrido o prazo legal para oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho Regional de Farmácia.

000805-89.1999.403.6103 (1999.61.03.000805-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402066-34.1993.403.6103 (93.0402066-2)) LEVY E SALOMAO ADVOGADOS (SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E DF015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X LEVY E SALOMAO ADVOGADOS

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 776), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903823-48.1994.403.6110 (94.0903823-5) - SILMARA EZIQUIEL PAZ (SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0901879-74.1995.403.6110 (95.0901879-1) - ROMA CONSTRUCOES EMPREITEIRA DE MAO OBRA S/C LTDA ME X CALISA RODRIGUES DE OLIVEIRA ME X OSCAR ANTUNES REZENDE ME X DONIZETE TEODORO ME X LUCIO DONIZETI MACHADO ME (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito dos exequentes, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0901722-67.1996.403.6110 (96.0901722-3) - EDIL ENEAS BRUZAO (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0000773-53.2005.403.6110, com trânsito em julgado em 20/10/2011, conforme cópias trasladadas às fls. 203 a 207, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que EDIL ENEAS BRUZÃO prossiga na execução do julgado, uma vez que não foi apurada a existência crédito em seu favor. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, 794, II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0906698-83.1997.403.6110 (97.0906698-6) - ROQUE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE LUIZ DE SOUZA X ARCILIO DE MORAES PEIXOTO (SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM

NASSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos etc. Execução parcialmente extinta à fl. 239 (em relação ao demandante ROQUE FRANCISCO DE SOUZA). Em face da comprovada quitação integral do débito pela executada (fls. 241 a 255) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 255, a título de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0000327-60.1999.403.6110 (1999.61.10.000327-5) - CURTUME KIRIAZI LTDA (SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0000252-84.2000.403.6110 (2000.61.10.000252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-89.2000.403.6110 (2000.61.10.000090-4)) MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA BARROS X JOSE CAMPOLIM DE BARROS (SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc. Em face da comprovada quitação integral do débito pelos executados (fls. 326 a 327), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à Agência 3968 da Caixa Econômica Federal determinando a apropriação do valor depositado às fls. 326 a 327, a título de honorários advocatícios, em favor da própria CEF. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0001533-07.2002.403.6110 (2002.61.10.001533-3) - DOUGLAS VALLINI GALVAO ALMEIDA DE SOUZA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011722-10.2003.403.6110 (2003.61.10.011722-5) - ISRAEL BUENO DE MOURA X LIVINO DE ANDRADE ROSA X ACACIO DA SILVA X JOAO BATISTA MACHADO X ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE X ALCIDES GONCALVES DE JESUS X LURDES DA SILVA PRADO X ADELVAI JOSE DA ROCHA X ALZIRA PAULO PRESTES (PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 385 a 390), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0009073-04.2005.403.6110 (2005.61.10.009073-3) - ESDRA DOS SANTOS SILVA (SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011761-65.2007.403.6110 (2007.61.10.011761-9) - CARLOS DONIZETE DO AMARAL (SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003159-17.2009.403.6110 (2009.61.10.003159-0) - MARCOS ANTONIO NORBERTO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARCOS ANTÔNIO NORBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de auxílio-doença NB 534.195.394-7 desde a data do requerimento administrativo (05/02/2009) ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente, em qualquer caso, condenando-se o INSS no pagamento de indenização pelos

danos morais que entende o autor ter sofrido em razão do indeferimento administrativo do seu pedido, em valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos. Segundo seu relato, embora padeça o autor de males ortopédicos que o tornam incapaz de exercer atividades laborativas, teve seu pedido de concessão de auxílio-doença injusta e arbitrariamente negado pelo INSS, fato que, além de impedi-lo de prover o seu sustento e o de seus familiares, causou-lhe prejuízos de ordem moral que merecem ressarcimento. Dessa forma, pretende-lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de conceder o auxílio-doença que-lhe foi denegado administrativamente, impondo-se, ainda, ao réu, a cominação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) na hipótese de descumprimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/29. Emenda à inicial em fls. 50/52. Em fls. 60/62 foi prolatada sentença indeferida a inicial, em razão do juízo prolator entender ser inepto o pedido decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, tendo dela apelado a parte autora (fls. 65/74), recurso este ao qual foi dado parcial provimento, para o fim de anular o mencionado decisum, bem como para determinar o regular processamento do feito (fls. 81). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 84/86. Na mesma decisão foram ainda determinadas as seguintes providências: realização da prova pericial médica necessária à solução da demanda e a juntada da cópia da perícia médica a que foi submetido o autor nos autos do processo nº 2008.63.15.007498-4. Foram também deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A cópia da perícia médica a que foi submetido o autor nos autos do processo nº 2008.63.15.007498-4 foi juntada em fls. 87/92. Em sua contestação de fls. 103/106, acompanhada dos documentos de fls. 107/115, o INSS arguiu preliminar de perda da qualidade de segurado. No mérito, sustentou não estar demonstrada nos autos da existência de moléstia incapacitante. O laudo médico-judicial foi juntado às fls. 127/134. Em fls. 176/238 o autor juntou documentos e requereu que fossem respondidos quesitos complementares. Em fls. 239/248 o autor juntou sua réplica. Sobre o laudo, o autor se manifestou em fls. 251/256 e o réu em fls. 257. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, transcorrendo o feito dentro do princípio do devido processo legal. Cumpre destacar que a ausência de resposta aos quesitos denominados complementares pelo autor através da petição de fls. 176/177 (quesitos encartados em fls. 179/180) não gera a nulidade desta demanda. Isto porque, ao ver deste juízo, referidos quesitos tem relação com os demais respondidos pelo perito, sendo que o laudo pericial apresentado descortina todas as questões de mérito envolvidas na lide, de forma que a conversão do processo em diligência não iria alterar o julgamento. Por outro lado, impende asseverar que este juízo adota entendimento idêntico ao do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele (RESP nº 255.776/PE, 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 11/09/2000). Ou seja, como a parte autora não tem como antever antes da perícia judicial se fará jus ao auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, vez que tal aspecto depende exclusivamente de uma prova futura, deve-se ter como fungíveis os pedidos, concedendo aquele que aflorar do conjunto probatório, tendo em vista o caráter social do pedido e adotando-se uma perspectiva instrumental do processo. Desta feita, presentes as condições da ação, e tendo em vista que a alegada ausência de requisito necessário à concessão do benefício, na forma deduzida em contestação, diz respeito ao mérito da demanda, passo neste momento diretamente à sua análise. A questão versada na lide consiste em saber se o autor satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a fundamentação delineada no parágrafo anterior. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que-lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, ao reverso, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que-lhe garanta a subsistência. No caso objeto desta lide, o perito médico ortopedista observou que: O periciando refere quadro crônico e insidioso de ciatralgia e lombalgia, desde 2002/2003 (aproximadamente) cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional;. Apresenta exames imagiológicos (Tomografia computadorizada de coluna lombo-sacra, datada de 07/04/2009 (exame pré-operatório)) comprovado a existência de espondililiscoartropatia lombo-sacra. O exame físico especializado (direcionado às queixas atuais do autor) demonstrou: Coluna vertebral com dor subjetiva a palpação das apófises espinhosas e dor a mobilidade de extensão, flexão e lateralidades em seu segmento lombo-sacra; Teste de Lasegue positivo a direita; Nos demais segmentos da coluna a movimentação é normal e não há evidência de déficit funcional; Musculatura perivertebral normotônica e normotrófica. Presença de cicatriz cirúrgica longitudinal na região lombar. Apresenta relatórios atuais de seu médico

assistente (responsável pela cirurgia a que foi submetido) atestando a incapacidade laboral atual. Na descrição feita pelo autor, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença denexo causal entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade na poder ser descartada. Associadamente apresenta distúrbio psiquiátrico diagnosticado pelo seu médico assistente como: Episódios depressivos. As lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implantadas. As patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com novos tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico. O periciando se encontra incapacitado no momento atual para as suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva. (sic - fls. 131/132). Concluiu, por fim, o primeiro expert: As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho da atividade habitual do periciado. (sic - fls. 131). Com relação à data do início da incapacidade, em resposta ao quesito 4 do Juízo, o médico perito informou que: Não há elementos objetivos para fixar a data da incapacidade (DII); Entretanto pode-se afirmar que desde a cirurgia de coluna a que submetido em 2009 o autor já apresenta déficit funcional. (sic - fls. 132). Embora o médico perito não tenha fixado a data do início da incapacidade, quando o autor foi submetido à cirurgia de coluna, Microdissectomia Lombar, em 17/04/2009 (fls. 222/224), encontrava-se incapacitado para o trabalho habitual, já que apresentava déficit funcional, considerando-se, principalmente, que o autor exerce a profissão de pedreiro. Além disso, pelos documentos juntados às fls. 183 a 237, por ocasião da cirurgia, o autor permaneceu internado no Hospital Sanatorinhos Itu de 03 a 19 de abril de 2009. Pesquisas realizadas na Internet por este Juízo dão conta que a hérnia de disco lombar é uma patologia que acarreta limitações físicas, psíquicas e sociais aos portadores. Os sintomas mais frequentes são lombociatalgia, distúrbios motores e sensitivos e sinal de Lasgue. O tratamento inicial é feito com medicamentos, repouso e fisioterapia e deve ter duração mínima de quatro a seis semanas. A cirurgia é feita somente em casos em que o indivíduo não apresenta melhora ou quando tem dor muito forte acompanhada das alterações neurológicas citadas acima, ou, ainda, se ocorre piora do problema apesar do tratamento. A única situação que uma hérnia de disco será operada de urgência é na chamada síndrome da cauda equina, onde uma volumosa hérnia comprime completamente todo o saco dural. O portador, além da dor forte, terá incontinência vesical e intestinal. (www.saudeemovimento.com.br/conteudos/conteudo_exibe1.asp?cod_noticia=749). Assim sendo, de acordo com o acima relatado, entendo que o autor, em 05/02/2009 (DER do benefício nº 534.195.394-7), já se encontrava incapaz para exercer sua atividade profissional habitual. Portanto, de acordo com a prova produzida, vê-se que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho. Dessa forma, estão presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença e não para aposentadoria por invalidez. Por oportuno, considere-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considera que nos casos de incapacidade parcial e temporária para as atividades habituais do segurado é devido o auxílio-doença. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: APELREE nº 2009.03.99.024013-8, Relatora Juíza Convocada Marisa Cúcio, 10ª Turma, DJF3 de 02/06/2010; AC nº 2003.03.99.007733-0, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU de 11/04/2007; AC nº 2005.03.99.014484-3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU de 22/06/2005. Assim, constatado que o autor efetivamente padece de doença temporariamente incapacitante para suas funções habituais, resta analisar se ela preenche a segunda condição necessária ao deferimento do benefício de doença pleiteado, qual seja, a condição de segurado. Como ficou comprovado nos autos, de acordo com as informações constantes no banco de dados do INSS (DATPREV-PLENUS/CNIS) juntadas aos autos em fls. 107/111, a parte autora manteve vínculos laborais, como empregado, de 07/05/1979 a 24/03/1980, de 24/11/1981 a 16/08/1983, de 05/09/1983 a 16/09/1983 e de 08/12/1984 a 08/06/1986. Efetuiu contribuições nos meses de competência de julho a dezembro de 1986, março de 1987, maio de 1988 a junho de 1988, agosto de 1988 a fevereiro de 1991, agosto de 1991 a dezembro de 1992, março de 1994 a maio de 1995 e de julho de 1995 a janeiro de 2001. Voltou a contribuir como empregado no período de 01/02/2001 a 30/03/2005. Recebeu seguro-desemprego, no período de 10/05/2005 a 07/09/2005. Após isto, efetuou uma contribuição única contribuição ao RGPS no mês de competência de fevereiro de 2006, tendo recebido benefício previdenciário de auxílio doença (NB 505.937.495-1) desde 03/05/2006 a 30/09/2006. Neste caso, os recolhimentos do autor como empregado somam mais que 120 contribuições ininterruptas, e o autor efetivamente recebeu seguro desemprego (conforme consulta anexada a estes autos), pelo que, nos termos dos 1º e 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, o prazo de estende por 36 (trinta e seis) meses. Destarte, o autor manteve sua qualidade de segurado até, pelo menos, 15 de novembro de 2009, de acordo com o disposto no parágrafo quarto do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 (4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos). Como a sua incapacidade iniciou-se antes dessa data, conforme acima consignado, não houve a perda da qualidade de segurado. Assim sendo, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo certo que o benefício de auxílio-doença é devido, neste caso, desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 534.195.394-7, ou seja, 05 de fevereiro de 2009. A parte autora deverá se submeter aos exames médicos a cargo da previdência. O benefício de auxílio-doença será mantido por um período de 06 (seis) meses após a data da prolação desta sentença, uma vez que não é possível, no momento, o desempenho de suas atividades profissionais habituais. Os valores atrasados deverão ser desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 534.195.394-7 (05/02/2009) até a data da implantação do benefício, valores estes acrescidos de correção monetária que incidirá sobre as prestações desde os respectivos vencimentos, sendo os valores devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 134/2010 do

Conselho da Justiça Federal. Por fim, ressalte-se que com relação aos juros moratórios que incidirão sobre as prestações vencidas, os mesmos são devidos desde a citação da ré, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 11, item a (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão do auxílio-doença é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos e o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Consigne-se, ainda, que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. Até porque neste caso, por ocasião da análise da concessão da tutela antecipada, não havia sido juntado o laudo pericial favorável à parte autora. Por fim, analisa-se o pedido do autor de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social em danos morais, no valor de 100 (cem) salários mínimos, uma vez que o Instituto-réu não reconheceu, por ocasião do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença - NB 534.195.394-7 e DER 05/02/2009, seu direito ao recebimento do benefício. A obrigação de indenizar surge quando a conduta omissa ou negativa de alguém causa dano à outra. A responsabilidade seja ela objetiva ou subjetiva, só estará presente se ficar comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano. A conduta que teria causado dano a parte autora foi a de não concessão benefício previdenciário, visto que o INSS ao indeferir o benefício teria trazido lesão a parte autora que ficou sem sua verba de caráter alimentar, fato este que geraria a reparação por danos. No caso do INSS o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for certo (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), especial (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), referente a uma situação protegida pelo direito (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e de valor economicamente apreciável (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa, consoante ensinamento constante na obra Direito Administrativo, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877. No caso destes autos, verifica-se que falta o requisito da anormalidade para que o dano seja indenizável, visto que a não concessão do benefício decorreu de parecer médico contrário. A Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido ou incorreto a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável. Assim sendo, o pedido do autor com relação à condenação do Instituto-réu em danos morais é improcedente. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, CONDENANDO a autarquia ré a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora MARCOS ANTÔNIO NORBERTO (CPF: 048.271.198-13, NIT: 1.119.825.203-5, filho de Josefa Gabriel Norberto, data de nascimento: 08/06/1958, residente à Rua Fernão Salles, 254 - Vila Hortência - Sorocaba/SP), com DIB em 05 de fevereiro de 2009, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. O benefício de auxílio-doença será mantido por um período de 06 (seis) meses após a data da prolação desta sentença. O pedido de danos morais resta julgado improcedente, conforme acima consignado. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 05 de fevereiro de 2009 até a efetiva implantação do benefício por força da tutela antecipada concedida nestes autos, valores estes acrescidos de correção monetária a partir da data em que cada prestação não paga é devida, à vista da natureza alimentar de que se revestem as prestações. Os juros moratórios incidirão no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação da ré, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda (o pedido de danos morais foi julgado improcedente), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de auxílio-doença (considerando as conclusões desta sentença) em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista que não foram elaborados cálculos pela contadoria do Juízo a fim de aferir o benefício econômico auferido através da presente sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela

antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001331-49.2010.403.6110 (2010.61.10.001331-0) - MARIA CRISTINA BUSIZ RODRIGUES (SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

MARIA CRISTINA BUSIZ RODRIGUES, propôs ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a indenização pelos danos materiais e morais sofridos por conta da existência de saque indevido na conta de FGTS de titularidade da autora, fixados os danos materiais em R\$ 4.171,22 e os morais em R\$ 40.000,00, devidamente atualizados desde a data do evento danoso. Ademais, requereu que a Caixa Econômica Federal traga aos autos a documentação pertinente à conta de FGTS da autora e ao saque da conta de FGTS para comprovação das assinaturas. Aduziu que, em 16/11/2009, recebeu em sua residência extrato da conta de FGTS referente ao mês de outubro de 2009 e foi surpreendida pelo saque de todo o seu saldo de FGTS que importava em R\$ 4.171,22, tendo confeccionado boletim de ocorrência. Assevera que o dano ocorreu por culpa exclusiva da ré, uma vez que a autora não sacou seu FGTS, já que quando de sua demissão sequer recebeu verbas rescisórias ou guias de levantamento; que o dano moral está presente, eis que a autora sofreu grave choque ao receber a notícia de que todos os valores em sua conta corrente tinham sido sacados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/38. A decisão de fls. 41 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Em fls. 50/52 a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, acompanhada dos documentos de fls. 53/55. Aduziu preliminar de ausência de interesse de agir, posto que não houve qualquer saque efetivado na conta vinculada da trabalhadora, estando depositado todo o saldo no valor de R\$ 4.240,02; que não houve qualquer solicitação de saque, sendo que, após retificação da empresa em que a autora trabalhava, houve a recomposição automática dos valores em 21/12/2009. Asseverou que, em relação ao FGTS, quando a empresa informa o desligamento do trabalhador, automaticamente, o valor de seu FGTS é transferido a fim de que ocorra a sua liberação, pelo que, assim, a conta fica zerada e sem saldo, não significando que houve saque fraudulento. No mérito, sustentou que não existe dano material ou moral indenizável. A réplica foi acostada em fls. 59/61, através da qual a parte autora pugnou pela produção de prova oral. Em razão das testemunhas residirem em local diverso da sede desta subseção judiciária, a audiência foi deprecada (fls. 69), sendo ouvida a testemunha da autora Juliana dos Santos Felix Guariento (fls. 128). O advogado da autora expressamente desistiu da oitiva da oitiva da testemunha Viviane Oliveira Almeida (fls. 127). As partes apresentaram as alegações finais em fls. 134/137 e fls. 139/140. A seguir os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Há que se verificar, na apreciação desta lide, se estão presentes as condições da ação. Em primeiro lugar, em relação aos danos materiais existe ausência de interesse da parte autora, uma vez que restou provado que nunca houve saque fraudulento (fls. 45/55), sendo que a conta de FGTS de titularidade da autora foi recomposta no dia 21 de Dezembro de 2009. Nesse sentido, como restou provado em fls. 54, o saldo integral de FGTS no valor de R\$ 4.240,02 está depositado, pelo que não houve qualquer solicitação de saque, conforme afirmado pela própria autora na petição inicial. Conforme restou provado em fls. 55, após retificação da empresa em que a autora trabalhava, houve a recomposição automática dos valores da conta em 21/12/2009. Isto porque, conforme explanação da ré, em relação ao FGTS, quando a empresa informa o desligamento do trabalhador, automaticamente o valor de seu FGTS é transferido a fim de que ocorra a sua liberação, pelo que a conta fica sem saldo. Como neste caso a empresa em relação a qual a autora possuía vínculo forneceu informações equivocadas via internet, a autora restou impossibilitada de sacar o valor a que tinha direito, eis que sua dispensa não havia sido devidamente regularizada, tanto que teve que interpor reclamatória trabalhista (fls. 25/38). Destarte, em sendo assim, por ocasião da propositura da demanda - isto é, em 29 de Janeiro de 2010 - eventual dano material sequer existia, já que a conta de FGTS da autora estava devidamente recomposta. Ao ver deste juízo, não é possível requerer a restituição de um valor que se encontra creditado na conta de FGTS da autora e disponível para saque antes mesmo do ajuizamento da demanda. Destarte, a autora não detém interesse na pretensão de receber danos materiais que, na época da propositura da demanda, efetivamente não existiam; bem como a liminar para depósito dos valores supostamente expropriados não poderia ter sido apreciada, já que os valores estavam na conta do FGTS desde 21 de Dezembro de 2009. Em relação aos danos morais, ao ver deste juízo, é evidente que o indivíduo, quando verifica que na sua conta de FGTS os valores anteriormente depositados não se encontram mais escriturados, acaba por sofrer uma aflição justificada, mormente neste caso em que a autora estava desempregada. Não obstante, analisando o conjunto probatório, entendo que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para responder pela indenização a título de danos morais. Conforme esclarecido nos documentos de fls. 54/55, a empresa em relação a qual a autora possuía vínculo empregatício forneceu informações equivocadas via internet, pelo que a autora restou impossibilitada de sacar o valor a que tinha direito, eis que sua dispensa não havia sido devidamente regularizada, tanto que teve que interpor reclamatória trabalhista (fls. 25/38). Destarte, quem ocasionou o sofrimento da autora foi a sua anterior empregadora e não a Caixa Econômica Federal que, na qualidade de gestora do fundo, só deve responder civilmente em casos em que a ação ou omissão esteja relacionada com fato imputável a seus prepostos e não terceiros. Não vislumbro, portanto, a possibilidade de prosseguimento da presente ação na apreciação dos danos morais, por ausência de pressuposto processual subjetivo, qual seja, a legitimidade passiva. D I S P O S I T I V O Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ou seja, ausência de interesse de agir em relação aos pedidos de danos materiais, depósito dos valores expropriados e apresentação de documentos relativos ao saque fraudado; e falta de legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal em relação ao pedido de danos morais. A autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12

da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 41. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004499-59.2010.403.6110 - IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA - FILIAL(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 537/550 - que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, condenando as rés de forma solidária a restituírem os valores relacionados com as CICE's nºs 5614515-2, 4505871-7 e 4503768-0 (fls. 530) e atinentes as ações convertidas somente na 143ª AGE, nos termos da fundamentação (RESP nº 1.003.955/RS), cujo valor final será delimitado por ocasião da liquidação. Aduz que a sentença embargada é contraditória ao considerar, como termo inicial do prazo prescricional relativamente à pretensão de incidência de repetição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, a data de realização da 143ª AGE da Eletrobrás, quando a data correta é a da realização da 142ª AGE. Argumenta ser contraditória a sentença, também, no pertine ao critério de incidência de correção monetária, eis que aplicou para a atualização dos juros remuneratórios legislação diversa da adotada para a atualização do principal. Argumentou, ainda, ser a sentença obscura, na medida em que considerou ter a parte autora sucumbido em parte mínima do pedido, quando, segundo entende, sucumbiu da maior parte da sua pretensão. Por fim, dogmatizou ser a sentença omissa no que pertine à forma de liquidação, pelo que requereu fosse tal vício sanado mediante expressa determinação de liquidação nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Assiste parcial razão à embargante. No que pertine às alegadas contradições e obscuridade, observo que a sentença hostilizada não padece dos vícios apontados. Isto porque, quanto ao termo inicial da prescrição e aos critérios de atualização do principal e dos juros remuneratórios - questões que alega o embargante padecerem de contradição - este juízo somente curvou-se ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas, conforme, inclusive, jurisprudência transcrita na fundamentação da sentença. Quanto à alegada obscuridade, também inexistente, na medida em que a sucumbência foi fixada na sentença exatamente nos termos em que entende este magistrado ser cabível ao presente caso, restando tal entendimento devidamente esclarecido no segundo parágrafo do dispositivo. Desta forma, quanto às contradições e obscuridade alegadas, os argumentos deduzidos pelo embargante, que representam discordância com o entendimento manifestado pelo juízo acerca das matérias respectivas, devem ser deduzidos em outro recurso que não os presentes embargos declaratórios, inadequados às discussões em tela, devendo ser discutidos em sede de apelação. Por outro lado, acerca da omissão relativa à forma de liquidação a ser realizada, com razão a embargante. Assim, nesse ponto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para, reconhecendo a existência de omissão no dispositivo da sentença de fls. 537/550, integrá-la para que, onde lê-se: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida na inicial, condenando as rés de forma solidária a restituírem os valores relacionados com as CICE's nºs 5614515-2, 4505871-7 e 4503768-0 (fls. 530) e atinentes as ações convertidas somente na 143ª AGE, nos termos da fundamentação supramencionada acima (RESP nº 1.003.955/RS), cujo valor final será delimitado por ocasião da liquidação, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Leia-se: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida na inicial, condenando as rés de forma solidária a restituírem os valores relacionados com as CICE's nºs 5614515-2, 4505871-7 e 4503768-0 (fls. 530) e atinentes as ações convertidas somente na 143ª AGE, nos termos da fundamentação supramencionada (RESP nº 1.003.955/RS), cujo valor final será delimitado por ocasião da liquidação, que seguirá a forma prevista no artigo 475-B do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência expressa, formulada pela autora em fl. 31, da pretensão relativa aos lucros cessantes (fl. 31) e a desnecessidade de arbitramento para se alcançar o valor da condenação, que somente depende de cálculos aritméticos, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004636-41.2010.403.6110 - CARLOS HENRIQUE RIOS DE MELLO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Em face da comprovada quitação integral do débito pela executada (fl. 162), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0005427-10.2010.403.6110 - JOAO GONCALVES DE MATOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
JOÃO GONÇALVES DE MATOS, devidamente qualificado na inicial (fls. 12), propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a declaração de nulidade de supostas dívidas entabuladas

pelo autor com a Caixa Econômica Federal nas importâncias de R\$ 1.835,97 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) e R\$ 932,71 (novecentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos); a condenação da ré em indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); a aplicação do artigo 940 do Código Civil, a fim de que a ré seja compelida a ressarcir o autor pelo dobro do valor indevidamente exigido, no importe de R\$ 5.541,36 (cinco mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos); e a condenação da ré por danos materiais caso seja procedido ao desconto de eventuais valores relativos aos contratos de empréstimos que não foram realizados pelo requerente. Outrossim, requereu antecipação de tutela consistente em ordem judicial para que a Caixa Econômica Federal seja impedida de proceder quaisquer descontos na aposentadoria do autor (fls. 05, item nº 2.3). Segundo narra a inicial, o autor é aposentado junto ao INSS e recebe a quantia mensal de um salário mínimo. Ocorre que, em maio de 2010, ao analisar o extrato de seu benefício, o autor deparou-se com o registro de dois empréstimos junto ao banco réu no valor total de R\$ 1.835,97 (um mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) e R\$ 932,71 (novecentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos). Aduz a inicial que frise-se que o autor nunca realizou os referidos empréstimos. Para sua surpresa, ao comparecer na agência da autarquia para saber informações, foi informado que os valores constantes no referido documento trataram-se de contrato de empréstimo realizado junto à Caixa Econômica Federal (sic). Asseverou, ainda, que salienta-se que o requerente nunca fez quaisquer empréstimos junto ao Banco-requerido, tão pouco (sic) realizou qualquer negócio jurídico capaz de autorizar os saques em sua conta (sic). Em sendo assim, argumentou que estamos diante de cobranças indevidas que geram a necessidade de antecipação de tutela para impedir que sejam realizados descontos na sua aposentadoria; bem como que o ato ilícito praticado pela Caixa Econômica Federal gera indenização por danos materiais e morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em fls. 18/20. A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada, comparecendo aos autos através da petição de fls. 26/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/62, arguindo preliminares de falta de interesse de agir; inépcia do pedido de indenização de R\$ 30.000,00, que diz infringir o art. 282, IV do Código de Processo Civil, impondo-se a aplicação das disposições dos artigos 295, I e 267, I, do Código de Processo Civil; e inépcia da inicial, já que a parte autora não pormenorizou a culpa, deixando de transcrever como seu direito de personalidade foi ferido. No mérito, aduziu que efetivamente o autor celebrou dois contratos em 26/06/2009, esclarecendo que o contrato 25.0356.110.0756217-09 foi utilizado para a liquidação do contrato 25.0356.110.0751944-52 e o contrato 25.0356.110.0756218-90 foi utilizado para a liquidação do contrato 25.0356.110.07514945-33. Salienta que os valores foram devidamente creditados na conta poupança de titularidade do requerente e, posteriormente, sacados pelo autor. Afirma que a assinatura do contrato deu-se sob o princípio da autonomia de vontade, sendo ato jurídico perfeito; que não existindo dano, não há que se falar em prejuízo a ser ressarcido; que não existem danos morais a serem indenizados no caso em apreciação. Por fim, traz considerações sobre o valor pedido a título de danos morais e requer a condenação do autor em litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. A decisão de fls. 65 indeferiu novamente o pedido de antecipação de tutela. A contestação foi impugnada em fls. 70/74. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 75), a Caixa Econômica Federal aduziu que não tinha provas (fls. 79) e o autor não se manifestou. A decisão de fls. 80 e verso inverteu o ônus da prova, com base no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, e determinou que a Caixa Econômica Federal se manifestasse acerca da produção de provas, tendo em vista a inversão operada (não como regra de julgamento). Em fls. 85/99 a Caixa Econômica Federal juntou os contratos originais que resultaram na contratação das operações de mútuo e requereu a realização de perícia grafotécnica. Em fls. 100 foi deferida a prova pericial grafotécnica, sendo que a Caixa Econômica Federal depositou os valores dos honorários periciais em fls. 113 destes autos. Em fls. 122/124 foi realizada a colheita de material grafotécnico do autor em juízo perante a diretora de secretaria em substituição. Em fls. 126/142 foi acostado aos autos o laudo de exame documentoscópico. Foi concedido prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo (fls. 143), sendo que o autor não se manifestou e a Caixa Econômica Federal se manifestou em fls. 145, concordando com o laudo e requerendo a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. A preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele apreciada, uma vez que, evidentemente, se o autor busca vantagem indevida por meio desta ação e não estão configurados os requisitos para eclosão dos danos morais e materiais, somente a apreciação da prova e do mérito é que poderá acolher a insurgência da ré, havendo óbvio interesse do autor em que a sua pretensão seja apreciada. Afasto a preliminar de inépcia do pedido de reparação no montante de R\$ 30.000,00, pois se trata de mera indicação do autor a respeito do quantum que entende devido, como lhe é permitido fazer, porém sem importar em qualquer vinculação do Juiz na fixação do valor indenizatório, em caso de procedência da ação, quando todas as circunstâncias em que se deram os fatos serão consideradas. O fato de a parte autora ter indicado um valor aleatório, não gera um pedido inepto, na medida em que a quantificação do montante só será fixada ao final pelo Poder Judiciário, sendo a parte autora livre para postular a quantia que considera justa para a reparação do dano. Privilegiando-se a instrumentalidade do processo, deve-se admitir que não resulte em inépcia da inicial o pedido fixado aleatoriamente pela parte em relação ao valor da indenização para a reparação do dano moral, já que o valor é fixado pelo prudente arbítrio do juízo após a instrução, devendo o intérprete da legislação processual estar atento à peculiaridade dessa espécie de pedido. Outrossim, não há que se falar em inépcia da petição inicial sob a alegação de que o autor não teria pormenorizado a culpa, deixando de transcrever como seu direito de personalidade foi ferido. Evidentemente, não há que se pormenorizar a culpa da Caixa Econômica Federal se estamos diante de responsabilidade objetiva, que prescinde de culpa, sendo ininteligível a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal. Ademais, o autor especificou na petição inicial que o fato de não ter contratado empréstimos gerou danos

morais e materiais, não havendo que se falar em inépcia. Note-se que teses jurídicas não geram a inépcia da petição inicial, mas sim podem motivar a eventual improcedência da demanda. Estando presentes as condições da ação, passa-se, portanto, ao mérito da questão. Nesse diapasão, considere-se que todos os pedidos do autor - (1) a declaração de nulidade de supostas dívidas entabuladas pelo autor com a Caixa Econômica Federal, (2) a condenação da ré em indenização por danos morais, (3) a aplicação do artigo 940 do Código Civil, a fim de que o réu seja compelido a ressarcir o autor pelo dobro do valor indevidamente exigido, e (4) a condenação da ré por danos materiais caso seja procedido ao desconto de eventuais valores relativos aos contratos de empréstimos que não foram realizados pelo requerente - partem da causa de pedir contida na inicial, ou seja, o autor jamais teria contratado qualquer empréstimo junto à Caixa Econômica Federal. Entendo relevante trazer dois trechos da petição inicial que bem delimitam a causa de pedir que está sendo apreciada nesta relação processual: frise-se que o autor nunca realizou os referidos empréstimos. Para sua surpresa, ao comparecer na agência da autarquia para saber informações, foi informado que os valores constantes no referido documento trataram-se de contrato de empréstimo realizado junto à Caixa Econômica Federal (sic) e Salienta-se que o requerente nunca fez quaisquer empréstimos junto ao Banco-requerido, tão pouco (sic) realizou qualquer negócio jurídico capaz de autorizar os saques em sua conta (sic), conforme fls. 03 destes autos. Para que tal questão fática pudesse obter o correto descortino, este juízo houve por bem proferir a decisão de fls. 80 e verso, que inverteu o ônus da prova, com base no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determinando que a Caixa Econômica Federal se manifestasse acerca da produção de provas, considerando a inversão operada não como regra de julgamento, mas como delineação de atitude processual a ser tomada pelas partes. Em sendo assim, em fls. 85/99 a Caixa Econômica Federal juntou os contratos originais que resultaram na contratação das operações de mútuo e requereu a realização de perícia grafotécnica. Realizada a perícia extremamente detalhada de fls. 126/142, o resultado foi o de que o autor efetivamente assinou os contratos de empréstimos que geraram as dívidas objeto de insurgência na petição inicial. Nesse sentido, o perito do juízo ao analisar as grafias constantes nos contratos nºs 25.0356.110.0756217-09 e 25.0356.110.0756218-90, que geraram os empréstimos, cujos originais foram juntados em fls. 86/98, afirmou textualmente que constatando todas as características gráficas apresentadas entre os lançamentos confrontados, este Perito pode concluir que as assinaturas tidas como sendo de João Gonçalves de Matos, apostas nos documentos questionados, emanaram de seu punho escritor, portanto são autênticas. Em sendo assim, a causa de pedir inserta na petição inicial se mostrou inverídica, já que o autor esteve na Caixa Econômica Federal e assinou os dois contratos de empréstimos. Obtendo os respectivos numerários para si, por certo deve restituir os empréstimos de forma consignada em sua aposentadoria, sob pena de evidente locupletamento ilícito. Não havendo nenhum ato ilícito praticado pela Caixa Econômica Federal, todos os pedidos feitos pelo autor devem ser julgados improcedentes, eis que contratou os empréstimos, não havendo que se falar em inexigibilidade da dívida, restituição em dobro e indenização por danos morais e materiais. Neste ponto, há que se decidir o pedido da Caixa Econômica Federal de condenação do autor em litigância de má-fé, nos termos do que consta em fls. 39 e 145. Ao ver deste juízo, a postura do autor de ajuizar uma pretensão com pedido de tutela antecipada para que descontos efetuados em sua aposentadoria cessassem, sob a alegação de que nunca assinou nenhum contrato com a Caixa Econômica Federal, vindo, posteriormente, a ser comprovado por perícia técnica que efetivamente esteve na Caixa Econômica Federal e assinou dois contratos de empréstimos, ao ver deste juízo, gera a necessidade de condenação em litigância de má-fé. Isto porque, salvo se o autor tivesse algum problema de índole mental - hipótese descartada, uma vez que outorgou procuração aos advogados, que não solicitaram a nomeação de curador e sequer alegaram que o réu tenha alguma doença mental - não é crível que o autor não se lembrasse que estivera na Caixa Econômica Federal para assinar dois contratos de empréstimos, visando quitar anteriores mútuos firmados (conforme documentos de fls. 54 e 62). Isto sem contar o fato de que tais valores foram disponibilizados ao autor, não sendo crível que tenha esquecido que recebeu quantias em seu favor. Ao ver deste juízo, estão caracterizadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 17 do Código de Processo Civil, posto que o autor deduziu pretensão contra fato incontroverso e alterou a verdade dos fatos ao expor suas razões. Destarte, cabível a condenação do autor na multa processual de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado; e a indenização em favor da Caixa Econômica Federal pelas despesas que arcou com esta lide, notadamente, o valor da perícia judicial cujo depósito está acostado em fls. 113 destes autos (no valor de R\$ 1.628,00). Ao ver deste juízo, o ressarcimento da quantia de R\$ 1.628,00, representa o valor da indenização por gastos comprovados que a Caixa Econômica Federal teve com o ajuizamento da lide, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Por oportuno, note-se que a concessão da assistência judiciária gratuita implica na isenção de custas e honorários advocatícios, situação inconfundível com a litigância de má-fé, que consiste na atuação desleal punida com multa e indenização da parte contrária (art. 18 do Código de Processo Civil), conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da exigibilidade da multa por litigância de má-fé inclusive nos casos de concessão de assistência judiciária gratuita (, EEEAGA nº 1.283.021, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 18.11.10 e EAREsp nº 1.113.799, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 06.10.09). Ou seja, o fato do autor ser beneficiário da assistência jurídica gratuita não impede a cobrança dos valores acima explicitados (multa processual e indenização por danos comprovados à parte contrária), visto que referida espécie de multa de caráter processual e a indenização não estão elencadas no artigo 3º da Lei nº 1.060/50 como passíveis de não serem cobradas ou isentas. Até porque interpretação em sentido contrário - ou seja, não admitindo a cobrança de multa e indenização aos beneficiários da Justiça Gratuita - levaria a inviabilidade fática da aplicação de penalidades de índole puramente processual, sendo certo que o objetivo constitucional da assistência jurídica gratuita é o acesso à Justiça e não o uso indevido de meios processuais. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial pelo autor, e, em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está

dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 19. Não obstante, arcará com a pena de litigante de má-fé, consistente em multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como arcará com o pagamento da quantia de R\$ 1.628,00 (um mil, seiscentos e vinte e oito reais) devidamente atualizada, que representa o valor da indenização por gastos comprovados que a Caixa Econômica Federal teve com o ajuizamento da lide temerária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010872-09.2010.403.6110 - MAERCIO MOREIRA DOS SANTOS X EDNA INEZ CONSUL DOS SANTOS(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO E SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Maercio Moreira dos Santos e Edna Inez Cônsul dos Santos ajuizaram esta ação, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para o fim de que seja declarada a nulidade das cláusulas que entendem abusivas, indicadas na inicial, condenando-se a demandada na restituição dos valores que entendem recolhidos a maior, em virtude das ilegalidades apontadas. Juntaram documentos. Emenda à inicial em fls. 109 a 173 e 175 a 208. Em fls. 209 a 210, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma decisão, foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofertou contestação em fls. 215 a 245, arguindo preliminares de litisconsórcio passivo necessário da União e de inépcia da inicial. No mérito, dogmatizou estar o contrato de acordo com as normas atinentes à matéria, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica em fls. 277 a 297, reiterando os argumentos expostos na inicial. Realizada audiência de conciliação (fls. 258-9), a demandada ofertou proposta de acordo, pelo que foi concedido aos demandantes prazo para manifestação sobre os seus termos. 2. Consta, às fls. 309 a 311, manifestação conjunta noticiando a efetivação de acordo entre as partes, pelo que os demandantes, expressamente, renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação, esclarecendo, ainda, que arcarão com as custas judiciais e os honorários advocatícios, que serão pagos diretamente à demandada, na via administrativa. 3. Ante o exposto, diante da expressa renúncia da parte demandante quanto ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 309 a 311) e acordo envolvendo os honorários e custas, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, calcado no art. 269, III e V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010915-43.2010.403.6110 - JOSE SOARES BARBALHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) JOSÉ SOARES BARBALHO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho de 1976 a 2009. Sucessivamente, requer a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o necessário reconhecimento de tempo exercido em atividade rural - de 19/03/1973 a 15/04/1976, bem como a necessária ocorrência de conversão de tempo exercido sob condições especiais nas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa em 21/01/2009 - DER (42/146.828.317-8), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pretende ver reconhecida como especial as atividades exercidas nas pessoas jurídicas Cotonifício de Andirá S/A, de 20/04/1976 a 11/10/1976, de 02/03/1978 a 05/04/1982, de 06/05/1982 a 25/02/1983 e de 29/08/1983 a 03/11/1986; Walcar Industrial S/A, de 02/02/1978 a 28/02/1978; Companhia Nacional de Estamparia, de 02/05/1983 a 22/08/1983; Manufatura de Metais Magnet Ltda., de 05/11/1986 a 04/03/1987; Engistrel Engematic, de 08/04/1987 a 20/10/1987; Companhia Brasileira de Alumínio, de 23/10/1987 a 14/01/1991; SPL Construtora e Pavimentadora, de 07/07/1992 a 04/01/1993; STU Sorocaba Transportes Urbanos Ltda., de 06/01/1993 a 25/10/1995; Soucar Comércio, Serviços e Empreendimentos Ltda., de 02/01/1996 a 20/02/1996; Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de 01/03/1996 a 01/03/1997 e Tera Metais Ltda., de 11/05/1998 a 21/01/2009 (fls. 03). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 21/01/2009, contava com mais de 25 anos de contribuição. Quanto ao tempo de atividade rural, pretende ver reconhecido o período de 19/03/1973 a 15/04/1976, laborado na condição de rurícola, já que apresentou prova material de que trabalhou como lavrador na propriedade rural de seu pai, Senhor Norberto Soares Barbalho, na região de Urandí, Estado da Bahia (fls. 07). Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 17/123. Estes autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara desta Subseção Judiciária e, uma vez que a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0007036-28.2010.403.6110) por este Juízo, os autos foram redistribuídos a esta Vara em 04 de fevereiro de 2011. Através da decisão de fls. 138 este Juízo determinou à parte autora que regularizasse sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como juntasse, no mesmo prazo, declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi devidamente atendido pelo autor às fls. 139/142. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 143), sendo certo que nesta decisão foram-lhe deferidos benefícios da assistência judiciária

gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 148/150, alegando, no mérito, que não há caracterização de tempo especial por categoria profissional, pois as atividades não estão incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e também não há laudo técnico que comprove a exposição aos agentes agressivos. Com relação à atividade rural, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do período que alega o autor ter laborado em atividade rural. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 151/155. O autor não apresentou réplica. Intimadas para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 156), as partes permaneceram-se inertes (fls. 159). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir, e o INSS também não, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Destarte, estando presentes as condições da ação, passa-se a análise do mérito da questão, onde o autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 146.828.317-8, requerida em 21/01/2009 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Sucessivamente, pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 146.828.317-8, requerida em 21/01/2009, mediante o reconhecimento de tempo exercido em atividade rural - de 19/03/1973 a 15/04/1976, bem como a necessária ocorrência de conversão de tempo exercido sob condições especiais nas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho. Primeiramente, passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria especial. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial referem-se aos contratos de trabalho com as pessoas jurídicas Cotonifício de Andirá S/A, de 20/04/1976 a 11/10/1976, de 02/03/1978 a 05/04/1982, de 06/05/1982 a 25/02/1983 e de 29/08/1983 a 03/11/1986; Walcar Industrial S/A, de 02/02/1978 a 28/02/1978; Companhia Nacional de Estamparia, de 02/05/1983 a 22/08/1983; Manufatura de Metais Magnet Ltda.; de 05/11/1986 a 04/03/1987; Engistrel Engematic, de 08/04/1987 a 20/10/1987; Companhia Brasileira de Alumínio, de 23/10/1987 a 14/01/1991; SPL Construtora e Pavimentadora, de 07/07/1992 a 04/01/1993; STU Sorocaba Transportes Urbanos Ltda., de 06/01/1993 a 25/10/1995; Soucar Comércio, Serviços e Empreendimentos Ltda., de 02/01/1996 a 20/02/1996; Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de 01/03/1996 a 01/03/1997 e Tera Metais Ltda., de 11/05/1998 a 21/01/2009. Juntou, a título de prova, comunicação de indeferimento do benefício n. 152.825.682-1 (fls. 24 e 55/56), DSSs de fls. 30, 40, laudo técnico de fls. 31/32, PPPs de fls. 45/46, 47/48 e 49/51 e cópias da CTPSs, às fls. 57/96 e cópia do procedimento administrativo do benefício n.º 146.828.317-8. Cabe esclarecer que no procedimento administrativo do benefício n.º 146.828.317-8 não constam documentos que comprovem a alegada totalidade de exposição aos agentes nocivos, tampouco a atividade rural exercida pelo autor. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se que as funções exercidas pelo autor nas pessoas jurídicas Cotonifício de Andirá S/A (transportador, ajudante e carregador); Walcar Industrial S/A (ajudante); Companhia Nacional de Estamparia (servente/rings); Manufatura de Metais Magnet Ltda. (ajudante geral); Engistrel Engematic Instrumentação Ltda. (ajudante de prensas); Companhia Brasileira de Alumínio (ajudante na sala de fornos); SPL Construtora e Pavimentadora (ajudante geral); STU Sorocaba Transportes Urbanos Ltda. (lavador e abastecedor); Soucar Comércio, Serviços e Empreendimentos Ltda. (vigia); Serviço Autônomo de Água e Esgoto (ajudante geral) e Tera Metais Ltda. (operador de extrusão) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente

nocivo. Com relação aos períodos trabalhados nas pessoas jurídicas Cotonifício de Andirá S/A (transportador, de 20/04/1976 a 11/10/1976; ajudante, de 02/03/1978 a 05/04/1982; transportador, de 06/05/1982 a 25/02/1983 e carregador, de 29/08/1983 a 03/11/1986); Walcar Industrial S/A (ajudante, de 02/02/1978 a 28/02/1978), Enginstrel Engematic Instrumentação Ltda. (ajudante de prensas, de 08/04/1987 a 20/10/1987); Companhia Brasileira de Alumínio (ajudante na sala de fornos, de 23/10/1987 a 14/01/1991); SPL Construtora e Pavimentadora (ajudante geral, de 07/07/1992 a 04/01/1993); Soucar Comércio, Serviços e Empreendimentos Ltda. (vigia, de 02/01/1996 a 20/02/1996) e Tera Metais Ltda. (operador de extrusão, de 11/05/1998 a 21/01/2009), o autor não juntou nenhum documento apto a comprovar a sua exposição a agentes nocivos. Por tal motivo, os períodos de 20/04/1976 a 11/10/1976, de 02/02/1978 a 28/02/1978, de 02/03/1978 a 05/04/1982, de 06/05/1982 a 25/02/1983, de 29/08/1983 a 03/11/1986, de 08/04/1987 a 20/10/1987, de 23/10/1987 a 14/01/1991, de 07/07/1992 a 04/01/1993, de 02/01/1996 a 20/02/1996 e de 11/05/1998 a 21/01/2009 serão considerados como tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. No período de 02/05/1983 a 22/08/1983, trabalhado na empresa Companhia Nacional de Estamparia, na função de servente, o formulário preenchido pelo empregador, datado de 10/11/2003 (fls. 40), informa que o autor desempenhou sua função no setor Rings e esteve exposto de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência de 97 dB(A). Entretanto, não foram juntados laudos técnicos que comprovem a exposição do autor aos ruídos noticiados no formulário. Assim não há que se falar em reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, a jurisprudência pátria caminha no sentido de que no em relação à exposição ao agente ruído, sua menção exclusivamente em formulário SB-40 ou DSS-8030, sem estar ancorada em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível então informado, inviabiliza a caracterização da atividade então prestada como especial, ou seja, se faz imprescindível a prova pericial para a confirmação dos dados lançados pelas empregadoras, prova esta que não foi realizada visto que o autor não a requereu, conforme consta em fls. 159. Isto porque, tratando-se de exposição à agente que necessita de grande precisão técnica para ser efetivamente configurado, existe a necessidade de laudo específico que denote as condições, o tipo de atividade e a forma de exposição, sendo que a mera menção no formulário deixa inúmeras dúvidas que não se afiguram aptas a caracterizar as condições laboradas de forma especial. Nesse sentido, trago à colação parte de ementa de julgado que discorre sobre a necessidade de laudo técnico junto com o formulário no caso específico de ruído: A atividade pode ser considerada especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído, para o qual sempre fora exigida a apresentação de referido laudo (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC nº 2005.03.99.042117-6/SP, 10ª Turma, DJ de 22/11/2006). No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região AC nº 2002.61.83.003575-6/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJ de 25/10/2006: É imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído. Assim, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais no período de 02/05/1983 a 22/08/1983. No período de 05/11/1986 a 04/03/1987, trabalhado na empresa Manufatura de Metais Magnet Ltda., na função de ajudante geral e operador de máquina D, o formulário preenchido pelo empregador, datado de 11/12/1998 (fls. 30), informa que o autor desempenhou suas funções no setor Produção e esteve exposto de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em frequência de 84 dB(A). O Laudo Técnico, datado de 11/04/1998, assinado por engenheiro de segurança e médico do trabalho, ratifica as informações prestadas pelo empregador (fls. 31/32). Assim, de acordo com a legislação de regência, o período de 05/11/1986 a 04/03/1987 será considerado especial para fins de aposentadoria. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador (STU Sorocaba Transportes Urbanos Ltda.), datado de 21/01/2010, atesta que, no período que exerceu a função de lavador (de 06/01/1993 a 31/10/1994), no setor Sorocaba/SP, o autor laborou sob a presença do agente produto de limpeza em baixa concentração, durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 45/46. O agente produto de limpeza não está descrito como nocivo nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Assim, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais no período de 06/01/1993 a 31/10/1994 será considerado como tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador (STU Sorocaba Transportes Urbanos Ltda.), datado de 21/01/2010, atesta que, no período que exerceu a função de abastecedor (de 01/11/1994 a 20/10/1995), no setor Sorocaba/SP, o autor laborou sob a presença do agente graxa/óleo em baixa concentração, durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 45/46. No campo 14.2 - Descrição das Atividades, conta que o autor executava abastecimento de óleo diesel nos tanques dos ônibus. Esta atividade é equiparável à atividade de frentista. Segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar do trabalho de frentista, restou consignado que: São consideradas perigosas as operações em postos de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos. Coube à jurisprudência reconhecer que o trabalho como frentista, com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos, é tarefa perigosa por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes como combustíveis. Tanto que a atividade laboral no comércio e varejo de combustíveis é classificada como risco grave, em face da periculosidade do trabalho. Portanto, se o trabalhador atuou em área de risco como a de um posto de gasolina, exercendo atividades ligadas diretamente ao abastecimento de veículos, manutenção, lubrificação, lavagem de veículos, mecânica, eletricidade, o tempo de serviço prestado até a edição do Decreto 2.172/97 é considerado especial. Nesse mesmo sentido, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL.

RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.I- Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial. II- Diante da ausência de produção de início de prova material e da imprestabilidade da prova testemunhal, em obediência ao artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, tem-se como não comprovada a prestação do trabalho rural entre 01.03.1969 a 31.12.1978. III- A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. IV- Ante o disposto no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, é de se ter por comprovada a natureza especial da atividade prestada pelo apelado como cobrador, nos períodos de 02.10.1979 a 27.01.1982, 02.07.1982 a 30.12.1984 e de 01.10.1985 a 12.04.1986, em conformidade aos DSS 8030 e SB-40 fornecidos pela empregadora Auto Viação Brasil Luxo Ltda., eis que a norma regulamentar em questão é expressa em se referir à função específica exercida. V- A atividade de frentista, exercida nos períodos de 01.05.1989 a 20.09.1990, 21.09.1990 a 03.1991, 01.06.1991 a 31.05.1994 e de 01.07.1994 a 28.04.1995, no Auto Posto Irmãos Mendes Ltda. e Baroni Comércio e Participações Ltda., conforme formulários acostados, podem ser enquadradas como insalubres, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, posto que as informações prestadas pelas empresas demonstram que o autor estava exposto ao contato com combustível e óleo. (destaquei)VI- Na atividade de lavador, exercida de 04.03.1987 a 11.03.1989, no Auto Posto Ribeirão Ltda., conforme formulário de fls. 21, o autor estava exposto a produtos químicos, óleo diesel e lubrificantes, de forma habitual e permanente, podendo, assim, ser enquadrada como insalubre, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964. VII- A atividade prestada pelo apelado foi exercida em caráter comum e especial, o que viabiliza sua conversão para tempo de serviço comum, ante a obrigatória alternância entre ambas. VIII- Considerados os períodos de trabalho especial e os períodos de trabalho anotados no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, bem como as informações extraídas do CNIS, até a EC 20/1998, o autor possui 22 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço, consoante demonstra o cálculo acostado ao presente voto. IX- Ainda que considerado o tempo de serviço até o requerimento administrativo (23.08.1999), o autor ostenta 23 anos, 04 meses e 07 dias (cálculo em anexo), insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada.X- Os honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, anexada à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. XI- Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei. XII- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Prejudicado o recurso adesivo. (AC nº 2005.03.99.045426-1, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, DJF3 de 30/09/2009 Destarte, com base no ensinamento acima colacionado, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo como especial no período de 01/11/1994 a 20/10/1995, pois a atividade de abastecedor, equiparada à de frentista, exercida por ele neste período, enquadra-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), datado de 03/02/2010, atesta que nos períodos que exerceu a função de ajudante geral (de 01/03/1996 a 01/03/1997), no setor Pavimentação o autor sempre laborou sob a presença dos agentes calor e betume, durante toda a jornada de trabalho, conforme se verifica em fls. 49/52. Entretanto, referido documento não especifica a intensidade do calor a que foi submetido o autor durante sua jornada de trabalho. No entanto, referido documento informa, no item 14.2, que a atividade do autor era Executar, sob supervisão, os serviços auxiliares de apoio a profissionais especializados na área de serviços e obras. e estava exposto de forma Constante a betume (composto químico - hidrocarbonetos - que tanto pode ocorrer na natureza, como pode ser obtido artificialmente, em processo de destilação do petróleo). Ainda segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar de hidrocarbonetos restou consignado que: O Decreto 53.831/64 relaciona os tóxicos orgânicos como agentes químicos insalubres no Código 1.2.11 do Quadro Anexo, abrangendo as operações executadas com derivados tóxicos de carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino); II - Ácidos Carboxílicos; (oico); III - Álcoois (al); IV - Aldehydos (al) ; V - Cetona (ona); VI - Esteres (com sais em ato - ila); VII - Ésteres (óxidos - oxi); VIII - Amidas - amidos; IX - Aminas - aminas; X - Nitrilas e isonitrilas; (nitrilas e carbilaminas); XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóides e nitratos e como campo de aplicação, serviços e atividades profissionais, trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases; vapores; neblinas e fumos derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas Publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, Acetona, acetatos, pentano, hexano, sulfureto de carbono etc. Note-se que, ao ver deste juízo, o fato de constar no formulário a exposição a betume (hidrocarbonetos) induz a presunção de que o autor estava em contato com tais tóxicos relacionados a carbono, não havendo a necessidade de especificar quais as espécies de hidrocarbonetos, sendo viável a menção do gênero. Portanto, a atividade do autor, no período de 01/03/1996 a 01/03/1997, enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, pois estava exposto aos agentes nocivos hidrocarbonetos de forma habitual e permanente. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma

individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, os PPPs de fls. 45/46 e 49/51 estão devidamente preenchidos, sendo que suas informações estão escudadas a partir de 1993 em laudos e medições diretas. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados nos PPPs - documentos estes hábeis a comprovar a exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 05/11/1986 a 04/03/1987, de 01/11/1994 a 25/10/1995 e de 01/03/1996 a 01/03/1997 devem ser consideradas especiais. Ademais, o fato de o PPP e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, quanto ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais nas pessoas jurídicas Manufatura de Metais Magnet Ltda., no período de 05/11/1986 a 04/03/1987, STU Sorocaba Transpostes Urbanos Ltda., no período de 01/11/1994 a 25/10/1995 e Serviço Autônomo de Água e Esgoto, no período de 01/03/1996 a 01/03/1997. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às

condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que na DER do benefício 146.828.317-8, ou seja, em 21/01/2009, o autor contava com 03 anos e 03 meses de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 21/01/2009, DER do benefício 146.828.317-8. O autor requereu, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o necessário reconhecimento de tempo exercido em atividade rural no período de 19/03/1973 até 15/04/1976, que passo agora a analisá-lo. Quanto ao tempo rural, o autor, nascido aos 18/03/1957, alega que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, na propriedade rural de seu pai, Senhor Norberto Soares Barbalho, na região de Urandi, Estado da Bahia, no período compreendido entre 19/03/1973 até 15/04/1976. Entretanto o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece este período. Com relação ao início do trabalho rural aos 16 anos, deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que na época em que o autor trabalhou na área rural vigia o artigo 165, inciso X da Constituição Federal de 1969 que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 12 anos de idade. Assim, é juridicamente possível o pedido feito pelo autor. Com a finalidade de comprovar tal alegação juntou os seguintes documentos: 1) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Urandi/BA, datada de 06/01/2010 (fls. 25/26); 2) Certidão emitida pelo Cartório dos Feitos Cíveis e Criminais de Urandi/BA (fls. 27); 3) Certidão de óbito do pai do autor, Senhor Norberto Soares Barbalho, datada de dezembro de 1984 (fls. 28); 3) Guias de recolhimento de imposto sobre a propriedade rural e contribuição ao INCRA, em nome do pai do autor, Senhor Norberto Soares Barbalho, referente aos anos de 1973 e 1975 (fls. 29). A declaração de exercício de atividade rural de fls 25/26 não pode ser levada em conta, haja vista que foi feita com supedâneo em declaração, que nada mais é do que testemunho, não se consubstanciando em prova material. Note-se que referida declaração não está homologada, não constituindo início de prova material nos termos do artigo 106, inciso III da Lei nº 8.213/91. Os documentos apresentados pelo autor, para o fim de comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, não se prestam a tal propósito. Isto porque, a certidão emitida pelo Cartório dos Feitos Cíveis e Criminais de Urandi/BA (fls. 27) está ilegível, não sendo possível determinar o seu conteúdo. A certidão de óbito do pai do autor, Senhor Norberto Soares Barbalho, ocorrido em dezembro de 1984, se refere à data posterior a pleiteada pelo autor e ainda, porque nela consta que, naquela data, o pai do autor encontrava-se aposentado. Os únicos documentos hábeis a comprovar o alegado trabalho rurícola do autor são as guias de recolhimento de imposto sobre a propriedade rural e contribuição ao INCRA, referentes aos anos de 1973 e 1975, que estão em nome do pai do autor, Senhor Norberto Soares Barbalho, (fls. 29), que deveriam ser corroboradas com oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o trabalho rural exercido pelo autor no período requerido. Note-se que o fato de o pai do autor ter trabalhado na área rural, não significa necessariamente que seu filho tenha feito. Para corroborar eventual trabalho conjunto, é imprescindível a oitiva de testemunhas (como sói acontecer nos inúmeros casos submetidos à apreciação nesta Subseção Judiciária). Porém, devidamente intimado, o autor não manifestou interesse acerca da produção de provas, não sendo possível que este juízo saia à procura de testemunhas em favor do autor, até porque não sabe quais as pessoas conviveram com ele nesse período. As partes não tiveram interesse na produção de prova testemunhal, conforme consta em fls. 159, razão pela qual despicienda qualquer manifestação deste magistrado acerca da incidência da Súmula nº 149 Superior Tribunal de Justiça, na medida em que se cuida de hipótese em que aplicável o comando da Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe, verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Neste caso, não há início de prova material em nome do autor, uma vez não que conseguiu provar o exercício de atividade rurícola no período de 19/03/1973 a 15/04/1976. Não obstante, passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do pedido do autor. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa. Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda. Neste caso, efetuando-se a conversão de todos os períodos concedidos nesta sentença como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), o autor conta contava, em 16/12/1998 - data da publicação da EC 20/98 - com 19 anos, 07 meses e 08 dias, consoante se infere da tabela abaixo anexada, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98. A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do

pedágio. Também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto nº 611/92, art. 64; Decreto nº 2.172/97, art. 64; Decreto nº 3.048/99, art. 70; Lei nº 8.213/91, art. 57, 5º), na data do requerimento administrativo do benefício nº 146.828.317-8 (21/01/2009), o autor contava com 29 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Ou seja, na DER (21/01/2009), o autor também não tinha tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição, uma vez que nos termos do inciso I, do 7º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98, a aposentadoria integral se dá com 35 anos de contribuição para o homem. Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado em condições especiais nas pessoas jurídicas Manufatura de Metais Magnet Ltda., no período de 05/11/1986 a 04/03/1987, STU Sorocaba Transpostes Urbanos Ltda., no período de 01/11/1994 a 25/10/1995 e Serviço Autônomo de Água e Esgoto, no período de 01/03/1996 a 01/03/1997. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor JOSÉ SOARES BARBALHO (CPF: 029.864.718-46, nome da mãe: Virgilina Clemência de Jesus, NIT: 1.070.526.623-8, data de nascimento: 18/03/1957, residente à Rua Dimas de Mello, 45 - apto 3, Vila Independência - Sorocaba - fls. 152) em condições especiais nas pessoas jurídicas Manufatura de Metais Magnet Ltda., no período de 05/11/1986 a 04/03/1987, STU Sorocaba Transpostes Urbanos Ltda., no período de 01/11/1994 a 25/10/1995 e Serviço Autônomo de Água e Esgoto, no período de 01/03/1996 a 01/03/1997, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente vencida nesta demanda, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Até porque o autor é beneficiário da assistência jurídica gratuita (fls. 143) não sendo possível lhe impingir qualquer ônus relacionado com o pagamento de honorários advocatícios neste caso. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, uma vez que a pretensão declaratória acolhida não tem valor econômico apreciável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011381-37.2010.403.6110 - EDIVANIO SILVA DOS SANTOS(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EDIVÂNIO SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO, visando, em síntese, que seja declarado nulo o ato que determinou a sua demissão (sic) do Exército em 28 de Fevereiro de 2011, determinando a reintegração do autor no quadro de militares do 2º GAC L regimento Deodoro, condenando-se a ré no pagamento dos salários (sic) e seus reflexos, vencidos e vincendos, no período de afastamento até a efetiva reintegração, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Aduziu que foi admitido para prestar serviço militar inicial em 1º de março de 2005, no 2º GAC - L, e, como foi um excelente militar, restou engajado e, após ter logrado aprovação em regular concurso (sic) e curso a que se submeteu, foi promovido a cabo em 1º de Abril de 2008, obtendo remuneração de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Assevera que, em 28 de Fevereiro de 2010, sem saber o motivo, foi sumariamente demitido, ficando relacionado como 3º Sargento, conforme comprova a cópia do certificado de reservista. Afirma que a demissão é nula, pois não se pode demitir sem justa causa um militar que está cumprindo normalmente o seu dever e com bom comportamento. Aduz que não estamos diante de um ato administrativo discricionário, haja vista que o motivo deve ser vinculado à necessidade e eficiência, sendo que neste caso o autor possui um conceito excelente e há rumores de que foi demitido por ser negro. Invocou as súmulas nºs 20 e 21 do Supremo Tribunal Federal; bem como alegou que o militar só poderia ser demitido após o regular processo administrativo, em que fosse assegurada a ampla defesa. Com a inicial juntou o instrumento procuratório e os documentos de fls. 12/18. Citada, compareceu a UNIÃO, através da contestação de fls. 25/30, acompanhada do documento de fls. 31/33, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que o autor, ao contrário do que equivocadamente alega, não prestou concurso público para a graduação de cabo, mas participou de um curso de formação, pelo que não era militar de carreira detentor de estabilidade, que só seria adquirida após o transcurso de um decênio; que sua permanência no serviço militar só ocorreu após sucessivos requerimentos de reengajamento, deferidos em caráter discricionário pela administração militar; que o autor foi licenciado de ofício do serviço do Exército, por término de prorrogação de tempo de serviço, após previa manifestação definitiva da Junta de Inspeção de Saúde para fins de licenciamento; que, portanto, o autor não foi sumariamente demitido e sim licenciado do serviço ativo; que a alegação de ter sido demitido por ser negro é descabida. Em fls. 35/42 o autor apresentou réplica à contestação, juntando os documentos de fls. 43/93. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 34), o autor requereu prova testemunhal (fls. 42) e a União aduziu que não tinha provas a produzir (fls. 95). Foi deferida a prova testemunhal (fls. 96), sendo que em audiência (fls. 116/118) o autor desistiu de parte das testemunhas arroladas na petição inicial (fls. 116), sendo ouvidas as testemunhas Paulo Cezar Santana da Silva (fls. 117) e Ronier Pimentel de Almeida (fls. 118). Em audiência, as partes fizeram alegações finais orais de forma remissiva às anteriores manifestações constantes nos autos (fls. 116 verso). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares a serem dirimidas. Note-se que, através desta demanda, o autor tem por escopo anular ato

administrativo de licenciamento do Exército, pelo que a competência não é dos Juizados Especiais Federais, nos termos expressos do inciso III, 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Em sendo assim, passa-se a apreciar o mérito. Em primeiro lugar, conforme restou consignado em fls. 31/33, resta esclarecido que o autor não prestou concurso público para ocupar cargo efetivo no Exército, não sendo detentor de estabilidade. Nesse diapasão, não se trata de militar de carreira, mas sim de temporário incorporado às forças armadas na prestação de serviço militar inicial, com sucessivas prorrogações, nos termos do inciso II do artigo 3º da Lei nº 6.880/80, in verbis: Art. 3º. Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1º. Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas. Destarte, inaplicáveis as súmulas nºs 20 e 21 do Supremo Tribunal Federal, conforme pretendo o autor, haja vista que elas se referem a servidores em sentido amplo que ocupam cargo de caráter efetivo. No caso em apreciação, o autor era militar na ativa, desde o dia 01/03/2005 (fls. 16), devendo-se destacar que a estabilidade nas Forças Armadas para os não concursados somente é garantida se for comprovada a permanência do militar no serviço ativo por mais de 10 anos, nos termos da Lei nº 6.880/80: Art. 50. São direitos dos militares:.....IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; Se não atingido o período referido, o licenciamento de ofício dos militares temporários pela Administração pode ser feito a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade, eis que o ato se enquadra dentro da discricionariedade administrativa, nos termos do artigo 121, 3º da Lei nº 6.880/80, que elenca três hipóteses de licenciamento ex-officio (por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina). Note-se que [é] firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decênio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, uma vez que enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 437295, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 25/09/2006). No mesmo sentido, é oportuno trazer à colação ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 2009.51.01.011146-4, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, 8ª Turma, e-DJF2 de 05/04/2010, in verbis: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. CABO FUZILEIRO NAVAL. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO. PRAÇA LICENCIADO DO SERVIÇO MILITAR. PODER DISCRICIONÁRIO. I - Os militares só fazem jus à estabilidade após 10 (dez) anos de serviços prestados (art. 50, inciso IV, a, da Lei nº 6880/80), pelo que, antes de completado o decênio, é possível seu licenciamento ex officio, na forma do art. 121, da Lei nº 6880/80. II - O ato de licenciamento ex officio do militar na condição de temporário é discricionário, assim como o ato de reengajamento, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não estando a mesma obrigada a manter em seus quadros militares não estabilizados. III - Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. Em sendo assim, somente nos casos em que o militar temporário (não dotado de estabilidade) adquira doença incapacitante com nexo de causalidade relacionado às suas funções, seja gestante (mulher) ou haja desvio de poder em relação ao ato praticado é que será possível a anulação do ato de licenciamento. Neste caso, o autor foi licenciado ex-officio a contar do dia 28 de fevereiro de 2010, por término de prorrogação de tempo de serviço, nos termos da alínea a, 3º, do artigo 121 da Lei nº 6.880/80, tendo sido constatada a higidez de sua saúde pela Junta de Inspeção de Saúde para fins de licenciamento, conforme consta expressamente no documento de fls. 32. Em sendo assim, como não era detentor de estabilidade e não é portador de problemas de saúde, a anulação do ato administrativo de licenciamento somente seria possível caso se constatasse algum desvio de poder ou finalidade, ou seja, o ato não tenha sido praticado em razão da conclusão de tempo de serviço (alínea a, 3º, do artigo 121 da Lei nº 6.880/80), mas sim para punir o autor (o agente administrativo se extravia da finalidade cabível para o ato em face da lei). Ocorre que, no caso dos autos, não houve prova de qualquer desvio de poder. Com efeito, a argumentação contida na inicial de que o autor foi licenciado por ser negro, foi feita sem qualquer parâmetro objetivo, sendo evidente que tal argumento é despropositado se considerarmos que o maior contingente de militares temporários tem ascendência afro-descendente, já que reflete a composição étnica e social do Brasil. Neste ponto, nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo (fls. 117/118) aventou que o autor fosse desligado por esse motivo. Outrossim, o autor levanta a suspeita de que teria sido licenciado por conta de um episódio que teria ocorrido com um guarda municipal de Salto, isto é, um desentendimento entre ambos. Ocorre que, em fls. 50/93, foi juntada cópia da sindicância relacionada com o autor e o Guarda Municipal, através da qual Edivânio Silva dos Santos sequer foi punido disciplinarmente. A conclusão da sindicância foi favorável ao autor, aduzindo que o CB EP EDIVANIO SILVA DOS SANTOS, denunciante, sofreu abuso de autoridade, no qual foi agredido verbalmente, fisicamente e moralmente pelo GCM LUIS ALBERTO GUIO. Tais observações ficam evidentes quando o GCM GUIO declara verbalmente em inquirição, ressaltando, sem coação e de livre iniciativa, que agrediu o CB EDIVANIO, insultando-o de bosta, apontando-o uma arma e algemando-o sem motivos claros (fls. 91/92). A conclusão da sindicância amplamente favorável ao autor deu-se em 6 de Agosto de 2009 (fls. 50), sendo que o autor foi licenciado do serviço militar muito tempo após, quando ocorreu o decurso do tempo de prorrogação de tempo de serviço, isto é, em 28 de Fevereiro de 2010. Ou seja, ao ver deste juízo, a distância temporal entre os fatos não gera a comprovação de nexo causal entre o entrevero e o ato administrativo militar de licenciamento. Ademais, os depoimentos das testemunhas do autor ouvidas

em fls. 117/118 são extremamente vagos, não sendo passíveis de elidir ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade. Com efeito, Paulo Cezar Santana de Oliveira apenas ouviu dizer que o autor teria sido desligado por problemas com o guarda municipal; e Ronier Pimentel Almeida afirmou que não soube o porquê o autor foi desligado, ouvindo, após o desligamento, por alto, que o desligamento ocorreu por problemas com o guarda municipal. Ao ver deste juízo, testemunhos evasivos desse naipe não têm o condão de comprovar desvio de finalidade na prática do ato administrativo de desligamento. Por outro lado, há que se aduzir que, ante a natureza precária do vínculo do autor com as Forças armadas, o licenciamento dispensa a instauração de processo administrativo sob o crivo do contraditório, uma vez que o ato de licenciamento inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, e, assim, independe de processo administrativo com contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, observa-se que, evidentemente, o ato administrativo não surge do nada, pelo que, para que se produza o ato, existe a necessidade de que algum evento provocador gere a prática do ato administrativo, mesmo quando a Administração atua de ofício. Dependendo do caso, para se alcançar o ato administrativo final será necessária a instauração de um processo administrativo - com a aplicação do princípio da ampla defesa e contraditório - composto de vários atos autônomos concatenados visando o escopo final (por exemplo, processo administrativo disciplinar), em que o administrado será necessariamente ouvido. Ocorre que, em outros casos, não é necessária a instauração de processo administrativo com a oitiva do interessado, devendo ser observados apenas alguns requisitos procedimentais, como no caso objeto de análise, em que o vínculo do militar está envolto em circunstância precária, cuja decisão final da administração não pode ser oposta pelo interessado. Por fim, há que se aduzir que o art. 50, inciso IV, alínea a, da Lei nº 6.880/80 é constitucional e não se choca com a atual disciplina da estabilidade dada pelo texto constitucional aos servidores civis. A questão já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, que assim se pronunciou: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR TEMPORÁRIO. DIREITO DE PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE APÓS CUMPRIDO O PRAZO DE INCORPORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste tribunal no sentido de que, tratando-se de militares do quadro de temporários, admitidos por prazo limitado, não há que se falar em direito de permanência ou em estabilidade após cumprido o prazo de incorporação. Agravo regimental provido. (STF, 2a Turma. AgRg no RE 383.879/SC. Rel. Min. Eros Grau. Dje 01.08.08) Recurso ordinário em Mandado de Segurança. 2. Serviço Militar. Licenciamento e desligamento de Oficial temporário. 3. Inaplicabilidade do benefício da estabilidade concedido aos servidores civis, de que trata o art. 19 do ADCT. 4. Inexistência de direito adquirido à permanência em atividade. 5. Recurso a que se nega provimento (STF, 2a Turma. RMS 22.311/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJU 12.03.04, p. 52). Destarte, sob qualquer ângulo que se aprecie a questão, observa-se que a pretensão deve ser rechaçada. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida pelo autor na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 21. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011939-09.2010.403.6110 - JOAO CARLOS DA CRUZ X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 419/422) em face da sentença prolatada às fls. 388/414, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, condenado a Caixa Econômica Federal a recalcular os valores do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, nos seguintes termos: a) os valores das prestações deverão ser reajustados considerando os índices da categoria profissional a que pertence o autor João Carlos da Cruz, ou seja, de acordo com os aumentos da categoria trabalhadores nas indústrias de fiação e tecelagem, considerando os índices descritos às fls. 65/68; e b) para proceder a uma revisão na forma de aplicação da tabela price, de forma a garantir aos mutuários que, caso a prestação não baste para liquidar os juros, seu montante mensal deverá ser acumulado em conta separada, sendo pago ao final do contrato pelo mutuário devidamente corrigido pelos índices contratuais e sem a incidência de novos juros sobre as parcelas constantes na conta em separado, bem como reconheceu, ante a inadimplência verificada, o direito da ré de utilizar-se do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 e de inscrever o nome dos autores em cadastros restritivos de crédito. Aduzem os embargantes que a sentença é contraditória porque reconheceu, ao declarar a inaplicabilidade à hipótese do artigo 206, 5º, do Código de Processo Civil, ser a dívida ilíquida, porém reconheceu o direito da ré de utilizar-se do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66.

Argumentam, ainda, ser a sentença extra petita, porque não há pretensão deduzida pelas partes relativamente à execução extrajudicial descrita no mencionado Decreto-lei e à inscrição dos nomes dos embargantes em cadastros restritivos de crédito. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Verifico, através da análise dos próprios argumentos dos embargantes, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 388/414. Acerca da alegada contradição, saliento que a sentença embargada, conforme nela

detalhadamente explicado, não apreciou a questão da prescrição, tendo este juízo esclarecido, minuciosamente, as razões que no seu entendimento impediam a análise da questão (ausência de pretensão nesse sentido na inicial, visto que os embargantes em tal momento somente deduziram pedidos de natureza desconstitutiva e condenatória, vindo a abordar a prescrição - questão de cunho declaratório - apenas quando da sua manifestação sobre o teor do laudo pericial). Nesse passo, o segundo parágrafo de fl. 395 somente esclarece que o pedido de aplicação do artigo 206, 5º, inciso I, do CPC, formulado inoportunamente pelos embargantes após a fase de produção de provas, estava em descompasso com as alegações dos próprios embargantes na inicial, na medida em que a norma mencionada dirige-se às hipóteses de cobranças de dívidas líquidas, e na inicial os embargantes defendem ser o débito oriundo do contrato objeto da presente ação ilíquido. Acerca da alegação de ser a sentença extra petita, o primeiro ponto a ser observado diz respeito ao descabimento dos declaratórios para, caso existisse de fato tal vício, saná-lo, eis que o recurso próprio para a correção de tal falha é o de apelação. Ocorre que, além da impropriedade da via recursal eleita, não padece a sentença embargada da falha apontada, na medida em que, tendo os embargantes na inicial argumentado que sua situação se eleva em verdadeira ameaça de grave lesão irreparável ou de difícil reparação dada a incapacidade de suportar o ônus que lhe é imposto, mormente em se saber que ainda existe em favor da requerida, o famigerado e inconstitucional Decreto-lei nº 70/66, que permite ao credor executar a dívida extrajudicialmente, levando o imóvel a leilão público, além de ter o seu nome negativado, sem que ocorra os princípios consagrados em nossa Carta Magna do Devido processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa... (sic - fls. 23/24), pronunciou o juízo seu entendimento acerca da questão, o qual verte no sentido de ser tal norma constitucional. Por fim, verificando ainda que apesar da longa inadimplência dos autores/embargantes, a ré, em atuação que lhe é incomum, aparentemente deixou de tomar as providências cabíveis para a recuperação do valor financiado, fato que pode, eventualmente, implicar em irregularidade administrativa e/ou ilícito penal, entendeu por bem este juízo, com amparo no disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal, determinar a expedição de ofício aos setores competentes da Caixa Econômica Federal, a fim de que tomem as providências que entenderem pertinentes, fato este que de forma alguma implica em violação ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, soa flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte embargante, que criou um incidente manifestamente infundado. Tal conclusão é feita com base no fato de que o julgado foi minucioso em analisar todas as proposições suscitadas pela parte autora para fundamentar sua insurgência, sendo certo que tanto no relatório quanto na fundamentação se fez um rol completo dessas alegações, passando em seguida a examinar cada uma delas, na sequência, sem omitir nenhuma. Sendo assim, os embargantes estão deixando de ser leal com a parte contrária e bem assim litigando de má-fé, interpondo recurso manifestamente protelatório (CPC, arts. 14 e 17), atitude esta rechaçada pelo ordenamento processual vigente, bem como por nossos Tribunais, conforme se verifica do aresto, colhido aleatoriamente, que colaciono a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINALIDADE PROTTELATÓRIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. LEI FEDERAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AFRONTA AO ART. 130 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Tendo-se pronunciado o Tribunal de origem de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC. Por conseguinte, constatado o intuito protelatório dos embargos declaratórios, tem ensejo a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.2. A suposta violação à Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho não enseja a interposição de recurso especial, o qual se destina a assegurar a boa e uniforme interpretação da lei federal, espécie em que referida categoria normativa não se enquadra.3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que os arts. 5º da LICC, 125, I, e 436 do CPC não foram debatidos no acórdão impugnado, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.4. O art. 130 do CPC delimita uma faculdade, não uma obrigação, ao magistrado de determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Na espécie, a perícia requerida pela recorrente foi considerada desnecessária, tendo em vista a avaliação realizada pela Comissão de Infornutística, Medicina Ocupacional e de Readaptação - CIMOR.5. Recurso especial conhecido e improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 732207Processo: 200500398416 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000760744DJ DATA:06/08/2007- PÁGINA:622 - Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelos embargantes e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 388/414.Outrossim, condeno os embargantes ao pagamento de multa na proporção de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (conforme consta em fl. 35), nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, que será revertida em favor da ré. Advirta-se, ainda, que a reiteração da conduta faltosa ensejará o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao recolhimento imediato da penalidade (parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, in fine).Pondere-se que o fato dos autores/embargantes serem beneficiários da assistência jurídica gratuita não impede a cobrança do aludido valor, visto que referida espécie de multa de caráter processual não está elencada no artigo 3º da Lei nº 1.060/50 como passível de ser não cobrada ou

isenta. Até porque interpretação em sentido contrário - ou seja, não admitindo a cobrança de multa aos beneficiários da Justiça Gratuita - levaria a inviabilidade fática da aplicação de penalidade de índole puramente processual, sendo certo que o objetivo constitucional da assistência jurídica gratuita é o acesso à Justiça e não o uso indevido de meios processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001917-52.2011.403.6110 - THIAGO RODRIGO MARCHI(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

THIAGO RODRIGO MARCHI, devidamente qualificado na inicial, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré em indenização por danos morais, no valor de R\$ 49.900,80 (quarenta e nove mil, novecentos reais e oitenta centavos), experimentados pelo autor em razão dos constrangimentos derivados de ilegal registro de seu nome em cadastros de inadimplentes e em razão de ter um contrato protestado, por conta de ato imputável a Caixa Econômica Federal. Outrossim, requereu seja declarada a inexistência de débito protestado no valor de R\$ 4.990,08, bem como tutela antecipada para que o Titular do Cartório de Protestos se abstenha de emitir certidões ou dar divulgação do ato notarial, bem como determinando que seja suprimida toda e qualquer divulgação pertinente ao contrato. Segundo narra a inicial, em 10 de Dezembro de 2009, o autor celebrou com a ré um pacto de renegociação de dívida no valor total de R\$ 5.340,60, pelo qual se obrigou a pagar uma quantia mensal de R\$ 175,00. Afirma que mantém uma conta corrente na instituição ré, de nº 0367.001.00023298-4, pelo que o pagamento das parcelas alusivas ao contrato se dava mediante depósito mensal, que era deduzido todos os dias do vencimento. Aduz que, não obstante tal fato, no início de dezembro de 2010 não conseguiu adquirir um cartão no Banco Itaú, pois seu CPF estava atrelado com uma restrição, tendo descoberto que ela provinha do contrato renegociado com a Caixa Econômica Federal. Assevera que a Caixa Econômica Federal se recusa a dar baixa na restrição uma vez que teria o autor que arcar com as despesas relacionadas com o protesto da dívida; que mesmo estando adimplente com a sua dívida, a requerida não providencia a baixa de seu nome junto aos cadastros de devedores, destacando que o protesto ocorreu em 22 de Novembro de 2010, ocasião em que o autor estava plenamente em dia com suas obrigações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 26/27, ressaltando que ela poderia ser novamente apreciada após a vinda da contestação. Em fls. 31/42 o autor comprovou ter interposto agravo de instrumento em face da decisão que negou a tutela antecipada. A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada, comparecendo aos autos através da petição de fls. 44/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/59, não arguindo preliminares. No mérito, aduziu que o autor já atrasou por variadas vezes o pagamento de parcelas relativas ao financiamento fornecido pela Caixa Econômica Federal (construcard), o que evidencia que o autor não possui toda a castidade nominal e honrosa que alardeou em sua inicial; que nada menos do que 31% (trinta e um por cento) das parcelas vencidas até a data da contestação foi paga com atraso; que quando a Caixa Econômica Federal iniciou o procedimento que culminou no protesto do contrato pactuado com o autor, ou seja, no início do mês de outubro, contabilizavam-se quatro parcelas em atraso, exercendo a Caixa Econômica Federal seu regular direito de apontar o cadastro do autor aos órgãos de restrição ao crédito. Outrossim, alegou que a responsabilidade pela exclusão dos registros desabonadores não é do credor, já que qualquer interessado pode requerer o cancelamento do registro do protesto; que se o autor, com seu inadimplemento, deu causa ao apontamento creditício junto ao Tabelionato de protesto, SCPC e SERASA, não há que se falar no dever de indenizar, haja vista a ausência de culpa da Caixa Econômica Federal; que o protesto não se dá de um dia para o outro, pelo que, como na época em que a Caixa Econômica Federal iniciou o procedimento para o protesto a dívida estava em aberto, não existe ilicitude; que no caso não ocorreu qualquer espécie de dano moral a ser indenizado. Por fim, traz considerações sobre o valor pedido a título de danos morais. A contestação foi impugnada em fls. 64/66. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 60 e 67), nenhuma das partes se manifestou expressamente. A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, não havendo preliminares a serem dirimidas e estando presentes as condições da ação. Passa-se, portanto, ao mérito da questão. A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito do autor de obter indenização em razão de danos morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira, bem como de elidir os efeitos de protesto levado a termo pela Caixa Econômica Federal. A relação jurídica material, deduzida na exordial, de natureza bancária estabelecida entre o contratante/autor e a instituição financeira, enquadra-se como relação de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que estamos diante de um consumidor que sofreu prejuízos por defeito na prestação de serviços da Caixa Econômica Federal, sendo certo que existe uma prestação de serviço de natureza bancária, que está prevista expressamente no 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, como serviço sujeito ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, trago à colação ensinamento contido na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, de autoria coletiva de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari, da Editora Forense Universitária, 5ª edição, ano 1.998, página 41, verbis: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição

de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços . Ademais, pondere-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no que tange as instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão, dano e nexa de causalidade. Quanto ao primeiro requisito a ação/omissão danosa é imputável à ré, já que consta nos autos (em fls. 11) prova de que o autor teve seu nome incluído em cadastro de inadimplente (SCPC) por solicitação da Caixa Econômica Federal em relação a um contrato de renegociação de dívida entabulado entre as partes (fls. 11, 15/22 e 58/59), destacando-se que o nome do autor se viu inserido em tal cadastro por conta da existência de protesto. Em razão do contrato, a Caixa Econômica Federal enviou uma nota promissória a protesto, visando cobrar e constituir em mora o autor, em relação ao valor total da dívida, consoante se verifica em fls. 12 dos autos. Nesse ponto, impende tecer uma observação importante: conforme consta na certidão do Tabelião de Protesto, Letras e Títulos de Sorocaba, a nota promissória foi apresentada para protesto em 11/11/2010 e o protesto foi lavrado em 22/11/2010. Ocorre que, conforme consta em fls. 15 dos autos e em fls. 59, o autor quitou as quatro parcelas atrasadas e vencidas em 10/07/2010, 10/08/2010, 10/09/2010 e 10/10/2010, no dia 15 de Outubro de 2010, estando, a partir da prestação vencida em 10/11/2010, em dia com as prestações (vide fls. 59). Ao ver deste juízo, a tese da Caixa Econômica Federal, no sentido de que quando iniciou o procedimento que culminou no protesto do contrato pactuado com o autor, ou seja, no início do mês de outubro, contabilizavam-se quatro parcelas em atraso, exercendo a Caixa Econômica Federal seu regular direito de protesto e de envio do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito, não se sustenta. Note-se que a nota promissória foi apresentada em 11 de Novembro de 2010, isto é, quase um mês após o autor ter quitado as prestações atrasadas. Ao ver deste juízo, a Caixa Econômica Federal deveria, antes de indicar um título para protesto, verificar em seus sistemas se não houve quitação da dívida, providência está simples, uma vez que estamos diante de registros relacionados com a própria instituição financeira. Ou seja, estamos diante de conduta negligente da Caixa Econômica Federal que não elide a responsabilidade objetiva da instituição. Destarte, não há dúvidas de que foi a Caixa Econômica Federal que protestou indevidamente - açodadamente e de forma negligente - uma nota promissória representativa da dívida e, em consequência, gerou o envio do nome do autor para ser incluído nos cadastros de inadimplentes, nos termos do que determina o artigo 29 da Lei nº 9.492/97 (redação dada pela Lei nº 9.841), pelo que presente o nexa causal. Ademais, restou claro nos autos que a empresa pública federal demonstrou desorganização interna, já que não houve a devida comunicação entre os seus órgãos internos no momento do envio da dívida para protesto. Tal fato caracteriza dano moral indenizável. Contudo, evidentemente, o fato de o autor ter atrasado algumas parcelas de sua renegociação da dívida será levando em conta na fixação do quantum indenizatório, conforme será consignado abaixo. Por oportuno, a tese da Caixa Econômica Federal no sentido de que não incumbiria a ela o cancelamento do protesto indevido, mas sim ao autor na qualidade de interessado, evidentemente não se sustenta. A empresa pública federal foi a entidade responsável pelo protesto indevido e, assim, deve assumir o ônus de desfazer o ato ilegal. O fato de qualquer interessado ter a prerrogativa de desfazer um protesto indevido - artigo 26 da Lei nº 9.492/97 - não elide a obrigação do credor de responder por seus atos, mormente neste caso em que o autor para desfazer por ato próprio o protesto ilegal deveria desembolsar os emolumentos ao Tabelião, não sendo jurídico arcar com tais custos já que pagou a dívida antes do ato de protesto. Aduza-se ainda que a jurisprudência pátria é uniforme no sentido de que ser cabível indenização por danos morais quando o nome do devedor é incluído indevidamente no cadastro de inadimplentes ou quando há protesto indevido de título, independentemente de prova de sofrimento. Nesse sentido, trago à colação julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.02.01.044432-7, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Pizzolante, DJ de 22/01/2002, que demonstra que o dano é inerente ao protesto indevido e o consequente envio do nome do consumidor no cadastro, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO PRUDENTEMENTE - HONORÁRIOS.** - Nota promissória emitida em decorrência de Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida protestada indevidamente, eis que o autor vinha pagando sistematicamente as prestações a que se obrigou. - A indenização por dano moral independe de prova cabal da repercussão da lesão no patrimônio lesado, sendo suficiente o abalo psicológico derivado do protesto indevido e da irregular inscrição no banco de dados referente à devedores relapsos. Precedentes. - O valor da indenização em decorrência do dano moral não tem forma determinada para sua fixação, porém deve servir de conforto suficiente para amenizar o sofrimento e a angústia causados, mas não como forma de enriquecimento indevido. In casu, o autor deve ser indenizado pelos danos morais sofridos no dobro do valor da nota promissória protestada (arts. 1.531 do CC e art. 42, p. único da Lei n. 8.078/90). - Inocorrência do dano material, visto que os documentos acostados aos autos não constituem prova cabal do fato constitutivo do direito do autor (art. 333, I, do CPC). - Honorários advocatícios majorados para 20% sobre o valor da condenação (art. 20 do CPC). - Apelação da CEF improvida e apelação do autor parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Neste caso, inclusive, o autor comprovou que teve negada a contratação de operação de contrato de crédito, conforme consta no documento de fls. 14 dos autos, pelo que provou que o ato ilícito trouxe consequências reais em desfavor do autor. Ocorre, no entanto, que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a

intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. Anote-se, de antemão, que o valor de R\$ 49.900,80 requerido pelo autor, proporcionaria, claramente, a ocorrência de enriquecimento sem causa e locupletamento ilícito. No que tange especificamente a inclusão indevida de pessoas físicas em cadastro de inadimplentes os valores fixados a títulos de danos morais variam entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - RESP nº 470.477/RO até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - RESP nº 432.177/SC e RESP nº 448.507/SP. Outrossim, no caso de protesto indevido de título, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como indenização por protesto indevido de título, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se mostra irrisório. Alteração deste valor demandaria o reexame do conteúdo-fático probatório, o que é vedado ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, conforme AgRg no AREsp nº 9886/SP, 4ª Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24/08/2011. Dentro desses parâmetros seguros é que deve ser aferida a indenização, sob pena de locupletamento ilícito do autor. Neste caso, em desfavor do autor existe a circunstância de que pagou quatro parcelas da dívida a destempo, isto é, somente em 15 de Outubro de 2010 (parcelas vencidas em 10/07, 10/08, 10/09 e 10/10), pelo que pertinente a observação da Caixa Econômica Federal em sua contestação no sentido de que o autor não possui, em relação a seus compromissos financeiros, toda a castidade nominal e honrosa que alardeou na inicial. Até porque há que se ressaltar que o contrato que gerou o protesto do título já se tratava de uma renegociação, fato este que, ao ver deste juízo também é decisivo na fixação do valor do dano moral, posto que o autor efetivamente não pode ser enquadrado no conceito de bom pagador. Note-se ainda que o valor da dívida em 2009 era de R\$ 5.340,60 (fls. 02 da petição inicial), de modo que, ao ver deste juízo, a fixação da indenização em patamar próximo a tal valor seria desproporcional, até porque o protesto não foi feito sem que o autor atrasasse o pagamento de prestações (muito embora tenha sido ilícito). Sopesando as circunstâncias do caso acima narradas, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pelo autor, além de coibir práticas semelhantes que só ocorrem por falta de organização administrativa. Por fim, esclareço que, para os cálculos da indenização dos danos morais, a correção monetária, a ser efetuada pelo nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidirá a contar desde a data da prolação desta sentença - data do arbitramento - nos termos da súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. No que tange aos juros de mora, seu termo inicial será contado da citação da Caixa Econômica Federal - por se tratar de responsabilidade advinda de vínculo contratual entre o autor e a instituição financeira (art. 405 do novo Código Civil). Como a citação ocorreu após a vigência do novo Código Civil, este diploma normativo é o efetivamente aplicável neste caso. Destarte, deve incidir o percentual atinente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percutiente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. Por fim, restando provado que o protesto é indevido, uma vez que apontado e realizado no momento em que as parcelas da dívida estavam em dia, é curial que seja declarada a inexigibilidade do débito protestado de R\$ 4.990,08 e, em consequência, determino que seja feito o cancelamento do protesto, cessando todas as consequências e efeitos negativos que advenham do ato notarial, incluindo a inserção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes por conta do contrato nº 0367.260.0000578-38. Destarte, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 06/08 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20).. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que a Caixa Econômica Federal providencie o cancelamento do protesto, arcando com as despesas do ato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de astreintes e sem prejuízo das sanções penais e processuais cabíveis. Outrossim, também no mesmo prazo de 30 dias, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar a retirada do nome do autor de todos os cadastros de inadimplentes em relação ao contrato objeto desta demanda. Por fim, consignese que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. Até porque, neste caso, o douto prolator da decisão de fls. 26/27 deixou expresso que seria novamente apreciada a tutela antecipada após a vinda da contestação que, neste caso, acabou por corroborar as provas produzidas pelo autor com a petição inicial. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, declarando a inexigibilidade do débito protestado de R\$ 4.990,08 e, em consequência, determino que seja feito o cancelamento do protesto, cessando todas as consequências e efeitos negativos que advenham do ato notarial, incluindo a inserção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes por conta do contrato nº 0367.260.0000578-38; bem como CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente aos danos morais causados ao autor, quantia esta devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação desta sentença. Sobre o valor acima consignado incidirão juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação da ré. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO ainda a ré ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região. Note-se que neste caso incide a novel súmula do Superior Tribunal de Justiça de nº 326 no sentido de que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a Caixa Econômica Federal providencie o cancelamento do protesto, arcando com as despesas do ato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de astreintes e sem prejuízo das sanções penais e processuais cabíveis; bem como, também no mesmo prazo de 30 dias, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar a retirada do nome do autor de todos os cadastros de inadimplentes em relação ao contrato objeto desta demanda. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação da Caixa Econômica Federal para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Oficie-se ao Relator Desembargador Federal Nelson Santos, em relação ao agravo de instrumento nº 0007561-70.2011.4.03.0000, pendente de julgamento, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002742-93.2011.403.6110 - ANDREIA FELICIO COSTA DE CARVALHO (SP263490 - PEDRO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 69 a 71 que acolheu parcialmente o pedido. Aduz a embargante que a sentença é contraditória porquanto, ao condenar a demandada/embargante no pagamento de indenização por danos morais à parte demandante, fixando-os, numericamente, em 4 salários mínimos, mencionou tal valor, por extenso, como nove salários mínimos. II) Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito. Com razão a embargante, na medida em que o dispositivo da sentença embargada de fato contém o erro mencionado, incidindo em contradição apta a ensejar a procedência dos presentes declaratórios. III) Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos pela CEF, para que o dispositivo da sentença de fls. 69 a 71-v passe a constar: ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC), com fundamento no art. 5º, X, da CF/88 e no art. 186 do Código Civil, para determinar à Caixa Econômica Federal que, no que diz respeito ao débito descrito nos documentos de fls. 17 e 27, proceda à imediata retirada (independentemente do trânsito em julgado desta sentença) do nome da demandante dos cadastros de inadimplentes. Condeno, ainda, a ré, no pagamento de indenização por danos morais fixados no valor de 04 (quatro) salários mínimos. Mantenho, no mais, a sentença de fls. 69 a 71-v.P.R.I.

0004803-24.2011.403.6110 - ASSOCIACAO DE MELHORAMENTOS DO PARQUE IBITI ROYAL PARK (SP114066 - MARINISE APARECIDA F S RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

ASSOCIAÇÃO DE MELHORAMENTO DO PARQUE IBITI ROYAL PARK, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, visando, em síntese, seja determinada à ré a imediata atribuição de Código de Endereçamento Postal - CEP a cada uma das vias públicas do loteamento fechado de que são proprietários os sócios da parte autora, bem como a entrega de correspondências no interior do mesmo, ou seja, em cada residência e não apenas na portaria do loteamento fechado. Fundamenta seu direito na alegação de possuir a natureza de loteamento fechado, aduzindo que o loteamento fechado por muros e servido por uma portaria não se constitui um condomínio, mas um loteamento dentro dos perímetros urbanos do município, como qualquer outro na cidade; que no caso em questão a situação fática da autora não se enquadra no artigo 6º da Portaria nº 311, mas sim nos termos descritos no artigo 4º da Portaria nº 311, de 18/12/1998, destacando que suas ruas ostentam caráter de logradouros públicos em virtude da nomenclatura recebida por leis municipais. Aduz que as casas no seu interior são edificadas individualizadas por números também oficializados perante a municipalidade, situação esta que afasta as justificativas utilizadas pela ré ao negar-se à prestação dos serviços postais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/109. Em fls. 114/116 a parte autora regularizou a representação processual e o valor dado à causa. O pedido de antecipação da tutela de mérito foi inicialmente indeferido em fls. 117/118 em razão da ausência de demonstração das alegações constantes da inicial. Na petição de fl. 123, acompanhada dos documentos de fls. 124/130, reiterou a parte autora o deferimento do pedido de tutela antecipada, com a juntada de novas provas. A decisão de fls. 132/134 deferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado, para determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que preste os serviços postais no interior do Parque Ibiti Royal Park, inclusive com a atribuição de Códigos de Endereçamento Postal (CEP) às ruas situadas no interior do loteamento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação. A EBCT foi devidamente citada, comparecendo aos autos através da petição de fls. 149/181, acompanhada dos documentos de fls. 182/189, não arguindo preliminares. No mérito, aduziu que a autora é atendida regularmente por distribuição domiciliária de correspondências, posto que as correspondências são entregues na portaria; que o perímetro do loteamento é cercado por muros e assim não existe o livre acesso as residências, nos termos do inciso IV do artigo 4º da Portaria nº 311/98; que o residencial fechado está inserido na categoria de condomínio - Lei nº 4.591/64 - e não na categoria objeto da Lei nº 6.766/79; que se aplicando o princípio da socialidade e proporcionalidade não pode prevalecer o interesse privado dos moradores; que a autora é uma associação, isto é, um condomínio de fato e a legislação vigente não dá guarida à sua pretensão; que existe ausência de identificação numérica oficializada pela prefeitura e de caixas receptoras de correspondências no

caso em exame; que, neste caso, o acesso às ruas do loteamento fechado é restrito, incidindo o artigo 6º da Portaria nº 311/98; que a inviabilidade de entrega de correspondência nos condomínios verticais é a mesma dos condomínios horizontais; que não é razoável e proporcional prejudicar toda a população para atender o interesse de algumas residências em condomínio edilício. Por fim, sustentou ser incabível a concessão de tutela antecipada ao caso. Em fls. 190/233 a EBCT comprovou ter interposto agravo de instrumento em face da decisão concessiva da tutela antecipada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em fls. 237/239 a ré comprovou ter cumprido a tutela antecipada. A contestação foi impugnada em fls. 242/245. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 235), tendo a autora e a ré pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 245 e fls. 240/241, respectivamente). A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, não havendo preliminares a serem dirimidas e estando presentes as condições da ação. Passa-se, portanto, ao mérito da questão. Inicialmente, cumpre destacar que compete à União manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Referido monopólio foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF nº 46, sendo que, ao ver deste juízo, tal fato obsta que a autora contrate empresa terceirizada para distribuir correspondências no interior do loteamento. Ademais, a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais, em seus artigos 3º e 4º, assim dispõe: Art. 3º A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações; artigo 4º: É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. Destarte, é necessário verificar se a ré tem o dever de prestar o serviço de entrega de correspondência aos destinatários em suas próprias residências no interior do condomínio fechado, ou se bastaria a entrega na portaria ou em depósito de caixa receptora única. A ré sustenta que o condomínio ou loteamento fechado cercado por muros e com portaria controlando o acesso da população, se enquadraria no conceito de condomínio previsto na Lei nº 4.591/64, de forma que as correspondências deveriam ser entregues com base no artigo 6º da Portaria nº 311/98, isto é, através de uma caixa receptora única instalada na área de acesso ao loteamento. Ao ver deste juízo, os loteamentos ou condomínios fechados, representam uma realidade fática que se espalha por todo o país de forma rápida e irreversível. Em realidade, não existe uma regulação específica da legislação federal para esse fenômeno, haja vista que o loteamento fechado (cercado por muros e com portaria) é uma criação da sociedade que não tem regulamentação em legislação federal (Lei nº 6.766/79, Lei nº 4.591/64 ou Código Civil), cabendo a União legislar urgentemente sobre a matéria. Note-se que a questão da existência de vias, praças e espaços livres aprovados pelo município dentro do loteamento cercado e com acesso controlado, faz com que seja um fenômeno urbanístico distinto do loteamento previsto na Lei nº 6.776/79, e também distinto do condomínio horizontal previsto na Lei nº 4.591/64 e no Código Civil, que não fazem qualquer menção ou regulam a questão da existência de vias públicas dentro do território condominial (que, muitas vezes, pode ser constituído de mais de mil lotes/casas, como no caso em apreciação). Ou seja, estamos diante de habitações em que as áreas de domínio público - aprovadas pelo poder público municipal - têm utilização privativa dos moradores. Em sendo assim, mister se faz interpretar a Constituição Federal e as normas vigentes para se definir a questão, posto que estamos diante de fenômeno singular que, ao ver deste juízo, não pode ser comparado com um condomínio horizontal de poucas casas (vilas), em que a entrega das correspondências em uma caixa coletora única não traz prejuízo aos consumidores e moradores. A empresa pública federal afirma que a entrega da correspondência dos residentes no condomínio da associação autora deva ser feita na sua portaria e este deve se desincumbir da entrega em cada uma das casas. Sustenta a EBCT que apenas cumpre as disposições legais e regulamentares pertinentes e que loteamento ou condomínio fechado se enquadra no conceito de outras coletividades, conforme previsto no artigo 6º, da Portaria 311/98, sendo que nessas hipóteses a entrega da correspondência deve ser centralizada em portaria ou em caixa receptora única. Entretanto, ao ver deste juízo, o escopo da referida norma infralegal é que a distribuição postal dos objetos, por meio de uma caixa receptora única de correspondência, seja feita quando a coletividade apresentar vultosa dificuldade para o fornecimento do serviço individualizado de entrega, dificuldade esta caracterizada geralmente pela presença de várias pessoas numa mesma edificação. Nesse sentido, nos casos em que o carteiro enfrentaria dificuldade quase intránsponível para a entrega da correspondência, para viabilizar a prestação dos serviços postais, o legislador tratou de dispor de forma adequada, utilizando a regra da razoabilidade, de forma a não descurar o regime de monopólio da União. Dessa forma, a Lei nº 6.538/78 dispõe (art. 20) que nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não dispõem de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência e, (art. 21) nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva, deve ser instalado, logo no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de correspondência. Não obstante, o caso em apreciação é totalmente distinto do caso de entrega de correspondência em edifícios, empresas ou habitações coletivas horizontais de pequeno porte. Com efeito, estamos diante de condomínio fechado, com ampla magnitude, com mais de 1000 lotes (fls. 64, isto é, 1.177 lotes), que possui ruas devidamente pavimentadas, com aprovação da prefeitura de Sorocaba (vide fls. 102), com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação

própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. Nesse sentido, os documentos de fls. 124/130, consubstanciados em fotos do interior do Parque Ibiti Royl Park, bem comprovam o preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos do artigo 4º da Portaria nº 311/98, uma vez que deles se verifica, por amostragem - o que entendo suficiente, eis que não faria sentido exigir a juntada de fotos de todas as ruas a fim de demonstrar o cumprimento da norma mencionada - que as ruas existentes no interior do loteamento estão identificadas por placas e que seus nomes correspondem aos dos logradouros mencionados nas leis municipais juntadas em fls. 69/108, bem como que as casas construídas no loteamento possuem numeração oficializada perante a Prefeitura Municipal e caixa receptora de correspondência. Ao ver deste juízo, a disposição constante do artigo 6º da Portaria nº 311/68 não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e localizados em logradouros com denominação estabelecida pela prefeitura e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência. Isto porque, delegar a atividade de entrega de correspondências a empregados de loteamento da magnitude do objeto desta ação - mais de mil lotes - significa esvaziar o conceito de monopólio da ré. Destarte, se a EBCT se recusa a entregar correspondências em loteamentos fechados com ruas identificadas e casas numeradas, ou seja, sem qualquer dificuldade adicional, não faz sentido a manutenção do monopólio da União. Por oportuno, há que se ponderar que, caso a associação autora resolvesse contratar uma empresa para fazer a entrega das correspondências dentro do loteamento, ou se associar à empresa de energia elétrica para que esta entregue diretamente as contas de luz para os respectivos moradores (afinal de contas, a EBCT se nega a entregá-las), tal fato seria questionado judicialmente pela ré (e com razão), pois estaria frustrando o monopólio constitucional de entrega de cartas. Adotando-se a interpretação da ré, entendo que seria possível que surgisse no mercado empresas especializadas em efetuar a triagem e entrega de correspondências dentro de condomínios fechados, cujos clientes seriam justamente as associações responsáveis pela manutenção das estruturas dos loteamentos fechados. Ocorre que, se tal fato ocorrer, ao ver deste juízo, haveria menoscabo ao monopólio da União. Em sendo assim, não é possível admitir que a tese exposta nestes autos pela EBCT tenha guarida, já que representa contradição flagrante com a defesa intransigente que a EBCT faz para assegurar o seu monopólio. Na realidade, a postura da EBCT em casos de loteamentos fechados frustra o próprio monopólio que ela deve defender por imperativo constitucional, sendo que uma das razões para a existência desse monopólio é justamente a relevância e necessidade da correta prestação do serviço de entrega postal. Permitir que um agente da EBCT despeje diariamente um número imenso de documentos e correspondências na portaria do loteamento, para que este faça (por conta própria ou de terceiros) a correta triagem e entrega das correspondências através de pessoas nem sempre qualificadas, faz com que o serviço público de entrega de objetos postais não tenha a segurança e praticidade necessárias. Tão necessárias que levou o Constituinte Federal a estabelecer um monopólio em favor da União que objetiva um controle rígido sobre esse serviço relevante, controle este absolutamente centralizado em uma única empresa pública federal. Por outro lado, o fato de haver a necessidade de breve identificação do carteiro antes de entrar no condomínio fechado não gera a inviabilidade de entrega de correspondência dentro do condomínio horizontal, já que se trata de uma simples identificação - que poderá ser dispensada quando o carteiro se tornar conhecido dos empregados do condomínio - feita antes da entrega de centenas de correspondências nos logradouros públicos que compõem o condomínio, havendo falta de razoabilidade na assertiva da ré de que a identificação constitui fato intransponível que inviabiliza a entrega, como no caso dos edifícios verticais em que não existe caixa coletora do lado de cada unidade de modo a gerar possível violação da intimidade dos moradores caso a entrega fosse feita porta à porta. Outrossim, a necessidade de resguardar o monopólio constitucional da União em relação aos serviços postais - fato este que, logicamente, pressupõe a prestação de um serviço de qualidade desde a postagem até a entrega física ao destinatário - gera a razoabilidade da interpretação de que o artigo 6º da Portaria nº 311/98 não se aplica aos condomínios ou loteamentos fechados, sendo que decisão de tal jaez implica em assegurar o interesse público de que todos os cidadãos brasileiros recebam suas correspondências com eficiência e agilidade, sendo falacioso o argumento da ré no sentido de que não é razoável e proporcional prejudicar toda a população para atender o interesse de algumas residências em condomínio edilício. Por oportuno, quanto ao questionamento feito pela ré em relação ao preenchimento dos requisitos do artigo 4º da Portaria nº 311/98 pela parte autora (fotos de fls. 162/164), evidentemente, caso exista alguma casa sem numeração ou sem caixas receptoras de correspondências, tal fato não pode servir de argumento para obstar a prestação do serviço por parte da EBCT em relação às demais residências, pois, se a correspondência não puder ser entregue, deverá retornar à agência, com as anotações devidas para fins de eventual devolução, arcando o morador com o ônus de se adequar às normas infralegais que propiciam o bom desempenho do serviço público postal. Por fim, este juízo concorda integralmente com a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2006.61.10.014002-9, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 de 04/08/2009, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. 2. Não é admitido formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal. 3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a

transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. Desta forma, a pretensão inserta na petição inicial merece acolhida, mantendo-se integralmente a tutela antecipada concedida em fls. 132/134. **D I S P O S Í T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial, determinando que a EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cumpra obrigação de fazer consistente na efetiva prestação de serviços postais no interior do Parque Ibiti Royal Park, ou seja, em cada residência devidamente identificada e não apenas na portaria do loteamento fechado; bem como determino que a ré proceda à atribuição de Código de Endereçamento Postal - CEP a cada uma das vias públicas do loteamento fechado de que são proprietários os sócios da parte autora, mantendo integralmente a tutela antecipada concedida em fls. 132/134 destes autos. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** ainda a ré ao pagamento das custas processuais pagas pela autora em reembolso e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (conforme emenda de fls. 114), condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista que a causa não é complexa e não houve a necessidade de dilação probatória, valor este devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento pendente de apreciação (nº 2011.03.00.023412-2/SP), informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004843-06.2011.403.6110 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP263490 - PEDRO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, propôs **AÇÃO ORDINÁRIA** em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré em indenização por danos morais, estimados em 60 (sessenta) salários mínimos, experimentados pelo autor em razão dos constrangimentos derivados de ilegal registro de seu nome em cadastros de inadimplentes. Outrossim, requereu fosse determinado o cancelamento do registro objeto do contrato nº 80307.0584.183-4 nos órgãos de informações cadastrais, mormente SERASA e SCPC. Segundo narra a inicial, o autor possui um contrato de financiamento sob o nº 80307.0584.183-4, cujo prazo foi fixado em 180 (cento e oitenta) meses, dos quais 125 prestações foram devidamente pagas pelo autor. Assevera que a prestação de nº 125, com vencimento em 15 de Outubro de 2010, foi paga no dia 08 de Novembro de 2010, não deixando o autor de pagar a referida prestação mesmo que alguns dias após o seu vencimento. Afirma que, no dia 20 de Novembro de 2010, o autor na intenção de realizar uma compra na loja Caetano Materiais para Construção, veio a saber que existia um débito em seu nome relacionado ao inadimplemento do valor de R\$ 123,00 estipulado no contrato nº 80307.0584.183-4, conforme declaração cedida em 22 de Novembro de 2010 pela associação comercial de Itapetininga. Aduz que a inclusão do débito no referido órgão ocorreu dez dias após o pagamento da parcela, evidenciando a irregularidade do fato e a lesão aos direitos, honra e imagem do requerente, apesar de já possuir uma pendência de débito em seu nome, a qual lhe causa muito sofrimento por não ter tido condições econômicas de quitar a sua dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/18. O feito foi originalmente ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga, tendo sido remetido a esta Subseção Judiciária pela decisão de fls. 19. A Caixa Econômica Federal foi devidamente citada, comparecendo aos autos através da petição de fls. 29/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/61, não arguindo preliminares. No mérito, aduziu que o autor já atrasou por variadas vezes o pagamento de parcelas relativas ao financiamento fornecido pela Caixa Econômica Federal, o que evidencia que, sendo devedor contumaz, a Caixa Econômica Federal atuou no exercício regular de um direito; que várias pessoas se colocam facilmente como vítimas de danos morais diante da possibilidade de ganho fácil através de indenização; que a responsabilidade neste caso é subjetiva (sic) e não estão presentes os requisitos para o pleito indenizatório; que no caso não ocorreu qualquer espécie de dano moral a ser indenizado, sendo necessária a demonstração dos danos sofridos e não meras alegações de constrangimentos a que todas as pessoas estão sujeitas no cotidiano. Sobre os cadastros de inadimplentes afirmou que eventual inclusão do nome do autor no cadastro do SCPC não constitui finalidade de coação ao pagamento de seu débito; que mesmo que haja discussão do débito (sic), enquanto durar o processo (sic), tal fato não desfaz os efeitos da inadimplência; que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso. Por fim, traz considerações sobre o valor pedido a título de danos morais. A contestação foi impugnada em fls. 63/65. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 62), a Caixa Econômica Federal não se manifestou e o autor requereu a inversão do ônus probatório (fls. 65). A seguir, os autos virem-me conclusos. É o relatório. **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-

se tão-somente a aspectos de direito, visto que, ao ver deste juízo, todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, não havendo preliminares a serem dirimidas e estando presentes as condições da ação. Nesse diapasão, considere-se que o autor, além de pleitear indenização por dano moral no valor de 60 salários mínimos, cumulou pedido de cancelamento de registro em órgãos cadastrais, de forma que a competência para apreciar a questão é da Justiça Federal e não dos Juizados Especiais Federais. Passa-se, portanto, ao mérito da questão. A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito do autor de obter indenização em razão de danos morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira; bem como de ver seu nome retirado dos cadastros de inadimplentes por conta da quitação da parcela número 125 de seu contrato de mútuo nº 80307.0584.183-4. A relação jurídica material, deduzida na exordial, de natureza bancária estabelecida entre o autor (mutuário) e a instituição financeira (mutuante), enquadra-se como relação de consumo, incidindo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que estamos diante de um consumidor que sofreu prejuízos por defeito na prestação de serviços da Caixa Econômica Federal, sendo certo que existe uma prestação de serviço de natureza bancária, que está prevista expressamente no 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.078/90, como serviço sujeito ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, trago à colação ensinamento contido na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, de autoria coletiva de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari, da Editora Forense Universitária, 5ª edição, ano 1.998, página 41, verbis: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. Ademais, pondere-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no que tange as instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexó de causalidade. Quanto ao primeiro requisito a ação ilícita é imputável à ré por ter enviado pedido de inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes, mesmo após quitação da dívida. Com efeito, restou provado nos autos que o autor pagou a parcela de nº 125 (cento e vinte e cinco) de seu contrato de mútuo no dia 08 de Novembro de 2010, muito embora tenha vencido em 15 de Outubro de 2010 (fls. 16/17). Portanto, pagou com atraso. Não obstante o atraso, não deveria a Caixa Econômica Federal enviar o nome do autor para os cadastros de inadimplentes após a quitação da parcela. Nesse sentido, observe-se que o autor aduziu que a inclusão do débito nos cadastros ocorreu em 18 de Novembro de 2010 (informação não contestada pela Caixa Econômica Federal, incidindo o artigo 302 do Código de Processo Civil em relação a empresas públicas que atuam no segmento econômico), portanto, após o pagamento da dívida, ainda que tardio. Portanto, a Caixa Econômica Federal não poderia ter enviado a restrição cadastral relativa à prestação nº 125 do contrato nº 80307.0584.183-4 (fls. 18) para o SERASA após a quitação da dívida, fato este que caracteriza uma ação ilícita, até porque as informações constantes em cadastros de negativação devem ser objetivas e verdadeiras, nos exatos termos do 1º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. Em segundo lugar, deve-se perquirir se referido ato ilícito acarretou dano moral indenizável. A causa de pedir do autor está correlacionada com a lesão aos direitos, honra e imagem do requerente (fls. 04 da petição inicial). Sob esse prisma é que a demanda deve ser decidida. Nesse diapasão, é cediço que tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência entendimento admitindo a reparabilidade de dano moral oriundo de danos resultantes de abalo de crédito, isto é, de credibilidade do credor atingido por ato injusto, sendo certo que para o deferimento da indenização por dano moral é importante o exame das condições subjetivas da vítima. Neste ponto, deve-se destacar a súmula do Superior Tribunal de Justiça de número 385 (2ª Seção, DJ de 08/06/2009), assim redigida: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. A leitura do teor da súmula demonstra que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o dano moral só ocorre se não existirem inscrições legítimas preexistentes, haja vista que se a pessoa física detém outros apontamentos, a inscrição irregular não gera dano moral, já que não há abalo de sua credibilidade e ofensa a sua honra e imagem. Neste ponto, destaquem-se duas ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça que refletiram a edição da aludida súmula, in verbis: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE SE O DEVEDOR JÁ TEM OUTRAS ANOTAÇÕES, REGULARES, COMO MAU PAGADOR. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral, haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado. Recurso especial não conhecido. (RESP nº 1.002.985/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 27.08.2008) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CDC, ART. 43, 2º. EXISTÊNCIA DE OUTRO REGISTRO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. I - Afasta-se a pretensão indenizatória, pois, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito (REsp 1.002.985/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 27.08.2008). II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no RESP nº 1.057.337/RS,

Relator Ministro Sidnei Beneti)No mesmo sentido, cite-se os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP nº 1.178.363, Relator Vasco Della Giustina, 3ª Turma, DJe 29/06/2010 e AGRG no AG nº 1.285.971/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 16/09/2011.Ou seja, não há que se falar em responsabilidade civil sem que haja dano. O dano, em casos em que o ofendido possui em seu nome registros negativos, não se configura, porquanto não se mostra viável admitir, diante desse contexto, que o devedor tenha experimentado, com a inscrição indevida, qualquer abalo em sua honra subjetiva ou credibilidade, mormente porque tal situação não lhe é incomum em razão da existência de anteriores apontamentos negativos.Neste caso, a leitura do documento de fls. 18, demonstra que o autor já possuía um apontamento negativo em seu nome, datado de 09/01/2009, no valor de R\$ 7.122,99, oriundo do Banco Santander. Ou seja, seu nome já se encontrava negativado muito tempo antes dos fatos descritos nesta demanda.Tal fato é confessado pelo próprio autor na petição inicial quando aduz que a inclusão do débito no referido órgão, se deu apenas no dia 18 de Novembro de 2010, segundo informações obtidas pelo requerente junto a instituições competentes, sendo, portanto, efetivada 10 dias após o pagamento do débito comprovado por meio de recibo, evidenciando a irregularidade do fato e a lesão aos direitos, honra e imagem do requerente, que apesar de já possuir uma pendência de débito em seu nome, a qual lhe causa muito sofrimento por não ter tido condições econômicas de quitar a sua dívida na data dos fatos, a qual ainda pretende honrar tão logo tenha condições para isso (sic). Destarte, em razão da existência desse apontamento pendente muito antes da inclusão feita pela Caixa Econômica Federal, não existe qualquer dúvida de que o ato ilícito praticado pela Caixa Econômica Federal não acarretou qualquer dano moral que gerasse um abalo na hora e credibilidade em relação ao autor, na medida em que durante a inclusão indevida existia ao menos outra inscrição válida e em valor muito superior. Portanto, não há que se falar em dano moral indenizável neste caso específico.Não obstante, conforme asseverado alhures, é evidente que deva ser declarada nula a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes em relação especificamente à parcela número 125 de seu contrato de mútuo nº 80307.0584.183-4 entabulado com a Caixa Econômica Federal, já que ilícita, ou seja, efetuada quando o autor já havia quitado a dívida. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, determinando o cancelamento da inscrição em nome do autor nos cadastros de inadimplentes em relação especificamente à parcela número 125 de seu contrato de mútuo nº 80307.0584.183-4 entabulado com a Caixa Econômica Federal, determinando que a ré providencie a comunicação desta decisão a todos os órgãos de proteção ao crédito no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta sentença. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial pelo autor no que tange ao pedido de danos morais, e em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e a Caixa Econômica Federal, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda (o pedido de danos morais foi julgado improcedente), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005443-27.2011.403.6110 - VLADEMIR DADA X SOELI DE FATIMA DO PRADO DADA(SP251320 - LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Cuida-se de AÇÃO CONDENATÓRIA DE RITO ORDINÁRIO, proposta por VLADEMIR DADA E OUTRO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de mútuo firmado entre as partes. É o relatório. DECIDO. Através da decisão de fls. 43/44, ante as irregularidades verificadas na petição inicial, determinou, este Juízo, à parte autora, que a emendasse, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o pedido de liminar, juntando ao feito documentos essenciais à propositura da ação e atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos dos arts. 282 e 283 do C.P.C., sob pena de seu indeferimento. Transcorrido o período aprazado, a autora cumpriu parcialmente o determinado. Através da decisão de fl. 76, novo prazo foi concedido à parte autora para integral cumprimento do determinado às fls. 43/44, porém, novamente, não houve cumprimento do determinado, uma vez que não foi juntada ao feito a certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes, visto que a existente nos autos (fls. 48/49) é de março de 2.006. DISPOSITIVO Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido integralmente o determinado na decisão de fl. 43/44, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem a incidência de custas, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006619-41.2011.403.6110 - JOAO MARCOS NUNES(SP224761 - ISAIAS GOUVEIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.Trata-se de ação condenatória, de rito ordinário, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Através da petição de fls. 61, a parte autora requereu a desistência da ação. Isto posto, ante a desistência formulada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária concedidos.Não há condenação em honorários advocatícios, haja vista que, apesar de citado, ainda não transcorreu o prazo para o INSS contestar o feito, nos termos do art. 4º, artigo 267, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009046-11.2011.403.6110 - JOAO BRISOLA DE PROENCA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.2. Intimada para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e a recolher as custas de distribuição (fl. 93), não cumpriu integralmente o comando judicial (recolhimento das custas processuais).Peticionou às fls. 96-7, na tentativa de emendar a inicial, e solicitou prazo para recolhimento das custas. Ocorre que a mero pedido de dilação de prazo, divorciado de comprovação de justa causa para deixar de cumprir a decisão judicial, não permite a este juízo deferir o pleito, de acordo com o disposto no art. 183 do CPC.Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 e Parágrafo único do art. 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inoportunidade de citação da demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 93.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0009320-72.2011.403.6110 - JOSE MARIA DA ROSA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAJOSÉ MARIA DA ROSA propôs a presente ação, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito.Relatou que apresentou reclamação trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, em face de seu ex-empregador, e que sobre o cálculo homologado houve a dedução do IRRF de forma que julga incorreta.Requer seja declarada a não incidência do IRRF sobre o valor relativo aos juros moratórios, bem como seja aplicada a tabela do IRRF mês a mês e não cumulativamente como ocorreu quando da retenção do tributo.Conforme documentos de fls. 15/119, o objeto desta ação já foi discutido na Ação Trabalhista n. 2087/1999, que tramitou na 2ª Vara da Justiça do Trabalho local (fls. 69/70) já transitada em julgado.Relatei. Passo a decidir.II) Flagrante a ocorrência de coisa julgada material.Os fatos narrados na exordial já foram decididos perante a Justiça do Trabalho, conforme sentença juntada às fls. 59/71 e Acórdãos de fls. 72/83 e 105/112.A sentença de fls. 59/71, lá proferida, tratou expressamente do procedimento relacionado ao IRRF (fls. 69-70), afastando a aplicação da tabela, mês a mês, como pede a parte autora nesta demanda:Saliente-se que não há que se falar em utilização de tabela progressiva das épocas próprias mês a mês conforme a data em que seria devida a verba ora deferida para apuração do imposto de renda devido.Pelo que consta, a reclamante não apresentou recurso contra essa determinação judicial, de modo que a sentença trabalhista, quanto a esse item, restou devidamente mantida.A questão da incidência do tributo sobre juro de mora foi amplamente debatida em sede de execução na Justiça do Trabalho (fls. 87-8) e mereceu pronunciamento judicial (sentença de homologação da conta - fl. 104), sendo certo que a reclamante, ora parte demandante, obteve sucesso no TRT da 15ª. Região (fl.111), verbis:Desse modo, acolho a pretensão para determinar a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda.Ora, se os pedidos aqui apresentados (não incidência do IR sobre juro de mora e aplicação da tabela progressiva do IR, mês a mês - itens a e b dos Pedidos - fl. 10) já foram submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho e lá ocorreu a prolação de decisão com mérito e definitiva, não se admite nova demanda, na Justiça Federal, para tratar dos mesmos assuntos.Há, no caso, coisa julgada material que deve ser respeitada (art. 5º, XXXVI, da CF/88), sob pena de se considerar a decisão proferida na Justiça do Trabalho (sentenças e acórdão) sem qualquer valor jurídico.Assim, o processo merece ser extinto sem resolução do mérito, sob pena de ofensa à coisa julgada material.III) Posto isto, autorizado pelo 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada material e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do mesmo artigo.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o INSS não foi citado.IV) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD.A declaração apresentada pelo demandante à fl. 13, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 10), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter, pelo menos, 05 (cinco) veículos sem restrições em seu nome, incluindo uma cabine dupla a diesel (Toyota Hilux CD4X4 SRV, modelo 2006 - valor aproximado de R\$ 56.000,00 - tabela FIPE) e uma motocicleta importada (Harley Davidson/FLHTCUI, modelo 2004), dentre outros, contudo não consegue arcar com menos de R\$ 300,00 (trezentos reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais.Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Custas pelo requerente, arbitradas em oito (8) vezes o valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da referida Lei.Sem prejuízo do acima exposto, considerando, em tese, a ocorrência de crime - apresentação de declaração falsa e/ou uso de documento ideologicamente falso perante este juízo federal, oficie-se à DPF/Sorocaba, com cópia de fls. 02 a 14, desta decisão e da pesquisa RENAJUD, para instauração de IPL, com vistas à apuração dos delitos tratados nos arts. 299 e 304 do CP.P.R. Intime-se o demandante, via publicação e através de carta com AR.

0010288-05.2011.403.6110 - JOSE JOAQUIM ROSARIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ JOAQUIM ROSÁRIO ajuizou esta demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando ao integral cumprimento do título executivo judicial, com o pagamento dos valores atrasados relativos a diferença administrativa do benefício do autor concedida através do processo n. 635/98 que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Cubatão,

referente ao período de dezembro de 2004 até a efetiva implantação da diferença administrativa, mês a mês, acrescidos de juros e correção monetária, bem como dos reajustes legais (fl. 10, item 1 do PEDIDO). Aduz que pleiteou a revisão de benefício perante a 3ª Vara Cível de Cubatão, tendo obtido decisão favorável em segunda instância. Alega que, apesar de ter recebido judicialmente os atrasados até novembro de 2004, o INSS não efetuou a revisão administrativa, razão pela qual pleiteou àquele Juízo a determinação para o pagamento dos atrasados, tendo sido surpreendido com a extinção da execução. Inconformado com a decisão proferida, ajuizou esta demanda. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Pretende o autor, aqui, executar decisão proferida na ação n. 635/98, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão, relacionada à revisão de benefício previdenciário. Ocorre que eventual requerimento de providências relativas ao descumprimento da decisão proferida naquela ação deverá ser apresentado no referido processo, mostrando-se inadequado o ajuizamento de nova demanda para tal finalidade. Neste aspecto, se pretendia o autor discutir a decisão do Juízo da execução que indeferiu seu pedido (ou a sentença de extinção do feito), deveria fazê-lo pelos recursos legalmente previstos, não por outra demanda ajuizada perante Juízo diverso. De todo modo, deve a parte autora atentar para o disposto no art. 575, II, do CPC. Por conseguinte, concluo ser a parte autora carecedora da presente ação, haja vista a inadequação da via eleita. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito (artigo 267, IV, do CPC), caracterizada a ausência de interesse de agir da parte demandante (modalidade, inadequação do meio processual). Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu a citação do demandado. 4. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com fulcro no art. 6º da Lei nº 1.060/50, visto que a parte apresenta renda mensal suficiente (R\$ 2.493,66 brutos) para arcar com as despesas deste processo, conforme documento extraído do sistema PLENUS, que faz parte integrante desta sentença. Além disto, segundo pesquisa realizada por este juízo, via RENAJUD, ora juntada aos autos, a parte autora possui um veículo Ford/Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano 2009. Diante dos fatos apresentados, fica claro que a parte autora possui condições para arcar com as despesas processuais: se tem condições para manter o veículo, por certo tem condições para arcar com as custas iniciais, pelo menos. Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais. 5. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010673-31.2003.403.6110 (2003.61.10.010673-2) - CHRISTIAN MASSAAKI NAKANO TANAKA - INCAPAZ X KIOKO SANDRA NAKANO (SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005497-37.2004.403.6110 (2004.61.10.005497-9) - GERVASIO MACHADO DE SOUZA (SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após o cumprimento da obrigação de fazer consistente no crédito de valores em conta vinculada de FGTS para o autor (fls. 266/275), nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006485-82.2009.403.6110 (2009.61.10.006485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-26.2006.403.6110 (2006.61.10.000003-7)) INSS/FAZENDA (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MUNICIPIO DE ANGATUBA (SP185245 - GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO E SP056763 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CICOTE)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela União (Fazenda Nacional), em relação à ação executiva nº 0000003-26.2006.403.6110, que lhe move MUNICIPIO DE ANGATUBA, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que: a) sejam julgados procedentes os presentes Embargos à Execução, extinguindo-se a execução em razão da liquidez do título executivo judicial, por força do art. 586, Código de Processo Civil, bem como a condenação em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, CPC; b) subsidiariamente, seja a exequente intimada a apresentar folha de pagamento de seus servidores eletivos - prefeito, vice-prefeito e vereadores - de todas as competências abarcadas na r. sentença e outros tantos que constem do sistema CNISA/CNIS, para que seja realizada perícia, que poderá ser efetuada pela Receita Federal do Brasil, de modo que, desde já protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente a prova pericial, c) alternativamente à extinção total, seja extinta parcialmente no que se refere às contribuições patronais pagas pela Municipalidade de Angatuba relativas às competências de 07/2004 a 09/2004, em razão do excesso de execução apontado. (sic - fls. 08). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/225. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 236/239). Requeru a improcedência dos presentes embargos. Às fls. 243/245 a União esclarece que a Receita Federal do Brasil, através de seu serviço de fiscalização (SEFIS da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba), realizou diligências junto à Prefeitura Municipal de Angatuba e apurou os valores efetivamente pagos a título de contribuição previdenciária de

vereadores e vice-prefeito e informa que o valor total do indébito tributário previsto no título executivo judicial é de R\$ 225.052,34 para novembro de 2008. Alega, contudo, a necessidade de realização de liquidação por arbitramento (art. 475-C, CPC), caso o Município de Angatuba discordasse dos cálculos apresentados. Juntou os documentos de fls. 246/294. Às fls. 303 o Município de Angatuba reiterou a petição juntada às fls. 236/239. A contadoria manifestou-se às fls. 313/314 e apresentou os cálculos de fls. 315/322. As partes foram devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, sendo que somente a União se manifestou sobre eles em fls. 339/354, discordando dos cálculos do contador judicial. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Nesse ponto, tendo em vista a petição e documentos juntados pela União às fls. 243 a 294, ao ver deste juízo, restam prejudicados os pedidos de extinção da execução em razão da liquidez do título executivo judicial e de intimação da exequente para apresentar folha de pagamento de seus servidores eletivos - prefeito, vice-prefeito e vereadores - de todas as competências abarcadas na sentença e outros tantos que constem do sistema CNISA/CNIS. Nesse sentido, há que se ponderar que atentando à instrumentalidade do processo - cuja principal vertente é procurar a composição definitiva do litígio - entendo que, o fato de ter sido realizada diligência por fiscais da Receita Federal que verificaram todos os documentos que dão ensejo à apuração de valores efetivamente pagos a título de contribuição previdenciária de vereadores e vice-prefeito, faz com que seja possível a análise dos embargos, muito embora em um primeiro momento tal fato não fosse possível diante da ausência de documentos juntados na petição inicial de execução pelo município embargado. Outrossim, entendo que não é necessária a liquidação por arbitramento, haja vista que, juntados os documentos relacionados com os recolhimentos da exação indevida, o procedimento é de elaboração de cálculos aritméticos que efetivamente foram realizados pela União e conferidos pela contadoria deste juízo. Em sendo assim, após a manifestação de fls. 243/245, os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão a embargante quando disse que a exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 313: Nas contas apresentadas às fls. 284/289, foram apresentados valores a restituir para o período de 01/2001 a 09/2004 referentes às remunerações dos vereadores (fls. 284/285) e de vice-prefeito (fls. 288/289). Compulsando os autos principais, se verificou inexistência de guias de todo o período da exação, constando guias GRPS/GPS para 06/1998 a 08/2003 (fls. 12/80) e de 10/1997 a 12/1997 (fls. 81/83). Foram juntados ainda documentos referentes a parcelamento de débito relativo a período anterior à prescrição (01/1987 a 11/1999). De acordo com o procedimento fiscalizatório às fls. 246/281, foi constatada a inexistência de recolhimento para a competência de 02/2004 quanto às remunerações de vereadores, e para os períodos de 01/2001 a 09/2002 e 11/2002 a 01/2003 quanto à remuneração de vice-prefeito. Outrossim, a r. decisão exequenda limitou o período a repetir até a edição da Lei nº 10.887 de 10.06.2004, não cabendo assim a inclusão das competências de 07/2004 a 09/2004. Por fim, informou a Contadoria Judicial: Efetuando os cálculos dos valores devidos para a mesma data da conta embargada, considerando apenas as competências e recolhimentos comprovados e até a edição da Lei nº 10.887/2004, se apurou um total devido de R\$ 239.362,63, ante R\$ 271.148,61 e R\$ 268.833,30 atualizados até a presente data. (sic - fls. 313). Em sua manifestação a União discordou dos cálculos do perito judicial, conforme fls. 339/354, reiterando o anterior cálculo de R\$ 225.052,33 (duzentos e vinte e cinco mil, cinquenta e dois reais e trinta e três centavos). Sua insurgência em relação aos cálculos da contadoria está relacionada com o fato dos valores das taxas SELIC terem sido acumulados e que em relação à competência de 02/2004 dos vereadores não há que se falar em restituição, uma vez que não foi comprovado o recolhimento. Ocorre que entendo que a insurgência da União prospera parcialmente. Em primeiro lugar, observa-se que a diferença entre os cálculos da União e do contador, na realidade, é mínima. Isto porque, os cálculos da União não contemplaram a condenação em honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa, sendo, assim, evidentemente equivocados e parciais. Em fls. 315 o contador judicial efetuou o cálculo de tal montante e chegou à cifra de R\$ 14.065,38 que não consta na manifestação da União, que acabou por suprimir, assim, parte do título executivo judicial. Já em relação à competência de 02/2004 quanto a remuneração dos vereadores, se observa que o cálculo do contador judicial incluiu indevidamente tal parcela em sua planilha, conforme conta em fls. 316 destes autos, devendo ser suprimido o valor atualizado de R\$ 5.677,38. No que tange à alegação de que os valores das taxas SELIC foram acumulados, o contador do juízo seguiu o manual de orientação e procedimento para Cálculos na Justiça Federal capitalizando a taxa SELIC de forma simples, até porque é vinculado a tal manual de procedimento a menos que haja especificação em sentido diverso transitada em julgada, hipótese não aplicável ao caso. Assim não prospera a insurgência da União quanto a esse ponto. Destarte, observa-se que a conta do contador deve ser retificada para a exclusão da competência de fevereiro de 2004 relativa aos vereadores, já que a cumulação da SELIC está correta e a cálculo da União é incompleto, por não contemplar o pagamento dos honorários advocatícios. Em sendo assim, o valor das contribuições somadas é de R\$ 226.186,32 (diminuída a competência de 02/2004 em relação aos vereadores cujo valor é R\$ 5.677,38) que somado ao valor de R\$ 14.065,38 (dívida relacionada com honorários advocatícios) chega ao montante de devido para o dia 30/11/2008 (data da conta) de R\$ 240.251,70 (duzentos e quarenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta centavos). Nesse ponto, destaque-se que o contador somou de forma equivocada o principal com os honorários, já que R\$ 231.863,70 + R\$ 14.065,38 evidentemente não pode dar R\$ 239.362,63. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo município credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 240.251,70 (duzentos e quarenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e setenta centavos) atualizado até 30 de Novembro de 2008. Sem honorários ante a sucumbência recíproca. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se

cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 313/322 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005571-81.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012857-81.2008.403.6110 (2008.61.10.012857-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OMAR COSTA AZI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva nº 0012857-81.2008.403.6110, que lhe move OMAR COSTA AZI, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios, pois não foi respeitado pagamento de benefício previdenciário ao autor em todo o período objeto da condenação, exceto entre 01 e 17/05/2009 conforme extrato em anexo. (sic - fls. 02, verso). Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/23. Emenda à inicial às fls. 27/30. Devidamente intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação aos embargos à execução (fls. 32). A contadoria apresentou os cálculos de fls. 34/35, atualizados até maio de 2010. Devidamente intimadas sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, somente o embargante se manifestou às f. 37. O embargado, novamente, ficou-se inerte. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque assim procedeu, conforme esclarecido pelo perito do Juízo em fls. 34: ... No cálculo apresentado, a parte autora incluiu valores referentes ao período de 16/01/2009 a 17/05/2009, quando o correto seria do período de 1º/05/2009 a 17/05/2009, haja vista os pagamentos comprovados em fls. 22/23. Com relação aos cálculos apresentados pelo embargante informou, às fls. 34, que: Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, verificamos que não foi incluída a parcela de 1/12 avos, referente ao 13º salário. Por oportuno, em suas manifestações, o embargante (fls. 37) concordou com os cálculos do perito judicial. O embargado, por sua vez, não se manifestou acerca do cálculo apresentado, devendo arcar com sua contumácia. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelos credores, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 1.724,69 (um mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos) atualizado até maio 2010 (fls. 35). Sem honorários ante a sucumbência recíproca e por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 34/35 para os autos principais. Sentença NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006896-91.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001636-72.2006.403.6110 (2006.61.10.001636-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO TOLEDO(SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por BENEDITO TOLEDO, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 2006.61.10.001636-7, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, com base no cálculo que apresentou às fls. 178-9 dos autos do processo de conhecimento, considerou como renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez - concedido por força da sentença prolatada naqueles autos - valor de origem desconhecida e superior ao efetivamente devido. Impugnação do embargado (fls. 28 a 34), arguindo preliminares de ausência de documento indispensável à propositura da ação e de inépcia da inicial. No mérito, defendeu o caráter procrastinatório dos embargos, pelo que requereu sejam julgados improcedentes, condenando-se o embargante na multa prevista no parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. Manifestação da Contadoria às fls. 37-9. Sobre ela manifestou-se o embargante em fl. 41. O Embargado, apesar de intimado, deixou de se manifestar. II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. Afasto as preliminares arguidas pela parte embargada. A uma porque o embargante apontou na inicial a renda mensal inicial que entende correta, bem como atribuiu à causa valor correspondente ao alegado excesso de execução, o qual, segundo alega, decorre da utilização, nos cálculos do embargante, de renda mensal inicial diversa da por ele apontada, sendo assim inaplicável a este caso o disposto no 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Em segundo lugar porque em que pese estar, de fato, incompleta a cópia da decisão proferida em sede de Remessa Oficial juntada em fls. 16-8 destes autos, tal falha não implica em nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Finalmente, também não vislumbro o alegado caráter protelatório no ajuizamento destes embargos: a defesa do devedor vem devidamente fundamentada na existência de erro nos cálculos do exequente, relativo ao valor da renda mensal inicial do benefício, questão esta que ainda não foi objeto de apreciação pelo juízo e que não implica em ferimento às normas legais, pelo que não reclama a aplicação do disposto no inciso III do artigo 739 do CPC. III) Acerca do mérito, conforme informações da Contadoria Judicial, os cálculos embargados não estão corretos, por apresentarem valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida ao embargado em valor superior ao devido (R\$ 3.218,04, quando o correto é R\$ 2.147,27). Informou, também, que os cálculos apresentados pelo embargante em fls. 22-3 estão consistentes com os valores pela contadoria judicial apurados (fls. 37-

9). Assim, o cálculo da parte embargada, nos termos explanados pelo perito do Juízo, resultou em excesso de execução. As alegações do INSS procedem, portanto. Na medida em que a contadora não verificou qualquer inconsistência na conta apresentada pelo INSS, devem prevalecer os valores relatados pelo INSS, posto que em consonância com a decisão exequenda. Por outro lado, observo que o embargado teve oportunidade para se manifestar sobre a conta da Contadoria Judicial, porém, silenciou, demonstrando, assim, concordância tácita com os valores encontrados pelo Auxiliar do Juízo. IV) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fl. 178-9 dos autos do processo de conhecimento em apenso apresenta excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 89.120,81 (oitenta e nove mil e cento e vinte reais e oitenta e um centavos), para setembro de 2009 (de acordo com o demonstrativo de fls. 22-3), como total da condenação. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atribuído aos embargos (fl. 03), devidamente atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1060/50, já deferidos nos autos do processo de conhecimento (fl. 116 daqueles autos) e ora mantidos. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 10 da Lei 9.469/97, não se referem às sentenças proferidas em processos de execução (Superior Tribunal de Justiça: ERESP 232753/SC, inter alios.) Traslade-se cópia desta decisão e da conta tida como correta (fls. 22-3) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0006780-51.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-46.2002.403.6110 (2002.61.10.000638-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DOLORES DE SOUZA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por MARIA DOLORES DE SOUZA, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0000638-46.2002.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada, com base no cálculo que apresentou às fls. 253/254 dos autos do processo de conhecimento, desconsiderou que os honorários deveriam ser calculados sobre as parcelas devidas entre a sentença e o acórdão. Aduz que, como o termo inicial do benefício foi fixado na data em que foi proferido o acórdão, ou seja, em 17/11/2010, nada é devido à embargada. Impugnação da embargada (fls. 30-1), ratificando seu cálculo. Dogmatiza que os presentes embargos são meramente procrastinatórios e, por conta disto, requer que o INSS seja condenado em litigância de má-fé. II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. A decisão exequenda (sentença de fls. 09 a 15 e acórdão de fls. 16-8 destes autos) condenou o embargante a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à embargada, fixando o termo inicial do benefício na data do acórdão (17/11/2010 fl. 18, verso). Condenou, ainda, o embargante a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% do montante devido entre a data da sentença (04/02/2010 - fl. 15) e a data do acórdão (17/11/2010). Os presentes embargos são procedentes. Não há verba honorária a ser executada nestes autos. Isto porque não existem parcelas devidas à embargada no período compreendido entre a data da prolação da sentença (04/02/2010) e a do julgamento pelo TRF da Terceira Região (17/11/2010), haja vista que o termo inicial do benefício (DIB), ou seja, a data do início do benefício foi fixada em 17 de novembro de 2010, data do julgamento no Tribunal (15% sobre zero é igual a zero). As alegações do INSS procedem, portanto. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 253-4 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, apresenta excesso de execução, na medida em que, de acordo com a decisão exequenda, não sendo devidos valores à parte embargada no interregno de 04.02.2010 a 17.01.2010, e, assim, não há valores, a título de honorários advocatícios, devidos pelo INSS. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos (fl. 02, verso), devidamente atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1060/50. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901605-13.1995.403.6110 (95.0901605-5) - PLÍNIO PEREIRA FILHO X SILVANA APARECIDA PEREIRA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA E SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SILVANA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0903057-58.1995.403.6110 (95.0903057-0) - CEREALISTA VITORIO YAO LTDA X ADEMAR M SATO & CIA LTDA ME X AGRO MECANICA MATHUY S/C LTDA X MATILDE FAWAZ & CIA LTDA X PAULO APARECIDO FERREIRA MOVEIS ME (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X CEREALISTA VITORIO YAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos etc. Em sede de execução, foram intimadas as partes para se manifestarem acerca da informação do Contador do Juízo, de fl. 370, sobre a inexistência de diferenças devidas pelo executado. As partes quedaram-se inertes, conforme certificado à fl. 375. Isto posto, ante a quitação integral do débito pelo executado DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000412-73.2000.403.0399 (2000.03.99.000412-9) - MARIA IVONETA FONTANA BARNABE X MARIA TUONO DOMINGUES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Vistos etc.Em face da comprovada quitação integral do débito pela executada (fls. 310), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0003967-95.2004.403.6110 (2004.61.10.003967-0) - PAULO HENRIQUE BERGAMO(SP064957 - REGINA CELI GAMBACORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X PAULO HENRIQUE BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0011091-61.2006.403.6110 (2006.61.10.011091-8) - JOAQUIM SIQUEIRA VERAS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM SIQUEIRA VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005304-22.2004.403.6110 (2004.61.10.005304-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-60.1999.403.6110 (1999.61.10.000327-5)) CURTUME KIRIAZI LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Carta de Sentença, distribuída por dependência aos autos da Ação Ordinária n. 1999.61.10.000327-5, em 06/06/2004, para a execução provisória dos honorários advocatícios arbitrados no julgado de fl. 168/174 dos autos principais, promovida pelo INSS contra o Curtume Kiriazi Ltda.Após julgamento do Recurso Extraordinário, interposto pela parte autora nos autos principais, o feito retornou ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi prolatado o V.Acórdão trasladado às fls. 265/270, que, com o improviamento da apelação e da remessa oficial, manteve a sentença de fls. 122/125 do feito originário.É o relatório. Decido.F U N D A M E N T A Ç Ã OEm um primeiro plano, há que se verificar que, o título executivo que embasou esta Carta de Sentença, não mais existe. De fato, o objetivo da presente ação consistia na execução provisória dos honorários advocatícios devidos pela parte autora, Curtume Kiriazi, ao réu, INSS, que com o julgamento definitivo confirmando a sentença de primeiro grau tornou a prestação jurisdicional materialmente impossível por falta de interesse processual superveniente, uma vez que não mais existe o título executivo.Portanto, no que tange à execução provisória do julgado de fl. 168/174, a presente ação encontra-se sem objetivo, o que implica na extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a falta de uma das condições da ação - o interesse processual. D I S P O S I T I V ODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária n. 1999.61.10.000327-5 e desapensem-se os feitos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901123-94.1997.403.6110 (97.0901123-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ANTUNES E FILHO LTDA(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005532-60.2005.403.6110 (2005.61.10.005532-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON JAIME SALOMAO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Vistos etc. Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 170, 190, 193 e 195/196) DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF, determinando a conversão em renda da UNIÃO, através de guia DARF, no código da receita n. 2864, dos valores depositados às fls. 170 e 196, referente a honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

000079-50.2006.403.6110 (2006.61.10.000079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-44.2000.403.6110 (2000.61.10.001354-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. Nanci Aparecida Carcanha) X COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA X LORENZON MOTORES E BOMBAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado às fls. 200/201, através do sistema RENAJUD. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014117-96.2008.403.6110 (2008.61.10.014117-1) - MARIA APARECIDA ALCIATI GENESINE(RJ097664 - MARIA DE LOURDES MORAES GENESINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALCIATI GENESINE

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0016489-18.2008.403.6110 (2008.61.10.016489-4) - JUREMA LEAO SONETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA, que JUREMA LEÃO SONETTI move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A sentença de fls. 102/104 julgou procedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora JUREMA LEÃO SONETTI, na conta-poupança n.º 0356.013.00142925-4, indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essas diferenças, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No levantamento não incidirá Imposto de Renda na fonte, previsto no artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio, além do que não incide IRPF em qualquer saque de poupança (art. 39, VIII, do Decreto 3.000/99, que regulamenta o IRPF), pois é isento (art. 27, 1º, da Lei n.º 10.833/2003). P.R.I. A sentença transitou em julgado em 18/11/2009 (fls. 109, verso). Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, às fls. 110 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para que apresentasse memória discriminada e atualizada do cálculo, o que foi devidamente cumprido às fls. 111/114 e 116, que apresentou memória atualizada de cálculo, requerendo o pagamento no valor de R\$ 66.640,03 (sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais e três centavos), atualizado até dezembro de 2009. Também com base na nova sistemática do Código de Processo Civil quanto à execução de sentença, através da decisão proferida às fls. 117, a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagar, no prazo de quinze dias, a quantia apurada pela parte autora, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, o que também foi devidamente cumprido pela ré, que efetuou depósito judicial no valor de R\$ 67.872,17 (sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e dezessete centavos) (fls. 122) e apresentou impugnação aos cálculos da parte autora (fls. 123/131) onde alegou a inexigibilidade do título executivo ou excesso de execução, reduzindo o valor da execução para R\$ 30.265,76 (trinta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizado até dezembro de 2009. Diante da discrepância entre as contas, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. O Parecer e cálculos da Contadoria Judicial foram juntados às fls. 136/138, sobre os quais se manifestaram a Caixa Econômica Federal (fls. 145) - requerendo sua homologação e autorização para o levantamento do valor remanescente, bem como a condenação da parte autora no ônus da sucumbência - e a parte exequente - fls. 147, que concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO AÇÃO. Verifico que houve divergências nos cálculos apresentados pela autora, ré e Contador Judicial. Todavia, não há razão para destoantes interpretações acerca do determinado na r. sentença, prolatada às fls. 102/104 tendo em vista que há explicações patentes em relação aos índices de IPC do meses pleiteados, dos juros e ainda dos honorários advocatícios. Com efeito, a sentença contém comando claro e evidente. Equivocados os cálculos da exequente, na medida em que se verifica que, para a apuração da diferença devida, houve a inclusão da taxa SELIC, não contemplada pela sentença exequenda. Quanto aos cálculos da Caixa Econômica Federal - fls. 123/131, verificou-se estarem corretos. Por fim, deve-se notar que, após as explanações feitas

pela contabilidade judicial, manifestaram-se as partes, exequente (fls. 147) e Caixa Econômica Federal (fls. 145), concordando com o valor da contabilidade. Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal depositou, em conta judicial à ordem da Justiça Federal e dentro do prazo estipulado, valor maior que o devido ao autor (conforme esclareceu o contador em fls. 136/138), não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Neste caso, a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado pela norma em comento, depositou o valor pretendido pela parte exequente, pelo que não há que se falar na incidência da multa. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contabilidade Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 30.508,02 (trinta mil, quinhentos e oito reais e dois centavos) para abril de 2010 (data do depósito efetuado pela CEF) e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por outro lado, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a simplicidade da discussão travada nestes autos, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, tendo em vista que o autor e a ré são ao mesmo tempo credores e devedores entre si, os honorários advocatícios ora arbitrados serão compensados do valor principal devido à parte autora. Note-se que a controvérsia referente ao fato se há, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei nº 11.232/2005, incidência de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença, restou pacificada no sentido de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme decidido no REsp 978.545-MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2008 pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, referentes ao valor principal, descontados os honorários advocatícios arbitrados nesta sentença (R\$ 200,00), e aos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte autora - cálculo de fls. 136/138, valores estes que quitam definitivamente a dívida, eis que atualizados. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte autora, DETERMINO, após o recebimento do valor atualizado pela parte autora através de alvará, a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao remanescente da quantia depositada, após o levantamento do montante devido à autora e ao seu advogado, conforme acima explicitado. Por fim, esclareça-se que referido levantamento será efetuado antes de eventual subida destes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902054-05.1994.403.6110 (94.0902054-9) - AGENOR DIAS DOS SANTOS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

DECISÃO 01. Fl: 400 - Assiste razão ao INSS, uma vez que é assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, entendo também não serem devidos os chamados juros em continuação, referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem-se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISICÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de

requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório.4. Apelação improvida.Data Publicação 06/03/2008(grifei)Posto isso, somente cabe atualização dos valores apurados no cálculo de fls. 260/264, acolhidos na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 97.0905160-1 (fls. 270/271), sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para dezembro de 1997 é 1,2636627747, referente aos pagamentos efetuados e maio de 2.001, o que resulta nos seguintes valores atualizados:Principal: R\$ 22.534,32 x 1,2636627747 = R\$ 28.475,80Honorários: R\$ 3.603,20 x 1,2636627747 = R\$ 4.553,24Perito: R\$ 240,00 x 1,2636627747 = R\$ 303,27Perito: R\$ 240,00 x 1,2636627747 = R\$ 303,27Assistente técnico: R\$ 160,00 x 1,2636627747= R\$ 202,19Assistente técnico: R\$ 160,00 x 1,2636627747= R\$ 202,19TOTAL: R\$ 27.177,53 x 1,2636627747= R\$ 34.343,23Mencionados valores são inferiores aos depositados à fl. 297 (R\$ 32.420,81), sendo devido à parte autora, portanto, as quantias abaixo discriminadas, apuradas para maio de 2.001:Principal: R\$ 1.593,99Honorários: R\$ 254,46Perito: R\$ 16,47Perito: R\$ 16,47Perito: R\$ 16,47Assistente técnico: R\$ 11,32Assistente técnico: R\$ 11,322. Porém, antes de determinar a expedição dos ofícios precatórios complementares, concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para a habilitação de herdeiros (observados os termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91), uma vez que consta, à fl. 401, notícia de óbito de Agenor Dias dos Santos.3. Intimem-se.

0904519-84.1994.403.6110 (94.0904519-3) - ARTUR CASSOLA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X EDUARDO EMILIO ACQUATI X ELLY NOGUEIRA FOGACA FERRAZ X IRINEU MANTOVANI FILHO X JOSIAS FERREIRA DURA O X JURANDIR MORAES CABRAL X LAZARO GENEROSO DA SILVA X MANOEL LOPES COSTA X PAULO CATARUZZI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Tendo em vista o falecimento do autor JURANDIR MORAES DE CABRAL, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 224), defiro a habilitação de ERONITA MONTEIRO CABRAL, no crédito resultante destes autos devido a Jurandir Moraes de Cabral.Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da ora habilitada no pólo ativo do feito, por sucessão.Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme discriminado à fl. 133, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010.2. Fls. 202/209 - Manifestem-se os autores Artur, Benedito, Elvira, Irineu, Josias, Lázaro e Manoel acerca da satisfatividade do crédito exequendo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.3. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo aos demanis autores (Eduardo, Elly e Paulo) a fim de que cumpram o determinado à fl. 200, ressaltando que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0048726-62.1995.403.6110 (95.0048726-8) - NILTON PIRES DE CAMARGO X EMYGDIO CAGALI X GEMA GROSSI COMODO X VANIA DE FATIMA MARINS PAOLILLO(SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$149.519,06 (cento e quarenta e nove mil e quinhentos e dezenove reais e seis centavos) - VALOR APURADO EM OUTUBRO/2011, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0900846-49.1995.403.6110 (95.0900846-0) - ADEMIR SAMPAIO X ABRAO FERREIRA WENCESLAU X ANTONIO GONCALVES X APARECIDA RODRIGUES X BELMIRA DE SOUZA ANTUNES X GEORGINA FERREIRA RUBIO X JOAO LAZARO SALVESTRO X JOSE ANTONIO DE LIMA X MARIA BEDA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Após, tendo em vista que a procuradora da parte autora não regularizou seu nome, conforme determinado à fl. 236, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Int.

0900865-55.1995.403.6110 (95.0900865-6) - SEBASTIAO GALASSI X ANTONIO IDALMIR VIEIRA X BENTO VIEIRA X JOSE MARCELLO DA COSTA X MANOEL PAULO DA SILVA X MARIA DO CARMO DE ABREU E SILVA X NILSON CILLI X ROQUE MOACIR MOMM(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

FLS. 571/573 - Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0900370-74.1996.403.6110 (96.0900370-2) - BANCO DO BRASIL S/A(SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF E SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0904786-85.1996.403.6110 (96.0904786-6) - EUNICE ALVES X FAUSTO PAES DE CAMARGO X FELIPPE NASTRI X FRANCISCO MARTINS X FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS X FRANCISCO ROBERTO RABELO X GENESIO BORGES X GERALDO DONIZETI DA SILVA X GERSON BENTO MARIANO X GERSON LUIZ GUILHERME (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através das decisões de fls. 386/387 e 395 (extinção parcial) e da sentença de fls. 402, em 14 de dezembro de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 29 de janeiro de 2.007 (fl. 415). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0900276-92.1997.403.6110 (97.0900276-7) - MARIA APARECIDA PEDROSO X NILTO BELLUCCI X NILTON RODRIGUES DA CRUZ X ODILON VALTER BRANDAO X ORLANDO PASTANA X OSMAR CLAUDINO X PAULO RODRIGUES DA SILVA X REINALDO FARIAS DOS SANTOS X SANDRA RAIMUNDA RODRIGUES DE BARROS X SEBASTIANA MONTES DOS SANTOS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através das decisões de fls. 514/515 (extinção parcial) e da sentença de fls. 531/532, em 08 de maio de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 11 de julho de 2.006 (fl. 537 verso). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 05 (cinco) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0900720-28.1997.403.6110 (97.0900720-3) - DIVA ZIROLDO X DOMINGOS RODRIGUES LEPRE X DORIVAL VIEIRA NUNES X EDSON JOSE FAVARO X ELZA GOMES RODRIGUES X ERALDO PINHEIRO DA SILVA X FRANCISCO MARTINS X ILSO SOARES X IRINEU OSMIDIR VIEIRA X ISINILDA DE FATIMA FREITAS SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através das decisões de fls. 372/373 (extinção parcial) e da sentença de fls. 397/398, em 24 de janeiro de 2.007. O trânsito em julgado ocorreu em 21 de fevereiro de 2.007 (fl. 400 verso). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0900938-56.1997.403.6110 (97.0900938-9) - JORGE LUIS BUENO X JOSE ALVAREZ GUTIERRES X JOSE ALVES TEIXEIRA X JOSE DA LUZ VIDAL X JOSE LUIS DA SILVA X JOSE PIRES DE GODOY X JURANDIR PROENCA X LAZARO PEDROSO LEITE X LEONILDO MARTINHO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS TAVARES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. 2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio. O processo de execução foi encerrado, através das decisões de fls. 382/383 (extinção parcial) e da sentença de fls. 400/401, em 09 de agosto de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 09 de outubro de 2.006 (fl. 403). A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 05 (cinco) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa

julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0901082-30.1997.403.6110 (97.0901082-4) - SINEZIO DE CAMPOS X EDENIR NEGRAO DE CAMPOS(SP304523 - SAMANTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito.Após, tendo em vista que a procuradora da parte autora não regularizou seu nome, conforme determinado à fl. 236, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da interessada.

0901964-89.1997.403.6110 (97.0901964-3) - MARCOS BENEDITO LEMES X MARIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO X MARIO MACHADO X MESSIAS OTAVIO X MILTON PEREIRA X MODESTO SILVERIO DUARTE X NATALINO BAZILONI X NELSON NUNES VIEIRA X NEUZA DE SOUZA CAVALCANTE RODRIGUES X PAULO SERGIO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio.O processo de execução foi encerrado, através das decisões de fls. 481/482 (extinção parcial) e da sentença de fls. 516/518, em 09 de agosto de 2.006. O trânsito em julgado ocorreu em 09 de outubro de 2.006 (fl. 520).A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora.A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 05 (cinco) anos após a prolação daquela sentença.Permittir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo.Int.

0903662-96.1998.403.6110 (98.0903662-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM DE MEDEIROS - ESPOLIO X VALDEMIR ZENARO(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X MARCIA MARCONDES MATTS ZENARO(SP072486 - JUVENIL FLORA DE JESUS E SP129171 - KAREN JACIOA QUESADA SANCHEZ) X ANTONIO MOREIRA PEDROSO X IRAIDES ARRUDA MONTEIRO DA SILVA X IVANI CONCEICAO ARRUDA JARDIM X FRANCISCO DE OLIVEIRA X JUVENAL PAULINO DOS SANTOS X ORDALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X TEREZA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X MANUEL JUSTINO X BRUNO ARRUDA X IRIS ARRUDA X MARIA HELENA ARRUDA CHAGURY X IRANI CONCEICAO ARRUDA X MARIA ZILDA JUSTINO X MARIA DE LOURDES DOMINGUES MEDEIROS X MARIA MADALENA DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DAMARIS MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA) X JOSE SANDOVAL DE OLIVEIRA X NORBERTO ANTONIO NUNES X LAERCIO MONTEIRO DA SILVA X LUIZ GONZAGA JARDIM X OMAR CHAGURY X HELENA MATTIELI - ESPOLIO X ALEXANDRA MATIAS JUSTINO X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO1. Ante a notícia do falecimento dos corréus Antonio Lopes de Oliveira (fl. 438), Helena Mattieli Arruda (fls. 408-9) e Maria Madalena Nascimento Santos (fl. 434), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar, em substituição aos corréus falecidos, os respectivos espólios.2. Diante da não localização do corréu Norberto Antonio Nunes (fl. 420) e dos sucessores de Antonio Lopes de Oliveira e Maria Madalena Nascimento Santos, concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora (Furnas), para que promova a citação por edital dos mencionados codemandados, ressaltando que as custas decorrentes da publicação dos editais em jornal de circulação local (art. 232, III, CPC) correção por sua conta.3. Cumprido o determinado no item 2, expeçam-se os editais de citação e se intime a parte autora (Furnas - Centrais Elétricas S/A), para retirada e publicação em jornal de circulação local, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora comprovar no feito a publicação dos editais.4. Após, remetam-se para publicação no Diário Oficial Eletrônico e se afixe cópia dos editais no átrio deste Fórum.5. No silêncio ou transcorridos os prazos acima assinalados, venham-me conclusos para sentença (extinção do processo sem resolução do mérito).6. Int.

0904798-31.1998.403.6110 (98.0904798-3) - JACOB DINIZ X JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA NETO X MANOEL BARBOSA NASCIMENTO X MARLENE REIGADO COSTA DE OLIVEIRA X MAURICIO DE SOUZA X MIGUEL CALDA SALES X MIGUEL RANGEL X PAULO ROGERIO RODRIGUES X RAIMUNDO RAMOS SAMPAIO X VILMA CORREIA MORENO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio.O processo de execução foi encerrado, através da sentença de fls. 499/500, em 22 de janeiro de 2.009. O trânsito em julgado ocorreu em 16 de fevereiro de 2.009 (fl. 502 verso).A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda,

ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora. A irrisignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, mais de 02 (dois) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível. 3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0904894-46.1998.403.6110 (98.0904894-7) - LAERTES RIBEIRO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0904962-93.1998.403.6110 (98.0904962-5) - CIDADE DOS VELHINHOS DE PORTO FELIZ(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

DECISÃO DE FL. 338 DECISÃO 01. Ausente o reconhecimento jurídico acerca do caráter filantrópico da demandante, ora executada (tanto é que a decisão exequenda afastou a imunidade constitucional), e sem comprovação da sua alegada situação financeira precária, indefiro o requerido às fls. 331/332 (isenção das custas e do pagamento dos honorários advocatícios. No mais, há entendimento jurisprudencial de que os referidos benefícios não podem ser concedidos após o trânsito em julgado da sentença/acórdão: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 197320 Processo: 200403000036848 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/04/2004 Documento: TRF300083077 Fonte DJU DATA: 30/06/2004 PÁGINA: 243 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TRÂNSITO JULGADO - SUCUMBÊNCIA. 1 - A justiça gratuita, regida pela Lei n.º 1.060/50, pode ser concedida em qualquer fase do processo, em qualquer grau de jurisdição. 2 - É suficiente a alegação nos autos de situação financeira insuficiente para arcar com custas processuais, podendo a parte contrária impugná-la. 3 - Após o trânsito em julgado da sentença na qual houve a condenação dos honorários advocatícios, a assistência judiciária não pode ser deferida. 4 - Agravo de instrumento provido. Data Publicação 30/06/2004 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 199904010617809 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/01/2000 Documento: TRF400074953 Fonte DJU DATA: 29/03/2000 PÁGINA: 141 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. FASE DE EXECUÇÃO. Não se admite concessão de justiça gratuita após extinto o processo, já com o trânsito em julgado da sentença que impôs os ônus sucumbenciais e já iniciada a fase de execução. Data Publicação 29/03/2000. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente da parte executada (inciso I do referido artigo), por intermédio do BACENJUD, até o valor de R\$ 7.809,66 (sete mil e oitocentos e nove reais e sessenta e sessenta e seis centavos), valor este apurado com a aplicação do índice de 1.0012653999, referente ao mês de outubro/2011 - apuração em dezembro/2011 - da Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - sobre o valor indicado à fl. 335, referente ao pagamento de honorários, multa do art. 475-J do CPC e multa por litigância de má-fé. Nesta data solicitei, via BACENJUD, o bloqueio do referido montante. Aguardem-se as repostas das instituições financeiras. 3. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 340: Junte-se aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud e dê-se vista às partes. Int.

0058436-31.1999.403.0399 (1999.03.99.058436-1) - WITERLEY DUARTE X HELENICE GARCIA DUARTE(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
FLS. 233/237 - Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0062802-16.1999.403.0399 (1999.03.99.062802-9) - MARIA JULIA MANTOVANI DE CARVALHO X NEIZA DO CARMO HERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAQUEL LINS DE OLIVEIRA X ROSE MARIE TRIGO X SILVIA REGINA LADEIA CARNEIRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0000477-07.2000.403.6110 (2000.61.10.000477-6) - CERAMICA SAO PEDRO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0002284-91.2002.403.6110 (2002.61.10.002284-2) - JOAO DIAS FERRAZ(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)
FLS. 78/83 - Ciência à parte autora. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0003534-28.2003.403.6110 (2003.61.10.003534-8) - ARLETE FERREIRA GRILLO X WALTER GRILLO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF à fl. 219.Int.

0011746-38.2003.403.6110 (2003.61.10.011746-8) - MARIA NEIDE ZULLO BORGES X MILTON YUKIO UEDA X MIRIAN DE ANDRADE GIMENEZ X MITSUKO YAMAMOTO X NEUSO VALDIR GAIOTO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X NORMANDO CARDOSO CURTO FILHO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA X PAULO HONDA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS. 316/353 - Ciência à parte autora. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0005474-91.2004.403.6110 (2004.61.10.005474-8) - JOSE LUIZ GASPAR X MARIA CRISTINA BENETTI GASPAR(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DECISÃO1. Em cumprimento à sentença de fls. 601 a 613 e decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 678 a 682, 706 a 714 e 761-2, já transitadas em julgado (fl. 763, verso), os demandantes, José Luiz Gaspar e Maria Cristina Benetti Gaspar, obtiveram a liquidação integral do financiamento relativo ao contrato nº 3.148.959-14, coberto pelo FCVS. Consequentemente, têm direito à obtenção de quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, bem como a baixa da hipoteca do imóvel. Em outras palavras, em cumprimento à decisão exequenda, os autores têm direito ao cancelamento da hipoteca registrada em 20.10.1981 na matrícula n. 12.060 (R.6) do Livro n. 2 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba (fls. 778 a 780). 2. Assim, na omissão da CEF, quanto ao cumprimento da decisão exequenda (obrigação de fazer - fls. 766, 770 e 776-7), pode este juízo, com fundamento no art. 461 do CPC, determinar as medidas que resultem na tutela pretendida, a saber, o cancelamento da hipoteca acima referida. 3. Com cópia de fls. 601 a 613, 678 a 682, 706 a 714, 761-2, 763, frente e verso, 778 a 780 e desta decisão, oficie-se ao Titular do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, para que, em 10 (dez) dias: a) proceda, em cumprimento a decisão judicial já transitada em julgado, à baixa da hipoteca que consta na Matrícula nº 12.060, registrada sob n. 6 e datada de 20 de outubro de 1981; e b) após, remeta a este juízo a certidão atualizada do imóvel. 4. Intimem-se.

0008442-94.2004.403.6110 (2004.61.10.008442-0) - TERESA PEREIRA DOS SANTOS(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 182. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 182.Int.

0012309-27.2006.403.6110 (2006.61.10.012309-3) - COOPERBEN - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE LOGISTICA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 436 - Desentranhe-se a petição de fls. 426/428, conforme requerido pela UNIÃO, visto tratar-se de cálculo estranho aos autos. FLS. 429/430 e 432/434 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente do executado, por intermédio do BACEN-JUD, até o valor de R\$5.565,45, valor este apurado com a aplicação do índice de 1.0037029924, referente ao mês de agosto/2011 (pagamento no mês de NOVEMBRO/2011) da Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, sobre o valor apurado à fl. 432 (R\$4.544,92).. Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). Intimem-se.

0012642-76.2006.403.6110 (2006.61.10.012642-2) - JOSE AROLDO GATTERA X IDA MARIA NEGRETI GATTERA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0013144-15.2006.403.6110 (2006.61.10.013144-2) - BENEDITO LAERTE SARTORELLI(SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0013145-97.2006.403.6110 (2006.61.10.013145-4) - VANDERLEI POLIZELI(SP185397 - VALDENIS RIBERA MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0006770-46.2007.403.6110 (2007.61.10.006770-7) - PAULO CESAR BAPTISTA CAMARGO(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0009124-44.2007.403.6110 (2007.61.10.009124-2) - IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0011782-41.2007.403.6110 (2007.61.10.011782-6) - MANOEL BARRETO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014108-71.2007.403.6110 (2007.61.10.014108-7) - MUNICIPIO DE ALAMBARI(SP137021 - PAULA PRADO DE SOUSA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à UNIÃO para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0006777-04.2008.403.6110 (2008.61.10.006777-3) - JOSE NELSON AFONSO DE NORONHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à parte autora, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0014535-34.2008.403.6110 (2008.61.10.014535-8) - JOSE CARLOS BENITE ZILOCHI(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0016608-76.2008.403.6110 (2008.61.10.016608-8) - MARIA IZABEL RANGEL(SP281650 - ADRIANA CELESTE DE CARVALHO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 157/158 - Oficie-se à CEF, determinando a conversão em renda da Caixa Econômica Federal - CEF, da quantia de R\$67.394,68 (apurada em 25/01/2010) depositada na conta n. 3968.5.68248-1, devendo o saldo remanescente, no valor de R\$84,21 (valor em 25/01/2011), permanecer na referida conta. Deverá a CEF comprovar o cumprimento do ora determinado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005744-42.2009.403.6110 (2009.61.10.005744-9) - JOSE MARCELINO FILHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu

pagamento.Int.

0006481-45.2009.403.6110 (2009.61.10.006481-8) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS E SP249747 - RAFAEL QUEVEDO ROSAS DE ÁVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0006952-61.2009.403.6110 (2009.61.10.006952-0) - EDNA APARECIDA COSTA DE CAMARGO X WILSON MOREIRA DE CAMARGO JUNIOR(SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008235-22.2009.403.6110 (2009.61.10.008235-3) - PEDRO DO PRADO REIMBERG(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente PEDRO DO PRAZO REIMBERG, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.2. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fl. 232, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: inicial, sentença exequianda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 230/231 e esta decisão. Int.

0009527-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009527-0) - LUCIANO APARECIDO CALEGARI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEZHINI FILHO) X VANDERLEI BALDINO

Concedo 05 (cinco) dias de prazo à CEF a fim de que comprove o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 188).Int.

0010927-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010927-8) - ANTONIO EGYDIO DE RAMOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a interposição, pela parte autora, do recurso de apelação de fls. 138/149, em 30/09/2011, ocorreu a preclusão consumativa, razão pela qual determino o desentranhamento do recurso de apelação protocolado posteriormente (13/10/2011), juntado às fls. 152/163, intimando-se a parte autora para sua retirada.2. Homologo a renúncia do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 151.Cumpra-se o determinado à fl. 150, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004899-73.2010.403.6110 - FABIANO GARCIA PRIMO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP087167 - GISELA NEGRAO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro a prova pericial requerida pela ré, MP Construtora Ltda. e nomeio como perito judicial o Engº. MILTON LUCATO, CREA-SP 152.257/D, com escritório à Alameda Franca, 1056 - Alphaville - Residencial 4, Santana do Parnaíba-SP, CEP 06542-010, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do C.P.C. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser depositados pela ré. MP Construtora Ltda. Intime-se.

0005161-23.2010.403.6110 - ORLANDO BENEDITO MAZZULI(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA E SP259193 - LILIAN PESSOTTI SEGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 303 - Ciência às partes da designação de audiência, junto ao Juízo Deprecado, para o dia 25 de janeiro de 2.010, às 14,40 horas.Int.

0005261-75.2010.403.6110 - CLEUSA DE ANDRADE MEDEIROS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 05 de abril de 2.012, às 18,00 horas.Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 147, todas abaixo relacionadas, servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298 - SOROCABA/SP - Tel. (0XX15) 32297777, advertindo-as de que se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento.1) Autora: Cleusa de Andrade MedeirosEndereço: Rua Rua Manoel Gutierrez, nº 293, Lopes de Oliveira, Sorocaba-SP;2)

Testemunha: Edna Maria Viana dos SantosEndereço: Rua Henrique Carraro Amaral Rogick, nº 285, Jd. Rodrigo, Sorocaba/SP;3) Testemunha: Roseli de Fátima LimaEndereço: Rua Ordália Alpino Roseira, nº 672, Jd. Sra. Cláudia, Sorocaba/SP.Intime-se réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada.Int.

0006685-55.2010.403.6110 - JOSE CARLOS SOARES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parINSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região..PA 1,10 Int.

0009573-94.2010.403.6110 - JOSE LUIS AICHINO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados em fls. 98/118.Nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

0011551-09.2010.403.6110 - JAIME BARRETO ANDRADE(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parINSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região..PA 1,10 Int.

0012177-28.2010.403.6110 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO(SP248273 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize, ao Perito Judicial nomeado neste feito, os documentos indicados às fls. 1615/1616, informando nos autos o local onde os mesmos poderão ser consultados, bem como o nome e telefone da pessoa a ser contatada pelo Perito Judicial quando da elaboração da perícia.Com a vinda da informação ao feito, intime-se o Sr. Perito para elaboração da perícia.

0001050-59.2011.403.6110 - LEOMI PAULINO DE SOUZA X MARCIA ANTUNES DE SOUZA(SP258077 - CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP081931 - IVAN MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001184-86.2011.403.6110 - JOAO MERCADO NETTO - ESPOLIO X ODILA CHEBEL MERCADO(SP284700 - MAYLON KELSON HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 103/106 - Ciência à parte autora. Concedo 10 (dez) dias à parte autora a fim de que cumpra o determinado à fl. 23, regularizando a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0001428-15.2011.403.6110 - ELVIO LUIZ LORIERI(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Custas de preparo à fl. 51 e de porte e remessa à fl. 50.Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002379-09.2011.403.6110 - JULIO SHIGUEO NAGAI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 65/69 - Ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0002641-56.2011.403.6110 - ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante à manifestação do Perito Judicial de fl. 71 e do requerimento da parte autora (fls. 77/79), determino seja realizada perícia complementar e, para tanto, nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários

arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação do autor. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

0003546-61.2011.403.6110 - FERNANDO BIAZZI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Ação de Rito Ordinário com sentença prolatada em 19/08/2011 (fls. 29/30) em face da qual a parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 33/42, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Preparo e de Porte e Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. 2. Diante disso, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia GRU, cód. 18710-0) e de porte e remessa (guia GRU, cód. 18730-5), consoante ficou determinado na sentença, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003549-16.2011.403.6110 - NILZE DA SILVA REIS OLIVEIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0003956-22.2011.403.6110 - CRISTIANO DE ALMEIDA CESAR(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o requerimento de prova oral de fl. 123, entendo necessária a realização de perícia médica a fim de avaliar o grau de incapacidade da parte autora. Para tanto, nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação a este Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da parte autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Perito Judicial: 1- O periciando é portador de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão: a) é decorrente de acidente sofrido na época em que prestou serviço militar, em fevereiro de 2010? b) agravou-se, desde a época do acidente? c) incapacita-o para o serviço militar que realizava? d) incapacita-o para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), esta incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do seu estado de saúde (previsão de melhora)? 8- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da

incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano.9- Outras considerações que julgar pertinentes tendo por base, especialmente, os documentos juntados aos autos (fls. 17 a 51, 57-9 e 74 a 122). Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO sobre outras provas que porventura pretenda produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004842-21.2011.403.6110 - FABIO BONIFACIO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO I) A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 03). Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 25 a 31 e laudos de fls. 80 a 99. Em sua contestação (fls. 106/114), o INSS alega inconsistências no PPPs acostados pela parte autora: documentos incompletos e preenchidos em confronto a laudo pericial elaborado pela empresa (CBA) em 2004, em síntese. II) As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA. Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos. III) Diante disso, nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). IV) Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para que apresente a estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser suportados pela parte autora. V) Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do C.P.C. VI) Após, voltem-me conclusos para a apresentação dos quesitos do Juízo. Int.

0005213-82.2011.403.6110 - RITA DE CASSIA DORNELLES CORREA(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinado às fls. 64 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para vista dos documentos juntados pelo INSS às fls. 66/132.

0005478-84.2011.403.6110 - SILVIO PEREIRA MACHADO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o requerido às fls. 103/104, uma vez que a prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de trabalho especial. Venham conclusos para sentença. Int.

0005706-59.2011.403.6110 - DIRCE OKUMURA BOROWISKI DA SILVA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 16 DE JANEIRO DE 2.012, ÀS 15,00 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZO.

0005832-12.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO ANTUNES ROSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Custas de preparo à fl. 144 e de porte e remessa à fl. 143. Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006233-11.2011.403.6110 - JERSON FERREIRA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inclua-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0006639-32.2011.403.6110 - JOSE MARCOLINO DA SILVA NETO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora dos documentos acostados aos autos pelo INSS em fls. 62/71, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0006783-06.2011.403.6110 - SANDRA REGINA DEFACIO(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0007317-47.2011.403.6110 - FRANCISCO ANTONIO AIDAR(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008423-44.2011.403.6110 - GIVANILSON ALVES DE SOUZA(SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008773-32.2011.403.6110 - ANTONIO APARECIDO DO CARMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial.II- Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.III- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de aposentadoria especial.IV- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.V - Intimem-se.

0008838-27.2011.403.6110 - MARIA JOSE DE FREITAS(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, fundamentando juridicamente seu pedido e atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, devidamente atualizado até a data do ajuizamento da ação. 2) No mesmo prazo deverá a parte autora juntar ao feito declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50., sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

0009327-64.2011.403.6110 - AGUIDA VILELA DE OLIVEIRA(SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por AGUIDA VILELA DE OLIVEIRA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando a anulação de leilão e arrematação de imóvel objeto de contrato de mútuo firmado entre as partes.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$32.299,42 (trinta e dois mil e duzentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos).Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/29 e o instrumento de procuração de fl. 07.Relatei. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje R\$32.700,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até

o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0009950-31.2011.403.6110 - BRAZ DEMETRIO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Recebo a petição de fl. 96 como emenda à inicial. II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se o período de atividade rural mencionado pelo autor foi efetivamente exercido em regime de economia familiar, a fim de justificar seu pedido de conversão de aposentadoria proporcional em integral. III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV - CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. V - Intime-se.

0010430-09.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO AMARO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

0010500-26.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO PEREIRA RAMOS(SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE E SP254519 - FELIPE JOSÉ GONÇALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO 1) Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD. 2) A declaração apresentada pela parte autora à fl. 31, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 28), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter três veículos (em seu nome), FIAT/UNO VIVACE, ano 2011 - modelo 2012, HONDA/CBX 250, ano 2005, e VW/FUSCA, ano 1971, contudo não consegue arcar com R\$ 431,63 (de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3) Sem prejuízo do acima exposto, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) juntando cópia autenticada de documento de identificação pessoal; b) trazendo aos autos cópia dos contratos de empréstimo firmados entre as partes, mencionados na inicial - referidos documentos poderão ser obtidos pela parte autora junto à CEF; apenas na comprovada situação de negativa da CEF em fornecê-los, este juízo intervirá. c) com os documentos tratados no item b, cuide a parte autora de, especificamente, relatar quais cláusulas contratuais pretende sejam revistas e, ainda, apresentar os fundamentos jurídicos para tanto; d) adequando o valor da causa à sua pretensão que, assim, em se tratando de pedido de revisão, deve corresponder à diferença entre o valor exigido pela CEF e aquele que entende devido, demonstrando, ademais, através de planilha, como encontrou referido montante. 4) Intime-se.

0010813-84.2011.403.6110 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa. Alega o autor que se aposentou em 01/04/1998, porém, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS. Conforme pedido da inicial, o autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 109.108.368-9), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado de 02/04/1998 a 17/08/2011 na empresa Fiorella Produtos Têxteis Ltda. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico inexistir relação de conexão entre este feito e a ação nº 0098369-17.2003.403.6110, noticiada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado ao feito pelo SEDI. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos

da tutela pretendida.No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário não se mostra viável neste momento processual, ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressa previsão legal amparando a pretensão do autor.Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial, o que também afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu.Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004581-56.2011.403.6110 - SOL NASCENTE COM/ DE CEREAIS LTDA(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à UNIÃO da sentença prolatada às fls. 187/196.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 209.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009494-81.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR

THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA, qualificado na inicial, ajuizou ação de rito sumário para cobrança de taxa condominial, em face de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Alegou que a legitimidade passiva da EMGEA justifica-se pelo fato de ser a mesma detentora do crédito resultante da hipoteca lançada sobre a unidade devedora.É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Primeiramente, entendo necessária a apreciação da legitimidade passiva da EMGEA. Isto porque, tratando-se de entes federais, a competência para dizer acerca da legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo da demanda é da Justiça Federal, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que transcrevo a seguir:Denúnciação da lide a ente federal. Cabe ao Juiz Federal decidir sobre o pedido de denúnciação. Tendo-a como incabível, sua decisão poderá ser revista nas vias recursais próprias, mas não será examinada em conflito de competência (STJ - 2ª Seção - CC 8.551-9/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 25/05/1994 - v.u. - DJU 20/06/1994 - p. 16.051)Requerida a citação da União, cabe ao Juiz Federal sobre isso decidir. Correta, pois, a decisão do Juiz Estadual que declinou da competência para a Justiça Federal. Se, entretanto, no foro federal, é indeferido o requerimento de citação, cessa a causa que determinou sua competência. Os autos haverão de ser simplesmente devolvidos ao Juiz Estadual. Inexistência de conflito. (STJ - 2ª Seção - CC 2157-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 10/06/92 - v.u. - DJU 29/06/1992 - p. 10.259) Aliás, trata-se de entendimento sumulado pelo STJ, nos seguintes termos:Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A unidade devedora é de propriedade única e exclusiva da primeira demandada, ECORA S/A, conforme certidão da matrícula do imóvel juntada ao feito pela própria parte autora (fl. 37), razão pela qual somente ela possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que os encargos condominiais constituem modalidade de obrigação propter rem, e, por isto, devem ser cobrados do proprietário do respectivo imóvel. A segunda demandada, por sua vez, na condição de credora hipotecária, não pode ser responsabilizada, em face do condomínio, pelos débitos relativos ao apartamento citado na inicial - não há determinação legal que transfira esta responsabilidade do proprietário para o credor hipotecário. Isto é, de maneira flagrante, a manutenção da EMGEA no polo passivo é absolutamente desarrazoada (parte ilegítima).3. Diante disso, EXCLUO a corrê EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - da lide e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação àquela empresa pública federal, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir, apenas, em face da ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS.Por conseguinte, ausente situação tratada no art. 109, I, da CF/88, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual em Votorantim. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0009496-51.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR

THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA, qualificado na inicial, ajuizou ação de rito sumário para cobrança de taxa condominial, em face de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Alegou que a legitimidade passiva da EMGEA justifica-se pelo fato de ser a mesma detentora do crédito resultante da hipoteca lançada sobre a unidade devedora.É o

breve relato. Fundamento e decido. 2. Primeiramente, entendo necessária a apreciação da legitimidade passiva da EMGEA. Isto porque, tratando-se de entes federais, a competência para dizer acerca da legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo da demanda é da Justiça Federal, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que transcrevo a seguir: Denúnciação da lide a ente federal. Cabe ao Juiz Federal decidir sobre o pedido de denúnciação. Tendo-a como incabível, sua decisão poderá ser revista nas vias recursais próprias, mas não será examinada em conflito de competência (STJ - 2ª Seção - CC 8.551-9/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 25/05/1994 - v.u. - DJU 20/06/1994 - p. 16.051) Requerida a citação da União, cabe ao Juiz Federal sobre isso decidir. Correta, pois, a decisão do Juiz Estadual que declinou da competência para a Justiça Federal. Se, entretanto, no foro federal, é indeferido o requerimento de citação, cessa a causa que determinou sua competência. Os autos haverão de ser simplesmente devolvidos ao Juiz Estadual. Inexistência de conflito. (STJ - 2ª Seção - CC 2157-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 10/06/92 - v.u. - DJU 29/06/1992 - p. 10.259) Aliás, trata-se de entendimento sumulado pelo STJ, nos seguintes termos: Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A unidade devedora é de propriedade única e exclusiva da primeira demandada, ECORA S/A, conforme certidão da matrícula do imóvel juntada ao feito pela própria parte autora (fl. 37), razão pela qual somente ela possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que os encargos condominiais constituem modalidade de obrigação propter rem, e, por isto, devem ser cobrados do proprietário do respectivo imóvel. A segunda demandada, por sua vez, na condição de credora hipotecária, não pode ser responsabilizada, em face do condomínio, pelos débitos relativos ao apartamento citado na inicial - não há determinação legal que transfira esta responsabilidade do proprietário para o credor hipotecário. Isto é, de maneira flagrante, a manutenção da EMGEA no polo passivo é absolutamente desarrazoada (parte ilegítima). 3. Diante disso, EXCLUO a corrê EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - da lide e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação àquela empresa pública federal, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir, apenas, em face da ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. Por conseguinte, ausente situação tratada no art. 109, I, da CF/88, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual em Votorantim. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0009500-88.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA, qualificado na inicial, ajuizou ação de rito sumário para cobrança de taxa condominial, em face de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Alegou que a legitimidade passiva da EMGEA justifica-se pelo fato de ser a mesma detentora do crédito resultante da hipoteca lançada sobre a unidade devedora. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Primeiramente, entendo necessária a apreciação da legitimidade passiva da EMGEA. Isto porque, tratando-se de entes federais, a competência para dizer acerca da legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo da demanda é da Justiça Federal, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que transcrevo a seguir: Denúnciação da lide a ente federal. Cabe ao Juiz Federal decidir sobre o pedido de denúnciação. Tendo-a como incabível, sua decisão poderá ser revista nas vias recursais próprias, mas não será examinada em conflito de competência (STJ - 2ª Seção - CC 8.551-9/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 25/05/1994 - v.u. - DJU 20/06/1994 - p. 16.051) Requerida a citação da União, cabe ao Juiz Federal sobre isso decidir. Correta, pois, a decisão do Juiz Estadual que declinou da competência para a Justiça Federal. Se, entretanto, no foro federal, é indeferido o requerimento de citação, cessa a causa que determinou sua competência. Os autos haverão de ser simplesmente devolvidos ao Juiz Estadual. Inexistência de conflito. (STJ - 2ª Seção - CC 2157-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 10/06/92 - v.u. - DJU 29/06/1992 - p. 10.259) Aliás, trata-se de entendimento sumulado pelo STJ, nos seguintes termos: Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A unidade devedora é de propriedade única e exclusiva da primeira demandada, ECORA S/A, conforme certidão da matrícula do imóvel juntada ao feito pela própria parte autora (fl. 37), razão pela qual somente ela possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que os encargos condominiais constituem modalidade de obrigação propter rem, e, por isto, devem ser cobrados do proprietário do respectivo imóvel. A segunda demandada, por sua vez, na condição de credora hipotecária, não pode ser responsabilizada, em face do condomínio, pelos débitos relativos ao apartamento citado na inicial - não há determinação legal que transfira esta responsabilidade do proprietário para o credor hipotecário. Isto é, de maneira flagrante, a manutenção da EMGEA no polo passivo é absolutamente desarrazoada (parte ilegítima). 3. Diante disso, EXCLUO a corrê EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - da lide e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação àquela empresa pública federal, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir, apenas, em face da ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. Por conseguinte, ausente situação tratada no art. 109, I, da CF/88, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual em Votorantim. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0009506-95.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA, qualificado na inicial, ajuizou ação de rito sumário para cobrança de taxa condominial, em face de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Alegou que a legitimidade passiva da EMGEA justifica-se pelo fato de ser a mesma detentora do crédito resultante da hipoteca lançada sobre a unidade devedora. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Primeiramente, entendo necessária a apreciação da legitimidade passiva da EMGEA. Isto porque, tratando-se de entes federais, a competência para dizer acerca da legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo da demanda é da Justiça Federal, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que transcrevo a seguir: Denúnciação da lide a ente federal. Cabe ao Juiz Federal decidir sobre o pedido de denúnciação. Tendo-a como incabível, sua decisão poderá ser revista nas vias recursais próprias, mas não será examinada em conflito de competência (STJ - 2ª Seção - CC 8.551-9/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 25/05/1994 - v.u. - DJU 20/06/1994 - p. 16.051) Requerida a citação da União, cabe ao Juiz Federal sobre isso decidir. Correta, pois, a decisão do Juiz Estadual que declinou da competência para a Justiça Federal. Se, entretanto, no foro federal, é indeferido o requerimento de citação, cessa a causa que determinou sua competência. Os autos haverão de ser simplesmente devolvidos ao Juiz Estadual. Inexistência de conflito. (STJ - 2ª Seção - CC 2157-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 10/06/92 - v.u. - DJU 29/06/1992 - p. 10.259) Aliás, trata-se de entendimento sumulado pelo STJ, nos seguintes termos: Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A unidade devedora é de propriedade única e exclusiva da primeira demandada, ECORA S/A, razão pela qual somente ela possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que os encargos condominiais constituem modalidade de obrigação propter rem, e, por isto, devem ser cobrados do proprietário do respectivo imóvel. A segunda demandada, por sua vez, na condição de credora hipotecária, não pode ser responsabilizada, em face do condomínio, pelos débitos relativos ao apartamento citado na inicial - não há determinação legal que transfira esta responsabilidade do proprietário para o credor hipotecário. Isto é, de maneira flagrante, a manutenção da EMGEA no polo passivo é absolutamente desarrazoada (parte ilegítima). 3. Diante disso, EXCLUO a corré EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - da lide e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação àquela empresa pública federal, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir, apenas, em face da ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. Por conseguinte, ausente situação tratada no art. 109, I, da CF/88, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual em Votorantim. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0010426-69.2011.403.6110 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOAO BATISTA PASSARO

DECISÃO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA, qualificado na inicial, ajuizou ação de rito sumário para cobrança de taxa condominial, em face de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Alegou que a legitimidade passiva da EMGEA justifica-se pelo fato de ser a mesma detentora do crédito resultante da hipoteca lançada sobre a unidade devedora. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Primeiramente, entendo necessária a apreciação da legitimidade passiva da EMGEA. Isto porque, tratando-se de entes federais, a competência para dizer acerca da legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo da demanda é da Justiça Federal, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que transcrevo a seguir: Denúnciação da lide a ente federal. Cabe ao Juiz Federal decidir sobre o pedido de denúnciação. Tendo-a como incabível, sua decisão poderá ser revista nas vias recursais próprias, mas não será examinada em conflito de competência (STJ - 2ª Seção - CC 8.551-9/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 25/05/1994 - v.u. - DJU 20/06/1994 - p. 16.051) Requerida a citação da União, cabe ao Juiz Federal sobre isso decidir. Correta, pois, a decisão do Juiz Estadual que declinou da competência para a Justiça Federal. Se, entretanto, no foro federal, é indeferido o requerimento de citação, cessa a causa que determinou sua competência. Os autos haverão de ser simplesmente devolvidos ao Juiz Estadual. Inexistência de conflito. (STJ - 2ª Seção - CC 2157-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 10/06/92 - v.u. - DJU 29/06/1992 - p. 10.259) Aliás, trata-se de entendimento sumulado pelo STJ, nos seguintes termos: Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A unidade devedora é de propriedade única e exclusiva da primeira demandada, ECORA S/A, conforme certidão da matrícula do imóvel juntada ao feito pela própria parte autora (fl. 37), razão pela qual somente ela possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que os encargos condominiais constituem modalidade de obrigação propter rem, e, por isto, devem ser cobrados do proprietário do respectivo imóvel. A segunda demandada, por sua vez, na condição de credora hipotecária, não pode ser responsabilizada, em face do condomínio, pelos débitos relativos ao apartamento citado na inicial - não há determinação legal que transfira esta responsabilidade do proprietário para o credor hipotecário. Isto é, de maneira flagrante, a manutenção da EMGEA no polo passivo é absolutamente desarrazoada (parte ilegítima). 3. Diante disso, EXCLUO a corré EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - da lide e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação àquela empresa pública federal, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir, apenas, em face da ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. Por conseguinte, ausente situação tratada no art. 109, I, da CF/88, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos a

uma das Varas da Justiça Estadual em Votorantim. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0010429-24.2011.403.6110 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EDUARDO BENTO DE OLIVEIRA
DECISÃO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA, qualificado na inicial, ajuizou ação sumária de cobrança de taxa condominial, em face de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Alegou que a legitimidade passiva da EMGEA se justifica pelo fato de ser a mesma cessionária do crédito hipotecário do imóvel referido.É o breve relato. Fundamento e decido.Primeiramente, entendo necessária a apreciação da legitimidade passiva da EMGEA.Isto porque, tratando-se de entes federais, a competência para dizer acerca da legitimidade para figurar nos pólos ativo e passivo da demanda é da Justiça Federal, conforme aresto colhido aleatoriamente, que transcrevo a seguir:Requerida a citação da União, cabe ao Juiz Federal sobre isso decidir. Correta, pois, a decisão do Juiz Estadual que declinou da competência para a Justiça Federal. Se, entretanto, no foro federal, é indeferido o requerimento de citação, cessa a causa que determinou sua competência. Os autos deverão de ser simplesmente devolvidos ao Juiz Estadual. Inexistência de conflito. (STJ - 2ª Seção - CC 2157-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 10/06/92 - v.u. - DJU 29/06/1992 - p. 10.259) Aliás, trata-se de entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Súmula 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos, e não suscitar conflito.Súmula 254. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. A EMGEA pelo simples fato de ser cessionária do crédito hipotecário do imóvel em apreço não possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Somente no caso em que adjudicasse o imóvel, obtendo a propriedade, é que seria parte legítima, uma vez que na qualidade de proprietária ficaria responsável pela obrigação derivada das cotas condominiais que seguiriam a coisa (obrigação propter rem). A ECORA S/A é a única proprietária do referido imóvel, conforme documento de fl. 41, razão pela qual somente ela possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação.Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AC nº 345321, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ de 26/11/2008, in verbis :SFH. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LOCARNO ajuizou contra a CEF Ação de Cobrança de Despesas de Condomínio, na qual requer o pagamento das taxas condominiais vencidas, com fulcro no art. 12, parágrafo 3º, dfa Lei 4.591/64 e da Convenção de Condomínio. 2. A CEF assumiu a condição de cessionária dos direitos creditícios que eram do BANDEPE, como se observa do contrato de fls. 46/57. Entretanto, tal fato apenas comprova que a CEF assumiu a posição de credora hipotecária do imóvel, objeto da hipoteca, não possuindo, todavia, a condição de proprietária do referido bem, não havendo nos autos qualquer prova da transferência da propriedade do referido imóvel, nem ao menos se já houve a execução hipotecária do mesmo. 3. Nessa senda, a CEF não é proprietária do imóvel em apreço, mas apenas cessionária do crédito hipotecário, não possuindo legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. 4. Apelação improvida. Diante disso, EXCLUO a corrê EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS da lide e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao mesmo, com fulcro no disposto no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir, apenas, em face da ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, razão pela qual declino da competência para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Votorantim. Intimem-se. Findo o prazo recursal, remetam-se os autos para a Justiça Estadual.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006828-10.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-61.2002.403.6110 (2002.61.10.001704-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PASCOAL MARTINEZ MUNHOZ(SP017692 - IVO GAMBARO)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequiênda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002888-23.2000.403.6110 (2000.61.10.002888-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904281-94.1996.403.6110 (96.0904281-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLEIDE MORENO DA SILVA X AURORA NASCIMENTO CUSTODIO X CONCEICAO DE ABREU X DOLORES PERES REGAL X EDVALDA MARIA GATTI BUGNI X ELSA LUIZA PANINI X IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO X MARIA DE LOURDES SILVA BARROS X SILVANDIRA DE FRANCA MATHEUS X TEREZA PAULA RODRIGUES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Ciência à parte embargada do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos à parte embargada, por 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 644.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001146-26.2001.403.6110 (2001.61.10.001146-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0900208-50.1994.403.6110 (94.0900208-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X AVELINO DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)
Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do julgado para os autos principais (nºs 94.0900208-7) e desapensem-se os feitos. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao embargado para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito (honorários advocatícios) na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903250-73.1995.403.6110 (95.0903250-6) - SONIA APARECIDA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES MORELI CAMBAHUYA RUFINO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MARIA CRISTINA VARGAS HORIE X MARIA CRISTINA MARQUES PAMPLONA PAGNOSSA X MARIA CRISTINA CREPALDI BATISTA X MARIA JOSE CONDICELLI EVARISTO X MARIA LUCIA FUGIWARA UENO X MARIA STELLA MADUREIRA X MARIA THEREZA DE CAMARGO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Expeça-se o ofício requisitório do valor dos honorários advocatícios (R\$1.386,09, em abril/2010), fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 2008.61.10.013021-5, trasladada às fls. 272/275, conforme resumo de cálculo de fl. 280, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010. 2. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl. 282, promovendo a habilitação de herdeiros da exequente remanescente (Maria Stella Madureira), a fim de possibilitar a expedição do respectivo ofício precatório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando o pagamento do ofício requisitório mencionado no item 1. Int.

0901146-40.1997.403.6110 (97.0901146-4) - ALICE RIBEIRO CONCEICAO X EDUARDO RIBEIRO CONCEICAO X EDSON CONCEICAO JUNIOR X EDNILCE RIBEIRO CONCEICAO CARVALHO X EDILSON RIBEIRO CONCEICAO X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINNI X VANDA DE CARVALHO MATTOS(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0000698-24.1999.403.6110 (1999.61.10.000698-7) - RAIMUNDO BENICIO CAMPOS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 570, em como com a concordância das partes sobre o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios dos valores apurados à fl. 154/160 (resumo de cálculo à fl. 159), nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0001704-61.2002.403.6110 (2002.61.10.001704-4) - PASCOAL MARTINEZ MUNHOZ(SP017692 - IVO GAMBARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

FLS. 160/161 - Verifico que o correto valor da RMI do benefício do autor é matéria tratada nos Embargos à Execução n. 0006828-10.2011.403.6110, em apenso. Diante disso, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução supra mencionados. Int.

0005612-29.2002.403.6110 (2002.61.10.005612-8) - EVA DE FARIA X LAURA DA GLORIA TRISTAO X ANA MARIA DE JESUS X MARIA ELENA DA SILVEIRA SANTA ANNA X MARIA JOSE LOPES NUNES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos. Manifeste-se a coautora EVA DE FARIA quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 282. Int.

0004528-22.2004.403.6110 (2004.61.10.004528-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ECO-X DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERVICOS DE ANALISES CLINICAS DRA ELIZABETE L M SAKANO S/C LTDA X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SANTAROSSA S/S LTDA X MR ORGANIZACAO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Defiro, por 90 (noventa) dias, a prorrogação de prazo requerida pela UNIÃO à fl. 579/580.

Expediente Nº 2201

INQUERITO POLICIAL

0006166-17.2009.403.6110 (2009.61.10.006166-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

1. Indefiro, com fulcro no art. 40, 2º, primeira parte, do CPC c/c o art. 803 do CPP, o pedido de fl. 782, formulado pela defesa de Robert Leon Carrel (vista dos autos fora de secretaria pelo prazo legal, isto é, pelo prazo tratado pelo art. 55 da Lei n. 11.343/2006). No momento, o referido prazo é comum a todos os acusados (além de Robert, há mais 5) e, na inoportunidade do prévio ajuste por petição escrita, não tem o advogado defensor do acusado Robert direito à carga, pelo prazo legal, como pretendida. Em outras palavras, faz-se necessária a permanência dos autos em secretaria, por se tratar de prazo comum às partes. Sem prejuízo, poderá valer-se o advogado do disposto no art. 40, I e 2º, última parte, do CPC. Neste sentido já decidiu o STJ:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO. DIFERENTES PATRONOS CONSTITUÍDOS PELOS RÉUS. PRAZO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. I - Na dicção do art. 40, 2º do Código de Processo Civil (redação original), de aplicação subsidiária ao processo penal, sendo comum às partes o prazo, apenas em conjunto ou mediante prévio ajuste poderão os procuradores retirar os autos do cartório, circunstância não observada na espécie. II - Destarte, não consubstancia cerceamento de defesa a r. decisão que, face a inexistência de acordo entre os defensores, indefere pedido de vista dos autos fora de cartório para apresentação das alegações finais (Precedente) mas, não obstante, disponibiliza ao patrono do recorrente o acesso aos autos em cartório e a obtenção de cópias do processo. Recurso desprovido. (RHC 200901903896, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 03/05/2010). (realcei)2. Intime-se.

ACAO PENAL

0012240-63.2004.403.6110 (2004.61.10.012240-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN LOURENCO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 442/verso, mantenho a decisão que decretou a Prisão Preventiva (fls. 272-4), já que a apresentação do denunciado não desnatura os fundamentos da decretação da prisão. 2. Intimem-se.3. Após, aguarde-se o prazo previsto no artigo 2º da Lei 9.800/1999, quanto à via original da petição de fls. 449-50.

0010272-61.2005.403.6110 (2005.61.10.010272-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ROBERTO SILVA NUNES(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

INTEIRO TEOR DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 01/12/2011: TERMO DE AUDIÊNCIA Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Doutor Luís Antônio Zanluca, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Luiz Roberto Silva Nunes. Apregoadas as partes, presente o denunciado Luiz Roberto Silva Nunes, acompanhado de seu defensor constituído, Doutor Daniel Henrique Mota da Costa - OAB/SP 238.982. Presente o Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi. Presentes, ainda, as testemunhas Sônia Maria Aparecida de Lima Barbieri, Vera Lúcia Nunes Melare, Pedro Melare, arroladas pela acusação e as testemunhas Marcos Antônio Lopes e Pedro Luís de Oliveira, arroladas pela defesa do acusado, todas qualificadas em termos à parte. Ausentes as testemunhas Maria Águeda de Barros Rosa e Vitor Proença Nunes, que está morando nos EUA e volta, provavelmente, em agosto de 2012 (fl. 342). Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas de acusação Sônia Maria Aparecida de Lima Barbieri e Pedro Melare. Vera Lúcia Nunes Melare foi ouvida na condição de informante, pois é irmã do denunciado. Depois, colheu o depoimento das testemunhas de defesa Marcos Antônio Lopes e Pedro Luís de Oliveira. Dada a palavra ao defensor do denunciado para que se manifestasse acerca da testemunha Vitor Proença Nunes, foi dito que: A defesa entende com indispensável o depoimento do Sr. Vitor Proença Nunes, que trabalhou com o denunciado no período de 2004 até agosto de 2005, fazendo serviços internos e externos diretamente relacionados aos pedidos de revisão de benefícios previdenciários. Portanto, de modo a garantir a ampla defesa e o contraditório ao denunciado, faz-se necessário o depoimento da testemunha. Em tempo, informa-se que a testemunha recebeu uma bolsa para estudar nos Estados Unidos e para lá o foi após ter sido arrolada como testemunha, devendo voltar, conforme relatado por sua noiva, em agosto de 2012. Pelo MM. Juiz foi decidido: Nada obstante a alegação apresentada pela defesa, calcada tão-somente em informação do denunciado, entendo que a oitiva da testemunha Vitor mostra-se prescindível. Chego a tal conclusão, pois: a) hoje, nesta audiência, a irmã do denunciado, por conseguinte, irmã, também, de Vitor e uma das donas do escritório Globo, onde, supostamente, teriam acontecido os fatos tratados na denúncia, informou com certeza que Vitor nunca trabalhou com o denunciado Luiz Roberto no escritório Globo. Assim, em que pese a afirmativa do denunciado, tenho por fazer prevalecer as palavras da sua irmã, ouvida nesta audiência, na qualidade de informante e, nela, acreditar sobre a informação que prestou no sentido de que o irmão Vitor jamais laborou com Luiz Roberto no escritório Globo; b) mesmo que não levasse em consideração as declarações de Vera Lúcia, já tratadas no item a, caso Vitor efetivamente tivesse trabalhado com o denunciado, naquela época e no escritório Globo, poderia o denunciado apresentar documentos neste sentido, mormente relacionado ao seu vínculo em CTPS, na medida em que não posso crer que um escritório de contabilidade mantenha trabalhador à sua disposição sem referido contrato de trabalho. Pelo exposto, entrevejo que a testemunha Vitor não detém conhecimento acerca dos fatos tratados na denúncia, apenas seria, no máximo, reconhecida como testemunha de referência, ou melhor, informante de referência, porque é irmão do denunciado e não pode ser compromissado. Se a sua vinda a Juízo é apenas para prestar

boas referências quanto à conduta do denunciado, nada impede que a defesa o faça por escrito, isto é, apresente declarações de Vitor neste sentido, para juntada aos autos, até momento anterior da prolação da sentença. Assim, nos termos do artigo 222-A do CPP, entendo absolutamente desarrazoada, neste momento, a expedição de carta rogatória para oitiva do informante. Ademais, não pode este juízo sobrestar o andamento processual até, pelo menos agosto de 2012, aguardando o retorno do informante ao Brasil. Dessarte, passo ao interrogatório do denunciado. Na sequência, o MM Juiz procedeu ao interrogatório do denunciado Luiz Roberto Silva Nunes. Foi dada a palavra para o MPF se manifestar na fase do artigo 402 do CPP e à defesa, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir, o MM. Juiz decidiu: 1) Para fins de instrução, junte-se a estes autos cópia das últimas DIRPFs do denunciado. Processe-se, então, em segredo de justiça. Anote-se. 2) Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, vista à defesa, nos mesmos termos. 3) Depois, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais.

0014478-50.2007.403.6110 (2007.61.10.014478-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABE MIYAHIRA(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA) X MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

DECISÃO I) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados PEDRO ABE MIYAHIRA (fls. 212/230), ANTONIO CARLOS COSTA e MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA (fls. 237/249), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Primeiramente, consigne-se que, embora, os denunciados Antonio Carlos Costa e Maria Cristina Peixoto Silva não tenham sido formalmente citados, ambos compareceram em juízo através de advogado constituído, sendo juntadas, às fls. 199 e 250, procurações específicas para representação nos autos desta ação criminal. Então, se os acusados constituíram defensor que apresentou resposta à acusação, não existe qualquer nulidade, posto que estão cientes da acusação. A denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados, além da classificação do crime e do rol de testemunhas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Por outro lado, a preliminar de inépcia da denúncia já restou ultrapassada com o recebimento da denúncia ocorrido em 14 de outubro de 2010 (fl. 194), posto que este Juízo entendeu que ela era apta a desencadear a persecução criminal. A efetiva participação ou não dos acusados só pode ser descortinada após a instrução processual. Ou seja, somente através da instrução probatória é que será possível verificar se algum dos denunciados tinha ciência do uso de documento falso ou contribuiu para tal. A demonstração da existência do documento falso foi devidamente fundamentada na decisão de fls. 174-9, razão pela qual fica, neste momento, afastada a necessidade de perícia para ancorar a denúncia apresentada. Falsidade grosseira, ou não, trata-se de assunto a ser analisado durante a instrução probatória. Por último, no que diz respeito à dupla tipificação mencionada na denúncia (arts. 298 e 304 do CP), nenhum prejuízo apresenta à defesa dos denunciados, na medida em que os fatos encontram-se perfeitamente narrados na peça acusatória e é exatamente sobre os fatos que a defesa dos denunciados deve ater-se e não à capitulação legal. II) Pelo exposto, DETERMINO, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Depreque-se a oitiva das testemunhas Jaime Ascencio e Fábio Coelho Rola, esta última arrolada pela acusação (fl. 193) e defesa dos denunciados Antonio Carlos Costa e Maria Cristina Peixoto da Silva (fl. 249). III) Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do acusado Pedro fornecer, sob pena de preclusão, o endereço da testemunha Robson Luiz Nogueira (fl. 229). IV) Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0011677-30.2008.403.6110 (2008.61.10.011677-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO HOLANDA GUERRA NETO(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Intime-se a defesa, através de publicação no Diário Eletrônico, para que se manifeste sobre a testemunha não localizada João Bosco Pinheiro (fl. 138 - verso), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

0013018-91.2008.403.6110 (2008.61.10.013018-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES E SP213067 - TIAGO BRAGANOLO MORELLI) X KLEBER DE CAMPOS PALONE JUNIOR(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 29/11/2011: 1. Ante a informação de fl. 603, depreque-se a oitiva da testemunha José Joaquim Maciel dos Santos, arrolada pela defesa da acusada Vivian Nunes Palone Fauvel, ao Juízo Estadual da Comarca de Morungaba-SP. 2. Oficie-se solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória registrada sob nº 526.01.2011.002198-6/000000-000 no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Salto. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** informo que foi expedida a seguinte Carta Precatória: CP nº 371/2011, destinada a Comarca Itatiba/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de JOSÉ JOAQUIM MACIEL DOS SANTOS, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa.

0004298-04.2009.403.6110 (2009.61.10.004298-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

LUCIANO TERUO FUZIKAWA(SP132389 - SHOBEI WATANABE E SP212980 - JULIO NOBUAKI FUZIKAWA) INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 02/09/2011:DECISÃO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado LUCIANO TERUO FUZIKAWA (fls. 107/118), verifico não existirem causas para se decretar a sua absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.É incabível a aplicação do princípio da insignificância em relação à conduta investigada nestes autos, pois, para a configuração do delito, basta a potencialidade lesiva ao bem penalmente tutelado, e, conforme o Laudo acostado às fls. 55/59, constata-se que os equipamentos apreendidos podem causar interferência em outras comunicações (fl. 59).Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÃO: ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. SERVIÇO RÁDIO CIDADÃO: NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ANATEL: ARTS. 223 DA CF, 163 DA LEI Nº 9.472/97 E NORMA OIA/80 DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. DESCONHECIMENTO DA LEI: INESCUSABILIDADE: ART. 21 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO: CRIME FORMAL: INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO: DANO EFETIVO: CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL: SÚMULA 231 DO STJ. PENA DE MULTA EM VALOR FIXO: OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: NECESSIDADE DE APRECIACÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE: ART. 97 DA CF, ART. 11, NICO DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. 1 . Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 por desenvolver, clandestinamente, atividades de telecomunicação. 2 . É indispensável a autorização estatal para o exercício de atividade pertinente ao serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, sem a qual se caracteriza o desenvolvimento clandestino dessa atividade. Art. 223 da CF, arts. 131, 163 e 184 da Lei nº 9.472/90 3 . O Serviço Rádio do Cidadão é regido pela Norma 01A/80 do Ministério das Comunicações/Dentel, aprovada pela Port. n 218-MC/80. As condições de uso da referida faixa estão descritas no Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências, anexo à Resolução n.º 444/2006 da ANATEL, exigindo também a obtenção de autorização do Serviço junto à Agência Nacional de Telecomunicações. 4 . Materialidade do crime comprovada por parecer técnico da ANATEL e laudo do Instituto de Criminalística atestando que o aparelho empregado pelo réu operava no Serviço de Rádio do Cidadão, que usualmente subentende a faixa de frequência de 29,965 Mhz a 27,404 Mhz. 5 . Autoria atestada pelas declarações do réu e prova testemunhal. Comprovação de que tinha plena consciência da necessidade de autorização da Anatel para operar a aparelhagem. Embora afirmasse que requereu a referida autorização, não apresentou documento comprobatório da suposta licença. 6 . A alegação de desconhecimento da lei é inescusável: art. 21 do CP. 7 . Condenação mantida. 8 . O crime disposto no art. 183 é formal, de perigo abstrato e se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações. Não há necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos, que apenas caracteriza causa de aumento de pena A extensão dos prejuízos não pode ser aferida de forma matemática, já que as atividades de telecomunicações não outorgadas pelo Poder Público causam danos de maneira difusa, interferindo na regularidade de outras atividades de transmissão, tais como as concessionárias de serviços de radiodifusão, navegação aérea e marítima e outros serviços públicos relevantes, como comunicação entre viaturas policiais, ambulâncias, carros de bombeiros, além de receptores domésticos. Não isenta da responsabilização pelo crime a alegação de que a transmissão clandestina cause interferência em pequena ou larga escala ou que o equipamento opere fora dos limites das frequências privativas das redes oficiais. 9 . Condenação mantida. 10 . Diferentemente das causas de diminuição e de aumento da pena, as circunstâncias atenuantes não se prestam à redução da reprimenda aquém do seu limite mínimo: Súmula 231 do STJ. Precedentes. Inexistência de violação à garantia constitucional da individualização da pena . 11 . Manutenção da quantidade da pena privativa de liberdade, regime inicial de cumprimento de pena e substituição por restritivas de direitos nos termos determinados pela sentença. 12 . O legislador não deixou ao critério do julgador a fixação da pena pecuniária a ser paga pela prática do crime do art. 183 nos termos estabelecidos pelo Código Penal, fixando-a no exato valor de dez mil reais.Esta corte vem decidindo que está em desacordo com o princípio constitucional da individualização da pena. Tendo em vista que a inconstitucionalidade de lei não pode ser declarada por órgão fracionário do Tribunal, nos termos da cláusula de reserva de plenário expressa no artigo 97 da Constituição Federal, proposta a apreciação da questão pelo Órgão Especial desta E. Corte, com base no artigo 11, parágrafo único, alínea g, do Regimento Interno do TRF/3º Região, ficando suspenso o julgamento concernente a este tema.(ACR 200361810041135, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 16/06/2011)No que diz respeito à configuração da conduta do denunciado ao tipo descrito na denúncia, assim como o seu enquadramento na Lei n. 4.117/62, trata-se de questões relacionadas ao mérito da causa e, por conseguinte, não podem ser resolvidas neste momento. 2. Determino, portanto o prosseguimento do feito.Depreque-se a oitiva das testemunhas Hélder Sepúlveda Bonfim e Fábio Montanari de Oliveira, arroladas pela acusação (fl. 90).3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: 364/2011, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo, com a finalidade de se proceder a oitiva de FABIO MONTANARI DE OLIVEIRA, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação; CP nº 377/2011, destinada a Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG, com a finalidade de se proceder a oitiva de HELDER SEPÚLVEDA BONFIM, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação.

0010803-74.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 -

MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X LUIZ CARLOS DE ABREU BENEDICTO(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)

Tendo em vista que embora devidamente intimados os defensores constituídos pelos acusados Hélio Simoni e Rita de Cássia Candiotto, não apresentaram suas alegações finais, intime-os, novamente, para que apresentem a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008

0011315-57.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ANTONIO PRETO SOBRINHO

Ante a informação supra, providencie a Secretaria deste Juízo as alterações no Sistema Processual em relação aos advogados do acusado. Após, intime-se a defesa dos acusado para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011316-42.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X MARIA LUIZA RODRIGUES X TEOFILLO RODRIGUES

Tendo em vista que embora devidamente intimado o defensor constituído pelos acusados Hélio Simoni e Rita de Cássia Candiotto, não apresentou suas alegações finais, intime-o, novamente, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004980-08.1999.403.6110 (1999.61.10.004980-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-51.1999.403.6110 (1999.61.10.004227-0)) GAPLAN REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X W G IMOVEIS S/C LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X INCA INFORMACAO COBRANCA E ADMINISTRACAO LTDA X AVI CAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA X GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica tributária ajuizada por GAPLAN REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e outros em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher COFINS nos moldes da Lei n.º 9.718/98. Compulsando os autos, chamo o feito a ordem tendo em vista que em petição posta às fls. 237/238, a União (Fazenda Nacional) informou a sua desistência quanto à execução do crédito arbitrado em seu favor no v.acórdão (fl.202), nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, que faculta ao Procurador da Fazenda desistir da execução que versa exclusivamente sobre honorários em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. É o relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da UNIÃO (Fazenda Nacional) em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado às fls. 237/238, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000073-53.2000.403.6110 (2000.61.10.000073-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-47.1999.403.6110 (1999.61.10.005249-3)) ERONIDES ALVES DE SOUZA X APARECIDA NAIR

LOURENCO DE SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0000832-70.2007.403.6110 (2007.61.10.000832-6) - ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 396/405 proferida nestes autos (Ação Ordinária nº 0000832-70.2007.403.6110), e à r. sentença de fls. 137/146 proferida na Ação Cautelar (Processo nº 0010148-73.2008.403.6110), em apenso, que julgou improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão, uma vez que a sentença embargada não apreciou a questão da decadência argüida em contestação.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante, razão pela qual passo a complementar a fundamentação da decisão embargada:RELATÓRIOVistos e examinados os autos. ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA E CARLOS ALBERTO DE ARRUDA, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Anulatória de ato jurídico, sob o rito processual ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente distribuídos perante à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, visando à anulação da execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, situado na Rua Ilda do Amaral Cussiol, nº 200, lote 27, quadra A, Residencial Jardim Isaura, Sorocaba/SP, ante a inexistência de avaliação prévia do aludido bem. Alegaram os autores, em síntese, que consoante Escritura de Mútuo de Dinheiro com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras Obrigações lavrada no 2º Tabelionato da Comarca de Sorocaba/SP, Livro 1289, fls. 057vº, em 27/11/1997, obtiveram junto à requerida um mútuo no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para a construção de prédio residencial a ser erigido no lote de terreno sob nº 27, quadra A, Residencial Jardim Isaura, nesta urbe, a qual deveria ser paga através de 180 encargos mensais e sucessivos, compreendendo prestação calculada segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Afirmaram, mais, que, o aludido prédio residencial foi construído, recebendo o nº 200 da Rua Ilda do Amaral Cussiol. Salientaram que durante o pagamento das prestações mensais, houve descompasso entre as partes, uma vez que a requerida deixou de depositar o valor da última parcela do mútuo sem nenhum aviso, bem como nunca enviou engenheiro ou qualquer preposto para verificar o andamento da construção, a qual teve seu término em dezembro de 2000, limitando-se a cobrar a dívida sem liberar a última parcela do financiamento. Aduziram ainda, que em virtude do ocorrido, procuraram por diversas vezes pela requerida, junto a sua agência nesta cidade, mas nunca obtiveram informações acerca do problema em questão. Relatarem mais, que a requerida adjudicou o aludido imóvel utilizando-se do famigerado Decreto-Lei nº 70/66. Sustentaram que tal adjudicação está eivada de nulidade, uma vez que o leilão extrajudicial foi realizado sem ter sido procedida a avaliação do imóvel, sendo discrepantes os valores pelo qual o imóvel foi avaliado (R\$ 600.00,00) e pelo qual a requerida adjudicou (R\$ 122.079,38). Sustentaram por fim, que o procedimento adotado pela requerida é totalmente inadmissível, visto que destituído de todos os princípios que regem a natureza dos contratos e que estão esculpidos na nossa Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/81. Em cumprimento ao determinado na decisão constante à fl. 87, os autores emendaram a inicial (fls. 89/119). Pela decisão proferida às fls. 120/123 o MM. Juiz da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com fulcro no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, declinou da competência para processo e julgamento da presente ação em prol desta Terceira Vara Federal. Foram concedidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 128). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, ofertou sua contestação às fls. 137/143, argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. Como prejudicial de mérito, argüiu a ocorrência de decadência. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, sustentando em suma, a constitucionalidade da execução extrajudicial, bem como a legalidade do procedimento executório tal como empreendido, não havendo qualquer vício que possa levar à sua anulação, ressaltando que a avaliação do imóvel leiloado, não se encontra entre as exigências do Decreto-Lei nº 70/66. Réplica às fls. 155/156. Pela decisão constante aos autos à fl. 169 foi determinado às partes que no prazo de 10 (dez) dias, especificassem as provas que pretendiam produzir, bem como para que a CEF apresentasse documento comprobatório da realização da avaliação prévia do imóvel no procedimento de execução extrajudicial. Os autores por manifestação constante aos autos à fl. 172, ressaltaram que a avaliação do imóvel adjudicado pela requerida por perito de confiança do juízo não pode ser dispensada, visto que objetiva comprovar a disparidade entre o valor real e o da adjudicação do imóvel, o que demonstrará o enriquecimento sem causa da requerida e a nulidade de seu procedimento. Por outro lado, a CEF, manifestou-se à fl. 173, requerendo a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento ao determinado. Por decisão proferida à fl. 174 foi determinado à Caixa Econômica Federal - CEF que no

prazo de 10 (dez) dias promovesse a juntada do processo administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto de discussão neste feito. A CEF manifestou-se à fl. 180 requerendo a juntada da cópia da avaliação do imóvel adjudicado (fl. 181/184), bem como a do processo administrativo solicitado (fls. 185/217 e 219/255). Requereu, também, a condenação dos autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a teor do disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. Pela decisão saneadora proferida às fls. 258/260, foi rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário (fl. 138), tendo em vista que a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A afigura-se como mera representante do agente financeiro, agindo em nome deste e dependendo de sua orientação, sendo, na realidade, uma prestadora de serviços. Foi deferida, também, a realização de avaliação do imóvel adjudicado (fl. 172), para o fim de verificar a diferença do valor real e o da adjudicação, em 18/12/2003, consoante cópia da matrícula do imóvel nº 46.038, acostado às fls. 71/73 dos autos. Os autores apresentaram seus quesitos à fl. 269. A CEF não se conformando com a decisão proferida às fls. 258/260 informou a interposição de agravo retido, nos termos do artigo 522 do CPC (fls. 272/274). Foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebido o agravo retido interposto pela CEF (fl. 280). A CEF indicou seu assistente técnico à fl. 284. Os autores manifestaram-se às fls. 285/286, nos termos do disposto no artigo 523, 2º, do CPC. O Laudo de Avaliação elaborado pelo perito judicial nomeado nos presentes autos foi encartado aos autos às fls. 311/353. Os autores manifestaram-se às fls. 360/361 dos autos, concordando com o laudo apresentado, visto que corrobora todo o alegado na inicial e requerendo que o perito judicial responda se o valor financiado foi liberado. Por outro lado, a CEF por manifestação constante dos autos às fls. 364/366, ressaltou, inicialmente, reiterando a contestação e o agravo retido apresentados, que a avaliação do imóvel adjudicado, embora tenha sido realizada pela ré à época da adjudicação, não se encontra entre as exigências do Decreto-Lei 70/66, tornando inócua a prova pericial produzida, visto que qualquer que fosse a conclusão da perícia, não apontaria vício que pudesse levar à anulação almejada. Afirmou ainda, que o laudo questionado restou imprestável, não procedendo o inconformismo dos autores, visto que a execução extrajudicial e conseqüente adjudicação do imóvel estava prevista na legislação e no contrato ao qual se obrigaram e deixaram de honrar. O perito judicial prestou seus esclarecimentos às fls. 368/370 dos autos, informando que o valor do imóvel apresentado no laudo seguiu os padrões da norma NBR 14653 com base em pesquisa de mercado para a data atual, e que no anexo II do aludido laudo, são apresentados os elementos de avaliação utilizados, localizados no mesmo condomínio do imóvel avaliado e com características semelhantes a ele. No tocante à solicitação dos autores, alegou que o documento acostado aos autos às fls. 21/34, informa que os devedores obtiveram da credora o valor de R\$ 65.000,00. Por outro lado, quanto às argumentações esposadas pela CEF, resalta que não há nos autos documentação, fotografias ou qualquer elemento que apresente as características do imóvel para a data da adjudicação (18/12/2003), e permita informar as condições do imóvel nessa época. Ressalta, também, a inviabilidade de se obter o índice de valorização para a região do imóvel objeto da presente demanda, visto que a mesma não acompanhou a média do mercado. Pela decisão proferida à fl. 381, foi indeferido o requerimento formulado pelos autores à fl. 380, visto que o perito judicial já apresentou suas conclusões (fls. 329 e 369), com base na documentação acostada aos autos. O agravo retido interposto pelos autores à fl. 385 não foi recebido pela decisão proferida à fl. 386, tendo em vista que o recurso encontra-se desacompanhado de suas razões. Foi mantida a decisão de fl. 386 por seus próprios fundamentos (fl. 390). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Das Preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, em contestação ofertada na Ação Cautelar nº 0010148-73.2008.403.6110:1. Da Falta de interesse processual: Afasto a preliminar de falta de interesse processual, sob o argumento de que os autores não necessitavam do ajuizamento da presente demanda, uma vez que bastaria, apenas, pagarem sua dívida na forma contratada, faltando destarte, interesse de agir e possibilidade jurídica ao pedido formulado na exordial. Isto porque o comando contido no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, é expresso no sentido de agasalhar o princípio do direito de ação, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. 2. Da Falta de Causa de Pedir: Sustenta, ainda, a ré a inépcia da inicial, uma vez que os requerentes, em momento algum, descrevem os fundamentos jurídicos do pedido, o que torna sua petição inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, não prospera a referida preliminar, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos catalogados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido, como no caso em tela. Das Preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, em contestação ofertada na Ação Ordinária nº 0000832-70.2007.403.6110:1. Do Litisconsórcio Passivo Necessário do Agente Fiduciário: Deixo de apreciar a presente preliminar, tendo em vista que já foi devidamente analisada por intermédio da decisão saneadora proferida às fls. 258/260. 2. Da Prejudicial de Mérito - Da Decadência: A ré Caixa Econômica Federal - CEF argüiu a decadência, sustentando que, com fulcro no artigo 179, do Código Civil atual, esta demanda estaria prescrita, na medida em que a presente ação, ajuizada em 19/01/2007, foi proposta mais de 02 (dois) anos após a adjudicação do imóvel, ocorrida em 18/12/2003 ou mesmo do registro da respectiva carta, ocorrido em 13/07/2004, razão pela qual o feito deverá ser extinto, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, assevere-se que, da análise dos documentos que instruem o feito, constata-se que não ocorreu a alegada decadência do direito dos autores, não se aplicando o previsto no artigo 179 do Código Civil: Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de 2 (dois) anos, a contar da data da conclusão do ato. Isto porque, segundo conceituação doutrinária a anulabilidade é a sanção imposta pela lei aos atos e negócios jurídicos realizados por pessoa relativamente incapaz ou evadidos de algum vício do consentimento ou vício social (In Direito Civil Brasileiro, volume I, parte geral, 7ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2009, Carlos Roberto Gonçalves), não sendo esse o caso dos autos. No caso em tela, se discute a relação do contrato firmado entre o mutuário e a CEF, sendo o prazo prescricional aplicável o

vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, in verbis: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (grifo nosso)Esse prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, a teor do artigo 205 do Código Civil Atual, que dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.(grifo nosso)Destarte, analisando-se os documentos colacionados ao feito, notadamente às fls. 149/151, verifica-se que, a adjudicação do imóvel ocorreu em 18/12/2003 e a propositura da presente ação em 19/01/2007, não tendo, portanto, decorrido o prazo prescricional de 10 (dez) anos para o ajuizamento da mesma. Por outro lado, mesmo que considerarmos como termo ad quo a data do registro da respectiva carta de adjudicação, ocorrido em 13/07/2004, de igual forma não ocorreria a alegada prescrição. Nesse sentido, trago à colação:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AO DEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. AUSÊNCIA DE CONSIDERAÇÃO SOBRE OS ASPECTOS A SEREM REVISADOS OU AS JUSTIFICATIVAS PARA TANTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta pelos mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com a liberação da hipoteca correspondente, alegando-se a ocorrência da prescrição, com pleito alternativo de revisão das cláusulas da relação contratual. 2. Sobre a legitimidade passiva ad causam da CEF/EMGEA: 1. A CEF é instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA./2. A EMGEA deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame (TRF5, Primeira Turma, AC 402156/PB, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 01.02.2007). É de se manter a CEF na lide, juntamente com a EMGEA, tendo, inclusive, ambas contestado e apresentado contra-razões recursais. Não acatamento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. 3. Apesar de impugnarem a concessão da gratuidade da Justiça aos autores, a CEF/EMGEA não trouxe qualquer prova de que o benefício não poderia ser a eles outorgado, de modo que deve ser mantido, como deferido no Primeiro Grau, ainda que os autores estejam representados por advogado particular. Não acolhimento da impugnação ao deferimento da Justiça Gratuita. 4. O prazo prescricional aplicável, no caso telado, previsto no CC/1916 era de vinte (20) anos, segundo o art. 177, mas foi reduzido para dez (10) anos, a teor do art. 205, do CC/2002. De acordo com o art. 2028, do CC/2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e, se, na data da entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O débito remonta a 10.05.1998. Ocorre que houve o ajuizamento de ação de protesto interruptivo de prescrição nos primeiros dias de maio de 2003, no âmbito da qual se deferiu a citação, por se considerar evidenciada a conveniência e o legítimo interesse dos protestantes. Ademais, iniciou-se a execução extrajudicial. Não está, pois, configurada a prescrição. 5. Não tendo sido apontada qualquer cláusula contratual a ser revista, nem tendo sido trazido qualquer fundamento justificador da revisão, não é possível promovê-la na relação contratual em questão. 6. Não provimento da apelação.(grifo nosso) (AC - 200883000115811 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 452878 TRF5 -Primeira Turma - DJ Data: 10/07/2009 - Pág. 427 - Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI) Rejeito, portanto, a preliminar de decadência argüida pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos acima explicitados. Apreciadas as preliminares argüidas, passo, então, a analisar as questões concernentes ao mérito da lide. NO MÉRITO: Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a decretação de nulidade da execução extrajudicial que resultou na adjudicação do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes. A) Da Ilegalidade da Execução Extrajudicial: Não vislumbro qualquer ilegalidade na sistemática da execução extrajudicial. Pois bem, ressalte-se que a recepção do Decreto-lei n. 70/66 pela Constituição Federal promulgada em 1.988 é matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a constitucionalidade do referido diploma normativo é entendimento que se impõe, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica e o respeito às decisões uniformes dos Tribunais Superiores, a quem cabe dar a última palavra quanto às questões referentes à constitucionalidade e legalidade, respectivamente. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei n° 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação.Registre-se, ademais, que a questão da constitucionalidade do DL 70/66 já foi examinada pelo STF, nos autos do RE 223.075-1- DF no sentido da compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. De fato, melhor examinando a questão e acatando a posição do STF verifico que, nos moldes do que ocorre com a alienação fiduciária, ocorre apenas a atribuição a alguém do direito de vender determinado bem para que o débito relativo ao financiamento e garantido por hipoteca, seja extinto com o produto da venda.Na medida em que é realizado leilão e que são obedecidas as disposições do Decreto-lei 70/66, não há que se falar em desigualdade entre os litigantes ou ofensa à garantia do juiz imparcial, mormente porque, a qualquer momento pode o executado socorrer-se ao judiciário a fim de afastar eventual ilegalidade, o que não se verifica no caso em tela. Partindo-se deste ponto, temos que o Decreto-lei n. 70/66 é norma válida dentro de nosso sistema jurídico, estabelecendo o procedimento da execução extrajudicial, como segue: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o

parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

.....Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Por outro lado, os autores sustentaram em sua inicial, que não adimpliram as suas obrigações contratuais em virtude da onerosidade excessiva operada pela ré, sem, contudo trazer aos autos qualquer fundamento que dê sustentação a essa assertiva e tampouco apresentando elementos que justifiquem eventual reconhecimento de descumprimento contratual por parte da requerida.B) Da Anulação da Execução Extrajudicial por supostas irregularidades:Quanto às alegações dos autores no tocante à pretensão de anulação do procedimento executivo extrajudicial, por supostas irregularidades apuradas no referido procedimento, as mesmas também não merecem guarida.Inicialmente, convém destacar que não obstante o Decreto-Lei nº 70/66 tenha disposto que a escolha do agente fiduciário carecia de consenso das partes, excepcionou, por outro lado, as hipóteses em que instituições financeiras atuam em nome do Banco Nacional de Habitação, como no caso, em que a Caixa Econômica Federal atua como sucessora do BNH em direitos e obrigações, eis que a obrigação em questão deriva da aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos expressos do 2º, do artigo 30, do Decreto Lei nº 70/66.Eis o teor do aludido dispositivo:Art.30

..... 2º. As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do art. 41. Portanto, não existe qualquer ilegalidade na escolha do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal. Convém ressaltar, também, que uma vez inadimplente o mutuário, em virtude de falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, deve ser considerada exigível toda a dívida. Isto porque a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por hipoteca ocorre das disposições legais constantes no Decreto Lei nº 70/91, in verbis: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos. Portanto, existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto-Lei nº 70/66, possuindo presunção legal relativa de liquidez, certeza e exigibilidade.Convém ponderar, que a escolha entre a execução extrajudicial e a judicial é uma prerrogativa dada pela legislação ao credor, sendo que o procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº 70/66 não infringe os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66 instituíram uma modalidade de execução, em que o controle judicial não ocorre em sua inteireza no bojo de um processo judicial. O legislador deu prevalência à satisfação do crédito, sem, obviamente, impossibilitar que todo o procedimento de alienação do bem seja apreciado pelo Poder Judiciário de forma preventiva (ajuizamento de ação cautelar, por exemplo) ou repressiva (ajuizamento de ação anulatória), em atenção ao interesse social imanente ao bom funcionamento do sistema público de financiamento habitacional. Ressalte-se que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou definitivamente superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional.Ademais, o Decreto-Lei nº 70/66, confere ao mutuário a prerrogativa de ser notificado pessoalmente, para purgação da mora (artigo 31, 1º), não exigindo, porém, que também o seja para a realização do leilão do imóvel financiado, precedido pela publicação de editais em jornais de grande circulação, procedimento este realizado pelo agente financeiro, consoante demonstram as cópias de exemplares dos jornais acostados aos autos pela ré às fls. 203/208, evidenciando, destarte, que nenhum vício de procedimento foi constatado, o qual pudesse invalidar o ato perfeito e acabado, uma vez que não logrando êxito em relação à notificação pessoal, agiu regularmente a Caixa Econômica Federal - CEF, ao promover a notificação por edital, intimando o mutuário e informando-o da data da realização do primeiro e segundo leilão, consoante estabelece o art. 32 do Decreto-lei 70/66.Nesse sentido, os seguintes julgados:SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO DL 70/66. OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. BENFEITORIAS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A execução extrajudicial levada a efeito pela instituição credora rege-se pelo Decreto-Lei 70/66 que estabelece expressamente, nos seus arts. 31, parágrafo 1o. e 32, a forma de notificação do mutuário sobre os atos executórios. 2. Procedeu corretamente a instituição financeira, haja vista que tentou promover à notificação pessoal do mutuário, através do Cartório de Títulos e Documentos, dando-lhes oportunidade de purgar a mora, no prazo de 20 dias, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 113. Todavia, restou frustrada tal notificação, haja vista a informação, dada pelo seu irmão, de que o mutuário havia mudado de residência. 3. Não logrando êxito em relação à notificação pessoal, a instituição financeira promoveu a notificação por edital intimando os mutuários e informando-os da realização do leilão (fls. 127 a 131), conforme estabelece o art. 32 do DL 70/66. Dessa feita, agiu regularmente a CEF. 4. Verifica-se, assim, a validade da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, por esta ter observado corretamente o procedimento previsto no DL 70/66. 5. No que se refere às benfeitorias efetuadas no imóvel em apreço, observa-se que não restou comprovada nenhuma das obras que o mutuário alegou ter realizado. Portanto, não há que se falar em devolução dos valores gastos com tais reformas. 6. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO

Tipo de Doc: Acórdão - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 357482 Processo: 20018500031716 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300119925 - DJ DATA:05/04/2006 PÁGINA: 857 Nº 66PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA E PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL SUPRIDA POR NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. REGULARIDADE. DECRETO-LEI 70/66. 1. Não se encontrando os mutuários no endereço que informaram ao agente financeiro como domicílio civil, é lícito à CEF proceder a notificação ficta (por edital) na forma preconizada pelo 2º, do artigo 31, do Decreto-Lei. 2. Tendo sido cumpridas todas as formalidades legais necessárias para a informação da execução extrajudicial, não deve ser anulado o procedimento. 3. Ação revisional de cláusulas contratuais ajuizada posteriormente à arrematação do imóvel objeto resta prejudicada por falta de interesse de agir (art.267,VI, do CPC)4. Apelação não provida. Sentença mantida. (Origem: TRF - 1a Região. AC 2002338000102414. Processo 200238000102414 UF: MG Órgão Julgador: Sexta Turma DJ 04/09/2006, Relator Desembargador Federal Souza Prudente). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. EDITAL. VALIDADE. 1. Expedida a notificação através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, por não mais residir a mutuária no imóvel financiado e não haver deixado endereço, tal como devidamente certificado, cabível a notificação via edital. 2. Validade do procedimento da execução extrajudicial, face à inadimplência prolongada e ausência de pagamento ou depósito judicial do valor das prestações vencidas. 3. Sentença reformada, com a inversão dos ônus da sucumbência. 4. Apelações providas. (Origem: TRF - 4a Região. AC. Processo 9604115812 UF: RS Órgão Julgador: Quarta Turma DJ 05/05/1999, Relator Juiz Joel Ilan Paciornik). Além disso, através da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, verifica-se que não existe regra peremptória nesse sentido, visto que o 1º do artigo 31 apenas alude que o agente fiduciário, recebendo os documentos do agente financeiro, deve promover a notificação do devedor para purgar a mora. Ainda que não tivesse ocorrido a intimação pessoal para realização do leilão, convém ressaltar que tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei. Por outro lado, verifica-se pelos documentos dos autos que os mutuários encontravam-se inadimplentes desde longa data (27/08/2000), consoante demonstra o documento acostado aos autos à fl. 43, razão pela qual a execução extrajudicial da dívida não configurou lesão ao direito do mutuário, visto que este, sem adimplir suas obrigações, não possui direito juridicamente assegurado de tolher a credora de executá-lo, dentro das condições contratuais e legais. Ademais, convém ressaltar que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 18 de dezembro de 2003, sendo a respectiva Carta de Arrematação registrada no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca de Sorocaba/SP em 13 de julho de 2004, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação (19/01/2007), consoante demonstra a certidão da matrícula do imóvel, acostada aos autos às fls. 253/255. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 1999.60.00.000593-4/MS, Relator Juiz Roberto Haddad, DJU 10/12/2002, p. 386, que passo a transcrever: SFH-REVISÃO DE CONTRATO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não há que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa, eis que o próprio requerente informou ao Juízo a adjudicação levada a efeito, não cabendo a alegação de que deveria ter sido dada oportunidade para manifestar-se a respeito. 2. Referido imóvel foi objeto de execução extrajudicial, advindo inclusive a adjudicação por parte da CEF. 3. O contrato firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Preliminares rejeitadas. 5. Apelo improvido. Ademais, pelos documentos constantes do feito, notadamente os acostados às fls. 185/190, 197/202 e 220/255 (Cartas de Notificação e Certidão do Escrevente do Cartório do 1º Registro de Títulos e Documentos desta Comarca de Sorocaba/SP), verifica-se que foi primeiramente tentada a intimação pessoal dos autores, inclusive para purgar a mora, tendo a tentativa restado infrutífera. Após, a intimação se deu por publicações dos editais de primeiro e segundo públicos leilões na imprensa local conforme disposto no artigo 31, 2º do DL 70/66, ou seja, devidamente intimados, os mutuários não procederam ao pagamento da dívida, nos termos do art. 34, do mesmo Decreto-Lei. Assim, da análise do acervo documental acostado aos autos, verifica-se que a conduta adotada pela Caixa Econômica Federal - CEF foi pautada pelas normas pertinentes estabelecidas no Decreto-Lei nº 70/66, no tocante ao procedimento utilizado para a execução extrajudicial das dívidas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Outrossim, se não bastasse, quando embasou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial, não logrou êxito em demonstrar a não observância do disposto nas cláusulas do sobredito Decreto-lei

70/66. As simples alegações dos autores de que a requerida teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Com efeito, o que se verifica é que a presente ação ordinária foi proposta em 19/01/2007, ou seja, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 18/12/2003, sendo certo que a carta de arrematação foi registrada no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca de Sorocaba/SP em 13 de julho de 2004, transferindo definitivamente o domínio do imóvel para a Caixa Econômica Federal - CEF, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação, consoante demonstra a certidão da matrícula do imóvel, acostada aos autos às fls. 253/255, fato este que, por si só, revela o desinteresse dos autores em resolver a questão. C) Da Prévia Avaliação do Imóvel e da Adjudicação pelo valor do saldo devedor: As argumentações esposadas pelos autores, no sentido de constituir-se ilegal a adjudicação do imóvel objeto desta demanda, tendo em vista ter sido realizado sem a prévia avaliação do aludido bem, não merecem guarida, uma vez que o Decreto-Lei nº 70/66 não exige que haja prévia avaliação do imóvel antes do procedimento executório, sendo dispensável tal procedimento. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEL-70-66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DO BEM. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIOR À ADJUDICAÇÃO DO BEM. 1. O DEL - 70/66, segundo remansoso entendimento jurisprudencial, não é inconstitucional. 2. Restando demonstrado nos autos que o autor foi notificado para purgar a mora, recusando-se a assinar o seu recebimento, fica descaracterizada a alegação de nulidade da execução pela ausência de notificação pessoal do início do procedimento executório, sendo dispensável tal procedimento. 3. O DEL - 70/66 não exige que haja prévia avaliação do imóvel antes do procedimento executório, sendo dispensável tal procedimento. (grifei) 4. A FIN-HAB foi compromissada na qualidade de agente fiduciário para promover a execução extrajudicial prevista no DEL-70/66 em nome do Banco Nacional de Habitação. Caracterizada, assim, a hipótese prevista no PAR-2 do ART-30 daquele diploma legal, dispensada a exigência de que o agente fiduciário seja escolhido pelo credor e devedor, no contrato originário da hipoteca ou em termo aditivo. 5. Compete à parte autora trazer os documentos que entendia indispensáveis para a aferição dos fatos e a regular instrução processual, bem como para comprovar o fato constitutivo de seu direito, não sendo possível transferir às rés o ônus que lhe cabia. 6. É defeso ao Tribunal pronunciarse sobre matéria já atingida pela preclusão. 7. A Caixa Econômica Federal somente foi citada nos autos da ação consignatória onde o autor vinha depositando as prestações do mútuo muito tempo depois de haver adjudicado o bem hipotecado, não podendo prosperar, assim, a pretensão do autor deduzida na ação anulatória. 8. Se o autor entendesse de rebelar-se pelo descumprimento do contrato pelo agente financeiro, o momento oportuno seria quando recebeu a primeira notificação, dando-lhe conhecimento da instauração do procedimento de execução extrajudicial, em vez de esperar mais de sete anos após a adjudicação para ajuizar ação anulatória de execução. 9. Sendo legítimos os valores cobrados a título de seguros e o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor (TR), não há como reconhecer a existência de valores a serem restituídos à autora. 10. Apelações providas. Rejeição dos pedidos atinentes ao seguro. (Origem: TRF - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 9604402137 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 14/10/1998 - DJ DATA: 14/10/1998. Relatora: LUIZA DIAS CASSALES.) De todo modo, embora não haja exigência legal, para realização de avaliação do imóvel, verifica-se que a CEF efetuou referida avaliação no imóvel, objeto da execução extrajudicial, conforme se observa às fls. 181 dos autos, acabando por adjudicá-lo, todavia, por valor inferior à sobredita avaliação, ou seja, pelo valor do saldo devedor do contrato, baseando-se, para tanto, em disposição contida no artigo 32, do Decreto-Lei nº 70/66. Ressalte-se que há corrente jurisprudencial (AC 200138030047376, TRF1 - QUINTA TURMA, 30/07/2010 e AC 200571080117845, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 28/03/2007), no sentido de que, para obter a adjudicação, o credor exequente deve depositar a diferença dos valores, quando o seu crédito é inferior ao valor do bem apurado na avaliação, ou mencionado no edital. Entretanto, referido pedido para depósito de diferença de valores não corresponde ao pedido formulado na petição inicial de fls. 02/05. Com efeito, o pedido formulado na petição inicial cinge-se à decretação de nulidade da execução extrajudicial, bem como todos os atos posteriores, especialmente a adjudicação do imóvel em favor da requerida sob o fundamento de que (...) a requerida adjudicou o imóvel pela importância de R\$ 122.079,38 (cento e vinte e dois mil, setenta e nove reais e trinta e oito centavos). Totalmente discrepantes os valores do imóvel e o valor pelo qual a requerida adjudicou o imóvel. Os requerentes foram lesados flagrantemente. A requerida locupletou-se às custas dos requerentes, o que não é permitido por nosso ordenamento pátrio - fls. 03. Assim, este Juízo deve ater-se ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de proferir decisão ultra ou citra petita, ressalvando-se o direito do mutuário postular em via própria o que entender de direito, restando, dessa forma, preservado o que dispõe o artigo 460, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 460. É defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objetivo diverso do que lhe foi demandado. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelos autores na presente demanda como também na Ação Cautelar nº 0010148-73.2008.403.6110, em apenso, diante de seu caráter acessório e dependente em relação à principal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar de nº 0010148-73.2008.403.6110, procedendo-se o seu registro e desapensamento. Custas na forma da lei. P.R.I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, consoante explicitado acima. No

mais, permanece a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar de nº 0010148-73.2008.403.6110, procedendo-se o seu registro. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004881-38.1999.403.6110 (1999.61.10.004881-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902449-89.1997.403.6110 (97.0902449-3)) SORAL VEICULOS LTDA(SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X PAULO SOARES ROSA(SP018361 - PAULO SOARES ROSA)

Fls. 249: Considerando que devidamente intimada, a parte requerida não se manifestou acerca da decisão proferida às fls. 317, defiro o requerimento de penhora on line formulado pela União às 312/313. Determino o bloqueio de contas do embargado ora executado, CNPJ n.º 49.455.330/0001-60, via Sistema BACENJUD, no valor de R\$ 7.737,68 (sete mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizado pela Taxa Selic até 24/11/2011, conforme cálculo que segue, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002226-54.2003.403.6110 (2003.61.10.002226-3) - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007159-70.2003.403.6110 (2003.61.10.007159-6) - RUBENS NERY RAMOS(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retire o impetrante o alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001775-92.2004.403.6110 (2004.61.10.001775-2) - ELISABETE DE CASSIA NOGUEIRA MELO(SP177379 - RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR) X REITOR DA FACULDADE DE DIRETO DE ITU X SECRETARIO DA FACULDADE DE DIRETO DE ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0006781-41.2008.403.6110 (2008.61.10.006781-5) - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por COFESA COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja autorizado à impetrante a apuração e o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.º 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, e o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, retroativos à data da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, com base na Lei n.º 8.383/91 combinado com o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, sem as limitações impostas pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional e Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 600/2005 e artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 118/2005. Sustenta a parte impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica que, em razão de suas atividades de industrialização e comercialização, encontra-se sujeita ao ICMS. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS discriminados nas notas fiscais, é um ato inconstitucional e ilegal, acabando por violar seu direito líquido e certo previsto nos artigos 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional. Fundamenta que a discussão em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição a COFINS, encontra-se sob apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, no qual a maioria dos eminentes Ministros daquela Corte já proferiram votos favoráveis pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/1425. Emenda à petição inicial às fls. 1443/1449. O pedido de concessão da liminar da ordem restou deferido às fls. 1450/1456, sendo objeto de Agravo de Instrumento (fls.

1481/1493). Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 1464/1474 asseverando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito defende, em síntese, a constitucionalidade e legalidade do cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo, além da impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Por fim, pede seja denegada a segurança requerida. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 1495/1499, opinando pela denegação da segurança. Às fls. 1501 dos autos, determinou-se à suspensão do julgamento do processo, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC n.º 18/DF. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a

decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o presente feito. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Há que se analisar, primeiramente, a arguição de prescrição formulada pela autoridade impetrada. Saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, a atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO

ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO: Inicialmente, registre-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto.Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado.Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e

agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Consta-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão. Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA

CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (REsp 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. DA COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos dez anos, retroativos à data da propositura da ação, nos termos da Lei nº 8.383/91 combinado com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, sem as limitações impostas pela Instrução Normativa SRF nº 600/2005 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve,

por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, dever ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 06/06/2008, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei n.º 10.637/2002. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Assim, a disposição contida no artigo 26, 3º, inciso IX e artigo 31, 1º, inciso II, d, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que impede a realização de compensação, na esfera administrativa, de créditos tributários decorrente de decisão judicial antes do trânsito em julgado da sentença/acórdão, esta em consonância com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional não havendo qualquer ilegalidade. Também, no que tange a disposição contida no artigo 51 na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 600/2005, que impõe o requisito de habilitação do crédito para que seja realizada a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial, verifica-se que tal exigência esta de acordo com as Leis nº 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002, que regulam a compensação tributária. Anote-se que sem desbordar dos limites traçados pela Lei n.º 9.430/96, a IN SR n.º 600/2005, em seu artigo 51 e seguintes, apenas disciplinou e uniformizou os procedimentos a serem observados pelo contribuinte para fins de compensação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO PRÉVIA DOS CRÉDITOS JUDICIAIS A SEREM RECONHECIDOS NO PROCEDIMENTO. IN SRF 600/2005: ART. 51, 2º, INCISO V. DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA À REPETIÇÃO NA VIA JUDICIAL. 1. A Instrução Normativa SRF nº 600/2005, em seu art. 51, traça balizamentos à compensação de débitos judicialmente reconhecidos na esfera administrativa a iniciar-se com a habilitação dos créditos correlatos daí advindos, e cujas decisões já tenham transitado em julgado, arrolando dentre as providências a desistência ou renúncia à execução judicial do título, inclusive no tocante a honorária desta fase. 2. Trata-se de mais uma opção posta ao alvedrio do contribuinte, sendo natural que a Receita Federal venha a cercar-se de cuidados em ordem a aferir a autenticidade da decisão judicial e a não existência de execução judicial dos créditos, via precatório ou mesmo compensação, que poderá estar submetida a limites ausentes no procedimento administrativo. Em se tratando de uma via a mais para o contribuinte encaminhar seus interesses, não se revela abusiva também que, a par destes cuidados exista condicionamento a renúncia da verba honorária, como assinalado naquela instrução. 3. Caso em que a pendência apontada pela administração foi devidamente cumprida pela impetrante, que carrega consigo comprovando a homologação da renúncia à execução do julgado, não havendo que se falar em custas e honorários relativos à execução, que sequer teve início. Certo que a execução dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento não foi arrolada naquele ato, não impedindo assim a habilitação em causa. 4. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (Processo AMS 200861050006174. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311414. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN. TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2010 PÁGINA: 288) Por oportuno, registre-se que a IN SR n.º 600/2005, foi revogada pela IN SR n.º 900/2008, em 30 de dezembro de 2008, mantendo redação semelhante do referido artigo 51. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos

líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, e artigo 71 da IN SRF nº 900/2008 (que revogou a IN SRF nº 600/2005), com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição decenal aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) e a prescrição quinquenal aos recolhimentos efetuados após até 09 de junho de 2005, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.O.

0012211-71.2008.403.6110 (2008.61.10.012211-5) - CIA/ AGRICOLA PINTADA(SP120980 - PATRICIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 686/689 e 721: I) Mantenha-se, por ora, depositado o valor de R\$ 43.508,18 (quarenta e três mil quinhentos e oito reais e dezoito centavos), devendo a União comprovar nestes autos que pleiteou, na execução fiscal sob n.º 582.01.2007.001128-0, a penhora no rosto destes autos, referente ao crédito tributário da empresa Companhia Agrícola Pintada, no prazo de 15 (quinze dias). Decorrido referido prazo, sem comprovação pela União, libere-se o numerário a favor do impetrante, expedindo-se o competente alvará de levantamento. II) Oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo à União o valor de R\$ 350.628,37 (trezentos e cinquenta mil seiscentos e vinte oito reais e trinta e sete centavos), em valor originário (02/10/2008), devendo ser atualizado de acordo com a taxa Selic, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei n.º 9.703/1998, à data da efetiva transformação. III) Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no importe de R\$ 137.221,19 (cento e trinta e sete mil duzentos e vinte um reais e dezenove centavos), valor originário (02/10/2008), devendo ser atualizado pela taxa Selic à data do efetivo levantamento. IV) Intimem-se.

0013150-51.2008.403.6110 (2008.61.10.013150-5) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 282/284 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo parcialmente a segurança requerida para o fim de (...) assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição decenal aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) e a prescrição quinquenal aos recolhimentos efetuados após até 09 de junho de 2005, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Alega o embargante, em síntese, que o pedido que formulou em sua petição inicial foi integralmente acolhido, razão pela qual não há que se falar em parcial procedência da demanda. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 285. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo

Julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. Isso porque, embora seu pedido tenha sido integralmente acolhido, a decisão concedeu parcialmente a segurança requerida. Assim, altero a parte dispositiva da sentença guerreada passando a constar a seguinte redação: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição decenal aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) e a prescrição quinquenal aos recolhimentos efetuados após até 09 de junho de 2005, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014016-59.2008.403.6110 (2008.61.10.014016-6) - TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 837/848 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo parcialmente a segurança requerida para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição decenal aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) e a prescrição quinquenal aos recolhimentos efetuados após até 09 de junho de 2005, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, pois, na peça inicial, há o expresso pedido para que seja afastada a aplicabilidade do artigo 166 do Código Tributário Nacional, para a compensação tributária do PIS e da COFINS. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 858. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. Isso porque, quando da prolação da sentença, não houve pronunciamento sobre a aplicabilidade do artigo 166 do Código Tributário Nacional. Assim, altero a sentença guerreada que passa a constar a seguinte redação: Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por TELCON FIOS CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja autorizado à impetrante a apuração e o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.º 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, e o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde de 01/1999, acrescidos da taxa de juros SELIC, afastada a aplicação dos artigos 166 e 170-A todos do Código Tributário Nacional. Sustenta a parte impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica que, em razão de suas atividades de industrialização e comercialização, encontra-se sujeita ao ICMS. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS discriminados nas notas fiscais, é um ato inconstitucional e ilegal, acabando por violar seu direito líquido e certo previsto nos artigos 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional. Fundamenta que a discussão em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição a COFINS, encontra-se sob apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, no qual a maioria dos eminentes Ministros daquela Corte já proferiram votos favoráveis pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na

base de cálculo da COFINS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/778. Emenda à petição inicial às fls. 786/787. O pedido de concessão da liminar da ordem restou indeferido às fls. 791/794. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 804/819 asseverando, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo, ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito defende, em síntese, a constitucionalidade e legalidade do cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo, além da impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Por fim, pede seja denegada a segurança requerida. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 821/825, opinando pela denegação da segurança. Às fls. 794 dos autos, determinou-se à suspensão do julgamento do processo, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC n.º 18/DF. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o julgar o presente feito.

EM PRELIMINAR A preliminar argüida no sentido de inexistência de direito líquido e certo, sob o fundamento do mandado de segurança se voltar contra lei em tese não merece guarida, visto que está constatado o justo receio de lesão apto para amparar a presente segurança preventiva, ante a iminente ação fiscal, que traduziu, nas informações, a resistência por parte da autoridade impetrada. Nestes termos, transcrevo ensinamento de Sérgio Ferraz, em Mandado de Segurança (individual e coletivo) - Aspectos Polêmicos, Ed. Malheiros, 1992, p. 94: Como assinala Barbi (ob. cit., p. 109), a ameaça deve ser objetiva, isto é, real, e não meramente suposta; e atual, ou seja, contemporânea à invocação de sua existência e de seus efeitos possíveis. Conforme, com clareza, acentua Caio Tácito (Mandado de segurança preventivo, RDA 61/220 e ss.): ...é mister que a autoridade tenha manifestado objetivamente, por meio de atos preparatórios ou indícios razoáveis, a tendência a praticar atos, ou omitir-se de fazê-lo, de tal forma que, a conservar-se esse propósito, a lesão de direito se torne efetiva.

NO MÉRITO: EM PRELIMINAR DE MÉRITO Há que se analisar, primeiramente, a arguição de prescrição formulada pela autoridade impetrada. Saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei n 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS n 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP n 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI N 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI N 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1** - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE n 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei n 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC n 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei n 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei n 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei n 9.718/98 (2% para 3%),

bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO: Inicialmente, registre-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto.Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Na

sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Consta-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão. Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverteo os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao

fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. GilmarMendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785).Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta

expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3ª Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. DA COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos dez anos, retroativos à data da propositura da ação. Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Assinala-se ainda que em sendo o PIS e a Cofins tributos diretos, ou seja, tributos que pela sua própria natureza não comportam a transferência do respectivo encargo financeiro, é inaplicável o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, na compensação tributária. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS A SEGURADOS ADMINISTRADORES, AVULSOS E AUTÔNOMOS - PRESCRIÇÃO - ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 E DESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DA AC 2006.35.02.001515-0/GO. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, no que foi acompanhado por este Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos autos da AC 2006.35.02.001515-0/GO, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. 2 - O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a segurados autônomos, avulsos e administradores, prevista nas Leis 7.787/89 (art. 3º, I) e 8.212/91 (art. 22, I) - RREE nº 166.772-9/RS e nº 166.939-0/SC, e ADIn nº 1.108. 3 - Por se tratar de tributo direto, em que o contribuinte de direito, pela sistemática da Contribuição para o PIS, não transfere o encargo tributário para outros agentes da cadeia econômica, suportando, ele próprio, o encargo tributário, é inaplicável o disposto no art. 166 do CTN. 4 - A compensação far-se-á, apenas, com contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5 - Na compensação, onde sobressai a peculiaridade de o procedimento depender da exclusiva iniciativa do contribuinte, descabe falar em juros de mora. 6 - Aplicam-se as limitações previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 à compensação com valores recolhidos após a sua vigência. 7 - A correção monetária, mera recomposição do poder da moeda, incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162/STJ), aplicando-se: 1) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; 2) o INPC, de fevereiro/1991 a dezembro/1991; 3) a UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; 4) e, a partir de janeiro/1996, apenas a taxa SELIC (taxa composta por juros e correção monetária). 8 - Considerando que, nos presentes autos, somente são compensáveis os valores recolhidos após 1º/04/1992, não há que se falar em expurgos inflacionários, porque inexistentes no período. 9 - Apelação da Autora provida, em parte, para afastar a prescrição quinquenal. 10 - Sentença reformada. 11 - Pedido julgado parcialmente procedente (art. 515, 3º, CPC). (TRF 1ª Região, Segunda Turma Suplementar, Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, AC 200239000026070, djf 18/09/2009, pág. 404). Ementa TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. PEDIDO INOVADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. A petição inicial é o momento oportuno para o devedor argüir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal. 3. A autora não pleiteou a inclusão da taxa Selic em sua inicial, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 4. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal. 5. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente. 6. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp nº 278.227/PR. 7. Comprovado o recolhimento indevido, através das

respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores. 8. O PIS é tributo direto não se lhe aplicando, para fins de repetição de indébito ou compensação, as regras do artigo 166, do Código Tributário Nacional. 9. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada compensação judicial, notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 10. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação. 11. A compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Sendo assim, como a presente demanda foi ajuizada na vigência da Lei n.º 9.430/96, há de ser limitada apenas com débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, tão somente com parcelas do próprio PIS. 12. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 13. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. 14. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito. 15. Proposta a ação em 17/04/2000, transcorreu, na espécie, o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora até 17/04/1995. 16. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Provimento n.º 24/97, seguido do Provimento n.º 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 17. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 18. Remessa oficial não conhecida. Apelação da autora não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, APELREE 20061000123391, djf3 cj1 19/01/2010, pág. 822). Tratando-se de compensação tributária, deveser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento dademanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direitosuperveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ouressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constituiu-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)Anotese, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 28/10/2008, pleiteando a compensação de valores recolhidosindevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/03.À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuiçõesadministrados pela Secretaria da Receita Federal, independentementedo destino de suas respectivas arrecadações.No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com

créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição decenal aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) e a prescrição quinquenal aos recolhimentos efetuados após até 09 de junho de 2005, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0015692-42.2008.403.6110 (2008.61.10.015692-7) - RAMIRES MOTORS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por RAMIRES MOTORS LTDA. em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja autorizado à impetrante a apuração e o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.º 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, e o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, retroativos à data da propositura da ação, atualizados monetariamente pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica regularmente constituída sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e Imposto Municipal Incidente sobre a Prestação de Serviços - ISS. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto nos artigos 149, caput e 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal e no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 42/55. Emenda à petição inicial às fls. 61/63. O pedido de concessão da liminar da ordem restou indeferido às fls. 66/67. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 78/89 asseverando, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo, ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito defende, em síntese, a constitucionalidade e legalidade do cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão dos valores de ICMS e ISS nas bases de cálculo. Por fim, pede seja denegada a segurança requerida. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 91/92, deixando de se manifestar no mérito e aguardando a decisão final da ADC 18/DF do Supremo Tribunal Federal. Às fls. 67-verso e 95 dos autos, determinou-se à suspensão do julgamento do processo, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC n.º 18/DF. Foi proferida decisão às fls. 97 dos autos, determinado o julgamento do feito, tendo em vista ter expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF em 25/03/2010. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou novo Parecer às fls. 99/100, concluindo que não existe nenhum motivo para justificar a intervenção para a defesa do interesse público, não se manifestando sobre o mérito da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins

e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o julgar o presente feito. EM PRELIMINAR: A preliminar argüida no sentido de inexistência de direito líquido e certo, visto o mandado de segurança se voltar contra lei em tese não merece guarida, visto que está constatado o justo receio de lesão apto para amparar a presente segurança preventiva, ante a iminente ação fiscal, que traduziu, nas informações, a resistência por parte da autoridade impetrada. Nestes termos, transcrevo ensinamento de Sérgio Ferraz, em Mandado de Segurança (individual e coletivo) - Aspectos Polêmicos, Ed. Malheiros, 1992, p. 94: Como assinala Barbi (ob. cit., p. 109), a ameaça deve ser objetiva, isto é, real, e não meramente suposta; e atual, ou seja, contemporânea à invocação de sua existência e de seus efeitos possíveis. Conforme, com clareza, acentua Caio Tácito (Mandado de segurança preventivo, RDA 61/220 e ss.): ...é mister que a autoridade tenha manifestado objetivamente, por meio de atos preparatórios ou indícios razoáveis, a tendência a praticar atos, ou omitir-se de fazê-lo, de tal forma que, a conservar-se esse propósito, a lesão de direito se torne efetiva. Há que se analisar, ainda, a arguição de prescrição formulada pela autoridade impetrada. Saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei n 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmudar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS n 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP n 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI N 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI N 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE n 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei n 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC n 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei n 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei n 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP n 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei n 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei n 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO: Inicialmente, registre-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto.Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no

Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Consta-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão. Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário n.º 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo n.º 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da

entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços - ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso. Dessa forma no que concerne à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assiste razão a parte impetrante, tendo em vista o posicionamento externado pelo STF acerca da questão atinente ao ICMS. Assim, o ISS - que tal como o ICMS não se consubstancia em

faturamento, mas em ônus fiscal - também não deve integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Apelo provido. (TRF3. TERCEIRA TURMA. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS MORAES. AC Nº 0020444-19.2010.403.61.00/SP. MP 330493. FONTE DJF3 CJ1 DATA 03/10/2011 PÁGINA 254) Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal defluiu-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. DA COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos dez anos, retroativos à data da propositura da ação. Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, dever ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 03/12/2008, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei n.º 10.637/2002. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição decenal aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) e a prescrição quinquenal aos recolhimentos efetuados após até 09 de junho de 2005, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

0016502-17.2008.403.6110 (2008.61.10.016502-3) - UNIMETAL IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por UNIMETAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja autorizado à impetrante a apuração e o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.º 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, e o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 1999 até a data da propositura da ação, nos termos da Lei n.º 8.383/91 sem a limitação imposta pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 600/2005, com atualização pela taxa SELIC. Sustenta a parte impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica que, em razão de suas atividades de industrialização e comercialização, encontra-se sujeita ao ICMS. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS discriminados nas notas fiscais, é um ato inconstitucional e ilegal, acabando por violar seu direito líquido e certo previsto nos artigos 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional. Fundamenta que a discussão em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição a COFINS, encontra-se sob apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, no qual a maioria dos eminentes Ministros daquela Corte já proferiram votos favoráveis pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/52. O pedido de concessão da liminar da ordem restou indeferido às fls. 57/58. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 67/81 asseverando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito defende, em síntese, a constitucionalidade e legalidade do cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo, além da impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Por fim, pede seja denegada a segurança requerida. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 83/86, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda em razão do trâmite da ADC nº 18/DF. Às fls. 58-verso dos autos, determinou-se à suspensão do julgamento do processo, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 18/DF. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o julgar o presente feito.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Há que se analisar, primeiramente, a arguição de prescrição formulada pela autoridade impetrada. Saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art.

106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDEÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei

9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO: Inicialmente, registre-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto.Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado.Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna.Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão.Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.(...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo

195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de

segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. **DA COMPENSAÇÃO** Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, a partir de janeiro de 1999 até a data da propositura da presente ação. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deveser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias

ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)Anot-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 18/12/2008, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96 com as alterações dadas pela Lei nº 10.637/2002. No entanto, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.No que tange a disposição contida no artigo 51 na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 600/2005, que impõe o requisito de habilitação do crédito para que seja realizada a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial, verifica-se que tal exigência esta em consonância com as Leis nº 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002, que regulam a compensação tributária.Anot-se que sem desbordar dos limites traçados pela Lei n.º 9.430/96, a IN SR n.º 600/2005, em seu artigo 51 e seguintes, apenas disciplinou e uniformizou os procedimentos a serem observados pelo contribuinte para fins de compensação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO PRÉVIA DOS CRÉDITOS JUDICIAIS A SEREM VERTIDOS NO PROCEDIMENTO. IN SRF 600/2005: ART. 51, 2º, INCISO V. DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA À REPETIÇÃO NA VIA JUDICIAL. 1. A Instrução Normativa SRF nº 600/2005, em seu art. 51, traça balizamentos à compensação de indébitos judicialmente reconhecidos na esfera administrativa a iniciar-se com a habilitação dos créditos correlatos daí advindos, e cujas decisões já tenham transitado em julgado, arrolando dentre as providências a desistência ou renúncia à execução judicial do título, inclusive no tocante a honorária desta fase. 2. Trata-se de mais uma opção posta ao alvedrio do contribuinte, sendo natural que a Receita Federal venha a cercar-se de cuidados em ordem a aferir a autenticidade da decisão judicial e a não existência de execução judicial dos créditos, via precatório ou mesmo compensação, que poderá estar submetida a limites ausentes no procedimento administrativo. Em se tratando de uma via a mais para o contribuinte encaminhar seus interesses, não se revela abusiva também que, a par destes cuidados exista condicionamento a renúncia da verba honorária, como assinalado naquela instrução. 3. Caso em que a pendência apontada pela administração foi devidamente cumprida pela impetrante, que carreu certidão comprovando a homologação da renúncia à execução do julgado, não havendo que se falar em custas e honorários relativos à execução, que sequer teve início. Certo que a execução dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento não foi arrolada naquele ato, não impedindo assim a habilitação em causa. 4. Apelo da União e remessa oficial improvidos.(Processo AMS 200861050006174. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311414. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN. TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 288) Por oportuno, registre-se que a IN SR n.º 600/2005, foi revogada pela IN SR n.º 900/2008, em 30 de dezembro de 2008, mantendo redação semelhante do referido artigo 51. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.** **DISPOSITIVO**Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação dos valores recolhidos, a partir de janeiro de 1999 até a data da propositura da ação (18/12/2008), após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, e artigo 71 da IN SRF nº 900/2008 (que revogou a IN SRF nº 600/2005), com a ressalva de que o

montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição decenal aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) e a prescrição quinquenal aos recolhimentos efetuados após até 09 de junho de 2005, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

0016543-81.2008.403.6110 (2008.61.10.016543-6) - MAYER DO BRASIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA X MAYER BRASIL COML/ LTDA(SPO51184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIOVistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por MAYER DO BRASIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA e MAYER BRASIL COML/ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja autorizado à impetrante a apuração e o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.º 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, e o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde de 01/1999, acrescido de taxa de juros SELIC, afastando-se o disposto nos artigos 166 e 170-A, do CTN. Sustenta a parte impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica que, em razão de suas atividades de industrialização e comercialização, encontra-se sujeita ao ICMS. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS discriminados nas notas fiscais, é um ato inconstitucional e ilegal, acabando por violar seu direito líquido e certo previsto nos artigos 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional. Fundamenta que a discussão em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição a COFINS, encontra-se sob apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, no qual a maioria dos eminentes Ministros daquela Corte já proferiram votos favoráveis pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/178. Emenda à petição inicial às fls. 183/210. O pedido de concessão da liminar da ordem restou indeferido às fls. 211/212. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 223/236 asseverando, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo, ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito defende, em síntese, a constitucionalidade e legalidade do cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo, além da impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Por fim, pede seja denegada a segurança requerida. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 238/241, opinando pela denegação da segurança. Às fls. 244 dos autos, determinou-se à suspensão do julgamento do processo, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC n.º 18/DF. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o julgar o presente feito. **EM PRELIMINAR:** A preliminar argüida no sentido de inexistência de direito líquido e certo não merece guarida, visto que está constatado o justo receio de lesão apto para amparar a presente segurança preventiva, ante a iminente ação fiscal, que traduziu, nas informações, a resistência por parte da autoridade impetrada. Nestes termos, transcrevo ensinamento de Sérgio Ferraz, em Mandado de Segurança (individual e coletivo) - Aspectos Polêmicos, Ed. Malheiros, 1992, p. 94: Como assinala Barbi (ob. cit., p. 109), a ameaça deve ser objetiva, isto é, real, e não meramente suposta; e atual, ou seja, contemporânea à invocação de sua existência e de seus efeitos possíveis. Conforme, com clareza, acentua Caio Tácito (Mandado de segurança preventivo, RDA 61/220 e ss.): ...é mister que a autoridade tenha manifestado objetivamente, por meio de atos preparatórios ou indícios razoáveis, a tendência a praticar atos, ou omitir-se de fazê-lo, de tal forma que, a conservar-se esse propósito, a lesão de direito se torne efetiva. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Há que se analisar, ainda, a arguição de prescrição formulada pela autoridade impetrada. Saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei n.º 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS n.º

327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF. 5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ. 6. Para os processos

ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO: Inicialmente, registre-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto.Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado.Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna.Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão.Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.(...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na

base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traz concretiza expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o

vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal defluiu-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. DA COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos dez anos, retroativos à data da propositura da ação. Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deveser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de

2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 19/12/2008, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei n.º 10.637/2002. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição decenal aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) e a prescrição quinquenal aos recolhimentos efetuados após até 09 de junho de 2005, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

0009292-75.2009.403.6110 (2009.61.10.009292-9) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A X VOTORANTIM CIMENTOS S/A (SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP, visando seja autorizado à impetrante a apuração e o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.º 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, e o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, retroativos à data da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e taxa SELIC a partir de 01.01.1996. Sustenta a parte impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica que, em razão de suas atividades de industrialização e comercialização, encontra-se sujeita ao ICMS. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS discriminados nas notas fiscais, é um ato inconstitucional e ilegal, acabando por violar seu direito líquido e certo previsto nos artigos 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional. Fundamenta que a discussão em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição a COFINS, encontra-se sob apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, no qual a maioria dos eminentes Ministros daquela Corte já proferiram votos favoráveis pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 38/191. A impetrante juntou documentos às fls. 202/359. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 365/379 asseverando, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito defende, em síntese, a constitucionalidade e legalidade do cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo, além da impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença. Por fim, pede seja denegada a segurança requerida. O Douro

Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 381/384, opinando pela denegação da segurança. Às fls. 386 dos autos, determinou-se à suspensão do julgamento do processo, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC n.º 18/DF. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o julgar o presente feito. **EM PRELIMINAR:** A preliminar argüida no sentido de inexistência de direito líquido e certo, visto o mandado de segurança se voltar contra lei em tese não merece guarida, visto que está constatado o justo receio de lesão apto para amparar a presente segurança preventiva, ante a iminente ação fiscal, que traduziu, nas informações, a resistência por parte da autoridade impetrada. Nestes termos, transcrevo ensinamento de Sérgio Ferraz, em Mandado de Segurança (individual e coletivo) - Aspectos Polêmicos, Ed. Malheiros, 1992, p. 94: Como assinala Barbi (ob. cit., p. 109), a ameaça deve ser objetiva, isto é, real, e não meramente suposta; e atual, ou seja, contemporânea à invocação de sua existência e de seus efeitos possíveis. Conforme, com clareza, acentua Caio Tácito (Mandado de segurança preventivo, RDA 61/220 e ss.): ...é mister que a autoridade tenha manifestado objetivamente, por meio de atos preparatórios ou indícios razoáveis, a tendência a praticar atos, ou omitir-se de fazê-lo, de tal forma que, a conservar-se esse propósito, a lesão de direito se torne efetiva. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Há que se analisar, primeiramente, a arguição de prescrição formulada pela autoridade impetrada. Saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE n's 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais**

pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO: Inicialmente, registre-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto.Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a

constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão. Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no

faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7.

Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. DA COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos dez anos, retroativos à data da propositura da ação. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, dever ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 31/07/2009, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser

atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição decenal aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) e a prescrição quinquenal aos recolhimentos efetuados após até 09 de junho de 2005, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

0005635-91.2010.403.6110 - EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUT EM SAO ROQUE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por EVEREST ENGENHARIA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA. em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja autorizado à impetrante a apuração e o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.º 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, e o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos durante os últimos dez anos, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica regularmente constituída sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e Imposto Municipal Incidente sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS e ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto nos artigos 145, 1º e 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 38/62. Emenda à petição inicial às fls. 66/216. O pedido de concessão da liminar da ordem restou indeferido às fls. 217/219. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 230/244 asseverando, no mérito constitucionalidade e legalidade do cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão dos valores de ICMS e ISS nas bases de cálculo, a ocorrência da prescrição quinquenal, a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado, por fim, pede seja denegada a segurança requerida. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 248/250, opinando pela denegação da segurança. Às fls. 219 e 253 dos autos, determinou-se à suspensão do julgamento do processo, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC n.º 18/DF. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, defiro o ingresso da União Federal na lide, como requerido às fls. 229 dos autos. Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o julgar o presente feito. **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** Há que se analisar a arguição de decadência do direito/prescrição formulada pela autoridade impetrada. Saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei n 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS n 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP n 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos**

autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação

com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO: Inicialmente, registre-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto.Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado.Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna.Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão.Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.(...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao

valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (REsp 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que

instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489).No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços - ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.Dessa forma no que concerne à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assiste razão a parte impetrante, tendo em vista o posicionamento externado pelo STF acerca da questão atinente ao ICMS. Assim, o ISS - que tal como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas em ônus fiscal - também não deve integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.**1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.5. Apelo provido.(TRF3. TERCEIRA TURMA. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS MORAES. AC Nº 0020444-19.2010.403.61.00/SP. MP 330493. FONTE DJF3 CJ1 DATA 03/10/2011 PÁGINA 254)Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal defluiu-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. **DA COMPENSAÇÃO**Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos dez anos, retroativos à data da propositura da ação. Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitada, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.Tratando-se de compensação tributária, deveser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento dademanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direitosuperveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.**1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a

maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 08/06/2010, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição decenal aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) e a prescrição quinquenal aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

0005691-27.2010.403.6110 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fls. 589, recolha junto à Caixa Econômica Federal - CEF às custas de preparo sob código correto (18710-5), nos termos do Art. 2º da Lei 9.289/96 e Art. 2º da resolução n 426/2011-CA-TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

0006301-92.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS MORAM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante dos documentos acostados pela autoridade impetrada, fls. 555/559, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011815-26.2010.403.6110 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE SOROCABA E REGIAO(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE SOROCABA E REGIÃO. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando ...a decretação de procedência do presente mandamus, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o valor do IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS, não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, por não ser incluído no conceito de faturamento, como disposto na lei regente desses tributos.- fls. 17/18. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que suas associadas, em razão de suas atividades comerciais, encontram-se sujeitas ao ICMS. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS discriminados nas notas fiscais, é um ato inconstitucional e ilegal, acabando por violar seu direito líquido e certo previsto nos artigos 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional. Fundamenta que a discussão em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição a COFINS, encontra-se sob apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, no qual a maioria dos eminentes Ministros daquela Corte já proferiram votos favoráveis pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/54. Emenda à petição inicial às fls. 59/64. Regularmente notificada, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 22, da Lei nº 12016/2009, a União Federal prestou informações às fls. 240/252 asseverando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade do cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS com a inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo. Ao final, requer a denegação da segurança. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 76/91) alegando, em sede de preliminar, ilegitimidade de parte em razão de algumas empresas filiadas à impetrante possuírem domicílio fiscal em localidades que não pertencem à jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Alega ainda a inexistência de direito líquido e certo e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado requerendo a denegação da segurança. O pedido liminar teve sua apreciação suspensa por força da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF (fls. 99/100). O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 109/111, opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o julgar o presente feito. PRELIMINAR O sindicato tem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo, na qualidade de substituto processual, já que a pretensão deduzida tem pertinência com os objetivos da entidade. Entretanto, segundo estabelece a Portaria nº 10.166/2007, alterada pela Portaria nº 1.108/2009, que trata das áreas de jurisdição das unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Sorocaba é competente para desenvolver as atividades de arrecadação e cobrança, de fiscalização e de atendimento referente aos sujeitos passivos nos municípios de Alambari, Alumínio, Angatuba, Apiaí, Araçariçuama, Araçoiaba da Serra, Barão de Antonina, Barra do Chapéu, Boituva, Bom Sucesso de Itararé, Buri, Cabreúva, Campina do Monte Alegre, Capão Bonito, Capela do Alto, Cesário Lange, Coronel Macedo, Guapiara, Guareí, Ibiúna, Iperó, Itaberá, Itaóca, Itapetininga, Itapeva, Itapirapuã Paulista, Itaporanga, Itararé, Itu, Mairinque, Nova Campina, Paranapanema, Piedade, Pilar do Sul, Porangaba, Porto Feliz, Quadra, Ribeira, Ribeirão Branco, Ribeirão Grande, Riversul, Salto, Salto de Pirapora, São Miguel Arcanjo, São Roque, Sarapuí, Sorocaba, Tapiraí, Taquarivaí, Tatuí, Torre de Pedra e Votorantim. Desse modo, acolho a alegação de ilegitimidade passiva em relação a parte dos afiliados da impetrante, uma vez que os afiliados: G-LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 05.833.663/0001-00, situada na cidade de Barueri-SP, encontra-se sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP; LOGISTRAN- TRANSPORTES URGENTES LTDA, CNPJ nº 65.424.905/0001-34, situada na cidade de São Paulo-SP, encontra-se sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP; TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA, CNPJ nº 44.381.184/0002-33, situada na cidade de São Bernardo do Campo/SP, encontra-se sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Bernardo do Campo-SP; TRANSPORTADORA PASIN LTDA, CNPJ nº 59.431.387/0001-83, situada na cidade de Cajati/SP, encontra-se sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santos- SP; e TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA, CNPJ nº 78.147.105/0001-65, situada na cidade de Ponta Grossa-PR, encontra-se sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Ponta Grossa-PR; uma vez que nos termos da Portaria RFB nº. 10.166/2007, alterada pela Portaria RFB nº. 1.108/2009, as áreas de jurisdição das unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB são as definidas nos anexos a esta Portaria. Dessa forma, da análise dos documentos que instruíram o feito, constata-se que o presente mandamus não merece prosperar em relação as empresas supra citadas em decorrência da ilegitimidade passiva da autoridade indicada coatora. No polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. Dessa forma, acaso concedida a ordem judicial, o

Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba somente poderá cumpri-la dentro de sua circunscrição fiscal, razão pela qual o mandamus deve limitar-se aos associados do sindicato com sede nas cidades abarcadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Nestes termos, segundo o entendimento da jurisprudência, a parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança é a autoridade fiscal que tem competência administrativa no município de domicílio do impetrante. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade responsável pela ação ou omissão inquinada como coatora. É parte passiva ilegítima para responder pelo mandado de segurança a autoridade fiscal que não tem competência administrativa no tocante ao município de domicílio do impetrante. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, AMS nº 2003.72.014715-8/SC. Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas. DJU de 25.08.2004). A preliminar argüida no sentido de inexistência de direito líquido e certo, visto o mandado de segurança se voltar contra lei em tese não merece guarida, visto que está constatado o justo receio de lesão apto para amparar a presente segurança preventiva, ante a iminente ação fiscal, que traduziu, nas informações, a resistência por parte da autoridade impetrada. Nestes termos, transcrevo ensinamento de Sérgio Ferraz, em Mandado de Segurança (individual e coletivo) - Aspectos Polêmicos, Ed. Malheiros, 1992, p. 94: Como assinala Barbi (ob. cit., p. 109), a ameaça deve ser objetiva, isto é, real, e não meramente suposta; e atual, ou seja, contemporânea à invocação de sua existência e de seus efeitos possíveis. Conforme, com clareza, acentua Caio Tácito (Mandado de segurança preventivo, RDA 61/220 e ss.): ...é mister que a autoridade tenha manifestado objetivamente, por meio de atos preparatórios ou indícios razoáveis, a tendência a praticar atos, ou omitir-se de fazê-lo, de tal forma que, a conservar-se esse propósito, a lesão de direito se torne efetiva. Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e passo ao exame do mérito da presente ação. PRELIMINAR DE MÉRITO Quanto à alegação de prescrição quinquenal para a compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS, incabível tal argumentação uma vez que o impetrante não formulou pedido de compensação de crédito tributário. Entretanto, vale destacar que não obstante a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à

autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO: Inicialmente, registre-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto.Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro

Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão. Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na

forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. GilmarMendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no Resp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor

comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3ª Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto :I) **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação as seguintes empresas associadas à impetrante: G-LOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ n.º 05.833.663/0001-00; LOGISTRAN- TRANSPORTES URGENTES LTDA, CNPJ n.º 65.424.905/0001-34; TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA, CNPJ n.º 44.381.184/0002-33; TRANSPORTADORA PASIN LTDA, CNPJ n.º 59.431.387/0001-83 e TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA, CNPJ n.º 78.147.105/0001-65, diante da ilegitimidade passiva ad causam. II) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar aos associados da impetrante sujeitos à jurisdição fiscal da autoridade impetrada, o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

0018993-22.2011.403.6100 - SILMARA JUDEIKIS MARTINS (SP105348 - SILVANA JUDEIKIS) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

Em face da informação de fls. 441, intime-se a impetrante para esclarecer se esta ação tem o mesmo objeto do mandado de segurança n.º 0010015-26.2011.403.6110, oportunidade que deverá carrear aos autos cópia da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial e consequente extinção do feito.

0002631-15.2011.403.6109 - GILMAR DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILMAR DA SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA-SP, objetivando que autoridade coatora suspenda o desconto de 30% (trinta por cento) realizado pela Autarquia Previdenciária na pensão por morte (NB n.º 21/63.743.314-9) que recebe. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 17/06/2003 foi-lhe concedido aposentadoria proporcional que recebeu o n.º 42/113.608.808-0 e que em agosto de 2007 teve o benefício suspenso em razão de não ter sido comprovado o período trabalhado entre 02/05/1996 e 30/04/1997, razão pela qual impetrou mandado de segurança para a liberação do pagamento, o que foi deferido liminarmente, bem como interpôs recurso no âmbito administrativo em 18/10/2007, que não foi conhecido pela 13ª Turma da Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social. Alega que embora tenha obtido decisão favorável no mandado de segurança, em janeiro de 2008 teve novamente o valor de sua aposentadoria bloqueada forçando-o a impetrar novo mandado de segurança bem como interpondo, em 24/06/2008, ação perante o Juizado Especial Federal de Americana-SP pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço, o que foi extinto sem o julgamento do mérito. Assevera que em 14/02/2001 recebeu ofício expedido pelo posto do INSS de Boituva-SP comunicando que em virtude do não pagamento dos valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria proporcional, serão descontados no benefício de pensão por morte n.º 21/63.743.314-9 no percentual de 30% (trinta por cento). Junta documentos e procuração às fls. 06/32. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39/40, alegando que foram constatadas irregularidades no pagamento da aposentadoria proporcional do impetrante, uma vez que não foi comprovado o tempo de serviço 02/05/1996 a 30/04/1997 na empresa DM Recrutamento e Treinamento de Pessoal S/C Ltda e que, notificado da cobrança do valor de R\$ 73.375,50 (setenta e três mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) deixou de efetuar o pagamento, razão pela qual os valores vem sendo descontados de sua pensão por morte. Afirma que o processo administrativo foi encerrado onde foi observado o princípio do contraditório e a ampla defesa. Processo administrativo às fls. 42/606. A liminar foi indeferida às fls. 608/610. A Ilustre representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 637/638). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente mandamus, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de suspender o desconto de 30% (trinta por cento) realizado pela Autarquia Previdenciária na pensão por morte que recebe é vado de ilegalidade. Pois bem, o impetrante recebe pensão por morte, sob n.º 21/63.743.314-9, e está sofrendo descontos, no percentual de 30% sobre ela, em decorrência de suposta irregularidade na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42/113.608.808-0), concedida pelo INSS em 17.06.2003 e suspensa, posteriormente, por ato de revisão, por não ter sido verificado tempo de contribuição relativo ao vínculo temporário concernente à empresa DM Recrutamento de Treinamento de Pessoal S/C Ltda (período 02/05/96 a 30/04/97). Pois bem, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social em o poder-dever de desconstituir atos maculados por ilegalidades, sustando benefícios previdenciários concedidos ilegalmente, inclusive, desde que o faça com pleno respeito à lei e aos direitos e garantias fundamentais preconizados na Carga Magna. Dessa forma, nada

impede que reexamine seus registros e, encontrando o processo de concessão contendo irregularidades, reveja seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual está assegurado ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório. No caso em tela, como se verifica do processo administrativo de fls. 42/606, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, a Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Assim, no caso dos autos, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado no processo administrativo em tela e não transgrediu os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública. Sobre a possibilidade de descontos nos benefícios previdenciários, confira-se o que diz o art. 115 da Lei nº 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003). Assim, não se verifica qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada em realizar os descontos dos valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria proporcional, uma vez que tais descontos têm em previsão legal e se aplicam ao caso. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do impetrante não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. P.R.I.

0001255-88.2011.403.6110 - JOSE DE CARVALHO PULIDO (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002845-03.2011.403.6110 - MARIA GUIOMAR BUENO ESTEVES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, fls. 110/111, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003507-64.2011.403.6110 - METALURGICA METALVIC LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X COMITE GESTOR DO PAES (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 234 : Visto já ter sido proferida sentença no presente mandamus, não há de se falar em desistência da ação. Assim, esclareça a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se o que almeja é a desistência do recurso de apelação interposto. Intime-se.

0003698-12.2011.403.6110 - F L SMIDTH LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 698/709 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo parcialmente a segurança requerida para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a

título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, pois, na peça inicial, há o expresse pedido para que seja afastada a aplicabilidade do artigo 166 do Código Tributário Nacional, para a compensação tributária do PIS e da COFINS. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 719. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. Isso porque, quando da prolação da sentença, não houve pronunciamento sobre a aplicabilidade do artigo 166 do Código Tributário Nacional. Assim, altero a sentença guerreada que passa a constar a seguinte redação: Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por F. L. SMIDTH LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja autorizado à impetrante a apuração e o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo, nos moldes das Leis n.º 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, e o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos desde 03/2001, acrescido da taxa de juros SELIC, afastada a aplicação dos artigos 166 e 170-A todos do Código Tributário Nacional. Sustenta a parte impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica que, em razão de suas atividades de industrialização e comercialização, encontra-se sujeita ao ICMS. Assevera que a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS discriminados nas notas fiscais, é um ato inconstitucional e ilegal, acabando por violar seu direito líquido e certo previsto nos artigos 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e 110 do Código Tributário Nacional. Fundamenta que a discussão em torno da constitucionalidade da inclusão, ou não, do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição a COFINS, encontra-se sob apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, no qual a maioria dos eminentes Ministros daquela Corte já proferiram votos favoráveis pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/670. O pedido de concessão da liminar da ordem restou indeferido às fls. 674/675. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 684/691 asseverando, em síntese, a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença e do prazo decadencial de cinco anos para pleitear a compensação. Por fim, pede seja denegada a segurança requerida. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 693/965, opinando pela denegação da segurança. Às fls. 675-verso dos autos, determinou-se à suspensão do julgamento do processo, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC n.º 18/DF. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que adoto entendimento proferido pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag 1071044/RS, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, publicando em 16/02/2011, no sentido de que: No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. Assim, já tendo expirado o prazo de 180 dias fixado pelo STF, pela última vez em 25/03/2010, passo a julgar o julgar o presente feito. EM PRELIMINAR DE MÉRITO: Saliente-se que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 1.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038. Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS -

ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos

valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO: Inicialmente, registre-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto.Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator.Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos.Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep.Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos.Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado.Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o risco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna.Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está pendente da conclusão do julgamento, tanto no RE 240.785/MG como na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, já que 6 (seis) dos 11 (onze) Excelentíssimos Ministros da Corte Suprema proferiram votos favoráveis à tese em questão.Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.(...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumprir ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura

ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, pendente de conclusão de julgamento, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação,

aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, havendo a existência de votos, que compõem a maioria absoluta do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas. **DA COMPENSAÇÃO** Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, nos últimos dez anos, retroativos à data da propositura da ação. Resultando inexistente a obrigação da parte Autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Assinala-se ainda que em sendo o PIS e a Cofins tributos diretos, ou seja, tributos que pela sua própria natureza não comportam a transferência do respectivo encargo financeiro, é inaplicável o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, na compensação tributária. Nesse sentido: **EMENTA TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS A SEGURADOS ADMINISTRADORES, AVULSOS E AUTÔNOMOS - PRESCRIÇÃO - ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 E DESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DA AC 2006.35.02.001515-0/GO.** 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, no que foi acompanhado por este Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos autos da AC 2006.35.02.001515-0/GO, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. 2 - O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a segurados autônomos, avulsos e administradores, prevista nas Leis 7.787/89 (art. 3º, I) e 8.212/91 (art. 22, I) - RREE nº 166.772-9/RS e nº 166.939-0/SC, e ADIn nº 1.108. 3 - Por se tratar de tributo direto, em que o contribuinte de direito, pela sistemática da Contribuição para o PIS, não transfere o encargo tributário para outros agentes da cadeia econômica, suportando, ele próprio, o encargo tributário, é inaplicável o disposto no art. 166 do CTN. 4 - A compensação far-se-á, apenas, com contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5 - Na compensação, onde sobressai a peculiaridade de o procedimento depender da exclusiva iniciativa do contribuinte, descabe falar em juros de mora. 6 - Aplicam-se as limitações previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 à compensação com valores recolhidos após a sua vigência. 7 - A correção monetária, mera recomposição do poder da moeda, incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162/STJ), aplicando-se: 1) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; 2) o INPC, de fevereiro/1991 a dezembro/1991; 3) a UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; 4) e, a partir de janeiro/1996, apenas a taxa SELIC (taxa composta por juros e correção monetária). 8 - Considerando que, nos presentes autos, somente são compensáveis os valores recolhidos após 1º/04/1992, não há que se

falar em expurgos inflacionários, porque inexistentes no período. 9 - Apelação da Autora provida, em parte, para afastar a prescrição quinquenal. 10 - Sentença reformada. 11 - Pedido julgado parcialmente procedente (art. 515, 3º, CPC). (TRF 1º Região, Segunda Turma Suplementar, Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho, AC 200239000026070, djf 18/09/2009, pág. 404). Ementa TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. PEDIDO INOVADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. A petição inicial é o momento oportuno para o devedor arguir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo desfeito à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal. 3. A autora não pleiteou a inclusão da taxa Selic em sua inicial, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 4. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal. 5. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente. 6. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp nº 278.227/PR. 7. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores. 8. O PIS é tributo direto não se lhe aplicando, para fins de repetição de indébito ou compensação, as regras do artigo 166, do Código Tributário Nacional. 9. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada compensação judicial, notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. 10. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação. 11. A compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Sendo assim, como a presente demanda foi ajuizada na vigência da Lei n.º 9.430/96, há de ser limitada apenas com débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, tão somente com parcelas do próprio PIS. 12. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 13. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. 14. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária flui (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito. 15. Proposta a ação em 17/04/2000, transcorreu, na espécie, o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora até 17/04/1995. 16. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Provimento nº 24/97, seguido do Provimento nº 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 17. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 18. Remessa oficial não conhecida. Apelação da autora não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF 3º Região, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, APELREE 20061000123391, djf3 cj1 19/01/2010, pág. 822). Tratando-se de compensação tributária, deveser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e)

a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)Anot-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 31/03/2011, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei n.º 10.637/2002.À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, afastada a aplicação do artigo 166 do Código Tributário Nacional, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da n.º Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intímese.

0003703-34.2011.403.6110 - MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 192 e 254: Nada a apreciar, uma vez que o depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede a Fazenda Nacional de promover quaisquer atos tendentes a cobrança dos valores garantidos pelo depósito judicial do montante integral.II) Fls. 237/240 : Recolhimento das custas de porte e remessa e retorno dos autos, referente ao recurso adesivo à apelação acostado às fls. 237/240 e recebido à fl. 236. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Int.

0003708-56.2011.403.6110 - MAGGI MOTOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

I) Fls. 267: Nada a apreciar, uma vez que o depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do CTN, suspende a

exigibilidade do crédito tributário e impede a Fazenda Nacional de promover quaisquer atos tendentes a cobrança dos valores garantidos pelo depósito judicial do montante integral. II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. III) Int.

0004116-47.2011.403.6110 - RAPHAEL JAFET JUNIOR(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 173/176, que julgou improcedente o pedido inicial, denegando a segurança requerida. Alega, o embargante, em síntese, que a sentença embargada padece do vício da omissão uma vez que na sentença embargada omitiu-se em analisar a suspensão da exigibilidade dos créditos nºs 39.210.216-1 e 35.956.492-5, inseridos no parcelamento de débitos da Lei nº 11.941-2009 e colaciona, aos autos, recibos da consolidação do sobredito parcelamento. Refere que, consoante a própria PGFN esclarece em suas informações, o único débito inscrito em dívida ativa é o de número 36.642.867-7, que se refere a período posterior à retirada do impetrante da sociedade. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Não assiste razão ao embargante. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No caso em tela, depreende-se que o que pretende o embargante, em verdade, é a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele explicitado. Por conseguinte, deve ser afastada as alegações de omissão formuladas, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas em parte as teses nela desenvolvidas. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão constatou inexistir amparo legal para que fosse determinada a exclusão do nome do impetrante do CADIN. Esclareça-se que o fato de constar do relatório da decisão que o único débito atualmente inscrito em dívida ativa era o de nº 36.642.866-7, consoante informações prestadas pela PGFN, não afasta a possibilidade da referida inclusão, mormente o fato de que, consoante também explicitado na decisão, o impetrante encontra-se vinculados aos débitos sob nºs 35.956.492-5 e 39.210.216-1. Outrossim, consoante jurisprudência dominante, não se admite, em sede de embargos declaratórios, a juntada de documentos novos destinados a provar as alegações da parte, porquanto, além de finda a instrução processual, tal modalidade de recurso não está sujeita ao contraditório, razão pela qual, nesta fase, é defeso, ao embargante, a juntada de documentos, uma vez que o erro de fato - justificador do provimento dos embargos - só pode se configurar com base nas provas (ou documentos) existentes nos autos na ocasião da prolação da decisão embargada. Nesse sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.** I - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração, quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Não se prestam os embargos de declaração para aclarar ou suprir omissão postulatória do apelante ou do apelado. 3. A parte dispôs de toda a fase instrutória para a apresentação de documentos que comprovassem os fatos por ela alegados. Não o tendo feito no momento processual oportuno, não mais é possível fazê-lo em sede de embargos de declaração, ainda mais porque tais documentos já existiam à época em que deveriam ser trazidos a juízo. 4. Embargos de declaração rejeitados. (AC 20022039902134529, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 802664 - TRF3 - Órgão Julgador: Décima Turma - Data da decisão: 17/02/2004 Fonte: DJU DATA: 30/04/2004 - Página: 740 - Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO.) Outrossim, conquanto seja possível a apresentação de novos documentos ainda em sede recursal, não se pode descuidar da natureza dos embargos de declaração, que não comporta o princípio do contraditório, não sendo coerente a apreciação e eventual modificação do julgado em decorrência de documentos dos quais a parte contrária não teve conhecimento. Destarte, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece,

excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente, portanto, que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 173/176 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004430-90.2011.403.6110 - ELI BORGES (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

0005516-96.2011.403.6110 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA (SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

0005977-68.2011.403.6110 - JOHNATAN RIBEIRO FIGUEIREDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a r. sentença proferida nestes autos, fls. 53/55, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006590-88.2011.403.6110 - MARIA SOUTO MOTTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por MARIA SOUTO MOTTA contra ato praticado pelo SR . GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA-SP, visando à implantação do benefício de aposentadoria por idade, NB nº 156.651.437-9, desde a data do requerimento administrativo (24/06/2011), com o pagamento das parcelas em atraso, monetariamente corrigidas. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 24 de junho de 2011 requereu junto à Autarquia Previdenciária o benefício de aposentadoria por idade, entretanto, seu pedido foi indeferido ao argumento de falta de período de carência. Aduz que a autoridade impetrada deixou de contabilizar, para efeitos de carência, os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade compreendidos entre 04/12/2002 a 24/04/2003 e 14/05/2003 a 30/08/2005. Alega que, no entanto, quando do requerimento administrativo, já havia implementado todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade, qual seja, idade de 60 (sessenta) anos e tempo de contribuição de 11 (onze) anos e 09 (nove) meses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/25. Intimada, a impetrante procedeu a emenda à inicial às fls. 30/50. A análise do pedido de medida liminar restou postergado para após a vinda das informações e vinda da cópia do processo administrativo, que se encontram colacionadas às fls. 55/100 dos autos. Por decisão de fls. 101/106 foi deferido o pedido de liminar requerido. O I. Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 136/139, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda em razão da questão versada nos autos não tratar de direitos sociais ou individuais indisponíveis, difusos ou coletivos. Às fls. 126/134 o INSS informou o cumprimento da decisão liminar. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter implantado seu benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento, ou seja, 24/06/2011 encontra, ou não, respaldo legal. Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por idade, sob a alegação de ... não foi reconhecido o direito ao benefício, pois, foi comprovado apenas 106 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 126 contribuições exigidas no ano de 2002- fls. 18 dos autos. Inicialmente, vale consignar que a aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), da qualidade de segurado e da carência, apurada para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Destarte, os meses de contribuição exigidos pela tabela progressiva de carência do artigo 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, qual seja: idade e número mínimo de contribuições para verificação de carência. No caso em tela, a impetrante completou 60 anos de idade no ano

de 2002, sendo que a autoridade impetrada indeferiu o benefício em razão da impetrante ter somente 106 meses de contribuições previdenciárias, tempo insuficiente para a concessão do benefício. Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, fl. 56: ... para ter o seu benefício concedido, precisa atingir a carência de 126 contribuições (pois é o número de meses exigidos em 2002, ano em que a mesma implementou o requisito idade). No entanto, em 24/06/2011, (data da entrada do requerimento) atingiu o total de 106 contribuições, número inferior ao exigido para a concessão do benefício. Com efeito, a tabela descritiva do artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, dispõe que, para efeito de carência, os segurados inscritos até 24.07.91, para o ano de 2002, devem ter 126 meses de contribuição. A impetrante aduz em sua inicial que os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade não foram contabilizados como período de contribuição pela autoridade impetrada. A autoridade impetrada, por sua vez, alega que ... 4. (...) Logo, não pode ser computado para fins de carência o período de auxílio-doença face a ausência de recolhimento de contribuições para a Previdência Social, considerando o conceito legal de período de carência que é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, com fulcro no artigo 24, caput da Lei nº. 8.213/91.- fl. 56. Nestes termos os artigos 29, 5º e 55, inciso II, todos da Lei nº 8.213/91 bem como o artigo 60, inciso II do Decreto nº 3.048/99 determinam: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...). Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:(...)III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade (...).Desse modo, como o tempo em que a segurada, ora impetrante, esteve em gozo de auxílio-doença entre períodos de atividade deve ser contado, a depender do caso, como tempo de serviço ou tempo de contribuição, resta claro que tal período em que a impetrante esteve em gozo auxílio-doença deve ser computado como contribuição para fins de aposentadoria por idade. Nesse sentido: EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DE ATIVIDADE DURANTE O QUAL O SEGURADO RECEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre o tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. (TNU, PEDILEF 200763060010163, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, dju. 07/07/2008). Por outro lado, computando-se no tempo de contribuição o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (04/12/2002 a 24/04/2003 e 14/05/2003 a 30/08/2005) intercalado com períodos de recolhimento como Contribuinte Individual apontado no CNIS, acostado às fls. 24/25 dos autos, verifica-se que a impetrante possuía, no ano de 2002, 8 anos 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição (conforme tabela de fls. 108) totalizando 104 contribuições para a previdência social, tempo insuficiente para o gozo de aposentadoria por idade, na medida em que para a obtenção do benefício é necessário, além do requisito etário, número de contribuições satisfatório e que, para o ano de 2007 o impetrante contava com 11 anos 6 meses e 14 dias (conforme tabela de fls. 107) totalizando 138 contribuições, de acordo com a tabela constante do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, era exigido o recolhimento de 156 contribuições para o segurado que implementasse as condições no ano de 2007. Neste diapasão, observe-se o que dispõe a legislação acerca do benefício postulado pela impetrante: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: a) carência; b) idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; c) qualidade de segurado. O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais e cumpra a carência exigida nesta Lei. A idade está devidamente comprovada pelo documento anexo à inicial onde consta a data de nascimento da parte autora em 15/01/1942, tendo completado 60 anos em 2002. A carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade. A regra de transição contida no art. 142 do mesmo diploma excepciona esse período de carência, que varia de 60 meses de contribuição até os 180 meses mencionados anteriormente, tendo-se em conta sempre o ano de implementação das condições. A impetrante, conforme ficou demonstrado nos autos pelos documentos acostados à inicial, foi filiado(a) antes da publicação da Lei 8213/91, fazendo, assim, jus à aplicação da regra de transição. Isto porque quando a norma contida no art. 142 determina para o segurado inscrito, pela interpretação sistemática do dispositivo, deve ser entendida como para o segurado filiado, visto que não é a inscrição, ato formal, e sim a filiação que confere ao segurado os direitos decorrentes da relação jurídica de previdência social.

Sobre o assunto, transcrevo as seguintes jurisprudências do STJ e da TNU: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601604529, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 10/09/2007) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não é possível que, para fins de apuração das contribuições, a serem considerados como carência, a data a ser tomada como marco seja a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, sob pena de flagrante afronta ao princípio da isonomia. Tal conclusão distinguiria, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenham a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em anos distintos. Trata-se de discriminação cujo único fator de distinção é o elemento tempo, devendo este ser entendido como o decurso de prazo decorrido entre os requerimentos formulados pelos indivíduos em questão, que não constitui fator de desequilíbrio válido, por estar em desacordo com os ditames constitucionais, bem como por não guardar pertinência com a discriminação perpetrada e nele fundada. 2. Se a aposentadoria por idade visa a resguardar o direito do idoso que, juntamente com o advento de um determinado limite etário, conseguiu ainda atingir um número mínimo de contribuições à Seguridade Social, com fulcro na manutenção do equilíbrio atuarial do sistema, não há como erigir como discrimen válido, para fins de concessão desse benefício, o tempo que decorreu até a formulação do competente requerimento administrativo. Em se tratando de duas pessoas com a mesma idade e o mesmo número de contribuições, não há como se atribuir a elas tratamento díspar, por não haver correlação lógica entre o elemento discriminador, a mora no requerimento administrativo, e os requisitos do benefício, a velhice e o tempo trabalhado. 3. Incidente de uniformização provido, para uniformizar o entendimento de que o marco temporal a ser considerado, para fins de apuração da carência mínima, na concessão da aposentadoria por idade rural, seja a data do implemento do requisito idade, aplicando-se a carência referente à data mencionada, prevista na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, ainda que o requerimento administrativo seja formulado posteriormente. Por consequência, reconheço, no caso, o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para apuração do montante devido, com atrasados devidos a partir do requerimento administrativo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/2007 do CJF. (PEDILEF 200572950170414, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/10/2009). Portanto, como em 15 de janeiro de 2002 a impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade, aplicando-se a regra transitória, verifico que a carência a ser considerada será de 126 meses. Pelas planilhas de fls. 107/108, constatou-se que a parte impetrante comprovou, na data do requerimento administrativo, um tempo total de atividade de 11 anos 06 meses e 14 dias equivalentes a 138 meses, suficientes, pois, à concessão do benefício. Assim, a impetrante cumpriu todas as exigências para concessão do benefício. O Destarte, verifica-se preenchido os requisitos da idade e tempo de contribuição, comprovado que a autoridade impetrada não inseriu no cálculo da contribuição o período em que a impetrante esteve em gozo do auxílio-doença intercalado com períodos de atividade, conforme estabelecido no artigo 55, inciso II da Lei nº 8.213/91 e artigo 60, inciso II do Decreto 3.048/99. Quanto ao pedido de percepção das parcelas em atraso a título de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (24/06/2011), assinala-se que o mandado de segurança é instituto de conotação constitucional, destinado a combater as ilegalidades cometidas pelos agentes de qualquer forma ligados à Administração Pública. É instrumento com destinação específica, com o objetivo de impedir ou fazer cessar ato ilegítimo que ofenda direito líquido e certo de determinado sujeito de direitos. Não se presta, no entanto, a servir como sucedâneo de ação de cobrança, mesmo que revestido de certeza e liquidez o crédito pretendido. A via mandamental não está à disposição do particular como alternativa rápida para o atingimento de quaisquer interesses, por mais legítimos que estes possam parecer. Neste sentido é o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal editado a Súmula de n.º 269 que dispõe: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Desse modo incabível em sede de mandado de segurança a percepção das parcelas da aposentadoria por idade entre a data do requerimento administrativo (24/06/2011) e o ajuizamento da presente ação (26/07/2011). Conclui-se, desse modo, que há parcial direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que sejam inseridos no tempo de contribuição da impetrante os períodos de 14/12/2002 a 24/04/2003 e 14/05/2003 a 30/08/2005, em que esteve em gozo de auxílio-doença, para fins de cálculo tempo de contribuição para a aposentadoria por idade, bem como concedo o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo 24/06/2011. Custas ex

lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006691-28.2011.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por MAGGI AUTOMÓVEIS LTDA - FILIAL contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação às verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; c) salário maternidade; d) férias gozadas e adicional de 1/3; e) horas extras e; f) função gratificada, até o julgamento final deste writ. Requer, ainda, seja autorizada a realização do depósito judicial desses valores.Sustenta a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em discussão. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 26/40. O pedido de concessão de medida liminar restou parcialmente deferido por decisão de fls. 44/53 para o fim de (...) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, bem como sobre o adicional de férias de 1/3. AUTORIZO a realização do depósito judicial dos recolhimentos vincendos relativos às contribuições previdenciárias em discussão nos autos (aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada), suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo (...).Às fls. 79/83 a União Federal alegou a nulidade da citação e intimação realizada na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, requerendo a renovação do ato.Inconformada com a decisão que deferiu parcialmente o pedido de concessão de medida liminar a impetrante noticiou, às fls. 84/85, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 106/115 assinalando que (...) as verbas pagas aos empregados compõem a remuneração e integram o salário-de-contribuição, porquanto a Constituição e a Lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeitos de contribuição previdenciária. Por fim, assevera que inexistente ato que caracterize por ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade dita coatora e propugna de denegação da segurança.Às fls. 116 foi proferida decisão indeferindo o pedido de decretação de nulidade de citação, esclarecendo-se que a intimação de que cuida o artigo 20 da Lei 11.033/2004 não é exigida na hipótese, na medida em que, nestes autos, a intimação da União Federal se deu para o fim previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Inconformada, a União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Às fls. 130/135 encontra-se colacionada aos autos cópia da decisão que negou o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante.O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 139 esclarecendo que (...) no caso específico destes autos, não se discutem interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos; tampouco se trata de qualquer outro caso que, pela análise dos artigos 129 da CF e 6º da LC 75/93, tornaria obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso-prévio indenizado, indenização de hora extra, função gratificada e salário-maternidade, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.I) Férias gozadas e um terço (1/3) constitucional sobre as férias. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS,

REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRÉCHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). Já no que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. II) Auxílio-Doença No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952 Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes:

REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista não ter natureza salarial. III) Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO IV) Hora extra No tocante ao requerimento de não incidência da contribuição

social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família...8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterati vos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a segurança deste ponto. V) Função Gratificada Com relação às verbas intituladas como decorrentes de função gratificada, registre-se que não se enquadram em nenhuma das exceções do artigo 28, 9º, da Lei 8.212/91 e, não restando comprovada a alegada natureza indenizatória da rubrica, deve incidir contribuição previdenciária em face do seu caráter habitual, remunerado por meio de salário. VI) Salário-maternidade No que tange ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL -

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3. Apelação e remessa oficial providas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291523 Processo: 200261050056199 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF300164007 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Com efeito, note-se que, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. Por fim, ressalte-se que a autoridade impetrada deve se abster de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a impetrante tendentes a prejudicá-la pelo exercício do direito reconhecido na presente sentença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a título de terço constitucional de férias, primeiros quinze dias do benefício previdenciário de auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, subam os autos à superior instância. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.O.

0007228-24.2011.403.6110 - EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA, contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação às verbas pagas a título de: a) horas extras e terço constitucional; b) aviso prévio indenizado; c) férias indenizadas e férias em pecúnia; d) auxílio-educação; e) auxílio-creche; f) auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias; g) abono assiduidade; h) abono único anual; i) vale transporte; j) adicional de periculosidade; l) adicional insalubridade e; m) adicional noturno, até o trânsito em julgado deste writ. Requer, ainda, sem sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade das verbas em questão, referente aos períodos de 08/2006 a 08/2011 e subsequentes, até o trânsito em julgado da ação, bem como seja determinado à autoridade impetrada abster-se de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante tendentes a prejudicá-lo pelo exercício de direito reconhecido na presente decisão. Sustenta impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Aduz que os recolhimentos realizados a título das verbas discriminadas são totalmente inconstitucionais, por não se ajustarem ao modelo constitucional estabelecido para as contribuições previdenciárias. Com a exordial vieram os documentos de fls. 74/209. Emenda à inicial às fls. 221/258. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) horas extras e terço constitucional; b) aviso prévio indenizado; c) férias indenizadas e férias em pecúnia; d) auxílio-educação; e) auxílio-creche; f) auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias; g) abono assiduidade; h) abono único anual; i) vale transporte; j) adicional de periculosidade; l) adicional insalubridade e; m) adicional noturno, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja

sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. Um terço constitucional sobre as férias e horas extras (a) No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Já em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719/ SC. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família...8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF.

ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus boni iuris deste ponto. Aviso Prévio Indenizado (b)O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Férias indenizadas/férias em pecúnia (c) - Art. 143, 1º, da CLT (c)No que se refere ao (1) terço de férias ou abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não

integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da impetrante em questionar tais valores. Auxílio-educação (d) A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 11 dispõe que: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por sua vez, a Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, regulou a matéria nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Por outro lado, o 9º, alínea t deste artigo estabeleceu o seguinte: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; E por conta da lei ter se referido à educação básica, o Fisco entendeu que a educação em nível médio e superior deveriam ser tributadas. Ocorre, todavia, que a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, no caso, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, de modo que o investimento do empregador na educação do empregado, seja ele em que nível for, não tem esse caráter e por isto não pode ser tributada. Foi isto, aliás, o que ficou assentado no voto condutor do v. Acórdão do STJ, de relatoria da Ministra Arruda, proferido no julgamento do Recurso Especial Nº 324.178 - PR (2001/0061485-0). Confira-se a ementa do acórdão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.** 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 324178/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 415) Auxílio-creche (e) No tocante ao auxílio-creche verifica-se, em princípio, que a pretensão não pode ser analisada na via estrita do mandado de segurança, uma vez que é necessária a comprovação de que a impetrante não possui creche conveniada. Note-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, sendo necessária dilação probatória para que se verifique o porquê da impetrante pleitear neste writ não incidência prevista em lei. Assim, anote-se que o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório, o que não ficou demonstrado no presente caso. Nesse sentido: TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010. Auxílio Doença e acidente (f) No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952 Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO.**

LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. Abono assiduidade e abono único anual (g e h) Com relação ao abono assiduidade e abono único anual, anote-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado à remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial, bem como o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 764/94. PRECEDENTES DO STF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR FOLGAS E ABONO-ASSIDUIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ. PRIMEIRA TURMA. Processo RESP 200500655257. RESP - RECURSO ESPECIAL - 743971. Relator(a). TEORI ALBINO ZAVASCKI. Fonte DJE DATA: 21/09/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (STJ. SEGUNDA TURMA. Processo RESP 200401804763RESP - RECURSO ESPECIAL - 712185. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Fonte DJE DATA: 08/09/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido. (STJ. SEGUNDA TURMA. Processo RESP 200901306236. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1125381. Relator(a) CASTRO MEIRA. Fonte DJE DATA: 29/04/2010 RB VOL.: 00559 PG: 00043) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. (STJ. SEGUNDA

TURMA. RESP 200901686787. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1155095. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Fonte DJE DATA:21/06/2010) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ART. 28, 9º, E, ITEM 7, DA LEI 8.212/91. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ. PRIMEIRA TURMA. Processo RESP 200600313725 RESP - RECURSO ESPECIAL - 819552. Relator(a) LUIZ FUX. Fonte. DJE DATA:18/05/2009)Portanto, possuindo o abono assiduidade e o abono único anual natureza indenizatória e não remuneratória, incabível a inclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Vale Transporte - Auxílio-Transporte Em Pecúnia (i)Nos termos do julgamento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, acolho o entendimento de que o pagamento do benefício transporte em vale ou em dinheiro, não afasta a sua natureza não salarial. In verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF. Processo RE 478410. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) EROS GRAU)Adicional de periculosidade, insalubridade e noturno (j, l e m) Com relação ao adicional periculosidade, insalubridade e noturno, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserido em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega o impetrante, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR,

DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010)Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fúmus boni iuris, no tocante o montante pago a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas/férias em pecúnia (c) - Art. 143, 1º, da CLT, auxílio-educação, auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias, abono assiduidade, abono único anual e vale transporte (em pecúnia), ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas/férias em pecúnia (c) - Art. 143, 1º, da CLT, auxílio-educação, auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias, abono assiduidade, abono único anual e vale transporte (em pecúnia), com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.Intimem-se. Oficie-se.

0007281-05.2011.403.6110 - L A VIZZON & CIA/ LTDA - EPP(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão da liminar da ordem, impetrado por L A VIZZON LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando sua manutenção na sistemática do Simples Nacional, bem como o parcelamento de seus débitos decorrentes de inadimplência dos tributos, na forma prevista nos artigos 10 e 11 da Lei n.º 10.522/02. Sustenta a impetrante, em síntese, ter ingressado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, em 01/07/2007. Afirma que em decorrência de dificuldades financeiras deixou de realizar o pagamento de algumas contribuições, sendo excluída do Regime Simplificado de Tributação em 31/12/2010, conforme ADE n.º 439444. Aduz que deseja pagar seus débitos tributários por meio de parcelamento, no entanto, a Receita Federal não permite parcelamento em relação aos débitos apurados no regime de tributação Simples Nacional (fls. 34/35). Assim, requer que todos os débitos existentes em seu nome, sejam parcelados na forma prevista nos artigos 10 e 11 da Lei n.º 10.522/02. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/38. Emenda à inicial às fls. 44/47. O pedido de concessão de medida liminar restou indeferido por decisão de fls. 49/50. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/64 alegando que o Simples Nacional instituído pela Lei n.º 9.317/96 possuía como característica a unificação em uma única alíquota dos tributos federais administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, podendo, por convênio, incluir tributos estaduais e

municipais. Com a instituição do Simples Nacional pela Lei Complementar nº 123/2006, foram englobados os tributos estaduais e municipais, sendo permitido o parcelamento de débitos com o INSS e Fazendas Públicas federal, estadual e municipal de responsabilidade de micro empresas e empresas de pequeno porte existentes anteriormente à adesão ao SIMPLES. Nesta esteira, em observância ao artigo 146, único da Constituição Federal, que condicionou a criação do Simples Nacional por meio de lei complementar, resulta que eventual concessão de parcelamento de créditos, também seja instituído por lei complementar. Em sendo a Lei nº 10.522/2002 lei ordinária, esta não tem competência para dispor sobre parcelamento de débitos do Simples Nacional. O Douto Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 66/67, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda em razão da questão versada nos autos não tratar de direitos sociais ou individuais indisponíveis, difusos ou coletivos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal no feito, nos termos do pedido de fls. 57/58. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto do presente mandamus, cinge-se em verificar se deve ser autorizado ao impetrante a inclusão de seus débitos no parcelamento previsto pela Lei 10.522/2002, o que, em tese, possibilitaria a sua manutenção na sistemática do SIMPLES - Nacional. Pois bem, a Lei Complementar nº 123/06 prevê em seu art. 13 os tributos compreendidos no sistema de recolhimento unificado denominado SIMPLES NACIONAL, estipulando: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Por sua vez, a Lei nº 10.522/02, prevê em seu artigo 10: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Verifica-se, assim, que o SIMPLES NACIONAL não abarca exclusivamente tributos para com a Fazenda Nacional, tornando inaplicável o parcelamento ordinário supracitado. No mais, as normas legais que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário dever ser interpretadas literalmente. Outrossim, o parcelamento é um favor fiscal, decorrente de lei, e, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, apresenta-se como hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, passível, portanto, de interpretação restritiva, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN. Desse modo, o contribuinte que opta por parcelar, o faz, por força e na forma da lei, não cabendo ao Poder Judiciário instituir parcelamento, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes, segundo o art. 2º, da Carta Magna. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados, proferidos em questões similares: **DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE**. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387211, TRF3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 264). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º)**. 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei nº 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PÁGINA:338). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE PARCELAMENTO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES - LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 6º, 2º, DA LEI Nº 9.317/96)- OPÇÃO EXCEPCIONAL TRANSITÓRIA (LEI Nº 10.295/2004) NÃO EXERCIDA**. 1 - O parcelamento de que trata o CTN (art. 151, VI), um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei (art. 152 do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações que reputar desconfortáveis, reclamando o tema (benefício) plena submissão da

empresa contribuinte ao regramento estabelecido. 2 - Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir ou alterar parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade. 3 - Ainda que (obliter dictum) se vislumbresse no parcelamento em favor das empresas não-optantes do SIMPLES ofensa ao regramento constitucional, tal implicaria, no máximo, a extinção de tais (jamais em sua extensão a outrem: nas declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador negativo). 4 - O óbice do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.317/96 restou temporariamente afastado pela Lei nº 10.925/2004, até a data-limite de 30 SET 2004, permitindo que mesmo as empresas optantes do SIMPLES - que assim diligenciassem - pudessem parcelar seus débitos tributários (atinentes a determinado período), o que não ocorreu na hipótese. 5 - Apelação não provida. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/06/2008, para publicação do acórdão. (AMS 200533000169759, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:11/07/2008 PAGINA:394). Aliás, segundo lição de José Eduardo Soares de Melo, o parcelamento é ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciário sua concessão: Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ - MS 4.435/DF - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - j. 10/11/97, DJU 1 de 15.12.97, p. 66.183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face de indisponibilidade do interesse pública (STJ - Resp n.º 45.390-9-SP-2ª Turma - Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 8.8.96 - DJU 1 de 26.8.96, p.29.660), sendo vedada a sua concessão pelo Judiciário. Em sendo assim, o caso trazido à baila não se subsume a hipótese legal descrita pelo art. 10, da Lei n.º 10522/2002, na medida em que não há permissão legal para que a autora optante do Simples Nacional, realize o parcelamento, nos moldes requeridos na petição inicial. Descabida, portanto, a pretensão da impetrante, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito, ato ínsito à atividade da Administração, conforme acima exposto. Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0007320-02.2011.403.6110 - JOSE ANACLETO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ANACLETO contra ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo de revisão de benefício. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 17/05/2011 solicitou junto ao INSS pedido revisão de seu benefício previdenciário - de auxílio-doença, sob nº 31/126.247.738-4. Aduz que decorrido mais 45 (quarenta e cinco) dias, o processo continua sem conclusão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 22/23 dos autos. A autoridade impetrada informou que: Nossa política de atendimento estabelece que os protocolos sejam atendidos em ordem de chegada. Todos são cadastrados em sistema próprio e atendidos à sua vez. Damos prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto em legislação. (...) Em relação ao pedido de revisão protocolizado pelo impetrante José Anacleto informamos que o único motivo de o mesmo ainda não ter sido atendido é que existem processos aguardando análise antes deste. A liminar foi indeferida às fls. 24/26. O Ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 36/37, opinou pela denegação da segurança requerida. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido da autoridade administrativa concluir a análise do pedido de revisão de seu benefício previdenciário - auxílio-doença, sob nº 31/126.247.738-4, solicitado em 17/05/2011, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a

digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 22/23, o Instituto deve analisar os pedidos de revisão por ordem de chegada, dando prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto na legislação. Com efeito, no caso em tela, do exame das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 22/23, constata-se que inexistiu ato ilegal praticado pela citada autoridade, já que o processo administrativo sob análise não está sem andamento e aguarda a ordem cronológica para ser apreciado. Registre-se, outrossim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito de ter o pedido de revisão de seu auxílio-doença, sob nº 31/126.247.738-4, conforme invocado pela parte impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0007327-91.2011.403.6110 - RAIMUNDO ELEOTERIO SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAIMUNDO ELEOTERIO SOARES contra ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo de revisão de benefício. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 14/06/2011 solicitou junto ao INSS pedido de revisão de seu benefício previdenciário - de auxílio-doença, sob NB nº 505.064.864-1 (DIB 15/10/2002), NB nº 505.187.852-7 (DIB 16/12/2003) e NB nº 505.940.544-0 (DIB 01/05/2006). Aduz que decorrido mais 70 (setenta) dias, o processo continua sem conclusão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 23/24 dos autos. A autoridade impetrada informou que: Nossa política de atendimento estabelece que os protocolos sejam atendidos em ordem de chegada. Todos são cadastrados em sistema próprio e atendidos à sua vez. Damos prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto em legislação. (...) Em relação ao pedido de revisão protocolizado pelo impetrante RAIMUNDO ELEOTERIO SOARES, informamos que o único motivo de o mesmo ainda não ter sido atendido é que existem processos aguardando análise antes deste. A liminar foi indeferida às fls. 25/27. O Ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 38/39, opinou pela denegação da segurança requerida. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido da autoridade administrativa concluir a análise do pedido de revisão de seu benefício previdenciário - auxílio-doença, sob NB nº 505.064.864-1 (DIB 15/10/2002), NB nº 505.187.852-7 (DIB 16/12/2003) e NB nº 505.940.544-0 (DIB 01/05/2006), solicitado em 14/06/2011, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os

princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 23/24, o Instituto deve analisar os pedidos de revisão por ordem de chegada, dando prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto na legislação. Com efeito, no caso em tela, do exame das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 23/24, constata-se que inexistiu ato ilegal praticado pela citada autoridade, já que o processo administrativo sob análise não está sem andamento e aguarda a ordem cronológica para ser apreciado. Registre-se, outrossim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito de ter o pedido de revisão de seu auxílio-doença, sob NB nº 505.064.864-1 (DIB 15/10/2002), NB nº 505.187.852-7 (DIB 16/12/2003) e NB nº 505.940.544-0 (DIB 01/05/2006), conforme invocado pela parte impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0007512-32.2011.403.6110 - JOSE FERNANDES MARIM GARCIA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE FERNANDES MARIM GARCIA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM-SP, objetivando que autoridade coatora implante imediatamente em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença, sob nº 31/545.965.308-4, desde 03/05/2011. Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de auxílio-doença previdenciário, junto ao INSS, em 03/05/2011, sob nº 31/545.965.308-4. Aduz que, no entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido sob alegação de falta de qualidade de segurado. Ressalta não concordar com a negativa já que esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença até 31/08/2010, de modo que a perda da qualidade de segurado se daria em 15/09/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/32. Emenda à petição inicial às fls. 37. Por decisão de fls. 39 foi postergada a análise do pedido de concessão da medida liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade apontada como coatora, em informações colacionadas às fls. 43 dos autos, noticiou que o benefício pleiteado pelo autor não havia sido concedido por problemas técnicos, sendo que (...) sanado o problema, concedemos o benefício sob nº 31/153.277.875-6, com início em 03/05/2011 e cessação em 06/10/2011. A decisão de fls. 46/47 julgou prejudicado o pedido de concessão da medida liminar. O Ilustre representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 51, esclareceu ser desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no feito, tendo em vista que (...) não se discutem interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, tampouco se trata de qualquer outro caso que, pela análise dos artigos 129 da CF e 6º da LC 75/93, tornaria obrigatória a intervenção (...). É o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado no presente Writ residia em analisar se o ato da autoridade coatora de não conceder ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença encontrava-se eivado de ilegalidade. Antes, porém, da apreciação do pedido de medida liminar, após regular notificação, a autoridade impetrada informa, às fls. 43 dos autos, que ...por problemas técnicos o benefício de auxílio-doença em nome do impetrante foi indeferido. Sanado o problema, concedemos o benefício sob nº NB 31/153.277.875-6, com início em 03/05/2011 e cessação em 06/10/2011. Pois bem, considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, uma vez que, com a regular concessão do benefício previdenciário objeto do presente mandamus, a carência da ação resta evidente por falta de objeto. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a análise e regular concessão ao impetrante de benefício previdenciário auxílio-doença, pela autoridade impetrada, tal como pleiteado na inicial, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007604-10.2011.403.6110 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA (SP294800 - KAREN MICHELLE STEFANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEA)

I) Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE, fls. 245/259, bem como o do IMPETRADO, fls. 273/291, no efeito devolutivo. II) Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0007606-77.2011.403.6110 - RHUANI PATRICIO BOTELHO(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEEA)
D) Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

0007607-62.2011.403.6110 - CAROLINA PRADO SANTANA(SP180240 - NEIDE GOUVEA DE SOUZA MELERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEEA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CAROLINA PRADO SANTANA contra ato praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA-UNISO, objetivando que lhe seja assegurado o direito de efetuar rematrícula no décimo período do Curso de Direito, negada por estar quatro dias fora do prazo do calendário acadêmico, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a quaisquer atos tendenciosos a lançamento de faltas, prazo para entregas de trabalhos ou quaisquer procedimentos docentes de relevante interesse para evitar lesão de difícil e incerta reparação. Sustenta a impetrante, em síntese, ser aluna da Universidade de Sorocaba, sendo impedida de matricular-se no último período do Curso de Direito por não pagar o pagamento da mensalidade em dia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/68. A Informações colacionadas às fls. 74/81 dos autos. A autoridade impetrada informa que a impetrante foi aluna da Universidade no curso de Direito durante o primeiro semestre de 2011, no entanto, por problemas financeiros não conseguiu honrar o pagamento da matrícula na data aprazada e quando procurou a Instituição para regularização, o prazo para a matrícula já havia decorrido.- fl. 75. Aduz que no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, as matrículas para os semestres seguintes, ocorrem mediante o pagamento da primeira mensalidade; que não sendo pago o valor devido, não foi concretizada a matrícula da Impetrante. Argumenta ainda que, de acordo com o calendário acadêmico da Instituição, as matrículas tiveram início em 11/07/2011, com término programado para 05/08/2011, no entanto, excepcionalmente, o prazo máximo para a realização da matrícula foi prorrogado até o dia 12/08/2011. Intimada (fl. 134), a impetrante emendou a inicial às fls. 136/137. A liminar foi indeferida às fls. 138/139. O Doutor Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 149/150 deixando de se manifestar sobre o mérito da presente ação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência da liminar indeferida às fls. 138/139 e da natureza da demanda, verifico não mais existir interesse processual da impetrante na presente ação, uma vez que, o fato de estarmos praticamente no fim do semestre letivo inviabilizaria a concessão da segurança, embora esta magistrada tenha entendimento em sentido favorável à realização de rematrícula após o prazo do calendário acadêmico. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se, dessa feita, que em face do decurso do tempo a ação perdeu o objeto havendo a carência superveniente, pela falta de interesse processual da impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ser a impetrante carecedora do direito de ação e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009. P.R.I.O.

0007660-43.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE ITABERA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por MUNICIPIO DE ITABERÁ contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando o impetrante que a autoridade impetrada seja compelida a aceitar o seu auto-enquadramento em relação ao critério de determinação da alíquota da Contribuição ao SAT, mediante aferição da sua atividade preponderante, em relação aos períodos de junho de 2007 e subsequentes. Aduz a impetrante, em síntese, que possui o direito líquido e certo de calcular a referida contribuição pelo grau de risco da atividade preponderante que exerce, por estar cadastrada em um único CNPJ e executar múltiplas atividades sociais com graus de riscos diferenciados, devendo assim, afastar o enquadramento genérico no grau de risco médio, previsto para a administração pública em geral no Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 6.042, de 12 de fevereiro de 2007. Fundamenta sua pretensão nas disposições do art. 202, 3º, 4º, 5º, 6º e 13, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 6.042/2007, bem como na Súmula n. 351 do Superior Tribunal de Justiça e

Instrução Normativa RFB n.º 971/09 e 1080/2010. Juntou documentos às fls. 44/245. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade apontada como impetrada prestou informações às fls. 254/263. Em suma, aduz que (...) como o próprio impetrante admite, ele não desempenha apenas atividades administrativas, mas sim, executa diversas atividades como: saúde, educação, transporte, saneamento básico, limpeza urbana, construção civil e outras atividades, que envolvem riscos leves, médios e graves. Entendemos que, em razão disso, estatisticamente, também foi corretamente enquadrado na relação de atividades preponderantes prevista no Anexo V do Decreto 3048/99, com risco médio, na alíquota de 2%, a partir de junho de 2007 (...). Quanto à menção à Súmula 351, do STJ, diz que a referida Súmula não diz respeito ao assunto discutido na presente demanda e, por fim, que os atos da autoridade impetrada são pautados pelo princípio da legalidade. Requer seja denegada a segurança. Por decisão de fls. 264/268 foi indeferido o pedido de concessão de medida liminar. Inconformada, a impetrante noticiou, às fls. 283, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O I. Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 325/327, opina pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a pretensão do Município de efetuar seu auto-enquadramento em relação ao critério de determinação da alíquota da Contribuição ao SAT, mediante aferição da sua atividade preponderante, no que concerne à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre o cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, nos termos da Lei 8.212/91 e regulamentado pelos Decretos n.º 6.042/2007 e 3.048/99, encontra ou não respaldo legal. Anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunísticas. Com efeito, trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um *discrimen, in casu*, o da atividade preponderante do contribuinte. Sabe-se que a atividade preponderante de determinada empresa para efeitos de sujeição do seguro acidente do trabalho, é relevante para a identificação da alíquota a ser aplicada e desde que nela haja diversas atividades classificadas por grau de risco distinto, segundo o inciso II, do art. 22 da Lei 8212/91 e artigo 202 do Decreto 3048/99 que regulamentou a citada lei. Prescreve o art. 22, inciso II, da Lei 8212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6(...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Por sua vez, o artigo 202, do Decreto 3048/99, dispõe que: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (...) Por seu turno, o Decreto nº. 6.042/2007 - Anexo V, fl. 262, contra o qual se insurge o Município, promoveu o reenquadramento da Administração Pública em geral no grau de risco médio de periculosidade, e, por via de consequência, promoveu a majoração da alíquota da contribuição para o Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, para 2% (dois por cento). Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, firmou o entendimento, no sentido de que é legítima, para fins de cobrança da contribuição do SAT, a definição do grau de risco (leve, médio ou grave) mediante Decreto, partindo-se, contudo, da análise da atividade preponderante do contribuinte a ser aferida a partir do exame da legislação federal aplicável à espécie combinado com suporte fático-probatório que demonstre o grau de risco de suas atividades. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAUS DE RISCO. SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO RECURSO ESPECIAL. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em

face de acórdão do TRF da 4ª Região que discutiu legalidade da contribuição destinada ao SAT. O aresto atacado ficou assim resumido: CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. LEI 8.212/1991. Considerando que a Prefeitura Municipal desenvolve atividade preponderantemente de ensino, na qual envolve a maioria da mão-de-obra a seu serviço, o grau de risco da atividade é leve, sendo devido o SAT à alíquota de 1%. Em sede de recurso especial, a Fazenda Nacional aponta negativa de vigência do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91. Sustenta, em síntese, que as prefeituras municipais, por exercerem atividade de risco alto, devem enquadrar-se com alíquota para o SAT em 3% (três por cento). 3. O TRF da 4ª decidiu pelo enquadramento do município-recorrido na alíquota de 1% para a contribuição do SAT, conforme o grau de risco leve apurado, a partir do exame da legislação federal aplicável à espécie combinado com o suporte fático-probatório dos autos. Nesse sentido, destaco (fls. 1.173v./1.174): No caso específico em apreciação, o Município instruiu a inicial com declarações firmadas pelos chefes dos Poderes Municipais (fls. 21-26), embasadas em relações de folhas de pagamento (fls. 27-963), dando conta que, entre 1994 e 1999, a atividade preponderante desenvolvida pelos empregados do município em nada se relacionava com aquelas sujeitas a risco grave, listadas conjuntamente com o item Prefeituras Municipais (ligadas a esgotos e saneamento; abertura de valas e canalização; purificação e distribuição de água; distribuição de energia elétrica; produção de gás; instalação e manutenção de redes telegráficas e telefônicas; e serviços de entrega). Diversamente, do exame das citadas declarações denota-se que a atividade preponderante prestada pelos funcionários da parte autora ligava-se precipuamente ao ramo de ensino (o Município contou com 98 professores nos anos de 1994 e 1995; 58 professores nos anos de 1996 e 1997; e 44 professores nos anos de 1998 e 1999 - fls. 21-26). E embora a atividade ligada ao ensino não se caracterize, exatamente, como burocrática, por certo se assemelha muito mais com esta do que com aquelas. De qualquer sorte, os Decretos nº 356/91 e 612/92, também consideravam as atividades de ensino como sujeitas a grau de risco leve (Estabelecimentos de Ensino - código 701), impondo-se, destarte, concluir que a alíquota do SAT no período em discussão, aplicável ao Município de Santa Rosa, deve corresponder, de fato, a 1% (um por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve - art. 22, II, a, da Lei 8.212/91), e não a 3% (três por cento, para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave - art. 22, II c, da Lei 8.212/91). 4. É inviável a revisão do aresto, na via especial, em face da vedação sumular n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ, Resp 2008000632361, Primeira Turma, Relator Jose Delgado, dj 21/05/2008). Ementa TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. GRAUS DE RISCO. PREFEITURA MUNICIPAL. 1. Necessária é a especificação e individualização da enorme gama de serviços de uma Prefeitura Municipal, apurável através de perícia técnica, para emitir juízo seguro sobre a atividade preponderante, pois muito embora as listas de cargos e funções trazidas com a inicial juntamente com declarações de autoridades municipais possuam presunção de legitimidade, a atividade fiscalizatória do INSS também usufrui de tal prerrogativa. 2. A realização de perícia é medida que se impõe para evidenciar individualizadamente e de forma sobeja e inconcussa as inúmeras atividades do ente municipal, para aquilatar a atividade predominante dentro dos serviços prestados pela municipalidade. (TRF 4ª Região, Ap. Cível 20057111002449-9/RS, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, dj. 02/04/2008). Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CARGOS ELETIVOS. SERVIDORES EM FUNÇÃO COMISSIONADA X CARGOS EM COMISSÃO. SAT. RELAÇÃO DE EMPREGO. - O STF reconheceu a inconstitucionalidade da alínea h do art. 12 da Lei 8.212/91 com a redação da Lei 9.506/97, restando indevida a respectiva contribuição. - Não se confundem os servidores efetivos ocupantes de função comissionada, que se vinculam ao regime previdenciário próprio, com aqueles não integrantes do quadro que são contratados exclusivamente para ocupar cargo em comissão, vinculados ao regime geral. - O STF entendeu que as Leis 8.787/99 e 8.212/91, ao cuidarem da contribuição ao SAT, não são viciadas de inconstitucionalidade por incompletude. A análise da alíquota aplicável depende da identificação da atividade preponderante, descabendo a análise das funções de cada cargo separadamente. - Contrato de prestação de serviços que não os especifica e que determina local certo de prestação, subordinação e contraprestação mensal reajustável conforme o aumento dos vencimentos dos servidores consubstancia relação de emprego. (TRF 4ª Região, Ap MS 20007000008543-3/PR, Relator Juiz Leandro Paulsen, Segunda Turma, dj. 27/09/2005). Assim para a verificação da atividade preponderante da Prefeitura Municipal é necessária a especificação e a individualização de sua enorme gama de serviços por documentação, dotada de fé pública, para que se possa estabelecer o grau de risco de acordo de cada um de seus estabelecimentos para, a partir de então, estabelecer qual o grau de risco de sua atividade preponderante. Outrossim, como bem salientado pelo I. Representante do Ministério Público Federal, às fls. 327 dos autos, (...) verifica-se que a impetrante está enquadrada como Administração Pública em Geral no CNAE 8411-6/00, como se pode observar no comprovante de inscrição e de situação cadastral de fls. 57, sendo atribuída à impetrante alíquota de 2% para a mencionada contribuição. Ademais, a impetrante não carrou documentos comprobatórios de suas atividades, de modo que este Juízo pudesse verificar que o enquadramento do SAT realizado pela autoridade dita coatora violou preceito legal, ou seja, que a atividade preponderante da impetrante a enquadraria em alíquota diferente daquela na qual foi inserida. Ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo demanda a indispensável produção de provas, incabível através de rito tão célere como este, havendo que submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório. Outrossim, cumpre salientar que a writ não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90). Vale transcrever, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO

14/95 DO SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO FEITA POR CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.1. (...).2. (...).3. Imprópria a eleição da via do mandado de segurança para o desate de lide, quando necessária a prova pericial para esclarecimento dos limites, contornos, valores e demais aspectos da compensação realizada. ... (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000759961 Processo: 199901000759961 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/3/2003 Documento: TRF100146026, Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA - CONV. Fonte: DJ DATA: 10/4/2003 PAGINA: 77). Assim, conclui-se que mandado de segurança não é meio processual idôneo para sistematização de lides que necessitam de dilação probatória, por ter como pressupostos de admissibilidade prova documental incontroversa e inequívoca de lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da impetrante, no sentido de que a autoridade impetrada seja compelida a aceitar o seu auto-enquadramento em relação ao critério de determinação da alíquota da Contribuição ao SAT, mediante aferição da sua atividade preponderante, não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas, por não se verificar qualquer ilegalidade nas alíquotas do FAP incidentes no SAT e por não constar dos autos documentos que pudessem fazer prova em sentido contrário. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007730-60.2011.403.6110 - METALUR BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por METALUR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e parafiscais em relação às verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; c) auxílio enfermidade; d) dia do comerciário; e) adicional noturno e adicional de insalubridade e; f) salário maternidade; em relação aos recolhimentos futuros. Requer, ainda, que os recolhimentos passados, efetuados nos últimos 10 anos, sejam declarados compensáveis, na forma do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Aduz que além das contribuições previdenciárias, também recolhe sob sua folha de salários as chamadas contribuições parafiscais (salário-educação, Inkra, Senai, Sesi, Sebrae), o que totaliza um percentual de 5,8%. Fundamenta ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em discussão. Com a exordial vieram os documentos de fls. 39/384 Emenda à inicial às fls. 389/398. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 400/411. Inconformada, as partes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 440/447, 568/604 e 605/613. A impetrante opôs Embargos de Declaração às fls. 448/451, sendo os embargos acolhidos e complementada a decisão liminar (fls. 454/464). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 614/633, asseverando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, bem como a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado da ação. No mérito, assinala que a totalidade do recebido pelo empregado constitui base de cálculo da contribuição pois o legislador previu expressamente as hipóteses de exclusões de incidência de contribuição social, conforme artigo 28, 9º da Lei 8.212/91, propugnando, ao final, pela denegação da segurança. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofereceu Parecer às fls. 660/666 opinando pela concessão parcial da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO PRELIMINAR DO MÉRITO Cumpre salientar que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038, como segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte

agravada.2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (EREsp nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 327034, Processo: 200100777200 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000408298, Fonte DJ DATA:22/10/2001 PÁGINA:276, Relator(a) JOSÉ DELGADO)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART.20, 4º, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação.3. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido especificamente enfrentadas pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 555038, Processo: 200301172176 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000587872, Fonte DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:486, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do

direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). NO MÉRITO:Inicialmente, vale registrar que a petição inicial é inepta com relação aos itens (viii) aviso prévio indenizado; (ix) adicional de periculosidade; (x) hora extra e respectivo DSR; e (xi) DSR sobre comissões, relacionados às fls. 451 dos autos, na medida em que, embora apresentem causa de pedir, se encontram desacompanhadas do pedido inicial, nos termos do artigo 295, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o impetrante pretende afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas constantes do item a, da petição inicial (fls. 37), a seguir transcrita: adicional de insalubridade, auxílio enfermidade, Dia do Comerciante, 13º sobre aviso prévio indenizado, 1/3 sobre férias, adicional noturno da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais do INSS e salário maternidade. Assim, embora o aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, hora extra e respectivo DSR e DSR sobre comissões constem na petição inicial, fls. 17/29 dos autos, referidas verbas não fazem parte do pedido inicial, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido liminar com relação as referidas verbas. Registre-se que a teor do que dispõe o artigo 282, incisos III e IV, do CPC, a petição inicial deve conter o pedido, fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido, com suas especificações. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária e parafiscais (salário-educação, Incra, Senai, Sesi, Sebrae) sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; b) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; c) auxílio enfermidade; d) dia do comerciante; e) adicional noturno e adicional de insalubridade e; f) salário maternidade, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.Terço constitucional de férias (a) No que se refere ao pagamento de um terço constitucional,o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.13º Salário proporcional ao Aviso Prévio Indenizado (b)O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO

RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incoorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Desta feita, em face da decorrência lógica, o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não incidindo contribuição previdenciária. Nesse sentido, transcreva-se os entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (PROPORCIONAL) - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO: INOVAÇÃO RECURSAL - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio. 2. Não havendo pedido inicial de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição.3. Pedido de compensação apenas em sede de apelação constitui vedada inovação recursal. 4. Apelação provida, em parte: segurança concedida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/09/2011, para publicação do acórdão. (SÉTIMA TURMA. Processo AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Fonte e-DJF1 DATA:16/09/2011 PAGINA:248) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, CONVOLADA NA LEI 11.941/2009. TAXA SELIC E JUROS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO).2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória.3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social,

nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. Afastada a limitação da compensação em percentual incidente sobre o valor a ser recolhido, prevista no 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, tendo em vista a sua revogação pela MP 449/2009, convertida na Lei 11.941/2009. 6. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC desde janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 7. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento. (OITAVA TURMA. Processo AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Fonte e-DJF1 DATA:09/09/2011 PAGINA:983)Adicional Noturno e Adicional de Insalubridade (e)Com relação ao adicional noturno e adicional de insalubridade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega o impetrante, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno e de insalubridade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-

se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) Salário-maternidade (f) No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291523 Processo: 200261050056199 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF300164007 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Com efeito, note-se que, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS - PARAFISCAIS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE), fl. 08. Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros - parafiscais e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre as contribuições destinadas a terceiros - denominadas parafiscais (Salário-Educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei (Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010) Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei n.º 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição. No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência. Dispõe o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei n.º 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (grifei) A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 6.246/44: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 9.403/46: Art. 3º Os estabelecimentos industriais

enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. O art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.422/75 e o art. 15 da Lei n.º 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido: Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. [...] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdência social. Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. As exações ao INCRA, ao SENAI, ao Sesi e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, Sesi e salário-educação. (grifos nossos) Prova de não-transferência do encargo financeiro Argumentam o Sesi e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei n.º 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula n.º 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei n.º 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei n.º 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei n.º 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo

INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei n 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) Assim, a contribuição do empregador destinada a terceiros (Salário-educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o terço constitucional de férias e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sendo assim, no tocante o montante pago a título de terço constitucional de férias e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência inclusive sobre o pagamento de contribuições para fiscais destinadas a terceiros (Salário-educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae), ante os fundamentos supra elencados. Por fim, impende registrar que com relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas intituladas pela impetrante como auxílio enfermidade e dia do comerciário, não há como aferir a natureza jurídica das referidas verbas, visto não ter como este Juízo concluir que o auxílio enfermidade corresponde aos primeiros 15 dias pago pelo empregador a título de auxílio-doença e o que seria dia do comerciário, motivo pelo qual deve subsistir a incidência da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas. DA COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos dez anos, retroativos à data da propositura da ação. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidente sobre as contribuições para fiscais destinadas a terceiros (Salário-educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae) e incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, dever ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) Anote-se, ainda, que com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 01/09/2011, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, com parcelas de tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 8.383/91 à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. No entanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência

é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária incidente sobre as contribuições parafiscais destinadas a terceiros (Salário-educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae), incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a este título, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, respeitando-se o prazo decenal relativamente aos pagamentos anteriores a vigência da LC 118/2005; e quinquenal relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a compensar deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos créditos existentes e a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0007934-07.2011.403.6110 - MARIA ANTONIA DE JESUS ALVES (SP160800 - ALTEVIR NERO DE PETRIS BASSOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ANTONIA DE JESUS ALVES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA-SP, visando à implantação do benefício de aposentadoria por idade, NB nº 156.461.043-5. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 14 de outubro de 2004 requereu junto à agência do INSS de Itapetininga certidão de tempo de contribuição para averbação na Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, onde foi aposentada pelo regime próprio da previdência como técnica em radiologia, valendo-se dos períodos de 18/12/1972 a 13/09/1973, 13/11/1973 a 02/01/1975, 08/11/1978 a 15/06/1981 em que exerceu atividade vinculada ao regime geral para a obtenção de aposentadoria pelo regime próprio de previdência. Anota que não foi utilizado o período de 16/06/1981 a 20/03/1992 em que exerceu atividade vinculada ao regime geral da previdência social para fins de contagem recíproca de tempo de serviço na Secretaria da Educação, por ser período concomitante com a atividade exercida como servidora pública. Afirma que em 28 de julho de 2011 requereu junto ao INSS aposentadoria por idade (NB nº 156.461.043-5), pois já cumpria os requisitos para a concessão do benefício. Entretanto, alega que o benefício foi indeferido por falta de período de carência. Aduz que a autoridade impetrada deixou de contabilizar o período compreendido entre 16/06/1981 a 20/03/1992 em que exerceu atividade filiada ao regime geral da previdência e que não fora utilizado para fins de contagem recíproca de tempo de serviço junto ao regime próprio da previdência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/34. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações (fls. 37). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/47 alegando que foram considerados como período de carência para fins de aposentadoria por idade os seguintes períodos de contribuição, na condição de contribuinte individual: 01/05/2003 a 30/06/2003; 01/05/2004 a 31/05/2004 e 01/07/2004 a 30/06/2011. Afirma que o período de 16/06/1981 a 20/03/1992 não foi considerado para complementação do tempo de carência no pedido de aposentadoria por idade, porque na época em que requereu a certidão de tempo de contribuição, não indicou quais períodos seriam utilizados para fins de contagem recíproca pelo Estado de São Paulo. Processo administrativo às fls. 50/73. A liminar foi deferida às fls. 74/79. O Ilustre representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 89/90, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter implantado seu benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento, ou seja, 28/07/2011 encontra, ou não, respaldo legal. Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por idade, sob a alegação de ... não foi comprovado a carência exigida, pois foi comprovado apenas 87 contribuições mensais, número este inferior às 180 contribuições mensais exigíveis. - fls. 69 dos autos. Inicialmente, vale consignar que a aposentadoria por idade, artigo 48 da Lei nº 8.213/91, pressupõe o implemento do requisito etário (65 anos para o homem e 60 para a mulher), da qualidade de segurado e da carência,

apurada para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Destarte, os meses de contribuição exigidos pela tabela progressiva de carência do artigo 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, qual seja: idade e número mínimo de contribuições para verificação de carência. No caso em tela, a impetrante completou 60 anos de idade no ano de 2009, sendo que a autoridade impetrada indeferiu o benefício em razão da impetrante ter somente 87 meses de contribuições previdenciárias, tempo insuficiente para a concessão do benefício. Conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, fl. 47: ...foram considerados para o computo da carência os seguintes períodos de contribuição na condição de contribuinte individual: 01/05/2003 a 30/06/2003; 01/05/2004 a 31/05/2004 e 01/07/2004 a 30/06/2011.7) O período não utilizado para a aposentadoria no regime próprio: 16/06/1981 a 20/03/1992, não foi considerado para a complementação do período de carência no pedido de aposentadoria por idade, porque na época em que requereu a certidão de tempo de contribuição, a requerente não indicou quais os períodos deveriam ter sido utilizados no Estado. Assim, a impetrante, filiada ao regime geral e ao regime próprio da previdência social, utilizou parte do período trabalhado no regime geral para completar período de contribuição no regime próprio para a obtenção da aposentadoria por esse regime. Nesta ação requer que seja concedida a aposentadoria por idade ao argumento de que parte do período laborado em regime geral não aproveitado para a contagem de tempo pelo regime próprio (16/06/1981 a 20/03/1992). Nestes termos, os artigos 94 e 96 da Lei nº 8.213/91 determinam: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98 Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006). No caso dos autos, a própria certidão expedida pelo Departamento Regional de Saúde de Sorocaba (fl. 32) declara que o período de 16/06/1981 a 20/03/1992 em que a impetrante era filiada ao regime geral da previdência social (fl. 55) não foi utilizado para fins de contagem recíproca no regime próprio da previdência. Assim, deve a autoridade impetrada incluir o período de 16/06/1981 a 20/03/1992 laborado pela impetrante na Fundação São Paulo- Fundação Santa Lúcida na contagem de tempo para fins de aposentadoria por idade, uma vez que tal período não fora utilizado para a concessão do benefício de aposentadoria na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Por outro lado, computando-se no tempo de contribuição o período de 16/06/1981 a 20/03/1992 somado aos períodos em que a impetrante contribuiu como contribuinte individual (01/05/2003 a 30/06/2003, 01/05/2004 a 31/05/2004 e 01/07/2004 a 30/06/2011), tem-se 18 grupos de contribuição, totalizando 216 (duzentos e dezesseis) contribuições para a previdência social, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por invalidez, na medida em que para a obtenção do benefício é necessário, além do requisito etário, número de contribuições satisfatório e que, para o ano de 2011 de acordo com a tabela constante do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, era exigido o recolhimento de 180 contribuições para o segurado que implementasse as condições no ano de 2011. Destarte, estão preenchidos os requisitos idade e tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, havendo direito merecedor de amparo pela presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante o benefício previdenciário para que seja inserido, no tempo de contribuição da impetrante, o período de 16/06/1981 a 20/03/1992 para fins de cálculo de tempo de contribuição para aposentadoria por idade, que somado aos períodos de 01/05/2003 a 30/06/2003, 01/05/2004 a 31/05/2004 e 01/07/2004 a 30/06/2011, têm-se 216 (duzentos e dezesseis) contribuições para o Instituto Nacional do Seguro Social, tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (28/07/2011). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O

0007947-06.2011.403.6110 - HUDSON APARECIDO PINTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 99/104, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para o fim de reconhecer como tempo especial o período 18/11/03 a 18/05/2011 (trabalhado na empresa Cooper Tools), bem como convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos do impetrante. Alega, o embargante, em síntese, ajuizou o presente mandado de segurança pleiteando a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecimento

do período de atividade especial; que a decisão guerreada restou obscura eis que reconheceu o alcance do tempo de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria integral, bem como a necessidade imediata do benefício (...), mas não se manifestou acerca da implantação imediata da aposentadoria por tempo de contribuição. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 125.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO**

Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No caso em tela, assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a complementar a fundamentação e altero o dispositivo da decisão embargada: Preliminarmente, recebo a petição de fls. 97/98 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HUDSON APARECIDO PINTO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 42/156.901.181-5, com o reconhecimento do período exercido em atividades sob condições especiais nas empresas YKK DO BRASIL (16/07/90 a 14/02/95), JACUZZI DO BRASIL (22/05/95 a 03/02/98) e COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA (18/02/02 a 18/05/11). Sustenta o impetrante, em síntese, que em 27/06/2011 ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao instituto Impetrado, processo administrativo nº 42/156.901.181-5, com a finalidade de reconhecimento de tempo de serviço urbano comum e especial. Alude que a autoridade coatora não reconheceu todo o período de atividade especial exercido nas empresas Jacuzzi do Brasil (22/05/95 a 03/02/98) e YKK do Brasil S/A (16/07/90 a 14/02/95), sob o argumento de que o impetrante não se enquadrava na categoria profissional cuja exposição aos agentes nocivos à saúde eram presumidos pelos decretos 53.831/64 e 83.060/79. Aduz que a autoridade coatora também deixou de reconhecer a atividade especial, atinente ao período de 18/02/02 a 18/05/11, laborado junto à empresa COOPER TOOLS, sob a fundamentação de que o impetrante não esteve exposto a qualquer agente nocivo à saúde, muito embora estivesse exposto ao agente químico (óleo) e físico (ruído e calor). Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/90. Emenda a inicial às fls. 97/98 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se parcialmente presentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos verifica-se que o impetrante pretende ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição especiais: a) de 16/07/90 a 14/02/95, junto à empresa YKK do Brasil, na função de ferramenteiro e ajustador mecânico. b) de 22/05/95 a 03/02/98 junto à empresa Jacuzzi do Brasil, na função de ferramenteiro e ajustador mecânico. c) de 18/02/02 a 18/05/11, junto à empresa Cooper Tools Industrial Ltda, sujeito ao agente nocivo ruído superior a 85 db e calor acima de 25C e químico (óleo e fumos metálicos), no setor de produção e ferramentaria. Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 27/06/2011. Assim, impende ressaltar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito, emanado de autoridade pública ou quem lhe faça as vezes. No caso em tela, o impetrante apresenta os seguintes documentos para comprovar as suas alegações: 1) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em relação ao período de 16/07/90 a 14/02/95, constando o cargo de Of. Ajustador Mecânico (16/07/90 a 30/10/94) e Of. Ajustador Ferrament. II (01/11/94 a 14/02/95), sob ruído de 85,7 dB (fls. 54/55), no entanto, referido PPP encontra-se sem data de emissão. CTPS, acostada às fls. 38 dos autos, constando cargo de Oficial Ajustador - empresa YKK do Brasil S/A. 2) Formulário DSS-8030, no tocante ao período de 22/05/95 a 03/02/98, constando atividade de 22/05/95 a 03/02/98, agente nocivo ruído médio igual a 80,9 dB (fl. 57). CTPS, carreada às fls. 38, constando cargo Ferramenteiro GR2 - empresa Jacuzzi do Brasil. Não apresentou laudo pericial, para se verificar as atividades que o impetrante executava. 3) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 60/62), no que concerne ao período de 18/02/02 a 18/05/11, constando o cargo de Ferramenteiro e Ferramenteiro II, com os seguintes fatores de risco: a) ruído igual a 85,2 dB, calor 20,83 °C - de 18/02/2002 a 04/08/2004; b) ruído igual a 87,25dB, calor 25,14 °C - de 05/08/2004 a 23/04/2006; c) ruído igual a 85 dB, calor 26,59 °C - de 24/04/2006 a 20/08/2007; d) ruído igual a 91,8 dB, calor 28,03 °C - de 21/08/2007 a 15/01/2009; e) ruído igual a 91dB, calor 28,03 °C - de 16/01/2009 a 25/02/2010; f) ruído igual a 90 dB, calor 28,03 °C - de 26/02/2010 a 28/03/2011; g) ruído igual a 89 dB, calor 26,56 °C - de 29/03/2011 a 18/05/2011. No caso em tela, em relação aos períodos 16/07/90 a 14/02/95 e 22/05/95 a 03/02/98 (itens 1 e 2), requer o enquadramento pela atividade profissional desenvolvida classificada como insalubre nos Decretos 53.831/64 e 83.060/79: atividade de ferramenteiro (2.5.2 e 2.5.3) e Ajustador Mecânico (2.5.1). Registre-se que no tocante aos pedidos supra citados, os períodos não devem ser considerados como especiais, pois as funções de ferramenteiro e ajustador mecânico não são por si só consideradas especiais. Ademais, o PPP (fls. 54/55) e formulário DSS 8030 (fls. 57), contém descrição de atividades desenvolvidas pelo impetrante que não se enquadram nos serviços e atividades profissionais descritas nos itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, não sendo possível, desta forma, este Juízo verificar a presença de agente nocivo à saúde. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos

agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em assim sendo, para o período de 18/02/02 a 18/05/11, o PPP acostado às fls. 60/62, aponta que o impetrante esteve exposto de forma habitual e permanente agente agressivo ruído, nos seguintes períodos: 18/11/03 a 04/08/2004 (85,2dB); 05/08/2004 a 23/04/2006 (87,25dB); 24/04/2006 a 20/08/2007 (85dB); 21/08/2007 a 15/01/2009 (91,8dB); 16/01/2009 a 25/02/2010 (91dB); 26/02/2010 a 28/03/2011 (90dB) e 29/03/2011 a 18/05/2011 (89dB), quando o limite legal era de 80dB até 05/03/97, 90dB a partir de 06/03/97 e 85dB a partir de 18/11/03. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos**

permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, impende anotar que os períodos de 18/11/03 a 04/08/2004 (85,2dB); 05/08/2004 a 23/04/2006 (87,25dB); 24/04/2006 a 20/08/2007 (85dB); 21/08/2007 a 15/01/2009 (91,8dB); 16/01/2009 a 25/02/2010 (91dB); 26/02/2010 a 28/03/2011 (90dB) e 29/03/2011 a 18/05/2011 (89dB), devem ser reconhecidos como especial uma vez que, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 30/61, o impetrante esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível de 87,0dB no período de 21/01/1980 a 01/09/1980, ruído 85.05dB no período de 08/10/1980 a 20/04/1983 e no período de 23/05/1990 a 01/09/1994 esteve exposto a ruído no nível de 90dB nos termos do formulário e 84,83dB nos termos do PPP, sendo que tem todos esses períodos o impetrante esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído em nível superior a 85,0dB. Os períodos de 16/07/90 a 14/02/95 e 22/05/95 a 03/02/98 (itens 1 e 2), não podem ser considerados como especiais, uma vez que não foram enquadrados pela atividade profissional desenvolvida classificada como insalubre nos Decretos 53.831/64 e 83.060/79, códigos: 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que no período de 21/08/2007 a 15/01/2009; 16/01/2009 a 25/02/2010 e 26/02/2010 a 28/03/2011, além do ruído, o autor esteve exposto ao calor com intensidade de 28,03°C IBUTG. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Vale registrar, ainda, que da análise do documento de fls. 81 dos autos (Anexo XI, Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial), verifica-se que a autoridade impetrada reconheceu administrativamente como especial os períodos 01/01/85 a 03/07/90 (laborados na empresa Metso Brasil) e 12/04/95 a 18/05/95 (trabalhados na empresa Tecnomecânica Pries), que somados ao período especial reconhecido por este Juízo, 18/11/2003 a 18/05/2011, mais os períodos de atividade comum constantes nas anotações em CTPS e CNIS apresentados aos autos, chega-se a conclusão de que o impetrante possuía em 27/06/2011 (DER) o tempo de 35 anos, 10 meses e 18 dias, conforme contagem de tempo que segue em anexo. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. Por seu turno, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Por fim, cumpre salientar que o impetrante almeja, por meio deste writ, a liberação do pagamento de parcelas atrasadas do benefício em tela, desde a data da DER (27/06/2011), sendo certo que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Destarte, ante os fundamentos supra elencados, encontram-se parcialmente presentes os pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento jurídico invocado - *fumus boni iuris* - bem como o *periculum in mora*, que se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar

presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para o fim de reconhecer como tempo especial o período 18/11/03 a 18/05/2011 (trabalhado na empresa Cooper Tools), bem como convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos do impetrante (total de tempo de 35 anos, 10 meses e 18 dias, na data DER), para fins de cálculo tempo para a aposentadoria por contribuição, bem como CONCEDO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo 27/06/2011, devendo a renda mensal inicial ser calculada pelo INSS. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Decisões. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008054-50.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO PREZOTTO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP301094 - GUILHERME FORLEVIZE DEMARCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP I) Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulada pelo impetrante nos autos, bem como recebo o recurso de apelação interposto no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0008297-91.2011.403.6110 - ANTONIO LUIZ MEDEIROS NETO(SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ANTONIO LUIZ MEDEIROS NETO em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA-UNISO, objetivando seja-lhe assegurado o direito de efetuar sua rematrícula no segundo semestre do Curso de Design, impedido por realizar o requerimento fora de prazo. Sustenta a impetrante, em síntese, que estava inadimplente com a instituição de ensino com relação as mensalidades vencidas nos meses de março a junho do corrente ano e que, tendo ciência que o prazo para a realização da matrícula do segundo semestre se esgotaria em 12/08/2011, fez o possível para levantar os valores necessários para quitação dos débitos e efetuar o pagamento da matrícula no prazo. Alega que em 17/08/2011 compareceu ao setor de cobrança da faculdade e formalizou acordo de pagamento das parcelas em atraso efetuando, inclusive, o pagamento da parcela referente ao mês de agosto do corrente ano, totalizando o valor de R\$2.757,29 (dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos). Aduz que em razão do prazo para a matrícula ter se expirado quando da realização do acordo para solver os débitos em atraso, foi impedido de realizar a matrícula do segundo semestre no curso de Design. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/29. A liminar foi indeferida às fls. 30/31, sendo objeto de agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 37/51). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 52/64 dos autos, alegando que o impetrante encontrava-se matriculado na instituição educacional até o fim do 1º semestre de 2011 no curso de Design e que possuía débitos perante a faculdade que foram pagos em 17/08/2011, ou seja, após o encerramento do prazo para matrícula, não havendo legislação que obrigue a instituição de ensino a renovar a matrícula de alunos que estão em situação de inadimplência. Assevera que embora os valores em atraso tenham sido quitados, a rematrícula foi requerida fora do prazo. O Doutor Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 117/118 deixando de se manifestar sobre a demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência da liminar indeferida às fls. 30/31 e da natureza da demanda, verifico não mais existir interesse processual do impetrante na presente ação, uma vez que, o fato de estarmos praticamente no fim do semestre letivo inviabilizaria a concessão da segurança, embora esta magistrada tenha entendimento em sentido favorável à realização de rematrícula após o prazo do calendário acadêmico. Ademais, o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão liminar perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região teve seu seguimento negado, conforme anexo, corroborando com a inviabilidade do julgamento do mérito da presente ação. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se, dessa feita, que em face do decurso do tempo a ação perdeu o objeto havendo a carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº

120.16/2009.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.O.

0008318-67.2011.403.6110 - NEUMA DE JESUS NUNES MIRANDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEUMA DE JESUS NUNES MIRANDA contra ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade coatora proceda à reativação do benefício n.º 535.591.941-0 (DIB 12/01/2010). Sustenta a impetrante, em síntese, que em 12/01/2010 lhe foi concedido de auxílio-doença sob n.º 535.591.941-0, devendo este permanecer até a realização de nova perícia médica pela autarquia.Assevera que a autoridade impetrada cessou, em 31/05/2011, o pagamento mensal do benefício, razão pela qual, em 12/07/2011, protocolou solicitação de reativação. Aduz que decorridos mais de 60 (setenta) dias, o processo continua sem conclusão. Fundamenta que nos termos 174 do Decreto 3048/99 o prazo para concluir qualquer pedido administrativo deve-se dar em até 45 dias e que nos termos do artigo 49 da lei n.º 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 27/28 dos autos.A autoridade impetrada informou que o benefício foi suspenso pelo não saque no período de 60 dias; que o benefício foi reativado por ordem judicial em 16/10/2010, processo n.º 2009.63.15.011778-1; que a impetrante após a reativação efetuou saque dos valores referente ao seu benefício somente nos dois primeiros meses subsequente; que o fato dos valores ficarem disponíveis para recebimento e a impetrante não efetuar o saque dentro do período de 60 dias, ocasionou os sucessivos bloqueios desses pagamentos e conseqüente cessação do benefício em 31/05/2011, após 6 meses do último pagamento suspenso.E ainda, que a impetrante não compareceu para realização de exame médico pericial, revisão semestral, exigida para manutenção dos benefícios concedidos e/ou mantidos judicialmente nos termos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003; que o pedido de reativação ficou retido por absoluto acúmulo de serviço; que a Procuradoria Seccional de Sorocaba já se manifestou pela imediata reativação e liberação do pagamento, após a convocação da segurada para realização de exame médico pericial para constatação da permanência ou não da incapacidade, nos termos da instrução normativa n.º 76 de 18/09/2003. Por fim, informa que a segurada/impetrante está sendo convocada, para realização de perícia médica, observado o devido processo legal e o contraditório e o benefício objeto deste mandamus, está sendo, imediatamente, reativado com a respectiva liberação dos valores atualizados até a presente data.A liminar foi indeferida às fls. 30/32.O Ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 42/43, opinou pela denegação da segurança requerida.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO**Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido da autoridade administrativa proceda à reativação e pagamento do benefício de auxílio-doença, sob NB nº 535.591.941-0 (DIB 12/01/2010), pedido protocolizado em 12/07/2011, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;A Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.(...)VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constatase que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 27/29 o benefício foi suspenso em 31/05/2011, pelo não saque por mais de 60 dias e, ainda, que a impetrante/segurada também não compareceu para realização de exame médico pericial.Com efeito, no caso em tela, do exame das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 27/29, contata-se que inexistente ato ilegal praticado pela citada autoridade, já que o processo administrativo sob análise não está sem andamento e aguarda a ordem cronológica para ser apreciado. Registre-se, outrossim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito de ter o pedido reativação de seu auxílio-doença, sob NB nº 535.591.941-0

(DIB 12/01/2010), conforme invocado pela parte impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0008454-64.2011.403.6110 - ESTANISLAU BOY SAMPAIO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTANISLAU BOY SAMPAIO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade coatora lhe conceda o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde 12/07/2011, requerimento n. 133028883. Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de auxílio-doença junto ao INSS, em 12/07/2011, sob requerimento de n.º 133028883. Aduz que comprovou possuir todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. Afirma que, mesmo sendo submetido ao exame médico pericial, o qual concluiu-se a incapacidade para o trabalho, até a presente data a Autoridade coatora não liberou os valores para recebimento do referido benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls 07/32. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 36). Notificada, a autoridade apontada como coatora, em informações colacionadas às fls. 39 dos autos, noticiou que ... o impetrante protocolou pedido de reconsideração administrativa, pelo qual passou por nova perícia médica em 08/08/2011, onde fora constatada a incapacidade laborativa, restabelecendo-se o benefício anterior 31/544.433.848-0, com limite médico em 30/10/2011. A decisão de fls. 54/55 julgou prejudicado o pedido de concessão da medida liminar. O Ilustre representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 62/63, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto e conseqüente carência na ação, à medida em que não há interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado no presente Writ residia em analisar se o ato da autoridade coatora de não conceder ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença encontrava-se eivado de ilegalidade. Antes, porém, da apreciação do pedido de medida liminar, após regular notificação, a autoridade impetrada informa, às fls. 39 dos autos, que o impetrante protocolou pedido de reconsideração administrativa, pelo qual passou por nova perícia médica em 08/08/2011, onde fora constatada a incapacidade laborativa, restabelecendo-se o benefício anterior 31/544.433.848-0, com limite médico em 30/10/2011. Portanto, Meritíssima, há benefício ativo decorrente de reexame do próprio requerido que ensejou o writ, restando inócuo o pleito judicial e inexistente o interesse de agir do impetrante ante a ausência de pretensão resistida por parte do Instituto impetrado... Pois bem, considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, uma vez que, com a regular concessão do benefício previdenciário objeto do presente mandamus, a carência da ação resta evidente por falta de objeto. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a análise e regular concessão ao impetrante de benefício previdenciário auxílio-doença, pela autoridade impetrada, tal como pleiteado na inicial, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008464-11.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI) X CHEFE DE SERVICIO DE BENEFICIO DA PREV SOCIAL EM TATUI S SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS RODRIGUES em face do Senhor CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM TATUÍ/SP, tendo o impetrante por escopo que a autoridade impetrada libere a cópia ou entregue em carga ao seu representante legal o processo administrativo nº 42/124.605.844-5, que se encontra arquivado na Agência da Previdência Social em Tatuí. Sustenta o impetrante, em síntese, que formulou pedido de carga do processo administrativo nº 42/124.605.844-5, em 05 de março de 2010, sendo que, no entanto, não foi disponibilizado à sua representante legal o referido processo administrativo, nem justificado o motivo da não disponibilização. Refere ser imprescindível analisar o referido processo administrativo a fim de ser cientificado dos atos lá praticados e tomar as medidas que entender pertinentes, principalmente no que tange à interposição de recurso administrativo ou demanda judicial de revisão de benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/13. Notificada, a autoridade apontada

como coatora prestou informações às fls. 19. Em suma, alega que o pedido de vista protocolado pelo impetrante deu-se na Agência da Previdência Social de Tatuí, sendo certo que o benefício foi solicitado na Agência da Previdência Social de Tietê, onde o pedido deveria ter sido formulado. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 25, manifestando-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Verifica-se que a autoridade impetrada, às 19, manifestou-se pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam ao aduzir que (...) informamos que o pedido de vista do processo nº 35445.001025/2010-66 foi protocolado incorretamente nesta Agência da Previdência Social de Tatuí, uma vez que o segurado solicitou o benefício nº 42/124.605.844/5 junto à Agência da Previdência Social de Tietê. Entretanto, referido pedido de vista foi encaminhado à Tietê em 10/03/2010, conforme documento 3, sendo que não retornou até a presente data. Por fim, informamos que a guarda do processo nº 42/124.605.844-5 cabe à Agência concessora do benefício, no caso Tietê (...). Assim, diante das informações supra, verifica-se que o caso trazido à baila não se subsume a competência do Chefe da Agência da Previdência Social de Tatuí, já que a ele não cabe a guarda do processo administrativo de concessão do benefício do impetrante, cuja disponibilização é o objeto do presente mandamus. Anote-se que, no pólo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental. Em sendo assim, constata-se que o presente mandamus não pode prosperar em decorrência da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora. Registre-se que, a autoridade coatora, por sua vez, é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA RECONHECIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Autoridade coatora, para fins de Mandado de Segurança, é a que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. Na hipótese, é o Chefe da Agência da Previdência Social na respectiva localidade onde se deu o ato impugnado, o responsável pelo deferimento ou indeferimento do benefício, e ainda, pela suspensão, bloqueio ou cancelamento do mesmo, possuindo, portanto, a legitimidade passiva ad causam. 2. Tendo o petitório inicial dirigido incorretamente a impetração contra o Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Governador Valadares/MG, resta configurada a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. 3. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200638130084172, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/04/2007 PAGINA:40.) Portanto, não merece prosperar o presente Mandado de Segurança, pela flagrante ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora e julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008604-45.2011.403.6110 - SANDRA MARIA DORNELAS(SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANDRA MARIA DORNELAS contra ato praticado pelo SR. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que a autoridade coatora envie imediatamente os autos para julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social, tendo em vista o recurso protocolizado sob nº 37299.003359/2010-21, referente ao pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 153.081.330-9. Sustenta a impetrante, em síntese, que solicitou junto ao INSS pedido revisão de seu benefício previdenciário - de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB nº 153.081.330-9. Aduz que decorridos mais 430 (quatrocentos e trinta) dias, o processo continua sem conclusão. Alega ainda, que reiterou o pedido em 23/05/2011, sob o protocolo nº 37299.001666/2011-58, mas que até a presente data a autoridade não apresentou resposta e não remeteu o processo administrativo para o julgamento da Egrégia Junta de Recursos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/78. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 83/84 dos autos. A autoridade impetrada informou que: Nossa política de atendimento estabelece que os protocolos sejam atendidos em ordem de chegada. Todos são cadastrados em sistema próprio e atendidos à sua vez. Damos prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto em legislação. Em relação ao pedido de revisão protocolizado pela impetrante SANDRA MARIA DORNELAS, informamos que o único motivo de o mesmo ainda não ter sido atendido é que existem processos aguardando análise antes deste. A liminar foi indeferida às fls. 85/87. O Ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 98/99, opinou pela concessão da segurança requerida. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido da autoridade administrativa enviar os autos para julgamento da Junta de Recursos da Previdência Social com o pedido de revisão de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB nº 153.081.330-9, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de

1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas. Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constatou-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 83/84, o Instituto deve analisar os pedidos de revisão por ordem de chegada, dando prioridade no atendimento quando se trata de pessoa idosa, conforme previsto na legislação. Com efeito, no caso em tela, do exame das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 83/84, constatou-se que inexistiu ato ilegal praticado pela citada autoridade, já que o processo administrativo sob análise não está sem andamento e aguarda a ordem cronológica para ser apreciado. Registre-se, outrossim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito de ter o pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB nº 153.081.330-9, conforme invocado pela parte impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0008712-74.2011.403.6110 - EVA ALVES DA COSTA (SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposta por EVA ALVES DA COSTA em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio Acidente nº. B94 116.399.800-9. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 02/1993 sofreu um acidente de trabalho que resultou num entorse em seu joelho esquerdo, ficando afastada por um longo período recebendo auxílio-doença por acidente de trabalho; que após passar por processo de reabilitação seu benefício inicial B/91 foi transformado em auxílio acidente (B/94) sob o nº 116.399.800-9. Assevera que seu benefício B/94, nº 116.399.800-9, foi cessado indevidamente em 03/08/2011, quando da implantação de um outro benefício B/91, nº 526.821.726-3, sob a alegação de acumulação indevida de benefícios. Aduz que, anteriormente, foi concedida na data de 22/01/2008 o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (B/91) 526.821.726-3, recebido até 30/08/2008, ou seja, recebia os dois benefícios previdenciários por se tratarem de natureza diversa, sendo o auxílio acidente em decorrência de um acidente em seu joelho esquerdo e o auxílio doença por acidente de trabalho referente a problemas nos ombros e na coluna lombar. Inicialmente, os autos foram distribuídos junto a Sexta Vara Cível da Comarca de Sorocaba, tendo o MM. Juiz Estadual determinado à remessa dos autos a esta Justiça Federal, fls. 116. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, no entanto, a autoridade impetrada prestou parcialmente as informações sob a alegação de como o benefício atualmente ativo foi implantado por ordem judicial, a cessação do auxílio acidente ocorreu atendendo parâmetros implantados pela Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ e que encaminharia o mandado àquela agência para que prestassem as informações solicitadas. Não obstante a alegação acima mencionada, decorreu-se o prazo para a prestação das informações, motivo pelo qual passo a apreciar o pedido de medida liminar com base na documentação acostada aos autos. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso em tela, presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. Compulsando os autos, neste juízo de cognição sumária, e analisando o caso trazido à baila, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão

da impetrante, no sentido de restabelecer o Auxílio Previdenciário de Acidente de Trabalho, nº. B/94-116.399.800-9, concedido em DIB 21/01/2000 e cessado em DCB 03/08/2011, devido à implantação, por ordem judicial, de seu benefício de Auxílio Doença por Acidente do Trabalho nº. 91/526.821.726-3, em 22/01/2008, em razão de acumulação indevida, encontra, ou não, respaldo legal. Ressalte-se que em tema de acumulação de benefícios previdenciários, o 2º do art. 18 e o 2º do art. 86, ambos da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. Assim, o benefício previdenciário de auxílio-acidente, que anteriormente era indenizatório e vitalício, devido independentemente de qualquer outra verba recebida pelo segurado, após essa modificação legislativa passou a ser inacumulável com aposentadoria. No entanto, a questão sob exame refere-se à cumulação de Auxílio Previdenciário de Acidente de Trabalho com Auxílio Doença por Acidente do Trabalho. Impende registrar que o auxílio acidente está previsto no artigo 86 da Lei nº. 8.213/91 e no artigo 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/99). É o único benefício previdenciário que possui natureza jurídica indenizatória. Também dispensa carência por força do art. 26, I da Lei nº. 8.213/91. No caso em tela, pela documentação acostadas aos autos, não é possível verificar com segurança se é indevida a cumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DA MESMA MOLÉSTIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Segundo o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, não é possível a cumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença, à medida em que o início de um benefício ocorre com a cessação do outro, conforme preconiza o art. 86, 2º, da Lei nº. 8.213/91. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200901040387, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1194574, Relator(a) HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:14/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00037). Feita a digressão legislativa supra e da análise do laudo pericial realizado pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Boituva, fls. 50/54, observa-se que não foi possível precisar se o auxílio doença implantando por determinação judicial (n.º B/91, nº 526.821.726-3), fls. 57/61, se deu em razão diversa do que originou o auxílio acidente sob n.º 116.399.800-9, razão pela qual não é possível verificar a procedência do pedido, sendo certo que o presente writ, vez que não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Acioli, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90). Ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao restabelecimento do referido benefício, demanda a indispensável produção de provas, incabível através de rito tão célere como este, havendo que submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório. Vale transcrever, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 14/95 DO SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO FEITA POR CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 1. (...)2. (...)3. Imprópria a eleição da via do mandado de segurança para o desate de lide, quando necessária a prova pericial para esclarecimento dos limites, contornos, valores e demais aspectos da compensação realizada. ... (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000759961 Processo: 199901000759961 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/3/2003 Documento: TRF100146026, Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA - CONV. Fonte: DJ DATA: 10/4/2003 PAGINA: 77) Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, INFEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

0009088-60.2011.403.6110 - MANOEL RODRIGUES DAS CHAGAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposta por MANOEL RODRIGUES DAS CHAGAS, contra o ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA-SP, sob objetivando a suspensão da cobrança e dos descontos mensais feitos pelo INSS, bem como o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente sob n.º 94/063.663.849-9. Sustenta o impetrante, em síntese, ser beneficiário do Auxílio Previdenciário Suplementar de Acidente de Trabalho - NB/94/063.663.849-9 - desde 1993, concedido antes da publicação da Lei nº. 9.528/97. Aduz que o INSS procedeu à cobrança de R\$ 13.023,98 (treze mil vinte e três reais e noventa e oito centavos), sob a alegação de acumulação indevida de benefícios, no recebimento de auxílio-acidente n.º 063.663.849-9 após a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição 21038060.1.00068/04-0, ocorrida em 28/05/2004. A análise do pedido de liminar restou postergada para após vinda das informações, as quais foram colacionadas às folhas 45/99 dos autos. A autoridade impetrada está em trâmite pelo INSS um processo de apuração de irregularidade contra o impetrante, o qual se encontra na fase inicial e aguardando resposta/defesa do segurado. E,

ainda, o benefício de auxílio-acidente de titularidade do impetrante encontra-se ativo e o mesmo vem recebendo os valores normalmente. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso em tela, ausentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. Registre-se que para a impetração do mandado de segurança é imprescindível a prova pré-constituída tanto do alegado direito líquido e certo, como da existência material do ato coator. Pois bem, no caso em tela, da análise do informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como da documentação acostada às autos, observa-se a ausência de ato coator, já que o benefício de auxílio-acidente de titularidade do impetrante (n.º 94/063.663.849-9), encontra-se ativo e o mesmo vem recebendo os valores normalmente, vide documento de fl. 47 e, ainda, a autoridade impetrada esta aguardando a defesa do segurado. Não há que se falar, portanto, em suspensão da cobrança e dos descontos, bem como restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, se a autoridade coatora não praticou tal ato, o que afasta a presença do *fumus boni iuris*. Anote-se, outrossim, que a Autoridade Impetrada tem o poder-dever de desconstituir atos maculados por ilegalidades, suspendendo os benefícios previdenciários concedidos ilegalmente, inclusive, desde que o façam com pleno respeito à lei e aos direitos e garantias fundamentais, preconizados na Carta Magna. Ressalte-se que a autoridade impetrada, no caso em tela, está garantindo ao impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, como se observa do ofício carreado à fl. 17 dos autos, não havendo, nessa parte, discricionariedade do administrador, mas sim atividade administrativa vinculada. Dessa forma, nada impede que a autoridade impetrada reexamine seus registros e reveja seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

0009333-71.2011.403.6110 - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por GREENWOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta o impetrante, em síntese, que solicitou junto a Secretaria da Receita Federal fornecimento de Certidão Negativa de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EN, relativas às Contribuições Previdenciárias. No entanto, consta na administração tributária a existência de débitos impeditivos a emissão da almejada certidão, quais sejam: 35830835-6 - Ajuizamento/Distribuição; 35830837-2 - Ajuizamento/Distribuição; 37260350-5 - Incluído em Parcelamento Especial; 39350772-6 - Aguard. Reg. Após Expiração prazo LDCG; 60312727-4 - Incluído em Parcelamento Especial; 60369081-5 - Incluído em Parcelamento Especial; 00000000-3 - Lei 11.941/09 Art. 3 PGFN - Pgt. em atraso e 00000000-4 - Lei 11.941/09 Art. 3 PGFN - Pgt. em atraso, fls. 31/32. Aduz que os débitos n.ºs 35830835-6 e 35830837-2 são objeto de execução fiscal n.º 2007. 007221-4 que tramita perante o Anexo Fiscal da Comarca de São Roque, com bens de sua propriedade penhorados e pendentes de julgamento dos embargos à execução apresentados - penhora fl. 35. Afirma que os débitos n.ºs 37260350-5, 60312727-4 e 60369081-5, foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Discriminação dos débitos a parcelar às fls. 42 e recibo de consolidação fls. 46 e 49. No tocante ao débito n.º 00000000-4, assevera que efetuou o pagamento até a consolidação e que ao verificar constar a situação Irregularidades no Pagamento da Prestações: 09/2011 e 08/2011, foi orientado pela Receita a proceder a desistência das referidas modalidades, o que foi feito em 01/10/2011. No entanto, ainda constam em situação irregular, fls. 51. Assevera que no tocante ao débito 39350772-6, cometeu um equívoco ao efetuar o recolhimento da GPS código 2100, competência 03/2008, paga em 10/04/2008 e, no dia 06/07/2011, efetuou o Pedido de Ajuste de Guia - GPS que ocorreu em 06/07/2011; que em 03/10/2011, efetuou protocolo da Solicitação de revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP e LDCG - Lançamento de Débito Confessado em GFIP, fls. 60. A análise do pedido de medida liminar restou postergado para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 77/104 e 105/111 dos autos. A primeira autoridade impetrada informa às fls. 110-v que os DEBCAD n.º 37.260.350-5, 60.312.727-4 e 60.369.081-5, que foram incluídos no parcelamento especial da Lei n.º 11.941/2009; também aparece a DEBCAD n.º 39.350.772-6. (...) Também o a DEBCAD n.º 39.350.772-6, gerada em decorrência de erro do contribuinte no preenchimento da GPS relativa à competência março/2008 (...) também não é impedimento para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa... Já o Sr. Procurador da Fazenda Nacional alega, no mérito, que no tocante aos débitos sob n.ºs 35830835-6 e 35830837-2, a certidão da Comarca de São Roque, inexistente qualquer

informação de que tenha havido a suspensão da execução, bem como dos créditos tributários, porém consta que foram penhorados bens do impetrante/executado, avaliados em R\$ 1.832.800,00 (um milhão oitocentos e trinta e dois mil e trezentos reais. (...)) Em contrapartida, o item 3.2.4.1 do Anexo I, da Portaria PGFN n.º 486, de 08 de julho de 2011, estabelece que, para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, quando houver alegação de garantia por penhora em processo de Execução Fiscal, deverá ser verificado se a avaliação foi realizada em valor igual ou superior ao débito exequendo, não podendo ter sido realizada há mais de 1 (um) ano, in verbis. (...) Nesse diapasão, a Procuradoria da Fazenda Nacional não pode concordar com a Emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista que os DEBCADS n.ºs 35830835-6 e 35830837-2, apesar de estarem sendo exigidos em Execução Fiscal com penhora realizada em valor superior ao débito, tal avaliação foi realizada a mais de 1 ano - 21/10/2010.(...) Quanto aos demais débitos, os mesmos não oferecem óbice a emissão de Certidão, conforme resposta da Receita Federal à consulta formulada por esta Procuradoria (...). Os DEBCADS n.ºs 37.260.350-5, 60.312.727-4 e 60.369.081-5 encontram-se devidamente inseridos no parcelamento estabelecido pela Lei n.º 11.941/09.. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam presentes os requisitos ensejadores da liminar. Inicialmente, anote-se que com o advento da Lei n.º 11.457/2007, em vigor a partir de 02/05/2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, neste sentido o artigo quarto da referida Lei: Art. 4º - São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei. Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto n.º 6.106/2007, de 30 de abril de 2007, com vigência a partir de 02 de maio de 2007, dispõe em seu artigo 1º, dois incisos que regem a emissão de certidão negativa de débito, com a nova redação do inciso I, dada pelo Decreto n.º 6.420, de 1º de abril de 2008, vejamos: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e II - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que é possível concluir a possibilidade de serem emitidas duas certidões: uma relativa a tributos de natureza previdenciária, outra, conjunta, referente a tributos federais e da dívida ativa da União. Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Pois bem, analisando as informações prestadas pelas autoridades dita coatoras, fls. 77/104 e 105/111, em especial a prestada às fls. 80/81, infere-se que os únicos óbices à expedição de CPD-EN - PREVIDENCIÁRIA são os débitos de n.ºs 35830835-6 e 35830837-2, garantidos por penhora nos autos da Execução Fiscal n.º 586.01.2007.007221-4/000000, número de ordem 12623/2008, em trâmite na Comarca de São Roque, conforme atesta a certidão de objeto e pé acostada às fls. 34/35 dos autos. Anote-se que, no caso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, o contribuinte tem direito a uma certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Transcreva-se, outrossim, ementa da lavra do Exmo. Desembargador Federal Márcio Moraes, nos autos do Mandado de Segurança n.º 200661000149540, em trâmite na Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado em 05/03/2008, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS PARCELADOS. 1. Consoante disposto nos arts. 205 e 206, do Código Tributário Nacional, será expedida a Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, desde que haja a quitação dos débitos ou em caso de execução ajuizada, efetivação de penhora, ou, ainda, que os débitos estejam com exigibilidade suspensa (grifei). 2. Os débitos em questão foram objeto de parcelamento, hipótese que suspende a exigibilidade do crédito tributário. 3. Em virtude da existência de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, a impetrante faz jus somente à certidão prevista no artigo 206, do Código Tributário Nacional. 4. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Ademais, em qualquer fase da execução fiscal é garantido à Fazenda Pública solicitar o reforço da penhora insuficiente, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 6.830/80. Nessa esteira, realizada a penhora de bens para a garantia da execução fiscal, que, pelo decurso do tempo não mais corresponda ao valor devido e cujo reforço não tenha sido requerido pela Fazenda Pública, inadmissível a negativa de expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa, conforme assegurado pelo art. 206 do CTN. Assim, tal situação não tem o condão de obstar a imediata

expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, acaso não existam outros débitos em aberto e estejam atendidos os requisitos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, sob pena de restar maculado o disposto pelo artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. PREVIDENCIÁRIO - CERTIDÃO POSISTIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO GARANTIDO PELA PENHORA EM SEDE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NÃO CONTESTADA - EXIGIBILIDADE SUSPENSA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. É sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença concessiva de mandado de segurança, segundo teor do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951. 2. O referido débito previdenciário encontra-se garantida pela penhora realizada, estando com sua exigibilidade suspensa, segundo determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional. 3. Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão, com os mesmos efeitos da negativa de débito, desde que se refira a créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 4. Não obstante, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em nenhum momento foi contestada, não tendo sido pleiteado pelo exequente sua substituição ou reforço de penhora, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Não pode, desta forma, fazê-lo administrativamente, de molde a embasar decisão que nega pedido de certidão negativa. 5. A penhora somente pode ser considerada insuficiente pela avaliação, nos termos do artigo 685, caput e II, do Código de Processo Civil ou pela alienação judicial, nos termos do artigo 667, II, do mesmo Codex, o que incoorreu na espécie. 6. A Certidão Negativa de Débito somente é inexistente quando há crédito tributário definitivamente constituído em nome do contribuinte. Não se pode negar a emissão da CND ao contribuinte que, a despeito de ter tributo sujeito a lançamento por homologação em seu desfavor, tal homologação não restou consumada, inexistindo o crédito tributário constituído. 5. Recurso do INSS e remessa oficial, dada por ocorrida, a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219648. Processo: 199961030037721 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURM. Data da decisão: 11/03/2003 Documento: TRF300072106 Fonte DJU DATA: 20/05/2003 PÁGINA: 451. Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO). Desta forma, em face da existência de penhora, nos autos da execução fiscal n.º 586.01.2007.007221-4/000000, número de ordem 12623/2008, em trâmite na Comarca de São Roque, garantindo os débitos tributários, inscrito em dívida ativa sob n.ºs 35.830.835-6 e 35.830.837-2, verifica-se a presença do fumus bonis iuris, a ensejar a concessão da medida liminar, ante os fundamentos supra expostos. Constatou-se, ainda, que parte dos débitos previdenciários da impetrante indicado na petição inicial (n.ºs 37260350-5, 60312727-4 e 60369081-5, estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional e o débito n.º 39.350.772-6 teve o lançamento julgado improcedente pela DRF, o que enseja a emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. O periculum in mora, resta caracterizado ante a ineficácia da medida se concedida a final, uma vez que a impetrante necessita da certidão requerida para liberação de linha de crédito junto ao BNDES. Ante o exposto, estando presentes ambos os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça a impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN - PREVIDENCIÁRIA, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 35.830.835-6 e 35.830.837-2 (Execução Fiscal n.º 586.01.2007.007221-4/000000, número de ordem 12623/2008, em trâmite na Comarca de São Roque), estão com a exigibilidade suspensa, em face da penhora efetuada naqueles autos, ante os fundamentos supra elencados, desde que não existam outros débitos em aberto. Ressalte-se que as autoridades impetradas não devem expedir a certidão requerida, acaso existam outros débitos tributários em aberto que não os apontados nos autos. Tendo em vista que as autoridades impetradas já prestaram suas informações, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0010184-13.2011.403.6110 - FELIPE DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X PRESIDENTE DA SINDICANCIA ADM 2 GRUPO ARTILHARIA CAMP LEVE REG DEODORO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por FELIPE DA SILVA em face de ato praticado pelo Senhor PRESIDENTE DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA N. 115/2011 DO 2º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE REGIMENTO DEODORO, objetivando seja determinada a suspensão do procedimento administrativo disciplinar instaurado a partir da Portaria n.º 115/2011, em 10 de novembro de 2011, até o julgamento final do writ. No mérito requer seja declarados nulos os atos de inquirição do réu realizado em 16/11/2011 e indeferimento da oitiva das testemunhas. O impetrante aduz, em síntese, ser sargento do Exército Brasileiro no 2º GAC - L - Regimento Deodoro na cidade de Itu/SP; que foi envolvido em um crime estando preso provisoriamente, pois ainda não houve o trânsito em julgado da sentença. Alega que, em 10/11/2011, foi instaurado, a partir da Portaria n.º 115/2011, Sindicância Administrativa com o objetivo de lhe exonerar. Afirma que, em 16/11/2011, foi realizado o seu interrogatório sem a presença de advogado, momento em que nada declarou, pois só falaria na presença de seu advogado e; que, em 18/11/2011, a autoridade impetrada negou a oitiva das três testemunhas arroladas tempestivamente, sob a fundamentação de que não cabia analisar e fazer qualquer juízo das decisões tomadas pelo Judiciário e porque uma testemunha não conviveu com o réu. Assevera que mesmo

sendo absolvido na esfera criminal, em tese, pode ser exonerado, nos termos da Portaria que originou o procedimento administrativo. A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, a quais foram colacionadas às fls. 38 e seguintes dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente medida liminar, cinge-se em analisar se os atos praticados pela autoridade impetrada estão, ou não, acoimados de vícios insanáveis a ensejar sua nulidade. Pois bem, das informações prestadas pela autoridade impetrada, observa-se que o impetrante é Sargento de carreira, não estabilizado e sua última prorrogação de tempo de serviço ocorreu em 2009. Do exame dos autos, constata-se que o impetrante foi condenado em processo criminal como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal, não havendo prova nos autos do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Por se tratar de militar, iniciou o cumprimento da pena nas dependências do Comando Militar. Registre-se, por outro lado, que a Portaria 047-DGP, de 28 de março de 2005, em seu artigo 2º, dispõe acerca dos requisitos gerais para prorrogações de tempo de serviço dos Sargentos de Carreira ainda não estabilizados, não conferindo direito à estabilidade ao serviço militar, mas apenas fixando um prazo mínimo, para que o militar continuasse no Comando da Aeronáutica, após o transcurso de lapso de tempo do serviço militar obrigatório. Os requisitos para a prorrogação do serviço militar, estão previsto na Portaria nº47 -DGP, de 28 de março de 2005, dentre os quais se destaca, em seu artigo 2º, inciso I, o interesse do Exército. Neste passo, urge salientar que a fixação de um prazo máximo de permanência do militar temporário nas Forças Armadas insere-se no poder regulamentar da cada Ministério das Forças Singulares, nos termos do parágrafo único, do artigo 59, da Lei n.º 6880/80, conforme sua conveniência e oportunidade. Anote-se que o licenciamento do impetrante se deu com base na Lei n.º 6880/80 e o ato administrativo que gerou o indeferimento da sua prorrogação de tempo de serviço é regido pelo critério da conveniência e oportunidade da autoridade administrativa, no caso em tela, do Comando Militar, em atenção ao disposto pelo art. 2º, da Portaria nº47 -DGP, de 28 de março de 2005, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo do referido ato. Ressalte-se que a prorrogação do impetrante no serviço militar é dada por critério de conveniência e oportunidade do comandante, que é ato discricionário. Além disso, o licenciamento do impetrante foi procedido na forma preconizada pela Lei n.º 6880/80, não havendo ofensa ao princípio constitucional da legalidade, o que afasta a presença do *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar. Ademais, no que concerne à alegada violação ao devido processo legal e prejuízo manifesto ao exercício da ampla defesa, do exame da documentação acostada aos autos, não se vislumbra, no writ, a prática de ofensa aos princípios constitucionais supracitados, por parte da autoridade administrativa, uma vez que o processo administrativo de sindicância do impetrante observa as garantias do contraditório e da ampla defesa. Assim, estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Considerando que as informações já foram prestadas, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0010737-60.2011.403.6110 - PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como afastamento das prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 20/21, por tratarem-se de atos coatores distintos. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

0010738-45.2011.403.6110 - SANDINOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, indefiro o pedido de recolhimento de custas processuais ao final do processo. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do *mandamus*. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos,

a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não e vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo . 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos).1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que neste caso, corresponde ao valor que pretende manter em parcelamento, bem como comprove o recolhimento das custas processuais. 2- Junte-se aos contrato social onde conste a cláusula contratual que atribui poderes ao subscritor da exordial, bem como o devido instrumento de mandato. 3 - Comprove, documentalmente, o ato coator alegado em sua inicial, com identificação, inclusive, da data em que teve ciência de sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. 4- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo.5- Intime-se.

0010787-86.2011.403.6110 - CBR IND/ BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não e vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo . 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos).1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende suspender a cobrança, demonstrando como chegou a tal valor. 2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo.3 - Intime-se.

0010814-69.2011.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. , por tratarem-se de objetos distintos. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL

CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos).1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende a reversão da compensação, demonstrando como chegou a tal valor. 2 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.3 - Intime-se.

0001101-80.2011.403.6139 - D. P DA SILVA TRANSPORTES(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO E SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPEVA-SP

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba. Regularize o impetrante o polo passivo da ação, nos termos da informação prestada à fl. 93, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007857-95.2011.403.6110 - ELMO BERTELO(SP254888 - FABIANI BERTELO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, por ELMO BERTELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e FAZENDA NACIONAL, objetivando a exibição de documento consubstanciado no informe de rendimentos do ano de 2008 retificado, devendo conter os rendimentos relativos ao mês de dezembro/2008 como rendimentos isentos e não tributáveis (fl. 6, item I). Alega o requerente, em síntese, que em novembro de 2008, protocolizou junto ao INSS um pedido de isenção de imposto de renda consubstanciado no artigo 39, inciso XXXIII do Decreto Federal nº 3000/1999, e no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, tendo em vista que é portador de neoplasia maligna do cólon (CID C18), requerimento este, que foi deferido em dezembro de 2008. Afirma, no entanto, que todos os valores recebidos a título de aposentadoria no ano de 2008 foram considerados como rendimentos tributáveis, quando na verdade, o rendimento relativo ao mês de dezembro/2008 deveria ter sido considerado rendimento isento e não tributável. Desta forma, para que não fosse compelido a pagar multa por entregar a sua declaração de imposto de renda fora do prazo, alega ter efetuado a declaração de forma errada, mas que seria retificada logo que recebesse o informe de rendimentos correto. Afirma, mais, que apesar do referido requerimento ter sido formulado junto ao INSS em 23/04/2009, até o presente momento, o informe de rendimentos retificado em seu nome ainda não foi apresentado. Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que não obteve êxito, por meio das vias administrativas, para obter seu informe de rendimentos retificado, para os fins de isenção de imposto de renda. À fl. 17 dos autos, foi concedido ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS, por manifestação constante dos autos à fl. 22, requereu a juntada dos valores recebidos pelo autor (Relação de Créditos - fl. 23), consoante requerido em sua petição inicial, relativo ao ano de 2008. O autor manifestou-se nos autos às fls. 28/29, alegando que o documento apresentado pelo INSS não se equipara ao solicitado na presente ação (informe de rendimentos do ano de 2008), para retificação da declaração de imposto de renda, visto que limita-se apenas em informar os créditos do benefício do requerente, sequer constando os valores retidos a título de imposto de renda. Em cumprimento ao determinado à fl. 30, o autor requereu o prosseguimento da presente ação em face das duas requeridas (INSS e Fazenda Nacional). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/44 dos autos, arguindo em preliminar, a ausência de interesse de agir, uma vez que parte autora não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse que foi efetuado um pedido de vista ou carga do aludido processo administrativo junto ao INSS, não restando demonstrada nos autos a recusa ilegal. Pela decisão proferida às fls. 49/50, a MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Salto/SP declinou da competência para processamento e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 52/53). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Num exame inicial observa-se que o requerente não tem interesse processual, em relação ao ajuizamento desta ação cautelar de exibição, haja vista a flagrante inadequação da via eleita. Isso porque o artigo 844 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que a exibição cautelar somente tem lugar quando se tratar de documento que pertença ao interessado/autor ou que lhe seja comum. Senão, vejamos: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - (...) II - (...) - de documento próprio, ou comum, em poder de co-interessado, sócio condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Comentando acerca da aplicação deste dispositivo legal o festejado jurista Humberto Theodoro Júnior, na obra Processo Cautelar, 16ª edição, Editora universitária de Direito, página 290, manifesta-se: ...O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, tal como ocorre nas antecipações de prova, de maneira geral. ... E, ainda, citando Pontes de Miranda, ensina à página 292: A ação cautelar de exibição corresponde não à verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento. Cuida apenas da assecuração da pretensão de conhecer os

dados de uma ação antes de propô-la.....Assim, considerando que na presente demanda o autor pretende não apenas a exibição de cópia do informe de rendimentos do ano de 2008, documento este, aliás, já juntado pelo INSS aos autos às fls. 23, mais sim que o INSS altere referido informe de rendimentos e o exiba, para que possa retificar sua declaração de imposto de renda, verifica-se que a forma processual utilizada não se mostra juridicamente adequada, uma vez que a exibição do documento pretendido pode e deve ser requerida como meio de prova nos autos de ação principal, que deverá ser proposta, embora o autor não tenha mencionado na exordial. Assim, inviável a pretensão exordial formulada, de modo que a exibição dos documentos do processo administrativo original, por meio de medida cautelar não tem como prosseguir, por inadequação da via eleita, devendo ser pleiteada nos autos da ação ordinária, a qual deverá ser proposta. Nesse sentido, trago à colação ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, contido na obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 4ª edição (2004), Malheiros Editores, página 573 (item nº. 1.155), que demonstra o caráter autônomo e satisfativo da exibição de documento, não tendo essa medida qualquer relação com outro processo, já que visa tutelar um direito subjetivo relacionado com a simples exibição de um documento, independente da sua utilização em outro processo, in verbis: Não é como a actio exhibitoria dos arts. 844 ss. Do Código de Processo Civil. Esta é o meio pelo qual o titular de um autêntico direito ao documento ou ao seu conhecimento busca satisfação a esse direito. Tem-se, portanto, medida tipicamente satisfativa de um direito subjetivo material. Como satisfativa que é, sem direta e necessária ligação funcional a outro direito, essa medida não se reputa instrumental a outro processo e não tem, pois, natureza cautelar. Portanto, considerando-se que a pretensão objeto desta demanda deva ser satisfeita no bojo dos autos da ação ordinária a ser proposta (por intermédio de requisição judicial ou exibição incidental de documento, nos termos dos artigos 355 até 363 do Código de Processo Civil), a via escolhida é inapropriada ao fim proposto, o que torna seu autor carecedor da ação por falta de interesse processual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. Com base no Princípio da Causalidade e uma vez que já houve a citação da parte contrária, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo com moderação, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010726-31.2011.403.6110 - MARIANGELA BOUERI PEREIRA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em Decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por MARIANGELA BOURI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à exibição de certidão de habilitados à pensão por morte de Ananias de Freitas Lima. Sustenta o requerente, em síntese, que busca o Poder Judiciário com o fito de ter acesso à certidão de habilitados à pensão por morte de Ananias de Freitas Lima, documento necessário para o deslinde da ação principal de pensão por morte que será proposta após a decisão da presente medida cautelar. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/11. À causa foi atribuído valor de R\$ 100,00 (cem reais). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Quanto à competência do Juizado Especial Federal nas ações cautelares de exibição de documentos, transcreva-se o seguinte julgado, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.** 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Processo CC 200802179695. CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 9916. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Fonte DJE DATA:27/02/2009) Ante o acima exposto, **RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0011653-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011653-3) - SEGredo DE JUSTICA(Proc. 2180 - CAMILA DANTAS MONTEIRO) X SEGredo DE JUSTICA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X SEGredo DE JUSTICA X SEGredo DE JUSTICA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X SEGredo DE JUSTICA(SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO)
SEGredo DE JUSTIÇA

0005006-20.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X GRAFILINEA EDITORA LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Terceira Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Dê ciência as partes do Comunicado CEHAS 07/2011, informando que a Hasta Pública nº 91 foi cancelada.Int.

0000207-17.1999.403.6110 (1999.61.10.000207-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021185-49.1998.403.6110 (98.0021185-3)) ODAIR TORRES X ODETE DE LOURDES CAVENAGHI TORRES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 463/464: Promova a requerida o pagamento dos honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados às fls. 464 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

0005249-47.1999.403.6110 (1999.61.10.005249-3) - ERONIDES ALVES DE SOUZA X APARECIDA NAIR LOURENCO DE SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004023-02.2002.403.6110 (2002.61.10.004023-6) - KATIA REGINA CASTELHANO ASSEITUNO HESSEL X SANDOVAL BENEDITO HESSEL(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifestem-se os requerentes sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010148-73.2008.403.6110 (2008.61.10.010148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-70.2007.403.6110 (2007.61.10.000832-6)) ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 396/405 proferida nestes autos (Ação Ordinária nº 0000832-70.2007.403.6110), e à r. sentença de fls. 137/146 proferida na Ação Cautelar (Processo nº 0010148-73.2008.403.6110), em apenso, que julgou improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão, uma vez que a sentença embargada não apreciou a questão da decadência argüida em contestação.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante, razão pela qual passo a complementar a fundamentação da decisão embargada:RELATÓRIOVistos e examinados os autos. ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA E CARLOS ALBERTO DE ARRUDA, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Anulatória de ato jurídico, sob o rito processual ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente distribuídos perante à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, visando à anulação da execução extrajudicial que culminou na adjudicação do imóvel objeto do contrato de financiamento celebrado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, situado na Rua Ilda do Amaral Cussiol, nº 200, lote 27, quadra A, Residencial Jardim Isaura, Sorocaba/SP, ante a inexistência de avaliação prévia do aludido bem. Alegaram os autores, em síntese, que consoante Escritura de Mútuo de Dinheiro com Pacto Adjeto de Hipoteca e outras Obrigações lavrada no 2º Tabelionato da Comarca de Sorocaba/SP, Livro 1289, fls. 057º, em 27/11/1997, obtiveram junto à requerida um mútuo no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para a construção de prédio residencial a ser erigido no lote de terreno sob nº 27, quadra A, Residencial Jardim Isaura, nesta urbe, a qual deveria ser paga através de 180 encargos mensais e sucessivos, compreendendo prestação calculada segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Afirmaram, mais, que, o aludido prédio residencial foi construído, recebendo o nº 200 da Rua Ilda do Amaral Cussiol. Salientaram que durante o

pagamento das prestações mensais, houve descompasso entre as partes, uma vez que a requerida deixou de depositar o valor da última parcela do mútuo sem nenhum aviso, bem como nunca enviou engenheiro ou qualquer preposto para verificar o andamento da construção, a qual teve seu término em dezembro de 2000, limitando-se a cobrar a dívida sem liberar a última parcela do financiamento. Aduziram ainda, que em virtude do ocorrido, procuraram por diversas vezes pela requerida, junto a sua agência nesta cidade, mas nunca obtiveram informações acerca do problema em questão. Relataram mais, que a requerida adjudicou o aludido imóvel utilizando-se do famigerado Decreto-Lei nº 70/66. Sustentaram que tal adjudicação está eivada de nulidade, uma vez que o leilão extrajudicial foi realizado sem ter sido procedida a avaliação do imóvel, sendo discrepantes os valores pelo qual o imóvel foi avaliado (R\$ 600.00,00) e pelo qual a requerida adjudicou (R\$ 122.079,38). Sustentaram por fim, que o procedimento adotado pela requerida é totalmente inadmissível, visto que destituído de todos os princípios que regem a natureza dos contratos e que estão esculpidos na nossa Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/81. Em cumprimento ao determinado na decisão constante à fl. 87, os autores emendaram a inicial (fls. 89/119). Pela decisão proferida às fls. 120/123 o MM. Juiz da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com fulcro no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, declinou da competência para processo e julgamento da presente ação em prol desta Terceira Vara Federal. Foram concedidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 128). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, ofertou sua contestação às fls. 137/143, argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. Como prejudicial de mérito, argüiu a ocorrência de decadência. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, sustentando em suma, a constitucionalidade da execução extrajudicial, bem como a legalidade do procedimento executório tal como empreendido, não havendo qualquer vício que possa levar à sua anulação, ressaltando que a avaliação do imóvel leiloado, não se encontra entre as exigências do Decreto-Lei nº 70/66. Réplica às fls. 155/156. Pela decisão constante aos autos à fl. 169 foi determinado às partes que no prazo de 10 (dez) dias, especificassem as provas que pretendiam produzir, bem como para que a CEF apresentasse documento comprobatório da realização da avaliação prévia do imóvel no procedimento de execução extrajudicial. Os autores por manifestação constante aos autos à fl. 172, ressaltaram que a avaliação do imóvel adjudicado pela requerida por perito de confiança do juízo não pode ser dispensada, visto que objetiva comprovar a disparidade entre o valor real e o da adjudicação do imóvel, o que demonstrará o enriquecimento sem causa da requerida e a nulidade de seu procedimento. Por outro lado, a CEF, manifestou-se à fl. 173, requerendo a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento ao determinado. Por decisão proferida à fl. 174 foi determinado à Caixa Econômica Federal - CEF que no prazo de 10 (dez) dias promovesse a juntada do processo administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto de discussão neste feito. A CEF manifestou-se à fl. 180 requerendo a juntada da cópia da avaliação do imóvel adjudicado (fl. 181/184), bem como a do processo administrativo solicitado (fls. 185/217 e 219/255). Requereu, também, a condenação dos autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a teor do disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil. Pela decisão saneadora proferida às fls. 258/260, foi rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário (fl. 138), tendo em vista que a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A afigura-se como mera representante do agente financeiro, agindo em nome deste e dependendo de sua orientação, sendo, na realidade, uma prestadora de serviços. Foi deferida, também, a realização de avaliação do imóvel adjudicado (fl. 172), para o fim de verificar a diferença do valor real e o da adjudicação, em 18/12/2003, consoante cópia da matrícula do imóvel nº 46.038, acostado às fls. 71/73 dos autos. Os autores apresentaram seus quesitos à fl. 269. A CEF não se conformando com a decisão proferida às fls. 258/260 informou a interposição de agravo retido, nos termos do artigo 522 do CPC (fls. 272/274). Foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebido o agravo retido interposto pela CEF (fl. 280). A CEF indicou seu assistente técnico à fl. 284. Os autores manifestaram-se às fls. 285/286, nos termos do disposto no artigo 523, 2º, do CPC. O Laudo de Avaliação elaborado pelo perito judicial nomeado nos presentes autos foi encartado aos autos às fls. 311/353. Os autores manifestaram-se às fls. 360/361 dos autos, concordando com o laudo apresentado, visto que corrobora todo o alegado na inicial e requerendo que o perito judicial responda se o valor financiado foi liberado. Por outro lado, a CEF por manifestação constante dos autos às fls. 364/366, ressaltou, inicialmente, reiterando a contestação e o agravo retido apresentados, que a avaliação do imóvel adjudicado, embora tenha sido realizada pela ré à época da adjudicação, não se encontra entre as exigências do Decreto-Lei 70/66, tornando inócua a prova pericial produzida, visto que qualquer que fosse a conclusão da perícia, não apontaria vício que pudesse levar à anulação almejada. Afirmou ainda, que o laudo questionado restou imprestável, não procedendo o inconformismo dos autores, visto que a execução extrajudicial e conseqüente adjudicação do imóvel estava prevista na legislação e no contrato ao qual se obrigaram e deixaram de honrar. O perito judicial prestou seus esclarecimentos às fls. 368/370 dos autos, informando que o valor do imóvel apresentado no laudo seguiu os padrões da norma NBR 14653 com base em pesquisa de mercado para a data atual, e que no anexo II do aludido laudo, são apresentados os elementos de avaliação utilizados, localizados no mesmo condomínio do imóvel avaliado e com características semelhantes a ele. No tocante à solicitação dos autores, alegou que o documento acostado aos autos às fls. 21/34, informa que os devedores obtiveram da credora o valor de R\$ 65.000,00. Por outro lado, quanto às argumentações esposadas pela CEF, ressalta que não há nos autos documentação, fotografias ou qualquer elemento que apresente as características do imóvel para a data da adjudicação (18/12/2003), e permita informar as condições do imóvel nessa época. Ressalta, também, a inviabilidade de se obter o índice de valorização para a região do imóvel objeto da presente demanda, visto que a mesma não acompanhou a média do mercado. Pela decisão proferida à fl. 381, foi indeferido o requerimento formulado pelos autores à fl. 380, visto que o perito judicial já apresentou suas conclusões (fls. 329 e 369), com base na documentação acostada aos autos. O agravo retido interposto pelos autores à fl. 385 não foi recebido pela decisão proferida à fl. 386, tendo em vista que o recurso encontra-se desacompanhado de suas razões.

Foi mantida a decisão de fl. 386 por seus próprios fundamentos (fl. 390). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Das Preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, em contestação ofertada na Ação Cautelar nº 0010148-73.2008.403.6110:1. Da Falta de interesse processual: Afasto a preliminar de falta de interesse processual, sob o argumento de que os autores não necessitavam do ajuizamento da presente demanda, uma vez que bastaria, apenas, pagarem sua dívida na forma contratada, faltando destarte, interesse de agir e possibilidade jurídica ao pedido formulado na exordial. Isto porque o comando contido no artigo 5o, XXXV, da Constituição da República, é expresso no sentido de agasalhar o princípio do direito de ação, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário.2. Da Falta de Causa de Pedir: Sustenta, ainda, a ré a inépcia da inicial, uma vez que os requerentes, em momento algum, descrevem os fundamentos jurídicos do pedido, o que torna sua petição inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, não prospera a referida preliminar, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos catalogados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido, como no caso em tela.Das Preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, em contestação ofertada na Ação Ordinária nº 0000832-70.2007.403.6110:1. Do Litisconsórcio Passivo Necessário do Agente Fiduciário: Deixo de apreciar a presente preliminar, tendo em vista que já foi devidamente analisada por intermédio da decisão saneadora proferida às fls. 258/260. 2. Da Prejudicial de Mérito - Da Decadência: A ré Caixa Econômica Federal - CEF argüiu a decadência, sustentando que, com fulcro no artigo 179, do Código Civil atual, esta demanda estaria prescrita, na medida em que a presente ação, ajuizada em 19/01/2007, foi proposta mais de 02 (dois) anos após a adjudicação do imóvel, ocorrida em 18/12/2003 ou mesmo do registro da respectiva carta, ocorrido em 13/07/2004, razão pela qual o feito deverá ser extinto, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, assevere-se que, da análise dos documentos que instruem o feito, constata-se que não ocorreu a alegada decadência do direito dos autores, não se aplicando o previsto no artigo 179 do Código Civil: Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de 2 (dois) anos, a contar da data da conclusão do ato. Isto porque, segundo conceituação doutrinária a anulabilidade é a sanção imposta pela lei aos atos e negócios jurídicos realizados por pessoa relativamente incapaz ou eivados de algum vício do consentimento ou vício social (In Direito Civil Brasileiro, volume I, parte geral, 7ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2009, Carlos Roberto Gonçalves), não sendo esse o caso dos autos. No caso em tela, se discute a relação do contrato firmado entre o mutuário e a CEF, sendo o prazo prescricional aplicável o vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, in verbis:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (grifo nosso)Esse prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, a teor do artigo 205 do Código Civil Atual, que dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.(grifo nosso)Destarte, analisando-se os documentos colacionados ao feito, notadamente às fls. 149/151, verifica-se que, a adjudicação do imóvel ocorreu em 18/12/2003 e a propositura da presente ação em 19/01/2007, não tendo, portanto, decorrido o prazo prescricional de 10 (dez) anos para o ajuizamento da mesma. Por outro lado, mesmo que considerarmos como termo ad quo a data do registro da respectiva carta de adjudicação, ocorrido em 13/07/2004, de igual forma não ocorreria a alegada prescrição. Nesse sentido, trago à colação:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AO DEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. AUSÊNCIA DE CONSIDERAÇÃO SOBRE OS ASPECTOS A SEREM REVISADOS OU AS JUSTIFICATIVAS PARA TANTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta pelos mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com a liberação da hipoteca correspondente, alegando-se a ocorrência da prescrição, com pleito alternativo de revisão das cláusulas da relação contratual. 2. Sobre a legitimidade passiva ad causam da CEF/EMGEA: 1. A CEF é instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA./2. A EMGEA deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame (TRF5, Primeira Turma, AC 402156/PB, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, j. em 01.02.2007). É de se manter a CEF na lide, juntamente com a EMGEA, tendo, inclusive, ambas contestado e apresentado contra-razões recursais. Não acatamento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. 3. Apesar de impugnarem a concessão da gratuidade da Justiça aos autores, a CEF/EMGEA não trouxe qualquer prova de que o benefício não poderia ser a eles outorgado, de modo que deve ser mantido, como deferido no Primeiro Grau, ainda que os autores estejam representados por advogado particular. Não acolhimento da impugnação ao deferimento da Justiça Gratuita. 4. O prazo prescricional aplicável, no caso telado, previsto no CC/1916 era de vinte (20) anos, segundo o art. 177, mas foi reduzido para dez (10) anos, a teor do art. 205, do CC/2002. De acordo com o art. 2028, do CC/2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e, se, na data da entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O débito remonta a 10.05.1998. Ocorre que houve o ajuizamento de ação de protesto interruptivo de prescrição nos primeiros dias de maio de 2003, no âmbito da qual se deferiu a citação, por se considerar evidenciada a conveniência e o legítimo interesse dos protestantes. Ademais, iniciou-se a execução extrajudicial. Não está, pois, configurada a prescrição. 5. Não tendo sido apontada qualquer cláusula contratual a ser revista, nem tendo sido trazido qualquer fundamento justificador da revisão, não é possível promovê-la na relação contratual em questão. 6. Não

providimento da apelação.(grifo nosso) (AC - 200883000115811 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 452878 TRF5 -Primeira Turma - DJ Data: 10/07/2009 - Pág. 427 - Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI) Rejeito, portanto, a preliminar de decadência argüida pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos acima explicitados. Apreciadas as preliminares argüidas, passo, então, a analisar as questões concernentes ao mérito da lide. NO MÉRITO: Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a decretação de nulidade da execução extrajudicial que resultou na adjudicação do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes. A) Da Ilegalidade da Execução Extrajudicial: Não vislumbro qualquer ilegalidade na sistemática da execução extrajudicial. Pois bem, ressalte-se que a recepção do Decreto-lei n. 70/66 pela Constituição Federal promulgada em 1.988 é matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a constitucionalidade do referido diploma normativo é entendimento que se impõe, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica e o respeito às decisões uniformes dos Tribunais Superiores, a quem cabe dar a última palavra quanto às questões referentes à constitucionalidade e legalidade, respectivamente. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei n° 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação.Registre-se, ademais, que a questão da constitucionalidade do DL 70/66 já foi examinada pelo STF, nos autos do RE 223.075-1- DF no sentido da compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. De fato, melhor examinando a questão e acatando a posição do STF verifico que, nos moldes do que ocorre com a alienação fiduciária, ocorre apenas a atribuição a alguém do direito de vender determinado bem para que o débito relativo ao financiamento e garantido por hipoteca, seja extinto com o produto da venda.Na medida em que é realizado leilão e que são obedecidas as disposições do Decreto-lei 70/66, não há que se falar em desigualdade entre os litigantes ou ofensa à garantia do juiz imparcial, mormente porque, a qualquer momento pode o executado socorrer-se ao judiciário a fim de afastar eventual ilegalidade, o que não se verifica no caso em tela. Partindo-se deste ponto, temos que o Decreto-lei n. 70/66 é norma válida dentro de nosso sistema jurídico, estabelecendo o procedimento da execução extrajudicial, como segue:Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Por outro lado, os autores sustentaram em sua inicial, que não adimpliram as suas obrigações contratuais em virtude da onerosidade excessiva operada pela ré, sem, contudo trazer aos autos qualquer fundamento que dê sustentação a essa assertiva e tampouco apresentando elementos que justifiquem eventual reconhecimento de descumprimento contratual por parte da requerida.B) Da Anulação da Execução Extrajudicial por supostas irregularidades:Quanto às alegações dos autores no tocante à pretensão de anulação do procedimento executivo extrajudicial, por supostas irregularidades apuradas no referido procedimento, as mesmas também não merecem guarida.Inicialmente, convém destacar que não obstante o Decreto-Lei n° 70/66 tenha disposto que a escolha do agente fiduciário carecia de consenso das partes, excepcionou, por outro lado, as hipóteses em que instituições financeiras atuam em nome do Banco Nacional de Habitação, como no caso, em que a Caixa Econômica Federal atua como sucessora do BNH em direitos e obrigações, eis que a obrigação em questão deriva da aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos expressos do 2º, do artigo 30, do Decreto Lei n° 70/66.Eis o teor do aludido dispositivo:Art.30 2º. As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do art. 41. Portanto, não existe qualquer ilegalidade na escolha do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal. Convém ressaltar, também, que uma vez inadimplente o mutuário, em virtude de falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, deve ser considerada exigível toda a dívida. Isto porque a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por hipoteca decorre das disposições legais constantes no Decreto Lei n° 70/91, in verbis: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de

pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos. Portanto, existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto-Lei nº 70/66, possuindo presunção legal relativa de liquidez, certeza e exigibilidade. Convém ponderar, que a escolha entre a execução extrajudicial e a judicial é uma prerrogativa dada pela legislação ao credor, sendo que o procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº 70/66 não infringe os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66 instituíram uma modalidade de execução, em que o controle judicial não ocorre em sua inteireza no bojo de um processo judicial. O legislador deu prevalência à satisfação do crédito, sem, obviamente, impossibilitar que todo o procedimento de alienação do bem seja apreciado pelo Poder Judiciário de forma preventiva (ajuizamento de ação cautelar, por exemplo) ou repressiva (ajuizamento de ação anulatória), em atenção ao interesse social imaneente ao bom funcionamento do sistema público de financiamento habitacional. Ressalte-se que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou definitivamente superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Ademais, o Decreto-Lei nº 70/66, confere ao mutuário a prerrogativa de ser notificado pessoalmente, para purgação da mora (artigo 31, 1º), não exigindo, porém, que também o seja para a realização do leilão do imóvel financiado, precedido pela publicação de editais em jornais de grande circulação, procedimento este realizado pelo agente financeiro, consoante demonstram as cópias de exemplares dos jornais acostados aos autos pela ré às fls. 203/208, evidenciando, destarte, que nenhum vício de procedimento foi constatado, o qual pudesse invalidar o ato perfeito e acabado, uma vez que não logrando êxito em relação à notificação pessoal, agiu regularmente a Caixa Econômica Federal - CEF, ao promover a notificação por edital, intimando o mutuário e informando-o da data da realização do primeiro e segundo leilão, consoante estabelece o art. 32 do Decreto-lei 70/66. Nesse sentido, os seguintes julgados: SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO DL 70/66. OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. BENFEITORIAS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A execução extrajudicial levada a efeito pela instituição credora rege-se pelo Decreto-Lei 70/66 que estabelece expressamente, nos seus arts. 31, parágrafo 1o. e 32, a forma de notificação do mutuário sobre os atos executórios. 2. Procedeu corretamente a instituição financeira, haja vista que tentou promover à notificação pessoal do mutuário, através do Cartório de Títulos e Documentos, dando-lhes oportunidade de purgar a mora, no prazo de 20 dias, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 113. Todavia, restou frustrada tal notificação, haja vista a informação, dada pelo seu irmão, de que o mutuário havia mudado de residência. 3. Não logrando êxito em relação à notificação pessoal, a instituição financeira promoveu a notificação por edital intimando os mutuários e informando-os da realização do leilão (fls. 127 a 131), conforme estabelece o art. 32 do DL 70/66. Dessa feita, agiu regularmente a CEF. 4. Verifica-se, assim, a validade da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, por esta ter observado corretamente o procedimento previsto no DL 70/66. 5. No que se refere às benfeitorias efetuadas no imóvel em apreço, observa-se que não restou comprovada nenhuma das obras que o mutuário alegou ter realizado. Portanto, não há que se falar em devolução dos valores gastos com tais reformas. 6. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 357482 Processo: 200185000031716 - Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300119925 - DJ DATA:05/04/2006 PÁGINA: 857 Nº 66 PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA E PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL SUPRIDA POR NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. REGULARIDADE. DECRETO-LEI 70/66. 1. Não se encontrando os mutuários no endereço que informaram ao agente financeiro como domicílio civil, é lícito à CEF proceder a notificação ficta (por edital) na forma preconizada pelo 2º, do artigo 31, do Decreto-Lei. 2. Tendo sido cumpridas todas as formalidades legais necessárias para a informação da execução extrajudicial, não deve ser anulado o procedimento. 3. Ação revisional de cláusulas contratuais ajuizada posteriormente à arrematação do imóvel objeto resta prejudicada por falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC) 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (Origem: TRF - 1ª Região. AC 2002338000102414. Processo 200238000102414 UF: MG Orgão Julgador: Sexta Turma DJ 04/09/2006, Relator Desembargador Federal Souza Prudente). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. EDITAL. VALIDADE. 1. Expedida a notificação através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, por não mais residir a mutuária no imóvel financiado e não haver deixado endereço, tal como devidamente certificado, cabível a notificação via edital. 2. Validade do procedimento da execução extrajudicial, face à inadimplência prolongada e ausência de pagamento ou depósito judicial do valor das prestações vencidas. 3. Sentença reformada, com a inversão dos ônus da sucumbência. 4. Apelações providas. (Origem: TRF - 4ª Região. AC. Processo 9604115812 UF: RS Orgão Julgador: Quarta Turma DJ 05/05/1999, Relator Juiz Joel Ilan Paciornik). Além disso, através da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, verifica-se que não existe regra peremptória nesse sentido, visto que o 1º do artigo 31 apenas alude que o agente fiduciário, recebendo os documentos do agente financeiro, deve promover a notificação do devedor para purgar a mora. Ainda que não tivesse ocorrido a intimação pessoal para realização do leilão, convém ressaltar que tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos

leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei. Por outro lado, verifica-se pelos documentos dos autos que os mutuários encontravam-se inadimplentes desde longa data (27/08/2000), consoante demonstra o documento acostado aos autos à fl. 43, razão pela qual a execução extrajudicial da dívida não configurou lesão ao direito do mutuário, visto que este, sem adimplir suas obrigações, não possui direito juridicamente assegurado de tolher a credora de executá-lo, dentro das condições contratuais e legais. Ademais, convém ressaltar que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 18 de dezembro de 2003, sendo a respectiva Carta de Arrematação registrada no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca de Sorocaba/SP em 13 de julho de 2004, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação (19/01/2007), consoante demonstra a certidão da matrícula do imóvel, acostada aos autos às fls. 253/255. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 1999.60.00.000593-4/MS, Relator Juiz Roberto Haddad, DJU 10/12/2002, p. 386, que passo a transcrever: SFH-REVISÃO DE CONTRATO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não há que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa, eis que o próprio requerente informou ao Juízo a adjudicação levada a efeito, não cabendo a alegação de que deveria ter sido dada oportunidade para manifestar-se a respeito. 2. Referido imóvel foi objeto de execução extrajudicial, advindo inclusive a adjudicação por parte da CEF. 3. O contrato firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Preliminares rejeitadas. 5. Apelo improvido. Ademais, pelos documentos constantes do feito, notadamente os acostados às fls. 185/190, 197/202 e 220/255 (Cartas de Notificação e Certidão do Escrevente do Cartório do 1º Registro de Títulos e Documentos desta Comarca de Sorocaba/SP), verifica-se que foi primeiramente tentada a intimação pessoal dos autores, inclusive para purgar a mora, tendo a tentativa restado infrutífera. Após, a intimação se deu por publicações dos editais de primeiro e segundo públicos leilões na imprensa local conforme disposto no artigo 31, 2º do DL 70/66, ou seja, devidamente intimados, os mutuários não procederam ao pagamento da dívida, nos termos do art. 34, do mesmo Decreto-Lei. Assim, da análise do acervo documental acostado aos autos, verifica-se que a conduta adotada pela Caixa Econômica Federal - CEF foi pautada pelas normas pertinentes estabelecidas no Decreto-Lei nº 70/66, no tocante ao procedimento utilizado para a execução extrajudicial das dívidas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Outrossim, se não bastasse, quando embasou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial, não logrou êxito em demonstrar a não observância do disposto nas cláusulas do sobredito Decreto-lei 70/66. As simples alegações dos autores de que a requerida teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Com efeito, o que se verifica é que a presente ação ordinária foi proposta em 19/01/2007, ou seja, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 18/12/2003, sendo certo que a carta de arrematação foi registrada no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca de Sorocaba/SP em 13 de julho de 2004, transferindo definitivamente o domínio do imóvel para a Caixa Econômica Federal - CEF, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação, consoante demonstra a certidão da matrícula do imóvel, acostada aos autos às fls. 253/255, fato este que, por si só, revela o desinteresse dos autores em resolver a questão. C) Da Prévia Avaliação do Imóvel e da Adjudicação pelo valor do saldo devedor: As argumentações esposadas pelos autores, no sentido de constituir-se ilegal a adjudicação do imóvel objeto desta demanda, tendo em vista ter sido realizado sem a prévia avaliação do aludido bem, não merecem guarida, uma vez que o Decreto-Lei nº 70/66 não exige que haja prévia avaliação do imóvel antes do procedimento executório, sendo dispensável tal procedimento. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEL-70-66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AVALIAÇÃO PRÉVIA DO BEM. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIOR À ADJUDICAÇÃO DO BEM. 1. O DEL - 70/66, segundo remansoso entendimento jurisprudencial, não é inconstitucional. 2. Restando demonstrado nos autos que o autor foi notificado para purgar a mora, recusando-se a assinar o seu recebimento, fica descaracterizada a alegação de nulidade da execução pela ausência de notificação pessoal do início do procedimento executório, sendo dispensável tal procedimento. 3. O DEL - 70/66 não exige que haja prévia avaliação do imóvel antes do procedimento executório, sendo dispensável tal procedimento. (grifei) 4. A FIN-HAB foi compromissada na qualidade de agente fiduciário para promover a execução extrajudicial prevista no DEL-70/66 em nome do Banco Nacional de Habitação. Caracterizada, assim, a hipótese prevista no PAR-2 do ART-30 daquele diploma legal, dispensada a exigência de que o agente fiduciário seja escolhido pelo credor e devedor, no contrato originário da hipoteca ou em termo aditivo. 5. Compete à parte autora trazer os documentos que entendia indispensáveis para a aferição dos fatos e a regular instrução processual, bem como para comprovar o fato constitutivo de seu direito, não sendo possível transferir às rés o ônus que lhe cabia. 6. É defeso ao Tribunal pronunciar-se sobre matéria já atingida pela preclusão. 7. A Caixa Econômica Federal somente foi citada nos autos da ação consignatória onde o autor vinha depositando as prestações do mútuo muito tempo depois de haver adjudicado o bem hipotecado, não podendo prosperar, assim, a pretensão do autor deduzida na ação anulatória. 8. Se o autor entendesse de rebelar-se pelo descumprimento do contrato pelo agente financeiro, o momento oportuno seria quando recebeu a primeira notificação, dando-lhe conhecimento da instauração do procedimento de execução extrajudicial, em vez de esperar mais de sete anos após a adjudicação para ajuizar ação anulatória de execução. 9. Sendo legítimos os valores cobrados a título de seguros e o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor (TR), não há como reconhecer a existência de valores a serem restituídos à autora. 10. Apelações providas. Rejeição dos pedidos atinentes ao seguro. (Origem: TRF - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - - Processo: 9604402137 - Órgão Julgador: TERCEIRA

TURMA - Data da decisão: 14/10/1998 - DJ DATA: 14/10/1998. Relatora: LUIZA DIAS CASSALES.) De todo modo, embora não haja exigência legal, para realização de avaliação do imóvel, verifica-se que a CEF efetuou referida avaliação no imóvel, objeto da execução extrajudicial, conforme se observa às fls. 181 dos autos, acabando por adjudicá-lo, todavia, por valor inferior à sobredita avaliação, ou seja, pelo valor do saldo devedor do contrato, baseando-se, para tanto, em disposição contida no artigo 32, do Decreto-Lei nº 70/66. Ressalte-se que há corrente jurisprudencial (AC 200138030047376, TRF1 - QUINTA TURMA, 30/07/2010 e AC 200571080117845, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 28/03/2007), no sentido de que, para obter a adjudicação, o credor exequente deve depositar a diferença dos valores, quando o seu crédito é inferior ao valor do bem apurado na avaliação, ou mencionado no edital. Entretanto, referido pedido para depósito de diferença de valores não corresponde ao pedido formulado na petição inicial de fls.02/05.Com efeito, o pedido formulado na petição inicial cinge-se à decretação de nulidade da execução extrajudicial, bem como todos os atos posteriores, especialmente a adjudicação do imóvel em favor da requerida sob o fundamento de que (...) a requerida adjudicou o imóvel pela importância de R\$ 122.079,38 (cento e vinte e dois mil, setenta e nove reais e trinta e oito centavos). Totalmente discrepantes os valores do imóvel e o valor pelo qual a requerida adjudicou o imóvel. Os requerentes foram lesados flagrantemente. A requerida locupletou-se às custas dos requerentes, o que não é permitido por nosso ordenamento pátrio - fls. 03. Assim, este Juízo deve ater-se ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de proferir decisão ultra ou citra petita, ressaltando-se o direito do mutuário postular em via própria o que entender de direito, restando, dessa forma, preservado o que dispõe o artigo 460, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 460. É defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objetivo diverso do que lhe foi demandado. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pelos autores na presente demanda como também na Ação Cautelar nº 0010148-73.2008.403.6110, em apenso, diante de seu caráter acessório e dependente em relação à principal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar de nº 0010148-73.2008.403.6110, procedendo-se o seu registro e desapensamento. Custas na forma da lei. P.R.I. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, consoante explicitado acima.No mais, permanece a decisão tal como lançada.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação cautelar de nº 0010148-73.2008.403.6110, procedendo-se o seu registro. Publique-se, registre-se e intímese.

0003969-21.2011.403.6110 - ECOMOBILE MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Fls.106: Indefiro. Tendo em vista que o pedido já foi apreciado às fls. 101 dos autos. II) Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. III) Intime-se.

0009218-50.2011.403.6110 - RC ORGANIFOL PRODUTOS ORGANICO E RECONDICIONADOR DE SOLO LTDA ME(SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 63 : Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado desta sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002480-16.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO DE FREITAS GONCALVES(SP302271 - MARCELO DAS

CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Maria do Carmo de Fritas Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma enquadrar-se na condição de pessoa idosa e não ter condições de trabalhar. Aduz que reside com o marido José Gonçalves, o filho Wilson Luiz Gonçalves, de 38 anos de idade, acometido por doença mental desde 2003 e impossibilitado de trabalhar, além de três netos, dois deles com idade inferior a 18 anos, e uma bisneta, esta de menos de 01 ano de idade. A renda da família, segundo a inicial, é proveniente exclusivamente da aposentadoria do marido, no valor de R\$ 1.169,75 (mil e centos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), que é insuficiente para proporcionar uma vida digna para o grupo, pois não há ajuda dos pais das crianças e os gastos incluem medicamentos e elevados valores de energia elétrica e água. Junta procuração e documentos (fls. 09/32). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, e do artigo 71 da Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso (fl. 35). Na oportunidade, foi concedido prazo para que a autora sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 35, regularizando o valor da causa e juntando comprovante de requerimento administrativo de benefício. A emenda à inicial de fls. 41/42, na qual a autora atribuiu novo valor à causa, foi acolhida à fl. 43, tendo sido, também, concedido prazo para a juntada da documentação faltante. Não obstante o prazo concedido, a parte autora ficou-se inerte, sem demonstrar o indeferimento administrativo do benefício pretendido, conforme certidão de fl. 45. Diante dessa situação, o processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença de fls. 47/48vº, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indeferindo-se a inicial por não ter a requerente cumprido a determinação para regularização do feito. A autora juntou comunicação de decisão de indeferimento apresentada em 06/06/2011 (fl. 51) e, logo depois, interpôs recurso de apelação da sentença de extinção do feito (fls. 53 e 54/56). Decido Recebo o recurso de apelação de fls. 53/56 e, reexaminando a situação posta nos autos, RECONSIDERO a sentença de fls. 54/56, nos termos do artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, DETERMINANDO o prosseguimento do presente feito. Passo, portanto, a apreciar o requerimento de antecipação da tutela formulado na petição inicial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O requerimento administrativo de amparo social foi indeferido pelo INSS por ausência de enquadramento no requisito legal da renda familiar per capita (fl. 52). A requerente tem 65 anos de idade (fls. 14/15). Junta informação sobre o benefício de aposentadoria n. 119.855.511-1 do marido (fl. 18), certidão de casamento (fl. 19) e certidões de nascimento, entre outros, tais como comprovantes de determinadas despesas e receituários médicos. Apesar da documentação juntada, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a efetiva condição socioeconômica da autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 52). Ademais, não está a família totalmente desamparada, pois o marido da requerente benefício previdenciário. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela parte autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, o Sr. BRUNO LOPES DA SILVA, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010 sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Os honorários da Sr. Perito nomeado serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Anote-se no livro de registro de sentença a reconsideração da sentença de fls. 53/56. Intime-se. Cumpra-se.

0002534-79.2011.403.6120 - CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES X DIRCEU BORGHI JUNIOR (SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 213, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003381-81.2011.403.6120 - MARLENE CUISCI (SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Marlene Cuisci, em que objetiva a concessão de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de sintomas de depressão e de medo inexplicáveis quando no ambiente de trabalho. Aduz estar fazendo tratamento médico desde julho de 2010. Em razão disso, recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 16/08/2010 a 12/01/2011, quando o

benefício foi cessado. Apesar disso, continuou incapacitada para o trabalho, conforme conclusões médicas trazidas aos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 05/51). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50 (fl. 54) Com o fim de sanar as irregularidades apontadas às fls. 54 e 59, a parte autora aditou a inicial para retificar o valor dado à causa (fl. 61). Extrato do CNIS/Cidadão encontra-se às fls. 62/63. Decido Acolho a emenda à inicial de fl. 61, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.681,60 (trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora possui 43 anos de idade (fl. 08). Em consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios em 1984/1988, 1990/1991, 1995, 1997/1998, 2003/2010 (fls. 63/63vº) e verteu recolhimentos ao RGPS nas competências de 04/2004 a 08/2005 (fl. 62). Além disso, percebeu auxílio-doença de 06/08/2010 a 12/01/2011 (NB 542.203.184-5 - fl. 63vº). Para comprovação da incapacidade, acostou documentos médicos consistentes em atestados, receituários de medicamentos, anotações de consultas (fls. 09/20, 22/36, 38, 41/44 e 46/49). Dentre os mais recentes, encontram-se os atestados médicos de fls. 46, 48/49, datados de março de 2011, que descrevem ser a autora portadora de episódios depressivos (F 32) e transtornos fóbico-ansiosos (F 40), além de prescrever novo medicamento para controle dos sintomas da doença que a acomete. Nos referidos documentos há informação de que no momento se sua confecção a autora encontrava-se impossibilitada para o trabalho. Apesar disso, nesta análise sumária, reputo que referidos documentos não são suficientes para comprovar a ocorrência de total inaptidão para o trabalho e, portanto, para abater a tese de capacidade, nos termos em que decidido pelo Instituto-réu, especialmente pelo fato de a autora ter sido submetida a duas perícias médicas que atestaram a sua aptidão para o trabalho (fls. 40 e 45). Ademais, da data do último atestado médico (março de 2011) até o presente momento em que se aprecia o requerimento de antecipação da tutela, não vieram aos autos qualquer informação sobre o atual estado de saúde da autora, em razão da prescrição de novo medicamento. Em função disso não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão denegatória proferida em sede administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com relação ao pedido de produção antecipada de provas, esclareço que sua realização só tem razão de ser no risco de desaparecimento ou sério comprometimento da comprovação de fatos essenciais para o deslinde da questão levada a juízo. Para tanto, a parte interessada deve demonstrar justificadamente ser impraticável a espera pelo momento processual próprio de produção probatória, em face do receio de tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, à luz do artigo 849 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não há risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência dos fatos apontados pelo requerente na inicial, podendo a prova ser realizada no curso do processo. Assim, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para regularização do valor da causa conforme atribuído pela parte autora à fl. 61. Intime-se. Cumpra-se.

0003936-98.2011.403.6120 - DIVA MARIA DE PAULA (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Diva Maria de Paula, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é portadora de insuficiência renal crônica, em virtude do que, em 07/12/2007, foi submetida à intervenção cirúrgica para a retirada do rim esquerdo. Em virtude do quadro clínico, recebeu benefício a partir de 04/01/2008. Depois de cessado, protocolizou novo pleito em 14/10/2010, o qual fruiu até 06/12/2010. Notícia, ainda, que, em 09 de maio deste ano, foi novamente operada para a extração do rim direito. Juntou documentos (fls. 08/41). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a requerente trouxesse a comunicação de resultado de indeferimento na via administrativa, posterior à cessação do último benefício (fl. 44); decisão em face do que foi interposto o agravo de instrumento de fls. 50/68, ao qual foi negado o provimento (fl. 48). Ao depois, a demandante trouxe esclarecimentos, instruindo o feito com novos documentos (70/81). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 82/83. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 31 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 34/38, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 1994 a 1995, em 1998 e de 2004 a 2010, além de percepção de benefício nos interregnos de 04/01/2008 a 01/03/2008, de 04/10/2010 a 06/12/2010 e, o mais recente, iniciado em 09/05/2011, com previsão de cessação em 15/12/2011 (fls. 82/83). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe expedientes médicos, quando da instrução da inicial e depois de ajuizada a demanda, os quais remetem ao ano de 2007 até os dias atuais. No entanto, está em percepção ativa de benefício, NB 546.224.354-1, desde 09/05/2011, com alta prevista para 15/12/2011 (fls. 82/83); assim, encontra-se amparada pela Previdência Social, fato que retira o caráter urgente da medida vindicada. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro

lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003986-27.2011.403.6120 - MESSIAS RIBEIRO DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 96, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004768-34.2011.403.6120 - MARCIA REGINA BELINELLI MOLINA(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, regularizada a inicial, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005404-97.2011.403.6120 - BENEDITO APARECIDO MACHADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação proposta por Benedito Aparecido Machado, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, requer que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que é portador de incapacidade laboral gerada por hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus insulino-dependente, dislipidemia, delírios, transtorno mental, depressão grave com sintomas psicóticos. Juntou documentos (fls. 13/70). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 72, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 72. O autor manifestou-se à fl. 75. À fl. 76 foi suspenso o processamento do feito por 60 (sessenta) dias, para a parte autora juntar aos autos, comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa do protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação a que o requerente não tenha dado causa. O autor manifestou-se à fl. 77, juntando documentos às fls. 78/81 O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado às fls. 82/84. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fls. 79/81). Assim, os relatórios, receituários e exames médicos apresentados, descrevem, tão-somente, a patologia que o autor possui e os medicamentos que está fazendo uso, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006244-10.2011.403.6120 - ROSIENE MARIA DA SILVA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Rosiene Maria da Silva, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é portadora de fibromialgia, lombalgia e cervicalgia, que a impossibilitam o exercício da função prestada como auxiliar de limpeza junto ao Condomínio Edifício Residencial Haddad. Em virtude do quadro clínico apresentado, recebeu benefício a partir de 03/01/2011, cessado posteriormente sob o argumento de inexistência de inaptidão ao trabalho. Juntou documentos (fls. 15/37). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial para a correta atribuição do valor dado à causa, com o consequente fornecimento de cópia do aditamento para a instrução do mandado de citação, o que foi cumprido parcialmente a posteriori, acolhendo o Juízo o importe de R\$ 7.200,00 à demanda (fls. 40 e 43/44). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 47/50. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 50 anos de idade (fl. 18). Consoante consulta aos dados do sistema previdenciário, possui

vínculos empregatícios de 11/05/1987 a 20/05/1987, de 01/04/1995 a 11/06/1996, de 02/10/2000 a 14/12/2000 e de 06/09/2007 a 12/08/2011, com recolhimentos atinentes às competências 11/1990 a 02/1991, 05/1991 a 12/1991, 01/1995 a 05/1995, 02/2001 a 12/2001 e 11/2005 a 02/2006, além da percepção de benefício no interregno de 28/12/2010 a 04/05/2011 (fls. 47/50). Para prova da alegada inaptidão, a requerente trouxe o expediente de fls. 33/37, do qual se depreende encontrar-se em tratamento, mas não demonstra a incapacidade, nos termos em que narrado na exordial. Além disso, submeteu-se a duas perícias médicas, efetuadas em sede de pedidos de prorrogação de benefício e de reconsideração de decisão, apresentados em 28/04/2011 e em 05/05/2011 (fls. 30 e 32), nas quais, de forma reiterada, não se observou inaptidão ao trabalho. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006557-68.2011.403.6120 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Ana Claudia dos Santos em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício n. 544.063.494-7 ou o restabelecimento do auxílio-doença. Passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. A autora afirma que está incapacitada para o trabalho rural por ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, CID F 33.3, e epilepsia. Afirma que recebeu auxílio-doença em mais de uma ocasião, tendo o último benefício cessado em 01/05/2011. Formula quesitos para perícia médica (fl. 09) e junta procuração e documentos (fls. 10/17). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50 (fl. 20). Com o fim de sanar as irregularidades apontadas às fls. 20 e 22, a parte autora aditou a inicial para retificar o valor dado à causa (fls. 20/21). Extrato do CNIS/Cidadão encontra-se às fls. 26/29vº. Decido acolho a emenda à inicial de fl. 21, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora, de 30 anos de idade (fl. 13), acostou comunicações de decisão de indeferimento administrativo (fls. 16/17). Deixou de apresentar informações sobre eventuais vínculos empregatícios. No entanto, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observa-se que possui vários vínculos de curto período com empresas de vocação agroindustrial a partir de 04/09/2002 a 17/10/2002, de 20/09/2004 a 14/12/2004, de 04/09/2006 a 24/01/2007, de 15/06/2009 a 23/07/2009, de 16/09/2009 a 30/10/2009 (fls. 26/29vº). Além disso, consta do CNIS que a segurada recebeu auxílio-doença de 10/10/2004 a 26/09/2005 (NB 504.266.901-5), de 08/07/2007 a 04/11/2007 (NB 146.715.212-6), de 12/07/2010 a 01/09/2010 (NB 541.769.407-6) e de 29/11/2010 a 01/05/2011 (NB 544.063.494-7). Os dois atestados médicos carreados aos autos, um deles datado de abril de 2011 e o outro de maio de 2011, esclarecem que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio grave, com sintomas psicóticos, CID F 33.3, e prognóstico reservado. Os documentos salientam a existência de alto risco para a autora e sugerem, ambos os relatórios, afastamento por quatro meses. Com efeito, embora o INSS tenha reconhecido a qualidade de segurada e a carência da autora e não obstante os atestados médicos relatem situação de alto risco, o fato é que da data do último atestado médico (maio de 2011) sugerindo o prazo de quatro meses de afastamento, até o presente momento em que se aprecia o requerimento de apreciação da tutela, transcorreu lapso temporal superior ao mencionado pelo médico, sem que outras informações viessem ao processo. Desse modo, diante do quadro apresentado em sede de cognição sumária, por ora não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer a decisão administrativa do INSS de fl. 16. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para regularização do valor da causa conforme atribuído pela parte autora à fl. 21. Intime-se. Oficie-se.

0006838-24.2011.403.6120 - NADIR VULCANI MACHADO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Nadir Vulcani Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela, requerimento que se passa a apreciar. Afirma que se enquadra na condição de pessoa idosa, nos termos do Estatuto do Idoso, pois tem 82 anos de idade, apresenta vários problemas de saúde e está incapacitada para prover o seu sustento e de tê-lo provido por sua família. Assevera que o seu pedido administrativo de amparo social n. 545.895.499-4 foi indeferido pelo INSS por ausência de enquadramento no requisito renda. Aduz, no entanto, que reside com o marido e uma filha desempregada e a única renda da família é proveniente da remuneração do cônjuge, também pessoa idosa, que recebe um salário mínimo mensal. Junta procuração e documentos (fls. 08/13). Os

benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50 (fl. 16) Com o fim de sanar as irregularidades apontadas às fls. 16 17, a requerente aditou a inicial para atribuir novo valor à causa (fls. 20/21). Extrato do CNIS/Cidadão foi acostado à fl. 22/22º. Decido Acolho a emenda à inicial de fl. 21 na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A requerente tem 82 anos de idade (fl. 11). Juntou certidão de casamento (fl. 12) e comunicação de decisão de indeferimento do pedido administrativo (fl. 13). Apesar disso, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a efetiva condição socioeconômica da autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 13). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela parte autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. GILSA LEPRE INACIO DE CASTRO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010, devendo também a perita esclarecer se o marido da autora recebe algum benefício previdenciário e/ou outro rendimento, especificando, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intime-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de apresentação de documentos que eventualmente a parte possua. Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para regularização do valor da causa conforme atribuído pela parte autora à fl. 21. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0007036-61.2011.403.6120 - GERVASIO SOARES BATISTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por GERVASIO SOARES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 26/03/1998, NB 108.246.735-6, e, apesar de aposentado, continuou a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/109). À fl. 112 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foi apresentado à fl. 116. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 117, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007038-31.2011.403.6120 - JOAO ALVES CAMBUY(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO ALVES CAMBUY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 18/06/2001, NB 120.638.695-6, e, apesar de aposentado, continuou a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 18/157). À fl. 160 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência econômica, que foi apresentada à fl. 164, juntamente com instrumento de mandato contemporâneo. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 165/166, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se

convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007244-45.2011.403.6120 - JORGE LUIS ALVARENGA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 54, para atribuir à causa o valor de R\$ 32.375,00 (trinta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007246-15.2011.403.6120 - IVANICE MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Ivanice Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laborativa gerada por eixo cervical com curvatura lordótica avançada, discreto desvio do eixo longitudinal toraco-lombar para a direita, escoliose, espondiloartrose, dislipidemia, diabetes mellitus 2, HAS, inflamação da bursa subacromial subdeltoideana, esclerose óssea subcondral observada na tuberosidade maior do úmero, reumatismo, transtorno misto ansioso depressivo grave sem sintomas psicóticos. Em virtude disso, recebeu o benefício de auxílio-doença a partir de 03/02/2005. Aduz que, embora cessado o benefício, seus problemas de saúde persistem, razão pela qual requereu a autora, em outras ocasiões (12/04/2007 e 09/05/2011), a concessão do auxílio-doença, sem, contudo, obter êxito. Juntou documentos (fls. 08/42). À fl. 45 foi determinado à autora que atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial às fls. 48/49, atribuindo à causa o montante de R\$38.625,00. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 50/51, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Decido. Inicialmente, acolho o aditamento à inicial de fl. 151, com atribuição de novo valor à causa, no montante de R\$38.625,00 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora possui 61 anos de idade (fl. 11) e trouxe aos autos a cópia de suas CTPS de fls. 12/18 que, juntamente com as informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 50/51), registram vínculos empregatícios entre os anos de 1976/1978, 1980/1982, 1986/1988, além de recolhimentos previdenciários nas competências de 09/2004 a 12/2004 e de 01/2007 a 04/2007. Por fim, consta a existência de benefício de auxílio-doença (NB 506.675.399-7), concedido e cessado em 03/02/2005 (fl. 50vº). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos exames e atestados médicos, datados de 2005 (fls. 30/35), 2006 (fl.37), 2007 (fl. 38), 2008 (fl. 39), 2010 (fls. 40/41) e 2011 (fl. 42), que descrevem as patologias afirmadas pela autora na inicial, mas não atestam sua incapacidade laborativa. Ademais, considerando que último recolhimento de contribuição previdenciária foi efetuado pela autora no mês de abril de 2007 (fl. 51), torna-se necessária a realização de prova pericial, com intuito de se constatar se a eventual incapacidade laborativa teve início em momento no qual a autora mantinha a qualidade de segurada. Desse modo, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo, por ora, prevalecer a decisão administrativa do INSS de indeferimento do benefício previdenciário ora requerido (fls. 28/29). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos moldes da Lei nº 1.050/60. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme atribuído à fl. 49. Intime-se. Cumpra-se.

0007251-37.2011.403.6120 - PAULO BARBIERI(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 47/55, para atribuir à causa o valor de R\$ 27.871,92 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para

deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007712-09.2011.403.6120 - MARIA ANGELA PEREIRA MACHADO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 33. Ao SEDI para as devidas retificações. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008015-23.2011.403.6120 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por carcinoma ductal II b mama D (CID 10: C50). Juntou documentos (fls. 10/42). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 45, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 45. A autora manifestou-se à fl. 47 atribuindo à causa o valor de R\$ 6.540,00. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento de fl. 45, para constar o valor dado à causa de R\$ 6.540,00. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 42). Verifica-se que a autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 21/07/2009 a 01/12/2010 (NB 536.671.140-8 - fls. 48/49). No entanto, teve negado seu pedido apresentado no dia 26/01/2011 e no dia 16/05/2011, visto que a perícia médica do INSS não constatou a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. O relatório médico datado de 06/07/2011 de fl. 21, atesta que a autora é portadora de carcinoma ductal II b mama D. Foi submetida a QUART em 02/09/2009. Encaminhada ao Centro Oncológico de Araraquara, fez 04 sessões de quimioterapia e submetida a 30 dias de radioterapia. O presente laudo destina-se a solicitação de licença médica de suas atividades profissionais por período a ser definido em perícia médica. Atualmente encontra-se em seguimento neste ambulatório. Paciente sintomático para a patologia classificada sob CID 10: C50. Assim, os relatórios médicos apresentados, descrevem, tão-somente, a patologia que a autora possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS (fls. 41/42). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa, passando a constar R\$ 6.540,00 (fl. 47). Intimem-se. Cumpra-se.

0008135-66.2011.403.6120 - CLAUDIA DA SILVA LOPES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Claudia da Silva Lopes, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma ser portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto e transtorno da personalidade e do comportamento não adulto, não especificado, gerando incapacidade total para o exercício de suas funções laborativas. Aduz ter recebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/12/2007 a 30/01/2008, de 25/03/2008 a 20/08/2008 e de 22/10/2008 a 15/01/2009, quando recebeu alta médica, embora não tivesse obtido melhora em seu quadro clínico. Juntou procuração e documentos (fls. 09/127). À fl. 130 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa. Pelo requerente foi juntada cópia do mais recente pedido administrativo indeferido pelo INSS (fls. 131/147) e atribuído à causa o montante de R\$9.840,12 (fl. 150). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 151. Decido. Inicialmente, acolho o aditamento à inicial de fl. 151, com atribuição de novo valor à causa, no montante de R\$9.840,12 (nove mil, oitocentos e quarenta reais e doze centavos). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora possui 39 anos de idade (fl. 10) e, de acordo com a consulta do sistema CNIS/Plenus (fl. 151), possui dois vínculos empregatícios: o primeiro na empresa Ita Promoções S/C Ltda. no período de 03/03/1999 a 12/08/1999 e o segundo nas Casas Bahia no período de 22/06/2007 a 10/04/2011, além de ter recebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/12/2007 a 30/01/2008 (NB 570.931.680-21), de 25/03/2008 a 20/08/2008 (NB 529.572.703-0), de 22/10/2008 a 15/01/2009 (NB 532.743.568-3) e de 24/12/2009 a 02/12/2010 (NB 539.135.101-0) Em relação à incapacidade alegada, foi apresentada aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao último benefício cessado em 02/10/2010 (fls. 42 e 52/54), bem como dos pedidos de auxílio-doença posteriores, que foram indeferidos,

datados de 30/12/2010 (fl. 86) e 20/07/2011 (fl. 135), contendo documentos médicos e resultados de perícia a qual se submeteu a requerente. No tocante à inaptidão atual trouxe os atestados médicos de fls. 17/18, datados de 29/06/2011, subscritos por médico do trabalho e neuropsiquiatra. O primeiro documento relata o histórico da doença da autora, com base em atestado médico por ela apresentado; o segundo informa ser a autora portadora de doença afetiva do espectro bipolar e que se encontra inapta para exercício de atividade laborativa. Apesar disso, nesta análise sumária, reputo que referido documento, isoladamente, é insuficiente para comprovar a ocorrência de total inaptidão para o trabalho e, portanto, para abater a tese de capacidade, nos termos em que decidido pelo Instituto-réu, especialmente pelo fato de a autora ter sido submetida a quatro perícias médicas que atestaram a sua aptidão para o trabalho (fls. 42, 48, 86 e 135).Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme atribuído à fl. 150. Intime-se. Cumpra-se.

0008335-73.2011.403.6120 - ELIZABETH PEDROSA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008573-92.2011.403.6120 - JOSE MARTINS PEREIRA (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por José Martins Pereira em face do INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do último benefício. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela, requerimento que se passa a apreciar. O autor afirma que é portador de neoplasia prostática, (CID C61) e faz acompanhamento ambulatorial com recidiva bioquímico de neoplasia maligna de próstata - adenocarcino, com radioterapia e hormonioterapia. Aduz que possui idade avançada e atualmente está privado de rendimentos, pois recebeu benefício previdenciário somente até 20/02/2011. Junta documentos (fls. 10/48). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas à fl. 51, a parte autora aditou a inicial para retificar o valor dado à causa e apresentar contrafé (fl. 54). Extrato do CNIS/Cidadão às fls. 54/56º. Decido acolho a emenda à inicial de fl. 54, na qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.072,16 (onze mil e setenta e dois reais e dezesseis centavos). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor tem 60 anos de idade (fl. 13). Juntou informações sobre o benefício recebido, mencionado na inicial, n. 538.146.871-3, com início em 22/10/2009 (fls. 14 e 16/18), bem como comunicação de decisão de indeferimento de requerimento de reconsideração da cessação de auxílio-doença, apresentado em 15/02/2011, do qual consta como motivo a ausência de incapacidade laborativa (fl. 15). O requerente carrou aos autos também atestados médicos recentes e exames (fls. 19/32, 42/44 e 47/48). O atestado médico de fl. 19, datado de 28/07/2011, noticia que o autor foi operado em 22 de outubro de 2009 como o CID: C61 (Neoplasia Prostática) e faz acompanhamento ambulatorial com recidiva bioquímico de Neoplasia Maligna de Próstata - Adenocarcino; com radioterapia e hormonioterapia. Por sua vez, o exame de fl. 42, de março de 2011, resultou em PSA Livre. Todavia, os vários exames acostados exigem uma interpretação de profissional da área, o que não se encontra nos autos. Ressalte-se que algumas das declarações médicas apresentadas estão parcialmente ilegíveis ou, pela má qualidade da cópia, sujeitas a interpretações equivocadas. É de amplo conhecimento que a neoplasia maligna da próstata, a exemplo de outras neoplasias malignas, pode gerar consequências extremamente danosas ao organismo humano, podendo provocar, além dos inconvenientes relativos ao tratamento, também choques emocionais no paciente. Não obstante, no caso dos autos não está suficientemente evidenciada a incapacidade atual. Cabe anotar também que o segurado não trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no entanto, afirmou na inicial que é autônomo, sem indicar a espécie de trabalho. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) observa-se que o requerente está inscrito/filiado ao regime geral previdenciário desde 01/1972 e tem os seus mais recentes vínculos trabalhistas entre 11/06/1984 e 27/09/1984 e, posteriormente, a partir de 17/05/2011, encontrando-se ainda em aberto o último contrato, sugerindo que houve retorno ao trabalho após a cirurgia mencionada no relatório médico analisado. Há registro de 11 (onze) recolhimentos entre 07/2008 e 10/2009, e da percepção de um auxílio-doença, n. 538.146.871-3, de 22/10/2009 a 20/02/2011. Portanto, apesar de se tratar de doença que, vista por si só, já apresenta uma considerável carga de inquietação, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, uma vez que a declarada incapacidade não está suficientemente esclarecida pela documentação juntada, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 15). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para regularização do valor da causa, conforme atribuído pelo autor à fl. 54. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fl. 51, desentranhando os documentos lá acostados relativos a pessoa estranha à lide, entregando-os ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0009915-41.2011.403.6120 - EDINACI MACHADO SANTOS (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Edinaci Machado Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por meio do reconhecimento de atividade especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.717.526-5) em 25/04/2011, que foi indeferido, injustamente, sob alegação de que a autora teria comprovado apenas 15 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento. Afirma possuir contratos de trabalho anotados em CTPS com a Prefeitura Municipal de Ipirá-BA de 01/09/1972 a 10/04/1976 (atendente do ensino fundamental) e de 02/02/1983 a 01/12/1985 (auxiliar de enfermagem); com o Hospital Beneficência Portuguesa de Araraquara/SP de 14/02/1986 a 20/01/2009 (atendente de enfermagem), além de ter efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 03/2000 a 03/2011. Aduz que referidos vínculos perfazem um total de 28 anos, 06 meses e 12 dias de tempo de contribuição, sendo suficientes para a concessão da aposentadoria com proventos proporcionais. Assevera, ainda, que, convertendo o período de atividade especial, exercida na função de atendente de enfermagem, em tempo comum e somando-se aos demais períodos de recolhimento perfaz 33 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição, garantindo-lhe direito à percepção de aposentadoria integral. Juntou procuração e documentos às fls. 09/35. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 38. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de atividade especial no período de 14/02/1986 a 20/01/2009. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo, instruído com CTPS (fls. 18, 20/28), fichas de registro de empregado (fls. 15 e 17), declarações de ex-empregadores (fls. 14 e 16), formulários de informações sobre atividades especiais (PPP - fls. 20/31), além de contagem de tempo de contribuição (fl. 34) e decisão de indeferimento do benefício (NB 155.717.526-5), requerido em 25/04/2011, com o reconhecimento de 15 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição. Desse modo, em que pese a existência de cópia da CTPS da requerente nos autos, comprovando o labor nos períodos nela anotados, que serão computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende a autora, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada, uma vez que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pela autora como atividade especial dependerá da produção de provas, notadamente em relação ao período posterior a 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Ressalta-se, por fim, que a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS à fl. 34, datada de 25/06/2010, não foi elaborada por ocasião do requerimento formulado em 25/04/2011 (NB 155.717.526-5), de modo que não é possível aferir quais os períodos foram efetivamente reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa formulado. Diante de tais divergências e do acima exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral de sua CTPS. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício n. 155.717.526-5. Intimem-se. Cumpra-se.

0009916-26.2011.403.6120 - ARLINDO FERNANDES GOUVEA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009917-11.2011.403.6120 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por João Batista dos Santos em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela. Afirma que está incapacitado para o trabalho em decorrência de transtornos dos discos cervicais (CID M50) e tendinite no supraespinhoso com alterações degenerativas e artrose no acrômio-clavicular (CID M75). Menciona que já fez mais de 20 sessões de fisioterapia e utiliza diariamente os medicamentos meloxicam, prednisona e paracetamol. Aduz que exercia a atividade de trabalhador rural, tendo seu último vínculo na função de sangrador de seringueira. Assegura ter requerido pela via administrativa o benefício, NB 31/545.381.914-2 e, 28/03/2011, que foi indeferido pelo INSS sob a justificativa de inexistência de incapacidade. Junta quesitos para a perícia médica, procuração e documentos (fls. 10/91). Extrato do CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 94. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor, de 52 anos de idade (fl. 12), juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 16/50), da qual consta que iniciou o trabalho formal em 12/1984 e manteve uma série de vínculos empregatícios, praticamente todos eles em trabalhos braçais, sobretudo na área rural. Seus contratos de trabalho mais recentes, todos eles como trabalhador rural, deram-se entre 01/08/2003 e 08/12/2003, de 11/12/2003 a 02/01/2004 e de 08/01/2004 a 19/07/2010 (fls. 42/43). Tais vínculos constam também o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fls. 94/94vº. Os atestados médicos recentes carreados aos autos (fls. 51/53) noticiam que o requerente apresenta tendinite do supraespinhoso com artrose no acrômio clavicular, além de dores constantes no braço, havendo indicação para uso de medicamentos e fisioterapia, CIDs M50 e M75. Informações sobre as sessões de fisioterapia alegadas na inicial e receitas de medicamentos também foram juntadas aos autos. Nos laudos médicos de profissional do INSS juntados às fls. 90/91, a perícia administrativa embora tenha constatado, pela análise de ressonância magnética apresentada pelo autor, a existência de alterações degenerativas com discreta deformidade na articulação acrômio-clavicular, tendinopatia inicial do tendão supra espinhal, bem como de artrose não especificada, asseverou que no momento do exame não havia sinais que justificassem o afastamento. Cabe frisar que a profissão habitual do réu é de trabalhador rural, consoante demonstram os documentos juntados, atividade que sabidamente e em regra exige esforço físico constante. Não obstante, uma eventual relação prejudicial entre a doença atestada e a profissão do segurado não restou evidenciada nos autos até o agora. Assim, apesar das informações carreadas aos autos, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, uma vez que a citada incapacidade, ou a intensidade da doença noticiada, não está clara na documentação juntada, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009941-39.2011.403.6120 - EDINA APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 18. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009949-16.2011.403.6120 - DORACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Doraci Rodrigues dos Santos, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por transtorno psiquiátrico. Apresentou quesitos (fl. 09). Juntou documentos (fls. 10/25). Extrato do CNIS juntado à fl. 28, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Verifico que a autora tem 40 anos de idade (fl. 13), e conforme consulta ao CNIS possui vínculos empregatícios desde 18/06/1990, sendo o último com data de

rescisão em 25/07/1994 e recolhimentos previdenciários nos períodos de 06/2002 a 06/2003 e de 04/2011 a 07/2011 (fl. 28). Apresentou, ainda, comunicado de decisão administrativa de indeferimento de benefício, datado de 26/08/2011 (fl. 22). Assim, embora o requerimento administrativo de auxílio-doença (fl. 22) tenha sido indeferido por falta de qualidade de segurado, verifica-se que os atestados médicos acostados aos autos (fls. 23/25) informam sobre as enfermidades que acometem a autora, contudo não trazem notícia da atual incapacidade que alega ter na exordial. Ademais, a data de início de eventual incapacidade exige apuração por meio de perícia médica. Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009951-83.2011.403.6120 - VANDERLEY GOMES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Vanderley Gomes em que face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a produção antecipada de provas. Afirma que é portador de incapacidade laboral gerada por espondiloartrose lombar, protusão discal, hérnia discal, hemangioma, discopatia degenerativa com protusões discais e comprometimento da raiz descendente. Apresentou quesitos (fl. 23). Juntou documentos (fls. 24/38). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 37). Assim, os exames médicos apresentados às fls. 34/35, descrevem, tão-somente, a patologia que o autor possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Com relação ao pedido de produção antecipada de provas, esclareço que sua realização só tem razão de ser no risco de desaparecimento ou sério comprometimento da comprovação de fatos essenciais para o deslinde da questão levada a juízo. Para tanto, a parte interessada deve demonstrar justificadamente ser impraticável a espera pelo momento processual próprio de produção probatória, em face do receio de tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, à luz do artigo 849 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não há risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência dos fatos apontados pelo requerente na inicial, podendo a prova ser realizada no curso do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita ao autor nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009958-75.2011.403.6120 - JOSE PIRES LOBAO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação proposta por José Pires Lobão, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de um novo, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou a implantação direta desta última, além do pagamento de indenização, a título de danos morais. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que, em virtude de problemas de coluna, psiquiátricos, cardíacos e vasculares, dentre outros, recebeu benefícios; o mais recente obtido até 30/11/2010, quando cessado, mesmo diante da permanência do quadro clínico incapacitante. Juntou documentos (fls. 09/81). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 84/86. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o autor possui 66 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 57/59, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 1979 a 1982, com recolhimentos atinentes às competências 04/2005 a 05/2005, 10/2007 a 02/2008 e 04/2008 a 05/2009, além de percepção de benefício nos interregnos de 07/04/2009 a 30/05/2009 e de 14/08/2009 a 15/12/2010 (fls. 63/81 e 84/86). Para prova da alegada inaptidão, o requerente trouxe o expediente médico de fls. 19/56, datados de 2005 até o ano em exercício, tratando-se, os mais atuais, de prescrições medicamentosas, declarações de comparecimento, agendamentos, encaminhamentos, não se confirmando a incapacidade, nos termos em que alegado na exordial. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice

legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009959-60.2011.403.6120 - JOSE MARCOS DIAS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por José Marcos Dias, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de um novo, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou a implantação direta desta última, além do pagamento de indenização, a título de danos morais. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que, em virtude de fratura de clavícula, problemas de coluna e hepáticos, além de outros, recebeu benefícios; o mais recente obtido até 10/03/2011, quando cessado, mesmo diante da permanência do quadro clínico incapacitante. Juntou documentos (fls. 09/70). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 73/78. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o autor possui 53 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia da CTPS de fls. 51/54, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 1979 a 1980 e de 1999 a 2007, com recolhimentos atinentes às competências 01/1985 a 10/1985, 12/1985 a 06/1986, 07/1990 a 06/1996, 03/1997, 04/2009 a 09/2009 e 05/2010 a 10/2010, além de percepção de benefício nos interregnos de 21/12/2005 a 01/06/2007, 21/10/2009 a 19/04/2010 e 28/11/2010 a 10/03/2011 (fls. 64/70 e 73/78). Para prova da alegada inaptidão, o requerente trouxe o expediente médico de fls. 27/50, datados de 2009 até o ano em exercício, no qual se confirma ser portador das doenças elencadas na inicial, [...] não tendo condições de realizar esforços físicos (Dr. Dalmyr Osmar Semeghini Junior; em 02/08/2011, em 20/04/2011 e em 23/03/2011, fls. 27/30). Ademais, consta do resultado de exame de fl. 33 a presença de nódulo hepático, de etiologia a esclarecer, além de moderada osteatose hepática (em 15/03/2011). No entanto, submeteu-se a perícias médicas, em virtude de pleitos apresentados em 21/03/2011, em 20/04/2011 e em 02/08/2011 (fls. 24/26), nas quais, de forma reiterada, não se observou a inaptidão ao trabalho. De mais a mais, quanto à investigação referente à patologia hepática que porta, o demandante não trouxe qualquer notícia de desfecho quanto à sua etiologia, servível como prova preliminar para a antecipação jurisdicional vindicada. Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da incapacidade, motivo pelo qual devem prevalecer as decisões negativas exaradas pela Autarquia Previdenciária às fls. 24/26. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009960-45.2011.403.6120 - ANTONIO DO CARMO VALENTIM (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Antonio do Carmo Valentim, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de um novo, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou a implantação direta desta última, além do pagamento de indenização, a título de danos morais. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que, em virtude de problemas de coluna, além de outros, recebeu benefício no período de 22/04/2004 a 01/05/2011, quando cessado, mesmo diante da permanência do quadro clínico incapacitante. Juntou documentos (fls. 09/107). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 110/113. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o autor possui 53 anos de idade (fl. 11). Consoante cópia das CTPS de fls. 81/82 e 88/92, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios em 1976, de 1979 a 1990 e de 1996 até os dias de hoje, posto que se encontra com registro em aberto junto à Work Serviços Industriais Ltda., além de percepção de benefício no interregno de 22/04/2004 a 03/05/2011 (fls. 110/113). Para prova da alegada inaptidão, o requerente trouxe o expediente médico de fls. 36/80, datados de 2004 até o ano em exercício; os mais atuais, emitidos pelo Dr. Aryovaldo Tarallo em 09/08/2011, em 13/07/2011 e em 19/05/2011, por meio dos quais, depois de sôfrega tentativa de leitura, aparentemente sugere o afastamento do demandante do labor (fls. 36/38). Não é o caso, contudo, pelo menos nesta análise preambular: o autor se submeteu a perícias médicas, por ocasião de pleitos de prorrogação de benefício, de reconsideração de decisão e de pedido novo, apresentados em 18/04/2011, em 27/04/2011, em 20/05/2011 e em 08/08/2011 (fls. 18/21), nas quais, de forma reiterada, não se observou a inaptidão ao trabalho. Ademais, à fl. 32, a empresa-empregadora do requerente, Work Serviços Industriais Ltda., forneceu declaração do não-comparecimento ao trabalho até aquela data (09/08/2011): Declaro que o Sr. (a) Antonio do Carmo Valentim [...] não retornou as suas atividades normais até a presente data (fl. 32). Não obstante à informação dada, prestou serviços em junho e em julho deste ano, ratificando a existência de alguma capacidade

laborativa (fl. 113v). Dessa forma, não me convenço, pelo menos nesta fase preliminar, da existência da verossimilhança das alegações iniciais, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009961-30.2011.403.6120 - EVA DE FATIMA BUENO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Eva de Fátima Bueno, em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 20/02/2010, além de indenização por danos morais. Passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela requerido na inicial. Afirma que é trabalhadora rural e se encontra incapacitada para o trabalho em decorrência de problemas de coluna, entre outros. Aduz que requereu auxílio-doença pela via administrativa em fevereiro de 2010 e em junho de 2011, e ambos os pedidos foram indeferidos pelo INSS. Junta documentos (fls. 09/67). Extrato do CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 70/71. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora tem 53 anos de idade (fl. 11) e juntou aos autos cópia de comunicações de indeferimento, pelo INSS, dos pedidos administrativos de benefício (fls. 12/14), atestados médicos (fls. 16/20 e 24), exames (fls. 21/23 e 25/32), receiptários e ficha de atendimento em unidade municipal de saúde. A requerente apresentou também cópia da CTPS (fls. 47/64), contendo registros a partir de dezembro de 1974, o último deles encerrado em maio de 2002. Juntou ainda certidão de atividade rural no Projeto de Assentamento Monte Alegre II em Motuca (SP) expedido pela Fundação Instituto de Terras em julho de 2008 (fl. 65) e notas fiscais relacionadas à alegada atividade rural. Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fls. 70/71 que a autora recebeu auxílios-doença em 1997, 2000, 2007 e, por fim, entre 05/10/2009 e 05/12/2009. Portanto, o INSS reconheceu a qualidade de segurada e a carência nessas ocasiões. Apesar disso, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, uma vez que a alegada incapacidade não está clara pela documentação juntada, sobretudo pela ausência de informações contemporâneas ao ingresso em Juízo, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 14). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009968-22.2011.403.6120 - ALEXANDRE ADEMIR CHICHINELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Alexandre Ademir Chichinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz, em síntese, que em 11/01/2011 requereu administrativamente a concessão do referido benefício, que, no entanto, lhe foi negado, tendo em vista que o INSS computou apenas 20 anos 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer o período de atividade rural (01/01/1972 a 31/12/1985) exercido em propriedade situada no município de Ribeirão Bonito, Distrito de Guarapiranga/SP. Ainda, a autarquia previdenciária não computou, embora anotado em CTPS, o interregno de 01/02/2009 a 08/10/2009, laborado para a empresa Horiã Segurança e Vigilância Ltda., e como atividade especial, exercida na função de vigilante, o período de 11/06/1991 a 05/04/1995. Juntou procuração e documentos às fls. 10/109. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 112, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do trabalho rural desenvolvido nos anos de 1972/1985, especial no interregno de 11/06/1991 a 05/04/1995 e o cômputo do período de 01/02/2009 a 08/10/2009, anotado em CTPS. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo de requerimento do benefício e outros documentos: CTPS (fls. 26/37), certidão de casamento (fl. 20), título de eleitor (fls. 75/76), declarações de prestação de serviço rural pelo autor (fls. 38/42 e 77/93), demonstrativo de pagamento de salário expedido pela empresa Horiã Segurança e Vigilância Ltda. referente aos meses de 02/2009 a 09/2009 (fls. 102/109), além de contagem de tempo de contribuição de fls. 62/64, que fundamentou a decisão de indeferimento administrativo do benefício (fl. 69). Desse modo, em que pese a existência de cópia da CTPS do requerente nos autos, comprovando o labor nos períodos nela anotados, que serão computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, considerando que o

INSS, em análise administrativa deixou de reconhecer o trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física no período de 11/06/1991 a 05/04/1995, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, uma vez que o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor como especial dependerá da produção de provas. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) De igual modo, quanto à comprovação do trabalho rural sem registro em CTPS, que se estendeu por 14 anos (de 01/01/1972 a 31/12/1985), verifico que os documentos carreados pelo autor aos autos, não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial e concessão da tutela antecipada, sendo essencial a produção de prova testemunhal. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010028-92.2011.403.6120 - MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010063-52.2011.403.6120 - IVANI BENEDITA ROSSETTO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ivani Benedita Rossetto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 08/06/2011 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social de Araraquara, que lhe foi indeferido por não ter sido alcançado o tempo mínimo de contribuição. Ressalta que o INSS, ao computar os períodos trabalhados, não considerou especial o interregno de 01/09/1994 a 08/06/2011, exercido na função de auxiliar de limpeza. Juntou documentos às fls. 09/35. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 38/39. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 54 anos de idade (fl. 12) e juntou aos autos os seguintes documentos: Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 14), consulta de períodos de contribuições presentes nos cadastros do INSS (CNIS - fl. 17) e guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 19/35). Assim, em que pese o documento de fl. 17, informando a existência de vínculos empregatícios e o recolhimento de contribuições para o RGPS, que poderão ser computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende a autora, ainda, o reconhecimento de atividade especial. Desse modo, diante de tal controvérsia não verifico a existência de prova inequívoca nos autos até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada, uma vez que dependerá da produção de provas, a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pela autora como atividade especial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, intime-se a

parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de sua CTPS. Intime-se. Cumpra-se.

0010066-07.2011.403.6120 - MARIA BENEDITA PINCHIERI DOS SANTOS (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010159-67.2011.403.6120 - GERALDO GONCALVES RIBEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Geraldo Gonçalves Ribeiro em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela. O autor afirma que exercia a atividade de serviços gerais em estabelecimento rural, mas hoje está incapacitado para o trabalho por ser portador de sequelas de poliomielite em membro inferior esquerdo (CID B910 e Hipertensão essencial (primária) (CID I10). Aduz que requereu administrativamente auxílio-doença n. 545.630.559-0 em abril de 2011, mas o pedido foi indeferido de forma arbitrária pelo INSS. Junta quesitos para a perícia médica, procuração e documentos (fls. 08/51). Extrato do CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 54/55vº. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor, de 53 anos de idade (fl. 13), juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, da qual consta que iniciou o trabalho formal em 03/1979, vínculo mantido até 02/1992, para posteriormente firmar novo contrato de 01/09/1992 a 30/06/2003 (fls. 15/16). Carreou aos autos também uma série de guias de recolhimento previdenciário (GPS) entre as competências 08/2006 e 01/2011 (fls. 17/49). Tais informações constam também do CNIS/Cidadão juntado às fls. 54/55vº. Observa-se que o benefício pleiteado administrativamente em 04/2011 foi indeferido pelo INSS por parecer contrário da perícia médica da autarquia, que não vislumbrou incapacidade laborativa. Por sua vez, do relatório médico apresentado nos autos (fl. 51), datado de abril de 2011, consta que o autor é portador de sequelas de poliomielite, além de hipertensão. No entanto, esse atestado não é conclusivo quanto à alegada incapacidade, razão pela qual há a necessidade de produção de outras provas. É evidente, pelos documentos acostados e pelo CNIS, que o requerente possui uma vida dedicada ao trabalho, com longo período de atividade formal, tendo, por consequência, vertido um grande número de contribuições. Não obstante, apesar das informações carreadas aos autos, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, uma vez que a citada incapacidade, ou a intensidade da doença noticiada, não está clara na documentação juntada, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010191-72.2011.403.6120 - ERMELINDO PIRES MAGALHAES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010197-79.2011.403.6120 - SONIA MARIA BENETTI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Sonia Maria Benetti em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento ou concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. A requerente afirma que está incapacitada para o trabalho em decorrência de diversas enfermidades, como problemas respiratórios, encontrando-se, segundo informações médicas que cita, em controle de doença obstrutiva desde 2002 associado a bronquiatalgia e fibrose pulmonar desde 2007 e apresenta crises de exacerbação continuada mesmo em uso de medicação. Aduz que se trata de progressão e agravamento da doença. Conforme assevera, o seu pedido de auxílio-doença formulado em 14/07/2001, n. 547.044.063-9, foi injustamente indeferido pelo INSS. Esclarece que anteriormente ingressou em Juízo, autos n. 0006188-16.2007.6120 da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Federal, oportunidade na qual requereu auxílio-doença relativo a requerimento administrativo apresentado em 25/05/2007. Junta documentos (fls. 09/50). Extrato do CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 53/55. Decido Inicialmente, tendo em vista a juntada pela

autora dos documentos de fls. 38/50, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 51. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora, de 52 anos de idade (fls. 11/12), juntou aos autos comunicação de decisão administrativa de indeferimento do benefício mencionado na inicial do qual consta não ter sido constatada de incapacidade laborativa (fl. 13). Acostou também atestados médicos de julho e agosto de 2011 (fls. 14/15) e exames (fls. 16/30), bem como guias de recolhimento (GPS) entre as competências 03/2000 e 06/2000 e de 06/2006 a 09/2007 (fls. 31/37). Consta dos atestados médicos que a autora faz controle de doença obstrutiva desde 2002, mal que evoluiu para bronquialgia e fibrose pulmonar desde 2007, ocorrendo piora clínica gradativa mesmo em uso continuado de medicação (fls. 14/15). A requerente não juntou cópia da CTPS, porém, em consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observa-se que possui um vínculo empregatício iniciado em 02/08/1976 sem elementos acerca da data de saída da empresa (fl. 53). Sabe-se também, pelo CNIS, que recebeu o auxílio-doença n. 531.160.364-6 de 06/07/2007 a 31/03/2009 (fl. 54). Por sua vez, as guias GPS também estão espelhadas no CNIS (fl. 55). Apesar disso, os documentos acostados não elucidam suficientemente sobre a intensidade da doença no momento presente nem os demais documentos permitem verificar a relação entre a alegada doença e a atividade desenvolvida pela autora. Assim, por ora não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer a decisão administrativa do INSS (fls. 13). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010202-04.2011.403.6120 - APARECIDO ANTONIO PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Aparecido Antonio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade laboral gerada por problemas de diabetes mellitus com nefropatia e neuropatia periférica associada, com amputação de dedo dos pés em uso de insulina contínua, com limitação de movimentos da mão. Juntou documentos (fls. 09/59). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entretanto, verifico que o autor vem recebendo benefício de auxílio-doença desde 01/12/2010 (NB 543.846.356-1), conforme consta no documento de fls. 62/64, extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal. Portanto, não se encontra ao desamparo. Como a data de cessação foi fixada para 10/10/2011, o autor dispõe ainda da possibilidade de obter sucesso em pedido de prorrogação na época própria. Dessa forma, diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não está configurado o perigo na demora do provimento jurisdicional ou outro requisito que justifique a antecipação da tutela, podendo o autor aguardar o regular curso do processo. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010204-71.2011.403.6120 - LUZIA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Luzia da Silva em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por problemas de coluna, síndrome do túnel do carpo bilateral, tendinite, esporão de calcâneo e quadro depressivo. Juntou documentos (fls. 09/111). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 41). Assim, os relatórios e atestados médicos apresentados, descrevem, tão-somente, a patologia que a autora possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita ao autor nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a

parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010267-96.2011.403.6120 - ANA MARIA JANUARIO DE SOUZA(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Ana Maria Januário de Souza em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo. Passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. A requerente afirma que está incapacitada para o trabalho em decorrência de várias doenças, tais como espondiloartrose lombar, osteoartrose no ombro esquerdo e esclerose óssea, além de diabetes, e teve sucessivos pedidos administrativos de benefício injustamente indeferidos pelo INSS entre 2009 e 2011. Junta documentos (fls. 07/34). Extrato do CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 37/38. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora, de 65 anos de idade (fl. 09), juntou aos autos cópia da CTPS, da qual consta que em 01/03/1965 já mantinha contrato de trabalho, vínculo conservado até 04/1973, sem qualquer informação de que tenha outros contratos a partir de então (fl. 12). Acompanham a inicial, no entanto, cópia de guias de recolhimento e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) segundo os quais a autora reiniciou recolhimentos a partir da competência 03/2008 (fls. 13/14 e 37/38). Acostou também cópia de decisões administrativas de indeferimento de pedido de benefício pelo INSS nos quais se observam dois motivos para a negativa, um deles entendendo que a incapacidade é anterior ao início/reinício das contribuições e outro por ausência de incapacidade (fls. 15/27). Atestados médicos recentes e exames encontram-se às fls. 28, 29/30 e 32/34. Apesar disso, os documentos acostados não elucidam suficientemente sobre a inaptidão no momento presente nem os demais documentos permitem verificar a relação entre a alegada doença e a atividade desenvolvida pela autora. Ademais, nota-se que há uma discussão sobre a data provável do início da alegada doença e sua relação com a qualidade de segurada e a carência, dúvida que levou o INSS a indeferir o benefício. Assim, por ora não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer a decisão administrativa do INSS (fls. 23/27). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010272-21.2011.403.6120 - JOSE VALDIVINO PINTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Valdivino Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo contribuição, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 09/02/2011 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social de Araraquara, que lhe foi indeferido por não ter sido alcançado o tempo mínimo de contribuição. Ressalta que o INSS, ao computar os períodos trabalhados, não considerou especial o interregno de 13/10/1982 a 27/05/1988, de 01/06/1998 a 28/11/1999, de 29/04/1995 a 01/02/1996, de 15/10/1996 a 07/01/2000 e a partir de 05/03/2001, nas funções de vigilante, supervisor e guarda patrimonial. Juntou documentos às fls. 15/74. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 77. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 47 anos de idade (fl. 17) e juntou aos autos cópia do procedimento administrativo do INSS, instruído com cópia de sua CTPS (fls. 29/48), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/24 e 49/50), contagem de tempo de contribuição (fls. 64/65), além de decisão que indeferiu administrativamente seu pedido de aposentadoria (fls. 70/73). Assim, em que pese a existência de cópia da CTPS do requerente nos autos, comprovando o labor nos períodos nela anotados (fls. 30, 37 e 46), que serão computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que o INSS, em análise administrativa (fl. 63), reconheceu apenas parte do período na função de vigilante como exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Desse modo, diante de tal controvérsia não verifico a existência de prova inequívoca nos autos até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada, uma vez que dependerá da produção de provas, a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente

óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010273-06.2011.403.6120 - VALMIR COSTA PEREZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Valmir Costa Perez em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo contribuição, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 07/05/2010 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social de Araraquara, que lhe foi indeferido por não ter sido alcançado o tempo mínimo de contribuição. Ressalta que o INSS, ao computar os períodos trabalhados, não considerou especial os interregnos de 12/11/1980 a 18/12/1985, de 01/10/1986 a 26/02/1989, de 03/04/1989 a 14/03/1990, de 03/05/1990 a 18/02/1991, de 24/08/1998 a 26/06/2000, de 01/03/2001 a 05/10/2006, e a partir de 01/10/2007, nas funções de auxiliar de polítriz, polidor, acabamento e repuxador II. Juntou documentos às fls. 15/80. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 83. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 49 anos de idade (fl. 17) e juntou aos autos cópia do procedimento administrativo do INSS, instruído com cópia de sua CTPS (fls. 26/54), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/59 e 65/68), contagem de tempo de contribuição (fls. 71/72), além de decisão que indeferiu administrativamente seu pedido de aposentadoria (fls. 77/80). Assim, em que pese a existência de cópia da CTPS do requerente nos autos, comprovando o labor nos períodos nela anotados (fls. 28/32), que serão computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que o INSS, em análise administrativa (fl. 63), deixou de reconhecer alguns períodos ora pleiteados como exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Desse modo, diante de tal controvérsia não verifico a existência de prova inequívoca nos autos até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada, uma vez que dependerá da produção de provas, a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010276-58.2011.403.6120 - VERA LUCIA VICENTINE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Vera Lucia Vicentine em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. A requerente afirma que está incapacitada para o trabalho em decorrência de seqüela de fratura grave de cotovelo esquerdo entre outros problemas de saúde, e teve o seu pedido administrativo de benefício apresentado em 18/05/2011, n. 546.194.553-4, injustamente indeferido pelo INSS. Junta documentos (fls. 09/18). Extrato do CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 21/24. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora, de 59 anos de idade (fl. 11), juntou aos autos comunicação de decisão administrativa de indeferimento do benefício mencionado na inicial do qual consta não ter sido constatada de incapacidade laborativa (fl. 12). Acostou também atestados médicos de fevereiro e maio de 2011 e exames noticiando seqüela de fratura do cotovelo e quadro de dor lombar decorrente de alterações degenerativas osteoarticulares e discais, bem como uma guia de internação hospitalar registrando a hipótese de microrricurgia (fls. 13/14 e fls. 16/18). A parte autora não carrou aos autos Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nem outro documento informando sobre sua atividade habitual. Conforme os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a requerente é inscrita/filiada ao GRPS desde 11/1975, possuindo vínculos empregatícios até 02/1983 e, posteriormente, recolhimentos

a partir de 01/1985 até 07/2011 (fls. 21/24vº). Apesar disso, os documentos médicos acostados não elucidam suficientemente sobre a inaptidão no momento presente nem os demais documentos permitem verificar a relação entre a alegada doença e a atividade desenvolvida pela autora. Assim, por ora não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010277-43.2011.403.6120 - SEBASTIANA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Sebastiana Lourenço de Oliveira em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Aduz que recebeu auxílio-doença n. 110.896.037-2 de 31/07/1998 a 01/01/2007, quando foi injustamente cessado, fato que levou a autora a ingressar em Juízo pleiteando o seu restabelecimento nos autos n. 0001111-26.2007.403.6120, com trâmite pela 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Araraquara (SP). Afirma que no referido processo houve antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício, mas, ao final, a tutela foi revogada e o pedido julgado improcedente. Assevera, todavia, que, por ainda ser portadora de diversas enfermidades, como problemas de coluna (espondiloartrose) e seqüela de fratura de antebraço direito, além de problemas psiquiátricos, e não ter condições para o trabalho, novamente apresentou pedido administrativo de benefício em 09/06/2011, que restou indeferido pelo INSS. Esclarece que é acerca desse indeferimento que versa o pedido na presente ação. Junta documentos (fls. 09/19). Extrato do CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 22/23. Decido Inicialmente, tendo em vista a juntada pela autora dos documentos de fls. 16/19, afastando a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 20. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora, de 53 anos de idade (fls. 11/12), juntou aos autos comunicação de decisão administrativa de indeferimento do benefício mencionado na inicial, do qual consta não ter sido constatada de incapacidade laborativa (fl. 13). Acostou também atestados médicos de junho de 2011 (fls. 14/15). Os atestados médicos de fato informam sobre a existência de doenças degenerativas, espondiloartrose, fratura do antebraço e síndrome do manguito rotador. A requerente não juntou cópia da CTPS, porém, em consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observa-se que possui inúmeros vínculos trabalhistas a partir de 11/1977, constando o último contrato entre 05/1999 e 07/1999 (fls. 22/22vº). Consta também do CNIS o registro do auxílio-doença n. 110.896.037-2 mencionado na inicial. Apesar disso, os documentos acostados não elucidam suficientemente sobre a intensidade da doença no momento presente nem os demais documentos permitem verificar a relação entre a alegada doença e a atividade desenvolvida pela autora. Assim, por ora não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer a decisão administrativa do INSS (fls. 13). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0010289-57.2011.403.6120 - HELENA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Helena Maria de Albuquerque em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Afirma que é portadora de hipertensão essencial (CID I10), dorsalgia (CID M54), outros transtornos das sinóvias e dos tendões (CID M67), outras bursopatias (CID M71) e capsulite adesiva do ombro (CID M75.0), doenças que a incapacitam para o trabalho, porém teve o seu pedido administrativo de auxílio-doença NB 31/541.980.725-0, apresentado em 29/07/2010, indeferido pelo INSS por inexistência de incapacidade laborativa. Assevera que por ser usuária do SUS não obteve novo atestado médico em tempo hábil para ingressar com pedido de reconsideração da decisão da requerida. Junta quesitos, procuração e documentos (fls. 11/61). Extrato do CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 64/68. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora, de 53 anos de idade (fl. 12), juntou instrumento público de procuração do qual consta que é analfabeta e, entre outros documentos, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15/24), da qual constam dois vínculos empregatícios entre 01/06/1989 e 10/01/1990 e de 01/08/2005 a 21/10/2009, o primeiro na função de serviços gerais rurais e o segundo como atendente de lanchonete. Alguns dos atestados médicos acostados datam de 2010 e 2011 e destacam que a autora é portadora de bursite no ombro e capsulite adesiva do ombro (fls. 25/28), além de hipertensão arterial (fl. 29). Há também exames (fls. 30/38). Certidão de casamento da requerente contendo informação sobre o falecimento do cônjuge em 1995 encontra-se à fl. 54. O laudo médico pericial do INSS realizado em 07/2010 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa (fl. 61). Apesar da documentação acostada, os laudos médicos não são suficientemente esclarecedores acerca da alegada incapacidade

laborativa. Por sua vez, observa-se que a requerente recebe a pensão por morte n. 067.677.862-3 desde 1995 (fls. 65/68). Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor do que o pretendido, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não se demonstrando que a autora esteja desamparada economicamente, inexistente justificativo receio de ineficácia do provimento final. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010294-79.2011.403.6120 - CILENE DA SILVA MORAIS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Cilene da Silva Moraes em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela. A autora afirma que é portadora de doenças provocadas pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada (CID B 24), apresentando lipodistrofia como efeito colateral, episódio depressivo moderado (CID F 32.1), desanimada e dificuldade de concentração e hemangioma, e se encontra incapacitada para o trabalho. Aduz que os seus requerimentos administrativos de auxílio-doença apresentados em julho de 2009 e março de 2010 foram indeferidos arbitrariamente pelo INSS. Junta quesitos para a perícia médica, procuração e documentos (fls. 08/25). Extrato do CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 28/29. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora, de 36 anos de idade (fl. 11), juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, da qual constam registros de 06/08/1993 a 03/12/1993, de 09/01/1995 a 31/05/1995, de 01/03/1995 a 09/03/2006, de 01/02/2007 a 25/05/2007 e de 02/06/2008 a 01/07/2008. Trouxe também guias GPS com recolhimentos entre as competências 12/2010 e 03/2011, num total de quatro pagamentos. Além dos vínculos informados na CTPS, há também no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) registros de atividade laborativa de 01/09/2008 a 13/04/2009 e a partir de 06/05/2010, sem notícia de baixa, ambos os períodos prestados na Secretaria da Educação. Constam igualmente do CNIS recolhimentos entre as competências 04/2010 e 08/2011, bem como o registro de que a autora recebeu salário-maternidade, NB 153.834.199-6, de 17/11/2010 a 16/03/2011 (fls. 28/30). A autora acostou duas comunicações de decisão de indeferimento dos requerimentos mencionados na inicial (fls. 20/21), além de exames e atestados médicos. O relatório médico de fl. 23, datado de junho de 2009, atesta que a requerente está em acompanhamento médico desde 1998 por CID-B24 assintomática em uso de Antirretrovirais apresentando lipodistrofia como efeito colateral sem previsão de alta. Por sua vez, o documento de fl. 25 atesta que a autora apresenta quadro depressivo. Com efeito, o portador do vírus HIV, sabidamente, além de estar exposto a severos riscos de inúmeros danos ao sistema imunológico nas várias fases possíveis da evolução da enfermidade, também está sujeito à segregação social. Por outro lado, no caso em análise, apesar das informações carreadas aos autos, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, uma vez que a citada incapacidade, ou a intensidade da doença noticiada, não está clara na documentação juntada, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010384-87.2011.403.6120 - ARNALDO JOSE DOS SANTOS (SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 18/25, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0051054-80.2009.403.6301, que tramitou no JEF - São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 16. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010385-72.2011.403.6120 - EUGENIO MOURA LEITE (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por EUGÊNIO MOURA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 14/10/1987, NB 083.980.151-3, e, apesar de aposentada, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual

benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 15/35).O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 38, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, considerando que o pedido inicial versa sobre conversão de aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao benefício nº 083.980.151-3 (fl. 18). Intime-se. Cumpra-se.

0010391-79.2011.403.6120 - NELI APARECIDA DAVOGLIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por NELI APARECIDA DAVOGLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 13/07/2004, NB 133.483.041-7, e, apesar de aposentada, continuou a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a cessação do atual benefício, sem devolução dos valores recebidos a este título, para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 17/128).O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 131, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando a autora desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010392-64.2011.403.6120 - LAERCIO OSVALDO BOTERO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por LAÉRCIO OSVALDO BOTERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 10/02/1998, NB 107.777.657-7, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende, ainda, o cômputo dos períodos de 14/10/1996 a 01/12/2000 e de 12/12/2000 a 16/08/2005 como especial. Pugna pela cessação do atual benefício, para que lhe seja deferida a concessão do melhor benefício, aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, sem devolução de valores recebidos a este título Juntou documentos (fls. 19/111).Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 131/132. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0010532-98.2011.403.6120 - EMILIO TASSO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 71, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0032062-47.2004.403.6301) apontada no referido Termo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010535-53.2011.403.6120 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010537-23.2011.403.6120 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 27, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0245275-39.2004.403.6301) apontada no referido Termo. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010538-08.2011.403.6120 - WALTER ALVES DE MOURA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010553-74.2011.403.6120 - JOSE PEDRO MILHARINI(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010568-43.2011.403.6120 - SONIA REGINA DUDA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010612-62.2011.403.6120 - YOLANDA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0010688-86.2011.403.6120 - JOAO ROBERTO STAMBERK(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora

a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011451-87.2011.403.6120 - SEBASTIAO MOREIRA DE MELO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 38/39, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0003888-81.2007.403.6120, que tramitou neste Juízo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 36.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011454-42.2011.403.6120 - EUZINDA FATIMA DOS SANTOS(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Euzinda Fátima dos Santos em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 30/06/2011. Passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial.A requerente afirma que sofreu fratura no punho direito em junho de 2009, mas já tinha dores fortes na época, causada por tenossinovite dos tendões extensores, conforme revelou exame realizado pós-fratura. Aduz que desde aquele episódio permaneceu afastada de suas funções de auxiliar de farmácia tendo sofrido três intervenções, sem que o problema tenha sido inteiramente solucionado, pois o punho permanece inchado e com dores, o que impossibilita a autora de trabalhar.Afirma que, apesar da condição de saúde narrada na inicial, o INSS não reconheceu a incapacidade.Junta documentos (fls. 07/22). Extrato do CNIS/Cidadão foi acostado às fls. 25/26. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora, de 46 anos de idade (fl. 09), juntou aos autos comunicação de decisão administrativa de indeferimento de benefício da qual consta não ter sido constatada incapacidade laborativa (fl. 11).Acostou também, entre outros, exame do punho realizado em 08/07/2010 conclusivo para tenossinovite dos tendões extensores dos quirodáctilos (fl. 12), atestado médico datado de 09/08/2011, segundo o qual a tutora apresenta quadro de tenossinovite de MSD, sem condições laborais habituais, pelo que se pode depreender do documento (fl. 13), com indicação para afastamento (fl. 15).Embora não tenha juntado Carteira de Trabalho e Previdência Social, a requerente carreu aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de agosto de 2011, no qual se pode verificar que a segurada exerce a função de auxiliar de farmácia na empresa Mazolla Farmácia de Manipulação Ltda. ME desde 01/03/2004.A data de admissão é corroborada pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), banco de dados que também informa ter a requerente recebido auxílio-doença n. 536.173.115-0 de 22/06/2009 a 30/06/2011 (fls. 25/26).Com efeito, os atestados médicos de fls. 13 e 15 são contemporâneos ao pedido administrativo de fl. 11, apresentado em 10/08/2011 e indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade.Não obstante as afirmações da autora na inicial sobre a evolução da doença e acerca das alegadas cirurgias, sobre esses fatos não há documentação comprobatória nos autos.Assim, embora haja relato de que a doença persiste, por ora não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011514-15.2011.403.6120 - VANILSON FRANCISCO DE MOURA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011517-67.2011.403.6120 - REGINA GONCALVES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011534-06.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-51.2007.403.6120 (2007.61.20.008934-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS

DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Jeni de Lourdes Spinelli da Silva, em que objetiva a anulação da sentença que homologou a transação realizada nos autos em apenso (processo n. 0008934-51.2007.403.6120), para que a ação tenha seu regular processamento. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela, determinando o sobrestamento da implantação do benefício concedido e do pagamento dos valores atrasados. Afirma que na ação nº 0008934-51.2007.403.6120 foi homologado a acordo celebrado entre o INSS e a Sra. Jeni de Lourdes Spinelli da Silva, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15/03/2006, data da cessação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente a ela pela autarquia previdenciária (NB 514.457.464-1), que teve vigência no período de 23/06/2005 a 14/03/2006. Ocorre que, por ocasião do cumprimento do acordo judicial, foi verificada a concessão irregular do benefício de auxílio-doença (NB 514.457.464-1) na esfera administrativa, em razão de a segurada não possuir carência suficiente para gozo do benefício. Aduz que, naquela ocasião, a data de início da incapacidade da segurada foi fixada em 23/06/2005, quando ela possuía apenas 11 contribuições, decorrentes dos recolhimentos efetuados a partir de 07/2004. Afirma que, embora a segurada possuía vínculos empregatícios entre os anos de 1984 a 1986 na função de trabalhadora rural, estes períodos não podem ser computados para efeito de carência a teor do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Alega, por fim, que, ainda que desconsiderado o benefício de auxílio-doença conferido à segurada administrativamente, segundo o laudo pericial judicial, sua incapacidade remonta há 25 anos, aproximadamente, sendo preexistente ao seu reingresso no RGPS. Juntou documentos (fls. 17/179). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível sua concessão desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora a presente ação vise anular a sentença homologatória do acordo realizado entre as partes na ação ordinária nº 0008934-51.2007.403.6120 em apenso, não há como apreciar o pedido de antecipação da tutela nestes autos, qual seja, a suspensão do pagamento do benefício acordado, bem como dos pagamentos decorrentes, sem que se faça uma análise do mérito da ação cuja sentença se pretende rescindir. Neste aspecto, conforme cópias do processo nº 0008934-51.2007.403.6120, acostada às fls. 17/162, verifica-se que a segurada Sra. Jeni de Lourdes Spinelli da Silva intentou referida ação, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho, por ser portadora de episódio depressivo, diabetes mellitus insulino-dependente, entre outras enfermidades. Em virtude disso, foram elaborados laudos médicos judiciais na especialidade psiquiatria (fls. 137/144) e cardiologia (fls. 158/164), a fim de ser constatada a alegada incapacidade. Assim, segundo a conclusão do Sr. Perito Judicial na especialidade psiquiatria (fls. 137/144) a segurada é portadora de transtorno depressivo recorrente - episódio atual moderado que, juntamente com outras enfermidades físicas, a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho (fl. 141). Segundo relata o experto, o início da doença e também da incapacidade para o trabalho teria ocorrido há 05 anos, não tendo sido verificada a hipótese de agravamento da doença (quesito nº 11 - fl. 142). Por sua vez, o laudo judicial elaborado por médico cardiologista (fls. 158/164), descreve ser a segurada portadora de hipertensão arterial, diabetes, infarto no miocárdio, acidente vascular (quesito nº 01 - fl. 158), enfermidades que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho (quesito nº 02 - fl. 158). Questionado sobre a data de início da doença ou da incapacidade, afirma, genericamente, sua ocorrência há 25 anos, afirmando tratar-se de hipótese de agravamento (quesito nº 13 - fl. 160). Desse modo, conjugando as informações constantes em ambas as perícias, realizadas no ano de 2010, e demais documentos apresentados naqueles autos, conclui-se que a Sra. Jeni de Lourdes Spinelli da Silva encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho e, embora portadora de moléstias desde o ano de 1985 (hipertensão arterial, diabetes, coronariopatia e AVC), somente tornou-se inapta para suas funções laborativas no ano de 2005, em razão do agravamento de seu quadro clínico, somado ao advento do transtorno depressivo recorrente. Nesse sentido, observa-se o gravame do estado de saúde da autora a partir de então, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Por esta razão, a data de início da incapacidade (DII) deve ser fixada no ano de 2005. Quanto aos demais requisitos, verifica-se que a segurada Jeni possui 58 anos de idade (fl. 27), possuindo vínculos empregatícios anotados em CTPS nos seguintes períodos: de 27/09/1984 a 21/12/1984 (Agro-pecuária Boa Vista S/A), de 29/04/1985 a 07/07/1985 (Conrado e Maurício S/C Ltda.), de 08/06/1985 a 23/10/1985 (Agrocampo S/C Ltda.), de 04/11/1985 a 30/12/1985 (Aracitrus Sociedade Civil Ltda.) e de 06/01/1986 a 15/02/1986 (Agrocampo S/C Ltda.) (fls. 30/31), totalizando 15 (quinze) contribuições. Além disso, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 07/2004 a 03/2005, de 05/2005 a 07/2005, de 09/2006 a 01/2007 e de 03/2007 a 07/2007 e esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 23/06/2005 a 14/03/2006 (NB 514.457.464-1), conforme consulta aos CNIS (fls. 43/45). Nesse passo, nota-se que na data de início da incapacidade laborativa (2005) a Sra. Jeni mantinha a qualidade de segurada, em razão do recolhimento das contribuições previdenciárias efetuadas nas competências de 07/2004 a 04/2005 e de 05/2005 a 07/2005. De igual modo, considerando os vínculos empregatícios anteriores à perda da qualidade de segurada (27/09/1984 a 21/12/1984, de 29/04/1985 a 07/07/1985, de 08/06/1985 a 23/10/1985, de 04/11/1985 a 30/12/1985 e de 06/01/1986 a 15/02/1986), e as contribuições efetuadas quando de seu reingresso ao sistema previdenciário (de 07/2004 a 04/2005 e de 05/2005 a 07/2005), conclui-se que a segurada também preenche o requisito da carência, a teor do previsto nos artigos 24, único e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalta-se, por fim, que, diferentemente do alegado pelo INSS, a regra restritiva contida no artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91 - determinando que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior a novembro de

1991 não pode ser computado para efeito de carência - é aplicável, em princípio, somente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo previsão de seu cabimento no caso de benefícios por incapacidade. Por esta razão, reputo que o benefício previdenciário NB 514.457.464-1, embora questionado pelo INSS, foi corretamente concedido no período de 23/06/2005 a 18/02/2006. Dessa forma, diante de tais considerações e tendo a segurada preenchido todos os requisitos previstos em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não verifico a plausibilidade do direito invocado pelo INSS nesta ação para a anulação daquela sentença homologatória. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0011538-43.2011.403.6120 - JOSEFA RUFINA DOS SANTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011545-35.2011.403.6120 - MARCIO TRINDADE DE SOUZA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011552-27.2011.403.6120 - ROSA SINATURA GOMES DA SILVA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011652-79.2011.403.6120 - VILMA CORREA FAVARO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Vilma Correa Favaro, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por poliartrite, espondiloartrose com radiculopatia, uncoartrose, escoliose, artrose de joelhos, artrose de punho direito. Assevera ter requerido o benefício de auxílio-doença em 23/02/2011 (NB 544.972.766-2), que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. Afirmou ter recebido o benefício em outras ocasiões, em razão das mesmas patologias. Juntou documentos (fls. 12/154). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 157/160. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 54 anos de idade (fl. 13), tendo efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 01/2002 a 09/2002, de 11/2002 a 08/2003, de 12/2003 a 01/2004, de 08/2004 a 05/2005, 08/2005, de 10/2005 a 08/2006, de 10/2006 a 11/2006, de 03/2007 a 08/2009, de 10/2009 a 08/2011 (fl. 158). Além disso, esteve em gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 29/08/2003 a 30/11/2003 (NB 130.121.159-9), de 11/03/2004 a 02/07/2004 (NB 132.066.833-7), de 03/08/2005 a 03/11/2005 (NB 137.993.312-6), de 11/11/2006 a 11/02/2007 (NB 518.581.890-1), conforme consulta ao sistema previdenciário (fl. 157). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestados e exames médicos datados de 2005 (fl. 137), 2006 (fls. 136 e 141/142), 2008 (fl. 143), 2009 (fls. 138 e 144), 2011 (fls. 139/140 e 145). Dentre os mais recentes, verificam-se os documentos de fls. 139/140, que descrevem as patologias que acometem a autora e o fato de sentir dores no punho direito, impossibilitando sua movimentação. Apesar disso, referidos documentos não atestam a total inaptidão da autora alegada na inicial e não servem para abater o atestado de capacidade fornecido pelo INSS. Desse modo, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, razão pela qual deve prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS de fl. 146. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para

deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011658-86.2011.403.6120 - RONALDO ERNANI GARZO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Ronaldo Ernani Garzo, em que objetiva a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela para imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que é portador de quadro grave e crônico de hérnia discal lombar (CID M51.9 e M54.9), que acarreta incapacidade laborativa. Em virtude disso, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença e cessado sem que tivesse obtido melhora em seu quadro clínico. Apesar disso, tentou retornar ao trabalho, mas foi considerado inapto para o exercício de atividades laborativas por sua empregadora. Protocolizou novo pedido de benefício, que restou indeferido sob a alegação de não-constatação de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 10/35). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 38/39, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 43 anos de idade (fl. 12) e, de acordo com a consulta ao Sistema CNIS/Plenus de fl. 38, possui vínculos empregatícios desde o ano de 1984, com algumas interrupções, tendo o último contrato de trabalho se iniciado em 01/08/2002 com a empresa ISS Manutenção e Operação de Utilidades Ltda., estando, ainda, em vigência. Além disso, percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 13/02/2003 a 13/03/2003 (NB 504.068.808-0) e de 27/01/2009 a 01/08/2011 (NB 534.041.284-5). Para demonstração do alegado na inicial, acostou aos autos os documentos médicos de fls. 16/35, que descrevem as enfermidades que o acometem, informando que o autor não estaria apto a realizar esforços físicos e a retornar às atividades laborativas. Apesar disso, nesta análise sumária, reputo que referidos documentos não são suficientes para comprovar a ocorrência de total inaptidão para o trabalho e, portanto, para abater a tese de capacidade, nos termos em que decidido pelo Instituto-réu, especialmente pelo fato de o autor ter sido submetido à recente perícia médica, que atestou a sua aptidão para o trabalho (fl. 15). Desse modo, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, razão pela qual deve prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS de fl. 15. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011749-79.2011.403.6120 - ANTONIO JOSE SASSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2486

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006611-06.2002.403.6102 (2002.61.02.006611-7) - ANTONIO THOMAZ DA SILVA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO THOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vistas à parte autora acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003578-17.2003.403.6120 (2003.61.20.003578-4) - ABEL FERREIRA DOS SANTOS X FERNANDO DOS SANTOS X JOSE DE ASSIS GOVONI X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE LUIZ NUNES PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E

SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ABEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0007463-39.2003.403.6120 (2003.61.20.007463-7) - MARIO AGRELA REIS X OSWALDO FERDINANDO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA) X MARIO AGRELA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação juntados, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0005726-64.2004.403.6120 (2004.61.20.005726-7) - REGINALDO MELO DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X REGINALDO MELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0006658-18.2005.403.6120 (2005.61.20.006658-3) - DOMINGOS BIANCATELLI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DOMINGOS BIANCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para juntar nos autos cópia de documento que contenha data de nascimento. Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) complementar (cálculos fl. 213), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003015-18.2006.403.6120 (2006.61.20.003015-5) - ADRIANO NOLASCO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIANO NOLASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0004339-43.2006.403.6120 (2006.61.20.004339-3) - LEONARDO PAULO SPINELLI MACHADO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO PAULO SPINELLI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0000373-38.2007.403.6120 (2007.61.20.000373-9) - JUCELINO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação juntados, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002827-88.2007.403.6120 (2007.61.20.002827-0) - MARIA LUIZA DA SILVA SERAFIM(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA DA SILVA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0004026-48.2007.403.6120 (2007.61.20.004026-8) - GILBERTO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos

de liquidação apresentados pelo INSS.

0005015-54.2007.403.6120 (2007.61.20.005015-8) - GERALDO TENORIO DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0005080-49.2007.403.6120 (2007.61.20.005080-8) - ISMAEL TAUBER(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL TAUBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0005867-78.2007.403.6120 (2007.61.20.005867-4) - LOURENCO PEDRO DE ABREU(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURENCO PEDRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0007486-43.2007.403.6120 (2007.61.20.007486-2) - VANDERLEI XAVIER DE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI XAVIER DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da resolução vigente.

0008511-91.2007.403.6120 (2007.61.20.008511-2) - WALDEMAR GARRIDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001427-05.2008.403.6120 (2008.61.20.001427-4) - REGINA CELIA DAGUANO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0002056-76.2008.403.6120 (2008.61.20.002056-0) - RITA CORDEIRO MANOEL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA CORDEIRO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0002466-32.2011.403.6120 - JOAO FORMIGONI(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FORMIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0005101-83.2011.403.6120 - MARIA JOSE DA CONCEICAO - INCAPAZ X JOVELINA MARIA DA CONCEICAO(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA CONCEICAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

Expediente N° 2513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003347-58.2001.403.6120 (2001.61.20.003347-0) - MAELSON JOSE DA SILVA(SP067092 - DORIVAL

ANTONIO JARDIM E SP165473 - LIGIA CRISTINA JARDIM LOUREIRO E SP169805 - VINICIUS MARCEL GUELERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de secretaria: Ciência ao patrono do autor acerca do depósito pagamento de RPV. No mais, considerando os termos da Resolução nº 55 de 14/05/2009, art. 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007885-09.2006.403.6120 (2006.61.20.007885-1) - AURIVALDO CAVICCHIOLI X CARLOS PASSONI X SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações fornecidas pela CEF.

0000807-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000807-9) - IVANDIR ANTONIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 216/249: Dê-se ciência à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações fornecidas pelo INSS. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001494-67.2008.403.6120 (2008.61.20.001494-8) - MARCOS FERREIRA LUIZ - INCAPAZ X GENAIR DO CARMO FERREIRA BONAVINA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos depósitos efetuados pela CEF no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

0002099-76.2009.403.6120 (2009.61.20.002099-0) - BENEDICTO RUY(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) pagamento de RPV/PRC, intimando, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

0007828-83.2009.403.6120 (2009.61.20.007828-1) - ELZA ROMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001919-89.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-81.2009.403.6120 (2009.61.20.001840-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X EDER CARLOS CAVICHIA(SP266543A - RODRIGO MARTINS TAKASHIMA E SP171285 - ALESSANDRO FARIA GUERRA)

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação juntados, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000127-52.2001.403.6120 (2001.61.20.000127-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-15.2001.403.6120 (2001.61.20.000123-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. MAURO MARCHIONI E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CARLOS ALBERTO CATANZARO(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA)

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelo INSS (fls. 190/191).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002095-78.2005.403.6120 (2005.61.20.002095-9) - ROSA MARIA ARTUR(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ROSA MARIA ARTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca das informações do INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0006804-59.2005.403.6120 (2005.61.20.006804-0) - VALDEMIR VALDECI DA SILVA(SP238932 - ANDRE

RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X VALDEMIR VALDECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da contadoria judicial. .

0007607-08.2006.403.6120 (2006.61.20.007607-6) - AGNALDO HENRIQUE SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGNALDO HENRIQUE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/142: Defiro. Oficie-se ao INSS (EADJ), para que cumpra o determinado na sentença (fls.100/102), implantando o auxílio-doença em favor do autor, uma vez que foi cessada sua aposentadoria por invalidez concedida nos autos 09.00.19204-0 1 Pirangi, que foi julgada extinta sem resolução do mérito (fl. 142). Dê-se ciência ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 145/153), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006351-93.2007.403.6120 (2007.61.20.006351-7) - STELA MARIS GUTIERRE PREMAN(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STELA MARIS GUTIERRE PREMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0008210-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008210-0) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

0009110-30.2007.403.6120 (2007.61.20.009110-0) - NILSON MARTINS DE MORAIS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON MARTINS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação juntados, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002382-36.2008.403.6120 (2008.61.20.002382-2) - ABELARDO DA COSTA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABELARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação juntados, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003207-77.2008.403.6120 (2008.61.20.003207-0) - ANTONIA APARECIDA PORTA ARGENTON(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA APARECIDA PORTA ARGENTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação juntados, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003631-22.2008.403.6120 (2008.61.20.003631-2) - EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0004434-05.2008.403.6120 (2008.61.20.004434-5) - LUZIA DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0005793-87.2008.403.6120 (2008.61.20.005793-5) - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0007401-23.2008.403.6120 (2008.61.20.007401-5) - JOSE MARIO CREPALDI X JUCINEI SILVA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUCINEI SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0008047-33.2008.403.6120 (2008.61.20.008047-7) - LUZIA KRAUS LUJAN(SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA KRAUS LUJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação juntados, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0008672-67.2008.403.6120 (2008.61.20.008672-8) - HELIO GALLO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação juntados, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001328-98.2009.403.6120 (2009.61.20.001328-6) - LUCILENE VILLALTA LECHUGA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILENE VILLALTA LECHUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação juntados, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002319-74.2009.403.6120 (2009.61.20.002319-0) - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO X UNIAO FEDERAL
Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação juntados, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002838-49.2009.403.6120 (2009.61.20.002838-1) - ALICE PEREIRA GUARNHALI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE PEREIRA GUARNHALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0004628-68.2009.403.6120 (2009.61.20.004628-0) - MARIO DA SILVA CARVALHO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação juntados, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004682-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004682-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008479-3)) ELIANA KASUE TSUHA SANO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS) X UNIAO FEDERAL X ELIANA KASUE TSUHA SANO X UNIAO FEDERAL
Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação juntados, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0007694-56.2009.403.6120 (2009.61.20.007694-6) - KAUAN ADRIANO DE SOUZA COSTA TAVARES - INCAPAZ X ADRIANA REGINA DE SOUZA COSTA(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES E SP174693 - WILSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAUAN ADRIANO DE SOUZA COSTA TAVARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação juntados, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0008033-15.2009.403.6120 (2009.61.20.008033-0) - SUELI FRANCISCA DOS SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação juntados, para manifestação no prazo

de 10 (dez) dias.

0008496-54.2009.403.6120 (2009.61.20.008496-7) - BERENICE TEIXEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERENICE TEIXEIRA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$ 500,00, referente a honorários sucumbênciais, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003682-62.2010.403.6120 - DEISE TEREZINHA PORTARI -ESPOLIO X EDNA MARIA PORTARI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X DEISE TEREZINHA PORTARI -ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação juntados, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0010355-71.2010.403.6120 - JAMIL FERES HADDAD(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMIL FERES HADDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação juntados, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002719-98.2003.403.6120 (2003.61.20.002719-2) - JOSE LUIZ BOGAS X JOSE CARLOS LOPES X OLIVIO MAZZARI NETO X MARIA CLARICE MULLER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE LUIZ BOGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações fornecidas pela CEF.

0010569-33.2008.403.6120 (2008.61.20.010569-3) - ANTONIO RETAMERO FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO RETAMERO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos depósitos efetuados pela CEF no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado. Havendo concordância, serão expedidos alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente.

Expediente Nº 2547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003507-83.2001.403.6120 (2001.61.20.003507-6) - DOLORES PIZZONI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 267: Prejudicado, tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária. Concedo prazo adicional de dez dias à autora para se manifestar sobre os cálculos de fls. 263/264. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - artigo 2º, 2º da Resolução CJF 122/2010. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante do depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006487-32.2003.403.6120 (2003.61.20.006487-5) - NELSON FIORI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005825-34.2004.403.6120 (2004.61.20.005825-9) - ANGELO CARDOSO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cuida-se de requerimento formulado pelo patrono da parte autora, objetivando pronunciamento judicial sobre suposto erro material apontado em conta judicial. Compulsando os autos, verifico que o crédito exequendo foi objeto de decisão, ausente recurso, restando esta questão, portanto, preclusa. Inconformado, o autor vem repetindo seu requerimento nos

autos, ignorando as vias impugnativas apropriadas. Tendo em vista que se trata de discussão já resolvida, deixo de conhecer o pedido de fls. 203/207. Arquivem-se os autos. Fica o patrono da parte autora, desde já advertido que ulteriores pedidos de desarquivamento estarão sujeitos ao pagamento adiantado da taxa respectiva. Esclareço que embora o autor seja beneficiário da gratuidade processual, esta medida tem caráter punitivo, tendo em vista a insistência de seu patrono, caracterizando conduta abusiva. Na hipótese de renovação do requerimento ora formulado, determino o arquivamento, dispensando nova deliberação.

0003058-52.2006.403.6120 (2006.61.20.003058-1) - VANIA MARIA STABILE MANGILI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 181/184: Tendo em vista o teor do documento juntado à fl. 185, defiro à CEF prazo adicional de 30 (trinta) dias para fornecimento dos extratos analíticos da conta vinculada da autora. Int.

0004316-97.2006.403.6120 (2006.61.20.004316-2) - COMPANHIA AGRICOLA DEBELMA(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL
Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, no valor de R\$ 6.135,14, competência outubro/2010, conforme decidido nos embargos e lembrando que a atualização é feita pelo TRF 3ª região.. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004654-71.2006.403.6120 (2006.61.20.004654-0) - VALDECIR APARECIDO BOTIGLIERI X LUCINEIA MARIA SANCHES BOTIGLIERI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Tendo em vista o requerimento de fls. 385/386 e a decisão de fl. 389, determino a conversão dos depósitos realizados nos autos em favor da CEF, para posterior liquidação da dívida administrativamente. Após, arquivem-se os autos.

0008707-61.2007.403.6120 (2007.61.20.008707-8) - GENIR MENDONCA LIPISK(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 87/99: Defiro a habilitação de PAULO ROGÉRIO LIPISK, CPF 330.143.698-61; JOSÉ INÁCIO LIPISK, CPF 270.214.188-92; MARIA JOSÉ LIPISK MARTINS, CPF 367.703.198-29, como sucessores de Genir Mendonça Lipisk (art. 1.060, I do CPC). Ao SEDI para cadastrar no pólo ativo, os herdeiros habilitados. Publique-se a sentença de fls. 80/81. Com o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região, dividindo-se em partes iguais aos herdeiros e com destaque dos honorários contratuais, conforme solicitado às folhas 83/85. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se. I - RELATÓRIO GENIR MENDONÇA LIPISK ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/18). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada, designando-se perícia (fl. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 27/35). Juntou documentos (fls. 36/42). O perito sugeriu a realização de perícia especializada em cardiologia (fls. 46/49). Foi designada perícia especializada (fl. 50). A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fls. 52/63). A vista do laudo pericial (fls. 67/72), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 75), que foi aceita pela parte autora (fls. 77/78). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 79). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação (fls. 75 e 77/78) para que surta seus jurídicos efeitos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a EADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 517.498.322-1) em aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/11/2009 e DIP em 01/07/2010. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Após o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se ofício RPV nos termos da Resolução vigente para pagamento do principal à parte autora (R\$ 16.751,59), e dos honorários advocatícios (R\$ 1.675,15). Provimento nº 71/2006NB 517.498.322-1 Nome do segurado: Genir Mendonça Lipisk Nome da mãe: Izabel Febrão Mendonça RG: 17.050.633 CPF: 081.656.418-32 Data de Nascimento: 03/08/1954 NIT: 1.219.122.984-2 Endereço: Avenida Antonio Ramos, nº 317, Jardim Tabapuã, Araraquara-SP Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 04/11/2009 DIP: 01/07/2010 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000840-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000840-7) - WALDOMIRO DELBON(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do desarquivamento. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005915-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005915-4) - ANGELO MELCHIADES RODRIGUES PIRES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0005979-13.2008.403.6120 (2008.61.20.005979-8) - VANIA APARECIDA BLENTAN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 97/99: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0008865-82.2008.403.6120 (2008.61.20.008865-8) - ANA GLORIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/100: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do desarquivamento do feito. Informamos que o INSS informou a implantação do benefício às fls. 89. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

0010579-77.2008.403.6120 (2008.61.20.010579-6) - MARILIA RODRIGUES GOMES BASSI X MARISA CAMPOS X MARIA DE FATIMA RODRIGUES GOMES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010873-32.2008.403.6120 (2008.61.20.010873-6) - JOAO VALENTIN FAVA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0005958-03.2009.403.6120 (2009.61.20.005958-4) - LUCILO SALVADOR MICHELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP065109 - MARCIA MATIKO MINEMATSU)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.

0003856-71.2010.403.6120 - DELFINO ALVES DE OLIVEIRA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148: Defiro o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias solicitados pela Fazenda Nacional para apresentação dos cálculos de liquidação. Com a juntada dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009309-13.2011.403.6120 - JOSE BENEDITO ARANHA(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO E SP043790 - DIVA PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de possíveis herdeiros, tendo em vista a notícia de falecimento do autor às fls. 108/111 dos autos de Embargos a Execução n. 0009312-65.2011.403.6120. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000998-33.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-63.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARNALDO RAMALHO MACHADO(SP063143 - WALTHER AZOLINI)

Dê-se vista ao embargante acerca do depósito efetuado pelo embargado, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá informar nos autos o código da conta para transferência. Com a vinda das informações, oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009312-65.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009309-13.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO ARANHA(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO E SP043790 - DIVA PRANDO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Após a habilitação de herdeiros que deverá ser feita nos autos principais (0009309-13.2011.403.6120), devolvam-se os autos ao

Egr. T.R.F. 3ª região, para andamento do feito. Intime-se.

0009450-32.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000395-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X LAERCIO DE ARRUDA FERREIRA(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES)

Recebo os presentes Embargos à Execução, por tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004299-37.2001.403.6120 (2001.61.20.004299-8) - ALPHEU BENEDICTO DE FIGUEIREDO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ALPHEU BENEDICTO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do Contador Judicial de fl. 199, acolho os cálculos do INSS de fl. 175/185. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF).

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatário. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004547-66.2002.403.6120 (2002.61.20.004547-5) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pelo INSS. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006059-50.2003.403.6120 (2003.61.20.006059-6) - BENEDITO DENIZIO DA SILVA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO DENIZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/162: Conforme esclarecido pelo INSS, a despeito da procedência da demanda, a renda mensal do benefício não sofreu alteração. No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo).

0006405-30.2005.403.6120 (2005.61.20.006405-7) - FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS(SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Intime-se o INSS para informar se procedeu a averbação do tempo que, no v. acórdão de fls. 84/87, reconheceu como especiais as atividades exercidas no período de 22/05/1979 a 31/05/2000. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000283-64.2006.403.6120 (2006.61.20.000283-4) - APARECIDA DIMEI PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X APARECIDA DIMEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador judicial. Havendo concordância expeça(m)-se Ofício(s) requisitório(s) para pagamento, conforme já determinado. Int.

0000903-42.2007.403.6120 (2007.61.20.000903-1) - ILIO ROBERTO JOVANELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILIO ROBERTO JOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142: Ciência ao INSS acerca da escolha do autor pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo referente aos valores de honorários de sucumbência, conforme determinado em sentença. Com a juntada, dê-se ciência ao patrono do autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006729-49.2007.403.6120 (2007.61.20.006729-8) - NEIDE DANTAS LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE DANTAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: Razão assiste ao autor. De fato, no v. acórdão foi concedido benefício de auxílio-doença a partir de 01/07/2007 e o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por idade com data de 20/07/2009. Desta forma, intime-se o INSS para que cumpra o julgado, implantando o benefício concedido no v. acórdão, até a data de início do benefício de aposentadoria por idade. Intime-se, ainda, o INSS, para apresentar os cálculos de liquidação, referente ao período acima. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 113. Int.

0000395-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000395-5) - LAERCIO DE ARRUDA FERREIRA(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO DE ARRUDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/252: Defiro a habilitação de FABIO FOGLIA FERREIRA - CPF 172.109.678-77 e ANA PAULA FOGLIA FERREIRA - CPF 315.239.838-76, como sucessores de Laércio de Arruda Ferreira, nos termos do art. 1060, I do Código de Processo Civil. Fls. 258/269: Postergo a habilitação dos outros dois filhos: Ulisses Wiggert Ferreira e Eda Maria Wiggert Ferreira, para quando da juntada aos autos da documentação faltante (procuração ao patrono). Ao SEDI para cadastrar no pólo ativo os habilitados no primeiro parágrafo.

0004050-08.2009.403.6120 (2009.61.20.004050-2) - ORLANDO FERREIRA DA SILVA(SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador judicial. Havendo concordância expeça(m)-se Ofício(s) requisitório(s) para pagamento, conforme já determinado. Int.

0000687-42.2011.403.6120 - SEBASTIAO BASILIO DA COSTA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BASILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BASILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 134/135: Dê-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001552-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001552-2) - ROMILDO DALARMI(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ROMILDO DALARMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador judicial. Int.

Expediente Nº 2637

CARTA PRECATORIA

0012387-15.2011.403.6120 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES E OUTROS(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X GILSON NATAL DE MATOS X MATEUS HENRIQUE GATTE X LIZE CRUZ DARCOLETO X LUIZ CARLOS SIVEIRO X EDMAR RODRIGO DE CARLO X CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE X ANDERSON FERNANDES PINHEIRO X EVERTON DIOEGO ZUQUETTO X JOSE ROBERTO GONCALVES X LUIS ALBERTO MARQUES FILHO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
Designo o dia 26 de janeiro de 2012, às 14h, para a realização do ato deprecado, determinando a intimação, através do Executante de Mandados a quem esta for distribuída, da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s) e dos réus para comparecer(em) à sala de audiências deste Juízo, no Fórum Professora Doutora Ruth Cardoso, localizado no endereço acima. Advirta(m)-se a(s) testemunha(s) de que caso não compareça(m) ao ato designado, poderá(ão) ser conduzida(s) coercitivamente (art. 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Requisite-se à autoridade superior (art. 221, 2º), às autoridades competentes e força policial, se necessário. Testemunhas: GILSON NATAL DE MATOS, RG nº 13.997.382-5 - SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Diógenes Muniz, 720, ap. 94, Vila Yamada, CEP 14802-145, Araraquara/SP, com endereço comercial à Av. Padre Francisco Sales Colturato, 124, centro, CEP 14802-000, Araraquara/SP, telefones (16) 3336-9506/9782-5412. MATEUS HENRIQUE GATTE, RG nº 33.709.920-0 - SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Ângelo Argenton, 204, Jardim Tamoio, CEP 14800-600, Araraquara/SP, com endereço comercial à Rua Sachs, 555, Jardim Tamoio, CEP 14800-655, Araraquara/SP, telefones (16) 3322-9983/9163-6037. LIZE CRUZ DARCOLETO, RG nº 12.160.125-0 - SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Gonçalves Dias, 263, ap. 61, centro, CEP 14801-290, Araraquara/SP, telefones (16) 3397-4975/9786-5763. LUIZ CARLOS SIVEIRO, RG nº 13.139.868-4 - SSP/SP, residente e domiciliado à Av. Domingos Sorbo, 134, Jardim Nova Araraquara, CEP 14804-210, Araraquara/SP. EDMAR RODRIGO DE CARLO, RG nº 179428 - SSP/TO, residente e domiciliado à Av. Paulino Rodella, 614, Parque das Laranjeiras, CEP 14801-515, Araraquara/SP. CLÁUDIO SEBASTIÃO JESUÍNO ALEXANDRE, RG nº 14.454.724 - SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Arnaldo de

Oliveira, 380, Jardim Nova Araraquara, CEP 14804-190, Araraquara/SP. ANDERSON FERNANDES PINEIRO, RG nº 22.499.268-5 - SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Antenor Borba, 740, Jardim Universal, CEP 14801-565, Araraquara/SP. ÉVERTON DIOEGO ZUQUETTO, RG nº 34.718.669-5 - SSP/SP, residente e domiciliado à Av. Alziro Zarur, 150, Selmi Dei III, CEP 14806-323, Araraquara/SP. Réus: JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, RG nº 17.358.617 - SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Antenor Borba, 772, Jardim Universal, CEP 14801-565, Araraquara/SP. LUÍS ALBERTO MARQUES FILHO, RG nº 15.455.122-3 - SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Treze de Maio, 1067, Vila Xavier, CEP 14810-086, Araraquara/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Utilizem-se vias deste como mandado de intimação e ofício necessários, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas.

ACAO PENAL

0006948-33.2005.403.6120 (2005.61.20.006948-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARQUES DE PAIVA (SP076508 - ANIBAL DE SOUSA MORAIS E SP178883 - JOSÉ ALBERTO BARBOSA MELO)

Dê-se vista às partes (DEFESA) das certidões e folhas de antecedentes juntadas às fls. 335 e seguintes. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010154-79.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008507-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO METIDIERI JUNIOR (SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)

Despacho de fl. 280: Dê-se vista às partes (DEFESA) para que, no prazo de cinco dias, se manifestem em conformidade com o art. 402 do Código de Processo Penal...

0002102-60.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CAMILLA CAPELLATO RODRIGUES (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO)

Fls. 5894 e 5895: anote-se. No mais, embora o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha declarado a nulidade da ação penal em relação à acusada apenas a partir da sentença, a fim de evitar outra alegação de nulidade, entendi por bem reabrir a instrução, dando nova oportunidade à defesa de inquirir a testemunha Júlio Semeghini. Todavia, houve desistência expressa da oitiva dessa testemunha. Assim, conquanto a reabertura da instrução não tenha trazido aos autos qualquer elemento novo de prova, com o objetivo de prevenir posteriores alegações de cerceamento de defesa, concedo às partes (DEFESA) o prazo de cinco dias para que requeiram as diligências complementares que entendam necessárias... Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3373

INQUÉRITO POLICIAL

0002180-45.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ERIK WIPPEL (SP262618 - EDMUNDO ALVARO DE MARCO BASTOS FRANCO)

(...) INQUÉRITO POLICIAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Averiguado: ERIK WIPPEL Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o averiguado ERIK WIPPEL, qualificados às fls. 67, pelo fato de ter importado matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que seja passível de causar dependência física ou psíquica, procedente do Reino Unido com destino a Bragança Paulista, incidindo, desta forma, no delito de tráfico internacional de entorpecentes, consoante art. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006, com a agravante do art. 40, I, da mesma lei. Consta dos autos que no dia 14/06/2011, na sede dos Correios em São Paulo, em fiscalização de rotina, foi vistoriada e apreendida a encomenda registrada sob nº LY707547705GB, postada na agência de recolhimento do REINO UNIDO/Grã Bretanha com destino ao Brasil, tendo como destinatário o denunciado, contendo restos de peça de vestuário e 07 (sete) sementes de cannabis sativa Lineu, popularmente conhecida como maconha, pagando através de seu próprio cartão de crédito o valor de US\$ 50,00 (cincoenta dólares), através do site cannabisseedbank.com.uk. Ainda segundo a denúncia, a materialidade restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 18/22 que concluiu que, apesar de não apresentarem a substância TETRA-HIDROCANNABINOL (THC), as sementes

constam da lista de plantas proscritas que podem originar substância entorpecente e/ou psicotrópicas (Portaria 344, de 12/05/1998, da ANVISA, Lista E). Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 9-0678/2011, da Polícia Federal de Campinas/SP. Às fls. 69, determinou-se a notificação do averiguado para apresentação de defesa preliminar (art. 55 da Lei 11.343/2006), tendo o mesmo se manifestado, por defensor constituído (fls. 75/77), sustentando que, ainda que se argumente tratar-se de crime formal, não se admite tentativa do mesmo e, no caso, o averiguado jamais recebera em seu domicílio essa encomenda. Ainda, que as sementes não se encontram listadas dentre as substâncias que podem causar dependência física ou psíquica e não constituem substância destinada ao preparo de substância entorpecente. A toxidade das sementes não restou comprovada pelo laudo pericial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há irregularidades ou nulidades a serem declaradas ou sanadas ex officio. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. O averiguado está denunciado como incurso no arts. 33, 1º, I da Lei 11.343/2006, com a agravante do art. 40, I, da mesma lei, que assim dispõe: LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; (grifo nosso) (...) Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A conduta do averiguado em pauta incide, segundo a denúncia, nos delitos de tráfico internacional (art. 33) na elementar importar matéria prima. Esse tipo penal, previsto em legislação extravagante, inclui-se entre aqueles que tutelam a incolumidade pública, sob o aspecto particular da saúde pública, e se qualifica como sendo um crime vago, de perigo abstrato, de ação múltipla (tipo misto alternativo). Costumam referir, doutrina e a jurisprudência, que, nesse tipo penal, a objetividade jurídica primária, imediata ou principal é a saúde pública, mas também são protegidas, como objetividade jurídica secundária ou mediata, a vida, a saúde pessoal e a família (STF/ RT 618/407). DA MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. A materialidade não restou comprovada. O laudo de exame em substância (fls. 18/22) foi taxativo em indicar na resposta aos quesitos 1º e 2º que Os exames descritos nas subseções III.1 a III.4, efetuados no material vegetal suspeito, resultaram NEGATIVOS para a substância TETRA-HIDROCANNABINOL (THC), considerado o principal alcalóide presente na Cannabis sativa Lineu. Ainda, na resposta aos quesitos 3º e 4º do mesmo laudo (fls. 22), os peritos atestaram que Os frutos aquênios da Cannabis sativa Lineu examinados não indicaram a presença substância TETRA-HIDROCANNABINOL, portanto, não apresentam substância classificada como entorpecente e não causam dependência. O que é certo é que a LISTA DE PLANTAS PROSCRITAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIA ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS (LISTA E) elenca, dentre elas, a CANNABIS SATIVA LINEU, mas as sementes, objeto da importação e da investigação destes autos, especificamente não possuem a substância TETRA-HIDROCANNABINOL (THC) e não geram dependência. Ainda, referido dispositivo penal (art. 33 LD) descreve como conduta criminosa a importação de matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas e não se pode classificar a semente não germinada como sendo matéria-prima capaz de produzir substância entorpecente. Consulta ao dicionário Michaelis indica que matéria-prima é a matéria bruta ou pouco elaborada com que se fabrica alguma coisa, o que não é o caso, evidentemente, das sementes importadas, já que para a fabricação da substância entorpecente conhecida como maconha utiliza-se as folhas da planta germinada (que contenha a substância proscrita, é claro), e não simplesmente as sementes. Ainda que se possa falar que as sementes, por si só, poderiam servir de matéria-prima para fabricação de alguma droga, inegável que deveria conter a substância entorpecente proibida, o que não se verifica nas sementes apreendidas no caso em tela. Evidente, ademais, a falta do elemento subjetivo do tipo, na medida em que adquirir umas poucas (7 - sete) sementes de planta que não contenham a substância entorpecente, seja por qual interesse for (pesquisa ou mera curiosidade), não revelam qualquer intenção de praticar ilícito penal, quanto mais o de tráfico transnacional de entorpecentes. DISPOSITIVO Falta, assim, justa causa para a ação penal aqui em causa, já que ausente comprovação da materialidade do delito em tela. Por esta razão, patenteia-se a situação prevista no inciso III do art. 397 do CPP, pelo que REJEITO A DENÚNCIA de fls. 66/68. Com o trânsito, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, arquivem-se os autos. Custas processuais na forma da lei. Cobre-se o cumprimento do ofício 1282/11 (fls. 69). P.R.I. (13/12/2011)

ACAO PENAL

000281-51.2007.403.6123 (2007.61.23.000281-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GIMENES PINTO (SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA) X ELISA LOPES GIMENES PINTO (SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

Fls. 653/654. Pugna a defesa pela expedição de ofício à Receita Federal para obtenção do endereço das testemunhas por ela arroladas. Indefiro o requerido. A uma, porque incumbe à defesa diligenciar e obter o endereço das testemunhas indicadas, mesmo porque não há qualquer comprovação de qual diligência realizou neste sentido. A duas, porque o próprio art. 396 A do CPP, in fine, dispõe que as testemunhas de defesa devem comparecer à audiência designada independentemente de intimação. Assim, informe a defesa, no prazo de 05 dias, o endereço das testemunhas que

pretende inquirir, sob pena de preclusão. Decorridos, tornem para designação de audiência para oitiva da testemunha René Zmechol e interrogatório dos réus. Int.

0001980-43.2008.403.6123 (2008.61.23.001980-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DONIZETE DA SILVA (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 306/307. Dê-se ciência à defesa. Fls. 312. Pugna o MPF para que a defesa apresente novo Plano de Recuperação da Área Degradada e, após, inicie sua execução com fins à extinção de punibilidade. Defiro. Intime-se a defesa a cumprir as exigências necessárias com fins à reparação do dano, comprovando as providências no prazo de 15 dias. Int.

0000322-76.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SERGIO GIMENES PINTO X ELISA LOPES GIMENES PINTO (SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

Fls. 113/115. Intime-se a defesa do acusado acerca da designação do dia 03/02/2012, às 14:40 horas, para realização de audiência para oitiva de testemunha de defesa junto ao Juízo deprecado (1º Vara Federal Criminal de Feira de Santana). Int

0001496-23.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ANDREI MATHEUS MACHADO (SP272046 - CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES)

Fls. 107/108. Informa o acusado seu novo vínculo empregatício, bem como pugna por autorização para ausentar-se de seu domicílio no período de 24/12/2011 a 06/01/2012. Defiro o requerido, devendo o acusado continuar cumprindo as condições que lhe foram impostas na concessão da liberdade provisória. Aguarde-se o cumprimento da precatória de fls. 94.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002964-28.2011.403.6121 - FRANCISCO DAS CHAGAS (SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, defiro a gratuidade de justiça, na forma da Lei 1.060/50, mediante a juntada de declaração de pobreza sob pena de revogação da concessão do referido benefício. Trata-se de ação objetivando a imediata suspensão dos valores lançados a título de desconto por empréstimo até decisão final. Alega o autor a ocorrência de fraude, sendo vítima do crime de estelionato, envolvendo o INSS e o Banco BMG, em decorrência de descontos indevidos sofridos no pagamento no benefício de aposentadoria por idade (NB nº 056.753553-3) em razão da realização de empréstimo consignado que não realizou. O autor fez boletim de ocorrência junto à Polícia Civil (fls. 15/16). No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Considerando que o autor nega ter celebrado empréstimo consignado com o Banco BMG e comprovou ter solicitado aos órgãos competentes a cessação dos descontos mensais em seu benefício de aposentadoria por idade por motivo de fraude, bem como o aumento considerável de ilícitos fraudulentos envolvendo benefícios previdenciários, entendo que há verossimilhança nas alegações deduzidas pelo autor na petição inicial. Outrossim, o periculum in mora é latente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que as rés deixem de proceder ao desconto dos valores referentes ao contrato de empréstimo consignado no benefício de aposentadoria por idade (NB nº 056.753553-3), até decisão ulterior. Oficie-se ao INSS e ao Banco BMG para que cumpram a determinada decisão, devendo a mencionada instituição bancária juntar aos autos a cópia do contrato de empréstimo consignado em que foi autorizado o desconto no benefício previdenciário do autor. Tendo em vista notícia de fraude/estelionato, dê-se ciência da presente ação ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0003649-35.2011.403.6121 - JOSE MARCO ANTONIO TOLEDO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES TOLEDO (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Primeiramente, compareça a curadora do autor, Sra. Maria Aparecida Alves Toledo, em Secretaria a fim de regularizar a representação processual da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Face aos documentos juntados às fls. 16/17, comprovem o autor, Sr. José Marcos Antônio de Toledo, e a sua curadora, Sra. Maria Aparecida Alves Toledo, a regularização dos respectivos Cadastros de Pessoas Físicas (CPF) junto

a Secretaria da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Remetam-se os autos ao SEDI para que exclua do pólo ativo da demanda a Sra. Maria Aparecida Alves Toledo tendo em vista ser ela curadora do autor.5. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos.6. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003859-62.2006.403.6121 (2006.61.21.003859-0) - MARIA HELENA BUENO SANTANNA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA HELENA BUENO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 88 tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0002915-26.2007.403.6121 (2007.61.21.002915-4) - MARIO ESTEVAM VICENTE JUNIOR(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIO ESTEVAM VICENTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 214 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0004109-27.2008.403.6121 (2008.61.21.004109-2) - JOSE OTAVIO GUIMARAES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE OTAVIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 102 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0003385-86.2009.403.6121 (2009.61.21.003385-3) - MARIA DALVA LUIZ(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DALVA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 93 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0003517-46.2009.403.6121 (2009.61.21.003517-5) - TERESINHA CORREA VIEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TERESINHA CORREA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 86 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0004135-88.2009.403.6121 (2009.61.21.004135-7) - HORACIO PEREIRA DA SILVA(SP269841 - ANA STELLA RIBEIRO MEDEIROS NEVES E SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA E SP270260 - GIZELLE DE OLIVEIRA VITORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HORACIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 60 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

0001255-89.2010.403.6121 - JOSE GONCALO DE FREITAS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE GONCALO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 125 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, no tocante à extinção da execução.

Expediente Nº 246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003720-81.2004.403.6121 (2004.61.21.003720-4) - VALDIR PEREIRA LEITE(SP137522 - LUCIANA

APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o Termo de Homologação de Acordo de fls. 242, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 249, defiro a petição de fls. 254.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º da referida Resolução.Transmitido ofício Requisitório, remetam-se os autos arquivo, sobrestados, onde aguardarão a comunicação do pagamento.Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0000547-15.2005.403.6121 (2005.61.21.000547-5) - JORGE LUIZ RIBEIRO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) RELATÓRIOTrata-se de ação por meio da qual a parte autora postula a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. No curso da lide, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 100), com a qual não concordou o INSS (fls. 105/108), motivo pelo qual, de acordo com a decisão de fl. 117, o processo seguiu seu trâmite. Novamente, à fl. 120, a parte lembrou o pleito de desistência processual.Relatados, decido.**FUNDAMENTAÇÃO**Fls. 23/24: À vista da economia, utilidade e celeridade processuais (instrumentalidade das formas), passo a entender que o mero ato de recebimento de citação, sem intervenção ativa em prol da(s) parte(s), não configura impedimento processual (CPC, art. 134), conforme entendimento do. TRF da 4ª Região que endosso: **PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE RESULTANTE DE IMPEDIMENTO. INOCORRENCIA. CONJUGES QUE FIGURAM NO PROCESSO UM COMO JUIZ, OUTRA COMO PROCURADORA. 1. ATO DE MERO RECEBIMENTO DE CITAÇÃO PELA PROCURADORA DA REPUBLICA, NA QUALIDADE DE PRESENTANTE QUE E DA UNIÃO FEDERAL, EM FEITO SENTENCIADO POR SEU CONJUGE, NÃO BASTA PARA CONFIGURAR NULIDADE DECORRENTE DE IMPEDIMENTO. 2. A EXPRESSÃO PLEITEAR NO PROCESSO, INSERIDA NO PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 134 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL DEVE SER COMPREENDIDA COMO A PRATICA DE ATOS TENDENTES A DEFESA DOS INTERESSES DE UMA DAS PARTES. [...] (EAC 9004024263, ELLEN GRACIE NORTHFLEET, TRF4 - TURMAS REUNIDAS, DJ 04/08/1993 PÁGINA: 29968.)** Passo ao exame da controvérsia.A insistência autárquica em continuar litigando, apesar da desistência da outra parte, deve ser devidamente fundamentada, consoante tem entendido a jurisprudência em hipóteses semelhantes.A manifestação de fls. 105/108 não traz substrato fático ou jurídico relevante que justifique a perpetuação do conflito. Com efeito, a parte demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20), e eventual sentença de improcedência não implicaria vantagem financeira, sob a ótica dos custos processuais (honorários sucumbenciais e despesas processuais) à Autarquia, porque a Lei n. 1.060/50 prevê a suspensão da execução dessa(s) verba(s).Aliás, tanto faz, analisando a questão da sucumbência, o pedido ser rejeitado no mérito ou a ação ser extinta sem apreciação meritória, porque o art. 26 do CPC é enfático ao asseverar que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu, ou seja, os argumentos de fls. 105/108, apesar de sua força argumentativa, não podem obstaculizar o princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII) nem mesmo aniquilar o princípio dispositivo, este significando que as partes têm o poder de dispor da causa, seja deixando de alegar ou provar fatos a ela pertinentes, seja desinteressando-se pelo andamento do processo (Ovídio A. Baptista da Silva e Fábio Gomes. Teoria Geral do Processo Civil. 3ª ed., rev. e atual. RT: 2002, p. 48). Assim, o pedido de desistência da ação deve ser acolhido por este juízo, consoante jurisprudência:**PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. BILATERALIDADE DO PROCESSO. CPC, ART. 267, 4º. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DOUTRINA. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.**I - Segundo anota a boa doutrina, a norma do art. 267, 4º, CPC decorre da própria bilateralidade do processo, no sentido de que este não é apenas do autor. Com efeito, é direito do réu, que foi judicialmente acionado, também pretender desde logo a solução do conflito. Diante disso, a desistência da ação pelo autor deve ficar vinculada ao consentimento do réu desde o momento em que ocorre invasão na sua esfera jurídica e não apenas após a contestação ou o escoamento do prazo desta.II - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante.(STJ, RESP 241780, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.02.00, v.u., DJ 03.04.00, p. 157) (g.n)**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIO ASSISTENCIAL. DESISTENCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. DIREITO INDISPONÍVEL.**I - Em regra é defeso à parte autora desistir da ação, após a apresentação da contestação, sem a devida anuência do réu (4º do art. 267 do C.P.C.). Na ausência de justo motivo da parte contrária, poderá o juiz monocrático homologar a desistência da ação. II - Conforme art. 3º da Lei n. 9.469/97, as autarquias federais deverão condicionar sua anuência ao pedido de desistência da ação por parte do autor à renúncia ao direito em que se funda a ação. Todavia, não há justo motivo para o INSS não concordar com o pedido de desistência da ação, uma vez que o benefício assistencial é direito indisponível, não podendo ser objeto de renúncia.III - Apelação do réu improvida.(TRF - 3ª Região, AC 1108194, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 27.03.07, v.u., DJU 18.04.07, p. 543) (g.n)**DISPOSITIVO**Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (CPC, art. 267, VIII).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002502-81.2005.403.6121 (2005.61.21.002502-4) - MOGIMPEX LOGISTICA INTERNACIONAL ADUANA LTDA(SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO E SP175261 - CARLOS RENATO MANDU) X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIOT trata-se de ação de repetição de indébito tributário, movida por MOGIMPEX LOGISTICA INTERNACIONAL E ADUANA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de valores cobrados em duplicidade pelo Fisco Federal, constantes dos Processos Administrativos nº 35.325.064-3 e 35.325.065-1. Sustenta a autora que foi incluída no SIMPLES, após edição da Lei nº 9.137/96, mediante termo de opção datado de 27.03.1997, sendo excluída do referido sistema pelo Ato Declaratório Executivo nº 18, de 12.06.2001. Durante o período que permaneceu no REFIS, recolheu parte dos tributos devidos através dos DARFs referentes às competências de setembro/98, novembro e dezembro/99, janeiro a dezembro/2000 e janeiro a junho/2001. Todavia, não recolheu os tributos relativos às competências março a dezembro/97, janeiro a agosto/98, outubro a dezembro/98 e janeiro a outubro/99, incluindo os referidos débitos no programa REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000. Ocorre que, após sua exclusão do SIMPLES, foi alvo de ação fiscal, que resultou em autuação retroativa em parte do período em que permaneceu no SIMPLES, tendo o Fisco desprezado os recolhimentos então efetuados através dos respectivos DARFs e os débitos consolidados no programa REFIS, sendo os respectivos valores lançados como na dívida ativa, com multas e juros. Desse modo, entendendo que o Fisco cobrou débitos em duplicidade referentes aos Processos Administrativos nº 35.325.064-3 e 35.325.065-1, requer a restituição dos valores pagos indevidamente. Juntou documentos (fls. 06/129). Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 149/150, acompanhada dos documentos de fls. 151/310, suscitando prejudicial de prescrição, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código de Tributário Nacional, bem como sustentando que a autoridade fazendária procedeu à revisão do lançamento, anulando o auto de infração em 29.09.2005, resultando na falta de interesse do demandante. Réplica às fls. 314/320, em que a autora pede a condenação da ré em custas e honorários advocatícios, bem como rebate a alegação de prescrição, pugnano pela restituição do indébito. Pela decisão de fl. 325 foi determinado que a autora esclarecesse e comprovasse qual exigência fiscal ainda estaria sendo feita em duplicidade, tendo em vista que houve a anulação do débito. Petição da autora às fls. 332/333, acompanhada dos cálculos de fls. alegando que o Fisco efetuou a devolução parcial do valor a que tinha direito, restando o valor de R\$10.223,02, que lhe deve ser repetido. Manifestação da ré à fl. 343, acompanhada dos documentos de fls. 344/357, alegando equívoco nos cálculos apresentados pela autora, sustentando que nada lhe é devido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a repetição de valores exigidos pelo Fisco Federal, constantes dos Processos Administrativos nº 35.325.064-3 e 35.325.065-1, alegando que tais débitos foram cobrados em duplicidade. Quanto à prescrição, a Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, nos artigos 3º e 4º, trata de questão referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Vejamos a sua redação: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Grifos do original). A referida lei complementar, como se vê, expressa a sua característica eminentemente interpretativa (art. 3º), o que daria ensejo a sua aplicação retroativa. Todavia, uma norma não deve ser interpretada isoladamente, mas dentro do arcabouço jurídico em que se insere. Pois bem. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, assim prevê: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; O inciso I do artigo 165 do CTN estipula que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; Vejamos agora a redação do artigo 150 e seus parágrafos do CTN: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesse diapasão, os tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando pagos pelo contribuinte, só extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela Autoridade Administrativa. Caso a lei não fixe prazo para a homologação, deve-se considerar como sendo ele de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Se nesse lapso de 5 (cinco) anos não houver homologação expressa do lançamento pelo Fisco, o crédito é definitivamente extinto, com as ressalvas da lei. Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário só é extinto após a ocorrência de dois atos: o pagamento antecipado e a homologação (expressa ou tácita). Desse modo, a Lei Complementar nº 118/2005, ao estipular em seu artigo 3º que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção

do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, na verdade inova no ordenamento jurídico, pois alterou as disposições acerca da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Não sendo a norma em comento meramente interpretativa, não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, não olvidando que a referida Lei impõe uma *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias e que sua publicação se deu em 09/02/2005. O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema, ao julgar a Arguição de inconstitucionalidade nos ERESP 644736/PE, cuja ementa colaciono abaixo: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) No julgamento da referida arguição de inconstitucionalidade, fixou-se o entendimento de que: com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No presente caso, tendo em vista que o crédito mais antigo se refere à competência maio/98, sendo feito o respectivo lançamento em 23.02.2001, e a presente ação ajuizada em 10.08.2005, não há que se falar em prescrição. No tocante ao valor do indébito, requerido pela parte autora, entendo ser desnecessária a produção de prova pericial contábil, podendo a lide ser decidida com base na documentação constante dos autos. O compulsar dos autos revela que houve equívoco nos lançamentos constantes dos Processos Administrativos DEBCAD nº 35.325.064-3 (R\$ 25.054,75) e 35.325.065-1 (R\$ 32.160,34). Tanto assim, que após o contribuinte protocolizar pedido de revisão, em 07.07.2005, foram baixados ambos os DEBCAD, em 29.09.2005, bem como excluídos do REFIS. Como bem explicado pela ré (fls. 356/357), com a exclusão dos DEBCAD nº 35.325.064-3 (R\$ 25.054,75) e 35.325.065-1 (R\$ 32.160,34), baixados em 09/2005, houve decréscimo na conta REFIS da autora do valor de R\$ 57.215,08, resultante da soma das duas DEBCAD, além da exclusão da respectiva TJLP, no valor de R\$ 31.897,34, referente ao período em que esses valores consolidados compuseram o REFIS. Com o abatimento dos valores consolidados no parcelamento e da respectiva TJLP, o sistema corrigiu automaticamente o valor total da dívida, os juros e amortizou os valores pagos no saldo devedor, não havendo, portanto, que se falar em repetição de indébito. Outrossim, o equívoco perpetrado ocorreu por erro do próprio contribuinte, pois confessou espontaneamente valores indevidos, indicando-os para compor o REFIS, sendo imediatamente excluídos em decorrência de pedido de revisão feito administrativamente. De observar, ainda, que o pedido de revisão administrativa foi protocolizado em 07.07.2005, portanto antes do ajuizamento da presente ação, tendo o Fisco excluído os débitos controvertidos em 26.09.2005. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a peculiaridade da causa, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos a partir da presente data. Custas na forma da lei. Ao SEDI, para regularização do assunto, pois o presente processo trata de pedido de Repetição de Indébito Tributário. P. R. I.

000502-74.2006.403.6121 (2006.61.21.000502-9) - JORGE LUIZ MARCON (SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Fls. 51/56: Diante das informações do INSS, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Solicite a Secretaria, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. 3. Int.

0003848-33.2006.403.6121 (2006.61.21.003848-5) - LAZARO DE OLIVEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por LAZARO DE OLIVEIRA em face do INSS, com a finalidade de compelir a parte ré a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do requerente, aplicando-se a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos pela variação das ORTN/OTN/BTNs nos termos do artigo 1º da Lei n. 6423/77 e súmula n. 07 do Egrégio TRF da 3ª Região, apurando-se em virtude disso as diferenças nas prestações não prescritas, tudo devidamente corrigido e com juros de mora. Ao ser distribuído, o sistema de acompanhamento processual acusou a ocorrência de dois outros processos ajuizados pelo autor com a finalidade de rever o mesmo benefício (fls. 13), tendo o Juízo determinado que a parte autora comprovasse a inexistência de prevenção entre os feitos (fls. 14), o que foi cumprido à fls. 17/22. A autarquia foi citada (fls. 27) e apresentou contestação (fls. 30/40), requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 44/46, a parte ré juntou aos autos pedido de extinção do processo, tendo em vista que o pedido do autor foi julgado procedente nos autos de n. 2003.61.21.004332-7. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, em consulta realizada por este Juízo, a partir do termo de prevenção de fl. 31, foi constatada a ocorrência do instituto processual da coisa julgada, conforme extratos de consulta processual que ora determino a juntada, tendo em vista existência de ação idêntica perante a 1ª Vara Federal desta Subseção (Autos n.º 0004332-53.2003.403.6121), na qual o autor obteve sentença de procedência quanto ao seu pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria, para fins da incidência da variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Ou seja, o autor já deduziu em anterior ação os mesmos fundamentos da presente demanda, não se podendo rediscutir a matéria, sob pena de eternização das demandas e ofensa aos princípios da coisa julgada e do juiz natural, nos termos do art. 474 do CPC: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Assim, de rigor a extinção do presente feito. II - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º ambos do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Outrossim, com fundamento no art. 17, I, III, e V, e art. 18, ambos do CPC, condene a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, face à sua manifesta má-fé. Junte-se a consulta realizada por este Juízo ao sistema processual. Custas na forma da Lei. P. R. I.

0002368-83.2007.403.6121 (2007.61.21.002368-1) - DOMINGOS JACOMINO AZEVEDO X EDI CHAPIER AZEVEDO(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DOMINGOS JACOMINO AZEVEDO E EDI CHAPIER AZEVEDO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ação de cobrança do denominado Plano Bresser, referente aos meses de junho e julho de 1987. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim comprovar a insuficiência econômica, tendo sido deferido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias (fl. 14), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 20v). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002469-23.2007.403.6121 (2007.61.21.002469-7) - LUIZ CUSTODIO FERREIRA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, conforme Termo de Adesão juntado pela Ré (fls. 52/53) e, sendo assim, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO. Sem fixação de honorários haja vista que tal encargo presume-se regulamentado no âmbito da transação realizada, cabendo, no caso da parte autora, pagar diretamente ao seu defensor o valor a ser com ele estabelecido em face do contrato de prestação de serviços firmado entre ambos, ou mediante arbitramento na competente ação judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001241-76.2008.403.6121 (2008.61.21.001241-9) - ANTONIO LUIS SANT ANNA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) ANTONIO LUIZ SANTANNA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Diante da notícia do óbito do autor (fl. 99), e da ausência de habilitação dos sucessores do de cujus (fls. 101), inviabiliza-se o

prossegimento válido da relação processual, razão pela qual o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003644-18.2008.403.6121 (2008.61.21.003644-8) - ERICK FELIPE DE MOURA PONTES - INCAPAZ X GIOVANA APARECIDA DOS SANTOS MOURA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

ERICK FELIPE DE MOURA PONTES, menor impúbere, representado por sua genitora GIOVANA APARECIDA DOS SANTOS MOURA, ingressou com a presente ação de cobrança na Justiça Estadual de Caçapava/SP, em face da Fundação Habitacional do Exército - FHE e do Bradesco Vida e Previdência S/A, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização do Seguro de Vida (Apólice D 2910). Alega o autor, em síntese, ser beneficiário do seguro de vida, firmado em 11.05.2004, tendo direito ao recebimento da indenização, ante o falecimento de seu genitor, Sr. Ildefonso Pontes Hureique, ocorrido em 10.10.2005. O corréu Bradesco Vida e Previdência S.A. suscita preliminar de inépcia da inicial e no mérito sustenta a improcedência da ação, em razão do genitor do autor ter cometido suicídio, risco excluído do contrato celebrado entre as partes. A corré Fundação Habitacional do Exército - FHE alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, sustenta a improcedência da ação por ter cumprido fielmente suas obrigações contratuais, repassando os valores à corré Bradesco Vida e Previdência S.A., que teria o dever de realizar o pagamento da indenização. O autor se manifestou acerca das contestações (fls. 227/231), juntando boletim de ocorrência e laudo de corpo de delito, (fls. 232/236). Facultado às partes se manifestarem acerca das provas e do interesse de possível conciliação, o corréu Bradesco Vida e Previdência S.A. manifestou-se às fls. 240/242 e a corré Fundação Habitacional do Exército - FHE à fl. 243. Designada a audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 286). Às fls. 260/262, o Douto Juízo da 2ª Vara da Justiça Estadual de Caçapava/SP proferiu decisão, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta, suscitada pela Fundação Habitacional do Exército - FHE, sendo o presente feito distribuído à 1ª Vara desta Justiça Federal de Taubaté e, posteriormente a esta 2ª Vara. Por ser o autor menor impúbere, foi dado vista ao Ministério Público, o qual manifestou as fls. 279/281, oficiando pela extinção do processo em relação à corré Fundação Habitacional do Exército - FHE, ante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, com a remessa dos autos à Justiça Estadual de Caçapava, para prosseguimento do feito em relação ao corréu Bradesco Vida e Previdência S.A.. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O Deferidos, pela Justiça Estadual, os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). Conforme artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Portanto, para que haja a prestação jurisdicional o Código de Processo Civil estabeleceu três condições: interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e legitimidade das partes. Note-se que a Fundação Habitacional do Exército - FHE age na qualidade de mera mandatária da seguradora, portanto, carece esta de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ALTERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTIPULANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF E 211 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A ausência de apreciação pelo tribunal a quo acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 282/STF. 2. Inadmissível o recurso especial que exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Nos contratos de seguro em grupo, o estipulante é mandatário do segurado, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança. (Destaquei) 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1109504/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011) ----- RECURSO ESPECIAL. SEGUROS DE VIDA EM GRUPO. POSIÇÃO DO ESTIPULANTE. NOS SEGUROS FACULTATIVOS, O ESTIPULANTE É CONSIDERADO MANDATÁRIO DOS SEGURADOS. NÃO RESPONDE O ESTIPULANTE PELO PAGAMENTO DO SEGURO, SENDO PORTANTO PARTE ILEGÍTIMA PASSIVA EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA OCORRIDO O FALECIMENTO DO SEGURADO. (Destaquei) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ, 4ª Turma, RESP 199000125979, DJ DATA: 23/09/1991 PG: 13086 Min. BARROS MONTEIRO). ----- RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO EM GRUPO. ENTIDADE ESTIPULANTE. POSIÇÃO NO CONTRATO. NOS SEGUROS EM GRUPO, DE CARATER FACULTATIVO, A ENTIDADE ESTIPULANTE FIGURA COMO MANDATÁRIA DOS SEUS FILIADOS QUE ADEREM AO PLANO DE SEGURO (ART. 21 PARÁGRAFO 20. DECRETO-LEI 73/66), SENDO, ASSIM PARTE ILEGÍTIMA PARA FIGUAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL NO LUGAR DAS SEGURADORAS, QUE TEM DE SER ACIONADAS DIRETAMENTE PARA A COBERTURA DOS SINISTROS. (Destaquei) (STJ, 3ª Turma, DJ DATA: 16/09/1991 PG: 12638 RDC VOL.: 00062 PG: 00197, Rel. DIAS TRINDADE). Verifica-se, portanto, no presente feito, a ausência da legitimidade ad causam da Fundação Habitacional do Exército - FHE. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluindo a Fundação Habitacional do Exército - FHE do polo passivo da presente demanda. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da Fundação Habitacional do Exército - FHE, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará

sobrestado até que a corré comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 2ª Vara da Justiça Estadual de Caçapava/SP, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0000663-45.2010.403.6121 (2010.61.21.000663-3) - JEFFERSON ITALO ALVES (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos presentes autos e do teor da petição do autor de fls. 92/97 em que além de se manifestar acerca da contestação requer, em atenção ao despacho de fl. 90, a produção de prova pericial e testemunhal verifico a necessidade da produção das requeridas provas para melhor julgamento da lide. Portanto, defiro a produção de prova pericial e testemunhal. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, no qual deverão ser respondidos os seguintes quesitos: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____ () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____ () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____

4) Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade do autor e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que o parte autor tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Concluída a prova pericial, tornem os autos conclusos para a designação de audiência para a oitiva de testemunhas. Intimem-se.

0002210-23.2010.403.6121 - NATALY PEREIRA CAPELLETTI X KALEBY PEREIRA CAPELLETTI X KAUAN PEREIRA CAPELLETTI X MARCELA PEREIRA BENTO OLIVEIRA (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Nataly Pereira Cappeletti, Kaleby Pereira Cappeletti e Kauan Pereira Cappeletti, menores impúberes, representados pela genitora, Marcela Pereira Bento, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o recebimento de auxílio-reclusão. Aduzem, em apertada síntese, que são dependentes de Plínio Cappeletti, segurado da Previdência Social, que está recolhido em estabelecimento prisional desde o ano de 2006 e que, apesar de deduzirem, por três vezes, pedido perante a Autarquia, não obtiveram êxito, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado instituidor é superior ao previsto na legislação. Compulsando os autos, verifico que a inicial e os documentos que a acompanham não demonstram a existência inequívoca do direito pleiteado pelos autores, pois não há nos autos a prova de que Plínio Cappeletti está recolhido em estabelecimento

prisional, documento absolutamente necessário para instrução do pedido inicial. Sendo assim, à múnica de elementos para se aferir eventual plausibilidade nas alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Promovam os autores a emenda à inicial, juntando aos autos certidão atualizada de recolhimento prisional de Plínio Cappelletti, que deverá ser expedida pela Secretaria de Segurança Pública, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 CPC). Outrossim, no mesmo prazo, devem os autores esclarecer qual o atual nome da representante legal, pois há nos autos documentos com nomes divergentes, juntando comprovante, bem como regularizar a representação processual, nos termos do artigo 8º do CPC. Junte-se aos autos os extratos do CNIS. Intime-se.

0003199-29.2010.403.6121 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP121344 - MARCOS VINICIUS FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. 1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual ou traga aos autos procuração outorgada através de instrumento público, por tratar-se de pessoa analfabeta e tendo em vista os poderes específicos constantes no instrumento do mandato de fl. 14. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido (benefício assistencial) ou da omissão do réu em apreciar um pedido administrativo formulado. 3. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 4 Intime-se.

0003200-14.2010.403.6121 - MARIA BENEDITA DE JESUS(SP121344 - MARCOS VINICIUS FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA BENEDITA DE JESUS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial - LOAS. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim esclarecer qual seria o benefício pretendido, uma vez que o benefício pleiteado não está previsto no ordenamento jurídico, tendo sido deferido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias (fl. 45), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 48). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo, sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003804-72.2010.403.6121 - RENE DA SILVA CORREIA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de rever o indeferimento administrativo quanto à concessão do benefício previdenciário perseguido pela parte autora, em razão da constatação da incapacidade laborativa. Assim, cite-se o INSS, que deverá se manifestar, inclusive, sobre eventual possibilidade de realização de acordo judicial. Cumpra-se.

0000190-25.2011.403.6121 - WILSON DE SOUZA(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. 1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido (aposentadoria por invalidez) ou da omissão do réu em apreciar um pedido administrativo formulado. 2. Apresente o autor prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento. Int.

0001668-68.2011.403.6121 - MARCIA ALESSANDRA MARIANO DE FARIA(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de rever o indeferimento administrativo quanto à concessão do benefício previdenciário perseguido pela parte autora, em razão da constatação da incapacidade laborativa. Assim, cite-se o INSS, que deverá se manifestar, inclusive, sobre eventual possibilidade de realização de acordo judicial. Cumpra-se.

0002455-97.2011.403.6121 - MARCOS GOMES DE ALMEIDA(RJ045558 - ALCINO BARATA E RJ021651 - JOSE RAYMUNDO MARTINS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a

Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS. Int.

0002682-87.2011.403.6121 - CINEIDE MARIA SOARES DA SILVA (SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS. Int.

0002865-58.2011.403.6121 - ROSANA MARA CAPPELETTI (SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade

laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0002866-43.2011.403.6121 - TERESINHA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a isenção das custas processuais, conforme Lei nº 1.060/50.2. Traga a autora, documentos comprobatórios do indeferimento do pedido de concessão do benefício assistencial junto ao INSS, uma vez que o documento de fl. 10, não identifica o autor e nem informa a espécie do benefício. 3. Providencie ainda, no prazo de 10 (dez) dias, a contrafé para a citação do réu. 4. Regularizados os itens 2 e 3 supra, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

0002871-65.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DE MELO LUCIO(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de

Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS. Int.

0002892-41.2011.403.6121 - CARLOS ANDRE FREITAS DA GAMA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAÚJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS. Int.

0002986-86.2011.403.6121 - Nanci Helena Ribeiro Pereira(SP135475 - Miriam Celeste Nogueira de Barros Takahashi e SP133181 - Lucia Cristina de Campos Almeida) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve

interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS.Int.

0003115-91.2011.403.6121 - TAIS CRISTINA MATSUTANI(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS.Int.

0003146-14.2011.403.6121 - PAULO FRANCISCO DOS REIS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao relatório anterior, acrescento que, conforme certidão de fls. 40, o autor não compareceu a perícia agendada. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS.Int.

0003171-27.2011.403.6121 - MARIA AUXILIADORA MOREIRA GRANATTI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está

incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS. Int.

0003176-49.2011.403.6121 - SERGIO DIMAS NUNES DOS SANTOS (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS. Int.

0003178-19.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos

atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS. Int.

0003180-86.2011.403.6121 - EDMUR MENDES (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por EDMUR MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 11), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor aufer mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTODiante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, devendo o INSS juntar cópia do procedimento administrativo (E/NB 42/148.007.114-2). Intimem-se.

0003187-78.2011.403.6121 - FLAVIA REGINA LEITE PEREIRA (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao relatório anterior, acrescento que foi realizada perícia pelo perito médico do INSS, que se manifestou no sentido de manter o indeferimento administrativo, em razão da ausência de incapacidade laborativa. Assim, necessária realização de perícia médica por Perito Judicial, a fim de dirimir a dúvida a respeito da situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Nessa esteira, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá responder aos mesmos quesitos constantes do último despacho e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos já formulados. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo médico pericial, cite-se o INSS. Int.

0003226-75.2011.403.6121 - DOUGLAS PEREIRA DE PAULA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita.O autor requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência.Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Para a perícia médica nomeio a DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega

do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

0003228-45.2011.403.6121 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

1. Providencie a autora a emenda à inicial, tendo em vista que a atribuição do valor da causa deve conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC), recolhendo custas compatíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0003229-30.2011.403.6121 - MAURO DOS SANTOS(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre

prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se o INSS após a juntada do laudo pericial. Int.

0003230-15.2011.403.6121 - MARIA ROSARIO BAPTISTA SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por MARIA ROSARIO BAPTISTA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com o intuito de que sejam incluídos os valores dos 13º salários nos salários de contribuição do período de base de cálculo, bem como sejam pagas as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente e com juros de mora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que pretende a parte autora a inclusão, no período básico de cálculo do benefício previdenciário, das parcelas das gratificações natalinas, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: A legislação previdenciária passou a prever, expressamente, a partir da Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, publicada em 16.04.1994, que as gratificações natalinas seriam consideradas como salário de contribuição para fins de incidência de contribuição para a seguridade social, mas não seriam utilizadas, porém, para cálculo do salário de benefício, in verbis: Lei 8.213/91: Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Lei nº 8.212/91 Art. 28 (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) Portanto, a partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios. Tal disposição, evidentemente, alcança todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário de benefício, entre outros, são aqueles que estão de acordo com a legislação vigente na data de início dos mesmos. Neste sentido, inclusive, precedente do plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642). Assim, para fins de cálculo da renda mensal inicial, a legislação vigente na data do recolhimento de cada salário de contribuição é irrelevante. Destaque-se que, atualmente, o período básico de cálculo é bastante extenso (art. 29, I e II da Lei nº 8213/91 e 3º da Lei nº 9.876/99), e o benefício, evidentemente, será calculado de acordo com as regras atuais. Observe-se que nestes autos não se discute alteração dos termos inicial e final do período básico de cálculo, mas apenas a possibilidade de nele se incluir o 13º salário. Para os benefícios concedidos após 16.04.1994, a vedação legal é expressa. Discutia-se, porém, se a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo era possível para os benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91. A matéria ainda gera alguma polêmica entre os órgãos do Judiciário, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, por exemplo, tem julgados em ambos os sentidos (REOAC 200204010144570 REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/08/2009). Em sessão de julgamento realizada em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, ao julgar o Incidente n.º 2007.85.00.505929-9, da relatora do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, em votação unânime, firmou entendimento em sentido contrário à pretensão da parte autora. Transcrevo a seguir trecho do voto: (...) No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social. Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados. Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios. Em face disso, adoto o entendimento expresso no enunciado da súmula n.º 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, in verbis: É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94. Diante do exposto, de rigor a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o

processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação. Custas ex lege. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003233-67.2011.403.6121 - TEREZINHA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Terezinha Maria de Jesus Ferreira em face da CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando indenização por cobrança indevida, bem como a exclusão dos seus dados do cadastro do SPC e SERASA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no que toca à exclusão do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito, entendo que, enquanto a dívida estiver sendo discutida, impõe-se o deferimento do pedido, pois demonstrada a verossimilhança de suas alegações e com a finalidade de evitar lesão de difícil e incerta reparação à parte autora. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à CEF, às suas expensas, proceda à imediata exclusão do nome da autora do SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, limitando-se a presente decisão ao débito referente ao contrato 250360125000180705 e ressaltando à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia da ciência desta decisão. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, advertindo a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

0003243-14.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Como é cediço, a concessão de auxílio-doença depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade laborativa ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Conforme já salientado às fls. 58, verifico que a parte autora não recebeu o benefício em razão de erro no cadastro do PIS/PASEP, mesmo após a perícia médica administrativa ter constatado sua incapacidade laborativa (fls. 62) e constar de sua CTPS vínculo com a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão (fls. 43). Nesse passo, entendo que as anotações registradas em sua CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum. O tempo de serviço do segurado empregado, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Assim, verifico em sede de cognição, não exauriente, a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, este último por ter a prestação perseguida pela parte autora caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, NIT.: 1.043.977.532-6, ou 1.076.345.838-1 ou 1.685.304.006-7, brasileira, divorciada, portadora do CPF n. 065.603.138-75, RG 23.045.064-7 SSP/SP, filha de Antonio Peres dos Santos e Maria Benedita de Jesus, endereço Rua Pousada do Rio Quente, 146, Parque da Fontes, Tremembé-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à EADJ, para as providências pertinentes. Sem prejuízo do deferimento do pedido de tutela, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do

trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Dadas as particularidades do caso concreto, determino que a Secretaria providencie a citação do INSS, antes da realização da perícia médica. Int.

0003275-19.2011.403.6121 - BENEDITA IRENE DE FATIMA SOUZA (SP135323 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela autora BENEDITA IRENE DE FÁTIMA SOUZA (fls. 33/37), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a essa autora. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, conforme requerido pela autora à fl. 33, mediante a juntada de cópia dos mencionados documentos. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003298-62.2011.403.6121 - BENEDITO BENTO DOS SANTOS (SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que

demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003315-98.2011.403.6121 - LAZARA LEDA FRANCO(SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido, porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da doença ou lesão incapacitante, especificamente a data do início da doença (DID) e da incapacidade (DII). Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma

forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003327-15.2011.403.6121 - DONIZETI RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do

autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003807-90.2011.403.6121 - ALEXANDRO DE BARROS SOARES (SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o

motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003809-60.2011.403.6121 - CRISTIANI MARIA PROCOPIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de

respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003811-30.2011.403.6121 - ADAIR MENDES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, para a perícia médica nomeio o Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade?

Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Regularize a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante de sua situação cadastral no CPF posto quod consta como suspensão.Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

0003812-15.2011.403.6121 - TERESINHA MONTEIRO FRANCO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita.A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência.Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n° 2.998, DE 23 DE AGOSTO

DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se após a juntada dos laudos periciais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003919-30.2009.403.6121 (2009.61.21.003919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESIO MAZZETELLI(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES E SP204384 - RICARDO YOSHIO ITO)

RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ESIO MAZZETELLI, arquetando, em resumo, inexigibilidade da sentença proferida nos autos n. 0003718-

14.2004.403.6121, sob o fundamento de que no contrato em discussão nos autos principais não houve a cobrança de comissão de permanência, e que também não houve a exigência de multa moratória por ausência de previsão contratual.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/07).Recebidos os embargos, determinou-se a citação da parte embargada, a qual não se manifestou (fls. 08/08-v.).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos (fl. 09), o qual prestou a informação de fls. 12/13.Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃOAs alegações da parte embargante foram confirmadas no parecer da Contadoria Judicial de fls. 12/13.Por outro lado, a parte embargada não se manifestou nos presentes embargos, conquanto intimada, motivo pelo qual, nos termos do art. 302 do CPC, aplicável ao processo de execução (art. 598 do CPC), devem ser havidos como verdadeiros os argumentos e os cálculos da parte embargante.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO A INEXIGIBILIDADE da sentença proferida nos autos n. 0003718-14.2004.403.6121, com fundamento no artigo 475-L, II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO da referida sentença, nos termos do arts. 475-M, 3º e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de litigiosidade nestes embargos.Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000936-58.2009.403.6121 (2009.61.21.000936-0) - ANTONIO CARDOSO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 102/103), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3283

MONITORIA

0001533-97.2004.403.6122 (2004.61.22.001533-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO RUSSOMANNO CAMPOS(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, notadamente, quanto ao imóvel nomeado à penhora às fls. 226/227. Concordando a CEF com o bem ofertado, expeça-se mandado de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0001444-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001444-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que a citação da parte executada, restou negativa, constando informação de mudança de endereço da parte ré JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica intimada, ainda, acerca do despacho de fls. proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos ° 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário, permanecendo a CEF, em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executado, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000783-27.2006.403.6122 (2006.61.22.000783-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001010-4)) AUGUSTO AUGUSTO & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. AUGUSTO, AUGUSTO & CIA. LTDA., devida-mente individualizada na inicial, opôs embargos às execuções fiscais autua-das sob n. 2004.61.22.001010-4 e n. 2004.61.22.001512-6, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, nos autos representada pela Fazenda Nacional, visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob o argumento de estar extinto o crédito por conta de compensação tributária, realizada com arrimo em decisão administrativa (processo n. 13848.000084/99-10), quando não sejam afastadas a multa moratória, por denúncia espontânea, e o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Com a petição inicial vieram documentos. Citada, a Fazenda Nacional ofereceu resposta aos embargos opostos. Em síntese, disse ter-se encerrado o processo administrativo referido e que somente a compensação de fato, não o seu mero direito, extingue o crédito tributário exequendo, visto tratar-se de matéria de defesa inadmissível em sede de embargos (art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80). Defendeu, ainda, a incidência da multa moratória, por não vislumbrar denúncia espontânea, e a legalidade do encargo impugnado. A embargante manifestou em réplica. Produziu-se prova pericial, objeto de complementação, com vista às partes. Instigada pelo juízo, a União trouxe esclarecimentos pertinentes à alegação de pagamento dos débitos exequendos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. Sob argumento de

compensação tributária, a extinguir crédito tributário, opôs-se a embargante à pretensão executória alusiva aos processos 2004.61.22.001010-4 e n. 2004.61.22.001512-6, fundados nas Certidões de Dívida Ativa 80.2.04.054354-18, 80.6.04.072082-99, 80.2.04.026731-56, 80.6.04.028314-35, 80.6.04.028315-16, 80.7.04.007569-72 e 80.7.04.007570-06. Entretanto, conforme documentos coligidos aos autos pela União, a embargante efetuou o pagamento dos débitos. E, ao contrário do afirmado, os débitos não foram sorvidos pela apropriação de valor de bem alienado judicialmente, até mesmo porque não se levou a leilão o veículo da embargante penhorado - talvez em autos diversos, mas não nos executivos que deram ensejo a estes embargos. Desta feita, por causa superveniente, tem-se falta de interesse processual, a impor a extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGA-MENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CORRELATA. ART. 794, I, DO CPC. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL; EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A extinção do feito executivo, nos termos do disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito, posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, configura a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação. III - Precedentes desta Turma. IV - Agravo Legal improvido. TRF da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295444 Processo: 2002.61.12.009270-9 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/07/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 747 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Deixo de fixar verba honorária por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula 168 do TFR). Sem custas, porque não devidas. Honorários periciais pela embargante, que deu causa à extinção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001482-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001482-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000429-8)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

0001483-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000429-8)) JOSE FERREIRA PESSOA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

0001484-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-31.2008.403.6122 (2008.61.22.000429-8)) JOSE ANTONIO DA COSTA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito. Desnecessária, portanto, qualquer dilação probatória. Intime-se, após voltem-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

0000472-31.2009.403.6122 (2009.61.22.000472-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-46.2009.403.6122 (2009.61.22.000471-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LUCÉLIA(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) Vistos etc. Versa o presente feito Embargos à Execução Fiscal n. 2009.61.22.000471-0, ação proposta pela União Federal em face da Prefeitura Municipal de Lucélia, cujo pedido cinge-se à desconstituição do título executivo sob os seguintes argumentos: i) não sujeição tributária, por força da imunidade (art. 150, VI, a, da CF); ii) nulidade da CDA; iii) ausência de notificação do lançamento; iv) inexistência do cálculo do valor venal do imóvel tributado. Citou-se a Prefeitura Municipal de Lucélia, que apresentou impugnação, requerendo sejam os embargos julgados improcedentes. A embargante manifestou-se em réplica. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. São os fatos em breve relato. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80, c.c. art. 330, I, do CPC. E tenho que razão assiste à embargante, senão vejamos. No caso dos autos, a embargada lançou o crédito tributário em virtude da propriedade do imóvel urbano (IPTU) durante os exercícios de 2001 a 2005, tendo como sujeito passivo, apontado na CDA como proprietário, as FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. (fl. 23), pessoa diante de quem fora

inicialmente promovida a execução fiscal. Após o ajuizamento do executivo fiscal, a exequente postulou a emenda à inicial, para direcionar a execução contra a FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (fls. 09/10, dos autos principais). Ocorre que a CDA que respalda a cobrança permaneceu inalterada, sem que a exequente procedesse à sua retificação para constar o nome do devedor, como exige o art. 202, I, do CTN, e art. 2.º, 5.º, I, da Lei 6.830/80. E mesmo após o ajuizamento dos embargos à execução, a embargada não corrigiu o defeito, como lhe facultava a Súmula 392, do E. STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A seu turno, a doutrina nos revela que se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo. Em suma, co-responsabilidade tributária não pode, em regra, decorrer de simples afirmação unilateral da Fazenda no curso da execução fiscal. (Humberto Theodoro Júnior, Lei de Execução Fiscal, 11ª ed., p. 40). Ainda no mesmo sentido: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). Assim, tenho por nula a CDA que instrui a execução embargada, sem prejuízo de analisar a alegação de imunidade recíproca sustentada pela embargante. Com efeito, o art. 150, VI, da Carta da República, expressa que sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. A norma supra consagra o instituto da imunidade tributária recíproca, excluindo da competência impositiva dos entes federados a tributação, por meio de impostos, sobre o patrimônio de outras pessoas físicas, em homenagem ao pacto federativo (art. 1.º, da CF/88). Resta verificar se, à época dos fatos geradores (exercícios de 2001 a 2005), o titular da propriedade do imóvel objeto da exação estava acobertado pelo manto da imunidade recíproca. Aos 18 de fevereiro de 1998, a FEPASA S/A, contra quem fora inscrito o crédito, foi incorporada pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, nos termos do Decreto n. 2.502/98. Assim, à época dos fatos geradores, o titular da propriedade (e quem deveria ser o sujeito passivo do tributo) era a RFFSA, pessoa que foi extinta pela Medida Provisória 353/2007, convertida na Lei 11.483/2007, tendo seu patrimônio (ativo e passivo) revertido para a União Federal. Nada obstante, a extinta RFFSA era pessoa jurídica de direito privado (sociedade de economia mista) prestadora de serviço público da competência federal, nos termos do art. 21, XII, d, da CF/88, sendo-lhe inaplicável a norma do art. 173, 1.º, da CF/88. Por isso, gozava a extinta RFFSA da imunidade recíproca prevista constitucionalmente, conforme reconhece a Jurisprudência: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO PELA UNIÃO. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 2. Não há que se falar em sub-rogação de débitos na pessoa do adquirente, no caso, a União, por ser esta beneficiária da imunidade tributária recíproca. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200961820218150, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 874.) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. IPTU. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. I. A Rede Ferroviária Federal - RFFSA, prestadora de serviço público, sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não incidindo in casu o IPTU. II. Agravo legal desprovido. (AC 200961820454301, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2011 PÁGINA: 847.) Dessarte, ante o previsto no art. 150, VI, a, da CF/88, indevida a cobrança do imposto objeto destes Embargos, que ficam acolhidos. Isto posto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da lide (art. 269, IV, do CPC), a fim de desconstituir o título executivo por conta da nulidade da sua inscrição e da causa de exclusão do crédito tributário consistente na imunidade que goza a embargante. Sem custas, porque não recolhidas pela executada. Condene o Município de Lucélia em honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquite-se. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se, registre-se e intímese.

0000804-95.2009.403.6122 (2009.61.22.000804-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-22.2002.403.6122 (2002.61.22.000191-0)) BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Defiro a devolução de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 10 (dez) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000464-20.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALMIR FACIN

Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora junto ao Juízo deprecado de Osvaldo Cruz, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens passíveis de penhora. Ficando ainda intimada, caso permaneça em silêncio os autos aguardarão provocação em arquivo. Fica intimada, ainda, acerca do despacho de fls. 21 proferido nos autos: Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Depreque-se a citação, instruindo a carta precatória com a guia referente à taxa judiciária, bem assim as guias referentes às custas pertinentes à condução dos oficiais de Justiça, deixando cópias no lugar. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se .

0000986-13.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEIDE APARECIDA DIAS(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte executada, numa primeira análise, necessitada para fins legais, bem assim o pedido de vista dos autos mediante carga, pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000166-43.2001.403.6122 (2001.61.22.000166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIAS E PANTOLFI TUPA LTDA - ME(SPI11179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA E SP273487 - CÉLIO ODIMAR DE OLIVEIRA) X TELMA CRISTINA PANTOLFI X CARLOS ALBERTO PANTOLFI

Assiste razão à devedora, porque pendentes de decisão os pedidos formulados pela executada às fls. 160/163. Todavia, antes de decidir sobre os pedidos, há necessidade de a Fazenda Nacional manifestar-se especificamente acerca da alegação de prescrição do débito, demonstrando a data da constituição do crédito tributário, bem assim quanto à inclusão da sócia Telma Cristina Pantolfi no pólo passivo, conforme despacho de fl. 164. Deverá a Fazenda Nacional manifestar-se também acerca da aparente contradição entre o alegado à fl. 156, de que o débito consolidado em 31/12/2007 era superior a R\$ 10.000,00, enquanto que o demonstrativo de fl. 157 (Consulta Dívida Ativa) aponta valor consolidado de R\$ 3.986,68. As questões relativas à regularidade da penhora, bem assim da manutenção da determinação de realização de leilão serão analisadas oportunamente, após manifestação da Fazenda Nacional. Intimem-se com urgência, para ciência dos executados. Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional. Publique-se. Cumpra-se.

0000217-54.2001.403.6122 (2001.61.22.000217-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARMORARIA TUPA LTDA ME
VISTOS EM INSPEÇÃO. A providência será realizada nos autos. 200161220002398, ora apensados.

0000223-61.2001.403.6122 (2001.61.22.000223-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARMORARIA TUPA LTDA ME

Tendo em vista a arrematação do imóvel constrito nos autos, proceda-se ao levantamento da penhora. Feito isto, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, notadamente, quanto ao resultado negativo do bloqueio e restrição via sistemas BACEN JUD e RENA JUD. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000239-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000239-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARMORARIA TUPA LTDA-ME

Tendo em vista a arrematação do imóvel constrito nos autos, proceda-se ao levantamento da penhora. Feito isto, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, notadamente, quanto ao resultado negativo do bloqueio e restrição via sistemas BACEN JUD e RENA JUD. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000315-39.2001.403.6122 (2001.61.22.000315-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAMI IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE SERRALHERIA LTDA ME

Fls.77/79: Defiro o requerido pela exequente para incluir o(s) sócio(s) HIKEI ITAMI e ALCIR MITSSURU HASHIYAMA, no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para tanto, providencie a CEF o número de registro de seus Cadastros de Pessoa Física. Feito isto, ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se os responsáveis tributário, através de mandado/carta precatória, no endereço fornecido pela exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, venham os autos conclusos. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses: a) não localização do devedor no endereço constante dos autos, para que forneça novo endereço atualizado; b) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação; c) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar; Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000611-61.2001.403.6122 (2001.61.22.000611-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARMORARIA TUPA LTDA ME X JOSE ROBERTO ZACANO X MARIA GARCIA ZACANO

Tendo em vista a arrematação do imóvel constrito nos autos, proceda-se ao levantamento da penhora. Feito isto, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, notadamente, quanto à penhora no rosto dos autos realizada na Vara Trabalhista local. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001010-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001010-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUGUSTO AUGUSTO & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY)

EXECUÇÃO FISCAL N. 200461220015126 e 200461220010104EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: AUGUSTO AUGUSTO & CIA LTDAEndereço: Avenida Rinópolis, 150 Valor das custas: R\$ 359,05FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA RECOLHER CUSTAS FINAIS Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, intime-se o executado através de seu advogado constituído, mediante publicação, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos.- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

0002039-34.2008.403.6122 (2008.61.22.002039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOMINGOS ROBERTO JAFRONE ME(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Vistos.Domingos Roberto Jafrone ME, pretende, por meio de exceção de pré-executividade, a declaração de nulidade da presente execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com a consequente extinção do presente feito executivo, ao argumento de já terem sido pagos os montantes devidos a título de FGTS que deram origem à certidão de dívida ativa ora executada.A exequente em suas alegações refuta os argumentos da executada, pugnano pela improcedência da presente exceção, ao argumento de ser certo, líquido e exigível o título executivo. É a síntese do necessário.Passo a decidir.A exceção de pré-executividade é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo por meio de alegação de matérias de ordem pública de que deveria o Juiz conhecer de ofício.Dentro deste contexto, a regra doutrinária, que coincidentemente se alinha à LEF, art. 16, 3º, é no sentido de restringir-se a pré-executividade às matérias que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória.Por isso, incompatível com a exceção de pré-executividade, que não proporciona qualquer margem de dilações probatórias, a mera alegação de nulidade da CDA em razão do pagamento, em tese, do montante devido.De efeito, sequer existe nos autos elementos que indiquem serem os débitos ora executados (fl. 07) oriundos da ação trabalhista em que o excipiente figurou como reclamado (fls. 44/50), até porque, o débito objeto da CDA, relativo a FGTS, refere-se a competência de 09.1998 a 04.2005, enquanto a ação trabalhista reporta-se aos FGTS não pagos a partir do ano de 2002. Em realidade, o excipiente supõe pagamento, mas, mesmo oportunizado prazo, não demonstrou com documento hábil.Não fosse isso suficiente, não constitui a presente exceção meio adequado à verificação da exatidão do alegado pagamento, matéria incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade, pois exigiria o necessário exame da regularidade e precisão do pagamento

realizado, a demandar dilação probatória. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, FACE AO PAGAMENTO DA DÍVIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A execução fiscal atacada pelo agravante originou-se de uma Certidão de Dívida Inscrita (CDI), de 22.12.1987, referente a uma dívida de FGTS, no período de outubro/1986 a fevereiro/1987. 2. O agravante apresentou exceção de pré-executividade, no intuito de afastar execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, apontando a ilegitimidade ativa da exequente, bem como ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo, face ao pagamento já efetuado em favor da Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS. 3. Nos termos do estabelecido no artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a inscrição de dívida ativa goza de presunção de legitimidade, autorizando a sua imediata execução e transferindo o ônus da prova de invalidade para quem a invoca. 4. A exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante não traz elementos que deveriam ser conhecidos de ofício pelo juiz ou que, de forma imediata, pudessem comprovar o erro ou excesso de execução. Assim, se exige, dilação probatória para que o recorrente possa comprovar suas alegações, incompatível, portanto, com a exceção de pré-executividade, que demanda prova pré-constituída. 5. Agravo de instrumento do executado improvido. (Trf1 Ag 200401000004356, Relatora Des. Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ: 02/02/2006, pg. 77) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Domingos Roberto Jafrone ME, por não se constituir em meio processual adequado para albergar a pretensão por ela deduzida, determinando, via de consequência, o normal prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0002294-89.2008.403.6122 (2008.61.22.002294-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IVANI VENTURA DA SILVA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS)

Tendo em vista a indicação efetuada pela 34ª Subseção Judiciária da OAB, nomeio à parte executada a advogada ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS, OAB 259.020. Fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo da Tabela de Remuneração dos Advogados Dativos, Após, o trânsito em julgado expeça-se solicitação de pagamento, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001801-78.2009.403.6122 (2009.61.22.001801-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO)

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) que deu origem à presente execução fiscal, carece a exequente de interesse processual, por inexistir resultado útil a ser alcançado nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 1º e 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 267, VI, do CPC. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução, onde inclusive se processa a cobrança. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000120-39.2010.403.6122 (2010.61.22.000120-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIANA DOS SANTOS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Sebastiana dos Santos, pretende, por meio de exceção de pré-executividade, a extinção da presente execução, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP com vistas a cobrança relativa a multa e anuidades devidas - lapso de 2005 a 2007 -, argumentando a ilegalidade da exigência, por nunca ter exercido a função de auxiliar de enfermagem, conforme Carteira de Trabalho apresentada. Asseverou, ainda, ter requerido o cancelamento de sua inscrição no COREN, sem lograr êxito, pois foi informada que, para requerer o cancelamento, haveria necessidade da quitação das anuidades devidas. Instada a se manifestar, asseverou a exequente, ser inadequado o manejo de exceção de pré-executividade para o fim colimado pela executada, sustentando, ainda, em síntese, a legalidade da aplicação das penalidades que deram ensejo à certidão de dívida ativa de fl. 04, ante a ausência de requerimento formal de cancelamento da inscrição. Resumo do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública de que deveria o Juiz conhecer de ofício. Dentro deste contexto, a regra doutrinária, que coincidentemente se alinha à LEF, art. 16, 3º, é no sentido de restringir-se a pré-executividade às matérias que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. Por isso, incompatível com a exceção de pré-executividade, que não proporciona qualquer margem a dilações probatórias, a mera alegação da executada, de que, apesar de possuir formação como auxiliar de enfermagem, nunca exerceu a profissão. De efeito, a ausência, em sua CTPS, de vínculo formal de trabalho como auxiliar de enfermagem, não tem o condão de comprovar o não exercício da atividade ou de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. Portanto, inexistindo prova de ter a executada requerido, antes da inscrição do débito executado, o cancelamento de sua inscrição, insuficientes para desconstituir o título executivo, que goza de presunção de certeza e liquidez, as singelas afirmações opostas na exceção ofertada (fls. 30/38). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMINISTRATIVO.

VÍNCULO DA AGRAVANTE COM O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COGNIÇÃO PLENA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, 2º DA LEI 6.830/80. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano. 3. A questão atinente ao vínculo da executada/agravante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária deste Estado exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade, inclusive porque os documentos acostados aos autos dão conta que a agravante, em princípio, possui inscrição no CRMV-SP sob nº 08629/J (fls. 25 e 26). 4. A matéria argüida pela excipiente/agravante deve ser deduzida por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais insertos no 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Sexta Turma - Agravo de Instrumento n. 200703001031501198265 - DJU de 14/04/2008 - Página 237 - Relator JUIZ LAZARANO NETO). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Sebastiana dos Santos, por não se constituir em meio processual adequado para albergar a pretensão por ela deduzida, determinando, via de consequência, o normal prosseguimento da presente execução fiscal. Apesar de ausência de pedido expresso de gratuidade de justiça, tendo a autora sido representada por profissional indicado pela assistência judiciária, presume-se sua necessidade para os fins da Lei 1060/50, pois constante da procuração pedido de deferimento da aventada gratuidade. Assim, defiro a gratuidade de justiça, por a executada, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Dra. Vilma Pacheco de Carvalho, OAB/SP n. 82.923, para patrocinar seus interesses. Como não houve extinção da execução, deixo de fixar honorários de advogado para o incidente. Intimem-se.

0000145-52.2010.403.6122 (2010.61.22.000145-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA MARIA DE ALMEIDA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO)

Silvana Maria de Almeida, pretende, por meio de exceção de pré-executividade, a extinção da presente execução, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP com vistas a cobrança relativa a multa e anuidades devidas - lapso de 2005 a 2007 -, argumentando a ilegalidade da exigência, por se encontrar afastada das funções de auxiliar de enfermagem desde novembro de 2003, conforme Carteira de Trabalho apresentada. Asseverou, ainda, que em contato telefônico com o COREN localizado na cidade de Marília, com o intuito de avisar que não mais exerceria a função de auxiliar de enfermagem, foi informada que não havia necessidade de tomar qualquer providência. Instada a se manifestar, asseverou a exequente, ser inadequado o manejo de exceção de pré-executividade para o fim colimado pela executada, sustentando, ainda, em síntese, a legalidade da aplicação das penalidades que deram ensejo à certidão de dívida ativa de fl. 04, ante a ausência de requerimento formal de cancelamento da inscrição. Resumo do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública de que deveria o Juiz conhecer de ofício. Dentro deste contexto, a regra doutrinária, que coincidentemente se alinha à LEF, art. 16, 3º, é no sentido de restringir-se a pré-executividade às matérias que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. Por isso, incompatível com a exceção de pré-executividade, que não proporciona qualquer margem a dilações probatórias, a mera alegação da executada, de encontrar-se afastada da função de auxiliar de enfermagem desde novembro de 2003, enquanto o débito reporta-se ao lapso de 2005 a 2007. De efeito, a ausência, em sua CTPS, de vínculo formal de trabalho como auxiliar de enfermagem, não tem o condão de comprovar a cessação do exercício da profissão ou de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. Não tendo mais interesse em manter sua inscrição no conselho de classe, deveria a executada requerer, expressamente, seu cancelamento porque, enquanto vigente a inscrição, é obrigatório o pagamento de anuidade. Portanto, inexistindo prova de ter a executada requerido, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, insuficientes para desconstituir o título executivo, que goza de presunção de certeza e liquidez, as singelas afirmações opostas na exceção ofertada (fls. 30/38). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. VÍNCULO DA AGRAVANTE COM O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COGNIÇÃO PLENA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, 2º DA LEI 6.830/80. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano. 3. A questão atinente ao vínculo da executada/agravante junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária deste Estado exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade, inclusive porque os documentos acostados aos autos dão conta que a agravante, em princípio, possui inscrição no CRMV-SP sob nº 08629/J (fls. 25 e 26). 4. A matéria argüida pela excipiente/agravante deve ser deduzida por meio de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais insertos no 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Sexta Turma - Agravo de Instrumento n. 200703001031501198265 - DJU de

14/04/2008 - Página 237 - Relator JUIZ LAZARANO NETO). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Silvana Maria de Almeida, por não se constituir em meio processual adequado para albergar a pretensão por ela deduzida, determinando, via de consequência, o normal prosseguimento da presente execução fiscal. Apesar de ausência de pedido expresso de gratuidade de justiça, tendo a autora sido representada por profissional indicado pela assistência judiciária, presume-se sua necessidade para os fins da Lei 1060/50, pois constante da procuração pedido de deferimento da aventada gratuidade. Assim, defiro a gratuidade de justiça, por ser a executada, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Dra. Thaís de Cássia Rizatto, OAB/SP n. 280.124, para patrocinar seus interesses. Como não houve extinção da execução, deixo de fixar honorários de advogado para o incidente. Intimem-se.

0000617-19.2011.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MSU COMERCIO E REPRESENTAES LTDA(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001802-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-78.2009.403.6122 (2009.61.22.001801-0)) FRIGORIFICO SASTRE LTDA(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ELISEU BORSARI NETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Dê-se ciência à exequente.

Expediente N° 3430

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001848-52.2009.403.6122 (2009.61.22.001848-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000527-7)) ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2389

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001821-05.2005.403.6124 (2005.61.24.001821-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CONDOMINIO VALE DO SOL(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Intime-se a defesa para informar a atual situação do Plano de Recuperação Ambiental, bem como para informar a data prevista para o fim das atividades. Intime-se.

0001557-17.2007.403.6124 (2007.61.24.001557-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X VALE DO PARANA S/A ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP214629 - ROGERIO PEREIRA FERREIRA CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES E SP244680 - RENATA DE OLIVEIRA SALESSE E SP094043 - MIRO SERGIO MOREIRA)

Inquérito Policial n° 20-0199/08 - DPF/JALES/SPAutor: Ministério Público Federal Averiguados: Vale do Paraná S/A Alcool e Açúcar DESPACHO / OFÍCIO Fl. 146-verso. Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal. Oficie-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais de São José do Rio Preto/SP, para que

proceda à averiguação e informação por parte de seus técnicos acerca da efetiva reparação do dano ambiental no local da infração, no prazo de 30 (trinta) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1790/2011, À COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, que deverá ser instruído com cópia de fls. 02/04, 15, 18/20 e 146. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive com relação aos investigados Walter Jose Sarno Santos (fl. 174) e Vale do Paraná S/A - Álcool e Açúcar. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0708606-20.1997.403.6124 (97.0708606-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JUVENCIO RIBEIRO PEREIRA(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JOAO DONIZETTI SIMOES DE OLIVEIRA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X VALDIR MARTINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JOSE DANIEL CONTIN(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X MANOEL OLHIER MARTINS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X JOAO TARLAU(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO E SP074180 - AGUINALDO PAVARINI) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X LUIZ PASCHOALATO(SP088560 - ROBERVAL JESUS DE LACERDA E SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA)

Fl. 1.364. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fls. 1366, 1.384/1.394. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado JOÃO TARLAU, bem como as razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fls. 1.367/1.379. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado LUIZ PSACHOALATO, bem como as razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fls. 1.380, 1.397/1.412verso. Recebo os recursos de apelações interpostos pelos acusados JOÃO DONIZETTI SIMÕES DE OLIVEIRA e JURANDIR RIBEIRO PEREIRA, bem como as razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fl. 1.395. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado JONAS MARTINS DE ARRUDA, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Fls. 1.416/1.428. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado MANOEL OLHIER MARTINS, bem como as razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, bem como o acusado JONAS MARTINS DE ARRUDA para que apresentem as razões do recurso de apelação, no prazo legal.

0000263-32.2004.403.6124 (2004.61.24.000263-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIA SANTOS ROCHA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP073125 - AMILTON ROSA E SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA JUNIOR(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES E SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNCAO(SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR)

Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Acusados: Claudia Santos Rocha e outros DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Fl. 898. Defiro a vista fora de cartório à defesa do réu Carlos Antonio Socorro da Silva, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 899 Anote-se. Fl. 901. Depreque-se à Subseção de Porto Velho/RO, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa dos réus Carlos Antonio Socorro da Silva e Carlos Antonio Socorro da Silva Júnior, Sr. LUCAS FLORENTINI ZACARIAS (residente na Rua Pau Ferro, 1380, Bairro Castanheira, Porto Velho/RO). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1314/2011, À SUBSEÇÃO DE PORTO VELHO/RO, para inquirição da testemunha Lucas Florentini Zacarias, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Considerando que a defesa do réu Wender Ricardo Voltani de Assunção não se manifestou sobre a não localização da testemunha de defesa Valdecir Gotardo, dou por preclusa a oitiva da mencionada testemunha. Após a oitiva da testemunha Lucas, expeça-se carta precatória à Comarca de Aparecida do Taboado/MS, conforme determinado à fl. 685 e verso. Intime-se. Cumpra-se.

0000624-49.2004.403.6124 (2004.61.24.000624-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO RODRIGUES(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) Cumpra-se o disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, com prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais. Após o decurso do prazo para o Ministério Público Federal abra-se vista aos acusados Antônio Rodrigues, Antônio Valdenir Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo primeiro acusado.

0000360-95.2005.403.6124 (2005.61.24.000360-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRANCA LUZIA DE MATOS(SP098141 - FRANCISCO PRETEL) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF

em face de Branca Luzia de Matos, qualificada nos autos, visando a condenação da acusada por haver cometido o crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98. Salienta o MPF, com base em elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 20-0078/06), e em termo circunstanciado (TC n.º 058074), que, no dia 28 de janeiro de 2005, a acusada foi autuada por policiais militares ambientais em razão de estar impedindo e dificultando a regeneração de vegetação natural em área de preservação permanente. Diz que a fiscalização ambiental foi levada à efeito no Sítio Pires, em Nova Canaã. Esclarece, também, que, em 17 de dezembro de 2005, foi ela autuada em razão da mesma conduta, isso em relação ao imóvel denominado Sítio Matos. Nestas 2 ocasiões, a acusada procedeu à gradeação de terra, com o emprego de implemento agrícola, em área marginal ao Reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira. Em ambos os imóveis, a preparação do solo com maquinário agrícola se deu em faixa marginal inferior a 100 metros do lago represado. Junta, com a denúncia, documentos. A denúncia foi recebida, à folha 131. Houve alteração da classe processual. Foram juntados aos autos todos os antecedentes criminais existentes em nome da acusada. Arbitrei, a requerimento da advogada dativa, à folha 136, o valor dos honorários advocatícios devidos. Por sentença, às folhas 151/152, reconheci, no caso, a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Interpôs o MPF recurso em sentido estrito. Reconsiderarei a decisão, determinando, assim, a citação da acusada para responder aos termos da acusação. Citada, a acusada ofereceu resposta escrita, em cujo bojo defendeu, além da incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, que não praticara crime algum. Daí a inexistência de justa causa para a ação penal. Arguiu, também, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. O MPF foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de absolvição sumária da acusada. Aplico ao caso o disposto no art. 397, inciso IV, do CPP (Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396 - A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: IV - extinta a punibilidade do agente). Explico. O crime em questão, tipificado no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 1 ano de detenção (v. Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa). Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso V, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 4 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior, não excede a 2 (dois)). Entretanto, a acusada, Branca Luzia de Matos, nascida no dia 11 de outubro de 1930, conta, atualmente, 81 anos. Pode se beneficiar, portanto, do disposto no art. 115 do CP (Art. 115. São reduzidos de 1/2 (metade) os prazo de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos), reduzindo-se, pela metade, o prazo prescricional, que passa a ser de 2 anos. Como não há nos autos demonstração segura e precisa das datas em que as duas gradeações irregulares procedidas pela acusada, nas áreas marginais de preservação permanente, teriam ocorrido, lembrando-se, aqui, que, na visão do MPF, tais condutas teriam dado causa à ofensa ao bem jurídico tutelado penalmente, o prazo de prescrição deve levar em consideração as datas das autuações efetivadas pela polícia militar ambiental. No caso, ocorreram nos dias 28 de janeiro e 17 de dezembro de 2005. Destas datas, até aquela em que a denúncia foi recebida, à folha 131, houve, e, em muito, a superação do prazo prescricional apontado. Assinalo, no ponto, que o entendimento parte do fato de o crime em questão possuir natureza instantânea, embora seus efeitos sejam considerados de caráter permanente. Nesse sentido decidi o E. STJ no acórdão em Recurso Especial 897426 (autos n.º 200602341846/SP), DJE 28.4.2008, Relatora Ministra Laurita Vaz, de seguinte ementa: Recurso Especial. Penal. Crime Ambiental. Arts. 40 e 48, ambos da Lei n.º 9.605/98. Denúncia. Índícios de Autoria e Materialidade. Ausência. Crime Instantâneo de Efeitos Permanentes. Omissão Imprópria. Descaracterizada. Dever de Agir Imposto por Lei. Incabível Dever Genérico Imposto para Toda Coletividade. 1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia. 2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protai no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as conseqüências são duradouras. 3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos. 4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio. 5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva - grifei. Ademais, ainda que se considerasse a assertiva acima juridicamente incorreta, não se poderia esquecer de que, mesmo após o recebimento da denúncia, com o início da persecução penal, em 14 de janeiro de 2008, houve, por certo, a fluência de prazo suficiente à verificação da prescrição. Dispositivo. Posto isto, absolvo sumariamente a acusada, declarando extinta a punibilidade do delito pela verificação da prescrição (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, c.c. art. 115, do CP, c.c. art. 397, inciso IV, do CPP). Custas ex lege. PRI. Jales, 23 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000542-81.2005.403.6124 (2005.61.24.000542-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO ALVES DE CARVALHO(SP073691 - MAURILIO SAVES)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Sérgio Alves de Carvalho, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o

crime de subtração ou inutilização de livro ou documento (v. art. 337, do CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 20 - 0110/05), que em 23 de fevereiro de 2005, por volta das 11 horas, agentes fiscais do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, atuando em atividade delegada pelo INMETRO (autarquia federal), durante fiscalização realizada na empresa Perfilados e Esquadrias Ltda, localizada à Avenida da Saudade, 306, Higienópolis, na cidade de Fernandópolis, tiveram subtraída por Sérgio a Ordem de Serviço que portavam no exercício de suas funções institucionais. Segundo investigações, na data e local apontados, os agentes fiscais compareceram à empresa a fim de que pudessem inspecionar as balanças da mesma. Após a verificação, preencheram a Ordem de Serviço OS n.º 4.089.205-0, tendo-a entregue para assinatura à Dalva Pestana da Silva Carvalho, representante legal, cuja devolução deveria ser efetuada imediatamente aos fiscais. Contudo, ato contínuo, Sérgio arrebatou a Ordem de Serviço, e recusou sua devolução, mesmo depois de advertido de que se tratava de documento público oficial. Os fiscais estiveram no local horas após, acompanhados de policiais militares, e foram atendidos por Sérgio. Ele, novamente, recusou-se a entregar a OS. Apenas o fez quando ouvido no inquérito policial. Portanto, Sérgio, de maneira livre e consciente, subtraiu documento público confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício. Junta documentos, e arrola 4 testemunhas. A denúncia foi recebida, à folha 85. No ato, determinou-se o arquivamento do inquérito em relação a Dalva da Silva Carvalho. Houve alteração da classe processual. Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do acusado. Citado, à folha 132verso, Sérgio Alves de Carvalho foi interrogado, às folhas 133/133verso. Reconheceu, em parte, a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Teria mantido em sua posse o documento em razão de divergência de valor, sendo que, na ocasião, não pôde resolver a questão junto a seu contador. Às folhas 136/137, apresentou defesa prévia, arrolando 4 testemunhas. Adauto Félix da Silva, Lucas Daniel Grozza, Celso Mendes de Sousa, e Devanir Antônio Paviani, arrolados pelo MPF como testemunhas, foram ouvidos às folhas 159/160, 175, e 185/187. Geremias dos Santos Filho, Luís Fernando Vicente, e Joel José da Silva, às folhas 210/214verso, arrolados pelo acusado como testemunhas, prestaram depoimento em carta precatória. Houve, em audiência, desistência quanto ao testemunho de Sérgio Luiz Vieira Barboza (v. folha 209), devidamente homologada, à folha 218. Concluída a colheita da prova testemunhal, e superada a fase de produção de eventuais diligências, depois de terem sido devidamente cumpridas, postulou o MPF, em suas alegações finais, às folhas 246/249verso, posto demonstradas a materialidade e autoria delitivas, a condenação do acusado. Sérgio Alves de Carvalho, por sua vez, às folhas 256/266, sustentou, em alegações finais, de início, que haveria nulidade em razão da não observância do novo procedimento instituído a partir da reforma da legislação processual penal, e, no mérito, que deveria ser necessariamente absolvido, por não estarem, no caso, provados os fatos narrados na denúncia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições de ação. Não se verifica, no caso, a nulidade dos atos processuais, arguida pelo acusado, às folhas 257/258. Anoto, no ponto, que, quando do recebimento da denúncia (v. folha 85 - 24 de janeiro de 2006), do interrogatório (v. folhas 133/133verso - 26 de junho de 2006), da apresentação de defesa prévia (v. folhas 136/137 - 29 de junho de 2006), e da colheita da prova testemunhal das partes, acusação e defesa (v. folha 209 - 24 de março de 2008), ainda não vigorava a legislação processual penal que, modificando as regras anteriores, passou então a regular, a partir de 22 de agosto de 2008, o procedimento comum ordinário. Aliás, como bem salientado pelo próprio acusado, a lei processual tem efeito imediato (v. art. 2.º, do CPP), mas deve ser contudo respeitada a validade dos atos praticados sob a égide das normas anteriores (v. E. TRF/3 no acórdão em habeas corpus (200903000069839) 35911, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 17.6.2009, página 67, de seguinte ementa: Habeas Corpus. Nulidade. Rito Processual Estabelecido pela Lei n. 11.719/2008. Reabertura de prazo. Artigo 396 do CPP. Atos já realizados. Ordem Denegada. 1. Considerando que ao tempo do recebimento da denúncia a Lei n 11.719 de 20 de junho de 2.008 não estava em vigor, não há que se falar em reabertura de prazo para o réu responder à acusação, nos termos do que estabelece o artigo 396 do Código de Processo Penal. 2. De acordo com o disposto no artigo 2 do Código de Processo Penal, os atos processuais realizados sob a égide da lei antiga são válidos e não precisam ser refeitos, já os futuros deverão obedecer ao rito estabelecido pela Lei n 11.719/2008. 3. Ordem denegada - grifei). Superada a preliminar, passo, de imediato, ao mérito do processo. De acordo com a denúncia oferecida pelo MPF, Sérgio Alves de Carvalho teria cometido o delito de subtração ou inutilização de livro ou documento (v. art. 337, do CP). Salienta que, em 23 de fevereiro de 2005, por volta das 11 horas, agentes fiscais do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, atuando em atividade delegada pelo INMETRO (autarquia federal), durante fiscalização realizada na empresa Perfilados e Esquadrias Ltda, à Avenida da Saudade, 306, Higienópolis, em Fernandópolis, tiveram por ele subtraída a Ordem de Serviço que portavam no exercício de suas funções. Os agentes compareceram à empresa a fim de que pudessem inspecionar as balanças da mesma, e após a verificação, preencheram a Ordem de Serviço OS n.º 4.089.205-0, tendo-a entregue, para fins de assinatura, à Dalva Pestana da Silva Carvalho, representante legal da empresa, cuja devolução deveria ser imediata. Contudo, ato contínuo, Sérgio arrebatou o documento, e recusou sua devolução, mesmo depois de advertido de seu caráter público. Horas depois, os fiscais estiveram no local, acompanhados de policiais militares, e foram atendidos por Sérgio. Ele, novamente, recusou-se a devolver o documento, e apenas o fez quando ouvido no inquérito. Por outro lado, configura, pelo art. 337, do CP, subtração ou inutilização de livro ou documento, Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público. Prevê, o dispositivo assinalado, pena de reclusão, 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. Ensina a doutrina: (...) O bem jurídico tutelado é o interesse em se proteger o normal funcionamento da Administração Pública, com o escopo especial de assegurar a custódia oficial de livros, processos e documentos

confiados a funcionário público ou a particular em serviço público. Sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, inclusive funcionário público, que age, em tal caso, como um extraneus. Sujeito passivo é o Estado, representado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Secundariamente, poderá ser o particular eventualmente prejudicado com a ação delitiva. (...) A conduta típica está expressa pelos verbos nucleares subtrair ou inutilizar (tipo autônomo/misto/alternativo/anormal/congruente). Subtrair, no sentido do texto, denota a conduta de se retirar, arbitrariamente, livro oficial, processo ou documento da custódia de funcionário público ou do particular que estiver exercitando, eventualmente, serviço público. Importa agregar que tanto a ocultação como a substituição são formas de subtração, pois também representam a retirada da coisa do seu lugar próprio. (...) Documento é aqui empregado no sentido estrito (tão somente aquele confiado a custódia de funcionário em razão de ofício ou de particular em serviço público), já que aquele destinado especialmente à prova de relação jurídica constitui objeto material do artigo 305 do Código Penal. O documento a que se refere a norma em exame pode ser público ou particular. (...) A custódia (guarda legal) a que se refere a norma incriminadora gravita sob a esfera de domínio do funcionário, de forma que alcança tanto a repartição pública onde trabalha como seu automóvel, sua residência, enfim qualquer lugar onde estiver o livro, o documento ou processo sob sua responsabilidade. (...) O tipo subjetivo está representado pelo dolo, manifestado pela consciência e vontade de subtrair ou inutilizar, ainda que parcialmente, livro oficial, documento ou processo, sabendo tratar-se de coisa colocada sob custódia de funcionário público ou de particular, podendo responder o agente por dolo eventual, e sendo indiferente a sua motivação delitiva. Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, o crime realmente existiu, e se ficou demonstrada a participação dolosa do acusado na conduta penal incriminadora. Dá conta o boletim de ocorrência policial, às folhas 7/7verso, de que os fiscais do IPÊM, a serviço do IMETRO, Devanir Antônio Paviani, e Celso Mendes de Sousa, estiveram, em 23 de fevereiro de 2005, por volta das 11 horas, na empresa Independência Perfílados e Esquadrias Ltda, localizada à Avenida da Saudade, 306, em Fernandópolis, a fim de que pudessem proceder à fiscalização de rotina na balança mecânica de plataforma existente no estabelecimento comercial, e que, após aferirem o aparelho, selando-o, a funcionária Sra. Dalva assinou a ordem de serviço lavrada. Nesta, eram indicados os dados da empresa, do órgão medidor, dos agentes e do valor a ser recolhido em razão do ato. Dalva, na ocasião, recebeu os fiscais. No entanto, após a assinatura, Sérgio Alves Carvalho apareceu no local, e começou a indagá-los rudemente sobre o que ocorria, mencionando que Dalva não teria atribuição para assinar a ordem, acabando por retê-la. Deveriam, então, voltar mais tarde. Celso Mendes de Souza, ouvido na fase do inquérito, às folhas 11/12, confirmou a versão do boletim. Segundo ele, estivera, na companhia de Devanir, na empresa apontada, e, depois de fiscalizar a balança ali existente, Sérgio reteve a documentação passada à assinatura de Dalva, funcionária do comércio. Assinalou que já havia estado na empresa em outra oportunidade, e foi atendido pela funcionária Dalva. Mesmo depois de haver sido acionada a polícia militar, Sérgio ainda assim não devolveu o papel. Deveria, de acordo com ele, voltar mais tarde. Devanir Antônio Paviani, às folhas 13/14, da mesma forma, no inquérito, corroborou a versão. Após assinado o documento por Dalva, Sérgio o reteve injustificadamente, e se recusou, embora advertido, a devolvê-lo. Também não o fez quando a polícia militar compareceu ao estabelecimento. Sérgio, às folhas 18/19, confirmou, ao ser ouvido no inquérito, que não participara da fiscalização, sendo o procedimento acompanhado por Dalva, sua mulher. Como não se conformou com o valor a ser pago em razão do trabalho, já que era superior ao praticado no ano anterior, reteve o documento que deveria ser assinado e devolvido aos fiscais. Dalva Pestana da Silva Carvalho, em linhas gerais, às folhas 20/21, salientou que Sérgio, seu marido, reteve o documento relacionado à fiscalização em razão de haver discordado do valor cobrado. Ouviu, do fiscal, que deveria ser devolvido imediatamente. Sérgio, às folhas 18/19, e 28/29verso, ao prestar depoimento, devolveu a documentação que estava em seu poder (v. OS 4.089.205-0 - note-se que já havia sido assinada por Dalva). Aduauto Félix da Silva, e Lucas Daniel Grozza, policiais militares, no inquérito, às folhas 56/57, e 58, mencionaram que ao atenderem a ocorrência relacionada aos fatos tratados na demanda, estiveram na empresa fiscalizada, e Sérgio se recusou a devolver o documento que, de acordo com ele, estaria em poder de Dalva, ausente na ocasião. Os documentos de folhas 32/37, oriundos do IPÊM, em acréscimo, provam que houve a retenção do documento assinalado anteriormente, e que, no caso, deveria ser usado pelos fiscais na conclusão da fiscalização. Em juízo, durante a instrução processual, às folhas 159/160, as testemunhas Aduauto Felix da Silva, e Luca Daniel Grossa, no meu entender, mantiveram a versão passada anteriormente. Na ocasião, como policiais militares, ao atenderem a chamado partido de fiscais do IPÊM, estiveram na empresa, e mesmo havendo instado o acusado Sérgio a devolver o documento retido, não obtiveram êxito no intento. Da mesma forma, à folha 175, Celso Mendes de Sousa. Depois de concluída a aferição da balança existente no estabelecimento, em fiscaliza gá-lo, e, mesmo na presença dos policiais, deixou de fazê-lo. Devanir Antônio Paviani, às folhas 185/186, reafirmou que Sérgio reteve a documentação relativa à aferição da balança, e que, no caso, seria necessária à conclusão do procedimento fiscalizatório. Embora tenha chamado a polícia, ainda assim, não a devolveu. As testemunhas Geremias dos Santos Filho, às folhas 210/211, Luis Fernando Vicente, às folhas 212/213, e Joel da Silva, às folhas 214/215, em seus relatos, nada acrescentaram. Aliás, o 1.º, na condição de contador, ao ser procurado por Sérgio, aviou-o de que deveria entregar o documento retido ao fiscal, na medida em que constituiria isso procedimento comum, rotineiro. Diante do quadro probatório formado, entendo que há, nos autos, elementos seguros para justificar a condenação. Explico. Restou demonstrado que fiscais do IPÊM, a serviço do IMETRO, estiveram na empresa pertencente à família de Sérgio, localizada na Avenida da Saudade, em Fernandópolis. Depois de concluírem a inspeção da balança instalada e em funcionamento no local, e de preencherem a documentação necessária à conclusão do processo, com os dados da firma, e com outros elementos, foi assinada pela representante legal, Dalva, muito embora, não tenha sido devolvida, imediatamente, aos fiscais, o que seria de rigor. Na verdade, Sérgio, pelo simples fato de discordar do valor apontado na ordem de serviço a título de taxa fiscalizatória, subtraiu o documento, retendo-o.

Tratava-se de mero procedimento fiscal de rotina, haja vista que ocorria frequentemente. Tanto é que os fiscais já haviam estado na empresa anteriormente. No ponto, sua conduta, inegavelmente dolosa, lembrando-se de que foi admoestado à devolução tanto pelos fiscais responsáveis, quanto pelos policiais que, acionados, ali compareceram, dificultou, seguramente, a conclusão da fiscalização. Não havia, de sua parte, justificativa alguma para assim proceder, tanto é que ouviu de seu contador o que escutara insistentemente em momento anterior: o documento deveria ser devolvido à fiscalização. Assinalo, ainda, que, no caso concreto, podia seguramente escolher entre se portar de maneira ilícita, assim como o fez, ou, corretamente, deixando, assim, para eventual fase de impugnação administrativa, o questionamento relativo à cobrança. O que interessa, ademais, é que o documento não lhe pertencia, senão aos funcionários públicos, posto ligado à função exercida, e apenas foi devolvido quando da instauração do inquérito policial. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na ação criminal. Condeno Sérgio Alves de Carvalho por haver cometido o crime do art. 337, do CP. Passo à fixação individualizada das penas, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime praticado. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime, por outro lado, devem militar em seu desfavor. Lembre-se de que eventual discordância quanto ao fato de a fiscalização haver sido procedida incorretamente, deveria ser posta em discussão de maneira apropriada, em procedimento adequado. As circunstâncias do delito indicam engenho criminoso precário. Suas consequências também não podem ser reputadas danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não é influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 2 anos de reclusão. Como não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, ou mesmo causas de diminuição ou de aumento de pena, fica sendo a pena definitiva. Assinalo, em complemento, que eventual atenuante relativa à confissão não poderia levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (v. Súmula STJ 231). O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos, já que os crimes não foram cometidos com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, em grande maioria favoráveis, a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados. Poderá apelar em liberdade. Inaplicável, no caso, o art. 387, inciso IV, do CPP. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI. Jales, 23 de novembro de 2011. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001571-69.2005.403.6124 (2005.61.24.001571-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDECIR APARECIDO FERRARI(SP236344 - EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA E SP233027 - ROBERTA FERRARI)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Valdecir Aparecido Ferrari, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática de crime previsto no art. 299 do Código Penal. Segundo a peça inicial, Valdecir Aparecido Ferrari obteve carteira de identificação de pescador profissional sem o ser, informando falsamente que fazia da pesca seu principal meio de vida ao preencher o formulário para tal cadastramento. Isso possibilitaria o acusado de valer-se de petrechos de pesca restritos a essa categoria. Ocorre que, em certa ocasião, acabou sendo surpreendido em uma embarcação praticando atos de pesca mediante a utilização de uma vara de bambu e molinete, momento em que afirmou ser pescador profissional apresentando a respectiva carteira. Apurou-se, então, que Valdecir Aparecido Ferrari não fazia da pesca seu principal meio de vida, pois exercia a atividade de empresário desde 1986. Requeru, portanto, o Ministério Público Federal a condenação do denunciado nas penas do crime acima capitulado. A inicial foi recebida no dia 05 de fevereiro de 2007 (fl. 96). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 128/130), a qual foi aceita pelo denunciado (fl. 149). Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público Federal, à fl. 179, opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação a Valdecir Aparecido Ferrari. É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado Valdecir Aparecido Ferrari, CPF nº 712.243.608-00. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado, Valdecir Aparecido Ferrari, constando extinta a punibilidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal, bem como ao IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de novembro de 2011. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001662-62.2005.403.6124 (2005.61.24.001662-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JAQUELINE BORGES COELHO(SP174825B - SINVAL SILVA) X APARECIDO LUIZ DE PAULA(SP234559 - GLAUCIO ANTONIO DE QUEIROZ OLIVEIRA) X EDIL ANTONIO DE SOUZA(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA)

Intimação dos defensores dos acusados de que se encontra designado o dia 07/02/2012, às 13h30min, perante a 2ª Vara

da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, localizada na Avenida Orlando Mascarenhas Pereira, 2098, Jardim Brandini II, fone (67)3565-1577, em Aparecida do Taboado/MS, a audiência para inquirição das testemunhas Idemilson Ferreira de Menezes, Cláudia Santos da Rocha, Valdemar Barboza e Edson Rosa Otero.

0000752-98.2006.403.6124 (2006.61.24.000752-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE MOREIRA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA)

Intimação da defesa do réu José Moreira para que ofereça, no prazo de cinco dias, as alegações finais por meio de memoriais escritos.

0000194-92.2007.403.6124 (2007.61.24.000194-8) - JUSTICA PUBLICA X GESABEL GOMES COELHO GOES(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO E SP231134 - CAMILA MILENA SATO PIZZUTTO)

Fl. 231. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Laércio Ribeiro de Novaes, manifestada pela acusada Gesabel Gomes Coelho Goes.Considerando o término da instrução processual, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

0000618-37.2007.403.6124 (2007.61.24.000618-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDSON GIACOMETTI(SP143626 - ULISSES DO CARMO BUOSI)

Ação PenalAutor: Ministério Público Federal Acusados: Edson Giacometti DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Fl. 174 e verso. Depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, a oitiva da testemunha de acusação ROSANIA APARECIDA GONÇALVES GUILHEN, inscrita no CPF nº 270.835.398-55, residente na Rua 03, nº 292, em Nova Canaã Paulista/SP.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1223/2011, À COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP, com prazo de 60 (SESSENTA) dias para cumprimento.Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X MARCO ANTONIO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCELO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MAGALI CELES SEMENZIN(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X WANDERLEY A PERPETUA GROTO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 1992/1995 determinou que os réus manifestassem interesse na oitiva de alguma pessoa mencionada pelas testemunhas então ouvidas.Em cumprimento a esta decisão, noto que os réus ofereceram as manifestações de fls. 2219, 2220/2222, 2223, 2224/2225, 2226/2228, 2229/2230 e 2231/2233 que acabaram sendo devidamente apreciadas (fl. 2313). No entanto, observo que ainda não foi apreciado o pedido de oitiva do senhor Alexandro Coltri Lugo Sorace (Agente da Polícia Federal) formulado pela defesa dos acusados Geraldo Francisco dos Santos, Marcelo Aparecido Almeida dos Santos e Vando José Karpes (fls. 2226/2233), o que passo a fazer nesse momento. Considerando que o policial Alexandro Coltri Lugo Sorace pode ter participado ativamente das investigações, entendo perfeitamente cabível a sua oitiva, razão pela qual designo audiência para o dia 14/03/2012, às 14h00min, a fim de que o mesmo seja ouvido. Deverá a Secretaria providenciar a expedição do necessário, cientificando todos os interessados.Intimem-se. Cumpra-se.

0000236-39.2010.403.6124 (2010.61.24.000236-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO AILTON DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Ação PenalAutor: Ministério Público Federal Acusado: Antonio Airton dos Santos DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do nome do réu para constar ANTONIO AIRTON DOS

SANTOS. Considerando a declaração de fl. 164, concedo ao acusado os benefícios da justiça gratuita. Fl. 173 e verso. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Designo o dia 29/02/2012, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas a testemunha arrolada pela acusação Aparecido Moura, as testemunhas de defesa Mauro Simolini, Antonio Processo e Leonel Nunes Torres, bem como será realizado o interrogatório do acusado Antonio Airton dos Santos. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 143/2011 ao acusado ANTONIO AIRTON DOS SANTOS - brasileiro, divorciado, lavrador, portador do RG nº 32.413.205-0, CPF nº 213.528.868-39, filho de Alcides dos Santos e de Maria dos Santos, nascido aos 14/06/1950, residente na Rua Adalberto Brandão, 1733, Centro, Pontalinda/SP, que deverá comparecer munido de documento de identidade. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 144/2011 à testemunha de acusação APARECIDO MOURA - brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 32.215.329-3, CPF nº 102.862.888-93, residente na Rua Etelvino Marques dos Santos, 1730, Centro, Pontalinda/SP, que deverá comparecer munido de documento de identidade. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 145/2011 à testemunha de defesa MAURO SIMOLINI - residente na Rua João Gonçalves Ferreira, 1617, Centro, Pontalinda/SP, que deverá comparecer munido de documento de identidade. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 146/2011 à testemunha de defesa ANTONIO PROCESSO - residente na Rua João Gonçalves Ferreira, 1402, Centro, Pontalinda/SP, que deverá comparecer munido de documento de identidade. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 147/2011 à testemunha de defesa LEONEL NUNES TORRES - residente e domiciliado na Rua José Cardoso Pereira, 1585, Centro, Pontalinda/SP, que deverá comparecer munido de documento de identidade. Cientifique-se ainda de a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intime-se. Cumpra-se.**

0001689-69.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON DE CARVALHO ROCHA(SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI) X SINVALDO CARVALHO(SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI) X EDUSVALDO DE CARVALHO FILHO(SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Intime-se o defensor do réu Robson de Carvalho Rocha para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das defesas preliminares, bem como acerca de eventual cabimento da suspensão condicional do processo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002725-12.2011.403.6125 - PAULINA FAUSTINO GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 24, dando conta de que a autora e as testemunhas residem no município de Ourinhos, reconsidero em parte o item I do despacho de fls. 17/18 para o fim de determinar a intimação do INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que a realização da Justificação Administrativa se dê na sede daquela Agência da Previdência Social, no dia 18/01/2012, às 14 horas. Reconsidero, ainda, o item II (fl. 18), determinando ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data acima fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC. Intimem-se as partes, encaminhando-se ao INSS, se o caso, o rol das testemunhas trazido com a inicial.

0002727-79.2011.403.6125 - MARIA JOSE VARELA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 24, dando conta de que a autora e as testemunhas residem no município de Ourinhos, reconsidero em parte o item I do despacho de fls. 16/17 para o fim de determinar a intimação do INSS (mediante

requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que a realização da Justificação Administrativa se dê na sede daquela Agência da Previdência Social, no dia 18/01/2012, às 14 horas. Reconsidero, ainda, o item II (fl. 17), determinando ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data acima fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC. Intimem-se as partes, encaminhando-se ao INSS, se o caso, o rol das testemunhas trazido com a inicial.

0002728-64.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA COUTINHO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 23, dando conta de que a autora e as testemunhas residem no município de Ourinhos, reconsidero em parte o item I do despacho de fls. 16/17 para o fim de determinar a intimação do INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que a realização da Justificação Administrativa se dê na sede daquela Agência da Previdência Social, no dia 18/01/2012, às 08 horas. Reconsidero, ainda, o item II (fl. 17), determinando ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data acima fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC. Intimem-se as partes, encaminhando-se ao INSS, se o caso, o rol das testemunhas trazido com a inicial.

0003056-91.2011.403.6125 - MARIA JOSE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 23, dando conta de que a autora e as testemunhas residem no município de Ourinhos, reconsidero em parte o item I do despacho de fls. 16/17 para o fim de determinar a intimação do INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que a realização da Justificação Administrativa se dê na sede daquela Agência da Previdência Social, no dia 18/01/2012, às 08 horas. Reconsidero, ainda, o item II (fl. 17), determinando ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data acima fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC. Intimem-se as partes, encaminhando-se ao INSS, se o caso, o rol das testemunhas trazido com a inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4551

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000742-16.2004.403.6127 (2004.61.27.000742-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-05.2003.403.6127 (2003.61.27.000260-3)) JOAO ANTONIO TOZATTO SAO JOAO DA BOA VISTA - ME(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002525-38.2007.403.6127 (2007.61.27.002525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-85.2005.403.6127 (2005.61.27.001052-9)) ORLEI FERNANDES LOTUFO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI)

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o retorno da execução fiscal 0001052-85.2005.403.6127, competindo às partes, a qualquer tempo, manifestarem-se em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005267-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005267-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001564-2)) BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

À fl. 136, esse juízo havia deferido a produção de prova pericial contábil, tal como requerido pela embargante. A União

Federal, por sua vez, pede o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para elaboração dos quesitos, o foi deferido. Com o retorno dos autos, e juntada pela União Federal dos documentos de fls. 149/153, esse juízo acabou por indeferir o pedido de produção de prova que outrora já tinha analisado. Assim, considerando o lapso da decisão de fl. 154, re-considero seus termos, para manter a determinação de realização de prova pericial. Não obstante a necessidade de instrução, a UNIÃO FEDERAL junta aos autos os documentos de fls. 166/191, nos quais menciona que houve retificação do débito. Assim, diante dessa notícia, dê-se vista ao embargante, para que se manifeste sobre os novos dados e, diante dos mesmos, diga se ainda possui interesse na produção de prova pericial contábil. Sendo sua resposta positiva, intime-se o sr. Perito a apresentar seus honorários. Preste-se as informações solicitadas nos autos do AI nº 0037844-76.2011.403.0000, esclarecendo que houve a reconsideração dos termos da decisão de fl. 154. Intime-se e cumpra-se.

0003715-65.2009.403.6127 (2009.61.27.003715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-80.2002.403.6127 (2002.61.27.001279-3)) MARIA RUTH BARBOSA FLORENCE BORDIN(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos de fls. 81/380. Após, conclusos para sentença.

0002754-90.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-54.2006.403.6127 (2006.61.27.002371-1)) JOSE PAZ VAZQUEZ X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL Intimem-se os embargantes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do processo administrativo de fls. 160/30/. Após, conclusos para sentença.

0003993-95.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-39.2011.403.6127) MAURO JULIARE ME(SP228699 - MARCELO DE LUCA MARZOCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado, para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

0004017-26.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-62.2011.403.6127) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000060-32.2002.403.6127 (2002.61.27.000060-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP105791 - NANETE TORQUI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000143-72.2007.403.6127 (2007.61.27.000143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) Vistos, etc.1- As CDAs 80.2.06.089792-69 e 80.6.06.183588-4 são as que embasam a execução n. 0000143-72.2007.403.6127, atual processo principal. Entretanto, foram extintas, de maneira que a execução mais antiga (0001545-57.2008.403.6127), passa a ser a principal, onde os atos processuais serão praticados. Desapensem-se os presentes autos e arquivem-se.2- Por conta das sentenças de fl. 337 e a seguir encartada, as CDAs n. 80.2.09.011557-89, 80.6.09.026575-07 e 80.7.09.006486-99 também foram extintas. Assim, desapensem-se e arquivem os autos da execução fiscal n. 0003640-26.2009.403.6127.3- Traslade-se cópia das fls. 177/182, 273/282, 356, 361, 371, 377/387, 394/395, 400/401 e da sentença a seguir prolatada para os autos principais (0001545-57-2008.403.6127), bem como apensem-se os autos da medida cautelar (autos 000687-21.2011.403.6127), certificando.4- Sem prejuízo, esclareça a exequente, no prazo de 10 dias, o pedido de extinção pelo pagamento da CDA 80.4.07.003520-69, eis que não é título em nenhuma das execuções apensadas.5- Depois de procedidas as determinações acima, voltem conclusos para apreciação do pedido da executada (fls. 400/401) e da solicitação do BACEN (fl. 394/395).6- Segue sentença. Intimem-se. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Cooperativa de Crédito Rural da Região da Mogiana objetivando receber valores representados por diversas Certidões da Dívida Ativa, inclusive as que instruem os feitos em apenso. Regularmente processada, a exequente requer (fl. 371) a extinção da execução em relação às CDAs 80.2.06.089792-69, 80.6.06.183588-4, 80.2.09.11557-89, 80.4.07.003520-69 e 80.6.09.026575-07, pelo pagamento. Relatado, fundamento e decidido. Acerca das CDAs 80.2.06.089792-69, 80.6.06.183588-4, 80.2.09.011557-89 e 80.6.09.026575-07, tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do CPC, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0001545-57.2008.403.6127, prossiga-se com a execução em face dos demais títulos. P. R. I.

**0000216-10.2008.403.6127 (2008.61.27.000216-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 194

MONITORIA

0000924-16.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK INDUSTRIA MECANICA LTDA

Vistos.Defiro o prazo suplementar requerido.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0000927-68.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA DE FATIMA ANDRADE DA SILVA

Vistos.Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0000929-38.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEMAR COSTA

Vistos.Defiro o prazo suplementar requerido.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0004349-51.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVANO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Diante dos termos da audiência realizada, intime-se a CEF a dar prosseguimento ao feito.

0006338-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO RIBEIRO SENA

Vistos.Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Apresentado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, ou carta precatória, se o caso.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0006341-47.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR MARINHO DA SILVA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Considerando a proposta formulada pela CEF (fls. 57) e aceita pelo Réu (fls. 61), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo extrajudicial celebrado pelas partes (fls. 58/60). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Defiro a retirada dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.P.R.I.

0006343-17.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO TIODORO MENDES

Vistos.Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Apresentado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, ou carta precatória, se o caso.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0006344-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE LIMA SILVA

Vistos.Diante dos termos da audiência realizada, intime-se a CEF a dar prosseguimento ao feito.

0007216-17.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

FABIO JOSE DE ALMEIDA

Considerando a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 45/46). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009043-63.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO DOS SANTOS

Vistos. Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Intime-se o Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir. Int.

0009045-33.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM DA SILVA PINTO

Vistos. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0009050-55.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos. Diante dos termos da audiência realizada, intime-se a CEF a dar prosseguimento ao feito.

0009053-10.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MARCOS DOMINGOS

Vistos. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0009054-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILSON LEITE DE SA

Vistos. Expeça-se novo mandado de citação para pagamento no novo endereço indicado. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0009057-47.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUDSON ANDRE BOTARO

Vistos. Diante dos termos da audiência realizada, intime-se a CEF a dar prosseguimento ao feito.

0009058-32.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON BENTO RODRIGUES

Indefiro, por ora. Cabe à parte autora comprovar o esgotamento de diligências administrativas a fim de localizar o atual paradeiro do executado. Int.

0009201-21.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER MOREIRA NIZIA

Vistos. Expeça-se novo mandado de citação para pagamento no novo endereço indicado. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0009315-57.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA CHIAROTI PEREIRA

Vistos. Defiro o prazo suplementar requerido. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0009318-12.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERICLES OLIONIS DA COSTA

Vistos. Defiro o prazo suplementar requerido. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0009636-92.2011.403.6140 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X TECNOLIGHT ELETROELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Cuida-se de ação monitória em que a UNIÃO busca o recebimento da multa decorrente do descumprimento de cláusula contratual firmada com a ré. Passo a decidir. O feito não tem condições de prosperar haja vista a inadequação da via eleita. Dispõe o artigo 1102-A do Código de Processo Civil que a ação monitória compete a quem pretender, com base

em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por outro lado, dispõe o artigo 80, III, da Lei 8666/93, que a rescisão do contrato impõe a imediata execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos. Discorre Marçal Justem Filho: Uma vez verificada a rescisão, a Administração tem o dever de definir o montante das perdas e danos sofridas. Para tanto, deverá promover procedimento administrativo, respeitando os princípios já referidos e detalhados do contraditório e ampla defesa. Uma vez apurado o valor da dívida, seu montante deverá ser exigido do particular que poderá pagar espontaneamente ou não. (...) Quando se tratar da Administração Direta e Autarquias, incidirá o regime jurídico da Lei 6830. O crédito será caracterizável como fazendário e sua exigência poderá fazer-se através de processo de execução. O título executivo será a certidão da dívida ativa, e não a decisão administrativa que rescindiu o contrato. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 6ª edição, páginas 586 e 587). Com efeito, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, deverá proceder à inscrição do crédito em dívida ativa e proceder à execução fiscal em consonância com a Lei 6830/80. Em conclusão, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e artigo 295, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que incompleta a relação jurídica processual. P.R.I.

0010065-59.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOZUEL PINHEIRO DA SILVA

Vistos. Intime-se a parte requerente a regularizar sua representação processual, uma vez que não consta procuração nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010242-23.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA PATRICIA DA SILVA LOURENCO

Vistos. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0010244-90.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DIMAS DA SILVA

Vistos. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0010245-75.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON RONEY DOS SANTOS

Considerando a petição apresentada pela CEF (fls. 37), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo extrajudicial celebrado pelas partes (fls. 38/41). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Defiro a retirada dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I.

0010248-30.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR FELICIANO

Indefiro, por ora. Cabe à parte autora comprovar o esgotamento de diligências administrativas a fim de localizar o atual paradeiro do executado. Int.

0010249-15.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS RAMOS

Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque já distribuídos entre as partes, na transação. P.R.I.

0010315-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDECI APARECIDO ANSELMO

Vistos. Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. Analista Executante de Mandado, apresentando novo endereço para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Apresentado novo endereço, expeça-se mandado de citação para pagamento. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0010879-71.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA MARTINS DA CRUZ

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010882-26.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0010885-78.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDENIO RIBEIRO COSTA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011010-46.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILDO PEREIRA DA SILVA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011019-08.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA CALDERARI DE CAMARGO

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011078-93.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DANIEL MONTALTO FARINA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011079-78.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELI FERREIRA VIANA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011080-63.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO CARDOSO

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011081-48.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ PINHEIRO NUNES

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011082-33.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE LIMA CORREIA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011083-18.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON ALEXANDRE DA SILVA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011084-03.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARLO ANDRE DA SILVEIRA DO NASCIMENTO

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título

executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011085-85.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011290-17.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011291-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO GONCALVES

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011292-84.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS FELIX DOS REIS

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011293-69.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO COSTA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011294-54.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CALHEIROS DE MENDONCA FILHO

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não

cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011295-39.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO HENRIQUE AMARO DE SOUZA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011296-24.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CEZAR BONEZI

Vistos.Tendo em vista a certidão de fl. 39, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. 1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos art. 20, 3º, CPC;.PA 1,10 2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011297-09.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO GONCALVES

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011298-91.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO LUIZ DA SILVA PAULA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011299-76.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DOMINGUES FERNANDES

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011706-82.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X SIRLENE APARECIDA GHILARDINI

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011707-67.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X PAULO FELIPE RODRIGUES

Vistos.Tendo em vista o disposto no Provimento CORE 68/2007 providencie a secretaria a solicitação de cópias da petição inicial, contrato, sentença, acórdão e certidão de trânsito e julgado, se houver, do processo indicado no termo de prevenção.Após, voltem conclusos para apreciação da prevenção.Cumpra-se.

0011708-52.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X PAULO MAYER JUNIOR

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0011709-37.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CLAUDIANO DE SOUZA MOREIRA

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009883-73.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006339-77.2011.403.6140)
NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS(SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS E SP279548 - EVERTON
ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 -
RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011204-46.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-40.2011.403.6140)
OAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES LIBERADO
FILHO(SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP173912 - MARCELI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.Apensem-se estes autos aos de nº 0001873-40.2011.403.6140. Intime-se a parte embargante para recolher as custas devidas de acordo com os novos códigos de recolhimento, alterados pela resolução nº 426, de 14/09/2011, sob pena de indeferimento da inicial.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000168-41.2010.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ALFAPAR PALLETS X AUTA LOPES FERNANDES X RAFAEL FERNANDES

Vistos.Ante a certidão do Sr. Analista Executante de Mandados e devolução da carta precatória, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000925-98.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE) X JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA

Vistos.Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Apresentado novo endereço, expeça-se novo mandado de

citação, penhora e avaliação, ou carta precatória, se o caso. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0000926-83.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS LESSA DA SILVA

Vistos. Defiro o prazo suplementar requerido. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0003611-63.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFAPAR PALLETS X AUTA LOPES FERNANDES X RAFAEL FERNANDES

Vistos. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 148/153 e encaminhe-a ao Juízo Deprecado solicitando integral cumprimento. Cumpra-se.

0006339-77.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME X HIDEYOSHI IWAI X NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS)

Vistos. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação dos executados Kiemper Comércio e Assistência Técnica e Hideyoshi Iwai no endereço apresentado à fl. 134. Cumpra-se.

0007217-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AVICULTURA E ORNAMENTOS ROUXINOL LTDA - ME

Indefiro, por ora. Cabe à parte autora comprovar o esgotamento de diligências administrativas a fim de localizar o atual paradeiro do executado. Int.

0009048-85.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GOMES DA SILVA

Vistos. Ante a certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009203-88.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA CONFECÇÕES - ME

Vistos. Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Apresentado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, ou carta precatória, se o caso. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0009690-58.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON GERMANO

Vistos. Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Apresentado novo endereço, expeça-se novo mandado, ou carta precatória, se o caso, para penhora e avaliação. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0009691-43.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON MARTINS

Vistos. Defiro o prazo suplementar requerido. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0009692-28.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DE SOUZA CARVALHO

Vistos. Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Apresentado novo endereço, expeça-se novo mandado, ou carta precatória, se o caso, para penhora e avaliação. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0009693-13.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDOLF KAUF

Vistos. Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Apresentado novo endereço, expeça-se novo mandado, ou carta precatória, se o caso, para penhora e avaliação. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0009694-95.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro o prazo suplementar requerido. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0009695-80.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARRIETH LOPES DOS SANTOS

Vistos. Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Apresentado novo endereço, expeça-se novo mandado, ou carta precatória, se o caso, para penhora e avaliação. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0010067-29.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES LIBERADO FILHO

Vistos. Ante a certidão do Sr. Analista Executante de Mandados e da devolução da carta precatória, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010313-25.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON MIRANDA FILHO

Vistos. Ante a certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010314-10.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY SANTOS OLIVEIRA

Vistos. Ante a certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010794-85.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PCO COMERCIO E REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X ORONILDO HONORATO X PAULO CEZAR HONORATO

REPUBLICACAO DO R. DESPACHO DE FLS. 173: Vistos. Primeiramente, intime-se a parte autora a recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, solicite-se à 1ª Vara Federal da Subseção de Santo André cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver, dos autos 0000352-39.2010.403.6126, para verificação de possível prevenção, nos termos do Provimento CORE 68/07. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0011705-97.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KG TRAILERS E REBOQUES LTDA - EPP X SIMONE SOUZA MATHIAS X LEONARDO AMADOR VINHOLT

Vistos. Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0011710-22.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

Vistos. Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001826-66.2011.403.6140 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X TECNICO DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o duplo grau de jurisdição obrigatório, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001827-51.2011.403.6140 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MAUA-SP

Vistos. Tendo em vista o duplo grau de jurisdição obrigatório, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0001828-36.2011.403.6140 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X TECNICO DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009378-82.2011.403.6140 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MAUA-SP

Vistos.Tendo em vista o duplo grau de jurisdição obrigatório, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0009663-75.2011.403.6140 - IEDA MARIA RODRIGUES(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

Vistos.Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, silente tornem os autos ao arquivo.Int.

0010615-54.2011.403.6140 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Vistos.Recebo o recurso no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010773-12.2011.403.6140 - TEREZINHA GERMANO DA SILVA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o PRESIDENTE DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A - cuja sede encontra-se localizada no município de São Paulo, em que TEREZINHA GERMANO DA SILVA, objetiva o restabelecimento dos serviços de energia elétrica.DECIDO.Em se tratando da natureza da ação, o que determina a competência para processá-la e julgá-la é o local da autoridade indicada como coatora. Assim, considerando-se que o local da sede da autoridade impetrada encontra-se sob a jurisdição da Justiça Federal de São Paulo/SP, remetam-se os presentes autos ao juiz distribuidor daquela Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011051-13.2011.403.6140 - EXPEDITO JUSTINO GOMES(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Vistos.Indefiro o desentranhamento requerido, uma vez que não há documentos originais acostados na inicial.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0011717-14.2011.403.6140 - ADEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MAUA - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante, em sede de medida liminar, pleiteia que a autoridade coatora atenda requerimento administrativo formulado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para que, acatando o pedido deduzido, efetue a revisão de seu benefício previdenciário.DECIDO.Em se tratando da natureza da ação, o que determina a competência para processá-la e julgá-la é o local da autoridade coatora, cuja Gerência Executiva fica localizado em Santo André, com competência sobre a Agência do INSS de Mauá. Assim, considerando-se que o local da sede da autoridade impetrada encontra-se sob a jurisdição da Justiça Federal de Santo André/SP, remetam-se os presentes autos ao juiz distribuidor daquela Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

0010562-41.2011.403.6183 - SERGIO DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio de Souza, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, sob o fundamento de que a autoridade coatora estaria inerte na apreciação do seu processo administrativo.Vieram-me conclusos.DECIDO.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Conforme decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade Federal. Ocorre, porém, que embora haja Vara Federal neste Município, este Juízo não é o competente para a causa, uma vez que a sede funcional da autoridade coatora pertence ao Município de Santo André, vinculada, portanto, àquela Subseção da Justiça Federal. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. (EARESP 200801695580 - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875. Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA- DJE DATA:23/11/2010). Grifo nosso Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, com as nossas homenagens.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001862-11.2011.403.6140 - ADALGISO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 52.Intime-se o requerente a se manifestar acerca da informação prestada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010899-62.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ALEXANDRE BORGES DA SILVA X RAQUEL PATRICIO
Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Incabíveis honorários advocatícios, tendo em vista a natureza do procedimento.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0025318-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025318-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDNA DA SILVA SANTOS X ANDREIA SANTOS CALDEIRA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)
Em complemento à decisão de fl. 143, fixo os honorários da advogada dativa, Dra. Aline Santos Gama, OAB/SP 308.369, em R\$ 507,17, tendo em vista a complexidade da matéria, bem como a existência de litisconsórcio passivo necessário.Intime-se-a novamente.

ALVARA JUDICIAL

0006364-90.2011.403.6140 - VERA LUCIA DA SILVA(SP129202 - GUILHERME MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 28/29:Indefiro o desentranhamento uma vez que não há documentos originais acompanhando a inicial.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0006365-75.2011.403.6140 - CECILIA APARECIDA MACEDO DE SOUZA(SP129202 - GUILHERME MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 28/29:Indefiro o desentranhamento uma vez que não há documentos originais acompanhando a inicial.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0008757-85.2011.403.6140 - ATILIO BRUNIERA NETTO(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.Fls.58/59: dê-se ciência à parte requerente sobre o cumprimento da determinação judicial pela parte requerida.Int.

0010206-78.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DE MATTOS(SP239041 - FABRICIO RIPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido e o MPF para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 230

DESAPROPRIACAO

0010801-12.2007.403.6110 (2007.61.10.010801-1) - MUNICIPIO DE BURI(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO E SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS)
Manifestem-se os advogados da extinta FEPASA sobre a petição da União Federal de fls. 416/418.Int.

MONITORIA

0010414-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAZARO RUBENS DE OLIVEIRA

Consoante a consulta de fl. 65, verifico que não é possível, neste momento, determinar a citação do executado, razão pela qual se faz necessário o cumprimento pelo exequente do determinado à fl. 63, no sentido de juntar aos autos

certidão negativa atualizada da CIRETRAN, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010893-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILVANA DOMINGUES DA COSTA

Considerando o endereço fornecido à fl. 69, cite-se o réu, na forma da lei.Int.

0011341-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X RONALDO DA SILVA MOREIRA X MIRELA DE FATIMA CARRIEL PATTETE X MIZAEEL BUENO DE CAMARGO

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte dias) para que a CEF se manifeste nos autos, conforme requerido à fl. 71.Int.

0006771-02.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA

Considerando o endereço fornecido à fl. 33, cite-se o réu, na forma da lei.Int.

0010544-55.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X SERGIO ANTONIO BORGATTO

Fl. 32: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco dias) para a CEF se manifestar nos autos.Intime-se.

0010551-47.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIO PENTEADO DE MOURA

Cite-se o réu, na forma da lei, no endereço indicado à fl. 46.Intime-se.

0011059-90.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VIVIANI MARIA VIEIRA DE ASSIS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF efetue pesquisas de bens em nome do executado, conforme requerido à fl. 29.Intime-se.

0012011-69.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR MARQUES DE OLIVEIRA

Considerando o endereço fornecido à fl. 31, cite-se o réu, na forma da lei.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-27.2010.403.6139 - VALMIR APARECIDO MARIANO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

. O presente processo veio concluso para sentença, entretanto, após análise, baixo os autos em diligência.2. Defiro o pedido de fl. 61 e determino a realização de audiência de Instrução e Julgamento na data de 20/03/2012, às 16h30min, para a oitiva do gerente da CEF: Sr. Agenor P. Lacerda Júnior e para a colheita do depoimento pessoal do autor, que será ouvido perante este Juízo, pois a Comarca de Sengés é contígua desta Subseção Judiciária de Itapeva. 3. INTIME-SE - INCLUSIVE A CEF - PARA QUE APRESENTE, NA DATA DA AUDIÊNCIA, O ORIGINAL DOS CONTRATOS JUNTADOS NAS FLS. 64/76 .

0000437-83.2010.403.6139 - SONIA MARA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Informação de fl. 69, verso, que noticiou que o CPF da parte autora está suspenso.

0000585-94.2010.403.6139 - ROSIMARA MARIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Conforme consulta processual, CERTIFICO e dou fé que decorreu, em 31/08/2011, o prazo para a advogada da parte autora juntar substabelecimento, em cumprimento ao termo de audiência de fl. 51.CERTIFICO, ainda, que não consta qualquer petição protocolizada pendente de juntada no sistema processual até a presente data.Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão supra

0000459-10.2011.403.6139 - LUCILENE GONCALVES RODRIGUES OLIVEIRA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 50, promova a advogado(a) da parte autora a regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Após, encaminhe os autos ao SEDI para regularização da grafia da autora.Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes , expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca

do mesmo. Intime-se.

0000617-65.2011.403.6139 - MARIA DO ROSARIO CAVANI MORI(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por Maria do Rosário Cavani Mori em face da CAIXA, onde requer sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na conta-poupança nº. 013.99000809-0, no mês de Fevereiro de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). Juntou documentos às fls. 10/13. Citada, a ré ofereceu contestação pedindo a improcedência da ação (fls. 28/53). Vieram os autos conclusos para sentença em 10 de agosto de 2011. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito propriamente dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie e vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado, a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Do expurgo de Fevereiro/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último

crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91) (AC nº 2008.61.06005868-7). 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454734, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (Processo AC 200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 221) 3. DISPOSITIVO Posto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atualizado monetariamente. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000970-08.2011.403.6139 - LUCINEIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Informação de fl. 45, que noticiou que o CPF da parte autora está pendente de regularização

0001156-31.2011.403.6139 - MARCELE BARROS DINIZ (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Informação de fl. 44, que noticiou que o CPF da parte autora está pendente de regularização.

0001429-10.2011.403.6139 - ROSENILDA SANTOS DE ALMEIDA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Informação de fl. , que noticiou que o CPF da parte está pendente de regularização.

0001624-92.2011.403.6139 - EUDORICO RODRIGUES (SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança, nos meses de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - IPC no

percentual de 21,87%). A petição inicial encontra-se acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 14-18). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 29-54. A parte autora não apresentou réplica. O juízo determinou à ré que juntasse os extratos bancários da conta-poupança do período pleiteado (fl. 57), que por sua vez alegou ser impossível a realização de consultas apenas com o nome e CPF do titular da conta, e que era necessário o nº da conta-poupança em apreço. Em seu turno, a demandante refutou os argumentos anteriores, e solicitou ao juízo que determinasse que a ré apresente os referidos extratos (fls. 61). Vieram os autos conclusos para sentença em 07 de outubro de 2011. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Caso concreto No caso em comento, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da parte autora. Do exame detido dos autos observo que a parte autora não fez prova da titularidade da conta-poupança no interregno declinado na vestibular, ou seja, no período de fevereiro de 1991. Ademais, sequer indicou na sua peça inicial qual a identificação da conta. Ocorre que a medida de cunho condenatório que visa a parte autora obter no presente feito impõe sejam trazidos documentos que demonstrem os fatos constitutivos do seu direito, ainda que durante o trâmite da ação, o que pode ser feito até mesmo com o ajuizamento de medida cautelar. Cabe enfatizar que não se pretende aqui equiparar a prova dos fatos constitutivos a ser feita pelo autor ao direito líquido e certo do impetrante no mandado de segurança, haja vista que no mandamus tais elementos já devem constar da inicial, contudo, parece inafastável a conclusão de que a procedência do pedido do autor demanda provas do direito que alega ter sido violado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, como ônus da prova, a parte autora deixou de carrear ao bojo dos autos indício de prova documental que pudesse, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Não se está a olvidar que, muito embora o juízo tenha franqueado oportunidade para apresentação dos extratos bancários (fls. 57), inclusive, qualquer outro documento apto para tanto, a parte autora, ao final, disse que é impossível apresentar os extratos da conta-poupança do autor (fls. 61/62). Por outro lado a Caixa disse que é impossível localizar os referidos extratos sem os respectivos números de contas, apenas com o nome e CPF do titular da conta. Logo, trata-se de incumbência destinada à parte autora, ou seja, revelar indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, inclusive, e notadamente, a correspondente titularidade, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada no pergaminho vestibular. Nesse sentido, colhe-se de nossa jurisprudência pátria. Vejam-se os excertos dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA CONTA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DE JUNHO/87. [...] II - Caso em que foi comprovada a existência da conta poupança nº 00001881-7, mantida na Agência nº 0346 de São Bernardo do Campo. Assim, segundo o entendimento da E. Turma, Para autorizar a propositura da ação de reposição de

correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. (AC nº 2007.61.17.002372-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24.07.2008, DJF3 12.08.2008). [...] VII - Apelação provida para julgar procedente o pedido.(AC 200761140042564, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/05/2009)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA TITULARIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.[...] A princípio, seria possível, portanto, apreciar a pretensão autoral. - Todavia, na espécie, observa-se que o autor somente comprovou a titularidade das contas nº 1004006-4 e 84219-7 (fls. 12/13) na data de 31/12/1987. Verifica-se, portanto, que os documentos acostados aos autos pelo demandante não possuíam informações indispensáveis para o exame da pretensão autoral como, por exemplo, o saldo existente em cada conta nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A data de aniversário das contas também não foi demonstrada. - Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. - Destarte, no caso dos autos, mesmo que fossem ultrapassadas as preliminares de prescrição e de legitimidade, ainda assim não assistiria razão à parte autora, diante da ausência de comprovação de titularidade de caderneta de poupança nos períodos apontados em sua inicial. - Recurso desprovido.(AC 200751010085055, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 01/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA BANCÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 3. No presente caso, muito embora a parte autora alegue ter requerido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seu demonstrativo de contas e saldos de poupança, não consta dos autos ao menos a indicação do número de sua conta poupança, vez que necessita, no mínimo, comprovar que possuía conta à época questionada, bem como que a mesma ou as mesmas possuíam saldo credor. Todavia, na ausência de documentos, o pleito autoral resvala no vazio. 4. Dessa forma, não restou comprovada a titularidade da conta por parte do autor, o qual sequer forneceu os números da conta-corrente e agência bancária, inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, bem como que a comprovação da inscrição no PIS não comprova a existência de conta-poupança. 5. Apelação improvida.(AC 200884000144965, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 15/09/2009)Portanto, não havendo provas acerca da existência de conta-poupança em nome da parte autora nos meses de março a maio de 1990, impõe-se a improcedência do pedido em análise. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Todavia, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Custas processuais, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001645-68.2011.403.6139 - MARIA LUIZA GONCALVES DE ALMEIDA(SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por Maria Luzia Gonçalves de Almeida em face da CAIXA, onde requer sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na conta-poupança nº. 013.00013895-2, no mês de Fevereiro de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). Juntou documentos às fls. 09/15.Extrato de conta à fl. 10.Citada, a ré ofereceu contestação pedindo a improcedência da ação (fls. 25/50).Réplica às fls. 53/56.Vieram os autos conclusos para sentença em 02 de agosto de 2011.É o breve relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOTratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito propriamente ditoO contrato de depósito de

valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie e vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado, a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Do expurgo de Fevereiro/1991 (Plano Collor II) o pedido não procede, senão vejamos. No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a

reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91) (AC nº 2008.61.06005868-7). 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454734, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (Processo AC 200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 221) 3. DISPOSITIVO Posto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001677-73.2011.403.6139 - BENEDITO BERNARDO DE LIMA (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por Bendito Bernardo de Lima em face da CAIXA, onde requer sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na conta-poupança nº. 013.00048338-2, no mês de Fevereiro de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). Juntou documentos às fls. 09/13. Citada, a ré ofereceu contestação pedindo a improcedência da ação (fls. 24/49). Extrato de conta às fls. 54/57. Vieram os autos conclusos para sentença em 07 de outubro de 2011. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito propriamente dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie e vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado, a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Do expurgo de Fevereiro/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no

artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei n.º 8.177/91) (AC n.º 2008.61.06005868-7). 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454734, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP n.º 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC n.º 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC n.º 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (Processo AC 200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 221) 3. DISPOSITIVO Posto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-43.2011.403.6139 - IOLANDA COTOVICZ ZYCH(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por Iolanda Cotovicz Zych em face da CAIXA, onde requer sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o

saldo existente na conta-poupança nº. 013.00024665-8, no mês de Fevereiro de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). Juntou documentos às fls. 08/14.Extrato de conta juntado à fl.13.Citada, a ré ofereceu contestação pedindo a improcedência da ação (fls. 22/47).Réplica às fls. 52/56.Vieram os autos conclusos para sentença em 07 de outubro de 2011.É o breve relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito propriamente dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie e vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado, a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes.Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.Do expurgo de Fevereiro/1991 (Plano Collor II)O pedido não procede, senão vejamos.No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº. 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal:Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente.Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem

impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91) (AC nº 2008.61.06005868-7). 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454734, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTN e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (Processo AC 200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 221) 3. DISPOSITIVO Posto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atualizado monetariamente. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-28.2011.403.6139 - MAURI CECILIANO DOS SANTOS (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por Mauri Ceciliano dos Santos em face da CAIXA, onde requer sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na conta-poupança nº. 013/00.023.540-0, no mês de Fevereiro de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). Juntou documentos às fls. 06/11. Citada, a ré ofereceu contestação pedindo a improcedência da ação (fls. 19/44). Vieram os autos conclusos para sentença em 07 de outubro de 2011. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito propriamente dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie e vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado, a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à

correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Do expurgo de Fevereiro/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei n.º 8.177/91) (AC n.º 2008.61.06005868-7). 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454734, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP n.º 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC n.º 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC n.º 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação

improvida. (Processo AC 200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 10/11/2009 PÁGINA: 221)3. DISPOSITIVOPosto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atualizado monetariamente. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001681-13.2011.403.6139 - MARISETE TEOBALDO ARANTES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por Marisete Teobaldo Arantes em face da CAIXA, onde requer sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na conta-poupança n.º 013.00007126-2, no mês de Fevereiro de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). Juntou documentos às fls. 09/12. Extrato de conta juntado à fl. 12. Citada, a ré ofereceu contestação pedindo a improcedência da ação (fls. 20/45). Réplica às fls. 49/53. Vieram os autos conclusos para sentença em 07 de outubro de 2011. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito propriamente dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie e vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado, a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Do expurgo de Fevereiro/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do

juízo da Apelação Cível n.º 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Dr^a LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei n.º 8.177/91) (AC n.º 2008.61.06005868-7). 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454734, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNf e da TRD. Precedentes (STJ: RESP n.º 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC n.º 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC n.º 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (Processo AC 200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 221)3. DISPOSITIVOPosto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atualizado monetariamente.Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora.Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001767-81.2011.403.6139 - TALITA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Informação de fl. 53, que noticiou que o CPF da parte autora está pendente de regularização

0005055-37.2011.403.6139 - LUCIMARA MATILDE(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que decorreu, em 06/12/11, o prazo para a advogada da parte autora juntar substabelecimento, em cumprimento ao termo de audiência de fls. 58/58v.CERTIFICO ainda que não consta qualquer petição protocolizada pendente de juntada no sistema processual até a presente data.CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e na Portaria n.º 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão supra (fl.61-v).

0005197-41.2011.403.6139 - LUCILENE VELOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Informação de fl. 26 - verso, que noticiou que o CPF da parte autora está SUSPENSO.

0005808-91.2011.403.6139 - ELIANA DE OLIVEIRA MORAIS ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Informação de fl. 33, que noticiou que o CPF da autora está pendente de regularização.

0005828-82.2011.403.6139 - LUCINEIA CORDEIRO DE RAMOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Informação de fl. 50, que noticiou que o CPF da parte autora está pendente de regularização.

0006238-43.2011.403.6139 - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO BELEM(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a autora sobre a Contestação de fls. 52/76. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que desejam ser produzidas. Intimem-se.

0006322-44.2011.403.6139 - LUIZ OTAVIO VASCONCELOS(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por Luiz Otavio Vasconcelos em face da CAIXA, onde requer sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na conta-poupança nº. 0596.013.00024133-8, no mês de Fevereiro de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). Juntou procuração e documentos às fls. 09/14. Em 08/02/2011, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 15), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 12/04/2011 (fl. 17). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial em 10 dias, apresentando cópia da petição inicial para instrução de contrafé e esclarecesse se a ré havia fornecido os extratos solicitados por meio do pedido de fls. 19. À fl. 21 foi certificado que decorreu o prazo para que a parte autora se manifestasse, sem que ela o fizesse. É o relatório. Decido. É caso de indeferimento da petição inicial. Tal se deve, pois a parte autora, tendo sido devidamente intimada a esclarecer se houve a entrega dos extratos de conta-poupança pela CEF, ficou-se silente, conforme certificado pela Secretaria do Juízo as fls. 21. Indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo único, do CPC e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida à fl. 20. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006323-29.2011.403.6139 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por Patrick Agreste Vasconcelos em face da CAIXA, onde requer sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na conta-poupança nº. 013.00018238-2, no mês de Fevereiro de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). Juntou documentos às fls. 09. Citada, a ré ofereceu contestação pedindo a improcedência da ação (fls. 27/52). Réplica às fls. 56/75. Extrato de conta juntado às fls. 78/80. Vieram os autos conclusos para sentença em 26 de outubro de 2011. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito propriamente dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro

Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie e vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado, a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Do expurgo de Fevereiro/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança

mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91) (AC nº 2008.61.06005868-7).
4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454734, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (Processo AC 200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 221)3. DISPOSITIVOPosto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007453-54.2011.403.6139 - JANDIRA DEPPA DE MELO(SP226725 - PEDRO HENRIQUE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por Jandira Deppa de Melo em face da CAIXA, onde requer sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na conta-poupança nº. 013/00.034.891-8, no mês de Fevereiro de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). Juntou documentos às fls. 10/13. Citada, a ré ofereceu contestação pedindo a improcedência da ação (fls. 23/48). Vieram os autos conclusos para sentença em 07 de outubro de 2011. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito propriamente dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie e vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado, a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Do expurgo de Fevereiro/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice

BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91) (AC nº 2008.61.06005868-7). 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454734, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (Processo AC 200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 221) 3. DISPOSITIVO Posto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atualizado monetariamente. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011657-44.2011.403.6139 - MARINGA S. A. - CIMENTO E FERRO - LIGA(PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação de fls. 289/302.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000295-79.2010.403.6139 - ANDREIA TOMAZ DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Informação de fl. , que noticiou que o CPF da parte está pendente de regularização.

0000518-32.2010.403.6139 - ROSILDA WERNECK DO AMARAL CORREA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Informação de fl. 49, que noticiou que o CPF da parte está pendente de regularização

0000060-78.2011.403.6139 - ALAIDE APARECIDA DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Informação de fl. , que noticiou que o CPF da parte está pendente de regularização

0001746-08.2011.403.6139 - LUCINEIA APARECIDA DA CRUZ(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Informação de fl. 34, que noticiou que o CPF da parte autora está pendente de regularização

0004868-29.2011.403.6139 - ROBERTA VIVIANE DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Informação de fl. 39, que noticiou que o CPF da parte autora está pendente de regularização

Expediente Nº 238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000479-35.2010.403.6139 - ARLINDO PEREIRA DE MIRANDA(SP105993 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Arlindo Pereira de Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Banco do Brasil S/A. Pretende o autor ser ressarcido no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, à título de danos materiais, mais o valor a ser arbitrado judicialmente por danos morais, decorrentes de suposta inscrição indevida de seu nome no cadastro do serviço do SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito em Itapeva). A parte autora alega: (1) que, na data de 04 do mês de abril de 2.006, celebrou com o Banco do Brasil (agência Sengés/PR) um empréstimo consignado não correntista, conforme convênio com o INSS e por ser aposentado da previdência social, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); (b) o pagamento seria efetuado em 24 parcelas, no valor de R\$ 57,13, com vencimento todo dia 05 de cada mês, descontado diretamente em seu benefício, o que realmente aconteceu até janeiro de 2008; (c) que, a partir de agosto de 2006, passou a residir na cidade de Itapeva/SP, e a partir daí seu benefício passou a ser recebido na CEF, e, passado algum tempo retornou para o Banco do Brasil, sem saber o motivo pelo qual os descontos devidos nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2008, totalizando um valor de R\$ 257,92, não foram efetivados; (d) que foi surpreendido com uma cobrança por parte do 2º requerido para que realizasse o pagamento e quando tentou fazer um crediário novo, ficou sabendo que não poderia, pois, seu nome estava no cadastro de inadimplentes do SCPC; (e) que em virtude do constrangimento ocorrido, faz jus a ser ressarcido por danos morais e materiais, uma vez que a responsabilidade era do INSS que deveria ter descontado do seu vencimento e repassado o valor ao banco. Em sede de tutela antecipada postulou ordem para suspender as restrições de crédito existentes contra o requerente. Juntou a procuração e os documentos de fls. 08-11.A presente ação judicial de conhecimento foi originariamente distribuída na Vara Estadual da comarca de Itapeva/SP que, posteriormente, remeteu o processo para este Juízo Federal desta Subseção em face da Ordem de Serviço nº 01/10 (cf. fl. 40). O processo foi recebido neste juízo federal em 15 de dezembro de 2.010 (fl. 41).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, para o autor foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu, INSS, na fl. 12.O INSS, citado na fl. 13, apresentou a sua resposta, por contestação nas fls. 14-28. Alega esta autarquia federal, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva para o processo, pois diz ser parte legítima passiva a entidade financeira com a qual o autor contratou o empréstimo. No mérito, em observância do princípio da eventualidade, disse que não possui a documentação relativa a avença que deu origem aos descontos, que não existe responsabilidade por parte do INSS eis que a consignação em pagamento na folha do segurado ou pensionista decorre de relação jurídica subjacente à relação

entre o autor e o instituto da Previdência e qualquer contratação de empréstimo bancário se dá perante a instituição financeira; mencionou que não há qualquer vínculo denexo causal entre o INSS e a relação jurídica do autor e o suposto dano. Pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva do INSS (art. 267, VI, do CPC), ou superada a preliminar, requereu a improcedência do pleito da parte autora. Juntou os documentos das fls. 29-30. O autor se manifestou sobre a contestação e os documentos juntados pelo INSS nas fls. 33-35. O Banco do Brasil S/A. foi citado nas fls. 45-46. Em sua resposta, via contestação das fls. 47/71, argüiu a seguinte preliminar: carência de ação por falta de interesse processual. Em relação ao mérito do empréstimo consignado defendeu a legalidade do procedimento adotado, posto que está conforme o contrato firmado entre as partes, que faz lei entre elas; defendeu também a ausência do dever de indenizar por ausência do ato ilícito, e disse que não é caso de inversão do ônus da prova, baseado no Código de Defesa do Consumidor. Pediu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Juntou documentos nas fls. 72/73. Recebidos os autos neste juízo, foi determinada a intimação das partes na fl. 74 verso. O INSS nada requereu (fl. 74 verso), identicamente o Banco do Brasil (fl. 76) e o autor requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação, pois não há mais provas a produzir (fl. 80). Os autos vieram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTOS Preliminar: ilegitimidade passiva do INSS Sustenta a autarquia federal ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois alega não ter responsabilidade no ato do desconto no benefício. Diz que, no caso, a parte legitimada passivamente é somente a instituição de crédito com a qual a parte autora fez seu empréstimo financeiro e tomou o dinheiro emprestado, no caso, o Banco do Brasil S/A. Tenho, porém, que a discussão em torno da responsabilidade do INSS e sua legitimidade para responder ao pedido do autor se confunde com o próprio mérito, razão pela qual será com ele apreciado. Entretanto, desde já menciono que a jurisprudência pátria não acolhe a tese esposada pela autarquia federal da Previdência Social e, pelo contrário, afirma sua legitimidade passiva para figurar no pleito de indenização do segurado/tomador de empréstimo consignado. Nesse mesmo sentido cito os seguintes julgados dos TRFs: **INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. VALOR DESCONTADO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA.** 1. Legitimidade passiva do INSS, um vez que a autora, ao perceber a ocorrência do desconto indevido, dirigiu-se à agência do INSS para obter informações e providências, sendo certo que, mesmo após o seu comparecimento, a autarquia não tomou qualquer providência no sentido de averiguar se o contrato feito em seu nome era legítimo, tendo, inclusive, permitido que mais uma parcela fosse descontada do seu benefício (fl. 32). Assim, descumpriu a autarquia a IN INSS/DC nº 121/05 (república da no DOU de 11/07/05 com alterações posteriores), que dispõe acerca do procedimento a ser adotado no caso de reclamação do beneficiário 2. Em relação ao INSS, verifica-se a omissão da autarquia na medida em que deveria ter ela atuado de acordo com o estabelecido pela IN INSS/DC nº 121/05, o que não se verificou, tanto que, após a reclamação realizada pela autora em uma de suas agências, permitiu que mais uma parcela do empréstimo por ela não contraído fosse descontada de seu benefício. 3. a 15. (Omissis) (AC 200661830083173, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/07/2011 PÁGINA: 1176.) **EMPRESTIMO CONSIGNADO PARA DESCONTO EM FOLHA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO INSS. DILIGÊNCIA PARA A CONCESSÃO.** Legítimo o INSS para a causa, pois o embasamento do pedido de indenização por danos morais é que o INSS e o Banco Industrial do Brasil não procederam com a diligência esperada e necessária para a concessão do empréstimo consignado para aposentados, apesar das múltiplas fraudes em empréstimos deste tipo de que se tem notícia. (AG 200804000212865, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/09/2008.) Civil e Previdenciário. Legitimidade passiva do INSS. Empréstimo consignado efetuado em nome do segurado do INSS. Dano moral. Possibilidade. Apelo e remessa improvidos. (AC 200780000038878, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::04/03/2009 - Página::226 - Nº::42.) Afasto, de veras, a preliminar. Preliminar: carência de ação Argumenta o Banco do Brasil ser o autor carecedor de interesse processual, postulando a extinção do processo, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Não acolho esta preliminar. No que tange ao Banco do Brasil, instituição financeira de direito privado, conquanto, em primeira análise, haja a necessidade de prova da culpa para a sua responsabilização, deve-se ressaltar que, em se tratando de relação de consumo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, caput, CDC). Daí surgindo o interesse processual do autor em pleitear a respectiva indenização em sede de ação judicial quando tenha seu nome remetido para ser cadastrado em lista de restrição de crédito. Mérito Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposta inscrição indevida do nome do autor no cadastro restritivo do serviço denominado SCPC. 1. Responsabilidade civil do INSS. O art. 5º, V, da Constituição Federal, inclui dentre os direitos e garantias fundamentais, o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, proporcional ao agravo. A responsabilidade civil do Estado também é tema de matriz constitucional com previsão no artigo 37, 6º, o qual impõe às pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos a responsabilidade pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese de conduta comissiva do Estado, para a responsabilização basta a existência do dano e que este seja causado por seus agentes. Os requisitos assentados na Constituição fundamentam a responsabilidade objetiva do Estado, ou teoria do risco administrativo, conforme adotado pela doutrina nacional e também pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RE n. 109.6415-2, DJU de 02.09.96, Rel. Min. Celso de Mello). Em se tratando, porém, de ato omissivo do Estado, a responsabilidade civil assume caráter subjetivo, isto é, exige a presença de dolo ou culpa. A culpa não é atribuída a um indivíduo, mas ao serviço estatal genericamente. Nesse caso há a chamada falta do serviço (faute du service dos franceses) ou culpa anônima, que decorre do não-funcionamento ou do

funcionamento insuficiente, inadequado, tardio ou lento do serviço que o poder público deve prestar (RE 409203, DJ 20.04.07, p. 102, Rel. para o acórdão Min. Joaquim Barbosa). Nas palavras do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela idéia denominada de *faute du service* entre os franceses. Ocorre a culpa do serviço ou falta de serviço quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do Direito Civil e a responsabilidade objetiva. (...) É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (*faute du service*, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 22ª ed., p. 966/967). Portanto, comprovado o dano sofrido sendo resultante de ação ou omissão atribuída ao Poder Público, a responsabilidade estatal só é afastada quando se evidenciar culpa exclusiva da vítima ou ocorrência de caso fortuito ou força maior, que são causas excludentes do dever de indenizar. Desse modo, está presente o embasamento constitucional para a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista se tratar de autarquia pública federal que também se sujeita às regras de responsabilidade civil do Estado.

2. Empréstimo consignado. A Lei n. 10.820, de 17.12.03, conversão da MP n. 130/2003, dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e, especificamente acerca de benefícios da Previdência Social, assim dispõe: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; ... VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. A Lei n. 10.820/03 também alterou as disposições do art. 15 da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91): Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: ... VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. É certo, pois, que a lei autoriza o INSS a dispor sobre os procedimentos, formalidades, rotinas e demais normas necessárias à viabilização dos empréstimos consignados, porém de modo algum dispensa a prova da manifestação de vontade do segurado; muito pelo contrário, a lei exige que o desconto seja expressamente autorizado pelo beneficiário. O INSS, utilizando-se do poder regulamentar que lhe foi atribuído pela lei, autoriza a efetivação da consignação/retenção com base em mero requerimento das instituições financeiras conveniadas para este fim, por meio de simples arquivo eletrônico encaminhado à DATAPREV, e não exige o contrato de mútuo tampouco a expressa manifestação do segurado autorizando o desconto. Somente após eventual reclamação do segurado é que a autarquia passa a exigir esses documentos. Apesar desse procedimento extremamente temerário, o INSS desonera-se de qualquer responsabilidade, atribuindo apenas à instituição conveniada o dever de ressarcir qualquer valor indevidamente descontado do segurado. Com efeito, veja-se o teor da Instrução Normativa INSS-DC n. 121, de 01.07.05: Art. 3º Para a efetivação da consignação/retenção nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar, até o segundo dia útil de cada mês, para a Dataprev, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo de Pagamentos de Benefícios em Meio Magnético. ... Art. 8º As reclamações, quanto às operações previstas nesta Instrução Normativa, deverão ser formalizadas na Ouvidoria-Geral da Previdência Social-OGPS, por meio eletrônico ou PREVfone, observados os seguintes procedimentos: (redação dada pela IN-PRES nº 05/2006) I - e quando tratar-se de reclamações que envolvam fraudes ou descontos indevidos em benefício: a) o segurado/beneficiário formalizará a reclamação, informando todos os elementos necessários para viabilizar, quando for o caso, o ressarcimento dos valores descontados indevidamente; b) se não possuir conta-corrente, o segurado/beneficiário deverá informar à agência bancária onde recebe o benefício; c) formalizada a reclamação, a OGPS deverá remetê-la à Diretoria de Benefícios-DIRBEN, que cientificará a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessora do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil do registro e teor da reclamação, solicitando o envio da comprovação das informações pertinentes e da autorização prévia e expressa da consignação/retenção/constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC, no prazo de dez dias úteis, devendo ser observado o disposto nos 3º, 6º e 7º do art. 1º; ... II - no caso de reclamações apresentadas nas instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil e que envolvam fraudes ou descontos indevidos em benefício, sem prejuízo dos procedimentos cíveis e criminais que couberem, deverão

ser observados os seguintes procedimentos:a) no prazo de até dez dias úteis, comprovar ao reclamante procedência ou não da reclamação de fraude;b) nos casos de retenções ou consignações constatadas como fraudulentas ou indevidas, a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil deverá informar imediatamente à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social-Dataprev, para seu cancelamento;c) proceder ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente ao segurado, no prazo do 5º deste artigo, se for o caso.... 5º Caberá, exclusivamente, à instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessionária do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, a responsabilidade pela devolução do valor consignado/retido indevidamente, corrigido monetariamente, no prazo máximo de dois dias úteis depois de constatada a irregularidade e observado o prazo disposto na alínea d do inciso I deste artigo e alínea a do inciso II deste artigo, comprovando-se à DIRBEN a devolução dentro do prazo previsto na alínea d do inciso I.A Instrução Normativa INSS/PRES n. 28, de 16.05.08, que revogou a instrução normativa supracitada, não alterou essa situação: Art. 20. Para a efetivação da consignação/retenção/constituição de RMC nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar à Dataprev, até o segundo dia útil de cada mês, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no Protocolo CNAB/Febraban, para processamento no referido mês....Art. 46. O beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou, ainda, de normas estabelecidas por esta Instrução Normativa, deverá registrar sua reclamação como segue:I - no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ;II - na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135; ouIII - excepcionalmente, nas APS....Art.47. As reclamações serão recebidas diariamente pela OGPS e serão adotadas as seguintes providências:I - a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, periodicamente, os respectivos registros à Dirben;II - a Dirben recebe os registros e os envia para o correio eletrônico da instituição financeira, solicitando o encaminhamento de cópia do contrato de crédito e da autorização prévia e expressa da consignação/retenção/RMC prevista no convênio e da informação da procedência ou não da reclamação, no prazo de até dez dias úteis a partir do envio da mensagem eletrônica; e... 5º Caberá, exclusivamente à instituição financeira, a responsabilidade pela devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data da averbação da consignação/retenção até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no art. 23 desta Instrução Normativa, enviando comprovante à Dirben. Art. 48.Quando a reclamação for considerada procedente por irregularidade na contratação ou consignação/averbação incorreta ou indevida em benefício, a instituição financeira deverá:I - enviar em arquivo magnético à DATAPREV a exclusão da operação de crédito considerada irregular; eII - proceder ao ressarcimento dos valores descontados indevidamente ao beneficiário, no prazo estabelecido no 5º do art. 47 desta Instrução Normativa, encaminhando o comprovante do depósito à Dirben.No que tange ao fornecimento de dados à instituição financeira, a citada instrução normativa dispõe:Art. 8º As informações necessárias à formalização do contrato de crédito poderão ser obtidas:I - pelos beneficiários, diretamente no sítio da Previdência Social (www.previdencia.gov.br/), na opção serviços/extratos de pagamentos; eII - pelas instituições financeiras, valendo-se de dados fornecidos pelo respectivo beneficiário.No mesmo sentido já dispunha o artigo 11 da Instrução Normativa INSS/DC n. 121, de 01.07.2005.O INSS, ao fornecer dados à instituição financeira e permitir o desconto direto no benefício de seus segurados sem exigir prévia comprovação da fidedignidade das solicitações de pagamento realizadas pelas instituições financeiras credenciadas, age de forma imprudente e negligente, de sorte que deve responder por qualquer prejuízo daí resultante.3. Caso concretoTenho para mim que não procedem os pedidos do autor. Assim entendo, pois, a inclusão do nome do Autor no cadastro do SCPC não ocorreu em função de alegada falha no serviço prestado pela instituição financeira, ou mesmo do INSS, portanto, não configurando a responsabilidade dos réus pelo dano dali decorrente. Senão vejamos.Na espécie trazida neste processo, calha observar, inicialmente, que entre os documentos feitos juntar nos autos pelo autor não consta o contrato de empréstimo consignado firmado com o Banco do Brasil, ônus da parte autora, a teor do art. 333, inciso I, do CPC. Entretanto, o próprio autor informa em sua peça vestibular, entre outros, os seguintes fatos, em tese incontroversos nos autos e que servem de embasamento para, diante da escassez de provas, se chegar num juízo de mérito. Cito tais fatos: (i) ter celebrado com o Banco do Brasil (agência Sengés/PR) um empréstimo consignado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); (ii) o pagamento seria efetuado em 24 parcelas, no valor de R\$ 57,13, com vencimento todo dia 05 de cada mês, e tal valor mensal seria descontado diretamente em seu benefício de aposentadoria, o que realmente teria acontecido até o mês de janeiro de 2008; (iii) que os valores devidos nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2008, totalizando um valor de R\$ 257,92, não foram descontados do benefício previdenciário do segurado/autor.É o suficiente para o julgamento da lide, posto que, presente a figura da inadimplência do segurado/autor perante o agente financeiro, o Banco do Brasil S/A., justificando o envio de seu nome para o cadastro restritivo do SCPC. Ora, é de causar estranheza que o tomador do empréstimo, via consignado, sabendo-se dever do banco pela quantia tomada em mútuo (R\$ 1.000,00 em abril de 2006 para ser quitada em 24 parcelas mensais), e, ainda, tendo conhecimento de que a(s) parcela(s) mensal(is) não foi(ram) descontada(s) de sua aposentadoria (referente aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2008), ficasse silente diante dessa situação, a qual poderia lhe acarretar embaraço futuro. E isso, de fato ocorreu, pois o autor não procurou a agência bancária, ou mesmo o INSS, para se inteirar sobre o ocorrido, ou ainda, se de boa-fé agisse, pois tinha conhecimento do empréstimo tomado e da necessidade de quitar as prestações respectivas, comunicar o acontecido e assim possibilitar o(s) desconto(s) pertinente(s). Pelo contrário, como dito preferiu o silêncio e, nesta ação judicial, argumenta jogando a culpa nos réus, principalmente no INSS, por haver seu nome ido parar em cadastro restritivo do SCPC de Itapeva.Ora, se não houve a quitação das 04 (quatro) parcelas do empréstimo consignado, obrou com legalidade o Banco do Brasil ao encaminhar o nome do inadimplente para fazer parte do cadastro respectivo. Tal

medida se revelando salutar e visando a dar conhecimento a outras pessoas, como as que realizam atos de comércio, sobre a inadimplência do autor (note-se que o mesmo foi comprar no crediário e não obteve êxito por constar seu nome no cadastro do SCPC, fl. 03, item 3). Estas mesmas informações constam, inclusive, do extrato do sistema de informações do Banco do Brasil em que noticia se encontrar em aberto o pagamento das prestações de nºs 21 a 24 da operação de empréstimo consignado do cliente Arlindo Pereira Miranda, tomado em 04/04/2006, consoante fl. 10. Tal inadimplência por parte do autor gerou a restrição cadastral informada pelo Banco do Brasil ao Serviço de Proteção ao Crédito (fl. 11), bem como não comprovando nos autos o mesmo autor a eventual quitação do débito, assim, tornando lícita a comunicação para inserção do seu nome no cadastro do sistema SCPC. Portanto, não se há falar em ato lesivo do INSS e do Banco do Brasil e os fatos narrados nesta ação de indenização não justificam a condenação dos réus, nos termos postulados pelo autor em sua peça vestibular. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados colhidos na jurisprudência dos TRFs: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME DO (A) AUTOR (A) EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. O Estado de Goiás é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação, em que se pleiteia pagamento de indenização por danos morais decorrentes de inscrição negativa de nome em cadastro de restrição ao crédito, no caso em que não efetuou os repasses para a instituição bancária de parcelas de pagamento de empréstimo consignado que foram descontadas em folha de pagamento de servidor público estadual. 2. É devida a condenação no pagamento de indenização por responsabilidade civil, pela reparação do dano moral ante a simples demonstração de inscrição irregular, ou seja, provada que ao tempo da inscrição não se encontrava o autor (a) em situação de inadimplência. 3. (omissis) 4. Apelação interposta pela parte autora parcialmente provida. Apelação interposta pelo Estado de Goiás a que se nega provimento. (AC 200335000016740, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2010 PAGINA:108.) RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CEF. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO CONTRATO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS INEXISTENTES. FIXAÇÃO CONTRATUAL PRÉVIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TR. SÚMULA 295 DO STJ. COBRANÇA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. A inclusão do nome de mutuário em cadastro de inadimplentes não se revela inadequada, não dando ensejo, portanto, à compensação por danos morais, quando o contrato de empréstimo consignado atribui ao devedor na data do seu vencimento o pagamento da parcela não averbada pela conveniente e este deixa de realizá-lo, não restando demonstrado, por outro lado, a alegada coação para celebração de novo contrato de empréstimo a fim de quitar das parcelas em atraso. 2. Revela-se abusiva a fixação contratual prévia dos honorários advocatícios na base de 20% do total da dívida em caso de utilização da via judicial para dirimir eventual conflito de interesses, por se tratar de tarefa ao arbítrio do juízo, para a qual deve ser observado o disposto no art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. 3. Nos termos do entendimento consolidado pelo Colendo STJ na Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.117/91, desde que pactuada. 4. Com a edição da Súmula Vinculante nº 07 - A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar - resta afastada a pretensão de limitação da taxa contratual de juros aos ditos 12% (doze por cento) ao ano. 5. É válida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência quando não cumulada com outro fator moratório. 6. Descabe a condenação do hipossuficiente em honorários, à vista da não recepção do art. 12, da Lei nº 1.060/50 pela atual Constituição da República Federativa do Brasil, ficando ressalvado o ponto de vista do Relator. 7. Recursos parcialmente providos. (AC 200250010018820, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/ no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/07/2010 - Página::125.) RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. PLENO EXERCÍCIO DE DIREITO. DANO MORAL E MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A inclusão do nome do autor no SERASA, em face da não-quitação integral de empréstimo consignado em folha de pagamento contratado perante a CEF, não configura ato capaz de causar danos morais, passíveis, por conseguinte, de gerar direito à indenização pecuniária. 2. In casu, o pagamento do referido empréstimo deveria ser efetuado em doze parcelas, a partir de fevereiro/2003, devendo findar em janeiro/2004. Contudo, em face do erro do Governo do Estado de Alagoas, que iniciou os descontos antes do prazo pactuado, a CEF efetuou a devolução da primeira parcela ao autor, deixando de receber a última em virtude da antecipação do fim do prazo de consignação. 3. Hipótese em que a inscrição do nome do devedor no SERASA constitui exercício regular de um direito conferido à instituição financeira, sendo incabível a pretendida reparação, uma vez que o recorrente, mesmo após ter sido notificado pela CEF, não honrou com o pagamento do débito existente. 4. Apelação improvida. (AC 200480000088868, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::22/07/2009 - Página::171 - Nº::138.) CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. CEF. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INOCORRÊNCIA DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. I. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. II. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. III. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. IV.

Verificada a inoocorrência de descontos nos contracheques da autora alusivos ao empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento por ela contraído, por via de convênio entre a CEF e o seu órgão empregador, tem-se por caracterizado o seu estado de inadimplência e justificada a inclusão do seu nome em cadastros de proteção ao crédito. V. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a comunicação sobre a inscrição nos registros de proteção ao crédito é obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro, e não do credor. (STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP nº 617801/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, julg. em 09/05/2006, publ. DJ 29/05/2006, pág. 231). No mesmo sentido: STJ, Quarta Turma, RESP 719128/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, julg. em 12/12/2005, publ. DJ 01/02/2006, pág. 567. - Apelação improvida. Precedente (AC 367947/PE: TRF5ª Região. Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante). VI. Não há que se falar em indenização por dano moral. VII. Apelação improvida.(AC 200781000068071, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::16/01/2009 - Página::329 - Nº::11.)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de carência de ação, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor no pagamento de honorários de advogado, em benefício dos réus, em rateio, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos reais). Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000647-37.2010.403.6139 - JOSIANE RIBAS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Josiane Ribas da Silva, qualificado(a) na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do(s) filho(s) Vanessa Eduarda da Silva, nascida em 15/10/2008. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-09). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 10). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 13/14). A autora requereu a juntada de documentos (fls. 15-20). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 23). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 01/12/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo (fls. 28/30). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 23. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela(s) certidão respectiva, onde consta o nascimento de Vanessa Eduarda da Silva, nascida em 15/10/2008 (fl. 07). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena

de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), por cópias: (i) certidão de nascimento da filha, Vanessa Eduarda da Silva, na qual constam as qualificações de lavrador do pai da criança e lavradora da mãe, na época do nascimento (fls. 07); (ii) certidão de casamento, na qual constam as qualificações de lavrador do marido e do lar da mulher/autora, na época da união em junho/1999 (fl. 08) (iii) CTPS da própria autora, Josiane Ribas da Silva, na qual consta contrato de trabalho no cargo de serviços rurais gerais em dezembro/2009 (fls. 16/17) (iv) CTPS do marido da autora, na qual constam contratos de trabalho no cargo de serviços gerais entre julho/2000 e março/2003, no cargo de serviços gerais entre outubro/2003 e agosto/2006, no cargo de operário entre abril/2007 e maio/2008, e no cargo de ajudante geral entre novembro/2008 e julho/2009. Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 01/12/2011, foram ouvidas a(s) respectiva(s) testemunha(s) da autora (02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Nesse sentido, veja(m)-se o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) Dercy Gamarros de Oliveira e Tereza Gomes de Almeida que mencionaram ter a autora trabalhado em atividade rural (bóia-fria) quando do nascimento de sua filha (fls. 29/30). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Não consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de seu(s) filho(s), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Em primeiro lugar, deixo de considerar a CTPS da autora das fls. 16/17, na qual consta anotado o contrato de trabalho como de serviços gerais rurais, uma vez que tal contrato data de dezembro de 2009 sendo, portanto, posterior (cerca de 01 ano) a data de nascimento da filha da autora em novembro de 2008. Em segundo lugar, embora tenha ela anexado ao processo a cópia da certidão de seu casamento, constando as qualificações de lavrador do marido e do lar da mulher/autora, é necessário considerar que a união ocorreu no ano de 1999, assim, quando do nascimento de sua filha, já se passaram quase dez anos e o marido passou a exercer outras atividades, que não lavrador (veja-se o tópico seguinte desta sentença). Em terceiro lugar, desconsidero ainda a CTPS do marido da autora (fls. 18-20), uma vez que, nos quatro contratos de trabalho apresentados, englobando o período de julho/2000 até julho/2009, vê-se anotados trabalhos em atividade do ramo de serraria. Dessa maneira, ausente início de prova material contemporâneo, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal do trabalho rural, uma vez que o único documento em que consta a qualificação da autora como lavradora é posterior ao período de carência. Portanto, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE 11.02.1966 A 31.01.1979 NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. A anotação do vínculo de trabalho rural no período de 01.02.1979 a 07.08.1982 é o único documento que indica o exercício de atividade rural pela autora. Contudo, é posterior ao período que pretende ver reconhecido. III. A prova testemunhal não é hábil a comprovar o alegado trabalho rural, uma vez que as testemunhas não presenciaram a atividade da autora, existindo apenas seu depoimento pessoal. IV. Até a EC 20/98, a autora contava com 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma integral ou proporcional. V. Até a data do ajuizamento da ação, a autora tem 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte quatro) dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREE 200461230004915, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 828.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autora completou 55 anos em 2008, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, de 162 meses. II - A prova material é frágil e antiga, datam da década de 80, não havendo documentos indicando o labor campesino da requerente. III - As testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. IV - Do sistema DATAPREV, extrai-se que o esposo é aposentado por tempo de contribuição, como comerciário, no valor de R\$ 1.230,92 - competência de setembro de 2010, além de ter sido qualificado como industriário no Instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel, em 25.05.1984. V - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser

mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1565265, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, afastada a preliminar processual (falta de interesse de agir), julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Proceda a Secretaria do Juízo a juntada nos autos do CD/DVD relativo aos depoimentos colhidos na audiência de instrução do processo.

0000662-06.2010.403.6139 - LOURDES APARECIDA DE MELLO MACHADO X DIRCEU DE ZOUZA MELO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Em razão do requerido às fls. 166, bem como da ausência de data no cálculo de fls. 123/124, determino a remessa dos autos à Contadoria para que seja apurada a data da conta. Com o fim de resguardar eventual prejuízo, oficie-se ao Setor de Precatórios / RPV do TRF-3 para cancelamento do ofício de fls. 165, uma vez que o correspondente ao principal já foi cancelado, conforme informado às fls. 168. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome do representante da autora, observando o constante da petição inicial. Int.

0000792-93.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA FLAUZINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) MARIA APARECIDA FLAUZINO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos as fls. 06/12. À fl. 13 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 16/23. Réplica à fl. 26. À fl. 42/43 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 48-verso manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 24/25, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000369-02.2011.403.6139 - LUIZA MOREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 25/01/2012, às 15h00min).

0000454-85.2011.403.6139 - TATIANE APARECIDA SAMPAIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório observando os cálculos de fls. 77. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0001047-17.2011.403.6139 - LILIAN APARECIDA DE CARVALHO MORAES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do advogado da autora, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores, via RPV. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0001395-35.2011.403.6139 - MICHELLI DAIANE RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Michelli Daiane Rodrigues, qualificado(a) na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do(s) filho(s) Dênis Kayky Rodrigues da Silva, nascido(a) em 08/09/2009. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/12). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 13). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do

pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 15/18). Juntou documentos (fls. 19/25). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 26). Réplica nos autos (fls. 29/30). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 01/12/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo (fls. 39/40). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho/Ordem Serviço da fl. 26. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela(s) certidão(ões) respectiva(s), onde consta o nascimento de filho(s) Dênis Kayky Rodrigues da Silva, nascido(a) em 08/09/2009 (fls. 10). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei a parte autora acostou aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), por cópias: (i) certidão de nascimento do(a) filho(a), Dênis Kayky Rodrigues da Silva, na qual constam as qualificações de lavrador do pai da criança e do lar da mãe, na época do nascimento (fls. 10); e, (ii) CTPS do pai do menor/companheiro da autora, na qual consta anotado um contrato de trabalho rural entre os meses de abril/setembro de 2009 (fl. 11/12). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 01/12/2011, foi ouvida a(s) respectiva(s) testemunha(s) arrolada pela autora (01), a qual, por sua vez, fez menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Nesse sentido, veja(m)-se o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) Neuza Ribeiro Gomes, a qual fez referência ao trabalho rural da autora, entretanto, de forma não convincente e nem segura, se podendo até qualificar tal depoimento como muito fraco para a comprovação do desempenho da atividade rural por parte da autora (fl. 40). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Não consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de seu(s) filho(s), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Por outro aspecto, muito embora conste juntada no processo cópia da CTPS do seu companheiro/pai do menor, Adeniz Francisco da Silva, apontando ser ele trabalhador rural (fls. 11/12), observa-se pelo conteúdo do CNIS dessa mesma pessoa (fls. 21/24), que são apontados vínculos laborais diverso de trabalhador rural. Isto é, majoritariamente durante sua vida profissional, ele não desenvolveu atividade rural. Nesse mesmo viés, veja-se que no ano de 2007 o segurado Adeniz Francisco da Silva esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, naquela época sendo qualificado comerciário (fl. 25). Quanto à autora, não considero ainda o documento, certidão de nascimento do filho Dênis Kayky, uma vez que nele consta a autora qualificada como do lar, e, acaso sendo trabalhadora rural como se diz, assim deveria constar naquele documento (fl. 10). Portanto, ausente início de prova material contemporâneo, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal, que mesmo assim, tal prova não foi convincente. Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando,

dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (art. 71 da Lei 8.213/91). - O trabalhador em regime de economia familiar é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91). - Há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados. - Início de prova material, não corroborado por prova testemunhal. - O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rurícola, na forma da Lei de regência (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação improvida.(AC 200803990464668, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1815.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Proceda a Secretaria do Juízo a juntada nos autos do CD/DVD relativo aos depoimentos colhidos na audiência de instrução do processo.

0001458-60.2011.403.6139 - MARCO FERREIRA DOS SANTOS INCAPAZ X LINDAMIR REINALDO DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de expedição de requisitório, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os patronos da parte autora informem como deverá ser feita a divisão do valor correspondente aos honorários, fls. 126. Sem prejuízo, esclareça a inventariante nomeada nos autos do processo n. 1774/04, fls. 80, se é mantida esta condição, bem como junte aos autos a correspondente procuração, conferindo poderes aos advogados subscritores da petição de fls. 61/62. Int.

0001653-45.2011.403.6139 - PEDRO SOARES DA SILVA NETO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por PEDRO SOARES DA SILVA NETO, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurado, e por estar acometido por moléstias que o incapacitem para o trabalho rural, faz jus aos benefícios pretendidos, conforme o grau de incapacidade a ser demonstrado na perícia médica. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07-33). O juízo concedeu à parte autora

os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da ré. (fl. 34).A fl. 42 juntou-se o procedimento administrativo em nome do autor.Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação (fls. 54-63). Sustentou, em apertada síntese, não ter sido comprovado os requisitos necessários à concessão do almejado benefício previdenciário, notadamente. Alegaram que o autor não apresentou início de prova documental que o enquadrasse como contribuinte individual ou segurado especial, e que por isso, não demonstrou o período de carência exigido por lei, tampouco incapacidade absoluta ou relativa para o exercício de atividade que inviabilize seu sustento. Por essa razão pugna pela improcedência do pedido formulado no pergaminho vestibular.Houve réplica nas fls. 67-69.Despacho saneador de fl. 70 deferiu a produção de prova pericial e determinou o seu agendamento.No despacho da fl. 91 foi determinado que o autor manifestasse interesse no prosseguimento da ação, já que não compareceu a perícia previamente agendada. Houve manifestação do autor a fl. 93, protestando por nova data para realização da perícia, a qual foi realizada e o laudo pericial juntado nas fl. 105/106. As partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial nas fls. 109/110 (autor) e 112 (réu) .Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 115), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 08/02/2011 (fl. 116). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 16/05/2011. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo pericial - fls. 105-106), onde se constatou que o autor é portador de hipertensão arterial leve, controlada com medicamentos . (quesitos do INSS, item 1, fl. 64), mas que a enfermidade detectada não torna o examinado incapaz para a realização de qualquer trabalho que lhe possa garantir o sustento. Poderá haver redução da habilidade para o desempenho de atividades que exijam esforço físico extenuante, o que não se aplica às atividades laborativas referidas pelo examinado. (quesitos do INSS, item 3, fl. 64), o que de forma indúbia desqualifica a pretensão do autor à aposentadoria por invalidez, já que a alegada incapacidade não foi demonstrada nos autos.Em resposta ao quesito 4, o experto diz que trata-se de doença crônica, portanto permanente, porém existem tratamentos médicos e hospitalares para o seu controle e amenização, como vem fazendo e como vem ocorrendo, com reabilitação do autor., desta feita concluo que o autor também não faz jus ao benefício do auxílio-doença, pois, conforme demonstrado no laudo pericial, não apresenta incapacidade absoluta ou relativa, e já está inclusive em processo de reabilitação.Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez, não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), e das custas processuais.Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002020-69.2011.403.6139 - ALBERTINA NUNES DE BARROS PRIMO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
1. RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por ALBERTINA NUNES DE BARROS PRIMO em face da CAIXA, onde requer sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente nas contas-poupança nºs 0596.013.00039540-8, 0596.013.00047320-4, 0596.013.00037652-7, 0596.013.00029238-2 e 0596.013.00064407-6, no mês de Fevereiro de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%). Juntou documentos às fls. 11/35.Citada, a ré ofereceu contestação pedindo a improcedência da ação (fls. 42/67). Vieram os autos conclusos para sentença em 10 de agosto de 2011.É o breve relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOTratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito propriamente ditoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da

CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie e vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado, a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.Do expurgo de Fevereiro/1991 (Plano Collor II)O pedido não procede, senão vejamos.No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal:Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente.Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei n.º 8.177/91) (AC n.º 2008.61.06005868-7). 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454734, Relator(a)

JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (Processo AC 200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 221)3. DISPOSITIVOPosto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), atualizado monetariamente. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002023-24.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA GONÇALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento de filho. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. O único documento juntado aos autos é a certidão de casamento da autora em que seu marido é qualificado como lavrador, datada do ano de 1978. Ressalto que, embora tal documento seja extemporâneo ao nascimento do filho da autora em 2004, em audiência, as testemunhas foram todas coerentes e seguras em seus depoimentos, ou seja, os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido do efetivo exercício de atividade rural à época do nascimento do filho. Trata-se de depoimentos de pessoas que tiveram um relacionamento próximo com a parte autora, conhecendo fatos importantes da vida familiar, como o trabalho exercido pela autora, entre outros. Ressalto que o fato de não constar qualquer registro no CNIS seja da autora ou do seu marido em data posterior a 1995 somente reforça o entendimento de que estes laboram no meio rural, ainda mais pelo fato de que, em audiência, ao olhar para a mão da autora verifiquei que a mesma se encontra cheia de calos, demonstrando o exercício de labor rural. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condono o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Jesus Antonio Gonçalves, nascida em 20/02/2004. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002117-69.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes Silva de Moraes, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 19/48). O juízo estadual concedeu à parte autora os

benefícios da gratuidade da justiça (fl. 49, primeiro parágrafo) e determinou a citação do réu. Juntada de documentos oriundos do INSS (fls. 53/65). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 73/78). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 79). Réplica constando nos autos (fls. 82/88). A seguir o processo foi saneado e houve determinação de realizar as perícias médica e social (fl. 95). A autora não foi localizada em seu endereço pela assistente social (fl. 99), a seguir, foi comunicado nos autos novo endereço residencial da parte autora (fls. 103/104). O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado na fl. 119, com posterior complementação nas fls. 175/176. As partes apresentaram manifestação sobre o estudo social e sua complementação nas fls. 129/136 e 182/189 (autora) e fls. 137 e 190 (réu). O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 155/157 e as partes manifestaram-se nas fls. 160/173 (autora) e fl. 174 (réu). O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (Ordem de Serviço nº 01/10 - fl. 179). Na seqüência os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da Ordem de Serviço nº 01/10 (cópia da fl. 179). Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.

2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V,

da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão ao disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo

21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUÍZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade

para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser cancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em janeiro/2010 (fls. 155/157), onde se concluiu, síntese, em face da pericianda que é portadora de miocardiopatia hipertensiva e miocardiopatia isquêmica - associada a hipertensão arterial e diminuição da circulação coronariana, respectivamente em relação a tais patologias da autora foi constatado pelo médico perito que ...as doenças descritas incapacitam a examinada para a prática de atividade laboral que requeira a realização de esforço físico que exceda o limite mínimo de intensidade. Em face disso a perícia médica chegou a seguinte conclusão sobre a autora, ...é inapta para exercer atividade laboral remunerada que exija a realização de esforço físico que exceda o limite mínimo de intensidade. (fl. 156, respostas dos quesitos 1, 2 e 4 da autora). Entretanto, mesmo diante desse quadro de saúde da parte autora o perito médico também concluiu que a mesma não é incapaz para a prática de atos rotineiros da vida diária... (fl. 156, resposta do quesito 5 do INSS). Os demais quesitos formulados e respondidos pelo perito-médico são no mesmo sentido da incapacidade da autora para exercer trabalhos que exijam esforços físicos (fl. 156). No tocante a atividade rotineira da autora, consta da perícia médica que era de varredora de rua, mas não consegue mais trabalhar (fl. 155, atividade laborativa). Portanto, tal atividade em sua prática é equivalente a atividade que requeira a realização de esforço físico que exceda o limite mínimo de intensidade. Notadamente, diante da idade da autora, com cerca de 50 anos (documento de fl. 23). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora cumpre deixar expresso haver indício da renda per capita familiar ser inferior a do salário mínimo. Isso, porquanto o próprio INSS concedeu o benefício da LOAS para o marido deficiente da autora Domingos Correa de Moraes (NB 5050408462, com DER/DIB em 25/04/2002, fl. 65). Portanto, já reconheceu o INSS a condição de hipossuficiência daquele núcleo familiar. Afora isso, no estudo social, elaborado em outubro/2010 na própria residência da autora (fls. 175/176), foi apurado que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) o(a) autor(a), sem renda; (ii) seu esposo, Domingos Correa de Moraes, com remuneração decorrente de benefício assistencial do INSS, no valor de 01 salário mínimo; (iii) mais os filhos que residem com a requerente e seu esposo, a saber, Adriel (com 15 anos), Micaele Carolina (com 14 anos), Elena Talita (com 12 anos) e Yago Wellington (com 10 anos de idade), todos estudando no ensino médio e fundamental (fl. 175, 2º parágrafo). Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante já fundamentado alhures, tem-se uma renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente em outubro/2010, pois não se inclui nessa renda o benefício da LOAS recebido pelo marido da autora (certidão de casamento juntada na fl. 27). Tal se dá mediante aplicação (análogica) do dispositivo legal previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, pois, Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado. (APELREE 200361090042593, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA). No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão da data do laudo pericial médico em 05 de agosto de 2010, quando então restou evidenciada a situação de deficiência da requerente nos autos e diante da ausência de notícia sobre o requerimento administrativo do benefício no âmbito do INSS (fls. 155/157). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (a pessoa portadora de deficiência física) em favor da parte autora, a partir da data da perícia médica em 05 de agosto de 2010. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil,

considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: MARIA DE LOURDES SILVA DE MORAES (CPF 056.909.668-51 e RG 25.372.482-X SSP/SP); Benefício concedido: amparo social a pessoa portadora de deficiência física; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 05 de agosto de 2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: 05 de agosto de 2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002164-43.2011.403.6139 - JESSICA DE SOUZA ALEIXO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Jéssica de Souza Aleixo, qualificado(a) na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do(s) filho(s) Ruan Diego de Souza Castro, nascido(s) em 02/07/2010. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07-11). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 12). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 14). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 16/17). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 01/12/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo (fls. 20/22). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 12. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela(s) certidões respectiva, onde consta o nascimento de Ruan Diego de Souza Castro, nascido(s) em 02/07/2010 (fl. 10). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), por cópias: (i) certidão de nascimento do(a) filho(a), Ruan Diego de Souza Castro, na qual não constam as qualificações dos pais da criança (fls. 10); e, (ii) certidão de casamento, na qual constam as qualificações de serviços gerais do marido e lavradora da mulher/autora, na época da união em setembro/2010 (fl. 11). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 01/12/2011, foram ouvidas testemunha(s) (02) da autora, as

quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Nesse sentido, veja(m)-se o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) Donatilia de Oliveira Lima e Leonina dos Santos Oliveira Gonçalves que mencionaram ter a autora trabalhado na lavoura, colhendo tomates, vagem e cebola, bem como na plantação de verduras. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Não consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de seu(sua) filho(a), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Embora tenha ela anexado ao processo a cópia certidão de casamento, na qual constam as qualificações de serviços gerais do marido e lavradora da mulher/autora, na época da união em setembro/2010 (fls. 11), o nascimento da criança se deu em julho/2010 (fl. 10). Dessa maneira, ausente início de prova material contemporâneo, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal do trabalho rural. Portanto, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE 11.02.1966 A 31.01.1979 NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. A anotação do vínculo de trabalho rural no período de 01.02.1979 a 07.08.1982 é o único documento que indica o exercício de atividade rural pela autora. Contudo, é posterior ao período que pretende ver reconhecido. III. A prova testemunhal não é hábil a comprovar o alegado trabalho rural, uma vez que as testemunhas não presenciaram a atividade da autora, existindo apenas seu depoimento pessoal. IV. Até a EC 20/98, a autora contava com 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma integral ou proporcional. V. Até a data do ajuizamento da ação, a autora tem 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREE 200461230004915, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 828.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA: 29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002197-33.2011.403.6139 - MARIA ROZA ROCHA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Rosa Rocha, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença. A peça inaugural veio acompanhada

do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-25).O juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela determinando o restabelecimento do auxílio-doença, concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fl. 26).Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação, informando que o benefício de auxílio-doença que recebia a requerente, foi convertido - administrativamente - em aposentadoria por invalidez, conforme comprovam os documentos anexos, sendo que houve a suspensão daquele por não haver a requerente promovido o saque dos valores devidos por mais de 60 dias, conforme também comprovam os documentos anexos (fl. 31). Juntou documentos (fls. 32-35).O INSS juntou documentos (fls. 40-41, comprovante do cumprimento da antecipação da tutela) e fls. 43-47 (histórico de créditos).Sobreveio manifestação da parte autora pleiteando o julgamento de mérito, com base no art. 269, II, do CPC (fls. 51, 53, 59). O INSS se manifestou pela falta de interesse processual (fls. 55/56 e 60 verso).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação:No caso em análise, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse de agir da parte autora.Conforme se infere do teor da contestação do INSS (fl. 31), o pedido de aposentadoria por invalidez foi obtido, na via administrativa, uma vez que o benefício de auxílio-doença que recebia a requerente, foi convertido - administrativamente - em aposentadoria por invalidez, conforme comprovam os documentos anexos, sendo que houve a suspensão daquele por não haver a requerente promovido o saque dos valores devidos por mais de 60 dias, conforme também comprovam os documentos anexos. O INSS procedeu à implantação do benefício, pela via administrativa, fazendo nos moldes do quanto deduzido pela parte autor, ou seja, restabelecendo o benefício do auxílio-doença e cessando o mesmo em 25/02/2008; após, imediatamente, convertendo o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, esta com DIB em 26/02/2008, razão pela qual há de se falar em perda do objeto da ação (INFBEN fls. 33/35).Observa-se que, com a concessão do referido benefício de aposentadoria por invalidez, na esfera administrativa, satisfêz-se integralmente o direito ora reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Com efeito, os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise.Enfatizo, conforme apontado pelo INSS em sua resposta, que os valores dos créditos referentes ao mencionado benefício previdenciário ficaram disponíveis ao saque, por parte da segurada, consoante aponta o extrato de fl. 34.Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Considerando-se que a propositura da presente ação deu-se visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e este foi concedida administrativamente, sem aparente prejuízo para a autora, inclusive com pagamento dos valores devidos (Relação de Créditos anexados a esta sentença), infere-se que, sem dúvida, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a ausência de interesse processual.Neste sentido cito julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfêz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Apelação da parte autora improvida.(AC 200503990494751, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1205.)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - ÔNUS SUCUMBENCIAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Com a concessão do benefício na esfera administrativa com termo inicial fixado a partir do óbito, satisfêz-se integralmente o direito ora reclamado pela autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário. 2. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito, que é o caso em análise. 3. O INSS deve arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que deu causa à movimentação indevida da máquina judiciária. 4. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 415,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC. 5. Processo extinto sem resolução do mérito. 6. Apelação da parte autora prejudicada.(AC 200461830024913, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 504.)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DO

OBJETO DA AÇÃO POR ATO SUPERVENIENTE DO INSTITUI-RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Os honorários advocatícios são devidos sempre que ao autor se exija providências em defesa de seus direitos. A concessão administrativa do benefício postulado em juízo, e perdendo a ação seu objeto, não exime o INSS do pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade. - Tendo em vista a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida, são indevidas as custas do processo. - Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 200461230016700, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 501.)3. Dispositivo:Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas do processo, na forma da lei.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5450,00 (quinhetos e quarenta e cinco reais).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002215-54.2011.403.6139 - MIRELI LIMA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Mireli Lima dos Santos, qualificado(a) na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do(s) filho(s) Amanda Danielle Santos de Oliveira, nascido(a) em 30/09/2003.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/15).O benefício da justiça gratuita foi concedido, foi determinada a citação do réu e a expedição de ofício ao Posto do INSS local solicitando informações da autora e seu marido (fl. 16). Expedido ofício ao Posto do INSS local, este encaminhou relatório constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome da autora e de seu marido (fls. 23/26).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 28/32).Réplica nos autos (fls. 35/40).Determinada a especificação de provas (fl. 41), a autora requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, enquanto o INSS informou que não pretende apresentar provas (fls. 43/44, respectivamente). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 51).Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 02/12/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo (fls. 56/59).A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho/Ordem Serviço da fl. 51.Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela(s) certidões respectiva, onde consta o nascimento de filho(s) Amanda Danielle Santos de Oliveira, nascido(a) em 30/09/2003 (fls. 14).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias.O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p.

293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei a parte autora acostou aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), por cópias: (i) certidão de nascimento do(a) filho(a), Amanda Danielle Santos de Oliveira (fl. 14); e, (ii) CTPS do pai do menor/companheiro da autora, na qual constam anotados seis contratos de trabalho, sendo apenas o primeiro no cargo de trabalhador rural, no período compreendido entre os meses de novembro/1994 e dezembro/1996 (fl. 11/13). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 02/12/2011, foram ouvidas a autora e a(s) respectiva(s) testemunha(s) (02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Nesse sentido, veja(m)-se o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) Maria das Dores Braga Oliveira e Roseclea Moreira Rodrigues, as quais mencionaram ter a autora trabalhado na colheita de tomate (fls. 57/59). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Não consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de sua(s) filha(s), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Por outro aspecto, a parte autora pretende comprovar o tempo de trabalho rural utilizando documentos do seu companheiro, no caso a CTPS, na qual consta anotado contrato de trabalho como trabalhador rural (fls. 11/13). Nesse aspecto, veja-se o conteúdo do CNIS do seu companheiro/pai da menor, Adilson Aparecido de Oliveira, juntado nas fls. 25/26, o qual aponta a existência de vínculos laborais diverso de trabalhador rural ocorridos depois daquele contrato de labor rural, cito, na Construtora e Incorporadora Casa Modular Ltda., Comep - Com. de Madeiras Eucaliptos e Pinus Ltda., tudo no ramo de serraria. Notadamente, verifico que em 2002/2003, na época anterior ao nascimento da filha em 2003, o trabalhador esteve em atividade em empresa de comércio de madeiras, COMEP - Comércio de Madeiras Eucalipto e Pinus Ltda.-ME. Tal vínculo empregatício consta em sua CTPS, sendo o cargo descrito como serviços gerais. Assim, ausente início de prova material contemporâneo, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autora completou 55 anos em 2008, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, de 162 meses. II - A prova material é frágil e antiga, datam da década de 80, não havendo documentos indicando o labor campesino da requerente. III - As testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. IV - Do sistema DATAPREV, extrai-se que o esposo é aposentado por tempo de contribuição, como comerciário, no valor de R\$ 1.230,92 - competência de setembro de 2010, além de ter sido qualificado como industriário no Instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel, em 25.05.1984. V - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1565265, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (art. 71 da Lei 8.213/91). - O trabalhador em regime de economia familiar é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91). - Há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados. - Início de prova material, não corroborado por prova testemunhal. - O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rurícola, na forma da Lei de regência (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação improvida. (AC 200803990464668, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1815.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais.

Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Proceda a Secretaria do Juízo a juntada nos autos do CD/DVD relativo aos depoimentos colhidos na audiência de instrução do processo.

0002254-51.2011.403.6139 - POSSIDONIO QUEIROZ FILHO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do informado às fls. 583/589. Sem prejuízo, considerando que o levantamento do valor deve se dar por meio de alvará, conforme informado às fls. 584, indique a parte autora os dados necessários para possibilitar a expedição, quais sejam, OAB, RG e CPF. Após, expeça-se o referido alvará. Int.

0002262-28.2011.403.6139 - FABIANI DE FATIMA LEMISZKA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Fabiani de Fátima Lemiszka, qualificado(a) na peça vestibular, contra do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão o benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do(s) filho(s) Marco Antonio Lemiszka, nascido em 30/01/2005, Efrain Gabriel Lemiszka, nascido em 25/01/2007 e Brendo Lemiszka Gomes, nascido em 02/03/2009. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/25). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 26). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, em matéria preliminar, menciona a prescrição em relação ao benefício postulado em face do nascimento da criança Marco Antonio Lemiszka, nascido em 30/01/2005. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 28/31). Juntou documentos (fls. 33/37). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 38). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 01/12/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo (fls. 42/44). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 38. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 - Da prejudicial: prescrição O INSS menciona em sua peça de contestação existir a ocorrência da prescrição, relativamente ao benefício postulado em face do nascimento da criança Marco Antonio Lemiszka, nascido em 30/01/2005. Com razão o réu, nesse aspecto. Tal se deve, pois, entre a data de nascimento da criança Marco Antonio Lemiszka, nascido em 30/01/2005 (fl. 23), e a propositura desta ação judicial, em 08/10/2010 (termo de autuação do processo ainda no âmbito da justiça estadual paulista), transcorreram mais de 05 anos, atingindo assim o chamado fundo de direito. Dessa forma, reconheço a prescrição em face do nascimento de Marco Antonio Lemiszka por aplicação do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 2.2 - Do mérito próprio A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela(s) certidões respectiva, onde consta o nascimento de Efrain Gabriel Lemiszka, nascido em 25/01/2007 e de Brendo Lemiszka Gomes, nascido em 02/03/2009 (fls. 24/25). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso

Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), por cópias: (i) CTPS da autora, sem qualquer anotação de contrato de trabalho (fls. 12/13); (ii) contratos de comodato de imóvel rural em nome da autora, firmado para exploração agrícola em diversos períodos (fls. 14/22). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 01/12/2011, foram ouvidas a autora e a(s) respectiva(s) testemunha(s) da autora (01), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, notadamente, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Nesse sentido, veja(m)-se em especial o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) Izaura Oliveira de Almeida, a(s) qual(is) mencionou(aram), entre outros detalhes, haver a autora trabalhado em atividade rural. Entretanto a testemunha fez menção ao trabalho rural no período de gestação do filho Efrain; nada relatando no depoimento testemunhal em relação ao trabalho rural da autora durante o tempo da gestação do outro filho, Brendo (fls. 43/44). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior aos nascimentos de seus filhos, Efrain e Brendo Lemiszka, tal se deve uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Verificando as cópias dos contratos de comodato (embora todos não estando autenticados e sem preenchimento das datas respectivas, note-se que o réu não impugnou tal documentação) constata-se que todos os contratos foram entabulados pela própria autora como arrendatário visando a exploração agrícola e lavoura (sic) branca, no período compreendido entre os anos de 2004 e de 2009 (fls. 14/22, cláusulas primeira e quarta). Não se desconhece também que na CTPS da autora não consta anotado nenhum vínculo de trabalho, quer rural ou urbano, fazendo crer não ter a mesma laborado como empregada (fls. 12/13). Friso que os documentos contemporâneos com os quais se pretende qualificar a autora como rurícola, é suficiente para comprovar o trabalho rural no período de carência a provar. Nesse cenário, considero que o depoimento prestado pela testemunha arrolada pela parte autora, acima elencada, foi convincente na recordação do labor rural pela mesma autora, somente em relação à criança Efrain Lemiszka. Por este depoimento testemunhal, aliado ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício, exceto quanto à outra criança, Brendo Lemiszka. Logo, deve ser julgado por sentença procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, prosperando em relação ao filho Efrain Lemiszka, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (art. 71 da Lei 8.213/91). - O trabalhador em regime de economia familiar é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91). - Há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados. - Início de prova material, não corroborado por prova testemunhal. - O conjunto probatório

produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rurícola, na forma da Lei de regência (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação improvida.(AC 200803990464668, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1815.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto: 3.1 - reconheço a prescrição relativamente ao benefício de salário maternidade decorrente do nascimento de Marco Antonio Lemiszka, nascido em 30/01/2005 (fls. 23), a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, extinguindo o processo com apreciação do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC); 3.2 - julgo procedente em parte o pedido, a fim de condenar o réu INSS a conceder a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas, devido em razão do nascimento de seu(s) filho(s), Efrain Gabriel Lemiszka, nascido em 25/01/2007 (fl. 24), extinguindo o processo com apreciação do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em vista da sucumbência recíproca os honorários advocatícios deverão ser compensados, a teor do art. 21 do CPC. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: FABIANI DE FÁTIMA LEMISZKA (CPF 387.922.268-17 e RG 46.456.871-7 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 25/01/2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: 25/01/2007. Proceda a Secretaria do Juízo a juntada nos autos do CD/DVD relativo aos depoimentos colhidos na audiência de instrução do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002480-56.2011.403.6139 - APARECIDA DE JESUS SILVA LIMA (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora. Após, expeça-se o RPV correspondente ao valor principal nos termos do determinado à fl. 73. Cumpra-se.

0002742-06.2011.403.6139 - ANA ALICE PONTES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANA ALICE PONTES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento de filho. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Consta dos autos início de prova material contemporâneo, no caso a certidão de nascimento do filho da autora em que consta a qualificação de seu marido como lavrador. Em audiência a testemunha ouvida afirmou que o marido e a autora laboravam no meio rural, o que esta teria feito até data próxima ao nascimento de seu filho. Assim, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário-maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Pamela Pontes da Costa, nascida em 06/11/2003. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao

reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002768-04.2011.403.6139 - ELZA DE FATIMA LEME DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELZA DE FÁTIMA LEME ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas por ela arroladas. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) No caso do salário-maternidade para a segurada especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 10 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora comprovou o nascimento de filho por meio de certidão. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. Ocorre que a prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Sendo que, no caso dos autos, a única prova juntada pela parte autora é a CTPS de seu marido cujo último vínculo rural é datado do ano de 2003, ou seja, muito tempo antes do nascimento de seus filhos ocorrido nos anos de 2005, 2006 e 2007. Portanto, este documento não pode ser considerado como início de prova material vez que extemporâneo à época dos nascimentos. É ausente início de prova material, não há como se comprovar labor por meio de prova exclusivamente testemunhal. De qualquer modo, a 1ª testemunha não demonstrou ter grande conhecimento sobre para quem e por quanto tempo a autora teria laborado no meio rural, já a 2ª testemunha conheceu a autora somente após o nascimento dos filhos. Mais, a partir de 2004 o marido da autora passa a ter vínculos urbanos em serraria (Comércio Atacadista de Madeiras - Brancalhão Transportes) e em empresa de locação de mão de obra onde exercia a profissão de ajudante de expedição (Prestativa - Locação de mão de obras efetiva e temporária Ltda), tudo confirmado pelos dados do CNIS. Fato também confirmado pela autora em depoimento pessoal ao afirmar que há muito seu marido labora como embalador de bobina. Portanto, inexistente início de prova material contemporâneo, não sendo firme o depoimento das testemunhas e tendo seu companheiro vínculos urbanos, o pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002784-55.2011.403.6139 - EDWIRGES LYRIO DO NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDWIRGES LYRIO DO NASCIMENTO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Juntou procuração e documentos as fls. 08/58. À fl. 60 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS, e designadas datas para a realização da perícia-médica e para a audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 63/68. À fl. 89 o INSS apresentou proposta de acordo. À fl. 90-verso a parte autora manifestou-se concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 89, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002892-84.2011.403.6139 - MATILDE RAMOS LEITE(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fl. 52 para constar: APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: MATILDE RAMOS LEITE, CPF 160.154.348-48, Rua São José, n. 21, Distrito Campina de Fora, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Herculano Manoel da Silva; 2. Dorival Antonio Teoli; 3. José Alexandre dos Santos. Designo audiência de instrução e

juízo para o dia 25 de janeiro de 2012, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003953-77.2011.403.6139 - MARIA INEZ PEREIRA DE MELO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 159-verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004294-06.2011.403.6139 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz a parte autora que, contribuiu regularmente ao INSS na qualidade de trabalhador rural, e que por ter sofrido acidente que lhe causou graves seqüelas, estaria impossibilitado ao exercício de trabalho rural, e por isso faz jus aos benefícios pretendidos, conforme o grau de incapacidade a ser demonstrado na perícia médica. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-09). À fl. 10 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré. À fl. 14 o INSS prestou informações. O INSS contestou o feito às fls. 24/33. Réplica à fl. 38. Despacho de fl. 41 saneou o feito e determinou o agendamento de exame pericial. À fl. 46 foi certificado pelo Oficial de Justiça que restou infrutífera a intimação do autor para a perícia, pois ele não foi encontrado no endereço informado. À fl. 49 foi informado pelo perito que o autor não compareceu à perícia. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 52), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 10/03/2011 (fl. 53). Despacho de fl. 54 concedeu prazo para que o patrono do autor informasse seu endereço atualizado, para fins de intimação. À fl. 55 foi certificado pela Secretaria do Juízo que transcorreu o prazo concedido sem que a parte autora se manifestasse. Vieram os autos conclusos em 12/12/2011. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o autor não foi encontrado pelo Oficial de Justiça no endereço informado na peça vestibular para a realização de perícia (fl. 46), e que seu patrono, mesmo tendo sido devidamente intimado a informar seu endereço atual, não o fez, resta caracterizado o abandono da causa. Trata-se de trabalhador rural, o que denota, costumeiramente, elevada alternância de residências, o que foi comprovado pela dificuldade em intimá-lo pessoalmente, ficando desta forma impossível o cumprimento do parágrafo 1º, do art. 267 do CPC. Isto posto, julgo EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004540-02.2011.403.6139 - ANTONIO DO AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório observando os cálculos de fls. 53. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0004955-82.2011.403.6139 - LEILTON DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 135, publique-se a sentença de fls. 117/124-verso. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 117/124-VERSO: 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Leilton de Oliveira, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/22). O Juízo Estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 24). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 37/43). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido por não preencher os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Notadamente, diz que não está provada a sua incapacidade para os atos da vida independente (atividades da vida diária) e, ainda, vindica pela aplicação do precedente do E. STF expresso na ADIN 1.232-DF com relação à renda per capita familiar. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo. Na mesma oportunidade apresentou os quesitos para a perícia médica e o estudo social do caso (fl. 43). Foram juntados documentos oriundos do INSS (fls. 29/33). Réplica constando à fl. 47. Foi determinada a realização de estudo social e de perícia médica. O estudo do caso realizado por assistente social foi juntado nas fls. 57/58, com manifestação das partes nas fls. 61/62 e 63. O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 85/91, com documentos anexos (fls. 92/97). As partes

manifestaram-se nas fls. 99, verso e 100.À fl. 55, o Ministério Público teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido.O Juízo Estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (Ordem de Serviço nº 01/10 - fl. 113).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da Ordem de Serviço nº 01/10 (cópia da fl. 113).Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefício s assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07;

Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por quer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513).Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:ACÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte

ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise

do caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial, em maio/2010 (fl. 91), onde se concluiu que o autor de 23 anos de idade, portador de graves e irreversíveis distúrbios neuro-psiquiátricos que lhe acarretam acentuadas perturbações devido a retardo mental grave com repercussões a nível de aprendizado, assim como a nível afetivo, emocional, caráter e de comportamento, sem juízo crítico, déficit cognitivo (fl. 89, item 2). Em face desse quadro de saúde, o perito médico concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente (fl. 91). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte foi apurado no estudo social, elaborado em junho/2009 (fls. 57/58), que o núcleo familiar compõe-se de duas pessoas, a saber, o autor e a sua genitora, que é viúva. Portanto, o autor reside com sua genitora, Maria Rute de Oliveira, à época, com 55 anos de idade, a qual é pensionista.Quanto à renda familiar, afirmou-se que a família recebe pensão no valor de um salário-mínimo, que, pelo contexto do relatório, conclui-se que se trata de pensão por morte paga à viúva, genitora da parte, a qual, no momento da realização do estudo social, percebia a quantia de um salário mínimo, equivalente, na época, a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), segundo a Lei 11.944/2009.Como se trata de um benefício previdenciário no valor mínimo não deve ser ele considerado para o cálculo da renda per capita. Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capita o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.Nesse contexto, muito embora precitado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.(AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinezi, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. -

Na apuração da renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. Remessa oficial, tida por interposta. 2. Para concessão do benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige-se hoje a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. 3. A autora atende ao requisito etário, conforme se observa da cédula de identidade juntada aos autos, tornando desnecessária qualquer prova em relação a sua incapacidade, a partir da vigência do Estatuto do Idoso. 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). 8. Tratando-se de pedido alternativo, em que, nos termos do art. 288 do CPC, o devedor pode cumprir a prestação de mais de um modo - caso dos autos - se acolhido o pedido alternativo, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois o pedido não foi parcialmente procedente, mas sim procedente em grande parte. 9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício.(AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MÃE QUE RECEBE RENDA MENSAL DECORRENTE DE PENSÃO POR MORTE NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PELA FILHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. TERMO INICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. II - O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). III - A parte autora resta incapacitada para o exercício de atividade laborativa, porquanto acometida de osteogenia imperfeita, com fraturas que levaram à deformidades dos membros inferiores, baixa estatura e incapacidade para andar, encontrando-se há 35 anos no leito ou sobre cadeira de rodas. IV - A autora mora com sua mãe, aposentada, que percebe salário mínimo a título de aposentadoria, e com a irmã, empregada doméstica, auferindo R\$ 250,00 por mês. V - Ainda que se considere que a mãe, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de pensão por morte, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93. VI - Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal per capita da família, nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente. VII - Termo inicial fixado na data da citação. VIII - A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. IX - Os honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. X - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela antecipada mantida. (AC 200703990512336, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:07/05/2008.)(todos destaquei)Nesse cenário, o

grupo familiar a ser considerado é composto por 02 pessoas: o autor e sua genitora, donde se verifica que a renda familiar per capita, diante dos relatos apurados no estudo socioeconômico, é inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do artigo 20 da LOAS. No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão da data do requerimento administrativo em 13/07/2007, conforme documento de fl. 32. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (ao deficiente) em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Leilton de Oliveira (CPF 395.180.488-27 e RG 41.204.368-3 SSP/SP); Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): da DER em 13/07/2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: 13/07/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004981-80.2011.403.6139 - JULIANA CRISTINA LEMES (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por JULIANA CRISTINA LEMES, em razão do nascimento de sua filha VALERIA DIANE LEMES DA SILVA, em 29/04/2006. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 09/18. À fl. 19 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da ré e marcada audiência de instrução e julgamento. O INSS contestou o feito às fls. 20/22. À fl. 30 foi certificado pelo Oficial de Justiça que restou infrutífera a intimação da autora, pois ela teria se mudado para outra cidade. No dia 21/07/2010 realizou-se audiência de instrução e julgamento, e como a autora e suas testemunhas não compareceram, o patrono requereu prazo para informar o endereço atualizado da autora. Foi concedido prazo de 15 dias para que ele o fizesse, sob pena de extinção. À fl. 32 foi certificado que o prazo anterior havia decorrido, sem que a parte autora se manifestasse. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 33), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 23/03/2011 (fl. 34). Vieram os autos conclusos em 19/08/2011. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si sós, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora não foi intimada, e por isso não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/07/2010, tampouco suas testemunhas. Foi concedido, a pedido do patrono, um prazo de 15 dias para que ele informasse o endereço atual da autora. O prazo decorreu sem que ele se manifestasse nos autos. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo A. Publique-se.

0004983-50.2011.403.6139 - GRASIELE APARECIDA DA SILVA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de salário-maternidade proposta por GRASIELE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, em razão do nascimento de sua filha PAULA AMANDA RIBEIRO, em 09/07/2007. Alega a autora, em resumo, que seria segurada especial, o que lhe conferiria o direito do benefício nos termos do artigo 71, da Lei 8213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 09/14. À fl. 15 foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação da ré e marcada audiência de instrução e julgamento. O INSS contestou o feito às fls. 17/19. À fl. 26 foi certificado pelo Oficial de Justiça que restou infrutífera a intimação da autora, pois ela não foi encontrada no endereço informado. No dia 21/07/2010 realizou-se audiência de instrução e julgamento, e como a autora e suas testemunhas não compareceram, o patrono requereu prazo para informar o endereço atualizado da autora. Foi concedido prazo de 15 dias para que ele o fizesse, sob pena de extinção. À fl. 28 foi certificado que o prazo anterior havia decorrido, sem que a

parte autora se manifestasse. Em 10/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 29), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 23/03/2011 (fl. 30). Vieram os autos conclusos em 19/08/2011. É o relatório do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. A qualidade de segurada especial alegada pela autora dependia de comprovação durante a instrução processual, o que seria feito principalmente com seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, dado que os documentos juntados, por si só, não autorizam o juízo de verossimilhança quanto à alegação formulada. A autora não foi intimada, e por isso não compareceu à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/07/2010, tampouco suas testemunhas. Foi concedido, a pedido do patrono, um prazo de 15 dias para que ele informasse o endereço atual da autora. O prazo decorreu sem que ele se manifestasse nos autos. Dessa forma, como lhe competia o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o conjunto probatório até aqui aperfeiçoado impede o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Registre-se como tipo A. Publique-se.

0005309-10.2011.403.6139 - LUCICLEIA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Em face do informado às fls. 57/59, esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, promovendo, se necessário, a regularização junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório a respeito de acordo com os cálculos de fls. 55. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Intime-se.

0005446-89.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Fica prejudicada a prevenção de fl. 170, uma vez que o processo lá apontado tem como objeto revisão de pensão por morte. Fls. 171: desnecessária a remessa dos autos ao Contador para atualização, uma vez que o TRF3 corrige monetariamente o valor devido desde a data do cálculo até o pagamento definitivo do ofício requisitório. Isto posto, expeça-se o devido ofício requisitório de natureza complementar, observando o cálculo de fls. 168. Uma vez liberado o valor, intemem-se as partes acerca do pagamento. Int.

0005952-65.2011.403.6139 - FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA LARA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA LARA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de filho. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. No caso do salário-maternidade para o segurado especial, o período de carência, contudo, é de 10 (dez) contribuições mensais, nos termos do art. 25, III da Lei 8.213/91. Comprovado nos autos, por meio de certidão, o nascimento de filho. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Consta dos autos documentos como a certidão de casamento em que a autora e seu marido estão qualificados como lavradores do ano de 2006, bem como pela CTPS em nome do marido da autora em que consta vínculo rural no período de 03/2006 a 06/2006, confirmado pelo CNIS, ou seja, documentos muito próximos ao período de gravidez e nascimento do filho que se deu em 03/05/2007 e que, portanto, podem ser considerados como início de prova material. Ressalto que o fato de haver uma nota fiscal de venda de verduras (fls. 10) em nome do marido da autora não descaracteriza sua condição de rurícola, pelo contrário, demonstra que o mesmo laborava no meio rural e produzia produtos para venda. Com efeito, as testemunhas confirmaram que o marido e a autora laboravam no meio rural em

propriedade de terceiros, bem como em propriedade do pai do marido da autora e que, neste local, laborava somente a família em regime de economia familiar. Assim, havendo início de prova material corroborado por prova testemunhal deve ser julgado procedente o pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora o valor relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Gustavo Benedito de Oliveira Lara, nascida em 03/05/2007. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006055-72.2011.403.6139 - NILZA RIBEIRO DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Nilza Ribeiro da Silva, qualificado(a) na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do(s) filho(s) Jimmy Willi da Silva de Andrade, nascido(s) em 08/10/2007. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07-16). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 17). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 18). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, com matéria preliminar de ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo. O INSS aduz, quanto ao mérito, a prejudicial de prescrição, e que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 21/27). Juntou documentos (fls. 28/32). Réplica constando nos autos (fls. 34/35). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 01/12/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo (fls. 38/41). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 18.2.1 - Preliminar: falta de interesse de agir. Aduz a autarquia ré não ter existido o respectivo requerimento administrativo do benefício, razão pela qual pretende seja extinto o processo sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC. Afasto a matéria preliminar processual para tanto menciono a jurisprudência consolidada na Súmula 09 do TRF/3ª Região (Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.) Na seqüência, adentro o mérito. 2.2 - Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. 2.3 - Do mérito próprio. A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela(s) certidão(ões) respectiva, onde consta o nascimento de Jimmy Willi da Silva de Andrade, nascido(s) em 08/10/2007 (fl. 11). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que

possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), por cópias: (i) contrato de comodato de imóvel rural em nome da autora, firmado para exploração agrícola no período de 05 de fevereiro de 2006 até 05 de dezembro de 2007 (fls. 14/16). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 01/12/2011, foram ouvidas a autora e a(s) respectiva(s) testemunha(s) da autora (02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, notadamente, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Nesse sentido, veja(m)-se em especial o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) Telma Gomes de Almeida Santos e Daniele de Almeida Andrade, as quais mencionaram, entre outros detalhes, haver a autora trabalhado em lavoura de milho e feijão, inclusive no período de gestação (fls. 40/41). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de seu(sua) filho(a), tal se deve uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Verificando a cópia do contrato de comodato (embora o mesmo não estando autenticado e sem preenchimento da data, note-se que o réu não impugnou tal documento) constata-se que tal contrato foi entabulado pela autora como arrendatário visando a exploração agrícola e lavora (sic) branca, no período compreendido entre 05 de fevereiro de 2006 até 05 de dezembro de 2007 (fls. 14/16, cláusulas primeira e quarta). Não se desconhece também que na CTPS da autora não consta anotado nenhum vínculo de trabalho, quer rural ou urbano, fazendo crer não ter a mesma laborado como empregada (fls. 12/13). Friso que o documento contemporâneo com o qual se pretende qualificar a autora como rurícola, é suficiente para comprovar o trabalho rural no período de carência a provar. Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora, acima elencadas, foram convincentes na recordação do labor rural pela mesma autora. Por tais depoimentos testemunhais, aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício. Logo, deve ser julgado por sentença procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu INSS a conceder a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas, devido em razão do nascimento de seu(s) filho(s), Jimmy Willi da Silva de Andrade, nascido(s) em 08/10/2007 (fl. 11). Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60

salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: Nilza Ribeiro da Silva (CPF 396.250.158-41 e RG 47.584.019-7 SSP/SP);Benefício concedido: salário-maternidade;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 08.10.2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: 08.07.2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria do Juízo a juntada nos autos do CD/DVD relativo aos depoimentos colhidos na audiência de instrução do processo.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006254-94.2011.403.6139 - LEONILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Leonilda Aparecida de Oliveira Faustino, qualificado(a) na peça vestibular, contra do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do(s) filho(s) Felipe Faustino dos Santos, nascido em 14/04/2006, e, Fernanda Oliveira Faustino, nascida em 06/05/2009.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-19).O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 20). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 23/27). Juntou documentos (fls. 28/36). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 42).Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 01/12/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo (fls. 49/52).A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho/Ordem Serviço da fl. 42.Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela(s) certidões respectiva, onde consta o nascimento de filho(s) Felipe Faustino dos Santos, nascido em 14/04/2006, e, Fernanda Oliveira Faustino, nascida em 06/05/2009 (fls. 12/13).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias.O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei a parte autora não acostou aos autos qualquer documento pertinente.Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 01/12/2011, foram ouvidas a autora e a(s) respectiva(s) testemunha(s) (02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Nesse sentido, veja(m)-se o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) Tereza Ribeiro de Moraes e Neusa Rodrigues da Silva, as quais mencionaram ter a autora trabalhado na plantação de mudas de tomate e outras hortaliças (serviços prestados em estufa), na cidade de

Guapiara/SP, como diarista na atividade rural (fls. 50/52).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutra falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Não consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de seu(s) filho(s), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Por outro aspecto, veja-se o conteúdo do CNIS do seu companheiro/pai de um dos menores, Valdir Gamarro dos Santos, juntado nas fls. 31/33, o qual aponta vínculo laboral em 2005, na época anterior ao nascimento do filho em 2006, em atividade urbana na empresa Boing Comércio de Metais Ltda., situada em Curitiba/PR. Ainda, quanto à família da autora, em especial em relação a sua mãe, Nelsa Maria de Oliveira Faustino, consta o seguinte vínculo de trabalho estatutário: Prefeitura do Município de Ribeirão Branco entre os anos de 2001 e 2010 (pesquisa CNIS de fls. 34/36). Por isso, se conclui não ser a autora trabalhadora rural (segurada especial) a quem a lei previdenciária quis proteger. Assim, ausente início de prova material contemporâneo, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. - O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (art. 71 da Lei 8.213/91). - O trabalhador em regime de economia familiar é considerado segurada especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91). - Há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados. - Início de prova material, não corroborado por prova testemunhal. - O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rurícola, na forma da Lei de regência (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação improvida.(AC 200803990464668, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1815.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.(AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Proceda a Secretaria do Juízo a juntada nos autos do CD/DVD relativo aos depoimentos colhidos na audiência de instrução do processo.

0006360-56.2011.403.6139 - ARLETE DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de

tutela antecipada, proposta por Arlete de Oliveira, qualificado(a) na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do(s) filho(s) Francine de Oliveira Silva, nascido(s) em 08/12/2009. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-11). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 12). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 14). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, com matéria preliminar de prescrição. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 16/20). Juntou documentos (fls. 21/26). Réplica nos autos (fl. 30). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 01/12/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo (fls. 31/33). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 12.2.1 - Da prejudicial: prescrição O INSS menciona em sua peça de contestação haver a prescrição relativamente ao benefício postulado em face do nascimento da criança Francine de Oliveira Silva, nascido(s) em 08/12/2009. Sem razão o réu, uma vez que entre a data de nascimento da criança, em 08/12/2009 (fls. 07), e a propositura desta ação judicial, em 16/11/2010 (data do protocolo ainda na justiça estadual paulista), não transcorreram mais de 05 anos, não sendo atingido assim o chamado fundo de direito (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Dessa forma, não reconheço a prescrição em face do nascimento de Francine de Oliveira Silva. 2.2 - Na seqüência, adentro o mérito próprio. A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela(s) certidões respectiva, onde consta o nascimento de Francine de Oliveira Silva, nascido(s) em 08/12/2009 (fl. 07). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), por cópias: (i) CTPS do marido/companheiro da autora onde consta que teve anotados vínculos de trabalho rural (fls. 08/10). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 01/12/2011, foram ouvidas a(s) respectiva(s) testemunha(s) da autora (02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, notadamente, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Nesse sentido, veja(m)-se em especial o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) Priscila de Oliveira, a qual mencionou convincentemente e de maneira firme, entre outros detalhes, haver trabalhado diretamente com a autora na lavoura de tomate em diversas colheitas, inclusive na época da gravidez da mesma. Disse também a testemunha conhecer a autora e seu marido/companheiro que residem juntos desde antes do casamento civil, perfazendo uns 03 anos. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Tenho para mim, constar dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior

ao nascimento de seu(sua) filho(a), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Verificando os contratos de trabalho anotados na CTPS do marido/companheiro da autora, Eduardo Aparecido Ferreira da Silva, constam vínculos de trabalho rural (ente os anos de 2000 e 2009 - fls. 08/10). No tocante a existência de uma união estável entre a autora e Eduardo, infere-se, em primeiro lugar, da qualificação do mesmo como pai da menor Francine de Oliveira Silva; em segundo lugar, a prova testemunhal coletada nos autos, revelou que ambos já moram juntos faz cerca de 03 anos. Friso que o documento contemporâneo com o qual se pretende qualificar a autora como rurícola, é suficiente para comprovar o trabalho rural no período de carência a provar. Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas no processo, em especial a testemunha Priscila de Oliveira, foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico à carência do almejado benefício. Logo, deve ser julgado por sentença procedente o pedido formulado pela parte autora, prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu INSS a conceder a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas, devido em razão do nascimento de seu(s) filho(s), Francine de Oliveira Silva, nascido(s) em 08/12/2009. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: ARLETE DE OLIVEIRA (CPF 397.775.948-52 e RG 42.442.117-3 SSP/SP); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 08/12/2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: 08/12/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006929-57.2011.403.6139 - ZORAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório Zoraide Ferreira de Oliveira, qualificada na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 30 de maio de 2007. Juntou a procuração e os documentos de fls. 09-138. Houve a concessão da justiça gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, mas antecipada a perícia médica nas fls. 139/140. Regularmente citado, o réu apresentou resposta por contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido (fls. 142-144). Juntou documentos nas fls. 145-153. Réplica nas fls. 165-167. O laudo da perícia médica foi juntado às fls. 160-162 e as partes se manifestaram sobre o laudo médico nas fls. 170-173 (autora com razões finais) e fl. 176 (réu). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 174). Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte-autora a concessão do benefício

de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente em 30.05.2007. DA PRESCRIÇÃO Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. DO MÉRITO PRÓPRIO Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, a requerente foi submetida a perícia médica em juízo, na data de 05/08/2010, conforme consta do laudo correspondente juntado nas fls. 160/162. Na perícia restou evidenciado o seguinte em face da autora (i) é portadora de paresia em hemicorpo esquerdo com seqüela de acidente vascular encefálico (...) e depressão secundária ao acidente vascular encefálico sofrido; (ii) a manifestação com sua incapacidade ocorreram desde o primeiro acidente vascular encefálico, ocorrido em 02/09/2006; (iii) as enfermidades agora detectadas tornam a requerente incapaz para o exercício de qualquer trabalho que lhe possa garantir o sustento; (iv) a inaptidão é irreversível e permanente e não existem tratamentos médicos-hospitalares que possam ser realizados, que já não o foram para a tentativa; (v) a condição de saúde da examinanda é irreversível e impassível de recuperação. Portanto, tais enfermidades tem o condão de lhe acarretar, atualmente, incapacidade para o exercício de seu labor de forma permanente e irreversível. Outrossim, havendo a perícia médica constatado não ter havido melhora no quadro clínico do(a) segurado(a) e sendo constatada incapacidade pelas mesmas moléstias que ensejaram a concessão do auxílio-doença anterior, deverá o mesmo ser restabelecido desde a sua cessação. A incapacidade, de acordo com o laudo, remonta à data anterior do encerramento do benefício de auxílio-doença, qual seja, em setembro/2006, e é definitiva para o exercício de sua atividade laboral habitual. Dessa forma, o benefício indicado é, portanto, a aposentadoria por invalidez. Assim sendo, deverá ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 560.529.368-7) desde a injusta cessação, em 30.05.2007, e procedida à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial realizada em 05/08/2010, momento em que foi constatada a incapacidade definitiva da parte-autora. No mesmo sentido, cito os precedentes dos egrégios TRFs das 3ª e 4ª Região a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. SALÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECE-SE O AUXÍLIO-DOENÇA, A PARTIR DE SEU INDEVIDO CANCELAMENTO, JÁ QUE O MAL QUE ENSEJOU SUA CONCESSÃO AINDA SUBSISTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUE SE CONCEDE DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIOS PERICIAIS FIXADOS COM MODELAÇÃO. TRATANDO-SE DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS PARCELAS VINCENDAS DO CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (AC 89030015100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ KALLÁS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DOE DATA: 13/10/1992 PÁGINA: 107.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Concede-se a aposentadoria por invalidez se o laudo pericial concluir que o segurado é portador de diminuição dos espaços intervertebrais, osteofitose e mínima escoliose dextro-convexa ao nível da coluna lombar; hipertensão venosa pulmonar, cardiomegalia e calcificação do ligamento longitudinal anterior da coluna vertebral, estando incapacitado para o trabalho e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. 3. Não tendo havido melhora no quadro clínico do segurado e sendo constatada incapacidade pelas mesmas moléstias que ensejaram a concessão do auxílio-doença anterior, deverá o mesmo ser restabelecido desde a sua cessação. 4. Custas processuais por metade, a teor do disposto no parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar nº 156, de 15-05-1997, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 23-12-1997, ambas do Estado de Santa Catarina. 5. Juros de mora fixados em 12% ao ano, ou 1% ao mês, a contar da citação (ERESP 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU, ed. 04-02-2002, p.287). 6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (ERESP nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação adesiva do autor conhecida em parte e, nessa extensão, provida. (AC 200204010268373, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 12/11/2003 PÁGINA: 563.) DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Por fim, comprovada a verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de demora na prestação jurisdicional - friso que esta ação judicial foi protocolizada no ano de 2009 -, face ao caráter alimentar do benefício e ao estado de saúde do(a) autor(a), defiro o pleito da antecipação dos efeitos da tutela formulado para determinar a imediata implantação do benefício, de acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença - NB 560.529.368-

7, a partir de 31.05.2007 (data posterior a injusta cessação administrativa) até 04/08/2010 (dia anterior à realização da perícia médica judicial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 05/08/2010 (data da perícia médica em juízo - fl. 160).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.Deverão ser deduzidos os valores efetivamente recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, assim, oficie-se para implantação do benefício, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 31.05.2007, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária.Sentença sujeita ao reexame necessário.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: ZORAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF n. 054.306.608-84 e RG n. 16.562.599/SP) b) benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença - NB 560.529.368-7, a partir de de 31.05.2007 (data posterior a injusta cessação administrativa) até 04/08/2010 (dia anterior à realização da perícia médica judicial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 05/08/2010 (data da perícia médica em juízo - fl. 160);c) data do início do benefício: 31.05.2007;d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS;e) data de início de pagamento: 31.05.2007.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.Comunique-se.

0007119-20.2011.403.6139 - VALERIA LEME RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório observando os cálculos de fls. 73/74. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo.Intime-se.

0008458-14.2011.403.6139 - PEDRO GUSMAO FILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a finalidade de possibilitar a expedição de ofício requisitório, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que seja promovida a habilitação dos herdeiros do autor.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0009779-84.2011.403.6139 - IZALTINA CLARINDA DA CRUZ(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IZALTINA CLARINDA DA CRUZ ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos as fls. 09/20.À fl. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 24/25).À fl. 29 manifestou-se a autora concordando com os termos do acordo proposto. É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fl. 24/25, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010135-79.2011.403.6139 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS JOSÉ DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cumulado com antecipação de tutela..A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10-17). Decisão de fl. 18 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor e determinou a citação da ré.Regularmente citado, o instituto previdenciário contestou o pedido formulado na inicial (fls. 37-44).As cópias do procedimento administrativo encontram-se às fls. 52-57.Réplica de fls. 58-60.À fl. 63 a autora postulou a desistência da ação, alegando que conseguiu o benefício pretendido por outros meios.Instada a se manifestar (fl. 64), a autarquia previdenciária não se pronunciou, conforme certidão de fl. 78.Em 11/04/2011, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 70), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 01/06/2011 (fl. 79).Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença em 16.06.2011.É o relatório.Decido.2. Fundamentação.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação

deparará necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Instado a se manifestar acerca do pedido de desistência da ação formalizado pela parte autora (fl. 64), o instituto previdenciário permaneceu em silêncio, deixando transcorrer in albis o prazo de pronunciamento (fl. 78). Nesse contexto, levando-se em consideração a inércia delineada nos autos, não verifico óbice à homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, porquanto, a discordância da autarquia previdenciária deve ser justificada, e devidamente fundamentada. A propósito cito os julgados: PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. Antes da citação, o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. Hipótese dos autos em que a empresa desistiu da ação antes de ter ocorrido a citação da Fazenda. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 638382/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 09/05/2006 p. 202) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA POSTERIOR AO OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Em regra é defeso à parte autora desistir da ação, após a apresentação da contestação, sem a devida anuência do réu (4º do art. 267 do C.P.C.). Na ausência de justo motivo da parte contrária, poderá o juiz monocrático homologar a desistência da ação. II - Conforme art. 3º da Lei n. 9.469/97, as autarquias federais deverão condicionar sua anuência ao pedido de desistência da ação por parte do autor à renúncia ao direito em que se funda a ação. Todavia, não há justo motivo para o INSS não concordar com o pedido de desistência da ação, uma vez que o benefício assistencial é direito indisponível, não podendo ser objeto de renúncia. III - Apelação do réu improvida. (AC 1108194, TRF3, Relator(a) Juiz Sergio Nascimento, Décima Turma, DJU 18.04.2007, p. 543) (sem grifos no original) Ademais, não se está a olvidar que a audiência de instrução probatória sequer foi realizada, não constando dos autos nenhum depoimento prejudicial à pretensão da parte autora que, em contrapartida, poderia utilizar-se deste mecanismo (desistência) tão-somente para se esquivar de um pronunciamento desfavorável, em total detrimento ao direito do réu à resolução meritória da demanda. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 63 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011138-69.2011.403.6139 - CREUSA ELENI ANTUNES PEREIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração atualizado (com data não superior a um ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do autor neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Na ausência de manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar Pensão por morte. Int.

0011150-83.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PINTO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 14. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Na ausência de manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) Int.

0011178-51.2011.403.6139 - MARCIA ANTUNES DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO

ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que junte aos autos cópia da certidão de nascimento do filho para o qual requer a concessão de salário maternidade. Após, retornem os autos conclusos para verificação de eventual prevenção.Int.

0011179-36.2011.403.6139 - EDNA CRISTINA DE PAULA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão retro, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 12. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor;b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Na ausência de manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC)Int.

0011329-17.2011.403.6139 - VALENTINA DA SILVA LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o pagamento de benefício previdenciário de Aposentadoria Rural por Idade. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 13/24.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0011330-02.2011.403.6139 - DIVANIR LEITE DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica prejudicada a prevenção apontada no termo de fls. 15, em razão do informado às fls. 16/20. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, ficando o mesmo advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Na ausência de manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC)Int.

0011337-91.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES LEITE FRANCISCO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência

deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, parágrafo 3º da CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;c) apresentando cópia legível dos documentos de fls. 12 e 16.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, retornem os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC)Int.

0011364-74.2011.403.6139 - DILSON RODRIGUES X LENIR SANTOS RODRIGUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, parágrafo 3º da CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, retornem os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC)Int.

0011370-81.2011.403.6139 - IOLANDA DIAS ESPINDOLA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, parágrafo 3º da CF/88);b) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, retornem os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC)Int.

0011373-36.2011.403.6139 - OTAVIO RIBEIRO LEITE(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica prejudicada a prevenção apontada no termo de fls. 97, em razão do informado às fls. 98/102 Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, ficando o mesmo advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando instrumento de procuração atualizado (com data não superior a um ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do autor neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação.Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Na ausência de manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC)Int.

0011462-59.2011.403.6139 - MARIA LUIZA MENDES CHAGAS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA LUIZA MENDES CHAGAS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, C.F./88), com pedido de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos às fls. 14/28. À fl. 30 a parte autora requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme pedido na petição inicial. A autora, antes da citação da ré, postulou a desistência da ação (fl.30), sendo o caso de aplicação do artigo 267, VIII, do CPC. Homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida. Sem honorários advocatícios, pois não houve citação. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011655-74.2011.403.6139 - REINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/35. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0011779-57.2011.403.6139 - MARLY ALVES DIAS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARLY ALVES DIAS contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, C.F./88). Juntou procuração e documentos às fls. 12/24. Às fls. 26/27 foi determinado o sobrestamento do feito a fim de a parte autora requerer a concessão do benefício em instância administrativa. À fl. 28 a parte autora requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a Gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se como Tipo C. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012463-79.2011.403.6139 - WALTER TRISTAO DE ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Em face do termo de homologação de acordo de fls. 124, expeça-se ofício requisitório. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0012793-76.2011.403.6139 - MARIA DOS SANTOS LOPES(SP255198 - MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos prova do indeferimento administrativo da concessão do benefício de pensão por morte, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora dirija-se até a agência do INSS, de posse do comprovante do ajuizamento da presente demanda, para requerer, na esfera administrativa, o benefício pretendido. A egrégia 9ª Turma deste Tribunal Regional Federal firmou entendimento da exigência do prévio requerimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, conforme se verifica das seguintes ementas de aresto: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I

.....II.....

.....III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos s, mas não se exclui a atividade administrativa.VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.VIII - Agravado de instrumento parcialmente provido. (AG nº 200703000977334-SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10/03/2008, DJU 10/04/2008, p. 455);PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO: AÇÃO VISANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO PERCURSO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, posto que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, inc. XXXV, CF, e Súmula 09 deste Egrégio Tribunal).II - A pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo, justifica-se pelo resguardo de seu próprio interesse e a fim de se evitar que o Judiciário, sistematicamente, substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, como hoje se verifica.III - Alegação de haver realizado prévio requerimento administrativo não demonstrada.IV - A suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento, observado o prazo de em 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, é a solução que se afirma mais favorável às partes.V - Agravado parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental. (AG nº 200503000055343-SP, Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 826). Em caso semelhante, julgado pela 9ª Turma do TRF/3ª Região, a Relatora, Desembargadora Federal MARISA SANTOS, assim se expressou: A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. É HORA DE MUDAR ESSE HÁBITO DE TRANSFERIR PARA O PODER JUDICIÁRIO O QUE É FUNÇÃO TÍPICA DO INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (AC nº 1502219, processo 200603990390494/SP).Ressalta-se que não se trata, no caso, do exaurimento da via administrativa, uma vez que não há necessidade do interessado esgotar todos os recursos administrativos (Súmula nº 09 desta Corte Regional), mas de exigir-se apenas o prévio requerimento do benefício na instância administrativa, mediante a simples comprovação do seu indeferimento pelo INSS ou mesmo a demonstração da inércia deste, pelo não cumprimento do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do requerimento.Expirando o prazo supra, conclusos.

0012795-46.2011.403.6139 - JOAO BATISTA NUNES(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/79.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora, inclusive para juntar cópia integral do procedimento administrativo do benefício. Prazo: 30 dias.

0012796-31.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP297250 - JANAINA BERNARDI FALCIN ALMEIDA E SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e

documentos às fls. 12/104. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora, inclusive para juntar cópia integral do procedimento administrativo do benefício. Prazo: 30 dias.

0012797-16.2011.403.6139 - VITALINO RODRIGUES RIBEIRO (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/79. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora, inclusive para juntar cópia integral do procedimento administrativo do benefício. Prazo: 30 dias.

0012821-44.2011.403.6139 - PAULO CESAR PINTO DE OLIVEIRA (SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSA parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/32. DECIDO A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 15 de fevereiro de 2012, às 09h00min para sua realização. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003434-05.2011.403.6139 - ELZA VAZ DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme informado às fls. 217/225 já houve a transferência do depósito de fls. 209. Assim, dê-se vista dos autos ao INSS para ciência dos documentos juntados às fls. 217/225 e após, arquivem-se os autos. Int.

0006170-93.2011.403.6139 - JANAINA AZEVEDO MAIA - INCAPAZ X ROSEMARA DE FATIMA AZEVEDO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito sumário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Janaina Azevedo Maia, qualificado(a) na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do(s) filho(s) João Henrique Azevedo Santos, nascido(s) em 08/06/2009. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07-13). O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 14). O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 16). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, em matéria preliminar, menciona a prescrição em relação ao benefício postulado em face do nascimento da criança João Henrique Azevedo Santos, nascido em 08/06/2009. O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 18/22). Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 01/12/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo (fls. 31/33). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 14. Não havendo matéria preliminar processual, adentro o mérito. 2.1 - Da prejudicial: prescrição O INSS menciona em sua peça de contestação haver a prescrição relativamente ao benefício postulado em face do nascimento da criança João Henrique Azevedo Santos, nascido em 08/06/2009. Sem razão o réu, uma vez que entre a data de nascimento da criança, em 08/06/2009 (fls. 13), e propositura desta ação judicial, em 27/10/2010 (data do protocolo ainda na justiça estadual paulista), não transcorreram mais de 05 anos, não sendo atingido assim o chamado fundo de direito (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Dessa forma, não reconheço a prescrição em face do nascimento de Henrique Azevedo Santos. 2.2 Mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Henrique Azevedo Santos, nascido em 08/06/2009 (fl. 13). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), por cópias: (i) certidão de nascimento do filho, João Henrique Azevedo Santos, onde consta a qualificação de lavrador do pai da criança, na época do nascimento (fls. 13). Na audiência de instrução e

conciliação, realizada em 01/12/2011, foram ouvidas testemunha(s) (02) da autora, as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Nesse sentido, veja(m)-se o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) Brasilina Paula de Carvalho e Sebastiana Macedo Leandro que mencionaram ter a autora trabalhado como diarista na atividade rural. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Não consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de seu(sua) filho(a), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Embora tenha ela anexado ao processo a certidão de nascimento do(a) filho(a), João Henrique Azevedo Santos, onde consta a qualificação de lavrador do pai da criança; citado documento, contudo, é posterior ao nascimento do seu filho (fls. 13). Desconsidero, ainda, tal documento uma vez que nele consta a autora qualificada como do lar e, acaso sendo trabalhadora rural, assim deveria constar naquele documento público. Dessa maneira, o documento contemporâneo com o qual se pretende qualificar a autora como rurícola, é posterior ao período de carência a provar. Assim, ausente início de prova material contemporâneo, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal. Logo, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE 11.02.1966 A 31.01.1979 NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. A anotação do vínculo de trabalho rural no período de 01.02.1979 a 07.08.1982 é o único documento que indica o exercício de atividade rural pela autora. Contudo, é posterior ao período que pretende ver reconhecido. III. A prova testemunhal não é hábil a comprovar o alegado trabalho rural, uma vez que as testemunhas não presenciaram a atividade da autora, existindo apenas seu depoimento pessoal. IV. Até a EC 20/98, a autora contava com 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma integral ou proporcional. V. Até a data do ajuizamento da ação, a autora tem 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte quatro) dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREE 200461230004915, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 828.) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). - A concessão do benefício à segurada especial depende da comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 8.861/94. - Qualidade de segurada comprovada por meio de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal. - A autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (30.07.1997), sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas. - Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigente à data do parto (18.12.2006), sendo-lhe devido o total de quatro salários. Correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. (AC 200803990131746, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:29/07/2008.) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006418-59.2011.403.6139 - CELIA APARECIDA PEREIRA APARECIDO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Célia Aparecida Pereira Aparecido, qualificado(a) na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do(s) filho(s) Ketylin Vitória Aparecida de Lima, nascida em 12/07/2005 e Matheus Aparecido de Almeida, nascido em 21/11/2007.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-10).O benefício da justiça gratuita foi concedido e determinada a citação do réu (fl. 11). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, com matéria preliminar de falta de interesse de agir (ausência de requerimento administrativo). O INSS aduz, quanto ao mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 13/20). Juntou documentos (fls. 21/31).O juízo estadual remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 33).Audiência de instrução/conciliação realizada na data de 01/12/2011 perante este juízo federal (Semana Nacional de Conciliação, ref. novembro/dezembro de 2011). Não houve acordo (fls. 38/40).A seguir os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 33.2.1 - Preliminar: falta de interesse de agirAduz a autarquia ré não ter existido o respectivo requerimento administrativo do benefício, razão pela qual pretende seja extinto o processo sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC.Afasto a matéria preliminar processual para tanto menciono a jurisprudência consolidada na Súmula 09 do TRF/3ª Região (Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.)Na seqüência, adentro o mérito.2.2 MéritoA divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE.Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis:Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.A maternidade foi comprovada pela(s) certidões respectiva, onde consta o nascimento de Ketylin Vitoria Aparecida de Lima, nascida em 12/07/2005 e de Matheus Aparecido de Almeida, nascido em 21/11/2007 (fl. 09/10).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias.O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos o(s) seguinte(s) documento(s), por cópias: (i) certidão de nascimento da própria autora, Célia Aparecida Pereira Aparecido, na qual constam a qualificação de seu pai, Zacarias Aparecido, como lavrador (fl. 08).Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 01/12/2011, foram ouvidas a(s) respectiva(s) testemunha(s) da autora (02), as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da autora, em especial, no período de 10 meses que antecederam ao(s) parto(s). Nesse sentido, veja(m)-se o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) Maria Rodrigues de Melo e Vasti da Rocha Oliveira que mencionaram ter a autora trabalhado em atividade rural (bóia-fria) quando do nascimento de seus filhos (fls. 39/40).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial e (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutra falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.Não consta dos autos início de prova material em nome da autora em época anterior ao nascimento de seu(s) filho(s), uma vez que o início

razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Embora tenha ela anexado ao processo a cópia da sua certidão de nascimento, na qual consta qualificação de lavrador do seu pai, é necessário considerar que, (i) o nascimento da autora ocorreu no ano de 1982, assim, quando nasceu o primeiro filho da autora esta já possuía cerca de 23 anos de idade; (ii) o pai da autora, posteriormente, deixou a atividade rural (lavrador) e passou a se dedicar a atividade urbana, nesse aspecto veja-se o CNIS de Zacarias Aparecido apontando ter o mesmo trabalho para a Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos (em 1983) e para Cal Sinhá S/A. Ind. e Com. de Calcários (em 1991) (fls. 24/25). Dessa maneira, ausente início de prova material contemporâneo, não é suficiente prova exclusivamente testemunhal do trabalho rural, uma vez que o único documento juntado nos autos é de época muito distante do nascimento do primeiro filho da autora (cerca de 23 anos). Portanto, deve ser julgado por sentença improcedente o pedido formulado pela parte autora, não prosperando, dessa forma, o seu pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE 11.02.1966 A 31.01.1979 NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. A anotação do vínculo de trabalho rural no período de 01.02.1979 a 07.08.1982 é o único documento que indica o exercício de atividade rural pela autora. Contudo, é posterior ao período que pretende ver reconhecido. III. A prova testemunhal não é hábil a comprovar o alegado trabalho rural, uma vez que as testemunhas não presenciaram a atividade da autora, existindo apenas seu depoimento pessoal. IV. Até a EC 20/98, a autora contava com 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma integral ou proporcional. V. Até a data do ajuizamento da ação, a autora tem 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREE 200461230004915, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 828.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autora completou 55 anos em 2008, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, de 162 meses. II - A prova material é frágil e antiga, datam da década de 80, não havendo documentos indicando o labor campesino da requerente. III - As testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. IV - Do sistema DATAPREV, extrai-se que o esposo é aposentado por tempo de contribuição, como comerciante, no valor de R\$ 1.230,92 - competência de setembro de 2010, além de ter sido qualificado como industrial no Instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel, em 25.05.1984. V - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1565265, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA) (sem os destaques) 3. Dispositivo Diante do exposto, afastada a preliminar processual (falta de interesse de agir), julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Proceda a Secretaria do Juízo a juntada nos autos do CD/DVD relativo aos depoimentos colhidos na audiência de instrução do processo.

Expediente Nº 241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000110-41.2010.403.6139 - NATAIR GONALVES DA CRUZ (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no nome da autora, conforme documentos juntados à fl. 05. Intimem-se.

0000129-47.2010.403.6139 - ANA APARECIDA RIBEIRO PROENCA DE CASTRO (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 55/55-V

0000250-75.2010.403.6139 - VILMA RAFAEL WERNECK(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de fl. 49, que noticiou que o CPF da autora está pendente de regularização

0000255-97.2010.403.6139 - LETICIA VERNECK DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo, proceda-se a regularização do nome da autora, conforme documentos juntados às fls. 09. Intimem-se.

0000270-66.2010.403.6139 - JULIANA RODRIGUES DELGADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de fl. 50, que noticiou que o CPF da autora está pendente de regularização

0000263-40.2011.403.6139 - CLAUDICEA ALVES DE GODOY(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 68/68-V

0000301-52.2011.403.6139 - FERNANDA APARECIDA DA ROSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 58/58-V

0000414-06.2011.403.6139 - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de fl. 47, que noticiou que o CPF da autora está pendente de regularização

0000415-88.2011.403.6139 - LUZIA NOGUEIRA DE PROENÇA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 52/52-V

0000999-58.2011.403.6139 - JOAQUIM JOSE FERREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTOR: JOAQUIM JOSE FERREIRA, CPF n. 042.139.578-88Endereço: Bairro das Formigas, Taquarivaí-SP.Intime-se o (a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001035-03.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES JARDIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 50/50-V

0001084-44.2011.403.6139 - ERIK TIAGO DOS SANTOS INCAPAZ X JANETE APARECIDA LAUREANO DOS SANTOS(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL REPRESENTANTE DO AUTOR: JANETE APARECIDA LAUREANO DOS SANTOS, CPF n. 197.355.548-44 Endereço: Bairro das Formigas, Taquariuí-SP. Intime-se o (a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001207-42.2011.403.6139 - ELIANA PASSIFICO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de fl. 49, que noticiou que o CPF da autora está pendente de regularização

0001211-79.2011.403.6139 - ELIANE ROCHA PIRES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 59/59-V

0001460-30.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE AUTORA: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF n. 125.183.928-23 Endereço: RUA PEDRO CADENA, n. 475, ITAPEVA IV, ITAPEVA - SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001652-60.2011.403.6139 - HELENA RODRIGUES DE PROENÇA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se os ofícios requerimentos. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes acerca do mesmo. Intimem-se.

0001719-25.2011.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS DIAS BATISTA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de fl. 70, que noticiou que o CPF da autora está pendente de regularização

0001731-39.2011.403.6139 - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE AUTORA: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA, CPF n. 044.129.548-70 Endereço: BAIRRO SERRINHA DA CONCEIÇÃO, ITAPEVA - SP Intime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requerimento. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002204-25.2011.403.6139 - JULIANA MARIA LERYA VIEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com

a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão supra

0002235-45.2011.403.6139 - ISAIAS DE OLIVEIRA PINTO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR: ISAIAS DE OLIVEIRA PINTO, CPF n. 751.389.058-72Endereço: SÍTIO CACHOEIRA (AO LADO DO BAIRRO DO FUNDÃO), ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002256-21.2011.403.6139 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS LEMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intimem-se.

0002440-74.2011.403.6139 - MARIA IGNEZ DO PRADO SILVEIRA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEAUTORA: MARIA IGNEZ DO PRADO SILVEIRA, CPF n. 057.430.338-38Endereço: RUA AVARÉ, n. 185, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002642-51.2011.403.6139 - ROSEMARA DIAS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intimem-se.

0002736-96.2011.403.6139 - LUIZ DE BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 46, justifique o advogado a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0004407-57.2011.403.6139 - SUELI DE ALMEIDA CARDOSO(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZAUTORA: SUELI DE ALMEIDA CARDOSO, CPF n. 026.971.888-51Endereço: RUA SOROCABA, n. 354, VILA ISABEL, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004522-78.2011.403.6139 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTORA: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF n. 202.554.028-05Endereço: Rua Joaquim Manoel da Fonseca, n. 283, Centro, Taquarivaí-SP.Intime-se o (a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004554-83.2011.403.6139 - ALESSANDRA DE SOUZA TRINDADE - INCAPAZ X YOLANDA DE SOUZA TRINDADE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 143, justifique o advogado a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0004632-77.2011.403.6139 - OLINDA CLARA DANTA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTORA: OLINDA CLARA DANTA, CPF n. 027.080.538-92Endereço: RUA LUIZA MONTEIRO DE CAMARGO, n. 45, JARDIM MARINGÁ, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004649-16.2011.403.6139 - EXPEDITA MARIA DA CRUZ(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEAUTORA: EXPEDITA MARIA DA CRUZ, CPF n. 026.973.388-45Endereço: PRAÇA DO CORREIO, n. 76, 1º ANDAR, CENTRO, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004690-80.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO SANTOS FRUTUOSO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PENSÃO POR MORTEAUTORA: MARIA DO CARMO SANTOS FRUTUOSO, CPF n. 297.542.438-83Endereço: RUA AURORA, n. 48, CASA 3, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004980-95.2011.403.6139 - LEIDE DAIANA DE JESUS FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Diante da concordância da parte autora com os cálculos de fl. 37, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intimem-se.

0005036-31.2011.403.6139 - GENI MOREIRA DE ARAUJO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEAUTORA: GENI MOREIRA DE ARAUJO, CPF n. 027.073.348-55Endereço: RUA 8, n. 52, JARDIM KANTIÁ, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005302-18.2011.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF n. 515.389.468-15Endereço: BAIRRO DO TOMÉ, FAZENDA IRMÃOS OLIVEIRA, podendo ser encontrado na RUA JOÃO SOARES DE ALMEIDA, n. 50, VILA SÃO MIGUEL, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005431-23.2011.403.6139 - TEREZINHA AZEVEDO DE SOUZA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação de fl. 30, justifique o advogado a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se.

0005508-32.2011.403.6139 - NADIR BARROS DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento,

intimem-se as partes acerca do mesmo. Intimem-se.

0005623-53.2011.403.6139 - LEONOR BARBOSA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 199, justifique o advogado a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0005709-24.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intimem-se.

0005791-55.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES RUFINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 37/37-V

0005864-27.2011.403.6139 - JANETE APARECIDA DE ALMEIDA LARA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALARIO MATERNIDADEAUTORA: JANETE APARECIDA DE ALMEIDA LARA, CPF n. 342.379.168-39Endereço: Bairro Formigas, Taquari vaí-SP.Intime-se o (a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisatório. Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005897-17.2011.403.6139 - IVETE VITORINO DE SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 70/70-V

0006555-41.2011.403.6139 - JOSE ADRIANO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e o processo mencionado no termo de fls. 64, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intimem-se.

0006725-13.2011.403.6139 - JONAS GOMES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 66, justifique o advogado a ausência da parte autora à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0010099-37.2011.403.6139 - JULIANA DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 57/57-V

0010100-22.2011.403.6139 - NEUSA RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intimem-se.

0010405-06.2011.403.6139 - ROQUE NUNES DE ALMEIDA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTOR: ROQUE NUNES DE ALMEIDA, CPF n. 026.812.468-06Endereço: Rua Antonio Clemente Leite, 165, Vila Dom Sílvio, Itaberá-SP.Intime-se o (a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

001117-93.2011.403.6139 - JOAO RICARDO PATROCINIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTOR: JOÃO RICARDO PATROCINIO, CPF n. 375.334.348-03Endereço: BAIRRO CERCADO GRANDE, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011160-30.2011.403.6139 - NEUSA DOS SANTOS CEZAR(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTORA: NEUSA DOS SANTOS CÉZAR, CPF n. 198.157.058-65Endereço: RUA VICENTE SILVEIRA, n. 63, BAIRRO CAPUTERA, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012726-14.2011.403.6139 - ADRIANO BARBOSA X ANTONIO BENEDITO BARBOSA(SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da certidão supra, para ciência da designação de perícia médica para o dia 15/02/2012, às 09h30, com o perito médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido

0012742-65.2011.403.6139 - APARECIDA FATIMA ROSSI JACOB(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão de fl. 30-V, depreque-se a realização de perícia médica ao Foro Distrital de Buri/SP.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou

hepatopatia grave?Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0012743-50.2011.403.6139 - MARIA FIA FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 33-V, depreque-se a realização de perícia médica ao Foro Distrital de Buri/SP.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Com o tratamento houve melhora do quadro clínico e recuperação da capacidade laborativa? Em caso negativo, qual(is) fator contribuiu para a manutenção da incapacidade?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência, bem como a data do início da incapacidade. Caso não seja possível fixar a data, ainda que aproximada, informar os fatores que impediram a constatação, tais como a não apresentação de exames médicos pelo autor.9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Deverão as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006175-18.2011.403.6139 - SUELEN TAVARES DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de fl. 37, que noticiou que o CPF da autora está pendente de regularização

0006918-28.2011.403.6139 - ADRIANA GOMES RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de fl. 45, que noticiou que o CPF da autora está pendente de regularização

Expediente Nº 247

ACAO PENAL

0008284-10.2002.403.6110 (2002.61.10.008284-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

**JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2

CARTA PRECATORIA

000005-21.2011.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X LURDES SALVINA DE CARVALHO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 12 de janeiro de 2012, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas e o INSS, comunicando-se o juízo deprecante para que proceda às intimações necessárias. Cumpra-se, servindo a presente precatória de mandado.

HABEAS DATA

000009-58.2011.403.6142 - COML/ ROMAN LTDA - EPP(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apontando corretamente a autoridade coatora; deverá, ainda, fornecer cópia dos documentos acostados à inicial, para composição da contrafé. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000008-73.2011.403.6142 - JOSE ARAUJO(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indique o impetrante, em 10 (dez) dias, autoridade coatora, provando, de outro modo, o ato coator, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1964

IMISSAO NA POSSE

0008837-52.2009.403.6000 (2009.60.00.008837-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-69.2006.403.6000 (2006.60.00.004995-6)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANA MARIA ROSA

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0013867-68.2009.403.6000 (2009.60.00.013867-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCILIO CAETANO DOS SANTOS X DILZA FELIX DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as

provas a produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000485-38.1991.403.6000 (91.0000485-5) - PAULO SILVA DE ALMEIDA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Defiro o pedido da parte autora de fl. 233. Concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação. Intime-se.

0003510-83.1996.403.6000 (96.0003510-5) - GERALDO PEDRO DE MELO(MS004672 - GERALDO PEDRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Às fls. 266/267 o requerente noticia dificuldades em recolher imposto de renda referente aos alvarás judiciais expedidos nestes autos e, ao final, pede que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora requerida, seja compelida a fazer as retenções devidas. Instada, a CEF manifestou-se contrariamente ao pleito, destacando que a questão não deve ser tratada nestes autos, mas administrativamente (fls. 273/274). É a síntese do necessário. Decido. Os alvarás de levantamento expedidos por este Juízo são confeccionados em formulários próprios e preenchidos através de sistema informatizado e padronizado. Além disso, nesses alvarás consta a seguinte observação: Se houver Imposto de Renda a pagar na fonte, o recolhimento é automático, mediante DARF que acompanha o alvará. A indicação da alíquota de imposto de renda é inaplicável aos casos previstos no art. 27 da Lei nº 10833/03, alterada pela Lei nº 10865/04 (fls. 268/269). Ora, as regras referentes ao Imposto de Renda já constam dos alvarás de levantamento expedidos por este Juízo, não se fazendo necessário nenhum reparo. Eventual impasse ocorrido no preenchimento/recolhimento da guia que acompanha o alvará deverá ser tratado no âmbito administrativo, não cabendo a este Juízo resolvê-lo. Indefiro, assim, o pedido de fls. 266/267. Outrossim, considerando que os alvarás judiciais foram devolvidos pelo requerente, expeçam-se novos alvarás nos mesmos moldes dos anteriores. Intimem-se.

0005877-46.1997.403.6000 (97.0005877-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUB. DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Defiro o pedido da parte autora de fl. 359. Intime-se.

0001529-14.1999.403.6000 (1999.60.00.001529-0) - LINCOLN CORREA CURADO(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0000678-57.2008.403.6000 (2008.60.00.000678-4) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, nos termos da decisão de folha 1616.

0004217-94.2009.403.6000 (2009.60.00.004217-3) - FRANKLIN MONTEIRO SANCHES(MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado de Franklin Monteiro Sanches, sob pena de extinção do Feito.

0006365-78.2009.403.6000 (2009.60.00.006365-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-53.2009.403.6000 (2009.60.00.005138-1)) MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E MG098609 - GUILHERME COSTA VAL VIEIRA MACHADO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de honorários periciais de fl. 1.702/1.705.

0009275-78.2009.403.6000 (2009.60.00.009275-9) - JOCELINA ALVES RIBEIRO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se, para as alegações finais.

0011814-17.2009.403.6000 (2009.60.00.011814-1) - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO OSORIO X ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial de fls. 528-556, bem como de que dispõe o prazo de dez dias para manifestação.

0011945-89.2009.403.6000 (2009.60.00.011945-5) - PAULO CESAR NOGUEIRA X MARIA NILVA FERREIRA NOGUEIRA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os agravos retidos interpostos no prazo de dez dias.

0000542-05.2009.403.6007 (2009.60.07.000542-6) - CALISTO BENNO ADAMS X MARIA NOELI ADAMS X CESAR AUGUSTO ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do agravo retido de fls. 1.718/1.719.

0006116-93.2010.403.6000 - JUDITE MENDES GOMES(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS007105E - FABIO CARDOSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao Feito.No silêncio, arquivem-se os autos.

0004104-72.2011.403.6000 - SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face do pedido de fls. 83/84, intime-se o autor para apresentar réplica. Após, voltem-me os autos conclusos para saneamento.I.

0005606-46.2011.403.6000 - OSNY FERREIRA PINTO(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, BEM COMO para especificar as provas a produzir, justificando a pertinência.

0006597-22.2011.403.6000 - ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA(MS008433 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, especificar as provas a produzir, justificando a pertinência.

0007161-98.2011.403.6000 - NILTON MENDES DA SILVA(MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA E MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

0007221-71.2011.403.6000 - CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pretende que seu nome seja retirado do rol de beneficiários de casas populares da Agência Municipal de Habitação (EMHA), uma vez que tal inscrição a impede de obter o subsídio governamental, no valor de R\$ 17.000,00, para obtenção da casa própria, perante a Caixa Econômica Federal. Ao final, requer indenização por danos morais e danos emergentes.À fl. 17, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária. O Município de Campo Grande apresentou contestação às fls. 23/25 e suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Para tanto, requereu a inclusão da Agência Municipal de Habitação (EMHA) no pólo passivo da ação.A Caixa Econômica Federal ofertou defesa às fls. 32/49, pugnando pela improcedência do pedido inicial. É o relato do necessário. Passo a decidir.Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Campo Grande.No caso, a autora informa que fez inscrição para o programa social de casas populares da EMHA (fl. 3).Com efeito, a Agência Municipal de Habitação é uma autarquia municipal, e nessa condição, possui personalidade jurídica própria para ser demandada em Juízo. Assim, o Município não é parte passiva legítima a figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que a EMHA, autarquia municipal, possui autonomia patrimonial, administrativa e financeira, e como tal, deve ser a responsável direta pelo cumprimento de eventual decisum favorável à autora.Nesse passo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excludo o Município de Campo Grande da demanda.Intime-se a autora para promover a integração à lide da Agência Municipal de Habitação (EMHA).Após, cite-se-a. À SEDI para regularização.Após, conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002434-48.2001.403.6000 (2001.60.00.002434-2) - FILOMENA ARRODISIO MARTINS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intime-se a autora para apresentar manifestação acerca do teor da petição de fl. 224/225, bem assim dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 201/207. Consigno que, havendo concordância com os cálculos de fls. 205/206 (R\$

3.990,11), com os quais o INSS já manifestou anuência (fl. 224), ficará suprida a citação para os fins do art. 730, do CPC, devendo, pois, ser solicitado o pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios, mediante Requisição de Pequeno Valor. Do contrário, o INSS deverá ser citado, para os fins do art. 730, do CPC, adotando-se como memória de cálculos a planilha formulada pela Contadoria às fls. 203/204. Cumpra-se, nestes termos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011383-17.2008.403.6000 (2008.60.00.011383-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-80.2008.403.6000 (2008.60.00.008333-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X LOTHAR PETERS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica o embargado intimado da juntado do laudo pericial de fls. 87-100, bem como para, querendo, manifestar-se acerca do mesmo.

0007209-57.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-65.2011.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X RADIADORES CAMPO GRANDE LTDA - EPP(MS007934 - ELIO TOGNETTI)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, especificar as provas a produzir, justificando a pertinência.

0010225-19.2011.403.6000 (2005.60.00.003175-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-49.2005.403.6000 (2005.60.00.003175-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X VANILDO MARTINS JUNQUEIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001491-50.2009.403.6000 (2009.60.00.001491-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAUREANO JOSE PEREIRA(MS003490 - LAUREANO JOSE PEREIRA)

Trata-se de pedido, formulado pelo executado Laureano José Pereira, de desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud em conta poupança de sua titularidade. Fls. 51/69. Como fundamento de tal pedido, argumenta que é funcionário público estadual aposentado e que não possui outra renda, a não ser os proventos decorrentes da aposentadoria. Aduz que, por possuir 72 anos de idade, deveria estar isento do pagamento das anuidades da OAB/MS. Afirma, ainda, que percebe seus proventos, em conta do Banco do Brasil, e que transfere parte deles para as contas corrente e poupança pertencentes à Caixa Econômica Federal, para pagamentos de suas despesas. Relata, ainda, que o valor executado foi penhorado em conta-poupança, cujo valor é decorrente dos seus proventos. A OAB/MS observou que o executado não apresentou, nos autos, decisão que o teria isentado do pagamento da anuidade, bem como não existe nenhum protocolo administrativo de pedido de isenção. Defendeu, ainda, que, à época do lançamento da anuidade de 2007, o executado não teria atingido a idade de 70 anos, tampouco teria completado 30 anos de contribuição, condições estas que poderiam isentá-lo da cobrança de contribuições. Fls. 73/81. É a síntese. Decido. De início, cabe registrar que havia sido realizada penhora on line em desfavor do executado, em julho de 2009 (fls. 26/27). Ocorre que houve notícia nos autos no sentido de que o Sr. Laureano José Pereira teria procurado a exequente e parcelado o débito executado, pelo prazo de 11 (onze) meses, motivo pelo qual foi determinado o desbloqueio do valor penhorado, no dia 06/08/2009 (fl. 31), e suspenso o Feito pelo mesmo prazo (fl. 38). Posteriormente, a OAB/MS informou, à fl. 45, que o executado não adimpliu integralmente o acordo firmado e, portanto, pediu, novamente, o prosseguimento da execução, com a penhora on line, via Bacen Jud, do valor de R\$ 1.120,18, atualizado até dezembro/2010, o que foi deferido à fl. 47 e realizada a penhora, às fls. 49/50. A penhora on line determinada à fl. 47, do que resultou o bloqueio da conta da CEF, no valor de R\$ 1.120,18, é destinada ao pagamento da totalidade do débito exequendo referente à anuidade da OAB/MS, do ano de 2007, por isso que não há como acolher a questão referente à isenção do pagamento da anuidade devido à idade, porquanto, à época (em 2007), o executado contava com 68 anos, conforme se comprova à fl. 78. Contudo, vislumbra-se dos autos, que a conta nº 26536-0, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal, sobre a qual pesa a constrição de fls. 49/50 e 60, no valor de R\$ 1.120,18, na verdade, trata-se de conta-poupança (fl. 60). O art. 649, X, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade de quantia depositada em poupança de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos seguintes termos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Nesse passo, comprovado, satisfatoriamente, que o valor bloqueado é menor que 40 (quarenta) salários mínimos e está depositado em conta-poupança, há que se desbloqueá-lo. Registro, outrossim, que ao determinar a penhora on line (decisão de fl. 47), este Juízo não dispunha de informações acerca da origem dos valores eventualmente penhorados, muito menos de que estes estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade, cabendo

justamente à parte executada demonstrá-la, nos termos do art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio do valor existente na conta-poupança do executado, conforme requerido às fls. 51/55. Intime-se o executado para indicar bens passíveis de penhora. I. Cumpra-se.

0013683-78.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GOMES & BAZZO LTDA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X VILMAR GOMES X CLAIR BAZZO GOMES

Fls. 74/75: Anote-se. Concedo vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007115-12.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-50.2011.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE CARLOS LEITE(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000347-03.1993.403.6000 (93.0000347-0) - ADELAYDE RAMONA DEL VALLE CRISTALDO X WILSON FARIAS MENDIETA X MARIA APARECIDA ROJAS X MARIA JACINTO PEIXOTO PINTO X TAUDELINO FERREIRA LEITE X RAMAO FERREIRA SOARES X OTTONI DA COSTA MATTOS X NESTOR CHAVES X FRANCISCO BENITES X BENEDITO CARMO CANDELARIO X JOAO LUIZ VILALBA X ANTONIO MENDIETA X FAUSTO PEIXOTO FREIRE GIRALDES X NESTOR BENITES X ESTEVAO PRIETO X GABRIEL PINTO X FRANCISCO BRAZ MACIEL X APARECIDO MARIANI X FRANCISCO JOSE DE AQUINO X ANTONIO PACHE X MARCIANO VALENCIO X JOAO ROLON X ESTERO MORAES MACHADO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CARLOS CACHO X JOAO REGIS CRISTALDO X ALEXANDRE INACIO DE CASTILHO X JOAO NORIVAL GAUNA MARTIN X LUIZ LEAL HAERTER X JOAO THAUMATURGO MARIANI X ADOLFO ORTEGOSA X ARMANDO DA ROSA X LIZANDRO ROJAS X DONATO CRISTALDO X LIDIO ORUE X ALENCAR SILVEIRA LINO X MARIA LUCIA LESCANO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X ADOLFO ORTEGOSA X ALENCAR SILVEIRA LINO X ALEXANDRE INACIO CASTILHO X ANTONIO MENDIETA X ANTONIO PACHE X APARECIDO MARIANI X BENEDITO CARMO CANDELARIO X CARLOS CACHO X DONATO CRISTALDO X ARMANDO DA ROSA X ESTERO MORAES MACHADO X ESTEVAO PRIETO X FAUSTO PEIXOTO FREIRE GIRALDES X FRANCISCO BENITES X FRANCISCO BRAZ MACIEL X FRANCISCO JOSE DE AQUINO X GABRIEL PINTO X JOAO LUIZ VILALBA X JOAO NORIVAL GAUNA MARTIN X JOAO REGIS CRISTALDO X JOAO ROLON X JOAO THAUMATURGO MARIANI X JOSE FRANCISCO DA SILVA X LIDIO ORUE X LIZANDRO ROJAS X LUIZ LEAL HAERTER X MARCIANO VALENCIO X NESTOR BENITES X OTTONI DA COSTA MATTOS X RAMAO FERREIRA SOARES X TAUDELINO FERREIRA LEITE X NESTOR CHAVES X MARIA LUCIA LESCANO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Os sucessores dos exequentes GABRIEL PINTO, LIZANDRO ROJAS, ANTONIO MENDIETA e JOÃO REGIS CRISTALDO trouxeram novos documentos (fls. 784/789 e 790/791), a fim de instruir seus pedidos de habilitação anteriormente apresentados (fls. 742/745 e 771/772). No que tange ao exequente GABRIEL PINTO, a habilitação foi requerida pela viúva MARIA JACINTA PEIXOTO PINTO, a qual apresentou procuração (fl. 746), documentos pessoais (fls. 747/748), comprovante de rendimento como pensionista (fl. 749) e certidão de óbito (fl. 786). Quanto ao exequente LIZANDRO ROJAS, a habilitação foi requerida por sua filha MARIA APARECIDA ROJAS, a qual apresentou certidão de casamento de seus pais (fl. 750), documentos pessoais de sua mãe (fl. 751), comprovante de rendimento em nome dessa na condição de pensionista (fls. 752/753), certidões de óbito de seus pais (fls. 754 e 787), procuração (fl. 755) e documentos pessoais (fl. 756). Quanto ao exequente ANTONIO MENDIETA, a habilitação foi requerida por seu filho WILSON FARIAS MENDIETA, o qual apresentou comprovante de rendimento como pensionista (fl. 757), procuração (fl. 758), documentos pessoais (fl. 759) e certidão de óbito de seu pai (fl. 789). No que tange ao exequente JOÃO REGIS CRISTALDO, a habilitação foi requerida pela viúva ADELAYDE RAMONA DEL VALLE CRISTALDO, a qual apresentou procuração (fl. 773), documentos pessoais (fls. 774/775), certidão de casamento (fl. 776), comprovante de rendimento como pensionista (fl. 777) e certidão de óbito (fl. 791). Com efeito, embora esses requerentes não tenham demonstrado a inexistência de outros herdeiros necessários, tenho que os documentos apresentados pelos mesmos são suficientes para habilitá-los ao recebimento dos valores ora executados. É que, como bem salientado pelo ilustre advogado que patrocina a causa (inclusive, em relação a outros exequentes - fls. 729/730), o valor a que cada exequente faz jus é bastante pequeno (conforme se vê do resumo apresentado pela executada, às fls. 649/650), e sequer cobriria os gastos com abertura de inventário ou mesmo com as tentativas de contato com outros eventuais herdeiros. Nesse contexto, defiro os pedidos de habilitação formulados por MARIA JACINTA PEIXOTO PINTO (viúva de GABRIEL PINTO - fls. 742/745), MARIA APARECIDA ROJAS (filha de LIZANDRO ROJAS - fls. 742/745), WILSON FARIAS MENDIETA (filho de ANTONIO MENDIETA - fls. 742/745)

e ADELAYDE RAMONA DEL VALLE CRISTALDO (viúva de JOÃO REGIS CRISTALDO - fls. 771/772).Anote-se e às providências.Intimem-se.

0004627-41.1998.403.6000 (98.0004627-5) - GILBERTO ALVES DA CUNHA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X GILBERTO ALVES DA CUNHA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do requerimento da parte ré juntado às fls. 113-116.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008435-78.2003.403.6000 (2003.60.00.008435-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X LUIZ TEODOSIO(MS003867 - LUIZ ADEMIR MARQUES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X LUIZ TEODOSIO(MS003867 - LUIZ ADEMIR MARQUES)

Intime-se a parte autora/exequente para que traga aos autos a atualização da conta, considerando o depósito juntado à f. 242.

0005907-95.2008.403.6000 (2008.60.00.005907-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILLIAM ROSA FERREIRA X GILSON RODRIGUES X ILMA RONDON BRUNO RODRIGUES(MS012971 - WILLIAM ROSA FERREIRA E MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAM ROSA FERREIRA

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica o réu intimado do teor da manifestacao da CEF de fl. 238.

0008436-53.2009.403.6000 (2009.60.00.008436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-65.2009.403.6000 (2009.60.00.002945-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EDSON MAMORU TAMAKI(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EDSON MAMORU TAMAKI

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, os termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008734-16.2007.403.6000 (2007.60.00.008734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X ANDRE EDUARDO DE SOUZA BORGES - espolio(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do agravo retido de fls. 161-168, BEM COMO, no mesmo prazo, especifique as provas a produzir, justificando a pertinência.

0014096-28.2009.403.6000 (2009.60.00.014096-1) - JOAO ALVES DOS SANTOS(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para oferecimento de réplica, BEM COMO para especificação de provas, justificando a pertinência.

Expediente N° 1965

CARTA PRECATORIA

0013597-73.2011.403.6000 - JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS X CALMEN GARCIA DA SILVA DIAS(MS011180 - RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo a audiência deprecada a este Juízo para o dia 14/02/2012, às 15 horas.Intimem-se.Comunique-se o Juízo deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA

0001589-21.1998.403.6000 (98.0001589-2) - WALDIR FRANCISCO DE ARAUJO(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X LUIZ ANTONIO ALVES CUNHA(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X SUELI MARIA RAINERI GUARDIANO(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X ODAIR ANTONIO FRANCO(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO

DE SOUSA) X LEDA GOMES DE OLIVEIRA(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X LAURINDA ROBERTO(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X EDITE MARCHIORO(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X RONILDA GALVAO MODESTO NONATO(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X MARIA SOCORRO FONSECA DA SILVA(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X JOAO LUIZ CUNHA MARREIROS(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X SANDRA MARIA SEVERINO(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X PERCILIA DE FATIMA ALVES SILVA(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X RENATO SOUZA REZENDE(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X ADIVERCINA MARIA GONCALVES DA COSTA(MS005410 - DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X DIRETOR DA TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X DIRETOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) Defiro os pedidos de vista dos autos fora do cartório, formulados por ambas as partes, por 5 dias, a começar pela impetrante. Intimem-se.

0000461-34.2010.403.6003 - CLINEU ARAUJO COSTA ME(MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN)

Processo nº 0000461-34.2010.403.6003 IMPETRANTE: CLINEU ARAÚJO COSTA - ME IMPETRADO: DIRETOR DA EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, interposto por CLINEU ARAÚJO COSTA - ME, contra ato do DIRETOR DA EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL, que ameaça suspender o fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento comercial. Como causa de pedir, a impetrante aduz que em 09 de janeiro de 2008 funcionários da impetrada, de forma unilateral, substituíram seu relógio medidor de energia elétrica sob alegação de suspeita de falsificação do lacre de laboratório e de queima da bobina de potencial, o que lhe gerou uma Nota de Débito de suposta energia não faturada no valor de R\$ 6.032,13 (seis mil, trinta e dois reais e treze centavos), referente ao período de setembro de 2006 a fevereiro de 2008. No mais, informa que em 16 de julho de 2008, recebeu um Reaviso de vencimento de débito com a comunicação de que a manutenção do débito após 15 dias do recebimento do reaviso lhe ensejaria a suspensão do fornecimento de energia elétrica. A impetrante afirma ter direito líquido e certo à manutenção do serviço prestado, mesmo sem o pagamento do débito, uma vez que lhe são imputados débitos do suposto consumo já bastante pretérito, decorrentes de ilícito não apurado, de autoria incerta, ainda mais quando não lhe fora oportunizado o devido processo legal com os imperiosos contraditório e ampla defesa - f. 5, e, dessa forma, requer a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de cortar o fornecimento de energia elétrica do seu estabelecimento comercial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-19. Pela decisão de fls. 20-22, o pedido de liminar foi deferido. Notificada, a autoridade coatora prestou informações asseverando não restar configurada, na suspensão de energia elétrica, nenhum ato ilegal ou abusivo capaz de ensejar a utilização do presente mandamus, uma vez que nos casos em que o usuário não efetuar o pagamento da contraprestação referente ao consumo de energia elétrica, bem como quando for encontrada irregularidade, é permitido à Concessionária suspender o fornecimento de energia elétrica, conforme disposto no artigo 476 do Código Civil, no artigo 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95 e na Resolução 456/00 da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (fl. 55). Ao final pugnou pela denegação da segurança e pela revogação da liminar concedida, juntando os documentos de fls. 59-87. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, por entender que o corte de energia não é meio hábil para cobrança de débitos antigos (fls. 121-124). É o sucinto relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Consoante se depreende da peça exordial, cinge-se a controvérsia à possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica de usuário que não adimpliu conta relativa à recuperação de consumo não faturado, feita a partir da constatação de fraude no medidor. Sabe-se que o fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de modo que o não pagamento da conta regular autoriza a suspensão do fornecimento do serviço, desde que previamente notificada, conforme prevê o artigo 6º, 3º, II, da Lei n.º 8.987/95. Todavia, a situação em questão não versa sobre o inadimplemento de conta regular, mas, sim, de cobrança de diferença de consumo pretérito, computada em razão de falsificação do lacre de laboratório, para a qual há os meios ordinários de recebimento. Assim, sendo certo que a impetrante vem efetuando o pagamento das faturas atuais, impossível se torna a utilização de medida extrema, tal como a paralisação do serviço de fornecimento de energia elétrica, sob pena de violação ao disposto no artigo 42, caput, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Conclui-se, portanto, que a suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos, que devem ser cobrados pelos meios ordinários. Nesse sentido, trago arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO

SUBMETIDO A JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA PRETÉRITA. 1. Nos termos das Súmulas 634 e 635/STF, compete ao Tribunal de origem a apreciação de pleito de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade. Todavia, em casos excepcionálíssimos, como no caso dos autos, o STJ tem admitido a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de análise na Instância ordinária. 2. Na hipótese, o Requerente discute na ação declaratória subjacente ao recurso especial dívidas pretéritas, consubstanciadas em diferença de consumo cobrada pela concessionária de energia elétrica referentes ao período de abril de 2006 a fevereiro de 2009, que totalizam o montante de R\$ 6.860,57 (e-STJ, fl.62). 3. É ilegítimo o corte de fornecimento de energia elétrica quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos. Precedentes: EDcl na MC 15.434/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.11.2010; (AgRg no REsp 1.145.884/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17.11.2010; REsp 1.194.150/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; AgRg no Ag 1.258.939/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.8.2010). 4. Restou demonstrado o fumus boni iures, bem como o periculum in mora, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, fundamental à digna sobrevivência do Requerente e de sua família, justificando a excepcionalidade da concessão cautelar. Medida cautelar procedente.(MC 201000465559, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) - GrifeiPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de constatar a existência ou não de fraude no medidor, apurada unilateralmente pela concessionária, implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que não encontra espaço na via eleita nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 201001098290, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) - GrifeiAGRAVO INTERNO. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. CORTE NO FORNECIMENTO. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há que se falar em corte no fornecimento de energia elétrica por débitos pretéritos, como forma de coação ao pagamento. Outrossim, dispõe a concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente. Precedentes. II - Os arestos paradigmas colacionados tratam da possibilidade de corte no fornecimento de energia em caso de inadimplemento do consumidor, hipótese diversa da dos presentes autos, em que a recorrente busca justificar a legalidade da suspensão do serviço sob o fundamento de que houve fraude no medidor, constatada por perícia que sequer foi acompanhada pelo consumidor. Ausente, portanto, a similitude fática apta a configurar o dissídio. III. Agravo Regimental improvido.(AGRESP 200501796851, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2009.) - GrifeiADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. 1. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido.(AGRESP 200703039072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2009.)E, no mesmo sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme transcrição abaixo:ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CONSUMO RELATIVAS A PERÍODO PRETÉRITO. FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO. MECANISMOS JUDICIAIS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. É certo que o fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de sorte que o inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme previsto no art. 6º, 3º, II, da Lei n.º 8.987/95. 2. Tal interrupção se justifica pela necessidade de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial, pois, caso contrário, a concessionária teria que repassar os ônus decorrentes da inadimplência aos demais usuários, de forma a manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço. 3. Entretanto, o caso vertente não trata de inadimplemento da impetrante relativamente às faturas de energia elétrica que, em regra, são emitidas mensalmente ao consumidor para pagamento, mas sim da cobrança de diferenças de consumo, relativas a período pretérito e que foram computadas pela concessionária do serviço público, em virtude de possível irregularidade no medidor de energia elétrica. 4. A jurisprudência unânime do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, nesses casos, não se justifica o corte no fornecimento, em razão da essencialidade do serviço público prestado, e na medida que dispõe a empresa concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do débito que entender devido. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200561050139628, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2111.)Ante o exposto, ratifico a liminar e, com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cortar o fornecimento de energia elétrica do estabelecimento comercial da impetrante, por conta do débito referido nesta impetração.Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se

os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002656-64.2011.403.6000 - SUELLEN MARINHO PELICIONI RIBEIRO (SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada (Fundação Getúlio Vargas - FGV), no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0003908-05.2011.403.6000 - TAVARES CRUZ EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

IMPETRANTE: TAVARES CRUZ EQUIP TELECOMUNICAÇÕES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante seja-lhe concedida ordem judicial que determine a liberação das mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 6454 e do veículo utilizado no transporte das mesmas, marca Ford, modelo F-250, cor prata, ano 1999, placas CST-8187, Renavam 723840954, apreendidos em 26/01/2011, durante fiscalização de rotina na BR 060, e encaminhados à Receita Federal. Como causa de pedir, a impetrante aduz que citada apreensão ocorreu ao arrepio das leis e da jurisprudência consolidada nos tribunais, pois as mercadorias estavam acompanhadas das notas fiscais, tanto de entrada como de saída, e, caso exista alguma incerteza sobre a legalidade da importação destas, a responsabilidade deverá incidir sobre a empresa importadora e não sobre a impetrante que é terceira de boa-fé. Alega que a demora do órgão administrativo em concluir o processo administrativo onde se discute a apreensão e a origem ilícita das mercadorias (mais de 2 meses), lhe traz enormes prejuízos e infringe o princípio constitucional da razoabilidade. No mais, afirma que o impetrante Ronaldo Xavier Lanna não pode ser responsabilizado pela suposta ilicitude das mercadorias, com a pena de perdimento do veículo, tendo em vista que não se encontrava presente no momento da apreensão, sendo terceiro de boa-fé, e que a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada quando houver, concomitantemente, a proporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo, e, bem assim, a participação do proprietário do automóvel no hipotético ilícito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-101. A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse na causa (fl. 106). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 117-119). Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando não restar configurada, na apreensão das mercadorias e do veículo, nenhum ato ilegal ou abusivo capaz de ensejar a utilização do presente mandamus, uma vez que o ato administrativo combatido está amparado pela legislação aplicável à espécie. Ao final pugnou pelo indeferimento da medida liminar e pela denegação da segurança (fls. 112-116). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 127-131). É o relato do necessário. Decido. O pedido é improcedente; a segurança deve ser denegada. A impetrante ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de ordem judicial que determinasse a liberação das mercadorias (celulares, pen-drives e cartões de memória) e do veículo marca Ford, modelo F-250, cor prata, ano 1999, placas CST-8187, Renavam 723840954, apreendidos pela Receita Federal. Os fatos ocorreram em 26/01/2011, sob a égide do Decreto nº. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que traz o novo regulamento sobre a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, o qual deve ser aplicado no caso posto. Com efeito, acerca do perdimento de mercadorias estrangeiras introduzidas no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos na importação, bem como do veículo utilizado no transporte das mesmas, os artigos 673, 675, 688 e 689 do novel Regulamento Aduaneiro, assim dispõem: Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput). (...) Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; IV - multa; e V - sanção administrativa. (...) Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): I - em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou sem o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo; (...) IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Nesse passo, na espécie, mister que o proprietário do veículo seja responsável pela infração aduaneira, e que as mercadorias encontrem-se desacompanhadas dos documentos que comprovem sua origem e, se for o caso, a regular importação, para incorrer na penalidade de perdimentos desses bens. In casu, a impetrante como proprietária do veículo também assumiu a propriedade das

mercadorias objeto de descaminho, admitindo, inclusive, que estaria realizando o transporte daqueles produtos para venda na cidade de Goiânia/GO, sem os documentos que comprovassem sua regularidade fiscal. As provas coligidas às fls. 37; 56-58; 65-66 não servem para comprovar o pagamento dos tributos devidos na importação; tampouco trazem em seu bojo a discriminação pormenorizada de cada um dos produtos que foram retidos durante a fiscalização, o que causa dúvidas sobre a isenção da impetrante quanto ao elemento subjetivo do tipo - quanto a não ser responsável pela infração -, impondo dilação probatória, o que é incabível na estreita via do mandamus. E isso é suficiente para descaracterizar o direito líquido e certo, necessário para a concessão da ordem. Outrossim, é importante registrar que nada de ilegal ou abusivo há na pena de perdimento, sendo que essa medida encontra fundamento de validade na atual Carta Constitucional (artigo 5º, XLVI, b, da CF), e visa, essencialmente, o ressarcimento dos danos causados ao erário, ante a prática de infrações nos atos de comércio exterior (neste sentido: TRF3 - 6ª Turma - REOMS 193735, v.u., relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, decisão de 02/10/2008, publicada no DJF3 de 01/12/2008, p. 1588). Por outro lado, no tocante à alegada desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme bem ponderado pelo representante do Parquet Federal, verifica-se que o valor destas (f. 78) supera o valor atribuído àquele (f. 100), não havendo que se falar em desproporcionalidade entre eles. Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF e a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007107-35.2011.403.6000 - ROVILSON ALVES CORREA (MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Mandado de Segurança nº 0007107-35.2011.403.6000 IMPETRANTE: ROVILSON ALVES CORRÊA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA/MSS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rovilson Alves Corrêa, em face de ato praticado pelo Superintendente do INCRA/MS, objetivando provimento jurisdicional que determine a certificação de georreferenciamento de imóvel rural de sua propriedade, sob o argumento de que está havendo negativa ao requerimento efetuado para tal ato. O impetrante sustenta que o pedido de georreferenciamento foi protocolado em 19/11/2010, junto ao INCRA SR-16; e que, em 18/05/2011, foi notificado pela referida Autarquia, sendo-lhe informado que a área não poderia ser certificada, pois o perímetro apresentado sobreposição ao Território Indígena Kadiwéu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32-163. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 166). O Superintendente do INCRA prestou informações conjuntamente com a manifestação do órgão de representação, às fls. 172-176. Manifestação da FUNAI, às fls. 181-190, juntamente com documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 199-201). A União requereu seu ingresso no Feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 221-226). É o relatório. DECIDO. A segurança deve ser denegada, em razão da inadequação da via eleita. A ação mandamental exige prova pré-constituída de direito líquido e certo, não comportando dilação probatória. Conforme esclarece Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança ..., 23ª ed., RT, 2001). Na hipótese dos autos, há fatos que só poderão ser comprovados mediante dilação probatória, tais como aqueles destacados no parecer ministerial. Com efeito, o fato impeditivo da certificação do imóvel indicado na inicial é a alegada sobreposição do mesmo com a Terra Indígena Kadiwéu. Diante disso, mister a realização de prova pericial, a fim de se confirmar se, de fato, há sobreposição. Compactuando com o mesmo entendimento do Parquet Federal, exarado às fls. 221-226, entendo que o caso sub judice requer dilação probatória, a qual é incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Registro, por oportuno, que a matéria tratada neste mandamus está em discussão nos autos nº 0012478-14.2010.403.6000, em que foi acolhida a preliminar suscitada pelas rés, de conexão ou continência do aludido Feito com a Ação Civil Originária nº 368, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, razão pela qual este Juízo reconheceu que não detém competência para análise e julgamento da aludida demanda e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos à Suprema Corte. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Desentranhe-se a petição apócrifa juntada às fls. 191-196, por não guardarem relação com o presente Feito, e entreguem-na à subscritora da petição de fls. 181-190, considerando que foram juntadas na mesma ocasião. Campo Grande-MS, 5 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008356-21.2011.403.6000 - MANOEL MENDES FONTOURA (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
Processo nº 0008356-21.2011.403.6000 IMPETRANTE: MANOEL MENDES FONTOURA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - INCRA/MSS E N T E N Ç A Sentença tipo B Através do presente mandamus, o

impetrantes busca ordem para que a autoridade impetrada analise o processo administrativo nº. 54290.000606/2009-01 e, ato contínuo, proceda à liberação da certificação do imóvel rural Fazenda São José, sob a alegação de que o referido requerimento administrativo foram protocolizados em 21/06/2011, e não fora apreciados até a data do ajuizamento da presente ação mandamental, inviabilizando, assim, o registro de qualquer alteração junto ao cartório de registro imobiliário, bem como a disposição do imóvel. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-34. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 43-46. Alega que a demora na decisão dos aludidos processos é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar os pedidos apresentados pelo mesmo. O pedido liminar foi deferido (fls. 47-49). Às fls. 58-60, o impetrante informa o descumprimento da medida liminar e pugna pela imposição de multa, em desfavor da autoridade impetrada. Juntou o documento de fl. 61. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, ao argumento de que não decorreu um grande lapso temporal entre o pleito administrativo (21/06/2011) e a data da impetração (18/08/2011) (fls. 62-64). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente; a segurança deve ser, em parte, concedida. A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. In casu, a inércia na apreciação dos pedidos de certificação de georreferenciamento de imóveis rurais não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº. 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Aqui, os prazos decorridos, desde o protocolo administrativo na repartição competente, extrapolaram excessivamente aqueles fixados pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) Dessa forma, merece guarida a pretensão do impetrante, para que o seu requerimento de certificação de georreferenciamento seja processado em prazo razoável, porquanto o silêncio da administração, quando desarrazoado, atenta contra os princípios da eficiência e da duração razoável do processo. A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, o impetrante) não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido. No entanto, o pedido para que seja liberada a certificação não merece provimento. É que não pode o Judiciário, apesar do tempo transcorrido, subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez. No que se refere à arguição do impetrante, no sentido de que a autoridade impetrada está descumprindo a decisão liminar, não restou comprovada, uma vez que o documento de fl. 61 noticia que a certificação foi emitida. Do exposto, concedo, em parte, a segurança, para determinar que o impetrado aprecie o pedido de certificação de georreferenciamento do imóvel**

denominado Fazenda São José, de propriedade do impetrante, no prazo de trinta dias, sob pena da multa diária de R\$ 300,00, bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que o impetrante efetivamente sanar eventuais pendências. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 5 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009606-89.2011.403.6000 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARIS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Casa Bahia Comercial Ltda., em face de ato praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Campo Grande/MS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a receber e analisar a sua impugnação à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico, referente ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado Valter Pereira, instaurando o respectivo processo administrativo. Como causa de pedir, a impetrante afirma que é empregadora do aludido segurado, o qual foi afastado do trabalho - função de vendedor - e encaminhado ao INSS, no décimo sexto dia de afastamento, para requerer auxílio-doença previdenciário, ocasião em que o médico da autarquia, ao efetuar a perícia médica, determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, concedendo-lhe o benefício na modalidade acidentária. Aduz que, tão logo tomou conhecimento dos fatos, manifestou-se em 5/8/2010, mas que a sua contestação foi indeferida por não atender ao prazo previsto no art. 7º, caput, e 1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008, conforme comunicado pelo INSS em 2/6/2011. Alega que não recebeu qualquer intimação/notificação válida, para ciência dos fundamentos que ensejaram a concessão do benefício na espécie acidentária, ou do laudo médico que tecnicamente aferiu o suposto nexos entre o agravo e a profissiógrafia, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo, no prazo previsto no art. 8º do art. 337 do Decreto nº 3.048/99; e que isso contraria o disposto na Lei nº 9.784/99 e viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. Sustenta a ilegalidade do ato, uma vez que pode lhe trazer consequências negativas na esfera trabalhista e tributária, quais sejam, estabilidade provisória do empregado, depósito no FGTS relativo ao período de afastamento e alteração do índice do Fator Acidentário de Prevenção, majorando sua carga tributária ao SAT/RAT. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30-195. O pedido liminar foi deferido (fls. 199-202). Às fls. 209-221, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato hostilizado. Juntos os documentos de fls. 222-240. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 242-245). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. No caso, não há que se falar em extinção do mandamus, por inadequação da via eleita, com fundamento na Súmula 266 do STF, uma vez que, no caso, não há alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo como pedido autônomo. De fato, a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Súmula 266, do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a via mandamental não é o meio adequado para declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, sobretudo quando há alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo como pedido autônomo. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. O pedido formulado no mandado de segurança, e reiterado nesta via recursal, consiste na declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 14, VI, item 12, e VII, Item 7, do Livro I, Título III, do RICMS/RJ, que prevê a incidência de alíquota de 25% sobre o fornecimento de energia elétrica e os serviços de comunicação. Todavia, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a via do mandado de segurança não se compatibiliza com a discussão de lei em tese, em razão do que dispõe a Súmula 266/STF, mormente quando haja alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo como pedido autônomo, conforme ocorreu na hipótese em exame. 2. Nessa linha de entendimento, o Ministro Teori Albino Zavascki, no voto condutor do acórdão proferido no RMS 21.271/PA, consignou, em síntese, que, atacando o próprio ato normativo, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, a impetrante deduz pretensão que, se atendida, produziria efeitos semelhantes aos que decorreriam de sentença de procedência em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, efeitos, não apenas para a situação concreta e sim erga omnes, atingindo todas as demais situações possíveis de ser alcançadas pelo Decreto atacado. Embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial (1ª Turma, DJ de 11.9.2006). 3. A recorrente também deduz pedido no sentido de que, além da inconstitucionalidade das alíquotas fixadas pelo referido Decreto estadual, seja, desde logo, fixada nova alíquota, no percentual de sete por cento (7%). No entanto, essa postulação é indevida, na medida em que é vedado ao Poder Judiciário, no julgamento da lide, atuar como legislador positivo, principalmente em sede de controle de constitucionalidade. 4. Embora a empresa recorrente tente sustentar que pretende a declaração do direito à compensação, de suas razões recursais pode-se depreender que o pedido formulado no mandamus é de restituição dos

valores supostamente pagos a maior em virtude das alíquotas máximas de ICMS, com a devida correção monetária e incidência de juros moratórios. 5. O mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF); portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente. 6. Não merece ser conhecido o recurso ordinário na parte em que se pleiteia o reconhecimento da legitimidade ativa ad causam, na medida em que o Tribunal de Justiça estadual, no julgamento do mandamus, já considerou a impetrante parte legítima. Assim, encontra-se ausente o necessário interesse recursal para obter o referido provimento jurisdicional. 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - ROMS 21202/RJ - Primeira Turma - Rel. Denise Arruda - data da decisão: 18.11.2008 - DJE de 18.12.2008) (grifei) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271 DO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A demandante, em seu longo arrazoado, em momento algum demonstra qualquer ato ilegal ou abusivo que esteja em vias de ser praticado pela autoridade impetrada, a fim de justificar o ajuizamento do mandado de segurança preventivo. Defende, tão-somente, a ilegalidade e inconstitucionalidade das normas estaduais que fixaram a forma de calcular o montante devido a título de ICMS na sistemática da substituição tributária, requerendo, por fim, seja reconhecido seu direito de restituir o tributo que entende ter pago a maior. Dessa forma, como bem consignou o acórdão ora impugnado, mostra-se incabível o presente writ, em razão do que dispõe a Súmula 266/STF: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. 2. É certa a possibilidade de se alegar inconstitucionalidade de norma em sede de mandado de segurança para fundamentar o pedido; o que não é aceitável, entretanto, é que tal alegação configure pedido autônomo, como ocorreu na hipótese em exame. 3. O Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, no voto condutor do acórdão proferido no RMS 21.271/PA, consignou que atacando o próprio ato normativo, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, a impetrante deduz pretensão que, se atendida, produziria efeitos semelhantes aos que decorreriam de sentença de procedência em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, efeitos, não apenas para a situação concreta e sim erga omnes, atingindo todas as demais situações possíveis de ser alcançadas pelo Decreto atacado. Embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial (1ª Turma, DJ de 11.9.2006). 4. Ainda que superado tal óbice, o mandamus também se configura incabível por esbarrar nas Súmulas 269 e 271 do Pretório Excelso. Isso porque busca a impetrante efeitos financeiros pretéritos, pois requer seja reconhecido seu direito de aproveitar créditos de ICMS porventura existentes nos últimos dez anos, transferindo-os para seus fornecedores ou, ainda, a um terceiro contribuinte. 5. Destarte, o mandado de segurança realmente não reúne condições de admissibilidade, não havendo desacerto no acórdão recorrido que extinguiu o processo sem resolução do mérito. 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ - ROMS 20340/RN - Primeira Turma - Rel. Denise Arruda - data da decisão: 10.04.2007 - DJ de 03.05.2007) (grifei) Ocorre que, no caso, a impetrante invoca a inconstitucionalidade de norma como fundamento para um pedido, e não como pedido autônomo, o que não obsta a análise da questão, pela via estreita do mandado de segurança. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. A segurança deve ser concedida. O contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionalmente assegurados, tanto nos processos judiciais, quanto no âmbito administrativo (Art. 5º, LV, CF), e assumem o status de princípios constitucionais inerentes à própria natureza do Estado Democrático de Direito (art. 1º, V, CF). A legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - Lei nº 9.784/99 -, dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 2º), e assegura a intimação dos atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza (art. 28), mediante ciência no processo, por via postal, com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, 3º). No caso dos autos, a impetrante pugna por determinação judicial que compila a autoridade impetrada a receber e analisar as suas razões de contrariedade, esposadas em impugnação à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico na concessão de auxílio doença acidentária a um de seus empregados, o que faz exercendo o direito assegurado pela legislação de regência, nos seguintes termos: Lei nº 8.213/91 Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (destaquei) Decreto nº 3.048/99 Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. 7o A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexos técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. 8o O requerimento de que trata o 7o poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. 9o Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8o, motivada pelo não conhecimento tempestivo do

diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5º. (destaquei)De fato, as normas insculpidas no art. 7º, caput e 2º, da IN nº 31/INSS/PRES/2008, que dão arrimo ao ato administrativo ora atacado (indeferimento da impugnação, por ser intempestiva), encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto, ao restringirem as formas de comunicação do resultado da perícia médica do INSS, sem assegurar a ciência inequívoca da empresa interessada, exorbitam sua função meramente regulamentar e afrontam os princípios constitucionais da publicidade dos atos administrativos, a ampla defesa e o contraditório, bem como o princípio da hierarquia das leis. Evidentemente, tratando-se de perícias cujas datas somente são informadas aos segurados e não à empresa, a mera inserção da informação no site da Previdência Social não assegura certeza da ciência da última, especialmente em relação ao início da contagem do prazo, o que revela a procedência da argumentação da impetrante. Ante o exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a intempestividade e determinar que a autoridade impetrada aprecie a impugnação quanto à aplicação do NTEP ao benefício do segurado Valter Pereira, protocolada em 5/8/2010, prosseguindo-se nos termos do artigo 337 do Decreto nº 3048/99 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0009876-16.2011.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS E DOS PRODUTORES DE CARVAO VEGETAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARV(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

EMBARGANTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS E DOS PRODUTORES DE CARVÃO VEGETAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARV**EMBARGADO:** JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE**SENTENÇA** Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS E DOS PRODUTORES DE CARVÃO VEGETAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARV (fls. 181-184) em face da sentença proferida às fls. 172-173, sob o fundamento de que houve omissão e contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo, sendo omissão quanto a não apreciação do laudo do carvão vegetal de Mato Grosso do Sul e contradição na decisão que afirma que a embargante se baseou em estudo perpetrado no carvão produzido no Rio Grande do Sul, o que não é verdade, já que houve a juntada do parecer sobre o carvão desse Estado, fl. 60-67, o que deve ser sanado. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Manifestação da União, às fls. 187-188. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do impetrante quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. De fato, o Juízo oficiante assim decidiu: No caso, o impetrante requer que o Juízo declare como não perigoso o carvão vegetal produzido neste Estado, com base em estudo científico perpetrado no carvão vegetal produzido no Rio Grande do Sul. É cediço que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, a fim de comprovar a veracidade das alegações feitas na exordial. Ocorre que, para os fins pretendidos pelo impetrante, mister a realização de prova pericial, com o intuito de se comprovar questões técnicas tais como: se o carvão vegetal aqui produzido é, de fato, similar ou idêntico ao do Rio Grande do Sul; se há evidências científicas acerca da impossibilidade da combustão espontânea do carvão produzido neste Estado. Somente após tais esclarecimentos é que se poderá concluir se o carvão vegetal produzido pelas substituídas do impetrante deve ser excluído do rol de produtos considerados perigosos. (grifei) Ora, o fato de o impetrante haver juntado aos autos o relatório de fls. 61-67 não retira o poder-dever de o Judiciário, em busca da verdade real, valer-se de prova técnica pericial, a fim de esclarecer questões essenciais ao deslinde da demanda. E, no caso, tendo o Juízo entendido pela necessidade de realização de prova técnica, incompatível com a via mandamental, determinou a extinção do Feito, sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo impetrante/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo impetrante/embargante, às fls. 181-184. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 5 de dezembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009955-92.2011.403.6000 - FRANCISCO DEMONTIE GONCALVES MACEDO(MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO X DIRETOR-

GERAL DE COORDENACAO ADMINISTRATIVA DO TRT/24

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009955-92.2011.403.6000IMPETRANTE: FRANCISCO DEMONTIE GONÇALVES MACEDOIMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - TRT/24 E DIRETOR-GERAL DE COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRT/24LITISCONSORTE PASSIVO: HELTON SÁVIO DE SOUSA ROSADECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Francisco Demontie Gonçalves Macedo, em face de ato praticado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e pelo Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do TRT/24, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da Portaria TRT/DGCA/D nº 926/2011 e efetive a remoção definitiva do impetrante para Campo Grande/MS. O impetrante sustenta que a autoridade coatora afrontou as regras do Concurso de Remoção para Campo Grande/MS e, por consequência, seu direito líquido e certo à remoção, ao nomear o servidor Helton Sávio de Sousa Rosa para o cargo vago de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, surgido durante o prazo de validade do certame.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-44.Notificadas, as autoridades impetradas prestaram as informações de estilo (fls. 56-123).Citado como litisconsorte passivo necessário, Helton Sávio de Sousa Rosa se manifestou às fls. 155-168.É o relatório. Decido.O Feito deve ser remetido ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, ante a incompetência deste Juízo para processar e julgar ações da espécie.Com efeito, uma das autoridades impetradas é o Presidente do TRT/24.Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade apontada como coatora ou de sua sede funcional; e não da natureza do ato impugnado, ou da matéria ventilada no writ, ou em razão da pessoa do impetrante.Dessa forma, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de ato administrativo do Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, cabe a este Tribunal a competência para processar e julgar o mandamus.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. CABIMENTO DAS DUAS AÇÕES. OPÇÃO. ESCOLHA DO JURISDICIONADO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS. HOMOLOGAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. REFORMA DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA DA AÇÃO ORDINÁRIA. INVIABILIDADE DE SER REALIZADA NA VIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO VIA RECURSO CABÍVEL, JÁ INTERPOSTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM FEDERAL. 1. Segundo o entendimento consolidado desta Corte, pressupõe-se a configuração do conflito positivo de competência, conforme o disposto no art. 115, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da mera possibilidade de serem prolatadas decisões conflitantes, em relações processuais conexas instauradas perante juízos distintos. Precedentes do STJ. 2. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal e do art. 21 da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN, colocou o legislador à disposição do jurisdicionado duas modalidades de ações para tutelar perante o judiciário o interesse de impugnar ato administrativo emanado de Tribunal: a via do mandado de segurança e a da ação ordinária. 3. Não se olvida que são competentes os próprios Tribunais, conforme o disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN, para julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções. 4. Todavia, o afastamento da possibilidade da utilização da via ordinária atenta flagrantemente contra os princípios do livre acesso ao Judiciário e da ampla defesa, na medida em que, respectivamente, estar-se-ia impedindo o jurisdicionado de escolher, de acordo com o ordenamento jurídico, dentre as ações cabíveis a que melhor lhe aprouver, bem como de exercer com amplitude sua defesa em razão da possibilidade de dilação probatória, inviável no mandado de segurança. 5. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal, a homologação do pedido de desistência em sede de mandado de segurança independe da anuência do impetrado, ainda que prolatada sentença de mérito. Precedentes do STJ e do STF. 6. Na presente via do conflito, mostra-se inviável o exame do acerto ou desacerto da decisão antecipatória da tutela prolatada pela Juíza da 21.ª Vara Federal do Distrito Federal na Ação Ordinária nº 2008.34.00.004807-0, sendo certo que tal decisão deve ser impugnada por meio do recurso cabível, aliás já interposto, materializado no Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.007936-0. 7. Conflito de competência positivo conhecido, para reconhecer a competência do Juízo Federal da 21.ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ora suscitado, para dirimir a controvérsia posta à apreciação do Poder Judiciário.(CC 200802294873, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/05/2009.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO WRIT. ATO DE DESEMBARGADOR. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de que, a partir da interpretação do art. 21, VI, da LOMAN, o mandado de segurança impetrado em ataque a ato de Desembargador deve, necessariamente, ser julgado pelo respectivo Tribunal. Recurso provido.(ROMS 200500231582, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:20/02/2006 PG:00329 LEXSTJ VOL.:00199 PG:00066.)CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE JUIZ PRESIDENTE DE TRT. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. - Compete ao Tribunal Regional do Trabalho conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seus Juiz Presidente, ex vi do artigo 21, VI, da LOMAN c/c o artigo 109, VII, da Constituição da República. - Conflito conhecido para declarar competente o suscitante.(CC 199900159454, VICENTE LEAL, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:16/08/1999 PG:00045 DECTRAB VOL.:00062 PG:00069.)CONSTITUCIONAL. COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. 1. EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, O CRITERIO A SER OBSERVADO PARA A FIXAÇÃO DA COMPETENCIA E O DA HIERARQUIA E QUALIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. 2. A COMPETENCIA PARA

PROCESSAR E JULGAR MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO E DA PRÓPRIA CORTE (ARTS. 109, VIII, CF E 21, VI DA LOMAN). 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO TRT DA 13A. REGIÃO, O SUSCITADO.(CC 199600676020, FERNANDO GONÇALVES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:06/10/1997 PG:49872.)CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DESCONTANDO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE, O PRESIDENTE DO TRT NADA DECIDE, DESINCUMBINDO-SE APENAS DE ATRIBUIÇÃO CONFERIDA POR LEI - SEM QUALQUER DELEGAÇÃO DE COMPETENCIA DO ORGÃO ENCARREGADO DE ARRECADAR A INDIGTADA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL; TRATA-SE DE PROCEDIMENTO COMUM A PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PUBLICO E A PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PRIVADO, PREVISTO NO ART. 7., PAR. 3. DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL. NUM CASO E NOUTRO, A UNIÃO - SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO JURIDICO-TRIBUTARIA - SO ESTARA BEM REPRESENTADA NO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA SE A AUTORIDADE COATORA FOR O ORGÃO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUTO. HIPÓTESE, TODAVIA, EM QUE, INDICADO O PRESIDENTE DO TRT COMO AUTORIDADE COATORA, SO O RESPECTIVO PLENARIO PODERA DECIDI-LO, MESMO QUE PARA O SO EFEITO DE EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MERITO (LOMAN, ART. 21, VI). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRT DA 13A. REGIÃO.(CC 199600790990, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA SECAO, DJ DATA: 05/05/1997 PG:16999 RSTJ VOL.:00097 PG:00025.)Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente processo, para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, competente para julgar, originariamente, mandado de segurança impetrado em face de ato administrativo de seu Presidente.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0012578-32.2011.403.6000 - RODOLFO ANDRE WISSMANN(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodolfo Andre Wissmann, objetivando, em sede de medida liminar, compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação do imóvel rural, denominado Fazenda Nova Barreiro, matrícula n. 6.198, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Inocência/MS, objeto do processo administrativo nº 54290.003449/2010-11.O impetrante alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária não analisou o processo administrativo, referente ao georreferenciamento da área rural em questão, embora tenha protocolado o pedido em 21/09/2010, inviabilizando, assim, a disposição do bem, por depender da certificação a ser emitida pelo INCRA.Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 26-48.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 51).Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar o seu pedido; bem como que foi constatada irregularidade no processo, que deverá ser sanada para a pretensa certificação do imóvel rural (fls. 58-70).Relatei para o ato. Decido.A demora na apreciação do pedido de certificação do memorial descritivo do imóvel rural de propriedade do impetrante é inequívoca, já que seu pedido administrativo foi protocolado em 21/09/2010, e, pelo que me consta, até que a autoridade impetrada fosse notificada a prestar informações, não havia sido emitida qualquer manifestação pela autarquia responsável.Ocorre que o INCRA aponta irregularidades na documentação juntada pelo impetrante no processo administrativo, que precisam ser sanadas para que se conclua o georreferenciamento.Assim, não pode o Poder Judiciário compelir a autoridade impetrada a expedir a certificação do imóvel de propriedade do impetrante, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos, sob pena de adentrar no mérito administrativo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar.Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

0013473-90.2011.403.6000 - OSVALDO ANTUNES DOS SANTOS(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência ao INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

0013589-96.2011.403.6000 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X CAMPO GRANDE DIESEL S/A(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Campo Grande Comércio e Administração Ltda e Campo Grande Diesel S/A objetivando, em sede de medida liminar, autorização para apuração e recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Alega que os valores referentes ao ICMS não são aptos a ensejar a cobrança das exações em questão, considerando que não auferem receita nem há faturamento em decorrência desse tributo.Aduz que o periculum in mora consiste na necessidade de imediato resguardo do Judiciário para que as IMPETRANTES não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco. Além de que terá que aguardar um longo tempo para recuperar os valores que estão sendo compelidas a recolher

indevidamente. Documentos às f. 25-299. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. No caso sub judice, as impetrantes não lograram êxito em demonstrar que, caso não seja concedida a medida, antes do prazo destinado às informações e à oitiva do Ministério Público Federal, há risco iminente de que sofram sérios prejuízos, não demonstrando, assim, a urgência na prestação jurisdicional, razão pela qual entendo que o pedido de liminar deve ser indeferido. A alegada possibilidade de retaliação não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja segurança preventiva. Na verdade, as impetrantes querem a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução, etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar - 11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO....2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar....4- A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Dta da decisão: 21/03/2006). Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias. Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança para o representante judicial da autoridade impetrada. Após a vinda das informações, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0013717-19.2011.403.6000 - QUEZIA NANTES ABUCHAIM (MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS

Apreciarei o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de dez dias. Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança para o representante judicial do INSS. Vindas as informações, façam-se os autos conclusos.

0013722-41.2011.403.6000 - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANJI LEONZO (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Apreciarei o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de dez dias. Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança para o representante judicial da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Vindas as informações, façam-se os autos imediatamente conclusos

0013915-56.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMAPUA (SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, em que se requer, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço. O impetrante alega que tais valores são pagos sem prestação de serviço, não configurando, assim, a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Acrescenta que não há a ocorrência do fato gerador e que a cobrança do tributo está sendo feita sem observância do princípio constitucional da legalidade tributária. Aduz que o periculum in mora consiste na necessidade de imediato resguardo do Judiciário para que a IMPETRANTE não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco. Além disso, afirma que terá que aguardar um longo tempo para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Documentos às fls. 33-129. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão da medida, faz-se

necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. Nos casos da espécie, este Juízo vinha entendendo que a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar, não se enquadrando, conseqüentemente, o caso sub iudice, no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009; e que, por outro lado, existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução, etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN, para a pretensa suspensão de futuros créditos tributários. Contudo, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, apreciando in limine litis a medida pleiteada. Colaciono, a seguir, decisão do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da questão controvertida nos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em conseqüência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo

empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto:- NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do INSS e ;CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei.Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009)Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias.Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, a fim de determinar, tão somente, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre aqueles pagos a título de adicional de férias de 1/3.Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0013916-41.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMAPUA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Camapuã, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado e o 13º a ele proporcional, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação.O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo de parte do Poder Judiciário, para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco. Além disso, alega que, sem a medida liminar, terá que aguardar um longo lapso de tempo, para recuperar

os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão da medida, faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. Nos casos da espécie, este Juízo vinha entendendo que a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar, não se enquadrando, conseqüentemente, o caso sub iudice, no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009; e que, por outro lado, existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução, etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN, para a pretensa suspensão de futuros créditos tributários. Contudo, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, apreciando in limine litis a medida pleiteada. Colaciono, a seguir, decisão do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da questão controvertida nos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em conseqüência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição

previdenciária. Precedentes.(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) SALÁRIO MATERNIDADE:- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto:- NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do INSS e ;CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. Assim, no que tange ao aviso prévio indenizado e à respectiva parcela de 13º salário, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, referentes a tal verba, não tem natureza remuneratória; logo, sobre eles não pode haver incidência de contribuição previdenciária.De outra vertente, aquela Colenda Corte também sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, a fim de determinar, tão somente, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com reflexo no 13º salário.Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0014021-18.2011.403.6000 - ALBERTO KENZI ARAKAKI X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X ERNANI JOSE VILELA DOS REIS X JOAO IGINO SANCHES X JOCILDO ROSA DE FIGUEIREDO X LAERCIO TADEU FERREIRA DE MIRANDA X LUCIANO FREIRE DE BARROS X PAULO ROBERTO GOMES(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS-CGDE.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Alberto Kenzi Arakaki, Cezar Augusto de Oliveira, Ernani Jose Vilela dos Reis, João Iginho Sanches, Jocildo Rosa de Figueiredo, Laércio Tadeu Ferreira de Miranda, Luciano Freire de Barros e Paulo Roberto Gomes, em face de ato praticado pelo Diretor de Recursos Humanos do INSS em Campo Grande/MS e do Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS-CGDE, objetivando reenquadramento na Classe Especial, Padrão III, majorando seus vencimentos, nos termos da legislação vigente e aplicável ao caso. Os impetrantes alegam serem funcionários públicos do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, lotados na função de Perito Médico Previdenciário, enquadrados atualmente na Classe S-I. Aduzem que, com o advento da Lei n. 11.907/2009, receberam promoção, passando a ocupar a Classe S-I, com majoração dos vencimentos. Contudo, em janeiro de 2010, a administração, entendendo que tal promoção havia sido concedida equivocadamente, porquanto que os impetrantes não haviam cumprido o requisito previsto no inciso III, do art. 37, da referida lei, entendeu por bem regredi-la, retornando os impetrantes para a classe D-III, com conseqüente redução dos vencimentos e notificação para devolução dos valores recebidos....Afirmam que realizaram curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Médica Previdenciária e que protocolaram o certificado de conclusão do curso na Seção de Recursos Humanos, para fins de alcançarem a pretensa promoção, e que, contudo, tiveram o pedido indeferido, agora em razão de que não preenchiam o requisito previsto no inciso II, do 3º, do art. 37, da Lei 11.907/2009. Alegam que não são submetidos a avaliações de desempenho desde 2008, não tendo, os impetrados, condições de detectarem com exatidão se a avaliação dos impetrantes é superior ou não a 80%. Ademais, relatam que, em outras regiões do Brasil, os peritos médicos previdenciários receberam promoção funcional mesmo contando com

avaliação igual a 80%, configurando equívoco da impetrada e ausência de parâmetro para igualar todos os profissionais. Sustentam que a falta de ascensão funcional e o congelamento dos vencimentos, desde 2008, contraria o disposto no art. 7º, 1º, incisos I e II, da Lei 10.855/2004, que determina progressão funcional entre os padrões de uma mesma classe e promoção entre classes, com majoração dos vencimentos, a cada dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão. O periculum in mora residiria no risco de dano de difícil reparação, pois deixarão de receber verbas de natureza alimentar, que lhes são de direito, e necessárias à subsistência própria e de suas famílias. Juntaram documentos às fls. 20-166. Relatei para o ato. Decido. Não verifico a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar - fumus boni iuris e periculum in mora. A concessão de medida liminar, na hipótese, é vedada pelo artigo 7º, 2º, da Lei n. 12.016/2009, in verbis: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifiquem-se. Intimem-se. Ciência ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0014090-50.2011.403.6000 - MADEIREIRA VIAMONENSE LTDA (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Madeira Viamonense Ltda., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina), considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo de parte do Poder Judiciário, para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco. Além do que, sem a medida liminar, terá que aguardar um longo tempo para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão da medida, faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. Nos casos da espécie, este Juízo vinha entendendo que a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar, não se enquadrando, conseqüentemente, o caso sub iudice, no disposto no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009; e que, por outro lado, existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução, etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN, para a pretensa suspensão de futuros créditos tributários. Contudo, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, apreciando in limine litis a medida pleiteada. Colaciono, a seguir, decisão do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da questão controvertida nos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. (destaquei) Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, não assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), tendo em vista sua natureza salarial. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0014094-87.2011.403.6000 - IMBAUBA LATICINIOS S/A X IMBAUBA LATICINIOS LTDA - filial X IMBAUBA LATICINIOS LTDA - filial (MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Imbaúba Laticínios S/A e duas filiais, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado e o 13º a ele proporcional, considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo de parte do Poder Judiciário, para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco. Além disso, alega que, sem a medida liminar, terá que aguardar um longo lapso de tempo, para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão da medida, faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. Nos casos da espécie, este Juízo vinha entendendo que a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar, não se enquadrando, conseqüentemente, o caso sub iudice, no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009; e que, por outro lado, existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução, etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN, para a pretensa suspensão de futuros créditos tributários. Contudo, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, apreciando in limine litis a medida pleiteada. Colaciono, a seguir, decisão do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da questão controvertida nos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em conseqüência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida

pela parte.IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) SALÁRIO MATERNIDADE:- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto:- NEGOU provimento ao recurso especial do INSS e ;CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. Assim, no que tange ao aviso prévio indenizado e à respectiva parcela de 13º salário, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, referentes a tal verba, não tem natureza remuneratória; logo, sobre eles não pode haver incidência de contribuição previdenciária.De outra vertente, aquela Colenda Corte também sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, a fim de determinar, tão somente, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, com reflexo no 13º salário.Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0014096-57.2011.403.6000 - IMBAUBA LATICINIOS S/A X IMBAUBA LATICINIOS LTDA - filial X IMBAUBA LATICINIOS LTDA - filial(MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Imbaúba Laticínios S/A e outras duas filiais, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o 13º salário (gratificação natalina), considerando a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação.O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo de parte do Poder Judiciário, para que as impetrantes não sofram indevidas retaliações por parte do Fisco. Além do que, sem a medida liminar, terão que aguardar um longo tempo para recuperar os valores que estão sendo compelidas a recolher indevidamente.Relatei para o ato. Decido.Para a concessão da medida, faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris.Nos casos da espécie, este Juízo vinha entendendo que a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o periculum in mora, a justificar a concessão da medida liminar, não se enquadrando, conseqüentemente, o caso sub iudice, no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009; e que, por outro lado, existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução, etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN, para a pretensa suspensão de futuros créditos tributários.Contudo, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este,

responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, apreciando in limine litis a medida pleiteada. Colaciono, a seguir, decisão do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da questão controvertida nos autos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. (destaquei)Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, não assiste razão às impetrantes quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), tendo em vista a sua natureza salarial. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1890

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008960-16.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) RONNY CHIMENES PAVAO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 667 e o pedido do embargante de fls. 668, restituo na íntegra o prazo recursal, iniciando a nova contagem a partir da publicação deste despacho.

0006918-57.2011.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) ATOS PEREIRA DE MATTOS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a certidão de fls. 159 e o pedido do embargante de fls. 160, restituo na íntegra o prazo recursal, iniciando a nova contagem a partir da publicação deste despacho.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000398-42.2006.403.6005 (2006.60.05.000398-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS000832 - RICARDO TRAD E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DO ACUSADO

0002277-60.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Às partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem memoriais, a começar pelo(a) embargante. Após, ao MPF.Campo Grande-MS, em 12/12/2011.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 1891

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Intime-se a defesa de Carlos Alberto Montana Corvalan para efetuar o depósito no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), relativos aos honorários de tradução da carta rogatória nº 02/2011-SU03, para oitiva da testemunha Adalmir Ladislao Areco Rodrigues, sob pena de desistência de sua oitiva. Campo Grande-MS, em 14/12/2011

0002286-65.2000.403.6002 (2000.60.02.002286-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - PEDRO ANTONIO ROSO) X ERINEU DOMINGOS SOLIGO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vista à defesa de Erineu Domingos Soligo do ofício de fls.2157 do DETRAN/MS, que informa a exclusão do bloqueio de transferência em favor de terceiro junto ao cadastro do veículo de placas HRO-1515. Após, retornem os autos ao arquivo. Campo Grande-MS, em 14/12/2011.

0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ E MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. nº 06/2011 - SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º:

00059807720024036000 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL e outros -
----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM
Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER ao acusado: 1) YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL, brasileiro, casado, nascido aos 17/01/1971, na cidade de Corumbá/MS, titular da cédula de identidade 1062492 SSP/MS, filho de Houssien Ismail e Faeiza Ismail, com endereço desconhecido. FINALIDADE: CITAÇÃO dos acusados acima qualificados dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e VII, c/c 1º, incisos I e II, e 4º da Lei 9.613/98, c/c art. 29 do Código Penal, bem como a INTIMAÇÃO dos mesmos para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIMAÇÃO de que no prazo de 10 (dez) dias, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande(MS), 14/12/2011.

0007757-97.2002.403.6000 (2002.60.00.007757-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MAURO SUAIDEN(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA E GO024376 - LIVIA QUIXABEIRA MACHADO) X NEY AGILSON PADILHA(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO011954 - DEUSENI ALVES VICENTE) X GERALDO ANTONIO PREARO(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO021429 - SYNTIA CARVALHO BRANQUINHO E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA) X MAURICIO SUAIDEN JUNIOR(GO008483A - NEY MOURA TELES E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X MILTON PREARO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO E GO008483A - NEY MOURA TELES) X JELICOE PEDRO FERREIRA(GO008483A - NEY MOURA TELES E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X JOSE ADILSON MELAN(GO008483 - NEY MOURA TELES)

Vista à defesa dos réus do ofício/PFNMS/GAB nº 4190/2011. Após, conclusos para sentença

0011817-79.2003.403.6000 (2003.60.00.011817-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO JOSE TONIN FRANCA(MS000832 - RICARDO TRAD)

Vista à defesa para alegações finais, no prazo de dez (10) dias.

0002649-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002649-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS)

XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO)

Diante do exposto, indefiro o pedido formuladopela inventariante Jacinta Padoin às fls. 8235/8259. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1892

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas: Thaís Laburu Tascae Ana Lúcia Fernandes, feito pela acusada Dirce Pacheco de Miranda às fls.1970. I-se.

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 -

WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRED A E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRED A E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 005/2011-SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

-----Origem: AÇÃO PENALAutos n.º: 00037594820074036000Autor:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: Alberto Henrique da Silva Bartels e outros-----

-----DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a LUIZ ROBERTO MENEGASSI, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 27/10/1966, filho de Alcides Menegassi e de Maria Aparecida Pissolato Menegassi, portador do CPF nº 572.479.519-15 e documento de identidade nº 4553981 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido; MANOEL AVELINO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 30/04/1943, filho de José Avelino dos Santos e de Maria Angélica da Conceição, portador do CPF nº 420.779.901-04 e RG nº 2380646 SSP/PR; RONI FÁBIO DA SILVEIRA, brasileiro, comerciante, nascido aos 03/01/1968, filho de Osvaldino da Silveira e de Ada Mafalda Benazzi da Silveira, portador do CPF nº 615.925.369-72 e do RG nº 39474107 SSP/PR; ROQUE FABIANO DA SILVEIRA, brasileiro, comerciante, nascido aos 20/03/1965, filho de Osvaldino da Silveira e de Ada Mafalda Benazzi da Silveira, portador do CPF nº 431.739.699-87 e do RG nº 3350806 SSP/PR. FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos acusados da audiência designada para o dia 1º/03/2012, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação, Ricardo Joel Machado.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande(MS), 13/12/2011.

Expediente Nº 1893

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004712-12.2007.403.6000 (2007.60.00.004712-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) MARISTELA TAVARES PIMENTEL RODRIGUES(GO014363 - JULIANO GALDINO TEIXEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande-MS, em 9 de dezembro de 2011.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 1895

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0010716-26.2011.403.6000 (2005.60.00.001989-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-88.2005.403.6000 (2005.60.00.001989-3)) EOLO GENOVES FERRARI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente a pargente arguição incidental de incompetência. Sem custas. Cópia aos autos da ação penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005015-78.2011.403.6002 - GUMERCINDO MARTINS(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, com fulcro no art. 3º c/c seu parágrafo 3º da Lei n. 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados.

0005037-39.2011.403.6002 - ELZA ALENCASTRO CHIMENEZ LIMA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, com fulcro no art. 3º c/c seu parágrafo 3º da Lei n. 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados.

0005097-12.2011.403.6002 - JONIR BISPO DA CRUZ(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, com fulcro no art. 3º c/c seu parágrafo 3º da Lei n. 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados.

0005099-79.2011.403.6002 - ANTONIO MAZOTTI NETO(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, com fulcro no art. 3º c/c seu parágrafo 3º da Lei n. 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados.

Expediente Nº 3519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003406-02.2007.403.6002 (2007.60.02.003406-9) - GILBERTO LIMA DE SOUZA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

I - RELATÓRIOGilberto Lima de Souza ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal objetivando, em síntese, a revisão e o recálculo do crédito oriundo das Cédulas Rurais Hipotecárias n. 96/70521-3 e n. 96/70522-1.Citada, a União arguiu, em sede de preliminares, a nulidade da citação, a inépcia da inicial, a sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, a citação do Banco do Brasil como litisconsorte passivo, a ausência de interesse do autor bem como a impossibilidade jurídica do pedido.No mérito, sustenta a prescrição da pretensão autoral bem como a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 174/185.O autor requereu prova pericial, enquanto a União requereu a apreciação das preliminares.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrescindindo-se de dilação probatória, posto que o cerne da questão já se encontra demonstrado pelos documentos acostados aos autos, procedo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC).Por isso, indefiro o pedido de perícia, uma vez que a matéria aqui tratada é unicamente de direito, sendo certo que a apuração contábil mostra-se necessária somente em eventual liquidação de sentença.Passo à análise das preliminares ventiladas pela União1) DAS PRELIMINARES:1.1) DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRALega a União ausência de interesse por falta de resistência à lide.O fato de estar assegurada a revisão dos encargos na via administrativa não afasta a possibilidade de busca ao Judiciário para dirimir a questão, em prestígio à inafastabilidade da jurisdição consagrada na Constituição Federal (art. 5º, XXXV).Cumpre salientar que a União contestou a demanda em todo o seu mérito, o que por si só indica a resistência à lide a caracterizar o interesse de agir do demandante. Rejeito a preliminar.1.2) DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Ao sustentar a impossibilidade jurídica do pedido a União invoca matéria exclusivamente de mérito, com este, portanto, se confundindo, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar e analisado o mérito.Não havendo vedação do

ordenamento à revisão de créditos oriundos de cédulas rurais e cedidos à União, não se pode falar em impossibilidade jurídica do pedido. Rejeito a preliminar.1.3) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL A União, na condição de credora, por conta da cessão de crédito havida pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/01, é parte legítima para responder à ação que objetiva a minorar o débito com a Fazenda Nacional, pois tem interesse econômico e jurídico na demanda. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Verificando-se que o crédito em apreço está inserido no âmbito patrimonial da União, por força da cessão promovida pela MP 2.196-3/01, não há legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da presente demanda, sendo certo que, caso haja algum eventual vício na operação de cessão efetuada entre a instituição e a União, caberá a esta promover ação regressiva. Logo, indefiro o pedido de citação do Banco do Brasil.1.4) DA INÉPCIA DA INICIAL Não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que foram acostadas cópias dos contratos em questão às fls. 26/52. Cabe observar que a aplicação do art. 284, parágrafo único do CPC, somente tem espaço quando ausente um lastro mínimo documental, o que não ocorre no caso, sendo certo que eventual insuficiência probatória será considerada quando da análise de cumprimento do ônus imposto pelo art. 333 do CPC. Logo, rejeito a preliminar. Superadas as preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito.2) DA PRESCRIÇÃO Sustenta a União a prescrição da pretensão autoral. A presente ação declaratória possui natureza de direito pessoal, aplicando-se os prazos previstos no no artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (10 anos). Ainda que se queira argumentar sobre a aplicação das disposições do Decreto n.º 20.910/1932 (prazo prescricional quinquenal), considerando que as cédulas rurais hipotecárias n. 96/70522-1 e n. 96/70521-3, objeto de discussão nos autos, tem ambas como vencimento a data de 31.10.2006 (fls. 34 e 37), portanto, exigíveis a partir de tal data, a pretensão não se mostra fulminada pela prescrição, posto que respeitado o prazo prescricional de 05 anos previsto no Decreto n. 20.910/32 com o ajuizamento da demanda em 09.08.2007. Outrossim, assinalo que para a verificação do prazo prescricional foi observada a regra insculpida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. Destarte, infere-se que a prescrição não se operou. Superada a prejudicial, passo ao mérito propriamente dito.3) DO MÉRITO Busca a parte autora a revisão e recálculo das Cédulas Rurais Hipotecárias n. 96/70521-3 e n. 96/70522-1 nos seguintes termos: apuração do real valor do saldo devedor, com observância dos critérios fixados no art. 1º, incisos V, VI e VII da Resolução BACEN n. 2.238/96; limitação dos juros em 12% ao ano; seja afastada a cobrança da Taxa Selic e sua cumulação com juros de mora e multa no período de inadimplemento; seja afastada a cobrança de comissão de permanência ou seja vedada sua cumulação com juros de mora e multa; seja afastada a cobrança de multa, em razão da cobrança indevida; seja afastada a mora do autor em razão da cobrança de valores indevidos. Requer ainda o autor, com o afastamento da mora, seja declarado seu direito aos benefícios do art. 1º da Lei n. 10.437/02, com prorrogação dos contratos de securitização em questão para vencimento final em 31.10.2025 e cancelamento da inscrição do autor junto ao cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS O Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei n.º 4.595/64, cujo art. 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Dec. n.º 22.626/33. Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo. Outrossim, a matéria já está pacificada pela Suprema Corte, não sendo este dispositivo auto-aplicável, conforme disposto na Súmula n.º 648, in verbis: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O entendimento acima referido, todavia, não se aplica às cédulas de crédito rural, uma vez que, diante da omissão do Conselho Monetário Nacional em fixar as taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial (Decreto-Lei n.º 167/67, prevalece o art. 1º, caput, da Lei de usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano. O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de que, tratando-se de cédula de crédito rural, os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano, não se admitindo a cobrança de comissão de permanência. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios deve ficar sujeita ao limite de 12% ao ano, no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial. 2. Nos casos de cédula de crédito rural, comercial e industrial, esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200501582710. 4ª T. Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro. Publicado no DJE em 22.03.2010) Após a inadimplência, conforme artigo 5º, parágrafo único e artigo 58 do Decreto Lei n. 413/69, permite-se a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano, a título de juros de mora, correção monetária e multa contratual de 10%. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência. Agravo improvido. (STJ. AGRESP 200502055993. 3. T. Min. Rel. Sidnei Benetti. Publicado no DJE em 12.12.2008) Logo, tem-se ser vedada a estipulação de juros remuneratórios acima de 12% ao ano e a exigibilidade de comissão de permanência. Contudo, é permitida a

elevação da taxa de juros em 1% ao ano, a título de juros moratórios, bem como correção monetária e multa contratual de 10%. Quanto à incidência da Taxa Selic como índice de correção, esta se mostra legítima, de acordo com o artigo 5º da MP n. 2.196-3/01, como bem ponderou a União em sua contestação. Em análise às cédulas rurais hipotecárias n. 96/70521-3 e n. 96/70522-1 e seus aditivos, verifica-se que ambas contemplam a incidência de comissão de permanência (fl. 27 e fl. 59), devendo, portanto, se readequarem ao aqui exposto. Os demais encargos (juros remuneratórios, multa contratual e juros de mora) mostram-se em consonância com a fundamentação supra. Em relação à cédula original n. 91/40243-3, verifica-se a incidência de juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano (fl. 44 e 48), devendo haver a readequação da cobrança nos moldes da fundamentação supra. Por sua vez, em relação à cédula n. 94/00288-6 (fls. 71/75), não há dissonância com o acima explicitado, posto que a taxa de juros remuneratórios limita-se a 11% ao ano (fl. 71).

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Segundo entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça é possível a capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em Lei, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, de modo que, em relação a elas não incide a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 05 E 07/STJ. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO ABUSIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE ANORMALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 1. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada (inteligência da Súmula 93/STJ). (...) (AgRg no Ag 938.523/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009) **RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Admite-se a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. (...) (AgRg no REsp 839.958/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 03/06/2008) **DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORAA** Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10/03/2009, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais. No caso, a cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano restou verificada na Cédula Rural original nº 91/40243-3 e seus aditivos, razão pela qual o reconhecimento da descaracterização da mora no presente caso abrange o referido contrato. No entanto, além de ser reconhecido que houve incidência de juros remuneratórios acima do permitido, posteriormente, quando da cessão do crédito à União, passou-se a cobrar indevidamente comissão de permanência. Em consequência, verificando-se a excessividade na cobrança, é certo que fica descaracterizada a mora e por consequência mostra-se indevida a cobrança dos encargos dela oriundos. Cabe esclarecer que não houve novação, como sustenta a União, mas mera cessão de crédito, subsistindo a obrigação primitiva. Logo, os vícios na cédula original indubitavelmente acarretaram prolongamento de prejuízos ao autor. Acerca da descaracterização da mora pela incidência de encargos abusivos, segue jurisprudência do STJ: **CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. MATÉRIA DE DIREITO. ENCARGOS INDEVIDAMENTE COBRADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORAA. TEMAS PACIFICADOS. I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Apesar de reconhecer a incidência do CDC ao contrato em questão, conforme a Súmula n. 297/STJ, tal reconhecimento não enseja a improcedência dos pedidos formulados pelo agravado na petição do recurso especial, uma vez que não verificada a onerosidade excessiva dos encargos, como querem os agravantes. III. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a bancária, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV. Agravos improvidos. (STJ. AGRESP 200602374805. 4ª T. Min. Rel. Aldir Passarinho. Publicado no DJ em 07.05.2007) **CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORAA. ENCARGOS ILEGAIS.** - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. (STJ. AGRESP 200602207976. 3ª T. Min. Rel. Humberto Gomes de Barros. Publicado no DJ em 30.04.2007) **AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORAA. 1% AO MÊS. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORAA. DESCARACTERIZAÇÃO.** I - Os juros moratórios podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês. II - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal. Agravo improvido. (STJ. 3ª T. ADRESP 200500869705. Min. Rel. Castro Filho. Publicado no DJ em 19/03/2007) Logo, descaracterizada a mora, não devem incidir os encargos dela decorrentes, bem como a inscrição do autor, em razão desta dívida, nos cadastros de inadimplentes. **DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA****

LEI Nº 10.437/02 Rejeito o pedido de inclusão do autor no programa de parcelamento da Lei n. 10.437/02, uma vez que a revisão de alguns encargos não implica em automática extinção da inadimplência do autor, fazendo-se necessário apurar se persiste saldo devedor do demandante a fim de impedir o prolongamento da dívida (art. 1º, 1º). Ademais, a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo e a possibilidade de parcelamento até 2.205, previstas na Lei nº 10.437/2002, que dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138/95, aplica-se tão somente aos mutuários que efetuarem os pagamentos nas datas aprazadas. Tudo somado, impõe-se a procedência parcial da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda (art. 269, I, CPC) para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que permitiram a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% a.a. e a cobrança de comissão de permanência, condenando a União a proceder à revisão da dívida de Gilberto Lima de Souza oriunda da cédula rural pignoratícia n. 91/40243-3 e das cédulas rurais hipotecárias n. 96/70521-3 e n. 96/70522-1, limitando a incidência de juros remuneratórios a 12% ao ano, excluindo a cobrança da comissão de permanência e a incidência de juros moratórios e multa contratual, vez que descaracterizada a mora do autor. Descaracterizada a mora, não deve permanecer eventual inscrição do autor, em razão desta dívida, nos cadastros de inadimplentes. Ante a sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos moldes do art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 16 de dezembro de 2011.

0001703-02.2008.403.6002 (2008.60.02.001703-9) - SUELI SIQUEIRA CAVALCANTE (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOS Sueli Siqueira Cavalcante ajuizou ação, inicialmente rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doenças que o acometem, pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 2/77). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 81/82, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica bem como converteu-se o rito para ordinário. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda, uma vez que perícia administrativa constatou somente incapacidade laborativa temporária, ressaltando o caráter precário do benefício de auxílio-doença assim como presunção de legitimidade da dita perícia (fls. 90/104). Réplica às fls. 112/114. O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 123/129). O INSS se manifestou à fl. 132, pugnando pela improcedência da demanda, enquanto a parte autora se manifestou às fls. 133/134, formulando pedido de perícia médica com psiquiatra. O juízo acolheu o pedido da autora e designou perícia médica com psiquiatra (fl. 136). O laudo de segunda perícia foi apresentado às fls. 144/154. A parte autora se manifestou às fls. 157/161, reiterando os pedidos da exordial, enquanto o INSS juntou parecer médico de seu assistente técnico (fls. 165/187) Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Laudo pericial de fls. 123/129 foi imperativo em asseverar não ter a autora qualquer incapacidade sob o enfoque cardiológico, motivo pelo qual a pretensão deverá ser analisada sob a ótica da segunda perícia, realizada para análise da situação psiquiátrica da demandante. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar (CID 10 - F31), doença adquirida, não congênita, não ocupacional, não inerente a faixa etária, de tratamento contínuo (Parte 6 - item a - fl. 151). Asseverou o Sr. Perito que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária, com cessação da incapacidade prevista até 31.12.2010. Cumpre observar que, quando indagado acerca da possibilidade de reabilitação da autora em outra atividade laborativa (questo 3 do juiz - fl. 151), o Sr. Perito utilizou-se do termo atualmente, o que denuncia a precariedade, temporariedade de seu estado de incapacidade, valendo o mesmo raciocínio para a resposta à indagação acerca da possibilidade de a demandante realizar esforços físicos (questo IV da autora - fl. 152). Quando perguntado pela requerente Levando-se em consideração a evolução e o tipo de diagnóstico implicado (há cerca de 04 anos afastada sem recuperação), pode-se concluir que a incapacidade e as limitações físicas e mentais causadas pelas doenças são permanente? o Sr. Perito foi imperativo em responder que não (questo X da autora - fl. 152). Por fim, o Sr. Experto, respondendo ao quesito 7 do INSS (fl. 152), reafirmou ser a incapacidade que acomete a autora temporária. Logo, verificando-se que a autora possui 48 anos de idade e que a incapacidade é temporária, bem como se encontra em tratamento para o transtorno psiquiátrico que apresenta, não há que se falar em incapacidade total e permanente, mostrando-se plenamente possível sua reinserção no mercado de trabalho. Assim, ponderando que a incapacidade não é permanente, configura-se presente a hipótese de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS, sendo necessário seu restabelecimento desde a cessação administrativa (10.08.2008 - NB 31/525.810.598-5), uma vez que o quadro clínico apurado em perícia judicial é o mesmo que o indicado em atestado médico datado de 2008 (fl. 61), não havendo portanto justificativa para a interrupção no recebimento. Fica autorizado, contudo, o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/525.810.598-5), a contar da data da cessação indevida, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que a RMI do benefício supera em pouco o salário mínimo (fl.99) e houve autorização para abatimento dos valores em atraso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001993-80.2009.403.6002 (2009.60.02.001993-4) - FLORISVALDO VARGAS (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 478/488, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, VII, do Código de Processo Civil). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002061-30.2009.403.6002 (2009.60.02.002061-4) - MARIA DE LURDES DA CONCEICAO ALMEIDA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria de Lurdes da Conceição Almeida ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está acometida por doenças que a incapacitam para o trabalho e a impossibilitam de prover sua subsistência, pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 2/74). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica (fls. 89/90). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda, ante a falta de constatação de incapacidade laborativa, bem como ressaltando a precariedade do benefício de auxílio doença (fls. 92/99). A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fl. 109/117). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 140/143). As partes foram intimadas para se manifestar sobre os termos do laudo pericial. A parte autora manifestou-se às fls. 147/149, reiterando os termos da inicial, enquanto o INSS se manifestou às fls. 151/153 requerendo a improcedência da demanda, ressaltando que a incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso no RGPS. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de Síndrome de colisão do ombro M75.4 Discopatia Degenerativa M51.3 Hérnia de Disco Lombar S330 (quesito 1 - fl. 140). Anotou o Sr. Perito que existem limitações para esforços e trabalhos braçais, faxina, gerais, porém apta a serviços leves como cozinha pequena e outros (quesito 4 - fl. 140), classificando o quadro de incapacidade da autora como limitação parcial definitiva (quesito 10 - fl. 141). A alegação do INSS de que a incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso no RGPS não merece acolhida. Verifico que a autora voltou a verter contribuições ao INSS em 04/2005, tendo mantido a qualidade de segurada na condição de contribuinte individual e em razão de gozo de benefícios (fl. 157/158), sendo certo que o Sr. Experto, em resposta ao quesito 9 do juiz (fl. 141), quesito 9 da autora (fl. 142) e quesito 7 do INSS (fl. 143) consignou que a incapacidade da autora advém de aproximadamente 04 anos. O fato da autora aduzir em perícias administrativas de que tem problemas na coluna há 22 anos não implica em reconhecer necessariamente que em tal data surgiu a incapacidade, até porque trata-se de doença degenerativa, incidindo a parte final do parágrafo único do art. 59 da lei n. 8.213/91. Assim, ponderando que a incapacidade não é definitiva e que há possibilidade de reabilitação da autora em outra atividade capaz de lhe prover o sustento, uma vez que recolhe como vendedora autônoma, ocupação esta que prescinde maior esforço físico, configura-se presente a hipótese de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS, sendo necessário seu restabelecimento desde a última cessação (03/2009 - NB 1.168.890.044-0). III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício NB 1.168.890.044-0 desde sua cessação em 03/2009, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a

realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida para a parte autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Tendo em vista que foi determinada a concessão do benefício com DIB em março de 2009, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que implante o benefício de auxílio-doença previdenciário para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.06.2011, sendo certo que os valores compreendidos entre a data do início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0002193-87.2009.403.6002 (2009.60.02.002193-0) - ANA BARBOSA DOS SANTOS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ana Barbosa dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença bem como sua conversão para aposentadoria por invalidez (fls. 2/38). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 45/46, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 50/56) sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu inexistir incapacidade da requerente, ressaltando o caráter precário do benefício de auxílio-doença assim como a presunção de legitimidade do ato que o cessou. Ante a apresentação de contestação, reputou-se prejudicado o rito sumário, razão pela qual restabeleceu-se o rito ordinário inicialmente eleito pela parte autora (fl. 66). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 67/68). O Sr. Experto apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 79/86). A parte autora se manifestou às fls. 89/91, reiterando os pedidos da inicial, enquanto o INSS impugnou o laudo pericial, requerendo a improcedência da demanda (fls. 93/103). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Considerando que em momento anterior a demandante teve deferido o benefício de auxílio-doença, o que indica que o INSS reconheceu a qualidade de segurado, a controvérsia diz respeito apenas ao requisito da incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta sequelas de mastectomia, levando a perda funcional do membro superior esquerdo (questo 1 - juiz - fl. 80) carcinoma CID C 50.9 (questo 2 do INSS - fl. 83). O Sr. Perito afirmou ainda que a autora apresenta incapacidade total e definitiva, não sendo possível sua reabilitação em outra atividade que lhe possa garantir a subsistência, aduzindo ainda que é limitada nas atividades de sua vida independente (questos 2, 3 e 4 do juiz - fl. 81 e questos 5, 6 e 8 do INSS - fl. 84). Tal conclusão médica de impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho se coaduna com a situação da autora, que já se encontra com 67 anos de idade (fl. 10) e se encontra impedida fisicamente de exercer a atividade laborativa que sempre lhe garantiu a subsistência. Assim, tenho que a autora está incapacitada total e permanentemente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus portanto ao benefício da aposentadoria por invalidez. Tendo dito o Sr. Perito que a autora encontra-se incapacitada desde 2007 (fl. 82) e sendo o quadro clínico apurado em perícia judicial o mesmo indicado em atestados médicos datados de 2007 (fls. 16/17) e 2008 (fl. 21), é certo que a cessação do benefício em março de 2009 mostrou-se equivocada, posto que remanesce o estado de incapacidade. Logo, deverá o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício NB 31/525.410083-0 (05.03.2009), uma vez que desde aquele momento se manifestava a incapacidade total e definitiva da autora. Presentes os pressupostos dispostos no art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora em 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida à demandante. III - DISPOSITIVO. PA 0,10 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 05.03.2009. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o

montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos com a perícia realizada nestes autos. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (ART. 475 DO CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, comunique-se o Sr. Gerente do INSS informando da decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Ana Barbosa dos Santos (NIT 1.146.163.289-1) a partir de 05.03.2009, esclarecendo que o pagamento na via administrativa iniciar-se-á em 01.05.2011, sendo certo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. A comunicação deve ser feita preferencialmente pela via eletrônica.

0005061-38.2009.403.6002 (2009.60.02.005061-8) - ANIZIO ALVELINO DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Verifico que a parte autora foi intimada da sentença em 13/09/2011 (fl. 281) e interpôs recurso de apelação em 29/09/2011 (fl. 284). Assim, deixo de receber a apelação de fls. 284/290, posto que intempestiva. Intimem-se. Após: a) remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para proceder à retificação determinada à fl. 150; b) certifique-se o trânsito em julgado e; c) arquite-se.

0000571-36.2010.403.6002 (2010.60.02.000571-8) - ADELSON PAULO FRAMESCHI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Recebo no duplo efeito os recursos de apelação interpostos pela Fazenda Nacional às fls. 97/109 e pelo autor às fls. 111/139. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002515-73.2010.403.6002 - OSMAR HORVATH (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo no duplo efeito os recursos de apelação interpostos pela Fazenda Nacional às fls. 129/142 e pelo autor às fls. 154/182. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002778-08.2010.403.6002 - ORLANDO GRESSLER (MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo no duplo efeito os recursos de apelação interpostos pela Fazenda Nacional às fls. 830/842 e pelo autor às fls. 845/876. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002803-21.2010.403.6002 - ZENIR JOAO MARCHIETTO (RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ZENIR JOÃO MARCHIETTO contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O pedido de tutela antecipada teve sua apreciação postergada. Em contestação, a União arguiu preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, posto que prescindível a dilação probatória para dirimir a questão posta nos autos, uma vez que esta cinge-se à matéria unicamente de direito. Verificando-se que a União utiliza-se de mérito para sustentar a inépcia da inicial, é forçoso reconhecer a confusão da preliminar com aquele, razão pela qual deve ser a demanda conhecida em sua matéria de fundo. Rejeito a preliminar. Superadas as preliminares,

adentro ao mérito. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº

8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação,

quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu

direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...)
4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Eventuais valores depositados pelo autor deverão ser transformados em pagamento definitivo. Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa, restando a cobrança suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002815-35.2010.403.6002 - FRANCISCO SERGIO CATARINO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 457/531, em seu duplo efeito. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002820-57.2010.403.6002 - DARCY POTRICH(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às fls. 425/437 em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002840-48.2010.403.6002 - HITOSHI KONAKA X MERCEDES SATICO KONAKA X EDUARDO JUNDI KONAKA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo no duplo efeito os recursos de apelação interpostos pela Fazenda Nacional às fls. 500/512 e pelo autor às fls. 515/527. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003164-38.2010.403.6002 - ORLANDO MORANDO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 197/271, em seu duplo efeito. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003767-14.2010.403.6002 - APARECIDA NATAL DE SOUZA(MS003388 - GILMAR GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação na qual a autora busca a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em face da Caixa Econômica Federal. Requer em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome da lista de devedores do SERASA. Argumenta que vem pagando em dia as prestações do financiamento de sua casa, razão pela qual a inscrição nos órgão de proteção ao crédito é equivocada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 25/25-v). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/40 arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, e, no mérito, a improcedência da demanda. Instada a apresentar impugnação à contestação e especificar provas, a autora ficou inerte (fl. 48). A CEF, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 47). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial. O fato de a petição inicial descrever determinado fato que se mostra contrário ao indicado pelos documentos trazidos não macula a validade da exordial, devendo ser analisado no mérito, contudo, se cumpriu o ônus probatório que lhe recai. Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, restou assente: Inicialmente, aponto que os recibos de pagamento de folhas 15/18 encontram-se endereçados em nome de pessoa estranha aos autos, não obstante o contrato apontado no documento de folha 12, em que figura o nome da autora, seja o mesmo apontado nos recibos de pagamento. Sob outro giro, observo nos recibos de pagamento que, ao contrário do alegado pela autora, grande parte dos pagamentos efetuados foram feitos com considerável atraso. Outrossim, o documento apontado como causador de constrangimento por parte da autora, cobrança esta tida como irregular no valor de R\$ 50,00 (folha 13), não traz qualquer referência ao contrato da CEF, sendo certo que o valor de R\$ 50,00 não condiz com os valores que vinham sendo efetuados a título de prestação de imóvel. Considerando que não houve qualquer mudança no panorama probatório, embora oportunizado à autora, é certo que a conclusão obtida em juízo de cognição sumária deve permanecer. Como já dito, a inscrição indevida por inadimplência de parcela de R\$ 50,00, ao contrário do dito na inicial, não diz respeito ao contrato de financiamento de imóvel pactuado com a CEF, o que se infere claramente pela discrepância entre o valor inscrito (fl. 13) e o devido a título do referido financiamento (fl. 19). Outrossim, cumpre observar que a inscrição de fl. 12 diz respeito à parcela vencida no dia 14.01.2010, não havendo nos autos qualquer documento que indique o seu adimplemento no prazo firmado. É certo que, em se tratando de relação consumerista, é possível a inversão do ônus da prova. Entretanto, como se extrai do art. 6º, inciso VIII do CDC, há necessidade de verossimilhança nas alegações do requerente, o que não se faz presente no caso em tela, ante a ausência de documentos mínimos que indiquem a ocorrência do alegado. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. **III - DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, bem como em custas, restando a cobrança de ambas suspensas nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003992-34.2010.403.6002 - MINEO HANAOKA (MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 70/105, em seu duplo efeito. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000759-92.2011.403.6002 - SEBASTIAO MARQUES FILHO (MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000799-74.2011.403.6002 - EUCLIDES FRANCISCO RAMOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0001419-86.2011.403.6002 - JUSCELINO PONCE GOMES ARANTES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0003079-18.2011.403.6002 - FRANCISCO TEIXEIRA DE LIMA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que FRANCISCO TEIXEIRA DE LIMA, objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que vem percebendo desde 27.06.2003 (NB 32/128.736.608-0). Alega a parte autora que ao se submeter ao exame médico pericial revisional de seu benefício, em 14.07.2011, a autarquia previdenciária cessou o benefício sob o argumento de que não foi constatada a persistência da invalidez. Contudo, aduz que, conforme atestados médicos juntados aos autos, é portador, desde a época da concessão do benefício, de epilepsia, com processo inflamatório compatível cisticercose e repercussão na esfera psíquica e no comportamento, além do diabetes, o que compromete e o incapacita definitivamente para o trabalho. Vieram os autos conclusos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, tenho que se fazem presentes os requisitos para concessão do benefício. Compulsando os presentes autos e com base em dados do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, observo que, desde o ano de 1999, o INSS vem atestando a incapacidade do autor para as atividades laborativas, inicialmente concedendo o benefício de auxílio doença e a partir de junho de 2003 o benefício de aposentadoria por invalidez. Sob

outro giro, note-se que a parte autora trouxe aos autos atestados médicos que também atestam a sua incapacidade (fls. 21/24), sendo certo ainda que em consulta ao sistema CNIS não há registro de que o autor esteja laborando, de onde se extrai que depende exclusivamente do benefício de aposentadoria por invalidez que vinha percebendo desde 2003. Deve ser ressaltado ainda que o restabelecimento do benefício não é medida material ou juridicamente irreversível, sendo, ao contrário, irreversível ao requerente o sofrimento de não poder garantir sua sobrevivência em situação de doença. Tudo somado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nos termos requeridos pela parte autora, a fim de que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/128.736.608-0. Comunique-se a EADJ para que promova o imediato restabelecimento do benefício, no prazo máximo de 20 dias. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia a Médica Dr^a Graziela Michelan, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, nº 1670, Sala 04 Centro, Dourados.0,10 Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0004124-57.2011.403.6002 - ARLINDO DOS SANTOS(MS012182 - JULIANA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATADECISÃO Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Arlindo dos Santos contra Caixa Econômica Federal para declarar a inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito. Narra o autor que é aposentado pelo INSS e que percebe mensalmente a quantia de R\$ 734,00 por meio da agência do Banco HSBC, na cidade de Nova Andradina/MS. Contudo, aduz que ao receber o benefício referente ao mês de setembro lhe foram pagos apenas R\$ 552,00, sendo-lhe descontada a quantia de R\$ 182,00. Afirma que ao procurar a autarquia previdenciária foi informado que o desconto em questão refere-se a um empréstimo obtido na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 5.804,57, parcelado em 60 vezes de R\$ 181,94. Assevera que foram realizados outros empréstimos em seu nome, em outros bancos, dos quais também não teve participação. Pede tutela antecipada para que cancelem os descontos de empréstimo que recaem atualmente sobre o benefício de aposentadoria que percebe. É o relatório do necessário. Decido. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Analisando os documentos que instruem a inicial, em especial o de folha 24, observo que, de fato, vem sendo efetuado desconto no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor, em

decorrência de empréstimo bancário realizado com a Caixa Econômica Federal. Sob outro giro, restou demonstrado que o autor logrou êxito em cancelar o empréstimo bancário realizado no Banco HSBC, bem como que registrou na Polícia Civil a ocorrência de empréstimos realizados em seu nome e sem o seu conhecimento. É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pelo autor. No entanto, os documentos trazidos aos autos com a inicial favorecem as alegações da parte autora. Somado à situação fática, tem-se que os valores percebidos a título de aposentadoria pelo requerente possuem caráter alimentar e os descontos efetuados consomem parte considerável da verba, a qual é indispensável para seu sustento e de sua família. A relevância dos fundamentos é caracterizada pela suspeita de fraude na contratação do empréstimo que gerou os descontos que estão sendo efetuados na aposentadoria. Desta forma, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, tratando-se de benefício previdenciário, percebido por hipossuficiente, deve ser concedida a antecipação de tutela para que sejam suspensos os descontos na aposentadoria do autor. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal tome as medidas necessárias para suspender os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor (NB 1310352272), referente ao contrato 070017110001067922. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a CEF, para oferecer resposta no prazo legal, intimando-a acerca da presente decisão. Intime-se. Diligências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4103

MANDADO DE SEGURANCA

0001420-65.2011.403.6004 - KARENTUR TURISMO LTDA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Grosso modo, diz a impetrante que, em 13.07.2011, foi surpreendida ao saber que seu veículo, o ônibus, amarelo, placa AIZ 5912, marca Mercedez Bens, Modelo Buscar Vis Buss R, ano 1999, fora apreendido, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação. Alegou que seu veículo foi arrendado a terceiro, consoante pactuado em contrato, a empresa Tatiane Gomes Colares - ME. Sustentou, ainda, que está de boa-fé, pois sequer foi cientificada do processo administrativo que culminou no perdimento do bem, cuja apreensão está lhe gerando prejuízos porque este é seu instrumento de trabalho. Outrossim, afirmou que não restou demonstrada sua participação no ilícito que motivou a pena de perdimento do bem. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 17/39. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 44). A União manifestou seu interesse na causa (fl. 49). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/175). É o que importa como relatório. Decido. No caso presente, não diviso a presença do fumus boni iuris. Em primeiro lugar, entevijo que a impetrante aduz desconhecer a prática da infração. Diz que o ônibus de sua propriedade foi locado pela empresa Tatiane Gomes Colares - ME para o transporte de passageiros em território nacional. Aduz que o veículo foi arrendado pela referida empresa para cumprir o trajeto Corumbá/MS - Presidente Prudente/SP, com passageiros-turistas que viriam conhecer a região (fl. 03). Entretanto, consta dos autos que a Sr^a. Fátima Maria Alves, declarou ter fretado o ônibus da arrendatária - Tatiane Gomes Colares ME - e que esta tinha conhecimento da finalidade da viagem, qual seja, a realização de compras no território boliviano pelos passageiros do ônibus. Ainda assim, a impetrante insiste que não pode ser responsabilizada pelo conteúdo irregular apreendido, uma vez que não teria participado da avença entre a contratante do fretamento e a empresa arrendatária. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. Conquanto a impetrante alegue que não tinha conhecimento acerca da quantidade excessiva de mercadorias carregadas em seu veículo e da irregularidade na importação delas, os documentos constantes dos autos apontam o contrário. Constatam dos autos inúmeras informações desconhecidas que calham na demonstração da ausência de boa-fé por parte da impetrante, e na confirmação de que esta conhecia, ou ao menos deveria conhecer, da utilização de seu veículo para viagens de sacoleiros. Alegou a impetrante que não foi cientificada do processo administrativo que resultou no perdimento do ônibus, pois o advogado que havia constituído não possuía poderes para receber notificação (fl. 13). Todavia, na procuração juntada com as informações prestadas pela autoridade impetrada constam, expressamente, poderes amplos e especiais para receber citação inicial, notificações e intimações em relação ao veículo objeto deste mandamus (fl. 156), pelo que resta afastada a alegação de desobediência aos princípios da legalidade e do devido processo legal. De outra sorte, na autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fl. 147), há

a informação no campo roteiro principal de que o veículo chegaria à Corumbá/MS em 13.07.2011 e retornaria no mesmo dia. Assim, pelo curto período de permanência da excursão nesta cidade, bem como pela cópia dos depoimentos do motorista do ônibus e da Sr^a Fátima Maria Alvese, constantes do Boletim de Ocorrências Polícia Rodoviária Federal (fls. 69/72), em que declararam expressamente que o objetivo da viagem seria o de fazer compras na Bolívia. Corroborando, ainda, o fato da empresa impetrante possuir 03 (três) outros veículos que fazem a rota Curitiba/PR - Foz do Iguaçu/PR, sabidamente, rotas que são comumente utilizadas para a prática de descaminho e contrabando. Ou seja, os fatos levam a crer que a impetrante tem como atividade profissional o freqüente aluguel de seus bens para transporte, até esta e outras regiões fronteiriças, de pessoas que importam, irregularmente, mercadorias do país vizinho. Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o seu conhecimento acerca do ilícito praticado. Não fosse isso, não é aplicável princípio da proporcionalidade em face da aparente habitualidade no uso do veículo para a prática de ilícitos fiscais. A respeito, nesse sentido, destaco os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.** 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância. (AC 00059324820094047002, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO.** [...] 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. [...] (AgRg na MC 16.181/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 12/05/2010) Por fim, alegou a impetrante a impossibilidade de retenção do bem para a garantia do pagamento da multa. Contudo, nenhuma multa foi imposta à impetrante, logo, afasto essas alegações por total incongruência com o ato administrativo praticado. Ausente, pois, o *fumus boni iuris*, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 212

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003440-26.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-05.2011.403.6005)
JULIO CESAR MARTINS LEAL GONCALVES (PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tudo somado, INDEFIRO o pedido de concessão da liberdade provisória a JÚLIO CESAR MARTINS LEAL GONÇALVES. Assim sendo, remeta-se cópia do parecer ministerial. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 213

PETICAO

0003430-79.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000933-26.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO CAETANO DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, intime-se pessoalmente o autor da redesignação da perícia para o dia 27 de janeiro de 2012, às 14 horas, a ser realizada no consultório médico do Dr. Honorly Souza Mondini, na cidade de Umuarama/PR. Publique-se. Cumpra-se.

0001313-49.2010.403.6006 - CICERA BEZERRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de janeiro de 2012, às 11h30min, conforme documento anexado à folha 88 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000640-22.2011.403.6006 - MARIA IZABEL LEITE(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de janeiro de 2012, às 11 horas, conforme documento anexado à folha 46 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000965-94.2011.403.6006 - DIOMAR HENRIQUE(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de janeiro de 2012, às 10h30min, conforme documento anexado à folha 36 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000966-79.2011.403.6006 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de janeiro de 2012, às 10 horas, conforme documento anexado à folha 32 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000986-70.2011.403.6006 - OSNIR FRANCISCO MOREIRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de janeiro de 2012, às 9h30min, conforme documento anexado à folha 34 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001061-12.2011.403.6006 - ALEX GARCIA VICTOR VALLEZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 27 de janeiro de 2012, às 9 horas, conforme documento anexado à folha 45 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Cristian Larsen.

CARTA PRECATORIA

0001651-86.2011.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARANAVAI/PR - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENIS MARCELO GREJANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JULIANO MARQUADART CORLETA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo a data de 17 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, NA SEDE DESTES JUÍZOS, para a realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, JULIANO MARQUARDT CORLETA, agente de polícia federal. Comunique-se ao Delegado-Chefe de Polícia Federal nesta cidade a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para que a testemunha se faça apresentar no dia e hora designados para sua oitiva. Cópia da presente servirá como Mandado. Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca da presente determinação, bem como solicite-se que seja encaminhada cópia da denúncia ofertada nos autos para instrução da deprecata. Cópia da presente servirá como Ofício de n. 2101/2011-SC. Intime-se a defesa para que manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, se tem interesse no comparecimento dos acusados quando da realização da audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0001629-28.2011.403.6006 - FABIANO LUDEKE(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIANO LUDEKE em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, objetivando, liminarmente, a liberação do veículo Dodge, de sua propriedade, que foi apreendido pela autoridade impetrada. Aduz, em síntese, que a retenção do veículo foi ilegal, pois trata-se de veículo de propriedade do autor, brasileiro residente no Paraguai, o qual estava sendo conduzido por um brasileiro acompanhado do cunhado do autor, o qual detinha autorização para dirigir os veículos de propriedade do impetrante. Assim, entende não se tratar de hipótese de importação irregular de veículo. É o relato do necessário. Decido. Há verossimilhança nas alegações do impetrante. Os documentos acostados à inicial demonstram o domicílio do impetrante no Paraguai, sua propriedade sobre o veículo apreendido, bem como que o cunhado do impetrante possuía autorização, por parte deste, para condução do automóvel (firmada anteriormente à apreensão do veículo), circunstâncias que trazem credibilidade às afirmações do impetrante de que não se trataria de importação irregular do veículo. Além disso, a circunstância de o veículo ter sido apreendido na cidade de Mundo Novo - fronteira seca com o Paraguai - também reforçam essa conclusão, já que indicam que o veículo não estava sendo utilizado pelo cunhado do impetrante como se fosse seu próprio (indicando a existência de importação irregular mediante fraude), mas sim para locomoção entre os dois países, provavelmente por conta de necessidades do próprio impetrante, o qual havia dado autorização para seus cunhado e esposa dirigirem seus veículos. Nesse sentido, destaco que a jurisprudência em geral tem entendido que, em casos tais, de trânsito de veículo irregularmente no País em circunstâncias que indicam não se tratar de importação irregular propriamente dita (mormente em se tratando de trânsito entre países do Mercosul), não cabe falar em pena de perdimento do veículo: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULO ESTRANGEIRO EM TRÂNSITO NO PAÍS IRREGULARMENTE. NÃO OCORRÊNCIA. Discute-se o direito à liberação de veículo paraguaio, de propriedade de pessoa física estrangeira, conduzido por brasileiro e apreendido pela autoridade fiscal sob o fundamento de introdução irregular em território nacional, estando sujeito à pena de perdimento. O Tratado de Assunção, incorporado ao direito interno pelo Decreto Legislativo nº 197/91 e promulgado pelo Decreto nº 350/91, estabelece, em seu art. 1º, implicar o Mercado Comum na livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente. Comprovada a existência de autorização para conduzir o veículo, firmada pela proprietária, paraguaia, naquele país residente, em data anterior à apreensão, diante de escrivã pública do Paraguai. Inexistência de dano ao erário a justificar a aplicação da pena de perdimento, pois não se trata de importação irregular de mercadoria e não houve a ocorrência do fato gerador do imposto de importação. (TRF4, AC 34009 PR 2004.70.00.034009-8, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 18/08/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/08/2010) ADMINISTRATIVO PENA DE PERDIMENTO VEÍCULO IMPORTADO INTERNADO NO BRASIL. 1. As regras de Direito Tributário devem ser aplicadas sem perquirir o intérprete a intenção do contribuinte. 2. Diferentemente, as regras que impõem sanção administrativa devem ser aplicadas dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando as circunstâncias fáticas, devidamente comprovadas, demonstram a não-intenção do agente no cometimento do ilícito. 3. Brasileiro residente em país estrangeiro vizinho, que ingressa de automóvel para permanência temporária no país, sem nenhuma intenção de deixar internalizado o veículo utilizado. 4. Aplicação exacerbada e desproporcional da pena de perdimento. 5. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, REsp n. 597.606/SC, relatora Ministra Eliana

Calmon, DJ de 15.8.2005).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. INGRESSO TRANSITÓRIO DE VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. [...] 2. Não se aplica a pena de perdimento prevista no art. 23, I, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.455/76 na hipótese em que o bem objeto de apreensão - veículo automotor cujo proprietário reside em país vizinho - ingressa no território brasileiro somente para trânsito temporário (REsp 614.581/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.5.2007). 3. [...] 4. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 988.000/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 01/07/2009)Por sua vez, o periculum in mora consiste não só na atual impossibilidade de utilização do bem pelo impetrante, como também pela demora da autoridade fiscal na aplicação ou não da pena de perdimento sobre o bem. Cabível, portanto, a liberação do bem em sede de liminar. No entanto, a fim de resguardarem-se os interesses do Fisco no caso de eventual improcedência desta demanda, fica o impetrante responsável pela guarda e conservação do bem, a título de fiel depositário, sob as penas da lei, até final decisão neste processo. Posto isso, defiro a liminar, determinando que a autoridade impetrada libere o veículo DODGE, modelo RAM 2500 Laramie, cor cinza, chassi 3D7UT2CL6BG577615, licença provisória PIZ-626/Paraguay (PY), a ser entregue ao impetrante, o qual ficará responsável pela guarda e conservação do mesmo, como fiel depositário, sob as penas da lei. Oficie-se para cumprimento, com urgência. Expeça-se termo de fiel depositário. Intime-se o impetrante para que esclareça o pedido constante do item f de fl. 31, dado que, caso haja a aplicação de pena de perdimento administrativamente no curso desta demanda, a liberação do veículo só poderá ser feita mediante a correspondente anulação dessa pena, devendo o impetrante emendar a inicial nesse sentido, se entender necessário. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09. Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da mesma Lei). Decorrido o prazo para as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.